



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 193/2014 – São Paulo, quinta-feira, 23 de outubro de 2014

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4774

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004044-98.2013.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006307-79.2008.403.6107 (2008.61.07.006307-2)) VANUSA DE SOUZA MOURA X LOURIVALDO SANTANA DE JESUS X DINALVA DE JESUS GUIMARARES JESUS(SP196315 - MARCELO WESLEY MORELLI E SP196380 - VAGNER CARLOS DE AZEVEDO) X JOSE SILVESTRE VIANA X FAZENDA NACIONAL C E R T I D ã O Certifico e dou fê que, nos termos da r. despacho proferido à fl. 49, os autos se encontram com vista aos embargantes para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO .
KATIA NAKAGOME SUZUKI.
DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 4838

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000785-32.2012.403.6107 - CLEUSA ALMEIDA DE CARVALHO(SP300586 - WAGNER FERRAZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 70: Defiro. Tendo em vista que o perito nomeado à fl. 56, o Dr. João Carlos DELia, manifestou não ter mais interesse na realização de perícias médicas neste Juízo, cancele-se a sua nomeação. Determino o reagendamento

da perícia médica com o Dr. WILSON LUIZ BERTOLUCI, fone: (18) 3406-1919, a ser realizada em 04/12/2014 às 9:00 horas, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, nesta cidade. Fixo honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte-se o extrato desta nomeação. 1,10 Expeça-se mandado de intimação ao(a) autor(a) para comparecimento, cientificando-o de que as despesas de locomoção/transporte correrão às suas expensas e, também, que deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir. O não comparecimento significará a preclusão da prova. 1,10 Intimem-se. Cumpra-se.

0001611-24.2013.403.6107 - ELIZETE BEZERRA FUZETTI(SP243524 - LUCIA RODRIGUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fundamento no art. 130, do CPC, determino, a realização de perícia médica no(a) autor(a). Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio o Dr. JOÃO MIGUEL AMORIM JUNIOR, fone: (18)3722-4960, para a perícia médica, a ser realizada em _____, às _____ horas, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte-se o extrato desta nomeação. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono(a) a ciência ao seu cliente. Fica também ciente que as despesas de locomoção/transporte correrão às suas expensas e, também, deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir. O não comparecimento significará a preclusão da prova. Quesitos da parte autora à fl. 10 e do réu às fls. 45/46. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo depositados em Secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se. DESPACHO DATADO DE 31 DE JULHO DE 2014, PROFERIDO À FL. 62: Tendo em vista que o perito nomeado à fl. 57, o Dr. João Miguel Amorim Junior, encontra-se com a pauta de agendamento de perícias completa até o final do presente ano, cancela-se a sua nomeação. Em razão disso, determino o reagendamento da perícia médica com o Dr. CLEUER JACOB MORETTO, fone: (18) 3117-5858, a ser realizada no dia 30 DE OUTUBRO DE 2014 ÀS 14:00 HORAS, na Artoclínica, com endereço à rua Tiradentes, nº 625, nesta cidade. Para esta perícia, fixo honorários periciais em R\$ 234,80. Prazo para laudo: 10 (dez) dias, a partir da avaliação médica. Junte-se o extrato desta nomeação. Prossiga-se nos demais termos do despacho de fl. 57, intimando-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono(a) a ciência ao seu cliente. Fica também ciente que as despesas de locomoção/transporte correrão às suas expensas e, também, deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir. O não comparecimento significará a preclusão da prova. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4839

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000313-02.2010.403.6107 (2010.61.07.000313-6) - ADILSON FERNANDO CATOSSI(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expediente Nº 4840

MANDADO DE SEGURANCA

0001800-65.2014.403.6107 - GISLAINE MEDEIROS EID X BRUNA APARECIDA FELIPE X SERGIO HENRIQUE SANT ANA TOMAZINE X NILVA SILVA MEIRA(SP339023 - CLAUDINEI BARRINHA BRAGATTO) X DIRETOR DA FACULDADE DE SAUDE DE SAO PAULO - FASSP - PENAPOLIS - SP Dê-se ciência da redistribuição do feito a este Juízo. Fls. 49/52: recebo como emenda à inicial. Primeiramente, regularize o Sr Sérgio Henrique Santana Tomazine a sua representação processual, juntando aos autos o termo de procuração, uma vez que o pedido de desistência da ação foi formulado por advogado que não tem poder de representação. Outrossim, comprovem os Impetrantes o ato coator, bem como providenciem cópia dos documentos de fls. 11/32 a fim de formar a contrafé, nos termos do artigo 6º, da Lei n. 12.016/09, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
ROBSON ROZANTE
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 7541

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001063-69.2013.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ALDAIR ALVES TIBURCIO(SP109442 - REINALDO CARVALHO MORENO)

Certifique a Serventia o trânsito em julgado da sentença de f. 45/45-verso. Após, requisitem-se os honorários arbitrados ao advogado dativo.F. 55/57: Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias:a) comprovar o cumprimento do julgado, consistente na restituição do veículo apreendido ao requerido;b) se o caso, justificar a impossibilidade de efetuar a restituição do veículo, comprovando-se documentalmente;c) manifestar-se acerca da petição e documentos da parte ré (f.55/57).Com a resposta da Caixa Econômica Federal - CEF, voltem conclusos.Int. e cumpra-se.

MONITORIA

0000594-57.2012.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X SIDNEY DE CARVALHO

Tendo em vista que o requerido foi regularmente citado à f. 20 e, ainda, compareceu pessoalmente à audiência de conciliação realizada neste Juízo (f. 21/22), equivocada a carta precatória de f. 39 nos termos em que expedida.Iso posto, declaro nula a citação efetivada à f. 66 e todos os atos dela decorrentes (f. 39/67).Iso posto, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para apresentar demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias.Se decorrido in albis o prazo assinalado à exequente, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado até ulterior provocação.Por outro lado, sobrevindo o comprovante atualizado de débito, nos termos do artigo 475-J do CPC, excepcionalmente, expeça-se mandado de intimação do(a/s) requerido(a/s), a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados deste Juízo, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da efetiva intimação, pagar o débito apresentado pelo(a) exequente, sob pena de multa de 10% (dez por cento), nos termos do supracitado dispositivo legal.Havendo notícia de pagamento, abra-se vista dos autos ao(à) exequente para manifestar-se quanto à satisfação da pretensão executória.Caso não haja o pagamento, nos termos acima determinado, fica, desde já, determinada a penhora on line através do sistema BACEN JUD, de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras, até o montante do débito exequendo, indicado no demonstrativo de débito apresentado, liberando-se automaticamente eventual valor excedente. Bloqueada importância insignificante, proceda-se, desde logo, a sua liberação. Decorrido o prazo de 05 (dez) dias, obtenha-se, junto ao Sistema Informatizado, o detalhamento da ordem de bloqueio Bacen Jud. Bloqueada importância significativa, proceda-se a transferência para uma conta a ordem deste Juízo, atrelada a este feito, junto a agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará referida quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente de auto e nomeação de depositário, devendo a Secretaria expedir o necessário para intimação do(a)(s) executado(a)(s) acerca da penhora e do prazo de impugnação. Decorrido o prazo sem manifestação, abra-se vista dos autos a(o) exequente para que requeira o quê de direito ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado até ulterior provocação das partes. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para:a) alteração da classe processual para 229 - Cumprimento de Sentença;b) anotação das partes: Autor / Exequente - Caixa Econômica Federal - CEF e Réu(s) / Executado(s): SIDNEY DE CARVALHO.Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003287-68.1999.403.6116 (1999.61.16.003287-5) - BRASILISA BRISDER(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0000734-09.2003.403.6116 (2003.61.16.000734-5) - LUZIA GRAVELO POLO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP155585 - LUCIANA DOS SANTOS DORTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Publicação para o Dr. PAULO ROBERTO MAGRINELLI OAB/SP 60.106. Ciência ao requerente da disponibilidade para a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

0001691-73.2004.403.6116 (2004.61.16.001691-0) - OSCAR FIGUEIREDO FILHO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

F. 538/546: Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 30 (trinta) dias:a) apresentar cópia integral e autenticada do incidente de sanidade penal relativo à internação em instituto psiquiátrico noticiada às f. 534/536;b) se constatada sua incapacidade para os atos da vida civil, regularizar a representação processual, juntando aos autos procuração outorgada pelo(a) curador(a) nomeado(a) e respectivo termo de curatela. Após, remetam-se os autos ao SEDI para:1. alteração da classe processual para 206 - Execução contra a Fazenda Pública;2. anotação das partes: Autor/Exequente e INSS/Executado;3. sobrevindo comprovante de curatela e devidamente regularizada a representação processual, para anotação da condição de incapaz do autor e inclusão de seu representante no polo ativo e na qualidade de exequente. Cumpridas as determinações supra, dê-se nova vista dos autos ao INSS para apresentação dos cálculos de liquidação, conforme determinado no despacho de f. 511/512. Com a vinda dos cálculos de liquidação, prossiga-se de acordo com as disposições de f. 511/512, oportunizando, contudo, nova vista às partes antes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) eventualmente expedido(s). Sem prejuízo, se comprovada a incapacidade civil do autor, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Int. e cumpra-se.

0001282-58.2008.403.6116 (2008.61.16.001282-0) - ILDA PASSOS SILVA(SP102644 - SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 280/283: Indefiro o pedido formulado pela exequente, pois compete a ela promover a execução do julgado, requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e instruindo seu pedido com o demonstrativo de cálculos dos valores que entende devidos, conforme já consignado no despacho de f. 255/256. Isso posto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a PARTE AUTORA manifestar-se em prosseguimento. Promovendo a execução do julgado em conformidade com o primeiro parágrafo supra, CITE-SE o INSS nos termos do artigo 730 do CPC, prosseguindo-se de acordo com as disposições de f. 255/256, oportunizando, contudo, nova vista às partes antes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) eventualmente expedido(s). Int. e cumpra-se.

0001350-71.2009.403.6116 (2009.61.16.001350-5) - TERESINHA IVONE DA SILVA VIEIRA(SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X TERESINHA IVONE DA SILVA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP095880 - JOSE HENRIQUE DE CARVALHO PIRES)

DESPACHO / OFÍCIO Cumprimento de Sentença n. 0001350-71.2009.403.6116 - Classe 229 Autor-Exequente: Teresinha Ivone da Silva Vieira Réu-Executado: INSS Intime-se o advogado subscritor do pedido de desarquivamento, Dr. José Henrique de Carvlhao Pires, para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos cópia da certidão de óbito da parte autora, bem como do termo de compromisso de inventariante. Após, se devidamente cumprido, e comprovado o óbito da parte autora destes autos, oficie-se ao(à) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Presidente do E. TRF 3ª Região, solicitando a conversão em depósito judicial, à ordem deste Juízo, do valor depositado em favor do(a) autor(a) falecido(a) (fl. 128). CÓPIA DESTES DESPACHO, AUTENTICADA PELA SERVENTIA, SERVIRÁ DE OFÍCIO. Comunicada a conversão solicitada, fica, desde já, determinada a expedição de ofício ao(a) Gerente da Caixa Econômica Federal - PAB deste Juízo, solicitando a conversão em conta judicial à disposição do Juízo da Vara de Família e Sucessões, junto ao Banco do Brasil, agência 0223, vinculada ao processo n.º 0014113-61.2013.8.26.0047, comprovando-se nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de ofício. Sobrevindo resposta da Caixa Econômica Federal, e, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0001360-18.2009.403.6116 (2009.61.16.001360-8) - ROSA MARIA LEME VIEIRA X REGIANE CRISTINA LEME X LUCIANA APARECIDA VIEIRA SANTANA X CLAUDIA REGINA VIEIRA X FRANCINE CRISTINA LEME X ELIANA APARECIDA VIEIRA X REGINA QUEIROZ DE CAMPOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

F. 437: Intime-se a advogada da PARTE AUTORA para prestar contas dos valores levantados através dos alvarás abaixo relacionados, no prazo de 10 (dez) dias:1. NCJF 1987538, expedido sob o nº 45/2014, autora Regiane Crsitina Leme (f. 431);2. NCJF 1987539, expedido sob o nº 46/2014, autora Luciana Aparecida Vieira Santana (f. 432);3. NCJF 1987540, expedido sob o nº 47/2014, autora Cláudia Regina Vieira (f. 433);4. NCJF 1987541, expedido sob o nº 48/2014, autora Francine Cristina Leme (f. 434);5. NCJF 1987542, expedido sob o nº 49/2014, autora Eliana Aparecida Vieira (f. 435);6. NCJF 1987543, expedido sob o nº 50/2014, autora Regina Queiroz de Campos (f. 436).Cumprida a determinação supra, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para:a) alteração da classe processual para 206 - Execução contra a Fazenda Pública;b) anotação das partes:- Autoras como Exequentes;- INSS como Executado.Int. e cumpra-se.

0001788-63.2010.403.6116 - LINDRANIR RIBEIRO DO NASCIMENTO - INCAPAZ X ALIENE RIBEIRO DO NASCIMENTO(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a apresentação do laudo pericial de f. 71/78, arbitro honorários periciais em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento.F. 144/146 e 149: Ante o evidente erro material no tocante à menção de interposição de recurso na forma adesiva, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora, no duplo efeito.F. 150/155: Recebo também a apelação do INSS, no duplo efeito.Às partes para, querendo, apresentarem contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

0001032-83.2012.403.6116 - JAIME CUNHA(SP249744 - MAURO BERGAMINI LEVI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

De início, remetam-se os autos ao SEDI para:a) alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original;b) anotação das partes: Autor/Exequente - JAIME CUNHA e Ré/Executada - Caixa Econômica Federal - CEF.Sem prejuízo, intime-se a PARTE AUTORA para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dia, acerca dos cálculos e depósitos efetuados pela CEF na conta vinculada do autor. Outrossim, ante a manifestação do i. causídico à f. 99, fica, desde já, determinada a expedição do competente alvará de levantamento dos valores depositados a título de honorários sucumbenciais. Manifestando a parte autora pela satisfação da pretensão executória ou deixando transcorrer in albis o prazo acima assinalado e, ainda, com a comprovação do levantamento do alvará expedido, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

0000078-03.2013.403.6116 - SONIA MARIA MOREIRA DA ROCHA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Publicação para o Dr. ARMANDO CANDELA OAB/SP 105.319 e Dr. MARCELO JOSEPETTI OAB/SP 209.298.Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0000548-34.2013.403.6116 - EMERSON VIEIRA DA COSTA ME(SP072814 - LUIZ ANGELO PIPOLO) X PECRIMAR COM. IND. DE FERRAGENS LTDA(SP141329 - WANDERLEY SIMOES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

F. 211/220: Indefiro a expedição de ofícios tal como requerida pela parte autora, pois compete a ela trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos de seu direito, fornecendo ao Juízo processante as informações que sejam do seu interesse. Apenas quando ficar provada a real impossibilidade de obter as informações é que este Juízo, no interesse da Justiça, determinará as providências cabíveis, o que não é o caso dos autos.Iso posto, intemem-se as PARTES para apresentarem memoriais finais, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, ré Pecrimar Comércio e Indústria de Ferragens Ltda e Caixa Econômica Federal - CEF.Após o decurso dos prazos para memoriais, façam-se os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

0000805-59.2013.403.6116 - ALEXANDRE MORAES FREITAS(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - F. 79/79 verso - Não há se falar em sentença ilíquida se a apuração do quantum debeatur depende apenas de atualização monetária ou de mero cálculo aritmético. Isso posto, não se aplica, in casu, o enunciado da Súmula 490 do STJ. II - Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) promover a execução do julgado, apresentando os cálculos de liquidação relativos aos honorários advocatícios de sucumbência;b) se estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena do referido ofício ser expedido exclusivamente em nome do(a) causídico(a) que promoveu a execução do julgado.Decorrido in albis o(s) prazo(s) para o(a) autor(a) promover a execução do julgado, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Por outro lado, apresentando a parte autora seus cálculos de liquidação e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferida e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, determinada também a intimação da autarquia previdenciária para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento.Promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia à devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI.Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos.Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), ficando dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar.Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso.Cumpra-se.

0001192-74.2013.403.6116 - ANGELINA LEME(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO E SP326663 - KEZIA COSTA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o laudo pericial apresentado nos autos, arbitro os honorários periciais no valor máximo normatizado a respeito. Requisite-se o pagamento.Outrossim, intime-se o Sr. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos.COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se houver condenação em honorários advocatícios sucumbência e a parte autora estiver representada por mais de um patrono, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo.Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011).Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos.Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras

formalidades. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso. Int. e cumpra-se.

0001265-46.2013.403.6116 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP249730 - JOÃO LUIZ ARLINDO FABOSI E SP185238 - GISELLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 114/119: Não recebo a apelação do INSS, interposta em 25/08/2014 (segunda-feira), por ser intempestiva. E isto porque, o processo saiu em carga para o Sr. Procurador da autarquia previdenciária no dia 23/07/2014 (quarta-feira), iniciando-se o prazo recursal de 30 (trinta) dias para a parte ré apresentar apelação em 24/07/2014 (quinta-feira) e expirando em 22/08/2014 (sexta-feira). Dessa forma, proceda a serventia ao desentranhamento da referida apelação (f. 114/119, protocolo n.º 2014.61250003954-1), remetendo-a ao Sr. Procurador que a subscreveu, mediante carta com aviso de recebimento tipo mão própria. Não obstante, a sentença prolatada às f. 102/105 está sujeita ao reexame necessário, pois o valor da condenação ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos. Explico. A parte ré foi condenada a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez ao autor com DIB em 17/10/1994, respeitada a prescrição quinquenal. A presente ação foi proposta em 08/08/2013 e o comprovante de cumprimento da tutela antecipada deferida comprova a renda mensal do benefício no valor de um salário mínimo com DIP em 29/05/2014 (f. 109/111). Logo, as parcelas vencidas compreendem o período de 08/08/2008 a 28/05/2014, perfazendo 5 (cinco) anos, 9 (nove) meses e 21 (vinte e um) dias, ou seja, 69 (sessenta e nove) meses e 21 (vinte e um) dias, totalizando, portanto, mais de 69 (sessenta e nove) salários mínimos. Outrossim, ante a conclusão da perícia médica pela incapacidade da parte autora para os atos da vida civil (vide f. 80, item VI), intime-se-a, através de seu(sua) advogado(a) constituído(a) nos autos para regularizar a representação processual, juntando aos autos procuração outorgada por curador, regularmente nomeado em processo de interdição, ainda que em caráter provisório, comprovando-se, no prazo de 30 (trinta) dias: Se devidamente cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, a fim de constar que o autor incapaz está representado, incluindo o nome do representante legal e respectivo CPF. Retornando os autos do SEDI, dê-se vista ao INSS e ao Ministério Público Federal. Após, se devidamente juntado o aviso de recebimento da carta remetida ao Sr. Procurador do INSS para devolução de sua apelação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região para reexame necessário, com as nossas homenagens e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001298-36.2013.403.6116 - MARIA JULIA FERREIRA JESUS DE SOUZA X ELIANA MARIA FERREIRA DOS SANTOS(SP099544 - SAINT CLAIR GOMES E SP146075 - MARCELO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o i. causídico da parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos o devido substabelecimento, conforme deliberado em audiência - f. 72. Após, se devidamente cumprido, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0001750-46.2013.403.6116 - LUIZ FELIPE SOARES TEOTONIO DA SILVA - INCAPAZ X ALESSANDRA SOARES ROSA DA SILVA(SP170328 - CARLOS HENRIQUE AFFONSO PINHEIRO E SP305015 - DIEGO MARZOLA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) apresentar atestado de permanência carcerária atualizado, sob pena de prejuízo no julgamento; b) querendo, manifestar-se acerca da Contestação ofertada pelo INSS. Apresentado o atestado de permanência carcerária atualizado, dê-se vista ao INSS e ao Ministério Público Federal. Cumpridas as determinações supra, façam-se os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0001752-16.2013.403.6116 - EDER DA COSTA CARNEIRO(SP321582 - WALMIR JUNIO BRAGA NIGRO E SP284549A - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o laudo pericial concluiu pela incapacidade da parte autora para os atos da vida civil, intime-se-a, através de sua advogada constituída nos autos para, no prazo de 30 (trinta) dias, regularizar a representação processual, juntando aos autos procuração outorgada por curador, regularmente nomeado em processo de interdição, ainda que em caráter provisório, comprovando-se. Após, se devidamente cumprido, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, a fim de constar que o autor incapaz está representado, incluindo o nome do representante legal e respectivo CPF. Cumprido a determinação acima, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, vindo, em seguida, os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

0000243-16.2014.403.6116 - MOISES LOURENCO DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o laudo pericial concluiu pela incapacidade da parte autora para os atos da vida civil, intime-se-a, através de sua advogada constituída nos autos para, no prazo de 30 (trinta) dias: A) regularizar a

representação processual, juntando aos autos procuração outorgada por curador, regularmente nomeado em processo de interdição, ainda que em caráter provisório, comprovando-se; B) manifestar-se acerca do laudo pericial e em termos de memoriais finais. PA 2,15 Após, se devidamente cumprido, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, a fim de constar que o autor incapaz está representado, incluindo o nome do representante legal e respectivo CPF. Cumprido a determinação acima, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, vindo, em seguida, os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001568-60.2013.403.6116 - DONIZETTI FERREIRA CUNHA(SP110238 - RENATA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, os autos retornarão ao arquivo.

CARTA PRECATORIA

0000945-59.2014.403.6116 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP X SONIA APARECIDA DE PAES MAZEGA(SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP

Para o ato deprecado, designo o dia 03 de FEVEREIRO de 2015, às 15h30min, para ter lugar a audiência de instrução, na sede deste Juízo, localizada na Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, Assis, SP. Intime(m)-se a(s) testemunha(s) arrolada(s), sob pena de condução coercitiva e utilização de força policial, expedindo-se o necessário. Ato contínuo, comunique-se o r. Juízo Deprecante acerca da designação da audiência, solicitando-se a intimação das partes, remetendo-se cópia do presente despacho, via correio eletrônico ou fac-símile. Int. e Cumpra-se.

0000954-21.2014.403.6116 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CANDIDO MOTA - SP X JOAQUINA MARIA DOS SANTOS FEITOR DAMASCENO(SP190675 - JOSÉ AUGUSTO E SP043042 - FLORIPES LUCIANETTI SOBRAL MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP

Para o ato deprecado, designo o dia 24 de FEVEREIRO de 2015, às 14h00min, para ter lugar a audiência de instrução, na sede deste Juízo, localizada na Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, Assis, SP. Intime(m)-se a(s) testemunha(s) arrolada(s), sob pena de condução coercitiva e utilização de força policial, expedindo-se o necessário. Ato contínuo, comunique-se o r. Juízo Deprecante acerca da designação da audiência, solicitando-se a intimação das partes, remetendo-se cópia do presente despacho, via correio eletrônico ou fac-símile. Int. e Cumpra-se.

0000957-73.2014.403.6116 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CANDIDO MOTA - SP X MARIA DOS SANTOS PEREIRA DONANGELO(SP165520 - APARECIDO ROBERTO CIDINHO DE LIMA E SP069885 - JORGE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP

Para o ato deprecado, designo o dia 24 de FEVEREIRO de 2015, às 14h30min, para ter lugar a audiência de instrução, na sede deste Juízo, localizada na Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, Assis, SP. Intime(m)-se a(s) testemunha(s) arrolada(s), sob pena de condução coercitiva e utilização de força policial, expedindo-se o necessário. Ato contínuo, comunique-se o r. Juízo Deprecante acerca da designação da audiência, solicitando-se a intimação das partes, remetendo-se cópia do presente despacho, via correio eletrônico ou fac-símile. Int. e Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000192-59.2001.403.6116 (2001.61.16.000192-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003287-68.1999.403.6116 (1999.61.16.003287-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE RENTATO DE LARA E SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI) X BRASILISA BRISDER(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)

Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, os autos retornarão ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001952-28.2010.403.6116 - URANDI BENELLI(SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X URANDI BENELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 131 - Defiro. Autorizo o desentranhamento do documento de f. 127, mediante substituição por cópia autenticada. Certifique-se o ato praticado. Sem prejuízo, fica, desde já, o i. causídico intimado para comparecer em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, para retirada do documento desentranhado, mediante recibo nos autos. Após, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 7543

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000230-66.2004.403.6116 (2004.61.16.000230-3) - DIRCE CAMPOS(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA E SP127408 - MARIA APARECIDA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI)

Suspendo o andamento do presente feito até decisão final nos Embargos à Execução, em apenso. Int.

0001239-53.2010.403.6116 - WILSON DE SOUZA GUIMARAES(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO) F. 117/117-verso: Equivocada a manifestação da parte autora. Os cálculos de liquidação já foram apresentados pelo INSS às f. 111/115 e, conforme expressamente mencionado no despacho de f. 102/103, sua remessa para publicação na imprensa oficial teve a finalidade de intimar o advogado do autor para manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária. Isso posto, reitere-se a intimação da PARTE AUTORA para, no prazo de 5 (cinco) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação de f. 111/115, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá promover a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, instruindo seu requerimento com os cálculos de liquidação que entende devidos; b) se estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Após, prossiga-se em conformidade com o despacho de f. 102/103, oportunizando, contudo, nova vista às partes antes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) eventualmente expedido(s). Int. e cumpra-se.

0001974-86.2010.403.6116 - JOSE INACIO FERNANDES(SP317678 - AUGUSTO CESAR BORTOLETTO BERNARDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 273 - A sentença prolatada nos autos está sujeita ao reexame necessário, pois o valor da condenação ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos. Explico. A parte ré foi condenada a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao autor com DIB em 12/08/2004, respeitada a prescrição quinquenal, estando prescrita, portanto, as parcelas anteriores a 25/11/2005. A data de início de pagamento, na citada sentença, restou fixada em 23/05/2014. A presente ação foi proposta em 25/11/2010 e, conforme ofício acostado à f. 268, a apuração do valor da renda mensal atual do benefício deferido nestes autos totalizou a importância de R\$865,50 (oitocentos e sessenta e cinco reais e cinquenta centavos). Logo, as parcelas vencidas compreendem o período de 25/11/2005 a 23/05/2014, totalizando, portanto, mais de 08 (oito) anos de atrasados, além da condenação na verba sucumbencial, resultando em valores superiores a 60 (sessenta) salários mínimos. Remetam-se, pois, os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000181-78.2011.403.6116 - MARINA RIBEIRO DE CAMPOS(SP266422 - VALQUIRIA FERNANDES SENRA) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para, no prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, fixando, desde logo, quais os pontos controvertidos que pretende comprovar/aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, no mesmo prazo acima assinalado, juntar aos autos cópia integral e autenticada do seu prontuário médico, desde o primeiro atendimento, contando todas as internações, receitas, relatórios e exames médicos realizados. Após, voltem os autos conclusos.

0001878-37.2011.403.6116 - ALDO GOMES DE OLIVEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado da sentença: 1 - Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a), SE PENDENTE DE COMPROVAÇÃO. Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. 2 - Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-se o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011). Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

0001941-62.2011.403.6116 - RODRIGO FRANCISCO DE OLIVEIRA X APARECIDA TESTA DE OLIVEIRA(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO E SP321866 - DEBORAH GUERREIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado da sentença: 1 - Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a), SE PENDENTE DE COMPROVAÇÃO. Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. 2 - Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-se o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011). Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo

Civil. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

0002264-67.2011.403.6116 - CLOVIS MAZUL(SP346513 - IVAN CARLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o andamento do presente feito até decisão final nos Embargos à Execução, em apenso. Int.

0000189-21.2012.403.6116 - JOSE CARLOS FARIAS(SP099544 - SAINT CLAIR GOMES E SP188739E - CARLOS ALBERTO NICOLOSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que há extrato de poupança até 1991, revejo a decisão de f. 77, pois se faz desnecessária a intimação da agência para apresentação de extrato, inclusive por ser ônus da ré comprovar fato extintivo do direito do autor. Outrossim, acerca da legitimidade, pondero que, pelo princípio da saisine, com a morte do de cujus, há a imediata passagem do seu acervo patrimonial para a esfera de propriedade dos herdeiros legítimos e testamentários, (artigo 1.784 do Código Civil). Pelo artigo referido, aberta a sucessão, transmite-se a herança. A sucessão tem-se por aberta no exato instante da morte do de cujus, sendo que seu acervo patrimonial passa a ser visto como um condomínio - legal ou forçado, que somente finda pela partilha ou pela cessão integral da herança. É o que vem estampado no artigo 1.791 do Código Civil, que prevê o princípio da indivisibilidade da herança, ao dispor que a herança defere-se como um todo unitário, ainda que vários sejam os herdeiros, sendo que até a partilha, o direito dos co-herdeiros, quanto à propriedade e posse da herança, será indivisível, e regular-se-á pelas normas relativas ao condomínio. Com isso, cada herdeiro, antes de realizada a partilha, representa e pode reivindicar a totalidade dos bens da herança, de qualquer terceiro que detenha ou que possua bens e direitos da herança. Em face disso, por se apossar de uma parte da herança, torna-se responsável perante o espólio e os demais sucessores, até a final partilha. Assim, ante a declaração de f.58/58 verso, as certidões de f. 71/72, onde a parte autora afirma que a sucessora Maria Terezinha faleceu e a sucessora Maria Aparecida está em lugar incerto há mais de 50 (cinquenta) anos, transfiro ao sucessor-autor desta ação, todos os direitos decorrentes do presente feito, nos termos do artigo 1060, inciso I, do Código de Processo Civil, com a ressalva da hipótese do(s) outro(s) sucessor(es) do(a) falecido(a), atualmente em lugar incerto, reclamar(em), diretamente com o habilitado, a(s) sua(s) quota(s) parte(s), sob as penas previstas em lei e em sede de ação própria, se o caso. Na sequência, CITE-SE a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a juntada da Contestação, vista ao autor para réplica, se for o caso (Art. 327 do CPC). Após, não havendo necessidades de produção de provas (art. 330 do CPC), façam-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0001151-44.2012.403.6116 - ANTERINA GOMES FERREIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o andamento do presente feito até decisão final nos Embargos à Execução, em apenso. Int.

0001990-69.2012.403.6116 - ANTONIO MOREIRA DE SOUZA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o laudo pericial concluiu pela incapacidade da parte autora para os atos da vida civil, intime-se-a, através de sua advogada constituída nos autos para, no prazo de 30 (trinta) dias, regularizar a representação processual, juntando aos autos procuração outorgada por curador, regularmente nomeado em processo de interdição, ainda que em caráter provisório, comprovando-se. Após, se devidamente cumprido, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, a fim de constar que o autor incapaz está representado, incluindo o nome do representante legal e respectivo CPF. Cumprido a determinação acima, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, vindo, em seguida, os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

0000765-77.2013.403.6116 - ENEDINA GOMES DA ROCHA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em Saneador. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Para a realização da perícia social, nomeio o(a) Sr.(a) ANA EUGÊNIA - CRESS 38.240, Assistente Social, independentemente de compromisso. Intime-se o(a) desta nomeação, bem como para entregar o respectivo laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias, respondendo fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, (constantes dos autos e da Portaria nº 0596104, de 07/08/2014, deste Juízo), assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, bem como acrescentando informações as quais considerem úteis ao julgamento da causa. Fixo, desde já, os honorários periciais sociais no valor máximo da tabela vigente. Requisitem-se no momento oportuno. Intimem-se as partes para formularem quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se também o Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Com a vinda do laudo pericial social, INTIMEM-SE as partes para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta de acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) em termos de memoriais finais. Após as manifestações das partes, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal, tornando-os, a seguir, conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0002087-35.2013.403.6116 - BENEDITO RODRIGUES DE GOES(SP273016 - THIAGO MEDEIROS CARON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X M.A. DA SILVA SERAFIM - ME(SP322821 - LUCIANA DE LABIO FREITAS E SP128402 - EDNEI FERNANDES)

F. 141/142: Acolho o pedido de inversão do ônus da prova e determino a intimação das RÉS para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem os boletos dos títulos 9000000564-4, 9000000565-0, 9000000566-0 e 9000000567-9, relativos à nota fiscal nº 5160, bem como respectivos comprovantes de pagamento dos títulos quitados, sob pena de serem reputados verdadeiros os fatos alegados pelo autor. Apresentados os documentos, dê-se vista à parte autora. Após, com a manifestação das partes ou decurso dos respectivos prazos in albis, façam-se os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão apreciadas as preliminares alegadas em contestação. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001042-30.2012.403.6116 - PAMELA FIDELIS DA SILVA(SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA E SP289665 - CAROLINA CARRICONDO DA MOTA E SP288430 - SERGIO HENRIQUE PICCOLO BORNEA) X UNIAO FEDERAL

Ante o trânsito em julgado da sentença: Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) promover a execução do julgado, apresentando os cálculos de liquidação relativos aos honorários advocatícios de sucumbência; b) se estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena do referido ofício ser expedido exclusivamente em nome do(a) causídico(a) que promoveu a execução do julgado. Decorrido in albis o(s) prazo(s) para o(a) autor(a) manifestar-se acerca do comprovante do cumprimento da obrigação de fazer e/ou para promover a execução do julgado, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Por outro lado, apresentando a parte autora seus cálculos de liquidação e requerendo a citação da UNIÃO FEDERAL nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferida. Promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia à devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI. Citada a UNIÃO FEDERAL e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à União Federal para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011). Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso. 2,15 Cumpra-se.

0001893-35.2013.403.6116 - AMARZINO PEREIRA DA CONCEICAO(SP092032 - MARCO ANTONIO GRASSI NELLI E SP097451 - PEDRO LUIZ ALQUATI E SP158984 - GLAUCIA HELENA BEVILACQUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado da sentença: 1 - Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer,

consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a), SE PENDENTE DE COMPROVAÇÃO. Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. 2 - Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-se o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011). Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000947-29.2014.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001151-44.2012.403.6116) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTERINA GOMES FERREIRA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)

Apensem-se estes autos à Ação Ordinária de nº 0001151-44.2012.403.6116. Certifique-se. No mais, recebo os presentes embargos para discussão e suspendo o andamento da execução até decisão em primeira instância. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 740 do CPC. Concordando o embargado com as alegações do executado e/ou com os novos cálculos apresentados, façam-se os autos conclusos para sentença. Discordando, se o caso, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para conferência dos cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Com o retorno da Contadoria, dê-se vista às partes pelo prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo embargante. Int.

0000948-14.2014.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000230-66.2004.403.6116 (2004.61.16.000230-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI) X DIRCE CAMPOS (SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA E SP127408 - MARIA APARECIDA DOMINGOS)

Apensem-se estes autos à Ação Ordinária de nº 0000230-66.2004.403.6116. Certifique-se. No mais, recebo os presentes embargos para discussão e suspendo o andamento da execução até decisão em primeira instância. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 740 do CPC. Concordando o embargado com as alegações do executado e/ou com os novos cálculos apresentados, façam-se os autos conclusos para sentença. Discordando, se o caso, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para conferência dos cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Com o retorno da Contadoria, dê-se vista às partes pelo prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo embargante. Int.

0000949-96.2014.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002264-

67.2011.403.6116) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLOVIS MAZUL(SP346513 - IVAN CARLI)

Apensem-se estes autos à Ação Ordinária de nº 00002264-67.2011.403.6116. Certifique-se.No mais, recebo os presentes embargos para discussão e suspendo o andamento da execução até decisão em primeira instância.Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 740 do CPC.Concordando o embargado com as alegações do executado e/ou com os novos cálculos apresentados, façam-se os autos conclusos para sentença. Discordando, se o caso, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para conferência dos cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Com o retorno da Contadoria, dê-se vista às partes pelo prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo embargante. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003328-35.1999.403.6116 (1999.61.16.003328-4) - ANA GOULART DE OLIVEIRA X APARECIDA DE OLIVEIRA VENTURA X LUIZ VENTURA X ADRIANA MARCIA VENTURA DA SILVA X ALEX MARCOS VENTURA X OSMARINA APARECIDA VENTURA DA COSTA X MARCIO LUIZ VENTURA X OSMAR VENTURA X MARIA DO CARMO OLIVEIRA RODRIGUES X TEREZA DE OLIVEIRA DIAS X ISAURA DE OLIVEIRA DE MELLO X ARTUR FRANCISCO DE OLIVEIRA X PEDRO DE OLIVEIRA X JOSE PAULO DE OLIVEIRA X BENEDITA DE OLIVEIRA X DAVI DE OLIVEIRA X JOAO CARLOS DE OLIVEIRA X SERGIO FERNANDO DE OLIVEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI) X LUIZ VENTURA X ADRIANA MARCIA VENTURA DA SILVA X ALEX MARCOS VENTURA X OSMARINA APARECIDA VENTURA DA COSTA X OSMAR VENTURA X MARCIO LUIZ VENTURA X MARIA DO CARMO OLIVEIRA X TEREZA DE OLIVEIRA DIAS X ISAURA DE OLIVEIRA X ARTUR FRANCISCO DE OLIVEIRA X PEDRO DE OLIVEIRA X JOSE PAULO DE OLIVEIRA X DAVI DE OLIVEIRA X BENEDITA DE OLIVEIRA X JOAO CARLOS DE OLIVEIRA X SERGIO FERNANDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a devolução das vias originais dos alvarás de levantamento NCJF 1987535 e 1987536, expedidos, respectivamente, sob número de ordem 42/2014 e 43/2014, diante do erro no tocante a menção da agência bancária, determino que a Serventia proceda ao cancelamento de todas as vias do alvará de levantamento NCJF 1987535 e 1987536, expedidos sob o n. 42/2014 e 43/2014 (f. 639/644), substituindo a cédula original, devidamente cancelada, pela via arquivada no Livro de Alvará de Levantamento deste Juízo, mantendo nos autos aquela e as demais acostadas às f. 635/636, 640/641 e 643/644. Cumprida a providência acima, fica, desde já, determinada: A) a expedição de novos alvarás, individuais para cada um dos autores - Márcio Luiz Ventura e Osmar Ventura, com poderes para a i. causídica, nos respectivos valores, atentando-se para a agência bancária sacada. b) a devida prestação de contas dos valores levantados. Cumpridas as providências acima, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0001812-38.2003.403.6116 (2003.61.16.001812-4) - HILDA ROBERTO DE LIMA(SP070133 - RAFAEL FRANCHON ALPHONSE E SP131044 - SILVIA REGINA ALPHONSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI) X HILDA ROBERTO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP325620 - JULIO CESAR ALPHONSE)

Conforme se depreende dos autos, a decisão definitiva proferida às f. 270/274 reconheceu a natureza especial das atividades exercidas pela autora no período de 01.01.1970 a 30.09.1974.Todavia, na planilha de f. 275, equivocadamente constou o fator de conversão utilizado para segurado do sexo masculino (1,4), quando, em se tratando de segurada do sexo feminino, o fator de conversão a ser aplicado é 1,2.Isso posto e, ainda, considerando que o trânsito em julgado da decisão de f. 270/274 abrange o mérito da causa e neste não está inserido o fator de conversão, acolho como corretos os cálculos de liquidação ofertados pela autarquia previdenciária às f. 282/299.Expeça(m)-se o(s) competente(s) ofícios requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão do(s) aludido(s) ofício(s).Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito em Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

0000844-61.2010.403.6116 - NAZARETH RODRIGUES(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X NAZARETH RODRIGUES X UNIAO FEDERAL

I - F. 240/246: Intimada acerca da decisão que acolheu, em parte, a exceção de pré-executividade interposta pela União Federal às f. 222/225, a parte autora/exequente interpôs recurso de apelação, f. 240/246, requerendo a reforma da decisão. Pois bem. A decisão que acolheu apenas parcialmente a exceção de pré-executividade, sem

extinguir a execução, possui natureza interlocutória, recorrível através do Agravo de instrumento. Isso posto, pela inadequação da via eleita, deixo de receber o recurso interposto pela parte autora/exequente às f. 240/246. II - F. 255: manenho a decisão agravada por seus próprios jurídicos fundamentos. Na sequência, intime-se a parte autora/exequente para que prossiga nos atos executórios, consoante determinado à f. 234/235. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 4529

ACAO CIVIL PUBLICA

0006707-37.2001.403.6108 (2001.61.08.006707-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000193-68.2001.403.6108 (2001.61.08.000193-7)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X CLEIDE DE BARROS RODRIGUES PEREZ(SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ) X RUY MARTINS - ESPOLIO X ROBERTA NOGUEIRA MARTINS(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES E SP078034 - JOSE ARMANDO AGUIRRE MENIN) X LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ X CRISTINA DE BARROS RODRIGUES PEREZ X FERNANDO DE BARROS RODRIGUES PEREZ X EDUARDO DE BARROS RODRIGUES PEREZ(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO E SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ E SP022981 - ANTONIO CARLOS AMANDO DE BARROS)

Ao SEDI para a alteração do nome do corréu para Ruy Martins - Espólio, tendo como representante Roberta Nogueira Martins de Moraes. Intimem-se as partes para especificarem eventuais outras provas, além da prova pericial já produzida nos autos (laudo de fls. 406/420), que pretendam produzir, justificando sua necessidade com relação aos fatos a serem demonstrados e, outrossim, acerca da manifestação de fls. 544/545 e documentos que seguem.Int.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0004257-04.2013.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X JOAO LUIZ VERONEZI(SP090876 - FERNANDO JOSE POLITO DA SILVA) X ALESSANDRO SOUZA OLIVEIRA(SP226427 - DIOGO SPALLA FURQUIM BROMATI) X EDER AUGUSTO DOS SANTOS(SP090876 - FERNANDO JOSE POLITO DA SILVA) X VALDICEIA DA SILVA ROCHA(SP090876 - FERNANDO JOSE POLITO DA SILVA) X BRUNO PAPILE POLONI(SP229008 - BRUNO PAPILE POLONI) X MARCEL LEANDRO SAMPAIO(SP150425 - RONAN FIGUEIRA DAUN) X M. SAMPAIO PROMOCOES ARTISTICAS LTDA - ME(SP150425 - RONAN FIGUEIRA DAUN)

Trata-se de embargos de declaração opostos por BRUNO PAPILE POLONI em face da decisão que recebeu a inicial, em que alega omissão quanto à preliminar de ilegitimidade passiva. Argumenta que apenas opinou sobre a dispensa da licitação, sem que tenha avaliado a pertinência dos valores envolvidos, cujo parecer é obrigatório em processo de licitação, nos termos do artigo 38, parágrafo único, da Lei 8.666/93. Opõe os embargos, com o fim de suprir a omissão apontada. É a síntese do necessário. Decido.Os embargos são tempestivos e merecem ser acolhidos, mas apenas para suprir omissão sobre o ponto mencionado.Com efeito, revisando detidamente a decisão que recebeu a inicial, é possível verificar que, embora afastadas todas as preliminares arguidas pelos requeridos, não restou expressa a motivação do afastamento de ilegitimidade passiva do embargante. Como se observa da inicial, ao embargante foi imputada a prática de ato de improbidade administrativa por concluir, sem qualquer respaldo documental ou argumento jurídico idôneo, pela inexigibilidade de licitação para a contratação das já citadas bandas musicais (f. 18).No caso, como há indícios do ato de improbidade e da imputação aos requeridos, a princípio, e em tese, as partes são legítimas e há existência do dano, não se pode, de plano, acolher a preliminar de ilegitimidade passiva, porquanto a questão deduzida, em verdade, tem a ver com o mérito, o que extrapola o exame restrito que é realizado no recebimento da petição inicial. Somente naquelas situações muito evidentes é que se nega recebimento da peça de ingresso na ação de improbidade administrativa.Nesse sentido, segue o precedente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:...A alegada inexistência de nexo de causalidade entre o ato praticado (aprovação de um parecer jurídico e, mesmo assim, em apenas um dos contratos) e o suposto

prejuízo, em razão de que a Agravante não foi responsável pelos atos de execução do contrato, mormente em virtude de que o parecer jurídico, único ato por si praticado, não é vinculante, nem foi emitido com dolo ou culpa grave, confunde-se com o próprio mérito da ação principal de improbidade. É este o tema central a ser enfrentado pelo juízo a quo quanto à Agravante: se pode o advogado público ser responsabilizado por pareceres não vinculantes (questão jurídica) e se, no caso, restou comprovado dolo ou culpa grave da Agravante (questão fática)...(AG 201302010061826, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 228832, Relator Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM, TRF2, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R DE 11/07/2014) Nessa ordem de ideias, é de rigor o acolhimento dos presentes embargos de declaração, o que faço para integrar a decisão vergastada, com a fundamentação retro, mantendo, entretanto, inalterado o resultado da decisão embargada, pelo que resta indeferida, neste momento, a questão preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo embargante. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001808-73.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JB ESTRUTURAS METALICAS LTDA

Recolha, a autora, a taxa judiciária e as diligências do Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias. Após, expeça-se precatória para busca e apreensão do bem alienado e citação da requerida, perante a Comarca de Lençóis Paulista/SP, no endereço informado à fl. 113. Int.

MONITORIA

0000975-70.2004.403.6108 (2004.61.08.000975-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X RODRIGO GIRARDI DIAS(SP110939 - NEWTON COLENCI JUNIOR E SP201729 - MARIANE BAPTISTA DA SILVA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal a fim de retirar os documentos desentranhados, no prazo de cinco dias. Arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int.

0009882-58.2009.403.6108 (2009.61.08.009882-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X EDILAINÉ APARECIDA DE FREITAS

Fl. 61: A intervenção judicial, para fim de obtenção de certidões junto a pessoa jurídica de direito privado, somente se justifica se houver comprovada recusa da entidade detentora da informação de fornecê-la ao interessado, não obstante a formalização do respectivo requerimento, por se tratar de providência que incumbe ao próprio interessado. Na hipótese, não demonstrou a exequente ter diligenciado junto à Associação ARISP e, tampouco, que teve eventuais pedidos lá formulados negados. Ademais, a ARISP é entidade que não dificulta o acesso a informações cadastrais, sendo notório seu pioneirismo na prestação de serviços públicos pela Internet, por meio de pesquisas on-line e certidões (www.arisp.com.br). Assim, indefiro a medida. Indefiro, outrossim, a pesquisa através do sistema INFOJUD, porquanto a intervenção judicial para a localização de bens, especialmente mediante a quebra de sigilo de dados, é providência excepcional cabível somente após a comprovação, pela parte exequente, de haver esgotado todas as diligências disponibilizadas a seu cargo, o que não ocorreu no caso em tela. Assim, manifeste-se a exequente em prosseguimento e, no seu eventual silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0001979-35.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X SANDRA ANGELICA DA SILVA

Fica a autora intimada a retirar a certidão de objeto e pé, com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento com prazo de validade.

0003435-20.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X NATALINA APARECIDA CLEMENTINO(SP111743 - MARIO JOSE CIAPPINA PUATTO)

Recebo os embargos opostos, suspendendo a eficácia do mandado inicial (artigo 1.102-c, caput, do CPC). Intime-se a autora, ora embargada, para oferecer impugnação, querendo, no prazo legal. No mesmo prazo, e sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0000334-67.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X RUBENS BRITO SOUZA - ESPOLIO(SP076845 - RUI CARVALHO GOULART)

Ante o disposto no art. 125, inciso IV, do CPC e diante das manifestações das partes de fls. 70 e 116, designo o

dia 25/02/2015, às 14h, para a realização de audiência de tentativa de conciliação.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006225-89.2001.403.6108 (2001.61.08.006225-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005347-67.2001.403.6108 (2001.61.08.005347-0)) AILTON ALVES DOROTEIO X EDILMA MARIA DA SILVA X GILSON ALVES DOROTEIO(SP038966 - VIRGILIO FELIPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X CIA PROVINCIA DE CREDITO IMOBILIARIO(SP045291 - FREDERICO ROCHA E SP157223 - WILSON ROGÉRIO OHKI E Proc. CARLOS FRANCISCO CORREA DINIZ)

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, bem como para que se manifestem em prosseguimento, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora, requerendo a execução do julgado, se o caso.No silêncio, ao arquivo com a cautelar em apenso.

ACAO POPULAR

0002017-42.2013.403.6108 - ROSA PEREIRA DOS SANTOS RODRIGUES(SP236396 - JULIANA CRISTINA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIRLENE NOGUEIRA(SP092208 - LUIZ EDUARDO FRANCO E SP145388 - CLODOALDO ROBERTO GALLI)

Por ora, expeça-se Carta Precatória para o Foro Distrital de Macatuba/SP, visando à inquirição das testemunhas arroladas pela autora (fl. 651 e fl. 672).Na forma do artigo 398 do Código de Processo Civil, manifeste-se a corré Sirlene, em relação aos documentos trazidos pela autora (fls. 653/670 e fls. 674/691). Int.

INTERDITO PROIBITORIO

0004210-93.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000104-88.2014.403.6108) MARIA JOSE SANTOS TOBARUELA(GO020124 - VALDIR MEDEIROS MAXIMINO) X MOVIMENTO DOS TRABALHADORES SEM TERRA - MST X JOSE FERREIRA DE ANDRADE NETO X MARCIA CRISTINA LOPES X CLARICE PEDRO GUIMARAES

Ciência à parte autora acerca da redistribuição do feito a este Juízo Federal e, outrossim, para requerer o que for de direito no prazo de cinco dias. Recolha as custas iniciais, sob pena de extinção nos termos do art. 267, III, CPC. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008682-31.2000.403.6108 (2000.61.08.008682-3) - S/A JAUENSE DE AUTOMOVEIS E COMERCIO - SAJAC(SP153140A - PABLO ARRUDA ARALDI E SP144565 - CAROLINA ISMAEL TORTORELLO E SP207986 - MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte. Deixo de expedir ofício à autoridade impetrada, comunicando a r. decisão, por falta de previsão legal (Lei nº 12.016/2009).No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0002867-19.2001.403.6108 (2001.61.08.002867-0) - SILIGA INSTALACOES E MATERIAIS ELETRICOS LIMITADA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X GERENTE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE BAURU/SP, TIPO B, NIVEL A(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO)

Diante do decurso do prazo requerido pela impetrante à fl. 411, aguarde-se manifestação em prosseguimento no arquivo de forma sobrestada.Anote-se o nome do advogado como requerido.Int.

0005100-37.2011.403.6108 - RODRIGO SANTOS DE FARIA(SP099197 - EDSON LUIZ CONEGLIAN) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM BAURU - SP

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte. Deixo de expedir ofício à autoridade impetrada, comunicando a r. decisão, por falta de previsão legal (Lei nº 12.016/2009).No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0003166-73.2013.403.6108 - JOSE JUNQUEIRA VIEIRA NETO(SP314743 - WILLIAM DE SOUZA E SP326678 - NATHALIA AUGUSTA PORTELA SILVA) X PRESIDENTE DA COMISSAO PERMANENTE DE LICITACAO DA CEF EM BAURU - SP(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X CARLOS ROBERTO BATISTA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante em face da sentença proferida às f. 178/179.Pede o embargante esclarecimentos a respeito do prazo e das custas processuais referentes à apresentação

de recurso cabível, a ser interposto contra a sentença, alegando cerceamento do direito de defesa. É o relatório. O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. A sentença proferida nos autos, à toda evidência, não contém quaisquer omissões: a uma, porque apreciou as questões relevantes à lide e, a duas, porque deixou consignado, em sua parte dispositiva, que as custas processuais são devidas nos termos da lei (custas ex lege). Ora, se o Impetrante é sucumbente, a ele cabe, logicamente, o pagamento do preparo recursal, não havendo nenhuma dificuldade de entendimento quanto a tais expressões, comumente usadas no ambiente jurídico. De outra face, não cabe ao juiz a inclusão no corpo da sentença informações quanto aos valores devidos a título de preparo e quanto ao prazo recursal, porquanto tais informações, presume-se, sejam de conhecimento dos Advogados e constam de atos normativos acessíveis a todos os operadores do Direito. A mim me parece evidente que os embargos têm, isto sim, nítido caráter protelatório, o que impõe a aplicação da multa de que trata o art. 538, parágrafo único, do CPC, no importe de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, a ser revertida para a pessoa jurídica a que está vinculado o embargado-impetrado. Diante do exposto, nos termos do artigo 535, caput, do Código de Processo Civil, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, porquanto meramente protelatórios. Em consequência, aplico ao embargante a multa de 1% sobre valor da causa, conforme o disposto no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importância que será revertida em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Publique-se, registre-se e intime-se.

0003912-38.2013.403.6108 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA(SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X PROCURADOR CHEFE ESCRITORIO REPRESENT PROCURADORIA FEDERAL AGU - BAURU

FRANCISCO ANTÔNIO ZEM PERALTA opõe EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença de f. 227/229, requerendo seja aclarada a decisão, com relação ao dies a quo da contagem do prazo decadencial. É o relatório. DECIDO. Recebo os embargos, eis que tempestivos, e, de pronto, adianto que os rejeito, porquanto a atenta análise da formulação de suas razões revela evidente intenção de se modificar o julgado. Está expressamente consignado na decisão embargada que, a partir do momento em que o impetrante aderiu ao programa de recuperação fiscal, tomou ciência dos critérios de correção monetária combatidos na presente ação, iniciando-se, por conseguinte, a partir desta oportunidade, a contagem do prazo decadencial. O próprio impetrante admitiu em sua petição inicial a flagrante violação do direito líquido e certo do impetrante, consistente na utilização de valores que compõem o débito apurado bem superiores aos originalmente lançados nas CDAs mencionadas Requereu, então, a concessão da segurança para determinar à Autoridade Coatora que recalcule o valor do montante do parcelamento pelos respectivos valores originais das mencionadas certidões de dívida ativa e não pelos valores apurados quando da concessão do parcelamento noticiado ... (f. 07/08 - grifo nosso). Nesses termos, conforme reconhecido pelo próprio impetrante, a violação ao alegado direito líquido e certo surgiu com a apuração, no momento da concessão do parcelamento, de valores diversos daqueles que entende devidos. É nítida, assim, a impossibilidade de acolhimento dos embargos declaratórios, porquanto a sentença não contém qualquer dos vícios descritos pelo artigo 535 do CPC. Deve a parte que teve seu interesse contrariado se valer do recurso adequado para veicular o seu inconformismo. A esse respeito, apenas por oportuno, julgo não ser ocioso trazer à baila elucidativo precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPROVIMENTO. - A questão foi amplamente abordada, razão pela qual conclui-se não havia obscuridade a ser sanada. Apenas, deseja o embargante a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração. - O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade ou contradição; irregularidades inexistentes no julgado. - Embargos de declaração improvidos. (TRF3. Apelação Cível - 946047. Rel. Juíza Eva Regina. Sétima Turma. DJF3 01/10/2008). Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos. Aproveito a oportunidade para, nos termos do art. 463, I, do CPC, em razão de erro material, retificar o sexto parágrafo da f. 227-verso da sentença embargada, que fica com a seguinte redação: Dessa forma, o prazo decadencial se iniciou com o conhecimento, pelo impetrante, do montante exigido pelo Fisco para proceder ao parcelamento, o qual, sem dúvida, ocorreu com a adesão ao programa, pois, a partir daí, já havia a informação dos critérios utilizados na atualização monetária dos valores que deveria recolher. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005244-40.2013.403.6108 - AVO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP191033 - ORLANDO PEREIRA MACHADO JÚNIOR E SP229412 - DANIEL BAPTISTA MARTINEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo. Abra-se vista à impetrante para, querendo, apresentar as contrarrazões. Após, ao MPF. Retornando os autos sem recurso, remetam-se ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

0005250-47.2013.403.6108 - SUPERMERCADO VIEIRA DIAS DA SILVA DE BAURU LTDA X SUPERMERCADO VIEIRA DIAS DA SILVA DE BAURU LTDA X SUPERMERCADO VIEIRA DIAS DA SILVA DE BAURU LTDA(SP191033 - ORLANDO PEREIRA MACHADO JÚNIOR E SP229412 - DANIEL BAPTISTA MARTINEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X FAZENDA NACIONAL

Recebo o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo. Abra-se vista ao impetrante para querendo, apresentar as contrarrazões. Após, ao MPF. Retornando os autos sem recurso, remetam-se ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

0005251-32.2013.403.6108 - SUPERMERCADO VIEIRA DIAS DA SILVA DE BAURU LTDA X SUPERMERCADO VIEIRA DIAS DA SILVA DE BAURU LTDA X SUPERMERCADO VIEIRA DIAS DA SILVA DE BAURU LTDA(SP191033 - ORLANDO PEREIRA MACHADO JÚNIOR E SP229412 - DANIEL BAPTISTA MARTINEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo. Abra-se vista ao impetrante para, querendo, apresentar as contrarrazões. Após, ao MPF. Retornando os autos sem recurso, remetam-se ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

0001056-67.2014.403.6108 - H. AIDAR PAVIMENTACAO E OBRAS LIMITADA(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP319665 - TALITA FERNANDA RITZ SANTANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo. Abra-se vista à impetrante para, querendo, apresentar as contrarrazões. Após, ao MPF. Retornando os autos sem recurso, remetam-se ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004167-59.2014.403.6108 - VANESSA CRISTINA BINI GUERRA SCLAUZER(SP313418 - HUGO CARLOS DANTAS RIGOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Justifique a parte ativa, no prazo de 5 (cinco) dias, o elevado valor atribuído à causa, a fim de ser aferida a competência desta Vara Federal. Int.

0004169-29.2014.403.6108 - APARECIDA NOVAIS SALUSTIANO(SP313418 - HUGO CARLOS DANTAS RIGOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Justifique a parte ativa, no prazo de 5 (cinco) dias, o elevado valor atribuído à causa, a fim de ser aferida a competência desta Vara Federal. Int.

0004172-81.2014.403.6108 - SIDNEI APARECIDO BONIFACIO(SP313418 - HUGO CARLOS DANTAS RIGOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Justifique a parte ativa, no prazo de 5 (cinco) dias, o elevado valor atribuído à causa, a fim de ser aferida a competência desta Vara Federal. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002177-04.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X YARA LEITE DE ALBUQUERQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X YARA LEITE DE ALBUQUERQUE

Fl. 31, verso: A intervenção judicial, para fim de obtenção de certidões junto a pessoa jurídica de direito privado, somente se justifica se houver comprovada recusa da entidade detentora da informação de fornecê-la ao interessado, não obstante a formalização do respectivo requerimento, por se tratar de providência que incumbe ao próprio interessado. Na hipótese, não demonstrou a exequente ter diligenciado junto à Associação ARISP e, tampouco, que teve eventuais pedidos lá formulados negados. Ademais, a ARISP é entidade que não dificulta o acesso a informações cadastrais, sendo notório seu pioneirismo na prestação de serviços públicos pela Internet, por meio de pesquisas on-line e certidões (www.arisp.com.br). Assim, indefiro a medida. Indefiro, outrossim, a pesquisa através do sistema INFOJUD, porquanto a intervenção judicial para a localização de bens, especialmente mediante a quebra de sigilo de dados, é providência excepcional cabível somente após a comprovação, pela parte exequente, de haver esgotado todas as diligências disponibilizadas a seu cargo, o que não ocorreu no caso em tela. Assim, manifeste-se a exequente em prosseguimento e, no seu eventual silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0007378-74.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARIA DE FATIMA SANTOS ANDREOTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE FATIMA SANTOS ANDREOTTI

Defiro o pedido de suspensão do feito, pelo prazo requerido. Após, desentranhe-se a precatória de fls. 46/51 para nova tentativa de intimação, tendo em vista a certidão de fl. 51, perante a Comarca de Agudos/SP.Int.

ALVARA JUDICIAL

0004223-92.2014.403.6108 - VALDOMIRO EUCLIDES DE JESUS(SP277348 - RONALDO DE ROSSI FERNANDES E SP253235 - DANILO ROBERTO FLORIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. A parte autora formulou pedido de alvará de levantamento de valores do FGTS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. O valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido no art. 3.º da Lei nº 10.259/2001, não se encontrando a espécie inserida entre aquelas relacionadas nos 1.º e 2.º do dispositivo legal antes citado. Desse modo, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento, devendo os autos serem encaminhados ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP. Colaciono decisões que ilustram bem o entendimento aqui adotado: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL E JUÍZO FEDERAL. LEI Nº 10.259 /2001, ART. 3º. PEDIDO DE ALVARÁ JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO DE PIS PELA TITULAR. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. 1. É competente a Justiça Federal para julgar pedido de alvará para levantamento de PIS , pela própria titular da conta, o que envolve interesse da depositária, Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, não se aplicando à espécie, a inteligência da Súmula 161 do STJ. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível para o julgamento de causas inferiores a 60 salários mínimos é absoluta. Artigo 3º e seu 3º da Lei nº 10.259 /2001. 3. O pedido de alvará de levantamento de depósitos de PIS , pela própria titular da conta, que originou o conflito de competência, não se encontra no rol de excludentes de competência do Juizado Especial Federal Cível que trata o 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259 /2001. 4. Precedentes do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. 5. Conflito de competência conhecido e julgado improcedente. TRF-3 - CONFLITO DE COMPETENCIA : CC 66624 MS 2005.03.00.066624-1CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DE QUANTIA DO PIS/PASEP. FGTS. VALOR DA CAUSA. CRITÉRIO DETERMINANTE. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. COMPETÊNCIA. - A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do 1º do art. 3º da Lei nº 10.259, de 12-01-2001, determina-se em razão do valor da causa. - No caso, o valor da causa acha-se dentro dos limites impostos pela Lei nº 10.259/2001. (CC 200404010375538 - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - Relator(a): VALDEMAR CAPELETTI - Sigla do órgão: TRF4 - Órgão julgador: SEGUNDA SEÇÃO - Fonte DJ 26/04/2006 PÁGINA: 825). Ante o exposto, determino a urgente redistribuição destes ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP, mediante a devida baixa na distribuição. P. I.

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

DR. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9678

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1300066-50.1995.403.6108 (95.1300066-4) - ANTONIO SOARES FILHO(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP103256 - MARCIO FERNANDO DE SOUZA LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. KIOSHEI KOMONO)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Intime-se a parte autora a apresentar o valor que entende devido. Com a diligência, intime-se a parte ré (União). Havendo discordância, entre o valor apresentado, apresente a União o cálculo de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido a Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para

cumprimento do julgado.

1304666-46.1997.403.6108 (97.1304666-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300293-40.1995.403.6108 (95.1300293-4)) LENY GOMES BATTISTELLE(SP010671 - FAUKECEFRES SAVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 336 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO E Proc. SIMONE GOMES AVERSA)

Fls. 173: Proceda-se ao traslado da cópia ali referida. Digam as partes em prosseguimento. No silêncio, archive-se o feito, definitivamente.

1306429-82.1997.403.6108 (97.1306429-1) - JOSE ANTONIO DA SILVA X JOAO CARLOS GOTTARDI X BERNADETE DE FATIMA REGACONI LEME X APARECIDO DE JESUS REGACONI X PAULO EDUARDO REGACONI X JOSE REGACONI X JAIR VERCIANO DA SILVA X JOSE CALVO BRAVO(SP137406 - JOAO MURCA PIRES SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Havendo hipótese legalmente prevista para a ocorrência de saque na conta do FGTS (Lei n.º 8.036/90, art. 20), este deve se dar diretamente junto à Caixa Econômica Federal, como, aliás, tem ocorrido nos feitos desta natureza, prescindindo-se da expedição de alvará de levantamento. Considerando-se o sincretismo previsto na Lei n.º 11.232/2005, a unir conhecimento e execução em um único processo e ação, nos casos em que aplicável o art. 475-J do CPC, passando, assim, a tratar a execução de sentença como mera fase de cumprimento do julgado, desnecessária a extinção nos termos do art. 794 do CPC. Em prosseguimento, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Int.

1306958-04.1997.403.6108 (97.1306958-7) - LUIZ CARLOS DA SILVA AVAI - ME X CASA DE CARNES COSTELLA DOURO DE AVAI LTDA - ME X DROGARIA AVAI LTDA X SILVIO GERMANO BETTING X JANDIRA LOPES BELIZARIO AVAI - ME X CARMEN APARECIDA VENANCIO AVAI - ME(SP090876 - FERNANDO JOSE POLITO DA SILVA E SP112781 - LUIS HENRIQUE BARBANTE FRANZE) X INSS/FAZENDA

Intime-se pessoalmente o sócio administrador da empresa Casa de Carnes Costella Douro de Avaí Ltda - ME para que comprove nos autos a situação atual da empresa (encerramento/sucessão/regularidade), eis que seu CNPJ encontra-se baixado perante a Receita Federal, a fim de viabilizar a expedição de ofício requisitório para recebimento dos valores a que tem direito.

1307490-75.1997.403.6108 (97.1307490-4) - ELOYDES GERALDO ACCARINI DE LUCCIA X LIVIA REGINA MACEDO MAGNOLER UCHIDA X LUCIA ANTONIA SCIACA X MARIA INEZ ALONSO CALCADO X MARIA TEREZA GOES PEIXOTO(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução nº 0000875-42.2009.403.6108 (fls. 235/240), expeça a Secretaria as requisições de pequeno valor para pagamento à Eloydes Geraldo Accarini de Luccia, no valor de R\$ 7.139,36 e de Maria Tereza Góes Peixoto, no valor de R\$ 22.117,12, devendo constar nos referidos ofícios que 11% de seus valores referem-se ao desconto de PSS, a ser efetivado por ocasião do pagamento (R\$ 785,32 e R\$ 2.432,88), restando às autoras os valores de R\$ 6.354,04 e de R\$ 19.684,24, respectivamente. Expeça-se, ainda, RPV para pagamento dos honorários advocatícios, no importe de R\$ 6.415,25. Dê-se vista à União, antes da expedição das RPs. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, archive-se o feito, juntamente com os embargos à execução em apenso, sendo desnecessária a intimação das partes. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a mudança de classe para a execução do julgado.

1300605-11.1998.403.6108 (98.1300605-6) - CLEUDO COSTA DA SILVA(SP129231 - REINALDO ROESSLE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Face ao trânsito em julgado do acórdão de fls. 155/157 e dos embargos à execução nº 0003988-96.2012.403.6108, considerando-se o valor total da execução, deverão ser expedidos ofícios precatórios. Fls. 182/185: Em que pese a nomenclatura do instrumento de fl. 185 (instrumento particular de cessão de direitos e de crédito, a título oneroso), recebo-o como contrato de honorários advocatícios e defiro o destaque do valor dos honorários contratuais no importe de 20%. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional. Assim, após a intimação das partes, não havendo discordância, expeçam-se os seguintes ofícios precatórios: a) Em favor da parte autora, no valor de R\$ 160.237,33 (cento e sessenta mil, duzentos e trinta e sete reais e trinta e três centavos), ou

seja, R\$ 168.237,33, abatidos R\$ 8.000,00 (condenação na sentença de embargos à execução), do qual deve ser destacado o valor dos honorários contratuais no importe de 20%, ou seja, deve ser destacado o valor de R\$ 32.047,46 (trinta e dois mil, quarenta e sete reais e quarenta e seis centavos), restando em favor da parte autora o valor de R\$ 128.189,87 (cento e vinte e oito mil, cento e oitenta e nove reais e oitenta e sete centavos), conforme contrato de fl. 185 (art. 5º, da Resolução n.º 559 de 26/06/2007, do E. Conselho da Justiça Federal), valor atualizado até 31/05/2013;b) Em favor do patrono da parte autora, Dr. Reinaldo Roessle de Oliveira, OAB/SP nº 129.231, no valor de R\$ 1.239,02 (um mil, duzentos e trinta e nove reais e dois centavos), referente aos honorários sucumbenciais, valor atualizado até 31/05/2013;c) Em favor da Perita - Cláudia Maria de Barros Schroeder Abdel Aziz, CREA/SP 068.503.0220, no valor de R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais), referente aos honorários periciais, atualizado até 20/10/2003, conforme fixado à fl. 111. Aguarde-se em secretaria até notícia de cumprimento. Advirta-se a parte autora que deverá acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Após, ciência às partes, remetendo-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

1302673-31.1998.403.6108 (98.1302673-1) - MARIA ALICE RAFAEL GOZZO X ILDEBRANDO DE TODOS OS SANTOS GOZZO (SP036802A - LUCINDO RAFAEL E SP138969 - MARCELO IUDICE RAFAEL E SP111609 - BENEDITA ONDINA RAPHAEL SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Vistos em inspeção. Fls. 205/208 - expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 206 (R\$ 696,00), a favor do advogado da Caixa Econômica Federal, José Antonio Andrade. Com a expedição, intimem-se as partes. Após a retirada do alvará, remetam-se os autos ao arquivo. (obs. alvará já retirado).

1303768-96.1998.403.6108 (98.1303768-7) - BAURUCAR AUTOMOVEIS E ACESSORIOS LTDA (SP069918 - JESUS GILBERTO MARQUESINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) Fl. 499: Esclareça a parte autora a divergência entre o nome da parte autora e o constante no cadastro da Receita Federal. Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI, para as alterações necessárias, retificando-se o nome da parte autora. Após, cumpra-se a determinação de fl. 497.

1304193-26.1998.403.6108 (98.1304193-5) - TRUJILLO, FERNANDES S/C LTDA (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP152889 - FABIO DOS SANTOS ROSA) X INSS/FAZENDA (Proc. 529 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Intime-se a parte sucumbente (FNA) a dar cumprimento ao julgado, comprovando nos autos, em até quinze dias. Com a diligência, dê-se ciência à parte vencedora. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, archive-se o feito.

0002343-90.1999.403.6108 (1999.61.08.002343-2) - CERAMICA LOURENCAO LIMITADA (SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR E SP313095 - LEANDRO VELHO DO ESPIRITO SANTO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSS/FAZENDA Fls. 416: Oficie-se ao PAB / Justiça Federal, conforme requerido pela União. Fls. 398: Face ao tempo transcorrido, providencie a parte autora, em até cinco dias, os documentos requeridos pela delegacia de Polícia Federal, sob pena de configuração da tão indesejada má-fé processual.

0007325-50.1999.403.6108 (1999.61.08.007325-3) - AUTO POSTO CIDADE ALTA DE BOTUCATU LTDA (SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. RENATA MARIA ABREU SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. OSCAR LUIZ TORRES)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, archive-se o feito.

0009581-92.2001.403.6108 (2001.61.08.009581-6) - ESCRITORIO CONTABIL LENCOIS S/C LIMITADA (SP159402 - ALEX LIBONATI) X INSS/FAZENDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (SP302648 - KARINA MORICONI E SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA E SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO) X AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX-BRASIL (DF011460 - CARLOS EDUARDO CAPARELLI E SP128704 - CARLA REGINA ELIAS ARRUDA BARBOSA) X AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI (SP130506 - ADRIANA DIAFERIA E SP160824 - ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO)

Determino o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias

eventualmente existentes em nome do(s) executado(s), até o limite da dívida em execução. Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto. Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio, devendo a Secretaria certificar nos autos esta ocorrência. Havendo expresso pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud. Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC). Tendo em vista a otimização do procedimento de execução junto à exequente SEBRAE, determino: 1) efetuar a consulta ao RENAJUD, e, se positiva, determino o lançamento da restrição de transferência junto ao RENAJUD. A seguir, a parte exequente deverá ser intimada a indicar o endereço da localização do bem, caso em que a secretaria deverá expedir o mandado de penhora e/ou carta precatória do veículo indicado, constando, expressamente, que: a) caso não seja localizado o veículo no endereço fornecido pela exequente para a diligência, o proprietário/executado deverá ser notificado a indicar, de imediato, ou, não sendo possível, no prazo de 05 (cinco) dias, a localização do bem, a fim de possibilitar ao executante de mandado retornar para cumprimento da penhora, sob pena de aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça (art. 599, II c/c art. 600, IV c/c art. 601, todos do CPC), bem como do lançamento da restrição de circulação junto ao RENAJUD; b) localizado o veículo, intime-se o executado de quem ficará como depositário do respectivo veículo penhorado, o qual será indicado pela SEBRAE; c) intime-se, ainda, o executado de que o veículo penhorado sofrerá remoção e guarda pelo depositário indicado; d) intime-se o executado do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos, contados da intimação da penhora (art. 16, III da Lei nº 6.830/80). Fica, desde já, autorizado o cumprimento do mandado em dias úteis antes das 6 horas e após às 20 horas, como também em domingos e feriados, nos termos do art. 172, do CPC. Juntados os resultados das pesquisas do BACENJUD e RENAJUD, ciência à autora.

0002064-02.2002.403.6108 (2002.61.08.002064-0) - ESCRITORIO CONTABIL VIMABE S/C LIMITADA (SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA (Proc. DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (Proc. LENICE DICK DE CASTRO E SP302648 - KARINA MORICONI E SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA) X AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX-BRASIL (DF011460 - CARLOS EDUARDO CAPARELLI E SP128704 - CARLA REGINA ELIAS ARRUDA BARBOSA) X AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI (SP130506 - ADRIANA DIAFERIA)

0004108-91.2002.403.6108 (2002.61.08.004108-3) - FORCA TOTAL SERVICOS DE SEGURANCA S/C LIMITADA (SP135181 - ANGELICA DE ARO PEGORARO E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA (Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO SIQUERA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

Tendo em vista a otimização do procedimento de execução junto à exequente SESC, determino: 1) efetuar a consulta ao RENAJUD, e, se positiva, determino o lançamento da restrição de transferência junto ao RENAJUD. A seguir, a parte exequente deverá ser intimada a indicar o endereço da localização do bem, caso em que a secretaria deverá expedir o mandado de penhora e/ou carta precatória do veículo indicado, constando, expressamente, que: a) caso não seja localizado o veículo no endereço fornecido pela exequente para a diligência, o proprietário/executado deverá ser notificado a indicar, de imediato, ou, não sendo possível, no prazo de 05 (cinco) dias, a localização do bem, a fim de possibilitar ao executante de mandado retornar para cumprimento da penhora, sob pena de aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça (art. 599, II c/c art. 600, IV c/c art. 601, todos do CPC), bem como do lançamento da restrição de circulação junto ao RENAJUD; b) localizado o veículo, intime-se o executado de quem ficará como depositário do respectivo veículo penhorado, o qual será indicado pelo SESC; c) intime-se, ainda, o executado de que o veículo penhorado sofrerá remoção e guarda pelo depositário indicado; d) intime-se o executado do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos, contados da intimação da penhora (art. 16, III da Lei nº 6.830/80). Fica, desde já, autorizado o cumprimento do mandado em dias úteis antes das 6 horas e após às 20 horas, como também em domingos e feriados, nos termos do art. 172, do CPC. À Secretaria, para que solicite à Receita Federal do Brasil, via InfoJud, as declarações de Imposto de Renda da parte ré. Nos termos do decidido pelo E. STF (RE 92.377/SP), serão solicitadas somente as duas últimas declarações de Imposto de Renda, que deverão ser juntadas e, sobre as quais, a Secretaria deverá dar ciência à parte autora. Tendo-se em vista a decisão acima, o feito passará a tramitar sob sigilo de Justiça, em razão de referidos documentos. Anote-se. Juntados os resultados das pesquisas do RENAJUD e a resposta da Receita Federal, ciência à autora.

0001394-27.2003.403.6108 (2003.61.08.001394-8) - CLAUDEMIR BENTO DA COSTA X CRISTIANE APARECIDA PAULA DA COSTA(SP061539 - SERGIO AUGUSTO ROSSETTO E SP168147 - LÍGIA ANDRADE NORONHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Manifeste-se a CEF-exequente em prosseguimento.No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, aguardando-se eventual provocação da parte interessada.Int.

0005475-82.2004.403.6108 (2004.61.08.005475-0) - ACACIO DANIEL DA COSTA(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL
DESPACHO DE FL. 189: Ante a informação retro, remetam-se os autos ao SEDI, para a reclassificação do assunto.Ante a concordância do autor (fl. 187), homologo os cálculos apresentados pela União (fls. 180/185).Retornando os autos do Sedi, expeçam-se Requisições de Pequeno Valor (RPVs), sendo uma referente à condenação principal, em favor da parte autora, no valor de R\$ 2.919,76 (dois mil, novecentos e dezenove reais e setenta e seis centavos) e outra, no valor de R\$ 1.416,50 (um mil, quatrocentos e dezesseis reais e cinquenta centavos), referente aos honorários advocatícios, valores atualizados até 30/09/2014, conforme memória de cálculo de fl. 185.Aguarde-se em secretaria até notícia de cumprimento.Advirta-se a parte autora que deverá acompanhar o pagamento do ofício diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>).Com a vinda das informações, remetam-se os autos ao arquivo, sendo desnecessária a intimação das partes.Int.DESPACHO DE FL. 194: Cumpra-se o despacho de fl. 189, retificando-se que os valores dos cálculos estão atualizados até 01/09/2014.

0008604-61.2005.403.6108 (2005.61.08.008604-3) - MARIO LUIZ CAVENAGHI(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do transito em julgado da decisão lá proferida.Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se o a réu/União - AGU a apresentar o valor que entende devido.Com a diligência, intime-se a parte autora.Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido a Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado.

0002876-05.2006.403.6108 (2006.61.08.002876-0) - ORLANDO FRANCO DO AMARAL X LUCIA HELENA RUBIO DO AMARAL X DARCI FRANCO DO AMARAL(SP060315 - ROSANGELA PAULUCCI PAIXAO PEREIRA) X BANCO BRADESCO S/A(SP229422 - DAYANE SOUSA GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)
Fls. 209/211: Proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se as rés, na pessoa de seus advogados, acerca dos cálculos apresentados pela parte autora. No caso de não haver impugnação, deverão as executadas proceder ao cumprimento da sentença, no prazo de até 15 (quinze) dias, pagando à exequente, a quantia de R\$ 2.147,87 (dois mil, cento e quarenta e sete reais e oitenta e sete centavos) - valor em 25/02/2013, devidamente atualizado, decorrente da condenação a título de honorários advocatícios sucumbenciais, efetuando-se o depósito através de guia judicial, junto ao PAB/CEF da Justiça Federal, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de 10% (dez por cento), a título de multa, na hipótese de descumprimento. Int.

0007547-71.2006.403.6108 (2006.61.08.007547-5) - DAVID LUIS SANCHES TAVARES X MARCIA REGINA SANCHES TAVARES(SP148884 - CRISTIANE GARDIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 185: Face ao pagamento noticiado a fls. 183, nada há a deferir. Arquive-sE.

0009023-47.2006.403.6108 (2006.61.08.009023-3) - JOAO LUCIANO DE OLIVEIRA(SP020705 - CARMO DELFINO MARTINS) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA)
Comunique-se ao Juízo Deprecado que o presente feito foi extinto com resolução de mérito, ante a renúncia pelo autor do direito em que se funda a ação, devolvendo-se a Carta Precatória nº 0000622-32.2012.8.26.0205 independentemente de cumprimento, servindo a presente de Ofício 191/2014 SD02-XCE.No mais, ciência ao requerente (Dr. Alceu - OAB/SP 124.489) do desarquivamento.Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, ou até que retorne a Carta Precatória a ser devolvida (o que ocorrer por último), e, se nada requerido, volvam os autos ao arquivo.

0011978-51.2006.403.6108 (2006.61.08.011978-8) - JULIANO FOLONI DA SILVA X IOLANDA

FOLONI(SP096982 - WANIA BARACAT VIANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, archive-se o feito.

0000394-50.2007.403.6108 (2007.61.08.000394-8) - EVALDO MATEUS LUZIA CALICE(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)
(... manifestação do perito): vista às partes. Intimem-se.

0008594-46.2007.403.6108 (2007.61.08.008594-1) - ANGELO LUIZ CONEGLIAN(SP074424 - PAULO ROBERTO PARMEGANI) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, archive-se o feito.

0000519-81.2008.403.6108 (2008.61.08.000519-6) - NILSON GONCALVES TOSTA X IARA CRISTINA DE SOUZA MURCA X TAMIRES FERNANDA MURCA TOSTA X CINTIA DE MURCA TOSTA(SP121530 - TERTULIANO PAULO E SP121620 - APARECIDO VALENTIM IURCONVITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Ação Ordinária Processo nº 0000519-81.2008.403.6108 Autor (sucedido): Nilson Gonçalves Tosta Sucessores: Iara Cristina de Souza Murca e outros Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS SENTENÇA TIPO AVistos, etc. Nilson Gonçalves Tosta propôs ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão do benefício de auxílio-doença nº 560.526.210-2 ou aposentadoria por invalidez. A parte autora juntou documentos às fls. 09/40. Às fls. 43/44, consta decisão que deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e concedeu a antecipação da tutela, determinando ao INSS que implantasse o benefício de auxílio-doença nº 560.526.210-2. Na sequência, às fls. 57/60, foi comunicado o falecimento do autor pelos sucessores, os quais postularam por sua habilitação. Decisão que determinou o prosseguimento do feito somente no tocante a eventuais valores devidos a título de prestações vencidas aos herdeiros e sucessores às fls. 104/107 e deferimento da habilitação às fls. 193. Contestação do INSS às fls. 197/199. Réplica e especificação de provas pela parte autora às fls. 204/218. Quesitos das partes às fls. 231/232 e 234/235. Laudo pericial às fls. 247/252. Proposta de transação pelo INSS às fls. 256, a qual foi recusada pela parte autora às fls. 269/272. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 278/280. É o relatório. Decido. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. 1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez A aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento. 2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença São condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei nº 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 3. A situação concreta sob julgamento 3.1 - Da qualidade de segurado e do período de carência Inexistem controvérsias acerca da qualidade de segurado e do período de carência. 3.2 Da incapacidade A lide cinge-se a identificar se existe incapacidade para o trabalho e se esta se manifesta de modo temporário ou permanente. Para tal fim, é de importância fundamental o laudo médico-pericial, que concluiu que: Entre 15/05/2007 e 26/02/2007 não observamos menção de incapacidade nesse período nos documentos anexados aos autos (fls. 249/250, conclusão). Entre os dias 16/05/2007 e o dia 18/03/2008, de acordo com os documentos anexados aos autos havia incapacidade. (fls. 250, conclusão). Em resposta aos quesitos, o perito judicial esclareceu que: a) o requerente era portador de diabetes, espondilolite e escoliose (fl. 251, quesito 2 - INSS); b) as doenças incapacitantes tiveram início em 28/02/2007 (fl. 251, quesitos 2 - INSS); c) houve um período de controle da doença entre 15/01/2006 e 26/02/2007; em seguida piora, com concessão do benefício em 28/02/2007 e evolução para a incapacidade permanente a partir desta data (fl. 251,

quesito 5 - INSS). Desta forma, restou comprovado nos autos, que o autor retornou à condição de incapacitado para a sua atividade habitual após a cessação do auxílio-doença n.º 133.724.650-1, tendo sido indevida a negativa de concessão do benefício n.º 560.526.210-2 pela autarquia. Verifica-se que, conforme documentos juntados aos autos, o próprio INSS reconheceu a existência de incapacidade temporária no período de 28/02/2007 a 21/03/2007, deixando de conceder o benefício por equivocadamente ter entendido pela ausência da qualidade de segurado do autor, entendimento que já não mais perdura. De acordo com a perícia médica judicial, após o reconhecimento pelo INSS da incapacidade a partir de 28/02/2007 houve evolução para incapacidade permanente a partir desta data. Logo, tendo sido comprovada a constatação e a continuidade da incapacidade para a atividade habitual desde a 28/02/2007, com evolução da doença e sem expectativa de melhora, o postulante faz jus ao pagamento da aposentadoria por invalidez a partir da referida data até seu óbito em 20/03/2008. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, e condeno o INSS a pagar aos sucessores do autor as parcelas atrasadas do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária de titularidade de Nilson Gonçalves Tosta no período de 28/02/2007 e 20/03/2008, com a dedução de parcelas já pagas, corrigidas monetariamente de acordo com o Provimento CORE 64/2005, e com juros de mora a partir da citação, cujos índices serão fixados em eventual fase de liquidação. Fixo os honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor das parcelas vencidas. Ao final, deverá o INSS reembolsar as despesas periciais suportadas pela Justiça Federal. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Nilson Gonçalves Tosta (falecido); BENEFÍCIOS RESTABELECIDOS/CONCEDIDOS: aposentadoria por invalidez; PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: entre 28/02/2007 e 20/03/2008; DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 28/02/2008; RENDA MENSAL INICIAL: a calcular, nos termos do art. 61, observando-se o disposto nos artigos 29, 29-A e 29-B, todos da Lei n.º 8213/91. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

0001117-35.2008.403.6108 (2008.61.08.001117-2) - ALCINDO DORNELAS (SP082662 - REINALDO ANTONIO ALEIXO E SP164796 - SÍLVIA PRISCILA COSTA ALBORGHETI) X UNIAO FEDERAL DELIBERAÇÃO DE FLS. 233/234: Em que pese a petição de impugnação ao direito de assistência judiciária (folhas 111 a 115) não ter sido atuada em apartado, o mesmo ocorrendo no tocante à resposta dada pelo autor ao incidente (folhas 136 a 143), o feito encontra-se apto para sentença, de maneira que, para não mais atrasar a decisão do litígio, passa-se a decidir de plano o incidente articulado. A irrisignação da União não merece acolhimento, porquanto, o valor atribuído à demanda (R\$ 127.680,00) faz com que o recolhimento das custas processuais devidas incida em patamar elevado (R\$ 1276,80), o que corresponde a quase metade dos vencimentos percebidos pelo autor, pessoa casada, havendo, assim, a possibilidade de comprometimento do orçamento familiar do impugnado, com prejuízo ao seu próprio sustento e de sua família, acaso lhe seja imposto o ônus de recolher a taxa judiciária devida. Nesses termos, fica mantida a assistência judiciária concedida ao autor e rejeitada a impugnação ofertada pela União. Intimem-se. Sem prejuízo, segue sentença em separado. SENTENÇA DE FLS. 235/245: S E N T E N Ç A Autos n.º 2008.61.08.001117-2 Autor: Alcindo Dornelas Ré: União (Advocacia Geral da União) Sentença Tipo AVistos, etc. Trata-se de ação movida por Alcindo Dornelas em face da União (Advocacia Geral da União). Alega a parte autora que, ao completar 18 (dezoito) anos, prestou o Serviço Militar Obrigatório (de 02 de fevereiro de 1987 a 21 de novembro de 1987 - folha 26). Em meio aos exercícios que realizava no Centro de Treinamento Militar para Formação de Reservistas do Exército (Tiro de Guerra) localizado, à época, no Município de Pederneiras - SP, destacava-se a prática de tiro ao alvo, mediante o uso de fuzil. Nesses exercícios, inúmeros tiros de fuzil eram dados diariamente, tanto pelo autor, quanto por seus colegas, sendo que nenhum equipamento de proteção lhe era fornecido, para neutralizar ou amainar o estrondo advindo do estampido. Essas atividades de tiro deixavam os ouvidos do autor com um quadro de zumbido constante, acreditando o requerente que tal desconforto seria passageiro, transitório, ou seja, cessaria subsequentemente. Tempos depois, já cessada a permanência no Serviço Militar e, diante da persistência dos zumbidos, submeteu-se a exame de audiometria, oportunidade na qual, a partir de 25 de fevereiro de 1988, teve diagnosticada perda auditiva neurossensorial em ambos os ouvidos, com perda mais acentuada no ouvido esquerdo. Tal perda auditiva, decorrência da omissão da União, que se absteve de fornecer aos militares o devido equipamento de proteção, dificulta a comunicação do autor, como também prejudica os seus relacionamentos, social e familiar, além de ter reduzido sua capacidade laborativa, na medida em que não consegue realizar diversas tarefas que reclamam o uso normal do sentido afetado. Diante dos danos acima relatados, solicitou o autor a condenação da União ao pagamento de: (a) - despesas com tratamento médico, realização de exames, aquisição de aparelho auditivo e gastos com medicamentos que necessitou e dos que venha a necessitar, em decorrência da perda auditiva parcial; (b) - pensão vitalícia diante da redução parcial e permanente da sua capacidade laborativa, no importe correspondente a 3 (três) salários mínimos mensais, desde a época da perpetração do fato ilícito, cuja manutenção deverá observar a idade provável de vida do requerente, de acordo com os índices oficiais divulgados pelo IBGE; (c) - Indenização por danos morais na ordem equivalente de 300 (trezentos) salários mínimos. Petição inicial instruída com documentos (folhas 14 a 33). Procuração e Declaração de pobreza nas folhas 23 a 24. Justiça Gratuita deferida na folha 36. Devidamente citada (folhas 43 a 44), a União (Advocacia Geral da União) ofertou contestação (folhas 45 a 64),

articulando preliminar de prescrição da pretensão indenizatória. Juntou documentos (folhas 64 a 77). Réplica nas folhas 80 a 105. Conferida às partes oportunidade para especificação de provas (folha 106), a parte autora atravessou petição, requerendo a produção de prova testemunhal, enquanto que a União pediu a colheita do depoimento pessoal do litigante adverso. Nas folhas 111 a 134, a União solicitou a revogação do benefício pertinente à gratuidade da justiça concedida à parte autora, tendo sido conferido ao requerente (impugnado) oportunidade para manifestação (folhas 135 e 136 a 143). Nas folhas 144 a 145, foi determinada a realização de prova pericial médica, como também a expedição de carta precatória para a inquirição das testemunhas da parte autora. As partes declinaram os seus quesitos e indicaram os seus assistentes técnicos (União - folhas 148 a 149; autor - folhas 150 a 153). Laudo médico pericial nas folhas 168 a 181, tendo sido conferida às partes oportunidade para manifestação (União - folhas 183). Coletou-se o depoimento pessoal do autor (folha 203), como também inquiriu-se as testemunhas por ela arroladas, os Senhores Alexandre Melosi Sória (folha 204) e Carlos Aurélio Porcelo (folha 205). Alegações finais do autor nas folhas 222 a 229 e da União nas folhas 213 a 219 e 231. Vieram conclusos. É o Relatório. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito da controvérsia instaurada. No que se refere à preliminar de prescrição valem as considerações feitas a seguir. A parte autora apontou como ato ilícito, atribuído ao réu e gerador do direito à percepção das indenizações pretendidas, a perda auditiva neurossensorial que suportou em ambos os ouvidos, fato este oriundo de ato omissivo imputado à União e consistente no não fornecimento ao requerente, quando em meio ao serviço militar obrigatório (de 02 de fevereiro de 1987 a 21 de novembro de 1987 - folha 26), do equipamento de proteção auricular para neutralizar os ruídos provenientes dos exercícios de treinamento de tiro ao alvo que realizava com o emprego de fuzil. Alega o autor que o evento ilícito - a perda auditiva - teria eclodido em 25 de fevereiro de 1988, quando foi submetido a exame de audiometria pelo médico Dr. Afonso do Carmo Javaroni, especialista em ouvido, nariz, garganta e cirurgia de cabeça e pescoço. Ocorre que a prova da eclosão do ilícito na data apontada não se encontra presente no processo. O atestado médico de folhas 27 e 28, datado do dia 17 de novembro de 1994, relatou apenas que o postulante foi atendido em suposta consulta médica anterior, ocorrida no dia 25 de fevereiro de 1988, portando quadro de zumbido no ouvido esquerdo há oito meses da consulta, tendo consignado, na sequência, a inexistência anormalidades após feita dos exames físicos. Em suma, o documento citado nada esclareceu ou mesmo atestou quanto à efetiva perda auditiva neurossensorial ocorrida em 25 de fevereiro de 1988, o que somente foi diagnosticado em suposto novo exame de audiometria que teria sido realizado na data da nova consulta médica, ocorrida, como apontado, no dia 10 de novembro de 1994. Ocorre, que o exame de audiometria citado também não se encontra juntado aos autos, havendo apenas dois outros exames datados dos dias 10 de novembro de 1997 (folha 29) e 08 de agosto de 2006 (folha 31). Observa-se, portanto, do contexto probatório acima que a data certa de eclosão do evento ilícito, eleito como fato gerador do direito às indenizações requeridas, não se encontra demonstrada, o que impede a verificação do implemento ou não do prazo prescricional, a fulminar a pretensão do autor. Em que pese superada a preliminar de prescrição, o laudo pericial de folhas 168 a 171 constatou que embora o autor seja, de fato, portador de perda auditiva no ouvido esquerdo, de outro lado não estabeleceu liame de causalidade entre a referida deficiência com a prestação do serviço militar pelo requerente - Tiro de Guerra, ocorrido no ano de 1987, tendo, outrossim, afirmado que a citada alteração pode ostentar natureza congênita ou ter sido adquirida por causa diversa. Nesses termos, não ficou provado que foi a União quem praticou ato ilícito em detrimento do réu, a subtrair-lhe a audição, o que faz cair por terra os pedidos de indenização da parte autora. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos. Honorários de sucumbência arbitrados em R\$ 1000,00, a cargo do autor e exigíveis na forma do artigo 12, da Lei 1.060 de 1950. Custas na forma da lei. Arbitro os honorários do perito judicial, Dr. Roberto Vaz Piesco, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n.º 558/2007 do CJF. Expeça-se requisição para o pagamento devido. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

0005713-62.2008.403.6108 (2008.61.08.005713-5) - SARAH CHRISTINA MARTINS (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
S E N T E N Ç A Ação Ordinária Processo nº 0005713-62.2008.403.6108 Autor: Sarah Christina Martins Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS SENTENÇA TIPO AVistos, etc. Trata-se de ação proposta por Sarah Christina Martins, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca a concessão de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou do benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988. Juntou documentos às fls. 13/53. Às fls. 51/59 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferida a antecipação da tutela e determinada a realização de perícia médica e estudo social. Comparecendo espontaneamente (fl. 60), o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 68/87, postulando a improcedência do pedido. Estudo social às fls. 94/97. Manifestação e documentos da autora às fls. 101/117. Laudo médico pericial às fls. 118/131. Manifestação do INSS às fls. 133/134 e da autora às fls. 136/138. Em audiência, restou prejudicada a conciliação, ante o óbito da autora, tendo sido formulado requerimento de habilitação de Solange Aparecida Martins como sua sucessora (fls. 147/159). O INSS não concordou com o pedido de habilitação formulado (fl. 161). A habilitanda apresentou manifestação às fls.

163/164.À fl. 165, Solange Aparecida Martins foi nomeada curadora de Euclides Martins Hidalgo para os autos.É o relatório. Fundamento e decido. Tendo o óbito da requerente ocorrido no transcorrer da relação processual, remanesce o interesse de seu(s) sucessor(es) em eventuais prestações vencidas dos benefícios postulados, razão pela qual se rejeita o pedido de extinção formulado pelo INSS à fl. 147.Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito.1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidezA aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento. 2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doençaSão condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida- Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 3. Dos requisitos para a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, inciso V, da Constituição FederalO benefício pleiteado pela parte demandante tem fundamento na Constituição da República de 1.988:Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:...V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.Cumprindo o mandamento constitucional, veio a lume no ano de 1.993 a Lei Orgânica da Assistência Social, a qual deu os contornos ao benefício de prestação continuada, nos seguintes termos:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1.º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2.º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3.º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4.º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)5.º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6.º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2.º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7.º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8.º A renda familiar mensal a que se refere o 3.º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)9.º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3.º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10.º Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2.º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)4. A situação concreta sob julgamento4.1 Da incapacidadeA lide cinge-se a identificar se existe incapacidade para o trabalho e se esta se manifesta de modo temporário ou permanente.Para tal fim, é de importância fundamental o laudo médico-pericial onde foi concluído que:existe incapacidade total e permanente tanto laborativa como para uma vida independente - fl. 129, conclusão.Em resposta aos quesitos, a perita judicial esclareceu que:a) a autora padecia de cirrose ciliar secundária, fratura patológica da coluna toraco-lombar, dentre outras complicações pós-operatórias e de

internações, como a traqueostomia definitiva (fl. 129, resposta ao quesito n.º 3);b) a doença teve início em fevereiro/março de 2005 e a incapacidade em fevereiro de 2006 (fl. 129, resposta aos quesitos n.º 4, 5 e 6-a).4.2 Qualidade de segurada e carênciaO último vínculo empregatício da demandante encerrou-se em 13.01.1998, como se verifica do documento de fl. 83/51. Desse modo, ainda que aplicado o período máximo (36 meses) de manutenção da qualidade de segurada prevista no art. 15 da Lei n.º 8.213/1991, o que a rigor não seria possível porquanto não comprovada situação de desemprego, o vínculo da autora com a Previdência Social teria se encerrado em 16.03.2001, nos termos do 4.º daquele mesmo dispositivo.Depois disso, somente voltou a contribuir para o RGPS em dezembro de 2006 (pagamento da contribuição em janeiro de 2007, fl. 36 e 85), ocasião na qual já estava incapacitada para o trabalho.Logo, quando se tornou incapaz a autora não ostentava a condição de segurada do INSS e a incapacidade verificada pela perita é anterior ao seu reingresso no RGPS, o que impede a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, nos termos, respectivamente, dos artigos 42, 2.º e 59, parágrafo único, todos da Lei n.º 8.213/1991. 4.3 Requisito socioeconômico do benefício assistencialResta a ser dirimida a questão da incapacidade de autossustentância, diretamente vinculada à renda mensal da família da demandante.Exige a Lei Orgânica da Assistência Social, para efeito de se reconhecer a incapacidade de manutenção da pessoa assistida, que o deficiente viva em unidade familiar na qual a renda mensal, per capita, não ultrapasse um quarto do valor do salário mínimo.Todavia, tal estado de coisas sofreu alteração pelo disposto no parágrafo único, do artigo 34, da Lei n. 10.741/03 .Deveras, o comando inserto no Estatuto do Idoso, ao mandar desconsiderar o recebimento de benefício assistencial por membro da família do assistido, autorizou a concessão do benefício aos idosos cujas famílias possuísem renda mensal, per capita, igual ou inferior a um quarto do valor do salário mínimo, descontando-se, para a aferição desta renda, o montante de um salário mínimo.Ou seja: da renda bruta da família da parte requerente, deve ser descontado o montante de um salário mínimo para, somente então, calcular-se a renda per capita. Sendo, então, esta renda per capita igual ou inferior a um quarto do salário mínimo, o benefício há de ser concedido.Por imperativo isonômico, tal regra deve ser aplicada irrespectivamente da origem desta renda mensal mínima, que o Estatuto do Idoso autorizou fosse descontada da renda mensal bruta, para efeito de se apurar a renda per capita.Repugnaria a qualquer Estado que se pretenda de Direito manter o pagamento de benefício ao idoso cujo cônjuge receba um salário mínimo de benefício assistencial, e negar a vantagem ao idoso cujo cônjuge possua a mesma renda mensal mínima, quando esta proviesse de aposentadoria, de remuneração pelo trabalho, ou de qualquer outra origem.Não se infere presente qualquer discrimen lógico a apartar as duas situações, com o que, interpretação diversa da ora proposta feriria, a um só tempo, os princípios isonômico (artigo 5º, inciso I, da CF/88) e da razoabilidade (artigo 5º, inciso LIV, da CF/88).No caso presente, deve ser considerada a composição familiar da requerente no momento do ajuizamento da ação uma vez que, embora tenha havido notícia de posterior modificação daquele quadro, a postulante veio a óbito antes de realizado novo estudo social.Conforme laudo social de fls. 95/97, o grupo familiar da autora era composto por ela, sua irmã (com renda de R\$ 1.173,96), o cunhado (auferindo renda de R\$ 1.924,13) e dois sobrinhos, com renda total bruta de R\$ 3098,09 (três mil e noventa e oito reais e nove centavos).Descontando-se da renda bruta acima o montante de um salário mínimo, tem-se renda per capita superior a um salário mínimo.Assim, não restou comprovado o preenchimento do requisito socioeconômico do benefício assistencial postulado. Posto isto, julgo improcedente o pedido.Face à sucumbência, condeno a demandante ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00, exigíveis nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

0007109-74.2008.403.6108 (2008.61.08.007109-0) - VILMAR FARFOS(SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA) S E N T E N Ç A Autos n.º. 2008.61.08.007109-0Autor: Vilmar FarfosRéu: União (Advocacia Geral da União)Sentença CVistos. Vilmar Farfos, devidamente qualificado (folha 02) ingressou com ação em detrimento da União (Advocacia Geral da União), com o propósito de anular o Auto de Infração n.º 405P2008000596, lavrado pela Marinha do Brasil - Capitania Fluvial do Tietê-Paraná e datado do dia 3 de junho de 2008.Petição inicial instruída com documentos (folhas 21 a 24). Procuração na folha 20. Guia de custas na folha 19. Devidamente citada (folha 60), a União ofertou contestação (folhas 62 a 71), com preliminar de suspensão do processo em razão de questão prejudicial - existência de outro processo onde foi requerida a nulidade do Auto de Infração n.º 405p2008000596. Juntou documentos (folhas 73 a 157). Não houve réplica.Conferida às partes oportunidade para especificação de provas, a União requereu o julgamento antecipado da lide (folha 160). Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido.Sobre a preliminar suscitada, dando conta da existência de questão prejudicial, valem as considerações feitas em sequência.O auto de infração, cuja anulação é pretendida, tem como pressuposto o cometimento de infração às normas que disciplinam o tráfico aquaviário, mais especificamente, o artigo 23, inciso VIII do Decreto 2596 de 1998, que regulamentou a Lei 9537 de 1997.Segundo se extrai da leitura do documento de folha 22, consta que o autor, na qualidade de comandante de embarcação pertencente à empresa DNP - Indústria e Navegação Ltda., deixou de efetuar o desmembramento da embarcação TQ-32 (empurrador) e respectivas chatas (TQ-46, TQ-51, TQ-57 e TQ-60) ao realizar a transposição sob a Ponte SP-191 (Botucatu - SP).

Por conta do ocorrido foram impostas duas sanções administrativas, isto é, multa administrativa de R\$ 800,00, voltada à empresa proprietária da embarcação, e suspensão do certificado de habilitação, por 30 (trinta) dias, do comandante da embarcação, ora autor da demanda. Em que pese a ação ter sido distribuída no dia 4 de setembro de 2008 (folha 02), ficou provado no processo que houve a propositura de anterior demanda (autos n.º 2008.61.08.006509-0 - 2ª Vara Federal de Bauru) pela empresa DNP, onde o autor da ação pediu a nulidade total do Auto de Infração n.º 405P2008000596, não apenas, portanto, da multa administrativa, tendo obtido êxito na sua postulação. Contra a sentença citada, a União aviou apelação, distribuída para apreciação perante a 4ª Turma Julgadora do Egrégio TRF da 3ª Região. Observa-se, assim, que a controvérsia jurídica da presente lide já foi objeto de apreciação pelo Poder Judiciário em anterior demanda, pendente esta, nos dias atuais, de julgamento definitivo, pelo que configurada a litispendência. Dispositivo Posto isso, julgo extinto o feito, na forma do artigo 267, inciso V, segunda figura, do Código de Processo Civil. Considerando que a demanda repetida foi proposta em data posterior à primeira ação já julgada, arbitro os honorários de sucumbência em R\$ 1000,00, a cargo do autor. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

0007111-44.2008.403.6108 (2008.61.08.007111-9) - NELSON GOMES DA SILVA (SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1441 - SARAH SENICIATO) S E N T E N Ç A Autos n.º 2008.61.08.007111-9 Autor: Nelson Gomes da Silva Réu: União (Advocacia Geral da União) Sentença CVistos. Nelson Gomes da Silva, devidamente qualificado (folha 02) ingressou com ação em detrimento da União (Advocacia Geral da União), com o propósito de anular o Auto de Infração n.º 405P2008000022, lavrado pela Marinha do Brasil - Capitania Fluvial do Tietê-Paraná e datado do dia 12 de fevereiro de 2008. Petição inicial instruída com documentos (folhas 21 a 23). Procuração na folha 20. Guia de custas na folha 19. Devidamente citada (folha 60), a União ofertou contestação (folhas 62 a 68), com preliminar de perda do objeto da demanda. Juntou documentos (folhas 70 a 116). Réplica nas folhas 118 a 126. Manifestação da União nas folhas 128 a 129, reiterando os pedidos deduzidos na contestação. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Quanto à preliminar de perda do objeto da demanda, valem as considerações que seguem. O auto de infração, cuja anulação é pretendida, tem como pressuposto o cometimento de infração às normas que disciplinam o tráfico aquaviário, mais especificamente, o artigo 23, inciso VIII do Decreto 2596 de 1998, que regulamentou a Lei 9537 de 1997. Segundo se extrai da leitura do documento de folha 22, consta que o autor, na qualidade de comandante de embarcação pertencente à empresa DNP - Indústria e Navegação Ltda., deixou de efetuar o desmembramento da embarcação TQ-25 (empurrador) e respectivas chatas (TQ-34, TQ-37, TQ-59 e TQ-69) ao realizar a transposição sob a Ponte SP-191 (Botucatu - SP). Por conta do ocorrido foram impostas duas sanções administrativas, isto é, multa administrativa de R\$ 800,00, voltada à empresa proprietária da embarcação, e suspensão do certificado de habilitação, por 30 (trinta) dias, do comandante da embarcação, ora autor da demanda. Em que pese a ação ter sido distribuída no dia 4 de setembro de 2008 (folha 02), ficou provado no processo (documento de folha 76) que o autor já cumpriu a pena de suspensão imposta pela autoridade marítima no período compreendido entre 15 de dezembro de 2008 a 13 de janeiro de 2009, o que revela não mais ostentar o requerente interesse jurídico em agir, ante o exaurimento do objeto da demanda. No que se refere, agora, à multa, a sanção combatida é de natureza real e incidiu, conforme afirmado, sobre a embarcação de propriedade da empresa DNP - Indústria de Navegação Ltda., pelo que forçoso reconhecer a ilegitimidade ativa do autor para solicitar a desconstituição do ato administrativo quanto a este peculiar aspecto. Dispositivo Posto isso, acolho a preliminar articulada pela União e julgo extinto o feito, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Considerando que a perda parcial do objeto da demanda ocorreu em meio à tramitação do processo, arbitro os honorários de sucumbência em R\$ 500,00, a cargo do autor. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

0003420-85.2009.403.6108 (2009.61.08.003420-6) - ELPIDIO GARGANTINI (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, arquivem-se os autos.

0004454-95.2009.403.6108 (2009.61.08.004454-6) - RUY RENE HAUY X MEIRI NOMADA HAUY (SP225065 - RENATA APARECIDA HAUY E SP060114 - JOAO ALBERTO HAUY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, arquivem-se os autos.

0005025-66.2009.403.6108 (2009.61.08.005025-0) - JOAO THEOTONIO DE SOUZA (SP226231 - PAULO

ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se o réu/INSS a apresentar o valor que entende devido. Com a diligência, intime-se a parte autora.

0000011-67.2010.403.6108 (2010.61.08.000011-9) - LUIZ ROBERTO DE SOUZA LOPES(SP211006B - ROSANI MARCIA DE QUEIROZ ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0000011-67.2010.403.6108 Converto o julgamento em diligência. Consoante já ressaltado pela sra. perita a verificação de incapacidade retrospectiva demanda a apresentação de cópia do prontuário de acompanhamento psiquiátrico do autor. Assim, concedo ao autor prazo de 20 (vinte) dias para que traga aos autos cópia de seu prontuário psiquiátrico. Com a vinda do documento, intime-se a sra. perita para, em complementação do trabalho pericial realizado, esclarecer, se possível, se o autor permaneceu incapacitado para o trabalho após 2009 e quando teve início sua incapacidade laborativa. Apresentado o laudo complementar, intimem-se as partes para manifestação. Após, ou na hipótese de não apresentação do prontuário pelo autor, à conclusão imediata. Int. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0004793-20.2010.403.6108 - ELZA PENSE DE ALMEIDA(SP268594 - CLEUSA MARTHA ROCHA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Tendo em vista a ausência de manifestação até o momento, intime-se pessoalmente a parte autora para que, no prazo de 5 dias, cumpra o determinado no despacho de fl. 85, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

0005428-98.2010.403.6108 - PRATA CONSTRUTORA LTDA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA)

Autos n.º 0005428-98.2010.403.6108 Autora: Prata Construtora Ltda. Rés: Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás e União Sentença tipo BVistos, etc. Trata-se de ação proposta por Prata Construtora Ltda. em face de Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás e da União objetivando a condenação das rés à restituição da importância paga a título do empréstimo compulsório incidente sobre o consumo de energia elétrica, nos exercícios de 1988 a 1993. Alternativamente, pugnam pela condenação de entrega às autoras de tantas ações do capital social da ré quantas forem necessárias para perfazer o valor integral de seu crédito. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 32/41). A Eletrobrás apresentou contestação (fls. 53/106) alegando, preliminarmente, inépcia da inicial, por falta de identificação das obrigações ao portador ou de menção do CICE (Código de Identificação do Contribuinte do Empréstimo Compulsório), ausência de documentação essencial, ilegitimidade ativa, além de ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo. No mérito, alegou transcurso do lapso prescricional e pugnou pela improcedência do pedido. A União contestou o feito às fls. 108/114. Arguiu, em preliminar, a inexistência de documentos necessários à propositura da ação. No mérito, suscitou ocorrência da prescrição e requereu fosse o pedido julgado improcedente. Manifestação da Eletrobrás à fl. 116. Réplica às fls. 117/129. A autora pugnou pela intimação da Eletrobrás para juntar documentos (fl. 130). A União postulou o julgamento antecipado (fl. 131). À fl. 132 foi determinada a juntada de documentos pela Eletrobrás. Embargos de declaração foram opostos pela Eletrobrás (fls. 134/136). Às fls. 138/139 foi determinada a juntada de documentos pela Eletrobrás e dados por prejudicados os embargos de declaração. A Eletrobrás noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 141/153), no bojo do qual foi proferida a v. decisão de fls. 154/156. A Eletrobrás juntou documentos às fls. 157/159. É o relatório. Fundamento e Decido. A matéria discutida nestes autos prescinde de produção de provas em audiência, razão pela qual julgo a lide nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC. Os documentos de fls. 158/159 (extratos de créditos da parte autora, relativos ao empréstimo compulsório, convertidos em ações) são suficientes para o conhecimento da pretensão da autora. É lícita a formulação de pedido ilíquido e a autora não detém legitimação para litigar perante o Juizado Especial Federal (art. 6.º, inciso I, da Lei n.º 10.259/2001), não se cogitando de incompetência deste juízo. Passo ao exame do mérito. Em julgamento submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil (REsp n.º 1.003.955/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 12/08/2009, DJe 27/11/2009), pacificou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no tocante à matéria em debate: É cabível a conversão dos créditos em ações pelo valor patrimonial, e não pelo valor de mercado. Em relação à pretensão de correção monetária incidente sobre o principal, e dos juros remuneratórios dela decorrentes, a prescrição quinquenal teve início na data em que a Assembléia-Geral Extraordinária homologou a conversão (30/06/2005 - com a 143ª AGE - 3ª conversão). Os valores compulsoriamente recolhidos devem ser devolvidos com correção monetária plena (integral), não havendo motivo para a supressão da atualização no período decorrido entre a data do recolhimento e o 1 dia do ano

subseqüente. São devidos juros remuneratórios de 6% ao ano sobre a diferença de correção monetária. Cabível o pagamento dessas diferenças à parte autora em dinheiro ou na forma de participação acionária (ações preferenciais nominativas), a critério da ELETROBRÁS. Afastada a prescrição dos créditos do período entre 1988 e 1993 (pois deduzida a demanda em 30/06/2010), conclui-se pela parcial procedência dos pedidos da parte autora. Posto isso, julgo procedente, em parte, o pedido para condenar as rés ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação de correção monetária desde a data dos recolhimentos do empréstimo compulsório relativo ao período entre 1988 e 1993, com reflexos também nos juros remuneratórios então devidos (6% ao ano). Os valores deverão ser apurados mediante os critérios do Provimento n.º 64/05, da E. CORE da 3ª Região, computando-se expurgos inflacionários, e acrescendo-se, a partir da citação, a variação da taxa SELIC, a título de juros e correção monetária. Honorários pelas rés no importe de 5% sobre o valor da condenação. Custas na forma da lei. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0006024-82.2010.403.6108 - LEONICE SIMPLICIO (SP274676 - MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Autos nº 0006593-15.2012.403.6108 Autor: Maria Lúcia Moreira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo AVistos, etc. Maria Lúcia Moreira, devidamente qualificada (folha 02), propôs ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a condenação da autarquia previdenciária a lhe pagar o benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988. Juntou os documentos de fls. 07/18. Às fls. 21/24 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária e determinada a realização de estudo social e perícia médica. Às fls. 26/52 o INSS apresentou constatação e documentos. A autora apresentou réplica às fls. 54/57 e manifestação à fl. 58. Laudo médico juntado nas folhas 63 a 73. Manifestações da autora às fls. 75/76 e 77/81 e do INSS às fls. 83/85. Às fls. 92/111 foi juntado laudo social. Manifestação da parte autora às fls. 113/116 e do INSS à fl. 118. Parecer do Ministério Público Federal nas folhas 121/123. Vieram conclusos. É o Relatório. Fundamento e Decido. A vedação de cumulação do benefício assistencial com qualquer outro no âmbito da seguridade social não impede a sua concessão, ensejando unicamente a suspensão do pagamento da prestação não cumulável, caso menos vantajosa. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. O benefício pleiteado pela parte demandante tem fundamento na Constituição da República de 1.988: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: ... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Cumprindo o mandamento constitucional, veio a lume no ano de 1.993 a Lei Orgânica da Assistência Social, a qual deu os contornos ao benefício de prestação continuada, nos seguintes termos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1.º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2.º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3.º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4.º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5.º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6.º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2.º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7.º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8.º A renda familiar mensal a que se refere o 3.º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9.º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3.º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10.º Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2.º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de

2011)Nenhuma dúvida há quanto à deficiência que acomete a parte autora, ante a conclusão do laudo médico pericial de fls. 63/73:Conclui-se pela existência de incapacidade total e permanente para uma vida independente e também para a realização de qualquer atividade laborativa (fl. 70, conclusão).Em resposta aos quesitos do juízo, a perita judicial esclareceu, ainda, que a incapacidade teve início provável quando a autora contava três anos de idade (fl. 71, resposta ao quesito n.º 5).Resta a dirimir a questão da incapacidade de autossustentância, diretamente vinculada à renda mensal da família do demandante.Exige a Lei Orgânica da Assistência Social, para efeito de se reconhecer a incapacidade de manutenção da pessoa assistida, que o idoso viva em unidade familiar na qual a renda mensal, per capita, não ultrapasse um quarto do valor do salário mínimo.No caso presente, conforme informado no laudo social, a autora vive na companhia da sua genitora, com quem divide benefício de pensão por morte no valor de um salário mínimo (R\$ 724,00), da irmã, do cunhado, com renda declarada de R\$800,00, e de 3 sobrinhos (fls. 94/95).Embora a renda declarada do grupo seja de R\$ 1524,00, o trabalho da assistente social evidencia que a autora não se encontra em situação de vulnerabilidade social.Segundo o laudo social, o grupo reside em casa própria, em ótimo estado de conservação, garnecida por móveis também em ótimo estado de conservação, como se observa nas imagens de fls. 102/110. Conta, ainda, com um veículo Pálio/Fiat e uma motocicleta Honda/CG150, tendo a auxiliar do juízo concluído:a autora reside em ótimas acomodações, com acesso a bens de consumo, com necessidades básicas atendidas de forma satisfatória, não encontrando-se em situação de miserabilidade e vulnerabilidade social.Tal quadro probatório afasta a necessidade do pagamento do benefício assistencial, pois não demonstrada a incapacidade de sustento da demandante por meio de sua família.Posto isso, julgo improcedente o pedido, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários sucumbenciais arbitrados em R\$ 1.000,00, a cargo da parte autora e exigíveis na forma do artigo 12 da Lei 1060 de 1950. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

0006114-90.2010.403.6108 - JOAO ANTONIO BEZERRA(SP136836 - JOAO ANTONIO BEZERRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1441 - SARAH SENICIATO)

Autos nº 0006114-90.2010.403.6108Converto o julgamento em diligência.Intime-se a ré acerca dos documentos juntados pelo autor, nos termos do art. 398, do CPC.Int.Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federalroi

0008023-70.2010.403.6108 - SELMA GERTRUDES DE CASTRO(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Ação OrdináriaProcesso nº 0008023-70.2010.403.6108Autora: Selma Gertrudes de CastroRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSSENTENÇA TIPO AVistos, etc.Trata-se de ação proposta por Selma Gertrudes de Castro, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca a concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde a cessação administrativa daquele primeiro benefício em 12.08.2010.Juntou documentos às fls. 24/153.Às fls. 170/173 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, indeferida a antecipação da tutela e determinada a realização de perícia médica.Comparecendo espontaneamente (fl. 177), o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 178/213, postulando a improcedência do pedido.A autora apresentou manifestações e documentos às fls. 216/229, 231/232 e 236/246 e 247/248.Laudo médico pericial às fls. 259/271.Instado (fl. 272), o perito nomeado retificou o laudo às fls. 276/277.A autora apresentou manifestação e documentos às fls. 279/288, 289/ 292 e 293/297.Manifestação do INSS à fl. 299.Às fls. 302/309 foi indeferida a antecipação da tutela e determinada a realização de nova perícia.Manifestações e documentos da autora às fls. 313/318, 319/325 e 327/330.Novo laudo pericial foi juntado às fls. 336/337.À fl. 338 foi determinada a realização de terceira perícia.Laudo pericial foi juntado às fls. 343/349.A autora apresentou manifestação e documentos às fls. 352/369 e o INSS às fls. 371/380.É o relatório. Fundamento e decido. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito.1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidezA aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento. 2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doençaSão condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida- Aids; e contaminação por radiação, com

base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 3. A situação concreta sob julgamento. 3.1 Da incapacidade. A lide cinge-se a identificar se existe incapacidade para o trabalho e se esta se manifesta de modo temporário ou permanente. Para tal fim, são de importância fundamental os laudos médico-periciais produzidos nos autos. No primeiro deles, o perito nomeado concluiu que: baseado nos fatos expostos e na análise de documentos conclui-se que a autora não apresenta incapacidade para o trabalho. - fl. 277, conclusão. De sua vez, na perícia realizada em 11.03.2014, especificamente quanto ao quadro neurológico da requerente, o auxiliar do juízo concluiu que: a incapacidade para o trabalho é permanente por se tratar de doença crônica e incurável, porém é parcial, pois o doente pode exercer atividades e/ou funções desde que não esteja exposto a situações e/ou ambientes que trabam risco para si ou outrem (fl. 343, conclusão). Em resposta aos quesitos, o perito judicial esclareceu que: a) a autora é portadora de epilepsia (fl. 345, resposta ao quesito n.º 3); b) trata-se de doença crônica estabilizada (fl. 346, resposta ao quesito n.º 8); c) a incapacidade é parcial para a atividade habitual (fl. 346, resposta ao quesito n.º 6-b). Assim, não restou comprovado que a autora permanecia incapacitada para sua atividade habitual por ocasião da cessação administrativa do auxílio-doença em 12.08.2010. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Face à sucumbência, condeno a demandante ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00, exigíveis nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0009589-54.2010.403.6108 - LUZIA DE SOUZA MESSIAS(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, para manifestação em prosseguimento.

0002198-14.2011.403.6108 - NELSON DE MORAIS(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Ação Ordinária Processo nº 0002198-14.2011.403.6108 Autora: Nelson de Moraes Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS SENTENÇA TIPO CVistos, etc. Nelson de Moraes, devidamente qualificado (folha 02), propôs ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a condenação da autarquia previdenciária a lhe pagar o benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988. Juntou os documentos de fls. 10/67. Às fls. 71/77 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária, indeferida a antecipação da tutela, e determinada a realização de estudo social e perícia médica. Às fls. 81/99 o INSS apresentou constatação e documentos. Estudo social às fls. 103/105. Diligência de intimação do autor para comparecimento à perícia médica restou negativa (fl. 117). Intimada a informar seu endereço atual (fl. 120), a parte autora manteve-se inerte (fl. 123). Manifestação do Ministério Público Federal à fl. 122. É o relatório. Fundamento e Decido. De ordinário, o não comparecimento da parte autora à perícia médica enseja a preclusão da prova e o julgamento do feito no estado. Na hipótese presente, todavia, o demandante é morador de rua, e não foi intimado para o ato. No estudo social de fls. 104/105 foi esclarecido que o requerente não reside no endereço declinado na petição inicial. Intimação para indicação do endereço onde o demandante pode ser localizado não foi atendida. Desde então, não praticou o requerente nenhum ato visando dar andamento ao processo. Nesse contexto, ante a especificidade da hipótese em análise, excepcionalmente, deve o feito ser extinto sem resolução do mérito por abandono da causa. Isso posto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Face à sucumbência, condeno a demandante ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), exigíveis nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0002998-42.2011.403.6108 - JORNAL DA CIDADE DE BAURU LTDA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI E SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI) X UNIAO FEDERAL

Nomeio, como perito, o Dr. José Octávio Guizelini Baliero, CRE n.º 12.629 2ª Região - São Paulo. (proposta de honorários R\$ 2.400,00): intime-se a parte autora, tendo em vista ser ônus, exclusivamente da mesma, para que providencie o pagamento do perito, através de depósito judicial a ser realizado no PAB da Justiça Federal em Bauru. Faculta-se às partes a formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, nos termos do art. 421, parágrafos primeiro e segundo, do CPC. Fixo o prazo de trinta dias para que apresente o laudo pericial. Int.

0003277-28.2011.403.6108 - JOSEFA APARECIDA SOARES(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes da perícia médica agendada pelo Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato, CRM 90.539, para o dia 10/11/2014, às 11h00min, na sala de perícia da Justiça Federal, situada a Avenida Getúlio Vargas, nº 21-05,

Jardim Europa, Bauru/SP. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames, ou outros documentos os quais se refiram a sua doença. Advirta-se a autora que o seu não comparecimento implicará na preclusão da prova pericial. PA 1, OBS: Cópia do presente servirá de mandado de intimação da parte autora.

0003925-08.2011.403.6108 - ARLINDO JOSE AZEVEDO(SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Autos n.º 000.3925-08.2011.403.6108 Autor: Arlindo José Azevedo Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Sentença Tipo AVistos. Arlindo José Azevedo, devidamente qualificado (folha 02), ajuizou ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo o reconhecimento, como especial, do tempo de serviço prestado às empresas Cia Brasileira de Petróleo Ipiranga (entre 12 de agosto de 1982 a 2 de outubro de 1989) e Auto Posto Distritão (entre 3 de agosto de 1992 a 14 de julho de 1995), em razão de ter exercido atividades laborativas, com exposição a agentes prejudiciais à sua saúde. Em seguida solicitou que o tempo de serviço especial, reconhecido judicialmente, seja convertido para o tempo de serviço comum e adicionado aos demais períodos de trabalho também comum, vertidos pelo requerente a outros estabelecimentos, e, por fim, após o acréscimo do tempo de contribuição, a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário que atualmente usufrui, qual seja, Aposentadoria por Tempo de Contribuição n.º 145.013.135-0 (folha 47). Petição inicial instruída com documentos (folhas 09 a 30). Procuração na folha 08. Declaração de pobreza na folha 09. Houve pedido de Justiça Gratuita, pedido este deferido na folha 33. Comparecendo espontaneamente (folha 34), o Inss ofertou contestação (folhas 35 a 43), instruída com documentos (folhas 44 a 47), pugnando pela improcedência dos pedidos deduzidos pela parte autora. Réplica nas folhas 50 a 62. Conferida às partes oportunidade para especificação de provas (folha 48), a parte autora requereu, genericamente, a juntada de novos documentos e a realização de prova pericial, aduzindo não haver provas orais a serem coletadas em audiência de instrução processual (folha 63). Quanto ao Inss, a autarquia federal solicitou o julgamento antecipado da lide (folha 65). Parecer do Ministério Público Federal na folha 68. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito, porquanto a questão controvertida gira em torno de matéria unicamente de direito. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, o que torna possível a fixação das seguintes balizas: (a) - enquadramento da categoria profissional do trabalhador à disciplina estabelecida nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 (de 05/09/1960 até 28/04/1995); (b) - apresentação dos formulários SB 40 ou DSS 8030 (de 29/04/1995 a 13/10/1996), com a observância também dos Quadros Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, finalmente; (c) - apresentação de formulários, emitidos com base em laudo pericial (a partir de 12/10/1996), com a observância do Anexo IV, do Decreto 2172 de 1997 a partir de 06/03/97 até 11/05/1999 e, a partir de 12/05/1999 até os dias atuais, do Decreto n. 3048 de 1999. Neste sentido, a jurisprudência: Previdenciário. Aposentadoria por Tempo de Serviço. Atividade especial. Exposição a ruído e outros agentes insalubres. Conversão de tempo especial em comum. Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. [...] - in Tribunal Regional Federal da 3ª Região; APELREE 2003.61.830030398, Juiz Rodrigo Zacharias, Oitava Turma, 11/05/2010. Com fulcro nas condições fixadas nas legislações mencionadas, é necessário analisar se a parte autora enquadra-se ou não nos critérios legais. Na situação vertente, pretende o autor reconhecer, como especial, o tempo de serviço prestado às empresas Cia Brasileira de Petróleo Ipiranga (entre 12 de agosto de 1982 a 2 de outubro de 1989) e Auto Posto Distritão (entre 3 de agosto de 1992 a 14 de julho de 1995), sob o argumento de que exerceu atividades laborativas, com exposição a agentes prejudiciais à sua saúde. Observa-se, quanto à atividade laborativa exercida perante a Cia Brasileira de Petróleo Ipiranga, que a categoria profissional do requerente (auxiliar de escritório) não encontrava capitulação no elenco de atividades profissionais a que se referiam os Quadros Anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Ademais, no formulário carreado na folha 12 está expressamente consignado que o postulante não ficou exposto a agentes agressivos em meio ao trabalho, o que impede seja computado o tempo de serviço como especial. Sobre, agora, o serviço prestado à empresa Auto Posto Distritão, o formulário juntado na folha 14 atesta que o autor trabalhou na função gerente, mas prestava atendimento no abastecimento de veículos, em contato, portanto, com gasolina, álcool e diesel. O fato de o autor, quando do abastecimento de veículos, entrar em contato com agente prejudicial à

sua saúde, não autoriza o reconhecimento do tempo de serviço como especial, e isto porque, na função de gerente, tal atividade, ou seja, o seu desempenho não ocorria com habitualidade e permanência ao longo da jornada de trabalho. Por último, no tocante ao vínculo empregatício com a empresa Sukest, observa-se que o autor não fez nenhuma referência ao vínculo em questão na exposição dos fatos feita na petição inicial, tampouco deduziu alguma pretensão a respeito. Dispositivo Posto isso, julgo improcedente o pedido. Honorários de sucumbência arbitrados em R\$ 1000,00, a cargo do autor, exigíveis na forma do artigo 12, da Lei 1060 de 1950. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

0005706-65.2011.403.6108 - CELINA REIS CARVALHO (SP082884 - JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Ação Ordinária Processo nº 0005706-65.2011.403.6108 Autora: Celina Reis de Carvalho Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS SENTENÇA TIPO CVistos, etc. Trata-se de ação proposta por Celina Reis de Carvalho, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca a concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde o ajuizamento da ação em 22.07.2011. Antes de iniciada a instrução, foi noticiado o óbito da autora e requerida a habilitação de seu viúvo como sucessor (fls. 175/180). Instado a promover a habilitação de todos os sucessores da falecida, o habilitando pugnou pela concessão de prazo (fls. 209/210), o que foi deferido (fl. 211). Expirada a dilação concedida, não foi promovida a habilitação dos sucessores. Manifestação do Ministério Público Federal à fl. 213. É o relatório. Fundamento e decido. Para o desenvolvimento válido da relação processual é imprescindível a presença de capacidade processual. Noticiado o óbito da parte autora e, conseqüentemente, a perda da capacidade processual, foi formulado pedido de habilitação de sucessor, sem que viessem aos autos todos os sucessores. Assinalado prazo para habilitação de todos os sucessores, na forma do art. 13 do Código de Processo Civil, não houve regularização da capacidade processual. Isso posto, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, ante o fundamento da extinção. Custas como de lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

0006595-19.2011.403.6108 - MARILENE DOLORES DA SILVA (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Ação Ordinária Processo nº 0006595-19.2011.403.6108 Autora: Marilene Dolores da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS SENTENÇA TIPO AVistos, etc. Trata-se de ação proposta por Marilene Dolores da Silva, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Juntou documentos às fls. 11/27. Às fls. 31/38 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferida a antecipação da tutela e determinada a realização de perícia médica. Comparecendo espontaneamente (fl. 42), o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 43/50, postulando a improcedência do pedido. Laudo pericial às fls. 62/68. Manifestação da autora às fls. 72/73 e do INSS às fls. 75/78. Laudo complementar às fls. 81/82. Manifestação da autora à fl. 84, do INSS à fl. 85 e do Ministério Público Federal à fl. 87. É o relatório. Fundamento e decido. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. 1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez A aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento. 2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença São condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 3. A situação concreta sob julgamento 3.1 Da incapacidade A lide cinge-se a identificar se existe incapacidade para o trabalho e se esta se manifesta de modo temporário ou permanente. Para tal fim, é de importância fundamental o laudo médico-pericial onde foi consignado que: foi constatada incapacidade laborativa total e temporária por período de 120 dias para

parte autora - fl. 64, conclusão. Em resposta aos quesitos, o perito judicial esclareceu que: a) a demandante está incapacitada para o trabalho de forma total e temporária (fl. 65, resposta aos quesitos n.º 6-b e 6-c); b) a doença teve início em 2010 e a incapacidade em abril de 2014 (fl. 65, resposta aos quesitos n.º 4 e 5). No laudo complementar de fls. 81/82 o perito esclareceu, ainda, não ser correto afirmar que a autora estava incapaz na data da realização do exame em 08.09.2010, uma vez que sinais de osteoartrose incipiente é traduzido por sinais que possivelmente a doença pode ra se manifestar (fl. 81, resposta ao quesito 3). Assim, somente restou comprovada a existência de incapacidade a partir de abril de 2014. 3.2 Qualidade de segurada e carência A última contribuição vertida pela demandante para a Previdência Social refere-se à competência de agosto de 2010. Desse modo, em 16.10.2011, a autora perdeu a condição de segurada do INSS, nos termos do art. 15, inciso I e 4.º, da Lei n.º 8.213/1991. Logo, quando se tornou incapaz para o trabalho em abril de 2014, a autora há muito não ostentava a condição de segurada do INSS e não fazia jus aos benefícios postulados. 4. Dispositivo Posto isto, julgo improcedente o pedido. Face à sucumbência, condeno a demandante ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00, exigíveis nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0007416-23.2011.403.6108 - IZAURA POLATO PINTO (SP011785 - PAULO GERVASIO TAMBARA E SP266720 - LIVIA FERNANDES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, arquivem-se os autos.

0008564-69.2011.403.6108 - VIRGINIA FERREIRA DA SILVA MAXIMO (SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, arquivem-se os autos.

0008672-98.2011.403.6108 - MARIA APARECIDA BRAUNA DE SOUZA (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se o a réu/INSS a apresentar o valor que entende devido. Com a diligência, intime-se a parte autora. Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido a Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado.

0008785-52.2011.403.6108 - MILTON BALBINO LUIZ (SP098144 - IVONE GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos nº 0008785-52.2011.403.6108 Converto o julgamento em diligência. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal LV

0009178-74.2011.403.6108 - MARIA BENEDITA GOMES DOS SANTOS (SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA Autos nº 0009178-74.2011.403.6108 Autor: Maria Benedita Gomes dos Santos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Sentença Tipo BVistos, etc. Trata-se de ação proposta por Maria Benedita Gomes dos Santos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual busca a concessão do benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988. O réu formulou proposta de acordo (folhas 114 a 115), aceita pela parte autora (folha 118). Manifestação do MPF à fl. 120. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Homologo o acordo formulado nas folhas 114 a 115, extinguindo o feito nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. As partes renunciaram ao prazo recursal, pelo que o INSS deverá ser intimado a implantar o benefício de amparo social, com pagamentos administrativos a partir de 01/08/2014, conforme o avençado, fl. 114, item 1, comprovando nos autos, oportunamente. Intime-se o INSS para apresentar, no prazo de dez dias, o cálculo das diferenças descritas no item 2 de folha 114-verso. Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora, para manifestação. Havendo concordância com o montante apurado, expeça-se ofício requisitório, observando-se o item 4, de fl. 114-verso. Honorários na forma avençada. Oportunamente, arquivem-se os autos, anotando-se baixa no sistema processual e procedendo-se como de praxe. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0000259-62.2012.403.6108 - EDIL ELIAS PEIXOTO(SP082884 - JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se o a réu/INSS a apresentar o valor que entende devido. Com a diligência, intime-se a parte autora. Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido a Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado.

0000691-81.2012.403.6108 - JOSE ANTONIO QUIO(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

E M B A R G O S D E D E C L A R A Ç Ã O Ação Ordinária Processo nº 0000691-81.2012.403.6108 Autor: José Antônio Quio Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS SENTENÇA TIPO MVistos, etc. Trata-se de embargos declaratórios opostos por José Antônio Quio, em face da sentença proferida às fls. 260/261, sob a alegação de omissão. É a síntese do necessário. Decido. Não há, na decisão embargada, contradição, omissão ou obscuridade passível de ser sanada por meio de embargos de declaração (artigo 535 do CPC), uma vez que a interpretação dada pelo Juízo quanto ao termo inicial dos efeitos financeiros de pedido de revisão é matéria sujeita a recurso próprio. Até porque, já decidi o STJ: Delira da via declaratória a decisão que nos embargos de esclarecimento rejeita a causa. (REsp. nº 2.604/AM. Rel. Min. Fontes de Alencar, DJU de 17-9-90, RSTJ 21/289) O que pretende o recorrente é simplesmente modificar o mérito da decisão proferida, sendo meramente infringente. Posto isso, conheço os embargos e, no mérito, nego a eles provimento. No mais, recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para as contrarrazões. Decorridos os prazos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. P.R.I. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

0000889-21.2012.403.6108 - CELMA APARECIDA SILVA DE SOUZA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Ação Ordinária Processo nº 0000889-21.2012.403.6108 Autora: Celma Aparecida Silva de Souza Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS SENTENÇA TIPO AVistos, etc. Trata-se de ação proposta por Celma Aparecida Silva de Souza, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde o requerimento administrativo em 10.08.2011. Juntou documentos às fls. 12/37. Às fls. 40/47 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferida a antecipação da tutela e determinada a realização de perícia médica. Comparecendo espontaneamente (fl. 50), o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 51/60, postulando a improcedência do pedido. Decisões proferidas em incidente de impugnação ao valor da causa e exceção de incompetência foram juntadas às fls. 64/66 e 69/73, respectivamente. Laudo pericial às fls. 79/87. Manifestação e documentos do INSS às fls. 90/104. Embora intimada (fl. 88), a autora não se manifestou (fl. 106). É o relatório. Fundamento e decido. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. 1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez A aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento. 2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença São condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei nº 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 3. A situação concreta sob julgamento 3.1 Da incapacidade A lide cinge-se a identificar se existe incapacidade para o trabalho e se esta se manifesta de modo temporário ou permanente. Para tal fim, é de importância fundamental o laudo médico-pericial onde foi concluído que: a requerente é portadora de discopatia degenerativa da coluna lombo-sacra e inapta ao trabalho - fl. 84, conclusão. Em resposta aos quesitos, o perito judicial esclareceu que: a) a

demandante está incapacitada para o trabalho de forma total e permanente (fl. 82, resposta aos quesitos n.º 6-b e 6-c);b) a doença teve início em 2000 e a incapacidade em novembro de 2012 (fl. 82, resposta aos quesitos n.º 4 e 5);c) não é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade sem período de melhora (fl. 83, resposta ao quesito n.º 7).Note-se que, em perícia realizada aos 17.06.2008 no bojo do processo n.º 2115/06, em tramite pela 1ª Vara Cível de Lençóis Paulista/SP, no qual controvertem as mesmas partes, concluiu-se pela inexistência de incapacidade laborativa (fls. 56/60).Assim, somente restou comprovada a existência de incapacidade a partir de novembro de 2012.3.2 Qualidade de segurada e carênciaA requerente verteu contribuições previdenciárias como contribuinte individual entre agosto de 2002 e março de 2003 (fl. 102). Possui, ainda, indicação de vínculo laborativo com data de início em 01.04.2003, contudo sem indicação de qualquer remuneração no CNIS. Na perícia judicial afirmou ter trabalhado até 2002 (fl. 81).Permaneceu em gozo de auxílio-doença entre 07/09/2003 e 01/05/2007 (fl. 92).Desse modo, em 16.07.2008, a autora perdeu a condição de segurada do INSS, nos termos do art. 13, inciso II, do Decreto n.º 3.048/1999 e art. 15, 4.º, da Lei n.º 8.213/1991.Logo, quando se tornou incapaz para o trabalho em novembro de 2012, a autora há muito não ostentava a condição de segurada do INSS. Em verdade, quando formulou o requerimento administrativo em 10.08.2011, a autora já não detinha a qualidade de segurada da Previdência e, conseqüentemente, não fazia jus aos benefícios postulados.4. DispositivoPosto isto, julgo improcedente o pedido.Face à sucumbência, condeno a demandante ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00, exigíveis nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0001599-41.2012.403.6108 - HERALDO FERREIRA LIMA(SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Autos n.º. 000.1599-41.2012.403.6108 Autor: Heraldo Ferreira Lima Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Sentença Tipo AVistos. Heraldo Ferreira Lima, devidamente qualificado (folha 02), ajuizou ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo o reconhecimento, como especial, do tempo de serviço prestado à empresa Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP, no período compreendido entre 22 de junho de 1998 até a DER do requerimento administrativo indeferido, qual seja, 25 de março de 2008 (NB 146.554.563-5 - folha 32). Em sequência, solicitou que o tempo de serviço especial, reconhecido judicialmente, seja adicionado aos demais períodos de trabalho, também especiais e reconhecidos pelo próprio INSS (10ª Divisão Operacional de Bauru - período compreendido entre 01 de fevereiro de 1974 a 1º de janeiro de 1977 e Rede Ferroviária Federal - período compreendido entre 12 de maio de 1978 a 12 de agosto de 1996), sendo, ao final, convertida a aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente usufrui (benefício n.º 148.259.886-5 - folha 80) em aposentadoria especial. Petição inicial instruída com documentos (folhas 17 a 59). Procuração e declaração de pobreza nas folhas 15 a 16. Houve pedido de Justiça Gratuita, pedido este deferido na folha 62. Comparecendo espontaneamente (folha 63), o INSS ofertou contestação (folhas 64 a 79), pugnano pela improcedência dos pedidos. Réplica nas folhas 83 a 90. Na folha 90, a parte autora solicitou a realização de perícia junto ao local em que trabalhou na empresa Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP, para comprovar a existência de agentes prejudiciais à saúde e ou à integridade física do requerente. Na folha 91-verso, o INSS requereu o julgamento antecipado da lide. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito, julgando o feito antecipadamente, em razão da controvérsia girar em torno de matéria unicamente de direito.A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, o que torna possível a fixação das seguintes balizas: (a) - enquadramento da categoria profissional do trabalhador à disciplina estabelecida nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 (de 05/09/1960 até 28/04/1995); (b) - apresentação dos formulários SB 40 ou DSS 8030 (de 29/04/1995 a 13/10/1996), com a observância também dos Quadros Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, finalmente; (c) - apresentação de formulários, emitidos com base em laudo pericial (a partir de 12/10/1996), com a observância do Anexo IV, do Decreto 2172 de 1997 a partir de 06/03/97 até 11/05/1999 e, a partir de 12/05/1999 até os dias atuais, do Decreto n. 3048 de 1999. Neste sentido, a jurisprudência:Previdenciário. Aposentadoria por Tempo de Serviço. Atividade especial. Exposição a ruído e outros agentes insalubres. Conversão de tempo especial em comum. Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a

aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. [...] - in Tribunal Regional Federal da 3ª Região; APELREE 2003.61.830030398, Juiz Rodrigo Zacharias, Oitava Turma, 11/05/2010. Com fulcro, assim, nas condições fixadas nas legislações mencionadas, é necessário analisar se a parte autora enquadra-se ou não nos critérios legais. Na situação vertente, pretende o autor reconhecer, como especial, o tempo de serviço prestado à empresa Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP, no período compreendido entre 22 de junho de 1998 até a DER do requerimento administrativo indeferido, qual seja, 25 de março de 2008 (NB 146.554.563-5 - folha 32), sob o argumento de que esteve exposto ao agente físico eletricidade, em nível de intensidade superior 250 volts. Observa-se que o período de serviço prestado, cujo reconhecimento como especial é pretendido, é posterior a outubro de 1996, data a partir da qual, conforme foi observado, passou a ser exigida a apresentação de laudo técnico sobre as condições ambientais de trabalho do obreiro, para o enquadramento respectivo. Este laudo é passível de ser substituído pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, criado pela Lei 9528 de 1997, desde que conte com a identificação do engenheiro ou responsável pelas condições de trabalho. Atendida a condição acima, o PPP também será hábil a ensejar o futuro reconhecimento da atividade laborativa como especial: Previdenciário. Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Rurícola. Início de prova material. Prova Testemunhal. Atividades Urbanas. Conversão. Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Vigia. 4. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. - in Tribunal Regional Federal da 3ª Região; AC - Apelação Cível n.º 133.261-9 - processo n.º 2008.03990358388; Décima Turma Julgadora; Relatora Juíza Giselle França; Data da decisão: 26.08.2008; DJF3: 10.09.2008. É o que se verifica na situação posta, de onde, da leitura do documento acostado nas folhas 24 a 25, é possível aferir que o autor desempenhou as seguintes atividades: Empregador: CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista Cargo Descritivo das Atividades Eletricista I - de 22.06.1998 a 28.02.2011 Executa a manutenção e instalação da linha de transmissão e redes e linhas de distribuição de energia elétrica, bem como a instalação, aferição, calibração e manutenção de medidores em geral; atendimento de chamados de emergência, inspeção de linhas, desmonte e montagem de instalações elétricas em alta e baixa tensão, revisão e manutenção de transformadores e motores em geral, execução de manobras em redes de distribuição de energia elétrica. Técnico em Eletricidade I - de 01.03.2001 a 31.05.2002 Execução de serviços técnicos em programas de manutenção elétrica, manutenção em LT's., instalação e manutenção de aparelhos elétricos, bem como a inspeção pertinente. Técnico em Eletricidade I - Linha de Transmissão - de 01.06.2002 a 31.12.2006 Execução da manutenção preventiva e ou corretiva em linhas de transmissão de energia elétrica, nas classes de tensão de 138.000 a 440.000 volts., subindo em torres, trocando conectores ou desconectando componentes, verificando as condições de conservação, repassando avarias encontradas ou outras operações de manutenção necessárias, ao longo das linhas de transmissão e ou subestações do sistema elétrico de potência. Técnico em Eletricidade I - Linha de Transmissão - de 01.01.2007 a 25.03.2008 A mesma descrita acima. Pelo exposto, patente a exposição do autor, em meio ao seu trabalho, ao agente físico eletricidade. O fato deste agente não encontrar capitulação nos Decretos n.º 2172/97 e 3048/99 não é impeditivo ao reconhecimento da periculosidade do serviço. A jurisprudência pátria tem entendido ser irrelevante para efeito de cômputo qualificado do tempo de serviço a ausência de previsão legal da atividade ou dos agentes nocivos a que foi submetido o segurado, desde que constatado que o trabalho desempenhado tenha se dado de forma perigosa, insalubre ou penosa. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça - STJ, em sede de recurso repetitivo (artigo 543-C do CPC) pronunciou-se acerca do tema em debate, analisando especificamente a questão acerca do agente eletricidade, da seguinte maneira: À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991) - RESP n. 1.306.113/SC; 1ª Seção; Relator Ministro Herman Benjamin; julgado em 14.11.2012; DJe do dia 07.03.2013) A mesma linha de posicionamento também foi afirmada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Previdenciário. Agravo. Revisão. Aposentadoria por Tempo de Serviço. Atividade Especial. Eletricidade. Conjunto probatório suficiente. III. A r. decisão agravada amparou-se no entendimento de que, a partir de 05-03-1997, a exposição a tensão superior a 250 volts encontra enquadramento no disposto na Lei n.º 7.369/85 e no Decreto n.º 93.412/86. Assim, embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 2.172/97 e n.º 3.048/99, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei n.º 7.369/85 e pelo Decreto n.º 93.412/86. Acrescente-se que este entendimento é corroborado pela jurisprudência no sentido de que é admissível o reconhecimento da condição especial do labor exercido, ainda que não inscrito em regulamento, uma vez comprovada essa condição mediante laudo pericial. IV. Agravo a que se nega provimento - in Tribunal Regional Federal da 3ª Região; AC - Apelação Cível n.º 132.683-1 - processo n.º 0000.5216220054036106; Décima Turma Julgadora; Relator Desembargador Federal Walter do Amaral; Data da decisão: 28.01.2014; DJF3 do dia 05.02.2014. Previdenciário. Reconhecimento de labor especial. Conversão de Aposentadoria por Tempo de Serviço em Aposentadoria Especial. Agravo Legal.

A caracterização e a comprovação do tempo de atividade especial devem levar em consideração a legislação vigente à época em que exercida a atividade. Além disso, não há limitação ao reconhecimento do tempo de atividade especial. Art. 70, 1º do Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048, de 06.05.99), com a redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 03.09.03. O segurado possui direito de ter reconhecido, com base na categoria profissional ou pela exposição, comprovada através de SB 40, a qualquer dos agentes nocivos descritos nos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, o labor especial por ele desenvolvido até 29.04.95 - advento da Lei 9.032/95 (excetuados os agentes ruído, calor e poeira, para os quais sempre foi necessária a apresentação de documentação técnica). Para período posterior a 29.04.95 deverá ser apresentado formulário DSS 8030 (antigo SB 40), sem imposição de que tal documento se baseie em laudo pericial, por gozar da presunção de que as condições de trabalho descritas o foram em condições nocivas (com exceção dos agressores ruído, calor e poeira). A partir de 10.12.97, data da entrada em vigor da Lei 9.528/97, torna-se necessária a apresentação de laudo técnico. Além disso, o uso ou a disponibilização de equipamento de proteção individual (EPI) não descaracteriza a natureza especial da atividade. Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), criado pela Lei nº 9.528/97, com vistas a revelar as características de cada vínculo empregatício do segurado e facilitar o futuro reconhecimento de atividades insalubres, desde que com identificação do engenheiro ou responsável pelas condições de trabalho, é possível a sua utilização como substituto do laudo pericial, em qualquer época. Precedentes jurisprudenciais desta Corte. O Decreto nº 53.831/64 prevê, em seu anexo, a periculosidade do agente eletricidade (código 1.1.8) para trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes (eletricistas, cabistas, montadores e outros), com tempo de trabalho mínimo, para a aposentadoria especial, de 25 (vinte e cinco) anos e exigência de exposição à tensão superior a 250 volts. Posteriormente, a Lei nº 7.369/85 reconheceu o trabalho no setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa, como perigoso e o Decreto nº 93.412/86, ao regulamentar tal lei, considerou o enquadramento na referida norma dos trabalhadores que permanecessem habitualmente em área de risco, nelas ingressando, de modo intermitente e habitual, conceituando equipamentos ou instalações elétricas em situação de risco aqueles de cujo contato físico ou exposição aos efeitos da eletricidade resultem em incapacitação, invalidez permanente ou morte. No presente caso, relativamente ao intervalo de 29.04.95 a 25.04.08, há nos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), datado de 24.04.08 (fls. 30-32), o qual dá conta que o autor, no desempenho de suas funções, esteve exposto a eletricidade acima de 250 volts, de 29.04.95 até 22.04.08. Destarte, o intervalo de 29.04.95 até 22.04.08 merece reconhecimento como especial, por enquadramento no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64. Por derradeiro, consideradas as atividades especiais reconhecidas (judicial e administrativamente), a parte soma 30 (trinta) anos, 11 (onze) meses e 28 (vinte e oito) dias de labor, suficiente, portanto, para o deferimento de aposentadoria especial, que, no caso, exige o cômputo de 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço (código 1.1.8 do Decreto 53.831/64), o que enseja a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, percebido pela parte autora, para aposentadoria especial, com recálculo de sua RMI, desde a data do requerimento administrativo, em 21.05.08 (fls. 22), conforme legislação de regência da espécie, compensando-se os valores já pagos na via administrativa. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, entendida esta como a somatória das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. O INSS está isento do pagamento de custas processuais (Leis nºs 9.289/96 e 8.620/93), exceto custas e despesas eventualmente despendidas pela parte autora. Correção monetária, nos termos da Lei nº 6.899, de 08.4.1981 (Súmula nº 148 do Superior Tribunal de Justiça), a partir de cada vencimento (Súmula nº 8 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região), e pelo mesmo critério de atualização dos benefícios previdenciários previsto na legislação respectiva, o qual está resumido no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora, a partir da citação, nos termos da Lei nº 11.960, de 29.06.09 (taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97). Agravo legal provido - in Tribunal Regional Federal da 3ª Região; AC - Apelação Cível nº 159.592-9 - processo nº 0000.4862620094036183; Nona Turma Julgadora; Relator Juiz Federal Convocado Dr. Rodrigo Zacharias; Data da Decisão: 16.12.2013; Data da Publicação: 15.01.2014. Afora o posicionamento jurisprudencial citado, acresce-se à situação posta o argumento, já mencionado nos precedentes, de que, no caso específico do agente físico eletricidade, este agente, a sua condição especial era também reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. Citada lei foi revogada pela Lei 12.740, de 8 de dezembro de 2012, a qual, ao atribuir ao artigo 193 da CLT nova redação, não deixou de considerar como perigosa a atividade laborativa que expõe o empregado à energia elétrica: Artigo 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica; II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial. Não havendo, portanto, dúvidas no sentido de que a atividade laborativa, desempenhada com a exposição do empregado à energia elétrica é perigosa, viável se revela o acolhimento do pedido deduzido pela parte autora, no sentido de que seja computado, como especial, o período de trabalho que verteu à empresa Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP, ou seja, entre 22 de junho de

1998 a 25 de março de 2008. Quanto ao fator de conversão a ser aplicado, este deve ser o mínimo previsto no artigo 70 do Decreto 3048 de 1999, para o tempo de serviço especial desempenhado pelos trabalhadores homens, ou seja, o fator 1,40: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 Feita a conversão pretendida, o tempo de serviço especial prestado à Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP, somado ao tempo de serviço especial já reconhecido pelo INSS e prestado pelo requerente à 10ª Divisão Operacional de Bauru (período compreendido entre 01 de fevereiro de 1974 a 1º de janeiro de 1977) e à Rede Ferroviária Federal (período compreendido entre 12 de maio de 1978 a 12 de agosto de 1996), é suficiente para autorizar a conversão do benefício atual que o postulante usufrui (aposentadoria por tempo de contribuição) em aposentadoria especial.

Dispositivo Nos termos da fundamentação exposta, julgo procedente o pedido, para o efeito de: I - Condenar o INSS a computar, como tempo de serviço especial, o tempo de serviço prestado pelo autor à empresa Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP, no período compreendido entre 22 de junho de 1998 a 25 de março de 2008, utilizando como fator de conversão o fator 1,40, em razão da exposição do obreiro ao agente físico eletricidade; II - Condenar o INSS a adicionar o tempo de serviço especial reconhecido judicialmente ao tempo de atividade laborativa especial já reconhecido como tal pela própria autarquia federal e vertido pelo requerente à 10ª Divisão Operacional de Bauru, no período compreendido entre 01 de fevereiro de 1974 a 1º de janeiro de 1977 e à Rede Ferroviária Federal, no período compreendido entre 12 de maio de 1978 a 12 de agosto de 1996; III - Condenar o INSS a converter a aposentadoria que o autor atualmente usufrui (Aposentadoria por Tempo de Contribuição n.º 148.259.886-5 - folha 80) em aposentadoria especial, a contar da data do requerimento administrativo indeferido, ou seja, 25 de março de 2008 (nb 146.554.563-5 - folha 32), com base nas seguintes diretrizes: (a) - O recálculo da RMI do novo benefício deverá observar a legislação de regência da espécie; (b) - Compensam-se os valores já pagos na via administrativa; (c) - Observância da prescrição quinquenal. IV - Condenar o INSS ao pagamento das parcelas atrasadas devidas, a contar da DIB do benefício acima estipulada (25 de março de 2008), sendo certo que sobre o montante das importâncias devidas deverá ser computada a correção monetária nos termos do Provimento n. 64/05, da E. COGE da 3ª Região, e acrescidas de juros de mora, no percentual de 1% ao mês, a contar da data da citação/comparecimento espontâneo. Fixo os honorários sucumbenciais em 10% sobre o montante dos valores devidos até a data da presente sentença, à cargo do INSS. Custas na forma da lei. Eficácia imediata da sentença Tratando-se de verba de natureza alimentar, a implantação do benefício deverá ocorrer em no máximo trinta dias, a partir da intimação da presente sentença, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil).

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Heraldo Ferreira Lima. BENEFÍCIO MANTIDO/CONCEDIDO: Aposentadoria Especial. PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: a contar de 25 março de 2008, enquanto persistir o quadro descrito no laudo médico pericial. DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 25/03/2008. Sem prejuízo da sentença proferida nesses autos, deverá ser observada a revisão a que se refere o artigo 21, da Lei 8.742 de 1993. Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal S E N T E N Ç A Autos n.º 000.1599-41.2012.403.6108 Autor: Heraldo Ferreira Lima Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Sentença Tipo AVistos. Heraldo Ferreira Lima, devidamente qualificado (folha 02), ajuizou ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo o reconhecimento, como especial, do tempo de serviço prestado à empresa Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP, no período compreendido entre 22 de junho de 1998 até a DER do requerimento administrativo indeferido, qual seja, 25 de março de 2008 (NB 146.554.563-5 - folha 32). Em sequência, solicitou que o tempo de serviço especial, reconhecido judicialmente, seja adicionado aos demais períodos de trabalho, também especiais e reconhecidos pelo próprio INSS (10ª Divisão Operacional de Bauru - período compreendido entre 01 de fevereiro de 1974 a 1º de janeiro de 1977 e Rede Ferroviária Federal - período compreendido entre 12 de maio de 1978 a 12 de agosto de 1996), sendo, ao final, convertida a aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente usufrui (benefício n.º 148.259.886-5 - folha 80) em aposentadoria especial. Petição inicial instruída com documentos (folhas 17 a 59). Procuração e declaração de pobreza nas folhas 15 a 16. Houve pedido de Justiça Gratuita, pedido este deferido na folha 62. Comparecendo espontaneamente (folha 63), o INSS ofertou contestação (folhas 64 a 79), pugnando pela improcedência dos pedidos. Réplica nas folhas 83 a 90. Na folha 90, a parte autora solicitou a realização de perícia junto ao local em que trabalhou na empresa Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP, para comprovar a existência de agentes prejudiciais à saúde e ou à integridade física do requerente. Na folha 91-verso, o INSS requereu o julgamento antecipado da lide. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito, julgando o feito antecipadamente, em razão da controvérsia girar em torno de matéria unicamente de direito. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, o que torna possível a fixação das seguintes balizas: (a) - enquadramento da categoria profissional do trabalhador à disciplina estabelecida nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 (de 05/09/1960 até 28/04/1995); (b) - apresentação dos formulários SB 40 ou DSS 8030 (de

29/04/1995 a 13/10/1996), com a observância também dos Quadros Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, finalmente; (c) - apresentação de formulários, emitidos com base em laudo pericial (a partir de 12/10/1996), com a observância do Anexo IV, do Decreto 2172 de 1997 a partir de 06/03/97 até 11/05/1999 e, a partir de 12/05/1999 até os dias atuais, do Decreto n. 3048 de 1999. Neste sentido, a jurisprudência: Previdenciário. Aposentadoria por Tempo de Serviço. Atividade especial. Exposição a ruído e outros agentes insalubres. Conversão de tempo especial em comum. Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. [...] - in Tribunal Regional Federal da 3ª Região; APELREE 2003.61.830030398, Juiz Rodrigo Zacharias, Oitava Turma, 11/05/2010. Com fulcro, assim, nas condições fixadas nas legislações mencionadas, é necessário analisar se a parte autora enquadra-se ou não nos critérios legais. Na situação vertente, pretende o autor reconhecer, como especial, o tempo de serviço prestado à empresa Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP, no período compreendido entre 22 de junho de 1998 até a DER do requerimento administrativo indeferido, qual seja, 25 de março de 2008 (NB 146.554.563-5 - folha 32), sob o argumento de que esteve exposto ao agente físico eletricidade, em nível de intensidade superior 250 volts. Observa-se que o período de serviço prestado, cujo reconhecimento como especial é pretendido, é posterior a outubro de 1996, data a partir da qual, conforme foi observado, passou a ser exigida a apresentação de laudo técnico sobre as condições ambientais de trabalho do obreiro, para o enquadramento respectivo. Este laudo é passível de ser substituído pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, criado pela Lei 9528 de 1997, desde que conte com a identificação do engenheiro ou responsável pelas condições de trabalho. Atendida a condição acima, o PPP também será hábil a ensejar o futuro reconhecimento da atividade laborativa como especial: Previdenciário. Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Rurícola. Início de prova material. Prova Testemunhal. Atividades Urbanas. Conversão. Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Vigia. 4. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. - in Tribunal Regional Federal da 3ª Região; AC - Apelação Cível n.º 133.261-9 - processo n.º 2008.03990358388; Décima Turma Julgadora; Relatora Juíza Giselle França; Data da decisão: 26.08.2008; DJF3: 10.09.2008. É o que se verifica na situação posta, de onde, da leitura do documento acostado nas folhas 24 a 25, é possível aferir que o autor desempenhou as seguintes atividades: Empregador: CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista Cargo Descritivo das Atividades Eletricista I - de 22.06.1998 a 28.02.2011 Executa a manutenção e instalação da linha de transmissão e redes e linhas de distribuição de energia elétrica, bem como a instalação, aferição, calibração e manutenção de medidores em geral; atendimento de chamados de emergência, inspeção de linhas, desmonte e montagem de instalações elétricas em alta e baixa tensão, revisão e manutenção de transformadores e motores em geral, execução de manobras em redes de distribuição de energia elétrica. Técnico em Eletricidade I - de 01.03.2001 a 31.05.2002 Execução de serviços técnicos em programas de manutenção elétrica, manutenção em LT's., instalação e manutenção de aparelhos elétricos, bem como a inspeção pertinente. Técnico em Eletricidade I - Linha de Transmissão - de 01.06.2002 a 31.12.2006 Execução da manutenção preventiva e ou corretiva em linhas de transmissão de energia elétrica, nas classes de tensão de 138.000 a 440.000 volts., subindo em torres, trocando conectores ou desconectando componentes, verificando as condições de conservação, repassando avaria encontradas ou outras operações de manutenção necessárias, ao longo das linhas de transmissão e ou subestações do sistema elétrico de potência Técnico em Eletricidade I - Linha de Transmissão - de 01.01.2007 a 25.03.2008 A mesma descrita acima Pelo exposto, patente a exposição do autor, em meio ao seu trabalho, ao agente físico eletricidade. O fato deste agente não encontrar capitulação nos Decretos nº 2172/97 e 3048/99 não é impeditivo ao reconhecimento da periculosidade do serviço. A jurisprudência pátria tem entendido ser irrelevante para efeito de cômputo qualificado do tempo de serviço a ausência de previsão legal da atividade ou dos agentes nocivos a que foi submetido o segurado, desde que constatado que o trabalho desempenhado tenha se dado de forma perigosa, insalubre ou penosa. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça - STJ, em sede de recurso repetitivo (artigo 543-C do CPC) pronunciou-se acerca do tema em debate, analisando especificamente a questão acerca do agente eletricidade, da seguinte maneira: À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao

obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991) - RESP n. 1.306.113/SC; 1ª Seção; Relator Ministro Herman Benjamin; julgado em 14.11.2012; DJe do dia 07.03.2013) A mesma linha de posicionamento também foi afirmada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Previdenciário. Agravo. Revisão. Aposentadoria por Tempo de Serviço. Atividade Especial. Eletricidade. Conjunto probatório suficiente. III. A r. decisão agravada amparou-se no entendimento de que, a partir de 05-03-1997, a exposição a tensão superior a 250 volts encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86. Assim, embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. Acrescente-se que este entendimento é corroborado pela jurisprudência no sentido de que é admissível o reconhecimento da condição especial do labor exercido, ainda que não inscrito em regulamento, uma vez comprovada essa condição mediante laudo pericial. IV. Agravo a que se nega provimento - in Tribunal Regional Federal da 3ª Região; AC - Apelação Cível nº 132.683-1 - processo nº 0000.5216220054036106; Décima Turma Julgadora; Relator Desembargador Federal Walter do Amaral; Data da decisão: 28.01.2014; DJF3 do dia 05.02.2014. Previdenciário. Reconhecimento de labor especial. Conversão de Aposentadoria por Tempo de Serviço em Aposentadoria Especial. Agravo Legal. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade especial devem levar em consideração a legislação vigente à época em que exercida a atividade. Além disso, não há limitação ao reconhecimento do tempo de atividade especial. Art. 70, 1º do Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048, de 06.05.99), com a redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 03.09.03. O segurado possui direito de ter reconhecido, com base na categoria profissional ou pela exposição, comprovada através de SB 40, a qualquer dos agentes nocivos descritos nos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, o labor especial por ele desenvolvido até 29.04.95 - advento da Lei 9.032/95 (excetuados os agentes ruído, calor e poeira, para os quais sempre foi necessária a apresentação de documentação técnica). Para período posterior a 29.04.95 deverá ser apresentado formulário DSS 8030 (antigo SB 40), sem imposição de que tal documento se baseie em laudo pericial, por gozar da presunção de que as condições de trabalho descritas o foram em condições nocivas (com exceção dos agressores ruído, calor e poeira). A partir de 10.12.97, data da entrada em vigor da Lei 9.528/97, torna-se necessária a apresentação de laudo técnico. Além disso, o uso ou a disponibilização de equipamento de proteção individual (EPI) não descaracteriza a natureza especial da atividade. Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), criado pela Lei nº 9.528/97, com vistas a revelar as características de cada vínculo empregatício do segurado e facilitar o futuro reconhecimento de atividades insalubres, desde que com identificação do engenheiro ou responsável pelas condições de trabalho, é possível a sua utilização como substituto do laudo pericial, em qualquer época. Precedentes jurisprudenciais desta Corte. O Decreto nº 53.831/64 prevê, em seu anexo, a periculosidade do agente eletricidade (código 1.1.8) para trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes (eletricistas, cabistas, montadores e outros), com tempo de trabalho mínimo, para a aposentadoria especial, de 25 (vinte e cinco) anos e exigência de exposição à tensão superior a 250 volts. Posteriormente, a Lei nº 7.369/85 reconheceu o trabalho no setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa, como perigoso e o Decreto nº 93.412/86, ao regulamentar tal lei, considerou o enquadramento na referida norma dos trabalhadores que permanecessem habitualmente em área de risco, nelas ingressando, de modo intermitente e habitual, conceituando equipamentos ou instalações elétricas em situação de risco aqueles de cujo contato físico ou exposição aos efeitos da eletricidade resultem em incapacitação, invalidez permanente ou morte. No presente caso, relativamente ao intervalo de 29.04.95 a 25.04.08, há nos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), datado de 24.04.08 (fls. 30-32), o qual dá conta que o autor, no desempenho de suas funções, esteve exposto a eletricidade acima de 250 volts, de 29.04.95 até 22.04.08. Destarte, o intervalo de 29.04.95 até 22.04.08 merece reconhecimento como especial, por enquadramento no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64. Por derradeiro, consideradas as atividades especiais reconhecidas (judicial e administrativamente), a parte soma 30 (trinta) anos, 11 (onze) meses e 28 (vinte e oito) dias de labor, suficiente, portanto, para o deferimento de aposentadoria especial, que, no caso, exige o cômputo de 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço (código 1.1.8 do Decreto 53.831/64), o que enseja a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, percebido pela parte autora, para aposentadoria especial, com recálculo de sua RMI, desde a data do requerimento administrativo, em 21.05.08 (fls. 22), conforme legislação de regência da espécie, compensando-se os valores já pagos na via administrativa. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, entendida esta como a somatória das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. O INSS está isento do pagamento de custas processuais (Leis nºs 9.289/96 e 8.620/93), exceto custas e despesas eventualmente despendidas pela parte autora. Correção monetária, nos termos da Lei nº 6.899, de 08.4.1981 (Súmula nº 148 do Superior Tribunal de Justiça), a partir de cada vencimento (Súmula nº 8 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região), e pelo mesmo critério de atualização dos benefícios previdenciários previsto na legislação respectiva, o qual está resumido no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora, a partir da citação, nos termos da Lei nº 11.960, de 29.06.09 (taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97). Agravo legal provido - in

Tribunal Regional Federal da 3ª Região; AC - Apelação Cível n.º 159.592-9 - processo n.º 0000.4862620094036183; Nona Turma Julgadora; Relator Juiz Federal Convocado Dr. Rodrigo Zacharias; Data da Decisão: 16.12.2013; Data da Publicação: 15.01.2014. Afora o posicionamento jurisprudencial citado, acresce-se à situação posta o argumento, já mencionado nos precedentes, de que, no caso específico do agente físico eletricidade, este agente, a sua condição especial era também reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. Citada lei foi revogada pela Lei 12.740, de 8 de dezembro de 2012, a qual, ao atribuir ao artigo 193 da CLT nova redação, não deixou de considerar como perigosa a atividade laborativa que expõe o empregado à energia elétrica: Artigo 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica; II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial. Não havendo, portanto, dúvidas no sentido de que a atividade laborativa, desempenhada com a exposição do empregado à energia elétrica é perigosa, viável se revela o acolhimento do pedido deduzido pela parte autora, no sentido de que seja computado, como especial, o período de trabalho que verteu à empresa Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP, ou seja, entre 22 de junho de 1998 a 25 de março de 2008. Quanto ao fator de conversão a ser aplicado, este deve ser o mínimo previsto no artigo 70 do Decreto 3048 de 1999, para o tempo de serviço especial desempenhado pelos trabalhadores homens, ou seja, o fator 1,40: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 Feita a conversão pretendida, o tempo de serviço especial prestado à Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP, somado ao tempo de serviço especial já reconhecido pelo INSS e prestado pelo requerente à 10ª Divisão Operacional de Bauru (período compreendido entre 01 de fevereiro de 1974 a 1º de janeiro de 1977) e à Rede Ferroviária Federal (período compreendido entre 12 de maio de 1978 a 12 de agosto de 1996), é suficiente para autorizar a conversão do benefício atual que o postulante usufrui (aposentadoria por tempo de contribuição) em aposentadoria especial. Dispositivo Nos termos da fundamentação exposta, julgo procedente o pedido, para o efeito de: I - Condenar o INSS a computar, como tempo de serviço especial, o tempo de serviço prestado pelo autor à empresa Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP, no período compreendido entre 22 de junho de 1998 a 25 de março de 2008, utilizando como fator de conversão o fator 1,40, em razão da exposição do obreiro ao agente físico eletricidade; II - Condenar o INSS a adicionar o tempo de serviço especial reconhecido judicialmente ao tempo de atividade laborativa especial já reconhecido como tal pela própria autarquia federal e vertido pelo requerente à 10ª Divisão Operacional de Bauru, no período compreendido entre 01 de fevereiro de 1974 a 1º de janeiro de 1977 e à Rede Ferroviária Federal, no período compreendido entre 12 de maio de 1978 a 12 de agosto de 1996; III - Condenar o INSS a converter a aposentadoria que o autor atualmente usufrui (Aposentadoria por Tempo de Contribuição n.º 148.259.886-5 - folha 80) em aposentadoria especial, a contar da data do requerimento administrativo indeferido, ou seja, 25 de março de 2008 (nb 146.554.563-5 - folha 32), com base nas seguintes diretrizes: (a) - O recálculo da RMI do novo benefício deverá observar a legislação de regência da espécie; (b) - Compensam-se os valores já pagos na via administrativa; (c) - Observância da prescrição quinquenal. IV - Condenar o INSS ao pagamento das parcelas atrasadas devidas, a contar da DIB do benefício acima estipulada (25 de março de 2008), sendo certo que sobre o montante das importâncias devidas deverá ser computada a correção monetária nos termos do Provimento n. 64/05, da E. COGE da 3ª Região, e acrescidas de juros de mora, no percentual de 1% ao mês, a contar da data da citação/comparecimento espontâneo. Fixo os honorários sucumbenciais em 10% sobre o montante dos valores devidos até a data da presente sentença, à cargo do INSS. Custas na forma da lei. Eficácia imediata da sentença Tratando-se de verba de natureza alimentar, a implantação do benefício deverá ocorrer em no máximo trinta dias, a partir da intimação da presente sentença, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Heraldo Ferreira Lima. BENEFÍCIO MANTIDO/CONCEDIDO: Aposentadoria Especial. PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: a contar de 25 março de 2008, enquanto persistir o quadro descrito no laudo médico pericial. DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 25/03/2008. Sem prejuízo da sentença proferida nesses autos, deverá ser observada a revisão a que se refere o artigo 21, da Lei 8.742 de 1993. Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0001604-63.2012.403.6108 - MARIA APARECIDA DA CONCEICAO (SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) S E N T E N Ç A Ação Ordinária Processo nº 0001604-63.2012.403.6108 Autora: Maria Aparecida da Conceição Ré: Caixa Econômica Federal - CEF SENTENÇA TIPO AVistos, etc. Trata-se de ação proposta por Maria Aparecida da Conceição, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando assegurar a contratação de unidade residencial pelo programa governamental Minha Casa Minha Vida. Juntou documentos às fls. 05/28. Às fls. 31/34 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a antecipação da

tutela.Citada (fl. 40), a CEF apresentou contestação e documentos às fls. 41/49.A ré disse não ter outras provas a produzir (fl. 50).Réplica às fl. 51.Às fls. 53 foi deferida medida cautelar e indeferido o chamamento do município de Bauru ao processo.Em audiência de conciliação, foi determinada a suspensão do processo para apresentação de proposta de composição amigável (fls. 58/59).A autora noticiou o descumprimento da medida cautelar deferida (fl. 64).Instada (fl. 65), a CEF apresentou manifestação e documentos às fls. 67/76.Manifestação da autora à fl. 78.É o relatório. Fundamento e decido. O chamamento ao processo do município de Bauru/SP já foi objeto de deliberação à fl. 53, em face da qual não houve notícia de interposição de recurso, não sendo o caso de nova apreciação.Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito.A requerente foi selecionada para a contratação da aquisição de unidade residencial no empreendimento Residencial Eucaliptos, no âmbito do programa governamental Minha Casa Minha Vida (fl. 09 e 43).Contudo, não conseguiu formalizar o contrato em razão de falha na apuração de sua renda familiar.A ré confessou expressamente na contestação que a exclusão da autora decorreu de falha na apuração da renda de seu grupo familiar, ocorrida por culpa exclusiva da empresa pública federal (fls. 41/45).Do que se extrai daquela peça processual, em virtude de falha na consulta automática das rendas cadastradas em diversas bases de dados governamentais, apurou-se renda familiar de R\$ 2.102,50 quando o correto seria R\$ 1.367,50, o que ensejou a inabilitação da autora.Inegável, de conseguinte, a responsabilidade da CEF pela correção da falha ocorrida.Considerando que o Residencial dos Eucaliptos, para o qual a autora havia sido selecionada, teve todas as suas unidades contratadas, inviabilizando a disponibilização à demandante, de rigor o pela CEF de unidade residencial em condições equivalentes às daquele empreendimento. Isso posto, julgo procedente o pedido para reconhecer o direito da autora à contratação da aquisição de uma unidade residencial pelo programa Minha Casa Minha Vida, ficando mantida a medida cautelar deferida à fl. 53 até que a ré forneça à requerente unidade residencial de outro empreendimento equivalente àquela para a qual havia sido selecionada no Residencial dos Eucaliptos.Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) do valor atribuído à causa.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0002225-60.2012.403.6108 - BENEDITO CARLOS DINIZ(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do transito em julgado da decisão lá proferida.Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, arquite-se o feito.

0002708-90.2012.403.6108 - MARIA HELENICE VASSALO DE MIRANDA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 18/11/2014, às 15h00min, a ser realizada pelo Dr. Wilson Roberto Fabra Siqueira, CRM 35.612, situado na rua Constituição, nº 3-92, centro, fone: 3223-0108, Bauru-SP. A parte autora deverá comparecer munida de documento de identificação, bem como de todos os exames médicos que possuir. Advirta-se a parte autora que o seu não comparecimento implicará na preclusão da prova pericial. Cópia do presente servirá de mandado de intimação da parte autora.

0002926-21.2012.403.6108 - LUIZ BATISTA SOUTO X MARIA CONSTANCIA MARTINHAO SOUTO(SP125401 - ALEXANDRE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Manifestem-se as partes sobre o quanto informado pelo perito judicial.Int.

0003218-06.2012.403.6108 - JOSE CARLOS DE SOUZA(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do transito em julgado da decisão lá proferida.Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se o a réu/INSS a apresentar o valor que entende devido.Com a diligência, intime-se a parte autora.Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido a Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado.

0003528-12.2012.403.6108 - QUADRADO & CIA LTDA - EPP(SP186534 - DANIEL JOSÉ RANZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X NOVAMAD PALLETS - LENCOIS IND/ DE PALLETS E MADEIRAS LTDA(SP100182 - ANTONIO JOSE CONTENTE)

Ante a anuência da parte autora com o desconto das custas e honorários sucumbenciais dos valores depositados em juízo, providencie a Caixa Econômica Federal, ou encaminhamento a quem compete o cumprimento, o recolhimento de 1% do valor total depositado na conta 00011430-4, agência 3965, operação 005, em guia GRU,

código 18710-0 (custas iniciais), atualizado, informando seu cumprimento a este juízo, servindo a presente de Ofício 199/2014 SD 02-XCE.No mais, expeça-se alvará de levantamento dos valores devidos a título de honorários de sucumbência, conforme já determinado em sentença e no despacho de fls. 136, bem como de alvará de levantamento em favor do autor do valorremanescente na conta judicial em referência.

0003637-26.2012.403.6108 - ANA DE CASTRO PEREIRA BELO(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do transito em julgado da decisão lá proferida.Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se o a réu/INSS a apresentar o valor que entende devido.Com a diligência, intime-se a parte autora.Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido a Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado.

0003703-06.2012.403.6108 - ANALICIA CRISPIM(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do transito em julgado da decisão lá proferida.Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se o a réu/INSS a apresentar o valor que entende devido.Com a diligência, intime-se a parte autora.Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido a Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado.

0003986-29.2012.403.6108 - GENIVAL BENASSI X ALTAIR CLEMENTINO DOS SANTOS X JOSE CARLOS FERREIRA DA SILVA X PAULO SENA DIM X JOSE CARLOS ROMANI X SEBASTIAO GUIZINI(SP160689 - ANDRÉIA CRISTINA LEITÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

S E N T E N Ç A Ação OrdináriaProcesso nº 0003986-29.2012.403.6108Autores: Genival Benassi e outrosRé: Caixa Econômica Federal - CEFSENTENÇA TIPO BVistos, etc.Genival Benassi, Altair Clementino dos Santos, José Carlos Ferreira da Silva, Paulo Sena Dim, José Carlos Romani e Sebastião Guizini ajuizaram a presente ação de rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a correção monetária real dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, considerando nos cálculos os percentuais de 26,06% (junho de 1987), 70,28% (janeiro de 1989), 84,32% (março de 1990) e 44,80% (abril de 1990), com juros.Juntaram documentos às fls. 16/46.A CEF apresentou contestação e documentos às fls. 51/72, aduzindo matéria preliminar e defendendo, quanto ao mérito, a improcedência do pedido.A ré juntou documentos às fls. 73/79.Embora intimados (fls. 80/81), os autores não se manifestaram quanto à contestação e documentos (fl. 82).É o relatório. Fundamento e decido.Não há necessidade de dilação probatória, cabendo o julgamento do feito na forma do artigo 330, inciso I do CPC.As questões alusivas a formalização de acordo entre as partes nos termos da Lei Complementar n.º 110/2001 e da Lei n.º 10.555/2002, bem como quanto à correção dos índices aplicados na seara administrativa, referem-se ao mérito e com ele serão decididas.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.A Lei Complementar n.º 110/2001 autorizou a CEF a promover o crédito relativo à complementação da atualização monetária sobre os saldos mantidos nas contas fundiárias entre 01.12.1988 e 28.02.1989 e durante o mês de abril de 1990, mediante a adesão do titular às condições definidas para o pagamento (art. 4.º, da LC 110/2001), dentre as quais a de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1o de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991 (art. 6.º, inciso III, da LC 110/2001).Posteriormente, a Lei n.º 10.555/2002, autorizou a realização desses mesmos complementos de atualização monetária que totalizassem R\$ 100,00 (cem reais) ou menos em 10.07.2001, hipótese na qual a adesão às condições previstas na Lei Complementar n.º 110/2001 decorreria do mero recebimento de tais valores pelo titular da conta (art. 1.º, 1.º, da Lei n.º 10.555/2002).Conforme demonstram os documentos de fls. 61/71 e 74/79, a parte autora aderiu ao acordo da Lei Complementar n.º 110/2001, anuindo em receber os valores creditados em suas contas fundiárias para quitação das diferenças de correção monetária nos períodos postuladas na petição inicial.O acordo entabulado entre as partes reveste-se das formalidades legais (agente capaz, objeto lícito e forma prescrita em lei), não tendo sido impugnado pela parte demandante, razão pela qual é plenamente válido e eficaz.Iso posto, julgo improcedente o pedido.Face à sucumbência, condeno os demandantes ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), exigíveis nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

0004052-09.2012.403.6108 - PRISCILA DA SILVA PENHA(SP297800 - LEANDRO RAMOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, arquivem-se os autos.

0004304-12.2012.403.6108 - MARIA JOSE COSTA CONCALVES SALVADOR(SP179093 - RENATO SILVA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, arquivem-se os autos.

0005076-72.2012.403.6108 - MARIA JOSE BURATO DE OLIVEIRA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Autos nº 0005076-72.2012.403.6108 Autor: Maria José Burato de Oliveira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Sentença Tipo BVistos, etc. Trata-se de ação proposta por Maria José Burato de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca a concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. O réu formulou proposta de acordo (folhas 126 a 127), aceita pela parte autora (folha 130). Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Homologo o acordo formulado nas folhas 156 a 157, extinguindo o feito nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. As partes renunciaram ao prazo recursal, pelo que o INSS deverá ser intimado a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, com pagamentos administrativos a partir de 01/08/2014, conforme o avençado, fl. 126, item 1, comprovando nos autos, oportunamente. Intime-se o INSS para apresentar, no prazo de dez dias, o cálculo das diferenças descritas no item 2 de folha 126-verso. Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora, para manifestação. Havendo concordância com o montante apurado, expeça-se ofício requisitório, observando-se o item 5, de fl. 126-verso. Honorários na forma avençada. Oportunamente, arquivem-se os autos, anotando-se baixa no sistema processual e procedendo-se como de praxe. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0005285-41.2012.403.6108 - NILZA DA ROCHA FERREIRA(SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista a parte ré, para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0005383-26.2012.403.6108 - ANA PAULA FERREIRA DA SILVA(SP157410 - JOSE AUGUSTO TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, arquivem-se os autos.

0005434-37.2012.403.6108 - APARECIDA ROCHA QUERINO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 166/167: Ciência a parte autora. No mais, cumpra-se o despacho de fls. 158

0006156-71.2012.403.6108 - EULALIA TEIXEIRA MARQUES(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP307583 - FERNANDO DE OLIVEIRA CAMPOS FILHO) X UNIAO FEDERAL - AGU

S E N T E N Ç A Autos n.º 000.6156-71.2012.403.6108 Autor: Eulália Teixeira Marques Ré: União (Advocacia Geral da União) Sentença Tipo BVistos, etc. Trata-se de ação movida por Eulália Teixeira Marques em face da União (Advocacia Geral da União), por meio da qual busca a condenação da ré ao pagamento de danos morais e materiais. Petição inicial instruída com documentos (folhas 50 a 97). Procuração e Declaração de pobreza nas folhas 48 a 49. Justiça Gratuita deferida na folha 100. Contestação da ré nas folhas 103 a 112, com preliminares de ilegitimidade passiva da União e prescrição. Nas folhas 115 a 116, a parte autora requereu a juntada do rol de testemunhas que pretende inquirir em audiência de instrução processual. Réplica nas folhas 119 a 153. Na folha 154, a União atravessou petição esclarecendo que não tem provas a produzir, requerendo, em função disso, o julgamento antecipado da lide. Parecer do Ministério Público Federal na folha 157. Vieram conclusos. É o

Relatório. Fundamento e Decido. A preliminar de ilegitimidade passiva da União não merece acolhimento. O pedido de indenização foi deduzido em seu detrimento, por conta de suposta omissão/demora da administração pública federal (representada, no ato, pelo Presidente da República) em promover a reintegração do autor no serviço público. Quanto à prescrição, a lide versa sobre obrigação de trato sucessivo, em torno da qual teria havido a suposta prática de ato omissivo, atribuído à Administração Pública. Enquanto não debelada a suposta omissão do Estado, há a renovação da ilicitude, o que não permite cogitar sobre a ocorrência da prescrição. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo ao exame do mérito, por entender que a matéria debatida gira em torno de questão unicamente de direito, sendo, portanto, prescindível a prática de atos de instrução processual. A parte autora, demitida dos quadros da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos no bojo da reforma administrativa levada a efeito durante o governo Collor de Mello, dirige sua irrisignação em face de alegada demora em sua reintegração aos quadros da ECT. Todavia, o pleito não merece acolhida. A Lei n.º 8878/94, por seu artigo 3º, estabeleceu que os servidores demitidos no período compreendido entre 16 de março de 1990 e 30 de setembro de 1992 fossem reintegrados ao cargo/emprego de origem de acordo com as necessidades e disponibilidades orçamentárias e financeiras da Administração. O artigo 6º, do mesmo diploma, expressamente determinou que a geração de efeitos financeiros somente se daria a partir do efetivo retorno à atividade, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo. Conclui-se, portanto, que a parte autora não possuía direito subjetivo à reintegração, mas mera expectativa de direito. Deveras: estando a reintegração pendente de juízo de oportunidade e conveniência da administração, somente com a manifestação positiva desta estariam preenchidas as condições necessárias para o retorno do servidor. Em sendo assim, eventual demora no retorno à atividade não tem por condão ferir o patrimônio jurídico da demandante. Ausente a violação de direito, não se afiguram o ato ou a omissão ilícitos, imprescindíveis à configuração da responsabilidade civil do Estado. Neste sentido, a jurisprudência: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES PÚBLICOS DEMITIDOS NO GOVERNO COLLOR. ANISTIA CONCEDIDA PELA LEI 8.878/1994. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DESCABIMENTO. 1. Nos termos da legislação aplicada aos processos de anistia de ex-servidores demitidos no Governo Collor, inexistente direito à percepção de valores retroativos a qualquer título em razão do desligamento. 2. Se a própria lei veda a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo, não há prejuízo a ser reparado a título de danos morais ou materiais. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201300072052, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 11/02/2014 ..DTPB:.) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO. ANISTIA. LEI N. 8.878/94. PRESCRIÇÃO. INDENIZAÇÃO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Cuida-se, na origem, de ação ordinária por meio da qual a agravante pleiteia indenização por danos morais e materiais em decorrência de sua demissão do cargo que ocupava no Banco Meridional, tendo sido posteriormente reintegrada ao serviço público por força da Lei n. 8.878/1994. 2. A prescrição abateu-se sobre a pretensão da agravante, porquanto, tendo a demissão ocorrido em 5/12/1990, como consignado no acórdão recorrido, a agravante teria cinco anos a partir de tal data para propor qualquer ação contra a Administração, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32. 3. Ainda que ultrapassada a questão do prazo prescricional, o cerne da controvérsia é a possibilidade de indenização por danos decorrentes de demissão posteriormente reconhecida como ilegal, nos termos da Lei n. 8.878, de 1994, que concedeu anistia aos servidores exonerados ou demitidos à época do governo Collor. 4. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que não é devida qualquer espécie de pagamento retroativo aos servidores de que trata a Lei n. 8.878/94, mas, somente, a partir do seu efetivo retorno à atividade, razão pela qual o pedido de pagamento de valores anteriores à readmissão é juridicamente impossível, uma vez que vedado em lei. Agravo regimental improvido. ..EMEN:(AGRESP 201201991641, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 13/12/2012 ..DTPB:.) ADMINISTRATIVO - SERVIDORES PÚBLICOS DEMITIDOS NO GOVERNO COLLOR - ANISTIA CONCEDIDA PELA LEI 8.878 /94 - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DEMORA NA APRECIACÃO DO PROCESSO. DESCABIMENTO. Nos termos da legislação aplicada aos processos de anistia de ex-servidores demitidos no Governo Collor, inexistente direito à percepção de valores retroativos a qualquer título em razão do desligamento. A Lei 8.878/94 prevê a readmissão do servidor, faculdade que se insere no poder discricionário da Administração e cujos efeitos operam ex nunc. Os efeitos da anistia não retroagem, sequer tornam nulos ou desconstituem atos administrativos pretéritos. O art. 3.º da Lei n.º 8.878/94 não estabeleceu qualquer prazo para que a Administração Pública readmitisse os trabalhadores anistiados, ficando o retorno dos servidores ou empregados a critério da Administração, de acordo com suas necessidades orçamentárias e financeiras. Inserindo-se a readmissão dos servidores no âmbito discricionário da Administração não que se falar em direito à indenização pela demora na decisão do respectivo processo. Remessa oficial e apelação da União a que se dá provimento, para julgar improcedentes os pedidos da autora. (APELREEX 00126498820124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/01/2014) Posto isso, rejeito as preliminares de carência da ação, por ilegitimidade passiva do réu e prescrição para, no mérito, julgar improcedente o pedido, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários pela parte autora, que fixo em R\$ 1000,00, exigíveis nos termos do artigo 12, da Lei n.º 1060/50. Custas como de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado,

0006253-71.2012.403.6108 - EDINAIDE FRAZAO ALVES MIRANDA(SP147499 - ALEXANDRE ZERBINATTI E SP278775 - GUSTAVO CORDIOLI PATRIANI MOUZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se o a réu/INSS a apresentar o valor que entende devido. Com a diligência, intime-se a parte autora. Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido a Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado.

0006305-67.2012.403.6108 - MARIA JOSE BIJOS MANCUSO(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP307583 - FERNANDO DE OLIVEIRA CAMPOS FILHO) X UNIAO FEDERAL - AGU
S E N T E N Ç A Autos n.º 0006305-67.2012.403.6108 Autora: Maria José Bijos Mancuso Ré: União Federal Sentença Tipo BVistos, etc. Trata-se de ação movida por Maria José Bijos Mancuso em face da União Federal, por meio da qual busca a condenação da ré ao pagamento de danos morais e materiais. Instruída a inicial com os documentos de fls. 45 usque 74. Contestação e documentos da ré às fls. 80/89. Réplica às fls. 92/139. Manifestação da União à fl. 141. É o Relatório. Fundamento e Decido. Desnecessária a produção de provas em audiência, cabendo o julgamento da lide no estado em que se encontra. No que se refere ao pedido de desentranhamento dos documentos de folhas 128 a 138, o requerimento fica indeferido, porquanto as provas em questão não influíram no livre convencimento do juízo. A preliminar de ilegitimidade passiva da União não merece acolhimento. O pedido de indenização foi deduzido em seu detrimento, por conta de suposta omissão/demora da administração pública federal (representada, no ato, pelo Presidente da República) em promover a reintegração do autor no serviço público. Quanto à prescrição, a lide versa sobre obrigação de trato sucessivo, em torno da qual teria havido a suposta prática de ato omissivo, atribuído à Administração Pública. Enquanto não debelada a suposta omissão do Estado, há a renovação da ilicitude, o que não permite cogitar sobre a ocorrência da prescrição. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo ao exame do mérito. A autora, demitida dos quadros da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos no bojo da reforma administrativa levada a efeito durante o governo Collor de Mello, dirige sua irrisignação em face de alegada demora em sua reintegração aos quadros da EBCT. Todavia, o pleito não merece acolhida. A Lei n.º 8.878/94, por seu artigo 3º, estabeleceu que os servidores demitidos no período compreendido entre 16 de março de 1990 e 30 de setembro de 1992 fossem reintegrados ao cargo/emprego de origem de acordo com as necessidades e disponibilidades orçamentárias e financeiras da Administração. O artigo 6º, do mesmo diploma, expressamente determinou que a geração de efeitos financeiros somente se daria a partir do efetivo retorno à atividade, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo. Conclui-se, portanto, que a parte autora não possuía direito subjetivo à reintegração, mas mera expectativa de direito. Deveras: estando a reintegração pendente de juízo de oportunidade e conveniência da administração, somente com a manifestação positiva desta estariam preenchidas as condições necessárias para o retorno do servidor. Em sendo assim, eventual demora no retorno à atividade não tem por condão ferir o patrimônio jurídico da demandante. Ausente a violação de direito, não se afiguram o ato ou a omissão ilícitos, imprescindíveis à configuração da responsabilidade civil do Estado. Neste sentido, a Jurisprudência: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES PÚBLICOS DEMITIDOS NO GOVERNO COLLOR. ANISTIA CONCEDIDA PELA LEI 8.878/1994. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DESCABIMENTO. 1. Nos termos da legislação aplicada aos processos de anistia de ex-servidores demitidos no Governo Collor, inexistente direito à percepção de valores retroativos a qualquer título em razão do desligamento. 2. Se a própria lei veda a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo, não há prejuízo a ser reparado a título de danos morais ou materiais. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201300072052, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 11/02/2014 ..DTPB:.) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO. ANISTIA. LEI N. 8.878/94. PRESCRIÇÃO. INDENIZAÇÃO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Cuida-se, na origem, de ação ordinária por meio da qual a agravante pleiteia indenização por danos morais e materiais em decorrência de sua demissão do cargo que ocupava no Banco Meridional, tendo sido posteriormente reintegrada ao serviço público por força da Lei n. 8.878/1994. 2. A prescrição abateu-se sobre a pretensão da agravante, porquanto, tendo a demissão ocorrido em 5/12/1990, como consignado no acórdão recorrido, a agravante teria cinco anos a partir de tal data para propor qualquer ação contra a Administração, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32. 3. Ainda que ultrapassada a questão do prazo prescricional, o cerne da controvérsia é a possibilidade de indenização por danos decorrentes de demissão posteriormente reconhecida como ilegal, nos termos da Lei n. 8.878, de 1994, que concedeu anistia aos servidores exonerados ou demitidos à época do governo Collor. 4. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que não é devida qualquer espécie de pagamento retroativo aos servidores de que trata a Lei n. 8.878/94, mas, somente, a partir do seu

efetivo retorno à atividade, razão pela qual o pedido de pagamento de valores anteriores à readmissão é juridicamente impossível, uma vez que vedado em lei. Agravo regimental improvido. ..EMEN:(AGRESP 201201991641, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/12/2012 ..DTPB:.)ADMINISTRATIVO - SERVIDORES PÚBLICOS DEMITIDOS NO GOVERNO COLLOR - ANISTIA CONCEDIDA PELA LEI 8.878 /94 - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DEMORA NA APRECIÇÃO DO PROCESSO. DESCABIMENTO. Nos termos da legislação aplicada aos processos de anistia de ex-servidores demitidos no Governo Collor, inexistente direito à percepção de valores retroativos a qualquer título em razão do desligamento. A Lei 8.878/94 prevê a readmissão do servidor, facultade que se insere no poder discricionário da Administração e cujos efeitos operam ex nunc. Os efeitos da anistia não retroagem, sequer tornam nulos ou desconstituem atos administrativos pretéritos. O art. 3.º da Lei n.º 8.878/94 não estabeleceu qualquer prazo para que a Administração Pública readmitisse os trabalhadores anistiados, ficando o retorno dos servidores ou empregados a critério da Administração, de acordo com suas necessidades orçamentárias e financeiras. Inserindo-se a readmissão dos servidores no âmbito discricionário da Administração não que se falar em direito à indenização pela demora na decisão do respectivo processo. Remessa oficial e apelação da União a que se dá provimento, para julgar improcedentes os pedidos da autora.(APELREEX 00126498820124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/01/2014)Posto isso, julgo improcedente o pedido, na forma do artigo 269, inciso I, do CPC.Honorários pela parte autora, que fixo em R\$ 1.000,00, exigíveis nos termos do artigo 12, da Lei n.º 1.060/50.Custas como de lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Transitada em julgado, arquivem-se.Bauru, Marcelo Freiberger ZandavaliJuiz Federal

0006593-15.2012.403.6108 - MARIA LUCIA MOREIRA X MARIA JOSE DIAS MOREIRA(SPI48884 - CRISTIANE GARDIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
S E N T E N Ç A Autos nº 0006593-15.2012.403.6108 Autor: Maria Lúcia Moreira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo AVistos, etc.Maria Lúcia Moreira, devidamente qualificada (folha 02), propôs ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a condenação da autarquia previdenciária a lhe pagar o benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988.Juntou os documentos de fls. 07/18.Às fls. 21/24 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária e determinada a realização de estudo social e perícia médica.Às fls. 26/52 o INSS apresentou constatação e documentos. A autora apresentou réplica às fls. 54/57 e manifestação à fl.58.Laudo médico juntado nas folhas 63 a 73.Manifestações da autora às fls. 75/76 e 77/81 e do INSS às fls. 83/85.Às fls. 92/111 foi juntado laudo social.Manifestação da parte autora às fls. 113/116 e do INSS à fl. 118.Parecer do Ministério Público Federal nas folhas 121/123.Vieram conclusos.É o Relatório. Fundamento e Decido.A vedação de cumulação do benefício assistencial com qualquer outro no âmbito da seguridade social não impede a sua concessão, ensejando unicamente a suspensão do pagamento da prestação não cumulável, caso menos vantajosa.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.O benefício pleiteado pela parte demandante tem fundamento na Constituição da República de 1.988:Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:...V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.Cumprindo o mandamento constitucional, veio a lume no ano de 1.993 a Lei Orgânica da Assistência Social, a qual deu os contornos ao benefício de prestação continuada, nos seguintes termos:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1.º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2.º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3.º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4.º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)5.º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6.º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2.º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº

12.470, de 2011) 7.º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8.º A renda familiar mensal a que se refere o 3.º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9.º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3.º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10.º Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2.º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Nenhuma dúvida há quanto à deficiência que acomete a parte autora, ante a conclusão do laudo médico pericial de fls. 63/73: Conclui-se pela existência de incapacidade total e permanente para uma vida independente e também para a realização de qualquer atividade laborativa (fl. 70, conclusão). Em resposta aos quesitos do juízo, a perita judicial esclareceu, ainda, que a incapacidade teve início provável quando a autora contava três anos de idade (fl. 71, resposta ao quesito n.º 5). Resta a dirimir a questão da incapacidade de autossustentância, diretamente vinculada à renda mensal da família do demandante. Exige a Lei Orgânica da Assistência Social, para efeito de se reconhecer a incapacidade de manutenção da pessoa assistida, que o idoso viva em unidade familiar na qual a renda mensal, per capita, não ultrapasse um quarto do valor do salário mínimo. No caso presente, conforme informado no laudo social, a autora vive na companhia da sua genitora, com quem divide benefício de pensão por morte no valor de um salário mínimo (R\$ 724,00), da irmã, do cunhado, com renda declarada de R\$ 800,00, e de 3 sobrinhos (fls. 94/95). Embora a renda declarada do grupo seja de R\$ 1524,00, o trabalho da assistente social evidencia que a autora não se encontra em situação de vulnerabilidade social. Segundo o laudo social, o grupo reside em casa própria, em ótimo estado de conservação, garnecida por móveis também em ótimo estado de conservação, como se observa nas imagens de fls. 102/110. Conta, ainda, com um veículo Pálio/Fiat e uma motocicleta Honda/CG150, tendo a auxiliar do juízo concluído: a autora reside em ótimas acomodações, com acesso a bens de consumo, com necessidades básicas atendidas de forma satisfatória, não encontrando-se em situação de miserabilidade e vulnerabilidade social. Tal quadro probatório afasta a necessidade do pagamento do benefício assistencial, pois não demonstrada a incapacidade de sustento da demandante por meio de sua família. Posto isso, julgo improcedente o pedido, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários sucumbenciais arbitrados em R\$ 1.000,00, a cargo da parte autora e exigíveis na forma do artigo 12 da Lei 1060 de 1950. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0006845-18.2012.403.6108 - MARIA EMILIA TORCINELLI NETO (SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
D E C I S Ã O Autos n.º 000.6845-18.2012.403.6108 Autor: Maria Emilia Torcinelli Neto Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Converte o julgamento em diligência. Considerando que a causa versa sobre interesse de pessoa idosa (parte autora nascida no dia 22 de fevereiro de 1954 - folha 11), abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para a devida manifestação. Após, retornem conclusos. Intime-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0006850-40.2012.403.6108 - AFFONSO DE OLIVEIRA FILHO (SP033429 - JOSE VARGAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Autos n.º 0006850-40.2012.403.6108 Converte o julgamento em diligência. O autor alega que a exigência que lhe é - indevidamente - feita partiu da CEF. Assim, possui a CEF legitimidade para responder aos termos da ação. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que, dou o feito por saneado. Intime-se a parte autora a trazer aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da(s) notificação(ões) que afirma ter recebido da ré. Naquele mesmo prazo deverá a parte autora justificar a pertinência da prova oral postulada, esclarecendo quais fatos pretende demonstrar por seu intermédio, sob pena de indeferimento. Deverá, ainda, apresentar desde logo o rol das testemunhas que pretende ouvir, sob pena de preclusão. Int. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0007081-67.2012.403.6108 - NADIR MARIA DA ROSA BERNARDO (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
S E N T E N Ç A Autos n.º 0007081-67.2012.403.6108 Autor: Nadir Maria da Rosa Bernardo Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Sentença Tipo BVistos, etc. Trata-se de ação proposta por Nadir Maria da Rosa Bernardo, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual busca o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. O réu formulou proposta de acordo (folhas 147 a 151), aceita pela parte autora (folha 154). Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Homologo o acordo formulado nas folhas 147 a 151, extinguindo o feito nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. As partes renunciaram ao prazo recursal, pelo que o INSS deverá ser intimado a implantar o

benefício de aposentadoria por invalidez, com pagamentos administrativos a partir de 01/09/2014, conforme o avençado, fl. 147, item 1, comprovando nos autos, oportunamente. Intime-se o INSS para apresentar, no prazo de dez dias, o cálculo das diferenças descritas no item 2 de folha 147 e verso. Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora, para manifestação. Havendo concordância com o montante apurado, expeça-se ofício requisitório, observando-se o item 3, de fl. 147-verso. Honorários na forma avençada. Oportunamente, arquivem-se os autos, anotando-se baixa no sistema processual e procedendo-se como de praxe. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0007182-07.2012.403.6108 - JOSE MARIA PEREIRA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, arquite-se o feito.

0007188-14.2012.403.6108 - IMPACTO EVENTOS E SERVICOS TERCEIRIZADOS S/S LTDA(PR050338 - MIGUEL LUCAS RODRIGUES GARCIA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Autos nº 0007188-14.2012.403.6108 Converto o julgamento em diligência. Intime-se a ré para manifestar-se acerca dos documentos juntados pela parte autora, nos termos do art. 398, do CPC. Int. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0007334-55.2012.403.6108 - TIBIRICA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME X TIBIRICA EXTRACAO E COMERCIO DE PEDRA LTDA - ME X MARIO LUIZ AMERICO(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP250384 - CINTIA ROLINO E SP305777 - ANA PAULA BORNEA SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista a União Federal/PFN, para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0007505-12.2012.403.6108 - CARLOS ALBERTO APOLINARIO(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL S E N T E N Ç A Autos n.º. 000.7505-12.2012.403.6108 Autor: Carlos Alberto Apolinário Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Sentença Tipo AVistos. Carlos Alberto Apolinário, devidamente qualificado (folha 02), ajuizou ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo o reconhecimento, como especial, do tempo de serviço prestado à empresa E. Xavier Indústria e Comércio de Metais Ltda., nos períodos compreendidos entre 3 de dezembro de 1998 a 28 de setembro de 2001, 3 de junho de 2002 a 30 de setembro de 2004, 2 de maio de 2005 a 21 de junho de 2009 e 4 de janeiro de 2010 a 15 de abril de 2011, sob o argumento de que trabalhou exposto a agente (físico) prejudicial à sua saúde, qual seja, ruído. Em seguida solicitou que o tempo de serviço especial, reconhecido judicialmente, seja convertido para o tempo de serviço comum e adicionado ao tempo de serviço já computado pela própria autarquia federal, por ocasião da implantação do benefício que atualmente usufrui, e, por fim, após o acréscimo devido, a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria. Alternativamente, acaso o tempo de serviço especial reconhecido judicialmente, adicionado ao tempo de serviço especial já reconhecido pelo próprio Inss totalize vinte cinco anos, pediu a conversão do seu benefício previdenciário em aposentadoria especial. Petição inicial instruída com documentos (folhas 26 a 81). Procuração na folha 23. Declaração de pobreza na folha 24. Substabelecimento na folha 25. Houve pedido de Justiça Gratuita, pedido este deferido na folha 84. Comparecendo espontaneamente (folha 85), o Inss ofertou contestação (folhas 86 a 93), instruída com documentos (folhas 94 a 97), pugnando pela improcedência dos pedidos deduzidos pela parte autora. Réplica nas folhas 100 a 120. Na folha 122, o Inss requereu o julgamento antecipado da lide. Deflagrada a instrução processual, na audiência do dia 21 de novembro de 2013, as partes processuais da colheita do depoimento pessoal do autor e da inquirição das testemunhas arroladas também pelo autor (folha 127). Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito, porquanto a questão controvertida gira em torno de matéria unicamente de direito. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, o que torna possível a fixação das seguintes balizas: (a) - enquadramento da categoria profissional do trabalhador à disciplina estabelecida nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 (de 05/09/1960 até 28/04/1995); (b) - apresentação dos formulários SB 40 ou DSS 8030 (de 29/04/1995 a 13/10/1996), com a observância também dos Quadros Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, finalmente; (c) - apresentação de formulários, emitidos com base em laudo pericial (a partir de 12/10/1996), com a observância do Anexo IV, do Decreto 2172 de 1997 a partir de 06/03/97

até 11/05/1999 e, a partir de 12/05/1999 até os dias atuais, do Decreto n. 3048 de 1999. Neste sentido, a jurisprudência: Previdenciário. Aposentadoria por Tempo de Serviço. Atividade especial. Exposição a ruído e outros agentes insalubres. Conversão de tempo especial em comum. Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. [...] - in Tribunal Regional Federal da 3ª Região; APELREE 2003.61.830030398, Juiz Rodrigo Zacharias, Oitava Turma, 11/05/2010. Com fulcro nas condições fixadas nas legislações mencionadas, é necessário analisar se a parte autora enquadra-se ou não nos critérios legais. Na situação vertente, pretende o autor reconhecer, como especial, o tempo de serviço prestado à empresa E. Xavier Indústria e Comércio de Metais Ltda., nos períodos compreendidos entre 3 de dezembro de 1998 a 28 de setembro de 2001, 3 de junho de 2002 a 30 de setembro de 2004, 2 de maio de 2005 a 21 de junho de 2009 e 4 de janeiro de 2010 a 15 de abril de 2011, sob o argumento de que trabalhou exposto a agente (físico) prejudicial à sua saúde, qual seja, ruído. Observa-se que todo o tempo de atividade laborativa que o autor pretende reconhecer como especial é posterior a 12 de outubro de 1996, período no qual, conforme foi colocado, o reconhecimento do serviço especial passou a demandar a exibição de laudo técnico sobre as condições ambientais de trabalho ou do perfil profissiográfico previdenciário - PPP. Acerca deste último documento, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pela Lei 9528 de 1997, desde que conte com a identificação do engenheiro ou responsável pelas condições de trabalho, a jurisprudência dos nossos tribunais fixou o entendimento de que o PPP também será hábil a ensejar o futuro reconhecimento da atividade laborativa como especial: Previdenciário. Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Rurícola. Início de prova material. Prova Testemunhal. Atividades Urbanas. Conversão. Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Vigia. 4. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. - in Tribunal Regional Federal da 3ª Região; AC - Apelação Cível n.º 133.261-9 - processo n.º 2008.03990358388; Décima Turma Julgadora; Relatora Juíza Giselle França; Data da decisão: 26.08.2008; DJF3: 10.09.2008. Na situação vertente, estribou o autor seu pedido através da exibição dos perfis profissiográficos previdenciários nas folhas 35 a 39. Da leitura dos documentos, observa-se que, mesmo comprovado a exposição do requerente ao agente físico ruído, o estabelecimento empregador fornecia ao obreiro equipamento de proteção individual - EPI, o qual era eficaz para debelar os efeitos deletérios do agente agressor em detrimento do organismo do empregado, circunstância que, no entendimento deste juízo, afasta o risco necessário para se qualificar a atividade como de natureza especial. A aposentação especial (ou mesmo o reconhecimento do tempo de serviço como especial) somente pode se dar acaso vislumbrada a exposição do segurado a situação de risco à sua saúde. Em sendo possível a eliminação do risco, pelo uso de equipamentos de proteção, não há fundamento para privilegiar determinado trabalhador, com a redução do tempo para a aposentadoria. Somente quando não há eliminação do risco, pelo EPI, é que deve permanecer a qualificação da atividade como especial e o autor não produziu qualquer prova neste sentido. É a posição de Sérgio Pinto Martins: Se o EPI eliminar ou neutralizar o agente nocivo, não fará jus o trabalhador à aposentadoria especial. A experiência comum indica que o uso de protetor auricular é suficiente para reduzir a pressão sonora a níveis de segurança. De fato, o protetor contra ruídos consubstancia hipótese em que, prima facie, pode-se afirmar que o estágio atual da técnica está habilitado a impedir a ocorrência de resultados danosos, sem riscos imponderáveis, como, v.g., nos casos de contaminação por agentes químicos ou biológicos. Observe-se, também, que o Ministério do Trabalho e Emprego, em Norma Regulamentadora, admite a neutralização do risco gerador de insalubridade, conforme se infere do artigo 15.4.1, da NR 15: 15.4.1 A eliminação ou neutralização da insalubridade deverá ocorrer: a) com a adoção de medidas de ordem geral que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância; (115.002-2 / I4)b) com a utilização de equipamento de proteção individual. Assim, ainda que verificado o enquadramento do autor em atividade sujeita ao agente físico ruído, o fato de a empresa fornecer protetores auriculares a seus empregados, descaracteriza, com a vênia devida à Jurisprudência dominante, a atividade como daquelas de natureza especial. Dispositivo Posto isso, julgo improcedente o pedido. Honorários de sucumbência arbitrados em R\$ 1000,00, a cargo do autor, exigíveis na forma do artigo 12, da Lei 1060 de 1950. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

0007701-79.2012.403.6108 - OSWALDO BRAMBILLA TRANSPORTE COLETIVO LTDA - EPP(SP135538 - ADRIANA PAIS DE CAMARGO GIGLIOTI) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 346 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 2132 - SERGIO AUGUSTO ROCHA COELHO)
SENTENÇA PROFERIDA NA AUDIÊNCIA REALIZADA EM 16/10/2014:TERMO DE AUDIÊNCIA CÍVELAutos n.º 000.7701-79.2012.403.6108Autora: Oswaldo Brambilla Transporte Coletivo Ltda - EPPRéus: Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM/SP e Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETROSentença Tipo A Aos 16 de outubro de 2014, às 14h40min, na sala de audiências da 2.ª Vara do Fórum da Justiça Federal, sob a presidência do MM. Juiz Federal, Dr. Marcelo Freiberger Zandavali, estavam presentes a autora, através do seu representante legal, Sergio Luiz Polido, RG 5.075.493, SSP/SP, CPF 709.234.938-91, acompanhado da advogada constituída, Dra. Adriana Pais de Camargo Giglioti, OAB/SP nº 135.538, o Procurador Federal do IPEM, Dr. Marcos João Schmidt, OAB/SP nº 67.712, bem como as testemunhas da autora, José Roberto Tayano e Silvio Batista, e a testemunha do IPEM, Luiz Antonio Brizzi. Ausente o(a) Procurador(a) Federal do INMETRO. A parte autora desistiu da oitiva da testemunha José Roberto Tayano. Iniciados os trabalhos, foram colhidos os depoimentos das testemunhas presentes, por meio de gravação audiovisual, em mídia digital, de acordo com o art. 417, caput, do CPC. Com o advento da reforma do Processo Penal, que passou admitir a gravação digital dos depoimentos independentemente de transcrição (art. 405, 1º, CPP), este Juízo deixará de aplicar o disposto no 1º do art. 417, do CPC, garantindo-se às partes o fornecimento de cópia integral dos arquivos digitais, mediante simples pedido e entrega de disco para gravação dos depoimentos. As partes presentes, em alegações finais, reiteraram os termos de suas peças já colacionadas aos autos. Pelo MM Juiz foi determinado o seguinte: Vistos, etc. Oswaldo Brambilla Transporte Coletivo Ltda. propôs ação, em face do IPEM/SP e do INMETRO, por meio da qual busca a anulação de autos de infração. Inicialmente proposta perante a Justiça Estadual, os autos vieram a este juízo por meio da decisão de folhas 79/82. Suspensa a exigibilidade dos créditos pela decisão de folha 137. Contestação do INMETRO, às folhas 173/179, e do IPEM, às folhas 221/251. Réplica à folha 285. Em audiência de Instrução, foram ouvidas duas testemunhas. É o breve relatório. Fundamento e decido. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo ao julgamento do mérito. Afirmo a autora que os veículos autuados pelo agente fiscal do IPEM não estavam sendo utilizados (folha 03). Todavia, não produziu qualquer prova, neste sentido. A única testemunha arrolada pela demandante, Silvio Batista, ouvida neste ato, relatou não ter acompanhado a fiscalização. De outro lado, o agente fiscal Luiz Antonio Brizzi, também ouvido como testemunha, nesta audiência, relatou que os veículos autuados não apresentavam qualquer evidência de estarem fora de uso. Alguns, inclusive, entravam ou saíam da sede da empresa. No momento da fiscalização, o proprietário não mencionou se tratar de veículos fora de uso, ou à venda. Inclusive, Luiz Antonio asseverou que, em se constatando que os veículos estão, por problemas mecânicos graves, sem utilização, não é feita a imposição de sanção administrativa. Por último, denote-se que o agente fiscal, após ter constatado as irregularidades, verificou que a empresa autora promoveu a regularização de todos os cronotacógrafos, dos ônibus autuados. Posto isso, julgo improcedente o pedido, na forma do artigo 269, I, do CPC. Honorários devidos pela demandante, os quais arbitro em R\$ 3.000,00. Custas como de lei. Publicada em audiência. Registre-se. Intime-se o INMETRO, pois ausente ao presente ato.. NADA MAIS. Vai este termo devidamente assinado pelas pessoas presentes, as quais saem de tudo cientes e intimadas. Conferido e assinado por mim, _____, Ethel Clotilde da Silva Augustinho, Técnica Judiciária, RF 4698.MM. Juiz Federal: _____ Autora: _____ Advoga da: _____ IPEM: _____

0007745-98.2012.403.6108 - JOSE CARLOS FERREIRA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X UNIAO FEDERAL - AGU

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...).Vista à União Federal/AGU, para contrarrazões.Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0001295-08.2013.403.6108 - PORTAL COMERCIO E EXTRACAO DE AREIA E PEDREGULHO LTDA(SP236433 - MARIA JOSE ROSSI RAYS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP(MProc. 2132 - SERGIO AUGUSTO ROCHA COELHO)

S E N T E N Ç AAutos nº. 000.1295-08.2013.403.6108Autor: Portal Comércio e Extração de Areia e Pedregulho Ltda.Réu: Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPMSentença CVistos. Portal Comércio e Extração de Areia e Pedregulho Ltda., devidamente qualificada (folha 02) ingressou com ação em detrimento do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNP, com o propósito de obter declaração judicial de inexistência das receitas patrimoniais vinculadas ao processo administrativo n.º 820.248/1998, as quais dizem

respeito à Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CEFM e decorrem do comércio e extração de areia e pedregulhos promovida pela requerente, no período compreendido entre janeiro a dezembro de 2001 (dívida no importe de R\$ 15.587,56). Alega que o crédito pretendido pelo demandado encontra-se fulminado pela decadência e pela prescrição. Petição inicial instruída com documentos (folhas 18 a 42). Procuração na folha 17. Guia de custas devidas à União na folha 43. Decisão liminar em antecipação da tutela indeferida (folhas 48 a 51), em detrimento da qual a parte autora interpôs Agravo de Instrumento (folhas 55 a 66). Contestação da União nas folhas 72 a 75. Réplica nas folhas 78 a 87. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Observa-se que, em detrimento da parte autora, o réu, no dia 2 de abril de 2013, deu entrada na Execução Fiscal n.º 000.1417-21.2013.403.6108, cobrando o débito, objeto de debate na lide. Assim que citado, o executado articulou exceção de pré-executividade, por meio da qual pugnou também pelo reconhecimento da decadência e prescrição da dívida, tendo obtido êxito na sua pretensão, conforme se infere da cópia da sentença trasladada nestes autos, a qual dá conta da extinção da ação executiva nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Contra a sentença referida o exequente aviou recurso de apelação, tendo sido o feito remetido ao E. TRF da 3ª Região para a devida apreciação. Observa-se, assim, que a controvérsia jurídica da presente lide já foi objeto de apreciação pelo Poder Judiciário em anterior demanda, pendente, nos dias atuais, de julgamento definitivo, pelo que configurada a litispendência. Dispositivo Posto isso, julgo extinto o feito, na forma do artigo 267, inciso V, segunda figura, do Código de Processo Civil. Considerando que a Execução Fiscal n.º 000.1417-21.2013.403.6108 foi distribuída em data posterior ao do aforamento desta ação (20 de março de 2013 - folha 02), deixo de condenar o autor ao pagamento da verba honorária sucumbencial. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0003029-91.2013.403.6108 - MARIA ESTER DELBONI DIAS (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP307583 - FERNANDO DE OLIVEIRA CAMPOS FILHO) X UNIAO FEDERAL - AGU

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista à União Federal/AGU, para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0003553-88.2013.403.6108 - NOBRE PAPELARIA RIBEIRAO PRETO LTDA - ME (SP277999 - EUSEBIO LUCAS MULLER) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP251076 - MARCOS YUKIO TAZAKI E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) ... (vinda dos documentos) intime-se a ré para manifestação. Após, à conclusão imediata. Int.

0000335-18.2014.403.6108 - MARIVALDO DE OLIVEIRA SANTOS PAULA (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES E SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Autos nº 000.0335-18.2014.403.6108 Autor: Marivaldo de Oliveira Santos Paula Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Sentença Tipo BVistos, etc. Trata-se de ação proposta por Marivaldo de Oliveira Santos Paula, objetivando a concessão/restabelecimento de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. O réu formulou proposta de acordo, aceita pela parte autora. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Homologo o acordo formulado nas folhas 101 a 109, extinguindo o feito nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Intime-se o INSS para apresentar, no prazo de dez dias, o cálculo das diferenças devidas. Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora, para manifestação. Havendo concordância com o montante apurado, expeça-se ofício requisitório, destacando-se a verba honorária, devida ao seu advogado. Honorários e custas na forma do acordo homologado. Oportunamente, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição e procedendo-se como de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0000406-20.2014.403.6108 - PAULO HENRIQUE DA MOTTA (SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI E SP131376 - LUIZ CARLOS MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Autos nº. 000.0406-20.2014.403.6108 Autor: Paulo Henrique da Motta Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo BVistos. Paulo Henrique da Motta, devidamente qualificado (folha 02), intentou ação em detrimento do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando sua desaposentação e, em ato contínuo, a condenação do réu a conceder-lhe nova aposentadoria mais vantajosa, em valor a ser posteriormente apurado, sem a devolução de quaisquer valores. Solicitou justiça gratuita. É o breve Relatório. Fundamento e Decido. Defiro à parte autora a Justiça Gratuita. Anote-se. De se aplicar, ao caso, o disposto pelo artigo 285-A, do Código de Processo Civil. A matéria controvertida é unicamente de direito. Este juiz já proferiu

sentença de total improcedência, nos seguintes casos idênticos:1- Autos nº 0000634-34.2010.403.6108 (Celso Polidoro da Silva X Instituto Nacional do Seguro Social) ;2- Autos nº 0011176-48.2009.403.6108 (Antonio Carlos Minuti X Instituto Nacional do Seguro Social) ;3- Autos nº 0001224-11.2010.403.6108 (Ana Alice Clementino do Carmo x Instituto Nacional do Seguro Social) ;4- Autos nº 0000635-19.2010.403.6108 (Ovidio Messias dos Santos X Instituto Nacional do Seguro Social) .Manifestou-se este Juízo, nos casos idênticos, nos seguintes termos:O pedido não merece acolhida.A parte autora não busca, propriamente, renunciar à aposentadoria que lhe é paga pelo INSS. Busca, apenas, revisar o valor atual da prestação, computando contribuições vertidas aos cofres públicos após a primitiva concessão do benefício.Todavia, tal pretensão é proibida por lei.Nos termos do artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, em todas as suas redações, o aposentado que se mantiver, ou retornar, ao exercício de atividade sujeita ao RGPS, não faz jus a outras prestações previdenciárias, salvo aquelas especificamente discriminadas no mesmo artigo de lei .Assim, a atividade laborativa da parte demandante, levada a efeito após a concessão de sua aposentadoria, não gera efeitos previdenciários, no que tange à possibilidade de cômputo das contribuições para recálculo do salário-de-benefício.Nesta senda, o E. TRF da 5ª Região:Previdenciário. Pedido de desaposestação e nova aposentadoria. Impossibilidade. Inteligência do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo improvido.(AMS 200681000179228, Desembargador Federal Lazaro Guimarães, TRF5 - Quarta Turma, 07/07/2008)Nenhum vício de inconstitucionalidade se apresenta na norma proibitiva em espeque, pois determina a própria Constituição da República de 1.988, em seu artigo 201, 11 : 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)Ou seja: somente nos casos e na forma da lei o recebimento de salário repercutirá em direitos previdenciários.Assim, o eventual recolhimento de contribuição, sem contrapartida, em favor do contribuinte/segurado, é reconhecido como válido pela CF/88, como decorrência, inclusive, da universalidade do custeio (artigo 195, caput, da CF/88).É o que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal:Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05.A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios(RE 437640, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 05/09/2006, DJ 02-03-2007 PP-00038 EMENT VOL-02266-04 PP-00805 LEXSTF v. 29, n. 340, 2007, p. 241-259 RDDT n. 140, 2007, p. 200)Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido deduzido nos termos do artigo 269, inciso I c/c artigo 285-A, do CPC.Não são devidos honorários advocatícios, ante a ausência de citação. Custas como de lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru,Marcelo Freiburger ZandavaliJuiz Federal

0002955-03.2014.403.6108 - ROSALVO DA ROCHA RIBEIRO - ESPOLIO X ALAIDE XAVIER BATISTA RIBEIRO(SP249519 - EVANDRO DE OLIVEIRA GARCIA) X BANCO DO BRASIL S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A Ação OrdináriaProcesso nº 0002955-03.2014.403.6108Autor: Rosalvo da Rocha Ribeiro - EspólioRé: Banco do Brasil S/A e Caixa Econômica FederalSENTENÇA TIPO CVistos, etc.Rosalvo da Rocha Ribeiro - Espólio, representado por Alaíde Xavier Batista Ribeiro, devidamente qualificada (folha 02), aforou ação contra o Banco do Brasil S/A e a Caixa Econômica Federal, postulando a condenação das rés, de forma solidária, a restituir os valores depositados na conta vinculada ao FGTS de titularidade do autor pela empresa Companhia Agrícola Luiz Zillo e Sobrinhos, corrigidas na forma descrita na inicial.Juntou documentos às fls. 32/42.Gratuidade de Justiça deferida à fl. 44.É o relatório. Fundamento e Decido. Não vislumbro competência da 2ª Vara Federal de Bauru - SP para o julgamento da lide.A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais). Ocorre que a atribuição de arbitrário valor à causa, para fins de alteração de competência dos Juizados Especiais Federais, não merece encontrar guarida, pois revela a intenção de se furta das regras processuais que levam à identificação do Juiz Natural. Assim, de regra, o juiz não deve alterar de ofício o valor indicado pela parte, a não ser quando patente a intenção de burlar as regras de competência, que são de ordem pública. No caso, não há documento que indique valor da causa superior a 60 salários mínimos. Notadamente, os documentos de fls. 38/42 sugerem conteúdo econômico de alçada do JEF.De outro giro, a causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1 e 2, do mesmo artigo.Nesses termos, impõe-se observar o artigo 3º, da Lei 10.259/01, cujo parágrafo 3º dispõe:3.º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Assim sendo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo.Tendo em mira que os Juizados Especiais Federais e Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo possuem sistema processual informatizado próprio, onde os autos são exclusivamente eletrônicos, incompatível a determinação de remessa dos autos físicos, conforme determinação prevista na Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diante do exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 267, inciso I, e 295, inciso V, devendo a parte autora ajuizar nova ação perante o juízo

competente.Excepcionalmente, autorizo o desentranhamento de todos os documentos que instruem a inicial, inclusive da procuração, independentemente do fornecimento de cópia.Sem condenação em honorários.Custas ex lege, observando-se a concessão dos benefícios da Lei 1.060/50 já deferida.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

0003072-91.2014.403.6108 - MARIA APARECIDA LOUREIRO X CELIA MARIA FRANCISCO DA SILVA(SP303478 - CESAR AUGUSTO PEREIRA VICENTE) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos, etc.Maria Aparecida Loureiro e outra propuseram ação em face da Sul América Companhia Nacional de Seguros, requerendo a condenação da seguradora ao ressarcimento dos danos causados no imóvel adquirido pelos mutuários, conforme relatos descritos na inicial.Citada, apresentou contestação alegando litisconsórcio passivo necessário com a CEF e com a União, incompetência absoluta da Justiça Estadual, ilegitimidade passiva, falta de interesse de agir, denunciação da lide à Caixa Econômica Federal, entre outras matérias.A parte autora apresentou impugnação, postulando pelo afastamento dos argumentos aduzidos.A Caixa Econômica Federal interveio no feito, pleiteando seu ingresso no polo passivo com a exclusão da seguradora demandada, ou, subsidiariamente, sua admissão na condição de assistente da seguradora, em razão de ser o erário federal quem suporta, em última instância, os efeitos financeiros dos desequilíbrios do FCVS, com o deslocamento da competência para a Justiça Federal.A União também se manifestou pelo deslocamento da competência para a Justiça Federal.Por entender que a simples intervenção da CEF já impõe o deslocamento da competência para a Justiça Federal, com fundamento na súmula 150 do STJ, os autos foram remetidos e distribuídos a esta 2ª Vara Federal de Bauru/SP.É o Relatório. Decido.A despeito do alegado pela CEF entendo que a empresa pública federal em sua manifestação deixou de demonstrar o risco de exaurimento da subconta do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguros do Sistema Financeiro da Habitação, com o potencial comprometimento de recursos públicos do FCVS.De se rememorar o constante no voto vencedor da ministra Nancy Andrighi, proferido no julgamento do recurso repetitivo já mencionado em decisão anterior:[...] ao pleitear seu ingresso na lide, constitui ônus da CEF demonstrar, caso a caso, o seu interesse jurídico.Recorde-se que: (i) o potencial interesse da CEF somente existe nos contratos em que houver apólice pública garantida pelo FCVS; e (ii) o FESA é uma subconta do FCVS, de sorte que o FCVS somente será ameaçado no caso de o FESA não ter recursos suficientes para pagamento da respectiva indenização securitária, hipótese que, pelo que se depreende da própria decisão do TCU (transcrita no voto da i. Min. Relatora relativo aos primeiros embargos de declaração), é remota, na medida em que o FESA é superavitário. Acrescente-se, ainda, que mesmo os recursos do FESA somente serão utilizados em situações extraordinárias, após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais, mais uma vez de acordo com a decisão do TCU, também são superavitários. Em suma, o FCVS somente será debitado caso os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA sejam insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF.Saliento isso porque a CEF tem requerido indistintamente seu ingresso em todos os processos envolvendo seguro habitacional, sem sequer saber (ou pelo menos demonstrar) se envolve ou não apólice pública e se haverá comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA.De outro giro, oportuno, ainda, consignar que a edição da Lei 13.000, de 18 de junho de 2014, em nada altera o quadro fixado pelo E. STJ, eis que continua a exigir a demonstração de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, prova esta totalmente ausente destes autos.Dessarte, não comprovado o risco à subconta FESA, essencial para configuração do interesse da Caixa Econômica Federal, bem como a justificar o ingresso da União Federal no polo passivo da ação, seguindo-se a jurisprudência pacificada, suscito conflito de competência ao C. Superior Tribunal de Justiça a fim de dirimir a questão e fixar o juízo competente para o julgamento da ação.Por fim, ressalte-se que a simples determinação de remessa do feito ao Juízo Estadual sem que o Colendo Superior Tribunal de justiça seja instado a se pronunciar não se mostra suficiente para dirimir a questão acerca da competência para conhecimento e julgamento dos feitos em que se discute a cobertura securitária dos contratos públicos (Ramo 66), garantidos pelo FCVS, diante da enorme divergência jurisprudencial sobre o tema.Nos Conflitos de Competência anteriormente suscitados por este juízo (2ª Vara Federal de Bauru), em casos análogos, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a competência da Justiça Estadual para julgamento da matéria em questão (CC 132.748, 132.731, 132.747, 132.728, 131.921, 131.919, 131.552 e 134.269 - alguns pendentes de trânsito em julgado).No mais, suspendo o curso do presente feito, até que decidido o conflito.Oficie-se ao Presidente do Superior Tribunal de Justiça, instruindo-o com cópias desta decisão e de fls. 02/18, 263/, 309, 322/324 e 329/333. Intimem-se.

0003443-55.2014.403.6108 - IRACEMA DURVAL MORENO X SANDRA REGINA GOMES X OSVALDO ALQUATI JUNIOR X ROBERTO DONIZETE DA SILVA X FRANCISCO CICERO DOS SANTOS X ADEVALDO PEREIRA DOS SANTOS X JACINTO VENANCIO X LUIZ GUSTAVO OLIVARES X

AUGUSTO BASILIO SOBRINHO X ANTONIO TEODORO DA SILVA X MARIA LUIZA TOMAZ X MARIA EUNICE CANTELLI X ANTONIO ACACIO TEIXEIRA X ELIZETE DA SILVA LUZ X CELIA CARDOSO DE CARVALHO X VERA LUCIA DE SOUZA MELLO X MAGALI SENA E SILVA X LEIZE MAZETE BETTIL RODRIGUES(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autos n.º 0003443-55.2014.4.03.6108 Autor: Iracema Durval Moreno e outros Réu: Sul América Companhia Nacional de Seguros e outro Vistos, em decisão. Trata-se de ação ajuizada inicialmente perante a Justiça Estadual por Iracema Durval Moreno e outros, em face da Sul América Companhia Nacional de Seguros, por meio da qual se busca a condenação da seguradora ao ressarcimento dos danos causados no imóvel adquirido pelos mutuários, conforme relatos descritos na inicial. Juntou documentos às fls. 40/193. Contestação da seguradora às fls. 195/223. Réplica às fls. 226/284. Decisão proferida pelo Juízo Estadual reconhecendo sua incompetência diante da intervenção da CEF e determinando a remessa dos autos para a Justiça Federal às fls. 288/295. Decisão que conheceu dos embargos de declaração opostos para determinar que fossem remetidos à Justiça Federal somente o litígio referente a contratos do ramo 66. É a síntese do necessário. Decido. O quadro indicativo de prevenção de fl. 300/307 demonstra que, anteriormente, o feito em questão foi remetido à Justiça Federal e distribuído perante a 3ª Vara Federal de Bauru, sob o n.º 0005593-77.2012.4.03.6108, contendo em seu polo ativo todos os autores originais. Todavia, conforme se extrai da decisão de fls. 296/297, bem como da decisão proferida perante a 3ª Vara, nos termos do extrato que segue, foi determinada a devolução dos autos ao Juízo Estadual para a apreciação dos embargos de declaração da decisão que reconheceu sua incompetência. Posto isso, declaro-me incompetente para o processo e julgamento da presente demanda, por reconhecer a prevenção do juízo da 3ª Vara Federal de Bauru/SP. Ao SEDI, para anotações. Após, remetam-se os autos ao juízo da 3ª Vara Federal de Bauru, por conta da anterior distribuição do feito de n.º 0005593-77.2012.4.03.6108. Intime-se.

0003958-90.2014.403.6108 - JOAQUIM MESSIAS DA SILVA X CRISTINO ANTONIO MATOS X ISABEL SONIA RODRIGUES SGUERRI X NEIDE PAULINA RODRIGUES FRANCO X DOURIVAL FERRARI X APARECIDA VELOZO PEREIRA X BENEDITO ANTONIO DA SILVA X EDSON OSSAMU MAKUDA X LUIZ ANTONIO MOTA X OSCAR PLACA X MARIO BENEDITO PEREIRA X JOSE CARLOS PEREIRA X OSMAIR FERREIRA X SIDNEY MALAFATTI X JOSE MILTON CARNEIRO DE JESUS X MAURICIO DONIZETI DE SOUZA X EUPHELIA PACHECO ROSSINI X JOAO MOREIRA LIMA X ANA MARIA PORTES GONCALVES(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO E SP215227A - GUILHERME LIMA BARRETO E SP110669 - PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP277037 - DIOGO AZEVEDO BATISTA DE JESUS E SP240177 - RAFAEL AUGUSTO BARBOSA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) Vistos, etc. Joaquim Messias da Silva e outros propuseram ação em face da Sul América Companhia Nacional de Seguros e outros, requerendo a condenação da seguradora ao ressarcimento dos danos causados no imóvel adquirido pelos mutuários, conforme relatos descritos na inicial. Citada, a Seguradora apresentou contestação, fls. 416/474, alegando em preliminar a necessidade de inclusão da Caixa Econômica Federal e da União Federal como litisconsortes necessárias, a competência da Justiça Federal para processar os autos e a ilegitimidade passiva da companhia de Seguros. A parte autora apresentou impugnação, postulando pelo afastamento dos argumentos aduzidos. Decisão às fls. 557/565, afastou a alegação de necessidade da presença da Caixa Econômica Federal como litisconsorte passivo necessário na demanda, reconheceu a competência da Justiça Estadual para julgar a presente ação e deferiu a prova pericial. Proposta de honorários periciais à fl. 568. Quesitos e indicação de assistente técnico pelos autores, fls. 569/577, e pela ré, fls. 579/582. Manifestação da ré, fls. 583/591, pleiteando o reconhecimento da ilegitimidade passiva, a denúncia da lide à União Federal e à Caixa Econômica Federal e a remessa do feito à Justiça Federal. Manifestação dos autores, fls. 595/625. Depósito dos honorários periciais às fls. 688/693. Laudo pericial, fls. 696/860. Manifestação da CEF, fls. 1002/1004, requerendo vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 15 dias, visando possibilitar a extração de cópias do processo, para análise quanto ao interesse da administradora do FCVS na lide e posterior manifestação. Decisão às fls. 1014, indeferiu a pretensão da CEF, tendo em vista que a questão da competência já foi decidida e, portanto, está preclusa. Alegações finais da parte autora, fls. 1016/1031. Agravo retido da CEF, fls. 1033/1073. Alegações finais da Seguradora, fls. 1077/1089. Contrarrazões da parte autora ao agravo retido interposto pela CEF, fls. 1090/1131. Manifestação e documentos apresentados pela Seguradora, fls. 1132/1140, insistindo no reconhecimento de sua ilegitimidade passiva e na legitimidade da CEF para integrar o polo passivo, com o conseqüente declínio da competência pelo Juízo Estadual e a remessa dos autos à Justiça Federal. Manifestação dos autores, fls. 1141/1225. Decisão às fls. 1229/1234, proferida pelo Juízo Estadual da 2ª vara da Comarca de Lençóis Paulista/SP, reconsiderando o posicionamento anterior, admitindo a Caixa Econômica Federal na qualidade de assistente da Seguradora ré, reconhecendo a incompetência absoluta do Juízo e determinando a remessa dos autos à Justiça Federal. Noticiada pelos autores a interposição de agravo de instrumento, fls. 1266/1290. Às fls. 1307/1327, consta decisão proferida

pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelos autores. Despacho, fl. 1329, determinou a remessa dos autos à Justiça Federal. É o Relatório. Decido. Primeiramente, saliente-se que a simples verificação de interesse da CEF nos termos apresentados pela decisão proferida no Juízo Estadual não se mostra suficiente para dirimir a questão acerca da competência para conhecimento e julgamento dos feitos em que se discute a cobertura securitária dos contratos públicos (Ramo 66), garantidos pelo FCVS, diante da enorme divergência jurisprudencial sobre o tema. De se rememorar o constante no voto vencedor da ministra Nancy Andrighi, proferido no julgamento do recurso repetitivo já mencionado em decisão anterior: [...] ao pleitear seu ingresso na lide, constitui ônus da CEF demonstrar, caso a caso, o seu interesse jurídico. Recorde-se que: (i) o potencial interesse da CEF somente existe nos contratos em que houver apólice pública garantida pelo FCVS; e (ii) o FESA é uma subconta do FCVS, de sorte que o FCVS somente será ameaçado no caso de o FESA não ter recursos suficientes para pagamento da respectiva indenização securitária, hipótese que, pelo que se depreende da própria decisão do TCU (transcrita no voto da i. Min. Relatora relativo aos primeiros embargos de declaração), é remota, na medida em que o FESA é superavitário. Acrescente-se, ainda, que mesmo os recursos do FESA somente serão utilizados em situações extraordinárias, após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais, mais uma vez de acordo com a decisão do TCU, também são superavitários. Em suma, o FCVS somente será debitado caso os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA sejam insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF. Saliento isso porque a CEF tem requerido indistintamente seu ingresso em todos os processos envolvendo seguro habitacional, sem sequer saber (ou pelo menos demonstrar) se envolve ou não apólice pública e se haverá comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA. De outro giro, oportuno, ainda, consignar que a edição da Lei 13.000, de 18 de junho de 2014, em nada altera o quadro fixado pelo E. STJ, eis que continua a exigir a demonstração de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, prova esta totalmente ausente destes autos. Dessarte, não comprovado o risco à subconta FESA, essencial para configuração do interesse da Caixa Econômica Federal, bem como a justificar o ingresso da União Federal no polo passivo da ação, seguindo-se a jurisprudência pacificada, suscito conflito de competência ao C. Superior Tribunal de Justiça a fim de dirimir a questão e fixar o juízo competente para o julgamento da ação. Por fim, ressalte-se que a simples determinação de remessa do feito ao Juízo Estadual sem que o Colendo Superior Tribunal de Justiça seja instado a se pronunciar não se mostra suficiente para dirimir a questão acerca da competência para conhecimento e julgamento dos feitos em que se discute a cobertura securitária dos contratos públicos (Ramo 66), garantidos pelo FCVS, diante da enorme divergência jurisprudencial sobre o tema. Nos Conflitos de Competência anteriormente suscitados por este juízo (2ª Vara Federal de Bauru), em casos análogos, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a competência da Justiça Estadual para julgamento da matéria em questão (CC 132.748, 132.731, 132.747, 132.728, 131.921, 131.919, 131.552 e 134.269 - alguns pendentes de trânsito em julgado). No mais, suspendo o curso do presente feito, até que decidido o conflito. Oficie-se ao Presidente do Superior Tribunal de Justiça, instruindo-o com cópias desta decisão e de fls. 02/117, 416/474, 501/555, 557/565, 583/591, 1002/1011, 1229/1234, 1261 e 1329. Intimem-se.

0003968-37.2014.403.6108 - GERALDO JOSE SEBASTIAO X CARLOS ROBERTO TENORIO DA SILVA X ANTONIO MORENA NAVARRO FILHO X APARECIDO DE SOUZA X VALERIA APARECIDA MONDINI OLIVEIRA X WILSON DALA TERRA X VANIA CRISTINA DOS SANTOS X MARIA INES HORTOLANI X CIRLENE FREITAS DA SILVA DINIZ X MARCIA CRISTINA RODRIGUES MURARI X APARECIDA PEREIRA CESTARI X JOAO PEDRO RODRIGUES X DJALMA ALVES DOS SANTOS X COSME ADAIR MARQUES X DANIEL CANO BONFIM X FLAVIA RENATA DE MELLO MARQUES X JOSE APARECIDO MACEDO DA SILVA X LUCILENE MARIA EVANGELISTA X MARCELO VIVEIROS X MARIA MADALENA DE MATOS X MARILDA AMARO PINTO PASSOS X NEIDE MENDONCA CORREA X VANDERLEI ANTONIO DE OLIVEIRA (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP281612A - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E PR021582 - GLAUCO IWERSEN E SP052599 - ELIANE SIMAO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos, etc. Geraldo José Sebastião e outros propuseram ação em face da Sul América Companhia Nacional de Seguros e outros, requerendo a condenação da seguradora ao ressarcimento dos danos causados no imóvel adquirido pelos mutuários, conforme relatos descritos na inicial. Manifestação da Seguradora, fls. 312/326, requerendo a limitação e desmembramento do polo ativo, em relação a alguns autores, por modalidade de contrato (ramo) e, o deslocamento dos contratos firmados através da apólice pública (ramo 66) à Justiça Federal. Réplica às fls. 446/498. Despacho, fl. 499, determinou que diante do alegado a folhas 462 e seguintes e da existência de contratos anteriores a 1998, fosse intimada a Caixa Federal a manifestar seu interesse no processo. Manifestação da CEF, fls. 508/532, requerendo admissão à lide, em substituição à Seguradora demandada, excluindo-a da lide e, em consequência seja determinada a remessa dos autos à Justiça Federal e, em não sendo possível, seja admitida, na qualidade de assistente da Seguradora. Decisão às fls. 546/551, proferida pelo Juízo Estadual da 6ª Vara Cível

da Comarca de Bauru/SP, afirmando que no caso dos autos, são autores beneficiários de apólices públicas, aqueles indicados pela CEF a folhas: 548v e 549 (exceto Maurício Carlos Correa e Denise dos Santos Bessi Freitas) e, diante disso, determinou o desmembramento dos autos, formando-se outros autos com documentos dos autores acima indicados para envio à Justiça federal, dado o reconhecimento da incompetência desta Justiça Federal para decidir lides em que há interesse de empresa pública federal. Efetuado o desmembramento, foram os autos distribuídos a esta Vara da Justiça Federal. É o Relatório. Decido. Primeiramente, saliente-se que a simples verificação de interesse da CEF nos termos apresentados pela decisão proferida no Juízo Estadual não se mostra suficiente para dirimir a questão acerca da competência para conhecimento e julgamento dos feitos em que se discute a cobertura securitária dos contratos públicos (Ramo 66), garantidos pelo FCVS, diante da enorme divergência jurisprudencial sobre o tema. De se rememorar o constante no voto vencedor da ministra Nancy Andrighi, proferido no julgamento do recurso repetitivo já mencionado em decisão anterior: [...] ao pleitear seu ingresso na lide, constitui ônus da CEF demonstrar, caso a caso, o seu interesse jurídico. Recorde-se que: (i) o potencial interesse da CEF somente existe nos contratos em que houver apólice pública garantida pelo FCVS; e (ii) o FESA é uma subconta do FCVS, de sorte que o FCVS somente será ameaçado no caso de o FESA não ter recursos suficientes para pagamento da respectiva indenização securitária, hipótese que, pelo que se depreende da própria decisão do TCU (transcrita no voto da i. Min. Relatora relativo aos primeiros embargos de declaração), é remota, na medida em que o FESA é superavitário. Acrescente-se, ainda, que mesmo os recursos do FESA somente serão utilizados em situações extraordinárias, após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais, mais uma vez de acordo com a decisão do TCU, também são superavitários. Em suma, o FCVS somente será debitado caso os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA sejam insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF. Saliento isso porque a CEF tem requerido indistintamente seu ingresso em todos os processos envolvendo seguro habitacional, sem sequer saber (ou pelo menos demonstrar) se envolve ou não apólice pública e se haverá comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA. De outro giro, oportuno, ainda, consignar que a edição da Lei 13.000, de 18 de junho de 2014, em nada altera o quadro fixado pelo E. STJ, eis que continua a exigir a demonstração de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, prova esta totalmente ausente destes autos. Dessarte, não comprovado o risco à subconta FESA, essencial para configuração do interesse da Caixa Econômica Federal, bem como a justificar o ingresso da União Federal no polo passivo da ação, seguindo-se a jurisprudência pacificada, suscito conflito de competência ao C. Superior Tribunal de Justiça a fim de dirimir a questão e fixar o juízo competente para o julgamento da ação. Por fim, ressalte-se que a simples determinação de remessa do feito ao Juízo Estadual sem que o Colendo Superior Tribunal de Justiça seja instado a se pronunciar não se mostra suficiente para dirimir a questão acerca da competência para conhecimento e julgamento dos feitos em que se discute a cobertura securitária dos contratos públicos (Ramo 66), garantidos pelo FCVS, diante da enorme divergência jurisprudencial sobre o tema. Nos Conflitos de Competência anteriormente suscitados por este juízo (2ª Vara Federal de Bauru), em casos análogos, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a competência da Justiça Estadual para julgamento da matéria em questão (CC 132.748, 132.731, 132.747, 132.728, 131.921, 131.919, 131.552 e 134.269 - alguns pendentes de trânsito em julgado). No mais, suspendo o curso do presente feito, até que decidido o conflito. Oficie-se ao Presidente do Superior Tribunal de Justiça, instruindo-o com cópias desta decisão e de fls. 02/296, 312/326, 437/501, 508/532, 533/540, 546/551, 553/615. Intimem-se.

0004020-33.2014.403.6108 - DIRCO HERNANDES(SP095031 - ELISABETE DOS SANTOS TABANES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 285-A, 2º do CPC. Decorrido o prazo para manifestação do INSS, dê-se vista ao MPF nos termos do art. 75 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0004050-68.2014.403.6108 - VALNEIA MARQUES DOS SANTOS(SP341936 - VALMIR CANDIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Compulsando os autos, verifica-se que não restou demonstrado o critério objetivo utilizado pela parte autora para adoção do valor da causa apontado na petição inicial, necessário à verificação da competência deste Juízo Federal, considerando que existe JEF com competência absoluta instalado nesta mesma Subseção Judiciária. Desse modo, ante todo o exposto, intime-se a parte autora para que justifique o valor atribuído à causa, trazendo aos autos prova documental hábil, com o intuito de afastar eventual nulidade processual absoluta, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 267, IV, 282, V, 284 e 295, V, todos do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (trinta) dias.

0004052-38.2014.403.6108 - SEBASTIAO MARQUES DOS SANTOS(SP341936 - VALMIR CANDIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Compulsando os autos, verifica-se que não restou demonstrado o critério objetivo utilizado pela parte autora para adoção do valor da causa apontado na petição inicial, necessário à verificação da competência deste Juízo Federal, considerando que existe JEF com competência absoluta instalado nesta mesma Subseção Judiciária. Desse modo, ante todo o exposto, intime-se a parte autora para que justifique o valor atribuído à causa, trazendo aos autos prova documental hábil, com o intuito de afastar eventual nulidade processual absoluta, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 267, IV, 282, V, 284 e 295, V, todos do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (trinta) dias.

0004157-15.2014.403.6108 - SINDICATO TRABALHADORES IND METAL MECAN MAT ELET BAURU(SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO E SP236839 - JOSE ROBERTO SAMOGIM JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que perante o Supremo Tribunal Federal foi ajuizada, pelo partido Solidariedade, a ADI 5090, onde se questiona a suspensão da utilização da TR na correção das contas do FGTS, bem como a sua substituição por outro índice inflacionário, como o IPCA; Considerando também a eficácia vinculante das decisões proferidas nas ações que integram o sistema concentrado do controle de constitucionalidade, a impedir a adoção, pelos demais órgãos do Poder Judiciário, de posicionamento divergente, determino que o presente feito permaneça suspenso em Secretaria, até que haja ulterior posicionamento da Corte Constitucional brasileira sobre o tema que é objeto do litígio da presente ação judicial. Intime-se.

0004164-07.2014.403.6108 - NIVALDO BARRETO SOARES(SP262011 - CARLA PIELLUSCH RIBAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X PLANO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/S LTDA - ME X MARIA GERALDA FERREIRA PAVANI - ME X VIVIANE PEREIRA DA SILVA X JESUINO FERREIRA PORTO

Vistos. Trata-se de ação proposta por Nivaldo Barreto Soares em face de Plano Empreendimentos e Participações S/S LTDA - ME, Maria Geralda Ferreira Pavani - ME, Viviane Pereira da Silva, Jesuíno Ferreira Porto e Caixa Econômica Federal, pela qual busca a condenação dos réus à reparação/correção de obra de construção civil. Assevera, para tanto, ter sido o imóvel adquirido mediante contrato de financiamento junto à CEF. Juntos documentos às fls. 22/134. Decisão às fls. 136/138, proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível local, reconhecendo a incompetência e determinando a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal. É a síntese do necessário. Decido. Conforme se depreende da inicial, a CEF não participou, em qualquer momento, da relação jurídica pertinente à construção do imóvel, restringindo sua atuação ao financiamento da aquisição da residência da autora. Não possui legitimidade, dessa sorte, para responder por eventuais vícios construtivos, para os quais cabe perquirir, única e exclusivamente, da eventual responsabilidade da construtora, da técnica em edificações e da imobiliária, as quais não se qualificam como empresas públicas federais. A eventual circunstância de ter sido o imóvel vistoriado por engenheiro da CEF em nada altera a responsabilidade do agente financeiro, haja vista não existir, na lei ou no contrato, qualquer diretiva que lhe imponha indenizar o mutuário, quando o imóvel por este escolhido seja atingido por danos decorrentes de vícios na construção. Neste sentido, a Jurisprudência: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE IMÓVEL. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. SEGURO. LEGITIMIDADE E RESPONSABILIDADE. 1. A EMGEA não tem legitimidade para residir no pólo passivo de demanda que cobra a cobertura securitária sobre vícios de construção. Além disso não pode a EMGEA simplesmente ingressar em uma lide entre terceiros quando quiser e bem entender, sem o cumprimento das regras de substituição de parte do art. 42 do CPC. 2. Constatado vício de construção como causador do dano no imóvel mutuado, exime-se a Caixa Econômica Federal de qualquer responsabilidade relativa à indenização securitária do mesmo. A responsabilidade do agente financeiro na hipótese está restrita às questões afetas ao contrato do mútuo, ou seja, ao financiamento para a aquisição do imóvel. Agravo de instrumento improvido. (AG 2003.01.00.036372-3/MG, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria De Almeida, Quinta Turma, DJ de 23/08/2004, p.89). 3. Excluída da lide a CEF e só restando no feito pessoas sem o foro do art. 109, I, da Constituição, anula-se a sentença, ante o reconhecimento de ofício da incompetência absoluta, declinando do feito para Justiça Estadual. 4. Honorários pelos Autores em favor da CEF no valor de R\$ 3000,00 considerando a dificuldade e o longo tramite da ação, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. 5. Apelação da CEF provida (ilegitimidade), dando-se por prejudicados os demais recursos. (TRF da 1ª Região. AC n.º 200201000256951/MG. DJ DATA: 27/7/2007). PROCESSO CIVIL. SFH. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL. PERDAS E DANOS. LEGITIMIDADE. PEDIDO. INÉPCIA DA INICIAL. 1. A inicial, no que tange ao pedido de revisão das prestações do financiamento, é inepta, posto não conter causa de pedir, limitando-se a dizer que as prestações subiram assustadoramente, sem qualquer outra consideração a respeito. 2. Quanto ao pedido de redução do valor do financiamento em razão de redução do valor do imóvel, dado vícios de construção nele existentes, há impossibilidade jurídica do pedido, posto que o financiamento e a compra e venda são negócios jurídicos independentes. Se há realmente vícios de construção cabe à parte pedir indenização contra a construtora, pelo

valor que esta cobrou a maior, sem que isto cause automática redução no valor financiado.3. Quanto ao pedido de perdas e danos o que se tem é que a Justiça Federal não é competente para conhecer o feito, posto que a CEF não é parte legítima na demanda .4. A Caixa Econômica Federal não possui legitimidade para figurar no pólo passivo de ação em que se discutem supostos vícios redibitórios de contrato de compra e venda de imóvel construído com recursos do Sistema Financeiro da Habitação. (AC 1998.38.00.036232-9/MG, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, DJ de 16/10/2006, p.89).5. A construtora, por outro lado, é parte legítima para responder ao pedido de perdas e danos derivados de vícios na construção que empreendeu .6. Apelação provida apenas para reincluir a construtora na lide, extinguindo-se o feito, de ofício, em relação à CEF, com remessa dos autos para Justiça Estadual.(TRF da 1ª Região. AC n.º 200101000373062/MG. DJ DATA: 1/3/2007).PROCESSUAL CIVIL. SFH. PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIAS PAGAS A MAIOR E INDENIZAÇÃO POR VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. AÇÃO MOVIDA EM FACE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DA CONSTRUTORA. ILEGITIMIDADE DA CEF. PRECEDENTES. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. REMESSA DOS AUTOS PARA A JUSTIÇA ESTADUAL, QUANTO À CONSTRUTORA.1. A Caixa Econômica Federal não possui legitimidade para figurar no pólo passivo de ação em que se discutem supostos vícios redibitórios de contrato de compra e venda de imóvel construído com recursos do Sistema Financeiro da Habitação.3. Exclusão da Caixa Econômica Federal da relação processual, por ilegitimidade passiva.4. Incompetência da Justiça Federal para julgar ação em face da construtora.5. Processo extinto, sem resolução do mérito, em relação à Caixa Econômica Federal, com remessa dos autos à Justiça Estadual, competente para julgar a ação movida em face da construtora.6. Prejudicada a apelação.(TRF da 1ª Região. AC n.º 199838000362329/MG. DJ DATA: 16/10/2006).PROCESSUAL CIVIL - MÚTUO HABITACIONAL - VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO RESPONSABILIDADE- ILEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.I. As alegadas irregularidades na construção do imóvel não se inserem na esfera do contrato de mútuo celebrado com a CEF. Com efeito, não foi estabelecido vínculo contratual entre os demandantes e a CEF, a qual, conseqüentemente, não detém legitimidade para figurar no pólo passivo de ação onde se pleiteia a revisão de relação jurídica material estabelecida entre a construtora e os adquirentes dos imóveis construídos (ou em fase de construção).II - No que se refere à cláusula contratual que prevê a fiscalização, pela CEF, dos serviços contratados, trata-se de faculdade concedida ao agente financeiro, dirigida ao construtor, tomador do empréstimo, e não a terceiro adquirente do imóvel. A responsabilidade da CEF, nesse caso, se restringe às vistorias e mensuração das etapas executadas, com o fim de liberação das parcelas do financiamento, não tendo, no entanto, qualquer responsabilidade pela obra executada. Registre-se, a propósito, que não raro a referida cláusula é inserida também no contrato posterior, firmado entre a CEF, a construtora e o adquirente da unidade residencial, o que, contudo, igualmente não ensejaria a responsabilização da primeira pelos danos causados ao terceiro em razão da má qualidade da construção ou de seu atraso, demanda que deve ser dirigida diretamente à empreiteira.III - Recurso improvido.(TRF da 2ª Região. AC n.º 354892/RJ. DJU DATA:02/05/2007).AGTR. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RESPONSABILIDADE POR VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF.1. Afirma o Magistrado a quo que os contratos de financiamento para aquisição de imóveis residenciais celebrados entre os autores da Ação Cautelar e a CEF, os quais não foram juntados ao presente Agravo, destinaram-se a financiar a aquisição de imóveis já construídos.2. A relação da CEF com os autores, então, restringe-se a mútuo, sendo ela credora hipotecária, portanto, tendo em vista que a demanda objetiva indenização por vício de construção, em nada se relacionando com os financiamentos, não há legitimidade da CEF, e por conseqüência da EMGEA, para figurar em seu pólo passivo.3. A mera alegação de que a CEF vem mostrando interesse nas ações de SFH que tramitam perante a Justiça Estadual não é suficiente para justificar sua permanência no pólo passivo da presente demanda, tendo em vista que a própria CEF alegou sua ilegitimidade passiva, demonstrando a falta de interesse no feito.4. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.(TRF da 5ª Região. AG n.º 74345/PB. Data da decisão: 28/08/2007)SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. APÓLICE PÚBLICA. FESA/FCVS. APÓLICE PRIVADA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. INTERESSE JURÍDICO DA CEF. RECURSO REPETITIVO. CITAÇÃO ANTERIOR À MP 513/2010 CONVERTIDA NA LEI 12.409/11.1. Ação ajuizada antes da edição da MP 513/2010 (convertida na Lei 12.409/2011) contra a seguradora, buscando a cobertura de dano a imóvel adquirido pelo autor no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Pedido de intervenção da CEF, na qualidade de assistente simples da seguradora.2. O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) administrado pela CEF, do qual o FESA é uma subconta, desde a edição do Decreto-lei 2.476/88 e da Lei 7.682/88 garante o equilíbrio da Apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (Ramo 66), assumindo integralmente os seus riscos. A seguradora privada contratada é mera intermediária, prestando serviço mediante remuneração de percentual fixo dos prêmios de seguro embutidos nas prestações.3. Diversamente, no caso de apólices de seguro privadas, cuja contratação no âmbito do SFH somente passou a ser admitida a partir da edição da MP 1.671, de 1998, o resultado da atividade econômica e o correspondente risco é totalmente assumido pela seguradora privada, sem possibilidade de comprometimento de recursos do FCVS.4. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não

afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal. 5. Hipótese em que o contrato de seguro adjeto ao mútuo habitacional da única autora foi celebrado em condições de mercado, não sendo vinculado à Apólice Única do SH/SFH. Inexistência de interesse jurídico da CEF. Competência da Justiça Estadual. 6. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos modificativos do julgado no caso concreto, apenas para fazer integrar os esclarecimentos acima à tese adotada para os efeitos do art. 543-C, do CPC. (EDcl no REsp 1091363/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/11/2011, DJe 28/11/2011) Por fim, cabe frisar não se estar diante de nenhuma das hipóteses mencionadas pelo artigo 28, da Lei n.º 8.078/90. Posto isso, reconheço a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, excluindo-a do presente feito e, em consequência, declaro a incompetência absoluta deste juízo para o conhecimento da ação. Decorrido o prazo para eventual recurso, determino o retorno dos autos à 1.ª Vara Cível da Comarca de Bauru/SP, ficando desde já suscitado conflito de competência, caso aquele Juízo não concorde com a presente decisão. Intimem-se.

0004237-76.2014.403.6108 - NATAL ALONSO SEGATO(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Autos nº. 000.4237-76.2014.403.6108 Autor: Natal Alonso Segato Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo BVistos. Natal Alonso Segato, devidamente qualificado (folha 02), intentou ação em detrimento do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando sua desaposentação e, em ato contínuo, a condenação do réu a conceder-lhe nova aposentadoria mais vantajosa, em valor a ser posteriormente apurado, sem a devolução de quaisquer valores. Solicitou justiça gratuita. É o breve Relatório. Fundamento e Decido. Defiro à parte autora a Justiça Gratuita. Anote-se. De se aplicar, ao caso, o disposto pelo artigo 285-A, do Código de Processo Civil. A matéria controvertida é unicamente de direito. Este juiz já proferiu sentença de total improcedência, nos seguintes casos idênticos: 1- Autos nº 0000634-34.2010.403.6108 (Celso Polidoro da Silva X Instituto Nacional do Seguro Social); 2- Autos nº 0011176-48.2009.403.6108 (Antonio Carlos Minuti X Instituto Nacional do Seguro Social); 3- Autos nº 0001224-11.2010.403.6108 (Ana Alice Clementino do Carmo x Instituto Nacional do Seguro Social); 4- Autos nº 0000635-19.2010.403.6108 (Ovidio Messias dos Santos X Instituto Nacional do Seguro Social). Manifestou-se este Juízo, nos casos idênticos, nos seguintes termos: O pedido não merece acolhida. A parte autora não busca, propriamente, renunciar à aposentadoria que lhe é paga pelo INSS. Busca, apenas, revisar o valor atual da prestação, computando contribuições vertidas aos cofres públicos após a primitiva concessão do benefício. Todavia, tal pretensão é proibida por lei. Nos termos do artigo 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, em todas as suas redações, o aposentado que se mantiver, ou retornar, ao exercício de atividade sujeita ao RGPS, não faz jus a outras prestações previdenciárias, salvo aquelas especificamente discriminadas no mesmo artigo de lei. Assim, a atividade laborativa da parte demandante, levada a efeito após a concessão de sua aposentadoria, não gera efeitos previdenciários, no que tange à possibilidade de cômputo das contribuições para recálculo do salário-de-benefício. Nesta senda, o E. TRF da 5ª Região: Previdenciário. Pedido de desaposentação e nova aposentadoria. Impossibilidade. Inteligência do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo improvido. (AMS 200681000179228, Desembargador Federal Lazaro Guimarães, TRF5 - Quarta Turma, 07/07/2008) Nenhum vício de inconstitucionalidade se apresenta na norma proibitiva em esboço, pois determina a própria Constituição da República de 1.988, em seu artigo 201, 11 : 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Ou seja: somente nos casos e na forma da lei o recebimento de salário repercutirá em direitos previdenciários. Assim, o eventual recolhimento de contribuição, sem contrapartida, em favor do contribuinte/segurado, é reconhecido como válido pela CF/88, como decorrência, inclusive, da universalidade do custeio (artigo 195, caput, da CF/88). É o que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal: Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios (RE 437640, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 05/09/2006, DJ 02-03-2007 PP-00038 EMENT VOL-02266-04 PP-00805 LEXSTF v. 29, n. 340, 2007, p. 241-259 RDDT n. 140, 2007, p. 200) Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido deduzido nos termos do artigo 269, inciso I c/c artigo 285-A, do CPC. Não são devidos honorários advocatícios, ante a ausência de citação. Custas como de lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0004261-07.2014.403.6108 - VISPAN PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI(SP199273 - FABIO JORGE

CAVALHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO BRACCE S.A.

Cite-se. Ficam as partes cientes de que a Carta Precatória fica submetida à legislação daquela jurisdição, devendo acompanhar o ato junto ao juízo deprecado.

0004266-29.2014.403.6108 - LAERTE VICENTE DIAS(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Autos nº. 000.4266-29.2014.403.6108 Autor: Laerte Vicente Dias Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo BVistos. Laerte Vicente Dias, devidamente qualificado (folha 02), intentou ação em detrimento do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando sua desaposentação e, em ato contínuo, a condenação do réu a conceder-lhe nova aposentadoria mais vantajosa, em valor a ser posteriormente apurado, sem a devolução de quaisquer valores. Solicitou justiça gratuita. É o breve Relatório. Fundamento e Decido. Defiro à parte autora a Justiça Gratuita. Anote-se. De se aplicar, ao caso, o disposto pelo artigo 285-A, do Código de Processo Civil. A matéria controvertida é unicamente de direito. Este juiz já proferiu sentença de total improcedência, nos seguintes casos idênticos: 1- Autos nº 0000634-34.2010.403.6108 (Celso Polidoro da Silva X Instituto Nacional do Seguro Social); 2- Autos nº 0011176-48.2009.403.6108 (Antonio Carlos Minuti X Instituto Nacional do Seguro Social); 3- Autos nº 0001224-11.2010.403.6108 (Ana Alice Clementino do Carmo x Instituto Nacional do Seguro Social); 4- Autos nº 0000635-19.2010.403.6108 (Ovidio Messias dos Santos X Instituto Nacional do Seguro Social). Manifestou-se este Juízo, nos casos idênticos, nos seguintes termos: O pedido não merece acolhida. A parte autora não busca, propriamente, renunciar à aposentadoria que lhe é paga pelo INSS. Busca, apenas, revisar o valor atual da prestação, computando contribuições vertidas aos cofres públicos após a primitiva concessão do benefício. Todavia, tal pretensão é proibida por lei. Nos termos do artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, em todas as suas redações, o aposentado que se mantiver, ou retornar, ao exercício de atividade sujeita ao RGPS, não faz jus a outras prestações previdenciárias, salvo aquelas especificamente discriminadas no mesmo artigo de lei. Assim, a atividade laborativa da parte demandante, levada a efeito após a concessão de sua aposentadoria, não gera efeitos previdenciários, no que tange à possibilidade de cômputo das contribuições para recálculo do salário-de-benefício. Nesta senda, o E. TRF da 5ª Região: Previdenciário. Pedido de desaposentação e nova aposentadoria. Impossibilidade. Inteligência do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo improvido. (AMS 200681000179228, Desembargador Federal Lazaro Guimarães, TRF5 - Quarta Turma, 07/07/2008) Nenhum vício de inconstitucionalidade se apresenta na norma proibitiva em esboço, pois determina a própria Constituição da República de 1.988, em seu artigo 201, 11: 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Ou seja: somente nos casos e na forma da lei o recebimento de salário repercutirá em direitos previdenciários. Assim, o eventual recolhimento de contribuição, sem contrapartida, em favor do contribuinte/segurado, é reconhecido como válido pela CF/88, como decorrência, inclusive, da universalidade do custeio (artigo 195, caput, da CF/88). É o que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal: Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios (RE 437640, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 05/09/2006, DJ 02-03-2007 PP-00038 EMENT VOL-02266-04 PP-00805 LEXSTF v. 29, n. 340, 2007, p. 241-259 RDDT n. 140, 2007, p. 200) Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido deduzido nos termos do artigo 269, inciso I c/c artigo 285-A, do CPC. Não são devidos honorários advocatícios, ante a ausência de citação. Custas como de lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0004303-56.2014.403.6108 - ZIPAX INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA.(SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE) X FAZENDA NACIONAL

DECIÇÃO Autos nº 0004303-56-2014.403.6108 Procedimento Ordinário Autora: Zipax Indústria e Comércio de Embalagens Ltda. Ré: União Vistos, em liminar. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Zipax Indústria e Comércio Ltda. em face da União, visando a antecipação da tutela para sustar os efeitos dos protestos das CDAs 8061402751260 e 8021401412756. Documentos às fls. 21 usque 40. É o relatório. Fundamento e Decido. A concessão da tutela antecipada requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 273 do CPC, a saber, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso em tela não estão presentes os requisitos legais. Não se verifica, em análise sumária, vício de inconstitucionalidade formal na Lei nº 12.767/2012, uma vez que o art. 25 do citado diploma não figurava no texto original da Medida Provisória nº 577/2012, e foi acrescentado diretamente pelo Poder Legislativo, no uso de sua prerrogativa constitucional, durante o procedimento legislativo de conversão. Denote-se que a Constituição Federal exige a presença de relevância e urgência para que o Presidente da República adote Medidas Provisórias, mas não estabelece a mesma

imposição ao legislador, mesmo para a conversão em lei das MPs regularmente adotadas. Ressalte-se que a prerrogativa de emendar projetos de lei conferida ao Legislativo não sofre qualquer limitação senão aquelas expressamente estabelecidas na Constituição Federal, e que se restringem aos projetos cuja iniciativa é reservada a outros órgãos e Poderes da República, o que não é o caso da definição dos títulos e documentos sujeitos a protesto. Ademais, o art. 18 da Lei Complementar n.º 95/1998 estabelece expressamente que eventual inexistência formal de norma elaborada mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu descumprimento, de modo que, embora não configure a melhor técnica legislativa, a inclusão de matéria estranha ao objeto principal da lei não lhe tolhe os efeitos regulares, decorrentes de sua aprovação pelo Congresso Nacional e da sanção do Presidente da República. De outro vértice, a jurisprudência, à vista do disposto no art. 19 da Lei n.º 9.492/1997, vem admitindo a natureza dúplice do protesto, como meio de constituição em mora do devedor e como instrumento de cobrança do débito. Nesse contexto, é que o legislador, no âmbito da revisão da legislação disciplinadora da cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, e com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo, tal como preconizado pelo II Pacto Republicano de Estado, firmado em 13 de abril de 2009, adotou o protesto das CDAs como meio administrativo de cobrança da dívida ativa, abrangendo inclusive os débitos cuja cobrança judicial é antieconômica. Concretizam-se, dessa forma, os princípios da igualdade, moralidade, eficiência e impessoalidade na cobrança da dívida ativa, sem qualquer ofensa à dignidade da pessoa humana e sempre sujeito ao controle judicial na hipótese de irregularidade na constituição do crédito. Por fim, convém salientar que, diante da modificação legislativa promovida na Lei n.º 9.492/1997, o c. Superior Tribunal de Justiça vem modificando sua jurisprudência acerca da questão. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980. 2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. 3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão. 4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiariformes para abranger todos e quaisquer títulos ou documentos de dívida. Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais. 5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado. 6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. 7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade. 8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito. 9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial. 10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o Auto de Lançamento, esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo. 11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.). 12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve surpresa ou abuso de poder na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio. 13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. 14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da

legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo.15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares.16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extra-jurídicos aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços).17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ.(REsp 1126515/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/12/2013, DJe 16/12/2013)Posto isso, indefiro o pedido de antecipação da tutela.Cite-se.Apresentada contestação, promova-se nova conclusão.Int.Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federalro

EMBARGOS A EXECUCAO

0005000-53.2009.403.6108 (2009.61.08.005000-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1307509-81.1997.403.6108 (97.1307509-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2103 - RODRIGO UYHEARA) X MARIA EUNICE PAPA DE BARROS X MARIA JOSE DE PAULA MESSIAS X RUTH CARDOSO NOGUEIRA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X SILVIO GARCIA MEIRA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)
S E N T E N Ç A Embargos à Execução de Título Judicial Autos nº. 2009.61.08.005000-5 Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Embargado: Silvio Garcia Meira Sentença Tipo AVistos. Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, devidamente qualificado (folha 02), opôs embargos à execução, para fulminar a pretensão deduzida pelo embargado nos autos nº. 97.130.7509-9 (em apenso), sob o argumento de que nenhuma importância é devida ao exequente e isto porque houve o pagamento administrativo dos valores questionados. Pediu os accertamentos devidos. Devidamente recebidos os embargos (folha 50), o embargado deixou de ofertar impugnação, tendo sido o feito remetido à Contadoria Judicial para as conferências devidas. Parecer técnico da contadoria judicial na folha 27 dando conta realmente de que nenhum valor é devido ao embargado. O embargado anuiu aos termos do parecer dado pelo órgão auxiliar do juízo (folha 136). Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, julgo o feito antecipadamente, em razão da lide versar sobre controvérsia unicamente de direito. Tendo ficado provado pelo parecer da contadoria judicial de folha 27 que nenhum valor é devido ao embargado, porque houve o pagamento administrativo da importância questionada, julgo procedentes os embargos à execução propostos, extinguindo o feito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, declarando quitado o débito cobrado pelo exequente do INSS. Arbitro os honorários sucumbenciais em R\$ 1000,00 (hum mil reais), a serem suportados pelo embargado, exigíveis na forma do artigo 12 da Lei 1060 de 1950. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos nº. 97.130.7509-9 (em apenso). Após o trânsito em julgado, desampense-se os autos, arquivando-os em sequência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0005001-38.2009.403.6108 (2009.61.08.005001-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1307509-81.1997.403.6108 (97.1307509-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2103 - RODRIGO UYHEARA) X MARIA EUNICE PAPA DE BARROS X MARIA JOSE DE PAULA MESSIAS X RUTH CARDOSO NOGUEIRA(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X SILVIO GARCIA MEIRA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)
S E N T E N Ç A Embargos à Execução de Título Judicial Autos nº. 2009.61.08.005001-7 Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Embargado: Maria José de Paula Messias Sentença Tipo AVistos. Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, devidamente qualificado (folha 02), opôs embargos à execução, para fulminar a pretensão deduzida pela embargada nos autos nº. 97.130.7509-9 (em apenso), sob o argumento de que a conta de liquidação apresentada encerra equívocos, geradores de excesso de execução. Afirma o embargante que o título executivo judicial reconheceu à exequente o direito à complementação dos reajustes recebidos pelos servidores militares até o limite de 28,86%, em razão das Leis 8622 de 1993 e 8627 de 1993. Entretanto, o mesmo título determinou a compensação das parcelas de reajustamento pagas administrativamente, o que não foi observado pela embargada. Contraopondo-se aos cálculos formulados pela exequente (folhas 278 a 291 da ação ordinária), onde foi requerido o pagamento da importância de R\$ 52.495,11, o Inss atravessou nova memória (folhas 07 a 13), indicando como correto o valor de R\$ 42.569,80. Pediu os accertamentos devidos. Devidamente recebidos os embargos (folha 16), a embargada ofertou impugnação (folhas 17 a 18), tendo sido o feito, em razão disso, encaminhado à Contadoria Judicial para as conferências necessárias. Parecer técnico da contadoria judicial nas

folhas 20 a 22, tendo sido conferida às partes oportunidade para manifestação (Inss - folhas 25 a 34 - R\$ 90.769,04). Na folha 39, foi determinado o retorno do processo à Contadoria Judicial, ante a impugnação apresentada pelo Inss nas folhas 25 a 34. Novo parecer técnico da contadoria judicial apresentado nas folhas 42 a 44 (R\$ 92.738,01), com as adaptações sugeridas pelo Inss na impugnação de folhas 25 a 34. Na folha 83, a embargada manifestou-se favoravelmente ao cálculo de folhas 42 a 44, tendo esclarecido, na mesma oportunidade, que, em havendo sorte de entendimento diversa por parte do juízo, deveria ser homologado o cálculo apresentado pelo embargante nas folhas 25 a 34. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, julgo o feito antecipadamente, em razão da lide versar sobre controvérsia unicamente de direito. O Inss impugnou a memória de cálculo apresentada pela embargada nos autos principais, apontando como valor correto da execução o valor de R\$ 42.569,80, em detrimento da importância de R\$ 52.495,11, requerida inicialmente pelo exequente. Remetidos os autos à Contadoria Judicial para as devidas conferências, o órgão apresentou parecer técnico, apontando como valor correto da execução o valor de R\$ 95.039,37 (folha 21), o que foi prontamente impugnado pela autarquia federal que, reformulando a memória de folhas 07 a 13, apontou como valor devido o montante de R\$ 90.769,94 em detrimento, portanto, do valor anteriormente sugerido (R\$ 42.569,80). Na mesma impugnação, o Inss (folha 27), apontou possíveis incongruências detectadas no parecer técnico da contadoria judicial de folhas 20 a 22. Por conta do ocorrido, foi determinada nova remessa dos autos ao contador do juízo, o qual acatando os apontamentos feitos pelo Inss (folha 27), refez a memória de cálculo de folhas 20 a 22, apresentando nova memória nas folhas 42 a 44, onde foi apontado como valor da execução o valor de R\$ 92.738,01, esclarecendo o órgão auxiliar que a diferença existente em relação ao novo cálculo do embargante (folhas 27 a 34) e da contadoria judicial está atrelado à competência julho de 1993, onde o valor apontado pelo INSS sofreu o corte de três zeros, procedimento este que somente poderia ter sido levado a efeito em agosto de 1993, em razão da adoção do Cruzeiro Real. De todo o arrazoado, observa-se que é descabido cogitar, como fez o INSS, sobre a ocorrência de excesso de execução e isto porque, a autarquia federal impugnou a pretensão da embargada em receber a importância de R\$ 52.495,11, afirmando que entende correto o pagamento do valor de R\$ 90.769,04. Nesses termos, e sendo vedado ao juízo atribuir à parte providência a maior do que solicitado, julgo improcedentes os pedidos, para o efeito de fixar, como valor da execução, o valor apresentado pela embargada na memória de folhas 278 a 291 da ação ordinária em apenso, ou seja, R\$ 52.495,11 (atualizada até agosto de 2008). Arbitro os honorários sucumbenciais em R\$ 1000,00 (hum mil reais), a serem suportados pelo INSS. A verba acima destacada, enquanto não solucionada a contenda entre os advogados que representaram a embargada na ação ordinária e nos presentes embargos, deverá ser depositada judicialmente. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos n.º 97.130.7509-9 (em apenso). Após o trânsito em julgado, desapense-se os autos, arquivando-os em sequência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

0008711-66.2009.403.6108 (2009.61.08.008711-9) - LYCIO FERNANDO DE PAULA TEIXEIRA (SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo os presentes embargos, tempestivamente opostos, e suspendo o andamento da ação principal. Ao embargado, para impugnação, no prazo legal. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

0008765-32.2009.403.6108 (2009.61.08.008765-0) - AUTO POSTO PSG LTDA (SP152915 - MIRELE PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo os presentes embargos, tempestivamente opostos, e suspendo o andamento da ação principal. Ao embargado, para impugnação, no prazo legal. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

0004138-09.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001525-65.2004.403.6108 (2004.61.08.001525-1)) RICHARD EDERSON BELIZARIO X ROBERTA GOMES DE JESUS BELIZARIO (SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA)

Proceda a Secretaria o apensamento destes autos à ação principal. Recebo os presentes embargos, tempestivamente opostos, e suspendo o andamento da ação principal. Ao embargado, para impugnação, no prazo legal. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

0004208-26.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007107-02.2011.403.6108) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X VLADIMIR DEANO (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES)

Proceda a Secretaria o apensamento destes autos à ação nº 0007107-02.2011.403.6108. Recebo os presentes embargos, tempestivamente opostos, e suspendo o andamento da ação principal. Anote-se. Ao embargado, para

impugnação, no prazo legal. Após, não havendo concordância, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para aferição dos cálculos apresentados.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009384-59.2009.403.6108 (2009.61.08.009384-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOSIAS PEREIRA DE SOUZA

Cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), para pagamento do débito, incluindo o valor do principal atualizado, custas e honorários advocatícios, dentro do prazo de 3 (três) dias, na forma do artigo 652, do C.P.C., alterado pela Lei n.º 11.382/2006, (Art. 652. O executado será citado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida). Expeça-se o necessário. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da execução, ficando ressalvado que os mesmos serão reduzidos pela metade em caso de pagamento integral no prazo acima mencionado, nos termos do parágrafo único do artigo 652-A do C.P.C. (Art. 652-A. Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários de advogado a serem pagos pelo executado. Parágrafo único. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade). Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) a nomear(em) bens passíveis de penhora, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, com a advertência de que o descumprimento de tal determinação legal poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (artigos 652, par. 3.º e 600, IV, do mesmo Códex) (artigo 652, 3º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento do exequente, determinar, a qualquer tempo, a intimação do executado para indicar bens passíveis de penhora. Artigo 600: Considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que: (...)IV - intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores.). Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos, contados da juntada aos autos do mandado ou da comunicação de citação pelo Juízo Deprecado, independentemente da realização de penhora, depósito ou caução (artigos 736 e 738 C.P.C.) (Art. 736. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos. Art. 738. Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.). Em caso de não pagamento, e nem oferecimento de bens em garantia da execução, o Senhor Oficial de Justiça deverá proceder à PENHORA, DEPÓSITO E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto suficientes para satisfação integral do débito, devidamente atualizado, incluindo os valores relativos aos honorários advocatícios e às despesas processuais. Intime(m)-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s). Intime(m)-se, também, o(a)(s) cônjuge(s) do(a)(s) executado(a)(s), se casado(a)(s) for(em), recaindo a mesma sobre bem imóvel. Não sendo encontrado(a)(s) o(a)(s) devedor(a)(es), proceda o Sr. Oficial de Justiça nos termos do artigo 653, e parágrafo único, do CPC (Art. 653. O oficial de justiça, não encontrando o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Parágrafo único. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o devedor três vezes em dias distintos; não o encontrando, certificará o ocorrido.), arretando tantos bens quantos bastem para a garantia da execução. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a diligenciar de acordo com o artigo 172 e seus parágrafos, do CPC (Art. 172. Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das 6 (seis) às 20 (vinte) horas. Parágrafo 1º Serão, todavia, concluídos depois das 20 (vinte) horas os atos iniciados antes, quando o adiamento prejudicar a diligência ou causar grave dano. 2º A citação e a penhora poderão, em casos excepcionais, e mediante autorização expressa do juiz, realizar-se em domingos e feriados, ou nos dias úteis, fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal. 3º Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.). Int.

0003807-27.2014.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES) X CLAROMED PRODUTOS VETERINARIOS LTDA - ME

Autos n.º 0003807-27.2014.4.03.6108 Exequente: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Diretoria Regional de São Paulo Interior - DR/SPI Executado: Claromed Produtos Veterinários Ltda - ME Vistos, etc. Trata-se de execução de título extrajudicial, movida pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Diretoria Regional de São Paulo Interior - DR/SPI em face de Claromed Produtos Veterinários Ltda - ME, objetivando o recebimento de débito, decorrente de inadimplemento do contrato 9912284983 (fls. 08/12). É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. O contrato mantido entre as partes é daqueles ditos de adesão, destinado à massificação das relações de consumo e negociais, e no qual não é dado à parte aderente alterar as condições da contratação. Cabe-lhe, unicamente, aceitar ou não a avença, nos termos em que oferecida pela parte proponente. Em si, no entanto, não se extrai nenhuma ilicitude do fato de o contrato ser de adesão. Deveras, apenas se deve ter em consideração tal característica, quando da apreciação dos termos do contrato, pois a unilateralidade da definição das condições do negócio mitiga (mas não elimina) a incidência do princípio pacta sunt servanda. Feita esta consideração, passa-se à análise da competência deste juízo. Dispõe o art. 111, do Código de Processo Civil que: Art. 111. A competência em razão da matéria e da hierarquia é inderrogável por convenção das partes; mas estas podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde serão

propostas as ações oriundas de direitos e obrigações. O legislador, portanto, deu aos contratantes a opção de escolha para o aforamento de suas ações, desde que tal fosse previamente pactuado. O mesmo Codex estabelece, mais à frente: Art. 112. [...]Parágrafo único. A nulidade da cláusula de eleição de foro, em contrato de adesão, pode ser declarada de ofício pelo juiz, que declinará de competência para o juízo de domicílio do réu. (Incluído pela Lei nº 11.280, de 2006). Assim, não é estranha à disciplina da regra de escolha do foro a análise da validade do consentimento de vontade, a qual deve ser tomada por viciada, quando se identificar que a imposição possa gerar, para uma das partes, dificuldades consideráveis para o exercício de sua defesa, em juízo. No presente caso, a executada é microempresa, e tem por atividade econômica principal Comércio varejista de medicamentos veterinários (fl. 06). A dívida exequenda é de R\$ 10.541,18 (dez mil quinhentos e quarenta e um reais e dezoito centavos), fl. 04. Trata-se, assim, de pessoa hipossuficiente. De outro lado, observe-se que a tramitação do feito, no domicílio do executado, em nada afetará a exequente, que possui meios jurídicos para bem se desincumbir de seus ônus, naquela localidade. Por fim, tratando-se de ação em que buscada a excussão patrimonial, o próprio princípio da economia processual exige tramite a ação no domicílio do executado - pois é lá que se encontram seus bens -, afastando a necessidade de se praticar atos em mais de uma unidade jurisdicional (a da ação principal, e no juízo deprecado, onde se desenrolarão os atos de penhora, avaliação e praça dos bens). Ante o exposto, declaro a incompetência deste juízo para o processamento da execução, nos termos do art. 112, parágrafo único, do CPC. Escoados os prazos para recurso, remetam-se os autos à Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, com as cautelas de estilo. Int.

0003881-81.2014.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA) X GEEDRI TAIANE DE MELO

Autos n.º 0003881-81.2014.4.03.6108 Exequente: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Diretoria Regional de São Paulo Interior - DR/SPI Executado: Geedri Taiane de Melo Vistos, etc. Trata-se de execução de título extrajudicial, movida pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Diretoria Regional de São Paulo Interior - DR/SPI em face de Geedri Taiane de Melo, objetivando o recebimento de débito, decorrente de inadimplemento do contrato 9912329174 (fls. 10/14). É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. O contrato mantido entre as partes é daqueles ditos de adesão, destinado à massificação das relações de consumo e negociais, e no qual não é dado à parte aderente alterar as condições da contratação. Cabe-lhe, unicamente, aceitar ou não a avença, nos termos em que oferecida pela parte proponente. Em si, no entanto, não se extrai nenhuma ilicitude do fato de o contrato ser de adesão. Deveras, apenas se deve ter em consideração tal característica, quando da apreciação dos termos do contrato, pois a unilateralidade da definição das condições do negócio mitiga (mas não elimina) a incidência do princípio pacta sunt servanda. Feita esta consideração, passa-se à análise da competência deste juízo. Dispõe o art. 111, do Código de Processo Civil que: Art. 111. A competência em razão da matéria e da hierarquia é inderrogável por convenção das partes; mas estas podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde serão propostas as ações oriundas de direitos e obrigações. O legislador, portanto, deu aos contratantes a opção de escolha para o aforamento de suas ações, desde que tal fosse previamente pactuado. O mesmo Codex estabelece, mais à frente: Art. 112. [...]Parágrafo único. A nulidade da cláusula de eleição de foro, em contrato de adesão, pode ser declarada de ofício pelo juiz, que declinará de competência para o juízo de domicílio do réu. (Incluído pela Lei nº 11.280, de 2006). Assim, não é estranha à disciplina da regra de escolha do foro a análise da validade do consentimento de vontade, a qual deve ser tomada por viciada, quando se identificar que a imposição possa gerar, para uma das partes, dificuldades consideráveis para o exercício de sua defesa, em juízo. No presente caso, a executada é empresária individual, e tem por atividade econômica principal comércio varejista de suvenires, bijuterias e artesanatos e Comércio varejista de artigos de viagem (fl. 07). A dívida exequenda é de R\$ 20.158,61 (vinte mil cento e cinquenta e oito reais e sessenta e um centavos), fl. 04. Trata-se, assim, de pessoa hipossuficiente. De outro lado, observe-se que a tramitação do feito, no domicílio do executado, em nada afetará a exequente, que possui meios jurídicos para bem se desincumbir de seus ônus, naquela localidade. Por fim, tratando-se de ação em que buscada a excussão patrimonial, o próprio princípio da economia processual exige tramite a ação no domicílio do executado - pois é lá que se encontram seus bens -, afastando a necessidade de se praticar atos em mais de uma unidade jurisdicional (a da ação principal, e no juízo deprecado, onde se desenrolarão os atos de penhora, avaliação e praça dos bens). Ante o exposto, declaro a incompetência deste juízo para o processamento da execução, nos termos do art. 112, parágrafo único, do CPC. Escoados os prazos para recurso, remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Araçatuba, com as cautelas de estilo. Int.

0003882-66.2014.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA) X FERRO & SASSO COMERCIO DE PRODUTOS ORGANICOS LTDA - ME

FLS. 37/39: Autos n.º 0003882-66.2014.4.03.6108 Exequente: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Diretoria Regional de São Paulo Interior - DR/SPI Executada - Ferro & Sasso Comércio de Produtos Orgânicos Ltda - ME Vistos, etc. Trata-se de execução de título extrajudicial, movida pela Empresa Brasileira de Correios e

Telégrafos - Diretoria Regional de São Paulo Interior - DR/SPI em face de Ferro & Sasso Comércio de Produtos Orgânicos Ltda - ME, objetivando o recebimento de débito, decorrente de inadimplemento do contrato 9912333843 (fls. 27/35). É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. O contrato mantido entre as partes é daqueles ditos de adesão, destinado à massificação das relações de consumo e negociais, e no qual não é dado à parte aderente alterar as condições da contratação. Cabe-lhe, unicamente, aceitar ou não a avença, nos termos em que oferecida pela parte proponente. Em si, no entanto, não se extrai nenhuma ilicitude do fato de o contrato ser de adesão. Deveras, apenas se deve ter em consideração tal característica, quando da apreciação dos termos do contrato, pois a unilateralidade da definição das condições do negócio mitiga (mas não elimina) a incidência do princípio pacta sunt servanda. Feita esta consideração, passa-se à análise da competência deste juízo. Dispõe o art. 111, do Código de Processo Civil que: Art. 111. A competência em razão da matéria e da hierarquia é inderrogável por convenção das partes; mas estas podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde serão propostas as ações oriundas de direitos e obrigações. O legislador, portanto, deu aos contratantes a opção de escolha para o aforamento de suas ações, desde que tal fosse previamente pactuado. O mesmo Codex estabelece, mais à frente: Art. 112. [...] Parágrafo único. A nulidade da cláusula de eleição de foro, em contrato de adesão, pode ser declarada de ofício pelo juiz, que declinará de competência para o juízo de domicílio do réu. (Incluído pela Lei nº 11.280, de 2006). Assim, não é estranha à disciplina da regra de escolha do foro a análise da validade do consentimento de vontade, a qual deve ser tomada por viciada, quando se identificar que a imposição possa gerar, para uma das partes, dificuldades consideráveis para o exercício de sua defesa, em juízo. No presente caso, a executada é microempresa, e tem por atividade econômica principal comércio de produtos orgânicos para agricultura e pecuária (fl. 13). A dívida exequenda é de R\$ 4.881,42 (quatro mil oitocentos e oitenta e um reais e quarenta e dois centavos), fl. 04. Trata-se, assim, de pessoa hipossuficiente. De outro lado, observe-se que a tramitação do feito, no domicílio do executado, em nada afetará a exequente, que possui meios jurídicos para bem se desincumbir de seus ônus, naquela localidade. Por fim, tratando-se de ação em que buscada a excussão patrimonial, o próprio princípio da economia processual exige tramite a ação no domicílio do executado - pois é lá que se encontram seus bens -, afastando a necessidade de se praticar atos em mais de uma unidade jurisdicional (a da ação principal, e no juízo deprecado, onde se desenrolarão os atos de penhora, avaliação e praça dos bens). Ante o exposto, declaro a incompetência deste juízo para o processamento da execução, nos termos do art. 112, parágrafo único, do CPC. Escoados os prazos para recurso, remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Assis, com as cautelas de estilo. Int. FLS. 40: Retifico a decisão anterior para que os autos sejam remetidos para a Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, mantendo-se os demais termos.

LIQUIDACAO POR ARBITRAMENTO

0000374-15.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1303968-11.1995.403.6108 (95.1303968-4)) JAKEF ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP127794 - CRISTIANO DORNELES MILLER) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP242596 - MARIANA DE CAMARGO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Defiro a produção de perícia contábil para a elaboração de cálculo de liquidação nos termos do julgado. Nomeio, como perito, Wagner Aparecido Ismanhoto, com endereço na Rua Monteiro Lobato, nº 4-45, CEP 17013-300, intimando-o para apresentação da proposta de honorários periciais. Após, intemem-se as partes sobre a proposta de honorários apresentada, faculto à indicação de assistentes técnicos, nos termos do art. 421, parágrafos primeiro e segundo, do CPC. Havendo concordância, proceda a parte autora o recolhimento dos honorários periciais. Após, intime-se o Sr. Perito. Fixo o prazo de quarenta e cinco dias para apresentação do laudo pericial. Int.

Expediente Nº 9695

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002335-06.2005.403.6108 (2005.61.08.002335-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X MAURICIO ADIR SILVEIRA(SP073657 - LUCIA DE FATIMA SILVEIRA)

Apresente a defesa constituída pelo réu memoriais finais, no prazo de cinco dias. Após, à conclusão para sentença. Alerto à advogada de defesa que em caso de não apresentação dos memoriais finais, sem qualquer justificativa prévia comunicada ao juízo, restará configurado o abandono da causa, aplicando-se multa, fixada em R\$7.240,00, nos termos do artigo 265, caput, do CPP, sendo, então, intimado o advogado a comprovar nos autos o recolhimento da multa nos autos, no prazo de até 10 dias, e em caso de descumprimento, oficiando-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa e será comunicado à Ordem dos Advogados do Brasil para as providências cabíveis. No caso acima mencionado, será o réu também intimado pessoalmente a constituir novo advogado no prazo de 48 horas, e em caso negativo, ser-lhe-á nomeado defensor dativo por este Juízo. Publique-se.

0006902-70.2011.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X THALES RENAN CRUZ(SP190415 - EURIDES RIBEIRO)

Apresente a defesa, no prazo de cinco dias, memoriais finais. Após, à conclusão para sentença. Alerto ao advogado de defesa que em caso de não apresentação dos memoriais finais, sem qualquer justificativa prévia comunicada ao juízo, restará configurado o abandono da causa, aplicando-se multa, fixada em R\$7.240,00, nos termos do artigo 265, caput, do CPP, sendo, então, intimado o advogado a comprovar nos autos o recolhimento da multa nos autos, no prazo de até 10 dias, e em caso de descumprimento, oficiando-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa e será comunicado à Ordem dos Advogados do Brasil para as providências cabíveis. No caso acima mencionado, será o réu também intimado pessoalmente a constituir novo advogado no prazo de 48 horas, e em caso negativo, ser-lhe-á nomeado defensor dativo por este Juízo. Publique-se.

Expediente Nº 9696

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002531-29.2012.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X ALEXANDRE RAYES(SP265062 - VICTOR HUGO MIGUELON RIBEIRO CANUTO) X EDILMAR MARCELINO(SP096091 - FABIO JOSE DA SILVA) X ALESSANDRA DE FREITAS CABRAL DA SILVA(SP042780 - MARIA HELENA ACOSTA)

Ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e defesa, designo a data 25/11/2014, às 15hs00min para os interrogatórios dos réus Alexandre, Edilmar e Alessandra. Intimem-se os réus. Ciência ao MPF. Publique-se.

Expediente Nº 9697

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004517-81.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003088-79.2013.403.6108) PAMPLONA LOTEAMENTO LTDA - ME(SP060254 - JOSE ANGELO OLIVA) X H. AIDAR PAVIMENTACAO E OBRAS LIMITADA(SP070574 - ANTONIO JOSE LOUREIRO C MONTEIRO) X ASSUA CONSTRUCOES ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP070574 - ANTONIO JOSE LOUREIRO C MONTEIRO) X MUNICIPIO DE BAURU(SP103995 - MARINA LOPES MIRANDA) X MUNICIPIO DE BAURU X PAMPLONA LOTEAMENTO LTDA - ME X H. AIDAR PAVIMENTACAO E OBRAS LIMITADA X ASSUA CONSTRUCOES ENGENHARIA E COMERCIO LTDA
E M B A R G O S D E D E C L A R A Ç Ã O Ação ordinária Processo nº 0004517-81.2013.403.6108 Autores/Reconvindos: Pamplona Loteamento Ltda. e outras Réu/Reconvinte: Município de Bauru/SP SENTENÇA TIPO MVistos, etc. Trata-se de embargos declaratórios opostos por H. Aidar Pavimentação e Obras Ltda e Assua Construções, Engenharia e Comércio Ltda., em face da sentença proferida às fls. 583/586, sob a alegação de omissão. É a síntese do necessário. Decido. Por tempestivos, recebo o recurso. Sem razão os embargantes, pois não há, na decisão embargada, omissão, obscuridade ou contradição passível de ser sanada por meio de embargos de declaração (artigo 535 do CPC). Não é objeto da demanda a responsabilidade pela abertura de nova matrícula do imóvel. Do mesmo modo, em momento algum se cogitou de - e muito menos foi comprovado - desmembramento territorial de município a atrair a aplicação do disposto no art. 170, da Lei n.º 6.015/1973. E se o Juízo não está obrigado a manifestar-se nem mesmo acerca de todos os pontos suscitados pelas partes se, analisando uma ou algumas delas, puder julgar a causa, ainda menos necessário é analisar questões que sequer foram levantadas pelos litigantes. Os fundamentos formadores da convicção do juízo que conduziram à solução de mérito adotada estão explicitados na sentença embargada. Consignou-se expressamente naquela decisão que não há qualquer dúvida sobre o local da situação do empreendimento objeto da presente ação popular: o residencial Pamplona está integrado ao território do município de Bauru/SP, conforme informação trazida pelo órgão responsável pela identificação das divisas entre os municípios bandeirantes, qual seja, o Instituto Geográfico e Cartográfico do Estado de São Paulo. Desse modo, as embargantes buscam modificar o conteúdo da decisão, ou seja, os embargos de declaração interpostos possuem caráter infringente, o que é vedado. Neste sentido: Delira da via declaratória a decisão que nos embargos de esclarecimento rejeita a causa. (REsp. nº 2.604/AM. Rel. Min. Fontes de Alencar, DJU de 17-9-90, RSTJ 21/289). Os declaratórios, com efeitos infringentes, são cabíveis apenas excepcionalmente, mas não quando a parte embargante simplesmente, discordando do julgado, busca rediscuti-lo. Posto isso, recebo os embargos, mas lhes nego provimento. No mais, recebo a apelação interposta por Pamplona Loteamento Ltda. às fls. 594/611, no duplo efeito. Intime-se o réu/reconvinte para apresentar contrarrazões. Decorridos os prazos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal

Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.P.R.I.Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

OPCAO DE NACIONALIDADE

0004328-69.2014.403.6108 - ELIAS JOEL NUNES(SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 05: defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita em favor da parte requerente, nos termos do artigo 4º da Lei n.º 1.060/50 (Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. (Redação dada pela Lei nº 7.510, de 1986). Anote-se.Intime-se o requerente a trazer aos autos provas documentais de que reside em território brasileiro, bem como a esclarecer se foi registrado em repartição consular brasileira.Após, cite-se a União para se manifestar sobre o pedido da opção pela nacionalidade brasileira.Com a resposta, abra-se vista ao Ministério Público Federal.Int.

Expediente Nº 9698

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000711-48.2007.403.6108 (2007.61.08.000711-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X EDUARDO FELIPE SOARES DOS REIS(SP148884 - CRISTIANE GARDIOLO)

Ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e defesa, designo a data 27/11/2014, às 15hs30min para o interrogatório do réu Eduardo.Intime-se o réu.Publique-se.Ciência ao MPF.

Expediente Nº 9699

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006616-58.2012.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X CARLOS ALBERTO MARTINS(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS)

Ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e defesa, designo a data 27/11/2014, às 16hs00min para o interrogatório do réu.Intime-se o réu.Publique-se.Ciência ao MPF.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 8541

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001151-49.2004.403.6108 (2004.61.08.001151-8) - FABIO CABRERA CHERMONT(SP142487 - CARLOS DOMINGOS ZAGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Arquivem-se os autos, dando-se baixa definitiva na distribuição.Int.

0009084-68.2007.403.6108 (2007.61.08.009084-5) - CELIO GILBERTO BERTUCCO X MARIA CRISTINA DE SOUZA BERTUCCO(SP069568 - EDSON ROBERTO REIS) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X BANCO DO BRASIL S.A.(SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO)

Fls. 254 e 218: remetam-se os autos ao SEDI para incluir o Banco do Brasil S.A., no polo passivo dos autos, como sucessor da Nossa Caixa S.A..Após, intime-se o patrono do Banco do Brasil para manifestar-se acerca do cumprimento do julgado (fls. 236 e seguintes).

0010155-08.2007.403.6108 (2007.61.08.010155-7) - LUCIMAR APARECIDA DA SILVA X EDILSON ROBERTO HENRIQUE(SP121530 - TERTULIANO PAULO E SP121620 - APARECIDO VALENTIM IURCONVITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP199333 - MARIA SILVIA SORANO MAZZO E SP207285 - CLEBER SPERI)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 3ª Vara Federal em Bauru/SP. Aguarde-se, por quinze dias, manifestação das partes acerca da execução do julgado. Pa 1,15 No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição.

0009681-66.2009.403.6108 (2009.61.08.009681-9) - ROMILDO BERRETINI(SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Após, arquivem-se os autos com anotação de baixa na distribuição. Int.

0003005-34.2011.403.6108 - ADEMIR TREVEJO(SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Após, arquivem-se os autos com anotação de baixa na distribuição. Int.

0006048-76.2011.403.6108 - NIVALDO APARECIDO DOS SANTOS(SP148884 - CRISTIANE GARDIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 205- Comprove a parte autora, no prazo de dez dias, a interposição da ação de interdição, bem como traga aos autos, se possível, o termo de curatela provisório. Ante a manifestação do MPF, de fls. 201/202, bem como a concordância da parte autora (fl. 205), com a ressalva de apreciação, por primeiro, do pedido descrito na inicial e, ainda, ante a concordância do INSS, manifestada à fl. 209, defiro o pedido de realização de estudo social para verificação dos requisitos legais para concessão do benefício assistencial ao deficiente. Nomeio para atuar como perita judicial a assistente social DULCE MARIA APARECIDA CESÁRIO, CRESS nº 18.185, que deverá ser intimada pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias à perita para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá à Sra. Perita comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá a Senhora assistente social responder às seguintes questões, fundamentadamente: 1) Indique a atividade profissional exercida e declarada pela parte autora no ato da perícia. A parte autora está empregada, desempregada ou exerce atividade de forma autônoma? No caso de estar afastada do trabalho, qual a atividade laborativa anterior? Houve o exercício de outras atividades? Quais? 2) A parte submetida à perícia é portadora de alguma doença, lesão ou anomalia? Em caso positivo, especificar e esclarecer se tal deficiência possui natureza hereditária, congênita ou adquirida. 3) Considerando que a existência de deficiência não implica necessariamente em incapacidade, esclarecer se a doença, lesão ou anomalia, caso existente, torna a parte autora incapacitada para o exercício de atividade profissional (toda e qualquer tipo de atividade laborativa), indicando, inclusive, o grau de limitação. Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou para chegar a tal conclusão (relatos do periciando, exames, laudos, gesto profissional, etc.). 4) Caso a parte autora esteja incapacitada para o exercício de atividades laborais, informe se a incapacidade é temporária ou definitiva. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 5) Havendo possibilidade de recuperação da capacidade laborativa da parte autora para o exercício de atividades profissionais, esclarecer o tempo estimado para essa recuperação (se permanecerá incapaz por um período mínimo de dois (02) anos - Lei n. 12.435/2011), a partir da presente data, levando em consideração a evolução natural da doença, tratamento, complicação e prognóstico. 6) A partir dos elementos médicos-periciais (atestados, exames complementares, prontuários médicos, etc.), informe a data provável do início da doença, lesão ou anomalia referida no quesito 2. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la. 7) A partir dos elementos médicos-periciais, indique a data de início da incapacidade referida no quesito 3. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la. 8) Considerando o tempo decorrido entre a data fixada no quesito 7 até o presente momento, é possível afirmar que houve a continuidade da incapacidade até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? Esclarecer o grau e em que momento houve progresso ou retrocesso na situação de saúde da parte autora. 9) A parte autora tem capacidade para os atos da vida civil, inclusive na data em que subscreveu a procuração? 10) Preste o Sr. Perito outros esclarecimentos que julgar necessário ao deslinde da questão. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e

questos, no prazo de cinco dias.Int.

0006579-65.2011.403.6108 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP257901 - HELIO HIDEKI KOBATA) X MARIA APARECIDA SCOTT(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS)

Expeça-se carta precatória para a colheita do depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas à fl. 15, verso.As parte deverão acompanhar o andamento da carta precatória junto ao Juízo Deprecado.Int.

0006560-25.2012.403.6108 - MARIA FERNANDA SOARES MALUF PIRES X MARIA DE FATIMA SOARES MALUF BOSZCZOWSKI(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo-se em vista o pedido solicitado nos autos de nº 1300508-50.1994.403.6108, fls. 1440, expedição de RPV em favor de Carlos Lourenção, torno sem efeito o despacho e a decisão de fls. 81 e 85, que determinou o envio, a este Juízo, dos autos com numeração 1300508-50.1994.403.6108 e 1303306-47.1995.403.6108, até então em trâmite na 1ª Vara Federal local, ante a ausência de fundamentação para tanto.Ademais, os referidos processos foram protocolizados muito antes da inauguração desta 3ª Vara Federal em Bauru/SP (ano de 2001). Assim, não há que se falar em competência deste Juízo.Ante o exposto, determino o retorno dos autos acima apontados - ação de conhecimento e respectivos embargos à execução - à 1ª Vara Federal de Bauru (Juízo de origem), a fim de que seja apreciado o referido pedido de Carlos Lourenção. Traslade-se cópia deste decisão para os referidos processos.Após, retornem estes autos ao arquivo.Int.

0007059-09.2012.403.6108 - DANIEL PERALTA X DEISE CABO GROSSO PERALTA X DAYANE CABO GROSSO PERALTA X DEYVID CABO GROSSO PERALTA X DANUSA CABO GROSSO PERALTA(SP098144 - IVONE GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 229: ciência ao autor.

0004113-30.2013.403.6108 - HERCULANO ZULIANI(SP288234 - FERNANDO CARVALHO ZULIANI) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP093244 - SILVIO CARLOS TELLI)

Defiro o pedido de produção de prova oral e designo o dia 25 de fevereiro de 2015, às 14h30min, para oitiva das testemunhas arroladas pelas partes (fls. 244, 248 e 250).Depreque-se o depoimento pessoal do autor, Herculano, e a oitiva da testemunha arrolada pela parte autora, Jansey, fl. 244, informando o Juízo deprecado acerca da audiência ora designada, para que lá os atos deprecados sejam realizados antes da audiência acima apontada.

0002030-07.2014.403.6108 - JOVACI MIRANDA CARVALHO(SP321394 - DRIELE DE ALMEIDA DE LIMA FLORIANO E SP301716 - PATRICIA SANTANA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Fl. 65: ... intimem-se a parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias, e as partes para especificação de provas de forma justificada, no prazo de 05 (cinco) dias.

0002346-20.2014.403.6108 - LUIZ HENRIQUE GUIZO(SP276766 - DANIEL CAMAFORTE DAMASCENO) X CONCRETO IMOVEIS LTDA - EPP(SP183558 - GILBERTO ALONSO JUNIOR) X ACL SERVICOS DE CADASTROS LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Postula a parte autora obter: a) em face de Concreto Imóveis Ltda. e de ACL Serviços de Cadastros Ltda. ME, a restituição de valores despendidos em razão de corretagem vinculada à aquisição de imóvel pelo Programa Minha Casa Minha Vida;b) em face da CEF, a declaração de ilegalidade de taxa de evolução de obra que aquela lhe estaria cobrando indevidamente e a restituição dos valores que já teria pago a tal título.Ocorre, contudo, que a referida taxa de evolução de obra não consta no contrato firmado pela CEF (fls. 105/119) nem está sendo cobrado pela empresa pública federal.Com efeitos, os documentos de fls. 63/77 indicam que a taxa combatida tem sido paga em favor de MRV Engenharia e Participações, enquanto que a CEF só tem cobrado a prestação do financiamento.Logo, a CEF é parte ilegítima com relação ao pleito contra ela deduzido.Conseqüentemente, julgo extinto o processo sem resolução do mérito com relação à CEF, nos termos do art. 267, VI, do CPC, e declaro a incompetência deste Juízo Federal para processar e julgar os pedidos já formulados em face dos outros réus, com fundamento no art. 109, I, CF.Assim, remetam-se os autos para distribuição a uma das Varas Cíveis da Comarca de Bauru/SP.Int.

0003305-88.2014.403.6108 - AMADEUS PEDROSO RAMOS X GIANI APARECIDA MOREIRA RAMOS(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP281558 - MARCELA GARLA CERIGATTO)

Fls. 124/129: sem razão a parte embargante, pois não há, na decisão embargada, omissão, obscuridade ou contradição passível de ser sanada por meio de embargos de declaração (artigo 535 do CPC). A parte embargante busca modificar o conteúdo da decisão, ou seja, os embargos de declaração interpostos possuem caráter infringente, o que é vedado. Neste sentido: Delira da via declaratória a decisão que nos embargos de esclarecimento rejulga a causa. (REsp. nº 2.604/AM. Rel. Min. Fontes de Alencar, DJU de 17-9-90, RSTJ 21/289). Os declaratórios, com efeitos infringentes, são cabíveis apenas excepcionalmente, mas não quando a parte embargante simplesmente, discordando do julgado, busca rediscuti-lo. Posto isso, recebo os embargos, mas lhes nego provimento. PRI

0004015-11.2014.403.6108 - ANA CAROLINA QUAGGIO MERLI(SP170924 - EDUARDO JANNONE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Antes da intimação do perito nomeado, intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da petição e documentos apresentados pela União, fls. 65/93.

0004113-93.2014.403.6108 - APARECIDO CUSTODIO DA SILVA(SP161269 - SIDNEI LEONI MOLINA) X VALERIA APARECIDA SILVA DE ANDRADE X FABIO LUIZ DE ANDRADE(SP320995 - ANGELA CRISTINA BARBOSA DE MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Considerando o valor atribuído à causa, R\$ 43.440,00, fl. 09, a causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos parágrafos 1º e 2º do mesmo artigo. Isso posto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal nesta cidade de Bauru/SP, mediante a baixa na distribuição, observando o disposto nas Recomendações da Diretoria do Foro nºs 1 e 2 de 2014.Int.

0004345-08.2014.403.6108 - ADILIS NASCIMENTO NEVES(SP193933 - DANIELA DELEPOSTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 67: inexistente prevenção, conforme pode ser observado na sentença trasladada às fls. 68/69. Fl. 66: por primeiro, intime-se a parte autora para comprovar, ao menos, o recolhimento parcial das custas processuais em 0,5%, ou seja, R\$ 600,00. Cumprido o acima exposto, tendo em vista que o C. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Repetitivo 1.381.683, determinou a suspensão de tramitação de ações desta natureza, até a solução do conflito naquela seara, sobreste-se este feito, até a apreciação de mencionado Recurso Repetitivo.Int.

0004346-90.2014.403.6108 - CELSO JOSE MARQUES JUNIOR(SP193933 - DANIELA DELEPOSTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 64: inexistente prevenção, conforme pode ser observado na sentença trasladada às fls. 65/66. Fl. 63: por primeiro, intime-se a parte autora para comprovar, ao menos, o recolhimento parcial das custas processuais em 0,5%, ou seja, R\$ 600,00. Cumprido o acima exposto, tendo em vista que o C. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Repetitivo 1.381.683, determinou a suspensão de tramitação de ações desta natureza, até a solução do conflito naquela seara, sobreste-se este feito, até a apreciação de mencionado Recurso Repetitivo.Int.

0004363-29.2014.403.6108 - MARIA DO CARMO GOMES DE LIMA(SP148884 - CRISTIANE GARDIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora formulou pedido de restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença. Atribuiu à causa o valor de R\$ 43.500,00 (quarenta e três mil e quinhentos reais), fl. 08. É a síntese do necessário. Decido. Ocorre que a atribuição imprecisa do valor atribuído à causa, para fins de alteração de competência dos Juizados Especiais Federais, não merece encontrar guarida, pois revela a intenção de se furta das regras processuais que levam à identificação do Juiz Natural. Como se observa nos autos, o valor atribuído à causa, R\$ 43.500,00, foi indicado sem qualquer relação com o proveito econômico perseguido, fl. 23. Por conseguinte, para a fixação do valor da causa, deve ser verificado o valor dos danos materiais postulados, ou seja, R\$ 3.995,12 (três mil, novecentos e noventa e cinco reais e doze centavos), 91% do valor teto da Previdência Social, atualmente R\$ 4.390,24, pelo que se revela a competência do Juizado Especial Federal para apreciação do pedido, conforme art. 3º, da Lei 10.259/01, não se encontrando o caso em apreço inserido dentre aqueles relacionados nos parágrafos 1º e 2º do dispositivo antes citado. Desse modo, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento, devendo os autos ser encaminhados ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP. Ante o exposto, de ofício, corrijo o valor da causa para o montante de R\$ 3.995,12 (três mil, novecentos e noventa e cinco reais e doze centavos), e determino a urgente redistribuição destes ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP, mediante a devida baixa na distribuição, observando o disposto nas Recomendações da Diretoria do Foro nº 1 e 2 de 2014.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001712-24.2014.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA) X MARCILIA EUZEBIO DE PAULA X PAULO HENRIQUE EUZEBIO DE PAULA

Por motivo de readequação de pauta, redesigno a audiência antes agendada à fl. 78, do dia 12/11/2014, para o dia 10/12/2014, às 14h30min.Int.

CARTA PRECATORIA

0002115-90.2014.403.6108 - JUIZO DA 16 VARA FEDERAL DO DISTRITO FEDERAL - DF X ALCIDES FRANCISCO FILHO(DF034942 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP287263 - TATIANA INVERNIZZI RAMELLO E SP127918 - MARIA CECILIA JORGE BRANCO M. DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Fl. 124: oficie-se ao Juízo deprecante para informar que em 19 de maio de 2014, o perito nomeado, Dr. Aron Wajngarten, médico, recusou o encargo por se considerar incompetente para realizar a perícia. Em 22 de agosto de 2014, nomeados, agora, dois médicos com pesquisas nas áreas das doenças apresentadas pelo autor, ocorreu que o primeiro, Dr. Daher, recusou o encargo, e o segundo, Dr. Luis Fabiano, também se recusou ao deixar transcorrer o prazo de cinco dias, sem manifestação sobre a aceitação do encargo. Logo, ante as dificuldades de encontrar médicos aptos a realizarem a perícia, este Juízo informará a esse Juízo deprecante sobre o(s) novo(s) profissionais, assim que nomeados.

0003700-80.2014.403.6108 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP X PATRICIA RIBEIRO DE JESUS X APARECIDA ROSA LUNARDELLO(SP220148 - THIAGO BONATTO LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Ficam as partes intimadas da perícia médica agendada para o dia 24/11/2014, às 10:30 horas, no consultório do Dr. Aron Wajngarten, CRM 43.552, situado na rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, Bauru-SP, telefone (14) 3227-7296. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Intime-se a parte autora, na pessoa da genitora Aparecida Rosa Lunardello (fl. 11 - novo endereço à fl. 02). Comunique-se o Juízo deprecante. Intime-se o INSS local.

0004183-13.2014.403.6108 - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP X VIACAO PRINCESA DO VALE LTDA - EPP(SP128031 - EDUARDO GARCIA DE LIMA E SP178081 - RAQUEL RIBEIRO PAVÃO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Cumpra-se. Designo para o ato deprecado o dia 07/01/2015, às 16_h_00min. Intime-se a testemunha (fl. 02), bem como publiquem-se o presente despacho, para fins de intimação das partes. Informe ao Juízo Deprecante, por e-mail.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007866-15.2001.403.6108 (2001.61.08.007866-1) - VILA RICA EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LIMITADA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP196097 - RAPHAEL ANTONIO GARRIGOZ PANICHI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X INSS/FAZENDA X VILA RICA EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LIMITADA

Fls.891/915: ante as alegações da exequente e o teor dos documentos de fls. 897/915, defiro o redirecionamento da execução para A G M Prestadora de Serviços Ltda, CNPJ n. 05.239.984/0001-81, Alexandre Mauad (CPF 078.980.728-98) e Gustavo Mauad (CPF 110.579.878-08), pois evidenciada sucessão irregular e fática de empresas marcada pelas seguintes características: semelhança de objeto social e atividade econômica; grau de parentesco entre os administradores sucedido e sucessor; atuação no mesmo logradouro. Ao SEDI, para retificação do pólo passivo. Após, expeça-se mandado para a intimação da parte executada da substituição, bem como para a penhora em bens livres. Int.

0004059-50.2002.403.6108 (2002.61.08.004059-5) - TERRASEMEN BAURU PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA.(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. RENATA MARIA ABREU SOUSA) X TERRASEMEN BAURU PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA. X UNIAO FEDERAL X FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES X

UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X TERRASEMEN BAURU PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA.

Ante o silêncio da parte autora/executada, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, para a elaboração dos cálculos, levando-se em conta a execução de honorários promovida pela União, ou seja, abatendo-se do total devido à para autora/exequente, o valor dos honorários devidos à União (arbitrados nos embargos), conforme pedido de fl. 523. Com o cumprimento, dê-se vista às partes para manifestação. Int.

Expediente Nº 8546

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008322-76.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ORAZIL FRANCISCO DE OLIVEIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Proceda a Secretaria ao desentranhamento dos documentos de fls. 06/07, substituindo-os pelas cópias fornecidas, nos termos do artigo 177, parágrafo 2º do PROVIMENTO CORE N.º 64, DE 28 de abril de 2005. Fica a parte autora intimada para retirar, mediante recibo, os documentos desentranhados, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da publicação deste despacho. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com as cautelas de estilo. Int.

MONITORIA

0008716-88.2009.403.6108 (2009.61.08.008716-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ARACELIA BISCAYA RODRIGUES X CARMEM APARECIDA RODRIGUES(SP224981 - MARCELO MAITAN RODRIGUES)

Regularize a requerida sua representação processual, nos termos da manifestação do MPF de fl. 159, segundo e terceiro parágrafos (JUNTADA DE PROCURAÇÃO OUTORGADA PELA REQUERIDA ARACELIA, REPRESENTADA PELA CURADORA CARMEN). Compareça a curadora Carmen, em Secretaria, no prazo de dez dias, para que assine o Termo de Compromisso de Curador. Int.

0005169-98.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE ROBERTO VIDRIH FERREIRA(SP184673 - FABÍOLA DUARTE DA COSTA AZNAR) X MARIA CECILIA GUIMARAES DA SILVA RAMOS FERREIRA

Manifeste-se a CEF acerca da petição e documentos de fls. 39/41. Int.

0002109-83.2014.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP198771 - HIROSCHI SCHEFFER HANAWA) X COMCORP DIGITAL LTDA - ME

VISTOS EM INSPEÇÃO. De fato, não incide a sujeição a custas iniciais, pois ausente qualquer incompatibilidade entre a Lei 9.289, por seu art. 4º (Art. 4 São isentos de pagamento de custas: I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações;...), e o art. 12 do DL 509/69 (Art. 12 - A ECT gozará de isenção de direitos de importação de materiais e equipamentos destinados aos seus serviços, dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, quer em relação a imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no concernente a foro, prazos e custas processuais.), o qual, ademais, ao descrever o alcance daquela equiparação, expressamente se refere a custas processuais. Expeça-se carta precatória para pagamento no prazo de (15) quinze dias, nos termos do artigo 1102b, do C.P.C. (Art. 1.102.b - Estando a petição inicial devidamente instruída, o Juiz deferirá de plano a expedição do mandado de pagamento ou de entrega da coisa no prazo de quinze dias.). Caberá à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, como parte interessada, acompanhar o trâmite processual da carta precatória diretamente no E. Juízo deprecado, lá se manifestando quando necessário. Int.

0002110-68.2014.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP198771 - HIROSCHI SCHEFFER HANAWA) X TTK ENGENHARIA LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO. De fato, não incide a sujeição a custas iniciais, pois ausente qualquer incompatibilidade entre a Lei 9.289, por seu art. 4º (Art. 4 São isentos de pagamento de custas: I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações;...), e o art. 12 do DL 509/69 (Art. 12 - A ECT gozará de isenção de direitos de importação de materiais e equipamentos destinados aos seus serviços, dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, quer em relação a imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no concernente a foro, prazos e custas

processuais.), o qual, ademais, ao descrever o alcance daquela equiparação, expressamente se refere a custas processuais. Expeça-se carta precatória para pagamento no prazo de (15) quinze dias, nos termos do artigo 1102b, do C.P.C. (Art. 1.102.b - Estando a petição inicial devidamente instruída, o Juiz deferirá de plano a expedição do mandado de pagamento ou de entrega da coisa no prazo de quinze dias.) Caberá à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, como parte interessada, acompanhar o trâmite processual da carta precatória diretamente no E. Juízo deprecado, lá se manifestando quando necessário. Int.

0002133-14.2014.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI) X EASY-NET RIO PRETO INFORMATICA LTDA - ME

VISTOS EM INSPEÇÃO. De fato, não incide a sujeição a custas iniciais, pois ausente qualquer incompatibilidade entre a Lei 9.289, por seu art. 4º (Art. 4 São isentos de pagamento de custas: I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações;...), e o art. 12 do DL 509/69 (Art. 12 - A ECT gozará de isenção de direitos de importação de materiais e equipamentos destinados aos seus serviços, dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, quer em relação a imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no concernente a foro, prazos e custas processuais.), o qual, ademais, ao descrever o alcance daquela equiparação, expressamente se refere a custas processuais. Expeça-se carta precatória para pagamento no prazo de (15) quinze dias, nos termos do artigo 1102b, do C.P.C. (Art. 1.102.b - Estando a petição inicial devidamente instruída, o Juiz deferirá de plano a expedição do mandado de pagamento ou de entrega da coisa no prazo de quinze dias.) Caberá à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, como parte interessada, acompanhar o trâmite processual da carta precatória diretamente no E. Juízo deprecado, lá se manifestando quando necessário. Int.

0002261-34.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X EMMANUEL THIAGO RODRIGUES MAZZUCA X MARGARETE RODRIGUES DE LIMA X PASCHOAL MAZZUCCA NETO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Proceda-se nos termos do artigo 1102b, do C.P.C. [Art. 1.102.b - Estando a petição inicial devidamente instruída, o Juiz deferirá de plano a expedição do mandado de pagamento ou de entrega da coisa no prazo de quinze dias. (Incluído pela Lei nº 9.079, de 14.7.1995)]. Cite(m)-se o(a)(s) requerido(a)(s) para pagar(em), no prazo de 15 (quinze) dias, o valor da dívida constante da petição inicial, ressaltando-se que o pronto pagamento isentar-lhe-á(ão) de custas e honorários advocatícios. No mesmo prazo, em vez de pagar(em), poderá(ão), por intermédio de advogado, oferecer(em) embargos, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial. Cientifique(m)-se o(a)(s) interessado(a)(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Avenida Getúlio Vargas, nº 21-05, Jardim Europa - Bauru / SP, telefone: (14) 2107-9513. CUMPRA-SE SERVINDO ESTE COMO MANDADO, devidamente acompanhado de cópia da petição inicial (contrafê) e da planilha de débito. Int.

0004038-54.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X RONY SANTOS MARIUS

Ação Monitória nº 0004038-54.2014.403.6108 Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Réu: RONY SANTOS MARIUS, portador do RG nº 37.151.956 SSP/SP e do CPF/MF nº 064.073.978-47. Endereço: Rua Argemiro Maximiano Trindade, nº 192, Geisel, CEP 17033-580, em Bauru / SP. Valor do Débito: R\$ 41.750,40 (quarenta e um mil, setecentos e cinquenta reais e quarenta centavos). Proceda-se nos termos do artigo 1102b, do C.P.C. [Art. 1.102.b - Estando a petição inicial devidamente instruída, o Juiz deferirá de plano a expedição do mandado de pagamento ou de entrega da coisa no prazo de quinze dias. (Incluído pela Lei nº 9.079, de 14.7.1995)]. Cite(m)-se o(a)(s) requerido(a)(s) para pagar(em), no prazo de 15 (quinze) dias, o valor da dívida constante da petição inicial, ressaltando-se que o pronto pagamento isentar-lhe-á(ão) de custas e honorários advocatícios. No mesmo prazo, em vez de pagar(em), poderá(ão), por intermédio de advogado, oferecer(em) embargos, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial. Cientifique(m)-se o(a)(s) interessado(a)(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Avenida Getúlio Vargas, nº 21-05, Jardim Europa - Bauru / SP, telefone: (14) 2107-9513. CUMPRA-SE SERVINDO ESTE COMO MANDADO, devidamente acompanhado de cópia da petição inicial (contrafê) e da planilha de débito. Int.

0004190-05.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCELO ALVES DELAFINA

Ação Monitória nº 0004190-05.2014.403.6108 Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Réu: MARCELO ALVES DELAFINA, portador do RG nº 18.221.569 SSP/SP e do CPF/MF nº 110.581.178-66. Endereço: Rua João Croce, nº 1-15, Jardim Shangri-la, CEP 17054-638, em Bauru / SP. Valor do Débito: R\$ 40.660,06 (quarenta mil, seiscentos e sessenta reais e seis centavos). Proceda-se nos termos do artigo 1102b, do C.P.C. [Art. 1.102.b -

Estando a petição inicial devidamente instruída, o Juiz deferirá de plano a expedição do mandado de pagamento ou de entrega da coisa no prazo de quinze dias. (Incluído pela Lei nº 9.079, de 14.7.1995)].Cite(m)-se o(a)(s) requerido(a)(s) para pagar(em), no prazo de 15 (quinze) dias, o valor da dívida constante da petição inicial, ressaltando-se que o pronto pagamento isentar-lhe-á(ão) de custas e honorários advocatícios.No mesmo prazo, em vez de pagar(em), poderá(ão), por intermédio de advogado, oferecer(em) embargos, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial.Cientifique(m)-se o(a)(s) interessado(a)(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Avenida Getúlio Vargas, n.º 21-05, Jardim Europa - Bauru / SP, telefone: (14) 2107-9513.CUMpra-se SERVINDO ESTE COMO MANDADO, devidamente acompanhado de cópia da petição inicial (contrafê) e da planilha de débito.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003243-48.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002918-73.2014.403.6108) MOISES ROSSI(SP279545 - EVANY ALVES DE MORAES) X UNIAO FEDERAL Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação e documentos apresentados pela União.Na oportunidade e sendo o caso, deverá indicar as provas que deseja produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento.Após, abra-se vista dos autos à União (Advocacia Geral da União em Bauru), intimando-se à acerca da determinação contida no segundo parágrafo deste comando.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008206-51.2004.403.6108 (2004.61.08.008206-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X ALMEIDA E GUERRERO LTDA X JULIO CESAR GUERRERO

Fl. 184: o imóvel apontado às fls. 185/187 encontra-se gravado de alienação fiduciária em favor da CEF. Manifeste-se a ECT, expressamente, se remanesce interesse na penhora de referido imóvel.Em caso afirmativo, fica, desde já, deferida a expedição de Carta Precatória para penhora, depósito, avaliação e intimação.Int.

0004032-47.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X PATRICIA GRANNA SILVA DOS SANTOS - ME X PATRICIA GRANNA SILVA DOS SANTOS Execução de Título Extrajudicial nº 0004032-47.2014.403.6108Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Executados: PATRÍCIA GRANNA SILVA DOS SANTOS - ME, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 09.632.918/0001-28, com endereço na Rua Doutor José Ranieri, n.º 5-38, Jardim Cruzeiro, CEP 17030-370, a ser citada na(s) pessoa(s) de sua(s) representante(s) legal(is);PATRÍCIA GRANNA SILVA DOS SANTOS, portadora do RG nº 27.563.373-1 SSP/SP e inscrita no CPF/MF sob nº 191.476.528-10, com endereço na Rua Doutor José Ranieri, n.º 5-38, Jardim Cruzeiro do Sul, CEP 17030-370;Valor do Débito: R\$ 44.910,85 (quarenta e quatro mil, novecentos e dez Reais e oitenta e cinco centavos), atualizado até 30/09/2014 (fls. 39, 56 e 58).Cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para pagamento do débito, incluindo o valor do principal atualizado, custas e honorários advocatícios, devidos até a data do efetivo pagamento, dentro do prazo de 3 (três) dias, na forma do artigo 652, do C.P.C., alterado pela Lei n.º 11.382/2006 (Art. 652. O executado será citado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da execução, ficando ressalvado que os mesmos serão reduzidos pela metade em caso de pagamento integral no prazo acima mencionado, nos termos do parágrafo único do artigo 652-A do C.P.C (Art. 652-A. Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários de advogado a serem pagos pelo executado (art. 20, 4o). Parágrafo único. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade).Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) a indicar / nomear(em) bens passíveis de penhora, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, com a advertência de que o descumprimento de tal determinação legal poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (artigos 652, par. 3.º e 600, IV, do mesmo Códex) (artigo 652, 3º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento do exequente, determinar, a qualquer tempo, a intimação do executado para indicar bens passíveis de penhora. Artigo 600: Considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que: (...)IV - intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores.).Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos, contados da juntada aos autos do mandado, independentemente da realização de penhora, depósito ou caução (artigos 736 e 738 C.P.C.) (Art. 736. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos. Art. 738. Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.).Em caso de não pagamento, e nem oferecimento de bens em garantia da execução pelo(s) executado(s), o Senhor Oficial de Justiça deverá proceder à PENHORA, DEPÓSITO E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto suficientes para satisfação integral do débito

exequendo atualizado, incluindo os valores relativos aos honorários advocatícios e às despesas processuais. Intime(m)-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s). Intime(m)-se, também, o(a)(s) cônjuge(s) do(a)(s) executado(a)(s), se casado(a)(s) for(em), recaindo a mesma sobre bem imóvel. Não sendo encontrado(a)(s) o(a)(s) devedor(a)(es), proceda o Sr. Oficial de Justiça nos termos do artigo 653, e parágrafo único, do CPC (Art. 653. O oficial de justiça, não encontrando o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Parágrafo único. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o devedor três vezes em dias distintos; não o encontrando, certificará o ocorrido.), arretando tantos bens quantos bastem para a garantia da execução. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a diligenciar de acordo com o artigo 172 e seus parágrafos, do CPC (Art. 172. Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das 6 (seis) às 20 (vinte) horas. 1º Serão, todavia, concluídos depois das 20 (vinte) horas os atos iniciados antes, quando o adiamento prejudicar a diligência ou causar grave dano. 2º A citação e a penhora poderão, em casos excepcionais, e mediante autorização expressa do juiz, realizar-se em domingos e feriados, ou nos dias úteis, fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal. 3º Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.). Cientifique(m)-se o(a)(s) interessado(a)(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Avenida Getúlio Vargas, n.º 21-05, Jardim Europa - Bauru / SP, telefone: (14) 2107-9513. CUMpra-se servindo este como mandado, devidamente acompanhado de cópia da petição inicial (contrafê) e da(s) planilha(s) de débito. Int.

0004033-32.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X LOPES ROSA & CARVALHO LTDA - ME X LUIS RICARDO LOPES ROSA X JOICY MOISES DE CARVALHO ROSA

Execução de Título Extrajudicial nº 0004033-32.2014.403.6108 Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Executados: LOPES ROSA & CARVALHO LTDA - ME, inscrito no CNPJ/MF sob o n.º 14.428.481/0001-45, com endereço na Rua Flordalisa Meira Monte, n.º 1-39, Núcleo Habitacional Vereador Edson Francisco da Silva, Bauru / SP, CEP 17.065-340, a ser citado na(s) pessoa(s) de seu(s) representante(s) legal(is); LUIS RICARDO LOPES ROSA, portador do RG nº 35.076.066-4 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob nº 329.587.488-39, com endereço na Rua Flordalisa Meira Monte, n.º 1-39, Núcleo Habitacional Vereador Edson Francisco da Silva, Bauru / SP, CEP 17.065-340; JOICY MOISÉS DE CARVALHO, portadora do RG nº 35.074.670-9 SSP/SP e inscrita no CPF/MF sob nº 348.886.558-47, com endereço na Rua Flordalisa Meira Monte, n.º 1-39, Núcleo Habitacional Vereador Edson Francisco da Silva, Bauru / SP, CEP 17.065-340; Valor do Débito: R\$ 38.739,00 (trinta e oito mil, setecentos e trinta e nove Reais), atualizado até 30/09/2014 (fls. 30 e 44). Cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para pagamento do débito, incluindo o valor do principal atualizado, custas e honorários advocatícios, devidos até a data do efetivo pagamento, dentro do prazo de 3 (três) dias, na forma do artigo 652, do C.P.C., alterado pela Lei n.º 11.382/2006 (Art. 652. O executado será citado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da execução, ficando ressalvado que os mesmos serão reduzidos pela metade em caso de pagamento integral no prazo acima mencionado, nos termos do parágrafo único do artigo 652-A do C.P.C (Art. 652-A. Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários de advogado a serem pagos pelo executado (art. 20, 4º). Parágrafo único. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade). Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) a indicar / nomear(em) bens passíveis de penhora, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, com a advertência de que o descumprimento de tal determinação legal poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (artigos 652, par. 3.º e 600, IV, do mesmo Códex) (artigo 652, 3º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento do exequente, determinar, a qualquer tempo, a intimação do executado para indicar bens passíveis de penhora. Artigo 600: Considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que: (...) IV - intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores.). Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos, contados da juntada aos autos do mandado, independentemente da realização de penhora, depósito ou caução (artigos 736 e 738 C.P.C.) (Art. 736. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos. Art. 738. Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.). Em caso de não pagamento, e nem oferecimento de bens em garantia da execução pelo(s) executado(s), o Senhor Oficial de Justiça deverá proceder à PENHORA, DEPÓSITO E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto suficientes para satisfação integral do débito exequendo atualizado, incluindo os valores relativos aos honorários advocatícios e às despesas processuais. Intime(m)-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s). Intime(m)-se, também, o(a)(s) cônjuge(s) do(a)(s) executado(a)(s), se casado(a)(s) for(em), recaindo a mesma sobre bem imóvel. Não sendo encontrado(a)(s) o(a)(s) devedor(a)(es), proceda o Sr. Oficial de Justiça nos termos do artigo 653, e parágrafo único, do CPC (Art. 653. O oficial de justiça, não encontrando o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Parágrafo único. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o devedor três

vezes em dias distintos; não o encontrando, certificará o ocorrido.), arretando tantos bens quantos bastem para a garantia da execução. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a diligenciar de acordo com o artigo 172 e seus parágrafos, do CPC (Art. 172. Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das 6 (seis) às 20 (vinte) horas. 1o Serão, todavia, concluídos depois das 20 (vinte) horas os atos iniciados antes, quando o adiamento prejudicar a diligência ou causar grave dano. 2o A citação e a penhora poderão, em casos excepcionais, e mediante autorização expressa do juiz, realizar-se em domingos e feriados, ou nos dias úteis, fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no art. 5o, inciso XI, da Constituição Federal. 3o Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.). Cientifique(m)-se o(a)(s) interessado(a)(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Avenida Getúlio Vargas, n.º 21-05, Jardim Europa - Bauru / SP, telefone: (14) 2107-9513. CUMPRA-SE SERVINDO ESTE COMO MANDADO, devidamente acompanhado de cópia da petição inicial (contrafê) e da(s) planilha(s) de débito. Int.

0004037-69.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP251470 - DANIEL CORREA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARCELO SOARES SEGURA

Execução de Título Extrajudicial nº 0004037-69.2014.403.6108 Exequirente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Executado: MARCELO SOARES SEGURA, portador do RG nº 26.738.546-8 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob nº 195.455.818-08, com endereço na Rua Américo Bertoni, nº 3-131, Jardim Vânia Maria, Bauru / SP, CEP 17.063-010. Valor do Débito: R\$ 66.530,74 (sessenta e seis mil, quinhentos e trinta reais e setenta e quatro centavos), atualizado até 30/09/2014 (fls. 17). Cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para pagamento do débito, incluindo o valor do principal atualizado, custas e honorários advocatícios, devidos até a data do efetivo pagamento, dentro do prazo de 3 (três) dias, na forma do artigo 652, do C.P.C., alterado pela Lei nº 11.382/2006 (Art. 652. O executado será citado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da execução, ficando ressalvado que os mesmos serão reduzidos pela metade em caso de pagamento integral no prazo acima mencionado, nos termos do parágrafo único do artigo 652-A do C.P.C (Art. 652-A. Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários de advogado a serem pagos pelo executado (art. 20, 4o). Parágrafo único. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade). Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) a indicar / nomear(em) bens passíveis de penhora, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, com a advertência de que o descumprimento de tal determinação legal poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (artigos 652, par. 3.º e 600, IV, do mesmo Códex) (artigo 652, 3º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento do exequirente, determinar, a qualquer tempo, a intimação do executado para indicar bens passíveis de penhora. Artigo 600: Considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que: (...) IV - intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores.). Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos, contados da juntada aos autos do mandado, independentemente da realização de penhora, depósito ou caução (artigos 736 e 738 C.P.C.) (Art. 736. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos. Art. 738. Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.). Em caso de não pagamento, e nem oferecimento de bens em garantia da execução pelo(s) executado(s), o Senhor Oficial de Justiça deverá proceder à PENHORA, DEPÓSITO E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto suficientes para satisfação integral do débito exequirente atualizado, incluindo os valores relativos aos honorários advocatícios e às despesas processuais. Intime(m)-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s). Intime(m)-se, também, o(a)(s) cônjuge(s) do(a)(s) executado(a)(s), se casado(a)(s) for(em), recaindo a mesma sobre bem imóvel. Não sendo encontrado(a)(s) o(a)(s) devedor(a)(es), proceda o Sr. Oficial de Justiça nos termos do artigo 653, e parágrafo único, do CPC (Art. 653. O oficial de justiça, não encontrando o devedor, arretar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Parágrafo único. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o devedor três vezes em dias distintos; não o encontrando, certificará o ocorrido.), arretando tantos bens quantos bastem para a garantia da execução. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a diligenciar de acordo com o artigo 172 e seus parágrafos, do CPC (Art. 172. Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das 6 (seis) às 20 (vinte) horas. 1o Serão, todavia, concluídos depois das 20 (vinte) horas os atos iniciados antes, quando o adiamento prejudicar a diligência ou causar grave dano. 2o A citação e a penhora poderão, em casos excepcionais, e mediante autorização expressa do juiz, realizar-se em domingos e feriados, ou nos dias úteis, fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no art. 5o, inciso XI, da Constituição Federal. 3o Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.). Cientifique(m)-se o(a)(s) interessado(a)(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Avenida Getúlio Vargas, n.º 21-05, Jardim Europa - Bauru / SP, telefone: (14) 2107-9513. CUMPRA-SE SERVINDO ESTE COMO MANDADO, devidamente acompanhado de cópia da petição inicial (contrafê) e da(s) planilha(s) de débito. Int.

0004189-20.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SET PRIME TECNOLOGIA DA INFORMACAO EIRELI - EPP X ROGER SHINKI YAFUSHI
Execução de Título Extrajudicial nº 0004189-20.2014.403.6108 Exequirente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executados: SET PRIME TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO EPP, inscrita no CNPJ/MF nº 12.337.826/0001-20, com endereço na Rua Alberto Segalla, nº 1-75, Jardim Infante Dom Henrique, Bauru/SP, e ROGER SHINKI YAFUSHI, portador do RG nº 22.634.282 SSP/SP, inscrito no CPF/MF nº 257.931.548-92, residente na Rua Antônio Alves, nº 25-25, Vila Santa Tereza, Bauru/SP Valor do Débito: R\$ 110.751,58, em 30/09/2014 Cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para pagamento do débito, incluindo o valor do principal atualizado, custas e honorários advocatícios, devidos até a data do efetivo pagamento, dentro do prazo de 3 (três) dias, na forma do artigo 652, do C.P.C., alterado pela Lei nº 11.382/2006 (Art. 652. O executado será citado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da execução, ficando ressalvado que os mesmos serão reduzidos pela metade em caso de pagamento integral no prazo acima mencionado, nos termos do parágrafo único do artigo 652-A do C.P.C (Art. 652-A. Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários de advogado a serem pagos pelo executado (art. 20, 4o). Parágrafo único. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade). Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) a indicar/nomear(em) bens passíveis de penhora, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, com a advertência de que o descumprimento de tal determinação legal poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (artigos 652, par. 3.º e 600, IV, do mesmo Códex) (artigo 652, 3º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento do exequente, determinar, a qualquer tempo, a intimação do executado para indicar bens passíveis de penhora. Artigo 600: Considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que: (...) IV - intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores.). Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos, contados da juntada aos autos do mandado, independentemente da realização de penhora, depósito ou caução (artigos 736 e 738 C.P.C.) (Art. 736. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos. Art. 738. Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.). Em caso de não pagamento, e nem oferecimento de bens em garantia da execução pelo(s) executado(s), o Senhor Oficial de Justiça deverá proceder à PENHORA, DEPÓSITO E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto suficientes para satisfação integral do débito exequendo atualizado, incluindo os valores relativos aos honorários advocatícios e às despesas processuais. Intime(m)-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s). Intime(m)-se, também, o(a)(s) cônjuge(s) do(a)(s) executado(a)(s), se casado(a)(s) for(em), recaindo a mesma sobre bem imóvel. 0 Não sendo encontrado(a)(s) o(a)(s) devedor(a)(es), proceda o Sr. Oficial de Justiça nos termos do artigo 653, e parágrafo único, do CPC (Art. 653. O oficial de justiça, não encontrando o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Parágrafo único. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o devedor três vezes em dias distintos; não o encontrando, certificará o ocorrido.), arretando tantos bens quantos bastem para a garantia da execução. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a diligenciar de acordo com o artigo 172 e seus parágrafos, do CPC (Art. 172. Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das 6 (seis) às 20 (vinte) horas. 1o Serão, todavia, concluídos depois das 20 (vinte) horas os atos iniciados antes, quando o adiamento prejudicar a diligência ou causar grave dano. 2o A citação e a penhora poderão, em casos excepcionais, e mediante autorização expressa do juiz, realizar-se em domingos e feriados, ou nos dias úteis, fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no art. 5o, inciso XI, da Constituição Federal. 3o Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.). Cientifique(m)-se o(a)(s) interessado(a)(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Avenida Getúlio Vargas, nº 21-05, Jardim Europa - Bauru / SP, telefone: (14) 2107-9513. CUMRA-SE SERVINDO ESTE COMO MANDADO, devidamente acompanhado de cópia da petição inicial (contrafê) e da planilha de débito. Int.

0004191-87.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOSIANI PALACIO
Execução de Título Extrajudicial nº 0004191-87.2014.403.6108 Exequirente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executados: JOSIANI PALACIO, portadora do RG nº 25.117.108 SSP/SP e inscrita no CPF/MF sob nº 171.723.318-00, com endereço na Rua Fortunato Resta, nº 9-70, Apto. 21, Bloco D, Vila Giunta, Bauru / SP, CEP 17.052-330. Valor do Débito: R\$ 33.587,76 (trinta e três mil, quinhentos e oitenta e sete Reais e setenta e seis Centavos), atualizado até 30/09/2014 (fls. 12). Cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para pagamento do débito, incluindo o valor do principal atualizado, custas e honorários advocatícios, devidos até a data do efetivo pagamento, dentro do prazo de 3 (três) dias, na forma do artigo 652, do C.P.C., alterado pela Lei nº 11.382/2006 (Art. 652. O executado será citado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da

execução, ficando ressalvado que os mesmos serão reduzidos pela metade em caso de pagamento integral no prazo acima mencionado, nos termos do parágrafo único do artigo 652-A do C.P.C (Art. 652-A. Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários de advogado a serem pagos pelo executado (art. 20, 4o). Parágrafo único. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade). Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) a indicar / nomear(em) bens passíveis de penhora, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, com a advertência de que o descumprimento de tal determinação legal poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (artigos 652, par. 3.º e 600, IV, do mesmo Códex) (artigo 652, 3º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento do exequente, determinar, a qualquer tempo, a intimação do executado para indicar bens passíveis de penhora. Artigo 600: Considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que: (...)IV - intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores.) Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos, contados da juntada aos autos do mandado, independentemente da realização de penhora, depósito ou caução (artigos 736 e 738 C.P.C.) (Art. 736. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos. Art. 738. Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.) Em caso de não pagamento, e nem oferecimento de bens em garantia da execução pelo(s) executado(s), o Senhor Oficial de Justiça deverá proceder à PENHORA, DEPÓSITO E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto suficientes para satisfação integral do débito exequendo atualizado, incluindo os valores relativos aos honorários advocatícios e às despesas processuais. Intime(m)-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s). Intime(m)-se, também, o(a)(s) cônjuge(s) do(a)(s) executado(a)(s), se casado(a)(s) for(em), recaindo a mesma sobre bem imóvel. Não sendo encontrado(a)(s) o(a)(s) devedor(a)(es), proceda o Sr. Oficial de Justiça nos termos do artigo 653, e parágrafo único, do CPC (Art. 653. O oficial de justiça, não encontrando o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Parágrafo único. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o devedor três vezes em dias distintos; não o encontrando, certificará o ocorrido.), arretando tantos bens quantos bastem para a garantia da execução. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a diligenciar de acordo com o artigo 172 e seus parágrafos, do CPC (Art. 172. Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das 6 (seis) às 20 (vinte) horas. 1º Serão, todavia, concluídos depois das 20 (vinte) horas os atos iniciados antes, quando o adiamento prejudicar a diligência ou causar grave dano. 2º A citação e a penhora poderão, em casos excepcionais, e mediante autorização expressa do juiz, realizar-se em domingos e feriados, ou nos dias úteis, fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal. 3º Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.) Cientifique(m)-se o(a)(s) interessado(a)(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Avenida Getúlio Vargas, n.º 21-05, Jardim Europa - Bauru / SP, telefone: (14) 2107-9513. CUMpra-se SERVINDO ESTE COMO MANDADO, devidamente acompanhado de cópia da petição inicial (contrafê) e da(s) planilha(s) de débito. Int.

0004254-15.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X DINOMAR DA COSTA DE CARVALHO - ME X DINOMAR DA COSTA DE CARVALHO
Execução de Título Extrajudicial nº 0004254-15.2014.403.6108 Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executados: DINOMAR DA COSTA CARVALHO ME, inscrita no CNPJ/MF nº 15.515.572/0001-80, com endereço na Rua Lúcio de Oliveira Lima, nº 170, Vila Antonieta, Leãois Paulista/SP, e DINOMAR DA COSTA DE CARVALHO, portador do RG nº 41.542.076-3 SSP/SP, inscrito no CPF/MF nº 337.986.908-20, residente na Rua Argemiro Paccola, nº 349, João Paccola, Leãois Paulista/SP Valor do Débito: R\$ 65.162,44, em 30/09/2014 Cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para pagamento do débito, incluindo o valor do principal atualizado, custas e honorários advocatícios, devidos até a data do efetivo pagamento, dentro do prazo de 3 (três) dias, na forma do artigo 652, do C.P.C., alterado pela Lei n.º 11.382/2006 (Art. 652. O executado será citado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da execução, ficando ressalvado que os mesmos serão reduzidos pela metade em caso de pagamento integral no prazo acima mencionado, nos termos do parágrafo único do artigo 652-A do C.P.C (Art. 652-A. Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários de advogado a serem pagos pelo executado (art. 20, 4o). Parágrafo único. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade). Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) a indicar/nomear(em) bens passíveis de penhora, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, com a advertência de que o descumprimento de tal determinação legal poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (artigos 652, par. 3.º e 600, IV, do mesmo Códex) (artigo 652, 3º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento do exequente, determinar, a qualquer tempo, a intimação do executado para indicar bens passíveis de penhora. Artigo 600: Considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que: (...)IV - intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores.) Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos, contados da juntada aos autos do mandado, independentemente da realização de penhora, depósito ou

caução (artigos 736 e 738 C.P.C.) (Art. 736. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos. Art. 738. Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.) Em caso de não pagamento, e nem oferecimento de bens em garantia da execução pelo(s) executado(s), o Senhor Oficial de Justiça deverá proceder à PENHORA, DEPÓSITO E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto suficientes para satisfação integral do débito exequendo atualizado, incluindo os valores relativos aos honorários advocatícios e às despesas processuais. Intime(m)-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s). Intime(m)-se, também, o(a)(s) cônjuge(s) do(a)(s) executado(a)(s), se casado(a)(s) for(em), recaindo a mesma sobre bem imóvel. Não sendo encontrado(a)(s) o(a)(s) devedor(a)(es), proceda o Sr. Oficial de Justiça nos termos do artigo 653, e parágrafo único, do CPC (Art. 653. O oficial de justiça, não encontrando o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Parágrafo único. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o devedor três vezes em dias distintos; não o encontrando, certificará o ocorrido.), arretando tantos bens quantos bastem para a garantia da execução. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a diligenciar de acordo com o artigo 172 e seus parágrafos, do CPC (Art. 172. Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das 6 (seis) às 20 (vinte) horas. 1º Serão, todavia, concluídos depois das 20 (vinte) horas os atos iniciados antes, quando o adiamento prejudicar a diligência ou causar grave dano. 2º A citação e a penhora poderão, em casos excepcionais, e mediante autorização expressa do juiz, realizar-se em domingos e feriados, ou nos dias úteis, fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal. 3º Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.) Cientifique(m)-se o(a)(s) interessado(a)(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Avenida Getúlio Vargas, n.º 21-05, Jardim Europa - Bauru / SP, telefone: (14) 2107-9513. CUMPRA-SE SERVINDO ESTE COMO MANDADO, devidamente acompanhado de cópia da petição inicial (contrafê) e da planilha de débito. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0000194-33.2013.403.6108 - COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB BAURU(SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEEL GARCIA E SP215419 - HELDER BARBIERI MOZARDO E SP205243 - ALINE CREPALDI) X JOAO MIGUEL VIUDES X SILVANA LUCIA DA SILVA VIUDES(SP091820 - MARIZABEL MORENO)

Ante todo o processado, dê-se ciência à CEF, inclusive do teor da manifestação da exequente de fl. 284. Após, tornem os autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA

0002764-89.2013.403.6108 - SMART TRADE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(DF010667 - FABIO SOARES JANOT E DF028924 - JOAO PEDRO AVELAR PIRES E SP277651 - JAIRO REINALDO DE LIMA FERREIRA) X PREGOEIRO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM BAURU - RSN LOGISTICA/BU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VVR DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP267786 - PEDRO PAULO VIEIRA HERRUZO)

Fl. 260: ante o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, que determina a não inscrição em dívida ativa de débito igual ou inferior a R\$ 1.000,00, desnecessário o oficiamento à Procuradoria da Fazenda Nacional. Arquivem-se os autos. Int.

0000748-31.2014.403.6108 - JOAO ANTONIO BEZERRA(SP240553 - ALEXANDRE TAVARES MARQUES RODRIGUES E SP136836 - JOAO ANTONIO BEZERRA) X PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE ETICA E DISCIPLINA DA OAB TURMA X - BAURU/SP(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP328496 - VANESSA WALLENDZSUS DE MIRANDA)

SENTENÇA: Vistos. Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por JOÃO ANTONIO BEZERRA em face de suposto ato coator praticado pelo PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB DA TURMA X DE BAURU/SP, pela qual postula ordem para que lhe seja assegurado o livre exercício da profissão de advogado independentemente do pagamento da multa imposta, como penalidade cumulativa, em processo administrativo disciplinar. Juntou documentos às fls. 08/30. Deferida, em parte, às fls. 35/36, a medida liminar pleiteada para determinar à autoridade impetrada que se absteresse de impedir o exercício profissional da advocacia pelo impetrante enquanto não notificado regularmente para o pagamento da multa imposta no processo disciplinar n.º 123/08, sob pena de configuração de nova infração, nem ultimado novo processo disciplinar, regulado pelo artigo 68 da Lei n.º 8.906/94, no qual se venha a impor pena de suspensão do exercício profissional, nos termos dos artigos 34, XXIII,

e 37, I, e 1º e 2º do Estatuto da OAB. Na mesma decisão foi afastada, de início a prevenção, com a determinação para que o impetrante trouxesse cópia do feito n.º 0004647-71.2013.4.03.6108, da 2ª Vara local. Trouxe o impetrante cópia do mandado de segurança n.º 0004647-71.2013.4.03.6108, às fls. 50/209. Mantida, à fl. 2010, a decisão de fls. 35/36, no tocante ao afastamento da prevenção, por se tratar de fatos novos. Notificada, fl. 213, a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 218/222, afirmando que existiu, cumulativamente, a imposição do pagamento de três (3) anuidades da Seccional de São Paulo, da OAB. Não tendo constado o pagamento, não houve a declaração de cumprimento da totalidade da penalidade imposta. A Ordem dos Advogados do Brasil manifestou-se, às fls. 236/251, aduzindo ausência de direito líquido e certo e propugnando pela denegação da segurança. Trouxe aos autos cópia do processo n.º 123/08, às fls. 255/393. Manifestou-se o impetrante, às fls. 395/396. Cópia, às fls. 402/406, de decisão prolatada nos autos da Exceção de Incompetência n.º 0001769-42.2014.4.03.6108, a qual foi rejeitada. Manifestação ministerial pela denegação da segurança, às fls. 409/414. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. A arguição preliminar da OAB, de ausência de direito líquido e certo confunde-se com o mérito e adiante será analisada. Vejamos. Extrai-se, dos artigos 34, XXIII, e 37, I, e 1º e 2º do Estatuto da OAB, que consiste infração administrativa deixar de pagar as contribuições, as multas e os preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo, sendo aplicável, como sanção, a pena de suspensão do exercício profissional, em todo o território nacional, pelo prazo de trinta dias a dozes meses ou, se ultrapassado este, até a satisfação integral da dívida, inclusive com correção monetária. E, segundo precedente do e. STJ, o qual modestamente adoto, tal regramento visa dar efetividade às penalidades de suspensão aplicadas pela OAB quando a questão for relativa à inadimplência pecuniária, pois alarga o efeito da pena até que a obrigação seja integralmente satisfeita. Sem esse preceito, a penalidade aplicada não teria a eficácia de compelir o adimplemento da obrigação pecuniária, pois bastaria o simples transcurso do prazo de suspensão, para que o advogado infrator tivesse direito de retorno ao seu status quo ante, independentemente da realização do respectivo pagamento (RESP 711665, Relator(a) Min. Eliana Calmon, 2ª T., DJ 11/09/2007). Por outro lado, conforme já decidi no e. TRF 5ª Região, o que não pode, e isso é princípio elementar de direito, é a entidade de classe impor restrições aos seus membros sem que venha a deliberar sobre o assunto. É imprescindível que haja decisão do Conselho, instauração de processo administrativo disciplinar ou outra medida acauteladora do princípio da segurança jurídica, para que qualquer restrição a direito não esteja calcado no princípio do devido processo legal (Processo 200380000115648, AC 351660, Relator(a) Desembargador Federal Francisco Barros Dias, Segunda Turma, DJ 27/05/2009). Logo, é possível a adoção de medidas restritivas ao exercício profissional em razão de inadimplemento de multa imposta ao advogado infrator como expediente razoável a compelir o associado a cumprir suas obrigações junto à entidade de classe da qual faz parte e com cujas regras anuiu tacitamente, mas desde que observados: a) regular notificação para pagamento do débito com correção monetária, sob pena de configuração de nova infração administrativa; b) com a inércia, instauração e curso regular de devido processo administrativo em que garantidos contraditório e ampla defesa; c) decisão reconhecendo a ocorrência de infração administrativa e impondo a pena de suspensão com fundamento nos artigos 34, XXIII, e 37, I, e 1º e 2º do Estatuto da OAB. Com efeito, em nosso entender, o não-pagamento de multa, ainda que imposta em regular processo administrativo disciplinar pela prática de infração, pode configurar nova infração, nos termos do art. 34, XXIII, do Estatuto da OAB, e, como tal, para implicar a imposição da pena cabível de suspensão do exercício profissional, deve ser reconhecida em novo processo administrativo-disciplinar, assegurados contraditório e ampla defesa. No presente caso, o impetrante foi condenado, no processo administrativo disciplinar n.º 123/2008, por unanimidade, pela Décima Turma do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP, fl. 302-verso, à pena de suspensão do exercício profissional, pelo prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável até a efetiva prestação de contas, cumulada com multa no valor de 3 (três) anuidades, por configuradas as infrações previstas nos incisos XX, XXI, e XXV, do artigo 34, do Estatuto da Advocacia e a OAB, Lei n.º 8.906/94, nos termos do artigo 37, inciso I e parágrafo 2º, combinado com o artigo 39, do mesmo diploma legal. O impetrante foi comunicado da decisão, consoante ARs de fl. 304-verso e 305-verso. Houve pedido de reforma, fls. 306-verso/308-verso. Os membros da Sexta Câmara Recursal, no Processo C.R. 12891/2011 (Origem: PD 0123/08 - X Turma), negaram provimento ao recurso, fl. 314-verso. Houve a ocorrência do trânsito em julgado, fl. 316. Expediu-se o Edital de Suspensão, fl. 318-verso. O impetrante foi cientificado, fl. 320-verso e 321-verso. Prestou contas, conforme fls. 327/327-verso, homologada a fl. 334. No entanto, não foi declarada cumprida a pena, uma vez que não foi comprovado o pagamento das 3 (três) anuidades, fls. 334-verso (mesmo documento de fl. 11 que embasou o parcial deferimento da medida liminar). Assim, constata-se que a suspensão do exercício profissional está sendo mantida em razão do próprio processo administrativo-disciplinar em que imposta a multa punitiva não paga. Veja-se que, no referido processo, foram aplicadas ao impetrante as penas distintas e cumuladas de (a) suspensão do exercício profissional pelo prazo de noventa dias, prorrogável até efetiva prestação de contas, e (b) de multa no valor de três anuidades (fl. 12). Por sua vez, extrai-se da decisão de fl. 11 que já houve prestação das contas devidas ao cliente e já transcorreu o prazo de noventa dias de suspensão, havendo declaração de cumprimento da referida pena. Desse modo, a nosso ver, mostra-se ilegal a manutenção da suspensão do exercício profissional em razão do mero inadimplemento da multa imposta cumulativamente, pois, na linha do entendimento explanado, tratando-se o comportamento da parte impetrante, em tese, de nova infração

disciplinar, deve ser instaurado novo procedimento administrativo para, se o caso, impor-se nova sanção de suspensão com fulcro nos artigos 34, XXIII, e 37, I, e 1º e 2º do Estatuto da OAB, o que não ocorreu. Assim, enquanto não se notificar regularmente o impetrante inadimplente acerca da necessidade do pagamento da multa, sob pena de configuração de nova infração, e não se findar novo processo disciplinar, regulado pelo artigo 68 da Lei n.º 8.906/94, no qual se venha a impor pena de suspensão do exercício profissional, a retirar do advogado os direitos inerentes ao grau, não se pode impedir sua atuação com base no mero inadimplemento (no mesmo sentido, para casos análogos, vide TRF 3ª Região, 6ª Turma, AMS 187959, Rel. Juiz Convocado em auxílio Miguel Di Piero, DJF3 02/02/2009, e REOMS 344212, Rel. Juiz Convocado Herbert de Bruyn, e-DJF3 04/10/2013). Ante o exposto, ratificando a medida liminar parcialmente deferida às fls. 35/36 e declarando extinto o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC, julgo os pedidos deduzidos parcialmente procedentes e concedo, em parte, a segurança pleiteada para o fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de impedir o exercício profissional da advocacia pelo impetrante enquanto não notificado regularmente para o pagamento da multa imposta no processo disciplinar n.º 123/08, sob pena de configuração de nova infração, nem ultimado novo processo disciplinar, regulado pelo artigo 68 da Lei n.º 8.906/94, no qual se venha a impor pena de suspensão do exercício profissional, nos termos dos artigos 34, XXIII, e 37, I, e 1º e 2º do Estatuto da OAB. Não há condenação em honorários advocatícios conforme as Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, e nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas ex lege. Ao SEDI para inclusão da Ordem dos Advogados do Brasil no polo passivo, na qualidade de assistente litisconsorcial (fls. 236). Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei n.º 12.016/2009). Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

0001573-72.2014.403.6108 - AMIGAOLINS SUPERMERCADO LIMITADA X AMIGAOLINS SUPERMERCADO SA X AMIGAOLINS SUPERMERCADO SA X AMIGAOLINS SUPERMERCADO SA X AMIGAOLINS SUPERMERCADO SA X AMIGAOLINS SUPERMERCADO SA (SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO E SP300503 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO FILHO) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM BAURU - SP (Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS)

Em face da manifestação de fls. 74/83, verso determino o ingresso da União (representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional em Bauru) no polo passivo da presente demanda, na qualidade de assistente litisconsorcial, consoante artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, devendo ser, doravante, intimada pessoalmente de todos os atos processuais. Fica facultado à Secretaria deste Juízo encaminhar o feito ou solicitar a inclusão por meio eletrônico ao SEDI, nos termos do artigo 1º do Provimento CORE nº 150, de 14/12/2011. Em outro giro, mantenho a Decisão agravada ante a juridicidade com que construída. Abra-se vista dos autos, sucessivamente, à União (Procuradoria da Fazenda Nacional em Bauru) e ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0002829-50.2014.403.6108 - MARIA HELENA RUDGE GUIMARAES (SP025284 - FABIO DE CAMPOS LILLA E SP196729 - MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO E SP220294 - JOÃO PAULO DE SEIXAS MAIA KREPEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL (Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS)

Dê-se ciência à impetrada / agravante acerca da conversão de seu agravo de instrumento (autos 00192865120144030000) em agravo retido. Intime-se o agravado / impetrante para, no prazo de dez dias, apresentar contraminuta ao agravo interposto. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Int.

0003928-55.2014.403.6108 - NILSO LEONCIO DE SOUZA (SP333116 - NELIO SOUZA SANTOS E SP141307 - MARCIO ROBISON VAZ DE LIMA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte impetrante de todo o teor da manifestação e documentos acostados pelo INSS, fls. 44/46, bem como acerca das informações prestadas pela Autoridade Impetrada, fls. 47/53, intimando-se-a para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Com a manifestação ou o decurso do prazo, abra-se vista dos autos ao INSS e ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0004276-73.2014.403.6108 - SENDI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA. (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP264642 - TIAGO NASCIMENTO SOARES E SP221817 - ARISTIDES FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Deferidos cinco dias para que a impetrante forneça cópia da mídia digital que acompanhou a petição inicial (fl. 56), nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/09. Com o cumprimento, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias. Quando da prestação de informações, deverá esclarecer se se trata de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo (art. 5º, I, da Lei 12.016/2009). Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que,

querendo, ingresse na lide.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002862-74.2013.403.6108 - LUCIANA APARECIDA FERRARINI(SP113473 - RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Recebo a apelação interposta pelo requerente (fls.50/64), no efeito devolutivo (art. 520, IV, do CPC).Intime-se a CEF para, querendo, apresentar contrarrazões.A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0004156-30.2014.403.6108 - JOSE DIMAS SGAVIOLI FACCIOLI(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP328142 - DEVANILDO PAVANI) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de cinco dias, acerca do que difere o presente feito, daquele apontado como preventivo, fl. 32, trazendo aos autos cópia da inicial, sentença, acórdão e trânsito em julgado, se houver.

CAUTELAR INOMINADA

0005568-64.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000916-38.2011.403.6108) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X JORGE DANTAS DIAS(DF015641 - GUSTAVO ARTHUR C L DE CARVALHO E DF016023 - ANDRE JORGE ROCHA DE ALMEIDA) X PAULO ROBERTO MENICUCCI(DF016023 - ANDRE JORGE ROCHA DE ALMEIDA E DF015641 - GUSTAVO ARTHUR C L DE CARVALHO) X ORIVAL CORDEIRO DA SILVA(SP060453 - CELIO PARISI) X LUIZ ANTONIO DE SA(SP060453 - CELIO PARISI E SP149922 - CELIO EDUARDO PARISI E SP143546 - LUIZ HENRIQUE PARISI E SP171703 - CESARINO PARISI NETO E SP275145 - FLAVIO YUDI OKUNO E SP276267 - CAMILA DIAS DOS SANTOS ADAS E SP260261 - THIAGO DE OLIVEIRA GERALDO E SP177483E - JOSE ANTONIO COELHO MOREIRA) X LUIZ ROBERTO PAGANI(SP060453 - CELIO PARISI) X TECCON TECNOLOGIA DO CONCRETO S/C LTDA(SP178485 - MARY MARINHO CABRAL E SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO) DECISÃO DE FLS. 872/876: D E C I S Ã O: Trata-se de ação cautelar inominada, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de Jorge Dantas Dias, Paulo Roberto Menicucci, Orival Cordeiro da Silva, Luiz Antonio de Sá, Luiz Roberto Pagani e Tecon Tecnologia do Concreto S/C Ltda, incidentalmente à ação civil pública nº 0000916-38.2011.403.6108, com o escopo de assegurar a indisponibilidade de bens dos requeridos, como meio de resguardar o necessário ao ressarcimento do Erário, decorrente de indicada rescisão amigável ilícita de contrato celebrado entre a ECT e a empresa TECCON Tecnologia do Concreto S/C Ltda.Em suma, descreveu que ajuizou ação civil pública contra os requeridos, visando à condenação destes às penalidades do artigo 12, da Lei nº 8.429/92, especialmente para restituírem ao Erário a quantia de R\$ 275.425,72, decorrente da soma de R\$ 99.840,31, além de juros e correção monetária, referente à multa que deveria ter sido aplicada à TECCON Tecnologia do Concreto S/C Ltda, juntamente com a rescisão unilateral do contrato, com o montante de R\$ 175.585,41, equivalente aos alugueres que a ECT teve de desembolsar, em decorrência do inadimplemento das obrigações pela dita empresa.Pugnou pela aplicação da multa civil em seu máximo grau.Atribuiu o MPF à causa o valor de R\$ 826.277,16, como resultado da seguinte álgebra:Rubrica Valor Multa que deveria ter sido aplicada à Tecon, prevista no parágrafo terceiro da Cláusula Contratual Décima Primeira R\$ 99.840,319 meses (período compreendido entre julho/2003 - previsão de término das obras e abril/2004 - rescisão amigável) X 19.509,49 - valor do prejuízo com alugueres pagos pela ECT R\$ 175.585,41Subtotal R\$ 275.425,72Pagamento da multa civil em seu valor máximo (equivalente a duas vezes o valor do dano) R\$ 550.851,44Total R\$ 826.277,16A fls. 843/844, Jorge Dantas Dias requereu fosse analisada a parte final de sua contestação, alegando que apenas o valor de sua residência bastaria para quitar todos os débitos desta ação, não sendo necessários os bloqueios de contas, automóveis e outros bens em nome do réu.Paulo Roberto Menicucci, por sua vez, a fls. 852, pugnou pelo desbloqueio da caminhonete D20 Custom, ano 1990, placa GMN 5009, alegando ter sido alienada em 07/12/2012, antes da decisão que determinou seu bloqueio.O Ministério Público Federal manifestou-se a fls. 857/859, contrariamente aos pleitos de desbloqueio.A seguir vieram os autos conclusos.DECIDO.De fato, na contestação de Jorge Dantas Dias, fls. 200/235, ao final, há pedido de revogação da liminar concedida, fls. 234/235.Tal pedido foi, devidamente, apreciado a fls. 405, ocasião em que restou indeferido.De qualquer forma, analisando-se os pleitos de fls. 843/844 e 852, constata-se que a razão assiste ao Ministério Público Federal, em sua intervenção de fls. 857/859, propugnando pela manutenção dos bloqueios.Constata-se que ao imóvel residencial de Jorge Dantas Dias foi atribuído o valor de R\$ 170.000,00, na Declaração de Ajuste Anual de Imposto sobre a Renda - Pessoa Física - exercício 2012, ano-calendário 2011, fls. 416, sendo, por patente, insuficiente para a quitação de todos os débitos desta ação, como afirmado pelo réu.Além disso, os extratos carreados ao feito indicam que sequer o

numerário bloqueado se mostra suficiente para a garantia do montante aqui vindicado pelo MPF, ainda que conjugado àquele imóvel: Ag. 3965, operação 005, conta n.º Fls. Saldo em 18/07/2014 00300588-3 862 R\$ 37,4300300589-1 863 R\$ 24.642,4600300590-5 864 R\$ 121,6100300591-3 865 R\$ 8.823,9300300592-1 866 R\$ 852,3500300593-0 867 R\$ 19.959,9200300594-8 868 R\$ 7.370,2500300595-6 869 R\$ 21.206,1800300596-4 870 R\$ 62.762,2600300597-2 871 R\$ 195.542,47 Total R\$ 341.318,86 Assim, constata-se que nem mesmo a somatória do numerário depositado em Juízo com o valor da residência de Jorge Dantas Dias seria suficiente para a cobertura de todo o montante perquirido pelo Parquet. Quanto ao requerimento de Paulo Roberto Menicucci, foi o requerido citado, neste feito, em 10.09.2012 (fls. 288), tanto quanto notificado nos autos da Ação Civil Pública n.º 0000916-38.2011.403.6108, em 09/03/2011 (fls. 72-verso, daquele feito), portanto anteriormente à alegada alienação, ocorrida em 07.12.2012. Assim, de ser indeferido o pleito, uma vez que ao tempo da alienação já houvera sido citado o aqui réu, nos termos do preconizado pelo art. 593, CPC. Ademais, nos termos do art. 6º, do CPC, não tem o requerido legitimidade para pleitear em seu nome direito do adquirente da caminhonete: Art. 6º. Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Assim, INDEFIRO, os pedidos de desbloqueio, postulados pela parte requerida Jorge Dantas Dias e Paulo Roberto Menicucci. Em prosseguimento, não tendo a advogada Mary Marinho Cabral, OAB/SP 178.485, subscrito as contestações de fls. 791/805 e 807/821, conforme despacho de fls. 831, publicado em 07 de novembro de 2013 (fls. 834), determino o desentranhamento de ambas as contestações (fls. 791/805 e 807/821), arquivando-as, na sequência, em pasta própria, em Secretaria. Por cautela, mantenham-se nos autos apenas cópias reprográficas de referidas peças processuais. Resta, pois, prejudicado o pedido ministerial de fls. 837, de rejeição das preliminares aduzidas nas contestações a serem desentranhadas. Por derradeiro, DEFIRO o pedido de expedição de ofício ao Banco do Brasil, formulado pelo MPF à fl. 737 e reiterado a fls. 837. Intimem-se. Oficie-se. Traslade-se cópia deste decisório para os autos da Ação Civil Pública n.º 0000916-38.2011.403.6108. DECISÃO DE FLS. 879/880: Chamo o feito à ordem. Em que pese o respeito por entendimento contrário, bem como pelo prolator da decisão de fls. 872/875, que, à fl. 875, quarto parágrafo, deferiu o pedido de expedição de ofício ao Banco do Brasil, formulado pelo MPF à fl. 737 e reiterado à fl. 837, entendo serem necessárias algumas ponderações. Esta magistrada entende que eventual expedição de ofício, tal qual requerido pelo Ministério Público, à fl. 737 (bloqueio e transferência de 30% do valor remuneratório percebido por Luiz Roberto Pagani) e reiterado à fl. 837, extrapolaria o decidido pelo E. TRF da Terceira Região, às fls. 535/537, porque, a nosso ver, foi determinada apenas a indisponibilidade de 30% (trinta por cento) do valor líquido recebido naquele mês, e não a ser recebido mensalmente. Eis o teor do parágrafo em que a Excelentíssima Desembargadora Relatora trata do assunto, à fl. 537: No caso em exame, tendo em vista os elevados valores líquidos de remuneração recebidos pelo requerido Luiz Roberto Pagani, (R\$ 14.242,37; fls. 72v), parece-me possível decretar a indisponibilidade de 30% do valor líquido recebido naquele mês e que restou levantado pelo agravado, percentual condizente com a fundamentação do voto da Exma. Ministra Relatora Nancy Andrighi, que foi proferido no bojo do processo supra colacionado. Assim, revejo o final da decisão de fls. 875 para deferir, parcialmente, o pleito ministerial de expedição de ofício ao Banco do Brasil, uma vez que entendo ser necessária a ressalva da decisão da Excelentíssima Desembargadora, acima transcrita. Intimem-se. Oficie-se. Traslade-se cópia deste aos autos da ação Civil Pública n.º 0000916-38.2011.4.03.6108.

0002918-73.2014.403.6108 - MOISES ROSSI(SP279545 - EVANY ALVES DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação e documentos apresentados pela União. Na oportunidade e sendo o caso, deverá indicar as provas que deseja produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento. Após, abra-se vista dos autos à União (Advocacia Geral da União em Bauru), intimando-se à acerca da determinação contida no segundo parágrafo deste comando. Int.

DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANCA

0002657-39.2014.403.6325 - AKIKO OHARA(SP345450 - GABRIELA SANTOS MARTINS DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 3ª Vara Federal em Bauru/SP. Reputo válidos os atos praticados pelo r. Juízo do Juizado Especial Federal em Bauru/SP. Fl. 04, verso: defiro os benefícios da justiça gratuita. Manifeste-se a requerente acerca da contestação apresentada. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002711-89.2005.403.6108 (2005.61.08.002711-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X MAURICIO ANTONIO BASSINELLO ME(SP103463 - ADEMAR PEREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP

INTERIOR X MAURICIO ANTONIO BASSINELLO ME

Avoco os autos e reconsidero o despacho de fl. 205. Converto o arresto de fls. 181/183 em penhora. Já havendo o depósito perante a referida instituição bancária oficial, intimem-se os executados, na pessoa de seu advogado constituído (fl. 87), por publicação, a respeito da constrição, bem assim do prazo de quinze dias para, querendo, oferecer impugnação (artigo 475-J, 1º, do Código de Processo Civil). No silêncio, proceda-se à expedição de alvará de levantamento a favor da exequente. Sem prejuízo, manifeste-se a exequente sobre se possui interesse na diligência nos endereços constantes das Cartas Precatórias de fls. 157 e 197, ante o certificado às fls. 157 e 200. Comprove o subscritor da petição de fl. 194 (Dr. Ademar Pereira) o cumprimento do disposto no artigo 45, do Código de Processo Civil. Int.

0010199-61.2006.403.6108 (2006.61.08.010199-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X L. DA SILVA SAO JOSE DOS CAMPOS - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X L. DA SILVA SAO JOSE DOS CAMPOS - ME

Fl. 147: Defiro. Defiro a remessa do presente feito para a Subseção Judiciária da Justiça Federal de São José dos Campos-SP, nos termos do artigo 475-P, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Int.-se.

0010544-90.2007.403.6108 (2007.61.08.010544-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X SCANGATE EQUIPAMENTOS PARA AUTOMACAO COML/ LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X SCANGATE EQUIPAMENTOS PARA AUTOMACAO COML/ LTDA

Fl. 196: indefiro, por ora, o pedido de penhora pelos sistemas BACENJU e RENAJUD, tendo em vista que a executada ainda não foi intimada nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Apresente a exequente o endereço atual da executada. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu sobrestamento, até nova e efetiva provocação. Int.

0011662-04.2007.403.6108 (2007.61.08.011662-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE IGNACIO DE CAMARGO PENTEADO NETO (SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE IGNACIO DE CAMARGO PENTEADO NETO

Fls. 144: Por ora, intime-se, pessoalmente, o defensor dativo da requerida, acerca do despacho de fls. 140/141. Fls. 146/147: À CEF. Int.-se.

0000871-97.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009228-13.2005.403.6108 (2005.61.08.009228-6)) DEODATO E CIA LTDA ME X LUCIENE DE FATIMA DEODATO CERQUEIRA PESSOA (SP246305 - JULIANO OLIVEIRA DEODATO E SP279654 - RAFAEL RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JULIANO OLIVEIRA DEODATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante o trânsito em Julgado da Sentença, certificado à fl. 284, e dos pedidos de fls. 288/289 e 291/292, prossigam os autos nos termos do artigo 475, I, e seguintes do C.P.C (Art. 475-I. O cumprimento da sentença far-se-á conforme os arts. 461 e 461-A desta Lei ou, tratando-se de obrigação por quantia certa, por execução, nos termos dos demais artigos deste Capítulo.). Efetue a Secretaria a mudança de classe da presente ação, passando-a de Embargos à Execução (73) para Cumprimento de Sentença (229). Anote-se. Com a publicação do presente despacho, fica a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu(s) Advogado(s), intimada acerca dos cálculos apresentados pela embargante, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao pagamento do débito ou apresentar impugnação, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a título de multa, na hipótese de descumprimento, consoante artigo 475, J, do C.P.C (Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.). Int.

ALVARA JUDICIAL

0000480-74.2014.403.6108 - FABIANO FAINER (SP213105 - ADALGISA APARECIDA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Manifeste-se a parte requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da segunda Certidão lavrada pelo Oficial de

Justiça, de fls. 91, informando se remanesce, ou não, o interesse na oitiva da Senhora Karina Stafussi Fernandes, seu silêncio significando desistência da oitiva da referida testemunha. Acaso remanesça o interesse, a parte requerente deverá fornecer o atual endereço da testemunha, ante o quanto certificado (fls. 91). Intime-se.

Expediente Nº 8557

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007834-63.2008.403.6108 (2008.61.08.007834-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007463-02.2008.403.6108 (2008.61.08.007463-7)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X MARCIO PINHEIRO DE LIMA(MS012269 - MARCIO DE CAMPOS WIDAL FILHO)

Fls. 757/762: Trata-se de novo pedido de revogação de prisão preventiva decretada, às fls. 667/668, em desfavor de MÁRCIO PINHEIRO DE LIMA, fundamento nos artigos 282, 4º, e 312, caput e parágrafo único, do Código de Processo Penal. O réu já havia pleiteado reconsideração do decreto prisional a fls. 679/680, o que restou indeferido às fls. 688/689. Em sede de Habeas Corpus, o pedido liminar também foi indeferido, fls. 724/726. Parecer do MPF, às fls. 771/773, pelo indeferimento do pedido. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A revogação da prisão preventiva somente se mostra adequada quando desaparecem as razões de sua decretação. No caso dos autos este Juízo já indeferiu uma vez pedido semelhante, fls. 688/689. Além disso, pedido de revogação formulado a juiz diverso do prolator da decisão que se pretende modificar, constitui verdadeiro recurso em sentido horizontal e não se presta a substituir o remédio processual adequado à modificação das decisões judiciais. Destaque-se que, sequer em sede de Habeas Corpus, o paciente teve seu pedido liminar deferido, fls. 724/726. Desse modo, e considerando ainda mais que os documentos apresentados (fls. 763/770) não inovam o estado de fato que conduziu à prolação da decisão atacada, INDEFIRO o pedido formulado. Oficie-se, como requerido pelo MPF, a fls. 773, último parágrafo. Cientifique-se o MPF. Intimem-se. Após, tendo ambas as partes apresentado suas alegações finais, fls. 628/630 (MPF) e 655/665 (réu), volvam os autos conclusos para prolação de sentença.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9579

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008460-28.2007.403.6105 (2007.61.05.008460-0) - JUSTICA PUBLICA X CLEIA MARIA TREVISAN VEDOIM X DARCI JOSE VEDOIN X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT015204 - RICARDO SPINELLI E TO003576 - HELEN PAULA DUARTE CIRINEU VEDOIN) X MARIA DE FATIMA SAVIOLI ANGELIERI(SP224698 - CARINA ANGELIERI) X MARIA ESTELA DA SILVA(MT006808 - EDE MARCOS DENIZ) X IZILDINHA ALARCON LINHARES(DF004850 - JOSE RICARDO BAITELLO E SP225274 - FAHD DIB JUNIOR) X RUBENEUTON OLIVEIRA LIMA(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR E DF004850 - JOSE RICARDO BAITELLO)

Chamo o feito à ordem. No tocante as testemunhas arroladas pelas Defesas: 1-da ré IZILDINHA, indeferida a oitiva do corréu Rubeneuton como testemunha de defesa (fl. 367 verso), intimada, foi requerida sua substituição pela oitiva da testemunha Damares Regina Alves (fl. 437), já constante do rol de fl. 135; 2-do réu RUBENEUTON, indeferidas as oitivas dos corréus IZILDINHA, LUIS ANTONIO e DARCI e ainda considerando a ausência de indicação de endereço da testemunha Ronildo Pereira Medeiros, intimada, esta requereu a substituição das oitivas dos corréus pelas oitivas das testemunhas Jose Augusto de Aquino, Jose Farias de Figueiredo e Sergio Marcos Alves Faria Lima, restando silente em relação ao endereço da testemunha

Ronildo;3-dos réus LUIZ ANTONIO, DARCI e CLEIA, rol apresentado à fl. 241, esta não foi intimada para fazer qualquer adequação. A petição de fl. 441 apresenta endereço da testemunha arrolada pela Defesa do corréu RUBENEUTON. Defiro as substituições requeridas pelas Defesas e entendo como adequado o rol de testemunhas do réu RUBENEUTON, vez que deixou de constar a testemunha Ronildo. Considerando a petição de fl. 441, o endereço declinado é de testemunha que não constou do rol apresentado em momento oportuno (fl. 241), indefiro por entender intempestiva a inclusão da mencionada testemunha no rol dos corréus CLEIA, DARCI e LUIZ ANTONIO. Tendo em vista que a oitiva de Ronildo constou da Carta Precatória 396/2014, expedida para Cuiabá/MT, oficie-se aditando-a para que seja excluída sua oitiva. Fl. 468: Em que pese os motivos elencados pelo I. Juízo Deprecado de Piracicaba, em relação à oitiva da testemunha Barjas Negri, arrolada pela Defesa dos corréus CLEIA, DARCI e LUIS ANTONIO, expressamente este Juízo insiste na mencionada oitiva. No caso em tela não estão presentes as hipóteses elencadas pela Lei. 5.010/66. As cartas precatórias expedidas por juiz federal devem ser cumpridas pelo juízo deprecado, que é um simples executor dos atos deprecados, não ferindo a garantia do juiz natural. Não lhe cabe negar-se a cumpri-los, a conveniência da realização do ato por meio de carta pertence ao juízo da causa não havendo previsão de recusa para o cumprimento de precatória no CPP. Precedentes jurisprudenciais nesse sentido. Mesmo admitida aplicação analógica do art. 209 do CPC, ainda assim o caso dos autos não se insere em nenhuma das situações que permitem a negativa de cumprimento de carta precatória. Oficie-se, encaminhando cópia da presente ao Juízo da 3ª Vara de Piracicaba.. Ainda em relação ao pedido formulado às fls. 469/470, pela Defesa dos réus CLEIA, DARCI e LUIS ANTONIO, indefiro, por ora, sem prejuízo da renovação do pedido na fase processual oportuna. Fl. 480: Intime-se ainda a Defesa dos corréus CLEIA, DARCI e LUIS ANTONIO, para manifestação, em audiência a ser realizada em 23/10/2014, sob pena de preclusão, em relação à testemunha Jose Serra. Aguarde-se o ato designado para o dia 23 de outubro.

0010140-48.2007.403.6105 (2007.61.05.010140-3) - JUSTICA PUBLICA X BENEDITO EDUARDO DA SILVA X VALQUIRIA ANDRADE DE PAULA CONCEICAO(SP131350 - ARMANDO MENDONCA JUNIOR) X ALESSANDRA APARECIDA TOLEDO(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X MIRIAM GIOVANA TOLEDO DE MORAES

Considerando a certidão supra, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal para manifestação na fase do art. 403 do CPP. Após cumpra-se integralmente o determinado à fl. 481 dos presentes autos. Com as juntadas, tornem os autos conclusos para sentença.

0016770-18.2010.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X JOAQUIM DE PAULA BARRETO FONSECA(SP019346 - AMILTON MODESTO DE CAMARGO E SP156787 - DANIEL MANRIQUE VENTURINE) X ORESTES MAZZARIOL JUNIOR(SP287867 - JOSE JORGE TANNUS NETO E SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS) X RENATO ROSSI(SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS) X SERGIO RICARDO ANTUNES DE OLIVEIRA(SP099296 - ADERBAL DA CUNHA BERGO E SP148013 - LINAMARA FERNANDES E SP298183 - ALINE MOREIRA DA CUNHA BERGO)

Fl. 772/781: Recebo o recurso de apelação interposto pela Acusação. Após, intemem-se as Defesas da sentença, bem como para apresentação das contrarrazões ao recuso interposto pela acusação. SENTENÇA DE FLS. 762/770: JOAQUIM DE PAULA BARRETO FONSECA, RENATO ROSSI, ORESTES MAZZARIOL JUNIOR e SERGIO RICARDO ANTUNES DE OLIVEIRA, já qualificados nestes autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 168-A, 1º, inciso I, c.c. artigo 337-A, incisos I e III e artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90 na forma do artigo 71, em concurso formal. todos do Código Penal, porque, segundo a denúncia, na condição de responsáveis pela administração da empresa Micromed Assistência Médica localizada nesta cidade, deixaram de recolher, na época própria, as contribuições previdenciárias decorrentes da retenção de 11% como tomadora de serviços mediante cessão de mão de obra das empresas Passo Forte Segurança Patrimonial, Carmo e Carmo Serviços de Portaria LTDA, e Carmo e Diniz Serviços de Portaria LTDA, nos períodos de 01/2005 a 12/2005, 01/2006 a 07/2006, 09/2006 a 12/2006, 01/2007 a 12/2007 e 01/2008. Também, reduziram contribuições sociais não previdenciárias destinadas a terceiros (Salário Educação, INCRA, SEBRAE e SESC) mediante a prestação de declarações falsas nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP no período compreendido entre 01/2005 a 04/2006. Ainda, os acusados reduziram no período compreendido entre de janeiro de 2005 a abril de 2006, contribuições previdenciárias para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do Grau de Incidência Laborativa decorrente de riscos ambientais de trabalho - GILRAT, incidentes sobre remuneração a segurados empregados (relativa à parte do empregador) e contribuintes individuais, mediante omissão em consigná-las nas respectivas guias de recolhimento do FGTS e GFIP. Ainda, foram omitidos pelos acusados, os valores pagos a título de alimentação. Segundo a exordial, para que tal ocorresse, porém, seria necessário que a empresa dos acusados demonstrasse sua adesão ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. Não sendo beneficiária do programa, a exclusão desses valores é indevida e implicou na redução de contribuições sociais não previdenciárias. Apurou-se também, a existência de estagiários, os quais foram contratados irregularmente e

deixaram ser considerados segurados empregados, com a conseqüente redução de contribuições sociais não previdenciárias. No período compreendido entre 01/2005 a 04/2008, os acusados apresentaram inúmeras GFIPs para o mesmo período sendo que as últimas aprestadas e relativas a cada competência, declaravam valores 99% inferiores aos valores devidos, uma vez que a expressiva parte dos segurados e bases de cálculo eram omitidas. Em relação à autoria, verificou a acusação que JOAQUIM era sócio administrador da MICORMED durante todo o período do débito, ORESTES e RENATO figuram como sócios administradores no período compreendido entre janeiro de 2005 a julho de 2007 e SÉRGIO era administrador unicamente do período compreendido entre agosto de 2007 a abril de 2008. A denúncia foi recebida em 15 de dezembro de 2010 às fls. 253/253.v. Respostas à acusação às fls. 259/289 (ORESTES), 306/315 (RENATO), 326/334 (SÉRGIO) e 341/343 (JOAQUIM). Decisão de prosseguimento do feito às fls. 354/356. Oitiva da testemunha de defesa Adair Simões às fls. 409. Oitiva da testemunha de defesa Alfredo Zarins Filho às fls. 465/466 em mídia. Audiência de Instrução às fls. 492/494, quando foi interrogado ao acusado JOAQUIM e ouvidas as testemunhas Carlos Alberto Politano, Eduardo Victoriano de Michel, Ricardo Di Caprio, Caio Carneiro Campos e Luis Carlos Tocalino Netto. Interrogatório dos acusados ORESTES, RENATO e SERGIO às fls. 563 em mídia. Na fase do Artigo 402 do CPP, a acusação requereu a expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda para que informasse o valor atualizado do débito. Resposta às fls. 575. As defesas também apresentaram requerimentos de juntada de documentos, e expedição de ofícios. Esse último requerimento foi indeferido e a fundamentação encontra-se às fls. 603 e 693/694. A defesa de RENATO apresentou o Atestado de Óbito do réu às fls. 679. O Ministério Público Federal apresentou memoriais às fls. 701/713. Às fls. 720 foi julgada EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação a RENATO ROSSI, nos termos do artigo 107, I do Código Penal. Memoriais das defesas juntados às fls. 724/728 (ORESTES), 733/752 (SÉRGIO) e 753/757 (JOAQUIM). Folhas de antecedentes em apenso próprio. É o relatório. Decido. Inicialmente acolho o pedido das partes acerca da absolvição dos réus pela prática do crime descrito no artigo 168-A, 1º, I do Código Penal com fulcro no artigo 386, III do Código de Processo Penal. De fato, a documentação acostada aos autos demonstra que as dificuldades financeiras eram invencíveis e há provas de que os acusados não poderiam agir de outra forma. Também acolho o pedido da acusação e da defesa de SERGIO para absolvê-lo, com fundamento no inciso IV do art. 386 do CPP. Restou amplamente demonstrado que o acusado não exercia funções diretivas e nem tinha poder decisório. Restando as acusações de prática dos crimes descritos no artigo 337-A do Código Penal e Artigo 1º da Lei, 8.137/90 tendo como autores os acusados JOAQUIM e ORESTES, tem-se a considerar o seguinte. Este não é o primeiro processo envolvendo o Grupo Sabin do qual faz parte a MICROMED. Já há decisões neste Juízo sobre outros crimes, mesmos crimes e outros períodos e mesmos réus. Nesses processos a documentação é idêntica, bem como a oitiva de testemunhas e documentação atinente à composição societária das empresas do grupo Sabin. Dessa forma, por coerência, há que ser analisado a questão da autoria da mesma forma que nas outras ações, como se verá após a análise da materialidade. Imputa-se aos demais acusados JOAQUIM DE PAULA BARRETO FONSECA, e ORESTES MAZZARIOL a prática das condutas previstas no artigo 337-A, incisos I e III, em combinação com o artigo 71, ambos do Código Penal, e artigo 1º, 1º, inciso I da Lei 8.137/90. Conforme narra a denúncia reduziram contribuições sociais não previdenciárias destinadas a terceiros (Salário Educação, INCRA, SEBRAE e SESC) mediante a prestação de declarações falsas nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP no período compreendido entre 01/2005 a 04/2006. Ainda, os acusados reduziram no período compreendido entre de janeiro de 2005 a abril de 2006, contribuições previdenciárias para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do Grau de Incidência laborativa decorrente de riscos ambientais de trabalho - GILRAT, incidentes sobre remuneração para a segurados empregados (relativa à parte do empregador) e contribuintes individuais, mediante omissão em consigná-las nas respectivas guias de recolhimento do FGTS e GFIP. Em acréscimo, foram omitidos pelos acusados, os valores pagos a título de alimentação. Segundo a exordial, para que tal ocorresse, porém, seria necessário que a empresa dos acusados demonstrasse sua adesão ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. Não sendo beneficiária do programa, a exclusão desses valores é indevida e implicou na redução de contribuições sociais não previdenciárias. Apurou-se também, a existência de estagiários, os quais foram contratados irregularmente e deixaram ser considerados segurados empregados, com a conseqüente redução de contribuições sociais não previdenciárias. Também, No período compreendido entre 01/2005 a 04/2008, os acusados apresentaram inúmeras GFIPs para o mesmo período sendo que as últimas aprestadas e relativas a cada competência, declaravam valores 99% inferiores aos valores devidos, uma vez que a expressiva parte dos segurados e bases de cálculo eram omitidas. A materialidade do crime descrito no artigo 1º, inciso I, da Lei 8137/90 encontra-se demonstrada na DECAB nº37.262.178-3 (fls. 148). No Referido Auto de Infração, a autoridade relata pormenorizadamente o que restou explanado na denúncia. No tocante ao crime de que trata o artigo 337-A, incisos I e III do Código Penal, a materialidade encontra-se demonstrada no Auto de Infração nº 37.262-179-1 (fls 175). A MICROMED, no período compreendido entre janeiro de 2005 a abril de 2008, omitiu as contribuições previdenciárias e para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência laborativa decorrente de riscos ambientais de trabalho incidentes sobre a remuneração paga aos empregados e contribuintes individuais, - a parte devida pelo empregador - deixando de consigná-las nas respectivas guias de recolhimento. Muito embora constasse das folhas de pagamento de salário e da contabilidade, a existência de

empregados não foi declarada (fls 218). No caso dos contribuintes individuais a fiscalização verificou que os lançamentos contábeis coincidiam com as DIRF, mas não constavam das GFIP. Ainda, como a empresa não demonstrou sua adesão ao PAT-Programa de Alimentação ao Trabalhador, deveria constar do salário de contribuição dos empregados o valor pago a título de alimentação. Observe-se, que segundo a fiscalização, a MICROMED apresentou, no período objeto desta ação penal várias GFIPS para a mesma competência, sendo que a última apresentada e válida declarava valores 99% inferiores aos devidos, consoante Anexo IV nos AI 37.362.179-1 37.363.176-7 e 37.262.177-5. Não há necessidade de perícia judicial, muito menos de Inquérito policial para que o Ministério Público ofereça denúncia apta a ser recebida, bastando a materialidade e indícios de autoria. A materialidade está cabalmente demonstrada nas DECABs supracitadas e pelos documentos juntados a ela, neste caso também em mídia. No que tange à autoria, verifica-se pela documentação acostada pela defesa de JOAQUIM que este foi aliado completamente da administração da sociedade de antes de 14 de abril de 2004 como se verifica em correspondência aos corrêus. Na missiva consta que no final do ano de 2002 JOAQUIM foi excluído das decisões empresariais por conta da formação de uma gestão paralela de Renato Rossi e ORESTES MAZZARIOL JUNIOR. Em 2003 foi firmado um acordo de sócios que tinha por finalidade superar as hostilidades, acordo esse sem sucesso. JOAQUIM, na carta escrita por seu advogado acusa RENATO e ORESTES de obter vantagem indevida em detrimento da Micromed que acabava suportando as despesas em duplicidade: 7) Ao assim agirem, envolvendo diversas pessoas nas operações, camuflando e ocultando a verdade que agora começa a ser descortinada, evidencia-se a prática de atos ultra vires societatis por parte dos sócios Drs. Orestes e Renato, além de vantagem indevida a esses sócios e seus apoiadores no esquema implantado, com a prática, ente tese, de atos passíveis de repercussão nas esferas civil e penal.... 10) Por fim, tendo em vista que a presente não tem a intenção de ser exaustiva, relativamente às práticas e documentos já levantados, -comprobatórios do modus operandi aqui narrado -, mas, mesmo assim, considerando que os fatos apurados até o momento são gravíssimos, cabe destacar, ainda que a atitude dos sócios Dr. Orestes e Dr. Renato, no sentido de constituir novas salas de diretoria, para uso exclusivo em prédio alugado, com desvio de finalidade aprovada em reunião de Diretoria e correspondências enviadas em 18/03/2004, constitui, na prática, a materialização da tentativa de isolamento do Diretor Executivo/Presidente das empresas. Dr. Joaquim de Paula Barreto Fonseca, pretendido e exercitado pelos sócios Dr. Orestes e Dr. Renato. Com desrespeito, inclusive aos estatutos sociais das empresas. E, as razões desse pretendido isolamento, agora se percebe com facilidade. Os cuidados e a preocupação do sócio Dr. Joaquim de Paula Barreto, relativamente aos pagamentos de gastos que se avolumam, muitas vezes sem justificativa, parece não interessar aos demais sócios. Ainda, em 23 de outubro de 2006 JOAQUIM encaminhou correspondência para Luiz Augusto Negreiros no sentido de informar ao réu vários dados sobre o sistema operacional, programas de software, senhas, ou modificação nos bancos de dados, tendo em vista a ordem de ORESTES de que JOAQUIM instalasse programas e senhas que possibilitariam a este réu amplo acesso aos dados centralizados. O próprio JOAQUIM denunciou as irregularidades praticadas contra ORESTES e Renato dentre elas o desvio de dinheiro, alteração de balancetes, caixa 2, criação de firmas fantasmas, emissão de notas frias. Nesse contexto não é de se estranhar o grande débito da MICROMED para com o fisco federal e a autoria é conhecida, ou seja, ORESTES e RENATO que se uniram para perpetrar uma série de crimes, o de ameaça, inclusive. O quadro probatório aponta para uma grande fraude empresarial malfadada que culminou na falência da MICROMED por causa dos desmandos de ORESTES consoante declarações do corrêu e o que depreende da audiência no Conselho Regional de Medicina. Segundo se depreende do procedimento administrativo, a má administração da MICROMED foi atribuída a JOAQUIM, Renato e ORESTES. Entretanto, o conjunto das provas aponta que tais dificuldades somente surgiram por causa dos desvios causados por ORESTES e Renato. Nesse contexto, impõe-se concluir que o acusado JOAQUIM foi colocado de lado nas decisões administrativas, sem possibilidade de interferir na administração da MICROMED, o que afasta sua responsabilidade pelo crime de que tratam os autos. A testemunha de defesa Alfredo Zarins Filho limitou-se a dizer que ORESTES estava sempre no hospital. A demonstração de que JOAQUIM participava da vida financeira fica a cargo dos testemunhos que afirmam que o mesmo assinava os cheques e de seu interrogatório quando o mesmo disse que discordava da omissão criminosa e registrava sua discordância em ata. Essa discordância foi além das atas como se viu anteriormente. Em relação ORESTES a autoria dos crimes descritos nos artigos 337-A e artigo 1º da Lei nº 8.137, verifica-se que os tributos não foram pagos porque as informações informatizadas excluía os empregados, foram entregues várias GFIPS para o mesmo período, a Micromed não ingressou no programa PAT e, portanto, deveria recolher tributos que não seriam devidos se a administração se desse conta de que tal Programa de Alimentação ao Trabalhador era mais favorável do ponto de vista tributário e para os empregados, algumas contribuições de caráter social não foram informadas corretamente (SEBRAE, INCRA, etc). O contexto probatório indica a ausência conhecimento das informações tão específicas, e a conseqüente falta de pagamento. Os tributos e contribuições acima citados dependem, para sua informação correta de contabilidade atualizada, registros adequados e conhecimento das minúcias da tributação da pessoa jurídica. Em meio ao caos narrado pelas testemunhas acerca da administração da Micromed e de todo o Grupo Sabin, não é de se espantar que tais omissões ou falhas na informação ao fisco fossem enviadas corretamente. O fato de a sociedade enviar várias GFIPS num mesmo período aponta para a total desorganização na gestão da empresa. Verifica-se que as

minúcias da tributação em nosso país não raro são de conhecimento de expertos na área e o acusado ORESTES é médico. Ficaria difícil a esse profissional saber que o plano de saúde deveria pagar contribuição ao INCRA e mais outros apontados na denúncia. É patente a existência de erro de tipo posto que as guias eram encaminhadas ao fisco como deveriam ser, mas o seu conteúdo estava incorreto. O réu pensava estar cumprindo as obrigações tributárias mediante a informação de que as guias foram entregues, entretanto, seria impossível saber que os dados constantes nos sistemas informatizados eram reais. Incorre o acusado no disposto no artigo 20 do Código Penal, excluindo o dolo nos crimes nos quais não há figura culposa. Destarte, a absolvição é medida que se impõe. Ante o exposto e considerando tudo o mais que consta dos autos, julgo improcedente o pedido e absolvo JOAQUIM DE PAULA BARRETO FONSECA E SERGIO RICARDO ANTUNES DE OLIVEIRA com fulcro no artigo 386, III e IV do Código de Processo Penal e para ABSOLVER o réu ORESTES MAZZARIOL JUNIOR com fundamento do artigo 386, III e VI do Código de Processo Penal, Declarando EXTINTA A PUNIBILIDADE de RENATO ROSSI, nos termos do artigo 107, I do Código Penal.P.R.I.C.

0004800-50.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BRUNO VILELA(SP131414 - NILSON FERIOLI ALVES) X EUDES BRAZ DA SILVA(SP257033 - MARCIO LUIZ VIEIRA) X ADRIANO MARTINS DA SILVA(SP257033 - MARCIO LUIZ VIEIRA) X DENIS DE LIMA CARNEIRO(SP131414 - NILSON FERIOLI ALVES) X RODNEI RODRIGUES DA SILVA(SP257033 - MARCIO LUIZ VIEIRA)
INTIMACAO DAS DEFESAS NA FASE DO ART. 402 DO CPP -DESPACHO DE FL. 600: Sem prejuízo do certificado acima, dê-se ciência às partes, das fls. 522/599.Intimem-se as Defesas para manifestação na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, no prazo legal.Apresentados eventuais requerimentos, tornem conclusos.Sem requerimentos e/ou decorrido prazo supra, intimem-se as partes, independentemente de novo despacho, para apresentação dos memoriais, no prazo legal.Com as juntadas, tornem conclusos. DESPACHO DE FL. 603: Fls. 601/602: Defiro, oficie-se conforme solicitado, com prazo de 15 (quinze) dias.Com a resposta, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal.

0009820-85.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ANGELITA DA SILVA RIBEIRO(SP093574 - VITOR MONACELLI FACHINETTI JUNIOR) X GERALDO PEREIRA LEITE X JORGE MATSUMOTO(SP165916 - ADRIANA PAHIM E SP083984 - JAIR RATEIRO) X JULIO BENTO DOS SANTOS(SP323999 - NERY CALDEIRA) X MOISES BENTO GONCALVES
Fls. 294: Homologo as desistências das oitivas das testemunhas MariaGlauca, Cleide Maria e Vania Magda, formulada pela Defesa da ré ANGELITA DA SILVA RIBEIRO. Considerando que suas oitivas foram deprecadas na Carta Precatória n. 300/2014, enviada para Ribeirão Pires/SP, oficie-se solicitando devolução independentemente de cumprimento.

Expediente Nº 9580

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009796-67.2007.403.6105 (2007.61.05.009796-5) - JUSTICA PUBLICA X GERALDO PEREIRA LEITE(SP210642 - IVAN CELSO VALLIM FREITAS JUNIOR E SP039881 - BENEDITO PEREIRA LEITE) X GERALDO PEREIRA LEITE JUNIOR(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR E SP229068 - EDSON RICARDO SALMOIRAGHI) X EGLANTINA MARIA BARONI PEREIRA LEITE(SP229068 - EDSON RICARDO SALMOIRAGHI E SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X JULIO BENTO DOS SANTOS X JULIO BENTO DOS SANTOS(MS003704 - NERY CALDEIRA) X CICERO BATALHA DA SILVA X EDNA SILVERIO DA SILVA LIMA(SP229068 - EDSON RICARDO SALMOIRAGHI E SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X ADRIANA DA SILVA PERUCCI DE LIMA X EDSON SILVERIO DA SILVA X VIVIANE DA SILVA PERUCCI DE LIMA X EDENILSON ROBERTO LOPES(SP093203 - ANTONIO ROMANO DE OLIVEIRA) X CLEONICE CONCEICAO DE ANDRADE LOPES(SP093203 - ANTONIO ROMANO DE OLIVEIRA) X DIONESIA UMBELINA(SP216648 - PAULO EDUARDO TARGON) X MOISES BENTO GONCALVES X SEBASTIAO GONCALVES BARBOSA X JORGE MATSUMOTO(SP083984 - JAIR RATEIRO E SP165916 - ADRIANA PAHIM E SP192739 - ELIANE UZUN TEIXEIRA E SP217195 - ANA PAULA RAMOS E SP227821 - LUCIANA CAROLINA GONÇALVES) X RICARDO PICCOLOTTO NASCIMENTO(SP094226 - JORGE LUIZ CARNITI)

Apresente a DEFESA do réu GERALDO PEREIRA LEITE as contrarrazões de apelação ao recurso interposto pelo Assistente de Acusação, no prazo legal.

Expediente Nº 9581

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004227-75.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010476-23.2005.403.6105 (2005.61.05.010476-6)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X FRANCISCO DINO(SP229068 - EDSON RICARDO SALMOIRAGHI) X VANDER RODRIGUES X ADRIANA GALVAO DA SILVA X ALMIR APARECIDO SALES(SP299600 - DIEGO TEIXEIRA RIBEIRO)

ALMIR APARECIDO SALES e VANDER RODRIGUES, denunciados pela prática do crime descrito no artigo 334, caput, do Código Penal, aceitaram a proposta de suspensão condicional do processo, conforme termo de audiência de fls. 792/795. Uma vez cumpridas integralmente as condições estabelecidas, acolho as manifestações do representante do Ministério Público Federal de fls. 1002 e 1007 para julgar extinta a punibilidade dos fatos imputados nestes autos a ALMIR APARECIDO SALES e VANDER RODRIGUES, nos termos do artigo 89, parágrafo 5º, da Lei 9099/95. Pela ocorrência da extinção da pretensão punitiva estatal decorrente do fato punível descrito na denúncia, os acusados não devem sofrer o risco de registro no rol dos culpados, pressupostos de reincidência, antecedentes criminais, etc. Assim, visando assegurar a liberdade individual dos agentes, determino a expedição das comunicações de praxe, anotando-se que não se farão constar da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da justiça, qualquer notícia ou referência a estes autos, ressalvada a hipótese de requisição judicial. Façam-se as comunicações e anotações de praxe. P.R.I.C.

Expediente Nº 9582

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002325-53.2014.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X WALTER LUIZ SIMS(SP205299 - JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS)

Ante o teor da manifestação do Ministério Público Federal à fl. 1042, homologo a desistência da oitiva da testemunha de acusação Sra. NEIDE REGINA BARNABE FRANZOLIN para que produza seus regulares e jurídicos efeitos. Considerando que a referida testemunha já foi intimada para a audiência (fl. 1041), expeça-se mandado para que ela seja cientificada da desistência de sua oitiva. Intimem-se.

Expediente Nº 9586

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002496-88.2006.403.6105 (2006.61.05.002496-9) - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO JURACI GODOY MOREIRA X TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA(SP080468 - ANTONIO GODOY MARUCA) X CELSO MARCANSOLE(SP080837 - MARCO AURELIO GERMANO DE LEMOS)
Apresentem às DEFESAS os memoriais de alegações finais no prazo legal.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9171

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002041-79.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DAVID RODRIGO MONTAGNER

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

DESAPROPRIACAO

0005599-98.2009.403.6105 (2009.61.05.005599-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOSE NASCIMENTO GERALDO X MARIA DE LOURDES PESCARINI(SP013743 - ADEMERCIO LOURENCAO) X ANTONIO PESCARINI(SP013743 - ADEMERCIO LOURENCAO) X MARIA THEREZA BRUNIALTI PESCARINI X CESAR JOSE PESCARINI(SP013743 - ADEMERCIO LOURENCAO E SP095320 - JOSE CARLOS FERREIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho de fl. 235, os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre a proposta de honorários apresentada pelo perito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora.

0005910-89.2009.403.6105 (2009.61.05.005910-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X JOSE DE JESUS SOUZA - ESPOLIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que foi expedido o EDITAL DE CITAÇÃO e que se encontra disponível para retirada em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias pela parte autora, bem como para comprovação de sua publicação no prazo de 30 (trinta) dias.

MONITORIA

0004435-11.2003.403.6105 (2003.61.05.004435-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X DRACON COM/ DE PECAS E MANUTENCAO LTDA - MASSA FALIDA X MIRIAM APARECIDA MACHADO(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, diante do trânsito em julgado da sentença, que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para requerer o que de direito.2. Nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-findo.

0000160-72.2010.403.6105 (2010.61.05.000160-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MAURICIO KLIMOWISTSCH CARDOSO

1- Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

0004269-95.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X CCP COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP.(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO) X CLEOLANIO CABRAL PEREIRA(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO) X SOLANGE MARIA SKITTBERG COGO PEREIRA(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO) INFORMACÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, diante do trânsito em julgado da sentença, que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para requerer o que de direito.2. Nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-findo.

0013877-83.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X SILVANA SOARES DE ARAUJO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho de fl. 73, deverá a parte Autora providenciar o recolhimento das guias de custas de distribuição e diligências devidas ao Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias.

0012641-62.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X MARILDA LARA(SP081142 - NELSON PAVIOTTI E SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, diante do trânsito em julgado da sentença, que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para requerer o que de direito.2. Nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-findo.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037733-79.1999.403.0399 (1999.03.99.037733-1) - GEC ALSTHOM - ENGETURB TURBINAS A VAPOR LTDA(SP120612 - MARCO ANTONIO RUZENE E SP098844 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR E SC023991 - JOSE LUIS MARIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).

0015835-22.2003.403.6105 (2003.61.05.015835-3) - NEIDE DOS SANTOS DE SOUZA X IVONE APARECIDA MARGINO X KEILA MARQUES FERREIRA SALLES VERNUCCI X MARIA JOSEFA VELOSO X ROSANA QUIRINO MARQUES(SP159122 - FRANCINE RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).

0008274-73.2005.403.6105 (2005.61.05.008274-6) - MARIA DA CONCEICAO NOVAES(SP118621 - JOSE DINIZ NETO E SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0000449-05.2010.403.6105 (2010.61.05.000449-4) - CASSIA ROBERTA DE CASTRO LYRA FERNANDES(SP279422 - VALMIR VICENTE DE SOUZA E SP266160 - PEDRO AMERICO NASCIMENTO DE ALCANTARA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP121185 - MARCELO BONELLI CARPES E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

CÁSSIA ROBERTA DE CASTRO LYRA FER-NANDES, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, em face do BANCO DO BRASIL S/A, incorporador do Banco Nossa Caixa S/A, e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com a finalidade de obter provimento jurisdicional para declarar a inexigibilidade de débito no valor original de R\$ 476,21, bem como para cancelar restrição cadastral, além da condenação das requeridas ao ressarcimento de danos materiais correspondentes às parcelas de benefício previdenciário não creditadas na sua conta corrente, em decorrência de fraudes que alega ter sofrido e ao pagamento de indenização a título de danos morais. Alega, em suma, que é beneficiária de pensão por morte decorrente do falecimento de seu marido, benefício nº 113.681.715-5, recebendo o valor líquido de R\$ 1.725,34, mediante crédito em conta corrente, sendo que, em 21.10.2008, ao tentar sacar o valor da pensão, foi surpreendida com a ausência de crédito e, orientada a verificar o ocorrido junto ao INSS, servidora da autarquia informou-lhe que havia solicitação de transferência de depósito do benefício para outra agência bancária localizada na cidade de Co-tia/SP, ocasião em que apurou ainda a ocorrência de outras irregularidades e existência de dívida decorrente de crédito consignado, além da existência de contrato de financiamento em seu nome, na agência do Unibanco na mesma cidade de Cotia. Aduz que abriu protocolo no setor responsável pela apuração de fraude bancária, junto à agência do então Nosso Banco Nossa Caixa e, no mesmo ato, foram bloqueados os seus cartões de crédito e a própria conta, tendo sido registrados tais fatos nos boletins de ocorrência nºs 6909/2008 e 6934/2008, na cidade de Indaiatuba, local de sua residência. Ob-teve cópia do RG da suposta fraudadora onde constam dados diferentes do seu documento original, além do comprovante de endereço apresentado ao banco não conferir com os seus dados pessoais. Embora tenha tentado resolver a questão junto às requeridas, deixou de receber a pensão nos meses de setem-bro e outubro de 2008, totalizando R\$ 3.450,68, e ainda teve o seu nome ins-crito em cadastro de inadimplentes por uma dívida que não fez, no valor de R\$ 476,21, devendo as requeridas responderem solidariamente pelos danos materiais e morais por ela suportados. A ação foi inicialmente distribuída ao Juízo Estadual da 2ª Vara Cível de Indaiatuba, o qual negou a antecipação da tutela requeri-da, concedeu a justiça gratuita e determinou a citação (fls. 33). Porém, antes do cumprimento de qualquer ato, a autora requereu a

exclusão da lide do Bra-desco S/A e da União de Bancos Brasileiros S/A, mantendo no pólo passivo somente a Nossa Caixa S/A e o INSS (fls. 34), o que foi recebido como e-menda à petição inicial e homologado por sentença naquele Juízo (fls. 35). A autora manifestou às fls. 42, requerendo a emenda da petição inicial para retificar o valor do dano material a ser ressarcido, acrescentando o valor correspondente ao 13º salário, sendo o valor correto total de R\$ 4.839,19, o que foi indeferido às fls. 43. Na seqüência, a autora apresentou revogação de mandato e requereu a juntada de nova procuração (fls. 44/46). Citada, a Nossa Caixa S/A apresentou contestação (fls. 53/69), alegando, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juízo Estadual, a sua ilegitimidade passiva e a ausência de interesse de agir da autora e, no mérito, aduziu que compareceu à agência da ré pessoa que se apresentou como sendo a Sra. Cássia Roberta, a fim de promover abertura de conta corrente, tendo apresentado a documentação pertinente, a qual foi conferida e confrontada com as informações disponíveis nos órgãos públicos, sem qualquer indício de irregularidade, fraude ou falsificação. Sustenta, ademais, que agiu seguindo rigorosamente as normas do Banco Central do Brasil quando da abertura de contas e concessão de créditos, não faltando cautelas e providências do banco réu para se certificar de sua nova correntista. Argumenta que não merece acolhimento o pedido indenizatório da autora conquanto o requerido não agiu com culpa, negligência, imprudência, imperícia ou má fé, não sendo hipótese de responsabilidade objetiva. A situação demonstra que houve atuação de um falsário, o que se equipara ao caso fortuito ou força maior, não tendo o requerido concorrido para os atos desse suposto falsário, seja na abertura da conta ou na fraude dos documentos da requerente. Argumenta, também, que a autora não apontou o ato ilícito praticado pelo banco requerido, nem comprovou que os prejuízos que teria sofrido decorreram de ação ou omissão atribuível exclusivamente ao requerido, não havendo dever de indenizar os danos materiais e morais pleiteados. Citado, o INSS contestação (fls. 71/100) argüindo, preliminarmente, ilegitimidade passiva de parte, pois, ainda que seja o órgão detentor do numerário e dos dados da folha de pagamento dos benefícios, não é parte interessada nas demandas em que haja discussão acerca da má utilização dos dados cadastrais por parte dos agentes financeiros credenciados para atuar nos termos do art. 115, da Lei nº 8.213/91. Com a exclusão da autarquia federal da lide, o feito deve ser julgado pela justiça comum estadual, prosseguindo-se o feito exclusivamente contra a instituição financeira. Caso seja mantido na lide, argumenta a incompetência da justiça estadual para apreciar o pedido de danos morais. No mérito, sustenta que inexistente a responsabilidade do INSS porque a consignação em pagamento na folha do segurado ou pensionista decorrente de relação jurídica subjacente à relação existente entre o autor e o instituto previdenciário. Não há no presente caso os pressupostos básicos para que se verifique a obrigação de indenizar, quais sejam, a existência de dano indenizável, o nexo de causalidade entre o dano e uma ação comissiva praticada por agente público no exercício do cargo, ilegalidade do ato comissivo causador da lesão patrimonial e a ausência dos excludentes da obrigação de indenizar. A autora manifestou-se (fls. 104/111) sobre ambas as contestações. Instadas as partes sobre as provas que pretendiam produzir (fls. 112), a autora requereu a produção de provas oral e documental (fls. 116), a Nossa Caixa S/A requereu o depoimento pessoal da autora e de teste-munhas (fls. 118), enquanto que o INSS pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 120). Nesse passo, o Juízo Estadual declinou da competência e determinou (fls. 121/122) a remessa dos autos à Justiça Federal. Recebidos os autos (fls. 132/133), este Juízo ratificou os atos ordinatórios e manteve as decisões de homologação do pedido de desistência da ação em face dos réus Bradesco e Unibanco, de indeferimento do pedido de antecipação de tutela e de deferimento do benefício de assistência judiciária gratuita (fls. 134). Na mesma decisão, determinou a intimação da autora para ajustar o valor da causa, o que foi cumprido às fls. 137/139. Este Juízo também apreciou e indeferiu as provas requeridas pelas partes, porém, com fundamento no artigo 130 do CPC, determinou (fls. 134) a intimação da Nossa Caixa S/A para apresentar aos autos cópia integral do processo administrativo mencionado na sua contestação, acerca da apuração da alegada abertura fraudulenta de conta bancária em nome da autora. O Banco do Brasil S/A informou a incorporação da Nossa Caixa S/A (fls. 142), juntando procuração (fls. 143/144), ocasião em que este Juízo (fls. 145) determinou a republicação da determinação exarada às fls. 134, tendo o réu requerido dilação de prazo para exibição do procedimento administrativo solicitado (fls. 149/150 e 152/153), o que foi deferido às fls. 151 e 154, respectivamente, tendo então acostado os documentos de fls. 156/207, sobre os quais as partes foram intimadas (fls. 208/209). Na seqüência, a autora manifestou-se às fls. 210/211, pugnano pela preclusão do direito do réu por ter juntado documentos diversos daquele solicitado pelo Juízo, requerendo o julgamento da lide no estado em que se encontra, bem como a condenação do requerido nas penalidades da litigância de má-fé. Instado, o INSS, por sua vez, reiterou o pedido de extinção do feito, sem julgamento do mérito, em razão de sua ilegitimidade passiva, uma vez que não pode responder pela lide por não deter qualquer gerência em relação aos chamados empréstimos consignados. Quanto aos documentos juntados pelo Banco do Brasil S/A, aduz que as operações foram contratadas após o ajuizamento do feito e em nada acrescenta na discussão, consignando que não teve nenhuma participação nas operações de créditos noticiadas. Decorridos os prazos, os autos vieram conclusos para sentença (fls. 214), foram, porém, convertidos em diligência às fls. 215 e 218, para juntada de petições e documentos pela autora (fls. 215 e 219/226), ocasião em que este Juízo também determinou o apensamento do presente feito com os autos nº 0005809-81.2011.4036105, o que foi cumprido às fls. 227, retornando os autos à conclusão para sentença (fls. 228). É o relatório do essencial. Decido. O processo comporta julgamento antecipado, a teor da norma contida no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois, sendo a questão de direito e de

fato, quanto aos fatos, os documentos acostados mostram-se suficientes, não havendo necessidade de produção de prova em audiência. Primeiramente, verifico que quando da conversão em diligência dos feitos nºs 0000449-05.2010.403.6105 e 0005809-81.2011.403.6105, para que fossem juntados em ambos as petições e documentos de igual teor, protocolados pela autora (fls. 219/226), este Juízo de-terminou o apensamento dos referidos feitos (fls. 218). Os fatos e os documentos trazidos pela autora às fls. 219/226, referem-se aos presentes autos e decorrem dos fatos e fraudes relatados na petição inicial, envolvendo desvio de valores que ensejou o não recebimento pela autora de seu benefício de pensão por morte, NB 113.681.715-5 (fls. 3, 20 e 225), em relação ao qual o INSS já fora instado nestes autos e neles promoveu sua defesa, não havendo falar em cerceamento, devendo-se prosseguir no presente julgamento, com o registro de que os fatos em continuidade (fls. 219/226) integram a demanda e serão apreciados no momento pró-prio. Nesse contexto, convém salientar que embora tenha sido determinado o apensamento do presente com o feito de nº 0005809-81.2011.403.6105 (fls. 218), observo que se tratam de ações ajuizadas pela mesma autora, porém, sobre fatos e pedidos distintos e em face de réus diferentes e, dada a autonomia e independência de tais ações, não há razão a justificar o julgamento conjunto de ambas e nem para mantê-las apensadas, pelo que determino o desapensamento, passando ao julgamento de forma individualizada. Consoante relatado, a autora ajuizou a presente ação, em 05.05.2009, inicialmente em face do Banco Bradesco, Nossa Caixa S/A, Unibanco e INSS, e, ainda no juízo estadual, requereu a desistência em relação aos réus Bradesco e Unibanco (fls. 34), o que foi homologado às fls. 35, prosseguindo-se o feito em relação à Nossa Caixa S/A e ao INSS. Todavia, já na fase de especificação de provas, aquele juízo verificou que a demanda não versava sobre concessão, manutenção ou revisão de benefício previdenciário, não incidindo no caso o disposto no artigo 109, 3º, da Constituição Federal, tendo então proferido decisão (fls. 121/122) declinando da competência para esta Justiça Federal, sendo que este juízo manteve no polo passivo do feito a Nossa Caixa S/A e o INSS (fls. 134). O que pretende a autora é a condenação das instituições requeridas no pagamento de indenização a título de danos materiais e morais pelos prejuízos que alega ter suportado em razão de desvio de valores correspondentes a dois meses de seu benefício de pensão por morte, recebido mediante crédito em conta, à época correspondente ao valor líquido mensal de R\$ 1.725,34 (fls. 20), totalizando R\$ 3.450,68, referente aos meses de setem-bro e outubro de 2008, montante esse que não fora creditado em sua conta corrente em razão de fraude, ante o uso ilícito de seus dados e documentos, o que teria desencadeado a transferência indevida do domicílio bancário da beneficiária, ora autora, que acabou sendo recebido por pessoa desconhecida, que teria se passado por ela, inclusive logrando êxito na abertura de outra conta na cidade de Cotia/SP. Não bastasse, as fraudes levadas a cabo teriam gerado outras operações bancárias resultando dívidas não contraídas pela autora, tendo a Nossa Caixa incluído, indevidamente, o seu nome nos cadastros de órgãos de proteção ao crédito, com a indicação de dívida não realizada pela autora, no valor de R\$ 476,21, o que a impediu de contratar financiamento junto à Caixa Econômica Federal (fls. 29/32) e, por isso, também requer a declaração de inexigibilidade dessa dívida e o cancelamento das anotações junto ao Serasa e SCPC (fls. 02/16). E, por fim, em consequência dos fatos em questão, informou este Juízo sobre o prejuízo material relatado às fls. 219/226, correspondente ao não recebimento do mesmo benefício, no valor de R\$ 2.667,00, em maio de 2012. Também em decorrência de fraude, houve nova transferência indevida de seu domicílio bancário, o que implicou novo prejuízo, em razão de saque indevido. Em que pese ser concisa a petição inicial, verifico que é possível extrair a pretensão deduzida em relação às rés, preenchendo assim os requisitos dos artigos 282 e 283, do estatuto processual civil, restando claro, ainda, que permitiu sim o exercício da defesa, restando afastada a arguição de inépcia da peça referida. Presentes também as condições da ação, pois, dos fatos e circunstâncias do caso concreto resta claro que tanto a instituição financeira (atualmente Banco do Brasil S/A) quanto a autarquia previdenciária são partes legítimas para a integração no polo passivo do feito, a justificar, ainda, a competência deste Juízo Federal. Também não há falar em falta de interesse de agir, pois os autos não deixam margem à dúvida de que a parte autora tem interesse processual, consubstanciado na necessidade de vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional a ser proferido poderá lhe proporcionar, sendo possível, em sede desta ação ordinária, eventual condenação que possa reparar os alegados prejuízos sofridos em razão de suposta de prepostos das rés. Assim sendo, rejeito a questão preliminar de ausência de interesse de agir. Adentrando ao exame do mérito da causa e considerando que a demanda é movida em face do INSS, autarquia federal, releva proceder a um breve estudo da responsabilidade do Estado no direito brasileiro, com o objetivo único de radicar a questão tratada nos autos nos lindes que lhes são mais próprios e para expungir dela contornos que não se amoldam ao caso e, como observação primeira, deve restar registrado que, à luz do nosso ordenamento jurídico, a tese da responsabilidade estatal sempre se impôs. Com efeito, a Constituição do Império, de 1824, em seu artigo 178, n. 29, já asseverava que os empregados públicos são estritamente responsáveis pelos abusos e omissões praticados no exercício de suas funções e, por não fazerem efetivamente responsáveis aos seus subalternos. Idêntico dispositivo constava do artigo 82 da Constituição Republicana de 1891 e os especialistas da época entendiam que referidos dispositivos consagravam mais do que a responsabilidade pessoal do agente, estabelecendo, na verdade, solidariedade entre este e o Estado. O Código Civil de 1916, que entrou em vigor em 1917, dispunha, no seu artigo 15, que as pessoas jurídicas de direito público são civilmente responsáveis por atos de seus representantes que nessa qualidade causem danos a terceiros, procedendo de modo contrário ao direito ou faltando a dever prescrito em lei, salvo o direito regressivo contra os

causado-res do dano, estabelecendo, pois, responsabilidade estatal de perfil subjetivo, em que pese a doutrina já defender a adoção da responsabilidade objetiva. A Constituição de 1934, por sua vez, inscreveu, no artigo 171, que os funcionários públicos são responsáveis solidariamente com a Fazenda Nacional, Estadual ou Municipal, por quaisquer prejuízos decorrentes de negligência, omissão ou abuso no exercício dos seus cargos, sendo certo que esta norma foi inscrita no artigo 158 da Constituição de 1937, restando clara a responsabilidade solidária do servidor nos casos de culpa ou dolo. Contudo, foi a Constituição Federal de 1946, que estabeleceu a responsabilidade objetiva do Estado ao exarar, no artigo 194, que as pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis pelos danos que os seus funcionários, nessa qualidade, causarem a terceiros. Parágrafo único. Caber-lhes-á ação regressiva contra os funcionários causadores do dano, quando tiver havido culpa destes. As Constituições de 1967 e de 1969, com a redação da Emenda 1, veiculavam idênticos dispositivos, porém, estenderam o direito de regresso também para as hipóteses de condutas dolosas do servidor. Finalmente, a Constituição Federal de 1988, veio a lume e consagrou a teoria da responsabilidade objetiva do Estado no 6º, do artigo 37, que dispõe: as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Portanto, inovou a atual Carta Política ao estender o dever de indenizar às empresas privadas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos. Feito este breve esboço histórico, resta evidente que no direito brasileiro o Estado sempre respondeu, de alguma forma, pelo resultado de sua atuação ou de sua omissão, sendo esta responsabilidade quase sempre objetiva, com base na simples relação de causa e efeito entre a conduta da Administração e o evento danoso, restando consagrada no ordenamento a teoria do risco administrativo. Na doutrina brasileira mais autorizada, Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, Revista dos Tribunais, São Paulo, 16ª. ed., 2ª. tiragem, 1991, p. 547), ensina que a teoria do risco administrativo faz surgir a obrigação de indenizar o dano, do só ato lesivo e injusto causado à vítima pela Administração. Não se exige qualquer falta do serviço público, nem culpa de seus agentes. Basta a lesão, sem o concurso do lesado. Por sua vez, Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, Malheiros, São Paulo, 8ª. ed., 1996, p. 579/580), conclui que ampliando a proteção do administrado a jurisprudência administrativa da França veio a admitir também hipóteses de responsabilidade estritamente objetiva, isto é, independentemente de qualquer falta do serviço, a dizer, responsabilidade pelo risco administrativo ou, de todo modo, independente de comportamento censurável juridicamente. Da mesma forma, os tribunais consagraram a tese da responsabilidade com base no risco administrativo, tendo o Colendo Supremo Tribunal Federal, decidido o seguinte: Constitucional. Civil. Responsabilidade civil do Estado. CF, 1967, art. 107. CF/88, art. 37, 6º. I - A responsabilidade civil do Estado, responsabilidade objetiva, com base no risco administrativo, que admite pesquisa em torno da culpa do particular, para o fim de abrangê-lo ou mesmo excluir a responsabilidade estatal, ocorre, em síntese, diante dos seguintes requisitos: a) do dano; b) da ação administrativa; c) e desde que haja nexos causal entre o dano e a ação administrativa. A consideração no sentido da licitude da ação administrativa é irrelevante, pois o que interessa é isto: sofrendo o particular um prejuízo, em razão da atuação estatal, regular ou irregular, no interesse da coletividade, é devida a indenização, que se assenta no princípio da igualdade dos ônus e encargos sociais. (RE nº 113.587/SP, rel. Min. Carlos Velloso, RTJ, v. 140-02, p. 636). Contudo, ao lado da responsabilidade objetiva, como esta, por evidente, não cobre todas as ocorrências da vida, é possível a incidência da responsabilidade subjetiva, que se configura em face de dano causado ao administrado por ilícito culposo ou danoso. Como preleciona Celso Antônio Bandeira de Mello (opus cit., p. 587), se o Estado, devendo agir, por imposição legal, não agiu ou o fez deficientemente, comportando-se abaixo dos padrões legais que normalmente deveriam caracterizá-lo, responde por esta incuria, negligência ou deficiência que traduzem um ilícito ensejador do dano não evitado quando, de direito, devia sê-lo. Também não o socorre eventual incuria em ajustar-se aos padrões devidos. Portanto, nessas hipóteses, o dever de indenizar decorre de omissão, pois o serviço prestado pela Administração não funcionou, funcionou tardiamente ou de forma deficiente, caracterizando o que na doutrina francesa se denomina de *faute du service*, ou seja, a culpa do serviço, ou a falta do serviço. Insta, pois, verificar se, no caso dos autos, nasceu para a parte requerida o dever de indenizar, em face de conduta sua, lesiva à esfera jurídica da parte autora, ensejando constatar se presente relação causal entre o procedimento daquele e o dano ocorrido. Compulsando os autos, verifico que a autora é beneficiária de uma pensão por morte, benefício nº 113.681.715-5, no valor bruto de R\$ 2.154,02, referente à competência de outubro de 2008, e valor líquido de R\$ 1.725,34, uma vez que constam descontos correspondentes ao Imposto de Renda Retido na Fonte, no valor de R\$ 117,18, e empréstimo consignado de R\$ 311,50, conforme detalhamento de crédito às fls. 20, no qual se indica como forma de pagamento do benefício o crédito em conta corrente. Convém registrar que a autora não questionou os descontos feitos diretamente em seu benefício. A sua queixa diz respeito ao fato de ter se dirigido à instituição bancária para receber a pensão por morte de que é titular e verificado a ausência de crédito desse benefício em sua conta, nos meses de setembro e outubro de 2008, totalizando o prejuízo em R\$ 3.450,68 (fls. 14), montante esse que teria sido creditado em conta diversa da sua, tendo, à época, denunciado a irregularidade perante a agência da Nossa Caixa S/A. - Parque Bahia (fls. 21) -, não havendo nos autos documento comprovando a apuração do ocorrido mediante procedimento interno da referida instituição financeira. Aliás, nesse ponto, embora instado por este Juízo (fls. 134), o réu Banco do Brasil

(incorporador da Nossa Caixa S/A, fls. 142) colacionou aos autos cópia de contratos que não guardam relação com os fatos em discussão nesta sede (fls. 157/207). A autora sustenta que foi à agência do INSS e não obteve êxito no ressarcimento dos valores de seu benefício. Também dirigiu-se à delegacia de polícia e registrou as ocorrências de fraude, mediante a lavratura de dois boletins de ocorrência n.ºs 6909 e 6934 de 2008 (fls. 23/24). Ocorre que os poucos documentos constantes da petição inicial não demonstram que os prepostos dos réus concorreram para a fraude, tendo apenas juntado cópia de RG e conta de água em nome da autora (fls. 25/26) que teriam sido usados no BNC AG COTIA, mas não há prova das condutas dos réus de desvios dos valores do benefício da conta da autora e o recebimento por terceiros, nem que os alegados documentos falsos teriam sido usados perante os réus visando especificamente a viabilizar a fraude, com o recebimento indevido da pensão por morte. Portanto, em relação à primeira fraude relatada na petição inicial (no valor original de R\$ 3.450,00), não há nos autos nenhuma prova de que qualquer agente do INSS tenha concorrido para a prática de ilícito, não radicando na autarquia nenhum dever de indenizar a autora. Da mesma forma, com relação ao Banco do Brasil, na qualidade de sucessor da Nossa Caixa, não há prova nos autos de que preposto seu tenha concorrido para o desvio ilegal do benefício da autora, nem que efetivamente pagou dois meses de benefício de pensão por morte para terceira pessoa, pois, consta dos autos apenas a indicação de que a conta da autora, destinada para o crédito (fls. 20/21), não recebera os valores dos benefícios, e a ausência desse crédito, por si só, não radica responsabilidade no banco pelo pagamento, e, ainda, que o crédito tenha sido indevidamente feito em conta do mesmo banco, na mencionada agência de Cotia, ou mediante de transferências entre contas, não há sequer nos autos mínimos elementos probatórios para tal apuração, sequer restou demonstrado se há e qual seria a instituição eventualmente responsável pelo pagamento do crédito em questão, pois, frise-se, não se comprovou sequer se o banco concorreu para o desvio do crédito previdenciário alegado. Assim sendo, tenho que a autora não comprovou qualquer conduta ilícita da instituição bancária a radicar nela responsabilidade pelos danos materiais decorrentes da primeira fraude relatada nos autos, ocorrida nos idos de 2008, porque, frise-se, não há prova de que o crédito fora indevidamente transferido da conta da autora para outras contas em outras agências do réu, ou mesmo para outros bancos, ou ainda, que preposto do Banco do Brasil efetivamente pagou o benefício para pessoa diversa da autora, seja em espécie ou mediante crédito em conta, não havendo prova da prática do ilícito ou de que tenha concorrido para a prática da fraude. Ante a ausência de provas a radicar a responsabilidade dos réus em relação aos prejuízos materiais, no valor de R\$ 3.450,00, impõe-se a improcedência desse pedido. Prosseguindo, com relação ao réu Banco do Brasil, na condição de sucessor da Nossa Caixa, conclui-se que houve falha de preposto seu no ponto em que gerou dívida a ensejar a cobrança e inclusão indevida do nome da autora no cadastro de inadimplentes, conquanto se trata de débito não contraído por ela, no valor de R\$ 476,21 (fls. 05 e 29), conforme registro de pendência financeira, datado de 01.10.2008 (fls. 29), fato esse sequer contestado pelo réu, sendo de rigor reconhecer a inexigibilidade do débito e determinar a sua exclusão dos registros dos respectivos órgãos restritivos de crédito, sendo procedente este pedido. Quanto à segunda fraude, consistente no desvio de valores do mesmo benefício de pensão por morte, no valor de R\$ 2.667,00, em 08.05.2012, de fato, aqui os prepostos do INSS não agiram com a cautela devida, porque mesmo sabedores da ocorrência da fraude anterior, porque lhe foi feita a comunicação devida, não diligenciou junto à autora para verificar a veracidade das informações e ocorrências, tendo promovido a transferência do domicílio da autora para local diverso, no município de São Paulo, conforme faz prova a documentação acostada às fls. 224/226, ensejando o desvio do crédito previdenciário da conta da autora para crédito no Banco do Brasil S/A, agência Banco Postal Almeida Lima, propiciando o recebimento da pensão, por meio desta conta, por terceiro desconhecido, devendo, nesse caso, o INSS ressarcir esses danos materiais. Releva frisar que o INSS não tomou as providências necessárias de modo a coibir os prejuízos causados à autora nesta segunda oportunidade, tendo transferido indevidamente o benefício para domicílio bancário diverso sem as cautelas devidas, pois se tratava de benefício que já fora objeto de fraude por mudança de endereço bancário, devendo ser responsabilizada a autarquia pelos danos materiais causados, no valor integral de R\$ 2.667,00 (fls. 225), devidamente corrigido e acrescido de juros de mora, desde a data do efetivo prejuízo (08.05.2012), nos termos da Súmula 43 do STJ. Cabe registrar que não há qualquer prova nos autos de que preposto do Banco do Brasil S/A tenha concorrido para essa segunda fraude, não sendo possível avaliar eventual responsabilidade da instituição financeira. Quanto ao dano moral, tenho que os fatos estão suficientemente provados nos autos e apontam que a autora foi atingida em seus direitos da personalidade, na dimensão da integridade moral, ou seja, direito à honra, à imagem e ao bom nome, tendo isso ocorrido em razão de conduta negligente de prepostos dos réus, que agiram com culpa, no caso, o INSS, quanto à transferência indevida de crédito a título de benefício de pensão por morte, em relação à fraude ocorrida em 08.05.2012, radicando, pois, o dever de indenizá-la. A propósito de dano moral, Wilson Mello da Silva (O Dano Moral e a sua Reparação, Rio, 1955) preleciona que são lesões sofridas pelo sujeito físico ou pessoa natural de direito em seu patrimônio ideal, entendendo-se por patrimônio ideal, em contraposição a patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico. E, complementa Clóvis Beviláqua (Código Civil dos Estados Unidos do Brasil, Rio de Janeiro, Editora Rio, edição histórica, 7ª tiragem), que o dano é moral, quando se refere a bens de ordem puramente moral, como a honra, a liberdade, a profissão, o respeito aos mortos. No presente caso, resta claro que a autora sofreu constrangimento com a subtração de valores de sua pensão por

morte mediante o expediente de constantes transferências de agências bancárias para crédito do benefício, por meio de fraude, sofrendo, pois, patente preocupação mormente por se tratar de crédito de natureza alimentar, radicando no INSS a obrigação de indenizá-la quanto à segunda fraude. Quanto ao valor da indenização, se de um lado deve ser razoável, visando à reparação mais completa possível do dano moral, de outro, não deve dar ensejo a enriquecimento sem causa do beneficiário da indenização. Logo, o valor da indenização não deve ser nem exorbitante e nem irrisório, devendo-se aferir a extensão da lesividade do dano. Nesse sentido tem norteados a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como se vê nos seguintes julgados: 1. 1. O valor do dano moral tem sido enfrentado no STJ com o escopo de atender à sua dupla função: reparar o dano, buscando minimizar a dor da vítima, e punir o ofensor, para que não volte a reincidir. (RESP nº 768.992/PB, rel. Min. Eliana Calmon, DJ, 28.06.2006, p. 247). 2. (). 2 - Como cediço, o valor da indenização sujeita-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, sendo certo que, na sua fixação, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico dos autores e, ainda, ao poder econômico dos réus, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. In casu, o valor fixado pelo Tribunal a quo, a título de reparação de danos morais, mostra-se razoável, limitando-se à compensação do sofrimento advindo do evento danoso. (AGA nº 748.523/SP, rel. Min. Jorge Scartezini, DJ, 20.11.2006, p. 321). Assim sendo, considero excessivo o valor pleiteado (fls. 138), de R\$ 51.000,00 (cinquenta e um mil reais), que não se mostra razoável diante dos fatos ocorridos no presente caso e das provas colacionadas aos autos, devendo, pois, ser fixado valor que traduza legítima reparação à vítima e justa punição ao ofensor. Portanto, entendo que, no caso dos autos, a condenação do réu INSS na quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil) mostra-se suficiente o bastante para atingir às finalidades da reparação. O réu Banco do Brasil, por sua vez, também deve responder pelo dano moral decorrente da cobrança e inclusão indevida de débito em nome da autora, porque patente que sofreu constrangimentos em razão de débito contraído em seu nome, tendo o banco réu incluído indevidamente o seu nome nos respectivos órgãos restritivos de créditos, no valor de R\$ 476,21 (fls. 05, 14 e 29), impedindo a autora de formalizar outros negócios como a negativa de financiamento (fls. 31/32). Quanto a esse fato, entendo pela condenação do referido réu, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), suficiente o bastante para atingir às finalidades da reparação. Por fim, quanto ao pleito da autora (fls. 211), de condenação da parte requerida em má-fé, não merece prosperar, pois é pacífico que a litigância de má-fé deve ser reconhecida apenas quando a parte abusa do direito de defesa, excedendo os limites do razoável, sendo que in casu não restou demonstrado o intuito de protelar injustificadamente o prosseguimento do feito, não restando demonstrado, ainda, prejuízo à parte autora. Em suma, afastadas as questões preliminares arguidas, no mérito, os fatos, as circunstâncias e as provas constantes dos presentes autos comprovam que o corréu Banco do Brasil S/A promoveu indevidamente a cobrança de débito no valor de R\$ 476,21, incluindo o nome da autora nos órgãos restritivos de crédito, impondo-se, pois, a procedência desse pedido para reconhecer a sua inexigibilidade e determinar a exclusão desse registro, condenando também ao pagamento de danos morais, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), corrigido monetariamente a partir da fixação (data desta sentença), com aplicação do índice de correção monetária das cadernetas de poupança, nos termos do item 4.2 (Ações Condenatórias em Geral) do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010. Os juros moratórios incidem desde a data do evento danoso (Súmula 54/STJ), no caso, a data do registro da restrição indevida (01.10.2008 - fls. 29), aplicando-se in casu o percentual de 1% (um por cento) ao mês, até junho de 2009, pois, incompatível aqui a aplicação da Taxa Selic. A partir de julho de 2009 até a data do efetivo pagamento, juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizados de forma simples, a teor da Lei nº 11.960/2009, conforme indicado no item 4.2.2 do referido manual de cálculo. Ainda em relação ao corréu Banco do Brasil S/A, não havendo provas de que concorreu para a prática do ilícito e fraudes em relação aos valores desviados do benefício de pensão por morte, improcedentes os pedidos de danos materiais e morais decorrentes. Quanto ao corréu INSS, demonstradas a relação causal e a culpa em relação ao prejuízo suportado pela autora decorrente de transferência indevida do crédito previdenciário para domicílio bancário diverso do da autora, especificamente sobre o desvio mediante fraude do valor original de R\$ 2.667,00, deve a autarquia ressarcir esses danos materiais, devidamente atualizado, com aplicação do índice de correção monetária das cadernetas de poupança e juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o evento danoso, considerado no caso a data do pagamento indevido do benefício, em 08.05.2012 (fls. 225), a teor da Lei nº 11.960/2009, conforme indicado no item 4.2 do referido manual de cálculo. Condeno, também, o INSS, a pagar à autora danos morais no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), corrigido monetariamente desde a presente fixação, também observando-se o índice de correção monetária das cadernetas de poupança, e juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do evento danoso (08.05.2012). Isso posto, e considerando o que mais dos autos consta decido o seguinte: a) em relação ao Banco do Brasil S/A, julgar parcialmente procedente o pedido da autora, com resolução de mérito do feito, a teor da norma contida no artigo 269, I, do CPC, para os fins de: a.1) declarar a inexigibilidade do débito (R\$ 476,21 - fls. 29) indevidamente indevido e determinar a exclusão do nome da autora tão somente em relação a esse débito, nos respectivos órgãos restritivos de crédito, devendo referido banco adotar as medidas necessárias para fins de cumprimento desta obrigação de fazer; a.2) condenar, ainda, o Banco do Brasil S/A a

pagar à autora indenização por danos morais, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com incidência de correção monetária a partir do arbitramento dessa indenização, ou seja, na data desta sentença (Súmula 362/STJ). Os juros moratórios incidem desde a data do evento danoso (Súmula 54/STJ), no caso, a data da restrição indevida (01.10.2008 - fls. 29), observando-se os critérios e percentuais acima explicitados; b) em relação ao INSS, julgar parcialmente procedente o pedido da autora, com resolução de mérito do feito, a teor da norma contida no artigo 269, I do mesmo estatuto processual, para os fins de: b.1) condenar o INSS a pagar à autora indenização por danos materiais, no valor de R\$ 2.667,00 (dois mil, seiscentos e sessenta e sete reais), com incidência de correção monetária e juros de mora, desde a data do efetivo prejuízo (Súmula 43/STJ), no caso o pagamento indevido do benefício, em 08.05.2012 (fls. 225), observando-se os critérios e percentuais acima explicitados; b.2) condenar, ainda, o INSS a pagar à autora indenização por danos morais, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com incidência de correção monetária a partir do arbitramento dessa indenização (Súmula 362/STJ). Os juros moratórios incidem desde a data do evento danoso (Súmula 54/STJ), no caso, a data o pagamento indevido do benefício, em 08.05.2012 (fls. 225), observando-se os critérios e percentuais também acima explicitados. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, a teor da norma contida no artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo os autos serem remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com ou sem recurso voluntário. Nos termos da fundamentação da presente sentença, desapensem-se os autos. À Secretaria para desentranhar o documento de fls. 22, devolvendo-se ao patrono da autora por não guardar nenhuma pertinência com a presente lide, uma vez que se refere ao CNIS de pessoa diversa da autora. Ao SEDI, para atualização do pólo passivo, alterando o réu Banco Nossa Caixa S/A para Banco do Brasil S/A (fls. 142). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010429-39.2011.403.6105 - LUIZ CARLOS SOARES(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO E SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias. 2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se. 3- Intimem-se.

0005192-87.2012.403.6105 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X MORADA DOS RIOS S/C LTDA(PR025767 - ADRIANA GONCALVES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, diante do trânsito em julgado da sentença proferida à fl. 369, os autos encontram-se com VISTA às partes para requererem o que de direito

0002610-80.2013.403.6105 - CLARICE MOREIRA DA SILVA(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Indefiro o pedido de ff. 377-384, tendente à realização de nova perícia médica. O laudo pericial de ff. 370/374 é analítico quanto à análise dos documentos juntados aos autos sobre a saúde do autor, pontuando as doenças que o acometiam. O médico clínico-geral é o profissional habilitado para analisar a condição geral de saúde do segurado, bem assim a existência de incapacidade laboral, elementos suficientes ao pleno e exauriente conhecimentos dos pedidos autorais. Outrossim, indefiro o requerido no tocante à requisição, por este Juízo, dos prontuários médicos do autor. Trata-se de providência que cabe à própria parte, que ao menos deve comprovar que tentou obter a documentação em questão. Assim, querendo, deverá a parte autora colacionar aos autos referidos documentos no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Oportunamente, tornem à conclusão para o julgamento.

0005430-72.2013.403.6105 - CONDOMINIO MINAS GERAIS(SP213344 - VIVIANE DIAS BARBOZA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte Autora para ciência do pagamento efetuado às fls. 90/92, e manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

0014463-86.2013.403.6105 - JOAO VICTOR ALVES DOS SANTOS - INCAPAZ X SIDNEIA CRISTINA ALVES(SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- F. 100: Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para as providências requeridas. 2- Intime-se.

0012585-86.2013.403.6183 - WILMA APPARECIDA GRIPPA PAIOLLA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. 1. Comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos cópia do processo administrativo do benefício do autor, de que conste planilha dos valores e índices de correção utilizados no cálculo da renda mensal inicial. 2. Após, dê-se vista sucessiva de 5 (cinco) dias ao autor e ao

réu, nessa ordem. 3. Acaso nada mais seja requerido, tornem os autos conclusos para sentenciamento.

0000194-08.2014.403.6105 - ROGER ANTONIO DOMINGUES(SP243006 - IDALVO CAMARGO DE MATOS FILHO) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0001117-34.2014.403.6105 - JOSE CARLOS VERISSIMO(SP308532 - PATRICIA PAVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre o processo administrativo juntado às ff. 301/313.

0003068-63.2014.403.6105 - ADELINO HEITOR SANTANA(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP280535 - DULCINÉIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 RELATÓRIOCuida-se de feito sob rito ordinário, instaurado por ação de Adelino Heitor Santana, CPF nº 161.942.768-00, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Essencialmente pretende a adequação do valor de seu benefício previdenciário aos novos valores-tetos previstos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, conforme já decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Decorrentemente, pretende receber os valores correspondentes não prescritos, corrigidos monetariamente e com incidência de juros de mora a partir da citação. Acompanham a petição inicial os documentos de ff. 16-29. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou a contestação de ff. 62-65, arguindo a prejudicial de decadência. No mérito, em caso de procedência do pedido, no que toca aos juros de mora requer seja aplicado o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação conferida pela Lei 11/960/2009, aplicando-se, ainda, a prescrição quinquenal e a compensação dos valores eventualmente pagos pela Autarquia. Réplica apresentada às ff. 68-78. Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2. FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Restam também presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Não se aplica a decadência na espécie. No presente feito a parte autora não pretende a revisão do ato de concessão de seu benefício. Antes, pretende apenas o reajustamento do valor do benefício, segundo a observância dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003. Precedentes (v.g. TRF3; APELREEX n. 1.762.784; Oitava Turma; Rel. Des. Fed. Tania Marangoni; e-DJF3 Jud1 de 10/01/2014). Com relação à prescrição, dispõe o parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991 que ela se opera no prazo de cinco anos sobre prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado n.º 85 de sua Súmula: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na espécie, o autor pretende obter a revisão de seu benefício já observada a prescrição quinquenal. No mérito, a questão vertida nos autos foi solvida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE, em 08/09/2010. O julgado, com repercussão geral e efeito vinculante, foi relatado pela em. Ministra Carmen Lúcia e publicado no DJe de 15/02/2011. Transcrevo a ementa respectiva: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação constitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência de retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que

passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Entendeu o Egr. STF, por ampla maioria de votos, que somente após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), o qual não faz parte do cálculo do benefício a ser pago. Uma vez alterado, esse limite máximo passa a ser aplicado ao valor inicialmente calculado. Nesse julgamento, referiu o em. Ministro Ayres Britto: quando se fixa um novo teto, quem estava até então sob efeito de um redutor, até porque, de ordinário, o salário de contribuição é maior do que o salário de benefício, é catapultado, é ejetado - eu acho que sim - automaticamente. Salvo se a Emenda dissesse o contrário, e a Emenda não diz. Assim, aplicam-se imediatamente os artigos 14 da E.C. n.º 20/1998 e 5.º da E.C. n.º 41/2003 a todos aqueles, e somente àqueles, que percebam benefício previdenciário concedido entre a promulgação da nova Constituição da República e 31/12/2003 (início da vigência da E.C. n.º 41/2003), contanto que estejam sob efeito de limitador de teto então vigente na apuração do cálculo da renda inicial. Em contrapartida, não se aplicam tais dispositivos aos benefícios com data de início não abrangida pelo período acima indicado ou aos benefícios concedidos em valor abaixo do limite então vigente. Isso porque nessas hipóteses não se aplicou o limitador (redutor) ora tratado, razão pela qual nenhum proveito lhes advém das majorações do teto veiculadas pelas referidas Emendas Constitucionais. No caso dos autos, o benefício da parte autora foi concedido em 01/06/1990 (f. 26). Sobre ele, ademais, efetivamente houve a incidência do limitador-teto. Conforme se apura do cálculo constante da folha 26, o salário de benefício foi calculado em NCZ\$ 76.314,84, sendo reduzido para o teto de NCZ\$ 28.847,52, vigente em 01/06/1990. Por essas razões, o valor do benefício da parte autora deve sofrer a adaptação dos novos valores-teto, conforme elevação trazida pelas Emendas Constitucionais. 3 DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido deduzido por Adelino Heitor Santana, CPF nº 161.942.768-00, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS a revisar o valor do benefício NB 42/88.018.205-9 segundo os tetos majorados pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem assim a pagar ao autor, após o trânsito em julgado, os valores decorrentes da revisão, respeitada a prescrição anterior a 31/03/2009. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (SV/STF n.º 17). Observar-se-ão as Resoluções CJF ns. 134/2010 e 267/2013, ou a que lhes suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64. Os juros de mora são devidos desde a data da citação e incidirão à razão de 1% ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional e do quanto decidido pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 a cargo do Instituto réu, atento aos termos do artigo 20, 4.º, vencida a Fazenda Pública, do Código de Processo Civil e na simplicidade da causa. Custas na forma da lei, observada a isenção da Autarquia. Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, 3.º, e art. 461, 3.º, do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar e idade avançada) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora, no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do 5.º do artigo 461 do referido Código. Dispensado o duplo grau obrigatório de jurisdição (3.º do art. 475 do CPC). A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004349-54.2014.403.6105 - ERICO AMARAL JUNIOR (SP305864 - MAURICIO SOAVE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

I. RELATÓRIO Cuida-se de feito sob rito ordinário aforado por Erico Amaral Júnior, CPF nº 024.999.198-50, em face da Caixa Econômica Federal. Pretende a autorização judicial de levantamento do saldo existente em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS de sua titularidade. Refere que com a edição da Deliberação CONSU-A-011/2013, que dispôs sobre o Estatuto e o Regime Jurídico dos Servidores Públicos da UNICAMP-ESUNICAMP, de 06/08/2013, o regime jurídico de seu vínculo laboral convolou-se do regime celetista para o regime estatutário único. Por tal razão, a universidade empregadora deixou de efetuar depósitos em sua conta fundiária. Advoga a possibilidade de afastamento, no caso, das hipóteses legais de saque do FGTS, veiculadas pelo artigo 20 da Lei n.º 8.036/1990. Acompanham a inicial os documentos de ff. 12-30. O pedido de antecipação tutela foi indeferido (ff. 33-34). Emenda da inicial às ff. 37-39. A CEF apresentou contestação às ff. 42-45, sem arguir razões preliminares. No mérito, asseve que toda pretensão de saque de saldo depositado em conta vinculada ao FGTS deve rigorosamente seguir os preceitos legais veiculados pelo artigo 20 da Lei n.º 8.036/1990. Aduz que, porque a situação dos autos não se enquadra em nenhuma das hipóteses legais de

levantamento, a pretensão do autor deve ser rejeitada. Juntou documentos (ff. 46-65). Houve réplica (ff. 67-71). Nessa ocasião foram juntados documentos (ff. 72-73). Na fase de produção de provas, as partes nada pretenderam. Vieram os autos conclusos para o sentenciamento. II. FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil, conheço diretamente dos pedidos. Conforme relatado, anseia o requerente pela autorização de levantamento de valores depositados em conta vinculada a título de FGTS de sua titularidade junto à Caixa Econômica Federal. Com efeito, a Lei n.º 8.036/1990 disciplina as hipóteses normativas de movimentação das contas vinculadas ao FGTS em seu artigo 20, caput e incisos. Da análise das situações previstas por esse artigo, de fato, pretende o requerente o levantamento do referido valor com fundamento não assentado em hipótese legal expressa. Contudo, o rol do artigo 20 não é taxativo. Há a possibilidade de levantamento dos valores vinculados ao FGTS em casos excepcionais adequadamente justificados - tal qual o caso dos autos, que cuida de mudança de regime jurídico de labora do trabalhador credor. Passando a relação jurídica laboral do requerente a ser regida pelo Regime Jurídico Único Estatutário, por decorrência a universidade não mais efetuará depósitos em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Assim, não é razoável impor-lhe que aguarde o decurso do prazo de 3 (três) anos (artigo 20, VIII) para só então ser autorizado o saque pretendido. Nesse sentido, veja-se o seguinte representativo julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (RESP 1207205; Segunda Turma; julg. 14/12/2010; DJE de 08/02/2011; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; unânime) Por fim, destaco que na espécie dos autos o indeferimento da antecipação da tutela nesta quadra processual causaria risco concreto de tornar inócuos os presentes processo e provimento sentencial, diante do lapso médio ordinário necessário ao julgamento de eventual apelação da CEF - o que provocaria, pois, o natural decurso do prazo fixado no inciso VIII do artigo 20 da Lei n.º 8.036/1990. Assim, com fundamento no artigo 273, caput e parágrafo 7.º, do CPC, antecipo os efeitos da tutela e determino o pronto atendimento do pedido de levantamento dos valores vinculados à conta fundiária do autor. III. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado por Erico Amaral Júnior, CPF nº 024.999.198-50, em face da Caixa Econômica Federal, resolvendo-lhe o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Autorizo o levantamento dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS de titularidade de Erico Amaral Júnior, CPF nº 024.999.198-50. Pagará a Caixa Econômica Federal os honorários advocatícios que fixo no valor moderado de R\$ 500,00 (quinhentos reais), atento aos termos dos artigos 20, parágrafo 4º, do mesmo Código. Com fundamento no artigo 273, caput e parágrafo 7.º, do CPC, antecipo os efeitos da tutela e determino o pronto atendimento do pedido de levantamento dos valores vinculados à conta fundiária do autor. Custas pela CEF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005028-54.2014.403.6105 - SIRLEI ALVES DE SOUZA (SP284674 - JOYCE SALOTTI DE ALMEIDA E SP284639 - DALVA RAQUEL PACHECO NESTER) X SOCIEDADE EDUCACIONAL FLEMING X UNIESP - UNIAO DAS INSTITUICOES EDUCACIONAIS DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA X FUNDACAO UNIESP DE TELEDUCACAO X BANCO DO BRASIL SA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

1- Ff. 102-103: Cumpra a autora corretamente o determinado à f. 101, emendando a inicial. A esse fim, deverá atribuir valor ao pedido indenizatório por danos morais e adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido nos autos, considerando o disposto nos artigos 259 e 260 do CPC. Prazo: 10 (dez) dias. 2- Intime-se.

0006327-66.2014.403.6105 - LAISE POTERIO DOS SANTOS (SP309227 - DANIEL FRAGA MATHIAS NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

I. RELATÓRIO Cuida-se de feito sob rito ordinário aforado, inicialmente como pedido de expedição de alvará, por Laise Poterio dos Santos, CPF nº 048.067.468-00, em face da Caixa Econômica Federal. Pretende a autorização judicial de levantamento do saldo existente em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS de sua titularidade. Refere que a partir de 1º de janeiro de 2013 o regime jurídico de seu vínculo laboral convolou-se do regime celetista para o regime estatutário único. Por tal razão, a universidade empregadora deixou de efetuar depósitos em sua conta fundiária. Acompanham a inicial os documentos de ff. 08-50. A CEF apresentou contestação às ff. 58-61, sem arguir razões preliminares. No mérito, asseve que toda pretensão de saque de saldo depositado em conta vinculada ao FGTS deve rigorosamente seguir os preceitos legais veiculados pelo artigo 20 da Lei n.º 8.036/1990. Aduz que, porque a situação dos autos não se enquadra em nenhuma das hipóteses legais de levantamento, a pretensão da autora deve ser rejeitada. Juntou documentos (ff. 62-73). Houve réplica. Na fase de produção de provas, as partes nada pretenderam. Vieram os autos conclusos para o sentenciamento. II. FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos do inciso I do artigo 330 do Código de

Processo Civil, conheço diretamente dos pedidos. Conforme relatado, anseia a requerente pela autorização de levantamento de valores depositados em conta vinculada a título de FGTS de sua titularidade junto à Caixa Econômica Federal. Com efeito, a Lei n.º 8.036/1990 disciplina as hipóteses normativas de movimentação das contas vinculadas ao FGTS em seu artigo 20, caput e incisos. Da análise das situações previstas por esse artigo, de fato, pretende a requerente o levantamento do referido valor com fundamento não assentado em hipótese legal expressa. Contudo, o rol do artigo 20 não é taxativo. Há a possibilidade de levantamento dos valores vinculados ao FGTS em casos excepcionais adequadamente justificados - tal qual o caso dos autos, que cuida de mudança de regime jurídico de labora do trabalhador credor. Passando a relação jurídica laboral da requerente a ser regida pelo Regime Jurídico Único Estatutário (ff. 12 e 40), por decorrência a universidade não mais efetuará depósitos em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Assim, não é razoável impor-lhe que aguarde o decurso do prazo de 3 (três) anos (artigo 20, VIII) para só então ser autorizado o saque pretendido. Nesse sentido, veja-se o seguinte representativo julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (RESP 1207205; Segunda Turma; julg. 14/12/2010; DJE de 08/02/2011; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; unânime) Por fim, destaco que na espécie dos autos o indeferimento da antecipação da tutela nesta quadra processual causaria risco concreto de tornar inócuos os presentes processo e provimento sentencial, diante do lapso médio ordinário necessário ao julgamento de eventual apelação da CEF - o que provocaria, pois, o natural decurso do prazo fixado no inciso VIII do artigo 20 da Lei n.º 8.036/1990. Assim, com fundamento no artigo 273, caput e parágrafo 7.º, do CPC, antecipo os efeitos da tutela e determino o pronto atendimento do pedido de levantamento dos valores vinculados à conta fundiária da autora. III. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado por Laise Poterio dos Santos, CPF nº 048.067.468-00, em face da Caixa Econômica Federal, resolvendo-lhe o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Autorizo o levantamento dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS de titularidade de Laise Poterio dos Santos, CPF nº 048.067.468-00. Pagará a Caixa Econômica Federal os honorários advocatícios que fixo no valor moderado de R\$ 500,00 (quinhentos reais), atento aos termos dos artigos 20, parágrafo 4º, do mesmo Código. Com fundamento no artigo 273, caput e parágrafo 7.º, do CPC, antecipo os efeitos da tutela e determino o pronto atendimento do pedido de levantamento dos valores vinculados à conta fundiária da autora. Custas pela CEF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006339-80.2014.403.6105 - ELIEZER MOLCHANSKY (SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0006762-40.2014.403.6105 - JOSE NAGY (SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 RELATÓRIO Cuida-se de feito sob rito ordinário, instaurado por ação de José Nagy, CPF nº 107.848.109-15, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Essencialmente pretende a adequação do valor de seu benefício previdenciário aos novos valores-tetos previstos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, conforme já decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Decorrentemente, pretende receber os valores correspondentes não prescritos, corrigidos monetariamente e com incidência de juros de mora a partir da citação. Acompanham a petição inicial os documentos de ff. 09-21. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou a contestação de ff. 28-41, arguindo a prejudicial de decadência e prescrição. No mérito, em síntese defende a legitimidade da forma de cálculo dos benefícios previdenciário pago à parte autora, bem assim a existência de ato jurídico perfeito a amparar a manutenção do atual valor pago. Réplica apresentada às ff. 43-94. Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2. FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Restam também presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Não se aplica a decadência na espécie. No presente feito a parte autora não pretende a revisão do ato de concessão de seu benefício. Antes, pretende apenas o reajustamento do valor do benefício, segundo a observância dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003. Precedentes (v.g. TRF3; APELREEX n. 1.762.784; Oitava Turma; Rel. Des. Fed. Tania Marangoni; e-DJF3 Jud1 de 10/01/2014). Com relação à prescrição, dispõe o parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991 que ela se opera no prazo de cinco anos sobre prestações

vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado n.º 85 de sua Súmula: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na espécie, o autor pretende obter a revisão de seu benefício já observada a prescrição quinquenal. No mérito, a questão vertida nos autos foi solvida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE, em 08/09/2010. O julgado, com repercussão geral e efeito vinculante, foi relatado pela em. Ministra Carmen Lúcia e publicado no DJe de 15/02/2011. Transcrevo a ementa respectiva: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação constitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência de retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Entendeu o Egr. STF, por ampla maioria de votos, que somente após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), o qual não faz parte do cálculo do benefício a ser pago. Uma vez alterado, esse limite máximo passa a ser aplicado ao valor inicialmente calculado. Nesse julgamento, referiu o em. Ministro Ayres Britto: quando se fixa um novo teto, quem estava até então sob efeito de um redutor, até porque, de ordinário, o salário de contribuição é maior do que o salário de benefício, é catapultado, é ejetado - eu acho que sim - automaticamente. Salvo se a Emenda dissesse o contrário, e a Emenda não diz. Assim, aplicam-se imediatamente os artigos 14 da E.C. n.º 20/1998 e 5.º da E.C. n.º 41/2003 a todos aqueles, e somente àqueles, que percebam benefício previdenciário concedido entre a promulgação da nova Constituição da República e 31/12/2003 (início da vigência da E.C. n.º 41/2003), contanto que estejam sob efeito de limitador de teto então vigente na apuração do cálculo da renda inicial. Em contrapartida, não se aplicam tais dispositivos aos benefícios com data de início não abrangida pelo período acima indicado ou aos benefícios concedidos em valor abaixo do limite então vigente. Isso porque nessas hipóteses não se aplicou o limitador (redutor) ora tratado, razão pela qual nenhum proveito lhes advém das majorações do teto veiculadas pelas referidas Emendas Constitucionais. No caso dos autos, o benefício da parte autora foi concedido em 12/11/1991 (f. 16). Sobre ele, ademais, efetivamente houve a incidência do limitador-teto. Conforme se apura do cálculo constante da folha 17, o salário de benefício foi calculado em Cr\$ 450.883,03, sendo reduzido para o teto de Cr\$ 420.002,00, vigente em 12/11/1991. Por essas razões, o valor do benefício da parte autora deve sofrer a adaptação dos novos valores-teto, conforme elevação trazida pelas Emendas Constitucionais. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido deduzido por José Nagy, CPF nº 107.848.109-15, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS a revisar o valor do benefício NB 42/86.675.429-6 segundo os tetos majorados pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem assim a pagar ao autor, após o trânsito em julgado, os valores decorrentes da revisão, respeitada a prescrição anterior a 30/06/2009. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (SV/STF n.º 17). Observar-se-ão as Resoluções CJF ns. 134/2010 e 267/2013, ou a que lhes suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64. Os juros de mora são devidos desde a data da citação e incidirão à razão de 1% ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional e do quanto decidido pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 a cargo do Instituto réu, atento aos termos do artigo 20, 4.º, vencida a Fazenda Pública, do Código de Processo Civil e na simplicidade da causa. Custas na forma da lei, observada a isenção da Autarquia. Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, 3.º, e art. 461, 3.º, do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar e idade avançada) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora, no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do 5.º do artigo 461 do referido Código. Dispensado o duplo grau obrigatório de jurisdição (3.º do art. 475 do CPC). A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que

ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006846-41.2014.403.6105 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0008056-30.2014.403.6105 - ADRIANA BRAGA PEREIRA(SP295892 - LETICIA AGRESTE SALLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito sob rito ordinário instaurado inicialmente perante a 7ª Vara Cível de Campinas, por ação de Adriana Braga Pereira, CPF n.º 163.009.738-16, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, ou em caso de constatação de incapacidade total e permanente, a concessão da aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento dos valores vencidos desde a cessação de referido benefício. Alega que desde dezembro de 2010 é portadora de Pioderma Gangrenoso e Paniculite Ulcerativa e que para tratamento e controle das doenças indicadas, faz uso de medicação controlada, a qual provoca diversos efeitos colaterais que a incapacitam ao trabalho. Teve concedido o benefício de auxílio-doença no período 14 de abril de 2011 até 26 de maio de 2011. Afirma a parte autora, contudo, que sua condição debilitada de saúde persiste, impossibilitando-a de retornar ao trabalho remunerado. Requereu a gratuidade processual. Juntou à inicial os documentos de ff. 22-46. O pedido de antecipação da tutela foi postergado para após a vinda da contestação (ff. 47). Na mesma ocasião, foi deferida a gratuidade processual. Citada, a autarquia ré apresentou contestação (ff. 51-80), arguindo preliminar de incompetência do juízo. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, argumentando que o benefício foi cessado porque a perícia realizada pelo médico da Previdência Social não constatou a existência de incapacidade laborativa na autora. Apresentou quesitos e juntou o laudo pericial assinado por médico da Previdência Social. Após a apresentação da réplica pela parte autora (ff. 82-98), foi determinado que as partes especificassem quais provas pretendiam produzir (ff. 99). A parte autora especificou as provas que pretendia produzir (ff. 101-102), deixando de se manifestar o INSS (ff. 103). Foi determinada a realização de perícia médica (ff. 104). O laudo médico do perito foi juntado às ff. 108-119, sobre o qual se manifestou o INSS (f. 131), deixando de se manifestar a parte autora. Pela decisão de ff. 134-135, os autos foram remetidos à esta Justiça Federal em razão do reconhecimento da incompetência da Justiça Estadual. Recebidos os autos nesta 2ª Vara Federal, foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Instadas, as partes nada mais requereram (certidão de ff. 144-V e 145). Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2. FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Estão igualmente presentes os pressupostos processuais, em especial a regularidade na representação das partes, e as condições da ação. Considerando-se que a preliminar arguida foi superada com a remessa dos autos a esta Justiça Federal, passo diretamente à apreciação do mérito do feito. Anseia a parte autora por provimento jurisdicional que lhe restabeleça o benefício de auxílio-doença ou conceda aposentadoria por invalidez, conforme a constatação da incapacidade pela perícia médica, com o pagamento dos valores que deixou de receber desde a data da cessação. O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações. Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações. Da consulta ao CNIS de ff. 132, verifico que a parte autora

possui vínculo empregatício com a empresa Felipe Francois Kutinskas, com data de admissão em 25/09/2010, sem notícia de rescisão, bem como recebeu o benefício de auxílio-doença no período de 14/04/2011 a 26/05/2011 (NB 545.712.292-8). Assim, ao teor do disposto nos artigos 15, inciso I, e 25, inciso I, ambos da Lei nº 8.213/1991, e considerando seu afastamento anterior em razão da mesma moléstia, cumpriu a autora os requisitos da manutenção da qualidade de segurado e do período de carência para o momento do início da alegada incapacidade laboral. Em relação ao terceiro e principal requisito para o benefício em liça, o laudo pericial elaborado em 27/02/2013 pelo Sr. Perito judicial (ff. 108-119) atesta que a parte autora foi portadora de Pioderma Gangrenoso, e foi submetida à tratamento, apresentando melhora satisfatória; constatou manifestações cutâneas discretas com indícios de melhora do quadro dermatológico; atesta também, contudo, que esse quadro clínico não a remete à condição de incapacitada para o trabalho remunerado. Em resposta aos quesitos formulados, respondeu o Sr. Perito que a autora foi portadora de Pioderma Gangrenoso (hipótese diagnóstica confirmada por exame histológico). Foi submetida à tratamento com corticoesteróides, apresentando melhora satisfatória. O exame médico pericial constatou manifestações cutâneas discretas com indícios de melhora de quadro dermatológico. Quanto à avaliação da capacidade laboral, ressalta-se que no presente caso a autora não apresenta sequelas geradoras de incapacidade profissional. Quanto aonexo causal, não pode-se afirmar pela relação de causalidade entre o quadro clínico da autora e as lesões apresentadas. Destaca-se que não foram apresentados laudos médicos ou exames que confirmem dermatose ocupacional. Pela aplicação do princípio processual do livre convencimento motivado, ou da persuasão racional, não está o julgador submetido à conclusão do laudo médico do Perito do Juízo. Poderá dele divergir sempre que outros documentos médicos pautem juízo contrário ao quanto restou consignado na perícia. No caso dos autos, porém, entendo que os documentos médicos trazidos aos autos não são suficientes para ilidir a conclusão da perícia oficial, pois se trata de documentos que não atestam de forma peremptória a incapacidade laboral da parte autora. Demais disso, noto que por ocasião da impugnação ao laudo pericial oficial, a parte autora não trouxe documentos médicos contemporâneos àquela perícia que possam ilidir a conclusão médica nela firmada. Desse modo, não colho como desarrazoadas as conclusões do Sr. Perito do Juízo; antes, tenho-as como confiáveis a pautar a improcedência da pretensão. Assim, por não haver incapacidade laboral da parte autora, não se observa o requisito essencial à concessão do benefício pretendido. Com efeito, não atendido o terceiro e principal requisito exigido pelo artigo 59 da Lei 8.213/1991, que é a incapacidade para o exercício de labor remunerado, o benefício pleiteado não pode ser concedido. No sentido de que a questão fulcral da concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral não é a existência em si de doença, mas sim da incapacidade para o trabalho que ela tenha gerado, veja-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Agravo a que se nega provimento. [TRF3; AC 2003.61.26.004311-6/SP; 8ª Turma; DJF3 de 07/10/2008; Relatora Des. Fed. Therezinha Cazerta]. Decerto que, considerando o fato incontroverso de ser a parte autora portadora das doenças referidas, a qualquer momento ela poderá requerer novamente, em outro processo, benefício por incapacidade. Para tanto, deverá haver indesejado superveniente agravamento de seu estado de saúde, com prejuízo de sua capacidade laborativa, tudo comprovado por novos documentos médicos e submetidos ao crivo de nova perícia por médico do Juízo. Danos morais: O pedido acessório de indenização em razão dos danos morais é improcedente por decorrência da improcedência do pedido principal. Ainda, note-se que a autora cingiu-se a alegar haver sofrido danos morais em decorrência do indevido indeferimento de seu pedido de concessão do auxílio-doença. No caso dos autos, não se verificam a culpa do INSS nem tampouco a prova concreta de algum específico e particular dano à autora. A espécie dos autos é daquelas em que a Administração Pública tem campo para interpretar fatos sobre os quais se pautam os direitos requeridos, como a existência ou não de incapacidade laboral. A decisão administrativa, assim, valeu-se de impeditivo abstrato (normativo) legítimo ao indeferimento da concessão do benefício, após análise interpretativa de fatos invocados pelo requerente (autor). Ademais, embora sejam presumíveis as consequências do não recebimento do benefício, com o qual a autora contaria todo mês, não houve comprovação de algum fato constrangedor específico ou de algum abalo moral efetivo decorrente do indeferimento do requerimento. Dano material com contratação de advogado: Pleiteia a autora, por fim, indenização pelos danos materiais no importe de 20% sobre o valor total da condenação, decorrente da diminuição de seu patrimônio na contratação de advogado para o ajuizamento da presente demanda. Inicialmente destaco que o dano material cuja indenização se pretende não se confunde com aquele pertinente ao não recebimento do benefício previdenciário discutido nos autos. Para tal reparação, a parte autora formulou pedido específico. O pagamento da verba honorária convencional decorre de obrigação contratual assumida exclusivamente entre o advogado e seu cliente. Casos há em que tal verba é fixada contratualmente em percentual sobre o valor do proveito econômico advindo do julgamento da demanda. Dispõe o artigo 22, 4º, do Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/1994) que: Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. (...) 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por

dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. Assim, os honorários advocatícios convenacionados, por cujo pagamento diretamente se obrigou a parte com seu patrono, são excluídos do próprio crédito que a parte tenha a receber da contraparte processual, por decorrência de condenação judicial. Nesse sentido, veja-se o seguinte recente julgado: AGRADO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESTAQUE DOS HONORÁRIOS CONTRATADOS DO VALOR DA CONDENAÇÃO. AGRADO PROVIDO. 1. O 4º do art. 22 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906/94) prevê a possibilidade de pagamento dos honorários convenacionados diretamente ao advogado, que fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte. 2. O valor referente aos honorários advocatícios contratados não será acrescido ao valor da condenação, mas tão-somente destacados dos valores já liquidados e devidos à parte autora. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF3R; AI 327938; Proc. 2008.03.00.007721-2/SP; Sétima Turma; DJF3 de 10/12/2008, p. 491; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral). Suposto assim não fosse, estar-se-ia a permitir que uma convenção de direito disponível entre duas pessoas criasse indireta e condicionadamente (ao sucesso da demanda) obrigação para terceira pessoa não integrante daquele acordo privado. Haveria, assim, supressão de requisito de validade (em relação a terceiros) da própria obrigação assumida: a vontade dessa terceira pessoa responsável. Dessa forma, cabia ao autor, de modo a se desonerar do pagamento integral dessa verba convenacionada, fixar cláusula de compensação dos honorários convenacionados com os honorários sucumbenciais, descontando-se estes daqueles. Portanto, descabe indenização por danos materiais em reposição à verba honorária despendida pela autora com seu patrono constituído. Demais do quanto acima esposado, cumpre observar que neste município de Campinas há órgão da Defensoria Pública da União, que poderia ter sido procurado pelo autor para representá-lo gratuitamente neste processo. Contudo, por ato legítimo de sua vontade, preferiu pagar pela contratação do serviço de advocacia - razão pela qual deve responder por tal livre e onerosa escolha. Dessa forma, é improcedente o pedido de indenização por danos materiais. 3. DISPOSITIVO Nos termos da fundamentação, julgo improcedentes os pedidos deduzidos na inicial por Adriana Braga Pereira, CPF n.º 163.009.738-16, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade. Custas na forma da lei, observada a gratuidade. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008108-26.2014.403.6105 - M. V. GONCALVES E CIA. LTDA (SP332345 - VITOR DIAS BRUNO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0009383-10.2014.403.6105 - LUIS AUGUSTO MICHELIM DA SILVA (SP204084 - ROGERIO DO CARMO TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA para a parte RÉ ESPECIFICAR PROVAS que pretende produzir, com indicação da essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014917-66.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010478-17.2010.403.6105) UNIAO FEDERAL (Proc. 2343 - CLARIANA SUZART DE MOURA) X EDSON GUILHERME RAIZER (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)

Junte-se. Diante das razões expostas, excepcionalmente reconsidero na íntegra a restrição imposta. Levante-se tal restrição do sistema, retirando a etiqueta dos autos. Cps., 15/10/2014(a) GUILHERME ANDRADE LUCCI Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena 1 - Ff. 58-60: Diante da divergência de valores, remetam-se estes autos à Contadoria do Juízo para elaboração de cálculos dos valores devidos ao embargado nos termos do julgado no feito principal. 2- Intimem-se. Cumpra-se.

0004122-64.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003794-42.2011.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2866 - LETICIA ARONI ZEBER MARQUES) X GRAZIELA FRANCISCA DE JESUS SOUZA (SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS)

1 RELATÓRIO Instituto Nacional de Seguro Social - INSS opõe embargos à execução promovida por Graziela

Francisca de Jesus Souza nos autos da ação ordinária nº 0003794-42.2011.403.6105. Alega excesso na execução e defende que o valor correto a ser pago a título do principal mais honorários advocatícios, atualizado para novembro/2013, é de R\$ 10.465,64 (dez mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos). Juntou documentos (ff. 04-73). Recebidos os embargos, a embargada manifestou-se à f. 79 concordando com os cálculos apresentados pelo embargante. O embargante requereu (f. 80) a procedência dos embargos, com a condenação da parte embargada nas verbas de sucumbência a serem abatidas de seu crédito. Após, vieram os autos conclusos para sentença. 2 FUNDAMENTAÇÃO lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil, pois inexistente necessidade da produção de provas em audiência. Intimada a se manifestar sobre os cálculos do INSS, não apresentou a embargada impugnação contábil apta a desconstituir a legitimidade dos cálculos do embargante; antes, com eles concordou. Dessarte, a procedência dos embargos é medida que se impõe. Isso porque a embargada concordou expressamente com o valor apresentado pelo embargante. 3 DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedentes os embargos, resolvendo o mérito de sua oposição nos termos dos artigos 269, incisos I e II, e 740, ambos do Código de Processo Civil. Assim, fixo o valor da execução a título de verba honorária, atualizado para novembro de 2013, em R\$ 10.465,64 (dez mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos). Dada a concordância da embargada, fixo os honorários advocatícios devidos nestes embargos moderadamente em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), conforme artigo 20, parágrafo 4º, do CPC. Deverá essa verba ser integralmente descontada do valor devido a mesmo título de verba honorária no feito principal, nos termos da Súmula n.º 306/STJ. Sem condenação em custas, conforme artigo 7º da Lei n.º 9.289/1996. Intimem-se as partes a dizerem sobre se eventualmente renunciaram ao direito processual de recorrer, a fim de possibilitar a pronta expedição de ofício requisitório. Transitada em julgado, expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009437-73.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030896-71.2000.403.0399 (2000.03.99.030896-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X CECILIA MATHIAS DE MELLO X ESTER SILVA SANTANA X FRANCISCA JULIANO SILVA X MARIA POTENCIANO GUIMARAES X ZEA MONTEIRO MAZZOLA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária n.º 0030896-71.2000.403.0399. 2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal. 3. Vista ao Embargado, no prazo legal. 4. Após, tornem conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010116-73.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X MARCIA TEIXEIRA DE LIMA 46760514840 X MARCIA TEIXEIRA DE LIMA

1. Defiro a citação do(s) réu(s). 2. Expeça-se mandado para citação, penhora e avaliação, nos termos do art. 652 do CPC. 3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$500,00(quinhetos reais). 4. Fica o réu intimado de que, havendo o pagamento integral do débito executado no período de 3(três) dias, referida verba honorária ficará reduzida pela metade (artigo 652-A do CPC). 5. Autorizo o executante de mandados a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. 6. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0009431-66.2014.403.6105 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X BENEDITA GODOY DA SILVA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0009471-48.2014.403.6105 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X CELIO CARIAGA DA SILVA X FLORA AROUCA VERONEZZE

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0010682-22.2014.403.6105 - BETEL TRANSPORTES COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP229599 - SIMONE MIRANDA NOSE) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP

Vistos em decisão liminar. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Betel Transportes Comércio e Representações Ltda., qualificada nos autos, contra ato do Procurador-Seccional da Fazenda Nacional em Campinas - SP. Objetiva a prolação de provimento liminar que pronuncie a extinção dos débitos consubstanciados nas Certidões de Dívida Ativa ns. 80.6.14.000753-99, 80.7.08.019655-05 e 80.6.08.150788-78, de forma a possibilitar à impetrante a comprovação de sua regularidade fiscal. Ao final, visa à confirmação do provimento liminar. Alega a impetrante que referidos débitos encontram-se extintos pela decadência e prescrição. Funda a urgência do pedido nas dificuldades, decorrentes da impossibilidade de comprovação de sua regularidade fiscal, à realização de operações bancárias necessárias ao desenvolvimento de suas atividades. Instrui a inicial com os documentos de ff. 12-28. Decido. Prevenção Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção do presente feito com o processo nº 0000835-45.2004.4.03.6105, em razão da diversidade de objetos dos feitos. Verifico, contudo, inexistirem nos autos elementos suficientes a embasar o afastamento da prevenção com o feito nº 0006696-36.2009.4.03.6105. Petição inicial A impetrante afirma, na inicial, a impossibilidade de exigência do débito fiscal objeto das 03 CDAs objeto do presente mandamus. Instrui a inicial com os seguintes documentos: (i) extrato de informações gerais da CDA nº 80.6.14.000753-99, referente a débito de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS vencido em 14/10/2005 e inscrito em Dívida Ativa da União em 17/01/2014 (ff. 20-21); (ii) extrato de informações gerais da CDA nº 80.7.08.019655-05, referente a débitos de imposto vencidos no período de 15/03/2004 a 15/06/2004, inscritos em Dívida Ativa da União em 22/12/2008 e com situação ativa ajuizada registrada em 25/02/2009 (ff. 22-24); (iii) extrato de informações gerais da CDA nº 80.6.08.150788-78, referente a débitos de imposto vencidos no período de 15/04/2004 a 15/06/2004, inscritos em Dívida Ativa da União em 22/12/2008 e com situação ativa ajuizada registrada em 25/02/2009 (ff. 25-27). Ademais, atribui à causa valor correspondente à soma das importâncias consolidadas dos 03 (três) referidos débitos. Não obstante, apenas menciona expressamente na exordial os débitos inscritos sob os ns. 80.7.08.019655-05 e 80.6.14.000753-99. Custas judiciais A impetrante colaciona aos autos a cópia reprográfica da guia de recolhimento de custas judiciais (f. 28). Regularização da petição inicial Diante de todo o exposto, determino à impetrante que, no prazo de 10 (dez) dias: 1. apresente os documentos necessários ao afastamento da prevenção do presente feito em relação ao mandado de segurança nº 0006696-36.2009.4.03.6105; 2. emende a inicial, para o fim de expressamente incluir a inscrição nº 80.6.08.150788-78 no objeto do feito; 3. apresente a via original da guia de recolhimento de custas judiciais. Pedido de liminar A concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*). No caso dos autos, não vislumbro o *fumus boni iuris*, indispensável ao deferimento da tutela liminar. Com efeito, a impetrante alega que os 03 (três) débitos objeto da ação mandamental (ns. 80.6.14.000753-99, 80.7.08.019655-05 e 80.6.08.150788-78) encontram-se extintos pela decadência e prescrição. No entanto, não demonstra que entre as datas dos respectivos fatos geradores e lançamentos tributários tenha decorrido prazo superior a 05 (cinco) anos. Ademais, ao menos no que se refere às inscrições nº 80.7.08.019655-05 e 80.6.08.150788-78, verifico, nesse exame sumário, próprio da tutela de urgência, a ocorrência de fatos capazes de afastar a alegação de prescrição. Realmente, referidos débitos tiveram seus vencimentos ocorridos no período de 15/03/2004 a 15/06/2004. Dessa forma, sua prescrição não se operaria mesmo antes de 15/03/2009. Considerando que os documentos juntados aos autos indiciam que o ajuizamento das respectivas execuções fiscais deu-se em data anterior (25/02/2009), não houve, ao menos em princípio, consumação da prescrição. Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar. Sem prejuízo, determino à impetrante que regularize a petição inicial, nos termos e prazo acima especificados. Providencie a Secretaria desta 2ª Vara Federal a juntada aos autos dos extratos de consulta eletrônica ao andamento dos processos ns. 000835-45.2004.4.03.6105 e 0006696-36.2009.4.03.6105. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005828-68.2003.403.6105 (2003.61.05.005828-0) - A.T.R. MOVEIS LTDA - EPP(SP095530 - CELSO APARECIDO CARBONI E SP186726 - CIBELE CONTE CARBONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA) X A.T.R. MOVEIS LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

0010478-17.2010.403.6105 - EDSON GUILHERME RAIZER(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X EDSON GUILHERME RAIZER X UNIAO FEDERAL

Junte-se. Diante das razões expostas, excepcionalmente reconsidero na íntegra a restrição imposta. Levante-se tal restrição do sistema, retirando a etiqueta dos autos. Cps., 15/10/2014(a) GUILHERME ANDRADE LUCCI Juiz Federal Substitutona Titularidade Plena

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002902-65.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

1- F. 56, verso: Diante da certidão de decurso de prazo, oportuno à parte exequente uma vez mais que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a informação de secretaria de f. 55, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento. 2- Sem prejuízo, reitere-se o oficiamento à 7ª Circunscrição que informe a este Juízo, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, sobre o cumprimento da transferência do veículo indicado na inicial ao domínio e posse da exequente. 3- Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 9173

MONITORIA

0009084-72.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MAXX DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA ME X GILIARDO FERREIRA X RICHARD JOSE DOS SANTOS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do ofício de fl. 274, deverá a parte autora providenciar o recolhimento da diferença da diligência do Oficial de Justiça, no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000072-92.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X FLAVIA FLAITT HINTZE(SP247836 - RAFAEL MENDES DE LIMA)

1- Recebo a apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. 3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

0009113-83.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X JULIO CEZAR BRUNNER JUNIOR

1. Defiro a citação do(s) réu(s). 2. Expeça-se carta precatória para citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, bem assim para realização de audiência de tentativa de conciliação. 3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$ 500,00 (quinhentos reais). 4. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC). 5. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado. 6. Atendido, expeça-se a deprecata. 7. Afasto a prevenção em relação ao feito indicado à f. 23, visto tratar-se de reclamação pre-processual.

0009181-33.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X VANESSA DE FATIMA FERREIRA LOURENCO

1. Defiro a citação do(s) réu(s). 2. Expeça-se carta precatória para citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, bem assim para realização de audiência de tentativa de conciliação. 3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$ 500,00 (quinhentos reais). 4. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC). 5. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado. 6. Atendido, expeça-se a deprecata. 7. Afasto a prevenção em relação ao feito indicado à f. 19, visto tratar-se de reclamação pre-processual.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004375-56.2007.403.6183 (2007.61.83.004375-1) - OSMAR XAVIER DE CARVALHO(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte autora o que de direito, em 05 (cinco) dias. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intime-se.

0015879-26.2012.403.6105 - DALVA BARBOSA MARQUES TOMASIN VINHAS(SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART) X UNIAO FEDERAL

1- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

0013185-50.2013.403.6105 - CARLSO HENRIQUE MENENGRONE(SP266872 - SILMARA ALENCAR DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 96/97: Diante do cumprimento do item 3 do despacho de fls. 92, cite-se o réu para que apresente resposta no prazo legal.2. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 3. Cumprido o item 2, intime-se o réu a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.Int.

0003812-58.2014.403.6105 - EUCLIDES AMORIM DA SILVA(SP309847 - LUIS GUSTAVO ROVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

0006550-19.2014.403.6105 - AGENOR RUBENS ROBERT(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho de f. 212/213, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora:- apresentar as provas documentais remanescentes;- especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.- manifestar sobre os extratos CNIS.

0007432-78.2014.403.6105 - DAVI DE SOUSA RIBEIRO X PATRICIA GONCALVES RIBEIRO(SP278135 - ROBERTO LUIS GIAMPIETRO BONFA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1 RELATÓRIOCuida-se de feito sob rito ordinário, aforado por Davi de Sousa Ribeiro e Patrícia Gonçalves Ribeiro, qualificados nos autos, em face da Caixa Econômica Federal - CEF. Almejam a obtenção de trato declaratório de direito e condenatório à revisão das cláusulas do contrato de mútuo que firmaram com a ré para o fim de aquisição de imóvel residencial pelo Sistema Financeiro da Habitação. A petição inicial foi inicialmente distribuída ao Juízo Estadual da 2.ª Vara Cível desta Comarca de Campinas, que declarou sua incompetência para julgamento do feito e determinou a remessa dos autos para distribuição a esta Justiça Federal (f. 111). Aqui recebidos, pelo despacho de f. 127, determinou-se à parte autora que emendasse a petição inicial. A esse fim, deveria apresentar contrafé para a citação, inclusive da petição de emenda, ratificar os termos da petição inicial e ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos. As providências deveriam ser cumpridas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intimada, a parte autora apresentou emenda da inicial (ff. 129-154 e 156-163).Pelo despacho de ff. 164-165, foi novamente a parte autora intimada para dar integral cumprimento à determinação de emenda da inicial. Intimada, a parte autora deixou transcorrer, sem manifestação, o prazo concedido para o cumprimento da decisão.Vieram os autos conclusos para sentença.2

FUNDAMENTAÇÃOConsoante relatado, a parte autora foi intimada a emendar sua petição inicial para ratificar os termos da petição inicial, complementar a contrafé apresentada, apresentar a via original de declaração de hipossuficiência econômica de f. 113 ou recolher as custas decorrentes do ajuizamento do feito. É dever das partes a promoção dos atos e diligências que lhe competirem, no prazo assinalado para tanto, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito nele posto.No presente caso, em que pese ter sido a parte autora intimada para regularizar sua petição inicial, deixou de promover as diligências que lhe foram impostas, não se manifestando no momento oportuno. Assim, sua inércia em cumprir as diligências determinadas pelo Juízo inviabiliza o prosseguimento do feito, impondo-se, pois, a sua extinção.Por fim, é de se fixar que o caso dos autos não comporta aplicação do artigo 257 do Código de Processo Civil, por razão de que as determinações não cumpridas pela parte autora não se referem exclusivamente à ausência de recolhimento das custas processuais. 3

DISPOSITIVODIANTE DO EXPOSTO, indefiro a petição inicial e decreto extinto o processo sem resolução de seu mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso I, e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual.Custas na forma da

lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0008975-19.2014.403.6105 - SEDENIR CARDOZO LUZ(SP303960 - FABIANO RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Ff. 61/80: Nada a prover, tendo em vista que o feito não foi sentenciado.2. Cumpra-se o despacho de f. 60, arquivando-se o feito, com baixa-sobrestado, nos termos lá dispostos.Int.

0009240-21.2014.403.6105 - ANGELICA NOGUEIRA(SP111643 - MAURO SERGIO RODRIGUES E SP109794 - LUIS MARTINS JUNIOR E SP164702 - GISELE CRISTINA CORRÊA) X SHELL BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE PAULINIA

1) Ff. 104-112: Recebo a emenda à inicial.2) Apreciarei o pleito antecipatório após a vinda das contestações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela de urgência pretendida.3) Citem-se os réus. 4) Sem prejuízo, defiro à autora prazo adicional de 30 (trinta) dias para o cumprimento do item 1.5 de f. 101.5) Intimem-se.

0010093-30.2014.403.6105 - ANGELA DE FATIMA MAGATTI SARAIVA(SP205299 - JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Nos termos do art. 282, II e V, do Código de Processo Civil, emende a autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias. Deverá:1.1. Declinar sua profissão;1.2. Justificar o valor atribuído à causa, atento ao disposto no art. 259, do Código de Processo Civil, e ao benefício econômico pretendido nos autos, apresentando planilha que o justifique.2. Cumprida a providência acima, voltem conclusos para análise quanto ao pedido de gratuidade e competência deste Juízo Federal.Int.

0010674-45.2014.403.6105 - ZENILDA COSTA DA SILVA(SP269038 - SILVIA ANDREIA MAZAN CANEZELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão.Ciência à autora da redistribuição do feito.Cuida-se de feito sob o rito ordinário instaurado por ação de Zenilda Costa da Silva, CPF nº 949.623.595-68, em face da Caixa Econômica Federal. Visa à declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes e à condenação da ré a que cancele a conta corrente aberta na agência bancária nº 2886 em nome da autora e lhe pague indenização compensatória de danos morais em razão da alegada inclusão indevida de seu nome em cadastros de restrição ao crédito. A autora requer a gratuidade processual e junta documentos (ff. 30-40).DECIDO.A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 36.200,00 (trinta e seis mil e duzentos reais).Tal valor é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial - artigo 3.º, caput, da Lei n.º 10.259/2001. Decorrentemente, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo.Desde logo, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000944-20.2008.403.6105 (2008.61.05.000944-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MARGATE CONSTRUcoes COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP093936 - WILLIANS BOTER GRILLO E SP248820 - ANDRE LUIZ TORSO) X JOSE LUIZ NUNES DE VIVEIROS X AUGUSTO VITORIO BRACCIALLI

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a pesquisa realizada junto ao Sistema RENAJUD E INFOJUD, pelo prazo de 05 (cinco) dias.DESPACHO DE FLS. 303:1. Ff. 301-302: defiro a pesquisa requerida em nome dos executados MARGATE CONSTRUÇÕES COM. E EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ 03.638.069/0001-33, JOSÉ LUIZ NUNES DE VIVEIROS, CPF 564.590.258-00 e AUGUSTO VITÓRIO BRACIALI, CPF 051.744.958-75 através dos sistemas Renajud e Infojud.2. A pesquisa será realizada, através do sistema INFOJUD, em relação aos executados, juntando-se aos autos os documentos em envelope lacrado, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre referidos documentos. 3. Sem prejuízo, promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome dos executados.4. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 5. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). Intime-o(s) da penhora realizada através de seu advogado constituído nos autos. 6. A avaliação do bem fica postergada para

momento oportuno. 7. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento em relação à alienação de bens penhorados em hasta pública. 8. Intimem-se e cumpra-se

0002915-64.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X GIBATEL COMERCIO LOCACAO E E L ME X GILBERTO RUSSO JUNIOR

1. Defiro o pedido de f. 126 e determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 791, inciso III, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes. 2. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 3. Intime-se e cumpra-se.

0000455-70.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X YDOO ENSINO DE IDIOMAS E COMPUTACAO LTDA - ME X PLINIO ROBERTO SOUZA VILELA X PRISCILA ANITA DAS NEVES VILELA

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em face de Ydoo Ensino de Idiomas e Computação Ltda., Plínio Roberto Souza Vilela e Priscila Anita das Neves Vilela, qualificados na inicial. Visa ao pagamento de importância relativa ao inadimplemento de Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica, de nº 25.2883.606.0000021-19, celebrado entre as partes. Juntou os documentos de ff. 04-25. Citados, os executados deixaram de opor embargos. Foi realizada audiência de tentativa de conciliação (ff. 51-52), na qual as partes compuseram os seus interesses. Às ff. 57-59 e 64, a CEF informou e comprovou o integral cumprimento da avença. Relatei. Fundamento e decido: Sentencio o feito, nos termos do artigo 329 do Código de Processo Civil. Conforme relatado, trata-se de ação de execução de título extrajudicial na qual visa a CEF ao pagamento da importância relativa ao inadimplemento de Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica, de nº 25.2883.606.0000021-19, celebrado entre as partes. Foi realizada audiência de tentativa de conciliação, na qual as partes compuseram os seus interesses. Nessa ocasião, restou consignado que: (...) A CEF propõe-se a receber o referido valor da seguinte forma: O valor de R\$ 36.955,84, já incluídos o principal, correção monetária, juros e os valores referentes a custas judiciais e honorários advocatícios, com uma entrada de R\$ 4.078,07, com vencimento para o dia 14/08/2014; e o restante em 36 parcelas iguais e sucessivas de R\$ 1.285,00 com vencimentos todo dia 14 de cada mês, iniciando em 14/09/2014, sendo a proposta aceita pelos executados (...) As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao juízo a sua homologação (...) suspendo o processo de execução e eventuais embargos à execução até o final do prazo de duração do acordo, com fundamento no artigo 792 do Código de Processo Civil.. Às ff. 57-59 e 64, a CEF noticiou e comprovou o integral cumprimento do acordo firmado em audiência. Diante do exposto, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes às ff. 51-52, para que produza seus efeitos, resolvendo o mérito da pretensão com fulcro no artigo 269, inciso III, e 794, II, ambos do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios nos termos do acordo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006524-21.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X RONALDO ADRIANO BELOLLI

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em face de Ronaldo Adriano Belolli, qualificado na inicial. Visa ao pagamento de importância relativa ao inadimplemento de Termo de Aditamento para Renegociação de Dívida Firmada por Contrato Particular - CONSTRUCARD, de nº 074126000058128, celebrado entre as partes. Juntou os documentos de ff. 04-32. Às ff. 48-50 e 57-65, a CEF informou que se compôs amigavelmente com o executado para liquidação da dívida. Citado, o executado deixou de opor embargos. Relatei. Fundamento e decido: Conforme Documento de Lançamento de Evento - DLE Pagamento/Recebimento (ff. 49-50) e Consulta de Contrato (ff. 58-65), verifico que as partes transacionaram acerca do objeto da presente execução, razão pela qual entendo ser mesmo o caso de sua extinção, nos termos do artigo 794, II, do CPC. Diante do exposto, tendo havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso II, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios nos termos do acordo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009009-91.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X MIRNA CRISTIANE VITAL DA SILVA

1. Defiro a citação do(s) Executado(s). 2. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$ 500,00 (quinhentos reais). 3. Fica o réu intimado de que,

havendo o pagamento integral do débito executado no período de 3(três) dias, referida verba honorária ficará reduzida pela metade (artigo 652-A do CPC).4. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado. 5. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005996-94.2008.403.6105 (2008.61.05.005996-8) - GALVANI MINERACAO E PARTICIPACOES LTDA X GALVANI IND/, COM/ E SERVICOS S/A(SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0012800-05.2013.403.6105 - MAREFF CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA. - EPP(SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO E SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECON FEDERAL-CEF EM CAMPINAS - SP(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP

1. Recebo a apelação de ambas as partes em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, parágrafo 3º, da Lei 12.016/2009.2. Vista as partes contrárias para contrarrazoarem no prazo de 15 (quinze) dias. Após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 83, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as devidas anotações e demais cautelas de estilo.4. Intime-se.

0010669-23.2014.403.6105 - INDUSTRIA MECANICA SIGRIST IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

1. Sob pena de indeferimento da petição inicial (artigos 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 10 da Lei nº 12.016/2009), emende-a a impetrante, no prazo de 10 (dez) dia. A esse fim, deverá:1.1. ajustar o valor da causa ao proveito econômico pretendido nos au-tos, tomando em consideração, inclusive, o pedido de compensação tributária;1.2. complementar as custas judiciais com base no valor retificado da causa. 1.3. complementar a contrafé, para os fins do disposto nos incisos I e II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.2. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0604815-68.1992.403.6105 (92.0604815-5) - DULCINA INES PENHA MARINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODERCIO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DULCINA INES PENHA MARINELLI X SILVIO PENHA X MARLI PENHA GALVAO X EUNICE PENHA X ODERCIO MARTINS(SP041608 - NELSON LEITE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. A parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Despacho de fls 226:1. F. 214: Não há que falar em sobrestamento do feito, posto a discussão de ff. 133 e 195 referir-se a honorários contratuais. Desta feita, oportuno, pela derradeira vez, o prazo de 15 (quinze) dias, para que os herdeiros de Odércio Martins regularizem sua representação processual, bem como para colacionarem aos autos a certidão de óbito de Odércio Martins, sem o que não será possível a análise do pedido de habilitação de fls. 196-201.2. Cumprido o item 1, dê-se vista ao INSS acerca do pedido de habilitação, que dar-se-á nos termos do artigo 1.060 do Código de Processo Civil. 3. Havendo concordância da autarquia, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo ativo do feito, devendo ser excluído o autor Odércio Martins e incluídos, em substituição, os herdeiros WAGNER ANTONIO MARTINS, (CPF nº 068.864.698-29), ELIANA CRISTINA MARTINS MIRANDA (CPF nº 076.277.468-17), JOÃO ROBERTO MARTINS (CPF nº 059.214.028-85) e MARCELO MARTINS (CPF nº 102.205.108-94).4. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios pertinentes.5. F. 220: Expeça-se ofício requisitório dos valores referentes aos honorários de sucumbência. 6. Intime-se e cumpra-se.

0600671-80.1994.403.6105 (94.0600671-5) - WALDIR JOSE DE MELLO CURY(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X WALDIR JOSE DE MELLO CURY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. A parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

0009257-82.1999.403.6105 (1999.61.05.009257-9) - ESTER APARECIDA QUEIROZ PINTO(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ESTER APARECIDA QUEIROZ PINTO X UNIAO FEDERAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. A parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

0020134-93.2000.403.0399 (2000.03.99.020134-8) - PEDRO HERMES VICTOR RODRIGUES X REGINA CELIA RAMIRES CHIMINAZZO X SILVIA REGINA GUERINO(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP016736 - ROBERTO CHIMINAZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X CARLOS JORGE MARTINS SIMOES X UNIAO FEDERAL(MG091464 - PAULA DAYANA D OLIVEIRA ANSALONI)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. A parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

0015321-74.2000.403.6105 (2000.61.05.015321-4) - GAPLAN CAMINHOES LESTE LTDA.(SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X GAPLAN CAMINHOES LESTE LTDA. X UNIAO FEDERAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. A parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

0012339-38.2010.403.6105 - HENRIQUE MAION(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X HENRIQUE MAION X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que

providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. A parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016417-12.2009.403.6105 (2009.61.05.016417-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X LILA CURSOS PROFISSIONALIZANTES LTDA X CLAILTON ROBERTO FERREIRA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LILA CURSOS PROFISSIONALIZANTES LTDA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a pesquisa realizada junto ao Sistema RENAJUD E INFOJUD, pelo prazo de 05 (cinco) dias.DESPACHO DE FLS. 128:1. F. 125: Defiro o requerido quanto a pesquisa de bens em nome da parte executada através dos sistemas Renajud e Infojud.2. A pesquisa será realizada, através do sistema INFOJUD, em relação aos executados LILA CURSOS PROFISSIONALIZANTES LTDA, CNPJ 04.152.744/0001-82 e CLAITON ROBERTO FERREIRA DIAS, CPF 390.666.731-68 juntando-se aos autos os documentos em envelope lacrado, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre referidos documentos. 3. Sem prejuízo, promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome de LILA CURSOS PROFISSIONALIZANTES LTDA, CNPJ 04.152.744/0001-82 e CLAITON ROBERTO FERREIRA DIAS, CPF 390.666.731-68 . 4. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 5. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). Intime-o(s) da penhora realizada através da Defensoria Pública. 6. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 7. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento em relação à alienação de bens penhorados em hasta pública. 8. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC).9. Intimem-se e cumpra-se.

0006422-38.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X SERGIO DIAS PEREIRA X LUCIANA GOMES CARVALHO PEREIRA(Proc. 1406 - FABIO RICARDO CORREGIO QUARESMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANA GOMES CARVALHO PEREIRA

1- Ff. 213-214: acolho as razões apresentadas pela exequente e defiro o levantamento das penhoras de ff. 198-201. Promova-se o registro no Sistema RENAJUD. 2- Intime-se a parte executada através da Defensoria Pública da União.3- Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 60 (sessenta) dias para as providências requeridas.4- Decorridos, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, sobrestados, a teor do disposto no artigo 475-J, parágrafo 5º do CPC, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome seu curso forçado, requerendo as providências que reputar pertinentes.Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 5- Intime-se e cumpra-se.

0006673-56.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARLOS FERNANDES TOLEDO X MARIA DA CONCEICAO LEAL TOLEDO(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS FERNANDES TOLEDO

VISTA:Certifico que, nos termos da decisão de fl. 131, os autos encontram-se com vista à parte Exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0000110-75.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X AIRTON CARLOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AIRTON CARLOS DA SILVA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a pesquisa realizada junto ao Sistema RENAJUD E INFOJUD, pelo prazo de 05 (cinco) dias.DESPACHO DE FLS. 141:1. Ff. 137-138: defiro a pesquisa de bens em nome da parte executada através dos sistemas Renajud e Infojud. PA 1,10 2. A pesquisa será realizada, através do sistema INFOJUD, em relação ao executado AIRTON CARLOS DA SILVA, CPF 074.136.488-30, juntando-se aos autos

os documentos em envelope lacrado, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre referidos documentos. 3. Sem prejuízo, promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome do executado. 4. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 5. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). Intime-o(s) da penhora realizada através de carta precatória, a ser cumprida no endereço em que citado (f. 98). 6. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 7. Cumpridas as determinações, dê-se vista à exequente para as providências pertinentes, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento em relação à alienação de bens penhorados em hasta pública. 8. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC).9. Intimem-se e cumpra-se

0007749-47.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ELVISLEY GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELVISLEY GONCALVES INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a pesquisa realizada junto ao Sistema RENAJUD E INFOJUD, pelo prazo de 05 (cinco) dias.DESPACHO DE FLS. 95:1. Frustrada a ordem de bloqueio, ou em valores insuficientes, defiro a pesquisa de bens em nome da parte executada através dos sistemas Renajud e Infojud.2. A pesquisa será realizada, através do sistema INFOJUD, em relação ao executado ELVISLEY GONÇALVES, CPF 954.568.137-34, juntando-se aos autos os documentos em envelope lacrado, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre referidos documentos. 3. Sem prejuízo, promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome de ELVISLEY GONÇALVES, CPF 954.568.137-34.4. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 5. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). Intime-o(s) da penhora realizada através de carta precatória, a ser cumprida no endereço em que citados (fl. 49). 6. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 7. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento em relação à alienação de bens penhorados em hasta pública. 8. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC).9. Intimem-se e cumpra-se

0012807-31.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JULIO CEZAR FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO CEZAR FERNANDES VISTA:Certifico que, nos termos da decisão de fl. 84, os autos encontram-se com vista à parte Exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 9175

MANDADO DE SEGURANCA

0010727-26.2014.403.6105 - MAYANA ANDREA RODRIGUES VALINHOS TOMAZ(SP034970 - ROBERTO BUENO) X SECRETARIO EXECUTIVO DO MINISTERIO DA AGRICULTURA E PECUARIA - MAPA X PRESIDENTE DA BANCA EXAMINADORA E DE JULGAMENTOS DE RECURSOS DO CONCURSO PUBLICO DO MAPA - EDITAL 1, 21/01/14

1) Esclareça a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, onde se encontra sediada a banca examinadora do concurso objeto do feito e, portanto, o seu Presidente. 2) Deverá, na mesma oportunidade, justificar a distribuição do presente feito a este Juízo Federal de Campinas, tendo em vista que a competência jurisdicional para a ação mandamental se define com fulcro na sede funcional da autoridade impetrada. 3) Intime-se.

Expediente Nº 9176

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004366-27.2013.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X MARIA DAS GRACAS FERREIRA RAMOS TELHADOS - ME(SP214164 - RENATO

ANTUNES MARQUES) X BAIRRO NOVO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS(SP200391B - BRUNO FREIRE E SILVA)

1. Fl. 436: Defiro. Expeça-se carta precatória para oitiva da testemunha arrolada. 2. Ciência aos réus sobre os documentos juntados às fls. 437/567. 3. Fl. 439-v, item 4. Preliminarmente, aguarde-se a audiência designada, oportunidade em que será analisada a necessidade da juntada do projeto do salão de festas, nos termos requeridos. 4. Fl. 439-v, item 5. Diante do indeferimento de retificação do polo passivo constante na determinação de fl. 423, remetam os autos ao SEDI a fim de que conste a corrê RAMOS E SOUZA TELHADOS LTDA ME em vez de Maria das Graças Ferreira Ramos Telhados ME. 5. Intimem-se.

0013211-48.2013.403.6105 - VANDA ALVES DE SOUZA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 139/140: Aprovo os quesitos apresentados pela parte autora. 2. Intime-se a Sra. Perita para os fins determinados na decisão de fls. 129 e para que apresente laudo pericial no prazo de 05 (cinco) dias.

CARTA PRECATORIA

0009743-42.2014.403.6105 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CUIABA - MT X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LAUDNIR LINO ROSSI(MT013731 - IVO MARCELO SPINOLA DA ROSA) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

1. Fls. 84: Em que pesem as razões aduzidas pelo Ministério Público Federal, mantenho a audiência designada, uma vez que se trata de ato instrutório relativo à Ação Civil Pública em trâmite no Juízo Federal da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso. Não cabe, portanto, a este Juízo, a análise acerca da eventual desnecessidade ou inadequação da audiência a ser realizada e tampouco da imposição de penalidade por litigância de má-fé. Questão essa que deve ser objeto de análise, se o caso, junto ao Juízo Deprecante. 2. Int.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5516

DESAPROPRIACAO

0005976-69.2009.403.6105 (2009.61.05.005976-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP090911 - CLAUDIA LUIZA BARBOSA) X PASQUAL SATALINO(SP131047 - VANESSA MOREIRA SATALINO RISSO) X VERA LUCIA MOREIRA SATALINO Tendo em vista a certidão de fls. 168, preliminarmente, intimem-se os expropriados para que se manifestem expressamente, acerca da realização de perícia de avaliação específica para a área ora desapropriada. Ressalto que, em sendo a perícia favorável ao valor ofertado na inicial pelos expropriantes, o pagamento da verba pericial ficará a cargo do expropriado, que deu causa à produção da prova, com abatimento do valor da sua indenização. Após, volvam os autos conclusos. Int.

0018067-26.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X JOAO BATISTA MARQUES(SP064237B - JOAO BATISTA BARBOSA)

Tendo em vista o noticiado pela INFRAERO às fls. retro, bem como o deliberado no Termo de Audiência de Conciliação, intime-se o JARDIM NOVO ITAGUAÇU, para que providencie a juntada da certidão atualizada do imóvel e a certidão negativa de tributo do imóvel, no prazo legal. Cumprida a determinação, prossiga-se. Intime-se.

0006415-41.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP090911 - CLAUDIA LUIZA BARBOSA E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X CACILDA AMARAL MELO(SP231996 - PAULO JOSE CAPPELLETTI MELLO)

Tendo em vista o que consta nos autos, dê-se vista aos expropriantes.Int.

MONITORIA

0016567-90.2009.403.6105 (2009.61.05.016567-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X GILSOMAR DE HOLANDA SANTIAGO E CIA LTDA X GILSOMAR DE HOLANDA SANTIAGO X ZENEUDO BEZERRA DE LIMA

Fls. 266: Defiro o pedido da CEF, concedendo-lhe o prazo adicional de 15(quinze) dias para manifestação em termos de prosseguimento.No mais, aguarde-se a devolução da Carta Precatória expedida por este Juízo, devidamente cumprida.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000818-43.2003.403.6105 (2003.61.05.000818-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP067876 - GERALDO GALLI) X IGARATA EMPREENDIMENTOS LTDA X ARMANDO DOS SANTOS PAULO - ESPOLIO X ARMANDO MARTINS PAULO X DAYSI MARTINS PAULO X ARMANDO MARTINS PAULO(SP023193 - JOSE EDUARDO DE SOUZA CAMPOS BADARO) X SONIA SEILER PAULO

Tendo em vista o que consta dos autos, verifico que, não obstante a renúncia informada às fls. 334/338, outro advogado está constituído nos autos, pelo que, deverá ser excluído do sistema processual o advogado MARCO JOSÉ CORNACCHIA LANDUCCI, OAB 107.115, permanecendo o advogado JOSÉ EDUARDO DE SOUZA CAMPOS BADARÓ, conforme procuração de fls. 266.Ainda, verifico que a co-ré SONIA SEILER PAULO, não está regularmente representada nos autos, não obstante ter apresentado contestação, juntamente com ARMANDO MARTINS PAULO, conforme se verifica às fls. 268/273.Assim, intime-se-a para regularização da representação processual, no prazo legal.Após, volvam os autos conclusos.Intime-se.

0013200-24.2010.403.6105 - LUIZ CARLOS PARRA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por LUIZ CARLOS PARRA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido em 02.06.1997, com o reconhecimento de tempo rural desconsiderado administrativamente, referente ao período de 01.01.1970 a 26.12.1972, bem como o pagamento das diferenças devidas acrescidas de correção monetária e juros legais.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 15/124.À f. 127 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do Réu.Regularmente citado, o INSS contestou o feito às fls. 136/153, defendendo, apenas quanto ao mérito, a improcedência do pedido inicial.O processo administrativo foi juntado às fls. 154/237.À f. 241 o Autor manifestou ciência acerca do processo administrativo juntado aos autos e, à f. 242, se manifestou em réplica, reiterando os termos da inicial.A f. 245 foi designada audiência de instrução.Às fls. 285/296 e 307/317 foram juntadas as Cartas Precatórias com oitiva de testemunhas arroladas pelo Autor.A audiência foi realizada com depoimento pessoal do Autor (f. 299) e oitiva de testemunha (f. 300), conforme Termo de Deliberação de f. 301.Pelo despacho de f. 324 foi determinada a remessa dos autos ao Setor de Contadoria que, por sua vez, apresentou os cálculos de fls. 335/354.À f. 360 o Autor informa que o INSS procedeu à revisão administrativa do benefício, restando pendente apenas o pagamento dos valores atrasados relativos às diferenças devidas.Em vista do noticiado, foi deferido o sobrestamento do feito (f. 361).À f. 366 o INSS informa a revisão administrativa do benefício, requerendo a extinção do feito para que o pagamento das diferenças devidas se dê na via administrativa, requerendo, outrossim, às fls. 375/386, a suspensão do feito até a conclusão do procedimento administrativo de auditoria dos valores atrasados.O INSS, à f. 392, informa que o crédito devido ao Autor foi liberado administrativamente. Juntou documentos (fls. 393/395).Intimado (f. 396), o Autor não se manifestou (f. 399).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido. Tendo em vista tudo o que dos autos consta, entendo que o feito merece ser extinto ante a ausência de interesse de agir superveniente.Com efeito, conforme noticiado pelo Réu, às fls. 392/395, após o ajuizamento da demanda, a pretensão para pagamento dos valores atrasados devidos decorrentes da revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido ao Autor em 02.06.1997, mediante reconhecimento de tempo rural desconsiderado quando do pedido

administrativo, foi satisfeita integralmente no âmbito administrativo, com a revisão administrativa do benefício e liberação do pagamento relativo às diferenças devidas, conforme comprovado à f. 395. Verifica-se, assim, que o pedido formulado na inicial foi atendido integralmente, independentemente de ordem do Juízo, de modo que se esgotou por completo o objeto da presente ação, não mais remanescendo qualquer interesse a justificar o prosseguimento do feito. Ante o exposto, por fato posterior ao ajuizamento da ação, não vislumbro mais qualquer necessidade da prestação jurisdicional anteriormente requerida, pelo que reconheço a perda superveniente de seu objeto, julgando EXTINTO o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação nas custas tendo em vista ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita e o Réu isento. Não há condenação em honorários advocatícios em desfavor do Autor, tendo em vista que o INSS deu causa ao ajuizamento da demanda. Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004935-28.2013.403.6105 - HELENA MARICA KISHINE(SP094236 - PAULO CESAR VALLE DE CASTRO CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja calculada a renda mensal inicial e atual do benefício de aposentadoria por idade rural pretendido, assim como eventuais diferenças devidas, considerando-se como termo inicial do benefício a data do requerimento administrativo (28.08.2009 - fl. 47), observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Com os cálculos, intimem-se as partes acerca de todo o processado, tornando os autos, em seguida, conclusos. INFORMACAO E CALCULOS DE FLS. 134/141.

0003555-33.2014.403.6105 - MARIA INES FATIMA PEREZ DE SOUSA(SP337340 - ROSEMEIRE BRAGANTIM DEL RIO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Tendo em vista o pedido formulado pelo(a) Autor(a), bem como em atendimento à determinação constante no Provimento nº 69, de 08 de novembro de 2006 e Provimento nº 71, de 11 de dezembro de 2006, ambos da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja calculado tão-somente o tempo de serviço ESPECIAL do(a) Autor(a), computando-se para tanto o(s) período(s) de 27/04/1977 a 10/07/1982, 02/01/1986 a 17/05/1986, 21/05/1986 a 29/08/1996, 17/08/1998 a 30/06/1999 e 02/05/2000 a 18/10/2010, bem como seja calculada a renda mensal inicial e atual do benefício de aposentadoria especial pretendido, assim como eventuais diferenças devidas, considerando-se, como termo inicial do benefício, a data do requerimento administrativo (15/03/2011 - f. 90), observando-se, quanto à correção monetária e juros de mora, o disposto na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Com os cálculos, dê-se vista às partes, vindo os autos, após, conclusos. Intimem-se. INFORMACAO E CALCULOS DE FLS. 280/294.

0004719-33.2014.403.6105 - JOSE AUGUSTO MASSON(SP092599 - AILTON LEME SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Dê-se vista à parte Autora acerca da contestação apresentada às fls., para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Intime-se.

0009836-90.2014.403.6303 - ANTONIO BUDIN JUNIOR(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO E SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da distribuição do feito à esta 4ª Vara Federal. Preliminarmente, ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal de Campinas. Outrossim, manifeste-se a autora sobre a contestação, bem como dê-se vista acerca do procedimento administrativo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005828-82.2014.403.6105 - CLUBE ATLETICO BANDEIRANTES(SP315164 - ELIEL CECOM) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por CLUBE ATLETICO BANDEIRANTES, qualificado na inicial, contra ato do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada a imediata expedição de Certidão Negativa de Débitos, ao fundamento de ilegalidade do ato da impetrada na sua negativa, porquanto os supostos débitos impeditivos para sua expedição estariam inclusos no parcelamento conferido pela Lei nº 11.941/2009. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 12/89. À f. 91 foi determinada a notificação prévia da Autoridade Impetrada. O Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas-SP prestou informações às fls. 113/116, arguindo preliminar de ilegitimidade de parte, considerando que o Impetrante possui domicílio no município de Louveira, adstrita à competência da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Jundiá-SP. O

Procurador-Seccional da Fazenda Nacional em Campinas-SP apresentou as informações às fls. 117/120, pugnando pela denegação da segurança ante a legalidade da cobrança relativa às inscrições em Dívida Ativa na inicial, esclarecendo que o Impetrante ao optar pelo parcelamento, indicou apenas os débitos não inscritos em dívida ativa, não cumprindo assim com as exigências para a formalização da opção correta de parcelamento perante a PGFN. Ressalta, ainda, a Autoridade Impetrada acerca da viabilidade de nova inclusão no parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09 reaberto pela Lei nº 12.973/2014. Juntou documentos (fls. 121/138). A liminar foi indeferida (fls. 139/141). O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda, manifestando-se, tão somente, pelo prosseguimento do feito (f. 153). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Tendo em vista a decisão de fls. 139/141 que determinou a exclusão do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas-SP do polo passivo, resta superada a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam arguida. No mérito, pretende o Impetrante seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda à emissão de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa ao fundamento de ilegalidade do ato de negativa da impetrada, posto que os supostos débitos tidos como impeditivos para sua emissão estariam com a exigibilidade suspensa em virtude do parcelamento realizado, nos termos da Lei nº 11.941/09. Com efeito, em consonância com a legislação pátria, somente faz jus à Certidão Negativa, ou Positiva com Efeito de Negativa, o contribuinte que esteja em situação de regularidade junto ao fisco ou então com os débitos com exigibilidade suspensa nas hipóteses previstas no Código Tributário Nacional: Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista do requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio e atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo Único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Nesse sentido, entendo que não assiste razão ao Impetrante, considerando que, conforme esclarecido pela Autoridade Impetrada, o Impetrante ao realizar o parcelamento fez apenas a opção pela modalidade de reparcelamento de débitos previdenciários não inscritos em Dívida Ativa, sob a responsabilidade da Receita Federal do Brasil, sendo que os débitos noticiados nos autos se encontram inscritos em Dívida Ativa. Assim, não tendo realizado regularmente a opção pelo parcelamento dos débitos inscritos em Dívida Ativa da União, de responsabilidade da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, na forma da Lei nº 11.941/09, é de se concluir que os débitos em aberto não se encontram com a exigibilidade suspensa, não fazendo jus, portanto, o Impetrante à obtenção da certidão de regularidade fiscal pretendida. Anoto, ainda, que também não há comprovação de que os débitos descritos na inicial se encontrem com a exigibilidade suspensa por força de penhora nos autos da ação de Execução Fiscal noticiada, bem como se suficiente o bem apresentado para garantia da dívida. Friso, ainda, que sendo o parcelamento modalidade de suspensão do crédito tributário (art. 151, VI, do CTN), deve ser observado que a lei que a institui deve ser interpretada de forma literal, consoante a redação do art. 111 do CTN, visto que, enquanto favor fiscal opcional, o parcelamento é o previsto em lei (regido e adstrito às regras que o conformam), não aquele que a parte pretende usufruir, consoante o perfil econômico-financeiro que entender conveniente ou sem as limitações (de prazo e modo) que reputar desconfortáveis, sendo vedado ao Judiciário, de outro lado, legislar sobre o tema que, atinente a benefício tributário, reclama (art. 108 e 111 do CTN) interpretação restrita. Pelo que a pretensão do Impetrante não merece guarida. Desse modo, não tendo sido comprovada a situação fiscal regular da empresa-Impetrante, em razão da existência de crédito tributário inscrito em Dívida Ativa da União e sem qualquer causa comprovada de suspensão de exigibilidade, inviável a expedição de certidão seja negativa, seja positiva com efeito de negativa de débito, posto que esta tem como pressuposto para sua concessão, a existência de débitos que estejam com sua exigibilidade suspensa ou garantidos pela penhora nos termos do art. 206 do CTN, o que não é o caso dos autos. Assim sendo, não resta comprovado nos autos direito líquido e certo da Impetrante à obtenção da certidão pretendida, haja vista, ainda, que também não comprovada no curso da ação nenhuma das hipóteses elencadas na lei para suspensão da exigibilidade do crédito tributário a fim de justificar a concessão da segurança e expedição da Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débito requerida. Ademais, tem-se que a Dívida Ativa regularmente inscrita gera, a teor do que prescreve o art. 3º da Lei nº 6.830/80, uma presunção de certeza quanto à existência do direito de crédito da Fazenda Nacional, de modo que, entendendo o Impetrante que o lançamento efetuado pelo fisco é indevido, em sendo o caso, deverá buscar sua desconstituição em sede própria, mediante regular dilação probatória, uma vez que inviável nos estreitos limites do mandamus. Portanto, por todas as razões expostas, não restando comprovada, no momento da impetração do presente mandamus, a existência indubitosa da ocorrência de ato ilegal ou abusivo praticado pela Autoridade Impetrada, bem como a alegada ofensa a direito líquido e certo, deve ser denegada a segurança. Em face do exposto, DENEGO A SEGURANÇA requerida, razão pela qual julgo o feito com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521 do STF e 105 do STJ. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0601968-25.1994.403.6105 (94.0601968-0) - LOURDES APARECIDA GUIDOTTI DE AZEVEDO X CELIA REGINA MORAES CARVALHO X MARIA DO CARMO LOPES RODOVALHO MOREIRA X VALDIR RODRIGUES PREGO X GENI APARECIDA GIMENES(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X LOURDES APARECIDA GUIDOTTI DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o recebimento do ofício 11/2014, com informações acerca da autora LOURDES APARECIDA GUIDOTTI DE AZEVEDO, conforme juntada de fls. 537/636, intimem-se os autores para que se manifestem em termos de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei.Após, volvam os autos conclusos.Intime-se.

0004987-02.2001.403.6119 (2001.61.19.004987-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP006630 - ALCIDES JORGE COSTA E Proc. ANDRE LUIZ FONSECA FERNANDES) X DELTA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SC011850 - MARCO ANTONIO POVOA SPOSITO) X GASFORTE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS LTDA

Dê-se vista às exequentes, das juntadas dos mandados de penhora, conforme fls. 1.374/1.377, para que se manifestem em termos de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei.Após, com as manifestações, volvam os autos conclusos.Intime-se.

Expediente Nº 5525

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0015139-39.2010.403.6105 - RALPHO FONSECA RIBEIRO - ESPOLIO X MARIA STELLA PUPO NOGUEIRA FONSECA RIBEIRO(SP169240 - MARINA BORTOLOTTI FELIPPE) X UNIAO FEDERAL
Petição de fls. 196/200: Defiro a dilação de prazo conforme requerido, qual seja, 90 (noventa) dias.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

DESAPROPRIACAO

0007537-89.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X NUBIA DE FREITAS CRISSIUMA X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO - ESPOLIO X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO X LUIZ ANTONIO JUNQUEIRA FRANCO X LUIZ FERNANDO JUNQUEIRA FRANCO(SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS E SP276654 - MICHEL SCHIFINO SALOMÃO) X ANA MARIA DANTAS SAMPAIO BARROS(SP225850 - RICARDO HENRIQUE PARADELLA TEIXEIRA) X BENEDICTO SAMPAIO BARROS(SP225850 - RICARDO HENRIQUE PARADELLA TEIXEIRA)

Tendo em vista a manifestação de fls. retro, preliminarmente, intimem-se os herdeiros de LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO, para que regularizem a procuração de fls. 208/209, procedendo, outrossim, a juntada da mesma em seu original, no prazo legal.Sem prejuízo, intimem-se-os para que procedam à juntada do formal de partilha, por ocasião do óbito de LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO, também no prazo legal.Regularizado o feito, volvam conclusos para apreciação.Intime-se.

MONITORIA

0003523-67.2010.403.6105 (2010.61.05.003523-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUIZ CARLOS DA SILVA DANTAS(SP289476 - JOAO ROBERTO GUIMARAES ERHARDT E SP249139 - CASSIANDRA FERNANDES DE OLIVEIRA)

Vistos etc.Trata-se de Ação Monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de LUIZ CARLOS DA SILVA DANTAS, todas devidamente qualificados na inicial, objetivando o pagamento da quantia de R\$13.551,89 (treze mil, quinhentos e cinquenta e um reais e oitenta e nove centavos), valor atualizado em 29/01/2010, em decorrência do vencimento antecipado de Contrato de Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços (Cheque Especial e Crédito Direto CAIXA), firmado com a Autora sem adimplemento.Às fls. 6/30 juntou documentos que instruíram a inicial.Regularmente citado, na forma do art. 1.102, alínea b e seguintes do Código de Processo Civil, ao Requerido opôs Embargos à Ação Monitória, às fls. 77/110.Preliminarmente, foi arguida carência da ação por falta de documentos necessários à propositura da ação.No mérito, reputa, em breve síntese, excessivo o valor cobrado, em virtude da abusiva aplicação de juros e da cobrança de juros capitalizados,

bem como da cobrança de Comissão de Permanência cumulada com outros encargos, pugnando, ainda, pela aplicação das disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor. Às fls. 121/133, a Autora manifestou-se acerca dos embargos, refutando as alegações do Réu. Foi designada audiência de tentativa de conciliação, restando, todavia, prejudicada a possibilidade de acordo, em vista da ausência da parte Requerida, consoante certificado à f. 138. Intimada (f. 144) a juntar cópia do(s) contrato(s) e/ou documentação pertinente relativa ao(s) mesmo(s), a CEF juntou documentos novos às fls. 162/172. À f. 178, foi certificado o decurso de prazo para o Réu se manifestar acerca da petição da Autora de fls. 162/172. Vieram os autos, conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, entendo que superada, com a juntada da documentação complementar de fls. 162/172, a questão preliminar arguida pelo Réu. Feitas tais considerações, entendo que o feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou mesmo pericial, pelo que passo diretamente ao exame dos Embargos. Com efeito, juntou a CEF cópia do contrato de empréstimo/financiamento, acompanhado do demonstrativo do débito e evolução da dívida e extratos de movimentação da conta da parte Embargante. Nesse sentido, confira-se Súmula do E. Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento de ação monitória. Quanto ao mérito, verifico que o Requerido firmou juntamente com a Autora um contrato de abertura de crédito, tendo se utilizado do crédito, conforme se verifica dos demonstrativos de débitos e extratos da conta acostados aos autos. Assim, tendo em vista o inadimplemento do Requerido, a entidade financeira consolidou o valor total da dívida, passando a incidir, a partir de então, unicamente a comissão de permanência, perfazendo o montante total da dívida o valor de R\$13.551,89 (treze mil, quinhentos e cinquenta e um mil e oitenta e nove reais), em 29/01/2010. Quanto à taxa de juros prevista em contrato, é entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras e bancárias serão considerados abusivos somente se superarem a taxa média praticada pelo mercado à época da assinatura do contrato, cujo percentual é informado pelo Banco Central do Brasil. Outrossim, a chamada Lei da Usura prevista no Decreto nº 22.626/33, e que proíbe a estipulação da taxa de juros em limite superior a 12% ao ano, não se aplica às instituições financeiras, visto que as taxas de juros das instituições financeiras são reguladas pela Lei nº 4.595/64, nos termos da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. Portanto, são insuscetíveis de alteração judicial as taxas de juros pactuadas livremente pelas partes para remuneração do contrato de crédito, bem como não há que se falar em onerosidade excessiva se os juros cobrados correspondem à taxa média de mercado, considerando, ainda, que, conforme relatado pela Autora e constatado no demonstrativo de débito de fls. 08, não houve cobrança de juros de mora, incidindo, a partir da inadimplência, somente a Comissão de Permanência. Acerca dos encargos exigíveis em razão da inadimplência, a cláusula décima quarta do contrato de crédito juntado aos autos assim estabelece: cláusula décima quarta - No caso de impontualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. (Destques meus) A comissão de permanência, conforme se infere do dispositivo acima transcrito, é o valor recebido pela instituição financeira enquanto o devedor permanecer inadimplente, objetivando resguardar o valor do crédito. Assim, não há óbice legal para que seja cobrada a Comissão de Permanência com base na taxa de CDI - Certificado de Depósito Interfinanceiro. Nesse sentido, confira-se os seguintes precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. JUROS. INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO ANTES DA DENÚNCIA DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO. I. Segundo o entendimento uniformizado na 2ª Seção (REsp n. 271.214/RS, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada aos valores dos encargos do período de vigência do contrato. II. Reconhecido pelo julgado estadual a incidência dos juros remuneratórios, como pactuados, até a denúncia do contrato, carece de interesse processual o recorrente no ponto. III. Agravo regimental improvido. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 606231, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ DATA: 24/05/2004, PÁG. 284). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO E DE MÚTUO. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596 - STF. INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. ABUSIVIDADE. APLICAÇÃO DO CDC. PACIFICAÇÃO DO TEMA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO. PERÍODO DA MORA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HONORÁRIOS.

COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. CPC, ART. 21. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA, ART. 557, 2º, DO CPC.I. A adoção da jurisprudência uniformizada pela 2ª Seção desta Corte, no sentido de que a aplicabilidade do CDC ao contrato não é suficiente para alterar a taxa de juros pactuada, salvo se constatada abusividade no caso concreto, afasta o entendimento contrário, que não encontra sede adequada nesta via para confrontação.II. Segundo o entendimento pacificado na egrégia Segunda Seção (REsp n. 271.214/RS, Rel. p. acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada à taxa de juros pactuada, acrescida dos encargos contratuais previstos para a inadimplência e observado o teor da Súmula n. 30-STJ. III. A compensação da verba honorária a ser paga pelas partes, em face da sucumbência recíproca (art. 21 do CPC), não colide com os preceitos dos arts. 22 e 23 da Lei n. 8.906/94. Jurisprudência uniformizada no âmbito da 2ª Seção (REsp n. 155.135/MG, Rel. Min. Nilson Naves, DJU de 08.10.2001).IV. O benefício da gratuidade judiciária não afasta a imposição da sucumbência, e por conseguinte da compensação desta, apenas possibilita a suspensão do pagamento, na hipótese de condenação ao pagamento de tal ônus, pelo período de cinco anos.V. Agravo regimental improvido, com aplicação da multa prevista no art. 557, parágrafo 2º, do CPC, por manifestamente improcedente e procrastinatório o recurso.(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 578873, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ, DATA: 08/03/2004, PÁGINA: 267)Deve ser observado, a propósito, que a chamada taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, tal como previsto no contrato pactuado, não configura, em verdade, Comissão de Permanência, como definida pelas normas do Banco Central do Brasil. Na verdade, trata-se de acréscimo abusivo e injustificado, dado que sobre a Comissão de Permanência não são acumuláveis outras formas de correção monetária. Nesse sentido, confira-se a Súmula nº 30 do E. Superior Tribunal de Justiça:A Comissão de Permanência e a correção monetária são inacumuláveis.Sendo o acréscimo abusivo e ilegal, pode e deve o juízo afastar essa exigência em vista do que determina o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990, art. 51, inciso IV).Assim sendo, apenas em parte merece procedência os presentes embargos monitorios.Ante o exposto, ACOELHO PARCIALMENTE os embargos à monitoria, razão pela qual julgo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269 do Código de Processo Civil, para afastar a aplicação da denominada taxa de rentabilidade, reconhecendo, quanto ao mais, o crédito demandado pela Autora, ora Embargada.Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 21, caput, do Código de Processo Civil.Condeno, outrossim, o Requerido no pagamento da metade das custas judiciais adiantadas pela Autora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0003653-52.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X GILBERTO RUSSO JUNIOR

Petição de fls. 56: Defiro a dilação de prazo conforme requerido, qual seja, 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005167-84.2006.403.6105 (2006.61.05.005167-5) - SILVIA APARECIDA PRADO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista o pedido formulado pela Autora, bem como em atendimento à determinação constante no Provimento nº de 08 de novembro de 2006 e Provimento nº 71, de 11 de dezembro de 2006, ambos da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja calculado o tempo de serviço/contribuição da Autora, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, computando-se como rural o período de 01.02.1966 a 30.11.1968 e como comum os constantes da CTPS (01.02.1969 a 30.04.1969 e 01.08.1971 a 30.09.1971) e CNIS (01.07.1974 a 17.09.2003), a fim de que seja calculada a renda mensal inicial e atual do benefício pretendido, e diferenças devidas, considerando-se como termo inicial do benefício a data do requerimento administrativo (17.09.2003 - fl. 76), observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, procedendo, ainda, ao desconto dos valores já recebidos a título de aposentadoria (NB nº 42/137.328.876-8, DIB: 25.01.2006).Com os cálculos, intimem-se as partes acerca de todo o processado, tornando os autos, em seguida, conclusos.(Processo recebido do Setor de Contadoria, com informação e cálculos às fls. 298/332).

0000594-21.2012.403.6128 - LUIZ BELTRAO FERREIRA GOES(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte Autora para contrarrazões.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0003524-47.2013.403.6105 - ANGELO GRECO NETO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por ANGELO GRECO NETO, devidamente qualificada na inicial, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, bem como a conversão de tempo comum em especial, e, em consequência, seja concedido o benefício previdenciário de APOSENTADORIA ESPECIAL ao Autor, com pagamento das prestações vencidas desde a data da entrada do requerimento administrativo, em 03.11.2011, corrigidas monetariamente e acrescidas dos juros legais. Sucessivamente, requer sejam reconhecidos os períodos especiais e convertidos em tempo comum, para fins de concessão do benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Para tanto, aduz o Autor que requereu o benefício em referência em 03.11.2011, NB nº 46/153.705.302-4, o qual foi indeferido por falta de tempo de contribuição. Todavia, no seu entender, computando-se os períodos exercidos em atividade especial, perfaz tempo de serviço suficiente à aposentadoria pretendida. Assim, requerendo os benefícios da justiça gratuita e protestando pela produção de provas, requer o reconhecimento da atividade especial, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial retroativo à data do protocolo administrativo e o pagamento das parcelas em atraso, devidamente corrigidas monetariamente e acrescidas dos juros legais, ou, sucessivamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 32/86. À f. 88, o Juízo deferiu o pedido de assistência judiciária gratuita e determinou a citação e a intimação do Réu, inclusive para juntada do procedimento administrativo do Autor. Regularmente citado, o Réu contestou o feito, às fls. 93/115, defendendo apenas, no mérito, a improcedência da pretensão formulada. Às fls. 119/201 foi juntado aos autos cópia do procedimento administrativo do Autor. Às fls. 210/226 foram juntados dados do Autor obtidos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria (f. 227), que juntou a informação e cálculos de fls. 229/237, acerca dos quais o Autor manifestou-se às fls. 242/243. Às fls. 246/248vº o INSS comprova a interposição de Agravo Retido. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Não foram arguidas questões preliminares ao mérito, pelo que passo imediatamente ao exame do mérito do pedido inicial. DA CONVERSÃO DO TEMPO COMUM EM ESPECIAL Inicialmente, destaco que o pretense direito sustentado pelo Autor à conversão do tempo de serviço comum em tempo de serviço especial, relativo aos períodos declinados na inicial, improcede. É certo que o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, vigente até 28 de abril de 1995, permitia ao segurado converter tempo de serviço comum para especial. Todavia, a Lei nº 9.032/95, alterando o artigo mencionado, extinguiu a possibilidade desse tipo de conversão. Assim, quem requereu o benefício até 28.04.1995 pode converter o tempo comum para o especial. Todavia, a partir dessa data, não mais, porque a possibilidade desapareceu da lei (nesse sentido, confira-se: MARTINEZ, Wladimir Novaes, Aposentadoria especial - 4. ed. - São Paulo: LTr, 2006, p. 162 e 165). Destarte, inviável a pretensão formulada pelo Autor eis que o requerimento administrativo de aposentadoria data de 03.11.2011 (f. 121). DA APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração. Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis: Art. 57. (...) 3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe,

atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo. Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. No presente caso, no que se refere ao reconhecimento de tempo especial, requer o Autor sejam reconhecidos os períodos de 13/06/1983 a 16/10/1995 e de 25/02/1996 a 08/01/2007, quando laborou em atividade sujeita a agentes químicos e físico (ruído), prejudiciais à saúde. Para tanto, juntou o Autor os perfis profissiográficos previdenciários de fls. 70/74 e 75/78, também constantes do procedimento administrativo (fls. 165/169 e 170/173), onde comprova a exposição a agentes químicos nos períodos acima citados (amônia, poeira respirável, sodamida, sódio metálico, índigo, ácido sulfúrico, hidróxido de sódio e potássio, hidróxido de amônia, anilina, bissulfito de sódio, cianeto de sódio, hidróxido de amônia, formaldeído, nitrila, sal de fenilglicina, solução de sulfito, dióxido de enxofre, sulfito anidro, dentre outros), além de ruído (de 91 dB, no período de 26/02/1997 a 26/02/1998, 88,3 dB de 20/04/2001 a 20/04/2002, 88,2 dB de 22/04/2002 a 22/04/2003 e 88,3 dB de 24/04/2003 a 22/04/2004). De destacar-se, ainda, que dos perfis profissiográficos juntados aos autos, consta que o Autor ficou sujeito no período de 20/04/2007 a 20/04/2008 aos seguintes agentes químicos: dióxido de enxofre, formaldeído, hidróxido de sódio e potássio e anilina. Quanto ao tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais). Outrossim, quanto aos agentes químicos acima mencionados é de se verificar que os mesmos encontram enquadramento no item 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e item 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64. De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, mencionado no relatório referido, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 20013800081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34). No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Assim, de considerar-se especial a atividade exercida pelo Autor nos períodos de 13/06/1983 a 16/10/1995, 25/02/1996 a 08/01/2007 e de 20/04/2007 a 20/04/2008. Por fim, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial. No caso presente, conforme tabela abaixo, verifica-se contar o mesmo, com apenas 24 anos, 2 meses e 19 dias de tempo de serviço/contribuição. Nesse sentido, confira-se: Período Atividade especial admissão Saída a m d 13/6/1983 16/10/1995 12 4 4 25/2/1996 8/1/2007 10 10 14 20/4/2007 20/4/2008 1 - 1 - - - 23 14 19 8.719 24 2 19 0 0 0 24 2 19 Assim, de concluir-se que contabilizado todo o tempo especial comprovado, verifica-se não contar o Autor com o tempo legalmente previsto (de 25 anos), para

a concessão da pretendida aposentadoria especial, ficando, em decorrência, inviável esta pretensão deduzida. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DA CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. Formula o Autor, outrossim, pedido sucessivo de conversão do tempo especial em tempo comum exercido nos períodos já citados, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. A pretendida conversão de tempo especial para comum para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91. Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei... 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Todavia, tendo em vista o julgado do E. Superior Tribunal de Justiça, e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o reconhecimento do tempo especial para fins de conversão até a data da Emenda Constitucional nº 20/1998. Nesse sentido, confira-se: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da e. Quinta Turma e da e. Sexta Turma do c. STJ. Agravo regimental desprovido. (AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE DATA:29/03/2010) Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, até 16.12.1998, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. Vale destacar que a legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91) não previa o requisito idade, constante na EC em destaque, para a concessão do benefício reclamado, se preenchidos os demais requisitos à época. Assim, entendo que provada a atividade especial da Autora, para fins de conversão em tempo comum, apenas nos seguintes períodos: 13/06/1983 a 16/10/1995 e de 25/02/1996 a 16/12/1998. DO FATOR DE CONVERSÃO. Conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum 1.4, no lugar do multiplicador 1.2, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS. A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador. Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF - TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008). Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço. A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS3, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressaltou-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) 1.4. Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa,

visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal. Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, deverá ser aplicada a norma atual, ou seja, a do momento da concessão do benefício. Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita: EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA. A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores). Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei n.º 8.213/91. O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema. Logo, deverá ser aplicado para o caso o fator de conversão (multiplicador) 1.4, conforme já expresso nos cálculos apresentados. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial convertido, acrescido ao comum, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. No caso presente, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apurou contar o Autor até a data da citação com 36 anos, 0 meses e 03 dias de tempo de serviço/contribuição (f. 229), pelo que atendido o requisito tempo de serviço constante na legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91, art. 52). Ressalto que, na data da entrada do requerimento administrativo (03/11/2011 - f. 121), não logrou o Autor implementar tempo de contribuição suficiente para aposentadoria integral, já que inviável a concessão de aposentadoria proporcional, visto que não cumprido o requisito da idade mínima exigida (53 anos, para homem), a que alude o inciso I do art. 9º da Emenda Constitucional nº 20/98. Por fim, quanto à carência, tem-se que, quando da citação, tal requisito já havia sido implementado, visto equivaler o tempo de serviço (acima de 30 anos) a mais de 360 contribuições mensais, superiores, portanto, ao período de carência mínimo previsto na tabela do art. 142 da Lei n.º 8.213/91. Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO pleiteada. Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, quando o pedido é feito diretamente em face do Judiciário. No caso, considerando que o Autor implementou os requisitos para concessão da aposentadoria pleiteada somente na data da citação (15.05.2013 - f. 91), esta deve ser a data de início do benefício a ser concedido. Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08: Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento nº 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Por sua vez, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, deve ser observado acerca da incidência de juros relativos a parcelas a serem pagas atinentes ao benefício em foco, a Súmula nº 204 do E. Superior Tribunal de Justiça: Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91. Diante do exposto, JULGO

PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o Réu a converter de especial para comum os períodos de 13/06/1983 a 16/10/1995 e de 25/02/1996 a 16/12/1998 (fator de conversão 1.4), bem como a implantar aposentadoria por tempo de contribuição em favor do Autor, ANGELO GRECO NETO, com data de início em 15.05.2013 (data da citação - f. 91), cujo valor, para a competência de 03/2014, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI: R\$ 2.259,45 e RMA: R\$ 2.323,39 - fls. 229/237), que passam a integrar a presente decisão. Condene o INSS, outrossim, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, no importe de R\$ 27.343,82, devidas a partir da citação (15.05.2013), apuradas até 03/2014, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial (fls. 229/237), que passam a integrar a presente decisão, corrigidas nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Regional da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês (consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), a partir da citação válida (Súmula nº 204 do E. Superior Tribunal de Justiça). A presente liquidação se faz em atendimento à determinação constante no Provimento nº 69, de 08 de novembro de 2006, e Provimento nº 71, de 11 de dezembro de 2006, ambos da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Outrossim, tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, e com fulcro no art. 461 do Código de Processo Civil, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício em favor do Autor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fixo os honorários advocatícios em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, 2º, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados a serem mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão. P.R.I. CERTIDÃO DE FLS. 265: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da implantação de seu benefício, conforme fls. 262/264. Nada mais.

0010323-09.2013.403.6105 - APARECIDA DE FATIMA CALZON(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista a determinação constante do Provimento nº de 08 de novembro de 2006 e Provimento nº 71, de 11 de dezembro de 2006, ambos da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja calculada a renda mensal inicial e atual do benefício de pensão por morte, bem como as diferenças devidas, desde a data do requerimento administrativo (17.08.2010 - f. 59). Após, dê-se vista às partes acerca de todo o processado, vindo os autos, em seguida, conclusos. Int. INFORMAÇÕES E CÁLCULOS DA CONTADORIA ÀS FLS. 297/302.

0012339-33.2013.403.6105 - ODONTO FAST LTDA ME(SP250494 - MARIVALDO DE SOUZA SOARES E SP253366 - MARCELO HENRIQUE DE CARVALHO SILVESTRE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC. Dê-se vista à parte Ré para contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0007543-62.2014.403.6105 - MAGNA DO BRASIL PRODUTOS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à parte Autora acerca da contestação de fls. 104/121, para manifestação no prazo legal. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0009130-22.2014.403.6105 - BRUNO CESAR OLIVEIRA DA CRUZ FERREIRA(SP336439 - DIEGO TAVARES) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Cuida-se de pedido de antecipação de tutela, requerido por BRUNO CESAR OLIVEIRA CRUZ FERREIRA objetivando declaração de ilegalidade de eventual licenciamento do Autor do serviço militar, devendo permanecer em tratamento por motivo de saúde em decorrência de lesão, mantendo-se integrado ao Exército até o trânsito em julgado do presente feito. Aduz ser Cabo do Exército e que foi submetido, em 19.02.2014, a uma inspeção de saúde para permanência ou saída do serviço militar temporário, tendo sido considerado incapaz B1 e, em decorrência licenciado, com enquadramento no inciso IV do art. 108 da Lei nº 6.880/80. Afirma possuir lesão no joelho esquerdo, lesão esta decorrente dos serviços que era compelido a realizar dentro e fora (em missão), pela 2ª CIA COM e que embora tenha se afastado para tratamento médico/fisioterápico buscando sua melhora, o

tratamento não surtiu efeito, tendo sido encaminhado à cirurgia. Assevera, no entanto, que para sua surpresa, após a inspeção acima referida, foi licenciado ex officio das fileiras do Exército por término de prorrogação de tempo de serviço, embora estivesse em pleno tratamento hospitalar. Alega ilegalidade do ato, visto que não se encontrando apto, tanto para o serviço militar, quanto para a vida laborativa civil, não poderia ter sido excluído do serviço ativo. Assim, pleiteia o retorno às fileiras do Exército, recebendo o devido tratamento médico até que cesse a situação, ou seja reformado, nos termos do disposto na Lei Federal nº 6.880/80. À fl. 70 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como determinada a prévia oitiva da parte contrária antes da apreciação do pedido de tutela antecipada. A União Federal manifestou-se às fls. 75/114. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De acordo com o artigo 273 e incisos I e II, do Código de Processo Civil, a concessão da tutela antecipada exige a presença de certos requisitos que se materializam na prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação, conciliada, alternativamente, com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, quando caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, posto que, ao que tudo indica, agiu a Ré dentro dos limites da lei e tendo em conta laudo/perícia que não considerou o autor incapaz definitivamente, seja para o serviço militar, seja para atividades civis. Ademais, ao contrário do alegado pelo Autor, informou a parte Ré que vem prestando tratamento médico ao mesmo, nos exatos termos da Lei do Serviço Militar Obrigatório. Enfim, a situação narrada nos autos mostra-se controversa e demanda prévia e regular dilação probatória, não podendo ser reconhecido de plano pelo Juízo, inexistindo, assim, a necessária verossimilhança a que alude o art. 273 do CPC. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Registre-se e intime-se.

0009187-40.2014.403.6105 - BIANCA RENATA BERNARDINETTI DA SILVA X BIANCA RENATA BERNARDINETTI DA SILVA (SP317958 - LIGIA RAPOSO DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JEAN APARECIDO DA SILVA

Vistos. Recebo a petição de fls. 37/40 como emenda à inicial. O pedido de liminar não pode ser apreciado no presente momento tendo em vista a necessidade de melhor esclarecimento da situação de fato. Nesse sentido, reservo-me para apreciação do pedido de liminar após a manifestação da Caixa Econômica Federal - CEF. Cite-se a Requerida, bem como o Réu Jean Aparecido da Silva, ficando desde já determinado à Secretaria a realização de pesquisas tendentes à identificação de seu atual paradeiro para fins de citação. Determino, contudo, a tentativa de citação inicial no endereço fornecido à f. 37, a ser realizada por Oficial de Justiça do Juízo, que deverá, se o caso, averiguar acerca do paradeiro do mesmo. À CEF determino, ainda, no prazo de resposta, a apresentação dos valores vencidos e vincendos relativos ao contrato de financiamento pactuado com Jean Aparecido Silva, a fim de ser dado conhecimento à interessada. Ao SEDI para retificação da polaridade ativa, com a exclusão da menor Ana Clara da Silva, e passiva, com a inclusão de Jean Aparecido da Silva. Citem-se e Intimem-se.

0009738-20.2014.403.6105 - INES APARECIDA FERREIRA SANTANA (SP342550 - ANA FLAVIA VERNASCHI E SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Concedo os benefícios da Assistência judiciária gratuita, conforme requerido. Trata-se de ação ordinária, objetivando seja concedido o auxílio doença, c/c concessão de aposentadoria por invalidez, bem como auxílio acidente previdenciário. Assim, diante da situação de fato tratada nos autos, bem como o pedido formulado, nomeio como perito, o Dr. ELIÉZER MOLCHANSKY (clínico geral), a fim de realizar, no(a) autor(a), os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que seguem juntados aos autos. Ainda, aprovo de forma geral os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 06), ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelo Sr. Perito. Defiro ao INSS, no prazo legal, a formulação de quesitos e a indicação de Assistentes Técnicos. A perícia médica será custeada com base na Resolução nº 558, de 22/05/2007, tendo em vista ser o(a) autor(a) beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita. Cite-se e intime-se as partes. Cls. efetuada aos 09/10/2014 - despacho de fls. 77: Aprovo de forma geral os quesitos apresentados pelo INSS (fls. 75/76), ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional, bem como, defiro a indicação dos Assistentes Técnicos pelo INSS, Drs. Roberto Von Zuben de Andrade, Paulo Eduardo Coelho, Maristela Álvares e Elizabeth Alves de Lima. Outrossim, dê-se vista à autora da contestação apresentada pelo INSS, conforme juntada de fls. 53/74, para que se manifeste, no prazo legal. Oportunamente, proceda-se ao agendamento da perícia. Intime-se e publique-se o despacho de fls. 49.

0009987-68.2014.403.6105 - NIVALDO PEREIRA PACHECO (SP288305 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA SPOSITO E SP288329 - LUCIANA PIRES FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a informação prestada pelo Setor de Contadoria do Juízo, conforme fls. 60, intime-se a parte autora para que proceda à juntada do documento solicitado, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação, retornem os autos à Contadoria. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009733-13.2005.403.6105 (2005.61.05.009733-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WILSON VALENTIN LORENSINI

Petição de fls. 128: Defiro a dilação de prazo conforme requerido, qual seja, 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007925-55.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007116-65.2005.403.6304) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2289 - FLAVIA MALAVAZZI FERREIRA) X LAERCIO APARECIDO CARDOSO(SP101311 - EDISON GOMES)

CERTIDAO DE FLS. 198: Certifico e dou fé que da publicação do despacho de fls. 195 não constou o nome do(s) procurador(es) do embargado, motivo pelo qual será republicado. Sendo assim, procedi às devidas anotações junto ao sistema processual informatizado, para incluir o nome do advogado, para fins de republicação. DESPACHO DE FLS. 195: Recebo os embargos e suspendo a execução. Intime-se a parte contrária para impugnação no prazo legal. Int. e certifique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007203-21.2014.403.6105 - AMERICA EUFRASIA DE JESUS(SP046589 - MARIA ANGELA OLIVEIRA DE C MARTINS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM VALINHOS - SP

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por AMERICA EUFRASIA DE JESUS LTDA, devidamente qualificada na inicial, contra ato do Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM VALINHOS-SP, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que dê seguimento ao pedido de pensão por morte (NB 156.733.821-3), com a imediata adoção de todas as providências relativas à realização da justificação administrativa para comprovação da existência de união estável entre a Impetrante e segurado falecido Sr. Nivaldo Momesso. Aduz a Impetrante que em 17.09.2012 apresentou pedido de pensão por morte na condição de companheira do segurado Nivaldo Momesso (NB 156.733.821-3 - f. 12), tendo seu pedido sido indeferido sob alegação de falta de qualidade de dependente. Assevera que após a interposição de recurso, em 22.11.2012, o Órgão Julgador converteu o julgamento em diligência, para processamento de justificação administrativa, na forma do art. 145 do Decreto 3048/99, tendo o processo sido encaminhados para a Agência da Previdência Social em Valinhos em 09.04.2013. Alega a Impetrante, que até a interposição do presente mandamus, não foi dado o devido andamento ao processo administrativo em questão. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 07/24. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e requisitadas previamente as informações (f. 26), estas foram apresentadas às fls. 36/37, noticiando a Autoridade Impetrada acerca do andamento do processo administrativo em referência. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir da Impetrante. Com efeito, objetivava a Impetrante com a presente demanda, ordem para que a Autoridade Impetrada desse ...seguimento ao processo administrativo, com a imediata adoção de todas as providências relativas à realização da justificação administrativa reclamada. (f. 06) Nesse sentido, informou a Autoridade Impetrada às fls. 36/37 ...que a oitiva das testemunhas e documentação pertinente foram solicitadas através da Carta nº 120/2014, recebida pela Impetrante em 30/07/2014..., razão pela qual entendo que completamente esgotado o objeto da ação, porquanto integralmente satisfeita a pretensão deduzida na inicial. Em face do exposto, ante a falta superveniente de interesse de agir da Impetrante, resta sem qualquer objeto a presente ação, pelo que julgo extinto o feito sem resolução do mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e denego a segurança pleiteada nos termos do art. 6º, 5º da Lei nº 12.016/2009. Sem condenação nas custas tendo em vista que o feito foi processado com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Não há honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0080134-93.1999.403.0399 (1999.03.99.080134-7) - HELENA MUTTON SILVEIRA GONCALVES(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 663 - ISMARIO BERNARDI) X HELENA MUTTON SILVEIRA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte Autora acerca da petição e documentos juntados pelo INSS às fls. 214/224, para manifestação no prazo legal. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011863-05.2007.403.6105 (2007.61.05.011863-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 -

CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MOR PLASTIC IND/ E COM/ DE APARAS PLASTICAS LTDA ME(SP095124 - ANTONIO LUIZ GUEDES DE CAMARGO) X NADIA REGINA STAHANOV DE OLIVEIRA(SP095124 - ANTONIO LUIZ GUEDES DE CAMARGO) X EDIMAR CARLOS DE OLIVEIRA(SP095124 - ANTONIO LUIZ GUEDES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOR PLASTIC IND/ E COM/ DE APARAS PLASTICAS LTDA ME

Vistos etc.Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de f. 355 e julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 569 c.c. o art. 795 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0008947-61.2008.403.6105 (2008.61.05.008947-0) - MARIA TEREZA SEMEGHINI BUENO(SP172842 - ADRIANA CRISTINA BERNARDO DE OLINDA E SP244187 - LUIZ LYRA NETO E SP161598 - DANIELA NOGUEIRA E SP253752 - SERGIO TIMOTEO DOS SANTOS E SP064566 - ALBERTO LUIZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X MARIA TEREZA SEMEGHINI BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a petição e documentos apresentados às fls. 362/377 e 387/393, em razão do óbito da autora MARIA TEREZA SEMEGHINI BUENO, defiro a habilitação dos herdeiros elencados, a saber: Maria Cecília Bueno Jayme Gallani, Carlos Eduardo Bueno Jayme, Ruy Marvulle Bueno, Fábio Marvulle Bueno, Hugo Marvulle Bueno e José Maria Semeghini Bueno, nos termos da lei civil.Decorrido o prazo sem manifestação acerca da habilitação deferida, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos herdeiros habilitados no pólo ativo da ação.Após, ficam desde já intimados os exequentes para que se manifestem em termos de prosseguimento, no prazo legal.Intime-se.

0000733-08.2013.403.6105 - MASTER SAUDE ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP127680 - ALEXANDRE ARNAUT DE ARAUJO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO)

Tendo em vista o requerido pela ANS às fls. 331, bem como, visto que foi disponibilizado a esta Secretaria/Juízo o acesso ao Sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores - RENAJUD, determino a consulta e anotação da restrição em veículo(s) de propriedade dos Executados.Após, expeça-se o mandado de penhora e avaliação dos veículos, no(s) endereço(s) do(s) executado(s), bem como nomeie o depositário.Cumpra-se. Intime(m)-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4813

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007785-89.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X WILLIAN BALDUINO DE OLIVEIRA

Cumpra-se a decisão de fls. 30, expedindo novo mandado para busca e apreensão no endereço informado às fls. 105.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005406-03.2011.403.6109 - FRANCISCA MARTINHA DE SOUSA SANTOS(SP286059 - CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA ORTEGA E SP286073 - CRISTIANE FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Trata-se de ação ordinária ajuizada por FRANCISCA MARTINHA DE SOUSA, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que se pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do exercício de atividade

rural.Foi atribuído à causa o valor de R\$ 6.540,00 (fl. 9).Melhor revendo os autos, observo que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no 1º do art.3º da Lei 10.259/01 (que Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, nos exatos termos do 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretaria nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminhando cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial de Campinas. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0000640-45.2013.403.6105 - LOG & PRINT GRAFICA E LOGISTICA S.A.(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X UNIAO FEDERAL

Ciência ao autor da juntada de fls. 648/655. Sem prejuízo a determinação supra, abro prazo de 10 (dez) dias para memoriais finais. Int.

0011594-53.2013.403.6105 - RAFAEL GALEGO SILVA(SP167298 - ERIKA ZANFERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a prova testemunhal para comprovar o vínculo trabalhista que não constam do CNIS, para tanto, informe o rol de testemunhal e respectivos endereços, bem como da necessidade de intimação pessoal.Quanto a expedição de ofício, estes somente serão deferidos após o autor comprovar ter diligenciado na busca dos documentos pretendidos. Prazo de 10 (dez) dias.Int.

0014606-75.2013.403.6105 - ELIANA MARIA FROZEL BARROS(SP146659 - ADRIANO FACHINI MINITTI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 74: Defiro a prova testemunhal, para tanto informe o rol de testemunhas e respectivos endereços, bem como sobre a necessidade de intimação pessoal.Prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002186-04.2014.403.6105 - SILVIO LUIZ RAMOS(SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Vistos, ConciliaçãoA inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC.Verificação da regularidade processualA primeira ré alega em preliminar a falta de interesse de agir, uma vez que não haveria pretensão resistida, e a ilegitimidade da ré em ser parte, uma vez que somente a segunda ré teria competência para levantar o gravame.Isto posto, descido:- A preliminar de falta de interesse de agir não pode ser acolhida pelo simples fato de que a segunda ré só está na relação jurídica por causa de negócio jurídico entre a parte autora e a primeira ré. Logo, se a participação da CEF se deu como condicionante para concretização do negócio, e agora este mesmo agente financeiro causa algum embaraço para transferência definitiva da propriedade, o interesse de agir está claro e não pode ser afastado.- Quanto à ilegitimidade passiva alegada, não ignoro a posição que entende ser o caso de extinção do feito sem análise do mérito. Entretanto, entendo de modo diverso e assim o faço porque o ordenamento processual Pátrio, no que tange à ação processual, adotou a Teoria da Asserção em matéria de condições. Assim, se a autora ajuizou a ação em face do réu que alega que este réu é responsável pelo suposto dano causado à autora, existe harmonia entre a causa de pedir e o pedido. O acolhimento ou não da tese da autora é questão pertinente ao mérito da causa.Fixação dos pontos controvertidos No presente caso, o ponto controvertido reside no cumprimento pela construtora da obrigação assumida com a instituição financeira, cujo imóvel objeto desta ação foi dado como garantia hipotecária, bem como ao agente financeiro a ausência de cumprimento da obrigação assumida pelas demais partes. Ônus e meios de provaCabem aos réus o ônus da prova, podendo se utilizar de prova documental e pericial.Deliberações finaisConsiderando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s).Intimem-se.

0005650-36.2014.403.6105 - UTILITY COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.(SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

ConciliaçãoA inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar.Preliminares e verificação da regularidade processualNão há preliminares a apreciar.Fixação dos pontos controvertidos O ponto controvertido é a atualização nos órgãos públicos federais a

que a autora está obrigada a manter-se inscrita, da mudança de sua sede, o que teria impedido de ser notificada da autuação imposta pela ré. Distribuição do Ônus da prova dos fatos Cabe a autora a comprovação de que manteve atualizado seus cadastros perante os órgãos públicos federais, o que comprovaria a ausência de diligência do parte da ré em tentar localizá-la para a devida notificação. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas Diante do ponto controvertido, o autor poderá fazer uso unicamente de prova documental. Deliberações finais Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Intimem-se.

0007384-22.2014.403.6105 - FRANCISCO VITOR EMILIANO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parág. 4º do C.P.C.

0007946-31.2014.403.6105 - AGNALDO DAMASIO(SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação de tutela objetivando o autor a revisão do benefício previdenciário para o fim de adequá-lo aos tetos previdenciários de dezembro de 1998, da E.C n. 20/98, e de janeiro de 2004, da E.C n. 41/2003. Argumenta que as referidas Emendas alteraram o teto de benefícios do INSS, devendo alcançar também os benefícios que teriam sido limitados ao teto que vigorava na época da concessão. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou sua contestação às fls. 28/37. DECIDONão se vislumbram, neste momento, nem o perigo de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, nem a verossimilhança das alegações do autor. Ao contrário, existe substancial controvérsia quanto ao direito alegado, como se depreende dos termos da contestação do INSS, razão pela qual INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.

0008154-15.2014.403.6105 - ANTONIO FERREIRA(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ E SP223118 - LUIS FERNANDO BAÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parág. 4º do C.P.C.

0008175-88.2014.403.6105 - EDUARDO MARTINS RIBEIRO(SP056639 - AGENOR ANTONIO FURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLE NIANDRA LAPREZA)

CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parág. 4º do C.P.C.

0008265-96.2014.403.6105 - JURACI DIAS GUIMARAES(SP258092 - CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parág. 4º do C.P.C.

0009066-12.2014.403.6105 - JOAO CARLOS MACEDO GIAMPIETRO(SP105204 - RICHARD FRANKLIN MELLO D AVILA E SP205308 - MARCELLE CRISTINA BIANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parág. 4º do C.P.C.

0009446-35.2014.403.6105 - ANTONIO RIBEIRO MARINHO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor dos rendimentos recebido pelo autor, salário na empresa Tormep mais o benefício de aposentadoria, consoante documentos de fls. 54 e 153, sugere não ser pobre na acepção da Lei nº 1.060/50. Dessarte, para análise do pedido de justiça gratuita, apresente o autor comprovante atualizado dos rendimentos salariais e da aposentadoria, no prazo de 10 (dez) dias ou providencie o recolhimento das custas processuais. Int.

0009656-86.2014.403.6105 - DENISE APARECIDA DE SOUZA ALVES(SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica designado o dia 19/11/14 às 14H00 para o comparecimento da parte autora ao consultório da médica perita

para a realização da perícia, Dra. Mônica Antônia Cortezzi da Cunha, clínica geral, na R. General Osório, 1031, conjunto 85, Centro, Campinas/SP, fone 3236-5784, munida de todos os exames que possui, haja vista que necessários para a realização do laudo pericial. Notifique-se a Sra. Perita nomeada, no endereço acima mencionado, enviando-lhe cópia das principais peças dos autos, a saber: 02/05, 23, 35/44 e quesitos do juízo. Intime-se a parte autora pessoalmente deste despacho, no endereço de fl. 09. Informe à parte autora de que deverá comparecer ao consultório médico munida de todos os exames anteriores relacionados à enfermidade, prescrições médicas, laudos, licenças, declarações e eventuais relatórios a serem periciados, posto que imprescindíveis para realização do laudo pericial. Em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. O pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda do laudo pericial. Fls. 35/49. Dê-se vista à parte autora, acerca da contestação apresentada, no prazo legal. Int.

0009665-48.2014.403.6105 - SINVAL DIAS DE SOUZA (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Requisite à AADJ o envio de cópia do processo administrativo do benefício de aposentadoria n. 46/166.896.705-4, no prazo de 20 (vinte) dias. Com a vinda do P.A., junte-se em autos suplementares, mediante certidão nestes autos, conforme Provimento CORE Nº 132, de 04/03/11, artigo 158. Juntado o processo administrativo, cite-se. Intimem-se.

0009975-54.2014.403.6105 - ORLANDO BARBOSA DE OLIVEIRA (SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA E SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Nos termos do art. 284 do CPC, concedo ao(s) autor(es) o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que a emende juntando aos autos cópia dos comprovantes de recolhimento do tributo que pretende a repetição. Intime-se.

Expediente Nº 4849

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006282-48.2003.403.6105 (2003.61.05.006282-9) - TINTURARIA BELA VISTA LTDA (SP062768B - DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO E SP234883 - EDUARDO CESAR PADOVANI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X UNIAO FEDERAL X TINTURARIA BELA VISTA LTDA

Considerando-se a realização das 137ª, 142ª e 147ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial do bem AUTOMÓVEL GM/ASTRA SEDAN ELEGANCE, cor prata, ano 2005, Placas DQC 0567, Chassi 9BGU69W05B212346, Renavam 00850305330, penhorado à fl. 273/274, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 09.03.2015 às 11:00h, para a primeira praça. Dia 23.03.2015, às 11:00h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial da 137ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 13.05.2015, às 11:00h, para a primeira praça. Dia 27.05.2015, às 11:00h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 142ª Hasta, redesigno o leilão, para as seguintes datas: Dia 03.08.2015, às 11:00h, para a primeira praça. Dia 17.08.2015, às 11:00h, para a segunda praça. Intimem-se a executada e os demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria o expediente necessário e a remessa do mesmo à Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Intime(m)-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4432

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007099-63.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA

Em face da juntada da carta precatória de fls. 91/97, desnecessária a expedição do ofício determinada às fls. 90. Intime-se a CEF da certidão do oficial de justiça de fls. 97, para que requeira o que de direito, no prazo de dez dias para regular prosseguimento do feito. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a CEF pessoalmente, para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Int.

DEPOSITO

0009400-80.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTICA

DESAPROPRIACAO

0005662-26.2009.403.6105 (2009.61.05.005662-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E MG057171 - HELCIO BARBOSA CAMBRAIA JUNIOR E MG081184 - PAOLA VICTORINO DIAS PELUSO E MG071940 - MARCIA BEATRIZ FONSECA DE LIMA FRANCO) X IEDA CHAER FADUL(MG057171 - HELCIO BARBOSA CAMBRAIA JUNIOR) X SERGIO ELIAS FADUL - ESPOLIO X EMILIA CELIA DE JESUS VAZQUEZ FADUL

Defiro o prazo de 30 dias para apresentação pelos expropriados para apresentação da certidão de objeto e pé do inventário dos bens de Sergio Elias Fadul e juntada da procuração do espólio. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações. Int.

0017541-30.2009.403.6105 (2009.61.05.017541-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E PR037157 - BETANIA FLAVIA ARAUJO DE MENEZES E SP071585 - VICENTE OTTOBONI NETO E SP115090 - LEILA REGINA ALVES E SP200645 - JULIANO FREITAS GONÇALVES E SP282589 - GABRIEL DE OLIVEIRA OTTOBONI E SP017200 - RENATO ANTONIO SORIANO E SP017200 - RENATO ANTONIO SORIANO E SP161862 - GISELA CRISTINA NOGUEIRA CUNHA E SP161862 - GISELA CRISTINA NOGUEIRA CUNHA) X NEWTON DE OLIVEIRA(SP050384 - ANTONIO CRAVEIRO SILVA E SP023437 - CARLOS ELY ELUF) X LUCIA AMENDOLA DE OLIVEIRA(SP246340 - ANA PAULA BATISTA SENA)

1. Tendo em vista que, na petição inicial, consta que um dos imóveis a serem expropriados é o lote 06 da quadra 17, transcrições 16.544 e 18.510, e, na certidão de fl. 183, consta a anotação de compromisso de compra e venda do lote 06 da quadra 16, esclareçam as expropriantes referida divergência e apresentem, no prazo de 30 (trinta) dias, certidão atualizada do imóvel descrito nas referidas transcrições. 2. Intime-se, por e-mail, o Sr. Perito para que cumpra a determinação contida no r. despacho de fl. 930, apresentando cálculo de avaliação dos imóveis objeto do feito, também como se fossem lotes urbanos. A natureza destes será objeto de análise no momento da sentença. 3. Intimem-se.

0017922-38.2009.403.6105 (2009.61.05.017922-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP149254 - JOAQUIM DINIZ PIMENTA NETO) X ABADIA BARROS TUFFENGDJIAN(SP149254 - JOAQUIM DINIZ PIMENTA NETO) X CARLA TUFFENGDJLAN DA SILVA SANTOS(SP149254 - JOAQUIM DINIZ PIMENTA NETO) X ANDREA TUFFENGDJLAN(SP149254 - JOAQUIM DINIZ PIMENTA NETO) X VALESCA TUFFENGDJLAN(SP149254 - JOAQUIM DINIZ PIMENTA NETO) X CIA DE SEGUROS MONARCA S/A - MASSA FALIDA(SP117450 - EDIMARA NOVENBRINO ERNANDES)

Intime-se o representante legal da Massa Falida a, no prazo de 10 dias, informar se o imóvel objeto da presente desapropriação fez parte da arrecadação de bens da massa falida, tendo em vista a averbação 02, do imóvel de matrícula 151.777, que aponta a indisponibilidade dos bens de Armênio Jirair Tuffengdjian, bem como o teor da

sentença proferida nos autos do processo de falência nº 0087527-85.2000.8.19.0001, da 2ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro, que julgou procedente a ação, apenas em face de José Carlos Peixoto e Aloísio Alves da Costa Junior. Com a resposta dê-se vista às partes e ao MPF, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, pelo prazo de 10 dias, para manifestação. Depois, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para novas deliberações. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011641-61.2012.403.6105 - DIRCEU FERNANDES(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do Inss em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao procurador do autor falecido e dos herdeiros requerentes de fls. 650/668 para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Por fim, tendo em vista que este Juízo já esgotou sua função jurisdicional neste feito, a questão sobre a habilitação dos herdeiros do falecido autor deverá ser decidida pelo tribunal ad quem. Assim, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009541-02.2013.403.6105 - JULIA MARGARIDA SANTOS DE OLIVEIRA(SP056717 - JOSE ROBERTO CARNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0003123-14.2014.403.6105 - CWS CABLE PARKS LTDA - ME(SP335009 - CARLA INARA NUNCCIO ARAUJO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE)

Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007646-69.2014.403.6105 - NADIA MARIA MARCHI(SP310580B - JORGE LUIS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que o proveito econômico pretendido pela autora, de acordo com a planilha de fls. 200/205 é de R\$ 24.473,22, este deve ser o valor da causa. Assim, tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimos, bem como, presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com a devida baixa. Int.

0007874-44.2014.403.6105 - SONIA REGINA CASSIANO(SP204084 - ROGERIO DO CARMO TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls. 104, em nome do Dr. Rogério do Carmo Toledo, referente aos seus honorários sucumbenciais. Desnecessária, por ora, a expedição de alvará de levantamento do valor depositado na conta vinculada da autora, relativo ao período de seu contrato de trabalho mantido com a Unicamp, bastando seu comparecimento em qualquer agência da Caixa para o saque. Caberá à CEF a liberação em seu sistema, do montante abrangido pela sentença, bem como a comprovação de seu levantamento pela autora, no prazo de 10 dias do respectivo saque. Comprovado o levantamento do alvará pelo causídico e do FGTS pela exequente, nada mais havendo ou sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0008199-19.2014.403.6105 - AMELIA ITO KAWAHARA(SP043439 - MARCOS CASTELO BRANCO ROSARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação de fls. 58/70, interposta pela autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Mantenho a sentença prolatada às fls. 53/55v por seus próprios fundamentos. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta ao recurso interposto, no prazo legal. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010066-47.2014.403.6105 - JOAO CARLOS MORAES(SP282686 - PAULO EDUARDO BORDINI E SP235767 - CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação de fls. 36/43, interposta pelo autor, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Mantenho a sentença prolatada às fls. 31/33v por seus próprios fundamentos. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta ao recurso interposto, no prazo legal. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010474-38.2014.403.6105 - RICARDO RODRIGUES QUEIROZ(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Afasto a prevenção entre os feitos em face da divergência de objetos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Nescessária a requisição de cópia do procedimento administrativo em nome do autor, posto que já juntado com a inicial. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009163-56.2007.403.6105 (2007.61.05.009163-0) - CRESCENCIO MANOEL DA SILVA(SP106343 - CELIA ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRESCENCIO MANOEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a manifestação do autor de fls. 257, optando pelo benefício concedido administrativamente, nada há a executar nos presentes autos, devendo os mesmos serem arquivados, com baixa na distribuição. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0032102-45.1998.403.6105 (98.0032102-0) - CESAR AUGUSTO KAMIYA X EDILBERTO ANTONIO RIBEIRO RESTINI(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CESAR AUGUSTO KAMIYA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDILBERTO ANTONIO RIBEIRO RESTINI

Intimem-se os executados a, no prazo de 20 dias, juntarem aos autos a documentação solicitada pela CEF às fls. 556/556vº, para possibilitar o cumprimento do julgado. Esclareço à CEF que, muito embora ainda haja nos autos depósitos judiciais, seu levantamento para abatimento das prestações referente ao contrato objeto destes autos já foi autorizado na sentença de fls. 389/407. Assim, deverá a CEF, no prazo de 10 dias, comprovar a operação nestes autos. Sem prejuízo, requeira a CEF o que de direito para continuidade da execução em relação aos honorários advocatícios, no prazo de 10 dias. Na ausência da entrega da documentação pelos executados e, nada sendo requerido pela CEF, remetam-se os autos ao arquivo. Do contrário, conclusos para novas deliberações. Int.

0008960-65.2005.403.6105 (2005.61.05.008960-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013620-10.2002.403.6105 (2002.61.05.013620-1)) JOSE ROBERTO BAPTISTA DE MORAES X MARISTELA AZZOLA DE MORAES(SP095124 - ANTONIO LUIZ GUEDES DE CAMARGO E SP116953 - HASSEM HALUEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO BAPTISTA DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARISTELA AZZOLA DE MORAES

1. Considerando a realização da 136ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal da 3ª Região, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designa-se o dia 11/02/2015, às 11 horas para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital a ser oportunamente expedido pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. 2. Restando infrutífera a praça acima mencionada, desde logo designa-se o dia 25/02/2015, às 11 horas para a realização da praça subsequente. 3. Intimem-se a parte executada e os demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º, e do artigo 698, ambos do Código de Processo Civil. 4. Atente a Secretaria de que a data limite para envio do expediente é dia 13/11/2014 e que o presente leilão tem fundamento na Lei n.º 5.741/71 - Sistema Financeiro da Habitação. Int.

0017283-83.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X WELBER ALVES DE ALMEIDA(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WELBER ALVES DE ALMEIDA

CERTIDAO DE FLS. 238: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar os documentos desentranhados de fls. 09/15. Nada mais.

0005673-50.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LEANDRO RAMOS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEANDRO RAMOS DE OLIVEIRA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

CERTIDAO DE FLS. 154:Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar os documentos desentranhados de fls. 07/13. Nada mais.

Expediente Nº 4433

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008383-72.2014.403.6105 - DIRNEI MAGALHAES DA SILVA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora da proposta de acordo do INSS de fls. 36/42, para manifestação no prazo de 10 dias.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0010321-05.2014.403.6105 - EVANIR DA SILVA OLIVEIRA(SP196020 - GUSTAVO ADOLFO ANDRETTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aqui por engano.Em que pese a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito em face à Caixa Econômica Federal, a subseção judiciária competente para processamento do feito é a 34ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo em Americana/SP, conforme provimento 362 de 27/08/2012, que instituiu a jurisdição da referida subseção sobre a cidade de Cosmópolis/SP.Remetam-se os autos à Justiça Federal de Americana.Intime-se o autor por publicação e após cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014847-49.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PAVANI CARVALHO COMERCIO S M E HIDRAULICA X JOSE PAULO PAVANI X FERNANDO DE GOIS CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAVANI CARVALHO COMERCIO S M E HIDRAULICA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PAULO PAVANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO DE GOIS CARVALHO

Tendo em vista que, no prazo legal, não houve oposição de embargos por parte dos réus, fica constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, independentemente de sentença.Nos termos do art. 1.102 c, parágrafo 1º, c.c. art. 20, ambos do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10 % do valor dado à causa, acrescendo-se à dívida, ainda, o montante relativo às custas processuais. Intimem-se pessoalmente os executados a pagarem a quantia devida, incluídos os honorários advocatícios e custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1102-C c/c artigo 475-J, ambos do Código de Processo Civil.No silêncio, requeira a exequente o que de direito, conforme a parte final do artigo 475-J, trazendo, se o caso, o demonstrativo previsto no artigo 614, inciso II, do Código de Processo Civil, inclusive com cópia para efetivação do ato.Sem prejuízo do acima determinado, designo sessão de tentativa de conciliação para o dia 12/12/2014, às 16:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.Proceda a Secretaria à alteração de classe da ação, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Int.

Expediente Nº 4434

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0011200-46.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP319077 - RICARDO APARECIDO AVELINO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

USUCAPIAO

0008068-83.2010.403.6105 - ANDRE LUIS DE ABREU X FABIANE APARECIDA SIQUEIRA(SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA(SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) Cuida-se de ação proposta por André Luís de Abreu e Fabiane Aparecida Siqueira, qualificados na inicial, em face de BPLAN Construtora e Incorporadora Ltda. Massa Falida, tendo como assistente simples a EMGEA - Empresa

Gestora de Ativos, para que seja declarado o seu domínio sobre o imóvel situado à Avenida Herbert de Souza, 01, bloco K, apartamento 23, Condomínio Residencial Raposo Tavares, Jardim Santa Cruz, Campinas. Com a inicial, vieram documentos, fls. 14/178. Os autos foram inicialmente distribuídos à 7ª Vara Federal, que declinou da competência e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, fl. 183. A EMGEA apresentou contestação, às fls. 199/436. A ré manifestou-se às fls. 440/554. À fl. 562, foi proferida a r. decisão que determinou a devolução dos autos à 7ª Vara Federal de Campinas. Foi suscitado conflito de competência e, à fl. 1.008, foi juntada cópia da r. decisão que declarou a competência da 7ª Vara Federal de Campinas, que, por sua vez, fora extinta, e os autos foram redistribuídos a esta 8ª Vara Federal. À fl. 1.023, foi proferido despacho que determinou aos autores que apresentassem documentos, alertando os procuradores de que deveriam manter atualizados os endereços das partes e que seriam reputadas válidas as intimações que forem encaminhadas para o endereço declarado nos autos, ainda que venham a ser devolvidas, não cabendo eventual alegação de nulidade. À fl. 1.038, foi determinada a intimação pessoal dos autores para que cumprissem a determinação contida à fl. 1.023. O Sr. Executante de Mandados, à fl. 1.043, certificou que não encontrou pessoalmente os autores e que as tentativas de intimação pessoal restaram infrutíferas, cabendo ressaltar que, no mandado de fl. 1.042, constou que a diligência deveria ser cumprida na Avenida Herbert de Souza, 01, bloco K, apartamento 23, Jardim Santa Cruz, Campinas/SP. É o relatório. Decido. Concedo aos autores os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. Em face do silêncio dos autores, julgo extinto o processo sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Condene os autores ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, restando suspensa a execução por serem beneficiários da Assistência Judiciária. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos com baixa-findo. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012808-50.2011.403.6105 - NIVEA SALATI MARTINS (SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA)

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por NÍVEA SALATI MARTINS em face da UNIÃO, para satisfazer o crédito decorrente da r. decisão de fls. 321/326, que se tornou irrecorrida conforme certidão de fl. 329. A União foi citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fl. 388, e opôs embargos à execução, que foram julgados improcedentes, fls. 396/398. Às fls. 409 e 413, foram expedidos os Ofícios Requisitórios 20140000083 e 20140000172 e, às fls. 415/416, foram juntados os respectivos extratos de pagamento. À fl. 426, a exequente informou que teve ciência da disponibilização do crédito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. P.R.I.

0001585-95.2014.403.6105 - ANTONIO AUGUSTO (SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, proposta por ANTONIO AUGUSTO, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para que lhe seja concedido auxílio-doença a partir de 17/10/2013 e, posteriormente, seja esse benefício convertido em aposentadoria por invalidez, a partir da data da constatação da incapacidade total e permanente para o trabalho. Com a inicial, vieram documentos, fls. 22/37. Às fls. 59/60, foi proferida a r. decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Citado, fl. 71, o réu ofereceu contestação, às fls. 72/88. O laudo pericial foi juntado às fls. 112/114. Às fls. 115/116, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar o restabelecimento do auxílio-doença nº 603.175.207-0. O réu apresentou proposta de acordo, às fls. 122/129, com a qual o autor concordou, fls. 135/136. Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo e julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso III, combinado com o artigo 329, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas, tendo em vista que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária e o INSS é isento de seu pagamento. Honorários advocatícios consoante acordo. Encaminhe-se, por e-mail, cópia desta sentença, bem como da petição juntada às fls. 122/129 à Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas para cumprimento. Intimadas as partes, certifique-se o trânsito em julgado e expeça-se uma Requisição de Pequeno Valor, no valor de R\$ 13.773,99 (treze mil, setecentos e setenta e três reais e noventa e nove centavos), em nome do autor, e outra, no valor de R\$ 1.377,39 (um mil, trezentos e setenta e sete reais e trinta e nove centavos), em nome de seu advogado, devendo, primeiro, informar em nome de qual advogado deve ser expedida essa segunda Requisição. Após, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007624-79.2012.403.6105 - S.R. PIZZAS LTDA ME (SP193238 - ANDRE LUIS VIVEIROS) X VILMA DA

SILVA(SP237980 - CAMILA APARECIDA VIVEIROS MALATESTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO)

Trata-se de embargos à execução opostos por S. R. PIZZAS LTDA ME e VILMA DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, distribuídos por dependência à Execução de Título Extrajudicial nº 0012160-17.2004.403.6105. Inicialmente, os autos foram distribuídos à 7ª Vara Federal de Campinas e, em decorrência do Provimento nº 377, de 30 de abril de 2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, os autos foram redistribuídos a este Juízo. A embargada apresentou impugnação, às fls. 55/72. Nos autos principais (0012160-17.2004.403.6105), em audiência de conciliação, houve composição entre as partes e à fl. 138 daqueles autos, a exequente, ora embargada, informou o cumprimento do acordo e requereu a extinção do processo. A execução foi, então, extinta por sentença proferida na data de hoje. É o relatório. Decido. Tendo em vista que, nos autos principais, foi proferida sentença que extinguiu a execução, houve perda de objeto do presente feito. Assim, julgo extinto o processo sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Honorários advocatícios consoante acordo. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012160-17.2004.403.6105 (2004.61.05.012160-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP232933 - THIAGO DE AGUIAR PACINI E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X S.R. PIZZAS LTDA ME(SP193238 - ANDRE LUIS VIVEIROS) X ENOEL RODRIGUES DOS SANTOS X VILMA DA SILVA(SP193238 - ANDRE LUIS VIVEIROS)

Cuida-se de execução de título extrajudicial, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de S.R. PIZZAS LTDA ME, ENOEL RODRIGUES DOS SANTOS e VILMA DA SILVA, com objetivo de receber o valor de R\$ 30.646,69 (trinta mil, seiscentos e quarenta e seis reais e sessenta e nove centavos) decorrente do Contrato de Empréstimo nº 25.1600.704.00000089-98. Com a inicial, vieram documentos, fls. 05/19. Inicialmente, os autos foram distribuídos à 7ª Vara Federal de Campinas e, em decorrência do Provimento nº 377, de 30 de abril de 2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, os autos foram redistribuídos a este Juízo. Em audiência, fls. 131/132, as partes se compuseram e o processo foi suspenso até o final do prazo estabelecido no acordo. A exequente, à fl. 138, informou que o acordo judicial firmado entre as partes foi cumprido. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução com base no inciso II do artigo 794 e 795 do Código de Processo Civil. Intime-se a exequente a, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o recolhimento da complementação das custas processuais. Com o trânsito em julgado e com a comprovação do recolhimento das custas, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

0016475-44.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SEBASTIAO VITOR DE ABREU(SP144405 - THIAGO GUIMARAES DE OLIVEIRA)

Cuida-se de execução de título extrajudicial, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SEBASTIÃO VITOR DE ABREU, com objetivo de receber o valor de R\$ 28.689,17 (vinte e oito mil, seiscentos e oitenta e nove reais e dezessete centavos) decorrente do Contrato de Empréstimo Consignação Caixa nº 25.2886.110.0002754-36. Com a inicial, vieram documentos, fls. 04/22. Pelo sistema Bacenjud, foram bloqueados R\$ 22.403,28 (vinte e dois mil, quatrocentos e três reais e vinte e oito centavos), fls. 51/53, que foram recebidos como penhora, fl. 54. As duas primeiras tentativas de conciliação entre as partes restaram infrutíferas, fls. 61 e 169. À fl. 85, foi determinado o desbloqueio de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), por se tratar de verba referente a indenização trabalhista. Foi expedido o Alvará de Levantamento nº 118/8ª/2012, tendo o executado levantado R\$ 22.419,93 (vinte e dois mil, quatrocentos e dezenove reais e noventa e três centavos), fls. 97/98. Às fls. 116/117, o executado comprovou o depósito de R\$ 2.419,93 (dois mil, quatrocentos e dezenove reais e noventa e três centavos), que foram revertidos para abatimento do saldo devedor, fls. 158/161. Foram feitas pesquisas de bens em nome do executado, fls. 119/129, 136/137 e 174/183. À fl. 185, foi gravada restrição sobre o automóvel de placas BQB 2673 e, às fls. 195/196, foi a referida restrição retirada, conforme determinado à fl. 194. Em audiência, fl. 211, as partes se compuseram e o processo foi suspenso até o final do prazo estabelecido no acordo. A exequente, à fl. 218, informou que o acordo judicial firmado entre as partes foi cumprido. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução com base no inciso II do artigo 794 e 795 do Código de Processo Civil. Intime-se a exequente a, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o recolhimento da complementação das custas processuais. Com o trânsito em julgado e com a comprovação do recolhimento das custas, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0004143-08.2013.403.6127 - SIRLEI RINKE(SP033458 - ACACIO VAZ DE LIMA FILHO E SP154297 - JOÃO BOSCO COELHO PASIN) X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM

CAMPINAS-SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por Sirlei Rinke, qualificada na inicial, contra ato do Procurador Chefe Seccional da Fazenda Nacional em Campinas/SP, para que seja afastada a possibilidade de inscrição na dívida ativa do valor apurado no processo administrativo nº 10830-008.038/2002-81. Com a inicial, vieram documentos, fls. 22/296. Inicialmente, os autos foram distribuídos à 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista, que declinou da competência, fl. 298, e os autos foram redistribuídos à 3ª Vara Federal de Campinas. A autoridade impetrada, às fls. 317/320, informou que o crédito já se encontra inscrito na dívida ativa desde 19/11/2013. O pedido liminar foi indeferido, às fls. 322/323. A impetrante, às fls. 334/362, comunicou a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento, fls. 367/368. O Ministério Público Federal, às fls. 363/364, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito. A impetrante, às fls. 371/378, requereu a extinção do processo, em face da propositura da execução fiscal nº 0002040-91.2014.403.6127. Foram os autos redistribuídos a este Juízo, em face da alteração de competência da 3ª Vara Federal de Campinas. É o relatório. Decido. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo. Com o presente feito, pretendia a impetrante que fosse determinado à autoridade impetrada que não inscrevesse na dívida ativa o valor apurado no processo administrativo nº 10830-008.038/2002-81. Como a autoridade impetrada informou que tal valor já se encontrava inscrito na dívida ativa desde 19/11/2013, fls. 317/320, e a própria impetrante afirma que já houve a propositura da respectiva execução fiscal, resta evidente a perda de objeto do presente feito ante a falta de interesse de agir e a carência superveniente da ação, ou seja, encontra-se prejudicado o prosseguimento da presente ação, sendo desnecessária a intimação para manifestação da União. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Não são devidos honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.O.

0008125-62.2014.403.6105 - E. FRACARO JOGOS ELETRONICOS - ME(SP227927 - RODRIGO CHINELATO FREDERICE) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA AEROPORTO INTERNAC VIRACOPOS CAMPINAS - SP

Ciência da redistribuição dos autos a esta 8ª Vara Federal de Campinas/SP. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Fls. 213/233: o pedido de reapreciação da medida liminar será analisado em sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015838-59.2012.403.6105 - ALBERTO TREVIZAN(SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2811 - DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO) X ALBERTO TREVIZAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por ALBERTO TREVIZAN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para satisfazer o crédito decorrente do v. Acórdão de fls. 187/191, com trânsito em julgado certificado à fl. 193. O INSS apresentou, às fls. 202/207, cálculos dos valores devidos e, apesar de intimado, o exequente não se manifestou, fl. 212. O Setor de Contadoria, à fl. 211, informou que os valores apresentados pelo INSS não extrapolam o julgado. Foram expedidos os Ofícios Requisitórios 20140000146 e 20140000147, fls. 219/220, e, às fls. 221/222, foram juntados os extratos de pagamento. O exequente foi intimado acerca da disponibilização dos valores às fls. 223, 228 e 229. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003159-47.2009.403.6100 (2009.61.00.003159-1) - HOTMOTORS DISTR MOTOS PECAS E SERVICOS LTDA(SP130653 - WESLAINE SANTOS FARIA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X HOTMOTORS DISTR MOTOS PECAS E SERVICOS LTDA

Cuida-se de cumprimento de sentença proposto pela UNIÃO em face de HOTMOTORS DISTR MOTOS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA, para satisfazer o crédito decorrente da r. decisão de fls. 112/114, que restou irrecorrida conforme certidão de fl. 116. Pelo sistema Bacenjud, foram bloqueados R\$ 1.156,56 (um mil, cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), que foram recebidos como penhora, fl. 154. Como a executada não se insurgiu contra a penhora, o valor acima referido foi convertido em renda da União, sob o código de receita 2864, fls. 172/174. A União, à fl. 177, requereu a extinção da execução. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0002546-75.2010.403.6105 (2010.61.05.002546-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE

EDUARDO SAMPAIO) X WATIO COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA ME(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X RODOLFO PORTILHO TONI(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WATIO COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODOLFO PORTILHO TONI

Cuida-se de cumprimento de sentença decorrente de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Watio Comércio de Ferro e Aço Ltda. ME e Rodolfo Portilho Toni, objetivando o recebimento de R\$ 24.677,35 (vinte e quatro mil, seiscentos e setenta e sete reais e trinta e cinco centavos), decorrentes da Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa Caixa nº 25.2883.0003.0000003-20. Com a inicial, vieram documentos, fls. 04/30. Após tentativas infrutíferas de citação dos executados (fls. 39, 60, 81, 82 e 83), foram eles citados por edital (fl. 96). Em face da revelia, foi a Defensoria Pública da União nomeada curadora especial, tendo oposto embargos monitoriais às fls. 113/115. Às fls. 145/148, foi proferida sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos e condenou os ora executados ao pagamento de R\$ 12.857,25 (doze mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e vinte e cinco centavos), apurados em 04/05/2007, acrescidos da taxa de comissão de permanência obtida pela composição da taxa do CDI divulgada pelo Banco Central, afastada a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade. A referida sentença transitou em julgado, conforme certidão de fl. 156 e os executados foram intimados por edital para o pagamento do valor devido, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. A tentativa de bloqueio de valores em nome dos executados pelo sistema Bacenjud restou infrutífera, fls. 197/200. Foram realizadas pesquisas de bens em nome dos executados, fls. 208/212 e 214/217. Foram também apresentadas informações sobre as declarações de imposto de renda dos executados, fl. 227. À fl. 254, a exequente requereu o arquivamento do feito. É o relatório. Decido. O provimento pretendido deve ter uma utilidade material para quem pede e a via escolhida deve ser propícia à entrega dessa pretensão. Considerando que, até o presente momento, não foram localizados bens dos executados passíveis de penhora e tendo em vista que o proveito econômico vindicado não justifica o custo despendido com o litígio e com a movimentação do Judiciário, o caso é de extinção. Assim, configurada a ausência de utilidade, caracterizadora da falta de interesse de agir, é a exequente carecedora da ação. Por todo exposto, julgo extinta execução sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios a serem pagos, tendo em vista que a exequente não deu causa ao ajuizamento da ação. Comprove a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da diferença de custas processuais. Faculto à exequente o desentranhamento dos documentos de fls. 06/12, mediante substituição por cópias, que deverão ser apresentadas em até 05 (cinco) dias. Após, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa-findo. P.R.I.

0000255-97.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X LEILIANE GOMES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEILIANE GOMES DA SILVA

Cuida-se de cumprimento de sentença, promovido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LEILIANE GOMES DA SILVA, para satisfazer o crédito decorrente da sentença de fl. 34, com trânsito em julgado certificado à fl. 39. Pelo sistema Bacenjud, foram bloqueados R\$ 933,20 (novecentos e trinta e três reais e vinte centavos), que foram recebidos como penhora, fl. 64. A Defensoria Pública da União, representando a executada, requereu a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária, fls. 85/86, o que foi deferido, fl. 87. Em face do silêncio da executada, o valor penhorado foi levantado pela exequente, através do Alvará nº 135/8ª/2014, fls. 107/109. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se estes autos, com baixa findo. P.R.I.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 2052

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010087-57.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS RUBENS DE LACERDA(SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO)

Em vista da manifestação de fls. 151/152, designo o dia 02 de dezembro de 2014, às 15:00 horas, para a realização de audiência de suspensão, devendo o(s) réu(s) ser(em) intimado(s) a comparecer perante este Juízo acompanhado(s) de advogado, para que se manifeste(m) a respeito da proposta de suspensão do processo nos termos do artigo 89 da Lei 9099/95, cientificando-o(s) que, na impossibilidade de constituir(em) defensor,

deverá(ão) comparecer perante a Secretaria deste Juízo com antecedência mínima de cinco dias da data acima designada, para que lhe(s) seja(m) nomeado defensor dativo. Int.

Expediente Nº 2053

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016363-75.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON LEANDRO(SP204528 - LUCAS SILVA LAURINDO)

Tendo em vista o certificado às fls. 329, intime-se a defesa para apresentar contrarrazões no prazo de 48 h, bem como, no mesmo prazo, justificar a sua não apresentação quando anteriormente fora regularmente intimada para tal, sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

DRA. FABIOLA QUEIROZ

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. RODOLFO ALEXANDRE DA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2432

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002383-66.2013.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X ANDERSON LUIS BERNARDES
ITEM 3 DO R. DESPACHO DE FL. 39: 3 (...), dê-se vista à parte credora para que requeira o que direito (art. 475 - J do CPC).

MONITORIA

0000092-69.2008.403.6113 (2008.61.13.000092-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X TATIANE RETUCI TEIXEIRA X JEFFERSON RETUCI TEIXEIRA(SP138875 - DENILSON BORTOLATO PEREIRA E SP105955 - BENEDITO MANOEL PEREIRA E SP105955 - BENEDITO MANOEL PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JEFFERSON RETUCI TEIXEIRA(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP105955 - BENEDITO MANOEL PEREIRA)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, requeridos pela ré Tatiane Retuci Teixeira, às fls. 337 e 348. Mantenho a decisão agravada (fl. 327) e informada às fls. 340/343, por seus próprios fundamentos. Defiro a aplicação do artigo 191, do Código de Processo Civil, de contagem em dobro dos prazos processuais, requerida à fl. 348. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos embargos monitorios de fls. 344/348, ensejo em que deverá se cientificar da decisão de fl. 327. Após, tornem os autos conclusos.

0002774-55.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X PATRICIA RIBEIRO D ANGELO DE MELO
Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de PATRÍCIA RIBEIRO D'ANGELO DE MELO, para cobrança de valores devidos em razão da abertura de Conta e Adesão a Crédito Rotativo. Após inúmeras tentativas, a parte ré foi citada por edital (fl. 56). À fl. 63 a parte autora desistiu da ação nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Decisão de fl. 66 determinou que a parte autora apresentasse o endereço atualizado da ré a fim de que esta fosse intimada a respeito do pedido de desistência. A CEF informou que a parte ré reside atualmente no exterior, informando seu telefone de contato e email (fl. 68). Certidão de fl. 69 informa que a parte ré foi intimada por email sobre o pedido de desistência,

conforme extrato juntado à fl. 70. À fl. 71, nova certidão dá conta de que não houve manifestação da parte ré sobre o despacho de fl. 66. FUNDAMENTAÇÃO Tendo em vista o pedido de desistência da ação formulado pela exequente, é de se aplicar o artigo 267, inciso VIII, que dispõem, in verbis: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...) VIII - quando o autor desistir da ação; DISPOSITIVO Ante o exposto, homologo o pedido de desistência de fl. 63 e EXTINGO A EXECUÇÃO consoante os termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Sem honorários, tendo em vista a renegociação ocorrida entre as partes. Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1400084-64.1995.403.6113 (95.1400084-6) - HOMERO PEREIRA DA CUNHA X JOSE CARLOS E PAULA X EDSON GIACOMELLI X FABIO BARCELLOS CONRADO FERREIRA X JOSE ROBERTO RISSATO (SP079821 - SILVIA CRISTINA DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Considerando que o peticionário de fls. 111/115 não tem capacidade postulatória para se manifestar nos autos, intime-se a advogada constituída pelo peticionário, Dra. Silvia Cristina de Mello, n.º 79.821, para que providencie a regularização processual do habilitante, no prazo de 15 dias. Após, proceda a secretaria ao desentranhamento da petição n.º 2014.61130014803-1 (fls. 111/115), entregando-a, em secretaria, à advogada suprainformada, certificando-se nos autos. Int.

1400817-30.1995.403.6113 (95.1400817-0) - HAILTON JOSE LOPES X HELCIO FERREIRA BARBOSA X HUGO BORGES PEIXOTO X ILDA MARIA DE JESUS X INOCENCIO MARTINS TRISTAO NETTO (SP135176 - ALZIRA HELENA DE SOUSA MELO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Diante da informação supra, oficie-se ao Oficial do Cartório de Registro Civil e de Pessoas Naturais do 2º Subdistrito de Franca/SP para que o mesmo encaminhe a este Juízo, no prazo de 15 dias, cópia da certidão de óbito do autor Inocêncio Martins Tristão Neto para verificar se o falecido deixou herdeiros registrados nessa certidão. Após, intimem-se os herdeiros de ambos os autores falecidos para que requeiram o que for de seu interesse para fins de levantamento do montante depositado e discriminado à fl. 90, no prazo de 30 dias, expedindo-se carta precatória se necessário. Para fins de localização dos herdeiros, a Secretaria deverá efetuar busca em sistemas de localização e, restando infrutífera a busca ou retornando negativo o mandado, expedir-se-á edital de intimação com o prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da intimação na pessoa de seu advogado, pela imprensa oficial. Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos. Cumpra-se.

1401972-68.1995.403.6113 (95.1401972-5) - JOCELINA ALVES X MARINA ALVES X MARLICE ALVES PIMENTA X MARLENE ALVES SILVA X MARIA ANTONIA ALVES X VERGILIO ALVES X NELSON ALVES X OSVALDO LUIS ALVES X JOSE MESSIAS LOURENCO X ISMENIA CONCEICAO PEREIRA X VALDOMIRO DE AZEVEDO X APARECIDA DA SILVA X MARIO DE AZEVEDO X ITAMAR DE AZEVEDO X MARIA SUELI DE AZEVEDO ADAO X SONIA DE AZEVEDO X ALTAMIRO DE AZEVEDO X INOCENCIO DE AZEVEDO X JULIA LIMA ALVES DE OLIVEIRA X MALVINA PAULINO NOGUEIRA X ROSA GARCIA GARCIA X ALEIXO GARCIA GARCIA X MARIA GARCIA GARCIA X GABRIELA GARCIA FERRARI X MARIO GARCIA GARCIA X JOAO GARCIA GARCIA X JOSE MAURICIO GARCIA X ROBERTO GARCIA GARCIA X SANTINHO GARCIA GARCIA X DIANA FLOR GARCIA X VALDIRENE DE OLIVEIRA GARCIA X WAGNER DE OLIVEIRA GARCIA X ANTONIO PINTO SOBRINHO X MARIA JOANA PINTO X MARIA APARECIDA GARCIA X GISLAINE ANDREA PINTO DE ANDRADE X ANDERSON HENRIQUE MOREIRA PINTO X ABADIA MARIA BATISTA X ESPEDITA BATISTA DA SILVA (SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Intime-se o Gerente da Caixa Econômica Federal, agência n.º 3995, para que proceda à devolução do montante depositado na conta judicial n.º 3995.280.00002102-4 à conta única do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU SPB, preenchida de acordo com os seguintes dados: Nome do Recolhedor: Tânia Maria de Almeida Liporoni; CPF do recolhedor: 058.913.218-07; Código da Unidade Gestora: 090047; Gestão: 00001; Código de Recolhimento: 18809-3; Número de Referência: 9803094471-1 (não deixar de preencher); Unidade Favorecida: Banco do Brasil; Valor Principal: R\$ 254,65; Outros acréscimos: preencher este campo com a diferença entre o total atualizado até a data do recolhimento e o valor principal; Valor Total: preencher campo com a soma do valor principal (R\$254,65) e outros acréscimos. Após, comprovado o recolhimento da GRU, venham os autos conclusos. Comunique-se por meio de cópia deste.

1402097-36.1995.403.6113 (95.1402097-9) - JULIA CONCEICAO RODRIGUES(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Diante da informação supra, determino, inicialmente, o apensamento da incidental de habilitação de herdeiros n.º 97.1401311-9 ao presente feito. Após, Após, intimem-se o cônjuge Geraldo Ribeiro Alves e os filhos Sueli Ribeiro Alves e Donizete Ribeiro Alves, da falecida herdeira Maria Aparecida Alves para que requeiram o que for de seu interesse para fins de levantamento do montante depositado à fl. 106, no prazo de 30 dias, expedindo-se carta precatória se necessário. Deixo de determinar a intimação dos outros herdeiros desaparecidos, tendo em vista que tal diligência já fora providenciada na incidental de habilitação de herdeiros. Para fins de localização dos herdeiros, a Secretaria deverá efetuar busca em sistemas de localização e, restando infrutífera a busca ou retornando negativo o mandado, expedir-se-á edital de intimação com o prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da intimação na pessoa de seu advogado, pela imprensa oficial. Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

1402545-09.1995.403.6113 (95.1402545-8) - LUZIA GOMES SANTOS(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Intime-se o Gerente da CEF, agência n.º 3995, para que, no prazo de 10 dias, proceda à transferência do montante depositado em favor de Natalino de Oliveira Santos, CPF n.º 864.490.288-15 para o Juízo da Segunda Vara de Família e Sucessões da Comarca de Franca/SP, onde tramita os autos de interdição n.º 0023718-55.2002.8.26.0196. Após, comprovado o cumprimento da determinação supra, venham os autos conclusos. Comunique-se a instituição bancária por cópia deste. Encaminhe-se, ainda, por correio eletrônico, cópia deste despacho ao Juízo da Interdição. Int.

1402943-53.1995.403.6113 (95.1402943-7) - IZALTINO DA SILVA ROZA(SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA E SP124256 - JACQUELINE LEMOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, em fase de cumprimento de sentença, proposta por IZALTINO DA SILVA ROZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que a parte autora pleiteou a concessão de aposentadoria por idade rural. O pedido da parte autora foi julgado procedente, tendo o acórdão transitado em julgado em 24/10/1997 (fl. 114). À fl. 167 proferiu-se decisão que declarou a nulidade da intimação do despacho que informou a respeito do retorno dos autos (fl. 115). Em fase de execução da sentença, a parte autora foi intimada regularmente do retorno dos autos em 10/08/2006 (fl. 174), bem como a apresentar os cálculos de liquidação no prazo de trinta dias a fim de realizar-se a citação da autarquia nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Não houve manifestação da parte autora e dos autos foram remetidos ao arquivo, sobrestados, em 22/02/2007 (fl. 178). Foi efetuado um desarquivamento (fls. 179/180) sem qualquer movimentação no sentido de dar andamento ao feito, e os autos retornaram ao arquivo em 19/02/2010. Instadas as partes a requererem o que de direito bem como para que informassem eventual ocorrência de causa interruptiva ou suspensiva da prescrição (fl. 185), somente a autarquia se manifestou às fls. 187/190, requerendo que seja declarada a prescrição intercorrente. É o relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação processada pelo rito ordinário para concessão de benefício previdenciário, em fase de cumprimento de sentença. A prescrição pode ser reconhecida de ofício a partir da entrada em vigor da Lei n.º 11.280/2006, que deu nova redação ao artigo 291 do Código de Processo Civil, acrescentando-lhe o 5.º: O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Verifico, no caso em voga, a ocorrência de prescrição. O prazo prescricional, neste caso, é de cinco anos, nos termos do art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32, in verbis: Art. 1.º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Assim sendo, a partir do trânsito em julgado na fase de conhecimento, a parte autora teria cinco anos para executar o julgado. Neste processo, deu-se o trânsito em julgado em 24/10/1997. É o que consta de fl. 114. Instada, a parte autora deixou de apresentar cálculos de liquidação e os autos foram remetidos ao arquivo. Houve um desarquivamento dos autos (fl. 179/180), mas a parte autora não promoveu andamento do processo. Cristalino, portanto, ter havido o decurso do prazo concernente à prescrição, eis que os autos ficaram em arquivo sem apresentação de cálculos por mais de cinco anos (pelo menos entre 22/02/2007, data da remessa ao arquivo de fl. 178, até a data do despacho de fl. 185, proferido em 26/05/2014). Concluo, portanto, que ocorreu a prescrição. Destaco, outrossim, que permitir indefinida manutenção de latente e inócua relação processual, sem citação e com prescrição intercorrente evidente é conspirar contra os princípios gerais de direito, segundo os quais as obrigações nasceram para serem extintas e o processo deve representar um instrumento de realização da justiça. Por analogia e em razão da necessidade de se estabilizarem as relações processuais, aplico o instituto ao presente feito. Colaciono doutrina a respeito: O Estado de Direito não se compadece com a instabilidade das

relações jurídicas. O ordenamento positivo não admite a perpetuação de uma situação de incerteza, em razão da insegurança que pode vir a causar sobre as relações jurídicas que pretende ver reguladas. Deveras, dentre outros valores fundamentais, o sistema jurídico prestigia os direitos de liberdade e de propriedade, e não há como fazê-lo senão delimitando o tempo de instabilidade que possa ser admitido em relação à eventual controvérsia e/ou incerteza que os envolva. A segurança jurídica reclama a estabilidade das relações no direito. (Márcio Severo Marques, Prescrição e Decadência em Matéria Tributária. Breve reflexão., in: Revista do TRF 3ª Região - março 2000, pp. 02-26).DISPOSITIVONesses termos, declaro a prescrição para a execução do julgado e extingo o processo com o julgamento do mérito, nos termos do inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil.Custas nos termos da lei.Honorários advocatícios incabíveis na espécie, tendo em vista que não houve atuação de causídico da parte ré, após o trânsito em julgado da sentença proferida na fase de conhecimento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1403181-38.1996.403.6113 (96.1403181-6) - PRIMEIRO CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS E ANEXOS DE FRANCA X LINCOLN BUENO ALVES(SP083761 - EDSON MENDONCA JUNQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. SR. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.Int.

1403386-67.1996.403.6113 (96.1403386-0) - AQUELINO LOPES FERNANDES(SP077879 - JOSE VANDERLEI FALLEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Diante do teor da certidão de fl. 118, oficie-se ao Oficial do Cartório de Registro Civil e de Pessoas Naturais do 1º Subdistrito de Franca/SP para que o mesmo encaminhe a este Juízo, no prazo de 15 dias, cópia da certidão de óbito do autor para verificar se o falecido deixou herdeiros registrados nessa certidão. Após, havendo herdeiros registrados, intimem-os para que requeiram o que for de seu interesse para o andamento do feito, no prazo de 30 dias, expedindo-se carta precatória se necessário. Para fins de localização dos herdeiros, a Secretaria deverá efetuar busca em sistema de localização INFOSEG e, restando infrutífera a busca ou retornando negativo o mandado, expedir-se-á edital de intimação com o prazo de 30 (trinta) dias. Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos.Transcorrido o prazo do edital em branco, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

1404246-68.1996.403.6113 (96.1404246-0) - BENEDITA MARIA MARTINS(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Tendo em vista a comunicação da devolução do montante depositado à Conta Única do TRF3 (fls. 146/153), solicite-se ao Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que o Ofício Precatório n.º 0044732-18.1998.403.0000 seja editado para fazer constar como devido o valor de R\$ 1824,63 (um mil, oitocentos e vinte e quatro reais e sessenta e três centavos), atualizado em 17/04/2000.Após, comprovado o cumprimento da determinação supra, venham os autos conclusos. Int.Via deste servirá de ofício ao Egrégio Tribunal, com comunicação por correio eletrônico.

1400600-16.1997.403.6113 (97.1400600-7) - OTACILIO RODRIGUES DOS SANTOS(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Tendo em vista a comunicação da devolução do montante depositado à Conta Única do TRF3 (fls. 265/272), solicite-se ao Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que o Ofício Precatório n.º 0000777217149199703.0000 seja editado para fazer constar como devido o valor de R\$ 3033,63 (três mil e trinta e três reais e sessenta e três centavos), atualizados em 09/12/1999.Após, comprovado o cumprimento da determinação supra, venham os autos conclusos. Int.Via deste servirá de ofício ao Egrégio Tribunal, com comunicação por correio eletrônico.

1400919-81.1997.403.6113 (97.1400919-7) - JOAQUIM PIRES RIBEIRO X NORMA ROLANDE MANIGLIA(MG025089 - ALBERTO SANTOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Compulsando os autos, anoto o falecimento da autora, certificada à fl. 138 do presente feito. Verifico, ainda, que a filha da autora e o advogado constituído nos autos foram devidamente intimados às fls. 149 e 143, respectivamente, a providenciar as habilitações de herdeiros, contudo, mantiveram-se inertes até o presente momento. Diante do exposto, considerando que não houve manifestação de herdeiros no prazo legal, solicite-se ao

Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que proceda ao estorno total do montante devido ao autor à conta única do Tribunal, bem como o cancelamento do Ofício Requisitório n.º 20120036899, tendo em vista que houve levantamento dos honorários advocatícios. Via deste servirá de ofício ao Egrégio Tribunal. Comunique-se por correio eletrônico.

1401715-72.1997.403.6113 (97.1401715-7) - MARIA FRANCISCA DE OLIVEIRA SOUZA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

Defiro o prazo requerido pelo advogado à fl. 183, sem prejuízo do cumprimento do item dois e seguintes do despacho de fl. 182 pela secretaria.Int. Cumpra-se.

1406111-92.1997.403.6113 (97.1406111-3) - MARIA ELIZA DE OLIVEIRA SANTOS X ANTONIO VICENTE DOS SANTOS GONCALVES X IDELMA ROSA DOS SANTOS GONCALVES X IZILDA DE OLIVEIRA DOS SANTOS X HAIDE APARECIDA DOS SANTOS X ROBERTO DE OLIVEIRA SANTOS(SP027971 - NILSON PLACIDO E SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

Tendo em vista a comunicação da devolução do montante depositado à Conta Única do TRF3 (fls. 211/214), solicite-se ao Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que o Ofício Precatório n.º 0083867-37.1998.403.0000 seja editado para fazer constar como devido o valor de R\$ 3420,89 (três mil, quatrocentos e vinte reais e oitenta e nove centavos), atualizado em 28/08/2000. Após, comprovado o cumprimento da determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int. Via deste servirá de ofício ao Egrégio Tribunal, com comunicação por correio eletrônico.

1404121-32.1998.403.6113 (98.1404121-1) - MAURO JEREMIAS DA SILVA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.Int.

0004857-98.1999.403.6113 (1999.61.13.004857-1) - VICENTE OSORIO GARCIA(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

Compulsando os autos, anoto o falecimento do autor, cuja certidão de óbito se encontra encartada à fl. 118. Verifico, ainda, o desinteresse dos herdeiros em se habilitar nos autos, manifestado na petição de fl. 142, após as intimações pessoais destes certificadas às fls. 131 e 138 do presente feito. Diante do exposto, solicite-se ao Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que proceda ao estorno do montante depositado em 30/01/2002 (R\$125,15) à conta única do Tribunal, bem como o cancelamento do Ofício Requisitório n.º 200003000566546, tendo em vista o desinteresse dos herdeiros no levantamento do montante. Via deste servirá de ofício ao Egrégio Tribunal. Comunique-se por correio eletrônico.

0001959-78.2000.403.6113 (2000.61.13.001959-9) - MARIO DA SILVA ROSA(SP153395 - EMERSON VASCONCELOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Defiro o prazo de 30 dias requerido pela parte autora à fl. 139 do presente feito.Int.

0001044-92.2001.403.6113 (2001.61.13.001044-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000656-92.2001.403.6113 (2001.61.13.000656-1)) SEBASTIAO SOARES DE FREITAS X ANTONIA RODRIGUES DE FREITAS(SP128657 - VALERIA OLIVEIRA GOTARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.Int.

0002770-04.2001.403.6113 (2001.61.13.002770-9) - CLARICE BALSÍ DA COSTA X LIBERALDO RIGONI DA COSTA(SP205939 - DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X MARIA ALVES DE FREITAS SILVA(SP142649 - ANDREA ALVES SALVADOR)

Anote-se no sistema processual a nova procuração de fl. 133 outorgada pela parte autora. Diante da informação do falecimento do autor Liberaldo Rigone da Costa apresentada à fl. 157 do presente feito, providencie o advogado a habilitação de herdeiros do falecido, no prazo de 30 dias para o prosseguimento do feito. Após, no silêncio, intime-se, pessoalmente, a autora Clarice Balsi da Costa para que promova a habilitação de herdeiros do falecido autor, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo. Int.

0000335-18.2005.403.6113 (2005.61.13.000335-8) - MARIA APARECIDA SPIRLANDELLI - INCAPAZ X AMERICO SPIRLANDELLI (SP209273 - LAZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)

Intime-se a autora, por meio de seu curador, nos endereços apresentados pelo Ministério Público Federal às fls. 241/248, para regularização do CPF da mesma, no prazo de 10 dias. Restando infrutífera a diligência, expeça-se edital de intimação com prazo de 30 dias. Após, transcorrido o prazo em branco, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal. Int.

0000338-70.2005.403.6113 (2005.61.13.000338-3) - EGBERTO RODRIGUES NEVES (SP149129 - EDUARDO COSTA BERBEL) X FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP (SP191478 - ADRIANO CANDIDO STRINGHINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Int.

0003916-41.2005.403.6113 (2005.61.13.003916-0) - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA (SP209273 - LAZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Tendo em vista que decorreu o prazo legal para o INSS apresentar as contrarrazões, apesar de devidamente intimada à fl. 225 do presente feito, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000165-12.2006.403.6113 (2006.61.13.000165-2) - WALTER BARCELOS DA SILVA (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM VOLPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação. Com a apresentação dos cálculos, proceda a secretaria à alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. Após, cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado. A manifestação do INSS deverá vir acompanhada da planilha de cálculos na qual se baseou. Intime-se o Setor de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto, por correio eletrônico, para que proceda à revisão do benefício concedida no julgado de fls. 309/311, no prazo de 30 dias. Não apresentados os cálculos pela parte autora, venham os autos conclusos.

0004521-50.2006.403.6113 (2006.61.13.004521-7) - LAZARO BERTO DE CAMPOS (SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO E SP273565 - JADER ALVES NICULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Verifico que o documento de fl. 147 informa que o autor esteve em gozo do benefício do auxílio doença previdenciário entre 02 de maio de 2006 e 30 de setembro de 2007 e que, pelo menos aparentemente, este benefício não foi considerado pelo cálculo apresentado às fls. 145/145 verso. Assim, determino a Secretaria que promova a juntada aos do extrato de consulta do HISCRE aos autos. Em seguida, dê-se vista às partes para que se manifestem pelo prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0000209-61.2007.403.6318 (2007.63.18.000209-0) - ADILSON PREZOTO FORTUNATO (SP068740 - IVONETE APARECIDA RODRIGUES M TOSTA E SP242018 - ADRIANO RODRIGUES MOREIRA TOSTA) X PANAMERICANO ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA (SP065611 - DALILA GALDEANO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Int.

0002634-89.2010.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000788-81.2003.403.6113 (2003.61.13.000788-4)) JOAQUIM FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP289362 - LUCAS HILQUIAS BATISTA) X FAZENDA NACIONAL X ANTONIETA MARIA DE ANDRADE(SP294633 - LEONARDO NEVES CINTRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Int.

0004038-78.2010.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003165-78.2010.403.6113) JESUINO FERNANDES DE BARROS - ME X JESUINO FERNANDES DE BARROS(SP292682 - ALEX GOMES BALDUINO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Int.

0003645-22.2011.403.6113 - OLIVIA FERREIRA DA SILVA(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Trata-se de ação de execução, em fase de cumprimento de sentença, que OLÍVIA FERREIRA DA SILVA move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003648-40.2012.403.6113 - JOAO ALMEIDA DE SOUZA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende concessão de aposentadoria especial ou por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de atividades especiais e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, a parte autora requereu a produção de prova pericial para constatação da natureza especial das atividades exercidas pelo autor. Decido. Consoante informação aduzida pelo autor às fls. 193/194, entre as empresas laboradas por este, algumas se mantêm em atividade, enquanto outras encerraram suas atividades. Em relação às empresas com atividades encerradas, não há possibilidade de realização de perícia no local de trabalho diante da inexistência das suas instalações. Também não seria possível a realização de perícia por similaridade, pois entendo que este meio de prova não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato das empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato. Neste sentido, trago à colação o seguinte acórdão: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO - ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - COMPROVAÇÃO PARCIAL.(...) III - O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços.(...) V - A prova pericial solicitada pelo autor é impertinente, pois a mesma é incapaz de reproduzir as condições pretéritas do trabalho, sendo que, no máximo, o resultado seria uma perícia indireta, o que é imprestável para o reconhecimento das condições especiais.(...)(TRF 3ª Região, AC nº 2001.03.99.041061-6, Nona Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Hong Kou Hen, j. 01/09/2008, DJF3 01/10/2008). Em relação à perícia direta nas empresas em atividade, a parte autora não demonstrou a necessidade da realização desta, visto que, apesar de devidamente intimada, não comprovou nos autos que as empresas não possuem os pertinentes formulários, PPPs e Laudos Técnicos de Condições Ambientais de Trabalho ou que estes documentos foram expedidos em contrariedade às disposições legais. Sendo assim, indefiro a realização de perícia técnica requerida. Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ensejo em que o INSS deverá também se cientificar dos documentos juntados às fls. 206/451. Após, venham-me conclusos. Int.

0001224-88.2013.403.6113 - MAGUIFER COM/ DE SUCATAS LTDA - ME(SP181690 - ADEMAR MARQUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X SR - SUCATAS RIBEIRAO COMERCIO DE SUCATAS EM GERAL LTDA

Tendo em vista as petições de fl. 194 e fl. 195 que informam a mudança de endereço da testemunha Emerson Fisher Ribeiro determino a Secretaria que solicite a devolução da Carta Precatória n. 129/2014 expedida para o Fórum da Comarca de Orlandia independentemente de cumprimento. Pelo mesmo motivo deverá ser expedida Carta Precatória para Subseção da Justiça Federal de Araraquara para a oitiva da testemunha acima mencionada. Cumpra-se. Intimem-se.

0002133-33.2013.403.6113 - WAGNER DEGRANDE TELES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de requerimento aduzido pela parte autora para expedição de ofício ao INSS da cidade na qual fica(m) a(s) empresa(s) laboradas pelo autor para que esta autarquia remeta ao Juízo cópia de eventual laudo arquivado pela empresa naquele órgão. Argumenta que tal pedido se deve a ausência de amparo legal para que a parte autora consiga, junto às empresas, os laudos periciais e formulários de insalubridade que deixaram de ser anexados ao processo. É o relatório. Decido. Tendo em vista que o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito compete ao autor (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil), indefiro a expedição de ofício ao INSS. Relativamente às alegações de que as empresas não fornecem a documentação comprobatória da insalubridade, sendo mera liberalidade, a parte autora não tem razão. A obrigação de fornecer a documentação ao empregado é determinada pelo artigo 58 e seus parágrafos, da Lei 8.213/91 e pelo artigo 68 do Decreto 3.048/99. Assim sendo, comprove a parte autora, no prazo de 30 dias, que efetivamente requereu a documentação na referida empresa, tais como ARs, notificações, requerimentos, dentre outros, e a empresa se recusou a fornecê-los a fim de serem tomadas as providências cabíveis. Tendo em vista que o laudo técnico apresentado às fls. 77/127, solicitado pelo Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Franca, elaborado pelo engenheiro Sr. José Fernando Ferreira Vieira, menciona apenas de forma genérica os ambientes de trabalho que foram avaliados (Foram avaliadas diversas empresas pertencentes à base de trabalhadores do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, abrangendo empresa pequenas, médias e grandes. - fl. 81), intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias, esclareça as empresas que foram periciadas. Com a resposta, oficie-se a essas empresas, requisitando o encaminhamento de cópia dos Laudos Técnicos de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT's), no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada dos documentos, dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação da produção de prova pericial. Transcorrido o prazo em branco, venham-me conclusos. Int.

0002485-88.2013.403.6113 - MARIA HELENA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de requerimento aduzido pela parte autora para expedição de ofício ao INSS da cidade na qual fica(m) a(s) empresa(s) laboradas pelo autor para que esta autarquia remeta ao Juízo cópia de eventual laudo arquivado pela empresa naquele órgão. Argumenta que tal pedido se deve a ausência de amparo legal para que a parte autora consiga, junto às empresas, os laudos periciais e formulários de insalubridade que deixaram de ser anexados ao processo. É o relatório. Decido. Tendo em vista que o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito compete ao autor (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil), indefiro a expedição de ofício ao INSS. Relativamente às alegações de que as empresas não fornecem a documentação comprobatória da insalubridade, sendo mera liberalidade, a parte autora não tem razão. A obrigação de fornecer a documentação ao empregado é determinada pelo artigo 58 e seus parágrafos, da Lei 8.213/91 e pelo artigo 68 do Decreto 3.048/99. Assim sendo, comprove a parte autora, no prazo de 30 dias, que efetivamente requereu a documentação na referida empresa, tais como ARs, notificações, requerimentos, dentre outros, e a empresa se recusou a fornecê-los a fim de serem tomadas as providências cabíveis. Tendo em vista que o laudo técnico apresentado às fls. 91/141, solicitado pelo Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Franca, elaborado pelo engenheiro Sr. José Fernando Ferreira Vieira, menciona apenas de forma genérica os ambientes de trabalho que foram avaliados (Foram avaliadas diversas empresas pertencentes à base de trabalhadores do sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, abrangendo empresa pequenas, médias e grandes. - fl. 95), intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias, esclareça as empresas que foram periciadas. Com a resposta, oficie-se a essas empresas, requisitando o encaminhamento de cópia dos Laudos Técnicos de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT's), no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada dos documentos, dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação da produção de prova pericial. Transcorrido o prazo em branco, venham-me conclusos. Int.

0002883-35.2013.403.6113 - IZILDO ANTONIO DIAS(SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por IZILDO ANTÔNIO DIAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que o autor requer, em síntese, a substituição da Taxa Referencial - TR pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC para a correção

monetária dos depósitos na conta vinculada do FGTS, cumulado com pedido de dano moral.À fl. 59 proferiu-se decisão determinando que a parte autora emendasse a petição inicial, juntando planilha de cálculo do valor atribuído à causa considerando o conteúdo econômico da demanda, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção. No ensejo, foi indeferido o pedido de prioridade na tramitação, tendo em vista que a parte autora possui idade inferior a 60 (sessenta) anos.A parte autora manifestou-se às fls. 61/67, requerendo a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para a juntada de extratos da conta vinculada. Foi indeferida a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, a fim de que esta juntasse aos autos os extratos da conta fundiária do autor, eis que tal providência incumbe ao autor, nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil. No ensejo, foi deferido o prazo de trinta dias para que o autor providenciasse os extratos junto à Caixa Econômica Federal e os acoste aos autos, ou comprovasse que a instituição financeira se recusou a fornecê-los. No mesmo prazo, determinou-se que a parte autora apresentasse planilha discriminativa das diferenças geradas entre o que foi creditado na conta do autor e o que entende devido, bem como regularizar o valor da causa, que deverá compreender a quantia pleiteada a título de dano moral acrescida das diferenças geradas (fl. 68). A parte autora requereu dilação do prazo às fls. 70 e 71.Foi deferido o prazo de dez dias para que a parte autora cumprisse o despacho de fl. 72.Posteriormente, à fl. 73, foi deferido o prazo improrrogável de dez dias para que a parte autora cumprisse o despacho de fl. 68, sob pena de extinção.Proferiu-se decisão às fl. 76, que determinou a intimação pessoal da parte autora para o cumprimento do despacho de fl. 68 (regularização do valor da causa), no prazo de 48 (quarenta e oito horas), sob pena de extinção do feito, consoante o artigo 267, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil, mas esta, devidamente intimada (fl. 80), quedou-se inerte (fl. 80, verso). É o relatório do necessário.Decido.FUNDAMENTAÇÃO Da análise dos autos, verifico que a parte autora, regularmente intimada, não cumpriu o que foi determinado na decisão de fl. 68, deixando de regularizar o valor da causa.À vista do exposto, mostra-se adequada a aplicação da sanção prevista no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.DISPOSITIVO Assim, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e declaro extinto o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 295, VI c/c 284 e 283, todos do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios, eis que incabíveis na espécie.Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003105-03.2013.403.6113 - ANTONIO PEREIRA BARBOSA FILHO(SP190463 - MÁRCIO DE FREITAS CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

1.Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Dê-se vista à parte ré para contrarrazões. 3. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região , observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0000181-82.2014.403.6113 - DELPHI CORRETORA DE SEGUROS SOCIEDADE COMERCIAL LTDA - ME X MARIA TEREZINHA DOS SANTOS(SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS E SP330144 - LUCAS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0000237-18.2014.403.6113 - JOSE ANTONIO DE ANDRADE(SP090249 - MARIA CLAUDIA SANTANA LIMA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

1.Recebo a apelação da parte ré em seus efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. 3. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região , observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0000698-87.2014.403.6113 - JOSE EURIPEDES RODRIGUES(SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0001107-63.2014.403.6113 - AMARILDO ERNESTO DA SILVA(SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS E SP330144 - LUCAS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X FURNAS-CENTRAIS ELETRICAS S.A.(RJ059693 - TEREZA CRISTINA NASCIMENTO DOS SANTOS)

Manifeste-se o autor sobre as contestações, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0001279-05.2014.403.6113 - VITOR DONIZETI DA SILVA(SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. 2. Dê-se ciência ao INSS dos documentos de fls. 76/79.

0001285-12.2014.403.6113 - GERALDO JOSE MOURA SILVA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0001294-71.2014.403.6113 - IDELMA COSTA(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP338515 - ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0001303-33.2014.403.6113 - CESAR GARCIA FERREIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0001346-67.2014.403.6113 - MARCOS ANTONIO BAPTISTA DE SOUZA(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0001589-11.2014.403.6113 - DONIZETE RODRIGUES DE SOUZA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0001686-11.2014.403.6113 - LUCIA HELENA BALDOCHI MENEZES(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0001835-07.2014.403.6113 - JOAQUIM FERRAZ(SP346928 - DIEGO GABRIEL SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0001844-66.2014.403.6113 - ADIO DA SILVA(SP209394 - TAMARA RITA SERVILLE DONADELI NEIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita previstos no artigo 3º da Lei nº 1060/50.2.Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. 3. Dê-se vista à parte ré para contrarrazões. 4. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região , observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0002261-19.2014.403.6113 - VALDELICE ANA FERREIRA X THIERRY FERREIRA GAUDENCIO X RODRIGO ANTONIO DE PAULA X UILIAM JOSE DA SILVA X MARIA DE FATIMA SILVA X MAIKON MENDES SILVA X RONALDO RIBEIRO DE SOUZA X CRISTIANE APARECIDA DE LIMA X JULIANA DE SOUZA SILVA X LUDMILLER LUIZ DOS SANTOS SILVA X DAVID ALBANEZE ALVES X GISELE BIZZI PORTO(SP259231 - MELISSA DE CASTRO VILELA CARVALHO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A X MUNICIPIO DE FRANCA
Verifico que o pedido da parte autora refere-se à restituição da taxa de evolução de obras, da diferença de financiamento e seguro, bem como à nulidade da cláusula do contrato que prevê o pagamento, durante a fase de construção do imóvel, de comissão pecuniária , juros e atualização monetária.Portanto, verifica-se que os pedidos elencados não estão inseridos no inciso V, do artigo 259, do Código de Processo Civil, que define o valor da causa quando o pedido tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio

jurídico, como sendo o valor do contrato. Por outro lado, é possível verificar, por meio do valor de cada contrato, que os pedidos objeto desta ação não superam o montante de 60 (sessenta) salários mínimos. Assim, aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, 3º, da referida lei). Diante do exposto, e considerando que o valor da causa atribuído ao presente feito não excede 60 salários mínimos, determino a remessa deste ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária. Considerando o teor da Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, bem como das Recomendações n.ºs 01 e 02/2014 - DF da Diretoria do Foro, de 08/08/2014, encaminhem-se os autos ao Setor Administrativo para as providências cabíveis, no sentido de dar cumprimento à Resolução mencionada acima. Int.

0002485-54.2014.403.6113 - MARIA CELIA REZENDE(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se de demanda processada pelo rito ordinário, em que a parte autora formulou pedido de concessão de benefício previdenciário cumulado com a reparação de danos morais decorrentes do ato administrativo de indeferimento. Verifico que antes de determinar o prosseguimento do feito, faz-se necessário analisar se o valor foi atribuído à causa de forma adequada, e conseqüentemente se toca a este órgão jurisdicional competência para processar e julgar a presente demanda. Tal proceder se mostra necessário, tendo em vista que o artigo 3º, parágrafo 3º, determina que a competência em razão do valor da causa é absoluta nas localidades que sediam Juizados Especiais Federais, tal como ocorre nesta Subseção Judiciária, in verbis: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.(...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Inicialmente anoto que a regra de competência estatuída no artigo 3º, parágrafo 2º, da lei especial, deve ser analisada em cotejo com o disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil. Esses dispositivos não são contraditórios ou conflitantes, tendo em vista que o disposto na legislação extravagante prevê tão somente que quando a parte requerer prestações vincendas, a soma de 12 prestações não poderá superar o aludido valor de alçada, ao passo que a regra insculpida no Codex processual preconiza que quando for formulado pedido que contenha prestações vencidas e vincendas, estas deverão ser somadas, considerando neste cálculo as 12 prestações vincendas, a menos que o pedido contemple prestações a se vencerem em período de tempo inferior. Deve-se interpretar o dispositivo previsto na lei que instituiu os Juizados Especiais Federais no sentido de que serão consideradas as 12 (doze) prestações vincendas para o fim de se definir a sua competência, somente naqueles casos em que o pedido não abranja prestações vencidas. Embora este entendimento possa causar espécie àqueles que, como este magistrado, exigem o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da demanda, não se pode perder de vista que o entendimento pacificado à época da edição desta lei, e ainda hoje dominante em alguns Tribunais, era no sentido de que a postulação administrativa prévia era desnecessária, sendo freqüentes as hipóteses em que a demanda versava tão somente prestações vincendas. Assim sendo, concluo pela aplicabilidade do artigo 260 do Código de Processo Civil, sempre que o pedido formulado contemplar prestações vencidas, como ocorre no presente caso. Nos casos em que o demandante cumular pedido de reparação por danos morais, por se tratar de cumulação simples, o valor de cada um dos pedidos deve ser somado, ex vi do disposto no artigo 259, inciso II, do mesmo estatuto processual. Definidos esses aspectos, chegamos ao ponto nevrálgico da questão, que é saber se pode o magistrado adequar o valor atribuído pelo autor à reparação pretendida a título de danos morais. Resta indubitável o dever do magistrado verificar de ofício o valor atribuído à causa e, se o caso, adequá-lo ao conteúdo econômico pretendido na demanda. Esse entendimento resta consolidado de tal forma na doutrina e na jurisprudência, que dispensa maiores ilações. A título apenas ilustrativo, colaciono os seguintes acórdãos: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. ALTERAÇÃO EX OFFICIO. DECISÃO IMOTIVADA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Conforme a redação do art. 261, caput e parágrafo único, o valor da causa constante da petição inicial somente será alterado quando impugnado pela da parte adversa. 2. Entretanto, se o valor ponderado pelo autor não obedecer ao critério legal específico ou encontrar-se em patente discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou a adoção de procedimento inadequado ao feito, deve o magistrado requerer ex officio a modificação do valor da causa. Precedentes. 3. Como a regra é a de que o valor da causa somente pode ser alterado por impugnação da parte contrária, não pode o julgador imotivadamente determinar, de ofício, a alteração do indigitado valor. Deve o juiz apontar a situação excepcional que o autoriza a adotar providência desta monta. 4. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, Segunda Turma, RESP 200500270761, RESP - RECURSO ESPECIAL - 726230, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ DATA: 14/11/2005, PG: 00279) RECURSO ESPECIAL - USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA - VALOR DA CAUSA - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - ALTERAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ - POSSIBILIDADE - ART. 259, VII, DO CPC - INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA - TERRENO ADQUIRIDO SEM AS BENFEITORIAS - PROVEITO ECONÔMICO QUE

CORRESPONDE À NUA-PROPRIEDADE - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - ARTS. 541, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC, E 255, 1º, DO RISTJ - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - RECURSO PROVIDO. 1. O valor da causa diz respeito à matéria de ordem pública, sendo, portanto, lícito ao magistrado, de ofício, determinar a emenda da inicial quando houver discrepância entre o valor atribuído à causa e o proveito econômico pretendido. Precedentes. 2. Na ação de usucapião de natureza extraordinária, tendo por objeto terreno adquirido sem edificações, o conteúdo econômico corresponde à nua-propriedade e o valor da causa será de acordo com a estimativa oficial para lançamento do imposto (art. 259, VII, do CPC), todavia, excluindo-se as eventuais benfeitorias posteriores à aquisição do terreno. (...) (Superior Tribunal de Justiça, Terceira Turma, RESP 200900653951, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1133495, Relator MASSAMI UYEDA, DJE DATA:13/11/2012) Prosseguindo, é sabido que o valor atribuído a título de reparação de danos morais é estimado inicialmente pela própria parte autora, sendo, contudo, igualmente certo que ela deverá fazê-lo de forma razoável. Apesar da lesão em questão recair sobre direito imaterial do ofendido, a sua reparação é feita através de compensação pecuniária, cujo valor não é aleatório ou baseada em critérios de conveniência e oportunidade do julgador. Se assim o fosse, frise-se, não seria sequer passível a sua revisão em sede recursal. Como amplamente difundido na doutrina e na jurisprudência, o arbitramento do valor devido a título de danos morais deve sopesar que a reparação possui caráter dúplice, e é fixada tanto para punir a conduta da ré, quanto para compensar a dor e o aborrecimento causado pela situação a que foi submetida. Por outro turno, não deve o valor ser inexpressivo sob pena de não atingir a finalidade compensatória almejada, não podendo ser também excessivo, sob pena de propiciar o enriquecimento ilícito da vítima. A par desses aspectos, o valor da reparação de danos morais deve ser fixado observando-se a razoabilidade, que ao meu ver, é o principal critério norteador do valor devido. Neste diapasão, conclui-se que o valor da reparação dos danos morais possui contornos objetivos, e o pedido formulado pela parte autora deve, assim como a decisão judicial final, observar o critério da razoabilidade, devendo ser rechaçada a sua postulação em valores aleatórios, mormente nos casos em que isto implique manipulação da competência jurisdicional absoluta, inclusive com a possibilidade de direcionamento do órgão que apreciará o eventual recurso interposto. Nem se alegue que o valor da reparação em questão somente poderia ser fixado no momento da prolação da sentença, e se trataria, portanto, de matéria de mérito, pois o que se mostra relevante nesta discussão não é a existência do dever de indenizar e qual o montante que será fixado definitivamente, mas qual o critério foi utilizado pela parte autora ao apresentar o seu pedido. Não é óbice à adequação do valor postulado a título de dano moral o fato de não estar positivada na legislação pátria qualquer regra expressa que determine como ele deverá ser fixado, uma vez que o direito não é somente feito de regras, e na sua ausência cabe ao julgador criar a norma aplicável ao caso concreto. Nestes termos foi criado pela jurisprudência o entendimento de que o valor da causa nestas demandas deve corresponder, em princípio, ao valor do dano material experimentado pela parte. Tal critério a meu ver se mostra correto, na medida em que nessas demandas o alegado dano moral decorre exclusivamente do indeferimento administrativo do benefício previdenciário e da privação da sua representação pecuniária, o que justifica que o seu valor guarde consonância com o dano material experimentado. No sentido do exposto, trago à colação os arestos a seguir: PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. APOSENTADORIA ESPECIAL CUMULADA COM DANOS MORAIS. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - O valor da causa deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, aferida em face do pedido formulado na peça vestibular. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício, no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. - Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, Oitava Turma, AI 201003000150098, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 406773, Relatora JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, DJF3 CJ1 DATA:03/02/2011 PÁGINA: 910 - grifei). AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL - VALOR DA CAUSA - AÇÃO VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, devendo, na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada. Também, se requerido o benefício da justiça gratuita e pedida desmedida indenização por danos morais a provocar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal Previdenciário para a Vara Federal, justifica-se a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado. Agravo de instrumento parcialmente provido. (E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, Sétima Turma, AI 200803000461796, AI - AGRAVO DE

INSTRUMENTO - 356062, Relatora JUIZA EVA REGINA, DJF3 CJ1 DATA:04/10/2010 PÁGINA: 1997 - grifei).No caso dos autos verifico que a parte autora postulou o pagamento de prestações atrasadas do benefício previdenciário no montante de R\$ 3.620,00 (três mil, seiscentos e vinte reais), valor este que também será adotado a título de reparação de danos morais, e que somado a 12 prestações vincendas, totalizava no momento do ajuizamento da demanda o valor de R\$ 15.928,00 (quinze mil, novecentos e vinte e oito reais), inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos, o que atrai para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária a competência para o julgamento deste feito.Em face do exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda, e determino o seu encaminhamento ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Por cautela, aguarde-se o trânsito em julgado desta decisão interlocutória, e após, considerando o teor da Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, bem como das Recomendações n.ºs 01 e 02/2014 - DF da Diretoria do Foro, encaminhem-se os autos ao Setor Administrativo para as providências cabíveis, no sentido de dar cumprimento à Resolução mencionada acima. Intimem-se. Cumpra-se.

0002491-61.2014.403.6113 - RENAN ALVES DOMINGOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita previstos no artigo 3º da Lei nº 1060/50.2. Indefiro o pedido de intimação do INSS, requisitando cópia de Procedimentos Administrativos, visto que o ônus da prova incumbe à parte autora quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil e esta não dispõe dos benefícios do artigo 11, da Lei n.º 10.259/2001.3. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 297, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

0002502-90.2014.403.6113 - DANIEL ALVES DO CARMO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize o valor da causa, que deve refletir o conteúdo econômico almejado no pedido, devendo, portanto, englobar, além das parcelas vencidas e vincendas, o valor alusivo ao dano moral (fl. 30).Após, venham os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada.

0002503-75.2014.403.6113 - PEDRO CANDIDO FERREIRA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). 2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita previstos no artigo 3º da Lei nº 1060/50.3. Indefiro o pedido de intimação do INSS, requisitando cópia de Procedimentos Administrativos, visto que o ônus da prova incumbe à parte autora quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil e esta não dispõe dos benefícios do artigo 11, da Lei n.º 10.259/2001.4. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 297, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

0002510-67.2014.403.6113 - SANDRIN CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME(SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS E SP330144 - LUCAS DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da referida lei). Diante do exposto, e considerando que o valor da causa atribuído ao presente feito não excede 60 salários mínimos, determino a remessa deste ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária. Considerando o teor da Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, bem como das Recomendações n.ºs 01 e 02/2014 - DF da Diretoria do Foro, de 08/08/2014, encaminhem-se os autos ao Setor Administrativo para as providências cabíveis, no sentido de dar cumprimento à Resolução mencionada acima.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000594-71.2009.403.6113 (2009.61.13.000594-4) - GYSELDA NAYRA SILVA BARREIROS X ENDERSON BARREIROS PALHARONE DA SILVA X ANDRESSA BARREIROS PALHARONI DA SILVA(SP020470 - ANTONIO MORAES DA SILVA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Aguarde-se decisão final dos autos virtuais em trâmite no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos termos da Resolução n. 237/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo vedada a tramitação destes autos até o julgamento definitivo dos recursos. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001976-60.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001708-74.2011.403.6113) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2575 - ILO W. MARINHO G. JUNIOR) X WALDIR SILVA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES)

Recebo a apelação do embargante em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte embargada para contrarrazões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0002147-80.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000016-06.2012.403.6113) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELVIRA DE SOUZA TEIXEIRA(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI)

Cuida-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de ELVIRA DE SOUZA TEIXEIRA, sob o argumento de que há excesso de execução. Sustenta a autarquia embargante, em suma, que a embargada equivocou-se ao calcular os juros de mora e a correção monetária. Afirma que o valor correto dos honorários advocatícios é de R\$ 2.521,17 (dois mil, quinhentos e vinte e um reais e dezessete centavos), nos termos da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça. Assevera que não é devido o 13.º salário de 2013, pois tal valor já foi pago administrativamente. Indica que o valor total devido é de R\$ 27.732,88 (vinte e sete mil, setecentos e trinta e dois reais e oitenta e oito centavos), sendo o crédito do autor de R\$ 25.211,71 (vinte e cinco mil, duzentos e onze reais e setenta e um centavos) e honorários advocatícios de R\$ 2.521,17 (dois mil, quinhentos e vinte e um reais e dezessete centavos). Roga que os embargos sejam acolhidos, condenando-se a parte embargada nas verbas da sucumbência. Com a inicial acostou documentos. Instada (fl. 19), a parte embargada manifestou-se concordando com os valores apresentados pela autarquia, bem como requerendo a concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 21/23). É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. Trata-se de embargos à execução visando à desconstituição de cálculos referentes a valores devidos a título de benefício previdenciário. Primeiramente, concedo os benefícios da justiça gratuita requerido pela parte embargada. Observo que, ainda que não houvesse requerimento expresse, o benefício da justiça gratuita deferido à parte embargada nos autos da demanda correlata, que se encontra em fase de cumprimento de sentença, se estende aos presentes embargos. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. ART. 557, 1º, DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA CONCEDIDA NA AÇÃO DE EXECUÇÃO. EXTENSÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. (...) 2. A Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXIV, confere ao Estado a obrigação de prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. A Lei 1.060/50, atribuindo os contornos necessários à maneira de exercitar tal direito, determina, em seu art. 3º, que aqueles que comprovarem a insuficiência de recursos ficarão isentos do pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, entre outros benefícios, que, nos termos do art. 9º da mesma lei, compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias. 3. De outro lado, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os embargos à execução, apesar de sua vinculação com o processo de execução, constituem instrumento processual típico de oposição à execução forçada promovida por ação autônoma. Todavia, a circunstância de serem os embargos processados em ação autônoma não desfigura sua natureza de defesa à pretensão veiculada na ação de execução. Tem-se aí duas ações ligadas a uma mesma e única questão de direito material, qual seja, a procedência ou não da dívida, razão pela qual, sendo apenas uma a solução, também há de ser uma só a sucumbência (REsp 539.574/RJ, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ 13/2/2006, p. 662). 4. Destarte, a interpretação que melhor se coaduna com a regra constitucional e com o disposto na Lei 1.060/50 é aquela segundo a qual, se o benefício foi concedido no processo de conhecimento, persistirá nos processos de liquidação e de execução, inclusive nos embargos à execução, a não ser que seja revogado expressamente. 5. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, Recurso Especial n. 586.793, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, p. 09/10/2006) Passo ao julgamento antecipado da lide nos termos dos artigos 330, inciso I e 740, caput, ambos do Código de Processo Civil, eis que a matéria versada nos presentes autos é exclusivamente de direito. A parte embargada concordou expressamente com os cálculos apresentados pelo embargante no valor de R\$ 27.732,88 (vinte e sete mil, setecentos e trinta e dois reais e oitenta e oito centavos), sendo o crédito do autor de R\$ 25.211,71 (vinte e cinco mil, duzentos e onze reais e setenta e um centavos) e honorários advocatícios de R\$ 2.521,17 (dois mil, quinhentos e vinte e um reais e dezessete centavos). Assim, reconheceu o pedido formulado na petição inicial. Dispõe o artigo 269 do Código de Processo Civil: Art. 269. Extingue-se o processo com resolução de mérito: I - quando o juiz acolher ou rejeitar o pedido do autor; II - quando o réu reconhecer a procedência do pedido; III - quando as partes transigirem; IV - quando o juiz pronunciar a decadência ou a prescrição; V - quando o autor renunciar ao direito sobre que se funda a ação. Destarte, é de se aplicar o inciso II do dispositivo legal acima transcrito. DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução opostos

pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e extingo o processo com resolução de mérito, com fulcro no inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil. Fixo o valor da execução em R\$ 27.732,88 (vinte e sete mil, setecentos e trinta e dois reais e oitenta e oito centavos), sendo o crédito do autor de R\$ 25.211,71 (vinte e cinco mil, duzentos e onze reais e setenta e um centavos) e honorários advocatícios de R\$ 2.521,17 (dois mil, quinhentos e vinte e um reais e dezessete centavos), tornando líquida a sentença exequenda, para que se prossiga na execução. Ante a concessão do benefício da justiça gratuita, deixo de condenar a parte embargada ao pagamento dos ônus da sucumbência. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1400162-53.1998.403.6113 (98.1400162-7) - FREMAR IND/ E COM/ LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP109353 - MARCELO ARAP BARBOZA E SP068176 - MOACYR TOLEDO DAS DORES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA E SP067477 - NELSON FREZOLONE MARTINIANO) X NELSON FREZOLONE MARTINIANO X UNIAO FEDERAL X NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES X UNIAO FEDERAL(Proc. 2291 - ANA CRISTINA LEO NAVE LAMBERTI)

Trata-se de ação de execução, em fase de cumprimento de sentença, que NÉLSON FREZOLONE MARTINIANO move em face da UNIÃO FEDERAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004659-22.2003.403.6113 (2003.61.13.004659-2) - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP201395 - GEORGE HAMILTON MARTINS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X MARIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de desarquivamento, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Julgo prejudicado o pedido de Justiça Gratuita (fl. 243), tendo em vista que esse benefício já foi deferido à autora (fl. 35). Int.

0004119-03.2005.403.6113 (2005.61.13.004119-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1400013-28.1996.403.6113 (96.1400013-9)) CALCADOS MARTINIANO S/A (MASSA FALIDA)(SP121445 - JOSE ANTONIO LOMONACO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1048 - DANIELA COSTA MARQUES) X CALCADOS MARTINIANO S/A (MASSA FALIDA) X FAZENDA NACIONAL X JOSE ANTONIO LOMONACO X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal, em fase de cumprimento de sentença, em que se executam honorários em face da FAZENDA NACIONAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000171-09.2012.403.6113 - MARIA APARECIDA TOMAS(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARIA APARECIDA TOMAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, que MARIA APARECIDA TOMÁS move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000393-40.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003092-38.2012.403.6113) VACCARO COMPONENTES PARA SOLADOS LTDA X MIGUEL SABIO DE MELLO NETO(SP264396 - ANA PAULA BOTTO PAULINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2291 - ANA CRISTINA LEO NAVE LAMBERTI) X ANA PAULA BOTTO PAULINO X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação de execução, em fase de cumprimento de sentença, que ANA PAULA BOTTO PAULINO move em face de FAZENDA NACIONAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 2382

EMBARGOS A EXECUCAO

0000587-40.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001877-71.2005.403.6113 (2005.61.13.001877-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X ANA MARIA ALVES DA SILVA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM VOLPE)

1. Recebo a apelação da embargada e do embargante em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Dê-se vista ao embargante e à embargada para apresentarem contrarrazões, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, primeiro para o embargante.3. Após, remetam-se os presentes autos, juntamente com o processo principal, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª região para apreciação e julgamento do apelo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002567-85.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058373-72.1999.403.6100 (1999.61.00.058373-7)) WELLINGTON LUIS BERTONI(SP132715 - KATIA MARIA RANZANI) X FAZENDA NACIONAL

1. Pretende o embargante, liminarmente, que este Juízo determine a expedição de mandado de restituição, em seu favor, do imóvel construído nos autos de cumprimento de sentença n. 0058373-72.1999.403.6100, com conseqüente levantamento da constrição judicial. Para tanto, alega que desde 2002 é separado de fato da executada Rosângela Aparecida Vilaça Bertoni, bem como reside no imóvel com a sua filha Larissa Vilaça Bertoni, invocando impenhorabilidade por entender sê-lo bem de família.Acrescenta que, recentemente, o seu divórcio foi homologado pelo E. Juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca, com partilha de bens que atribuiu a ele o imóvel objeto desta demanda.Juntou documentos (fls. 14/39).É o relatório do essencial. Decido.Suspendo a execução promovida nos autos de cumprimento de sentença n. 0058373-72.1999.403.6100 apenas com relação ao imóvel de matrícula n. 106.040, do 4º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, podendo ela prosseguir com relação a outros bens, nos termos do art. 1.052, parte final, do Código de Processo Civil.Por conseguinte, até a solução desta demanda, não serão praticados os atos executivos posteriores à penhora, os quais, em tese, poderiam colocar em risco a propriedade e/ou a posse do imóvel, notadamente em razão de eventual adjudicação ou alienação judicial do mesmo.Autorizo, porém, a ultimação das providências relativas à formalização da penhora (avaliação, intimações e averbação), uma vez que esta não trará prejuízos aos proprietários do bem e, por outro lado, a respectiva averbação no cartório extrajudicial competente atenderá aos interesses sociais de resguardar os direitos de terceiros de boa-fé. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.2. Traslade-se cópia desta decisão para os autos de cumprimento de sentença n. 0058373-72.1999.403.6100.3. Concedo ao embargante os benefícios da justiça gratuita.4. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11 de dezembro de 2014, às 14h00, oportunidade em que o Embargante será ouvido em depoimento pessoal, as testemunhas arroladas pelas partes inquiridas, bem como decidirei quanto à produção de outras provas, se for o caso.As partes poderão apresentar o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação deste.Para a realização da audiência, determino que os autos de cumprimento de sentença estejam à disposição das partes e deste magistrado.5. Cite-se e intime-se a embargada.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001853-33.2011.403.6113 - EURIPEDES LEMOS DE REZENDE(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EURIPEDES LEMOS DE REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor da petição juntada às fls. 341/342 para manifestação acerca da reativação do benefício.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 2384

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001614-24.2014.403.6113 - JOSE MARQUES DA SILVA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FL. 141: 1. Tendo em vista a v. decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal (fls. 139/140), que atribuiu efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento para fixar provisoriamente este Juízo como competente para processar e julgar a demanda, determino o seu prosseguimento. As informações requisitadas serão prestadas através do Ofício n.º 359/2014.2. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-la neste processo a subscritora da inicial, ficando presumido que aceita o encargo (Lei n.º 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º). 3. Cite-se, mediante remessa dos autos à Procuradoria Geral Federal. 4. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o valor da causa, de acordo com a decisão de fls. 139/140. Cumpra-se e intime-se.

0001864-57.2014.403.6113 - NATALINA VENERANDO CANDIDO(SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo ofertada pelo INSS. Com a manifestação dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal, por tratar-se de ação envolvendo interesse de idoso. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002671-77.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003072-81.2011.403.6113) JOAO PAULINO DA SILVA(SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ) X FAZENDA NACIONAL

1. Embora presente no momento apenas a verossimilhança, são relevantes os fundamentos do embargante de que os valores bloqueados na execução fiscal (cópia encartada à fl. 31), através do BANCEJUD:a) são oriundos de precatório judicial de natureza alimentícia (atrasados de benefício previdenciário) e, por conseguinte, impenhoráveis;b) estariam isentos do recolhimento do imposto de renda que embasa a cobrança do crédito tributário, o que aniquilaria a própria inscrição em dívida ativa assim como a respectiva cobrança. Ademais, é evidente que o prosseguimento da execução poderá causar ao embargante-executado grave dano de difícil reparação, pois implicaria a imediata conversão em renda dos referidos valores em favor da União. Por fim, o numerário bloqueado é suficiente à garantia total da dívida (cópia encartada à fl. 31), não havendo que se cogitar em prejuízo para a Fazenda Pública. Assim, presentes os requisitos do art. 739-A, 1º, do Código de Processo Civil, recebo os Embargos, pois tempestivos, com suspensão da execução fiscal (autos n. 0003072-81.2011.403.6113). 2. O bloqueio efetivado pelo BACENJUD esgota a sua finalidade com a transferência para uma conta judicial dos valores bloqueados, o que será determinado agora por este magistrado na execução fiscal, de modo que as contas do embargante-executado deverão estar liberadas para outras movimentações financeiras, inclusive para o recebimento e saque de prestações relativas a benefícios previdenciários. Oficie-se ao Gerente do Banco do Brasil, para ciência desta decisão e eventuais providências cabíveis. 3. Sem prejuízo do acima exposto, concedo ao embargante o prazo de 10 (dez) dias para a juntada dos extratos analíticos das contas que alega ter recebido benefícios previdenciários, bem como de outros documentos que socorram o seu direito, especialmente das cópias de peças processuais pertinentes dos autos n. 0000258-09.2005.403.6113, em trâmite pela 1ª Vara desta Subseção. 4. Intime-se a embargada, mediante a remessa dos autos, para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 17, Caput, da Lei n. 6.830/1980), bem como especificar eventuais provas que pretenda produzir. 5. Traslade-se cópia desta para a execução fiscal (autos n. 0003072-81.2011.403.6113).

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001437-60.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002864-68.2009.403.6113 (2009.61.13.002864-6)) JOSE ALEXANDRE GOMES MOURA MATTOS(SP205939 - DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Por motivo de readequação da pauta, redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 13/11/2014, para ser realizada no dia 27 de novembro de 2014, às 16h40min. Os demais termos do despacho de fls. 18 ficam mantidos na íntegra. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 3958

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000083-58.2009.403.6118 (2009.61.18.000083-8) - IVO MOLINA(SP249527 - JOSE ALUISIO PACETTI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)
SENTENÇA(...)Pelo exposto, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Condeno a parte Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000233-39.2009.403.6118 (2009.61.18.000233-1) - MARIA ZILMA RIBEIRO DE SOUZA X FRANCISCO WAGNER RIBEIRO DE SOUZA X EDSON RIBEIRO DE SOUZA(SP187944 - ANA LUÍSA ABDALA NASCIMENTO RODRIGUES E SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação ao Autor FRANCISCO WAGNER RIBEIRO DE SOUZA, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Prossiga-se o feito em relação aos Autores MARIA ZILMA RIBEIRO DE SOUZA e EDSON RIBEIRO DE SOUZA. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000798-32.2011.403.6118 - LUIZ FLAVIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - INCAPAZ X BENEDITA MARIA DAS GRACAS SOARES(SP149888 - CARLOS ALBERTO LEITE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL DESPACHO1. Fls. 317/327: Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. 3. Dê-se vista ao MPF. 4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. 5. Intimem-se.

0001288-54.2011.403.6118 - LUIS FERNANDO PEREIRA(SP085649 - APARECIDA DE FATIMA PEREIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)
SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado LUIS FERNANDO PEREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, e DEIXO de determinar a essa última que retire o nome do Autor dos cadastros de inadimplentes e que lhe pague indenização por danos morais. Considerando os documentos de fls. 23/24, defiro o pedido de gratuidade de justiça. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Providencie a parte Autora a substituição do documento de fl. 13 por cópia. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001740-93.2013.403.6118 - RODOVIARIO E TURISMO SAO JOSE LTDA(SP229800 - FABIANA MARIA CORDEIRO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA(...)Nos termos do art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora (fls. 365/366), para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Condeno a parte Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002004-13.2013.403.6118 - ALMIR ROGERIO DE MARINS X ANDRE LUIS COSTA BORGES X CLEYTON GUIAMARES REIS X DIEGO DA SILVA GUATURA X LETICIA BARBOZA DA SILVA X EVERTON HENRIQUE DA SILVA X LUIZ RODRIGUES DA COSTA X ROSELI APARECIDA RIBEIRO

COSTA(SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA) X NASSIF CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:Dê-se vista à parte AUTORA da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça de fl. 253.

0000690-95.2014.403.6118 - JHONATAN ARTUR DE ALMEIDA(SP301596 - DAVID WILSON MARTIMIANO) X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subsequentes para o(s) Réu(s).

0002072-26.2014.403.6118 - CAIO MARCEL VIEIRA MARTINS(SP127016 - GENI LIMA DOS REIS) X UNIAO FEDERAL

Despacho. 1. Recolha, a parte autora, as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência, tais como cópias de comprovantes de pagamentos do último salário/soldo/benefício recebidos. 3. Deverá, ainda, apresentar declaração de pobreza, com o fim de subsidiar o pedido de concessão de gratuidade de justiça. 4. No mais, deverá emendar a inicial, atribuindo valor à causa compatível com o proveito econômico visado.5. Intime-se.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Expediente Nº 4382

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001520-03.2010.403.6118 - SOLANGE APARECIDA ZAGO NOGUEIRA - INCAPAZ X LUCINDA ZAGO NOGUEIRA(SP100441 - WALTER SZILAGYI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES)

Despacho 1. Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, bem como a diligência e complexidade do trabalho, arbitro os honorários do advogado que atuou durante o processo, Dr. Walter Szilagyi, OAB/SP 100441, em metade do valor máximo da tabela vigente (Resolução n. 558 do Conselho da Justiça Federal). Expeça-se solicitação de pagamento à Diretoria do Foro. 2. Após, reencaminhem-se estes autos ao arquivo.3. Intime-se.

0000373-05.2011.403.6118 - DANIELA DE CASTRO RODRIGUES SOIBELMAN(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO(...)MANTENHO O INDEFERIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA, conforme decisão já exarada a fls. 81 e verso.Concedo o prazo último de 20 (vinte) dias para que a parte Autora esclareça acerca do recebimento do benefício de salário-maternidade, acostando os autos os documentos pertinentes, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000735-07.2011.403.6118 - CLARICE APARECIDA SILVA MARTINS(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO(...)Dessa maneira, considerando que a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez necessita não só da constatação de incapacidade laborativa, mas também da inequívoca demonstração de qualidade de segurado e cumprimento de período de carência, MANTENHO O INDEFERIMENTO do pedido de antecipação de tutela (CPC, art. 273).2. Cite-se.3. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial.3.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.4. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.7. Diante da profissão declarada pela parte autora e considerando os documentos constantes nos autos, defiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Anote-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001355-19.2011.403.6118 - ELLIS REGINA APARECIDA CORREIA DA SILVA(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Despacho.1. Defiro o prazo último de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fl. 96, sob pena de extinção do processo.2. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.3. Intime-se.

0001544-94.2011.403.6118 - ANTONIO TOMAZ DE MELO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Despacho.1. Fls. 146/158: Indefiro o requerido pelo autor, tendo em vista o reexame necessário da sentença de fls. 137/140.2. Intimem-se.

0001635-87.2011.403.6118 - FILOMENA DE JESUS PEREIRA(SP217730 - DOMINGOS SAVIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Despacho. À parte autora para se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça de fls. 218. Ressalvo, por oportuno, que a parte autora deverá, ainda, informar seu novo endereço.Intime-se. Após, voltem conclusos para designação de nova data de audiência de instrução e julgamento.

0000364-09.2012.403.6118 - CECILIA MARIA DE FATIMA PEREIRA DOS SANTOS(SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0000439-48.2012.403.6118 - JULIANA VITORIA PRIMO SANTOS - INCAPAZ X JOANA CELIA PRIMO X ROGERIO REBOUCAS SANTOS(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSÉO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO(...)Dessa maneira, mantenho o INDEFERIMENTO do pedido de antecipação de tutela (CPC, art. 273).2. Dê-se vista às partes dos laudos periciais.3. Em seguida, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. 4. Após, venham os autos conclusos para sentença.5. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.6. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001172-14.2012.403.6118 - MARIA RAYMUNDA NOGUEIRA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA E SP181695E - BENEDITO EDEMILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Independente de despacho, nos termos da portaria 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, página 13/15, Caderno II:1. Fica a parte interessada ciente do desarquivamento do autos, que ficarão a sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias, consoante art. 216 do Provimento CORE 64/05. 2. Decorrido este prazo e nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.3. Intime-se.

0001582-72.2012.403.6118 - ELZA BARBOSA DINIZ(SP297748 - DIOGO NUNES SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Despacho. 1. Nos termos do despacho de fls. 113/114 verso, e tendo em vista a implantação do benefício à fl. 139, recolha a autora as custas judiciais relativas ao valor da causa constante à fl. 121.2. Após, façam os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

0001789-71.2012.403.6118 - CLARISTA DE GOUVEA ALVIM(SP100441 - WALTER SZILAGYI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHODeixo de arbitrar os honorários requeridos pelo advogado da parte autora, tendo em vista a extinção do feito, sem resolução do mérito, por ausência do cumprimento das providências requeridas por este Juízo.Intime-se. Após, arquivem-se.

0000136-97.2013.403.6118 - SONIA MARIA DE OLIVEIRA(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO(...)Ocorre porém que, conforme se verifica através de consulta ao sistema PLENUS/CNIS efetuada por este juízo, a parte autora está em gozo de benefício de auxílio-doença previdenciário desde 14.02.2014 até 31.10.2014, pelo que julgo ausente o requisito do periculum in mora e MANTENHO O INDEFERIMENTO DA

TUTELA ANTECIPADA PRETENDIDA.2. Cite-se.3. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial.3.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.3.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.4. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.5. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.6. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.7. Registre-se e intime-se.

0000203-62.2013.403.6118 - TIAGO HENRIQUE BERTOLINO DOS SANTOS(SP100441 - WALTER SZILAGYI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO Deixo de arbitrar os honorários requeridos pelo advogado da parte autora, tendo em vista a extinção do feito, sem resolução do mérito, por ausência do cumprimento das providências requeridas por este Juízo. Intime-se. Após, arquivem-se.

0000337-89.2013.403.6118 - JOSE CARLOS PAULO DE MORAIS(SP100441 - WALTER SZILAGYI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO Deixo de arbitrar os honorários requeridos pelo advogado da parte autora, tendo em vista a extinção do feito, sem resolução do mérito, por ausência do cumprimento das providências requeridas por este Juízo. Intime-se. Após, arquivem-se.

0000527-52.2013.403.6118 - CASSIANO MOREIRA DA SILVA - INCAPAZ X ROSA MARIA MOREIRA DA SILVA(SP190633 - DOUGLAS RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO(...) Dessa maneira, mantenho o INDEFERIMENTO do pedido de antecipação de tutela (CPC, art. 273).2. Cite-se.3. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.4. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.5. Ato contínuo, vista ao Ministério Público Federal.6. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.

0000989-09.2013.403.6118 - SEGREDO DE JUSTICA(SP310240 - RICARDO PAIES) X SEGREDO DE JUSTICA

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0001325-13.2013.403.6118 - OLIMPIA MARIA SATTIM(SP289615 - AMANDA CELINA DOS SANTOS COBIANCHI PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0002203-35.2013.403.6118 - BENEDITA VERA DOS SANTOS FERREIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado por BENEDITA VERA DOS SANTOS FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e deixo de determinar a esse último que proceda à revisão do benefício previdenciário n. 21/127.114.370-1, de titularidade da Autora. Intime-se. Cumpra-se.

0000439-77.2014.403.6118 - BERENICE MARIA DOS SANTOS RAIMUNDO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO(...)Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Em virtude do excessivo volume de processos em tramitação e das dificuldades no tangente à designação de perícia médica antecipada, pela escassez de peritos médicos no âmbito desta Subseção Judiciária, a perícia judicial será agendada oportunamente. Diante da profissão declarada pela parte autora e considerando os documentos constantes nos autos, defiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Anote-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000506-42.2014.403.6118 - JOSE DONIZETTI DA SILVA TAVARES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO(...)Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Em virtude do excessivo volume de processos em tramitação e das dificuldades no tangente à designação de perícia médica antecipada, pela escassez de peritos médicos no âmbito desta Subseção Judiciária, serão as perícias médicas e socioeconômicas designadas em data oportuna.Sem prejuízo, tendo em vista o tempo decorrido, defiro o prazo último de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fls. 28, sob pena de extinção do processo.Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000684-88.2014.403.6118 - MARCIO ELEODORO DA SILVA(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISAO (...)Por todo o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada, com a ressalva de que, ao final da instrução probatória ou mesmo na sentença, poderá este Juízo, à luz dos elementos colhidos sob o crivo do contraditório, reavaliar esta decisão, com detida análise do pleito em sede de cognição vertical.Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se. Cumpra-se.

0000692-65.2014.403.6118 - REGINALDO CLARO GUIMARAES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO(...)Por todo o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada, com a ressalva de que, ao final da instrução probatória ou mesmo na sentença, poderá este Juízo, à luz dos elementos colhidos sob o crivo do contraditório, reavaliar esta decisão, com detida análise do pleito em sede de cognição vertical.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se. Cumpra-se.

0000800-94.2014.403.6118 - FRANCISCO JOSE DI DOMENICO(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO(...)Ante o exposto, deixo de determinar à parte ré que reconheça como de tempo especial os períodos elencados pelo Autor na exordial, bem como que implemente o benefício de aposentadoria especial postulado, e, portanto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se. Cumpra-se.

0000867-59.2014.403.6118 - CINTIA FERREIRA(SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Dê-se vistas à parte autora do laudo médico.

0000937-76.2014.403.6118 - MARIA IRENE BARROSO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONCEICAO APARECIDA DE OLIVEIRA GONCALVES X RITA DE CASSIA OLIVEIRA GONCALVES

DECISAO(...)Ausentes os requisitos cumulativos previstos no art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.2. Cite-se.3. Decorrido o prazo para resposta, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação.3.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.3.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.3.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.3.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.4. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000963-74.2014.403.6118 - MARIA TEREZA FERRETTI ALVES(SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA E SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO(...)Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Em virtude do excessivo volume de

processos em tramitação e das dificuldades no tangente à designação de perícia médica antecipada, pela escassez de peritos médicos no âmbito desta Subseção Judiciária, a perícia judicial será agendada oportunamente. Sem prejuízo, DEFIRO o pedido de sobrestamento do feito por 20 (vinte) dias, conforme requerido a fls. 42. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000973-21.2014.403.6118 - LECIMAR ALBERTO DA SILVA(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO(...)Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Em virtude do excessivo volume de processos em tramitação e das dificuldades no tangente à designação de perícia médica antecipada, pela escassez de peritos médicos no âmbito desta Subseção Judiciária, a perícia judicial será agendada oportunamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001050-30.2014.403.6118 - MARIA ANGELA SARTORATTO(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO(...)Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado.Em virtude do excessivo volume de processos em tramitação e das dificuldades no tangente à designação de perícia médica e socioeconômica antecipadas, pela escassez de peritos médicos e assistentes sociais no âmbito desta Subseção Judiciária, a perícia médica e socioeconômicas serão agendadas oportunamente.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega dos laudos periciais conclusivos, expeçam-se solicitações de pagamento.Sem prejuízo, tendo em vista o tempo decorrido, defiro o prazo último de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fls. 33, sob pena de extinção do processo. Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001168-06.2014.403.6118 - JOSE TADEU DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO(...)Por todo o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada, com a ressalva de que, ao final da instrução probatória ou mesmo na sentença, poderá este Juízo, à luz dos elementos colhidos sob o crivo do contraditório, reavaliar esta decisão, com detida análise do pleito em sede de cognição vertical.Tendo em vista a situação de desemprego alegada pela parte autora, defiro o pedido de justiça gratuita.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se. Cumpra-se.

0001175-95.2014.403.6118 - JOSE FREIRE BASTOS NETO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISAO(...)Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.DEFIRO o benefício da justiça gratuita. Anote-se.Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se. Cumpra-se.

0001198-41.2014.403.6118 - LUCIANO DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO(...)Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Em virtude do excessivo volume de processos em tramitação e das dificuldades no tangente à designação de perícia médica antecipada, pela escassez de peritos médicos no âmbito desta Subseção Judiciária, traga a parte autora cópia do laudo pericial realizado no curso dos autos preventos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001201-93.2014.403.6118 - EDUARDO RANNA LUCENA DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISAO(...)Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Em virtude do excessivo volume de processos em tramitação e das dificuldades no tangente à designação de perícia médica antecipada, pela escassez de peritos médicos no âmbito desta Subseção Judiciária, a perícia judicial será agendada oportunamente.Sem prejuízo, concedo o prazo último de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fls. 104/105 v., sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001212-25.2014.403.6118 - RENATO OLINTO TUNISSE(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO(...)Tendo em vista o valor do benefício percebido pelo Autor conforme pesquisa realizada por este juízo mediante consulta ao sistema PLENUS/CNIS/HISCREWEB, DEFIRO o benefício da justiça

gratuita. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Intimem-se. Cumpra-se.

0001256-44.2014.403.6118 - ISABEL CRISTINA GUIMARAES LEMES(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI E SP331557 - PRISCILA DA SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO(...) Ausentes os requisitos cumulativos previstos no art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. 2. Cite-se. 3. Decorrido o prazo para resposta, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação. 3.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias. 3.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima. 3.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença. 3.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001328-31.2014.403.6118 - MARIA NUNES DE ARAUJO(SP313350 - MARIANA REIS CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO(...) Sendo assim, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. 2. Cite-se. 3. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação. 3.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias. 4. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima. 5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença. 6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. 7. Diante da profissão declarada pela parte autora e considerando os documentos constantes nos autos, defiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Anote-se. 8. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. 9. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001342-15.2014.403.6118 - MARCIA CESARINA FRANK SOUZA(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI E SP331557 - PRISCILA DA SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO(...) Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se. Cumpra-se.

0001378-57.2014.403.6118 - BENEDITO RODRIGUES DA MOTA(SP260443 - EWERSON JOSÉ DO PRADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado por BENEDITO RODRIGUES DA MOTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e deixo de determinar a esse último que implemente em favor do(a) Autor(a) benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Tendo em vista a profissão declarada pela parte autora, bem como os documentos acostados à inicial, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, previsto na Lei nº 1.060/50. Anote-se. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se.

0001384-64.2014.403.6118 - IVO MONTEIRO DE CARVALHO(SP237954 - ANA PAULA SONCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO(...) Por todo o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada, com a ressalva de que, ao final da instrução probatória ou mesmo na sentença, poderá este Juízo, à luz dos elementos colhidos sob o crivo do contraditório, reavaliar esta decisão, com detida análise do pleito em sede de cognição vertical. Sem prejuízo, concedo o prazo último de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra o determinado no despacho de fls. 113. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se. Cumpra-se.

0001416-69.2014.403.6118 - ANA MARIA FERREIRA GUIMARAES(SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Em virtude do excessivo volume de processos em tramitação e das dificuldades no tangente à designação de perícia médica antecipada, pela escassez de peritos médicos no âmbito desta Subseção Judiciária, a perícia judicial será agendada oportunamente. Tendo em vista não ser a Autora beneficiária de gratuidade de justiça, efetue o pagamento dos honorários da perícia médica

(DEPÓSITO EM JUÍZO), no valor máximo da tabela vigente na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal (Anexo I, Tabela II), qual seja, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do artigo 33 e parágrafo único do CPC.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001499-85.2014.403.6118 - EVANGELINA DE CAMPOS PEREIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISAO(...)Posto isso, havendo necessidade de produção e cotejo de provas, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.2. Cite-se.3. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial.3.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.3.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.4. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.5. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.6. Diante da profissão declarada pela parte autora e considerando os documentos constantes nos autos, defiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Anote-se.7. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.8. Registre-se e intimem-se.

0001529-23.2014.403.6118 - JOSE PEDRO DE OLIVEIRA(SP313350 - MARIANA REIS CALDAS E SP307328 - LUIZ CLAUDIO HERCULANO DE PAULA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISAO(...)Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Tendo em vista o valor do benefício percebido pela parte autora, DEFIRO o benefício da justiça gratuita. Anote-se.Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se. Cumpra-se.

0001634-97.2014.403.6118 - BRUNO MAXIMO DA SILVA - INCAPAZ X GILSON MAXIMO DA SILVA(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI E SP331557 - PRISCILA DA SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISAO(...)Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado.Para aferir-se a existência do requisito da hipossuficiência da parte autora, necessário à concessão do benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família. Para tanto DETERMINO a realização de perícia social, nomeando para tanto o(a) Assistente Social Sr(a). VALDIRENE DA SILVA ANGÉLICO, devendo a mesma apresentar relatório, no prazo de 10 (dez) dias, com informações pertinentes aos seguintes quesitos: a) Identificação das pessoas, com nome, data de nascimento e nome da mãe, que residem em companhia do(a)s autor(a)(es) e o grau de parentesco deste(a)(es) com o(a)(s) mesmo(a)(s); b) Renda mensal familiar, com indicação individual de cada membro que com ela contribui e qual a sua atividade;c) Características da moradia e dos bens que a guarnecem;d) Outras informações relevantes sobre a situação em que vive(m) o(a)(es) autor(a)(es).O ofício e/ou e-mail deverá ser instruído com o endereço e qualificação do(a)(s) autor(a)(es), bem como com os quesitos depositados em Secretaria pelo INSS.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento.Diante da natureza da ação e considerando os documentos constantes nos autos, defiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Anote-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

0001753-58.2014.403.6118 - SEBASTIANA ELIAS ROCHA PEREIRA(SP313350 - MARIANA REIS CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO(...)Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.DEFIRO o benefício da justiça gratuita. Anote-se.Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4440

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000706-54.2011.403.6118 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X PAULO CESAR NEME(SP137917 - JOSE ROBERTO DE MOURA) X GERMANO

CONSTANTINO BATISTA X BRUNO CESAR DE SANTI X GLOBO DO BRASIL LTDA(SP120362 - JOSE APARECIDO MAZZEU E SP169340 - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA) X GUSTAVO COURA GUIMARAES X GUSTAVO COURA GUIMARAES - ME(SP205122 - ARNALDO REGINO NETTO) Publicação do despacho de fl. 302.Dê-se vista às partes do retorno das Cartas Precatórias 266/2013 (fls. 242/245), 043/2014 (fls. 261/270) e 402/2013 (fls. 272/299).Conforme Termo de Audiência de fl. 201, designo o dia 12/11/2014, às 14 horas, para oitiva da testemunha Rosângela de Souza Oliveira, a qual deverá ser intimada na sede da Prefeitura Municipal de Lorena-SP.Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0001681-86.2005.403.6118 (2005.61.18.001681-6) - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X MARCIA CRISTINA DA SILVEIRA MOTTA Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1.Quanto ao(s) valor(es) bloqueado(s) a indisponibilização de recursos financeiros fica convertida em penhora. Intime-se o(a) executado(a) desta decisão e da penhora, para os fins do artigo 16, inciso III da Lei 6.830/80, observando-se o parágrafo primeiro desse mesmo artigo.Preclusas as vias impugnativas, promova-se a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal(PAB), convertendo-se a penhora em depósito(parágrafo segundo do artigo 11 da Lei 6.830/80).Em seguida, proceda-se à conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-a para manifestação sobre o prosseguimento do feito.2.Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000293-80.2007.403.6118 (2007.61.18.000293-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X PAULO ROBERTO ARAUJO SOBRAL(SP223001 - SARA TORRES E SE005452 - ANTONIO AGNUS BOAVENTURA FILHO) X JATYR DE OLIVEIRA NETO(SE003862 - WALBER MUNIZ BEZERRA) X MARCUS AURELIO DOS SANTOS SILVA(SP080707 - LUIZ EDUARDO DE MOURA E SP183786 - ALESSANDRA GARCIA PEREIRA E SP170329 - ELAINE VIEIRA GARCIA) X ALMYR VILAR MOREIRA PINTO(SP147423 - MARCELO AMORIM DA SILVA E SP213712 - JARBAS PINTO DA SILVA) X CARLOS EDUARDO DOS REIS(SP133936 - LINCOLN FARIA GALVAO DE FRANCA E SP210364 - AMANDA DE MELO SILVA)

1. Designo o dia 21/11/2014 às 14:00hs a audiência para interrogatório dos réus CARLOS EDUARDO DOS REIS, residente na rua Padre Pedro Saciloti, 70 - centro - Lorena-SP e ALMYR VILAR MOREIRA PINTO, este último a ser interrogado pelo sistema de videoconferência.Intime-se o réu CARLOS EDUARDO acerca da audiência designada, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO MANDADO.2. Depreque-se a INTIMAÇÃO do réu ALMYR VILAR MOREIRA PINTO - CPF n. 750.757.257-91 - Militar do Exército Brasileiro - com endereço residencial na rua Joaquim da Silva Martha, 11-44 - bairro Altos da Cidade - CEP 1704-010 e endereço profissional na 6ª Circunscrição de Serviço Militar - 6ª CSM - localizada na rua Bandeirantes, 3-55 - centro - CEP 17015-010 - ambos em Bauru-SP, para que, compareça perante o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Bauru-SP, na data acima mencionada, a fim de ser interrogado por este Juízo Federal da Subseção Judiciária em Guaratinguetá-SP, por videoconferência, acerca dos fatos narrados na denúncia. (Videoconferência agendada sob o CALL CENTER n. 381129 _____).CUMPRA-SE, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA nº 320/2014 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM BAURU-SP, para efetiva intimação.3. Sem prejuízo, expeça-se carta precatória, com prazo de 30(trinta) dias, para interrogatório do réu MARCUS AURÉLIO DOS SANTOS SILVA, militar - CPF n. 002.752.377-29, residente na rua Dr. Júlio Soares, 106 - Bairro Itamarati - Belo Horizonte-MG - CEP 31340-170CUMPRA-SE, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA nº 321/2014 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM BELO HORIZONTE-MG para efetivo interrogatório.4. Depreque-se ainda, com prazo de 30(trinta) dias, para interrogatório do réu PAULO ROBERTO ARAÚJO SOBRAL, militar - CPF n. 168.620.938-00, com endereço na rua Alberto Azevedo, s/n - Vila Militar - casa 15 - bairro Suíça - Aracajú-SE e JATYR DE OLIVEIRA NETO - Militar - CPF n. 285.932.208-60, residente na avenida Murilo Dantas 1349 - Ed. LG - apto 804 - Aracajú-SECUMPRA-SE, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA nº 322/2014 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM ARACAJÚ-SE para efetivo interrogatório.5. Fica(m) o(s) réu(s) e seu(s) defensor(es) intimado(s) a acompanhar a (s) carta(s) precatória(s).6. Outrossim, faculto às partes, no prazo de 05(cinco) dias, a apresentação de perguntas na forma de quesitos.7. Int. Cumpra-se.

0000227-66.2008.403.6118 (2008.61.18.000227-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X SERGIO AUGUSTO PIMENTEL ZERAIK(SP211753 - EDSON GOMES DA SILVA JUNIOR) X WALTER DE SOUZA(SP260443 - EWERSON JOSÉ DO PRADO REIS)

1. Fl. 412: Diante do silêncio da defesa, declaro PRECLUSA a oitiva da testemunha PRISCILA SOUZA PRUDENTE AQUINO.2. Designo o dia 21/01/2015_ às 14:00 hs a audiência para oitiva da testemunha arrolada pela defesa, PRISCILA FIALHO MARTINS - residente na Rua Pedroso Alvarenga, 217 - apto 53, Itaim Bibi - São Paulo-SP, a ser ouvida pelo sistema de videoconferência, bem como para interrogatório dos réus.3. Deprequesse a INTIMAÇÃO da aludida testemunha para que, compareça perante o Juízo Federal da Subseção Judiciária de São Paulo-SP, na data acima mencionada, a fim de ser ouvida por este Juízo Federal da Subseção Judiciária em Guaratinguetá-SP, por videoconferência, acerca dos fatos narrados na denúncia. (Videoconferência agendada sob o CALL CENTER n. 381118_____).CUMPRA-SE, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA nº 404/2014 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO-SP, para efetiva intimação.4. Intime-se os réus WALTER DE SOUZA - com endereços na rua Valentim Sacilott, 31 - centro - e/ou rua Dr. Rodrigues de Azevedo, 419 centro - e/ou rua Maj. Rodrigues Luiz, 96 - centro - todos em Lorena-SP e SÉRGIO AUGUSTO PIMENTEL ZERAIK, com endereços na rua Dr. Rodrigues de Azevedo, 166 - centro - Lorena-SP - e/ou rua Nossa Senhora da Piedade, 94 e/ou rua Manoel Prudente, 66 e/ou rua Comendador Custódio Vieira, 203 - todos em Lorena-SP, da data designada para realização de audiência de instrução e julgamento (oitiva de testemunha e interrogatório).CUMPRA-SE, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO MANDADO.

000538-23.2009.403.6118 (2009.61.18.000538-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X AURELIO DA SILVA TORRES(PE016286 - CRISTIANE LIMA DE VASCONCELOS) X CLEBER LOURENCO DA SILVA(SP102559 - CATARINA ANTUNES DOS SANTOS PAIXAO)

1. Fls. 344/347: Expeça-se carta precatória, com prazo de 30(trinta) dias, para interrogatório do réu CLÉBER LOURENÇO DA SILVA - CPF n. 098.195.137-66, com endereço na Estrada do Lameirão, 477 - Santíssimo - Rio de Janeiro-RJ.CUMPRA-SE, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA nº 258/2014 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA NO RIO DE JANEIRO-RJ para efetivo interrogatório.2. Fica(m) o(s) réu(s) e seu(s) defensor(es) intimado(s) a acompanhar a (s) carta(s) precatória(s).3. Int. Cumpra-se.

0001865-61.2013.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X PEDRO ALVES DA MOTTA(SP128968 - WILLIAM DIETER PAAPE)

1. Fls. 131/132: Retifico o despacho de fl. 123 para o efeito de determinar à expedição de carta precatória à Comarca de Cruzeiro-SP, para interrogatório do réu.2. Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

1PA 1,0 DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA *PA 1,0 Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 10555

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005954-71.2006.403.6119 (2006.61.19.005954-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X JOSE EDILSON GUARNIERI(SP059430 - LADISAEEL BERNARDO E SP256070 - FERNANDA MONTEIRO COELHO TEIXEIRA E SP158339 - TATIANA FREIRE DE ANDRADE)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, objetivando sanar omissão apontada na sentença prolatada às fls. 1257/1285.Sustenta que não restou apreciado o pedido de condenação do réu ao pagamento de multa civil, bem como não houve manifestação quanto ao dano moral coletivo suscitado na inicial.É o relatório. Decido.Conheço dos embargos, eis que opostos tempestivamente.Assiste razão ao embargante, acerca da omissão na análise do pedido de dano moral coletivo.Com efeito, com relação ao dano moral coletivo, assevere-se que a improbidade administrativa advém de

comportamento ilícito do policial federal, ora réu, deslindado no bojo das investigações da operação policial denominada CANAÃ, em que se apurou uma gama de atividades ilícitas perpetradas por vários agentes da polícia federal. Entretanto, não se pode afirmar que se experimentou um dano moral coletivo, em relação a esse réu, tão somente pelo desrespeito de suas atividades consideradas ilícitas (adulteração dos vistos de entrada no país - para imigrantes ilegais). O fato de se contemplar a moralidade administrativa como cerne para uma possível indenização por dano moral coletivo, não significa dizer que apenas a improbidade, assim reconhecida pela sentença, confere à Administração o direito à indenização moral coletiva. Necessário, conforme dito pelo jurista Antônio Jeová dos Santos (Dano Moral, 2ª. Ed. São Paulo, Lejus, 1999, p. 94) que: No sistema processual brasileiro, em que o autor tem de narrar os fatos e fundamentos jurídicos do pedido, mais avulta a necessidade de compreender dano moral como consequência que tem origem no mal inferido a alguém. Se o Autor de uma ação pleiteia indenização por dano moral narrar o fato (...) esquecendo-se de aduzir o resultado lesivo, a petição inicial será inepta por faltar a causa petendi Dessa forma, no caso do agente público, deveria o Poder Público ter demonstrado no curso da ação o dano moral coletivo causado pelo réu, o que não se vislumbra do conjunto probatório, além de não ter se aferido o sério abalo às instituições da Polícia Federal, porquanto o procedimento teve curso perante a Justiça e transcorreu de forma tranquila e sigilosa, sem qualquer repercussão em outras esferas, não se podendo acatar um dano moral de forma abstrata ou hipotética. Com relação à multa civil, vale ressaltar que os fatos imputados ao réu, da Lei de Improbidade Administrativa, é norma de caráter eminentemente aberta, pois se volta para a proteção dos princípios da Administração Pública, portanto a transgressão desses princípios tal como mencionados na peça recursal devem restar cabalmente comprovada, sob pena de se elastecer o dispositivo com penalidade severas desacompanhadas de elementos que os convalidem. No caso em apreço, não se restou comprovado que o acusado recebia valores ilícitamente ou mesmo que seu patrimônio foi acrescido com os atos de improbidade, que justificasse a incidência da multa civil. Há prova tão somente que agia de forma desonesta ao permitir o ingresso de estrangeiro no território nacional, os quais não cumpriam os requisitos legais para essa admissão, tanto que falsificava o carimbo de entrada possibilitando que esses estrangeiros aqui se instalassem. Dessa forma, tal como já delimitado na sentença, o acréscimo ao seu patrimônio resume-se nos valores que recebeu indevidamente no período em que ficou afastado, valores que considerado como reparação ao erário e multa civil, ao mesmo tempo, para a reparação desses danos. Ante o exposto, CONHEÇO do recurso, posto que preenchidos os pressupostos de admissibilidade, e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para acrescer à sentença a fundamentação supra mencionada. P.R.I.

MONITORIA

0008161-38.2009.403.6119 (2009.61.19.008161-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TANIA CRISTINA DE ALMEIDA X ALINE FATIMA DE ALMEIDA

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de TANIA CRISTINA DE ALMEIDA E OUTRO, referente à cobrança de contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES. Juntou documentos. A ré Tania Cristina de Almeida foi citada à fl. 47/48. Apresentou embargos às fls. 111/125. Mandado de citação cumprido com relação à ré Aline Fátima de Almeida (fl. 137/138). Manifestação e impugnação da CEF sobre os embargos apresentados pela ré às fls. 148/161. As rés informaram que realizaram acordo extrajudicial com a CEF. Devidamente intimada, a CEF noticiou a composição havida entre as partes, e requereu a extinção do feito, requerendo o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial. (fl. 54). Decido. A Caixa Econômica Federal noticiou a composição entre as partes na via administrativa, referente ao contrato objeto desta demanda e requereu a extinção do processo. Com a composição entre as partes, verifico que houve a perda superveniente do interesse de agir. Ou seja, não há mais utilidade no provimento jurisdicional de mérito. Nesse contexto, a extinção do processo, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, é medida que se impõe. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo, em razão da ausência de interesse de agir. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista a composição entre as partes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Defiro o desentranhamento dos documentos originais, mediante substituição por cópias, com exceção do instrumento de procuração. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007344-03.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDSON LUIZ DE SOUZA FILHO

Vistos, etc. Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 34.367,42, relativa a contrato para financiamento de materiais de construção - CONSTRUCARD. À f. 81, a CEF noticia a realização de acordo, requerendo a extinção na forma do artigo 267, VI, do CPC. É o relatório. Decido. Resta configurada a falta de interesse de agir superveniente, posto não mais remanescer o débito mencionado na inicial, eis que as partes transigiram. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Recolha-se a carta precatória (f. 79/80). Defiro o desentranhamento dos documentos originais que

instruíram a inicial mediante a substituição por cópias.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.P.R.I.

0004345-43.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALICE DA CUNHA GODOY

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de ALICE DA CUNHA GODOY, referente à cobrança de contrato para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. Juntou documentos.O réu foi citado (fl. 45) e não apresentou embargos. À fl. 48 foi proferida decisão constituindo de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se, assim, o mandado inicial em executivo, nos termos do artigo 1102c do Código de Processo Civil, determinando a manifestação da parte autora, nos termos do artigo 475-J do CPC.A CEF noticiou a composição havida entre as partes, e requereu a extinção do feito, requerendo o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial. (fl. 54).Decido. A Caixa Econômica Federal noticiou a composição entre as partes na via administrativa, referente ao contrato objeto desta demanda e requereu a extinção do processo.Com a composição entre as partes, verifico que houve a perda superveniente do interesse de agir. Ou seja, não há mais utilidade no provimento jurisdicional de mérito.Nesse contexto, a extinção do processo, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, é medida que se impõe.Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo, em razão da ausência de interesse de agir.Sem condenação em verba honorária, tendo em vista a composição entre as partes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Defiro o desentranhamento dos documentos originais, mediante substituição por cópias, com exceção do instrumento de procuração.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001918-39.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSARET ALCAIDE CLARO

Vistos, etc.Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 15.194,23, relativa a Contrato de Crédito Rotativo.Determinada a citação, foi expedida carta precatória (f. 94).À f. 98, a CEF noticia a realização de acordo, requerendo a extinção na forma do artigo 267, VI, do CPC.É o relatório. Decido.Resta configurada a falta de interesse de agir superveniente, posto não mais remanescer o débito mencionado na inicial, eis que as partes transigiram.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código Processo Civil.Sem honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Recolha-se a carta precatória (f. 95/97).Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial mediante a substituição por cópias.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006377-02.2004.403.6119 (2004.61.19.006377-0) - LUIZ ELIAS DA COSTA SOBRINHO(SP089969 - ZOROASTRO CRISPIM DOS SANTOS E SP187893 - NEIDE ELIAS DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

1. RELATÓRIOTrata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, relativamente à condenação imposta pelo v. acórdão de fls. 106/109.O autor, ora exequente, pleiteou a execução da sentença, indicando o valor de R\$ 32.847,21, alusivo ao total do débito em maio de 2013 (fls. 141/144).A Caixa Econômica Federal ofereceu impugnação (fls. 154/158), nos termos do artigo 475-L do Código de Processo Civil, alegando excesso de execução, indicando como devido o valor de R\$ 10.629,88 (novembro/2013) procedendo ao depósito judicial do valor indicado pela parte autora (fl. 158) a título de garantia do juízo.Parecer da Contadoria Judicial às fls. 180/181.Manifestação das partes às fls. 183 e 184.Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório.2. FUNDAMENTAÇÃOAcolho os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, posto que elaborados em consonância com os termos fixados na sentença e no Manual de Cálculos da Justiça Federal (Res. 561/07-CJF - atual 134/10-CJF).Por outro lado, verifico que, concomitantemente à impugnação apresentada, a executada realizou o depósito judicial à fl. 158, com a finalidade de garantir o juízo.Assim, tendo em vista não mais remanescer qualquer controvérsia quanto ao montante executado, e sendo o depósito realizado pela executada suficiente à satisfação do crédito da exequente, deve ser convertido em pagamento, colocando-se termo à presente execução.Anoto que a Contadoria Judicial apurou ser devido pela executada o valor de R\$ 10.629,89 em novembro de 2013. Nestes termos, deverá o valor de R\$ 10.629,89 ser levantado pela exequente e o saldo remanescente deverá ser revertido em favor da Caixa Econômica Federal, ambos atualizados.3. DISPOSITIVOIsto posto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO movida por Luiz Elias da Costa Sobrinho em face da Caixa Econômica Federal, com amparo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Intime-se a exequente e respectivo patrono a informarem se possuem conta na CEF para viabilizar a transferência do montante devido, no prazo de 10 (dez) dias, deferindo-se desde já a operação.Em caso negativo, proceda a

Secretaria às expedições de praxe, inclusive alvará de levantamento, para cumprimento da presente sentença. Fixo a verba honorária devida pela exequente em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Oportunamente, com o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005808-93.2007.403.6119 (2007.61.19.005808-7) - ELZA FERREIRA BATISTA(SP135060 - ANIZIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Vistos EtcELZA FERREIRA BATISTA, qualificado nos autos, propôs a presente ação de conhecimento em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da RMI do benefício n 41/125.829.635-4 para retificação dos salários-de-contribuição e inclusão de tempo comum urbano. Pretende ainda, indenização por danos morais e materiais. Afirma que o INSS deixou indevidamente de computar os salários de contribuição constantes no CNIS, e de incluir o tempo trabalhado como professora junto à Prefeitura Municipal de Moreno. Com a inicial vieram documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 45). O INSS apresentou contestação às f. 52/63 rebatendo os argumentos apresentados na inicial e pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às f. 97/104, juntando documentos. Em fase de especificação de provas a autora requereu a expedição de ofícios (f. 103/104), os quais foram deferidos (f. 179). Resposta dos ofícios às fls. 191/193 e 219/221, dando-se oportunidade de manifestação às partes. Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O. DA RETIFICAÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO Pretende a parte autora a retificação dos salários de contribuição informados no cálculo do benefício. Vejamos como é feita a apuração da Renda Mensal Inicial (RMI). Antes da Lei 9.876/99, os benefícios eram calculados pela média aritmética simples dos 36 últimos salários-de-contribuição, conforme determinação do artigo 202, CF e artigo 29, caput da Lei 8.213/91. Após a Emenda Constitucional 20/98, houve uma desconstitucionalização do critério de cálculo do benefício, que passou a ser regulado apenas pela Lei Ordinária. A Lei 9.876/99, então, modificou a Lei 8.213/91, passando a cálculo a ser feito com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994. O critério de cálculo estipulado por essa lei permite uma melhor consideração dos pagamentos em relação ao tempo na fixação do valor do benefício. Para os segurados já filiados à previdência antes da modificação da norma foi criada a regra de transição disposta no artigo 3, da Lei 9.876/99, que em seu 2 estipula um divisor mínimo para cálculo da média: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.(...) 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. [grifei] Assim, nos termos legais, para o cálculo do benefício do autor, devem ser consideradas todas as contribuições efetivadas desde julho de 1994. Em relação aos salários de contribuição, a Lei 8.213/91 determina a utilização das informações constantes do CNIS, ressalvando, no entanto, o direito do segurado requerer sua retificação mediante apresentação da documentação comprobatória pertinente: Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego.(...) 2 O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação de informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS. [grifei] No caso em apreço, verifico de f. 85/89 que o período básico de cálculo é composto pelo vínculo com a empresa Perfisa Ind. e Com. Ltda. EPP (01/07/1996 a 02/07/2002) e por contribuições na categoria de contribuinte individual (01/03/1990 a 30/06/1996). Referido vínculo com a empresa Perfisa consta no CNIS, porém em relação às competências 01/1999 a 09/1999, 04/2000 a 07/2000, 12/2000 a 01/2001, 12/2001 e 02/2002 a 06/2002, não constam remunerações no CNIS (f. 62/62), razão pela qual foi lançado o salário mínimo no cálculo do benefício (f. 28/30). A competência 01/2002 consta no CNIS (f. 63) com salário idêntico ao constante da RSC (f. 193), porém esse valor não foi utilizado no cálculo do benefício (f. 28). Verifico, ainda, que o salário das competências 07/1996 e 11/2000 constam no CNIS (fl. 62), mas com valor bem inferior à média paga nas competências próximas (f. 62/63). Para comprovar as remunerações recebidas, a autora juntou aos autos Relação de Salários de Contribuição confirmados pela empresa por meio do ofício n 72/2010 (f. 191/193), documentação que comprova o direito à retificação dos salários de contribuição questionada. Cumpre anotar que a remuneração constante da RSC para essas competências é compatível com as remunerações das demais competências que constam do CNIS. Note-se, ainda, que nas competências que constam remuneração no CNIS há coincidência entre o valor constante do CNIS e o valor dos demonstrativos apresentados (ex. competências: 08/1996 [f. 62 e 192], 01/1998 [f. 62 e

192], 10/1999 [f. 62 e 192] 08/2002 [f.63 e 193] etc.). Desta forma restou comprovado o direito à retificação dos salários de contribuição das competências mencionadas (07/1996, 01/1999 a 09/1999, 04/2000 a 07/2000, 11/2000 a 01/2001, 12/2001 e 12/2001 a 06/2002), para que passem a constar conforme comprovante de fls. 192/193. Na competência 06/2001, questionada na inicial (f. 04) o valor constante na memória de cálculo (R\$ 977,40 - f. 28) é o mesmo que consta do CNIS (f. 63) e da RSC (f. 193), não havendo, portanto, o que ser retificado. DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO URBANO a autora requereu a inclusão em seu tempo de contribuição do tempo trabalhado junto à Prefeitura Municipal de Moreno. Em resposta ao ofício emitido pelo juízo a Prefeitura confirmou o trabalho prestado pelo período de 20/05/1964 a 10/03/1977 (f. 219/221), cabendo, portanto, a revisão do benefício para a inclusão desse período no tempo contributivo do autor. DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS equívocos na análise, que não caracterizem culpa grave ou dolo do agente, não caracterizam o direito a indenização. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO PELO SALÁRIO-BASE. CLASSE. REGRESSÃO EQUIVOCADA. RECOLHIMENTOS DESCONSIDERADOS. EQUÍVOCO DA AUTARQUIA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. SÚMULA 111 DO STJ. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. GRATUIDADE. (...) 8. Mantém-se, contudo, o indeferimento dos danos morais. O fato de existir equívoco na concessão do benefício não justifica a aferição de direito aos danos morais. É certo, também, que a explicação para o erro no cálculo decorreu dos recolhimentos inicialmente realizados de forma aquém à classe devida, o que retira qualquer alusão à culpa grave ou ao dolo por parte do agente público. Trata-se de mero equívoco da administração e, desta forma, não se acolhe o pedido de danos morais. (...) (TRF3, AC 200703990153622, 3ª T. Suplementar da 3ª Seção, Rel. ALEXANDRE SORMANI, DJF3 DATA:15/10/2008) Os danos materiais e lucros cessantes referem-se aos danos patrimoniais, enquanto os danos morais correspondem à indenização pelos danos não patrimoniais. Em qualquer dessas espécies de indenização, além da efetiva demonstração do dano é preciso a comprovação, também, do nexo de causalidade entre este e a conduta ilícita - comissiva ou omissiva - do agente para fazer jus indenização, o que não restou configurado no presente caso. Nesse sentido a jurisprudência do E. Tribunal Regional da Terceira Região a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. (...) VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização pelo INSS por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento. (...) (TRF3, AC 930273/SP, 10ª T., Rel. Des. SERGIO NASCIMENTO, DJU: 27/09/2004) - grifei PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. DANOS MORAIS. (...) 6. Para a obtenção de indenização, deve o interessado demonstrar a ocorrência do dano e o nexo de causalidade entre este e a conduta ilícita - comissiva ou omissiva - do agente. (...) (TRF3, AC 1241642/SP, 10ª T., Rel. Des. JEDIAEL GALVÃO, DJU: 23/01/2008) - grifei Por fim, acrescente-se que o dano moral é aquele cometido contra atributos relacionados à personalidade (como honra, intimidade, imagem, ânimo psíquico e integridade, entre outros). Assim, para configurar o dano moral, deve ser comprovada a existência de lesão de ordem moral ou psicológica, advinda de ato ilegal, o que também não foi demonstrado. O prazo prescricional, previsto pelo art. 103 da Lei 8.213/91, deve ser contado retroativamente da data de requerimento de revisão apresentado na via administrativa (em 28/06/2007 - f. 106). Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao réu a revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício do autor (NB 42/125.829.635-4), para que os salários de contribuição das competências 07/1996, 01/1999 a 09/1999, 04/2000 a 07/2000, 11/2000 a 01/2001, 12/2001 e 12/2001 a 06/2002 passem a constar conforme comprovante de fls. 192/193, bem como para incluir o tempo comum urbano de 20/05/1964 a 10/03/1977, antecipando, assim, os efeitos da tutela, conforme requerido, em conformidade com o art. 273, CPC, haja vista a verossimilhança do pedido. Oficie-se o INSS, via e-mail, para cumprimento no prazo de 15 dias, servindo cópia da presente decisão como ofício. Instrua-se o ofício com cópia dos documentos de f. 63/66. Condene o réu a pagar, de uma só vez, as eventuais diferenças devidas, observada a prescrição quinquenal (contada retroativamente da data do requerimento administrativo de revisão [em 28/06/2007 - f. 106], com atualização e juros pelo manual de cálculo CJF. Custas na forma da Lei. Ante a sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário, considerando o período de atrasados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004397-78.2008.403.6119 (2008.61.19.004397-0) - ISAIAS ANTONIO VITA (SP185394 - TÂNIA CRISTINA DE MENDONÇA E SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de ação proposta por ISAIAS ANTÔNIO VITA, com pedido de antecipação de tutela, objetivando: (a) o

reconhecimento de tempo de serviço em condições especiais; (b) a conversão deste tempo especial para comum; [c] reconhecimento de tempo de serviço comum; e (d) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Diz o autor, em síntese, que trabalhou em ambiente hostil sujeito a agentes nocivos, fazendo jus à contagem deste tempo como especial. Sustenta que o tempo de serviço especial já convertido, somado ao comum, perfazem contagem suficiente para a concessão do benefício pleiteado. A ação foi proposta inicialmente perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, sendo remetida para o presente juízo em razão do valor da causa, conforme decisão de fls. 179/181. Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 193/194). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 110/131), rebatendo os argumentos apresentados na inicial e pugnando pela improcedência do pedido. Em fase de especificação de provas o autor requereu a oitiva de testemunhas, utilizando-se as provas já colhidas perante o JEF (fls. 203/204). Indeferido o pedido de aproveitamento das provas colhidas perante o JEF (fl. 209). Juntada cópia do processo administrativo às fls. 237/331. Restou prejudicada a nova oitiva do autor e de suas testemunhas por não terem sido localizados (fls. 210/211 e 332/372). Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO. 2.1. Do tempo especial O autor pleiteia o reconhecimento como especial de período de trabalho sujeito a ruído. Ressalto, de início, que a redação original do art. 58 da Lei 8.213/91 (LB) exigia o tratamento das condições especiais de trabalho por lei formal. Apenas pela Lei n.º 9.528/1997 o dispositivo foi alterado para a redação atual, de modo que a regulamentação passou a se fazer por ato do executivo. Por esta razão, até a supracitada alteração legislativa, ganhou relevo o art. 152 da LB, norma transitória que garantiu, enquanto não editada a lei exigida - o que, efetivamente, nunca ocorreu -, que a regulamentação da matéria continuaria se dando, simultaneamente, pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Portanto, para todo o período anterior à nova regulamentação, os decretos supracitados tinham vigência e eram complementares, não havendo que se falar em revogação de um pelo outro. Esta situação permaneceu até o advento do novo RPS - então o Decreto 2.172/97. Fixadas estas premissas, passo à análise do agente nocivo ruído. Quanto ao período anterior a 05/03/97, já foi pacificado que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80dB, conforme previsão mais benéfica do Decreto n.º 53.831/64. Em relação ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90dB até 18/11/2003 (Anexo IV dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto n.º 4.882/2003 ao Decreto n.º 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85dB desde 06/03/97, data da vigência do Decreto n.º 2.172/97. Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80dB até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85dB. No que tange ao uso de equipamentos de proteção (EPI e EPC), é praticamente pacífico na jurisprudência (cf. STJ, REsp 462.858/RS, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª Turma, DJU 08/05/2003) que o simples fornecimento desses dispositivos não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade. No caso do agente físico ruído, mesmo que comprovadamente eliminasse a insalubridade, o uso de EPI não descaracterizaria o tempo de serviço especial, conforme entendimento já sumulado da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula 9 - O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No caso dos autos, o autor demonstrou, através de formulários acompanhados de Laudo Técnico, que trabalhou sujeito a ruído acima do limite de 85dB durante todo o período em que foi empregado da empresa VIAÇÃO KARIBÊ IND. E COM. LTDA. (24/08/1979 a 19/01/1984, 10/05/1984 a 05/05/1995 e 10/09/1996 a 26/06/2003 - fls. 22/31, 73/85, 246/255 e 297/309). Cumpre anotar que embora o laudo tenha sido confeccionado em 1991 (fl. 253), a empresa atesta a exposição ao ruído até 2003 no DSS8030 (fl. 246), não se podendo prejudicar o segurado por ato que, de acordo com a Lei, competia à empresa (realização periódica de Laudo). Pelo exposto, entendo que o autor comprovou satisfatoriamente o tempo especial trabalhado de 24/08/1979 a 19/01/1984, 10/05/1984 a 05/05/1995 e 10/09/1996 a 26/06/2003. 2.2. Da possibilidade de conversão do tempo especial em comum Quanto à possibilidade de conversão, independentemente da promulgação da Lei n.º 9.711/98 e a restrição desta prerrogativa do trabalhador, entendo que este direito persiste e qualquer período trabalhado em condições especiais pode ser convertido, na linha do que vem decidindo o TRF da 3.ª Região, bem como o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. [...] 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. Percebe-se que o STJ se inclina na direção da inconstitucionalidade da

limitação legal, restrição esta que acaba por equiparar a situação de quem trabalhou em condições especiais, mas não implementou o tempo necessário para a aposentadoria especial, com aquele que nunca se submeteu a qualquer agente nocivo. Atualmente, o RPS, Dec. 3.048/99, já não mais restringe a conversão de tempo especial a nenhum período: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: [...] 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Mesmo para o período anterior à edição da Lei 6.887/80, entendo que o tempo especial deve ser reconhecido e convertido. A aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, e a jurisprudência já sedimentou que o tempo de serviço é regulamentado pelas normas em vigor à época de sua prestação, incorporando-se ao patrimônio jurídico do trabalhador. Transcrevo, nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Não merecem prosperar as alegações concernentes a impossibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum antes do advento da Lei n.º 6.887/80. Ao estabelecer critérios diferenciados para a concessão da aposentadoria especial desde o advento da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n.º 3.807/60) o legislador reconheceu que o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Considerando, pois, o intuito da lei e, sobretudo, os princípios que norteiam a edição e interpretação da norma previdenciária, especialmente o princípio da dignidade da pessoa humana, que incorpora as exigências da justiça social, outra conclusão não pode subsistir senão a que reconhece o mesmo direito a tratamento diferenciado ao trabalhador que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada como perigosa ou insalubre, ainda que não durante tempo suficiente para obter o benefício de aposentadoria especial. [grifamos] Assim sendo, reconheço o tempo especial na forma da fundamentação supra, bem como a possibilidade de sua conversão, segundo a tabela abaixo:

Períodos	Tempo de serviço especial	Admissão	Demissão	Anos	Meses	Dias
24/08/1979	19/01/1984	4 4	2610/05/1984	05/05/1995	10 11	2610/09/1996
26/06/2003	6 9	17	TOTAL:	22 2 9	Conversão (x 1,4) :	31 0 25

Após a conversão, tem o autor, portanto, um total de 31 anos e 25 dias trabalhados.

2.3. Do tempo de serviço rural

Pretende a parte autora o reconhecimento do trabalho rural pelo período de 11/1971 a 04/1976 e 11/1976 a 12/1978. Inicialmente, reconsidero a decisão de fl. 209. A nova produção da mesma prova na presente situação é medida que não se coaduna com a economia e celeridade processual, já que se trata do mesmo processo, com as mesmas partes, tendo a prova sido produzida sob o crivo do contraditório. O tempo de serviço rural pode ser computado para aposentadoria por tempo de contribuição - exceto para fins de carência -, independentemente do recolhimento de contribuições. No entanto, já é pacífico o entendimento de que se exige um mínimo de prova material, que, por sua vez, pode ser ampliado por prova testemunhal idônea e convincente. No caso dos autos, para fins de comprovação do alegado exercício de atividade rural, o autor apresentou os seguintes documentos: (a) Escritura de Cessão do INCRA a Bernabé (fls. 44/48 e 268/272); (b) Incra 1976/1977 em nome de Bernabé (fls. 49 e 273); [c] Certidão de Registro em nome de Valdomiro (fls. 52 e 275/276); [d] Declaração do Sindicato (fls. 53 e 277); [e] Escritura de compra e venda em nome de Antônio Vita (fls. 60/61 e 284/285); [f] Declaração de Testemunhas (fls. 58/59 e 282/283); [g] Ficha de alistamento militar de 1972 com profissão lavrador; [h] Cédula de Identidade de 1972 com profissão lavrador (fls. 21 e 245); [i] Folha informativa de 1973, da Delegacia Regional de Ensino de Fátima do Sul, com profissão lavrador (fls. 62 e 286); [j] Certidão de óbito do Pai Benedito Antônio Vita de 1972, com profissão lavrador (fls. 66 e 290). A testemunha Purcina Vita da Silva, conforme consta no depoimento anexado ao processo virtual do JEF, disse que conheceu o autor em 1971, no Mato Grosso do Sul, quando morava em Fazenda vizinha à que o autor trabalhava. A testemunha veio para São Paulo em 1976. O autor veio para São Paulo em 1978. O autor trabalhava com plantas. A testemunha Donizete Antônio Vita, ouvido sem prestar compromisso por ser irmão do autor, conforme consta no depoimento anexado ao processo virtual do JEF, informou que trabalharam na lavoura com o pai no Mato Grosso do Sul. As terras eram do pai e após seu falecimento fizeram divisão dos bens e permaneceram na região. O autor veio para São Paulo por volta de 77/78 e o depoente por volta de 1979. Embora os depoimentos tenham confirmado o trabalho rural pelo autor, não houve apresentação de início razoável em prova material de todo o período alegado, podendo-se confirmar apenas o período de 01/01/1972 a 31/12/1973. Com efeito, os documentos de fls. 268/272, 273, 275/276 e 284/285 constam em nome de terceiros com os quais não houve comprovação de relação de parentesco alguma para com o autor. A declaração do sindicato de fl. 277 não é contemporânea aos fatos que se pretende comprovar, e não possui fé pública, de modo que não pode ser admitida como início de prova material. Porém, os documentos de fls. 287/288 (Ficha de alistamento militar de 1972 com profissão lavrador), 245 (Cédula de Identidade de 1972 com profissão lavrador); 286 (Folha informativa de 1973, da Delegacia Regional de Ensino de Fátima do Sul, com profissão lavrador) e 290 (Certidão de óbito do Pai Benedito Antônio Vita de 1972, com profissão lavrador), perfazem início de prova material referente aos anos de 1972 e 1973. Assim, fazendo-se o cotejo da prova documental e testemunhal, entendo que o autor comprovou o trabalho rural de 01/01/1972 a 31/12/1973.

2.4. Da aposentadoria por tempo de contribuição

Adicionado o tempo de serviço especial e rural reconhecidos, tem o autor um total de 33 anos, 3 meses e 15 dias (conforme contagem

do Anexo I da Sentença), tempo este insuficiente para a concessão do benefício. Cumpre anotar que todos os períodos urbanos constam no CNIS (fl. 228), tendo sido computados pelo INSS (fls. 312/317 e 325/330). Mesmo que fosse aplicada a regra transitória (art. 9º da EC 20/98), o autor não implementava os requisitos, pois precisaria cumprir a idade mínima de 53 anos, que não tinha à época do requerimento do benefício (27/06/2003 - fl. 13), nem no momento de propositura da ação (08/07/2004 - fl. 03). Todavia, considerando que o autor se aposentou por meio do benefício n 150.422.111-4, requerido em 31/07/2009 (fl. 229), deve o INSS averbar o tempo especial e rural reconhecido para revisão desse benefício concedido, podendo-se, por economia processual, determinar essa revisão através da presente decisão, mediante concordância expressa do autor. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar: a. a averbação dos períodos trabalhados de 24/08/1979 a 19/01/1984, 10/05/1984 a 05/05/1995 e 10/09/1996 a 26/06/2003 como especiais (item 1.1.6 do Dec. 53.831/64); b. a averbação do período trabalhado de 01/01/1972 a 31/12/1973 como tempo rural; c. a revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício do autor (NB 42/150.422.111-4), com a inclusão do tempo especial e rural na forma acima mencionada, após concordância expressa do autor com essa medida. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos procuradores. Condene o réu ao pagamento das diferenças devidas desde a data de início do benefício (DIB), ressalvadas as parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, com correção pelo Manual de Cálculos do CJF. Sentença sujeita ao reexame necessário, considerando os cálculos de fls. 142/147 e decisão de fls. 179/181. Síntese do julgado (Prov. CORE n.º 69/06 e 71/06): Nome do beneficiário: ISAIAS ANTÔNIO VITA Tempo especial reconhecido: 24/08/1979 a 19/01/1984, 10/05/1984 a 05/05/1995 e 10/09/1996 a 26/06/2003 (item 1.1.6 do Dec. 53.831/64). Tempo rural reconhecido: 01/01/1972 a 31/12/1973. NB: 150.422.111-4. Renda mensal: a ser calculada pelo INSS. Cálculo dos atrasados: Conforme Manual de Cálculos do CJF. Publique-se, registre-se e intime-se

0005904-74.2008.403.6119 (2008.61.19.005904-7) - ROSMARIA TORRES PINHEIROS

TANIGUCHI (SP051477 - VERA LUCIA STEFANI DE OLIVEIRA REIS) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE (Proc. 1243 - THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA) X PREF MUN GUARULHOS

Vistos etc. Trata-se de ação proposta por ROSMARIA TORRES PINHEIROS TANIGUCHI contra a FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE e a PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARULHOS, objetivando o ressarcimento de danos materiais e morais, decorrentes de acidente de trânsito. Narra a autora que no dia 26/10/2006, por volta das 21:35 hs., quando o carro estava parado no semáforo, foi colidido por veículo de propriedade da requerida, ocasionando os danos descritos no Termo Circunstanciado n 47154000 e Boletim de Ocorrência n 12172/2006. O valor do conserto ficou em montante superior ao valor do carro, ocasionando a perda total do veículo, porém a ré se recusou a proceder ao ressarcimento do débito. Com a inicial vieram documentos. A Fundação Nacional de Saúde - FUNASA apresentou contestação (f. 52/58) alegando preliminarmente a incompetência da justiça estadual e sua ilegitimidade passiva, denunciando à lide o Município de Guarulhos a quem o veículo foi entregue em comodato. A inicial foi proposta inicialmente perante a Justiça Estadual, sendo remetida para a Justiça Federal diante da existência de ente federal no pólo passivo da ação (f. 78). Deferida a denunciação da lide (f. 94). O Município de Guarulhos apresentou contestação (f. 103/107), preliminarmente, denunciando à lide o servidor municipal causador do acidente Luis Carlos de Oliveira Lima. No mérito, admitiu a culpa pela colisão, questionando, no entanto, os danos morais e materiais requeridos. Réplica às fls. 111/112. Em fase de especificação de provas o Município de Guarulhos requereu a oitiva de testemunha (f. 121), o que foi indeferido (f. 122), sendo apresentado agravo retido pela ré (f. 126/128). É o relatório. Decido. Análise inicialmente as preliminares arguidas nas contestações. A questão da incompetência da justiça estadual e denunciação da lide ao Município de Guarulhos já foram apreciadas no decorrer da ação. Passou, desta forma, à análise das preliminares remanescentes. DA LEGITIMIDADE PASSIVA DE FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA Verifico de f. 59/69 que a FUNASA celebrou com o Município de Guarulhos contrato de comodato, que é contrato bilateral e gratuito de empréstimo para uso temporário, não se tendo operado, portanto, a transferência de propriedade, o que só veio a ocorrer em 2007 (após os fatos questionados na presente ação) pelo contrato de doação acostado às fls. 70/74. Assim, tendo em vista que à época dos fatos a FUNASA era a proprietária do veículo envolvido no acidente (f. 11), deve permanecer no pólo passivo da lide juntamente com a Prefeitura Municipal de Guarulhos (que detinha a posse do veículo). DA DENUNCIÇÃO DA LIDE AO SERVIDOR MUNICIPAL LUIS CARLOS DE OLIVEIRA LIMA Já decidiu o E. Supremo Tribunal Federal que a denunciação da lide em situações como a debatida pelas partes não é obrigatória (mas sim facultativa), nem impede posterior propositura de ação regressiva pelo Estado. Nesse sentido os acórdãos assim ementados: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DENUNCIÇÃO À LIDE DO AGENTE CAUSADOR DO SUPOSTO DANO. FACULTATIVO. AÇÃO DE REGRESSO RESGUARDADA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. A denunciação à lide na ação de indenização fundada na responsabilidade extracontratual do Estado é facultativa, haja vista o direito de regresso estatal restar resguardado ainda que seu preposto, causador

do suposto dano, não seja chamado à integrar o feito. 2. Precedentes: REsp 891.998/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/11/2008, DJe 01/12/2008; REsp 903.949/PI, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/05/2007, DJ 04/06/2007 p. 322; AgRg no Ag 731.148/AP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/08/2006, DJ 31/08/2006 p. 220; REsp 620.829/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/10/2004, DJ 22/11/2004 p. 279; EREsp 313886/RN, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2004, DJ 22/03/2004 p. 188. (...) (AGRESP 200901346551, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE: 23/09/2010.) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. HOSPITAL DA POLÍCIA MILITAR. ERRO MÉDICO. MORTE DE PACIENTE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DENUNCIÇÃO DA LIDE. FACULTATIVA. (...) 3. Nos feitos em que se examina a responsabilidade civil do Estado, a denúncia da lide ao agente causador do suposto dano não é obrigatória. Caberá ao magistrado avaliar se o ingresso do terceiro ocasionará prejuízo à celeridade ou à economia processuais. Precedentes. (...) (RESP 201000330585, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE: 01/12/2010.) Pois bem, o debate trazido pelas partes encontra-se no âmbito da responsabilidade objetiva. Já eventual responsabilidade do servidor público é de natureza subjetiva, o que pressupõe a comprovação de culpa. Assim a autorização da denúncia da lide na hipótese em apreço introduziria no processo a necessidade de verificação de nova questão fática que não faz parte da relação em debate, com ampliação da dilação probatória, protelando o julgamento da ação. Por esse fundamento, é de rigor o indeferimento do pedido. Superada a preliminar, passo à análise do mérito. As partes questionam na presente ação o acidente e trânsito ocorrido em 26/10/2006, conforme relatado no Boletim de Ocorrência de f. 12/16. Tendo em vista a existência de ente público envolvido no acidente de trânsito a responsabilidade deve ser aferida no âmbito do que prescreve a responsabilidade extracontratual do Estado, assim definida por Celso Antônio Bandeira de Melo: Entende-se por responsabilidade patrimonial extracontratual do Estado a obrigação que lhe incumbe de reparar economicamente os danos lesivos à esfera juridicamente garantida de outrem e que lhe sejam imputáveis em decorrência de comportamentos unilaterais, lícitos ou ilícitos, comissivos ou omissivos, materiais ou jurídicos (MELLO, Celso Antonio. Curso de Direito Administrativo. 27ª ED., São Paulo: Malheiros, p. 993). Tratando-se de conduta comissiva de preposto do ente público, é hipótese de responsabilidade objetiva, conforme já decidiram as cortes superiores: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA). DANO MORAL E MATERIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CONCORRÊNCIA DE CULPAS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. MANUTENÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. SÚMULA N. 362 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. É objetiva a responsabilidade do Estado por danos decorrentes de acidente automobilístico causado por preposto seu (art. 37, 6º, da Constituição Federal). É suficiente, por isso, a comprovação da ocorrência do evento danoso e do nexo de causalidade entre aquele e os danos suportados pela vítima, não havendo que se perquirir a respeito de culpa, ademais, caracterizada nos autos. 2. (...) 7. Desprovida a apelação dos autores. (TRF1, AC 200743000030629, Rel. DES FED. DANIEL PAES RIBEIRO, SEXTA TURMA, e-DJF1: 21/03/2011) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE ATIVA. SENTENÇA ANULADA. PROSEGUIMENTO DO JULGAMENTO. CPC, ART. 515, 3º. DENUNCIÇÃO DA LIDE. DESNECESSIDADE. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO TRASEIRA. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS. PROCEDÊNCIA. (...) 4. Pretende-se indenização por danos materiais decorrentes de colisão na parte traseira de veículo conduzido pelo Autor por veículo da Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais - CRPM. 5. (...) 6. A Constituição acolhe a teoria da responsabilidade objetiva da Administração por atos de seus agentes, bastando para sua responsabilização que a vítima demonstre o dano e o nexo causal (CF, art. 37, 6º). 7. Pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, culpado, em linha de princípio, é o motorista que colide por trás, invertendo-se, em razão disso, o onus probandi, cabendo a ele a prova de desoneração de sua culpa (STJ, REsp 198.196/RJ, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 12/04/1999). 8. Não há demonstração de culpa, muito menos exclusiva, do Autor ou de terceiro, nem de caso fortuito ou força maior, pressupondo-se imprudência do preposto da Apelante, que não manteve a devida distância do veículo que trafegava a sua frente. 9. Correção monetária e juros moratórios devidos a partir da data do evento danoso, nos termos das Súmulas 43 e 54 do Superior Tribunal de Justiça. 10. Pedido julgado procedente para impor à Ré a obrigação de ressarcir os danos materiais provenientes do mencionado acidente (R\$ 29.935,86), acrescidos, desde o evento danoso, de correção monetária e juros de mora (STJ, Súmulas 43 e 54). 11. Condenada a Ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil (AC 200342000029028, DES. FED. JOÃO BATISTA MOREIRA, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 19/02/2010 p. 128.) Por fim, cumpre anotar que pela teoria do risco administrativo prevista no 6º, do art. 37, CF, o Estado se responsabiliza pelos atos de seus prepostos: Art. 37 (...) 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Portanto, faz-se necessário apenas perquirir acerca da existência de dano e de nexo causal, podendo-se afastar a

responsabilidade somente se comprovada a culpa exclusiva da parte autora ou a existência de caso fortuito ou força maior. Passemos, então, à análise desses pontos. A existência do dano material é inegável, diante das fotos e orçamentos juntados com a inicial (f. 17/33). A parte autora apresentou três orçamentos (um de R\$ 8.636,50 (f. 17), um de 9.919,44 (f. 18/19) e um de 9.036,56 (f. 21/22), sendo o orçamento mediano (9.036,56), praticamente correspondente ao valor do carro, que segundo o jornal do carro de 03/2007 correspondia a R\$ 9.200,00 (f. 23), devendo-se, portanto, ser ressarcido o valor integral do carro. O valor das despesas de táxi requerido na inicial (f. 07) não foi comprovado, não cabendo, portanto, o ressarcimento. Também não cabe ressarcimento de honorários advocatícios contratuais, pois a 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EREsp 1.155.527/MG, firmou entendimento de que estes não são devidos por existir mecanismo legal próprio de responsabilização de quem resulta vencido em sua pretensão, seja no exercício da ação ou de defesa: **EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS DE ADVOGADO DO RECLAMANTE, COBRADOS AO RECLAMADO PARA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA JULGADA PROCEDENTE. 1) COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO, A DESPEITO DE ORIENTAÇÃO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004, MAS EMBARGOS CONHECIDOS DADA A PECULIARIDADE DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA; 2) INEXISTÊNCIA DE DEVER DE INDENIZAR, NO ÂMBITO GERAL DO DIREITO COMUM, RESSALVADA INTERPRETAÇÃO NO ÂMBITO DA JUSTIÇA DO TRABALHO; 3) IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO JULGADO PARADIGMA; 4) EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA IMPROVIDOS. 1.- (...) 2.- No âmbito da Justiça comum, impossível superar a orientação já antes firmada por este Tribunal, no sentido do descabimento da cobrança ao Reclamado de honorários advocatícios contratados pelo Reclamante: para a Reclamação Trabalhista, porque o contrário significaria o reconhecimento da sucumbência por via oblíqua e poderia levar a julgamentos contraditórios a respeito do mesmo fato do patrocínio advocatício na Justiça do Trabalho. 3.- Manutenção do Acórdão Embargado, que julgou improcedente ação de cobrança de honorários contratuais ao Reclamado, a despeito da subsistência do julgamento paradigma em sentido diverso, pois não sujeito à devolução recursal nestes Embargos de Divergência. 4.- Embargos de Divergência improvidos. (STJ, EREsp 1.155.527/MG, 2ª Seção, relator Ministro Sidnei Beneti, Julgado: 13/06/2012, DJe: 28/06/2012) Cumpre anotar que na presente situação a contratação de advogado era facultativa, tal qual ocorrido na situação do julgado acima, já que se trata de causa inferior a 60 salários mínimos (quando proposta a ação em 04/2007 o salário mínimo equivalia a R\$ 380,00 x 60 = R\$ 22.800,00) e não se trata de hipótese obrigatória de intervenção de terceiros, pelo que poderia a parte autora ter optado pela competência do JEF, que dispensa a constituição de advogado, tendo a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais proferido decisão no mesmo sentido do STJ: CIVIL E PROCESSO CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RESSARCIMENTO. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMAS RECURSAIS DE DIFERENTES REGIÕES OU COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. ATO ILÍCITO. INEXISTÊNCIA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A parte autora, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que, confirmando a sentença por seus próprios fundamentos, reputou indevido o pagamento de indenização por danos materiais em decorrência do indeferimento administrativo de benefício previdenciário, que lhe obrigou a contratar advogado para ajuizamento de demanda perante o INSS. (...) 4. Identificada a similitude fática e jurídica entre o acórdão recorrido, que entendeu inexistente o ato ilícito indenizável no indeferimento do benefício previdenciário que causou a contratação do advogado para ajuizamento da demanda e o paradigma do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.027.797/MG), de que foi relatora a Srª Ministra Nancy Andrighi, no qual se decidiu que os honorários convencionais integram o valor devido a título de perdas e danos. Não obstante o acórdão proferido no recurso especial trate do ajuizamento de demanda trabalhista, tanto numa quanto na outra, nos juizados especiais federais, a contratação de advogado é facultativa. 5. O Superior Tribunal de Justiça, por sua 2ª Seção, no julgamento dos EREsp 1.155.527/MG, de que foi relator o Sr. Ministro Sidnei Beneti, firmou o entendimento de que é incabível, por ausência de ato ilícito gerador de dano indenizável, o reembolso pela parte adversa dos honorários advocatícios contratados. No referido embargos de divergência, a Srª Ministra Nancy Andrighi, revendo seu posicionamento anterior, consignou no voto-vista que os honorários contratuais relativos à atuação em juízo não são considerados perdas e danos para fins de indenização, uma vez que há mecanismo próprio de responsabilização de quem resulta vencido em sua pretensão, seja no exercício da ação ou de defesa. 6. Não houve violação dos artigos 37, 6º, da Constituição; 121, 122, 1º e 2º, 123 e 124 da Lei 8.112/90; e 186, 389, 395, 404 e 927, parágrafo único, do Código Civil, o que se analisa para efeito de prequestionamento. 7. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95. 8. Pedido de uniformização parcialmente conhecido e não provido. (TNU, PEDILEF 201071650015524, JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES, DJ 23/11/2012.) Ademais, aceitar esse tipo de ressarcimento de forma ilimitada pode sujeitar a parte responsável pela indenização à unilateralidade de escolha da parte contratante, sem obrigatoriedade quanto a critérios de razoabilidade no valor contratado (já que a contratação entre a parte e seu advogado é livre, podendo-se estabelecer valores superiores, em muito, à Tabela da OAB, procedimento que não se admite imputar à parte contrária, pois o ônus dessa escolha por advogado específico é feita de forma**

unilateral). Desta forma, os danos materiais comprovados correspondem ao valor da perda total do veículo, ou seja, R\$ 9.200,00. Passemos agora à análise da configuração do dano moral. A indenização por danos morais se assenta na ideia de defesa dos princípios e valores da pessoa, de natureza essencialmente axiológicas, valores esses que interessam a toda a sociedade, tendo a indenização o objetivo de proporcionar à vítima uma sanção, ainda que de caráter indenizatório, para que atos da mesma natureza não se repitam. A defesa de tais princípios encontra fundamento na Constituição Federal de 1988, na qual se verifica a preocupação dos Constituintes, na época, em assegurar os direitos fundamentais da pessoa, após um longo período de ditadura militar, no qual tais direitos foram preteridos. A defesa de tais princípios encontra fundamento na Constituição Federal de 1988, na qual se verifica a preocupação dos Constituintes, na época, em assegurar os direitos fundamentais da pessoa, após um longo período de ditadura militar, no qual tais direitos foram preteridos. Com efeito, dispõe o artigo 5º, inciso X da Magna Carta que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização por dano material ou moral, decorrente de sua violação. Nota-se, portanto, que a lei fundamental, ao se utilizar da expressão indenização pelos danos morais, atém-se à noção de compensação, própria do instituto da responsabilidade civil. O dano dessa ordem tem por pressuposto a lesão de natureza subjetiva ou extra-patrimonial, vale dizer, o ato danoso que gera para a vítima um mal interior, na forma de dor, humilhação, angústia, entre outros. No dizer do ilustre autor Antônio Jeová Santos, em sua obra *Dano Moral Indenizável* (3ª edição, Editora Método, pg. 122). O dano moral somente ingressará no mundo jurídico, com a subsequente obrigação de indenizar, em havendo alguma grandeza no ato considerado ofensivo a direito personalíssimo. Se o ato tido como gerador do dano extrapatrimonial não possui virtualidade para lesionar sentimentos ou causar dor e padecimento íntimo, não existiu o dano moral passível de ressarcimento. Para evitar a abundância de ações que tratam de danos morais presentes no foro, havendo uma autêntica confusão do que seja lesão que atinge a pessoa e do que é mero desconforto, convém repetir que não é qualquer sensação de desagrado, de molestamento ou de contrariedade que merecerá indenização. O reconhecimento do dano moral exige determinada envergadura. Necessário, também, que o dano se prolongue durante algum tempo e que seja a justa medida do ultraje às afeições sentimentais. As sensações desagradáveis, por si sós, que não trazem em seu bojo lesividade a algum direito personalíssimo, não merecerão ser indenizadas. Existe um piso de inconvenientes que o ser humano tem de tolerar, sem que exista o autêntico dano moral. Assim, necessário se faz identificar o verdadeiro dano moral, consistente em sofrimento, dor, vexame ou humilhação exacerbados, que provoquem verdadeiro desequilíbrio no bem estar da pessoa, fugindo à normalidade, dos meros dissabores, mágoas ou irritações, sentimentos que decorrem dos percalços do dia-a-dia. Pois bem, todos que dirigem estão sujeitos e expostos à ocorrência de acidentes, não existindo dano moral, a meu ver, pela sua mera ocorrência. Também é de se esperar a existência de lide em acidentes ocorridos em circunstâncias que gerem dúvidas quanto ao causador, ou em que haja participação conjunta dos condutores para a sua ocorrência. Porém, quando se trata de colisão traseira (f. 25/35), com assunção da culpa pelo condutor como mencionado na contestação (f. 104), é de se esperar que o causador do dano prontamente assumira sua responsabilidade ressarcindo o prejudicado. Não agir dessa forma causa ao lesionado mais do que o mero dissabor, gera em seu íntimo o sentimento de revolta e injustiça, por ter indevidamente prolongado no tempo os prejuízos, gastos e transtornos decorrentes da privação do bem danificado por esse terceiro. Assim, o desgaste havido pela autora para reaver a indenização na situação em apreço gerou transtorno íntimo que merece ser reparado. No que tange ao montante a ser indenizado, não se olvide que os princípios da razoabilidade e proporcionalidade devem ser atendidos para tal arbitramento, haja vista que tal valor deve cumprir uma função compensatória. Na presente situação entendo justa a fixação do dano moral em metade do valor do veículo ao qual a autora foi privada (ou seja, R\$ 4.600,00). O nexo de causalidade pode ser verificado pelo Boletim de Ocorrência, que demonstra a existência do acidente envolvendo o veículo das partes, com colisão traseira praticada pelo veículo da corré Fundasa (em estava de posse da Municipalidade de Guarulhos). Não foi comprovada hipótese de culpa exclusiva da autora pelas rés. Ao contrário, existem indícios da culpa dos requeridos, posto que a colisão foi traseira e em sua contestação a Municipalidade de Guarulhos assume a responsabilidade pelo acidente (sendo, portanto, situação fática incontroversa): O servidor Municipal que conduzia a viatura oficial de prefixo DT 812, foi ouvido nesta Procuradoria e não negou que tivesse culpa no evento danoso, inclusive afirmando que estava acima da velocidade permitida e que colidiu na traseira do veículo da Autora, o qual saía do estacionamento do Supermercado Atacadão (f. 104). Quanto à colisão traseira assim preleciona a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO NA TRASEIRA DO VEÍCULO. PRESUNÇÃO DE CULPA. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, culpado, em linha de princípio, é o motorista que colide por trás, invertendo-se, em razão disso, o onus probandi, cabendo a ele a prova de desoneração de sua culpa (REsp nº 198.196, RJ, relator o eminente Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, publicado no DJ de 12.04.1999). Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 200300507455, Re. Min. ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, DJE:05/08/2008) Também não foi demonstrada a existência de caso fortuito ou força maior. Diante disso, restou demonstrado o direito de indenização requerido na inicial. Assim, pelas razões expostas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, para condenar os RÉUS a pagar à autora a quantia de R\$9.200,00 (nove mil e duzentos reais) a títulos de danos materiais e R\$ 4.600,00 a título de danos

morais, devidamente corrigidos e atualizados nos termos do Manual de Cálculo do CJF. Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno os réus, ainda, ao pagamento da verba honorária em favor da autora, ora fixada em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, também atualizada até o pagamento. Custas na forma da lei. Considerando a denunciação da lide, os pagamentos devem ser imputados de forma principal à MUNICIPALIDADE DE GUARULHOS por ser a responsável direta pelos fatos narrados na inicial e, subsidiariamente, à FUNDASA (caso a Municipalidade não cumpra com a obrigação). Em caso de pagamento realizado pela FUNDASA, cabe o regresso em face da Municipalidade de Guarulhos na presente ação. Oportunamente arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006883-02.2009.403.6119 (2009.61.19.006883-1) - EDIBERTO FERREIRA FERRAZ(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EDIBERTO FERREIRA FERRAZ, qualificado nos autos, propôs a presente ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço comum, bem como o trabalhado em condições especiais, com a concessão do benefício. Alega o autor, em síntese, que o réu não converteu integralmente o tempo de serviço insalubre em seu tempo de contribuição, sendo que se este for considerado, atinge os requisitos para a concessão da aposentadoria. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada à f. 97/98. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a apresentou contestação à f. 104/117, aduzindo que o autor não logrou demonstrar a exposição de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente aos agentes agressivos, que os agentes agressivos foram neutralizados pela utilização de Equipamentos de Proteção Individual, bem como a ausência dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, tal como pleiteado. Manifestação da parte autora a cerca da contestação à f. 123/133. Não foram especificadas provas pelas partes. À f. 137/138, foi determinada a expedição de ofício às empresas para obtenção de informações sobre o labor exercido pelo autor. Respostas juntadas à f. 142/148 e 155/344, cientificando-se as partes. Este é, em síntese, o relatório. D E C I D

O. Inicialmente, ratifico o despacho de f. 249A controvérsia colocada à apreciação refere-se à conversão do tempo de serviço trabalhado em condições especiais e comum. Para tal fim, a parte autora apresenta documentos em relação aos seguintes períodos, relativamente ao labor especial: Artindústria de Metais Ltda., período: 02/10/1978 a 01/11/1982, como ajudante de serralheiro (f. 55); TVSBT Canal 4 de São Paulo S/A, períodos: 14/05/1985 a 16/04/1990 e 17/07/1990 a 01/03/2000, operador de vídeo e operador de câmera, respectivamente (f. 28/30); Globo Comunicação e Participações S/A, período: 01/03/2000 a 12/13/2007 (data do PPP), como operador de câmera produção (f. 31/33); Cumpre analisar, inicialmente, os requisitos legais exigidos nos períodos mencionados e, na seqüência, diante das provas apresentadas, a sua satisfação, para o reconhecimento pretendido. DA ATIVIDADE URBANA ESPECIAL O tempo de serviço trabalhado em condições prejudiciais à saúde, para fins de concessão de aposentadoria especial veio disciplinado pelos artigos 57, 58 e 152 da Lei 8.213/91, com as seguintes redações: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhando durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-do-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-do-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica; e Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data de publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. Referido ordenamento sofreu alterações, com o advento das Leis n.ºs 9.032/95 e 9.711/98, exigindo-se do segurado a comprovação efetiva e permanente da exposição aos agentes considerados prejudiciais à saúde. Permitiu-se, contudo, o cômputo deste tempo diferenciado com o trabalhado em condições normais, e a sua conversão em tempo comum, para efeito de concessão de qualquer benefício. A matéria com base na legislação infraconstitucional foi regulamentada pelos seguintes Decretos: 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, revogados pelo Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, Decreto nº 3.048/99, Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001 e Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, ordenamentos a serem observados nos períodos pretendidos. Até a edição do Decreto nº 2.172/97 bastava que as atividades estivessem descritas nas categorias profissionais constantes de seus anexos, exceto àquela que se referiam à exposição a ruídos, cuja comprovação já se exigia, consoante parâmetros ditados em vários períodos distintos, para que fossem admitidas como especiais. Presumia-se que o segurado, com a mera declaração da empresa, encontrava-se sujeito a condições especiais de trabalho, enquadrando-o no ordenamento vigente. Com as

alterações legislativas já descritas, implementando novas exigências à comprovação desse tempo, passou-se a exigir não só os relatórios emitidos pela empresa, relativos às condições de trabalho do segurado, como a comprovação desse efetivo labor, culminando com a exigência de laudo individualizado para cada empregado. De acordo com o 2º do artigo 68, da lei 8.213/91: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26.11.2001) Contudo, referida exigência passou a ser pertinente após a entrada em vigor da lei que a previu, não podendo ser exigida para período anterior e de forma retroativa, em prejuízo do segurado, considerando que a especificação das condições de trabalho é atribuição da empresa e não deste. Eventuais exigências nesse sentido ferem o direito individual do segurado em ver reconhecido o tempo pretérito trabalhado em condições que a lei da época julgava prejudicial à saúde. A legislação previdenciária, por meio de seus Decretos Regulamentadores, admite expressamente ser a lei vigente à época do trabalho a aplicável para o correto enquadramento da atividade a ser reconhecida como de natureza especial. Assim, eventuais alterações legislativas não podem abranger a relação empregatícia pretérita, regida por outro ordenamento, promovendo exigências, restrições ou condições para o reconhecimento desse direito já consumado ou, ainda, limitando tal reconhecimento. Nesse sentido, confira-se: Previdenciário - Aposentadoria por tempo de serviço - Conversão de tempo especial - Possibilidade - Lei n 8.213/91 - Art. 57, 3º e 5º. Segundo precedentes, o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. (STJ - 5ª Turma; REsp n 503.460-RS; Relator: Min. José Arnaldo da Fonseca; j. 20/05/2003; v.u.) Com relação ao agente nocivo ruído, algumas considerações devem ser feitas para delimitar o tempo considerado especial, para efeito de aposentadoria e seu cômputo em comum. Desde a vigência do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, a exposição ao agente agressivo ruído era considerada prejudicial à saúde, quando de forma habitual e permanente acima de 80 dB. A partir de 06/03/97 este limite foi alterado para 90 db, conforme Decreto 2.172 de 05/03/97 e a partir de 19/11/2003, em razão da alteração introduzida pelo artigo 2º do Decreto 4.882/03, o nível de ruído a ser considerado como prejudicial à saúde foi reduzido para 85dB, promovendo, dessa forma, uma adequação com os limites previstos na legislação trabalhista. Esses períodos podem ser esquematizados da seguinte forma: LEGISLAÇÃO PERÍODO RUÍDO CONSIDERADO PREJUDICIAL À SAÚDE Dec nº 53.831/64 25/03/1964 a 05/03/1997 > 80 dB Dec n 2172/97 06/03/1997 a 18/11/2003 > 90 dB Dec n 4882/03 19/11/2003 a atual > 85 dB Nesse sentido é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuíu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (STJ, 6ª T., Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, AGRESO 727497 / RS, DJ 01.08.2005) EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não

fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. (STJ, S3, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, EREsp 412351 / RS, DJ 23.05.2005).Outrossim, cumpre anotar que o rol de atividades consideradas insalubres ou penosas arroladas nos anexos aos Decretos nºs 83.080/79 e 53.831/64 são meramente exemplificativos, conforme já decidiu o C. STJ:RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ATIVIDADE NÃO ENQUADRADA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. INCABIMENTO. 1. No regime anterior à Lei nº 8.213/91, para a comprovação do tempo de serviço especial que prejudique a saúde ou a integridade física, era suficiente que a atividade exercida pelo segurado estivesse enquadrada em qualquer das atividades arroladas nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. 2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que, a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria. 3. É que o fato das atividades enquadradas serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras atividades, não enquadradas, sejam reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial. 4. Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 198). 5. Incabível o reconhecimento do exercício de atividade não enquadrada como especial se o trabalhador não comprova que efetivamente a exerceu sob condições especiais. 6. Recurso provido. (REsp 600277/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16/03/2004, DJ 10/05/2004 p. 362) Por fim, deve ser afastada a alegação de impossibilidade de conversão de períodos especiais em comum após a Lei 9.711, de 20/11/1998. A Medida Provisória nº 1.663-10 de 28/05/1998 revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, pondo fim à possibilidade de conversão de tempo especial para comum a partir de 29.05.98. A MP 1.663-13, de 27/08/1998 (Reedição da MP 1.663-10) incluiu nova redação em seu artigo 28, prevendo a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998, o que foi feito através do Decreto 2.782, de 14/09/1998. Desta forma, verifica-se que o citado artigo 28 vinha para disciplinar a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. No entanto, em 20/11/1998, quando da conversão das reedições da MP 1.663 na Lei 9.711, não foi mantida a previsão de revogação do 5º do artigo 57; mas foi mantida a redação do artigo 28 mencionado (que, como visto, previa a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998), estabelecendo, assim, verdadeira antinomia. Em sendo mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, não há que se falar em impossibilidade de conversão dos períodos especiais em comum (já que existe expressa previsão legal dessa possibilidade). Por outro lado, o artigo 28 da Lei 9.711 de 20/11/1998 passou a disciplinar uma revogação (a do 5º do artigo 57) que não existiu, restando, assim, inócua/vazia a sua previsão. Estabelecidas essas premissas, passo a analisar os períodos trabalhados pelo autor em condições que alega serem especiais. A PROVA DOS AUTOS O autor laborou na função de ajudante de serralheiro (02/10/1978 a 01/11/1982), pleiteando o enquadramento como tempo especial do período laborado. O Superior Tribunal de Justiça decidiu que a atividade desempenhada pelo serralheiro pode ser enquadrada por analogia às atividades de esmerilhadores, cortadores de chapas e soldadores, que são consideradas insalubres: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA ESPECIAL - SERRALHEIRO - ATIVIDADE INSALUBRE - DECRETO Nº 83.080/79 - ART. 60 - RBPS. - A atividade exercida como serralheiro, reconhecida pela legislação vigente como insalubre, confere ao segurado direito à aposentadoria especial, após vinte e cinco anos de trabalho, em analogia a outras atividades similares. - Recurso conhecido, mas desprovido. (RESP 200000225428, JORGE SCARTEZZINI, STJ - QUINTA TURMA, DJ 18/12/2000 00228 RST VOL.00142 p.00071) PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA ESPECIAL - SERRALHEIRO - ATIVIDADE INSALUBRE - DECRETO Nº 83.080/79 - ART. 60 - RBPS.- A atividade exercida como serralheiro, reconhecida pela legislação vigente como insalubre, confere ao segurado direito à aposentadoria especial, após vinte e cinco anos de trabalho, em analogia a outras atividades similares. - Recurso conhecido, mas desprovido. (RESP 250.780/SP, DJ 18/12/2000) No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. ATIVIDADE ESPECIAL. SOLDADOR. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. CARÊNCIA. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS. (...) - A profissão de serralheiro, desenvolvida nos períodos de 02.01.1976 a 30.04.1980, 01.10.1980 a 30.12.1982 e 01.05.1983 a 16.05.1986, é análoga à de soldador e se enquadra no item 2.5.3, anexo II, do Decreto 83.080/79. (APELREEX 00038613220014036113, DES. FED. THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 16/01/2013) Desta forma, é possível o reconhecimento do tempo especial trabalhado na função de serralheiro. No que tange ao ruído, algumas considerações devem ser tecidas relativamente ao enquadramento dos períodos informados, considerando as peculiaridades das atividades exercidas pelo autor. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado pela empresa TVSBT Canal 4 de São Paulo S/A (14/05/1985 a 16/04/1990 e 17/07/1990 a 01/03/2000), consta estar o autor submetido durante o período trabalhado a agente nocivo à saúde consubstanciado em ruído (92,1 dB) acima dos limites previstos na legislação previdenciária. No entanto, da descrição das atividades por ele exercidas, é possível verificar não se

tratar de exposição permanente e não intermitente, pois o ruído medido refere-se às atividades exercidas no interior do estúdio de gravação, porém, consta exercer ele também atividades externas e em ambientes diversos do estúdio, consoante PPP e informações complementares prestadas pela empresa à f. 155/157. O E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a necessidade de comprovação de exposição permanente ao agente nocivo se deu apenas a partir do advento da Lei n. 9.032, de 28/04/1995, publicada em 29/04/1995, nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. QUESTÕES RELATIVAS AO TEMPO DE ALUNO-APRENDIZ EM ESCOLA TÉCNICA E À CONVERSÃO DE ESPECIAL EM COMUM DECORRENTE DE EXPOSIÇÃO A FRIO, UMIDADE E CALOR. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DA DIVERGÊNCIA. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTES NOCIVOS. EXIGIDA SOMENTE A PARTIR DA EDIÇÃO DA LEI N.º 9.032/95. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 4. Somente após a entrada em vigor da Lei n.º 9.032/95 passou a ser exigida, para a conversão do tempo especial em comum, a comprovação de que a atividade laboral tenha se dado sob a exposição a fatores insalubres de forma habitual e permanente. 5. Agravo regimental parcialmente provido. (AgRg no REsp 1.142.056/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 26/9/2012) AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE DESENVOLVIDA SOB AGENTES INSALUBRES. FUNÇÕES QUE NÃO CONSTAM NOS DECRETOS N.º 53.831/64 E 83.080/79. PERÍODO VINDICADO QUE NÃO GOZA DE PRESUNÇÃO LEGAL. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE LAUDO PERICIAL. NECESSIDADE. REEXAME DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DESTA CORTE. PERÍODO INSALUBRE RECONHECIDO ANTERIOR À LEI N.º 9.032/95. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA SOB OS AGENTES NOCIVOS. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. É indispensável a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, por laudo pericial, para fins de conversão de tempo de serviço comum em especial, quando as atividades desenvolvidas pelo autor não se enquadram no rol do Decreto n.º 53.831/64 e nem no Decreto n. 83.080/79. Precedentes. 2. A exigência de habitualidade e permanência da exposição sob agentes nocivos somente foi trazida pela Lei 9.032/95, não sendo aplicável à hipótese dos períodos trabalhados na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE, anteriores à sua publicação. 3. Agravo regimental parcialmente provido, apenas para reconhecer como tempo de serviço especial, o período anterior à publicação da Lei n. 9.032/95, trabalhado na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE. (AgRg no AREsp 8.440/PR, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA, DES. CONV. DO TJ/PE, SEXTA TURMA, julgado em 27/8/2013, DJe 9/9/2013) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTES NOCIVOS. EXIGIDA SOMENTE A PARTIR DA EDIÇÃO DA LEI N. 9.032/95. SÚMULA 83/STJ. EXPOSIÇÃO EFETIVA AO AGENTE DANOSO. SÚMULA 7/STJ. 1. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem, no sentido de que a comprovação do exercício permanente (não ocasional, nem intermitente) somente passou a ser exigida a partir da Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, não merece censura, pois em harmonia com a jurisprudência desta Corte, o que atrai a incidência, ao ponto, da Súmula 83 do STJ. 2. In casu, concluindo as instâncias de origem que o autor estava exposto de modo habitual e permanente a condições perigosas, conclusão contrária demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, sob pena de afronta ao óbice contido na Súmula 7 do STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 295.495/AL, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 9/4/2013, DJe 15/4/2013.) PREVIDENCIÁRIO. ESPECIALIDADE DO LABOR. TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.032/95. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Consoante entendimento jurisprudencial desta Corte, a partir da edição da Lei n.º 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos de forma habitual e permanente para caracterização do trabalho como especial. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1270977/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 01/08/2012) Assim, não há perquirir acerca da habitualidade e permanência da exposição ao ruído informado no PPP, relativamente a período anterior à Lei n.º 9.032/95, sendo possível o enquadramento do período laborado pelo autor de 14/05/1985 a 31/05/1987. Porém, no período de 01/06/1987 a 16/04/1990, o autor laborou como operador de vídeo, tendo a empresa informado à f. 155/157, que neste período não laborava internamente nos estúdios, mas sim em sala técnica, estando exposto a um nível de ruído de 70,4 dB, razão pela qual não cabe o enquadramento. A partir de 17/07/1990, quando passou a operar de câmera, é possível a conversão, porém, somente até 28/04/1995 (advento da Lei n.º 9.032/95). A partir de 29/04/1995, quando o autor laborava como operador de câmera não cabe a conversão, pois permanecia em estúdio apenas 3 horas, além de ficar exposto ao nível médio de ruído de 92,1 dB apenas durante a gravação de programa televisivo, portanto, de forma intermitente e não constante, consoante revela expressamente o item h das informações de f. 156; no período restante ficava em sala técnica e gravações externas exposto a níveis de ruído que variavam de 68 a 83 dB, e igualmente de forma não permanente e intermitente. Por outro lado, no que tange à empresa Globo Comunicação e

Participações S/A (período: 01/03/2000 a 12/13/2007 - data do PPP), o PPP informa que o autor submetia-se ao ruído de 99,72 dB, na função de operador de câmera de produção, constando da descrição de atividades que opera câmera de televisão, de forma a captar imagens que transmitam a linguagem visual proposta e analisada com a direção artística do programa.. As informações de f. 142/143 esclarecem que exerce trabalhos externos e internos e o ruído informado no PPP refere-se às atividades realizadas nas gravações nos estúdios, bem como que o contrato de trabalho prevê a jornada de 6 horas por dia, mais acordo de prorrogação de 2 horas, no entanto, o ruído apenas existe nos momentos das gravações (f. 143), donde se concluiu não existir permanência e não intermitência na exposição ao ruído, não sendo cabível a conversão. Desta forma, restou demonstrado o direito à conversão do período de 02/10/1978 a 01/11/1982, 14/05/1985 a 31/05/1987 e 17/07/1990 a 28/04/1995. Por fim, o autor afirma não ter o INSS computado corretamente os seguintes períodos: TVSBT Canal 4 de São Paulo S/A (14/03/1985 a 16/04/1990) e Globo Comunicação e Participações S/A (01/03/2000 a 10/03/2008). Nos termos dos artigos 19 e 62 do Decreto 3.048/99 (na redação anterior às modificações pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008), a prova do tempo de serviço é feita pelas anotações da CTPS, CNIS e, se necessário, por documentos que serviram de base à anotação e/ou por outros documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término: Art. 19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação. (Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 9/01/2002)(...) Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas j e l do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. (...) - grifo nosso Ainda que considere importantes e relevantes os dados constantes do CNIS, é certo que estes não são 100% confiáveis, especialmente em relação ao período anterior a 1994. Os vínculos mencionados foram considerados pela Autarquia, na contagem realizada na via administrativa (f. 43/45), não existindo controvérsia quanto a este ponto. De qualquer forma, constam das CTPS (f. 77/78), estando as anotações em ordem cronológica sequencial a outras anotações, não havendo qualquer rasura ou vícios que possam inquiná-las de nula referidas anotações, razão pela qual os vínculos devem ser considerados pelo período para o qual foi apresentado início de prova material nos autos, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91. Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo como tempo de atividade especial os períodos em que o autor desempenhou atividades sujeitas à exposição de agentes nocivos (02/10/1978 a 01/11/1982, 14/05/1985 a 31/05/1987 e 17/07/1990 a 28/04/1995), e condenando o INSS a revisar o pedido administrativo de Aposentadoria por Tempo de Serviço (42), pleiteado em 10/03/2008, NB - 142.976.210-9, de acordo com a legislação vigente à época da DIB, averbando-se os períodos considerados especiais e concedendo a aposentadoria, caso o tempo apurado atinja o exigido pelo ordenamento, no prazo de 30 dias, contados da ciência desta sentença. Custas na forma da Lei. Tendo em vista a sucumbência recíproca, ficam proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes os honorários advocatícios, nos termos do artigo 21, caput, do CPC. Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, considerando tratar-se de obrigação de fazer na qual não haverá valores a serem executados, incidindo na espécie o disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009156-51.2009.403.6119 (2009.61.19.009156-7) - ANTONIO GREGORIO DA SILVA (SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTÔNIO GREGORIO DA SILVA, qualificado nos autos, propôs a presente ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, bem como a revisão do benefício. Alega o autor, em síntese, que o réu não converteu integralmente o tempo de serviço insalubre em seu tempo de contribuição. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a tutela antecipada às f. 288/289. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às f. 292/297, sustentando, preliminarmente, a falta de interesse processual. No mérito, alega que o autor não logrou demonstrar a exposição de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente aos agentes agressivos e que os agentes agressivos foram neutralizados pela utilização de Equipamentos de Proteção Individual. Réplica às f. 309/314. O INSS peticionou às fls. 345/369 esclarecendo que foi concluído o pedido de revisão administrativa não sendo enquadrado apenas o período trabalhado na empresa SKF do Brasil Ltda. Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, pois o INSS informou à f. 345/369 que não houve conversão na via administrativa do

período trabalhado na empresa SKF do Brasil Ltda. A controvérsia colocada à apreciação refere-se à conversão do tempo de serviço trabalhado em condições especiais. Os períodos trabalhados nas empresas Getoflex Ltda. (f. 268/272) e ABB Ltda. (f. 273/277) foram convertidos na via administrativa (fls. 280 e 345/369). Desta forma, a controvérsia se refere apenas à possibilidade de conversão do período de 14/04/1964 a 30/04/1970, laborado como servente, limpador na empresa SKF do Brasil Ltda. (f. 34/35 e 39/47, 261/268 e 373/374). Cumpre analisar, inicialmente, os requisitos legais exigidos nos períodos mencionados e, na seqüência, diante das provas apresentadas, a sua satisfação, para o reconhecimento pretendido.

DA ATIVIDADE URBANA ESPECIAL

tempo de serviço trabalhado em condições prejudiciais à saúde, para fins de concessão de aposentadoria especial veio disciplinado pelos artigos 57, 58 e 152 da Lei 8.213/91, com as seguintes redações: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhando durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-do-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-do-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica; e Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data de publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. Referido ordenamento sofreu alterações, com o advento das Leis n.ºs 9.032/95 e 9.711/98, exigindo-se do segurado a comprovação efetiva e permanente da exposição aos agentes considerados prejudiciais à saúde. Permitiu-se, contudo, o cômputo deste tempo diferenciado com o trabalhado em condições normais, e a sua conversão em tempo comum, para efeito de concessão de qualquer benefício. A matéria com base na legislação infraconstitucional foi regulamentada pelos seguintes Decretos: 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, revogados pelo Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, Decreto nº 3.048/99, Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001 e Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, ordenamentos a serem observados nos períodos pretendidos. Até a edição do Decreto nº 2.172/97 bastava que as atividades estivessem descritas nas categorias profissionais constantes de seus anexos, exceto àquela que se referiam à exposição a ruídos, cuja comprovação já se exigia, consoante parâmetros ditados em vários períodos distintos, para que fossem admitidas como especiais. Presumia-se que o segurado, com a mera declaração da empresa, encontrava-se sujeito a condições especiais de trabalho, enquadrando-o no ordenamento vigente. Com as alterações legislativas já descritas, implementando novas exigências à comprovação desse tempo, passou-se a exigir não só os relatórios emitidos pela empresa, relativos às condições de trabalho do segurado, como a comprovação desse efetivo labor, culminando com a exigência de laudo individualizado para cada empregado. De acordo com o 2º do artigo 68, da lei 8.213/91: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26.11.2001) Contudo, referida exigência passou a ser pertinente após a entrada em vigor da lei que a previu, não podendo ser exigida para período anterior e de forma retroativa, em prejuízo do segurado, considerando que a especificação das condições de trabalho é atribuição da empresa e não deste. Eventuais exigências nesse sentido ferem o direito individual do segurado em ver reconhecido o tempo pretérito trabalhado em condições que a lei da época julgava prejudicial à saúde. A legislação previdenciária, por meio de seus Decretos Regulamentadores, admite expressamente ser a lei vigente à época do trabalho a aplicável para o correto enquadramento da atividade a ser reconhecida como de natureza especial. Assim, eventuais alterações legislativas não podem abranger a relação empregatícia pretérita, regida por outro ordenamento, promovendo exigências, restrições ou condições para o reconhecimento desse direito já consumado ou, ainda, limitando tal reconhecimento. Nesse sentido, confira-se: Previdenciário - Aposentadoria por tempo de serviço - Conversão de tempo especial - Possibilidade - Lei n 8.213/91 - Art. 57, 3º e 5º. Segundo precedentes, o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. (STJ - 5ª Turma; REsp n 503.460-RS; Relator: Min. José Arnaldo da Fonseca; j. 20/05/2003; v.u.) Com relação ao agente nocivo ruído, algumas considerações devem ser feitas para delimitar o tempo considerado especial, para efeito de aposentadoria e seu

cômputo em comum. Desde a vigência do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, a exposição ao agente agressivo ruído era considerada prejudicial à saúde, quando de forma habitual e permanente acima de 80 dB. A partir de 06/03/97 este limite foi alterado para 90 db, conforme Decreto 2.172 de 05/03/97 e a partir de 19/11/2003, em razão da alteração introduzida pelo artigo 2º do Decreto 4.882/03, o nível de ruído a ser considerado como prejudicial à saúde foi reduzido para 85dB, promovendo, dessa forma, uma adequação com os limites previstos na legislação trabalhista. Esses períodos podem ser esquematizados da seguinte forma: LEGISLAÇÃO PERÍODO RUÍDO CONSIDERADO PREJUDICIAL À SAÚDE Dec nº 53.831/64 25/03/1964 a 05/03/1997 80 dB Dec n 2172/97 06/03/1997 a 18/11/2003 90 dB Dec n 4882/03 19/11/2003 a atual 85 dB Nesse sentido é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (STJ, 6ª T., Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, AGRESO 727497 / RS , DJ 01.08.2005) EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. (STJ, S3, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, EREsp 412351 / RS, DJ 23.05.2005). A 2ª Turma do STJ vem entendendo, ainda, pela impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/03: PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012. 3. Recurso especial provido. (STJ, RESP 201300260420, ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJE:17/04/2013) Quanto à extemporaneidade do Laudo, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO EXTEMPORÂNEO. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. (...) II - A extemporaneidade dos laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. (...) IX - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. Apelação da parte autora parcialmente provida. Outrossim, cumpre anotar que o rol de atividades consideradas insalubres ou penosas arroladas nos anexos aos Decretos nºs

83.080/79 e 53.831/64 são meramente exemplificativos, conforme já decidiu o C. STJ:RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ATIVIDADE NÃO ENQUADRADA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. INCABIMENTO. 1. No regime anterior à Lei nº 8.213/91, para a comprovação do tempo de serviço especial que prejudique a saúde ou a integridade física, era suficiente que a atividade exercida pelo segurado estivesse enquadrada em qualquer das atividades arroladas nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. 2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que, a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria. 3. É que o fato das atividades enquadradas serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras atividades, não enquadradas, sejam reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial. 4. Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 198). 5. Incabível o reconhecimento do exercício de atividade não enquadrada como especial se o trabalhador não comprova que efetivamente a exerceu sob condições especiais. 6. Recurso provido. (REsp 600277/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16/03/2004, DJ 10/05/2004 p. 362) Por fim, deve ser afastada a alegação de impossibilidade de conversão de períodos especiais em comum após a Lei 9.711, de 20/11/1998. A Medida Provisória nº 1.663-10 de 28/05/1998 revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, pondo fim à possibilidade de conversão de tempo especial para comum a partir de 29.05.98. A MP 1.663-13, de 27/08/1998 (Reedição da MP 1.663-10) incluiu nova redação em seu artigo 28, prevendo a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998, o que foi feito através do Decreto 2.782, de 14/09/1998. Desta forma, verifica-se que o citado artigo 28 vinha para disciplinar a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. No entanto, em 20/11/1998, quando da conversão das reedições da MP 1.663 na Lei 9.711, não foi mantida a previsão de revogação do 5º do artigo 57; mas foi mantida a redação do artigo 28 mencionado (que, como visto, previa a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998), estabelecendo, assim, verdadeira antinomia. Em sendo mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, não há que se falar em impossibilidade de conversão dos períodos especiais em comum (já que existe expressa previsão legal dessa possibilidade). Por outro lado, o artigo 28 da Lei 9.711 de 20/11/1998 passou a disciplinar uma revogação (a do 5º do artigo 57) que não existiu, restando, assim, inócua/vazia a sua previsão. Estabelecidas essas premissas, passo a analisar os períodos trabalhados pelo autor em condições que alega serem especiais. DA PROVA DOS AUTOS Pela documentação da empresa SKF do Brasil Ltda (14/04/1964 a 30/04/1970 - f. 34/35, 39/47, 261/268 e 373/374), o autor submetia-se, durante o período trabalhado, a agente nocivo à saúde de modo habitual e permanente nas atividades que exercia, estando exposto a ruído (91 dB) acima dos limites de tolerância previstos na legislação previdenciária. Como visto, a extemporaneidade do Laudo não tem o condão de descaracterizar a insalubridade. Ressalto, ainda, que não prospera a assertiva da ré no sentido de que o fornecimento dos equipamentos de proteção individual faz cessar qualquer especialidade do serviço, uma vez que os mesmos, embora minimizem os efeitos das condições de trabalho enfrentadas pelo trabalhador, não eliminam os riscos dessa atividade, por ser exercida sob condições prejudiciais à saúde. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos nº 83.080/79 e 2.172/97. II - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. III - A prescrição não atinge o direito do segurado, e sim eventuais prestações. Da mesma forma, não há se falar em decadência, haja vista que o art. 103 da Lei 8.213/91 é explícito ao afirmar que esta ocorre para a revisão do ato de concessão do benefício, e não para a concessão em si. IV - Remessa oficial, apelações do réu e do autor improvidas. (TRF3 - AC 200003990305178 - DÉCIMA TURMA Data da decisão: 05/10/2004 -DJU DATA:08/11/2004 PÁGINA: 643 Relator(a) -JUIZ SERGIO NASCIMENTO) O fato de ter ocorrido alteração do Layout (fl. 267) não pode justificar a recusa ao enquadramento, pois tais modificações tendem a melhorar o ambiente de trabalho e, ainda, porque a recusa dessa documentação tornaria impossível a comprovação da exposição ao agente agressivo, prejudicando o segurado por ato que competia à empresa. Assim, restou demonstrado o direito a conversão do período de 14/04/1964 a 30/04/1970. Porém, considerando que a documentação relativa à atividade especial foi apresentada apenas na revisão administrativa apresentada em 28/07/2008 (fl. 27) a DIP (Data de início dos pagamentos) da revisão deve ser fixada na própria data de requerimento da revisão (ou seja, são devidos atrasados desde 28/07/2008). Não existem verbas atingidas pela prescrição porquanto a presente ação foi proposta em 08/2009 (fl. 02), antes do decurso do prazo quinquenal. Não cabe o deferimento de tutela antecipada para que o INSS proceda à imediata revisão administrativa, diante da ausência do perigo da demora, já que o autor está recebendo o benefício na via administrativa (fl. 301). Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o

pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo como tempo de atividade especial o período controvertido em que o autor desempenhou atividades sujeito à exposição de agentes nocivos (14/04/1964 a 30/04/1970), a ser convertido para tempo de serviço comum e condenando o INSS a revisar o pedido administrativo de Aposentadoria por Tempo de Serviço (42), pleiteado em 06/06/2005, NB - 42/131.245.808-6, averbando-se os períodos considerados especiais. Condeno o réu a pagar, de uma só vez, as eventuais diferenças devidas desde 28/07/2008 (DIP da revisão), com atualização e juros pelo manual de cálculo CJF. Custas na forma da Lei. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro R\$ 1.200,00, considerando a complexidade da causa, o zelo profissional, o trabalho realizado e o tempo exigido, em consentâneo com o disposto no artigo 20, 3º e 4º do CPC. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, considerando o período de atrasados, devendo ser oportunamente remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009423-23.2009.403.6119 (2009.61.19.009423-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA) X GOOD SHINE SERVICOS E COM/ LTDA

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO GUARULHOS em face da GOOD SHINE SERVIÇOS E COM. LTDA., objetivando provimento jurisdicional que determine à ré a proceder ao pagamento do valor devido pela concessão de uso de área, correspondente ao mês de competência de 09/2001, que resulta na quantia de R\$ 1.426,96, atualizado até 10/08/2009. Com a inicial vieram documentos. Foram realizadas diversas tentativas para localização da ré, todas infrutíferas. À fl. 91, a autora requereu a desistência da ação, em razão do valor objeto da ação. Homologo, pois, a desistência requerida e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante o disposto no artigo 267, inciso VIII, 4º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que o pedido foi formulado antes da citação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001958-26.2010.403.6119 - MARIA LUCIA PEREIRA(SP199693 - SANDRO CARDOSO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(MG094799 - LUCIANO CAIXETA AMANCIO)

Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos de ação processada pelo rito ordinário, em que foi a Caixa Econômica Federal-CEF condenada a creditar os expurgos inflacionários nas contas vinculadas do FGTS da autora. A parte autora requereu o cumprimento da sentença (f. 58/59) e, intimada, a CEF informou o crédito efetivado na conta vinculada do FGTS (f. 79). Instada a se manifestar sobre o cumprimento da obrigação, a autora concordou com o depósito na conta, não se opondo à extinção (f. 91). É o relatório. Decido. A CEF informou o crédito efetivado na conta vinculada da autora (f. 79), a qual concordou expressamente com o cumprimento da obrigação (f. 91). Ressalto apenas que o levantamento dos créditos somente poderá ser efetivado na ocorrência de quaisquer hipóteses legais previstas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Ante o exposto, diante do implemento da obrigação pela devedora, com os lançamentos das diferenças de correção monetária na conta vinculada do FGTS da autora, JULGO EXTINTA a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003139-62.2010.403.6119 - GETULIO FERREIRA DA SILVA(SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por GETÚLIO FERREIRA DA SILVA objetivando o reconhecimento do direito ao pagamento das diferenças referentes ao período de 08/04/1998 a 12/01/2009. Narra que teve o seu benefício, requerido na via administrativa em 08/04/1998, implantado apenas no final de 2008. Porém, os atrasados foram pagos em valor menor do que o devido, pois a correção monetária não foi calculada corretamente pela ré. Com a inicial vieram documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 25). Citado o INSS, em contestação (fls. 29/34) sustentou a legalidade e legitimidade dos atos praticados pela administração, afirmando que nos cálculos apresentados pelo autor foram utilizados índices de correção monetária diversos dos usuais. Juntada cópia do processo administrativo às fls. 36/309. Réplica às fls. 313/315 e 318/320. Em fase de especificação de provas o autor requereu a remessa dos autos à contadoria judicial (fls. 316/317 e 321/322), o que foi deferido (fl. 323). Parecer da contadoria judicial às fls. 330/335, com manifestação das partes às fls. 338/339 e 346. Apresentada proposta de acordo pelo INSS (fl. 346), com a qual a parte autora não concordou (fls. 350/351). Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO A parte autora questiona o cálculo da correção monetária aplicada no pagamento dos atrasados referentes ao período de 08/04/1998 a 12/01/2009. A própria Lei 8.213/91 previa o pagamento de correção monetária nas verbas pagas em atraso: Art. 41(...) 7º O pagamento de parcelas relativas a benefício, efetuado com atraso por responsabilidade da Previdência Social, será atualizado de

acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, verificado no período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento. (Renumerado do 6º para 7º pela Lei nº 8.444, de 1992) (Revogado pela Lei nº 8.880, de 1994) Esse parágrafo foi revogado pela Lei 8.880/94, que passou a adotar a seguinte redação nos parágrafos 5º e 6º do artigo 20: Art. 20 (...) 5º - Os valores das parcelas referentes a benefícios pagos com atraso pela Previdência Social, por sua responsabilidade, serão corrigidos monetariamente pelos índices previstos no art. 41, 7º da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, até o mês de fevereiro de 1994, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994. 6º - A partir da primeira emissão do Real, os valores mencionados no parágrafo anterior serão corrigidos monetariamente pela variação acumulada do IPC-r entre o mês da competência a que se referam e o mês imediatamente anterior à competência em que for incluído o pagamento. A aplicação da correção monetária também é prevista no art. 175 do Decreto 3.048/99, devendo, portanto, ser observada pela Administração Pública: Art. 175. O pagamento de parcelas relativas a benefícios efetuado com atraso, independentemente de ocorrência de mora e de quem lhe deu causa, deve ser corrigido monetariamente desde o momento em que restou devido, pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do RGPS, apurado no período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008). De se mencionar, a propósito, a súmula 8 do TRF3, que traz a previsão de pagamento da correção monetária nos seguintes termos: súmula 8 do TRF3: Em se tratando de matéria previdenciária, incide a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. Com efeito, a correção monetária deve incidir a partir do vencimento de cada parcela até a data do efetivo pagamento, já que ela (correção monetária) visa tão somente recompor o valor da moeda corroído pelo processo inflacionário. Desde a MP 1.415/96 o IGP-DI era o índice de atualização dos benefícios pagos em atraso, sendo esse índice alterado para o INPC pela MP 167/2004 que introduziu o artigo 29-B à Lei 8.213/91, conforme mencionado no julgado a seguir colacionado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. TRABALHADORA RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. REQUISITOS. PROVA MATERIAL CORROBORADA COM PROVA TESTEMUNHAL. COMPROVAÇÃO. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) 4. A atualização monetária das parcelas vencidas deverá ser feita com a aplicação do IGP-DI (MP 1415/96, art. 8º e suas reedições e Lei nº 9.711/98, art. 10) e do INPC a partir de 19 de fevereiro de 2004 (art. 29-B da Lei 8.213/91 acrescentado pela MP 167, convertida na Lei 10.887/04). 5. Apelação e remessa oficial improvidas. - grifei No caso em apreço esclareceu a contadoria judicial que: 4-) Conforme planilha às fls. 304/306, o INSS atualizou os valores para Abr/09 e em todas as parcelas anteriores à Fev/08, aplicou o indexador de correção monetária relativo à atualização de um valor em Fev/08 para Abr/09; (...) 6-) Caso sejam atualizadas todas as parcelas desde a ata em que deveriam ter sido pagas até a data do efetivo pagamento (Mai/09) com IGP-DI de Abr/98 a Dez/03 e INPC de Jan/04 a Abr/09, e descontados os valores recebidos através do auxílio-doença 570.412.395-0, o valor devido seria de R\$ 149.178,28 conforme planilha anexa; 7-) Considerando o valor informado no quesito anterior e o valor pago pelo INSS em Mai/09 (R\$ 106.844,89 conforme fl. 308), haveria um saldo de R\$ 42.333,39. (fl. 330) - grifei Desta forma restou demonstrada a incorreção na aplicação da correção monetária nos cálculos efetivados administrativamente, restando a diferença de R\$ 42.333,39 a ser paga pelo INSS. De outra parte, no que concerne aos juros, consigno que a mora restou constituída com a citação do réu, nos termos do art. 219, caput, do Código de Processo Civil. Assim, o INSS deve promover o pagamento das parcelas em atraso do benefício previdenciário com a incidência de correção monetária e juros de mora. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito à percepção do valor apontado pela contadoria judicial (R\$ 42.333,39) com correção e juros pelo Manual de Cálculos do CJF. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário. Síntese do julgado (Provimentos COGE n.º 69/06 e 71/06): Nome do beneficiário: GETULIO FERREIRA DA SILVA; Nº: 42/148.317.699-9; Direito reconhecido: correção monetária nas verbas pagas em atraso; Renda mensal: a ser calculada pelo INSS. Cálculo dos atrasados: Conforme Manual de Cálculos do CJF. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005850-40.2010.403.6119 - JOSE APARECIDO KUHN DE MORAIS (SP198419 - ELISÂNGELA LINO E SP269337 - ALI ROZE MUNIZ PINHEIRO DONADIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL JOSÉ APARECIDO KUHN DE MORAIS, qualificado nos autos, propôs a presente ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado em condições especial, bem como a revisão do benefício. Alega o autor, em síntese, que o réu não converteu integralmente o tempo de serviço insalubre em seu tempo de contribuição. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a tutela antecipada às f. 114/115. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às f. 120/123, sustentando que o autor não logrou

demonstrar a exposição de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente com materiais infectados. Réplica às fls. 131/136. Em fase de especificação de provas o INSS requereu a expedição de ofício (f. 123v. e 137), o que foi deferido. Resposta ao ofício pela Prefeitura de Guarulhos às fls. 144/148. A fl. 152 a parte autora requereu nova expedição de ofício. Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O. Inicialmente, indefiro a nova expedição de ofício requerida à f. 152, vez que dos formulários relativos à atividade especial assim, como em declarações da Prefeitura juntadas aos autos consta a descrição dos trabalhos desempenhados pelo autor. A controvérsia colocada à apreciação refere-se à conversão do tempo de serviço trabalhado em condições especiais. Para tal fim, a parte autora requer e apresenta documentos em relação ao período de 22/05/1986 a 19/11/2008 (DER) trabalhado como trabalhador braçal, auxiliar geral e tratador junto à Prefeitura Municipal de Guarulhos (fls. 19/29, 44/49 e 144/149). Cumpre analisar, inicialmente, os requisitos legais exigidos nos períodos mencionados e, na seqüência, diante das provas apresentadas, a sua satisfação, para o reconhecimento pretendido. DA ATIVIDADE URBANA ESPECIAL O tempo de serviço trabalhado em condições prejudiciais à saúde, para fins de concessão de aposentadoria especial veio disciplinado pelos artigos 57, 58 e 152 da Lei 8.213/91, com as seguintes redações: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhando durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-do-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-do-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica; e Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data de publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. Referido ordenamento sofreu alterações, com o advento das Leis n.ºs 9.032/95 e 9.711/98, exigindo-se do segurado a comprovação efetiva e permanente da exposição aos agentes considerados prejudiciais à saúde. Permitiu-se, contudo, o cômputo deste tempo diferenciado com o trabalhado em condições normais, e a sua conversão em tempo comum, para efeito de concessão de qualquer benefício. A matéria com base na legislação infraconstitucional foi regulamentada pelos seguintes Decretos: 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, revogados pelo Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, Decreto nº 3.048/99, Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001 e Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, ordenamentos a serem observados nos períodos pretendidos. Até a edição do Decreto nº 2.172/97 bastava que as atividades estivessem descritas nas categorias profissionais constantes de seus anexos, exceto àquela que se referiam à exposição a ruídos, cuja comprovação já se exigia, consoante parâmetros ditados em vários períodos distintos, para que fossem admitidas como especiais. Presumia-se que o segurado, com a mera declaração da empresa, encontrava-se sujeito a condições especiais de trabalho, enquadrando-o no ordenamento vigente. Com as alterações legislativas já descritas, implementando novas exigências à comprovação desse tempo, passou-se a exigir não só os relatórios emitidos pela empresa, relativos às condições de trabalho do segurado, como a comprovação desse efetivo labor, culminando com a exigência de laudo individualizado para cada empregado. De acordo com o 2º do artigo 68, da lei 8.213/91: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26.11.2001) Contudo, referida exigência passou a ser pertinente após a entrada em vigor da lei que a previu, não podendo ser exigida para período anterior e de forma retroativa, em prejuízo do segurado, considerando que a especificação das condições de trabalho é atribuição da empresa e não deste. Eventuais exigências nesse sentido ferem o direito individual do segurado em ver reconhecido o tempo pretérito trabalhado em condições que a lei da época julgava prejudicial à saúde. A legislação previdenciária, por meio de seus Decretos Regulamentadores, admite expressamente ser a lei vigente à época do trabalho a aplicável para o correto enquadramento da atividade a ser reconhecida como de natureza especial. Assim, eventuais alterações legislativas não podem abranger a relação empregatícia pretérita, regida por outro ordenamento, promovendo exigências, restrições ou condições para o reconhecimento desse direito já consumado ou, ainda, limitando tal reconhecimento. Nesse sentido, confira-se: Previdenciário - Aposentadoria por tempo de serviço - Conversão de tempo especial - Possibilidade - Lei n 8.213/91 - Art. 57, 3º e 5º. Segundo precedentes, o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. (STJ - 5ª Turma; REsp n 503.460-RS; Relator: Min. José Arnaldo da Fonseca; j. 20/05/2003; v.u.) Quanto à extemporaneidade do Laudo, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO EXTEMPORÂNEO. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. (...) II - A extemporaneidade dos laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. (...) IX - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. Apelação da parte autora parcialmente provida. Outrossim, cumpre anotar que o rol de atividades consideradas insalubres ou penosas arroladas nos anexos aos Decretos nºs 83.080/79 e 53.831/64 são meramente exemplificativos, conforme já decidiu o C. STJ:RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ATIVIDADE NÃO ENQUADRADA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. INCABIMENTO. 1. No regime anterior à Lei nº 8.213/91, para a comprovação do tempo de serviço especial que prejudique a saúde ou a integridade física, era suficiente que a atividade exercida pelo segurado estivesse enquadrada em qualquer das atividades arroladas nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. 2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que, a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria. 3. É que o fato das atividades enquadradas serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras atividades, não enquadradas, sejam reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial. 4. Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 198). 5. Incabível o reconhecimento do exercício de atividade não enquadrada como especial se o trabalhador não comprova que efetivamente a exerceu sob condições especiais. 6. Recurso provido. (REsp 600277/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16/03/2004, DJ 10/05/2004 p. 362) O E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a necessidade de comprovação de exposição permanente ao agente nocivo se deu apenas a partir do advento da Lei n. 9.032, de 28/04/1995, publicada em 29/04/1995, nos seguintes termos:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. QUESTÕES RELATIVAS AO TEMPO DE ALUNO-APRENDIZ EM ESCOLA TÉCNICA E À CONVERSÃO DE ESPECIAL EM COMUM DECORRENTE DE EXPOSIÇÃO A FRIO, UMIDADE E CALOR. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DA DIVERGÊNCIA. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTES NOCIVOS. EXIGIDA SOMENTE A PARTIR DA EDIÇÃO DA LEI N.º 9.032/95. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 4. Somente após a entrada em vigor da Lei n.º 9.032/95 passou a ser exigida, para a conversão do tempo especial em comum, a comprovação de que a atividade laboral tenha se dado sob a exposição a fatores insalubres de forma habitual e permanente. 5. Agravo regimental parcialmente provido. (AgRg no REsp 1.142.056/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 26/9/2012)AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE DESENVOLVIDA SOB AGENTES INSALUBRES. FUNÇÕES QUE NÃO CONSTAM NOS DECRETOS N.º 53.831/64 E 83.080/79. PERÍODO VINDICADO QUE NÃO GOZA DE PRESUNÇÃO LEGAL. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE LAUDO PERICIAL. NECESSIDADE. REEXAME DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DESTA CORTE. PERÍODO INSALUBRE RECONHECIDO ANTERIOR À LEI N.º 9.032/95. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA SOB OS AGENTES NOCIVOS. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. É indispensável a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, por laudo pericial, para fins de conversão de tempo de serviço comum em especial, quando as atividades desenvolvidas pelo autor não se enquadram no rol do Decreto n.º 53.831/64 e nem no Decreto n. 83.080/79. Precedentes. 2. A exigência de habitualidade e permanência da exposição sob agentes nocivos somente foi trazida pela Lei 9.032/95, não sendo aplicável à hipótese dos períodos trabalhados na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE, anteriores à sua publicação. 3. Agravo regimental parcialmente provido, apenas para reconhecer como tempo de serviço especial, o período anterior à publicação da Lei n. 9.032/95, trabalhado na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE. (AgRg no AREsp 8.440/PR, Rel. Min. ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA, DES. CONV. DO TJ/PE, SEXTA TURMA, julgado em 27/8/2013, DJe 9/9/2013) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTES NOCIVOS. EXIGIDA SOMENTE A PARTIR DA EDIÇÃO DA LEI N. 9.032/95. SÚMULA 83/STJ. EXPOSIÇÃO EFETIVA AO AGENTE DANOSO. SÚMULA 7/STJ. 1. O entendimento firmado pelo

Tribunal de origem, no sentido de que a comprovação do exercício permanente (não ocasional, nem intermitente) somente passou a ser exigida a partir da Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, não merece censura, pois em harmonia com a jurisprudência desta Corte, o que atrai a incidência, ao ponto, da Súmula 83 do STJ. 2. In casu, concluindo as instâncias de origem que o autor estava exposto de modo habitual e permanente a condições perigosas, conclusão contrária demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, sob pena de afronta ao óbice contido na Súmula 7 do STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 295.495/AL, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 9/4/2013, DJe 15/4/2013.)

PREVIDENCIÁRIO. ESPECIALIDADE DO LABOR. TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI Nº 9.032/95. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Consoante entendimento jurisprudencial desta Corte, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos de forma habitual e permanente para caracterização do trabalho como especial. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1270977/PR, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 01/08/2012) Por fim, deve ser afastada a alegação de impossibilidade de conversão de períodos especiais em comum após a Lei 9.711, de 20/11/1998. A Medida Provisória nº 1.663-10 de 28/05/1998 revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, pondo fim à possibilidade de conversão de tempo especial para comum a partir de 29.05.98. A MP 1.663-13, de 27/08/1998 (Reedição da MP 1.663-10) incluiu nova redação em seu artigo 28, prevendo a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998, o que foi feito através do Decreto 2.782, de 14/09/1998. Desta forma, verifica-se que o citado artigo 28 vinha para disciplinar a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. No entanto, em 20/11/1998, quando da conversão das reedições da MP 1.663 na Lei 9.711, não foi mantida a previsão de revogação do 5º do artigo 57; mas foi mantida a redação do artigo 28 mencionado (que, como visto, previa a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998), estabelecendo, assim, verdadeira antinomia. Em sendo mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, não há que se falar em impossibilidade de conversão dos períodos especiais em comum (já que existe expressa previsão legal dessa possibilidade). Por outro lado, o artigo 28 da Lei 9.711 de 20/11/1998 passou a disciplinar uma revogação (a do 5º do artigo 57) que não existiu, restando, assim, inócua/vazia a sua previsão. Estabelecidas essas premissas, passo a analisar os períodos trabalhados pelo autor em condições que alega serem especiais.

DA PROVA DOS AUTOS A documentação apresentada pela Prefeitura Municipal de Guarulhos (22/05/1986 a 19/11/2008) informa a exposição a agentes biológicos em razão do contato com dejetos de animais, no trabalho prestado junto ao Zoológico e ao Centro de Zoonoses como trabalhador braçal, auxiliar geral e tratador, agente agressivo que encontra previsão para enquadramento nos códigos 1.3.2 do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64, 1.3.2 do Quadro I, anexo ao Decreto 83.080/79 e no código 3.0.1 do quadro IV, anexo ao Decreto 3.048/99: Decreto 53.831/64: 1.3.2 **GERMES INFECCIOSOS OU PARASITÁRIOS HUMANOS - ANIMAIS** Serviços de Assistência Médica, Odontológica e Hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes. Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médico, odontológica, hospitalar e outras atividades afins. Decreto 83.080/79: 1.3.2 **ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES** Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório). Decreto 3.048/99: 3.0.1 **MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECTO-CONTAGIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS** (Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003) a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo. Em relação ao trabalho do tratador de animais em Zoológicos já decidiu o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: A controvérsia dos autos reside no fato da Autarquia não ter computado como especial o período de 22.05.1980 a 28.04.1995, nos termos pedido na inicial. Na espécie, constata-se que o segurado trabalhou em atividade insalubre na Fundação Parque Zoológico de São Paulo no período compreendido entre 22.05.1980 a 28.04.1995, na função de tratador, no setor de aves, previsto no quadro anexo aos Decretos n.º 53.831/1964 e n.º 83.080/1979, nos itens 1.3.1, podendo ser reconhecida como especial, uma vez que abrange trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos. De acordo com o conjunto probatório (fls. 23/28), apura-se que o segurado efetivamente laborou em condições consideradas especiais, com exposição habitual e permanente, em contato com agentes agressivos biológicos e bacteriológicos, conforme formulário e laudo, uma vez que os tratadores faziam limpeza dos dejetos dos animais, serviam alimentos, e levavam os animais para o setor veterinário. Conquanto a lei não preveja expressamente a insalubridade da atividade de tratador, esta deve ser considerada especial já que exercida com exposição à material infectocontagiantes. Ademais, é pacífico o entendimento jurisprudencial de ser o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas meramente exemplificativo e não exaustivo, pelo que a ausência do enquadramento da atividade tida por especial

não é óbice à concessão da aposentadoria especial, consoante o enunciado da Súmula ex-TFR 198: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. Portanto, não resta dúvida de que a atividade exercida no período de 22.05.1980 a 28.04.1995 deve ser considerada especial e convertida em tempo de serviço comum, a qual deverá ser somada ao tempo já reconhecido administrativamente. (TRF3, PROC. 2010.03.99.004320-7 AC 1485582, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004320-98.2010.4.03.9999/SP, decisão monocrática, Rel.Des. Fed. FAUSTO DE SANCTIS, D.J. 5/10/2011). Verifico que, no presente caso, a controvérsia diz respeito ao reconhecimento da especialidade das condições de trabalho nos seguintes períodos: (...); 01.12.86 a 27.01.88, laborado na Fundação Parque Zoológico de São Paulo, exercendo as atividades de tratador A e B e (...) No período de 01.12.86 a 27.01.88, o formulário de fl. 28 e o laudo técnico pericial de fls. 29-30 confirmam que parte autora estava exposta a agentes nocivos biológicos pelo contato com animais e seus dejetos, sendo a exposição de forma habitual e permanente. Assim, por força do disposto nos códigos 1.3.2 do Decreto 53.831/64, 1.3.4 do Quadro I, do Decreto 72.711/73 e 1.3.2, Anexo I, do Decreto 83.080/79, tal período pode ser convertido como especial. (TRF3, PROC. 2001.03.99.004967-1 AC 663084, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004967-11.2001.4.03.9999/SP, decisão monocrática, Rel.Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, D.J. 20/10/2010). É preciso, no entanto, atentar-se para o prazo prescricional, contado retroativamente a partir do requerimento administrativo de revisão (f. 14), o qual atinge eventuais diferenças de pagamentos periódicos porventura devidas e não reclamadas dentro do prazo, na forma do artigo 103 da Lei 8.213/91. Isto posto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo como tempo de atividade especial o período em que o autor desempenhou atividades sujeito à exposição de agentes nocivos (22/05/1986 a 19/11/2008), a ser convertido para tempo de serviço comum e condenando o INSS a revisar o pedido administrativo de Aposentadoria por Tempo de Serviço (42), pleiteado em 19/11/2008, NB - 42/148.362.789-3, averbando-se o período considerado especial. Mantenho o indeferimento da tutela antecipada pelos motivos já mencionados às f. 114/115. Condeno o réu a pagar, de uma só vez, as eventuais diferenças devidas, observada a prescrição quinquenal, com atualização e juros pelo manual de cálculo CJF. Custas na forma da Lei. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro R\$ 1.200,00, considerando a complexidade da causa, o zelo profissional, o trabalho realizado e o tempo exigido, em consentâneo com o disposto no artigo 20, 3º e 4º do CPC. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, considerando o período de atrasados, devendo ser oportunamente remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011893-90.2010.403.6119 - FRANCISCO ROBERTO ALBERTINO DE CASTRO (SP120444 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS ROMAO JUNIOR E SP293838 - LILIA MARTA PEREIRA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Trata-se de cumprimento de sentença proferida nos autos do processo acima identificado, tendo a devedora satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo depósito de fl. 79, com o qual concordou o exequente (fl. 81). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Intime-se a exequente a informar se possui conta na CEF para viabilizar a transferência do montante devido, no prazo de 10 (dez) dias, deferindo-se desde já a operação. Em caso negativo, proceda a Secretaria às expedições de praxe, inclusive alvará de levantamento, para cumprimento da presente sentença. Oportunamente, com o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010685-37.2011.403.6119 - HUMBERTO MEIRELES GALVAO X ENILDES DE MEIRELES GALVAO (SP201654 - ADIMILSON BARBOSA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Trata-se de ação proposta por HUMBERTO MEIRELES GALVÃO e ENILDES DE MEIRELES GALVÃO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando indenização reparatória por danos material e moral. Narram os autores que possuem conta-poupança conjunta junto à instituição ré, movimentada por cartão magnético, o qual nunca foi extraviado. No período de 30/12/2009 a 28/05/2010, constataram diversos saques indevidos, totalizando o montante de R\$ 11.500,00 (onze mil e quinhentos reais). Aduzem que, apesar de terem diligenciado junto à ré para obtenção do ressarcimento dos valores, por acreditarem ter ocorrido a clonagem do cartão magnético, não obtiveram êxito, razão pela qual lavraram boletim de ocorrência para registrar o evento. Sustentam a responsabilidade da ré pelo ocorrido, por ter deixado de garantir a devida segurança no serviço prestado, configurando-se ato ilícito, cuja reparação se impõe. Postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fls. 61). A CEF contestou o feito às fls. 62/72, arguindo, em preliminar, a ilegitimidade passiva ad causam e, no mérito, sustentando, em síntese, a ausência de indícios de fraude, não existindo prova de sua responsabilidade pelo evento danoso, pugnando pela improcedência do pedido. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 76/77). Réplica às fls. 83/88. A CEF pugnou pelo

juízo antecipado da lide, enquanto os autores pugnaram por depoimento pessoal. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 1. MÉRITO Presente hipótese prevista no artigo 330, I, do CPC, conheço diretamente do pedido. Desnecessária a prova testemunhal, visto que, ante o teor da legislação consumerista, a produção probatória, quando os meios estão à disposição do fornecedor do serviço - como é o caso - passa a ser responsabilidade deste. O artigo 186 do Código Civil preceitua que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito [grifei]. O dano moral é conceituado por TARTUCE como uma lesão a direitos da personalidade. Já TEPELINO fala no dano moral como uma ofensa à cláusula geral de tutela da pessoa humana ou qualquer sofrimento ou incômodo humano que não é causado por perda pecuniária, exemplificando com AGUIAR DIAS: a dor, o espanto, a vergonha, a injúria física ou moral, em geral uma dolorosa sensação experimentada pela pessoa, atribuída à palavra dor o mais largo significado. Por outro lado, a existência de dano não é o único pressuposto para que surja o dever de indenizar. De acordo com Sergio Cavalieri Filho, não basta que o agente tenha praticado uma conduta ilícita; tampouco que a vítima tenha sofrido um dano. É preciso que esse dano tenha sido causado pela conduta ilícita do agente, que exista entre ambos uma necessária relação de causa e efeito. (...) O conceito de nexa causal não é jurídico; decorre das leis naturais. É o vínculo, a ligação ou relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado. [grifei] TEPELINO ensina que o nexa de causalidade liga a conduta do agente ao dano sofrido pela vítima. Para que surja o dever de indenizar, é preciso que o dano verificado seja consequência da ação ou omissão do agente. No tocante aos bancos, já é cediço que sua atividade está incluída no conceito de serviço do Código de Defesa do Consumidor (art. 3º, 2º). Desta forma, a sua responsabilidade é objetiva, sendo despidendo perquirir o elemento anímico da conduta. Presentes o ato ilícito, o dano e o nexa entre ambos, surge o dever de indenizar. No caso dos autos, os autores afirmam que ocorreram transações indevidas em sua conta-poupança, realizadas por terceiros. Consigno que, por ser o consumidor considerado parte vulnerável e, diante da dificuldade extrema de comprovar suas alegações, o ônus da prova deve ser invertido, com fulcro no art. 6º, VIII, do CDC, ficando a cargo da instituição financeira provar que foram os próprios autores, ou alguém por eles autorizado, quem fez os saques inquinados de ilegítimos. Porém, sequer cuidou a ré de demonstrar ter diligenciado para apurar mais detidamente as transações bancárias, limitando-se a alegar que não houve indícios de falha ou irregularidade nos saques, agindo com evidente negligência na prestação do serviço. Aliás, a CEF poderia ter apresentado eventual filmagem efetuada pelas câmeras dos caixas eletrônicos onde efetivados os saques, mas não o fez. As provas constantes dos autos não deixam dúvidas quanto à ocorrência do evento danoso, à culpa da ré e ao nexa de causalidade entre eles, pressupostos legais para o reconhecimento do direito à indenização civil. Evidente a ocorrência do dano moral sofrido pelos autores, pessoas idosas, pois o desdobramento dos fatos acarretou-lhes angústia e transtornos, bem como em face da privação do numerário destinado ao seu sustento. Na dicção dos precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça: Segundo precedentes desta Corte, em casos como este, o dever de indenizar prescinde da demonstração objetiva do abalo moral sofrido, exigindo-se como prova apenas o fato ensejador do dano, ou seja, os saques indevidos por culpa da instituição ora recorrida: a exigência de prova do dano moral se satisfaz com a comprovação do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam. Assim, encontra-se configurado o dano material - decorrente da perda do numerário constante de sua conta bancária - bem como o dano moral, resultante do transtorno experimentado pelos saques não explicados. Passo à quantificação da indenização pelos danos sofridos. A indenização deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação dos danos possa acarretar enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com moderação. Para tanto, levo em consideração a grande disparidade, em termos econômicos, entre autor e ré. Considero também toda a via crucis percorrida pelos autores em busca da reparação de seu prejuízo. Os autores afirmaram na inicial que os valores subtraídos montam em R\$ 11.500,00 (onze mil e quinhentos reais). No entanto, não identificaram de forma individualizada cada saque que reputam indevido, limitando-se a juntar o extrato da conta, sem especificar quais débitos seriam indevidos, ou se todos eram ilegítimos. Dessa forma, considero comprovados os valores subtraídos da conta-poupança para os quais foi apresentada a descrição detalhada obtida junto à CEF, nos termos dos extratos de fls. 50/55, que totalizam o importe de R\$ 5.200,00 (cinco mil e duzentos reais). Analisando as diretrizes mencionadas, fixo a indenização em R\$ 10.400,00 (dez mil e quatrocentos reais), sendo R\$ 5.200,00 (cinco mil, e duzentos) relativos à soma dos saques efetivados na conta dos autores comprovados nos extratos de fls. 50/55, a título de danos materiais, e R\$ 5.200,00 (cinco mil e duzentos reais), a título de danos morais. 2. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré ao pagamento de indenização a título de reparação civil por dano material no valor de R\$ 5.200,00 (cinco mil e duzentos reais), que devem ser atualizados (juros e correção monetária) desde os saques indevidos até a efetiva restituição; e indenização a título de reparação por dano moral, a qual fixo nesta sentença no valor de R\$ 5.200,00 (cinco mil e duzentos reais), sujeitos a correção monetária e juros de 1% ao mês a partir da publicação desta sentença até o efetivo pagamento, tudo observando os índices do Manual de Cálculos do CJF. Condene a ré ainda ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010995-43.2011.403.6119 - JOAO GONCALVES LIMA(SP147048 - MARCELO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração interpostos por JOÃO GONÇALVES, alegando a ocorrência de omissão na sentença de fls. 105/111. Sustenta que o pedido principal era para concessão de aposentadoria especial e, uma vez tendo a sentença reconhecido mais de 25 anos de trabalho especial, esta é devida. Afirma, ainda, que a DIB deveria ser fixada no primeiro requerimento efetivado em 11/04/2010 e apenas subsidiariamente no requerimento de 17/03/2011. Apresio os embargos de declaração, porquanto tempestivos. Com razão o embargante, pois, de fato, na sentença, houve omissão quanto à apreciação do pedido deduzido na inicial de concessão de aposentadoria especial desde 11/04/2010, razão pela qual na fundamentação da sentença devem ser acrescidos os seguintes termos: 2.3. Da aposentadoria Especial O autor contava com 25 anos, 7 meses e 16 dias de tempo de atividade especial até 11/04/2010 (data do primeiro requerimento administrativo - fl. 30), conforme anexo II da sentença. Logo, verifico que em 11/04/2010 o demandante já havia preenchido o tempo mínimo de contribuição (25 anos) para fins de obtenção da aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei 8.213/91. O autor também satisfaz a carência legal, nos termos do art. 142 da Lei 8.213/91. Portanto, preenchidos os requisitos para a aposentadoria especial (espécie 46) a partir do requerimento do benefício NB 152.895.285-2 (11/04/2010), com renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício (art. 57, 1º, da Lei 8.213/91), a ser calculada nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99. Como tem direito a dois benefícios distintos, o autor deverá optar pelo que entende mais vantajoso. 2.4. Data de início do benefício e sucumbência No requerimento efetivado em 11/04/2010 não cabe a concessão de aposentadoria espécie 42 (tempo de contribuição), pois o autor contava apenas com períodos especiais, sendo, portanto, devido nesta data apenas o benefício na espécie 46 (aposentadoria especial). No requerimento administrativo foi feito em 17/03/2011 o autor, conforme a contagem de fl. 111, dispunha do tempo necessário para o deferimento de aposentadoria por tempo de contribuição integral, podendo, caso entenda mais vantajoso, optar pela concessão do benefício na espécie 42 a partir dessa data. Sanadas tais questões, o dispositivo passa a ter a seguinte redação: Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: a. Determinar a averbação do período trabalhado pelo autor de 20/03/1983 a 13/10/1989, 02/03/1990 a 10/04/1990, 05/06/1990 a 05/10/1992, 20/04/1993 a 30/09/2008, 01/10/2008 a 01/12/2009 e 15/04/2010 a 22/07/2010 como tempo especial com aposentadoria aos 25 anos de serviço (fator de conversão 1,4) em razão de exposição a ruído (item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e Decreto nº 3.048/1999); b. Determinar a implantação em favor do autor de aposentadoria em uma das seguintes formas: 1) aposentadoria especial (espécie 46) com tempo total de 25 anos, 7 meses e 16 dias, com DIB em 11/04/2010 (DER) e renda mensal a ser calculada pelo INSS; 2) aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42) com 36 anos, 10 meses e 29 dias de trabalho, com DIB em 17/02/2011 (DER) e renda mensal a ser calculada pelo INSS. c. Condenar o réu ao pagamento das diferenças devidas desde a DIB até a efetiva implantação do benefício do autor, com correção e juros pelo Manual de Cálculos do CJF. Condeno ainda o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Já reconhecido o direito do autor e se tratando de verba de natureza alimentar, concedo a antecipação de tutela, pelo que o INSS deverá apresentar em 15 (quinze) dias o cálculo da renda mensal inicial, atual e atrasados de cada benefício (itens b.1 e b.2 do dispositivo). Em seguida o autor deve se manifestar em 5 (cinco) dias, dizendo conclusivamente qual benefício quer ver implantado. Com a opção, intime-se o INSS para cumprimento da tutela e efetiva implantação no prazo de 15 (quinze) dias. Síntese do julgado (Provimentos COGE n.º 69/06 e 71/06): Nome do beneficiário: JOÃO GONÇALVES LIMA Tempo especial reconhecido: 20/03/1983 a 13/10/1989, 02/03/1990 a 10/04/1990, 05/06/1990 a 05/10/1992, 20/04/1993 a 30/09/2008, 01/10/2008 a 01/12/2009 e 15/04/2010 a 22/07/2010. Benefício: aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição (CF, art. 201), conforme opção do autor. DIB: 11/04/2010 ou 17/03/2011, conforme opção do autor. RMI: A ser calculada pelo INSS. Termo inicial dos atrasados: DIB. CPF: 272424125-87 Nome da mãe: Liozina Ramos Gonçalves PIS/PASEP: 1.213.707.686-3 Endereço: Rua Canários, nº 155, Jardim do Castelo, Ferraz de Vasconcelos/SP. Cálculo dos atrasados: Conforme Manual de Cálculos do CJF. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ante o exposto, procedentes os embargos de declaração, na forma acima exposta. Oficie-se o INSS comunicando a presente decisão para que proceda aos cálculos e, após manifestação da parte, às retificações pertinentes no benefício n 154.601.143-6 (implantado em decorrência da tutela deferida na sentença - fls. 117/123). Serve cópia da presente decisão como ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007371-49.2012.403.6119 - CARMOCAL DO BRASIL LTDA(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por CARMOCAL DO BRASIL LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando anulação de débitos fiscais contido na Notificação de Lançamento nº 11.34.30.54.14.64-64, por ferir princípios básicos para a cobrança da multa por atraso na entrega da DCTF. Com a inicial vieram documentos. Mandado de citação e intimação cumprido em 12/02/2014 e juntado aos autos em 18/03/2014 (fls.

81/82). A União apresentou contestação às fls. 83/87. Em 09/09/2014, a autora requereu a desistência da ação (fls. 89/90). A União informou que não se opõe ao pedido de desistência, requerendo a condenação da parte autora nos ônus da sucumbência (fl. 93). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Homologo, pois, a desistência requerida e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante o disposto no artigo 267, inciso VIII, 4º, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), considerando que o pedido de desistência foi formulado após a citação da União. Custas ex lege. P.R.I.

0007699-76.2012.403.6119 - GILMAR APARECIDO RIBEIRO (SP323007 - ELOIZA RODRIGUES GAY RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada por GILMAR APARECIDO RIBEIRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a declaração de inexigibilidade de débito inscrito nos órgãos de proteção ao crédito (SCPC/SERASA), bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais em razão da anotação indevida. Narra na inicial ter pactuado com a ré um contrato de financiamento imobiliário, o qual ensejou a abertura da conta corrente nº 00100003740-0 na agência 4079-7, com a finalidade de efetuar o pagamento das prestações mediante débito automático. Afirma que, em 11/08/2010, foi efetuada transferência eletrônica para sua conta bancária no valor de R\$ 1.000,00, cuja origem desconhece, motivo pelo qual se dirigiu à agência e informou que o montante não lhe pertencia, ficando tal valor bloqueado até 04/01/2012, quando foi retirado da conta através de débito autorizado. Por outro lado, aduz ter passado a receber diversos comunicados de órgãos de proteção ao crédito, noticiando a existência de débitos relativos ao noticiado financiamento imobiliário, os quais afirma serem indevidos, posto já quitados. Afirma que, em 30/04 e 07/05/2012, recebeu comunicados com informações de débitos nos valores de R\$ 1.745,16 e 1.832,04 e, apesar de ter realizado várias diligências para sanar o equívoco, nada foi feito pela ré. O pedido de tutela antecipada foi indeferido e concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 75/78). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 81/91), afirmando que os avisos de débito relativos ao financiamento foram emitidos em razão do atraso no pagamento das prestações. No tocante à inscrição nos cadastros restritivos de créditos, narra ser referente à conta nº 374000, em razão de excesso sobre o limite, pois o autor vinha mantendo saldo negativo, o qual foi agravado com a retirada do valor de R\$ 1.000,00 depositado equivocadamente em sua conta. Sustenta, ainda, a inexistência do dever de indenizar. Réplica às fls. 110/117. As partes requereram o julgamento antecipado da lide. Vieram os autos conclusos. É o relatório.

2. MÉRITO O pedido deduzido na presente ação pretende a declaração de inexigibilidade do débito relativo a R\$ 1.832,04 constante de anotação do SCPC/SERASA, bem como a indenização por dano moral pela indevida inclusão do apontamento nos cadastros restritivos. O artigo 186 do Código Civil preceitua que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito [grifei]. O dano moral é conceituado por TARTUCE como uma lesão a direitos da personalidade. Já TEPEDINO fala no dano moral como uma ofensa à cláusula geral de tutela da pessoa humana ou qualquer sofrimento ou incômodo humano que não é causado por perda pecuniária, exemplificando com AGUIAR DIAS: a dor, o espanto, a vergonha, a injúria física ou moral, em geral uma dolorosa sensação experimentada pela pessoa, atribuída à palavra dor o mais largo significado. Por outro lado, a existência de dano não é o único pressuposto para que surja o dever de indenizar. De acordo com Sergio Cavalieri Filho, não basta que o agente tenha praticado uma conduta ilícita; tampouco que a vítima tenha sofrido um dano. É preciso que esse dano tenha sido causado pela conduta ilícita do agente, que exista entre ambos uma necessária relação de causa e efeito. (...) O conceito de nexa causal não é jurídico; decorre das leis naturais. É o vínculo, a ligação ou relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado. [grifei] TEPEDINO ensina que o nexa de causalidade liga a conduta do agente ao dano sofrido pela vítima. Para que surja o dever de indenizar, é preciso que o dano verificado seja consequência da ação ou omissão do agente. No tocante aos bancos, já é cediço que sua atividade está incluída no conceito de serviço do Código de Defesa do Consumidor (art. 3º, 2º). Desta forma, a sua responsabilidade é objetiva, sendo despidendo perquirir o elemento anímico da conduta. Presentes o ato ilícito, o dano e o nexa entre ambos, surge o dever de indenizar. Fixadas estas premissas, entendo que no caso dos autos não houve dano indenizável. A decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada bem analisou a documentação juntada com a inicial, nos seguintes termos: Os avisos de cobrança juntados às fls. 34/36 dizem respeito ao Contrato de Financiamento Imobiliário n. 8.4079.00000765-2 e apontam como débitos em aberto as parcelas relativas aos meses de novembro e dezembro de 2011. Em relação a estes, imperioso constatar que os comprovantes de fls. 27 e 29 NÃO atestam o pagamento dos boletos de fls. 26 e 28, mas o simples fato de que houve depósito na conta do Autor, nos valores de R\$550,00 (quinhentos e cinquenta reais). Por sua vez, os avisos de cobrança de fls. 37/39 são relativos ao documento de origem n. 3740000, número da conta corrente do Autor (fls. 40). Assim, o citado débito de R\$1.832,04 (um mil, oitocentos e trinta e dois reais e quatro centavos), que ensejou as atuais inscrições junto ao SERASA e SPC (fls. 32/33) não se referem ao contrato de financiamento e sim à conta corrente do Autor, a qual já foi inclusive encerrada pela CEF (fl. 40). Ainda, o exame dos extratos de conta corrente às fls. 46/70 permitem aferir que, não obstante tenha o Autor efetuado depósitos nas contas, esta se manteve com saldo negativo a partir do mês de junho de 2006 (fls. 59/70). Na data de 02/04/2012, em

consonância com a notificação de fl. 39, havia débito no valor de R\$1.745,16, fl. 70. O extrato de fl. 71 esclarece só ter havido depósito por parte do Autor a fim de sanar a dívida em 03/07/2012, simultaneamente ao aviso de encerramento da conta de fl. 40. Cabe apenas anotar que, na realidade, não houve depósito pelo autor a fim de cobrir o saldo devedor, mas sim o lançamento em CRED CA/CL (fl. 71), que equivale ao encerramento da conta corrente por descumprimento contratual, com a consequente transferência do saldo devedor para outra rubrica contábil. Desta forma, diante da ausência de pagamento, a CEF comunicou ao autor o encerramento da conta (fl. 40), bem como notificou-o acerca do encaminhamento do débito para anotação nos órgãos de proteção ao crédito (fl. 39). Da análise dos extratos trazidos aos autos, colhe-se que, não obstante o autor depositasse mensalmente os valores relativos à parcela do financiamento, não cuidou de eliminar o saldo decorrente de débitos relativos a juros, IOF e demais tarifas, fato que acarretou a evolução do saldo devedor, o qual culminou por exceder o limite quando da retirada do valor de R\$ 1.000,00 depositado equivocadamente na conta mencionada (fls. 67/71). Consigno que, ao contrário do afirmado na inicial, as parcelas relativas ao financiamento em nada se relacionam com a inscrição ora impugnada, tendo apenas gerado a emissão de carta de cobrança em razão do atraso no pagamento mensal, sem ensejar, contudo, qualquer negativação no SCPC/SERASA, não havendo razão para qualquer insurgência quanto a este ponto. Assim, não demonstrando o autor o pagamento do valor em comento, relativo ao saldo devedor de sua conta (R\$1.832,04), afigura-se legítima a inscrição do débito nos cadastros restritivos, não havendo falar, via de consequência, em indenização por dano moral. Por todo o exposto, o julgamento com a improcedência do pedido se impõe. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009769-66.2012.403.6119 - SILVIO UBIRATAN PEREIRA LOPES (SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos por SILVIO UBIRATAN PEREIRA LOPES em face da sentença de f. 226/234, sob a alegação da existência de omissão no que tange ao pedido de tutela antecipada para implantação do benefício. Os embargos foram opostos no prazo legal. É o relatório. Decido. Os Embargos de Declaração têm por escopo a correção da decisão prolatada, seja quanto à sua obscuridade, seja quanto à contradição ou à omissão. Não possuem, via de regra, natureza modificativa, mas sim saneadora, adequando a decisão ao pleito formulado, em sua integridade. Não verifico a omissão apontada pelo embargante, posto que a sentença foi clara ao fixar o prazo de 30 (trinta) dias para concessão da aposentadoria, caso o autor atinja o tempo exigido pelo ordenamento, o que evidentemente configura a antecipação da tutela pleiteada. Ante o exposto, CONHEÇO do recurso, posto que preenchidos os pressupostos de admissibilidade, e NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

0010700-69.2012.403.6119 - ADALBERTO BATISTA DOS SANTOS (SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por ADALBERTO BATISTA DOS SANTOS em face da sentença de f. 92/100, sob a alegação da existência de omissão no que tange ao pedido de tutela antecipada. Os embargos foram opostos no prazo legal. É o relatório. Decido. Os Embargos de Declaração têm por escopo a correção da decisão prolatada, seja quanto à sua obscuridade, seja quanto à contradição ou à omissão. Não possuem, via de regra, natureza modificativa, mas sim saneadora, adequando a decisão ao pleito formulado, em sua integridade. Não verifico a omissão apontada pelo embargante, posto que a sentença foi clara ao fixar o prazo de 30 (trinta) dias para concessão da aposentadoria, caso o autor atinja o tempo exigido pelo ordenamento, o que evidentemente configura a antecipação da tutela pleiteada. Ante o exposto, CONHEÇO do recurso, posto que preenchidos os pressupostos de admissibilidade, e NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

0012676-14.2012.403.6119 - SUELI APARECIDA VESPASIANO TAVARES (SP260513 - GILVANIA PIMENTEL MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SUELI APARECIDA VESPASIANO TAVARES, qualificada nos autos, propôs a presente ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega a autora, em síntese, que requereu administrativamente em 14/09/2011, não sendo reconhecido o direito para concessão do benefício, sob a alegação de que a autora não alcançou o tempo para sua concessão, vigente à época da entrada do requerimento. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 184/187, alegando que o benefício foi indeferido corretamente, pois após análise da documentação apresentada foi comprovado até 16/12/1998 apenas 21 anos, 08 meses e 16 dias, ou seja, não atingido o tempo mínimo de contribuição exigida. Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O. A controvérsia colocada à apreciação refere-se ao cômputo

dos períodos trabalhados pela autora. Nos termos dos artigos 19 e 62 do Decreto 3.048/99 (na redação anterior às modificações pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008), a prova do tempo de serviço é feita pelas anotações da CTPS, CNIS e, se necessário, por documentos que serviram de base à anotação e/ou por outros documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término: Art. 19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação. (Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 9/01/2002)(...) Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas j e l do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. (...) - grifo nosso

A redação atual confere somente ao CNIS esta qualidade de prova do vínculo empregatício, o que se mostra desarrazoado por eventualmente impor ao empregado um ônus excessivo consistente em fazer prova além da anotação em CTPS de que efetivamente houve a prestação de um serviço. Tradicionalmente - até o Decreto 6.722/2008, que alterou a redação do dispositivo - a CTPS valeu como prova do contrato de trabalho para todos os fins. Durante este longo tempo, o autor trabalhou e há registro deste trabalho em suas CTPS juntadas aos autos, de modo que negar sua força probante atenta, inclusive, contra o princípio da segurança jurídica, que preconiza, como um de seus corolários, a previsibilidade, pois não era possível ao autor imaginar, décadas atrás, que lhe seria exigida prova do labor além da anotação aposta em seu documento. Constam da CTPS (fls. 16/21) e do CNIS (fls. 189/191) os seguintes períodos: Empresa Flaumar S/C Ltda., período: 01/09/1972 a 15/07/1980, como auxiliar de escritório (fls. 18); Empresa Flaumar S/C Ltda., período: 01/02/1981 a 01/03/1984, como chefe do Departamento Fiscal (fls. 18); Empresa Flaumar S/C Ltda., período: 01/02/1989 a 31/10/1989, como assistente administrativo (fl. 19); Empresa Alfredo Meira - Informática ME, período: 01/10/2002 a 01/02/2004, encarregada departamento fiscal (fl. 21) - Não consta data de rescisão no CNIS; DESCON Informática Ltda ME, período: 02/05/2007 a 03/10/2008, como assistente escrita fiscal (fl. 21). Constam apenas da CTPS: Empresa Assessoria Empresarial S/C Ltda., período: 02/05/1991 a 30/09/2000, assistente fiscal (fl. 19), sem assinatura da empregadora na rescisão; Empresa VALV-AIR Indústria e Comércio Ltda., período: 02/02/1998 a 10/06/1998, como assistente fiscal; Empresa Assessoria Empresarial S/C Ltda., período: 01/07/1998 a 30/09/2002, como assistente departamento fiscal. Resta dúvida apenas ao vínculo da autora na empresa Assessoria Empresarial S/C Ltda, no período de 02/05/1991 a 30/09/2000, que está anotado na CTPS com data de rescisão em 30/09/2000, contudo, não está devidamente assinada (fl. 19). Ressalto que a autora foi novamente contratada pela mesma empresa em 01/07/1998 até 30/09/2002 e consta o período trabalhado na empresa Valv-air Indústria e Comércio Ltda., de 02/02/1998 a 10/06/1998. Assim, o vínculo com a empresa Assessoria Empresarial S/C Ltda., no período de 02/05/1991 a 30/09/2000, não restou devidamente comprovado, sem prejuízo de um futuro pedido revisional, caso a autora obtenha novas provas com relação ao referido período. Juntou também holerites de 06/2003 a 12/2003, 10/2002 a 12/2002, 03/2003 a 05/2003 e cópia da Ficha de Registro de Empregados (fls. 27/36), referente à empresa Alfredo Meira informática - ME e guias de recolhimento do INPS referente aos meses 03/1984 a 04/90, 10/90 a 02/91, 04/91 a 08/91, 10/91 a 05/96, 10/96, 12/96 e 03/97, todos com recolhimentos tempestivos (fls. 41/171). Desta forma, entendo que a documentação apresentada é suficiente à comprovação do tempo trabalhado pela autora, apenas não sendo considerado o período de 02/05/1991 a 30/09/2000.

COM RELAÇÃO AO PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO: O benefício pleiteado exigia como pressuposto, até 15/12/98 (véspera da data de publicação da Emenda Constitucional nº 20/98), a comprovação de um tempo mínimo de contribuição de 25 anos, se do sexo feminino, e 30 anos se do sexo masculino, conforme artigo 52 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.032/95. Após essa data, foi resguardado o direito adquirido a aposentadoria nos moldes da legislação até então vigente ao segurado do Regime Geral de Previdência Social que, até 16/12/98, tivesse cumprido os requisitos para obtê-la (artigo 187 do Decreto nº 3.048/99), sendo que para aqueles filiados ao Regime Geral de Previdência Social até 16/12/98 que não comprovam o direito adquirido, foram estabelecidas normas de transição. Passou a fazer jus ao benefício de aposentadoria aquele que, após cumprida a carência, comprove contar com 30 anos de contribuição e mínimo de 53 anos de idade, se homem, e 25 anos de contribuição e 48 anos de idade, se mulher, desde que cumprido o período de tempo adicional de 40% do tempo que em 16/12/98 faltava para atingir o tempo mínimo de contribuição, como exige o artigo 188, I e II do Decreto nº 3.048/99. A autora nasceu em 19/01/1956 (fl. 14) e, portanto, tinha mais de 55 anos de idade em 2011. Assim, verifica-se que a autora comprovou o direito à aposentadoria integral pelas regras permanentes, pelo que faz jus à concessão do benefício nº 157.969.317-0. Os salários de contribuição devem ser informados conforme anotações da CTPS, sem prejuízo de futura revisão mediante apresentação de Relação de Salário de Contribuição e/ou outras provas pertinentes. Isto posto, julgo

PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo os períodos em que a autora trabalhou (01/09/1972 a 15/07/1980; 01/02/1981 a 01/03/1984; 01/02/1989 a 31/10/1989, 02/02/1998 a 10/06/1998, 01/07/1998 a 30/09/2002, 01/10/2002 a 01/02/2004, 02/05/2007 a 03/10/2008, bem como os períodos de 03/1984 a 04/90, 10/90 a 02/91, 04/91 a 08/91, 10/91 a 05/96, 10/96, 12/96 e 03/97, como tempo de serviço comum, condenando o INSS a revisar o pedido administrativo de Aposentadoria por Tempo de Serviço (42), pleiteado em 14/09/2011, NB - 157.969.317-0, de acordo com a legislação vigente à época da DIB, considerando os períodos urbanos e concedendo a aposentadoria, caso o tempo apurado atinja o exigido pelo ordenamento, no prazo de 30 dias. Custas na forma da Lei. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro R\$1.000,00, considerando a complexidade da causa, o zelo profissional, o trabalho realizado e o tempo exigido, em consentâneo com o disposto no artigo 20, 3º e 4º e 21, parágrafo único do CPC, tendo em vista ter o autor decaído de parte mínima do pedido. Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, considerando se tratar de obrigação de fazer, na qual a condenação limitar-se-á à verba honorária, incidindo na espécie o disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.

0001490-57.2013.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X GALAXIA SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE LTDA

Trata-se de ação de cobrança proposta pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO em face de GALAXIA SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE LTDA., visando a condenação da ré ao pagamento do valor de R\$ 1.451,42, relativo ao contrato de concessão de área nº 02.2005.057.0093. Determinada a citação, a ré não foi localizada (f. 55). À f. 60, a autora requereu a desistência da ação. É o relatório. Decido. Tendo em vista o pedido de desistência da ação formulado à f. 60, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0003326-65.2013.403.6119 - BENEDITO DE PAULA PIRES(SP106828 - VANDERLI FATIMA DE SOUZA RICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

BENEDITO DE PAULA PIRES ajuizou a presente demanda, pelo procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu ao pagamento das prestações em atraso do benefício n 129.442.689-0 referentes ao período de 15/04/2003 a 23/05/2005 e 01/06/2009 a 30/11/2009, com respectivo 13º salário. Narra que teve o benefício requerido em 15/04/2003 implantado apenas em 23/05/2005. Porém, na auditoria para liberação do PAB o benefício foi suspenso, sendo restabelecido, posteriormente, em decorrência da decisão proferida no Mandado de Segurança n 2009.61.19.000822-6. Afirma, no entanto, que não houve pagamento dos atrasados nos períodos questionados pela ré. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (f. 93). O INSS apresentou contestação às f. 96/97, sustentando a presunção de legalidade do ato administrativo. Réplica às f. 125/126. Não foram especificadas provas pelas partes. É o relatório. D E C I D O. O autor teve o benefício requerido em 15/04/2003 implantado apenas em 23/05/2005 (f. 103). Porém, na auditoria para liberação do PAB realizada em 06/2009 o benefício foi suspenso (f. 63). Em face dessa decisão impetrou o Mandado de Segurança n 2009.61.19.000822-6 no qual foi determinado o restabelecimento do benefício em 12/2009 (fls. 71/74 e 82/84) fundamentando o magistrado: A princípio, convém advertir que a mera impugnação formal das anotações apostas na carteira profissional, que gozam de relativa presunção de veracidade, ante o enunciado das Súmulas 12 do C. Tribunal Superior do Trabalho e 225 do e. Supremo Tribunal Federal, não é suficiente para afastar o cômputo dos períodos a elas relativas, merecendo ser acatada apenas se alicerçada em elementos probatórios produzidos em sentido contrário. Na ausência desses elementos, essas anotações são válidas e os períodos nela discriminados prestam-se aos efeitos legais. Contudo, compulsando os autos do procedimento administrativo, além das exigências feitas pela autoridade impetrada, nenhum elemento comprobatório de que essas anotações desmereçam fé foi juntado aos autos. Aliás, sequer houve justificativa pela autoridade Impetrada para desconsiderar os períodos de trabalho que estão anotados em carteira profissional. (fl. 73) Essa decisão foi mantida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (f. 82/84), transitando em julgado em 12/2011 (f. 89). Embora o INSS tenha restabelecido o benefício na via administrativa (f. 103), verifica-se de f. 98/100 que não houve o pagamento dos atrasados referentes ao período de 15/04/2003 a 30/04/2005 e 01/06/2009 a 30/11/2009, com respectivos décimos terceiros. Assim, restou efetivamente demonstrado o direito à cobrança dos atrasados referentes ao benefício n 42/129.442.689-0. A prescrição quinquenal encontra previsão no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, devendo ser observada. Porém, considerando que a questão da cobrança dos atrasados encontrava-se na pendência de conclusão administrativa e, após, de decisão judicial, deve-se tomar como termo inicial do prazo prescricional da data do trânsito em julgado (21/12/2011 - fl. 89), pois foi apenas a partir daí que se iniciou o efetivo direito de cobrança do autor. Desta

forma, considerando que entre 21/12/2011 e a propositura da presente ação (em 25/04/2013) não decorreu o prazo de 5 anos, não existem parcelas atingidas pela prescrição. Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS ao pagamento das verbas em atraso do benefício n 42/129.442.689-0, referentes aos períodos de 15/04/2003 a 30/04/2005 e 01/06/2009 a 30/11/2009, com respectivos décimos terceiros, compensando-se eventuais valores quitados na esfera administrativa. Condene o réu a pagar, de uma só vez, as eventuais diferenças devidas, com atualização e juros pelo manual de cálculo CJF. Custas na forma da lei. Condene o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro R\$900,00, considerando a complexidade da causa, o tempo exigido, e o valor do débito (fl. 161), em consentâneo com o disposto no artigo 20, 3º e 4º do CPC. Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante o disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. P.R.I.

0005922-22.2013.403.6119 - OTACILIO BATISTA DE OLIVEIRA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos por OTACILIO BATISTA DE OLIVEIRA em face da sentença de fls. 159/168 sob a alegação de existência de omissão. Afirma que não houve pronunciamento quanto ao pedido de provas, nem quanto ao pedido de reconhecimento do período especial de 15/09/2000 a 14/09/2001 pela exposição ao ruído, nem quanto ao reconhecimento da exposição aos produtos químicos no período de 02/02/2003 a 06/07/2012. É o relatório. Decido. Quanto ao pedido de conversão do período de 15/09/2000 a 14/09/2001 em razão da exposição ao ruído, constou expresso o motivo do indeferimento às fls. 162 e 164v., já que o ruído a que estava exposto era inferior ao limite de tolerância da época (90dB). Quanto aos demais pontos questionados, no entanto, assiste razão à parte autora, posto que na fundamentação da sentença não constaram expressos os motivos para seu indeferimento, que passo a expor: Indefiro o pedido de prova requerido às f. 155/156 porquanto consta dos autos documentos relativos à atividade especial que descrevem as condições de trabalho do autor (f. 83/85). Quanto aos agentes químicos consta menção no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP - fls. 83/85) de sua exposição nos períodos de 01/03/2004 a 28/02/2005, 13/02/2005 a 12/05/2006, 03/07/2006 a 02/07/2007, 10/09/2009 a 09/09/2010 e de 29/09/2010 a 06/07/2012 (DER). Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca repristinação, determinou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais (Nesse sentido o REsp 1105630/SC, 5ª T., Rel. Min. Jorge Mussi, DJE:03/08/2009). Assim, os Decretos 375/91 e 611/92 consideraram para efeito de concessão de aposentadorias especiais os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e 53.831/64. Essa prática foi revogada apenas pelo Decreto 2.172/97, publicado em 06/03/1997. Desta forma, desde que comprovada a exposição a agentes agressivos prejudiciais à saúde por meio de formulários e documentos próprios a esse fim, até 05/03/1997 o enquadramento era feito com base nos Decretos 83.080/79 e 53.831/64. A partir de 06/03/1997, o enquadramento é aferido de acordo com as disposições do Decreto 2.172/97 e, após, do Decreto 3.048/99. Pois bem quanto aos agentes químicos o anexo IV do Decreto 2.172/97 estabeleceu (1.0.0) que o que determina o benefício é a presença do agente no processo produtivo e no meio ambiente de trabalho. A redação original do anexo IV do Decreto 3.048/99 trazia redação semelhante, porém, a partir das alterações do Decreto 3.265/99 (publicado em 30/11/1999) essa redação foi alterada, passando a se prever que O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. Assim, até 29/11/1999 a conversão se dava pela comprovação da presença do agente agressivo no processo produtivo, porém a partir de 30/11/1999 deve ser comprovada a exposição ao agente químico em níveis superiores ao limite de tolerância. Em sentido semelhante o julgado a seguir colacionado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO CARACTERIZADA. AGENTES NOCIVOS ABAIXO DOS LIMITES LEGAIS. I - (...) II - Conforme explicitado na decisão agravada, até 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97, bastava a comprovação da presença do agente químico no processo produtivo para justificar a contagem especial, sendo que a partir de 10.12.1997, deve ser comprovado que a exposição aos agentes se dá em níveis superiores aos limites de tolerância estabelecidos. Por sua vez, o anexo IV, do Decreto 3.048/99, remete expressamente aos níveis de tolerância previstos na NR - 15, da Portaria nº 3.214/78, ou seja, às Normas Regulamentadoras de Segurança e Saúde no Trabalho. III - Mantidos os termos da decisão que considerou comum o período de 01.01.2001 a 21.08.2009, vez que os níveis dos agentes químicos estavam abaixo dos limites de tolerância previstos na NR-15, parâmetro adotado pelo anexo IV do Decreto 3.048/99. IV - Eventual reconhecimento de atividade especial, em sede administrativa, relativa a outro segurado e empresa diversa, prova emprestada ora apresentada pelo embargante, não vincula o magistrado, e não elide as conclusões sobre a exposição a agentes químicos inferiores aos limites de tolerância legalmente estabelecidos. V - Agravo da parte autora improvido (1º do art.557 do C.P.C.). (TRF3, APELREEX 00059613220114036105, 10ª T., Rel. DES. FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1: 21/08/2013) No caso do autor o Perfil Profissiográfico

não informa a exposição a agentes químicos superiores aos limites de tolerância (f. 84 e 84v.), não sendo demonstrado, portanto, o direito de conversão. Ante o exposto, CONHEÇO do recurso, posto que preenchidos os pressupostos de admissibilidade, e DOU-LHE PROVIMENTO, para acrescer os argumentos acima expostos à fundamentação da sentença. P.R.I.

0005987-17.2013.403.6119 - MARINHO DOS SANTOS AQUINO(SP242570 - EFRAIM PEREIRA GAWENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARINHO DOS SANTOS AQUINO, qualificado nos autos, propôs a presente ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado em condições especial, bem como a concessão do benefício. Alega o autor, em síntese, que o réu não converteu integralmente o tempo de serviço insalubre em seu tempo de contribuição, sendo que se este for considerado, atinge os requisitos para a concessão da aposentadoria. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às f. 117/120, aduzindo que o autor não logrou demonstrar a exposição de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente aos agentes agressivos, que os agentes agressivos foram neutralizados pela utilização de Equipamentos de Proteção Individual, bem como a ausência dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, tal como pleiteado. Não foram especificadas provas pelas partes. Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O. A controvérsia colocada à apreciação refere-se à conversão do tempo de serviço trabalhado em condições especiais. Para tal fim, a parte autora apresenta documentos em relação aos seguintes períodos: Indústria Reunidas F. Matarrazo, período: 19/02/1973 a 18/06/1976, como soldador (f.24/25); Komatsu do Brasil, período: 12/07/1976 a 15/09/1976, como soldador; Cia Nitro Química Brasileira, período: 20/09/1976 a 27/09/1976; Indústria Filizola S.A., período: 14/12/1976 a 09/01/1978, como soldador (f.25); Cald Maq Equipamentos Industriais Ltda., período: 03/11/1980 a 15/04/1982, como soldador (f.26); Cristian Gray Cosméticos Ltda., período: 03/06/1982 a 18/11/1982, como soldador (f.26); Taranto do Brasil Ltda., período: 22/11/1982 a 21/12/1982, como soldador (f.27); Dinieper Indústria Metalúrgica Ltda., período: 04/01/1983 a 15/08/1983, como soldador (f.27); Eletrosil Indústria Metalúrgica Ltda., período: 20/03/1984 a 20/10/1986 (f. 28 e 46/47) e 02/02/1987 a 06/03/1989 (f.48/49), como soldador; Rosvel Indústria Metalúrgica Ltda., período: 15/01/1990 a 28/09/1990, como soldador (f.28 e 30); UTC Engenharia S.A., período: 06/08/1991 a 10/10/1991, como soldador (f.30); Prema Indústria Ltda., período: 01/04/1993 a 12/07/1993, como soldador (f.30); Histec Instalações Indústria Ltda., período: 02/08/1993 a 23/02/1994, como soldador (f.32); Veght Oh Instalações Ltda., período: 08/04/1994 a 25/05/1994, como soldador (f.32); Metaldur Indústria e Comércio de Metais Ltda., período: 12/09/1994 a 05/01/1995, como soldador (f.320); Indústria e Comércio de Plástico Magestic, período: 18/01/1995 a 01/06/1995, como oficial soldador (f.34); MEI Engenharia Ltda., período: 05/09/1995 a 22/03/1996, como soldador (f.32); Eletrosil Indústria Metalúrgica Ltda., período: 01/11/1996 a 03/07/1997, como soldador (f.38 e 48/49); Madis Rodbel Soluções de Ponto e Acesso Ltda., período: 19/02/1998 a 12/01/1999, como soldador (f.36); Mac Hellen Serv. e Com. Ltda., período: 05/03/2001 a 10/07/2001, como soldador (f.42); V.W.W Caldeiraria Ltda., período: 02/05/2002 a 31/01/2003, como soldador (f.42); Boiler do Brasil Indústria e Comércio Ltda., período: 01/07/2004 a 30/08/2005, como soldador (f.42); Zeus Engenharia Ltda., período: 19/12/2005 a 11/05/2006, como soldador (f.43); Ajra Serviços de Implementos Rodoviários Ltda., período: 01/02/2007 a 06/09/2007, como soldador (f.43); Abres Equipamentos Ltda., períodos: 09/01/2008 a 06/08/2008 e 02/03/2009 a 29/05/2009, como soldador (f.43); Multiplik Montagens S/C Ltda., período: 25/08/2009 a 11/11/2010, como soldador (f.28 e 50/51); MRA Indústria e Comércio de Metais Ltda-EPP, período: 16/11/2010 a 12/07/2011, como soldador RX (f.45 e 52/53); RGG Indústria Metalúrgica Ltda., período: 27/02/2012 a 12/06/2012, como soldador (f.110). Cumpre analisar, inicialmente, os requisitos legais exigidos nos períodos mencionados e, na seqüência, diante das provas apresentadas, a sua satisfação, para o reconhecimento pretendido. DA ATIVIDADE URBANA ESPECIAL O tempo de serviço trabalhado em condições prejudiciais à saúde, para fins de concessão de aposentadoria especial veio disciplinado pelos artigos 57, 58 e 152 da Lei 8.213/91, com as seguintes redações: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhando durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-do-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-do-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica; e Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data de publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista

constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. Referido ordenamento sofreu alterações, com o advento das Leis n.ºs 9.032/95 e 9.711/98, exigindo-se do segurado a comprovação efetiva e permanente da exposição aos agentes considerados prejudiciais à saúde. Permitiu-se, contudo, o cômputo deste tempo diferenciado com o trabalhado em condições normais, e a sua conversão em tempo comum, para efeito de concessão de qualquer benefício. A matéria com base na legislação infraconstitucional foi regulamentada pelos seguintes Decretos: 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, revogados pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, Decreto n.º 3.048/99, Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001 e Decreto n.º 4.827, de 03 de setembro de 2003, ordenamentos a serem observados nos períodos pretendidos. Até a edição do Decreto n.º 2.172/97 bastava que as atividades estivessem descritas nas categorias profissionais constantes de seus anexos, exceto àquela que se referiam à exposição a ruídos, cuja comprovação já se exigia, consoante parâmetros ditados em vários períodos distintos, para que fossem admitidas como especiais. Presumia-se que o segurado, com a mera declaração da empresa, encontrava-se sujeito a condições especiais de trabalho, enquadrando-o no ordenamento vigente. Com as alterações legislativas já descritas, implementando novas exigências à comprovação desse tempo, passou-se a exigir não só os relatórios emitidos pela empresa, relativos às condições de trabalho do segurado, como a comprovação desse efetivo labor, culminando com a exigência de laudo individualizado para cada empregado. De acordo com o 2º do artigo 68, da lei 8.213/91: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto n.º 4.032, de 26.11.2001) Contudo, referida exigência passou a ser pertinente após a entrada em vigor da lei que a previu, não podendo ser exigida para período anterior e de forma retroativa, em prejuízo do segurado, considerando que a especificação das condições de trabalho é atribuição da empresa e não deste. Eventuais exigências nesse sentido ferem o direito individual do segurado em ver reconhecido o tempo pretérito trabalhado em condições que a lei da época julgava prejudicial à saúde. A legislação previdenciária, por meio de seus Decretos Regulamentadores, admite expressamente ser a lei vigente à época do trabalho a aplicável para o correto enquadramento da atividade a ser reconhecida como de natureza especial. Assim, eventuais alterações legislativas não podem abranger a relação empregatícia pretérita, regida por outro ordenamento, promovendo exigências, restrições ou condições para o reconhecimento desse direito já consumado ou, ainda, limitando tal reconhecimento. Nesse sentido, confira-se: Previdenciário - Aposentadoria por tempo de serviço - Conversão de tempo especial - Possibilidade - Lei n. 8.213/91 - Art. 57, 3º e 5º. Segundo precedentes, o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. (STJ - 5ª Turma; REsp n 503.460-RS; Relator: Min. José Arnaldo da Fonseca; j. 20/05/2003; v.u.) Com relação ao agente nocivo ruído, algumas considerações devem ser feitas para delimitar o tempo considerado especial, para efeito de aposentadoria e seu cômputo em comum. Desde a vigência do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, a exposição ao agente agressivo ruído era considerada prejudicial à saúde, quando de forma habitual e permanente acima de 80 dB. A partir de 06/03/97 este limite foi alterado para 90 db, conforme Decreto 2.172 de 05/03/97 e a partir de 19/11/2003, em razão da alteração introduzida pelo artigo 2º do Decreto 4.882/03, o nível de ruído a ser considerado como prejudicial à saúde foi reduzido para 85dB, promovendo, dessa forma, uma adequação com os limites previstos na legislação trabalhista. Esses períodos podem ser esquematizados da seguinte forma: LEGISLAÇÃO PERÍODO RUÍDO CONSIDERADO PREJUDICIAL À SAÚDE Dec n.º 53.831/64 25/03/1964 a 05/03/1997 > 80 dB Dec n 2172/97 06/03/1997 a 18/11/2003 > 90 dB Dec n 4882/03 19/11/2003 a atual > 85 dB Nesse sentido é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificá-lo a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto n.º 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos n.º 357, de 7 de dezembro de 1991 e n.º 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se

característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (STJ, 6ª T., Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, AGRESO 727497 / RS , DJ 01.08.2005)EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. (STJ, S3, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, EREsp 412351 / RS, DJ 23.05.2005).A 2ª Turma do STJ vem entendendo, ainda, pela impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/03-PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012. 3. Recurso especial provido. (STJ, RESP 201300260420, ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJE:17/04/2013)Quanto à extemporaneidade do Laudo, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido.(TRF3, AC 200803990283900, 10ª T., Rel. Dês. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1:24/02/2010)Outrossim, cumpre anotar que o rol de atividades consideradas insalubres ou penosas arroladas nos anexos aos Decretos nºs 83.080/79 e 53.831/64 são meramente exemplificativos, conforme já decidiu o C. STJ:RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ATIVIDADE NÃO ENQUADRADA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. INCABIMENTO. 1. No regime anterior à Lei nº 8.213/91, para a comprovação do tempo de serviço especial que prejudique a saúde ou a integridade física, era suficiente que a atividade exercida pelo segurado estivesse enquadrada em qualquer das atividades arroladas nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. 2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que, a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria. 3. É que o fato das atividades enquadradas serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras atividades, não enquadradas, sejam reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial. 4. Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 198). 5. Incabível o reconhecimento do exercício de atividade não enquadrada como especial se o trabalhador não comprova que efetivamente a exerceu sob condições especiais. 6. Recurso provido. (REsp 600277/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16/03/2004, DJ 10/05/2004 p. 362) Por fim, deve ser afastada a alegação de impossibilidade de conversão de períodos especiais em comum após a Lei 9.711, de 20/11/1998.A Medida Provisória nº 1.663-10 de 28/05/1998 revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, pondo fim à possibilidade de conversão de tempo especial para comum a partir de 29.05.98. A MP 1.663-13, de 27/08/1998 (Reedição da MP 1.663-10) incluiu nova redação em seu artigo 28, prevendo a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998, o que foi feito através do Decreto 2.782, de 14/09/1998.Desta forma, verifica-se que o citado artigo 28 vinha para disciplinar a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91.No entanto, em 20/11/1998, quando da conversão das reedições da MP 1.663 na Lei 9.711, não foi mantida a previsão

de revogação do 5º do artigo 57; mas foi mantida a redação do artigo 28 mencionado (que, como visto, previa a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998), estabelecendo, assim, verdadeira antinomia. Em sendo mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, não há que se falar em impossibilidade de conversão dos períodos especiais em comum (já que existe expressa previsão legal dessa possibilidade). Por outro lado, o artigo 28 da Lei 9.711 de 20/11/1998 passou a disciplinar uma revogação (a do 5º do artigo 57) que não existiu, restando, assim, inócua/vazia a sua previsão. Estabelecidas essas premissas, passo a analisar os períodos trabalhados pelo autor em condições que alega serem especiais.

DA PROVA DOS AUTOS DA EXPOSIÇÃO AO RUÍDO Pelo laudo pericial e o perfil profissiográfico apresentado pela empresa MRA Indústria e Comércio de Metais Ltda. (16/11/2010 a 12/07/2011 - fl. 52/53) o autor submetia-se, durante o período trabalhado, a agente nocivo à saúde de modo habitual e permanente nas atividades que exercia, estando exposto a ruído (95,3dB) acima dos limites previstos na legislação previdenciária. Como visto, a extemporaneidade do Laudo não tem o condão de descaracterizar a insalubridade. Ressalto, ainda, que não prospera a assertiva da ré no sentido de que o fornecimento dos equipamentos de proteção individual faz cessar qualquer especialidade do serviço, uma vez que os mesmos, embora minimizem os efeitos das condições de trabalho enfrentadas pelo trabalhador, não eliminam os riscos dessa atividade, por ser exercida sob condições prejudiciais à saúde. Confirmando: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos nº 83.080/79 e 2.172/97.

II - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

III - A prescrição não atinge o direito do segurado, e sim eventuais prestações. Da mesma forma, não há que se falar em decadência, haja vista que o art. 103 da Lei 8.213/91 é explícito ao afirmar que esta ocorre para a revisão do ato de concessão do benefício, e não para a concessão em si.

IV - Remessa oficial, apelações do réu e do autor improvidas. (TRF3 - AC 200003990305178 - DÉCIMA TURMA Data da decisão: 05/10/2004 -DJU DATA:08/11/2004 PÁGINA: 643 Relator(a) -JUIZ SERGIO NASCIMENTO)

Assim, restou demonstrado o direito à conversão do período de 16/11/2010 a 12/07/2011 em decorrência da exposição ao ruído.

DO TRABALHO COMO SOLDADOR Em todos os vínculos mencionados anteriormente, o autor laborou na função de soldador, atividade que encontra previsão para enquadramento pela função nos códigos 2.5.3, do quadro II, anexo ao Decreto 83.080/79 e 2.5.3, do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64. Ao contrário do código 2.5.3, do quadro II, anexo ao Decreto 83.080/79 (que exige a utilização de solda do tipo elétrica e oxiacetileno), o código 2.5.3, do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64, não faz exigências quanto ao tipo de solda utilizada pelo soldador para fins de enquadramento. São aplicáveis ambas as legislações, eis que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, atribuíram efeitos repristinatórios, determinando a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais (Nesse sentido o REsp 1105630/SC, 5ª T., Rel. Min. Jorge Mussi, DJE:03/08/2009). O enquadramento pela atividade é possível apenas até 28/04/95, em razão da alteração introduzida pela Lei 9.032 de 28/04/95 ao artigo 57 da Lei 8.213/91. Desta forma, é possível o enquadramento desses períodos trabalhados como soldador até 28/04/1995 no código 2.5.3, do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64, ou seja, restou demonstrado o direito de conversão dos seguintes períodos: a) Indústria Reunidas F. Matarrazo (19/02/1973 a 18/06/1976 - f.24/25), Indústria Filizola S.A. (14/12/1976 a 09/01/1978 - f.25), Cald Maq Equipamentos Industriais Ltda. (03/11/1980 a 15/04/1982 - f.26), Cristian Gray Cosméticos Ltda. (03/06/1982 a 18/11/1982 - f.26), Taranto do Brasil (22/11/1982 a 21/12/1982 - f.27), Dinieper Indústria Metalúrgica Ltda. (04/01/1983 a 15/08/1983 - f.27), Eletrosil Indústria Metalúrgica Ltda. (20/03//1984 a 20/10/1986 - f.46/47 - e 02/02/1987 a 06/03/1989 - f.48/49), Rosvel Indústria Metalúrgica Ltda. (15/01/1990 a 28/09/1990 - f. 28 e 30), UTC Engenharia S.A. (06/08/1991 a 10/10/1991 - f.30), Prema Indústria Ltda. (01/04/1993 a 12/07/1993 - f.30), Histec Instalações Indústria Ltda. (02/08/1993 a 23/02/1994 - f.32), Veght Oh Instalações Ltda. (08/04/1994 a 25/05/1994 - f.32), Metaldur Indústria e Comércio de Metais Ltda.(12/09/1994 a 05/01/1995 - f.32) e Indústria e Comércio de Plástico Magestic (18/01/1995 a 28/04/1995 - f.34). Nas empresas Komatsu do Brasil (12/07/1976 a 15/09/1976) e Cia Nitro Química Brasileira (20/09/1976 a 27/09/1976), não foi apresentada cópia da CTPS ou de outro documento que comprove o trabalho como soldador, não sendo possível, portanto, o enquadramento. Nos demais períodos, posteriores a 28/04/1995 não é possível enquadramento pela atividade (soldador) em razão da alteração introduzida pela Lei 9.032 de 28/04/95 ao artigo 57 da Lei 8.213/91. Desta forma, restou demonstrado o direito à conversão dos períodos de 16/10/2010 a 12/07/2011, 19/02/1973 a 19/06/1976, 14/12/1976 a 09/01/1978, 03/11/1980 a 15/04/1982, 03/06/1982 a 18/11/1982, 22/11/1982 a 21/12/1982, 04/01/1983 a 15/08/1983, 20/03//1984 a 20/10/1986, 02/02/1987 a 06/03/1989, 15/01/1990 a 28/09/1990, 06/08/1991 a 10/10/1991, 01/04/1993 a 12/07/1993, 02/08/1993 a 23/02/1994, 08/04/1994 a 25/05/1994, 12/09/1994 a 05/01/1995 e 18/01/1995 a 28/04/1995, em decorrência do desempenho da atividade de soldador.

DA EXPOSIÇÃO A FUMOS METÁLICOS Resta a análise do período de 01/11/1996 a

03/07/1997 (Eletrosil Ind. Metalúrgica Ltda.) para o qual o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) que informa a exposição a fumos metálicos no trabalho como soldador (f. 48/49), agente que encontra previsão no item 1.2.3, do anexo III, ao Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.11, do Anexo I, ao Decreto nº 83.080/79, conforme já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. (...) VIII - A atividade desenvolvida pelo autor enquadra-se no item 1.2.3 do Decreto nº 53.831/64 e item 1.2.11 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 que contemplavam a atividade realizada com solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). (...) XXIII - Embargos de Declaração improvidos (TRF3, REO - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 1365280, processo 0004945-42.2007.4.03.6183, Des. Fed. TANIA MARANGONI, 8ª T, e-DJF3 Judicial 1: 08/08/2014). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. L. 8.213/91, ARTS. 52, 53 E 57. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (D. 3.048/99, art. 70, 2º). Considera-se especial o período trabalhado exposto a tensão elétrica superior a 250 volts, nos termos do D. 53.831/64, item 1.1.8 e a fumos metálicos, nos termos do D. 53.831/64, item 1.2.9. Comprovado o exercício de mais de 30 anos de serviço, antes da vigência da EC 20/98, concede-se a aposentadoria por tempo de serviço na forma proporcional, independentemente da idade do segurado. Remessa oficial e apelação da autarquia parcialmente providas. (TRF3, APELREEX 00041621920054036119, DES FED. CASTRO GUERRA, DÉCIMA TURMA, DJF3: 03/12/2008). Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca repristinação, determinou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais (Nesse sentido o REsp 1105630/SC, 5ª T., Rel. Min. Jorge Mussi, DJE:03/08/2009). Assim, os Decretos 375/91 e 611/92 consideraram para efeito de concessão de aposentadorias especiais os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e 53.831/64. Essa prática foi revogada apenas pelo Decreto 2.172/97, publicado em 06/03/1997. Desta forma, desde que comprovada a exposição a agentes agressivos prejudiciais à saúde por meio de formulários e documentos próprios a esse fim, até 05/03/1997 o enquadramento era feito com base nos Decretos 83.080/79 e 53.831/64. A partir de 06/03/1997, o enquadramento é aferido de acordo com as disposições do Decreto 2.172/97, o qual não trouxe mais a previsão de enquadramento pela exposição aos fumos de solda, devendo a conversão, portanto, ser limitada a 05/03/1997. Assim, também deve ser convertido o período de 01/11/1996 a 05/03/1997. Cumpre anotar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 50/51 (25/08/2009 a 11/11/2010) não informa a exposição a agentes agressivos, não cabendo, portanto, a conversão desse período. Por fim, para os demais períodos (29/04/1995 a 01/06/1995, 05/09/1995 a 22/03/1996, 19/02/1998 a 12/01/1999, 05/03/2001 a 10/07/2001, 02/05/2002 a 31/01/2003, 01/07/2004 a 30/08/2005, 19/12/2005 a 11/05/2006, 01/02/2007 a 06/09/2007, 09/01/2008 a 06/08/2008, 02/03/2009 a 29/05/2009 e 27/02/2012 a 12/06/2012 - fls. 32, 34, 36, 42, 43 e 110) não foi apresentada documentação comprobatória da exposição a agentes agressivos prejudiciais à saúde, conforme exigido pela legislação da época, também não sendo possível, portanto, o enquadramento. Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo como tempo de atividade especial os períodos em que o autor desempenhou atividades sujeita à exposição de agentes nocivos (19/02/1973 a 18/06/1976, 14/12/1976 a 09/01/1978, 03/11/1980 a 15/04/1982, 03/06/1982 a 18/11/1982, 22/11/1982 a 21/12/1982, 04/01/1983 a 15/08/1983, 20/03/1984 a 20/10/1986, 02/02/1987 a 06/03/1989, 15/01/1990 a 28/09/1990, 06/08/1991 a 10/10/1991, 01/04/1993 a 12/07/1993, 02/08/1993 a 23/02/1994, 08/04/1994 a 25/05/1994, 12/09/1994 a 05/01/1995, 18/01/1995 a 28/04/1995, 01/11/1996 a 05/03/1997 e 16/10/2010 a 12/07/2011), a serem convertidos para tempo de serviço comum, e condenando o INSS a revisar o pedido administrativo de Aposentadoria por Tempo de Serviço (42), pleiteado em 13/11/2011, NB - 157.461.897-8, de acordo com a legislação vigente à época da DIB, averbando-se os períodos considerados especiais e concedendo a aposentadoria, caso o tempo apurado atinja o exigido pelo ordenamento, no prazo de 30 dias, contados da ciência desta sentença. Custas na forma da Lei. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro R\$ 1.000,00, considerando a complexidade da causa, o zelo profissional, o trabalho realizado e o tempo exigido, em consentâneo com o disposto no artigo 20, 3º e 4º do CPC. Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante o disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006178-62.2013.403.6119 - NEUSA APARECIDA ALBUQUERQUE (SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por NEUSA APARECIDA ALBUQUERQUE, alegando a ocorrência de omissão na sentença de fls. 55/57. Sustenta a embargante que não foi apreciado o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, nem de realização de perícia médica. Apresio os embargos de declaração, porquanto tempestivos. Assiste razão à parte autora, posto que na fundamentação da sentença não constaram expressos os

motivos para indeferimento do pedido de aposentadoria por invalidez e de realização da perícia médica que passo a expor: No que tange ao auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. Verifica-se, portanto, a necessidade da prévia filiação e do recolhimento de contribuições para fazer jus à cobertura previdenciária. Com efeito, a Previdência Social tem a natureza contributiva determinada pela própria Constituição Federal, no artigo 201, CF/88: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Assim, se a parte autora nunca contribuiu para a Previdência Social, não cabe a concessão de benefício previdenciário. Quanto ao benefício assistencial (LOAS) já foi mencionado na sentença que a autora se distancia em muito do requisito miserabilidade estabelecido pelo legislador. Desta forma, desnecessária e protelatória a realização de perícia médica na presente situação, já que a autora não atende aos requisitos exigidos para a concessão dos benefícios postulados, pelo que indefiro o pedido para realização dessa prova. Assim, **ACOLHO os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, posto que preenchidos os pressupostos de admissibilidade, e **DOU-LHES PROVIMENTO**, para acrescer os argumentos mencionados à fundamentação da sentença. Publique-se. Retifique-se. Intimem-se.

0007216-12.2013.403.6119 - DUNIA ALI EL JAROUCHE - INCAPAZ X SAMAR ALI EL JAROUCHE - INCAPAZ X LEILA AHMAD SEMIDI (SP249423 - ADOLPHO ALVES PEIXOTO NORONHA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Em homenagem aos princípios da utilidade e economia processual, converto a presente ação em procedimento de jurisdição voluntária consubstanciado na opção de nacionalidade. Intime-se a parte autora a juntar, no prazo de 20 dias, documentos hábeis a comprovar a regular residência no país, considerando que o documento de f. 26 não está em nome da genitora das requerentes. Com a juntada, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Encaminhem-se os autos oportunamente ao SEDI para alteração da classe processual. Após, tornem conclusos. Int.

0008297-93.2013.403.6119 - JOSE CARLOS DE MORAES (SP317297 - CLAYTON QUEIROZ DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, proposta por JOSÉ CARLOS DE MORAES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que é portador de enfermidades que o incapacitam para exercer sua atividade profissional. Indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a realização e perícia médica e concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 57/59). O autor não compareceu às perícias médicas (fl. 62, 68 e 74) e, intimado, não justificou sua ausência (fls. 75). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Intimada, a parte autora deixou de comparecer à perícia sem justificar sua ausência. Verifica-se configurada, portanto, a falta de interesse superveniente à propositura da ação, conforme preceituado pelo artigo 462 do Código de Processo Civil, que assim prescreve: Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Saliento que é visando assegurar interesse da parte autora, a quem incumbe comprovar os fatos constitutivos do seu direito, conforme art. 333, I, CPC, que se determina a realização da prova pericial. A natureza da lide posta, não autoriza que o juiz, apenas pelas alegações e documentos juntados com a inicial, declare o direito pleiteado, sendo a perícia o momento pelo qual a parte autora, independentemente de intervenções outras, pode expor todos os motivos e a causa que levará à procedência do seu pedido. Nesse aspecto, é fundamental a realização da prova técnica, sem a qual inexistente o direito de forma incontroversa, prova essa que para sua realização depende do comparecimento da parte. Essa providência, aliás, mostra-se imprescindível, como já asseverado, sem a qual não existem elementos mínimos de segurança para o julgamento da lide. A sua não produção, portanto, impede a continuidade da ação, pelo que a inércia da parte denota a falta de interesse no prosseguimento da demanda. Por todo o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo, em razão da ausência de interesse de agir. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008321-24.2013.403.6119 - NEUZA MARINHO CANELA (SP273227 - VALDI FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. **RELATÓRIO** Trata-se de ação proposta por NEUSA MARINHO CANELA em face do INSS, objetivando a implantação e o pagamento do benefício previdenciário de aposentadoria por idade urbana. Alega que teve o

benefício indeferido por falta de carência, porém a ré não respeitou o direito adquirido à utilização da carência de 60 contribuições, que entende existente por ter se filiado à Previdência Social antes de 1991. A autora alega ter um total de 132 meses de contribuição. Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 56/56v), mesma oportunidade em que foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. O INSS apresentou contestação às fls. 59/62, sustentando que a autora não provou o tempo contributivo alegado. Em réplica de fls. 69/73, a autora reitera estar comprovado o trabalho rural e, por conseguinte, seu direito ao benefício pleiteado. Em audiência realizada nesta data ouvi a autora e suas testemunhas. O advogado da autora fez razões finais orais (na ata de audiência). O INSS fez remissão à contestação. Em seguida, proferi a presente sentença. É o relatório.

2. MÉRITO A concessão de aposentadoria por idade urbana tem como pressuposto a satisfação dos seguintes requisitos: (a) idade de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher, e (b) carência, consoante artigos 25, II, ou 142 da Lei nº. 8.213/91. Com a superveniência da Lei nº. 10.666, de 08 de maio de 2003, a qualidade de segurado concomitante com o atendimento dos demais requisitos deixou de ser exigível para concessão da aposentadoria por idade. O artigo 3º, parágrafo primeiro, da Lei nº. 10.666/2003, dispõe que: 1 - Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. No caso dos autos, a autora preencheu o requisito etário (60 anos) exigido pela Lei nº. 8.213/91 no ano de 2011, visto que nascida em 28 de outubro de 1951 (fl. 13). A autora tentou comprovar a carência com o tempo de serviço na lavoura que alega ter exercido. Juntou um único documento: certidão de partilha de fls. 20/20v, em que a autora foi beneficiada por partilha que teria ocorrido em 1962, tendo o registro sido efetivado em 1996. Em 1962 a autora tinha apenas onze anos. A declaração do sindicato de fl. 19 não vale como início de prova material, pois nada mais é que uma afirmação baseada em dados fornecidos pela própria autora e sem fé pública. Em seu depoimento pessoal, a autora disse que trabalhou na lavoura desde os onze anos em Pernambuco. A terra era de seu pai, recebida de herança do seu avô. Plantavam milho, feijão, e algodão. Estudou até a sétima série em colégio rural. Quando veio para São Paulo, em 1973, trabalhou em uma firma por pouco mais de três anos. Depois, saiu e passou a trabalhar com costura em casa, como autônoma, atividade que exerce até hoje. No início, disse que não tinha condições de pagar os carnês do INSS, o que só começou a fazer posteriormente. A testemunha RONILDA JOVENTINA DE SILVA disse que é prima da autora, e trabalhou em sítio vizinho, de seu pai JOÃO ALVES, até 1993 ou 1994. Sabe que a autora trabalhava na lavoura e plantavam milho, feijão e algodão. Não lembra o ano em que a autora veio para São Paulo, mas sabe que ela se casou já estava aqui. A testemunha MARIA DO CARMO SILVA também é prima da autora e trabalhava nas terras da família. Veio para São Paulo em 1974, e ficou hospedada na casa da autora que veio um ano antes. A autora veio solteira, e ainda era solteira quando a testemunha ficou em sua casa. Plantavam milho, feijão e algodão. O algodão era vendido para os comerciantes da cidade. Quando veio para São Paulo, a testemunha trabalhou em metalúrgica. Ainda não conseguiu aposentar-se pelo INSS, pois não tem carência necessária. Ainda trabalha, com registro em carteira. Os depoimentos testemunhais, embora vagos, comprovam que a autora de fato viveu na lavoura (e provavelmente trabalhou) por uma parte da vida. Ocorre que a documentação juntada é excessivamente singela para comprovar o trabalho por mais de onze anos, como pretende a autora. Há apenas sentença de partilha em 1962, em que a autora figura como uma das herdeiras de terra de seu avô. À época, a autora tinha onze anos, disse que estudou em escola no próprio sítio, mas não trouxe nenhum comprovante nesse sentido. A autora poderia ter providenciado outros documentos, como registro eleitoral, certidão de batismo, certidão de nascimento de seus irmãos (onde constasse seu pai como lavrador), enfim, há uma série de documentos que poderiam reforçar as alegações de que trabalhou no meio rural até 1973, mas isso não veio aos autos. Assim, entendo não ser possível considerar sequer o ano de 1962, quando a autora tinha onze anos de idade, como carência. A norma excepcional que garante a contagem de tempo na lavoura sem o pagamento de contribuição não pode ser banalizada a ponto de se considerar o trabalho realizado por criança de onze anos como relevante ao ponto de ser comparado com o serviço exercido por um adulto. Não se ignora que, àquela época, se começava a trabalhar muito cedo, mas esta ajuda prestada aos familiares não se confunde com o efetivo trabalho penoso na lavoura. Mas a discussão sobre o tempo rural neste feito é irrelevante para o fim pretendido pela autora, visto que não preencheria, de qualquer modo, a carência necessária. Quanto a carência, saliento que aos segurados inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991 é aplicável a tabela transitória prevista no artigo 142 da Lei n. 8.213/91, que para o ano de 2011 estabelece a necessidade do implemento de 180 meses de contribuição. Ainda que computados todos os períodos informados pela autora, e ainda que o trabalho na lavoura fosse integralmente considerado (de 1962 a 1973), ainda assim a autora não teria implemento a carência necessária, ficando, com 132 contribuições, bem aquém do mínimo exigido pela lei (180). Assim, verifico que a autora não preencheu a carência necessária, pelo que não restou demonstrado o direito à concessão da aposentadoria por idade. Atente-se que a redação do artigo 142 da Lei 8.213/91 diz que o enquadramento na tabela leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício (grifei). Se em 1992 a segurada não possuía 60 anos, não havia implementado todas as condições, razão pela qual não há que se falar na aplicação da tabela de 1992 (que previa a exigência de 60 contribuições) para a concessão de seu benefício. Cumpre anotar, ainda, que se a autora não implementava todos os requisitos (idade e carência) quando vigente a legislação anterior à Lei 8.213/91, não há que se falar em direito

adquirido à sua aplicação. Com efeito, é assente no STF que não existe direito adquirido a regime jurídico (STF, ARE 700261, RE 696009 AgR, ARE 686731, entre outros).3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008679-86.2013.403.6119 - LUIZ EDIMILSON E SILVA (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por LUIZ EDIMILSON E SILVA, sob a alegação de que a sentença de folhas 365/373 apresenta contradição, já que constam holerites dos autos que comprovam a retenção de contribuições previdenciárias pela cooperativa no período de 10/06/2003 a 30/11/2006. Os embargos foram interpostos no prazo legal. É o relatório. Decido. Assiste razão aos embargos. O autor alega que trabalhou junto à Cooperdata Ind. e Com. Ltda. pelo período de 10/06/2003 a 30/11/2006 e para fazer essa prova juntou: (a) Holerites relativos às competências 07/2003 a 05/2004, 07/2004 a 11/2006 (f. 245/291); [b] Extratos de Lançamentos Diários de 06/2003 a 05/2004 e 07/2004 a 11/2004, 01/2005 a 06/2005, 08/2005 a 07/2006 (fls. 292/329); Essa prova documental comprova tanto o direito ao cômputo dos períodos trabalhado na cooperativa (06/2003 a 05/2004 e 07/2004 a 11/2006), quanto o direito à inclusão dos salários de contribuição respectivos. Nos holerites é informado como data de associação o dia 09/06/2003 e tanto nos holerites quanto nos extratos de lançamento diários é mencionada a retenção de contribuições previdenciárias pela empresa, sendo obrigação da empresa o repasse dessas contribuições retidas ao INSS, nos termos dos artigos 15, PU e 30 da Lei 8.212/91: Art. 15. Considera-se: I - empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional; (...) Parágrafo único. Equipara-se a empresa, para os efeitos desta Lei, o contribuinte individual em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). (...) Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5.1.93) I - a empresa é obrigada a: a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração; b) recolher os valores arrecadados na forma da alínea a deste inciso, a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22 desta Lei, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da competência; (Redação dada pela Lei nº 11.933, de 2009). (Produção de efeitos). Nesse sentido, ainda, as disposições do art. 26, 4 do Decreto 3.048/99: 4º Para efeito de carência, considera-se presumido o recolhimento das contribuições do segurado empregado, do trabalhador avulso e, relativamente ao contribuinte individual, a partir da competência abril de 2003, as contribuições dele descontadas pela empresa na forma do art. 216. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) Portanto, restou demonstrado o direito ao cômputo do período de 09/06/2003 a 30/05/2004 e 01/07/2004 a 30/11/2006, com respectivas contribuições comprovadas nos autos. Assim, em corrigida a contradição, o primeiro parágrafo do dispositivo da sentença deve passar a constar da seguinte forma: Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo como tempo de atividade especial os períodos de 19/05/1978 a 23/05/1979; 05/11/79 a 10/11/1983; 02/01/1984 a 11/06/1985; 19/08/1985 a 02/02/1988 e 01/09/1993 a 28/04/1995, em que o autor desempenhou atividades sujeita à exposição de agentes nocivos, a serem convertidos para tempo de serviço comum e reconhecer o tempo de trabalho comum urbano (17/02/1997 a 06/03/1997; 05/05/1997 a 09/06/2003 e 08/01/2007 a 27/03/2013), bem como os períodos em que recolheu como contribuinte individual (09/06/2003 a 30/05/2004 e 01/07/2004 a 30/11/2006) com respectivas contribuições demonstradas às f. 245/291 e 292/329, condenando o INSS a revisar o pedido administrativo de Aposentadoria por Tempo de Serviço (42), pleiteado em 07/06/2013, NB - 162.761.025-9, de acordo com a legislação vigente à época da DIB, averbando-se os períodos considerados especiais e comuns e concedendo a aposentadoria, caso o tempo apurado atinja o exigido pelo ordenamento, inclusive no que tange a idade, no prazo de 30 dias, contados da ciência desta sentença. Mantendo-a, no mais, tal como lançada. Ante o exposto, CONHEÇO do recurso, posto que preenchidos os pressupostos de admissibilidade, e DOU-LHE PROVIMENTO, na forma acima exposta. A comunicação ao INSS determinada na sentença (f. 372v.) deve ser acompanhada de cópia da presente decisão. P.R.I.

0009310-30.2013.403.6119 - JACKSON ALVES ALENCAR - ME (SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JACKSON ALVES ALENCAR - ME em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a provimento jurisdicional que determine à autoridade fiscal que restitua os valores

pleiteados na via administrativa, a título de contribuição previdenciária retida em notas fiscais de prestação de serviços, bem como a condenação da ré à indenização por dano moral. Afirma ter ingressado com pedidos de restituição na via administrativa em 26/06/2012, porém não teve o pleito analisado no prazo previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, fato que está a lhe causar prejuízos, fazendo jus, portanto, à indenização por dano moral em razão da demora. Devidamente citada, a União contestou às fls. 91/98, alegando ser necessária análise detida do pedido de ressarcimento formulado, o qual envolve diversas diligências. Afirma possuir milhares de pedidos semelhantes em análise e que o atendimento preferencial ao pedido formulado pelo autor implica em violação aos princípios da moralidade, impessoalidade e isonomia, inexistindo dano moral indenizável na espécie. À f. 101/102, a autora requereu a tramitação preferencial do presente feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO Presente hipótese de julgamento antecipado da lide, vez que a questão de mérito é unicamente de direito, razão pela qual conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Inicialmente, ressalto que o presente feito não se enquadra em quaisquer das hipóteses de tramitação preferencial previstas na legislação. Trata-se de pessoa jurídica, e o fato de seu administrador possuir despesas familiares ou dificuldades econômicas (não comprovadas) não obriga o juízo a lhe conceder tratamento privilegiado, em detrimento dos inúmeros feitos que tramitam nesta Vara, em sua maioria de concessão de benefício previdenciário - estes sim de caráter alimentar - e de pessoas idosas, além de réus presos. Por outro lado, consigno que, não obstante tenha a autora nominado a ação como repetição de indébito, na realidade limitou-se a alegar a demora na análise do pleito de restituição na via administrativa, não fundamentando o pedido relativo aos recolhimentos que reputa indevidos, razão pela qual não pode ser tal pleito conhecido, restringindo-se a análise do juízo aos fundamentos indicados na inicial. Passo à análise do mérito. 2.1. Da análise do processo administrativo Dos documentos acostados à inicial, verifico que a autora ingressou com pedidos de restituição, protocolizados junto à Receita Federal em 26/06/2012 (fls. 59/80), encontrando-se os pleitos aguardando análise desde então. Ainda que a legislação que rege o processo administrativo (Decreto nº 70.235/72) não estabeleça expressamente prazo para a sua análise e conclusão, é certo que o contribuinte não pode esperar indefinidamente pela resolução, devendo o procedimento ter duração razoável, ainda que notório o excessivo número de pedidos submetidos à Administração. Por seu turno, o artigo 24 da Lei nº 11.457/07 - que dispõe sobre a Administração Tributária Federal - determina a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, devendo ser aplicado ao caso vertente. Aliás, o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso repetitivo, pacificou o entendimento no sentido de que a Administração deve observar o prazo 360 dias para análise do pedido, contados a partir da data do protocolo: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o

referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1138206/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 01/09/2010)Assim, procede o pedido de análise do processo administrativo, pois já escoado o prazo de 360 dias desde a data do protocolo (26/06/2012).2.2. Do dano moralO artigo 186 do Código Civil preceitua que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito [grifei].O dano moral é conceituado por TARTUCE como uma lesão a direitos da personalidade . Já TEPEDINO trata do dano moral como uma ofensa à cláusula geral de tutela da pessoa humana ou qualquer sofrimento ou incômodo humano que não é causado por perda pecuniária, exemplificando com AGUIAR DIAS: a dor, o espanto, a vergonha, a injúria física ou moral, em geral uma dolorosa sensação experimentada pela pessoa, atribuída à palavra dor o mais largo significado. Por outro lado, a existência de dano não é o único pressuposto para que surja o dever de indenizar. De acordo com CAVALIERI FILHO, não basta que o agente tenha praticado uma conduta ilícita; tampouco que a vítima tenha sofrido um dano. É preciso que esse dano tenha sido causado pela conduta ilícita do agente, que exista entre ambos uma necessária relação de causa e efeito. (...) O conceito de nexa causal não é jurídico; decorre das leis naturais. É o vínculo, a ligação ou relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado. [grifei]TEPEDINO ensina que o nexa de causalidade liga a conduta do agente ao dano sofrido pela vítima. Para que surja o dever de indenizar, é preciso que o dano verificado seja consequência da ação ou omissão do agente. Especificamente a respeito da responsabilidade estatal, a Constituição Federal estatui:Art. 37 [...] 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.Trata-se de responsabilidade objetiva do Estado, bastando para sua configuração o dano causado e o nexa de causalidade entre conduta de agente estatal e o dano. É hipótese mais complexa que a do Código Civil, pois exige que determinados requisitos sejam preenchidos. Um deles é o mais evidente: que o agente causador do dano tenha agido na qualidade de agente estatal.No caso concreto, não vislumbro a ocorrência de dano moral passível de indenização.É certo ter a Administração ultrapassado o prazo de 360 dias para análise dos pedidos de restituição, no entanto, não restou comprovado o efetivo dano moral que a demora tenha causado à autora.Não houve dano concreto comprovado à autora, não sendo possível presumir que, pela demora na análise, sobreveio algum tipo de constrangimento ou repercussão negativa ao nome empresarial. Não se aplica aqui a presunção do direito consumerista, em que a simples inscrição indevida em cadastro restritivo de crédito já dá azo a reparação civil. A relação entre a empresa autora e o Fisco é de direito administrativo, não havendo notícia de que a administração tenha dispensado tratamento discriminatório ou abusivo com relação à empresa autora ou a seus administradores, tratando-se o caso, ao que tudo indica, de simples mora administrativa, a qual, ainda que em tese permita a configuração de nexa de causalidade com dano indenizável, demanda prova específica nesse sentido.Assim, o fato de estar o autor privado dos valores relativos à contribuição retida nas notas fiscais em razão da morosidade da administração não é causa suficiente à condenação em indenização, pois não demonstrado o efetivo dano causado pela conduta do ente estatal, razão pela qual improcede o pedido.3. DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO apenas para determinar que o fisco analise conclusivamente os pedidos de restituição formulados pelo autor em 26/06/2012, no prazo de 20 (vinte) dias a contar da intimação desta sentença, pelo que concedo a tutela antecipada para esse fim, determinando a imediata intimação da autoridade fiscal.Sentença sujeita ao reexame necessário pelo Tribunal.Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos.Quanto às custas, defiro os benefícios da justiça gratuita à vista da declaração de fl. 14, bem como por se tratar de microempresa.

0001708-51.2014.403.6119 - WILSON KISZ - ESPOLIO X DANIEL MARCELO DE OLIVEIRA ROSA(SP208754 - DAVIDSON GONÇALVES OGLEARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos etc.Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por ESPÓLIO DE WILSON KISZ em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a aplicação de correção monetária e juros às contas vinculadas do FGTS.À f. 64, foi determinada a regularização da representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, tendo o autor requerido a dilação de prazo, o que foi deferido à f. 66, porém, a parte não se manifestou, conforme certidão de f. 67v.É o relatório. Decido.Verifico, que não houve o devido cumprimento do determinado à f. 64, no prazo assinalado.Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro nos artigos 295, I, 267, I e 284, parágrafo único, do Código Processo

Civil.Sem honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.P.R.I.

0005163-24.2014.403.6119 - CLAUDIO JOSE TOLEDO(SP184287 - ÂNGELA DEBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, proposta por CLAUDIO JOSE TOLEDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Atribuiu à causa o valor de R\$ 52.500,00.Remetidos os autos à contadoria judicial, esta apurou o valor de R\$ 29.916,06.Vieram os autos conclusos. É o relatório.O valor atribuído à causa não corresponde ao valor econômico pretendido na ação, considerando a renda mensal do benefício pretendido e o período de atrasados, desta forma, trata-se, em verdade, de ação com valor inferior a 60 salários mínimos, o que implica competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para apreciação da causa, nos termos do artigo 3º caput 3º da Lei 10.259/2001 e Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, que implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos - 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.No entanto, dispõe o artigo 1º da Resolução 0411770 de 27/03/2014:Art. 1º. A partir de 1º/04/2014, as petições, inclusive as iniciais, serão recebidas nos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, da Seção Judiciária de São Paulo, somente no suporte eletrônico, vedada a forma em suporte papel.Assim, dada a inviabilidade da remessa destes autos ao Juizado Especial Federal, o presente feito deve ser extinto sem resolução do mérito, posto que ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, a teor das disposições contidas no art. 267, IV, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005194-44.2014.403.6119 - LAURA MARIA MATOS(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por LAURA MARIA MATOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Atribuiu à causa o valor de R\$ 47.076,60. À f. 57 foi determinada a remessa dos autos à Contadoria para proceder aos cálculos, a fim de verificar a correção do valor atribuído à causa e competência deste Juízo. Cálculo apresentado pela Contadoria informando o valor de R\$ 16.197,57 (f. 58/61).É o relatório. Decido.O Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos - 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, assim, considerando o valor atribuído à causa, bem como o ajuizamento da presente ação após a implantação do Juizado, é de rigor o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar estes autos, com fundamento nos artigos 3º caput 3º da Lei 10.259/2001.No entanto, dispõe o artigo 1º da Resolução 0411770 de 27/03/2014:Art. 1º. A partir de 1º/04/2014, as petições, inclusive as iniciais, serão recebidas nos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, da Seção Judiciária de São Paulo, somente no suporte eletrônico, vedada a forma em suporte papel.Assim, dada a inviabilidade da remessa destes autos ao Juizado Especial Federal, o presente feito deve ser extinto sem resolução do mérito, posto que ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, a teor das disposições contidas no art. 267, IV, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios.Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005196-14.2014.403.6119 - MARIA HELENA LOPES GONCALES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária proposta por MARIA HELENA LOPES GONÇALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS, objetivando a revisão do benefício de pensão por morte. Atribuiu à causa o valor de R\$ 81.245,00. À fl. 31 foi determinada a remessa dos autos à Contadoria para proceder aos cálculos, a fim de verificar a correção do valor atribuído à causa e competência deste Juízo. Cálculo apresentado pela contadoria à f. 31/36.É o relatório. Decido.Nos termos dos cálculos apresentados à f. 31/36, o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, sendo duvidoso, inclusive, o interesse de agir da autora na presente demanda, considerado o resultado apurado pela Contadoria.De qualquer forma, o Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos - 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, assim, considerando o valor atribuído à causa, bem como o ajuizamento da presente ação após a implantação do Juizado, é de rigor o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar estes autos, com fundamento nos artigos 3º caput 3º da Lei 10.259/2001.No entanto, dispõe o artigo 1º da Resolução 0411770 de 27/03/2014:Art. 1º. A partir de 1º/04/2014, as petições, inclusive as iniciais, serão recebidas nos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, da Seção Judiciária de São Paulo, somente

no suporte eletrônico, vedada a forma em suporte papel. Assim, dada a inviabilidade da remessa destes autos ao Juizado Especial Federal, o presente feito deve ser extinto sem resolução do mérito, posto que ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, a teor das disposições contidas no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005689-88.2014.403.6119 - REINALDO MENDONÇA(SP223097 - JULIO CESAR GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por REINALDO MENDONÇA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento de adicional de insalubridade e periculosidade como servidor público federal, em razão do exercício da função de médico. Atribuiu à causa o valor de R\$ 60.000,00. À f. 37 foi determinada a remessa dos autos à contadoria para proceder aos cálculos, a fim de verificar a correção do valor atribuído à causa e competência deste Juízo. Cálculo apresentado pela contadoria informando o valor de R\$ 36.026,75 (f. 38/45). É o relatório. Decido. O Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos - 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, assim, considerando o valor apurado pelo setor de contadoria (R\$ 7.592,12), bem como o ajuizamento da presente ação após a implantação do Juizado, é de rigor o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar estes autos, com fundamento nos artigos 3º caput 3º da Lei 10.259/2001. No entanto, dispõe o artigo 1º da Resolução 0411770 de 27/03/2014: Art. 1º. A partir de 1º/04/2014, as petições, inclusive as iniciais, serão recebidas nos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, da Seção Judiciária de São Paulo, somente no suporte eletrônico, vedada a forma em suporte papel. Assim, dada a inviabilidade da remessa destes autos ao Juizado Especial Federal, o presente feito deve ser extinto sem resolução do mérito, posto que ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, a teor das disposições contidas no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0005790-28.2014.403.6119 - TELMARIA FELIX DA SILVA(SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, proposta por TELMARIA FELIX DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a implantação do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Atribuiu à causa o valor de R\$ 45.000,00. Remetidos os autos à contadoria judicial, esta apurou o valor de R\$ 18.310,64. Vieram os autos conclusos. É o relatório. O valor atribuído à causa não corresponde ao valor econômico pretendido na ação, considerando a renda mensal do benefício pretendido e o período de atrasados, desta forma, trata-se, em verdade, de ação com valor inferior a 60 salários mínimos, o que implica competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para apreciação da causa, nos termos do artigo 3º caput 3º da Lei 10.259/2001 e Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, que implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos - 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. No entanto, dispõe o artigo 1º da Resolução 0411770 de 27/03/2014: Art. 1º. A partir de 1º/04/2014, as petições, inclusive as iniciais, serão recebidas nos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, da Seção Judiciária de São Paulo, somente no suporte eletrônico, vedada a forma em suporte papel. Assim, dada a inviabilidade da remessa destes autos ao Juizado Especial Federal, o presente feito deve ser extinto sem resolução do mérito, posto que ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, a teor das disposições contidas no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005791-13.2014.403.6119 - IVETE FEIJO DE MELO(SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, proposta por IVETE FEIJO DE MELO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a implantação do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Atribuiu à causa o valor de R\$ 45.000,00. Remetidos os autos à contadoria judicial, esta apurou o valor de R\$ 23.572,90. Vieram os autos conclusos. É o relatório. O valor atribuído à causa não corresponde ao valor econômico pretendido na ação, considerando a renda mensal do benefício pretendido e o período de atrasados, desta forma, trata-se, em verdade, de ação com valor inferior a 60 salários mínimos, o que implica competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para apreciação da causa, nos termos do artigo 3º

caput 3º da Lei 10.259/2001 e Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, que implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos - 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.No entanto, dispõe o artigo 1º da Resolução 0411770 de 27/03/2014:Art. 1º. A partir de 1º/04/2014, as petições, inclusive as iniciais, serão recebidas nos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, da Seção Judiciária de São Paulo, somente no suporte eletrônico, vedada a forma em suporte papel.Assim, dada a inviabilidade da remessa destes autos ao Juizado Especial Federal, o presente feito deve ser extinto sem resolução do mérito, posto que ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, a teor das disposições contidas no art. 267, IV, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005925-40.2014.403.6119 - HAYES LEMMERZ IND/ DE RODAS S/A(SP236017 - DIEGO BRIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENILSON JOSE MARTINS

Vistos, etc.Trata-se de embargos de declaração opostos pela HAYES LEMMERZ INDUSTRIA DE RODAS S/A, em face da sentença de fls. 65/66, com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil.Insurge-se a embargante contra a extinção do feito, pois apesar do valor atribuído a causa ser compatível com a competência dos Juizados Especiais Federais, existe pedido de nomeação de médico perito judicial para verificar as condições de trabalho do empregado, com perícia in loco, a fim de comprovar a inexistência de nexos causal entre as atividades laborais e as patologias apresentadas pelo empregado.É o relatório. Decido.Os Embargos de Declaração têm por escopo a correção da decisão prolatada, seja quanto à sua obscuridade, seja quanto à contradição ou à omissão. Não possuem, via de regra, natureza modificativa, mas sim saneadora, adequando a decisão ao pleito formulado, em sua integridade.Com relação à perícia médica entendo não ser o caso de afastar a competência do Juizado Especial Federal, considerando que a Lei 10.259/2001 não exclui da apreciação do JEF o simples fato de ser necessária realização de perícia. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM. JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. POSSIBILIDADE. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPLEXIDADE DA INSTRUÇÃO DO FEITO. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTE DO STJ. COMPETENTE O SUSCITADO. 1. A competência do Juizado Especial Federal é absoluta e fixada com base no valor atribuído à causa, conforme dispõe o art. 3º, da Lei 10.529/2001, razão porque, em regra, não se pode afastar a competência do juizado especial federal em causa para qual foi atribuído valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. 2. A Lei n 10.259/2001 não exclui de sua competência as disputas que envolvam exame pericial. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. (CC 83130/ES, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/09/2007, DJ 04/10/2007, p. 165) 3. Na linha do entendimento jurisprudencial, o fato de ser necessária a realização de perícia técnica, bem como o grau de complexidade da demanda, não afasta, por si só, a competência do JEF, bastando apenas para a sua definição que o valor da causa seja inferior a 60 (sessenta) mínimos (art. 3º, da Lei 10.259/01). 4. Conflito de competência conhecido para declarar competente Juizado Especial Federal Cível da 2º Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais, o suscitado. (CC, DES. FED. ÂNGELA CATÃO, TRF1 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF1 01/09/2014 p. 6.)No entanto, verifico que a parte autora é pessoa jurídica de sociedade anônima fechada (S/A), não se enquadrando no artigo 6º da Lei 10.259/2001, que dispõe:Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996;Desta forma, considerando que a sentença foi proferida logo após a petição inicial, por economia processual, cabível a aplicação, por analogia, do juízo de retratação previsto no art. 296, CPC.Esclarecem Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery acerca desse artigo:2. Juízo de retratação. A norma prevê competência diferida ao juiz de primeiro grau para reformar sua própria sentença: a competência definitiva para julgar a apelação é do tribunal, mas fica diferida ao juiz em razão da economia processual. É como se fora o tribunal a apreciar o recurso de apelação. Daí porque pode o magistrado rever todas e qualquer sentença de indeferimento da petição inicial. (Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil Comentado. 10ª ed. São Paulo: 2008, p. 563) - g.n.Assim, ACOLHO os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, posto que preenchidos os pressupostos de admissibilidade, e DOU-LHE PROVIMENTO, com efeitos infringentes, para ANULAR A SENTENÇA de f. 65/66, prosseguindo-se com a ação. Porém, verifico que o pedido versa sobre benefício decorrente de acidente de trabalho.Assim, a competência para o processo e julgamento é da Justiça Estadual, nos termos do que dispõe o art. 109, inc. I, da Constituição Federal vigente, verbis:Art. 109. Aos Juizes federais compete processar e julgar:I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.Nesse sentido o E. TRF 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

I - A competência para conhecer e julgar matéria relativa a benefício decorrente de acidente de trabalho é expressamente excluída do rol de competências da Justiça Federal pela Constituição da República (art. 109, I). II - Malgrado a discussão, no presente caso, verse justamente acerca do correto enquadramento do benefício de aposentadoria por invalidez percebido pela autora (NB: 92/535.749.086-0), se decorrente ou não de acidente do trabalho, o fato é que os dados constantes do Sistema Único de Benefícios- DATAPREV apontam que o referido benefício é resultante da conversão de auxílio-doença por acidente do trabalho (NB: 91/535.571.987-9), não havendo nestes autos elementos que possam desconstituir tal conclusão. III - Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo INSS improvido. TRF 3.ª Região, AI 00198636320134030000, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, Décima Turma, DJF3 30/10/2013. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. ART. 557, 1º, CPC. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PRETENSÃO QUE VISA O RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. ART. 109, I, DA CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ. AGRAVO DESPROVIDO.- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.- In casu, verifica-se que a parte autora pleiteia na petição inicial o restabelecimento do benefício de auxílio-doença por acidente do trabalho (NB 91/125.267.679-1), consoante extrato da DATAPREV e contestação do INSS.- O Plenário Virtual do E. Supremo Tribunal Federal ao julgar o RE 638483, em 10.06.2011, por maioria de votos, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada e, no mérito, reafirmou a jurisprudência dominante no sentido de que cabe à Justiça comum estadual julgar causas referentes a benefícios previdenciários decorrentes de acidente de trabalho.- Nesse mesmo sentido, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser da Justiça Estadual a competência para processar e julgar as ações versando sobre benefícios acidentários. Precedentes.- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.- Agravo desprovido. (TRF 3.ª Região, AI 00167613320134030000, Des. Fed. Diva Malerbi, Sétima Turma, DJF3 19/11/2013). Ante o exposto, redistribuam-se os autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual de Guarulhos, competente para apreciação e julgamento da matéria, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0006264-96.2014.403.6119 - NILZA FRANCISCA DE OLIVEIRA SOUZA(SP269119 - CRISTINA DE SOUZA SACRAMENTO MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação ordinária proposta por NILZA FRANCISCA DE OLIVEIRA SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Atribuiu à causa o valor de R\$ 44.000,00. À f. 40 foi determinada a remessa dos autos à Contadoria para proceder aos cálculos, a fim de verificar a correção do valor atribuído à causa e competência deste Juízo. Cálculo apresentado pela Contadoria informando o valor de R\$ 21.681,92 (f. 41/45). É o relatório. Decido. O Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos - 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, assim, considerando o valor atribuído à causa, bem como o ajuizamento da presente ação após a implantação do Juizado, é de rigor o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar estes autos, com fundamento nos artigos 3º caput 3º da Lei 10.259/2001. No entanto, dispõe o artigo 1º da Resolução 0411770 de 27/03/2014: Art. 1º. A partir de 1º/04/2014, as petições, inclusive as iniciais, serão recebidas nos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, da Seção Judiciária de São Paulo, somente no suporte eletrônico, vedada a forma em suporte papel. Assim, dada a inviabilidade da remessa destes autos ao Juizado Especial Federal, o presente feito deve ser extinto sem resolução do mérito, posto que ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, a teor das disposições contidas no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006537-75.2014.403.6119 - OSVALDO NOVAIS DE OLIVEIRA(SP107996 - LEILA AUGUSTO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, proposta por OSVALDO NOVAIS DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a correção monetária das contas do FGTS. Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00. Requeru perícia técnico-contábil. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Inicialmente, cumpre ressaltar que o requerimento de perícia técnica não é caso de afastar a competência do Juizado Especial Federal, considerando que a Lei 10.259/2001 não exclui da apreciação do JEF o simples fato de ser necessária realização de perícia. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM. JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. POSSIBILIDADE. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPLEXIDADE DA INSTRUÇÃO DO FEITO. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTE DO STJ. COMPETENTE

O SUSCITADO. 1. A competência do Juizado Especial Federal é absoluta e fixada com base no valor atribuído à causa, conforme dispõe o art. 3º, da Lei 10.529/2001, razão porque, em regra, não se pode afastar a competência do juizado especial federal em causa para qual foi atribuído valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. 2. A Lei n. 10.259/2001 não exclui de sua competência as disputas que envolvam exame pericial. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. (CC 83130/ES, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/09/2007, DJ 04/10/2007, p. 165) 3. Na linha do entendimento jurisprudencial, o fato de ser necessária a realização de perícia técnica, bem como o grau de complexidade da demanda, não afasta, por si só, a competência do JEF, bastando apenas para a sua definição que o valor da causa seja inferior a 60 (sessenta) mínimos (art. 3º, da Lei 10.259/01). 4. Conflito de competência conhecido para declarar competente Juizado Especial Federal Cível da 2ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais, o suscitado. O Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos - 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, assim, considerando o valor atribuído à causa, bem como o ajuizamento da presente ação após a implantação do Juizado, é de rigor o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar estes autos, com fundamento nos artigos 3º caput 3º da Lei 10.259/2001. No entanto, dispõe o artigo 1º da Resolução 0411770 de 27/03/2014: Art. 1º. A partir de 1º/04/2014, as petições, inclusive as iniciais, serão recebidas nos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, da Seção Judiciária de São Paulo, somente no suporte eletrônico, vedada a forma em suporte papel. Assim, dada a inviabilidade da remessa destes autos ao Juizado Especial Federal, o presente feito deve ser extinto sem resolução do mérito, posto que ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, a teor das disposições contidas no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007072-04.2014.403.6119 - MARIA PATRICIA MORENO RODRIGUES (SP305007 - ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MARIA PATRICIA MORENO RODRIGUES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a indenização por danos materiais, no montante de R\$ 724,00, bem como por danos morais, estimados em R\$ 43.440,00, decorrentes de saque indevido em sua conta-corrente, mantida junto à ré. Atribuiu à causa o valor de R\$ 44.164,00. É o relatório. Decido. Inicialmente, ressalto a incorreção do valor atribuído à causa na inicial, considerando que o dano material sofrido pela autora refere-se ao montante de R\$ 724,00, tendo atribuído ao dano moral o importe de R\$ 43.440,00, no evidente intuito de afastar a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a ação. Com efeito, o quantum atribuído ao valor da causa a título de dano moral deve guardar pertinência com o correspondente dano material, o que não ocorre na espécie. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALTERAÇÃO VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. - Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0012638-26.2012.4.03.0000, Rel. DES. FED. THEREZINHA CAZERTA, julgado em 01/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 11/10/2012) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ / AUXÍLIO-DOENÇA CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA DO JEF. RECURSO DESPROVIDO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente

improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a esse respeito. 2. O valor do dano moral atribuído pela agravante na inicial é excessivo, pois não corresponde ao eventual dano material sofrido, considerando o total das parcelas vencidas e das 12 parcelas vincendas. 3. Somando-se os montantes estimados relativos ao dano material e ao dano moral, o valor da causa é inferior a 60 salários mínimos, razão pela qual deve ser mantida a decisão de remessa dos autos ao JEF de São Paulo. 4. Recurso desprovido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0008678-28.2013.4.03.0000, Rel. DES. FED. BAPTISTA PEREIRA, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 24/07/2013) Desta feita, considerando que o dano material aludido na inicial corresponde a R\$ 724,00, evidente que o valor do dano moral não poderá exceder em muito tal montante, o que evidencia ser o valor da causa inferior a 60 salários mínimos. O Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos - 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, assim, considerando o valor atribuído à causa, bem como o ajuizamento da presente ação após a implantação do Juizado, é de rigor o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar estes autos, com fundamento nos artigos 3º caput 3º da Lei 10.259/2001. No entanto, dispõe o artigo 1º da Resolução 0411770 de 27/03/2014: Art. 1º. A partir de 1º/04/2014, as petições, inclusive as iniciais, serão recebidas nos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, da Seção Judiciária de São Paulo, somente no suporte eletrônico, vedada a forma em suporte papel. Assim, dada a inviabilidade da remessa destes autos ao Juizado Especial Federal, o presente feito deve ser extinto sem resolução do mérito, posto que ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, a teor das disposições contidas no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007655-86.2014.403.6119 - DANIL DE ALMEIDA NEVES (SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, afasto as prevenções apontas às fls. 60/61 diante da divergência de objeto, conforme se verifica de fls. 65/89. A parte Autora propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o seu direito à desaposentação relativamente ao benefício nº 42/106.037.814-8, reconhecendo o direito a nova concessão de benefício mais vantajoso. Alega que a desaposentação é um direito patrimonial disponível e que não há lei que proíba a livre disposição, se for esse o desejo do titular do direito. Afirma que o ato jurídico perfeito e o direito adquirido visam à proteção do segurado em não obstar que este perceba um benefício mais vantajoso. Com a inicial vieram documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, CPC, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo nos processos 0001195-88.2011.403.6119, 0001001-88.2011.403.6119, 0000971-53.2011.403.6119, 0000737-71.2011.403.6119, 0000405-07.2011.403.6119, 0000364-40.2011.403.6119, 0001324-93.2011.403.6119, 0002168-43.2011.403.6119, 0004984-32.2010.403.6119, 0010947-21.2010.403.6119 e 0010946-36.2010.403.6119, entre tantos outros, no seguinte sentido: Pretende-se com a presente ação, a declaração do direito à desaposentação, para renunciar ao atual benefício e ter concedida uma nova aposentadoria com maior tempo de contribuição, sem devolução das importâncias já auferidas. Tal instituto, segundo definição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 10 ed., p. 534/535). Embora o artigo 181-B do Decreto 3.048/99 vede a renúncia ou reversão das aposentadorias por tempo de contribuição, a Lei 8.213/91 não traz determinação semelhante. Não existe, portanto, disposição expressa em lei que proíba a desaposentação, assim como também não existe decisão que a autorize, o que tem causado grande discussão doutrinária e jurisprudencial sobre o assunto. Quanto a essa controvérsia, não vislumbro possível a aplicação de instituto denominado desaposentação, tese jurídica criada à margem da lei, na forma pretendida pela parte autora. Isso porque o artigo 18, 2º da Lei 8.213/91 veda a concessão de qualquer outra prestação que não seja o salário-família e à reabilitação profissional ao aposentado que permanece em atividade sujeita ao RGPS: Lei 8.213/91: Artigo 18. (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Se as contribuições pagas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência, também não podem ser utilizadas para ampliar o valor da aposentadoria, enquanto o segurado esteja trabalhando e percebendo aposentadoria ao mesmo tempo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART.

18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.(...) O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. (TRF3, AC 1542645, 10ª T., v.u., Rel. Des. DIVA MALERBI, DJF3 CJ1:09/02/2011) Desta forma, ainda que se entendesse possível a tese desaposeição, só poderiam ser aceitas para fins de concessão de nova aposentadoria as contribuições efetivadas após o encerramento da aposentadoria, e não as recolhidas concomitantemente com o seu recebimento, salvo no caso de devolução de todos os valores pagos a título de benefício. Até porque, se fosse intenção do legislador aceitar que o segurado percebesse benefício concomitantemente com o acréscimo do tempo de contribuição, não teria extinguido os chamados abonos de permanência em serviço, instituto muito próximo do intencionado pela parte, que foi extinto com a Lei 8.870 de 15/04/1994. Essa disposição do artigo 18, 2º, da Lei em comento é válida e constitucional, vez que os descontos operados no salário de contribuição daquele que, aposentado, permanece ou volta à atividade, decorrem do caráter contributivo, da filiação obrigatória ao sistema, da diversidade da base de financiamento, equidade na forma de participação no custeio e, principalmente, do caráter solidário, previstos nos artigos 194 e 195 da CF. A Carta Magna ainda previu, em seu artigo 201, que a Previdência Social deveria ser organizada de forma a preservar o equilíbrio financeiro-atuarial. Em consonância com essa disposição, a Lei 8.213/91 estipulou que o segurado que optar por se aposentar mais cedo (ante a possibilidade de usufruir do benefício por um período maior), o receberia em valor menor. Já, o segurado que esperasse mais receberia um benefício em valor maior. Quando preenchidas todas as condições para a concessão do benefício dentro da legislação vigente ao tempo do implemento das condições, a parte passa a ter em seu favor um direito adquirido, que pode exercer quando melhor lhe aprouver (podendo, como visto, escolher entre se aposentar antes, com um valor menor, ou esperar, para receber um valor maior). Quanto a este ponto, friso, inicialmente, que, como direito social e de caráter alimentar que é, o direito subjetivo à aposentadoria decorre da Lei, e não da vontade do particular. O que o particular tem, uma vez cumpridos os requisitos da lei, é a disponibilidade de escolher se e quando irá exercê-lo. Assim, a renúncia ao direito, tão apregoada em discussões dessa natureza, só poderia ser relativa ao direito de exercício, e não ao direito subjetivo propriamente. O direito subjetivo à aposentadoria é imprescritível e irrenunciável, tal qual ocorre em relação ao direito de alimentos do menor. Exemplificando, ainda que a pessoa diga não quero me aposentar e não se aposente, o direito continuará permeando sua vida, de modo que, se esse titular eventualmente vier a mudar de idéia, ainda poderá exercê-lo. Outrossim, o direito à aposentadoria é um só, ou você o exerce ou você não o exerce. Vale dizer, a aposentadoria é um ato de vontade, cuja disponibilidade deve ser aferida adequadamente pelo seu titular à época da solicitação, porquanto, na hipótese, estaria habilitado ao exercício do labor por um período maior, mas preferiu usufruir do direito que a lei lhe confere. Uma vez exercida essa prerrogativa, tal direito sai do campo da subjetividade para se incorporar efetivamente ao patrimônio da parte, se esgotando e vinculando as partes em direitos e obrigações (ao autor, de não utilizar aquele tempo de contribuição para uma nova aposentadoria, ao INSS, de pagar as prestações regularmente, entre outros). Não sobrevém ao já aposentado um novo direito à aposentadoria, mesmo que continue contribuindo para a previdência (conforme já analisado). Desta forma, não cabe renúncia ao direito subjetivo à aposentadoria, mas apenas ao seu exercício e, uma vez exercido o direito por opção do próprio requerente, o direito, que inicialmente era subjetivo, se incorpora ao patrimônio da parte e se esgota, vinculando o tempo utilizado em sua contagem. Como dito o exercício do direito à aposentadoria é uma faculdade do titular em praticá-lo ou não. Mas, depois de esgotado o exercício desse direito subjetivo, pode a parte renunciar ao direito de exercício já efetivado por sua própria opção? Uma resposta afirmativa, a meu ver, deveria vir acompanhada da necessidade de desconstituição de todo o ato administrativo praticado, eis que implicaria a supressão da vontade inicial (que originou o exercício do direito) o que enseja, necessariamente, a devolução de todos os valores pagos a título de prestação do benefício. Melhor explicando, é o ato de vontade da parte que faz com que se dê o implemento do direito. Se a parte muda de ideia em relação a exercer o direito está anulando o próprio ato de vontade inicial. Anular o ato de vontade inicial equivaleria a não exercer o direito subjetivo. Ora, se a parte não queria se aposentar naquele momento, não é cabível a concessão do benefício, pelo que nenhuma prestação deveria ter sido paga. Ademais, as despesas necessitam de aporte financeiro prévio, não há como se quitar débitos sem o recurso financeiro necessário, sob pena de quebra no equilíbrio das contas, em desacordo com o equilíbrio financeiro-atuarial apregoado pela Constituição. Por outro lado, se a parte queria se aposentar à época, mas agora não quer mais perceber as prestações relativas ao benefício, ela pode o requerer (suspendendo-se os pagamentos). Nesse caso, vindo futuramente a precisar novamente das prestações, o

pagamento seria simplesmente restabelecido, em razão daquele direito anteriormente reconhecido e já exercido. Na situação aqui tratada, a pessoa estaria apenas renunciando ao recebimento mensal das parcelas (já que ninguém pode ser obrigado a continuar recebendo as prestações mensais se não o quiser), ensejando a cessação do benefício, e não sua desconstituição desde o início. Nesse caso não seria necessária a devolução das parcelas já pagas, mas, por outro lado, não haveria desconstituição do direito subjetivo já exercido, pelo que o segurado não poderia optar por outra aposentadoria, já que o tempo utilizado anteriormente ficou vinculado à aposentadoria já concedida (ao direito subjetivo já exercido). Ressalto que, uma vez exercido o direito (subjetivo) à aposentadoria, não sobrevém outro (é necessário desconstituir aquele primeiro ato de vontade, para que o outro possa vir a ser exercido pelo segurado). Em razão dos relevantes efeitos práticos financeiros que essa renúncia ao exercício do direito produz a ambas as partes, entendo que o pedido dos que se socorrem do judiciário deve ser avaliado sob o contexto da segurança jurídica que deve existir nas relações e adequação da intenção da parte à legislação previdenciária. Como visto, uma vez implementados os requisitos, o momento de exercer o direito à aposentadoria é uma opção do seu titular. Em exercendo, o direito não é mais apenas adquirido, mas também esgotado/consumado, ou seja, opera-se o ato jurídico perfeito, previsto pelo artigo 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil: Art. 6, LICC - A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. 1 - Reputa-se Ato Jurídico Perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. Maria Helena Diniz assim define ato jurídico perfeito: O ato jurídico perfeito é o já consumado, segundo a norma vigente, ao tempo em que se efetuou, produzindo efeitos jurídicos, uma vez que o direito gerado foi exercido. É o que já se tornou apto para produzir os seus efeitos. A segurança do ato jurídico perfeito é um modo de garantir o direito adquirido pela proteção que se concede ao seu elemento gerador, pois se a nova norma considerasse como inexistente, ou inadequado, ato já consumado sob o amparo da norma precedente, o direito adquirido dele decorrente desapareceria por falta de fundamento. Convém salientar que para gerar direito adquirido, o ato jurídico deverá não só ter acontecido em tempo hábil, ou seja, durante a vigência da lei que contempla aquele direito, mas também ser válido, isto é, conforme aos preceitos legais que o regem. Desta forma, não cabe o desfazimento do ato já praticado e esgotado, salvo em hipótese de relevante interesse devidamente especificado pela parte que justifique a violação à segurança jurídica e desde que a finalidade de sua pretensão encontre respaldo na legislação previdenciária (já que o ato jurídico perfeito vem previsto na Constituição Federal entre os direitos e garantias individuais e coletivos). Na presente situação, a parte autora pretende a desconstituição de seu ato de vontade para a constituição de uma nova aposentadoria na modalidade integral, a partir da desconstituição da primeira e sem devolução dos valores pagos. Porém, em razão de existir disposição legal expressa e válida no sentido de que as contribuições recolhidas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, já visto anteriormente), bem como porque o autor não pode exercer um novo direito à aposentadoria sem desconstituir totalmente o ato de vontade anterior (o que implicaria devolução das parcelas percebidas a título de benefício), entendo que não subsiste a pretensão do autor de utilizar-se da desaposentação para integralizar o benefício nos termos requeridos, pelo que entendo pela improcedência de seu pedido. Nesse sentido também colaciono os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA JÁ PERCEBIDA. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. Remessa oficial não conhecida, visto que não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido forem inferiores a 60 salários mínimos, nos termos do 2º do art. 475 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Reconhecida a constitucionalidade do 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. A garantia constitucional do Ato Jurídico Perfeito, conferida às partes, não subordina o INSS à renúncia unilateral do benefício, e não fica obrigado (à falta de lei expressa) à concessão de novo benefício. Prevalece então a regra do parágrafo 2º do art. 18 retrotranscrito. Determinada a expedição de ofício ao INSS, informando a cassação da tutela antecipatória, relacionada à implantação do último benefício concedido, com os documentos necessários para as providências cabíveis, independentemente do trânsito em julgado Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS provida. (TRF3, APELREE - 1542701, 7ª T., Rel. Des. LEIDE POLO, DJF3 CJ1:21/01/2011) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA INTEGRAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. (...) IV - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. V - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VI - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. VII - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. VIII - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que continuaram a laborar, para auferir o benefício mais vantajoso. IX - Não prosperam os

argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria concedida não é lesiva ao beneficiário. X - Inobservância da disciplina legal de cálculo do benefício. Lei não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XI - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XII - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XIII - Reexame necessário e apelo do INSS providos. XIV - Sentença reformada. (TRF3, APELREE - 200961830089620, 8ª T., Rel. Des. MARIANINA GALANTE, DJF3 CJ1: 03/03/2011) Por fim, além do comentário já efetivado quanto à intenção do legislador em acabar com o abono de permanência em serviço, cumpre anotar que os efeitos práticos pretendidos pelas partes com a chamada teoria da desaposestação (em que se pleiteia a garantia do tempo de contribuição já apurado, que não haja restituição de valores pagos a título de benefício e que haja uma ampliação do tempo de benefício) nada mais é do que uma revisão para incluir no cálculo o tempo contributivo que a legislação previdenciária expressamente veda que seja considerado, o que, portanto, não pode ser admitido. Desta forma, não restou demonstrado o direito questionado pela parte autora. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com artigo 285-A, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários. Sem custas. Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0007749-34.2014.403.6119 - JORPAM IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA(SP244402 - FERNANDA AQUINO LISBOA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação declaratória de inexistência de dívida proposta por JORPAM IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA em face da FAZENDA NACIONAL objetivando a sustação do protesto do título nº 80614085398-74, com vencimento na data de hoje. Sustenta a parte autora, em síntese, que o débito objeto do protesto o qual é representado pela CDA nº 80614085398-74 esta quitado desde 31/01/2014. Alega que referidos débitos já foi objeto do Pedido de Revisão de débitos em dívida Ativa da União, no qual foi determinado o cancelamento da inscrição. Com a inicial vieram documentos. Decido. Ao analisar os argumentos tecidos na exordial, verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. A empresa requerente, conforme documentos de fls. 20/25, demonstra que em 06/08/2014 ingressou com processo administrativo 10875505739/2014-81 para comprovar o pagamento dos tributos. Esse fato é relevante uma vez que se questiona no presente feito a conduta do Fisco de encaminhar a protesto, a CDA que foi objeto do Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa. Embora não seja possível afirmar que o comprovante de pagamento apresentado pela autora seja referente ao débito protestado, verifico que o Protesto 0042-13/10/2014-59 refere-se à CDA 80614085398-74, ou seja, a mesma inscrição que a autoridade da Receita Federal de Suzano, decidiu: Diante do exposto, atendendo ao pedido formulado pelo interessado, proponho o retorno do presente processo à PSFN/MCS no intuito de cancelar a inscrição. (fls. 24/25). Portanto, reconheço presente a verossimilhança das alegações vertidas na inicial a amparar a pretensão autora. Por seu turno, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação encontra-se consubstanciado uma vez que a data-limite para pagamento assinalado na intimação recebida pela requerente é hoje, 16/10/2014, podendo a negatificação surtir efeitos negativos na atividade econômica da requerente. Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA para determinar a sustação dos protestos título nº 80614085398-74, tendo como sujeito passivo a empresa JORPAM IND/ E COM/ EMBALAGENS LTDA, até julgamento de mérito da demanda. Oficie-se, com urgência, ao Tabelião de Notas e de Protesto de Itaquaquecetuba. Expeça-se o necessário. Corrijo de ofício o polo passivo da presente ação, devendo constar a União Federal. Encaminhe-se ao SEDI para as anotações devidas. Em seguida, cite-se a União Federal. Com a vinda da contestação, ocorrendo a hipótese prevista no artigo 327 do CPC, intime-se o autor para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004953-46.2009.403.6119 (2009.61.19.004953-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X LILIAN SILVEIRA ANDRADE
Trata-se de execução de título extrajudicial, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de LILIAN SILVEIRA ANDRADE, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 20.711,62, referente ao Contrato de Empréstimo e Consignação Pessoa Física. Sentença de extinção às fls. 35/36. Inconformada a parte autora interpôs embargos de declaração, o qual foi rejeitado (fls. 45/46). A parte autora apresentou recurso de apelação (fls. 48/54). O v. acórdão de fls. 67/68 deu provimento à apelação para anular a sentença e determinar o regular processamento do feito. Intimada a se manifestar se ratifica os termos da petição de fl. 57, na qual requer a

extinção do feito, a CEF noticiou a composição havida entre as partes, e requereu a extinção do feito (fl. 73).Decido. A Caixa Econômica Federal noticiou a composição entre as partes na via administrativa, referente ao contrato objeto desta demanda e requereu a extinção do processo.Com a composição entre as partes, verifico que houve a perda superveniente do interesse de agir. Ou seja, não há mais utilidade no provimento jurisdicional de mérito.Nesse contexto, a extinção do processo, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, é medida que se impõe.Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo, em razão da ausência de interesse de agir.Sem condenação em verba honorária, tendo em vista a composição entre as partes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004867-02.2014.403.6119 - JURANDIR OLIVEIRA SOUZA(SP284590 - LEILA BERTINI CONCEIÇÃO) X COORDENADOR DA CENTRAL UNICA DOS TRABALHADORES - GUARULHOS X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JURANDIR OLIVEIRA SOUZA contra ato do COORDENADOR DA CENTRAL ÚNICA DOS TRABALHADORES E OUTROS, objetivando provimento jurisdicional que determine a emissão do certificado de conclusão de curso no Programa Integrar, para que possa apresentar aos responsáveis pelo processo de admissão do concurso da PROGUARU.Com a inicial vieram documentos.Devidamente notificada, a Central única dos Trabalhadores prestou informações às fls. 128/129. O Reitor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia - IFSP, por sua vez, prestou informações às fls. 132/133.A União requereu seu ingresso no feito (fl. 138).A liminar foi indeferida (fls. 140/141).O impetrante requereu a desistência da ação (fl. 143).Vieram os autos conclusos. É o relatório.Não há impedimento à desistência da ação de mandado de segurança a qualquer tempo, sem aquiescência da autoridade impetrada, nos casos em que ainda não houve prolação de sentença de mérito. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do C. Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA DA AÇÃO APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA NO ÂMBITO DA 1ª SEÇÃO DO STJ. RECURSO PROVIDO. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido da possibilidade de homologar o pedido de desistência do mandado de segurança, sem anuência da autoridade impetrada, desde que anteriormente à prolação da sentença. 2. Recurso especial provido. Origem: RESP 1104842 - Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima - Publicação: DJE data:13/10/2010PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - DESISTÊNCIA - PEDIDO ANTERIOR À EXTINÇÃO DO MANDAMUS COM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. O STJ pacificou o entendimento de que a desistência do mandado de segurança pode ser requerida a qualquer tempo, desde que efetuada em momento anterior à prolação da sentença. 2. Precedentes: AgRg no AgRg no AgRg no REsp 412393/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 20.4.2009; AgRg no AgRg no REsp 727353/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 2.2.2010; AgRg no REsp 889.975/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 8.6.2009. Agravo regimental improvido. Origem: AGRMS - Agravo no mandado de segurança nº 9086 - Rel. Min. Humberto Martins - Publicação: DJE data: 24/05/2010Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de DESISTÊNCIA formulado pelo impetrante e julgo EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Indevidos honorários advocatícios (STJ, Súmula n.º 105, e STF, Súmula n.º 512).Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se, intime-se.

0006382-72.2014.403.6119 - MOZZATTO & SERTA LTDA X THIAGO MOZZATTO BORGES(PR063868 - EDGARD ZANLUTTI E PR061629 - HENRICH VON LASPERG) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DA ALFANDEGA DO AEROPORTO GUARULHOS X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MOZZATTO & SERTA LTDA e THIAGO MOZZATTO BORGES contra ato do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO EM GUARULHOS, objetivando a liberação de bens retidos pela autoridade impetrada.Narram na inicial que, em 29.04.2014, o impetrante Thiago Mozzatto Borges, sócio da primeira impetrante, ao retornar de viagem de negócios proveniente da China, trouxe em sua bagagem duas caixas de amostras de películas para celulares de vidro temperado para fins de pesquisa de mercado, no valor total de US\$ 400,00 (quatrocentos dólares), apresentando a Declaração de Entrada de Bens e Valores, informando a posse das mercadorias para pagamento dos tributos sobre elas incidentes, porém, a autoridade aduaneira lavrou Termo de Retenção de Bens, ao argumento de descaracterização de bagagem, orientando o impetrante a iniciar procedimento comum de importação, tendo ele firmado termo de endosso em favor da empresa de que é sócio, a qual procedeu ao registro da Declaração de Importação. Alegam que apesar de terem apresentado os documentos necessários, a autoridade impetrada indeferiu a importação com base na Solução Interna nº 17 - COSIT, com proposta de aplicação de pena de perdimento.Sustenta a ilegalidade da medida, pois realizou o procedimento

adequado para internalizar as mercadorias, estando privado dos bens trazidos, o que está a lhe causar inúmeros prejuízos comerciais. Com a inicial vieram documentos. A União requereu seu ingresso no feito (f. 115). Postergada a apreciação da liminar, em suas informações de f. 116/121, a autoridade impetrada afirma não ser possível a liberação, pois não se cuidam de amostras tal como declarado pelo impetrante, destinando-se ao comércio, sendo vedado à pessoa física proceder à importação de bens com destinação comercial. É o breve relatório.

Decido. Examinado a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da medida liminar na espécie, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. No caso vertente, colhe-se da inicial ter o impetrante, na qualidade de sócio da empresa Mozzatto & Serta Ltda., trazido em sua bagagem duas caixas contendo 400 (quatrocentas) películas de vidro temperado para celular, argumentando tratar-se de amostras para serem distribuídas aos potenciais clientes, interessados no produto inovador. Quando do ingresso no país, o impetrante declarou regularmente a posse das mercadorias na Declaração Eletrônica de Bens do Viajante (f. 76/77), porém, a autoridade impetrada procedeu à retenção das mercadorias, pela descaracterização de bagagem. O impetrante, no intuito de regularizar a situação, demonstra ter firmado termo de endosso (f. 78) para viabilizar à empresa o início do procedimento de importação comum, procedendo esta ao registro da respectiva Declaração de Importação, originando a DI nº 14/1034381-4, na qual foi declarado o valor da mercadoria, consoante Commercial Invoice de f. 82, apurando-se os tributos devidos. Vê-se, portanto, não ter ocorrido qualquer irregularidade na internalização dos produtos pois, ainda que não seja possível ao impetrante trazer as mercadorias em sua bagagem - por não se enquadrarem no conceito trazido pelo artigo 155 do Decreto nº 6.759/2009 - o artigo 161 do Regulamento Aduaneiro prevê a aplicação do regime de importação comum aos bens que não se enquadrem como bagagem, in verbis: Art. 161. Aplica-se o regime de importação comum aos bens que (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 171): I - não se enquadrem no conceito de bagagem constante do art. 155; ou II - cheguem ao País, como bagagem desacompanhada, com inobservância dos prazos e condições estabelecidos. (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010). 1º Na hipótese referida no inciso I, somente será permitida a importação de bens destinados ao uso próprio do viajante, que não poderão ser utilizados para fins comerciais ou industriais (Lei nº 2.145, de 29 de dezembro de 1953, art. 8º, caput e 1º, inciso IV). (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010). 2º O disposto no 1º não se aplica se o viajante, antes do início de qualquer procedimento fiscal, informar que os bens destinam-se a pessoa jurídica determinada, estabelecida no País, à qual incumbe promover o despacho aduaneiro para uso ou consumo próprio. (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010). 3º O disposto no inciso II não se aplica na hipótese de a inobservância de prazo decorrer de circunstância alheia à vontade do viajante, cabendo o tratamento referido no caput, no inciso II do 1º e no 2º do art. 158. (Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010). No mesmo sentido, dispõe ao IN RFB nº 1.059/2010: Art. 6º Ao ingressar no País, o viajante procedente do exterior deverá dirigir-se ao canal bens a declarar quando trazer: I - animais, vegetais, ou suas partes, produtos de origem animal ou vegetal, inclusive alimentos, sementes, produtos veterinários ou agrotóxicos; (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.385, de 15 de agosto de 2013) II - produtos médicos, produtos para diagnóstico *in vitro*, produtos para limpeza, inclusive os equipamentos e suas partes, instrumentos e materiais, os destinados à estética ou ao uso odontológico, ou materiais biológicos; (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.385, de 15 de agosto de 2013) III - medicamentos ou alimentos de qualquer tipo; inclusive vitaminas e suplementos alimentares, excluindo os de uso pessoal; (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.385, de 15 de agosto de 2013) IV - armas e munições; V - bens destinados à pessoa jurídica, nos termos do 2º do art. 44, ou outros bens que não sejam passíveis de enquadramento como bagagem, nos termos do art. 2º; (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.385, de 15 de agosto de 2013) VI - bens que devam ser submetidos a armazenamento para posterior despacho no regime comum de importação, na hipótese referida no inciso II do 1º do art. 4º; VII - bens sujeitos ao regime aduaneiro especial de admissão temporária, nos termos do art. 5º, quando sua discriminação na e-DBV for obrigatória; (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.385, de 15 de agosto de 2013) VIII - bens cujo valor global ultrapasse o limite de isenção para a via de transporte, de acordo com o disposto no art. 33; IX - bens que excederem limite quantitativo para fruição da isenção, de acordo com o disposto no art. 33; ou X - valores em espécie em montante superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ou seu equivalente em outra moeda. 1º O viajante poderá ainda dirigir-se ao canal bens a declarar, caso deseje obter documentação comprobatória da regular entrada dos bens no País. 2º Nos locais onde inexistir o canal bens a declarar ou no caso de extravio de sua bagagem, o viajante deverá dirigir-se diretamente à fiscalização aduaneira. 3º A opção do viajante pelo canal nada a declarar, caso se enquadre na hipótese referida no inciso VIII do caput, configura declaração falsa, punida com multa correspondente a cinquenta por cento do valor excedente ao limite de isenção para a via de transporte utilizada, sem prejuízo do pagamento do imposto devido, em conformidade com o disposto no art. 57 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997. 4º Na hipótese a que se refere o inciso VIII do caput, o viajante deverá ainda providenciar o pagamento do imposto devido. 5º Quando a fiscalização aduaneira constatar divergência entre o imposto pago pelo viajante e o apurado como devido, será exigida a diferença, acrescida da multa por declaração inexata, correspondente a cinquenta por cento do valor excedente ao limite de isenção para a via de transporte utilizada, em conformidade com o disposto no art. 57 da Lei nº 9.532, de 1997. 6º Caso o viajante não concorde com a exigência fiscal, os bens poderão ser liberados mediante depósito em moeda corrente, fiança idônea ou seguro aduaneiro, no valor do montante exigido, ou serão retidos para lavratura do auto de infração e correspondente

contencioso administrativo. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.385, de 15 de agosto de 2013(...))Art. 7º O despacho aduaneiro de importação de bens trazidos pelo viajante e que não sejam passíveis de enquadramento como bagagem será efetuado com observância da legislação referente à importação comum ou, no caso de viajante não-residente no País, à admissão temporária. Parágrafo único. O despacho a que se refere o caput será iniciado com o registro de declaração de importação ou de declaração simplificada de importação (DSI), conforme o caso, nos termos da legislação específica.(...)Art. 44. Aplica-se o regime comum de importação aos bens trazidos por viajante: I - que não sejam passíveis de enquadramento como bagagem, conforme disposto no inciso II do caput e no 3º do art. 2º, e no art. 19; II - que excedam os limites quantitativos de que tratam os 1º a 4º do art. 33; ou III - integrantes de bagagem desacompanhada, quando não atendidas as condições estabelecidas no caput do art. 8º. 1º As pessoas físicas somente poderão importar mercadorias para uso próprio e utilização fora do comércio, nos termos do art. 8º, 1º, IV da Lei nº 2.145, de 29 de dezembro de 1953, e do art. 161 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.385, de 15 de agosto de 2013) 2º O disposto no 1º não se aplica se o viajante, antes do início de qualquer procedimento fiscal, informar que os bens destinam-se a pessoa jurídica determinada, estabelecida no País, ou às pessoas físicas equiparadas a jurídica, nos termos do art. 150, 2º, I do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, à qual incumbe promover o despacho aduaneiro para uso ou consumo próprio. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.385, de 15 de agosto de 2013)Da leitura dos dispositivos ora transcritos, percebe-se ter o impetrante cumprido as etapas necessárias à regularização da mercadoria consigo trazida, firmando o endosso para a pessoa jurídica Mozzatto e Serta Ltda., a qual registrou a DI, não sendo possível o indeferimento da importação, ao argumento de se tratarem de mercadorias destinadas ao comércio, diante da permissão constante do 2º do artigo 161 do Regulamento Aduaneiro e artigo 44, 2º, da IN RFB 1.059/2010. Assim, presente o *fumus boni iuris* a autorizar a concessão da liminar, consubstanciado na ilegalidade do ato da autoridade impetrada ao indeferir a importação realizada pela impetrante Mozzatto & Serta Ltda. O *periculum in mora* é evidente, diante dos prejuízos comerciais com que arcará a impetrante, pois os produtos retidos serão utilizados para captação de clientes, considerando, inclusive, já ter ela adquirido lote considerável para comercialização, consoante documento de f. 45. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR, para autorizar o prosseguimento do desembarço aduaneiro dos bens objeto da DI nº 14/1034381-4, procedendo-se à liberação após o regular pagamento dos tributos e demais consectários incidentes na importação, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência da presente decisão à autoridade impetrada, para imediato cumprimento. Defiro o ingresso da União, nos termos do artigo 7º, II, da lei nº 12.016/09, encaminhando-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Após, encaminhem-se os autos ao MPF para o necessário parecer. Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0006678-94.2014.403.6119 - SEBASTIAO EDUARDO DA SILVA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando que o Gerente Executivo do INSS em Guarulhos - SP finalize a auditoria administrativa para liberação dos valores referente ao benefício 42/144.227.752-9. Alega que o processo administrativo para liberação do PAB encontra-se parado desde o dia 12/07/2013. Com a inicial vieram documentos. O INSS prestou informações às fls. 30, sustentando que o crédito decorrente da implantação do benefício 42/144.227.752-9, encontra-se em fase de auditoria administrativa. Informou também que foi realizada a correção do valor devido ao segurado e resta à autorização para liberação do pagamento pela autoridade competente, o que deve ocorrer dentro dos próximos trinta dias. É o relatório. Decido. O cumprimento da obrigação de análise para liberação do PAB não está vinculado a uma data específica, entretanto, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, sendo necessária a intervenção judicial para fixação de prazo máximo para a atuação estatal, podendo-se usar como parâmetro o prazo de 45 dias disposto pelo artigo 41, 6º, da Lei 8.213/91. No caso vertente, o impetrante obteve a implantação do benefício em 27/08/2013 (fls. 14), estando pendente de análise o crédito (PAB) até o momento (fl. 14), mais de um ano após a implantação do benefício, o que demonstra assistir razão ao impetrante, posto que o INSS ultrapassou os limites da razoabilidade no prazo para conclusão da análise. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR, para assegurar ao impetrante o direito à análise do crédito (PAB) decorrente da implantação do benefício nº 42/144.227.752-9 no prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se à autoridade coatora, via e-mail, dando ciência da presente decisão para cumprimento, servindo cópia desta como ofício. Ao MPF. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Int. e oficie-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0011346-79.2012.403.6119 - INAPEL EMBALAGENS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de ação cautelar proposta por INAPEL EMBALAGENS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de liminar, objetivando assegurar o direito à obtenção de certidão negativa (CND) ou

positiva com efeitos de negativa (CPD-EN) de débitos, mediante oferecimento de caução para prévia garantia do crédito tributário, ainda não objeto de execução fiscal. Afirmo a requerente possuir débito relativo às inscrições nº 80.6.11.095258-80 e 80.2.11.052643-81, ainda pendentes de ajuizamento da respectiva execução fiscal, os quais constituem óbice à obtenção da certidão de regularidade fiscal, razão pela qual ajuízo a presente ação para oferecer bem imóvel como garantia antecipatória da penhora de futura ação executiva. A inicial veio acompanhada dos documentos. À f. 208, 221, 228 e 241, foi determinado à requerente que demonstrasse a titularidade e valor venal dos imóveis, porém, não houve regularização até o momento. Intimada a se manifestar a respeito dos imóveis, a União noticiou a propositura da execução fiscal relativa aos débitos discutidos (f. 230/237). É o relatório. D E C I D O. Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, visto que, por força da notícia trazida à f. 230/232, a execução fiscal relativa aos débitos foi ajuizada, tendo a autora procedido ao depósito judicial dos valores, consoante se infere da movimentação processual de f. 244, razão pela qual não se afigura mais necessário o provimento requerido nestes autos. Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial. Além disso, o artigo 462 do Código de Processo Civil, assim prescreve: Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Sobre a disposição legal em comento, confira-se THEOTÔNIO NEGRÃO in Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em vigor, 32ª edição, Saraiva, São Paulo, pág. 477/478: Ocorrendo fato superveniente ao ajuizamento da causa, influenciador do julgamento, cabe ao juiz tomá-lo em consideração ao decidir (CPC, art. 462). (STJ, 4ª Turma, Resp nº 2.923-PR, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, j. 12/03/91, deram provimento, v. u., DJU 08/04/91, p. 3.889). O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Ademais, instada por diversas vezes a demonstrar a titularidade e o valor venal dos imóveis ofertados, a autora não cumpriu o determinado, demonstrando desinteresse no prosseguimento da ação. Em face do exposto, não mais remanescendo o interesse processual, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do exame do mérito. Sem honorários, tendo em vista a ausência de citação. Custas na forma da lei. P. R. I.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0007731-13.2014.403.6119 - FAVARO & OLIVEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SP253335 - JÚLIO CÉSAR FAVARO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação cautelar proposta por FAVARO & OLIVEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS em face da FAZENDA NACIONAL objetivando a sustação do protesto do título nº 8061407502748, com vencimento em 17/10/2014. Sustenta a requerente, em síntese, que em 13/05/2014 formulou requerimento administrativo à Secretaria da Receita Federal comprovando o pagamento dos tributos indevidamente constantes da CDA ora impugnada, e que referido processo administrativo encontra-se pendente de julgamento. A requerente ofereceu para garantia do juízo veículo de sua propriedade, no valor de R\$ 110.000,00. Com a inicial vieram documentos. Decido. A cautelar é ação autônoma, com requisitos e fundamentos próprios, exigindo solução individualizada. Por mais que os fundamentos de direito sejam semelhantes aos da ação principal, seus pressupostos e objetivos não se confundem, conforme clássica lição: No processo principal cuida-se do bem; no cautelar, da segurança. Por isso, o programa de processo principal concentra seu objetivo na ambiciosa fórmula da busca da verdade, enquanto o da cautelar se contenta com o desígnio, mais modesto, da busca da probabilidade. Assim, têm - processo principal e processo cautelar - campos de instrução distintos e inconfundíveis. No processo cautelar, é suficiente que a pretensão submetida ao juízo traga fundamentos plausíveis, aliados à ameaça efetiva ou potencial de ineficácia do provimento definitivo na ação principal. Não se exige a prova cabal do direito anunciado, consoante orientação do Egrégio STJ: PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR PARA ATRIBUIR EFEITO SUSPENSIVO A ACÓRDÃO DE SEGUNDO GRAU. INEXISTÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DO FUMUS BONI JURIS E DO PERICULUM IN MORA. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA INSUFICIENTE. REFORÇO. SUBSTITUIÇÃO DE BENS. [...]3. O provimento cautelar tem pressupostos específicos para sua concessão. São eles: o risco de ineficácia do provimento principal e a plausibilidade do direito alegado (periculum in mora e fumus boni iuris), que, presentes, determinam a necessidade da tutela cautelar e a inexorabilidade de sua concessão, para que se protejam aqueles bens ou direitos de modo a se garantir a produção de efeitos concretos do provimento jurisdicional principal. Portanto, a cautelar exige a presença concomitante de seus requisitos, conforme a jurisprudência: O deferimento da tutela cautelar somente é possível quando estão presentes, concomitantemente, o fumus boni iuris e o periculum in mora. Faltando um desses requisitos, não tem lugar a sua concessão. A medida cautelar de sustação de protesto é meio processual cabível para o fim de evitar que o título de crédito seja levado a protesto. Portanto, deve ser ajuizada antes de esgotado o prazo para pagamento constante da intimação emitida pelo respectivo Cartório. No caso vertente, observo que a data-limite para pagamento assinalado na intimação recebida pela requerente é

17/10/2014, o que demonstra ainda existir interesse processual na medida acautelatória de sustação de protesto. A empresa requerente, conforme documentos de fls. 24/40, demonstra que em 13/05/2014 ingressou com processo administrativo 10875-504713/2014-16 para comprovar o pagamento dos tributos. Este fato é relevante, uma vez que se questiona no presente feito a conduta do Fisco de encaminhar a protesto débitos que se encontram com Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa, ainda pendentes de julgamento. Embora não seja possível afirmar de plano que os comprovantes de arrecadação sejam referentes ao débito protestado, conforme relatório de fls. 26/28, verifico que o Protesto 0585-14/10/2014-48 refere-se à CDA 8061407502748, ou seja, a mesma inscrição que se discute no processo administrativo. Desta forma, reconhecida a plausibilidade do direito vindicado, o perigo na demora de um provimento final é evidente, consubstanciado nos evidentes prejuízos que a requerente terá de suportar em decorrência das restrições ao crédito naturalmente decorrentes de um protesto. Ante o exposto, defiro a liminar para determinar a sustação dos protestos título nº 8061407502748, tendo como sujeito passivo a empresa FAVARO & OLIVEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. Oficie-se, com urgência, ao 1º Tabelião de Protesto de Títulos e Documentos de Guarulhos. Expeça-se o necessário. Corrijo de ofício o polo passivo da presente ação, devendo constar a União Federal. Encaminhe-se ao SEDI para as anotações devidas. Em seguida, cite-se a União Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001677-65.2013.403.6119 - CRISTIANE SOUSA DO NASCIMENTO(SP199693 - SANDRO CARDOSO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CRISTIANE SOUSA DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de cumprimento de sentença proferida nos autos do processo acima identificado, tendo a devedora satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo depósito de fl. 76, com o qual concordou o exequente (fl. 78). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Intime-se a exequente a informar se possui conta na CEF para viabilizar a transferência do montante devido, no prazo de 10 (dez) dias, deferindo-se desde já a operação. Em caso negativo, proceda a Secretaria às expedições de praxe, inclusive alvará de levantamento, para cumprimento da presente sentença. Oportunamente, com o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004715-51.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X ADRIANA FRANCINETE SILVA

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de ADRIANA FRANCINETE SILVA, referente à cobrança de Contrato de Arrendamento Residencial. Juntou documentos. Foi designada audiência de justificação para o dia 12/11/2014. O réu foi citado (fl. 37). A CEF noticiou que houve pagamento por parte da requerida, juntando comprovantes. Requereu a extinção do feito por superveniente falta de interesse de agir. (fl. 39). Decido. A Caixa Econômica Federal noticiou a composição entre as partes na via administrativa, referente ao contrato objeto desta demanda e requereu a extinção do processo. Com a composição entre as partes, verifico que houve a perda superveniente do interesse de agir. Ou seja, não há mais utilidade no provimento jurisdicional de mérito. Nesse contexto, a extinção do processo, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, é medida que se impõe. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo, em razão da ausência de interesse de agir. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista o pagamento na via administrativa (fls. 41/48). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Cancele-se a audiência anteriormente designada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 10564

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008782-93.2013.403.6119 - GRACE HEIDY NASCIMENTO DE OLIVEIRA(SP146970 - ROSANGELA MARIA GIRAO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0002031-48.2013.403.6133 - MARILIA RIBEIRO VALERIANO(SP093096 - EVERALDO CARLOS DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial /

esclarecimentos do perito.

CAUTELAR INOMINADA

0007775-32.2014.403.6119 - MARCO AURELIO GROSSO(SP283252A - WAGNER RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, regularize a parte autora a sua representação processual, uma vez que a pessoa que subscreve a procuração de fls. 18 não é a mesma a quem foi substabelecida na procuração de fls. 17, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da exordial.Int.

Expediente Nº 10567

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008617-27.2005.403.6119 (2005.61.19.008617-7) - JUSTICA PUBLICA X ODAIR RODRIGUES DOS SANTOS(SP076238 - IVANDIR SALES DE OLIVEIRA) X WILLES CAMPOS LOPES

Decisão de fls. 401, de 19/08/2014Intimem-se as partes para indicação de eventual diligência decorrente dos fatos apurados na instrução, no prazo de 03 (três) dias, sucessivamente (art. 402, CPP). Em nada sendo requerido, dê-se vista para alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 404, CPP).Decisão de fl. 404, de 04/09/2014Requisitem-se os antecedentes dos acusados conforme requerido pelo Ministério Público Federal à fl. 403.

0002591-08.2008.403.6119 (2008.61.19.002591-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RAUL BUENO DA GAMA(SP195538 - GIULIANO PIOVAN E SP131268 - LUIZ NELMO BETELI) X JOSE AILTON MACEDO DIAS(SP195538 - GIULIANO PIOVAN E SP131268 - LUIZ NELMO BETELI)

Oficie-se conforme requerido às fls. 175/176. Com a resposta, abra-se vista aoMinistério Público Federal.Sem prejuízo, manifeste-se a defesa dos réus, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão negativa de fl. 184, inclusive indicando o endereço correto datestemunha no caso de insistência na sua oitava.

Expediente Nº 10568

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006508-35.2008.403.6119 (2008.61.19.006508-4) - JUSTICA PUBLICA X PAULO ALEXANDRE BALSAS FERREIRA X HUANG YEH JONG(SP194937 - ANDRÉIA GONÇALVES DE LIMA) X HUANG YU MING(SP194937 - ANDRÉIA GONÇALVES DE LIMA) X HUANG CHENG WU(SP194937 - ANDRÉIA GONÇALVES DE LIMA) X HUANG YEH CHIN TAO(SP194937 - ANDRÉIA GONÇALVES DE LIMA) X HENRIQUE MARIANO DE SOUZA(SP250298 - TATIANE MOREIRA DE SOUZA E SP328880 - MEIRE CRISTINA DE SOUZA)

Em cumprimento à decisão de fls. 1020, da Excelentíssima Senhora Juíza Federal, Doutora ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO, intimo a Defesa dos demais réus, para apresentação de alegações finais, no prazo de 5 dias, para apresentação de alegações finais. Segue a decisão de fl. 1020:Defiro o prazo de 5 dias para apresentação de memoriais finais, iniciando-se pelo Ministério Público Federal, e para as defesas, de forma individualizada, iniciando-se pela defesa de Henrique Mariano e posteriormente para os demais réus, os quais será intimados pela imprensa oficial.

Expediente Nº 10570

REPRESENTACAO CRIMINAL / NOTICIA DE CRIME

0002437-77.2014.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA ANDRADE(SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO E SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioTipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 1 Reg.: 922/2014 Folha(s) : 3489Trata-se de denúncia oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA ANDRADE, dando-o como incurso no artigo 334, caput, c/c artigo 14, II e parágrafo único, ambos do Código Penal. Narra a inicial acusatória, em síntese, que CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA ANDRADE, sócio-administrador da empresa CAO A Montadora de

Veículos S.A, tentou iludir, em parte, o pagamento de tributos (II, IPI, COFINS E PIS/PASEP) incidentes sobre a entrada no país de mercadorias adquiridas no exterior, submetidas a despacho aduaneiro no Aeroporto Internacional de Guarulhos, através da Declaração de Importação de Remessa Expressa (DIRE) nº 120001848783, vinculada ao HAWB nº 275.844.9492, registrada em 27/07/2012. A denúncia (fls. 92/98) veio instruída apenas com peças informativas, representação fiscal para fins penais formulada pela Receita Federal do Brasil (fls. 02/89). As fls. 100/121 a defesa sustentou que atualmente o réu não administra nem gere a empresa CAO A - Montadora de Veículos Ltda. Alegou, também, que não se trata de importação, mas de reposição de peças defeituosas. Requereu a juntada de documentos (fls. 106/121), requerendo a absolvição sumária, nos termos do artigo 395, incisos I, II e III, do CPP. Decido. Não tenho recebido denúncias embasadas exclusivamente na composição societária da empresa. O objeto do direito penal é a conduta de alguém, comissiva ou omissiva. Sem a determinação, ainda que de forma superficial, de quem é o responsável pela conduta de supostamente iludir o pagamento de tributos devidos na importação, não é viável a propositura de ação penal. O contrato social comprova apenas a composição societária da empresa. Não serve como prova cabal de quem teria sido o responsável pela importação, que no caso dos autos foi atividade operacional de pequeno porte que pode ter sido desempenhada por um empregado, por exemplo. Um conhecimento elementar do funcionamento de uma sociedade empresária é suficiente para levar à conclusão de que figurar no contrato social (a) não significa que o sócio tem qualquer atividade dentro da empresa; (b) não significa que o sócio, ainda que trabalhe na empresa, tem atividade de gestão; (c) ainda que trabalhe na empresa e tenha atividade de gestão, tem poder de decisão quanto à importação de produtos, não sendo raro sociedades em que os sócios têm diferentes atribuições; (d) não significa sequer que o sócio seja efetivamente sócio, podendo tratar-se - como frequentemente acontece - de um testa de ferro ou laranja, tendo disponibilizado seu nome para alguém que não poderia figurar em nome próprio. Muitas vezes, aliás, tal situação só é identificada em audiência, justamente pela falta de uma investigação mínima previamente à propositura da ação penal. Isso porque, embora seja evidente que o Ministério Público Federal não depende de inquérito policial para formar sua convicção sobre o delito, é certo que, em casos como o dos autos, a simples oitiva dos investigados poderia levar à conclusão de que o denunciado, ainda que participe da gestão da empresa em determinado nível, não participou da operação específica de importação objeto da representação fiscal, razão pela qual considero indispensável que algum elemento além do contrato social aponte quem foi o responsável especificamente pela operação de importação questionada. O direito penal é bem diferente do direito tributário neste ponto. No tributário, a simples composição societária pode (a depender de certos requisitos) redundar em responsabilização pessoal do sócio. Mas no direito penal se exige efetiva conduta. Não existe responsabilidade penal objetiva. Ser sócio de uma empresa não implica em responsabilidade pessoal pelas condutas de empregados, nem em anuência tácita às inúmeras operações diárias que as empresas têm de efetuar no seu dia a dia. Por fim, ressalto que, embora seja dispensável o inquérito policial, o processo penal não é substituto da investigação. Se não se exige prova cabal da autoria quando da propositura da denúncia, é necessário que a peça acusatória venha minimamente acompanhada de indicativos consistentes da viabilidade da acusação contra o réu arrolado em seu preâmbulo. Ante o exposto, rejeito a denúncia, com fulcro no art. 395, III, do CPP. Expeça-se o necessário. Na ausência de recurso, arquivem-se os autos, podendo o Ministério Público Federal, evidentemente, requisitá-los para a continuidade das investigações. Intimem-se. Intime-se o denunciado desta decisão e de eventual recurso da acusação, para que possa, querendo, exercer sua defesa oferecendo contrarrazões. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Belª. LIEGE RIBEIRO DE CASTRO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9687

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003557-78.2002.403.6119 (2002.61.19.003557-0) - MARLENE STANLEY SANT ANA(SP128381 - PAULO RODRIGUES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP165936 - MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA)

Fls. 93: Defiro o pedido de vista dos autos. Intime-se o advogado da parte autora, de que estes autos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo, nada sendo requerido, devolvam-se os autos ao arquivo.

0003976-59.2006.403.6119 (2006.61.19.003976-3) - CLEIZE ESPINHEL X PEDRO PAULO DE SOUZA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Dê-se vista aos autores acerca do pagamento noticiado pela CEF às fls. 139/154, para que se manifestem acerca da satisfação do débito. Após, voltem conclusos. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0004438-79.2007.403.6119 (2007.61.19.004438-6) - FLORISVALDO PEREIRA DOS SANTOS(SP212223 - DANIELA GONÇALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Solicite à CEF que informe a titularidade das contas citadas na inicial, observando-se o número correto indicado às fls. 192. Após, voltem conclusos.

0005405-27.2007.403.6119 (2007.61.19.005405-7) - TELSINC - PRESTACAO DE SERVICOS PARA SISTEMAS DE INFORMATICA E COMUNICACAO DE DADOS LTDA(SP131412 - MONICA MARIA DE CAMPOS VIEIRA E SP176456 - CELSO LUIZ GOMES) X UNIAO FEDERAL

Providencie o autor as cópias necessárias para a expedição de mandado de citação nos termos do art. 730, do CPC. Após, cite-se.

0010356-30.2008.403.6119 (2008.61.19.010356-5) - FRANCIELE DOS SANTOS CORREIA(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do tempo decorrido defiro à autora o prazo de 10 (dez) dias. Após retornem os autos ao arquivo findo.

0009157-36.2009.403.6119 (2009.61.19.009157-9) - SANTINA CRISTINA DE CASTRO ROSSI(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao autor acerca da manifestação do INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

0009562-04.2011.403.6119 - PERCIVAL MENDES CARVALHO(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 191/192: Tendo em vista que o autor já é beneficiário de aposentadoria por idade, manifeste-se, conclusivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, optando pelo benefício mais benéfico. Após, conclusos.

0004389-62.2012.403.6119 - JOSE CARLOS MARIANO(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao autor acerca do ofício nº 21.080/239/2014, do INSS, informando a implantação do benefício concedido. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao E. TRF 3ª Região.

0012142-70.2012.403.6119 - LUZIA MARIA DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 100/101: ... 7. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Intime-se.

0008141-08.2013.403.6119 - GIOVANNA VITORIA RIBEIRO BRANDAO - INCAPAZ X EVELYN XAVIER RIBEIRO(SP111477 - ELIANE ROSA FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Converto o julgamento em diligência. INTIME-SE a parte autora para que apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, o original da CTPS do segurado recluso Sr. Eder Nunes Brandão, em razão da ausência das anotações realizadas pela última empregadora CR & CA Transportes Ltda - ME (cfr. CNIS à fl. 38), chamando a atenção do Juízo, o fato da cópia de fl. 20 ter sido recortada, justamente na parte em que poderia demonstrar o seu último salário de contribuição. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

0007651-49.2014.403.6119 - LUIZ CARLOS FELICIANO FERREIRA(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia do comprovante de endereço mencionado na inicial, bem como, regularize a declaração de pobreza, vez que apócrifa. Após, conclusos.

0007652-34.2014.403.6119 - JOSE MAURICIO DA SILVA(SP295539 - WELINGTON DE ALMEIDA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Trata-se de ação de rito ordinário, em que pretende a parte autora a concessão do benefício de auxílio-doença. Diante da criação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Guarulhos (cfr. Provimento nº 398 - CJF/3ªR, de 06/12/2013), e considerando que, à primeira vista, não se antevê que o proveito econômico perseguido pela parte autora possa superar o teto de 60 salários-mínimos (que delimita a competência - absoluta - do JEF), INTIME-SE a parte autora para que demonstre, analiticamente, no prazo de 5 (cinco) dias, a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa, para fins de fixação da competência. Com a manifestação da parte, ou certificado o decurso de prazo, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012215-47.2009.403.6119 (2009.61.19.012215-1) - MARIA DE JESUS PEREIRA DA SILVA(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE JESUS PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o cancelamento do ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais, regularize a patrona da autora o cadastro junto ao sistema processual desta Justiça, haja vista a divergência entre o cadastro da Receita Federal e os dados constantes nos autos. Após, se em termos, expeça-se novo ofício requisitório. Silente, aguarde-se sobrestado comunicação de pagamento do ofício expedido às fl. 173.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007174-36.2008.403.6119 (2008.61.19.007174-6) - KBITS IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA - EPP(SP094273 - MARCOS TADEU LOPES E SP126338 - ELISEU ALVES GUIRRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X KBITS IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Tendo em vista a informação/consulta supra, nos termos do art. 10 e 11 do Guia de Utilização do Sistema de Penhora On Line, reconsidero o deferimento da penhora pelo sistema ARISP, vez que a exequente não é beneficiária da justiça gratuita e nem isenta de custas. Socorra-se a CEF das vias cabíveis. Prossiga-se com a consulta ao sistema Infojud. Int.

Expediente Nº 9691

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003677-77.2009.403.6119 (2009.61.19.003677-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002554-44.2009.403.6119 (2009.61.19.002554-6)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X MIN SUP CHOI(SP176563 - ADRIANO CONCEIÇÃO ABILIO)

Fl.911: Trata-se de pedido formulado pela defesa do réu MIN SUP CHOI, de autorização para que o acusado possa se ausentar do distrito da culpa, empreendendo viagem ao exterior (Lima e Cuzco - Peru), pelo período compreendido entre 23 e 27 de outubro de 2014, por razões profissionais, justificadas a fl.902. O MPF manifestou-se contrário ao pedido inicialmente apresentado pelo próprio acusado (fls.902/903), diante do momento processual (memoriais) e à falta de documentos julgados necessários para a instrução do pedido, especialmente os comprobatórios da reunião profissional indicada como razão para a viagem (fls.907/909). O pedido subscrito por advogado devidamente constituído veio aos autos. É O QUE IMPORTA RELATAR.DECIDO. O pleito é de ser deferido. Sem embargo as razões do i. representante do Ministério Público Federal, de se ressaltar que em todas as oportunidades anteriores (fls. 682, 731/732 e 894/896), o réu ausentou-se do país e retornou ao distrito da culpa nos prazos estabelecidos, reapresentando-se em Juízo (fls. 686, 741 e 901), o que da conta de seu compromisso com a instrução processual. Diante disso, e diante da passagem carreada (fl.912), que comprova suficientemente o período de ausência e destino, DEFIRO o pleito formulado pelo réu MIN SUP CHOI, a fim de AUTORIZÁ-LO a empreender a viagem requerida (para a Lima/Cuzco- Peru, de 23 a 27 de outubro de 2014), com a condição de reapresentar-se em Juízo em até 48 horas contadas do seu retorno ao Brasil. Oficie-se à autoridade policial no Aeroporto Internacional de Guarulhos, comunicando desta decisão, a fim de não haja embarço para a viagem do réu, exceto por eventuais ordens emanadas de outros processos. Publique-se para ciência da defesa. Cientifique-se o MPF. Oportunamente, com a reapresentação do acusado, venham os

autos imediatamente conclusos. Cópia desta decisão servirá como OFÍCIO para todos os fins, na forma que segue: 1) OFÍCIO AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR DELEGADO DE POLÍCIA DA DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO EM GUARULHOS(DPF/AIN/SR/SP) para comunicar a AUTORIZAÇÃO CONCEDIDA POR ESTE JUÍZO PARA QUE O RÉU MIN SUP CHOI, sul-coreano, nascido aos 10/10/1965, FILHO de Há Já Choi Lee e de Jang Hyuk Choi, RNE n. Y001194-H, CPF n. 142.397.098-57, possa empreender viagem ao exterior (PERU), no período compreendido entre 23 E 27 de outubro de 2014. Também para que não haja embaraço ao embarque e retorno do réu, exceto por eventuais ordens emanadas de outros processos. Cumpra-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr^a. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3382

DESAPROPRIACAO

0011373-96.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA

AEROPORTUARIA(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA E SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X MANOEL ALVES RIBEIRO - ESPOLIO X MARIA ALVES RIBEIRO X ANTONIO GILBERTO TEODOSIO SOUZA(SP174899 - LUIZ AUGUSTO FÁVARO PEREZ) X MARCO ANTONIO DE SOUZA FERREIRA X ROSALVINA PEDREIRA SAMPAIO(SP255325 - FERNANDO BONATTO SCAQUETTI)

O pedido de expedição de alvará para levantamento de valores reservados ao pagamento de IPTU, formulado pelo Município de Guarulhos às fls. 269/267 resta prejudicado ante a decisão de fls. 232/234. Cumpra-se a decisão de fl. 251, remetendo-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004989-54.2010.403.6119 - SANDRA MARIA DE SOUZA(SP178332 - LILIAM PAULA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Intimem-se.

0007228-31.2010.403.6119 - LEODETE CLAUDINO DE CASTRO(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31 - Ficam as partes cientes e intimadas acerca da petição e documentos de fls. 296/328, no prazo de 10(dez) dias. Int. Eu, _____, Ricardo Grisanti - RF 994, digitei.

0000850-25.2011.403.6119 - JAIME GENESIO DE SOUZA(SP221550 - ALINE SARAIVA COSTA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Intimem-se.

0000110-33.2012.403.6119 - ELCIO PINTO FONSECA(SP265295 - ENZO ROSSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, ficam as partes cientes e intimadas acerca das petições e documentos de fls. 134/363. Eu _____ Ricardo Grisanti - RF 994, digitei.

0001293-39.2012.403.6119 - VANESSA DOS SANTOS SALES - INCAPAZ X DOREAN SANTOS SILVA(SP252601 - ANTONIO DE SOUZA ALMEIDA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório, formulado pela parte autora, no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos para prolação de sentença. Int.

0002372-53.2012.403.6119 - EREDJIN LJUBICA(SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31 - Ficam as partes cientes e intimadas acerca da petição e documentos de fls. 125/156, no prazo de 10(dez) dias. Int. Eu, _____, Ricardo Grisanti - RF 994, digitei.

0003035-02.2012.403.6119 - JOSE AILTON GOMES GONZAGA(SP131030 - MARIA PESSOA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31 - Ficam as partes cientes e intimadas acerca da petição e documentos de fls. 90/118, no prazo de 10(dez) dias. Int. Eu, _____, Ricardo Grisanti - RF 994, digitei.

0003562-51.2012.403.6119 - MANOEL MAXIMO DA SILVA(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Não obstante a certidão de decurso de prazo à fl. 117v, manifeste-se o Autor acerca da petição do INSS às fls. 114/115, bem como se remanesce o pedido formulado à fl. 96. Int.

0004059-65.2012.403.6119 - ANTONIO CARLOS SABBAG(SP186324 - DENIS DE LIMA SABBAG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31 - Fica a parte autora ciente e intimada acerca do ofício e documentos de fls. 197/239, no prazo de 10(dez) dias. Int. Eu, _____, Ricardo Grisanti - RF 994, digitei.

0007317-83.2012.403.6119 - MARI AMARISE DE OLIVEIRA ELOI(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Intimem-se.

0000478-08.2013.403.6119 - GUSTAVO NASCIMENTO DE SANTANA - INCAPAZ X JOSE NILSON RIBEIRO DOS SANTOS DE SANTANA(SP138185 - JOAQUIM AUGUSTO DE ARAUJO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Reconsidero o despacho de fl. 79. Tendo em vista a petição e documentos de fls. 83/86, bem como a manifestação do Instituto, por cota à fl. 87, manifeste-se o Ministério Público Federal, nos termos do art. 82, I, do CPC. Após, conclusos. Int.

0001507-93.2013.403.6119 - ANTONIA JOSE DE SOUSA LIMA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31 - Ficam as partes cientes e intimadas a se manifestarem, no prazo de 10(dez) dias, acerca do laudo pericial de fls. 60/63. Eu, _____, Ricardo Grisanti - RF 994, digitei.

0002303-84.2013.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X TERRA AZUL ALIMENTACAO COLETIVA E SERVICOS LTDA
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31 - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da certidão negativa de fl. 66, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Eu, _____, Ricardo Grisanti - RF 994, digitei.

0003772-68.2013.403.6119 - JOSE RODRIGUES DA COSTA X JOSEVANIA DE LIMA COSTA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JOSÉ RODRIGUES DA COSTA e JOSEVANIA DE LIMA COSTA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na quadra da qual postulam a anulação da alienação extrajudicial do imóvel descrito na inicial. Às fls. 62/63 decisão indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Contestação da CEF às fls. 80/183, alegando, preliminarmente, conexão com os autos nº 0003924-19.2013.403.6119; prescrição/decadência; carência da ação e necessidade de integração à lide do terceiro adquirente. No mérito, pugna pela improcedência do feito. Réplica às fls. 237/265. Instadas as partes à especificação de provas, a CEF peticiona à fl. 233, informando a desnecessidade de produção de novas provas. A parte autora, em réplica às fls. 237/265, nada requer. Relatei. Decido. De início, anoto que a alegação de prescrição/decadência será apreciada por ocasião da prolação da sentença de mérito. A alegada conexão com os autos nº 0003924-19.2013.403.6119 já foi afastada, conforme decisão de fls. 62/63. A preliminar de carência de ação não merece prosperar, haja vista que a adjudicação do imóvel em testilha foi resultado da aplicação da execução extrajudicial, e, é justamente na análise de sua constitucionalidade ou não, e consequente nulidade dos atos que a compõem, que reside o mérito do presente feito Acolho a alegação de legitimidade de parte do terceiro adquirente seguindo entendimento jurisprudencial no sentido de que, com o advento da Lei 10.150/2000, tem o cessionário legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos do contrato primitivo (Resp 785472/DF, STJ, Rel. Min. Eliana Calmon. Desse modo, nos termos do artigo 47, do CPC, admito a inclusão de MARCELO DE OLIVEIRA LEITE e CLEIA REIS, na qualidade de litisconsorte passivo necessário. Providencie a CEF as cópias necessárias à instrução da contrafé para a citação dos litisconsortes, no prazo de 10 (dez) dias. Com o cumprimento, citem-se, conforme endereço à fl. 181. Fls. 274 - Concedo à parte autora o prazo derradeiro de 10(dez) dias. Após, ao SEDI para as devidas anotações. Int.

0003782-15.2013.403.6119 - MARISA FELIPE DA CRUZ(SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, ficam as partes cientes e intimadas acerca das petições e documentos de fls. 118/511. Eu _____ Ricardo Grisanti - RF 994, digitei.

0005465-87.2013.403.6119 - ANA MARIA DA SILVA(SP298245 - MARIA ESTER NOVAIS DE TOLEDO E SP300417 - LUCIMARA DE MENEZES FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31 - Fica a parte autora ciente e intimada acerca da manifestação do INSS à fl. 120, no prazo de 10(dez) dias. Int. Eu, _____, Ricardo Grisanti - RF 994, digitei.

0007371-15.2013.403.6119 - IRINEU FLORZ(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31 - Fica a parte autora ciente e intimada acerca da manifestação do INSS à fl. 154, no prazo de 10(dez) dias. Int. Eu, _____, Ricardo Grisanti - RF 994, digitei.

0008402-70.2013.403.6119 - ZURICH BRASIL SEGUROS S/A(SP227623 - EDUARDO LANDI NOWILL E SP302609 - DANIEL BOLZONI DE PONTI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X KUEHNE NAGEL SERVICOS LOGISTICOS LTDA X AMERICAN AIRLINES INC(SP021066 - SANTIAGO MOREIRA LIMA) X CONCESSIONARIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S/A(SP161232 - PAULA BOTELHO SOARES)
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31 - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da certidão negativa de fl. 237, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Eu, _____, Ricardo Grisanti - RF 994, digitei.

0008763-87.2013.403.6119 - ROBERTO CARLOS BARROS DOS SANTOS(SP133521 - ALDAIR DE

CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31 - Fica o INSS ciente e intimado acerca da petição e documentos de fls. 77/83, no prazo de 10(dez) dias. Ficam, ainda, as partes cientes e intimadas a se manifestarem, no prazo de 10(dez) dias, acerca do laudo pericial de fls. 84/90. Eu, _____, Ricardo Grisanti - RF 994, digitei.

0006520-39.2014.403.6119 - JOAQUIM ALVES NETO X JOSE PAULO SOLIDADE NERI X JOSE SEVERINO DA SILVA FILHO X JOSE VENANCIO DA SILVA FILHO X LEONE SEVERO ABRA X LINDOLFO RODRIGUES DOS SANTOS NETO X LUIZ CARLOS DA COSTA X MANOEL MESSIAS DOS SANTOS AMARAL X MARCIO ROGERIO DOS SANTOS MATOS X MAURICIO SANTOS DE OLIVEIRA(SP142505 - JOSE MARIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por JOAQUIM ALVES NETO E OUTROS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual postula a correção da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS por indexador diverso da Taxa Referencial - TR.É o relatório. Decido.À vista das declarações de fls. 27, 35, 58, 71, 89, 99, 116, 124, 140 e 154 concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.No caso, a questão controvertida nos autos diz respeito à substituição da Taxa Referencial - TR como forma de correção do saldo da conta vinculada ao FGTS por outro índice que melhor reflita a inflação do período.Contudo, as ações pertinentes a este tema não podem, por ora, ser objeto de apreciação ou decisão em qualquer instância judicial, haja vista a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, em 25.2.2014, da lavra do e. Ministro Benedito Gonçalves, no sentido da suspensão da tramitação destes processos, conforme ementa a seguir reproduzida:RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) RECORRENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO PETRÓLEO DE PERNAMBUCO E PARAÍBA - SINDIPETRO - PE/PB ADVOGADOS: RÔMULO MARINHO FALCÃO E OUTRO(S) GUSTAVO HENRIQUE AMORIM GOMES E OUTRO(S) RECORRIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADOS: JAILTON ZANON DA SILVEIRA PEDRO JORGE SANTANA PEREIRA E OUTRO(S) DECISÃO Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento.Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais.Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. (g.n.)Neste contexto, determino a suspensão e o sobrestamento do feito em Secretaria até ulterior deliberação judicial.Int.

0006557-66.2014.403.6119 - ANGELA MARIA DOS SANTOS(SP187052 - ANTONIO GOMES NOFUENTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Nos termos da Lei n.º 10.259/2001, foram instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelecendo a competência do Juízo Especial, em razão do valor da causa, para processar e julgar as demandas na forma prevista do artigo 3.º do referido Diploma Legal, in verbis:Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.Ressalte-se, também, que resta clara a competência absoluta do Juizado Especial Federal, tendo em vista o teor da norma veiculada no 3º do referido artigo. Confira-se: 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Nesse sentido, ante a recente instalação, em 19/12/2013, do Juizado Especial Federal de Guarulhos, na forma do Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, compete ao aludido Juizado processar, conciliar e julgar, desde tal data, demandas cíveis em geral adstritas àquela jurisdição, a saber, os municípios de Arujá, Ferraz de Vasconcelos, Guarulhos, Itaquaquecetuba, Mairiporã, Poá e Santa Isabel.No caso dos autos, o endereço do autor, conforme o indicado na inicial é nesta cidade de Guarulhos/SP, sede do Juizado Especial Federal de Guarulhos.Além disso, o autor atribuiu à causa,

distribuída após a instalação do Juizado, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), compatível com a alçada daquele Juízo Especial, conforme acima destacado. Posto isso, declino da competência para processar e julgar o presente feito e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS DA PRESENTE AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Cumpra-se e intime-se.

0006579-27.2014.403.6119 - DANIEL FARIAS GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por DANIEL FARIA GONÇALVEZ em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual postula a correção da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS por indexador diverso da Taxa Referencial - TR. É o relatório. Decido. À vista das declarações de fl. 07 concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. No caso, a questão controvertida nos autos diz respeito à substituição da Taxa Referencial - TR como forma de correção do saldo da conta vinculada ao FGTS por outro índice que melhor reflita a inflação do período. Contudo, as ações pertinentes a este tema não podem, por ora, ser objeto de apreciação ou decisão em qualquer instância judicial, haja vista a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, em 25.2.2014, da lavra do e. Ministro Benedito Gonçalves, no sentido da suspensão da tramitação destes processos, conforme ementa a seguir reproduzida: RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) RECORRENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO PETRÓLEO DE PERNAMBUCO E PARAÍBA - SINDIPETRO - PE/PB ADVOGADOS: RÔMULO MARINHO FALCÃO E OUTRO(S) GUSTAVO HENRIQUE AMORIM GOMES E OUTRO(S) RECORRIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADOS: JAILTON ZANON DA SILVEIRA PEDRO JORGE SANTANA PEREIRA E OUTRO(S) DECISÃO A Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. (g.n.) Neste contexto, determino a suspensão e o sobrestamento do feito em Secretaria até ulterior deliberação judicial. Int.

0006582-79.2014.403.6119 - ADENILTON GOMES DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ADENILTON GOMES DA COSTA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual postula a correção da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS por indexador diverso da Taxa Referencial - TR. É o relatório. Decido. À vista das declarações de fl. 07 concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. No caso, a questão controvertida nos autos diz respeito à substituição da Taxa Referencial - TR como forma de correção do saldo da conta vinculada ao FGTS por outro índice que melhor reflita a inflação do período. Contudo, as ações pertinentes a este tema não podem, por ora, ser objeto de apreciação ou decisão em qualquer instância judicial, haja vista a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, em 25.2.2014, da lavra do e. Ministro Benedito Gonçalves, no sentido da suspensão da tramitação destes processos, conforme ementa a seguir reproduzida: RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) RECORRENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO PETRÓLEO DE PERNAMBUCO E PARAÍBA - SINDIPETRO - PE/PB ADVOGADOS: RÔMULO MARINHO FALCÃO E OUTRO(S) GUSTAVO HENRIQUE AMORIM GOMES E OUTRO(S) RECORRIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADOS: JAILTON ZANON DA SILVEIRA PEDRO JORGE SANTANA PEREIRA E OUTRO(S) DECISÃO A Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas

direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. (g.n.) Neste contexto, determino a suspensão e o sobrestamento do feito em Secretaria até ulterior deliberação judicial. Int.

Expediente Nº 3407

REPRESENTACAO CRIMINAL / NOTICIA DE CRIME

0012312-42.2012.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PAULO VICTOR GIROLIMETTI STEOLA (SP287915 - RODRIGO DE SOUZA REZENDE E SP289788 - JOSUÉ FERREIRA LOPES) X ISAIAS PEREIRA DOS SANTOS (SP287915 - RODRIGO DE SOUZA REZENDE E SP289788 - JOSUÉ FERREIRA LOPES)

Diante da documentação fiscal presente neste processo criminal, decreto o SIGILO nestes autos, devendo a Secretaria providenciar as devidas anotações no sistema processual (nível 4 - sigilo de documentos), conforme Resolução nº 58/2009 do Conselho da Justiça Federal e Comunicado COGE nº 66/2007. Dê-se vista à defesa para apresentação de alegações finais, nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001540-38.2006.403.6181 (2006.61.81.001540-0) - JUSTICA PUBLICA X MANOEL AMASSIR GONCALVES (SP224216 - IRENIA ALVES GUARIM)

Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal em face de MANOEL AMASSIR GONÇALVES, como supostamente incurso nas penas dos artigos 180 e 289, parágrafo 1º, ambos do Código Penal. (...) NO MÉRITO O acusado está sendo processado pela suposta prática dos crimes previstos nos art. 180, caput, e 289, 1º do Código Penal: Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA LANÇADA NA DENÚNCIA PARA CONDENAR COMO INCURSO NAS SANÇÕES DOS ARTIGOS 180 e 289, 1º, do Código Penal a pessoa processada e identificada como sendo MANOEL AMASSIR GONÇALVES, brasileiro, nascido aos 7.6.1976, portador da cédula de identidade RG nº 29778227- SP, natural de Brasília de Minas/MG, filho de José Gonçalves de Souza e Laurinda Cardoso de Moura. PASSO A DOSAR A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE, procedendo à análise das circunstâncias judiciais do artigo 59 do CP. 1. RECEPÇÃO (art. 180, caput, CP) Assim, verifico que todas as circunstâncias judiciais do artigo 59 do CP são favoráveis ao réu, razão pela qual, nesta primeira etapa, fixo a pena corporal base do delito previsto no artigo 180, caput, do Código Penal em 1 (um) ano de reclusão, e com base no mesmo critério a pena pecuniária de 10 (dez) dias-multa, fixados cada um em 1/30 do salário mínimo vigente, necessária e suficiente às finalidades de repressão, prevenção e educação do acusado. Na segunda fase não há atenuantes ou agravantes a serem computadas. Passando à terceira fase, vejo que não há causas de aumento e de diminuição a serem computadas, permanecendo a pena inalterada. 2. Moeda Falsa (art. 289, 1º, CP) Como acima salientado, verifico que as circunstâncias judiciais do artigo 59 do CP são favoráveis ao acusado. Assim, fixo a pena corporal base do delito previsto no aludido artigo 289, 1º do Código Penal em 3 (três) anos de reclusão, e com base no mesmo critério a pena pecuniária de 10 (dez) dias-multa, fixados cada um em 1/30 do salário mínimo vigente, necessária e suficiente às finalidades de repressão, prevenção e educação do acusado. Não há atenuantes a serem computadas. Passando à terceira fase, vejo que não há causas de aumento e de diminuição a serem computadas, permanecendo a pena inalterada. Neste contexto, por força da aplicação do concurso material, previsto no artigo 69 do Código Penal, a pena total é de 4 (quatro) anos de reclusão e ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa. Assim sendo, fixo, em definitivo, a pena privativa de liberdade do acusado MANOEL AMASSIR GONÇALVES em 4 (quatro) anos e 20 (vinte) dias-multa, fixados cada um em 1/30 do salário mínimo vigente, a ser cumprida em regime inicial aberto, com fulcro no artigo 33, 3º do Código Penal, tendo em vista a análise das circunstâncias do artigo 59 do Código Penal e a natureza dos crimes. Passo à análise da detração penal. (...) Nestes termos, tem direito à subtração de 850 dias de sua pena que passa a ser de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa. Essa subtração, todavia, não tem o condão de alterar o regime inicial de cumprimento da pena, que já foi fixado como sendo o regime aberto e que fica,

portanto, mantido. Nos termos do art. 44 do Código Penal, na redação dada pela Lei nº 9.714/98, combinado com o art. 46 do mesmo diploma legal, e considerando-se que estão presentes as condições objetivas e subjetivas que autorizam a substituição da pena privativa de liberdade do réu MANOEL AMASSIR GONÇALVES, substituo, a pena privativa de liberdade de 04 (quatro) anos de reclusão, que com a subtração decorrente da detração penal passa a ser de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, por duas penas restritivas de direitos a saber: (i) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas (art. 43, inciso IV, c.c. art. 46 do Código Penal), a ser definida durante o Processo de Execução Penal, segundo as aptidões do réu e à razão de 01 (uma) hora por dia de condenação, fixadas de molde a não prejudicar a jornada normal de trabalho, na forma do parágrafo 3º, do artigo 46, do Código Penal; e (ii) prestação pecuniária (art. 43, inciso I, c.c. art. 45, 1º, ambos do Código Penal), pelo que deverá o acusado pagar, em dinheiro, a quantia de um salário mínimo a entidade pública com destinação social, consoante determinações a serem especificadas no Juízo de Execução. Na eventualidade de revogação dessa substituição, o condenado deve iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime aberto, sob as condições gerais obrigatórias e outras a critério do Juízo das Execuções. Diante da quantidade da pena aplicada, da fixação do regime aberto para o cumprimento da pena e da inexistência de outras circunstâncias que determinem a custódia preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, concedo ao réu o direito de apelar em liberdade. Expeça-se alvará de soltura clausulado, devendo o acusado comparecer na secretaria da 5ª Vara Federal de Guarulhos em até 48 (quarenta e oito) horas após a sua soltura para assinatura de termo de compromisso. Condene o réu no pagamento das custas, conforme artigo 804 do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado, insira-se o nome do réu no rol dos culpados, comuniquem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais, bem como oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (art. 15, III, da CF). Após o trânsito em julgado, proceda-se à intimação dos condenados para pagamento das custas, na forma da lei. Publique-se, Registre-se e Intimem-se. Cumpra-se.

0010288-75.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009567-60.2010.403.6119) JUSTICA PUBLICA X ALBERTO SANTOS DUMONT(SP240346 - DECIO APARECIDO DE SOUZA)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou ALBERTO SANTOS DUMONT como incurso nas penas do artigo 168-A, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal. A denúncia, conforme autos originários sob nº 0002001-94.2009.403.6119, foi também oferecida em face de Gilberto Carlos Brigatti Defendi e Hugo Yoshioka. Conforme decisão em cópia à fl. 191 determinou-se o desmembramento do processo em relação aos denunciados Alberto e Gilberto, dando origem aos autos nº 0009567-60.2010.403.6119. Nesses autos, novo desmembramento foi determinado em relação ao acusado Alberto (fl. 243 e verso), formando-se o presente feito. Sobreveio notícia da prisão do acusado e o pedido de revogação da custódia preventiva, formulado em seu favor, foi deferido à fl. 327 e verso. A resposta à acusação veio aos autos à fl. 345. À fl. 417 e verso foi afastada a possibilidade de absolvição sumária do acusado, determinando-se a inquirição da testemunha Luciana Ferreira Vale por carta precatória e a expedição de ofício à Receita Federal para informar atual lotação da testemunha José Fernando Pereira de Almeida. A defesa informou o falecimento do acusado (fl. 431). Determinado à defesa que apresentasse o original da certidão de óbito (fl. 434), ficou em silêncio. Oficiado, o Cartório de Registro Civil de Contagem/MG encaminhou a certidão de óbito (fl. 448/449). Por fim, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade (fl. 451). É o relatório, no essencial. DECIDO. O artigo 62 do Código de Processo Penal dispõe que no caso de morte do acusado, o juiz, somente à vista da certidão de óbito, e depois de ouvido o Ministério Público, declarará extinta a punibilidade. O óbito do acusado Alberto Santos Dumont encontra-se comprovado, conforme certidão de fl. 449. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ALBERTO SANTOS DUMONT, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal, devendo a Secretaria proceder às anotações e comunicações de praxe, após o trânsito em julgado, inclusive a baixa na distribuição. Em razão da extinção da punibilidade, solicite-se a devolução da carta precatória (fl. 420), independentemente de cumprimento. Ciência ao Ministério Público Federal. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0012624-52.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GIUSEPPE FORESTIERO(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP107626 - JAQUELINE FURRIER E SP155070 - DAMIAN VILUTIS)

Manifeste-se o Ministério Público Federal acerca da petição de fls. 423/424. Após, tornem conclusos. Sem prejuízo, ciência às partes do ofício de fl. 422, em que consta a designação do dia 12/03/2015, às 15h45, para realização de audiência na Comarca de Barueri.

0000408-25.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X HELENA LANDO ONDA FREITAS(SP032302 - ANTONIO BENEDITO BARBOSA E SP217870 - JOSÉ EDUARDO LAVINAS BARBOSA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. Em face do trânsito em julgado do acórdão, cumpram-se as determinações contidas na r. sentença de fls. 162/169 e acórdão de fls. 290/291 e fls.

316 e verso. Encaminhe-se ao Juízo da Execução, para fins de instrução da guia de recolhimento de fl. 189, cópia dos acórdãos de fls. 290/291 e fls. 316/v e da certidão de trânsito em julgado de fl. 373. Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da situação do réu(s): CONDENADO(S). Determino que a Secretaria regularize a situação destes autos no Sistema Nacional de Bens Apreendidos - SNBA do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Com fundamento no artigo 60, caput, da Lei nº 11.343/06, decreto o perdimento, em favor da SENAD, do valor da passagem aérea não utilizada pela ré, bem como dos celulares apreendidos às fls. 10/11. Requisite-se à Autoridade Policial remessa ao SENAD, dos aparelhos celulares apreendidos às fls. 10/11, bem como a comprovação do recebimento. Determino a retirada do numerário estrangeiro apreendido (fls. 10/11 e 86/88) por representante a ser designado pela Secretaria Nacional Sobre Drogas, a fim de que seja convertido em moeda nacional, depositando-se o valor apurado em favor daquele órgão. Oficie-se ao SENAD e ao BANCO CENTRAL, informando acerca desta determinação. Outrossim, foi decretado o perdimento em favor da Secretaria Nacional de Política Sobre Drogas (SENAD) do valor do trecho aéreo não utilizado pela ré, com fundamento no artigo 60, caput, da Lei nº 11.343/2006. A jurisdição deste Juízo criminal esgotou-se quando da declaração de perdimento do valor do bilhete aéreo em favor da União. Cabe ao órgão federal a quem a lei atribui a destinação do respectivo numerário (SENAD), diligenciar a fim de obter para si o montante cujo perdimento foi declarado por sentença criminal transitada em julgado. A respeito, é remansosa a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA. PENAL. DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINA O REEMBOLSO DE VALOR CORRESPONDENTE A BILHETE AÉREO NÃO UTILIZADO. PASSAGEIRO PRESO EM FLAGRANTE POR TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTE. MÉRITO. ORDEM CONCEDIDA PARA DECLARAR A NULIDADE DO DECISUM. 1. Decretado o perdimento, em favor da União, de passagem aérea apreendida em poder do réu e ainda não utilizada, a destinatária do bilhete sub-roga-se nos direitos do passageiro, cabendo-lhe discutir com a empresa transportadora ou em ação judicial própria o direito a eventual reembolso. 2. Assim, não pode o juízo criminal, no bojo da ação penal, requisitar, pura e simplesmente, da empresa aérea o reembolso do valor do bilhete, subtraindo dela o direito de discutir a obrigação de reembolsar. 3. Ordem deferida. (TRF3, Primeira Seção, MS nº 2007.03.00.036490-7, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 07.10.2010, DJF3 26.10.2010, pág. 26). Assim, oficie-se à SENAD encaminhando as passagens aéreas de fls. 16/17, devendo o ofício ser instruído com cópias da sentença, do acórdão, da certidão de trânsito em julgado, e desta decisão. Encaminhe-se o passaporte de fl. 101 ao Consulado da Angola juntamente com cópia do laudo pericial de fls. 104/108, que atestou a autenticidade material do documento. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria manter cópias autenticadas do passaporte nos autos. Intime-se pessoalmente a sentenciada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), mediante recolhimento em guia GRU, Unidade Gestora 090017, código de receita 18.710-0, sob pena de inscrição na dívida ativa da União. Decorrido o prazo para o recolhimento das custas sem o devido pagamento e comprovação nos autos, certifique a secretaria o decurso e desde logo, determino a lavratura do termo para inscrição do valor correspondente às custas processuais na Dívida Ativa da União, encaminhando-o à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional com cópia deste despacho, para as providências cabíveis. Embora o valor correspondente às custas processuais não atinja o limite estabelecido pelo artigo 1º, inciso I, da Portaria MF 49/2004, anoto que a condenação ao pagamento das custas processuais foi imposta por sentença transitada em julgado. Apesar de a Portaria MF 49/2004 autorizar a não inscrição como Dívida Ativa da União, de débito com a Fazenda Nacional cujo valor consolidado seja inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), ressalto tratar-se de norma administrativa que não possui, evidentemente, o condão de alterar o disposto no comando emergente da sentença condenatória transitada em julgado e, tampouco, de revogar a legislação pertinente. Portanto, a efetiva inscrição ou não do valor das custas processuais deverá ser analisada pelos órgãos administrativos com atribuições para tal mister, observados os princípios de oportunidade e conveniência que norteiam a Administração Pública, sem vincular a prática dos atos judiciais em cumprimento à legislação em vigor. Cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0001982-83.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002508-63.2009.403.6181 (2009.61.81.002508-9)) JUSTICA PUBLICA X ERNESTO YOUTI MAEDA (SP287915 - RODRIGO DE SOUZA REZENDE E SP289788 - JOSUÉ FERREIRA LOPES)

Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal em face de ERNESTO YOUTI MAEDA, como incurso nas penas do artigo 342 do Código Penal, por duas vezes, em concurso material. Segundo a denúncia, no dia 06 de julho de 2010, na condição de perito judicial médico, o acusado, devidamente advertido e compromissado, fez afirmação sabidamente falsa nos autos do processo trabalhista nº 00371-2006-315-02-00-8, em trâmite perante a 5ª Vara do Trabalho de Guarulhos, com o fim de produzir prova injustamente favorável à empresa reclamada, Visteon Sistemas Automotivos Ltda. Na ocasião, o acusado teria afirmado que a doença denominada síndrome do impacto do ombro não guardava nexos de causalidade com o trabalho de montagem automotiva, exercido por mais de dez anos pela periciada Vania da Costa Alves Silva na empresa, ao passo que, em outro processo trabalhista, (mesma empresa e periciada diversa, Maria do Socorro dos Santos), disse justamente o contrário, que havia nexos de causalidade entre a doença síndrome do impacto do ombro e o trabalho

de montagem automotiva por mais de dez anos de serviço. Também no dia 24 de maio de 2010, nos autos do processo trabalhista nº 02271-2009-312-02-00-0, em trâmite perante a 2ª Vara do Trabalho de Guarulhos, na qualidade de perito judicial médico, o réu fez afirmação falsa, com a finalidade de produzir prova injustamente favorável à empresa reclamada, Eletromecânica Dyna S.A. Afirmou o acusado que a doença denominada síndrome do impacto do ombro não tinha correlação com a atividade de operadora industrial automotiva, exercida por mais de dez anos pela periciada Maria de Lima Dutra, embora tenha sustentado, em outro processo trabalhista (mesma empresa e periciada diversa, Zeni Terezinha Rodrigues), que havia nexos de causalidade entre a doença e o trabalho de operadora industrial exercido na empresa Eletromecânica Dyna S.A. Sustenta a denúncia que o acusado, conforme a conveniência de cada caso, chegava a conclusões supostamente científicas diametralmente opostas. Consta que tais problemas nas perícias médicas nos processos trabalhistas foram levados ao conhecimento do Ministério Público Federal por meio de representação da Comissão de Direitos e Prerrogativas da OAB/Guarulhos. Além dessas duas contradições inexplicáveis, o acusado ainda teria chegado a conclusões periciais, descritas na denúncia apresentada como muito suspeitas em outros processos trabalhistas (citadas pelo parquet federal a título meramente exemplificativo) nos quais o réu, também atuando como perito médico, teria negado o nexos de causalidade embora a própria empresa reclamada tivesse emitido a comunicação de acidente de trabalho e o INSS concedido auxílio-acidente (processos trabalhistas nº 01593-2009-312-02-00-1 e 01465-2009-315-02-00-7) e, ainda, teria negado o nexos causal não obstante a empregadora houvesse reconhecido a baixa produtividade da obreira em razão de doença do trabalho, assim como o programa de controle médico de saúde ocupacional da empresa admitisse que as vibrações no ambiente laboral poderiam causar danos problemas nas mãos e braços (processo trabalhista 01416-2005-315-02-00-0). A denúncia foi recebida aos 20 de março de 2012 (fl. 338), determinando-se ao Ministério Público Federal a apresentação da qualificação correta do denunciado e, após, a citação e intimação do acusado para apresentação de resposta. O Ministério Público Federal forneceu a qualificação do acusado à fl. 340. Citado (fl. 359), o acusado apresentou resposta (fls. 361/371) veiculando, em preliminar, a inépcia da denúncia. No mérito, afirmou a ausência de prova da materialidade e requereu a absolvição, com fundamento no artigo 397, III, do Código de Processo Penal. Arrolou três testemunhas. O Ministério Público Federal manifestou-se acerca da resposta às fls. 375/376. Às fls. 380/381 foi afastada a possibilidade de absolvição sumária do acusado, designando-se audiência para instrução. À fl. 405 a defesa requereu o adiamento da audiência em razão de viagem do acusado, redesignada à fl. 412. Ao Habeas Corpus impetrado pela defesa, foi negado o pedido de liminar (fls. 443/449). Em audiência, foram inquiridas as testemunhas arroladas pela acusação, Antônio Carlos José Romão, Delvene Santos Silva, Dino Ari Fernandes, Leopoldina de Lurdes Xavier e Maria da Glória de Jesus Carvalho Vasconcelos, com desistência em relação à testemunha Nelcy Maria de Souza e expedição de carta precatória para inquirição das demais testemunhas (fls. 481/487). As testemunhas Vânia da Costa Alves Silva e Maria do Socorro dos Santos foram inquiridas às fls. 534/536. As testemunhas arroladas pela defesa, Maria Aparecida Norce Furtado, Ângela Cristina Corrêa e Roberta Cadengue Boareto, foram inquiridas, passando-se ao interrogatório do acusado (fls. 589/599). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 601/606, requerendo a condenação do acusado nos termos da denúncia. Alegações finais por parte do réu vieram aos autos às fls. 608/620, pugnando pela absolvição do acusado, com base no artigo 386, I, do Código de Processo Penal. Em suma, sustentou a ausência de prova da materialidade e a inexistência de crime, com suporte na prova oral produzida. O acusado não ostenta antecedentes criminais, conforme fls. 353, 354 e 378. É o relatório. DECIDO. NO MÉRITO o acusado está sendo processado por ter supostamente praticado o crime previsto no artigo 342 do Código Penal. Durante a instrução criminal foram ouvidas várias testemunhas. Antônio Carlos José Romão, arrolado pela acusação, disse que fez parte do grupo de advogados que apurou a existência de laudos periciais parciais na Justiça do Trabalho. Disse que a maior parte das conclusões dizia respeito à falta de nexos de causal, doença degenerativa e fibromialgia. Recorda-se que as empresas Visteon e Eletromecânica Dyna figuravam entre as reclamadas nas quais o obreiro trabalhava exercendo movimentos repetitivos. Recorda-se de laudos envolvendo o acusado em vários processos de seu escritório e a grande maioria com conclusões desfavoráveis ao reclamante. Indagado se a síndrome do impacto no ombro é primariamente degenerativa ou do trabalho diz que é de seu conhecimento que é doença ocupacional. Não tem conhecimento médico para dizer se as perícias realizadas são falsas. A comissão não chegou a levar os dois laudos a médico especializado para aferir a contradição existente. Advoga há trinta anos na área trabalhista. Diz que, para mesma atividade e mesma empresa, pode haver laudos que reconheçam o nexos e em outros não, uma vez que são vários os peritos. O trabalho da comissão da OAB foi fazer um levantamento dos laudos contraditórios e levar ao Ministério Público. Sabe que o réu não atuou como assistente técnico nas empresas Visteon e Eletromecânica Dyna. Delvene Santos Silva declarou que ingressou com ação trabalhista contra a empresa Aché Laboratórios e foi julgada improcedente. O perito constatou que não tinha doença ocupacional. Sofria lesões por esforços repetitivos e havia consultado vários médicos particulares e da empresa. O médico do trabalho a afastou por três anos, por causa da doença. Foi emitida CAT em razão da doença profissional. Nos autos da reclamação foi periciada pelo Dr. Ernesto. No dia da perícia ele olhou os exames que ela levou. Ele não fez exame clínico. Ele perguntou quais eram as suas tarefas. Não trabalha atualmente em decorrência de seus problemas e não recebe benefício do INSS. Não ingressou com pedido de benefício no INSS. Acredita que sua doença tenha decorrido em

razão da função de digitadora. Dr. Ricardo Rui era médico da empresa e ele a afastou do trabalho, juntamente com o Dr. Jaime. O médico do INSS lhe deu alta, com restrições, e trabalhou por um mês. Depois retornou ao INSS para avaliação e, mesmo doente, entenderam que ela tinha condições de trabalhar. Dino Ari Fernandes afirmou que encabeçou o grupo de advogados que apurou irregularidades nas perícias médicas realizadas na Justiça do Trabalho, em razão da não observância da lei pelos peritos médicos. Em relação ao acusado, disse que seus laudos desrespeitavam a legislação ambiental e apuraram que, nos processos em que ele atuou, em empresas do mesmo tipo, mesmo seguimento, ambiente de trabalho similar, processos produtivos mais ou menos idênticos, ele dizia que se tratava de enfermidade do trabalho e em outras dizia que não. Perguntado como o réu desrespeitaria a lei das perícias, disse que o posto de trabalho deve ser analisado pelo próprio perito, o que não foi feito. Além disso, o réu tinha por soberano o exame clínico, desconsiderando os demais documentos médicos apresentado. Recorda-se que analisou os laudos do acusado envolvendo a síndrome do impacto do ombro e verificou que ele não analisou o tipo de movimento repetitivo, a quantidade, e o tipo de esforço, elementos indispensáveis para verificar se havia causa ou concausa para o agravamento. Disse que a tendência do réu era colocar que se tratava de doença degenerativa, sem nexos com o trabalho. Lembra-se que as empresas Visteon e Dyna estavam dentre as empresas apuradas e tem conhecimento que o acusado realizou perícias desfavoráveis a essas empresas. Não tem formação técnica em medicina. Tem conhecimento de que a síndrome do impacto do ombro pode ou não ter nexos causais com o trabalho. Declarou que após as apurações da OAB o acusado então passou a emitir alguns laudos favoráveis aos reclamantes, reconhecendo o nexo de causalidade. Perguntado se é regra a avaliação in loco do local de trabalho pelos peritos, disse que sim, mas isso não era observado pelos peritos apurados. Sabe que o acusado não atuou como assistente técnico nas empresas Visteon e Dyna. Perguntado se a comissão da OAB concluiu pela falsidade dos laudos, disse que não é dela a competência para apuração da falsidade. Afirma que o Decreto 3048 dispõe que o nexo de causalidade deve ser reconhecido em determinada patologia. Leopoldina de Lurdes Xavier, advogada, declarou que, em razão de laudos realizados em desconformidade com a lei vigente, foram efetuadas apurações pelo grupo de advogados. Afirma que não havia coerência nas conclusões do acusado, ora reconhecendo o nexo causal ora dizendo se tratar de moléstia degenerativa, e que isso teria ocorrido nas ações em que tinham como reclamada as empresas Visteon, GL, Dyna e Borlen. Disse que o ombro, por força de lei, deve ser reconhecido como doença do trabalho e que o acusado negava o nexo de causalidade. Quanto às empresas Visteon e Dyna, afirma que os laudos realizados pelo acusado, em sua maioria, não reconheciam o nexo. A síndrome do impacto do ombro é doença do trabalho e o nexo causal deve ser considerado por força de lei, não havendo necessidade de vistoria na empresa. Indagada a respeito das peculiaridades de cada pessoa para desenvolver ou não a moléstia, disse que o médico do trabalho deve respeitar a suscetibilidade humana. Afirma que o TRT da 2ª Região permitia que assistente técnico da empresa funcionasse também como perito judicial, gerando conflito de interesses. O acusado funcionou como assistente técnico do Bradesco e perito judicial. No caso das empresas Visteon e Dyna o acusado não figurou como assistente técnico e perito. Nessas duas empresas a lei determina que seja reconhecido o nexo de causalidade e que um laudo que não o reconheça é falso. Maria da Glória de Jesus Carvalho Vasconcelos declarou que ingressou com ação contra a empresa GL em razão de tendinite. Trabalhou na GL entre 1997 e 2009 na linha de montagem. Em razão da doença realizou consulta com médico particular, do convênio e da empresa. O médico da empresa dizia que era dor muscular e depois, quando estava mais grave, ele pediu ultrassom e foi constatada a tendinite. Chegou a ficar afastada por três a quatro anos por conta da doença e submeteu-se à reabilitação, fazendo ainda tratamento com fisioterapia e acupuntura. Foi mandada embora e entrou com ação contra a empresa, em razão de suas limitações. Passou com o perito, ora réu. Ele mandou que erguesse os braços e perguntou se ela mesma depilava as axilas e respondeu que sim. Ele indagou o que fazia na empresa, mas não de forma detalhada. Afirma que levou os documentos médicos que tinha, mas o perito não deu muita importância, dizendo que tudo já estava no sistema. Recebe benefício do INSS, de 50%. Mesmo sem trabalhar, ainda sente dores. Sua ação ainda não foi julgada. Vânia da Costa Alves Silva (fl. 536), disse que trabalhou na empresa Visteon, de 1986 a 2005, na linha de produção, na montagem de rádios. Foi mandada embora e ingressou com ação trabalhista, em razão de tendinite. Ficou afastada da empresa por um tempo e depois foi dispensada. Lembra-se que passou por perícia com perito em Guarulhos, Dr. Maeda. Ele lhe fez algumas perguntas, apertou a ponta de seus dedos e bateu em seu joelho. Levou exames médicos e mostrou ao Dr. Maeda. Ele olhou seus exames. Não sabe o resultado de sua ação. Até hoje sente dores. Recebe benefício vitalício do INSS em decorrência da tendinite. Maria do Socorro dos Santos, também arrolada pela acusação, declarou que trabalhou na empresa Visteon, no período de 1976 a 2007, como montadora e depois montadora especial. Foi demitida e depois de um ano foi aposentada. Adquiriu tendinite na empresa. Ingressou com ação trabalhista. Não se lembra por nome do Dr. Maeda. Lembra que passou por perícia na Justiça do Trabalho e estava acompanhada de médico do sindicato. É aposentada por tempo de serviço. Lembra que o perito dizia que ela tinha condições de trabalhar. Maria Aparecida Norce Furtado, Juíza do Trabalho, arrolada pela defesa, disse que nomeou por diversas vezes o acusado como perito. Afirma que nunca verificou irregularidades, analisava os laudos e a prova constante dos autos para firmar seu convencimento. Em alguns casos não eram realizadas vistorias e era então determinado que fosse feita pelo perito. Quanto à honestidade e competência do réu nunca soube de nada que o desabonasse. Aconteciam casos em que era reconhecido o nexo de causalidade e em outros não, para

trabalhadores de uma mesma empresa e mesma função e isso acontecia com frequência. As explicações dos peritos era a respeito da predisposição de cada pessoa e ainda a questão da elevação do braço a mais de noventa graus. O acusado deixou de ser nomeado somente porque não cumpria os prazos e não por razões técnica ou moral. Quanto às conclusões distintas a respeito donexo causal, não pode dizer que o laudo seja falso apenas em razão disso. Existem laudos bem feitos e outros nem tanto, mas para seu convencimento não se baseia somente no laudo e, nos últimos tempo, julgou 52 casos com laudos do acusado, sendo 24 positivos em relação à doença, 6 concausas (agravamento), 5 acidentes típicos e 17 negativos. Destes 17 desconsiderou apenas um laudo. Em relação ao processo nº 02271-2009-312-02-00-0, lembra-se que houve acordo entre as partes durante a instrução. Já chegou a determinar a realização de nova perícia e, em relação ao acusado, lembra que, em certo caso, determinou a realização nova perícia, mas não houve discrepância ou distorção entre as conclusões. Ângela Cristina Corrêa, Juíza do Trabalho, declarou que o Dr. Maeda realiza perícias em sua Vara. Não se lembra de ter problemas com o acusado. Lembra-se de um único caso que entendeu que seria dúbio e determinou a realização de nova perícia. Os laudos do acusado eram bem fundamentados. É possível que, trabalhadores de uma mesma empresa, com patologias semelhantes, em alguns seja reconhecido o nexode causalidade e em outros não, e isso depende do trabalho desenvolvido, do histórico médico, inclusive causas genéticas. Essa divergência de conclusões ocorre também nas perícias da Previdência Social. Não nomeia mais o acusado, em razão do clima de animosidade entre a maior dos advogados que fez essa movimentação e o perito, depois da denúncia. Roberta Cadengue Boareto, advogada, declarou que entrou em contato com o Dr. Ernesto, médico de uma cliente sua, para tirar dúvidas. Disse-lhe que ia ingressar com reclamação trabalhista e o acusado pediu que a testemunha se manifestasse, requerendo a nomeação de outro perito, caso ele fosse nomeado para o processo. Entendeu que ele foi honesto e não quis favorecer a sua cliente. Em seu interrogatório, o acusado afirmou que é formado desde 1982. Trabalha em consultório próprio e assistência técnica a empresas de todo o país, em que atua como assistente técnico. Nunca oficiou como perito em processos que atuou como assistente técnico. Além da graduação em medicina, fez especialização em ortopedia e traumatologia, é membro titular da sociedade brasileira, fez curso de medicina do trabalho, curso de ergonomia e mestrado em LER/DORT. Indagado a respeito da divergência entre os laudos mencionados na denúncia, disse que para os casos em que constatou o nexode, a reclamante tinha evolução envolvida com o trabalho exercido, apresentava afastamentos do serviço, e possuía exames médicos que demonstravam o surgimento da patologia. Em outro caso, a reclamante não teve a mesma evolução, nunca teve afastamentos e não verificou o nexode causal. Afirma que em um dos casos a reclamante fazia ressonância magnética todos os anos e teve piora progressiva do quadro. No outro caso em que não reconheceu o nexode, a pessoa fez três exames, com resultados diferentes. A síndrome do impacto do ombro pode ter gênese degenerativa ou ocupacional. Atletas também podem ter essa síndrome. As tarefas que essas periciandas faziam eram diversas. Na empresa Visteon havia frequentes rodízios de função e todas envolviam repetitividade. Na empresa Dyna os rodízios eram menores. A síndrome do impacto do ombro com gênese ocupacional ocorre quando há elevação repetitiva acima da linha do ombro. Os fatos narrados na denúncia não chegaram a ser levados ao Conselho Regional de Medicina. Afirma que não reconheceu nexode causal da reclamante em face da Dyna porque, depois de dois a três meses da demissão, ela apresentou queixa sem qualquer histórico no passado, não tendo qualquer exame médico anterior. Funciona como perito há dez anos. Sua esposa advoga há pouco tempo, em energia elétrica. Estes os depoimentos colhidos durante a instrução. Passo à análise do caso. O acusado está sendo processado pela prática do crime previsto no art. 342 do Código Penal, que tem a seguinte redação: Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade, como testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial, ou administrativo, inquérito policial, ou em juízo arbitral: Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa. Trata-se de crime formal, que se consuma com a prática da conduta indicada no tipo independentemente da produção de um resultado naturalístico. Esse crime, segundo posição dominante da doutrina, tem como tipo subjetivo o dolo, ou seja, a vontade livre de fazer afirmação, negar ou calar a verdade. O agente deve ter consciência de que falta à verdade. Segundo ensina Celso Delmanto, em seu Código Penal Comentado, 7ª edição, p. 873 Duas teorias existem acerca da falsidade: a objetiva e a subjetiva. Pela primeira, falso será o que não corresponde ao que aconteceu. Para a subjetiva, falso será o que não corresponde ao que o agente efetivamente percebeu; é a teoria entre nós adotada por Hungria (Comentários ao Código Penal, 1959, v. IX, p. 476) e Magalhães Noronha (Direito Penal, 1995, v. IV, p. 369). Disto decorre que a caracterização deste crime demanda a prova de que a perícia teve conclusão divergente da percepção que o agente teve sobre o fato. A infração não se caracteriza com a mera discrepância entre a declaração e o fato objetivamente considerado. É por essa razão que a realização de avaliação médica nas autoras dos processos trabalhistas mencionados na denúncia não era necessária à caracterização da materialidade delitiva. Assim, no caso concreto, cabia à acusação provar que o acusado, na condição de perito médico do juízo, de forma deliberada, faltou com a verdade ao concluir pela inexistência do nexode causal entre a doença apresentada pelas periciandas, denominada síndrome do impacto do ombro, e o trabalho por elas desempenhado nas empresas empregadoras, ciente de que este nexode estava presente. A prova produzida nos autos, todavia, não demonstrou essa circunstância. O réu foi denunciado no núcleo do tipo fazer afirmação falsa. A afirmação falsa em análise consistiu na negativa de nexode causal entre a doença diagnosticada em Vania da Costa Alves Silva e Maria de Lima Dutra, síndrome do impacto do ombro, e as

atividades laborativas desempenhadas por elas. De acordo com a denúncia, o acusado, ao realizar exame pericial em empregados que trabalharam em uma mesma empresa e em igual função, ora reconhecia onexo causal entre a doença e o trabalho, ora não, dependendo da conveniência de cada caso. Ao cabo da instrução, todavia, se elucidou que as conclusões distintas podem ter como fundamento fatores pessoais, como a compleição física e histórico de saúde do periciando, ou externos, como condições distintas do ambiente de trabalho, forma de execução do movimento exigido para na sua atividade laborativa. É o que consta de trecho do interrogatório do acusado e dos depoimentos das Magistradas ouvidas em juízo, as quais declararam em audiência que não vislumbraram nenhuma irregularidade no trabalho do perito. E mais, também não se comprovou possível conluio entre o réu e as empresas que eram beneficiadas com os laudos que não apontavam onexo causal. Nesse ponto, observo que uma das Magistradas que era responsável pela nomeação do réu como perito na Justiça do Trabalho juntou aos autos um histórico do resultado das periciais que ele havia feito na sua vara, documento que apontou que 2/3 dos laudos eram favoráveis aos obreiros (fl. 597/598). Assim, e num primeiro momento, cumpre destacar que foram apresentadas justificativas plausíveis para as conclusões diferentes que foram apresentadas. Sob outro vértice, importa ressaltar que a medicina não é uma ciência exata. De fato, é comum que um mesmo indivíduo seja avaliado de forma distinta por dois médicos diferentes, sem que esse fato caracterize o crime ora em análise. É o que ocorre diuturnamente nas Varas Previdenciárias, quando peritos judiciais concluem que os segurados estão incapacitados, apesar da conclusão em sentido contrário, já manifestada pelos médicos da Autarquia previdenciária, no momento do indeferimento administrativo da prestação. Nesse compasso, e se até a doença de uma mesma pessoa admite conclusões médicas distintas, é claro que não se pode exigir dos médicos soluções iguais nas análises de indivíduos diferentes, simplesmente pelo fato de exercerem a mesma atividade laborativa e terem manifestado a mesma doença. É por essa razão que a demonstração do dolo do delito em análise não se pode presumir da simples existência de decisões em sentido contrário em casos semelhantes, ao contrário, é circunstância que se extrai de robusto conjunto probatório que aponte a completa incongruência entre a conclusão manifestada na perícia e o caso que foi examinado e da ausência de qualquer justificativa possível no âmbito da competência técnica do perito que pudesse fundamentar o resultado apresentado. Em suma, é necessário que a conclusão que consta do laudo não possa ser minimamente fundamentada pelo conhecimento técnico do perito na área de sua especialidade (medicina), circunstância que não restou demonstrada no caso concreto, no qual a diferença de histórico médico das periciandas, revelado no corpo dos laudos impugnados (fl. 26/37, 68/70, 94/96) fundamenta a conclusão pericial que teve por base a análise e evolução da patologia. Nesse sentido, vale conferir o seguinte precedente jurisprudencial: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. FALSA PERÍCIA. TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. DOLO ESPECÍFICO NÃO CARACTERIZADO. CONVICÇÃO PROFISSIONAL. ORDEM CONCEDIDA. I- O paciente atuou como médico perito do trabalho, no curso de Reclamação Trabalhista ajuizada pelo reclamante contra a reclamada, no qual aquele alegava doença adquirida no trabalho (bursite) e pleiteava verbas indenizatórias respectivas (danos materiais e morais). II- Tal moléstia laboral - típica de quem atua na produção industrial de natureza repetitiva - não foi inventada pelo trabalhador. Há demonstração de laudos e de exames que atestam esta situação fática nos autos. Portanto, dizer que o laudo do perito médico discrepa de outros laudos, ou que tal afirmação de doença só poderia ser falsa, não encontra lastro no conjunto probatório. III- O Perito possui liberdade profissional para analisar o quadro médico de um paciente independente de quem seja a parte envolvida na relação jurídica, e mesmo em razão de outros laudos médicos e, o juiz não está adstrito, obrigatoriamente, às afirmações contidas naquele laudo. De qualquer forma, a convicção profissional do médico trabalhista não pode ser lida como cometimento de crime quando este vem a desagradar, pelo conteúdo do que anotou, uma das partes envolvidas, ainda que signifique reintegração no emprego. Ao proferir seu Laudo, o médico sequer tem conhecimento de qual será a decisão do juiz. IV- O delito levado a cabo na notícia ciminis exige a presença de dolo específico de falsidade: fazer afirmação, em perícia, de fato sabidamente falso. É delito formal, porque dispensa a ocorrência de efetivo resultado; basta a potencialidade lesiva da afirmação. E não basta que os fatos relatados pelo agente estejam em desacordo com a realidade; é preciso provar-se que houve a vontade de falsear ou de omitir a verdade. V- Tal prova não existe nos autos e nem sequer indícios dela - o que justificaria, aí sim, a existência de inquérito policial correspondente. VI- Ordem concedida. (sem grifos no original)(HC 00927002920074030000 - Habeas Corpus 29489 - Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães - TRF3 - Segunda Turma - DJF3 29/10/2009 - página 433). Assim, entendo que o conjunto probatório não é suficiente para caracterizar o dolo do acusado, de sorte que se impõe a absolvição com fundamento no artigo 386, II do Código de Processo Penal. Deixo de absolver o réu com fundamento no artigo 386, I do Código de Processo Penal, uma vez que não se provou a cabal inexistência do fato narrado na denúncia (afirmação falsa). O fundamento do decreto de absolvição está relacionado à falta de elementos para a caracterização do dolo do acusado, o que caracteriza a hipótese do inciso II do artigo 386 do Código de Processo Penal. Pelo exposto, julgo improcedente o pedido e ABSOLVO o acusado ERNESTO YOUTI MAEDA, nos termos do artigo 386, inciso II, do Código de Processo Penal. Comunique-se ao SEDI, bem como aos órgãos de estatística, para eventuais anotações necessárias. Publique-se, Registre-se e Intimem-se.

0012571-37.2012.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X ANTONIO CAETANO(SP266740A - NELSON LACERDA DA SILVA) X ELIANA MENDES CAETANO Diante da certidão de fl. 679, e tendo em vista a efetiva ocorrência de equívoco quanto à data da audiência no mandado de fl. 660, torno sem efeito os itens 1,5,6 e 8 da decisão de fls. 674/v.Desta forma, a fim de evitar eventuais nulidades, designo o dia 27 de janeiro de 2015, às 14 horas, para audiência de interrogatório do acusado Antônio Caetano.Expeça-se o necessário para a realização da audiência, devendo-se observar o endereço informado pelo réu à fl. 600.Ciência à defesa e ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 3415

MANDADO DE SEGURANCA

0038517-88.2000.403.6100 (2000.61.00.038517-8) - INDUSTRIAS TEXTEIS SUECO LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP(SP108841 - MARCIA MARIA BOZZETTO E SP155395 - SELMA SIMONATO) INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos do Artigo 216, do Provimento CORE 64/2005, fica a impetrante intimada para retirada da certidão de inteiro teor requerida. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao arquivo, sobrestado em secretaria, até ulterior julgamento pelo C. Superior Tribunal de Justiça - STJ, da matéria contida no RE n.º 561.908-7 RG/RS, nos termos da Resolução n.º 237/2013, do Conselho da Justiça Federal - CJF. Eu _____, Hudson José da Silva Pires - RF 4089, digitei.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal Titular

DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto

Bel. Marcia Tomimura Berti

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5538

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006570-54.2006.403.6181 (2006.61.81.006570-0) - JUSTICA PUBLICA X REGINALDO SOARES FERNANDES(SP115819 - RONALDO SPOSARO JUNIOR) X CRISTIANO BESSA DE OLIVEIRA X FABIO PERES VIEIRA RODRIGUES

Tendo em vista o feriado forense no dia 27 de outubro de 2014, redesigno a audiência para oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo ao acusado Cristiano Bessa de Oliveira, para o dia 17 de Novembro de 2014, às 14h30, que deverá ser cientificado da redesignação do ato. Intimem-se.

0002701-31.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X LEONARDO DOS SANTOS MURARA(SC013001 - LEONARDO PEREIRA DE OLIVEIRA PINTO)

6ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOSPROCESSO N 0002701-

31.2013.403.6119ACUSADO(S): LEONARDO DOS SANTOS MURARAAUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

(MPF)JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANICLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO D1. Vistos.2.

Cuida-se de ação penal pública, movida pela Justiça Pública (Ministério Público Federal) em face de Leonardo dos Santos Murara. A denúncia imputa ao acusado a prática de crime contra a administração pública e de uso de droga. Segundo consta da denúncia, em 5 de agosto de 2012, o acusado foi abordado no Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos, ingressando no país proveniente de Amsterdã, na Holanda, portando consigo 5 pedaços de papel picotado com presença de ácido lisérgico (LSD) e 4 caixas contendo sementes de cânhamo, além de dois dichavadores com traços de maconha em seu interior. Em virtude da pequena quantidade apreendida, conclui-se que a droga era para uso pessoal. A importação de sementes de qualquer tipo depende de autorização do Ministério da Agricultura.3. Os fatos descritos configurariam, em tese, os crimes previstos no art. 28 da Lei n.º 11.343/2006 e no art. 334, caput, do Código Penal brasileiro, praticados em concurso material.4. A denúncia veio acompanhada de inquérito policial e foi recebida em 12 de abril de 2013 (fls. 64-65).5. O acusado foi citada e

apresentou defesa preliminar (fls. 132-140), afirmando sua inocência e pedindo a absolvição. Requereu, ainda, a aplicação do princípio da insignificância e o oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo.6. O recebimento da denúncia foi ratificado (fls. 142-143).É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.7. Constatado haver erro material na decisão de fls. 142-143. Como efeito, houve preliminares suscitadas na defesa preliminar apresentada pelo acusado, a saber, de atipicidade e de necessidade de oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo.8. Saliento que a pequena quantidade de sementes trazidas pelo acusado, bem como o modo pelo qual estavam acondicionadas, sem estarem escondidas na bagagem, demonstram que os bens foram trazidos para uso pessoal - como reconhece a própria denúncia. Assim sendo, o delito inserto no art. 334 do Código Penal brasileiro é absorvido pela conduta tipificada no art. 28 da Lei n.º 11.343/2006.9. Com efeito, ainda que a importação de sementes, em especial de cânhamo, depende de trâmites aduaneiros próprios e rígidos, verifica-se que, no presente caso, a intenção do agente era meramente o consumo pessoal do bem. Se risco houve, não era à política aduaneira do país, mas exclusivamente à saúde do autor.10. Assim sendo, o art. 28 da Lei n.º 11.343/2006 é mais adequado para tipificar a conduta em tela.11. Diante disso, reduzo a capitulação legal constante da denúncia para esse dispositivo legal. E, portanto, é cabível, em tese, o oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo.12. Saliento que, a par dos apontamentos de fls. 87, a certidão de fl. 89 indica que o acusado não foi condenado em processo criminal nem beneficiado por suspensão condicional do processo. Assim, diante das circunstâncias específicas do caso, acrescidas do fato de que o delito em tela não prevê pena privativa de liberdade, é cabível a suspensão condicional do processo.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Guarulhos, 3 de setembro de 2014Márcio Ferro CatapaniJuiz Federal Substituto

Expediente Nº 5539

MONITORIA

0010974-67.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ERIVAM VIEIRA SILVA

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte requerente, devolvendo a matéria ao órgão ad quem.Nesses termos, tratando-se de sentença indeferitória da inicial, mantenho a decisão nos termos em que lançada (art. 296, CPC).Por fim, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

0000971-19.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MARCOS MANHE DOS SANTOS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte requerente, devolvendo a matéria ao órgão ad quem.Nesses termos, tratando-se de sentença indeferitória da inicial, mantenho a decisão nos termos em que lançada (art. 296, CPC).Por fim, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

0001951-63.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ADEMIR BAPTISTA SILVA

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.Intimem-se.

0010475-49.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAFAEL SALVADOR

Tendo em vista que nas pesquisas realizadas por este juízo por meio dos sistemas WEBSERVICE (Receita Federal), SIEL (Justiça Eleitoral) e BACENJUD (Sistema Bancário), não houve localização de endereço diferente dos já diligenciados nestes autos, para citação/intimação do(s) réu(s), manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.Int.

0010915-45.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GEOVAN SILVA GOES

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte requerente, devolvendo a matéria ao órgão ad quem.Nesses termos, tratando-se de sentença indeferitória da inicial, mantenho a decisão nos termos em que lançada (art. 296, CPC).Por fim, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

0011292-16.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE

E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X FREDERICO CESAR DOS SANTOS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte requerente, devolvendo a matéria ao órgão ad quem. Nesses termos, tratando-se de sentença indeferitória da inicial, mantenho a decisão nos termos em que lançada (art. 296, CPC). Por fim, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0007722-51.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCOS DE SOUZA

Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória, no Juízo de Direito deprecado, para o seu devido cumprimento. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Satisfeitas as exigências e estando devidamente instruída a petição inicial, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, defiro a expedição de mandado de pagamento, observado, se for o caso, o artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil, salientando-se ao (s) réu(s) sobre a faculdade e os desfechos previstos no artigo 1.102c do Código de Processo Civil. Intime-se.

0007724-21.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AGNA RUBIA PEREIRA DA SILVA

Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória, no Juízo de Direito deprecado, para o seu devido cumprimento. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Satisfeitas as exigências e estando devidamente instruída a petição inicial, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, defiro a expedição de mandado de pagamento, observado, se for o caso, o artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil, salientando-se ao (s) réu(s) sobre a faculdade e os desfechos previstos no artigo 1.102c do Código de Processo Civil. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005374-60.2014.403.6119 - DPD TRANSPORTES DE CARGAS LTDA. - EPP X LUIZ DE OLIVEIRA X ELIZETE RUFINO CUNHA DE OLIVEIRA X VALDIR APARECIDO DE ARAUJO X ANA LUCIA DE OLIVEIRA ARAUJO X ROBERTO HIGA X ELISABETE DO NASCIMENTO HIGA(SP111643 - MAURO SERGIO RODRIGUES E SP164702 - GISELE CRISTINA CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 10(dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007762-33.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000227-53.2014.403.6119) DANIEL RICARDO DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Recebo os embargos à execução opostos pelo devedor tempestivamente, sem, contudo, suspender o curso da ação executiva, em função da ausência de constrição judicial de bens (art. 739-A, CPC). Vista ao embargado para oferecimento de impugnação. Após, venham os autos conclusos para sentença, a teor do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006239-88.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAGAZINE NAKAYOSHI LTDA ME X PAULO MANOEL DE OLIVEIRA

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte requerente, devolvendo a matéria ao órgão ad quem. Nesses termos, tratando-se de sentença indeferitória da inicial, mantenho a decisão nos termos em que lançada (art. 296, CPC). Por fim, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008417-39.2013.403.6119 - INNOVAPACK EMBALAGENS LTDA(SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante, no seu efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte adversa para oferecimento de contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência da r. sentença e recurso. Por fim, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0002393-58.2014.403.6119 - PAULO ANDRE ALMEIDA DOS SANTOS(RN006639 - ANDRE MARTINS

GALHARDO) X CHEFE DA FISCALIZACAO DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS - SP Tendo em vista a certidão de fl. 104, republicue-se a sentença e o despacho de fl. 100. SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado por PAULO ANDRÉ DE ALMEIDA DOS SANTOS em face do CHEFE DO SETOR DE FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, objetivando a liberação das mercadorias importadas e retidas no Termo de Retenção de Bens n.º 081760014008636TRB01, sob o regime comum de importação, bem como a declaração de nulidade do referido Termo de Retenção de Bens. O pedido de medida liminar é para o mesmo fim. Alega o impetrante que ao retornar de viagem do exterior ao passar pela fiscalização teve sua bagagem vistoriada ocasião em que parte dos bens trazidos do exterior foram apreendidos, por não se caracterizarem como bagagem para fins de isenção, pois a quantidade denotava destinação comercial, com a consequente retenção. Sustenta ser colecionador de Card Game Magic: The Gathering há pelo menos catorze anos, bem como que o referido jogo iniciou-se nos idos de 1994 e já conta com pelo menos 17.000 (dezesete mil) cards, de modo que as coleções pessoais costumam ser de grande número. Esclarece que todas as cartas apreendidas são em português, não estavam lacradas e em quantidade factível para colecionadores, de modo que tal apreensão foi ilegal e arbitrária, pois pertencem à coleção pessoal do impetrante. Com a inicial, documentos de fls. 18/20. Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (fl. 03). O pedido de medida liminar foi deferido (fls. 24/27 e verso). Contra essa decisão a União Federal interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 65/66). Notificada (fl. 33), a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais sustenta a legalidade e pugna pela denegação da segurança (fls. 36/49). Juntou documentos (fls. 50/63). Manifestação do parquet federal no sentido de inexistir interesse jurídico a justificar sua intervenção como fiscal da lei (fls. 77 e verso). Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Fls. 65/75. Mantenho a decisão de fls. 24/27, na qual deferi parcialmente o pedido de medida liminar, por seus próprios fundamentos. As partes são legítimas e bem representadas, e estando presentes as condições da ação, passo ao exame do mérito do presente mandamus. Os fundamentos que expendi por ocasião da decisão por meio da qual deferi parcialmente o pedido de medida liminar são suficientes também para conceder parcialmente a segurança, porque não há fato superveniente que os modifique. Consta dos autos que em desfavor do impetrante, em 29.01.2014, foi lavrado o Termo de Retenção de bens n.º 081760014008636TRB01 (fl. 20), consubstanciado em aproximadamente 4 unidades de Outros - POKEMON, ELITE TRAINER BO. 02 AZUL E 02 VERMELHAS; 6 unidades de Outros - POKEMON, TRADING CARD GAME, 06 CXS COM 400 CARTAS CADA; 1 unidade de Outros - POKEMON, 0-1 CX COM 08 BARALHOS, 40 CARTAS EM CADA BARALHO; 5500 unidade de Outros - POKEMON, APROX 5500 CARTAS DO POKEMON; 17 unidades de Outros - DRAGON SHIELD, PLÁSTICO PROTETOR DE CARTAS; 21 unidades de Outros - ULTRA PRO DECK BOX, CX PARA BARALHO; 5 unidades de Outros - ULTRA PRO, MANA FLIP BOX; e 9 unidades de Outros - MAGIC PRO, TAPETES DE BORRACHA (fl. 20). Sustenta o impetrante que os bens por ele importados foram indevidamente retidos, visto que seriam bens de uso pessoal e dentro do limite de isenção. A entrada de bagagem vinda do exterior era assim tratada pelo Decreto n.º 6.759/09: Art. 155. Para fins de aplicação da isenção para bagagem de viajante procedente do exterior, entende-se por (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 1, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995): I - bagagem: os objetos, novos ou usados, destinados ao uso ou consumo pessoal do viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, bem como para presentear, sempre que, pela quantidade, natureza ou variedade, não permitam presumir importação com fins comerciais ou industriais; (negritei)(...) 1o Estão excluídos do conceito de bagagem (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 7o, incisos 1 e 2, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009): (Redação dada pelo Decreto n.º 7.213, de 2010). I - os veículos automotores em geral, as motocicletas, as motonetas, as bicicletas com motor, os motores para embarcação, as motos aquáticas e similares, as casas rodantes, as aeronaves e as embarcações de todo tipo; e (Incluído pelo Decreto n.º 7.213, de 2010). II - as partes e peças dos bens relacionados no inciso I, exceto os bens unitários, de valor inferior aos limites de isenção, relacionados em listas específicas que poderão ser elaboradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Incluído pelo Decreto n.º 7.213, de 2010). (...) Art. 156. O viajante que ingressar no País, inclusive o proveniente de outro país integrante do Mercosul, deverá declarar a sua bagagem (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 3, item 1, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995). 1o A bagagem desacompanhada deverá ser declarada por escrito (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 3, item 3, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995). (...) Art. 161. Aplica-se o regime de importação comum aos bens que (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 171): I - não se enquadrem no conceito de bagagem constante do art. 155; ou (...) 1o Na hipótese referida no inciso I, somente será permitida a importação de bens destinados ao uso próprio do viajante, que não poderão ser utilizados para fins comerciais ou industriais (Lei no 2.145, de 29 de dezembro de 1953, art. 8o, caput e 1o, inciso IV). (Redação dada pelo Decreto n.º 7.213, de 2010). Logo, é considerada bagagem, sem tributação os objetos, novos ou usados, destinados ao uso ou consumo pessoal do viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, bem como para presentear, sempre que, pela quantidade, natureza ou variedade, não permitam presumir importação com fins comerciais ou industriais. Tal

comando, consigno, vem reiterado no artigo 2º, inciso II, da Portaria MF nº 440/2010, que dispõe sobre o tratamento tributário relativo a bens de viajante. Do Termo de Retenção de Bens consta a observação QTDE DENOTANDO DEST. COML. INC I ART 44 DA IN 1059/10. PAX SOCIO DA LIVRARIA BT LIVRARIA CNPJ 12.765.976/0001-34. E DEALER NO SITE BTGAMES.COM.BR. Assim, pela descrição do Termo de Retenção de Bens supramencionado entende-se que a retenção se deu por incompatibilidade entre a quantidade de bens trazidos do estrangeiro e o conceito de bagagem supracitado, por denotar destinação comercial. Consta ainda do referido Termo de Retenção de Bens que o valor total da mercadoria retida é de US\$ 501,75. O artigo 33 da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1.059/2010, assim dispõe: Art. 33. O viajante procedente do exterior poderá trazer em sua bagagem acompanhada, com a isenção dos tributos a que se refere o caput do art. 32: I - livros, folhetos, periódicos; II - bens de uso ou consumo pessoal; e III - outros bens, observado o disposto nos 1º a 5º deste artigo, e os limites de valor global de: a) US\$ 500.00 (quinhentos dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, quando o viajante ingressar no País por via aérea ou marítima; e b) US\$ 300.00 (trezentos dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, quando o viajante ingressar no País por via terrestre, fluvial ou lacustre. 1º Os bens a que se refere o inciso III do caput, para fruição da isenção, submetem-se ainda aos seguintes limites quantitativos: I - bebidas alcoólicas: 12 (doze) litros, no total; II - cigarros: 10 (dez) maços, no total, contendo, cada um, 20 (vinte) unidades; III - charutos ou cigarrilhas: 25 (vinte e cinco) unidades, no total; IV - fumo: 250 gramas, no total; V - bens não relacionados nos incisos I a IV, de valor unitário inferior a US\$ 10.00 (dez dólares dos Estados Unidos da América): 20 (vinte) unidades, no total, desde que não haja mais do que 10 (dez) unidades idênticas; e VI - bens não relacionados nos incisos I a V: 20 (vinte) unidades, no total, desde que não haja mais do que 3 (três) unidades idênticas. 2º Para as vias terrestre, fluvial ou lacustre, o: I - valor unitário a ser considerado no limite quantitativo a que se refere o inciso V do 1º será de US\$ 5.00 (cinco dólares dos Estados Unidos da América); e II - limite quantitativo a que se refere o inciso VI do 1º será de 10 (dez) unidades, no total, desde que não haja mais do que 3 (três) unidades idênticas. 3º Os limites quantitativos de que tratam os incisos V e VI do 1º e o 2º se referem à unidade na qual os bens são usualmente comercializados no varejo, ainda que apresentados em conjuntos ou sortidos. 4º A Coana poderá estabelecer limites quantitativos diferenciados, tendo em conta o tipo de mercadoria, a via de ingresso do viajante e características regionais ou locais. 5º O direito à isenção a que se refere o inciso III do caput somente poderá ser exercido uma vez a cada intervalo de 1 (um) mês. 6º O controle da fruição do direito a que se refere o 5º independe da existência de tributos a recolher em relação aos bens do viajante. Art. 34. A bagagem desacompanhada, observado o disposto no caput do art. 8º, é isenta de tributos relativamente a roupas e bens de uso pessoal, usados, livros, folhetos e periódicos. Art. 34. A bagagem desacompanhada, observado o disposto no caput do art. 8º, é isenta de tributos relativamente a bens de uso pessoal, usados, livros, folhetos e periódicos. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.385, de 15 de agosto de 2013) Desse modo, o impetrante adentrou o território nacional, por via aérea, portando consigo mercadorias cujo valor está dentro do limite estabelecido na portaria supramencionada. Assim, após análise dos autos verifico que as mercadorias descritas no Termo de Retenção de Bens de fl. 20, não podem ser consideradas como bens de destinação comercial, apenas pelo fato de ser o impetrante sócio de livraria, quando a quantidade é razoável e o valor está dentro do limite de isenção. Além do que, é notória a disparidade de preços entre produtos comercializados no Brasil e nos Estados Unidos da América, mostrando-se muito vantajosa a aquisição por pessoas físicas de bens no estrangeiro em grande quantidade, principalmente no presente caso, do jogo Magic: the Gathering ou simplesmente Magic, por se tratar de jogos de cartas colecionáveis, bem como pela diversidade de cartas que atualmente corresponde a mais de 17.000 cartas diferentes, conforme consulta realizada em wikipédia, de modo que 5.500 cartas correspondem a praticamente um terço da coleção. Posto isso, merece amparo parcial a pretensão do impetrante. DISPOSITIVO Ante o exposto, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil), a fim de ratificar integralmente a decisão em que deferida parcialmente a medida liminar, para determinar à autoridade coatora que libere as mercadorias constantes do Termo de Retenção nº 081760014008636trb01, mediante pagamento dos tributos incidentes, desde que esse seja o único óbice. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o artigo 25 da Lei nº. 12.016/09. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei nº. 12.016/09. Determino que se proceda à transmissão do inteiro teor do presente mandamus, nos termos do artigo 13, caput, da Lei nº. 12.016/2009. Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal relator(a) do agravo de instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, Provimento nº. 64, de 28.4.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região (fls. 65/75). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO: OFÍCIO DE COMUNICAÇÃO AO INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, NO ENDEREÇO RODOVIA HÉLIO SCHMIDT, S/N, TECA, EDIFÍCIO 2, 1º ANDAR, GUARULHOS/SP, CEP. 07190-973, DA SENTENÇA ACIMA PROFERIDA. Guarulhos/SP, 10 de julho de 2014. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto-----DESPACHO DE FL. 100 Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrada, no seu efeito meramente

devolutivo. Intime-se a parte adversa para oferecimento de contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência da r. sentença e recurso. Por fim, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0006388-79.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005374-60.2014.403.6119) DPD TRANSPORTES DE CARGAS LTDA. - EPP(SP111643 - MAURO SERGIO RODRIGUES E SP164702 - GISELE CRISTINA CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Em função da aplicação, por analogia, do artigo 327 do Código de Processo Civil à presente medida cautelar, manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

Expediente Nº 5540

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003836-54.2008.403.6119 (2008.61.19.003836-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026640-94.2000.403.6119 (2000.61.19.026640-6)) JUSTICA PUBLICA X MARCELO LIBERMAN(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN) X RUTH LEVY LIBERMAN(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN)

Fls. 1102: Indefiro o pedido formulado pela defesa, pelos bem lançados fundamentos descritos na manifestação ministerial de fls. 1115/1116, notadamente levando-se em conta que a sentença já fora prolatada, devendo o pedido ser analisado pelo E. Tribunal. Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região/São Paulo, com as nossas homenagens. Publique-se.

0007998-66.2009.403.6181 (2009.61.81.007998-0) - JUSTICA PUBLICA X VALDEMIRA SOARES MARTINS SARQUIS X ADIB MARTINS SARQUIS X ALCIONE BESSA SARQUIS(SP058771 - ROSA MARIA DE FREITAS E SP232310 - DENILSON BORGES RIBEIRO)

6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena Guarulhos/SP - TELEFONE: (11) 2475-8206 email: guaru_vara06_sec@jfsp.jus.br AUTOS Nº 00079986620094036181 PARTES: JP X ALCIONE BESSA SARQUIS INQUÉRITO POLICIAL Nº 2-1451/2009 - LIVRO 268 - FLS. 94 - DELEFAZ/DREX/SR/DPF/SP INCIDÊNCIA PENAL: art. 296, parágrafo 1º, inciso III do Código Penal, de forma continuada (art. 71 do Código Penal). DESPACHO - OFÍCIO Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/ São Paulo. Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição, para que regularize a situação processual do sentenciado ALCIONE BESSA SARQUIS para condenado. Expeça-se Guia de Execução em nome do réu, encaminhando-se a Vara de Execuções competente, para fins de processamento. Comunique-se, via correio eletrônico, ao INI, ao IIRGD e ao TRE de São Paulo, o teor da sentença e v. acórdão proferido nos autos nº 00079986620094036181, informando que o sentenciado ALCIONE BESSA SARQUIS, brasileiro, casado, industrial, nascido aos 29/06/1961, natural de Fortaleza/CE, filho de Habib Sarquis e Nazian Maria Bessa Sarquis, portador do R.G. nº 10.516.156 SSP/SP e CPF nº 013.074.688-31, foi sentenciado e condenado por este Juízo em 28/10/2011, julgando-se procedente a pretensão punitiva estatal constante na denúncia, como incurso nas penas do art. 296, parágrafo 1º, inciso III do Código Penal, de forma continuada (art. 71 do Código Penal), à ... pena privativa de liberdade fica definitivamente fixada em 3 anos, 4 meses de reclusão e 16 dias-multa, fixados estes no valor de 1/15 do salário mínimo vigente dadas as condições econômicas demonstradas pelo réu, que é empresário. SUBSTITUO, outrossim, a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direitos, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Código Penal, quais sejam: 1. Prestação pecuniária, no valor de 10 (dez) salários mínimos, adequada à repressão e desestímulo da conduta praticada pelo réu, a ser destinada à entidade social a ser indicada pelo Juízo da Execução. 2. Prestação de serviços à comunidade, em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, a ser definido durante o Processo de Execução Penal, segundo as aptidões do réu e adequação ao intuito educativo da pena, à razão de 02 (duas) horas por dia de condenação, fixadas de molde a não prejudicar a jornada normal de trabalho, na forma do parágrafo 3º, do artigo 46, do Código Penal. O regime inicial de cumprimento de pena será o aberto, com base no artigo 33, parágrafo 2º, alínea c, do Código Penal. Consigno ainda, que por v. acórdão datado de 19/05/2014, decidiram os Desembargadores Federais da Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação. Consigno ainda, que do v. acórdão a defesa interpôs Agravo Regimental, sendo certo que, por decisão datada de 04/08/2014 o recurso não foi conhecido. Consigno, por fim, que o v. acórdão transitou em julgado para as partes em 04/09/2014. Certifique-se o fiel e integral cumprimento dos comandos contidos na sentença e v. acórdão

transitado em julgado, arquivando-se os autos, com baixa-findo no sistema processual e anotações necessárias. Solicito ao supervisor do depósito judicial desta Subseção Judiciária que proceda a destruição do material apreendido e acautelado neste depósito judicial, conforme Guia de Depósito de fls. 617/621, cujas cópias seguem, devendo ser remetido a este Juízo o respectivo termo. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

0002475-89.2014.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X INAKI ALEJANDRO ERAZO MARTINEZ(SP345149 - RICARDO BARBIRATO E SP345155 - ROGER LIMA DE ALBUQUERQUE)

Intime-se a I. defesa constituída, a fim de que apresente o documento juntado às fls. 226/227, devidamente traduzido, no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. Rodrigo Zacharias
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 9108

EXECUCAO DA PENA

0000588-47.2012.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOSE EDUARDO APARECIDO DOS SANTOS(SP200084 - FABIO CHEBEL CHIADI)

Vistos. O sentenciado JOSÉ EDUARDO APARECIDO DOS SANTOS fora condenado a cumprir a pena de 03 (três) anos de reclusão, em regime aberto e 10 (dez) dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo cada. A pena privativa de liberdade foi substituída por 02 (duas) penas restritivas de direitos, consistentes: uma, em prestação de serviços à comunidade em local indicado pelo juízo da execução; e outra, em prestação pecuniária, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a ser destinada à União Federal. Intimado a dar início ao cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade, bem como a efetuar o pagamento quanto à pena de multa, o sentenciado compareceu em Secretaria, apresentou o comprovante de pagamento da pena de multa (fls. 124/125), justificando não haver cumprido os serviços comunitários em virtude de sua mudança para a cidade de São Paulo (fls. 123). Assim, nos termos da manifestação do Ministério Público Federal de fls. 128/129, restantes apenas o pagamento da prestação pecuniária, bem como a prestação de serviços comunitários, DEPREEQUE-SE à Subseção Judiciária de São Paulo/SP (CP 327/2014-SC) o cumprimento e fiscalização da pena decorrente da sentença condenatória, INTIMANDO-SE o sentenciado JOSÉ EDUARDO APARECIDO DOS SANTOS, brasileiro, RG nº 24.850.034-x/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 120.102.528-10, filho de José Aparecido dos Santos e Marina Aparecida dos Santos, com endereço na Rua Boa Esperança, nº 17, Jardim Prainha, na cidade de São Paulo/SP, tel: 11-94667-8729 e 11-99744-0829, a fim de dar início ao cumprimento da pena. Encaminhe-se todos os documentos necessários à instrução da deprecata. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 328/2014-SC, a ser encaminhada por correio eletrônico. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.brInt.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003280-24.2009.403.6117 (2009.61.17.003280-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X SINVAL JOSE ROCHA INACIO(SP096640 - EDSON SOUZA DE JESUS) X CARLOS ALBERTO LOURENCO DE LIMA(SP096640 - EDSON SOUZA DE JESUS E PR036059 - MAURICIO DEFASSI)

Vistos. Observo que o réu SINVAL JOSÉ ROCHA INÁCIO fora condenado a cumprir as penas da sentença de fls. 318/320 dos autos, tendo sido sua Execução Penal remetida para Comarca de Ituaçu/BA, onde atualmente reside. Verifico que, diante da juntada da comunicação eletrônica de fls. 427 dos autos, acompanhada dos diversos comprovantes de recolhimento do valor da condenação a título de indenização, no valor de 10 (parcelas) de R\$ 500,00 (quinhentos reais), assim como determinado na sentença condenatória. Anoto ainda que, quanto aos documentos de fls. 428/429, vê-se que são decorrentes de processo judicial oriundo da Comarca de Barra Bonita/SP, de onde se originaram eventuais dívidas inscritas. Cumpre ressaltar que, quanto à quantia devida à União a título de indenização, este juízo federal oficiou a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional às fls. 338

dos autos, para o ajuizamento de execução do valor devido à título de indenização, nos termos da sentença. Assim, tendo o sentenciado efetuado o pagamento da quantia referente à indenização, conforme se faz prova os documentos juntados às fls. 432/441 dos autos, aguarde-se o integral cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade. Int.

0001672-49.2013.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X CILENE DA SILVA VICENTE(SP218934 - PRISCILA MARI PASCUCHI)

Vistos. Os argumentos da defesa preliminar apresentada pela ré CILENE DA SILVA VICENTE, não são capazes, por si sós, de obstar o curso da ação penal, tampouco dão azo à absolvição sumária ou rejeição da denúncia nos casos elencados no Código de Processo Penal. Não apresentam arguição de preliminares e quanto às matérias de mérito serão devidamente elucidadas no íter processual. A denúncia, por sua vez, é explícita e narra os fatos, nos termos do art. 41 do Código de Processo Penal, obedecendo aos ditames legais a serem observados para o curso do processo. Neste mister, não havendo motivos para absolvição sumária, tampouco outros que obstem o seguimento da ação penal, determino o PROSSEGUIMENTO DO FEITO em relação à ré CILENE DA SILVA VICENTE. Assim, para dar início à instrução criminal, a fim de garantia a plena defesa da ré, DEPREQUE-SE à Comarca de Barra Bonita/SP a oitiva das testemunhas arroladas na denúncia, quais sejam: 1) Aparecido da Silva Figueiredo, policial militar, RG nº 23.358.290-SP, lotado na Polícia Militar de Barra Bonita/SP; 2) Sérgio de Almeida, policial militar, lotado na Polícia Militar de Barra Bonita/SP. Ato contínuo, realize-se junto ao juízo deprecado o INTERROGATÓRIO da ré CILENE DA SILVA VICENTE, brasileira, RG nº 17.803.493/SSP/SP, inscrita no CPF sob nº 066.893.248-18, filha de Antonio Emidio da Silva e Quiteria Generosa da Silva, residente na Rua Francisco Angelis, nº 422, COHAB, Barra Bonita/SP acerca dos fatos narrados na denúncia. Advirtam-se as testemunhas de que o não comparecimento na audiência supra, poderá ensejar sua condução coercitiva, aplicação de multa, nos termos do art. 218 do Código de Processo Penal e ainda eventual instauração de ação penal por crime de desobediência. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 353/2014, aguardando-se suas devoluções integralmente cumpridas. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.brInt.

0002582-76.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002091-69.2013.403.6117) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI E Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X EVANDRO DOS SANTOS(SP228543 - CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE) X NATALIN DE FREITAS JUNIOR(SP178938 - THIAGO QUINTAS GOMES E SP204181 - HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA) X ADRIANO MARTINS CASTRO(SP115004 - RODOLPHO PETTENA FILHO) X MARCOS DA SILVA SOARES(SP255119 - ELIANE APARECIDA STEFANI) X SIMONE DA SILVA JESUINO(SP204181 - HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA) X ADRIANO APARECIDO MENA LUGO(SP127529 - SANDRA MARA FREITAS) X ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA) X FELIPE ARAKEM BARBOSA(SP255108 - DENILSON ROMÃO) X GILMAR FLORES(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X JORGE AUGUSTO DE ALMEIDA CAMPOS ROSSATO(SP154958 - PAULO HENRIQUE DE MORAES SARMENTO) X JOSE LUIS BOGADO QUEVEDO(MS010637 - ANDRE STUART SANTOS) X MAICON DE OLIVEIRA ROCHA(SP128842 - LISVALDO AMANCIO JUNIOR) X MARCIO DOS SANTOS(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X PAOLO SOUZA DE OLIVEIRA(SP229554 - JUVENAL EVARISTO CORREIA JUNIOR) X VAGNER MAIDANA DE OLIVEIRA(SP127529 - SANDRA MARA FREITAS)

Vistos. Sobre os documentos juntados pelo juízo da 3ª VEP Curitiba/PR de fls. 2373/2380 dos autos, manifeste-se a defesa do réu ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No mais, DEPREQUE-SE à Subseção Judiciária de Bauru/SP a INTIMAÇÃO do réu ADRIANO APARECIDO MENA LUGO, CPF 012.576.141-42, RG 1.309.790, filho de Ramao Lugo e Celsa Correa Mena Lugo, nascido aos 16/02/1984, em Caarapo/MS, atualmente recolhido no Centro de Detenção Provisória de Bauru/SP, sob matrícula nº 809.755 de que, tendo em vista a renúncia de sua defensora constituída nos autos (protocolizada aos 15/10/2014), até o dia 27 de outubro de 2014 ainda atuará em sua defesa. INTIME-SE-O de que a partir de 27 de outubro de 2014 está sem defensor constituído nos autos e deverá constituir novo advogado para acompanhá-lo ou, não tendo condições financeiras de o constituir, deverá declinar ao sr. oficial de justiça o interesse em obter defensor dativo nomeado por este juízo federal para defendê-lo até os seus ulteriores termos. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 377/2014, aguardando-se sua devolução com a maior brevidade possível. Informe-se o juízo deprecado da Subseção Judiciária de Bauru de que há audiência designada nos autos para ocorrer no dia 30/10/2014, na sede deste juízo federal. Com a manifestação da defesa do réu Eriberto Westphalen Junior, tornem os autos conclusos para apreciação dos pedidos. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.brInt.

Expediente Nº 9113

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002393-98.2013.403.6117 - MARIA LEOCADIA DOS SANTOS(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos. Ante a manifestação do INSS (f. 133/134), redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09/12/2014, às 16h30min. Intimem-se com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI
JUIZ FEDERAL
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4569

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1001988-93.1995.403.6111 (95.1001988-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1001614-77.1995.403.6111 (95.1001614-4)) ASSOCIACAO DOS LOJISTAS DA GALERIA ATENAS DE MARILIA(SP095814 - LAZARO FRANCO DE FREITAS E SP121669 - MARIA LUÍSA FERNANDES SIMÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO E Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação. Int.

0000364-30.2012.403.6111 - TEODOMIRO FRANCISCO DE SOUZA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo, em acréscimo, o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora dê integral cumprimento à determinação contida no despacho de fl. 104, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Int.

0003612-04.2012.403.6111 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o auto de constatação (fls. 145/153) e o laudo pericial médico (fls. 154/157). Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, requirite-se, INCONTINENTI, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente. Int.

0004155-07.2012.403.6111 - MILENA APARECIDA DE OLIVEIRA X FABIANA APARECIDA PINA FURTADO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (fls. 98/101), no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os valores apurados, informe a parte autora, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requirite-se o pagamento. Não concordando com os cálculos, apresente a parte autora a memória de cálculos que entende devidos, nos termos do art. 475-B, c/c o art. 730, ambos do CPC. Apresentados, cite-se o INSS. No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação. Anote-se na rotina MV-XS. Int.

0002143-83.2013.403.6111 - CREUZA APARECIDA DE AGUIAR CANDIDO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 115/120).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

0002229-54.2013.403.6111 - LOURENCO DE ALMEIDA PINA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A prova pericial requerida às fls. 140, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC).Indefiro, pois, o pedido de realização de perícia, bem como o pedido de produção de prova testemunhal, face ao formulário PPP já juntado, suficiente para o julgamento do feito.Intime-se e após, decorrido o prazo para eventual recurso, façam os autos conclusos para sentença.Publique-se.

0002252-97.2013.403.6111 - RUBENS SOARES X CLELIA MARIA SOARES X BIANCA FERNANDA SOARES BARROS X BRENDA FERNANDA SOARES X BRUNA FERNANDA SOARES X FELIPE SOARES NETO X CLELIA MARIA SOARES(SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 102/103).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

0003408-23.2013.403.6111 - MARIA CRISTINA MONTEIRO GONCALVES(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Comprove a parte autora ter requerido o benefício administrativamente, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005139-54.2013.403.6111 - LUIS DAVID DA SILVA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 57/60).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

0000190-50.2014.403.6111 - IOLANDA DE ALMEIDA CAMPOS BARBOSA(SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA E SP276056 - HERBERT LUIS VIEGAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 61/63).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

0000743-97.2014.403.6111 - ALINE DE ANDRADE FERREIRA MATTOS(SP226310 - WALDOMIRO FLORENTINO RITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 82/88), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas.Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra.Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

0001377-93.2014.403.6111 - MOACIR BERNARDO LEITE(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0001406-46.2014.403.6111 - AMANDA DOS SANTOS MUNIZ(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 49/55), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas. Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra. Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

0001741-65.2014.403.6111 - CIBELE TAIS BATISTELA(SP126599 - PAULO CESAR TIOSSI E SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulado pela CEF às fls. 34, verso/35, no prazo de 10 (dez) dias. Não concordando com a proposta, manifeste-se a parte autora acerca da contestação no mesmo prazo supra. Int.

0001864-63.2014.403.6111 - TEREZINHA RITA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 100/104), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas. Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra. Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

0001871-55.2014.403.6111 - MAYRA DE ALVAREZ E VELANGA(SP291182 - SILVANA COLOMBO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0002031-80.2014.403.6111 - IVONE DA FATIMA CORREA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 100/103), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas. Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra. Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

0002042-12.2014.403.6111 - CLAUDIA MARIA RIBEIRO FORMIGON X JAIR BARBOZA FORMIGON JUNIOR(SP168778 - TERCIO SPIGOLON GIELLA PALMIERI SPIGOLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Esclareça a parte autora o motivo de intentar ação, aparentemente idêntica àquela de fl. 32/34, ainda em trâmite no Eg. TRF da 3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002058-63.2014.403.6111 - THIAGO BENEDITO RAMOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 79/85), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas. Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra. Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

0002073-32.2014.403.6111 - MARIA DE FARIA ALVES(SP196085 - MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0002804-28.2014.403.6111 - ANA PAULA SCUDEIRO MORO(SP335197 - SUELLEN DAIANE CARLOS ALVES E SP312805 - ALEXANDRE SALA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO

SANTANNA LIMA)

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulado pela CEF às fl. 44, no prazo de 10 (dez) dias. Não concordando com a proposta, manifeste-se sobre a contestação no mesmo prazo supra. Int.

0003318-78.2014.403.6111 - JOAO RIBEIRO DO NASCIMENTO(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 52/54), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas. Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra. Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

0004082-64.2014.403.6111 - HERCULES ALVES DA CRUZ(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Segundo consta da inicial, o autor apresenta alterações psicomotoras e emocionais, sem condições mentais para gerir e se responsabilizar por seus atos, vindo representado pela sua genitora. Há a necessidade, portanto, de melhor investigação a respeito de eventual incapacidade para os atos da vida civil, vez que o benefício pleiteado administrativamente foi indeferido pelo INSS (fl. 16), justamente por não ter sido constatado a incapacidade do autor. Assim, somente após a realização de perícia médica, com perito do juízo, decidirei acerca de eventual necessidade de nomeação de curador para o autor. Cite-se o INSS. Int.

0004102-55.2014.403.6111 - JOSE SEBASTIAO PIRES(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Postula a parte autora, em sede antecipada, o reconhecimento de tempo de serviço que aduz ter laborado sob condições especiais, nos intervalos relacionados às fls. 07/08, bem como sua conversão em tempo comum e, como consectário, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. À inicial juntou instrumento de procuração e outros documentos. Síntese do necessário. DECIDO. É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do requerente e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em sede de cognição sumária, ante a documentação acostada aos autos, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar, no caso em apreço, o surgimento do verossímil. Há a necessidade, portanto, de oitiva da parte contrária e, se for o caso, de dilação probatória, a fim de complementar os elementos apresentados até o momento. Ante o exposto, à minguada não comprovação de plano do direito alegado, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Registre-se. Cite-se o réu. Intimem-se.

0004179-64.2014.403.6111 - FRANCISCO BENTO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Conforme pleiteado na inicial, o pedido de tutela antecipada será apreciado após a realização da perícia médica. Cite-se. Int.

0004180-49.2014.403.6111 - IVANILDO DE ALMEIDA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca o autor, em sede antecipada, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ao argumento de que é portador de enfermidades ortopédicas - Lumbago com ciática, Radiculopatia e Espondilodiscoartrose lombar - que o incapacitam para o desempenho de atividades que lhe propiciem o sustento, situação que não foi reconhecida pelo requerido, o qual indeferiu seu pedido na esfera administrativa. Juntou instrumento de procuração e outros documentos. DECIDO. Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verifica-se que o autor ingressou no RGPS em 01/06/1996, mantendo vínculos de emprego até 16/10/2002, como trabalhador rural, conforme se vê também da cópia de sua CTPS acostada às fls. 17/19. Assim, a princípio, manteve ele a qualidade de segurado até, ao menos, 11/2004, nos termos do artigo 15, inciso II, 2º e 4º da Lei nº 8.213/91. De tal modo, a qualidade de segurado não mais persiste. Assim, nesta análise perfunctória, não dá para considerar que o autor está incapaz desde o ano de 2002, quando encerrou o vínculo de trabalho, haja vista que o único documento médico juntado (fls. 08) é datado de 02/12/2013, e apenas aponta que o autor necessita de 90 (noventa) dias de afastamento devido aos diagnósticos M54.1 (Radiculopatia) e M54.4 (Lumbago com ciática). Ante o exposto, ausentes, em seu conjunto, os requisitos

autorizadores, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.CITE-SE o réu. Publique-se. Intimem-se.

0004182-19.2014.403.6111 - MATHEUS ALVES CARLOS(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Pleiteia o autor, em sede antecipada, a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, nos termos do art. 203, V, da CF. Aduz ser portador do diagnóstico CID G71.0 (Distrofia muscular de cinturas), não tendo condições de exercer atividades laborativas para manter o seu sustento e nem de tê-lo mantido por sua família. Juntou instrumento de procuração e outros documentos.DECIDO.Consoante o disposto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.435/2011, o benefício de prestação continuada é devido à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.Na espécie, verifica-se que o autor nasceu em 11/09/1995 (fls. 08), contando hoje 19 anos de idade.Há que se verificar, então, se a doença de que a parte autora diz ser detentora é daquelas que impõem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, podendo lhe obstruir a participação plena e efetiva na sociedade (artigo 20, 2º, incisos I e II, da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.435/2011). À fls. 49 foi acostado documento médico, datado de 27/11/2013, onde o profissional declara apenas que o autor foi atendido em 21/07/2011 no Ambulatório de Neurologia devido distrofia muscular de cinturas (CID G71.0); no último atendimento, em 06/06/2013, o autor foi orientado a manter o tratamento fisioterápico e acompanhamento psiquiátrico. Nada se tratou sobre suas condições de trabalho. Dessa forma, dos elementos coligidos nos autos não há como reconhecer, neste momento processual, que a patologia da parte autora impõe-lhe os impedimentos descritos no artigo 20, 2º, incisos I e II, da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.435/2011, impondo, no momento oportuno, proceder-se a exame pericial, com vistas a dirimir a controvérsia instalada.De outro giro, para a concessão do benefício em pauta, o pleiteante deve comprovar também que não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, situação que não restou demonstrada, sendo necessária a realização de vistoria, por Oficial de Justiça, a fim de ratificar ou retificar o informado na inicial.Ausente, pois, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Anote-se a necessidade intervenção do MPF, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.742/93.Registre-se. CITE-SE o réu. Intimem-se.

0004270-57.2014.403.6111 - ANTONIO RAIMUNDO DE SOUZA(SP318927 - CILENE MAIA RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Defiro a gratuidade judiciária requerida. Postula a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela final, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural que aduz ter laborado no período de 1972 a 1978, em regime de economia familiar, bem como aquele trabalhado sob condições especiais, de forma que, convertidos e somados ao tempo já reconhecido pelo INSS administrativamente, seja revista a renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição que recebe desde 16/08/2010. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.Síntese do necessário. DECIDO.É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do requerente e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Em sede de cognição sumária, ante a documentação acostada aos autos, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar, no caso em apreço, o surgimento do verossímil.Há a necessidade, portanto, de oitiva da parte contrária e dilação probatória, haja vista que o reconhecimento de tempo rural exige cognição exauriente, sendo certo que o caso requer, imprescindivelmente, produção de prova testemunhal.Lado outro, no que tange ao fundado receio de dano, também não restou demonstrado. Considerando que o autor encontra-se no gozo de benefício previdenciário, conforme demonstrado pelo documento de fls. 71/72, revela-se perfeitamente possível a espera pela tutela definitiva, não havendo falar-se em comprometimento da efetividade do direito ora pleiteado.Ante o exposto, à míngua da não comprovação de plano do direito alegado, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.Registre-se. Cite-se o réu. Intimem-se.

0004377-04.2014.403.6111 - MARIA INEZ SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se.Providencie a parte autora a juntada da cópia da certidão de óbito do sr. Romão José da Silva, no prazo de 10 (dez) dias.Outrossim, esclareça a parte autora acerca dos documentos juntados às fls. 19/22, vez que, aparentemente, não tem qualquer relação com o presente processo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004436-89.2014.403.6111 - VALENTIN BRITO(SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, bem como o pedido de prioridade de tramitação. Anotem-

se. Entendo que a questão debatida nos presentes autos melhor se acomoda à tramitação pelo rito comum ordinário, o qual proporciona, efetivamente, maior campo para a realização de provas, ampliando o debate sobre as questões essenciais à formação da convicção do Juízo. Dessa forma, determino a remessa destes autos ao SEDI para conversão ao rito ordinário. Cite-se o réu. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0003396-92.2002.403.6111 (2002.61.11.003396-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1000267-72.1996.403.6111 (96.1000267-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X DULCE MOREIRA DA SILVA SENO X EURIDICE FERREIRA BARBOSA (SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA)

Vistos. CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Antes de decidir acerca da desistência da execução da verba honorária, manifestada às fls. 274, intime-se a d. advogada Dra. Claudia Stela Foz, OAB/SP nº 103.220, para que se manifeste requerendo o que entender de direito, haja vista a sua atuação no feito como procuradora contratada da autarquia. Int. Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

1001614-77.1995.403.6111 (95.1001614-4) - ASSOCIACAO DOS LOJISTAS DA GALERIA ATENAS DE MARILIA (SP095814 - LAZARO FRANCO DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO E Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA)

Desapensem-se da ação principal. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Expeça-se o alvará de levantamento em favor da requerente, conforme já determinado na sentença (fl. 101). Tudo feito, arquivem-se os autos anotando-se a baixa-findo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000445-86.2006.403.6111 (2006.61.11.000445-3) - ANANIAS JOSE DE OLIVEIRA (SP046622 - DURVAL MACHADO BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X ANANIAS JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requisite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX. Int.

0006605-30.2006.403.6111 (2006.61.11.006605-7) - TEREZA YONEKO DAIKAWA (SP199771 -

ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TEREZA YONEKO DAIKAWA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requisite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF. 7. Em apresentando a parte autora

memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

0004863-33.2007.403.6111 (2007.61.11.004863-1) - APARECIDA LUZIA LOPES(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X APARECIDA LUZIA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requisite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

0006004-87.2007.403.6111 (2007.61.11.006004-7) - KEILA APARECIDA FERREIRA X BENEDITO FERREIRA(SP256677 - ALBANIR FRAGA FIGUEREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KEILA APARECIDA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requisite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

0004475-96.2008.403.6111 (2008.61.11.004475-7) - RUBENS VIEIRA DOS SANTOS(SP175266 - CELSO TAVARES DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RUBENS VIEIRA DOS SANTOS X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pela União às fls. 323/325, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância com os valores apurados pela União, requisite-se o pagamento ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Eg. TRF da 3ª Região, em conformidade com a Resolução nº 168/2011, do C. Conselho da Justiça Federal.Int.

0006324-06.2008.403.6111 (2008.61.11.006324-7) - JOANA MARIA DA SILVA X MARIA NALVA DA SILVA OLIVEIRA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOANA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o

art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requisite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

0004799-52.2009.403.6111 (2009.61.11.004799-4) - MARIA DE JESUS HORACIO(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA E SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DE JESUS HORACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos.4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requisite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

0000253-17.2010.403.6111 (2010.61.11.000253-8) - CELINA GALDINA ALVES X JOAO GALDINO NETTO(SP060514 - CLAUDIO ROBERTO PERASSOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELINA GALDINA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Segundo se vê do extrato de fl. 221, a quantia de R\$ 21.321,52 (em 21/05/2014) encontra-se depositada na conta de JOÃO GALDINO NETTO, curador da autora CELINA GALDINA ALVES. O que causa estranheza é o saque em espécie da quantia de R\$ 5.000,00 em 26/08/2013 (fl. 210) e os depósitos em 24/04/2014 (fl. 221) na conta em nome do curador, como observado pelo custos legis (fl. 222, verso).Todavia, essa questão merece investigação em outra seara, eis que neste processo já faz jus o executado à sentença extintiva, porquanto já houve o adimplemento da obrigação de sua parte, em conformidade com os artigos 794, I c/c 795 do CPC. Indefiro, portanto, o pedido de designação de audiência.Logo, notifique-se o MPF para o traslado das peças que interessar para tal mister, por cinco dias, após tornem conclusos para sentença extintiva.Int.

0003457-69.2010.403.6111 - EDGARD RIBEIRO DA SILVA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDGARD RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos.4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requisite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para

embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

0001278-31.2011.403.6111 - AGNALDO MARCIONILIO BRITOS X CICERA DINIZETE DE BRITOS(SP255130 - FABIANA VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AGNALDO MARCIONILIO BRITOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requisite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

0000420-29.2013.403.6111 - NELSON CARVOS PINHEIRO(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON CARVOS PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requisite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

0000680-09.2013.403.6111 - JUCARA SOUZA DA SILVA X ROSALINA APARECIDA DE SOUZA SILVA(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUCARA SOUZA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 2. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos. 3. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 5. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requisite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF. 6. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 7. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

0002813-24.2013.403.6111 - MARIA ANITA DOS SANTOS LUIZ(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ANITA DOS SANTOS LUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requisite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

Expediente Nº 4570

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005359-57.2010.403.6111 - USINA SAO LUIZ S/A(SP157108 - ANTONIO LUIZ GONÇALVES AZEVEDO LAGE E SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de tutela antecipada, promovida por USINA SÃO LUIZ S/A em face da UNIÃO, por meio da qual pretende a autora reaver parte do valor recolhido a título de Imposto de Renda decorrente de lançamento de ofício realizado pelo Fisco Federal, bem como de parcela da multa isolada que lhe foi aplicada e recolhida com redução de 50%, em 18/10/2005. Relata a autora que em ação fiscalizatória realizada no ano de 2005, o Fisco Federal entendeu pela insuficiência de recolhimento do imposto de renda no ano-calendário de 2000, em razão da atualização do saldo negativo do IRPJ do ano-calendário de 1999 pela taxa SELIC acumulada de janeiro a dezembro de 2000, resultando num valor maior do que o apurado pela fiscalização. Em decorrência, foi lavrado Auto de Infração para a cobrança de R\$ 79.794,57, referente ao imposto devido; multa de ofício de 75%, correspondente a R\$ 59.845,92; e juros de mora no valor de R\$ 64.290,48. Também foi aplicada, isoladamente, multa de R\$ 420.014,43, em decorrência da falta de pagamento do Imposto de Renda mensal por estimativa, no percentual de 75%, que incidiu sobre a base de cálculo estimada em função da receita bruta e acréscimos, correspondente a R\$ 465.602,97 no mês de setembro de 2000, e a R\$ 94.416,29 no mês de fevereiro de 2002, gerando os valores de R\$ 349.202,22 e R\$ 70.812,21, respectivamente. Posteriormente, em 18/10/2005, a autora efetuou o recolhimento do valor relativo à multa isolada referente à estimativa de setembro de 2000, com redução de 50%, de modo que o valor pago foi de R\$ 174.601,11. Na mesma data, recolheu o valor do imposto de renda com os acréscimos fiscais, inclusive a multa de ofício de 75%. Sustenta, contudo, que a multa isolada, aplicada com fundamento no artigo 44 da Lei nº 9.430/96 não é devida, pois somente poderia ser exigida se, findo o período de apuração do imposto, fosse verificada a necessidade de recolhimento do tributo e, sobrevindo prazo para tal recolhimento, este não fosse realizado ou fosse feito a menor. Sustenta que a única hipótese em que, mesmo na presença de prejuízo fiscal, deve ser aplicada a multa isolada, dá-se quando o procedimento fiscal e a aplicação da penalidade ocorrem no curso do ano-calendário em que verificada a ausência dos pagamentos mensais estimados, pois, nesse caso, o efetivo resultado do exercício ainda não está evidenciado. Contudo, após o encerramento do período, o balanço final é que balizará a pertinência do exigido sob a forma de estimativa e, não havendo tributo devido, não há como se falar em base de cálculo para se apurar o valor da penalidade. Nesse entender, a aplicação da multa isolada prevista no inciso IV, do parágrafo 1º, do artigo 44 da Lei nº 9.430/96, só pode ocorrer durante o exercício em que se verificou a ausência de pagamento a título de estimativa do IRPJ. Após o balanço anual, com a apuração de eventual lucro real no ano, o valor do imposto deixa de ser aquele com base no lucro estimado e passa a ser calculado sobre o lucro real efetivo, de modo que, sobre esse valor, se houver, é que poderá ser exigido imposto. Logo, esse é o limite para a aplicação da multa. Sustenta, ainda, a impossibilidade da aplicação de dupla penalidade sobre o mesmo fato jurídico, sendo incabível a exigência da multa isolada quando já aplicada multa de ofício. Discorre, outrossim, sobre o efeito confiscatório da multa isolada recolhida, que chega a mais de 400% sobre o valor do crédito tributário exigido, e

alega violação aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Por outro lado, em decorrência da glosa efetuada no saldo negativo do IRPJ do ano-calendário de 1999, o valor exigido a título de imposto de renda está maior do que o efetivamente devido, uma vez que o Fisco desconsiderou os reflexos do IRPJ e da CSLL já pagos sobre os valores glosados. Pede, assim, seja reconhecida a ilegalidade e inconstitucionalidade da multa isolada que lhe foi aplicada sobre o valor estimado para o mês de setembro de 2000, correspondente à importância recolhida de R\$ 174.601,11 em 18/10/2005, bem como seja reconhecido o pagamento a maior de imposto de renda realizado, no importe de R\$ 61.141,82, importâncias que pretende lhe sejam restituídas em espécie ou via compensação. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 33/73). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, nos termos da r. decisão de fls. 76. Citada, a União Federal trouxe contestação às fls. 82/87. Rebateu as alegações da parte autora, sustentando não haver qualquer ilegalidade e inconstitucionalidade na multa isolada, nem tampouco crédito a ser restituído ou compensado. Postulou, assim, o julgamento de improcedência dos pedidos formulados na inicial. Réplica foi apresentada às fls. 92/104. Chamadas a especificar provas, a parte autora protestou pela abertura de prazo para junção de documentos e a produção de prova pericial (fls. 106/112), anexando, à mesma peça, os documentos de fls. 113/114; a União, por sua vez, requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 115). Concedido à autora o prazo de 10 dias para juntar os documentos mencionados, manifestou-se ela às fls. 123/128, anexando os documentos de fls. 129/149. Intimada, a União se manifestou às fls. 154/157, anexando, por sua vez, os documentos de fls. 158/168. Informou, na ocasião, que os pedidos administrativos de restituição, por possuírem o mesmo objeto da presente ação, foram indeferidos sem exame do mérito, uma vez que a opção pela via judicial importa em renúncia às instâncias administrativas. Sobre os documentos juntados pela União, manifestou-se a parte autora às fls. 170/178. Deferida a produção da prova pericial requerida e nomeado perito (fls. 182), a parte autora apresentou quesitos e indicou assistente técnico às fls. 188/192; a União, a seu turno, apenas indicou assistente técnico (fls. 202/203). Produzida a prova, o laudo pericial foi juntado às fls. 229/234, com manifestação das partes às fls. 243/248 e 249/250, anexando a União, na ocasião, parecer de seu assistente técnico (fls. 252/253). Esclarecimentos do perito foram juntados às fls. 261/263, com novas manifestações das partes às fls. 268/269 e 272/274. Alegações finais da parte autora foram juntadas às fls. 382/294; a União, em sua manifestação final, reiterou os termos da contestação e informações anteriores, reiterando o pedido de improcedência dos pedidos formulados na presente ação (fls. 300). A seguir, vieram os autos conclusos.

II - FUNDAMENTOS

Questiona a autora a multa isolada que lhe foi aplicada pelo Fisco Federal, correspondente à importância de R\$ 420.014,43, pela falta de pagamento do Imposto de Renda mensal por estimativa nos meses de setembro de 2000 e fevereiro de 2002. A Lei nº 9.430/96, em seu artigo 2º, estabeleceu a possibilidade da pessoa jurídica, sujeita à tributação com base no lucro real, efetuar o recolhimento do imposto de renda utilizando-se da sistemática de apuração do tributo por estimativa, opção que é irretroatável para todo o ano-calendário. Segue o teor das disposições legais sobre a matéria:

Pagamento por Estimativa

Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação, sobre a receita bruta auferida mensalmente, dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, observado o disposto nos 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30 a 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.

1º O imposto a ser pago mensalmente na forma deste artigo será determinado mediante a aplicação, sobre a base de cálculo, da alíquota de quinze por cento.

2º A parcela da base de cálculo, apurada mensalmente, que exceder a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ficará sujeita à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de dez por cento.

3º A pessoa jurídica que optar pelo pagamento do imposto na forma deste artigo deverá apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano, exceto nas hipóteses de que tratam os 1º e 2º do artigo anterior.

4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

I - dos incentivos fiscais de dedução do imposto, observados os limites e prazos fixados na legislação vigente, bem como o disposto no 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995;

II - dos incentivos fiscais de redução e isenção do imposto, calculados com base no lucro da exploração;

III - do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

IV - do imposto de renda pago na forma deste artigo.

Seção II Pagamento do Imposto

Escolha da Forma de Pagamento

Art. 3º A adoção da forma de pagamento do imposto prevista no art. 1º, pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime do lucro real, ou a opção pela forma do art. 2º será irretroatável para todo o ano-calendário.

Parágrafo único. A opção pela forma estabelecida no art. 2º será manifestada com o pagamento do imposto correspondente ao mês de janeiro ou de início de atividade.

(...)

Pagamento por Estimativa

Art. 6º O imposto devido, apurado na forma do art. 2º, deverá ser pago até o último dia útil do mês subsequente àquele a que se referir.

1º O saldo do imposto apurado em 31 de dezembro será:

I - pago em quota única, até o último dia útil do mês de março do ano subsequente, se positivo, observado o disposto no 2º;

II - compensado com o imposto a ser pago a partir do mês de abril do ano subsequente, se negativo, assegurada a alternativa de requerer, após a entrega da declaração de rendimentos, a restituição do montante pago a maior.

2º O saldo do imposto a pagar de que trata o inciso I do parágrafo anterior será acrescido de juros calculados à taxa a que se refere o 3º do art. 5º, a partir de 1º de fevereiro até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento.

3º O prazo a que se refere o inciso I do 1º não se aplica ao imposto relativo ao mês de dezembro, que deverá ser pago até o último dia útil do mês de

janeiro do ano subsequente. Assim, nos termos dessa sistemática, o contribuinte recolhe mensalmente o imposto de renda apurado sobre base de cálculo estimada e, ao final de cada exercício, ou seja, em 31 de dezembro de cada ano, deve apurar o lucro real, a fim de realizar um ajuste de contas com a Receita Federal. Se o recolhimento foi a menor, complementa-se a diferença em cota única; caso exista recolhimento a maior, haverá um crédito para o exercício seguinte, que pode ser compensado ou restituído. Tal regime de antecipação mensal do tributo é opção do contribuinte e uma vez feita a escolha deve-se obedecer as disposições legais pertinentes, com a imposição dos recolhimentos mensais, de forma estimada, do tributo devido. Não realizados os pagamentos, incorre o contribuinte em infração à legislação tributária, dando margem à aplicação da penalidade cabível. Por sua vez, o artigo 44 da Lei nº 9.430/96 fixa as multas a serem aplicadas no caso de lançamento de ofício (redação vigente à época dos fatos geradores): Multas de Lançamento de Ofício Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição: I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte; II - cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. 1º As multas de que trata este artigo serão exigidas: I - juntamente com o tributo ou a contribuição, quando não houverem sido anteriormente pagos; II - isoladamente, quando o tributo ou a contribuição houver sido pago após o vencimento do prazo previsto, mas sem o acréscimo de multa de mora; III - isoladamente, no caso de pessoa física sujeita ao pagamento mensal do imposto (carnê-leão) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de fazê-lo, ainda que não tenha apurado imposto a pagar na declaração de ajuste; IV - isoladamente, no caso de pessoa jurídica sujeita ao pagamento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, na forma do art. 2º, que deixar de fazê-lo, ainda que tenha apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente; (...) O Fisco aplicou à autora a multa de 75%, prevista no inciso I do artigo 44 da Lei nº 9.430/96, pela insuficiência de recolhimento do imposto de renda devido no ano-calendário de 2000, penalidade que não é contestada nestes autos. Impôs, também, a multa isolada do inciso IV, do 1º, do citado artigo 44 da Lei nº 9.430/96, pela falta de recolhimento do IRPJ sobre base de cálculo estimada nos meses de setembro de 2000 e fevereiro de 2002, esta, sim, questionada pela autora. Argumenta ela que a referida penalidade somente pode ser aplicada durante o exercício em que se verificar a ausência do pagamento mensal estimado, porquanto, após o encerramento do período, o que se tributa é o acréscimo patrimonial efetivamente apurado, e não a mera estimativa desse acréscimo, de modo que, uma vez verificada a ocorrência de prejuízo fiscal ou mesmo um valor menor que aquele tido como devido a título de estimativa em determinado mês, inviável a aplicação da multa referida. Não é assim, todavia. A redação do dispositivo citado não deixa dúvida: a sanção cominada prescinde do fato da pessoa jurídica apurar prejuízo fiscal no período base respectivo, e deve ser aplicada pela simples ausência dos recolhimentos mensais estimados. Confira-se: 1º As multas de que trata este artigo serão exigidas: (...) IV - isoladamente, no caso de pessoa jurídica sujeita ao pagamento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, na forma do art. 2º, que deixar de fazê-lo, ainda que tenha apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente; (grifei) (...) Portanto, a falta de recolhimento do imposto mensal calculado com base nas regras da estimativa, ainda que a pessoa jurídica venha a apurar prejuízo no balanço encerrado em 31 de dezembro do ano-calendário, sujeitará o contribuinte à multa, aplicada isoladamente, calculada sobre o montante do imposto não recolhido. Nesse sentido, confira-se o teor de julgado proferido pelo e. TRF da 5ª Região: **TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. IRPJ E CSLL. RECOLHIMENTO POR ESTIMATIVA MENSAL. REGIME DE TRIBUTAÇÃO. OPÇÃO DO CONTRIBUINTE. MULTA ISOLADA PELO NÃO RECOLHIMENTO MENSAL POR ESTIMATIVA. CABIMENTO. IRRELEVÂNCIA DO PREJUÍZO OU DA BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DA CSLL AO FINAL DO EXERCÍCIO. MULTA TRIBUTÁRIA. PERCENTUAL DE 75%. AUSÊNCIA DE CARÁTER CONFISCATÓRIO. 1. O art. 44, inciso IV, da Lei n.º 9.430/96, em sua redação original, é claro no sentido de que a multa isolada ali prevista para o descumprimento das regras da sistemática de recolhimento do IRPJ e da CSLL (por aplicação do art. 30 da referida norma legal) previstas no seu art. 2.º (recolhimento sobre base de cálculo estimada por pessoas jurídicas sujeitas à tributação pelo lucro real) incide ainda que, no final do exercício, se verifique que houve prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a CSLL. 2. A submissão à referida sistemática de recolhimento do IRPJ é opção do contribuinte e, tendo-a realizado, não lhe cabe o direito de desrespeitá-la. 3. Ressalte-se que a multa aplicada com base no art. 44, inciso IV, da Lei n.º 9.430/96, em sua redação original, à Autora não o foi pela simples não transcrição de balanços ou balancetes de suspensão ou redução no livro diário, mas, como se vê da autuação, pela falta de recolhimento do imposto/contribuição por estimativa mensal decorrente da sistemática de tributação à qual submetida, enfatize-se, por opção própria. 4. A expressa previsão legal de que o prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a CSLL ao final do exercício não afastam a obrigatoriedade do recolhimento mensal por estimativa nem, portanto, a incidência da multa referida não se mostram inconstitucionais, pois a opção pelo regime tributário foi realizada livremente pelo contribuinte, devendo, por conseguinte, submeter-se às respectivas normas, sob pena de**

esvaziamento do regramento legal do recolhimento tributário por estimativa. 5. Ressalte-se que a questão em exame não é, ao contrário do sustentado pela Autora, pacífica a seu favor no Conselho de Contribuintes da Receita Federal, pois há decisões a ela contrárias (por exemplo, do ano de 2010 - portanto posteriores aos precedentes citados pela Autora, o Acórdão n 1801-00.247 - 1ª Turma Especial no Processo n 18471.000920/2004-89, referente ao Recurso n 162.541 Voluntário), razão pela qual, além das razões acima expostas, não se sustenta a afirmação na qual se baseou a sentença apelada de que a questão estaria pacificada no referido Conselho no sentido postulado pela Autora. 6. Quanto à multa de 75% incidente sobre o débito tributário da Apelada, o próprio STF (STF, 1.ª Turma, RE n.º 241.074/RS, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ 19.12.2002) já entendeu constitucional multa no percentual de 80%, sendo o percentual da multa ora examinado justificado pela necessidade de esta servir tanto de punição como de fator de dissuasão em relação à prática dos atos caracterizados como infração para fins de sua incidência. 7. Provimento da remessa oficial para julgar improcedente o pedido inicial, com a inversão do ônus da sucumbência. (TRF - 5ª Região, REO - 447244, Relator Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão, Primeira Turma, DJE - Data: 30/06/2011, Página: 52) Logo, em relação à aplicação da multa isolada, a atuação fiscal foi absolutamente regular. A autora não era obrigada a recolher o tributo mensalmente, por estimativa, por se tratar de uma faculdade que a lei lhe atribuiu. Contudo, uma vez feita a opção, devem ser obedecidas as disposições legais pertinentes, não ficando a seu critério a realização dos recolhimentos nem a quantia a ser recolhida, sob pena de incorrer em infração à legislação tributária, com imposição da penalidade cabível, como ocorreu. Registre-se, outrossim, que para fins de aplicação da multa isolada do artigo 44, 1º, inciso IV, da Lei nº 9.430/96, pouco importa a metodologia de apuração do lucro real no final do exercício, pois o que se considera é a ausência de recolhimento mensal do tributo estimado, que era devido no mês de setembro de 2000 (competência cujo pagamento a autora pretende reaver), conforme apurado pelo Fisco (informação SAORT nº 001/2011 - fls. 161, primeiro parágrafo), muito embora valor algum tenha sido apontado pela empresa como devido na referida competência (fls. 138). E não se há falar em aplicação de dupla penalidade. A multa de ofício prevista no inciso I do caput do artigo 44 da Lei nº 9.430/96 foi aplicada pela insuficiência de pagamento de tributo devido, apurado após o encerramento do exercício; já a multa isolada prevista no inciso IV, do 1º, do artigo 44 da Lei nº 9.430/96 decorre da não realização dos pagamentos mensais estimados do imposto de renda, portanto, ambas as imposições derivam de obrigações distintas, com base de cálculo igualmente diversa. Também sustenta a autora que a multa isolada aplicada é confiscatória, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. Tal argumento, igualmente, não prospera. A multa, por não ter natureza de tributo, mas de sanção pela mora, deve ser sentida pelo faltoso como tal; do contrário, não seria apta a atingir sua finalidade de inibir o descumprimento da legislação tributária. Assim, não se há falar em efeito de confisco da multa prevista em lei, que violasse o disposto no artigo 150, inciso IV, da Constituição Federal, pois o princípio constitucional da proibição ao confisco, como é sabido, constitui-se em limitação ao poder de tributar. E multa não é tributo, e sim acessório deste, frise-se, com previsão específica na lei tributária. Em sendo assim, por não aplicar a vedação constitucional ao confisco às multas e por considerar que o percentual aplicado não fere o senso comum, considero como válida a previsão da multa de 75% (setenta e cinco por cento) legalmente fixada. Nesse aspecto, já tive a oportunidade e a honra de externar meu pensamento junto ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, nos seguintes termos: **TRIBUTÁRIO. MULTA PUNITIVA. CONFISCO. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA.** 1. O princípio constitucional da proibição de confisco (CF, art. 150, IV) constitui-se em limitação ao poder de tributar. O tributo não pode ser antieconômico nem tão elevado a ponto de absorver a totalidade do valor da situação ou do bem tributado. E, também, não deve exceder à medida fixada legalmente. 2. Embora a multa punitiva não se constitua em tributo, mas em mero acessório deste, a jurisprudência pátria, excepcionalmente, tem entendido ser possível reduzir o seu percentual quando evidenciada a desproporção entre a penalidade aplicada pelo descumprimento da lei tributária e a sua consequência jurídica. 3. Fere o senso comum a aplicação de uma multa punitiva em percentual equivalente a 100% sobre a totalidade ou a diferença dos tributos devidos pelo simples fato de ter deixado o contribuinte de recolhê-los. Não se tratando de hipótese de fraude, má-fé ou dissimulação, mas de simples inadimplência, vislumbra-se a ocorrência de flagrante desproporcionalidade entre a infração cometida e a pena a ela imposta. 4. É possível a redução da multa punitiva de 100% para o percentual de 75%, em face da retroatividade da lei mais benéfica ao contribuinte em caso de ato não definitivamente julgado, nos termos do disposto na alínea c, do inciso II, do artigo 106, do Código Tributário Nacional. 5. Inteligência, também, do art. 112 do CTN. 6. Remessa oficial e apelação conhecidas, mas improvidas. (AC 199903991051433, JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE SORMANI, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJU DATA: 14/02/2007) Outras decisões da nossa Corte Regional igualmente reconhecem a possibilidade de aplicação de multa no percentual de 75%, sem que seja reputada desproporcional: **EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IRPJ - ANO-CALENDÁRIO 1995, EXERCÍCIO 1996. MULTA EX-OFFICIO. AUTUAÇÃO POR NÃO OBSERVÂNCIA DA LIMITAÇÃO À COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS: LEI N. 8.981/95, ART. 42. IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.** 1. A multa punitiva cobrada no percentual de 75%, decorre da aplicação de legislação expressa (inciso I do art. 44 da Lei nº. 9.430/96 - fls. 24), haja vista a constatação pelo Fisco, por meio de auto de infração, da compensação de prejuízo fiscal na apuração do lucro real superior a 30% do lucro real antes das compensações, referente ao ano-calendário de 1995, exercício de 1996, não

cabendo ao Poder Judiciário sua redução ou exclusão, sob pena de ofensa direta à lei. 2. São legítimas as limitações impostas pelo art. 42 da Lei nº 8.981/95 à dedução dos prejuízos fiscais na apuração das bases de cálculo do IRPJ para os períodos de janeiro de 1995 e seguintes, bem como são legítimas as limitações mantidas pelo art. 15 da Lei nº 9.065/95. Precedentes Jurisprudenciais.(AC 00013175520024036107, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 DATA: 31/03/2009, PÁGINA: 297)AGRAVO. COFINS. AUTO DE INFRAÇÃO. COBRANÇA DE MULTA. LEGITIMIDADE. 1 - A multa impugnada não pode ser reputada inconstitucional por ofensa ao princípio do não confisco, a teor do que dispõe o art. 150, IV, da CF/88, posto que tributo não se confunde com multa. 2 - Conforme se extrai à leitura do art. 3º do Código Tributário Nacional, tributo é toda prestação pecuniária compulsória que não constitua sanção de ato ilícito, enquanto a multa fiscal constitui sanção punitiva aplicada em razão do não cumprimento de obrigação tributária 3 - In casu, verifica-se à vista do auto de infração às fls. 61/667, que a multa de ofício, imposta no percentual de 75%, encontra fundamento no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96 (com redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007), e decorre do descumprimento de obrigação imposta pela legislação tributária quando do lançamento de ofício. Assim sendo, foi aplicada dentro dos limites previstos e autorizados por lei, não cabendo ao Judiciário atuar como legislador positivo, reduzindo-a com base em alegada injustiça ou desproporcionalidade do encargo, posto que este decorre de norma legal, no interesse da arrecadação 4 - Agravo não provido.(AC 00148254920034036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/02/2012)Registre-se, ademais, que o valor da multa isolada, correspondente a R\$ 420.014,43, não tem relação com o tributo devido, no importe de R\$ 79.794,57. A incidência, no caso, é sobre o valor do imposto de renda mensal calculado por estimativa e não recolhido na ocasião oportuna. Bem por isso, não se há falar em ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, mesmo porque, como ressaltado, a imposição da penalidade tem por fim inibir condutas contrárias ao cumprimento das obrigações tributárias, sendo aplicada no interesse da administração.De outro giro, verifica-se que a autora, em suas alegações finais, pleiteia a aplicação de penalidade menos gravosa, diante da atual redação do artigo 44 da Lei nº 9.430/96, alterada pela Lei nº 11.488, de 15/06/2007 (fls. 293/294).Atualmente, o referido dispositivo legal assim estabelece: Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:a) na forma do art. 8º da Lei no 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física;b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica. 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o 1º deste artigo serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para:I - prestar esclarecimentos;II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei no 8.218, de 29 de agosto de 1991;III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38 desta Lei.Portanto, muito embora não encontre amparo a alegação de que o percentual da multa isolada, fixado em 75% na legislação vigente à época, tem caráter confiscatório, importa reconhecer o direito à redução de seu percentual, com base na alteração legislativa citada, diante da retroatividade dos efeitos da lei mais benéfica, nos termos do artigo 106, II, c, do Código Tributário Nacional, com a seguinte redação:Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados; II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:a) quando deixe de defini-lo como infração;b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.(grifei)Não obstante, a autora, nestes autos, pretende a restituição do valor da multa isolada cujo recolhimento efetuou em 18/10/2005 (fls. 64), ou seja, o crédito tributário foi extinto pelo pagamento, na forma do artigo 156, I, do CTN, antes da modificação legislativa citada, ocorrida em 15/06/2007, quando se reduziu para 50% o percentual da multa isolada aplicada pelo não recolhimento do tributo mensal estimado. Desse modo, não há possibilidade de aplicação ao caso em apreço da lei posterior mais benéfica, uma vez que a relação jurídica tributária foi corretamente regida por legislação vigente à época dos fatos, e a obrigação já estava extinta quando da edição da lex mitior. Portanto, a multa isolada exigida da autora é devida, tal como aplicada.Quanto ao valor do imposto de renda lançado pelo Fisco (R\$ 79.794,57), argumenta a autora que em decorrência da glosa efetuada no saldo negativo do IRPJ do ano-calendário de 1999, a quantia exigida está maior do que o efetivamente devido, pois, diante da supressão realizada, remanesceu uma receita financeira indevida oferecida à tributação que não foi abatida, o que implicaria, se corretamente realizada, em um lucro líquido menor e, conseqüentemente, num valor menor de imposto de renda devido.Segundo descrição contida no Auto de Infração (fls. 56), a diferença de tributo exigida pelo Fisco decorre do fato da autora ter aplicado a taxa SELIC acumulada de janeiro a

dezembro/2000 sobre o saldo negativo do imposto de renda a compensar apurado em 1999, em razão de somente ter surgido a obrigatoriedade de recolhimento da estimativa nesse mês, resultando um saldo compensável de R\$ 1.496.661,69. A fiscalização, por sua vez, apurou o montante de R\$ 1.416.867,12, aplicando-se os juros à taxa SELIC acumulada até a data da compensação com o imposto de renda a pagar por estimativa. Por isso, a fiscalização calculou o imposto de renda a pagar em R\$ 183.950,57 e não a importância de R\$ 104.156,00 apurada pela empresa, insuficiente em R\$ 79.794,57. Ressalte-se que a autora não questiona a forma de aplicação da taxa SELIC sobre o saldo negativo do Imposto de Renda realizada pela fiscalização, mas se insurge pelo fato de não ter sido considerada a contrapartida da receita financeira glosada, pois se por um lado o Fisco entendeu pela existência de uma dívida por parte da Autora, em razão da insuficiência de saldo negativo para amparar as compensações realizadas em 2000, por outro lado há que se concordar que também existiu uma receita reconhecida indevidamente e que foi oferecida à tributação pela Autora (fls. 25, terceiro parágrafo). Tal modo de ver a questão foi corroborado pelo perito judicial, que às fls. 231, item III - Cálculos, assim discorreu: De acordo com a fl. 59 do processo e fl. 007 do Auto de Infração, foi apurado falta de recolhimento do Imposto de Renda ano base 2000, a importância de R\$ 79.794,57. Foi demonstrado, também que a diferença de tributo ocorreu em virtude de a autora ter escriturado a correção do saldo devedor do prejuízo a compensar/99 pelo valor de R\$ 215.187,66, quando a fiscalização considerou como correto a correção de R\$ 135.393,03, o que gerou correção a maior no valor de R\$ 79.794,63. Ora, se houve correção a maior do saldo devedor, a contrapartida seria a receita de Variações Monetárias Ativas, portanto uma receita financeira, no mesmo valor, que também deveria ser glosada.(...)No mesmo sentido, respondeu ao quesito 4 da autora: 4 - Considerando que o Fisco entendeu que o saldo negativo da empresa, para o ano de 1999, importava em R\$ 1.416.867,12, contra o montante de R\$ 1.496.661,69 originalmente apurado e aproveitado pela empresa, é correto afirmar que a receita decorrente da variação monetária informada no quesito 1 também estava errada, uma vez que calculada sobre a Base maior originalmente utilizada pela empresa? R - Correto. Pois, a correção do saldo negativo do I. R. gerou uma receita financeira. Se a fiscalização glosou parte da correção do saldo negativo, por uma questão de lógica deveria, também, ter glosado a parte contabilizada como receita que havia sido oferecida à tributação. Tal conclusão acerca da forma correta de apuração do imposto de renda devido, apontado pelo expert judicial e defendido pela parte autora, ou seja, a necessidade de se realizar a redução da receita financeira oferecida à tributação diante da glosa do valor correspondente à atualização do saldo negativo do IR/99, não foi contestada pela União quando chamada a se manifestar sobre o laudo pericial (fls. 249/253), limitando-se o ente público a questionar o valor calculado, pois, segundo entende, a dedução de 9% correspondente à CSLL é indevida, uma vez que o pagamento exigido é somente de Imposto de Renda. Portanto, dúvida não há de que o valor do Imposto de Renda exigido pela fiscalização, nos termos do Auto de Infração de fls. 55, lavrado em 09/09/2005, e recolhido pela parte autora em 18/10/2005, conforme guia de fls. 64/65, é superior ao efetivamente devido. Quanto ao valor a ser restituído à autora diante do pagamento indevido, o perito encontrou a importância de R\$ 59.841,00 paga a maior em 18/10/2005, referente à diferença entre R\$ 176.002,87 (valor recolhido pela autora em 18/10/2005 - fls. 64/65) e R\$ 116.161,87 (valor efetivamente devido em 18/10/2005), conforme cálculos de fls. 231, onde se apurou um saldo remanescente de imposto a recolher de R\$ 52.664,40, multa com desconto de 50% de R\$ 19.749,15 e juros até 18/10/2005 de R\$ 43.748,32. A parte autora, contudo, insiste que a importância que lhe deve ser restituída corresponde a R\$ 61.141,82 (fls. 26 da inicial, fls. 247 e fls. 269), que decorre da diferença entre o valor recolhido (R\$ 176.002,87) e o efetivamente devido (R\$ 114.861,01), este último composto de R\$ 52.664,40 de principal, R\$ 19.749,15 de multa e R\$ 63.314,42 de juros. Vê-se, todavia, que a somatória das parcelas indicadas pela autora atinge R\$ 135.727,97 (e não R\$ 114.861,01 como apontado), o que resulta numa diferença entre o valor pago de R\$ 40.274,90 (e não R\$ 52.664,40), fato que, por si só, demonstra a incorreção nos cálculos da autora. A União, a seu turno, insurge-se contra o cálculo de imposto sobre a receita registrada a maior, entendendo que a dedução de 9% correspondente à CSLL é indevida, de vez que o suposto pagamento realizado, exigido no Auto de Infração, é somente de Imposto de Renda. Portanto, segundo o ente público, o valor correto a ser deduzido, a título de imposto sobre a receita registrada a maior, é de R\$ 19.948,66, no lugar dos R\$ 27.130,17 apurados pelo perito judicial, resultando num valor de imposto de renda a recolher de R\$ 59.845,91, ao qual deve ser acrescida multa de R\$ 22.442,21 (com 50% de desconto) e juros de R\$ 49.713,99, totalizando R\$ 132.002,11, importância que, abatida do valor recolhido (R\$ 176.002,87), aponta como saldo a restituir à autora o total de R\$ 44.000,76 em 18/10/2005 (fls. 252/253). Nesse ponto, assiste razão à União. A importância exigida da autora no Auto de Infração de fls. 55/62 corresponde unicamente à insuficiência de recolhimento de imposto de renda no ano de 2000, valor que efetivamente foi por ela recolhido, conforme guia de fls. 64/65, nada lhe sendo exigido a título de CSLL. Desse modo, pretendendo a autora a restituição do valor de imposto de renda recolhido a maior, não há razão para incluir o percentual relativo ao cálculo da CSLL para apuração do Imposto de Renda incidente sobre a receita financeira glosada, ainda que ambos os tributos sejam calculados sobre a mesma base. Desse modo, é de se reconhecer que a autora recolheu a maior a quantia de R\$ 44.000,76 a título de imposto de renda em 18/10/2005, tal como calculado pela União, importância que deverá lhe ser restituída, em espécie ou via compensação. Portanto, a pretensão da autora manifestada nestes autos procede apenas em parte, somente em relação ao pedido de repetição de indébito de parcela do imposto de renda recolhido em 18/10/2005, em quantia correspondente à

apurada pela União, o que impõe a procedência parcial da presente ação. Por fim, observo que o valor dos honorários periciais foram estimados apenas a título provisório. Não há, outrossim, a indicação de qualquer novo encargo ao perito por conta dos cálculos apresentados e esclarecimentos. Assim, torno definitivos os honorários provisórios. Em sendo assim, considerando que a autora já arcou com a integralidade dos honorários, cumpre-se à ré reembolsar a autora a metade do valor pago a este título (R\$ 1.400,00), por conta da sucumbência parcial. III - **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, determino à União que restitua à autora a importância a maior recolhida a título de imposto de renda em decorrência da ação fiscalizatória que sofreu em 2005, número de identificação 13830.001717/2005-61 (fls. 54), diferença correspondente a R\$ 44.000,76 em 18/10/2005, como apurado às fls. 253. O valor a restituir deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais de atualização dos tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal, ou seja, incide, no caso, a taxa SELIC, desde o recolhimento indevido, afastada a sua cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou taxa de juros. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários (art. 21 do CPC). Condeno as partes, cada qual pela metade, no pagamento dos honorários do sr. Perito. Considerando que a autora já antecipou o depósito dos honorários, deverá a ré reembolsá-la pela metade do valor. Custas, por metade, devem ser suportadas pela autora, considerando a isenção de que goza a União. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do artigo 475, I, 2º, do CPC. Decorrido o prazo para recursos voluntários, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000797-34.2012.403.6111 - ZILDA GONCALVES GOMES (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações interpostas pelo(a) autor(a) e pelo INSS somente no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC). Aos apelados para contra-arrazoarem os recursos interpostos. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004237-38.2012.403.6111 - GILBERTO ANTONIO DE OLIVEIRA (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se pessoalmente o INSS para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004062-73.2014.403.6111 - JULIO HERCEG FILHO (SP224447 - LUIZ OTAVIO RIGUETI E SP343085 - THIAGO AURICHIO ESPOSITO E SP343873 - RENATA CARLA DA CUNHA SARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Ante o determinado pelo Relator do REsp 1381683/PE, Ministro Benedito Gonçalves, em decisão publicada no dia 26/02 p.p., suspendo a tramitação do presente feito enquanto perdurarem os efeitos daquela decisão. Sobrestem-se os autos em Secretaria, anotando-se a respectiva baixa. Int.

0004095-63.2014.403.6111 - MARIA APARECIDA DO CARMO LEAL (SP138810 - MARTA SUELY MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Ante o determinado pelo Relator do REsp 1381683/PE, Ministro Benedito Gonçalves, em decisão publicada no dia 26/02 p.p., suspendo a tramitação do presente feito enquanto perdurarem os efeitos daquela decisão. Sobrestem-se os autos em Secretaria, anotando-se a respectiva baixa. Int.

0004196-03.2014.403.6111 - JOSE DA SILVA ALMEIDA (SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Ante o determinado pelo Relator do REsp 1381683/PE, Ministro Benedito Gonçalves, em decisão publicada no dia 26/02 p.p., suspendo a tramitação do presente feito enquanto perdurarem os efeitos daquela decisão. Sobrestem-se os autos em Secretaria, anotando-se a respectiva baixa. Int.

0004198-70.2014.403.6111 - CRISTIANE ALVES LEMOS (SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Ante o determinado pelo Relator do REsp 1381683/PE, Ministro Benedito Gonçalves, em decisão publicada no dia 26/02 p.p., suspendo a tramitação do presente feito enquanto perdurarem os efeitos daquela decisão. Sobrestem-se os autos em Secretaria, anotando-se a respectiva baixa. Int.

0004201-25.2014.403.6111 - SERGIO APARECIDO PIRES DA SILVA(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Ante o determinado pelo Relator do REsp 1381683/PE, Ministro Benedito Gonçalves, em decisão publicada no dia 26/02 p.p., suspendo a tramitação do presente feito enquanto perdurarem os efeitos daquela decisão. Sobrestem-se os autos em Secretaria, anotando-se a respectiva baixa. Int.

0004202-10.2014.403.6111 - ROSA MARIA JULIANI SARTORI(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Ante o determinado pelo Relator do REsp 1381683/PE, Ministro Benedito Gonçalves, em decisão publicada no dia 26/02 p.p., suspendo a tramitação do presente feito enquanto perdurarem os efeitos daquela decisão. Sobrestem-se os autos em Secretaria, anotando-se a respectiva baixa. Int.

0004204-77.2014.403.6111 - REGIANE APARECIDA MENDES NUNES(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Ante o determinado pelo Relator do REsp 1381683/PE, Ministro Benedito Gonçalves, em decisão publicada no dia 26/02 p.p., suspendo a tramitação do presente feito enquanto perdurarem os efeitos daquela decisão. Sobrestem-se os autos em Secretaria, anotando-se a respectiva baixa. Int.

0004205-62.2014.403.6111 - LUCIA HELENA VANE(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Ante o determinado pelo Relator do REsp 1381683/PE, Ministro Benedito Gonçalves, em decisão publicada no dia 26/02 p.p., suspendo a tramitação do presente feito enquanto perdurarem os efeitos daquela decisão. Sobrestem-se os autos em Secretaria, anotando-se a respectiva baixa. Int.

0004335-52.2014.403.6111 - MARIA FRANCISCA DA SILVA LOIOLA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante a declaração de hipossuficiência econômica acostada à fls. 10, defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a parte autora, em sede antecipada, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ao argumento de que é portadora de doenças incapacitantes (Dor lombar baixa, Transtorno fibroblástico não especificado, Hipertensão Essencial, Taquicardia Paroxística, Distúrbios do metabolismo de lipoproteínas e outras lipidemias), de modo que está impossibilitada de exercer qualquer atividade laboral para seu sustento; não obstante, o indeferimento administrativo pautou-se pela inexistência de incapacidade para o trabalho. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Do extrato do CNIS que segue acostado, verifico que a autora manteve um vínculo de emprego no período de 12/02/1988 a 16/11/1989; após, passou a verter recolhimentos, como contribuinte individual (doméstica), a partir da competência 10/1992 a 07/1993; 01/1995 a 02/1998; 08-09/1999; 01/2002 a 10/2007; e por fim 09/2012 até 08/2014, de modo que ostenta a autora carência e qualidade de segurada da Previdência Social. Quanto à alegada incapacidade laboral, contudo, merece melhor análise. Da cópia do atestado médico acostado à fls. 13, datado de 22/07/2014, é possível extrair-se (diga-se, com muita dificuldade diante da ilegibilidade do documento) que a autora relata dor em coluna cervical, lombar, poliartralgia, protusão discal, e as hipóteses diagnósticas CIDs M54.5 (Dor lombar baixa|| Dor lombar| Lumbago SOE\ Lumbago:| - devido a deslocamento de disco intervertebral) e M72.9 (Transtorno fibroblástico não especificado). Da mesma forma, o atestado de fls. 18, datado de 15/08/2014, apenas informa que a autora é portadora de hipertensão arterial, dislipidemia e arritmia cardíaca, em acompanhamento regular. Nada se tratou sobre a inaptidão da autora ao trabalho. De tal modo, impõe-se a realização de exames por experto do juízo, com vistas a definir e mensurar a existência da propalada incapacidade. Posto isso, à míngua de verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para apresentar quesitos e comparecer nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, a fim de submeter-se às perícias médicas agendadas nas seguintes datas: a) dia 25/11/2014, às 15h00min, com o Dr. RUBIO BOMBONATO - CRM nº 38.097, Médico Cardiologista cadastrado neste juízo; eb) dia 27/11/2014, às 17h40min, com o ANSELMO TAKEO ITANO - CRM nº 59.922, Médico Ortopedista, cadastrado neste juízo, a quem nomeio peritos para este feito. Encaminhem-se aos peritos nomeados os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando

ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverão os médicos peritos responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 15 (quinze) dias. Outrossim, traga a parte autora aos autos cópia de toda a documentação médica que possui (hospitalar e ambulatorial), desde o início dos tratamentos e diagnósticos das doenças apontadas na inicial, a fim de subsidiar os peritos na análise da data de início da doença e da incapacidade. Registre-se. Cite-se. Publique-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004582-67.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002724-98.2013.403.6111) MARIA CRISTINA SCARTEZINI GUIRADO - EPP X MARIA CRISTINA SCARTEZINI GUIRADO(SP311845 - CASSIO TONON RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

CERTIDÃO Certifico e dou fê que estes autos foram baixados da conclusão para a juntada, nesta data, do(s) documento(s) que segue(m), consoante a Ordem de Serviço n. 01/2008, desta 1ª Vara. Marília, 13/10/2014. Analista/Técnico Judiciário RF 2157

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003143-21.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005243-56.2007.403.6111 (2007.61.11.005243-9)) HORACIO DE LIMA CASTRO FILHO(SP184704 - HITOMI FUKASE) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de embargos opostos por HORÁCIO DE LIMA CASTRO FILHO contra a execução fiscal que lhe é movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO/SP (autos nº 0005243-56.2007.403.6111), onde se objetiva a cobrança de valores decorrentes do não pagamento das anuidades devidas ao Conselho nos anos de 2002 a 2006, bem como de multa pecuniária aplicada ao embargante pelo não exercício do dever de votar nas eleições realizadas nos anos de 2003 e 2006, constantes das certidões de dívida ativa inscritas sob nº 10930/02, 11621/03, 11622/03, 10808/04, 2006/012129, 2007/011934 e 2007/036165. Em sua defesa, sustenta o embargante, por primeiro, a impenhorabilidade do veículo que utiliza para o exercício de suas atividades profissionais. Alega, outrossim, nulidade dos títulos executivos, ao argumento de que o valor das anuidades que lhe estão sendo exigidas encontram-se acima dos limites máximos previstos na lei de regência e que as multas relativas às eleições de 2003 e 2006 não encontram amparo legal. Requer, ainda, o reconhecimento da prescrição em relação à CDA de nº 10930/02, pois a dívida em referência está vencida desde 01/04/2002 e a execução somente foi ajuizada em 22/10/2007, ou seja, após transcorridos mais de cinco anos de sua constituição definitiva. Pede, por fim, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 13/53. Chamado a regularizar sua representação processual (fls. 55), o embargante promoveu a juntada dos documentos de fls. 57/58 e, na sequência, os de fls. 61/65. Recebidos os embargos com efeito suspensivo (fls. 66), impugnação do embargado foi juntada às fls. 72/95, acompanhada dos documentos de fls. 96/108, rebatendo as alegações do embargante e requerendo o julgamento de improcedência dos pedidos formulados na inicial. Sobre a impugnação apresentada, a parte embargante se manifestou às fls. 115/119, requerendo, em especificação de provas, requisição do processo administrativo fiscal, junção de novos documentos e oitiva de testemunhas. O embargado, por sua vez, informou não ter provas a produzir (fls. 121/122). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS De início, concedo à parte embargante os benefícios da justiça gratuita, conforme pedido formulado na inicial (fls. 12) e reiterado às fls. 119, mas ainda não apreciado pelo juízo. Indefiro, outrossim, a produção das provas requeridas pelo embargante às fls. 119, por desnecessárias ao deslinde da controvérsia. Com efeito, dispensável a oitiva de testemunhas para o fim de demonstrar a utilização pelo executado do veículo penhorado no exercício de seu trabalho, por se tratar, no caso, diante das circunstâncias relatadas, de matéria de direito e não de fato. Também despicienda a requisição dos processos administrativos, pois as questões relativas à prescrição e a nulidade dos títulos executivos não dependem, para sua solução, da verificação de qualquer outro elemento, além do que já consta nos autos. Quanto à junção de novos documentos, nenhum óbice havia a que o embargante a promovesse a qualquer tempo (art. 397 do CPC). Portanto, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Sustenta o embargante, por primeiro, que o veículo objeto da constrição não pode ser penhorado, pois o utiliza, diária e sistematicamente, no exercício de sua atividade profissional, eis que engenheiro civil, dele necessitando para se locomover até as várias obras que administra, tanto em Porto Velho-RO, município onde reside, bem como em outras localidades, sendo que também presta serviços à Prefeitura Municipal de Porto Velho, de modo que o referido veículo é imprescindível para o exercício de sua profissão, de onde tira o sustento de sua família. Pois bem. O artigo 649 do CPC, na redação atual dada pela Lei nº 11.382/2006, estabelece, em seu inciso V, que são absolutamente impenhoráveis: V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão; No caso em apreço, a penhora recaiu sobre o veículo GM/Astra GL, placa NBF-9962, cor verde, chassi 9BGTT08CXWB308222, ano fab./mod.

1998/1999 (fls. 53), o qual, segundo alega o embargante, é necessário para o seu deslocamento no exercício de sua atividade como engenheiro civil. Ora, em se tratando da constrição de veículos, a jurisprudência tem entendido que a menos que este seja a própria ferramenta de trabalho, como ocorre no caso dos taxistas ou daqueles que se dedicam ao transporte escolar, dentre outros, não poderá ser considerado, de per si, como útil ou necessário ao desempenho profissional, devendo o executado, ou o terceiro interessado, fazer prova dessa necessidade ou utilidade, sob pena de se considerar todos os automóveis como bens absolutamente impenhoráveis, já que, comumente, são utilizados para o deslocamento das pessoas até o seu local de trabalho. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPENHORABILIDADE DE BEM. ART. 649, V, DO CPC. AUSÊNCIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. ART. 332 DO CPC. PROVA TESTEMUNHAL. OBJEÇÃO DE IMPENHORABILIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESCABIMENTO. 1. As diversas leis que disciplinam o processo civil brasileiro deixam claro que a regra é a penhorabilidade dos bens, de modo que as exceções decorrem de previsão expressa em lei, cabendo ao executado o ônus de demonstrar a configuração, no caso concreto, de alguma das hipóteses de impenhorabilidade previstas na legislação, como a do art. 649, V, do CPC, verbis: São absolutamente impenhoráveis (...) os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão. 2. Cabe ao executado, ou àquele que teve um bem penhorado, demonstrar que o bem móvel objeto de constrição judicial enquadra-se nessa situação de utilidade ou necessidade para o exercício da profissão. Caso o julgador não adote uma interpretação cautelosa do dispositivo, acabará tornando a impenhorabilidade a regra, o que contraria a lógica do processo civil brasileiro, que atribui ao executado o ônus de desconstituir o título executivo ou de obstruir a satisfação do crédito. 3. Assim, a menos que o automóvel seja a própria ferramenta de trabalho, como ocorre no caso dos taxistas (REsp 839.240/CE, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 30.08.06), daqueles que se dedicam ao transporte escolar (REsp 84.756/RS, Rel. Min. Ruy Rosado, Quarta Turma, DJ de 27.05.96), ou na hipótese de o proprietário ser instrutor de auto-escola, não poderá ser considerado, de per si, como útil ou necessário ao desempenho profissional, devendo o executado, ou o terceiro interessado, fazer prova dessa necessidade ou utilidade. Do contrário, os automóveis passarão à condição de bens absolutamente impenhoráveis, independentemente de prova, já que, de uma forma ou de outra, sempre serão utilizados para o deslocamento de pessoas de suas residências até o local de trabalho, ou do trabalho até o local da prestação do serviço. 4. No caso, o aresto recorrido negou provimento ao agravo do ora recorrente, porque ele não fez prova da utilidade ou necessidade do veículo penhorado para o exercício profissional. Assim, para se infirmar a tese adotada no aresto recorrido - de que o recorrente não fez prova da utilidade ou necessidade do bem penhorado para o exercício de sua profissão - será necessário o reexame de matéria fática, o que é incompatível com a natureza do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 5. Tendo sido a discussão sobre a impenhorabilidade do bem travada no âmbito da própria execução, por meio de objeção de impenhorabilidade, não cabia, como não cabe, dilação probatória, não havendo que se falar em cerceamento de defesa pela não realização da prova testemunhal. Ademais, se o ora recorrente sabia da necessidade de produzir provas em juízo, deveria ter recorrido da decisão que cancelou a autuação dos embargos à penhora, convertendo-o em objeção de impenhorabilidade inclusive nos próprios autos da execução. Ausência de violação do art. 332 do CPC. 6. Recurso especial conhecido em parte e não provido, divergindo da nobre Relatora. (STJ, RESP - 1196142, Relatora ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 02/03/2011) Na espécie, não há como acolher a alegação de impenhorabilidade do bem, até porque, obviamente, o embargante pode se valer de outros recursos, que não seja veículo próprio, para a realização de seu ofício como engenheiro civil, não sendo razoável reconhecer a imprescindibilidade do veículo penhorado apenas pelo argumento de que é utilizado para se deslocar entre as diversas obras que necessita visitar. Mantém-se, portanto a constrição realizada. Também sustenta o embargante que o crédito relativo à CDA nº 10930/02 estaria prescrito, pois referente à anuidade do ano de 2002, vencida em 01/04/2002, mas ajuizada a cobrança somente em 22/10/2007, ou seja, quando já transcorridos mais de cinco anos de sua constituição definitiva. Nesse ponto, impõe-se observar que as anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional são tributos, classificados como contribuições de interesse das categorias profissionais, cuja instituição é de competência exclusiva da União, nos termos do artigo 149 da Constituição Federal, observado o princípio da legalidade tributária (artigo 150, I, da CF). Portanto, tratando-se de crédito tributário, impõe-se a observância do prazo prescricional de cinco anos, contado da sua constituição definitiva, na forma do artigo 174 do CTN. No caso, as anuidades devidas aos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis são fixadas pelo Conselho Federal, na forma do artigo 16, VII, da Lei nº 6.530/78, e devem ser pagas até o último dia útil do primeiro trimestre de cada ano, na forma do artigo 35 do Decreto nº 81.871/78. Questiona o embargante a cobrança da anuidade devida no ano de 2002, por entendê-la prescrita, cujo vencimento, na forma do artigo 35 do Decreto nº 81.871/78, acima citado, ocorreu em 28/03/2002 (último dia útil do mês de março do referido ano). E segundo a jurisprudência pacífica do e. TRF da 3ª Região, quando se trata de cobrança de anuidade por Conselho Profissional, o não pagamento do respectivo tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando, igualmente, constituído o crédito tributário, possibilitando a sua imediata exigibilidade, com a inscrição em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal. Confira-se: EXECUÇÃO FISCAL - ANUIDADES E MULTAS - CONSELHO PROFISSIONAL - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA - PRAZO QUINQUENAL 1. Consoante jurisprudência do

C. Supremo Tribunal Federal, as contribuições aos conselhos de Fiscalização das Categorias Profissionais possuem natureza tributária. 2. Tratando-se de anuidades devidas a Conselhos profissionais, o crédito tributário constitui-se mediante a ausência de pagamento em seu vencimento, data a partir da qual, à míngua de impugnação administrativa, encontra-se o devedor em mora, iniciando-se o prazo prescricional quinquenal. 3. O termo final dependerá da existência de inércia do exequente: se ausente, corresponderá à data do ajuizamento da execução, pois aplicável o art. 174, único, I, CTN, sob o enfoque da súmula nº 106 do C. STJ e do art. 219, 1º, do CPC; porém, se presente referida inércia, o termo ad quem será (i) a citação para execuções ajuizadas anteriormente à vigência da LC nº 118/05 (09/06/2005) e (ii) o despacho que ordenar a citação para execuções protocolizadas posteriormente à vigência desta Lei Complementar. Precedentes do REsp 11202295, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. 4. Inaplicabilidade da Súmula nº 106 do C. STJ, porquanto verificada a inércia do exequente em praticar atos capazes de dar andamento ao feito, de modo a obter a citação do executado. 5. Ocorrência de prescrição, porquanto presente inércia da exequente e período superior a cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e a citação - ato processual não realizado até a presente data. (TRF - 3ª Região, AC - 1644673, Relator JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 09/01/2014) TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. EXERCÍCIO DE 1996. 1. De início, impende registrar que as anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional têm natureza tributária e, como tais, sujeitam-se aos prazos de prescrição próprios dos tributos. Nesse sentido: STJ, 2ª Turma, REsp 200700373038, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE 04/11/2009; STJ, 2ª Turma, REsp 200801549693, Rel. Min. Castro Meira, DJE 05/11/2008. 2. O artigo 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. 3. Tratando-se de execução fiscal ajuizada antes da vigência da LC nº 118/05, incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional. Assim, o efeito interruptivo da citação retroage à data da propositura da ação, que, no caso concreto, ocorreu em 25/05/2001 (fl. 23). 4. No caso em tela, o crédito ora controvertido foi constituído em 31/03/1996 (fls. 24), visto que, quando se trata de cobrança de anuidade pelo Conselho exequente, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC 1690698, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 19.01.2012, DJF3 26.01.2012). 5. Assim, considerando que o lapso prescricional foi interrompido em 25/05/2001 pelo ajuizamento da execução fiscal, constata-se que decorreu o prazo quinquenal entre esta data e a constituição do crédito relativo à anuidade de 1996, devendo ser reconhecida sua prescrição. 6. Agravo de instrumento improvido. (TRF - 3ª Região, AI - 499775, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/12/2013) Nesse mesmo sentido, já decidiu o colendo STJ: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. OCORRÊNCIA. 1. Pela leitura atenta do acórdão combatido, verifica-se que o artigo 173 do CTN e os artigos 2º, 3º, e 5º da Lei nº 6.830/80, bem como as teses a eles vinculadas, não foram objeto de debate pela instância ordinária, inviabilizando o conhecimento do especial no ponto por ausência de prequestionamento. 2. O pagamento de anuidades devidas aos Conselhos Profissionais constitui contribuição de interesse das categorias profissionais, de natureza tributária, sujeita a lançamento de ofício. 3. O lançamento se aperfeiçoa com a notificação do contribuinte para efetuar o pagamento do tributo, sendo considerada suficiente a comprovação da remessa do carnê com o valor da anuidade, ficando constituído em definitivo o crédito a partir de seu vencimento, se inexistente recurso administrativo. 4. Segundo o art. 174 do CTN a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. No presente caso, como a demanda foi ajuizada após o transcurso dos cinco anos, consumada está a prescrição. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ, RESP - 1235676, Relator MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 15/04/2011) Portanto, não se aplica aqui a disposição contida no artigo 173 do CTN, pois o crédito já está definitivamente constituído pela ausência de pagamento no seu vencimento. Assim, vencida a anuidade do ano de 2002 em 28/03/2002 e não pago o respectivo tributo, restou constituído o crédito tributário na referida data, logo, este o termo inicial do prazo prescricional. Por outro lado, a execução fiscal somente foi ajuizada em 19/10/2007 (fls. 02 do apenso), com despacho ordenando a citação proferido em 24/10/2007 (fls. 16 do apenso). Desse modo, verifica-se que o valor inscrito em dívida ativa relativo à anuidade do exercício de 2002 foi alcançado pela prescrição, tendo em vista ter transcorrido prazo superior a cinco anos entre a data de sua constituição definitiva, que, no caso, equivale à data do vencimento do tributo (28/03/2002), e a data do despacho ordenando a citação (24/10/2007), que, na forma do artigo 174, I, do CTN, na redação da LC 118/05, é causa que interrompe a prescrição. Importa observar, ainda, que não se aplica ao caso a regra contida no 3º, do artigo 2º, da Lei 6.830/1980, que estabelece a suspensão da prescrição pelo prazo de 180 dias com a inscrição em dívida ativa, vez que a prescrição do crédito tributário, por exigência constitucional, somente por lei complementar pode ser tratada, conforme artigo 146, inciso III, letra b, da CF/88. Sendo assim, cumpre reconhecer a ocorrência de prescrição em relação à anuidade do exercício de 2002, correspondente à CDA nº

10930/02. Outrossim, argumenta o embargante que os títulos executivos encontram-se eivados de nulidade, pois as anuidades estão sendo cobradas em valores acima do limite legal imposto e as multas eleitorais que lhe estão sendo exigidas não vêm reguladas em lei. O valor máximo das anuidades devidas pelas pessoas físicas aos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis encontra-se atualmente fixado no artigo 16, 1º, I, da Lei nº 6.530/78, que estabelece: Art 16. Compete ao Conselho Federal:(...)VII - fixar as multas, anuidades e emolumentos devidos aos Conselhos Regionais;(...) 1º Na fixação do valor das anuidades referidas no inciso VII deste artigo, serão observados os seguintes limites máximos: I - pessoa física ou firma individual: R\$ 285,00 (duzentos e oitenta e cinco reais);(...) Por sua vez, o 2º do dispositivo citado prevê a possibilidade de correção anual dos limites máximos fixados. Confira-se: 2º Os valores correspondentes aos limites máximos estabelecidos no 1º deste artigo serão corrigidos anualmente pelo índice oficial de preços ao consumidor. Os dispositivos citados foram incluídos na Lei nº 6.530/78 pela Lei nº 10.795, de 05/12/2003, em vigor a partir de 08/12/2003, portanto, devem ser aplicados somente em relação às anuidades cobradas no exercício de 2004 e posteriores, o que, no caso, corresponde às certidões de dívida ativa nº 10808/04 (fls. 31), 2006/012129 (fls. 32) e 2007/011934 (fls. 33), ou seja, anuidades de 2004, 2005 e 2006, respectivamente, que estão sendo exigidas nos valores originais de R\$ 325,00, R\$ 343,00 e R\$ 361,50, logo, todos acima do limite de R\$ 285,00 legalmente estabelecido. Referidos valores das contribuições anuais foram fixados por Resolução do Conselho Federal de Corretores de Imóveis - COFECI, de números 847/2003, 880/2004 e 924/2005, observando o limite máximo estabelecido na forma do 1º, inciso I, do artigo 16 da Lei nº 6.530/78, mas, segundo informado na impugnação do embargado, corrigidos monetariamente, nos termos do 2º do mesmo artigo, pelo INPC do IBGE. Portanto, a quantia original exigida é reflexo da correção monetária aplicada sobre o valor máximo fixado na lei por índice amplamente aceito para tal finalidade, de modo a recompor o seu valor real, o que não representa majoração indevida, mesmo porque tal proceder está previsto na lei de regência. Oportuno observar que o embargante não questiona o índice escolhido pelo COFECI para fins de correção monetária (INPC/IBGE), limitando-se a alegar que a cobrança é superior ao limite estabelecido na lei, ignorando, portanto, a previsão legal de correção anual contida no 2º do artigo 16 da Lei nº 6.530/78, acima citado. Acerca da legalidade da incidência de correção monetária sobre os limites das anuidades, visto tratar-se de mera recomposição do valor real da moeda, bem como da escolha adequada do índice aplicado, confirma-se a decisão do e. TRF da 3ª Região, proferida na AC 1378961, sob relatoria do então juiz federal convocado Souza Ribeiro: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS LEGAIS. ÔNUS DO EXECUTADO PARA ELIDIR A PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - ANUIDADE - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI - NATUREZA - ARTIGO 16 DA LEI Nº 6.530/1976, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.795, DE 05.12.2003 - PREVISÃO DE VALORES MÁXIMOS - DEFINIÇÃO DO VALOR PELO CONSELHO FEDERAL - LEGITIMIDADE - ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL. I - A CDA deve conter os requisitos constantes no artigo 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80, combinado com o artigo 202 do Código Tributário Nacional, materializando elementos essenciais para que o executado tenha plena oportunidade de defesa, assegurando-se os princípios do contraditório e do devido processo legal, cabendo ao executado o ônus processual para elidir a presunção de liquidez e certeza da CDA (CTN, artigo 204; Lei nº 6.830/80, artigo 3º), devendo por isso demonstrar, pelos meios processuais postos à sua disposição, algum vício formal na constituição do título executivo, ou ainda, provar que o crédito declarado na CDA é indevido. II - No caso dos autos, a preliminar não merece acolhimento porque: a) em primeiro lugar, a Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6.830/80) exige tão somente que a petição inicial executória seja instruída com a certidão da dívida ativa, cujos requisitos serão os mesmos dos constantes no respectivo Termo de Inscrição na Dívida Ativa (art. 6º, 1º e art. 2º, 5º e 6º), daí porque não haveria qualquer razão jurídica para se exigir a instrução da execução com ambos os documentos, ainda que haja previsão em norma administrativa nesse sentido, posto que nesta matéria (título executivo hábil à instrução da execução fiscal) deve-se seguir apenas o que consta das normas legais específicas, não podendo a norma infralegal dispor em sentido diverso; b) em segundo lugar, porque a CDA que instrui a execução fiscal goza de todos os requisitos legais, por isso gozando da presunção de liquidez e certeza, não tendo o embargante demonstrado com a juntada de cópias do processo administrativo qualquer irregularidade do procedimento de constituição do crédito fiscal e inscrição em dívida ativa. III - Rejeitada alegação de prescrição, pois o crédito executado refere-se a anuidades de 2004 e 2005, dando conta o próprio embargante de que a execução foi ajuizada em março de 2006, já sob vigência da nova regra de interrupção da prescrição pelo despacho que ordena a citação (inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN, na redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005, DOU de 09.02.2005, em vigor aos 07.06.2005 - 120 dias a contar da publicação - artigo 4º), não havendo prova nestes autos a respeito da data do despacho que ordenou a citação, mas referindo a exequente/embargada que isso ocorreu aos 31.03.2006, de qualquer forma sendo evidente a não consumação da prescrição porque os presentes embargos foram opostos aos 12.02.2007. IV - Dispõe o artigo 16 da Lei nº 6.530/1976, na redação dada pela Lei nº 10.795, de 05.12.2003 (em vigor desde a publicação aos 08.12.2003), que o valor das anuidades, multas e emolumentos devidos aos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis - CRECI será fixado pelo respectivo Conselho Federal, sendo que a anuidade no caso de pessoa física ou firma individual terá o limite máximo de R\$ 285,00 (1º, inciso I), valor que deverá ser corrigido anualmente pelo índice oficial de

preços ao consumidor (2º). V - A controvérsia dos autos centra-se na divergência entre as partes sobre qual é o índice de correção monetária previsto no 2º desse dispositivo legal, o que exige a definição da natureza jurídica da exação de que se trata - anuidades devidas aos conselhos de profissões regulamentadas. VI - O C. STF na ADI nº 1.717 julgou inconstitucionais as disposições do artigo 58, caput e 2º e 4º, da Lei nº 9.649, de 27.05.1998 (em que se pretendeu atribuir Conselhos de Fiscalização do exercício de profissões regulamentadas natureza de direito privado e atribuir-lhes o poder de fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas), reconhecendo aos referidos conselhos profissionais a natureza de direito público, como autarquias especiais destinadas ao controle público das profissões regulamentadas, tanto que remuneradas por anuidades cuja natureza é de tributo, na espécie de contribuição social de interesse de categorias profissionais inserida no artigo 149 da Constituição Federal, por isso estando as anuidades devidas aos conselhos profissionais sujeitas aos princípios gerais da tributação, entre eles o da estrita legalidade (CF, art. 150, I), devendo o valor das anuidades ser fixado por lei em sentido estrito, sendo vedada a delegação desta função de fixação das anuidades aos conselhos profissionais por meio de resolução, o que se aplica, também, à possibilidade de incidência da própria correção monetária e às regras aplicáveis a esse título, pelo que deveriam ser aplicados os índices de correção aplicáveis aos tributos federais em geral. VII - Desde longa data tais anuidades têm seu valor máximo fixado pela Lei nº 6.994, de 26.05.1982, prevendo que cabe aos conselhos de fiscalização do exercício de profissões regulamentadas a sua fixação dentro destes limites fixados lei, o que se mostra legítimo porque o valor deve ser fixado por cada conselho profissional segundo as características específicas de cada categoria e cada região do País, campo próprio para provisão por atos infralegais (lei em sentido amplo), visto não se tratar de campo próprio para definição por normas gerais e abstratas (lei, em sentido estrito). VIII - O mesmo entendimento se aplica à controvérsia dos autos, que diz respeito a período mais recente e especificamente de interesse dos Conselhos de Corretores de Imóveis, em que a Lei nº 10.795, de 05.12.2003 (ao acrescentar o 1º ao artigo 16 da Lei nº 6.530/78) previu os limites máximos das anuidades devidas aos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis - CRECI, cabendo ao respectivo Conselho Federal a sua fixação dentro destes limites, sendo de se reconhecer a legitimidade desta regra de estabelecimento por resoluções do Conselho do valor das anuidades, apenas e tão somente se estiverem dentro destes limites máximos. IX - Considerando que o dispositivo legal, em sua nova redação, entrou em vigor no ano de 2003, validamente produziu efeitos no ano de 2004, em atenção ao princípio tributário da anterioridade (Constituição Federal, artigo 150, III, b), pois a anuidade devida aos conselhos regionais tem natureza de contribuição social do artigo 149 da Constituição Federal, não se tratando de contribuição à Seguridade Social para se aplicar a anterioridade nonagesimal prevista no art. 195, 6º, nem a nova regra nonagesimal da alínea c do art. 150, III, visto que inserida pela superveniente Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003. X - Quanto à correção monetária destes limites máximos das anuidades, evidente que se deve concluir pela sua incidência, visto tratar-se de mera recomposição do valor real da dívida, não havendo possibilidade de controvérsia ao menos quanto ao tema ora em discussão - de interesse dos CRECI, ante o artigo 16 da Lei nº 6.530/78, na redação dada pela Lei nº 10.795/2003 -, tendo em vista a previsão expressa do 2º também acrescentado nesse dispositivo legal por esta última lei, resumindo-se a controvérsia dos presentes autos à definição do que deve ser entendido como índice oficial de preços ao consumidor referido no citado 2º. XI - Quanto a esta questão, considerando que a lei dispôs de forma diferente para o caso específico das anuidades devidas aos CRECI, esta norma especial deve prevalecer sobre as normas gerais dos tributos federais. XII - O Conselho Federal adotou, nas Resoluções COFECI nº 847/2003 e nº 880/2004, para definição das anuidades de 2004 e 2005 (fixadas em seu valor máximo), o índice INPC do IBGE, que é o tradicionalmente aceito como adequado para o fim indicado na lei, não havendo fundamento jurídico razoável para sua substituição por outros índices, como o índice IPC da FIPE pretendido pelo embargante. Portanto, não há qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade nas anuidades de 2004 e 2005. XIII - Os honorários advocatícios foram arbitrados em montante excessivo, acima do valor da própria execução, por isso devendo ser reduzidos para 20% do valor da execução atualizado, nos termos da jurisprudência aplicável às ações de embargos a execução fiscal. XIV - Apelação do embargante parcialmente provida. (TRF - 3ª Região, AC - 1378961, Relator JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/11/2009, PÁGINA: 247 - g.n.) Mencione-se, ainda, que o embargante igualmente não se insurge contra os valores percentuais aplicados pelo embargado na correção monetária do limite máximo das anuidades, indicados às fls. 82/83, de modo que, ante o acima exposto, não se há falar em qualquer irregularidade na cobrança das contribuições anuais de 2004, 2005 e 2006. Por outro lado, a anuidade do ano de 2003 (CDA nº 11621/03 - fls. 29), cobrada no valor originário de R\$ 300,00, foi fixada pela Resolução COFECI nº 789/2002, e não encontra limite no 1º do artigo 16 da Lei nº 6.530/78, pois se refere a exercício anterior à alteração promovida pela Lei nº 10.795/2003, que somente é aplicável a partir de 2004, em atenção ao princípio da anterioridade. Contudo, mesmo antes da Lei nº 10.795/2003, as anuidades devidas aos órgãos fiscalizadores do exercício profissional já tinham seu limite máximo fixado na Lei nº 6.994, de 26/05/1982, que, para as pessoas físicas, correspondia a 2 vezes o Maior Valor de Referência - MVR (artigo 1º, 1º, a): Art 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei. 1º - Na fixação do valor das

anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos: a - para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País;(...)A Lei nº 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei nº 9.649/98 (artigo 66), que, em seu artigo 58, parágrafos 1º a 9º, estabeleceu novas disposições relativas aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas.Todavia, o artigo 58 da Lei nº 9.649/98, com exceção de seu parágrafo 3º, foi considerado inconstitucional pela Corte Suprema, na decisão da ADI nº 1.717/DF:DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS. 1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58. 2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados. 3. Decisão unânime.(ADI 1717/DF, Relator Min. SYDNEY SANCHES, j. 07/11/2002, Tribunal Pleno, DJ 28-03-2003)Releva anotar, ainda, que a suspensão da eficácia dos mencionados dispositivos legais ocorreu com o deferimento da medida cautelar na ADI 1.717, em 22/09/1999, cuja decisão foi publicada em 25/02/2000.Dessa forma, nos termos do artigo 11, 2º, da Lei nº 9.868/99, que dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade, a decisão do Supremo Tribunal Federal restabeleceu o mecanismo de fixação de anuidade previsto na Lei nº 6.994/82, uma vez que o dispositivo legal citado determina que a concessão da medida cautelar torna aplicável a legislação anterior acaso existente, salvo expressa manifestação em sentido contrário. Portanto, não havendo manifestação em sentido contrário, deve ser acolhido o efeito repristinatório da declaração de inconstitucionalidade, de modo que o valor das anuidades devidas aos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, entre eles, o exequente, devem ser cobrados nos moldes previstos no artigo 1º da Lei nº 6.994/82, que, para as pessoas físicas, como acima exposto, corresponde a duas vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no país.Sobre a possibilidade de aplicação da Lei nº 6.994/82 na cobrança das anuidades devidas aos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, após a declaração de inconstitucionalidade do artigo 58 da Lei nº 9.649/98, confira-se jurisprudência do e. TRF da 3ª Região: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MPF. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. FIXAÇÃO DE ANUIDADE COM BASE EM RESOLUÇÃO DO CONSELHO FEDERAL. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA NÃO DEMONSTRADA. EFEITOS REPRISTINATÓRIOS DO CRITÉRIO PREVISTO NA LEI Nº 6.994/82. LEGALIDADE DA COBRANÇA. 1. O Ministério Público tem legitimidade para ajuizar ação civil pública quando a questão discutida não é meramente tributária, mas abrange também a tutela de direitos individuais homogêneos, ligados à defesa do direito constitucional ao livre exercício do trabalho. 2. A Constituição Federal inscreve, no seu artigo 149, que compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, desde que o faça por meio de lei, no sentido de norma oriunda do Poder Legislativo, devendo esta ser reverente, ainda, aos princípios da irretroatividade, conquanto é vedado cobrar tributos em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado, e da anterioridade, pois, como regra geral, o tributo não será exigido no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que o instituiu ou aumentou. 3. Com efeito, constituindo-se as anuidades do Conselho Regional de Educação Física de natureza tributária, por se tratar de contribuição de interesse de categoria profissional, somente mediante lei será estabelecida, sujeitando-se aos princípios da legalidade estrita, da irretroatividade e da anterioridade, pois, referidos princípios configuram garantias do contribuinte em face do poder de tributar do Estado. 4. Resumindo o quadro normativo sobre a matéria, temos que a Lei nº 9.649/98 revogara a Lei nº 6.994/82, porém, o Supremo Tribunal Federal, no âmbito da ADIN nº 1.717/DF, declarou inconstitucional o artigo 58, caput, e parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei nº 9.649/98, decorrendo daí efeitos repristinatórios do artigo 1º da Lei nº 6.994/82, que fixa os valores das anuidades, para as pessoas físicas, em 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no país e, para as pessoas jurídicas, de 2 (duas) a 10 (dez) vezes o Maior Valor de Referência, segundo as classes de capital social, sendo este o critério para a fixação da anuidade. 5. As anuidades dos conselhos de profissões regulamentadas são contribuições instituídas em favor e no interesse de categorias profissionais e somente poderão ser instituídas ou majoradas por meio de lei, em face da natureza tributária da exação, decorrendo daí que a base legal para a exigência, na hipótese em tela, é o artigo 1º da Lei nº 6.994, de 26.05.1982. 6. No caso dos autos, as Resoluções 065/2003, 051/2002, 042/2001 e 020/2000, não parecem desbordar do critério legal fixado pelo artigo 1º da Lei nº 6.994/1982, não se identificando nelas violação do princípio da reserva legal, por exacerbação na aplicação do mecanismo de cobrança das anuidades. 7. De fato, não há notícia de que o quantum exigido tenha extrapolado dos limites previstos no critério estabelecido pela referida norma legal e somente a exacerbação do critério legal é que tornaria a cobrança ilegal. 8. Apelação a que se dá

provimento.(TRF - 3ª Região, AC - 1233670, Relator JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/08/2010, PÁGINA: 258 - grifei)Convém ressaltar, porém, que os limites constantes da Lei nº 6.994/1982 não se encontram expressos em moeda corrente da época, mas, sim, por meio de MVR (Maior Valor de Referência), que foi extinto pela Lei nº 8.177/91 (art. 3º, III) e convertido em valores, conforme tabela constante do artigo 21, II, da Lei nº 8.178/91. Posteriormente, consagrou-se, para fins de atualização e conversão de tributos, sua equivalência em UFIR (Lei nº 8.383/91), também extinta em 27/10/2000 (MP 1.973-67/2000, artigo 29, 3º). Obviamente que os valores inicialmente indicados na Lei nº 6.994/82 em MVR precisam ser convertidos em moeda e atualizados pelos índices oficiais de correção monetária, a fim de se saber qual o limite máximo a ser observado pelos órgãos de fiscalização profissional na cobrança de suas anuidades, enquanto não existente lei específica a dispor sobre os limites da cobrança.No caso em apreço, como acima mencionado, em relação ao exercício de 2003 está sendo exigida a importância de R\$ 300,00 a título de anuidade (CDA 11621/03 - fls. 29), valor que o embargante alega ser superior ao permitido pela lei. Portanto, indiscutível que lhe cumpria comprovar que a quantia questionada, fixada em ato infralegal (Resolução COFECI nº 789/2002), ultrapassou o patamar previsto na legislação de regência, ônus que era seu, diante da presunção de certeza e liquidez que goza a dívida ativa regularmente inscrita (art. 3º da LEF). Assim, não se desincumbindo o embargante de tal mister, ou seja, não estando demonstrado que o importe constante da resolução está em descompasso com o teto inserto na lei, deve ser mantida a cobrança da anuidade relativa ao ano de 2003, no valor fixado pelo COFECI. Por fim, alega o embargante que as multas eleitorais que lhe estão sendo exigidas não vêm reguladas por lei.Observa-se, das CDAs 11622/03 e 2007/036165 (fls. 30 e 34), que pelo não exercício do dever de votar nas eleições realizadas nos anos de 2003 e 2006, estão sendo exigidos do embargante os valores originais de R\$ 334,93 e R\$ 185,65, correspondentes às multas que lhe foram impostas pelo CRECI. Segundo estabelece a atual redação do artigo 11 da Lei nº 6.530/78, por força da Lei nº 10.795, de 05/12/2003:Art. 11. Os Conselhos Regionais serão compostos por vinte e sete membros efetivos e igual número de suplentes, eleitos em chapa pelo sistema de voto pessoal indelegável, secreto e obrigatório, dos profissionais inscritos, sendo aplicável ao profissional que deixar de votar, sem causa justificada, multa em valor máximo equivalente ao da anuidade. (grifei)Portanto, nenhuma dúvida acerca da legalidade da multa aplicada ao embargante pela ausência de votação nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região no ano de 2006, que, na forma da Resolução COFECI nº 947/2006, foi aplicada no valor equivalente a 50% de uma anuidade do ano da eleição, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 2º, da norma infralegal citada.De outro giro, quanto à multa aplicada pela ausência de votação nas eleições realizadas no ano de 2003, quando ainda não estava em vigor a Lei nº 10.795/2003, verifica-se que a redação original do artigo 11 da Lei nº 6.530/78 não previa a aplicação de qualquer penalidade ao infrator:Art 11. Os Conselhos Regionais serão compostos por vinte e sete membros efetivos, eleitos dois terços por votação secreta em assembléia geral especialmente convocada para esse fim e um terço integrado por representantes dos Sindicatos de Corretores de Imóveis que funcionarem regularmente na jurisdição do Conselho Regional.Parágrafo único. O disposto neste artigo somente será observado nas eleições para constituição dos Conselhos Regionais após o término dos mandatos vigentes na data desta lei. Por sua vez, o artigo 16 da Lei nº 6.530/78, em seu inciso VII, apenas estabelece, de forma genérica, que compete ao Conselho Federal: VII - fixar as multas, anuidades e emolumentos devidos aos Conselhos Regionais; Observa-se, por outro lado, que a aplicação da multa por ausência de votação está expressamente prevista no parágrafo único do artigo 19 do Decreto nº 81.871/78, que regulamenta a Lei nº 6.530/78:Art. 19. 2/3 (dois terços) dos membros dos Conselhos Regionais, efetivos e respectivos suplentes, serão eleitos pelo sistema de voto pessoal, secreto e obrigatório dos profissionais inscritos, nos termos em que dispuser o Regimento dos Conselhos Regionais, considerando-se eleitos efetivos os 18 (dezoitos) mais votados e suplentes os seguintes.Parágrafo único. Aplicar-se-á ao profissional inscrito que deixar de votar sem causa justificada, multa em importância correspondente ao valor da anuidade. (grifei)Tal previsão também é encontrada na Resolução COFECI nº 809/2003 (art. 13, 2º), que baixa instruções para as eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis para o triênio 2004/2006.Cumpré ressaltar que a multa em questão não tem natureza tributária, mas administrativa. Todavia, a aplicação de sanções administrativas, decorrente do exercício do poder de polícia, somente se torna legítima quando o ato praticado pelo administrado estiver previamente definido em lei como infração administrativa. Nesse sentido:ADMINISTRATIVO - SANÇÃO PECUNIÁRIA - LEI 4.595/64. 1. Somente a lei pode estabelecer conduta típica ensejadora de sanção. 2. Admite-se que o tipo infracionário esteja em diplomas infralegais (portarias, resoluções, circulares etc), mas se impõe que a lei faça a indicação. 3. Recurso especial improvido. (STJ, RESP - 324181, Relatora ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 12/05/2003, PG:00250)No caso, como se viu, antes da edição da Lei nº 10.795/2003, somente o Decreto nº 81.871/78 previa a aplicação de multa por ausência de votação nas eleições realizadas pelos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, extrapolando, portanto, a sua finalidade de apenas regulamentar a Lei nº 6.530/78, que não cuidou, em sua redação original, da tipificação da referida conduta, tampouco da respectiva sanção a ser aplicada.Desse modo, a multa eleitoral aplicada ao embargante em decorrência da não votação nas eleições realizadas no ano de 2003 não lhe pode ser exigida, pois ao desamparo de lei prévia para sua imposição.Registre-se, ainda, que as alegações de nulidade das CDAs apresentadas na réplica (fls. 115/119) não encontram amparo. Embora as

certidões de dívida ativa não façam menção expressa à Lei nº 10.795/2003, o fato é que o referido dispositivo legal tão-somente alterou os artigos 11 e 16 da Lei nº 6.530/78, que está citada nos títulos em execução. Por sua vez, o número dos processos administrativos não é elemento essencial da CDA, como se extrai da redação do artigo 2º, 5º, VI, da Lei nº 6.830/80. Diante de todo o exposto, verifica-se que procede em parte os presentes embargos. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição do crédito tributário exigido na CDA nº 10930/02, relativo à cobrança da anuidade de 2002, bem como a inexigibilidade da multa aplicada pelo não exercício do dever de votar na eleição realizada no ano de 2003, correspondente à CDA nº 11622/03, devendo a execução prosseguir em relação às demais certidões de dívida ativa. Não obstante ter o embargante decaído da maior parte do pedido, deixo de condená-lo em honorários advocatícios, diante da gratuidade processual que lhe foi concedida no início da fundamentação, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas nos embargos, nos termos artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, neles prosseguindo-se. Com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes embargos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004578-64.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MILADY CHRISTINE RODELLA

Fls. 69: defiro à exequente o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para cumprir a determinação de fl. 68. No silêncio, independentemente de nova intimação, sobrestem-se os autos no arquivo provisório, onde aguardarão ulterior provocação. Int.

0003232-10.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X GJ ALUGUEL DE TRAJES LTDA - ME X JOSE CARLOS TAUIL JUNIOR

Consoante a r. determinação de fl. 119, diga a exequente como deseja prosseguir, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio ou na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento da execução, os autos serão remetidos ao arquivo, por sobrestamento.

EXECUCAO FISCAL

0007214-23.2000.403.6111 (2000.61.11.007214-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X EDE MATERIAIS ELETRICOS LTDA (SUC LECO ENGENHARIA LTDA) X PAULO ROBERTO COLOMBO X YOSHIKI TOKUMO

Fls. 61: defiro. Suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 38, da Medida Provisória nº 651, de 10 de julho de 2014, e determino o sobrestamento do feito, condicionando sua reativação à provocação da exequente, se e quando o valor do débito excutido ultrapassar o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), ou o que vier a ser fixado. Destarte, remetam-se os autos ao arquivo provisório, anotando-se a baixa-sobrestado. Int.

0004404-02.2005.403.6111 (2005.61.11.004404-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ULISSES RAYES ARANTES ME(SP143461 - TANIA FATIMA RAYES ARANTES)

Fica o(a) autor(a)/executado (a) ULISSES RAYES ARANTES ME intimado(a), na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 306,53 (trezentos e seis reais e cinquenta e três centavos), mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18710-0, a ser recolhida EXCLUSIVAMENTE em uma das agências da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996). O recolhimento deverá ser comprovado mediante a entrega, na Secretaria desta Vara Federal, situada à R. Amazonas, 527, em Marília, SP, de 1 (uma) via da GRU acima referida, contendo a autenticação mecânica da instituição financeira recebedora. O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

0002438-62.2009.403.6111 (2009.61.11.002438-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X C C S COM/ E SERVICOS LTDA ME

Fls. 69: defiro. Suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 38, da Medida Provisória nº 651, de 10 de julho de 2014, e determino o sobrestamento do feito, condicionando sua reativação à provocação da exequente, se e quando o valor do débito excutido ultrapassar o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), ou o que vier a ser fixado. Destarte, remetam-se os autos ao arquivo provisório, anotando-se a baixa-sobrestado. Int.

0000314-67.2013.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X COMERCIO DE VEICULOS FRANCISCO FREIRE LTDA(SP280293 - IAN SOUSA)

Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pela exequente à fl. 131, suspendo o andamento da presente execução. Traslade-se cópia de fls. 131/133 e do presente despacho para os autos dos embargos à execução nº 0002624-12.2014.403.6111, lá promovendo a conclusão. Após, remetam-se estes autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 792, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais. Int.

0001979-84.2014.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X JOSE SOARES DA MOTA(SP101711 - ULISSES MARCELO TUCUNDUVA)

Vistos. O executado sustenta, a fls. 15/17, a ocorrência da prescrição do crédito tributário. De outra volta, aduz que o imposto exigido foi calculado sobre R\$ 50.000,00, quando na verdade a base de cálculo seria efetivamente de R\$ 47.500,00. Juntou documentos (fls. 20/42). Instada, a exequente requereu o indeferimento da exceção (fls. 46/47). Decido. Consoante se verifica da CDA que instrui a inicial, o excipiente apresentou sua declaração de imposto de renda referente ao ano base 2009, com vencimento em 30/04/2009. Todavia, aparentemente o fisco efetuou novo lançamento, mediante notificação datada de 18/05/2011 (fls. 02/03). Nessa situação, o termo a quo fixa-se na data da notificação, consoante o julgado que segue: PROCESSUAL. REMESSA OFICIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. HONORÁRIOS. - Não se conhece da remessa oficial, em virtude do disposto no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, considerado que a dívida ativa não excede sessenta salários mínimos. - Na hipótese em que o fisco procede ao lançamento, em razão de o contribuinte não ter declarado devidamente os tributos, como no caso dos autos, em que houve lançamento suplementar de IRPF, a constituição definitiva do crédito tributário, termo inicial da contagem do prazo prescricional para a respectiva cobrança, corresponde à data em que o contribuinte for regularmente notificado. Os créditos referentes à CDA 80 1 04 017252-95 foram constituídos mediante notificação por correio/AR em 16/4/2002. É a partir dessa data, portanto, que deve ser contado o prazo prescricional. - Considerado que o despacho citatório foi proferido em 22/11/2004, aplicável ao caso o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com a redação anterior a edição da Lei Complementar nº 118/2005, segundo o qual a prescrição se interrompe com a citação pessoal do devedor, ocorrida, no caso, em 15/7/2005, segundo certidão do oficial de justiça. - Transcorridos menos de cinco anos entre a constituição do crédito tributário, em 16/4/2002, e a citação pessoal do devedor, em 15/7/2005, não houve prescrição com relação à CDA 80 1 04 017252-95. - A sentença foi proferida em decorrência da apresentação da exceção de pré-executividade pelo executado. Com o atinente acolhimento total para declarar a prescrição de todo o crédito tributário, referente à CDA 80 1 99 001177-07 e à CDA 80 1 04 017252-95 (R\$ 1.125,25 e R\$ 12.664,48, respectivamente), houve a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00. No entanto, considerado que agora se reconhece a inoccorrência da prescrição quanto a esta última CDA, o valor deve ser reduzido, especialmente à vista da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o acolhimento do incidente de pré-executividade, mesmo que resulte apenas na extinção parcial da execução fiscal, dá ensejo à condenação na verba honorária proporcional à parte excluída de feito executivo. (REsp 1243090/RS). Desse modo, os honorários advocatícios a serem pagos pela União devem ser reduzidos a R\$ 100,00. - Remessa oficial não conhecida, apelação provida para que a execução tenha prosseguimento no que toca à CDA 80 1 04 017252-95 e honorários advocatícios a serem pagos pela União reduzidos a R\$ 100,00. (TRF-3 - APELREEX: 11224 SP 0011224-03.2011.4.03.9999, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, Data de Julgamento: 13/09/2013, QUARTA TURMA) Assim, a princípio não há que se falar em prescrição, pois entre o termo a quo do prazo prescricional (18/05/2011) e o despacho que determinou a citação do executado (12/05/2014 - CTN, art. 174, I) não transcorreu prazo superior a 5 (cinco) anos. As demais alegações carecem de dilação probatória, incompatível com o instrumento da exceção de pré-executividade, razão pela qual não são passíveis de ser conhecidas. Ante o exposto, conheço em parte da exceção de pré-executividade de fls. 15/17 e, na parte conhecida, a INDEFIRO. Em prosseguimento, cumpra-se o despacho de fls. 08/10, itens 2.1 e ss. Somente após o cumprimento do acima determinado, intime-se via imprensa oficial.

MANDADO DE SEGURANCA

0005971-44.2000.403.6111 (2000.61.11.005971-3) - MARILAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP146883 - EMANOEL TAVARES COSTA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte impetrante do retorno dos autos. Dê-se vista dos autos ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada para ciência e para que providencie a extração das cópias necessárias à ciência daquela. Após, havendo custas a serem recolhidas, cobre-se, pela via mais expedita, enviando-se os elementos necessários para inscrição em dívida ativa - em caso de não pagamento no prazo legal. Não havendo custas a serem recolhidas e não havendo manifestação das partes, arquivem-se estes autos, anotando-se a respectiva

baixa.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1002891-26.1998.403.6111 (98.1002891-1) - EDUARDO LUIZ BICUDO FERRARO X JOAO FRANCISCO DONINI X MANOEL DIAS LOPES(SP185323 - MARIA GABRIELA VEIGA MENDES CURTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO) X EDUARDO LUIZ BICUDO FERRARO X UNIAO FEDERAL X JOAO FRANCISCO DONINI X UNIAO FEDERAL X MANOEL DIAS LOPES X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário em fase de execução de sentença, que se encontrava aguardando o integral cumprimento pelo e. TRT da 15ª Região da decisão administrativa que determinou a incorporação da diferença pleiteada e concedida nestes autos, de modo a possibilitar a apresentação dos cálculos de eventuais diferenças remanescentes. Às fls. 231/237, o coautor EDUARDO LUIZ BICUDO FERRARO, afirmando seu interesse no recebimento administrativo do direito reconhecido pela sentença proferida, requereu a desistência da execução de eventuais valores ainda a receber nestes autos. Ora, não há obice ao acolhimento do pedido de desistência da execução formulado pelo coexequente, uma vez que o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas, na forma do artigo 569 do CPC, sendo desnecessária, para tanto, a anuência do devedor, atento ao princípio segundo o qual a execução existe em proveito do credor, para a satisfação de seu crédito.Desse modo, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado às fls. 231/237 por EDUARDO LUIZ BICUDO FERRARO. Encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação do termo excluído junto ao nome do referido credor.No mais, retornem os autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, aguardando provocação dos demais interessados.Intimem-se e cumpra-se.

0006373-18.2006.403.6111 (2006.61.11.006373-1) - AMELIA CRISTINA HORTOLANI PEREIRA(SP070630 - NEDSON DE CASTRO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMELIA CRISTINA HORTOLANI PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

0001551-49.2007.403.6111 (2007.61.11.001551-0) - IVANI DE OLIVEIRA DE SOUZA(SP096751 - JOSE CARLOS RUBIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IVANI DE OLIVEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Oficie-se à APS-ADJ solicitando para que seja procedida a implantação do benefício da autora, tudo em conformidade com o julgado. Após, intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos.4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requisite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

0004915-92.2008.403.6111 (2008.61.11.004915-9) - MOTOFUMI YAMASHITA(SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOTOFUMI YAMASHITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0003950-46.2010.403.6111 - MARTA GARCIA LEITE DUARTE(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTA GARCIA LEITE DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Oficie-se à APS-ADJ solicitando para que seja procedida a retificação da DIB para 18/08/2010 (fl. 90,v), tudo em conformidade com o julgado. Após, intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requisite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

0003805-53.2011.403.6111 - PAULO PAULINO(SP100540 - HENRIQUE SOARES PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAULO PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Oficie-se à APS-ADJ solicitando para que seja procedida a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez (DIB: 01/08/2011), em substituição ao benefício de auxílio-doença concedido na sentença, tudo em conformidade com o julgado. Após, intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requisite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003408-33.2007.403.6111 (2007.61.11.003408-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X HAMILTON BOSSONI(SP160728 - FERNANDA REGANHAN E SP175569 - JOSÉ CARLOS FERREIRA FILHO) X HILARIO BOSSONI(SP160728 - FERNANDA REGANHAN) X EVERALDA DE MATTOS BOSSONI(SP160728 - FERNANDA REGANHAN)

Ante a solicitação de fls. 574/576, considerando o art. 222, 3º, do CPP, a recomendação contida no item 3.8.3..2.1.3.2. do Plano de Gestão para o Funcionamento de Varas Criminais e de Execução Penal, bem assim o Provimento nº 13/2013-CJF, e tendo em conta o pré-agendamento realizado com sucesso (fls. 577/579 e 581), designo o dia 12 (doze) de dezembro de 2014, às 14h30min, para realização de audiência para a oitiva da testemunha de defesa Padre Benedito Hércules Daniel por videoconferência com a 7ª Vara Criminal de São Paulo-SP. Comunique-se a confirmação da data agendada ao Setor de Administrativo desta Subseção, para as providências quanto à preparação dos equipamentos para a realização da audiência e disponibilização do link com a respectiva gravação do ato processual. Por e-mail, adite-se a precatória de fl. 566, solicitando-se a intimação da testemunha para comparecimento na sede daquele Juízo para ser ouvida pelo sistema de videoconferência, na data e hora acima designados, informando-se o número do Call Center relativo ao link disponibilizado. Intimem-se os réus da audiência aqui agendada. Notifique-se o MPF.Int.

Expediente Nº 4571

MONITORIA

0002846-14.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RODRIGO TADEU RONDON(SP175266 - CELSO TAVARES DE LIMA E SP332618 - FLAVIA VENTRONE)

Sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002134-68.2006.403.6111 (2006.61.11.002134-7) - LOURDES DOS SANTOS SILVA X MANOEL DE SOUZA SILVA X EDIRLEI MANOEL SILVA X VANDERLEY MANOEL DA SILVA X RUBERLEI JOSE DA SILVA X RENATA CAROLINA SILVA MANCUSO X EDVALDO SILVA X VAGNER SILVA X BRUNA MANOELA DA SILVA X IVAN SILVA X SILVANO SILVA X DANIEL DA SILVA X NOEL SILVA X ISABELA SILVA X VITORIA FERNANDA SILVA X MANOEL DE SOUZA DA SILVA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X LOURDES DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES E SP322427 - HERMANO FERNANDES PINTO)

Defiro o pedido de desarquivamento requerido às fls. 301/304.Os autos deverão ficar em cartório à disposição da parte interessada, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

0006037-43.2008.403.6111 (2008.61.11.006037-4) - JOSE AUGUSTO BERTI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR E SP200998 - EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0005798-68.2010.403.6111 - JOSEFA RAZZINI SANTOS(SP262440 - PATRICIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o decidido nos autos de Agravo de Instrumento (fls. 153/158), arquivem-se os autos anotando-se a baixa-findo.Int.

0002322-85.2011.403.6111 - LUCERLEI FRANCE BARROS(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Intime-se pessoalmente o INSS para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003776-03.2011.403.6111 - UMBERTO BAVIERA PRIMO(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante o decidido nos autos de Agravo de Instrumento (fls. 157/165), arquivem-se os autos anotando-se a baixa-findo.Int.

0003362-68.2012.403.6111 - JOSE REINALDO LOPES FERREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações interpostas pelo(a) autor(a) e pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Aos apelados para contra-arrazoarem os recursos interpostos.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Sem prejuízo, forme-se o 2º volume.Int.

0004339-60.2012.403.6111 - PAULO ROBERTO TEIXEIRA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário promovida por PAULO ROBERTO TEIXEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual pretende o autor o reconhecimento de trabalho exercido em condições que alega especiais nos períodos de 03/09/1979 a 01/12/1984 e de 01/03/1990

a 19/05/1990, realizando serviços gerais na lavoura, e a partir de 04/05/1998 exercendo diversas funções junto à empresa Maritucs Ind. e Com. Ltda., de forma que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde o ajuizamento da ação. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 08/20). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária (fls. 23), foi o réu citado (fls. 24). O INSS apresentou contestação às fls. 25/27 agitando, preliminarmente, a inépcia da inicial e impossibilidade jurídica do pedido relativo à consideração da atividade rural como especial, além da prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, tratou dos requisitos para o reconhecimento do tempo de serviço especial, asseverando que não restou comprovada a alegada exposição aos agentes nocivos segundo os meios de prova exigidos pela legislação. Na hipótese de procedência do pedido, requereu a fixação do início do benefício na data da citação. Juntou documentos (fls. 27-verso/28). Réplica às fls. 31. Chamado a regularizar sua representação processual (fls. 32), promoveu-a o autor às fls. 34/35. Instadas à especificação de provas (fls. 36), manifestaram-se as partes às fls. 37 (autor) e 38 (INSS). Por despacho exarado às fls. 39, determinou-se a intimação do autor para juntar cópia de eventuais laudos periciais produzidos nas empresas Maritucs e Trans-Kuky. Em atendimento, o autor afirmou tratar-se da mesma empresa, e que somente obteve cópia parcial do laudo técnico, juntada às fls. 41/47. Postulou, assim, a expedição de ofício pelo Juízo, com vistas à obtenção de cópia integral do laudo (fls. 40). Deferido o pleito (fls. 48), os documentos solicitados foram juntados às fls. 52/92, a respeito dos quais tiveram ciência autor (fls. 95) e réu (fls. 96). Indeferida a realização da prova pericial, designou-se data para produção da prova testemunhal requerida pelo autor (fls. 97). Os depoimentos do autor e das testemunhas por ele arroladas foram gravados em arquivo eletrônico audiovisual, de acordo com o disposto nos artigos 417, 2º e 457, 4º c/c 169, 2º, todos do CPC, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 109/112). Ainda em audiência, as partes apresentaram razões finais remissivas à inicial e à contestação (fls. 108, frente e verso). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO O pedido de realização de perícia formulado pelo autor foi indeferido pelo Juízo, nos termos da decisão irrecorrida proferida às fls. 97, ora ratificada, verbis: A prova pericial requerida às fls. 37, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC). Outrossim, a realização de perícia em empresas já encerradas ou quanto a vínculos que o(a) autor(a) não faz mais parte há mais tempo, torna-se inviável, devendo ser substituída, a pedido do(a) autor(a), por prova indireta a ser realizada por novos documentos ou testemunhas (art. 420, III, CPC). Indefiro, pois, o pedido de realização de perícia na empresa Maritucs, face aos documentos já juntados, bem como indefiro também a realização de perícia na empresa Trans-Kuky, face ao tempo já decorrido. Anoto, de outra parte, que a questão preliminar suscitada pelo INSS já foi objeto de análise pelo Juízo, nos termos da decisão proferida em audiência (fls. 108), verbis: Entende-se por possibilidade jurídica do pedido a admissibilidade da pretensão perante o ordenamento jurídico, ou seja, previsão ou ausência de vedação, no direito vigente, do que se postula na causa (STJ, RT 652/183, maioria). E não há, no direito positivo, vedação expressa ao pleito trazido na demanda, cumprindo afastar a preliminar arguida, pois passível de ser apreciada a pretensão formulada neste feito. Quanto à preliminar de inépcia da inicial, ressalta-se que a análise de ações previdenciárias deve ser feita sob uma ótica mais branda no que tange aos rigores técnicos processuais, tendo em vista suas peculiaridades. Assim, a inépcia da inicial deve ser decretada somente quando não satisfeitos os requisitos estritamente dispostos no Estatuto Processual Civil. Nesse particular, não se cogita de inépcia na hipótese vertente, porquanto é perfeitamente possível compreender a pretensão deduzida na exordial e verificar que os pedidos encontram-se juridicamente amparados no ordenamento jurídico, tendo sido trazidos aos autos os elementos necessários à apreciação do litígio, o que, inclusive, permitiu ao réu apresentar ampla defesa. Por fim, a prejudicial de prescrição será analisada no momento oportuno da sentença, considerando que apenas atinge as parcelas anteriores ao lustro que antecede o ajuizamento da ação, não contaminando o fundo de direito, como reiteradamente decidido por nossos Tribunais. Ante o exposto, rejeito as preliminares e passo a colher a prova oral. Passo, pois, ao enfrentamento do mérito, postergando a análise da prescrição quinquenal para o final, se necessário. Busca-se no presente feito seja reconhecida a natureza especial das atividades desenvolvidas pelo autor como trabalhador rural na Fazenda Barra Grande, no período de 03/09/1979 a 01/12/1984, e na Fazenda Rio do Café entre 01/03/1990 e 19/05/1990, além das atividades urbanas exercidas junto à empresa Maritucs Ind. e Com. Ltda. a partir de 04/05/1998 como serviços gerais, ajudante de caminhão, operador de mercadorias e operador de empilhadeira (fls. 03). Com tal reconhecimento, e após a conversão do tempo especial em comum, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde o ajuizamento da ação. Por primeiro, cumpre observar que a cópia das CTPSs do autor, juntada às fls. 11/14, demonstra a existência de vários contratos de trabalho a partir de 04/05/1998, a seguir descritos: de 04/05/1998 a 31/03/2000 na empresa Maritucs Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda., como serviços gerais; de 01/04/2000 a 12/04/2001 como ajudante de caminhão na empresa Trans-Kuky Transportes Comércio e Representações Ltda.; de 02/05/2001 a 05/03/2004 na mesma empresa e atividade; de 16/03/2004 a 30/11/2011 na empresa Maritucs Alimentos Ltda., como expedidor de mercadorias; e a partir de 20/08/2012 na mesma empresa, como operador de empilhadeira. Fixado isso, consigno que quanto aos meios de prova para caracterização da atividade como especial, a jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre

for anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei 9.032/95. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. 1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98. 3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador. 4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde. 5. Recurso especial ao qual se dá provimento. (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008) Para o agente agressivo ruído, contudo, há sempre a necessidade de realização de laudo técnico, que ateste o montante do ruído e a efetiva exposição ao mesmo (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). E quanto aos percentuais de ruído, cumpre registrar que o nível de tolerância era de 80 dB (A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB (A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB (A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95. 2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico. 3. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. 5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355 - g.n.). Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2719). De outra parte, entendo que o uso de equipamento de proteção individual, consoante pacífica jurisprudência, não afasta o caráter

especial da atividade, ainda que diminua a exposição ao agente nocivo. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. EPI. MULTA. ERRO MATERIAL.I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória.II - Tendo em vista que os laudo técnicos apresentados atestam que a impetrante ficava exposta, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior a 98 decibéis, é de se assegurar seu direito à conversão dos respectivos períodos de atividade especial em comum.III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.IV - A multa diária imposta à entidade autárquica no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso é excessiva, impondo-se sua exclusão.V - Verifica-se a existência de erro material na r. sentença quanto ao tempo de serviço calculado, pois foi considerado como índice de conversão o coeficiente de 40% ao invés de 20% por se tratar de atividade prestada por pessoa do sexo feminino.VI - Remessa oficial parcialmente provida.(TRF - 3ª Região - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 272439 - Processo: 200461090031174 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 26/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 P. 332 - Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO - grifei).Por semelhante modo, a Egrégia Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais já se pronunciou sobre o tema, editando a súmula de nº 9, publicada no DJU de 5/11/2003, cujo teor se transcreve abaixo:APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. O USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI, AINDA QUE ELIMINE A INSALUBRIDADE, NO CASO DE EXPOSIÇÃO A RUÍDO, NÃO DESCARACTERIZA O TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO.Outrossim, é plenamente possível atualmente a conversão do tempo de serviço em condições especiais. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum.A jurisprudência atual do C. STJ também refuta qualquer impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum, ainda que posterior a 28/05/98.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria.2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial.3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7).4. Recurso especial improvido.(STJ, Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009).Olhos postos nisso, assevero que os períodos em que o autor exerceu atividades rurais não podem ser tidos por especiais, para fins de conversão em tempo comum, já que a lei, nesses casos, nunca reconheceu a natureza especial da atividade rural.Com efeito, o código 2.2.1 do Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/64, indica a atividade profissional dos trabalhadores na agropecuária, no campo de aplicação relativo à agricultura, como de natureza insalubre, prescrevendo o tempo de trabalho mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para concessão de aposentadoria especial.No entanto, há de se ter em consideração de que na época da vigência do aludido decreto e, em especial, da lei que lhe serviu de estofa (art. 31 da Lei nº 3.807/60), a categoria profissional do item 2.2.1 não se dirigia aos trabalhadores rurais que não se enquadravam na Previdência Urbana, mas sim aos trabalhadores enquadrados na Previdência Urbana e que desempenhavam atividades nos meios rurais.Portanto, a categoria profissional do código 2.2.1 é destinada à atividade rural filiada à previdência urbana - consoante TRF 3ª. Região 200003990217915, 1ª. Turma, Juiz Santoro Facchini, 30/09/02.Mesmo o fato de, posteriormente, a Constituição de 1988 e a legislação em vigor ter inserido os trabalhadores rurais no mesmo contexto da Previdência Social, não havendo disposição retroativa que conferisse aos não-filiados à antiga Previdência Urbana a possibilidade de consideração especial de tal atividade, não há justificativa para a respectiva conversão. No mesmo sentido:Acórdão. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 641675. Processo: 200003990654240 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA. Data da decisão: 04/08/2003. Documento: TRF300073408. Fonte: DJU DATA:21/08/2003 PÁGINA: 293. Relator(a) JUIZ ANDRE NEKATSCHALOW. Decisão: A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial e à apelação do INSS.Ementa:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ARTS. 52 E 53 DA LEI N. 8.213/91. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA.1. omissis.2. omissis.3. omissis.4. omissis.5. omissis.6. omissis.7. O tempo de serviço rural anterior ao ingresso do rurícola no regime atual de Previdência Social não pode ser considerado de natureza especial para efeito de sua conversão em comum. O Decreto n. 53.831, de 25.03.64, regula a aposentadoria especial disposta no art. 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.60, razão pela qual, o código n. 2.2.1 (agricultura, trabalhadores na agropecuária) não pode ser atualmente aplicado em favor de quem não o era quando de sua própria edição, à míngua de norma que tenha imputado retroativamente a qualidade de insalubre ao trabalho rural do segurado especial.8. omissis9. omissis.10. omissis.11. omissis.12. omissis.Cumpriria, assim, a prova da existência de agentes agressivos, ônus que competia ao autor (artigo 333, I, do CPC) e do qual não se desincumbiu, não servindo para tanto os depoimentos colhidos nos autos. Veja-se que o próprio autor afirma, em seu depoimento pessoal, que utilizava trator para passar veneno na lavoura de café - porém, somente nos períodos que antecederiam a safra (1min45s a 2min10s). Tal fato foi confirmado pela testemunha Sérgio Donizetti França (3min18s a 3min58s), não havendo como se considerar especial a atividade pela exposição esporádica a agrotóxicos. Para os períodos de 01/04/2000 a 12/04/2001 e de 02/05/2001 a 05/03/2004, nos quais o autor manteve vínculos de trabalho como ajudante de caminhão na empresa Trans-Kuky Transporte Comercial e Representações Ltda. (fls. 13 e 14), o autor promoveu a juntada do PPP de fls. 17/18. Aludido documento, todavia, não aponta a presença de qualquer fator de risco no ambiente de trabalho do autor, tampouco identifica os responsáveis técnicos pela monitoração ambiental e biológica. Bem por isso, determinou-se à parte autora a juntada de laudo técnico referente à antiga empregadora (fls. 39), ao que o autor apresentou cópia parcial do laudo referente à empresa Maritucs Ind. e Com. de Produtos Alimentícios Ltda., afirmando que as duas são a mesma empresa (fls. 40). Ora, o fato de se encontrarem estabelecidas no mesmo endereço, conforme se vê das fls. 13 e 14, não autoriza a ilação de se tratarem da mesma empresa. Deveras, os documentos juntados às fls. 16/20 indicam que as empresas Maritucs Alimentos Ltda. e Trans-Kuky Transporte Comercial e Representações Ltda. atuam em ramos de atividade diferentes, não sendo possível estender à empresa Trans-Kuky as conclusões do laudo técnico juntado às fls. 53/92, elaborado nas dependências da Maritucs. Basta, para reforço dessa conclusão, observar que na relação dos setores avaliados na empresa Maritucs (fls. 55) não consta o setor de transportes, no qual o autor desenvolvia a atividade de ajudante de caminhão (fls. 17/18). Assim, tratando-se de atividade exercida após 05/03/1997 - portanto, a exigir demonstração por laudo técnico ou PPP devidamente preenchido, conforme alhures asseverado -, não há como se reconhecer as alegadas condições especiais às quais pretensamente se sujeitou o autor nos períodos de 01/04/2000 a 12/04/2001 e de 02/05/2001 a 05/03/2004. Junto à empresa Maritucs Alimentos Ltda., o autor manteve três vínculos de trabalho: de 04/05/1998 a 31/03/2000 (serviços gerais, conforme fls. 13); de 16/03/2004 a 30/11/2011 (expedidor de mercadorias, fls. 14); e a partir de 20/08/2012 (operador de empilhadeira, fls. 14). Para o primeiro interregno, o autor trouxe aos autos cópia do formulário DIRBEN-8030 de fls. 16, indicando o desempenho do labor no Setor de Amendoim Colorido, realizando as seguintes atividades: Pegar os ingredientes necessários e colocar dentro da drageadeira, controlar a textura do produto, verificar se os produtos estão sendo cobertos de forma homogênea, com um balde retirar o produto e os colocar em tabuleiros, com auxílio de um carrinho de quatro rodas levar os produtos para estufa fria onde os mesmos vão ficar descansando e Trabalhar segundo Normas e Procedimentos de Segurança. O mesmo documento indica a presença do agente agressivo ruído, informando a inexistência de laudo pericial - razão pela qual não se acolhe o argumento de sujeição a condições especiais nesse período, à míngua de documento técnico (laudo ou PPP) apto à demonstração. Melhor sorte não socorre ao autor no que se refere aos demais períodos em que trabalhou na empresa Maritucs Alimentos Ltda. (de 16/03/2004 a 30/11/2011 e a partir de 20/08/2012), como expedidor de mercadorias e operador de empilhadeira (fls. 14). Com efeito, o PPP juntado às fls. 19/20 indica a presença do agente agressivo ruído - porém, somente a partir de 01/08/2011, e em níveis de 83,6 dB(A), inferior ao limite de 85 dB(A) fixado no Decreto 4.882/2003, publicado em 19/11/2003. Tal conclusão é robustecida pelo laudo de fls. 53/82, notadamente às fls. 77, onde se nota a indicação de níveis de ruído inferiores a 85 dB(A) no Setor de Expedição, concluindo-se pela inexistência de insalubridade naquele setor (fls. 84). Dessa forma, não é possível admitir como especial qualquer dos períodos mencionados, conforme acima exposto, devendo, portanto, serem computados como comuns os períodos de trabalho do autor anotados em sua CTPS, os quais, somados, totalizam apenas 24 anos, 8 meses e 12 dias de tempo de serviço até o dia imediatamente anterior ao ajuizamento da ação, isto é, até 28/11/2012, insuficientes, portanto, para obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição reclamada. Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída A m d a m d Faz. Barra Grande (serv. gerais) 03/09/1979 01/12/1984 5 2 29 - - - Faz. Rio do Café (serv. gerais lavoura) 01/03/1990 19/05/1990 - 2 19 - - - Ind. Com. Bebidas Sublime (entregador) 25/03/1991 23/09/1995 4 5 29 - - - Faz. Rio do Café (serv. gerais lavoura) 01/04/1996 07/01/1997 - 9 7 - - - Faz. São José (serv. gerais lavoura) 02/02/1998 11/04/1998 - 2 10 - - - Maritucs Prod. Alim. (serv. gerais) 04/05/1998 31/03/2000 1 10 28 - - - Trans-Kuky (aj. caminhão) 01/04/2000 12/04/2001 1 - 12 - - - Trans-Kuky (aj. caminhão) 02/05/2001 05/03/2004 2 10 4 - - - Maritucs Alimentos (expedidor de merc.) 16/03/2004 30/11/2011 7 8 15 - - - Maritucs Alimentos (op. empilhadeira) 20/08/2012 28/11/2012 - 3 9 - - - Soma: 20 51 162 0 0 0 Correspondente ao número de dias: 8.892 0 Tempo total : 24 8 12 0 0 0 Conversão: 1,40 0 0 0 0,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 24 8 12 Sendo assim, o

pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição não prospera, restando prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000776-24.2013.403.6111 - TIAGO ANDRADE LUZ (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por TIAGO ANDRADE LUZ, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual se busca a condenação do réu à concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Aduz o autor, em síntese, ser portador de transtornos mentais e comportamentais (CID F98) desde sua infância, não tendo condições de prover seu próprio sustento e nem tê-lo provido por sua família. À inicial foram juntados instrumento de procuração e outros documentos (fls. 25/55). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação da tutela restou postergado, nos termos da decisão de fls. 58; na mesma oportunidade determinou-se a regularização da representação processual, tendo em vista que o autor é analfabeto (fls. 27 e 30). A outorga de mandato foi reduzida a termo às fls. 60. Citado (fls. 61), a contestação do INSS foi juntada às fls. 62/65. No mérito, tratou da renda per capita prevista em lei para concessão do benefício, da restrição ao uso da analogia na exclusão de benefício no valor de um salário mínimo prevista no estatuto do idoso, da não comprovação da condição de deficiência, do princípio da eventualidade e dos juros de mora. Réplica às fls. 68/88. Chamadas as partes para especificar provas, o autor protestou pela juntada de documentos, pela perícia médica e por constatação social. Na mesma oportunidade, apresentou quesitos à perícia (fls. 90/91); o INSS, a seu turno, informou não ter provas a produzir (fls. 92). Deferida a prova pericial e o estudo social, o auto de constatação foi juntado às fls. 105/110 e o laudo médico às fls. 113/121. A respeito das provas produzidas, manifestaram-se as partes, a iniciar pela autora às fls. 124/128, seguida pelo INSS às fls. 130 e 140, com juntada de documentos às fls. 131/139. O MPF teve vista dos autos às fls. 143. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pelas Leis 12.435 e 12.470, ambas de 2011: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (...) Anoto, nesse particular, que a novel redação conferida ao aludido dispositivo legal encontra-se harmônica com os termos do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), que desde 1º de janeiro de 2004 já havia reduzido a idade mínima para a concessão do benefício assistencial para 65 (sessenta e cinco) anos. Com efeito, preceitua o artigo 34 da Lei nº 10.741/2003: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja, ser economicamente hipossuficiente. O CASO DOS AUTOS O autor, contando na data da propositura da ação 28 anos (fls. 27), não tem a idade mínima exigida pela Lei. Contudo, segundo as provas coligidas nos autos, atende ao requisito de incapacidade. No laudo pericial de fls. 113/121, afirma a médica perita que o autor apresenta quadro clínico compatível com Retardo Mental Leve e Transtorno de Comportamento decorrente do uso e álcool, em estado de abstinência, CIDS F70.0 e F10.3 (fls. 115). Esclarece que, em razão da situação observada, o autor está incapacitado de forma parcial e temporária (respostas aos quesitos 5.1 e 5.2 do INSS - de fls. 78). Dessa forma, embora a expert tenha concluído não haver, no caso, incapacidade total, entendo que a incapacidade para o trabalho deve sempre ser aferida dentro do contexto social daquele que pleiteia o benefício, lembrando-se sempre que o juiz não está adstrito unicamente às conclusões do laudo pericial para a formação do seu convencimento, devendo, em casos de pedido de benefícios por incapacidade, formar sua convicção através da análise dos

aspectos sociais e subjetivos da parte autora. Com efeito, pelos autos, verifica-se que, apesar de o autor apenas contar 28 anos de idade, ele apresenta baixíssimo grau de instrução (analfabeto, conforme consta em seu RG e em sua CTPS - fls. 27 e 30). Assim, entendo que não seria razoável exigir ou prever reabilitação para uma atividade intelectual de quem se encontra incapaz, mesmo que parcial e temporariamente, por se tratar de pessoa analfabeta. Além disso, afirma a médica perita que sua doença uma vez tratada, minimizando os sintomas que expõem sua limitação e estimulando-o adequadamente, é possível que ele participe plenamente da sociedade (resposta ao quesito b do autor - fls. 117). Contudo, somente será possível que o autor se recupere se possuir condições financeiras para prover sua subsistência e realizar o devido tratamento, de modo que deve ser amparado para que isso aconteça. Outrossim, mesmo considerando ser a incapacidade parcial, entendo que não há óbice à concessão do benefício, pois a lei prevê a sua revisão a cada dois anos (art. 21, da Lei nº 8.742/93). Esse tem sido o entendimento jurisprudencial: PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA EXTRA PETITA. DESNECESSIDADE DE PLEITO NA VIA ADMINISTRATIVA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V DA CF/88 E LEI 8.742/93. INVALIDEZ E POBREZA COMPROVADAS. (...)3. Tratando-se de pessoa humilde e sem maiores qualificações profissionais, que depende da capacitação física para o trabalho do qual provém sua subsistência, tendo em vista a inviabilidade de sua absorção por mercado de trabalho competitivo, está comprovada a invalidez mesmo que o laudo médico conclua pela incapacidade parcial e temporária, já que a Lei 8.742/93 impõe a revisão periódica das condições que ensejam a concessão do benefício.4. O critério da renda per capita previsto no art. 20, 3º, da Lei 8.742/93, estabelece situação objetiva pela qual presume-se pobreza de forma absoluta, mas não impede a análise de situações subjetivas de cada pessoa para comprovar a condição de miserabilidade da família do segurado. Precedentes do E. STJ.5. As provas colhidas nos autos evidenciam que a parte-requerente e sua família são pessoas pobres, que precisam do amparo do Estado Democrático de Direito para realização das mínimas condições indispensáveis à realização da natureza humana, justificando a concessão da prestação assistencial. (...)9. Apelação do INSS à qual se nega provimento e remessa oficial à qual se dá parcial provimento. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL - 436052, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, DJU DATA: 06/12/2002 PÁGINA: 477, Relator JUIZ CARLOS FRANCISCO - grifei). Portanto, reputo que o autor atende ao requisito de deficiência que vem delineado no 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93. Passo à análise da hipossuficiência econômica. De acordo com o mandado de constatação de fls. 105/110, residem com o autor: sua avó, pensionista, 67 anos; e seu tio, 50 anos, beneficiário do amparo social por incapacidade. O imóvel é próprio, e tem condições precárias de habitabilidade. Conforme o relatado pela Oficiala de Justiça os três moram numa casa paupérrima, extremamente suja, de modo que o mau cheiro chega ao lado de fora da residência (fls. 106). Primeiramente, cumpre salientar que, em conformidade com o art. 20, parágrafo 1º, da Lei nº 8.742/93 a avó e o tio não fazem parte do grupo familiar do autor, não devendo, portanto, serem considerados para fins de cálculo de renda per capita. Muito embora a interpretação do conceito de família seja autêntica da lei assistencial, a análise deste dispositivo exige a verificação da realidade socioeconômica do núcleo familiar, pois ainda que existam familiares que não pertençam ao núcleo, sempre há a obrigação de assistência da família em primeiro lugar, e, somente depois, do Estado. É o que se impõe na legislação civil. De tal sorte, verifica-se através do relatado no auto de constatação, que o tio e a avó não possuem mínimas condições de prover a subsistência do autor, restando ao Estado essa obrigação. Dessa forma, a renda do autor é inexistente, com o que resta atendido o limite expresso no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, preenchendo o requisito de miserabilidade. Quanto à miserabilidade, oportuno observar que muito embora exista precedente do Eg. Supremo Tribunal Federal no sentido do processo de inconstitucionalização do 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, não há, ainda, declaração de nulidade do texto normativo (cf. Reclamação 4.374), mantendo-se, com isso, a exegese de que o disposto no referido artigo é apenas um parâmetro objetivo, mas não exclusivo para a análise da miserabilidade. A parte autora, portanto, faz jus ao benefício assistencial, sendo de rigor a procedência de sua pretensão. Assim, cumpre reconhecer o direito do autor à concessão do benefício postulado. Quanto a Data de Início do Benefício (DIB), consta às fls. 38, que o benefício do autor foi cessado em 19/05/2003. Contudo, a perita fixa a data de início da incapacidade (DII) em 16/08/2010 (resposta ao quesito D do Juízo - fls. 118). Assim, não havendo que se falar em cessação irregular realizada pela Autarquia ré, o benefício assistencial é devido da data da citação do INSS em 20/03/2013 (fls. 61), quando o réu é induzido em mora (art. 219 do CPC), razão da parcial procedência da pretensão. Considerando a data de início do benefício acima fixada, não há prescrição a ser declarada. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu a conceder ao autor TIAGO ANDRADE LUZ, o benefício de AMPARO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 a contar da citação. Por corolário, acolho o pedido de antecipação de tutela, em atenção à certeza jurídica advinda desta sentença e da natureza alimentar do benefício, que confere o requisito da urgência. Determino a imediata implantação do benefício de amparo assistencial em favor do autor. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento

do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei n.º 10.741/2003, MP n.º 316/2006 e Lei n.º 11.430/2006. Por sucumbir na maior parte do pedido, honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 15% (quinze por cento) do valor das diferenças devidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapasse sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: TIAGO ANDRADE LUZRG do autor: 43.709.259-8 CPF do autor: 387.295.158-07 Nome da Mãe: Valdira Gimenez Andrade Endereço: Rua Kenziro Maeda, n.º 153, Marília/SP Espécie de benefício: Benefício Assistencial de Prestação Continuada ao Deficiente Renda mensal atual: Um salário mínimo Data da concessão do benefício: 20/03/2013 Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Data do início do pagamento: -----COMUNIQUE-SE A APS-ADJ para o cumprimento da antecipação de tutela determinada nesta sentença, valendo-se a mesma como ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001670-97.2013.403.6111 - JOSE CARLOS FERREIRA DA SILVA (SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por JOSÉ CARLOS PEREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula o autor o pagamento do benefício por incapacidade por conta de deficiência em sua visão. Pede, em decorrência, a reimplantação do benefício de incapacidade, auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, conforme se verificar em perícia. Atribuiu ao valor da causa R\$ 1.000,00 (mil reais) e requereu a gratuidade judiciária. À inicial juntou instrumento de procuração e outros documentos. Dentre eles, consta comunicado de decisão da Previdência Social no sentido de que o autor não se encontrava incapacitado em 22/07/11 (fl. 36). Na decisão de fl. 37, refere-se a ausência de comprovação da qualidade de segurado. Idem na decisão de fl. 39. Deferida a gratuidade judiciária, foi o réu citado. O INSS apresentou sua contestação às fls. 44/48, arguindo preliminar de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, argumentou que a parte autora não preenche, em seu conjunto, os requisitos necessários à concessão dos benefícios por incapacidade postulados. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora. Réplica às fls. 51 a 54. Deferida a produção de prova pericial médica (fls. 59), laudo pericial foi acostado às fls. 81/84; sobre ele as partes disseram às fls. 87/89 (autor) e 91, também com documentos (fls. 92/103). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Determino ao SEDI para corrigir a autuação para o fim de constar o nome correto do autor. Por primeiro, assevero que a prescrição não atinge o fundo de direito, mas apenas as prestações anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação. De tal sorte, será analisada ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (artigo 26, inciso II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve o autor provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. Em sua manifestação final, a autarquia entendeu que o autor não detinha direito ao benefício em razão da perda da qualidade de segurado. Observo que o último vínculo de trabalho do autor, de fato, foi em março de 2.000, porém ele recebe desde novembro de 1.981 o benefício de auxílio-acidente (fl. 103), de modo a manter a qualidade de segurança com escopo no artigo 15, I, da Lei 8.213/91. Em 09/82, o autor detinha o mínimo de 12 (doze) contribuições. O argumento da autarquia de que o referido benefício, ante o caráter indenizatório, não mantém a qualidade de segurado não prevalece. Tanto que, o próprio INSS, no período de 21/02/2011 a 17/05/2011 (fl. 102), concedeu-lhe benefício de auxílio-doença (NB 154.300.993-7). O raciocínio da autarquia funda-se na lógica de que a pessoa em gozo deste benefício indenizatório não está impedida de trabalhar

e, assim, torna-se inaplicável o inciso I do já referido artigo 15. Porém, já diziam os antigos, onde a lei não distingue, não cabe o intérprete distinguir. Logo, se o referido inciso não faz nenhuma exceção e o artigo 18, I, h, da mesma lei enumera o auxílio-acidente como uma espécie de benefício, entendo que a qualidade de segurado resta mantida. Quanto à incapacidade, a conclusão médico-pericial foi no sentido de que o autor é portador de cegueira legal de ambos os olhos, causado por glaucoma e seqüela de deslocamento de retina. O grau da anomalia é severo e não se resolve com tratamento cirúrgico. A incapacidade, assim, é total e permanente, o que confere ao autor direito ao benefício de aposentadoria por invalidez (fl. 81 a 84). O senhor perito estipulou a data da doença em setembro de 2.007, embora não possa afirmar com precisão a data de início da incapacidade. De outra volta, a douta assistente técnica da autarquia estabelece que a incapacidade é de ser fixada em 11/02/2011, data do primeiro descolamento da retina (fl. 93), argumento que detém coerência e faz total sentido com a análise pericial. A relutância em não reconhecer direito ao benefício, frise-se, decorre da ausência de recolhimentos previdenciários, questão já superada neste julgamento. Por fim, cumpre-se conferir ao benefício de aposentadoria por invalidez o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), eis que ficou evidenciado no trabalho pericial que o autor necessita de assistência de terceiros para os atos da vida cotidiana (resposta ao quesito 05 de fl. 57 do autor). Esse acréscimo decorre do pedido de aposentadoria e, assim, pode ser inserido sem a necessidade de pedido explícito da parte, não se incorrendo em sentença ultra petita. O benefício de aposentadoria por invalidez deve ser concedido, então, desde a data do requerimento do auxílio-doença de fl. 24 (21/02/2011), época em que o autor já se encontrava incapacitado, com o óbvio desconto dos valores pagos a título de auxílio-doença. Considerando a data de concessão da aposentadoria, deverá o auxílio-acidente ser cessado, eis que não-acumulável. E não há que se negar a cessação do benefício de auxílio-acidente, dada a vedação preconizada pelo artigo 86, 1º, 2º e 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, visto que o segundo benefício, de aposentadoria, tem início após a referida alteração legal. Por fim, diante a data de início do benefício ora fixada, não há prescrição quinquenal a ser declarada. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeneo o réu, por via de consequência, a pagar ao autor JOSÉ CARLOS PEREIRA DA SILVA os valores devidos a título de benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, com o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), a contar de 21/02/2011. Considerando a certeza advinda da presente sentença, e a natureza alimentar do benefício, tendo em conta o princípio da dignidade da pessoa humana, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, DE OFÍCIO, para o fim de determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez. Condeneo o réu INSS, ainda, a pagar ao autor, de uma única vez, as prestações vencidas reconhecidas nesta sentença, com o desconto dos valores recebidos a título de auxílio-doença e auxílio-acidente, bem assim, as prestações deferidas em razão da concessão da tutela antecipada, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, de forma globalizada, para as diferenças anteriores à citação, e, após, mês a mês, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006. CONDENO O RÉU ainda no reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007), e na verba honorária no importe de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as vincendas a esta sentença. Sem custas, eis que a autarquia é isenta e o autor é beneficiário da gratuidade. Dada a iliquidez da sentença, está SUBMETIDA à remessa oficial. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Beneficiário: JOSÉ CARLOS PEREIRA DA SILVA, CPF 220.423.262-91, RG 205635 - filho de Amélia Rosa da Silva - Residente na Rua Vicente Cabrera, 419, Parque Residencial Julieta - Marília /SP. Espécie de benefício: Aposentadoria por Invalidez Acréscimo de 25% Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 21/02/2011 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- COMUNIQUE-SE à APS-ADJ para a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária, por conta da tutela antecipada ora determinada, valendo-se esta sentença como ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente ao SEDI para constar o nome correto do autor JOSÉ CARLOS PEREIRA DA SILVA, em conformidade com o documento de fl. 11.

0001679-59.2013.403.6111 - BENEDITA RIBEIRO CORREIA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se pessoalmente o INSS para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional

Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001901-27.2013.403.6111 - EDNA MARIA DOS SANTOS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Intime-se pessoalmente o INSS para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003116-38.2013.403.6111 - ALMIRA FERREIRA DA SILVA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Intime-se pessoalmente o INSS para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003445-50.2013.403.6111 - DALCIRA FERREIRA DE CARVALHO PEREIRA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Intime-se pessoalmente o INSS para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003772-92.2013.403.6111 - OTACILIO DOS SANTOS(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário promovida por OTACÍLIO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, previsto na Lei nº 8.213/91, no valor de um salário mínimo, em razão de ter desempenhado atividade rural durante toda a sua vida, até época recente. Propugna pela implantação do benefício desde o requerimento administrativo, formulado em 21/08/2013.À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 14/24).Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, a antecipação de tutela restou indeferida. Determinou-se, na sequência, a citação do réu (fls. 27).Citado (fls. 29), o INSS apresentou sua contestação às fls. 30/32, agitando preliminar de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, argumentou, em síntese, que o autor somente completou a idade mínima no sistema previdenciário vigente, cumprindo-se aplicar as regras atuais. Pede a observância do documento de expedição mais antigo para a fixação do início da atividade rural. De resto, tratou dos requisitos para reconhecimento do tempo de atividade rural para fins de aposentadoria por idade, propugnando, em caso de procedência do pedido, a fixação do início do benefício na data da citação. Juntou documentos (fls. 33/34).Réplica da parte autora às fls. 37 a 42.Os depoimentos do autor e das testemunhas por ele arroladas foram gravados em arquivo eletrônico audiovisual, de acordo com o disposto nos artigos 417, 2º e 457, 4º c/c 169, 2º, todos do CPC, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 56/76). Na oportunidade, o réu requereu a juntada de cópia integral do procedimento administrativo.As partes formularam alegações finais remissivas (fls. 56).O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 78 a 80, sem pronunciar sobre o mérito do litígio.A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTOSobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário.O benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhadores rurais, previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exige a demonstração da idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e a comprovação de tempo de serviço nas lides rurais, em condição subordinada ou em regime de economia familiar, em tempo equivalente à carência exigida para esse benefício, conforme a tabela progressiva de carência contida no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento da aposentadoria.Ocorre que o referido artigo 143 não se encontra mais vigente. O prazo de vigência do aludido dispositivo encerra-se em 31 de dezembro de 2.010.Pois bem, a prova da idade deve ser feita por documento legal de identidade ou certidão do registro civil e o autor, pelos documentos de fls. 16, prova ter a idade mínima exigida por lei para concessão do benefício pretendido.Outrossim, em matéria de tempo de serviço, a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende comprovar.Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal.Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por

intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Ainda, sobre a extensão significativa da expressão início de prova material, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454. Na espécie, o autor demonstrou por início de prova material apenas registros em carteira profissional, onde constam seu vínculo de atividade agrícola (fls. 22/24). A certidão de fl. 17 nada revela sobre a atividade rural do autor. O registro em carteira profissional do autor é todo anterior à dezembro de 2.010 e nele se comprova apenas 22 meses de atividade rural (fl. 70). A prova oral colhida sem contraditas e sob a advertência de falso testemunho foi firme em demonstrar que o autor, de fato, sempre se dedicou às atividades rurais, não só nos períodos de colheita, como também, nas atividades de entressafra (fl. 76). Confirmou-se, ainda, que até no corrente ano, o autor continua à trabalhar na mesma condição de boia-fria. Quanto ao período anterior a dezembro de 2.010, assim, é possível concluir que o autor trabalhou em condição de boia-fria desde os idos de maio de 1.976 (fl. 22) até o corrente ano. Em dezembro de 2.010, portanto, o autor já preenchia a carência de 15 (quinze) anos para a concessão do benefício na forma do artigo 143 da Lei 8.213/91. O advento da idade na vigência do sistema previdenciário anterior não afeta a forma do cômputo da carência, apenas pela demonstração do trabalho rural, quanto ao período anterior. De outra volta, a prova oral confirmou que o autor não se desvinculou do trabalho rural até o corrente ano. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, porquanto já poderia, na ocasião, a autarquia ter realizado com base nos registros rurais a justificação administrativa. Ante a data de início do benefício ora fixada, não há parcelas de benefício prescritas a serem declaradas. DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional em razão da natureza alimentar do benefício pleiteado, ANTECIPO DE OFÍCIO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por idade ao autor, no valor de um salário mínimo, nos termos do artigo 143, da Lei de Benefícios. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder ao autor OTACÍLIO DOS SANTOS o BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE, com renda mensal de um salário mínimo e data de início em 21/08/2013. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, com o desconto dos valores recebidos a título da antecipação de tutela, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006. Honorários advocatícios são devidos pelo INSS no importe de 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários-mínimos (artigo 475, 2.º, do CPC). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Beneficiária: OTACÍLIO DOS SANTOS RG 16547065 CPF 001.903.648/58 Mãe: Marcelina de Jesus Santos Endereço: Rua Ricardo Vicençoni, 44 (fl. 57). OCAUÇU/SP Espécie de benefício: Aposentadoria por idade rural Renda mensal atual: Um salário mínimo Data de início do benefício (DIB): 21/08/2013 Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Data do início do pagamento: ----- À Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - APS ADJ, para cumprimento da antecipação da tutela ora deferida, valendo cópia desta sentença como ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000155-90.2014.403.6111 - JOSE BARBOSA DA SILVA (SP311539 - GUILLERMO ROJAS DE CERQUEIRA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se pessoalmente o INSS para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001628-14.2014.403.6111 - CIRSO EVARISTO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a parte autora, em sede antecipada, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Esclarece que é portador de doenças ortopédicas incapacitantes e neoplasia maligna da próstata, estando totalmente impossibilitado de exercer atividades laborais para sua manutenção. À inicial, juntou quesitos, instrumento de procuração e outros documentos. Inicialmente extinta a inicial por falta de interesse processual, o recurso de apelação do autor foi acolhido, sendo anulada a sentença extintiva por decisão monocrática transitada em julgado, a qual determinou o retorno dos autos para regular processamento. É a síntese do necessário. DECIDO. Dos extratos do CNIS de fls. 09 e dos que seguem anexados, constato que o autor manteve apenas um vínculo de trabalho no período de 13/12/1982 a 10/06/1989; após, iniciou recolhimentos como contribuinte individual (empresário) a partir da competência 10/1989 a 10/1995, com interrupções, retornando ao RGPS apenas em 31/12/2007, como segurado especial, situação que se mantém até a presente data. Quanto à incapacidade laboral, do documento de fls. 48, datado de 21/03/2014, extrai-se que o autor é portador do diagnóstico CID C61 (Neoplasia maligna da próstata), tendo realizado tratamento radioterápico, com duração de cinco semanas a partir de 27/02/2014; no documento de fls. 50, datado de 05/06/2014, o profissional ortopedista aponta a necessidade de afastamento do autor das atividades profissionais pelo prazo de 90 (noventa) dias, devido aos diagnósticos CID M54.1 (Radiculopatia|| Neurite ou radiculite) e G56 (Síndrome do túnel do carpo). Todavia, o prazo assinalado no referido documento já decorreu, não havendo nenhum outro que justifique a continuidade desse afastamento. Também não há certeza se o início das doenças elencadas na inicial são anteriores ao reingresso do autor ao regime previdenciário, ou se foi posterior, questão relevante sob o prisma do disposto no art. 59, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Posto isso, à míngua de verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar, principalmente, a data de início da inaptidão laboral da autora. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, e os quesitos do autor já foram acostados à fls. 05, intime-se a parte autora para comparecer nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, a fim de submeter-se às perícias médicas agendadas nas seguintes datas: a) dia 21/11/2014, às 14h00min, com a Dra. RENATA FILPI MARTELO DA SILVEIRA - CRM nº 76.249, Médica Oncologista, cadastrada neste juízo; e b) dia 27/11/2014, às 17h20min, com o Dr. ANSELMO TAKEO ITANO - CRM nº 59.922, Médico Ortopedista, cadastrado neste juízo, a quem nomeio peritos para este feito. Encaminhem-se aos peritos nomeados os quesitos apresentados pelas partes (autor - fls. 05), juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverão os médicos peritos responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, traga o autor aos autos cópia de todo o prontuário médico (hospitalar e ambulatorial), desde o início dos tratamentos e diagnósticos das doenças apontadas na inicial. Registre-se. Cite-se. Publique-se.

0003675-58.2014.403.6111 - AGENARIO NUNES RIBEIRO(SP202111 - GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, permitindo, assim, ao Tribunal apreciar o mérito, se o caso, nos termos do art. 285-A, parágrafos 1º e 2º, do CPC. Com a resposta, ou decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003708-48.2014.403.6111 - ANTONIO PAULO DA FONSECA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, permitindo, assim, ao Tribunal apreciar o mérito, se o caso, nos termos do art. 285-A, parágrafos 1º e 2º, do CPC. Com a resposta, ou decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003883-42.2014.403.6111 - MARIA INES DA CONCEICAO LIMA(SP202111 - GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, permitindo, assim, ao Tribunal apreciar o mérito, se o caso, nos termos do art. 285-

A, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Com a resposta, ou decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004276-64.2014.403.6111 - DEOCLIDES PEREIRA DA SILVA FILHO X JOAO MARCOS DA SILVA X JOSE SANTINO MARQUES X JUAREZ DA SILVA X LUCIA BOLOGNANI OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Ante o determinado pelo Relator do REsp 1381683/PE, Ministro Benedito Gonçalves, em decisão publicada no dia 26/02 p.p., suspendo a tramitação do presente feito enquanto perdurarem os efeitos daquela decisão.Sobrestem-se os autos em Secretaria, anotando-se a respectiva baixa.Int.

0004282-71.2014.403.6111 - MARIA DE SOUSA BRANDAO(SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Defiro a gratuidade judiciária requerida, bem como a prioridade na tramitação do feito, tal como postulado, por contar a autora 64 anos de idade (fls. 40), em atenção ao disposto no art. 71 do Estatuto do Idoso. Anote-se na capa dos autos.Busca a parte autora, em sede antecipada, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ao argumento de que é portadora de doenças ortopédicas e neurológicas incapacitantes, de modo que está impossibilitada de exercer qualquer atividade laboral para seu sustento; não obstante, o indeferimento administrativo pautou-se pela inexistência de incapacidade para o trabalho. À inicial, juntou quesitos, instrumento de procuração e outros documentos.É a síntese do necessário. DECIDO. Dos extratos do CNIS que seguem acostados, verifico que a autora ingressou no RGPS em 2008, vertendo contribuições na condição de empresária, constando como último recolhimento a competência 03/2013; constato, também, que esteve no gozo de benefício previdenciário (auxílio-doença) nos períodos de 10/06/2011 a 10/01/2012; 31/08/2012 a 31/10/2012; e 26/03/2013 a 31/01/2014.Quanto à alegada incapacidade laboral, contudo, merece melhor análise. Todos os prazos consignados nos atestados de fls. 48, 49 e 54 para afastamento da autora de suas atividades laborais já decorreram, não sendo acostado nenhum documento médico atual, hábil a justificar a continuidade desses afastamentos.Ademais, extrai-se da inicial que Há dez anos, aproximadamente, ela escorregou, e caiu com o neto. Fraturou a coluna lombar. A partir de então, nunca mais conseguiu recuperar-se. (...) (fls. 03, terceiro parágrafo). Infere-se, por conseguinte, que o fato ocorrera nos idos de 2004-2005.Ora, a autora ingressou no RGPS em 2008. De tal forma, não há certeza se o início das patologias ou da propalada incapacidade laboral da autora é anterior ao seu ingresso ao regime previdenciário, ou se foi posterior, questão relevante, sob o prisma do art. 59, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Posto isso, à míngua de verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para apresentar quesitos e comparecer nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, a fim de submeter-se às perícias médicas agendadas nas seguintes datas:a) dia 27/11/2014, às 17h00min, com o Dr. ANSELMO TAKEO ITANO - CRM nº 59.922, Médico Ortopedista cadastrado neste juízo; eb) dia 03/12/2014, às 11h30min, com o Dr. JOÃO AFONSO TANURI - CRM nº 17.643, Médico Neurologista cadastrado neste juízo, a quem nomeio peritos para este feito.Encaminhem-se aos peritos nomeados os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo:1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral?2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente?4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?Deverão os médicos peritos responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 15 (quinze) dias. Outrossim, traga a parte autora aos autos cópia de toda a documentação médica que possui (hospitalar e ambulatorial), desde o início dos tratamentos e diagnósticos das doenças apontadas na inicial, a fim de subsidiar os peritos na análise da data de início da doença e da incapacidade.Registre-se. Cite-se. Publique-se. Cumpra-se.

0004330-30.2014.403.6111 - DOMINGOS NASCIMENTO(SP292755 - FERNANDO JOSE PALMA SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Ante o determinado pelo Relator do REsp 1381683/PE, Ministro Benedito Gonçalves, em decisão publicada no dia 26/02 p.p., suspendo a tramitação do presente feito enquanto perdurarem os efeitos daquela decisão.Sobrestem-se os autos em Secretaria, anotando-se a respectiva baixa.Int.

0004359-80.2014.403.6111 - MARLENE FERNANDES LEAL(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Segundo se verifica do extrato encartado às fls. 47/48, a presente ação veicula idêntica pretensão daquela que foi anteriormente distribuída à E. 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária (autos nº 0000271-96.2014.403.6111). Nos referidos autos, o douto Juízo extinguiu o feito sem resolução do mérito, conforme deixa entrever aludido documento. Dessa forma, cumpre-se aplicar ao caso o disposto no artigo 253, II, do Estatuto Processual Civil, que disciplina: Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: (...) II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; (Redação dada pela Lei nº 11.280, de 2006) Portanto, prevento o E. Juízo Federal da 3ª Vara local para conhecimento da matéria, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI para redistribuição àquele Juízo, com as nossas homenagens. Intime-se e cumpra-se.

0004371-94.2014.403.6111 - VAGNER CAVENAGHI (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a parte autora, em sede antecipada, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Aduz que é portador de insuficiência venosa crônica, linfagite e erisipela, doenças que lhe impedem de exercer suas atividades laborativas habituais, haja vista que não tem condições de permanecer por muito tempo em posição ortostática; não obstante, o indeferimento administrativo pautou-se pela inexistência de incapacidade para o trabalho. À inicial, juntou quesitos, instrumento de procuração e outros documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Dos extratos do CNIS que seguem anexados e cópia da CTPS do autor acostada à fls. 17, verifico que seu último vínculo de trabalho foi encerrado em 15/02/2014; constato, também, que esteve no gozo de benefício previdenciário (auxílio-doença) no período de 23/06/2014 a 22/09/2014. Quanto à alegada incapacidade laboral, merece melhor análise. Verifico da cópia do atestado médico de fls. 22, datado de 09/09/2014, que o profissional informa que o autor apresenta insuficiência venosa crônica (I87.2) dos membros inferiores com linfagite (I89.1) e erisipela de repetição, não tendo condições físicas para os serviços profissionais. De outra volta, a perícia médica do INSS indeferiu o pedido de prorrogação, em 22/09/2014, pela inexistência de incapacidade laboral (fls. 18). Assim, impõe-se a realização de exames por experto do juízo, dotado de desinteresse no deslinde da causa, com vistas a definir e mensurar a existência da propalada incapacidade. Posto isso, à míngua de verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, e os quesitos do autor foram apresentados com a inicial (fls. 08), com a informação de que não possui condições financeiras para nomeação de assistente técnico, intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica agendada para o dia 02 de dezembro de 2014, às 13h00min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, com a Dra. FERNANDA FALCO SOTTANO - CRM nº 151.144, Médica Clínica Geral cadastrada neste juízo, a quem nomeio perita para este feito. Encaminhem-se à perita nomeada os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá a médica perita responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 15 (quinze) dias. Registre-se. Cite-se. Publique-se. Cumpra-se.

0004373-64.2014.403.6111 - MARA LUCIA DOS SANTOS (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a parte autora, em sede antecipada, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, indevidamente indeferido pelo réu, no seu entender, em 25/08/2014. Aduz que é portadora de doenças ortopédicas incapacitantes (espondiloartrodiscopatia degenerativa em coluna lombo-sacra, abaulamento discal difuso em L4L5 e hérnia discal pósterio central L5-S1), de modo que se encontra totalmente inválida para suas atividades habituais como Auxiliar de Serviços Gerais, situação que não foi reconhecida pelo requerido, o qual indeferiu seu pedido, não obstante os atestados médicos apontando a gravidade de seu estado clínico. À inicial, juntou quesitos, instrumento de procuração e outros documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico dos extratos do Sistema Único de Benefícios - Dataprev, que seguem anexados, que a autora esteve no gozo de benefício previdenciário (auxílio-doença) nos períodos de 02/01/2014 a 02/04/2014, e 07/04/2014 a 28/07/2014. Passo à análise da propalada incapacidade laboral. Do conjunto probatório acostado à inicial, verifico do documento de fls. 17, datado de 27/08/2014, que o profissional ortopedista sugere o afastamento da autora por um período de 15 (quinze) dias, devido aos diagnósticos CID M51.1 (Transtornos de

discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia) e M19.0 (Artrose primária de outras articulações). À fls. 16, em 11/09/2014 o ortopedista informa que a autora esteve em consulta com quadro de dor intensa em coluna cervical e lombar, apontando os mesmos diagnósticos CIDs M51.1 e M19.0. Às fls. 14/15, em 18/09/2014, o mesmo profissional declara que a autora, auxiliar de limpeza no Hospital de Clínicas, não tem condições de exercer atividades de esforço devido quadro de dor intensa em coluna lombar e cervical, com limitação de movimentos. Do documento de fls. 27, datado de 15/09/2014, vê-se que a autora foi considerada inapta pela médica do trabalho da empregadora para o retorno às atividades laborais. De outra volta, vê-se à fls. 13 que novo pedido de concessão de benefício formulado pela autora, foi indeferido em 15/09/2014 por ausência de incapacidade. No caso, neste juízo de cognição sumária, entendo que os documentos médicos carreados pela autora são hábeis a demonstrar que, no momento, ela não tem condições físicas de exercer atividade laboral que lhe garanta o sustento, mantendo o mesmo quadro clínico de quando da concessão do benefício, sendo indevido o seu cancelamento. Presente, pois, a verossimilhança, o periculum in mora também resta evidente, ante a natureza alimentar do benefício vindicado. Pelo exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para o fim de restabelecer à autora o benefício previdenciário de auxílio-doença (NB nº 606.053.438-8) nos termos da Lei nº 8.213/91, devendo ser mantido, ao menos, até a realização de perícia médica por perito imparcial deste juízo. Oportuno registrar que as prestações pretéritas somente serão pagas ao final, se confirmada esta decisão. Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos (artigo 421, 1º do CPC). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, oficie-se ao Dr. ROGÉRIO SILVEIRA MIGUEL - CRM nº 86.892, com endereço na Av. das Esmeraldas nº 3.023, tel. 3433-5436, especialista em Ortopedia, a quem nomeio perito para este feito e que deverá indicar a este Juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 15 (quinze) dias. Registre-se. Cite-se. Comunique-se, com urgência, à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APS ADJ para cumprimento da tutela antecipada, servindo a cópia da presente decisão como ofício. Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere.

0004383-11.2014.403.6111 - JOSE BARBOSA SOARES (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Postula a parte autora, em sede antecipada, o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) de que trata o artigo 45 da Lei nº 8.213/91, sobre o benefício de aposentadoria por invalidez de que é titular. Aduz que é portador de Embolia e Trombose de artéria não especificada, patologias que culminaram na amputação de seu membro inferior esquerdo, necessitando permanentemente da ajuda de terceiros, no caso, de sua esposa, para todas as suas atividades da vida diária; todavia, refere o autor que, por ocasião da conversão de seu benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, o requerido ignorou seu real estado clínico, eximindo-se do pagamento do referido adicional. Juntou quesitos, instrumento de procuração e outros documentos. DECIDO. Primeiramente, não verifico litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e aquele apontado à fls. 73, haja vista que, não obstante a identidade das partes, os pedidos são distintos. Passo à análise do pedido de urgência. É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do Requerente e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O art. 45 da Lei nº 8.213/91 dispõe: Art. 45 - O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). O Anexo I do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social traz a relação das situações em que o aposentado por invalidez terá direito à majoração de vinte e cinco por cento: 1 - Cegueira total. 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta. 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores. 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível. 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível. 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível. 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social. 8 - Doença que exija permanência contínua no leito. 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária. De acordo com a declaração médica de fls. 21, datada de 15/01/2014, o autor é portador de DM2 e teve como complicação amputação do membro inferior esquerdo e bem por isso depende de sua esposa para todos os cuidados básicos e de locomoção. Todavia, referido documento médico não fornece detalhes sobre a alegada dependência do autor de modo a enquadrá-lo em alguma das situações elencadas no Anexo I do decreto

regulamentador, impondo, assim, a necessária dilação probatória. Posto isso, à míngua de verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria e os quesitos do autor foram apresentados à fls. 13, intime-se a parte autora para apresentar comparecer à perícia médica agendada para o dia 09 de dezembro de 2014, às 12h30min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, com a Dra. FERNANDA FALCO SOTTANO - CRM nº 151.144, Médica Clínica Geral cadastrada neste juízo, a quem nomeio perita para este feito. Encaminhem-se à perita nomeada os quesitos apresentados pelas partes (autor - fls. 13), juntamente com os seguintes do Juízo: 1) A parte autora necessita da assistência permanente de terceiros para as atividades da vida diária? Especifique. 2) A partir de quando o quadro de invalidez da parte autora demandou a assistência permanente de terceiro? Deverá a médica perita responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo no prazo de 15 (quinze) dias. Registre-se. CITE-SE o réu. Publique-se. Cumpra-se.

0004388-33.2014.403.6111 - SILVIO DIAS DO NASCIMENTO (SP277962 - RENAN DE ALBUQUERQUE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Ante o determinado pelo Relator do REsp 1381683/PE, Ministro Benedito Gonçalves, em decisão publicada no dia 26/02 p.p., suspendo a tramitação do presente feito enquanto perdurarem os efeitos daquela decisão. Sobrestem-se os autos em Secretaria, anotando-se a respectiva baixa. Int.

0004392-70.2014.403.6111 - SIDNEI SANTANA (SP259080 - DANIELE APARECIDA FERNANDES DE ABREU SUZUKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Ante o determinado pelo Relator do REsp 1381683/PE, Ministro Benedito Gonçalves, em decisão publicada no dia 26/02 p.p., suspendo a tramitação do presente feito enquanto perdurarem os efeitos daquela decisão. Sobrestem-se os autos em Secretaria, anotando-se a respectiva baixa. Int.

0004403-02.2014.403.6111 - MARLI MARCILEI URIAS (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a parte autora, em sede antecipada, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, indevidamente cessado pelo réu, no seu entender, em 16/09/2014. Esclarece que é portadora de doenças ortopédicas incapacitantes (Síndrome do Manguito Rotador, Epicondilite Lateral, Epicondilite Medial, entre outras), de modo que está incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas habituais como trabalhadora rural, situação que não foi reconhecida pelo requerido, o qual indeferiu seu pedido, não obstante os atestando apontando sua necessidade de afastamento do trabalho. À inicial juntou quesitos, instrumento de procuração e outros documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Dos extratos do CNIS e sistema Dataprev ora anexados, verifico que a autora esteve no gozo de benefício previdenciário (auxílio-doença) no período de 04/06/2014 a 16/09/2014. Quanto à alegada incapacidade laboral merece melhor análise; muito embora a autora tenha trazido atestados médicos datados de 04/06/2014 e 28/08/2014 (fls. 38 e 37), apontando dificuldades em realizar suas atividades laborais por 60 (sessenta) e 45 (quarenta e cinco) dias, respectivamente, devido a dores em ombro e cotovelo direitos, os prazos consignados já decorreram, não havendo nenhum outro documento que justifique a continuidade desses afastamentos. Ademais a perícia médica do INSS concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual (fls. 36), impondo-se a necessária realização de perícia médica por experto do juízo, com vistas a definir e mensurar a existência da propalada incapacidade. Posto isso, à míngua de verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se as doenças de que a parte autora se diz portadora a incapacitam para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria e tendo em mira que a autora já apresentou seus quesitos às fls. 13/14, intime-se a autora para comparecer à perícia médica agendada para o dia 27 de novembro de 2014, às 18h00min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, com o Dr. ANSELMO TAKEO ITANO - CRM nº 59.922, Médico Ortopedista cadastrado neste juízo, a quem nomeio perito para este feito. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes (autora - fls. 13/14), juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe

possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 15 (quinze) dias. Registre-se. Cite-se. Publique-se com urgência ante a proximidade da data da perícia agendada. Cumpra-se.

0004410-91.2014.403.6111 - ALINE ALVES DE LIMA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a parte autora, em sede antecipada, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ao argumento de que é portadora de doenças incapacitantes - miastenia gravis (CID G70.0) e neoplasia intraepitelial vulvar de alto grau do tipo papulose bowenóide, de modo que está totalmente impossibilitada de exercer suas atividades laborativas habituais; não obstante, o indeferimento administrativo pautou-se pela inexistência de incapacidade para o trabalho. À inicial, juntou quesitos, instrumento de procuração e outros documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Das cópias da CTPS da autora acostadas às fls. 13/17 e extratos do CNIS que seguem acostados, verifico que seu último vínculo de trabalho, iniciado em 01/05/2010, encerrou-se em 25/04/2014; constato, também, que a autora esteve no gozo de benefício previdenciário (auxílio-doença) nos períodos de 03/09/2011 a 25/10/2011, 16/02/2012 a 02/04/2012, e 26/04/2012 a 15/05/2012. Quanto à alegada incapacidade laboral, contudo, merece melhor análise. Muito embora no atestado médico de fls. 29, datado de 07/08/2014, o profissional aponte a necessidade de prorrogação do afastamento da autora das atividades laborais devido aos diagnósticos CID G70.0 - Miastenia gravis, D70.0 - Agranulocitose e D46.0 - Anemia refratária, a perícia médica do INSS realizada em 17/08/2014 entendeu pela inexistência de incapacidade laboral. Assim, havendo duas posições médicas divergentes na demanda, favorecendo a cada uma das partes, é de cautela a realização de exames por experto do juízo, dotado da presunção de desinteresse no deslinde da causa. Posto isso, à míngua de verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, e os quesitos da parte autora já foram acostados à fls. 09, intime-se a parte autora para comparecer nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, a fim de submeter-se às perícias médicas agendadas nas seguintes datas: a) dia 21/11/2014, às 14h30min, com a Dra. RENATA FILPI MARTELO DA SILVEIRA - CRM nº 76.249, Médica Oncologista cadastrada neste juízo; eb) dia 03/12/2014, às 11h00min, com o Dr. JOÃO AFONSO TANURI - CRM nº 17.643, Médico Neurologista, cadastrado neste juízo; a quem nomeio peritos para este feito. Encaminhem-se aos peritos nomeados os quesitos apresentados pelas partes (autora - fls. 09), juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverão os médicos peritos responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 15 (quinze) dias. Outrossim, traga a parte autora aos autos cópia de toda a documentação médica que possui (hospitalar e ambulatorial), desde o início dos tratamentos e diagnósticos das doenças apontadas na inicial, a fim de subsidiar os peritos na análise da data de início das doenças e da incapacidade. Registre-se. Cite-se. Publique-se. Cumpra-se.

0004422-08.2014.403.6111 - CONCEICAO LIMA DA SILVA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a parte autora, em sede antecipada, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, indevidamente cessado pelo réu, segundo alega, de forma automática, sem realização da devida perícia médica. Esclarece que é portadora de transtornos dos discos lombares e outros, cervicalgia e lumbago com ciática, de modo que está impossibilitada de exercer suas atividades laborativas habituais como doméstica; não obstante, o indeferimento administrativo pautou-se pela inexistência de incapacidade para o trabalho. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Primeiramente, compulsando os presentes autos, verifico, a princípio, que a autora eximiu-se de colacionar à inicial qualquer documento hábil a demonstrar se mantém vínculo empregatício ou faz recolhimentos previdenciários, de modo a comprovar sua condição de segurada do sistema previdenciário. Contudo, em homenagem à celeridade processual, verifico dos extratos do CNIS, ora acostados, que a autora ingressou no sistema previdenciário no ano de 1989, como contribuinte doméstico, mantendo recolhimentos até a presente data; constato também que esteve no gozo de benefício previdenciário (auxílio-doença) no período de 07/07/2014 a 18/08/2014. Quanto à alegada incapacidade laboral, contudo, merece melhor análise. Muito embora a autora tenha juntado o documento de fls. 14, datado de 22/09/2014, onde o profissional ortopedista aponta sua necessidade de afastamento das atividades laborais por 60 (sessenta) dias, devido aos

diagnósticos CID M54.2 , M54.4 e M51.1 ; vê-se à fls. 18 que, em 12/09/2014, a perícia médica do INSS concluiu pela ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. Assim, havendo duas posições médicas divergentes na demanda, favorecendo a cada uma das partes, é de cautela a realização de exames por experto do juízo, dotado da presunção de desinteresse no deslinde da causa. Posto isso, à míngua de verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a autora para apresentar quesitos e comparecer à perícia médica agendada para o dia 27 de novembro de 2014, às 18h20min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, com o Dr. ANSELMO TAKEO ITANO - CRM nº 59.922, Médico Ortopedista cadastrado neste juízo, a quem nomeio perito para este feito. Encaminhem-se ao(à) perito(a) nomeado(a) os quesitos eventualmente apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 15 (quinze) dias. Registre-se. Cite-se. Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000860-88.2014.403.6111 - MARIA GENI TRINDADE HILARIO(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA E SP250958 - LUCAS GUIMARÃES FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se pessoalmente o INSS para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004311-24.2014.403.6111 - VALERIA SILVANA PERANTONI(SP167743 - JOSÉ FRANCISCO LINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a parte autora, em sede antecipada, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, indevidamente cessado pelo réu, no seu entender, em 24/09/2014. Esclarece que é portadora de doença psiquiátrica incapacitante - Transtorno de Personalidade com Instabilidade - estando impossibilitada de exercer suas atividades laborativas habituais; não obstante, o indeferimento administrativo pautou-se pela inexistência de incapacidade para o trabalho. À inicial, juntou quesitos, instrumento de procuração e outros documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Dos extratos do CNIS, ora acostados, verifico que a autora manteve dois vínculos de trabalho nos períodos de 01/03/1995 a 06/10/1995 e 02/05/1996 a 14/06/1996; posteriormente, retornou ao RGPS apenas em 2012, mantendo pequeno vínculo de emprego de 03/09/2012 a 21/11/2012; atualmente mantém vínculo de trabalho iniciado em 05/01/2013 junto à empresa Sapore S/A; verifico também que esteve no gozo de benefício previdenciário (auxílio-doença) nos períodos de 01/03/2014 a 02/05/2014, e 23/08/2014 e 24/09/2014. Quanto à alegada incapacidade laboral, contudo, merece melhor análise. Muito embora no atestado de fls. 33, datado de 10/09/2014, a profissional informe que a autora esteve internada na ala de Psiquiatria do Hospital São Francisco no período de 23/08 a 10/09/2014 devido ao diagnóstico CID F60.3 (Transtorno de personalidade com instabilidade emocional), no atestado de saúde ocupacional de fls. 26, datado de 25/09/2014, a médica do trabalho entendeu que autora estava apta ao trabalho. Ademais, na declaração médica de fls. 31, datada de 15/09/2014, o profissional aponta que a autora (...) reiniciou tratamento no ambulatório de saúde mental da Famema em 15/09/14 por F60.3 (CID10). Já fez acompanhamento neste serviço mas abandonou em 03/02/2010 (...), época em que a autora não mais ostentava a qualidade de segurada. De tal modo, não há certeza se o início das doenças ou da propalada incapacidade da autora é anterior ao seu ingresso ao regime previdenciário, ou se foi posterior, questão relevante, sob o prisma do art. 59, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Posto isso, à míngua de verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a autora para apresentar quesitos e comparecer à perícia médica agendada para o dia 26 de novembro de 2014, às 09h30min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, com a Drª CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI - CRM nº 40.664, Médica Psiquiatra cadastrada neste juízo, a quem

nomeio perita para este feito. Encaminhem-se ao(a) perito(a) nomeado(a) os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá a médica perita responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 15 (quinze) dias. Outrossim, traga a autora aos autos cópia de toda a documentação médica que possui (hospitalar e ambulatorial), desde o início do tratamento e diagnóstico das doenças apontadas na inicial, a fim de subsidiar a perita na análise da data de início da doença e da incapacidade. Registre-se. Cite-se. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002385-86.2006.403.6111 (2006.61.11.002385-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CARLOS ALBERTO FERNANDES(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)

Tendo em vista que a parte firmou novo acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pelo(a) exequente, suspendo o andamento da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 792, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais. Int.

0001482-70.2014.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X K.S.A. SERVICOS DE PROPAGANDA E MARKETING LTDA(SP342804A - MARCIO AUGUSTO SANTILI)

1 - Ante a concordância da exequente (fls. 124/124 verso), defiro o pleito formulado pela executada às fls. 113/115. 2 - Destarte, efetue-se o imediato desbloqueio de todos os veículos automotores descritos às fls. 103.3 - Não obstante, do depósito de fl. 105, converta-se em renda da União o valor suficiente ao pagamento integral da CDA 80.2.11.089758-40 (R\$ 2.786,04 atualizado até setembro de 2014), conforme modelo de DARF acostado à fl. 126.4 - Consigne-se no respectivo ofício endereçado à CEF, que ela deverá fornecer o saldo remanescente da conta, bem assim o competente comprovante de conversão em renda. 5 - Tudo cumprido, dê-se nova vista à exequente. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000589-26.2007.403.6111 (2007.61.11.000589-9) - TEREZINHA PEIXOTO JOTTA(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TEREZINHA PEIXOTO JOTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, requirite-se o pagamento ao Excelentíssimo Senhor Presidente do E. TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do C. Conselho da Justiça Federal. Antes, porém, em face do disposto no artigo 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte exequente para que informe, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio ou na informação de inexistência de valor das deduções da base de cálculo, requirite-se o pagamento. Int.

0005612-16.2008.403.6111 (2008.61.11.005612-7) - JOSE MARCOS BARBOSA MONTEIRO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARCOS BARBOSA MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Oficie-se à APS-ADJ solicitando para que seja procedida a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez da autora, tudo em conformidade com o julgado. Após, intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do

CJF, no mesmo prazo supra. Após, requirite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

0003498-65.2012.403.6111 - MARIA FRANCISCA DOS SANTOS(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FRANCISCA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, requirite-se o pagamento ao Excelentíssimo Senhor Presidente do E. TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do C. Conselho da Justiça Federal, OBSERVANDO-SE o pedido de reserva de honorários de fls. 120/122, que ora defiro. Antes, porém, em face do disposto no artigo 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte exequente para que informe, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio ou na informação de inexistência de valor das deduções da base de cálculo, requirite-se o pagamento. Int.

0000852-48.2013.403.6111 - SILVIA HELENA DO AMARAL BUENO(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SILVIA HELENA DO AMARAL BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como informe, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os cálculos e tendo em vista que os valores a serem requisitados ultrapassam o limite previsto para fins de requisição de pequeno valor (RPV), para efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10º, do art. 100 da Constituição Federal, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º acima mencionado, sob pena de perda do direito de abatimento de eventual débito, apresentando discriminadamente: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; IV - número de identificação do débito (CDA/PA). Havendo resposta positiva por parte do INSS, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio ou na informação de inexistência de débitos e de valor das deduções da base de cálculo, requirite-se o pagamento. Não concordando com os cálculos, promova a parte autora a execução do julgado apresentando memória discriminada e atualizada de cálculos, na forma do art. 475-B, c/c o art. 730, ambos do CPC.Int.

0002968-27.2013.403.6111 - VERA LUCIA DOS SANTOS(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face ao teor das informações contidas às fls. 210/212, providencie a autora a retificação de seu nome junto ao cadastro da Receita Federal, comprovando-se nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Retificado, requirite-se o pagamento. No silêncio, sobreste-se o feito no aguardo de eventual manifestação. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008521-12.2000.403.6111 (2000.61.11.008521-9) - TRANSNARDO TRANSPORTES LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO E SP142811 - IVONE BRITO DE OLIVEIRA PEREIRA E SP142817 - LAISA MARIA MONTEIRO FRANCO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. ROBERTO CEBRIAN TOSCANO) X INSS/FAZENDA(SP165464 - HELTON DA SILVA TABANEZ) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X TRANSNARDO TRANSPORTES LTDA X INSS/FAZENDA X TRANSNARDO TRANSPORTES LTDA
A regra geral estabelecida pelo art. 475-P, II, do CPC, define a competência do juízo em que proferida a sentença para o processamento da execução. Entretanto, o parágrafo 2º, do citado artigo, confere ao credor a opção de requerer que a execução seja processada pelo juízo do local onde se encontram bens sujeitos à expropriação ou pelo atual domicílio do executado. Assim, havendo pedido expresso da exequente (União) para a remessa dos autos ao local onde se encontra estabelecida a executada, conforme fls. 730 (Município de São Paulo, SP), bem como objetivando a celeridade processual e a efetividade da execução, acolho o pedido de fls. 740 e determino a remessa dos autos à 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. Intimem-se as partes e após, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos à Justiça Federal de São Paulo.

0000853-67.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIO PEDRO DOS SANTOS(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO PEDRO DOS SANTOS

A requerimento da CEF, SUSPENDO o andamento do presente feito, em fase de cumprimento de sentença, o que faço nos termos do art. 791, III, do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, no qual deverão permanecer aguardando nova provocação do(a) exequente. Int.

Expediente Nº 4572

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006968-27.2000.403.6111 (2000.61.11.006968-8) - JOSE LUIZ LIMA DA SILVA X JOSE CARLOS SALGADO DE OLIVEIRA X ADILSON JOSE FELIX DE ABREU X REGINA CELI NICOLAU X NOEMIA DE OLIVEIRA GUIMARAES (SP168921 - JOÃO BATISTA CAPPUTTI E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifeste-se a parte autora acerca do depósito voluntário efetuado pela CEF às fls. 427/432, bem como se houve a satisfação integral de seu pedido, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância com os valores depositados, expeça-se o alvará de levantamento com as cautelas de praxe. Não concordando com os valores, apresente a parte autora a memória de cálculo, em conformidade com o art. 475-B, do CPC. Int.

0008629-41.2000.403.6111 (2000.61.11.008629-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES) X MARIFERTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE FERTILIZANTES LTDA (SP108786 - MARCO ANTONIO MARTINS RAMOS)

A requerimento da CEF, SUSPENDO o andamento do presente feito, em fase de cumprimento de sentença, o que faço nos termos do art. 791, III, do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, no qual deverão permanecer aguardando nova provocação do(a) exequente. Int.

0002153-74.2006.403.6111 (2006.61.11.002153-0) - AMARILDO AZEREDO (SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Aguarde-se o resultado do julgamento do Recurso Especial interposto às fls. 233/243, sobrestando-se o feito em Secretaria.

0002870-76.2012.403.6111 - CLAUDIO CORREIA (SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA E SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se pessoalmente o INSS para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001965-03.2014.403.6111 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS DE BRITO (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se pessoalmente o INSS para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003707-63.2014.403.6111 - JOSE FERNANDES DE SOUZA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, permitindo, assim, ao Tribunal apreciar o mérito, se o caso, nos termos do art. 285-A, parágrafos 1º e 2º, do CPC. Com a resposta, ou decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004321-68.2014.403.6111 - FERNANDO CANEVAZZI (SP294623 - FERNANDO CHRISPIN DE OLIVEIRA E SP337869 - RENAN VELANGA REMEDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Ante o determinado pelo Relator do REsp 1381683/PE, Ministro Benedito Gonçalves, em decisão

publicada no dia 26/02 p.p., suspendo a tramitação do presente feito enquanto perdurarem os efeitos daquela decisão. Sobrestem-se os autos em Secretaria, anotando-se a respectiva baixa. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001392-62.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003937-76.2012.403.6111) MARITUCS ALIMENTOS LIMITADA(SP245258 - SHARLENE DOGANI SPADOTO E SP334246 - MARIANA POMPEO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação da embargante em seu efeito meramente devolutivo (artigo 520, V, do CPC).

Intime-se a embargada para, caso queira, ofertar suas contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra, apresentadas ou não as contrarrazões, traslade-se cópia da sentença recorrida e do presente despacho para os autos principais, e remetam-se estes embargos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo e as cautelas de praxe. Int.

0002960-16.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000631-31.2014.403.6111) COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE MARILIA(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Fls. 312/324: mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2 - Sobre a impugnação de fls. 327/329, diga a embargante em 05 (cinco) dias. 3 - Outrossim, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes, no prazo supra, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Int.

0004464-57.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001201-61.2007.403.6111 (2007.61.11.001201-6)) AMASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP135922 - EDUARDO BARDAOUIL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Regularize a(o) embargante sua inicial, juntando os documentos indispensáveis à propositura da ação - cópia do auto de penhora e da C.D.A. 2 - Regularize, outrossim, sua representação processual, juntando o competente instrumento de mandato, bem assim cópia do seu contrato social atualizado. 3 - Emende sua inicial atribuindo valor à causa. 4 - Prazo: 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, do C.P.C.). Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0003162-90.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003299-09.2013.403.6111) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE RODRIGUES(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA)

Vistos. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, citado nos autos da ação de conhecimento nº 0003299-09.2013.403.6111 (autos apensos), opôs a presente exceção de incompetência, aduzindo que a competência para o processamento e julgamento daquela ação seria da Subseção Judiciária de Assis, SP, uma vez que a parte excepta (autor na demanda principal) teria domicílio na cidade de Cândido Mota, SP, localidade afeta à jurisdição daquela Subseção Judiciária. Instado a manifestar-se, o excepto concordou com a exceção e pugnou pela remessa dos autos ao município de Assis, SP, sede da 16ª Subseção Judiciária Federal. Síntese do necessário. DECIDO. Com razão a parte excipiente. Conforme demonstram os documentos juntados aos autos principais, a parte excepta é domiciliada em Cândido Mota, SP. Cabe aqui esclarecer que antes do Provimento nº 400, do CJF3R de 08/01/2014, o município de Oscar Bressane, SP, estava, de fato, afeto à jurisdição da 16ª Subseção Judiciária de Assis, SP, conforme mencionado pelo INSS na inicial. Com a publicação do provimento CJF3R nº 400, os municípios de Oscar Bressane e Lutécia passaram a fazer parte da jurisdição das Varas Federais da Subseção de Marília. Segundo consta do art. 87, do CPC, a competência é determinada no momento em que a ação é proposta. A ação principal foi proposta em 27/08/2013 e a presente exceção foi proposta em 02/12/2013, antes portanto, do provimento CJF3R nº 400. Logo, a competência para julgar a ação é da Subseção Judiciária de Assis, SP. Com efeito, trata-se de competência territorial e, portanto, relativa, não podendo ser declarada ex officio pelo Juízo. Tal não é o caso dos autos, em que a Advocacia-Geral da União opôs a presente exceção na mesma ocasião em que contestada a pretensão deduzida naquele feito, viabilizando o reconhecimento da incompetência deste Juízo. Esse o entendimento de nossa Egrégia Corte Regional: EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. BLOQUEIO DE CRUZADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO IPC DE MARÇO/1990 E SEGUINTE. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS I E VI, DO CPC. DE OFÍCIO. DOMICÍLIO DO AUTOR. JURISDIÇÃO. VARAS FEDERAIS. COMPETÊNCIA RELATIVA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BACEN. CONDIÇÃO DA AÇÃO. NORMA DE ORDEM PÚBLICA. 1. A divisão das subseções judiciárias não tem o condão de estabelecer regras de incompetência absoluta, uma vez que se trata de competência territorial, portanto,

de natureza relativa. No caso dos autos, com razão os apelantes, conquanto a competência firmada em razão dos domicílios dos autores é relativa, só podendo ser modificada ou prorrogada se o réu não opor, no prazo legal, a exceção de incompetência. 2. Não havendo manifestação da parte ré, o juízo não pode, de ofício, reconhecer a incompetência relativa, a teor do disposto no artigo 112 do Código de Processo Civil, e da orientação emanada da Súmula nº 33, do E. STJ. (...) (TRF-3ª Região, AC nº 351.952 (96.03.096465-4), Turma Suplementar da 2ª Seção, rel. Juiz Valdeci dos Santos (Conv.), j. 31.01.2008, DJU 14.02.2008, pág. 1205, negritei.) EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CRITÉRIO TERRITORIAL. COMPETÊNCIA RELATIVA INDECLINÁVEL DE OFÍCIO. SÚMULA 33 DO STJ. 1 - A competência das subseções judiciárias é fixada pelo critério territorial, considerando o domicílio do autor da ação. 2 - A competência territorial é relativa e, portanto, não pode ser declinada de ofício. Art. 112, CPC e Súmula nº 33, STJ. 3 - Agravo de instrumento provido. (TRF-3ª Região, AG nº 70.931-SP (98.03.079871-5), 6ª Turma, rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 15.07.2003, v.u., DJU 15.07.2003, pág. 181.) EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO AUTOR. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. SÚMULA 33/STJ. IMPOSSIBILIDADE. 1. A competência das Subseções Judiciárias e das respectivas Varas, fixada com base em critério territorial, considerando o domicílio do autor da ação, tem natureza relativa e, portanto, dela não se pode declinar, de ofício, nos termos da Súmula 33, do Superior Tribunal de Justiça. 2. Precedentes. (TRF-3ª Região, CC nº 1.890-SP (96.03.011168-6), 2ª Seção, rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 18.02.2003, v.u., DJU 26.03.2003, pág. 248.) Em verdade, aplicam-se os ditames do 2º do artigo 109 da Constituição Federal, que assim dispõe: As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. Considerando que a Seção Judiciária do Estado de São Paulo acha-se dividida em Subseções, com sedes e áreas territoriais de abrangência definidas em Provimentos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, segue-se que as ações em face da União devem ser ajuizadas na sede da Subseção Judiciária à qual esteja jurisdicionada a cidade de domicílio da parte autora. Isto posto, com base na fundamentação acima, ACOLHO a presente exceção de incompetência e determino que o feito seja encaminhado à Vara Federal da Subseção Judiciária de Assis, SP, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005767-97.2000.403.6111 (2000.61.11.005767-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X TRIANON DISTRIBUIDORA DE PAPEIS LTDA (SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE E SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS E SP346956 - FRANCISCO ROBSON RODRIGUES DA SILVA E SP208616 - AURELIO CARLOS FERNANDES E SP263948 - LUCIANA PEREIRA DE SOUZA E SP282678 - MIRIAN LOPES)

1 - Ciência à executada Trianon Distribuidora de Papéis Ltda de que o presente feito, juntamente com os apensos (0005822-48.200.403.6111, 0006722-31.2000.403.6111 e 0005747-09.2000.403.6111) se encontra à sua disposição em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias, sendo-lhe deferida a vista por igual período. 2 - Eventual manifestação que afete os demais processos apensos, deverá ser realizada no processo piloto (0005747-09.2000.403.6111), onde prossegue a execução pelo critério de antiguidade. 3 - No prazo supra regularize a executada sua representação processual, juntado no processo piloto cópia do seu contrato social atualizado. 4 - Decorrido o prazo supra sem manifestação, tornem os autos ao arquivo provisório, anotando-se a baixa-sobrestado. Int.

EXECUCAO DA PENA

0002703-88.2014.403.6111 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE ALEXANDRINO DE MELO (SP086910 - MARIA CECILIA MUSSALEM FERNANDES)

Vistos. O valor remanescente da fiança (fl. 106) será utilizado para o pagamento da multa e amortização do valor da pena de prestação pecuniária, nos termos do Art. 336 do CPP. Remetam-se os autos à contadoria do Juízo, para liquidação da pena de multa. Após a apuração do valor da pena de multa, oficie-se à CEF determinando a conversão parcial do depósito da fiança do apenado (fl. 106) no valor da multa, utilizando-se a GRU com os seguintes códigos: UG: 200333; Gestão: 00001; Código: 14600-5. Na sequência, depreque-se ao Juízo do domicílio do apenado a realização de audiência admonitória e a fiscalização do cumprimento das penas alternativas, constando da precatória o valor a ser efetivamente pago pelo apenado relativamente à pena de prestação pecuniária, considerando-se a amortização pelo valor remanescente da fiança após o abatimento consignado no parágrafo anterior, e tendo-se em conta o valor atual do salário mínimo. Anote-se o nome do defensor indicado à fl. 04. Notifique-se o MPF. Int.

0003604-56.2014.403.6111 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ISSA SIMAN NETO (SP057883 - LUIZ CARLOS CLEMENTE)

Vistos. O Ministério Público Federal, por intermédio da manifestação de fls. 95, pede a extinção da pretensão

executória em razão da morte de ISSA SIMAN NETO. A extinção da punibilidade pela morte do agente encontra-se prevista no Estatuto Repressor, que em seu artigo 107 assim estabelece: Art. 107. Extingue-se a punibilidade: I - pela morte do agente; II - ... No caso dos autos, o óbito restou evidenciado pela certidão juntada às fls. 94 e o MPF manifestou-se pela extinção da execução (fls. 95). Observados, pois, os requisitos exigidos pelo artigo 62, do Código de Processo Penal. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRETENSÃO EXECUTÓRIA em desfavor de ISSA SIMAN NETO, em vista de seu falecimento, fazendo-o com fulcro no artigo 107, inciso I, do CPB e artigo 62, do CPP. Com o trânsito em julgado, oficie-se ao IIRGD e ao INI(DPF), como de praxe e arquivem-se estes autos. P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1002727-32.1996.403.6111 (96.1002727-0) - ANTONIO JOSE DOS SANTOS X DELZA ROSA DOS SANTOS X JOAO ANTONIO DOS SANTOS X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X HELENA ROSA DOS SANTOS X WALDETE ROSA DOS SANTOS FERREIRA X VALDOMIRO DOS SANTOS X LAURA DOS SANTOS ROSSI X NELSON ANTONIO DOS SANTOS X CELINO DOS SANTOS (SP075553 - MARIA DAS MERCES AGUIAR E SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA E SP078387 - DIRCE MARIA SENTANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA E SP074708 - ELINA CARMEN HERCULIAN) X DELZA ROSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, defiro o pedido de prazo conforme requerido pela parte autora às fls. 198. Oportunamente, cancele-se o ofício requerimento de fls. 198. Int.

0004579-83.2011.403.6111 - ORLANDO GARCIA DA SILVA X ROSANGELA DE FATIMA GARCIA (SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ORLANDO GARCIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância do advogado do autor com a compensação de débitos formulado às fls. 135/137, forneça o INSS os demais dados mencionados às fls. 131. Sem prejuízo, fica o advogado ciente de que a referida compensação só é possível em requisição de precatório, ou seja, os honorários serão requisitados através de ofício precatório. Tudo feito, voltem os autos conclusos para a homologação da compensação. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008235-34.2000.403.6111 (2000.61.11.008235-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOSE CURY X MARIA JOSE MOREIRA CURY X CAMILA CURY MACINE (SP182659 - ROQUE WALMIR LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CURY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CURY X CAMILA CURY MACINE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE MOREIRA CURY

Vistos. A questão já foi objeto de apreciação na decisão de fl. 339. Reconsidero a suspensão das hastas públicas determinada à fl. 444, indefiro o pedido de fls. 441/443 (via fax). Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001144-04.2011.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X JOSE MAURICIO SANCHES (SP195212 - JOÃO RODRIGO SANTANA GOMES) ANTE O SIGILO DECRETADO NESTES AUTOS, SEGUE APENAS A PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA para o fim de condenar JOSÉ MAURÍCIO SANCHES, nas sanções do artigo 1º, I, da Lei 8.137/90 c/c o artigo 71, do CP, na pena de 2 (dois) anos, 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e pena de multa no importe de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de 1 (um) salário-mínimo para cada dia-multa. Substituo a pena privativa de liberdade, sem prejuízo da pena de multa, em duas penas restritivas de direito em conformidade com a fundamentação. Custas pelo réu condenado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. Observe-se a restrição de sigilo de documentos quanto a esta sentença. Sem prejuízo do trânsito em julgado, à serventia para providenciar cópias dos depoimentos prestados por precatória. No trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados.

0002745-74.2013.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X FRANCISCO NANDES SARAIVA RABELO (SP062963 - JOSE DE OLIVEIRA MARTINS) X MARIA ELIZABETH BARBOSA DO NASCIMENTO (CE012257 - ROMERO DE SOUSA LEMOS) X JOSE CARLOS DE ARAUJO (SP230219 - MARCELO MIRANDA ROSA E SP280253 - ALLAN APARECIDO

GONÇALVES PEREIRA) X JONNY ROBSON ESQUINCALHA DE ARAUJO(SP230219 - MARCELO MIRANDA ROSA E SP280253 - ALLAN APARECIDO GONÇALVES PEREIRA)

Nos termos do art. 222 do CPP, ficam as partes intimadas de que no dia 15/10/2014, foi expedida Carta Precatória para a comarca/subseção judiciária de Quixadá/CE, para a oitiva da(s) testemunha(s) José Evandro Pinto, arroladas pela acusação, bem como para a oitiva da(s) testemunha(s) Manoel Rodrigues de Oliveira e Antônio Humberto Borges Pereira, arroladas pela defesa de Maria Elisabeth Barbosa do Nascimento.

0002949-84.2014.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X DOMINGOS ALCALDE(SP148760 - CRISTIANO DE SOUZA MAZETO) X ELAINE MIRANDA DA CRUZ

Intime-se a defesa para regularizar a representação processual do corrêu Domingos Alcalde, no prazo de dez dias.Cadastre-se provisoriamente o nome do advogado signatário de fl. 336 para possibilitar sua intimação pelo Diário Eletrônico da Justiça.No mais, aguarde-se a apresentação da resposta à acusação pela corrê Elaine Miranda da Cruz.

Expediente Nº 4573

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000377-92.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MURILO SANTOS DE MELLO BARROS(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI E SP294406 - ROMULO MALDONADO VILLA)

Vistos.Por determinação expressa contida no 1º do art. 3º do Decreto-lei nº 911/69, é prerrogativa do credor requerer a expedição de novo certificado de registro de propriedade em seu nome, ou de terceiro por ele indicado.Logo, compete à CEF diligenciar para que o aludido certificado lhe seja concedido, não cabendo a este Juízo intervenção no presente caso, eis que o gravame existente sobre o veículo não foi aqui determinado.Pela mesma razão, em que pesem os r. despachos de fls. 127, 129, 131 e 133, os quais, com a devida vênia, reconsidero, não entrevejo motivo para comprovação, nestes autos, da transferência solicitada pela parte requerida, cabendo ao interessado utilizar-se dos meios cabíveis para o alcance de tal desiderato, conforme previsão do 8º, do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69. Por outro lado, não extrapola a competência deste Juízo a simples comunicação da sentença proferida ao competente órgão de trânsito, bem assim, ao Juízo por onde tramita a ação que originou o gravame noticiado nestes autos.Nestes termos, INDEFIRO os requerimentos de fls. 121/122 e 125, propostos pela parte requerida, e de fls. 134/135, proposto pela parte autora.Expeça-se o necessário para a comunicação da sentença e do trânsito em julgado ao DETRAN-SP e ao Juízo do feito que originou o gravame noticiado à fl. 134.Após, tornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000058-08.2005.403.6111 (2005.61.11.000058-3) - RICARDO VITAL DE SOUZA(SP113961 - ALBERTO DE LIMA MATOSO E SP199271 - ANA PAULA NERI CAVALHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ E SP087740 - JAIRO DONIZETI PIRES)

Fls. 224: defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo mediante baixa-findo.Int.

0002820-21.2010.403.6111 - MARCOS ALEXANDRO ALVES - INCAPAZ X OZIAS CANDIDO ALVES(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 28/11/2014, às 10:20 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). Manoela Maria Queiroz Aquino Baldelin, sito à Rua 21 de abril, 263, nesta cidade, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0003621-97.2011.403.6111 - MARILENE MARIE ANTUNES DE OLIVEIRA(SP148760 - CRISTIANO DE SOUZA MAZETO E SP253504 - WANDERLEI ROSALINO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 17/11/2014, às 16:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). Paulo Henrique Waib, sito à Av. Carlos Gomes, n. 167, nesta cidade, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0001496-25.2012.403.6111 - MARCO ANTONIO LOPES DE MIRANDA X MARIA DO CARMO

LOPES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se pessoalmente o INSS para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002320-81.2012.403.6111 - LOURIVAL MARQUES RODRIGUES X CINITA MALTA RODRIGUES(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 28/11/2014, às 11:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). Manoela Maria Queiroz Aquino Baldelin, sito à Rua 21 de abril, 263, nesta cidade, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0003577-44.2012.403.6111 - ROBERTO JOSE DIAS(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por ROBERTO JOSÉ DIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual pretende o autor o reconhecimento de trabalho exercido sob condições que alega especiais nos períodos de 03/01/1983 a 31/08/1985, de 02/12/1985 a 21/02/1995, de 01/06/1995 a 23/04/1999, de 01/06/1999 a 23/02/2001 e a partir de 07/10/2002 (empresa Moreira Estruturas Metálicas Ltda.) e de 01/11/2001 a 30/09/2002 (empresa JNL Estruturas Metálicas Ltda.), visando à concessão do benefício de aposentadoria especial desde o requerimento formulado na via administrativa, em 29/09/2011. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 17/485). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 488. Às fls. 492/565 o autor promoveu a juntada de novos documentos. Citado (fls. 566), o INSS apresentou sua contestação às fls. 567/568-verso, acompanhada dos documentos de fls. 569/571, agitando prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, tratou dos requisitos para a caracterização de tempo de serviço especial. Na hipótese de procedência do pedido, requereu a fixação do início do benefício na data da citação. O autor ofertou sua réplica às fls. 574/579 e juntou novos documentos às fls. 580/606. Instadas à especificação de provas (fls. 607), manifestaram-se as partes às fls. 607-verso (autor) e 608 (INSS). Por despacho exarado às fls. 609, determinou-se a intimação do autor para juntada de eventual laudo técnico referente à empregadora JNL Estruturas Metálicas Marília Ltda. Em atendimento, o autor informou que solicitou à empresa JNL Estruturas Metálicas Marília Ltda. cópia do laudo técnico, mas não obteve resposta, razão pela qual postulou a expedição de ofício pelo Juízo (fls. 610/618). Deferido o pleito (fls. 619), a antiga empregadora do autor manteve-se inerte (fls. 622 e 627). Indeferida a realização da prova pericial, a parte autora foi chamada a manifestar eventual interesse na produção da prova testemunhal (fls. 628), ao que respondeu afirmativamente, apresentando, na mesma oportunidade, o rol das testemunhas (fls. 629). Deferida a prova oral (fls. 630), os depoimentos do autor e das testemunhas por ele arroladas foram gravados em arquivo eletrônico audiovisual, de acordo com o disposto nos artigos 417, 2º e 457, 4º c/c 169, 2º, todos do CPC, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 640/643). Ainda em audiência, o autor apresentou razões finais remissivas à petição inicial (fls. 639, frente e verso). Voz concedida ao réu, o INSS exarou ciência às fls. 646. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO De início, assevero que a prova pericial postulada pelo autor restou indeferida pelo Juízo, nos termos da decisão irrecorrida proferida às fls. 628, ora ratificada, verbis: A prova pericial requerida às fls. 608, verso, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC). Outrossim, a realização de perícia em empresas já encerradas ou quanto a vínculos que o(a) autor(a) não faz mais parte há mais tempo, torna-se inviável, devendo ser substituída, a pedido do(a) autor(a), por prova indireta a ser realizada por novos documentos ou testemunhas (art. 420, III, CPC). Indefiro, pois, o pedido de realização de perícia na empresa Moreira Estruturas Metálicas, face aos documentos já juntados, bem como indefiro o pedido de realização de perícia na empresa JNL Estruturas Metálicas, face ao tempo já decorrido. Outrossim, sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo, formulado em 29/09/2011, mediante o reconhecimento da natureza especial das atividades por ele desempenhadas nos períodos de 03/01/1983 a 31/08/1985, de 02/12/1985 a 21/02/1995, de 01/06/1995 a 23/04/1999, de 01/06/1999 a 23/02/2001 e a partir de 07/10/2002 (empresa Moreira Estruturas Metálicas Ltda.) e de 01/11/2001 a 30/09/2002 (empresa JNL Estruturas Metálicas Ltda.). Os períodos de trabalho reclamados na inicial encontram-se demonstrados pelas cópias das carteiras profissionais juntadas nos autos (fls. 19/34 e 40/44), bem como pelo extrato do CNIS de fls. 39. O benefício de aposentadoria especial, tal qual preceituado no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade

profissional. Quanto aos meios de prova para caracterização da atividade como especial, a jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre for anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei 9.032/95. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. 1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98. 3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador. 4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde. 5. Recurso especial ao qual se dá provimento. (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008). Para o agente agressivo ruído, contudo, há sempre a necessidade de realização de laudo técnico, que ateste o montante do ruído e a efetiva exposição ao mesmo (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). E quanto aos percentuais de ruído, cumpre registrar que o nível de tolerância era de 80 dB (A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB (A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB (A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95. 2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico. 3. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. 5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355 - g.n.). Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª. Região, 10ª

Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2719).De outra parte, entendo que o uso de equipamento de proteção individual, consoante pacífica jurisprudência, não afasta o caráter especial da atividade, ainda que diminua a exposição ao agente nocivo. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. EPI. MULTA. ERRO MATERIAL.I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória.II - Tendo em vista que os laudo técnicos apresentados atestam que a impetrante ficava exposta, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior a 98 decibéis, é de se assegurar seu direito à conversão dos respectivos períodos de atividade especial em comum.III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.IV - A multa diária imposta à entidade autárquica no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso é excessiva, impondo-se sua exclusão.V - Verifica-se a existência de erro material na r. sentença quanto ao tempo de serviço calculado, pois foi considerado como índice de conversão o coeficiente de 40% ao invés de 20% por se tratar de atividade prestada por pessoa do sexo feminino.VI - Remessa oficial parcialmente provida.(TRF - 3ª Região - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 272439 - Processo: 200461090031174 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 26/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 P. 332 - Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO - grifei).Por semelhante modo, a Egrégia Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais já se pronunciou sobre o tema, editando a súmula de nº 9, publicada no DJU de 5/11/2003, cujo teor se transcreve abaixo:APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. O USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI, AINDA QUE ELIMINE A INSALUBRIDADE, NO CASO DE EXPOSIÇÃO A RUÍDO, NÃO DESCARACTERIZA O TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO.Na espécie, para a demonstração de sua exposição aos agentes agressivos, o autor trouxe à baila os Perfis Profissiográficos Previdenciários relativos à empresa JNL Estruturas Metálicas Marília Ltda. (fls. 57/58, 59/60 e 93/94) e Moreira Estruturas Metálicas Ltda. (fls. 61/62 e 463/464, a partir de 07/10/2002); o LTCAT referente à empresa Moreira Estruturas Metálicas Ltda., datado de 03/10/2011 (fls. 63/81); laudo de insalubridade referente à mesma empresa (fls. 82/86), embasado em perícia concluída em 06/10/1987; Programas de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRAs e Programas de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSOs elaborados na empresa Moreira Estruturas Metálicas Ltda., referentes aos anos de 2001 (fls. 96/103), 2002 (fls. 104/112 e 113/121), 2003 (fls. 122/136 e 137/152), 2004 (fls. 153/174), 2005 (fls. 175/195 e 196/216), 2006 (fls. 217/245 e 246/267), 2007 (fls. 270/278 e 279/317), 2008 (fls. 318/344, 345/365, 366/403 e 404/429) e 2010/2011 (fls. 430/457).Outrossim, facultada a produção da prova oral, as testemunhas arroladas pelo autor foram ouvidas às fls. 641/643.Conforme esclarecido em seu depoimento pessoal, o autor trabalhou na empresa Moreira Estruturas Metálicas Ltda. em dois períodos, separados pelo interregno de labor desenvolvido junto à empresa JNL Estruturas Metálicas Marília Ltda..Pois bem. Afirma o requerente, na peça vestibular, haver trabalhado como APRENDIZ DE SOLDADOR/OFFICIAL MONTADOR e MONTADOR e ENCARREGADO DE PRODUÇÃO junto à empresa Moreira Estruturas Metálicas Ltda., sujeitando-se a níveis de ruído superiores a 80 dB(A), além de solventes e tintas (fls. 03). E os documentos técnicos juntados nos autos corroboram em parte essa assertiva.No período de 03/01/1983 a 31/08/1985, a cópia da CTPS de fls. 21 indica que o autor desempenhou a atividade de aprendiz de soldador. Para essa atividade, o laudo de insalubridade juntado às fls. 82/86, ancorado em perícia concluída em 06/10/1987, revela que no Setor de Soldagem os trabalhadores sujeitavam-se a fumos metálicos e ruído de 75 dB(A).Verifica-se não ter sido ultrapassado o nível de tolerância ao ruído de 80 dB(A), estabelecido pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Todavia, como se viu, o autor também estava exposto aos fumos metálicos liberados pela solda elétrica, o que permite o enquadramento no código 2.5.3 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e código 2.5.1 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79.Para os períodos de 02/12/1985 a 21/02/1995 (fls. 21), de 01/06/1995 a 23/04/1999 e de 01/06/1999 a 23/02/2001 (fls. 30), verifica-se que o autor trabalhou na mesma empresa, porém ocupando os cargos de oficial de montagem e montador.No Setor de Montagem, o mesmo laudo de fls. 82/86 aponta níveis de ruído de 94 e 98 dB(A) (fls. 86), extrapolando o limite de tolerância de 80 dB(A), fixado pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 - o que permite reconhecer as condições especiais no período de 02/12/1985 a 21/02/1995.Para os demais períodos (de 01/06/1995 a 23/04/1999 e de 01/06/1999 a 23/02/2001), não há demonstração suficiente das condições às quais se sujeitava o autor durante a jornada laboral.Saliento, nesse particular, que cotejando o LTCAT de fls. 63/81 com o laudo de insalubridade de fls. 82/86, evidencia-se alteração dos níveis de ruído aferidos no ambiente de trabalho do requerente (vide, nesse particular, as anotações de fls. 75 e 84). Bem por isso, acolho os níveis de ruído aferidos na perícia concluída em 1987 somente para o contrato de trabalho do autor que se encontrava vigente à época da perícia (de 02/12/1985 a 21/02/1995), não havendo como se estender as conclusões periciais para os períodos subsequentes.Por conseguinte, não se acolhe os períodos de 01/06/1995 a 23/04/1999 e de 01/06/1999 a 23/02/2001 como exercidos sob condições especiais, à míngua de demonstração da efetiva exposição do autor aos agentes agressivos.Entre 01/11/2001 e 30/09/2002, a

cópia da CTPS do autor juntada às fls. 31 indica que o autor laborou como montador junto à empresa JNL Estruturas Metálicas Marília Ltda..Para esse interregno, o autor apresentou os PPPs de fls. 57/58 e 59/60, sem qualquer indicação de eventuais fatores de risco, tampouco identificando os responsáveis técnicos pela monitoração ambiental e biológica.Às fls. 93/94, o autor trouxe novo PPP, desta feita indicando o responsável técnico pela sua elaboração e apontando como fator de risco queda. Não há, todavia, qualquer descrição das atividades desenvolvidas pelo autor, de modo que não restou demonstrada a sujeição habitual e permanente a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado (artigo 57, 3º, da Lei 8.213/91).Acresça-se a isso o fato de que a testemunha Mauro Rodrigues Pereira (fls. 642) afirmou que o autor realizava apenas serviços internos, não havendo como acolher o risco de queda tal como previsto no código 2.3.3 do anexo do Decreto 53.831/64 (aplicável somente aos trabalhadores em edifícios, barragens, torres e pontes).Portanto, não é possível considerar o labor desenvolvido na empresa JNL Estruturas Metálicas Marília Ltda. (de 01/11/2001 a 30/09/2002) como exercido sob condições especiais, à míngua de comprovação eficiente do alegado.De outro turno, razão assiste ao autor quanto ao período posterior a 07/10/2002, quando retornou à empresa Moreira Estruturas Metálicas Ltda. para trabalhar como encarregado de produção.Para esse período, o PPP juntado às fls. 61/62 revela a exposição do autor aos agentes ruído, radiação não-ionizante, fumos metálicos e tintas e solventes.Indica-se, no mesmo documento, variação dos níveis de ruído entre 55 e 95 dB(A). Analisando-se o LTCAT juntado às fls. 63/81, conclui-se que tal apontamento teve escora nos níveis de pressão sonora emitidos pelo maquinário do Setor de Produção (fls. 75), sendo que a furadeira de bancada emite ruído de 55 dB(A), enquanto o policorte alcança 95 dB(A).Considerando a amplitude dos níveis aferidos, o agente agressivo ruído, de per si, não basta à caracterização da atividade como especial.Todavia, o mesmo documento técnico, às fls. 74, assim descreve as atividades desempenhadas pelo autor como encarregado de produção:Coordenar os serviços com solda elétrica, corte das peças com auxílio do policorte, acabamento nas peças utilizando a esmerilhadeira, auxilia na montagem e cobertura da estrutura. Analisa e prepara as superfícies a serem pintadas e calcula quantidade de materiais para pintura. Identifica, prepara e aplica tintas em superfícies, efetua polimento e retoque superfícies pintadas. Secar superfícies e reparar equipamentos de pintura.E mais à frente, assim estabelece:De acordo com a legislação vigente, aplicando-a ao ambiente de trabalho às atividades executadas, ao tempo de exposição e considerando as avaliações qualitativas e quantitativas realizadas fica constatado que:Auxiliar Geral (Solda), Soldador, Auxiliar de Produção (Solda), Encarregado de Produção desenvolvem suas atividades laborais expostos aos agentes nocivos Ruído, Radiação não ionizante e fumos metálicos, apresenta como risco de doença ocupacional, lesão nos olhos e queimaduras na pele provocadas por radiação e, intoxicação provocada por inalação de fumos metálicos.O ruído excessivo é neutralizado com o uso de protetor auditivo. As radiações não-ionizantes liberadas no processo dd solda são parcialmente neutralizadas com o uso de máscara de solda, luvas e avental de raspa. A atividade de solda é enquadrada como prejudicial e insalubre, segundo Anexos 1 e 7 da NR-15, Portaria N° 6.214, do Ministério do Trabalho.Não faz jus ao Benefício da Aposentadoria Especial (fls. 78).Nesse ponto, cumpre asseverar que a análise da natureza especial da atividade profissional é jurídica, lembrando-se sempre que o juiz não está adstrito unicamente às conclusões do laudo pericial para a formação do seu convencimento.O juiz forma sua convicção pelo método da crítica sã do material probatório, não estando adstrito aos laudos periciais, cuja utilidade é evidente, mas que não se apresentam cogentes, nem em seus fundamentos nem por suas conclusões, ao magistrado, a quem a lei confia a responsabilidade pessoal e direta da prestação jurisdicional (STJ - 4ª Turma, Ag. 12.047-RS-AgRg, rel. Min. Athos Carneiro, j. 13.8.91, DJU 9.9.91, p. 12.210, 2ª col., em.).Na espécie, a despeito da conclusão técnica, a associação dos agentes presentes no ambiente de trabalho do autor permite concluir pela sua submissão a condições especiais junto à empresa Moreira Estruturas Metálicas Ltda. a partir de 07/10/2002, quando passou a exercer o cargo de encarregado de produção.Rememore-se, nesse passo, que o uso de equipamentos de proteção individual - considerado no LTCAT como excludente do direito à aposentadoria especial - não afasta o caráter especial da atividade, como alhures asseverado.Oportuno, ainda, consignar que para as atividades que são especiais por submissão a agentes agressivos e não pela categoria profissional, é mister que o trabalhador esteja efetivamente em contato, de forma habitual e permanente, com os agentes nocivos à sua saúde ou integridade física (art. 57, 4º, da Lei 8.213/91). Logo, períodos de licença com o recebimento de auxílio-doença não podem ser considerados especiais.Assim, o intervalo entre 02/12/2010 e 17/01/2011, em que o autor recebeu benefício de auxílio-doença (fls. 39) e, portanto, esteve afastado do trabalho, não pode ser considerado especial.Dessa forma, é possível reconhecer como especiais as atividades exercidas pelo autor nos períodos de 03/01/1983 a 31/08/1985, de 02/12/1985 a 21/02/1995, de 07/10/2002 a 01/12/2010 e de 18/01/2011 a 29/09/2011 (data do requerimento administrativo - fls. 35), os quais, somados, totalizam 20 anos, 8 meses e 26 dias de tempo de serviço especial, insuficientes, portanto, para obtenção da aposentadoria especial pleiteada. Confira-se:Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Moreira Estr. Met. (aprendiz soldador) Esp 03/01/1983 31/08/1985 - - - 2 7 29 Moreira Estr. Met. (oficial montagem) Esp 02/12/1985 21/02/1995 - - - 9 2 20 Moreira Estr. Met. (montador) 01/06/1995 23/04/1999 3 10 23 - - - Moreira Estr. Met. (montador) 01/06/1999 23/02/2001 1 8 23 - - - JNL Estr. Met. (montador) 01/11/2001 30/09/2002 - 10 30 - - - Moreira Estr. Met. (encarr. fabricação) Esp 07/10/2002 01/12/2010 - - - 8 1 25 auxílio-doença 02/12/2010 17/01/2011 - 1 16 - - - Moreira Estr. Met. (encarr. fabricação)

Esp 18/01/2011 29/09/2011 - - - - 8 12 Soma: 4 29 92 19 18 86Correspondente ao número de dias: 2.402 7.466Tempo total : 6 8 2 20 8 26Conversão: 1,40 29 0 12 10.452,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 8 14 Por conseguinte, não faz jus o autor à aposentadoria especial pleiteada, eis que não possui o tempo de serviço especial necessário à sua implantação, qual seja, 25 (vinte e cinco) anos de atividade em condições especiais. Todavia, convertendo-se em tempo comum o período de atividade especial ora reconhecido, verifica-se que o autor já contava 35 anos, 8 meses e 14 dias de tempo de serviço até a data do requerimento administrativo, suficientes para a concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição nos moldes hoje vigentes, em que são necessários 35 (trinta e cinco) anos (artigo 201, 7º, da CF/88). Entendo, nesse ponto, que a concessão de aposentadoria comum é um minus em relação ao pedido de aposentadoria especial, apresentando-se aquele incluído nesse, descabendo, em tais hipóteses, falar-se em julgamento extra petita. Nesse sentido, a jurisprudência é farta: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM - EXPOSIÇÃO A RUÍDO - - LEIS 3087/60 E 8213/91 - DECRETOS 53.831/64, 83.080/79 E 2.172/97 - POSSIBILIDADE. 1. Apresentando o impetrante documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade insalubre, têm-se como própria a via processual por ele eleita (AMS 2000.38.00.036392-1/MG, Relator DES. FEDERAL ANTONIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, DJ 05/05/2003; AMS 2001.38.00.028933-3/MG, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, DJ 24/11/2003). Não configura julgamento extra petita o fato de ter sido concedido aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, quando pleiteava o apelante a aposentadoria especial. Por se tratar de matéria previdenciária, deve ser a pretensão ser analisada com certa flexibilidade, de forma que ao segurado seja deferido o benefício que melhor se amolda à sua situação, ainda que tecnicamente não corresponda ao postulado na inicial. (AC 90.01.05062-0/MG, Rel. JUIZ JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO (CONV.), PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR, DJ 28/01/2002 e AC 1999.01.00.118703-9/MG, Rel. Juiz Eduardo José Corrêa (conv), Primeira Turma, DJ de 09/12/2002). 2. omissis. 8. Apelação do INSS e remessa desprovidas. (TRF 1ª Região - Primeira Turma - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 20033800079939 - Relator(a) JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.) - Data da Decisão: 13/01/2010 - Fonte e-DJF1 DATA: 10/03/2010 PAGINA: 256 - grifei). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO DEFERIDA APÓS CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SENTENÇA EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO DA ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Não há que se falar em sentença extra petita pelo fato do autor postular aposentadoria especial e a sentença lhe deferir aposentadoria por tempo de serviço, após conversão de tempo especial em comum, eis que aquela é espécie desta. II - omissis. VI - Apelação e Remessa Oficial parcialmente providas. (TRF 1ª Região - Segunda Turma - AC - APELAÇÃO CIVEL - 199838000298032 - Relator(a) JUIZ FEDERAL LINCOLN RODRIGUES DE FARIA (CONV.) - Data da Decisão: 14/12/2005 - Fonte DJ DATA: 23/02/2006 PAGINA: 68 - grifei). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIAS POR TEMPO DE SERVIÇO E ESPECIAL. CARÊNCIA DA AÇÃO. COMPLEMENTO. LEI N. 8.186/91. INOCORRÊNCIA. ART. 515, 3º, DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. HABITUALIDADE NÃO CONFIGURADA. TEMPO DE SERVIÇO MÍNIMO NÃO CUMPRIDO. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. I - omissis. VI - Importante ressaltar que os benefícios de aposentadoria por especial e de aposentadoria por tempo de serviço não diferem um do outro substancialmente, pertencendo ao mesmo gênero, razão pela qual a eventual concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço ao invés da aposentadoria especial, pleiteada na inicial, não constitui julgamento extra petita. VII - Ante a não-configuração da atividade alegada como especial, mantém-se incólume a contagem procedida pela autarquia previdenciária (29 anos, 01 mês e 14 dias; fl. 36), não fazendo o autor jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do art. 51 do Decreto n. 83.080/79. VIII - Não há condenação da autora aos ônus da sucumbência, pois o E. STJ já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Ministro Sepúlveda Pertence). IX - Apelação do autor parcialmente provida. Pedido de revisão de benefício julgado improcedente. (TRF 3ª Região - Décima Turma - Processo 200003990353082 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 601951 - Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO - Data da Decisão: 08/08/2006 - Fonte DJU DATA: 13/09/2006 PÁGINA: 356 - grifei). Tendo em vista que os documentos que conduziram ao julgamento de forma favorável ao autor também instruíram o requerimento deduzido na orla administrativa (fls. 61/81), é devido o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição desde a data do requerimento, em 29/09/2011 (fls. 55/56), submetendo o cálculo do salário-de-benefício na forma da Lei 9.876/99. Considerando a data de ajuizamento da ação (27/09/2012 - fls. 02), não há prescrição quinquenal a declarar. Por ser direito decorrente ao de aposentadoria, inclusive podendo ser considerado como pedido implícito, defiro o abono anual (art. 201, 6º, CF). Da antecipação da tutela Reaprecio o pedido de antecipação de tutela formulado na inicial. Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional em razão da natureza alimentar do benefício pleiteado, presentes se encontram motivos suficientes para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Por tais motivos, presentes os pressupostos previstos no

artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, com renda mensal calculada na forma da Lei.III - DISPOSITIVOPosto isso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial, para o fim de declarar exercida sob condições especiais as atividades desenvolvidas pelo autor nos períodos de 03/01/1983 a 31/08/1985, de 02/12/1985 a 21/02/1995, de 07/10/2002 a 01/12/2010 e de 18/01/2011 a 29/09/2011, determinando sua averbação para todos os fins previdenciários.Outrossim, na forma da fundamentação supra, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de concessão do benefício, condenando o réu a conceder ao autor a aposentadoria integral por tempo de contribuição, com início em 29/09/2011 e renda mensal inicial calculada na forma da Lei.Condenado o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006.Por ter decaído o autor da menor parte do pedido, honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.Não havendo como precisar o valor da condenação, sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para apelações sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:Beneficiário: ROBERTO JOSE DIASRG 16.404.467-X-SSP/SPCPF 054.117.978-02PIS 120.98683.52-0Mãe: Isaura GonçalvesEndereço: Rua Arnaldo Spachi, 1082, em Marília, SPEspécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuiçãoRenda mensal atual: A calcular pelo INSSData de início do benefício (DIB): 29/09/2011Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSSData do início do pagamento: -----Tempo especial reconhecido 03/01/1983 a 31/08/198502/12/1985 a 21/02/199507/10/2002 a 01/12/201018/01/2011 a 29/09/2011À Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - APS ADJ, para cumprimento da antecipação da tutela ora deferida, valendo cópia desta sentença como ofício.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004646-14.2012.403.6111 - ANA MARIA RAMIRES FANTACINI(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Intime-se pessoalmente o INSS para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000891-45.2013.403.6111 - DAIANE DOS SANTOS DA SILVA(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de procedimento ordinário, promovida por DAIANE DOS SANTOS DA SILVA, representada por João Fernando Correa da Silva, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual se busca a condenação do réu à concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.Aduz a autora, em síntese, ser portadora de episódio depressivo grave com sintomas psicóticos (CID F32.3), não tendo condições de prover seu próprio sustento e nem tê-lo provido por sua família.À inicial foram juntados instrumento de procuração e outros documentos (fls. 07/73).Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária (fls.76).Citado (fls. 77), a contestação do INSS foi juntada às fls. 78/82, agitando prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, sustentou, em síntese, que a autora não preenche os requisitos necessários para obtenção do benefício postulado e da responsabilidade direta e primária da família e subsidiariamente das políticas de assistência social. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado quando concomitante à percepção do benefício.Réplica às fls. 85/88.Chamadas as partes para especificar provas, a autora protestou pela perícia médica, por constatação social e pela eventual juntada de novos documentos (fls. 89); o INSS, a seu turno, informou não ter provas a produzir (fls. 90).Deferida a prova pericial e o estudo social, o auto

de constatação foi juntado às fls. 109/120 e o laudo médico às fls. 121/124. A respeito das provas produzidas, manifestaram-se as partes, a iniciar pela autora às fls. 128/132, seguida pelo INSS às fls. 134, com juntada de documentos às fls. 134-verso/138-verso. O MPF teve vista dos autos às fls. 141, e exarou seu parecer às fls. 142/146, opinando pela nomeação de curador especial à autora, bem como pelo deferimento da antecipação da tutela e pela procedência da demanda. Curador especial foi nomeado às fls. 148, e a representação processual regularizada às fls. 150. Às fls. 152, o MPF reiterou seu parecer de fls. 142/146. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição, deliberar-se-á ao final se necessário. O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pelas Leis 12.435 e 12.470, ambas de 2011: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (...) Anoto, nesse particular, que a novel redação conferida ao aludido dispositivo legal encontra-se harmônica com os termos do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), que desde 1º de janeiro de 2004 já havida reduzido a idade mínima para a concessão do benefício assistencial para 65 (sessenta e cinco) anos. Com efeito, preceitua o artigo 34 da Lei nº 10.741/2003: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja, ser economicamente hipossuficiente. O CASO DOS AUTOS A autora, contando na data da propositura da ação 26 anos (fls. 37), não tem a idade mínima exigida pela Lei. Contudo, segundo as provas coligidas nos autos, atende ao requisito de incapacidade. No laudo pericial de fls. 121/124, afirma o médico perito que a autora sofre de CID F 25.2 - Transtornos Esquizoafetivos e F25 - Transtorno Esquizoafetivo do tipo misto (fls. 122). Esclarece que, em razão da situação observada, a autora está incapacitada de forma total e permanente (respostas aos quesitos do juízo - fl. 91, letras a e b). Dessa forma, não há dúvida acerca da incapacidade da autora para o exercício de atividades laborativas de forma definitiva, tendo em vista que, segundo o experto, a paciente apresenta histórico de evolução desfavorável, característica crônica e persistente dos sintomas (resposta ao quesito 6.7 do INSS - fls. 124), de modo que, cumpre reconhecer, atende ela ao requisito de deficiência que vem delineado no 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93. Passo à análise da hipossuficiência econômica. De acordo com o mandado de constatação de fls. 109/120, residem com a autora: seu companheiro, 31 anos, servente de pedreiro; seus dois filhos, com 08 e 03 anos; seu avô, 75 anos, aposentado; e sua avó, 83 anos, aposentada. O imóvel é próprio, e tem condições ruins de habitabilidade (fls. 111). Primeiramente, cumpre salientar que, em conformidade com o art. 20, parágrafo 1º, da Lei nº 8.742/93 os avós não fazem parte do grupo familiar da autora, não devendo, portanto, serem considerados para fins de cálculo de renda per capita. Desta forma, temos que o núcleo familiar da autora é composto por 04 pessoas (ela, seu companheiro e seus dois filhos). No entanto, o referido dispositivo legal deve ser analisado em contexto com as demais provas produzidas nos autos, porquanto, em que pese os avós não pertencerem ao núcleo familiar previsto no aludido dispositivo, mantém-se a obrigação da assistência familiar como prioridade, atuando o Estado apenas em caráter secundário. Porém, pelos elementos colhidos na constatação social, os avós não detêm condições de auxílio à parte autora. Conclui-se que a renda do núcleo familiar da autora é composta pela Bolsa Família que recebe, no valor de R\$ 212,00 (fls. 109) e pela renda auferida por seu companheiro como servente de pedreiro, que gira em torno de R\$ 400,00 (fls. 109-verso). Assim, com base nas informações apuradas, infere-se que a renda per capita do núcleo familiar da autora perfaz o valor de R\$ 153,00 (R\$ 612,00/4), portanto, inferior ao limite legalmente previsto, qual seja, R\$ 181,00 (R\$ 724,00/4), de forma que resta atendido o limite expresso no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, preenchendo o requisito de miserabilidade. Quanto à miserabilidade, oportuno observar que muito embora exista precedente do Eg. Supremo Tribunal Federal no sentido do processo de inconstitucionalização do 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, não há, ainda, declaração de nulidade do texto normativo (cf. Reclamação 4.374), mantendo-se, com isso, a exegese de que o disposto no referido artigo é apenas um parâmetro objetivo, mas não exclusivo para a análise da miserabilidade. A parte autora, portanto, faz jus ao benefício assistencial, sendo de rigor a procedência de sua pretensão. Quanto a Data de Início do Benefício (DIB), consta às fls. 72, que o requerimento administrativo foi realizado em 18/10/2012. O perito fixou a data de início

da incapacidade (DII) em 2008 (resposta ao quesito D do Juízo - fls. 122), a mesma da DID. Desta forma, o benefício assistencial é devido desde a data do requerimento administrativo, em 18/10/2012, tendo em vista que a autora já se encontrava incapacitada à época (fl. 72). Diante do exposto, cumpre julgar totalmente procedente o pedido formulado neste feito, para reconhecer o direito da autora a concessão do benefício postulado. Considerando a data de início do benefício acima fixada, não há prescrição a ser declarada. DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício postulado, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, eis que presentes os pressupostos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, determinando ao INSS que implante o benefício de amparo social à autora, no importe de um salário mínimo. III - DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu a conceder a autora DAIANE DOS SANTOS DA SILVA, representada por João Fernando Correa da Silva, o benefício de AMPARO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE, desde a data do requerimento administrativo, em 18/10/2012 (fls. 72) na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros (contados de forma globalizada antes da citação e, após, mês a mês) de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006. Ante a Sucumbência verificada, honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 15% (quinze por cento) do valor das diferenças devidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapasse sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: DAIANE DOS SANTOS DA SILVA RG do autor: 40563594 SSP/SPCPF do autor: 351.628.358-03 Nome da Mãe: Givete dos Santos Endereço: Rua Bartira, nº 245, Marília/SP Nome do Representante: JOÃO FERNANDO CORREA SILVA RG: 340620109 SSP/SPCPF: 348.671.588-79 Nome da Mãe: Maria Benedita Correa Silva Endereço: Rua Bartira, nº 245, Marília/SP Espécie de benefício: Benefício Assistencial de Prestação Continuada ao Deficiente Renda mensal atual: Um salário mínimo Data da concessão do benefício: 18/10/2012 Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Data do início do pagamento: ----- À Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - APS ADJ, para cumprimento da antecipação da tutela ora deferida, valendo cópia desta sentença como ofício. Após, encaminhem-se os autos ao SEDI para a anotação da curatela de fls. 148. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001081-08.2013.403.6111 - ADELICIA PEREIRA DOS SANTOS REDUZINO (SP256599 - RICARDO RUIZ CAVENAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 17/11/2014, às 16:30 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). Paulo Henrique Waib, sito à Av. Carlos Gomes, n. 167, nesta cidade, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0001425-86.2013.403.6111 - JOAO VICTOR BUENO MADUREIRA X ILDA MESSIAS (SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se pessoalmente o INSS para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002838-37.2013.403.6111 - ELI OSMAR CANDIDO (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se pessoalmente o INSS para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003148-43.2013.403.6111 - LENICE MARCONDES PEREIRA(SP285270 - EDERSON SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 18/11/2010 às 08:30 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). Antonio Aparecido Morelato, sito à Av. das Esmeraldas, 3023, nesta cidade, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0003195-17.2013.403.6111 - LOURDES BUZZO MURAO(SP138275 - ALESSANDRE FLAUSINO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se pessoalmente o INSS para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004720-34.2013.403.6111 - LEÂNDRÁ SANTANA PIRES X FELIPE SANTANA PIRES COELHO DE ANDRADE(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 28/11/2014, às 09:40 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). Manoela Maria Queiroz Aquino Baldelin, sito à Rua 21 de abril, 263, nesta cidade, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0004993-13.2013.403.6111 - TEREZINHA DA ROCHA EUFRAUZINO(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I - RELATÓRIO: Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por TEREZINHA DA ROCHA EUFRAUZINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula a concessão do benefício de prestação continuada nos termos do art. 203, V, da CF e artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Sustenta a autora em prol de sua pretensão, que atende aos requisitos legais para concessão do benefício, pois tem a idade prevista em lei e sua família não tem meios de prover sua subsistência. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. Concedida a gratuidade judiciária requerida e a prioridade na tramitação, o pleito de antecipação de tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 28; na mesma oportunidade, determinou-se a realização de vistoria, por auxiliar do Juízo, perante a entidade familiar da autora. Citado (fls. 31), o INSS trouxe contestação às fls. 32/36, acompanhada de documentos (fls. 36-verso a 41), argumentando, como prejudicial de mérito, prescrição; no mais, alegou que a parte autora não preenche, em seu conjunto, os requisitos necessários à concessão do benefício postulado, arguindo, ainda, a constitucionalidade do limite fixado na Lei 8.742/93. Por fim, na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da forma de aplicação dos juros de mora e da necessidade de submissão da parte autora a perícias periódicas junto ao Instituto-réu. O mandado de constatação, instruído com relatório fotográfico, foi acostado às fls. 44/54. A autora manifestou-se em réplica (fls. 57/58) e sobre a prova produzida (fls. 59/60); por sua vez, o INSS apresentou proposta de acordo à fls. 62 e verso, acompanhada de documentos (fls. 63/67), com a qual a autora anuiu (fls. 70). O MPF teve vista dos autos e manifestou-se à fls. 71, requerendo a homologação do acordo e posterior extinção do processo. A seguir, vieram os autos conclusos. É a breve síntese do necessário. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO: Do que se depreende dos autos, as partes transacionaram a respeito do pedido deduzido na inicial. Ora, a transação tem natureza contratual, razão pela qual referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades entre partes plenamente capazes, não restando mais o que ser discutido nos presentes autos. Assim, resta apenas a homologação judicial para que seja dado encerramento ao processo. Ante o exposto, estando as partes firmes e acordadas com a proposta de fls. 62 e verso, homenageia-se a forma de solução não-adversarial do litígio, razão pela qual HOMOLOGO a transação noticiada e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 269, III do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da transação realizada. Indene de custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. No trânsito em julgado, comunique-se imediatamente à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APS ADJ com o objetivo de processamento do acordo ora homologado, valendo-se esta sentença como ofício, e apresente a autarquia os cálculos para a expedição do Requisitório, nos termos pactuados, em 30 (trinta) dias. Haja vista que a própria entidade autárquica apresentou proposta de acordo, não verifico seja caso de reanálise em reexame necessário, pois evidente que esta não formularia acordo que viesse a lhe causar prejuízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000411-33.2014.403.6111 - IZABELLA CRISTINA FERREIRA SIMIONATO(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I - RELATÓRIO: Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, promovida por

IZABELLA CRISTINA FERREIRA SIMIONATO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual pretende a autora o reestabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, indevidamente cessado pelo réu, ao seu entender, a partir de 30/01/2014. Aduz a autora ser portadora do diagnóstico CID B24 (Doença pelo vírus da imunodeficiência humana não especificada - HIV), apresentando também os CIDs F 33.2 (transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave sem sintomas psicóticos) e F 50.2 (Bulimia nervosa), de modo que se encontra totalmente incapacitada para o labor. À inicial, juntou procuração e documentos (fls. 10/29). Por meio da decisão de fls. 32/34, concedeu-se à parte autora a gratuidade judiciária requerida e deferiu-se a antecipação da tutela. Na mesma oportunidade, determinou-se a produção antecipada de prova médica pericial nas áreas de clínica geral e psiquiatria. Citado (fls. 43), o INSS apresentou contestação às fls. 44/48, agitando prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, sustentou, em síntese, que a autora não preenche os requisitos necessários para obtenção do benefício postulado e da responsabilidade direta e primária da família e subsidiariamente das políticas de assistência social. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado quando concomitante à percepção do benefício. Laudos periciais foram acostados aos autos às fls. 68/71 (clínico geral) e 72/78 (psiquiatria). Sobre os laudos médicos e a contestação, manifestou-se a parte autora às fls. 81/84. O INSS formulou proposta de acordo às fls. 86/87, e juntou documentos às fls. 87-verso/92-verso. Às fls. 98/99, a proposta foi rejeitada pela autora. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Rejeitada a proposta de acordo formulada pelo INSS, passo ao julgamento do mérito da controvérsia. Antes, porém, cumpre registrar que em relação à prescrição arguida na contestação, deliberar-se-á ao final, se necessário. Pois bem. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, os requisitos de carência e qualidade de segurado da autora restam, evidentemente, demonstrados, considerando os vínculos empregatícios registrados no CNIS (fls. 36) e o fato de a autora ter recebido administrativamente o benefício de auxílio-doença no período de 24/12/2010 a 30/01/2014 (fls. 36). Resta, portanto, averiguar tão-somente a questão da incapacidade. Para tanto, essencial as provas técnicas produzidas nos autos. Conforme laudo anexado às fls. 68/71, produzido por médico clínico geral designado por este Juízo, a autora é portadora de Doença pelo vírus da imunodeficiência humana [HIV] (B24); Toxoplasmose (B58); Transtorno depressivo recorrente, episódio atual moderado (F33.1); Personalidade Histriônica (F60.4) (fls. 68). Indica o experte que não há incapacidade gerada pelo HIV quando relata: A autora é portadora de HIV sabidamente há 4 anos, sem sinais de infecções oportunistas até aqui, com linfócitos CD4 em número compatível com a imune-competência, e carga viral indetectável (fl. 69). Contudo, salienta que atualmente a autora realiza tratamento psiquiátrico subdimensionado, e, portanto, não controlado, o qual gera incapacidade à autora (resposta ao quesito 1 do juízo - fls. 71). Para análise das condições psiquiátricas da autora, foi realizada perícia com médica especialista na área. Conforme laudo de fls. 72/78, afirma a experta que a autora apresenta quadro compatível com Transtorno Depressivo recorrente, episódio atual grave sem sintomas psicóticos CID F33.2 (conclusão pericial - fls. 74). Segundo a perita, essa condição incapacita a autora de forma total e temporária, e se estima que, com o devido tratamento, o convalescimento perdure por aproximadamente 24 semanas (respostas aos quesitos 5.1, 5.2 e 5.3 do INSS - fls. 76/77). A prova médica produzida, portanto, constatou a presença de incapacidade na autora que a impede de exercer sua atividade habitual em auxiliar de enfermagem, ao menos até a realização de tratamento e que se aguarde o período de convalescimento. Vê-se, assim, que a incapacidade detectada é, a princípio, temporária, o que gera direito ao auxílio-doença até que haja recuperação da autora para a realização de suas tarefas adequadamente. Outrossim, o afirmado pela autora em suas alegações finais ao rejeitar a proposta de acordo (fls. 98/99) não convence. Embora possa até ser plausível a afirmação de que a autora não poderá voltar às suas atividades habituais em enfermagem por conta do estigma que sua doença carrega, não é possível concluir que a autora está incapacitada para qualquer outra atividade que lhe garanta o sustento. Premissa que afasta a aposentadoria por invalidez. Quanto ao início da incapacidade, a expert em psiquiatria não fixou data, julgando comprometido o quesito (resposta ao quesito 4 do Juiz - fls. 75). Entretanto, no documento unilateralmente emitido, de fls. 22, datado de 23/01/2014, o profissional psiquiatra declarou: (...)

apresenta quadro depressivo grave e bulimia nervosa (CID F33.2 + F 50.2), com HIV positivo, baixa de resistência em virtude do emocional, choro fácil, insônia (...) Não há como trabalhar, sugiro aposentadoria (CID F33.2 + F 50.2 + B24). Assim, tendo em vista que as mesmas moléstias incapacitantes que acometiam a autora em 23/01/2014 foram detectadas em ambas as perícias realizadas por este juízo, entende-se que a incapacidade da autora não cessou em 30/01/2014, data na qual se findou o benefício de auxílio doença recebido pela autora (fls. 29). Desta forma, diante da cessação irregular realizada pela Autarquia ré, cumpre-se restabelecer o benefício a partir da data de sua cessação, em 30/01/2014. Nesse contexto, não há prescrição a ser declarada. Registre-se, por fim, que como consequência legal da concessão de auxílio-doença, está obrigada a autora a submeter-se a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91. III -

DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a restabelecer em favor da autora IZABELLA CRISTINA FERREIRA SIMIONATO o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA NB 31/544.145.929-4, a partir de sua cessação indevida, em 30/01/2014 e renda mensal calculada na forma da lei, até que esteja a autora apta para o exercício de suas atividades laborativas habituais. Ante o ora decidido, RATIFICO a decisão que antecipou os efeitos da tutela às fls. 32/34. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, com o desconto dos valores recebidos por força da antecipação da tutela concedida, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006. Sem honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade, eis que a proposta de acordo da autarquia é símile ao conteúdo desta sentença e a rejeição da proposta, nesta análise injustificada, pela autora deu causa ao prosseguimento da lide até o julgamento. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Arcará o réu com metade dos honorários periciais adiantados por conta da gratuidade. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários-mínimos (artigo 475, 2.º, do CPC). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: IZABELLA CRISTINA FERREIRA SIMIONATO RG: 33.075.727-1 SSP/SP CPF: 299.041.908-01 Nome da Mãe: Tereza Ferreira Simionato Endereço: Av. João Martins Coelho, nº 1551, Marília/SP Espécie de benefício: Auxílio Doença - restabelecimento (NB 31/544.145.929-4) Renda mensal atual: ----- Data da cessação indevida: 30/01/2014 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000431-24.2014.403.6111 - MARCELO GOMES ALVIM (SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 28/11/2014, às 09:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). Manoela Maria Queiroz Aquino Baldelin, sito à Rua 21 de abril, 263, nesta cidade, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0000917-09.2014.403.6111 - LUCIANA BANSTARCK (SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - **RELATÓRIO**: Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por LUCIANA BANSTARCK em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a autora o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, indevidamente cessado pelo réu, no seu entender, em 28/01/2014. Aduz que é portadora das patologias de CID F32.3 e F41.1, de modo que se encontra totalmente inválida para o labor, situação que não foi reconhecida pelo requerido, o qual suspendeu o pagamento do benefício, não obstante o atestado médico apontando a gravidade de seu estado clínico. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. Nos termos da decisão de fls. 28/29, concedeu-se à parte autora a gratuidade judiciária requerida, deferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou-se a produção antecipada da prova pericial médica. Citado (fls. 37), o INSS trouxe contestação às fls. 38/42, alegando, de início, prescrição quinquenal; no mais, asseverou, em síntese, que a parte autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício vindicado. Ao final, tratou do termo inicial do benefício, da possibilidade de revisão administrativa de benefício por incapacidade concedido judicialmente, dos honorários advocatícios e juros de mora. Laudo pericial foi acostado às fls. 54/58; sobre ele manifestou-se a autora às fls. 61/63; o INSS, por sua

vez, apresentou proposta de acordo às fls. 65/66, acompanhada de documentos (fls. 66-verso/69), com a qual anuiu a autora (fls. 74). A seguir, vieram os autos conclusos.É a breve síntese do necessário. DECIDO.II - FUNDAMENTAÇÃO:Do que se depreende dos autos, as partes transacionaram a respeito do pedido deduzido na inicial.Com efeito, a transação tem natureza contratual, razão pela qual referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades entre partes plenamente capazes, não havendo mais o que ser discutido nos presentes autos, razão pela qual resta apenas a homologação judicial para que seja dado encerramento ao processo.Ante o exposto, e estando as partes firmes e acordadas no sentido das cláusulas de fls. 65/66, homenageia-se a forma de solução não-adversarial do litígio, razão pela qual HOMOLOGO a transação referida e DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, ante os termos da transação realizada.Indene de custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.Reembolso de metade dos honorários periciais adiantados à conta da assistência judiciária gratuita deve ser suportado pelo réu (artigo 6º da Resolução CJF nº 558/07).No trânsito em julgado, comunique-se imediatamente à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APS ADJ com o objetivo de processamento do acordo ora homologado, valendo-se esta sentença como ofício.Haja vista que a própria entidade autárquica apresentou proposta de acordo, não verifico seja caso de reanálise em reexame necessário, pois evidente que esta não formularia acordo que viesse a lhe causar prejuízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002627-64.2014.403.6111 - MANOEL GONCALVES DA SILVA NETO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do ofício de fl. 71, dando conta da designação da perícia médica para o dia 17/11/2014, às 8 horas, com o Dr. Luis Carlos Martins, no ambulatório de oftalmologia do Hospital das Clínicas III (Antigo Hospital São Francisco), sito na Rua Coronel Moreira César, nº 475, Bairro Monte Castelo, Marília,SP.Intime-se pessoalmente a autora para comparecer à perícia agendada.Publique-se.

0002747-10.2014.403.6111 - CIVANIRA FALCAO BARRETO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 18/11/2014 às 08:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). Antonio Aparecido Morelato, sito à Av. das Esmeraldas, 3023, nesta cidade, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0003163-75.2014.403.6111 - JORGE FERNANDO FELICIANO(SP072518 - JOSE ANTONIO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos com o Dr. Mário Putinati Júnior foi agendada para o dia 14/11/2014, às 10:00 horas, na sala de perícia deste Juízo Federal, sito a Rua Amazonas, 527, centro, nesta cidade, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0003976-05.2014.403.6111 - EDUARDO BORGES PAULO(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X SUBDELEGACIA DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO REGIONAL DE MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em liminar.Observo que não há prova que gere a verossimilhança da alegação no tocante à compensação anterior dos valores pagos a maior do seguro-desemprego.Portanto, antes da concessão do pretendido, é necessária a oitiva da parte contrária a fim de se verificar os motivos do alegado indeferimento.Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Int.

0004184-86.2014.403.6111 - MARIA ZILDA DIAS BARBOSA(SP345642 - JEAN CARLOS BARBI E SP339509 - RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA. X HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário promovida por MARIA ZILDA DIAS BARBOSA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, PROJETO HM5X EMPREENDIMENTOS LTDA e HOMEX BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA, com pedido de gratuidade judicial, sustentando, em síntese, que o imóvel não lhe foi entregue nos prazos assinalados, sendo que a construção sequer foi concluída.Pede a concessão de liminar para o fim de determinar a cessação da cobrança denominada taxa obra, retirar o nome da requerente dos órgãos de proteção ao crédito e que a requerida CAIXA ECONÔMICA FEDERAL habilite a requerente a participar novamente dos programas habitacionais, quais sejam: Carta de Crédito FGTS e Minha Casa e Minha vida, ou qualquer outro que conceda benefícios na aquisição de imóveis.É a síntese do necessário.Defiro a gratuidade. Anote-se.A autora consigna no item 2.11 de sua peça vestibular que desiste da aquisição do imóvel, por conta dos mencionados atrasos e, assim, por decorrência, pede a antecipação da tutela jurisdicional para o fim de suspender

a cobrança denominada taxa obra, bem assim, retirar o nome dos serviços de proteção ao crédito e permitir a habilitação em novos programas habitacionais. Esses efeitos perseguidos são decorrências de seu interesse na rescisão contratual com as demais rés, PROJETO H5MX EMPREENDIMENTOS LTDA e HOMEX BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA, por conta da alegada mora. Todavia, a análise desta denúncia ao contrato não é da alçada deste Juízo Federal. A legitimidade da Caixa Econômica Federal - CEF nos pedidos que envolvam a rescisão do contrato particular de compra e venda de bem imóvel, com restituição de valores, por conta na mora na entrega e paralisação das obras, somente se justifica se a instituição financeira foi a vendedora do imóvel, foi responsável pela construção ou, ainda, provido o empreendimento, elaborado o projeto com todas as especificações, escolhido a construtora e o negociado diretamente, dentro de programa de habitação popular. A causa de pedir indica a participação da Caixa em razão da função de credora fiduciária com garantia real de hipoteca do imóvel, mas não atribui a ela qualquer conduta concernente à mora na entrega do imóvel. O pedido de rescisão do contrato da parte autora com as demais requeridas apenas, de forma reflexa, atinge o contrato de financiamento. A controvérsia, a bem da verdade, não reside no contrato de financiamento. Confira-se, em sentido símile, a jurisprudência do Colendo STJ:RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PEDIDO DE COBERTURA SECURITÁRIA. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. AGENTE FINANCEIRO. ILEGITIMIDADE. 1. Ação em que se postula complementação de cobertura securitária, em decorrência danos físicos ao imóvel (vício de construção), ajuizada contra a seguradora e a instituição financeira estipulante do seguro. Comunhão de interesses entre a instituição financeira estipulante (titular da garantia hipotecária) e o mutuário (segurado), no contrato de seguro, em face da seguradora, esta a devedora da cobertura securitária. Ilegitimidade passiva da instituição financeira estipulante para responder pela pretendida complementação de cobertura securitária. 2. A questão da legitimidade passiva da CEF, na condição de agente financeiro, em ação de indenização por vício de construção, merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos, a grosso modo, dois gêneros de atuação no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, isso a par de sua ação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH (1) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas (2) ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda. 3. Nas hipóteses em que atua na condição de agente financeiro em sentido estrito, não ostenta a CEF legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios de construção na obra financiada. Sua responsabilidade contratual diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e à cobrança dos encargos estipulados no contrato. A previsão contratual e regulamentar da fiscalização da obra pelo agente financeiro justifica-se em função de seu interesse em que o empréstimo seja utilizado para os fins descritos no contrato de mútuo, sendo de se ressaltar que o imóvel lhe é dado em garantia hipotecária. 4. Hipótese em que não se afirma, na inicial, que a CEF tenha assumido qualquer outra obrigação contratual, exceto a liberação de recursos para a construção. Não integra a causa de pedir a alegação de que a CEF tenha atuado como agente promotor da obra, escolhido a construtora ou tido qualquer responsabilidade relativa à elaboração ao projeto. 5. Recurso especial provido para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam do agente financeiro recorrente. (REsp 1102539/PE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 06/02/2012) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO AGENTE FINANCEIRO POR DEFEITOS NA OBRA. ILEGITIMIDADE RECONHECIDA. PRECEDENTE. 1. A responsabilidade advém de uma obrigação preexistente, sendo aquela um dever jurídico sucessivo desta que, por sua vez, é dever jurídico originário. 2. A solidariedade decorre de lei ou contrato, não se presume (art. 265, CC/02). 3. Se não há lei, nem expressa disposição contratual atribuindo à Caixa Econômica Federal o dever jurídico de responder pela segurança e solidez da construção financiada, não há como presumir uma solidariedade. 4. A fiscalização exercida pelo agente financeiro se restringe à verificação do andamento da obra para fins de liberação de parcela do crédito financiado à construtora, conforme evolução das etapas de cumprimento da construção. Os aspectos estruturais da edificação são de responsabilidade de quem os executa, no caso, a construtora. O agente financeiro não possui ingerência na escolha de materiais ou avaliação do terreno no qual que se pretende erguer a edificação. 5. A Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo de ação indenizatória que visa o ressarcimento por vícios na construção de imóvel financiado com recursos do SFH, porque nesse sistema não há obrigação específica do agente financeiro em fiscalizar, tecnicamente, a solidez da obra. 6. Recurso especial que se conhece, mas nega-se provimento. (STJ - REsp nº 1.043.052/MG - Relator Ministro Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador Convocado do TJ/AP) - Quarta Turma - julgado em 08/06/2010 - DJe de 09/09/2010). Na mesma linha, colaciono os precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: ADMINISTRATIVO. CDC. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. CEF. ILEGITIMIDADE PASSIVA. 1.- Os contratos bancários, regra geral, submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, mas o efeito prático dessa incidência depende da manifesta comprovação pelo interessado da atuação abusiva da instituição financeira ou da excessiva onerosidade, com a indicação precisa dos encargos lesivos ao equilíbrio contratual, não podendo ser reconhecida de ofício pelo julgador. Súmulas n.º 297/STJ e 381/STJ. 2.- A Caixa Econômica Federal não é parte legítima para figurar no pólo

passivo de demanda redibitória, não respondendo por vícios na construção de imóvel financiado com recursos do Sistema Financeiro da Habitação, nos casos em que o contrato exclui expressamente a responsabilidade da instituição financeira pela qualidade da obra.(TRF da 4ª Região - AC nº 5010314-98.2011.404.7108 - Terceira Turma - Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz - Por Unanimidade - Juntado aos autos em 10/06/2012).FINANCIAMENTO HABITACIONAL. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA.- A Caixa Econômica Federal é ilegítima para compor a demanda, uma vez que não é responsável pela edificação ou sua fiscalização.- A responsabilidade pelos vícios construtivos deve ser buscada diretamente perante os responsáveis pela construção, no juízo competente.(TRF da 4ª Região - AC nº 2000.71.11.002068-0 - Quarta Turma - Relator Desembargador Federal Jorge Antonio Maurique - Por Unanimidade - D.E. de 26/05/2011).Acrescento que é lógico que a CEF - em todo o contrato de financiamento que firma com terceiros - se dá o direito de fiscalizar o andamento da obra onde se localiza o bem alienado pelos incorporadores.A CEF não irá liberar verba para o financiamento de imóveis sem se dar ao direito de verificar a sua existência e o andamento da construção, no caso de bens comprados na planta ou mesmo quando estes já estiverem prontos.No caso presente, isto é dever, diria, de ofício: a CAIXA é gestora do Programa Minha Casa Minha Vida, instituído pelo Governo Federal por meio, primeiramente pela Lei nº 11.977/2009 alterada pela Lei nº 12.424/2011, programa que tem por finalidade criar mecanismos de incentivo à produção e aquisição de novas unidades habitacionais ou requalificação de imóveis urbanos e produção ou reforma de habitações rurais, para famílias com renda mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais).O artigo 9º da referida Lei ainda dispõe que:Art. 9º - A gestão operacional dos recursos destinados à concessão da subvenção do PNHU de que trata o inciso I do art. 2º desta Lei será efetuada pela Caixa Econômica Federal - CEF.E nada mais.O PMCMV ainda compreende o subprograma Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU, que tem por objetivo promover a produção ou aquisição de novas unidades habitacionais ou a requalificação de imóveis urbanos, por meio de subvenção econômica, transferência de recursos ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR e ao Fundo de Desenvolvimento Social - FDS e oferta pública de recursos destinados à subvenção econômica ao beneficiário pessoa física de operações em Municípios com população de até 50.000 (cinquenta mil) habitantes (incisos I, II e III da Lei Nº 12.424/2011).Não há nada nas Leis que garanta a responsabilidade da CAIXA no caso de empréstimos às incorporadoras e muito menos quanto ao atraso na entrega das obras. Até porque tal iniciativa se mostraria temerária relativamente à cautela que deve ter o poder público no trato da coisa pública: seria como dar uma aval à falta de pontualidade das construtoras quando se sabe que raríssimas são as obras entregues no prazo acordado.ISSO POSTO, considerando que a participação da CEF, na relação jurídica sub judice, ocorreu exclusivamente na qualidade de agente operador do financiamento para fim de aquisição do imóvel (CREDORA/FIDUCIÁRIA), não há conferir-lhe responsabilidade pelo atraso na obra, tampouco pelas despesas apontadas pela autora impondo-se o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, bem como da incompetência deste Juízo Federal para processar e julgar a demanda.Assim, assumindo a instituição financeira apenas o papel de agente financeiro, na presente demanda, mostra-se ser parte ilegítima, cumprindo extinguir o processo em relação à referida empresa pública, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.A ação deverá prosseguir em relação aos demais réus, sendo certo que falece a esta Justiça Federal competência para julgar a lide sem a participação da empresa pública, conforme regra do artigo 109, I, da Constituição Federal.III - DISPOSITIVO:Diante de todo o exposto, DECLARO A ILEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos do artigo 267, VI, do CPC e, por decorrência, declino da competência para uma das Duntas Varas Cíveis da Comarca para as deliberações que entender cabíveis.Sem custas nesta justiça. Após a baixa por incompetência remetam os autos à Justiça Estadual.Int. Cumpra-se.

0004227-23.2014.403.6111 - JESUS RIBEIRO X MARCIA DAS GRACAS SENO RIBEIRO(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em antecipação de tutela.Defiro a gratuidade judiciária requerida. Anote-se.Postula a parte autora a nulidade do procedimento realizado pela CEF que resultou na consolidação do imóvel em favor da CEF e o restabelecimento e manutenção do contrato em questão. Pleiteia em antecipação de tutela que a CEF se abstenha de prosseguir com os atos de execução extrajudicial do imóvel até decisão final do pedido.É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do CPC, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do requerente e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Conforme mencionado no documento de fl. 40, a propriedade do imóvel foi consolidada em favor da CEF em 06/05/2014. Logo, estando consolidado o registro, não é possível que se impeça a CEF de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência do direito de propriedade que lhe advém do registro.Outrossim, os documentos trazidos com a inicial não comprovam as alegações.Ausente a verossimilhança do alegado, indefiro o pedido de tutela antecipada.Registre-se. Cite-se. Int.

0004471-49.2014.403.6111 - MARIA MARGARIDA ALVES ALBANEZ(SP138810 - MARTA SUELY MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Ante o determinado pelo Relator do REsp 1381683/PE, Ministro Benedito Gonçalves, em decisão publicada no dia 26/02 p.p., suspendo a tramitação do presente feito enquanto perdurarem os efeitos daquela decisão. Sobrestem-se os autos em Secretaria, anotando-se a respectiva baixa. Int.

0004510-46.2014.403.6111 - LUCI FERNANDES(SP131014 - ANDERSON CEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Ante o determinado pelo Relator do REsp 1381683/PE, Ministro Benedito Gonçalves, em decisão publicada no dia 26/02 p.p., suspendo a tramitação do presente feito enquanto perdurarem os efeitos daquela decisão. Sobrestem-se os autos em Secretaria, anotando-se a respectiva baixa. Int.

0004522-60.2014.403.6111 - CARLOS ALBERTO GAMEIRO FERNANDES X JAIR GOMES X MARIA EUNICE PEREIRA DOS SANTOS X SERGIO RICARDO DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Ante o determinado pelo Relator do REsp 1381683/PE, Ministro Benedito Gonçalves, em decisão publicada no dia 26/02 p.p., suspendo a tramitação do presente feito enquanto perdurarem os efeitos daquela decisão. Sobrestem-se os autos em Secretaria, anotando-se a respectiva baixa. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004276-98.2013.403.6111 - APARECIDA LEMES JOSE(SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito sumário promovida por APARECIDA LEMES JOSÉ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula a autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, previsto na Lei nº 8.213/91, no valor de um salário mínimo, em razão de ter desempenhado atividade rural desde tenra idade até meados de 2005. Aduz a autora, em prol de sua pretensão, haver convivido com o Sr. Antônio Correa, lavrador, por mais de quarenta anos, até o falecimento do companheiro, em 07/09/2005. Afirma haver trabalhado no meio rural sem registro em CTPS para diversos empregadores, ressaltando um período de trabalho de natureza urbana entre 02/01/1982 e 30/07/1985. Apesar disso, o pedido deduzido na orla administrativa restou indeferido, ao argumento de que restaram comprovados apenas quarenta e três meses de contribuição. Pede, assim, a concessão do benefício desde o requerimento administrativo, formulado em 02/07/2013. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 08/25). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, designou-se data para realização da audiência de instrução e julgamento (fls. 28). Citado (fls. 29), o INSS apresentou sua contestação às fls. 30/32-verso, acompanhada dos documentos de fls. 33/49, agitando prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, argumentou, em síntese, que a autora somente completou a idade mínima no sistema previdenciário vigente, cumprindo-se aplicar as regras atuais. Informou que a autora encontra-se em gozo do benefício de pensão por morte, instituída por seu companheiro, desde 07/09/2005, cessando, a partir de então, qualquer presunção de continuidade do labor rural. Pede a observância do documento de expedição mais antigo para a fixação do início da atividade rural. De resto, tratou dos requisitos para reconhecimento do tempo de atividade rural para fins de aposentadoria por idade, propugnando, em caso de procedência do pedido, a fixação do início do benefício na data da citação. Os depoimentos da autora e das testemunhas por ela arroladas foram gravados em arquivo eletrônico audiovisual, de acordo com o disposto nos artigos 417, 2º e 457, 4º c/c 169, 2º, todos do CPC, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 62/66). Ainda em audiência, as partes formularam alegações finais remissivas (fls. 61). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 70/72, sem pronunciar sobre o mérito do litígio. Conclusos os autos, o julgamento foi convertido em diligência (fls. 74, frente e verso) para requisição de cópia do procedimento administrativo que culminou com a concessão do benefício de pensão por morte em favor da autora. A cópia solicitada foi juntada às fls. 81/113, a respeito da qual se pronunciou a parte autora às fls. 115/117. O INSS exarou ciência (fls. 118), assim também o MPF (fls. 119). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. O benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhadores rurais, previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, exige a demonstração da idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e a comprovação de tempo de serviço nas lides rurais, em condição subordinada ou em regime de economia familiar, em tempo equivalente à carência exigida para esse benefício, conforme a tabela progressiva de carência contida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento da aposentadoria. Ocorre que o referido artigo 143 não se encontra mais vigente. O prazo de vigência do aludido dispositivo encerrou-se em 31 de dezembro de 2010. Pois bem, a prova da idade deve ser feita por documento legal de identidade ou certidão do registro civil e a autora, pelos documentos de fls. 10 e 11, prova ter a idade mínima exigida por lei para concessão do benefício pretendido. Outrossim, em matéria de tempo de serviço, a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende comprovar. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com

a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Ainda, sobre a extensão significativa da expressão início de prova material, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454. Na espécie, a autora juntou aos autos, como início de prova material do exercício de atividade rural, cópia dos seguintes documentos: certidão de óbito do companheiro, Sr. Antônio Corrêa (fls. 16), falecido em 07/09/2005, qualificando o de cujus como lavrador aposentado; declaração subscrita pela Sra. Oficiala Registradora do Cartório de Registro Civil do Distrito de Padre Nóbrega (fls. 17), atestando a convivência da autora com o falecido Sr. Antônio Corrêa por mais de quarenta anos, até seu óbito; e CTPS do falecido (fls. 20/22), com registro de vários contratos de trabalho de natureza rural entre 01/10/1978 e 30/12/2000. Outrossim, após a realização da audiência de instrução, e visando a esclarecer a época em que teve início a convivência da autora com o de cujus, determinou-se a juntada de cópia integral do procedimento administrativo referente à pensão por morte atualmente auferida pela autora (fls. 81/113). Dos documentos juntados, destacam-se a ficha de registro de empregado do falecido (fls. 85), com admissão em 01/04/2000 e indicando como cônjuge a autora; e contrato de seguro funerário celebrado por Maria Lúcia José de Oliveira, com relação de beneficiários datada de 09/12/2004 (fls. 88), dentre os quais a autora e seu companheiro. A folha de inscrição também de seguro funerário (fls. 89), datada de 20/09/1992, encontra-se rasurada exatamente no nome do pai da contratante (Antônio José - do qual estava a autora separada de fato -, rasurando-se o sobrenome para sobrepor Correa (padrastrô) - sic). Imprestável o documento, portanto, para demonstrar a união estável da autora com o falecido desde a data ali aposta. Do mesmo modo, os documentos de atendimento hospitalar juntados às fls. 90/94 indicam como cônjuge do de cujus a Sra. Aparecida Correa, não servindo à pretensão autoral. Também não socorre à autora a declaração firmada pela Oficiala Registradora do Cartório de Registro Civil de Padre Nóbrega (fls. 95), por tratar-se de mera redução a termo de depoimento produzido à margem do contraditório. A declaração subscrita pela antiga empregadora do de cujus (fls. 96) apenas refere o labor rural do falecido no período de 01/07/1983 a 01/07/1997, nada aludindo à união estável com a autora. Assim, a ficha de registro de empregado de fls. 85, datada de 01/04/2000, constitui o documento mais antigo a retratar a convivência da autora com o de cujus. Todavia, a prova oral produzida não é favorável à pretensão autoral, pois imprecisos e contraditórios foram os depoimentos das testemunhas. Veja-se, nesse particular, que a testemunha Celso Albino Torres afirmou haver trabalhado com a autora e seu marido na Fazenda União, do Sr. Belmiro Miguel Mendonça, por cerca de quatro anos. Depois disso, afirma que o casal mudou-se para a propriedade rural do Sr. Antônio Freire, ali trabalhando na lavoura de café, milho e feijão (27s a 2min01s). A cópia da CTPS juntada às fls. 21 indica o labor do falecido companheiro da autora na Fazenda Santo Antônio, do Sr. Antônio Freire, no período de 01/07/1983 a 01/07/1997. Todavia, entre 02/01/1982 e 31/07/1985 a autora trabalhou em fábrica de chapéus, consoante fls. 19. De outra volta, a testemunha Sônia Rodrigues dos Santos Oliveira afirmou haver trabalhado com a autora no Vargas, em lavoura de café, entre 1991 e 1997, e que o marido trabalhava em outro local (32s a 2min07s). Assim, evidente a divergência entre os depoimentos das testemunhas no que se refere ao suposto labor rural da autora desenvolvido nessa época. Por fim, José Cândido Ferreira (fls. 65) afirmou nunca haver presenciado o labor da autora, mas que sabia que ela trabalhava no sítio do Freire, não lembrando, entretanto, da época em que desenvolvida a suposta atividade (19s a 1min06s). Portanto, a autora não logrou demonstrar, seja por provas materiais ou testemunhais, que faz jus ao benefício vindicado. Não há prova segura de que tenha a requerente desenvolvido labor rural enquanto convivia com o Sr. Antônio Corrêa, eis que contraditórios os depoimentos testemunhais colhidos nos autos. Por isso, improcede a pretensão, restando prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001500-91.2014.403.6111 - JOSE ROBERTO MEDEIROS(SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI E SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito sumário, com pedido de antecipação da tutela, promovida por

JOSE ROBERTO MEDEIROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual pretende o autor seja o réu condenado a reestabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença, desde a data da cessação. Aduz o autor em prol de sua pretensão ser portador de problemas na coluna CID 10 M54.5 (dor lombar baixa) e M51.8 (outros transtornos especificados de discos intervertebrais) (fls. 03) que impossibilitam o desempenho de seu trabalho devido as fortes dores que sente na região afetada. À inicial, juntou procuração e documentos (fls. 15/93). Por meio da decisão de fls. 96/99, concedeu-se a gratuidade judiciária requerida, converteu-se o rito em sumário, registrou-se não haver relação entre o presente feito e o tramitado anteriormente perante a 2ª Vara local, deferiu-se a antecipação da tutela, designou-se audiência, bem como perícia médica, a intimação da parte autora e a citação do réu. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 113/121, agitando prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, sustentou, em síntese, que a autora não preenche os requisitos necessários para obtenção do benefício postulado e da responsabilidade direta e primária da família e subsidiariamente das políticas de assistência social. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado quando concomitante à percepção do benefício. Às fls. 125/126, o autor apresentou rol de testemunhas. Em audiência, ausente o INSS, restou prejudicada a tentativa de conciliação. O depoimento pessoal do autor foi dispensado, e este desistiu da oitiva das testemunhas arroladas. Na mesma oportunidade, prazo para alegações finais foi concedido (fl. 127). Os esclarecimentos do perito foram gravados em arquivo eletrônico audiovisual, de acordo com o disposto nos artigos 417, 2º e 457, 4º c/c 169, 2º, todos do CPC, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 129). As alegações finais da parte autora foram juntadas às fls. 131/132. Às fls. 136, o INSS apresentou proposta de acordo e juntou documentos (fls. 137/138-verso). O acordo foi rejeitado pelo autor às fls. 141/142. A seguir, vieram os autos conclusos.

II - FUNDAMENTAÇÃO Considerando a rejeição de proposta de acordo pelo autor, passo ao enfrentamento do litígio. Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, não restaram dúvidas sobre os requisitos da carência e qualidade de segurado do autor, que restaram comprovados pelo fato de que o autor esteve em gozo do auxílio-doença até 07/10/2013 (cf. extrato CNIS de fls. 104-verso). Quanto à questão da incapacidade, verifica-se, de acordo com a perícia realizada, que o autor é portador de hérnia de disco com radiculopatia (CID M51.1), em grau moderado, que o incapacita de forma total e permanente para sua atividade habitual (saqueiro) (fls. 128). Relata ainda o experto: Há possibilidade de tratamento cirúrgico, após o qual o autor poderá ser reabilitado para qualquer atividade que não exija esforços de alta intensidade da coluna vertebral, tais como as de porteiro ou vigia. (fls. 128) A prova médica produzida, portanto, constatou a presença de incapacidade no autor que o impede de exercer trabalhos braçais árduos, de alta intensidade, inclusive a sua atividade atual de saqueiro (arquivo audiovisual fls. 129). A doença do autor encontra-se em grau moderado, e conforme o afirmado pelo experto, o autor poderá ser reabilitado para o exercício de atividades que não demandem esforços físicos, como a de porteiro, por exemplo. Assim, cumpre pagar-lhe o benefício de auxílio-doença, ao menos até que seja submetido a procedimento de reabilitação profissional, a cargo da autarquia, e esteja apto para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência, compatível com a limitação que apresenta. Com relação ao início da incapacidade, o médico perito fixa a data em 25/07/2010 (fls. 128). Sabe-se que o auxílio-doença do autor foi cessado em 07/10/2013 (fls. 18), ocasião na qual ainda encontrava-se incapacitado. Assim, diante da suspensão irregular realizada pela Autarquia ré, cumpre fixar a data do início do benefício (DIB) na data de sua cessação, em 07/10/2013. Considerando-se a data aqui fixada, não há parcelas atingidas pela prescrição.

III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder em favor do autor JOSÉ ROBERTO MEDEIROS o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA, com data de início em 07/10/2013 e renda mensal calculada na forma da lei, até que seja reabilitado para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a subsistência. Ante o ora decidido, RATIFICO a decisão que antecipou os efeitos da tutela às fls. 96/99. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, com o desconto dos valores

recebidos por força da antecipação da tutela concedida, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei n.º 10.741/2003, MP n.º 316/2006 e Lei n.º 11.430/2006. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Embora a proposta de acordo seja símile à condenação feita nesta sentença, observo que, com a ausência da autarquia em audiência, a proposta de acordo só foi possível em data posterior. Neste caso, mantém-se a regra de sucumbência, impondo-se ao vencido o pagamento dos honorários sucumbenciais ao vencedor. Condeno o réu, outrossim, no reembolso dos valores dos honorários periciais arcados pela gratuidade. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapasse sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: JOSE ROBERTO MEDEIROS RG: 17.922.343-4 SSP/SP CPF: 096.175.718-38 Nome da Mãe: Arlinda Maria Pereira Medeiros Endereço: João Caliman, nº 400, Marília/SP Espécie de benefício: Auxílio Doença Renda mensal atual: ----- Data de início do benefício (DIB): 07/10/2013 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001908-82.2014.403.6111 - LENIL ROSA PEREIRA DOS SANTOS (SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito sumário promovida por LENIL ROSA PEREIRA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula a autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, previsto na Lei n.º 8.213/91, desde o requerimento administrativo, formulado em 12/06/2013, em razão de ter desempenhado atividade rural durante toda sua vida, primeiro acompanhando os pais, depois junto ao seu marido. Esclarece que, na orla administrativa, sua pretensão restou rejeitada ao argumento de falta de comprovação do labor rural pelo período equivalente à carência exigida, sendo apurados apenas 121 meses de contribuição. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 08/19). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, designou-se data para realização da audiência de instrução e julgamento (fls. 22). Citado (fls. 28), o INSS apresentou sua contestação às fls. 33/35-verso, acompanhada dos documentos de fls. 36/40, agitando prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, asseverou que o marido da autora ostenta vários vínculos de trabalho como tratorista, atividade não considerada como rural pela legislação. Em prosseguimento, sustentou a inaplicabilidade do artigo 143, da Lei 8.213/91, por tratar-se de norma transitória já exaurida, e tratou dos requisitos para reconhecimento do tempo de atividade rural para fins de concessão da aposentadoria por idade. Nesse aspecto, salientou a impossibilidade de prova exclusivamente testemunhal, a teor da Súmula 149, do Colendo STJ. Na hipótese de procedência do pedido, requereu a fixação do início do benefício na data da citação. Os depoimentos da autora e das testemunhas por ela arroladas foram gravados em arquivo eletrônico audiovisual, de acordo com o disposto nos artigos 417, 2º e 457, 4º c/c 169, 2º, todos do CPC, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 42/45). Ainda em audiência, o INSS ofertou razões finais de forma remissiva à contestação (fls. 41, frente e verso); fê-lo a autora às fls. 47/48. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Busca a autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, previsto na Lei n.º 8.213/91, desde o requerimento administrativo, formulado em 12/06/2013, em razão de ter desempenhado atividade rural durante toda sua vida. Na espécie, observo que a parte autora implementou o requisito etário somente no ano de 2013, eis que nascida em 21/04/1958 (fls. 09). Cumpre-se, dessa forma, analisar a questão sob as luzes da novel legislação acerca do trabalho rural posterior a 31 de dezembro de 2010, marco final da regra transitória instituída pelo artigo 143, da Lei 8.213/91, fixado pela Lei 11.718, de 20 de junho de 2008. O benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhadores rurais, previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigia a demonstração da idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e a comprovação de tempo de serviço nas lides rurais, em condição subordinada ou em regime de economia familiar, em tempo equivalente à carência exigida para esse benefício, conforme a tabela progressiva de carência contida no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento da aposentadoria. Tal dispositivo estipulava o direito à aposentadoria por idade requerida no prazo de quinze anos contados a partir da data de vigência da Lei de Benefícios. Posteriormente, o artigo 1º, caput e parágrafo único, da Lei 11.368/06, prorrogou esse prazo por mais

dois anos em favor do trabalhador rural empregado e do contribuinte individual, que presta serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego. Nova prorrogação, em favor dos mesmos beneficiários, foi determinada pelo artigo 2º, caput e parágrafo único, da Lei nº 11.718/08, encerrando-se em 31 de dezembro de 2010. Ao segurado especial em regime de economia familiar, após o decurso do prazo estabelecido no artigo 143, da Lei 8.213/91, subsistiu o direito à aposentadoria por idade ancorado nos artigos 26, III, e 39, I, do mesmo diploma legal, com os mesmos requisitos previstos no artigo 143. Entretanto, ao produtor rural sem demonstração do regime de economia familiar exige-se o recolhimento das respectivas contribuições para reconhecimento do tempo de labor rural, por tratar-se de contribuinte individual. Quanto ao empregado rural, novo regramento foi delineado no artigo 3º, da Lei 11.718/08, para o cômputo do tempo de serviço para fins de carência: Art. 3º Na concessão de aposentadoria por idade do empregado rural, em valor equivalente ao salário mínimo, serão contados para efeito de carência: I - até 31 de dezembro de 2010, a atividade comprovada na forma do art. 143 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991; II - de janeiro de 2011 a dezembro de 2015, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 3 (três), limitado a 12 (doze) meses, dentro do respectivo ano civil; e III - de janeiro de 2016 a dezembro de 2020, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 2 (dois), limitado a 12 (doze) meses dentro do respectivo ano civil. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo e respectivo inciso I ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que comprovar a prestação de serviço de natureza rural, em caráter eventual, a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego. Vale dizer, para o período anterior a 31 de dezembro de 2010, o direito à aposentadoria por idade aos empregados rurais deve ser analisado sob a mesma ótica do artigo 143, da Lei de Benefícios; no período subsequente, a cada mês comprovado de emprego incidem os multiplicadores previstos nos incisos II e III do artigo 3º, da Lei 11.718/08, tais como acima transcritos. Por fim, conforme estatuído no parágrafo único do mesmo dispositivo legal, essa disciplina estende-se aos volantes ou boias-frias, com a ressalva de se tratarem de contribuintes individuais, na forma do artigo 11, V, g, da Lei de Benefícios, alínea acrescida pela Lei 9.876/1999 - e, portanto, sujeitos à demonstração do recolhimento das respectivas contribuições. Pois bem. Na hipótese dos autos, conforme alhures asseverado, a autora preencheu a idade mínima de 55 anos em 21/04/2013 (fls. 09). Outrossim, em matéria de tempo de serviço, a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende comprovar. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Ainda, sobre a extensão significativa da expressão início de prova material, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454. Na espécie, a autora juntou aos autos, como início de prova material do exercício de atividade rural, cópia dos seguintes documentos: certidão de casamento (fls. 11), celebrado em 22/12/1984, qualificando o cônjuge varão como lavrador; CTPS da autora (fls. 12/13), com a anotação de dois vínculos de natureza rural nos períodos de 01/05/1974 a 31/07/1980 e de 01/03/1981 a 26/12/1984; CTPS do marido da autora (fls. 14/17), com vários registros de natureza rural entre 07/07/1980 (fls. 15) e 16/10/1993 (fls. 17). Todavia, sucede no presente caso que a prova oral produzida não é favorável à pretensão da autora. Com efeito, a testemunha Nivaldo Ribeiro da Silva (fls. 43) relatou ter trabalhado com a autora na colheita de café nas propriedades de José Zapata e Joaquim Vargas, por cerca de quatro meses em cada local. A última vez em que trabalhou com a autora foi em colheita de café, tendo a autora trabalhado apenas três semanas, nos meses de agosto ou setembro últimos. Por fim, afirmou que o trabalho da autora foi desenvolvido na condição de boia-fria (2min09s a 2min19s), impondo-se, como acima ressaltado, a demonstração dos respectivos recolhimentos como contribuinte individual - avistados na espécie somente para os períodos de 08/2011 a 04/2012, de 06/2012 a 08/2012 e de 10/2012 a 05/2013 (fls. 36). De outra volta, a testemunha Áurea dos Santos (fls. 44) somente referiu haver trabalhado com a autora na Fazenda Estrelinha e em fazenda de eucalipto, tendo a autora trabalhado com registro e a testemunha como boia-fria. Nesse particular, a autora esclareceu em seu depoimento pessoal que trabalhou na Sagri entre 1981 e 1984, picando folhas de eucalipto para produção de óleo (2min36s a 2min56s). Ambos os períodos já se encontram registrados na CTPS da autora, conforme fls. 13, não servindo o depoimento da aludida testemunha para demonstrar outros interregnos de labor. Portanto, a autora não logrou demonstrar, seja por provas materiais ou testemunhais, labor rural diverso daquele já anotado em sua CTPS (fls. 13) e, para o período mais recente, não demonstrou o exercício da atividade rural como boia-fria com os respectivos recolhimentos como contribuinte individual, não havendo como considerar períodos de recolhimentos

outros senão aqueles demonstrados no extrato do CNIS de fls. 36. Assim, por ocasião do requerimento administrativo, a autora ostentava apenas 121 contribuições mensais (fls. 18/19), não preenchendo a carência de 180 contribuições ou 15 anos exigida para os segurados que implementam a idade mínima no ano de 2013. Por tais motivos, não prospera a pretensão da autora, pois não se desincumbiu de demonstrar ter cumprido a carência necessária para ter direito ao benefício de aposentadoria por idade pleiteado. Ante a improcedência do pedido, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal ventilada pelo INSS em sua contestação. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004554-02.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003396-09.2013.403.6111) TANIA SPARAPANE GREGORIO (SP225344 - SANDRO DE ALBUQUERQUE BAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Consoante a r. determinação de fl. 87, item 4, fica a embargada (CEF) intimada para, caso queira, apresentar suas contrarrazões ao recurso de apelação oposto pela embargante, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, apresentadas ou não as contrarrazões, os presentes embargos serão remetidos ao E. TRF 3ª Região.

0001900-08.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002502-33.2013.403.6111) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X IRACI FRANCISCO JORGE (SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS)

Chamo o feito à ordem para revogar o despacho de fl. 50, vez que a peça de fls. 41/48 se trata de recurso de Agravo de Instrumento e não de Apelação. Certifique-se o decurso de prazo para interposição de recurso de apelação pela parte embargada e após, intime-se pessoalmente o INSS do inteiro teor da sentença de fls. 36/37.

0004246-29.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000915-44.2011.403.6111) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO) X YOLANDO RAMOS FRANCO JUNIOR (SP061238 - SALIM MARGI)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução. Apensem-se aos autos principais (processo nº 0000915-44.2011.403.6111). Ao embargado para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de dez dias. Int.

EXECUCAO FISCAL

0003831-51.2011.403.6111 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE MARILIA X JADER BIANCO X ELEUDINO CASSIANO GARCIA X FRANCOIS REGIS GUILLAUMON (SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO) X HELENO GUAL NABAO X ANTONIO ROBERTO MARCONATO X JOSE JURANDIR GIMENEZ MARINI
Fls. 490/500: mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se a determinação de fl. 487, expedindo-se o competente mandado de reforço de penhora. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000590-45.2006.403.6111 (2006.61.11.000590-1) - FRANCISCA CASSIMIRA DE SOUZA MARQUES (SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X FRANCISCA CASSIMIRA DE SOUZA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 237: defirio o pedido de vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, sobrestem-se os autos em arquivo. Int.

0000722-97.2009.403.6111 (2009.61.11.000722-4) - APARECIDA DE FATIMA CANHOTO DA SILVA (SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI E SP148073 - CARLA ANDREA COLABONO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DE FATIMA CANHOTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para juntar aos autos, procuração com poder especial para renunciar ao valor que excede o limite para fins de expedição de RPV ou juntar a anuência expressa da autora à petição de fls. 128/129. Prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

Expediente Nº 4574

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002498-93.2013.403.6111 - CARMEN FERREIRA DA SILVA(SP11272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos mencionados às fls. 163/174, tendo em vista que a parte requerente trouxe as cópias necessárias à substituição dos mesmos. Após, arquivem-se os autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004485-33.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006871-12.2009.403.6111 (2009.61.11.006871-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA) X GLAUCIA LABADESSA DE ALMEIDA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução. Apensem-se aos autos principais (processo nº 0006871-12.2009.403.6111). Ao embargado para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de dez dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002872-46.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001359-43.2012.403.6111) AGRO SYSTEMS COMERCIO DE EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA(SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Sobre os esclarecimentos prestados por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil por meio do documento anexado pela União às fls. 425/430, manifeste-se a parte embargante, em 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos. Intime-se.

0002624-12.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000314-67.2013.403.6111) COMERCIO DE VEICULOS FRANCISCO FREIRE LTDA(SP280293 - IAN SOUSA E SP347478 - DIRLENE MENDES GUIMARAES) X FAZENDA NACIONAL

Sobre a impugnação de fls. 82/102, diga a embargante em 05 (cinco) dias. Outrossim, considerando que a embargante aderiu ao parcelamento do débito que deu origem à execução debatida, conforme comprovam as fls. 99/102, decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0002892-66.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000669-77.2013.403.6111) SOL E VIDA COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME X LUIZ ANTONIO FERREIRA DA SILVA(SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre a impugnação de fls. 38/45, digam os embargantes em 05 (cinco) dias. Outrossim, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes, no prazo supra, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Int.

0003751-82.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002663-43.2013.403.6111) TRANSFERGO LTDA X WALSH GOMES FERNANDES X WALTER GOMES FERNANDES - ESPOLIO(SP116556 - MAURICIO RODOLFO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. 1 - Recebo os presentes embargos para discussão na forma do artigo 739-A Caput, do Código de Processo Civil, porquanto, a princípio, não vislumbro nos fundamentos apresentados pela(o)s embargante(s), relevância de argumentos fumus bonis juris, ou possibilidade de ocorrência de grave dano de difícil reparação periculum in mora, a fim de justificar a recepção dos embargos no efeito suspensivo, mormente não estando o Juízo garantido por penhora em dinheiro ou fiança bancária. 2 - Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais (processo nº 0002663-43.2013.403.6111), anotando-se a oposição destes embargos na sua respectiva capa. 3 - Após, dê-se vista à(o) embargada(o) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1001227-96.1994.403.6111 (94.1001227-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E Proc. HENRIQUE CHAGAS) X SANCARLO ENGENHARIA LTDA X JOSE CARLOS OLEA X CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA(SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP073008A - UDO ULMANN E SP083863 - ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS E

SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA)

Intime-se o Sr. Perito nomeado para que efetue os esclarecimentos solicitados às fls. 1.595/1.596, no prazo de 15 (quinze) dias. Não obstante, diga a exequente sobre o pleito da executada de fls. 1.601/1.605, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003171-04.2004.403.6111 (2004.61.11.003171-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X PLASTICUNHA COM/ DE PLASTICOS LTDA X JOSE ROBERTO DA CUNHA X SELMA RAIMUNDO DA CUNHA(SP065329 - ROBERTO SABINO)

Certidão retro: ante o silêncio da exequente, sobrestem-se estes autos no arquivo provisório, onde aguardarão ulterior provocação. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000880-02.2002.403.6111 (2002.61.11.000880-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X SENIOR ENGENHARIA DE MARILIA S/C LTDA X RICARDO DE GRANDE X ALAINE APARECIDA BENETTI DE GRANDE(SP065421 - HAROLDO WILSON BERTRAND E SP138261 - MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA E SP229759 - CARLOS EDUARDO SCALISSI)

Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pelo(a) exequente, suspendo o andamento da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 792, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais. Int.

0003163-51.2009.403.6111 (2009.61.11.003163-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MOVELEIRO REPRESENTACOES LTDA X PAULO HENRIQUE MAGALHAES(SP302797 - PAULO ALESSANDRO PADILHA DE OLIVEIRA SILVA)

Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pelo(a) exequente, suspendo o andamento da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 792, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais. Int.

0001514-12.2013.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X NEWASKA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - EPP(SP312828 - DANILO PIEROTE SILVA)

Vistos. Fls. 94: com a razão a exequente. A impugnação à avaliação manejada pela executada às fls. 60/66, veio lastreada por uma única avaliação particular, consubstanciada na cópia reprográfica de fl. 66, que, isoladamente, não possui valor probante capaz de infirmar a avaliação realizada pelo oficial de justiça às fls. 38/38 verso, detentor de fé pública e conhecimento necessário para a prática do ato. Ademais, consoante o artigo 13, parágrafo 1º, da Lei 6.830/80, a avaliação só pode ser impugnada pelas partes antes de publicado o edital de leilão. Sobre o assunto veja-se RT 633/86 e RJTJESP 114/114. Assim, consoante certificado à fl. 84, o respectivo edital de leilão foi publicado em 14/08/2014, e a impugnação protocolada em 26/08/2014 (fl. 60), portanto intempestivamente. Por outro lado, deixo de apreciar a alegação de impenhorabilidade do bem entranhada nos argumentos relativos à impugnação à avaliação, uma vez que a executada não juntou qualquer comprovação documental de que o referido bem seja indispensável à sua sobrevivência. Destarte, prossiga-se com a realização dos certames designados. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004853-52.2008.403.6111 (2008.61.11.004853-2) - NOELI APARECIDA MIELO X IVONETE FATTORI MIELO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOELI APARECIDA MIELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0001484-16.2009.403.6111 (2009.61.11.001484-8) - ANTONIO RODRIGUES CORDEIRO(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RODRIGUES CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as

partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0001751-46.2013.403.6111 - ADALGISA APARECIDA COLOMBO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADALGISA APARECIDA COLOMBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 6256

EXECUCAO FISCAL

0001691-59.2002.403.6111 (2002.61.11.001691-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X OESTE PAULISTA MOVEIS E DECORACOES LTDA X RODOLFO DALL EVEDOVE(SP027843 - JOAO FERNANDES MORE) X APARECIDA MARIA DALL EVEDOVE X ANA PAULA DALL EVEDOVE X ANA CARLA DALL EVEDOVE X LUIZ FERNANDO DALL EVEDOVE
Fl. 745: aguarde-se em arquivo o deslinde do processo nº 0005066-70.1998.8.26.0344 em trâmite perante a 3ª Vara Cível desta Comarca. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

0002659-21.2004.403.6111 (2004.61.11.002659-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X DENERLEI AZEVEDO LEITE

Fl. 112: aguarde-se em arquivo, manifestação do exequente. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

0006245-61.2007.403.6111 (2007.61.11.006245-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X OPTICAS CHERRY LTDA X APARECIDO ANTONIO DO AMARAL(SP256595 - PAULA FABIANA DA SILVA)

Fl. 367: defiro. Aguarde-se pelo prazo requerido. Após, dê-se vista à exequenta para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0003081-49.2011.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MKTX CONSULTORIA DE MARKETING LTDA(SP280842 - TIAGO APARECIDO DA SILVA)

Fls. 112: defiro a suspensão do feito conforme requerido pela exequente.Em face do parcelamento noticiado pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvado a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pela exequente.Intime(m)-se.

0004190-98.2011.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X FRANCISCO NUNES SANTANA(SP098262 - MARISTELA DE SOUZA TORRES CURCI)

Nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80, o juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.Este é o caso dos autos, consoante o(a) próprio(a) credor(a) reconhece.Suspendo, pois, o curso da execução e o da prescrição pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, a quem deve ser dado vista imediata desta decisão nos termos do 1º, do art. citado.Se a situação que motivou a suspensão não se reverter dentro do prazo de 01 (um) ano, e se antes disso a própria exequente não requerer seja aplicado o disposto no art. 40, 2º, da Lei 6.830/80, arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis. Intime(m)-se.

Expediente Nº 6259

EXECUCAO FISCAL

0003009-62.2011.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X RAMAZZOTTI & ADORNO CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP156469 - DEVANDO DE LIMA)
Fl. 299: defiro conforme o requerido. Consoante manifestação da executada de fls. 267/269, requerendo que seja procedida compensação dos valores pagos referentes aos depósitos efetuados no presente feito, é de se observar que tais valores foram alocados manualmente pela exequente, conforme noticiado em sua petição de fl. supra. Ademais, eventuais questões relativas a pagamentos a parcelamentos excepcionais na via administrativa devem ser dirimidas junto à exequente. Em razão disso, determino o sobrestamento do feito conforme determinado à fl. 298. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0001615-49.2013.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X LEANDRO PRESUMIDO JUNIOR(SP118533 - FLAVIO PEDROSA)
Fl. 89: indefiro o desbloqueio de valores, bem como o levantamento da penhora, visto ser cabível a penhora sobre créditos do devedor, para garantia da execução, consoante dispõe o artigo 671 do Código de Processo Civil. Outrossim, a matéria ora em debate está preclusa, uma vez que o executado interpos agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sendo que ao mesmo foi negado provimento, conforme se constatou na decisão acostada às fls. 68/69, assim como ao mandado de segurança nº 0024901-22.2014.403.0000, cuja decisão está acostada às fls. 86/88. Prosseguindo-se a execução, intimando-se o executado acerca da penhora de valores repassados pela UNIMED DE MARÍLIA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, para caso queira, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE.

Expediente Nº 6260

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002744-89.2013.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X PAULO ROBERTO LUCCAS(SP313360 - NICOLAU ANGELINI ADES NETO)
Tendo em vista que o réu não compareceu na audiência para ser interrogado, apesar de devidamente intimado para tanto, e sequer justificou sua ausência (fls. 209), decreto a revelia do réu, determinando que o feito tenha seu prosseguimento regular, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal. Outrossim, ante a ausência de registro de oportunidade para as partes requererem diligências, intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, requererem as diligências cuja necessidade ou conveniência tenham se originado de circunstâncias ou fatos apurados na fase de instrução. Nada sendo requerido, intimem-se as partes para apresentarem as alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias, sucessivamente, a começar pelo Ministério Público Federal, de acordo com o disposto no parágrafo 3º do art. 403 do Código de Processo Penal. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI
DIRETORA DE SECRETARIA*

Expediente Nº 3306

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001648-05.2014.403.6111 - MARCIA BORGES DOS SANTOS(SP195990 - DIOGO SIMIONATO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Vistos. Sob o signo do princípio da colaboração, a partir da cooperação entre o magistrado, os mandatários

judiciais e as próprias partes, com vistas a obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, versando a causa sobre direitos disponíveis, designo audiência preliminar para o dia 20/11/2014, às 14 horas, na forma do que dispõe o artigo 331 do CPC. Publique-se.

0001808-30.2014.403.6111 - SHINAIDER IVO SMANIOTTO(SP266146 - KARINA FRANCIELE FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos verifico que o cônjuge do autor, a Sra. Regina dos Santos Oliveira Smaniotto, que também figura como compradora/devedora/fiduciante no contrato de mútuo objeto dos autos (fls. 14/38), não se encontra no polo ativo do feito. Assim, por tratar-se de litisconsórcio ativo necessário (art. 47 do CPC) o cônjuge do autor deve figurar no polo ativo da ação, tendo em vista a natureza do negócio jurídico celebrado e a possibilidade de modificação da relação jurídica de direito material subjacente (STJ, Terceira Turma, RESP 201002167950 - 1222822, Relator RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJE DATA: 30/09/2014). Promova, pois, o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda à inicial, de forma a incluir seu cônjuge Regina dos Santos Oliveira Smaniotto no polo ativo da ação. Cancele a audiência designada à fl. 113. Intimem-se. Cumpra-se.

0003140-32.2014.403.6111 - ANA ALICE SALAZAR HERREIRA RIBEIRO(SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Vistos. Sob o signo do princípio da colaboração, a partir da cooperação entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, com vistas a obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, versando a causa sobre direitos disponíveis, designo audiência preliminar para o dia 06/11/2014, às 17 horas, na forma do que dispõe o artigo 331 do CPC. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001813-96.2007.403.6111 (2007.61.11.001813-4) - HILDA LINA ARAUJO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X HILDA LINA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando a informação de que o benefício concedido nos autos está ativo, conforme a tela de consulta ao PLENUS juntada em frente, dispensa-se a comunicação do trânsito em julgado à APSADJ. Assim, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se

0000587-22.2008.403.6111 (2008.61.11.000587-9) - EDSON GOMES DA SILVA(SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA) X EDSON GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0000697-16.2011.403.6111 - IDALINO MENDES GOMES(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI E SP244188 - MARCIA BROIM PANCOTTI VILAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IDALINO MENDES GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0004483-34.2012.403.6111 - MARIA CRISTINA SIQUEIRA DOS SANTOS(SP315053 - LIS MARIA BONADIO PRECIPITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA CRISTINA SIQUEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0004665-20.2012.403.6111 - IVANILDA CRISTINA PEREIRA X SANDRA MARCIA PEREIRA(SP047393 - BRASILINA RIBEIRO DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IVANILDA CRISTINA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0004667-53.2013.403.6111 - VANESSA MARTINS RODRIGUES DE FREITAS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VANESSA MARTINS RODRIGUES DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0000338-61.2014.403.6111 - MARIA MADALENA DOS SANTOS SILVA(SP100731 - HERMES LUIZ SANTOS AOKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA MADALENA DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

LUIZ RENATO RAGNI.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3735

EXECUCAO DA PENA

0005848-95.2013.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1215 - AUREO MARCUS M LOPES) X MARCELA ARAUJO ZACCARIA(SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO)

Por sentença proferida pela 2ª Vara desta Subseção Judiciária e confirmada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a ré Marcela Araújo Zaccaria foi condenada pela prática do delito previsto no artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso I, c.c artigo 71, todos do código penal, a pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão em regime aberto, mais 11 (onze) dias multa à razão de 1/10 do salário mínimo vigente na data que findou a continuidade delitiva A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade e a limitação de fim de semana a serem fixadas na fase de execução penal. Para o cumprimento das penas, determino: Remetam-se os autos ao contador para o cálculo da pena de multa. Expeça-se carta precatória à Justiça Federal de Limeira/SP para a realização da audiência admonitória, a fim de que àquele juízo determine em qual entidade a sentenciada deverá prestar seus serviços, de acordo com suas aptidões pessoais. A prestação de serviços à comunidade poderá ser aos sábados, domingos, feriados ou em dias úteis de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho da sentenciada e terá duração de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses, na proporção de 1 (uma) hora de trabalho por cada dia de condenação, num total de 850 horas, que deverão ser cumpridas na proporção de 8 (oito) horas semanais, de acordo com artigo 149 1º da LEP. Depreque-se ainda a fiscalização das penas impostas a executada, devendo este juízo deprecar este informado acerca do referido cumprimento, a, devendo este providencie a secretaria o necessário para que a sentenciada seja intimada ainda a efetuar o pagamento, em 30 dias, da pena de multa em favor da FUNPEN, através da GRU - Guia de Recolhimento da União, a favor do FUNDO PENITENCIÁRIO NACIONAL, CNPJ 00.394.494/0008-02, UG 200333, gestão 00001, código de Receita 14600-5, devendo apresentar o comprovante de pagamento neste juízo. Proceda-se o registro da presente execução penal em livro próprio. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

INQUERITO POLICIAL

0006624-03.2010.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X JOAO FRANCO(SP280362 - RAFAEL SANTOS COSTA)

Considerando-se a manifestação do Ministério Público Federal às fls. 320/321, determino que seja feita na CTPS nº 010931, série 378ª de João Franco a anulação referente aos vínculos com as empresas SOM&VIDEO PUBLICIDADE E PROMOÇÃO LTDA E JOÃO PEREIRA FRUTAS - ME, constante de fls. 13/14. Após, intime-se o Sr. João Franco ou procurador com poderes específicos para retirada da CTPS na secretaria desta Vara, mediante assinatura de termo específico. Por cautela, oficie-se ao INSS, setor de benefícios, comunicando a devolução da referida CTPS e a inutilização/anulação por este juízo dos vínculos empregatícios acima mencionados. Tudo cumprido, ao arquivo, com as cautelas de praxe. FICA INTIMADO O AVERIGUADO OU SEU PROCURADOR COM PODERES ESPECIFICOS DA DISPONIBILIDADE DA CTPS PARA RETIRADA NO BALCAO DE SECRETARIA DESTA VARA, NOS TERMOS DA R. DETERMINACAO SUPRA.

PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO CRIMINAL

0001940-50.2001.403.6109 (2001.61.09.001940-9) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP070579 - CARLOS BENEDITO PEREIRA DA SILVA E SP170648 - RICARDO GOBBI E SILVA E SP153484 - RICARDO LUIS GHISELLI E SP087467 - RAFAEL FERREIRA LOTTI E SP059146 - DENISE HUSSNI MACHADO JORGE E SP020221 - EUCLIDES AMARAL LAPA FILHO E SP118834 - VAIL PINTO MARQUES E SP131699 - EDSON AMARILDO BOTEON E SP109585 - LUCIANA JOIA ARANHA E SP037745 - PEDRO IVO DE ARRUDA CAMPOS E SP185705 - VLADIA LELIA PESCE PIMENTA E SP186577 - MARCIO DE OLIVEIRA AMOEDO E SP104702 - EDGAR TROPPEMAIR E SP107759 - MILTON MALUF JUNIOR E SP156196 - CRISTIANE MARCON POLETTI) SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004107-35.2004.403.6109 (2004.61.09.004107-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X MAURO DOS SANTOS PEREIRA(SP217404 - ROSA MARIA BRAGAIA)

Intime-se a defesa para que se manifeste, no prazo de 10 dias, sobre a informação de que a testemunha Pedro Antonelli teria falecido no ano de 2005, conforme certidão lavrada pelo oficial de justiça à f. 884 dos autos.

0007463-67.2006.403.6109 (2006.61.09.007463-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X EDUARDO MARTINS BONILHA FILHO(SP215841 - LUIZ ADOLFO PERES E SP224327 - ROBERTO LEIBHOLZ COSTA)

Vista ao Ministério Público Federal da documentação juntada às fls. 594/604 - auto de interdição do Posto São Luiz de Piracicaba/SP, lavrado pela Agência Nacional de Petróleo. Nada sendo requerido, intime-se a defesa para que apresente os memoriais finais, no prazo legal. FICA A DEFESA INTIMADA PARA APRESENTACAO DE MEMORIAIS FINAIS, NOS TERMOS E PRAZO DO ARTIGO 404, PARAGRAFO UNICO DO CPP, NOS TERMOS DA DELIBERACAO SUPRA.

0006550-75.2012.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO E SP286135 - FAGNER RODRIGO CAMPOS E SP286135 - FAGNER RODRIGO CAMPOS) X MAURICIO TOZZO(SP196109 - RODRIGO CORRÊA GODOY)

Intime-se a defesa para que se manifeste no prazo de 05 dias, sobre a testemunha Rodrigo de Souza Silva, que embora devidamente intimado (fls. 323), não compareceu a audiência designada pelo Juízo da Comarca de Santa Bárbara D'Oeste/SP. Com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

0001152-16.2013.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X FRANCISCO ADAUTO FERREIRA CRUZ(SP210676 - RAFAEL GERBER HORNINK E SP283749 - GUILHERME SPADA DE SOUZA)

Visto em Sentença FRANCISCO ADAUTO FERREIRA CRUZ, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal por violação ao artigo 334, parágrafo 1º, alínea c do Código Penal. Segundo relata a inicial, em 28 de janeiro de 2012, por volta das 19:09 horas, no estabelecimento comercial, situado na Avenida São Paulo, n. 1085, Paulicéia, no município de Piracicaba, o acusado utilizava em proveito próprio, no exercício de atividade comercial, mercadoria de procedência estrangeira, que sabia ser produto de introdução clandestina no território nacional, consistente em 04 máquinas eletrônicas programadas tipo caça-níqueis, com componentes estrangeiros, cujo ingresso no país é proibido, de acordo com as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal n.º s 309/2003 e 093/2000. Recebida a denúncia em 12/04/2013 (fls. 36/37), determinou-se a expedição de ofício à Delegacia da Polícia Federal, requisitou-se folhas de antecedentes do IIRGD e certidões de distribuição da Comarca de residência do réu, bem como as certidões de inteiro teor dos processos eventualmente nele apontados. O réu Francisco Adauto Ferreira Cruz apresentou sua resposta à acusação às fls. 62/71. Alegou, preliminarmente, que o descaminho é crime meio para a prática do delito jogo de azar e no mérito, sustentou a ausência de dolo e postulou a aplicação do princípio da insignificância. A absolvição sumária foi afastada por decisão proferida às fls. 86/87, que considerou a existência da materialidade do delito e indícios suficientes de autoria para o prosseguimento da ação. Foi ouvida a testemunha de acusação Maicon Cesar de Souza Agostinho fl. 100 e realizado o interrogatório do réu fls. 109/110. Nessa oportunidade, as partes manifestaram-se nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, nada tendo sido requerido. Em sede de memoriais, o Ministério Público Federal, por estarem demonstradas autoria e materialidade, pugnou pela condenação do réu Francisco Adauto Ferreira, como incurso nas penas do artigo 334, parágrafo 1º, alínea c do Código Penal (fls. 108/108 vº). Por seu turno, a defesa alegou que as máquinas não eram de sua propriedade, que desconhece as peças utilizadas nas mesmas. Afirma a inexistência de dolo, a atipicidade do fato por aplicação do princípio da insignificância. Ao final, pugna pela improcedência do pedido (fls. 111/120). É o relatório, no essencial. Fundamento e DECIDO. A preliminar suscitada pela defesa no sentido de que o descaminho constitui crime meio para a prática da prática do jogo de azar crime fim, não merece acolhimento. Isto porque a prática do jogo de azar é tipificada como

contravenção penal (artigo 50 da LCP), delito menos grave que o descaminho, razão pela qual é inaplicável o princípio da consunção. A respeito do tema, oportuno o seguinte acórdão:Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de acordo com o princípio da consunção, haverá a relação de absorção quando uma das condutas típicas for meio necessário ou fase normal de preparação ou execução do delito de alcance mais amplo.

5. Incabível o reconhecimento da absorção de um crime mais grave pelo mais leve, quando caracterizadas condutas autônomas. Precedentes do STJ. (STJ - HABEAS CORPUS HC 132090 RJ 2009/0054103-0 (STJ) Data de publicação: 01/02/2010) Análise do mérito O réu está sendo processado pela prática do crime previsto no artigo 334, caput, parágrafo 1º, alínea c do Código Penal. Reza citado artigo: Contrabando ou descaminho Art. 334. Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. 1º - Incorre na mesma pena quem: (Redação dada pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965)...c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem; (Incluído pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965) A materialidade encontra-se cabalmente configurada pela documentação colacionada aos autos. O laudo apresentado às fls. 19/24 do inquérito policial constatou que os componentes de três dos equipamentos apreendidos são oriundos de países estrangeiros. Destacou que os receptores de valores (noteiros) são equipamentos destinados à inserção de valores monetários em papel no equipamento, possuindo função específica de converter seu valor em números de créditos, os quais serão disponibilizados de acordo com a opção do jogador. Os receptores de valores apreendidos, segundo o laudo, têm como objetivo único a leitura de papel moeda, para converter o valor inserido em créditos no equipamento. Assim, não restituem valor sobrefaturado (troco), diferindo, neste aspecto, de outras máquinas de comércio. Por fim, concluiu que os receptores prestam-se exclusivamente para capitalizar valores, prática esta desenvolvida em máquinas de jogos do tipo caça-níqueis. A documentação comprova a apreensão de mercadorias consideradas proibidas, conforme Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal n. 309/2003. Com efeito, referida instrução normativa determina em seu artigo 1º a apreensão e aplicação da pena de perdimento das máquinas de videopôquer, vídeo-bingo e caça-níqueis, bem assim quaisquer outras máquinas eletrônicas programadas para exploração de jogos de azar, que sejam oriundas de países estrangeiros. Outrossim, prevê a aplicação também às partes, peças e acessórios importados quando se verificar que sua destinação é para a montagem dessas máquinas. Nesse contexto, demonstrado que os receptores de valores apreendidos são componentes que se destinam unicamente à montagem de máquinas caça-níqueis, consoante expressamente explicitado no laudo, conclui-se que são mercadorias proibidas. Logo o réu praticou a conduta de contrabando. Assim, fica afastada a alegação de atipicidade com base no princípio da insignificância, em sua perspectiva material, na medida em que o bem jurídico protegido não é a ordem jurídica tributária. Neste sentido: ..EMEN: RECURSO ESPECIAL. PENAL. DELITO DE CONTRABANDO. MÁQUINAS CAÇA-NÍQUEIS E MATERIAIS RELACIONADOS COM A EXPLORAÇÃO DE JOGOS DE AZAR. RECURSO MINISTERIAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO. 1. Para demonstrar o dissídio jurisprudencial, é indispensável o cotejo analítico de sorte a demonstrar a devida similitude fática entre os julgados recorrido e paradigma, o que não se verifica na espécie. 2. Considerando as peculiaridades do caso concreto, as condutas imputadas aos Recorridos não se inserem na concepção doutrinária e jurisprudencial de crime de bagatela. 3. Com efeito, trata-se de contrabando de máquinas caça-níqueis, bem assim de outros materiais relacionados com a exploração de jogos de azar, por um grupo organizado e com atividades bem definidas. Na hipótese, não é possível considerar tão somente o valor dos tributos suprimidos, pois os atos imputados aos Acusados têm, ao menos em tese, relevância na esfera penal. 4. A tipicidade penal não pode ser percebida como o trivial exercício de adequação do fato concreto à norma abstrata. Além da correspondência formal, para a configuração da tipicidade, é necessária uma análise materialmente valorativa das circunstâncias do caso concreto, no sentido de se verificar a ocorrência de alguma lesão grave, contundente e penalmente relevante do bem jurídico tutelado (STF, HC n.º 97.772/RS, 1.ª Turma, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe de 19/11/2009.) 5. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. ..EMEN: ..EMEN: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME DE CONTRABANDO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO FIRMADO PARA O CRIME DE DESCAMINHO. FIGURAS DIVERSAS. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Em que pese ser entendimento consolidado pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça a aplicação do princípio da insignificância à conduta descrita no art. 334 do Código Penal, seguindo orientação do Supremo Tribunal Federal, quando o valor a ser utilizado como parâmetro para sua incidência é o previsto no art. 20 da Lei 10.522/02, ou seja, tributo devido em quantia igual ou inferior a R\$10.000,00 (vide REsp 1.112.748/TO - representativo da controvérsia), in casu a conduta perquirida na ação penal é de importar ou exportar mercadoria proibida, não havendo, daí, falar em valor da dívida tributária nos crimes de contrabando. 2. Assim, a atipia por insignificância da conduta daquele que pratica descaminho, sob o viés do quantum do tributo iludido (no máximo 10 mil reais), não encontra campo de

aplicação analógica no crime do art. 334, primeira figura, do Código Penal. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201201105851, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:06/11/2012 ..DTPB:.)PENAL. APELAÇÃO. CONTRABANDO. ARTIGO 334, 1º, C, CÓDIGO PENAL. MÁQUINA CAÇA-NÍQUEL. POSSE. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA CONFIGURADAS. ELEMENTO SUBJETIVO PRESENTE. ABSORÇÃO PELA CONTRAÇÃO DE EXPLORAÇÃO DE JOGOS DE AZAR. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DESCABIMENTO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Materialidade e autoria delitiva devidamente configuradas nos autos. 2. O conhecimento da antijuridicidade dos fatos praticados é corroborado pela forma dissimulada em que a máquina caça-níquel era disposta no local, consoante o Laudo Pericial de fls. 18/23. 3. Não há que se falar na aplicação do princípio da consunção para a absorção do delito de contrabando como crime-meio para a consumação do mencionada modalidade contravencional, tendo em vista a disparidade entre a lesividade jurídica de uma e de outra espécie delituosa, razão pela qual às contravenções é destinado tratamento jurídico muito mais brando do que é dispensado aos crimes comuns. 3. O reconhecimento do princípio da bagatela se deve à irrelevância da lesividade ao bem jurídico tutelado, de forma a tornar imerecida a repercussão penal à conduta formalmente típica, tendo por base os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Direito Penal nas relações jurídicas. 4. A adoção de um limite de insignificância nos delitos ofensivos à atividade tributária aduaneira se justifica pelo desinteresse da Fazenda em cobrar os créditos tributários de até determinado valor, que atualmente é de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), consoante o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Nestes casos, estamos diante do crime de descaminho, cuja objetividade jurídica consiste no interesse fiscal do Estado em seu aspecto meramente econômico. 5. Diferente é o caso em tela, no qual o enquadramento típico da conduta se refere ao cometimento de contrabando, espécie criminosa que, conquanto esteja também prescrita no art. 334, do Código Penal, tem como bem jurídico tutelado a moralidade e a segurança pública, as quais são resguardadas pela proibição legal da entrada dos itens apreendidos no território nacional. 6. Apelação desprovida. Condenação mantida.(ACR 00029745520094036117, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)A autoria também restou demonstrada. A testemunha Maicon Cezar de Souza Agostinho afirmou que recebeu denúncia e em razão disso, seguiu em diligência. Mencionou que no local havia quatro máquinas, que no momento da apreensão se encontravam ligadas. Não se recorda se tinha dinheiro no interior das máquinas. Ressaltou que no sábado passado fez outra diligência no bar, tendo constatado a existência de máquinas caça níqueis. Em seu interrogatório, Francisco Aduino Ferreira Cruz mencionou que são verdadeiros os fatos da inicial. Destacou que possui um bar na Avenida São Paulo. Não soube esclarecer a propriedade das máquinas, tendo sido deixado por um rapaz, que lhe prometia uma comissão sobre os valores faturados. Asseverou que depois teve conhecimento que era ilícito penal, sendo que atualmente não tem mais máquinas. Desconhecia que as máquinas possuíam componentes estrangeiros. Questionado sobre documento de fl. 05, confirmou ser sua a assinatura. Inegavelmente, restou demonstrada nos autos a responsabilidade do acusado pela prática do delito descrito no artigo 334, parágrafo 1º, alínea c, do Código Penal, na medida em que mantinha em depósito e explorava comercialmente, mercadoria proibida, de origem estrangeira, em proveito próprio e alheio, no exercício de atividade comercial. O dolo, consistente na ciência da proibição da importação e exploração de tais máquinas, no todo ou em parte, também está devidamente comprovado, pois o réu foi formalmente cientificado pelo representante ministerial, mediante ofício, sobre a ilicitude penal dessa atividade e as conseqüências jurídicas decorrentes, conforme cópia de ofício às fls. 03/04 e 05(em apenso). Assim, tenho como configurada a prática do crime previsto no artigo 334, parágrafo 1º, alínea c, do Código Penal, pelo réu FRANCISCO ADAUTO FERREIRA CRUZ. Posto isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR o réu FRANCISCO ADAUTO FERREIRA, brasileiro, comerciante, portador da cédula de identidade RG n. 10.206.206 SSP-SP, filho de José Ferreira Cruz e Isabel Ferreira Cruz, como incurso nas sanções do artigo 334, parágrafo 1º, alínea c do Código Penal.Passo, pois, à dosimetria da pena a ser imposta, seguindo o critério trifásico estabelecido pelo artigo 68 do Código Penal. No que concerne às circunstâncias judiciais, observo que a culpabilidade foi normal para a espécie. Estando ausentes elementos quanto à conduta social, aos motivos e à personalidade do réu, deixo de valorá-los. Por sua vez, o réu não ostenta antecedentes criminais (Súmula 444 STJ), não podendo ser considerada contravenção penal anterior em que foi proposta a suspensão do processo. As circunstâncias e conseqüências não extrapolaram o tipo. Por essa razão, fixo a pena base no mínimo legal, ou seja, 01 (um) ano de reclusão.Não se encontram presentes circunstâncias atenuantes e agravantes. Ausentes causas de aumento e diminuição. Dessa forma, a pena definitiva passa a ser de 01 (um) ano de reclusão.Como regime inicial, fixo o ABERTO, nos termo do disposto no artigo 33, 2º, c, do Código Penal.Estando presentes os requisitos do artigo 44, incisos I, II e III do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, pelo período de 01 (um) ano, a ser especificada pelo Juízo da Execução.Não há dano a ser reparado em favor da União (art. 387, inciso IV, do CPP). Não há razões para o encarceramento preventivo do condenado, que permaneceu em liberdade durante a instrução criminal, cabendo destacar que, conforme o parágrafo único, do artigo 387, do diploma processual penal, não mais subsiste a necessidade da prisão para apelar.Com o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os

fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal.Custas ex lege.

Expediente Nº 3737

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1106808-04.1997.403.6109 (97.1106808-7) - JOAO GOMES DA SILVA(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP073454 - RENATO ELIAS)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre os documentos apresentados pelo INSS às fls. 149/150.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo com baixa.Int.

0063141-72.1999.403.0399 (1999.03.99.063141-7) - ANTONIO JOVAIR BAPTISTA X FLAVIO SARETTA X MARIA DAS GRACAS TABARELLI X MARIA JOSE DOS SANTOS X MILTON ALAINE UZUN(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP139458 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER)
Aguarde-se provocação no arquivo com baixa.Int

0008123-90.2008.403.6109 (2008.61.09.008123-7) - ONDINA MARENGO MAIOLO(SP117789 - KARIM KRAIDE CUBA BOTTA E SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)
Considerando que a parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.

0000131-44.2009.403.6109 (2009.61.09.000131-3) - SHIGUEMATSU NOSAKI(SP116312 - WAGNER LOSANO E SP130381 - ANTONIO SERGIO SOCOLOWSKI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)
Ciência do retorno dos autos.Requeira a União Federal (PFN) o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0008255-16.2009.403.6109 (2009.61.09.008255-6) - ZILDA DOS REIS ALVES DA SILVA(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)
Considerando que a parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.

0010906-21.2009.403.6109 (2009.61.09.010906-9) - DIVA CORREA DE FREITAS(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)
Considerando que a parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.

0003180-25.2011.403.6109 - ANTONIA APARECIDA BUENO GOBBO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)
Considerando que a parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.

0005839-07.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006541-55.2008.403.6109 (2008.61.09.006541-4)) NOELY ALVES MOREIRA(SP129237 - JOSE CICERO CORREA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em face da inércia da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo com baixa.Int.

0006709-52.2011.403.6109 - EDNA RODRIGUES DA SILVA(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando que a parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os

autos.Int.

0007403-21.2011.403.6109 - PAULA CAROLINE MESSIAS DA SILVA X NEIDE APARECIDA MESSIAS DA SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

Considerando que a parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.

0007059-06.2012.403.6109 - APARECIDA ALMENARA MARTINS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Conforme documentos apresentados às fls. 99/108 houve o cumprimento do acordo de fls. 89.Assim, arquivem-se os autos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006029-62.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LEIA BAPTISTA RODRIGUES BUENO - ME X LEIA BAPTISTA RODRIGUES BUENO

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que à parte-autora (CEF) complemente as custas processuais devidas à Justiça Federal nos art. 3º e 14º da Lei 9.289/96 (Caixa Econômica Federal - CEF através de GRU, Unidade Gestora 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento 1870-0).Cumprido, cite-se.Intime-se e cumpra-se.

0006186-35.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X TRANSTUTTI TRANSPORTES DE PIRACICABA LTDA - EPP X SILVIA PATREZE RODE X ROGERIO CESAR RODE

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que à parte-autora (CEF) recolha as custas processuais devidas à Justiça Federal nos art. 3º e 14º da Lei 9.289/96 (Caixa Econômica Federal - CEF através de GRU, Unidade Gestora 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento 1870-0).Cumprido, cite-se.Intime-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0009195-49.2007.403.6109 (2007.61.09.009195-0) - MARIA JOSE DE SOUZA(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP

Ciencia do retorno dos autos.Requeria a parte autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Findo o prazo , sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0011909-11.2009.403.6109 (2009.61.09.011909-9) - ARMANDO ANGELOCCI JUNIOR(SP248392 - FABIO AUGUSTO BAZANELLI E SP229177 - RAFAEL GODOY D AVILA) X GERENTE DE RELACIONAMENTO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM PIRACICABA SP(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.

0008991-29.2012.403.6109 - VIACAO PIRACEMA DE TRANSPORTE LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP252163 - SANDRO LUIS GOMES) X DELEGADO DA REC FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM PIRACICABA/SP
Não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.

0005065-06.2013.403.6109 - MARIO RIBEIRO MIRANDA(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP288667 - ANDRE STERZO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.
MMº Juiz Federal.
DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.
MMº Juiz Federal Substituto.
ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2445

MONITORIA

0001811-40.2004.403.6109 (2004.61.09.001811-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170253 - FABIO DE PAULA ZACARIAS E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MARAGO CONFECÇOES LTDA - ME X HILTON BATISTA DE OLIVEIRA X NILZA MARIA LOWCHINOVSCY DE OLIVEIRA

1. Considerando que o art. 655, I, do Código de Processo Civil, determina que a penhora recairá, em primeiro lugar, sobre dinheiro; considerando que o art. 655, I, na redação dada pela Lei 11.382/2006 apenas explicitou que dinheiro penhorável não é somente aquele em espécie, mas também o mantido em depósito ou aplicação em instituição financeira; considerando o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil que autorizam a determinação de indisponibilidade de depósitos ou aplicações financeiras por meio eletrônico; e considerando, por fim, o não pagamento da dívida e a ausência de garantia do valor total da execução, pelos executados Marago Confeções Ltda - ME e Nilza Maria Lowchinovscy de Oliveira, apesar de devidamente citados e intimados, DEFIRO o requerimento formulado pela CEF e determino a indisponibilidade de ativos financeiros a ser realizada por meio eletrônico, no valor atualizado pelas normas contidas na Resolução nº 134/10 do e. CJF. Proceda-se à juntada aos autos do Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores, emitido pelo sistema Bacenjud 2.0.2. Indisponibilizados ativos financeiros, proceda-se à transferência dos valores e intime-se da penhora a parte executada, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça.3. Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da ordem de indisponibilidade de ativos financeiros, bem como acerca da notícia do falecimento do executado Hilton Batista de Oliveira. Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.

0007562-71.2005.403.6109 (2005.61.09.007562-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X LUIS FERNANDO MITSUO MAEDA(SP211008B - CIRCE MARIA BAPTISTA RODRIGUES)

1. Considerando que o art. 655, I, do Código de Processo Civil, determina que a penhora recairá, em primeiro lugar, sobre dinheiro; considerando que o art. 655, I, na redação dada pela Lei 11.382/2006 apenas explicitou que dinheiro penhorável não é somente aquele em espécie, mas também o mantido em depósito ou aplicação em instituição financeira; considerando o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil que autorizam a determinação de indisponibilidade de depósitos ou aplicações financeiras por meio eletrônico; e considerando, por fim, o não pagamento da dívida e a ausência de garantia do valor total da execução, pelo executado, apesar de devidamente intimado, DEFIRO o pedido da exequente e determino a indisponibilidade de ativos financeiros a ser realizada por meio eletrônico, no valor indicado pela CEF à fl. 171. Proceda-se à juntada aos autos do Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores, emitido pelo sistema Bacenjud 2.0.2. Indisponibilizados ativos financeiros, proceda-se à transferência dos valores e intime-se da penhora a parte executada, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça.3. Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da ordem de indisponibilidade de ativos financeiros. Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.

0005362-57.2006.403.6109 (2006.61.09.005362-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP067876 - GERALDO GALLI) X AGNALDO CAZARI X MARILY COSTA(SP174196 - JOSÉ MARIA FRANCHIM)

1. Considerando que o art. 655, I, do Código de Processo Civil, determina que a penhora recairá, em primeiro lugar, sobre dinheiro; considerando que o art. 655, I, na redação dada pela Lei 11.382/2006 apenas explicitou que dinheiro penhorável não é somente aquele em espécie, mas também o mantido em depósito ou aplicação em instituição financeira; considerando o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil que autorizam a determinação de indisponibilidade de depósitos ou aplicações financeiras por meio eletrônico; e considerando, por fim, o não pagamento da dívida e a ausência de garantia do valor total da execução, pelos executados, apesar de devidamente citados e intimados, DEFIRO o requerimento formulado pela CEF e determino a indisponibilidade de ativos financeiros a ser realizada por meio eletrônico, no valor indicado à fl. 137. Proceda-se à juntada aos

autos do Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores, emitido pelo sistema Bacenjud 2.0.2. Indisponibilizados ativos financeiros, proceda-se à transferência dos valores e intime-se da penhora a parte executada, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça.3. Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da ordem de indisponibilidade de ativos financeiros.Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.

0011876-89.2007.403.6109 (2007.61.09.011876-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ROSELY DO CARMO LEITE DOS SANTOS

1. Considerando que o art. 655, I, do Código de Processo Civil, determina que a penhora recairá, em primeiro lugar, sobre dinheiro; considerando que o art. 655, I, na redação dada pela Lei 11.382/2006 apenas explicitou que dinheiro penhorável não é somente aquele em espécie, mas também o mantido em depósito ou aplicação em instituição financeira; considerando o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil que autorizam a determinação de indisponibilidade de depósitos ou aplicações financeiras por meio eletrônico; e considerando, por fim, o não pagamento da dívida e a ausência de garantia do valor total da execução, pela executada, apesar de devidamente citada e intimada, DEFIRO o pedido da exequente e determino a indisponibilidade de ativos financeiros a ser realizada por meio eletrônico, no valor indicado pela CEF à fl. 84. Proceda-se à juntada aos autos do Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores, emitido pelo sistema Bacenjud 2.0.2. Indisponibilizados ativos financeiros, proceda-se à transferência dos valores e intime-se da penhora a parte executada, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça.3. Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da ordem de indisponibilidade de ativos financeiros.Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.

0001518-60.2010.403.6109 (2010.61.09.001518-1) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JOSE WASINTON DE OLIVEIRA(SP265660 - GEORGE SERGIO PEDRO DA SILVA) X TEREZINHA DOS SANTOS BILATTO

1. Considerando que o art. 655, I, do Código de Processo Civil, determina que a penhora recairá, em primeiro lugar, sobre dinheiro; considerando que o art. 655, I, na redação dada pela Lei 11.382/2006 apenas explicitou que dinheiro penhorável não é somente aquele em espécie, mas também o mantido em depósito ou aplicação em instituição financeira; considerando o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil que autorizam a determinação de indisponibilidade de depósitos ou aplicações financeiras por meio eletrônico; e considerando, por fim, o não pagamento da dívida e a ausência de garantia da execução, pelo executado, apesar de devidamente intimado, DEFIRO o pedido da exequente constante do ofício REJUR/PB 066/2007, arquivado em Secretaria e determino a indisponibilidade de ativos financeiros a ser realizada por meio eletrônico, no valor indicado pela CEF à fl. 102. Proceda-se à juntada aos autos do Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores, emitido pelo sistema Bacenjud 2.0.2. Indisponibilizados ativos financeiros, proceda-se à transferência dos valores e intime-se da penhora a parte executada, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça.3. Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da ordem de indisponibilidade de ativos financeiros.Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.

0007425-16.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X REGINALDO DONIZETE SOUZA

Dê-se vista à CEF do resultado da pesquisa, no prazo de 15 (quinze) dias, requeirando o que for de direito em termos de prosseguimento do feito.Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se, pessoalmente, o advogado Chefe da CEF para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), sob pena de extinção do feito.Intime-se.

0008309-45.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X CLAUDINEI FERREIRA ANTUES

Dê-se vista dos autos à CEF da pesquisa realizada nos autos para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que for de direito em termos de prosseguimento do feito.Intime-se.

0008319-89.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X DANIEL LANATOVITZ AUGUSTO

1. Considerando que o art. 655, I, do Código de Processo Civil, determina que a penhora recairá, em primeiro lugar, sobre dinheiro; considerando que o art. 655, I, na redação dada pela Lei 11.382/2006 apenas explicitou que dinheiro penhorável não é somente aquele em espécie, mas também o mantido em depósito ou aplicação em instituição financeira; considerando o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil que autorizam a determinação de indisponibilidade de depósitos ou aplicações financeiras por meio eletrônico; e considerando, por fim, o não pagamento da dívida e a ausência de garantia do valor total da execução, pelo executado, apesar de devidamente citado e intimado, DEFIRO o requerimento formulado pela CEF e determino a indisponibilidade de

ativos financeiros a ser realizada por meio eletrônico, no valor indicado à fl. 42. Proceda-se à juntada aos autos do Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores, emitido pelo sistema Bacenjud 2.0.2. Indisponibilizados ativos financeiros, proceda-se à transferência dos valores e intime-se da penhora a parte executada, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça.3. Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da ordem de indisponibilidade de ativos financeiros.Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.

0008325-96.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MARCELO DE OLIVEIRA

Dê-se vista à CEF do resultado da pesquisa, no prazo de 15 (quinze) dias, requeirando o que for de direito em termos de prosseguimento do feito.Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se, pessoalmente, o advogado Chefe da CEF para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), sob pena de extinção do feito.Intime-se.

0009047-33.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP067876 - GERALDO GALLI) X CIOL IND/ MECANICA(SP243487 - IVAN PAULO FIORANI) X ALFREDO CIOL(SP126722 - JOSE ALMIR CURCIOL) X MARLENE CAROSSO CIOL(SP243487 - IVAN PAULO FIORANI E SP126722 - JOSE ALMIR CURCIOL E SP242813 - KLEBER CURCIOL E SP028027 - CARLOS ROBERTO DE CAMPOS E SP126722 - JOSE ALMIR CURCIOL)

1. Considerando que o art. 655, I, do Código de Processo Civil, determina que a penhora recairá, em primeiro lugar, sobre dinheiro; considerando que o art. 655, I, na redação dada pela Lei 11.382/2006 apenas explicitou que dinheiro penhorável não é somente aquele em espécie, mas também o mantido em depósito ou aplicação em instituição financeira; considerando o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil que autorizam a determinação de indisponibilidade de depósitos ou aplicações financeiras por meio eletrônico; e considerando, por fim, o não pagamento da dívida e a ausência de garantia do valor total da execução, pelos executados, apesar de devidamente intimados, DEFIRO o pedido da exequente e determino a indisponibilidade de ativos financeiros a ser realizada por meio eletrônico, no valor indicado pela CEF à fl. 72. Proceda-se à juntada aos autos do Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores, emitido pelo sistema Bacenjud 2.0.2. Indisponibilizados ativos financeiros, proceda-se à transferência dos valores e intime-se da penhora a parte executada, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça.3. Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da ordem de indisponibilidade de ativos financeiros.Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.

0010951-88.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X EUCLIDES MARTINS BRASIL

1. Considerando que o art. 655, I, do Código de Processo Civil, determina que a penhora recairá, em primeiro lugar, sobre dinheiro; considerando que o art. 655, I, na redação dada pela Lei 11.382/2006 apenas explicitou que dinheiro penhorável não é somente aquele em espécie, mas também o mantido em depósito ou aplicação em instituição financeira; considerando o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil que autorizam a determinação de indisponibilidade de depósitos ou aplicações financeiras por meio eletrônico; e considerando, por fim, o não pagamento da dívida e a ausência de garantia do valor total da execução, pelo executado, apesar de devidamente intimado, DEFIRO o pedido da exequente e determino a indisponibilidade de ativos financeiros a ser realizada por meio eletrônico, no valor indicado pela CEF à fl. 39. Proceda-se à juntada aos autos do Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores, emitido pelo sistema Bacenjud 2.0.2. Indisponibilizados ativos financeiros, proceda-se à transferência dos valores e intime-se da penhora a parte executada, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça.3. Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da ordem de indisponibilidade de ativos financeiros.Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.

0010963-05.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ARNALDO JOSE TEGAO(SP185199 - DEBORA CRISTINA ANIBAL ROSSETTE)

1. Considerando que o art. 655, I, do Código de Processo Civil, determina que a penhora recairá, em primeiro lugar, sobre dinheiro; considerando que o art. 655, I, na redação dada pela Lei 11.382/2006 apenas explicitou que dinheiro penhorável não é somente aquele em espécie, mas também o mantido em depósito ou aplicação em instituição financeira; considerando o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil que autorizam a determinação de indisponibilidade de depósitos ou aplicações financeiras por meio eletrônico; e considerando, por fim, o não pagamento da dívida e a ausência de garantia da execução, pelo executado, apesar de devidamente intimado, DEFIRO o requerimento da exequente e determino a indisponibilidade de ativos financeiros a ser realizada por meio eletrônico, no valor indicado pela CEF à fl. 54. Proceda-se à juntada aos autos do Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores, emitido pelo sistema Bacenjud 2.0.2. Indisponibilizados ativos financeiros, proceda-se à transferência dos valores e intime-se da penhora a parte executada, correndo o feito, a

partir de então, em segredo de justiça.3. Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da ordem de indisponibilidade de ativos financeiros.Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.

0011084-33.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MARCELO ZACATEI REPRESENTACOES ME X MARCELO ZACATEI

1. Considerando que o art. 655, I, do Código de Processo Civil, determina que a penhora recairá, em primeiro lugar, sobre dinheiro; considerando que o art. 655, I, na redação dada pela Lei 11.382/2006 apenas explicitou que dinheiro penhorável não é somente aquele em espécie, mas também o mantido em depósito ou aplicação em instituição financeira; considerando o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil que autorizam a determinação de indisponibilidade de depósitos ou aplicações financeiras por meio eletrônico; e considerando, por fim, o não pagamento da dívida e a ausência de garantia da execução, pelo executado, apesar de devidamente citado e intimado, DEFIRO o pedido da exequente constante do ofício REJUR/PB 066/2007, arquivado em Secretaria e determino a indisponibilidade de ativos financeiros a ser realizada por meio eletrônico, no valor indicado na inicial, atualizado pelas normas contidas na Resolução nº 134/10 do e. CJF. Proceda-se à juntada aos autos do Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores, emitido pelo sistema Bacenjud 2.0.2.

Indisponibilizados ativos financeiros, proceda-se à transferência dos valores e intime-se da penhora a parte executada, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça.3. Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da ordem de indisponibilidade de ativos financeiros.Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.

0000053-79.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MARCOS ANTONIO ARANTES

1. Considerando que o art. 655, I, do Código de Processo Civil, determina que a penhora recairá, em primeiro lugar, sobre dinheiro; considerando que o art. 655, I, na redação dada pela Lei 11.382/2006 apenas explicitou que dinheiro penhorável não é somente aquele em espécie, mas também o mantido em depósito ou aplicação em instituição financeira; considerando o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil que autorizam a determinação de indisponibilidade de depósitos ou aplicações financeiras por meio eletrônico; e considerando, por fim, o não pagamento da dívida e a ausência de garantia da execução, pelo executado, apesar de devidamente citado e intimado, DEFIRO o pedido da exequente constante do ofício REJUR/PB 066/2007, arquivado em Secretaria e determino a indisponibilidade de ativos financeiros a ser realizada por meio eletrônico, no valor constante da inicial, atualizado pelas normas contidas na Resolução nº 134/10 do e. CJF. Proceda-se à juntada aos autos do Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores, emitido pelo sistema Bacenjud 2.0.2.

Indisponibilizados ativos financeiros, proceda-se à transferência dos valores e intime-se da penhora a parte executada, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça.3. Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da ordem de indisponibilidade de ativos financeiros.Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.

0005492-71.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JOSIANE APARECIDA JODAS PALMA(SP291564 - MARCIA MAZZINI)

1. Considerando que o art. 655, I, do Código de Processo Civil, determina que a penhora recairá, em primeiro lugar, sobre dinheiro; considerando que o art. 655, I, na redação dada pela Lei 11.382/2006 apenas explicitou que dinheiro penhorável não é somente aquele em espécie, mas também o mantido em depósito ou aplicação em instituição financeira; considerando o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil que autorizam a determinação de indisponibilidade de depósitos ou aplicações financeiras por meio eletrônico; e considerando, por fim, o não pagamento da dívida e a ausência de garantia do valor total da execução, pela executada, apesar de devidamente citada e intimada, DEFIRO o pedido da exequente e determino a indisponibilidade de ativos financeiros a ser realizada por meio eletrônico, no valor indicado pela CEF no verso de fl. 46. Proceda-se à juntada aos autos do Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores, emitido pelo sistema Bacenjud 2.0.2.

Indisponibilizados ativos financeiros, proceda-se à transferência dos valores e intime-se da penhora a parte executada, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça.3. Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da ordem de indisponibilidade de ativos financeiros.Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.

0007234-34.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X SUELY DE ALMEIDA SANTOS

1. Considerando que o art. 655, I, do Código de Processo Civil, determina que a penhora recairá, em primeiro lugar, sobre dinheiro; considerando que o art. 655, I, na redação dada pela Lei 11.382/2006 apenas explicitou que dinheiro penhorável não é somente aquele em espécie, mas também o mantido em depósito ou aplicação em instituição financeira; considerando o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil que autorizam a determinação de indisponibilidade de depósitos ou aplicações financeiras por meio eletrônico; e considerando, por fim, o não pagamento da dívida e a ausência de garantia do valor total da execução, pela executada, apesar de

devidamente intimada, DEFIRO o pedido da exequente e determino a indisponibilidade de ativos financeiros a ser realizada por meio eletrônico, no valor R\$ 14.875,23, atualizado pelas normas contidas na Resolução nº 134/10 do e. CJF. Proceda-se à juntada aos autos do Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores, emitido pelo sistema Bacenjud 2.0.2. Indisponibilizados ativos financeiros, proceda-se à transferência dos valores e intime-se da penhora a parte executada, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça.3. Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da ordem de indisponibilidade de ativos financeiros.Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.

0000307-18.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X PAULO ROBERTO GALLO

1. Considerando que o art. 655, I, do Código de Processo Civil, determina que a penhora recairá, em primeiro lugar, sobre dinheiro; considerando que o art. 655, I, na redação dada pela Lei 11.382/2006 apenas explicitou que dinheiro penhorável não é somente aquele em espécie, mas também o mantido em depósito ou aplicação em instituição financeira; considerando o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil que autorizam a determinação de indisponibilidade de depósitos ou aplicações financeiras por meio eletrônico; e considerando, por fim, o não pagamento da dívida e a ausência de garantia do valor total da execução, pelo executado, apesar de devidamente intimado, DEFIRO o pedido da exequente e determino a indisponibilidade de ativos financeiros a ser realizada por meio eletrônico, no valor indicado pela CEF à fl. 56. Proceda-se à juntada aos autos do Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores, emitido pelo sistema Bacenjud 2.0.2. Indisponibilizados ativos financeiros, proceda-se à transferência dos valores e intime-se da penhora a parte executada, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça.3. Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da ordem de indisponibilidade de ativos financeiros, bem como a qual processo se refere a petição protocolizada sob nº 2014610900108251, referente à Valdirene Nunes Caetano - ME, juntada à fl. 60/62.Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.

0002752-09.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X VLAMIR ANTONIO SILVEIRA BUENO

1. Considerando que o art. 655, I, do Código de Processo Civil, determina que a penhora recairá, em primeiro lugar, sobre dinheiro; considerando que o art. 655, I, na redação dada pela Lei 11.382/2006 apenas explicitou que dinheiro penhorável não é somente aquele em espécie, mas também o mantido em depósito ou aplicação em instituição financeira; considerando o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil que autorizam a determinação de indisponibilidade de depósitos ou aplicações financeiras por meio eletrônico; e considerando, por fim, o não pagamento da dívida e a ausência de garantia do valor total da execução, pelo executado, apesar de devidamente citado e intimado, DEFIRO o pedido da exequente e determino a indisponibilidade de ativos financeiros a ser realizada por meio eletrônico, no valor indicado pela CEF à fl. 49. Proceda-se à juntada aos autos do Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores, emitido pelo sistema Bacenjud 2.0.2. Indisponibilizados ativos financeiros, proceda-se à transferência dos valores e intime-se da penhora a parte executada, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça.3. Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da ordem de indisponibilidade de ativos financeiros.Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.

0003609-55.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X JULIANO EDUARDO DE AZEVEDO

1. Considerando que o art. 655, I, do Código de Processo Civil, determina que a penhora recairá, em primeiro lugar, sobre dinheiro; considerando que o art. 655, I, na redação dada pela Lei 11.382/2006 apenas explicitou que dinheiro penhorável não é somente aquele em espécie, mas também o mantido em depósito ou aplicação em instituição financeira; considerando o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil que autorizam a determinação de indisponibilidade de depósitos ou aplicações financeiras por meio eletrônico; e considerando, por fim, o não pagamento da dívida e a ausência de garantia da execução, pelo executado, apesar de devidamente citado e intimado, DEFIRO o pedido da exequente e determino a indisponibilidade de ativos financeiros a ser realizada por meio eletrônico, no valor de R\$ 18.646,58, atualizado pelas normas contidas na Resolução nº 134/10 do e. CJF. Proceda-se à juntada aos autos do Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores, emitido pelo sistema Bacenjud 2.0.2. Indisponibilizados ativos financeiros, proceda-se à transferência dos valores e intime-se da penhora a parte executada, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça.3. Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da ordem de indisponibilidade de ativos financeiros.Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.

0004961-48.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ANDERSON LUIS CARNEIRO

1. Considerando que o art. 655, I, do Código de Processo Civil, determina que a penhora recairá, em primeiro

lugar, sobre dinheiro; considerando que o art. 655, I, na redação dada pela Lei 11.382/2006 apenas explicitou que dinheiro penhorável não é somente aquele em espécie, mas também o mantido em depósito ou aplicação em instituição financeira; considerando o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil que autorizam a determinação de indisponibilidade de depósitos ou aplicações financeiras por meio eletrônico; e considerando, por fim, o não pagamento da dívida e a ausência de garantia do valor total da execução, pelo executado, apesar de devidamente citado e intimado, DEFIRO o requerimento formulado pela CEF e determino a indisponibilidade de ativos financeiros a ser realizada por meio eletrônico, no valor atualizado pelas normas contidas na Resolução nº 134/10 do e. CJF. Proceda-se à juntada aos autos do Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores, emitido pelo sistema Bacenjud 2.0.2. Indisponibilizados ativos financeiros, proceda-se à transferência dos valores e intime-se da penhora a parte executada, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça.3. Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da ordem de indisponibilidade de ativos financeiros.Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.

0009097-88.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X LUIZ CARLOS PINTO DE CARVALHO

1. Considerando que o art. 655, I, do Código de Processo Civil, determina que a penhora recairá, em primeiro lugar, sobre dinheiro; considerando que o art. 655, I, na redação dada pela Lei 11.382/2006 apenas explicitou que dinheiro penhorável não é somente aquele em espécie, mas também o mantido em depósito ou aplicação em instituição financeira; considerando o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil que autorizam a determinação de indisponibilidade de depósitos ou aplicações financeiras por meio eletrônico; e considerando, por fim, o não pagamento da dívida e a ausência de garantia do valor total da execução, pelo executado, apesar de devidamente citado e intimado, DEFIRO o pedido da exequente e determino a indisponibilidade de ativos financeiros a ser realizada por meio eletrônico, no valor indicado pela CEF à fl. 42. Proceda-se à juntada aos autos do Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores, emitido pelo sistema Bacenjud 2.0.2. Indisponibilizados ativos financeiros, proceda-se à transferência dos valores e intime-se da penhora a parte executada, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça.3. Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da ordem de indisponibilidade de ativos financeiros.Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.

0000644-70.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X WELTON JULIO MOREIRA

1. Considerando que o art. 655, I, do Código de Processo Civil, determina que a penhora recairá, em primeiro lugar, sobre dinheiro; considerando que o art. 655, I, na redação dada pela Lei 11.382/2006 apenas explicitou que dinheiro penhorável não é somente aquele em espécie, mas também o mantido em depósito ou aplicação em instituição financeira; considerando o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil que autorizam a determinação de indisponibilidade de depósitos ou aplicações financeiras por meio eletrônico; e considerando, por fim, o não pagamento da dívida e a ausência de garantia do valor total da execução, pelo executado, apesar de devidamente citado e intimado, DEFIRO o requerimento formulado pela CEF e determino a indisponibilidade de ativos financeiros a ser realizada por meio eletrônico, no valor atualizado pelas normas contidas na Resolução nº 134/10 do e. CJF. Proceda-se à juntada aos autos do Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores, emitido pelo sistema Bacenjud 2.0.2. Indisponibilizados ativos financeiros, proceda-se à transferência dos valores e intime-se da penhora a parte executada, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça.3. Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da ordem de indisponibilidade de ativos financeiros.Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1103055-73.1996.403.6109 (96.1103055-0) - FRANCISCO ROTTA X ALICE MEDEIROS CHIERIGATTO X LUIZ CHIERIGATTO X CELIA ELVIRA CHIEREGATTO X ANTONIO JOSE CHIERIGATTO X MARGARETE APARECIDA CHIEREGATTO X VALERIA CRISTINA CHIERIGATTO X ANTONIA TEREZA CHIERIGATTO DE CASTRO X SANDRA APARECIDA SANCHES FERRER X SILMARA SANCHES FERRER SILVEIRA X LAURA DONANZAM FRANZOL X MARIA LUIZA FRANZOL LOMBARDI X RICARDO ZILIO X MARIA DE LOURDES DE ASSIS ZILIO X EDSON MIGUEL ZILIO X JOSE RICARDO ZILIO X FABIO EDUARDO ZILIO X JOSE STENICO X ANTONIA GOMES DE MORAES SARTO X JOSE DAS GRACAS SOARES X HYPOLITO BISTACCO X BENEDITO LUCAS X ANTONIO MAZZERO X ANGELO BADIALE X AMELIA CREMONESE MANARIN X PEDRO SANTINI(SP088690 - NIVALDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Ciência à autora para a retirada do Alvará de Levantamento expedido que tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados a partir de sua expedição (14/10/2014).

1102564-95.1998.403.6109 (98.1102564-9) - SAO BENEDITO COPAS FORMICAS LTDA(SP061683 - LAERCIO GONCALVES) X INSS/FAZENDA(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE E SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 586 - ELIANA A ALMEIDA SARTORI)

1. Excepcionalmente, em face do lapso temporal decorrido da ordem anterior de bloqueio de ativos financeiros, DEFIRO o pedido da União Federal e determino a indisponibilidade de ativos financeiros da executada, a ser realizada por meio eletrônico, no valor indicado pela PFN à fl. 462. Proceda-se à juntada aos autos do Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores, emitido pelo sistema Bacenjud.2. Indisponibilizados ativos financeiros, proceda-se à transferência dos valores e intime-se da penhora a parte executada, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça.3. Manifeste-se a PFN no prazo de 10 dias acerca do resultado da ordem de indisponibilidade de ativos financeiros.Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.

0007558-44.1999.403.6109 (1999.61.09.007558-1) - RADIO EDUCADORA DE PIRACICABA LTDA/(SP039300 - HILARIO PAVANI) X INSS/FAZENDA(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. ROBERTO CEBRIAN TOSCANO)

Oficie-se á CEF local para que promova a regularização do pagamento do remanescente, convertendo-o em renda da União por meio de DARF, sobb código 2864, da quantia resultante da diferença entre o total transferido à fl. 230 e aquele convertido à fl. 254.Instrua-se o ofício com cópias de fl. 230, 253, 254, 261, 262, 271, 272 e deste despacho.Defiro o pedido da UNIÃO FEDERAL e determino NOVA indisponibilidade de ativos financeiros a ser realizada por meio eletrônico, no valor indicado pela PFN à fl. 272. Proceda-se à juntada aos autos do Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores, emitido pelo sistema Bacenjud 2.0.2. Indisponibilizados ativos financeiros, proceda-se à transferência dos valores e intime-se da penhora a parte executada, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça.3. Manifeste-se a PFN no prazo de 10 dias acerca do resultado da ordem de indisponibilidade de ativos financeiros.Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.

0001581-32.2003.403.6109 (2003.61.09.001581-4) - THEREZINA DE ANGELI AMARAL X ROBERTO AMARAL NETTO(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência ao interessado acerca do desarquivamento dos autos, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, retornem ao Arquivo.Intimem-se.

0000443-93.2004.403.6109 (2004.61.09.000443-2) - PAULIMAC IND/ E COM/ DE ETIQUETAS LTDA(SP155367 - SUZANA COMELATO E SP088108 - MARI ANGELA ANDRADE E Proc. Gabriela Freire Silva OABSP 213692 E SP088108 - MARI ANGELA ANDRADE E SP312839 - FERNANDA IRIS KUHL) X UNIAO FEDERAL

1. Considerando que o art. 655, I, do Código de Processo Civil, determina que a penhora recairá, em primeiro lugar, sobre dinheiro; considerando que o art. 655, I, na redação dada pela Lei 11.382/2006 apenas explicitou que dinheiro penhorável não é somente aquele em espécie, mas também o mantido em depósito ou aplicação em instituição financeira; considerando o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil que autorizam a determinação de indisponibilidade de depósitos ou aplicações financeiras por meio eletrônico; e considerando, por fim, o não pagamento da dívida e a ausência de garantia do valor total da execução, pela executada, apesar de devidamente intimada, DEFIRO o pedido da UNIÃO FEDERAL e determino a indisponibilidade de ativos financeiros a ser realizada por meio eletrônico, no valor indicado pela PFN à fl. 394. Proceda-se à juntada aos autos do Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores, emitido pelo sistema Bacenjud 2.0.2. Indisponibilizados ativos financeiros, proceda-se à transferência dos valores e intime-se da penhora a parte executada, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça.3. Manifeste-se a PFN no prazo de 10 dias acerca do resultado da ordem de indisponibilidade de ativos financeiros.Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.

0002596-60.2008.403.6109 (2008.61.09.002596-9) - SERGIO DE SOUZA FIGUEIRA ME(SP047372 - IRINEU SARAIVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

1. Considerando que o art. 655, I, do Código de Processo Civil, determina que a penhora recairá, em primeiro lugar, sobre dinheiro; considerando que o art. 655, I, na redação dada pela Lei 11.382/2006 apenas explicitou que dinheiro penhorável não é somente aquele em espécie, mas também o mantido em depósito ou aplicação em instituição financeira; considerando o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil que autorizam a determinação de indisponibilidade de depósitos ou aplicações financeiras por meio eletrônico; e considerando, por fim, o não pagamento da dívida e a ausência de garantia do valor total da execução, pelo executado, apesar de devidamente intimado, DEFIRO o pedido da exequente e determino a indisponibilidade de ativos financeiros a ser

realizada por meio eletrônico, no valor indicado pela CEF à fl. 104. Proceda-se à juntada aos autos do Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores, emitido pelo sistema Bacenjud 2.0.2. Indisponibilizados ativos financeiros, proceda-se à transferência dos valores e intime-se da penhora a parte executada, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça.3. Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da ordem de indisponibilidade de ativos financeiros.Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.

0000162-64.2009.403.6109 (2009.61.09.000162-3) - ARGILA BOSQUEIRO MINERACAO COM/ E TRANSPORTE LTDA(SP233431 - FABIO ABUD RODRIGUES E SP250115 - CLEBER RENATO DE OLIVEIRA E SP090959 - JERONYMO BELLINI FILHO E SP170707 - ALESSANDRO RICARDO MAZZONETTO E SP070497 - NELSON SEIYEI ASATO) X UNIAO FEDERAL

1. Considerando que o art. 655, I, do Código de Processo Civil, determina que a penhora recairá, em primeiro lugar, sobre dinheiro; considerando que o art. 655, I, na redação dada pela Lei 11.382/2006 apenas explicitou que dinheiro penhorável não é somente aquele em espécie, mas também o mantido em depósito ou aplicação em instituição financeira; considerando o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil que autorizam a determinação de indisponibilidade de depósitos ou aplicações financeiras por meio eletrônico; e considerando, por fim, o não pagamento da dívida e a ausência de garantia do valor total da execução, pela executada, apesar de devidamente intimada, DEFIRO o pedido da UNIÃO FEDERAL e determino a indisponibilidade de ativos financeiros a ser realizada por meio eletrônico, no valor indicado pela PFN à fl. 352. Proceda-se à juntada aos autos do Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores, emitido pelo sistema Bacenjud 2.0.2. Indisponibilizados ativos financeiros, proceda-se à transferência dos valores e intime-se da penhora a parte executada, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça.3. Manifeste-se a PFN no prazo de 10 dias acerca do resultado da ordem de indisponibilidade de ativos financeiros.Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.

0000241-09.2010.403.6109 (2010.61.09.000241-1) - MARIA LUCIA PERUCHI CELOTI(SP094306 - DANIEL DE CAMPOS E SP161430E - CRISTIANE TETZNER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

1. Considerando que o art. 655, I, do Código de Processo Civil, determina que a penhora recairá, em primeiro lugar, sobre dinheiro; considerando que o art. 655, I, na redação dada pela Lei 11.382/2006 apenas explicitou que dinheiro penhorável não é somente aquele em espécie, mas também o mantido em depósito ou aplicação em instituição financeira; considerando o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil que autorizam a determinação de indisponibilidade de depósitos ou aplicações financeiras por meio eletrônico; e considerando, por fim, o não pagamento da dívida e a ausência de garantia da execução, pela executada, apesar de devidamente intimada, DEFIRO o pedido da exequente e determino a indisponibilidade de ativos financeiros a ser realizada por meio eletrônico, no valor indicado pela CEF à fl. 115. Proceda-se à juntada aos autos do Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores, emitido pelo sistema Bacenjud 2.0.2. Indisponibilizados ativos financeiros, proceda-se à transferência dos valores e intime-se da penhora a parte executada, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça.3. Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da ordem de indisponibilidade de ativos financeiros.Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.

0003705-41.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP293085 - JENIFER LAILA LIMA E SP138795 - JACQUELINE APARECIDA SUVEGES) X JOSE PEDRO RODRIGUES JUNIOR

1. Considerando que o art. 655, I, do Código de Processo Civil, determina que a penhora recairá, em primeiro lugar, sobre dinheiro; considerando que o art. 655, I, na redação dada pela Lei 11.382/2006 apenas explicitou que dinheiro penhorável não é somente aquele em espécie, mas também o mantido em depósito ou aplicação em instituição financeira; considerando o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil que autorizam a determinação de indisponibilidade de depósitos ou aplicações financeiras por meio eletrônico; e considerando, por fim, o não pagamento da dívida e a ausência de garantia da execução, pelo executado, apesar de devidamente intimado, DEFIRO o pedido da exequente e determino a indisponibilidade de ativos financeiros a ser realizada por meio eletrônico, no valor indicado pela CEF à fl. 64. Proceda-se à juntada aos autos do Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores, emitido pelo sistema Bacenjud 2.0.2. Indisponibilizados ativos financeiros, proceda-se à transferência dos valores e intime-se da penhora a parte executada, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça.3. Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da ordem de indisponibilidade de ativos financeiros.Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.

0009387-74.2010.403.6109 - EDUARDO SALLES CAMPOS X MARISA INES TRONCO DE CAMPOS(SP288459 - VINICIUS MANSANE VERNIER E SP031373 - EURIPEDES ANTONIO DA SILVA E SP219123 - ALESSANDRO FONSECA DOS SANTOS E SP223441 - JULIANA NASCIMENTO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

1. Considerando que o art. 655, I, do Código de Processo Civil, determina que a penhora recairá, em primeiro lugar, sobre dinheiro; considerando que o art. 655, I, na redação dada pela Lei 11.382/2006 apenas explicitou que dinheiro penhorável não é somente aquele em espécie, mas também o mantido em depósito ou aplicação em instituição financeira; considerando o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil que autorizam a determinação de indisponibilidade de depósitos ou aplicações financeiras por meio eletrônico; e considerando, por fim, o não pagamento da dívida e a ausência de garantia do valor total da execução, pelos executados, apesar de devidamente intimados, DEFIRO o requerimento formulado pela CEF e determino a indisponibilidade de ativos financeiros a ser realizada por meio eletrônico, no valor indicado à fl. 170. Proceda-se à juntada aos autos do Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores, emitido pelo sistema Bacenjud 2.0.2. Indisponibilizados ativos financeiros, proceda-se à transferência dos valores e intime-se da penhora a parte executada, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça.3. Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da ordem de indisponibilidade de ativos financeiros.Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006551-36.2007.403.6109 (2007.61.09.006551-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002229-07.2006.403.6109 (2006.61.09.002229-7)) COML/ PURO GAS LTDA X ANTONIO CANDIDO PARRONCHI NETO X EGISTO PARRONCHI FILHO X MARILDA DIAS PARRONCHI X MARINA DIAS PARRONCHI X MARIZA DIAS PARRONCHI(SP111643 - MAURO SERGIO RODRIGUES E SP164702 - GISELE CRISTINA CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP283693 - ANA CLAUDIA SOARES ORSINI E SP101318 - REGINALDO CAGINI)

1. Considerando que o art. 655, I, do Código de Processo Civil, determina que a penhora recairá, em primeiro lugar, sobre dinheiro; considerando que o art. 655, I, na redação dada pela Lei 11.382/2006 apenas explicitou que dinheiro penhorável não é somente aquele em espécie, mas também o mantido em depósito ou aplicação em instituição financeira; considerando o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil que autorizam a determinação de indisponibilidade de depósitos ou aplicações financeiras por meio eletrônico; e considerando, por fim, o não pagamento da dívida e a ausência de garantia da execução, pela executada, apesar de devidamente intimada, DEFIRO o pedido da exequente e determino a indisponibilidade de ativos financeiros a ser realizada por meio eletrônico, no valor indicado pela CEF à fl. 117/118. Proceda-se à juntada aos autos do Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores, emitido pelo sistema Bacenjud 2.0.2. Indisponibilizados ativos financeiros, proceda-se à transferência dos valores e intime-se da penhora a parte executada, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça.3. Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da ordem de indisponibilidade de ativos financeiros.Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.

0005707-18.2009.403.6109 (2009.61.09.005707-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004057-33.2009.403.6109 (2009.61.09.004057-4)) MARCHIORI COM/ E SERVICOS LTDA X MATEUS MARCHIORI X ANTONIO MARTINHO MARCHIORI(SP204762 - ANDRE MARCIO DOS SANTOS E SP237470 - CARLOS HENRIQUE GOMES DE CAMARGO E SP212355 - TATIANA FERREIRA MUZILLI E SP297411 - RAQUEL VITTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Ante o requerimento formulado pela CEF, ficam os embargantes intimados na pessoa de seu advogado, a pagar o montante referente à verba a que foram condenados, no prazo de 15 (quinze) dias, após o qual será acrescida de multa de 10%, conforme prevê o artigo 475, letra J, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.232/2005.Intimem-se.

0006808-56.2010.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009456-43.2009.403.6109 (2009.61.09.009456-0)) FIBERPAP RECICLADORA DE PAPEL LTDA X PAULO ENEAS KUHL X JUCY MARY KUHL X PAULO HENRIQUE KUHL(SP045581 - JAYME FERRAZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Considerando que o art. 655, I, do Código de Processo Civil, determina que a penhora recairá, em primeiro lugar, sobre dinheiro; considerando que o art. 655, I, na redação dada pela Lei 11.382/2006 apenas explicitou que dinheiro penhorável não é somente aquele em espécie, mas também o mantido em depósito ou aplicação em instituição financeira; considerando o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil que autorizam a determinação de indisponibilidade de depósitos ou aplicações financeiras por meio eletrônico; e considerando, por fim, o não pagamento da dívida e a ausência de garantia do valor total da execução, pelo executado, apesar de devidamente intimado, DEFIRO o requerimento formulado pela CEF e determino a indisponibilidade de ativos financeiros a ser realizada por meio eletrônico, no valor indicado à fl. 93. Proceda-se à juntada aos autos do Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores, emitido pelo sistema Bacenjud 2.0.2. Indisponibilizados ativos financeiros, proceda-se à transferência dos valores e intime-se da penhora a parte executada, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça.3. Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da ordem de indisponibilidade de ativos financeiros.Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003704-32.2005.403.6109 (2005.61.09.003704-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168770 - RICARDO CHITOLINA) X DURVAL APARECIDO BERNARDINO OLIVEIRA

1. Considerando que o art. 655, I, do Código de Processo Civil, determina que a penhora recairá, em primeiro lugar, sobre dinheiro; considerando que o art. 655, I, na redação dada pela Lei 11.382/2006 apenas explicitou que dinheiro penhorável não é somente aquele em espécie, mas também o mantido em depósito ou aplicação em instituição financeira; considerando o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil que autorizam a determinação de indisponibilidade de depósitos ou aplicações financeiras por meio eletrônico; e considerando, por fim, o não pagamento da dívida e a ausência de garantia da execução, pelo executado, apesar de devidamente citado, DEFIRO o pedido da exequente constante do ofício REJUR/PB 066/2007, arquivado em Secretaria e determino a indisponibilidade de ativos financeiros a ser realizada por meio eletrônico, no valor de R\$ 57.449,33, atualizado na forma da Resolução nº CJF-RES-2013/00267 de 02/12/2013. Proceda-se à juntada aos autos do Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores, emitido pelo sistema Bacenjud 2.0.2. Indisponibilizados ativos financeiros, proceda-se à transferência dos valores e intime-se da penhora a parte executada, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça.3. Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da ordem de indisponibilidade de ativos financeiros. Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.

0004210-71.2006.403.6109 (2006.61.09.004210-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP197722 - FRANCISCO CASSOLI JORRAS) X ANA PAULA RODRIGUES PERES(SP327571 - MARIA APARECIDA BARBOSA ZANDONA) X CARLITO NEVES DA SILVA(SP258735 - HEITOR DE MELLO DIAS GONZAGA E SP113477 - ADERSON AUDI DE CAMPOS)
Manifeste-se a CEF no prazo de 5 dias acerca do pedido de desbloqueio deduzido pelo executado Carlito Neves da Silva.Int.

0006427-87.2006.403.6109 (2006.61.09.006427-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X DANIL0 CARDOSO DA CRUZ
1. Considerando que o art. 655, I, do Código de Processo Civil, determina que a penhora recairá, em primeiro lugar, sobre dinheiro; considerando que o art. 655, I, na redação dada pela Lei 11.382/2006 apenas explicitou que dinheiro penhorável não é somente aquele em espécie, mas também o mantido em depósito ou aplicação em instituição financeira; considerando o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil que autorizam a determinação de indisponibilidade de depósitos ou aplicações financeiras por meio eletrônico; e considerando, por fim, o não pagamento da dívida e a ausência de garantia do valor total da execução, pelo executado, apesar de devidamente citado, DEFIRO o pedido da exequente e determino a indisponibilidade de ativos financeiros a ser realizada por meio eletrônico, no valor indicado pela CEF à fl. 120. Proceda-se à juntada aos autos do Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores, emitido pelo sistema Bacenjud 2.0.2. Indisponibilizados ativos financeiros, proceda-se à transferência dos valores e intime-se da penhora a parte executada, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça.3. Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da ordem de indisponibilidade de ativos financeiros.Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.

0003602-39.2007.403.6109 (2007.61.09.003602-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X PLASBIBA COML/ LTDA ME X JOAO CARLOS GENTIL X GILBERTO RODRIGUES
Dê-se vista à CEF do resultado da pesquisa, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que for de direito em termos de prosseguimento do feito.Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se, pessoalmente, o advogado Chefe da CEF para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), sob pena de extinção do feito.Intime-se.

0005918-25.2007.403.6109 (2007.61.09.005918-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X SEBASTIAO PEDRO DA SILVA
1. Considerando que o art. 655, I, do Código de Processo Civil, determina que a penhora recairá, em primeiro lugar, sobre dinheiro; considerando que o art. 655, I, na redação dada pela Lei 11.382/2006 apenas explicitou que dinheiro penhorável não é somente aquele em espécie, mas também o mantido em depósito ou aplicação em instituição financeira; considerando o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil que autorizam a determinação de indisponibilidade de depósitos ou aplicações financeiras por meio eletrônico; e considerando, por fim, o não pagamento da dívida e a ausência de garantia do valor total da execução, pelo executado, apesar de devidamente citado, DEFIRO o pedido da exequente e determino a indisponibilidade de ativos financeiros a ser realizada por meio eletrônico, no valor de R\$ 27.893,14, atualizado pelas normas contidas na Resolução nº 134/10 do e. CJF. Proceda-se à juntada aos autos do Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores, emitido pelo sistema Bacenjud 2.0.2. Indisponibilizados ativos financeiros, proceda-se à transferência dos valores e intime-se

da penhora a parte executada, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça.3. Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da ordem de indisponibilidade de ativos financeiros.Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.

0006861-42.2007.403.6109 (2007.61.09.006861-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X NOVA LUMI COM/ DE FIOS LTDA X CRISTOVAO DE OLIVEIRA X WILSON BARBOSA

1. Considerando que o art. 655, I, do Código de Processo Civil, determina que a penhora recairá, em primeiro lugar, sobre dinheiro; considerando que o art. 655, I, na redação dada pela Lei 11.382/2006 apenas explicitou que dinheiro penhorável não é somente aquele em espécie, mas também o mantido em depósito ou aplicação em instituição financeira; considerando o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil que autorizam a determinação de indisponibilidade de depósitos ou aplicações financeiras por meio eletrônico; e considerando, por fim, o não pagamento da dívida e a ausência de garantia da execução, pelos executados, apesar de devidamente citados, DEFIRO o pedido da exeqüente constante do ofício REJUR/PB 066/2007, arquivado em Secretaria e determino a indisponibilidade de ativos financeiros a ser realizada por meio eletrônico, no valor constante na inicial, atualizado pelas normas contidas na Resolução nº 134/10 do e. CJF. Proceda-se à juntada aos autos do Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores, emitido pelo sistema Bacenjud 2.0.2. Indisponibilizados ativos financeiros, proceda-se à transferência dos valores e intime-se da penhora a parte executada, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça.3. Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da ordem de indisponibilidade de ativos financeiros.Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.

0009949-88.2007.403.6109 (2007.61.09.009949-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X LA MECHE COIFFEUR DISIGNERS LTDA-ME X RAIMUNDO BARBOSA LEMOS X MARIA RAIMUNDA DIONISIA PIMENTA LEMOS

Dê-se vista à CEF do resultado da pesquisa, no prazo de 15 (quinze) dias, requeirando o que for de direito em termos de prosseguimento do feito.Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se, pessoalmente, o advogado Chefe da CEF para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), sob pena de extinção do feito.Intime-se.

0002328-06.2008.403.6109 (2008.61.09.002328-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X EDVALDO ROSOLEN - ME X EDVALDO ROSOLEN

Considero a pessoa jurídica Edvaldo Rosolen ME citada na pessoa de seu sócio Edvaldo Rosolen, à fl. 72.Considerando que o art. 655, I, do Código de Processo Civil, determina que a penhora recairá, em primeiro lugar, sobre dinheiro; considerando que o art. 655, I, na redação dada pela Lei 11.382/2006 apenas explicitou que dinheiro penhorável não é somente aquele em espécie, mas também o mantido em depósito ou aplicação em instituição financeira; considerando o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil que autorizam a determinação de indisponibilidade de depósitos ou aplicações financeiras por meio eletrônico; e considerando, por fim, o não pagamento da dívida e a ausência de garantia da execução, pelos executados, apesar de devidamente citados, DEFIRO o pedido da exeqüente constante do ofício REJUR/PB 066/2007, arquivado em Secretaria e determino a indisponibilidade de ativos financeiros a ser realizada por meio eletrônico, no valor indicado na inicial, atualizado na forma da Resolução nº CJF-RES-2013/00267 de 02/12/2013. Proceda-se à juntada aos autos do Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores, emitido pelo sistema Bacenjud 2.0.Indisponibilizados ativos financeiros, proceda-se à transferência dos valores e intime-se da penhora a parte executada, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça.Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da ordem de indisponibilidade de ativos financeiros. Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.

0004057-33.2009.403.6109 (2009.61.09.004057-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARCHIORI COM/ E SERVICOS LTDA X MATEUS MARCHIORI X ANTONIO MARTINHO MARCHIORI(SP297411 - RAQUEL VITTI E SP212355 - TATIANA FERREIRA MUZILLI E SP237470 - CARLOS HENRIQUE GOMES DE CAMARGO)

1. Considerando que o art. 655, I, do Código de Processo Civil, determina que a penhora recairá, em primeiro lugar, sobre dinheiro; considerando que o art. 655, I, na redação dada pela Lei 11.382/2006 apenas explicitou que dinheiro penhorável não é somente aquele em espécie, mas também o mantido em depósito ou aplicação em instituição financeira; considerando o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil que autorizam a determinação de indisponibilidade de depósitos ou aplicações financeiras por meio eletrônico; e considerando, por fim, o não pagamento da dívida e a ausência de garantia do valor total da execução, pelos executados, apesar de devidamente citados, DEFIRO o requerimento formulado pela CEF e determino a indisponibilidade de ativos financeiros a ser realizada por meio eletrônico, no valor indicado à fl. 73. Proceda-se à juntada aos autos do Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores, emitido pelo sistema Bacenjud 2.0.2. Indisponibilizados ativos

financeiros, proceda-se à transferência dos valores e intime-se da penhora a parte executada, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça.3. Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da ordem de indisponibilidade de ativos financeiros.Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.

0005863-06.2009.403.6109 (2009.61.09.005863-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X NILZA DE SOUZA MODAS ME(SP114216 - LEANDRO JOSE MARTINEZ) X NILZA DE SOUZA(SP114216 - LEANDRO JOSE MARTINEZ)

Em face das cópias trasladadas da inicial do processo 200961090044040, restou comprovado tratar-se de execução de cédula de crédito bancário pactuado em 17 de setembro de 2007, referente a crédito concedido na conta corrente nº 0006681, portanto, com causa de pedir diverso da presente execução. Ante ao exposto, afasto a possibilidade de prevenção em relação ao feito nº 200961090044040. Considerando que o art. 655, I, do Código de Processo Civil, determina que a penhora recairá, em primeiro lugar, sobre dinheiro; considerando que o art. 655, I, na redação dada pela Lei 11.382/2006 apenas explicitou que dinheiro penhorável não é somente aquele em espécie, mas também o mantido em depósito ou aplicação em instituição financeira; considerando o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil que autorizam a determinação de indisponibilidade de depósitos ou aplicações financeiras por meio eletrônico; e considerando, por fim, o não pagamento da dívida e a ausência de garantia da execução, pelos executados, apesar de devidamente citados, DEFIRO o pedido da exequente constante do ofício REJUR/PB 066/2007, arquivado em Secretaria determino a indisponibilidade de ativos financeiros a ser realizada por meio eletrônico, até o limite do valor indicado nesta execução, atualizado pelas normas contidas na Resolução nº 134/10 do e. CJF. Proceda-se à juntada aos autos do Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores, emitido pelo sistema Bacenjud 2.0. Indisponibilizados ativos financeiros, proceda-se à transferência dos valores e intime-se da penhora a parte executada, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça. Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da ordem de indisponibilidade de ativos financeiros. Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.

0012320-54.2009.403.6109 (2009.61.09.012320-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X REGIANE MARTINS RIBEIRO

1. Considerando que o art. 655, I, do Código de Processo Civil, determina que a penhora recairá, em primeiro lugar, sobre dinheiro; considerando que o art. 655, I, na redação dada pela Lei 11.382/2006 apenas explicitou que dinheiro penhorável não é somente aquele em espécie, mas também o mantido em depósito ou aplicação em instituição financeira; considerando o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil que autorizam a determinação de indisponibilidade de depósitos ou aplicações financeiras por meio eletrônico; e considerando, por fim, o não pagamento da dívida e a ausência de garantia do valor total da execução, pela executada, apesar de devidamente citada, DEFIRO o requerimento formulado pela CEF e determino a indisponibilidade de ativos financeiros a ser realizada por meio eletrônico, no valor indicado à fl. 69. Proceda-se à juntada aos autos do Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores, emitido pelo sistema Bacenjud 2.0.2. Indisponibilizados ativos financeiros, proceda-se à transferência dos valores e intime-se da penhora a parte executada, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça.3. Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da ordem de indisponibilidade de ativos financeiros. Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.

0013130-29.2009.403.6109 (2009.61.09.013130-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X NOVA ODESSA COMERCIO DE MOTOS LTDA ME X JORGE ALVES FARIA X PATRICIA ARAUJO FARIA

1. Considerando que o art. 655, I, do Código de Processo Civil, determina que a penhora recairá, em primeiro lugar, sobre dinheiro; considerando que o art. 655, I, na redação dada pela Lei 11.382/2006 apenas explicitou que dinheiro penhorável não é somente aquele em espécie, mas também o mantido em depósito ou aplicação em instituição financeira; considerando o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil que autorizam a determinação de indisponibilidade de depósitos ou aplicações financeiras por meio eletrônico; e considerando, por fim, o não pagamento da dívida e a ausência de garantia do valor total da execução, pelos executados, apesar de devidamente citados, DEFIRO o requerimento formulado pela CEF e determino a indisponibilidade de ativos financeiros a ser realizada por meio eletrônico, no valor indicado à fl. 191. Proceda-se à juntada aos autos do Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores, emitido pelo sistema Bacenjud 2.0.2. Indisponibilizados ativos financeiros, proceda-se à transferência dos valores e intime-se da penhora a parte executada, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça.3. Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da ordem de indisponibilidade de ativos financeiros. Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.

0003249-57.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X FRANCISCO CARLOS BACCHIM

1. Considerando que o art. 655, I, do Código de Processo Civil, determina que a penhora recairá, em primeiro

lugar, sobre dinheiro; considerando que o art. 655, I, na redação dada pela Lei 11.382/2006 apenas explicitou que dinheiro penhorável não é somente aquele em espécie, mas também o mantido em depósito ou aplicação em instituição financeira; considerando o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil que autorizam a determinação de indisponibilidade de depósitos ou aplicações financeiras por meio eletrônico; e considerando, por fim, o não pagamento da dívida e a ausência de garantia do valor total da execução, pelo executado, apesar de devidamente citado, DEFIRO o pedido da exequente e determino a indisponibilidade de ativos financeiros a ser realizada por meio eletrônico, no valor indicado pela CEF à fl. 56. Proceda-se à juntada aos autos do Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores, emitido pelo sistema Bacenjud 2.0.2. Indisponibilizados ativos financeiros, proceda-se à transferência dos valores e intime-se da penhora a parte executada, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça.3. Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da ordem de indisponibilidade de ativos financeiros.Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.

0007452-62.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X CATIA APARECIDA MARRAFON

1. Considerando que o art. 655, I, do Código de Processo Civil, determina que a penhora recairá, em primeiro lugar, sobre dinheiro; considerando que o art. 655, I, na redação dada pela Lei 11.382/2006 apenas explicitou que dinheiro penhorável não é somente aquele em espécie, mas também o mantido em depósito ou aplicação em instituição financeira; considerando o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil que autorizam a determinação de indisponibilidade de depósitos ou aplicações financeiras por meio eletrônico; e considerando, por fim, o não pagamento da dívida e a ausência de garantia do valor total da execução, pela executada, apesar de devidamente citada, DEFIRO o pedido da exequente e determino a indisponibilidade de ativos financeiros a ser realizada por meio eletrônico, no valor indicado pela CEF à fl. 80. Proceda-se à juntada aos autos do Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores, emitido pelo sistema Bacenjud 2.0.2. Indisponibilizados ativos financeiros, proceda-se à transferência dos valores e intime-se da penhora a parte executada, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça.3. Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da ordem de indisponibilidade de ativos financeiros.Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.

0000388-64.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MARIA NEIDE DE CAMPOS BOSQUEIRO ME X MARIA NEIDE DE CAMPOS BOSQUEIRO

1. Tendo em vista que foi recebida apenas em seu efeito devolutivo, a apelação interposta pelos executados em face da sentença que julgou improcedentes seus embargos e considerando que o art. 655, I, do Código de Processo Civil, determina que a penhora recairá, em primeiro lugar, sobre dinheiro; considerando que o art. 655, I, na redação dada pela Lei 11.382/2006 apenas explicitou que dinheiro penhorável não é somente aquele em espécie, mas também o mantido em depósito ou aplicação em instituição financeira; considerando o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil que autorizam a determinação de indisponibilidade de depósitos ou aplicações financeiras por meio eletrônico; e considerando, por fim, o não pagamento da dívida e a ausência de garantia da execução, pelos executados, apesar de devidamente citados e intimados da sentença proferida nos autos dos embargos em apenso, DEFIRO o pedido da exequente constante do ofício REJUR/PB 066/2007, arquivado em Secretaria e determino a indisponibilidade de ativos financeiros a ser realizada por meio eletrônico, no valor constante da inicial, atualizado pelas normas contidas na Resolução nº 134/10 do e. CJF. Proceda-se à juntada aos autos do Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores, emitido pelo sistema Bacenjud 2.0.2. Indisponibilizados ativos financeiros, proceda-se à transferência dos valores e intime-se da penhora a parte executada, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça.3. Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da ordem de indisponibilidade de ativos financeiros.Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.

0005637-93.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X PEROZZO E CIA LTDA ME X ANDRE PEROZZO X PAULO EDUARDO DE MELLO

1. Considerando que o art. 655, I, do Código de Processo Civil, determina que a penhora recairá, em primeiro lugar, sobre dinheiro; considerando que o art. 655, I, na redação dada pela Lei 11.382/2006 apenas explicitou que dinheiro penhorável não é somente aquele em espécie, mas também o mantido em depósito ou aplicação em instituição financeira; considerando o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil que autorizam a determinação de indisponibilidade de depósitos ou aplicações financeiras por meio eletrônico; e considerando, por fim, o não pagamento da dívida e a ausência de garantia do valor total da execução, pelos executados, apesar de devidamente citados, DEFIRO o pedido da exequente e determino a indisponibilidade de ativos financeiros a ser realizada por meio eletrônico, no valor R\$ 20.813,62, atualizado pelas normas contidas na Resolução nº 134/10 do e. CJF. Proceda-se à juntada aos autos do Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores, emitido pelo sistema Bacenjud 2.0.2. Indisponibilizados ativos financeiros, proceda-se à transferência dos valores e intime-se da

penhora a parte executada, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça.3. Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da ordem de indisponibilidade de ativos financeiros.Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.

0007863-71.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X GRAFICA CONVCART LTDA ME X IVO SOUZA ROCHA JUNIOR X MARIA ISABEL FRANCO
Dê-se vista à CEF do resultado da pesquisa, no prazo de 15 (quinze) dias, requeirando o que for de direito em termos de prosseguimento do feito.Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se, pessoalmente, o advogado Chefe da CEF para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), sob pena de extinção do feito.Intime-se.

0009998-56.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X DANIEL CARDOSO DA SILVA
1. Considerando que o art. 655, I, do Código de Processo Civil, determina que a penhora recairá, em primeiro lugar, sobre dinheiro; considerando que o art. 655, I, na redação dada pela Lei 11.382/2006 apenas explicitou que dinheiro penhorável não é somente aquele em espécie, mas também o mantido em depósito ou aplicação em instituição financeira; considerando o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil que autorizam a determinação de indisponibilidade de depósitos ou aplicações financeiras por meio eletrônico; e considerando, por fim, o não pagamento da dívida e a ausência de garantia da execução, pelo executado, apesar de devidamente citado, DEFIRO o pedido da exequente constante do ofício REJUR/PB 066/2007, arquivado em Secretaria e determino a indisponibilidade de ativos financeiros a ser realizada por meio eletrônico, no valor de R\$ 34.257,70, atualizado pelas normas contidas na Resolução nº 134/10 do e. CJF. Proceda-se à juntada aos autos do Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores, emitido pelo sistema Bacenjud 2.0.2. Indisponibilizados ativos financeiros, proceda-se à transferência dos valores e intime-se da penhora a parte executada, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça.3. Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da ordem de indisponibilidade de ativos financeiros.Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.

0000667-16.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X JOSE LUIZ BRITO DOS SANTOS
1. Considerando que o art. 655, I, do Código de Processo Civil, determina que a penhora recairá, em primeiro lugar, sobre dinheiro; considerando que o art. 655, I, na redação dada pela Lei 11.382/2006 apenas explicitou que dinheiro penhorável não é somente aquele em espécie, mas também o mantido em depósito ou aplicação em instituição financeira; considerando o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil que autorizam a determinação de indisponibilidade de depósitos ou aplicações financeiras por meio eletrônico; e considerando, por fim, o não pagamento da dívida e a ausência de garantia do valor total da execução, pelo executado, apesar de devidamente citado, DEFIRO o pedido da exequente e determino a indisponibilidade de ativos financeiros a ser realizada por meio eletrônico, no valor de R\$ 19.895,48, atualizado pelas normas contidas na Resolução nº 134/10 do e. CJF. Proceda-se à juntada aos autos do Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores, emitido pelo sistema Bacenjud 2.0.2. Indisponibilizados ativos financeiros, proceda-se à transferência dos valores e intime-se da penhora a parte executada, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça.3. Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da ordem de indisponibilidade de ativos financeiros.Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.

0000907-05.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X VLADIMIR DA SILVA DOS SANTOS
1. Considerando que o art. 655, I, do Código de Processo Civil, determina que a penhora recairá, em primeiro lugar, sobre dinheiro; considerando que o art. 655, I, na redação dada pela Lei 11.382/2006 apenas explicitou que dinheiro penhorável não é somente aquele em espécie, mas também o mantido em depósito ou aplicação em instituição financeira; considerando o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil que autorizam a determinação de indisponibilidade de depósitos ou aplicações financeiras por meio eletrônico; e considerando, por fim, o não pagamento da dívida e a ausência de garantia do valor total da execução, pelo executado, apesar de devidamente citado, DEFIRO o pedido da exequente e determino a indisponibilidade de ativos financeiros a ser realizada por meio eletrônico, no valor de R\$ 24.459,53, atualizado pelas normas contidas na Resolução nº 134/10 do e. CJF. Proceda-se à juntada aos autos do Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores, emitido pelo sistema Bacenjud 2.0.2. Indisponibilizados ativos financeiros, proceda-se à transferência dos valores e intime-se da penhora a parte executada, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça.3. Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da ordem de indisponibilidade de ativos financeiros.Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.

0007314-27.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCONILAB EQUIPAMENTOS PARA LABORATORIOS LTDA X MATEUS TEIXEIRA MARCONI X PATRICIA PAULA PEREIRA MARCONI

1. Considerando que o art. 655, I, do Código de Processo Civil, determina que a penhora recairá, em primeiro lugar, sobre dinheiro; considerando que o art. 655, I, na redação dada pela Lei 11.382/2006 apenas explicitou que dinheiro penhorável não é somente aquele em espécie, mas também o mantido em depósito ou aplicação em instituição financeira; considerando o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil que autorizam a determinação de indisponibilidade de depósitos ou aplicações financeiras por meio eletrônico; e considerando, por fim, o não pagamento da dívida e a ausência de garantia do valor total da execução, pelos executados, apesar de devidamente citados, DEFIRO o requerimento formulado pela CEF e determino a indisponibilidade de ativos financeiros a ser realizada por meio eletrônico, no valor indicado na inicial. Proceda-se à juntada aos autos do Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores, emitido pelo sistema Bacenjud 2.0.2. Indisponibilizados ativos financeiros, proceda-se à transferência dos valores e intime-se da penhora a parte executada, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça.3. Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da ordem de indisponibilidade de ativos financeiros.

0007317-79.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ATUAL PIRACICABANA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME X VALTER JOSUE CANTON

1. Considerando que o art. 655, I, do Código de Processo Civil, determina que a penhora recairá, em primeiro lugar, sobre dinheiro; considerando que o art. 655, I, na redação dada pela Lei 11.382/2006 apenas explicitou que dinheiro penhorável não é somente aquele em espécie, mas também o mantido em depósito ou aplicação em instituição financeira; considerando o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil que autorizam a determinação de indisponibilidade de depósitos ou aplicações financeiras por meio eletrônico; e considerando, por fim, o não pagamento da dívida e a ausência de garantia do valor total da execução, pelos executados, apesar de devidamente citados, DEFIRO o pedido da exequente e determino a indisponibilidade de ativos financeiros a ser realizada por meio eletrônico, no valor indicado pela CEF à fl. 32. Proceda-se a juntada aos autos do Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores, emitido pelo sistema Bacenjud 2.0.2. Indisponibilizados ativos financeiros, proceda-se à transferência dos valores e intime-se da penhora a parte executada, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça.3. Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da ordem de indisponibilidade de ativos financeiros.Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.

0002582-66.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X HELDER ANIBAL HERMINI

Dê-se vista à CEF do resultado da pesquisa, no prazo de 15 (quinze) dias, requeirando o que for de direito em termos de prosseguimento do feito.Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se, pessoalmente, o advogado Chefe da CEF para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), sob pena de extinção do feito.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000577-76.2011.403.6109 - MARCOS APARECIDO DONIZETTI ABACKERLI TRANSPORTES - ME(MG092772 - ERICO MARTINS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MARCOS APARECIDO DONIZETTI ABACKERLI TRANSPORTES - ME(MG092772 - ERICO MARTINS DA SILVA E MG087670 - KENIO SILVA ALVES)

Requer a PFN o bloqueio de ativos financeiros e de veículos em nome de Marcos Aparecido Donizetti Abackerli, empresário individual da Marcos Aparecido Donizetti Abackerli Transportes - ME.Decido.Verifico pelo Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica de fl. 20, que a autora é empresa individual.Tratando-se de empresário individual, não há separação patrimonial entre a empresa e o empresário.Nesse sentido o v. Acórdão proferido pela C. Quarta Turma do E. TRF nos autos nº 0006252-58.1999.4.03.6103:APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. FALENCIA. FIRMA INDIVIDUAL. CORRESPONSABILIDADE DO REPRESENTANTE LEGAL. PATRIMONIO QUE SE CONFUNDE. RECURSO PROVIDO. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para produção ou circulação de bens e serviços (artigo 966 do Código Civil). A atividade empresarial pode ser exercida de forma individual (empresário individual, que assume os riscos e a condução da atividade) ou de forma societária (sociedade empresária, constituída por sócios). A sociedade empresária, uma vez registrada, adquire personalidade própria, passa a ser uma pessoa jurídica com patrimônio, obrigações e responsabilidades distintas das de seus sócios. Há separação patrimonial e o patrimônio da pessoa jurídica é que responde, em princípio, pelas dívidas. De outro lado, o empresário individual, embora inscrito no CNPJ, será sempre uma pessoa física para todos os efeitos, de sorte que seus bens particulares respondem pelas obrigações

contraídas, uma vez que não há separação patrimonial. Assim, in casu, por ser a devedora empresa individual, ainda que falida, a inclusão da pessoa física no polo passivo da execução fiscal é desnecessária, o que torna inútil o debate da questão à luz da responsabilidade ilimitada e objetiva, assim como dos artigos 50 do Código Civil e 125, inciso II, do Código de Processo Civil. - Apelação provida. Ante ao exposto determino o bloqueio dos ativos financeiros e de veículos por meio dos sistemas BACEN JUD e RENAJUD, em nome de Marcos Aparecido Donizetti Abackerli, no valor indicado pela PFN à fl. 234, verso. Manifeste-se a PFN no prazo de 10 dias acerca do resultado das ordens de bloqueio. Remetam-se ao SEDI para cadastramento de Marcos Aparecido Donizetti Abackerli no polo passivo da execução conjuntamente com a empresa. Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6006

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008069-13.2011.403.6112 - ADEMIR RAIMUNDO DE ARAGAO X ADRIANA ROBERTA SILVA CAMPOS(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP297287 - KAMILA MONTEIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada, que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

CARTA PRECATORIA

0004847-32.2014.403.6112 - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE FRANCISCO ALVES JUNQUEIRA(SP060294 - AYLTON CARDOSO) X DEJALCI ALVES DOS REIS(SP119981 - MARCOS ALMIR GAMBERA) X JOAO CARLOS CARUSO(SP228739 - EDUARDO GALIL) X MANOEL ANTONIO AMARANTE AVELINO DA SILVA(SP228739 - EDUARDO GALIL) X JACQUES SAMUEL BLINDER(SP150165 - MARIA APARECIDA DA SILVA SARTORIO) X LAERCIO ARTIOLLI(SP150165 - MARIA APARECIDA DA SILVA SARTORIO) X EDVALDO FELIX(MS004383 - JOSE HENRIQUE GONCALVES TRINDADE) X MAURO DE BARROS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP

Designo audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela defesa do réu Laercio Artioli para o dia 02 de dezembro de 2014, às 14:30 horas. Intimem-se as testemunhas, observadas as formalidades legais. Oficie-se ao Juízo Deprecante informando a data agendada, bem como solicitando a intimação das partes. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

EXECUCAO DA PENA

0004441-11.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X VALTER VIEIRA(SP022680 - EDNA MARIA DE CARVALHO E SP296458 - JOÃO BAPTISTA PESSOA PEREIRA JUNIOR)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Fls. 36/37: Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas da audiência admonitória designada para o dia 04 de fevereiro de 2015, às 18:15 horas, no Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Assis/SP.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0004497-44.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002957-92.2013.403.6112) FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA JUNIOR(SP244348 - MARIA CAROLINA MARRARA DE MATOS) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de restituição de bem apreendido, formulado por Francisco das Chagas Ferreira Júnior.

Sustenta o requerente que é proprietário do automóvel GENERAL MOTORS, modelo BLAZER ADVANTAGE, cor branca, Código Renavam 201893894, ano de fabricação e modelo 2010, placa NTF 6925, de São Paulo/SP, apreendido pela autoridade policial nos autos da Ação Penal n.º 0002957-92.2013.403.6112, por ocasião de sua prisão em flagrante delito, ocorrida no dia 10 de abril de 2013. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 10, pleiteando o deferimento do pedido. É o relatório. Decido. Acolho a manifestação ministerial. O requerente comprovou ser o proprietário do veículo apreendido, consoante documento de fl. 07. Além disso, a utilização do veículo apreendido na suposta prática do delito de moeda falsa não configura qualquer das hipóteses previstas para a perda do bem em favor da União (artigo 91, inciso II, alíneas a e b, do Código Penal). Por fim, não há indícios de que o veículo apreendido seja oriundo da prática criminosa, e muito menos há possibilidade de ocorrer a sua perda em eventual processo administrativo. Por todo o exposto, defiro o pedido de restituição do automóvel GENERAL MOTORS, modelo BLAZER ADVANTAGE, cor branca, Código Renavam 201893894, ano de fabricação e modelo 2010, placa NTF 6925, de São Paulo/SP, que deverá ser entregue ao requerente Francisco das Chagas Ferreira Júnior, sem prejuízo de eventual restrição na esfera administrativa. Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Penal n.º 0002957-92.2013.403.6112. Após, decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011099-32.2006.403.6112 (2006.61.12.011099-7) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ GONZAGA CREPALDI(SP129993 - OSNY CESAR MATTOS SARTORI)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Fls. 503/504: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 19 de novembro de 2014, às 15:00 horas, no Juízo Estadual da 3ª Vara da Comarca de Dracena/SP, para interrogatório do réu.

0013297-42.2006.403.6112 (2006.61.12.013297-0) - JUSTICA PUBLICA X DARCI JOSE VEDOIN(SP320641 - CINTIA ROBERTA TAMANINI LIMA E TO003576 - HELEN PAULA DUARTE CIRINEU VEDOIN) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(SP317581 - REGIANE MARIA NUNES IMAMURA E TO003576 - HELEN PAULA DUARTE CIRINEU VEDOIN) X MARIA ESTELA DA SILVA(MT006808 - EDE MARCOS DENIZ E MT008202 - EVAN CORREA DA COSTA) X LAURO SORITA(SP104172 - MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO) X MARIA APARECIDA FABRI HIRATA(SP104172 - MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO)

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para a defesa do réu Lauro Sorita informar o endereço atualizado da testemunha Odair Ulysses Becegatto, não localizada, conforme certidão de fl. 1.356, sob pena de preclusão. Tendo em vista a certidão de fl. 1.363, oficie-se ao Juízo Estadual da 2ª Vara da Comarca de Dracena/SP solicitando que seja enviada nova mídia, contendo o depoimento completo da testemunha Moacir Pereira. Após, aguarde-se a devolução da carta precatória expedida à fl. 1.266.Int.

0008416-17.2009.403.6112 (2009.61.12.008416-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003271-14.2008.403.6112 (2008.61.12.003271-5)) JUSTICA PUBLICA X ANGELO MOLINA PINHEIRO JUNIOR(SP126898 - MARCIA MANZANO CALDEIRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Fls. 460/463: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da remessa da Carta Precatória n.º 359/2014, expedida à fl. 444, ao Juízo Estadual da Comarca de Cianorte/PR, em caráter itinerante.

0002953-60.2010.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO SCALIANI(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de MARCELO SCALIANI (brasileiro, convivente, pescador profissional, portador do RG n 35.443.565-6 SSP/SP e do CPF n.º 307.361.598-94, nascido no dia 01/02/1975, natural de Ivinhema/MS, filho de José Scaliani e Maria Augusto Scaliani), imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 34, parágrafo único, inciso II, da Lei n.º 9.605/98. Narra a denúncia que no dia 21 de outubro de 2009, por volta de 9 horas e 15 minutos, no Rio Paraná, no Bairro Rural, nas proximidades do Acampamento dos Pescadores Z-15, município de Panorama/SP, nesta Subseção Judiciária de Presidente Prudente, o acusado foi surpreendido por policiais ambientais praticando atos de pesca com a utilização de petrechos não permitidos para o local, em desacordo com a Instrução Normativa Conjunta do IBAMA n.º 3, de 28 de setembro de 2004. Segundo a exordial acusatória, foram apreendidos em poder do imputado seis redes de nylon com 60m de comprimento por 1m de altura e malhas de 90mm cada uma, com as quais já tinha capturado 15 kg de peixes da espécie Piau, com a utilização de um barco de 6m de comprimento, borda média, cor azul, marca Levefort, sem número de inscrição, munido de motor de popa marca Suzuki, 15 Hp. A denúncia foi recebida em 04 de agosto de 2010 (fl. 41). O réu foi citado (fl. 124/verso) e apresentou defesa preliminar (fls. 131/133), por

meio de advogada dativa nomeada por este juízo (fl. 129). Perante o juízo deprecado foram ouvidas as testemunhas João Carlos de Oliveira Neto (fls. 170/172), Wilson Bento dos Santos (fls. 185/188) e o réu foi interrogado (fls. 216/219). Alegações finais do Ministério Público Federal às fls. 222/224 e do réu às fls. 229/231, requerendo a aplicação do princípio da insignificância. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO materialidade delitiva está comprovada pelo boletim de ocorrência de fls. 06/07, auto de infração de fl. 08, termo de apreensão de fl. 09 e laudo de dano ambiental de fls. 19/21. Referidos documentos noticiam a prática de ato de pesca com petrechos de uso não permitido, nos termos da Instrução Normativa Conjunta nº 3, de 28 de setembro de 2004, expedida pelas gerências executivas do IBAMA dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul. Referida norma elenca os petrechos permitidos na pesca comercial no Rio Paraná, descrevendo no artigo 5º, inciso I, permissão de rede de emalhar com malha igual ou superior a 140 mm (cento e quarenta milímetros), com máximo de 100 m (cem metros) de comprimento, instalada na superfície a uma distância mínima de 150m (cento e cinquenta metros) uma da outra, independentemente do proprietário, e identificada com plaqueta e bóias nas extremidades, no trecho compreendido entre a Ponte Ferroviária Francisco de Sá à jusante da UHE Eng Souza Dias (Jupia) e a desembocadura dos afluentes Ribeirão Anhumas (SP) e Córrego do Quebracho (MS). No caso dos autos, foram utilizados no ato de pesca redes com malhas de 90 mm, com infração à legislação ambiental. A autoria também é incontestável, haja vista a confissão do acusado e a prova oral produzida em juízo. Com efeito, os policiais ambientais que compareceram ao local dos fatos relataram a ocorrência de crime ambiental praticado pelo réu. A testemunha João Carlos de Oliveira Neto, policial militar ambiental ouvido em juízo, afirmou que estava em patrulhamento juntamente com o Cabo Bento quando surpreendeu o acusado com petrechos não permitidos para o local, consistentes em redes de emalhar com malhas superiores à permitida para o local, não se lembrando se de 90 ou 120. Disse que com o acusado, além das redes com malhagem de tamanho superior à permitida, havia peixes e relatou a apreensão do motor e do barco. De igual modo, a testemunha Wilson Bento dos Santos atestou a ocorrência do fato envolvendo o acusado e a utilização de rede com malha 9, superior à permitida para a pesca no local. O acusado, por seu turno, confessou os fatos, afirmando que sabia que se tratava de redes proibidas. Nesse contexto, reputo que o réu Marcelo Scialanti, com consciência e vontade, praticou atos de pesca com a utilização de petrechos não permitidos, nos termos do artigo 34, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 9605/98. A defesa invoca, como fundamento para absolvição, o princípio da insignificância. Contudo, razão não lhe assiste. A aplicação do princípio da insignificância nos delitos ambientais merece detida análise do caso concreto, mormente diante da relevância dos bens jurídicos protegidos pela norma penal, pois muitos deles possuem caráter difuso e a aniquilação ou mitigação de tais componentes tem o potencial de afetar as presentes e futuras gerações. Nesse sentido: PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME AMBIENTAL. PESCA EM LOCAL PROIBIDO. ART. 34 DA LEI Nº 9.605/98. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. 1. Em se tratando de crimes cometidos contra o meio ambiente a aplicação do princípio da insignificância, em regra, não se mostra viável, pois que incompatível com o cunho preventivo conferido à tutela penal ambiental. 2. Sob este enfoque, ainda que veja com restrições a aplicação da referida excludente nessa seara, em situações excepcionais, atendendo aos parâmetros de razoabilidade, reconheço a aplicabilidade do princípio destipificante, especialmente atento às condições pessoais do agente, bem como em relação às circunstâncias do crime. 3. Entretanto, a verificação de todos estes elementos exige uma ampla dilação probatória, o que se revela absolutamente inviável nesta via célere do habeas corpus. (HC 200904000392070, TADAAQUI HIROSE, TRF4 - SÉTIMA TURMA, D.E. 13/01/2010.) In casu, as vicissitudes constantes dos autos não recomendam a aplicação do princípio da insignificância, mormente diante do número de redes e da relevante quantidade de peixes apreendidos. Em outras palavras, pode-se afirmar que o réu atingiu, sensivelmente, os bens jurídicos encampados pelo tipo penal em comento, acarretando a configuração da tipicidade penal, inclusive em seu aspecto material. Por fim, convém destacar que em face do acusado há diversos registros de inquéritos policiais e processos (fls. 54/55), porém todos com a punibilidade extinta ou decreto de absolvição, nos termos das certidões de fl. 61, 63, 78, 79 e 82/83. Nos autos da ação penal mencionada na certidão de fl. 85, que teve curso perante este juízo, o réu foi absolvido sumariamente, conforme pesquisa ao sistema de acompanhamento processual. Da ilicitude A ilicitude é a contrariedade da conduta praticada pelo réu com o tipo penal previamente existente. Em razão da adoção pelo Código Penal da teoria da ratio cognoscendi, o fato típico é indiciamente ilícito (caráter indiciário da ilicitude), ou seja, a antijuridicidade é presumida, podendo ser afastada apenas por alguma causa excludente, quais sejam, legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal, exercício regular do direito ou consentimento da vítima (causa supralegal). Não se verifica no caso concreto qualquer excludente de antijuridicidade, razão pela qual o fato descrito na denúncia é típico e antijurídico. Da Culpabilidade A culpabilidade é a censurabilidade, reprovabilidade da conduta praticada pelo réu que, podendo agir conforme o direito, dele se afasta. A culpabilidade exige como elementos a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. Ausente um desses elementos, resta afastada a aplicação da pena. No caso dos autos, verifica-se que o réu é imputável (maior de 18 anos e sem deficiência mental), tinha potencial conhecimento da ilicitude da conduta por ele praticada, bem como podia agir de outra forma, em conformidade com o direito. Portanto, não há nenhuma causa excludente da culpabilidade do réu. Passo à dosimetria da pena. Dosimetria. A culpabilidade da conduta praticada pelo réu é normal à espécie, não

merecendo especial valoração. O Réu é primário e de bons antecedentes. Inexistem nos autos elementos a respeito da conduta social (meio social, familiar e profissional) do réu, razão pela qual deixo de valorá-la. Também inexistem, nos autos, informações suficientes à aferição da personalidade do agente. O motivo e as circunstâncias do crime são inerentes à espécie delitiva, não merecendo valoração diferenciada. O delito praticado pelo réu acarretou consequências que também são normais ao tipo penal. Quanto ao comportamento da vítima, não se cogita na espécie. Sopesando as circunstâncias acima e atento às determinações constantes do art. 59 do CP, fixo a pena-base no mínimo legal, em 1 (um) ano de detenção. O réu confessou a prática do delito, circunstância que não tem o condão de diminuir a pena abaixo do mínimo legal, nos termos da Súmula nº 231 do STJ. Ausente qualquer circunstância agravante, bem como causas de aumento ou de diminuição da pena, torno definitiva a pena acima fixada. Deixo de fixar pena de multa, haja vista a aplicação de multa administrativa no valor de R\$ 4.109,88 (fl. 08 - auto de infração ambiental). Fixo o regime inicial aberto para o cumprimento da pena, nos termos do art. 33, 2º, c e 3º, do CP. Substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direito (art. 44, 2º, do CP), consistente em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, conforme vier a ser oportunamente definido no juízo da execução. III - Dispositivo Isto posto, julgo PROCEDENTE a pretensão veiculada na denúncia para CONDENAR o Réu MARCELO SCALIANI antes qualificado, ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 1 (um) ano de detenção, como incurso na disposição do artigo 34, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 9.605/98, fixado o regime inicial aberto e aplicada a substituição da pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direito, consistente em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, conforme vier a ser oportunamente definido no juízo da execução. O réu poderá apelar em liberdade, desde que por outro motivo não esteja preso. Arcará o condenado, ainda, com as custas processuais (art. 804 do CPP). Transitada em julgado a presente sentença penal condenatória: a) inclua-se o nome do réu no Rol dos Culpados; b) expeçam-se ofícios aos Institutos de Identificação, para atualização dos antecedentes criminais; c) expeça-se ofício ao Tribunal Regional Eleitoral, para suspensão dos direitos políticos do réu, com fulcro no art. 15, inc. III, da Constituição Federal; Arbitro os honorários em favor da d. defensora dativa nomeada à fl. 129 no valor máximo previsto na tabela I do anexo I da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009453-11.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ISMAEL DA SILVA (SP226713 - PAOLA SILVA DE VECCHI) X ADRIANO JACINTO DA PAIXAO (SP226713 - PAOLA SILVA DE VECCHI) X PAULO CESAR DE QUEIROZ SILVA (SP226713 - PAOLA SILVA DE VECCHI)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de ADRIANO JACINTO DA PAIXÃO, brasileiro, solteiro, operador de caixa, RG 45.146.690-SSP/SP, CPF 344.158.088-59, nascido no dia 12/01/1984, natural de Presidente Prudente/SP, filho de José Vieira da Paixão e Creusa Jacinto da Paixão, e PAULO CESAR DE QUEIROZ SILVA, brasileiro, solteiro, pedreiro, RG 40.764.134-SSP/SP, CPF 222.932.888-38, nascido no dia 03/12/1981, natural de Presidente Prudente/SP, filho de Moises Jacinto da Silva e Ligia Aparecida Queiroz, como incurso no artigo 289, 1º, do Código Penal. Narra a denúncia que no dia 1º de dezembro de 2011, por volta das 2:30 e 3:00 horas, no Auto Posto Castelinho Monte Alto Ltda, localizado nesta cidade e Subseção Judiciária de Presidente Prudente/SP, os acusados Adriano Jacinto da Paixão e Paulo Cesar de Queiroz Silva, agindo em concurso, com unidade de designios e identidade de propósitos, introduziram na circulação uma cédula falsa de R\$ 50,00, mantendo sob sua guarda outras quatro cédulas falsas do mesmo valor. Segundo a peça acusatória, o também denunciado José Ismael da Silva compareceu no Auto Posto Castelinho Monte Alto Ltda, onde solicitou o abastecimento do veículo Fiat/Pálio, placas CHV 8596, de Guarulhos/SP, que conduzia, sendo que, com ciência e participação dos denunciados Adriano e Paulo Cesar, que o acompanhavam, efetuou o pagamento com uma nota falsa de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Narra a inicial que no posto de combustível havia sistema de gravação de imagens, que foi disponibilizado à Polícia Militar e possibilitou a localização do veículo Fiat/Pálio em frente à boate Pub Music Bar, localizada na Avenida da Saudade, ao lado do cemitério municipal, e dos ocupantes José Ismael e Adriano. Nos termos da denúncia, de imediato José Ismael entregou aos policiais militares outra cédula de R\$ 50,00 que guardava em sua carteira e José Ismael e Adriano confessaram ter abastecido o veículo no Posto Castelinho e efetuado o pagamento com uma nota falsa de R\$ 50,00 (cinquenta reais), informando que Paulo Cesar também havia concorrido para o crime. Paulo Cesar foi localizado em sua residência e ao saber da prisão dos primos José Ismael e Adriano, também confessou aos policiais militares que abasteceram o veículo no Posto Castelinho e efetuaram o pagamento com uma nota falsa de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Paulo Cesar ainda entregou aos policiais outras três cédulas falsas de R\$ 50,00 (cinquenta reais), que se encontrava sob sua guarda, acondicionadas em sua carteira. A denúncia foi recebida em 11 de janeiro de 2012 (fl. 84). Os réus foram citados (fls. 106 e 117) e apresentaram resposta à acusação (fls. 110/115). Foram ouvidas as testemunhas Osmar Fabiano Castaldi Brasil, Bruno Vilas Boas e Silvio Cesar da Silva, arroladas pela acusação, e os réus foram interrogados (fls. 142/146 e 155/162). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (fls. 192 e 195). Em alegações finais, o Ministério Público Federal requer a condenação dos acusados em razão da prática do delito narrado na denúncia, porém na figura privilegiada - artigo 289, 2º, do Código Penal (fls. 197/202). A defesa postula a absolvição do acusado Adriano Jacinto da Paixão e com relação ao acusado Paulo Cesar de Queiroz

Silva requer, em caso de condenação nos termos do artigo 289, 2º, a observância da atenuante da confissão (fls. 206/212). Convertido o julgamento em diligência, foi determinada a realização de audiência para oferecimento de transação penal, em razão da manifestação ministerial no sentido de se qualificar o fato, juridicamente, como sendo do crime de moeda falsa em sua figura privilegiada (fl. 213). O Ministério Público Federal apresentou proposta de transação penal às fls. 214/215, aceita somente pelo também denunciado José Ismael da Silva (fls. 238/239). Em audiência, o acusado Adriano Jacinto da Paixão recusou a proposta, e, com relação a Paulo Cesar de Queiroz Silva foi decretada sua revelia e decretada a quebra da fiança (fl. 222). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO materialidade delitiva está comprovada pelo auto de prisão em flagrante de fls. 02/07, auto de apresentação e apreensão de fl. 14 e laudo pericial de fls. 41/45, que atestou a falsidade das cédulas de R\$ 50,00 (cinquenta reais), ressaltando que as referidas falsificações não podem ser consideradas grosseiras, reunindo condições de aceitação como autênticas. A ação penal, todavia, é parcialmente procedente, visto que o conjunto probatório aponta para a absolvição de Adriano Jacinto da Paixão. Deveras, não há provas da participação de Adriano no delito narrado na denúncia. A prova testemunhal produzida em juízo nada comprova acerca da existência de conduta dolosa, ou seja, nada há nos autos que permita afirmar que quisesse participar de crime de moeda falsa, pois não restou comprovado que tivesse introduzido na circulação, no Auto Posto Castelinho, a cédula falsa, e em abordagem policial não foram encontradas outras cédulas em seu poder. Ademais, os dois policiais militares que participaram da abordagem aos acusados foram unânimes em relatar que por ocasião da prisão de Ismael, que portava cédula falsa, este inocentou o primo Adriano, que somente acompanhava Ismael na boate, sem comprovação de que tivesse aderido à vontade de Ismael de repassar cédula falsa. O policial militar Osmar Fabiano Castaldi Brasil, ouvido em juízo, afirmou que na abordagem aos acusados Ismael e Adriano em frente à boate Pub Music Bar, Ismael teria afirmado que Adriano nada sabia a respeito de cédulas falsas. Relatou que os abordados eram primos e referiu-se a Adriano como sendo o primo de óculos, que teria sido inocentado por Ismael, morador de Guarulhos. Acrescentou que por ocasião da abordagem nenhuma cédula falsa foi encontrada em poder de Adriano. Também o frentista do posto de combustível Auto Posto Castelinho Monte Alto, testemunha Bruno Vilas Boas da Silva, não fez qualquer menção a pagamento da despesa do combustível com cédula entregue pelo acusado Adriano, a ele referindo-se durante a audiência como o rapaz de óculos, que sequer teria sido por ele visto na ocasião do abastecimento do veículo Fiat/Pálio. Mencionou que o carona (Paulo) lhe teria entregue a nota falsa de cinquenta reais, a qual estava na carteira do outro ocupante do veículo (Ismael). O policial militar Silvio Cesar da Silva, de sua parte, atestou que o rapaz de óculos a todo momento negou conhecimento acerca da falsidade da cédula. Emitindo juízo de valor, afirmou o policial que pela sua experiência profissional tinha convicção de que Adriano de fato nada sabia e não participou do delito cometido pelos demais denunciados. Relatou ainda o policial militar Silvio que somente com Ismael e Paulo foram encontradas notas falsas de cinquenta reais, nada tendo sido encontrado com Adriano. Interrogado em juízo, Adriano afirmou que Ismael, após o abastecimento do veículo no Auto Posto Castelinho, revelou que a nota dada como pagamento do combustível era falsa e lhe ofereceu outras notas falsas, mas não teve interesse, recusando a oferta, diferentemente de Paulo, que aceitou. À vista do conjunto probatório, não há elementos para comprovar que o acusado Adriano tivesse aderido à vontade dos corréus, visando a praticar o delito previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal. O acusado Adriano nega a prática delitiva e a prova oral nada relata acerca de eventual participação de Adriano na prática do delito narrado na denúncia, daí porque improcedente a ação penal, por insuficiência de provas, em relação ao acusado Adriano Jacinto da Paixão. Em outro diapasão, a condenação se impõe em relação a Paulo Cesar de Queiroz Silva. Conquanto não se tenha comprovação nos autos acerca da existência de ciência por parte do acusado Paulo no momento da introdução da cédula de cinquenta reais no Auto Posto Castelinho, restou comprovado que Paulo, depois da ciência da falsidade, aceitou o risco de guardar outras três cédulas de cinquenta reais em sua residência, oferecidas por Ismael. Consoante apurado nos autos, Ismael revelou a falsidade da cédula aos demais ocupantes do veículo Pálio após a entrega da cédula como pagamento do abastecimento. Paulo sabia, portanto, da falsidade das cédulas, e aceitou guardá-las na sua residência, aceitando a oferta do primo Ismael. O policial militar Silvio fazia parte da guarnição policial que se deslocou até a residência do acusado Paulo, por informações dos dois outros denunciados. Segundo o depoimento prestado, em poder do acusado Paulo havia cédulas falsas. A par da prova oral produzida, Paulo confessou os fatos. Disse que depois que saiu do posto, Ismael lhe informou que a nota era falsa e tinha outras cédulas, que lhe foram oferecidas. Afirmou que aceitou guardar as cédulas, alegando, contudo, que não tinha a intenção de passar para frente. Diferentemente de Ismael, Paulo não recebeu as cédulas de boa fé, pois tinha a informação de que se tratava de cédulas espúrias. Logo, a ele não se aplica a figura privilegiada do artigo 289, 2º, do Código Penal, mas sim o disposto no 1º, até porque sua conduta não foi a de restituir à circulação cédulas recebidas de boa fé, mas sim a de guardar cédulas cuja falsidade era de seu inteiro conhecimento. Deveras, a conduta de guardar cédulas falsas tipifica o delito previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal, e caracteriza delito permanente, não sendo necessária a introdução da cédula falsa em circulação para consumação do delito. Assim, ao aceitar a oferta de Ismael e guardar em sua residência as cédulas que sabia serem falsas, o acusado Paulo, assumindo risco da sua conduta, praticou o delito descrito no artigo 289, 1º, do Código Penal. Nesse contexto, reputo que o réu Paulo Cesar de Queiroz Silva, com consciência e vontade, guardou moeda falsa, na forma do art. 289, 1º, do Código Penal. Verifico, analisando o

apenso, que o réu Paulo Cesar de Queiroz Silva ostenta condenações transitadas em julgado. A condenação informada na certidão de fl. 15 do apenso, pela prática de contravenção penal, transitada em julgado em 22/11/2010, contudo, apesar de anterior à data dos fatos descritos na denúncia, não acarreta reincidência, visto que o artigo 63 do Código Penal, ao definir a reincidência, textualmente se refere à prática de novo crime, não caracterizando reincidência a prática de crime após a existência de condenação por contravenção penal (STF, HC 60273/PE). Não obstante não tenha força para caracterizar reincidência, a condenação transitada em julgado por prática de contravenção penal informada na certidão de fl. 15 denota maus antecedentes do acusado. Cabe ressaltar, ainda em relação à certidão de fl. 15, que a declaração de extinção da pretensão executória não impede a caracterização de maus antecedentes. Em conformidade com entendimento doutrinário, decisão anterior extintiva da punibilidade do agente pela prescrição da pretensão executória gera reincidência, uma vez que pressupõe a existência de sentença penal condenatória transitada em julgado. Prosseguindo na análise das certidões contidas no apenso, verifico que a de fl. 16 informa que o acusado Paulo Cesar de Queiroz Silva foi condenado como incurso no artigo 169, parágrafo único, inciso II, do Código Penal, ao pagamento de pena de multa, que não será considerada para fins de reincidência. Deveras, conforme orientação doutrinária, seria incoerente não considerar a anterior pena de multa como não impeditiva do sursis e, ao mesmo tempo, considerá-la geradora de reincidência. A certidão de fl. 17 não caracteriza maus antecedentes, visto que noticia a extinção de punibilidade em razão de homologação de composição civil. Reconheço, por fim, a circunstância atenuante da confissão, nos termos do art. 65, III, d. Da ilicitude A ilicitude é a contrariedade da conduta praticada pelo réu com o tipo penal previamente existente. Em razão da adoção pelo Código Penal da teoria da ratio cognoscendi, o fato típico é indiciamente ilícito (caráter indiciário da ilicitude), ou seja, a antijuridicidade é presumida, podendo ser afastada apenas por alguma causa excludente, quais sejam, legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal, exercício regular do direito ou consentimento da vítima (causa supralegal). Não se verifica no caso concreto qualquer excludente de antijuridicidade, razão pela qual o fato descrito na denúncia é típico e antijurídico. Da Culpabilidade A culpabilidade é a censurabilidade, reprovabilidade da conduta praticada pelo réu que, podendo agir conforme o direito, dele se afasta. A culpabilidade exige como elementos a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. Ausente um desses elementos, resta afastada a aplicação da pena. No caso dos autos, verifica-se que o réu é imputável (maior de 18 anos e sem deficiência mental), tinha potencial conhecimento da ilicitude da conduta por ele praticada, bem como podia agir de outra forma, em conformidade com o direito. Não há nenhuma causa excludente da culpabilidade do réu. Passo à dosimetria da pena. Dosimetria A culpabilidade da conduta praticada pelo réu é normal à espécie, não merecendo especial valoração. O réu detém maus antecedentes, conforme já registrado. Inexistem, nos autos, informações destinadas objetivamente à aferição da personalidade do agente e da sua conduta social. O motivo, as circunstâncias e conseqüências do crime são inerentes à espécie delitiva, não merecendo valoração diferenciada. Quanto ao comportamento da vítima, não se cogita na espécie. Sopesando as circunstâncias acima e atento às determinações constantes do art. 59 do CP, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 4 (quatro) anos e 3 (três) meses de reclusão e 60 (sessenta) dias-multa. Na segunda fase, com a incidência da atenuante da confissão, reduzo a pena para 3 (três) anos, 6 (seis) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa, que torno definitiva ante a ausência de agravantes e de causas de aumento de diminuição da pena. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data dos fatos, haja vista a situação financeira do réu descrita em seu interrogatório. Fixo o regime inicial aberto, nos termos do art. 33, 2º, c, do CP. Substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito (art. 44, 2º, do CP), consistentes em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, e em prestação pecuniária correspondente ao fornecimento mensal de uma cesta básica cujo valor seja equivalente a do salário mínimo vigente na data de cada prestação, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, a entidade pública com destinação social, conforme vier a ser oportunamente definido no juízo da execução. III - DISPOSITIVO Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão veiculada na denúncia, para ABSOLVER o acusado ADRIANO JACINTO DA PAIXÃO, antes qualificado, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, e para CONDENAR o Réu PAULO CESAR DE QUEIROZ SILVA, antes qualificado, ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 3 (três) anos, 6 (seis) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e ao pagamento de 50 (cinquenta) dias-multa, fixado o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data dos fatos, como incurso na disposição do artigo 289, 1º, do Código Penal, fixado o regime inicial aberto e aplicada a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e em prestação pecuniária correspondente ao fornecimento mensal de uma cesta básica cujo valor seja equivalente a do salário mínimo vigente na data de cada prestação, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, a entidade pública com destinação social, conforme vier a ser oportunamente definido no juízo da execução. O réu Paulo Cesar de Queiroz Silva poderá apelar em liberdade e arcará com as custas processuais (art. 804 do CPP). Transitada em julgado a presente sentença penal condenatória: a) inclua-se o nome do réu no Rol dos Culpados; b) expeçam-se ofícios aos Institutos de Identificação, para atualização dos antecedentes criminais; c) expeça-se ofício ao Tribunal Regional Eleitoral, para suspensão dos direitos políticos do réu, com fulcro no art. 15, inc. III, da Constituição Federal; Transitada em julgado a sentença de absolvição,

poderá o acusado Adriano Jacinto da Paixão proceder ao levantamento da fiança prestada, nos termos do artigo 337 do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002370-70.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP161335 - MARCOS ANTONIO DE CARVALHO LUCAS) X MARCOS MERELES MOLINA(SP161335 - MARCOS ANTONIO DE CARVALHO LUCAS)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Fl. 187: Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 02 de fevereiro de 2015, às 16:30 horas, no Juízo Federal da 4ª Vara da Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu/PR, para interrogatório dos réus.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 3416

MANDADO DE SEGURANCA

0004967-75.2014.403.6112 - BANCO BRADESCO S/A(SP107414 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Comprove a parte Impetrante a inexistência de prevenção entre este feito e os processos apontados à fl. 25, no prazo de dez dias. No mesmo prazo, considerando que no Mandado de Segurança a prova deve ser pré-constituída, bem como deve haver a comprovação do ato atacado, comprove o Impetrante o ato praticado pela autoridade Impetrada, o qual julga abusivo ou ilegal. Após, retornem conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1205795-66.1997.403.6112 (97.1205795-0) - DRACAR VEICULOS E PECAS LTDA(SP214800 - FABIOLA CUBAS DE PAULA) X INSS/FAZENDA(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PATRICIA BARRETO HILDEBRAND OAB5072) X INSS/FAZENDA X DRACAR VEICULOS E PECAS LTDA(SP079017 - MILTON DE PAULA)

Ofício da fl. 683: Intimem-se as partes da reavaliação do bem penhorado no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), em julho de 2014 (será atualizado até a data da arrematação), para que se manifestem no prazo de cinco dias, bem como de que foi designado pelo Juízo da Comarca de Dracena o dia 04 de novembro de 2014, às 9h00 para a 1ª Hasta Pública, permanecendo durante 03 dias, entregando o bem a quem oferecer o valor igual ou superior ao da avaliação, a partir das 13h00 do dia 07 de novembro de 2014, ocasião em que poderá ser transmitido ao vivo em tempo real via internet por no mínimo dez minutos. Caso não haja licitantes, seguirá sem interrupção para a 2ª Hasta Pública com encerramento a partir das 13h00, do dia 03 de dezembro de 2014, ocasião em que será transmitido a quem maior lance oferecer, superior a 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação. Int.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.
Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3383

EMBARGOS A ARREMATACAO

0008689-54.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006979-53.2000.403.6112 (2000.61.12.006979-0)) PAULO FRANCO MARCONDES FILHO(SP058601 - DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA) X ECO ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA - ME(SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA)

Recebo o apelo do embargante em ambos os efeitos.À embargada para contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001217-51.2003.403.6112 (2003.61.12.001217-2) - CASAN COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X CESAR AUGUSTO SANTANA GARCIA X JULIO CESAR LEITE GARCIA X ALCEU DOMINATO X MARIA ELIZA LEITE GARCIA(SP169409 - ANTENOR ROBERTO BARBOSA E SP132125 - OZORIO GUELF) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Faculto à parte embargante a execução relativa aos honorários, na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, arquite-se.Intime-se.

0003162-29.2010.403.6112 - FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)

Recebo o apelo do embargante em ambos os efeitos.Considerando que a Fazenda já apresentou contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0002642-64.2013.403.6112 - REGINALDO NUNES BEZERRA(SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO ZANIN E SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

Vistos, em sentença.REGINALDO NUNES BEZERRA propôs os presentes embargos à execução, visando desconstituir a Certidão de Dívida Ativa (Nº 80 1 03 016788-30) que embasa a Execução Fiscal n.º 2004.61.12.004096-2 promovida pela UNIÃO (Fazenda Nacional).O embargante sustenta que houve irregularidade na inscrição da CDA, visto que efetuada sem que houvesse decisão final em regular procedimento administrativo, uma vez que depois de cientificado do auto de infração, opôs defesa administrativa, que embora não acolhida, foi apresentado recurso voluntário, o qual teve seu recebimento judicialmente questionado e, mesmo com mandado de segurança favorável ao seu recebimento sem a exigência de depósito prévio, teve seguimento negado ao argumento de que estaria intempestivo, com o que discorda. Além disso, sustentou a inconstitucionalidade da quebra de sigilo fiscal e bancário efetivada pelo poder executivo; a impossibilidade de aplicação da Lei Complementar 105/2001 a fatos anteriores a sua vigência; inexistência de omissão de renda (imprecisão dos cálculos do imposto); e ilegalidade da pena de multa qualificada.A União impugnou os embargos às fls. 131/145, defendendo a regularidade no procedimento fiscal, tendo em vista que a recusa no recebimento do recurso voluntário se deu em razão de sua intempestividade, frisando que não há prova de que o recurso fora elaborado e indeferido nos trinta dias que sucederam sua intimação. Na sequência defendeu a constitucionalidade do lançamento fiscal, assim como a retroação dos efeitos da Lei Complementar nº 105/2001 e regularidade dos demais atos perpetrados no procedimento administrativo.Réplica às fls. 150/163.Com a decisão da fl. 164 foi deferida a produção de prova técnica, que restou prejudicada ante ao não recolhimento da quantia relativa aos honorários periciais pela parte embargante.Após, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.Da inconstitucionalidade na constituição do crédito e da impossibilidade de aplicação da Lei Complementar nº 105/2001 Pois bem, entendo que não há inconstitucionalidade ou ilegalidade na quebra de sigilo bancário e de movimentação financeira sem autorização judicial. A vida em sociedade exige a proteção da confiança. Esta é um valor tão relevante que, no campo do Direito Administrativo, exemplificativamente, permite a convalidação de atos administrativos inquinados de ilegalidade (art. 54 da Lei 9.784/99), estabilizando relações jurídicas pelo decurso do tempo. O mesmo raciocínio vale em se tratando das informações fiscais e financeiras. Também nesta seara o particular confia em que pode fornecer aos órgãos públicos fazendários informações de sua vida privada, também podendo fornecê-las aos bancos. No primeiro caso, está-se diante da figura do contribuinte protegido pelo sigilo fiscal. No segundo caso, está-se diante da figura do consumidor, protegido pelo sigilo bancário.Essa proteção não é mera faculdade do Estado-Fisco ou liberalidade do banco que deseja conquistar a confiança do seu cliente. É, antes de tudo, uma autêntica obrigação. Isso porque o povo constituinte erigiu à condição de direitos fundamentais a garantia da intimidade e da vida privada, considerados invioláveis. Artigo 5º (X) - São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;A inviolabilidade do sigilo enquanto direito fundamental também se evidencia noutro dispositivo do mesmo artigo da Constituição:XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;Assim, ao menos em princípio, o direito ao sigilo bancário afigura-se como um dos

desdobramentos do direito à privacidade. Direito este fundamental do cidadão. Portanto, não há que se permitir que o fisco, a seu arbítrio, venha a fazer uma verdadeira devassa nas contas correntes de determinados contribuintes, sem a utilização de parâmetros, regras e critérios transparentes e cristalinos. No entanto, pode ocorrer de o Poder Judiciário ou algum outro órgão de Estado (o TCU, p. ex.) necessitar de acesso às informações cobertas pelo sigilo bancário. É aí que surge o problema da restrição ao direito fundamental à intimidade pela via da permissão de quebra do sigilo bancário. Ora, se por um lado o sigilo de dados constitui um desdobramento do direito à privacidade, de outro lado a Constituição Federal é um sistema aberto de princípios, normas e regras. E, sendo um sistema, deve ser interpretado de maneira harmônica, não sendo possível que um dispositivo tenha interpretação de modo isolado, sem correspondência com outros direitos e princípios constantes da mesma Carta. Assim, embora deva ser respeitado o direito à privacidade, não podem ser anulados outros vetores da Constituição Federal, tais como o princípio da igualdade na tributação e o princípio da capacidade contributiva. Conquanto a regra seja a proteção do sigilo bancário, se a situação fática apresentar-se de modo suspeito, de rigor a verificação da movimentação bancária. Em suma, obviamente que a proteção da confiança no sigilo tem de possuir limites, sob pena de engessar a atividade das instituições submetidas ao dever de guardar sigilo. Há que se destacar, ainda, que há casos em que a lei autoriza a quebra do sigilo bancário. São hipóteses excepcionais, porquanto representem restrição ao direito fundamental à intimidade, estando quase sempre relacionadas ao exercício da persecutio criminis pelo Estado. A LC 105/01 aduz, no 4º do seu art. 1º, rol de crimes que ensejam o afastamento do sigilo. Porém, cuida-se de rol meramente exemplificativo (numerus apertus), pois a quebra poderá ser decretada quando conveniente à apuração de qualquer ilícito. Ao magistrado, portanto, quando se depara com situações tais como a presente, deve verificar se o sigilo bancário há ser compatibilizado com outros princípios norteadores da Constituição, ou se, no caso em concreto, tal quebra afrontaria diretamente direito insculpido nessa mesma Constituição. Isto quer dizer que a prerrogativa conferida ao fisco pela Lei Complementar nº 105/2001 não lhe permite, a sua vontade, fazer uma varredura na vida do cidadão por conta de perseguições ou antipatias. A quebra do sigilo bancário, como restrição do direito à privacidade do indivíduo, somente pode ser permitida levando-se em conta a necessidade do procedimento, a bem de interesses igualmente inseridos na Constituição Pátria e seguindo o devido processo legal. Qualquer abuso da autoridade poderá ser analisado pelo Poder Judiciário, que deve conformar a atividade fiscal aos exatos termos de sua atuação vinculada. Por outro lado, outra questão que também se coloca em lides desta natureza é a pertinente à aparente retroatividade da norma contida na Lei nº 10.174/01. É que o art. 11, 3º, da Lei nº 9.311/96 era assim redigido: 3º. A Secretaria da Receita Federal resguardará, na forma da legislação aplicada à matéria, o sigilo das informações prestadas, vedada sua utilização para constituição do crédito tributário relativo a outras contribuições ou impostos. No entanto, com a edição da Lei nº 10.174/01, a redação passou a ser a seguinte: 3º. A Secretaria da Receita Federal resguardará, na forma da legislação aplicável à matéria, o sigilo das informações prestadas, facultada sua utilização para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente, observado o disposto no art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1.996 e alterações posteriores. Consta do art. 150, III, da Constituição Federal que é vedada a cobrança de tributos com relação a fatos impositivos ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado. A Lei nº 10.174/01 não dispõe sobre a instituição ou majoração de tributos, e, portanto, pode ser utilizada imediatamente, ainda que para a verificação da ocorrência de fatos impositivos pretéritos. E não se faz aplicável o art. 5º, XL, da Constituição Federal, tendo em vista que tal dispositivo refere-se exclusivamente à lei penal, o que não é o caso. Assim, referido diploma encontra amparo em antiga previsão do Código Tributário Nacional, sem que surja qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade que exija a suspensão de ato administrativo ou impeça a quebra do sigilo bancário das autoras. Concluindo, não há que se falar em ofensa ao princípio da irretroatividade da lei, uma vez que inexistente direito adquirido a não-prestar informações ou a não-recolher tributos em face de situações tributáveis, desde antes, mas apenas, e eventualmente, a possibilidade de invocação de decadência ou prescrição, para impedir a constituição ou a execução, respectivamente, do crédito tributário, quando decorridos os prazos, para tanto, legalmente fixados. Por isso é que se deve compreender que a criação de mecanismos de fiscalização e apuração de crédito tributário por lei nova não impede a sua aplicação mesmo no período anterior, desde que ainda possua o Fisco o poder de imposição, seja constituindo, seja revisando o lançamento efetuado pelo contribuinte. Em casos que tais, não se trata, por evidente, de criação ou majoração de tributo, com alteração da legislação vigente na data do fato gerador, mas apenas e tão-somente de aferição da existência de tributo, devido conforme a lei da época, mas, eventualmente, não recolhido ou não declarado pelo contribuinte, ou seja, a legislação impugnada não cria nem majora, em absoluto, qualquer tributo, mas apenas permite que o Fisco combata a sonegação fiscal, quando e se existente, o que é muito diferente. No âmbito do procedimento administrativo, com direito à ampla defesa, tem o contribuinte o direito de justificar a origem dos recursos, identificados pelo Fisco como não-declarados, e impugnar eventual apuração e constituição de crédito tributário, não se podendo, porém, suprimir o poder-dever da Administração de promover, observado o devido processo legal, a fiscalização, tendente à apuração de débitos fiscais. Transcrevo, abaixo, entendimento jurisprudencial a respeito: Processo AMS 00002414120034036113 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 250280 Relator(a) JUIZ CONVOCADO VENILTO NUNES Sigla do órgão TRF3 Órgão

juiz julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. SIGILO BANCÁRIO. REQUISICÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. LC Nº 105/2001, LEI Nº 10.174/2001, DECRETO Nº 3.724/2001. POSSIBILIDADE. A prerrogativa conferida ao fisco pela Lei Complementar nº 105/2001, como restrição do direito à privacidade do cidadão, somente há de ser permitida ante a necessidade do procedimento, a bem de interesses igualmente insculpidos na Constituição Federal, e seguindo o devido processo legal. No caso presente, foi constatado pelo fisco, incongruência entre os valores movimentados e os correspondentes recursos disponíveis declarados pelo impetrante, razão pela qual foi instaurado Termo de Início de Fiscalização, por meio do qual foram solicitados os extratos bancários relativos às contas que deram origem à movimentação financeira. A dívida exige que realmente seja apurado, verificando-se se realmente o contribuinte cumpriu com as obrigações tributárias contidas na lei. A decisão proferida pelo STF no RE nº 389808-PR (rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJe de 09.05.2001), afastando a possibilidade de o fisco proceder à quebra do sigilo bancário sem autorização judicial, não dirimiu definitivamente a questão, em razão de outras decisões contrárias a essa. Portanto, até o julgamento pelo Pleno do C. STF das ADIs nºs 2386-1, 2397-7, 2406-0 e 2446-9, na quais se discute a constitucionalidade da Lei Complementar nº 105/01, da Lei nº 10.174/01 e do art. 4º do Dec. 3.724, de 10/01/2001, estes diplomas gozam da presunção de constitucionalidade, não havendo qualquer mácula na solicitação, pelo fisco, de informações bancárias. Apelação improvida. Data da Decisão 16/02/2012 Data da Publicação 08/03/2012ProcessoHC 00005594920114030000HC - HABEAS CORPUS - 44065Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2011 PÁGINA: 422 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. REQUISICÃO DIRETA PELA RECEITA FEDERAL. ILICITUDE DA PROVA OBTIDA. REVOLVIMENTO DO MATERIAL PROBATÓRIO. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. OBSERVÂNCIA, NO CASO CONCRETO, AOS PARÂMETROS DA LEI COMPLEMENTAR 105/2001. CONSTITUCIONALIDADE. ORDEM DENEGADA. I - O reconhecimento da ilicitude da prova obtida pela Receita Federal deverá ser procedido pelo juiz da causa, através de cognição exauriente. Assim sendo, o trancamento da ação penal, nesse momento, se afigura incabível, haja vista o necessário revolvimento do material probatório, inviável na via ora eleita. II - Além disso, ausente qualquer ilicitude na prova decorrente da quebra de sigilo bancário efetuada pela diretamente pela Receita Federal, sem autorização judicial, posto que resguardada pela Lei Complementar 105/2001 que, por sua vez, confere às autoridades administrativas (autoridades e agentes fiscais tributários da União) a possibilidade de acesso aos dados bancários, desde que haja processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e que tais exames sejam por ela considerados indispensáveis, o que se verificou no caso em tela. III - Embora o Plenário do Supremo Tribunal Federal, tenha dado provimento ao Recurso Extraordinário (RE 389808), acolhendo a tese de que não pode haver acesso aos dados bancários sem ordem judicial, na data em que foram requisitados os dados às instituições bancárias, a atuação da Receita Federal encontrava-se respaldada pela Lei Complementar 105/2001 e, portanto, pautada na legalidade. IV - Ainda, a questão prescinde de decisão definitiva pela Suprema Corte, motivo pelo qual, prevalece a presunção de constitucionalidade da Lei Complementar 105/2001. V - Ordem denegada. Data da Decisão 10/05/2011 Data da Publicação 19/05/2011ProcessoAMS 00077532719974036100AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 228886Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/05/2011 PÁGINA: 1008 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher a questão de ordem, para anular o julgamento anterior, e dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa QUESTÃO DE ORDEM. JULGAMENTO EXTRA PETITA. ARTIGOS 128 E 460 DO CPC. VIOLAÇÃO. NULIDADE QUE SE RECONHECE DE OFÍCIO. ANULAÇÃO DO JULGAMENTO DA APELAÇÃO E DA REMESSA OFICIAL. REANÁLISE. DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CPMF. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 12/96 E LEI N. 9.311/96. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO E.STF. SENTENÇA REFORMADA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS PREJUDICADOS. I - Trata-se de mandado de segurança impetrado para se reconhecer a inconstitucionalidade da CPMF, autorizada pela Emenda Constitucional n. 12/96, e instituída pela Lei n. 9.311/96. II - Acórdão apreciou a constitucionalidade da prorrogação da CPMF, com base na Emenda Constitucional n. 21/99. III - Ofensa aos arts. 128 e 460, do Código de Processo Civil. Nulidade reconhecida. Julgamento extra petita. IV - Anulação do julgamento da apelação e da remessa oficial. V - O Egrégio Supremo Tribunal Federal já decidiu ser constitucional a Emenda Constitucional n. 12/96 (ADIn n. 1.497-8/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 09.10.96, DJ 13.12.02, p. 58). VI - A CPMF, quando introduzida pela EC

n. 12/96 (art. 74, do ADCT) e disciplinada pela Lei n. 9.311/96, não feriu os princípios limitadores do poder de tributar, em particular os princípios da isonomia, da capacidade contributiva, do direito de propriedade, da vedação de confisco e a exigência prevista no art. 154, I, da CF. VII - Não há inconstitucionalidade alguma na cobrança da CPMF, incidente sobre a movimentação bancária e financeira do contribuinte, no que diz respeito à quebra de seu sigilo bancário, um dos desdobramentos do direito fundamental constitucional à intimidade, face à supremacia do interesse público. Precedentes da Sexta Turma desta Corte. VIII - Prejudicialidade dos embargos declaratórios. IX - Questão de ordem acolhida, julgamento anterior anulado, apelação e remessa oficial providas. Data da Decisão 28/04/2011 Data da Publicação 05/05/2011 Esclareço que a matéria em questão chegou ao STF por meio de precedente (RE 389.808/PR) no qual determinada empresa impetrou mandado de segurança para impedir que a Receita Federal pudesse se utilizar em procedimento fiscalizatório de informações bancárias obtidas sem autorização judicial. O pedido do órgão da Administração Direta, requisitando diretamente ao banco, em mandado de procedimento fiscal, a entrega de extratos e demais documentos concernentes à movimentação financeira da sociedade empresária, baseou-se em interpretação da LC 105/01, da Lei 10.174/01 e do Decreto 3.724/01. Essa exegese teve suporte principal no art. 6º da LC 105/01, consoante o qual: Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente. (Regulamento) Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária. Julgando recurso apresentado, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu pelo seu provimento, obstando o acesso da Receita Federal, com base na Lei Complementar nº 105/01, na Lei nº 10.174/01 e no art. 4º do Dec. 3.724, de 10/01/2001, aos dados bancários dos contribuintes, sem autorização judicial, quando do julgamento do RE nº 389808/PR, de relatoria do e. Ministro MARCO AURÉLIO, vejamos: SIGILO DE DADOS - AFASTAMENTO. Conforme disposto no inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal, a regra é a privacidade quanto à correspondência, às comunicações telegráficas, aos dados e às comunicações, ficando a exceção - a quebra do sigilo - submetida ao crivo de órgão equidistante - o Judiciário - e, mesmo assim, para efeito de investigação criminal ou instrução processual penal. SIGILO DE DADOS BANCÁRIOS - RECEITA FEDERAL. Conflita com a Carta da República norma legal atribuindo à Receita Federal - parte na relação jurídico-tributária - o afastamento do sigilo de dados relativos ao contribuinte. (RE 389808/PR, Tribunal Pleno, Dje 09-05-2011) Entretanto, a matéria relativa à inconstitucionalidade da quebra de sigilo bancário pela fiscalização sem autorização judicial ainda não se encontra dirimida no âmbito do C. Superior Tribunal Federal, sendo, os casos semelhantes, ainda, alvo de julgamentos díspares. Ressalto que a decisão proferida no RE. 389.808, não sendo classificado como repetitivo, tampouco decorrente de ação direta de inconstitucionalidade, somente têm efeitos inter partes, ou seja, vinculando somente as partes, podendo, o Juízo, apreciar a questão de acordo com seu convencimento. Vê-se, inclusive, que os julgamentos contrários das diversas Turmas do e. TRF3. Processo AMS 00035258420034036104AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 257532 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/03/2012 .FONTE PUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE - SIGILO BANCÁRIO - QUEBRA PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA - IMPOSSIBILIDADE. I - O pedido de dilação de prazo foi, ainda que sucintamente, apreciado pela autoridade fiscal por ocasião da lavratura do Auto de Infração, quando considerado inapropriado por nada ter sido justificado ou apresentado. Há de se ponderar, ainda, que transcorreu quase quatro meses desde a notificação fiscal e a primeira intimação para o fornecimento dos documentos bancários, tempo mais do que suficiente para o impetrante providenciá-los. Cerceamento de defesa inocorrente. II - A quebra do sigilo bancário, por ser uma garantia legal, consoante os termos da Lei Maior, de acordo com a interpretação dada pelo E. Supremo Tribunal Federal à Lei n.º 4.595/64, legislação disciplinadora da matéria anterior à Lei Complementar n.º 105/01, deve preencher dois requisitos, quais sejam, ser solicitado por autoridade competente e ser requerido pelo meio adequado. III - Recentemente o Supremo Tribunal Federal decidiu (RE nº 389.808, j. 15.12.2010) que Conflita com a Carta da República norma legal atribuindo à Receita Federal - parte na relação jurídico-tributária - o afastamento do sigilo de dados relativos ao contribuinte. Conquanto o decisum possua apenas efeitos entre as partes daquela ação, não cabe aos Tribunais ignorar a decisão do Pretório Excelso, intérprete definitivo da Constituição Federal. Reconhecida, assim, a impossibilidade de acesso aos dados bancários do contribuinte sem a participação do Poder Judiciário. V - Precedentes da Corte. VI - Apelação provida. Data da Decisão 01/03/2012 Data da Publicação 09/03/2012 Do cerceamento de defesa Alega o embargante que teve violados seus direitos constitucionais do contraditório e da ampla defesa, em razão da inscrição de débito em dívida ativa antes de exaurir o procedimento administrativo, tendo em vista que a autoridade fazendária equivocadamente não conheceu de seu recurso voluntário em face da decisão administrativa

que rejeitou sua defesa ao auto de infração lavrado, culminando na Certidão de Dívida Ativa (Nº 80 1 03 016788-30) que embasou a execução fiscal n.º 2004.61.12.004096-2. A adequada apreciação dos argumentos do embargante deve passar por uma detalhada explanação do que ocorrera até a conclusão da autoridade administrativa (fl. 114) que entendeu ser intempestivo o recurso voluntário então proposto. Pois bem, em abril de 2003 foi lavrado auto de infração em face do embargante, imputando a ele a cobrança de um valor total de R\$ 3.537.189,07 (fl. 30). Inconformado, o embargante apresentou defesa administrativa em 02/06/2003 (fl. 40), a qual resultou no reconhecimento da procedência do lançamento (fls. 54/68), sendo o embargado intimado dessa decisão em 30/07/2003 (fls. 69/73). Em 15/09/2003, foi lançado nos autos do procedimento administrativo termo de perempção, quando então fora reconhecido que transcorreu o prazo regulamentar sem que o contribuinte apresentasse recurso à instância superior. Com isso, operou-se a inscrição em dívida ativa em 08/12/2003 (fl. 19) e consequente ajuizamento da execução fiscal (2004.61.12.004096-2) em 31/05/2004. Ocorre que na época em que houve o indeferimento da defesa administrativa perpetrada pelo embargante, vigorava a exigência de depósito ou arrolamento de bens, equivalente a trinta por cento do valor do débito, para recebimento do recurso, o que motivou o embargante a impetrar, em 22/08/2003, mandado de segurança para que seu recurso administrativo fosse recebido sem a apontada exigência. Em 06/10/2003, sobreveio sentença de primeira instância denegando a ordem (fls. 80/83), a qual veio a ser concedida somente em sede recursal, pelo acórdão prolatado em 10/04/2008 (fls. 88/90). Do acórdão, o embargante foi intimado em 19/08/2008 (fl. 86). Com o provimento judicial, o embargante protocolou recurso voluntário em 08/09/2008 (fl. 91), recurso esse que veio a ter sua intempestividade reconhecida, ao argumento de que não houve prova de que o protocolou ou teve negado tentativa de protocolizar referido, logo, passados mais de 5 (cinco) anos entre a data da ciência do acórdão da decisão que indeferiu a impugnação administrativa (30/07/2003) e a data do protocolo do recurso voluntário (08/09/2008), transcorreram prazo muito superior previsto para apresentar o recurso. Diante do cronograma ora exposto, resta evidente que a questão crucial aponta para o argumento da autoridade administrativa, no sentido de que não haveria prova de que houve protocolo ou recusa em protocolizar o recurso voluntário no prazo legal, contrapondo-se à alegação do embargante de que apresentou RECURSO VOLUNTÁRIO, dentro do prazo legal, cujo protocolo foi negado. Sem buscar a resolução conclusiva se houve ou não negativa por parte da Receita Federal em receber o recurso voluntário do contribuinte, ora embargante, até porque é de conhecimento ordinário que o normal e correto em caso como este seria aceitar o protocolo e não conhecer o recurso desprovido de prévio depósito ou arrolamento de bens, equivalente a trinta por cento do valor em discussão, deve-se considerar que o embargante impetrou em 22/08/2003, portanto dentro do prazo legal para propor o recurso voluntário - já que intimado da decisão que indeferiu impugnação administrativa em 30/07/2003, mandado de segurança questionando a legitimidade da apontada exigência, deixando claro sua intenção de recorrer. Ora, seria no mínimo estranho um contribuinte impugnar judicialmente uma exigência para o recebimento de um recurso na esfera administrativa, sem que houvesse por parte dele real intenção de interpô-lo. Assim, até mesmo por questão lógica, tem-se que a impetração do mandado de segurança suspende a contagem do prazo recursal, até que seja ele definitivamente julgado, uma vez que o recebimento do aludido recurso está diretamente relacionado à questão submetida à apreciação jurisdicional. No caso, tão logo fora intimado do acórdão que concedera a ordem no mandado de segurança (18/08/2008 - fl. 86), o embargante apresentou recurso voluntário (08/09/2008 - fl. 91). Portanto, dentro do prazo legal, sendo descabida a justificativa da autoridade administrativa, no sentido de que o embargante ficou inerte por mais de 5 (cinco) anos até a oposição do recurso. Com efeito, ante ao reconhecimento de que o recurso voluntário apresentado pelo embargante em 08/09/2008 estava tempestivo, visto que o prazo encontrava-se suspenso até que fosse resolvida questão incidente que se encontrava sub judice no mandado de segurança nº 2003.61.12.007265-0, há de se concluir que a inscrição do débito em dívida ativa se deu na pendência de recurso administrativo, de modo que o título executivo que embasa a questionada ação executória carece de liquidez, certeza e exigibilidade, fulminando a pretensão executória, já que a constituição definitiva do crédito tributário exige o exaurimento das instâncias administrativas. Nesse sentido: ...EMEN: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA O LANÇAMENTO. ADMISSÃO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA POSTERIOR AO INÍCIO DA EXECUÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA. NULIDADE DA CDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. A recorrente apresentou recurso administrativo contra lançamento tributário realizado pelo INSS, que não foi aceito diante da exigência do depósito prévio de 30% (trinta por cento). Contra essa decisão administrativa, o contribuinte impetrou mandado de segurança, sendo-lhe denegada a ordem pelo juízo de primeiro grau. No interregno entre a sentença e o acórdão que julgou a apelação em mandado de segurança (AMS), a autoridade fazendária ajuizou execução fiscal, devidamente recebida e processada. A sentença foi reformada, tendo sido concedida a segurança pela Corte regional, garantindo-se ao contribuinte o processamento do seu recurso administrativo. Recebida a impugnação administrativa, o INSS requereu a suspensão da execução fiscal, que foi deferida pelo Juízo de primeiro grau. O contribuinte agravou ao TRF da 4ª Região pretendendo a extinção da execução, e não sua suspensão, já que entende que o recebimento do recurso administrativo, ainda que por decisão judicial, retira a liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo. O TRF da 4ª Região manteve a decisão agravada, aresto contra o qual se interpôs o recurso especial. 2. A pendência de recurso administrativo em que se

discute o próprio lançamento, ainda que admitido por provimento judicial ulterior ao ajuizamento da execução fiscal, fulmina a pretensão executória, já que a constituição definitiva do crédito tributário, que exige o exaurimento das instâncias administrativas, é condição indispensável para a inscrição na dívida ativa, expedição da respectiva certidão e para a cobrança judicial dos respectivos créditos e início do prazo prescricional. Precedente da Primeira Turma. 3. A interposição de recurso administrativo suspende a exigibilidade do crédito, impedindo a sua constituição definitiva, que só ocorre com o julgamento final do processo, e também a fluência do prazo prescricional. Ora, se não existe prazo prescricional em curso, também não há direito de ação para a Fazenda Pública, pois a prescrição é, a grosso modo, o período para o exercício do direito de ação. Assim, se não corre o prazo prescricional, não há direito de ação a ser exercido. 4. A extinção da execução fiscal, em casos como este, é medida que melhor se afina com os princípios constitucionais tributários, com as normas do CTN e com as garantias mínimas do Estatuto do Contribuinte, dentre elas a de somente ser executado por dívidas definitivamente constituídas, líquidas, certas e exigíveis. 5. Recurso especial provido. (destaquei)(Processo RESP 200800911837 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1052634 Relator(a) CASTRO MEIRA Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:24/09/2009) Dessa forma, conforme disposto na jurisprudência supra, a extinção da execução fiscal, em casos como este, é medida que melhor se afina com os princípios constitucionais tributários, com as normas do CTN e com as garantias mínimas do Estatuto do Contribuinte, dentre elas a de somente ser executado por dívidas definitivamente constituídas, líquidas, certas e exigíveis. Por oportuno, é de bom alvitre deixar claro que a extinção da ação executória, com o fundamento ora acatado, não implica na impossibilidade de que o crédito venha ser cobrado após o exaurimento da via administrativa. Ademais, embora a pendência de tal exaurimento impeça a constituição definitiva do crédito, sua exigibilidade fica suspensa, assim como não corre o prazo prescricional até aquele momento. Por isso, caso o crédito venha subsistir após o julgamento do processo administrativo, caberá à Fazenda Pública tomar as medidas pertinentes a sua cobrança, quando então passará a fluir o prazo prescricional. Da imprecisão dos cálculos do imposto e da ilegalidade da pena de multa qualificada Com o acolhimento da alegação de cerceamento de defesa e consequente nulidade da CDA, resta prejudicada a análise de tais argumentos. Dispositivo Isto Posto, na forma da fundamentação supra, Julgo procedente os Embargos à Execução Fiscal, para reconhecer a irregularidade da inscrição em dívida ativa nº 80 1 03 016788-30 e extinguir a execução nº 2004.61.12.004096-2, ante a nulidade da CDA, o que não implica na impossibilidade de que o crédito venha ser cobrado, caso subsista após o exaurimento da via administrativa, ressalvando que a fluência do prazo prescricional somente tem início com o apontado exaurimento. Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Condene a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil e quinhentos reais), na forma do artigo 20, 4 do Código de Processo Civil. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais nº 2004.61.12.004096-2 neles prosseguindo-se. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial. P.R.I.

0002076-81.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010288-62.2012.403.6112) DKS - ENGENHARIA E TOPOGRAFIA LTDA - EPP(MT007198 - RODRIGO ZAMPOLI PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) Ciência às partes quanto à decisão proferida em sede de agravo de instrumento. Nos termos da manifestação judicial de folha 107 foi facultado à parte embargante pleitear a restituição das custas judiciais indevidamente recolhidas. Resta, assim, implícito que este Juízo autorizou seu levantamento. No entanto, ante a dúvida levantada, AUTORIZO o levantamento do valor recolhido a título de custas judiciais dos presentes embargos uma vez que não são devidas, nos termos do artigo 7º, da Lei n. 9.289/96. No mais, indefiro a produção de provas requerida pela embargante pelas razões a seguir expostas: a) prova oral: Não foi esclarecido pela parte a pertinência da oitiva das testemunhas que, seque foram arroladas, ademais, não se mostra razoável a ideia de que o deslinde da causa dependa da oitiva do procurador da Fazenda. b) prova pericial: De forma injustificada, a parte requereu tal meio de prova, sem, contudo especificar a natureza da perícia, sem apresentar quesitos e tampouco esclarecer o que se pretende provar com a dita prova. c) prova documental: A juntada de documentos, exceto aqueles que são que haveriam de ser apresentados com a inicial, poderão ser juntados a qualquer tempo, respeitando-se o direito ao contraditório. Registre-se para sentença. Intime-se.

0003144-66.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002050-83.2014.403.6112) EMILIO CAVALCANTE DE OLIVEIRA E OUTROS(SP142910 - LUIZ ANTONIO FIDELIX E SP239050 - FERNANDA VIEIRA MARTINS FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Recebo o apelo do embargante em ambos os efeitos. À embargada para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005417-09.2000.403.6112 (2000.61.12.005417-7) - DANILO EIJI HAYASHIDA AMBROSIO X RAPHAELLA AKEMI HAYASHIDA AMBROSIO X BRUNO YUGI HAYASHIDA AMBROSIO(SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X SERGIO MENEZES AMBROSIO(SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO)
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0001925-86.2012.403.6112 - THIAGO SILVA RESENDE(PR026976 - JOSUE CARDOSO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)
Recebo o apelo da embargada em ambos os efeitos.Ao embargante para contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0006334-81.2007.403.6112 (2007.61.12.006334-3) - TRANSFLIPPER TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP197208 - VINICIUS MONTE SERRAT TREVISAN E SP189435B - EMERSON MALAMAN TREVISAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)
Tendo em vista o que restou decidido no feito, desampense-se remetam-se ao arquivo com baixa findo.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1200968-75.1998.403.6112 (98.1200968-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X JP AGROPECUARIA COM/ E REPRESENTACOES LTDA X LUCIEDE SOUTO DE QUEIROZ X ANNEMARIE GORSKI DE QUEIROZ(SP083811 - ROSELI OLIVA E SP159272 - ROBERTO CARLOS LOPES E SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP148751 - ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA E SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA)
Ciência às partes quanto à disponibilização de valores relativo à requisição de pequeno valor - RPV expedido.Cumpra-se a ordem de sobrestamento do feito contida na folha 722.Intimem-se

1205948-65.1998.403.6112 (98.1205948-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X LIANE VEICULOS LTDA(SP025427 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA) X LAUDERIO LEONARDO BOTIGELLI X LAUDERIO LEONARDO BOTIGELLI JR X MAURICIO HUNGARO CALVO X LORIVAL BOTIGELLI X LUIZ ANTONIO BOTIGELLI
BAIXO EM DILIGÊNCIA.Vista à parte executada quanto à manifestação da exequente às fls. 523/524, onde alega a impossibilidade de que se aplique as reduções previstas na Lei nº 11.941/2009, ante ao fato de que já havia sido determinada a transformação do débito em pagamento definitivo, quando protocolou pedido dessa natureza.Intime-se.

0008909-33.2005.403.6112 (2005.61.12.008909-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X ALEXANDRE LEBEDENKO(MS004000 - ROBERTO ALVES VIEIRA E SP177256 - VERA LÚCIA BUENO JUSTINO)
Manifeste-se a parte executada quanto ao contido na petição retro.Intime-se.

0010009-13.2011.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X J. CARLOS VIEIRA MOLDURAS - EPP(SP278112 - MARIANGELA SILVEIRA)
Vistos, em decisão.J. CARLOS VIEIRA MOLDURAS - EPP apresentou exceção de pré-executividade, visando o reconhecimento da prescrição dos créditos tributários referentes à cobrança do Simples Nacional nos períodos de 2000 a 2005.A União manifestou à fl. 115, tendo a parte executada, reiterado sua pretensão às fls. 144/154.Decido.A exceção de pré-executividade, em sede de execução fiscal, vem sendo paulatinamente aceita pela doutrina e pela jurisprudência, desde que tenha por objeto a solução de nulidades evidentes, ausência das condições da ação ou dos pressupostos processuais, pagamento ou outras alegações de vícios que de qualquer forma torne inexecutável o título e que possam ser conhecidas de plano pelo magistrado, sem que seja necessário adentrar no mérito da demanda executiva ou sem que se faça necessária dilação probatória.De qualquer forma, a hipótese deverá ser sempre excepcional, verificada desde logo e provada de imediato, não sendo admissível a sua apresentação para impugnar procedimentos vinculados da exequente ou questões de direito controvertidas.Pois bem, em regra a arguição de prescrição está relacionada à matéria de mérito e não propriamente de nulidade processual. Todavia, é de se ver que a declaração ex officio de prescrição é, atualmente, objeto de expressa autorização legislativa, conforme artigo 21, 5º, do CPC (incluído pela Lei nº 11.280, de 16.2.2006), e 4º, do artigo 40, da LEF (incluído pela Lei nº 11.051, de 29.12.2004).Todavia, embora possível apreciar a pretensão da parte executada em sede exceção de pré-executividade, apontado questionamento já foi objeto de apreciação nos autos

dos embargos à execução nº 0001040-04.2014.403.6112, nos seguintes termos:(...)Pois bem, alega a parte embargante a ocorrência de prescrição dos créditos tributários referentes aos exercícios 2000, 2001, 2002, 2003, 2004 e 2005.A tese exposta pela embargante quanto à prescrição tem como pressuposto o início do prazo com o surgimento da própria obrigação tributária, bem assim a contagem até o ajuizamento da ação, independentemente da sustação no transcurso do procedimento administrativo. No entanto, não é o que se encontra positivado no nosso ordenamento.Os créditos objetos da CDA 80 4 11 004945-88 remontam ao período entre 2000 a 2003. Aplicando-se a regra contida no artigo 173, inciso I, do CTN, os termos iniciais do direito de lançar são, respectivamente, 1º/01/2001 e 1º/01/2004 com termos finais respectivamente em 31.12.2005 e 31.12.2008.Por sua vez, os créditos objetos da CDA 80 4 11 004967-93 remontam ao período de 2005, de forma que os termos iniciais do direito de lançar é 1º/01/2006 com termo final em 31.12.2010.A par disso, conforme alegado pela Fazenda Nacional, houve, anteriormente à propositura da execução fiscal, o parcelamento das dívidas por parte da empresa executada/embargante. A concessão de parcelamento com confissão de dívida constitui para todos os efeitos o crédito tributário, equivalendo às declarações tributárias contidas em GFIP, GIA, DCTF e instrumentos congêneres. Por outro lado, a partir da constituição do crédito tributário, inicia-se a contagem do prazo prescricional que, no caso, nasceu suspenso pelos parcelamentos PAES e PAEX (133, 138 e 142).No que se refere à CDA nº 80 4 11 004945-88, tem-se que os débitos nela contidos, inicialmente, foram inseridos no PAES, que perdurou até 02/02/2006. Contudo, apontados débitos juntamente com os lançados na CDA nº 80 4 11 004967-93, foram inseridos no parcelamento PAEX, onde perduraram até 04/11/2009 e 17/10/2009 quando foram rescindidos.Diante disso, conclui-se que os créditos foram constituídos em 22/07/2003 (adesão ao PAES) e 08/09/2006 (adesão ao PAEX), sendo que os referentes ao PAES ficaram suspensos até 02/02/2006, voltando a tal condição em 08/09/2006 (adesão ao PAEX), situação que perdurou até 04/11/2009 e 17/10/2009. Assim, mesmo considerando os meses entre a exclusão do PAES e inclusão no PAEX, conclui-se que o ajuizamento ocorrido em 16/12/2011 se deu dentro do prazo prescricional.Dessa forma, não ocorreu a prescrição do direito da exequente cobrar os créditos tributários regularmente inscritos em dívida ativa.Com a fundamentação supra, improcedente os presentes embargos, remanescendo íntegro o título executivo extrajudicial que embasa a presente execução fiscal.DispositivoIsto Posto, na forma da fundamentação supra, Julgo Improcedente os Embargos à Execução Fiscal.Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. (...)Assim, seja pelo entendimento pessoal já manifestado no sentido de que não ocorreu a alegada prescrição ou mesmo pela impossibilidade de reapreciar questão já decidida em nos embargos, INDEFIRO a exceção de pré-executividade apresentada às fls. 107/109.No mais, vista à Exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0003558-98.2013.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X O M DE ANDRADE PEREIRA BOSCOLI - EPP(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP168765 - PABLO FELIPE SILVA)

Defiro a retirada dos autos em carga conforme requerido pela parte executada.Após, dê-se vista à Fazenda.Intime-se.

Expediente Nº 3386

ACAO CIVIL PUBLICA

0002503-15.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X FRANZ HAUSER X FRANCISCA DA SILVA HAUSER(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA)

Intimados a comprovar o cumprimento das determinações contidas na sentença proferida nestes autos, os réus, com a petição de fls. 107/126, requerem a mudança do julgado para que sejam suspensas a demolição do imóvel e a aplicação de multa diária. Pedem, ainda, para que seja reconhecida a comunidade urbana consolidada no tempo ou, alternativamente, a expedição de ofício ao Município de Rosana para dele obter informação acerca do plano diretor, bem como ampliação do prazo de demolição do imóvel para seis meses.O MPF se manifestou no sentido do indeferimento dos pleitos, uma vez que deveriam ter sido aduzidos em recurso de apelação. A União aderiu às alegações do parquet.Pois bem, mesmo depois de devidamente citados e intimados da decisão liminar os réus não contestaram a ação, sendo-lhes decretada a revelia. Muito embora a ausência de defesa, a sentença de fls. 81/87 e versos abordou todos os aspectos trazidos à discussão pelo MPF, inclusive as alegações agora suscitadas pelos réus.É bom consignar, também, que os réus, não concordando com a decisão de mérito, deveriam ter manejado recurso específico para o caso, em tempo e modo adequado, visando a reforma da decisão. Assim, o feito transitou em julgado, não sendo possível, agora, rediscutir matéria já discutida anteriormente, sob pena de ofensa à segurança jurídica. Ante o exposto, indefiro os requerimentos formulados na petição de fls. 107/128.Cumpram os réus, comprovando documentalmente, o que ficou determinado em sentença.Intime-se.

USUCAPIAO

0015087-90.2008.403.6112 (2008.61.12.015087-6) - DELFINO FRANCELINO DOS SANTOS(SP083993 - MARCIA REGINA SONVENSO AMBROSIO) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X EULALIA DIAS DA SILVA X MARIA LEONOR DIAS DA SILVA X EVANGELINA CLARA DIAS DA SILVA X JOSE EUGENIO DIAS DA SILVA X ESTHER ANGELICA DE SOUZA DIAS DA SILVA

Vistos, em DESPACHO.A União, admitida como assistente simples (despacho de fl. 70), intimada da sentença apresentou recurso de apelação juntado como fls. 248/253.O DNIT, por sua vez, réu nesta demanda, não demonstrou inconformismo com o julgado, deixando transcorrer o prazo para recorrer.Pois bem, o artigo 53 do CPC trata da questão atinente à assistência no processo, nos seguintes termos: A assistência não obsta a que a parte principal reconheça a procedência do pedido, desista da ação ou transija sobre direitos controvertidos; casos em que, terminando o processo, cessa a intervenção do assistente.Depreende-se da leitura do dispositivo que, se inexistir interesse recursal por parte do assistido, tal desinteresse inviabiliza a apresentação de recurso autônomo pelo assistente simples.Por seu turno, dispõe o art. 52 do Código de Processo Civil que o assistente simples atua como auxiliar da parte principal, sendo certo que o trecho segundo o qual exerce os mesmos poderes e sujeita-se aos mesmos ônus processuais que o assistido não afasta a necessidade de o último atuar.Neste sentido, entendimento jurisprudencial a seguir colacionado: EDAGRESP 201000294637EDAGRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1180487Relator: BENEDITO GONÇALVES Sigla do órgão: STJ Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA Fonte: DJE DATA:29/06/2011 ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LICITAÇÃO. SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS. INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POR TERCEIRO QUE SE DIZ PREJUDICADO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE ENTENDE PELA AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO DO RECORRENTE. ASSISTÊNCIA SIMPLES. OMISSÃO INEXISTENTE. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO CABIMENTO. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, consoante dispõe o art. 535, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material. 2. Acórdão embargado claro e nítido no sentido de manter os fundamentos da decisão proferida em recurso especial, o qual reconheceu que, na forma do artigo 499, 1º, do Código de Processo Civil, o recurso de terceiro prejudicado está condicionado à demonstração de prejuízo jurídico da decisão judicial, e não somente do prejuízo econômico, ou seja, deve existir nexo de interdependência entre o interesse do terceiro e a relação jurídica submetida à apreciação judicial (EDcl na MC 16.286/MA, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJe 19/10/2010). 3. No caso dos autos, o recurso da recorrente, na qualidade de terceira prejudicada, não poderia ter sido mesmo conhecido, em razão da ausência de interesse jurídico (questão preclusa), pois a legitimidade para recorrer (assim como o interesse) constitui requisito de admissibilidade dos recursos, razão pela qual não se revelam cognoscíveis os embargos de declaração opostos por quem não seja parte vencida ou terceiro prejudicado, à luz do disposto no artigo 499, do CPC (EDcl no REsp 1.143.677/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Corte Especial, DJe 2/9/2010). 4. Falta legitimidade recursal ao assistente simples quando a parte assistida desiste ou não interpõe o recurso especial, como ocorreu no presente caso. Precedente: REsp 1.056.127/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 16/9/2008 e Resp n. 266.219/RJ, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 3.4.2006). 5. Enfrentamento de todos os pontos necessários à solução da lide. Pretensão de re julgamento da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios. 6. Embargos de declaração rejeitados. (grifei) Data da Decisão: 21/06/2011 Data da Publicação: 29/06/2011AGRESP 201001984907AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1217004Relator: ANTONIO CARLOS FERREIRA Sigla do órgão: STJ Órgão julgador: QUARTA TURMA Fonte: DJE DATA:04/09/2012PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA SIMPLES. RECURSO DO ASSISTENTE DIANTE DA INÉRCIA DO ASSISTIDO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O assistente simples não tem legitimidade recursal se o assistido não interpõe recurso. Incidência da Súmula n. 83/STJ. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.Data da Decisão: 28/08/2012 Data da Publicação: 04/09/2012RESP 200801014513RESP - RECURSO ESPECIAL - 1056127Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES Sigla do órgão: STJ Órgão julgador: SEGUNDA TURMA Fonte: DJE DATA:16/09/2008 PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTENTE SIMPLES. ILEGITIMIDADE RECURSAL NA AUSÊNCIA DE RECURSO DO ASSISTIDO. 1. Falece legitimidade recursal ao assistente simples quando a parte assistida desiste ou não interpõe o recurso especial. Precedente no Resp nº 266.219/RJ, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 03.04.2006, p. 226. 2. A assistência simples impõe regime de acessoriedade, ex vi do disposto no art. 53 do CPC, cessando a intervenção do assistente acaso o assistido não recorra. É que o assistente não pode atuar em contraste com a parte assistida (in Luiz Fux, Intervenção de Terceiros, Ed. Saraiva), e, in casu, o antagonismo se verifica porque a União manifestou expressamente o seu desinteresse em recorrer, enquanto o Estado do Rio de Janeiro interpõe o presente recurso especial. 3. Recurso especial não-conhecido. Data da Decisão: 19/08/2008

Data da Publicação: 16/09/2008A conclusão a que se chega, então, é que quando a parte assistida se conforma com a decisão impugnada, inadmissível se torna a interposição de recurso autônomo pelo assistente simples. Assim, deixo de receber o recurso de apelação interposto pela União. No mais, promova o autor a execução do julgado, na forma do art. 730 do CPC. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

MONITORIA

0012348-81.2007.403.6112 (2007.61.12.012348-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA) X MARCELO FLORIANO GARDIM - ASSIS ME (SP170328 - CARLOS HENRIQUE AFFONSO PINHEIRO E SP183798 - ALEXANDRE MONTE CONSTANTINO E SP259364 - ANDRÉ HENRIQUE DOMINGOS)

Inexitosas todas as tentativas de localização de bens, determino a suspensão da presente execução nos termos do artigo 791, III, do CPC. Int.

0000820-40.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DOUGLAS MATHIAS DE OLIVEIRA (SP238970 - CESAR AUGUSTO DOS SANTOS)

Proceda-se à mudança de classe, para Cumprimento de Sentença, classe 229, fazendo constar a Caixa Econômica Federa - CEF como exequente. Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada efetive o pagamento espontâneo do valor remanescente, nos termos do contido no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, sob pena de multa de 10% (dez por cento). Intime-se.

0002640-60.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SUELI ALVES DA SILVA

Tendo em vista que a consulta no sistema Webservice não obteve resultado positivo, manifeste-se a CEF em prosseguimento. Intime-se.

0003369-86.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANDERSON TETILA AZZOLINI X SHIRLEY CRISTINA TEIXEIRA

S E N T E N Ç A Trata-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, em face de ANDERSON TETILA AZZOLINI E OUTRO, objetivando o pagamento da dívida oriunda do Contrato Particular de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 244114185000352187. Na petição de fl. 77, a autora veio aos autos informar que o débito foi quitado, pleiteando a extinção da execução. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, pois já incluídos no débito em execução. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010708-14.2005.403.6112 (2005.61.12.010708-8) - IRACI DE SOUZA VIANA (SP172343 - ADELINO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expeça-se mandado a APSDJ para cumprimento do que restou decidido no presente feito quanto a implantação do benefício concedido à parte autora. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0007388-82.2007.403.6112 (2007.61.12.007388-9) - ANA FRANCISCA DA SILVA X FRANCISCA ANA DA SILVA LEITE(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No mais, destaco que não há que se falar em devolução das prestações pagas à parte autora em antecipação de tutela, ante o caráter alimentar destas, tendo em conta, ainda, que foram recebidas de boa-fé e fundadas em título judicial, conforme já decidido pelo E. TRF 3ª Região, na Apelação Cível - 164114, tendo como Relator o Desembargador Federal Sergio Nascimento (Fonte: DJF3 CJ1 data: 08/09/2011 página: 1651).Expeça-se mandado a APSDJ para cumprimento do que restou decidido no presente feito revogando o benefício anteriormente concedido a autora.Após, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0008271-29.2007.403.6112 (2007.61.12.008271-4) - JOSE LORI DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X CARVALHO & GANARANI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência ao autor quanto ao informado na petição retro de que o benefício do autor se encontra suspenso por não recebimento, bem como que deverá comparecer a uma agência do INSS para reativar seu benefício.No mais, aguarde-se o pagamento referente ao precatório expedido.Intime-se.

0012388-92.2009.403.6112 (2009.61.12.012388-9) - CHEILA ALESSANDRA SANCHES(SP286169 - HEVELINE SANCHEZ MARQUES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP162640 - LUIZ AFONSO COELHO BRINCO E SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP153447 - FLÁVIO NEVES COSTA E SP120394 - RICARDO NEVES COSTA E SP023569 - HEITOR EVARISTO FABRICIO COSTA)

Ciência às partes acerca do ofício n. 523/2014 (fls. 268), conforme anteriormente determinado.Após, conclusos sentença.

0000470-57.2010.403.6112 (2010.61.12.000470-2) - ANGELA MARIA SOBRADIEL(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, referente aos valores constantes da folha 182, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento dos mencionados ofícios.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora, remetendo-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0003975-25.2011.403.6111 - MARIO NOBUTI HASAL(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Remetam-se estes autos ao arquivo.Intimem-se.

0009434-05.2011.403.6112 - JOAO ALVES DE SIQUEIRA(SP163384 - MÁRCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Remetam-se estes autos ao arquivo.Intimem-se.

0002050-54.2012.403.6112 - LIVIA MENDES FERREIRA X CAROLINA MENDES GIMENES(SP227453 - ESTEFANO RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X CASSIA MENDES DE ARAUJO FERREIRA X MARIA EDUARDA MENDES FERREIRA X YURI GUILHERME MENDES FERREIRA X ANDRE GUSTAVO MENDES FERREIRA(SP159063 - AUGUSTINHO BARBOSA DA SILVA E SP158795 - LEONARDO POLONI SANCHES E SP247646 - ELAINE CRISTINA DE ALMEIDA SILVA)

Conforme consta do documento juntado como folha 192, Anderson Luis Gomes Ferreira não estaria mais recluso.Assim, com a cessação da permanência carcerária, cessa-se o benefício auxílio reclusão, devendo os atrasados serem pagos em cumprimento de sentença.No mais, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo e suspensivo, com exceção da parte referente à antecipação de tutela, recebida apenas no efeito devolutivo.Intime-se a parte autora e os reconvintes para contrarrazões no prazo legal.Em seguida, dê-se

vista ao MPF. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0010744-12.2012.403.6112 - MARIA DO CARMO MOURA DUARTE(SP159647 - MARIA ISABEL SILVA DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0010949-41.2012.403.6112 - IRINEU DE ALMEIDA RODRIGUES(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP137928 - ROSIMEIRE NUNES SILVA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)
Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo. Intimem-se.

0000410-79.2013.403.6112 - ELIZETE APARECIDA DE SOUZA SILVA(SP246074B - DENISE MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, em sentença. A parte autora ajuizou a presente demanda, pelo rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, alegando que exerceu a profissão de trabalhadora rural durante toda sua vida, estando atualmente com mais de 55 anos de idade. Argumentou que com os documentos juntados e a prova testemunhal comprovará o alegado e, assim, pediu que fosse o réu condenado a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade. Pelo despacho de fl. 15, fixou-se prazo para a autora comprovar a formulação de requerimento administrativo. A autora requereu a suspensão do feito por 60 (sessenta) dias, deferido à fl. 17. À fl. 19 a parte autora juntou comunicação do indeferimento do pedido administrativo. Decisão de fl. 22 indeferiu o pleito liminar, concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a realização de prova oral. Por meio de Carta Precatória, expedida à Comarca de Pirapozinho - SP, foi tomado o depoimento pessoal da autora, em ato realizado no dia 10 de setembro de 2014 (fls. 42/54). Citado (fl. 36), o réu apresentou contestação (fls. 55/57), alegando que a autora não comprovou o efetivo exercício de atividade rural na condição de segurada especial, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Juntou documentos (fls. 58/59). As fls. 61/62 a autora trouxe aos autos o rol de testemunhas, ensejando a expedição de nova Carta Precatória à Comarca de Pirapozinho - SP. Estas foram ouvidas no dia 27 de junho de 2014 e os depoimentos reduzidos a termos (fls. 76/79). Alegações finais pela parte autora às fls. 83/85. O INSS, ciente, nada requereu (fl. 86). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A aposentadoria por idade do trabalhador rural, consoante os termos do 1º, do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida àquele que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 60 anos de idade, se homem, e 55, se mulher. O artigo 143 da Lei 8.213/91 estipula que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Já o artigo 142 daquele diploma legal, por sua vez, estabelece regra transitória de cumprimento do período de carência, conforme tabela inserta no referido dispositivo. Assim, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural reclama duas condições: a implementação da idade exigida na lei e a comprovação do trabalho durante o período de carência, ressaltando a exigência de que o labor seja imediatamente anterior ao requerimento (o que, em meu sentir, deve ser tido como anterior ao implemento da idade). Acrescente-se que a lei exige início de prova material, vedada a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação da atividade rurícola. No mesmo sentido é a súmula 149 do STJ que dispõe: a prova exclusivamente

testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Com isso, a prova da atividade rural pode ser feita através de contrato de trabalho, anotações na carteira de trabalho, contrato de arrendamento, parceria, comodato, declaração do sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra, comprovante do INCRA e blocos de notas de produtor rural. Ainda, vale destacar que a jurisprudência tem abrandado o rigorismo da lei, aceitando como início de prova material a documentação em que conste que a profissão é trabalhador rural. No presente caso, verifico que a autora completou 55 anos em 14/05/2012, e o alegado trabalho despendido em atividade rural, na condição de segurado especial, iniciou antes da vigência da Lei n. 8.213/91, razão pela qual o período de carência a ser observado, nos termos do art. 142 daquela lei, é de 180 meses. Analisando-se as provas carreadas aos autos, nota-se que a parte autora apresentou como início de prova material: Certidões de Casamento, datado de 1976, na qual o marido da autora foi qualificado como lavrador (fl. 11); Carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Prudente, em nome do marido da autora (fl. 12). A qualificação profissional como lavrador, agricultor ou rurícola, em nome do cônjuge ou companheiro, constitui início de prova material para fins de averbação de tempo de serviço e de aposentadoria previdenciária, e é extensível à esposa ou companheira, adotando, nessa hipótese, a solução pro misero. No extrato do CNIS verifica-se que o marido da autora possui todos os vínculos relacionados com o trabalho rural, levando a crer que sempre laborou neste tipo de atividade. Este fato também constitui prova favorável à autora. Portanto, os documentos trazidos aos autos servem como razoável início de prova material do alegado trabalho desempenhado no meio campesino. Por outro lado, em pesquisa junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, observa-se um vínculo de trabalho urbano mantido pela autora, entre 01/02/2002 e 03/05/2004, com Linior's Confecções Ltda - ME, na função de costureira. Todavia, tal vínculo caracteriza apenas um afastamento da autora do meio rural e não pode ser considerado como suficiente para elidir a possibilidade de concessão do benefício almejado. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INGRESSO NO MERCADO DE TRABALHO URBANO. PROVA TESTEMUNHAL INCONSISTENTE. 1 - A existência de vínculo empregatício de natureza urbana não obsta o reconhecimento da condição de rurícola e o conseqüente deferimento do benefício de aposentadoria por idade rural, desde que cumprida a carência exigida pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91 em tempo anterior. (destaquei)(...)(Processo AC 200803990442030 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1347884 Relator(a) JUIZ NELSON BERNARDES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:25/05/2011 PÁGINA: 1025)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL DO INSS. PENSÃO POR MORTE DO MARIDO COMO TRABALHADOR URBANO. CNIS. PRESUNÇÃO RELATIVA. OUTROS ELEMENTOS. PRESENÇA DE REQUISITOS. MATÉRIA PACIFICADA. -Agravos legais tendentes à reforma de decisão unipessoal. - A realidade do trabalhador campesino impõe, muitas vezes, a procura de trabalho urbano, intercalados com a atividade rural, para manutenção de sua sobrevivência. A jurisprudência tem compreendido e analisado como aceitável esse fato, desde que não supere o tempo de labor rural, não descaracterizando, dessa forma, a condição de rurícola do empregado. - O CNIS tem se mostrado, até o momento, de presunção relativa, não estando o juiz adstrito a considerá-lo como prova cabal, tendo que associá-lo aos demais elementos comprobatórios acostados aos autos para motivação de sua convicção. - Presentes os requisitos autorizadores da concessão do benefício pleiteado, em virtude de comprovação de exercício de labor rural pelo marido. - Prova testemunhal corroborando e ampliando prova material. -Entendimento jurisprudencial consolidado sobre a matéria vertida nos autos. -Agravos legais improvidos.(Processo APELRE 200603990244398 APELRE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1125891 Relator(a) JUIZ CARLOS FRANCISCO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:04/04/2011 PÁGINA: 918)Ademais, a prova oral produzida se apresentou em consonância com os documentos apresentados e as alegações iniciais do autor. A autora relatou que sempre trabalhou em atividade rural. Contou que mora na cidade de Tarabai há 15 anos, mas antes morou em algumas fazendas. Disse que se casou em 1977 e passou cinco anos no Estado do Paraná. Posteriormente, retornou com o marido e passaram a trabalhar como diaristas na Fazenda do Osório, por seis anos. Depois moraram na Fazenda Santa Terezinha, em Narendiba, por mais sete anos, até irem para a cidade. Alegou que atualmente trabalha como diarista e que seu marido é empregado na Usina há sete anos. No mesmo sentido foram os depoimentos das testemunhas, corroborando a versão de que a autora sempre realizou atividades rurais. Com efeito, a testemunha José Carlos Bernardo da Costa disse que conhece a autora, pois foram vizinhos de sítio até o ano de 1990. Nesta época, ela residia na propriedade do senhor Osório e, tanto ela como o marido eram diaristas, trabalhando também como parceiros na propriedade em que residiam. A testemunha informou que arrendou terras no período de 1987 a 1996 e, em algumas ocasiões, a requerente trabalhou para ele como diarista. Por fim, a testemunha Edgar Barbosa dos Santos contou que conhece a autora porque ela trabalhou para ele de 1984 a 1989, em arrendamentos, na condição de diarista. Nessa época ela morava em uma fazenda próxima ao Rui Terra. De 1994 até 1999 ele trabalhou com transporte de trabalhadores rurais e transportava a autora para trabalhar na roça. Disse que a transportou recentemente, no final de 2013. Desta forma, ante a convergência de informações quanto ao trabalho rural da autora, entendo que restou comprovado tempo de trabalho no meio rural, além do exigido no artigo 142 da Lei n. 8.213/1991. Tendo em vista o conjunto probatório apresentado, considerando que foram cumpridos os requisitos

exigidos para a concessão de aposentadoria rural, faz-se pertinente que se julgue procedente o pedido. Antecipação de tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar do benefício) e a verossimilhança das alegações (apresentação da prova material de atividade rural), razão pela qual, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, sem efeito retroativo, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a implantar e pagar o benefício de aposentadoria por idade à parte autora, nos seguintes termos: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): ELIZETE APARECIDA DE SOUZA SILVA 2. Nome da mãe: Petronilha Gonçalves da Silva 3. CPF: 250.204.978-434. RG: 24.305.641-2 SSP/SP 5. PIS: 1.276.152.915-66. Endereço do(a) segurado(a): Rua João Gomes dos Santos, n. 1119, Núcleo Habitacional Jardim Paraíso, no município de Tarabai - SP 7. Benefício concedido: aposentadoria por idade rural 8. DIB: 06/02/2013 (requerimento administrativo - fl. 19) 9. Data do início do pagamento: defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo) 10. Renda Mensal Inicial (RMI): 1 salário mínimo Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, no montante de R\$ 15.876,34 (quinze mil, oitocentos e setenta e seis reais e trinta e quatro centavos), conforme planilha de cálculo anexa, atualizado até a presente data, já corrigido monetariamente, nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Saliento que referido valor deve ser pago somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, equivalente a R\$ 1.587,63 (um mil, quinhentos e oitenta e sete reais e sessenta e três centavos), entendido este como sendo aquele devido até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, corrigidas monetariamente. Expeça-se mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. Juntem-se aos autos a planilha de liquidação de sentença. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo para as partes interporem recurso, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. Após o trânsito em julgado, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a liquidez da sentença, após o decurso do prazo expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Com a notícia de disponibilização dos valores, cientifique-se a parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001376-42.2013.403.6112 - IVONETE PEREIRA DA SILVA (SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora cientificada da implantação do benefício, nos termos do ofício de fls. 07688/2014/APSDJ/INSS. Após, aguarde-se a disponibilização dos valores referentes às requisições de pagamento.

0003209-95.2013.403.6112 - PAULO CESAR DE OLIVEIRA (SP286298 - PAULO SERGIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Cuida-se de embargos de declaração opostos à sentença de fls. 95/99, pela parte embargada, sob a alegação de que houve omissão de não apreciar o documento de fl. 87, dando conta de que o senhor Inaldo José Gracindo, avô do autor, nunca trabalhou na Prefeitura Municipal de Emilianópolis - SP. O processo foi baixado em diligência a fim de que fosse oficiada a Prefeitura Municipal daquele município para atestar a veracidade do documento de fl. 87 e esclarecer os fatos (fl. 106). Resposta ao ofício encartada às fls. 109/110, informando que o senhor Inaldo José Gracindo não é servidor público do município. Esclareceu-se que apenas foi contratado pela municipalidade por alguns dias, como trabalhador eventual, com o propósito de prestar serviços no Mutirão para Combate à Dengue. O ofício veio acompanhado dos documentos de fls. 111/115. O INSS, ciente do ofício, nada requereu (fl. 116). Foi dada vista ao MPF que opinou pela procedência da ação (fls. 119/126). O autor se manifestou à fl. 129, requerendo a concessão do benefício pleiteado. Despacho de fl. 131 determinou que se aguardasse o retorno do juiz prolator da sentença embargada para apreciação dos embargos interpostos. Os autos retornaram conclusos. É o relatório. Decido. Conheço dos presentes embargos, pois opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 536 do Código de Processo Civil. Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição da sentença. Assim, quando verificada a existência de um desses vícios devem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil. No presente caso, assiste razão à parte embargante. De fato não houve apreciação na sentença do documento de fl. 87. Com o fim de certificar a veracidade de tal documento juntado pela parte autora e eliminar qualquer contradição e dúvida existente nos autos, foi expedido ofício à Prefeitura Municipal de Emilianópolis. A resposta emitida por aquela municipalidade veio confirmar a afirmação contida no documento de fl. 87, ou seja, que o senhor Inaldo José Gracindo, avô do autor, nunca foi funcionário daquele Município. Portanto, este não afeire o

salário de R\$ 1.764,63, considerado na r. sentença prolatada, com base no documento de fls. 68/70 (Cadastro Nacional de Informações Sociais), como integrante da renda total da família do autor. Desta forma, subtraindo-se tal valor, equivocadamente incluído na renda familiar, tem-se que a família composta por quatro pessoas, sobrevive com 02 (dois) salários mínimos, sendo um deles proveniente da aposentadoria recebida pela avó do autor, a senhora Maria Odete de Santana Gracindo, e o outro da aposentadoria percebida pelo avô do autor, o senhor Inaldo José Gracindo. É de se observar, ainda, que o Estatuto do Idoso prevê, em seu artigo 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer outro membro da família, nos termos do caput do citado dispositivo, não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, situação esta que deve ser estendida, por analogia, ao incapaz, porquanto não se trata de situações distintas tendo em vista a finalidade da Assistência Social. Observo, também, que o legislador deixou de considerar a possibilidade de que pessoas idosas, coabitantes com o autor da demanda assistencial, recebessem algum outro benefício no âmbito da Seguridade Social que não o LOAS, também em valor igual a um salário mínimo. Todavia, entender que a hipótese prevista no artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso é taxativa, seria apenar o núcleo familiar em que um dos membros obtivesse uma aposentadoria e tivesse que coabitar com um idoso ou pessoa incapaz. Tal situação, além de ferir a isonomia, fere o princípio da dignidade da pessoa humana e os direitos das pessoas com necessidades especiais. A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nessa exata diretriz, calha transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004). Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de benefícios assistenciais ou previdenciários (notadamente aposentadorias, sejam por idade ou invalidez) com valor não superior a um salário mínimo, percebidos pelos demais integrantes do núcleo familiar. No presente caso, deve-se retirar do total do ganho familiar a quantia de um salário mínimo. Feita essa subtração, a renda total da família passa a ser de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), e a consequente renda per capita R\$ 181,00 (cento e oitenta e um reais), fazendo com o que o autor se enquadre no requisito objetivo de miserabilidade para a concessão do benefício em questão. O critério para se aferir a hipossuficiência está disposto no 3º, do art. 20, da Lei nº. 8.742/1993, dizendo que para estar caracterizada tal hipossuficiência, a família do deficiente ou do idoso deve possuir renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Entretanto, de acordo com entendimento já compartilhado por este Juízo, o Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário nº. 567985, declarou a inconstitucionalidade do referido dispositivo, por considerar tal critério como defasado para declarar a condição de miserabilidade, conforme já transcrito na r. sentença de fls. 95/99. E, assim, utilizando-se da interpretação analógica diante de outras leis de cunho assistencial, o critério objetivo para a concessão do benefício assistencial passou a ser renda não superior à fração de meio salário mínimo. Sendo este o atual parâmetro econômico para a concessão de benefícios pelos programas de assistência social no Brasil, há de ser considerado também como parâmetro para se aferir a miserabilidade daquele que pleiteia o benefício estabelecido na Lei n. 8.742/93 (LOAS). Por isso, é caso de se conceder o amparo social ao autor. Diante disso, conheço dos presentes embargos de declaração, para dar-lhes PROVIMENTO, agregando à sentença embargada os fundamentos supra lançados e o dispositivo a seguir transcrito: Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao pagamento do benefício assistencial em favor da parte autora, nos termos do artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/93, da seguinte forma: TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO (Provimento 69/2006) NOME DO SEGURADO: PAULO CÉSAR DE OLIVEIRA; RG: 40.633.385-3 SSP/SP; NIT: 1.682.626.735-8; NOME DA MÃE: Solange de Santana Gracindo Oliveira; Dados da representante legal: Maria Odete Santana Gracindo CPF: 132.324.828-56; RG: 21.789.965-8 SSP/SP; NIT: 1.067.308.820-8 ; ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Caetano Marchi, n 791, Bairro São Roque, na cidade de Emilianópolis - SP; NÚMERO DO BENEFÍCIO: 532.201.816-2 BENEFÍCIO CONCEDIDO: Benefício Assistencial (Art. 203, inciso V, da CF); DIB: 17/09/2008 (data do requerimento administrativo - fl. 14); DIP: 01/10/2014; RENDA MENSAL: 01 salário mínimo. Faz-se necessária a imediata implementação do direito que ora se reconhece, razão pela qual concedo a tutela antecipada para o fim de

determinar ao INSS que implante o benefício concedido e passe a efetuar os pagamentos mensais futuros. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, no montante de R\$ 52.269,68 (cinquenta e dois mil, duzentos e sessenta e nove reais e sessenta e oito centavos), conforme planilha de cálculo anexa, atualizado até a presente data, já corrigido monetariamente, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal e aplicado os juros de mora a partir da citação. Saliento que referido valor deve ser pago somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condene o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, equivalente a R\$ 5.226,96 (cinco mil, duzentos e vinte e seis reais e noventa e seis centavos), entendido este como sendo aquele devido até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, corrigidas monetariamente. Expeça-se mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. Junte-se aos autos a planilha de cálculos de liquidação de sentença obtida no Sistema Nacional de Cálculo Judicial - SNCJ. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo para as partes interpor recurso, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. Após o trânsito em julgado, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a liquidez da sentença, após o decurso do prazo, expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Com a notícia de disponibilização dos valores, cientifique-se a parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa finda. Anote-se à margem da sentença embargada. P.R.I.

0003500-95.2013.403.6112 - JOSE LUIZ DOS SANTOS(SP276819 - MARIA AUGUSTA GARCIA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No mais, destaco que não há que se falar em devolução das prestações pagas à parte autora em antecipação de tutela, ante o caráter alimentar destas, tendo em conta, ainda, que foram recebidas de boa-fé e fundadas em título judicial, conforme já decidido pelo E. TRF 3ª Região, na Apelação Cível - 164114, tendo como Relator o Desembargador Federal Sergio Nascimento (Fonte: DJF3 CJ1 data: 08/09/2011 página: 1651). Expeça-se mandado a APSDJ para cumprimento do que restou decidido no presente feito revogando o benefício anteriormente concedido a autora. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0003936-54.2013.403.6112 - ESTELITA MARCELINO DOS SANTOS X SELMA APOLINARIO DE OLIVEIRA DIAS(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0006276-68.2013.403.6112 - EDSON DOS SANTOS ROSA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, conforme anteriormente determinado.

0006629-11.2013.403.6112 - APARECIDO WALTER CARUSO X ANA MARIA DEZIDERIO CARUSO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora cientificada da reativação do benefício, nos termos do ofício de fls. 7844/2014/APSDJ/INSS. Após, aguarde-se a disponibilização dos valores referentes às requisições de pagamento.

0006731-33.2013.403.6112 - APARECIDA FELIX(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, conforme anteriormente determinado.

0007573-13.2013.403.6112 - ORLANDO NEGRI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo complementar, conforme anteriormente determinado.

0007905-77.2013.403.6112 - ISAAC CORREA MARTINS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo, com exceção da parte referente à antecipação de tutela, recebida apenas no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem as elas, remetam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0001531-11.2014.403.6112 - DOMINGOS DA FE HERRERIAS(SP124949 - MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Pretende a autora a isenção do Imposto de Renda, uma vez ser que é portador de neoplasia maligna. Contudo, o feito não se encontra em termos para julgamento, visto que se faz necessária a realização de perícia médica judicial para se aferir se possui a patologia alegada, a data de início da doença e, em caso de cura, a data da cessação. Assim sendo, designo perícia médica a ser realizada no dia 30/10/2014, às 09 horas na Rua Dr. Gurgel, 1407, nesta cidade, com o Doutor José Carlos Figueira Júnior. O autor deverá comparecer à perícia munido de todos os exames médicos e clínicos que porventura possua referentes às suas enfermidades Com a juntada do laudo pericial, vista às partes.

0002545-30.2014.403.6112 - SEMENTES OESTE PAULISTA IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP160510 - GERALDO CESAR LOPES SARAIVA E SP322034 - SANDRO CESAR RAMOS BERTASSO) X UNIAO FEDERAL

Às partes para especificarem as provas cuja produção pretendam, indicando-lhes a conveniência, iniciando-se pela autora. Intimem-se.

0004496-59.2014.403.6112 - EUSTAQUIO ANTONIO REIS ALMEIDA(SP126898 - MARCIA MANZANO CALDEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em decisão. A União Federal, pela petição das folhas 66/67, apresentou embargos de declaração sustentando que houve obscuridade/contradição na decisão das folhas 53/56, tendo em vista que, a despeito de não ter sido deferido, naquele ato, prova pericial, determinou-se a suspensão do PAD em face do autor até a realização de perícia médica oficial e a vinda aos autos do laudo respectivo. Falou, ainda, que não ficou claro se a Administração é quem fará a mencionada perícia médica. Delibero. Conheço dos presentes embargos, pois opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 536 do Código de Processo Civil. Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição na sentença. Assim, quando verificada a existência de um desses vícios devem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil. No presente caso, assiste parcial razão à embargante. Esclareço. A decisão atacada é claro ao dispor que o processo administrativo não pode ter seguimento sem antes o autor ser submetido a uma perícia médica oficial. Assim, por óbvio que houve o deferimento de perícia médica, já neste momento processual. Entretanto, com razão à União no tocante a responsabilidade por tal perícia médica, haja vista que não ficou claro se a perícia médica seria agendada nestes autos, com perito nomeado pelo Juízo, ou pela Administração. Dessa forma, visando sanar qualquer dúvida acerca da questão, esclareço que a perícia médica deverá ser realizada pela Administração, com a nomeação de perito médico oficial ou de eventual junta médica oficial, e designação de data para tanto. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, dando PARCIAL PROVIMENTO ao mesmo. Anote-se à margem da decisão de origem Intime-se.

0004867-23.2014.403.6112 - FLOELI DO PRADO SANTOS(SP286151 - FRANCISLAINE DE ALMEIDA COIMBRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA.

Vistos, em despacho. A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido liminar, pretendendo a concessão de indenização por danos morais sofridos, em decorrência da indevida cobrança de valores em sua fatura de cartão de crédito e no cartão adicional de seu filho, referentes a compras que não efetuaram. É o relatório. Delibero. Atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, quando se apresenta oportuno o esclarecimento de situações fáticas e possíveis motivações jurídicas, como aqui se vê, postergo, para após a resposta das rés, a análise do pleito liminar. Cópia deste despacho, devidamente instruído com cópia da petição inicial, servirá de CITAÇÃO da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na pessoa de seu representante legal, situada na Rua Luiz Fernando da Rocha Coelho, 3-50, Jardim do Contorno, CEP 17047-280, Bauru, SP, para os atos e termos da ação proposta, objeto do processo a cujo número acima se refere. Cópia deste despacho servirá, ainda, de Carta Precatória para uma das Varas Cíveis da Justiça Federal de São Paulo, Capital, para citação da Mastercard Brasil Soluções de Pagamento Ltda., com endereço na Avenida Nações Unidas, n. 14.171, Andar 19 20, Edifício Rochavera, Vila Gertrudes, São Paulo, SP. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001670-51.2000.403.6112 (2000.61.12.001670-0) - ALTAIR BETONI(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte ré requiera o que entender conveniente. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0000184-45.2011.403.6112 - JOAO ALVES DE SOUZA(SP135477 - NEUSA MAGNANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes da decisão que negou seguimento ao agravo em recurso especial, mantendo, assim, o que ficou decidido no E.TRF-3. Aguarde-se manifestação por 15 (quinze) dias e, nada sendo requerido, arquivem-se. Intimem-se.

0007219-22.2012.403.6112 - KARINE SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA FRANCISCO(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009325-20.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008501-

61.2013.403.6112) AUTO POSTO ALIKAR LTDA X LUIZ ANTONIO DA SILVA X ALYSSON LUIZ GUSTAVO DA SILVA X MARCIA KARULINNE SILVA PERETTI(SP234028 - LUCIANA SHINTATE GALINDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Torno nula a certificação de trânsito em julgado de fl. 107. Anote-se. Recebo o recurso de apelação interposto pelo embargante no efeito devolutivo e suspensivo. À CEF para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem as elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0001762-38.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003583-

53.2009.403.6112 (2009.61.12.003583-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO FERNANDES DOLCIMASCULO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES)

Vistos, em sentença. Cuida-se de embargos de declaração opostos à sentença de fls. 56/57, pela parte embargante, sob a alegação de que houve contradição na sentença embargada, ao apontar o valor homologado como sendo principal, quando na realidade se trata de montante destinado ao pagamento de honorários advocatícios. É o relatório. Decido. Conheço dos presentes embargos, pois opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 536 do Código de Processo Civil. Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição da sentença. Assim, quando verificada a existência de um desses vícios devem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil. De fato houve erro material na sentença embargada ao constar que o valor correspondente a R\$ 16.576,12, destinava-se ao pagamento do principal, quando na verdade tem como destinação o pagamento dos honorários advocatícios. Assim, acolho os presentes embargos de declaração para corrigir o erro material constante na sentença embargada, deixando claro que o valor então reconhecido se destina ao pagamento de honorários advocatícios. Anote-se à margem do registro da sentença de origem. No mais, recebo o apelo da parte embargante em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região,

com as homenagens deste Juízo.P.R.I.

0002612-92.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001643-82.2011.403.6112) FAZENDA NACIONAL X MARILUCIA SPIGUEL CARDOSO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA)

Às partes para manifestação sobre o parecer/cálculos da Contadoria do Juízo, conforme anteriormente determinado.

0002881-34.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004964-91.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X ARCELINO RIBEIRO DE AGUIAR(SP264334 - PAULA RENATA SEVERINO AZEVEDO)

Às partes para manifestação sobre o parecer/cálculos da Contadoria do Juízo, conforme anteriormente determinado.

0003118-68.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003458-17.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X TEREZINHA DE JESUS PACITO DA SILVA(SP271812 - MURILO NOGUEIRA)

Vistos, em sentença.O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de TEREZINHA DE JESUS PACITO DA SILVA, sob a alegação de que houve excesso de execução.Foram recebidos os embargos.Às fls. 32/33, veio aos autos manifestação da parte embargada discordando da argumentação exposta pelo Embargante.Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apresentou parecer de fls. 36/39.A parte embargada discordou do cálculo da Contadoria (fls. 43/44).Com vista dos autos, o INSS concordou os cálculos da Contadoria (fls. 45).Síntese do necessário.É O RELATÓRIO. DECIDO.2. Decisão/FundamentaçãoEncerrada a instrução, passo ao julgamento do feito.Os embargos foram propostos com fundamento no excesso de execução, de tal sorte que eventual procedência não conduz à inexigibilidade do título, mas somente a redução do quantum devido.Submetidos os cálculos e argumentos de ambas as partes ao crivo da Contadoria do Juízo, o órgão constatou incorreções em ambas as contas.Havendo divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, deve prevalecer o da Contadoria Judicial, pois elaborado de acordo com as diretrizes de cálculo da Justiça Federal e por servidor público habilitado para tanto, não bastando para afastá-los a simples discordância genérica das partes. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada que se aplica, mutatis mutandis, ao caso em questão: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. DECRETOS-LEIS N°S 2.445 E 2.449, DE 1988. LEI COMPLEMENTAR N.º 7/70. DEPÓSITO JUDICIAL. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. 1. No caso em exame, a autora efetuou o depósito dos valores controvertidos e obteve decisão judicial transitada em julgado, em que foi reconhecida a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88, sendo mantida intacta a sistemática de cálculo da contribuição ao PIS, nos termos da Lei Complementar n.º 7/70. 2. Com os cálculos do Contador Judicial, a agravante limitou-se a pleitear a conversão em renda da totalidade dos depósitos, ao argumento dos efeitos da coisa julgada, apresentando demonstrativo de valores elaborado pela Delegacia da Receita Federal, órgão, que no seu entender, é o competente para a apuração do montante devido a título da contribuição ao PIS. 3. Insta notar que a aludida competência da Receita Federal, em princípio, não afasta a competência do Contador Judicial para elaborar tais cálculos por determinação judicial. A bem da verdade, a problemática trazida no bojo do recurso não se refere à questão da competência para apurar o tributo devido, mas reside na definição dos critérios que culminam na fixação do faturamento da agravada, de molde a se chegar à base de cálculo do PIS nos termos da Lei Complementar 07/70, consoante assentado pela res judicata. 4. Com efeito, afigura-se insuficiente para contestar os cálculos elaborados pela Contadoria, órgão de confiança do r. Juízo a quo, a simples juntada da planilha de valores confeccionada pela Receita Federal, cujo teor sequer explicita os critérios e os fundamentos específicos da apontada divergência. À agravante caberia o ônus de impugnar especificamente os cálculos apresentados, indicando os critérios de fato e de direito que fundamentam sua irrisignação. 5. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado.(TRF da 3ª Região, AI 200703000749180, Sexta Turma, Rel. Desembargadora Consuelo Yoshida, DJF3 22/06/2009, p. 1412) Esclarece-se que em recente decisão, prolatada na ADI n 4.357/DF o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica, contida no artigo 1-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09. Também, houve a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5 da Lei 11.960/2009, que trata do índice de correção monetária. Essa decisão ensejou a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, por meio da Resolução n 267 de 02 de dezembro de 2013, restando afastada, conseqüentemente, a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública.Assim, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passaram a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal os seguintes indexadores: a)

IPCA-E para as sentenças condenatórias em geral (Lei n 8.383/91); b) INPC para decisões proferidas em ações previdenciárias (Lei n 10.741/2003, MP 316/2003 e Lei n 11.430/2006); e c) SELIC para os créditos a favor dos contribuintes e para os casos de devedores não enquadrados como Fazenda Pública, certo de que sua incidência engloba compensação da mora e correção monetária. Outra importante alteração do Manual de Cálculos da Justiça Federal foi quanto aos juros moratórios, visto que a Lei n 12.703/2012 alterou a sistemática de juros da caderneta de poupança, estabelecendo o teto de 70% da taxa SELIC, mensalizada, quando esta for igual ou inferior a 8,5% ao ano. É que, por força da Lei n 11.960/2009, nesta parte não declarada inconstitucional pelo STF, os juros moratórios devidos pela Fazenda Pública correspondem aos juros incidentes sobre as cadernetas de poupança. Portanto, não houve alteração quanto aos juros de mora, continuando a ser aplicada a Lei n 11.960/2009 neste respeito, a qual estabelece que os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança. Seguem julgados neste sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA 1º-F DA LEI 9.494/97. ART. 5º DA LEI N. 11.960/2009. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF). 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 4357, Rel. Min. Ayres Britto (acórdão pendente de publicação), declarou a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei n. 11.960/2009. 2. Em decorrência da decisão do STF, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1270439/PR, Rel. Min. Castro Meira, submetido ao rito dos recursos repetitivos (acórdão pendente de publicação), consolidou o entendimento segundo o qual A partir da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, apenas para afastar a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/99 quanto a correção monetária, mantendo-se quanto aos juros de mora. (STJ - EDAGRESP-201300566097 - EDAGRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1371517 - SEGUNDA TURMA - Relator: HUMBERTO MARTINS - DJE DATA: 06/09/2013). (grifo nosso) Desta forma, reconhecendo este Juízo as modificações trazidas por decisão proferida na ADI n 4.357/DF, com as já mencionadas declarações de inconstitucionalidade, os cálculos da Contadoria Judicial se apresentam em perfeita consonância com o julgado. Ademais, observo que a Lei n 11.960/2009, ainda em vigor no que se refere aos juros de mora, tem aplicação imediata aos processos em curso, a partir de sua vigência. De fato, as normas disciplinares dos juros de mora possuem natureza eminentemente processual, devendo ser aplicadas aos processos em tramitação, em atenção ao princípio tempus regit actum. Ressalte-se que as orientações do Manual de Cálculos incidem sobre o período que antecede a expedição de precatório ou RPV. No caso dos autos, os cálculos ainda poderiam ser revisados, de acordo com as novas instruções dadas pela Resolução 267/2013. Portanto, homologo os cálculos do Contador do Juízo, elaborados de acordo com as novas diretrizes de cálculo da Justiça Federal e por servidor público habilitado para tanto, não subsistindo qualquer alegação contrária da parte embargada. Dessa forma, o caso é de parcial procedência dos embargos, fixando-se como corretos os cálculos da contadoria. 3. Dispositivo Isto Posto, na forma da fundamentação supra, Julgo Procedente em Parte a Ação. Sem prejuízo, fixo como devidos ao autor-embargado os valores correspondentes a R\$ 2.785,07 (dois mil, setecentos e oitenta e cinco reais e sete centavos) a título de principal e R\$ 272,52 (duzentos e setenta e dois reais e cinquenta e dois centavos) como honorários, devidamente atualizados para maio de 2014, conforme demonstrativo de fls. 36/39. Em consequência, extingo o feito com fulcro no art. 269, I, do CPC. Dada a natureza da ação, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença, do parecer da Contadoria (fls. 36/38), bem como da manifestação do INSS às fls. 45 para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial. P.R.I.

0003552-57.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001950-65.2013.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JOSE MOREIRA DE SOUZA (SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ)

Vistos, em sentença. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de JOSÉ MOREIRA DE SOUZA, sob a alegação de que houve excesso de execução. Foram recebidos os embargos. Intimada, a parte Embargada deixou transcorrer o prazo sem manifestação, conforme certidão de decurso de prazo às fls. 24. Síntese do necessário. É o relatório. DECIDO. 2.

Decisão/Fundamentação Verifico que a parte Embargada aquiesceu com o pedido formulado na exordial dos presentes embargos, decorrendo daí a conclusão de que concorda com o pedido da embargante. Dessa maneira, não perquirindo mais dúvidas com relação ao valor devido, conclui-se que a presente ação merece ser julgada procedente. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo procedentes os presentes embargos, extinguindo-os com

resolução de mérito, nos termos do art. 269, II do CPC, para reconhecer como devidos os valores propostos no montante de R\$ 20.501,93 (vinte mil, quinhentos e um reais e noventa e três centavos) a título de principal e R\$ 2.050,19 (dois mil e cinquenta reais e dezenove centavos) a título de honorários advocatícios, devidamente atualizados para junho de 2014, conforme demonstrativo de fls. 08. Deixo de condenar a parte embargada em verba honorária, tendo em vista a ausência de resistência à pretensão da parte embargante. Sem custas nos embargos (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença, do cálculo apresentado pelo INSS (fls. 08/09), bem como da certidão de decurso de prazo de fls. 24 para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial. P.R.I.

0004092-08.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010019-96.2007.403.6112 (2007.61.12.010019-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X APARECIDO LEMOS DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO)

Às partes para manifestação sobre o parecer/cálculos da Contadoria do Juízo, conforme anteriormente determinado.

0004159-70.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000523-14.2005.403.6112 (2005.61.12.000523-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X THAMIRES APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS (REP P/ ZENAIDE BRITO FERREIRA)(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO)

Às partes para manifestação sobre o parecer/cálculos da Contadoria do Juízo, conforme anteriormente determinado.

0004162-25.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001733-22.2013.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARIA LUCIMEIRE GUARDACHONI COSTA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES)

Às partes para manifestação sobre o parecer/cálculos da Contadoria do Juízo, conforme anteriormente determinado.

0004164-92.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006373-68.2013.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X CICERO LUIZ DA SILVA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO)

Vistos, em sentença. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de CÍCERO LUIZ DA SILVA, sob a alegação de que houve excesso de execução. Foram recebidos os embargos. Intimada, a parte Embargada se manifestou às fls. 22, concordando com os valores ofertados pela embargante. Síntese do necessário. É o relatório. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação Verifico que a parte Embargada aquiesceu com o pedido formulado na exordial dos presentes embargos, decorrendo daí a conclusão de que concorda com o pedido da embargante. Dessa maneira, não perquirindo mais dúvidas com relação ao valor devido, conclui-se que a presente ação merece ser julgada procedente. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo procedentes os presentes embargos, extinguindo-os com resolução de mérito, nos termos do art. 269, II do CPC, para reconhecer como devidos os valores propostos no montante de R\$ 2.681,90 (dois mil, seiscentos e oitenta e um reais e noventa centavos) a título de principal e R\$ 266,55 (duzentos e sessenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos) a título de honorários advocatícios, devidamente atualizados para julho de 2014, conforme demonstrativo de fls. 05. Deixo de condenar a parte embargada em verba honorária, tendo em vista a ausência de resistência à pretensão da parte embargante. Sem custas nos embargos (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença, do cálculo apresentado pelo INSS (fls. 05 e verso) e da petição de fls. 22 para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial. P.R.I.

0004167-47.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005104-91.2013.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ARTUR DA CONCEICAO MARQUES(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA)

Às partes para manifestação sobre o parecer/cálculos da Contadoria do Juízo, conforme anteriormente determinado.

0004300-89.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002311-24.2009.403.6112 (2009.61.12.002311-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOSE STIVANELLI(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA)

Às partes para manifestação sobre o parecer/cálculos da Contadoria do Juízo, conforme anteriormente determinado.

0004327-72.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002522-21.2013.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X ANA CAROLINA FERNANDES GUIMARAES X ELITO ALVES GUIMARAES(SP214484 - CINTIA REGINA DE LIMA VIEIRA)

Às partes para manifestação sobre o parecer/cálculos da Contadoria do Juízo, conforme anteriormente determinado.

0004379-68.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009871-12.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X GUILHERME VIEIRA DE JESUS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS)

Às partes para manifestação sobre o parecer/cálculos da Contadoria do Juízo, conforme anteriormente determinado.

0004449-85.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008261-09.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X THARULCY DE SOUZA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO)

Apensem-se aos autos n.0008261-09.2012.403.6112 Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos.À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil.Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença.Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos.Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante.Intime-se.

0004450-70.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001611-43.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X VALDECI FERREIRA PORFIRIO DE DEUS - ESPOLIO X JOSE APARECIDO PORFIRIO DE DEUS X MARIA APARECIDA SILVA SANTOS(SC031010 - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA)

Apensem-se aos autos n.0001611-43.2012.403.6112 Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos.À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil.Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença.Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos.Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante.Intime-se.

0004682-82.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000951-49.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JOSE DOS SANTOS(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO)

Apensem-se aos autos n.0004682-82.2014.403.6112 Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos.À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil.Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença.Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos.Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante.Intime-se.

0004836-03.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002121-22.2013.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVERTON LUIZ DOS SANTOS X EDNEIA QUIRINO DOS SANTOS MINCONCINI(SP290349 - SAMIRA MONAYARI MAGALHAES DA SILVA)

Apensem-se aos autos n.0002121-22.2013.403.6112 Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial

formalmente completa, recebo os embargos.À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil.Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença.Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos.Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante.Intime-se.

0004837-85.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006319-15.2007.403.6112 (2007.61.12.006319-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X NILCEIA APARECIDA KEMPE DE LIMA(SP227258 - ADRIANA MIYOSHI COSTA E SP191264 - CIBELLY NARDÃO MENDES)

Apensem-se aos autos n.0006319-15.2007.403.6112 Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos.À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil.Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença.Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos.Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009177-09.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009870-37.2006.403.6112 (2006.61.12.009870-5)) CICERO JOSE DE SOUSA(SP261533 - ADRIANA APARECIDA TRAVESSONI E SP181644 - ALESSANDRA APARECIDA TRAVESSONI TREVIZAN) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Vistos, em sentença.Trata-se de embargos à execução, onde a parte embargante formulou pedido para que seja declarada nula a penhora ou se adentrando ao mérito, aceitar as argumentações expedidas pelo embargante, culminando com a decretação da anulação da penhora efetivada na conta poupança do co-obrigado.A parte embargada impugnou os embargos às fls. 44/58, com alegações de que o Juízo não está garantido e que a responsabilidade do titular da empresa individual é subsidiária. No mérito, sustentou a validade da CDA e a consequente improcedência do pedido.É O RELATÓRIO. DECIDO.Encerrada a instrução, passo a julgar o feito. Embora a parte embargante tenha em sua fundamentação se insurgido contra sua inclusão no polo passivo da execução fiscal nº 200661120098705, certo é que ao formular seu pedido limitou-se a requerer que fosse declarada nula a penhora efetivada.Ocorre que a parte embargante, na própria execução (fls. 100/107 daqueles autos), requereu a nulidade da penhora dos valores depositados em sua conta poupança, culminando na r. decisão da fl. 150, que reconheceu o direito à liberação dos valores penhorados e que estavam depositados na conta poupança número 013-0019029-0.Assim, a finalidade destes Embargos - que era o reconhecimento da nulidade da penhora de valores depositados em sua conta poupança - foi atingida, posto que determinada sua liberação nos autos da execução. Logo, não há mais sobre o que dispor neste feito, ocorrendo evidente causa superveniente que levou a ausência de interesse de agir.Dessa forma, JULGO EXTINTOS os presentes Embargos à Execução Fiscal, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem custas (art. 7º, da Lei 9.289/96).Traslade-se para os presentes autos cópia da decisão das fls. 150 dos autos da execução.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n.º 00091770920134036112. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a ausência de interesse de agir decorreu de decisão prolatada nos autos da execução, onde fora reconhecida a pertinência das alegações da parte executada, ora embargante que, por sua vez não necessitava da presente demanda para obter sua pretensão.Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009386-75.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIS ROBERTO SCARABELLI

Expeça-se alvará para levantamento dos valores constante das guias de depósito das fls.33/35.Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 110/2010), esta deverá ser agendada por um de seus advogados, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente_vara03_sec@jfsp.jus.br. Expeça-se o necessário para penhora dos veículos descritos na fl. 32Intime-se.

0003170-64.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X INES MARIA SIEBRA FERREIRA - ME X INES MARIA SIEBRA FERREIRA

Fica a parte exequente intimada de que a presente execução será sobrestada, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, conforme anterior determinação.

EXECUCAO FISCAL

0003145-22.2012.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP184474 - RENATO NEGRÃO DA SILVA) X APITO ALIMENTOS LTDA

Fica a parte exequente intimada de que a presente execução será sobrestada, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, conforme anterior determinação.

0004061-85.2014.403.6112 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X APITO ALIMENTOS LTDA(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES)

Juntada a procuração, anote-se. Fls. 22/23: manifeste-se a CEF. Após, tornem conclusos. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0011740-15.2009.403.6112 (2009.61.12.011740-3) - VITAPELLI S/A(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Recebo o apelo da União (Fazenda Nacional) no efeito meramente devolutivo. Intime-se a impetrante para contrarrazões no prazo legal. Dê-se vista ao MPF. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0001714-79.2014.403.6112 - ROBERTO FERREIRA DE BRITO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIMENTO DA PREVID SOCIAL - PRESIDENTE PRUDENTE

Vistos, em sentença. ROBERTO FERREIRA DE BRITO impetrou o presente mandado de segurança com pedido liminar em face do CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIMENTO DA PREVID SOCIAL - PRESIDENTE PRUDENTE, pretendendo a concessão de ordem para que a autoridade impetrada lhe conceda aposentadoria por tempo de contribuição, sob o argumento de que esta não computou período já reconhecido como laborado em atividade especial pela própria Câmara de Julgamento do INSS. Postergou-se a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada. Notificada, a autoridade impetrada disse que computou o período reconhecido pela Câmara de Julgamentos e, mesmo assim, a parte impetrou não alcançou tempo suficiente para a concessão do benefício (folhas 35/37). Instada a se manifestar (folha 43), a parte impetrante reconheceu que a contagem efetuada pela autoridade impetrada, na data do requerimento administrativo (DER), após a realização do enquadramento, estava correta. Em síntese, mesmo com o devido enquadramento dos períodos tidos com especiais, o tempo total computado era insuficiente para a concessão da aposentadoria. Apesar disso, agora, após o ajuizamento da ação/citação, já reúne tempo suficiente, devendo, a impetrada, proceder a implantação do benefício. O pedido liminar foi apreciado e indeferido (fls. 48/49). O Ministério Público Federal teve vista dos autos à fl. 54, mas não se manifestou. É o relatório. Decido. Conforme já mencionado na r. decisão das folhas 48/49, tem lugar o mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, contra lesão ou ameaça de lesão por ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública ou de agente de pessoa jurídica investida em atribuição do Poder Público. Direito líquido e certo é todo aquele determinado quanto à sua existência e apto a ser exercido no exato momento de sua postulação. Deve, ainda, estar material e inequivocamente demonstrado com o pedido inicial, requisito que, no caso presente, o Impetrante preencheu. No que toca ao caso em debate, verifica-se que o impetrante afirmou inicialmente que a autoridade impetrada deixou de computar tempo já reconhecido pela 2ª Câmara de Julgamento do INSS (fl. 16/19), o que resultou no indeferimento administrativo de seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (fl. 30). Todavia, após manifestação da autoridade impetrada, o próprio impetrante reconheceu que o enquadramento do período laborado em atividade especial fora realizado correto, restando esclarecido que na data do pedido administrativo (DER), o impetrante não reunia o tempo necessário para a concessão do benefício, não que se falar em ilegalidade ou abuso de poder na emissão do ato. Por fim, não é o caso de conceder a ordem sob o argumento de que o impetrante complementou o tempo de contribuição necessário à concessão do benefício almejado no curso do processo, até porque em pesquisa realizada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS constata-se que o benefício de aposentado por tempo de contribuição lhe fora concedido na via administrativa desde 16 de julho de 2014. Dispositivo. Ante o exposto, denego a segurança pretendida e JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte impetrante, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita a reexame necessário. Não há ônus da sucumbência, nos termos da Súmula nº 105 do STJ. Custas na forma da lei. Junte-se aos autos extratos do CNIS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011424-70.2007.403.6112 (2007.61.12.011424-7) - JOSE LOURENCO DE OLIVEIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA

GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X JOSE LOURENCO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista dos documentos apresentados pelo INSS (fl. 313/317), intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias para que faça a opção pelo benefício. Intime-se.

0004958-26.2008.403.6112 (2008.61.12.004958-2) - MARIA DE SOUZA MELO(SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X MARIA DE SOUZA MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às partes para manifestação sobre o parecer/cálculos da Contadoria do Juízo, conforme anteriormente determinado.

0007207-71.2013.403.6112 - ANA MARIA MOREIRA DE OLIVEIRA(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA MOREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às partes para manifestação sobre o parecer/cálculos da Contadoria do Juízo, conforme anteriormente determinado.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000665-08.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X ALEX SANDRO MINGONI MAGRO - ESPOLIO X VALDIRENE ROCHA DE ALMEIDA(SP203449 - MAURÍCIO RAMIRES ESPER) X EXPEDITO FERREIRA DE OLIVEIRA

Trata-se de ação de reintegração de posse intentada pela CEF contra Alex Sandro Mingoni Magro - Espólio, na qual a autora requer a restituição definitiva do imóvel objeto da lide por inadimplência do réu. O feito foi sentenciado, julgando-se procedente a pretensão contida na inicial. Com a petição de fls. 66/67 a CEF informou que o imóvel foi desocupado, sendo que a ex-companheira do réu requereu a cobertura do sinistro. Transitada em julgado a sentença, os autos foram remetidos ao arquivo. A CEF peticionou informando que o imóvel continua desocupado, ensejando, assim, descumprimento de cláusula contratual. O espólio, por meio da peça de fls. 74/76, requereu o ingresso na lide, alegando a nulidade de todos os atos processuais por ausência de citação. Intimada a se manifestar, a CEF solicitou a regularização processual, comprovando a representante sua condição de inventariante. Requereu, ainda, a reintegração de posse em virtude do abandono do imóvel. O despacho de fl. 101 determinou a retificação do polo passivo e a intimação da autora para manifestação. A CEF se reportou às petições de fls. 91 e 92. Pois bem, indefiro o pleito relativo à decretação de nulidade dos atos processuais, nos termos em que se requer nestes autos, sem que a parte comprove a existência de efetivo prejuízo. Ademais, a CEF noticiou que fora reconhecido o sinistro com cobertura de 100% (cem por cento) das taxas de arrendamento, bem como a desocupação do imóvel. Dessa forma, não demonstrado o dano suportado pelo réu não há falar em eventual nulidade. No mais, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a CEF diga se já foi reintegrada na posse do imóvel e, se necessário, requiera as medidas pertinentes. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004472-12.2006.403.6112 (2006.61.12.004472-1) - JUSTICA PUBLICA X JOEL LIMA DOS SANTOS(SP080782 - LUIS EDUARDO TANUS)

O réu Joel Lima dos Santos, apesar de regularmente intimado para que procedesse ao recolhimento das custas processuais, absteve-se de arcar com o ônus da sucumbência. Entretanto, tendo em vista o art. 1º, II, da Portaria nº 752/2012 de 29/03/2012 do Ministério da Fazenda, o qual autoriza a não inscrição, como Dívida Ativa da União, de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), deixo de determinar a expedição de ofício à Fazenda Nacional para inscrição do aludido débito em Dívida Ativa da União. Assim, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0002130-86.2010.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X DOMICIO GIACOMINI(SP241316A - VALTER MARELLI E SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X MARCOS GIACOMINI(SP241316A - VALTER MARELLI) X ANTONIO CARLOS TOSTA(SP241316A - VALTER MARELLI E SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI)

Intimem-se as Defesas de que foi designada para o dia 9 de dezembro de 2014, às 13h30min., junto à Justiça Federal de Ponta Porã, MS, a audiência destinada à oitiva da testemunha de defesa Sueli Rodrigues da Silva. Cientifique-se o Ministério Público Federal, inclusive da manifestação judicial da folha 390. Após, aguarde-se a devolução da carta precatória.

0003439-45.2010.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X NOEL RIBEIRO DA SILVA(SP335571B - MAURILIO LUCIANO DUMONT) X ISMAEL ARAUJO JUNIOR(SP221231 - JOSÉ ROBERTO ROCHA RODRIGUES) Ante o contido no officio encartado como folha 327, dando conta da impossibilidade da apresentação, neste Juízo, da testemunha arrolada pela acusação Agnaldo Silva Torquato, para participar da audiência agendada para o dia 11/11/2014, redesigno para o dia 10 de março de 2015, às 14 horas, a oitiva da referida testemunha.1. Cópia deste despacho servirá de OFÍCIO nº 631/2014 para requisitar ao Senhor Comandante do Comando de Policiamento do Interior 8, com endereço na Avenida Joaquim Constantino, n. 351, Vila Formosa, nesta cidade, a apresentação na data de 10/03/2015, às 14 horas, à sede deste Juízo Federal, do policial militar AGNALDO SILVA TORQUATO, testemunha no feito acima mencionado (fato ocorrido em 27/05/2010).2. Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA à JUSTIÇA ESTADUAL DA COMARCA DE ROSANA, SP, para INTIMAÇÃO do réu NOEL RIBEIRO DA SILVA, com endereço na Viela 1537, nº 27, Quadra 130, Primavera, SP, do inteiro teor deste despacho. Deixo de determinar a intimação do réu Ismael Araújo Junior, do que aqui ficou decidido, tendo em vista que foi decretada a sua revelia, conforme consta da manifestação judicial da folha 310. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Intimem-se os defensores dativo e constituído.

0000466-83.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007917-33.2009.403.6112 (2009.61.12.007917-7)) JUSTICA PUBLICA X ODAIR SILIS(SP045512 - WILSON TETSUO HIRATA) X THIAGO GONZALEZ ROSSI(SP037787 - JOSE AYRES RODRIGUES) X EDMAR GOMES RIBEIRO(SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA E SP160045 - ROGERIO CALAZANS PLAZZA)

Ante o contido na certidão retro, dando conta do novo endereço do réu Edmar Gomes Ribeiro, determino a expedição de officio, com urgência, à JUSTIÇA ESTADUAL DA COMARCA DE PRIMAVERA DO LESTE, MT, solicitando a devolução da carta precatória lá autuada sob nº 7716-96.2014.811.0037.1. Cópia deste despacho servirá de OFÍCIO nº 628/2014.Determino a expedição de carta precatória, com prazo de 30 (trinta) dias, à JUSTIÇA ESTADUAL DA COMARCA DE JUNQUEIRÓPOLIS, SP, para INTIMAÇÃO do réu EDMAR GOMES RIBEIRO, RG 23.150.147-X SSP/SP, com endereço na Rua D. Pedro II, 449, Bairro Alto do Ceme, Junqueirópolis, SP, das sentenças das folhas 2716/2732 e 2801/2803.2. Cópia deste despacho, devidamente instruída com cópia das folhas acima mencionadas, bem como do Termo de Apelação, servirá de CARTA PRECATÓRIA.Recebo os recursos de apelação interpostos pelo Ministério Público Federal (folha 2735) e pelos réus Thiago Gonzalez Rossi e Odair Silis (folhas 2744 e 2746).Considerando que o Ministério Público já apresentou as razões de apelação, intimem-se as Defesas para, no prazo legal, apresentarem as suas razões de apelação e as contrarrazões.Intimem-se.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 594

ACAO CIVIL PUBLICA

0006678-23.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X DANIEL RIBEIRO PIRES X MARIA JOSE TEIXEIRA PIRES(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES)

Recebo a conclusão nesta data e converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, verifico que o MPF aditou o pedido inicial a fls. 215/223, o que impõe sejam os Réus intimados a se manifestarem nos termos do art. 294 c/c art. 303, I, do CPC. Por igual, se faz necessária a oitiva do Município de Presidente Epitácio quanto à atual situação do imóvel objeto da presente demanda. Assim sendo, intimem-se os Réus para que se manifestem sobre o aditamento do pedido formulado pelo MPF no prazo de 5 (cinco) dias. Sem prejuízo, aguarde-se a resposta das informações solicitadas nesta data ao Município de Presidente Epitácio nos autos de n. 0009767-54.2011.403.6112. Com a vinda das informações, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação. Em passo seguinte, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0009767-54.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X ADOLFO ZAGUE(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES)

Recebo a conclusão nesta data e converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, verifico que o MPF aditou o pedido inicial a fls. 212/219, o que impõe seja o Réu intimado a se manifestar nos termos do art. 294 c/c

art. 303, I, do CPC. Por igual, se faz necessária a oitiva do Município de Presidente Epitácio quanto à atual situação do imóvel objeto da presente demanda. Assim sendo, intime-se o Réu para que se manifeste sobre o aditamento do pedido formulado pelo MPF no prazo de 5 (cinco) dias. Sem prejuízo, requirite-se, mediante ofício e nos termos do art. 399, I, do CPC, ao Município de Presidente Epitácio, na pessoa de seu Prefeito Municipal, as seguintes informações, mediante a expedição de certidão pelos órgãos competentes da Prefeitura Municipal: a) O Loteamento São Sebastião, Bairro Berruga, Presidente Epitácio, foi aprovado pela municipalidade? Se positivo, encaminhar o ato de aprovação; b) O Loteamento São Sebastião, Bairro Berruga, Presidente Epitácio encontra-se em processo de regularização? Se positivo, qual a situação do processo? c) Nos arquivos da Prefeitura Municipal pode-se identificar desde quando existe o referido loteamento? d) Quais os equipamentos e serviços públicos existentes no loteamento e há quanto tempo foram instalados? e) Cobra-se IPTU dos lotes do loteamento? Se positivo, desde quando? f) O Loteamento São Sebastião, Bairro Berruga, Presidente Epitácio, encontra-se inserido na zona urbana ou rural do Município? Se incluído em zona de expansão urbana ou equivalente, citar o respectivo ato normativo que o incluiu. g) A Prefeitura Municipal adotou providências quanto à ocupação de Áreas de Preservação Permanente no referido loteamento? Se positivo, quais? h) O Município de Presidente Epitácio possui Plano Diretor e Lei do Parcelamento do Solo? Se positivo, encaminhar cópia da legislação vigente. i) O Loteamento São Sebastião, Bairro Berruga, Presidente Epitácio, encontra-se inserido no Plano Diretor e na Lei de Parcelamento do Solo? j) Se existente Plano Diretor e/ou Lei de Parcelamento do Solo qual a área não-edificável estabelecida pela legislação municipal nas margens de rios, lagos e reservatórios municipais? k) No tocante ao Loteamento São Sebastião, há norma municipal específica referente à área não-edificável mencionada no item anterior? Fixo o prazo de 10 (dez) dias para a resposta pela Municipalidade, devendo os documentos encaminhados ser juntados aos presentes autos e arquivados em cópia na Secretaria do Juízo para posterior utilização em processos da mesma espécie. Com a vinda das informações, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação. Em passo seguinte, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0005163-84.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X ACACIO GRANGIERO DA SILVA(SP202687 - VALDECIR VIEIRA)

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Fl. 158: defiro.

Concedo novo prazo, de 5 (cinco) dias, para manifestação da parte ré, nos termos da determinação de fl. 156.Int.

0004888-96.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X ROBSON PIRES DA SILVA

Cite-se a parte ré para que, no prazo de quinze dias: a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo. EXPEÇA-SE o respectivo mandado, nos termos do artigo 1.102b do CPC, devendo por ele ser também a parte NOTIFICADA de que efetuando o pagamento ficará isenta de custas e honorários advocatícios (CPC, artigo 1.102c, parágrafo 1º) e ADVERTIDA de que, não havendo o pagamento nem a interposição dos embargos, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial (CPC, artigo 1.102c, parte final). Int.

0004925-26.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X MARIA ANGELA CABANILHA DE SOUZA MALTEMPI

Cite-se a parte ré para que, no prazo de quinze dias: a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo. EXPEÇA-SE o respectivo mandado, nos termos do artigo 1.102b do CPC, devendo por ele ser também a parte NOTIFICADA de que efetuando o pagamento ficará isenta de custas e honorários advocatícios (CPC, artigo 1.102c, parágrafo 1º) e ADVERTIDA de que, não havendo o pagamento nem a interposição dos embargos, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial (CPC, artigo 1.102c, parte final). Int.

0004926-11.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X RICARDO SILA YAMACHITA

Cite-se a parte ré para que, no prazo de quinze dias: a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo. EXPEÇA-SE o respectivo mandado, nos termos do artigo 1.102b do CPC, devendo por ele ser também a parte NOTIFICADA de que efetuando o pagamento ficará isenta de custas e honorários advocatícios (CPC, artigo 1.102c, parágrafo 1º) e ADVERTIDA de que, não havendo o pagamento nem a interposição dos embargos, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial (CPC,

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1204852-83.1996.403.6112 (96.1204852-5) - JOSE RIGONATO(SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade aviada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de José Rigonato, objetivando a correção do valor da presente execução (fl. 198/201). Argui, em síntese, que os cálculos apresentados pelo exequente não podem ser acolhidos, pois estão equivocados quanto à apropriação da variação dos índices de correção monetária, quanto ao regime legal de juros moratórios e, ainda, quanto à proporcionalidade no cálculo das competências 03/1992 e 13º de 1992. Destaca que o credor também se equivocou quanto à conversão da moeda para o período de 03/1994 a 06/1994. Defende que a execução prossiga pelo valor total de R\$ 81.952,33, destes sendo R\$ 78.777,58 de crédito principal e R\$ 3.174,75 de honorários advocatícios, em valores atualizados para pagamento em 04/2013. Intimada, a parte credora defendeu a correção dos seus cálculos (fls. 213/214). Encaminhados os autos à Contadoria do Juízo (fl. 215), sobreveio a manifestação e cálculos de fl. 217 e seguintes, sobre os quais tiveram vistas as partes. O exequente concorda com o valor apurado pela Contadoria e pugna pela sua homologação (fl. 240). O INSS, por sua vez, insiste no acerto de suas contas e requer, com isso, a homologação dos seus cálculos (fl. 236). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. A objeção oposta merece parcial acolhida. Conforme apurado pela Seção de Cálculos Judiciais, incorre em erro o credor em suas contas não só no que se refere à conversão para a moeda corrente dos valores recebidos de março a junho de 1994, como também quanto aos índices de correção monetária e juros de mora que não correspondem aos fixados no r. julgado exequendo. A Autarquia Previdenciária, por seu turno, equivoca-se quanto aos índices de correção monetária e taxas de juros de mora, estas aplicadas a partir de 07/2009 - quanto passou a vigor a Lei 11.960/2009. Das manifestações das partes sobre o parecer da Seção de Cálculos deste Juízo, posso inferir que o nó górdio desta exceção reside tão-somente em inferir se os valores resultantes da condenação proferida contra a Fazenda Pública devem observar os critérios de atualização previstos pela Lei 11.960/2009 (correção monetária e juros), tal como quer fazer crer o INSS (fl. 236), ou se, por outro lado, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela sentença, visto que o título executivo judicial já se encontra cristalizado em função dos efeitos da coisa julgada. É certo que, nos termos de já pacífica jurisprudência oriunda do Superior Tribunal de Justiça (vide REsp 1.205.946/SP, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC), a alteração promovida pela Lei 11.960/2009, no tocante ao percentual de juros incidentes em condenações impostas à Fazenda Pública, tem aplicação imediata, alcançando, inclusive, os processos em curso. Sucede que, ao perscrutar os termos da decisão monocrática proferida nos autos (fl. 128/135), colho determinação sobremaneira clara para a incidência, em reparação ao inadimplemento parcial (mora), do índice de 6% ao ano desde a citação até 10/01/2003 e, a partir desta data, no percentual de 1% ao mês até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (fl. 134-verso e 135). Nessa ordem de ideias, a argumentação trazida à baila na presente exceção (fl. 199), relativa à forma de fixação dos juros, deveria ter sido aviada antes do trânsito em julgado do provimento exequendo - porquanto a liquidação, nos termos do art. 475-G do CPC, não tem o condão de rediscutir o título já formado. A propósito, rememoro que também há entendimento jurisprudencial consolidado no E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os critérios de correção monetária e juros estabelecidos nas sentenças transitadas em julgado não podem ser alterados na fase de execução, sob pena de violação à autoridade da coisa julgada material. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO. GARANTIA DA AUTORIDADE DAS DECISÕES DO STJ. RESCISÃO UNILATERAL DE CONTRATO ADMINISTRATIVO PELO ESTADO DO MATO GROSSO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. EXECUÇÃO. METODOLOGIA DE LIQUIDAÇÃO E ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA EXPRESSOS NO ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. INADMISSIBILIDADE DE CRITÉRIO DISTINTO DO ADOTADO NA RES JUDICATA. PRECEDENTES. EDCL NO RMS 37.958/SP, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, DJE 29.04.2013. AGRG NO RESP 1.357.319/RS, REL. MIN. SIDNEI BENETI, DJE 18.06.2013. E AGRG NO ARESP 291.102/MG, REL. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 26.06.2013. RECLAMAÇÃO PROVIDA. 1. A teor do art. 105, I, f da Carta Magna, a reclamação ao Superior Tribunal de Justiça destina-se exclusivamente a garantir a autoridade das suas decisões ou a preservação de sua competência, por isso que não se trata de procedimento que assimile efeitos recursais; além disso, no caso vertente, o julgado não poderia mais ser alcançado nessa via impugnativa, tendo-se presente que sobre ele já se estende a proteção da Res judicata. 2. O instituto da reclamação insere-se no movimento geral de valorização da eficácia das decisões do poder judiciário, outrora atingida por indesejáveis descumprimentos, sob as mais diversas explicações; uma dessas explicações era a alegação de incerteza ou dúvida, às vezes, voluntária, quanto ao alcance da decisão a ser cumprida, o que acarretava perda de efetividade dos pronunciamentos judiciais, que devem, no entanto, ser cumpridos tal como neles se contém ou como soam as suas palavras (essas eram as locuções ou as expressões que se usava para significar a sua autoridade incontornável). 3. É exigência indispensável da segurança jurídica que as decisões judiciais sejam executadas (ou cumpridas) com absoluta fidelidade aos seus exatos conteúdos, sem ampliações ou encurtamentos de seu alcance,

e este é um princípio dos mais caros e elevados da doutrina processual contemporânea, a cujo respeito não é admissível transigir. 4. No caso em exame, há o apontado descumprimento à decisão do STJ. Do cotejo entre a determinação do RESP. 825.220/MT, da relatoria do ministro Luiz Fux, com o laudo oficial do vistor do juízo de fls. 544/545 dos autos originais (e-STJ fls. 109/111) e a conta de atualização (e-STJ fls. 113/114 e 153/154), verifica-se que o montante foi efetivamente reduzido e isto se deu em razão da alteração do critério de correção monetária, em detrimento daquele estabelecido na coisa julgada. 5. Reclamação provida, para determinar que o juízo da execução observe estritamente a metodologia e os critérios estabelecidos no acórdão exequente desta corte superior, transitado em julgado, seguindo-se a orientação jurisprudencial consolidada sobre o tema. (STJ; Rel 10.090; Proc. 2012/0205306-5; MT; Primeira Seção; Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; DJE 07/03/2014)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 535, DO CPC. ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA. EMBARGOS ACOLHIDOS. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS FIXADOS EM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. ALTERAÇÃO EM FASE DE EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. 1. Os embargos de declaração somente são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade do julgado recorrido, ou para corrigir eventuais erros materiais. 2. Na hipótese dos autos, a agravante demonstra a ocorrência de erro material com relação à decisão que julgou o Recurso Especial. 3. Nos termos da jurisprudência desta corte, é descabida a modificação do índice de correção monetária definida em sentença já transitada em julgado, sob pena de ofensa ao instituto da coisa julgada. Precedentes. 4. O dissídio jurisprudencial foi devidamente comprovado, nos termos exigidos pelos arts. 541, do CPC e 255 do RISTJ, com a transcrição das ementas dos acórdãos paradigmas e o necessário cotejo analítico. 5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos. (STJ; EDcl-AgRg-EDcl-REsp 1.063.224; Proc. 2008/0119666-4; SP; Quinta Turma; Rel. Min. Moura Ribeiro; DJE 03/02/2014)De mais a mais, tratando-se de decisão proferida em 2010, por evidente, acaso pretendesse o Magistrado fixar juros na forma da Lei 11.960/09, teria o feito; mas, ao revés, determinou, de forma expressa, a incidência do percentual unitário ao mês.Em conclusão, a conta elaborada pela Seção de Cálculos Judiciais é a que se encontra respaldada nos exatos termos do julgado.Ante o exposto, acolho, em parte, a exceção oposta para que a execução prossiga pelo montante total de R\$ 98.661,13 (noventa e oito mil, seiscentos e sessenta e um reais e treze centavos), destes sendo R\$ 95.071,92 (noventa e cinco mil e setenta e um reais e noventa e dois centavos) a título de crédito autoral e R\$ 3.589,21 (três mil, quinhentos e oitenta e nove reais e vinte e um centavos) relativos aos honorários advocatícios, em valores atualizados em 04/2013 (fl. 217-verso).Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor total executado e o fixado nesta exceção, a qual será compensada dos valores dos honorários sucumbenciais executados. Nesse sentido: Nem o caráter alimentar dos honorários advocatícios nem o deferimento da gratuidade judiciária são óbices à compensação, nos termos do enunciado 306, da Súmula desta Corte. (STJ, AgRg no REsp 1411168/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 25/06/2014)Proceda a Secretaria à mudança de classe do feito, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.A seguir, intime-se o exequente a dar regular andamento ao processo no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Cumpra-se.

1200538-26.1998.403.6112 (98.1200538-2) - LUCIANO RODRIGUES X CLAUDIO RODRIGUES X JOSE GILMAR GIL X NEIDE MARIA MAGRO DOS SANTOS X MAUTIDIO RODRIGUES DA SILVA(SP050222 - GELSON AMARO DE SOUZA E SP075614 - LUIZ INFANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.Int.

0002495-53.2004.403.6112 (2004.61.12.002495-6) - MARCIA DE OLIVEIRA (REP P/ ROSELI DE OLIVEIRA)(SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)
Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Nos termos do art. 475-B do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber.Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de serem reputados corretos os cálculos da autora, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC.Havendo discordância quanto aos cálculos, nos termos do art. 475-B, 3º do CPC, remetam-se os autos à contadoria para conferência.Int.

0002235-05.2006.403.6112 (2006.61.12.002235-0) - LYDIA VANA CARDOSO MARTINS(SP126277 - CARLOS JOSE GONCALVES ROSA E SP163821 - MARCELO MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0007032-24.2006.403.6112 (2006.61.12.007032-0) - TEREZINHA DE JESUS BARBOZA DOS REIS(SP161335 - MARCOS ANTONIO DE CARVALHO LUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X VALDINA PEREIRA DOS SANTOS(SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA) X RAFELA PEREIRA DOS REIS(SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA) X VALDINA PEREIRA DOS SANTOS X ANA CAROLINA MENDES DOS REIS X MARIA DE FATIMA MENDES CONTE

Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, da carta precatória devolvida. Faculto-lhes, no mesmo prazo, a apresentação de alegações finais por memoriais.Int.

0007455-81.2006.403.6112 (2006.61.12.007455-5) - ANTONIO NETTO(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0004272-34.2008.403.6112 (2008.61.12.004272-1) - JACIRA FEBA PALOMO(SP241214 - JOSE CARLOS SCARIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0006073-82.2008.403.6112 (2008.61.12.006073-5) - ELIONARDO VEREDA DE ARAUJO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0006288-58.2008.403.6112 (2008.61.12.006288-4) - JOAO BOSCO FELIX(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Ciência às partes do retorno dos autos.Nos termos do art. 475-B do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber.Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de serem reputados corretos os cálculos da autora, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC.Havendo discordância quanto aos cálculos, nos termos do art. 475-B, 3º do CPC, remetam-se os autos à contadoria para conferência.Int.

0007047-22.2008.403.6112 (2008.61.12.007047-9) - JOSE LUIZ DA SILVA FILHO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0007379-86.2008.403.6112 (2008.61.12.007379-1) - ANTONINA DOS SANTOS MELO X FRANCISCO ANTONIO DE MELLO X NESTOR DOS SANTOS MELO X DOMINGOS ANTONIO DE MELO X ROSA DE MELO ALMEIDA X LUCIA ANTONIA DE MELO FIGUEIREDO X ROBERTO ANTONIO DE MELO X MARIA ANTONIA MELO BARBOSA X CREUSA DOS SANTOS MELO X MARIA CRISTINA MELO ENDO X CLAUDIA REGINA MELO RIMES(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Promova a parte DOMINGOS ANTONIO DE MELO a regularização de seu CPF, no prazo de 10 dias, uma vez que sua situação cadastral se encontra suspensa, conforme consulta efetuada no site da Receita.

0012283-52.2008.403.6112 (2008.61.12.012283-2) - ARISTON DEPIERI(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Ciência às partes do retorno dos autos.Nos termos do art. 475-B do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber.Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no

prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de serem reputados corretos os cálculos da autora, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC. Havendo discordância quanto aos cálculos, nos termos do art. 475-B, 3º do CPC, remetam-se os autos à contadoria para conferência. Int.

0013809-54.2008.403.6112 (2008.61.12.013809-8) - CARMELITA ALVES DA SILVA (SP177966 - CASSIA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Nos termos do art. 475-B do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber. Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de serem reputados corretos os cálculos da autora, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC. Havendo discordância quanto aos cálculos, nos termos do art. 475-B, 3º do CPC, remetam-se os autos à contadoria para conferência. Int.

0015978-14.2008.403.6112 (2008.61.12.015978-8) - CLAUDIO GABRIEL DE OLIVEIRA (SP093169 - EDILSON CARLOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ciência às partes do retorno dos autos. Nos termos do art. 475-B do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber. Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de serem reputados corretos os cálculos da autora, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC. Havendo discordância quanto aos cálculos, nos termos do art. 475-B, 3º do CPC, remetam-se os autos à contadoria para conferência. Int.

0001489-98.2010.403.6112 - MARIA DE LOURDES CAMILA PASSOS (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30 dias, para requerer o que entender de direito. Caso nada seja requerido pelas partes, arquivem-se os autos com baixa-findo.

0003077-43.2010.403.6112 - ROBERTO RODOLFO FONSECA (SP123573 - LOURDES PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Nos termos da jurisprudência assentada no Superior Tribunal de Justiça, a renegociação e consolidação de nova dívida caracterizam a novação quando o novo contrato, além de estabelecer novos prazos, agrega elementos novos, suficientes à caracterização do animus novandi, revelando uma descontinuidade da relação anterior. Lado outro, quando a alteração resultante da convenção das partes dá-se tão somente em relação aos elementos da relação creditória, com evidente manutenção dos elementos originais da obrigação, reputa-se descaracterizado o instituto da novação, de modo que nada obsta que o Juízo proceda à revisão dos negócios jurídicos anteriores (vide, a propósito, REsp 921.046 - SC). No caso dos autos, conquanto a Caixa Econômica Federal insista na alegação de que os contratos (ou o contrato) discutidos nesta ação tenham sido novados por outros subsequentes, motivo por que requer a extinção desta ação por perda do seu objeto, verifico que não há nos autos o instrumento de novação específico do contrato de n. 24.0337.110.0035146-09, liquidado, ao que indica aposição de anotação lançada a fl. 270, já no curso desta demanda, em 27/12/2012. Nesses termos, para adequada apreciação da questão prejudicial suscitada pela CEF, converto o julgamento em diligência e determino ao banco requerido que traga aos autos, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, cópia(s) do(s) último(s) instrumento(s) de renegociação da dívida a que se refere esta ação, conforme noticiado a fl. 283. Com a juntada da documentação, abra-se vista à parte autora, também por 5 (cinco) dias. Ato seguinte, retornem conclusos para sentença. Int. Publique-se. Cumpra-se.

0000924-03.2011.403.6112 - NEIDE DE GOES SANTOS (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0001539-90.2011.403.6112 - LUCILIA MISSAE TAKAYASU (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0003481-60.2011.403.6112 - NICKOLAS DE ALMEIDA FARIAS X CINTIA MARLI DE ALMEIDA SILVA (SP261698 - MAICRON EDER LEZINA BETIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0003611-50.2011.403.6112 - ALZIRA TOLIN SANTOS(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0000859-71.2012.403.6112 - MARTA BARROS PAULO(SP252115 - TIAGO TAGLIATTI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE TARABAI/SP

Trata-se de embargos de declaração aviados por Marta Barros Paulo em face da sentença de fls. 142/146. Aduz, em apertada síntese, que a totalidade dos pedidos aventados na inaugural não foi alcançada, principalmente no que tange a amplitude valorada entabulada aos danos morais, posto que postulado um valor acima do que o valorado na sentença. Pede a mudança do julgado, a fim de que a redação contida no seu dispositivo passe a constar como parcialmente procedente ao revés do contido como procedente. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. De início, compulsando os autos, verifica-se que a sentença objurgada, ao tratar do quantum indenizatório, mencionou expressamente os parâmetros de que se utilizou, não havendo que se falar em omissão. De mais a mais, a consideração da justa medida para satisfação do abalo sofrido pela vítima encontra-se na seara de convencimento do juiz prolator da sentença, não havendo que se buscar, via embargos de declaração, a alteração do entendimento do magistrado plasmado segundo a relevância da prova que vislumbrou nos autos. Desse modo, não verifico quaisquer dos vícios autorizadores do acolhimento dos presentes embargos, os quais revelam mera desinteligência com o julgado, devendo ser veiculada pelo meio recursal adequado. Nesse sentido, confira-se: Ausentes quaisquer dos vícios ensejadores dos aclaratórios, afigura-se patente o intuito infringente da presente irresignação, que objetiva não suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas, sim, reformar o julgado por via inadequada. (STJ, EDcl no AgRg nos EDcl na MC 18.983/PE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/09/2012, DJE 28/09/2012) Por fim, julgo não ser ocioso rememorar que Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca (Súmula n. 326/STJ). Assim sendo, conheço dos embargos, porque tempestivos, mas nego-lhes provimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003120-09.2012.403.6112 - ROSA LUCIA GONCALVES(SP305807 - GUILHERME LOPES FELICIO E SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0003224-98.2012.403.6112 - OZIAS DIAS GARCIA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0007888-75.2012.403.6112 - BEATRIZ FERNANDA FERREIRA SOARES(SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0008501-95.2012.403.6112 - MARIA DE FATIMA GARCIA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ciência às partes do retorno dos autos. Nos termos do art. 475-B do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber. Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de serem reputados corretos os cálculos da autora, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC. Havendo discordância quanto aos cálculos, nos termos do art. 475-B, 3º do CPC, remetam-se os autos à contadoria para conferência. Int.

0011229-12.2012.403.6112 - ASSOCIACAO DOS MORADORES DO JARDIM JOAO PAULO II(SP124937 - JOSELITO FERREIRA DA SILVA E SP133174 - ITAMAR JOSE PEREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI)

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos da parte contrária, conforme despacho de fl. 419.

0011432-71.2012.403.6112 - EFIGENIA PEREIRA DO COUTO(SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EFIGÊNIA PEREIRA DO COUTO, qualificada nos autos, ajuíza esta ação, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão em decorrência do falecimento de seu esposo, Sr. Benedito Barbosa Couto, ocorrido em 11/11/2010. Sustenta que o de cujus era trabalhador rural e que faleceu muito doente. Afirma que o INSS, por equívoco, concedeu o benefício assistencial (LOAS) ao invés do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença rural. Aduz que, caso o INSS tivesse concedido o benefício previdenciário rural, teria direito ao recebimento da pensão por morte. Junta procuração e documentos (fls. 07/25). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS (fl. 28). Citado (fl. 32), o INSS apresenta contestação (fls. 34/35). Sustenta que não há qualquer início de prova documental que aponte o falecido como rural, tanto assim que em 2003, quando foi concedido o benefício assistencial, não houve qualquer manifestação de irresignação. Pugna pela total improcedência da ação. Junta documentos (fls. 36/44). Em audiências deprecadas, foram ouvidas a autora e as testemunhas por ela arroladas (fls. 56/68, 70/81 e 97/112). Ciência do INSS a fl. 114, verso e memoriais pela requerente a fls. 115/119. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. I Do benefício de pensão por morte A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou do requerimento administrativo, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91. O benefício de pensão por morte pressupõe: a) óbito do instituidor que mantinha a condição de segurado; b) manutenção da qualidade de segurado; e c) dependência econômica (art. 74 da Lei nº 8.213/91). Por primeiro, o óbito está comprovado pela certidão de fl. 18, que atesta o falecimento de Benedito Barbosa do Couto no dia 11/11/2010. A qualidade de dependente da parte autora, por igual, encontra-se indubitosa, uma vez que ela era esposa do instituidor da pensão na época de seu falecimento, conforme se verifica da certidão de casamento de fl. 17. A redação do art. 16, parágrafo 4º, da Lei 8.213/91 expressamente consagra que os dependentes arrolados no inciso I possuem dependência econômica presumida pela lei, situação comprovada nos autos. Resta examinar a qualidade de segurado do Sr. Benedito Barbosa do Couto ao tempo do óbito. Emerge dos autos que o requerimento administrativo da autora, formulado em 06/09/2012 (NB 160.987.634-0), foi indeferido porque o instituidor não é segurado da Previdência Social na data do requerimento ou do desligamento da última atividade (fl. 20). A autora sustenta que na época do óbito o Sr. Benedito Barbosa do Couto mantinha a qualidade de segurado, pois, antes de adoecer, exercia atividade como lavrador, contudo, o INSS, por equívoco, concedeu-lhe o benefício assistencial ao invés da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença rural, o que ensejaria o direito à pensão por morte. Ocorre, porém, que esta situação não restou comprovada nos autos. Consta do extrato INFBEN de fl. 43 que o falecido Benedito Barbosa do Couto recebeu o benefício espécie 87 - Amparo Social Pessoa Portadora de Deficiência - no período de 11/12/2003 a 11/11/2010 -, cuja forma de filiação era desempregado. Embora a autora afirme que o seu falecido esposo exerceu atividades rurais durante vários anos e que só parou quando ficou doente, por volta do ano de 2003, junta à inicial, como início de prova material, somente sua certidão de casamento, ocorrido em 04/12/1976, muito tempo antes do período de carência necessário para eventual concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença rural, que aduz ser de direito. Tratando-se de pedido de benefício que dispensa quaisquer contribuições, a prova do trabalho rural deve ser indene de dúvidas, o que não se deu nesses autos. Além disso, percebe-se que decorreu um longo período (2003 a 2010) sem que houvesse insurgência quanto à concessão equivocada, como afirma a autora, do benefício assistencial. Só em 2012 a autora veio aduzir que o seu falecido marido era trabalhador rural à época que ficou doente e que o INSS deveria ter concedido o benefício previdenciário e não o assistencial. Não sendo possível a comprovação do tempo rural somente com o uso da prova testemunhal, conforme entendimento jurisprudencial hegemônico, a improcedência do pedido se impõe: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL. IMPROCEDÊNCIA. 1. A comprovação do exercício de atividade rural exige início de prova material, complementada por prova testemunhal idônea. 2. Diante da ausência de prova documental, não obstante tenha sido dada nova oportunidade para a juntada de documentos, a improcedência da ação é medida que se impõe. (TRF 4ª R.; AC 0002939-23.2013.404.9999; PR; Sexta Turma; Rel. Des. Fed. Néfi Cordeiro; Julg. 05/02/2014; DEJF 13/02/2014; Pág. 203) III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. Condene a parte autora a pagar ao réu as custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 12 da Lei nº 1060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0000431-55.2013.403.6112 - CLARICE ROSA NOVAES SILVA(SP251844 - PAULA MENDES CHIEBAO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0001384-19.2013.403.6112 - ALDA DE ANDRADE GONCALVES(SP277038 - DJENANY ZUARDI MARTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ALDA DE ANDRADE GONÇALVES, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é filiada ao sistema previdenciário desde 05/03/1992, conforme cópias de sua CTPS e carnês de contribuições anexas à inicial, e que no final de 2012 foi acometida de doenças osteoarticulares fazendo jus ao benefício previdenciário por incapacidade. Junta procuração, declaração de precariedade econômica e documentos (fls. 24/50). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, postergou-se a análise do pedido de antecipação de tutela à produção de provas e determinou-se a realização antecipada da perícia médica (fl. 53). Realizada a perícia (fls. 56/60), o pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fl. 61). Citado (fl. 64), o INSS apresentou contestação (fls. 65/68). Discorre sobre os requisitos necessários à concessão dos benefícios por incapacidade e sustenta que, no caso da autora, a doença incapacitante é anterior ao reingresso na Previdência Social. Ao final, pugna pela improcedência do pedido e requer a requisição de prontuários médicos da autora. Manifestação da autora às fls. 73/85. Deferido o pedido da autarquia (fl. 100). Resposta do IMED a fls. 106/113. Oportunizada a derradeira manifestação das partes (fl. 114), vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. I. Dos requisitos do benefício de auxílio-doença. Faz jus ao gozo do benefício de auxílio-doença o segurado que, mediante o preenchimento da carência de doze meses de contribuição (artigo 25, inciso I da lei nº 8.213/1991), exceto quando houver dispensa legal, tiver redução laboral que o incapacite temporariamente para o trabalho por mais de quinze dias. Ou seja, comprovada a incapacidade temporária para o trabalho, o cumprimento da carência e, ainda, em regra, a qualidade de segurado da previdência social ao tempo do surgimento da enfermidade, é devido o auxílio-doença (artigo 59 da Lei nº 8.213/1991). Para fazer jus ao auxílio-doença, após perder a qualidade de segurado, deve haver contribuição com no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência de seu benefício. O termo inicial do benefício é o décimo sexto dia do afastamento da atividade, para o segurado empregado e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz; ou a data do requerimento, quando o segurado estiver afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias. Sendo devido o benefício, seu valor será equivalente a 91% do salário de benefício (artigo 61 da Lei nº 8.213/1991), o qual é equivalente à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, não havendo, no caso, aplicação do fator previdenciário (artigo 29, inciso II da Lei nº 8.213/1991). Dos requisitos para a aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze meses (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). A aposentadoria por invalidez consiste numa renda mensal de 100% do salário de benefício (artigo 44 da Lei 8.213/91, na redação da Lei 9.032/95). Para o segurado que necessitar de assistência permanente de outra pessoa o benefício será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). No caso em julgamento, questiona-se a preexistência ou não da doença da autora, bem como o direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Assim, impende verificar se a autora preenche os requisitos legais estabelecidos para a fruição dos benefícios pretendidos, quais sejam: aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Realizada perícia médica em Juízo, não pairam dúvidas de que a requerente atende ao requisito da incapacidade total e permanente para o exercício de atividades que lhe garantam a subsistência, porquanto acometida de epicondilite em bilateral, tendinopatia do supra espinhal do ombro direito e esquerdo, escoliose cervical, espondiloartrose cervical com protrusões discais em C2 a C7, espondiloartrose cervical, discopatia degenerativa em L2 a L5, hérnia discal em L5/S1, cervicobraquialgia, lombociatalgia e hipertensão arterial. Segundo o perito, a autora já estava incapacitada em 29/11/2012 e não há possibilidade de reabilitação ou readaptação. Satisfeito o primeiro requisito, vale dizer, a incapacidade total e permanente para o trabalho, impõe adiante averiguar se, de fato, a ocorrência dessa condição é anterior ao reingresso da autora no RGPS, circunstância que atrairia a incidência da norma extraída do 2º do art. 42 da Lei n. 8.213/91. Nesse sentido, nada há que possa revelar que a doença da autora é preexistente ao seu reingresso, como quer fazer crer o INSS. O perito (quesito 3 do Juízo - fl. 57), com base nos documentos médicos constantes dos autos, afirma a incapacidade em 29/11/2012, não fazendo menção à data anterior; os documentos médicos solicitados (fls. 106/113) que fazem menção à doença incapacitante da autora são de 12/2012 e o documento médico de fl. 108, datado do ano de 2009, somente se refere ao aparelho urinário da autora sem comprovação de incapacidade e sem vinculação às doenças diagnosticadas como incapacitantes. Inexiste nos autos qualquer exame ou documento médico que permita remeter o atual estado de saúde da autora ao átimo em que esteve desvinculada do RGPS (entre 1999 e 2010 e entre 2011 e 2012). Veja-se, ainda, que o motivo do indeferimento administrativo em 11/01/2013 (fl. 42) foi a não constatação da incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual. Com efeito, a situação delineada aponta ter havido verdadeiro agravamento ou progressão das enfermidades de que padece a autora - situação que é

prevista pelo 2º do artigo 42 da Lei 8.213/91 - que, num determinado momento, seguramente após a sua reafiliação ao RGPS, culminou com sua incapacidade para o trabalho. Portanto, consideradas as provas e demais circunstâncias do caso concreto, tenho que o pedido há de ser julgado procedente para deferir à autora o benefício de aposentadoria por invalidez a partir do requerimento administrativo datado de 11/01/2013. Por fim, após finda a instrução processual e em juízo de cognição plena, tratando-se de benefício que possui natureza alimentar, de rigor se afigura a concessão da tutela antecipada, nos termos do art. 461 do Código de Processo Civil, a fim de garantir à parte autora a sua percepção. III Ao fio do exposto e por tudo mais que dos autos consta, mantenho a antecipação deferida e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para o fim de: a) Condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, desde o seu requerimento administrativo em 11/01/2013 (fl. 42). b) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF atualizado pela Resolução nº 267/2013 do CJF, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela. c) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Concedo a tutela antecipada, para o fim de determinar que o INSS proceda à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez ora concedido à parte autora, nos moldes definidos na presente sentença, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00. Intime-se à APSDJ para ciência e adoção das providências cabíveis de implantação do benefício. Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção legal e por não adiantadas pela parte autora por ser beneficiária da justiça gratuita. A presente sentença não se sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do CPC. P.R.I.C.

0001808-61.2013.403.6112 - IRIS RAFAELA DOS SANTOS KLEBIS X INGRID MARIA DOS SANTOS KLEBIS X PATRICK DOS SANTOS KLEBIS (SP291032 - DANIEL MARTINS ALVES E SP282072 - DIORGINNE PESSOA STECCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
IRIS RAFAELA DOS SANTOS KLEBIS E INGRID MARIA DOS SANTOS KLEBIS, representadas por Patrick dos Santos Klebis, ajuizaram esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recebimento do auxílio-reclusão no período de fevereiro de 2012 a junho de 2012. Aduzem que, em virtude da prisão do seu genitor Patrick dos Santos Klebis, começaram a receber o benefício de auxílio-reclusão (NB 151.620.788-0) que, entretanto, teve o pagamento suspenso em fevereiro de 2012, injustificadamente. Conforme extratos colhidos por este Juízo e juntados em sequência, constato em nome da autora IRIS RAFAELA DOS SANTOS os benefícios de auxílio-reclusão nº 151.620.788-0, que cessou em 01/03/2012 por 33 - decisão judicial e o nº 144.846.533-5, que cessou em 01/06/2011 por 31 - constatação irregular./erro adm. Para melhor esclarecimento dos fatos, converto o julgamento em diligência e determino a intimação do INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça o motivo de cessação do benefício de auxílio-reclusão da parte autora, apresente o procedimento administrativo de sua(s) concessão(ões) e esclareça o motivo de não recebimento do período de fevereiro de 2012 a junho de 2012, conforme aduzido na inicial. Int.

0001995-69.2013.403.6112 - ODORICO LEMES DE OLIVEIRA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0002034-66.2013.403.6112 - MARLI MARIA DA SILVA ANDREAZZI (SP196113 - ROGÉRIO ALVES VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0002133-36.2013.403.6112 - DIEGO MOREIRA BERTI (SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Intime-se o INSS, agora por meio do APSADJ para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) proceder à implantação / revisão / ao restabelecimento do benefício, nos termos do julgado / acordo; b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação. Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber, nos termos do art. 475-B do CPC. Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de serem reputados corretos os cálculos da autora, nos termos dos 1º e 2º, do art. 475-B, CPC. Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte autora para dizer se concorda com os

cálculos ou manifestação apresentados pela requerida, no prazo de 5 (cinco) dias. Persistindo a discordância, nos termos do art. 475-B, 3º do CPC, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Em passo seguinte, venham conclusos para decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

0002534-35.2013.403.6112 - MARIA DAS GRACAS BARBOSA(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA DAS GRAÇAS BARBOSA ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o estabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Requer assistência judiciária gratuita. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 15/37). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a antecipação da prova pericial (fl. 43). O laudo pericial foi juntado a fls. 45/54. Neste ponto, houve-se por bem indeferir a medida de urgência (fl. 55). O INSS foi citado (fl. 57) e ofereceu contestação (fls. 58/59). Após discorrer acerca dos requisitos necessários à concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, destaca a ausência do requisito incapacidade laborativa da parte autora. Pugna pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Impugnação à contestação a fls. 67/81. A parte autora formulou quesitos complementares e formulou pedido de nova perícia, o que foi indeferido (fls. 84). Em prosseguimento, então, requereu a complementação da perícia (fl. 86/90). O laudo complementar foi juntado à fl. 94. Manifestação das partes a fls. 97/99 e 100. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. I. Cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a Autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) ser total e definitivamente incapaz para o trabalho. No caso dos autos, para constatação da incapacidade, foi realizado exame retratado pelo laudo pericial de fls. 45/54, no qual o perito registra que, apesar de a Autora ser portadora de Ruptura parcial de músculo supra espinhoso de ombro direito, não há caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual (respostas aos quesitos 1 e 2 do Juízo - fl. 48). Destacou-se que a autora apresenta condições de desenvolver toda e qualquer atividade compatível com sua idade e seu sexo (respostas ao quesito 21 e 22 do INSS - fl. 52). No laudo complementar contido à fl. 94, o perito acrescenta que a lesão da autora é crônica e encontra-se estável, sem prognóstico de agravamento. Concluiu o Experto, enfim, que a demandante não apresenta doença ou deficiência incapacitante para realização de suas atividades laborais (conclusão de fl. 54). A conclusão do perito foi lastreada em criteriosa análise do histórico clínico da Autora, que foi submetida a minucioso exame físico. Além disso, o perito verificou os exames de interesse, chegando à constatação de ausência de incapacidade laborativa. Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial, pois o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo e seu laudo está suficientemente fundamentado. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. O laudo pericial é conclusivo no sentido de que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. II. Inviável a concessão dos benefícios pleiteados devido à não comprovação da incapacidade laborativa. III. Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª R.; AgRg-AC 0003043-20.2008.4.03.6183; SP; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; Julg. 03/12/2013; DEJF 12/12/2013; Pág. 1798) Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. III. Ao fim do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos vertidos na inicial. À vista da solução encontrada, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observado o teor do art. 12 da Lei nº 1060/50. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

0002614-96.2013.403.6112 - MARIA GLORIA DA CRUZ(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA GLORIA DA CRUZ, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, com pedido de tutela

antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, na qualidade de segurada especial (rurícola), a contar do pedido administrativo formulado em 01/03/2013 (fl. 42). Sustenta residir toda a sua vida na zona rural, inicialmente com seus pais e, em seguida, com seu marido, trabalhando como boia-fria para diversos produtores rurais da região sem nunca ter sido registrada. Assevera que à exceção de poucos vínculos urbanos, seu marido sempre foi agricultor, conquanto tenha se aposentado por tempo de contribuição. Assevera que fraturou o fêmur da perna esquerda em meados de 2012 e, desde então, está sem trabalhar e sem meios de prover o próprio sustento. Juntou procuração, declaração de precariedade econômica e documentos (fls. 07/44). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, postergou-se a análise do pedido de antecipação de tutela à produção de provas e determinou-se a realização antecipada da perícia médica (fl. 47). Realizada a perícia (fls. 51/59), houve-se por bem indeferir o pedido de antecipação de tutela (fl. 60). O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 64/68) discorrendo sobre os requisitos necessários à concessão dos benefícios por incapacidade. Sustentou que, neste caso, a parte autora nunca verteu contribuições ao RGPS, de forma que não ostenta qualidade de segurada. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido. Impugnação à contestação a fls. 72/74. Foram ouvidas testemunhas arroladas pela parte autora nos juízos deprecados de Presidente Bernardes (fls. 96/99) e Santo Anastácio (fls. 114/122). Facultada a apresentação de alegações finais pelas partes (fls. 123/126). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Sem preliminares, passo ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze meses (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). A aposentadoria por invalidez consiste numa renda mensal de 100% do salário de benefício (artigo 44 da Lei 8.213/91, na redação da Lei 9.032/95). Para o segurado que necessitar de assistência permanente de outra pessoa o benefício será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Além dos requisitos acima referidos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. Nos casos dos trabalhadores rurais conhecidos como boias-frias, diaristas ou volantes, a Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.321.493/PR, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, prevista no artigo 543-C do CPC, consolidou entendimento de ser insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Desse modo, também nesta hipótese, é indispensável o início de prova material contemporânea para comprovar a qualidade de segurado. Os documentos apresentados em nome de terceiros, sobretudo quando dos pais, cônjuge ou companheiro, consubstanciam início de prova material do labor rural. Com efeito, como o 1º do art. 11 da Lei de Benefícios define como sendo regime de economia familiar aquele em que os membros da família exercem em condições de mútua dependência e colaboração, no mais das vezes os atos negociais da entidade respectiva, via de regra, serão formalizados não de forma individual, mas em nome do pai, arrimo de família, que é quem representa o grupo familiar perante terceiros, função esta exercida, normalmente, no caso dos trabalhadores rurais, pelo genitor ou cônjuge/companheiro masculino. Feitas estas considerações, passo à análise do caso concreto. Realizada perícia médica em juízo, não pairam dúvidas de que a requerente atende ao requisito da incapacidade total e permanente para o exercício de atividades que lhe garantam a subsistência, porquanto portadora de seqüela de fratura de osso fêmur esquerdo desde 8 de maio de 2012. No tocante ao cumprimento do período de carência e à condição de segurada especial da Previdência Social, todavia, verifica-se que não houve comprovação do exercício de atividade rural da autora nos 12 meses imediatamente anteriores ao início da incapacidade. Com efeito, conquanto os documentos em nome dos pais e do marido da autora constituam início de prova material do exercício da atividade rural por ela exercida, devido à dificuldade em se fazer prova dessa estirpe de atividade, é de se notar que a documentação encadernada ao processado refere-se aos atos de 1964 (ano do casamento da autora - fl. 10), 1965/1966 (anos de nascimento dos filhos - fl. 13/14), até, no máximo, 1992, época em que seu pai adquiriu uma parte de terras situada no município de Santo Antônio de Leverger/MT (fl. 21/24). Deste modo, apesar de a prova testemunhal produzida na fase judicial apresentar-se como indicativo do exercício da atividade de lavradora da autora, impõe-se a conclusão de que a prova documental não se apresenta apta a demonstrar, com segurança, sua condição de rurícola há mais de 12 (doze) meses anteriores à incapacidade que invoca para sua aposentação, circunstância que impede o acolhimento do pedido formulado na inicial. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR RURAL. CONJUNTO PROBATÓRIO FRÁGIL. CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL. NÃO-COMPROVAÇÃO. 1. São requisitos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença a comprovação da qualidade de segurado da Previdência Social e o preenchimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, com exceção das hipóteses enumeradas no art. 26, II, da Lei 8.213/91 e a comprovação de incapacidade para o exercício de atividade laborativa. 2. Para o deferimento do benefício requerido, exige-se início razoável de prova material, corroborado com prova testemunhal do labor rural, devendo a prova documental ser contemporânea aos fatos a serem provados, não obstante não cubra, necessariamente, todo o tempo de carência

necessário à concessão da aposentadoria. 3. Embora presente a comprovação da incapacidade total e definitiva do autor, o benefício requerido não pode ser concedido, em razão da ausência de início de prova material. 4. Não comprovada a condição de segurada especial da apelante. 5. Apelação a que se nega provimento. Ressalva de que, ante o caráter eminentemente social do direito previdenciário a coisa julgada se produz secundum eventum litis e secundum eventum probationis, o que significa que, ante eventual mudança da situação fática ou reunião de novo acervo probatório, o pedido pode ser renovado. (TRF1. AC - APELAÇÃO CIVEL. Rel. JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.). Segunda Turma. e-DJF1 DATA:19/12/2013 PAGINA:740)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADORA RURÍCOLA: NÃO SUBMISSÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE LABORATIVA TIDA COMO TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO. DESEMPENHO DE ATIVIDADE RURAL INCOMPROVADO: DECLARAÇÃO DE EXERCÍCIO DE TRABALHO NO CAMPO NÃO CONTEMPORÂNEA AOS FATOS ALEGADOS: EQUIVALÊNCIA A PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA POR FUNDAMENTO DIVERSO. I - A autora, trabalhadora rurícola, requereu a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O juiz julgou improcedente o pedido com base no laudo pericial, que não teria atestado a incapacidade, dispensando o depoimento pessoal e a produção de prova testemunhal requeridas. II - Nos termos dos arts 42 e seguintes e 59 da Lei 8.213/91, a aquisição do direito aos benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença está subordinada ao preenchimento de outros requisitos, além da incapacidade, e que não foram analisados. III - Na aferição da incapacidade laborativa, para efeitos de concessão de benefício previdenciário, o juiz não está adstrito às conclusões do laudo pericial, não só podendo como devendo analisar os aspectos subjetivos do autor no caso concreto. Incapacidade tida como total, permanente e insuscetível de reabilitação, por ter o laudo constatado ser a autora portadora de espondilose e patologia degenerativa de disco vertebral e hipertensão arterial, não podendo exercer atividades pesadas. Ademais, à época da perícia, já contava 55 anos de idade e afirmou ter apenas trabalhado nas lides rudes do campo, de maneira que dificilmente conseguiria iniciar uma nova atividade profissional que não exija esforços físicos. IV - No tocante aos requisitos da carência e condição do segurado para os trabalhadores rurais que exerçam atividade na qualidade de empregado, diarista, avulso ou segurado especial, a lei previdenciária exige apenas a comprovação do exercício da atividade laboral no campo por período equivalente ao da carência exigida por lei, que pode ser feita através de início razoável de prova material, desde que conjugada com depoimentos testemunhais idôneos. V - A mera declaração de pessoas atestando que a autora exerceu atividade remunerada de trabalhadora rural por um período não configura início razoável de prova material, pois não é contemporânea aos fatos alegados, pois se iguala à declaração de ex-empregador, que por sua vez, equivale a prova testemunhal que, quando exclusiva, não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. VI - Embora reconhecida a incapacidade laborativa, não comprovado o preenchimento de todos os requisitos legais, deverá ser mantida a sentença que julgou improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez. VII - Apelação improvida. (TRF 3. AC 00362375320014039999. Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS. Nona Turma. DJU DATA:11/11/2005)IIIAo fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. Condeno a parte autora a pagar ao réu honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas.P.R.I.

0002819-28.2013.403.6112 - SEBASTIAO BOMBARDE(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X UNIAO FEDERAL

SEBASTIÃO BOMBARDE, qualificado nos autos, ajuizou ação em face da FAZENDA NACIONAL (UNIÃO), objetivando a restituição do imposto sobre a renda incidente sobre os valores resgatados do Plano de Previdência Complementar da Fundação CESP. Alega que aderiu ao sistema de previdência complementar desde 06/05/1978 junto à Fundação CESP, cujos valores foram resgatados em 31/03/2010 em virtude de sua aposentadoria. Aduz que do valor bruto que tinha para receber foi descontado o valor de R\$ 27.565,23, a título de imposto sobre a renda. Entende que o desconto é indevido, pois não se trata de acréscimo patrimonial, mas apenas retorno de capital, já que sobre tais contribuições, provenientes de seu salário líquido, já houve a incidência do imposto de renda e que referido desconto gera uma bitributação. A inicial foi instruída com procuração (fl. 04) e documentos (fls. 05/09). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 12). Citada (fl. 20), a União Federal apresentou contestação (fls. 22/24). Aduz que a questão encontra-se atualmente pacificada no âmbito do Poder Judiciário e que o PGFN editou o Ato Declaratório nº 4, de 07/11/2006 autorizando a não oposição em relação ao tema, no que se refere ao IR indevido incidente sobre as contribuições pagas no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995 (fundada na vedação à bitributação), desde que concorram as seguintes situações de fato: a) existência de contribuição à previdência privada por parte do autor no período de vigência da Lei 7.713/88, em relação a qual não houve dedução do IR à época própria; b) recebimento pelo autor de benefício de previdência privada sobre o qual houve (há) incidência do IR. Requer a intimação do autor para que instrua os autos com os documentos indispensáveis que menciona (fl. 23), sob pena de extinção sem resolução do mérito. Argui a prescrição do fundo

do direito ou, eventualmente, a prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, com base no Ato Declaratório do PGFN nº 4/2006 deixa de se opor ao pedido inicial - limitado ao imposto de renda pago sobre as contribuições do autor ao plano de previdência privada no período de 01/01/1989 a 31/12/1995 - conforme apurado em liquidação de julgado. Afirma que nos períodos anteriores e posteriores não há indébito, pois, antes de janeiro de 1989 havia a isenção do IR por ocasião do resgate e, após dezembro de 1995, as contribuições passaram a ser passíveis de dedução no cálculo do IR. Réplica a fl. 27. A decisão de fl. 29 determinou a intimação do autor para que trouxesse aos autos documentos aptos a comprovar a incidência e o montante do tributo que afirma haver incidido sobre as contribuições que realizou no período de vigência da indigitada Lei 7.713/88, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra. O autor requereu a juntada de demonstrativo de contribuição para Previdência Complementar - FUNDAÇÃO CESP de janeiro de 1989 a dezembro de 1995 e pugnou pelo regular processamento do feito (fls. 30/32). A Fazenda Nacional manifestou-se a fl. 33. Vieram-me os autos à conclusão. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do CPC. II Da prescrição No que se refere à prescrição, vale destacar que o art. 3º da Lei Complementar nº 118, publicada em 09 de fevereiro de 2005, assim dispõe: Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Sobre o tema o egrégio Supremo Tribunal Federal se pronunciou em julgamento de recurso conhecido com repercussão geral, nos seguintes termos: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (RE 566621 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. ELLEN GRACIE Julgamento: 04/08/2011 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC) Pois bem. Após muita discussão em âmbito jurisprudencial, o Supremo Tribunal Federal pacificou o tema, consagrando o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do prazo quinquenal apenas para as demandas ajuizadas após decorrido o lapso da vacatio legis, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Assim, o prazo prescricional de pretensões atreladas a todas as ações ajuizadas após essa data é de 5 (cinco) anos, contados do pagamento indevido. No presente caso, tendo a parte autora ajuizado a demanda em 05/04/2013, portanto, após a vigência da Lei Complementar 118/2005, estariam prescritos apenas eventuais valores recolhidos em data anterior a 05/04/2008, o que não ocorreu, tendo em vista que o questionado tributo foi efetivamente recolhido em 31/03/2010 (fl. 09). Do Mérito O fato gerador do imposto de renda, nos termos do artigo 43, do Código Tributário Nacional, é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial. A questão posta se refere à possibilidade de deduzir as contribuições feitas exclusivamente pelo autor ao plano de previdência privada da base de cálculo do IR sobre o benefício em si, que passou a gozar, sujeito à retenção do mencionado tributo. Na vigência da Lei 7.713/88 as contribuições feitas pelo contribuinte à Previdência Privada eram tributadas na fonte e não era possível deduzir da base de cálculo do IR essas contribuições. Em contrapartida, o recebimento do benefício de previdência privada estava isento do IR, conforme artigo 6º, inciso

VII.O artigo 6º, inc. VII, da Lei 7.713/88 em sua redação original dispunha:Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:(...)VII - os benefícios recebidos de entidades de previdência privada:(...)b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte.O art. 6º, da Lei n 7.713/88 é expresso ao determinar que ficam isentos do imposto de renda os benefícios recebidos de entidade previdência privada, relativo ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte.O STJ pacificou, em sede de recurso especial repetitivo (REsp. 1012903/RJ, DJe 13/10/2008), a orientação de que é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos, feitos pelo participante, para entidade de previdência privada, entre 01/01/1989 e 31/12/1995. Daí em diante, bem como para as contribuições a cargo da empregadora, a tributação se mostra devida por se tratar de realidade econômica nova que se incorporou ao patrimônio do empregado, posto que já recolhido na fonte no momento da percepção do salário do participante, já na égide da Lei 9.250/95 (que inverteu a situação: os valores pagos pelo contribuinte à Previdência Privada passaram a ser dedutíveis da base de cálculo do IR nos respectivos anos-calendário e a incidência do IR passou a ser apenas no momento do recebimento do benefício).No caso concreto, o autor pleiteia a restituição do imposto de renda por ele pago referente aos valores resgatados junto à Fundação CESP, contudo, não esclarece o período que lhe assiste o direito de restituição e também não demonstra que de fato contribuiu para entidade de previdência complementar no regime da Lei 7.713/88. Oportunizada a demonstração por meio de documentos aptos a comprovar a incidência e o montante do tributo que afirma haver incidido sobre as contribuições que realizou no período de vigência da Lei 7.713/88, o autor apenas juntou demonstrativo de contribuição para Previdência Complementar - FUNDAÇÃO CESP.Note-se que inexistente no documento mencionado qualquer prova de sua autenticidade ou da veracidade de suas informações. É dizer, não há menção da autoridade ou responsável pela sua emissão, nem a indicação de fonte na qual se possa verificar sua autenticidade ou veracidade.Cumpra mencionar que as declarações lançadas em documento particular somente são dotadas de presunção de veracidade quando o documento é assinado, consoante a letra do art. 368 do CPC, o que não se verifica na espécie dos autos.Desse modo, ante a ausência de comprovação de que houve a bitributação alegada, já que não se apresentou documento comprobatório do recolhimento do IR no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995, a improcedência do pedido é medida que se impõe.IIIAo fim do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do CPC.Condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 12 da Lei nº 1060/50.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos com as cautelas legais.P.R.I.C.

0002987-30.2013.403.6112 - JOSEFA SEBASTIANA DA SILVA RABELO(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-fimdo.Int.

0003120-72.2013.403.6112 - APARECIDO BENEDITO FERRETTI X LENILDA APARECIDA DA SILVA X RAIZA SILVA FERRETI(SP242064 - SANDRA CARVALHO GRIGOLI E SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando o disposto no art. 112 da Lei 8.213/91 e que não há dependentes habilitados à pensão por morte, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora promova, se o caso, a habilitação das demais sucessoras (Juliana Aparecida da Silva Ferreti e Thauane da Silva Ferreti).

0003198-66.2013.403.6112 - TEREZINHA JESUS LIMA(SP262033 - DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO E SP294664 - WILLIAN LIMA GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.Int.

0003327-71.2013.403.6112 - JOAO DE OLIVEIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
JOÃO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reestabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 548.200.822-0 desde a sua cessação em 19/02/2003 ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez.Aduz estar enfermo e sem condições de retornar às suas atividades habituais por tempo indeterminado em virtude de ser portador de retardo mental e transtorno mental e comportamental devido ao uso de álcool. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 20/48).Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 51). Na mesma oportunidade foi determinada a realização antecipada da perícia médica e postergada a análise do pedido de antecipação de tutela à produção de provas. Laudo médico pericial juntado a fls. 53/61.A antecipação da tutela foi indeferida à fls. 62/63.O autor impugnou as

conclusões do laudo pericial (fls. 71/77), acostando aos autos novos documentos (fls. 78/83). Citado (fl. 70), o INSS apresentou contestação (fls. 84/89). Discorreu sobre os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados e pugnou pela improcedência do pedido. Subsidiariamente, requereu a fixação da DIB na data do laudo pericial, que os juros de mora obedeam ao art. 1º-F da Lei 9.494/97 e que os honorários observem a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Juntou documentos (fl. 90/93). Em manifestação sobre a contestação, requereu o autor a intimação da perita para que pudesse determinar a data de início da sua incapacidade (fls. 96/105). O laudo médico complementar foi juntado a fl. 109, sobre o qual tiveram vistas autor e réu (fls. 112/115 e 117-verso). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Dos requisitos do benefício de auxílio-doença Faz jus ao gozo do benefício de auxílio-doença o segurado que, mediante o preenchimento da carência de doze meses de contribuição (artigo 25, inciso I da lei nº 8.213/1991), exceto quando houver dispensa legal, tiver redução laboral que o incapacite temporariamente para o trabalho por mais de quinze dias. Ou seja, comprovada a incapacidade temporária para o trabalho, o cumprimento da carência e, ainda, em regra, a qualidade de segurado da previdência social ao tempo do surgimento da enfermidade, é devido o auxílio-doença (artigo 59 da Lei nº 8.213/1991). Para fazer jus ao auxílio-doença, após perder a qualidade de segurado, deve haver contribuição com no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência de seu benefício. O termo inicial do benefício é o décimo sexto dia do afastamento da atividade, para o segurado empregado e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz; ou a data do requerimento, quando o segurado estiver afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias. Sendo devido o benefício, seu valor será equivalente a 91% do salário de benefício (artigo 61 da Lei nº 8.213/1991), o qual é equivalente à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, não havendo, no caso, aplicação do fator previdenciário (artigo 29, inciso II da Lei nº 8.213/1991). Dos requisitos para a aposentadoria por invalidez A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze meses (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). A aposentadoria por invalidez consiste numa renda mensal de 100% do salário de benefício (artigo 44 da Lei 8.213/91, na redação da Lei 9.032/95). Para o segurado que necessitar de assistência permanente de outra pessoa o benefício será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). No caso dos autos, a controvérsia da demanda reside em inferir o cumprimento do requisito qualidade de segurado. Com efeito, a incapacidade restou demonstrada por meio do laudo pericial que instrui os autos (fls. 53/61), no qual se atestou que o autor apresenta Retardo mental moderado desde o nascimento, sobre o qual se desenvolveu um uso abusivo de álcool que levou a piora de seu estado mental, porém estando abstinente há 5 anos, doença que o incapacita de modo total e permanente para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação ou readaptação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A perita fixou a data de início da incapacidade no ano de 2010, época em que o demandante iniciou o seu tratamento psiquiátrico devido ao uso de bebidas alcoólicas (quesito 3 do Juízo). Adiante, analisando as informações contidas em prontuários e atendimentos médicos do autor, reafirmou que o início da incapacidade ocorreu no ano de 2010, mais especificamente no mês de julho, quando começou o tratamento contra o alcoolismo (vide laudo complementar de fl. 109). No entanto, consoante consta do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 64), JOÃO DE OLIVEIRA efetuou contribuições como segurado empregado somente até o período de 25/07/1995 a 25/06/1997 e, após isso, manteve-se afastado do RGPS por cerca de 13 (treze) anos, voltando a verter contribuições como contribuinte individual em 11/2010. Nessas circunstâncias, fica evidente que o demandante somente voltou a realizar as contribuições em virtude do agravamento da doença de que é portador, conclusão que também se infere do histórico clínico narrado por seu próprio irmão na ocasião da perícia (fl. 54). Sendo assim, perdeu a qualidade de segurado necessária para a concessão tanto do auxílio-doença como de uma eventual aposentadoria por invalidez, motivo pelo qual não faz jus aos benefícios mencionados. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA. PREEXISTÊNCIA DA DOENÇA EM RELAÇÃO AO RETORNO À FILIAÇÃO OPORTUNISTA. DISPENSA DA CARÊNCIA. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO MISERO: INAPLICABILIDADE. BENEFÍCIO INDEVIDO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.- A autora, nascida em 1967, havia se filiado e contribuído fugazmente para a previdência social, em períodos intermitentes de 1991, 1994 e 1998 (CNIS). Após, perdeu a qualidade de segurada, depois do período

de graça previsto no artigo 15, II, da Lei nº 8.213/91. Não há qualquer comprovação nestes autos no sentido de que ela tenha deixado de se trabalhar (e se filiar) em 1998 em razão de incapacidade.- O laudo médico atesta que a autora está incapacitada de modo omniprofissional, por ser portadora patologias descompensadas com anemia devido a cirurgia no intestino, após tratamento de neoplasia maligna surgida em 06/2002.- Isento de dúvidas que a autora só voltou a contribuir quando já havia se tornado incapaz. Assim, o retorno à filiação entre 01/2003 e 04/2004 (prazo mínimo de quatro meses exigido pelo artigo 24, único, da LBPS) deu-se de forma premeditada, pois visava à concessão de benefício previdenciário. Aplicação do artigo 42, 2º, primeira parte, da LPBS.- Muitas pessoas permanecem trabalhando na informalidade, sem recolherem contribuições, mas quando necessitadas rapidamente buscam o socorro da previdência social, após o recolhimento de um número mínimo de contribuições.- Quanto ao requerimento de aplicação do brocardo in dubio pro misero, não é aconselhável, pois o uso indiscriminado deste princípio afeta a base de sustentação do sistema, afetando sua fonte de custeio ou de receita, com prejuízos incalculáveis para os segurados, pois o que se proporciona a mais a um, é exatamente o que se tira dos outros (Rui Alvim, Interpretação e Aplicação da Legislação Previdenciária, in Revista de Direito do Trabalho n 34).- A Portaria Interministerial nº 2.998, de 23/8/2001, que traz relação de doenças, dispensaria a carência, mas há impeditivo à concessão do benefício, conformado no artigo 42, 2º, da LBPS: a preexistência da incapacidade em relação à refiliação premeditada.- A Previdência Social é essencialmente contributiva (artigo 201, caput, da Constituição Federal) e só pode conceder benefícios mediante o atendimento dos requisitos legais, sob pena de transmutar-se em Assistência Social, ao arripio da legislação.- Agravo desprovido. Decisão mantida. (TRF 3ª R.; AL-AC 00328712020124039999; SP; Nona Turma; Relª Juiz Convocado Rodrigo Zacharias; Julg. 16/09/2013; DEJF 27/09/2013)AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO ANTES DA OCORRÊNCIA DA MOLÉSTIA INCAPACITANTE. BENEFÍCIO INDEVIDO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO DESPROVIDO. I- A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência e conservando a qualidade de segurado, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação em atividade que lhe garanta subsistência. II- A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o segurado que deixa de contribuir para a Previdência Social, por estar incapacitado para o labor, não perde a qualidade de segurado. III- Ocorre que, no caso sub examine, tendo restado consignado ser a incapacidade do autor muito posterior ao fim de seu vínculo previdenciário, o reconhecimento da perda da qualidade de segurado e, conseqüentemente, o indeferimento do pedido de acidentário é medida que se impõe. IV- A alteração do julgado demandaria necessariamente a incursão no acervo fático-probatório dos autos. Incidência do óbice na Súmula 7 do STJ. V- Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 1245217/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 20/06/2012) Impende, por fim, ressaltar que fica evidente nos autos que o autor somente voltou a contribuir com o sistema previdenciário quando já eclodida a causa incapacitante, em manifesta tentativa de obter a proteção previdenciária quando já não mais contribuía para o sistema. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA OU SUCESSIVAMENTE DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORATIVA PARCIAL E PERMANENTE, CONFORME CONCLUSÃO QUE SE EXTRAÍ DO LAUDO PERICIAL. VERIFICAÇÃO DA PREEEXISTÊNCIA DA PATOLOGIA. RAZÃO DE VEDAÇÃO LEGAL À CONCESSÃO DE BENEFÍCIO RELATIVO À INCAPACIDADE LABORAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO RETIDO E DA APELAÇÃO. 1. A hipótese é de agravo retido de decisão e de apelação de sentença pela qual a MM. Juíza a quo julgou improcedente o pedido em ação objetivando a concessão de auxílio doença ou sucessivamente de aposentadoria por invalidez, tendo sido julgado improcedente o pedido, ao entendimento de que se trata de patologia preexistente à filiação do autor ao sistema previdenciário. 2. Conforme diploma legal que disciplina a matéria, o auxílio-doença será devido ao segurado que, tendo cumprido a carência exigida, quando for o caso, estiver incapacitado para o seu trabalho habitual, sendo passível de recuperação e adaptação em outra atividade, mediante reabilitação profissional (artigos 15, 24/26, 59 e 62 da Lei nº 8.213/91). 3. A aposentadoria por invalidez, por sua vez, será devida, observada a carência, ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garante subsistência, podendo ser considerado, inclusive, para efeito dessa análise, a idade, o grau de instrução, a qualificação profissional e o quadro social do segurado, devendo o benefício ser pago, contudo, somente enquanto permanecer a condição de incapacidade laboral (artigos 15, 24/26 e 42 da Lei nº 8.213/91). 4. Ressalte-se que tais benefícios não poderão ser concedidos ao segurado que, ao filiar-se à previdência, já era portador de doença ou lesão incapacitante, salvo quando a incapacidade decorrer de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, observado, neste caso, o cumprimento da carência no período mínimo de 12 contribuições (artigos 42, 2º e 59, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91). 5. Da análise dos autos, afigura-se correta a sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido, pois não obstante a conclusão extraída do laudo pericial (fls. 113/117) no sentido de que o autor apresenta incapacidade parcial e permanente para o exercício de atividade laborativa, que lhe permitiria quando muito o desempenho de atividade que não exigisse esforço físico, o mesmo não faz jus a nenhum dos benefícios postulados (auxílio doença. Aposentadoria por invalidez) ante a vedação legal relativa à hipótese de preexistência da doença ao ingresso no sistema do regime

geral de seguridade e previdência social, não havendo que falar na exceção à regra prevista no parágrafo único do art. 59 da Lei nº 8.213/91, pois restou claro no laudo de fls. 113/117 que a patologia principal da qual é acometido o autor (acidente vascular cerebral. Avc) não possui natureza progressiva. 6. Note-se que o autor filiou-se à previdência social na década de 80, tendo naquela época vertido apenas 11 contribuições ao sistema (fls. 13/24), sendo que depois de 26 anos, isto é, em maio de 2010, voltou a contribuir para a previdência (fls. 27/31) após ter sofrido acidente vascular cerebral em novembro de 2009, evidenciando-se, desse modo, a preexistência da patologia incapacitante. 7. Impende ressaltar que o consoante o art. 24 da Lei nº 8.213/91, havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à previdência social, com no mínimo 1/3 (um terço) de número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência do benefício requerido. 8. No entanto, verifica-se que na filiação originária ao sistema o autor não chegou sequer a verter o mínimo de 12 contribuições necessárias ao cumprimento da carência, não havendo pois como reconhecer-lhe o direito de postular os benefícios em questão, se não atendeu nem o mínimo de contribuições necessárias a tal pretensão. 9. Tampouco há que falar em cerceamento de defesa pelo indeferimento de nova perícia, pois ao contrário do alegado pelo agravante/apelante, o laudo pericial produzido em juízo não se afigura contraditório, mas sim coerente, de modo que o pensamento divergente do recorrente não enseja a sua desconstituição, e tampouco justifica a realização de novo laudo técnico. 10. Apelação e agravo retido conhecidos, mas não providos. (TRF 2ª R.; AC 0801610-15.2011.4.02.5101; RJ; Primeira Turma Especializada; Rel. Des. Fed. Abel Gomes; Julg. 28/05/2013; DEJF 11/06/2013; Pág. 238) III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. Condeno a parte autora a pagar ao réu honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas.P.R.I.

0003483-59.2013.403.6112 - MARIA ODETE PINHEIRO(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por MARIA ODETE PINHEIRO, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhadora rural. Com a inicial, junta procuração e documentos (fls. 12/18). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergada a análise do pedido de antecipação de tutela à produção de provas (fl. 21). Citado (fl. 23), o INSS ofereceu contestação (fls. 24/30). Aduz, em síntese, ausência de comprovação da qualidade de trabalhadora rural e do cumprimento de carência. Pugna pela improcedência. Junta documentos (fls. 31/39). Em audiência deprecada, foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas as testemunhas por ela arroladas (fls. 46/61). Alegações finais da autora a fls. 66/70 e ciência do INSS a fl. 71. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. **I. DO MÉRITO** Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por idade rural Como se sabe, a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadores rurais independe de recolhimento de contribuições previdenciárias, substituindo-se a competente contribuição pelo labor rural. Assim, são requisitos para a aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais filiados à Previdência à época da edição da Lei 8.213/91: a) idade mínima de 60 anos para o homem e de 55 anos para a mulher (artigo 48, 1º, da Lei nº 8.213/91); e b) efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por tempo igual ao período correspondente à carência do benefício (artigo 143 da Lei nº 8.213/91). Para a verificação do tempo que é necessário comprovar como de efetivo exercício do labor rural, faz-se uso da tabela constante do artigo 142 da Lei de Benefícios, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou as condições necessárias para a obtenção da aposentadoria, ou seja, idade mínima e tempo de trabalho rural. Para tanto, observa-se o seguinte: a) ano-base para a averiguação do tempo rural; b) termo inicial do período de trabalho rural correspondente à carência; c) termo inicial do direito ao benefício. Em regra, o ano-base para a constatação do tempo de serviço necessário será o ano em que o segurado completou a idade mínima, desde que até então já disponha de tempo rural suficiente para o deferimento do benefício - hipótese em que o termo inicial do período a ser considerado como de efetivo exercício de labor rural, a ser contado retroativamente, é a data do implemento do requisito etário, mesmo se o requerimento administrativo ocorrer em anos posteriores, em homenagem ao princípio do direito adquirido, resguardado no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal e artigo 102, 1º, da Lei nº 8.213/91. Anote-se que não há óbice de que o segurado, completando a idade necessária, decida permanecer exercendo atividade agrícola até a ocasião em que implementar o número de meses suficientes para a concessão do benefício - hipótese em que tanto o ano-base para a verificação do tempo rural quanto o início de tal período de trabalho, sempre contado retroativamente, será a data da implementação do tempo equivalente à carência. Impende, outrossim, salientar que, no caso do requerimento administrativo e do implemento da idade mínima terem ocorrido antes de 31.08.1994 (data da publicação da MP nº 598, que modificou o artigo 143 da Lei de Benefícios), o segurado deve comprovar o exercício de atividade rural, anterior ao requerimento, por um período de 5 anos (60 meses), não se aplicando a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Todavia, segundo entendimento jurisprudencial firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, a atividade urbana exercida no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento do requisito etário impede a concessão da aposentadoria por idade rural, conforme arts. 142 e

143 da Lei 8.213/1991 (AgRg no AREsp 352.085/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 26/08/2013). Por sua vez, A intercalação do labor campesino com curtos períodos de trabalho não rural não afasta a condição de segurado especial do lavrador (STJ, AgRg no AREsp 167.141/MT, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 02/08/2013). O benefício de aposentadoria por idade rural será, em todo caso, devido a partir da data do requerimento administrativo ou, inexistente este, mas caracterizado o interesse processual para a propositura da ação judicial, da data do respectivo ajuizamento da ação. O tempo de serviço rural deve ser comprovado mediante início de prova material, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, e Súmula 149 do STJ. Cabe salientar que embora o art. 106 da Lei de Benefícios relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo. Não se exige, por outro lado, prova documental plena da atividade rural em relação a todos os anos integrantes do período correspondente à carência, mas início de prova material (como notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do ITR ou prova de titularidade de imóvel rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar, etc) que, juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar. Nesse sentido, confira-se: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO DE CARÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL AMPLIADO POR PROVA TESTEMUNHAL. PEDIDO PROCEDENTE. 1. É firme a orientação jurisprudencial desta Corte no sentido de que, para concessão de aposentadoria por idade rural, não se exige que a prova material do labor agrícola se refira a todo o período de carência, desde que haja prova testemunhal apta a ampliar a eficácia probatória dos documentos, como na hipótese em exame. 2. Pedido julgado procedente para, cassando o julgado rescindendo, dar provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença. (STJ, AR 4.094/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/09/2012, DJe 08/10/2012) Entretanto, cumpre enfatizar que somente será admitida prova documental contemporânea ao período que se pretende comprovar, bem como que indique a atividade rural exercida, não se prestando para tanto declarações unilaterais expedidas por Sindicatos ou supostos empregadores em período posterior àquele que se pretende a comprovação. Nessa esteira, confira-se: A comprovação do tempo de serviço rural depende da apresentação de prova documental contemporânea aos fatos, ratificada por prova oral idônea. (TRF 3ª Região, Nona Turma, AC 0033139-84.2006.4.03.9999, Rel. Desª. Fed. MARISA SANTOS, julgado em 18/04/2011, e-DJF3 Judicial 1 28/04/2011, p. 1884). Ainda que homologada pelo Ministério Público, a declaração do sindicato não pode ser aceita nem como prova cabal do trabalho rural, nem como início de prova material. (TRF 3ª Região, Nona Turma, AC 0050561-09.2005.4.03.9999, Relª. Desª. Fed. MARISA SANTOS, julgado em 29/11/2010, e-DJF3 Judicial 1 03/12/2010, p. 913) Nos casos dos trabalhadores rurais conhecidos como boias-frias, diaristas ou volantes, a Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.321.493/PR, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, prevista no artigo 543-C do CPC, consolidou entendimento de ser insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Desse modo, também nesta hipótese, é indispensável o início de prova material. Os documentos apresentados em nome de terceiros, sobretudo quando dos pais ou cônjuge, consubstanciam início de prova material do labor rural. Com efeito, como o 1º do art. 11 da Lei de Benefícios define como sendo regime de economia familiar aquele em que os membros da família exercem em condições de mútua dependência e colaboração, no mais das vezes os atos negociais da entidade respectiva, via de regra, serão formalizados não de forma individual, mas em nome do pai, arrimo de família, que é quem representa o grupo familiar perante terceiros, função esta exercida, normalmente, no caso dos trabalhadores rurais, pelo genitor ou cônjuge masculino. A propósito, confira-se: O labor campesino, para fins de percepção de aposentadoria rural por idade, deve ser demonstrado por início de prova material e ampliado por prova testemunhal, ainda que de maneira descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento, pelo número de meses idêntico à carência. Para esse fim, são aceitos, como início de prova material, os documentos em nome do cônjuge que o qualificam como lavrador, aliados à robusta prova testemunhal. De outro lado, o posterior exercício de atividade urbana pelo cônjuge, por si só, não descaracteriza a autora como segurada especial, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar (REsp 1.304.479/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19/12/2012, recurso submetido ao rito do art. 543-C do CPC). (STJ, AgRg no REsp 1342355/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 26/08/2013) Feitas essas observações liminares, passo ao exame do caso concreto. Da análise do caso concreto No caso concreto, a autora juntou, como início de prova material do alegado exercício de atividade rural, somente a Certidão de Casamento ocorrido em 14/10/1974, com anotação de separação em 08/02/2001, na qual o seu ex-cônjuge, Luiz Aparecido Ferreira Lima, aparece qualificado como lavrador (fl. 17). A parte autora completou a idade mínima em 26/11/2012 (fl. 14). Desse modo, deve demonstrar o exercício de atividade rural por 180 meses anteriores a 11/2012. Cumpre, portanto, que a alegada atividade rural tenha ocorrido de 1997 a 2012. A autora não se desincumbiu do ônus de comprovar que preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Se não vejamos. Ela própria, ao ser ouvida no Juízo Deprecado, afirmou de forma bastante clara que deixou a atividade rural uns quatro anos antes da audiência realizada em 11/03/2014, ou seja, aproximadamente aos 53 anos de idade. Disse que há um ano (2013) realizou

uma cirurgia com colocação de pinos, pois sofreu uma queda e não consegue mais andar direito, só dá uns passinhos no quintal. Afirmou que uns três anos antes de fazer a cirurgia já não mais trabalhava em decorrência de uma depressão que estava tratando. Declarou que começou a trabalhar com uns oito anos de idade.No mesmo sentido do depoimento da autora de que parou de trabalhar há uns quatro anos, foi o depoimento da testemunha José Galdino dos Santos que, ouvido como informante do Juízo, declarou conhecer a autora há 22 anos e que já trabalhou com ela em lavouras de algodão, afirmando que sempre manteve contato com ela e que há uns quatro anos ela parou de trabalhar por problemas de saúde.Assim, a autora parou de trabalhar antes de cumprido o requisito etário para a concessão da aposentadoria por idade rural, não cumprindo, portanto, a carência necessária.Nesse sentido, confira-se:EMEN: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS. ART. 143 DA LEI N. 8.213/1991. CARÊNCIA NÃO ATENDIDA. 1. Nos termos do art. 143 da Lei n. 8.213/1991, o trabalhador rural que requer a aposentadoria por idade deve demonstrar o exercício da atividade campesina, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência exigida. Precedentes. 2. Hipótese em que a autora se afastou do trabalho no campo aos 35 anos de idade, sem que tenha sido demonstrado o seu retorno no período imediatamente anterior ao requerimento da aposentadoria. 3. Agravo regimental improvido. ..EMEN:(AGRESP 201102662401, SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:25/04/2012 ..DTPB:.)Não bastasse, verifico a existência de uma única prova documental, qual seja a certidão de casamento da autora, celebrado em 1974, na qual consta lavrador como a profissão do seu ex-cônjuge - separados em 2001 - fl. 17.Porém, ainda que esse documento, segundo entendimento da jurisprudência, constitua início de prova material para comprovação da atividade rural, o INSS juntou aos autos o CNIS do ex-cônjuge da autora, onde constam diversas anotações de vínculo urbano desde 1975/1977.Em que pesem os entendimentos jurisprudenciais de que a atividade urbana do cônjuge não desqualifica o labor rural de sua esposa, no caso em apreço, não foram apresentados outros elementos de prova materiais que comprovem a atividade campesina da autora. Neste sentido, confira-se o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. CÔNJUGE LAVRADOR. VÍNCULO URBANO POSTERIOR. DESCARACTERIZAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADA ESPECIAL. 1. Situação em que o único documento existente era uma certidão de casamento (antiga) na qual o cônjuge era qualificado como lavrador, tendo o réu demonstrado que, em data posterior, o mesmo cônjuge manteve longo vínculo empregatício, vindo a se aposentar como empregado - servidor público. 2. Portanto, ainda que precedentes do STJ e desta TNU admitam que a existência de vínculos urbanos do cônjuge não desqualifica a esposa como segurada especial, há de se reconhecer que, se o único documento estava em nome do cônjuge e era anterior ao vínculo urbano, resta descaracterizado o início de prova material da atividade rural. 3. Pedido de uniformização provido. (PEDIDO 200738007029210, JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, DJ 25/03/2010.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. CÔNJUGE LAVRADOR. VÍNCULO URBANO POSTERIOR. DESCARACTERIZAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADA ESPECIAL. 1. Situação em que o único documento existente era uma certidão de casamento (antiga) na qual o cônjuge era qualificado como lavrador, tendo o réu demonstrado que, em data posterior, o mesmo cônjuge manteve longo vínculo empregatício, vindo a se aposentar como empregado - servidor público. 2. Portanto, ainda que precedentes do STJ e desta TNU admitam que a existência de vínculos urbanos do cônjuge não desqualifica a esposa como segurada especial, há de se reconhecer que, se o único documento estava em nome do cônjuge e era anterior ao vínculo urbano, resta descaracterizado o início de prova material da atividade rural. 3. Pedido de uniformização provido. (PEDIDO 200738007029210, JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, DJ 25/03/2010.) (destaquei)IIIAo fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial.Condeno a parte autora a pagar ao réu as custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 12 da Lei nº 1060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0003502-65.2013.403.6112 - CLAUDIA CIBELE IPOLITO BELMAR(SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0003934-84.2013.403.6112 - MARIA APARECIDA FERNANDES ALABI(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0004008-41.2013.403.6112 - ODAIR LOPES(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Nos termos do art. 475-B do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber.Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao

arquivo. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de serem reputados corretos os cálculos da autora, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC. Havendo discordância quanto aos cálculos, nos termos do art. 475-B, 3º do CPC, remetam-se os autos à contadoria para conferência. Int.

0004591-26.2013.403.6112 - LUZIA MUNGO BLOCH(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0004672-72.2013.403.6112 - MIRIAN LEAL ALVES(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0005009-61.2013.403.6112 - LUIZ CARLOS GONCALVES DE OLIVEIRA(SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0005394-09.2013.403.6112 - JOSE AUGUSTO MANDU(SP133450 - CARLOS ROBERTO ROSSATO E SP320135 - CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLI MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ AUGUSTO MANDU, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a desconstituição de débito previdenciário e a devolução de valores já descontados da sua folha de pagamento em razão deste débito. Em sede de antecipação de tutela, pede ordem de imediata suspensão da cobrança mensal referente ao complemento negativo em questão, a devolução dos valores já descontados pela Autarquia e, ainda, a liberação de um crédito no valor de R\$ 11.769,71, a ser pago em maio de 2015. Relata, em apertada síntese, que em meados de 2011 requereu a revisão do benefício previdenciário a que fazia jus, com fulcro no artigo 29, II, da Lei 8.213/91. Diz que, no entanto, foi surpreendido com a cobrança referente a um complemento negativo decorrente desta revisão, no valor atualizado de R\$ 7.509,92. Assevera que o motivo ensejador da cobrança teria sido a constatação de irregularidade na concessão do benefício, de modo que não teve qualquer grau de culpa no indigitado equívoco gerador do dano. Discorre sobre o princípio da irredutibilidade do valor do benefício, sobre boa-fé e segurança jurídica. Bate pela cobrança indevida dos valores. Requer, ao final, a procedência da ação. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 15/72). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita a fl. 75. Citado, o INSS ofereceu contestação (fl. 77/80). Pediu a suspensão do processo para conclusão da reanálise administrativa. Diz que o valor de R\$11.769,71 constante da carta de revisão endereçada ao autor não é devido, eis que resultante de revisão errada pelo sistema, que duplicou salários de contribuição. Sustenta que em se tratando de erro administrativo, este não se convalida, podendo ser corrigido a qualquer tempo. Requer, ao final, a improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 81/98). Impugnação à contestação a fl. 101/106. Instado a dizer sobre o resultado da reanálise administrativa aludida na contestação (fl. 108), acostou o INSS aos autos a documentação de fl. 110/123, sobre a qual se manifestou o demandante (fl. 126/132). Mais uma vez instado a se manifestar sobre a aparente contradição entre as informações prestadas pela Autarquia e a cobrança de fl. 130/132 (fl. 133), prestou o INSS os esclarecimentos de fl. 134/135. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Pretende o autor obstar a repetição dos valores recebidos alegadamente de boa-fé, a título de auxílio-doença (NB nº 125.965.531-5), no período de 17/04/2007 e 31/12/2012, bem como a restituição dos valores descontados arbitrariamente, apurados em revisão administrativa realizada pelo INSS. A concessão de benefício ao segurado tem para a Administração natureza de ato administrativo vinculado. Preenchidos os requisitos legais, tem este direito ao benefício. Como todo ato administrativo vinculado, a concessão está subordinada à lei e sujeita a reexame, que decorre do princípio da supremacia do interesse público. Destarte, tem a autarquia previdenciária o poder-dever de revisar seus atos, com vistas a proteger o interesse público. Na espécie, infere-se dos autos que ao efetuar pedido de revisão do benefício a que fez jus em 09/03/2012 (fl. 31), provocou o autor a reanálise da sua concessão, o que ensejou a conclusão, pelo INSS, de que tal ato teria se dado irregularmente, porquanto apurada RMI sem a percepção de que havia duplicidade no PBC nas competências compreendidas entre 03/1999 e 12/1999. A partir desta conclusão, apurou a Autarquia um indébito de R\$ 2.021,98 - correspondente ao período de 09/03/2012, data em que o autor tomou ciência de que o valor do seu benefício estava errado, até 28/02/2013, competência anterior à revisão que corrigiu as rendas inicial e mensal - tudo conforme consta dos documentos de fls. 130/132 e 135. Com efeito, segundo esclarece o INSS no documento encadernado à fl. 111, foi revisto administrativamente o benefício conforme solicitação feita em 09/03/2012, acertando assim o PBC, na competência 03/2012, cuja renda mensal inicial de R\$ 582,47 sofreu redução para R\$ 518,61 e a renda mensal atual de R\$ 1.099,32 para R\$ 978,75; porém no sistema PRISMA a revisão foi processada, mas no SISTEMA ÚNICO DE BENEFÍCIO, por falta de confirmação, não houve

alteração na renda mensal; assim o beneficiário continuou a perceber o valor de R\$ 1.099,32, no período de 03/2012 a 13/2012, conforme consta no HISCRE. Nessas circunstâncias, consoante forte jurisprudência, os valores recebidos pelo segurado são irrepetíveis, quer por seu caráter alimentar, quer por terem sido recebidos de boa-fé, o que se presume em razão do equívoco atribuído exclusivamente à Administração. Neste sentido, recentes julgados: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO A MAIOR POR ERRO ADMINISTRATIVO. BOA-FÉ DO SEGURADO. REPETIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. POSSIBILIDADE. 1. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos apresentados pela parte quando já encontrou fundamento suficiente para decidir a controvérsia (c.f. EDcl no AgRg no AREsp 195.246/BA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 04/02/2014). 2. Incabível a devolução de valores percebidos por pensionista de boa-fé por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração (e.g. AgRg no AREsp 470.484/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 22/05/2014; AgRg no AREsp 291.165/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 15/04/2013). 3. Inexiste óbice à antecipação de tutela. A vedação contida na Lei nº 9.494/1997, a qual deve ser interpretada restritivamente, não abrange o restabelecimento de vantagens (e.g.: AgRg no AREsp 109.432/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 28/03/2012, AgRg no AREsp 71.789/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 12/04/2012). 4. Agravo regimental não provido. (STJ. AGARESP 201401759807. Rel. MAURO CAMPBELL MARQUES. Segunda Turma. DJE DATA:24/09/2014) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC. - Nos termos do inc. I do art. 333 do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao INSS para comprovar a má-fé do segurado. E, no caso, não há qualquer comprovação da participação do demandante na irregularidade apurada. - Conclui-se, então, que as verbas de natureza alimentar, pagas de forma indevida ao requerente, originaram-se de equívoco da Administração e foram recebidas de boa-fé. Desta forma, mantida a sentença, vez que não se há falar em repetição dos valores pagos pela autarquia. - O caso dos autos não é de retratação. Decisão objurgada mantida. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (TRF3. APELREEX 00018563020024036104. Rel. JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ. Oitava Turma. e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013) Ademais, também consolidada na jurisprudência que a hipótese trazida pelo artigo 115, II, da Lei 8.213/1991 é inaplicável quando considerado o recebimento do benefício indevido de boa-fé: PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. DEVOUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL POSTERIORMENTE MODIFICADA. BOA-FÉ E NATUREZA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão que manteve a sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos para declarar a inexistência de crédito em favor da embargada, bem como para reconhecer a inexistência de crédito em favor do embargante, por tratar-se de alimentos, extinguindo os embargos com julgamento do mérito, a teor do artigo 269, II, do CPC. II - O agravante alega que os valores pagos indevidamente à parte contrária, tanto os recebidos com dolo como àqueles recebidos de boa-fé, não obstante o caráter alimentar dos proventos, devem ser ressarcidos aos cofres públicos, na medida em que houve enriquecimento sem causa à custa das contribuições de toda sociedade. Afirma que o decisum ora impugnado ofende os artigos 876, 884 e 885 do Código Civil, bem como que os artigos 115, II, da Lei nº 8.213/91 e 154, II, do Decreto nº 3.048/99, autorizam o desconto do que foi pago a maior ao segurado. III - É pacífica a jurisprudência do E. STJ, no sentido de ser indevida a devolução de valores recebidos força de decisão judicial antecipatória dos efeitos da tutela, em razão da boa-fé do segurado e da natureza alimentar dos benefícios previdenciários. IV - Não há que se falar em ofensa aos artigos 876, 884 e 885 do Código Civil, e nem tampouco aos artigos 115, II, da Lei nº 8.213/91 e 154, II, do Decreto nº 3.048/99, uma vez que o STJ apenas deu ao texto desses dispositivos interpretação diversa da pretendida pelo INSS, privilegiando o princípio da irrepetibilidade dos alimentos recebidos de boa-fé. V - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. VI - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. VII - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. VIII - Agravo legal improvido. (AC 00414722020094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 26/10/2012 FONTE REPUBLICACAO) Assim, de rigor o reconhecimento o acolhimento dos pedidos de desconstituição do débito previdenciário e de devolução de valores já descontados da folha de pagamento do autor em razão deste mesmo débito. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTES

os pedidos vertidos na inicial para o fim de declarar a inexigibilidade do débito decorrente da revisão do benefício NB 125.965.531-5, bem assim para condenar o INSS a restituir os valores descontados da renda mensal do referido benefício, a título desta mesma cobrança, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, na forma dos itens 4.2.1 e 4.2.2 do Capítulo IV do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 c/c Resolução nº 267/2013. Em juízo de cognição plena, verificada a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício em referência, nos termos do art. 461 do CPC, concedo a tutela específica, para o fim de determinar que o INSS se abstenha de promover ato tendente à cobrança da diferença negativa no valor de R\$ 2.021,98, nos moldes definidos na presente sentença. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, monetariamente corrigido. Custas indevidas. P.R.I.

0006514-87.2013.403.6112 - ELISABETH IBANEZ(SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ELISABETH IBANEZ, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de seu ex-marido Gabriel Santafosta, ocorrido em 12/01/2013. Alega que casou-se com o segurado falecido em 04/02/1995 e dele se separou em outubro de 2009, situação que perdurou apenas 2 (dois) meses, haja vista que o casal voltou a conviver em união estável, situação que somente foi interrompida na data do óbito de Gabriel. Sustenta fazer jus ao benefício requerido na inicial, na qualidade de dependente do falecido. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fl. 14/29). Deferida a gratuidade, postergou-se a apreciação a medida antecipatória postulada (fls. 32). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 34/36). Sustentou a ausência de dependência econômica entre a autora e o segurado falecido e pugnou pela improcedência do pedido. Realizada audiência no juízo deprecado de Santo Anastácio/SP, foram colhidos os depoimentos das testemunhas arroladas pela requerente (fls. 62/69). Razões finais pela autora (fls. 72/73). Ciente o INSS (fl. 74). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. IIDos requisitos para a concessão do benefício A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou do requerimento administrativo, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91. O benefício de pensão por morte pressupõe: a) óbito do instituidor que mantinha a condição de segurado; b) qualidade de dependente; e c) dependência econômica (art. 74 da Lei nº 8.213/91). Por primeiro, o óbito está comprovado pela certidão de fl. 18, que atesta o falecimento de Gabriel Santafosta no dia 12/01/2013. Resta examinar a qualidade de dependente, bem como a dependência econômica da autora em relação ao falecido segurado. Embora a autora tenha se separado judicialmente do de cujus em 19/10/2009 (fl. 19-verso) e dispensado a percepção de pensão alimentícia, alega que poucos meses depois reataram a convivência marital, passando a conviver em regime de união estável até a morte do segurado/companheiro. O réu, por sua vez, sustenta a ausência de prova material da existência de relação de companheirismo e conseqüentemente a inexistência de dependência econômica da autora para com o falecido segurado. Não assiste razão ao réu ao sustentar a necessidade de início de prova material para comprovação da qualidade de dependente. A Lei nº 8.213/1991, em seu artigo 55, 3º, não admite a prova exclusivamente testemunhal para fins de comprovação de tempo de serviço, mas não a restringe para fins de comprovação de dependência. Por se tratar de norma que restringe a produção de provas, deve ser interpretada restritivamente, de acordo com seu caput, que atribui ao regulamento apenas a forma de comprovação do tempo de serviço (e não da qualidade de dependente). Assim, a norma constante no artigo 108 da referida lei não pode servir de base para a especificação, pelo regulamento, de quais documentos devem ser apresentados para fins de comprovação da dependência, pois autoriza apenas que o regulamento especifique a forma de processamento da justificação administrativa, sendo, portanto, ilegal o 3º do artigo 22 do Decreto nº 3.048/1999. Sobre a possibilidade de prova exclusivamente testemunhal da dependência econômica, já decidiram o TRF da 1ª Região (AC 0100037724-12, DJ 30/03/2001, pg. 522, Relator Juiz Jirair Meguerian), o TRF da 3ª Região (AC 03010919-5, DJ 26/11/1997, pg. 102073, Relator Des. Fed. Peixoto Junior; AC 03066295-0, DJ 14/10/1998, pg. 224, Relator Des. Fed. Aricê Amaral) e da 4ª Região (AC 0450442-6, DJ 13/08/1997, pg. 62999, Relator Juiz João Surreaux Chagas), no qual restou assentado que é da sistemática da Lei 8213/91, ao exigir princípio de prova material, fazê-lo expressamente; não havendo tal exigibilidade para a comprovação da dependência econômica, o Juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos; daí porque é possível a sentença basear-se exclusivamente na prova testemunhal para reconhecer a dependência econômica. E também o Superior Tribunal de Justiça já assentou que se a lei não impõe a necessidade de prova material para a comprovação tanto da convivência em união estável como da dependência econômica para fins previdenciários, não há por que vedar à companheira a possibilidade de provar sua condição mediante testemunhas, exclusivamente (STJ, 6ª Turma, Resp 783697/GO, Rel. Min. Nilson Naves, j. 20/06/2006, DJ 09/10/2006 p. 372). No caso dos autos, ainda que assim não se entenda, há início de prova material suficiente à comprovação da condição de dependente, senão vejamos. Os documentos de fls. 17, 18, 20, 22 e 23 constituem prova do domicílio comum entre a autora e o segurado falecido, pelo menos desde 2012. O documento de fls. 24/25, noutro sentido, não se presta para comprovar a união estável no período que se quer afirmar, porquanto

firmado ainda na vigência do casamento da autora com o de cujus. Ademais, as testemunhas ouvidas em audiência foram firmes e unânimes no sentido de confirmar que a autora e o de cujus voltaram a viver maritalmente até a data do óbito e que autora era economicamente dependente do segurado falecido. Assim, afirmou a vizinha do casal, Sra. Marisa Ramires Rozendo, que conheço a autora há mais de trinta anos. Já fui vizinha dela e posso afirmar que ela foi casada com o Gabriel por vinte e cinco anos aproximadamente. Nunca soube que eles tenham se separado. Sempre moraram juntos na mesma casa. (fl. 62). A testemunha Leonildes Guilhen Peres, ressaltou que conheço a autora desde 1991. Após alguns anos a autora casou-se com Gabriel. Quando Gabriel faleceu, a autora ainda convivia com ele, inclusive na mesma residência. Eu nunca soube que se eles chegaram a se separar (fl. 64). Por fim, a testemunha Silvana Maria Machado Silveira ratificou que quando o marido da autora faleceu eles estavam residindo juntos. Eles permaneceram casados até o óbito de Gabriel. (fl. 66). Assim, embora o casal tenha se separado no ano de 2009, ocasião em que a autora dispensou o recebimento de alimentos, restou comprovada nos autos a situação de dependência econômica da autora em relação ao de cujus, uma vez que o conjunto probatório comprovou a união estável entre o casal, sendo presumida a dependência econômica, nos termos do artigo 16, I 3º e 4 da Lei n 8.213/1991. Ademais, firme é o entendimento nos Tribunais Superiores no sentido de que a comprovação da dependência econômica gera o direito à concessão de pensão por morte, ainda que ocorra a dispensa quanto à percepção da pensão alimentícia quando da separação judicial. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE SEPARADO JUDICIALMENTE SEM ALIMENTOS. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA SUPERVENIENTE COMPROVADA. 1. É devida pensão por morte ao ex-cônjuge separado judicialmente, uma vez demonstrada a necessidade econômica superveniente, ainda que tenha havido dispensa dos alimentos por ocasião da separação. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 527.349/SC, Rel. Ministro PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, julgado em 16/09/2003, DJ 06/10/2003, p. 347) PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE SEPARADO JUDICIALMENTE. DISPENSA DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. NECESSIDADE ECONÔMICA POSTERIOR. COMPROVAÇÃO. - Desde que comprovada a ulterior necessidade econômica, o cônjuge separado judicialmente, ainda que tenha dispensado a pensão alimentícia, no processo de separação, tem direito à percepção de pensão previdenciária em decorrência do óbito do ex-marido. - Recurso Especial não conhecido. (REsp 177.350/SP, Rel. Ministro VICENTE LEAL, SEXTA TURMA, julgado em 25/04/2000, DJ 15/05/2000, p. 209) PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE SEPARADO JUDICIALMENTE. RENÚNCIA ANTERIOR AOS ALIMENTOS. IRRELEVÂNCIA. 1. É devida a pensão por morte ao ex-cônjuge separado judicialmente, que comprove a dependência econômica superveniente, ainda que tenha dispensado temporariamente a percepção de alimentos quando da separação judicial. 2. Recurso não conhecido. (REsp 196.678/SP, Rel. Ministro EDSON VIDIGAL, QUINTA TURMA, julgado em 16/09/1999, DJ 04/10/1999, p. 91) PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. EX-CÔNJUGE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. - Para a obtenção da pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: qualidade de segurado do falecido e dependência econômica. - Precisa ser demonstrada a dependência econômica do cônjuge separado judicialmente que não recebia alimentos, ex vi do art. 76, 2º, da LBPS. - O fato de a autora ter dispensado o recebimento de alimentos não é óbice à concessão da pensão por morte, desde que demonstrada a dependência econômica superveniente, como no caso em julgamento. Precedente do STJ. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557 do Código de Processo Civil. - Agravo legal a que se nega provimento. (AC 00030213320034039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2011 PÁGINA: 865 FONTE_ REPUBLICACAO) Destarte, faz jus a autora ao recebimento da pensão por morte pleiteada, com renda calculada na forma da legislação vigente ao tempo do óbito e reajuste legais posteriores, nos termos do artigo 75 da Lei nº 8.213/91. Da data do início do benefício A pensão por morte independe de carência, nos termos do artigo 26, inciso I, e é devida a contar da data do óbito ou do requerimento, conforme seja requerida antes ou após os 30 dias que sucedem a data do óbito, nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/1991. No caso dos autos, tendo a autora requerido administrativamente o benefício de pensão por morte, em 05/02/2013 (fl. 28), menos de 30 dias do óbito ocorrido em 12/01/2013 (fl. 18), tem direito ao benefício a partir da data do óbito, nos termos do disposto no artigo 74, I da Lei nº 8.213/91. Após finda a instrução processual e em juízo de cognição plena, tratando-se de benefício que possui natureza alimentar, de rigor se afigura a concessão da tutela antecipada, nos termos do art. 461, 4º e 5º, do CPC, a fim de garantir à parte autora a sua percepção (). III Ao fim do exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para o fim de: a) Declarar a situação jurídica de dependente da autora do segurado falecido, Sr. Gabriel Santafosta, e condenar o INSS a conceder à autora o benefício de pensão por morte (NB 155.090.014-2), a partir da data do óbito - 12/01/2013, com renda calculada na forma da legislação vigente ao tempo do óbito e reajustes legais posteriores. b) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, atualizado pela Resolução nº 267/2013 do CJF. c) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por

cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Concedo a tutela antecipada, para determinar que o INSS implante o benefício de pensão por morte em favor da autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a ser revertida em benefício da autora. Expeça-se ofício à APSDJ para ciência e adoção das providências cabíveis para implantação do benefício. A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.C.

0006546-92.2013.403.6112 - CLAUDIO DE MORAES (SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CLÁUDIO DE MORAES ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS postulando a declaração e a respectiva averbação dos períodos de 28/01/1963 a 30/09/1967; de 01/10/1967 a 30/09/1977; de 22/11/1977 a 25/02/1978; e de 26/02/1978 a 27/02/1985 como laborados em atividade especial; a conversão dos referidos períodos em atividade comum, com a aplicação do fator 1,4; e, conseqüentemente, a revisão da renda mensal inicial (RMI) de sua aposentadoria por tempo de contribuição que lhe fora concedida em 21/06/1991. Requer, ainda, a revisão de sua aposentaria por tempo de contribuição, com o recálculo da renda mensal do benefício nos termos do artigo 26, da Lei 8.870 de 15 de abril de 1994 e nas datas da vigência das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, levando-se em conta os limites de pagamento (tetos) previstos em referidas Emendas (R\$1.200,00 e R\$2.400,00, respectivamente), com o pagamento das diferenças, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Pede a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Instrui a inicial com documentos. A decisão de fl. 95 deferiu ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinou a citação. O INSS foi citado (fl. 96) e ofereceu contestação (fls. 97/104). Sustentou, em sede de prévia, a decadência e a prescrição de parcelas vencidas antes dos cinco anos que antecederam a propositura desta ação. No mérito, sustentou que a parte autora não atende aos requisitos legais e regulamentares exigidos para o reconhecimento dos períodos apontados como exercidos sob condições especiais. Quanto aos requisitos para a comprovação de atividade especial, asseverou que para os períodos de 1960 a 29/04/1995, a caracterização do tempo especial por categoria profissional deve ocorrer somente se as atividades exercidas pelo Requerente estiverem incluídas nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 ou se houver laudo técnico e contemporâneo comprovando a submissão efetiva e habitual aos agentes agressivos. Disse que para consideração de períodos entre 29/04/1995 a 05/03/1997, há necessidade de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos através dos formulários oficiais e que, para períodos posteriores a 05/03/1997, necessário que se apresente laudo técnico contemporâneo, o que não logra fazer a parte contrária. Em relação ao pedido de revisão com base no artigo 26 da Lei 8.870/94, sustentou ser o autor carecedor de ação, uma vez que a revisão pleiteada já ocorreu na via administrativa. Rematou pugnando pela improcedência dos pedidos deduzidos. A parte autora se manifestou acerca da contestação (fls. 107/148). A decisão de fl. 191 baixou o feito em diligência e determinou fossem os autos encaminhados ao Contador para aferição do direito do Autor em relação a diferenças decorrentes da aplicação do entendimento do STF no RE 564.354. O parecer contábil foi elaborado e juntado as fls. 194/204. Devidamente intimadas, apenas o INSS manifestou-se pela improcedência do pedido e pelo reconhecimento da decadência (fl. 207). É o relatório, no essencial. DECIDO. II No caso dos autos, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que se objetiva revisar foi concedido em 21/06/1991 (fl. 63) e administrativamente deferido em 01/07/1992, conforme se infere do anexo extrato INFBEN, portanto, anteriormente à data da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9 (28/06/1997), que fixou o prazo decadencial. No ponto, cumpre mencionar que o E. Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento de que, para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da Medida Provisória em comento, o prazo decadencial decenal para a revisão do ato de concessão tem início na data em que a MP entrou em vigor (28/06/1997). Nesse sentido, confira-se: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso

especial provido. (grifei) (REsp de nº 1.303.988/PE, DJe 21/03/2012, Relator Ministro Teori Albino Zavascki) Reafirmando seu entendimento, o STJ submeteu o REsp 1.309.529/PR (1ª Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 04/06/2013) ao rito dos recursos repetitivos e novamente decidiu que o prazo decadencial de 10 (dez) anos se aplica aos benefícios concedidos antes da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/97. Por sua vez, em julgado proferido nos autos do Recurso Extraordinário nº 626.489, de 16/10/2013, em que o tema foi processado sob o regime de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal também decidiu pela aplicação do prazo decadencial de 10 (dez) anos aos benefícios concedidos antes da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/97. Considerando-se, então, que a demanda somente veio a ser ajuizada no dia 31/07/2013 (fl. 02), transcorridos, portanto, mais de dez anos desde o advento da norma que fixou a decadência, caracterizada está esta, a ensejar a extinção do processo, com resolução do mérito (CPC, art. 269, IV), em relação ao pedido de revisão do benefício com base nos períodos em que aponta como laborados em atividade especial. Quanto ao pedido de revisão da aposentaria por tempo de contribuição, com o recálculo da renda mensal do benefício nos termos do artigo 26, da Lei 8.870 de 15 de abril de 1994, demonstrou o INSS, conforme documento de fl. 105, que administrativamente revisou o benefício do autor com base no referido diploma legal. Neste ponto, portanto, inexistiu interesse de agir do autor, razão pela qual a questão se resolve pela extinção do processo sem exame do mérito nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. No mais, a parte autora, tendo em vista que as Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 alteraram o limitador, estabelecendo um novo patamar ao valor teto dos benefícios, a partir de dezembro de 1998 (R\$ 1.200,00) e em dezembro de 2003 (R\$ 2.400,00), respectivamente, requer seja revisto o valor de seu salário-de-benefício, a fim de que seja aplicado ao seu benefício o limite máximo da renda mensal reajustada, consoante tais parâmetros. Encontra-se firmado pela Corte Suprema o entendimento no sentido de que os novos tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. Nesse sentido, destaco a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE nº 564.354, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia. Confirma-se, a seguir, a ementa do julgado citado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, CÁRMEN LÚCIA, STF) Cumpre destacar, em acréscimo que, na esteira do entendimento firmado pela Corte Suprema, foi proposta a Ação Civil Pública nº 0031906-03.2011.4.03.0000 onde foi prolatada sentença homologatória de acordo realizado com a autarquia ré, ainda pendente de trânsito em julgado em vista de recurso interposto pelo INSS, condenando, ainda, o ente público a estender o acordo, nos seguintes termos, cujo dispositivo segue transcrito: ANTE TODO O EXPOSTO: I) AFASTO TODAS AS PRELIMINARES, COM EXCEÇÃO DA INCOMPETÊNCIA DESSE JUÍZO PARA A APRECIACÃO DE BENEFÍCIOS ACIDENTÁRIOS, a qual acolho com base no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. II) HOMOLOGO EM PARTE, nos moldes do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, e na exata forma da fundamentação, o acordo de fls. 177 a 179, observados os seguintes termos: a) mantém-se o cronograma de fls. 178 constante do item 7, letra b, daquela petição, preservando-se os valores atrasados por faixa e os prazos ali indicados e considerando a quantidade de benefícios ali aposta como número mínimo de benefícios a serem contemplados, já que outros serão incorporados nos moldes das razões que serão deduzidas a seguir. Para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar à questão orçamentária, estabelece-se que os benefícios que serão incluídos (item seguinte dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quanto aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945), fica mantido o lapso de 30/10/2011. Da mesma forma homologa-se parte do item 7, letra a, no que diz respeito à incorporação já em agosto de 2011 dos recálculos aos benefícios ali indicados. No entanto, como se trata de número mínimo, como já dito, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354 (nos moldes do próximo item da sentença), terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta

dias da intimação pessoal do INSS desta decisão;b) fica preservado o item 10 de fls. 179 (petição do acordo);c) fica mantido, ainda, o caráter nacional do acordo homologado;d) resta preservada, também, a imediata integração do recálculo da renda mensal inicial aos benefícios dos segurados na quantidade descrita no item 7, letra b do acordo proposto (considerado aqui como número mínimo). Essa incorporação se dará também nos benefícios a serem agregados a seguir, observado o prazo de até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão.III) JULGO, NO MAIS, PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO CONSTANTE DA INICIAL, NOS MOLDES DO ART. 269, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA FUNDAMENTAÇÃO, PARA CONDENAR O INSS NO QUE SEGUE:a) PAGAMENTO DOS VALORES CONSTANTES DESSA DEMANDA, UTILIZANDO-SE DA SEGUINTE METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS RENDAS MENSIS INICIAIS EM VISTA DOS TETOS REFERENTES ÀS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03: a.1) utilizar a média dos salários-de-contribuição dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988. Após, evoluir essa média até a data das Emendas e comparar com o teto novo definido pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03; a.2) se o benefício houver sido concedido antes da Emenda Constitucional nº 20/98 e a média corrigida for superior ao teto daquele instante (15/12/98), essa evolução deve continuar até a Emenda Constitucional nº 41/03, quando haverá a comparação com o valor do teto naquele momento;b) PAGAMENTO DOS VALORES DECORRENTES DO RE Nº 564.354 AOS SEGUINTE BENEFÍCIOS EXCLUÍDOS DO ACORDO REALIZADO, OBSERVADOS OS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO: b.1) abrangência da incidência do recálculo da renda mensal inicial para os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991; b.2) benefícios que tiveram revisões judiciais e administrativas processadas nas rendas mensais iniciais dos benefícios (tais como as referentes ao IRSM e outras) e que não se encontram necessariamente refletidas nas cartas de concessão originárias constantes do sistema operacional, na exata forma constante da fundamentação. Para tanto, esses segurados devem ser incluídos no cronograma referendado em parte por esse Juízo, observado novamente que o lapso para o pagamento dos atrasados estende-se a 31/12/2011. Para as duas hipóteses anteriores, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354, na forma da fundamentação, terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS dessa decisão.Quanto aos atrasados, deve ser observada a sua inclusão nos lapsos lá indicados, acrescendo em número àquele indicado na coluna do número de benefícios (já que, em relação a esse item, houve homologação em parte do acordo, sendo que o número ali existente trata-se de número mínimo, conforme já esclarecido anteriormente). Há que se observar apenas que, para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar para a questão orçamentária, estabelece-se que os benefícios que serão incluídos (na forma dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quanto aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945 benefícios), fica mantido o lapso de 30/10/2011.c) PAGAMENTO DE JUROS DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, EM RELAÇÃO AOS VALORES A ATRASADOS A SEREM QUITADOS, NA FORMA DA FUNDAMENTAÇÃO.d) O TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO DOS VALORES ATRASADOS A SEREM QUITADOS DEVE COINCIDIR SEMPRE COM A DATA DA PROPOSITURA DA DEMANDA (05 DE MAIO DE 2011). O descumprimento do acordo na parte homologada, bem como do que foi decidido em sentença de procedência parcial da demanda, nos termos anteriores, implica multa diária de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), a ser revertida para o Fundo indicado no artigo 13 da Lei n. 7.347/85.Oficie-se à Relatora do Agravo de fls. 134/148, para ciência do teor da presente decisão.Oficie-se, também para fins de ciência da existência dessa ação civil pública e de sua decisão, à Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, Relatora do RE nº 564.354.Oficie-se aos Diretores de todas as Seções Judiciárias dos Tribunais Regionais Federais, com cópia da presente decisão, para que possam promover a sua divulgação.Em todos os ofícios deve seguir, ainda, a cópia do acordo proposto às fls. 177 a 179.Publiche-se. Registre-se. Intime-se.Dessa forma, o Pleno da Corte Suprema, por ocasião do julgamento do RE 564.354/SE, no dia 08 de setembro de 2010, reafirmou o entendimento manifestado no Ag. Reg. no RE nº 499.091-1/SC, decidindo que a incidência do novo teto fixado pela EC nº 20/98 não representa aplicação retroativa do disposto no artigo 14 daquela Emenda Constitucional, nem aumento ou reajuste, mas apenas readequação dos valores percebidos ao novo teto.Na mesma esteira, idêntico raciocínio deve prevalecer no que diz respeito à elevação promovida no teto pela EC 41/2003.Com efeito, foi garantido o direito daqueles segurados que tiveram a RMI dos seus benefícios previdenciários reduzida em função do teto, antes da EC 20/98, de recuperarem o valor real do seu benefício atualizado até a data de entrada em vigor daquelas Emendas Constitucionais. Esses benefícios passarão a ser pagos com base limitada nestes novos valores, submetido então, apenas, ao novo teto.É que, segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, o limitador (teto do salário de contribuição) é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários e o valor apurado para o salário de benefício integra-se ao patrimônio jurídico do segurado, razão pela qual todo o excesso não aproveitado em razão da restrição poderá ser utilizado sempre que alterado o teto, adequando-se ao novo limite. Em outras palavras, o salário de benefício, expressão do aporte contributivo do segurado, será sempre a base de cálculo da renda mensal a ser percebida em cada competência, respeitado o limite máximo do salário de contribuição então vigente. Isto significa que, elevado o teto do salário de contribuição sem que tenha havido reajuste das prestações previdenciárias (como no caso das

Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003), ou reajustado em percentual superior ao concedido àquelas, o benefício recupera o que normalmente receberia se o teto à época fosse outro, isto é, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá a possibilidade de o segurado adequar o valor de seu benefício ao novo teto constitucional, recuperando o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas. A propósito, confira-se o voto do eminente Desembargador Federal Celso Kipper, do TRF da 4ª Região, no julgamento da APELREEX 5003225-39.2011.404.7006, Sexta Turma, D.E. 08/04/2013: Na linha de entendimento adotada pela Corte Suprema, o salário de benefício é o resultado da média corrigida dos salários de contribuição que compõem o período básico de cálculo, calculada nos termos da lei previdenciária e com a incidência do fator previdenciário, quando couber. Após, para fins de apuração da renda mensal inicial, o salário de benefício é limitado ao valor máximo do salário de contribuição vigente no mês do cálculo do benefício (art. 29, 2º da Lei 8.213/91) e, ato contínuo, recebe a aplicação do coeficiente de cálculo relativo ao tempo de serviço/contribuição. Portanto, segundo o STF, o salário de benefício é preexistente à referida glosa. Ocorre que o salário de benefício reflete o histórico contributivo do segurado, traduzindo, nos termos da lei, o aporte das contribuições vertidas ao longo da vida laboral e a devida contraprestação previdenciária mensal, substitutiva dos ganhos decorrentes do trabalho anteriormente exercido. Assim, em princípio a renda mensal inicial do benefício deveria corresponder ao valor do salário de benefício apurado, proporcional ao tempo de serviço/contribuição do segurado, e assim se manter, submetida à política de reajustes da Previdência Social. Contudo, a legislação previdenciária estabelece tetos que devem ser respeitados, no tocante tanto ao valor máximo da contribuição previdenciária que deve ser recolhida pelo segurado em cada competência (art. 28, 5º, da Lei 8.212/91) como ao valor máximo de benefício a ser pago pela Previdência Social (artigos 29, 2º, 33 e 41-A, 1º, todos da Lei 8.213/91). Tais limites são fixados levando em consideração ser o salário de contribuição a principal base de cálculo das contribuições arrecadadas e, também, das prestações previdenciárias. Da escolha dos critérios técnicos e políticos para a fixação desses limites depende o equilíbrio atuarial do sistema de seguridade social. Conclui-se, assim, que, embora o segurado fizesse jus à percepção de benefício em montante superior ao limite estabelecido na Lei, pois lastreado em contribuições suficientes para tanto, não poderá receber da Seguradora contraprestação mensal em valor que exceda ao teto do salário de contribuição. Deve-se observar, no entanto, que o entendimento manifestado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do indigitado Recurso Extraordinário 564354 é no sentido de que a restrição existe apenas para fins de pagamento, não havendo redução do salário de benefício, que, como se viu, é a própria média corrigida dos salários de contribuição integrantes do período básico de cálculo, com a incidência do fator previdenciário, quando couber. Assim, a equação original no momento da concessão fica inalterada: o salário de benefício, expressão do aporte contributivo do segurado, será sempre a base de cálculo da renda mensal a ser percebida em cada competência, respeitado o limite máximo do salário de contribuição então vigente. Isto significa que, elevado o teto do salário de contribuição sem que tenha havido reajuste das prestações previdenciárias (como no caso das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003), ou reajustado em percentual superior ao concedido àquelas, o benefício recupera o que normalmente receberia se o teto à época fosse outro, no dizer do Ministro Marco Aurélio, ou, de acordo com o Ministro Ayres Britto, os já aposentados, segundo um teto vigente à época da aposentadoria são catapultados para o novo teto automaticamente. Anote-se, outrossim, que não há que se confundir o posicionamento firmado pelo STF com aplicação de reajuste nos mesmos percentuais que as referidas emendas constitucionais introduziram. Se o benefício não foi percebido no limite máximo, não há que se falar em aplicação a benefício previdenciário, a título de reajuste, dos percentuais de majoração do teto previdenciário introduzidos pelas emendas constitucionais 20 e 41. A fim de facilitar os cálculos decorrentes do ajustamento do valor dos benefícios limitados ao teto e verificar a incidência das elevações promovidas pelas emendas constitucionais referidas, o Setor de Cálculos da Justiça Federal da 4ª Região elaborou parecer técnico e tabela prática que auxiliam na verificação: Tabela Prática (para Renda Mensal em julho/2011) CONDIÇÃO É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 20/98? É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 41/03? Benefícios com Renda Mensal em 07/2011 *igual a R\$ 2.589,95** SIM Benefícios com Renda Mensal em 07/2011 *igual a R\$ 2.873,79** NÃO Benefícios com Renda Mensal em 07/2011 *DIFERENTE de R\$ 2.589,95** ou R\$ 2.873,79** NÃO NÃO (*) Renda Mensal é o valor do benefício pago pelo INSS em julho de 2011. (**) As rendas mensais apontadas nesta TABELA PRÁTICA podem sofrer uma pequena variação nos centavos devido a critérios de arredondamento (cerca de R\$ 0,20 para mais ou para menos). Feitas essas observações liminares, passo ao exame do caso em testilha. Determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para elaboração de cálculos do eventual direito do autor a diferenças decorrentes da aplicação do entendimento do Supremo Tribunal Federal no RE 564.354/SE, concluiu o Sr. Contador mesmo que o coeficiente seja majorado para 100% do SB, o valor da renda mensal do benefício do Autor permanece inferior a R\$ 1.200,00 na competência de 12/1998 e a R\$ 2.400,00 em 12/2003. Assim, o Autor não tem direito à aplicação do reajuste do valor de seu benefício ao teto máximo a partir da data da publicação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003. III) Diante do exposto e por tudo mais que nos autos consta: a) Com fulcro no art. 267, inc. VI, do CPC, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em relação ao pedido de revisão do benefício nos termos do artigo 26, da Lei 8.870 de 15 de abril de 1994; b) Com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo

Civil, pronuncio a decadência do direito vindicado pelo Autor em relação ao pedido revisão do benefício com base nos períodos em que aponta como laborados em atividade especial;c) JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial de aplicação do reajuste do valor de benefício ao teto máximo a partir da data da publicação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003.À vista da solução encontrada, condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, observada a suspensão do artigo 12 da Lei n 1.060/1950.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006698-43.2013.403.6112 - ANTONIO DE MATOS(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ANTONIO DE MATOS, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural.Com a inicial, junta procuração e documentos (fls. 12/36).Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito nos termos do art. 71, da Lei nº 10.741/03 (fl. 39). Na mesma oportunidade postergou-se a análise do pedido de antecipação de tutela à produção de provas. Citado (fl. 42), o INSS ofereceu contestação (fls. 43/48). Aduz, em síntese, ausência de comprovação da qualidade de trabalhador rural e do cumprimento de carência. Pugna pela improcedência. Junta documentos (fls. 49/52).Em audiência deprecada, foram ouvidas as testemunhas arroladas pelo autor (fls. 60/75).Alegações finais do autor a fls. 79/83 e decurso de prazo para o INSS a fl. 84, verso.Vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.IIDO MÉRITO Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por idade rural Como se sabe, a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadores rurais independe de recolhimento de contribuições previdenciárias, substituindo-se a competente contribuição pelo labor rural. Assim, são requisitos para a aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais filiados à Previdência à época da edição da Lei 8.213/91: a) idade mínima de 60 anos para o homem e de 55 anos para a mulher (artigo 48, 1º, da Lei nº 8.213/91); e b) efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por tempo igual ao período correspondente à carência do benefício (artigo 143 da Lei nº 8.213/91). Para a verificação do tempo que é necessário comprovar como de efetivo exercício do labor rural, faz-se uso da tabela constante do artigo 142 da Lei de Benefícios, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou as condições necessárias para a obtenção da aposentadoria, ou seja, idade mínima e tempo de trabalho rural. Para tanto, observa-se o seguinte: a) ano-base para a averiguação do tempo rural; b) termo inicial do período de trabalho rural correspondente à carência; c) termo inicial do direito ao benefício. Em regra, o ano-base para a constatação do tempo de serviço necessário será o ano em que o segurado completou a idade mínima, desde que até então já disponha de tempo rural suficiente para o deferimento do benefício - hipótese em que o termo inicial do período a ser considerado como de efetivo exercício de labor rural, a ser contado retroativamente, é a data do implemento do requisito etário, mesmo se o requerimento administrativo ocorrer em anos posteriores, em homenagem ao princípio do direito adquirido, resguardado no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal e artigo 102, 1º, da Lei nº 8.213/91. Anote-se que não há óbice de que o segurado, completando a idade necessária, decida permanecer exercendo atividade agrícola até a ocasião em que implementar o número de meses suficientes para a concessão do benefício - hipótese em que tanto o ano-base para a verificação do tempo rural quanto o início de tal período de trabalho, sempre contado retroativamente, será a data da implementação do tempo equivalente à carência. Impende, outrossim, salientar que, no caso do requerimento administrativo e do implemento da idade mínima terem ocorrido antes de 31.08.1994 (data da publicação da MP nº 598, que modificou o artigo 143 da Lei de Benefícios), o segurado deve comprovar o exercício de atividade rural, anterior ao requerimento, por um período de 5 anos (60 meses), não se aplicando a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Todavia, segundo entendimento jurisprudencial firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, a atividade urbana exercida no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento do requisito etário impede a concessão da aposentadoria por idade rural, conforme arts. 142 e 143 da Lei 8.213/1991 (AgRg no AREsp 352.085/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 26/08/2013). Por sua vez, A intercalação do labor campesino com curtos períodos de trabalho não rural não afasta a condição de segurado especial do lavrador (STJ, AgRg no AREsp 167.141/MT, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 02/08/2013). O benefício de aposentadoria por idade rural será, em todo caso, devido a partir da data do requerimento administrativo ou, inexistente este, mas caracterizado o interesse processual para a propositura da ação judicial, da data do respectivo ajuizamento da ação. O tempo de serviço rural deve ser comprovado mediante início de prova material, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, e Súmula 149 do STJ. Cabe salientar que embora o art. 106 da Lei de Benefícios relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo. Não se exige, por outro lado, prova documental plena da atividade rural em relação a todos os anos integrantes do período correspondente à carência, mas início de prova material (como notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do ITR ou prova de titularidade de imóvel rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de

dispensa de serviço militar, etc) que, juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar. Nesse sentido, confira-se: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO DE CARÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL AMPLIADO POR PROVA TESTEMUNHAL. PEDIDO PROCEDENTE. 1. É firme a orientação jurisprudencial desta Corte no sentido de que, para concessão de aposentadoria por idade rural, não se exige que a prova material do labor agrícola se refira a todo o período de carência, desde que haja prova testemunhal apta a ampliar a eficácia probatória dos documentos, como na hipótese em exame. 2. Pedido julgado procedente para, cassando o julgado rescindendo, dar provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença. (STJ, AR 4.094/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/09/2012, DJe 08/10/2012) Entretanto, cumpre enfatizar que somente será admitida prova documental contemporânea ao período que se pretende comprovar, bem como que indique a atividade rural exercida, não se prestando para tanto declarações unilaterais expedidas por Sindicatos ou supostos empregadores em período posterior àquele que se pretende a comprovação. Nessa esteira, confira-se: A comprovação do tempo de serviço rural depende da apresentação de prova documental contemporânea aos fatos, ratificada por prova oral idônea. (TRF 3ª Região, Nona Turma, AC 0033139-84.2006.4.03.9999, Rel. Desª. Fed. MARISA SANTOS, julgado em 18/04/2011, e-DJF3 Judicial 1 28/04/2011, p. 1884). Ainda que homologada pelo Ministério Público, a declaração do sindicato não pode ser aceita nem como prova cabal do trabalho rural, nem como início de prova material. (TRF 3ª Região, Nona Turma, AC 0050561-09.2005.4.03.9999, Relª. Desª. Fed. MARISA SANTOS, julgado em 29/11/2010, e-DJF3 Judicial 1 03/12/2010, p. 913) Nos casos dos trabalhadores rurais conhecidos como boias-frias, diaristas ou volantes, a Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.321.493/PR, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, prevista no artigo 543-C do CPC, consolidou entendimento de ser insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Desse modo, também nesta hipótese, é indispensável o início de prova material. Os documentos apresentados em nome de terceiros, sobretudo quando dos pais ou cônjuge, consubstanciam início de prova material do labor rural. Com efeito, como o 1º do art. 11 da Lei de Benefícios define como sendo regime de economia familiar aquele em que os membros da família exercem em condições de mútua dependência e colaboração, no mais das vezes os atos negociais da entidade respectiva, via de regra, serão formalizados não de forma individual, mas em nome do pai, arrimo de família, que é quem representa o grupo familiar perante terceiros, função esta exercida, normalmente, no caso dos trabalhadores rurais, pelo genitor ou cônjuge masculino. A propósito, confira-se: O labor campesino, para fins de percepção de aposentadoria rural por idade, deve ser demonstrado por início de prova material e ampliado por prova testemunhal, ainda que de maneira descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento, pelo número de meses idêntico à carência. Para esse fim, são aceitos, como início de prova material, os documentos em nome do cônjuge que o qualificam como lavrador, aliados à robusta prova testemunhal. De outro lado, o posterior exercício de atividade urbana pelo cônjuge, por si só, não descaracteriza a autora como segurada especial, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar (REsp 1.304.479/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19/12/2012, recurso submetido ao rito do art. 543-C do CPC). (STJ, AgRg no REsp 1342355/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 26/08/2013) Feitas essas observações liminares, passo ao exame do caso concreto. Da análise do caso concreto No caso concreto, o autor juntou os seguintes documentos, como início de prova material do alegado exercício de atividade rural: 1) Certidão de seu Casamento ocorrido em 23/04/1973 na qual ele aparece qualificado como lavrador (fl. 15); 2) Certidões de Nascimentos de seus filhos Marcelo e Ivone, ocorridos, respectivamente, em 05/05/1974 e 22/04/1976, nas quais ele aparece qualificado como lavrador (fls. 16 e 17); 3) CTPS com anotações de trabalho como serviços gerais e trabalhador rural em estabelecimentos agropecuários nos períodos de 01/11/1985 a 17/06/1986 e de 01/08/2007 a 29/10/2009 (fls. 21 e 22); 4) Autorização de impressão de documentos fiscais - nota fiscal de produtor - 21/09/2001 - fl. 24; 5) Declaração Cadastral - Produtor - abertura em 21/09/2001, validade até 20/08/2003 - cultura temporária 12,5 hectares - fl. 25; 6) Declaração Cadastral - Produtor - abertura em 10/08/2002, validade até 10/08/2004 - cultura temporária 14,6 hectares - fl. 26; 7) Notas Fiscais de Produtor - 17/04/2003 e 23/02/2004 - fls. 27 e 29; 8) Nota Fiscal da Algodoeira Cotton constando devolução de produtos - 24/02/2004 - fl. 30; 9) Declaração Cadastral - Produtor - revalidação da inscrição - 11/08/2004, validade até 10/08/2006 - cultura temporária 14,6 hectares - fl. 31; 10) Nota Fiscal de Produtor - venda safra 2004/2005 - 03/03/2005 - fl. 33; 11) Declaração Cadastral - Produtor - cancelamento da inscrição - 11/08/2006 - com carimbo do Posto Fiscal em 2007 - fls. 34/35. Os demais documentos juntados com a inicial não apresentam relevância para a resolução da lide. O autor completou a idade mínima em 20/07/2012 (fl. 16). Desse modo, deve demonstrar o exercício de atividade rural por 180 meses anteriores a 07/2012. Cumpre, portanto, que a alegada atividade rural tenha ocorrido de 1997 a 2012. Os documentos juntados aos autos estão em consonância com os depoimentos prestados pelas testemunhas ouvidas. Pela testemunha Joaquim Rocha foi dito que conhece o autor há 30 ou 40 anos e que ele sempre trabalhou na roça. Disse que ele tocava roça de algodão. Afirma que ele trabalhou como boia-fria na fazenda do Batata (fl. 75). Observo que o testemunho vai ao encontro dos documentos juntados aos autos, nos quais se verifica a produção de algodão em pequena propriedade rural arrendada pelo autor. Tudo indica que a afirmação de que o autor trabalhou como boia-fria na Fazenda batata se refira à anotação constante da

CTPS do autor de que trabalhava para Anacleto Rodrigues Batata - Retiro Santa Lucinda - como trabalhador rural (fl. 22).No mesmo sentido foi o depoimento prestado pela testemunha Jobertino Alves Teodoro, a qual afirma conhecer o autor desde 1980 e que ele sempre trabalhou na roça, sempre braçal, em culturas de algodão, feijão (fl. 75).A prova testemunhal produzida foi uníssona no sentido de que o autor sempre trabalhou na roça, por tempo superior ao período de carência.Destarte, considerando toda a prova documental acostada aos autos, corroborada pelos depoimentos das testemunhas, os quais reputo seguros e harmônicos, tenho que o autor exerceu atividade rural, na qualidade de segurado especial, por tempo superior ao período de carência, motivo pelo qual faz jus ao benefício de aposentadoria por idade desde a data do requerimento administrativo (20/07/2012 - fl. 14).Nesse sentido, confira-se:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SEGURADO ESPECIAL.

APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. DEFERIMENTO. CONCLUSÕES FÁTICO-PROBATÓRIAS DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INÍCIO DE PROVA MATERIAL COMPLEMENTADO POR PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE.

PRECEDENTES. 1. Conforme analisado pelas instâncias ordinárias, a autora tem direito a receber o benefício da aposentadoria por idade, tendo em vista que os documentos juntados aos autos, acrescidos pela prova testemunhal, são suficientes para comprovar o exercício de atividade rural. 2. Adentrar o exame do contexto fático-probatório dos autos para infirmar a conclusão assentada no acórdão do Tribunal de origem atrai a vedação de admissibilidade prevista na Súmula nº 7/STJ. 3. A jurisprudência do STJ já pacificou o entendimento de que, para a demonstração do exercício de trabalho rural, é dispensável que a prova material abranja todo o período de carência exigido pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91, sendo necessário apenas início de prova material complementado por prova testemunhal. 4. Agravo Regimental não provido. (STJ; AgRg-REsp 1.357.381; Proc. 2012/0259614-8; SP; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; Julg. 11/04/2013; DJE 09/05/2013)IIIAo fio do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de:a) Condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural em favor do autor, desde 20.07.2012;b) Condenar o INSS ao pagamento das prestações em atraso, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora em conformidade com os itens 4.3.1 e 4.3.2 do Capítulo IV do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, CJF, atualizado pela Resolução nº 267/2013 do CJF, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força de antecipação dos efeitos da tutela.c) Condenar o INSS a pagar à parte autora honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas indevidas. Concedo a tutela específica, com fulcro no art. 461 do CPC, para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria rural em favor do autor, no prazo de 20 (vinte) dias a contar da intimação da presente decisão, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a ser revertida em favor da parte autora.Intime-se à APSDJ para ciência e adoção das providências cabíveis de implantação do benefício.Eventuais parcelas em atraso serão pagas após o trânsito em julgado.Sentença não sujeita ao reexame necessário, com fulcro no art. 475, 2º do Código de Processo Civil.P.R.I.

0007152-23.2013.403.6112 - DONISETE HENRIQUE(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0007521-17.2013.403.6112 - SILVIO AUGUSTO ZACARIAS(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Considerando a conclusão da perícia no sentido de que a incapacidade do Autor é omni-profissional permanente, e havendo na inicial pedido de concessão da aposentadoria por invalidez com o acréscimo de 25% previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91, a fim de evitar eventual arguição de nulidade, intime-se o Perito nomeado nestes autos para que complemente o laudo por ele apresentado respondendo seguinte quesito do juízo: Em razão da sua incapacidade, o periciado necessita da assistência permanente de outra pessoa?Com a juntada do laudo, abra-se vista às partes, a começar pela autora, por 5 (cinco) dias.Ato seguinte retornem conclusos para sentença.Int.Publique-se. Compra-se.

0007699-63.2013.403.6112 - MARIO TARCISIO DIAS JORGE(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da designação da perícia para o dia 09/12/2014, das 14:00 às 16:00 horas.Oficie(m)-se o local de trabalho indicado à fl. 84, a fim de franquear a entrada do perito.

0008168-12.2013.403.6112 - DOUGLAS RODRIGUES DE MEDEIROS(SP136789 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA
DOUGLAS RODRIGUES DE MEDEIROS ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DE

COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, na qual objetiva regularizar sua situação no lote nº 27 do Assentamento Dona Carmen, situado no município de Mirante do Paranapanema/SP. Narra o autor, em síntese, que após o Coordenador Regional do INCRA no Pontal, Sr. Sidnei Aparecido de Macedo, ter concordado com sua indicação pela Direção do Movimento dos Trabalhadores sem Terra - MST, ocupou o lote nº 27 do assentamento Dona Carmen, localizado no município de Mirante do Paranapanema/SP. Sustenta que o MST e o INCRA formalizaram um acordo, no qual ficou definido que o primeiro seria o responsável pela seleção das famílias para ocupar os lotes nos assentamentos, tendo sido indicado pelo referido movimento social por ser trabalhador rural e preencher todos os requisitos exigidos para ser contemplado pela reforma agrária. Desde 2010, quando passou a explorar o lote nº 27 do assentamento Dona Carmen, realizou diversas benfeitorias e de lá produz sua subsistência e a de sua família. Porém, para sua surpresa, recebeu notificação encaminhada pelo INCRA solicitando sua desocupação, no prazo de 15 (quinze) dias, uma vez que o lote em questão teria sido irregularmente ocupado. Inconformado, apresentou defesa administrativa, mas a mesma foi indeferida. No entanto, a desocupação do lote, conforme pleiteado pelo INCRA, denotaria plena injustiça, pois o local é produtivo e não há nenhum impedimento para que sua situação seja regularizada. Por fim, destaca que somente ocupou o lote em questão após a anuência do então coordenador do INCRA e depois da desistência do anterior beneficiário, ou seja não invadiu as terras, sendo que sempre prosseguiu com suas obrigações de assentado. A inicial foi instruída com procuração, declaração de hipossuficiência econômica e documentos (fls. 11/47). Citado, apresentou o INCRA sua contestação (fls. 53/56). Alegou, inicialmente, que não há nos autos qualquer prova do acordo formulado entre o autor e o INCRA, situação que caracteriza posse injusta, sendo que o recebimento de correspondência pelo Coordenador Regional não implica em anuência com o pedido formulado, nem autorização de permanência. Defende que somente o INCRA tem poder de proceder à distribuição dos lotes de Projeto de Assentamento e que as benfeitorias eventualmente feitas não poderão ser indenizadas diante da ocupação irregular. As partes foram intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 57) e a parte autora para se manifestar sobre a contestação. A parte autora apresentou sua réplica, tendo requerido a produção de prova testemunhal. O INCRA, devidamente intimado, nada requereu. O pedido de prova testemunhal formulado pelo autor restou indeferido pela decisão de fl. 62. Transcorrido o prazo recursal, vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, INCRA, tem por atribuição, dentre outras, implantar a reforma agrária por meio dos assentamentos rurais que cria com o objeto de democratizar o acesso a terra. O Assentamento Rural Dona Carmem foi criado no município de Mirante do Paranapanema em 18/09/2008 e possui, conforme dados extraídos da página do INCRA na rede mundial de computadores, 184 famílias assentadas, tendo capacidade para 185. Compete ao INCRA, por meio de sorteio e desde que atendidas as condições, designar o lote que caberá para cada família. No caso dos autos, pretende o Autor ocupar, na condição de assentado rural, o lote de nº 27 do Assentamento Dona Carmen, situado no município de Mirante do Paranapanema. Sustenta, em defesa de sua ocupação, que explora o lote em questão diante da autorização concedida por Coordenador Regional do INCRA e que sua permanência no local não encontra qualquer impedimento legal, pois a área em questão é produtiva e desde o início de sua exploração cumpre com seus deveres de assentado. No entanto, a tese apresentada pelo Autor não encontra respaldo na legislação. Isso porque a cessão do lote em questão somente poderia ser realizada mediante ato administrativo com a observância das formalidades legais que precedem sua edição. Nesse passo, não trouxe o autor qualquer prova da edição do referido ato, nem mesmo comprova o preenchimento dos requisitos legais para eventual regularização da cessão do lote. Adverte Hely Lopes Meirelles que: O revestimento exteriorizador do ato administrativo constitui requisito vinculado e imprescindível à sua perfeição. Enquanto a vontade dos particulares pode manifestar-se livremente, a da Administração exige procedimentos especiais e forma legal para que se expresse validamente. Daí podemos afirmar que, se, no Direito Privado, a liberdade da forma do ato jurídico é regra, no Direito Público é exceção. Todo ato administrativo é, em princípio, formal. E compreende-se essa exigência, pela necessidade que tem o ato administrativo de ser contrastado com a lei e aferido, frequentemente, pela própria Administração e até pelo Judiciário, para verificação de sua validade. [...] A inexistência da forma induz a inexistência do ato administrativo. A forma normal do ato de administração é escrita, embora atos existam consubstanciados em ordens verbais e até mesmo em sinais convencionais, como ocorre com instruções momentâneas de superior a inferior hierárquico, com as determinações de polícia em casos de urgência e com a sinalização de trânsito. O que convém fixar é que só se admite ato administrativo não escrito em casos de urgência, de transitoriedade da manifestação da vontade administrativa ou de irrelevância do assunto da Administração. Nas demais hipóteses, é de rigor o ato escrito em forma legal, sem o quê se exporá à invalidade. (Direito Administrativo Brasileiro. 36. ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 156-157) Com efeito, na hipótese vertente não se verifica qualquer das situações autorizadas, em tese, da prática de ato administrativo verbal, sem a necessidade de observância da forma legal. É dizer, não se trata de situação urgente, efêmera ou irrelevante. Ao contrário, verifica-se que se trata de ato destinado a consolidar situação de ocupação de imóvel público, cuja característica é a perpetuidade no tempo, demonstrando-se extremamente relevante à Administração. Impende asseverar, na esteira da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, consoante se depreende dos artigos 189 da Constituição, 18 e 21 da Lei nº 8.629/93, 71 e 72 do Decreto nº 59.428/66, está afastada a

possibilidade de os assentados, titulares da posse direta, de negociarem os títulos (de domínio ou de concessão de uso) a terceiros, sem a devida autorização do expropriante e sem ter liquidado integralmente o valor de seu débito, dentro do prazo de dez anos (TRF 3ª R.; AI 0011567-52.2013.4.03.0000; SP; Primeira Turma; Rel. Des. Fed. José Lunardelli; Julg. 10/12/2013; DEJF 16/01/2014; Pág. 233). O que se tem, portanto, é mera detenção do lote, porquanto a clandestinidade não induz sequer à proteção possessória almejada como pano de fundo na presente demanda (art. 1.208, CC 2002). Note-se que, ainda que se cogitasse da permissão informal dada pelo agente do INCRA para a ocupação do lote esta situação não geraria direito à manutenção da posse pelo autor, uma vez que o ato administrativo padeceria de vício e também não induziria posse, eis que atos de mera permissão ou tolerância não induzem posse (art. 1.208, CC 2002). Assim sendo, a improcedência do pedido é medida que se impõe. III Ao fio do exposto, nos termos da fundamentação acima, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial. À vista da solução encontrada, condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, observada a suspensão do artigo 12 da Lei n 1.060/1950. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se

0008195-92.2013.403.6112 - PAULO ROBERTO FERRARI (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAULO ROBERTO FERRARI, qualificado nos autos, ajuizou ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1) homologar em sentença os períodos incontroversos de 01/05/1980 a 17/09/1981; 01/02/1982 a 30/09/1984; 16/09/1986 a 06/03/1987; e de 02/05/1995 a 05/03/1997, reconhecidos administrativamente como laborados em atividade especial; 2) sejam reconhecidos como tempo especial os períodos de labor entre 06/03/1997 e 19/05/2000 e de 21/08/2000 a 08/05/2008 em que laborou como auxiliar de docência, em ambiente destinado a cuidados da saúde humana, com exposição a agentes biológicos e produtos químicos; 3) a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com data de início em 16/04/2010 (DER) ou na data de distribuição deste feito, devendo prevalecer o melhor benefício em termos de RMI e prestações vencidas a receber. Aduz, em síntese, que em período superior a 35 (trinta e cinco) anos exerce atividades habitual e permanentemente exposto a agentes biológicos (vírus e bactérias) e químicos (ácido clorídrico e sulfúrico), conforme comprovado documentalmente, de modo que faz jus à aposentação requerida. Sustenta que o contrato de trabalho intermitente não tem o condão de afastar a habitualidade da exposição aos agentes nocivos à saúde do trabalhador. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 27/100). Deferido o benefício da Justiça Gratuita e postergada a análise do pedido de antecipação de tutela à prolação da sentença (fl. 103). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 105/131). Arguiu como prejudicial de mérito a prescrição quinquenal. Discorreu sobre os requisitos necessários à comprovação da atividade especial, conforme a legislação vigente ao tempo da sua prestação. Destacou que a atividade laboral da autora não pode ser considerada como especial, pois as categorias de atendente e auxiliar de enfermagem não constavam no rol das categorias com direito a tal caracterização e, também, porque não se expõe a agentes agressivos em tempo integral. Prequestionou dispositivos legais. Pugnou pela improcedência do pedido. Abriu-se vista à parte autora sobre a contestação e às partes para que especificassem as provas que pretendiam produzir (fl. 132). Manifestação sobre provas pelo autor a fls. 134/139, acompanhada pelos documentos de fl. 140/166. Impugnação a contestação a fls. 167/180. Ciência pelo INSS a fl. 182. Indeferida a produção de prova pericial técnica e testemunhal requeridas pelo demandante (fl. 183), sobreveio aos autos o agravo retido de fl. 185/191. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Da prescrição quinquenal Incide a prescrição quinquenal, observado o teor do art. 103 da Lei nº 8.213/91 e Súmula 85 do STJ. Da ausência de interesse processual Compulsando os autos, constato que os períodos de 01/05/1980 a 17/09/1981; 01/02/1982 a 30/09/1984; 16/09/1986 a 06/03/1987; e de 02/05/1995 a 05/03/1997 foram reconhecidos administrativamente pelo réu como tempo de serviço especial, fato que se verifica da decisão técnica (fl. 67/68) e contagem de tempo de serviço (fl. 69/71) extraídas do processo administrativo. Assim, como não resta demonstrada resistência da Administração em considerar o período como laborado em condições especiais, é de rigor reconhecer a falta de interesse processual do autor quanto a tal período, remanescendo o interesse processual apenas quanto ao cômputo, como tempo de serviço especial, dos períodos de 06/03/1997 a 19/05/2000 e de 21/08/2000 a 08/05/2008. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. Demonstrada o reconhecimento administrativo da especialidade do labor prestado entre 01/08/1995 e 05/03/1997, resta evidenciada a falta de interesse de agir quanto ao referido pleito, devendo ser extinta a ação no concernente a tal pedido, na forma do art. 267, VI, do CPC. [...] (TRF 4ª R.; APELRE 0018853-64.2012.404.9999; RS; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira; Julg. 28/05/2013; DEJF 17/06/2013; Pág. 396) Ademais, o Poder Judiciário não pode ser reduzido a órgão homologador de decisões administrativas, sob pena de se subverter a própria função jurisdicional. Do reconhecimento do tempo especial É de sabença comum que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da

atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da Lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP nº 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. Impende, outrossim, ressaltar que se consolidou na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que é aplicável a legislação vigente à prestação do trabalho para fins de consideração das atividades insalubres. Consoante mencionado alhures, os agentes nocivos estão previstos nos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no anexo do Decreto nº 53.831/69, que vigorou até a edição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), por força do disposto no art. 292 do Decreto nº 611/92, devendo a atividade exposta a materiais infecto-contagiantes ser considerada especial. Nesse sentido a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. ENFERMAGEM. MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITO IMPLEMENTADO. BENEFÍCIO CONCEDIDO. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Atividade especial comprovada por meio de carteira de trabalho e documentos que atestam a atividade de enfermeira, com exposição a materiais infecto-contagiantes, consoante Decretos 53.381/64 e 83.080/79. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. - Reconhecimento de atividade especial do trabalho realizado junto ao Município de Salto, como atendente de enfermagem, de 21/03/1978 a 13/07/1982, à União São Paulo S/A, como auxiliar de enfermagem, de 14/07/1982 a 19/03/1991, e ao Município de Porto Feliz, como técnica em enfermagem, de 02/05/1991 a 13/10/1996. - Períodos trabalhados em atividades comuns e especiais totalizando 26 anos, 5 meses e 14 dias até 16/12/1998, que impõem a concessão do benefício nos termos da Lei 8.213/1991. - O termo inicial do benefício corresponde à data da citação, oportunidade em que o INSS tomou ciência da pretensão. - Correção monetária das parcelas vencidas nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. - Juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009 incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. - Honorários de advogado mantidos em 20% sobre o valor da causa, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil. - Remessa oficial, tida por ocorrida, e apelação parcialmente providos, para delimitar o tempo especial reconhecido e modificar os critérios de incidência da correção monetária e dos juros de mora. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0034199-34.2002.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 01/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA 11/10/2012) Feitas essas observações liminares, passo à análise dos períodos controvertidos. No presente caso, a parte autora busca o reconhecimento, como atividade especial, dos períodos de 06/03/1997 a 19/05/2000 e de 21/08/2000 a 08/05/2008, trabalhados na função de auxiliar de docência na Associação Prudentina de Educação e Cultura - APEC (vide CTPS a fl. 51), ao argumento de que esteve exposta a agentes biológicos e produtos químicos nocivos à sua saúde. O Laudo Pericial apresentado na ação trabalhista nº 1223/09-1 da 1ª Vara do Trabalho de Presidente Prudente (fls. 148/164), do qual o autor não era parte, constitui-se em indício do exercício de atividades insalubres pelo autor, tendo em vista que se refere à avaliação de ambiente de trabalho de ex-empregada que exercia atividades semelhantes, e consignou que a função exercida deveria ser considerada insalubre em grau médio, uma vez que, no desempenho de suas funções, o trabalhador tinha contato com risco biológico. Sem embargo, consta dos autos o perfil profissiográfico previdenciário das condições ambientais (fl. 62/63), do qual se infere que nos períodos em referência o autor de fato exerceu a função de auxiliar de docência exposto a fatores de risco biológicos (vírus e bactérias) e químicos (ácido clorídrico e sulfúrico). Do referido documento extrai-se a identificação do responsável técnico pela avaliação das condições laborais, bem como os fatores de risco a que

esteve exposto, de modo que é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial. E, ao contrário do afirmado pelo INSS por ocasião da análise administrativa (fl. 68), evidencia-se que o autor esteve exposto aos agentes nocivos de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, conforme se extrai do campo de descrição das atividades desenvolvidas constante do PPP. Cumpre registrar, no ponto, que o fornecimento de EPIs não afasta a consideração do período em que o segurado laborou exposta ao agente agressivo como especial. Nesse sentido, a Súmula nº 09 da TNUJEF: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (DJU 5.11.2003). Na mesma esteira, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (TRF 3ª R.; AMS 294624; Proc. 2006.61.09.004691-5; Relª Juíza Fed. Conv. Giselle Franca; DEJF 16/01/2009). Assim sendo, deverá ser reconhecido como laborados em condições especiais os períodos de 06/03/1997 a 19/05/2000 e de 21/08/2000 a 08/05/2008, considerando que o autor comprovou o exercício de atividades especiais, mediante a apresentação da documentação necessária. Da possibilidade de conversão do tempo especial em comum Sem embargo da orientação divergente firmada por este Juízo, é forçoso reconhecer que o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.310.034/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, firmou orientação no sentido de que: a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor; b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço; c) A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. É o que se colhe da ementa do referido julgado: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012) A orientação jurisprudencial em testilha também passou a ser adotada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP 1.310.034/PR, submetido ao rito do recurso repetitivo, firmou o entendimento no sentido da possibilidade da conversão da atividade especial exercida anteriormente ao advento da Lei n. 6.887/80. (TRF 3ª R.; Ap-RN 0001619-77.2004.4.03.9999; SP; Oitava Turma; Rel. Juiz Fed. Nilson Lopes; Julg. 12/08/2013; DEJF 26/08/2013; Pág. 2131) Desse modo, a lei vigente ao tempo da aposentadoria é a que sinaliza a possibilidade de conversão do tempo comum em especial e vice-versa. Ressalto, também, que me coloco em consonância com o posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça quanto à possibilidade de reconhecimento do tempo de serviço laborado em condições especiais mesmo após maio de 1998. Com efeito, subsiste a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, mesmo após o advento da Lei nº 9.711/98, porque a revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, prevista no art. 32 da medida provisória nº 1.663/15, de 20/11/1998, não foi mantida quando da conversão da referida medida provisória na Lei nº 9.711, em 20/11/1998. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente,

à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Agravo Regimental do INSS desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1104011/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 09/11/2009)PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. 2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial. 3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7). 4. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009)Do voto proferido pelo Min. Napoleão Nunes Maia no Resp n° 956.110/SP, extraem-se os seguintes fundamentos:Constata-se que a Lei 9.711/98, posteriormente regulamentada pelo Decreto 3.048/99, estabeleceu duas restrições para que o segurado faça jus à conversão do tempo especial em comum, quais sejam: (I) vedou a conversão de tempo de serviço a partir de 28.05.1998 e (II) estabeleceu um percentual mínimo a ser atendido pelo segurado em atividade especial para ser somado ao restante do tempo em atividade comum. Entretanto, data vênua, estas vedações não merecem ser acolhidas, uma vez que a própria Constituição Federal, em seu art. 201, 1º, prevê a adoção de critérios distintos para a concessão de aposentadoria ao segurado que exerça atividade sob condições especiais. Além disso, não encontra respaldo constitucional a exigência de que todo o tempo tenha sido laborado em tais condições, de modo que não pode ser aceita a normatividade inferior (lei ou decreto regulamentar) que encurta o alcance da norma superior. Na verdade, este caso repete muitos outros em que dispositivos legais infraconstitucionais investem contra a eficácia de normas da Carta Magna, a pretexto de minudenciar as hipóteses ou situações de sua incidência ou aplicabilidade; é claro que, a não ser raramente, a Constituição Federal não traz a disciplina direta e imediata utilizada na solução dos conflitos concretos, mas é igualmente fora de dúvida que essa mesma normatividade inferior não tem a força de subtrair, modificar ou encurtar o alcance daquelas normas magnas, entendendo-se por alcance não apenas o comando explícito, mas sobretudo o espírito da Constituição, que se colhe e se apreende pelas suas disposições garantísticas e de proteção às pessoas e aos seus interesses; agir contrariamente ao espírito constitucional, como dizia o Professor OSCAR PEDROSO HORTA, é fomentar a desestima constitucional. Assim, entendo que a legislação superveniente (Lei 9.711/98) não poderia afastar o direito adquirido do Trabalhador, deixando-o desamparado depois de, efetivamente, ter exercido atividades sob condições desfavoráveis à sua integridade física. Isto porque, negar a inclusão deste tempo de serviço efetivamente prestado em atividade insalubre ou penosa implicará em duplo prejuízo ao Trabalhador: (A) porque não há como reparar os danos inequivocamente causados à sua integridade física e/ou psicológica; e (B) porque, no momento em que poderia se beneficiar por este esforço já prestado de forma irreversível, com a inclusão deste tempo para os devidos fins previdenciários, tal direito lhe está sendo negado. Desse modo, para a conversão do tempo exercido em condições especiais, de forma majorada, para o tempo de serviço comum, depende, tão somente, da comprovação do exercício de atividade perigosa, insalubre ou penosa, pelo tempo mínimo exigido em lei. Além disso, verifica-se que, embora haja expressa vedação no art. 28 da Lei 9.711/98 à cumulação de tempo de atividades sob condições especiais em tempo de atividade comum após 28.05.1998, o INSS, após decisões judiciais que consideravam sem aplicação o citado dispositivo, editou a IN INSS/PRES 11/06, que dispõe, in verbis: Art. 166 - O direito à aposentadoria especial não fica prejudicado na hipótese de exercício de atividade em mais de um vínculo, com tempo de trabalho concomitante (comum e especial), desde que constatada a nocividade do agente e a permanência em, pelo menos, um dos vínculos nos termos do art. 160 desta IN. Assim, verifica-se que o próprio INSS reconheceu a possibilidade de cumulação dos tempos de serviço especial e comum, sem a ressalva de que os períodos devem ser anteriores a 28.05.1998 [...] Quanto ao fator de conversão, preleciona o Min. Napoleão Nunes Maia no Resp n° 1104404/RS, que tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei n° 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Na vigência da Lei n° 6.887/80, os Decretos n° 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. Por sua vez, a CF/88, regulamentada pela Lei n° 8.213/91, trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto n° 357/91, em seu art. 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum

de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos nº 611/92, 2.172/97, 3.048/99 e 4.827/2003, tendo esse último normativo determinado que o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelas regras de conversão nele previstas. A propósito, confira-se: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007) (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200901404487, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, 07/06/2010) Assentadas tais premissas, os períodos de 06/03/1997 a 19/05/2000 e de 21/08/2000 a 08/05/2008, aqui reconhecidos como especiais, poderão ser convertidos em tempo comum para fins de aposentação. Da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral a soma de todo o tempo laborado pela autora, com os períodos aqui reconhecidos como especiais, convertidos em tempo comum, totaliza 35 anos, 3 meses e 7 dias de contribuição (planilha anexa), tempo suficiente para efeitos de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo, em 16/04/2010. Tratando-se de aposentadoria integral não há necessidade de preenchimento do requisito etário e pedágio, nos termos do art. 9º da EC nº 20/98. Nesse sentido: AGRADO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. REGRAS TRANSITÓRIAS PREVISTAS NA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20/98. INAPLICABILIDADE. COMPROVADO O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGÍVEIS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. AGRADO LEGAL PROVIDO. - Em se tratando de aposentadoria por tempo de contribuição com valores integrais, como na hipótese vertente, não é de se exigir os requisitos impostos pelos incisos I e II, alíneas a e b, do citado artigo 9º da EC n.º 20/98, ou seja, idade e acréscimo de 20% do tempo que, na data da publicação da Emenda, faltaria para atingir o limite temporal necessário à sua obtenção (pedágio), pois a regra permanente contida no artigo 201, 7º, inciso I, da atual Constituição Federal, não contemplou tais requisitos, determinando apenas, para a concessão do benefício, o implemento de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. Precedentes deste Tribunal. - Comprovado o preenchimento dos requisitos legais exigíveis (tempo de contribuição e carência), tem direito o autor à concessão de sua aposentadoria, na modalidade integral. - Agravo legal provido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0042738-47.2006.4.03.9999, Rel. JUÍZA CONVOCADA CARLA RISTER, julgado em 04/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013) Por fim, após finda a instrução processual e em juízo de cognição plena, tratando-se de benefício que possui natureza alimentar, de rigor se afigura a concessão da tutela antecipada, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, a fim de garantir à parte autora a sua percepção. III Ao fim do exposto e por tudo mais que dos autos consta: I) Quanto aos pedidos de declaração e reconhecimento dos períodos de 01/05/1980 a 17/09/1981; 01/02/1982 a 30/09/1984; 16/09/1986 a 06/03/1987; e de 02/05/1995 a 05/03/1997 como exercidos em condições especiais, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, em face da ausência de interesse processual, tendo em vista o reconhecimento administrativo. II) Quanto aos demais pedidos, JULGO-OS PROCEDENTES, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para o fim de: a) Declarar como tempo de serviço laborado em condições especiais os períodos de 06/03/1997 a 19/05/2000 e de 21/08/2000 a 08/05/2008; b) Condenar o INSS a averbar o tempo de serviço mencionado na alínea a, convertendo o tempo especial em comum. c) Condenar o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo, NB n. 152.307.508-0, em 16/04/2010 (fl. 76). d) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, respeitada a prescrição quinquenal, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, atualizado pela Resolução nº 267/2013 do CJF. e) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ, e considerando que parte do pedido foi extinto sem resolução do mérito. Concedo a tutela antecipada, para o fim de determinar que o INSS proceda à implantação do benefício concedido ao autor, nos moldes definidos na presente sentença, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00. Intime-se à APSDJ para ciência e adoção das providências cabíveis de implantação do benefício. A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.C.

0008517-15.2013.403.6112 - JOSE WALTER PEDRAO(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OSÉ WALTER PEDRÃO, qualificado nos autos, ajuizou ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1) Sejam reconhecidos e homologados como tempo especial os períodos de labor entre 18/11/1974 e 30/11/1977; 01/04/1979 e 31/03/1980; 12/09/1986 e 07/02/1988; 01/03/1993 e 18/03/1997; 01/10/1982 e 06/05/1986; 13/02/1988 e 07/01/1992; 09/03/1992 e 19/02/1993; e de 02/08/1999 a 11/07/2001, todos trabalhados na função de funileiro, com exposição a agentes nocivos à saúde; 2) a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 156.988.102-0, ou, alternativamente, de aposentadoria especial, ambas com data de início em 29/08/2011 (DER). Aduz, em síntese, que requereu administrativamente sua aposentadoria por tempo de contribuição que, no entanto, foi negada ao argumento de que não houve comprovação do tempo de serviço necessário para a aposentação. Sustenta que a Autarquia deixou de enquadrar como especiais todos os períodos de trabalho prestados em atividades sob a exposição a agentes nocivos pleiteados nesta ação, seja porque as empresas já foram extintas, seja por falta de laudo técnico ou utilização de EPI. Pede a produção de prova testemunhal e pericial técnica por similaridade. Requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 19/32, 37/270). Deferida a assistência judiciária gratuita (fl. 35). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 274/286). Arguiu como prejudicial de mérito a prescrição quinquenal. Discorreu sobre os requisitos necessários à comprovação da atividade especial, conforme a legislação vigente ao tempo da sua prestação. Destacou que a atividade laboral da autora não pode ser considerada como especial, por absoluta falta de prova técnica. Pugnou pela improcedência do pedido. Indeferida a produção de prova pericial técnica e testemunhal requeridas pelo Demandante (fl. 289), sobreveio aos autos notícia da interposição do agravo de instrumento a fls. 291/302. Impugnação à contestação a fls. 303/313. Negou-se seguimento ao recurso do Autor (fls. 315/317). Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e deciso. I. Da prescrição quinquenal. Incide a prescrição quinquenal, observado o teor do art. 103 da Lei nº 8.213/91 e Súmula 85 do STJ. Do reconhecimento do tempo especial. É de sabença comum que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da Lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP nº 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. Impende, outrossim, ressaltar que se consolidou na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que é aplicável a legislação vigente à prestação do trabalho para fins de consideração das atividades insalubres. Neste lanço, cumpre também observar que em relação ao reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. Todavia, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008) PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo

técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)Consoante mencionado alhures, os agentes nocivos estão previstos nos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no anexo do Decreto nº 53.831/69, que vigorou até a edição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), por força do disposto no art. 292 do Decreto nº 611/92, devendo-se considerar como agente agressivo à saúde a exposição a locais de trabalho com ruídos acima de 80 db, para as atividades exercidas até 05/03/1997.De 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003, o índice é de 90 db. A partir de 19 de novembro de 2003, a Instrução Normativa nº 95 INSS/dc, de 7 de outubro de 2003, com redação dada pela Instrução Normativa nº 99, de 5 de dezembro de 2003, alterou o limite para 85 db (art. 171), em consonância com o Decreto nº 4.882/2003.Alinho-me à jurisprudência consolidada do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido da impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003.

IMPOSSIBILIDADE. 1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica. Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013)APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria. A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ. 3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC. 4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados. (STJ, REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012)Feitas essas observações liminares, passo à análise dos períodos controvertidos.No presente caso, a parte autora busca o reconhecimento, como atividade especial, dos períodos de 18/11/1974 e 30/11/1977; 01/04/1979 e 31/03/1980; 12/09/1986 e 07/02/1988; 01/03/1993 e 18/03/1997; 01/10/1982 e 06/05/1986; 13/02/1988 e 07/01/1992; 09/03/1992 e 19/02/1993; e de 02/08/1999 a 11/07/2001, trabalhados em diversas empresas na função de funileiro, ao argumento de sua exposição a agentes nocivos à saúde tais como ruído, solda e partículas metálicas suspensas.Nos termos da fundamentação expandida, no entanto, tratando-se de atividade sujeita a ruído, impõe-se concluir pela impossibilidade de reconhecimento como especiais dos períodos de 18/11/1974 a 30/11/1977 (empresa Victor Ferrazoli) e de 01/04/1979 a 31/03/1980 (empresa Firmino Ramires), por absoluta ausência de apresentação de laudo técnico ou PPP.Os períodos de 12/09/1986 a 07/02/1988 e de 01/03/1993 a 18/03/1997, ambos trabalhados na empresa Mercovel, também não podem ser reconhecidos como especiais por intransponíveis deficiências constantes dos seus correspondentes PPPs (encadernados nestes autos a fls. 64/65 e 66/67, respectivamente), eis que tais documentos que não apontam o nível de ruído a que esteve exposto o autor durante o exercício do seu labor, tampouco identificam o técnico responsável pela avaliação das condições de trabalho.Conquanto o Perfil Profissiográfico Previdenciário referente ao vínculo do demandante com a empresa Muchiutt Veículos e Peças

Ltda também padeça deste mesmo vício, ou seja, também não aponte o responsável técnico pelos registros ambientais (fls. 76/77), dou por superada tal circunstância pela apresentação do Laudo Técnico de fls. 84 e seguintes, que confirma a exposição a ruído no setor de funilaria da referida empresa acima do limite de tolerância - 103,67 dB(A) (vide fls. 95/96 destes autos). É de se destacar deste mesmo documento a informação de que, em inspeção no local de trabalho do setor de funilaria e pintura, foi constatado o uso de tinta automotiva, solvente, tiner e massa plástica, o que também revela a nocividade da atividade desenvolvida pelo autor. Cumpre registrar, no ponto, que o fornecimento de EPIs não afasta a consideração do período em que o segurado laborou exposta ao agente agressivo como especial. Nesse sentido, a Súmula nº 09 da TNUJEF: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (DJU 5.11.2003). Na mesma esteira, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (TRF 3ª R.; AMS 294624; Proc. 2006.61.09.004691-5; Relª Juíza Fed. Conv. Giselle Franca; DEJF 16/01/2009). Assim sendo, deverá ser reconhecido como laborado em condições especiais o período de 02/08/1999 a 11/07/2001. Por fim, tenho por igualmente comprovado o exercício de atividades especiais nos períodos de 01/10/1982 a 06/05/1986, 13/02/1988 a 07/01/1992, e de 09/03/1992 a 19/02/1993, trabalhados pelo autor na Empresa de Transportes Andorinha S/A. Isso porque dos PPPs de fls. 68/69, 71/72 e 73/74 é possível inferir a informação de que, no cargo de funileiro, o autor esteve exposto, dentre outros fatores de risco, a ruído estimado em 101,9 dB(A), conclusão que foi corroborada pelo Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho acostado a fls. 158 e seguintes. Valem neste ponto, as considerações já lançadas nesta sentença quanto ao uso de equipamento de proteção individual - EPI. Da possibilidade de conversão do tempo especial em comum. Quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em comum, é necessário, por primeiro, estabelecer os marcos temporais em que se afigura possível reconhecer o tempo especial e convertê-lo em tempo comum para fins de aposentação. Firmado o entendimento jurisprudencial no sentido de que a legislação aplicável para as hipóteses de reconhecimento e conversão de tempo especial em comum é a vigente à época da prestação de serviços pelo segurado, tem-se por necessário verificar se, ao tempo da prestação dos serviços, a possibilidade de reconhecimento e conversão do tempo especial em comum era possível segundo a lei vigente. De início, cumpre asseverar que antes da edição da Lei nº 6887/80, os Decretos nº 63.230/68, 72.771/73 e 83.080/79 autorizavam a conversão entre duas ou mais atividades perigosas, insalubres ou penosas; não entre atividades exercidas em condições especiais e comuns, o que veio a ocorrer apenas com a citada Lei, consoante se infere do magistério da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO EM PERÍODO COMUM ANTERIOR A 01.01.81. LEI Nº 6887/80. DESCABIMENTO. Os Decretos 63.230/68, 72.771/73 e 83.080/79 autorizavam a conversão entre duas ou mais atividades perigosas, insalubres ou penosas; não entre atividades exercidas em condições especiais e comuns, o que veio a ocorrer apenas com a Lei nº 6.887/80. - A parte autora não faz jus à conversão do tempo especial em comum, uma vez que não havia legislação a autorizar a convalidação dos períodos descritos na exordial, de acordo com o art. 4ª da Lei nº 6.887, de 10/12/1980, Esta Lei entrará em vigor a 1º de janeiro de 1981. - Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, não há condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, pois que beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, V.u., DJU 23.06.06, p. 460). - Apelação do INSS e remessa de ofício providas. (TRF 3ª R.; ApelReex 986833; Proc. 2002.61.26.016294-0; Relª Desª Fed. Vera Jucovsky; Julg. 01/06/2009; DEJF 22/07/2009; Pág. 456) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. A argüição de nulidade se funda em suposto error in iudicando. Mas essa espécie de erro não acarreta nulidade da sentença, diante da garantia da livre convicção motivada de que goza o magistrado (CPC, art. 131). Não se tratando, pois, de error in procedendo, repele-se a argüição. 2. O apelante visa o reconhecimento de que nos períodos de 01/12/1973 a 31/08/1988 e de 01/09/1988 a 17/12/1993, para a empresa YORK S/A, exerceu atividade especial como mecânico de manutenção. Diz que, ao conceder o benefício, o INSS computou-os como tempo de atividade comum. 3. Para a prova da exposição a condições especiais, juntou laudo pericial produzido em ação trabalhista (fls. 23/31), referente ao período de 02/09/1993 a 15/06/2000, na função de mecânico de manutenção. O perito constatou que, no período mencionado, o autor exerceu atividades insalubres de acordo com as normas trabalhistas (Norma Regulamentadora n. 15, aprovada pela Portaria MTb n. 3214). 4. Verifica-se que no período objeto do laudo pericial o autor já se encontrava aposentado (fls. 125), razão pela qual o pedido, nesta ação, não compreende o referido lapso. 5. O magistrado a quo bem observou que, desta forma, não é possível aferir se realmente o requerente esteve exposto a agentes nocivos, já que não existe comprovação pelos formulários DSS-8030 e SB-40 e o laudo pericial acostado aos autos foi elaborado em relação a período totalmente diverso do discutido na presente demanda (fls. 150). Apenas depois da prolação da sentença foi que o apelante juntou aos autos o formulário de fls. 162. 6. Mas, ainda que fosse lícito fazê-lo após encerrada a instrução e sentenciado o feito, de

nada adiantaria, pois não se fez acompanhar do laudo técnico. 7. Desta forma, ao deixar de juntar o laudo técnico pertinente aos períodos em foco, o autor não comprovou a exposição aos agentes agressivos no exercício da atividade, nos termos da legislação vigente. 8. O laudo pericial produzido na ação trabalhista, porque relativo a período diverso, não supre a falta. Afinal, não é certo que as mesmas condições apontadas pelo perito mantiveram-se inalteradas por quase 30 anos, desde 1973, termo inicial do período objeto desta ação. 9. Ademais, a atividade de mecânico de manutenção não se enquadra em nenhuma daquelas seis apontadas pelo autor às fls. 3, embora o mero enquadramento não baste a partir de 1997, por força da MP n. 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, porque necessário (para reconhecimento de atividade especial) não apenas a prova do efetivo exercício da atividade, mas também da exposição a agentes agressivos, objetivo do laudo técnico. 10. Mas não é só. A possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, ou deste naquele, surgiu apenas com a edição da Lei n° 6.887, de 10/12/1980, em vigor a partir de 01/01/1981, ao acrescentar o 4° ao art. 9° da Lei n° 5.890, de 08/06/1973. 11. Portanto, ainda que houvesse prova da exposição a agentes nocivos a partir de 01/12/1973, o período compreendido entre aquela data e 31/12/1980 deve ser computado como tempo de atividade comum. 12. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, AC 200361190010097, JUIZ MARCO FALAVINHA, SÉTIMA TURMA, 28/05/2008) PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL - IMPOSSIBILIDADE - NÃO-COMPROVAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - ATIVIDADE ESPECIAL - FUNDIÇÃO. - Afastada a nulidade da sentença (citra e extra petita), com base na aplicação extensiva do artigo 515, 1°, do CPC, notadamente em face do tempo decorrido desde a prolação da sentença. - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço pressupõe a implementação dos requisitos: carência mínima, na forma preconizada no artigo 142 da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9032/91, e o exercício de atividade laborativa, nos termos dos artigos 52 e 53 da pré-citada lei previdenciária. - Nos termos da súmula n 149 do E. STJ e art. 55, 2°, da Lei n 8.213/91, é preciso início de prova material para fins de reconhecimento de tempo de serviço. - Conjunto probatório insuficiente para comprovar o regime de economia familiar, exigido no artigo 11, 1°, da Lei n° 8.213/91, dada a precariedade da prova. Impossibilidade de reconhecimento do labor rural, na forma do artigo 333, I, do CPC. - Em relação ao tempo em que o autor trabalhou na fundição, há expressa menção no item 2.5.1 do Decreto n° 83.080/79 e no item 2.5.2 do Decreto n° 53.831/64. Quanto às demais atividades, são flagrantemente insalubres e/ou penosas, consoante as descrições constantes de f. 20 e 21 dos autos. - A conversão de atividade especial em comum e vice-versa somente foi introduzida em nosso ordenamento jurídico por meio da Lei n. 6.887/80, com início de vigência em 01/01/81, posteriormente à época de alguns dos fatos constitutivos do direito do autor e, inexistindo previsão expressa da retroação de seus efeitos, não podem os períodos especiais anteriores a tal data receberem o adicional de 1.40. - O tempo de atividade rural não pode ser convertido em tempo especial, para quem não estava vinculado à previdência social, à medida que anteriormente à Lei n 8.213/91 os regimes eram diversos. - Apelação do INSS parcialmente provida. (TRF da 3ª Região, AC 97030287581, JUIZ RODRIGO ZACHARIAS, SÉTIMA TURMA, 06/03/2008) Vem a ponto observar que a redação do 4° do art. 9° da Lei n° 5.890/73, dada pela Lei n° 6887/80, é clara no sentido de que: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie (grifo nosso). É dizer, houve expressa ressalva no sentido de que somente o tempo laborado na vigência da mencionada lei poderia ser reconhecido como especial e convertido em período comum. Agregue-se que não há sustentar-se a eficácia declaratória da legislação em comento, porquanto não prevista expressamente a retroatividade de seus efeitos. Ao contrário, houve expressa previsão no sentido de que o período a ser convertido seria apenas o relacionado ao trabalho prestado durante sua vigência. Não há, por igual, que se interpretar a norma do art. 70 do Decreto n° 3.048/99, com redação pelo Decreto n° 4.827/2003, no sentido de possibilitar a retroação dos efeitos para admitir a conversão do tempo. Isto porque, malgrado o 2° do citado dispositivo regulamentar mencione que as regras de conversão nele previstas se aplicam ao trabalho prestado a qualquer tempo, o 1° do mesmo artigo é claro ao prestigiar o princípio do tempus regit actum, determinando a aplicação da legislação em vigor à época da prestação dos serviços, e se não havia legislação em vigor no período pretendido pela parte autora, não há que se reconhecer o direito à conversão. Assim, considerando o princípio do tempus regit actum, somente a partir de 1° de janeiro de 1981 passou a ser possível a conversão do tempo de serviço prestado em condições especiais em tempo comum. De outra banda, ressalto que me coloco em consonância com o novel posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça quanto à possibilidade de reconhecimento do tempo de serviço laborado em condições especiais mesmo após maio de 1998. Subsiste a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, mesmo após o advento da Lei n° 9.711/98, porque a revogação do 5° do art. 57 da Lei n° 8.213/91, prevista no art. 32 da medida provisória n° 1.663/15, de 20.11.98, não foi mantida quando da conversão da referida medida provisória na Lei n° 9.711, em 20.11.1998. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE

PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Agravo Regimental do INSS desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1104011/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 09/11/2009)PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. 2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial. 3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7). 4. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009)Do voto proferido pelo Min. Napoleão Nunes Maia no Resp nº 956.110/SP, extraem-se os seguintes fundamentos:Constata-se que a Lei 9.711/98, posteriormente regulamentada pelo Decreto 3.048/99, estabeleceu duas restrições para que o segurado faça jus à conversão do tempo especial em comum, quais sejam: (I) vedou a conversão de tempo de serviço a partir de 28.05.1998 e (II) estabeleceu um percentual mínimo a ser atendido pelo segurado em atividade especial para ser somado ao restante do tempo em atividade comum. Entretanto, data vênua, estas vedações não merecem ser acolhidas, uma vez que a própria Constituição Federal, em seu art. 201, 1o., prevê a adoção de critérios distintos para a concessão de aposentadoria ao segurado que exerça atividade sob condições especiais. Além disso, não encontra respaldo constitucional a exigência de que todo o tempo tenha sido laborado em tais condições, de modo que não pode ser aceita a normatividade inferior (lei ou decreto regulamentar) que encurta o alcance da norma superior. Na verdade, este caso repete muitos outros em que dispositivos legais infraconstitucionais investem contra a eficácia de normas da Carta Magna, a pretexto de minudenciar as hipóteses ou situações de sua incidência ou aplicabilidade; é claro que, a não ser raramente, a Constituição Federal não traz a disciplina direta e imediata utilizada na solução dos conflitos concretos, mas é igualmente fora de dúvida que essa mesma normatividade inferior não tem a força de subtrair, modificar ou encurtar o alcance daquelas normas magnas, entendendo-se por alcance não apenas o comando explícito, mas sobretudo o espírito da Constituição, que se colhe e se apreende pelas suas disposições garantísticas e de proteção às pessoas e aos seus interesses; agir contrariamente ao espírito constitucional, como dizia o Professor OSCAR PEDROSO HORTA, é fomentar a desestima constitucional.Assim, entendo que a legislação superveniente (Lei 9.711/98) não poderia afastar o direito adquirido do Trabalhador, deixando-o desamparado depois de, efetivamente, ter exercido atividades sob condições desfavoráveis à sua integridade física.Isto porque, negar a inclusão deste tempo de serviço efetivamente prestado em atividade insalubre ou penosa implicará em duplo prejuízo ao Trabalhador: (A) porque não há como reparar os danos inequivocamente causados à sua integridade física e/ou psicológica; e (B) porque, no momento em que poderia se beneficiar por este esforço já prestado de forma irreversível, com a inclusão deste tempo para os devidos fins previdenciários, tal direito lhe está sendo negado. Desse modo, para a conversão do tempo exercido em condições especiais, de forma majorada, para o tempo de serviço comum, depende, tão somente, da comprovação do exercício de atividade perigosa, insalubre ou penosa, pelo tempo mínimo exigido em lei.Além disso, verifica-se que, embora haja expressa vedação no art. 28 da Lei 9.711/98 à cumulação de tempo de atividades sob condições especiais em tempo de atividade comum após 28.05.1998, o INSS, após decisões judiciais que consideravam sem aplicação o citado dispositivo, editou a IN INSS/PRES 11/06, que dispõe, in verbis: Art. 166 - O direito à aposentadoria especial não fica prejudicado na hipótese de exercício de atividade em mais de um vínculo, com tempo de trabalho concomitante (comum e especial), desde que constatada a nocividade do agente e a permanência em, pelo menos, um dos vínculos nos termos do art. 160 desta IN. Assim, verifica-se que o próprio INSS reconheceu a possibilidade de cumulação dos tempos de serviço especial e comum, sem a ressalva de que os períodos devem ser anteriores a 28.05.1998 [...]Quanto ao fator de conversão, preleciona o Min. Napoleão Nunes Maia no Resp nº 1104404/RS, que tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum.Na vigência da Lei 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino.Por sua vez, a CF/88, regulamentada pela Lei 8.213/91, trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres.Diante desse novo regramento

e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto 357/91, em seu art. 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos 611/92, 2.172/97, 3.048/99 e 4.827/2003, tendo esse último normativo determinado que o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelas regras de conversão nele previstas. A propósito, confira-se: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007) (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200901404487, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, 07/06/2010) Assentadas tais premissas, os períodos de 01/10/1982 a 06/05/1986, 13/02/1988 a 07/01/1992, 09/03/1992 a 19/02/1993 e de 02/08/1999 a 11/07/2001, aqui reconhecidos como especiais, poderão ser convertidos em tempo comum para fins de aposentação. Da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral a soma de todo o tempo laborado pelo autor, com os períodos aqui reconhecidos como especiais, convertidos em tempo comum, totaliza 36 anos, 10 meses e 24 dias de contribuição (planilha anexa), tempo suficiente para efeitos de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo, em 29/08/2011. Tratando-se de aposentadoria integral não há necessidade de preenchimento do requisito etário e pedágio, nos termos do art. 9º da EC nº 20/98. Nesse sentido: AGRADO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. REGRAS TRANSITÓRIAS PREVISTAS NA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20/98. INAPLICABILIDADE. COMPROVADO O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGÍVEIS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. AGRADO LEGAL PROVIDO. - Em se tratando de aposentadoria por tempo de contribuição com valores integrais, como na hipótese vertente, não é de se exigir os requisitos impostos pelos incisos I e II, alíneas a e b, do citado artigo 9º da EC n.º 20/98, ou seja, idade e acréscimo de 20% do tempo que, na data da publicação da Emenda, faltaria para atingir o limite temporal necessário à sua obtenção (pedágio), pois a regra permanente contida no artigo 201, 7º, inciso I, da atual Constituição Federal, não contemplou tais requisitos, determinando apenas, para a concessão do benefício, o implemento de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. Precedentes deste Tribunal. - Comprovado o preenchimento dos requisitos legais exigíveis (tempo de contribuição e carência), tem direito o autor à concessão de sua aposentadoria, na modalidade integral. - Agravo legal provido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0042738-47.2006.4.03.9999, Rel. JUÍZA CONVOCADA CARLA RISTER, julgado em 04/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013) III Ao fim do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, para o fim de: a) Declarar como tempo de serviço laborado em condições especiais os períodos de 01/10/1982 a 06/05/1986, 13/02/1988 a 07/01/1992, 09/03/1992 a 19/02/1993 e de 02/08/1999 a 11/07/2001; b) Condenar o INSS a averbar o tempo de serviço mencionado na alínea a, convertendo o tempo especial em comum. c) Condenar o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo, NB n. 156.988.102-0, em 29/08/2011. d) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, respeitada a prescrição quinquenal, desde a data em que se tornaram devidas, descontados os valores pagos ao autor a título do NB 167.767.977-5, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, atualizado pela Resolução nº 267/2013 do CJF. e) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ, considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido. Deixo de conceder a tutela antecipada em razão da concessão do NB 167.767.977-5 ao autor no curso desta demanda (vide extratos do CNIS/DATAPREV anexos). A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.C.

0009368-54.2013.403.6112 - CELIO HERCULANO MACHADO (SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CELIO HERCULANO MACHADO, qualificado nos autos, ajuizou ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1)

Sejam reconhecidos e homologados como tempo especial os períodos de labor entre 19/02/1987 a 12/06/1988; 13/06/1988 a 31/05/1991; 01/06/1991 a 13/10/1993; 17/01/1994 a 31/01/1996; 01/02/1996 a 07/10/1999; e de 01/02/2002 a 08/07/2013, trabalhados nas funções de auxiliar de mecânico, mecânico e encarregado de manutenção, com exposição a agentes nocivos à saúde; 2) a concessão do benefício de aposentadoria especial, com data de início em 08/07/2013 (DER). Aduz, em síntese, que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria especial que, no entanto, foi negado ao argumento de que não houve comprovação do tempo de serviço necessário para a aposentação. Sustenta que a Autarquia deixou de enquadrar como especiais todos os períodos de trabalho prestados em atividades sob exposição a agentes nocivos pleiteados nesta ação, sob o argumento de que não esteve exposto aos agentes nocivos. Requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 23/93). Deferida a assistência judiciária gratuita (fl. 96). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 98/105). Arguiu como prejudicial de mérito a prescrição quinquenal. Discorreu sobre os requisitos necessários à comprovação da atividade especial, conforme a legislação vigente ao tempo da sua prestação. Pugnou pela improcedência do pedido. Impugnação à contestação a fls. 110/120. Manifestação sobre provas a fl. 109 - autor e 120-verso. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Incide a prescrição quinquenal, observado o teor do art. 103 da Lei nº 8.213/91 e Súmula 85 do STJ. Do reconhecimento do tempo especial é de sabença comum que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da Lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP nº 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. Impende, outrossim, ressaltar que se consolidou na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que é aplicável a legislação vigente à prestação do trabalho para fins de consideração das atividades insalubres. Neste lanço, cumpre também observar que em relação ao reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. Todavia, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008) PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá

ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)Consoante mencionado alhures, os agentes nocivos estão previstos nos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no anexo do Decreto nº 53.831/69, que vigorou até a edição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), por força do disposto no art. 292 do Decreto nº 611/92, devendo-se considerar como agente agressivo à saúde a exposição a locais de trabalho com ruídos acima de 80 db, para as atividades exercidas até 05/03/1997.De 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003, o índice é de 90 db. A partir de 19 de novembro de 2003, a Instrução Normativa nº 95 INSS/dc, de 7 de outubro de 2003, com redação dada pela Instrução Normativa nº 99, de 5 de dezembro de 2003, alterou o limite para 85 db (art. 171), em consonância com o Decreto nº 4.882/2003.Alinho-me à jurisprudência consolidada do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido da impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003.

IMPOSSIBILIDADE. 1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica. Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013)APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria. A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ. 3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC. 4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados. (STJ, REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012)Oportuno ressaltar que, em relação à atividade de mecânico, com exposição a hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, a hidrocarbonetos aromáticos como solventes em limpezas de peças, ministra-nos a jurisprudência: A atividade de mecânico nunca esteve entre aquelas arroladas como especial para fins de aposentadoria especial por categoria profissional, pelo que deve ser avaliada a presença dos agentes agressivos previstos na legislação previdenciária para fins de conversão. A manipulação constante de óleos, graxas, solventes e outros produtos expõe os mecânicos de automóveis aos hidrocarbonetos, agentes químicos que autorizam a conversão, na forma do item 1.2.11 do Decreto 83.080/79 (TRF 4ª Região, AC 20000401142180-0/SC, DJU de 09.07.2003); [...] muito embora a profissão de mecânico não permita o enquadramento por categoria profissional, certo é que tal atividade expõe o trabalhador a contato com óleos minerais e graxas, que contêm hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, elencados no código 1.2.10 do anexo III do Decreto nº 53.831/64 e no código 1.2.11 do anexo I do Decreto nº 83.080/79 (TRF 2ª R.; AC 0029497-70.2012.4.02.5101; RJ; Primeira Turma Especializada; Rel. Des. Fed. Paulo Espirito Santo; Julg. 27/08/2013; DEJF 10/09/2013; Pág. 170).Feitas essas observações liminares, passo à análise dos períodos controvertidos.No presente caso, a parte autora busca o reconhecimento, como atividade especial, dos períodos de 19/02/1987 a 12/06/1988; 13/06/1988 a 31/05/1991; 01/06/1991 a 13/10/1993; 17/01/1994 a 31/01/1996; 01/02/1996 a 07/10/1999; e de 01/02/2002 a 08/07/2013, trabalhados nas empresas Lapônia Sudeste, Andorinha e Viação Motta nas funções de auxiliar de mecânico, mecânico e encarregado de manutenção, ao argumento de que esteve exposto a agentes nocivos à sua saúde tais como ruído, calor e hidrocarbonetos.Infere-se do Perfil Profissiográfico Previdenciário encadernado a fls. 40/41 que nos períodos de 19/02/1987 a 12/06/1988; 13/06/1988 a 31/05/1991; 01/06/1991 a 13/10/1993 o autor exerceu os cargos de auxiliar de mecânico e mecânico na empresa Lapônia Sudeste Ltda. com exposição a fatores de riscos tais como ruído, calor e iluminação que, ao que se vê, não excediam os limites de tolerância estabelecidos pela legislação.A descrição das atividades, no

entanto, ao contrário do que concluiu a autarquia (vide conclusão da análise e decisão técnica de atividade especial a fls. 69/70) permite inferir que o demandante esteve permanentemente exposto ao contato com óleos, graxas, solventes e outros produtos químicos, circunstância que autoriza a conversão do tempo comum em especial. O mesmo se diga em relação ao período de 17/01/1994 a 31/01/1996; época em que o autor desempenhou a função de mecânico na Empresa de Transportes Andorinha S/A, com o acréscimo de que, neste tempo, o demandante também esteve submetido a ruído superior ao máximo tolerado (88,58 dB(A) - PPP a fls. 42/43). Note-se, neste ponto, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), documento instituído pela IN/INSS/DC n.º 84/2002, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, nos termos do que dispõe a atual redação do artigo 161, da IN/INSS/PRES n.º 20/2007. Assim, conquanto divergentes as informações constantes neste documento com relação àquelas decorrentes da visita técnica realizada à dita empresa e invocadas pelo INSS como razão de decidir (fl. 70), tenho que aquelas é que devem prevalecer, haja vista que revestidas de presunção de veracidade. A descrição das atividades desenvolvidas pelo autor no período de 01/02/1996 a 07/10/1999 na mesma empresa, no entanto, não permitem alcançar a mesma conclusão, pois evidente que na função de encarregado de manutenção a exposição a fatores de risco não era permanente, mas, sim, intermitente. Demais disso, nos termos da fundamentação expendida, comungo do entendimento de que não é devida a aplicação retroativa do Decreto n.º 4.882/2003, razão por que, entre a edição do Decreto 2.171/1997 até a entrada em vigor do Decreto 4.882/2003, prevalece o nível de ruído como prejudicial somente aquele acima de 90 decibéis. Por fim, vejo que no interstício de 01/02/2002 a 08/07/2013 (DER) o autor trabalhou na empresa Viação Motta Ltda, na função de mecânico, submetido a ruído, em maior parte do tempo, acima do limite legal - 85,89 dB(A) -, além do que permaneceu habitual e constantemente exposto a hidrocarbonetos aromáticos e monóxido de carbono, o que é suficiente para caracterizar a especialidade do labor. Não é demais registrar que o fornecimento de EPIs não afasta a consideração do período em que o segurado laborou exposto ao agente agressivo como especial. Nesse sentido, a Súmula n.º 09 da TNUJEF: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (DJU 5.11.2003). Na mesma esteira, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (TRF 3ª R.; AMS 294624; Proc. 2006.61.09.004691-5; Relª Juíza Fed. Conv. Giselle Franca; DEJF 16/01/2009). Assim sendo, deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais apenas os períodos de 19/02/1987 a 12/06/1988; 13/06/1988 a 31/05/1991; 01/06/1991 a 13/10/1993; 17/01/1994 a 31/01/1996; e de 01/02/2002 a 08/07/2013. Da concessão de aposentadoria especial A aposentadoria especial é devida, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. A soma dos períodos especiais aqui reconhecidos totaliza 20 (vinte) anos, 1 (um) mês e 18 (dezoito) dias de tempo de serviço (planilha anexa), insuficiente para efeitos de concessão de aposentadoria especial na data da DER, em 08/07/2013. Assim, os pedidos devem ser julgados parcialmente procedentes apenas para reconhecer o tempo de serviço especial, consoante a fundamentação supra. III Ao fio do exposto e por tudo mais que dos autos consta: Com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, para o fim de: a) Declarar como tempo de serviço laborado em condições especiais os períodos de 19/02/1987 a 12/06/1988; 13/06/1988 a 31/05/1991; 01/06/1991 a 13/10/1993; 17/01/1994 a 31/01/1996; e de 01/02/2002 a 08/07/2013; b) Condenar o INSS a averbar o tempo de serviço mencionado na alínea a; c) Rejeitar o pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial. Devido à sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos, bem como com as custas e despesas processuais. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0001097-87.2013.403.6328 - ANTONIO HIROSHI SAITO(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição destes autos. Ratifico os atos praticados no I. Juizado Especial Federal. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC. No mesmo prazo, manifeste seu interesse no prosseguimento do feito tendo em vista as informações de fls. 69/70. Int.

0000799-30.2014.403.6112 - AMARILDO SAMUEL(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da designação da perícia para o dia 04/12/2014, das 14:00 às 16:00 horas. Oficie(m)-se à(s) empresa(s) indicada à fl. 185.

0003138-59.2014.403.6112 - DOUGLAS FERREIRA DE OLIVEIRA(SP133107 - SIDERLEY GODOY

JUNIOR E SP245643 - KELLY FERNANDA DE ALBUQUERQUE) X VALDIR BERTIN MARTINS(SP173827 - WALTER JOSÉ MARTINS GALENTI)

A fim de evitar tumulto processual, remetam-se ao SEDI as petições de protocolos 201461120031958 e 201461220006304 para cancelamento da distribuição, uma vez que são pouco legíveis e repetem a petição juntada às fls. 108/116. Oficie-se conforme requerido à fl. 14. Defiro a produção de prova oral, pelo que designo a realização de audiência para depoimento pessoal da parte autora para o dia 26/11/2014, às 14:00 horas. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Depreque-se a intimação do réu acerca da audiência designada neste Juízo, bem como para que o Juízo Deprecado tome seu depoimento pessoal (na forma do art. 343 e parágrafos do CPC), e inquiras as testemunhas arroladas pelo autor à fl. 115. Intimem-se.

0003980-39.2014.403.6112 - AMEPRE - ASSOCIACAO DOS MILITARES ESTADUAIS DE PRESIDENTE PRUDENTE E REGIAO(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO ZANIN E SP333388 - ESTER SAYURI SHINTATE) X UNIAO FEDERAL

Petição de fls. 401/403: tendo em vista que a pretensão de suspensão da exigibilidade do crédito tributário no período entre 04/2014 a 07/2014 foi requerida mediante o depósito do valor integral do débito, defiro o depósito judicial requerido pela autora. Petição de fl. 431: mantenho a decisão de fls. 395/396 pelos seus próprios fundamentos. Manifeste-se a autora sobre a contestação de fls. 420/430. Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0004797-06.2014.403.6112 - LUIS EDUARDO LEITE(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por LUIS EDUARDO LEITE, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sejam considerados como laborados em condições especiais períodos trabalhados nas funções de escriturário, gerente administrativo e contador na empresa Fundação Dema Ltda, para, ao final, ser-lhe concedido o benefício previdenciário de aposentadoria especial, a contar do requerimento administrativo formulado em 26/05/2014. Aduz, em síntese, que suas atividades eram exercidas de forma habitual e permanente em contato direto a níveis de ruído acima dos limites e a produtos químicos utilizados no processo de fundição. Sustenta que possui tempo de trabalho especial suficiente para a concessão do benefício pleiteado, conforme anotações em CTPS e respectiva documentação. Pleiteia antecipação de tutela. Requer o pagamento de atrasados. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 35/107). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Para a concessão da tutela antecipada, insculpida no art. 273 - CPC, exige-se uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). No caso, não vislumbro relevância suficiente nos fundamentos da ação, ao menos na análise perfunctória que me é dado fazer neste momento processual. A existência de prova inequívoca é requisito para o deferimento do pedido da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Com efeito, a decisão que não computou os tempos laborados como especiais na esfera administrativa demonstra que a matéria é controversa, de sorte que, a comprovação do direito do autor depende de dilação probatória, afastando, portanto, a alegação de prova inequívoca de direito. Por igual, a prova referente à prestação de serviços em condições especiais deve ser aprofundada em regular instrução processual, não se fazendo suficientes as razões e os documentos que instruem a inicial para tal, sem serem submetidos ao contraditório. Nesse sentido, confira-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA ESPECIAL - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA - I- O agravante alega ter exercido atividades sob condições especiais, nos períodos de 15/10/2002 a 01/10/2008, junto a Ind. Novacki e de 27/10/2008 a 23/05/2009, junto à Embaregi Embalagens. II- O presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas, de tal sorte que não há caracterização de prova inequívoca que leve a verossimilhança do direito invocado. III- O pedido restou indeferido na esfera administrativa, pelo que merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório, sendo que as afirmações produzidas pelo autor, ora agravante, poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória. IV- Recurso provido. (TRF 3ª R. - AI 2011.03.00.016388-7/SP - 8ª T. - Relª Desª Fed. Marianina Galante - DJe 17.11.2011 - p. 1445) Destarte, não se afigura possível a concessão de tutela antecipada quando a prova dos fatos constitutivos do direito de que o autor alega ser titular depende de regular instrução. Assim sendo, indefiro o pleito de antecipação de tutela requerido. Cite-se. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004893-21.2014.403.6112 - ASSERJUSFEPP - ASSOCIACAO DOS SERVIDORES E JUIZES DA JUSTICA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Considerando que o depósito judicial dos valores controvertidos constitui faculdade do contribuinte, defiro o pedido formulado pela parte autora, a qual ficará incumbida de noticiar à Fazenda Pública a realização do depósito para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do CTN. Cite-se. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007552-76.2009.403.6112 (2009.61.12.007552-4) - LOURDES LUNARDELLI EIRAS (SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0007499-61.2010.403.6112 - CLEONICE SILVEIRA LEANDRO (SP295923 - MARIA LUCIA LOPES MONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0005975-58.2012.403.6112 - PALMIRA BARBOSA DE SA (SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Intime-se o INSS, agora por meio do APSADJ para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) proceder à implantação / revisão / ao restabelecimento do benefício, nos termos do julgado / acordo; b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação. Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber, nos termos do art. 475-B do CPC. Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de serem reputados corretos os cálculos da autora, nos termos dos 1º e 2º, do art. 475-B, CPC. Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte autora para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela requerida, no prazo de 5 (cinco) dias. Persistindo a discordância, nos termos do art. 475-B, 3º do CPC, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Em passo seguinte, venham conclusos para decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

0003944-31.2013.403.6112 - MARLON OLIVEIRA ABEGAO NASCIMENTO X MELINE OLIVEIRA ABEGAO NASCIMENTO X ALINE APARECIDA DE OLIVEIRA ABEGAO NASCIMENTO (SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005202-76.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1203972-62.1994.403.6112 (94.1203972-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOAO FERRER X ROMEU BELON FERNANDES (SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL)

Tendo em vista que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4357/DF, Rel. Min. Ayres Brito, que declarou a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei n. 11.960/09, atingiu apenas a questão atinente à correção monetária, determino sejam os autos remetidos à Contadoria do Juízo para que, em complemento ao parecer contábil de fl. 66, apure o valor do débito exequendo valendo-se dos juros conforme estabelecido na decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 09/13. Apresentado o novo cálculo, dê-se vista às partes no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos para sentença. Intimem-se.

0008768-33.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008765-78.2013.403.6112) JARBAS PEREIRA X UNIAO FEDERAL

Certifique-se o trânsito em julgado. Após, dê-se vista à exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0009288-90.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012011-92.2007.403.6112 (2007.61.12.012011-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X CELIA REGINA PONTES BRASIL (PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP247605 - CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES) Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos da Contadoria Judicial (Ordem de Serviço 0492932/2014). Int.

000036-29.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005898-20.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X EXPEDITO CLAUDINO DA FONSECA(SP238571 - ALEX SILVA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe embargos à execução de sentença proferida nos autos da ação ordinária registrada sob o n. 0005898-20.2010.403.6112, movida por EXPEDITO CLAUDINO DA FONSECA. Aduz excesso na apuração dos honorários advocatícios em virtude de utilização, na base de cálculo, de prestações decorrentes da manutenção administrativa do benefício, além de inclusão de juros de mora sobre as prestações pagas por meio de antecipação de tutela. Os embargos foram recebidos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal (fl. 19). O embargado impugnou os embargos (fls. 21/23). Os autos foram remetidos à Contadoria para aferição dos cálculos (fl. 24). Sobreveio parecer contábil a fls. 26/28, havendo discordância de ambas as partes (fls. 32 e 34). Determinou-se nova remessa à Contadoria Judicial para manifestação quanto aos argumentos postos pelo embargante (fl. 35). A Contadoria esclareceu que a conta apresentada a fls. 26/28 foi elaborada nos termos da Resolução nº 134/2010-CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267/2013-CJF (INPC em substituição à TR) e apresentou nova conta com atualização monetária nos termos da redação original da Resolução nº 134/2010-CJF (TR - Lei nº 11.960/2009) - fl. 37. Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente convém esclarecer que, em relação ao valor dos honorários advocatícios, os juros moratórios não devem incidir sobre os valores pagos em razão da tutela antecipada. A sentença transitada em julgado, apesar de sua redação poder gerar mais de uma interpretação, fixou os honorários advocatícios sobre o montante das parcelas vencidas até a data de sua prolação, atualizadas com correção monetária e juros. A sentença esclarece que, na base de cálculo dos honorários - montante das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença - deverão ser incluídas eventuais parcelas pagas a título de antecipação de tutela, mas não determina a aplicação de juros moratórios sobre esses valores. Ademais, se pagas as parcelas a tempo e modo, em conformidade com o que decidido em sede de antecipação de tutela, não há que se considerar o INSS em mora. Assim, cinge-se a lide em definir qual índice de atualização monetária deve incidir sobre o crédito apurado, bem como os juros de mora. E, após, qual valor será devido. A questão controvertida resume-se à incidência ou não do disposto no art. 5º da Lei n. 11.960/2009, que modificou o regime geral de correção monetária e juros moratórios previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, impondo a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança. Nesse passo, verifica-se que a r. sentença executada condenou a autarquia previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e de juros de mora, no percentual ditado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, sendo estes a partir da citação (fls. 119/121 dos autos apensos). Consoante se infere dos autos, a r. sentença transitou em julgado em 08/02/2013 (fl. 146 dos autos apensos). É de sabença comum que o E. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei n. 11.960/09, no julgamento da ADI 4357/DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 14.03.2013. Atualmente, aguarda-se a definição acerca da modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade exarada na referida ADI. Sem embargo do desfecho do julgamento da ADI, o E. Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se ao novel posicionamento, estabeleceu que não se aplicam os índices de correção monetária da poupança para a correção dos débitos não tributários da Fazenda Pública, incidindo, na espécie, o IPCA. Todavia, em relação aos juros moratórios, manteve a aplicação dos juros estabelecidos para as cadernetas de poupança. Nesse sentido, confira-se: **PROCESSUAL CIVIL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.960/09. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF). QUESTÃO DECIDIDA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. TRÂNSITO EM JULGADO. DESNECESSIDADE. JULGAMENTO DE ADI NO STF. SOBRESTAMENTO. INDEFERIMENTO.** 1. O Plenário do STF declarou a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei n. 11.960/09, no julgamento da ADI 4357/DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 14.3.2013. 2. A Primeira Seção, por unanimidade, na ocasião do julgamento do Recurso Especial repetitivo 1.270.439/PR, assentou que, nas condenações impostas à Fazenda Pública de natureza não tributária, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da Lei n. 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei n. 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período. 3. A pendência de julgamento no STF de ação em que se discute a constitucionalidade de lei não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ. Cabível o exame de tal pretensão somente em eventual juízo de admissibilidade de Recurso Extraordinário interposto nesta Corte Superior. 4. A jurisprudência do STJ assenta-se no sentido de que, para fins de aplicação do art. 543-C do CPC, é desnecessário que o recurso especial representativo de matéria repetitiva tenha transitado em julgado. 5. Não há falar em afronta ao artigo 97 da Constituição Federal, pois o art. 5º da Lei n. 11.960/09 já teve a inconstitucionalidade parcialmente reconhecida pelo STF, não cabendo novo reconhecimento da inconstitucionalidade por esta Corte. Ademais, nos termos em que foi editada a Súmula Vinculante 10 do STF, a violação à cláusula de reserva de plenário só ocorre quando a decisão, embora sem explicitar, afasta a incidência

da norma ordinária pertinente à lide, para decidi-la sob critérios diversos alegadamente extraídos da Constituição.

6. A correção monetária e os juros de mora, como consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública e podem ser analisados até mesmo de ofício, bastando que a matéria tenha sido debatida na Corte de origem. Logo, não há falar em reformatio in pejus. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1422349/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/02/2014, DJe 10/02/2014) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1997. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. 1. Os juros moratórios devem incidir no patamar de 0,5% (meio por cento) ao mês após a vigência do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, incluído pela MP n. 2.180-35/2001, e no percentual estabelecido para a caderneta de poupança, a partir da Lei n. 11.960/2009. 2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1066837/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 11/04/2014) Entrementes, a questão que se coloca para o deslinde da controvérsia verificada nos autos é se a novel orientação jurisprudencial, ainda que fundada na declaração de inconstitucionalidade de norma, tem o condão de alcançar as decisões já alcançadas pela coisa julgada material, nas quais se determinava a incidência dos índices de correção monetária previstos na Lei n. 11.960/2009. Avulta, portanto, a questão referente à coisa julgada inconstitucional. Como se sabe, a relativização dos efeitos das decisões transitadas em julgado é admitida em casos excepcionalíssimos, pressupondo-se, para a caracterização da coisa julgada inconstitucional, a declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal. Nessa esteira, impõe-se considerar se posterior declaração de inconstitucionalidade proferida pelo Supremo Tribunal Federal tem o condão de desconstituir a eficácia de decisão acobertada pelo manto da coisa julgada. Com efeito, adoto o entendimento no sentido de que a relativização da coisa julgada decorrente da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, ou pela interpretação de Lei ou Ato Normativo tidos, pela mesma corte, como incompatíveis com a Constituição Federal, necessariamente devem anteceder o trânsito em julgado da decisão de mérito. A corroborar este entendimento, confira-se excerto da lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery: Título judicial é sentença transitada em julgado, acobertada pela autoridade da coisa julgada. Esse título judicial goza de proteção constitucional, que emana diretamente do Estado Democrático de Direito (CF, 1º, caput), além de possuir dimensão de garantia constitucional fundamental (CF 5º, XXXVI). Decisão posterior, ainda que do STF, não poderá atingir a coisa julgada que já havia sido formada na origem àquele título executivo judicial. A decisão do STF que declara inconstitucional lei ou ato normativo tem eficácia retroativa ex tunc, para atingir situações que estejam se desenvolvendo com fundamento nessa lei. Essa retroatividade tem como limite a coisa julgada. (Código de Processo Civil Comentado. 13. ed. São Paulo: RT, 2013, p. 1298) Gize-se que o entendimento no sentido de que a retroação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade somente pode alcançar os processos que não tiveram o trânsito em julgado é adotado pelo E. Superior Tribunal de Justiça em diversos precedentes que versaram sobre a aplicação do parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil: PROCESSUAL CIVIL. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO ANTES DA DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE A CONSTITUCIONALIDADE DA LEI. NÃO APLICAÇÃO DA REFERIDA NORMA. 1. Em respeito à coisa julgada, não se aplica o disposto no artigo 741, II, parágrafo único, do Código de Processo Civil nas hipóteses em que o trânsito em julgado da sentença exequenda tenha ocorrido anteriormente ao julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, acerca da constitucionalidade ou inconstitucionalidade da norma. Precedentes do STJ. 2. Agravo regimental não provido. (STJ; AgRg-REsp 1.373.592; Proc. 2013/0068646-6; SC; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; DJE 26/06/2013; Pág. 769) No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO JUDICIAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. INAPLICABILIDADE. DECISÃO DO STF POSTERIOR À FORMAÇÃO DA COISA JULGADA. Inviável a invocação, em execução de sentença, do disposto no art. 741, parágrafo único, do cpc (acrescido inicialmente pela mp n. 1.997-37/2000 e atualmente em vigor por força da lei n. 11.232/2005), na hipótese dos autos, tendo em vista que o título exequendo transitou em julgado antes do julgamento, pelo e. Stf, dos recursos extraordinários 587.365 e 486.413 (requisito da baixa renda, no auxílio-reclusão). Precedentes desta corte. (TRF 4ª R.; AC 0018687-66.2011.404.9999; RS; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. Néfi Cordeiro; Julg. 24/10/2012; DEJF 08/11/2012; Pág. 349) Desse modo, os efeitos da declaração de inconstitucionalidade somente devem ser aplicados aos processos cujas decisões transitaram em julgado após a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no caso, após 14.03.2013. Não é demais lembrar, igualmente, que há entendimento jurisprudencial consolidado no E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os critérios de correção monetária e juros estabelecidos nas sentenças transitadas em julgado não podem ser alterados na fase de execução, sob pena de violação à autoridade da coisa julgada material. A propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO. GARANTIA DA AUTORIDADE DAS DECISÕES DO STJ. RESCISÃO UNILATERAL DE CONTRATO ADMINISTRATIVO PELO ESTADO DO MATO GROSSO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. EXECUÇÃO. METODOLOGIA DE LIQUIDAÇÃO E ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA EXPRESSOS NO

ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. INADMISSIBILIDADE DE CRITÉRIO DISTINTO DO ADOTADO NA RES JUDICATA. PRECEDENTES. EDCL NO RMS 37.958/SP, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, DJE 29.04.2013. AGRG NO RESP 1.357.319/RS, REL. MIN. SIDNEI BENETI, DJE 18.06.2013. E AGRG NO ARESP 291.102/MG, REL. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 26.06.2013. RECLAMAÇÃO PROVIDA. 1. A teor do art. 105, I, f da Carta Magna, a reclamação ao Superior Tribunal de Justiça destina-se exclusivamente a garantir a autoridade das suas decisões ou a preservação de sua competência, por isso que não se trata de procedimento que assimile efeitos recursais; além disso, no caso vertente, o julgado não poderia mais ser alcançado nessa via impugnativa, tendo-se presente que sobre ele já se estende a proteção da Res judicata. 2. O instituto da reclamação insere-se no movimento geral de valorização da eficácia das decisões do poder judiciário, outrora atingida por indesejáveis descumprimentos, sob as mais diversas explicações; uma dessas explicações era a alegação de incerteza ou dúvida, às vezes, voluntária, quanto ao alcance da decisão a ser cumprida, o que acarretava perda de efetividade dos pronunciamentos judiciais, que devem, no entanto, ser cumpridos tal como neles se contém ou como soam as suas palavras (essas eram as locuções ou as expressões que se usava para significar a sua autoridade incontornável). 3. É exigência indispensável da segurança jurídica que as decisões judiciais sejam executadas (ou cumpridas) com absoluta fidelidade aos seus exatos conteúdos, sem ampliações ou encurtamentos de seu alcance, e este é um princípio dos mais caros e elevados da doutrina processual contemporânea, a cujo respeito não é admissível transigir. 4. No caso em exame, há o apontado descumprimento à decisão do STJ. Do cotejo entre a determinação do RESP. 825.220/MT, da relatoria do ministro Luiz Fux, com o laudo oficial do vistor do juízo de fls. 544/545 dos autos originais (e-STJ fls. 109/111) e a conta de atualização (e-STJ fls. 113/114 e 153/154), verifica-se que o montante foi efetivamente reduzido e isto se deu em razão da alteração do critério de correção monetária, em detrimento daquele estabelecido na coisa julgada. 5. Reclamação provida, para determinar que o juízo da execução observe estritamente a metodologia e os critérios estabelecidos no acórdão exequente desta corte superior, transitado em julgado, seguindo-se a orientação jurisprudencial consolidada sobre o tema. (STJ; Rcl 10.090; Proc. 2012/0205306-5; MT; Primeira Seção; Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; DJE 07/03/2014)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 535, DO CPC. ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA. EMBARGOS ACOLHIDOS. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS FIXADOS EM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. ALTERAÇÃO EM FASE DE EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. 1. Os embargos de declaração somente são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade do julgado recorrido, ou para corrigir eventuais erros materiais. 2. Na hipótese dos autos, a agravante demonstra a ocorrência de erro material com relação à decisão que julgou o Recurso Especial. 3. Nos termos da jurisprudência desta corte, é descabida a modificação do índice de correção monetária definida em sentença já transitada em julgado, sob pena de ofensa ao instituto da coisa julgada. Precedentes. 4. O dissídio jurisprudencial foi devidamente comprovado, nos termos exigidos pelos arts. 541, do CPC e 255 do RISTJ, com a transcrição das ementas dos acórdãos paradigmas e o necessário cotejo analítico. 5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos. (STJ; EDcl-AgRg-EDcl-REsp 1.063.224; Proc. 2008/0119666-4; SP; Quinta Turma; Rel. Min. Moura Ribeiro; DJE 03/02/2014)Destarte, o não cumprimento de pronunciamento judicial definitivo só pode ser eventualmente obstado na via rescisória ou, quiçá, por meio de embargos à execução (art. 741 do CPC), a serem manejados na época própria, o que não se observou na hipótese vertente.No caso dos autos, verifica-se que a decisão que determinou a incidência dos critérios de correção monetária e juros moratórios com incidência da Lei n. 11.960/2009 transitou em julgado em 08/02/2013 (fl. 146 dos autos apensos), antes, portanto, da declaração de inconstitucionalidade exarada pelo Supremo Tribunal Federal.Assim sendo, o valor correto a ser executado é o apurado nos cálculos da contadoria deste Juízo, conforme parecer contábil de fl. 37, item 3.IIIAo fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido vertido nos presentes embargos para o fim de considerar como apto a ser executado o valor de R\$ 2.581,45 (dois mil quinhentos e oitenta e um reais e quarenta e cinco centavos) a título de honorários advocatícios, atualizado para pagamento em 10/2013.Sem condenação em honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca.Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º).Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 37/39 para os autos principais de nº 00058982020104036112 e, oportunamente, prossiga-se na execução.Transitada esta em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais.P.R.I.C.

0000619-14.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002243-40.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X FRANCISCA MAIA DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe embargos à execução de sentença proferida nos autos da ação ordinária registrada sob o n. 00102243-40.2010.403.6112, movida por FRANCISCA MAIA DA SILVA.Na inicial, argumenta que a parte embargada não observa o que dispõe a Lei 11.960/2009 quanto à aplicação de juros legais e correção monetária, aplicando taxa de juros superior ao legal e, assim, majorando

indevidamente as prestações em atraso e não calcula os honorários advocatícios em conformidade com a súmula 111. Os embargos foram recebidos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal (fl. 28). A parte embargada discordou dos argumentos do embargante (fls. 30/32). Os autos foram remetidos à Contadoria para aferição dos cálculos (fl. 33). Sobreveio parecer contábil a fls. 35/39, havendo concordância da embargada (fls. 43/44) e discordância do embargante (fl. 46/49). Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Consoante se verifica dos autos as questões inicialmente apresentadas restaram superadas, cingindo-se a lide, portanto, em definir qual índice de atualização monetária deve incidir sobre o crédito apurado, bem como os juros de mora. E, após, qual valor será devido. A questão controvertida resume-se à incidência ou não do disposto no art. 5º da Lei n. 11.960/2009, que modificou o regime geral de correção monetária e juros moratórios previstos no art. 1º-F da Lei n.º 9.494/1997, impondo a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança. Nesse passo, verifica-se que a r. sentença executada condenou a autarquia previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e de juros de mora, no percentual ditado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, sendo estes a partir da citação (fls. 23/26). Consoante se infere dos autos, a r. sentença transitou em julgado em 04/11/2013 (fl. 138 dos autos apensos). É de sabença comum que o E. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei n. 11.960/09, no julgamento da ADI 4357/DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 14.03.2013. Atualmente, aguarda-se a definição acerca da modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade exarada na referida ADI. Sem embargo do desfecho do julgamento da ADI, o E. Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se ao novel posicionamento, estabeleceu que não se aplicam os índices de correção monetária da poupança para a correção dos débitos não tributários da Fazenda Pública, incidindo, na espécie, o IPCA. Todavia, em relação aos juros moratórios, manteve a aplicação dos juros estabelecidos para as cadernetas de poupança. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.960/09. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF). QUESTÃO DECIDIDA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. TRÂNSITO EM JULGADO. DESNECESSIDADE. JULGAMENTO DE ADI NO STF. SOBRESTAMENTO. INDEFERIMENTO. 1. O Plenário do STF declarou a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei n. 11.960/09, no julgamento da ADI 4357/DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 14.3.2013. 2. A Primeira Seção, por unanimidade, na ocasião do julgamento do Recurso Especial repetitivo 1.270.439/PR, assentou que, nas condenações impostas à Fazenda Pública de natureza não tributária, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da Lei n. 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei n. 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período. 3. A pendência de julgamento no STF de ação em que se discute a constitucionalidade de lei não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ. Cabível o exame de tal pretensão somente em eventual juízo de admissibilidade de Recurso Extraordinário interposto nesta Corte Superior. 4. A jurisprudência do STJ assenta-se no sentido de que, para fins de aplicação do art. 543-C do CPC, é desnecessário que o recurso especial representativo de matéria repetitiva tenha transitado em julgado. 5. Não há falar em afronta ao artigo 97 da Constituição Federal, pois o art. 5º da Lei n. 11.960/09 já teve a inconstitucionalidade parcialmente reconhecida pelo STF, não cabendo novo reconhecimento da inconstitucionalidade por esta Corte. Ademais, nos termos em que foi editada a Súmula Vinculante 10 do STF, a violação à cláusula de reserva de plenário só ocorre quando a decisão, embora sem explicitar, afasta a incidência da norma ordinária pertinente à lide, para decidi-la sob critérios diversos alegadamente extraídos da Constituição. 6. A correção monetária e os juros de mora, como consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública e podem ser analisados até mesmo de ofício, bastando que a matéria tenha sido debatida na Corte de origem. Logo, não há falar em reformatio in pejus. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1422349/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/02/2014, DJe 10/02/2014) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1997. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. 1. Os juros moratórios devem incidir no patamar de 0,5% (meio por cento) ao mês após a vigência do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, incluído pela MP n. 2.180-35/2001, e no percentual estabelecido para a caderneta de poupança, a partir da Lei n. 11.960/2009. 2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1066837/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 11/04/2014) Entrementes, a questão que se coloca para o deslinde da controvérsia verificada nos autos é se a novel orientação jurisprudencial, ainda que fundada na declaração de inconstitucionalidade de norma, tem o condão de alcançar as decisões já alcançadas pela coisa julgada material, nas quais se determinava a incidência dos índices de correção monetária previstos na Lei n. 11.960/2009. Avulta, portanto, a questão referente à coisa julgada inconstitucional. Como se sabe, a relativização dos efeitos das decisões transitadas em julgado é admitida em casos excepcionalíssimos, pressupondo-se, para a caracterização da coisa julgada inconstitucional, a declaração de inconstitucionalidade pelo

Supremo Tribunal Federal. Nessa esteira, impõe-se considerar se posterior declaração de inconstitucionalidade proferida pelo Supremo Tribunal Federal tem o condão de desconstituir a eficácia de decisão acobertada pelo manto da coisa julgada. Com efeito, adoto o entendimento no sentido de que a relativização da coisa julgada decorrente da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, ou pela interpretação de Lei ou Ato Normativo tidos, pela mesma corte, como incompatíveis com a Constituição Federal, necessariamente devem anteceder o trânsito em julgado da decisão de mérito. A corroborar este entendimento, confira-se excerto da lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery: Título judicial é sentença transitada em julgado, acobertada pela autoridade da coisa julgada. Esse título judicial goza de proteção constitucional, que emana diretamente do Estado Democrático de Direito (CF, 1º, caput), além de possuir dimensão de garantia constitucional fundamental (CF 5º, XXXVI). Decisão posterior, ainda que do STF, não poderá atingir a coisa julgada que já havia sido formada na origem àquele título executivo judicial. A decisão do STF que declara inconstitucional lei ou ato normativo tem eficácia retroativa ex tunc, para atingir situações que estejam se desenvolvendo com fundamento nessa lei. Essa retroatividade tem como limite a coisa julgada. (Código de Processo Civil Comentado. 13. ed. São Paulo: RT, 2013, p. 1298) Gize-se que o entendimento no sentido de que a retroação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade somente pode alcançar os processos que não tiveram o trânsito em julgado é adotado pelo E. Superior Tribunal de Justiça em diversos precedentes que versaram sobre a aplicação do parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil: PROCESSUAL CIVIL. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO ANTES DA DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE A CONSTITUCIONALIDADE DA LEI. NÃO APLICAÇÃO DA REFERIDA NORMA. 1. Em respeito à coisa julgada, não se aplica o disposto no artigo 741, II, parágrafo único, do Código de Processo Civil nas hipóteses em que o trânsito em julgado da sentença exequenda tenha ocorrido anteriormente ao julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, acerca da constitucionalidade ou inconstitucionalidade da norma. Precedentes do STJ. 2. Agravo regimental não provido. (STJ; AgRg-REsp 1.373.592; Proc. 2013/0068646-6; SC; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; DJE 26/06/2013; Pág. 769) No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO JUDICIAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. INAPLICABILIDADE. DECISÃO DO STF POSTERIOR À FORMAÇÃO DA COISA JULGADA. Inviável a invocação, em execução de sentença, do disposto no art. 741, parágrafo único, do cpc (acrescido inicialmente pela mp n. 1.997-37/2000 e atualmente em vigor por força da lei n. 11.232/2005), na hipótese dos autos, tendo em vista que o título exequendo transitou em julgado antes do julgamento, pelo e. Stf, dos recursos extraordinários 587.365 e 486.413 (requisito da baixa renda, no auxílio-reclusão). Precedentes desta corte. (TRF 4ª R.; AC 0018687-66.2011.404.9999; RS; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. Néfi Cordeiro; Julg. 24/10/2012; DEJF 08/11/2012; Pág. 349) Desse modo, os efeitos da declaração de inconstitucionalidade somente devem ser aplicados aos processos cujas decisões transitaram em julgado após a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no caso, após 14.03.2013. Não é demais lembrar, igualmente, que há entendimento jurisprudencial consolidado no E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os critérios de correção monetária e juros estabelecidos nas sentenças transitadas em julgado não podem ser alterados na fase de execução, sob pena de violação à autoridade da coisa julgada material. A propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO. GARANTIA DA AUTORIDADE DAS DECISÕES DO STJ. RESCISÃO UNILATERAL DE CONTRATO ADMINISTRATIVO PELO ESTADO DO MATO GROSSO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. EXECUÇÃO. METODOLOGIA DE LIQUIDAÇÃO E ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA EXPRESSOS NO ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. INADMISSIBILIDADE DE CRITÉRIO DISTINTO DO ADOTADO NA RES JUDICATA. PRECEDENTES. EDCL NO RMS 37.958/SP, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, DJE 29.04.2013. AGRG NO RESP 1.357.319/RS, REL. MIN. SIDNEI BENETI, DJE 18.06.2013. E AGRG NO ARESP 291.102/MG, REL. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 26.06.2013. RECLAMAÇÃO PROVIDA. 1. A teor do art. 105, I, f da Carta Magna, a reclamação ao Superior Tribunal de Justiça destina-se exclusivamente a garantir a autoridade das suas decisões ou a preservação de sua competência, por isso que não se trata de procedimento que assimile efeitos recursais; além disso, no caso vertente, o julgado não poderia mais ser alcançado nessa via impugnativa, tendo-se presente que sobre ele já se estende a proteção da Res judicata. 2. O instituto da reclamação insere-se no movimento geral de valorização da eficácia das decisões do poder judiciário, outrora atingida por indesejáveis descumprimentos, sob as mais diversas explicações; uma dessas explicações era a alegação de incerteza ou dúvida, às vezes, voluntária, quanto ao alcance da decisão a ser cumprida, o que acarretava perda de efetividade dos pronunciamentos judiciais, que devem, no entanto, ser cumpridos tal como neles se contém ou como soam as suas palavras (essas eram as locuções ou as expressões que se usava para significar a sua autoridade incontornável). 3. É exigência indispensável da segurança jurídica que as decisões judiciais sejam executadas (ou cumpridas) com absoluta fidelidade aos seus exatos conteúdos, sem ampliações ou encurtamentos de seu alcance, e este é um princípio dos mais caros e elevados da doutrina processual contemporânea, a cujo respeito não é admissível transigir. 4. No caso em exame, há o apontado descumprimento à decisão do STJ. Do cotejo entre a determinação do RESP. 825.220/MT, da relatoria do

ministro Luiz Fux, com o laudo oficial do vistor do juízo de fls. 544/545 dos autos originais (e-STJ fls. 109/111) e a conta de atualização (e-STJ fls. 113/114 e 153/154), verifica-se que o montante foi efetivamente reduzido e isto se deu em razão da alteração do critério de correção monetária, em detrimento daquele estabelecido na coisa julgada. 5. Reclamação provida, para determinar que o juízo da execução observe estritamente a metodologia e os critérios estabelecidos no acórdão exequente desta corte superior, transitado em julgado, seguindo-se a orientação jurisprudencial consolidada sobre o tema. (STJ; Rel 10.090; Proc. 2012/0205306-5; MT; Primeira Seção; Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; DJE 07/03/2014)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 535, DO CPC. ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA. EMBARGOS ACOLHIDOS. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS FIXADOS EM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. ALTERAÇÃO EM FASE DE EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. 1. Os embargos de declaração somente são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade do julgado recorrido, ou para corrigir eventuais erros materiais. 2. Na hipótese dos autos, a agravante demonstra a ocorrência de erro material com relação à decisão que julgou o Recurso Especial. 3. Nos termos da jurisprudência desta corte, é descabida a modificação do índice de correção monetária definida em sentença já transitada em julgado, sob pena de ofensa ao instituto da coisa julgada. Precedentes. 4. O dissídio jurisprudencial foi devidamente comprovado, nos termos exigidos pelos arts. 541, do CPC e 255 do RISTJ, com a transcrição das ementas dos acórdãos paradigmas e o necessário cotejo analítico. 5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos. (STJ; EDcl-AgRg-EDcl-REsp 1.063.224; Proc. 2008/0119666-4; SP; Quinta Turma; Rel. Min. Moura Ribeiro; DJE 03/02/2014)Destarte, o não cumprimento de pronunciamento judicial definitivo só pode ser eventualmente obstado na via rescisória ou, quiçá, por meio de embargos à execução (art. 741 do CPC), a serem manejados na época própria, o que não se observou na hipótese vertente.No caso dos autos, verifica-se que a decisão que determinou a incidência dos critérios de correção monetária e juros moratórios com incidência da Lei n. 11.960/2009 transitou em julgado em 04/11/2013 (fl. 138 dos autos apensos), após, portanto, da declaração de inconstitucionalidade exarada pelo Supremo Tribunal Federal.Assim sendo, o valor correto a ser executado é o apurado nos cálculos da contadoria deste Juízo, conforme parecer contábil de fl. 35, item 3, b.IIIAo fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido vertido nos presentes embargos para o fim de considerar como apto a ser executado o valor total de R\$ 14.041,11 (quatorze mil quarenta e um reais e onze centavos), sendo R\$ 12.701,42 (doze mil setecentos e um reais e quarenta e dois centavos) a título de principal e R\$ 1.339,69 (um mil trezentos e trinta e nove reais e sessenta e nove centavos) para os honorários, atualizado para pagamento em 12/2013.Sem condenação em honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca.Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º).Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 35/39 para os autos principais de nº 00022434020104036112 e, oportunamente, prossiga-se na execução.Transitada esta em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais.P.R.I.C.

0000864-25.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007805-30.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X SHIRLEY APARECIDA DE SOUZA SANTOS(SP161756 - VICENTE OEL)
O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe embargos à execução de sentença proferida nos autos da ação ordinária registrada sob o n. 0007805-30.2010.403.6112, movida por SHIRLEY APARECIDA DE SOUZA SANTOS.Na inicial, argumenta que a parte embargada não compensou dos valores atrasados a competência 09/2010, paga administrativamente, em decorrência do benefício n. 31/541.016.465-9; não observou o que dispõe a Lei 11.960/2009 quanto aos juros e correção monetária e que houve erro no cálculo dos honorários advocatícios, que devem ser reduzidos após a correção do principal.Os embargos foram recebidos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal (fl. 42).A embargada impugnou os embargos (fl. 44).Os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial (fl. 45) que apresentou parecer contábil (fls. 47/52), havendo concordância da embargada (fl. 54, verso) e discordância do embargante (fl. 56). Os autos foram novamente remetidos à Contadoria Judicial para manifestação quanto ao alegado pelo INSS (fl. 57), sendo apresentada nova conta nos termos da Resolução nº 134/2010-CJF em sua redação original (TR) (fls. 59/62).A embargada concorda com a nova conta apresentada (fl. 64, verso) e o embargante ratificou sua manifestação anterior (fl. 65). Vieram-me os autos conclusos.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.IIConsoante se verifica dos autos as questões inicialmente apresentadas restaram superadas, cingindo-se a lide, portanto, em definir qual índice de atualização monetária deve incidir sobre o crédito apurado, bem como os juros de mora. E, após, qual valor será devido.A questão controvertida resume-se à incidência ou não do disposto no art. 5º da Lei n. 11.960/2009, que modificou o regime geral de correção monetária e juros moratórios previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, impondo a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança.Nesse passo, verifica-se que a r. sentença executada condenou a autarquia previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e de juros de mora, no percentual ditado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, sendo estes a partir da citação (fls. 30/37).Consoante se infere dos autos apensos, a r. sentença transitou em julgado em 29/07/2013 (fl. 143, verso dos autos apensos).É de sábeça comum

que o E. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei n. 11.960/09, no julgamento da ADI 4357/DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 14.03.2013. Atualmente, aguarda-se a definição acerca da modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade exarada na referida ADI. Sem embargo do desfecho do julgamento da ADI, o E. Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se ao novel posicionamento, estabeleceu que não se aplicam os índices de correção monetária da poupança para a correção dos débitos não tributários da Fazenda Pública, incidindo, na espécie, o IPCA. Todavia, em relação aos juros moratórios, manteve a aplicação dos juros estabelecidos para as cadernetas de poupança. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.960/09. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF). QUESTÃO DECIDIDA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. TRÂNSITO EM JULGADO. DESNECESSIDADE. JULGAMENTO DE ADI NO STF. SOBRESTAMENTO. INDEFERIMENTO. 1. O Plenário do STF declarou a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei n. 11.960/09, no julgamento da ADI 4357/DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 14.3.2013. 2. A Primeira Seção, por unanimidade, na ocasião do julgamento do Recurso Especial repetitivo 1.270.439/PR, assentou que, nas condenações impostas à Fazenda Pública de natureza não tributária, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da Lei n. 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei n. 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período. 3. A pendência de julgamento no STF de ação em que se discute a constitucionalidade de lei não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ. Cabível o exame de tal pretensão somente em eventual juízo de admissibilidade de Recurso Extraordinário interposto nesta Corte Superior. 4. A jurisprudência do STJ assenta-se no sentido de que, para fins de aplicação do art. 543-C do CPC, é desnecessário que o recurso especial representativo de matéria repetitiva tenha transitado em julgado. 5. Não há falar em afronta ao artigo 97 da Constituição Federal, pois o art. 5º da Lei n. 11.960/09 já teve a inconstitucionalidade parcialmente reconhecida pelo STF, não cabendo novo reconhecimento da inconstitucionalidade por esta Corte. Ademais, nos termos em que foi editada a Súmula Vinculante 10 do STF, a violação à cláusula de reserva de plenário só ocorre quando a decisão, embora sem explicitar, afasta a incidência da norma ordinária pertinente à lide, para decidi-la sob critérios diversos alegadamente extraídos da Constituição. 6. A correção monetária e os juros de mora, como consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública e podem ser analisados até mesmo de ofício, bastando que a matéria tenha sido debatida na Corte de origem. Logo, não há falar em reformatio in pejus. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1422349/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/02/2014, DJe 10/02/2014) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1997. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. 1. Os juros moratórios devem incidir no patamar de 0,5% (meio por cento) ao mês após a vigência do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, incluído pela MP n. 2.180-35/2001, e no percentual estabelecido para a caderneta de poupança, a partir da Lei n. 11.960/2009. 2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1066837/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 11/04/2014) Entrementes, a questão que se coloca para o deslinde da controvérsia verificada nos autos é se a novel orientação jurisprudencial, ainda que fundada na declaração de inconstitucionalidade de norma, tem o condão de alcançar as decisões já alcançadas pela coisa julgada material, nas quais se determinava a incidência dos índices de correção monetária previstos na Lei n. 11.960/2009. Avulta, portanto, a questão referente à coisa julgada inconstitucional. Como se sabe, a relativização dos efeitos das decisões transitadas em julgado é admitida em casos excepcionalíssimos, pressupondo-se, para a caracterização da coisa julgada inconstitucional, a declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal. Nessa esteira, impõe-se considerar se posterior declaração de inconstitucionalidade proferida pelo Supremo Tribunal Federal tem o condão de desconstituir a eficácia de decisão acobertada pelo manto da coisa julgada. Com efeito, adoto o entendimento no sentido de que a relativização da coisa julgada decorrente da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, ou pela interpretação de Lei ou Ato Normativo tidos, pela mesma corte, como incompatíveis com a Constituição Federal, necessariamente devem anteceder o trânsito em julgado da decisão de mérito. A corroborar este entendimento, confira-se excerto da lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery: Título judicial é sentença transitada em julgado, acobertada pela autoridade da coisa julgada. Esse título judicial goza de proteção constitucional, que emana diretamente do Estado Democrático de Direito (CF, 1º, caput), além de possuir dimensão de garantia constitucional fundamental (CF 5º, XXXVI). Decisão posterior, ainda que do STF, não poderá atingir a coisa julgada que já havia sido formada na origem àquele título executivo judicial. A decisão do STF que declara inconstitucional lei ou ato normativo tem eficácia retroativa ex tunc, para atingir situações que estejam se desenvolvendo com fundamento nessa lei. Essa retroatividade tem como limite a coisa julgada. (Código de Processo Civil Comentado. 13. ed. São Paulo: RT, 2013, p. 1298) Gize-se que o entendimento no sentido de que a retroação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade somente pode alcançar os processos que não tiveram o trânsito em julgado é adotado pelo E.

Superior Tribunal de Justiça em diversos precedentes que versaram sobre a aplicação do parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil: PROCESSUAL CIVIL. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO ANTES DA DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE A CONSTITUCIONALIDADE DA LEI. NÃO APLICAÇÃO DA REFERIDA NORMA. 1. Em respeito à coisa julgada, não se aplica o disposto no artigo 741, II, parágrafo único, do Código de Processo Civil nas hipóteses em que o trânsito em julgado da sentença exequenda tenha ocorrido anteriormente ao julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, acerca da constitucionalidade ou inconstitucionalidade da norma. Precedentes do STJ. 2. Agravo regimental não provido. (STJ; AgRg-REsp 1.373.592; Proc. 2013/0068646-6; SC; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; DJE 26/06/2013; Pág. 769) No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO JUDICIAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. INAPLICABILIDADE. DECISÃO DO STF POSTERIOR À FORMAÇÃO DA COISA JULGADA. Inviável a invocação, em execução de sentença, do disposto no art. 741, parágrafo único, do cpc (acrescido inicialmente pela mp n. 1.997-37/2000 e atualmente em vigor por força da lei n. 11.232/2005), na hipótese dos autos, tendo em vista que o título exequendo transitou em julgado antes do julgamento, pelo e. Stf, dos recursos extraordinários 587.365 e 486.413 (requisito da baixa renda, no auxílio-reclusão). Precedentes desta corte. (TRF 4ª R.; AC 0018687-66.2011.404.9999; RS; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. Néfi Cordeiro; Julg. 24/10/2012; DEJF 08/11/2012; Pág. 349) Desse modo, os efeitos da declaração de inconstitucionalidade somente devem ser aplicados aos processos cujas decisões transitaram em julgado após a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no caso, após 14.03.2013. Não é demais lembrar, igualmente, que há entendimento jurisprudencial consolidado no E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os critérios de correção monetária e juros estabelecidos nas sentenças transitadas em julgado não podem ser alterados na fase de execução, sob pena de violação à autoridade da coisa julgada material. A propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO. GARANTIA DA AUTORIDADE DAS DECISÕES DO STJ. RESCISÃO UNILATERAL DE CONTRATO ADMINISTRATIVO PELO ESTADO DO MATO GROSSO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. EXECUÇÃO. METODOLOGIA DE LIQUIDAÇÃO E ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA EXPRESSOS NO ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. INADMISSIBILIDADE DE CRITÉRIO DISTINTO DO ADOTADO NA RES JUDICATA. PRECEDENTES. EDCL NO RMS 37.958/SP, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, DJE 29.04.2013. AGRG NO RESP 1.357.319/RS, REL. MIN. SIDNEI BENETI, DJE 18.06.2013. E AGRG NO ARESP 291.102/MG, REL. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 26.06.2013. RECLAMAÇÃO PROVIDA. 1. A teor do art. 105, I, f da Carta Magna, a reclamação ao Superior Tribunal de Justiça destina-se exclusivamente a garantir a autoridade das suas decisões ou a preservação de sua competência, por isso que não se trata de procedimento que assimile efeitos recursais; além disso, no caso vertente, o julgado não poderia mais ser alcançado nessa via impugnativa, tendo-se presente que sobre ele já se estende a proteção da Res judicata. 2. O instituto da reclamação insere-se no movimento geral de valorização da eficácia das decisões do poder judiciário, outrora atingida por indesejáveis descumprimentos, sob as mais diversas explicações; uma dessas explicações era a alegação de incerteza ou dúvida, às vezes, voluntária, quanto ao alcance da decisão a ser cumprida, o que acarretava perda de efetividade dos pronunciamentos judiciais, que devem, no entanto, ser cumpridos tal como neles se contém ou como soam as suas palavras (essas eram as locuções ou as expressões que se usava para significar a sua autoridade incontornável). 3. É exigência indispensável da segurança jurídica que as decisões judiciais sejam executadas (ou cumpridas) com absoluta fidelidade aos seus exatos conteúdos, sem ampliações ou encurtamentos de seu alcance, e este é um princípio dos mais caros e elevados da doutrina processual contemporânea, a cujo respeito não é admissível transigir. 4. No caso em exame, há o apontado descumprimento à decisão do STJ. Do cotejo entre a determinação do RESP. 825.220/MT, da relatoria do ministro Luiz Fux, com o laudo oficial do vistor do juízo de fls. 544/545 dos autos originais (e-STJ fls. 109/111) e a conta de atualização (e-STJ fls. 113/114 e 153/154), verifica-se que o montante foi efetivamente reduzido e isto se deu em razão da alteração do critério de correção monetária, em detrimento daquele estabelecido na coisa julgada. 5. Reclamação provida, para determinar que o juízo da execução observe estritamente a metodologia e os critérios estabelecidos no acórdão exequente desta corte superior, transitado em julgado, seguindo-se a orientação jurisprudencial consolidada sobre o tema. (STJ; Rel 10.090; Proc. 2012/0205306-5; MT; Primeira Seção; Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; DJE 07/03/2014) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 535, DO CPC. ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA. EMBARGOS ACOLHIDOS. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS FIXADOS EM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. ALTERAÇÃO EM FASE DE EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. 1. Os embargos de declaração somente são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade do julgado recorrido, ou para corrigir eventuais erros materiais. 2. Na hipótese dos autos, a agravante demonstra a ocorrência de erro material com relação à decisão que julgou o Recurso Especial. 3. Nos termos da jurisprudência desta corte, é descabida a modificação do índice de correção monetária definida em sentença já transitada em julgado, sob

pena de ofensa ao instituto da coisa julgada. Precedentes. 4. O dissídio jurisprudencial foi devidamente comprovado, nos termos exigidos pelos arts. 541, do CPC e 255 do RISTJ, com a transcrição das ementas dos acórdãos paradigmas e o necessário cotejo analítico. 5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos. (STJ; EDcl-AgRg-EDcl-REsp 1.063.224; Proc. 2008/0119666-4; SP; Quinta Turma; Rel. Min. Moura Ribeiro; DJE 03/02/2014) Destarte, o não cumprimento de pronunciamento judicial definitivo só pode ser eventualmente obstado na via rescisória ou, quiçá, por meio de embargos à execução (art. 741 do CPC), a serem manejados na época própria, o que não se observou na hipótese vertente. No caso dos autos, verifica-se que a decisão que determinou a incidência dos critérios de correção monetária e juros moratórios com incidência da Lei n. 11.960/2009 transitou em julgado em 29/07/2013 (fl. 143, verso, dos autos apensos), após, portanto, da declaração de inconstitucionalidade exarada pelo Supremo Tribunal Federal. Assim sendo, o valor correto a ser executado é o apurado nos cálculos da contadoria deste Juízo, conforme parecer contábil de fl. 47, item 3. III. Ao fim do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido vertido nos presentes embargos para o fim de considerar como apto a ser executado o valor total de R\$ 11.875,74 (onze mil oitocentos e setenta e cinco reais e setenta e quatro centavos), sendo R\$ 9.403,98 (nove mil quatrocentos e três reais e noventa e oito centavos) a título de principal e R\$ 2.471,76 (dois mil quatrocentos e setenta e um reais e setenta e seis centavos) para os honorários, atualizado para pagamento em 12/2013. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 47/50 para os autos principais de nº 00078053020104036112 e, oportunamente, prossiga-se na execução. Transitada esta em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais. P.R.I.C.

0000889-38.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005478-44.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA SILVA DE OLIVEIRA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES)
O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opõe embargos à execução de sentença proferida nos autos da ação ordinária registrada sob o n. 0005478-44.2012.403.6112, movida por ELZA SILVA DE OLIVEIRA. Na inicial, argumenta, em síntese, que mesmo após a implantação da aposentadoria especial a embargada continuou exercendo a atividade insalubre, o que caracteriza causa extintiva da obrigação, nos termos do art. 741, VI, do CPC c/c o art. 57, 8º da Lei 8.213/91. Alega que houve afronta ao julgado na atualização do débito, haja vista a inobservância da Lei 11.960/2009 no tocante aos juros de mora e índices de correção monetária. Adverte, por fim, que não foram compensados os valores pagos a título do auxílio-doença NB 601.184.214-7, pago entre 27/03/2013 e 12/04/2013. Os embargos foram recebidos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal (fl. 33). Ouvido o embargado (fl. 35/39), os autos foram remetidos ao contador para aferição dos cálculos e alegações apresentados pelas partes. Parecer contábil a fl. 42/48, com o qual concorda a embargada (fl. 52/54) e diverge o embargante somente no que diz respeito ao índice utilizado para a correção monetária do débito (fl. 59/60). Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Preliminarmente, não colhem as asserções da Autarquia embargante no que dizem respeito à vedação da continuidade do labor especial pela exequente como causa de extinção da execução por inexistência de parcelas atrasadas. Com efeito, conquanto não olvide que a matéria em discussão ainda pende de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal no curso do RE 788.092/SC, dotado de repercussão geral, comungo do entendimento consolidado pela Corte Especial do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade n. 5001401-77.2012.404.0000, Rel. Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, julgado em 24-05-2012), no sentido de que a condição inserida no art. 57, 8º, Lei 8.213/91 padece do vício da inconstitucionalidade, seja por evidente afronta ao princípio constitucional que garante o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão (art. 5º, XIII, da Constituição Federal de 1988); seja porque o art. 201, 1º, da Constituição Federal de 1988, não estabelece qualquer condição ou restrição ao gozo da aposentadoria especial. De mais a mais, enquanto a concessão do benefício conferido à embargante esteve pendente de decisão judicial definitiva, não há falar em vedação do cúmulo da aposentadoria com a remuneração proveniente do trabalho porquanto iminente o risco objetivo de cancelamento do benefício na hipótese de reforma do julgado. Nesse caso, não se verifica o retorno voluntário do segurado às atividades em condições especiais, mas, sim, a não interrupção do exercício de seu trabalho em virtude da negativa de concessão do benefício na esfera administrativa. Nesse sentido: TRF1. Apelação em mandado de segurança. Rel. Juiz Federal Henrique Gouveia da Cunha (CONV.). Segunda Turma. e-DJF1 Data: 09/05/2014 Página: 1949. Prosseguindo e conforme esclarecido pela manifestação da Seção de Cálculos Judiciais deste juízo, verifica-se que incorre em erro a conta elaborada pela parte embargada tendo em vista que não descontou os valores recebidos a título de auxílio-doença no período de 27/03/2013 a 12/04/2013, ao passo que a conta elaborada pelo INSS também padece de incorreção por não ter lançado o valor correto pago na competência 04/2013. Superada tais questões, remanesce definir qual índice de atualização monetária deve incidir sobre o crédito apurado, bem como os juros de mora. Verifica-se que a questão controvertida resume-se à incidência ou não do disposto no art. 5º da Lei n. 11.960/2009, que modificou o regime geral de correção monetária e juros moratórios previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, impondo a incidência dos índices oficiais

de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança. Nesse passo, verifica-se que o r. decisão monocrática executada condenou a autarquia previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária apurada consoante dispõem as Súmulas n. 148 do STJ e 08 do TRF3, e Resolução n. 134 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (fl. 166 dos autos principais). Infere-se, ainda, que essa r. decisão transitou em julgado para as partes em 18/10/2013 (fl. 171 dos autos principais). É de sabença comum que o E. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei n. 11.960/09, no julgamento da ADI 4357/DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 14.03.2013. Atualmente, aguarda-se a definição acerca da modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade exarada na referida ADI. Sem embargo do desfecho do julgamento da ADI, o E. Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se ao novel posicionamento, estabeleceu que não se aplicam os índices de correção monetária da poupança para a correção dos débitos não tributários da Fazenda Pública, incidindo, na espécie, o IPCA. Todavia, em relação aos juros moratórios, manteve a aplicação dos juros estabelecidos para as cadernetas de poupança. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.960/09. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF). QUESTÃO DECIDIDA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. TRÂNSITO EM JULGADO. DESNECESSIDADE. JULGAMENTO DE ADI NO STF. SOBRESTAMENTO. INDEFERIMENTO. 1. O Plenário do STF declarou a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei n. 11.960/09, no julgamento da ADI 4357/DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 14.3.2013. 2. A Primeira Seção, por unanimidade, na ocasião do julgamento do Recurso Especial repetitivo 1.270.439/PR, assentou que, nas condenações impostas à Fazenda Pública de natureza não tributária, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da Lei n. 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei n. 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período. 3. A pendência de julgamento no STF de ação em que se discute a constitucionalidade de lei não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ. Cabível o exame de tal pretensão somente em eventual juízo de admissibilidade de Recurso Extraordinário interposto nesta Corte Superior. 4. A jurisprudência do STJ assenta-se no sentido de que, para fins de aplicação do art. 543-C do CPC, é desnecessário que o recurso especial representativo de matéria repetitiva tenha transitado em julgado. 5. Não há falar em afronta ao artigo 97 da Constituição Federal, pois o art. 5º da Lei n. 11.960/09 já teve a inconstitucionalidade parcialmente reconhecida pelo STF, não cabendo novo reconhecimento da inconstitucionalidade por esta Corte. Ademais, nos termos em que foi editada a Súmula Vinculante 10 do STF, a violação à cláusula de reserva de plenário só ocorre quando a decisão, embora sem explicitar, afasta a incidência da norma ordinária pertinente à lide, para decidi-la sob critérios diversos alegadamente extraídos da Constituição. 6. A correção monetária e os juros de mora, como consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública e podem ser analisados até mesmo de ofício, bastando que a matéria tenha sido debatida na Corte de origem. Logo, não há falar em reformatio in pejus. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1422349/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/02/2014, DJe 10/02/2014) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1997. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. 1. Os juros moratórios devem incidir no patamar de 0,5% (meio por cento) ao mês após a vigência do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, incluído pela MP n. 2.180-35/2001, e no percentual estabelecido para a caderneta de poupança, a partir da Lei n. 11.960/2009. 2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1066837/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 11/04/2014) Entrementes, a questão que se coloca para o deslinde da controvérsia verificada nos autos é se a novel orientação jurisprudencial, ainda que fundada na declaração de inconstitucionalidade de norma, tem o condão de alcançar as decisões já alcançadas pela coisa julgada material, nas quais se determinava a incidência dos índices de correção monetária previstos na Lei n. 11.960/2009. Avulta, portanto, a questão referente à coisa julgada inconstitucional. Como se sabe, a relativização dos efeitos das decisões transitadas em julgado é admitida em casos excepcionalíssimos, pressupondo-se, para a caracterização da coisa julgada inconstitucional, a declaração de inconstitucionalidade proferida pelo Supremo Tribunal Federal. Nessa esteira, impõe-se considerar se posterior declaração de inconstitucionalidade proferida pelo Supremo Tribunal Federal tem o condão de desconstituir a eficácia de decisão acobertada pelo manto da coisa julgada. Com efeito, adoto o entendimento no sentido de que a relativização da coisa julgada decorrente da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, ou pela interpretação de Lei ou ato normativo tidos, pela mesma corte, como incompatíveis com a Constituição Federal, necessariamente devem anteceder o trânsito em julgado da decisão de mérito. A corroborar este entendimento, confira-se excerto da lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery: Título judicial é sentença transitada em julgado, acobertada pela autoridade da coisa julgada. Esse título judicial goza de proteção constitucional, que emana diretamente do Estado Democrático de Direito (CF, 1º, caput), além de possuir dimensão de garantia constitucional fundamental (CF 5º, XXXVI). Decisão posterior,

ainda que do STF, não poderá atingir a coisa julgada que já havia sido formada na origem àquele título executivo judicial. A decisão do STF que declara inconstitucional lei ou ato normativo tem eficácia retroativa ex tunc, para atingir situações que estejam se desenvolvendo com fundamento nessa lei. Essa retroatividade tem como limite a coisa julgada. (Código de Processo Civil Comentado. 13. ed. São Paulo: RT, 2013, p. 1298)Gize-se que o entendimento no sentido de que a retroação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade somente pode alcançar os processos que não tiveram o trânsito em julgado é adotado pelo E. Superior Tribunal de Justiça em diversos precedentes que versaram sobre a aplicação do parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil:PROCESSUAL CIVIL. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO ANTES DA DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE A CONSTITUCIONALIDADE DA LEI. NÃO APLICAÇÃO DA REFERIDA NORMA. 1. Em respeito à coisa julgada, não se aplica o disposto no artigo 741, II, parágrafo único, do Código de Processo Civil nas hipóteses em que o trânsito em julgado da sentença exequenda tenha ocorrido anteriormente ao julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, acerca da constitucionalidade ou inconstitucionalidade da norma. Precedentes do STJ. 2. Agravo regimental não provido. (STJ; AgRg-REsp 1.373.592; Proc. 2013/0068646-6; SC; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; DJE 26/06/2013; Pág. 769)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO JUDICIAL. MATÉRIA DE ORDEM P Ú B L I C A. COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. INAPLICABILIDADE. DECISÃO DO STF POSTERIOR À FORMAÇÃO DA COISA JULGADA. Inviável a invocação, em execução de sentença, do disposto no art. 741, parágrafo único, do cpc (acrescido inicialmente pela mp n. 1.997-37/2000 e atualmente em vigor por força da lei n. 11.232/2005), na hipótese dos autos, tendo em vista que o título exequendo transitou em julgado antes do julgamento, pelo e. Stf, dos recursos extraordinários 587.365 e 486.413 (requisito da baixa renda, no auxílio-reclusão). Precedentes desta corte. (TRF 4ª R.; AC 0018687-66.2011.404.9999; RS; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. Néfi Cordeiro; Julg. 24/10/2012; DEJF 08/11/2012; Pág. 349)Desse modo, os efeitos da declaração de inconstitucionalidade somente devem ser aplicados aos processos cujas decisões transitaram em julgado após a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no caso, após 14.03.2013.Não é demais lembrar, igualmente, que há entendimento jurisprudencial consolidado no E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os critérios de correção monetária e juros estabelecidos nas sentenças transitadas em julgado não podem ser alterados na fase de execução, sob pena de violação à autoridade da coisa julgada material.A propósito, confira-se:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO. GARANTIA DA AUTORIDADE DAS DECISÕES DO STJ. RESCISÃO UNILATERAL DE CONTRATO ADMINISTRATIVO PELO ESTADO DO MATO GROSSO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. EXECUÇÃO. METODOLOGIA DE LIQUIDAÇÃO E ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA EXPRESSOS NO ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. INADMISSIBILIDADE DE CRITÉRIO DISTINTO DO ADOTADO NA RES JUDICATA. PRECEDENTES. EDCL NO RMS 37.958/SP, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, DJE 29.04.2013. AGRG NO RESP 1.357.319/RS, REL. MIN. SIDNEI BENETI, DJE 18.06.2013. E AGRG NO ARESP 291.102/MG, REL. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 26.06.2013. RECLAMAÇÃO PROVIDA. 1. A teor do art. 105, I, f da Carta Magna, a reclamação ao Superior Tribunal de Justiça destina-se exclusivamente a garantir a autoridade das suas decisões ou a preservação de sua competência, por isso que não se trata de procedimento que assimile efeitos recursais; além disso, no caso vertente, o julgado não poderia mais ser alcançado nessa via impugnativa, tendo-se presente que sobre ele já se estende a proteção da Res judicata. 2. O instituto da reclamação insere-se no movimento geral de valorização da eficácia das decisões do poder judiciário, outrora atingida por indesejáveis descumprimentos, sob as mais diversas explicações; uma dessas explicações era a alegação de incerteza ou dúvida, às vezes, voluntária, quanto ao alcance da decisão a ser cumprida, o que acarretava perda de efetividade dos pronunciamentos judiciais, que devem, no entanto, ser cumpridos tal como neles se contém ou como soam as suas palavras (essas eram as locuções ou as expressões que se usava para significar a sua autoridade incontornável). 3. É exigência indispensável da segurança jurídica que as decisões judiciais sejam executadas (ou cumpridas) com absoluta fidelidade aos seus exatos conteúdos, sem ampliações ou encurtamentos de seu alcance, e este é um princípio dos mais caros e elevados da doutrina processual contemporânea, a cujo respeito não é admissível transigir. 4. No caso em exame, há o apontado descumprimento à decisão do STJ. Do cotejo entre a determinação do RESP. 825.220/MT, da relatoria do ministro Luiz Fux, com o laudo oficial do vistor do juízo de fls. 544/545 dos autos originais (e-STJ fls. 109/111) e a conta de atualização (e-STJ fls. 113/114 e 153/154), verifica-se que o montante foi efetivamente reduzido e isto se deu em razão da alteração do critério de correção monetária, em detrimento daquele estabelecido na coisa julgada. 5. Reclamação provida, para determinar que o juízo da execução observe estritamente a metodologia e os critérios estabelecidos no acórdão exequente desta corte superior, transitado em julgado, seguindo-se a orientação jurisprudencial consolidada sobre o tema. (STJ; Rcl 10.090; Proc. 2012/0205306-5; MT; Primeira Seção; Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; DJE 07/03/2014)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 535, DO CPC. ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA. EMBARGOS ACOLHIDOS. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS FIXADOS EM

SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. ALTERAÇÃO EM FASE DE EXECUÇÃO.

IMPOSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. 1. Os embargos de declaração somente são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade do julgado recorrido, ou para corrigir eventuais erros materiais. 2. Na hipótese dos autos, a agravante demonstra a ocorrência de erro material com relação à decisão que julgou o Recurso Especial. 3. Nos termos da jurisprudência desta corte, é descabida a modificação do índice de correção monetária definida em sentença já transitada em julgado, sob pena de ofensa ao instituto da coisa julgada. Precedentes. 4. O dissídio jurisprudencial foi devidamente comprovado, nos termos exigidos pelos arts. 541, do CPC e 255 do RISTJ, com a transcrição das ementas dos acórdãos paradigmas e o necessário cotejo analítico. 5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos. (STJ; EDcl-AgRg-EDcl-REsp 1.063.224; Proc. 2008/0119666-4; SP; Quinta Turma; Rel. Min. Moura Ribeiro; DJE 03/02/2014) Destarte, o não cumprimento de pronunciamento judicial definitivo só pode ser eventualmente obstado na via rescisória ou, quiçá, por meio de embargos à execução (art. 741 do CPC), a serem manejados na época própria, o que não se observou na hipótese vertente. No caso dos autos, repito, verifica-se que a decisão que determinou a incidência dos critérios de correção monetária e juros moratórios com incidência da Lei n. 11.960/2009 transitou em julgado em 18.10.2013 (fl. 171 do feito principal), após, portanto, da declaração de inconstitucionalidade exarada pelo Supremo Tribunal Federal. Deste modo, o valor correto a ser executado é aquele apurado nos cálculos da Contadoria deste Juízo, conforme parecer contábil de fl. 42 e manifestação de fl. 70. Finalmente, note-se que os cálculos da Contadoria Judicial gozam de presunção de veracidade e legitimidade. **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. ACOLHIMENTO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.** 1. Os cálculos da contadoria judicial gozam de presunção iuris tantum de veracidade, diante do atributo da imparcialidade de que goza o auxiliar do juízo. Precedentes. 2. Para que tal presunção possa ser afastada, é necessário que a parte junte aos autos prova cabal de equívoco nos cálculos, não tendo, in casu, a embargante, se desincumbido de tal ônus, vez apresentou números contraditórios em suas próprias planilhas. 3. Apelação improvida. (TRF 2ª R.; Rec. 0001551-77.2004.4.02.5110; Quinta Turma Especializada; Rel. Des. Fed. Guilherme Diefenthaler; DEJF 06/03/2014; Pág. 183) **PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO INEXISTÊNCIA DE EXCESSO. CÁLCULOS DO CONTADOR. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE.** Trata-se de execução fundada em título executivo judicial que determinou a revisão de RMI, resultante da aplicação do percentual de 39,67%, referente ao irsm do mês de fevereiro de 1994, aos salários de contribuição. Em face de divergência nos cálculos de liquidação, devem prevalecer, em princípio, aqueles elaborados pelo contador judicial que possui não apenas habilitação técnica, mas também idoneidade e imparcialidade, gozando seus cálculos de presunção de veracidade e confiabilidade. Em suas razões, afirma o embargante que os cálculos elaborados pela contadoria do juízo mostram-se excessivos, pois demonstram cobrança em duplicidade. Entretanto, como se observa facilmente do resumo dos mencionados cálculos, foi descontado o valor recebido pela autora referente as diferenças entre 01/02/2006 e 31/10/2008. Apelação improvida. (TRF 2ª R.; AC 2011.51.10.002570-1; Primeira Turma Especializada; Rel. Des. Fed. Paulo Espirito Santo; Julg. 29/10/2013; DEJF 14/11/2013; Pág. 516) Assim sendo, a conta elaborada pela Seção de Cálculos Judiciais é a que se encontra respaldada nos exatos termos do julgado. **III** Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido vertido nos presentes embargos para o fim de considerar como apto a ser executado o valor de R\$ 31.923,68 (trinta e um mil, novecentos e vinte e três reais e sessenta e oito centavos), sendo R\$ 29.021,53 (vinte e nove mil e vinte e um reais e cinquenta e três centavos) a título de principal e R\$ 2.902,15 (dois mil, novecentos e dois reais e quinze centavos) de honorários advocatícios, atualizados para pagamento até 11/2013. À vista da solução encontrada e tendo em vista que as contas apresentadas pelas partes foram rejeitadas, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 43/44 para os autos principais e, oportunamente, prossiga-se na execução. Transitada esta em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais. P.R.I.C.

0000890-23.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007087-33.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TELMA RAMOS RODRIGUES (SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe embargos à execução de sentença proferida nos autos da ação ordinária registrada sob o n. 0007087-33.2010.403.6112, movida por TELMA RAMOS RODRIGUES. Na inicial, argumenta que a parte embargada incluiu em seu cálculo de liquidação competências posteriores ao início do pagamento administrativo; que as diferenças de 01/2012 e 07/2012 já estão com previsão de pagamento e que os honorários advocatícios devem ser reduzidos após a correção do principal. Os embargos foram recebidos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal (fl. 37). Houve concordância com o valor principal (fls. 39/40) e discordância com os honorários advocatícios (fls. 42/44). Os autos foram remetidos à Contadoria para aferição dos cálculos (fl. 45). Sobreveio parecer contábil a fls. 47/55, havendo concordância da embargada (fl. 65, verso) e discordância do embargante (fl. 66). Os autos foram novamente remetidos à

Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos nos termos do julgado - correção monetária na forma prevista pelo art. 1º F, da Lei 9.494/97 - fl. 67, sendo apresentada nova conta nos termos da Resolução nº 134/2010-CJF em sua redação original (TR) (fls. 69/72).A embargada concorda com a nova conta apresentada e requer a condenação do embargante nas custas processuais e nos honorários advocatícios (fl. 77).O embargante aduz ter havido um equívoco e apresenta nova conta, igual à elaborada pela Contadoria Judicial a fls. 47/55, no valor total de R\$ 43.619,78 (quarenta e três mil seiscentos e dezenove reais e setenta e oito centavos), sendo R\$ 38.904,00 (trinta e oito mil e novecentos e quatro reais) a título de principal e R\$ 4.715,78 (quatro mil setecentos e quinze reais e setenta e oito centavos) para os honorários, atualizado para pagamento em 12/2013. Vieram-me os autos conclusos.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.IIConsoante se verifica dos autos as questões inicialmente apresentadas restaram superadas, cingindo-se a lide, portanto, em definir qual índice de atualização monetária deve incidir sobre o crédito apurado, bem como os juros de mora. E, após, qual valor será devido.A questão controvertida resume-se à incidência ou não do disposto no art. 5º da Lei n. 11.960/2009, que modificou o regime geral de correção monetária e juros moratórios previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, impondo a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança.Nesse passo, verifica-se que a r. sentença executada condenou a autarquia previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e de juros de mora, no percentual ditado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, sendo estes a partir da citação (fls. 23/29).Consoante se infere dos autos, a r. sentença transitou em julgado em 07/11/2013 (fl. 35).É de sabença comum que o E. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei n. 11.960/09, no julgamento da ADI 4357/DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 14.03.2013.Atualmente, aguarda-se a definição acerca da modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade exarada na referida ADI.Sem embargo do desfecho do julgamento da ADI, o E. Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se ao novel posicionamento, estabeleceu que não se aplicam os índices de correção monetária da poupança para a correção dos débitos não tributários da Fazenda Pública, incidindo, na espécie, o IPCA. Todavia, em relação aos juros moratórios, manteve a aplicação dos juros estabelecidos para as cadernetas de poupança. Nesse sentido, confira-se:PROCESSUAL CIVIL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.960/09. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF). QUESTÃO DECIDIDA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. TRÂNSITO EM JULGADO. DESNECESSIDADE. JULGAMENTO DE ADI NO STF. SOBRESTAMENTO. INDEFERIMENTO. 1. O Plenário do STF declarou a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei n. 11.960/09, no julgamento da ADI 4357/DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 14.3.2013. 2. A Primeira Seção, por unanimidade, na ocasião do julgamento do Recurso Especial repetitivo 1.270.439/PR, assentou que, nas condenações impostas à Fazenda Pública de natureza não tributária, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da Lei n. 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei n. 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período. 3. A pendência de julgamento no STF de ação em que se discute a constitucionalidade de lei não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ. Cabível o exame de tal pretensão somente em eventual juízo de admissibilidade de Recurso Extraordinário interposto nesta Corte Superior. 4. A jurisprudência do STJ assenta-se no sentido de que, para fins de aplicação do art. 543-C do CPC, é desnecessário que o recurso especial representativo de matéria repetitiva tenha transitado em julgado. 5. Não há falar em afronta ao artigo 97 da Constituição Federal, pois o art. 5º da Lei n. 11.960/09 já teve a inconstitucionalidade parcialmente reconhecida pelo STF, não cabendo novo reconhecimento da inconstitucionalidade por esta Corte. Ademais, nos termos em que foi editada a Súmula Vinculante 10 do STF, a violação à cláusula de reserva de plenário só ocorre quando a decisão, embora sem explicitar, afasta a incidência da norma ordinária pertinente à lide, para decidi-la sob critérios diversos alegadamente extraídos da Constituição. 6. A correção monetária e os juros de mora, como consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública e podem ser analisados até mesmo de ofício, bastando que a matéria tenha sido debatida na Corte de origem. Logo, não há falar em reformatio in pejus. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1422349/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/02/2014, DJe 10/02/2014)EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1997. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. 1. Os juros moratórios devem incidir no patamar de 0,5% (meio por cento) ao mês após a vigência do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, incluído pela MP n. 2.180-35/2001, e no percentual estabelecido para a caderneta de poupança, a partir da Lei n. 11.960/2009. 2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1066837/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 11/04/2014)Entrementes, a questão que se coloca para o deslinde da controvérsia verificada nos autos é se a novel orientação jurisprudencial, ainda que fundada na declaração de inconstitucionalidade de norma, tem o condão de alcançar as decisões já alcançadas pela coisa julgada material, nas quais se determinava a incidência dos índices de correção monetária previstos na

Lei n. 11.960/2009. Avulta, portanto, a questão referente à coisa julgada inconstitucional. Como se sabe, a relativização dos efeitos das decisões transitadas em julgado é admitida em casos excepcionalíssimos, pressupondo-se, para a caracterização da coisa julgada inconstitucional, a declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal. Nessa esteira, impõe-se considerar se posterior declaração de inconstitucionalidade proferida pelo Supremo Tribunal Federal tem o condão de desconstituir a eficácia de decisão acobertada pelo manto da coisa julgada. Com efeito, adoto o entendimento no sentido de que a relativização da coisa julgada decorrente da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, ou pela interpretação de Lei ou Ato Normativo tidos, pela mesma corte, como incompatíveis com a Constituição Federal, necessariamente devem anteceder o trânsito em julgado da decisão de mérito. A corroborar este entendimento, confira-se excerto da lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery: Título judicial é sentença transitada em julgado, acobertada pela autoridade da coisa julgada. Esse título judicial goza de proteção constitucional, que emana diretamente do Estado Democrático de Direito (CF, 1º, caput), além de possuir dimensão de garantia constitucional fundamental (CF 5º, XXXVI). Decisão posterior, ainda que do STF, não poderá atingir a coisa julgada que já havia sido formada na origem àquele título executivo judicial. A decisão do STF que declara inconstitucional lei ou ato normativo tem eficácia retroativa ex tunc, para atingir situações que estejam se desenvolvendo com fundamento nessa lei. Essa retroatividade tem como limite a coisa julgada. (Código de Processo Civil Comentado. 13. ed. São Paulo: RT, 2013, p. 1298) Gize-se que o entendimento no sentido de que a retroação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade somente pode alcançar os processos que não tiveram o trânsito em julgado é adotado pelo E. Superior Tribunal de Justiça em diversos precedentes que versaram sobre a aplicação do parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil: PROCESSUAL CIVIL. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO ANTES DA DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE A CONSTITUCIONALIDADE DA LEI. NÃO APLICAÇÃO DA REFERIDA NORMA. 1. Em respeito à coisa julgada, não se aplica o disposto no artigo 741, II, parágrafo único, do Código de Processo Civil nas hipóteses em que o trânsito em julgado da sentença exequenda tenha ocorrido anteriormente ao julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, acerca da constitucionalidade ou inconstitucionalidade da norma. Precedentes do STJ. 2. Agravo regimental não provido. (STJ; AgRg-REsp 1.373.592; Proc. 2013/0068646-6; SC; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; DJE 26/06/2013; Pág. 769) No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO JUDICIAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. INAPLICABILIDADE. DECISÃO DO STF POSTERIOR À FORMAÇÃO DA COISA JULGADA. Inviável a invocação, em execução de sentença, do disposto no art. 741, parágrafo único, do cpc (acrescido inicialmente pela mp n. 1.997-37/2000 e atualmente em vigor por força da lei n. 11.232/2005), na hipótese dos autos, tendo em vista que o título exequendo transitou em julgado antes do julgamento, pelo e. Stf, dos recursos extraordinários 587.365 e 486.413 (requisito da baixa renda, no auxílio-reclusão). Precedentes desta corte. (TRF 4ª R.; AC 0018687-66.2011.404.9999; RS; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. Néfi Cordeiro; Julg. 24/10/2012; DEJF 08/11/2012; Pág. 349) Desse modo, os efeitos da declaração de inconstitucionalidade somente devem ser aplicados aos processos cujas decisões transitaram em julgado após a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no caso, após 14.03.2013. Não é demais lembrar, igualmente, que há entendimento jurisprudencial consolidado no E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os critérios de correção monetária e juros estabelecidos nas sentenças transitadas em julgado não podem ser alterados na fase de execução, sob pena de violação à autoridade da coisa julgada material. A propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO. GARANTIA DA AUTORIDADE DAS DECISÕES DO STJ. RESCISÃO UNILATERAL DE CONTRATO ADMINISTRATIVO PELO ESTADO DO MATO GROSSO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. EXECUÇÃO. METODOLOGIA DE LIQUIDAÇÃO E ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA EXPRESSOS NO ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. INADMISSIBILIDADE DE CRITÉRIO DISTINTO DO ADOTADO NA RES JUDICATA. PRECEDENTES. EDCL NO RMS 37.958/SP, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, DJE 29.04.2013. AGRG NO RESP 1.357.319/RS, REL. MIN. SIDNEI BENETI, DJE 18.06.2013. E AGRG NO ARESP 291.102/MG, REL. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 26.06.2013. RECLAMAÇÃO PROVIDA. 1. A teor do art. 105, I, f da Carta Magna, a reclamação ao Superior Tribunal de Justiça destina-se exclusivamente a garantir a autoridade das suas decisões ou a preservação de sua competência, por isso que não se trata de procedimento que assimile efeitos recursais; além disso, no caso vertente, o julgado não poderia mais ser alcançado nessa via impugnativa, tendo-se presente que sobre ele já se estende a proteção da Res judicata. 2. O instituto da reclamação insere-se no movimento geral de valorização da eficácia das decisões do poder judiciário, outrora atingida por indesejáveis descumprimentos, sob as mais diversas explicações; uma dessas explicações era a alegação de incerteza ou dúvida, às vezes, voluntária, quanto ao alcance da decisão a ser cumprida, o que acarretava perda de efetividade dos pronunciamentos judiciais, que devem, no entanto, ser cumpridos tal como neles se contém ou como soam as suas palavras (essas eram as locuções ou as expressões que se usava para significar a sua autoridade incontornável). 3. É exigência indispensável da segurança jurídica que as decisões judiciais sejam executadas (ou cumpridas) com absoluta fidelidade aos seus exatos conteúdos, sem

ampliações ou encurtamentos de seu alcance, e este é um princípio dos mais caros e elevados da doutrina processual contemporânea, a cujo respeito não é admissível transigir. 4. No caso em exame, há o apontado descumprimento à decisão do STJ. Do cotejo entre a determinação do RESP. 825.220/MT, da relatoria do ministro Luiz Fux, com o laudo oficial do vistor do juízo de fls. 544/545 dos autos originais (e-STJ fls. 109/111) e a conta de atualização (e-STJ fls. 113/114 e 153/154), verifica-se que o montante foi efetivamente reduzido e isto se deu em razão da alteração do critério de correção monetária, em detrimento daquele estabelecido na coisa julgada. 5. Reclamação provida, para determinar que o juízo da execução observe estritamente a metodologia e os critérios estabelecidos no acórdão exequente desta corte superior, transitado em julgado, seguindo-se a orientação jurisprudencial consolidada sobre o tema. (STJ; Rel 10.090; Proc. 2012/0205306-5; MT; Primeira Seção; Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; DJE 07/03/2014)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 535, DO CPC. ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA. EMBARGOS ACOLHIDOS. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS FIXADOS EM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. ALTERAÇÃO EM FASE DE EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. 1. Os embargos de declaração somente são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade do julgado recorrido, ou para corrigir eventuais erros materiais. 2. Na hipótese dos autos, a agravante demonstra a ocorrência de erro material com relação à decisão que julgou o Recurso Especial. 3. Nos termos da jurisprudência desta corte, é descabida a modificação do índice de correção monetária definida em sentença já transitada em julgado, sob pena de ofensa ao instituto da coisa julgada. Precedentes. 4. O dissídio jurisprudencial foi devidamente comprovado, nos termos exigidos pelos arts. 541, do CPC e 255 do RISTJ, com a transcrição das ementas dos acórdãos paradigmas e o necessário cotejo analítico. 5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos. (STJ; EDcl-AgRg-EDcl-REsp 1.063.224; Proc. 2008/0119666-4; SP; Quinta Turma; Rel. Min. Moura Ribeiro; DJE 03/02/2014)Destarte, o não cumprimento de pronunciamento judicial definitivo só pode ser eventualmente obstado na via rescisória ou, quiçá, por meio de embargos à execução (art. 741 do CPC), a serem manejados na época própria, o que não se observou na hipótese vertente.No caso dos autos, verifica-se que a decisão que determinou a incidência dos critérios de correção monetária e juros moratórios com incidência da Lei n. 11.960/2009 transitou em julgado em 07/11/2013 (fl. 35), após, portanto, da declaração de inconstitucionalidade exarada pelo Supremo Tribunal Federal.Assim sendo, o valor correto a ser executado é o apurado nos cálculos da contadoria deste Juízo, conforme parecer contábil de fl. 47, item 3, confirmado pela contadoria do INSS a fl. 79.IIIAo fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido vertido nos presentes embargos para o fim de considerar como apto a ser executado o valor total de R\$ 43.619,78 (quarenta e três mil seiscentos e dezenove reais e setenta e oito centavos), sendo R\$ 38.904,00 (trinta e oito mil e novecentos e quatro reais) a título de principal e R\$ 4.715,78 (quatro mil setecentos e quinze reais e setenta e oito centavos) para os honorários, atualizado para pagamento em 12/2013.Sem condenação em honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca.Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º).Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 47/55 para os autos principais de nº 00070873320104036112 e, oportunamente, prossiga-se na execução.Transitada esta em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais.P.R.I.C.

0001093-82.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009011-84.2007.403.6112 (2007.61.12.009011-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X CELIA RODRIGUES DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO)
O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe embargos à execução de sentença proferida nos autos da ação ordinária registrada sob o n. 0009011-84.2007.403.6112, movida por CÉLIA RODRIGUES DA SILVA objetivando o reconhecimento de excesso de execução.Alega, em síntese, a incorreção nos cálculos apresentados pela parte embargada. Sustenta que o valor correto para a execução das parcelas atrasadas é de R\$ 21.363,63 e não R\$ 45.174,91 e para os honorários advocatícios é de R\$ 5.235,75 e não R\$ 5.464,63. Bate pelo excesso no importe de R\$ 24.040,16. Requer a procedência dos embargos.Os embargos foram recebidos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal (fl. 43).Os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial para aferição dos cálculos (fl. 44) que apresentou parecer contábil (fls. 46/49), havendo concordância da embargada (fls. 54/55) e discordância do embargante (fls. 57/60). Os autos foram novamente remetidos à Contadoria Judicial (fl. 64), que esclareceu uma incorreção na conta do INSS no que se refere à gratificação natalina de 2006 e apresentou nova conta nos termos da Resolução nº 134/2010-CJF em sua redação original (TR) (fls. 66/71). Vieram-me os autos conclusos.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decidido.IIConsoante se verifica dos autos, após o esclarecimento da contadoria apresentado à fl. 66, as questões inicialmente apresentadas restaram superadas, cingindo-se a lide, portanto, em definir qual índice de atualização monetária deve incidir sobre o crédito apurado, bem como os juros de mora. E, após, qual valor será devido.A questão controvertida resume-se à incidência ou não do disposto no art. 5º da Lei n. 11.960/2009, que modificou o regime geral de correção monetária e juros moratórios previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, impondo a incidência dos

índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança. Nesse passo, verifica-se que a r. decisão do egrégio TRF3 (fls. 22/30) manteve a sentença executada (fls. 14/19) alterando somente o critério de fixação da correção monetária e dos juros de mora de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 CJP, com a aplicação imediata da Lei 11.960/2009, a partir da sua vigência (STJ, REsp n. 1.205.946/SP). Consoante se infere dos autos, a r. sentença transitou em julgado em 14/11/2013 (fl. 31). É de sabença comum que o E. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei n. 11.960/09, no julgamento da ADI 4357/DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 14.03.2013. Atualmente, aguarda-se a definição acerca da modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade exarada na referida ADI. Sem embargo do desfecho do julgamento da ADI, o E. Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se ao novel posicionamento, estabeleceu que não se aplicam os índices de correção monetária da poupança para a correção dos débitos não tributários da Fazenda Pública, incidindo, na espécie, o IPCA. Todavia, em relação aos juros moratórios, manteve a aplicação dos juros estabelecidos para as cadernetas de poupança. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.960/09. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF). QUESTÃO DECIDIDA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. TRÂNSITO EM JULGADO. DESNECESSIDADE. JULGAMENTO DE ADI NO STF. SOBRESTAMENTO. INDEFERIMENTO. 1. O Plenário do STF declarou a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei n. 11.960/09, no julgamento da ADI 4357/DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 14.3.2013. 2. A Primeira Seção, por unanimidade, na ocasião do julgamento do Recurso Especial repetitivo 1.270.439/PR, assentou que, nas condenações impostas à Fazenda Pública de natureza não tributária, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da Lei n. 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei n. 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período. 3. A pendência de julgamento no STF de ação em que se discute a constitucionalidade de lei não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ. Cabível o exame de tal pretensão somente em eventual juízo de admissibilidade de Recurso Extraordinário interposto nesta Corte Superior. 4. A jurisprudência do STJ assenta-se no sentido de que, para fins de aplicação do art. 543-C do CPC, é desnecessário que o recurso especial representativo de matéria repetitiva tenha transitado em julgado. 5. Não há falar em afronta ao artigo 97 da Constituição Federal, pois o art. 5º da Lei n. 11.960/09 já teve a inconstitucionalidade parcialmente reconhecida pelo STF, não cabendo novo reconhecimento da inconstitucionalidade por esta Corte. Ademais, nos termos em que foi editada a Súmula Vinculante 10 do STF, a violação à cláusula de reserva de plenário só ocorre quando a decisão, embora sem explicitar, afasta a incidência da norma ordinária pertinente à lide, para decidi-la sob critérios diversos alegadamente extraídos da Constituição. 6. A correção monetária e os juros de mora, como consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública e podem ser analisados até mesmo de ofício, bastando que a matéria tenha sido debatida na Corte de origem. Logo, não há falar em reformatio in pejus. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1422349/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/02/2014, DJe 10/02/2014) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1997. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. 1. Os juros moratórios devem incidir no patamar de 0,5% (meio por cento) ao mês após a vigência do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, incluído pela MP n. 2.180-35/2001, e no percentual estabelecido para a caderneta de poupança, a partir da Lei n. 11.960/2009. 2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1066837/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 11/04/2014) Entrementes, a questão que se coloca para o deslinde da controvérsia verificada nos autos é se a novel orientação jurisprudencial, ainda que fundada na declaração de inconstitucionalidade de norma, tem o condão de alcançar as decisões já alcançadas pela coisa julgada material, nas quais se determinava a incidência dos índices de correção monetária previstos na Lei n. 11.960/2009. Avulta, portanto, a questão referente à coisa julgada inconstitucional. Como se sabe, a relativização dos efeitos das decisões transitadas em julgado é admitida em casos excepcionalíssimos, pressupondo-se, para a caracterização da coisa julgada inconstitucional, a declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal. Nessa esteira, impõe-se considerar se posterior declaração de inconstitucionalidade proferida pelo Supremo Tribunal Federal tem o condão de desconstituir a eficácia de decisão acobertada pelo manto da coisa julgada. Com efeito, adoto o entendimento no sentido de que a relativização da coisa julgada decorrente da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, ou pela interpretação de Lei ou Ato Normativo tidos, pela mesma corte, como incompatíveis com a Constituição Federal, necessariamente devem anteceder o trânsito em julgado da decisão de mérito. A corroborar este entendimento, confira-se excerto da lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery: Título judicial é sentença transitada em julgado, acobertada pela autoridade da coisa julgada. Esse título judicial goza de proteção constitucional, que emana diretamente do Estado Democrático de Direito (CF, 1º, caput), além de possuir dimensão de garantia constitucional fundamental

(CF 5º, XXXVI). Decisão posterior, ainda que do STF, não poderá atingir a coisa julgada que já havia sido formada na origem àquele título executivo judicial. A decisão do STF que declara inconstitucional lei ou ato normativo tem eficácia retroativa ex tunc, para atingir situações que estejam se desenvolvendo com fundamento nessa lei. Essa retroatividade tem como limite a coisa julgada. (Código de Processo Civil Comentado. 13. ed. São Paulo: RT, 2013, p. 1298)Gize-se que o entendimento no sentido de que a retroação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade somente pode alcançar os processos que não tiveram o trânsito em julgado é adotado pelo E. Superior Tribunal de Justiça em diversos precedentes que versaram sobre a aplicação do parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil:PROCESSUAL CIVIL. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO ANTES DA DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE A CONSTITUCIONALIDADE DA LEI. NÃO APLICAÇÃO DA REFERIDA NORMA. 1. Em respeito à coisa julgada, não se aplica o disposto no artigo 741, II, parágrafo único, do Código de Processo Civil nas hipóteses em que o trânsito em julgado da sentença exequenda tenha ocorrido anteriormente ao julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, acerca da constitucionalidade ou inconstitucionalidade da norma. Precedentes do STJ. 2. Agravo regimental não provido. (STJ; AgRg-REsp 1.373.592; Proc. 2013/0068646-6; SC; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; DJE 26/06/2013; Pág. 769)No mesmo sentido:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO JUDICIAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. INAPLICABILIDADE. DECISÃO DO STF POSTERIOR À FORMAÇÃO DA COISA JULGADA. Inviável a invocação, em execução de sentença, do disposto no art. 741, parágrafo único, do cpc (acrescido inicialmente pela mp n. 1.997-37/2000 e atualmente em vigor por força da lei n. 11.232/2005), na hipótese dos autos, tendo em vista que o título exequendo transitou em julgado antes do julgamento, pelo e. Stf, dos recursos extraordinários 587.365 e 486.413 (requisito da baixa renda, no auxílio-reclusão). Precedentes desta corte. (TRF 4ª R.; AC 0018687-66.2011.404.9999; RS; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. Néfi Cordeiro; Julg. 24/10/2012; DEJF 08/11/2012; Pág. 349)Desse modo, os efeitos da declaração de inconstitucionalidade somente devem ser aplicados aos processos cujas decisões transitaram em julgado após a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no caso, após 14.03.2013.Não é demais lembrar, igualmente, que há entendimento jurisprudencial consolidado no E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os critérios de correção monetária e juros estabelecidos nas sentenças transitadas em julgado não podem ser alterados na fase de execução, sob pena de violação à autoridade da coisa julgada material.A propósito, confira-se:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO. GARANTIA DA AUTORIDADE DAS DECISÕES DO STJ. RESCISÃO UNILATERAL DE CONTRATO ADMINISTRATIVO PELO ESTADO DO MATO GROSSO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. EXECUÇÃO. METODOLOGIA DE LIQUIDAÇÃO E ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA EXPRESSOS NO ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. INADMISSIBILIDADE DE CRITÉRIO DISTINTO DO ADOTADO NA RES JUDICATA. PRECEDENTES. EDCL NO RMS 37.958/SP, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, DJE 29.04.2013. AGRG NO RESP 1.357.319/RS, REL. MIN. SIDNEI BENETI, DJE 18.06.2013. E AGRG NO ARESP 291.102/MG, REL. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 26.06.2013. RECLAMAÇÃO PROVIDA. 1. A teor do art. 105, I, f da Carta Magna, a reclamação ao Superior Tribunal de Justiça destina-se exclusivamente a garantir a autoridade das suas decisões ou a preservação de sua competência, por isso que não se trata de procedimento que assimile efeitos recursais; além disso, no caso vertente, o julgado não poderia mais ser alcançado nessa via impugnativa, tendo-se presente que sobre ele já se estende a proteção da Res judicata. 2. O instituto da reclamação insere-se no movimento geral de valorização da eficácia das decisões do poder judiciário, outrora atingida por indesejáveis descumprimentos, sob as mais diversas explicações; uma dessas explicações era a alegação de incerteza ou dúvida, às vezes, voluntária, quanto ao alcance da decisão a ser cumprida, o que acarretava perda de efetividade dos pronunciamentos judiciais, que devem, no entanto, ser cumpridos tal como neles se contém ou como soam as suas palavras (essas eram as locuções ou as expressões que se usava para significar a sua autoridade incontornável). 3. É exigência indispensável da segurança jurídica que as decisões judiciais sejam executadas (ou cumpridas) com absoluta fidelidade aos seus exatos conteúdos, sem ampliações ou encurtamentos de seu alcance, e este é um princípio dos mais caros e elevados da doutrina processual contemporânea, a cujo respeito não é admissível transigir. 4. No caso em exame, há o apontado descumprimento à decisão do STJ. Do cotejo entre a determinação do RESP. 825.220/MT, da relatoria do ministro Luiz Fux, com o laudo oficial do vistor do juízo de fls. 544/545 dos autos originais (e-STJ fls. 109/111) e a conta de atualização (e-STJ fls. 113/114 e 153/154), verifica-se que o montante foi efetivamente reduzido e isto se deu em razão da alteração do critério de correção monetária, em detrimento daquele estabelecido na coisa julgada. 5. Reclamação provida, para determinar que o juízo da execução observe estritamente a metodologia e os critérios estabelecidos no acórdão exequente desta corte superior, transitado em julgado, seguindo-se a orientação jurisprudencial consolidada sobre o tema. (STJ; Rel 10.090; Proc. 2012/0205306-5; MT; Primeira Seção; Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; DJE 07/03/2014)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 535, DO CPC. ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA. EMBARGOS ACOLHIDOS. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO

MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS FIXADOS EM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. ALTERAÇÃO EM FASE DE EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. 1. Os embargos de declaração somente são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade do julgado recorrido, ou para corrigir eventuais erros materiais. 2. Na hipótese dos autos, a agravante demonstra a ocorrência de erro material com relação à decisão que julgou o Recurso Especial. 3. Nos termos da jurisprudência desta corte, é descabida a modificação do índice de correção monetária definida em sentença já transitada em julgado, sob pena de ofensa ao instituto da coisa julgada. Precedentes. 4. O dissídio jurisprudencial foi devidamente comprovado, nos termos exigidos pelos arts. 541, do CPC e 255 do RISTJ, com a transcrição das ementas dos acórdãos paradigmas e o necessário cotejo analítico. 5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos. (STJ; EDcl-AgRg-EDcl-REsp 1.063.224; Proc. 2008/0119666-4; SP; Quinta Turma; Rel. Min. Moura Ribeiro; DJE 03/02/2014) Destarte, o não cumprimento de pronunciamento judicial definitivo só pode ser eventualmente obstado na via rescisória ou, quiçá, por meio de embargos à execução (art. 741 do CPC), a serem manejados na época própria, o que não se observou na hipótese vertente. No caso dos autos, verifica-se que a decisão que determinou a incidência dos critérios de correção monetária e juros moratórios com incidência da Lei n. 11.960/2009 transitou em julgado em 14/11/2013 (fl. 31), após, portanto, da declaração de inconstitucionalidade exarada pelo Supremo Tribunal Federal. Assim sendo, o valor correto a ser executado é o apurado nos cálculos da contadoria deste Juízo, conforme parecer contábil de fl. 46, item 3.III. Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido vertido nos presentes embargos para o fim de considerar como apto a ser executado o valor total de R\$ 34.287,45 (trinta e quatro mil duzentos e oitenta e sete reais e quarenta e cinco centavos), sendo R\$ 27.670,03 (vinte e sete mil seiscentos e setenta reais e três centavos) a título de principal e R\$ 6.617,42 (seis mil seiscentos e dezessete reais e quarenta e dois centavos) para os honorários, atualizado para pagamento em 12/2013. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 46/49 para os autos principais de nº 00090118420074036112 e, oportunamente, prossiga-se na execução. Transitada esta em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais. P.R.I.C.

0001491-29.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009389-69.2009.403.6112 (2009.61.12.009389-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X SUELY DA SILVA PRATES (SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe embargos à execução de sentença proferida nos autos da ação ordinária registrada sob o n. 0009389-69.2009.403.6112, movida por SUELY DA SILVA PRATES. Na inicial, argumenta que a parte embargada não observa o que dispõe a Lei 11.960/2009 quanto à aplicação de juros legais e correção monetária, aplicando taxa de juros superior ao legal e, assim, majorando indevidamente as prestações em atraso. Os embargos foram recebidos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal (fl. 31). A parte embargada requereu a remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência do valor devido (fl. 33). Os autos foram remetidos à Contadoria para aferição dos cálculos (fl. 34). Sobreveio parecer contábil a fls. 35/38. Decorreu in albis o prazo para a parte embargada se manifestar (fl. 41, verso) e o embargante discordou da conta apresentada (fls. 43/46). Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II. Cinge-se a lide em definir qual índice de atualização monetária deve incidir sobre o crédito apurado, bem como os juros de mora. E, após, qual valor será devido. A questão controvertida resume-se à incidência ou não do disposto no art. 5º da Lei n. 11.960/2009, que modificou o regime geral de correção monetária e juros moratórios previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, impondo a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança. Nesse passo, verifica-se que a r. sentença executada condenou a autarquia previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e de juros de mora, no percentual ditado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, sendo estas a partir da citação (fls. 24/29). Consoante se infere dos autos, a r. sentença transitou em julgado em 09/12/2013 (fl. 159 dos autos apensos). É de sabença comum que o E. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei n. 11.960/09, no julgamento da ADI 4357/DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 14.03.2013. Atualmente, aguarda-se a definição acerca da modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade exarada na referida ADI. Sem embargo do desfecho do julgamento da ADI, o E. Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se ao novel posicionamento, estabeleceu que não se aplicam os índices de correção monetária da poupança para a correção dos débitos não tributários da Fazenda Pública, incidindo, na espécie, o IPCA. Todavia, em relação aos juros moratórios, manteve a aplicação dos juros estabelecidos para as cadernetas de poupança. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.960/09. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF). QUESTÃO DECIDIDA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. TRÂNSITO EM JULGADO. DESNECESSIDADE. JULGAMENTO DE ADI NO STF. SOBRESTAMENTO. INDEFERIMENTO. 1. O Plenário do STF declarou a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei n. 11.960/09, no

juízo da ADI 4357/DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 14.3.2013. 2. A Primeira Seção, por unanimidade, na ocasião do julgamento do Recurso Especial repetitivo 1.270.439/PR, assentou que, nas condenações impostas à Fazenda Pública de natureza não tributária, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da Lei n. 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei n. 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período. 3. A pendência de julgamento no STF de ação em que se discute a constitucionalidade de lei não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ. Cabível o exame de tal pretensão somente em eventual juízo de admissibilidade de Recurso Extraordinário interposto nesta Corte Superior. 4. A jurisprudência do STJ assenta-se no sentido de que, para fins de aplicação do art. 543-C do CPC, é desnecessário que o recurso especial representativo de matéria repetitiva tenha transitado em julgado. 5. Não há falar em afronta ao artigo 97 da Constituição Federal, pois o art. 5º da Lei n. 11.960/09 já teve a inconstitucionalidade parcialmente reconhecida pelo STF, não cabendo novo reconhecimento da inconstitucionalidade por esta Corte. Ademais, nos termos em que foi editada a Súmula Vinculante 10 do STF, a violação à cláusula de reserva de plenário só ocorre quando a decisão, embora sem explicitar, afasta a incidência da norma ordinária pertinente à lide, para decidi-la sob critérios diversos alegadamente extraídos da Constituição. 6. A correção monetária e os juros de mora, como consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública e podem ser analisados até mesmo de ofício, bastando que a matéria tenha sido debatida na Corte de origem. Logo, não há falar em reformatio in pejus. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1422349/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/02/2014, DJe 10/02/2014) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1997. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. 1. Os juros moratórios devem incidir no patamar de 0,5% (meio por cento) ao mês após a vigência do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, incluído pela MP n. 2.180-35/2001, e no percentual estabelecido para a caderneta de poupança, a partir da Lei n. 11.960/2009. 2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1066837/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 11/04/2014) Entrementes, a questão que se coloca para o deslinde da controvérsia verificada nos autos é se a novel orientação jurisprudencial, ainda que fundada na declaração de inconstitucionalidade de norma, tem o condão de alcançar as decisões já alcançadas pela coisa julgada material, nas quais se determinava a incidência dos índices de correção monetária previstos na Lei n. 11.960/2009. Avulta, portanto, a questão referente à coisa julgada inconstitucional. Como se sabe, a relativização dos efeitos das decisões transitadas em julgado é admitida em casos excepcionalíssimos, pressupondo-se, para a caracterização da coisa julgada inconstitucional, a declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal. Nessa esteira, impõe-se considerar se posterior declaração de inconstitucionalidade proferida pelo Supremo Tribunal Federal tem o condão de desconstituir a eficácia de decisão acobertada pelo manto da coisa julgada. Com efeito, adoto o entendimento no sentido de que a relativização da coisa julgada decorrente da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, ou pela interpretação de Lei ou Ato Normativo tidos, pela mesma corte, como incompatíveis com a Constituição Federal, necessariamente devem anteceder o trânsito em julgado da decisão de mérito. A corroborar este entendimento, confira-se excerto da lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery: Título judicial é sentença transitada em julgado, acobertada pela autoridade da coisa julgada. Esse título judicial goza de proteção constitucional, que emana diretamente do Estado Democrático de Direito (CF, 1º, caput), além de possuir dimensão de garantia constitucional fundamental (CF 5º, XXXVI). Decisão posterior, ainda que do STF, não poderá atingir a coisa julgada que já havia sido formada na origem àquele título executivo judicial. A decisão do STF que declara inconstitucional lei ou ato normativo tem eficácia retroativa ex tunc, para atingir situações que estejam se desenvolvendo com fundamento nessa lei. Essa retroatividade tem como limite a coisa julgada. (Código de Processo Civil Comentado. 13. ed. São Paulo: RT, 2013, p. 1298) Gize-se que o entendimento no sentido de que a retroação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade somente pode alcançar os processos que não tiveram o trânsito em julgado é adotado pelo E. Superior Tribunal de Justiça em diversos precedentes que versaram sobre a aplicação do parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil: PROCESSUAL CIVIL. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO ANTES DA DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE A CONSTITUCIONALIDADE DA LEI. NÃO APLICAÇÃO DA REFERIDA NORMA. 1. Em respeito à coisa julgada, não se aplica o disposto no artigo 741, II, parágrafo único, do Código de Processo Civil nas hipóteses em que o trânsito em julgado da sentença exequenda tenha ocorrido anteriormente ao julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, acerca da constitucionalidade ou inconstitucionalidade da norma. Precedentes do STJ. 2. Agravo regimental não provido. (STJ; AgRg-REsp 1.373.592; Proc. 2013/0068646-6; SC; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; DJE 26/06/2013; Pág. 769) No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO JUDICIAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. INAPLICABILIDADE.

DECISÃO DO STF POSTERIOR À FORMAÇÃO DA COISA JULGADA. Inviável a invocação, em execução de sentença, do disposto no art. 741, parágrafo único, do cpc (acrescido inicialmente pela mp n. 1.997-37/2000 e atualmente em vigor por força da lei n. 11.232/2005), na hipótese dos autos, tendo em vista que o título exequendo transitou em julgado antes do julgamento, pelo e. Stf, dos recursos extraordinários 587.365 e 486.413 (requisito da baixa renda, no auxílio-reclusão). Precedentes desta corte. (TRF 4ª R.; AC 0018687-66.2011.404.9999; RS; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. Néfi Cordeiro; Julg. 24/10/2012; DEJF 08/11/2012; Pág. 349)Desse modo, os efeitos da declaração de inconstitucionalidade somente devem ser aplicados aos processos cujas decisões transitaram em julgado após a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no caso, após 14.03.2013.Não é demais lembrar, igualmente, que há entendimento jurisprudencial consolidado no E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os critérios de correção monetária e juros estabelecidos nas sentenças transitadas em julgado não podem ser alterados na fase de execução, sob pena de violação à autoridade da coisa julgada material.A propósito, confira-se:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO. GARANTIA DA AUTORIDADE DAS DECISÕES DO STJ. RESCISÃO UNILATERAL DE CONTRATO ADMINISTRATIVO PELO ESTADO DO MATO GROSSO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. EXECUÇÃO. METODOLOGIA DE LIQUIDAÇÃO E ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA EXPRESSOS NO ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. INADMISSIBILIDADE DE CRITÉRIO DISTINTO DO ADOTADO NA RES JUDICATA. PRECEDENTES. EDCL NO RMS 37.958/SP, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, DJE 29.04.2013. AGRG NO RESP 1.357.319/RS, REL. MIN. SIDNEI BENETI, DJE 18.06.2013. E AGRG NO ARESP 291.102/MG, REL. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 26.06.2013. RECLAMAÇÃO PROVIDA. 1. A teor do art. 105, I, f da Carta Magna, a reclamação ao Superior Tribunal de Justiça destina-se exclusivamente a garantir a autoridade das suas decisões ou a preservação de sua competência, por isso que não se trata de procedimento que assimile efeitos recursais; além disso, no caso vertente, o julgado não poderia mais ser alcançado nessa via impugnativa, tendo-se presente que sobre ele já se estende a proteção da Res judicata. 2. O instituto da reclamação insere-se no movimento geral de valorização da eficácia das decisões do poder judiciário, outrora atingida por indesejáveis descumprimentos, sob as mais diversas explicações; uma dessas explicações era a alegação de incerteza ou dúvida, às vezes, voluntária, quanto ao alcance da decisão a ser cumprida, o que acarretava perda de efetividade dos pronunciamentos judiciais, que devem, no entanto, ser cumpridos tal como neles se contém ou como soam as suas palavras (essas eram as locuções ou as expressões que se usava para significar a sua autoridade incontornável). 3. É exigência indispensável da segurança jurídica que as decisões judiciais sejam executadas (ou cumpridas) com absoluta fidelidade aos seus exatos conteúdos, sem ampliações ou encurtamentos de seu alcance, e este é um princípio dos mais caros e elevados da doutrina processual contemporânea, a cujo respeito não é admissível transigir. 4. No caso em exame, há o apontado descumprimento à decisão do STJ. Do cotejo entre a determinação do RESP. 825.220/MT, da relatoria do ministro Luiz Fux, com o laudo oficial do vistor do juízo de fls. 544/545 dos autos originais (e-STJ fls. 109/111) e a conta de atualização (e-STJ fls. 113/114 e 153/154), verifica-se que o montante foi efetivamente reduzido e isto se deu em razão da alteração do critério de correção monetária, em detrimento daquele estabelecido na coisa julgada. 5. Reclamação provida, para determinar que o juízo da execução observe estritamente a metodologia e os critérios estabelecidos no acórdão exequente desta corte superior, transitado em julgado, seguindo-se a orientação jurisprudencial consolidada sobre o tema. (STJ; Rel 10.090; Proc. 2012/0205306-5; MT; Primeira Seção; Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; DJE 07/03/2014)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 535, DO CPC. ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA. EMBARGOS ACOLHIDOS. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS FIXADOS EM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. ALTERAÇÃO EM FASE DE EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. 1. Os embargos de declaração somente são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade do julgado recorrido, ou para corrigir eventuais erros materiais. 2. Na hipótese dos autos, a agravante demonstra a ocorrência de erro material com relação à decisão que julgou o Recurso Especial. 3. Nos termos da jurisprudência desta corte, é descabida a modificação do índice de correção monetária definida em sentença já transitada em julgado, sob pena de ofensa ao instituto da coisa julgada. Precedentes. 4. O dissídio jurisprudencial foi devidamente comprovado, nos termos exigidos pelos arts. 541, do CPC e 255 do RISTJ, com a transcrição das ementas dos acórdãos paradigmas e o necessário cotejo analítico. 5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos. (STJ; EDcl-AgRg-EDcl-REsp 1.063.224; Proc. 2008/0119666-4; SP; Quinta Turma; Rel. Min. Moura Ribeiro; DJE 03/02/2014)Destarte, o não cumprimento de pronunciamento judicial definitivo só pode ser eventualmente obstado na via rescisória ou, quiçá, por meio de embargos à execução (art. 741 do CPC), a serem manejados na época própria, o que não se observou na hipótese vertente.No caso dos autos, verifica-se que a decisão que determinou a incidência dos critérios de correção monetária e juros moratórios com incidência da Lei n. 11.960/2009 transitou em julgado em 09/12/2013 (fl. 159 dos autos apensos), após, portanto, da declaração de inconstitucionalidade exarada pelo Supremo Tribunal Federal.Assim sendo, o valor correto a ser executado é o apurado nos cálculos da contadoria deste Juízo, conforme parecer contábil de fl. 35, item 3.IIIAo fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido vertido nos presentes

embargos para o fim de considerar como apto a ser executado o valor total de R\$ 33.900,00 (trinta e três mil e novecentos reais), sendo R\$ 29.853,77 (vinte e nove mil oitocentos e cinquenta e três reais e setenta e sete centavos) a título de principal e R\$ 4.046,23 (quatro mil e quarenta e seis reais e vinte e três centavos) para os honorários, atualizado para pagamento em 02/2014. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 35/380 para os autos principais de nº 00093896920094036112 e, oportunamente, prossiga-se na execução. Transitada esta em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais. P.R.I.C.

0002674-35.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002788-

13.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X GERALDO NUNES(SP185408 - WILLIAN ROBERTO VIANA MARTINEZ)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe embargos à execução de sentença proferida nos autos da ação ordinária registrada sob o n. 0002788-13.2010.403.6112, movida por GERALDO NUNES. Na inicial, argumenta que a parte embargada não observa o que dispõe a Lei 11.960/2009 quanto à aplicação de juros legais e há divergência no índice de correção utilizado na atualização dos valores. Os embargos foram recebidos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal (fl. 22). Os autos foram remetidos à Contadoria para aferição dos cálculos (fl. 26). Sobreveio parecer contábil a fls. 28/34, havendo concordância da parte embargada (fl. 40). O embargante concorda com o cálculo de fl. 28, item 3, a (TR). Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Cinge-se a lide em definir qual índice de atualização monetária deve incidir sobre o crédito apurado, bem como os juros de mora. E, após, qual valor será devido. A questão controvertida resume-se à incidência ou não do disposto no art. 5º da Lei n. 11.960/2009, que modificou o regime geral de correção monetária e juros moratórios previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, impondo a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança. Nesse passo, verifica-se que a r. sentença executada condenou a autarquia previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e de juros de mora, no percentual ditado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, sendo estes a partir da citação (fls. 08/11). Consoante se infere dos autos, a r. sentença transitou em julgado em 27/02/2014 (fl. 15). É de sabença comum que o E. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei n. 11.960/09, no julgamento da ADI 4357/DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 14.03.2013. Atualmente, aguarda-se a definição acerca da modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade exarada na referida ADI. Sem embargo do desfecho do julgamento da ADI, o E. Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se ao novel posicionamento, estabeleceu que não se aplicam os índices de correção monetária da poupança para a correção dos débitos não tributários da Fazenda Pública, incidindo, na espécie, o IPCA. Todavia, em relação aos juros moratórios, manteve a aplicação dos juros estabelecidos para as cadernetas de poupança. Nesse sentido, confira-se: **PROCESSUAL CIVIL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.960/09. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF). QUESTÃO DECIDIDA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. TRÂNSITO EM JULGADO. DESNECESSIDADE. JULGAMENTO DE ADI NO STF. SOBRESTAMENTO. INDEFERIMENTO. 1. O Plenário do STF declarou a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei n. 11.960/09, no julgamento da ADI 4357/DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 14.3.2013. 2. A Primeira Seção, por unanimidade, na ocasião do julgamento do Recurso Especial repetitivo 1.270.439/PR, assentou que, nas condenações impostas à Fazenda Pública de natureza não tributária, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da Lei n. 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei n. 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período. 3. A pendência de julgamento no STF de ação em que se discute a constitucionalidade de lei não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ. Cabível o exame de tal pretensão somente em eventual juízo de admissibilidade de Recurso Extraordinário interposto nesta Corte Superior. 4. A jurisprudência do STJ assenta-se no sentido de que, para fins de aplicação do art. 543-C do CPC, é desnecessário que o recurso especial representativo de matéria repetitiva tenha transitado em julgado. 5. Não há falar em afronta ao artigo 97 da Constituição Federal, pois o art. 5º da Lei n. 11.960/09 já teve a inconstitucionalidade parcialmente reconhecida pelo STF, não cabendo novo reconhecimento da inconstitucionalidade por esta Corte. Ademais, nos termos em que foi editada a Súmula Vinculante 10 do STF, a violação à cláusula de reserva de plenário só ocorre quando a decisão, embora sem explicitar, afasta a incidência da norma ordinária pertinente à lide, para decidi-la sob critérios diversos alegadamente extraídos da Constituição. 6. A correção monetária e os juros de mora, como consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública e podem ser analisados até mesmo de ofício, bastando que a matéria tenha sido debatida na Corte de origem. Logo, não há falar em reformatio in pejus. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1422349/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/02/2014, DJe 10/02/2014) **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.****

REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1997. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. 1. Os juros moratórios devem incidir no patamar de 0,5% (meio por cento) ao mês após a vigência do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, incluído pela MP n. 2.180-35/2001, e no percentual estabelecido para a caderneta de poupança, a partir da Lei n. 11.960/2009. 2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1066837/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 11/04/2014)Entretanto, a questão que se coloca para o deslinde da controvérsia verificada nos autos é se a novel orientação jurisprudencial, ainda que fundada na declaração de inconstitucionalidade de norma, tem o condão de alcançar as decisões já alcançadas pela coisa julgada material, nas quais se determinava a incidência dos índices de correção monetária previstos na Lei n. 11.960/2009. Avulta, portanto, a questão referente à coisa julgada inconstitucional. Como se sabe, a relativização dos efeitos das decisões transitadas em julgado é admitida em casos excepcionalíssimos, pressupondo-se, para a caracterização da coisa julgada inconstitucional, a declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal. Nessa esteira, impõe-se considerar se posterior declaração de inconstitucionalidade proferida pelo Supremo Tribunal Federal tem o condão de desconstituir a eficácia de decisão acobertada pelo manto da coisa julgada. Com efeito, adoto o entendimento no sentido de que a relativização da coisa julgada decorrente da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, ou pela interpretação de Lei ou Ato Normativo tidos, pela mesma corte, como incompatíveis com a Constituição Federal, necessariamente devem anteceder o trânsito em julgado da decisão de mérito. A corroborar este entendimento, confira-se excerto da lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery: Título judicial é sentença transitada em julgado, acobertada pela autoridade da coisa julgada. Esse título judicial goza de proteção constitucional, que emana diretamente do Estado Democrático de Direito (CF, 1º, caput), além de possuir dimensão de garantia constitucional fundamental (CF 5º, XXXVI). Decisão posterior, ainda que do STF, não poderá atingir a coisa julgada que já havia sido formada na origem àquele título executivo judicial. A decisão do STF que declara inconstitucional lei ou ato normativo tem eficácia retroativa ex tunc, para atingir situações que estejam se desenvolvendo com fundamento nessa lei. Essa retroatividade tem como limite a coisa julgada. (Código de Processo Civil Comentado. 13. ed. São Paulo: RT, 2013, p. 1298)Gize-se que o entendimento no sentido de que a retroação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade somente pode alcançar os processos que não tiveram o trânsito em julgado é adotado pelo E. Superior Tribunal de Justiça em diversos precedentes que versaram sobre a aplicação do parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil: PROCESSUAL CIVIL. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO ANTES DA DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE A CONSTITUCIONALIDADE DA LEI. NÃO APLICAÇÃO DA REFERIDA NORMA. 1. Em respeito à coisa julgada, não se aplica o disposto no artigo 741, II, parágrafo único, do Código de Processo Civil nas hipóteses em que o trânsito em julgado da sentença exequenda tenha ocorrido anteriormente ao julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, acerca da constitucionalidade ou inconstitucionalidade da norma. Precedentes do STJ. 2. Agravo regimental não provido. (STJ; AgRg-REsp 1.373.592; Proc. 2013/0068646-6; SC; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; DJE 26/06/2013; Pág. 769)No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO JUDICIAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. INAPLICABILIDADE. DECISÃO DO STF POSTERIOR À FORMAÇÃO DA COISA JULGADA. Inviável a invocação, em execução de sentença, do disposto no art. 741, parágrafo único, do cpc (acrescido inicialmente pela mp n. 1.997-37/2000 e atualmente em vigor por força da lei n. 11.232/2005), na hipótese dos autos, tendo em vista que o título exequendo transitou em julgado antes do julgamento, pelo e. Stf, dos recursos extraordinários 587.365 e 486.413 (requisito da baixa renda, no auxílio-reclusão). Precedentes desta corte. (TRF 4ª R.; AC 0018687-66.2011.404.9999; RS; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. Néfi Cordeiro; Julg. 24/10/2012; DEJF 08/11/2012; Pág. 349)Desse modo, os efeitos da declaração de inconstitucionalidade somente devem ser aplicados aos processos cujas decisões transitaram em julgado após a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no caso, após 14.03.2013. Não é demais lembrar, igualmente, que há entendimento jurisprudencial consolidado no E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os critérios de correção monetária e juros estabelecidos nas sentenças transitadas em julgado não podem ser alterados na fase de execução, sob pena de violação à autoridade da coisa julgada material. A propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO. GARANTIA DA AUTORIDADE DAS DECISÕES DO STJ. RESCISÃO UNILATERAL DE CONTRATO ADMINISTRATIVO PELO ESTADO DO MATO GROSSO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. EXECUÇÃO. METODOLOGIA DE LIQUIDAÇÃO E ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA EXPRESSOS NO ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. INADMISSIBILIDADE DE CRITÉRIO DISTINTO DO ADOTADO NA RES JUDICATA. PRECEDENTES. EDCL NO RMS 37.958/SP, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, DJE 29.04.2013. AGRG NO RESP 1.357.319/RS, REL. MIN. SIDNEI BENETI, DJE 18.06.2013. E AGRG NO ARESP 291.102/MG, REL. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 26.06.2013. RECLAMAÇÃO PROVIDA. 1. A teor do art. 105, I, f da Carta Magna, a reclamação ao Superior Tribunal de Justiça destina-se exclusivamente a garantir a autoridade das suas decisões ou a preservação de sua competência,

por isso que não se trata de procedimento que assimile efeitos recursais; além disso, no caso vertente, o julgado não poderia mais ser alcançado nessa via impugnativa, tendo-se presente que sobre ele já se estende a proteção da Res judicata. 2. O instituto da reclamação insere-se no movimento geral de valorização da eficácia das decisões do poder judiciário, outrora atingida por indesejáveis descumprimentos, sob as mais diversas explicações; uma dessas explicações era a alegação de incerteza ou dúvida, às vezes, voluntária, quanto ao alcance da decisão a ser cumprida, o que acarretava perda de efetividade dos pronunciamentos judiciais, que devem, no entanto, ser cumpridos tal como neles se contém ou como soam as suas palavras (essas eram as locuções ou as expressões que se usava para significar a sua autoridade incontornável). 3. É exigência indispensável da segurança jurídica que as decisões judiciais sejam executadas (ou cumpridas) com absoluta fidelidade aos seus exatos conteúdos, sem ampliações ou encurtamentos de seu alcance, e este é um princípio dos mais caros e elevados da doutrina processual contemporânea, a cujo respeito não é admissível transigir. 4. No caso em exame, há o apontado descumprimento à decisão do STJ. Do cotejo entre a determinação do RESP. 825.220/MT, da relatoria do ministro Luiz Fux, com o laudo oficial do vistor do juízo de fls. 544/545 dos autos originais (e-STJ fls. 109/111) e a conta de atualização (e-STJ fls. 113/114 e 153/154), verifica-se que o montante foi efetivamente reduzido e isto se deu em razão da alteração do critério de correção monetária, em detrimento daquele estabelecido na coisa julgada. 5. Reclamação provida, para determinar que o juízo da execução observe estritamente a metodologia e os critérios estabelecidos no acórdão exequente desta corte superior, transitado em julgado, seguindo-se a orientação jurisprudencial consolidada sobre o tema. (STJ; Rcl 10.090; Proc. 2012/0205306-5; MT; Primeira Seção; Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; DJE 07/03/2014)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 535, DO CPC. ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA. EMBARGOS ACOLHIDOS. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS FIXADOS EM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. ALTERAÇÃO EM FASE DE EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. 1. Os embargos de declaração somente são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade do julgado recorrido, ou para corrigir eventuais erros materiais. 2. Na hipótese dos autos, a agravante demonstra a ocorrência de erro material com relação à decisão que julgou o Recurso Especial. 3. Nos termos da jurisprudência desta corte, é descabida a modificação do índice de correção monetária definida em sentença já transitada em julgado, sob pena de ofensa ao instituto da coisa julgada. Precedentes. 4. O dissídio jurisprudencial foi devidamente comprovado, nos termos exigidos pelos arts. 541, do CPC e 255 do RISTJ, com a transcrição das ementas dos acórdãos paradigmas e o necessário cotejo analítico. 5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos. (STJ; EDcl-AgRg-EDcl-REsp 1.063.224; Proc. 2008/0119666-4; SP; Quinta Turma; Rel. Min. Moura Ribeiro; DJE 03/02/2014)Destarte, o não cumprimento de pronunciamento judicial definitivo só pode ser eventualmente obstado na via rescisória ou, quiçá, por meio de embargos à execução (art. 741 do CPC), a serem manejados na época própria, o que não se observou na hipótese vertente.No caso dos autos, verifica-se que a decisão que determinou a incidência dos critérios de correção monetária e juros moratórios com incidência da Lei n. 11.960/2009 transitou em julgado em 27/02/2014 (fl. 15), após, portanto, da declaração de inconstitucionalidade exarada pelo Supremo Tribunal Federal.Assim sendo, o valor correto a ser executado é o apurado nos cálculos da contadoria deste Juízo, conforme parecer contábil de fl. 28, item 3, b.IIIAo fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido vertido nos presentes embargos para o fim de considerar como apto a ser executado o valor total de R\$ 18.993,07 (dezoito mil novecentos e noventa e três reais e sete centavos), sendo R\$ 14.851,08 (quatorze mil oitocentos e cinquenta e um reais e oito centavos) a título de principal e R\$ 4.141,99 (quatro mil cento e quarenta e um reais e noventa e nove centavos) para os honorários, atualizado para pagamento em 03/2014.Sem condenação em honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca.Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º).Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 28/34 para os autos principais de nº 00027881320104036112 e, oportunamente, prossiga-se na execução.Transitada esta em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais.P.R.I.C.

0002687-34.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000033-45.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ANA MARIA CORTEZ ALVES(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX)
O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe embargos à execução de sentença proferida nos autos da ação ordinária registrada sob o n. 0000033-45.2012.403.6112, movida por ANA MARIA CORTEZ ALVES.Na inicial, argumenta que a parte embargada incluiu em seu cálculo de liquidação competências anteriores à data do início do benefício nº 31/551.085.050-3 (05/03/2012).Os embargos foram recebidos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal (fl. 33).Decorreu in albis o prazo para a embargada se manifestar (fl. 33, verso).Os autos foram remetidos à Contadoria para aferição dos cálculos (fl. 34). Sobreveio parecer contábil a fls. 36/39. A embargada concorda com a manifestação da Contadoria Judicial (fls. 43/44).Decorreu in albis o prazo para o INSS se manifestar (fl. 47, verso).Vieram-me os autos conclusos.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.IIConsoante se verifica do parecer contábil apresentado pela contadoria judicial, a questão referente à inclusão de competências anteriores restou superada.Cinge-se a lide

posta, portanto, em definir qual índice de atualização monetária deve incidir sobre o crédito apurado, bem como os juros de mora. E, após, qual valor será devido a título de honorários advocatícios. A questão controvertida resume-se à incidência ou não do disposto no art. 5º da Lei n. 11.960/2009, que modificou o regime geral de correção monetária e juros moratórios previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, impondo a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança. Nesse passo, verifica-se que a r. sentença executada condenou a autarquia previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e de juros de mora, no percentual ditado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, sendo estes a partir da citação (fls. 08/13). Consoante se infere dos autos, a r. sentença transitou em julgado em 23/05/2013 (fl. 19). É de sabença comum que o E. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei n. 11.960/09, no julgamento da ADI 4357/DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 14.03.2013. Atualmente, aguarda-se a definição acerca da modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade exarada na referida ADI. Sem embargo do desfecho do julgamento da ADI, o E. Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se ao novel posicionamento, estabeleceu que não se aplicam os índices de correção monetária da poupança para a correção dos débitos não tributários da Fazenda Pública, incidindo, na espécie, o IPCA. Todavia, em relação aos juros moratórios, manteve a aplicação dos juros estabelecidos para as cadernetas de poupança. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.960/09. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF). QUESTÃO DECIDIDA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. TRÂNSITO EM JULGADO. DESNECESSIDADE. JULGAMENTO DE ADI NO STF. SOBRESTAMENTO. INDEFERIMENTO. 1. O Plenário do STF declarou a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei n. 11.960/09, no julgamento da ADI 4357/DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 14.3.2013. 2. A Primeira Seção, por unanimidade, na ocasião do julgamento do Recurso Especial repetitivo 1.270.439/PR, assentou que, nas condenações impostas à Fazenda Pública de natureza não tributária, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da Lei n. 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei n. 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período. 3. A pendência de julgamento no STF de ação em que se discute a constitucionalidade de lei não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ. Cabível o exame de tal pretensão somente em eventual juízo de admissibilidade de Recurso Extraordinário interposto nesta Corte Superior. 4. A jurisprudência do STJ assenta-se no sentido de que, para fins de aplicação do art. 543-C do CPC, é desnecessário que o recurso especial representativo de matéria repetitiva tenha transitado em julgado. 5. Não há falar em afronta ao artigo 97 da Constituição Federal, pois o art. 5º da Lei n. 11.960/09 já teve a inconstitucionalidade parcialmente reconhecida pelo STF, não cabendo novo reconhecimento da inconstitucionalidade por esta Corte. Ademais, nos termos em que foi editada a Súmula Vinculante 10 do STF, a violação à cláusula de reserva de plenário só ocorre quando a decisão, embora sem explicitar, afasta a incidência da norma ordinária pertinente à lide, para decidi-la sob critérios diversos alegadamente extraídos da Constituição. 6. A correção monetária e os juros de mora, como consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública e podem ser analisados até mesmo de ofício, bastando que a matéria tenha sido debatida na Corte de origem. Logo, não há falar em reformatio in pejus. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1422349/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/02/2014, DJe 10/02/2014) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1997. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. 1. Os juros moratórios devem incidir no patamar de 0,5% (meio por cento) ao mês após a vigência do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, incluído pela MP n. 2.180-35/2001, e no percentual estabelecido para a caderneta de poupança, a partir da Lei n. 11.960/2009. 2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1066837/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 11/04/2014) Entrementes, a questão que se coloca para o deslinde da controvérsia verificada nos autos é se a novel orientação jurisprudencial, ainda que fundada na declaração de inconstitucionalidade de norma, tem o condão de alcançar as decisões já alcançadas pela coisa julgada material, nas quais se determinava a incidência dos índices de correção monetária previstos na Lei n. 11.960/2009. Avulta, portanto, a questão referente à coisa julgada inconstitucional. Como se sabe, a relativização dos efeitos das decisões transitadas em julgado é admitida em casos excepcionálíssimos, pressupondo-se, para a caracterização da coisa julgada inconstitucional, a declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal. Nessa esteira, impõe-se considerar se posterior declaração de inconstitucionalidade proferida pelo Supremo Tribunal Federal tem o condão de desconstituir a eficácia de decisão acobertada pelo manto da coisa julgada. Com efeito, adoto o entendimento no sentido de que a relativização da coisa julgada decorrente da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, ou pela interpretação de Lei ou Ato Normativo tidos, pela mesma corte, como incompatíveis com a Constituição Federal, necessariamente devem anteceder o trânsito em julgado da decisão de mérito. A corroborar este entendimento, confira-se excerto da lição

de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery: Título judicial é sentença transitada em julgado, acobertada pela autoridade da coisa julgada. Esse título judicial goza de proteção constitucional, que emana diretamente do Estado Democrático de Direito (CF, 1º, caput), além de possuir dimensão de garantia constitucional fundamental (CF 5º, XXXVI). Decisão posterior, ainda que do STF, não poderá atingir a coisa julgada que já havia sido formada na origem àquele título executivo judicial. A decisão do STF que declara inconstitucional lei ou ato normativo tem eficácia retroativa ex tunc, para atingir situações que estejam se desenvolvendo com fundamento nessa lei. Essa retroatividade tem como limite a coisa julgada. (Código de Processo Civil Comentado. 13. ed. São Paulo: RT, 2013, p. 1298) Gize-se que o entendimento no sentido de que a retroação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade somente pode alcançar os processos que não tiveram o trânsito em julgado é adotado pelo E. Superior Tribunal de Justiça em diversos precedentes que versaram sobre a aplicação do parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil: PROCESSUAL CIVIL. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO ANTES DA DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE A CONSTITUCIONALIDADE DA LEI. NÃO APLICAÇÃO DA REFERIDA NORMA. 1. Em respeito à coisa julgada, não se aplica o disposto no artigo 741, II, parágrafo único, do Código de Processo Civil nas hipóteses em que o trânsito em julgado da sentença exequenda tenha ocorrido anteriormente ao julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, acerca da constitucionalidade ou inconstitucionalidade da norma. Precedentes do STJ. 2. Agravo regimental não provido. (STJ; AgRg-REsp 1.373.592; Proc. 2013/0068646-6; SC; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; DJE 26/06/2013; Pág. 769) No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO JUDICIAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. INAPLICABILIDADE. DECISÃO DO STF POSTERIOR À FORMAÇÃO DA COISA JULGADA. Inviável a invocação, em execução de sentença, do disposto no art. 741, parágrafo único, do cpc (acrescido inicialmente pela mp n. 1.997-37/2000 e atualmente em vigor por força da lei n. 11.232/2005), na hipótese dos autos, tendo em vista que o título exequendo transitou em julgado antes do julgamento, pelo e. Stf, dos recursos extraordinários 587.365 e 486.413 (requisito da baixa renda, no auxílio-reclusão). Precedentes desta corte. (TRF 4ª R.; AC 0018687-66.2011.404.9999; RS; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. Néfi Cordeiro; Julg. 24/10/2012; DEJF 08/11/2012; Pág. 349) Desse modo, os efeitos da declaração de inconstitucionalidade somente devem ser aplicados aos processos cujas decisões transitaram em julgado após a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no caso, após 14.03.2013. Não é demais lembrar, igualmente, que há entendimento jurisprudencial consolidado no E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os critérios de correção monetária e juros estabelecidos nas sentenças transitadas em julgado não podem ser alterados na fase de execução, sob pena de violação à autoridade da coisa julgada material. A propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO. GARANTIA DA AUTORIDADE DAS DECISÕES DO STJ. RESCISÃO UNILATERAL DE CONTRATO ADMINISTRATIVO PELO ESTADO DO MATO GROSSO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. EXECUÇÃO. METODOLOGIA DE LIQUIDAÇÃO E ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA EXPRESSOS NO ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. INADMISSIBILIDADE DE CRITÉRIO DISTINTO DO ADOTADO NA RES JUDICATA. PRECEDENTES. EDCL NO RMS 37.958/SP, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, DJE 29.04.2013. AGRG NO RESP 1.357.319/RS, REL. MIN. SIDNEI BENETI, DJE 18.06.2013. E AGRG NO ARESP 291.102/MG, REL. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 26.06.2013. RECLAMAÇÃO PROVIDA. 1. A teor do art. 105, I, f da Carta Magna, a reclamação ao Superior Tribunal de Justiça destina-se exclusivamente a garantir a autoridade das suas decisões ou a preservação de sua competência, por isso que não se trata de procedimento que assimile efeitos recursais; além disso, no caso vertente, o julgado não poderia mais ser alcançado nessa via impugnativa, tendo-se presente que sobre ele já se estende a proteção da Res judicata. 2. O instituto da reclamação insere-se no movimento geral de valorização da eficácia das decisões do poder judiciário, outrora atingida por indesejáveis descumprimentos, sob as mais diversas explicações; uma dessas explicações era a alegação de incerteza ou dúvida, às vezes, voluntária, quanto ao alcance da decisão a ser cumprida, o que acarretava perda de efetividade dos pronunciamentos judiciais, que devem, no entanto, ser cumpridos tal como neles se contém ou como soam as suas palavras (essas eram as locuções ou as expressões que se usava para significar a sua autoridade incontornável). 3. É exigência indispensável da segurança jurídica que as decisões judiciais sejam executadas (ou cumpridas) com absoluta fidelidade aos seus exatos conteúdos, sem ampliações ou encurtamentos de seu alcance, e este é um princípio dos mais caros e elevados da doutrina processual contemporânea, a cujo respeito não é admissível transigir. 4. No caso em exame, há o apontado descumprimento à decisão do STJ. Do cotejo entre a determinação do RESP. 825.220/MT, da relatoria do ministro Luiz Fux, com o laudo oficial do vistor do juízo de fls. 544/545 dos autos originais (e-STJ fls. 109/111) e a conta de atualização (e-STJ fls. 113/114 e 153/154), verifica-se que o montante foi efetivamente reduzido e isto se deu em razão da alteração do critério de correção monetária, em detrimento daquele estabelecido na coisa julgada. 5. Reclamação provida, para determinar que o juízo da execução observe estritamente a metodologia e os critérios estabelecidos no acórdão exequente desta corte superior, transitado em julgado, seguindo-se a orientação jurisprudencial consolidada sobre o tema. (STJ; Rcl 10.090; Proc. 2012/0205306-5; MT; Primeira Seção; Rel.

Min. Napoleão Nunes Maia Filho; DJE 07/03/2014)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 535, DO CPC. ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA. EMBARGOS ACOLHIDOS. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS FIXADOS EM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. ALTERAÇÃO EM FASE DE EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. 1. Os embargos de declaração somente são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade do julgado recorrido, ou para corrigir eventuais erros materiais. 2. Na hipótese dos autos, a agravante demonstra a ocorrência de erro material com relação à decisão que julgou o Recurso Especial. 3. Nos termos da jurisprudência desta corte, é descabida a modificação do índice de correção monetária definida em sentença já transitada em julgado, sob pena de ofensa ao instituto da coisa julgada. Precedentes. 4. O dissídio jurisprudencial foi devidamente comprovado, nos termos exigidos pelos arts. 541, do CPC e 255 do RISTJ, com a transcrição das ementas dos acórdãos paradigmas e o necessário cotejo analítico. 5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos. (STJ; EDcl-AgRg-EDcl-REsp 1.063.224; Proc. 2008/0119666-4; SP; Quinta Turma; Rel. Min. Moura Ribeiro; DJE 03/02/2014)Destarte, o não cumprimento de pronunciamento judicial definitivo só pode ser eventualmente obstado na via rescisória ou, quiçá, por meio de embargos à execução (art. 741 do CPC), a serem manejados na época própria, o que não se observou na hipótese vertente.No caso dos autos, verifica-se que a decisão que determinou a incidência dos critérios de correção monetária e juros moratórios com incidência da Lei n. 11.960/2009 transitou em julgado em 23/05/2013 (fl. 19), após, portanto, da declaração de inconstitucionalidade exarada pelo Supremo Tribunal Federal.Assim sendo, o valor correto a ser executado é o apurado nos cálculos da contadoria deste Juízo, conforme parecer contábil de fl. 36, item 3IIIAo fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido vertido nos presentes embargos para o fim de considerar como apto a ser executado o valor de R\$ 1.069,60 (um mil e sessenta e nove reais e sessenta centavos), sendo R\$ 676,14 (seiscentos e setenta e seis reais e quatorze centavos) a título de principal e R\$ 393,46 (trezentos e noventa e três reais e quarenta e seis centavos) de honorários, atualizados para pagamento até 04/2014, como apto a ser executado.Sem condenação em honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca.Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º).Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 36/39 para os autos principais de nº 00026873420144036112 e, oportunamente, prossiga-se na execução.Transitada esta em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais.P.R.I.C.

0003227-82.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007848-45.2002.403.6112 (2002.61.12.007848-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JOAO BARBATO(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe embargos à execução de sentença proferida nos autos da ação ordinária registrada sob o n. 0007848-45.2002.403.6112, movida por JOÃO BARBATO objetivando o reconhecimento de excesso de execução.Alega, em síntese, a incorreção nos cálculos apresentados pela parte embargada, pois ela não observa o que dispõe a Lei 11.960/2009 quanto à aplicação de juros legais e correção monetária, aplicando taxa de juros superior ao legal, o que enseja um majoramento indevido das prestações em atraso. Requer a procedência dos embargos.Os embargos foram recebidos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal (fl. 42).Os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial para aferição dos cálculos (fl. 43), sendo apresentado parecer contábil (fls. 45/52). O embargante concordou com o valor apurado com a aplicação da TR (fl. 45, item 3, a). Decorreu in albis o prazo assinalado para a parte embargada se manifestar (fl. 58, verso).Vieram-me os autos conclusos.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.IICinge-se a lide em definir qual índice de atualização monetária deve incidir sobre o crédito apurado, bem como os juros de mora. E, após, qual valor será devido.A questão controvertida resume-se à incidência ou não do disposto no art. 5º da Lei n. 11.960/2009, que modificou o regime geral de correção monetária e juros moratórios previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, impondo a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança.Nesse passo, verifica-se que a r. decisão do egrégio TRF3 (fls. 36/40) manteve a sentença executada (fls. 27/35) alterando somente o critério de fixação da correção monetária e dos juros de mora de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 CJF, com a aplicação da Lei 11.960/2009, a partir da sua vigência.Consoante se infere dos autos, a r. sentença transitou em julgado em 30/08/2013 (fl. 198 dos autos apensos).É de sabença comum que o E. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei n. 11.960/09, no julgamento da ADI 4357/DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 14.03.2013.Atualmente, aguarda-se a definição acerca da modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade exarada na referida ADI.Sem embargo do desfecho do julgamento da ADI, o E. Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se ao novel posicionamento, estabeleceu que não se aplicam os índices de correção monetária da poupança para a correção dos débitos não tributários da Fazenda Pública, incidindo, na espécie, o IPCA. Todavia, em relação aos juros moratórios, manteve a aplicação dos juros estabelecidos para as cadernetas de poupança. Nesse sentido, confira-se:PROCESSUAL CIVIL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.960/09. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN

4.357/DF). QUESTÃO DECIDIDA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. TRÂNSITO EM JULGADO. DESNECESSIDADE. JULGAMENTO DE ADI NO STF. SOBRESTAMENTO. INDEFERIMENTO. 1. O Plenário do STF declarou a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei n. 11.960/09, no julgamento da ADI 4357/DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 14.3.2013. 2. A Primeira Seção, por unanimidade, na ocasião do julgamento do Recurso Especial repetitivo 1.270.439/PR, assentou que, nas condenações impostas à Fazenda Pública de natureza não tributária, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da Lei n. 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei n. 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período. 3. A pendência de julgamento no STF de ação em que se discute a constitucionalidade de lei não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ. Cabível o exame de tal pretensão somente em eventual juízo de admissibilidade de Recurso Extraordinário interposto nesta Corte Superior. 4. A jurisprudência do STJ assenta-se no sentido de que, para fins de aplicação do art. 543-C do CPC, é desnecessário que o recurso especial representativo de matéria repetitiva tenha transitado em julgado. 5. Não há falar em afronta ao artigo 97 da Constituição Federal, pois o art. 5º da Lei n. 11.960/09 já teve a inconstitucionalidade parcialmente reconhecida pelo STF, não cabendo novo reconhecimento da inconstitucionalidade por esta Corte. Ademais, nos termos em que foi editada a Súmula Vinculante 10 do STF, a violação à cláusula de reserva de plenário só ocorre quando a decisão, embora sem explicitar, afasta a incidência da norma ordinária pertinente à lide, para decidi-la sob critérios diversos alegadamente extraídos da Constituição. 6. A correção monetária e os juros de mora, como consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública e podem ser analisados até mesmo de ofício, bastando que a matéria tenha sido debatida na Corte de origem. Logo, não há falar em reformatio in pejus. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1422349/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/02/2014, DJe 10/02/2014) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1997. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. 1. Os juros moratórios devem incidir no patamar de 0,5% (meio por cento) ao mês após a vigência do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, incluído pela MP n. 2.180-35/2001, e no percentual estabelecido para a caderneta de poupança, a partir da Lei n. 11.960/2009. 2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1066837/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 11/04/2014) Entrementes, a questão que se coloca para o deslinde da controvérsia verificada nos autos é se a novel orientação jurisprudencial, ainda que fundada na declaração de inconstitucionalidade de norma, tem o condão de alcançar as decisões já alcançadas pela coisa julgada material, nas quais se determinava a incidência dos índices de correção monetária previstos na Lei n. 11.960/2009. Avulta, portanto, a questão referente à coisa julgada inconstitucional. Como se sabe, a relativização dos efeitos das decisões transitadas em julgado é admitida em casos excepcionalíssimos, pressupondo-se, para a caracterização da coisa julgada inconstitucional, a declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal. Nessa esteira, impõe-se considerar se posterior declaração de inconstitucionalidade proferida pelo Supremo Tribunal Federal tem o condão de desconstituir a eficácia de decisão acobertada pelo manto da coisa julgada. Com efeito, adoto o entendimento no sentido de que a relativização da coisa julgada decorrente da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, ou pela interpretação de Lei ou Ato Normativo tidos, pela mesma corte, como incompatíveis com a Constituição Federal, necessariamente devem anteceder o trânsito em julgado da decisão de mérito. A corroborar este entendimento, confira-se excerto da lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery: Título judicial é sentença transitada em julgado, acobertada pela autoridade da coisa julgada. Esse título judicial goza de proteção constitucional, que emana diretamente do Estado Democrático de Direito (CF, 1º, caput), além de possuir dimensão de garantia constitucional fundamental (CF 5º, XXXVI). Decisão posterior, ainda que do STF, não poderá atingir a coisa julgada que já havia sido formada na origem àquele título executivo judicial. A decisão do STF que declara inconstitucional lei ou ato normativo tem eficácia retroativa ex tunc, para atingir situações que estejam se desenvolvendo com fundamento nessa lei. Essa retroatividade tem como limite a coisa julgada. (Código de Processo Civil Comentado. 13. ed. São Paulo: RT, 2013, p. 1298) Gize-se que o entendimento no sentido de que a retroação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade somente pode alcançar os processos que não tiveram o trânsito em julgado é adotado pelo E. Superior Tribunal de Justiça em diversos precedentes que versaram sobre a aplicação do parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil: PROCESSUAL CIVIL. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO ANTES DA DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE A CONSTITUCIONALIDADE DA LEI. NÃO APLICAÇÃO DA REFERIDA NORMA. 1. Em respeito à coisa julgada, não se aplica o disposto no artigo 741, II, parágrafo único, do Código de Processo Civil nas hipóteses em que o trânsito em julgado da sentença exequenda tenha ocorrido anteriormente ao julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, acerca da constitucionalidade ou inconstitucionalidade da norma. Precedentes do STJ. 2. Agravo regimental não provido. (STJ; AgRg-REsp 1.373.592; Proc. 2013/0068646-6; SC; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; DJE

26/06/2013; Pág. 769)No mesmo sentido:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO JUDICIAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. INAPLICABILIDADE. DECISÃO DO STF POSTERIOR À FORMAÇÃO DA COISA JULGADA. Inviável a invocação, em execução de sentença, do disposto no art. 741, parágrafo único, do cpc (acrescido inicialmente pela mp n. 1.997-37/2000 e atualmente em vigor por força da lei n. 11.232/2005), na hipótese dos autos, tendo em vista que o título exequendo transitou em julgado antes do julgamento, pelo e. Stf, dos recursos extraordinários 587.365 e 486.413 (requisito da baixa renda, no auxílio-reclusão). Precedentes desta corte. (TRF 4ª R.; AC 0018687-66.2011.404.9999; RS; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. Néfi Cordeiro; Julg. 24/10/2012; DEJF 08/11/2012; Pág. 349)Desse modo, os efeitos da declaração de inconstitucionalidade somente devem ser aplicados aos processos cujas decisões transitaram em julgado após a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no caso, após 14.03.2013.Não é demais lembrar, igualmente, que há entendimento jurisprudencial consolidado no E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os critérios de correção monetária e juros estabelecidos nas sentenças transitadas em julgado não podem ser alterados na fase de execução, sob pena de violação à autoridade da coisa julgada material.A propósito, confira-se:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO. GARANTIA DA AUTORIDADE DAS DECISÕES DO STJ. RESCISÃO UNILATERAL DE CONTRATO ADMINISTRATIVO PELO ESTADO DO MATO GROSSO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. EXECUÇÃO. METODOLOGIA DE LIQUIDAÇÃO E ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA EXPRESSOS NO ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. INADMISSIBILIDADE DE CRITÉRIO DISTINTO DO ADOTADO NA RES JUDICATA. PRECEDENTES. EDCL NO RMS 37.958/SP, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, DJE 29.04.2013. AGRG NO RESP 1.357.319/RS, REL. MIN. SIDNEI BENETI, DJE 18.06.2013. E AGRG NO ARESP 291.102/MG, REL. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 26.06.2013. RECLAMAÇÃO PROVIDA. 1. A teor do art. 105, I, f da Carta Magna, a reclamação ao Superior Tribunal de Justiça destina-se exclusivamente a garantir a autoridade das suas decisões ou a preservação de sua competência, por isso que não se trata de procedimento que assimile efeitos recursais; além disso, no caso vertente, o julgado não poderia mais ser alcançado nessa via impugnativa, tendo-se presente que sobre ele já se estende a proteção da Res judicata. 2. O instituto da reclamação insere-se no movimento geral de valorização da eficácia das decisões do poder judiciário, outrora atingida por indesejáveis descumprimentos, sob as mais diversas explicações; uma dessas explicações era a alegação de incerteza ou dúvida, às vezes, voluntária, quanto ao alcance da decisão a ser cumprida, o que acarretava perda de efetividade dos pronunciamentos judiciais, que devem, no entanto, ser cumpridos tal como neles se contém ou como soam as suas palavras (essas eram as locuções ou as expressões que se usava para significar a sua autoridade incontornável). 3. É exigência indispensável da segurança jurídica que as decisões judiciais sejam executadas (ou cumpridas) com absoluta fidelidade aos seus exatos conteúdos, sem ampliações ou encurtamentos de seu alcance, e este é um princípio dos mais caros e elevados da doutrina processual contemporânea, a cujo respeito não é admissível transigir. 4. No caso em exame, há o apontado descumprimento à decisão do STJ. Do cotejo entre a determinação do RESP. 825.220/MT, da relatoria do ministro Luiz Fux, com o laudo oficial do vistor do juízo de fls. 544/545 dos autos originais (e-STJ fls. 109/111) e a conta de atualização (e-STJ fls. 113/114 e 153/154), verifica-se que o montante foi efetivamente reduzido e isto se deu em razão da alteração do critério de correção monetária, em detrimento daquele estabelecido na coisa julgada. 5. Reclamação provida, para determinar que o juízo da execução observe estritamente a metodologia e os critérios estabelecidos no acórdão exequente desta corte superior, transitado em julgado, seguindo-se a orientação jurisprudencial consolidada sobre o tema. (STJ; Rel 10.090; Proc. 2012/0205306-5; MT; Primeira Seção; Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; DJE 07/03/2014)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 535, DO CPC. ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA. EMBARGOS ACOLHIDOS. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS FIXADOS EM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. ALTERAÇÃO EM FASE DE EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. 1. Os embargos de declaração somente são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade do julgado recorrido, ou para corrigir eventuais erros materiais. 2. Na hipótese dos autos, a agravante demonstra a ocorrência de erro material com relação à decisão que julgou o Recurso Especial. 3. Nos termos da jurisprudência desta corte, é descabida a modificação do índice de correção monetária definida em sentença já transitada em julgado, sob pena de ofensa ao instituto da coisa julgada. Precedentes. 4. O dissídio jurisprudencial foi devidamente comprovado, nos termos exigidos pelos arts. 541, do CPC e 255 do RISTJ, com a transcrição das ementas dos acórdãos paradigmas e o necessário cotejo analítico. 5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos. (STJ; EDcl-AgRg-EDcl-REsp 1.063.224; Proc. 2008/0119666-4; SP; Quinta Turma; Rel. Min. Moura Ribeiro; DJE 03/02/2014)Destarte, o não cumprimento de pronunciamento judicial definitivo só pode ser eventualmente obstado na via rescisória ou, quiçá, por meio de embargos à execução (art. 741 do CPC), a serem manejados na época própria, o que não se observou na hipótese vertente.No caso dos autos, verifica-se que a decisão que determinou a incidência dos critérios de correção monetária e juros moratórios com incidência da Lei n. 11.960/2009 transitou em julgado em 30/08/2013 (fl. 198 dos autos apensos), após, portanto, da declaração de

inconstitucionalidade exarada pelo Supremo Tribunal Federal. Assim sendo, o valor correto a ser executado é o apurado nos cálculos da contadoria deste Juízo, conforme parecer contábil de fl. 45, item 3, b.IIIAo fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido vertido nos presentes embargos para o fim de considerar como apto a ser executado o valor total de R\$ 60.655,16 (sessenta mil seiscentos e cinquenta e cinco reais e dezesseis centavos), a título de principal, não havendo verba honorária, atualizado para pagamento em 04/2014. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 45/52 para os autos principais de nº 0007848-45.2002.403.6112 e, oportunamente, prossiga-se na execução. Transitada esta em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais. P.R.I.C.

0003408-83.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010118-95.2009.403.6112 (2009.61.12.010118-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA RITA BARBOSA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe embargos à execução de sentença proferida nos autos da ação ordinária registrada sob o n. 0010118-95.2009.403.6112, movida por MARIA RITA BARBOSA. Na inicial, argumenta que a parte embargada não observa o que dispõe a Lei 11.960/2009 quanto à aplicação de juros legais e correção monetária, aplicando taxa de juros superior ao legal e, assim, majorando indevidamente as prestações em atraso. Os embargos foram recebidos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal (fl. 28). A parte embargada discordou dos argumentos do embargante (fls. 30/31 e 32/34). Os autos foram remetidos à Contadoria para aferição dos cálculos (fl. 35). Sobreveio parecer contábil a fls. 37/39, havendo discordância do embargante (fl. 43) e concordância da embargada (fls. 45/46). Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Cinge-se a lide em definir qual índice de atualização monetária deve incidir sobre o crédito apurado, bem como os juros de mora. E, após, qual valor será devido. A questão controvertida resume-se à incidência ou não do disposto no art. 5º da Lei n. 11.960/2009, que modificou o regime geral de correção monetária e juros moratórios previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, impondo a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança. Nesse passo, verifica-se que a r. sentença executada condenou a autarquia previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e de juros de mora, no percentual ditado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, sendo estes a partir da citação (fls. 20/24). Consoante se infere dos autos, a r. sentença transitou em julgado em 04/04/2014 (fl. 112 dos autos apensos). É de sabença comum que o E. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei n. 11.960/09, no julgamento da ADI 4357/DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 14.03.2013. Atualmente, aguarda-se a definição acerca da modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade exarada na referida ADI. Sem embargo do desfecho do julgamento da ADI, o E. Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se ao novel posicionamento, estabeleceu que não se aplicam os índices de correção monetária da poupança para a correção dos débitos não tributários da Fazenda Pública, incidindo, na espécie, o IPCA. Todavia, em relação aos juros moratórios, manteve a aplicação dos juros estabelecidos para as cadernetas de poupança. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.960/09. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF). QUESTÃO DECIDIDA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. TRÂNSITO EM JULGADO. DESNECESSIDADE. JULGAMENTO DE ADI NO STF. SOBRESTAMENTO. INDEFERIMENTO. 1. O Plenário do STF declarou a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei n. 11.960/09, no julgamento da ADI 4357/DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 14.3.2013. 2. A Primeira Seção, por unanimidade, na ocasião do julgamento do Recurso Especial repetitivo 1.270.439/PR, assentou que, nas condenações impostas à Fazenda Pública de natureza não tributária, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da Lei n. 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei n. 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período. 3. A pendência de julgamento no STF de ação em que se discute a constitucionalidade de lei não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ. Cabível o exame de tal pretensão somente em eventual juízo de admissibilidade de Recurso Extraordinário interposto nesta Corte Superior. 4. A jurisprudência do STJ assenta-se no sentido de que, para fins de aplicação do art. 543-C do CPC, é desnecessário que o recurso especial representativo de matéria repetitiva tenha transitado em julgado. 5. Não há falar em afronta ao artigo 97 da Constituição Federal, pois o art. 5º da Lei n. 11.960/09 já teve a inconstitucionalidade parcialmente reconhecida pelo STF, não cabendo novo reconhecimento da inconstitucionalidade por esta Corte. Ademais, nos termos em que foi editada a Súmula Vinculante 10 do STF, a violação à cláusula de reserva de plenário só ocorre quando a decisão, embora sem explicitar, afasta a incidência da norma ordinária pertinente à lide, para decidi-la sob critérios diversos alegadamente extraídos da Constituição. 6. A correção monetária e os juros de mora, como consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública e podem ser analisados até mesmo de ofício, bastando que a matéria tenha sido debatida na

Corte de origem. Logo, não há falar em reformatio in pejus. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1422349/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/02/2014, DJe 10/02/2014) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1997. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. 1. Os juros moratórios devem incidir no patamar de 0,5% (meio por cento) ao mês após a vigência do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, incluído pela MP n. 2.180-35/2001, e no percentual estabelecido para a caderneta de poupança, a partir da Lei n. 11.960/2009. 2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1066837/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 11/04/2014) Entrementes, a questão que se coloca para o deslinde da controvérsia verificada nos autos é se a novel orientação jurisprudencial, ainda que fundada na declaração de inconstitucionalidade de norma, tem o condão de alcançar as decisões já alcançadas pela coisa julgada material, nas quais se determinava a incidência dos índices de correção monetária previstos na Lei n. 11.960/2009. Avulta, portanto, a questão referente à coisa julgada inconstitucional. Como se sabe, a relativização dos efeitos das decisões transitadas em julgado é admitida em casos excepcionalíssimos, pressupondo-se, para a caracterização da coisa julgada inconstitucional, a declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal. Nessa esteira, impõe-se considerar se posterior declaração de inconstitucionalidade proferida pelo Supremo Tribunal Federal tem o condão de desconstituir a eficácia de decisão acobertada pelo manto da coisa julgada. Com efeito, adoto o entendimento no sentido de que a relativização da coisa julgada decorrente da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, ou pela interpretação de Lei ou Ato Normativo tidos, pela mesma corte, como incompatíveis com a Constituição Federal, necessariamente devem anteceder o trânsito em julgado da decisão de mérito. A corroborar este entendimento, confira-se excerto da lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery: Título judicial é sentença transitada em julgado, acobertada pela autoridade da coisa julgada. Esse título judicial goza de proteção constitucional, que emana diretamente do Estado Democrático de Direito (CF, 1º, caput), além de possuir dimensão de garantia constitucional fundamental (CF 5º, XXXVI). Decisão posterior, ainda que do STF, não poderá atingir a coisa julgada que já havia sido formada na origem àquele título executivo judicial. A decisão do STF que declara inconstitucional lei ou ato normativo tem eficácia retroativa ex tunc, para atingir situações que estejam se desenvolvendo com fundamento nessa lei. Essa retroatividade tem como limite a coisa julgada. (Código de Processo Civil Comentado. 13. ed. São Paulo: RT, 2013, p. 1298) Gize-se que o entendimento no sentido de que a retroação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade somente pode alcançar os processos que não tiveram o trânsito em julgado é adotado pelo E. Superior Tribunal de Justiça em diversos precedentes que versaram sobre a aplicação do parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil: PROCESSUAL CIVIL. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO ANTES DA DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE A CONSTITUCIONALIDADE DA LEI. NÃO APLICAÇÃO DA REFERIDA NORMA. 1. Em respeito à coisa julgada, não se aplica o disposto no artigo 741, II, parágrafo único, do Código de Processo Civil nas hipóteses em que o trânsito em julgado da sentença exequenda tenha ocorrido anteriormente ao julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, acerca da constitucionalidade ou inconstitucionalidade da norma. Precedentes do STJ. 2. Agravo regimental não provido. (STJ; AgRg-REsp 1.373.592; Proc. 2013/0068646-6; SC; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; DJE 26/06/2013; Pág. 769) No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO JUDICIAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. INAPLICABILIDADE. DECISÃO DO STF POSTERIOR À FORMAÇÃO DA COISA JULGADA. Inviável a invocação, em execução de sentença, do disposto no art. 741, parágrafo único, do cpc (acrescido inicialmente pela mp n. 1.997-37/2000 e atualmente em vigor por força da lei n. 11.232/2005), na hipótese dos autos, tendo em vista que o título exequendo transitou em julgado antes do julgamento, pelo e. Stf, dos recursos extraordinários 587.365 e 486.413 (requisito da baixa renda, no auxílio-reclusão). Precedentes desta corte. (TRF 4ª R.; AC 0018687-66.2011.404.9999; RS; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. Néfi Cordeiro; Julg. 24/10/2012; DEJF 08/11/2012; Pág. 349) Desse modo, os efeitos da declaração de inconstitucionalidade somente devem ser aplicados aos processos cujas decisões transitaram em julgado após a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no caso, após 14.03.2013. Não é demais lembrar, igualmente, que há entendimento jurisprudencial consolidado no E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os critérios de correção monetária e juros estabelecidos nas sentenças transitadas em julgado não podem ser alterados na fase de execução, sob pena de violação à autoridade da coisa julgada material. A propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO. GARANTIA DA AUTORIDADE DAS DECISÕES DO STJ. RESCISÃO UNILATERAL DE CONTRATO ADMINISTRATIVO PELO ESTADO DO MATO GROSSO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. EXECUÇÃO. METODOLOGIA DE LIQUIDAÇÃO E ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA EXPRESSOS NO ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. INADMISSIBILIDADE DE CRITÉRIO DISTINTO DO ADOTADO NA RES JUDICATA. PRECEDENTES. EDCL NO RMS 37.958/SP, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, DJE 29.04.2013. AGRG NO RESP 1.357.319/RS, REL. MIN. SIDNEI BENETI, DJE

18.06.2013. E AGRG NO ARESP 291.102/MG, REL. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 26.06.2013. RECLAMAÇÃO PROVIDA. 1. A teor do art. 105, I, f da Carta Magna, a reclamação ao Superior Tribunal de Justiça destina-se exclusivamente a garantir a autoridade das suas decisões ou a preservação de sua competência, por isso que não se trata de procedimento que assimile efeitos recursais; além disso, no caso vertente, o julgado não poderia mais ser alcançado nessa via impugnativa, tendo-se presente que sobre ele já se estende a proteção da Res judicata. 2. O instituto da reclamação insere-se no movimento geral de valorização da eficácia das decisões do poder judiciário, outrora atingida por indesejáveis descumprimentos, sob as mais diversas explicações; uma dessas explicações era a alegação de incerteza ou dúvida, às vezes, voluntária, quanto ao alcance da decisão a ser cumprida, o que acarretava perda de efetividade dos pronunciamentos judiciais, que devem, no entanto, ser cumpridos tal como neles se contém ou como soam as suas palavras (essas eram as locuções ou as expressões que se usava para significar a sua autoridade incontornável). 3. É exigência indispensável da segurança jurídica que as decisões judiciais sejam executadas (ou cumpridas) com absoluta fidelidade aos seus exatos conteúdos, sem ampliações ou encurtamentos de seu alcance, e este é um princípio dos mais caros e elevados da doutrina processual contemporânea, a cujo respeito não é admissível transigir. 4. No caso em exame, há o apontado descumprimento à decisão do STJ. Do cotejo entre a determinação do RESP. 825.220/MT, da relatoria do ministro Luiz Fux, com o laudo oficial do vistor do juízo de fls. 544/545 dos autos originais (e-STJ fls. 109/111) e a conta de atualização (e-STJ fls. 113/114 e 153/154), verifica-se que o montante foi efetivamente reduzido e isto se deu em razão da alteração do critério de correção monetária, em detrimento daquele estabelecido na coisa julgada. 5. Reclamação provida, para determinar que o juízo da execução observe estritamente a metodologia e os critérios estabelecidos no acórdão exequente desta corte superior, transitado em julgado, seguindo-se a orientação jurisprudencial consolidada sobre o tema. (STJ; Rcl 10.090; Proc. 2012/0205306-5; MT; Primeira Seção; Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; DJE 07/03/2014)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 535, DO CPC. ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA. EMBARGOS ACOLHIDOS. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS FIXADOS EM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. ALTERAÇÃO EM FASE DE EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. 1. Os embargos de declaração somente são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade do julgado recorrido, ou para corrigir eventuais erros materiais. 2. Na hipótese dos autos, a agravante demonstra a ocorrência de erro material com relação à decisão que julgou o Recurso Especial. 3. Nos termos da jurisprudência desta corte, é descabida a modificação do índice de correção monetária definida em sentença já transitada em julgado, sob pena de ofensa ao instituto da coisa julgada. Precedentes. 4. O dissídio jurisprudencial foi devidamente comprovado, nos termos exigidos pelos arts. 541, do CPC e 255 do RISTJ, com a transcrição das ementas dos acórdãos paradigmas e o necessário cotejo analítico. 5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos. (STJ; EDcl-AgRg-EDcl-REsp 1.063.224; Proc. 2008/0119666-4; SP; Quinta Turma; Rel. Min. Moura Ribeiro; DJE 03/02/2014)Destarte, o não cumprimento de pronunciamento judicial definitivo só pode ser eventualmente obstado na via rescisória ou, quiçá, por meio de embargos à execução (art. 741 do CPC), a serem manejados na época própria, o que não se observou na hipótese vertente.No caso dos autos, verifica-se que a decisão que determinou a incidência dos critérios de correção monetária e juros moratórios com incidência da Lei n. 11.960/2009 transitou em julgado em 04/04/2014 (fl. 112 dos autos apensos), após, portanto, da declaração de inconstitucionalidade exarada pelo Supremo Tribunal Federal.Assim sendo, o valor correto a ser executado é o apurado nos cálculos da contadoria deste Juízo, conforme parecer contábil de fl. 37, item 4.IIIAo fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido vertido nos presentes embargos para o fim de considerar como apto a ser executado o valor total de R\$ 30.320,05 (trinta mil trezentos e vinte reais e cinco centavos), sendo R\$ 27.563,69 (vinte e sete mil quinhentos e sessenta e três reais e sessenta e nove centavos) a título de principal e R\$ 2.756,36 (dois mil setecentos e cinquenta e seis reais e trinta e seis centavos) para os honorários, atualizado para pagamento em 07/2014.Sem condenação em honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca.Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º).Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 37/40 para os autos principais de nº 00101189520094036112 e, oportunamente, prossiga-se na execução.Transitada esta em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais.P.R.I.C.

0003601-98.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002048-84.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X LAURA CRISTINA VENTURA DOS REIS(SP227453 - ESTEFANO RINALDI) Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de LAURA CRISTINA VENTURA DOS REIS objetivando o reconhecimento de excesso de execução.Alega, em síntese, a incorreção nos cálculos apresentados pela parte embargada. Sustenta que o valor correto para a execução das parcelas atrasadas é de R\$ 8.001,06 e não R\$ 10.629,75 e para os honorários advocatícios é de R\$ 1.387,72 e não R\$ 2.071,40. Bate pelo excesso no importe de R\$ 3.312,37. Requer a procedência dos embargos.Junta documentos (fls. 11/24).Instada a se manifestar, a parte embargada concordou com os valores apresentados pelo INSS (fls. 28/29).Vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e

decido. Considerando a concordância da parte embargada com os cálculos apresentados pela parte embargante, a procedência do pedido é medida que se impõe. Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, II, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido vertido na inicial para determinar que a execução prossiga pelo valor total de R\$ 9.388,78 (nove mil trezentos e oitenta e oito reais e setenta e oito centavos), destes sendo R\$ 8.001,06 (oito mil e um real e seis centavos) a título de principal e R\$ 1.387,72 (um mil trezentos e oitenta e sete reais e setenta e dois centavos) correspondentes aos honorários advocatícios, em quantias atualizadas para pagamento em 03/2014. Condene a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor total executado e o fixado nestes embargos, observada a suspensão do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, considerando-se o deferimento da gratuidade nos autos principais. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 11/12 para os autos principais (0002048-84.2012.403.6112) e, oportunamente, prossiga-se na execução. Transitada esta em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais. P.R.I.C.

0004701-88.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004450-46.2009.403.6112 (2009.61.12.004450-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X MARIA JOSE DE ALMEIDA SILVA(SP147490 - ROSEMEIRE DA SILVA PEREIRA)

Trata-se de embargos à execução aviados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de MARIA JOSÉ DE ALMEIDA SILVA, objetivando seja declarado e decotado o excesso de execução que aponta na inicial. Compulsando os autos de execução, verifico que foi lançada decisão na qual se determinou a aplicação das regras processuais de liquidação previstas nos arts. 475-A e 475-H do Código de Processo Civil, a fim de que se promova o acertamento do valor eventualmente devido pelo embargante. Com efeito, a decisão exarada tem por objetivo racionalizar o manejo dos embargos à execução, que devem ser reservados para hipóteses de alta indagação e não apenas para o simples acertamento de cálculos aritméticos, que pode ser solucionado na fase de liquidação, sem a necessidade de instauração de novo processo ou procedimento para tanto, inclusive com a eventual imposição de ônus sucumbenciais para ambas as partes. Note-se que o embargante sequer foi citado para apresentação dos embargos, mas apenas intimado a apresentar os cálculos que entende corretos. Assim sendo, falece interesse processual ao embargante, impondo-se a extinção do feito sem resolução do mérito. Anoto que a possibilidade de ajuizamento dos embargos não fica definitivamente obstada, uma vez que poderão ser manejados na hipótese de remanescer discussão não definitivamente acertada na fase de liquidação. Assim sendo, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, rejeito liminarmente os embargos opostos. Sem condenação em custas e honorários. Fica o INSS intimado a apresentar os cálculos que entende corretos, nos autos principais, no prazo de 5 (cinco) dias. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, archive-se. P.R.I.C.

0004741-70.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004175-92.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X EDSON SILVA TUNES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES)

Trata-se de embargos à execução aviados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de EDSON SILVA TUNES, objetivando seja declarado e decotado o excesso de execução que aponta na inicial. Compulsando os autos de execução, verifico que foi lançada decisão na qual se determinou a aplicação das regras processuais de liquidação previstas nos arts. 475-A e 475-H do Código de Processo Civil, a fim de que se promova o acertamento do valor eventualmente devido pelo embargante. Com efeito, a decisão exarada tem por objetivo racionalizar o manejo dos embargos à execução, que devem ser reservados para hipóteses de alta indagação e não apenas para o simples acertamento de cálculos aritméticos, que pode ser solucionado na fase de liquidação, sem a necessidade de instauração de novo processo ou procedimento para tanto, inclusive com a eventual imposição de ônus sucumbenciais para ambas as partes. Note-se que o embargante sequer foi citado para apresentação dos embargos, mas apenas intimado a apresentar os cálculos que entende corretos. Assim sendo, falece interesse processual ao embargante, impondo-se a extinção do feito sem resolução do mérito. Anoto que a possibilidade de ajuizamento dos embargos não fica definitivamente obstada, uma vez que poderão ser manejados na hipótese de remanescer discussão não definitivamente acertada na fase de liquidação. Assim sendo, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, rejeito liminarmente os embargos opostos. Sem condenação em custas e honorários. Fica o INSS intimado a apresentar os cálculos que entende corretos, nos autos principais, no prazo de 5 (cinco) dias. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, archive-se. P.R.I.C.

0004753-84.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006195-73.2009.403.6108 (2009.61.08.006195-7)) ANA CRISTINA MIELE PIMENTEL - ME(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP210479 - FERNANDA BELUCA VAZ E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA)

KAPITANGO-A-SAMBA)

Apensem-se estes autos aos do processo nº 0006195-73.2009.403.6108. Recebo os embargos, tempestivamente opostos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal. Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal. Int.

0004895-88.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004238-20.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X ELIZABETH SOUZA DO NASCIMENTO(SP235054 - MARCOS PAULO DA SILVA CAVALCANTI E SP215147 - NELSON RIGHETTI TAVARES)

Trata-se de embargos à execução aviadados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de ELIZABETH SOUZA DO NASCIMENTO, objetivando seja declarado e decotado o excesso de execução que aponta na inicial, referente aos juros moratórios. Compulsando os autos de execução, verifico que foi lançada decisão na qual se determinou a aplicação das regras processuais de liquidação previstas nos arts. 475-A e 475-H do Código de Processo Civil, a fim de que se promova o acertamento do valor eventualmente devido pelo embargante. Com efeito, a decisão exarada tem por objetivo racionalizar o manejo dos embargos à execução, que devem ser reservados para hipóteses de alta indagação e não apenas para o simples acertamento de cálculos aritméticos, que pode ser solucionado na fase de liquidação, sem a necessidade de instauração de novo processo ou procedimento para tanto, inclusive com a eventual imposição de ônus sucumbenciais para ambas as partes. Note-se que o embargante sequer foi citado para apresentação dos embargos, mas apenas intimado a apresentar os cálculos que entende corretos. Assim sendo, falece interesse processual ao embargante, impondo-se a extinção do feito sem resolução do mérito. Anoto que a possibilidade de ajuizamento dos embargos não fica definitivamente obstada, uma vez que poderão ser manejados na hipótese de remanescer discussão não definitivamente acertada na fase de liquidação. Assim sendo, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, rejeito liminarmente os embargos opostos. Sem condenação em custas e honorários. Fica o INSS intimado a apresentar os cálculos que entende corretos, nos autos principais, no prazo de 5 (cinco) dias. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, archive-se. P.R.I.C.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004833-48.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003578-94.2010.403.6112) MARCIO HONORIO DE OLIVEIRA(GO024684 - JEFFERSON NEVES RUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Apensem-se estes autos aos de n. 0003578-94.2010.403.6112. Emende o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para atribuir valor à causa, nos termos do art. 282, V do CPC, bem assim para apresentar cópia do mandado de citação, penhora, avaliação e depósito do bem objeto da lide, sob pena de indeferimento da inicial. No mesmo prazo forneça o embargante contrafé para instruir o mandado de citação. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004397-60.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIZ C BONILHA GRAFICA ME X LUIZ CARLOS BONILHA

Tendo em vista os documentos acostados às fls. 68/70, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. Int.

0004755-54.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA GONCALVES DOS SANTOS

Cite(m)-se o(s) Executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida, nos termos do artigo 652 do CPC e demais consectários legais. Decorrido este prazo e não havendo pagamento, penhorem-se tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, procedendo-se a respectiva avaliação (art. 652, parágrafo primeiro do CPC). Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 20, parágrafo 4o. e art. 652-A, ambos do CPC). Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, se efetuado o integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A do CPC) e do prazo legal de 15 (quinze) dias para a oposição de Embargos à Execução, independentemente de penhora, na forma do art. 738 do CPC. Autorizo a realização das diligências na forma do parágrafo 2º do artigo 172 do mesmo diploma legal. Int.

0004756-39.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SIRIUS CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA X CLAUDIA CRISTINA DELATORE GONCALVES BRAGA X JORGE ANTONIO GONCALVES BRAGA X GORGAS SILVA YLLANA

Cite(m)-se o(s) Executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida, nos termos do artigo 652 do CPC e demais consectários legais. Decorrido este prazo e não havendo pagamento, penhorem-se

tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, procedendo-se a respectiva avaliação (art. 652, parágrafo primeiro do CPC). Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 20, parágrafo 4o. e art. 652-A, ambos do CPC). Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, se efetuado o integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A do CPC) e do prazo legal de 15 (quinze) dias para a oposição de Embargos à Execução, independentemente de penhora, na forma do art. 738 do CPC. Autorizo a realização das diligências na forma do parágrafo 2º do artigo 172 do mesmo diploma legal. Int.

0004889-81.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X SERGIO NUNES PAIVA - ME X SERGIO NUNES PAIVA

Cite(m)-se o(s) Executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida, nos termos do artigo 652 do CPC e demais consectários legais. Decorrido este prazo e não havendo pagamento, penhorem-se tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, procedendo-se a respectiva avaliação (art. 652, parágrafo primeiro do CPC). Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 20, parágrafo 4o. e art. 652-A, ambos do CPC). Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, se efetuado o integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A do CPC) e do prazo legal de 15 (quinze) dias para a oposição de Embargos à Execução, independentemente de penhora, na forma do art. 738 do CPC. Autorizo a realização das diligências na forma do parágrafo 2º do artigo 172 do mesmo diploma legal. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002400-23.2004.403.6112 (2004.61.12.002400-2) - PEDRO TUPINA LIMA(SP126113 - JOAO MENDES DOS REIS NETO) X CHEFE DO POSTO DE BENEFICIO DE PRESIDENTE PRUDENTE DO INSS

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.Int.

0004991-06.2014.403.6112 - VITAPELLI LTDA(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA E SP243202 - EDUARDO FERRARI LUCENA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

Vistos. Não obstante a propriedade da sustentação jurídica vertida na inicial, tenho por necessária a oitiva das autoridades impetradas para a análise do pedido de liminar. Isso porque se controverte sobre a manutenção de créditos tributários e a subsistência de autuação fiscal que prima facie teriam sido afastados pelo Conselho de Contribuintes, sendo que a situação do contribuinte pode carecer apenas de simples ajustamento fiscal na esfera administrativa, nos termos do art. 149 e parágrafo único do CTN. Notifiquem-se as autoridades impetradas para que, no prazo de 10 (dez) dias, prestem as informações pertinentes, sob pena de análise do pedido no estado processual em que se encontra. Após, venham conclusos. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0010652-10.2007.403.6112 (2007.61.12.010652-4) - MARIA MIYOKO KOSSUGUI X IOSUKOSU KOSSUGUI X MARCELA ETSUKO KOSSUGUI YOSHIKE X SANDRA EMI KOSSUGUI YOSHIKE(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X BANCO NOSSA CAIXA S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Intime-se a Caixa Econômica, na pessoa de seu advogado, para que promova o pagamento dos honorários arbitrados, devidamente atualizados, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo retro mencionado, com ou sem manifestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requiera o que entender de direito. Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001969-81.2007.403.6112 (2007.61.12.001969-0) - APARECIDA ISEPI CAVALLARI(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X APARECIDA ISEPI CAVALLARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o valor do crédito é superior a 60 (sessenta) salários mínimos e que a parte autora requereu o pagamento por RPV (fl. 267), fica intimada a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, termo de renúncia do valor excedente ao limite, sob pena de expedição de precatório.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002402-51.2008.403.6112 (2008.61.12.002402-0) - FRANCISCO RIBEIRO DA SILVA FILHO(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X FRANCISCO RIBEIRO DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que os Embargos à Execução opostos pelo INSS somente versaram sobre os honorários advocatícios, não havendo oposição quanto ao valor do crédito principal (no valor de R\$ 6.716,85, em 05/2013). Nesse contexto, no prazo de 5 dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Após, uma vez que já foi expedida requisição dos honorários (fl. 215), requisi-te-se o pagamento do crédito principal ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedida a requisição, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002530-71.2008.403.6112 (2008.61.12.002530-9) - DURVAL RIBEIRO DA SILVA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X DURVAL RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o cumprimento do despacho de fl. 262 até a comunicação do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento 0016287-28.2014.4.03.000.Aguarde-se os autos em secretaria até referida comunicação pelas partes ou pelo Tribunal.

0016675-35.2008.403.6112 (2008.61.12.016675-6) - GERALDO RIBEIRO DE QUEIROZ(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO RIBEIRO DE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a Fazenda Pública para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a parte tem débitos a serem compensados, nos termos da EC nº 62/2009, parágrafos 9º e 10º da CF.No mesmo prazo, tendo em vista ser dado necessário à expedição do ofício precatório, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (art. 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando nos autos.Int.

0009084-17.2011.403.6112 - CLEUSA GUEDES(SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUSA GUEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença na qual se noticia o julgamento de procedência dos embargos à execução opostos para o fim de declarar que não há parcelas vencidas a serem pagas pelo INSS, a título de valor principal ou a título de honorários advocatícios (fl. 66-verso).Referida decisão transitou em julgado para as partes em 15.07.2014, conforme certidão trasladada à fl. 67-verso destes autos.Destarte, reconhecida por sentença a inexistência da obrigação, impõe-se o reconhecimento da falta de interesse processual superveniente da credora em prosseguir com esta ação.Ante o exposto, com fulcro no art. 267, VI, c/c art. 795 do CPC, JULGO EXTINTO o processo em epígrafe.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Não sobrevindo recurso, arquite-se. P. R. I.

0002185-66.2012.403.6112 - MARIA DE LOURDES MOITINHO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES MOITINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(F. 182): Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização de seu CPF na Receita Federal do Brasil, comprovando nos autos.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004757-24.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSELAINÉ CRISTINA DE ALVARENGA VIDAL X JOSE CARLOS CARDOSO FILHO

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOSELAINÉ CRISTINA DE ALVARENGA VIDAL e JOSÉ CARLOS CARDOSO FILHO, objetivando a retomada de imóvel objeto de contrato de arrendamento residencial, regido pela Lei nº 10.188/2001. Aduz, em apertada síntese, que os Réus firmaram contrato de arrendamento residencial com a instituição financeira e descumpriram o contrato pela transferência irregular da posse direta, o que configura

infração aos deveres contratuais e enseja a rescisão do contrato, com a conseqüente retomada do imóvel, porquanto configurado o esbulho possessório. Com a inicial juntou os seguintes documentos: procuração, cópia da certidão de matrícula do imóvel, cópia do contrato de arrendamento residencial, demonstrativo de débitos e notificação extrajudicial. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decidido. Como se sabe, o Programa de Arrendamento Residencial - PAR foi instituído pela Lei nº 10.188/2001, posteriormente alterada pela Lei nº 10.859/2004, para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, tendo sido a Caixa Econômica Federal - CEF autorizada, conforme disposto no artigo 2º da lei, a criar um fundo financeiro com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa, para fim de sua operacionalização. Cuida-se, portanto, de medida implementada pelo Governo para proporcionar acesso à moradia à população de baixa renda, com a indispensável dependência de conservação do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos com o fito de viabilizar a sustentabilidade do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. Em razão da citada característica, os contratos de arrendamento que tem por objeto imóvel adquirido com recursos do aludido Programa trazem em seu bojo previsão expressa acerca da destinação exclusivamente residencial do imóvel, bem como dos deveres de conservação e manutenção do mesmo, além da obrigação concernente ao pagamento dos valores referentes à taxa de arrendamento (reajustada anualmente), prêmio de seguro e taxa de condomínio, durante o prazo de arrendamento, que é de 180 (cento e oitenta) meses, contados da data de sua assinatura. Na hipótese de descumprimento da obrigação pecuniária por parte do arrendatário, deve haver a notificação ou interpelação do devedor para o fim de sua constituição em mora, com a oportunidade de purgação e, findo o prazo sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse, conforme disposto no artigo 9º da Lei nº 10.188/2001. Na hipótese vertente, em verdade, centra-se a pretensão da Caixa Econômica Federal de retomada no imóvel na inadimplência dos arrendatários em relação às taxas condominiais (fl. 14). Com efeito, é letra do art. 9º da Lei nº 10188/2001: Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Sem embargo de ponderáveis decisões em contrário, entendo que a reintegração de posse liminar somente pode ser concedida quanto ao inadimplemento das prestações referentes ao próprio arrendamento, não abrangendo as taxas de condomínio, as quais não se encontram abrangidas na norma mencionada. Com efeito, o não pagamento das taxas condominiais constitui-se em violação de dever contratual, sendo que a reintegração pretendida somente pode ser concedida após a declaração judicial de rescisão do contrato, o que se afigura inviável nesta fase preliminar. De fato, se os arrendatários continuam adimplindo com as prestações do arrendamento, e não há nos autos comprovação de que tenham realizado a transferência irregular da posse direta, tampouco que estejam inadimplentes com o arrendamento, não se viabiliza a pretensão reintegratória liminar, porquanto as despesas de condomínio são passíveis de serem recobradas pela via processual própria. A propósito, confira-se: PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. LEI 10.188/2001. INADIMPLÊNCIA NO PAGAMENTO DAS TAXAS CONDOMINIAIS. PROSSEGUIMENTO DO RECEBIMENTO DA TAXA DE ARRENDAMENTO. INEXISTÊNCIA DE ESBULHO. I - Não se conhece de recurso na parte que apresenta questões desconhecidas nos autos. Precedentes. II - A Caixa Econômica Federal tem competência para executar os contratos por ela firmados no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial, máxime quando atua em estrito cumprimento de dever legal, inculcado na Lei 10.188/2001. III - Recebimento de taxa de arrendamento pela CEF, mesmo durante período em que há inadimplência de taxa de condomínio descaracteriza a alegada rescisão automática de contrato. IV - Não existe esbulho possessório se a CEF continua recebendo a taxa de arrendamento. V - Apelação da autora parcialmente conhecida e, nesta parte, provida. Ação de reintegração da CEF julgada improcedente. (TRF 1ª Região, AC 200737000025285, Rel. Des. Fed. JIRAIR ARAM MEGUERIAN, SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:02/05/2011 PAGINA 120) Assim sendo, indefiro o pleito de liminar. Citem-se os Réus para oferecerem resposta à presente ação, facultando-lhes o pagamento das taxas de condomínio em atraso no prazo para contestação. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 596

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011638-61.2007.403.6112 (2007.61.12.011638-4) - LIANE VEICULOS LTDA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA E SP331473 - LUCIANA DE ANDRADE JORGE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)

Defiro o pedido de fl. 307 nos termos em que formulado. Oficie-se a CEF para tanto. Cumpra-se nos autos da execução fiscal. Desapensem-se os embargos, remetendo-os para sentença. Sobrevinda a informação da CEF de cumprimento do quanto determinado, abra-se vista à exequente para que comprove a imputação do pagamento e

informe a quitação da dívida exequenda. O destino de eventual quantia remanescente será determinado em sentença a ser proferida na execução fiscal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.

0004680-54.2010.403.6112 - FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO ZANIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Diante do certificado à fl. retro, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a embargante ofereça bens à penhora para garantia do processo principal (AgRg no REsp 1109989/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 03/12/2013), sob pena de extinção dos embargos sem resolução do mérito. Para facilitar o manuseio dos processos, desapensem-se estes embargos dos de n. 0004639-53.2011.403.6112.

0004622-80.2012.403.6112 - ALEXANDRE MELLO ESTRELA X LEANDRO MELLO ESTRELA(SP123322 - LUIZ ANTONIO GALIANI E SP262055 - FERNANDA SILVA GALIANI) X FAZENDA NACIONAL
Defiro os pedidos de fls. 197 e 201. Oficie-se a CEF para tanto. Cumpra-se nos autos da execução fiscal apenas, após traslado desta decisão para aqueles autos. Desapensem-se estes embargos, remetendo-os ao arquivo, conforme determinado na sentença.

0007116-15.2012.403.6112 - ARLEI DELIBORIO X ANDREIA REGINA DELIBORIO SILVA(SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA) X UNIAO FEDERAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)
Por ora, comprove a embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento do preparo, sob pena de deserção do recurso. Recebo a apelação da embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0001365-13.2013.403.6112 - ROCAL - ELETRONICA LTDA(SP168765 - PABLO FELIPE SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Trata-se de embargos à execução fiscal aviados por ROCAL - Eletrônica Ltda., qualificada nos autos, em face da Fazenda Nacional, objetivando a extinção da execução em apenso. Aduz, em síntese, que houve violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa na formação do crédito administrativo, razão por que deve ser declarada nula a certidão de dívida ativa. Discute o critério utilizado para o cálculo do débito tributário, as penalidades e acréscimos moratórios. Pede a exclusão da verba honorária da condenação. Requer a procedência dos embargos para declarar-se a extinção da execução fiscal. Juntou procuração e documentos (fls. 28/76). Os embargos foram recebidos sem atribuição de efeito suspensivo (fl. 79). Intimada, a União ofereceu impugnação a fls. 86/96 pugnando pela improcedência dos embargos. Cópias dos procedimentos fiscais encadernadas a fls. 104/142. Indeferida a produção de provas requerida pela embargante (fl. 143) que, inconformada, interpôs o agravo de instrumento noticiado a fls. 145/160. Manifestou-se a embargante a fls. 171/172 noticiando adesão ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS para parcelamento dos débitos em questão. Requer, ainda, a desistência dos embargos, renunciando ao direito em que se funda a ação. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Os documentos de fls. 173/180 demonstram que os créditos em cobrança na execução em apenso foram objeto de inclusão em novo parcelamento requerido pela embargante. Com efeito, a adesão ao parcelamento pressupõe confissão irretratável do débito, a qual fulmina o interesse processual na manutenção dos presentes embargos, os quais devem ser extintos sem resolução do mérito. Nesse sentido, confira-se: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ADESÃO DO EMBARGANTE A PROGRAMA DE PARCELAMENTO - INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DE RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE QUE SE FUNDA A AÇÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - 1- Adesão do Embargante a programa de parcelamento. Extinção do processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual (CPC, artigo 267, VI). Precedentes desta Corte e do STJ. 2- Processo extinto, de ofício, sem resolução do mérito. Apelação prejudicada. (TRF 1ª R. - AC 2004.01.99.059625-3/RO - Rel. Juiz Fed. Leão Aparecido Alves - DJe 16.11.2011 - p. 349) AGRAVO LEGAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ADESÃO A PARCELAMENTO - SUPERVENIENTE PERDA DO INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - 1- A adesão ao Programa de Parcelamento implica em confissão irrevogável e irretratável da dívida, e revela-se incompatível com o exercício de defesa veiculado por meio dos embargos à execução fiscal que, diante da falta de interesse processual, deve ser extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. 2- Nem se diga que a extinção do feito deveria ter como base o art. 269, V do Estatuto Processual Civil, uma vez que a renúncia ao direito sobre que se funda a ação depende de previsão expressa de poderes específicos para tanto, em instrumento de procuração, o que inexistente nos presentes autos. 3- Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4- Agravo legal improvido. (TRF 3ª R. - AG-AC 2002.61.02.007523-4/SP - 6ª T. - Relª Desª Fed. Consuelo Yoshida - DJe 10.11.2011 - p.

1933) Assim sendo, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito. À vista da solução encontrada, condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas ex lege. Comunique-se o teor desta sentença ao e. Relator do Agravo de Instrumento n. 0004205-62.2014.403.0000, com urgência. Traslade-se cópia da presente para os autos da execução em apenso. P.R.I.C.

0007998-40.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006988-15.2000.403.6112 (2000.61.12.006988-0)) DICOLLA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - MASSA FALIDA(SP234028 - LUCIANA SHINTATE GALINDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Cuida-se de embargos opostos DICOLLA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA - MASSA FALIDA à execução fiscal nº 0006988-15.2000.403.6112 promovida pela UNIÃO FEDERAL. Alega a embargante, em síntese, que devem ser excluídas das dívidas representadas pelas certidões de dívida ativa que embasam a execução fiscal as parcelas referentes relativas à multa e aos juros moratórios. Em impugnação, a embargada defende que a Lei 11.105/2005 não exclui as multas tributárias da falência e que a embargante não comprovou a insuficiência de recursos para o pagamento dos juros vincendos, sendo devidos os juros vencidos até o momento da falência. O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não haver interesse em sua intervenção (fls. 50/52). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. IIAs questões postas não demandam maiores enleios, porquanto já pacifica-das pela jurisprudência. Com efeito, a multa moratória em cobrança ostenta nítido caráter punitivo e administrativo, razão pela qual não é passível de ser cobrada da massa falida, consoante o disposto no art. 23, parágrafo único, III, do Decreto-Lei nº 7.661/45, aplicável ao caso por força do artigo 112 do Código Tributário Nacional e do artigo 192 da Lei nº 11.101/05, que determina a regência do antigo decreto-lei aos processos ajuizados anteriormente ao início de sua vigência. Os juros de mora devem ser calculados na forma do artigo 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45, ou seja a incidência de juros de mora está condicionada à suficiência do ativo para o pagamento do principal. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - REMESSA OFICIAL - ENCARGO DO DECRETO-LEI 1.025/69 - MASSA FALIDA - MULTA - JUROS. Nas execuções fiscais movidas pela Fazenda Nacional não haverá condenação em honorários advocatícios quando os respectivos embargos forem improcedentes, sendo que o encargo de 20% (vinte por cento) em questão substitui a verba honorária. Pacífico o entendimento de que é inexigível da massa falida a multa moratória, vez que por força do enunciado do artigo 112, do Código Tributário Nacional, que prevê a interpretação da lei tributária de forma mais benéfica ao contribuinte, aplica-se à hipótese a regra insculpida no artigo 23, parágrafo único, inciso III da antiga Lei de Falências - Decreto-Lei nº 7.661/45. Vide julgados desta e Quarta Turma: AC nº 0031060 74.2005.4.03.6182/SP, AC. nº. 0029903-61.2008.4.03.6182. No que tange aos juros moratórios, estes devem ser calculados na forma do artigo 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45, ou seja, a incidência de juros de mora está condicionada à suficiência do ativo para o pagamento do principal. Remessa oficial improvida. (REO - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 1529165, JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2014) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. JUROS DE MORA DEVIDOS ATÉ A DATA DA QUEBRA E APÓS SE O ATIVO FOR SUFICIENTE PARA O PAGAMENTO. EXCLUSÃO DA MULTA APÓS A QUEBRA. TANTUM DEVOLUTUM QUANTUM APPELLATUM. INEXISTÊNCIA DE DEVOLUÇÃO, PEDIDO DE REFORMA E MOTIVAÇÃO ESPECÍFICA. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DE OFÍCIO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. No que se refere à possibilidade de cobrança dos juros moratórios contra a massa falida, é devida a cobrança deles quando anteriores à quebra e, quando posteriores, a sua exigibilidade fica condicionada à suficiência dos créditos arrecadados. 2. Essa é a atual posição legislativa, como consta do artigo 124 da Lei nº 11.101 de 9/2/2005, a ser levada em conta na forma do artigo 462 do código de processo civil. 3. A parte agravante não se insurgiu no recurso de apelação em relação a cobrança de multa, configurando inovação em seu pedido. 4. Se a sentença deve ter correlação com o pedido, a apelação interposta da sentença que julga o pedido improcedente não pode inovar submetendo à superior instância um pleito diverso, não levado ao conhecimento do juízo a quo; se não for assim, haverá violação do princípio do duplo grau de jurisdição, pois o 1º do artigo 515 do código de processo civil deixa claro que a devolução é das questões que foram suscitadas e discutidas no processo. 5. Verificando que o pedido de exclusão da multa após a quebra é matéria que não foi suscitada em 1ª instância e que não se achava sequer implícita no pedido, esta parte do recurso não foi conhecida. 6. Agravo legal improvido. (TRF 03ª R.; AL-AC 0007523-39.2012.4.03.6106; SP; Sexta Turma; Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo; Julg. 12/12/2013; DEJF 10/01/2014; Pág. 1262) III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido vertido nos presentes embargos para o fim de declarar a inexigibilidade da multa moratória das dívidas representadas pelas certidões de dívida ativa que embasam a execução fiscal nº 0006988-15.2000.403.6112, bem como a inexigibilidade dos juros moratórios posteriores à decretação da quebra, uma vez constatada a insuficiência do

ativo apurado para o pagamento do principal. À vista da solução encontrada, condeno a embargada no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a título de honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia da presente para os autos de execução fiscal em apenso. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

0009342-56.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001216-56.2009.403.6112 (2009.61.12.001216-2)) RENATO RUIZ GARCIA FCIA ME(SP249740 - MARCELO RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Petição de fl. 81: anote-se. Defiro a produção de prova oral requerida pelo embargante, designando audiência para a inquirição das testemunhas arroladas à fl. 76 para o dia 12/11/2014, às 14h30, neste Fórum. As testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação pessoal, responsabilizando-se o causídico do embargante pelo seu comparecimento. Int.

EXECUCAO FISCAL

1203346-43.1994.403.6112 (94.1203346-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X JOSE DE SOUZA REIS - ESPOLIO(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS E SP233023 - RENATO TAKESHI HIRATA E SP208582B - DAUTO DE ALMEIDA CAMPOS FILHO E SP077881 - PEDRO MIRANDA DE OLIVEIRA SOBRINHO)

Por primeiro, insta asseverar que, ao contrário do que sustentado pela União, o crédito em cobrança não se refere ao ITR do imóvel penhorado nos autos, mas de imóvel distinto, localizado no município de Boca do Acre, AM, denominado Parte do Seringal Santo Antônio, consoante se infere da CDA de fls. 03/04. Desse modo, há que se respeitar a meação do cônjuge quanto à execução da dívida em cobrança, o que, ademais, foi verificado tanto no auto de penhora realizado pela Justiça Federal (fl. 140), quanto pela Justiça do Trabalho (fl. 527). As questões referentes à possibilidade de cessão dos direitos de arrematação e a nulidade da arrematação restam, agora, superadas em virtude do exercício da faculdade de sua desistência. Com efeito, cumpre mencionar que, malgrado constatada eventual diferença na área do imóvel penhorado e arrematado, tal não invalida a penhora realizada porquanto, para fins da constrição judicial, o que importa é a área verificada na matrícula imobiliária, a qual tem presunção de veracidade (art. 659, 4º e 5º, CPC). De outra face, verifica-se o direito potestativo do adquirente de desistir da arrematação realizada mediante o simples ajuizamento de embargos à arrematação (art. 694, IV, e art. 746, 1º e 2º, CPC). Malgrado não se observe, nos presentes autos, o ajuizamento dos embargos à arrematação, é certo que as várias petições ajuizadas pela terceira arrematante, não obstante não primem pela boa técnica, chamam a atenção para possível vício no tocante à área do imóvel, o que poderia ser matéria própria dos embargos, visando à nulidade do ato processual realizado. Destarte, por economia processual, concebe-se que a desistência da arrematação possa ser realizada mediante a provocação contida nos autos. No tocante à penhora realizada, como visto, tem-se que continuará observando a área contida na matrícula imobiliária. Desse modo, cabe ao interessado promover a retificação de registro imobiliário pertinente para que seja corrigida eventual diferença. Por conseguinte, a única providência a ser determinada nos presentes autos, por ora, é a retificação da penhora realizada, a fim de que ressalte a fração ideal adquirida pela terceira interveniente no presente feito, observada, contudo, a área existente na matrícula. Ante o exposto, homologo a desistência da arrematação efetuada por Mauro Roberto Reis e Silva e Marlus de Souza Reis Soares e defiro a restituição dos valores pagos e o levantamento dos valores depositados para a aquisição do imóvel penhorado. Determino a retificação da penhora realizada, com a consequente lavratura de Termo de Penhora e a expedição de mandado ao Cartório de Registro de Imóveis de Rancharia, a fim de que seja penhorada a fração incidente sobre 50% (cinquenta por cento) do imóvel objeto da matrícula 1355, descontando-se desta a fração ideal objeto da arrematação realizada pela terceira Vanete Tomie Emerich Sian. É dizer, penhora-se o que sobejar da fração de 50% do cônjuge executado após o desconto fração ideal arrematada pela terceira nos autos da reclamação trabalhista. Expeça-se o necessário. Intime-se a cônjuge do executado falecido e o espólio. Após, dê-se vista à exequente para que imprima regular andamento no feito, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Cumpra-se.

1205790-15.1995.403.6112 (95.1205790-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PRUDENMAR CONSTRUCOES LTDA X JOSE BENEDITO DA SILVA X LOURDES DE LIMA SILVA X JOAO CESCO X MARIA APARECIDA CUISSI CESCO X MANOEL MESSIAS DA SILVA(SP084541 - RENATO NOVO E SP072004 - OSVALDO SIMOES JUNIOR)

Defiro a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento. Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo, até a referida comunicação, quando então deverão ser conclusos para sentença de extinção. Int.

1201837-09.1996.403.6112 (96.1201837-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ORGANIZACAO HOTELEIRA PRUDENTINA LIMITADA X PAULO EDUARDO VIANNA DA CUNHA X ANTONIO VIANA DA CUNHA FILHO - ESPOLIO -(SP143621 - CESAR SAWAYA NEVES E SP148893 - JORGE LUIS FAYAD E SP178412 - DANIELA CAMPOS SALES E SP185193 - DANIEL FRANCO DA COSTA)

Fl. 377: Nada a deferir, uma vez que já foi levantada a penhora, com a pertinente averbação (fls. 374/375).Cumpra-se a parte final da decisão de fl. 361, independentemente de nova intimação.

1201541-50.1997.403.6112 (97.1201541-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X SERTEL SERVICOS DE TELECOMUNICACOES E ELETRICIDADE S/C LTDA X JOSE GALDINO DE SOUZA(SP184513 - VALDEMIR DE LIMA)

Dê-se ciência às partes do leilão designado pelo Juízo Deprecado.Sobrevinda notícia sobre as hastas públicas, intime-se a parte exequente a dar andamento ao feito.

1200180-61.1998.403.6112 (98.1200180-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA X DILOR GIANI X VASCO GIANI(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA)

Considerando-se a realização da 141ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 11/05/2015, às 11h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 25/05/2015, às 11h, para a realização da praça subsequente. Intimem-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, 5º, e do art. 698 do Código de Processo Civil.Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do valor do crédito. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado, procedendo-se à intimação do executado. Sendo imóvel o bem penhorado, solicite-se ao Cartório de Registro de Imóveis cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003545-02.2013.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X EUDES CARLOS DE ALMEIDA(SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR)

Fl. 55: Aguarde-se em arquivo sobrestado a consolidação do parcelamento. Caberá à exequente informar a este Juízo quanto ao desfecho do acordo, seja para noticiar a consolidação ou para requerer o prosseguimento do feito, em caso de insucesso. Int.

CAUTELAR FISCAL

0003487-33.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X VITAPELLI LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR) X VITAPET COMERCIAL INDUSTRIAL EXPORTADORA LTDA(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR) X MAJ ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP234028 - LUCIANA SHINTATE GALINDO) X NILSON RIGA VITALE X MARIA JOSE RAMOS AMORIM VITALE(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA) X CLEIDE NIGRA MARQUES(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP263463 - MARCELO MANUEL KUHN TELLES E SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO ZANIN) X MARINA FUMIE SUGAHARA(SP318530 - CAIQUE TOMAZ LEITE DA SILVA) X NILSON AMORIM VITALE JUNIOR(SP181715 - TAMMY CHRISTINE GOMES ALVES) X ALESSANDRA AMORIM VITALE(SP181715 - TAMMY CHRISTINE GOMES ALVES E SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP313435A - ALBERTO CHEDID FILHO)

Vistos em decisão.Em atenção ao quanto determinado pela decisão de fl. 6.033 (vol. 25), que abriu prazo para que as partes especificassem as provas que pretendem produzir, vieram as manifestações de fls. 5.087/5.137 (vol. 22); de fls. 6.154/6.155 (vol. 26); de fls. 6.282/6.283 (vol. 26); de fls. 6.284/6.285 (vol. 26); de fls. 6.286/6.287 (vol. 26); de fls. 6.295/6.298 (vol. 26); e de fls. 6.299/6.304 (vol. 26).Vieram-me os autos conclusos para decisão.Sumariados, decido.De início, convém assinalar que o objetivo primordial da medida cautelar fiscal é assegurar a utilidade da cobrança dos créditos, dado que as hipóteses que a autorizam (art. 2º e art. 3º da Lei nº 8.397/92) claramente expõem a existência, ou iminência de insolvência do devedor.Desse modo, a ação cautelar fiscal não se vincula a algumas dívidas apenas, mas a todas conhecidas (TRF 1ª R.; AI 0029891-81.2012.4.01.0000; MG; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral; Julg. 01/10/2013; DJF1 11/10/2013; Pág. 869).Não se deslembre, também, que o processo cautelar tem por objetivo dar resultado útil ao processo principal, tendo o presente sido ajuizado com a finalidade de decretação de indisponibilidade de bens pertencentes ao devedor com o objetivo de garantir a execução fiscal.Desse modo, a pertinência da prova a ser produzida no presente processo deve, necessariamente, estar vinculada à apuração das hipóteses de cabimento da

medida cautelar, notadamente quanto à instrumentalidade ínsita ao processo principal, no qual deverão ser debatidas as questões referentes à existência ou legalidade dos créditos. Sob tal prisma, analiso os pedidos de prova formulados pelas partes. Pedido de fls. 5.087/5.137: indefiro o pedido de depoimento pessoal do representante legal da requerente diante da impertinência da prova pretendida com o objeto desta medida cautelar. Ademais, o requerido Nilson Riga Vitale não justificou minimamente a finalidade de seu pedido. Pedido de fls. 6.154/6.155 (vol. 26): a requerida Cleide Nigra Marques pleiteia a produção de prova oral a fim de demonstrar quais eram suas reais funções e atividades exercidas junto à empresa Vitapelli Ltda. Defiro o pedido formulado pela requerida Cleide Nigra Marques. As testemunhas arroladas (fl. 6.155) deverão comparecer independentemente de intimação, na forma pleiteada pela requerida. Pedido de fls. 6.282/6.283 (vol. 26): Nilson Amorim Vitale Junior e Alessandra Amorim Vitale visam à produção de prova oral para confirmar suas relações e atribuições com a empresa Vitapelli Ltda. Defiro o pedido formulado pelos requeridos Nilson Amorim Vitale Junior e Alessandra Amorim Vitale. As testemunhas arroladas (fl. 6.283) deverão comparecer independentemente de intimação. Pedido de fls. 6.284/6.285: Vitapet Comercial Industrial Exportadora Ltda requer a produção de prova oral com a finalidade de esclarecer seu quadro societário, comando gerencial e sua relação com a empresa Vitapelli. Defiro a prova oral requerida. As testemunhas arroladas (fl. 6.285) deverão comparecer independentemente de intimação. Pedido de fls. 6.286/6.287: Vitapelli Ltda. requer a produção de prova pericial para quantificar o real valor do seu patrimônio, a notificação da Receita Federal para informar o andamento dos processos administrativos indicados na inicial e a produção de prova oral. Indefiro o pedido de prova oral formulado pela empresa Vitapelli Ltda., uma vez que veio desacompanhado de qualquer justificativa em relação ao objeto desta medida cautelar. Indefiro, ainda, o pedido de perícia judicial para quantificar o real valor do seu patrimônio, tendo em vista que o pedido não veio acompanhado de demonstração, ao menos indiciária, de que a somatória dos débitos indicados na inicial não ultrapassa trinta por cento do seu patrimônio. Considere-se, ainda, que a empresa Vitapelli Ltda. encontra-se em processo de recuperação judicial. Ademais, os fatos alegados podem ser objeto de prova documental. O pedido de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal para que informe acerca do atual estágio dos procedimentos administrativos objeto desta medida cautelar já restou deferido pela decisão de fl. 6.836 (volume 29). Pedido de fls. 6.295/6.298: MAJ Administração e Participação Ltda. e Maria José Ramos Amorim Vitale requerem a realização de prova pericial em relação às aquisições dos imóveis apontados em suas contestações (fls. 4.677/4.705 e fls. 4.850/4.876). Requerem, ainda, a oitiva do contador da requerida Maria José Ramos Amorim Vitale. Indefiro o pedido de oitiva do contador da requerida, Maria José Ramos Amorim Vitale, diante da ausência de qualquer justificativa em relação ao objeto desta medida cautelar. Indefiro o pedido da requerida MAJ Administração e Participação Ltda. de realização de prova pericial com o objetivo de comprovar as aquisições dos imóveis apontados em sua contestação, uma vez que as aquisições devem ser comprovadas mediante prova documental. Fica desde já deferida a juntada de documentos que a requerida MAJ entender pertinente à comprovação de suas alegações, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Tendo em vista que até a presente data não houve resposta ao ofício de fl. 6.838, requirite-se, mediante ofício, informações ao Delegado Chefe da Receita Federal em Presidente Prudente para, no prazo de 5 (cinco) dias, dizer o estágio dos procedimentos administrativos objeto desta medida cautelar, sob pena de desobediência. Oficie-se nos moldes do ofício de fl. 6.838. Com a resposta da Delegacia da Receita Federal, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 5 (cinco) dias. Em passo seguinte, tornem os autos conclusos para designação de audiência para a oitiva das testemunhas. Int. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 597

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005787-46.2004.403.6112 (2004.61.12.005787-1) - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO CESAR HUNGARO(SP174691 - STÉFANO RODRIGO VITÓRIO)

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão condenatório: 1- Ao SEDI para alteração da situação processual para ACUSADO - CONDENADO. 2- Comuniquem-se aos competentes Institutos de Identificação o trânsito em julgado da sentença e ao Cartório Eleitoral. 3- Intime-se o sentenciado para que efetue o pagamento das custas processuais no valor de 280 UFIRs, juntando comprovante nos autos, no prazo de vinte dias, sob pena de ter seu nome inscrito na dívida ativa da União. 4- Lance-se o nome do sentenciado no rol dos culpados. 5- Expeça-se Guia de Recolhimento, encaminhando-se-a à 1ª. Vara desta Subseção Judiciária. 6- Aguarde-se a vindo dos Avisos de Recebimento dos ofícios expedidos. Após, arquivem-se os autos. Int

0010180-72.2008.403.6112 (2008.61.12.010180-4) - JUSTICA PUBLICA X VANDERLEI LUIZ ALVES(SP247618 - CLAUDIO JORGE DE OLIVEIRA) X THIAGO CASTRO ELEOTERIO

Ante o trânsito em julgado da sentença de folhas 265/266: 1- Remetam-se os autos ao SEDI para alterar a situação processual para ACUSADO-PUNIBILIDADE EXTINTA; 2- Sem custas processuais, ante a extinção da

punibilidade; 3- Aguardem-se a vinda dos avisos de recebimento dos officios expedidos. Após, arquivem-se os autos. Int.

0010811-16.2008.403.6112 (2008.61.12.010811-2) - JUSTICA PUBLICA X FABIO TEIXEIRA DOS REIS(PR044886 - EDIVAR MINGOTI JUNIOR) X JALES GONCALVES DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X REGINALDO FRANKLIN(PR044886 - EDIVAR MINGOTI JUNIOR) X VOLNEI SOARES DUTRA(MG078511 - EDSON GONCALVES DE MELO JUNIOR) X JOSE ALAIS DA SILVA NASCIMENTO(DF008836 - MIRIAM ROSANE RODRIGUES DIAS) X LUCIANO BARBOSA PARENTE(DF026916 - ELIANE PAULINO DOS SANTOS E DF008836 - MIRIAM ROSANE RODRIGUES DIAS) X RODRIGO CINTRA GUIMARAES(MG078511 - EDSON GONCALVES DE MELO JUNIOR) X MARCO ANTONIO FERNANDES(PR052853 - ARMANDO DE MEIRA GARCIA) X MIGUEL VAZ(DF013281 - WASHINGTON CLEIO DE CARVALHO)

Ciência à Defesa e ao MPF de que foi designado o dia 16/12/2014, às 13:30 horas, pelo Juízo da Vara Criminal de Loanda/PR, para realização de audiência para interrogatório dos réus MARCO, REGINALDO e FÁBIO. Solicitem-se folhas de antecedentes às Justiças Federais, bem como aos Fóruns Estaduais dos locais onde residem os réus e eventuais certidões de objeto e pé que constarem. Solicitem-se informações sobre os Inquéritos 180/2009 à DPF de Foz do Iguaçu/PR, 145/2009 à DPF de Uberaba/MG, 552/2009 à DPF de Uberlândia/MG, 288/2005 à DPF de Goiânia e dos Inquéritos 23/1987 e 300/1997 à Delegacia de Polícia de Ituiutaba/MG. Solicitem-se certidões de objeto e pé do feito 142695 à 1ª Vara de Taguatinga/DF e do feito 200970020062892 à 1a. Vara Federal de Foz do Iguaçu. Int.

0005150-51.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001907-02.2011.403.6112) JUSTICA PUBLICA X ROBERTO RAINHA(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE E SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR E SP312703B - RICARDO CAIADO LIMA) X PRISCILA CARVALHO VIOTTI(SP123723 - RONALDO AUGUSTO BRETAS MARZAGAO E SP185070 - RODRIGO OTÁVIO BRETAS MARZAGÃO E SP207169 - LUÍS FELIPE BRETAS MARZAGÃO E SP228322 - CARLOS EDUARDO LUCERA) X CASSIA MARIA ALVES DOS SANTOS(SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE) X CRISTINA DA SILVA(SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE) X EDVALDO JOSE DA SILVA(SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE) X RIVALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR(SP121853 - VERA LUCIA DIAS CESCO LOPES E SP145802 - RENATO MAURILIO LOPES E SP160510 - GERALDO CESAR LOPES SARAIVA) X ROSALINA RODRIGUES DE OLLIVEIRA ACORSI(SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE) X VALDEMIR ANTONIO DE SANTANA(SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE E SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES) X EDNA MARIA TORRIANI(SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE)

Ciência à Defesa e ao MPF de que foi designado o dia 03/12/2014, às 14:30 horas, pelo Juízo da Única Vara de Teodoro Sampaio/SP (CP 0002400-61.2014.826.0627), para oitiva das testemunhas GLEUBER SDINEI CASTELÃO e JOSÉ EDUARDO GOMES DE MORAES, arroladas pelas defesas das rés Rosalina e Cássia. Solicitem-se folhas de antecedentes e eventuais certidões de objeto e pé.

0001840-66.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X DAVID PASSARELLO DA SILVA(SP155665 - JOAQUIM DE JESUS BOTTI CAMPOS E SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO E SP189944 - LUIZ FERNANDO JACOMINI BARBOSA) X DANIEL DE SOUZA XAVIER(SP068633 - MARINALDO MUZY VILLELA)

À Defesa para os fins do art. 403 do CPP (alegações finais), no prazo legal. Int.

0002821-61.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X SANTIAGO BAQUEDANO FERNANDEZ(PR025773 - ROSANA GARCIA QUIZA CARDOZO BUENO E SC028546A - ROSANA GARCIA QUIZA CARDOZO BUENO) X ANTONIO ESCORZA ANTONANZAS(SC019568 - DANIEL AUGUSTO HOFFMANN) X JOSE ACACIO PICCININI(PR025773 - ROSANA GARCIA QUIZA CARDOZO BUENO E SP242125 - THIAGO CRISTIANO GENSE)

Ciência às partes de que foi designado o dia 10/12/2014, às 15:15 horas, pelo Juízo da 4a Vara Criminal Federal em São Paulo, para realização de audiência para oitiva da testemunha Eduardo Bertini, arrolada pela acusação. Reiterem-se os officios 785, 919, 922, 923, 1008, 1009, 1036, 1038, 1041, 1043, 1044 e 1198/2014, em relação as certidões que não foram expedidas. Int.

0003462-49.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X THAISA RANK(SP129631A - JAILTON JOAO

SANTIAGO E SP245222 - LUIS GUSTAVO MARANHO E SP317249 - THAIS MEDEIROS PEREIRA HONAISSER E SP341303 - LIVIA GRAZIELLE ENRIQUE SANTANA PETROLINE)

Vistos. Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de THAISA RANK, na qual se imputa a prática do crime inculcado no art. 289, 1º, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 06.06.2014 (fls. 111) e a Ré foi citada (fl. 120). A ré apresentou defesa escrita (fl. 146/148) e aduziu o seguinte: a) irá manifestar-se quanto ao mérito no momento oportuno; b) informa que possui atividade lícita e possui endereço certo e requereu que lhe seja dada oportunidade para juntada de documentos, realização de vistorias, perícias e oitiva de testemunhas, bem como demais provas em direito admitidas. Requereu, ainda a concessão de Assistência Judiciária Gratuita. Manifestação pelo MPF a fls. 150/152. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. A ré em sua defesa preliminar nada alegou que conduzisse a Absolvição Sumária. A denúncia descreve a utilização das cédulas falsas pela acusada. A materialidade do delito está consubstanciada no laudo nº 197/2013 (fls. 12/24). No auto de reconhecimento foi afirmado que a ré aparenta ser a mesma pessoa que repassou a cédula, contudo não foi afirmado com segurança (fls. 87/88), havendo, assim, indícios de autoria. Desse modo, ressaí clara a imputação penal exposta na denúncia, não havendo qualquer prejuízo para a defesa. Não incidem, pois, as hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do CPP. Assim sendo, mantenho o recebimento da denúncia e designo o dia 04/12/2014, às 14:00h, para a realização de audiência de oitiva da testemunhas Carmem Lúcia Tolim (arroladas pela acusação), da testemunha Marcia Clea Santana (arrolada pela defesa) e para interrogatório da ré THAISA RANK. Depreque-se a intimação da testemunha Carmem Lúcia Tolim. Expeçam-se mandados para intimação da ré e da testemunha Marcia Clea Santana. Defiro a Assistência Judiciária Gratuita. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Doutor RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
MM. Juiz Federal
Bela. EMILIA REGINA SANTOS DA SILVEIRA SURJUS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1525

EXECUCAO FISCAL

0002110-34.1987.403.6102 (00.0002110-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 1224 - SERGIO LUIS RODOLFO CAJUELLA) X PAULO BALDO(SP272083 - FERNANDO HENRIQUE SAITO)

Vistos. À fl. 136 o petionante informa que, embora expedido e devidamente cumprido o Mandado de Levantamento de Penhora, a constrição sobre o imóvel de matrícula nº 91.937 do 1º CRI de Ribeirão Preto persiste. A par disso, à fl. 118 o registrador informa que aguarda o recolhimento dos emolumentos par efetivar o levantamento. Considerando que à fl. 140, o 1º CRI comunica o cancelamento da penhora e da infeficácia que recaiu sobre o imóvel supramencionado, regularizando, assim, sua situação, nada mais há a apreciar nos presentes autos. Diante do exposto, voltem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0300502-20.1990.403.6102 (90.0300502-8) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(SP078650 - HILTON ASSIS DA SILVA) X LUIZ CONSONI SOBRINHO X LUIZ CONSONI SOBRINHO - ESPOLIO X JOAO LUIZ CONSONI(SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY)

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Condeno a exequente em honorários advocatícios que fixo no percentual de 10% (dez por cento) do valor da execução, devidamente atualizado. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0301466-13.1990.403.6102 (90.0301466-3) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(SP065026 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO) X TRANSPORTADORA TAPIR LTDA(SP075655 - FLAVIO BENEDITO CADEGANI E SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES)

Tendo em vista o prazo decorrido, manifeste-se o arrematante, no prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que

for de seu interesse.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0306795-06.1990.403.6102 (90.0306795-3) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(SP078650 - HILTON ASSIS DA SILVA) X LUIZ CONSONI SOBRINHO X LUIZ CONSONI SOBRINHO - ESPOLIO X JOAO LUIZ CONSONI(SP212876 - ALLAN CARLOS MARCOLINO E SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY)

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional. Condeno a exequente em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da execução, devidamente atualizado. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0306814-12.1990.403.6102 (90.0306814-3) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(SP078650 - HILTON ASSIS DA SILVA) X LUIZ CONSONI SOBRINHO X LUIZ CONSONI SOBRINHO - ESPOLIO X JOAO LUIZ CONSONI(SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY)

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional. Condeno a exequente em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da execução, devidamente atualizado. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0306819-34.1990.403.6102 (90.0306819-4) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(SP078650 - HILTON ASSIS DA SILVA) X LUIZ CONSONI SOBRINHO X JOAO LUIZ CONSONI(SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY)

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional. Condeno a exequente em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da execução, devidamente atualizado. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0306868-75.1990.403.6102 (90.0306868-2) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(SP078650 - HILTON ASSIS DA SILVA) X AUREO JOSE CICONELLI(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Sentença de fls. 83: Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 81), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege.P.R.I.

0306884-29.1990.403.6102 (90.0306884-4) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(SP078650 - HILTON ASSIS DA SILVA) X LUIZ CONSONI SOBRINHO X LUIZ CONSONI SOBRINHO - ESPOLIO X JOAO LUIZ CONSONI(SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY)

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional. Condeno a exequente em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da execução, devidamente atualizado. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0308064-80.1990.403.6102 (90.0308064-0) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X IDL REPRESENTACOES LTDA X IVANILDO DIAS LIMA(SP205017 - VINICIUS CESAR TOGNILO) X SEVERINO DIAS DE LIMA(SP181896 - ALESSANDRA FERREIRA CILLO)

Despacho de fls. 369: Considerando a manifestação da Fazenda Nacional, e nos termos do artigo 2º da Portaria 75, de 22.03/2012, alterada pela Portaria nº 130 de 19.04.2012, ambas do Ministro da Fazenda, defiro o arquivamento dos autos requerido pela exequente, sem baixa na distribuição. Aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0308314-16.1990.403.6102 (90.0308314-2) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X CIA/ PENHA DE MAQUINAS AGRICOLAS(SP016955 - JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO) X INVERSORA METALURGICA MERCANTIL INDUSTRIAL LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, em face da ausência dos pressupostos do art. 535, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0309690-37.1990.403.6102 (90.0309690-2) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X CIA/ PENHA DE MAQUINAS AGRICOLAS(SP102246 - CLAUDIA APARECIDA XAVIER) X INVERSORA METALURGICA MERCANTIL INDUSTRIAL LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, em face da ausência dos pressupostos do art. 535, do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0310168-11.1991.403.6102 (91.0310168-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X BARAO CONSTRUTORA LTDA X AZIZ BOGOSSIAN X ARLENE MARIN BOGOSSIAN(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP165345 - ALEXANDRE REGO)

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 118), em face do art. 14 da Lei nº 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II, c/c o art. 795, ambos do CPC.Expeça-se alvará para levantamento do depósito de fl. 69, em favor do executado, reservando-se cópia nos autos devidamente recebida.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0314257-77.1991.403.6102 (91.0314257-4) - FUNDO NAC. DE DESENVOLV. DA EDUCACAO - FNDE X COMPANHIA PENHA DE MAQUINAS AGRICOLAS X INVERSORA METALURGICA MERCANTIL INDUSTRIAL LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP283437 - RAFAEL VIEIRA)

Decisão de fls. 244/245, parte final: (...) Diante do exposto, DECLARO ineficaz a separação das personalidades jurídicas da COPEMAG e da INVERSORA e INDEFIRO a presente objeção de pré-executividade, para determinar o prosseguimento da execução.Intimem-se.

0305700-33.1993.403.6102 (93.0305700-7) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X LAVANDERIA WS S/C LTDA X WAGNER LOPES PEREIRA(SP079951 - FERNANDO LUIZ ULIAN)

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de levantamento da penhora que recai sobre fração ideal do imóvel de matrícula 83154 do 2º CRI local, tendo em vista que não restou comprovada sua natureza de bem de família.Prossiga-se a execução fiscal.Intimem-se.Os executados foram citados, tendo sido penhorada fração ideal de imóvel pertencente ao coexecutado (fls. 119/120, que não é suficiente para a garantia deste juízo.Assim, DEFIRO o pedido de aplicação do disposto nos artigo 655-A do CPC, em relação à empresa executada (CNPJ nº 54.167.457/0001-14) e ao coexecutado, Wagner Lopes Pereira (CPF nº 819.268.208-00), até o valor cobrado nesta execução (R\$ 50.813,56).Após, decorridas 48 horas do bloqueio, consulte-se o resultado e, sendo positivo, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal - agência 2014 - PAB, intimando-se o executado na forma prevista no art. 12, caput e seus parágrafos, da Lei 6.830/80, cientificando-se o prazo de 30 dias para oposição de Embargos, se for o caso. 1,10 Em sendo negativa ou insuficiente a ordem de bloqueio, dê-se vista à exequente para requerer o que for de seu interesse, no prazo de dez dias.Fica o presente feito submetido ao segredo de justiça.Cumpra-se e anote-se.Intimem-se.

0306903-30.1993.403.6102 (93.0306903-0) - INSS/FAZENDA(SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CORY LTDA(SP008086 - ANTONIO COSTA AGUIAR E SP059894 - ANTONIO CARLOS MACHADO COSTA AGUIAR)

. PA 1,10 Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795, do Código de Processo Civil.. PA 1,10 Torno insubsistente a penhora tomada por termo à fl. 25.. PA 1,10 Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. . PA 1,10 P.R.I.

0300248-37.1996.403.6102 (96.0300248-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X OKINO & CIA/ LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0304630-73.1996.403.6102 (96.0304630-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X TORRIGO E NARDON LTDA X FRANCISCO DE PAULA NARDON X MARCAL TORRIGO

Tendo em vista o valor executado, bem como os comandos do artigo 38 da Medida Provisória nº 651/14, manifeste-se a exequente no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.-se.

0304816-96.1996.403.6102 (96.0304816-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X ARQUIFER TECNICAS E CONSTRUCOES LTDA X FERNANDO NETTO X PAULO ROBERTO MARQUES(SP123642 - VALCIR EVANDRO RIBEIRO FATINANCI)

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fls. 153 e 457), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC. Oficie-se a CETERP para o levantamento da penhora de fl. 12, a qual torna insubsistente em relação ao outro bem. Proceda-se ao levantamento da penhora da fl. 103. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0308899-58.1996.403.6102 (96.0308899-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE NILSON PONTES X JOSE NILSON PONTES(SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA)

Ciência ao executado do desarquivamento dos autos para que requeira o que for de seu interesse no prazo de dez dias. No silêncio, voltem os autos ao arquivo. Intime-se.

0300522-64.1997.403.6102 (97.0300522-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ART-MEDICA COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X ILDA TRISTAO X ADRIANA TRISTAO CINTRA(SP218371 - WADELSON DE CARVALHO MEDEIROS)

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 179), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0300748-69.1997.403.6102 (97.0300748-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PONCINI COM/ DE PECAS USADAS E SUCATAS LTDA X ALEXANDRE DA SILVA PONCINI(SP223400 - GIOVANA DA SILVA PONCINI)

Despacho de fls. 230: Vistos em inspeção. Considerando a certidão e documentos de fls. 219/229 e a petição de fls. 206, defiro o sobrestamento desta execução até a efetivação da conversão em renda determinada, devendo-se aguardar em secretaria notícia sobre o seu cumprimento. Intime-se.

0301250-08.1997.403.6102 (97.0301250-7) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X GHIZZI E SAN GREGORIO LTDA X ARLETE GHIZZI DA SILVA X ROSA CARMEM SAN GREGORIO DE GODOY(SP052806 - ARLINDO JOAQUIM DE SOUZA E SP144142 - JOSE RICARDO PELISSARI E SP143054 - RODRIGO OCTAVIO DE LIMA CARVALHO)

Despacho de fls. 303: Considerando a manifestação da Fazenda Nacional, e nos termos do artigo 2º da Portaria 75, de 22.03/2012, alterada pela Portaria nº 130 de 19.04.2012, ambas do Ministro da Fazenda, defiro o arquivamento dos autos requerido pela exequente, sem baixa na distribuição. Aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se

0306902-06.1997.403.6102 (97.0306902-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CHURRASCARIA VARANDA LTDA X VANDER MARTINELLI X ROBERTO CUSTODIO NOGUEIRA

Tendo em vista o valor executado, bem como os comandos do artigo 38 da Medida Provisória nº 651/14, manifeste-se a exequente no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.-se.

0307935-31.1997.403.6102 (97.0307935-0) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X TRIAXIAL ENG E CONSTR LTDA X EDGARD PEREIRA JR X EDGARD PEREIRA(SP032742 - MARIO DE SOUZA CORREA E SP175056 - MATEUS GUSTAVO AGUILAR E SP132356 - SILVIO CESAR ORANGES)

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC, competindo à Fazenda Nacional promover a regularização de seu sistema de controle da dívida previdenciária. Tendo em vista a penhora no rosto dos autos oriunda da execução fiscal n.º 0007601-31.2001.403.6102 (fl. 376), oficie-se ao PAB/CEF para que disponibilize o valor remanescente na conta n.º 2014.280.00027673-4 para aqueles autos. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0308381-34.1997.403.6102 (97.0308381-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X URENHA IND/ E COM/ LTDA X LUIZ URENHA X FRANCISCO URENHA(SP050212 - MARIA LUCIA BRAZ SOARES)

Tendo em vista o valor executado, bem como os comandos do artigo 38 da Medida Provisória nº 651/14, manifeste-se a exequente no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.-se.

0310068-46.1997.403.6102 (97.0310068-6) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X CORDEMOVEIS COORDENADORA E DECORADORA DE MOVEIS LTDA X JOAO LUIS CALICARIS X JOAO ALVES DE SYLOS(SP079185 - PAULO AUGUSTO LIBERATO E SP021161 - SILVIO FRANCISCO SPADARO CROPANISE)

Despacho de fls. 259: Antes de apreciar o pedido de fl. 243, determino seja expedido mandado para constatar se os imóveis de matrículas 16299 e 41503, destinam-se à residência da família do executado João Alves de Sylos. Sem prejuízo, intime-se o executado João Alves de Sylos para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe sobre a existência de bens passíveis de penhora, atentando-se ao disposto nos arts. 600, IV e 656 1º do Código de Processo Civil. Cumpra-se com prioridade. Intime-se.

0314599-78.1997.403.6102 (97.0314599-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X PERMAG PERFURACAO POCOS LTDA ME

Despacho de fls. 195: Consulte-se o resultado da ordem de bloqueio de fls. 190. Após, dê-se vista à exequente, para que requeira aquilo de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se. Extratos de consulta do Bacenjud encartado às fls. 196/197.

0318023-31.1997.403.6102 (97.0318023-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X ITABOR IND/ TECNICA ARTEF DE X ALAIDA CONCEICAO SILVA GANADE X GISELE MARIA DA SILVA GANADE

Tendo em vista o valor executado, bem como os comandos do artigo 38 da Medida Provisória nº 651/14, manifeste-se a exequente no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.-se.

0300598-54.1998.403.6102 (98.0300598-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X MODAS LANDELI LTDA

Tendo em vista o valor executado, bem como os comandos do artigo 38 da Medida Provisória nº 651/14, manifeste-se a exequente no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.-se.

0310173-86.1998.403.6102 (98.0310173-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X DAA IND/ E COM/ LTDA X ARNALDO MACEDO ORLANDI(SP331370 - GIL WENDER MOREIRA)
Defiro ao peticionário de fls. 58/59 carga rápida dos autos para extração de cópias. Publique-se.

0311513-65.1998.403.6102 (98.0311513-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X RAKAM TECIDOS LTDA X AZIZ NADER X RAKAM COM/ E IND/ DE CONFECÇÕES LTDA(SP143791 - SANDRA DA SILVA ASSUNCAO)

Tendo em vista o valor executado, bem como os comandos do artigo 38 da Medida Provisória nº 651/14, manifeste-se a exequente no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.-se.

0312771-13.1998.403.6102 (98.0312771-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X FOLHADOS CROCANT CONFEITARIA LTDA X FRANCISCO DE SOUZA VIEIRA X MARCILIO DE SOUZA BRANDAO

Tendo em vista o valor executado, bem como os comandos do artigo 38 da Medida Provisória nº 651/14, manifeste-se a exequente no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.-se.

0312999-85.1998.403.6102 (98.0312999-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PNEU GIGANTE LTDA(SP103046 - VANDERLENA MANOEL BUSA)

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, remetam-se estes autos, bem ainda a execução fiscal em apenso ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0313573-11.1998.403.6102 (98.0313573-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X FARAH E REZENDE LTDA ME

Tendo em vista o valor executado, bem como os comandos do artigo 38 da Medida Provisória nº 651/14, manifeste-se a exequente no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.-se.

0314080-69.1998.403.6102 (98.0314080-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X RIBEIRAO TELHAS MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA

Tendo em vista o valor executado, bem como os comandos do artigo 38 da Medida Provisória nº 651/14, manifeste-se a exequente no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.-se.

0002436-71.1999.403.6102 (1999.61.02.002436-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X RODOVIARIO BR-ASI LTDA X DANYELA TOGNON

Tendo em vista o valor executado, bem como os comandos do artigo 38 da Medida Provisória nº 651/14, manifeste-se a exequente no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.-se.

0004492-77.1999.403.6102 (1999.61.02.004492-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X HELEMAR COML/ DE OLEOS LTDA ME X MARCOS EDUARDO CAPUANI X MARIA HELENA BIAGINI CAPUANI

Tendo em vista o valor executado, bem como os comandos do artigo 38 da Medida Provisória nº 651/14, manifeste-se a exequente no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.-se.

0006509-86.1999.403.6102 (1999.61.02.006509-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SOCIEDADE AGRICOLA SANTA LYDIA LTDA X USINA SANTA LYDIA S/A(SP055540 - REGINA LUCIA VIEIRA DEL MONTE E SP167627 - LARA CARNEIRO TEIXEIRA MENDES E SP086120 - ELIANA TORRES AZAR)

Tendo em vista que as CDAs nº 80.5.98.003072-44 e 80.5.98.003073-25 decorrem de infração à legislação trabalhista, resta incontestado a incompetência absoluta deste Juízo em relação elas, por força da Emenda Constitucional nº 45/2004.Desta foram, DETERMINO os respectivos desentranhamentos e encaminhamento à Justiça do Trabalho, juntamente com cópia destes autos.Após, intime-se a Fazenda Nacional para se manifestar acerca da petição de fls. 160/162 e da exceção de pré-executividade, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se e cumpra-se.

0006516-78.1999.403.6102 (1999.61.02.006516-1) - INSS/CEF(SP034312 - ADALBERTO GRIFFO E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X ANTONIO LUIZ DE SOUZA(SP032443 - WALTER CASTELLUCCI)

Despacho de fls.88: Converto o julgamento em diligência, tendo em vista a sentença de fl. 49.Torno insubsistente a penhora de fl. 35.Providenciem-se as baixas necessárias e a remessa ao arquivo, na situação baixa findo.Intimem-se..

0009246-62.1999.403.6102 (1999.61.02.009246-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X JOCAR COM/ E IND/ DE JUNTAS LTDA

Tendo em vista o valor executado, bem como os comandos do artigo 38 da Medida Provisória nº 651/14, manifeste-se a exequente no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.-se.

0009344-47.1999.403.6102 (1999.61.02.009344-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X BART COML/ SIGN E SILK LTDA X MARCELO BRANDOLIM BARTHOLOMEU X AELXANDRE BRANDOLIM BARTHOLOMEU

Tendo em vista o valor executado, bem como os comandos do artigo 38 da Medida Provisória nº 651/14, manifeste-se a exequente no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.-se.

0009346-17.1999.403.6102 (1999.61.02.009346-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X ARGUS E ASSOCIADOS S/C LTDA X SILVIO LUIZ DE FLOCIO X JOSE LUIZ FIGUEIREDO

Tendo em vista o valor executado, bem como os comandos do artigo 38 da Medida Provisória nº 651/14, manifeste-se a exequente no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.-se.

0009347-02.1999.403.6102 (1999.61.02.009347-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X TNR COM/ DE PECAS E SERVICOS LTDA ME X FATIMA APARECIDA PINTO CANNO X ROSA MONTEIRO DE ALMEIDA

Tendo em vista o valor executado, bem como os comandos do artigo 38 da Medida Provisória nº 651/14, manifeste-se a exequente no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.-se.

0009348-84.1999.403.6102 (1999.61.02.009348-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X TRANSPRADO CRUZEIRO DO SUL LTDA X MARIA HELENA E SILVA X JOSE LIRA E SILVA

Tendo em vista o valor executado, bem como os comandos do artigo 38 da Medida Provisória nº 651/14, manifeste-se a exequente no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.-se.

0009351-39.1999.403.6102 (1999.61.02.009351-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X CONSTRUTORA INDL/ E COML/ SAID LTDA X TUFFY SAID JUNIOR X TUFFY SAID

Despacho de fls. 44: Regularize a advogada subscritora da petição de fl. 48 (Drª Cybele Silveira Pereira Angeli - OAB/DF 20.485), sua representação processual nos presentes autos, trazendo procuração ou substabelecimento, no prazo de 10 dias. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de extinção do presente feito, formulado à fl. 48. Intime-se e cumpra-se, com prioridade..

0009963-74.1999.403.6102 (1999.61.02.009963-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X PEIXINHO CHOPERIA LTDA ME X LUIZ HISAKASU NISHIDA X TOMEKO NISHIDA

Tendo em vista o valor executado, bem como os comandos do artigo 38 da Medida Provisória nº 651/14, manifeste-se a exequente no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.-se.

0010042-53.1999.403.6102 (1999.61.02.010042-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X VALDEMIR FURTADO

Tendo em vista o valor executado, bem como os comandos do artigo 38 da Medida Provisória nº 651/14, manifeste-se a exequente no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.-se.

0012156-62.1999.403.6102 (1999.61.02.012156-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X RESTAURANTE NANOVE GRILL ME X GUSTAVO ISHIWATARI X CAMILE ISHIWATARI

Tendo em vista o valor executado, bem como os comandos do artigo 38 da Medida Provisória nº 651/14, manifeste-se a exequente no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.-se.

0014975-69.1999.403.6102 (1999.61.02.014975-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X KOMP BEM MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X VALDEIS VIDAL BARRETO(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

Recebo a apelação da parte exequente, em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0015786-29.1999.403.6102 (1999.61.02.015786-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X RAMAL TRANSPORTES E REPRESENTACOES LTDA X LAZARO AURIVAN LOPES X MARLENE RUBIO LOPES

Tendo em vista o valor executado, bem como os comandos do artigo 38 da Medida Provisória nº 651/14, manifeste-se a exequente no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.-se.

0000890-44.2000.403.6102 (2000.61.02.000890-0) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X EQUIPALCOOL EQUIPAMENTOS PARA USINAS E DESTILARIAS LTDA(SP084934 - AIRES VIGO E SP176321 - MELISSA BERNUZZI MARTINS) X REINALDO ALIOTI(SP164147 - EDNA APARECIDA FERNANDES DE AGUIAR ALIOTI) X ORLEI APARECIDO BERNUCCI(SP074191 - JOAO DOS REIS OLIVEIRA E Proc. SUELI ALMEIDA HOSTALACIO DE SOUZA) X SERGIO ANTONIO VANZELA

Fls. 667/669: recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intimem-se os apelados para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Fls. 707/709: indefiro, uma vez que o executado deu causa à penhora. Outrossim, a Portaria 1/2006 não abrange outras comarcas que não Ribeirão Preto, razão pela qual o levantamento da penhora de fls. 675/685 foi realizado sem ônus para o coexecutado. Fls. 720/721: oficie-se ao órgão competente para levantamento da penhora de fl. 419, item 2. Cumpra-se e intimem-se com prioridade. Após, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0009174-41.2000.403.6102 (2000.61.02.009174-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SOLAR RIBEIRAO PRETO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X PAULO SERGIO FANTINATI X IRINEU MOYS JUNIOR(SP071323 - ELISETE BRAIDOTT E SP181026 - ANTONIO MARCOS RUFATO BAGIO)

Vistos, etc. Compulsando os presentes autos, verifico que o coexecutado Irineu Moys Júnior, bem como seu cônjuge, não foram devidamente intimados da penhora que recaiu sobre o imóvel matrícula 59.339 do 2º CRI de Ribeirão Preto. PA 1,10 Desta forma, determino que se proceda a intimação do referido coexecutado, bem como de seu cônjuge, se casado for, da referida penhora, bem como do prazo do prazo legal para opor embargos. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 126/128. Publique-se.

0009274-93.2000.403.6102 (2000.61.02.009274-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X INSTITUICAO EDUCACIONAL CAMPOS ELISEOS S/C LTDA

Tendo em vista o valor executado, bem como os comandos do artigo 38 da Medida Provisória nº 651/14, manifeste-se a exequente no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.-se.

0012591-02.2000.403.6102 (2000.61.02.012591-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CINORD SUL IND/ E COM/ LTDA(SP079951 - FERNANDO LUIZ ULIAN)

Tendo em vista a certidão de fls. 103, reconsidero o despacho de fls. 102, para determinar a expedição de carta precatória para constatação, reavaliação e leilão dos bens penhorados. Publique-se e cumpra-se.

0012642-13.2000.403.6102 (2000.61.02.012642-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X GHIZZI E SAN GREGORIO LTDA ME

Tendo em vista o valor executado, bem como os comandos do artigo 38 da Medida Provisória nº 651/14, manifeste-se a exequente no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.-se.

0016516-06.2000.403.6102 (2000.61.02.016516-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X OPCA O DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 110 dos embargos à execução n.º 0005513-39.2009.403.6102), em face do cancelamento administrativo, JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 795 do CPC c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80. Expeça-se mandado para o levantamento da penhora de fl. 46. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0016683-23.2000.403.6102 (2000.61.02.016683-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X TRANSPORTADORA G L R LTDA X JOSE RUI RIBEIRO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA)

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, remetam-se estes autos, bem ainda a execução fiscal em apenso ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0018864-94.2000.403.6102 (2000.61.02.018864-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X WELCOM COMPUTADORES LTDA X EDSON AUDI DA CRUZ X ROSALBINO AMILCAR SAVASSI(SP177937 - ALEXANDRE ASSEF MÜLLER E SP175661 - PERLA CAROLINA LEAL SILVA E SP111274 - EDUARDO MARCHETTO E SP209893 - GUSTAVO MARTINS MARCHETTO)

Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração para sanar a omissão alegada, ficando indeferida a exceção de pré-executividade, também, no tocante à alegação de ilegitimidade passiva dos sócios. Intimem-se.

0019266-78.2000.403.6102 (2000.61.02.019266-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X REAPLAN IND/ E COM/ DE PANIFICACAO LTDA ME

Tendo em vista o valor executado, bem como os comandos do artigo 38 da Medida Provisória nº 651/14, manifeste-se a exequente no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.-se.

0019267-63.2000.403.6102 (2000.61.02.019267-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X PANIFICADORA DELICIA LTDA ME

Tendo em vista o valor executado, bem como os comandos do artigo 38 da Medida Provisória nº 651/14, manifeste-se a exequente no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.-se.

0019280-62.2000.403.6102 (2000.61.02.019280-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X REALPAN IND/ E COM/ DE PANIFICACAO LTDA ME
Tendo em vista o valor executado, bem como os comandos do artigo 38 da Medida Provisória nº 651/14, manifeste-se a exequente no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.-se.

0019281-47.2000.403.6102 (2000.61.02.019281-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X JCC INFORMATICA E COM/ LTDA

Tendo em vista o valor executado, bem como os comandos do artigo 38 da Medida Provisória nº 651/14, manifeste-se a exequente no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.-se.

0019492-83.2000.403.6102 (2000.61.02.019492-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X FLEX COML/ MOVELEIRA LTDA

Tendo em vista o valor executado, bem como os comandos do artigo 38 da Medida Provisória nº 651/14, manifeste-se a exequente no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.-se.

0019493-68.2000.403.6102 (2000.61.02.019493-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X HELLO WELD IND/ E COM/ LTDA ME X PEDRO LOPES DE SIQUEIRA X SERGIO NADIN

Despacho de fls. 114: Por ora deixo de apreciar o pedido de fl. 102, para determinar que seja citada a empresa executada, na pessoa de seu representante legal, no endereço constante no Banco de Dados da Receita Federal (Rua Guara, nº 1900, Bairro Tanquinho, cep.: 14075-510, Ribeirão Preto/SP), nos termos do que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830 de 22/09/80, através de Oficial de Justiça.Para tanto, expeça-se Mandado de Citação.Após, dê-se nova vista à exequente para que forneça os números dos CPF dos coexecutados Pedro Lopes de Siqueira e Sergio Nadin, para fins de possibilitar suas citações.Cumpra-se e intime-se.. Mandado juntado às fls. 116/117.

0019502-30.2000.403.6102 (2000.61.02.019502-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X IRAN ARICO APARELHOS ORTOPEDICOS ME X IRAN ARICO

Tendo em vista o valor executado, bem como os comandos do artigo 38 da Medida Provisória nº 651/14, manifeste-se a exequente no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.-se.

0019561-18.2000.403.6102 (2000.61.02.019561-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116407 - MAURICIO SALVATICO) X Z ROSARIO LUIZ

Tendo em vista o valor executado, bem como os comandos do artigo 38 da Medida Provisória nº 651/14, manifeste-se a exequente no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.-se.

0019653-93.2000.403.6102 (2000.61.02.019653-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JCC INFORMATICA E COM/ LTDA

Despacho de fls. 30: FL. 29: Indefiro a citação por edital, uma vez que não ficou comprovado nos autos que foram realizadas todas as diligências possíveis para se encontrar o atual endereço do executado, não se enquadrando, portanto, a presente execução no disposto do artigo 231, inciso I a III do Código de Processo Civil.Cite-se a empresa executada, na pessoa de seu representante legal, no endereço constante no Banco de Dados da Receita Federal (Rua Marechal Rondon, 188, sala 03, Jd. América, cep.: 14025-430, Ribeirão Preto/SP) e, nos termos do determinado no despacho de fl. 09.Para tanto, expeça-se Carta de Citação com Aviso de Recebimento.Após, dê-se vista dos autos à exequente.Cumpra-se e intime-se.. Expedida Carta de citação (certidão de fls. 30) e Aviso de Recebimento juntado às fls. 31.

0019660-85.2000.403.6102 (2000.61.02.019660-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X INBRASCON IND/ BRASILEIRA DE CONEXOES LTDA

Despacho de fls. 136: Consulte-se o resultado da ordem de bloqueio de fls. 131. Após, dê-se vista à exequente, para que requeira aquilo de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se. Extratos de consulta do Bacenjud às fls. 137/138.

0019664-25.2000.403.6102 (2000.61.02.019664-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X APLITEX ENGENHARIA LTDA X CARLOS ALFREDO DE OLIVEIRA LIMA X ANTONIO HERMINIO DE

OLIVEIRA LIMA

Despacho de fls. 113: Consulte-se o resultado do bloqueio de fls. 175. Se positivo, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal - agência 2014 - PAB, intimando-se o(s) executado(s) na forma prevista no art. 12, caput e seus parágrafos, da Lei 6.830/80, dando-lhe ciência do prazo de 30 dias para oposição de Embargos. Fica o presente feito submetido ao segredo de justiça. Anote-se. Em sendo negativa a ordem de bloqueio ou valor bloqueado insuficiente para o pagamento das custas, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, suspendo o curso da execução, considerando que não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. Abra-se vista dos autos ao(à) representante judicial do(a) exequente. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Extratos de consulta do Bacenjud às fls. 114/115.

0019682-46.2000.403.6102 (2000.61.02.019682-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X AGUAS CLARAS COM/ E SERVICOS LTDA

Despacho de fls. 178: Consulte-se o resultado do bloqueio de fls. 175. Se positivo, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal - agência 2014 - PAB, intimando-se o(s) executado(s) na forma prevista no art. 12, caput e seus parágrafos, da Lei 6.830/80, dando-lhe ciência de que não tem reaberto o prazo para Embargos. Fica o presente feito submetido ao segredo de justiça. Anote-se. Em sendo negativa a ordem de bloqueio ou valor bloqueado insuficiente para o pagamento das custas, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, suspendo o curso da execução, considerando que não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. Abra-se vista dos autos ao(à) representante judicial do(a) exequente. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Extratos de consulta do Bacenjud às fls. 179/180.

0019686-83.2000.403.6102 (2000.61.02.019686-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X INEZ BATISTA DUARTE ME

Despacho de fls. 129: Consulte-se o resultado da ordem de bloqueio de fls. 124. Após, abra-se vista à exequente, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Extratos de consulta do Bacenjud encartados às fls. 130/131.

0019689-38.2000.403.6102 (2000.61.02.019689-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X GELAIM TRATORES LTDA X LUIS CARLOS GELAIM X ELENA BERTO GELAIM

Despacho de fls. 107: Consulte-se o resultado da ordem de bloqueio de fls. 102. Após, abra-se vista à exequente, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Extratos de consulta do Bacenjud às fls. 108/109.

0019698-97.2000.403.6102 (2000.61.02.019698-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X DISTRIB PEIXES SANTA AMELIA LTDA

Tendo em vista o valor executado, bem como os comandos do artigo 38 da Medida Provisória nº 651/14, manifeste-se a exequente no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int. -se.

0019702-37.2000.403.6102 (2000.61.02.019702-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X DISTR FENIX DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA

Sentença de fls. 278: Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 275), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC. Torno insubsistente a penhora de fl. 20. Promova-se a conversão do valor depositado às fls. 272 em renda do FGTS. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0051576-43.2001.403.0399 (2001.03.99.051576-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SANTA LIDIA MARCAS E PATENTES LTDA(SP085202 - ARMANDO LUIZ ROSIELLO)

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão que negou provimento à apelação da exequente, conforme certidão de fl. 84, remetam-se os presentes autos ao arquivo (baixa-findo). Intimem-se. Cumpra-se.

0007716-52.2001.403.6102 (2001.61.02.007716-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X ART GELO COM/ GELO LTDA

Tendo em vista o valor executado, bem como os comandos do artigo 38 da Medida Provisória nº 651/14, manifeste-se a exequente no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.-se.

0007725-14.2001.403.6102 (2001.61.02.007725-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X MARIGIL CONFEC LTDA(SP048963 - MARIA APARECIDA MARQUES)

Despacho de fls. 91: Vistos em inspeção. Manifeste-se o(a) exequente sobre seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. Intime-se.

0007727-81.2001.403.6102 (2001.61.02.007727-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X A FOFINHA MASSAS ALIMENTICIAS LTDA

Tendo em vista o valor executado, bem como os comandos do artigo 38 da Medida Provisória nº 651/14, manifeste-se a exequente no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.-se.

0009223-48.2001.403.6102 (2001.61.02.009223-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116407 - MAURICIO SALVATICO) X A C F COML/ DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA

Tendo em vista o valor executado, bem como os comandos do artigo 38 da Medida Provisória nº 651/14, manifeste-se a exequente no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.-se.

0009736-16.2001.403.6102 (2001.61.02.009736-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PASCHOAL ANANIAS(SP175817B - GRACIELA RICCI)

Intime-se o(a) executado(a) para que comprove nos autos a regularidade dos depósitos referentes à penhora, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0011982-82.2001.403.6102 (2001.61.02.011982-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X L A DE SOUZA CONFECOES LTDA

Tendo em vista o valor executado, bem como os comandos do artigo 38 da Medida Provisória nº 651/14, manifeste-se a exequente no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.-se.

0011995-81.2001.403.6102 (2001.61.02.011995-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X MODEC PRODUTOS METALURGICOS LTDA

Tendo em vista o valor executado, bem como os comandos do artigo 38 da Medida Provisória nº 651/14, manifeste-se a exequente no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.-se.

0011999-21.2001.403.6102 (2001.61.02.011999-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X DISCOTECA ZOOM RIBEIRAO PRETO LTDA

Tendo em vista o valor executado, bem como os comandos do artigo 38 da Medida Provisória nº 651/14, manifeste-se a exequente no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.-se.

0000493-14.2002.403.6102 (2002.61.02.000493-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X NEIF FRAM

Tendo em vista o valor executado, bem como os comandos do artigo 38 da Medida Provisória nº 651/14, manifeste-se a exequente no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.-se.

0000494-96.2002.403.6102 (2002.61.02.000494-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X PATRUMEC PATRULHA MEC AGRIC LTDA

Tendo em vista o valor executado, bem como os comandos do artigo 38 da Medida Provisória nº 651/14, manifeste-se a exequente no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.-se.

0007330-85.2002.403.6102 (2002.61.02.007330-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X FERREIRA EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO LTDA

Tendo em vista o valor executado, bem como os comandos do artigo 38 da Medida Provisória nº 651/14, manifeste-se a exequente no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.-se.

0008341-52.2002.403.6102 (2002.61.02.008341-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X REFRTARIOS RIBEIRAO PRETO LTDA -EPP(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E

SP225932 - JOÃO MARCELO COSTA E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)
Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 203), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC.Torno insubsistente a penhora da fl. 13.Comunique-se à 4ª Turma do E. TRF da 3ª Região (Ag. 0016154-20.2013.4.03.0000), comunicando a extinção da presente execução.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0008629-97.2002.403.6102 (2002.61.02.008629-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X EDITORA COSTABILE ROMANO LTDA

Despacho de fls. 301: Consulte-se o resultado da ordem de bloqueio de fls. 296. Após, dê-se vista à exequente, para que requeira aquilo de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0008630-82.2002.403.6102 (2002.61.02.008630-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X DENTAX DO BRASIL IND/ E COM/ DE EQUIP ODONT LTDA

Tendo em vista o valor executado, bem como os comandos do artigo 38 da Medida Provisória nº 651/14, manifeste-se a exequente no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.-se.

0008636-89.2002.403.6102 (2002.61.02.008636-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X ABADE E COUTINHO EDITORES ASSOC LTDA ME

Tendo em vista o valor executado, bem como os comandos do artigo 38 da Medida Provisória nº 651/14, manifeste-se a exequente no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.-se.

0008639-44.2002.403.6102 (2002.61.02.008639-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X MEM PAPELARIA E GRAFICA LTDA

Tendo em vista o valor executado, bem como os comandos do artigo 38 da Medida Provisória nº 651/14, manifeste-se a exequente no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.-se.

0008648-06.2002.403.6102 (2002.61.02.008648-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X JOAO MARCOS COSSA ME

Despacho de fls. 97: Consulte-se o resultado da ordem de bloqueio de fls. 92. Após, dê-se vista à exequente, para que requeira aquilo de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se. Consulta do Bacenjud encartada às fls. 98/99.

0008651-58.2002.403.6102 (2002.61.02.008651-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X GIUSEPPE SICHETTI JUNIOR ME

Despacho de fls. 87: Consulte-se o resultado da ordem de bloqueio de fls. 82. Após, dê-se vista à exequente, para que requeira aquilo de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.Consulta de Bacenjud encartada às fls. 88/89.

0008654-13.2002.403.6102 (2002.61.02.008654-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X MARIA ESTELA SIGOLO COURY ME

Tendo em vista o valor executado, bem como os comandos do artigo 38 da Medida Provisória nº 651/14, manifeste-se a exequente no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.-se.

0010994-27.2002.403.6102 (2002.61.02.010994-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X RODOVIARIO GILES LTDA ME(SP212248 - EUGÊNIO BESCHIZZA BORTOLIN) X FABIANO PELEGRINI GILES X JOSE CARLOS GILES FILHO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com resolução o mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional.Condeno a exequente em honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em 10% (dez por cento), do valor da execução devidamente atualizado.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0011933-07.2002.403.6102 (2002.61.02.011933-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X CONJ HAB D MANOEL DA SILVEIRA DELBOUX SETOR E(SP077307 - JORGE ROBERTO PIMENTA)

X MARIA DAS GRACAS PELLICIONI

Dê-se vista dos autos ao coexecutado Conjunto Habitacional Dom Manoel da Silveira Delboux-Condomínio E, no prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido na petição de fls. 129/130. Após, dê-se vista dos autos ao exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0012469-18.2002.403.6102 (2002.61.02.012469-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X JOSE VASCONCELOS ADVOGADOS ASSOCIADOS X JOSE VASCONCELOS(SP075480 - JOSE VASCONCELOS)

Fls.363/366: indefiro por falta de amparo legal. A Súmula 179 do STJ refere-se à depósito judicial, o que não é o caso nos presentes autos; o valor penhorado nos autos ocorreu diretamente na conta do executado, não sendo em momento algum colocado em conta judicial à ordem deste Juízo. Assim, prossiga-se com o cumprimento da sentença de fls.350, remetendo-se os autos ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

0013701-65.2002.403.6102 (2002.61.02.013701-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X AGUAS CLARAS COM/ E SERVICOS LTDA

Despacho de fls.90: Fl. 89: Indefiro a citação por edital, uma vez que não ficou comprovado nos autos que foram realizadas todas as diligências possíveis para se encontrar o atual endereço do executado, não se enquadrando, portanto, a presente execução no disposto do artigo 231, inciso I a III do Código de Processo Civil. Cite-se a empresa executada, na pessoa de seu representante legal, no endereço constante no Banco de Dados da Receita Federal (Rua Lafaiete, 802, apto 802, cep.: 14015020, Ribeirão Preto/SP) e, nos termos do despacho de fl. 13. Para tanto, expeça-se Carta de Citação com Aviso de Recebimento. Após, dê-se vista dos autos à exequente. Cumpra-se e intime-se. Expedida Carta de Citação e Juntado Aviso de Recebimento às fls. 91.

0001243-79.2003.403.6102 (2003.61.02.001243-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MARLEN DA PONTE MARCONDES(SP117194 - BEATRIZ ISPER RODRIGUES DOS SANTOS)

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 55), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0002615-63.2003.403.6102 (2003.61.02.002615-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X REJEO TERCEIRIZACAO S/C LTDA

Despacho de fls. 78: Consulte-se o resultado da ordem de bloqueio de fls. 73. Após, dê-se vista à exequente, para que requeira aquilo de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se. Extratos de consulta do Bacenjud juntado às fls. 79/80.

0004654-33.2003.403.6102 (2003.61.02.004654-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X DROGAVIDA COMERCIAL DE DROGAS LTDA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante da manifestação de fls. 313, pela exequente, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil pelo prazo requerido. Decorrido o prazo, intime-se novamente a exequente a dizer. Cumpra-se.

0008883-36.2003.403.6102 (2003.61.02.008883-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X ESTACIONAMENTO BARAO S/C LTDA ME

Despacho de fls. 77 : Consulte-se o resultado da ordem de bloqueio de fls. 72. Após, manifeste-se a exequente, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0008890-28.2003.403.6102 (2003.61.02.008890-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X SQUADRUS PROPAGANDA LTDA

Despacho de fls. 82: Consulte-se o resultado da ordem de bloqueio de fls. 77. Após, dê-se vista à exequente, para que requeira aquilo de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se. Consulta de Bacenjud encartada às fls. 83/84.

0009541-60.2003.403.6102 (2003.61.02.009541-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X MENXON MAQUINAS E SEVICOS LTDA(SP151965 - ANGELO ROBERTO PESSINI JUNIOR)

Despacho de fls. 136, parte final: (...) Após, dê-se vista dos autos à exequente. Intimem-se.

0012126-85.2003.403.6102 (2003.61.02.012126-1) - INSS/FAZENDA(Proc. ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X COPEMAG - PENHA MAQUINAS AGRICOLAS E SERVICOS X INVERSORA METALURGICA MERCANTIL INDUSTRIAL LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, em face da ausência dos pressupostos do art. 535, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0000922-10.2004.403.6102 (2004.61.02.000922-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X ECOLOGIA PAISAGISMO LTDA ME

Despacho de fls. 72: Consulte-se o resultado da ordem de bloqueio de fls. 67. Após, dê-se vista à exequente, para que requeira aquilo de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se. Extratos de consulta do Bacenjud encartados às fls. 73/74.

0001357-81.2004.403.6102 (2004.61.02.001357-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X VANE COMERCIAL DE AUTOS E PECAS LTDA(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES E SP152348 - MARCELO STOCCO)

Fl. 91: Defiro a penhora, em reforço, no rosto dos autos das ações nº 1488/99, em trâmite perante a 7ª Vara Estadual de Ribeirão Preto, e nº 2328/01, em trâmite perante a 6ª Vara Estadual de Ribeirão Preto, até o limite do valor do débito informado às fls. 92/95. Expeça-se mandado. Intime-se a executada da penhora realizada. Quanto ao pedido de expedição de ofício à 7ª Vara Federal, para a solicitação de informações acerca da penhora realizada, indefiro, por tratar-se de providência a cargo da exequente. Cumpra-se, com prioridade. Intime-se.

0003060-47.2004.403.6102 (2004.61.02.003060-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X SAIECOM CONSULTORIA E ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA X DANIELA MARQUES COSELLI CICIARELLI X A C EMPRESAS REUNIDAS S/A(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES)

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 55), em face do art. 14 da Lei nº 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007700-93.2004.403.6102 (2004.61.02.007700-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X PLATA FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP235924 - UBIRAJARA GARCIA FERREIRA TAMARINDO)

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 150), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, no tocante às CDAs ns. 80.6.04.024330-30 e 80.7.04.006680-97, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 795 do CPC. Outrossim, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, em face do pagamento do débito, em relação às CDAs ns. 80.2.04.022880-82 e 80.6.04.024331-11, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC. Proceda-se ao desbloqueio do ativos financeiros da executada (fl. 145). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0008303-69.2004.403.6102 (2004.61.02.008303-3) - INSS/FAZENDA(Proc. LUIZ FERNANDO GAYA) X REALPAN IND/ E COM/ DE PANIFICACAO LTDA X MARIA ANGELA SOUZA RIBEIRO(SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO) X BENEDITO NIBI RIBEIRO(SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO E SP075398 - MARCIA RODRIGUES ALVES)

Vistos. Dê-se ciência às partes do traslado de fls. 210/214, pelo prazo de cinco dias. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se com prioridade.

0010827-39.2004.403.6102 (2004.61.02.010827-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X MONTAFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE PERSIANAS LTDA X MARCIA VELLOSA SCHWARTZMANN X INFORLUX COML/ LTDA X DIOGO VELLOSA SCHWARTZMANN X PEDRO

VELLOSA SCHWARTZMANN X JOICE HELENA RODRIGUES PINHEIRO(SP149909 - RENATO CARLOS DA SILVA JUNIOR) X PAULO SCHWARTZMANN(SP094813 - ROBERTO BOIN)

Diante do exposto, INDEFIRO as objeções de pré-executividade para determinar o prosseguimento desta execução fiscal. Intimem-se Inforlux Comercial Ltda, Montalflex e Paulo Schwartzmann, para que regularizem sua representação processual. Fica o feito submetido ao segredo de justiça. Intimem-se.

0013139-85.2004.403.6102 (2004.61.02.013139-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X ANTONIO EDUARDO MARTINS(SP064177 - SERGIO PAPADOPOLI E SP058070 - JOSE WAGNER BAVIERA)

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Remetam-se estes autos, bem ainda a execução fiscal em apenso ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0013236-85.2004.403.6102 (2004.61.02.013236-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X REINALDO MARCELO PIOTTO ME X REINALDO MARCELO PIOTTO(PR032418 - SERGIO VERISSIMO DE OLIVEIRA FILHO E PR033860 - ROGERIO ISSAO KODANI)

Despacho de fls. 90/92: Diante do exposto, INDEFIRO a objeção de pré-executividade, para determinar o prosseguimento desta execução. Intimem-se. Despacho de fls. 93: A executada foi devidamente citada e opôs exceção de pré-executividade, retro indeferida. Tendo em vista que até a presente data esta execução fiscal não se encontra garantida, DEFIRO o pedido de aplicação do disposto nos artigos 655-A do CPC em relação à empresa executada (CNPJ nº 02.468.534/0001-72) e ao seu titular (CPF nº 118.692.698-88), até o valor cobrado nesta execução (R\$29.693,55). Após, decorridos 48 horas do bloqueio, consulte-se o resultado e, sendo positivo, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal - agência 2014 - PAB, intimando-se o executado na forma prevista no art. 12, caput e seus parágrafos, da Lei 6.830/80, cientificando-se o prazo de 30 dias para a oposição de Embargos, se for o caso. Em sendo negativa ou insuficiente a ordem de bloqueio, dê-se vista à exequente para requerer o que for de seu interesse, no prazo de dez dias. Fica o presente feito submetido a segredo de justiça. Cumpra-se e anote-se. Intimem-se.

0003240-29.2005.403.6102 (2005.61.02.003240-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X COMERCIAL PRADO DE GAS LTDA(SP091086 - MANOEL PATRICIO PADILHA RUIZ)

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 85), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 795 do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003718-37.2005.403.6102 (2005.61.02.003718-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X MAGTEC COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA X CASSIO JOSE MAGALHAES(SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Diante do exposto, INDEFIRO a objeção de pré-executividade para determinar o prosseguimento da execução. Intimem-se.

0003836-13.2005.403.6102 (2005.61.02.003836-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X SERRANA MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP219643 - SERGIO RICARDO NALINI E SP206243 - GUILHERME VILLELA)

Diante do exposto, DEFIRO o pedido de inclusão das empresas SERMAG INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA (CNPJ 50426667/0001-29), SERRANA EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS LTDA (CNPJ 06120522/0001-03) e ALIANÇA RENTAL LTDA (CNPJ 10750673/0001-12), no pólo passivo desta execução, nos termos do artigo 50 do Código Civil e 124, inciso I do Código Tributário Nacional. Ao SEDI para inclusão das empresas SERMAG INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA (CNPJ 50426667/0001-29), SERRANA EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS LTDA (CNPJ 06120522/0001-03) e ALIANÇA RENTAL LTDA (CNPJ 10750673/0001-12) no polo passivo desta execução fiscal, mantendo-se a executada. Após, citem-se as empresas ora incluídas, conforme requerido no item 2 de fl. 107. Não havendo pagamento do débito ou oferecimento de bens à penhora, torne os autos conclusos para apreciação do pedido de fl. 107, verso. Cumpra-se e intimem-se.

0003842-20.2005.403.6102 (2005.61.02.003842-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X AUTO POSTO NEW FACE LTDA - MASSA FALIDA(SP271768 - JULIO CÉSAR DE LIMA RIBEIRO E SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA)

Diante do exposto, DEFIRO o pedido de fls. 64/65, para determinar que se inclua no polo passivo desta execução fiscal, APARECIDA MARIA PESSUTO DA SILVA (CPF 200517908-66) e RIVER SHOW AUTO POSTO

LTDA (CNPJ 05778383/0001-47), com fundamento nos artigos 50 do Código Civil, 124, inciso I e 133, inciso I, ambos do Código Tributário Nacional. Ao SEDI para inclusão no polo passivo de APARECIDA MARIA PESSUTO DA SILVA (CPF 200517908-66) e RIVER SHOW AUTO POSTO LTDA (CNPJ 05778383/0001-47), mantendo-se a executada AUTO POSTO NEW FACE LTDA (CNPJ 00788738/0001-65) - Massa Falida. Após, cite a empresa executada na pessoa do administrador da massa falida da empresa Petroforte Brasileiro Petróleo Ltda indicado à fl. 77, bem como a sócia Aparecida Maria Pessuto da Silva, por edital, conforme requerido pela exequente. Quanto à empresa River Show Auto Posto Ltda, cite-se conforme requerido no item a de fl. 64, verso. Cumpra-se e intímese.

0003848-27.2005.403.6102 (2005.61.02.003848-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X HOMEO-RIBE FARMACIA HOMEOPATICA E BOTANICA LTDA X AGUIA FARMA FARM LTDA(SP216484 - ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO) X ROMUALDO FROLDI X VANIA MARIA MOTA

Considerando o decurso do prazo desde a manifestação de fls. 393/405, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a excipiente Águia Farma farmacêutica Ltda regularize sua representação processual trazendo aos autos a correlata procuração. Após, voltem imediatamente conclusos.

0004111-59.2005.403.6102 (2005.61.02.004111-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X AMENDOAS COMERCIO DE PERFUMES E PRODUTOS NATURAIS LTDA.(SP024628 - FLAVIO SARTORI)

Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, em face da ausência dos pressupostos do art. 535, do Código de Processo Civil.P.R.I.

0004142-79.2005.403.6102 (2005.61.02.004142-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X CARLOS JIMENEZ TORRES(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Execução Fiscal nº 0004142-79.2005.403.6102 Exequente: Fazenda Nacional Executada: Carlos Gimenez Torres SENTENÇA Trata-se de execução fiscal, na qual houve a extinção das inscrições, conforme informado pela Fazenda Nacional (v. fls. 69-70). Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 16 de outubro de 2.014. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

0004150-56.2005.403.6102 (2005.61.02.004150-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X JOSE ANTONIO MONTEFELTRO(SP128210 - FABRICIO MARTINS PEREIRA E SP185932 - MARCELO FERNANDO ALVES MOLINARI)

Vistos, etc. Fls. 168/170: Indeferido. A dificuldade encontrada em Cartório, para retirada dos autos a partir do depósito de fls. 159, não interfere no prazo para embargos, que decorreu em 11 de setembro de 2007 (fls. 30), contados a partir da intimação da penhora ocorrida em 01/06/2007 (fls. 23). Observe-se que é pacífica a jurisprudência no sentido de que o prazo para oposição de embargos inicia-se a partir da primeira penhora, mesmo que seja insuficiente, excessiva ou ilegítima, e não da sua ampliação, redução ou substituição (STJ, SEGUNDA TURMA, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1191304, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, DJE DATA: 03/09/2010 ..DTPB). Assim, prossiga-se, oficiando-se à instituição financeira detentora daquele depósito (fls. 161) (fls. 167) para transformação em pagamento definitivo daquele montante. Após, diga a exequente sobre a quitação do débito. Intime-se e cumpra-se.

0004465-84.2005.403.6102 (2005.61.02.004465-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X CIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL E SP198041A - SILVANIA CONCEIÇÃO TOGNETTI)

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, remetam-se estes autos, bem ainda a execução fiscal em apenso ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intímese.

0004504-81.2005.403.6102 (2005.61.02.004504-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X HOMEO-RIBE FARMACIA HOMEOPATICA E BOTANICA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X AGUIA FARMA FARM LTDA(SP216484 - ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO) X ROMUALDO FROLDI X VANIA MARIA MOTA

Considerando o decurso do prazo desde a manifestação de fls. 82/94, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a excipiente Águia Farma farmacêutica Ltda regularize sua representação processual trazendo aos autos a correlata procuração. Após, voltem imediatamente conclusos.

0004621-72.2005.403.6102 (2005.61.02.004621-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA(SP161056 - ALEXANDRE HUMBERTO VALLADA ZAMBON E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ao SEDI para retificação da autuação, fazendo-se incluir a empresa REFRESCOS IPIRANGA S/A no pólo passivo, bem como a empresa RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA como sucessora de COMPANHIA DE REFRESCOS IPIRANGA. Após, retifique-se o Termo de penhora de fls. 116, para fazer constar que a constrição abrange a construção averbada na respectiva matrícula, conforme AV.6/11.257, de fls. 112, verso. Em seguida, providencie-se o respectivo registro junto ao Sistema Arisp. Prossiga-se com os embargos interpostos. Cumpra-se com prioridade em face do valor da dívida.

0004974-15.2005.403.6102 (2005.61.02.004974-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X ADRI COMERCIO DE MARMITEX LTDA M E(Proc. SEM ADVOGADO CADASTRADO)

Despacho de fls.59: Consulte-se o resultado da ordem de bloqueio de fls. 54. Após, dê-se vista à exequente, para que requeira aquilo de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se. Extratos de consulta do Bacenjud encartados às fls. 60/61.

0004975-97.2005.403.6102 (2005.61.02.004975-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X ISIS LUZIA MATTOS CARRARA E CIA/ LTDA(Proc. SEM ADVOGADO CADASTRADO)

Despacho de fls. 72: Consulte-se o resultado da ordem de bloqueio de fls. 67. Após, dê-se vista à exequente, para que requeira aquilo de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se. Extratos do Bacenjud encartados às fls. 73/74.

0005732-91.2005.403.6102 (2005.61.02.005732-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X PORTO COVO CONFECÇOES LTDA

Execução Fiscal nº 0005732-91.2005.403.6102 Exequente: Fazenda Nacional Executada: Porto Covo Confeccões Ltda. SENTENÇA Trata-se de execução fiscal, na qual houve a extinção das inscrições, conforme informado pela Fazenda Nacional (v. fls. 102-104). Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 16 de outubro de 2.014. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

0005854-07.2005.403.6102 (2005.61.02.005854-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X CAMPINOX COMERCIAL LTDA. EPP(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

Despacho de fls. 193: Diante do trânsito em julgado do v. Acórdão e da ausência de manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo (baixa findo). Cumpra-se.

0006699-05.2006.403.6102 (2006.61.02.006699-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X 3 B LOCACOES LTDA
Despacho de fls. 54: Fl. 53: Indefiro a citação por edital, uma vez que não ficou comprovado nos autos que foram realizadas todas as diligências possíveis para se encontrar o atual endereço do executado, não se enquadrando, portanto, a presente execução no disposto do artigo 231, inciso I a III do Código de Processo Civil. Cite-se a empresa executada, na pessoa de seu representante legal, no endereço constante no Banco de Dados da Receita Federal (Av. Professora Dina Rizzi, 2393-A, cep.: 14093-550, Ribeirão Preto/SP), nos termos do despacho de fl. 34. Para tanto, expeça-se Carta de Citação com Aviso de Recebimento. Após, dê-se vista dos autos à exequente. Cumpra-se e intime-se. Expedida Carta de citação e juntada de aviso de recebimento (fls. 55).

0012804-95.2006.403.6102 (2006.61.02.012804-9) - INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO LUIS RODOLFO CAJUELLA) X BALAN INDUSTRIAL LTDA X ILIDIO BALAN(SP188964 - FERNANDO TONISSI)

Mantenho a decisão de fl. 115, tendo em vista que o coexecutado (Sr. Ilídio Balan) não apresentou quaisquer documentos que comprovem a impenhorabilidade dos valores recebidos às fls. 112/113 e 114; alegando simplesmente que se tratam de ganho obtido de trabalho autônomo e montante proveniente de conta poupança às fls. 116/118. Assim, determino que se proceda à consulta do resultado da ordem de bloqueio dos valores, protocolada à fl. 64 e, sendo positivo, realize-se à transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal (agência 2014 - PAB/JF Ribeirão Preto/SP), intimando-se o(s) executado(s), na forma prevista no artigo 12, caput e seus parágrafos, da Lei 6.830/80, ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução. Por fim, dê-se vista dos autos à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se e intemem-se com prioridade. Extratos de consulta/transferência do Bacenjud encartados às fls. 120/123.

0002579-79.2007.403.6102 (2007.61.02.002579-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X SANTA MARIA AGRICOLA LTDA(SP086120 - ELIANA TORRES AZAR E SP167627 - LARA CARNEIRO TEIXEIRA MENDES)

Diante do exposto, DEFIRO o pedido de inclusão da empresa USINA SANTA LYDIA S/A, cuja atual razão social é Santa Lydia Agrícola S/A (CNPJ 55.976.112/0001-74) no polo passivo da presente execução fiscal, nos termos do art. 124, I, do Código Tributário Nacional e art. 50 do Código Civil. Ao SEDI para a inclusão ora determinada fazendo constar no polo passivo, além da executada SANTA MARIA AGRÍCOLA LTDA, a empresa USINA SANTA LYDIA S/A (atual razão social de Santa Lydia Agrícola S/A), CNPJ 55.976.112/0001-74. Cite-se conforme requerido à fl. 116. Traslade-se cópia desta decisão para autos em apenso (2007.61.02.003659-7). Cumpra-se e intemem-se.

0003176-48.2007.403.6102 (2007.61.02.003176-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X M.R.C. ABRANTES ME X MARCOS RICARDO CALDAS ABRANTES(SP168428 - MARCOS DE LIMA E SP178014 - FÚLVIO GARITANO DE CASTRO SPESSOTO)

Diante do exposto, INDEFIRO a objeção de pré-executividade para determinar o prosseguimento desta execução. Intimem-se. Às fls. 151/153, a Fazenda Nacional requer a penhora do imóvel de matrícula n.º 117.885, no 2º CRI, sob o argumento de ineficácia da alienação efetuada em fraude à execução, o que é rebatido pelo executado às fls. 157/159. Conforme se verifica da escritura da fl. 154 (R.2/117885), a alienação foi efetuada antes a inscrição dos débitos em dívida ativa da União, em 21/12/2004, e não como afirmado pela exequente, em 26/01/2007. Assim, afastado a alegação de fraude à execução. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido da exequente de fls. 151/153. Intimem-se.

0003663-18.2007.403.6102 (2007.61.02.003663-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X ORLANDI & PASSOS LTDA X TATIANA ANGELI PASSOS

Execução Fiscal nº 0003663-18.2007.403.6102 Exequente: Fazenda Nacional Executada: Orlandi & Passos Ltda. E Tatiana Angeli Passos SENTENÇA Trata-se de execução fiscal, na qual houve a extinção das inscrições, conforme informado pela Fazenda Nacional (v. fls. 103-105. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 16 de outubro de 2.014. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

0005822-31.2007.403.6102 (2007.61.02.005822-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X GFMI CONSULTORIA LOGISTICA SOFTWARE HOUSE LTDA

Despacho de fls. 57: Tendo em vista que o advogado voluntário Adriano Villela Bueno encontra-se com a situação cancelada pelo sistema, nomeio em substituição a Dra. GRAZIELE ASSUNÇÃO CODAMA KAJIMOTO - OAB/SP 302.055, que deverá ser intimada eletronicamente. Cumpra-se. Após, dê-se vista a exequente pelo prazo de dez dias.

0007149-11.2007.403.6102 (2007.61.02.007149-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X ALVARO ARNOLDO MAIA PERES(SP181711 - RAFAEL OTÁVIO GALVÃO RIUL)

Trata-se de pedido de desbloqueio de conta bancária sob o fundamento de impenhorabilidade. Nos termos do artigo 649 do CPC, são absolutamente impenhoráveis: IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlio e montepios; as quantias recebidas por liberalidades de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no parágrafo 3º deste artigo; Os documentos de fls. 35/36 comprovam

que o bloqueio recaiu sobre valor depositado junto ao Banco do Brasil S/A, agência 2891-6, conta corrente nº 595.350-2, onde o executado recebe seu salário no valor de R\$ 1.696,28 (um mil seiscentos e noventa e seis reais e vinte e oito centavos). Defiro, portanto, o pedido formulado às fls. 32/33 e determino o imediato desbloqueio do valor equivalente a R\$ 1.696,28 (um mil seiscentos e noventa e seis reais e vinte e oito centavos), bloqueado junto ao Banco do Brasil. Observo ainda que a constrição remanescente resultou no bloqueio de valor ínfimo, comparado com o valor do débito exequendo e, inclusive, insuficiente para o pagamento das custas correspondentes. Assim, reconsidero a decisão anterior na parte em que determinou a transferência e intimação do executado. Dê-se vista à exequente para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se com urgência. Após, publique-se e intime-se.

0010498-22.2007.403.6102 (2007.61.02.010498-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X RETEC COML/ LTDA(SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI E SP229626 - RODRIGO MARINHO DE MAGALHAES E SP201884 - ANNA CECILIA ARRUDA MARINHO E SP270191 - ELAINE CRISTINA SILVA VILLA REAL)

Diante do exposto, DEFIRO parcialmente a objeção de pré-executividade para determinar a exclusão de ROGÉRIO DE JESUS FERNANDES do polo passivo desta execução fiscal. Ainda em decorrência da prescrição em relação ao redirecionamento desta execução fiscal, determino a exclusão de RODRIGO CAUCHICK DA SILVA do polo passivo deste executivo fiscal. Ao SEDI para retificação do polo passivo, excluindo-se ambos os sócios. Intimem-se.

0003130-25.2008.403.6102 (2008.61.02.003130-0) - FAZENDA NACIONAL X INVERSORA METALURGICA MERCANTIL INDUSTRIAL LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP262658 - HUMBERTO CARLOS FAGUNDES RIBEIRO JUNIOR E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X COPEMAG - PENHA MAQUINAS AGRICOLAS E SERV LTD X LOCAMAQ LOCADORA DE MAQUINAS OPERATRIZES E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP103712 - JOSE CARLOS FORTES GUIMARAES JUNIOR E SP184833 - RICARDO PISANI)

Diante do exposto, DEFIRO o pedido de inclusão da empresa LOCAMAQ LOCADORA DE MÁQUINAS E OPERATRIZES INDUSTRIAIS LTDA (CNPJ 05.796.399/0001-82), no pólo passivo desta execução, nos termos do art. 124, I do Código Tributário Nacional. Cite-se a empresa incluída nos termos do art. 53 da Lei 8.112/91, conforme requerido nos itens 4 e 5 de fl. 149. Determino a exclusão de Paulo Francisco de Carvalho do polo passivo da execução. Ao SEDI para inclusão no polo passivo da empresa LOCAMAQ LOCADORA DE MÁQUINAS E OPERATRIZES INDUSTRIAIS LTDA (CNPJ 05.796.399.0001-82), excluindo-se PAULO FRANCISCO DE CARVALHO e mantendo-se as demais empresas executadas. Determino o prosseguimento do feito sob SEGREDO DE JUSTIÇA. Cumpra-se e intimem-se.

0007473-64.2008.403.6102 (2008.61.02.007473-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X COMERCIAL CASTRO NEVES LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

Considerando o trânsito em julgado da sentença retro, intime-se o executado para que requeira o que for de seu interesse no prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, cumpra-se o determinado no último parágrafo da referida sentença. Publique-se.

0002529-82.2009.403.6102 (2009.61.02.002529-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X CAMILO JORGE CURY(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Diante do exposto, INDEFIRO a presente objeção de pré-executividade para determinar o regular prosseguimento do feito. Intimem-se. O executado foi citado e opôs a exceção de pré-executividade retro indeferida. Tendo em vista que até a presente data esta execução fiscal não se encontra garantida, DEFIRO o pedido de aplicação do disposto nos artigos 655-A do CPC, em relação ao executado (CPF n.º 290.472.428-15) até o valor cobrado nesta execução (R\$ 2.599.686,86). Após, decorridas 48 horas do bloqueio, consulte-se o resultado e, sendo positivo, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal - agência 2014 - PAB, intimando-se o executado na forma prevista no art. 12, caput e seus parágrafos, da Lei 6.830/80, cientificando-se o prazo de 30 dias para oposição de Embargos, se for o caso. 1,10 Em sendo negativa ou insuficiente a ordem de bloqueio, proceda-se à penhora do imóvel indicado pela exequente à fl. 12. Fica o presente feito submetido ao segredo de justiça. Cumpra-se e anote-se. Intimem-se.

0007953-08.2009.403.6102 (2009.61.02.007953-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES) X COPAPAR PARAFUSOS E FERRAMENTAS LTDA EPP(SP248317B - JOAO PAULO FONTES DO PATROCINIO)

Intime-se a executada para que regularize sua representação processual nos presentes autos, apresentando cópia do

contrato social, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, cumpra-se o determinado no 3º parágrafo do despacho de fl. 91.

0012185-63.2009.403.6102 (2009.61.02.012185-8) - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X RODOVIARIO MATSUDA LTDA(PR022629 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS E PR032840 - CLOVIS BARROS BOTELHO NETO) Sentença de fls. 59: Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 55), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0003384-27.2010.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X CARSEG ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) Diante do exposto, INDEFIRO a presente objeção de pré-executividade para determinar o prosseguimento da execução fiscal. Intimem-se. A executada foi devidamente citada e opôs exceção de pré-executividade, retro indeferida. Tendo em vista que até a presente data esta execução fiscal não se encontra garantida, DEFIRO o pedido de aplicação do disposto no artigo 655-A do CPC, em relação à empresa executada (CNPJ nº 66.994.872/0001-20) até o valor cobrado nesta execução (R\$ 27.871,77). Após, decorridas 48 horas do bloqueio, consulte-se o resultado e, sendo positivo, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal - agência 2014 - PAB, intimando-se o executado na forma prevista no art. 12, caput e seus parágrafos, da Lei 6.830/80, cientificando-se o prazo de 30 dias para oposição de Embargos, se for o caso. Em sendo negativa ou insuficiente a ordem de bloqueio, dê-se vista à exequente para requerer o que for de seu interesse, no prazo de dez dias. Fica o presente feito submetido ao segredo de justiça. Cumpra-se e anote-se. Intimem-se.

0005462-91.2010.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES) X SOCIEDADE HIPICA DE RIBEIRAO PRETO X LAZARO APARECIDO BANZATO X ADALBERTO GOMES DA SILVA X EDNA UYETA MALAVOGLIA X CARLOS VITOR BERGAMASHI(SP254553 - MARCIO MATEUS NEVES) Despacho de fls. 128/129: Diante do exposto, INDEFIRO a objeção de pré-executividade, mas determino a suspensão do andamento da execução fiscal, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Dê-se vista à exequente para verificação da regularidade do parcelamento. Intimem-se.

0009278-81.2010.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X PRODENTAL EQUIPAMENTOS ODONTOLOGICOS LTDA - EPP(SP073582 - MARIA MARTA VIEIRA DOS SANTOS) Despacho de fls. 65, parte final: (...) Diante do exposto, INDEFIRO a objeção de pré-executividade, para determinar o prosseguimento desta execução. Intimem-se. Despacho de fls. 66, parte final: (...) Diante do exposto, DEFIRO o pedido de inclusão dos sócios-gerentes MILTON CURY DE PAULA (CPF 186.590.328/02) e JOÃO GILBERTO RAMOS DA CONCEIÇÃO (CPF 550.190.808/53) no polo passivo da presente execução fiscal, nos termos do artigo 135, II do Código Tributário Nacional. Citem-se, conforme requerido pela exequente. Ao SEDI para inclusão no polo passivo de MILTON CURY DE PAULA (CPF 186.590.328/02) e JOÃO GILBERTO RAMOS DA CONCEIÇÃO (CPF 550.190.808/53). Intimem-se.

0002315-23.2011.403.6102 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(SP088008 - ROSANGELA APARECIDA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fls. 50/53), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC. Torno insubsistente a penhora da fl. 17. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002470-26.2011.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X GALLO ENGENHARIA E PROJETOS LTDA(SP209957 - MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA E SP290739 - AMANDA PIRES DE ANDRADE MARTINS) Tendo em vista a manifestação da exequente de fl. 59, intime-se, primeiramente, a excipiente para que apresente os documentos apontados pela Receita Federal às fls. 60/61, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à excepta para manifestação. Após, voltem conclusos.

0002491-02.2011.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X INSTITUTO DE EDUCACAO CARLOS CHAGAS FILHO(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA)
Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 59), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

0004712-55.2011.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X URBINO ADMINISTRADORA DE BENS PROPRIOS, EMPREENDIMIENTOS(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)
Ante a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0030221-87.2013.403.0000/SP, suspendo o curso da execução até a prolação do v. Acórdão, quando, então, será possível apurar o valor correto da execução.Intimem-se.

0005735-36.2011.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIO AUGUSTO CARBONI) X TUBOMAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP196088 - OMAR ALAEDIN)
Regularize a executada sua representação processual, trazendo aos autos cópia do contrato social. Após, se em termos, defiro a vista dos autos pelo prazo de cinco dias. Por fim, vista à exequente, para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de dez dias.

0001841-18.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X CONDOMINIO EDIFICIO MINAS GERAIS(SP209957 - MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA E SP290739 - AMANDA PIRES DE ANDRADE MARTINS)
Diante do exposto, INDEFIRO a objeção de pré-executividade, para determinar o prosseguimento desta execução.Intimem-se.

0002253-46.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X SAO LUCAS RIBEIRANIA LTDA(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA)
Diante do exposto, INDEFIRO a presente objeção de pré-executividade, para determinar o prosseguimento da execução.Intimem-se.

0002301-05.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X SAO LUCAS RIBEIRANIA LTDA(SP210242 - RENATO LUCIO DE TOLEDO LIMA E SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA)
Diante do exposto, INDEFIRO a presente objeção de pré-executividade para determinar o prosseguimento da execução.Intimem-se.

0003664-27.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X TURB RED - COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP331651 - WELLINGTON ROGERIO DE FREITAS)
Vistos. Fl. 30: o parcelamento dos débitos tributários da União é feito mediante requerimento administrativo, razão pela qual indefiro o pedido de realização de audiência de conciliação. Tendo em vista que até a presente data não houve pagamento e nem mesmo nomeação de bens à penhora, prossiga-se com a presente execução expedindo-se o competente mandado para livre penhora de bens da executada. Intime-se e cumpra-se.

0006572-57.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES) X INDUSTRIA DE PAPEL IRAPURU LIMITADA(SP216484 - ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA)
Defiro à executada o prazo improrrogável de cinco dias para regularizar sua representação processual. Após, cumpra-se o determinado no segundo parágrafo de fl. 27. Intime-se.

0007069-71.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ELIANE ROCHA CARVALHO - EPP(MG089759 - ALEXANDRE AUGUSTO SILVA FARIA)
Vistos em inspeção. Concedo à executada o prazo de 5 dias para trazer aos autos procuração em via original. Após, se em termos, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, sobre a nomeação de bem(ns) à penhora. Intimem-se.

0007145-95.2012.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -

INMETRO(Proc. 1745 - LUIZ CARLOS GONCALVES) X BEERTECH BEBIDAS E COMESTIVEIS LTDA(SP184833 - RICARDO PISANI E SP103712 - JOSE CARLOS FORTES GUIMARAES JUNIOR)
Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 08), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0008667-60.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES) X CARSEG ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)
Diante do exposto, DEFIRO parcialmente a objeção de pré-executividade para reconhecer a decadência sobre o período de 12/2000.Prossiga-se a execução fiscal com a retificação do valor cobrado.Intimem-se.

0008816-56.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES) X SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP235924 - UBIRAJARA GARCIA FERREIRA TAMARINDO)
Despacho de fls. 55, parte final: (...)Cumprida a determinação supra, defiro vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Publique-se, com prioridade, após os trabalhos correicionais..

0009174-21.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ELIANE ROCHA CARVALHO - EPP(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)
Defiro o prazo de 15 dias para que a executada junte cópia do contrato social. Após, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a nomeação de bem(ns) à penhora. Publique-se. Intime-se.

0000666-52.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X SAO LUCAS RIBEIRANIA LTDA(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA)
Diante do exposto, INDEFIRO a presente objeção de pré-executividade, para determinar o prosseguimento da execução.Intimem-se.

0001360-21.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X MULTIPLUS PRODUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP211705 - THAÍS FOLGOSI FRANÇOSO E SP210638 - GISELE FERES SIQUEIRA)
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80 e 795 do Código de Processo Civil.Diante da sucumbência, arcará a exequente com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado atribuído a execução.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001455-51.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X RIBER - AGUIAS VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP152820 - MARCELO AUGUSTO DE TOLEDO LIMA)
Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a executada traga aos presentes autos, instrumento de procuração ao Sr. Rubens Nunes Maia Filho, conforme consta do documento de fl. 23.Após, cumpra-se o determinado no parágrafo 2º do despacho de fl. 19.Intime-se com prioridade.

0002368-33.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X INDUSTRIA DE PAPEL IRAPURU LIMITADA - ME(SP216484 - ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA)
Concedo o prazo de 10 (dez) dias à executada para regularizar sua representação processual nos presentes autos, trazendo instrumento de procuração e cópia do contrato social.Cumprida a determinação acima, tornem os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade de fls. 21/26.Publique-se e cumpra-se, com prioridade.

0003039-56.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X WALTER AGUIAR DE CARVALHO JUNIOR(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE)
Diante do exposto, INDEFIRO a objeção de pré-executividade para determinar o prosseguimento desta execução.Intimem-se.

0003054-25.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X CYRILO LUCIANO GOMES JUNIOR(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)
Diante do exposto, INDEFIRO a objeção de pré-executividade, mas determino a suspensão desta execução até o desfecho da ação anulatória n.º 0000713-08.2013.403.6302. Intimem-se.

0003492-51.2013.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA) X AUTO POSTO BOA VISTA ORLANDIA LTDA(SP179647 - ANDRÉ VEIGA HJERTQUIST)

Primeiramente, regularize a executada sua representação processual nos presentes autos, trazendo cópia do contrato social, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação acima, tornem os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade de fls. 8/16.Publique-se e cumpra-se, com prioridade.

0004002-64.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X CONSTRUTORA PERDIZA VILLAS BOAS LTDA(SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES E SP258253 - NADIA CAROLINA HOLANDA TEIXEIRA ALVES)

Defiro o aditamento à inicial, nos termos do parágrafo 8º, do artigo 2º, da Lei nº 6.830/80, devendo ser(em) o(a)(s) executado(a)(s) intimado(a)(s) da substituição da(s) CDA(s), podendo interpor novos Embargos ou aditá-los, se já existentes. E diante da expressa concordância da exequente, defiro a penhora sobre o imóvel matriculado sob o nº 35708 do 2º CRI de Ribeirão Preto, para garantir o débito exequendo.Para tanto, expeçam-se os mandados.

0004197-49.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FABIO PAVAN MUNARI EPP

1. Reconsidero o despacho de fls. 23.2. Trata-se de execução fiscal distribuída a esta 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, em face de devedor domiciliado em Sertãozinho /SP.É o relato do necessário. DECIDO.3. O C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.146.194/SC, sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou entendimento no sentido de que a decisão do Juízo Federal que, no âmbito de execução fiscal, declina da competência à Justiça Estadual, em razão do domicílio do devedor, não se sujeita ao enunciado da Súmula nº 33 da referida Corte:PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL.A execução fiscal proposta pela União e suas autarquias deve ser ajuizada perante o Juiz de Direito da comarca do domicílio do devedor, quando esta não for sede de vara da justiça federal.A decisão do Juiz Federal, que declina da competência quando a norma do art. 15, I, da Lei nº 5.010, de 1966, deixa de ser observada, não está sujeita ao enunciado da Súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça.A norma legal visa facilitar tanto a defesa do devedor quanto ao aparelhamento da execução, que assim não fica, via de regra, sujeita a cumprimento de atos por cartas precatórias.Recurso especial conhecido, mas desprovido. (REsp 1146194/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 25/10/2013). 4. O julgamento dos Embargos de Declaração em face do referido Recurso Especial sedimentou o posicionamento de que as execuções fiscais devam ser ajuizadas de modo menos oneroso para os devedores (CPC: art. 620):PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FORO DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR.O foro do domicílio do devedor é aquele indicado à repartição fiscal. Se a mudança de domicílio se dá sem que seja comunicada à autoridade administrativa, já não se pode dizer que a execução fiscal foi ajuizada em foro diverso daquele previsto em lei (L. 5.010/66, art. 15).As execuções fiscais não podem ser propostas nas capitais dos Estados ou em cidades nas quais a Administração Pública esteja mais aparelhada, isto é, por comodidade sua, se nelas não residem os devedores.Embargos de declaração rejeitados.(EDcl no REsp 1146194/SC, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 01/04/2014). O entendimento do Pretório Excelso harmoniza-se nesse sentido, em ambas as Turmas: DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA. ART. 109, 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 25.10.2012.O Tribunal a quo decidiu em consonância com a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas comarcas onde não há vara da Justiça Federal, os juízes estaduais são competentes para apreciar a execução fiscal da União e de suas autarquias ajuizadas contra devedores lá domiciliados. Precedentes. Agravo regimental conhecido e não provido.(ARE 805201 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 12/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 12-09-2014 PUBLIC 15-09-2014) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. COMPETÊNCIA. ARTIGO 109, I E 3º DA CB/88. 1. Nas comarcas do interior onde não funcione Vara da Justiça Federal, os Juízes Estaduais serão competentes para apreciar os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas comarcas.2. Incide aqui o disposto no artigo 15, I, da Lei n. 5.010/66. Agravo regimental a que se nega provimento.(RE 232472 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 24/06/2008, DJe-152 DIVULG 14-08-2008 PUBLIC 15-08-2008 EMENT VOL-02328-04 PP-00763 LEXSTF v. 30, n. 360, 2008, p. 118-121) 5. Destarte, restando pacificada a tese ora exposta, inclusive em sede de julgamento em recurso repetitivo (REsp 1.146.194/SC), com a qual comungo, DECLINO, de ofício, da competência deste Juízo e DETERMINO a remessa dos presentes autos à Justiça Estadual em Sertãozinho/SP, onde domiciliado o executado. 6. Intimem-se as partes.

0004723-16.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE LUCCA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

Diante do exposto, INDEFIRO a objeção de pré-executividade, devendo-se prosseguir esta execução. Apresente a executada, no prazo de 10 (dez) dias, certidão atualizada do registro de imóveis, referente ao imóvel indicado à penhora. Expeça-se mandado de constatação e avaliação do bem imóvel de matrícula n.º 52.810, do 2º CRI. Intimem-se.

0004754-36.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES) X CANASTRA CAFE LTDA ME(SP219643 - SERGIO RICARDO NALINI E SP206243 - GUILHERME VILLELA)

Diante do exposto, INDEFIRO a objeção de pré-executividade, para determinar o prosseguimento da execução. Intimem-se.

0005945-19.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DISTRIBUIDORA DE LEITE RND LTDA ME

Inicialmente remetam-se os autos ao SEDI para correta autuação fazendo constar como exequente a caixa econômica federal após manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o alegado na exceção de pré-executividade. Após, voltem conclusos.

0005947-86.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JABALI AUDE CONSTRUCOES LTDA(SP094935 - ALCIDES GABRIEL DA SILVA E SP327385 - JOSE MANOEL SOARES)

Despacho de fls.33: Manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a nomeação de bem(ns) à penhora. Intime-se.

0005985-98.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X KARINE PERES PIRES(SP155277 - JÚLIO CHRISTIAN LAURE E SP290282 - LIDIANE BARBOSA GUALTIERI)

Diante do exposto, INDEFIRO a objeção de pré-executividade, devendo-se prosseguir esta execução. Intimem-se.

0008228-15.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X MATTOS & MATTOS LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA EPP(SP197759 - JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS)

Considerando o decurso de prazo desde a manifestação de fls. 20/44, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a executada regularize sua representação processual, sob pena de desentranhamento da referida petição. Após, voltem imediatamente conclusos.

0008419-60.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X JOSIANE GARCIA SAMPAIO(SP219643 - SERGIO RICARDO NALINI E SP206243 - GUILHERME VILLELA)

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de exclusão do nome da executada do CADIN e do SERASA, e POSTERGO a apreciação da exceção de pré-executividade oposta para após a manifestação da Fazenda Nacional. Intimem-se.

Expediente Nº 1526

EMBARGOS A ARREMATACAO

0013808-65.2009.403.6102 (2009.61.02.013808-1) - VANE COML/ DE AUTOS E PECAS LTDA X WAGNER ANTONIO PERTICARRARI(SP152348 - MARCELO STOCCO) X MARIA LUIZA TITOTO PERTICARRARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA HELENA RAMOS PIANA X EDMILSON MARCOS FONSECA BENELLI(Proc. 858 - JOAO AENDER CAMPOS CREMASCO)

Autos nº 2009.61.02.013808-1 - embargos à arrematação. Embargante: Vané Comercial de Autos e Peças Ltda. Embargante: Wagner Antônio Peticarrari. Embargante: Maria Luiza Titoto Peticarrari. Embargada: União. Embargada: Lúcia Helena Ramos Piana. Embargado: Edmilson Marcos Fonseca Benelli. SENTENÇA Trata-se de embargos à arrematação do imóvel correspondente à matrícula nº 4.829 do 2º Cartório Imobiliário local,

realizada em execução fiscal proposta pelo INSS, que, no curso do processo, foi sucedido pela União. A inicial veio instruída pelos documentos de fls. 17-49. Posteriormente, os embargantes juntaram os documentos de fls. 53-69 e 72-87. A decisão de fls. 69-70 indeferiu o efeito suspensivo aos embargos e determinou a intimação dos embargados, para que os mesmos pudessem se manifestar, sendo certo que somente a União apresentou impugnação (fls. 124-126). A decisão reproduzida nas fls. 129-132 nego seguimento ao agravo de instrumento interposto pelos embargantes da decisão que indeferiu o efeito suspensivo. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Não há questões processuais pendentes de deliberação. No mérito, o pedido deduzido na inicial dos embargos deve ser declarado improcedente. Nesse sentido, o art. 619 do Código de Processo Civil preconiza que alienação de bem gravado por hipoteca é ineficaz relativamente ao credor hipotecário que não tiver sido intimado do ato. Portanto, a omissão dessa intimação não caracteriza nulidade. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça esclarece que, conquanto o art. 698 do CPC determine a prévia intimação do credor hipotecário para a adjudicação ou alienação do bem gravado, não traz cominação de nulidade para o caso de sua inobservância. Tal circunstância atrai a regra do art. 244 do CPC, que, aliada à ausência de prejuízo, induz à aplicação do princípio do aproveitamento racional dos atos processuais, evitando a declaração de nulidade da arrematação (REsp nº 1.219.329. DJe de 29.4.2014). No mesmo procedimento, aquela Corte esclareceu que a ausência de intimação do credor hipotecário para a hasta pública não contamina a validade da expropriação judicial, mas acarreta a ineficácia da arrematação em relação ao titular da garantia. Interpretação do art. 698 do CPC que melhor se coaduna com os arts. 619 do CPC e 826 do CC/16 (equivalente ao art. 1.501 do CC/2002). Ademais, conforme consta da decisão do agravo de instrumento interposto pelos embargantes (fl. 119 dos presentes autos), a arrematação ocorreu mediante o valor de R\$ 100.000,00, enquanto o valor da avaliação foi de R\$ 139.000,00. Por isso, não há falar em preço vil, o que seria suscetível de ocorrer se a arrematação tivesse sido por metade ou menos do valor da avaliação. Por último, não acolho a alegação vinculada à existência de procedimento falimentar, porquanto, em primeiro lugar, eventual indisponibilidade não existe para beneficiar o executado, mas os credores da massa. Mais importante que isso, conforme se verifica nas fls. 189-189 verso dos autos da execução fiscal (11958-54.2001.403.6102), a penhora do imóvel foi registrada em 27.3.2002, enquanto a sentença que decretou a indisponibilidade dos bens dos sócios foi subscrita posteriormente, ou seja, em 14.9.2006 (fl. 33 dos presentes autos). Para esse caso, o Superior Tribunal de Justiça esclarece que a falência superveniente do devedor não tem o condão de paralisar o processo de execução fiscal, nem de desconstituir a penhora realizada anteriormente à quebra. Outrossim, o produto da alienação judicial dos bens penhorados deve ser repassado ao juízo universal da falência para apuração das preferências (AgRg no REsp nº 914.712. DJe de 24.11.2010). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido deduzido nos embargos de terceiro e condeno os embargantes (pro rata) ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da arrematação, devidamente atualizado até o pagamento. P. R. I. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução. Ribeirão Preto, 1º de outubro de 2014. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

EMBARGOS A EXECUCAO

0002719-74.2011.403.6102 - UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X MARIA VIRGINIA LOPES DE CAMARGO X DAVID MIGUEL CORDEIRO(SP190714 - MANOEL CONCEIÇÃO DE FREITAS)

Autos nº 0002719-74.2011.403.6102 - embargos à execução. Embargante: União. Embargados: Maria Virgínia Lopes de Camargo e outro. SENTENÇA Cuida-se de embargos opostos à execução ajuizada com base no art. 730 do CPC, cujo objeto são valores relativos aos encargos da sucumbência fixados em embargos de terceiros. Os embargados apresentaram a impugnação de fls. 56-63, sem alegação de preliminares ou juntada de documentos. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Não há questões processuais pendentes de deliberação. No mérito, o título executivo formado nos autos dos embargos de terceiro (nº 6668-87.2003.403.6102) condenou os embargados naqueles autos (a embargante dos presentes embargos e dois particulares) apenas ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 1.000,00 (mil reais). Nesse sentido, verifique-se o acórdão nas fls. 247-248 daqueles autos, que reduziu a verba honorária para tal valor líquido. Ademais, é certo que a sentença fixada naquele feito originário (fls. 200-202) dos respectivos autos não estabeleceu qualquer outra verba de sucumbência diversa dos honorários. Friso, ainda, que, diante da pluralidade de réus condenados, os honorários devem ser considerados repartidos entre eles, nos termos do art. 23 do CPC. Em suma, não houve condenação a qualquer outra verba diversa dos honorários, que, ademais, devem ser distribuídos igualmente entre os réus dos embargos de terceiros originários. Por outro lado, os juros de mora sobre os honorários devem incidir a partir do trânsito em julgado da decisão judicial que os fixou, desde que haja a caracterização da mora do devedor, conforme a orientação do Superior Tribunal de Justiça (AgRg nos EDcl no AREsp nº 99.568: DJe de 11.3.2013). Neste contexto, anoto que para a caracterização da mora, necessário que a fazenda pública deixe de realizar o pagamento do ofício precatório, expedido nos termos dos artigos 730 e seguintes do CPC e artigo 100 da CF/88, o que não ocorreu nos autos, visto que este sequer fora ainda expedido. Ante o exposto, julgo procedente o pedido deduzido nos embargos, para estabelecer que o valor da execução está restrito ao terço dos honorários estabelecidos no acórdão, corrigido monetariamente desde a data

em que foram fixados e sem juros moratórios, uma vez que não caracterizada a mora da Fazenda Nacional. Ademais, condeno os embargados ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).P. R. I. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos dos embargos de terceiro.Ribeirão Preto, 25 de setembro de 2014.PETER DE PAULA PIRESJuiz Federal Substituto

0003353-36.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 697 - MARIA STELLA MICHELET DE O PEREGRINO) X MARIA CRISTINA ABBS DA FONSECA E CASTRO(SP126963 - MARCELO LUCIANO ULIAN)

Autos nº 0003353-36.2012.403.6102Embargante: Fazenda NacionalEmbargada: Maria Cristina ABBS da Fonseca e Castro SENTENÇA Tratam-se de embargos à execução opostos pela Fazenda Nacional em face de Maria Cristina ABBS DA Fonseca e Castro, aduzindo, em síntese, excesso de execução, na medida em que a exequente fez incluir nos cálculos de liquidação apresentados nos autos dos embargos nº 1999.61.02.005395-0, juros de mora, o que, no sentir da embargante, é indevido. Pondera que o valor devido é de R\$1.363,09 e não R\$3.317,28. Requer a procedência dos embargos. Por meio da manifestação de f. 17, a embargada concordou com os termos dos embargos, pleiteando apenas sua não condenação em sucumbência, uma vez que não ofereceu nenhuma resistência à pretensão da Fazenda Nacional. Relatei e, em seguida, fundamento e decido. Inicialmente anoto que a manifestação da embargada (f. 17) importa em reconhecimento da procedência do pedido formulado na petição inicial dos presentes embargos. Assim, diante da ocorrência da hipótese tratada no inciso II, do artigo 269, do Código de Processo Civil, razão pela qual o pedido inicial deve ser acolhido sem maiores delongas. ISTO POSTO, e considerando o que mais consta dos autos, ACOELHO o pedido formulado nos embargos à execução fiscal, com o qual concordou a embargada, para o fim de fixar o valor devido pela Fazenda Nacional, nos autos da execução levada a efeito nos autos de nº 1999.61.02.005395-0, em R\$1.363,09. Condeno a embargada ao pagamento da verba honorária que arbitro, moderadamente, em R\$136,30, que deverá ser descontado do valor acima mencionado, quando da requisição. Custas ex lege. P.R. e I.Ribeirão Preto, 19 de setembro de 2014.PETER DE PAULA PIRESJuiz Federal Substituto

0008552-39.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 697 - MARIA STELLA MICHELET DE O PEREGRINO) X RIPOINT DOIS SUPER LANCHES LTDA(SP212192 - ANA PAULA FRANCO SARTORI) Intime-se a EMBARGADA para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente nos autos cópia de petição protocolada em 14.02.2013, sob o n. 201361020004666-1/2013, haja vista a informação constante à f. 13.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0312422-15.1995.403.6102 (95.0312422-0) - GROU METALURGICA LTDA X JOSE ROBERTO LEITE DOS SANTOS(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Homologo a desistência do recurso de apelação (fl. 236).Promova a secretaria a certificação do trânsito em julgado da sentença de fls. 166-176.Nada mais sendo requerido, ao arquivo na situação baixa findo.Int.

0309482-43.1996.403.6102 (96.0309482-0) - GALATTI GALATTI EMPREITEIRA S/C LTDA ME(SP076847 - ALVARO GUILHERME SERODIO LOPES) X INSS/FAZENDA(Proc. MAURO A. G. BUENO DA SILVA) Vistos.Convertio o julgamento em diligência, para determinar a intimação da embargante, a fim de que, em até 5 (cinco) dias, diga se há interesse no prosseguimento destes embargos, tendo em vista o ofício e a cópia da sentença acostada às fls. 91-107.Depois da manifestação, vista à embargada, também por 5 (cinco) dias.Oportunamente, voltem conclusos. Ribeirão Preto, 03 de outubro de 2014. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

0309796-86.1996.403.6102 (96.0309796-9) - DENTAX DO BRASIL IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS ODONTOLOGICOS LTDA(SP042067 - OTACILIO BATISTA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI16606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

1. Intime-se a EMBARGANTE, na pessoa do advogado, para que efetue o pagamento da importância de R\$3.687,55, atualizada para julho de 2013 (fls. 136-137), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do CPC.Decorrido o prazo supra sem o devido pagamento, o montante pleiteado será acrescido de multa de 10%, conforme referido dispositivo legal.Desse modo, expeça-se o competente mandado de penhora e intimação.Int.

0301273-17.1998.403.6102 (98.0301273-8) - IND/ E COM/ DE DOCES DE MARTINO LTDA(SP070776 - JOSE ANTONIO PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Intime-se o EMBARGANTE, na pessoa do advogado, para que efetue o pagamento da importância de

R\$45.222,72, atualizada para setembro de 2012 (f. 105-106), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do CPC. Decorrido o prazo supra sem o devido pagamento, o montante pleiteado será acrescido de multa de 10%, conforme referido dispositivo legal. Int.

0000266-29.1999.403.6102 (1999.61.02.000266-7) - BOTAFOGO FUTEBOL CLUBE(SP152327 - FABIO ANTONIO CATALAO FOGLIETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)
Remeta-se o presente feito ao arquivo, na situação baixa findo, em conjunto com os autos n. 0305222-49.1998.403.6102 em apenso. Int.

0000536-53.1999.403.6102 (1999.61.02.000536-0) - SANTA CLARA IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X ADELINO DA MOTA PERALTA X ADELIO DA MOTA PERALTA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)
SPA 1,10 Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0002866-23.1999.403.6102 (1999.61.02.002866-8) - PLURIPEL COM/ DE PAPEIS LTDA(SP044570 - ANTONIO CARLOS BORIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 697 - MARIA STELLA MICHELET DE O PEREGRINO)
Recebo o recurso de apelação interposto pela UNIÃO em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, caput, do CPC (f. 83-87). Dê-se vista à EMBARGANTE para as contrarrazões pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme previsto no art. 508 do CPC. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF-3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

0013002-79.1999.403.6102 (1999.61.02.013002-5) - RETIFICA LAGUNA LTDA X GILBERTO ACCACIO LAGUNA X MARCO ANTONIO LAGUNA(SP160602 - ROGÉRIO DANTAS MATTOS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 468 - ADALBERTO GRIFFO)
Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão/r. decisão e da certidão de trâ julgado .PA para a execução fiscal. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

0013977-04.1999.403.6102 (1999.61.02.013977-6) - JOSE ROSA X JOSE ANTONIO ROSA(SP070776 - JOSE ANTONIO PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)
Intimem-se os EMBARGANTES, na pessoa do advogado, para que efetuem o pagamento da importância de R\$45.222,72, atualizada para setembro de 2012 (f. 149-150), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do CPC. Decorrido o prazo supra sem o devido pagamento, o montante pleiteado será acrescido de multa de 10%, conforme referido dispositivo legal. Int.

0000928-56.2000.403.6102 (2000.61.02.000928-9) - IRCURY S/A VEICULOS E MAQUINAS AGRICOLAS(SP102417 - ANA PAULA DE SOUZA VEIGA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)
Proceda a secretaria a alteração de classe dos embargos a execução para cumprimento de sentença no sistema processual. Após, intime-se o EXECUTADO, na pessoa do advogado, para que efetue o pagamento da importância de R\$8.875,64, atualizada para maio de 2012 (fl. 140-142), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do CPC. Decorrido o prazo supra sem o devido pagamento, o montante pleiteado será acrescido de multa de 10%, conforme referido dispositivo legal. Com a ausência de pagamento, fica deferido a expedição do competente mandado de penhora e avaliação, a ser cumprido por oficial de justiça, até o limite de R\$9.763,20, posicionado para maio/2012, com os benefícios do art. 172, 2º, do CPC. Int.

0005738-74.2000.403.6102 (2000.61.02.005738-7) - EMPLAC IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA E SP216568 - JOSE EDUARDO SAMPAIO VILHENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)
Baixo os autos em diligência e determino o integral cumprimento da decisão de f. 85, bem como seja dado vista à embargante da petição de f. 188-195. Prazo: 5 dias e novamente conclusos para sentença. Int. Ribeirão Preto, 17

de setembro de 2014. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

0011787-34.2000.403.6102 (2000.61.02.011787-6) - DOUGLAS VITALIANO(SP134069 - JULIANA ISSA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)
2000.61.02.011787-6Intime-se o EMBARGANTE, na pessoa do advogado, para que efetue o pagamento da importância de R\$1.338,05, atualizada para outubro de 2012 (fl. 70-81), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do CPC.Decorrido o prazo supra sem o devido pagamento, o montante pleiteado será acrescido de multa de 10%, conforme referido dispositivo legal.Com a ausência de pagamento, fica deferido a expedição do competente mandado de penhora e avaliação, a ser cumprido por oficial de justiça, até o limite de R\$1.471,85, posicionado para outubro/2012, com os benefícios do art. 172, 2º, do CPC. Int.

0012139-89.2000.403.6102 (2000.61.02.012139-9) - SERMAG INDL/ E COML/ LTDA X OSMAR LEONEL DE CASTRO X JOSE PAULO DE MELLO(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)
Recebo o recurso de apelação interposto pelo EMBARGADO em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Dê-se vista ao EMBARGANTE para as contrarrazões pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme previsto no art. 508 do CPC.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF-3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

0012141-59.2000.403.6102 (2000.61.02.012141-7) - MARCELO CAROLO X JOSE MARIA CARNEIRO X ANTONIO CARLOS CAROLO(SP083791 - CARLOS ALBERTO CHIAPPA E SP165202A - ANDRÉ RICARDO PASSOS DE SOUZA E SP236471 - RALPH MELLES STICCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)
Vistos em inspeção. Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0012142-44.2000.403.6102 (2000.61.02.012142-9) - ALOISIO CAROLO X MARIA DE LURDES MARIA CAROLO(SP083791 - CARLOS ALBERTO CHIAPPA E SP165202A - ANDRÉ RICARDO PASSOS DE SOUZA E SP236471 - RALPH MELLES STICCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)
Vistos em inspeção. Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0005829-33.2001.403.6102 (2001.61.02.005829-3) - GILBERTO RAMOS DA SILVA(SP021107 - WAGNER MARCELO SARTI E SP151965 - ANGELO ROBERTO PESSINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)
Requeira o exequente (embargante) o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, ao arquivo, na situação baixa sobrestado.Int.

0006662-51.2001.403.6102 (2001.61.02.006662-9) - M SIQUEIRA COM/ DE REPRES DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - MASSA FALIDA(SP093866 - JOAO BATISTA DE ARAUJO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)
Proceda a serventia a remessa dos autos ao arquivo, na situação baixa findo.

0010142-37.2001.403.6102 (2001.61.02.010142-3) - JOSE ARNALDO MOTTA LAGUNA X GILBERTO ACCACIO LAGUNA X MARCO ANTONIO LAGUNA(SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)
Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0012765-40.2002.403.6102 (2002.61.02.012765-9) - SOCIEDADE PORTUGUESA DE

BENEFICENCIA(SP030624 - CACILDO PINTO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

F. 116: Defiro, ficando a Caixa Econômica Federal autorizada a apropriar-se do valor depositado na conta 2014.005.22852-7, independente da expedição de alvará de levantamento. Deixo consignado que a requerente deverá informar a este Juízo a efetivação do levantamento acima autorizado, bem como, juntar aos autos os comprovantes respectivos. Prazo de 10(dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003723-30.2003.403.6102 (2003.61.02.003723-7) - NOVA UNIAO S/A ACUCAR E ALCOOL(SP086120 - ELIANA TORRES AZAR E SP167627 - LARA CARNEIRO TEIXEIRA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116407 - MAURICIO SALVATICO)

Intime-se a EMBARGANTE para que promova o recolhimento do porte de remessa e de retorno do recurso de apelação interposto, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção. Int.

0004037-73.2003.403.6102 (2003.61.02.004037-6) - IRBO-INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP198179 - FERNANDO CISCATO SILVA SANTOS E SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Intime-se a EMBAGANTE para que se manifeste sobre a informação de fl. 328-329, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0006670-57.2003.403.6102 (2003.61.02.006670-5) - CODERP CIA/ DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO DE RIBEIRAO PRETO(SP073943 - LEONOR SILVA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124375 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

Intime-se o EMBARGANTE, na pessoa do advogado, para que efetue o pagamento da importância de R\$2.825,47, atualizada para agosto de 2012 (fl. 118-122), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do CPC. Decorrido o prazo supra sem o devido pagamento, o montante pleiteado será acrescido de multa de 10%, conforme referido dispositivo legal. Com a ausência de pagamento, fica deferido a expedição do competente mandado de penhora e avaliação, a ser cumprido por oficial de justiça, até o limite de R\$3.108,01, posicionado para agosto/2012, com os benefícios do art. 172, 2º, do CPC. Int.

0014904-28.2003.403.6102 (2003.61.02.014904-0) - ADILCE ALVES FONTES TEIXEIRA(SP163413 - ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP132589 - FRANCISCO EVANDRO FERNANDES)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo EMBARGANTE em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Dê-se vista ao EMBARGADO para as contrarrazões pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme previsto no art. 508 do CPC. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF-3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

0010502-64.2004.403.6102 (2004.61.02.010502-8) - ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA X THIAGO VILELA DE OLIVEIRA(SP082620 - ALVARO DA COSTA GALVAO JUNIOR) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela EMBARGADA em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Dê-se vista à EMBARGANTE para as contrarrazões pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme previsto no art. 508 do CPC. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF-3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

0000469-44.2006.403.6102 (2006.61.02.000469-5) - FUNDACAO DE ASSISTENCIA SOCIAL SINHA JUNQUEIRA(SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA E SP169016 - ELIANA DE LOURDES LORETI) X INSS/FAZENDA(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Ao compulsar os presentes autos, observo que o feito já se encontra suspenso por prazo superior a 1 (um) ano (v. fls. 975-976), de modo que determino que os autos venham conclusos para sentença, nos termos do artigo 265, 5º, do Código de Processo Civil. Int.

0002578-31.2006.403.6102 (2006.61.02.002578-9) - INSS/FAZENDA(Proc. ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X FRANCESCO CAMMILLERI ME X FRANCESCO CAMMILLERI(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

Intime-se o EMBAGANTE para que se manifeste sobre a informação de f. 200, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0000524-58.2007.403.6102 (2007.61.02.000524-2) - BOTAFOGO FUTEBOL CLUBE(SP025683 - EDEVARD

DE SOUZA PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela EMBARGADA em ambos os efeitos, pois os casos excepcionais de recebimento da apelação no efeito apenas devolutivo são unicamente os previsto no art. 520 do CPC.Dê-se vista à EMBARGANTE para as contrarrazões pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme previsto no art. 508 do CPC.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF-3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

0002978-11.2007.403.6102 (2007.61.02.002978-7) - JOWAL COM/ DE ARTIGOS PARA FESTA

LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)
Intime-se a EMBARGANTE para que promova o recolhimento do porte de remessa e de retorno do recurso de apelação interposto, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.Int.

0005303-56.2007.403.6102 (2007.61.02.005303-0) - COZAC ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - MASSA FALIDA(SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1233 - HUMBERTO FERNANDES DE MOURA)

Autos nº 2007.61.02.005303-0 - embargos à execução fiscal.Embargante: Massa Falida de Cozac Engenharia e Construções Ltda.Embargada: União.SENTENÇA A Massa Falida de Cozac Engenharia e Construções Ltda ajuizou os presentes embargos contra execução proposta pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, cujo objeto são valores relativos ao salário-educação e respectivos acessórios.A embargada apresentou a impugnação de fls. 98-121. A embargante, mediante a manifestação de fls. 171-172, alegou bis in idem e postulou a realização de perícia para comprovar essa alegação. O requerimento foi deferido (fl. 191), mas a prova não foi realizada porque a embargante não adiantou os honorários, mesmo depois que foi rejeitada sua postulação de gratuidade de justiça (fls. 214-215, 216 e 217).Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.Não foram alegadas questões preliminares na impugnação aos embargos.No mérito, o pedido deduzido na inicial dos embargos deve ser declarado improcedente.Com efeito, em primeiro lugar observo que a CDA contém todos os elementos previstos pelo art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830-1980, conforme o 6º do mesmo artigo. Por essa razão, o executivo impugnado não padece de qualquer mácula formal.Por outro lado, a vestibular da presente demanda veicula uma série de generalizações, não trata concretamente do crédito que é cobrado e não trouxe aos autos sequer indícios para ameaçar a presunção de validade do lançamento tributário. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região já expressou o entendimento de que a Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída (art. 204, caput, do Código Tributário Nacional e art. 3º, caput, da Lei 6830/80); é ônus da prova do sujeito passivo da obrigação tributária, destarte, ilidir tal presunção (art. 204, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e art. 3º, parágrafo único, da Lei 6830/80) (Apelação Cível nº 1.382.820, e-DJF3 de 18.10.2013). Ademais, na mesma ocasião, aquela Corte, ao rejeitar a pretensão do devedor, ponderou que de tal ônus não se desincumbiu o apelante, trazendo meras alegações genéricas.Em suma, não existe fundamento para que seja acolhida a pretensão deduzida na inicial dos embargos.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido deduzido nos embargos.P. R. I. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução.Ribeirão Preto, 25 de setembro de 2014.PETER DE PAULA PIRESJuiz Federal Substituto

0011275-07.2007.403.6102 (2007.61.02.011275-7) - INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CORY LTDA(SP083471 - ROBERTO BROCANELLI CORONA E SP190293 - MAURÍCIO SURIANO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP208962 - ANTONIO LIMA DOS SANTOS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela EMBARGANTE apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, V do CPC.Dê-se vista ao EMBARGADO para as contrarrazões pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme previsto no art. 508 do CPC.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF-3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

0012487-63.2007.403.6102 (2007.61.02.012487-5) - JOWAL COM/ DE ARTIGOS PARA FESTA LTDA X JOSE CARLOS STRAMBI(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Intime-se a EMBARGANTE para que promova o recolhimento do porte de remessa e de retorno do recurso de apelação interposto, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.Int.

0014066-46.2007.403.6102 (2007.61.02.014066-2) - REFRTARIOS RIBEIRAO PRETO LTDA(SP105279 - JULIO CESAR FERRAZ CASTELLUCCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Analisando os autos, verifico que a petição inicial dos embargos alega apenas e tão-somente o pagamento integral do débito reportado na execução fiscal nº 2007.61.02.003025-0 (em apenso). Por outro lado, veio aos autos a

Fazenda Nacional requerendo a suspensão da marcha processual, pelo prazo de 90 dias, a fim de verificar administrativamente a veracidade do alegado pagamento (f. 33-35), pedido este reiterado às f. 48. Destarte, DEFIRO o pedido de sobrestamento do andamento destes embargos, pelo prazo de 90 dias, conforme requerido pela Fazenda Nacional, com fulcro no artigo 265 do CPC, findos quais deverá aquela noticiar nos autos a ocorrência - ou não - do alegado pagamento do débito por parte da executada.

0015085-87.2007.403.6102 (2007.61.02.015085-0) - JOSE EDUARDO DE SALLES ROSELINO(SP161256 - ADNAN SAAB) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)
Autos nº 2007.61.02.015085-0 - embargos à execução fiscal. Embargante: José Eduardo Salles Roselino. Embargada: União. SENTENÇA José Eduardo Salles Roselino ajuizou os presentes embargos contra execução proposta pela União, cujo objeto são valores relativos ao imposto sobre a renda da pessoa física. A embargada apresentou a impugnação de fls. 85-100. A embargante interpôs o agravo retido de fls. 101-112 da decisão de fls. 101-102, que foi reiterada na fl. 119, depois da resposta apresentada pela embargada nas fls. 117-118. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Não foram alegadas questões preliminares na impugnação aos embargos. No mérito, o pedido deduzido na inicial dos embargos deve ser declarado improcedente. Com efeito, em primeiro lugar observo que a CDA contém todos os elementos previstos pelo art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830-1980, conforme o 6º do mesmo artigo. Por essa razão, o executivo impugnado não padece de qualquer mácula formal. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça tem o nítido entendimento de que não é obrigatória a intimação do Ministério Público nos executivos fiscais, pois o fato de a Fazenda Pública ter interesse patrimonial não caracteriza interesse público, conseqüentemente, não ensejando a intervenção do Parquet no feito (REsp nº 669.563: DJ de 23.5.2005, p. 166). A mesma Corte, em julgamento com repercussão geral, fixou a orientação de que a petição inicial da execução fiscal apresenta seus requisitos essenciais próprios e especiais que não podem ser exacerbados a pretexto da aplicação do Código de Processo Civil, o qual, por conviver com a *lex specialis*, somente se aplica subsidiariamente (REsp nº 1.138.202: DJe de 1.2.2010), razão pela qual é desnecessária a apresentação de demonstrativo do débito, conforme prevê o art. 614, II, do CPC. Relativamente à alegação de prescrição, a CDA informa que as constituições dos créditos ocorreu em 2.5.2000 e em 28.2.2001 (fls. 4 e 6 dos autos da execução), mediante notificações realizada em sede de lançamento de ofício. Ocorre que, conforme se lê no mesmo documento, a inscrição em Dívida Ativa ocorreu somente em 28.8.2006 e a propositura da execução fiscal foi feita apenas em 11.4.2007; ou seja, ambos os eventos foram realizados quando já estava expirado o prazo prescricional de cinco anos, previsto pelo art. 174, caput, do CTN. A embargada, em sua impugnação, alude a uma suspensão de prazo prescricional que decorreria de apresentação de defesa administrativa (fl. 87 dos presentes autos), mas em nenhum momento demonstrou que esse evento suspensivo tenha ocorrido de fato. Fica prejudicada a análise das demais teses aventadas na inicial dos embargos. Ante o exposto, julgo procedente o pedido deduzido nos embargos, para declarar que a pretensão relativa aos créditos tributários constantes das CDAs nº 80 1 06 007328-36 e nº 80 1 06 007335-65 não mais existe em decorrência da prescrição. Ademais, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). P. R. I. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução. Ribeirão Preto, 25 de setembro de 2014. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

0005164-70.2008.403.6102 (2008.61.02.005164-5) - RIBEIRAO DIESEL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS)
Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, em face da ausência dos pressupostos do art. 535, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0005170-77.2008.403.6102 (2008.61.02.005170-0) - SOCIEDADE COMERCIAL CHIMOSAN LTDA(SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS)
Intime-se a EMBARGANTE para que promova o recolhimento do porte de remessa e de retorno do recurso de apelação interposto, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção. Int.

0009243-92.2008.403.6102 (2008.61.02.009243-0) - ANGEL S HOME LTDA(SP250554 - TALITA MENEGUETI E SP243476 - GUSTAVO CONSTANTINO MENEGUETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)
Esclareça a Embargada seu pedido de fls. 74/76, uma vez que se trata de Embargos à Execução. Intime-se com prioridade.

0011105-98.2008.403.6102 (2008.61.02.011105-8) - FOGUINHO EXTINTORES E ACESSORIOS PARA SEGURANCA LTDA(SP212274 - KARINA FURQUIM DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DE

METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP208962 - ANTONIO LIMA DOS SANTOS)
Certifique-se o trânsito em julgado da decisão de fl. 31-34. Após, intime-se a EMBARGANTE, na pessoa do advogado, para que efetue o pagamento da importância de R\$348,28, atualizada para abril de 2011 (f. 37-38), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do CPC. Decorrido o prazo supra sem o devido pagamento, o montante pleiteado será acrescido de multa de 10%, conforme referido dispositivo legal. Int.

0011160-49.2008.403.6102 (2008.61.02.011160-5) - COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA E SP210242 - RENATO LUCIO DE TOLEDO LIMA E SP288841 - PAULO HENRIQUE PATREZZE RODRIGUES E SP258290 - RODRIGO BERNARDES RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS)

Autos nº 0011160-49.2008.403.6102 - embargos à execução fiscal. Embargante: Companhia de Bebidas Ipiranga. Embargada: União. SENTENÇA A Companhia de Bebidas Ipiranga ajuizou os presentes embargos à execução fiscal proposta pela União, cujo objeto é a declaração de extinção dos créditos tributários cobrados pela embargada, com base em alegada compensação obtida em sentença judicial transitada em julgado e também pela decadência. Juntou documentos (fls. 02-932). A embargada apresentou a impugnação de fls. 952-987. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Rejeito a preliminar alegada pela União, de ofensa ao artigo 283 do CPC, uma vez que faltam nestes autos cópias integrais dos autos dos mandados de segurança nº 1999.3800007938-8 e nº 97.0300006-1, tendo em vista que na medida em que constam dos autos cópias das decisões proferidas nos autos do mandado de segurança nº 1999.38.00007938-8 (v. fls. 69-83), bem como cópias das principais peças dos autos do mandado de segurança nº 97.0300006-1 (v. fls. 196-232). Quanto à preliminar de a impossibilidade de o Delegado da Receita Federal de Ribeirão Preto dar integral cumprimento à decisão definitiva transitada em julgado em mandado de segurança impetrado contra ato do Delegado da Receita Federal de Divinópolis-MG, também alegada pela União, anoto que esta se confunde com o mérito e será com ele analisada. No mérito, a questão que diz respeito ao fato de a embargante ter - ou não - realizado a compensação de seus créditos perante a Receita Federal, com base na decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 1999.38.00007938-8. O Superior Tribunal de Justiça já reconheceu que há possibilidade de alegação de compensação na esfera dos embargos à execução, a despeito do disposto no artigo 16, da Lei 6.830-1980 (EREsp nº 438.396). Todavia, para que essa alegação seja capaz de influenciar na decisão dos embargos, necessário que a compensação na esfera administrativa seja considerada cumprida e acabada, ou seja, tenha sido reconhecida pela autoridade fazendária, já que se trata de ato administrativo expedido por esta. O simples fato de o contribuinte ter seu direito à compensação reconhecido judicialmente, apresentando os dados à autoridade fazendária, não faz com que a compensação possa ser considerada concluída, já que, como dito anteriormente, a efetivação da compensação é ato administrativo exclusivo do Fisco. No caso dos autos, a Receita Federal do Brasil - Delegacia de Ribeirão Preto - rejeitou a pretensa compensação realizada pela embargante e comunicada à Receita por meio de Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais-DCTFs. Na verdade, o que a embargante busca na presente ação é a reforma da decisão administrativa que deixou de reconhecer a compensação iniciada (mas não finalizada) unilateralmente. No caso dos autos, a embargante não demonstrou a finalização de qualquer compensação na sede administrativa, cujo resultado devesse ser aplicado no presente feito. Ora, o crédito tributário dispõe de certeza e liquidez e somente poderia ser extinto (total ou parcialmente) por débitos (da exequente) com os mesmos atributos, o que somente ocorreria caso a embargante tivesse demonstrado (e não demonstrou) a homologação formal da alegada compensação em sede administrativa. Destaco, por oportuno, que a compensação noticiada no termo de intimação fiscal de fls. 18 e seguintes - além de não ter sido plenamente aceita pelo Fisco - buscava assegurar a extinção das contribuições designadas pelas siglas PIS e Cofins (vide item IV da fl. 24), enquanto a execução tem como objeto imposto. Rejeito também a alegação de decadência formulada pela embargante em relação às CDAs nºs 80706049160-21 e ventilada na inicial dos embargos, tendo em vista que o eventual crédito tributário se constitui com a entrega das DCTFs retificadoras, o que efetivamente ocorreu em 2004 (v. fls. 970 e 976-987). É que, com a entrega, pela embargante, de DCTFs retificadoras no ano de 2004, iniciou-se novo interstício para contagem do prazo prescricional/decadencial, interrompido com o ajuizamento da execução fiscal em 29.05.2007. Neste sentido, vejamos o seguinte aresto: Ementa: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DE CDA. INOCORRÊNCIA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. DCTF RETIFICADORA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. AJUIZAMENTO TEMPESTIVO DA AÇÃO FISCAL. 1. Preenchidos os requisitos previstos no art. 2º, parágrafo 5º da Lei nº. 6830/80, a certidão de dívida ativa goza de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova robusta apresentada pelo sujeito passivo. 2. No caso em tela, o título executivo extrajudicial apresenta todos os elementos suficientemente descritos, restando, contudo, desnecessária a pormenorização da evolução dos valores cobrados a título de juros. 3. Os requisitos estabelecidos no art. 2º, parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/80 são essenciais para a validade do título executivo fiscal. Por outro lado, o dispositivo não reclama a explicitação minudente dos requisitos previstos. Basta, para o preenchimento das exigências, a indicação do dispositivo legal que a disciplina. Assim, preenchendo

a CDA os requisitos da Lei nº 6.830/80, consoante se observa dos autos, legítimo se apresenta o título executivo. (TRF5, AC 461015, Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, Primeira Turma, Unânime, DJe 12/04/2010) 4. Nos termos do enunciado da Súmula 436 do STJ, a entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. 5. Em caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, declarado e não pago, o lustro prescricional inicia-se na data do vencimento da obrigação, salvo nos casos em que a entrega da declaração seja posterior à data do vencimento, hipótese em que só a partir daí se iniciará a contagem da prescrição. 6. A declaração retificadora substitui a declaração originariamente apresentada, interrompendo a prescrição, nos termos do art. 174, IV, do CTN. Precedentes do STJ e desta 1ª Turma: REsp nº. 1.044.027, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe: 16/02/2009 e APELREEX nº. 14704-PE, Rel. Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, DJe: 25/02/2011. 7. A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do recurso especial representativo de controvérsia de nº. 1.120.295-SP, de relatoria do Ministro Luiz Fux, consignou o entendimento de que o art. 174, do CTN deve ser interpretado conjuntamente com o parágrafo 1º, do art. 219, do CPC, de modo que o marco interruptivo da prescrição, no caso, a citação válida do devedor, retroage à data da propositura do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. 8. No caso vertente, não se há falar em prescrição, ante o decurso de lapso inferior ao quinquênio legal entre a propositura da ação fiscal (19.04.2005) e a entrega das últimas declarações retificadoras pelo contribuinte (02.07.2004). Agravo de instrumento desprovido. (TRF 5ª Região, 1ª Turma, AG - Agravo de Instrumento - 109883, j. 08/09/2011, DJE 16/09/2011 - Pág. 164). De outra parte, reconhece a União que o crédito representado na CDA nº 80607018224-89 foi atingido pela prescrição, estando extinto, na medida em que aquele fora constituído mediante DCTF entregue em 1999, tendo o prazo prescricional ocorrido em 24/03/2004 (v. fls. 972-973), razão pela qual o débito deve ser excluído da execução fiscal nº 0006687-54.2007.403.6102, em apenso. Por fim, a União esclarece, em sua impugnação (fls. 971-972), que o valor cobrado na CDA nº 80706049160-21 não está correto, em face de compensação efetivada pela embargante, em decorrência de sentença transitada em julgado, obtida no mandado de segurança nº 97.0300006-1 (3ª Vara Federal de Ribeirão Preto) e que foi aceita na esfera administrativa, informando que os cálculos do tributo que a embasam será refeito. Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos deduzidos nos embargos, para o fim de declarar a prescrição em relação à CDA nº 80607018224-89 e afastar a alegada compensação realizada pela embargante em relação às CDAs nº 80607000155-39, 80707000044-02 e parcialmente em relação à CDA nº 80706049160-21 (f. 971-972), bem como a alegada prescrição em relação à esta última CDA. Autorizo a União a substituir a CDA nº 80706049160-21 (f. 971-972), tendo em vista a compensação efetivada pela embargante, em decorrência de sentença transitada em julgado, obtida no mandado de segurança nº 97.0300006-1 (3ª Vara Federal de Ribeirão Preto) e que foi aceita na esfera administrativa. Custas ex lege. Condeno a embargante, na qualidade de sucumbente em muito maior parte que a embargada, ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor da execução devidamente retificado pela União. P. R. I. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução. Ribeirão Preto, 3 de outubro de 2014. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

0012945-46.2008.403.6102 (2008.61.02.012945-2) - SBH SANTA CASA DE MISERICORDIA DE RIBEIRAO PRETO (SP245415 - PATRICIA PORTUGAL DE TOLEDO E SP063708 - ANTONIO CARLOS COLLA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (SP139780 - EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA)

Embargos à Execução Fiscal nº 2008.61.02.012945-2 Embargante - SBH SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE RIBEIRÃO PRETO Embargada - AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR-ANS SENTENÇA HOMOLOGO o pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação manifestada pela embargante (f. 965-966), e, como consequência, DECLARO, por sentença, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, extinto o processo com resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 269, V, do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no Decreto-Lei 1025/69. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os presentes autos. P.R.I. Ribeirão Preto, 17 de setembro de 2014. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

0000279-76.2009.403.6102 (2009.61.02.000279-1) - DROGARIA MINAS LTDA (SP102261 - CELSO OTAVIO BRAGA LOBOSCHI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Recebo os recursos de apelação interpostos (f. 142-145 e 160; 146-157) em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Dê-se vista às PARTES para as contrarrazões pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme previsto no art. 508 do CPC. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF-3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

0001780-65.2009.403.6102 (2009.61.02.001780-0) - ROLIPOL COML/ DE ROLAMENTOS LTDA - MASSA

FALIDA(SP049766 - LUIZ MANAIA MARINHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela EMBARGADA em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Dê-se vista à EMBARGANTE para as contrarrazões pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme previsto no art. 508 do CPC.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF-3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

0002805-16.2009.403.6102 (2009.61.02.002805-6) - NESTOR PERCILIANO DE OLIVEIRA(SP233145 - BRAZ BORTOT NETO) X IAPAS/CEF(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Vistos.Manifeste-se a embargante sobre a impugnação aos embargos e documentos de fls. 263-296, no prazo de 10 dias. Ribeirão Preto, 8 de outubro de 2014. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

0003896-44.2009.403.6102 (2009.61.02.003896-7) - MEDICAR EMERGENCIAS MEDICAS S/C LTDA(SP153407 - ANGELO JOSÉ GIANNASI JUNIOR E SP143415 - MARCELO AZEVEDO KAIRALLA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo EMBARGADO em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Dê-se vista à EMBARGANTE para as contrarrazões pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme previsto no art. 508 do CPC.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF-3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

0005507-32.2009.403.6102 (2009.61.02.005507-2) - GUIDUGLI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP201868 - ALESSANDRA GUIDUGLI E SP216484 - ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Embargos à Execução Fiscal nº 2009.61.02.005507-2Embargante - GUIDUGLI MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.Embargada - FAZENDA NACIONAL SENTENÇAHOMOLOGO o pedido de desistência dos embargos a execução manifestada pela embargante, em face do parcelamento integral do débito, nos termos da Lei 10.441/09 (f. 40-41), com o que concordou a embargada (f. 75-78), e, como consequência, DECLARO, por sentença, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, extinto o processo, a teor do disposto no artigo 267, VIII, do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios em face do disposto no artigo 1025/69. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos.P.R.I. Ribeirão Preto, 17 de setembro de 2.014. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

0006300-68.2009.403.6102 (2009.61.02.006300-7) - USINA SANTA LYDIA S/A(SP086120 - ELIANA TORRES AZAR E SP167627 - LARA CARNEIRO TEIXEIRA MENDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Autos nº 2009.61.02.006300-7Embargante : Usina Santa Lydia S.A. Embargada: Fazenda Nacional SENTENÇA USINA SANTA LYDIA S.A., devidamente qualificada nos autos, aforou os presentes embargos à execução fiscal em face da FAZENDA NACIONAL pleiteando fosse anulado o lançamento tributário derivado da certidão de dívida ativa nº 80299039206-30, com a condenação da embargada aos ônus sucumbenciais. Houve impugnação por parte da embargada (em 01/10/2012), pugnando, em síntese, pela extinção dos embargos em face do pagamento efetuado pela embargante, em 17/03/2009, ou seja, mais de 20 dias antes do ajuizamento dos presentes embargos (24/04/2009). Anoto que houve pedido de extinção da execução, formulado pela Fazenda Nacional, pelos mesmos motivos acima mencionados, o qual está sendo, nesta data, acolhido por este Juízo. Relatei e, em seguida, fundamento e decido. Com a ocorrência da hipótese tratada no inciso I, do artigo 794, do Código de Processo Civil, extinta a execução fiscal ensejadora dos presentes embargos, o que, por sua vez, culminou na inexistência de razão plausível que dê supedâneo ao prosseguimento deste feito. Anoto que o débito exequendo foi pago em 17/03/2009 e os embargos opostos em 24/04/2009, quando já não havia mais razão para a oposição dos mesmos, conforme se verifica de f. 60-61. Nesse diapasão resta configurada a falta de interesse de agir da embargante. ISTO POSTO, e considerando o que mais consta dos autos, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no Decreto-Lei 1025/69. Custas ex lege. P.R. e I.Ribeirão Preto, 17 de setembro de 2.014.PETER DE PAULA PIRESJuiz Federal Substituto

0006304-08.2009.403.6102 (2009.61.02.006304-4) - TUBOBRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP246008 - FLAVIO GOMES BALLERINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Autos nº 2009.61.02.006304-4 - embargos à execução.Embargante: Tubobrás Indústria e Comércio Ltda.Embargada: União.SENTENÇATubobrás Indústria e Comércio Ltda. ajuizou os presentes embargos contra a

execução fiscal (autos nº 2008.61.02.006549-8) proposta pela União, com a finalidade de obter o pagamento da contribuição ao PIS. A inicial veio instruída pelos documentos de fls. 11-38. Foi apresentada a impugnação de fls. 74-83, com os documentos de fls. 84-119, sobre a qual a embargante se manifestou nas fls. 122-123. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Não há questões processuais intrínsecas aos presentes embargos. No mérito, o pedido deduzido na inicial dos embargos deve ser declarado improcedente. Em primeiro lugar, lembro Superior Tribunal de Justiça já reconheceu que há possibilidade de alegação de compensação na esfera dos embargos à execução, a despeito do disposto no artigo 16, da Lei 6.830-1980 (EREsp nº 438.396). Todavia, para que essa alegação seja capaz de influenciar na decisão dos embargos, necessário que a compensação na esfera administrativa seja considerada cumprida e acabada, ou seja, tenha sido reconhecida pela autoridade fazendária, já que se trata de ato administrativo expedido por esta. O simples fato de o contribuinte ter seu direito à compensação reconhecido judicialmente, apresentando os dados à autoridade fazendária, não faz com que a compensação possa ser considerada concluída, já que, como dito anteriormente, a efetivação da compensação é ato administrativo exclusivo do Fisco. No caso dos autos, a embargante postulou a compensação da contribuição ao PIS (objeto da execução ora impugnada) e da Cofins, mediante a utilização de créditos de IPI que alegou possuir. Ocorre que esses alegados créditos foram apenas parcialmente reconhecidos e o respectivo montante (R\$ 5.487,09, conforme a fl. 29 dos presentes autos) foi descontado, sendo remetido para cobrança apenas o saldo remanescente (fls. 30 e 37-38). Portanto, nada há a ser feito nestes embargos no que concerne à compensação. Em seguida, rejeito a alegação de prescrição, cujo prazo deixou de fluir em decorrência do requerimento de compensação formulado pela própria embargante. O Superior Tribunal de Justiça, em situação análoga à presente, preconizou que o protocolo de pedido administrativo de compensação de débito por parte do contribuinte devedor configura ato inequívoco extrajudicial de reconhecimento do seu débito que pretende compensar, ensejando a interrupção da prescrição da ação para a cobrança do crédito tributário - execução fiscal, na forma do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN (REsp nº 1.047.176. DJe de 28.9.2010). Por último, lembro que os encargos da mora acrescem ao principal em decorrência do simples inadimplemento, sendo incabível a abertura de procedimento administrativo para a aludida finalidade. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido deduzido nos embargos. P. R. I. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução. Ribeirão Preto, 3 de outubro de 2014. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

0008584-49.2009.403.6102 (2009.61.02.008584-2) - ROSANGELA VIEIRA ALVES (SP118833 - ROSA MARIA LOPES DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Autos nº 2009.61.02.008584-2 - embargos à execução fiscal. Embargante: Rosângela Vieira Alves. Embargado: Conselho Regional de Contabilidade. SENTENÇA Rosângela Vieira Alves ajuizou os presentes embargos contra execução proposta pelo Conselho Regional de Contabilidade, cujo objeto são valores de anuidades pretendidas pelo embargado, que apresentou a impugnação de fls. 30-37. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Não há questões processuais pendentes de deliberação. No mérito, o pedido deduzido na inicial dos embargos deve ser julgado procedente. Nesse sentido, o documento de fl. 40 dos presentes autos, que acompanhou a impugnação apresentada pelo embargado, confirma que a embargante, em 5.3.2005, postulou a suspensão de sua inscrição no Conselho, por força de impedimento decorrente do fato de ser servidora pública federal. A anuidade mais remota dentre as mencionadas nos autos da execução tem como termo inicial justamente o mês de março, o que implica que nada é devido a tal título pela embargante. É certo que o Conselho, para concluir o procedimento iniciado pela embargante, impôs o cumprimento das exigências retratadas no documento de fl. 41, que são descabidas. Nesse sentido, o TRF da 3ª Região já assinalou que o Conselho não pode obrigar ninguém a continuar registrado, sendo que a resistência oposta por ele em proceder ao cancelamento do registro do autor constitui ato descabido e arbitrário, incompatível com a ordem constitucional vigente, pois ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado (CF, artigo 5º, XX) (Apelação Cível nº 1.619.066. e-DJF3 de 14.5.2013). Ante o exposto, julgo procedente o pedido deduzido nos embargos, para declarar a não existência de relação jurídica pela qual a embargante esteja obrigada a pagar os valores da execução fiscal questionada nos presentes autos. O embargado é condenado ao pagamento de honorários de 10% (dez por cento) do valor da execução. P. R. I. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução. Ribeirão Preto, 26 de setembro de 2014. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

0000184-12.2010.403.6102 (2010.61.02.000184-3) - JABH - COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA (SP072978 - GLAUCIA MARIA MARTINS DE MELLO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP (Proc. 1745 - LUIZ CARLOS GONCALVES)

A necessidade da produção de provas justifica-se sempre que exista um fato que escape ao conhecimento ordinário do julgador e cuja aferição dependa de conhecimento especial, seja testemunhal, técnico ou científico. A embargante ao ser intimada para justificar a pertinência da prova testemunhal se restringiu a afirmar que prova testemunhal requerida visa inclusive demonstrar a irregularidade da autuação, que originou a certidão de débito ora embargada, na medida que os depoimentos colhidos anteriormente podem ser ratificados, inclusive (f.

476).Nessa linha de fundamentação, não verifico a pertinência para a realização da oitiva de testemunhas porque a tese central dos embargos consiste em desqualificar as irregularidades apontadas nos combustíveis comercializados pela embargante, vale dizer, questão essencialmente técnica e, por isso, deverá ser apreciada à luz da farta documentação já colacionada aos autos.Desse modo, venha o feito concluso para sentença.Int.

0000554-88.2010.403.6102 (2010.61.02.000554-0) - DISTRIBUIDORA DE LEITE RND LTDA ME(SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)
Autos nº 2010.61.02.000554-0Embargante : Distribuidora de Leite RND Ltda-MEEmbargada: Fazenda Nacional
SENTENÇA DISTRIBUIDORA DE LEITE RND LTDA-ME, devidamente qualificada nos autos, aforou os presentes embargos à execução fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, aduzindo, em síntese, a prescrição das CDAs nºs 80403022999-90, 80404045722-52 e 80600028395-95 que embasam a execução fiscal nº 2006.6102.001618-1, em apenso, bem como a ilegalidade da multa de 30% do artigo 6º, da Lei 9430/96, pleiteando a extinção da referida execução, com a condenação da embargada aos ônus sucumbenciais. Houve impugnação por parte da embargada requerendo, em síntese, o acolhimento integral da alegada prescrição em relação às CDAs 80403022999-90 e 80600028395-95, e, parcialmente em relação à CDA 80404045722-52, haja vista que o crédito tributário em relação a esta última foi constituído com a entrega das DIPJs dos anos de 1998 a 2002. Requereu o prazo de 30 dias para apresentação de nova CDA. Relatei e, em seguida, fundamento e decido. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração de contribuições e tributos federais - DCTF ou declaração de rendimentos ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir daquela data, devendo ser promovida, portanto, a execução fiscal nos cinco anos subseqüentes, sob pena de prescrição.No caso em apreço, pelo que se observa da manifestação da Fazenda Nacional (f. 59), os créditos tributários representados nas CDAs 80403022999-90 e 80600028395-95 já foram alcançados integralmente pela prescrição. Vale ressaltar que em relação à CDA 80403022999-90 a entrega da DIPJ ocorreu em 1999, portanto, 7 anos antes da propositura da execução fiscal nº 2006.6102.001618-1, em apenso. Neste contexto, observo que o crédito representado na CDA 80600028395-95, também está prescrito, uma vez que houve confissão espontânea por parte da embargante em 31/05/1999 (v. f. 35-38 dos autos da execução fiscal acima referida), sendo a execução fiscal ajuizada apenas em 30/01/2006, ou seja, quase 6 anos depois. Por outro lado, o mesmo não se pode dizer em relação à CDA nº 80404045722-52, já que a DIPJ foi entregue à Receita Federal no ano de 2002, sendo certo que o prazo prescricional dar-se-ia em 2007. Assim, tratando-se de execução fiscal ajuizada na vigência da Lei Complementar nº 118/05, deve-se considerar como termo final para contagem do prazo prescricional a data do despacho que ordenou a citação, ou seja, 31/03/2006 (f. 39 da execução fiscal nº 2006.6102.001618-1). Assim, não há como acolher a tese de ocorrência da prescrição integral em relação à CDA nº 80404045722-52, sendo esta apenas parcial, conforme manifestação da própria Fazenda Nacional (f. 60). Por fim, anoto que a questão da multa de 30% de que trata o artigo 6º da Lei 9430/96, resta superada, na medida em que reconhecida a prescrição em relação à CDA nº 80600028395-95, onde aquela multa veio representada. ISTO POSTO, e considerando o que mais consta dos autos, **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO** para **DECLARAR** integralmente prescritos os créditos tributários representados nas CDAs nºs 80403022999-90 e 80600028395-95, bem como **DECLARAR** parcialmente prescrito o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80404045722-52, tudo nos termos da fundamentação desta sentença. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do Decreto-Lei 1025/69. Custas ex lege. Defiro à Fazenda Nacional o prazo de 30 dias para apresentação de nova CDA nos autos da execução fiscal em apenso, conforme requerido às f. 60. P.R. e I.Ribeirão Preto, 17 de setembro de 2.014.PETER DE PAULA PIRESJuiz Federal Substituto

0000556-58.2010.403.6102 (2010.61.02.000556-3) - SERV SIN ATACADISTA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)
Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.À embargada para impugnação.Intimem-se.

0001253-79.2010.403.6102 (2010.61.02.001253-1) - CEBRAZ-EMPREENHIMENTOS COMERCIAIS LTDA(SP178892 - LUÍS RICARDO RODRIGUES GUIMARÃES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)
Vistos.Intime-se a embargante, para que, em até 5 (cinco) dias, se manifeste sobre os documentos que acompanham a impugnação. Em seguida, voltem conclusos. Ribeirão Preto, 3 de outubro de 2014. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

0002302-58.2010.403.6102 - ROLIPOL COML/ DE ROLAMENTOS LTDA - MASSA FALIDA(SP049766 - LUIZ MANAIA MARINHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Autos nº 0002302-58.2010.403.6102 Embargante: Rolipol Comercial de Rolamentos Ltda-Massa Falida Embargada: Fazenda Nacional SENTENÇA Rolipol Comercial de Rolamentos Ltda-Massa Falida, devidamente qualificada nos autos, aforou os presentes embargos a execução fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, pleiteando, em síntese, a desconstituição do título executivo, ao argumento de que é indevida a multa cobrada na execução fiscal nº 0002302-58.2010.403.6102, pois afronta o artigo 23, inciso III, do Decreto Falitário e artigo 112, inciso II, do CTN. Alega, ainda, a nulidade da CDA. Por meio da manifestação de f. 51, a Fazenda Nacional informa que não tem interesse em impugnar os embargos com relação à multa aplicada, em face da dispensa desse ato nos termos do Parecer PGFN/CRJ 3572/2002, aprovado pelo Ministro de Estado dos Negócios da Fazenda. Todavia, não concorda com a alegação de nulidade da CDA, devendo os embargos ser julgados parcialmente improcedentes. Relatei e, em seguida, fundamento e decido. Inicialmente anoto que a manifestação da Fazenda Nacional (f. 51), informando que não tem interesse em impugnar os embargos, em virtude de a multa objeto da execução ser indevida, discordando apenas quanto ao preenchimento dos requisitos legais da CDA, na verdade importa em reconhecimento, ainda que parcial, da procedência do pedido formulado na petição inicial dos presentes embargos, posto que, apesar de a CDA ser formalmente perfeita, o valor que se cobra não é devido. Vale dizer, a questão relativa à regularidade formal da CDA cede passo ao reconhecimento de procedência total da questão material colocada em debate, sendo aquela, portanto, irrelevante quando o direito material já não mais existe. Assim, diante da ocorrência da hipótese tratada no inciso II, do artigo 269, do Código de Processo Civil o pedido formulado na inicial dos embargos deve ser acolhido sem maiores delongas. ISTO POSTO, e considerando o que mais consta dos autos, ACOELHO o pedido formulado nos embargos à execução fiscal, com o qual concordou de forma parcial a Fazenda Nacional, para o fim de declarar extinto o crédito tributário cobrado nos autos da execução fiscal nº 2000.61.02.002527-1. Condeno a Fazenda Nacional ao pagamento da verba honorária que arbitro em 10% do valor da execução. Custas ex lege. P.R. e I.Ribeirão Preto, 19 de setembro de 2.014. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

0003890-03.2010.403.6102 - TERRAZZO RESTAURANTE LTDA ME (SP204328 - LUIZ CONSTANTINO PEDRAZZI) X CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS (SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESI)

Autos nº 3890-03.2010.403.6102 - embargos à execução fiscal. Embargante: Terrazzo Restaurante Ltda. - ME. Embargado: Conselho Regional de Nutricionistas da 3ª Região. SENTENÇA sociedade empresária Terrazzo Restaurante Ltda. - ME ajuizou os presentes embargos contra execução proposta pelo Conselho Regional de Nutricionistas da 3ª Região, cujo objeto são valores decorrentes do entendimento de que seria obrigatória a inscrição da embargante no rol dos sujeitos passíveis de fiscalização pelo embargado. O embargado apresentou a impugnação de fls. 84-98, sobre a qual o embargante se manifestou nas fls. 62-73. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Não há questões processuais pendentes de deliberação. No mérito, o pedido deduzido na inicial dos embargos deve ser julgado procedente, porquanto a embargante não é passível ser controlada e fiscalizada pelo embargado. Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. CRN. REGISTRO E MANUTENÇÃO DE NUTRICIONISTA RESPONSÁVEL. EXPLORAÇÃO DO RAMO DE BAR E RESTAURANTE. NÃO OBRIGATORIEDADE. 1. Alega a autoria que sua atividade é exploração do ramo de bar e restaurante, a qual não se insere dentre aquelas previstas pela legislação que rege a profissão de nutricionista e que ensejam a fiscalização do respectivo órgão de classe ou mesmo acompanhamento de responsável técnico da área. Daí a ilegalidade da Resolução CFN 229/99, que extrapolou seu poder regulamentar. 2. Já o Conselho defende que suas resoluções tem a finalidade de regulamentar texto de lei, veiculando regras para sua plena aplicabilidade, sem qualquer inovação, consoante lhe autoriza o art. 37, XIX, da Constituição Federal, Leis nºs. 6.583/79, 8.234/91 e Decreto nº 84.444/80. 3. Da análise da exigência estampada na notificação de multa, a ilegalidade da Resolução nº 378/2005, posto que efetivamente transborda os limites legais a título de regulamentar a atividade de nutricionista definida no Decreto nº 84.444/80, no que acrescentou hipótese de obrigatoriedade de registro junto ao Conselho e manutenção de profissional de estabelecimentos não previstos no aludido decreto, nem incluído por ato do Ministério do Trabalho. 4. Ao criar novas obrigações, inseriu no seu campo de atividades típicas obrigadas ao registro não só aquelas relativas à nutrição, como previsto em lei, o que revela até mesmo indevida criação de reserva de mercado, em desacordo com o direito ao livre exercício do trabalho (CF: art. 5º, XIII). 5. Não se desconhece que o legislador acometeu ao Conselho Federal (Lei nº 6.583/78, art. 9º, II), atribuição para editar atos normativos da espécie, contudo voltadas a fiel interpretação e execução da lei e a definição ou modificação de atribuições destes profissionais, conforme as necessidades futuras. 6. Contudo, no sistema legal brasileiro, a criação de direitos ou obrigações é matéria reservada à lei regularmente votada no Parlamento, cabendo a atividade normativa, a exemplo da regulamentar, pautar-se dentro dos limites assim estabelecidos pelo legislador. 7. Daí porque, ao interpretar a lei, deverá o colegiado ater-se a esta realidade, tendo presente a outra vertente estabelecida no mesmo cânone e pertinente a fiel execução da norma legal, não remanescendo espaço para inovações, atreladas ainda às hipóteses apontadas no art. 18, do Decreto nº 84.444/80, que estabelece o rol de empresas com finalidades ligadas à nutrição e alimentação sujeitas à inscrição junto ao Conselho Regional. 8. Nem mesmo a atribuição contida na alínea f, viabilizando modificações que incluam novas

empresas por ato do Ministro do Trabalho, de vez que a imprescindibilidade do nutricionista haverá de guardar relação de pertinência com o assessoramento e a responsabilidade técnica afetas a estes profissionais e contidos no âmbito de sua capacitação técnica. 9. Ir além destes limites seria ultrapassar o balizamento legal, cabendo a entidade de fiscalização do exercício profissional encaminhar ao Congresso Nacional as sugestões que entender pertinentes com vistas a modificação da norma legal em ordem a apanhar a nova situação não prevista pelo legislador. 10. Precedentes desta E. Corte e demais regionais. 11. Apelo do Conselho improvido. (TRF da 3ª Região. Apelação Cível nº 1.667.370. e-DJF3 de 31.1.2014) Ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO NO COREN/BA. OBJETO SOCIAL DA EMPRESA: BAR E RESTAURANTE. INEXIGIBILIDADE. ILEGITIMIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. 1. O pressuposto necessário à exigência de registro de uma empresa junto ao Conselho Profissional é que a atividade-fim exercida pela mesma seja privativa daquela especialidade profissional (Lei 6.839/80, art. 1º). 2. A empresa ora apelante possui como objeto social: bar e restaurante. Portanto, não está obrigado a efetuar registro no COREN/BA. 3. Precedente da T7/TRF1 (AMS nº 0001628-38.2009.4.01.3300/BA) alude à sutil distinção - que, de fato, há - entre alimentação e nutrição, apontando estranhas à fiscalização dos conselhos regionais de nutrição as empresas que prestam serviços de fornecimento de alimentação (objetivo-fim), consoante as Leis nº 6.839/80 e nº 8.234/91. A pretensão de o Decreto nº 84.444/80 igualar alimentação a nutrição extrapola sua função regulamentar, e malfez a realidade. 2- A Política Nacional de Alimentação e Nutrição do Ministério da Saúde (Secretaria de Atenção à Saúde, Departamento de Atenção Básica, Brasília/DF, 2007) evidencia distinções entre alimentação (processo biológico e cultural que se traduz na escolha, preparação e consumo de um ou vários alimentos) e nutrição (estado fisiológico que resulta do consumo e utilização biológica de energia e nutrientes em nível celular). 3. Não obriga ao registro a só atividade empresarial de fornecer alimentos (usuais e no modo comum), ainda que eventualmente presente funcionário nutricionista no processo, salvo se houver nota nutricional como aspecto-fim (como se daria, e.g., na oferta, objetivamente mensurável, de alimentação apresentada com ênfase em seus aspectos nutricionais, que é notadamente dirigida a público-alvo específico). (Processo AC 200534000024927 AC - APELAÇÃO CIVIL - 200534000024927 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:09/03/2012 PAGINA:232) 4. Apelação provida. Sentença reformada. Segurança concedida. (TRF da 1ª Região. Apelação em Mandado de Segurança nº 200933000195375. e-DJF1 de 14.11.2013) Ementa: ADMINISTRATIVO. HOTEL E RESTAURANTE. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE NUTRIÇÃO. NÃO OBRIGATORIEDADE. EXIGÊNCIA DE CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. INEXISTÊNCIA. 1. Hipótese em que se discute se os restaurantes estão obrigados a se registrar no Conselho Regional de Nutrição das suas respectivas localidades, bem como de contratar nutricionista como responsável técnico; 2. Cabe ao Conselho Regional efetivar o registro dos profissionais e empresas nos seus quadros, daí porque somente ele deve figurar no polo passivo da lide, sendo desnecessário que o Conselho Federal o componha; 3. Os restaurantes, no exercício de suas atividades, expõem à venda alimentos preparados, não cuidando de analisar as necessidades orgânicas dos usuários, nem de lhes prescrever dietas, daí que não prestam serviços de nutricionista. Quando muito, e se desejarem, podem contar em seus quadros de empregados, com aquele profissional. Assim, nem se sujeitam à inscrição no CRN, nem à contratação compulsória de responsável técnico; 4. É ilegal a exigência de contratação de responsável técnico nutricionista, uma vez que só poderia ser criada através de lei em sentido formal e material, e não por resolução do CFN; 5. Apelações e remessa oficial improvidas. (TRF da 5ª Região. Apelação Cível nº 522654. DJE de 6.2.2014, p. 163). Diante da orientação acima apontada, é desnecessária a análise das demais teses ventiladas nos embargos. Ante o exposto, julgo procedente o pedido deduzido nos embargos, para declarar a não existência de relação jurídica pela qual a embargante esteja obrigada a pagar os valores da execução fiscal questionada nos presentes autos. O embargado é condenado ao pagamento de honorários de 10% (dez por cento) do valor da execução. P. R. I. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução. Ribeirão Preto, 26 de setembro de 2014. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

0001376-43.2011.403.6102 - ASA SUL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E CONEXOS LTDA X ASA NORTE TRANSPORTES E SERVICOS DE CARGA LTDA X WILLIAN MONTEFELTRO X MIRIAM MONTEFELTRO (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)
Manifeste-se o EMBARGANTE sobre a impugnação aos embargos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002556-94.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X RIBEIRAO PRETO PREFEITURA MUNICIPAL (SP125034 - DANYELLA RIBEIRO MONTEIRO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, V do CPC. Dê-se vista à EMBARGADA para as contrarrazões pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme previsto no art. 508 do CPC. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF-3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

0003003-82.2011.403.6102 - CENTRAL PARK - COM/,REPRESENTACOES E LOGISTICA LTDA X ELOY PARANHOS X LUCIANO JAMAL PARANHOS(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X INSS/FAZENDA(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)
Autos nº 3003-82.2011.403.6102 - embargos à execução.Embargante: Central Park - Comércio, Representações e Logística Ltda.Embargante: Luciano Jamal Paranhos.Embargante: Eloy Paranhos.Embargada: União.SENTENÇACentral Park - Comércio, Representações e Logística Ltda., Luciano Jamal Paranhos e Eloy Paranhos ajuizaram os presentes embargos contra a execução fiscal (autos nº 2003.61.02.3231-8) proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (posteriormente sucedido pela União), com a finalidade de garantir o pagamento de contribuições. A inicial veio instruída pelos documentos de fls. 9-51.Foi apresentada a impugnação de fls. 236-258, com os documentos de fls. 59-60. A decisão reproduzida nas fls. 265-269, que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pelos embargantes da decisão que indeferiu o efeito suspensivo para os embargos.Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.Não há questões processuais intrínsecas aos presentes embargos.No mérito, o pedido deduzido na inicial dos embargos deve ser declarado improcedente.Em primeiro lugar observo que a CDA contém todos os elementos previstos pelo art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830-1980, conforme o 6º do mesmo artigo. Por essa razão, o executivo impugnado não padece de qualquer mácula formal. Calha não passar despercebido que, nas fls. 21-22 dos autos da execução fiscal, consta relatório que discrimina o crédito devido em cada exercício. Por essa razão, não há falar em nulidade da execução, conforme esclarece a orientação do Superior Tribunal de Justiça:Ementa: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CDA. VALIDADE.1. A recorrente demonstra mero inconformismo em seu agravo regimental que não se mostra capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada.2. A jurisprudência desta Corte Superior se firmou no sentido de que quanto à nulidade do título executivo, a presunção de liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa está adstrita à observância dos arts. 2º, 5º, da LEF e 202 do CTN. Ao reunir em um único valor os débitos relativos a exercícios distintos, o exequente impossibilita a exata compreensão do quantum objeto de execução.3. Ocorre que, no presente caso, conforme consignado pelo Tribunal a quo, não há impedimento legal para que inscritos diversos exercícios fiscais relativos aos tributos em execução na mesma CDA, desde que discriminados os valores de cada um deles e o exercício a que se referem, o que ocorreu na espécie(fl. 204). Dessa forma, havendo a discriminação dos valores de cada um dos tributos em execução e o exercício a que se referem, não há que se falar em nulidade da CDA.4. Ademais, alterar tal constatação, de que os valores foram discriminados, demanda o revolvimento do suporte fático-probatório carreado aos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, tendo em vista o óbice contido na Súmula 7/STJ.5. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag nº 1.381.717, g. n.).Em segundo lugar, os sócios constam da CDA, razão pela qual não existe fundamento para a alegação de ilegitimidade passiva dos mesmos, que, no caso dos autos, sequer alegaram que não se lhes aplica o disposto pelo art. 135 do Código Tributário Nacional. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, em regime de repercussão geral, estipulou que se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (REsp nº 1.104.900. Dje de 1.4.2009).Observo, em seguida, que a execução indica débitos tributários em períodos mensais de janeiro a dezembro de 1998 (CDA 35.447.737-4) e de janeiro de 1999 a janeiro de 2002 (CDA 35.447.738-2). Os débitos da primeira CDA são obrigações decorrentes de responsabilidade solidária (terceirização de mão-de-obra), com quantificação mediante aferição indireta, conforme se verifica na fl. 5 dos autos da execução. Os débitos da segunda CDA são de responsabilidade própria (fl. 15 dos autos da execução). Ora, os débitos da primeira CDA são anteriores à eficácia da Lei nº 9.711-1998, razão pela qual são inválidos, tendo em vista que a embargada não demonstrou que, ao ensejo do lançamento pertinente, realizou a análise da contabilidade de ambos os devedores solidários, a fim de verificar se teria havido ou não a quitação pelo co-devedor. A referida Lei, mediante a alteração do art. 31 da Lei nº 8.212-1991, alterou o regime de tributação, para substituir a solidariedade pela responsabilidade tributária do tomador de serviços, cuja contabilidade passou a poder ser a única aferida para propiciar o lançamento das contribuições. Acerca do tema, o Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento de que o óbice à cobrança intentada pela Fazenda Pública é a forma utilizada para apurar o crédito tributário, porquanto se utilizou da aferição indireta a partir do exame da contabilidade do devedor solidário apenas, deixando de buscar os elementos necessários junto à empresa cedente, de modo a tratar o devedor solidário como se substituto tributário fosse, em relação a fatos geradores anteriores à nova sistemática estabelecida a partir da Lei n. 9.711/98 (AgRg no Resp 1.175.241. DJe de 6.8.2010). Esse entendimento não afeta os débitos da segunda CDA.Rejeito os questionamentos quanto às contribuições ao SAT, ao INCRA e ao SEBRAE, bem como quanto ao salário-educação, tendo em vista que, conforme os precedentes transcritos abaixo, não existe qualquer mácula apta a afastar a cobrança de tais exações:Ementa: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERCEIROS. SAT. FOLHA DE SALÁRIOS. NOVO PRO LABORE DA LC 84/96. EXIGIBILIDADE. CDA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. ACRÉSCIMOS LEGAIS. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. TRIBUTO DEVIDO. RECURSO IMPROVIDO. I a III - (Omissis). IV - As contribuições sociais destinadas ao salário

educação, INCRA, SESC, SENAI, SESI, SENAI, SEBRAE, SAT e FUNRURAL são constitucionais, nos termos da jurisprudência pacífica e sumulada dos EE. Tribunais, sendo que aquela destinada ao SAT é exigida de acordo com o grau de risco da atividade da empresa, não podendo esta se eximir da obrigação legal a todos imposta (Súmula 351 do STJ). V - (Omissis). VI - Apelação improvida. (TRF da 3ª Região. Apelação Cível nº 1127276. eDJF3 de 11.10.2011, p. 110)Ementa: TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DIRECIONAMENTO EXECUTIVO. ILEGITIMIDADE PARA ARGUIÇÃO DO TEMA. NULIDADE DA CDA. NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA. NULIDADE DA CITAÇÃO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. SAT. SEBRAE. SISTEMA S. INCRA. MULTA. JUROS. SELIC. INOCORRÊNCIA. 1 a 4 (Omissis). 5. É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9424/1996 (Súmula 732 do Supremo Tribunal Federal). 6. É constitucional a regulamentação da contribuição ao SAT (RE nº 343.446, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ de 04/04/2004). 7. É legítima a cobrança de contribuições ao SEBRAE e a todo o sistema S, assim como ao INCRA. 8 a 10 (Omissis). (TRF da 3ª Região. Apelação Cível nº 833.119. eDJF3 de 23.2.2011, p. 1.138)EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. SAT. ALÍQUOTA APLICÁVEL. TAXA SELIC. FALÊNCIA. LEI 11.101/05. JUROS. MULTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. (Omissis). 2. Embora, no seu nascedouro, a contribuição ao INCRA efetivamente tivesse cunho assistencial, na medida em que propunha à prestação de serviços sociais no meio rural, essas incumbências passaram a ser supridas pelo PRORURAL, criado pela Lei Complementar nº 11/71, que, além de prestar benefícios previdenciários, também zelava pela saúde e pela assistência do trabalhador rural. 3. Destinando-se a viabilizar a reforma agrária, de molde que a propriedade rural cumpra sua função social, não se pode limitar a contribuição ao INCRA apenas aos contribuintes vinculados ao meio rural. O interesse de sanar os desequilíbrios na distribuição da terra não concerne exclusivamente aos empresários, produtores e trabalhadores rurais, mas a toda sociedade, condicionada que está o uso da propriedade ao bem-estar geral e à obtenção de uma ordem econômica mais justa. 4. Não há óbice constitucional quanto à base de cálculo da contribuição ao INCRA ser a mesma da contribuição à seguridade social prevista no art. 195, I, da Lei Fundamental, pois não tem fundamento na competência residual conferida à União pelo art. 195, 4º, da Constituição. É despicienda a veiculação por lei complementar. 5. Segundo decisão da Primeira Seção desta Corte, o adicional destinado ao SEBRAE (Lei nº 8.029/90, na redação dada pela Lei nº 8.154/90) constitui simples majoração das alíquotas previstas no DL nº 2.318/86 (SENAI, SENAC, SESI e SESC). Prescindível, portanto, sua instituição por lei complementar, inocorrendo, também, o fenômeno da bitributação. (Embargos Infringentes em AC nº 2000.04.01.107480-2/SC, Rel. Des. Fed. Dirceu de Almeida Soares, DJU 03-04-2002). Decidiu-se, ainda, que, em se tratando de contribuição de intervenção no domínio econômico, que dispensa seja o contribuinte virtualmente beneficiado, deve ser paga pelas empresas à vista do princípio da solidariedade social (CF/88, art. 195, caput). 6. Conforme a Súmula 732 do STF, é constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96.7. As contribuições ao SESC/SENAC qualificam-se como parafiscais, possuindo natureza jurídica de contribuições especiais de interesse de categorias profissionais ou econômicas, instituídas em favor de categorias próprias com o objetivo de propiciar a sua organização, com fundamento no artigo 149 da Constituição. 8. Pacífico o entendimento no sentido de ser desnecessária a figura da Lei Complementar para a instituição do SAT, porquanto as contribuições patronais incidentes sobre a folha de salários estão previstas no art. 195, inciso I, da CF, que permite sua constituição por meio de lei ordinária. 9. De acordo com a Súmula 351 do STJ, a alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro.10-16 (Omissis).(TRF da 4ª Região. Apelação/Reexame Necessário nº 199971000232567. DE de 23.11.2011)Observe, em seguida, que, relativamente às contribuições sobre as remunerações dos empregados, dos autônomos e administradores, a embargante traz somente alegações genéricas e sequer chega a esboçar quais seriam, no seu entendimento, os valores corretamente devidos. Portanto, quanto ao ponto não logra êxito em desconstituir a presunção relativa de validade de que se reveste o ato oficial questionado (arts. 204 do Código Tributário Nacional e 3º da Lei nº 6.830-1980).Não existe fundamento para a pretendida redução da multa, aplicada na proporção de 40% (quarenta por cento), tendo em vista que a mesma foi legalmente prevista, encontrando assim respaldo no art. 97, V, do Código Tributário Nacional.Lembro, em seguida, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, após reconhecer a repercussão geral da matéria, ao julgar o RE 582.461/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, decidiu pela legitimidade da utilização da taxa Selic como índice de atualização de débitos tributários (STF: AI nº 747.420 AgR-ED).Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido deduzido nos embargos, para declarar a nulidade da CDA 35.447.737-4, podendo a execução fiscal prosseguir para a cobrança do débito remanescente. Deixo de condenar qualquer das partes ao pagamento de honorários advocatícios, por força da reciprocidade na sucumbência.P. R. I. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução.Ribeirão Preto, 2 de outubro de 2014.PETER DE PAULA PIRESJuiz Federal Substituto

0003663-76.2011.403.6102 - ENE ENE INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Dê-se vista à EMBARGANTE da impugnação de fl. 107-128 pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004039-62.2011.403.6102 - ADILSON COSSALTER X WILSON ROBERTO COSSALTER(SP175390 - MARIA HELOISA HAJZOCK ATTA) X INSS/FAZENDA(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)
Autos nº 0004039-62.2011.403.6102 Embargante: Adilson Cossalter e Wilson Roberto Cossalter Embargada: Instituto Nacional do Seguro Social-INSS/Fazenda SENTENÇA ADILSON COSSALTER e WILSON ROBERTO COSSALTER, devidamente qualificados nos autos, aforaram os presentes embargos à execução fiscal em face do INSS/FAZENDA, aduzindo, em síntese, a prescrição dos débitos exequendos, já que foram constituídos nos meses de abril/1995 a junho/1997, tendo sido ajuizada a execução fiscal n. 2001.61.02.007158-3 em 27/07/2001 e determinada a citação dos réus pelo Juízo em 03/08/2001, posteriormente ao advento da lei 118/2005. Alega, ainda, a prescrição intercorrente, posto que entre o despacho que determinou a citação (03/08/2001 - fls. 18) e a efetiva citação dos executados (22/11/2006 - fls. 123-124), transcorreram-se mais de 5 anos e 3 meses. Aduz a impenhorabilidade do imóvel construído na execução, tendo em vista tratar-se de bem de família bem como o excesso da penhora, e, por derradeiro, a ausência de demonstrativo com discriminação do débito, pleiteando a extinção da referida execução, com a condenação da embargada aos ônus sucumbenciais. Houve impugnação por parte da embargada, rebatendo, em síntese, todas as argumentações contidas na petição inicial (v. fls. 60-261). Intimada, a embargante apresentou sua réplica, repisando todos os argumentos da exordial (v. fls. 264/274). Relatei e, em seguida, fundamento e decido. Afasto a alegação de prescrição aventada pelo embargantes, uma vez que o lançamento dos débitos fiscais se deu em 29/02/2000, com a emissão da Notificação Fiscal de Lançamento de Débitos n. 35.084.504-2 (v. fls. 04-17 dos autos da execução 2001.61.02.007158-3 em apenso). Assim, devemos considerar a data da NFLD como sendo a de constituição definitiva do crédito tributário, e, como consequência, aquela a partir da qual se inicia o prazo prescricional de 5 anos para o ente público cobrar o débito nos termos do artigo 173, inciso I e artigo 150, 4º, ambos do CTN. Por outro lado, considerando que a ação foi ajuizada em 27/07/2001 e o despacho determinando a citação dos executados proferido em 03/08/2001 (fls. 18 dos autos da execução), temos que houve o transcurso de pouco mais de 1 ano e 5 meses, ou seja, lapso temporal muito abaixo dos necessários 5 anos para o reconhecimento da prescrição. Neste contexto, também não prospera a alegada prescrição intercorrente, na medida em que a demora na efetiva citação dos executados decorreu do fato de ter o Juízo determinado a exclusão dos executados do polo passivo da execução, o que foi posteriormente corrigido pelo E. TRF da 3ª Região. Assim, essa demora não se deu por desídia do exequente/embargado, mas sim em função dos trâmites judiciais do agravo de instrumento perante o E. TRF da 3ª Região. De qualquer forma, não pode o ente público ser prejudicado pela demora judicial na cobrança de seus créditos, sendo de se aplicar ao caso a Súmula 106 do E. STJ. Também não prospera a alegada falta de liquidez e certeza do título executivo (CDA), uma vez que a aplicação do Código de Processo Civil cede passo às normas específicas que regem a execução fiscal, mais precisamente o Código Tributário Nacional e a Lei 6.830/80. Neste contexto, temos que a CDA que embasa a execução fiscal 2001.61.02.007158-3 em apenso, se reveste dos requisitos legais de que tratam os artigos 202 e 204 do CTN e artigo 2º da Lei 6.830/80. No tocante ao excesso de penhora, também sem razão os embargantes. Pelo que se observa do extrato acostado pela Fazenda Nacional (fls. 65) o débito, em 18/10/2012 ultrapassava os R\$585.128,50, sendo a avaliação da parte ideal dos imóveis penhorados pertencentes aos mesmos, avaliada em R\$806.666,66 (em 27/06/2011 (v. fls. 180-199). Anoto, ainda, que o excesso de penhora somente se caracteriza quando o executado, possuindo vários bens, tem penhorado um (ou alguns) de grande valor, visando a satisfação de diminuta dívida, que poderia ser satisfeita penhorando-se um bem de valor mais próximo ao devido. Pelo que consta dos autos os embargantes somente possuem os bens que foram penhorados na execução em apenso (fls. 180-199). Por derradeiro, alegam os embargantes que os imóveis construídos e acima referidos são definidos como bens de família, nos termos da Lei 8009/90, além de serem gravados de cláusula de impenhorabilidade de inalienabilidade, tornando-os não passíveis de penhora. Pois bem. Tratando-se de execução fiscal, o artigo 30, da Lei 6.830/80 é claro em afastar a incidência das cláusulas de impenhorabilidade e inalienabilidade quando se tratar de Dívida Ativa da Fazenda Pública. Vejamos: Art. 30. Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstos em lei, responde pelo pagamento da Dívida Ativa da Fazenda Pública a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, sem espólio ou sua massa, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declara absolutamente impenhoráveis. Há que se observar, por outro lado, que vários foram os bens penhorados nos autos da execução (fls. 182-199), e nesses ainda há subdivisão de parte comercial e parte residencial, conforme se verifica do laudo de avaliação (f. 195 e 196). Vejamos. O imóvel situado na Rua Paraná nº 450 possui um salão comercial térreo e 4 apartamentos no piso superior, inclusive em numeração separada (nº 454). O imóvel da Rua Paraná nº 442, possui um salão comercial no térreo e 2 apartamentos no piso superior, estes em numeração separada (nº 446). Por último, o imóvel situado na Rua Paraná 473, constituído por um salão

comercial. Assim é possível vislumbrar que os imóveis constituem-se de 6 apartamentos e 3 salões comerciais, o que faz cair por terra a alegação de que são bens de família, protegidos pela Lei 8009/90. Vale lembrar que este diploma legal assegura o direito à moradia do devedor e não a proteção incondicional do mesmo. ISTO POSTO, e considerando o que mais consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS CONSTANTES DOS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do Decreto-Lei 1025/69. Custas ex lege. P.R. e I.Ribeirão Preto, 19 de setembro de 2.014.PETER DE PAULA PIRESJuiz Federal Substituto

0005320-53.2011.403.6102 - SMAR COML/ LTDA X VALBLOCK IND/ E COM/ LTDA X SMAR COBRANCA LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP221415 - LÍGIA MARIA NISHIMURA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSS/FAZENDA(Proc. 858 - JOAO AENDER CAMPOS CREMASCO) Recebo o recurso de apelação interposto pela EMBARGANTE apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, V do CPC.Dê-se vista à EMBARGADA para as contrarrazões pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme previsto no art. 508 do CPC.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF-3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

0005452-13.2011.403.6102 - FRANCISCO RAIMUNDO DE BESSA - ME(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP299560 - ARTHUR PEDRO ALEM) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Dê-se vista à EMBARGANTE da impugnação de fl. 48-74 pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005688-62.2011.403.6102 - SELMA MOREIRA RIBEIRAO PRETO ME(SP125456 - MARCOS VALERIO FERRACINI MORCILIO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Autos nº 5688-62.2011.403.6102 - embargos à execução fiscal.Embargante: Selma Moreira Ribeirão Preto - ME.Embargado: Conselho Regional de Medicina Veterinária.SENTENÇASelma Moreira Ribeirão Preto - ME ajuizou os presentes embargos contra execução proposta pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária, cujo objeto são valores decorrentes do entendimento de que seria obrigatória a inscrição da embargante no rol dos sujeitos passíveis de fiscalização pelo embargado.O embargado apresentou a impugnação de fls. 39-54.Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.Não há questões processuais pendentes de deliberação.No mérito, o pedido deduzido na inicial dos embargos deve ser julgado procedente, porquanto a embargante não é passível ser controlada e fiscalizada pelo embargado.Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes:Ementa: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ANUIDADES. COMÉRCIO DE PEIXES ORNAMENTAIS, MÓVEIS DECORATIVOS, ACESSÓRIOS E ARTIGOS PARA AQUÁRIOS E PEIXES EM GERAL. ATIVIDADE BÁSICA. INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO. DECRETOS NS. 40.400/95 E 5.053/04 E DECRETO-LEI N. 467/69. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA HIERARQUIA DAS LEIS. I - A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados. II - Empresa que tem por objeto o comércio de peixes ornamentais, móveis decorativos, acessórios e artigos para aquários e peixes em geral não revela, como atividade-fim, a medicina veterinária. III - Atos infralegais não podem criar hipóteses não previstas em lei, mas, tão somente, regulamentá-las, sob pena de violação aos princípios constitucionais da legalidade e da hierarquia das leis. Inaplicabilidade à matéria do disposto nos Decretos ns. 40.400/95, do Estado de São Paulo e 5.053/04. IV - Apelação improvida. (TRF da 3ª Região. Apelação Cível nº 1.794.047. e-DJF3 de 29.11.2012)Ementa: REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. DISPENSA DE REGISTRO. COMÉRCIO VAREJISTA DE FLORICULTURA E SIMILARES, PEIXES ORNAMENTAIS, AQUÁRIOS, ARTIGOS E ACESSÓRIOS PARA AQUÁRIOS. - Não está sujeita a registro perante os quadros do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Mato Grosso do Sul, nem pagamento de anuidade ou anotação de responsabilidade técnica a empresa cuja atividade básica é o comércio varejista de floricultura e similares, peixes ornamentais, aquários, artigos e acessórios para aquários. O registro somente seria necessário se a impetrante manipulasse produtos veterinários ou prestasse serviços relacionados à medicina veterinária a terceiros, o que não ocorre in casu. Precedentes. - Interpretação sistemática dos artigos 5º, 6º e 27 da Lei nº 5.517/68 e 1º da Lei nº 6.839/80. - (Omissis). (TRF da 3ª Região. Reexame Necessário Cível nº 316738. e-DJF3 de 2.8.2012).Ementa: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA DEDICADA AO COMÉRCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE AVES, OVOS, PEIXES, CARNES E SEUS DERIVADOS, O ABATE DE AVES E A FABRICAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE RAÇÕES E FARINHA DE CARNE, OSSOS E DE PENAS. REGISTRO NO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ATIVIDADE BÁSICA NÃO VINCULADA À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MEDICINA VETERINÁRIA A TERCEIROS. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. 1. Os Conselhos profissionais têm natureza jurídica de autarquias (na

ADIN/MC nº 1.717/DF) e, por isso, a intimação é pessoal (art. 35 da LC 73/93) e o prazo, contado em dobro (art. 188 do CPC). 2. No caso presente, nos exatos termos expressos na sentença, em sendo a atividade principal da Embargante o comércio atacadista e varejista de aves, ovos, peixes, carnes e seus derivados, o abate de aves e a fabricação e comercialização de rações e farinha de carne, ossos e de penas, não está obrigada a registrar-se em conselho de medicina veterinária, ainda que venha a utilizar os serviços de médico veterinário, sujeito à compulsória inscrição no respectivo conselho (fl. 168). 3. Apelo a que se nega provimento. (TRF da 1ª Região. Apelação Cível nº 200334000207668. e-DJF1 de 15.6.2011, p. 339). Ementa: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CRMV. ATIVIDADE BÁSICA. COMÉRCIO VAREJISTA DE PEIXES ORNAMENTAIS, RAÇÕES, AQUÁRIOS E SEUS ACESSÓRIOS. REGISTRO. PROFISSIONAL HABILITADO. DESNECESSIDADE. 1. A atividade básica da empresa é que determina sua vinculação a conselho profissional específico. 2. A empresa que tem como atividade básica o comércio varejista de peixes ornamentais, rações, aquários e seus acessórios não está obrigada a registro no CRMV e nem a contratação de responsável técnico habilitado. (TRF da 1ª Região. Apelação em Mandado de Segurança. Autos nº 200671000087446. DE de 23.4.2007). Diante da orientação acima apontada, é desnecessária a análise das demais teses ventiladas nos embargos. Ante o exposto, julgo procedente o pedido deduzido nos embargos, para declarar a não existência de relação jurídica pela qual a embargante esteja obrigada a pagar os valores da execução fiscal questionada nos presentes autos. O embargado é condenado ao pagamento de honorários de 10% (dez por cento) do valor da execução. P. R. I. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução. Ribeirão Preto, 26 de setembro de 2014. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

0005960-56.2011.403.6102 - ENE ENE INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO E SP299560 - ARTHUR PEDRO ALEM) X FAZENDA NACIONAL

No caso concreto, não verifico presentes os requisitos legais para a concessão do efeito suspensivo, nos termos do disposto no artigo 739-A, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, de modo que recebo os presentes Embargos à Execução sem a suspensão da cobrança correspondente. Prossiga-se na execução fiscal, trasladando-se cópia desta decisão para aqueles autos. Intime-se o(a) embargado(a) para oferecimento de impugnação, no prazo legal. Publique-se. Intime-se.

0000398-32.2012.403.6102 - CARLOS BIAGI (SP243384 - ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI) X FAZENDA NACIONAL

Diante do exposto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução nº 0015288-30.1999.403.6102. Condeno a embargada a arcar com a verba honorária que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da execução nº 0015288-30.1999.403.6102 (CDA 55694087-3), devidamente atualizado, nos termos do art. 20, & 4º do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003839-21.2012.403.6102 - VIRGINIA MARIA DO NASCIMENTO ME (SP109372 - DOMINGOS DAVID JUNIOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA)

Intime-se a EMBARGANTE para que promova o recolhimento do porte de remessa e de retorno do recurso de apelação interposto, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção. Int.

0007518-29.2012.403.6102 - ENE ENE IND/ E COM/ DE BEBIDAS X NEWTON LUIZ LOPES DA SILVA (SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO E SP283437 - RAFAEL VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, em face da ausência dos pressupostos do art. 535, do Código de Processo Civil. Cumpra-se o já determinado na decisão de fl. 78. Intime-se.

0003532-33.2013.403.6102 - PERDIZA IND/ E COM/ LTDA X CELSO PERDIZA X VALTER PERDIZA X LEA PERDIZA VAN TOL (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) Concedo ao(à) Embargante o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos os seguintes documentos essenciais, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): procuração em via original, cópia autenticada do Estatuto Social, cópia autenticada da Ata de Eleição da atual diretoria e cópia da Certidão da Dívida Ativa. Intime-se.

0004062-37.2013.403.6102 - MADEIREIRA PAU-PARA LTDA-EPP (SP294340 - CAIO VICTOR CARLINI

FORNARI) X FAZENDA NACIONAL

Concedo ao(à) Embargante o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos os seguintes documentos essenciais, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): procuração em via original, cópia autenticada do Contrato Social, cópia do Auto de Penhora e Certidão de sua intimação e cópia da Certidão da Dívida Ativa. Intime-se.

0004686-86.2013.403.6102 - ENGINDUS ENGENHARIA INDUSTRIAL LTDA(SP308584 - THAIS CATIB DE LAURENTIIS E SP301523 - HENRIQUE CAMPOS GALKOWICZ E SP300051 - BRUNO FRULLANI LOPES E SP232008 - RENATA PELEGRINI E SP253315 - JOÃO LUCAS MARQUES CASTELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

No caso concreto, não verifico presentes os requisitos legais para a concessão do efeito suspensivo, previstos no artigo 739-A, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil, de modo que recebo os presentes Embargos à Execução sem a suspensão da cobrança correspondente. Prossiga-se na execução fiscal, trasladando-se cópia da presente decisão para os referidos autos de execução. Após, intime-se o(a) embargado(a) para oferecimento de impugnação no prazo legal. Com relação ao informado às fls.308, providencie a Secretaria a devida identificação e lacração das caixas que contêm os documentos referidos para eventual consulta, não sendo necessária sua juntada aos autos, por ora, evitando-se, por fim, tumultuar o andamento do feito.

0004697-18.2013.403.6102 - ANTONIO MARCOS REBELLO(SP218289 - LÍLIAN CARLA SOUSA ZAPAROLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F.: 22-25: Mantenho a decisão de f. 19-20 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se o EMBARGANTE para que promova o recolhimento do porte de remessa e de retorno do recurso de apelação interposto, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção. Int.

0004869-57.2013.403.6102 - UNIBRAS AGRO QUIMICA LTDA(SP128862 - AGUINALDO ALVES BIFFI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos, etc. Considerando-se que a execução está garantida por depósito integral do valor do débito, bem como existir perigo de dano de difícil reparação ao executado, levando em conta que o prosseguimento da execução levaria à conversão do depósito, recebo os presentes Embargos com a suspensão da Execução Fiscal correspondente. Intime-se a embargada para apresentar sua impugnação no prazo legal. Apensem-se aos autos principais. Cumpra-se.

0005009-91.2013.403.6102 - CAMILO JORGE CURY(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Mantenho a decisão de f. 713-714 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo o recurso de apelação interposto pela EMBARGANTE apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, V do CPC. Dê-se vista à EMBARGADA para as contrarrazões pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme previsto no art. 508 do CPC. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF-3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

0005017-68.2013.403.6102 - CAMILO JORGE CURY(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS)

Trata-se de embargos à execução fiscal movido por CAMILO JORGE CURY em face da FAZENDA NACIONAL, nos quais se pugna pela desconstituição do título executivo. Observo do Recibo de Protocolamento de Ordens Judiciais de Transferências, Desbloqueios e/ou Reiteraões para Bloqueio de Valores, acostado às fls. 286-287 dos autos principais n. 0009891-43.2006.403.6102 em apenso, que o montante bloqueado de R\$ 5.442,30 (cinco mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e trinta centavos) é insuficiente para garantir o débito executado de R\$ 13.940,94 (treze mil, novecentos e quarenta reais e noventa e quatro reais), donde se conclui não seguro o Juízo. ANTE O EXPOSTO, tendo em vista o contido no art. 16, 1º, da Lei n. 6.830-80, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, com fulcro no art. 739, I, do mesmo cânone e declaro extinto o processo sem julgamento do mérito (art. 267, IV, do CPC), sem prejuízo de ulterior interposição, no caso de preenchidas as exigências legais. Sem condenação em verba honorária por ausência de lide. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação execução fiscal em apenso. Decorrido o prazo legal, desapensem-se estes autos e encaminhem-se ao arquivo, na situação baixa findo.

0005174-41.2013.403.6102 - BIMBO DO BRASIL LTDA(SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA E SP285835 - TIAGO SERRALHEIRO BORGES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Autos nº 5174-41.2013.403.6102 - embargos à execução fiscal. Embargante: Bimbo do Brasil Ltda. Embargada: União. SENTENÇA sociedade empresária Bimbo do Brasil Ltda. ajuizou os presentes embargos à execução fiscal proposta pela União, cujo objeto é a contribuição ao PIS e multa de ofício. A embargada apresentou a impugnação de fls. 133-134 verso. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Não foram alegadas questões preliminares na impugnação aos embargos. No mérito, rejeito a alegação de prescrição ventilada na inicial dos embargos, tendo em vista que, conforme se depreende da CDA, a constituição do crédito tributário, no caso dos autos, ocorreu mediante lançamento de ofício (auto de infração), do qual a embargante foi notificada em 28.12.2001. Portanto, o ajuizamento da execução, em 12.12.2006, ocorreu antes da fluência integral do prazo prescricional. A referência, feita na CDA, ao vencimento em 15.4.1997, explicita a data do vencimento antecipado, que teria ocorrido se o lançamento tivesse sido realizado mediante DCTF, mas, repise-se, o lançamento foi realizado de ofício. A alegação de compensação também não merece ser acolhida, tendo em vista que a compensação autorizada em ação cautelar foi revertida com o provimento da remessa oficial, conforme se verifica nas fls. 116-117 dos presentes autos. Observo, ademais, que, até o presente, não há comprovação do trânsito em julgado da ação de conhecimento suscitada pela embargante na inicial da presente demanda, na qual a compensação pode ser autorizada em caráter definitivo. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido deduzido nos embargos. P. R. I. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução. Ribeirão Preto, 24 de setembro de 2014. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

0005960-85.2013.403.6102 - MONTAFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE PERSIANAS LTDA X PAULO SCHWARTZMANN(SP094813 - ROBERTO BOIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Nada a decidir, tendo em vista que já foi proferida sentença nos autos. Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0006019-73.2013.403.6102 - RAIÁ DROGASIL S/A(SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO E SP287687 - RODRIGO OLIVEIRA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Vistos. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação aos embargos e documentos de fls. 183-199, no prazo de 10 dias. Ribeirão Preto, 8 de outubro de 2014. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

0006530-71.2013.403.6102 - VALE RIO PARDO PRODUTOS HOSPITALARES LTDA X VLADIMIR FERNANDO MACIEL(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X FAZENDA NACIONAL

Concedo à embargante o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para junte aos autos o instrumento de procuração. Publique-se.

0007076-29.2013.403.6102 - JEFFERSON FRANCISCO ALVARSE ME(SP120737 - JUAREZ DONIZETE DE MELO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Concedo ao(à) Embargante o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos os seguintes documentos essenciais, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): procuração em via original, cópia autenticada do Estatuto Social e cópia autenticada da Ata de Eleição da atual diretoria. Publique-se.

0008300-02.2013.403.6102 - SOCIEDADE B H SANTA CASA DE MISERICORDIA DE R PRETO(SP128862 - AGUINALDO ALVES BIFFI E SP063708 - ANTONIO CARLOS COLLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Baixo os autos em diligência e determino seja a embargante intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a juntada de substabelecimento ou nova procuração ad judicium outorgada ao advogado Antônio Carlos Colla, regularizando-se a representação processual, viabilizando a este Juízo a apreciação dos pedidos formulados às f. 217-219. Cumprida a determinação supra, novamente conclusos para sentença. Int. Ribeirão Preto, 16 de setembro de 2014. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

0002648-67.2014.403.6102 - SERRANA EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Concedo ao (à) Embargante o prazo de 10 (dez) dias para aditar a inicial, trazendo aos autos os seguintes documentos essenciais, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): cópia da CDA, cópia do Auto de penhora e Certidão de sua intimação.

0002654-74.2014.403.6102 - SERMAG INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA(SP219643 - SERGIO

RICARDO NALINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Concedo ao (à) Embargante o prazo de 10 (dez) dias para aditar a inicial, trazendo aos autos os seguintes documentos essenciais, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): cópia da CDA, cópia do Auto de penhora e Certidão de sua intimação.

0003438-51.2014.403.6102 - ADEMIR GHERI(SP247181 - LEANDRO JOSE CASSARO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

ADEMIR GHERI promove a presente AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL em face da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEIO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP alegando, em síntese, que foi notificado para pagamento de débitos, mas que a exigência é indevida. Postula o acolhimento dos embargos e a condenação da embargada nos encargos da sucumbência. Juntou documentos. É o resumo do necessário. DECIDO. Trata-se de ação de embargos à execução em que alega a parte embargante pugna pela desconstituição do título executivo. Nesse passo, a primeira questão que se coloca refere-se a garantia do juízo. Confira-se: Lei n. 6.830 de 22.09.1980 Art. 16. O executado oferecerá embargos, no prazo de 30(trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. Par. 1 Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. (...). De fato, sem a efetivação da garantia da execução não são admissíveis os embargos, pois se trata de condição de procedibilidade para o recebimento e prosseguimento dos mesmos. No presente caso, verifica-se que houve a citação do executado em 24.4.2014 (f. 11 da execução fiscal), para pagar a dívida ou nomear bens à penhora, certo que ingressou com os presentes embargos em 26.5.2014, sem qualquer garantia do juízo, de modo que os mesmos são inadmissíveis a teor da expressa disposição do 1º do art. 16 da Lei de Execuções Fiscais. Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, ex vi, do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária por ausência de lide. Traslade-se cópia desta sentença, juntando-se nos autos n.0008692-92.2013.403.6102 em apenso.

0003792-76.2014.403.6102 - NEIDE MASSAFELI DE MENEZES(SP202400 - CARLOS ANDRÉ BENZI GIL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Trata-se de embargos à execução fiscal movido por NEIDE MASSAFELI DE MENEZES em face da FAZENDA NACIONAL, nos quais se pugna pela desconstituição do título executivo. Observo do Laudo de Avaliação do bem penhorado, acostado às fls. 26-27 dos autos principais n. 0000790-35.2013.403.6102 em apenso, que o montante penhorado de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais) é insuficiente para garantir o débito executado de R\$ 41.687,62 (quarenta e um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e sessenta e dois centavos), donde se conclui não seguro o Juízo. ANTE O EXPOSTO, tendo em vista o contido no art. 16, 1º, da Lei n. 6.830-80, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, com fulcro no art. 739, I, do mesmo cânone e declaro extinto o processo sem julgamento do mérito (art. 267, IV, do CPC), sem prejuízo de ulterior interposição, no caso de preenchidas as exigências legais. Sem condenação em verba honorária por ausência de lide. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação execução fiscal em apenso. Decorrido o prazo legal, desapensem-se estes autos e encaminhem-se ao arquivo, na situação baixa findo.

0004868-38.2014.403.6102 - WADIIH KAISSAR EL KHOURI(SP240922 - WADIIH KAISSAR EL KHOURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Art. 7º - Nos Embargos à Execução Fiscal, a petição inicial deverá, obrigatoriamente, ser instruída com procuração em via original, cópia autêntica da CDA, do Contrato Social ou Estatuto Social e suas respectivas alterações, cópia do termo de penhora, avaliação e intimação, bem como atribuição de valor à causa. Parágrafo Único: Ausente tais documentos, a parte embargante será intimada, independentemente de despacho judicial, a adimplir tal determinação no prazo de 10 (dez) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000271-02.2009.403.6102 (2009.61.02.000271-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1475 - ANDRE ALMEIDA RODRIGUES MARTINEZ) X CASA DA CRIANCA SANTO ANTONIO(SP029794 - LUIZ ROBERTO LACERDA DOS SANTOS)

Defiro o pedido de vistas formulado pelo embargado, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à Fazenda Nacional para que se manifeste acerca da impugnação apresentada nos autos (fls. 51/56).

EMBARGOS DE TERCEIRO

0311124-17.1997.403.6102 (97.0311124-6) - EDGARD VIANNA GOMES(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for

de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0011651-90.2007.403.6102 (2007.61.02.011651-9) - OTAVIO SCARDELATO JUNIOR X LEONAR DE SOUZA OSORIO SCARDELATO(SP161288 - FRANCISCO JOSÉ RIPAMONTE) X INSS/FAZENDA X EGP FENIX EMPREENDIMENTOS E COM/ INTERNACIONAL LTDA X EGP FENIX CONSTRUÇOES LTDA X PAULO EDUARDO GRASSESCHI PANICO X HERMINIA PUREZA MALAGOLI PANICO(SP184087 - FABIO MALAGOLI PANICO)

Diante do exposto, JULGO extinto o processo sem resolução de mérito em relação à HERMÍNIA PUREZA MALAGOLI PANICO, nos termos do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Quanto ao mérito, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos de terceiro para determinar o levantamento da constrição que recaiu sob o imóvel de matrícula nº 76.921, do 2 CRI local.Sem condenação em honorários, em face da penhora ter decorrido de fato imputável aos próprios embargantes.Ao SEDI para exclusão de HERMÍNIA PUREZA MALAGOLI PANICO do polo passivo desta ação e correção do nome da embargante para LEONOR DE SOUZA OSORIO SCARDELATO.Promova-se o imediato desapensamento destes embargos dos autos da execução fiscal nº 0008805-81.1999.403.6102, trasladando-se cópia desta sentença para aqueles autos que deverão prosseguir em relação aos demais bens constritos.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002733-63.2008.403.6102 (2008.61.02.002733-3) - MARCIA VILMA GONCALVES DE MORAES(SP178053 - MARCO TÚLIO MIRANDA GOMES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

1. Certifique-se o trânsito em julgado da decisão de fls. 44-45.2. Cumpra-se o penúltimo parágrafo de fl. 45 verso.3. Após, intime-se a EMBARGANTE, na pessoa do advogado, para que efetue o pagamento da importância de R\$1.083,60, atualizada para junho de 2013 (fls. 49-51), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do CPC.Decorrido o prazo supra sem o devido pagamento, o montante pleiteado será acrescido de multa de 10%, conforme referido dispositivo legal.Desse modo, expeça-se o mandado de penhora e intimação.

0005931-11.2008.403.6102 (2008.61.02.005931-0) - AGRO-PECUARIA VALE DO RIO VERDE LTDA(SP116196 - WELSON GASPARINI JUNIOR E SP121734 - EDUARDO SILVEIRA MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 697 - MARIA STELLA MICHELET DE O PEREGRINO) X SENJI NAKANE
Autos nº 5931-11.2008.403.6102 - embargos de terceiro.Embargante: Agro-Pecuária Vale do Rio Verde.Embargada: União.SENTENÇA Agro-Pecuária Vale do Rio Verde ajuizou os presentes embargos de

terceiro, contra penhora realizada nos autos da execução fiscal proposta pela União contra Senji Nakane, com base nos argumentos lançados na inicial, que veio instruída pelos documentos de fls. 8-88.A embargada se manifestou nas fls. 99-100, afirmando que postulou a substituição da penhora nos autos da execução (91.0316060-2) e postulando a extinção do processo sem deliberação quanto ao mérito.A decisão de fl. 101 determinou a inclusão, no pólo passivo da presente demanda, do réu na execução fiscal. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.Preliminarmente, torno sem efeito a decisão de fl. 101, que determinou a inclusão do executado (na ação originária) no pólo passivo do presente feito, tendo em vista que foi exclusivamente a exeqüente daquele feito que requereu a penhora do imóvel (vide fl. 36 daqueles autos). O executado somente deve figurar no pólo passivo dos embargos de terceiro quando houver dado causa à penhora.No mérito, o pedido deduzido na inicial dos embargos deve ser declarado procedente.Com efeito, a União, em sua manifestação como embargada no presente feito, alega que postulou a substituição da penhora nos autos da execução. Ocorre que a aludida manifestação, naqueles autos, foi protocolizada somente em 7.8.2008 (fl. 102 dos autos da execução), ou seja, depois de que foi cientificada (em 27.6.2008 [fl. 98 dos presentes autos]) dos presentes embargos. Ademais, na aludida manifestação dos autos da execução, a União postulou que a penhora fosse substituída somente depois que fosse realizada uma das medidas previstas pelo art. 185-A do Código Tributário Nacional. Além disso, na manifestação de fl. 199 dos autos da execução, realizada em 30.8.2013, a União insistiu que fosse mantida a constrição do bem.Em seguida, observo que a escritura pública reproduzida nas fls. 15-18 dos presentes autos evidenciam que, em 9.7.1987 (ou seja, mais de quatro anos antes do ajuizamento da execução, ocorrido em 9.8.1991), foi levada a registro a escritura de integralização do imóvel (incluída a cota do executado) no patrimônio da embargante. Por esse motivo, a cota ideal do bem, que pertencera ao executado (mas já não pertencia mais no início da execução), não poderia ter sido objeto da penhora questionada.Ante o exposto, determino a exclusão de Senji Nakane do pólo passivo da presente ação e, no mérito, julgo procedente o pedido deduzido nos embargos de terceiro, para determinar o levantamento da penhora questionada, e condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).P. R. I. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução.Ribeirão Preto, 1º de outubro de 2014.PETER DE PAULA PIRESJuiz Federal Substituto

0010348-07.2008.403.6102 (2008.61.02.010348-7) - CARLOS ALBERTO FERREIRA LEO X GLADYS DE

CASTRO LEAO(SP168733 - EDUARDO MARCANTONIO PINTO) X FAZENDA NACIONAL X EGP FENIX EMPREENDIMENTOS E COM/ INTERNACIONAL LTDA(SP043686 - CLELIA CRISTINA NASSER) X EGP FENIX CONSTRUCOES LTDA X PAULO EDUARDO GRASSESCHI PANICO(SP184087 - FABIO MALAGOLI PANICO E SP225078 - RICARDO LINCOLN FURTADO)

Converto o julgamento em diligência. Diante da interposição de agravo retido pelos embargantes, apresente a parte contrária suas contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 523, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Deverá, ainda, no mesmo prazo manifestar-se acerca dos documentos de fls. 115/143 (CPC: art. 398). Sem prejuízo, intime-se o INSS/Fazenda, inclusive da decisão de fls. 108. Intime-se.

0008984-29.2010.403.6102 - WILLIAN ALVES BONFIM(SP026123 - ANTONIO RAYMUNDINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X BONFIM IND.E COM.DE MAQ.E EQUIPAMENTOS GRAFICOS LTDA X PEDRO ALVES BONFIM

Autos nº 8984-29.2010.403.6102 - embargos de terceiro. Embargante: Willian Alves Bonfim. Embargada: União. SENTENÇA Willian Alves Bonfim ajuizou os presentes embargos de terceiro, contra penhora realizada nos autos da execução fiscal proposta pela União contra Bonfim Indústria e Comércio de Máquinas e Equipamentos Gráficos Ltda. e Pedro Alves Bonfim, com base nos argumentos lançados na inicial, que veio instruída pelos documentos de fls. 4-50. A embargada apresentou a impugnação de fls. 53-59, com os documentos de fls. 60-72 e sobre a qual o embargante se manifestou nas fls. 80. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, rejeito a postulação da embargada, no sentido de que seja indeferida a inicial, tendo em vista que, conforme precedente do Superior Tribunal de Justiça, o executado somente deve ser incluído no pólo passivo de embargos de terceiro no caso em que ele (o executado) tiver indicado à penhora o bem relativamente ao qual é suscitada a controvérsia (REsp 739985. DJe de 16.11.2009). A alegação de ilegitimidade se confunde, na verdade, com o mérito da demanda e nele será analisada. No mérito, o pedido deduzido na inicial dos embargos deve ser declarado improcedente. Nesse sentido, embora o auto de fl. 46 dos embargos mencione, em 11.7.1997, a remição da dívida e a aquisição do imóvel penhorado pelo embargante (que não é co-responsável pela dívida cobrada na execução fiscal em que ocorreu a penhora), a carta de remição foi expedida somente em 2.4.2004 (fl. 48 dos presentes autos), ou seja, posteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, ocorrido em 24.4.2003. Ademais, o documento de fl. 5, expedido pelo cartório imobiliário, evidencia que a carta de remição não foi apresentada pelo embargante, mas por Sebastião Alves Bonfim, em 26.8.2010 (fl. 5). Não há, em princípio, relevância no fato de que todas as pessoas físicas mencionadas acima são integrantes da família Alves Bonfim. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido deduzido nos embargos de terceiro e condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da avaliação do bem penhorado, devidamente atualizado até o pagamento. P. R. I. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução. Ribeirão Preto, 1º de outubro de 2014. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

0009636-46.2010.403.6102 - CLARICE CONSOLACAO ROSADO SALVIANO(SP136356 - VALDEZ FREITAS COSTA E SP140300 - TORI CARVALHO BORGES OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Autos nº 0009636-46.2010.403.6102 Embargante: Clarice Consolação Rosado Salviano Embargada: Fazenda Nacional SENTENÇA Clarice Consolação Rosado Salviano, devidamente qualificada nos autos, aforou os presentes embargos de terceiro em face da FAZENDA NACIONAL pleiteando a suspensão da execução fiscal nº 2004.61.02.013597-5 (em apenso), aduzindo a insubsistência da penhora que recaiu sobre o veículo individualizado nesta execução fosse, no tocante à sua meação, já que é casada em comunhão universal de bens com o executado João Salviano Neto. Alternativamente, requer, caso haja a alienação judicial do bem constrito, seja reservada a porção relativa à sua meação. Pediu a concessão de liminar. A liminar foi indeferida (f. 36-39), sendo determinada a emenda à inicial, nos termos do artigo 47 do CPC. Compareceu a embargante aos autos para pleitear a inclusão do executado João Salviano Neto no pólo passivo dos embargos (f. 45-46). Os embargos foram então recebidos, sendo determinada a suspensão da execução em relação ao bem penhorado, bem como fosse a embargada citada para contestar. Por meio da manifestação de f. 51, a Fazenda Nacional concordou com os termos da decisão liminar, aduzindo que a meação da embargante deve ser resguardada no momento do leilão do bem penhorado nos autos. Relatei e, em seguida, fundamento e decido. Inicialmente anoto que a manifestação da Fazenda Nacional (f. 51), concordando com os termos da decisão que apreciou a liminar (f. 36-39), inclusive mencionando que a meação do bem penhorado deve ser resguardada no momento do leilão, na verdade importa em reconhecimento da procedência do pedido alternativo formulado na petição inicial dos presentes embargos (v. f. 08-09). Assim, diante da ocorrência da hipótese tratada no inciso II, do artigo 269, do Código de Processo Civil, razão pela qual o pedido alternativo inicial - de reserva do numerário correspondente à meação que a embargante possui do veículo penhorado nos autos - deve ser acolhido sem maiores delongas. ISTO POSTO, e considerando o que mais consta dos autos, ACOLHO o pedido alternativo formulado nos embargos à execução fiscal, com o qual concordou a embargada, para o fim de determinar que, no momento do leilão do bem penhorado nos autos, seja reservado o numerário correspondente à meação que a embargante possui sobre o veículo penhorado nos autos.

Condeno a embargada ao pagamento da verba honorária que arbitro, moderadamente, em R\$500,00. Custas ex lege. P.R. e I.Ribeirão Preto, 17 de setembro de 2.014.PETER DE PAULA PIRESJuiz Federal Substituto

0006509-95.2013.403.6102 - MYRIAM GIORGIORI RICCI(SP208157 - RICARDO MARIANO CAMPANHA) X UNIAO FEDERAL X RUY RICCI

Diante do aditamento da inicial, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo, cadastrando-se RUY RICCI como embargado.Recebo os presentes Embargos de Terceiros, suspendendo os autos principais em relação ao bem embargado na presente ação, nos termos do art. 1.052 do CPC. Outrossim, apensem-se à Execução Fiscal correspondente e citem-se os embargados para contestar os presentes embargos no prazo legal, nos termos do art. 1.053 do mesmo diploma legal.Apresente a embargante, no prazo de 05 (cinco) dias, contrafé para citação.

EXECUCAO FISCAL

0009237-66.2000.403.6102 (2000.61.02.009237-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X USINA SANTA LYDIA S/A(SP086120 - ELIANA TORRES AZAR E SP213663 - FABIANA METIDIERI RIGHINI E SP209558 - RAQUEL DEMURA PELOSINI)

Execução Fiscal nº 2000.61.02.009237-5Exequente: Fazenda NacionalExecutada: Usina Santa Lydía S.A. SENTENÇATrata-se de execução fiscal, na qual a Fazenda Nacional noticia o pagamento integral do débito exequendo pela executada (f. 130-132). Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I, do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria o levantamento da penhora realizada nos autos. Em seguida, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.Ribeirão Preto, 17 de setembro de 2.014.PETER DE PAULA PIRESJuiz Federal Substituto

0013597-05.2004.403.6102 (2004.61.02.013597-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X SALVIRU VEICULOS LEVES E PESADOS LTDA X JOAO SALVIANO NETO(SP140300 - TORI CARVALHO BORGES OLIVEIRA)

Tendo em vista a decisão proferida nos autos nº 0009636-46.2010.403.6102, CANCELO o leilão anteriormente designado. Intimem-se.

0003622-51.2007.403.6102 (2007.61.02.003622-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X SERRANA MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA X SERMAG INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA X SERRANA EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA X ALIANCA RENTAL LTDA(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP198832 - PATRICIA FARAH IBRAIM)

Promova a secretaria o levantamento do imóvel penhorado nestes autos - matrícula n. 98.918 do 1º CRI de Ribeirão Preto (fl. 630-631) -, tendo em vista que o referido bem foi arrematado nos autos da ação trabalhista n.0177500-71.2008.5.15.0150 que tramita pela Vara do Trabalho de Cravinhos (f. 894).Após, dê-se vista a União pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0012059-13.2009.403.6102 (2009.61.02.012059-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CITY PET SHOP LTDA ME(SP142553 - CASSANDRA LUCIA SIQUEIRA DE OLIVEIRA E SILVA)

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0313611-23.1998.403.6102 (98.0313611-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X COMERCIAL FUTEBOL CLUBE(SP079951 - FERNANDO LUIZ ULIAN)

Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias para requerer o que de direito.No silêncio, ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

0000907-17.1999.403.6102 (1999.61.02.000907-8) - CASA DA CRIANCA SANTO ANTONIO(SP029794 - LUIZ ROBERTO LACERDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CASA DA CRIANCA SANTO ANTONIO

Defiro o pedido de vistas formulado pela embargante, pelo prazo de 10 (dez) dias.Caso nada seja requerido, mantenham-se os autos suspensos nos termos da decisão de fls. 131.

0001776-77.1999.403.6102 (1999.61.02.001776-2) - ADRIANO COSELLI S/A COM/ E IMP/(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 428 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X ADRIANO COSELLI S/A COM/ E IMP/ X FAZENDA NACIONAL
Execução Contra a Fazenda Pública nº 1999.61.02.001776-2Exequente: Adriano Coselli S.A. Com. e Imp.Executada: Fazenda Nacional SENTENÇATrata-se de execução contra a Fazenda Pública, onde houve comprovação do pagamento do débito exequendo pela executada (f. 172-173). Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I, do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.Ribeirão Preto, 19 de setembro de 2.014.PETER DE PAULA PIRESJuiz Federal Substituto

0000834-11.2000.403.6102 (2000.61.02.000834-0) - MATHIAS GONCALVES LTDA(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MATHIAS GONCALVES LTDA X FAZENDA NACIONAL
Execução Contra a Fazenda Pública nº 0000834-11.2000.403.6102Exequente: Mathias Gonçalves Ltda.Executada: Fazenda Nacional SENTENÇATrata-se de execução contra a Fazenda Pública, onde houve comprovação do pagamento do débito exequendo pela executada (f. 143-144). Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I, do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.Ribeirão Preto, 19 de setembro de 2.014.PETER DE PAULA PIRESJuiz Federal Substituto

0000419-57.2002.403.6102 (2002.61.02.000419-7) - HOSPITAL SAO LUCAS S/A(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X HOSPITAL SAO LUCAS S/A X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Execução Contra a Fazenda Pública nº 0000419-57.2002.403.6102Exequente: Hospital São Lucas S.A.Executado: Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo SENTENÇATrata-se de execução contra a Fazenda Pública, na qual o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo efetuou o depósito do valor devido a título de honorários advocatícios, conforme se verifica da guia acostada às f. 289. Na sequência, compareceu o exequente aos autos para manifestar sua concordância com o referido depósito, requerendo a expedição de alvará de levantamento do referido valor. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I, do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará para levantamento do depósito de fls. 289 (R\$1.241,23) em favor do advogado da exequente, referido às fls. 303, intimando-se para a retirada dos mesmos. Deverá ser aplicada ao caso a Tabela de Imposto de Renda da Receita Federal. Lembro ainda, que o alvará de levantamento possui validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos da Resolução nº 110/2010 do CJF. Assim, caso não seja retirado, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento, bem como encaminhar os autos ao arquivo. Em seguida, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.Ribeirão Preto, 19 de setembro de 2.014.PETER DE PAULA PIRESJuiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0306174-04.1993.403.6102 (93.0306174-8) - UNIMED DE RIBEIRAO PRETO - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIMED DE RIBEIRAO PRETO - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Fls: 411-414: A questão ventilada pela União na ação civil pública n. 0013274-84.1996.403.6102 diz respeito a remuneração devida ou não pelo INSS aos profissionais contratados pela autarquia para a prestação de serviços advocatícios após a vigente constituição.O caso nestes autos é diferente, pois contempla os honorários advocatícios devidos ao patrono do INSS a título de verba sucumbencial.Desse modo, defiro o levantamento do valor depositado à fl. 385 devendo a secretaria expedir o competente alvará.Int.

0306672-66.1994.403.6102 (94.0306672-5) - REFRESCOS IPIRANGA S/A(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA E SP160194 - OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ NETO E SP142291 - RICARDO BARROS MACHADO DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X INSS/FAZENDA X REFRESCOS IPIRANGA S/A
Cumprimento de Sentença nº 0306672-66.1994.403.6102Exequente: INSS/FazendaExecutada: Refrescos Ipiranga S.A. SENTENÇATrata-se de cumprimento de sentença, na qual houve o depósito judicial do valor devido à

Fazenda Nacional (v. fls. 306), devidamente convertido em renda da União (v. fls. 327-328). Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I, do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.Ribeirão Preto, 19 de setembro de 2.014.PETER DE PAULA PIRESJuiz Federal Substituto

0315622-59.1997.403.6102 (97.0315622-3) - BOTAFOGO FUTEBOL CLUBE(SP025683 - EDEVARD DE SOUZA PEREIRA E SP040873 - ALAN KARDEC RODRIGUES E SP025375 - ANTONIO FERNANDO ALVES FEITOSA E SP256255 - PATRÍCIA MIDORI KIMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BOTAFOGO FUTEBOL CLUBE

Inicialmente, esclareço às partes que prejudicado se encontra o requerimento de penhora de 1% sobre o valor do imóvel matriculado sob o n. 97.178 no 1º CRI de Ribeirão Preto, tendo em vista que o mesmo já se encontra penhorado nos autos à f. 206 em sua integralidade.Quanto ao registro da penhora no respectivo cartório, essa providência incumbe ao exequente e não ao Juízo, de modo que fica indeferido o requerimento.Desse modo, concedo o prazo para que a CEF requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, ao arquivo, na situação baixa sobrestado.Int.

0008462-46.2003.403.6102 (2003.61.02.008462-8) - CARLOS HENRIQUE CANEVARI BAROZA(SP192542 - ANA MARIA LAPRIA FARIA E SP193402 - JULIANA DUTRA BREDARIOL) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X INSS/FAZENDA X CARLOS HENRIQUE CANEVARI BAROZA

Manifeste-se o executado sobre a informação de f.186 no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

0008578-52.2003.403.6102 (2003.61.02.008578-5) - UOP DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X CARILA ROSA FARIA DE SOUZA(SP083141 - AUGUSTO CEZAR PINTO DA FONSECA E SP089917 - AFONSO DE OLIVEIRA FREITAS) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X INSS/FAZENDA X UOP DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X INSS/FAZENDA X CARILA ROSA FARIA DE SOUZA

Execução nº 2003.61.02.008578-5Exequente: Instituto Nacional do Seguro Social-INSSExecutada: UOP Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda. SENTENÇATrata-se de execução de honorários advocatícios, onde houve renúncia ao crédito pelo INSS, nos termos do artigo 20, 2º, da Lei 10.522/02. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso III, do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.Ribeirão Preto, 19 de setembro de 2.014.PETER DE PAULA PIRESJuiz Federal Substituto

0000156-54.2004.403.6102 (2004.61.02.000156-9) - CIA/ DE BEBIDAS IPIRANGA(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X CIA/ DE BEBIDAS IPIRANGA X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X CIA/ DE BEBIDAS IPIRANGA Proceda a secretaria a alteração de classe dos embargos a execução para cumprimento de sentença no sistema processual.Após, intime-se o EXECUTADO, na pessoa do advogado, para que efetue o pagamento da importância de R\$5.425,06, atualizada para setembro de 2012 (fl. 195-196), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do CPC.Decorrido o prazo supra sem o devido pagamento, o montante pleiteado será acrescido de multa de 10%, conforme referido dispositivo legal.Com a ausência de pagamento, fica deferido a expedição do competente mandado de penhora e avaliação, a ser cumprido por oficial de justiça, até o limite de R\$5.967,56, posicionado para setembro/2012, com os benefícios do art. 172, 2º, do CPC. Int.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4067

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0309510-21.1990.403.6102 (90.0309510-8) - ANTONIO DOMINGOS FILHO(SP343859 - RAFAELA RIBEIRO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Certidão de fls. :Certifico e dou fé que os presentes autos foram desarquivados e encontram-se à disposição da Parte Autora para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 216 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Decorrido o referido prazo, no silêncio, os autos serão novamente encaminhados ao arquivo.Dê-se ciência às partes da redistribuição deste feito a esta 2ª Vara Federal. Diante do desarquivamento do feito, requeira a parte autora o que for do seu interesse, no prazo de 05(cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

0312119-98.1995.403.6102 (95.0312119-1) - JOSE PEREIRA DE LIMA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos. Tendo em vista o teor do ofício de fls. 159/161, cientifique o autor JOSÉ PEREIRA DE LIMA por meio de seu advogado constituído do saldo existente em seu nome na agência da Caixa Econômica Federal - conta nº 1181.005.504.75310, conforme extrato de fls. 151 e relatório de fls. 160, devendo ainda, justificar os motivos do não levantamento da referida importância. Prazo de 15 (quinze) dias.Dê-se ciência às partes da redistribuição deste feito a esta 2ª Vara Federal. Cumpra-se o despacho de fl. 162, cientificando o autor José Pereira de Lima através de seu advogado constituído, do saldo existente em seu nome junto a Agência da Caixa Econômica Federal.

0315214-39.1995.403.6102 (95.0315214-3) - PILA FACCI X LUIS AUGUSTO BERNARDES X MARIA HELENA CAMPI BERNARDES X JOSUE MARIA LELE(SP124597 - JOSE PAULO RIBEIRO E SP044622 - ALBA DE OLIVEIRA) X ROBERTO CARDOZO - ESPOLIO(SP190186 - ELAINE CRISTINA COELHO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Diante da informação supra, preliminarmente intime-se o patrono dos autores a esclarecer a diferença de grafia apontada para o co-autor LUIS AUGUSTO BERNARDES, CPF:161.769.018-04, providenciando a alteração dos dados cadastrais perante a Receita Federal, se for o caso, juntando comprovante de grafia, que pode ser obtido via internet.

0300349-40.1997.403.6102 (97.0300349-4) - PASCHOALIN DEL VECHIO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Dê-se ciência às partes da redistribuição deste feito a esta 2ª Vara Federal. Aguarde-se o pagamento do ofício precatório já expedido em secretaria

0302187-81.1998.403.6102 (98.0302187-7) - JOAO ALBERTO COSTACURTA X DIRCE APARECIDA SANTOS(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI) X CLARINDA APPARECIDA JANOLIO COSTACURTA

Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 270.Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Dê-se ciência às partes da redistribuição deste feito a esta 2ª Vara Federal...

0313257-95.1998.403.6102 (98.0313257-1) - ROSA MARIA FELICIO SANTOS(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Dê-se ciência às partes da redistribuição deste feito a esta 2ª Vara Federal. Aguarde-se o pagamento do Precatório já expedido no arquivo sobrestado em secretaria

0005131-95.1999.403.6102 (1999.61.02.005131-9) - NEUSA MENDES DOS SANTOS(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos em inspeção.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado.Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez)

dias. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo. Dê-se ciência às partes da redistribuição deste feito a esta 2ª Vara Federal. Cumpra-se o despacho de fl. 205, dando-se ciência às partes do retorno do feito do TRF da 3ª Região.

0005322-43.1999.403.6102 (1999.61.02.005322-5) - MARIA APARECIDA DE PAULA RIBEIRO (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Dê-se ciência às partes da redistribuição deste feitos a esta 2ª Vara Federal. Aguarde-se o pagamento do precatório já expedido com baixa sobrestado em secretaria

0006622-88.2009.403.6102 (2009.61.02.006622-7) - JOAO CELSO BONONI (SP218064 - ALINE PATRÍCIA HERMÍNIO E SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n. 6622-88.2013.403.6102 - embargos de declaração em ação de rito ordinário. Embargante: João Celso Bononi. Embargado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. SENTENÇA João Celso Bononi interpôs tempestivamente embargos de declaração, aduzindo a existência de omissão no decisum embargado (f. 235-237) porque ocorreu erro material na data da DER para a concessão do benefício constante no dispositivo. É o relatório. Decido. Os embargos de declaração constituem recurso a ser utilizado por qualquer das partes, quando da existência de obscuridade ou contradição, bem como omissão na sentença ou acórdão (artigo 535, I e II do CPC). Assiste razão ao embargante porque, de fato, ocorreu o erro material apontado. Desse modo, no dispositivo da sentença onde se lê: DER (27.10.2010) leia-se DER (27.10.2004). Ante o exposto, dou provimento aos embargos de declaração, nos termos acima referidos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ribeirão Preto, 15 de abril de 2014. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal. Cumpra-se a decisão de fl. 248 (sentença em embargos de declaração), encaminhando-se para publicação. Sem prejuízo, dê-se vista à parte autora do ofício de fl. 250 da gerência da AADJ (INSS)

0007991-20.2009.403.6102 (2009.61.02.007991-0) - JOSE ATILIO FIORONI (SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Dê-se ciência às partes da redistribuição deste feito a esta 2ª Vara Federal

0008448-18.2010.403.6102 - ROSA HELENA PECCI SHIKATA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 2ª Vara Federal. No mais, requeiram as partes o que for do interesse, no prazo de 10 dias.

000439-33.2011.403.6102 - GRACA MARIA FAVERO ROMANI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 2ª Vara Federal. No mais, reitere-se a intimação do ilustre perito para que apresente o laudo pericial no prazo de 15 dias.

0003646-40.2011.403.6102 - ALCINO MARTINS DE OLIVEIRA (SP294383 - LUIS FERNANDO SARAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Intime-se, por mandado, a AADJ para que esclareça o valor do benefício implantado tendo em vista as alegações da parte de fls. 187/190. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC, em razão da tutela concedida. Dê-se vista à parte autora para as contrarrazões, com a vinda dos esclarecimentos. Dê-se vista ao autor. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal. Cumpra-se o despacho de fl. 202, encaminhando-se para publicação, visando a intimação do autor para apresentar contrarrazões e dar ciência ao mesmo do ofício de fl. 205 do Gerente da AADJ

0004125-33.2011.403.6102 - VALERIA CRISTINA BORGES (SP319009 - LAIS CRISTINA DE SOUZA E SP322908 - TANIA APARECIDA FONZARE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos. Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 183. Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo. Dê-se ciência às partes da redistribuição deste feito a esta 2ª Vara Federal. Cumpra-se o despacho de fl. 184, encaminhando-se para publicação.

0007175-67.2011.403.6102 - JOSE ROBERTO DE LAZARO(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)
Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 2ª Vara Federal. Cumpra-se, com urgência, o despacho de fl. 144.

0007461-45.2011.403.6102 - JOSE OSMAR BACAGINI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)
Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal.

0007498-72.2011.403.6102 - LUIZ CARLOS SALOMAO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)
Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal bem como das cartas precatórias de fls. 202/228 e de fls.234/249. Sem prejuízo, às alegações finais

0000441-66.2012.403.6102 - ACIMAR FRANCO DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Mantenho a decisão de fls. 328, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, assim, determino o prosseguimento do feito, para tanto, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 328.Venham os autos conclusos para sentença.Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal...

0002443-09.2012.403.6102 - JOSE APARECIDO FIALHO DE CARVALHO(SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS E SP304125 - ALEX MAZUCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)
Vistos em inspeção.Recebo os recursos de apelação interpostos em seus efeitos suspensivo e devolutivo (autor fls. 129/139 e réu fls.141/150), nos termos do artigo 520 do CPC, sendo o da parte autora, independentemente do recolhimento das custas, inclusive relativas ao porte e retorno, tendo em vista que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Dê-se vista às partes para apresentação de suas contrarrazões.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal. Cumpra-se o despacho de fl. 151, encaminhando-se para publicação, visando a intimação do autor para apresentar contrarrazões.

0004799-74.2012.403.6102 - APARECIDO SILVA CASTRO(SP102550 - SONIA APARECIDA PAIVA E SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos nº 4799-74.2012.403.6102 - ação de procedimento ordinário.Autor: Aparecido Silva Castro.Réu: Instituto Nacional do Seguro Social-INSS.SENTENÇAAparecido Silva Castro ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a revisão da renda da sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42 147.379.453-3), mediante o reconhecimento do caráter especial dos vínculos discriminados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 8-42.A decisão de fl. 45 deferiu a gratuidade, determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta de fls. 265-270, sobre a qual o autor se manifestou nas fls. 310-314 - e requisitou os autos administrativos - que foram juntados nas fls. 316-357 e 364-376 (friso, por oportuno, que houve o desentranhamento das fls. 49-264 [vide filha seguinte a de nº 48], tendo em vista que correspondiam a autos administrativos juntados por equívoco). As partes se manifestaram nas fls. 379 e 381.Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.Preliminarmente, rejeito a alegação de carência, porquanto, em tese, a lesão surgiu com apuração da renda que seria equivocada.Previamente ao mérito, não há falar em prescrição, tendo em vista que a alegada lesão surgiu somente com a apuração da RMI considerada indevida, em 9.3.2009 (vide DER e DRD de fl. 347) e a presente demanda foi proposta em 6.6.2012, ou seja, antes do transcurso do prazo concernente ao mencionado evento extintivo.No mérito, o pedido inicial é procedente.Com efeito, a concessão do benefício para a parte autora se pautou no reconhecimento expresso de que vários de seus tempos de contribuição foram especiais (vide sentença de fls. 329-338), cuja conversão implicou o tempo de contribuição total de 43 anos, 11 meses e 20 dias (vide contagem de fl. 22). No entanto, o INSS, ao implantar o benefício, realizou uma contagem simples de todos os tempos de contribuição, chegando ao total de apenas 22 anos, 10 meses e 20 dias de tempo de contribuição, assim aviltando indevidamente a RMI e a RMA do benefício da parte autora.Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº

2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que providencie a revisão da RMI e da RMA da aposentadoria por tempo de contribuição integral da parte autora (NB 42 147.379.453-3), considerando o tempo de contribuição de 43 anos, 11 meses e 20 dias. Ademais, condeno a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios em vigor na 3ª Região, e honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício assegurada nesta sentença, com DIP na presente data. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado:a) número do benefício: 42 147.379.453-3;b) nome do segurado: Aparecido Silva Castro;c) benefício revisto: aposentadoria por tempo de contribuição;d) renda mensal inicial: a ser calculada; ee) data do início do benefício: (DER).P. R. I. O. Sentença sujeita ao reexame necessário.Ribeirão Preto, 15 de abril de 2014.PETER DE PAULA PIRESJuiz Federal SubstitutoDê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal. Cumpra-se a decisão de fls. 383 encaminhando-se para publicação(sentença) bem como dê-se ciência à parte autora dos documentos juntados pelo INSS às fls. 387/411.

0006312-77.2012.403.6102 - MARIA ANTONIETA DE ALMEIDA NOBRE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) Autos nº 6312-77.2012.403.6102 - ação de procedimento ordinário.Autora: Maria Antonieta de Almeida Nobre.Réu: Instituto Nacional do Seguro Social-INSS.SENTENÇAMaria Antonieta de Almeida Nobre ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do caráter especial do vínculo discriminado na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 13-92.A decisão de fl. 95 deferiu a gratuidade, determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta de fls. 100-107, sobre a qual o autor se manifestou nas fls. 175-186 - e requisitou os autos administrativos - que foram juntados nas fls. 114-172. O autor interpôs o agravo retido de fls. 189-197 da decisão de fl. 187. O recurso foi respondido pelo INSS na fl. 201. As partes se manifestaram nas fls. 204-210 e 211-211 verso.Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação.A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça:Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior.3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias.4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.])ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA.1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos.2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno.3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ.4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.])Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido

pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJI de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJI de 25.5.2010, p.416) O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, p. 178). O mérito será analisado logo em seguida. 1. Das alegadas atividades especiais. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse

sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio; Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que a parte autora pretende seja reconhecido como especial o vínculo de 13.11.1986 a 13.1.2012, em que desempenhou as atividades administrativas na Santa Casa da Misericórdia de Ribeirão Preto (cópia de registro em CTPS de fl. 40 dos presentes autos). O PPP de fls. 129-130 se refere a esse tempo de contribuição e descreve as atividades administrativas exercidas pela autora, mencionando que não houve a exposição a qualquer risco previsto pela legislação previdenciária. Portanto, o período é inteiramente comum. 2. Dispositivo. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e condeno a parte

autora ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), cuja execução, por força do deferimento da gratuidade, deverá observar o disposto pela Lei nº 1.060-1950.P. R. I.Ribeirão Preto, 5 de maio de 2014.PETER DE PAULA PIRESJuiz Federal SubstitutoDê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal. Cumpra-se a decisão de fls. 213/215(sentença), encaminhando-se para publicação.

0006437-45.2012.403.6102 - BENEDITA PARARECIDA RODRIGUEZ MORANDI(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n. 6437-45.2012.403.6102 - ação de procedimento ordinário.Autora: Benedita Aparecida Rodrigues Morandi.Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.SENTENÇABenedita Aparecida Rodrigues Morandi, qualificada na inicial, propôs a presente ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, a concessão do auxílio-doença cumulada com indenização por danos morais.Esclarece que não possui mais condições de exercer atividades laborais. Informa que até o ano de 2012 usufruiu de auxílio doença, mas o benefício foi indevidamente cessado. Desse modo, postula a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, cumulada com indenização por danos morais (f. 2-34).Citado (f. 38), o INSS contestou o pedido, aduzindo, preliminarmente, falta de interesse de agir. No mérito, defendeu a ausência de responsabilidade civil do Estado para fixação de indenização por danos morais. Por fim, caso seja fixada indenização, o Juízo deverá fixá-la em valor módico (f. 40-72).Procedimento administrativo (f. 79-83).Réplica (f. 85).Laudo médico (f. 94-96).Alegações finais às f. 116-117 e 119.É o relatório do necessário. Fundamento, em seguida decido.Preliminarmente, afastado a alegação de ausência de interesse processual, pois, conforme o CNIS de f. 56, o auxílio doença foi cessado definitivamente em 30.11.2012, razão pela qual verifico que remanesce o interesse processual da autora.No mérito, observo, primeiramente, que a obrigação de reparação do dano moral decorre da configuração de ato ou omissão injusta ou desmedida do agressor contra o agredido, no que concerne à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, de modo a configurar como prejudicadas estas, com o dano medido na proporção da repercussão da violação à integridade moral do agredido. A possível ação regressiva pode ser eventualmente proposta independentemente de denúncia da lide, que, no caso dos autos, não é obrigatória.Assim, é necessário verificar se ocorreu a caracterização do injusto, e se a repercussão dada ao fato foi de modo a agravar o ato ou omissão do agressor, prejudicando ainda mais a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem do agredido.No caso dos autos, entendo que o simples indeferimento administrativo da inativação pretendida não é suficiente, por si só, para caracterizar ofensa à honra ou à imagem do postulante, mostrando-se indevida qualquer indenização por dano moral. Nesse sentido: Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Apelação Cível nº 1998.04.01.048247-0, DJ 23.02.2000.Assim, em relação ao dano moral, desde logo o pedido carece de respaldo jurídico. Pretende a parte autora, ainda, que lhe seja assegurado benefício previdenciário, para o qual é necessária a demonstração da presença de três requisitos: a qualidade de segurado, a carência e a incapacidade. Obviamente, desde o ajuizamento (2.8.2012) não existia qualquer dúvida quanto à presença dos dois primeiros requisitos, tendo em vista que a parte recebeu um auxílio-doença nos períodos de 5.3.2008 a 19.12.2011 (NB 529.283.141-3), de 24.2.2012 a 30.4.2012 (NB 550.215.502-8) e de 3.5.2012 a 30.11.2012 (NB 551.231.266-5).Relativamente ao terceiro requisito, a perícia afirma que a parte autora padece de quadro depressivo recorrente, episódio atual moderado, F33.1, associado a transtorno somatoforme doloroso persistente, F45.4, e doenças ortopédicas descritas em relatórios médicos anexos. Foi considerada com incapacidade total e permanente para o trabalho. (f. 96 verso do laudo médico). A incapacidade é compatível com aposentadoria por invalidez. Nesse contexto, entendo que o benefício de aposentadoria por invalidez deve ser concedido desde a data da cessação definitiva do auxílio doença, que ocorreu em 30.11.2012 (v. CNIS de f. 56).Por fim, o direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela para que o benefício seja implantado e passe a ser pago antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, para determinar ao INSS que proceda a concessão de aposentadoria por invalidez a autora, a partir de 30.11.2012 (data da cessação do auxílio doença). Condene o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$2.500,00. Ademais, condene a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios em vigor na 3ª Região. Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício assegurado nesta sentença, com DIP na presente data. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-06, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado:a) número do benefício: a definir;b) nome do segurado: Benedita Aparecida Rodriguez Morandi;c) benefício concedido: aposentadoria por invalidez;d) renda mensal inicial: a ser calculada; ee) data do início do benefício: 30.11.2012 (DER).Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I. Ribeirão Preto, 20 de agosto de 2014. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal SubstitutoDê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal. Cumpra-se a decisão de

fls. 121/122(sentença), encaminhando-se para publicação.

0009433-16.2012.403.6102 - ISABEL CRISTINA MACHADO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 212/224, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, salvo na parte que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, na qual recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0009558-81.2012.403.6102 - MARCIA LUCIA DE SOUZA FURLAN(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista o teor do Provimento nº 422 de 21 de julho de 2014 do CJF 3ª Região, que determinou a redistribuição dos feitos deste juízo, cujos trâmites terão início em 22 de agosto de 2014, aguarde-se a redistribuição do feito, para a análise do pedido de produção de prova pericial formulado pela parte autora. Cumpra-se. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal. Após, tornem os autos conclusos.

0001912-83.2013.403.6102 - LUIS CARLOS TOLINI(SP268259 - HELIONEY DIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desp fls. 184, IV: Com a vinda da resposta da implantação do benefício, intime-se o autor, bem como para que apresente suas contrarrazões. V- Por fim, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal. Cumpra-se a decisão de fl. 184, encaminhando-se o feito para publicação.

0002355-34.2013.403.6102 - ANTONIO APARECIDO BONFIM(SP265742 - KÁRITA DE SOUZA CAMACHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 2355-34.2013.403.6102 - ação de procedimento ordinário. Autor: Antonio Aparecido Bonfim. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social-INSS. SENTENÇA Antonio Aparecido Bonfim ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a assegurar a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento, para fins previdenciários, do caráter especial dos tempos discriminados na inicial, que veio instruída pelos documentos de fls. 10-56. A decisão de fl. 63 deferiu a gratuidade, determinou a citação do INSS - que ofereceu a contestação de fls. 72-81 verso, sobre a qual a autora se manifestou nas fls. 153-155 - e requisitou os autos administrativos - juntados nas fls. 88-150. Ambas as partes foram intimadas do despacho de fl. 174, mas somente o INSS se manifestou (fl. 175 verso). Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, convém lembrar que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para a resolução do caso, sendo inútil qualquer outra dilação, inclusive a perícia requerida pela parte autora na fl. 350, que é indeferida. Friso, por oportuno, que, na inicial, o autor, sem qualquer fundamento expresse, alega que seriam especiais todos os vários vínculos que o autor teve ao longo de sua vida e, na fl. 3, mencionou que provaria o alegado por meio de cópias da CTPS e do PPP. Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do

trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416)O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, 178).O mérito será analisado logo em seguida.

1. Atividades especiais.Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária

e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79. 2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99. 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que o autor alega que são especiais os tempos de 13.1.1981 a 2.11.1987, de 14.8.1990 a 1.4.1991, de 2.4.1991 a 12.11.2002, de 4.1.1999 a 30.9.2000 e de 2.10.2000 em diante. Durante o primeiro tempo controvertido (de 13.1.1981 a 2.11.1987), o autor trabalhou como servente de uma indústria de tecidos, conforme a cópia de registro em CTPS da fl. 99 dos presentes autos. A inicial menciona que o aludido vínculo teria sido com uma fábrica de fertilizantes (vide fl. 3 da vestibular). No entanto, o documento de fl. 118 esclarece que a fábrica de fertilizantes sucedeu, por incorporação, a fábrica de tecidos em que o autor trabalhou. O PPP de fls. 116-117 foi expedido pela fábrica de fertilizantes, mas retrata as condições de trabalho na antiga fábrica de tecidos, descrevendo as atividades que o autor desempenhou ao longo do vínculo (servente, transportador de maçarocas, reserva geral - preparação e maquinista de maçarqueira), indicando a exposição a ruídos de 90 dB. O paradigma normativo concernente ao referido agente físico era, na época, qualquer nível superior a 80 dB (Decreto nº 53.831-1964). Portanto, o referido vínculo é especial. Durante o segundo tempo controvertido (de 14.8.1990 a 1.4.1991), o autor foi contratado como motorista por uma entidade de assistência social (cópia de registro em CTPS de fl. 99). Não existe base para o enquadramento em categoria profissional, tendo em vista que o veículo conduzido era ambulância, conforme menciona o PPP de fls. 120-120 verso. O referido documento menciona, de forma genérica, exposição a vírus e bactérias, mas não descreve qualquer dos agentes biológicos previstos pelo item 1.3.1 do Anexo I ao Decreto nº 83.080-1979, tampouco evidencia que o contato com pacientes infectados (item 1.3.4 do mesmo normativo) tenha sido permanente (durante toda a jornada). Ao contrário, o PPP menciona o desempenho de outras atividades diárias, que não implicavam contato com pacientes infectados. Ademais, é bom lembrar que nem todos os pacientes transportados eram portadores de doenças infecto-contagiosas. Portanto, o referido tempo é comum. Durante o tempo de 2.4.1991 a 12.11.2002, o autor trabalhou como motorista de ambulância, para o município de Bebedouro-SP, sob o regime estatutário (certidão de fls. 114-

115). O autor foi exonerado, motivo pelo qual não há falar em uso do referido tempo para eventual aposentadoria em regime próprio. Em seguida, entendo pertinente lembrar que o 9º do art. 201 da Lei Maior, na redação da Emenda Constitucional nº 20-1998, previu a possibilidade de contagem recíproca de tempo de serviço prestado sob qualquer espécie de vínculo, estipulando que, em tal hipótese, os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente. O texto constitucional, com clareza, estipulou norma de caráter estritamente financeiro, porquanto previu compensação entre regimes de previdência social. Assim, na hipótese de averbação, no Regime Geral, de tempo de serviço municipal, a ilação que se tira do texto constitucional é no sentido de que cabe ao Município repassar para o RGPS - atualmente de responsabilidade do INSS - verbas pertinentes à averbação. A norma legal que, eventualmente, imponha ao trabalhador a obrigação de custear essa averbação viola, de pronto, o preceito constitucional em destaque, que tem orientação estritamente financeira - isto é, determina transferências entre regimes previdenciários -, e não tributária (que é a forma como o trabalhador participa diretamente do custeio da Previdência Social). Assinalo, por oportuno, que, além da violação de texto expresso da Constituição, o traslado da responsabilidade da compensação para o trabalhador representa séria ameaça para a proibição de bis in idem, porquanto o trabalhador (em sentido amplo), depois de se sujeitar à incidência de contribuições no regime original, fica obrigado a proceder a novos recolhimentos, em relação ao período pretérito no referido regime original, só que, desta vez, para o regime previdenciário ao qual se vinculou posteriormente. Por conseguinte, se algum aporte de recursos para o atual RGPS fosse devido, para fins de contagem recíproca, em decorrência de trabalho prestado sob regime próprio, ele deveria ser suportado pelo mantenedor do regime próprio. Dizer que se trata de indenização a imposição ao trabalhador é algo deveras insólito. Em primeiro lugar, a Constituição prevê expressamente a forma de participação do trabalhador no financiamento da seguridade social ocorre mediante o pagamento de tributo (contribuição social), que, para ser cobrado, deve seguir os preceitos constitucionais atinentes à matéria, dentre eles o da irretroatividade. Em segundo lugar, caso queiramos preservar o sentido dos termos técnicos utilizados no meio jurídico, indenização é a recomposição de determinado dano (decorrente de ilícito), a partir do que indagamos: que dano causa - ou que ato ilícito pratica - o trabalhador que migra de um regime para outro? Se não há dano (ou ilícito), é cabível indenização (desde que respeitado o sentido do termo)? O trabalhador advindo de um regime de previdência próprio no qual já esteve submetido a indenizações, terá que indenizar também o RGPS? O trabalhador advindo de um regime de previdência próprio no qual não esteve submetido a indenizações, terá que indenizar também o RGPS, mediante a incidência da norma que prevê a obrigação sobre fatos geradores pretéritos? Na verdade, o incômodo gerado pelo uso do termo indenização decorre do esvaziamento indevido do seu sentido, utilizado para ocultar o que realmente ocorre, ou seja, a violação ou da irretroatividade tributária (regime próprio anterior sem previsão de incidência de contribuição) ou da irretroatividade tributária e do ne bis in idem (regime próprio com previsão de incidência de contribuição), bem como no flagrante desrespeito à norma constitucional que determina que a contagem recíproca implica A COMPENSAÇÃO FINANCEIRA ENTRE REGIMES, e não o pagamento de tributo retroativo, eventualmente em duplicidade, travestido com o nome indenização. Em suma, tenho que a exigência de contribuições do trabalhador para fins de contagem recíproca não pode ser oposta como contrapartida à averbação no RGPS. Por outro lado, mesmo que pudéssemos preterir esse franco desrespeito à Lei Maior no aspecto considerado, outro óbice se colocaria, vale dizer, a compensação financeira, também por força de preceito constitucional, deve ocorrer mediante transferência de recursos entre regimes previdenciários, e não pela instituição de obrigação tributária - possivelmente reiterada - para o trabalhador. Feitos esses esclarecimentos, o PPP de fls. 121-122 se refere a esse tempo estatutário e informa, de maneira genérica, a exposição a vírus, bactérias, pó e poeira. Ocorre que isso não é suficiente para caracterizar o tempo como especial, tendo em vista que não foi especificada qualquer doença infecto-contagiosa a qual o autor tenha estado exposto e, conforme mencionado acima, ele, mesmo por hipótese, não transportava somente pacientes com tal tipo de moléstia, mas também portadores de traumas e doenças não transmissíveis. Transportava, ainda, funcionários e alunos, conforme declara o documento. Portanto, esse tempo é comum. A mesma conclusão, pelos mesmos motivos, se aplica aos dois últimos períodos controvertidos (de 4.1.1999 a 30.9.2000 e de 2.10.2000 em diante [não passou despercebida a concomitância com o período anterior]), em que o autor desempenhou também as atividades de motorista de ambulância, tendo em vista que os PPPS de fls. 123-124 e 125-125 verso não descrevem qualquer doença infecto-contagiosa e, por outro lado, mencionam o desempenho de outras atividades além do transporte de pacientes (portadores de diversos tipos de doenças, contagiosas ou não). Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores (DJU de 6.6.2007, p. 532). O uso de EPI não descaracteriza o direito à contagem especial para fins previdenciários (TRF da 3ª Região: APELREEX nº 1.117.118, Autos nº 00039315420034036121, e-DJF3 Judicial de 26.4.2012). O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao

correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador. Em suma, é especial o tempo de 13.1.1981 a 2.11.1987.2. Tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria especial Planilha anexada. Deve ser ressaltado, em seguida, que a autora dispunha de 6 anos, 9 meses e 20 dias de tempo especial, o que é insuficiente para a concessão do benefício almejado.3. Dispositivo. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que considere que a parte autora desempenhou atividades especiais no períodos de 13.1.1981 a 2.11.1987. Sem honorários advocatícios, por força da reciprocidade na sucumbência. P. R. I. Ribeirão Preto, 9 de maio de 2014. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal. Cumpra-se a sentença de fl. 159/162, encaminhando-se para publicação. Juiz Federal Substituto

0003970-59.2013.403.6102 - VALDIR DE OLIVEIRA SILVA (SP154943 - SÉRGIO OLIVEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal...

0004580-27.2013.403.6102 - OLIVAR BERNARDES (SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos nº 4580-27.2013.403.6302 - ação de procedimento ordinário. Autor: Olivar Bernardes. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social-INSS. SENTENÇA Olivar Bernardes ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do caráter especial dos vínculos discriminados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 18-114. A decisão de fl. 121 deferiu a gratuidade, determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta de fls. 124-138, sobre a qual o autor se manifestou nas fls. 279-283 - e requisitou os autos administrativos - juntados nas fls. 153-272. O INSS se manifestou nas fls. 286-288. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação. A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior. 3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.]) ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA. 1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos. 2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno. 3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. 5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.]) Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-

1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416) O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei. (...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, p. 178). O mérito será analisado logo em seguida.

1. Das alegadas atividades especiais. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho)

realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que a parte autora afirma que o INSS já reconheceu que são especiais os períodos de 1.8.1988 a 19.4.1991, de 10.5.1991 a 18.11.1991, de 2.5.1992 a 10.12.1992, de 10.5.1993 a 29.11.1993, de 2.5.1994 a 25.11.1994 e de 17.4.1995 a 28.4.1995, e pretende seja considerado que têm a mesma natureza os períodos de 16.1.1978 a 7.10.1978, de 9.10.1978 a 8.10.1979, de 15.1.1980 a 30.4.1981, de 1.2.1992 a 25.4.1992, de 29.4.1995 a 13.12.1995, de 2.5.1996 a 9.12.1996, de 5.5.1997 a 11.12.1997, de 20.4.1998 a 16.12.1998, de 19.4.1999 a 1.11.1999, de 15.5.2000 a 6.11.2000, de 2.5.2001 a 6.12.2001, de 15.4.2002 a 30.10.2002, de 14.4.2003 a 29.10.2003, de 12.4.2004 a 9.12.2004, de 11.4.2005 a 30.11.2005, de 20.3.2006 a 17.11.2006, de 1.2.2007 a 28.11.2007, de 4.2.2008 a 1.12.2008, de 2.3.2009 a 13.12.2009, de 1.2.2010 a 5.11.2010 e de 17.1.2011 a 9.3.2011. A contagem administrativa reproduzida nas fls. 253-254 dos presentes autos

demonstra que é verdadeira a afirmação de que o INSS já considerou especiais os tempos de 1.8.1988 a 19.4.1991, de 10.5.1991 a 18.11.1991, de 2.5.1992 a 10.12.1992, de 10.5.1993 a 29.11.1993, de 2.5.1994 a 25.11.1994 e de 17.4.1995 a 28.4.1995. Todos os períodos até 5.3.1997, em que o autor desempenhou as atividades de motorista e de tratorista (de 16.1.1978 a 7.10.1978, de 9.10.1978 a 8.10.1979, de 29.4.1995 a 13.12.1995 e de 2.5.1996 a 9.12.1996 [cópias de registros em CTPS de fls. 201, 207 e 208]) são especiais em decorrência de mero enquadramento em categoria profissional (itens 2.4.4 do Anexo ao Decreto nº 53.831-1964 e 2.4.2 do Anexo II ao Decreto nº 83.080-1979). No período de 15.1.1980 a 30.4.1981, o autor desempenhou as atividades de aprendiz de moldador de uma indústria mecânica (cópia de registro em CTPS de fl. 202 dos presentes autos), que não eram passíveis de enquadramento em categoria profissional para fins previdenciários. Ademais, o autor não apresentou qualquer documento demonstrando a efetiva exposição a algum agente previsto pela legislação previdenciária. Portanto, esse tempo é comum. No período de 1.2.1992 a 25.4.1992, o autor foi contratado como servente de pedreiro (cópia de registro em CTPS de fl. 232 dos presentes autos), cujas atividades, para serem consideradas especiais, deveriam ter sido exercidas em uma das situações descritas pelos itens 2.3.1 a 2.3.3 do Anexo ao Decreto nº 53.831-1964 (trabalhos de construção civil em túneis, galerias, escavações a céu aberto, edifícios, barragens, pontes ou torres). Ocorre que o autor não demonstrou o exercício de atividades de construção civil nessas situações. Portanto, esse tempo é comum. Durante todos os demais períodos controvertidos (de 5.5.1997 a 11.12.1997, de 20.4.1998 a 16.12.1998, de 19.4.1999 a 1.11.1999, de 15.5.2000 a 6.11.2000, de 2.5.2001 a 6.12.2001, de 15.4.2002 a 30.10.2002, de 14.4.2003 a 29.10.2003, de 12.4.2004 a 9.12.2004, de 11.4.2005 a 30.11.2005, de 20.3.2006 a 17.11.2006, de 1.2.2007 a 28.11.2007, de 4.2.2008 a 1.12.2008, de 2.3.2009 a 13.12.2009, de 1.2.2010 a 5.11.2010 e de 17.1.2011 a 9.3.2011), o autor foi contratado como motorista de usinas de açúcar e álcool (cópias de registros em CTPS de fls. 208-209, 219-220 e 232-234 dos presentes autos [com exceção dos tempos de 2.3.2009 a 13.12.2009 e de 1.2.2010 a 5.11.2010, em que é feita uma referência, na fl. 219 {fl. 43 da CTPS} a contrato assinado em apartado, sem especificação da profissão exercida]). O primeiro desses períodos deve ser considerado comum, tendo em vista que, relativamente a ele, o autor não trouxe demonstração de que ficou exposto a algum agente nocivo previsto pela legislação previdenciária. Ainda que conseguisse corroborar a afirmação, feita na inicial, de que ficou exposto a ruídos de 86,2 dB (item 17 de fl. 8 dos presentes autos), o tempo seria comum, tendo em vista que o paradigma normativo aplicável para o período - e que durou até 18.11.2003 - é qualquer nível superior a 90 dB (Decreto nº 2.172-1997). A mesma conclusão, pelo mesmo motivo, se aplica aos períodos até 18.11.2003 (de 20.4.1998 a 16.12.1998, de 19.4.1999 a 1.11.1999, de 15.5.2000 a 6.11.2000, de 2.5.2001 a 6.12.2001, de 15.4.2002 a 30.10.2002 e de 14.4.2003 a 29.10.2003), em que o autor afirma que houve exposição ao mesmo nível de ruído (vide fls. 8-10 da inicial). A partir de 19.11.2003, por força do Decreto nº 4.882-2003, o paradigma do mencionado agente físico passou a ser qualquer nível superior a 85 dB. Isso qualifica como especiais os tempos de 12.4.2004 a 9.12.2004 e de 11.4.2005 a 30.11.2005, em que os PPPs de fls. 185-186 e 187-188 informam a exposição a ruídos de 86,2 dB. Os PPPs de fls. 189-190, que referem aos períodos de 20.3.2006 a 17.11.2006, de 1.2.2007 a 28.11.2007 e de 4.2.2008 a 1.12.2008, informam a exposição a ruídos iguais a 85 dB, o que os qualifica como comuns, tendo em vista que, conforme mencionado, para que fossem especiais, o agente deveria ter sido superior a 85 dB. Os tempos de 2.3.2009 a 13.12.2009 e de 1.2.2010 a 5.11.2010 também são comuns, tendo em vista que, conforme os PPPs de fls. 198 e 199 informam que, então, os ruídos foram de apenas 84 dB e de 61,24 dB. O último desses tempos também é comum, tendo em vista que o nível de ruído verificado foi de apenas 84,32 dB (PPP de fl. 114). Acerca do tema, colaciono a orientação do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que deve ser observado o paradigma em vigor em cada período, sendo vedada a retroação: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (REsp nº 1.397.783. DJe de 17.9.2003) Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha

sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609).Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores (DJU de 6.6.2007, p. 532).O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador.Em suma, além dos já reconhecidos em sede administrativa (de 1.8.1988 a 19.4.1991, de 10.5.1991 a 18.11.1991, de 2.5.1992 a 10.12.1992, de 10.5.1993 a 29.11.1993, de 2.5.1994 a 25.11.1994 e de 17.4.1995 a 28.4.1995), são especiais os tempos de 16.1.1978 a 7.10.1978, de 9.10.1978 a 8.10.1979, de 29.4.1995 a 13.12.1995, de 2.5.1996 a 9.12.1996, de 12.4.2004 a 9.12.2004 e de 11.4.2005 a 30.11.2005.2. Tempo insuficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição integral na DER. Idade insuficiente para a aposentadoria proporcional. Planilha anexada.A soma das conversões dos tempos especiais aos tempos comuns reconhecidos até a DER tem como resultado o total de 32 anos, 5 meses e 2 dias, o que é insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral na referida data. Ademais, para a aposentadoria proporcional, dependeria de 32 anos, 5 meses e 17 dias, quantidade essa de tempo que alcançou posteriormente à DER, ou seja, em 12.10.2011, data a partir da qual lhe será assegurado tal tipo de benefício. O autor nasceu em 4.8.1953 e, portanto, dispõe da idade mínima para esse tipo de benefício.3. Antecipação dos efeitos da tutela.Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).4. DispositivoAnte o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora, além dos períodos já reconhecidos administrativamente (de 1.8.1988 a 19.4.1991, de 10.5.1991 a 18.11.1991, de 2.5.1992 a 10.12.1992, de 10.5.1993 a 29.11.1993, de 2.5.1994 a 25.11.1994 e de 17.4.1995 a 28.4.1995), desempenhou atividades especiais também nos períodos de 16.1.1978 a 7.10.1978, de 9.10.1978 a 8.10.1979, de 29.4.1995 a 13.12.1995, de 2.5.1996 a 9.12.1996, de 12.4.2004 a 9.12.2004 e de 11.4.2005 a 30.11.2005, (2) converta esses tempos em comuns e os acresça aos demais, (3) considere que a parte autora dispunha de 32 (trinta e dois) anos, 5 (cinco) meses e 17 (dezessete) dias de tempo de contribuição em 12.10.2011 (DIB reafirmada) e (4) conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (NB 42 149.985.518-1) para a parte autora, com a DIB na referida data. Ademais, (5) condene a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios em vigor na 3ª Região, sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, por força da reciprocidade na sucumbência.Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício assegurada nesta sentença, com DIP na presente data. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:a) número do benefício: 42 149.985.518-1;b) nome do segurado: Olivar Bernardes;c) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição;d) renda mensal inicial: a ser calculada; ee) data do início do benefício: 12.10.2011 (DIB reafirmada).P. R. I. O. Sentença sujeita ao reexame necessário.Ribeirão Preto, 23 de abril de 2014.PETER DE PAULA PIRESJuiz Federal SubstitutoDê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal. Cumpra-se a decisão de fls.290/294(sentença), encaminhando-se para publicação .

0004871-27.2013.403.6102 - JOAO BATISTA PEREIRA DE SOUZA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP337566 - DANIEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Defiro o pedido de fls. 288, pelo prazo de 20 dias. Int.Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal. Cumpra-se a decisão de fl.297(deferimento de prazo de 20 dias para o autor), encaminhando-se para publicação .

0004914-61.2013.403.6102 - AUGUSTO MARTINS DA SILVA FILHO(SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Verifico que se trata de matéria de fato, e que compete a parte autora comprovar por meio documental suas alegações, assim, indefiro a realização da perícia por similaridade. Venham os autos conclusos para sentença. Int. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal. Após, tornem os autos

conclusos.

0005059-20.2013.403.6102 - JOSE CICERO DA COSTA(SP215488 - WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 5059-20.2013.403.6102 - ação de procedimento ordinário. Autor: José Cícero da Costa. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social-INSS. SENTENÇA José Cícero da Costa ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a substituição da sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42 131.133.390-5), concedida em 10.11.2003, por uma aposentadoria especial, ou a revisão da renda do benefício em curso, com base no reconhecimento do caráter especial dos tempos discriminados na inicial, que veio instruída pelos documentos de fls. 9-124. Postula, ainda, a condenação da autarquia ao pagamento de compensação por alegado dano moral. A decisão de fl. 127 deferiu a gratuidade, determinou a citação do INSS - que ofereceu a contestação de fls. 249-264 - e requisitou os autos administrativos - juntados nas fls. 134-246. Ambas as partes foram intimadas do despacho de fl. 290, mas somente o INSS se manifestou (fl. 291). Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação. A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior. 3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.] ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA. 1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos. 2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno. 3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. 5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.]) Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido

pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416)O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, p. 178).Previamente ao mérito, observo que a DIB da aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora é 10.11.2003 e a presente demanda foi proposta apenas em 16.7.2013, quando a pretensão relativa ao fundo de direito relativo à aposentadoria especial já havia sido fulminada pela prescrição. Quanto a esse ponto, estamos diante de caso em que não lhe foi deferido o benefício a que entende ter direito, razão pela qual houve a negativa do próprio fundo do (alegado) direito a aposentadoria especial. Ademais, estão afetadas pela prescrição as parcelas de eventual revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, relativas a períodos para além dos cinco anos contados reversivamente a partir da propositura da ação.O mérito será analisado em seguida.1. Da não existência do alegado dano moral.O dissabor experimentado em decorrência da simples insatisfação quanto à renda do benefício concedido em sede administrativa não é tão grave a ponto de se confundir com dano moral. Portanto, o pedido da respectiva compensação pecuniária será declarado improcedente.2. Das alegadas atividades especiais.Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades.Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários,

agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que a parte autora afirma são especiais os tempos de 18.10.1973 a 21.2.1975, de 19.4.1976 a 15.2.1978, de 18.8.1978 a 1.8.1980, de 1.12.1982 a 4.5.1992, de 1.7.1992 a 28.4.1995, de 29.4.1995 a 31.5.1997, de 1.9.1997 a 31.1.2000 e de 1.2.2000 a 10.11.2003. Durante o primeiro período controvertido (de 18.10.1973 a 21.2.1975), o autor foi contratado como soldador (cópia de registro em CTPS de fl. 204 dos presentes autos), cujas atividades são especiais em decorrência do mero enquadramento em categoria profissional (item 2.5.3 do Anexo ao Decreto 53.831-1964). O segundo tempo controvertido (de 19.4.1976 a 15.2.1978) foi computado pelo INSS nos autos administrativos (vide fl. 217 dos presentes autos). O formulário de fls. 152-153 dos presentes autos se refere a esse tempo. Esclarece que o autor desempenhou as atividades de auxiliar de montador em uma fábrica de móveis e afirma a exposição a ruídos, graxa, óleo mineral e fumos metálicos. O nível dos ruídos não é descrito pelo documento. A utilização de graxa e óleo mineral não é prevista

pela legislação como caracterizadora do direito à contagem especial de tempo de contribuição. No entanto, o documento descreve que o autor operava equipamentos de soldagem, ou seja, na prática ele atuava como soldador. Sendo assim, o aludido tempo também é especial, em decorrência do enquadramento em categoria profissional, da mesma forma que o tempo anterior. O terceiro tempo controvertido (de 18.8.1978 a 1.8.1980) é relacionado na contagem de fl. 216. O formulário de fls. 143-144 menciona que, então, o autor desempenhou as atividades de soldador, que, conforme já foi mencionado, são especiais em decorrência do mero enquadramento em categoria profissional. O tempo de 1.12.1982 a 4.5.1992 é objeto do formulário de fls. 160-161, que menciona a exposição a ruído, graxa e óleo mineral. Não foi mencionado o nível do ruído e, por outro lado, consoante já foi dito acima, a utilização de graxa e óleo mineral não qualifica o tempo como especial. Portanto, esse tempo é comum. Os tempos de 1.7.1992 a 28.4.1995 e de 29.4.1995 a 31.5.1997 são partes de um mesmo vínculo com a mesma empresa do vínculo imediatamente anterior. O formulário de fls. 162-163 se refere a esse tempo e (por se tratar da mesma empresa e das mesmas funções) expõe os mesmos fatores de risco do formulário de fls. 160-161. Portanto, esses períodos também são comuns. Os tempos de 1.9.1997 a 31.1.2000 e de 1.2.2000 a 10.11.2003 são partes de um mesmo vínculo. O formulário de fls. 145-146 se refere a esse vínculo e menciona a exposição a ruído de nível não descrito e a agentes químicos não previstos pela legislação previdenciária. Portanto, esses períodos são comuns. Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609). Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores (DJU de 6.6.2007, p. 532). O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador. Em suma, dentre os controvertidos, são especiais os tempos de 18.10.1973 a 21.2.1975, de 19.4.1976 a 15.2.1978 e de 18.8.1978 a 1.8.1980. 3. Antecipação dos efeitos da tutela. Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391). 4. Dispositivo. Ante o exposto, reconheço que a pretensão relativa à aposentadoria especial deixou de existir em decorrência da prescrição do fundo de direito, declaro a improcedência do pedido de compensação por dano moral e julgo parcialmente procedente o pedido remanescente, para determinar ao INSS que providencie a revisão da RMI e da RMA da aposentadoria por tempo de contribuição integral da parte autora (NB 42 131.133.390-5), mediante a consideração de que os tempos de 18.10.1973 a 21.2.1975, de 19.4.1976 a 15.2.1978 e de 18.8.1978 a 1.8.1980 são especiais, sendo assegurada a conversão do mesmo (fator 1.4). Ademais, condeno a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios em vigor na 3ª Região, observada a prescrição quinquenal. Sem honorários advocatícios, por força da reciprocidade na sucumbência. Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a revisão do benefício assegurada nesta sentença, com DIP na presente data. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 42 131.133.390-5; b) nome do segurado: José Cícero da Costa; c) benefício revisto: aposentadoria por tempo de contribuição; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início do benefício: (DER, observada a prescrição quinquenal). P. R. I. O. Sentença sujeita ao reexame necessário. Ribeirão Preto, 8 de maio de 2014. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal. Cumpra-se a decisão de fl. 293/297 (sentença), encaminhando-se para publicação. Sem prejuízo, dê-se vista à parte autora do ofício de fl. 303 da gerência da AADJ (INSS).

0002805-40.2014.403.6102 - ANTONIO OSMAR FLAUZINO (SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E

SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos. Ciência da redistribuição destes autos a 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto. Requeiram as partes o nque de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.Trata-se de demanda ajuizada por Antônio Osmar Flauzino, em desfavor de Sul América Companhia Nacional de Seguros, requerendo a condenação desta ao pagamento de indenização fundada em contrato de seguro. Diz a inicial que o(s) autor(es) contraiu(ram) um mútuo habitacional, tendo o seguro sido firmado como acessório do financiamento para aquisição de casa própria. O feito foi ajuizado perante a Justiça Estadual, tendo o seu regular trâmite processual perante aquele Juízo.A Caixa Econômica Federal - CEF peticionou nos autos (fls. 192/193), pedindo vistas para verificar se o contrato de seguro em questão pertence àquilo que ela denomina Ramo 66, apólice pública, de modo a justificar o seu ingresso no feito. Às fls. 195/197, aquele Juízo determinou a remessa dos autos à Justiça Federal. Referida decisão foi reiterada à fl. 283 e devidamente cumprida. Em que tese tal informação, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem decidindo a questão em conformidade com o entendimento espelhado no precedente abaixo indicado:..EMEN:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL. CONTRATOS DE SEGURO HABITACIONAL. INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. REsp 1.091.363/SC. JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. DEFINIÇÃO DE PARÂMETROS. NÃO ENQUADRAMENTO. 1. No julgamento do REsp 1.091.363/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, referente a seguros de mútuo habitacional no âmbito da Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Segunda Seção desta Corte definiu os critérios cumulativos para reconhecimento do interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para ingressar na lide como assistente simples, e, por consequência, a competência da Justiça Federal: a) nos contratos celebrados de 2.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei 7.682/1988 e da MP 478/2009; b) o instrumento estar vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66); e c) demonstração documentação pela instituição financeira de que há apólice pública, bem como ocorrerá o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. (EDcl nos EDcl no REsp 1091363/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 14/12/2012). 2. Inviável, na hipótese, o reconhecimento do interesse da Caixa Econômica Federal, uma vez que não foram atendidos os critérios estabelecidos no referido julgamento sob o rito dos recursos repetitivos. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 200900114390, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:22/04/2013 ..DTPB:.)Para a hipótese dos autos, o(s) contrato(s) de financiamento foi(ram) assinado(s) em 02/1988, fora, portanto, do lapso temporal indicado no precedente em questão. Além disso, falhou a Caixa Econômica Federal - CEF em comprovar que ocorrerá o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, requisito que é tido por aquela Corte Superior como necessário para a configuração de seu legítimo interesse jurídico na lide.Pelas razões acima expostos, não há legítimo interesse da Caixa Econômica Federal - CEF para figurar no pólo passivo desta demanda. Fica ela, portanto, excluída da lide.Como consequência, não há também razões aptas a ensejarem a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito. Restituam-se, então, os autos à Justiça Estadual, com nossas homenagens.

0004746-25.2014.403.6102 - ANDREA DUTRA LOZANO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal. Reconsidero o despacho de fl. 37 dos autos. Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita formulado pela parte autora...7- Por fim, juntado aos autos o laudo respectivo, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0304583-12.1990.403.6102 (90.0304583-6) - VICENTE PEREIRA FAGUNDES(SP070776 - JOSE ANTONIO PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI) Preliminarmente, dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta segunda vara. ...

0301205-04.1997.403.6102 (97.0301205-1) - JAIR DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Dê-se ciência às partes da redistribuição deste feito a esta 2ª Vara Federal. Aguarde-se o pagamento do ofício precatório já expedido em secretaria

EMBARGOS A EXECUCAO

0003873-59.2013.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X JOSE NAVAS SOBRINHO X MATILDE CHIEREGATO NAVAS(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI)

Autos n. 3873-59.2013.403.6102 - embargos à execução.Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Embargada: Matilde Chieregato Navas. SENTENÇA Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ajuizou os presentes embargos à execução em face de Matilde Chieregato Navas sustentando excesso no cálculo de liquidação ofertado nos autos da execução n. 0302327-18.1998.403.6102 em apenso, porque a embargada não evoluiu a renda mensal corretamente, tão pouco cumpriu o acórdão de f. 163-166, que estabeleceu que a requerente faria jus às parcelas compreendidas entre a data do requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal, até a data de 27.1.1994, quando passou a receber o benefício administrativo (f. 2-38). A embargada na impugnação requereu a improcedência do pedido (f. 43-45).Decisão à f. 46 determinando a remessa dos autos ao contador para verificar a correção do cálculo de liquidação apresentado pela embargada, no valor de R\$487.949,54 atualizado para novembro de 2012 (f. 281-291 dos autos n. 0302327-18.1998.403.6102 em apenso).A contadoria judicial apurou como valor devido o montante de R\$62.141,88, quantia atualizada para novembro de 2012 (f. 47-50).A embargada discordou do quanto apurado pela contadoria (f. 53-55), enquanto o INSS acabou concordando com a elaboração do cálculo (f. 57).É o relatório do necessário. Fundamento. Decido.No mérito, observo que a alegação de excesso de execução como sustentado pela embargante procede na medida que a própria contadoria do juízo apurou valor inferior ao pleiteado pela embargada.Com essa linha de raciocínio, constato que o cálculo da contadoria de f. 47-50 observou os limites da coisa julgada, bem como as deliberações constantes da decisão de f. 46, de modo que não vejo como me divorciar do cálculo oferecido, até porque a impugnação da embargada quanto ao cálculo da contadoria fere a coisa julgada fixada nos autos em apenso que expressamente à f. 166, último parágrafo, consignou Desse modo, fará jus ao pagamento das parcelas do benefício, ora concedido desde a data do requerimento administrativo, respeitada a prescrição quinquenal, até 27/01/1994, eis que a partir de então passou a recebê-las administrativamente.Ante o exposto, julgo procedentes os embargos para fixar o valor da execução em R\$62.141,88, quantia atualizada para novembro de 2012 (f. 47-50), o qual deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento, de acordo com o Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente, e o faço com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$2.500,00, nos termos do artigo 20 do CPC. No entanto, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, fica a cobrança suspensa, conforme a Lei n. 1060-50. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução n. 0302327-18.1998.403.6102 em apenso.Após trânsito em julgado e anotações de praxe ao arquivo.Dê-se ciência às partes da redistribuição deste feito a esta 2ª Vara Federal..Publique-se. Registre-se. Intime-se.Ribeirão Preto, 20 de maio de 2014. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

0002224-25.2014.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X JOSE OSMAR BACAGINI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Autos n. 2224-25.2014.403.6102 - embargos à execução.Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Embargado: José Osmar Bacagini. SENTENÇA Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ajuizou os presentes embargos à execução em face de José Osmar Bacagini sustentando, em síntese, excesso de execução no cálculo de liquidação ofertado nos autos da execução n. 7461-45.2011.403.6102, de modo que o valor efetivamente devido perfaz a importância de R\$20.303,96 atualizada para março de 2014 (f. 2-44).O embargado na impugnação acabou concordando com o cálculo apresentado pela autarquia (f. 49-51).É o relatório do necessário. Fundamento. Decido.No mérito, diante da ausência de controvérsia sobre o valor efetivamente devido, pois o embargado concordou com o cálculo de liquidação oferecido pelo INSS, outra solução não há a não ser acolher os embargos, nos termos como propostos.Ante o exposto, julgo procedentes os embargos para fixar o valor da execução em R\$20.303,96 atualizado ate março de 2014 (f. 4), o qual deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento, de acordo com o Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente, e o faço com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo, moderadamente, em R\$1.000,00, nos termos do artigo 20 do CPC. No entanto, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica a cobrança suspensa nos termos da Lei n. 1060-50. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução n. 7461-45.2011.403.6102 em apenso.Após trânsito em julgado e anotações de praxe ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal. Cumpra-se a decisão de fl.53 (sentença)encaminhando-se para publicação. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

0004182-46.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019775-09.2000.403.6102 (2000.61.02.019775-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X TRANSPORTADORA ANTONELLI LTDA(SP160586 - CELSO RIZZO)

...digam as partes no prazo sucessivo de dez dias.

0004232-72.2014.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X VILMA APARECIDA ADAO E SOUSA(SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA)
Autos n. 4232-72.2014.403.6102 - embargos à execução.Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Embargado: Vilma Aparecida Adão e Souza. SENTENÇA Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ajuizou os presentes embargos à execução em face de Vilma Aparecida Adão e Souza sustentando, em síntese, excesso de execução no cálculo de liquidação ofertado nos autos da execução n. 840-32.2011.403.6102, de modo que o valor efetivamente devido perfaz a importância de R\$32.285,53 atualizada para fevereiro de 2014 (f. 2-33).A embargada acabou concordando com o cálculo apresentado pela autarquia (f. 38-40).É o relatório do necessário. Fundamento. Decido.No mérito, diante da ausência de controvérsia sobre o valor efetivamente devido, pois a embargada concordou com o cálculo de liquidação oferecido pelo INSS, outra solução não há a não ser acolher os embargos, nos termos como propostos.Ante o exposto, julgo procedentes os embargos para fixar o valor da execução em R\$32.285,53 atualizada ate fevereiro de 2014 (f. 5), o qual deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento, de acordo com o Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente, e o faço com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo, moderadamente, em R\$1.000,00, nos termos do artigo 20 do CPC. No entanto, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica a cobrança suspensa nos termos da Lei n. 1060-50. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução n. 840-32.2011.403.6102 em apenso.Após trânsito em julgado e anotações de praxe ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Ribeirão Preto, 18 de agosto de 2014. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0010886-27.2004.403.6102 (2004.61.02.010886-8) - DIRCE APARECIDA SANTOS(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA E SP065026 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO)
Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0301499-03.1990.403.6102 (90.0301499-0) - ANTONIO BRAIDOTI(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X JOAO LUIZ REQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X ANTONIO BRAIDOTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X X ANTONIO BRAIDOTI
...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

0310915-92.1990.403.6102 (90.0310915-0) - OLGA GIRARDI JORGE X MARIA HELENA DELLAQUILA JORGE X REGINA HELENA DELLAQUILA JORGE X MARIO PEDRO DELLAQUILA JORGE X DULCE MARIA TONINI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP053617 - HELIO DE ALMEIDA CAMPOS E SP047859 - JOSE LUIZ LEMOS REIS) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI) X OLGA GIRARDI JORGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência às partes da redistribuição deste feito a esta 2ª Vara Federal. Aguarde-se o pagamento do ofício precatório já expedido no arquivo sobrestado em secretaria

0311562-87.1990.403.6102 (90.0311562-1) - MOYSES FERES X MOYSES FERES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos. Tendo em vista o teor do ofício de fls. 141/143, cientifique o autor MOYSES FERES por meio de seu advogado constituído do saldo existente em seu nome na agência da Caixa Econômica Federal - conta nº 1181.005.504763953, conforme extrato de fls. 132 e relatório de fls. 142, devendo ainda, justificar os motivos do não levantamento da referida importância. Prazo de 15 (quinze) dias.Dê-se ciência às partes da redistribuição deste feito a esta 2ª Vara Federal. Cumpra-se o despacho de fl.144 intimando-se o patrono do autor MOYSES FERES do saldo existente em seu nome na agência da Caixa Econômica Federal.

0312387-94.1991.403.6102 (91.0312387-1) - ANGELO NACARATO X ANTONIO SAMPAIO X TERESA ALVES GARCIA X AUGUSTO ABARI X BENEDICTO SYLVERIO DUTRA X THEREZINHA SANDOVAL DUTRA X CANDIDO FERREIRA DOCA X DARCY DE SOUZA DOCA X CARLOS CEOLOTO X CORINA DUTRA MARZOLA X CORINA PORTIOLI MARSOLA X EDNEI CARINHANI X FLORIANO FONTANEZI

X APARECIDA DE CARVALHO FONTANEZI X FRANCISCO SERGIO DE QUEIROZ X JOSE AJONA FILHO X JOSE DE SOUZA PEREIRA X JOSE PRIMO PUGNOLLI JUNIOR X MERCEDES HURTADO PERUCHI X MIGUEL CURY X NELSON ARCADEPANI X OSMAR MARTINS NETO X ROSA CAROLO ANTUNES DE CAMPOS X RUBENS GONCALVES FARINHA X MARIA APPARECIDA CEOLOTTO GUIMARAES X VICTORIA BUFALO DIZERTO X FRANCISCO DEZERTO X NEUZA DIZERTO LELIS X ELIZABETH DIZERTO BORTONI(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO) X ANGELO NACARATO X TERESA ALVES GARCIA X AUGUSTO ABARI X THEREZINHA SANDOVAL DUTRA X DARCY DE SOUZA DOCA X CARLOS CEOLOTO X CORINA DUTRA MARZOLA X CORINA PORTIOLI MARSOLA X EDNEI CARINHANI X APARECIDA DE CARVALHO FONTANEZI X FRANCISCO SERGIO DE QUEIROZ X JOSE AJONA FILHO X JOSE DE SOUZA PEREIRA X JOSE PRIMO PUGNOLLI JUNIOR X MERCEDES HURTADO PERUCHI X MIGUEL CURY X NELSON ARCADEPANI X OSMAR MARTINS NETO X ROSA CAROLO ANTUNES DE CAMPOS X RUBENS GONCALVES FARINHA X MARIA APPARECIDA CEOLOTTO GUIMARAES X VICTORIA BUFALO DIZERTO X FRANCISCO DEZERTO X NEUZA DIZERTO LELIS X ELIZABETH DIZERTO BORTONI(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO)

Vistos. Tendo em vista o teor do ofício de fls. 831/833, cientifiquem os autores EDNEI CARINHANI, FRANCISCO SERGIO DE QUEIROZ e JOSE PRIMO PUGNOLLI JUNIOR por meio do advogado constituído nos autos dos saldos existentes em seus nomes na agência da Caixa Econômica Federal - contas nº 1181005505363959, 1181005505991119 e 1181005505991127, respectivamente, conforme extratos de fls. 671, 735 e 737 e relatório de fls. 832, devendo ainda, justificar os motivos do não levantamento das referidas importâncias. Prazo de 15 (quinze) dias. Dê-se ciência às partes da redistribuição deste feito a esta 2ª Vara Federal. Cumpra-se o despacho de fl.834, intimando-se o patrono dos autores EDNEI CARINHANI, FRANCISCO SERGIO DE QUEIROZ E JOSE PRIMO PUGNOLLI JUNIOR a respeito de saldos existentes em seus nomes na Ag. da Caixa Econômica Federal.

0308395-86.1995.403.6102 (95.0308395-8) - RICARDO PIRATELLI X RICARDO PIRATELLI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos em inspeção. Cuida-se de feito em que foi transmitido o ofício precatório complementar nº 20140000019, conforme fls. 248. A parte autora vem aos autos e requer a expedição de novo ofício precatório tendo como beneficiário dos honorários contratuais a sociedade de advogados. Assim, tendo em vista que o cancelamento do ofício expedido demandaria sua exclusão da proposta orçamentária em que se encontra, esclareça a parte autora (no prazo de dez dias) se persiste o interesse nesse cancelamento, o que demandará a expedição de novo ofício com inclusão em proposta orçamentária futura. Dê-se ciência às partes da redistribuição deste feito a esta 2ª Vara Federal. Cumpra-se o despacho de fl. 254, encaminhando-se para publicação.

0302327-18.1998.403.6102 (98.0302327-6) - JOSE NAVAS SOBRINHO X MATILDE CHIEREGATO NAVAS(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI) X MATILDE CHIEREGATO NAVAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição deste feito a esta 2ª Vara Federal.

0003500-43.2004.403.6102 (2004.61.02.003500-2) - CLEVIS SAMUEL LORS DE FARIA X SAMUEL IMOVEIS S/C LTDA(SP082620 - ALVARO DA COSTA GALVAO JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2A. REGIAO(SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI) X CLEVIS SAMUEL LORS DE FARIA X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2A. REGIAO(SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES)

Diante da inércia da parte interessada, aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado.Int.

0014488-84.2008.403.6102 (2008.61.02.014488-0) - ANTONIA MARIA PINHEIRO(SP225014 - MAYRA MARIA SILVA COSTA E SP243874 - CLEBER OLIVEIRA DE ALMEIDA E SP240121 - FABIO AUGUSTO TAVARES MISHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X ANTONIA MARIA PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cientifiquem-se as partes dos extratos de fls. 297/298 que noticiam o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos. Prazo de 05 (cinco) dias. Deixo anotado que os depósitos foram realizados em conta corrente à ordem dos beneficiários, podendo ser levantados independentemente de alvará de levantamento nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF (art. 47 e 61). Decorrido o prazo, tornem conclusos. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal. Cumpra-se o despacho de fl. 299, dando-se ciência às partes do pagamento das

Expediente Nº 4125

MANDADO DE SEGURANCA

0004681-30.2014.403.6102 - EDITORA E GRAFICA PADRE FEIJO LTDA. X ATENEU BARAO DE MAUA LTDA S/C(SPI18679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM RIBEIRAO PRETO

SENTENÇA I. Relatório Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual a parte impetrante sustenta que a contribuição social ao FGTS instituída pelo artigo 1º, da LC 110/2001, tornou-se supervenientemente inconstitucional, a partir de julho de 2012. Afirma-se, em síntese, que a contribuição é vinculada e já cumpriu a finalidade para a qual foi instituída (pagamento de correção monetária decorrente de expurgos inflacionários), e que não poderia ocorrer alteração superveniente da finalidade para destinar os recursos ao programa social intitulado Minha Casa, Minha Vida, previsto na Lei nº 11.977/09, e sim a reposição das contas vinculadas, em razão dos expurgos inflacionários. Defende, ademais, que a exigência da contribuição, diante do exaurimento da sua finalidade de custeio, afigura-se imposto residual. Ao final, requer a declaração de ausência de relação jurídico-tributária, impedindo a autoridade impetrada de atuar as impetrantes pelo não recolhimento da contribuição mencionada. Pediu, ainda, a suspensão liminar da exigibilidade, nos termos do art. 151, IV, do CTN. Apresentou documentos (fls. 33/101). O pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações (fl. 106). A autoridade impetrada apresentou informações, nas quais sustenta não existir, administrativamente, nenhuma orientação para que a auditoria deixe de fiscalizar e cobrar os recolhimentos previstos na Lei Complementar 110/2001 (fls. 113/114). A União ingressou no feito e sustentou a ausência de prova do direito líquido e certo, bem como, a constitucionalidade e legalidade da contribuição questionada (fls. 115/121). À fl. 122, o pedido de liminar foi indeferido. Posteriormente, o impetrante Ateneu Barão de Mauá informou erro no CNPJ informado na inicial, pugnando pela correção (fls. 127/132), o que foi deferido pelo Juízo (fl. 133), retificando-se junto ao SEDI. O MPF opinou pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Preliminares Rejeito a alegação de ausência de prova do direito líquido e certo. A questão da finalidade geral ou específica de reforço de caixa do FGTS é matéria de direito, razão pela qual se torna necessário que primeiro se defina as finalidades da contribuição para, em seguida, perquirir a respeito da necessidade ou não de prova quanto ao esgotamento dos fins para o qual o referido tributo foi criado, conforme invocado pela impetrante em sua inicial. Sem outras preliminares, passo ao mérito. Mérito A segurança merece ser denegada. O artigo 1º, da LC 110/2001 já teve sua legalidade e constitucionalidade reconhecidos pelo STF, por meio dos julgamentos das ADINs 2.556-2 e 2.568-6. Resta analisar, portanto, a questão da vigência e eficácia temporal da norma e a alegação de alteração de sua finalidade, fato que, segundo a impetrante, a tornaria ilegal e inconstitucional a partir de julho de 2012. De início, observo que a lei impugnada não especifica a destinação dos recursos obtidos com a contribuição instituída pelo artigo 1º, e, tampouco, estabelece prazo para sua cessação, ao contrário do que ocorreu com a contribuição prevista no artigo 2º, da mesma LC 110/2001. Neste sentido: Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. Verifico, ainda, que o disposto no parágrafo 1º, do artigo 3º, da mesma LC 110/2001 determina que as receitas da referida contribuição serão incorporadas ao FGTS, passando a ser, assim, recursos do referido fundo, cujas finalidades no âmbito do financiamento habitacional são historicamente acolhidas em diversos diplomas legais. Portanto, a finalidade genérica da contribuição é o reforço de caixa do próprio FGTS para suas finalidades legais. Confira-se: 1o As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS. G.n. Assim, ao contrário do que alega a impetrante, não há finalidade ou vinculação específica das receitas criadas pela contribuição prevista no artigo 1º, da LC 110/2001, salvo no que se refere ao reforço de caixa do FGTS para que tal fundo atinja suas finalidades precípua. Manifestações extralegis de autoridades e do parlamento não são suficientes para caracterizar alteração dos fins da referida contribuição de forma a torná-la inconstitucional. Aliás, caso houvesse prazo específico de vigência ou evento lógico para a cessação dos efeitos do artigo 1º, da LC 110/2001, sequer haveria a necessidade de projeto de lei específico para extinção da referida contribuição, sendo inútil o esforço para aprovar o Projeto de Lei Complementar 200/2012, que, posteriormente, foi vetado integralmente pela Exma. Sra. Presidenta da República, por meio da mensagem de veto nº 301/2013. Diante disso, a lei continua em vigor até que outra venha a revogá-la tácita ou expressamente, não tendo ocorrido nenhuma destas hipóteses até o momento, em razão do veto presidencial acima referido. Não há, ainda, vinculação entre a exposição de motivos de uma lei e seu conteúdo, uma vez que o processo legislativo é um ato administrativo complexo, dependente da manifestação de vontade de

diversos agentes, de vários Poderes, não podendo o Judiciário substituir o legislador quanto aos critérios de conveniência e oportunidade para revogar norma jurídica sem prazo de cessação. Tampouco as razões do veto Presidencial podem servir de parâmetro para análise das finalidades da contribuição prevista no artigo 1º, da LC 110/2001, pois se trata de simples ato administrativo com visão prospectiva e retrospectiva da lei vetada e da lei que seria modificada, de tal forma que eventuais contradições na argumentação não vinculam os legisladores em sua função de apreciar o veto e, tampouco, o Judiciário na questão da impugnação da vigência da norma referida e sua legalidade ou constitucionalidade. III. Dispositivo Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo improcedentes os pedidos. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, inc. I, do CPC. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. P. R. Intimem-se. Oficie-se.

0005333-47.2014.403.6102 - CERVEJARIA PALAZZO LTDA - ME(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO - SP

Fls. 298/316: Nada a reconsiderar. Considerando que não há risco imediato de perecimento do direito e que já foram apresentadas as informações da autoridade impetrada, bem como, tendo em vista a celeridade do procedimento, dê-se vistas ao MPF. Após, tornem imediatamente conclusos para sentença.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 2512

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000007-48.2010.403.6102 (2010.61.02.000007-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X MUNICIPIO DE MONTE AZUL PAULISTA-SP(SP086255 - DOMINGOS IZIDORO TRIVELONI GIL) X UNIAO FEDERAL(SP156534 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO) X JACKSON PLAZA X FERNANDO CEZAR DE JESUS NOLLI X FABIO NOVAS X MARINEI ZANGHETIN BUCCI(SP119832 - VERA LUCIA CABRAL) X MARTIER COM/ DE MATERIAIS MEDICO E ODONTOLOGICOS LTDA X SILVESTRE DOMANSKI X MAETE KATRINE DOMANSKI(PR013083 - NELSON BELTZAC JUNIOR) X VECOPAR VEICULOS E PECAS LTDA(PR020892 - JOEL KRAVTCHENKO) X NADIM ABRAO ANDRAUS FILHO(PR034138 - LUIS GUSTAVO DAGOSTINI BUENO) X DIVEA DISTRIBUIDORA CURITIBANA DE VEICULOS LTDA(PR015328 - MARCELO MARQUES MUNHOZ) X VANIA TEREZINHA ZACARIAS FRARE X ALEXANDRE ZACARIAS FRARE X ANDRE ZACARIAS FRARE(PR015328 - MARCELO MARQUES MUNHOZ E SP194709B - ESTELA ROBERTA BELTRAMIN ENRIQUE) X CIRO FRARE X SAUDE SOBRE RODAS COM/ DE MATERIAIS MEDICOS LTDA X MARCUS ALEXANDRE DOMANSKI X AABA COM/ DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA X MARIO JOSE TKATCHUK X PHILLIPPE TKATCHUK(PR025668 - NEUSA MARIA GARANTESKI) X ZENOBIA SOARES(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X IVANA MARIA ROSSI(SP165227 - ROSA MARIA BARBEITOS TEIXEIRA)

Fls. 948/962 e 964/981: recebo a apelação do Ministério Público Federal e da União em ambos os efeitos. Vista para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E.TRF - 3ª Região. Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009834-15.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALAN VALDIVINO DOS SANTOS

Tendo em vista que o veículo se encontra registrado no nome do requerido, conforme pesquisa no sistema RENAJUD, que ora se junta, para resguardar a efetividade da liminar concedida, determino o bloqueio total do veículo através deste sistema. Fls. 31: autorizo a solicitação de informações de endereços do requerido através dos sistemas bacenjud, webservice e siel. Providencie a Secretaria a minuta do bacenjud e a pesquisa junto aos demais cadastros. Após, intime-se a CEF a requerer o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se o disposto no Decreto-Lei 911/1969. Cumpra-se. (PESQUISAS NOS SISTEMAS E BLOQUEIO RENAJUD ÀS FLS. 48/53)

0004784-71.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X WALACE DE ANDRADE ALVES

Tendo em vista a não localização do requerido no endereço fornecido às fls. 45 (cf. certidão de fls. 36), concedo o prazo de 10 (dez) dias para a CEF informar o endereço do requerido e de localização do bem, para efetivo cumprimento da determinação de fls. 18/20. Int.

MONITORIA

0010219-02.2008.403.6102 (2008.61.02.010219-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PATRICIA APARECIDA FRANCISCO X MARIA SUELI ELIANA FRANCISCO X SEBASTIAO DOMINGOS FRANCISCO(SP302476 - PATRICIA APARECIDA FRANCISCO)

Vistos, etc. Antes de apreciar o pedido de antecipação de tutela, formulário pelos executados às fls. 155/178, intime-se a exequente a se manifestar sobre a exceção de pré-executividade, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos.

0006974-12.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X GERALDO DO AMARAL FERRAZ
Fl. 245: Defiro. Intime-se.

0004467-10.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANA MARIA SANTILLI PIMENTA NEVES(SP120909 - LUZINETE ALVES DOS SANTOS COUTO)
Venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

0009200-19.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE MILTON DE PADUA MACHADO(SP265692 - MARCIA SAHEB CAMPOS GRANZOTTO)
Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os extratos da conta desde a data da formalização do contrato (cf. fls. 11). Após, dê-se vista ao embargante para se manifestar sobre os documentos e sobre fls. 65/94, no prazo de cinco dias, e, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0301738-31.1995.403.6102 (95.0301738-6) - CWM COM/ E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X SANTA LUCIA S/A X MATRISOLA COM/ E REPRESENTACOES LTDA X COOPERATIVA AGRICOLA MISTA ACEGUA LTDA X COOPERATIVA TRITICOLA DE GETULIO VARGAS LTDA X DMW CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA X TRITICOLA SANTIAGUENSE LTDA X COOPERATIVA TRITICOLA CACAPAVANA LTDA X DEHNHARDT E WAGNER X COPERATIVA TRITICOLA SAMBORJENSE LTDA(RS028308 - MARCELO ROMANO DEHNHARDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Certifico e dou fê que o Agravo de Instrumento n. 2007.03.00.093739-7 encontra-se concluso ao Vice Presidente do Tribunal Regional Federal, conforme consulta processual efetuada nesta data. Tendo em vista a certidão supra, remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Int. Cumpra-se.

0305541-85.1996.403.6102 (96.0305541-7) - S M F CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(SP211525 - OSVALDO LEO UJIKAWA)
Fls. 284: defiro. Arquivem-se os autos, findo. Int.

0317641-38.1997.403.6102 (97.0317641-0) - ADEMIR JORGE X CARLOS CALOCHE X HELIO GARCIA DA COSTA X JOSEFA BORO X MARIA APARECIDA KOVASKI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(SP169335 - ADELAIDE ELISABETH CARDOSO CARVALHO DE FRANÇA)
1. Fls. 854/857: verifico que o pedido refere-se à sucumbência fixada nos Embargos à Execução nº 0001931-70.2005.403.6102. Assim, proceda a Secretaria o desarquivamento dos Embargos, trasladando-se as cópias necessárias e o requerimento formulado, onde será apreciado. 2. Sem prejuízo, intime-se a União dos pagamentos efetuados às fls. 848/851, fazendo os autos, em seguida, conclusos para sentença. Int.

0019746-56.2000.403.6102 (2000.61.02.019746-0) - ESCRITORIO CONTABIL WILSON ARANTES S/C LTDA X TRANSPORTADORA ANTONELLI LTDA X RICCI REPRESENTACOES LTDA ME X MOVEIS BATATAIS LTDA ME X IVO MAGANHATO E CIA/ LTDA(SP160586 - CELSO RIZZO) X INSS/FAZENDA(SP065026 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Para a compensação dos valores indevidamente

recolhidos, deverá a autora tomar as providências necessárias junto à Administração. Quanto aos valores relativos à sucumbência, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de trinta dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

0008968-56.2002.403.6102 (2002.61.02.008968-3) - ROSA CICERO DE SOUZA(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Intimar a parte interessada (autora) para requerer o que de direito no prazo de dez dias. Se nada requerido, certificar e arquivar os autos.

0005047-21.2004.403.6102 (2004.61.02.005047-7) - M C I PLANEJAMENTO PERICIA E ASSISTENCIA TECNICA S/C LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP189262 - JOÃO HENRIQUE GONÇALVES DOMINGOS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 215/220: manifeste-se a parte autora acerca do requerimento formulado pela União, no prazo de cinco dias. Não havendo impugnação, oficie-se à CEF - PAB determinando que efetue a transformação dos depósitos judiciais vinculados aos presentes autos em pagamento definitivo, conforme requerido. Cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0002378-58.2005.403.6102 (2005.61.02.002378-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X EDMUNDO RIBEIRO DOS SANTOS X LENICE PEREIRA DOS SANTOS(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE E SP178894 - LUIZ EDUARDO NOGUEIRA MOBIGLIA)

Fls. 317: defiro. Oficie-se ao 1º Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de São Raimundo Nonato - PI, para averbação da sentença de fls. 228/238 que anulou a compra e venda do imóvel matriculado sob nº 3-6818, livro 2U. Encaminhe-se cópia da sentença, do v. acórdão de fls. 311, e da certidão de trânsito em julgado de fls. 314/verso. Sem prejuízo, diante da penhora efetuada no rosto dos autos às fls. 280/285, oficie-se à 9ª Vara Federal especializada em Execuções Fiscais desta Subseção Judiciária, noticiando o trânsito em julgado, com as cópias necessárias, para que requeira o que de direito. Aguarde-se por trinta dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

0012605-73.2006.403.6102 (2006.61.02.012605-3) - ELIAS GONCALVES FILHO(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER) X JOSE CARLOS NASSER - SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Ciência às partes do pagamento efetuado, nos termos da Resolução nº 168/11 - CJF. Fls. 276: intime-se o patrono para recebimento de seu crédito, que poderá ser sacado diretamente nas agências do Banco do Brasil, independentemente de alvará de levantamento. Após, remetam-se os autos ao arquivo aguardando o pagamento do Precatório transmitido às fls. 274. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 272. Int.

0003896-15.2007.403.6102 (2007.61.02.003896-0) - LUIZ CARLOS DE SOUZA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Oficie-se à AADJ, com cópia da r. sentença de fls. 189/208 e v. decisão de fls. 235/239, para que efetue a averbação dos períodos laborados pelo autor constantes dos contratos de trabalho comuns anotados na CTPS, reconhecidos na sentença, nos termos de fls. 239. Após, considerando ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, arquivem-se os autos, findo. Int.

0007660-72.2008.403.6102 (2008.61.02.007660-5) - CARLOS BATISTA ANTUNES(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho de fls. 136 para a parte autora - cálculos do INSS apresentados às fls. 138/148: Fls. 135: embora seja ônus do credor a elaboração dos cálculos de liquidação, verifico que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isto posto isto, dê-se vista ao INSS para que, querendo, apresente os cálculos para execução do julgado, no prazo de trinta dias. Caso não apresentados cálculos pelo INSS, remetam-se os autos à Contadoria, para a mesma finalidade. Com os cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de cinco dias. Int.

0009545-24.2008.403.6102 (2008.61.02.009545-4) - SILVIO APARECIDO ALVES(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

: Intimar a parte autora para requerer o que de direito no prazo de dez dias. Se nada requerido, certificar e arquivar os autos

0010139-38.2008.403.6102 (2008.61.02.010139-9) - SAMUEL JANUARIO FILHO(SP248879 - KLEBER

ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, do Código de Processo Civil. Intime-se o réu da sentença de fls. 193/203 e para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal.

0001253-16.2009.403.6102 (2009.61.02.001253-0) - REGINALDO MACHADO NETO(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 247: intime-se o patrono para que compareça em Secretaria juntamente com o autor, para que esclareça se opta pelo benefício concedido nos autos, nos termos do despacho de fls. 231. Anoto que a opção pelo benefício já implantado (fls. 222) acarretará o prosseguimento da execução tão somente quanto aos valores relativos à verba sucumbencial. Prazo: cinco dias. Cumpra-se, devendo a Serventia certificar nos autos o comparecimento da parte e a opção manifestada, colhendo sua assinatura. Int.

0010831-66.2010.403.6102 - NILO VISTOLI(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal 3ª Região. Tendo em vista que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0002449-50.2011.403.6102 - NEIVA PAULA MENDONCA MASSON(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimar a parte autora para requerer o que de direito no prazo de dez dias. Se nada requerido, certificar e arquivar os autos.

0004143-83.2013.403.6102 - IZILDO PAULO PIRES VEIGA(SP295113 - MARCOS APARECIDO ZAMBON) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada às fls. 120/126, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, digam as partes se têm provas a produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Nada sendo requerido, façam-se conclusos os autos para prolação de sentença. Intimem-se.

0003597-91.2014.403.6102 - OSVALDIR MANCILHA BANHATO(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0003739-95.2014.403.6102 - LEANDRO SABINO DE FREITAS(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

juntado aos autos a contestação e o PA, dê-se vistas a parte autora de 10 (dez) dias

0004127-95.2014.403.6102 - MARIA DE LOURDES JORGE(SP273734 - VERÔNICA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Maria de Lourdes Jorge, propõe ação com pedido de antecipação de tutela em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a desaposentação para a concessão do benefício previdenciário mais vantajoso, de aposentadoria por idade. Alega que obteve o benefício de aposentadoria por idade em 31/05/1987 (NB 081.037.324-6), mas que a partir 01/03/1990 retornou ao trabalho, na função de Diretora de Ensino na Instituição Universitária Moura Lacerda, onde contribuiu por mais vinte e quatro anos para a Previdência Social. Diante disso, considerando a diferença no valor da renda mensal do benefício, formulou o pedido administrativo, em 18/10/2013, renunciando ao benefício pago atualmente para a concessão de outra aposentadoria por idade, com renda mensal calculada com base nas contribuições vertidas no período trabalhado depois da aposentação, a partir de 01/03/1990. Em sede de antecipação de tutela requer a desaposentação, com a concessão e imediata implantação do novo benefício previdenciário. Requereu, ainda, os benefícios da gratuidade de Justiça. O pedido de assistência judiciária foi indeferido (fls. 54) e autora recolheu as custas do processo (fls. 56). Intimada a juntar o comprovante de requerimento administrativo, a autora apresentou uma cópia da petição endereçada ao INSS e o comprovante de agendamento eletrônico (fls. 58/64). Cópia do PA relativo ao benefício da aposentadoria pago atualmente à autora - NB 41/081.037.324-6 - foi encartado às fls. 67/87. É o relatório. Decido. A Constituição Federal estabelece em seu artigo 5º, inciso LV, que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a

ela inerentes, sendo evidente que tal preceito aplica-se tanto às pessoas de Direito Privado quanto às pessoas de Direito Público. Colocada tal premissa, conclui-se que a antecipação da tutela é medida excepcional, enquanto a prestação jurisdicional ao término do processo deve ser a regra. Por sua vez, o Código de Processo Civil prescreve que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). À luz desse preceito legal, não vislumbro a presença dos requisitos legais para antecipação da tutela. A autora permanece em atividade, como diretora de ensino, com contrato de trabalho formal e remuneração na faixa de R\$ 6 mil (fls. 42), e já é beneficiária de aposentadoria, o que afasta o requisito da urgência. Sua idade avançada, embora justificadora de tramitação prioritária da ação, não se sustenta isoladamente como fundamento válido para a concessão de medida liminar. Ante o exposto, ausente um dos requisitos para antecipação de tutela (*periculum in mora*), e em respeito ao constitucionalmente garantido direito ao contraditório, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Considerando que a autora é nascida no ano de 1926 (fls. 21), dê-se ao feito tramitação prioritária, lançando-se anotação na capa dos autos. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

0005081-44.2014.403.6102 - BRASCOPPER CBC BRASILEIRA DE CONDUTORES LTDA(SP308584 - THAIS CATIB DE LAURENTIIS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Brascopper CBC Brasileira de Condutores Ltda. propõe ação ordinária com pedido de antecipação de tutela em face da UNIÃO, postulando, em síntese, a declaração de imprescritibilidade e eficácia das apólices da dívida pública emitidas ao portador em 1931 e 1942, autorizando a sua troca por Notas do Tesouro Nacional, tipo C (NTN -C), ou a utilizá-las para o pagamento ou compensação de débitos tributários, como caução ou fiança, para oferecê-las à penhora em processos de execução, como moeda corrente em processos de privatizações ou, ainda, para a promoção de aumento ou aporte de capital em empresas privadas. Sustenta a imprescritibilidade e a possibilidade de resgate dos títulos na forma requerida, bem assim afirma que a divisibilidade e a liberdade de circulação são atributos inerentes aos títulos da dívida pública. Requer a antecipação total da tutela pretendida, declarando-se a validade dos títulos e determinando-se à União o fornecimento de certidões negativas de débito que solicitar e que a ré se abstenha da cobrança de impostos sobre os rendimentos gerados pelas apólices. Juntou documentos (fls. 33/362). Às fls. 369/370 e 371/428, a autora aditou a inicial para atribuir valor correto à causa, recolhendo custas do processo e a concessão de gratuidade de Justiça. É o relatório Decido. No que tange ao pedido de assistência judiciária gratuita, a situação declarada pela empresa, de que se encontra em processo de recuperação judicial, não obstante sinalize a necessidade de sua reestruturação administrativa e financeira, não revela estado de precariedade econômica ou de insolvência que justifique a impossibilidade de arcar com as custas do processo, que, inclusive, já foram recolhidas, conforme fls. 370. Vale ressaltar, no caso, que se trata de empresa de grande porte, com vultosa movimentação financeira, conforme revelam os documentos que dão suporte aos fundamentos do pedido de assistência, o que reforça a conclusão sobre plena capacidade da pessoa jurídica para suportar as despesas processuais. Desse modo, indefiro o pedido de gratuidade de Justiça. No que diz respeito ao pleito de antecipação da tutela, a Constituição Federal estabelece em seu artigo 5º, inciso LV, que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, sendo evidente que tal preceito aplica-se tanto às pessoas de Direito Privado quanto às pessoas de Direito Público. Colocada tal premissa, conclui-se que a antecipação da tutela é medida excepcional, enquanto a prestação jurisdicional ao término do processo deve ser a regra. Por sua vez, o Código de Processo Civil prescreve que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). À luz desse preceito legal, não vislumbro a presença dos requisitos para antecipação da tutela. O pedido de liminar vem lavrado nos seguintes termos: Destarte, é de se conceder a antecipação da tutela deduzida nesta inicial, deferindo-se todos os pedidos formulados, como forma de minimizar os prejuízos causados pela Ré ao longo de todos esses anos, para o fim de ser autorizada, desde já, a utilização do crédito resultantes de seus títulos a promover-se sua substituição por emissões de Notas do Tesouro Nacional Tipo C - NTN-C ou ainda para a extinção do crédito tributário, através do pagamento ou da compensação, ou como caução ou fiança ou serem oferecidos à penhora em execuções em geral, para garantia do Juízo, ou como moeda nos processos de privatizações de empresas estatais ou ainda para a promoção de aumento ou aporte de capital de empresas privadas, sem prejuízo da realização de qualquer negócio entre particulares, tudo devendo ser comunicado a Vossa Excelência para verificação de seus efeitos processuais. (grifei) Como se vê, a autora pretende a declaração liminar de validade dos títulos, para utilização na forma julgada mais conveniente, e, nesse passo, o que se postula em realidade não é a antecipação dos efeitos da tutela, mas sim a antecipação da própria tutela declaratória, o que sabidamente é inviável no sistema processual pátrio. De se notar ainda que os títulos foram adquiridos pela autora entre janeiro de 2013 e março de 2014 e a presente ação somente foi ajuizada em agosto de 2014, confirmando-se nesse aspecto a ausência do *periculum in mora*. Por fim, mas não menos importante, cumpre lembrar que o Código de Processo Civil estabelece em seu art. 273, 2º, que Não se concederá a antecipação da tutela quando houver

perigo de irreversibilidade do provimento antecipado e, dado o amplo emprego pretendido para as apólices, inclusive com indicativo de que os títulos serão utilizados em qualquer negócio entre particulares, resta inequívoco o risco de irreversibilidade da liminar pleiteada. Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

0006304-32.2014.403.6102 - JULIANA ANDRADE DE OLIVEIRA(SP260413 - MAYKO DE LIMA COKELY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. JULIANA ANDRADE DE OLIVEIRA propõe ação ordinária com pedido de antecipação de tutela em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a declaração de inexistência do débito no valor de R\$ 179,58, que alega ter sido quitado, com a exclusão de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito (SCPC e SERASA) e condenação da a ré a pagar-lhe uma indenização por danos morais, em valor não inferior a R\$ 45.000,00. Argumenta que em junho de 2014 tomou conhecimento do suposto débito no valor de R\$ 179,58, relativo a tarifas bancárias remanescentes da conta corrente representada no contrato n. 000547000, e que em razão disso seu nome constava inserido nos cadastros de proteção ao crédito desde março de 2014. Alega que em 03 de julho de 2014 pagou a importância de R\$ 191,04, referente ao valor atualizado do débito, e que passados dois meses da quitação o seu nome permanece inscrito nos cadastros de restrição ao crédito, conforme demonstram os extratos emitidos em 03/09/2014 (fls. 16). Postula a antecipação de tutela para que seja determinado aos órgãos de proteção ao crédito (SCPC e SERASA), a imediata retirada do nome da Autora de seu cadastro de inadimplentes, expedindo-se para tanto o competente ofício, intimando-se posteriormente a Ré, via AR, na pessoa de seu representante legal. Juntou documentos. Decido. A Constituição Federal estabelece em seu artigo 5º, inciso LV, que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, sendo evidente que tal preceito aplica-se tanto às pessoas de Direito Privado quanto às pessoas de Direito Público. Colocada tal premissa, conclui-se que a antecipação da tutela é medida excepcional, enquanto a prestação jurisdicional ao término do processo deve ser a regra. Por sua vez, o Código de Processo Civil prescreve que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). No caso vertente, verifico a plausibilidade do direito invocado pela autora, uma vez que se apresentam verossímeis as alegações de quitação do débito correspondente às anotações negativas nos cadastros do SCPC e SERASA (fls. 16), conforme demonstra o comprovante de pagamento às fls. 15. O risco de lesão associado à manutenção da restrição cadastral também recomenda a antecipação da tutela, sobretudo diante da alegação de pagamento do débito e da reversibilidade da medida liminar. Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, para o fim de determinar à Caixa Econômica Federal que, no prazo de 5 (cinco) dias, suprima a restrição cadastral em nome da autora em virtude de débito correspondente saldo remanescente de tarifas cobradas no contrato de conta corrente n. 000547000, vencido em 03 de março de 2014, apontadas nos extratos de fls. 16, sob pena de pagamento de multa diária que arbitro em R\$ 100,00 (cem reais). Defiro o benefício da gratuidade de Justiça. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0005958-81.2014.403.6102 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP X JUSTICA PUBLICA X MARIO TAKAYOSHI MATSUBARA X W M TANNOUS LTDA X BASSIM TANNOUS X MOUHIME TANNOUS X CELIA APARECIDA NASCIMENTO DE OLIVEIRA ROSA X JOSE MILTON ALVES X EDMAR GOMES FERNANDES X JOSE CARLOS COLANI X JOSE CARLOS JACOB LIPORACI X CELIA APARECIDA NASCIMENTO DE OLIVEIRA ROSA - ME(SP120922 - MESSIAS DA SILVA JUNIOR E SP189584 - JOSÉ EDUARDO MIRÂNDOLA BARBOSA E SP220230B - VITOR BOMBIG) X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

Verifico que por ocasião da distribuição da deprecata não foram incluídos todos os requeridos das ações civis públicas nº 0007339-21.2011.403.6138 e 0001428-57.2013.403.6138. Assim, remetam-se os autos ao Sedi para a devida regularização. Sem prejuízo, designo o dia 18/11/2014, às 14 horas e 30 minutos, para realização da audiência para colheita do depoimento pessoal do requerido José Carlos Jacob Liporaci. Intimem-se o Ministério Público Federal e os advogados constituídos, conforme fls. 02. Comunique-se o r. Juízo deprecante, pelo meio mais expedito, da data designada para realização da audiência, bem como para que efetue a intimação dos requeridos. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001977-78.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019769-02.2000.403.6102 (2000.61.02.019769-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X IVANILDO MARCANDALI MENDONCA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI)

Publique-se o despacho de fls. 49, dando-se ciência ao embargado de fls. 50 e 59, bem como da manifestação da embargante de fls. 52/58.Int.

0002974-27.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005814-44.2013.403.6102) DANIEL APARECIDO PEREIRA CONFECÇÕES X DANIEL APARECIDO PEREIRA(SP202790 - CELSO TIAGO PASCHOALIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

1-Apensem-se estes autos aos da ação de execução n. 0005814-44.2013.403.6102.2-Intimem-se os embargantes para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem memória do cálculo do valor do débito que entendem correto, sob pena de rejeição liminar dos embargos, nos termos do 5º do art. 739-A do Código de Processual Civil.Int. Cumpra-se.

0004119-21.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0306613-73.1997.403.6102 (97.0306613-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X HELIO GALONI(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI)

Recebo os Embargos e suspendo a execução.Intime-se o embargado para que apresente sua impugnação, querendo, no prazo de dez dias.Apensem-se estes autos aos principais, certificando-se a suspensão ora determinada.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0308316-73.1996.403.6102 (96.0308316-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0301443-57.1996.403.6102 (96.0301443-5)) JOSE FERREIRA DE ASSIS X JOSE ALBERTO CONTART DE ASSIS(SP082557 - ABRAHAO RAMOS DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Fls. 48: Indefiro. Os valores que se pretende executar nestes autos devem guardar relação ao que foi aqui decidido. A execução do débito principal, como busca a embargada às fls. 49/53, deve ser promovida na ação de execução, em apenso (n. 0301443-57.1996.403.6102). Traslade-se cópia da sentença de fls. 39/43 destes autos para os da ação de execução suprarreferida, desapensando-os. Intime-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int. Cumpra-se.

0006048-12.2002.403.6102 (2002.61.02.006048-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0308466-25.1994.403.6102 (94.0308466-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X CAMPEZ & CAMPEZ LTDA - ME X CAU COM/ E REPRESENTACOES LTDA X COMPISOS COM/ DE PISOS E AZULEJOS LTDA - ME X EXECUTIVA MUDANCAS E SERVICOS LTDA X MAMATA MODA INFANTO JUVENIL LTDA - ME(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE)

Diante da manifestação das partes às fls. 72 e 74, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 67, arquivando-se estes autos, findo.Int.

0006263-80.2005.403.6102 (2005.61.02.006263-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014462-96.2002.403.6102 (2002.61.02.014462-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X MARIA AMELIA BEZERRA REIFF X PETRONIO STAMATO REIFF(SP168721 - ADRIANA FIOREZI LUI E SP173037 - LIDIANE FIOREZI CAMARGO E SP215485 - VALDIRENE TOMAZ FERREIRA)

Despacho de fls. 73 - cálculos da Contadoria já elaborados - fls. 74/75:(...) Em seguida, manifestem-se autora e Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, façam-se conclusos os autos para prolação de nova sentença.

0006644-88.2005.403.6102 (2005.61.02.006644-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007954-03.2003.403.6102 (2003.61.02.007954-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X REGINA MARIA PUPIN DE SOUSA(SP079606 - AMARILDO FERREIRA DE MENEZES)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, baixa-findo.A execução deverá ser realizada nos autos em apenso.Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0310464-67.1990.403.6102 (90.0310464-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP096298 - TADAMITSU)

NUKUI E SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE) X AUTO POSTO FREGONESI LTDA X MARIO SERGIO FREGONESI X MARCAL PEDRO FREGONESI X MARINO LUCIO FREGONESI(SP061798 - VALTER MAXIMINO)
J.Defiro.

0301443-57.1996.403.6102 (96.0301443-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X JOSE FERREIRA DE ASSIS X JOSE ALBERTO CONTART DE ASSIS
Tendo em vista a sentença nos Embargos à Execução, em apenso, que julgou improcedente o pedido, intime-se a exequente para requerer o que de direito, no prazo de (10) dez dias

0008743-60.2007.403.6102 (2007.61.02.008743-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CONTER CONECTORES E TERMINAIS ELETRICOS LTDA X MARIA DE LOURDES CARMO X LELIA HOLLAND ZANIN X CARLOS EDUARDO GARRIDO ZANIN
Tendo em vista a certidão de fls. 146/verso, depreque-se à Comarca de Olímpia- SP, com o prazo de sessenta dias, a citação da executada Maria de Lourdes Carmo. Autorizo a entrega da carta precatória ao patrono da CEF, que deverá ser intimado pelo meio mais expedito, para que providencie a distribuição e acompanhamento de seu processamento junto ao juízo deprecado, com comprovação da prática do ato no prazo de cinco dias. (CARTA PRECATORIA EXPEDIDA).

0010530-56.2009.403.6102 (2009.61.02.010530-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X Z Q LEUVIAH EMBALAGENS LTDA X ANTONIO CESAR MAZER X ADRIANA CRISTINA FERNANDES MAZER
Intime-se a exequente para manifestar-se sobre a certidão de fl. 88, no prazo de (10) dez dias

0010782-59.2009.403.6102 (2009.61.02.010782-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIDA EQUIPAMENTOS MEDICOS E ODONTOLOGICOS LTDA X MAYLLA BIANCHINI ANTONIO X JOAO ANTONIO
Fl. 56: Tendo em vista que os réus forma devidamente citados às fls. 49, verso, e intimados das penhoras efetivadas às fls. 52, sem contudo, interpirem a medida judicial cabível, conforme informa a certidão de fl. 54, defiro o pedido da exequente e designo o dia 14 de abril de 2015, às 14h para realização do leilão dos bens descritos às fls. 50/51. Não sendo alcançado lance superior ao valor da avaliação, fica desde logo designado o dia 30 de abril de 2015, às 14h, para alienação por valor não inferior ao da avaliação. Oficiará como Leiloeiro o Analista Judiciário Executante de Mandados de plantão, realizando-se o leilão no átrio ou no Salão do Júri deste Fórum, nos termos do artigo 686 e seguintes, do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação. Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o depositário para apresentá-lo em Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, ou, no mesmo prazo, depositar o equivalente em dinheiro à ordem do Juízo, sob pena de prisão civil. Intime-se a CEF para que apresente cálculo atualizado do valor da execução. Expeça-se o edital, ficando dispensada sua publicação em razão do valor dos bens penhorados, nos termos do art. 686, 3º, do mesmo diploma processual. Intimem-se os executados da data da realização do leilão.

0002454-04.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FRANCISCA ALVES CABRAL PIZZARIA ME X FRANCISCA ALVES CABRAL X ORLANDO DE SOUZA
Renovo o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente cumpra o despacho de fl. 22. No silêncio, venham os autos conclusos para a extinção. Intime-se.

0004098-45.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GABRIEL ARCANJO DE SOUZA
1- Intime-se a CEF, para, no prazo de 15 dias, instruir a inicial com planilha de cálculo que demonstre com clareza a evolução da dívida, indicando o valor principal do débito e cada encargo cobrado, mês a mês, desde a data em que efetuado contrato, até o ajuizamento desta ação, com cópia para contrafé, e os extratos da conta corrente. 2- Após, expeça-se carta precatória para Comarca de Monte Azul Paulista -SP para citação do executado, no endereço informado à fl. 02, com prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento, a fim de efetuar o pagamento da dívida, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 652 e seguintes, do Código de Processo Civil. 3- Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor exequendo. No caso de integral pagamento, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade, na forma do art. 652-A, parágrafo único, do mesmo diploma processual. 4- Intime-se o devedor do prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos da comunicação da citação do executado, pelo juízo deprecado, para oposição dos embargos à execução, nos termos

do art. 738 do Código de Processo Civil. 5- Não efetuando o pagamento no prazo legal, proceda-se à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastarem para o pagamento da dívida exequenda, nomeando depositário e intimando de tudo o executado e, em sendo o caso, o respectivo cônjuge, na forma dos artigos 652, 1º e 659, ambos do CPC. 6- Não sendo encontrado o devedor, proceda ao arresto, conforme preconizado no art. 653 do Código de Processo Civil. 7- Não encontrado o executado, ou não encontrados bens penhoráveis, intime-se a exequente para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que de direito. 8- A carta precatória deverá ser entregue à CEF para sua distribuição no Juízo deprecado, com comprovação nos autos, em igual prazo. Cumpra-se. Intime-se. Ribeirão Preto, _____/_____/2014.

0004180-76.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VANESSA RIBEIRO CAMILLO - ME X VANESSA RIBEIRO CAMILLO

1-Tendo em vista que constam dos autos dados sigilosos, determino que o feito prossiga em segredo de justiça. Anote-se. 2-Intime-se a CEF, para, no prazo de 15 dias, instruir a inicial com planilha de cálculo que demonstre com clareza a evolução da dívida, indicando o valor principal do débito e cada encargo cobrado, mês a mês, desde a data em que efetuado contrato, até o ajuizamento desta ação, com cópia para contrafé, e os extratos da conta corrente. 3-Expeçam-se cartas precatórias para a Comarca de Orlândia-SP e para a 13ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, para citação das executadas, nos endereços informados à fl. 02, com prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento, para efetuarem o pagamento da dívida, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 652 e seguintes, do Código de Processo Civil. 4- Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor exequendo. No caso de integral pagamento, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade, na forma do art. 652-A, parágrafo único, do mesmo diploma processual. 5- Intimem-se as devedoras do prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos da comunicação da citação das executadas, pelo juízo deprecado, para oposição dos embargos à execução, nos termos do art. 738 do Código de Processo Civil. 6- Não efetuando o pagamento no prazo legal, proceda-se à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastarem para o pagamento da dívida exequenda, nomeando depositárias e intimando de tudo as executadas e, em sendo o caso, os respectivos cônjuges, na forma dos artigos 652, 1º e 659, ambos do CPC. 7- Não sendo encontradas as devedoras, proceda ao arresto, conforme preconizado no art. 653 do Código de Processo Civil. 8- Não encontradas as executadas, ou não encontrados bens penhoráveis, intime-se a exequente para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que de direito. 9- As cartas precatórias deverão ser entregues à CEF para sua distribuição no Juízo deprecado, com comprovação nos autos, em igual prazo. Cumpra-se. Intime-se.

0004422-35.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RUBENS CARLOS LEMES

1-Cite-se o executado, nos termos do art. 652 e seguintes, com os benefícios do artigo 172, 2º, todos do Código de Processo Civil, para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida. 2-Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor exequendo. 3-No caso de integral pagamento no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade, na forma do art. 652-A, parágrafo único, do CPC. 4-Intime-se o devedor do prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, para oposição dos embargos à execução, nos termos do art. 738 do mesmo diploma processual. 5-Não efetuado o pagamento no prazo legal, proceda à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para o pagamento da dívida exequenda, nomeando depositário e intimando de tudo o executado e, em sendo o caso, o cônjuge, na forma dos artigos 652, 1.º e 659, ambos do CPC. 6-Não sendo encontrado o devedor, proceda ao arresto, na forma do art. 653 do Código de Processo Civil. 7-Não encontrado o(s) executado(s), dê-se vista à exequente para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. 8-Não encontrados bens penhoráveis do(s) executado(s), intime-se a exequente para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005404-49.2014.403.6102 - MARCELA MENDONCA ARAGAO(SP015609 - SERGIO ROXO DA FONSECA E SP297346 - MARINA APARECIDA DA COSTA DIAS) X SUPERINTENDENTE DE SERVICOS COMPARTILHADOS DE GESTAO DE PESSOAS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A competência para processar e julgar o mandado de segurança é absoluta, e deve ser fixada segundo o domicílio funcional da autoridade coatora. Neste sentido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. I - Constitui entendimento doutrinário e jurisprudencial bastante antigo, reiterado ao longo dos anos, mesmo depois da Constituição de 1988, segundo o qual a competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional. II - No caso em exame, o ato objetivamente impugnado nos autos de origem foi praticado diretamente pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, autoridade

que tem domicílio funcional em Brasília, estando assim sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal.III - Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o conceito de domicílio da autoridade impetrada, para efeito de competência em mandado de segurança é matéria infraconstitucional, não dando ensejo à abertura da via do recurso extraordinário (RE 415.215, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 20.4.2006, p. 31).IV - Por identidade de razões, não socorre o pleito da agravante a invocação das regras do art. 109, 2º, da Constituição, bem como do art. 100, IV, d, do CPC, não aplicáveis à hipótese específica do mandado de segurança.V - Agravo legal desprovido.(DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, 3ª turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013)O presente writ é impetrado contra ato do Superintendente de Serviços Compartilhados de Gestão de Pessoas da Caixa Econômica Federal, com sede em Brasília-DF, conforme certidão de fls. 61, informação da impetrante às fls. 64 e consulta ao site www.cesp.unb.br/concursos!CAIXA_14NM (cf. certidão supra).Assim, declino da competência e determino a imediata remessa dos autos a uma das Varas Federais de Brasília-DF.Intime-se imediatamente.

0006334-67.2014.403.6102 - FIBRALOGIC COMERCIO DE FIBRAS DE CELULOSE LTDA(SP157101 - TRICIA FERVENÇA BRAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Concedo o prazo de dez dias para que o impetrante providencie o recolhimento das custas processuais e apresente uma via da inicial, nos termos do inciso II, do art. 7º, da Lei n. 12.016/09.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0300604-42.1990.403.6102 (90.0300604-0) - OLGA DE MORAES MARTINS X AMELIA MARTINS GONCALVES X VILMA MARTINO X RODRIGO VETTORASSI MARTINS(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP080938 - ROSA ANGELA SERTORIO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X OLGA DE MORAES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Intime-se o executado para que forneça, no prazo de 05 (cinco) dias, dados de conta bancária, para transferência aos cofres públicos, da importância bloqueada à fl. 88, eis que se trata de valores sequestrados, conforme se verifica do mandado de fls. 86 e 88.Após, intime-se a agência bancária (fl. 88) para que se proceda à devida transferência. Sem prejuízo, intime-se os exequentes, apontados às fls. 191 e 193, pelo correio, com cópia daqueles extratos, acerca do recebimento de seu crédito, com a anotação de que o valor poderá ser levantado diretamente nas agências do Banco do Brasil S/A, independentemente de alvará de levantamento. Decorrido o prazo razoável sem devolução pelo correio, venham os autos conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.

0306368-09.1990.403.6102 (90.0306368-0) - MARIA LUCIA LOURENCO GUIMARAES X NILDA LOURENCO DE GAITANI X MARIA DOS REIS LOURENCO X CLEUSA LOURENCO(SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES E SP258253 - NADIA CAROLINA HOLANDA TEIXEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL) X HILDA LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X MARIA LUCIA LOURENCO GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X NILDA LOURENCO DE GAITANI X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X MARIA DOS REIS LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X CLEUSA LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Proceda a Secretaria a retificação da classe processual - classe 206.Tendo em vista o óbito do patrono da parte autora, noticiado às fls. 125, efetue a Secretaria as devidas anotações junto ao sistema de acompanhamento processual, conforme fls. 116 e 120.Fls. 119/123: anoto que Maria Amélia Lourenço e Zilda Lourenço Faccioli não são partes no processo, uma vez que somente Hilda Lourenço, Maria Lúcia Lourenço Guimarães, Nilda Lourenço de Gaitani, Maria dos Reis Lourenço e Cleusa Lourenço foram habilitadas nos autos, conforme despacho de fls. 80 e sentença de fls. 89/91.Fls. 124/130: diante do óbito noticiado da coautora Hilda Lourenço, remetam-se os autos ao Sedi para a devida para retificação. Quanto ao requerimento de expedição de ofício ao INSS para implantação do benefício de pensão por morte, remeto a requerente à sentença de fls. 89/91, mantida às fls. 105/110.Isto posto, concedo à parte autora o prazo de trinta dias para que seja apresentada memória discriminada e atualizada dos seus cálculos de liquidação (art. 475-B do CPC).Vindo o demonstrativo, cite-se, nos termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação dos exequentes, remetam-se os autos ao arquivo.

0310754-82.1990.403.6102 (90.0310754-8) - ACUCAREIRA CORONA S/A(SP033399 - ROBERTA GONCALVES PONSO) X INSS/FAZENDA X ACUCAREIRA CORONA S/A X INSS/FAZENDA(SP097598 - PEDRO FRANCISCO ALBONETI)

Fls. 633/642: diante do cancelamento dos ofícios requisitórios transmitidos às fls. 631 e 632, em razão da

divergência existente entre o nome empresarial da exequente cadastrado nos autos e aquele constante na Receita Federal do Brasil, intime-se a patrona para que preste os devidos esclarecimentos, notadamente diante da situação cadastral da empresa, que consta como BAIXADA, conforme fls. 634.Int.

0322596-25.1991.403.6102 (91.0322596-8) - A LONGHITANO & CIA LTDA X SUPERMERCADO LONGHITANO SERV LTDA X SUPER MERCADO LUQUE LTDA X SUPERMERCADO LOPES SERV LTDA X INOX FANTASIA IND/ COM/ E SERVICOS LTDA(SP091755 - SILENE MAZETI) X UNIAO FEDERAL X SUPERMERCADO LONGHITANO SERV LTDA X UNIAO FEDERAL X A LONGHITANO & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL X SUPER MERCADO LUQUE LTDA X UNIAO FEDERAL X SUPERMERCADO LOPES SERV LTDA X UNIAO FEDERAL X INOX FANTASIA IND/ COM/ E SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI)

Fls. 340/344: verifico que o cancelamento do requisitório expedido para o coexequente Supermercado Lopes Serv Ltda, deu-se em razão de estar cadastrado junto a Receita Federal do Brasil como Microempresa - ME, conforme comprovante de inscrição de fls. 344. Assim, intime-se o patrono a fim de que proceda, no prazo de cinco dias, a devida regularização nos autos ou junto a Receita Federal, com posterior comprovação nos autos. Após, peça-se novo requisitório, nos termos da Resolução 168/2011 do CJF. Fls. 347/349: intimem-se os beneficiários pelo correio para recebimento de seus créditos, que poderão ser levantados diretamente nas agências do Banco do Brasil, independentemente de alvará de levantamento. Saliento que o representante legal das empresas deverá comparecer munido da via original do contrato social e demais documentos que comprovem sua condição, para que possa efetuar o saque.Int.

0302752-84.1994.403.6102 (94.0302752-5) - GONSALA BENEDITA RODRIGUES X GONSALA BENEDITA RODRIGUES(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Intimar a parte beneficiária pelo correio, para recebimento de seu crédito, com a anotação de que o valor poderá ser levantado diretamente nas agências do Banco do Brasil, independentemente de alvará de levantamento. Decorrido o prazo razoável sem devolução pelo correio, abra-se conclusão

0317807-70.1997.403.6102 (97.0317807-3) - CLEOMAR BORGES DE OLIVEIRA X HELIO BRATFISCH MOSSIN X JOSE GOULART LOUZADA X LUZIA APPARECIDA URBANO X MARY DE SOUZA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL X CLEOMAR BORGES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X HELIO BRATFISCH MOSSIN X UNIAO FEDERAL X JOSE GOULART LOUZADA X UNIAO FEDERAL X LUZIA APPARECIDA URBANO X UNIAO FEDERAL X MARY DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência aos exequentes dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 762/767, bem como da informação prestada pela Contadoria às fls. 772. Após, dê-se vista à União da informação de fls. 772, pelo prazo de três dias. Em seguida, cumpra-se o item 5 do despacho de fls. 756, encaminhando os ofícios para transmissão.Int.

0302224-11.1998.403.6102 (98.0302224-5) - ARMANDO ROSA VICTORIANO(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO ROSA VICTORIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do pagamento efetuado, nos termos da Resolução nº 168/11 - CJF. Fls. 412: intime-se o patrono para recebimento de seu crédito, que poderá ser sacado diretamente nas agências do Banco do Brasil, independentemente de alvará de levantamento. Após, remetam-se os autos ao arquivo aguardando o pagamento do Precatório transmitido às fls. 410.Int.

0310341-88.1998.403.6102 (98.0310341-5) - JOSE ANTONIO DA SILVA PIRINI X MARIA DE FATIMA CARDOSO PINHEIRO X MARIA HELENA ARANTES FELICIO X PEDRO LUIZ TURRA X RITA DE CASSIA VIEIRA MARINHO(SP034151 - RUBENS CAVALINI) X UNIAO FEDERAL(SP211525 - OSVALDO LEO UJIKAWA E SP132695 - JOSE EDUARDO CAVALINI) X JOSE ANTONIO DA SILVA PIRINI X UNIAO FEDERAL X MARIA DE FATIMA CARDOSO PINHEIRO X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA ARANTES FELICIO X UNIAO FEDERAL X PEDRO LUIZ TURRA X UNIAO FEDERAL X RITA DE CASSIA VIEIRA MARINHO X UNIAO FEDERAL X RUBENS CAVALINI X UNIAO FEDERAL

Intimar a parte beneficiária pelo correio, para recebimento de seu crédito, com a anotação de que o valor poderá ser levantado diretamente nas agências do Banco do Brasil, independentemente de alvará de levantamento.

Decorrido o prazo razoável sem devolução pelo correio, abra-se conclusão

0002354-69.2001.403.6102 (2001.61.02.002354-0) - EZILDA GARCIA DA SILVA(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X EZILDA GARCIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do pagamento efetuado, nos termos da Resolução nº 168/11 - CJF.Fls. 152: intime-se o patrono para recebimento de seu crédito, que poderá ser sacado diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará de levantamento.Após, remetam-se os autos ao arquivo aguardando o pagamento do Precatório transmitido às fls. 151.Int.

0004786-27.2002.403.6102 (2002.61.02.004786-0) - JOAQUIM ANTONIO MOURARIA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X JOAQUIM ANTONIO MOURARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do pagamento efetuado, nos termos da Resolução nº 168/11 - CJF.Fls. 295: intime-se o patrono para recebimento de seu crédito, que poderá ser sacado diretamente nas agências do Banco do Brasil, independentemente de alvará de levantamento.Após, remetam-se os autos ao arquivo aguardando o pagamento do Precatório transmitido às fls. 293.Int.

0000130-90.2003.403.6102 (2003.61.02.000130-9) - JOSE ERALDO CARLOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X JOSE ERALDO CARLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do pagamento efetuado, nos termos da Resolução nº 168/11 - CJF.Fls. 368: intime-se o patrono para recebimento de seu crédito, que poderá ser sacado diretamente nas agências do Banco do Brasil, independentemente de alvará de levantamento.Após, remetam-se os autos ao arquivo aguardando o pagamento do Precatório transmitido às fls. 366.Int.

0004266-33.2003.403.6102 (2003.61.02.004266-0) - JOEL ALVES DE ASSIS FIGUEIREDO(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP101909 - MARIA HELENA TAZINAFO) X JOSE CARLOS NASSER - SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X JOEL ALVES DE ASSIS FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimar a parte beneficiária pelo correio, para recebimento de seu crédito, com a anotação de que o valor poderá ser levantado diretamente nas agências do Banco do Brasil, independentemente de alvará de levantamento.
Decorrido o prazo razoável sem devolução pelo correio, abra-se conclusão

0013743-80.2003.403.6102 (2003.61.02.013743-8) - JOAO RAMOS(SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X JOAO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do pagamento efetuado, nos termos da Resolução nº 168/11 - CJF.Fls. 179: intime-se o patrono para recebimento de seu crédito, que poderá ser sacado diretamente nas agências do Banco do Brasil, independentemente de alvará de levantamento.Após, remetam-se os autos ao arquivo aguardando o pagamento do Precatório transmitido às fls. 178.Int.

0012877-38.2004.403.6102 (2004.61.02.012877-6) - NESTOR DA CUNHA LIMA X MARIA DE LOURDES NAVARRO LIMA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X NESTOR DA CUNHA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a certidão de fls. 239/verso, remetam-se os autos ao arquivo aguardando provocação.Int.

0001683-07.2005.403.6102 (2005.61.02.001683-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304252-30.1990.403.6102 (90.0304252-7)) DALVA APARECIDA BARBOSA SIQUEIRA X DALVA APARECIDA BARBOSA SIQUEIRA X EULINDA MARIA SIQUEIRA MAZZEI X EULINDA MARIA SIQUEIRA MAZZEI X ESMERINDO JOSE GONCALVES SIQUEIRA X ESMERINDO JOSE GONCALVES SIQUEIRA X ENIO JOSE GONCALVES SIQUEIRA X ENIO JOSE GONCALVES SIQUEIRA X RODRIGO JOSE SILVEIRA DE OLIVEIRA X RODRIGO JOSE SILVEIRA DE OLIVEIRA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 178/199: em vista dos documentos apresentados, considero habilitados no presente feito: Eulinda Maria Siqueira Mazzei, Esmerindo José Gonçalves Siqueira, Enio José Gonçalves Siqueira - filhos da exequente falecida, Dalva Aparecida Barbosa Siqueira - e Rodrigo José Silveira de Oliveira, filho da herdeira necessária falecida, Eunice Maria Siqueira de Oliveira, nos termos do artigo 1060, inciso I, do Código de Processo Civil. Ao Sedi para a devida retificação do polo ativo. Após, cumpra-se integralmente o r. despacho de fls. 167. (...exepça-se o competente alvara de levantamento do depósito de fls. 59, intimando-se o patrono para retirada em Secretaria no prazo de cinco dias, DEVENDO ATENTAR-SE PARA O SEU PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA EXPEDIÇÃO) - ALVARA EXPEDIDO. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0001701-28.2005.403.6102 (2005.61.02.001701-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304252-30.1990.403.6102 (90.0304252-7)) ELZA CELIN BOARETTO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA CELIN BOARETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

..., expeça-se o competente alvará de levantamento do depósito de fls. 55, intimando-se o patrono para retirada em Secretaria no prazo de cinco dias, DEVENDO ATENTAR-SE PARA O SEU PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA EXPEDIÇÃO). ALVARÁ EXPEDIDO.

0004802-39.2006.403.6102 (2006.61.02.004802-9) - DARCI APARECIDO FREIRE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X DARCI APARECIDO FREIRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do pagamento efetuado, nos termos da Resolução nº 168/11 - CJF. Fls. 231: intime-se o patrono para recebimento de seu crédito, que poderá ser sacado diretamente nas agências do Banco do Brasil, independentemente de alvará de levantamento. Após, remetam-se os autos ao arquivo aguardando o pagamento do Precatório transmitido às fls. 229. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0317877-87.1997.403.6102 (97.0317877-4) - CICOPAL S/A(SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICOPAL S/A X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CICOPAL S/A

Providencie a Secretaria, junto ao SEDI, a retificação da classe processual - classe 229. Fls. 600/601: defiro.

Diante do trânsito em julgado, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, para que efetue o depósito do valor indicado (R\$ 10.633,32), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de dez por cento, de acordo com o art. 475 - J, caput, do Código de Processo Civil. Int.

0312786-79.1998.403.6102 (98.0312786-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X MARCO AURELIO MORETTI X IRACI CAVALLIN MORETTI X ANDREA CRISTINA MARTINS X SHIRLEY NOGUEIRA LOPES X SIDNEY LOPES(SP115080 - APARECIDA AMELIA VICENTINI E SP168926 - JULIANA POLO TRINDADE E SP137592 - EDNA APARECIDA CORDEIRO DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO AURELIO MORETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRACI CAVALLIN MORETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREA CRISTINA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SHIRLEY NOGUEIRA LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIDNEY LOPES

Tendo em vista a certidão de fls. 214, procedida à transferência dos valores bloqueados, conforme determinação de fls. 204, intime-se a CEF para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. Int. Cumpra-se. (TRANSFERÊNCIA ÀS FLS. 222/224)

0007954-03.2003.403.6102 (2003.61.02.007954-2) - REGINA MARIA PUPIN DE SOUSA(SP079606 - AMARILDO FERREIRA DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X REGINA MARIA PUPIN DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Retifique-se a classe processual para 229. Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos à execução, intime-se a exequente para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. Int. Cumpra-se.

0011518-53.2004.403.6102 (2004.61.02.011518-6) - ITAU UNIBANCO S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL E SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA

MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X TOUFIC ELIAS X DEISE LOURDES PERES ELIAS(SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA) X UNIAO FEDERAL X TOUFIC ELIAS X ITAU UNIBANCO S/A X DEISE LOURDES PERES ELIAS X ITAU UNIBANCO S/A

Fls. 426/428: anote-se. Ao SEDI para retificar o polo para constar Itaú Unibanco S.A. aonde consta Banco Itaú S.A., conforme documento de fls. 427/427v..Concedo o prazo de 10 (dez) para o Itaú Unibanco S.A. se manifestar sobre determinação de fls. 425. Em sendo requerido, expeça-se o alvará, observando-se o disposto às fls. 425.Após, no prazo de 10 (dez) dias, deverão Toufic Elias e Deise Lourdes Peres Elias requererem o que for de seu interesse, quanto ao prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo sobrestado.Int. Cumpra-se.

0013170-71.2005.403.6102 (2005.61.02.013170-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X GASTAO DE IRAJA RODRIGUES X LEONARDO MAYALL RODRIGUES X DOROTY PRANDINI RODRIGUES(SP173926 - RODRIGO DEL VECCHIO BORGES E SP041232 - EDUARDO ADOLFO VIESI VELOCI) X UNIAO FEDERAL X GASTAO DE IRAJA RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X LEONARDO MAYALL RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X DOROTY PRANDINI RODRIGUES
Fls. 562/563: defiro o requerimento formulado. Oficie-se ao 1º e 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto, para que efetuem a averbação, junto às matrículas 59.584, 37.846, 27.207 (2º Cartório) e 72.798 (1º Cartório), do levantamento do decreto de inalienabilidade dos direitos reais incidente sobre os respectivos imóveis, em vista da sentença de fls. 522/523 e r. decisões de fls. 537/539 e 547/549. Prazo: cinco dias. Após, diante da concordância manifestada pela União (Fazenda Nacional) às fls. 561 com o pagamento efetuado às fls. 559, arquivem-se os autos, findo.Int.

0000096-08.2009.403.6102 (2009.61.02.000096-4) - CIA/ ALBERTINA MERCANTIL E INDL/(SP208267 - MURILO CINTRA RIVALTA DE BARROS E SP148571 - ROGERIO BIANCHI MAZZEI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CIA/ ALBERTINA MERCANTIL E INDL/
Retifique-se a classe processual para 229.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida no Agravo de Instrumento de fls. 150/154, intime-se a União para requerer o de direito.Int. Cumpra-se.

0005355-47.2010.403.6102 - GUSTAVO SIMIONI - ESPOLIO X MARIA ANGELA CASTEJON SIMIONI(SP270292 - VINICIUS CORREA BURANELLI E SP126873 - HAMILTON CACERES PESSINI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X GUSTAVO SIMIONI - ESPOLIO
Providencie a Secretaria, junto ao SEDI, a retificação da classe processual - classe 229.Fls. 936: diante do trânsito em julgado, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para que efetue o depósito do valor indicado (R\$ 2.892,06), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de dez por cento, de acordo com o art. 475 - J, caput, do Código de Processo Civil. O pagamento deverá ser efetuado meio de DARF, código 2864, conforme requerido.Int.

0005601-43.2010.403.6102 - MARIA CARMELITA PERRONE DOS REIS(SP263440 - LEONARDO NUNES E SP263641 - LINA BRAGA SANTIN) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MARIA CARMELITA PERRONE DOS REIS
Diante do cumprimento espontâneo do julgado, conforme fls. 141/142 e 151/152, e concordância manifestada pela União às fls. 154, arquivem-se os autos, findo.Int.

0013103-05.2011.403.6100 - SL SERVICOS DE SEGURANCA PRIVADA LTDA(SP194591 - ALFREDO NAZARENO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI E Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI) X UNIAO FEDERAL X SL SERVICOS DE SEGURANCA PRIVADA LTDA
Vistos, etc.Diante da renúncia ao crédito exequendo, manifestada pela União à fl. 854, ocorrendo a hipótese prevista no art. 794, III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM
Juiz Federal
Dr. PETER DE PAULA PIRES
Juiz Federal Substituto

Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3658

IMISSAO NA POSSE

0003362-27.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006297-74.2013.403.6102) REINALDO PAPADOPOLI(SP243409 - CARLOS JOSE AGUIAR) X ADEMILTON LIMA SANTANA X CREMILDES SOUZA SANTOS(SP201067 - MÁRCIO BULGARELLI GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)
Ciência às partes da redistribuição do feito para que requeiram o que de direito.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0311560-20.1990.403.6102 (90.0311560-5) - AMADEU JOSE CURSINO FILHO(SP113904 - EMIR APARECIDA MARTINS PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Defiro a permanência dos autos em secretaria pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela parte autora.Int.

0009565-25.2002.403.6102 (2002.61.02.009565-8) - ADRIANO REIS MENDES(SP185597 - ANDERSON ROGÉRIO MIOTO) X LUIS CARLOS MARIANO MEDEIROS(SP264530 - LEANDRO LUIZ DE ARAUJO LIMA ZAPAROLI E SP182262 - JAIME LEANDRO BULOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Cuida-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por LUIS CARLOS MARIANO MEDEIROS e OUTROS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando à revisão de cláusulas contratuais cumulada com repetição do indébito.Houve a homologação da renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação em relação aos autores Alessandro Cândido da Silva, Ana Cláudia Reis Mendes da Silva, Marcelo Fabiano Faccion e Rosemeire Ramos dos Santos Faccion (fls. 727-729 e 809-811), prosseguindo-se o feito tão-somente com relação aos autores Adriano Reis Mendes e Luis Carlos Mariano Medeiros (fl. 811).A sentença prolatada às fls. 876-881 julgou improcedente o pedido. Houve o acolhimento parcial dos embargos de declaração para determinar a expedição de alvará de levantamento em favor da CEF dos depósitos realizados nos autos por ocasião da concessão da tutela antecipada (fl. 893).Encaminhados autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em razão do recurso de apelação interposto pelos autores, à fl. 944 foi proferida a r. decisão homologando a renúncia ao direito em que se funda a ação com relação ao autor Adriano Reis Mendes.A r. decisão de fl. 997 negou seguimento à apelação.O despacho de fl. 1011 deferiu em favor da CEF o levantamento dos valores depositados em juízo, referentes aos autores Luis Mariano Medeiros e Adriano Reis Mendes, a fim de que sejam amortizados na dívida dos respectivos contratos.Por meio da petição de fl. 1020, o autor Luis Carlos Mariano Medeiros renunciou expressamente aos direitos sob os quais se funda a presente ação, subscrevendo a petição juntamente com seu advogado e o procurador da CEF.É O RELATÓRIO.DECIDO.A renúncia ao direito é o ato unilateral com que o autor dispõe do direito subjetivo que vinha afirmando ter e que, se realmente tivesse, por essa razão deixará de ter, razão pela qual, é de ser acolhida a renúncia apresentada pelo autor.Pelo exposto, homologo a renúncia formulada pelo autor LUIS CARLOS MARIANO MEDEIROS, relativamente aos direitos em que funda a presente ação, e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0011703-18.2009.403.6102 (2009.61.02.011703-0) - AILTON CESAR BASSETTI(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Ciência à parte requerente/interessada do desarquivamento do feito e requeira o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.

0001060-64.2010.403.6102 (2010.61.02.001060-1) - PAULO CESAR GOMES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)
1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância a este Juízo.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que anulou a sentença proferida às f. 269-278, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao cancelamento do benefício de aposentadoria especial (NB 46/154.103.146-3), concedido nos

presentes autos, e restabeleça o benefício de aposentadoria por contribuição (NB 42/141.592.951-0), concedido administrativamente.3. Após, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

0008486-30.2010.403.6102 - JOANA APARECIDA DA CRUZ(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X SUL AMERICA SEGUROS(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS)

Trata-se de ação visando assegurar o recebimento de indenização securitária (seguro obrigatório) por danos que, segundo se afirma na inicial, decorreriam de vícios da construção de imóvel financiado no âmbito do SFH.As rés apresentaram contestações (fls. 180-222, 234-256 e 313-345).Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.As alegações preliminares relativas à legitimidade e à possibilidade jurídica do pedido (ou às ausências delas) se confundem com a responsabilidade (ou a ausência dela) pela cobertura da pretendida indenização securitária, que decorreria de danos que, segundo se alega na inicial, seriam provenientes de vícios de construção.Passo, em seguida, a analisar o mérito da demanda, atentando para que a análise da prescrição, em decorrência desse evento afetar a pretensão, se situa logicamente em momento posterior à (eventual) conclusão de que existe determinada relação jurídica pela qual uma pessoa deve determinada prestação à outra. O pronunciamento da prescrição anteriormente a essa análise é feito por uma questão de praticidade, e não porque a aferição da mesma anteceda logicamente à da alegação de que existe a mencionada relação jurídica. Caso a conclusão seja pela não existência de relação jurídica, a questão da prescrição perde o sentido (e por isso não precisa ser analisada em tal caso).Feitas essas considerações metodológicas, lembro que a causa tem como objeto a percepção de indenização prevista em apólice de seguro obrigatório no âmbito do SFH, o que teria como causa deflagradora a existência de danos provenientes de vícios na construção do imóvel (essa é a causa construída na inicial).Verificado o objetivo da causa (cobertura securitária), conclui-se desde logo a ausência de fundamento para a responsabilização do agente financeiro, cuja atuação ocorre no âmbito do mútuo imobiliário, ou seja, à concessão do empréstimo para aquisição do bem. A vistoria que realiza no imóvel previamente à concretização do financiamento pode até implicar a obrigação de indenizar vícios de construção (em solidariedade com a construtora), mas o fundamento para isso seria a responsabilidade civil aquiliana. Note-se que, no contrato de financiamento imobiliário, não há previsão para que o agente financeiro seja responsabilizado (solidariamente ou não com o construtor) por vícios de construção, motivo pelo qual essa responsabilidade (diante de tal omissão) não é e não pode ser contratual. Sendo assim, em demandas construídas da forma como foi a presente (indenização securitária), em que sequer é cabível a intervenção da construtora (que não é seguradora), muito menos fundamento (ao menos jurídico) há para a responsabilização do agente financeiro. Destaco, inclusive, que o financiador é um dos segurados previstos pela apólice, sendo esse mais um motivo pelo qual é até mesmo sem sentido tentar responsabilizar a CEF como se se tratasse de seguradora.Por outro lado, considerando a questão de mérito efetiva no caso dos autos (cobertura securitária de vícios de construção, com base na apólice do seguro habitacional contratada), a cláusula 5ª das Condições Gerais, constante da apólice do seguro habitacional, prevê:CLÁUSULA 5ª - RISCOS COBERTOS5.2.1 O imóvel objeto das operações a que aludem os itens 4.2 e 4.3 da cláusula 4ª são cobertos por esta apólice contra os seguintes riscos, observado o disposto na cláusula 6ª - Riscos Excluídos - item 6.2:a) Incêndio;b) Explosão;c) Desmoronamento total;d) Desmoronamento parcial, assim entendido a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural;e) Ameaça de desmoronamento, devidamente comprovada;f) Destelhamento causado por fortes ventos, ou quebra de telhas causada por granizos;g) Inundação causada pelo transbordamento de rios ou canais;h) Alagamento provocado por chuvas ou ruptura de canalizações não pertencentes ao imóvel segurado.5.2.1.1 Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas a e b acima, a garantia do seguro somente se aplica aos riscos decorrentes de eventos de causa externa.5.2.1.2 Dano de causa externa são aqueles resultantes de ação de forças ou agentes estranhos e anormais, não previstos nas condições do projeto, construção, uso e conservação do prédio, excluídos, portanto, os danos decorrentes de vícios de construção, isto é, aqueles causados por infração às boas normas do projeto e/ou da construção, assim como os decorrentes de falta de conservação e má utilização do imóvel.De outra parte, a cláusula 6ª da citada apólice estipula, expressamente, quais os riscos excluídos da cobertura:CLÁUSULA 6ª - RISCOS EXCLUÍDOS(...)6.2.6 Os prejuízos decorrentes de vício de construção, entendendo-se como tais, defeitos resultantes de infração às boas normas de projeto e/ou da construção do imóvel.6.2.7 Qualquer outro risco não mencionado na cláusula 5ª. Nota-se, portanto, que a apólice, no caso concreto, em uma redundância típica a esse tipo de contrato, a um só tempo não prevê a cobertura e a exclui para os vícios de construção. Note-se, por oportuno, que a essência do contrato de seguro reside no caráter futuro do evento causador do dano coberto e, no caso de vício de construção, esse evento causador preexiste à celebração do vínculo de cobertura securitária. Ainda que se pudesse prever uma cobertura securitária para esse tipo de evento, seria necessária sua previsão expressa, o que certamente influenciaria no valor do prêmio. Na ausência de previsão expressa para esse tipo de cobertura, a pretensão do caso dos autos não tem fundamento (não existe relação jurídica que assegure a indenização securitária), ficando prejudicada a análise da

alegação da prescrição. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial e condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), a cada réu, cuja execução, por força do deferimento da gratuidade, deverá observar o disposto pela Lei nº 1.060-1950. P. R. I.

0008770-38.2010.403.6102 - FABIO FERRAZ DE SOUZA(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) Trata-se de ação de procedimento ordinário, ajuizada por FÁBIO FERRAZ DE SOUZA em face de CAIXA SEGUROS S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, visando assegurar o recebimento de indenização por danos materiais, decorrentes de vícios de construção do imóvel financiado pelo autor no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH. O feito foi originariamente distribuído a este Juízo, que declinou de sua competência e determinou a remessa dos autos à Justiça Estadual da comarca de Jaboticabal, nos termos da decisão das f. 124-125, o que deu ensejo à interposição do agravo de instrumento (fls. 146-159), ao qual foi dado provimento (fls. 164-167) e ao posterior retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal. As rés foram citadas. A Caixa Econômica Federal apresentou a contestação e documentos das fls. 185-247, suscitando, preliminarmente: a) a incompetência da Justiça Estadual para o julgamento do feito; b) o contrato firmado com o autor não é vinculado à apólice pública, o que afasta seu interesse na lide; c) sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo do presente feito; d) a ilegitimidade do autor para pleitear a cobertura securitária; e e) a necessidade de litisconsórcio passivo com a construtora do imóvel e com a seguradora. No mérito, sustentou a ocorrência da prescrição, requerendo a improcedência dos pedidos formulados na inicial. A Caixa Seguros S.A. apresentou a contestação e documentos das fls. 250-342, alegando, preliminarmente: a) a falta de interesse processual do autor pela não comunicação de sinistro; b) a inépcia da inicial; c) sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo do presente feito; d) a ilegitimidade ad causam do autor porque o contrato em questão foi firmado por outra pessoa. No mérito, sustentou a ocorrência da prescrição, requerendo a improcedência dos pedidos formulados na inicial, oportunidade em que denunciou a lide à Sul América Companhia Nacional de Seguros, o que foi acolhido à fl. 349. A SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS apresentou a contestação e documentos das fls. 360-468, sustentando, preliminarmente: a) a inépcia da inicial, que não está instruída com os documentos necessários ao julgamento do feito; e b) a ilegitimidade ad causam do autor, o qual não comprovou sua condição de mutuário. No mérito, sustentou a ocorrência da prescrição, requerendo a improcedência do pedido. Relatei o que suficiente. Em seguida, decido. As alegações preliminares relativas à legitimidade e ao interesse de agir (ou às ausências deles) se confundem com a responsabilidade (ou a ausência dela) pela cobertura da pretendida indenização securitária, que decorreria de danos que, segundo se alega na inicial, seriam provenientes de vícios de construção. Passo, em seguida, a analisar o mérito da demanda, atentando para que a análise da prescrição, em decorrência desse evento afetar a pretensão, se situa logicamente em momento posterior à (eventual) conclusão de que existe determinada relação jurídica pela qual uma pessoa deve determinada prestação à outra. O pronunciamento da prescrição anteriormente a essa análise é feito por uma questão de praticidade, e não porque a aferição da mesma anteceda logicamente à da alegação de que existe a mencionada relação jurídica. Caso a conclusão seja pela não existência de relação jurídica, a questão da prescrição perde o sentido (e por isso não precisa ser analisada em tal caso). Feitas essas considerações metodológicas, lembro que a causa tem como objeto a percepção de indenização prevista em apólice de seguro obrigatório no âmbito do SFH, o que teria como causa deflagradora a existência de danos provenientes de vícios na construção do imóvel (essa é a causa construída na inicial). Verificado o objetivo da causa (cobertura securitária), conclui-se desde logo a ausência de fundamento para a responsabilização do agente financeiro, cuja atuação ocorre no âmbito do mútuo imobiliário, ou seja, à concessão do empréstimo para aquisição do bem. A vistoria que realiza no imóvel previamente à concretização do financiamento pode até implicar a obrigação de indenizar vícios de construção (em solidariedade com a construtora), mas o fundamento para isso seria a responsabilidade civil aquiliana. Note-se que, no contrato de financiamento imobiliário, não há previsão para que o agente financeiro seja responsabilizado (solidariamente ou não com o construtor) por vícios de construção, motivo pelo qual essa responsabilidade (diante de tal omissão) não é e não pode ser contratual. Sendo assim, em demandas construídas da forma como foi a presente (indenização securitária), em que sequer é cabível a intervenção da construtora (que não é seguradora), muito menos fundamento (ao menos jurídico) há para a responsabilização do agente financeiro. Destaco, inclusive, que o financiador é um dos segurados previstos pela apólice, sendo esse mais um motivo pelo qual é até mesmo sem sentido tentar responsabilizar a CEF como se se tratasse de seguradora. Por outro lado, considerando a questão de mérito efetiva no caso dos autos (cobertura securitária de vícios de construção, com base na apólice do seguro habitacional contratada), a cláusula 5ª das Condições Particulares, constante da apólice do seguro habitacional, prevê: CLÁUSULA 5ª - RISCOS COBERTOS 5.3.1 O imóvel objeto das operações a que aludem os itens 4.2 e 4.3 da cláusula 4ª são cobertos por esta apólice contra os seguintes riscos, observado o disposto na cláusula 6ª - Riscos Excluídos - item 6.2.a)

Incêndio;b) Explosão;c) Desmoronamento total;d) Desmoronamento parcial, assim entendido a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural;e) Ameaça de desmoronamento, devidamente comprovada;f) Destelhamento causado por fortes ventos, ou quebra de telhas causada por granizos, ressalvado o disposto no subitem 5.3.2;g) Inundação causada pelo transbordamento de rios ou canais, ressalvado o disposto no subitem 5.3.3;h) Alagamento provocado por chuvas ou ruptura de canalizações não pertencentes ao imóvel segurado, ressalvado o disposto no subitem 5.3.3.(...)5.3.4 Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas a e b acima, a garantia do seguro somente se aplica aos riscos decorrentes de eventos de causa externa.5.3.5 Dano de causa externa são aqueles resultantes de ação de forças ou agentes estranhos e anormais, não previstos nas condições do projeto, construção, uso e conservação do prédio, excluídos, portanto, os danos decorrentes de vícios de construção, isto é, aqueles causados por infração às boas normas do projeto e/ou da construção, assim como os decorrentes de falta de conservação e má utilização do imóvel.De outra parte, a cláusula 6ª da citada apólice estipula, expressamente, quais os riscos excluídos da cobertura:CLÁUSULA 6ª - RISCOS EXCLUÍDOS(...)6.2.6 Os prejuízos decorrentes de vício de construção, entendendo-se como tais, defeitos resultantes de infração às boas normas de projeto e/ou da construção do imóvel.6.2.7 Qualquer outro risco não mencionado na cláusula 5ª. Nota-se, portanto, que a apólice, no caso concreto, em uma redundância típica a esse tipo de contrato, a um só tempo não prevê a cobertura e a exclui para os vícios de construção. Note-se, por oportuno, que a essência do contrato de seguro reside no caráter futuro do evento causador do dano coberto e, no caso de vício de construção, esse evento causador preexiste à celebração do vínculo de cobertura securitária. Ainda que se pudesse prever uma cobertura securitária para esse tipo de evento, seria necessária sua previsão expressa, o que certamente influenciaria no valor do prêmio. Na ausência de previsão expressa para esse tipo de cobertura, a pretensão do caso dos autos não tem fundamento (não existe relação jurídica que assegure a indenização securitária), ficando prejudicada a análise da alegação da prescrição.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), a cada réu, cuja execução, por força do deferimento da gratuidade, deverá observar o disposto pela Lei nº 1.060-1950. P. R. I.

0001460-10.2012.403.6102 - BALTASAR FERNANDES GARCIA FILHO(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Trata-se de ação de procedimento ordinário, ajuizada por BALTASAR FERNANDES GARCIA FILHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da CAIXA SEGUROS S. A., visando assegurar o recebimento de indenização por danos materiais decorrentes de vícios de construção do imóvel financiado pelo autor no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH.O feito foi originariamente distribuído a este Juízo, que declinou de sua competência e determinou a remessa dos autos à Justiça Estadual da comarca de Jaboticabal, nos termos da decisão das f. 100-101, o que deu ensejo à interposição do agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento (f. 231-232), ocasionando o retorno dos autos a esta 5.ª Vara Federal.As rés foram citadas.A Caixa Seguradora S.A. apresentou a contestação e documentos das f. 120-219, sustentando, preliminarmente, a falta de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, a falta de interesse de agir porque o autor sequer comunicou a ocorrência de sinistro à seguradora, bem como a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo do presente feito e a ocorrência da prescrição. No mérito, sustentou a improcedência do pedido.Outrossim, a Caixa Econômica Federal apresentou a contestação e documentos das f. 253-288, oportunidade em que suscitou, preliminarmente: a) a incompetência deste Juízo Federal para o conhecimento feito, porquanto o contrato firmado com o autor não é vinculado à apólice pública, o que afasta seu interesse na lide; b) os contratos de financiamento habitacional estão extintos, razão pela qual este feito também deve ser extinto; c) sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo do feito; d) a necessidade de litisconsórcio passivo com a construtora do imóvel; e) a falta de interesse de agir pela ausência de requerimento administrativo; f) sustentou, ainda, a ocorrência da prescrição. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos formulados na inicial.A parte autora impugnou as contestações às f. 221-226 e 296-301.O perito nomeado informou, à f. 305, que a produção da prova pericial deferida à f. 289 foi cancelada em razão da venda do imóvel.Instado a manifestar seu interesse no prosseguimento do feito (f. 307), o autor ficou inerte (f. 308-309). É o relatório.DECIDO.Anoto, nesta oportunidade, que o instituto do interesse processual ou interesse de agir constitui uma das condições da ação, ou seja, é um dos requisitos para o exercício do direito de ação. Referida condição da ação implica o binômio necessidade-adequação do provimento jurisdicional, porquanto decorre da impossibilidade de o autor ter sua pretensão satisfeita sem a interferência de autoridade jurisdicional, em ação pertinente e adequada à finalidade visada.A questão atinente às condições da ação consiste matéria de ordem pública, razão pela qual pode ser apreciada pelo magistrado, independentemente de provocação de quaisquer das partes.De fato, segundo a regra inserta no artigo 462 do Código de Processo Civil, o fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito, superveniente à propositura da ação deve ser levado em consideração, de ofício ou a requerimento das partes, pelo julgador, no momento da entrega da prestação jurisdicional.Dessa forma, no caso dos autos, a notícia de que o imóvel em questão não mais pertence ao autor do feito caracteriza a superveniente perda de interesse processual, na modalidade necessidade, porquanto o

provimento requerido na inicial restou prejudicado. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005275-15.2012.403.6102 - NIVALDO PINHEIRO GUIMARAES(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância e requeira o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

0002175-18.2013.403.6102 - ELIANA MARCIA FELIX VIEIRA X CREUZA APARECIDA DA SILVA MENDES X EDNA PEREIRA E PEREIRA X SONIA FERREIRA VARES DOS SANTOS X MARIANA DIONISIO TEIXEIRA X MARIA DE LOURDES ARDUINI DOS SANTOS X ALCI LESSA GARCIA LOPES X MARIA APARECIDA RIBEIRO SALLES X SEBASTIAO NEVES DO NASCIMENTO X NILCE MARIA DE OLIVEIRA FERRARI(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO E SP215227A - GUILHERME LIMA BARRETO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP281612A - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E PR021582 - GLAUCO IWERSEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Trata-se de ação de procedimento ordinário, ajuizada por ELIANA MÁRCIA FELIX VIEIRA, CREUZA APARECIDA DA SILVA MENDES, EDNA PEREIRA E PEREIRA, SONIA FERREIRA VARES DOS SANTOS, MARIANA DIONÍSIO TEIXEIRA, MARIA DE LOURDES ARDUINI DOS SANTOS, ALCI LESSA GARCIA LOPES, MARIA APARECIDA RIBEIRO SALLES, SEBASTIÃO NEVES DO NASCIMENTO e NILCE MARIA DE OLIVEIRA FERRARI em face de SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando assegurar o recebimento de indenização por danos materiais, decorrentes de vícios de construção dos imóveis financiados pelos autores no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH. O feito, originariamente distribuído ao Juízo da 9ª Vara Cível da Justiça Estadual da comarca de Ribeirão Preto, SP, foi redistribuído a esta 5ª Vara Federal, nos termos da decisão das fls. 595-597, o que deu ensejo à interposição do agravo de instrumento noticiado às fls. 617-697, ao qual foi negado seguimento (fls. 716-719). As rés foram citadas. A SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS apresentou a contestação e documentos das fls. 377-497, sustentando, preliminarmente: a) sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo do presente feito; b) a necessidade de a Caixa Econômica Federal e a União integrarem o pólo passivo do presente feito; c) a falta de interesse de agir pela ausência de documentos que demonstrem os danos alegados; d) a ilegitimidade ad causam dos autores Alci Lessa Garcia Lopes e Sebastião Neves do Nascimento porque os contratos por eles firmados estão inativos desde 21.12.2000 e 19.4.1991, respectivamente. No mérito, sustentou a ocorrência da prescrição, requerendo a improcedência do pedido. Intimada do teor do despacho das fls. 806-807, a Caixa Econômica Federal prestou esclarecimentos das fls. 824-839, afirmando seu interesse no feito. Outrossim, apresentou a contestação das fls. 867-887, suscitando, preliminarmente: a) a falta de interesse processual dos autores, porquanto os contratos de financiamento habitacional estão extintos, o que acarreta, conseqüentemente, a extinção do seguro; b) a legitimidade da União e do construtor do imóvel para figurarem no pólo passivo do presente feito; c) a falta de interesse de agir pela ausência de requerimento administrativo. No mérito, sustentou a ocorrência da prescrição, requerendo a improcedência dos pedidos formulados na inicial. Réplica às fls. 201-556, 891-897 e 898-942. Relatei o que suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, reconheço a desnecessidade de intervenção da União no feito, nos termos de jurisprudência consolidada: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. LEGITIMIDADE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E RESPONSÁVEL PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. CONTRATO DE MÚTUO. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. I. A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, sendo certo que a ausência da União como litisconsorte não viola o artigo 7.º, inciso III, do Decreto-lei n.º 2.291, de 21 de novembro de 1986. Precedentes do STJ: CC 78.182/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, Primeira Seção, DJ de 15/12/2008; REsp 1044500/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ de 22/08/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ 01/10/2007; e REsp 684.970/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ 20/02/2006. (omissis) (STJ, RESP 1133769, Primeira Seção, DJe 18.12.2009). As demais alegações preliminares relativas à legitimidade e ao

interesse de agir (ou às ausências deles) se confundem com a responsabilidade (ou a ausência dela) pela cobertura da pretendida indenização securitária, que decorreria de danos que, segundo se alega na inicial, seriam provenientes de vícios de construção. Passo, em seguida, a analisar o mérito da demanda, atentando para que a análise da prescrição, em decorrência desse evento afetar a pretensão, se situa logicamente em momento posterior à (eventual) conclusão de que existe determinada relação jurídica pela qual uma pessoa deve determinada prestação à outra. O pronunciamento da prescrição anteriormente a essa análise é feito por uma questão de praticidade, e não porque a aferição da mesma antecede logicamente à da alegação de que existe a mencionada relação jurídica. Caso a conclusão seja pela não existência de relação jurídica, a questão da prescrição perde o sentido (e por isso não precisa ser analisada em tal caso). Feitas essas considerações metodológicas, lembro que a causa tem como objeto a percepção de indenização prevista em apólice de seguro obrigatório no âmbito do SFH, o que teria como causa deflagradora a existência de danos provenientes de vícios na construção de imóveis (essa é a causa construída na inicial). Verificado o objetivo da causa (cobertura securitária), conclui-se desde logo a ausência de fundamento para a responsabilização do agente financeiro, cuja atuação ocorre no âmbito do mútuo imobiliário, ou seja, à concessão do empréstimo para aquisição do bem. A vistoria que realiza no imóvel previamente à concretização do financiamento pode até implicar a obrigação de indenizar vícios de construção (em solidariedade com a construtora), mas o fundamento para isso seria a responsabilidade civil aquiliana. Note-se que, no contrato de financiamento imobiliário, não há previsão para que o agente financeiro seja responsabilizado (solidariamente ou não com o construtor) por vícios de construção, motivo pelo qual essa responsabilidade (diante de tal omissão) não é e não pode ser contratual. Sendo assim, em demandas construídas da forma como foi a presente (indenização securitária), em que sequer é cabível a intervenção da construtora (que não é seguradora), muito menos fundamento (ao menos jurídico) há para a responsabilização do agente financeiro. Destaco, inclusive, que o financiador é um dos segurados previstos pela apólice, sendo esse mais um motivo pelo qual é até mesmo sem sentido tentar responsabilizar a CEF como se se tratasse de seguradora. Por outro lado, considerando a questão de mérito efetiva no caso dos autos (cobertura securitária de vícios de construção, com base na apólice do seguro habitacional contratada), a cláusula 3ª das Condições Particulares para os Riscos de Danos Físicos, constante da apólice do seguro habitacional, prevê: CLÁUSULA 3ª - RISCOS COBERTOS 3.1 - Estão cobertos por estas Condições todos os riscos que possam afetar o objeto do seguro, ocasionando: a) incêndio; b) explosão; c) desmoronamento total; d) desmoronamento parcial, assim entendido a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural; e) ameaça de desmoronamento, devidamente comprovada; f) destelhamento; g) inundação ou alagamento. 3.2 - Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas a e b do subitem 3.1, todos os citados no mesmo subitem deverão ser decorrentes de eventos de causa externa, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal. De outra parte, a cláusula 4ª da citada apólice estipula, expressamente, quais os riscos excluídos da cobertura: CLÁUSULA 4ª - RISCOS EXCLUÍDOS 4.1 - Estas Condições não responderão pelos riscos, prejuízos ou gastos que se verificarem em decorrência, direta ou indireta, de: (...) 4.6 - Considera-se também risco excluído qualquer outro não mencionado na Cláusula 3ª. Nota-se, portanto, que a apólice, no caso concreto, em uma redundância típica a esse tipo de contrato, a um só tempo não prevê a cobertura e a exclui para os vícios de construção. Note-se, por oportuno, que a essência do contrato de seguro reside no caráter futuro do evento causador do dano coberto e, no caso de vício de construção, esse evento causador preexiste à celebração do vínculo de cobertura securitária. Ainda que se pudesse prever uma cobertura securitária para esse tipo de evento, seria necessária sua previsão expressa, o que certamente influenciaria no valor do prêmio. Na ausência de previsão expressa para esse tipo de cobertura, a pretensão do caso dos autos não tem fundamento (não existe relação jurídica que assegure a indenização securitária), ficando prejudicada a análise da alegação da prescrição. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), a cada réu, cuja execução, por força do deferimento da gratuidade, deverá observar o disposto pela Lei nº 1.060-1950. P. R. I.

0004560-02.2014.403.6102 - LUIS PINTO DE AZEVEDO (SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3.º da Lei n. 1.060/50. 2. Indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado, não sendo possível aferir-se, antes de finda a instrução, a plausibilidade do direito invocado - requisito para a aplicação do disposto no art. 273 do CPC. 3. Determino a citação da Caixa Econômica Federal, para oferecer resposta no prazo legal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0007783-46.2003.403.6102 (2003.61.02.007783-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004181-86.1999.403.6102 (1999.61.02.004181-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X ADALBERTO GRIFFO (SP034312 - ADALBERTO GRIFFO)

1. Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância.2. Traslade-se cópia da inicial dos embargos, do julgado e da certidão de trânsito para os autos principais.3. Determino a compensação dos honorários advocatícios, a que foi condenado o embargado nestes autos, com o crédito devido nos autos principais.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007915-59.2010.403.6102 - DANIELA KARINA LATARO(SP185932 - MARCELO FERNANDO ALVES MOLINARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIELA KARINA LATARO

Expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação e nomeação de depositário do bem indicado pela exequente. Após, proceda a Serventia deste Juízo ao registro da penhora no sistema RENAJUD. Int.

Expediente Nº 3660

MONITORIA

0001140-28.2010.403.6102 (2010.61.02.001140-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GERALDA MALAGUTI(SP181792 - JAQUELINE SADALLA ALEM E SP252650 - LUIZ FERNANDO MALDONADO DE ALMEIDA LIMA)

Cuida-se dos embargos de fls. 49-51 propostos contra ação monitoria ajuizada com o fim de converter em título executivo os documentos acostados à petição inicial referentes ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD nº 24.2105.160.0000133-38, no montante de R\$ 40.865,43, atualizado até 19.1.2010.A CEF apresentou a impugnação de fls. 56-57.Na audiência realizada em 3.8.2011, às 14 horas, foram colhidos os depoimentos da embargada, bem como das testemunhas do juízo (fls. 84-87).Em nova audiência realizada em 2.9.2013, às 14 horas, a embargante requereu a suspensão processo a fim de possibilitar a realização de contestação administrativa quanto à veracidade da assinatura do contrato objeto da presente ação monitoria, o que foi deferido pelo juízo (fl. 129).Por meio da petição de fl. 131, a advogada dativa da embargante requereu a sua intimação por oficial de justiça, tendo em vista a impossibilidade de sua localização.O despacho de fl. 132 indeferiu o pedido formulado, bem como a sua reconsideração (fls. 136 e 139).É o relatório. Em seguida, decido.No mérito dos embargos, observo que a inicial da ação veio instruída com documentos suficientes para a indicação da possibilidade da existência de dívida pecuniária, documentos esses consistentes no instrumento do contrato modalidade construcard (fls. 6-12) e no relatório da dívida de fl. 16. Os embargos realizam impugnação genérica do crédito discutido sem apontar fatores específicos que possam ser analisadas em eventual prova pericial, confirmando a ausência de necessidade de dilação técnica. Essa conclusão se reforça ante a omissão da ré-embargante em apresentar planilha indicativa do valor que entende devido, segundo os critérios pertinentes em sua opinião.Destarte, saliento que a questão levantada pela embargante de que ela teria assinado o contrato em questão pelo fato de ter sido enganada por sua patroa, na época, não restou devidamente comprovada nos autos. Não obstante, poderá a embargante valer-se da via processual adequada para comprovar o seu direito.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido dos embargos monitorios e condeno a ré-embargante ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja execução deverá observar o disposto pela Lei nº 1.060.1950, por força da gratuidade da justiça.P. R. I. Oportunamente, intime-se a credora para apresentar demonstrativo atualizado da dívida, devendo oportunamente o feito prosseguir na forma prevista nos arts. 1102-c, 3º, e 475-J do CPC. Fixo os honorários do ilustre defensor dativo no máximo previsto pela legislação em vigor.

0006977-64.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALEX ANDRE COUTO(SP114396 - ELISA RIBEIRO FRANKLIN ALMEIDA) X EDSON HENRIQUE PIRES(SP228714 - MATEUS AGOSTINHO E SP193918 - LEANDRO CEZAR GONÇALVES)

Indefiro o requerimento da CEF à f. 166, por ser inadequado a presente fase processual. Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0005955-97.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X REGINALDO APARECIDO ANICETO(SP185819 - SAMUEL PASQUINI E SP213980 - RICARDO AJONA E SP236818 - IVAN STELLA MORAES E SP128221 - PAULO FABIANO DE OLIVEIRA E SP272574 - ALEXANDRE AJONA)

Suspendo o cumprimento do despacho à f. 62, tendo em vista que, aparentemente, houve transação extrajudicial do débito decorrente do contrato para aquisição de materiais de construção n. 24.4082.160.0000496-87. Determino que a CEF se manifeste, no prazo de 10 dias, sobre o boleto de liquidação de dívida à f. 70.

Oportunamente, tornem os autos conclusos. Int.

0006324-91.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ROSA MARIA DE MOURA VICTORINO F. 60-61: defiro a pesquisa de bens dos executados pelo sistema INFOJUD, constantes da última declaração para fins de imposto de renda e da declaração de operações imobiliárias (DOI) desde janeiro de 2012, que permanecerão em pasta própria da Secretaria, à disposição da parte exequente. Recebidas as informações, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que possa tomar os apontamentos necessários e requerer o que de direito para prosseguimento do feito. Dado o sigilo sobre as informações fiscais, fica vedada a carga ou qualquer extração de cópias dos referidos documentos. Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias da intimação da exequente, com ou sem vista das informações, deverá a Serventia providenciar a destruição dos referidos documentos fiscais. Int.

0009815-09.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X ERICK ALBERTO BOFFI(SP269955 - RENATO ROSIN VIDAL) Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000269-90.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SILVIO ALCANTARA SILVA F. 78-79: defiro a pesquisa de bens dos executados pelo sistema INFOJUD, constantes da última declaração para fins de imposto de renda e da declaração de operações imobiliárias (DOI) desde janeiro de 2012, que permanecerão em pasta própria da Secretaria, à disposição da parte exequente. Recebidas as informações, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que possa tomar os apontamentos necessários e requerer o que de direito para prosseguimento do feito. Dado o sigilo sobre as informações fiscais, fica vedada a carga ou qualquer extração de cópias dos referidos documentos. Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias da intimação da exequente, com ou sem vista das informações, deverá a Serventia providenciar a destruição dos referidos documentos fiscais. Int.

0001412-17.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIA AMELIA GOMES TAVARES(SP201905 - CRISTIANO JACOB SHIMIZU) Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido pela parte ré às f. 52-54. F. 66: defiro a pesquisa de bens dos executados pelo sistema INFOJUD, constantes da última declaração para fins de imposto de renda e da declaração de operações imobiliárias (DOI) desde janeiro de 2012, que permanecerão em pasta própria da Secretaria, à disposição da parte exequente. Recebidas as informações, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que possa tomar os apontamentos necessários e requerer o que de direito para prosseguimento do feito. Dado o sigilo sobre as informações fiscais, fica vedada a carga ou qualquer extração de cópias dos referidos documentos. Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias da intimação da exequente, com ou sem vista das informações, deverá a Serventia providenciar a destruição dos referidos documentos fiscais. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011119-97.1999.403.6102 (1999.61.02.011119-5) - HOSPITAL SAO LUCAS S/A(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X INSS/FAZENDA(SP065026 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO) Ciência à parte requerente/interessada do desarquivamento do feito e requeira o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.

0012161-87.2000.403.0399 (2000.03.99.012161-4) - JOB CONSULTORIA E SERVICOS LTDA(SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA PICCIN CASAGRANDE) X UNIAO FEDERAL(SP103889 - LUCILENE SANCHES)

AUTOR: JOB CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA. RÉU: UNIÃO. Em face do julgamento de improcedência do pedido inicial e do requerimento da União da f.152, determino que a CEF proceda a transformação em pagamento definitivo das contas n. 2014.280.13763-7 e 2014.280.1288-5, dos valores depositados nestes autos, servindo cópia deste despacho como ofício, nos termos da recomendação n. 11, de 22 de maio de 2007 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Com a comunicação pela CEF da transformação em pagamento definitivo, dê-se nova vista para União. Nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades

legais.Int.

0002818-20.2006.403.6102 (2006.61.02.002818-3) - DESTILARIA PIGNATA LTDA(SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)
DESPACHO DA F. 224: Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão transitada em julgado.Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

0012817-94.2006.403.6102 (2006.61.02.012817-7) - USINA ACUCAREIRA GUAIRA LTDA(SP080594 - EMILIO MARQUES DA SILVA E SP171899 - RONALDO COLEONE E SP229557 - LAMARTINI CONSOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)
Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância e requeira o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

0005345-03.2010.403.6102 - ROBERTO SALVADOR(SP216622 - WELLINGTON CARLOS SALLA E SP163154 - SILMARA APARECIDA SALVADOR) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância e requeira o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

0004399-26.2013.403.6102 - CERAMICA STEFANI S/A(SP148356 - EDVALDO PFAIFER) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO PARANA(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)
Trata-se de ação de procedimento ordinário, ajuizada por CERÂMICA STÉFANI S.A. em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO e do INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM-PR, objetivando a anulação do auto de infração nº 287533, oriundo do procedimento administrativo nº 5.953-12.A autora aduz, em síntese, que: a) foi autuada pelo Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Paraná-PR, o qual agiu no exercício das competências que lhe foram delegadas pelo Instituto Nacional de Metrologia Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, por ter, supostamente, comercializado o produto denominado aparelho para melhoria da qualidade da água para consumo humano em desconformidade com a Lei nº 9.933-1999; b) a Portaria INMETRO nº 93-2007, que regulamentou a Lei nº 9.933-1999, estabeleceu que os fabricantes deveriam oferecer o mencionado produto, de acordo com o Regulamento por ela aprovado, a partir de 31.3.2010; c) a Portaria INMETRO nº 112-2010 postergou o termo inicial de adequação do produto para o dia 31.10.2010; d) os aparelhos para melhoria da qualidade da água para consumo humano têm baixo giro e longa durabilidade; e e) o produto que deu ensejo ao auto de infração em questão foi fabricado antes da data em que tornou obrigatório o uso do selo de qualidade.Pede a antecipação dos efeitos da tutela para, mediante o respectivo depósito, suspender a exigibilidade da multa imposta e obstar a sua inscrição em dívida ativa ou o ajuizamento de execução fiscal, até decisão final proferida neste feito.A inicial veio instruída com os documentos das fls. 24-50.Guia de depósito judicial juntada à fl. 57, o que deu ensejo à suspensão da exigibilidade da multa questionada (f. 83).Devidamente citados, os réus apresentaram as respostas e documentos das fls. 94-136 e 146-241, tendo o INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM-PR suscitado sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo do presente feito.Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.Anoto, inicialmente, que, na qualidade de autarquia a quem foi delegada a execução de atividades de competência do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, o INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO PARANÁ - IPEM-PR tem legitimidade para figurar no pólo passivo do presente feito. Nesse sentido:Ementa: ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONMETRO. INMETRO. IPEM. AUTO DE INFRAÇÃO. PRSUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. APLICAÇÃO DE PENALIDADE. ATUAÇÃO DE ACORDO COM OS LIMITES IMPOSTOS PELA LEI.(omissis)5. Não há que se falar em ilegitimidade do IPEM/SP no que se refere à fiscalização por ele levada a efeito, uma vez que o art. 4º da Lei nº 9.933/99 permite ao INMETRO delegar a execução de atividades de sua competência, fazendo a ressalva, em seu 2º, de que as atividades que abrangem o controle metrológico legal, a aprovação de modelos de instrumentos de medição, fiscalização, verificação, supervisão, registro administrativo e avaliação da conformidade compulsória que impliquem o exercício do poder de polícia administrativa somente poderão ser delegadas a órgãos ou entidades de direito público. Dessa forma, correta a r. sentença apelada, que, ao tratar da

legitimidade do IPEM/SP, asseverou que, sendo órgão da Administração Pública do Estado, tem delegação para as atividades de execução da lei, no âmbito regional, em cooperação com o órgão central do sistema (fl. 355).(omissis)(TRF/3ª Região, AC 00090741920054036100 - 1410259, Terceira Turma, e-DJF3 26.7.2013) Afasto, portanto a preliminar suscitada e passo à análise do mérito. Destaco, nesta oportunidade, que, apesar de a parte autora pleitear a anulação do auto de infração nº 287533 (fl. 21), os documentos que instruem a inicial são atinentes ao auto de infração nº 60011300, o qual foi objeto de contestação (fl. 94-verso). Assim, em que pese o equívoco apontado, não há óbice à apreciação da questão que se impõe, porquanto foi devidamente observado o contraditório quanto à autuação que se pretende anular. A Lei nº 5.966-1973 instituiu o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - SINMETRO. Dentro desse sistema, foram criados dois órgãos: um normativo, denominado CONMETRO (Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial) e outro, executivo central, conhecido como INMETRO (Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial). As normas técnicas que determinam a forma, quantidade e espécie de produtos, bem como os padrões a serem observados para que estes produtos sejam considerados aptos a servir ao consumidor são oriundas do mencionado sistema. A Portaria INMETRO nº 93, de 12 de março de 2007, aprovou o Regulamento de Avaliação da Conformidade - RAC para Aparelhos para Melhoria da Qualidade da Água para Consumo Humano, o qual estabeleceu os critérios para o programa de avaliação da conformidade de aparelho para melhoria da qualidade da água para consumo humano, visando à saúde do consumidor, e, no seu item 7, tratou do Selo de Identificação da Conformidade. O artigo 2º da mencionada Portaria determina que os fabricantes e importadores, a partir de 31 de março de 2010, só deverão oferecer os aparelhos para melhoria da qualidade da água para consumo humano certificados de acordo com o Regulamento de Avaliação da Conformidade aprovado. Posteriormente, a Portaria INMETRO nº 112, de 1º de abril de 2010 alterou o teor do artigo 2º da Portaria INMETRO nº 93/2007, que passou a vigorar com a seguinte redação: Art. 2º. Determinar que, a partir de 31 de outubro de 2010, os aparelhos para a melhoria da qualidade da água para consumo humano deverão ser fabricados e importados somente em conformidade com os requisitos estabelecidos no Regulamento ora aprovado. (grifei) Feitas essas considerações, observo que a autora foi autuada, pela fiscalização do INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO PARANÁ - IPEM-PR, em 22.2.2013, por expor à venda ou comercializar produtos sem o selo de identificação da conformidade do produto (fls. 48-49) e que, após a defesa apresentada no procedimento administrativo nº 881/13, lhe foi imposta multa, no valor de R\$ 1.728,00 (mil, setecentos e vinte e oito reais), com vencimento em 17.6.2013 (fl. 41). Verifico, outrossim, que, conforme o Termo Único de Fiscalização de Produtos, as mercadorias irregulares que deram ensejo ao auto de infração questionado são 3 (três) aparelhos para melhoria da qualidade da água para consumo humano (fl. 105); que a nota fiscal atinente aos mencionados aparelhos, apresentada pelo varejista, foi emitida em 2.12.2010 (fl. 106); e que a autora, por ocasião de sua defesa, apresentou, nos autos do procedimento administrativo nº 881/13, 2 (duas) notas fiscais emitidas em 30.8.2010 e 2.12.2010, que seriam referentes à últimas vendas feitas àquele varejista (fl. 108-111). Ocorre que os documentos apresentados pela autora não comprovam que as mercadorias irregulares foram vendidas, ao varejista, em data anterior a 31.10.2010, quando passou a ser obrigatória a certificação de conformidade do produto com os requisitos estabelecidos na Portaria INMETRO nº 93-2007. Dessa forma, não se pode presumir que, naquela ocasião, as referidas mercadorias já se encontravam no estoque do varejista. De fato, a autora não cumpriu seu dever processual de instruir o feito com a prova do fato constitutivo do direito alegado, nos termos estabelecidos no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento definitivo das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 2.500,00 (quinhentos reais) para cada um dos réus. P. R. I.

0005521-74.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X NORMA SUELI NHOUNCANCE CUZZI(SP235924 - UBIRAJARA GARCIA FERREIRA TAMARINDO) X JORGE LUIZ CUZZI(SPI89252 - GLÁUCIO NOVAS LUENGO)

Trata-se de ação pauliana ajuizada pela UNIÃO em face de NORMA SUELI NHOUNCANCE CUZZI e JORGE LUIZ CUZZI, objetivando a anulação do ato de alienação, averbada sob o nº 20, do imóvel matriculado sob o nº 9.885, no Cartório de Registro de Imóveis de Batatais, ou a possibilidade de tornar a referida alienação não oponível à autora para o fim de cobrança do crédito tributário reconhecido no procedimento administrativo nº 10840.720223/2010-39. A autora aduz, em síntese, que: a) os réus foram casados, sob o regime da comunhão universal de bens; b) por força do divórcio dos réus, pactuado em 2012, o imóvel registrado sob o nº 9.885, no Cartório de Registro de Imóveis de Batatais passou a ser de propriedade exclusiva do réu Jorge; c) antes da data do divórcio, a ré Norma já havia se tornado sua devedora, em razão do lançamento tributário realizado no procedimento administrativo nº 10840.720223/2010-39; d) o valor histórico do débito tributário em questão é de R\$ 1.257,989,47 (um milhão, duzentos e cinquenta e sete mil, novecentos e oitenta e nove reais e quarenta e sete centavos); e) antes da transação imobiliária, os réus já estavam cientes do débito tributário; e f) após o divórcio, a ré Norma tornou-se insolvente. A inicial veio instruída com os documentos das fls. 4-29. Devidamente citados, os réus apresentaram as respostas e documentos das fls. 36-56 e 57-79. Impugnação e documentos apresentados às fls. 83-86. A ré Norma voltou a manifestar-se às fls. 88-92, apresentando os documentos das fls. 93-189, o que deu

ensejo a que a União se pronunciasse, novamente às fls. 192-194. Intimada a apresentar suas declarações de rendimentos dos últimos 5 (cinco) anos (fl. 196), a ré Norma noticiou a interposição do recurso de agravo de instrumento (fls. 201-212), ao qual não foi deferido o efeito suspensivo (fls. 214-215). Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Trata-se de ação visando à anulação do ato de alienação, averbada sob o nº 20, do imóvel matriculado sob o nº 9.885, no Cartório de Registro de Imóveis de Batatais, ou à possibilidade de tornar a referida alienação não oponível à autora para o fim de cobrança do crédito tributário reconhecido no procedimento administrativo nº 10840.720223/2010-39. O pedido fundamenta-se na alegação de que a mencionada alienação implicou a insuficiência de bens para fazer frente ao crédito tributário apurado no procedimento administrativo nº 10840.720223/2010-39, no importe de R\$ 1.257,989,47 (um milhão, duzentos e cinquenta e sete mil, novecentos e oitenta e nove reais e quarenta e sete centavos), atualizado até julho de 2012 (fl. 29). A possibilidade de reconhecimento da fraude contra credores decorre do princípio geral de que o patrimônio do devedor constitui garantia comum e geral dos respectivos credores. A doutrina indica os três elementos configuradores da fraude contra credores: a anterioridade do crédito, o *eventus damni* e o *consilium fraudis*. O primeiro elemento estava previsto no parágrafo único do artigo 106 do Código Civil de 1916 e consta do parágrafo 2º do artigo 158 do diploma atualmente em vigor. Ele consiste no fato de que somente são considerados passíveis de lesão os créditos já existentes na data da alienação fraudulenta. Anoto, no entanto, que não se pode exigir do Fisco a mesma dinâmica que caracteriza os negócios particulares, pois o lançamento tributário é ato administrativo vinculado, cujos requisitos são mais rigorosos que os dos atos de direito privado, razão pela qual o crédito tributário pode não ter sido constituído em data anterior à da alienação em questão. Ainda é pertinente destacar que, segundo o acórdão exarado nos autos do procedimento administrativo nº 10840.720223/2010-39, o crédito tributário em questão é relativo ao IRPF do ano-calendário de 2006, sendo que a respectiva ação fiscal teve início em 2009, quando a contribuinte foi notificada a apresentar documentos (fls. 18-28), o que deflagrou a possibilidade de constituição do crédito. Outrossim, o documento das fls. 14-17 comprova que o imóvel matriculado sob o nº 9.885 no Cartório de Registro de Imóveis de Batatais, que pertencia a ambos os réus, passou a pertencer exclusivamente ao réu Jorge a partir 22.10.2012, quando foi registrada a escritura pública de divórcio lavrada em 28.9.2012. A alienação da parte ideal do imóvel que pertencia à ré ocorreu após o início da ação fiscal mencionada. A previsibilidade da formalização do crédito tributário e do posterior ajuizamento de ação de execução fiscal poderiam ter motivado a transferência da parte ideal do bem. Embora a anterioridade do crédito seja pressuposto da ação pauliana, ela pode ser excepcionada quando verificada a fraude predeterminada em detrimento de credores futuros. Nesse sentido: Ementa: PROCESSO CIVIL E CIVIL. MEDIDA CAUTELAR COM O FITO DE CONCEDER EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. POSSIBILIDADE, DESDE QUE DEMONSTRADOS O PERICULUM IN MORA E O FUMUS BONI IURIS. FRAUDE PREORDENADA PARA PREJUDICAR FUTUROS CREDITORES. ANTERIORIDADE DO CRÉDITO. ART. 106, PARÁGRAFO ÚNICO, CC/16 (ART. 158, 2º, CC/02). TEMPERAMENTO.- A jurisprudência deste Tribunal vem admitindo, em hipóteses excepcionais, o manejo da medida cautelar originária para fins de se atribuir efeito suspensivo a recurso especial; para tanto, porém, é necessária a demonstração do *periculum in mora* e a caracterização do *fumus boni iuris*, requisitos ausentes na espécie.- O Juiz deve empreender a constante releitura da ordem jurídica, como fenômeno cultural que é, de modo a atender aos novos anseios sociais. A sociedade está em permanente processo de modificação e, com ela, infelizmente, as práticas ilegais e abusivas, de sorte que o Poder Judiciário não pode permanecer inerte ante aos artifícios engendrados por aqueles que, de má-fé, buscam alternativas para burlar o sistema legal vigente.- A interpretação literal do art. 106, parágrafo único, do CC/16, conservada pelo art. 158, 2º, do CC/02, já não se mostra suficiente à frustração da fraude à execução. O intelecto ardiloso é criativo e, através dos tempos, encontra meios de contornar a caracterização da fraude no desfalque de patrimônio para livrá-lo dos credores. Um desses expedientes é o desfazimento antecipado de bens, já antevendo, num futuro próximo, o surgimento de dívidas, com vistas a afastar o requisito da anterioridade do crédito, como condição da ação pauliana.- Nesse contexto, deve-se aplicar com temperamento a regra do art. 106, parágrafo único, do CC/16. Embora a anterioridade do crédito seja, via de regra, pressuposto de procedência da ação pauliana, ela pode ser excepcionada quando verificada a fraude predeterminada em detrimento de credores futuros. Petição inicial liminarmente indeferida. (STJ, MC 200902036412- 16170, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 18.11.2009) O segundo elemento é o evento danoso, que consiste na redução patrimonial, da qual resulte insuficiência de garantia das dívidas existentes na época da alienação (artigo 106, do Código Civil de 1916 e artigo 158 do Código Civil de 2002). Ressalto que insuficiência não significa inexistência de bens remanescentes, mas que o valor do débito supere o patrimônio ativo do devedor. No caso dos autos, ainda há notícia de que outros dois imóveis (registrados sob o nº 14.994 e nº 443 do Cartório de Registro de Imóveis de Jaboticabal), de propriedade dos réus, foram alienados em 23.9.2011 e 14.6.2012 (fls. 12-13). Outrossim, a ré Norma informa, às fls. 36-41, que a empresa individual de responsabilidade limitada a ela pertencente, denominada EHI Elétrica e Hidráulica Industrial ERELI, é lucrativa. No entanto, instada a apresentar documentos que comprovassem seu estado de solvência (f. 196), limitou-se a apresentar o recurso de agravo de instrumento noticiado às fls. 201-212. O estado de solvência da ré Norma ante o crédito tributário em questão não ficou devidamente comprovado, porquanto ela não se valeu da oportunidade que lhe foi concedida para comprovar fato impeditivo, modificativo

ou extintivo do direito da parte autora. O terceiro elemento era previsto no artigo 107 do Código Civil de 1916 e consta do artigo 159 do Código Civil em vigor. Trata-se de elemento subjetivo, consistente na existência da fraude e no conhecimento dos danos resultantes da prática do ato; decorre da notoriedade do estado de insolvência ou da existência de motivo para que esse estado seja conhecido pelo destinatário do bem alienado pelo devedor. Quando o ato fraudulento é gratuito, que é o caso dos autos, nem mesmo se requer o consilium fraudis. De acordo com as circunstâncias deste caso concreto, o fato de os réus terem sido casados configura indício de fraude, evidenciando a má-fé e impossibilitando a alegação de ignorância sobre o estado de insolvência do alienante. Ademais, não se exige que o ato seja ilícito ou oculto, nem o propósito deliberado de prejudicar credores. Além disso, a ré Norma não demonstrou ostentar patrimônio positivo suficiente para garantir o crédito tributário indicado nos presentes autos e, certamente, tinha conhecimento da atividade de fiscalização tributária. Dessa forma, relativamente à alienação em questão, já foi satisfatoriamente comprovada a presença dos três elementos caracterizadores da fraude contra credores, impondo-se a procedência do pedido inicial. Anoto, por fim, que a jurisprudência mais recente recomenda que, ante a caracterização de fraude contra credores, o negócio jurídico não seja desconstituído ou anulado, porquanto a solução mais adequada é a declaração de sua ineficácia. Nesse sentido, também se posicionou o colendo Superior Tribunal de Justiça: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO. FRAUDE CONTRA CREDORES. NATUREZA DA SENTENÇA DA AÇÃO PAULIANA. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. DESCONSTITUIÇÃO DE PENHORA SOBRE MEAÇÃO DO CÔNJUGE NÃO CITADO NA AÇÃO PAULIANA. (omissis) 2. A fraude contra credores não gera a anulabilidade do negócio - já que o retorno, puro e simples, ao status quo ante poderia inclusive beneficiar credores supervenientes à alienação, que não foram vítimas de fraude alguma, e que não poderiam alimentar expectativa legítima de se satisfazerem à custa do bem alienado ou onerado. 3. Portanto, a ação pauliana, que, segundo o próprio Código Civil, só pode ser intentada pelos credores que já o eram ao tempo em que se deu a fraude (art. 158, 2º; CC/16, art. 106, par. único), não conduz a uma sentença anulatória do negócio, mas sim à de retirada parcial de sua eficácia, em relação a determinados credores, permitindo-lhes executar os bens que foram maliciosamente alienados, restabelecendo sobre eles, não a propriedade do alienante, mas a responsabilidade por suas dívidas. (omissis) (STJ, RESP 200300325449 - 506312, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJU 31.8.2006, p. 198). Diante do exposto, julgo procedente o pedido para declarar ineficaz, perante a União, a alienação realizada pela ré NORMA SUELI NHOUNCANCE CUZZI, de sua parte ideal do imóvel registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Batatais, SP sob a matrícula nº 9.885. Condene os réus ao pagamento pro rata das custas processuais e de honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Comunique-se o cartório extrajudicial para as anotações pertinentes. P. R. I.

0008663-86.2013.403.6102 - WEG-CESTARI REDUTORES E MOTORREDUTORES S.A. X ALCIDES CESTARI NETTO X MAURO NUNES MENDES (SP216838 - ANDRE GUSTAVO VEDOVELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Insurge-se o embargante contra a sentença prolatada à fl. 76, sustentando a ocorrência omissão no julgado, em razão de não ter analisado os argumentos contidos na Impugnação de fls. 54/60, onde a Embargante por meio de jurisprudências consolidadas e alegações concretas comprovou que a Embargada tem sim, legitimidade passiva (fl. 87). Alega, ainda, que a simples alteração dos erros materiais contidos na decisão seria insuficiente, não havendo necessidade de anular a mesma, uma vez que como mencionado, tal decisão foi proferida com base nas informações contidas no pedido feito na exordial pela Embargante e demais informações prestadas nos autos (fl. 91). Não assiste razão à embargante. Saliento que é facultado ao juiz decidir com base em fundamentos diversos dos invocados pelas partes. Tem proclamado a jurisprudência que o Juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP, ed. LEX, vols. 104/340; 111/414). O que importa, e isso foi feito na sentença, é que se considere a causa posta, fundamentadamente, em moldes de demonstrar as razões pelas quais se concluiu o decisum, ainda que estas não venham sob o contorno do exame da prova e diante dos textos jurídicos que às partes se afigure adequado. Constata-se, pois, o manifesto caráter infringente dos presentes embargos. Assim, observo que o embargante pretende, na verdade, a alteração do próprio dispositivo da sentença, nos moldes daquilo que entende devido. Todavia, o recurso de embargos de declaração não é o meio apropriado para postular a reforma da sentença, devendo o embargante utilizar-se da via recursal adequada para tanto. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, contudo, NEGOU-LHES provimento, ante a ausência de omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada (requisitos do artigo 535, I e II, do CPC), mantendo, na íntegra, a sentença embargada. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000172-56.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013457-44.1999.403.6102 (1999.61.02.013457-2)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X MEC TOCA PAPELARIA E INFORMATICA LTDA (SP127785 - ELIANE REGINA

DANDARO)

Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO em face de MEC TOCA PAPELARIA E INFORMÁTICA LTDA., sustentando que o embargado elaborou os cálculos de seu crédito com base em valores incorretos, o que resultou na apuração de um montante superior ao devido. Requereu a procedência dos embargos. Juntou documentos. Intimada, a embargada apresentou a impugnação e documentos das fls. 20-64, dando ensejo à manifestação da embargante à fl. 67, oportunidade em que apresentou novo cálculo (fls. 68-82), com o qual a parte embargada concordou (fls. 87-88). Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Inicialmente, anoto que os presentes embargos foram conduzidos com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal, não dependendo de outras provas. De acordo com a conta de liquidação apresentada às fls. 385-403 dos autos principais e atualizada até maio de 2013, o crédito da embargada importava, naquela data, em R\$ 71.081,12 (setenta e um mil e oitenta e um reais e doze centavos). Os presentes embargos foram opostos sob o fundamento de excesso na execução, tendo a embargante apurado, em favor da embargada, um crédito de R\$ 35.897,70 (trinta e cinco mil, oitocentos e noventa e sete reais e setenta centavos), também atualizado até maio de 2013, consoante fls. 4-17. No entanto, após a apresentação de novos documentos (fls. 24-64), a embargante procedeu a novo cálculo, apurando, em favor da embargada, um crédito de R\$ 62.283,24 (sessenta e dois mil, duzentos e oitenta e três reais e vinte e quatro centavos), atualizado até aquela mesma data (fls. 69-81). A embargada concordou com o novo cálculo apresentado pela parte embargante. Impõe-se, no entanto, reconhecer que há excesso de execução. Todavia, o valor em execução deverá adequar-se ao cálculo apresentado às fls. 69-81. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução, para reconhecer como devido o montante de R\$ 62.283,24 (sessenta e dois mil, duzentos e oitenta e três reais e vinte e quatro centavos), atualizado até maio de 2013. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos das fls. 69-81 para os autos principais nº 13457-44.1999.403.6102, neles prosseguindo-se oportunamente. Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0011700-73.2003.403.6102 (2003.61.02.011700-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300783-92.1998.403.6102 (98.0300783-1)) UNIAO FEDERAL(SP112095 - MARIA SALETE DE C RODRIGUES FAYAO) X MARIA ELISA CARVALHO DE AGUIAR X MARIA ISABEL SOARES PINHEIRO X MARLENE DIAS MAZIRONI X MARLUCE LADEIA CHRISTOVAM X MAURICIO TADASHI SAKAMOTO X OSWALDO FONTOURA COSTA X PAULO ROBERTO RIBEIRO DOS SANTOS X ROSANA CLAUDIA FRANCHI X ROSANGELA VIEIRA ALVES X ROSEMEIRE APARECIDA VAZ DE LIMA(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP170671 - FOWLER ROBERTO PUPO CUNHA)
Prejudicado o requerimento da União à f. 265 de conversão em renda, tendo em vista que os depósitos às f. 249-257 já foram realizados por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU. Tendo em vista a mesma manifestação da União, à f. 265, não se opondo a liberação de valores excedentes, determino o imediato desbloqueio dos bens às f. 235-239. Publique-se o despacho da 227. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. DESPACHO DA F. 227: Determino que a União traga aos autos o cálculo dos honorários de sucumbência atualizado, no prazo de 5 dias. Cumprido o item supra, defiro, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, a medida requerida até o montante do valor exequendo. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. Em ato contínuo, determino o bloqueio (impossibilidade de transferência) dos bens móveis em nome do executado, por meio do Sistema Renajud. Com a juntada nos autos dos extratos dos Sistemas Bacenjud e Renajud, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No caso de restarem infrutíferas as medidas ou de os valores bloqueados serem irrisórios, eventuais medidas a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e o esgotamento de todos os meios ao seu alcance. Nesse sentido ainda, a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2 (dois) anos, deverá se dar com a comprovação de existência de numerário passível de constrição judicial, mormente em razão de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n 105/2001. Por derradeiro, inexistindo valores ou bens passíveis de penhora ou no caso de eventual requerimento da parte exequente sem o devido preenchimento das condições acima, deverá ficar suspensa a presente execução, nos termos do art. 791, inciso III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem sobrestados em arquivo, até que a parte exequente proceda ao requerimento nos moldes da presente decisão. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0314179-83.1991.403.6102 (91.0314179-9) - AIRTON CAMPLESI X ALEXANDRE AMSTALDEN MORAES

SAMPAIO X ANTONIO SERGIO BRITTO X PAULO DE FIGUEIREDO VIEIRA X VANILDO FAVORETTO(SP026213 - RICARDO GONCALVES COLLETES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X AIRTON CAMPRESI X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRE AMSTALDEN MORAES SAMPAIO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO SERGIO BRITTO X UNIAO FEDERAL X PAULO DE FIGUEIREDO VIEIRA X UNIAO FEDERAL X VANILDO FAVORETTO X UNIAO FEDERAL
Autor: Airton Camplesi e Outros Réu: União Federal e Outros 1. À vista da informação da f. 264, officie-se ao Gerente do Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal neste Fórum, para que providencie a devolução dos valores depositados nas contas 31425-3 (f. 207), 31469-6 (f. 213), 31470-9 (f. 215) e 31468-7 (f. 217), devidamente atualizados, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), a ser preenchida conforme orientação do egrégio Tribunal, a saber: Unidade Favorecida: BANCO DO BRASIL; Código: 090047; Gestão: 00001; Código de Recolhimento: 18809-3; Valor Principal: TOTAL DOS SALDOS DAS CONTAS, ATUALIZADO; Valor Total: TOTAL DOS SALDOS DAS CONTAS, ATUALIZADO; Número de Referência: 98030580019.2. Com o cumprimento, comunique-se à Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região que o valor encontra-se disponível para a devolução ao erário, com cópia da GRU.3. Cópia deste despacho servirá como ofício.4. Em seguida, intimem-se as partes e, no silêncio, ao arquivo.

0001776-23.2012.403.6102 - TANIA PASQUARELLI DIAS MENDES(SP143054 - RODRIGO OCTAVIO DE LIMA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X TANIA PASQUARELLI DIAS MENDES X UNIAO FEDERAL
DESPACHO DA FOLHA 154: Cumprido o item supra, intimem-se as partes, no prazo de 3 (três) dias, acerca das minutas dos ofícios requisitórios ou precatórios. Em caso de concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem apresentação de impugnação, voltem os autos conclusos para a transmissão dos referidos ofícios. Expeça-se o necessário. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0015079-80.2007.403.6102 (2007.61.02.015079-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X REGINA CELIA NASSIF(Proc. 2468 - RICARDO KIFER AMORIM)
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do exame médico pericial das f. 300-305.Int.

Expediente Nº 3661

MONITORIA

0005586-45.2008.403.6102 (2008.61.02.005586-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CONTEL COM/ DE PECAS ELETRICAS LTDA(SP229633 - BRUNO CALIXTO DE SOUZA) X FRANCISCO DAMACENO ROSA X JULIO CESAR MOREIRA PRADO
Considerando que os réus foram devidamente intimados para efetuar o pagamento, nos termos do art. 475-J do CPC, e tendo decorrido o prazo sem quitação do débito, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até nova provocação. Int.

0005179-90.2009.403.6106 (2009.61.06.005179-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELIANE CRISTINA LOPES X LUIZ CARLOS LOPES X MARIA LUCIA LIMA LOPES X RODRIGO PEREIRA ALVES(SP189609 - MARCELO AFONSO CABRERA)
Considerando que as partes foram devidamente intimadas do despacho da f.308 e tendo decorrido o prazo sem manifestação, conforme certidão da f. 316, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até nova provocação. Int.

0002756-04.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCIANO SILVESTRE(SP198442 - FERNANDO PEREIRA BROMONSCHENKEL)
Indefiro o pedido de bloqueio das contas do executado, realizado pela CEF à f. 117, tendo em vista que a reiteração do pedido, em prazo inferior a 2 (dois) anos, deverá ser realizado mediante a comprovação de existência de numerário passível de constrição judicial, mormente em razão de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, nos termos do disposto na Lei Complementar n. 105/2001. Manifeste-se a CEF requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades legais. Int.

0004112-34.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOAO CARLOS DA SILVA

Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 dias, com relação ao veículo bloqueado às f. 95-97. Nada sendo requerido pela exequente, tornem os autos conclusos para desbloqueio do bem e, posteriormente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0009802-10.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARTA APARECIDA CAMARA GARCIA(SP176351 - LEANDRO JOSÉ STEFANELI)

Considerando que a ré foi devidamente intimada para efetuar o pagamento, nos termos do art. 475-J do CPC, e tendo decorrido o prazo sem quitação do débito, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até nova provocação. Int.

0008669-93.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DECIO COELHO RODRIGUES(SP313354 - MAURICIO DE ANDRADE) X SANDRA MARIA ANDRADE COELHO RODRIGUES(SP313354 - MAURICIO DE ANDRADE E SP101688 - ANTONIO ELIAS DE SOUZA)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o disposto no artigo 331 do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 3.12.2014, às 15:00 horas. Intimem-se.

0001276-83.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GILBERTO ANDRADE DE ABREU(SP083141 - AUGUSTO CEZAR PINTO DA FONSECA E SP089917 - AFONSO DE OLIVEIRA FREITAS E SP077488 - MILSO MONICO E SP203407 - DMITRI OLIVEIRA ABREU E SP204284 - FABIANA VANSAN)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o disposto no artigo 331 do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 3.12.2014, às 14:00 horas. Intimem-se.

0001279-38.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RENAN ALVES DA SILVA(SP057711 - SONIA DA GRACA CORREA DE CARVALHO E SP255254 - RONALDO ALVES DA SILVA)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o disposto no artigo 331 do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 3.12.2014, às 14:30 horas. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0311502-17.1990.403.6102 (90.0311502-8) - CONTRUTORA PERDIZA VILLAS BOAS X CUNHA SOUBIHE PARTICIPACOES LTDA X HOSPITAL SAO LUCAS S/A X UNIVERSO ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Tendo em vista o silêncio da União, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0004178-48.2010.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA) X USINA ALTA MOGIANA S/A ACUCAR E ALCOOL(SP157174 - VERA LÚCIA MARTINS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005012-46.2013.403.6102 - DENILSON MARTINS(SP289779 - JOSE ALMERINDO DA SILVA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL

Reconsidero em parte o despacho à f. 122. Tendo em vista a antecipação da tutela concedida na sentença às f. 110-112, recebo o recurso de apelação interposto pela União apenas no efeito devolutivo. Tendo em vista a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005073-67.2014.403.6102 - RN METROPOLITAN LTDA(MG120960 - VALQUIRIA FERREIRA DE FARIA E MG098744 - FERNANDA DE OLIVEIRA MELO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Tendo em vista a realização do depósito pela parte autora às f. 562-563, suspendo a exigibilidade do débito apontado na inicial, até o limite do valor depositado em juízo, nos termos do artigo 151, II, do CTN. Publique-se a decisão da f. 560. Cite-se e intime-se a ré. **DECISÃO DA F. 560:** Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por RN METROPOLITAN Ltda. em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, objetivando a nulidade da multa administrativa aplicada pela ré no processo administrativo nº 25789.008700/2010-33, decorrente do auto de Infração nº 33.509, no valor de R\$ 118.335,16 (cento e dezoito mil, trezentos e trinta e cinco reais e dezesseis centavos), ou, subsidiariamente, a redução da multa mediante a aplicação de atenuantes previstas no art. 8º, I, II e III, da Resolução Normativa nº 124/06. Alega a autora, em síntese, que o processo administrativo nº 25789.024367/2008-95 teve origem na denúncia apresentada pela Operadora de Planos Privados de Assistência à Saúde Unimed Uberaba junto à ANS, acerca da comercialização de plano privado de assistência à saúde pela RN METROPOLITAN em desacordo com a Lei nº 9.656/98 e com a Resolução Normativa nº 85/2004 da ANS, em relação aos aspectos cobertura assistencial e formação do preço, no processo licitatório nº 16/2008 promovido pela Universidade Federal do Triângulo Mineiro - UFMT (fl. 4). Aduz, ainda, que em desmembramento do referido processo, instaurou o processo administrativo nº 25789.008700/2010-33, objeto da presente ação judicial, para apurar a mesma conduta, ao fundamento de que a Autora comercializou no processo licitatório nº 16/2008 da UFMT outros cinco planos de saúde como coletivos por adesão quando, na realidade, estes produtos estavam registrados em seus cadastros como coletivos empresariais (fl. 5). Sustenta, em prol de seu pedido, a ausência de competência da ANS para fiscalizar o procedimento licitatório n. 16/2008, a impossibilidade de aplicação de suas penalidades pela mesma conduta, o cerceamento de defesa pela não observância dos trâmites previstos pela Resolução Normativa n. 48/03 no PA 25789.008700/2010-33, a ausência de motivação para a aplicação da multa. Pleiteia, ainda, o depósito judicial do valor da penalidade questionada. **DECIDO.** No caso em apreço, o requisito da verossimilhança do direito invocado não se encontra demonstrado desde logo. É que não é possível concluir, nesta fase, a respeito da presença desse requisito, dado que, para a verificação sobre a sistemática das cláusulas contratuais, faz-se necessária ampla dilação probatória, não sendo juridicamente possível, neste momento de cognição sumária, deferir a tutela conforme pleiteado. E, não estando demonstrados, prima facie, esses pressupostos, não é dado asseverar estar caracterizada a quase certeza do direito pleiteado. Portanto, resulta indubitável que somente é viável a concessão de tutela antecipada, após a realização de prova inequívoca do direito invocado, o que no caso em apreço somente ocorreria com a efetivação, inclusive, de perícia para o confronto dos índices utilizados. Por fim, ressalto que o depósito é um direito do contribuinte e pode ser efetuado independentemente de autorização judicial. Ante o exposto, **INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** na forma pleiteada. Cite-se. Int.

0005105-72.2014.403.6102 - AGRARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP174132 - RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLO) X UNIAO FEDERAL
Determino que a parte autora junte, no prazo de 10 dias, as cópias da inicial dos autos n. 0000626-90.2001.403.6102. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006571-72.2012.403.6102 - MUNICIPIO DE BEBEDOURO(SP207363 - TELMO LENCIONI VIDAL JUNIOR E SP331253 - CAIO CEZAR ILARIO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE BEBEDOURO

Tendo em vista o silêncio das partes com relação ao despacho à f. 286, aguarde-se em arquivo sobrestado o pagamento dos ofícios requisitórios/precatório expedidos às f. 288 e 290, observadas as formalidades legais. Int.

0006798-62.2012.403.6102 - MARCIA DOS REIS MENDONCA(SP064359 - ANTONIO CARLOS SARAUZA) X UNIAO FEDERAL X MARCIA DOS REIS MENDONCA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o teor dos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição da República, intime-se a Fazenda Pública, na pessoa do procurador responsável, para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento. Expeçam-se os ofícios requisitórios ou precatórios, observando-se o destaque dos honorários contratuais, se requerido e juntada a cópia do contrato de honorários advocatícios, bem como, no caso embargos à execução, a compensação dos honorários devidos. Após, manifeste-se o exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4º e 5º da Instrução Normativa RFB n. 1127, de 07.02.2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF n. 168, de 05.12.2011, comprovando com a documentação pertinente. Em caso de concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo, sem apresentação de impugnação, voltem os autos conclusos para a transmissão dos referidos ofícios. Expeça-se o necessário. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0312232-52.1995.403.6102 (95.0312232-5) - D-LINK SYSTEMS INC.(SP027824 - MAURO JOSE GARCIA ARRUDA E SP147702 - ANDRE ZONARO GIACCHETTA E SP095552 - YEDA REGINA MORANDO PASSOS) X XTA - BRASIL COMERCIO E INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA(SP123156 - CELIA ROSANA BEZERRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA) X D-LINK SYSTEMS INC. X XTA - BRASIL COMERCIO E INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA

Considerando que a parte executada foi devidamente intimada a f. 1073 para efetuar o pagamento, nos termos do art. 475-J do CPC, e tendo decorrido o prazo sem quitação do débito, requeira a exequente D-LINK SYSTEMS INC. o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

ALVARA JUDICIAL

0005158-53.2014.403.6102 - DALVA PALMIERI VIEIRA(SP082644 - FERNANDO DA FONSECA E CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Observo que, no presente feito, foi atribuído valor à causa inferior ao teto estabelecido no artigo 3.º da Lei n. 10.259/01, de 60 (sessenta) salários mínimos, na data de sua propositura.Assim, nos termos do § 3.º do referido artigo, bem como o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, entendo ser este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. Dessa forma, com o decurso de prazo, ante a impossibilidade de remessa de autos físicos ao Juizado Especial Federal Cível (artigo 1.º, Resolução n. 0570184/2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região), intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à digitalização integral dos autos, devendo o respectivo arquivo ser entregue nesta Secretaria para encaminhamento àquele Juízo e posterior arquivamento dos presentes autos, sob pena de indeferimento da inicial; fica facultada à parte autora, no mesmo prazo, a desistência da ação para o seu ajuizamento diretamente no Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, de acordo com a Resolução n. 0411770/2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região.Int.

Expediente Nº 3662

EMBARGOS A EXECUCAO

0007995-18.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006693-51.2013.403.6102) LARISSA HELENA PIRES MODAS ME X LARISSA HELENA PIRES(SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)
F. 156-158: defiro para redesignar a audiência de conciliação para o dia 04 de dezembro de 2014, às 14 horas, devendo a Secretaria providenciar as devidas intimações, inclusive por meio telefônico, dada a proximidade da data anteriormente designada. Anote-se na respectiva pauta.A questão relativa à exibição dos contratos anteriores e dos extratos bancários, será apreciada por ocasião da audiência acima designada.Int.

0005437-39.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003274-86.2014.403.6102) BENDASOLI & DE DEUS ROTISSERIE LTDA - ME(SP294268 - WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Insurge-se a embargante, por meio destes embargos de declaração, contra a decisão proferida à f. 53, que determinou, dentre outras medidas: o aditamento da inicial para declarar o valor que, alternativamente, entende devido; o fornecimento das peças processuais relevantes; bem como indeferiu a intimação da instituição financeira para exibir os contratos anteriores aos que são objeto da execução.É o breve relato. Decido.Assiste parcial razão à embargante.Inicialmente, anoto que deve ser acolhida a alegação de validade das procurações apresentadas por cópia (f. 41 e 59), tendo em vista a declaração de autenticidade firmada na inicial (f. 40).Por outro lado, não verifico qualquer contradição na decisão da f. 53, que indeferiu a exibição dos contratos anteriores e determinou o aditamento à inicial para apresentação do valor que, alternativamente, entende devido.Note-se que os contratos, objeto da execução n. 0003274-86.2014.403.6102, encontram-se juntados aos referidos autos, conforme as f. 5-11 e 15-21.Ademais, os referidos contratos foram livremente firmados com o intuito de consolidação e confissão da dívida, não cabendo, nestes embargos, a discussão sobre a validade dos contratos anteriores.Outrossim, como expressamente consignado na decisão recorrida, a embargante não comprovou a recusa da instituição financeira em fornecer a documentação mencionada.Portanto, é plenamente possível que a parte que pretende fazer prova, quanto aos fatos constitutivos de seu direito, nos termos do art. 333, inc. I, do Código de Processo Civil, detenha cópias de contratos e documentos, ou, se o caso, as solicite diretamente junto à CEF para comprovação de seu direito.Assim, o cumprimento do primeiro parágrafo do despacho da f. 53 mostra-se factível à embargante, não cabendo ao judiciário suprir diligência que incumbe a uma das partes. Observo que à embargante pretende, na

verdade, a alteração da decisão nos moldes daquilo que entende devido. Todavia, o recurso de embargos de declaração não é o meio apropriado para postular a reforma da decisão, devendo a embargante utilizar-se da via recursal adequada para tanto. Posto isso, acolho em parte os embargos de declaração, tão somente para receber como apta a procuração apresentada pela embargante, mantendo no mais a decisão embargada, nos termos da fundamentação. Assim, cumpra a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, as demais determinações da decisão da f. 53, de modo a aditar a inicial para declarar o valor que, alternativamente, entende devido, sob pena de não conhecimento deste fundamento; bem como apresentar cópia das peças processuais relevantes, nos termos do art. 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50, tendo em vista a precária situação econômica da empresa, conforme documento das f. 56-58. Int.

0005439-09.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003274-86.2014.403.6102) SONIA REGINA BENDASOLI(SP294268 - WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Insurge-se a embargante, por meio destes embargos de declaração, contra a decisão proferida à f. 44, que determinou, dentre outras medidas: o aditamento da inicial para declarar o valor que, alternativamente, entende devido; o fornecimento das peças processuais relevantes; bem como indeferiu a intimação da instituição financeira para exibir os contratos anteriores aos que são objeto da execução. É o breve relato. Decido. Assiste parcial razão à embargante. Inicialmente, anoto que deve ser acolhida a alegação de validade das procurações apresentadas por cópia (f. 40 e 58), tendo em vista a declaração de autenticidade firmada na inicial (f. 39). Por outro lado, não verifico qualquer contradição na decisão da f. 44, que indeferiu a exibição dos contratos anteriores e determinou o aditamento à inicial para apresentação do valor que, alternativamente, entende devido. Note-se que os contratos, objeto da execução n. 0003274-86.2014.403.6102, encontram-se juntados aos referidos autos, conforme as f. 5-11 e 15-21. Ademais, os referidos contratos foram livremente firmados com o intuito de consolidação e confissão da dívida, não cabendo, nestes embargos, a discussão sobre a validade dos contratos anteriores. Outrossim, como expressamente consignado na decisão recorrida, a embargante não comprovou a recusa da instituição financeira em fornecer a documentação mencionada. Portanto, é plenamente possível que a parte que pretende fazer prova, quanto aos fatos constitutivos de seu direito, nos termos do art. 333, inc. I, do Código de Processo Civil, detenha cópias de contratos e documentos, ou, se o caso, as solicite diretamente junto à CEF para comprovação de seu direito. Assim, o cumprimento do segundo parágrafo do despacho da f. 44 mostra-se factível à embargante, não cabendo ao judiciário suprir diligência que incumbe a uma das partes. Observo que a embargante pretende, na verdade, a alteração da decisão nos moldes daquilo que entende devido. Todavia, o recurso de embargos de declaração não é o meio apropriado para postular a reforma da decisão, devendo a embargante utilizar-se da via recursal adequada para tanto. Posto isso, acolho em parte os embargos de declaração, tão somente para receber como apta a procuração apresentada pela embargante, mantendo no mais a decisão embargada, nos termos da fundamentação. Assim, cumpra a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, as demais determinações da decisão da f. 44, de modo a aditar a inicial para declarar o valor que, alternativamente, entende devido, sob pena de não conhecimento deste fundamento; bem como apresentar cópia das peças processuais relevantes, nos termos do art. 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010753-24.2000.403.6102 (2000.61.02.010753-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X EC ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI) X EDGARD CURY(SP112409 - ALEXANDRE PASQUALI PARISE E SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI) X EDISON CURY(SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI E SP171940 - LUIZ AFFONSO SERRA LIMA)

F. 848-849: defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a exequente fornecer cópia atual da matrícula dos imóveis indicados, ainda não fornecidos pela petição das f. 850/875. Defiro a expedição de mandado de penhora, avaliação, intimação e depósito da fração ideal, correspondente à 2/14 (dois catorze avos), de cada um dos imóveis de matrícula n. 86.296 e 86.297, registrados no 2º C.R.I. de Ribeirão Preto, SP, referente à quota parte dos coexecutados EDISON CURY e EDGARD CURY. Na hipótese do oficial de justiça não conseguir a intimação pessoal dos executados e de seus respectivos cônjuges, se casados forem, deverá descrever detalhadamente as diligências realizadas e proceder à intimação da penhora na pessoa de seu advogado Dr. Paulo Roberto Prado Franchi, OAB/SP n. 201.474. Ademais, defiro a expedição de carta precatória para penhora, constatação e avaliação, da fração ideal de metade (50%) de 12,2825%, referente à meação do coexecutado EDGARD CURY, e de 1,15165%, pertencente à coexecutada E.C. ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA, do imóvel de matrícula n. 29.757, registrado no 2º C.R.I. de São Bernardo do Campo, SP. Os atos de intimação e nomeação de depositário dar-se-ão neste Juízo Deprecante, após a indicação de depositário pela exequente. Em relação ao apartamento 124 do Edifício Portinari, note-se que já foi feita a penhora, conforme f. 785 dos autos, sem registro do gravame no

C.R.I. respectivo. Vista às partes do ofício recebido do 2º C.R.I. local, informando que o imóvel de matrícula n. 73.316 foi arrematado nos autos n. 1013123-64.1995.8.26.0506, em trâmite na 1ª Vara Cível Estadual da Comarca de Ribeirão Preto, SP. Por fim, manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do requerimento de cancelamento da penhora que recai sobre o imóvel de matrícula n. 73.316, formulado pelo terceiro interessado às f. 877-883. Intime-se.

0014297-73.2007.403.6102 (2007.61.02.014297-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X WEIMAR TAMBELLINE SCAVAZZINI(SP315911 - GUILHERME ZUNFRILLI)
Vistos. Considerando que a penhora foi realizada no ano de 2008, portanto, há cerca de 6 anos, é possível que o apartamento de propriedade do autor já tenha sido individualizado com o desmembramento da matrícula do terreno nas respectivas unidades, razão pela qual determino que a CEF traga para os autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da matrícula atualizada do imóvel penhorado ou cópia da matrícula do imóvel do executado relativa ao 1/32 do terreno penhorado e devidamente desmembrado da matrícula original (v. fls. 104/107). Após, conclusos. Int.

0010300-14.2009.403.6102 (2009.61.02.010300-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X ELETROFIOS QUATRO IRMAOS LTDA X ALESSANDRO HENRIQUE DE CARVALHO X WLADIMIR DOS REIS CARVALHO(SP101514 - PAULO DE TARSO CARVALHO)
Manifeste-se a parte ré acerca do pedido de extinção ou desistência da ação, no prazo de 5 (cinco) dias.

0003557-51.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SANTANNA VIEIRA SABOR E QUALIDADE LTDA EPP(SP246008 - FLAVIO GOMES BALLERINI)
Ciência à parte (autora/réu/exequente/executado) da certidão do Oficial de Justiça, para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0002602-49.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ANTONIO ALVES(SP220641 - GILBERTO ANTONIO COMAR JUNIOR)
Tendo em vista a certidão de óbito da f. 114, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003892-02.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X JESTEL ASSESSORIA E TREINAMENTO LTDA - ME X SILMAR MARCELO MICA JUNIOR X PRISCILLA DE SOUZA FERRO RICCI
Vista dos autos à parte exequente para que requeira o que de direito.

0006381-12.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PALARETTI E SILVA RIBEIRAO PRETO LTDA X ALEX MARQUES SILVA X PRISCILA FERNANDA PALARETTI(Proc. 2468 - RICARDO KIFER AMORIM)
F. 160: defiro o pedido de suspensão da execução, devendo os autos permanecerem sobrestados até nova provocação das partes. Intime-se.

0008266-61.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X M A GABELINI E CIA LTDA - ME X MARIO ANTONIO GABELINI X RENATA KETE FERREIRA
Vistos etc. Indefiro o pedido formulado pela CEF (fls. 112/113), de pesquisa de bens via sistema INFOJUD, uma vez que cabe à parte interessada diligenciar sobre bens que possam ser penhorados no processo de execução, nos termos do artigo 652, 2º do CPC, não podendo o Poder Judiciário substituir as partes na defesa dos seus interesses. Requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 5 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, ao arquivo por sobrestamento. Int.

0005127-67.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X TAPETES & ARTES ARTESANAIS COMERCIAL LTDA - ME X MARIA REGINA GONCALVES DE SOUZA SORANNA X CLARA REGINA DE SOUZA SORANNA

Deverá a exequente, em 5 (cinco) dias, cumprir o 4º parágrafo do despacho da f. 77, manifestando-se acerca da certidão negativa de localização da coexecutada Maria Regina Gonçalves de Souza Soranna, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, determino o sobrestamento do feito, até nova provocação das partes. Int.

0006693-51.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LARISSA HELENA PIRES MODAS ME X LARISSA HELENA PIRES(SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI)
F. 99: defiro o pedido de suspensão da execução, devendo os autos permanecerem sobrestados até nova provocação das partes. Intimem-se.

0006933-40.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CARLOS A A MACHADO ME X CARLOS ALBERTO ALVES MACHADO
Vista dos autos à parte exequente para que requeira o que de direito.

0004361-77.2014.403.6102 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MARCOS HENRIQUE DE FREITAS
Homologo a desistência manifestada pela parte exequente (fl. 67) e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, VIII, do CPC. Custas na forma da lei. Honorários indevidos. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0005932-83.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JULIO CESAR VILELA TRANSPORTES X JULIO CESAR VILELA X ERIKA CARDOSO PEREIRA VILELA
Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei n. 11.382/2006. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se a norma insculpida no parágrafo único do art. 652-A. Outrossim, concedo os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do C.P.C. Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 282, II do CPC. É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, DETRAN, Cartórios de Registro de Imóveis do Município, SERASA, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado. Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para extinção do processo, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Int. DE OFÍCIO: Providencie a exequente as guias de distribuição e de condução do Oficial de Justiça para expedição da carta precatória para a Comarca de Pitangueiras, SP.

MANDADO DE SEGURANCA

0007541-19.2005.403.6102 (2005.61.02.007541-7) - JABALI AUDE CONSTRUÇOES LTDA(SP094935 - ALCIDES GABRIEL DA SILVA) X PROCURADOR-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JABALI AUDE CONSTRUÇÕES LTDA. contra ato do Procurador SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando não ser compelida ao recolhimento dos valores atinentes às diferenças do parcelamento especial - PAES, bem como para que não seja excluída do referido parcelamento até o julgamento final do processo administrativo n. 10840.001749/2005-59, possibilitando a obtenção de certidão negativa de débito ou positiva com efeitos de negativa. A sentença prolatada às fls. 86-89, que julgou extinto feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, restou anulada pelo e. TRF/3ª Região, nos termos da r. decisão de fls. 148-150. Por meio da petição de fls. 160-161, a União noticiou que a impetrante foi excluída do PAES em 21.10.2009, tendo aderido a novo parcelamento especial instituído pela Lei n. 11.941/2009, que englobou os débitos que anteriormente haviam sido parcelados no âmbito do PAES. Requereu, pois, a extinção do processo sem resolução

de mérito. Devidamente intimada, a impetrante concordou com o pedido de extinção do feito, por ausência superveniente de interesse de agir (fl. 171). É o relatório. Decido. Do que restou narrado, verifica-se a ocorrência da superveniente perda de interesse processual, na modalidade utilidade, na medida em que o provimento requerido na inicial restou prejudicado. Diante do exposto, declaro extinta a presente ação, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados nº 512 do STF e nº 105 do STJ. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

0001530-56.2014.403.6102 - REPRESENTACOES MATTOS S/S LTDA - EPP(SP161074 - LAERTE POLLI NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrante às f. 95-103, no seu efeito devolutivo. Intime-se a apelada das sentenças das f. 80-81 e 92, bem como para, no prazo legal, apresentar contrarrazões. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Por fim, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0006300-92.2014.403.6102 - LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S.A.(SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR E PR050448 - JOSE ROZINEI DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRAO PRETO-SP

O presente mandado de segurança foi impetrado contra ato do Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto, objetivando a análise e conclusão do pedido de ressarcimento de tributos, registrado sob o n. 40333.68555.250313.1.2.03-8409, formulado eletronicamente em 25.3.2013 (fl. 30). Em síntese, sustenta o impetrante que não obstante o pedido tenha sido enviado em 25/03/2013, ou seja, há mais de 360 dias, a sua conclusão definitiva ainda não se operou, pois até o momento a Impetrante não teve seu recurso analisado ou foi ressarcida do crédito ao qual tem direito, modo pelo qual não restou alternativa senão a propositura do presente writ (fl. 3). Aduz, ainda, que o fumus boni iuris encontra-se presente em razão do Princípio da Celeridade e da Eficiência esculpido nos artigos 5º, incisos XXXV e LXXVIII e 37 da Constituição Federal de 1988, artigos 2º e 49 da Lei n. 9.784/99, artigo 24 da Lei n. 11.457/2007, pelo que deve a administração Pública zelar pela agilidade no atendimento de qualidade no serviço público e, que a demora na conclusão do procedimento causa ao contribuinte grande insegurança jurídica (fl. 15). Juntou documentos (fls. 28-34). Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. São dois os requisitos da medida de urgência pleiteada: a relevância jurídica da tese que ampara o pedido e o perigo de perecimento (ou de dano irreparável ou de difícil reparação) de direito ou interesse do impetrante. Consoante dispõe o art. 24 da Lei n. 11.457, de 16.03.07, é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.08.10, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil). Na hipótese vertente, em uma análise preliminar, não verifico a alegada ofensa aos princípios da eficiência (art. 37, caput, da CF) e da razoabilidade (art. 2º, caput, da Lei do Processo Administrativo Federal), bem como ao direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, da CF), uma vez que não decorreu o prazo de 1 (um) ano desde o protocolo da manifestação de inconformidade da decisão que indeferiu o pedido de restituição n. 40333.68555.250313.1.2.03-8409 (fls. 32-33). Entendo, assim, que não houve a demonstração de um dos requisitos da medida almejada e, no presente contexto, é desnecessária a análise das teses jurídicas aventadas na inicial. Ante o exposto, indefiro a liminar. Notifique-se a autoridade apontada coatora, dando-lhe ciência da presente decisão e solicitando-lhe as informações, no prazo legal. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, expeça-se mandado de intimação ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para exarar seu parecer, anotando-se, em seguida, para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006502-69.2014.403.6102 - IVO COLICHIO JUNIOR(SP164232 - MARCOS ANÉSIO D'ANDREA GARCIA E SP174179 - DENISE SANTELLO SANTOS D'ANDREA) X INSPETOR ALFANDEGARIO DO PORTO SECO DE RIBEIRAO PRETO-SP

Deverá o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, aditar a inicial para esclarecer se o presente mandado de segurança foi impetrado em desfavor do Inspetor Alfandegário do Porto Seco em Ribeirão Preto (f. 02) ou do Inspetor Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Porto de Santos (f. 08-09). Deverá o impetrante, ainda, na hipótese de indicar para figurar no polo passivo a autoridade sediada em Ribeirão Preto, regularizar sua representação processual, em igual prazo, visto que o instrumento da f. 11 especifica poderes para ajuizamento em desfavor de autoridade diversa. Ademais, deverá o impetrante, em igual prazo, fornecer outra cópia da inicial, sem documentos, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, tudo, sob pena de extinção do feito, sem resolução

de mérito.Int.

ATENTADO - PROCESSO CAUTELAR

0006498-32.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011902-84.2002.403.6102 (2002.61.02.011902-0)) DIVINO FELICIANO(SP352221 - JULIA PUPIN DE CASTRO E SP251801 - EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Deverá a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito:a) regularizar a petição inicial, tendo em vista que não consta o seu pedido (página 14 da numeração impressa na referida petição);b) fornecer cópia da inicial para formação da contrafé.Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA

Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 2790

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004538-75.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADRIANA DA GUIA DE MEDEIROS

1. Fls. 37: a. Com o devido respeito, reconsidero a conversão desta ação em execução, pois não se vislumbra tal hipótese no Decreto-Lei 911/69. Apenas a conversão em ação de depósito é permitida, executando-se eventual sentença nos mesmos autos (AgRg no Ag 1309620/DF AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO 2010/0091500-0, Ministra Maria Isabel Gallotti, 4ª Turma, DJe 24/08/2013; REsp 703678/PR RECURSO ESPECIAL 2004/0163952-4, Ministro Aldir Passarinho Junior, 4ª turma, DJe 17/11/2008; REsp 972583/MG RECURSO ESPECIAL 2007/0178803-7, Ministro Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, DJ 10/12/2007, p. 395). b. Defiro a inserção de restrição de transferência do veículo objeto do pedido, através do sistema RENAJUD. 2. Concedo à CEF novo prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que entender de direito. Int.

0004782-04.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RENATA MAGRINI DOS SANTOS

Vistos . Manifeste-se a CEF sobre a certidão do oficial de justiça de fls. 42, no prazo de 10 (Dez) dias. Int.

0005823-06.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RITA MARIA SANDRI DA SILVA

Recebo a conclusão supra. Vistos. Manifeste-se a CEF sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo de 10 (Dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011619-17.2009.403.6102 (2009.61.02.011619-0) - MAURI APARECIDO FERNANDES(SP122469 - SIMONE APARECIDA GOUVEIA SCARELLI E SP243912 - FERNANDO EDUARDO GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS. 192, ITEM 3 3. Sobrevindo o laudo, intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Autor, manifestem-se sobre a prova produzida e, também, apresentem alegações finais, se não houver esclarecimentos a serem prestados pelo expert. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: laudo juntado aos autos.

0012677-55.2009.403.6102 (2009.61.02.012677-7) - JOAO APARECIDO STEQUE(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS, 337, ITEM 3, segundo parágrafo:Com a devolução da(s) deprecata(s), vista às partes para manifestação sobre todo o processado no prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo Autor.INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: precatória juntada aos autos.

0007499-57.2011.403.6102 - ARLINDO FLORIAN(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 409: defiro a prioridade de tramitação nos termos do artigo 1211-A do CPC. Anote-se. 2. Fls. 411: concedo ao Autor o derradeiro prazo de 30 (trinta) dias para trazer aos autos a cópia do segundo volume do feito que teve curso perante o Juízo da Comarca de Fernandópolis, conforme requerido. 3. Juntados documentos, vista ao INSS. 4. Em seguida, ou no silêncio, conclusos para sentença.

0003338-67.2012.403.6102 - MAURI SIQUEIRA MONTESSI(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA E SP288841 - PAULO HENRIQUE PATREZZE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Manifestem-se as partes acerca da carta precatória juntada (fl. 266/276). Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

0004555-14.2013.403.6102 - APARECIDA BARBOSA ALVES(SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS E SP313751 - ALINE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc.Entendo necessária a produção de prova oral requerida a fim de comprovar o período de labor rural alegado pela parte autora.Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do rol de testemunhas.Int.

0005478-40.2013.403.6102 - RAFAEL JUNIO DE SOUZA RABONI(SP229137 - MARIA LETICIA DE OLIVEIRA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a sua pertinência.Int.

0005646-42.2013.403.6102 - EULINA BERNARDO DA FONSECA DA SILVA(SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desp fls. 170, item 7: Por fim, juntado aos autos o laudo respectivo, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

0006643-25.2013.403.6102 - IARA HELENA MANFRIN TITOTO(SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência, para determinar a remessa dos autos à Contadoria, que deverá informar se a revisão da renda da pensão da autora noticiada no documento de fl. 361, decorre da revisão da renda da aposentadoria do ex-marido da parte, assegurada por ação anteriormente ajuizada.O órgão técnico deverá, se for o caso, apontar as diferenças eventualmente deixadas por força da aludida revisão, bem como apresentar parecer devidamente fundamentado (e não apenas planilhas).Após a juntada da manifestação técnica, vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Oportunamente, voltem conclusos.INFORMACAO DA SECRETARIA:
MANIFESTACAO TECNICA JUNTADA AOS AUTOS.

0006733-33.2013.403.6102 - JOSE CLAUDIO FERREIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desp fls. 84, item 6- Com a vinda da contestação e do PA, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.

0007039-02.2013.403.6102 - HUMBERTO FERREIRA ROCHA(SP304125 - ALEX MAZUCO DOS SANTOS E SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Verifico que há nos autos documentos relativos aos períodos requeridos pelo autor, na inicial, no que tange à comprovação da qualidade de especial.Assim, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0007041-69.2013.403.6102 - MARA JOYCE DE SOUZA(SP251370 - SAMUEL ATIQUE DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X GERALDO LOPES CRISOSTOMO - ME(SP211812 - MARCELO ALVES VERDE)

Vistos em inspeção.Intimem-se as partes para que informem a este Juízo sobre a eventual possibilidade de transação em audiência preliminar a ser futuramente designada, nos termos do art. 331, 3º, do Código de Processo Civil.Int.

0007104-94.2013.403.6102 - MARIA ELAINE DA SILVA CARDOSO DE TOLEDO(SP081652 - CLELIA

PACHECO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Verifico que há nos autos documentos relativos aos períodos requeridos pelo autor, na inicial, no que tange à comprovação da qualidade de especial. Assim, considerando os termos dos artigos 333, inciso I, e art. 420, parágrafo único do CPC, dê-se vista ao INSS, dos referidos documentos, pelo prazo de 05 (cinco) dias nos termos do artigo 398 do citado diploma legal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007961-43.2013.403.6102 - GUMERCINDO RIBEIRO DE TOLEDO (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Verifico que há nos autos documentos relativos aos períodos requeridos pelo autor, na inicial, no que tange à comprovação da qualidade de especial. Assim, considerando os termos dos artigos 333, inciso I, e art. 420, parágrafo único do CPC, dê-se vista ao INSS, dos referidos documentos, pelo prazo de 05 (cinco) dias nos termos do artigo 398 do citado diploma legal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008005-62.2013.403.6102 - WALDIR TURIM JUNIOR (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Nos termos do art. 400 do CPC, se a lei não dispuser de forma diversa, a prova testemunhal será sempre admissível. No entanto, referido artigo traz a seguinte ressalva: O juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos: I - já provados por documento ou confissão da parte; II - que só por documento ou por exame pericial puderem ser provadas. Tendo em vista os documentos carreados aos autos e nos termos do art. 130, do CPC, entendo desnecessária a realização de prova testemunhal. Assim, determino a conclusão dos autos para a prolação de sentença. Int.

0008416-08.2013.403.6102 - ANTONIO JOSE PEREIRA (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desp fls. 30, parte final: Com a vinda da contestação e do Procedimento Administrativo, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias..

0008656-94.2013.403.6102 - RODRIGO ZANETTI (SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos em inspeção. Tendo em vista a decisão do STJ proferida no Resp. N. 1.381.683-PE (2013/0128946-0) fica suspenso o andamento do presente feito até final do julgamento do referido recurso. Int.

0005562-26.2014.403.6102 - CLAUDEMIR GOMES (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desp fls. 51, item III- Com a vinda da contestação e do PA, dê-se vista à parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias. IV- Por fim, voltem conclusos para apreciação da necessidade de prova oral. Int.

0003243-66.2014.403.6102 - ELAINE IMACULADA ZANETTI (SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Tendo em vista a recente decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça no Resp n 1.381.683 PE (2013/0128946-0), de lavra do Eminentíssimo Ministro Benedito Gonçalves, datada em 25/02/2014, determino o SOBRESTAMENTO deste feito até ulterior deliberação. Int.

0004550-55.2014.403.6102 - ADEMAR SOFF (SP216259 - ALLAN AGUILAR CORTEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Tendo em vista a decisão do STJ proferida no Resp. N. 1.381.683-PE (2013/0128946-0) fica suspenso o andamento do presente feito até final do julgamento do referido recurso. Sem prejuízo do acima exposto defiro os benefícios da justiça gratuita. Int.

0004815-57.2014.403.6102 - LIDIANE BARBOSA DO AMARAL ARCARI (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo à Autora o prazo de 10 (dez) dias para que justifique o valor da causa, juntando aos autos planilha de cálculo contendo a expressão econômica da pretensão deduzida. 2. Cumprida a diligência supra, para fins de fixação de competência, remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos apresentados. 3. Verificando-se a competência deste Juízo, desde já: i) defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita; ii) ordeno a citação do INSS e a solicitação a este para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do procedimento administrativo do Autor, NB 21/167.941.821-9; iii) determino o envio de e-mail

ao SEDI com solicitação para retificação no valor da causa, se necessário; iv) sobrevindo contestação com preliminares, intime-se o autor para a réplica. 4. Apurando-se quantia inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conclusos.

0004875-30.2014.403.6102 - MAURO SERGIO GATTI(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo ao Autor o prazo de 10 (dez) dias para que justifique o valor da causa, juntando aos autos planilha de cálculo contendo a expressão econômica da pretensão deduzida. 2. Cumprida a diligência supra, para fins de fixação de competência, remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos apresentados. 3. Verificando-se a competência deste Juízo, desde já: i) defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita; ii) ordeno a citação e intimação do INSS para apresentar quesitos e a solicitação a este para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do procedimento administrativo do Autor, NB 42/140.960.129-0; iii) determino o envio de e-mail ao SEDI com solicitação para retificação no valor da causa, se necessário; iv) autorizo a juntada de laudos técnicos eventualmente existentes no cadastro deste Juízo, relativos às empresas e atividades apontadas como especiais na exordial; e v) sobrevindo contestação com preliminares, intime-se o autor para a réplica. 4. Apurando-se quantia inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conclusos.

0004895-21.2014.403.6102 - MARCIA GAGLIARDI SPINA GRAMINHA(SP274081 - JAIR FIORE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo ao Autor o prazo de 10 (dez) dias para que justifique o valor da causa, juntando aos autos planilha de cálculo contendo a expressão econômica da pretensão deduzida. 2. Cumprida a diligência supra, para fins de fixação de competência, remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos apresentados. 3. Verificando-se a competência deste Juízo, desde já: i) defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita; ii) ordeno a citação e intimação do INSS para apresentar quesitos e a solicitação a este para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do procedimento administrativo do Autor, NB 42/161.675.598-6; iii) determino o envio de e-mail ao SEDI com solicitação para retificação no valor da causa, se necessário; iv) autorizo a juntada de laudos técnicos eventualmente existentes no cadastro deste Juízo, relativos às empresas e atividades apontadas como especiais na exordial; e v) sobrevindo contestação com preliminares, intime-se o autor para a réplica. 4. Apurando-se quantia inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conclusos.

0006344-14.2014.403.6102 - COLT TYRES PNEUS LTDA - ME(SP201763 - ADIRSON CAMARA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Vistos. O autor não demonstra porque e em que medida o auto de infração (fls. 37/40) seria ilegal ou abusivo. O instituto ambiental identificou precisamente a conduta lesiva: fazer funcionar atividade potencialmente poluidora - remoldagem de pneus - sem licença da autoridade ambiental competente. Trata-se de ilícito previsto no Decreto nº 6.514/2008 (art. 66), que dispõe sobre infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelecendo procedimentos para a devida apuração. A autuação também faz referência a dispositivos legais que definem infração administrativa ambiental, apresentam sanções aplicáveis e explicitam conceitos relacionados à necessária adequação de atividades particulares de risco às normas ambientais (licenciamento, licenças, estudos, impacto etc). Neste quadro, o autor sabe do que se trata, não foi surpreendido e dispõe de todos os elementos para se defender de imposição aparentemente legítima e proporcional. Sob qualquer ângulo, não existe lesão à tipicidade, à legalidade ou a qualquer preceito decorrente do devido processo legal, pois a autuação descreve a conduta irregular, aponta os dispositivos legais violados e não impede o pleno exercício da defesa. Também não se impuseram prazos inexecutáveis, nem se fixou multa em patamar exorbitante (R\$ 50.500,00) - considerada a relevância constitucional do meio ambiente e a necessidade de diminuir riscos de poluição. De outro lado, não há perigo da demora: o autor não justifica porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar efeitos naturais de eventual inadimplemento. A respeito da urgência, as considerações são genéricas e não explicitam porque a sanção seria exorbitante ou comprometeria os negócios da empresa. Também observo que o autor não se dispôs a depositar o valor da multa, salvaguardando o direito da parte contrária, até exame definitivo. Acrescento que eventual julgamento de mérito poderá recompor, a devido tempo e na íntegra, o patrimônio jurídico lesado, se for o caso. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. P. R. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0006421-23.2014.403.6102 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PITANGUEIRAS - SP X GABRIEL FARIA DELEU - INCAPAZ(SP204275 - ELEUSA BADIA DE ALMEIDA) X FABIOLA CRISTINA DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

1. Para a realização do estudo socioeconômico nomeio perita a Sra. Ana Paula Fernandes, que deverá entregar o

seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Registre-se no sistema AJG. 2. Comunique-se ao D. Juízo deprecante. 3. Sobrevindo o laudo, conclusos para fixação dos honorários periciais de conformidade com a tabela anexa à Resolução CJF nº 558, de 22/05/2007. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000209-83.2014.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS) X RIO GRANDE FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP238646 - FREDERICO GUILHERME QUEIROZ MANTOVANI)

Vistos, etc.O Conselho Regional de Administração, único réu na Ação Ordinária a qual estão apensos estes autos, argúi a incompetência deste Juízo, vez que a sua sede encontra-se na cidade de São Paulo/SP, alegando que em Ribeirão Preto os atos praticados são subordinados às diretrizes da sede, que estaria representada na figura de seu presidente, cujo domicílio encontra-se na referida capital do Estado.Intimado a se manifestar, o excepto impugnou requerendo a improcedência.Decido:A jurisprudência anterior do Egrégio Tribunal Federal de Recursos, que acolheria a posição da ora requerida, foi superada naquela mesma Egrégia Corte, em decisões supervenientes que entenderam tratar-se de matéria relativa a competência de foro, e não de jurisdição (Revista do Tribunal Federal de Recursos. vols. 115/29, 151/46, 156/67; Ag. 49.268-MG, DJU 27.10.86, Adcoas 1987, n. 111979). Assim, os parágrafos 1º e 2º, do art. 109, CF-88, somente se referem à União, e não abrangem as autarquias, fundações e empresas públicas federais. Precisamente por não terem privilégio de foro é que a elas se aplicam as regras comuns de processo, constantes do art. 100, IV, letras a e b do CPC.A jurisprudência posterior do Egrégio Superior Tribunal de Justiça não tem discrepado a respeito (proc. 2493-0-DF, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJU 03.08.92, pg. 11.237), o mesmo entendendo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, no AI 83033012-1 (na doutrina Arruda Alvim, Manual, Vol. I, pg. 161; Nelson Nery, CPC, ed. RT 1994, pg. 363).Ora, em se tratando de competência relativa, e opondo-se o Réu tempestivamente, através da presente exceção, ao processamento do feito neste foro, incoorre a prorrogação da competência prevista no art. 114, CPC. Isto posto, acolho esta exceção de incompetência, e determino a remessa destes autos, bem como da Ação Ordinária em apenso, à 1ª Subsecção Judiciária, São Paulo/SP, para livre distribuição a uma das Varas Federais Cíveis, com as formalidades próprias, dando-se baixa na distribuição.Int.

0000559-71.2014.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X ADMILSON CONCEICAO SANTOS(SP181637 - RICARDO BUENO CASSEB)

Vistos, etc.O Conselho Regional de Administração, único réu na Ação Ordinária a qual estão apensos estes autos, argúi a incompetência deste Juízo, vez que a sua sede encontra-se na cidade de São Paulo/SP, alegando que em Ribeirão Preto os atos praticados são subordinados às diretrizes da sede, que estaria representada na figura de seu presidente, cujo domicílio encontra-se na referida capital do Estado.Intimado a se manifestar, o excepto quedou-se.Decido:A jurisprudência anterior do Egrégio Tribunal Federal de Recursos, que acolheria a posição da ora requerida, foi superada naquela mesma Egrégia Corte, em decisões supervenientes que entenderam tratar-se de matéria relativa a competência de foro, e não de jurisdição (Revista do Tribunal Federal de Recursos. vols. 115/29, 151/46, 156/67; Ag. 49.268-MG, DJU 27.10.86, Adcoas 1987, n. 111979). Assim, os parágrafos 1º e 2º, do art. 109, CF-88, somente se referem à União, e não abrangem as autarquias, fundações e empresas públicas federais. Precisamente por não terem privilégio de foro é que a elas se aplicam as regras comuns de processo, constantes do art. 100, IV, letras a e b do CPC.A jurisprudência posterior do Egrégio Superior Tribunal de Justiça não tem discrepado a respeito (proc. 2493-0-DF, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJU 03.08.92, pg. 11.237), o mesmo entendendo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, no AI 83033012-1 (na doutrina Arruda Alvim, Manual, Vol. I, pg. 161; Nelson Nery, CPC, ed. RT 1994, pg. 363).Ora, em se tratando de competência relativa, e opondo-se o Réu tempestivamente, através da presente exceção, ao processamento do feito neste foro, incoorre a prorrogação da competência prevista no art. 114, CPC. Isto posto, acolho esta exceção de incompetência, e determino a remessa destes autos, bem como da Ação Ordinária em apenso, à 1ª Subsecção Judiciária, São Paulo/SP, para livre distribuição a uma das Varas Federais Cíveis, com as formalidades próprias, dando-se baixa na distribuição.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0003297-32.2014.403.6102 - ASSOCIACAO UNIAO DOS SEM TETOS E SEM TERRA DE SERTAOZINHO - U.S.T.S.(SP178651 - ROGÉRIO MIGUEL E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos.Proceda-se o apensamento aos autos principais.Diga o impugnado no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 261 do CPC.Int.

INTERDITO PROIBITORIO

0002818-39.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ASSOCIACAO UNIAO DOS SEM TETOS E SEM TERRA DE SERTAOZINHO - U.S.T.S.(SP178651 - ROGÉRIO MIGUEL E SILVA)

Vistos em inspeção.Mantenho a irrecorrida decisão de fls. 49/52, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.Para tanto, dê-se vista a CEF da contestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0005053-76.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005052-91.2014.403.6102) FLAVIO HENRIQUE SAUD ABDALA(SP210510 - MARISE APARECIDA DE OLIVEIRA DE MIRANDA) X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ X ENGETRIN ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de medida cautelar, originariamente ajuizada perante a Justiça Estadual de Jardinópolis/SP, que objetiva obrigar a primeira ré a proceder à instalação e fornecimento de energia elétrica em imóvel do autor. O autor noticia a instalação de energia elétrica no imóvel (fls. 40/41). Intimado, pugnou pela extinção do feito (fl. 44). É o relatório. Decido. Tendo em vista a notícia referente à instalação de energia elétrica no imóvel, perdeu objeto a presente demanda, não mais subsistindo interesse processual do autor. Ante o exposto, reconheço a ausência superveniente de interesse processual do autor. Extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos do processo nº 0005052-91.2014.403.6102. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004294-15.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SERGIO HENRIQUE BALBINO MENDES

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que informe eventual quitação do débito ajuizado e requeira o que entender de direito. Int.

Expediente Nº 2817

MONITORIA

0011694-66.2003.403.6102 (2003.61.02.011694-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X WILMAR LOPES X LEONICE BENEDETTI LOPES(Proc. RAFAEL CORREA BONFIM)

Manifeste-se a CEF sobre a(s) certidão(ões) do(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça (fl. 371), no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Int.

0006284-56.2005.403.6102 (2005.61.02.006284-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X EDUARDO APARECIDO CARDOSO

Vistos.Tendo em vista a desistência manifestada pela autora à fl. 197, DECLARO EXTINTA a ação, nos termos do art. 569 c.c. art. 267, VIII, ambos do Código de Processo Civil. Determino o desbloqueio dos valores junto ao sistema BACENJUD (fls. 189/190).Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante a substituição por cópias.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários.Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P. R. Intimem-se.

0000319-58.2009.403.6102 (2009.61.02.000319-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA X SERGIO MARQUES DA SILVA X IDENICI OLIMPIA MOREIRA MARQUES(SP214566 - LUCIANA RIBEIRO PENA PEGHIM)

Fls. 167/176: providencie a Secretaria a retirada da restrição de transferência (RENAJUD), do veículo indicado à fl. 118, cancelada na sentença de fl. 150. Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida à fl. 165.

0013055-11.2009.403.6102 (2009.61.02.013055-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FABIANA CRISTINA PATROCINIO

Em aditamento ao r. despacho de fl. 94, defiro a penhora do bem indicado às fls. 82/82vº Nos termos do artigo

666, 1º do CPC, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à nomeação do(a) executado(a) como depositário(a) do bem. Sobrevindo anuência expressa da exequente para a nomeação acima referida, expeça-se carta precatória para penhora, avaliação, depósito e intimação. Antes, porém, deverá CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei nº 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo, no prazo supra. Se houver indicação de outro depositário, venham os autos conclusos. Permanecendo inerte, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), sem prejuízo de posterior desarquivamento, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC. Int.

0004725-88.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X APARECIDA DARC RIBEIRO MENDONCA(SP256162 - VALDIR APARECIDO FERREIRA) DESPACHO DE FL. 107:Fls. 103/106: 1) defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), nos termos do artigo 655-A do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 649, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema. 2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determino, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), atentando-se para o valor do crédito exequendo. Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que: a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD), com posterior envio dos autos ao arquivo (baixa-findo, parágrafo 5º do art. 475-J, do CPC), providenciando-se a Secretaria; e b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 666, 1º, do CPC). 3) Int.DESPACHO DE FL. 117:Fls. 112/116: com fulcro no artigo 649, IV, do CPC, defiro o desbloqueio do valor de R\$ 26,58 (vinte e seis reais e cinquenta e oito centavos) fl. 109, por se tratar de verba salarial. Providencie com urgência. Materializado(s) novo(s) bloqueio(s) na conta em questão (Banco do Brasil, ag. 0118-X, nº 32.376-1), fica desde já determinada a imediata liberação. Publiquem-se este o despacho de fl. 107. Int.

0004875-69.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X HELTON RAMOS FERREIRA Manifeste-se a CEF sobre a(s) certidão(ões) do(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça (fl. 87), no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Int.

0000211-24.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X KARINA PEREIRA Vistos.Trata-se de ação monitória que objetiva cobrar dívida decorrente do inadimplemento de contrato financeiro, destinado à aquisição de material de construção, mediante uso de cartão Construcard. O valor da dívida perfaz R\$ 19.160,27, em setembro/2011.A tentativa de citação restou infrutífera (fl. 22).O título executivo judicial restou constituído (fl. 46).Reconsideração da sentença à fl. 50. A CEF requer a desistência da ação (fl. 57). É o relatório. Decido. Ante o exposto, acolho o pedido de desistência e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC.Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante a substituição por cópias.Custas na forma da lei.Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P. R. Intimem-se.

0000235-52.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MURILO JOSE DE SOUZA(SP334682 - PAULO ROBERTO DE FRANCA) Vistos. Trata-se de ação monitória que objetiva cobrar dívida decorrente do inadimplemento de contrato financeiro, destinado à aquisição de material de construção, mediante uso de cartão Construcard. O valor total da dívida perfaz R\$ 24.558,47, em outubro/2011. Nos embargos, o réu invoca onerosidade excessiva. No mérito, aduz ter havido prática de anatocismo (capitalização composta), questionando aplicação da Tabela Price e a ruptura do princípio da boa-fé e do equilíbrio contratual. Também se requer a aplicação do CDC (fls. 70/81). A autora manifestou-se às fls. 86/94. Em especificação de provas, as partes não se manifestaram (fls. 95/96). É o relatório. Decido. Considerando a ausência de executoriedade do contrato de financiamento, o procedimento monitório mostra-se adequado para a constituição do título judicial. Todos os termos da dívida, incluindo o sistema de apuração de débito, estão previstos no contrato inicial - que não foram honrados pelo devedor. Tendo

em vista a expressa previsão da incidência de encargos, amortização do saldo devedor e forma de composição das prestações, prescinde-se de planilha mais detalhada do que aquela juntada à fl. 14. Neste documento, evidenciam-se as movimentações financeiras (incluindo compras e amortizações), incidência dos encargos, prestações em aberto, evolução do saldo devedor e data do vencimento antecipado da dívida. Desde o início, o devedor conhecia as condições do empréstimo e as conseqüências do inadimplemento. Também não é caso de inversão do ônus da prova, à míngua de elementos objetivos que a justifiquem: nada se provou sobre eventual incompatibilidade da instrução ordinária com o direito alegado. Afasto, ainda, a rejeição liminar dos embargos, pois o réu explicitou os pontos que entende acarretar a inexistência da dívida e o excesso de execução. Ademais, a irresignação do devedor encontra-se bem deduzida, no aspecto formal e material, estando a merecer exame. A pretensão monitoria merece prosperar. Os elementos dos autos são suficientes à constituição do título executivo, no valor pretendido. Observo que os embargos limitam-se a invocar onerosidade dos encargos, a prática de anatocismo e o sistema de capitalização, insistindo em temas já consolidados pela jurisprudência, em sentido contrário ao da pretensão. A resistência ao pedido monitorio não introduz qualquer argumento inovador: assenta-se sobre argumentos genéricos para concluir que as exigências do contrato teriam sido abusivas e que o devedor não teria condições de honrar as parcelas do financiamento. De fato, conforme se verifica dos autos, nada se cobrou do devedor além do que estava previsto, antes ou após a inadimplência. A planilha de evolução da dívida demonstra, com objetividade e pertinência, o cumprimento das condições financeiras pactuadas, evidenciando a utilização dos recursos, o início de amortização e o inadimplemento. Nenhuma ilegalidade ou abusividade da instituição financeira encontra-se demonstrada no tocante à incidência dos juros, à forma de capitalização e ao sistema de apuração do saldo devedor. Nada indica que a autora tenha extrapolado o contrato ou se aproveitado de condição mais favorecida para lesar o réu, imputando-lhe despesas e custos indevidos. Naquilo que interessa, a cobrança dos encargos e a evolução dos saldos devedores encontra-se de conformidade com os termos pactuados. A este respeito, consigno que o Código de Defesa do Consumidor deve ser aplicado às relações entre bancos e seus clientes, conforme inúmeros julgados dos tribunais. Observo, no entanto, que inexistente qualquer determinação legal ou jurisdicional (ADI nº 2.591/DF) que limite a aplicação de juros a determinado patamar. Ao contrário, reafirmou-se naquela decisão do STF a autonomia das instituições financeiras na definição de custos de operações ativas e remuneração das operações passivas. De certo, o Estado não pode obrigar a instituição financeira a captar recursos no mercado e a repassá-los a seus clientes a determinadas taxas, limitando spreads. Também por este motivo, precedentes do C. STJ reconhecem que a simples definição de taxas de juros acima de 12% a.a., não significa, por si só, abusividade ou vantagem exagerada, incidindo-se a Súmula 596 do STF (AgRg no REsp nº 586.507/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 18.10.2005, DJU 12.12.2005, p. 388). De maneira análoga, nada há de ilegal na utilização da Tabela Price, segundo entendimento consolidado do C. STJ, no exame de financiamentos imobiliários, com recursos do SFH (REsp nº 675.808/RN, 1ª Turma, Re. Min. Luiz Fux, j. 18.08.2005). A Comissão de Permanência - que exclui a cobrança de qualquer outro encargo após o reconhecimento da impontualidade/inadimplemento - significa que o contrato deve ser exigível mantendo-se a base econômica do negócio, desestimulando-se a demora no cumprimento da obrigação e punindo o devedor por sua falta (AgRg no REsp nº 844.579/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 22.03.2007, DJU 28.05.2007, p. 335). Tal procedimento de cobrança está de acordo com inúmeros precedentes (AgRg no REsp nº 790.637/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 15.03.2007, DJU 04.06.2007, p. 344 e AgRg no REsp nº 787.544/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 24.04.2007, DJU 21.05.2007, p. 586). Tudo está a evidenciar que a instituição financeira cumpriu rigorosamente o contrato, fazendo incidir o ônus devido pela impontualidade, sem cumulações indevidas ou violação do equilíbrio contratual. Multa contratual e pena convencional devem incidir de conformidade com a avença, e não violam o sistema das obrigações civis nem lesionam normas consumeristas: nos dois casos, os patamares são adequados (não existe desproporção ou abusividade). Ademais, não há evidências de irregularidade quanto aos juros de mora e despesas processuais: o banco precisa ser recompensado pelo atraso, pelo inadimplemento do devedor (que não honrou seu compromisso financeiro) e pelo esforço de cobrança. Por fim, nada se demonstrou de irregular na forma de atualização monetária das dívidas, que seguiu os indicadores contratados, sem fugir das regras usuais do mercado financeiro. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão monitoria. Declaro constituído o título executivo (art. 1.102c, 3º, do CPC). Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Fixo os honorários advocatícios, a serem suportados pelo réu, em 10% do valor do débito, nos termos do art. 20, 3º do CPC. Suspendo tal imposição em virtude da assistência judiciária gratuita. P. R. Intimem-se.

0000238-07.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MAURO ANTONIO TRINDADE

Manifeste-se a CEF sobre a(s) certidão(ões) do(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça (fl. 54), no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Int.

0009803-92.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E

SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA (ORTOLAN) X VINICIUS EDWARD SILVA FERREIRA

Se não houver sido materializada a citação, intime-se a CEF para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito. Int.

0002294-76.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PRISCILA APARECIDA CORCOVIA(SP219596 - MARCELO ANTONIO VERZOLLA)

Vistos. Trata-se de ação monitória que objetiva cobrar dívida decorrente do inadimplemento de contrato financeiro, destinado à aquisição de material de construção, mediante uso de cartão Construcard. O valor total da dívida perfaz R\$ 32.587,79, em março/2013. Nos embargos, a ré invoca inadequação da via eleita. No mérito, aduz ter havido onerosidade excessiva, questionando aplicação da Tabela Price, prática de anatocismo, acumulação de juros e atualização monetária. Também se requer a aplicação do CDC (fls. 45/53). A autora manifestou-se às fls. 57/66. Em especificação de provas, indeferiu-se a realização de perícia, encerrando-se a instrução (fl. 75). Desta decisão as partes não interpuseram agravo (fl. 75-v). É o relatório. Decido. Considerando a ausência de exequoriedade do contrato de financiamento, o procedimento monitório mostra-se adequado para a constituição do título judicial. Todos os termos da dívida, incluindo o sistema de apuração de débito, estão previstos no contrato inicial - que não foram honrados pela devedora. Tendo em vista a expressa previsão da incidência de encargos, amortização do saldo devedor e forma de composição das prestações, prescinde-se de planilha mais detalhada do que aquela juntada às fls. 12/13. Neste documento, evidenciam-se as movimentações financeiras (incluindo compras e amortizações), incidência dos encargos, prestações em aberto, evolução do saldo devedor e data do vencimento antecipado da dívida. Desde o início, a devedora conhecia as condições do empréstimo e as conseqüências do inadimplemento. Também não é caso de inversão do ônus da prova, à míngua de elementos objetivos que a justifiquem: nada se provou sobre eventual incompatibilidade da instrução ordinária com o direito alegado. Afasto, ainda, a rejeição liminar dos embargos, pois a ré explicitou os pontos que entende acarretar a inexistência da dívida e o excesso de execução. Ademais, a irrisignação da devedora encontra-se bem deduzida, no aspecto formal e material, estando a merecer exame. A pretensão monitória merece prosperar. Os elementos dos autos são suficientes à constituição do título executivo, no valor pretendido. Observo que os embargos limitam-se a invocar onerosidade dos encargos, a prática de anatocismo e o sistema de capitalização, insistindo em temas já consolidados pela jurisprudência, em sentido contrário ao da pretensão. A resistência ao pedido monitório não introduz qualquer argumento inovador: assenta-se sobre argumentos genéricos para concluir que as exigências do contrato teriam sido abusivas e que a devedora não teria condições de honrar as parcelas do financiamento. De fato, conforme se verifica dos autos, nada se cobrou da devedora além do que estava previsto, antes ou após a inadimplência. A planilha de evolução da dívida demonstra, com objetividade e pertinência, o cumprimento das condições financeiras pactuadas, evidenciando a utilização dos recursos, o início de amortização e o inadimplemento. Nenhuma ilegalidade ou abusividade da instituição financeira encontra-se demonstrada no tocante à incidência dos juros, à forma de capitalização e ao sistema de apuração do saldo devedor. Nada indica que a autora tenha extrapolado o contrato ou se aproveitado de condição mais favorecida para lesar a ré, imputando-lhe despesas e custos indevidos. Naquilo que interessa, a cobrança dos encargos e a evolução dos saldos devedores encontra-se de conformidade com os termos pactuados. A este respeito, consigno que o Código de Defesa do Consumidor deve ser aplicado às relações entre bancos e seus clientes, conforme inúmeros julgados dos tribunais. Observo, no entanto, que inexistente qualquer determinação legal ou jurisdicional (ADI nº 2.591/DF) que limite a aplicação de juros a determinado patamar. Ao contrário, reafirmou-se naquela decisão do STF a autonomia das instituições financeiras na definição de custos de operações ativas e remuneração das operações passivas. De certo, o Estado não pode obrigar a instituição financeira a captar recursos no mercado e a repassá-los a seus clientes a determinadas taxas, limitando spreads. Também por este motivo, precedentes do C. STJ reconhecem que a simples definição de taxas de juros acima de 12% a.a., não significa, por si só, abusividade ou vantagem exagerada, incidindo-se a Súmula 596 do STF (AgRg no REsp nº 586.507/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 18.10.2005, DJU 12.12.2005, p. 388). De maneira análoga, nada há de ilegal na utilização da Tabela Price, segundo entendimento consolidado do C. STJ, no exame de financiamentos imobiliários, com recursos do SFH (REsp nº 675.808/RN, 1ª Turma, Re. Min. Luiz Fux, j. 18.08.2005). A Comissão de Permanência - que exclui a cobrança de qualquer outro encargo após o reconhecimento da impontualidade/inadimplemento - significa que o contrato deve ser exigível mantendo-se a base econômica do negócio, desestimulando-se a demora no cumprimento da obrigação e punindo o devedor por sua falta (AgRg no REsp nº 844.579/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 22.03.2007, DJU 28.05.2007, p. 335). Tal procedimento de cobrança está de acordo com inúmeros precedentes (AgRg no REsp nº 790.637/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 15.03.2007, DJU 04.06.2007, p. 344 e AgRg no REsp nº 787.544/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 24.04.2007, DJU 21.05.2007, p. 586). Tudo está a evidenciar que a instituição financeira cumpriu rigorosamente o contrato, fazendo incidir o ônus devido pela impontualidade, sem cumulações indevidas. Multa contratual e

pena convencional devem incidir de conformidade com a avença, e não violam o sistema das obrigações civis nem lesionam normas consumeristas: nos dois casos, os patamares são adequados (não existe desproporção ou abusividade). Ademais, não há evidências de irregularidade quanto aos juros de mora e despesas processuais: o banco precisa ser recompensado pelo atraso, pelo inadimplemento do devedor (que não honrou seu compromisso financeiro) e pelo esforço de cobrança. Por fim, nada se demonstrou de irregular na forma de atualização monetária das dívidas, que seguiu os indicadores contratados, sem fugir das regras usuais do mercado financeiro. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão monitoria. Declaro constituído o título executivo (art. 1.102c, 3º, do CPC). Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Fixo os honorários advocatícios, a serem suportados pela ré, em 10% do valor do débito, nos termos do art. 20, 3º do CPC. P. R. Intimem-se.

0000675-77.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ROSE MARIA FAVERO(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) Fl. 65: defiro a dilação de prazo requerida pela CEF. No silêncio, e materializada a hipótese prevista no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, intime-se a autora, por mandado a ser dirigido ao Coordenador Jurídico da CEF em Ribeirão Preto, Dr. Rubens Alberto Arrienti Angeli (OAB/SP 245.698-B), ou a quem suas vezes fizer, a promover o que necessário ao regular trâmite processual, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção (art. 267, 1º, do CPC). Int.

0001027-35.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LETICIA DA SILVA BRITO PERES(SP101346 - ANDRE LUIZ CARRENHO GEIA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) Fls. 53/54: defiro, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0002450-30.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RODOLFO GILBERTO DA SILVA DA ROSA Se não houver sido materializada a citação, intime-se a CEF para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Int.

0005737-98.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE ROBERTO PONTES(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) Cite-se, por precatória, nos termos dos artigos 1.102b e 1.102c do Código de Processo Civil. Antes, porém, deverá a CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo. Com o retorno da precatória, e se o réu houver sido citado, aguarde-se o decurso do prazo para interposição de embargos monitorios. Se não houver sido materializada a citação, intime-se novamente a CEF para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004357-50.2008.403.6102 (2008.61.02.004357-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015456-51.2007.403.6102 (2007.61.02.015456-9)) AM REFEICOES PARA COLETIVIDADE LTDA EPP X PRISCILA CARVALHO SANTOS X CARLOS EDUARDO SANTOS(SP228986 - ANDRE LUIZ LIPORACI DA SILVA TONELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Fl. 476: tendo em vista a informação supra, consigno que, o levantamento do valor depositado nos autos será objeto de deliberação futura, mediante provocação da parte interessada, por si própria ou por meio de seu/sua patrono(a). Cancele-se o alvará de levantamento expedido à fl. 474 (33/6ª 2014), e tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0310845-02.1995.403.6102 (95.0310845-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X AGROPECUARIA ITAPOLIS LTDA X FRANCISCO ANGELO PERUSSO X VALDIRA TEREZINHA BENEVENTE PERUSSO X PEDRO PARIMOSKI X CLEUZA DINIZ PARIMOSKI(SP062297 -

UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR)

1. Proceda-se a penhora dos valores bloqueados nas contas indicadas às fls. 199/204 (R\$ 7.157,99 - sete mil, cento e cinquenta e sete reais e noventa e nove centavos, R\$ 4.244,40 - quatro mil, duzentos e quarenta e quatro reais e quarenta centavos, e R\$ 15,45 - quinze mil e quarenta e cinco centavos). Reduza-se a termo e intimem-se os devedores, na pessoa de seu advogado, da penhora efetivada. Não sendo oferecida qualquer impugnação, fica desde já autorizado o levantamento dos valores pela autora independentemente de alvará, comunicando a providência a este Juízo.2. Após, intime-se a CEF para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado). Int.

0008676-76.1999.403.6102 (1999.61.02.008676-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X C D GALEGO E CIA/ LTDA ME X CELSO DONIZETE GALEGO X SOLANGE DE LIMA AREIA GALEGO(SP079388 - WALTER MACARIO DOS SANTOS FILHO E SP200434 - FABIANO BORGES DIAS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte requerente intimada para vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias, e cientificada do rearquivamento subsequente, em nada sendo requerido.

0000583-46.2007.403.6102 (2007.61.02.000583-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ABIAEL DA SILVA RIBEIRAO PRETO X SILVANA FERNANDES CORREA X JOSE CARLOS CORREA(SP059388 - HELIO LAUDINO)

SECRETARIA: MANDADO JUNTADO. .PA 1,12 Vistos, etc.Providencie a secretaria a expedição de mandado, visando a constatação e reavaliação do bem penhorado (fls. 121).Juntado aos autos o mandado devidamente cumprido, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de dez dias.Na sequência, venham conclusos para novas deliberações visando nova designação do leilão.Int.

0011965-02.2008.403.6102 (2008.61.02.011965-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PAIVA COM/ DE CHAPAS E ALUMINIOS LTDA EPP X MARIA APARECIDA SANCHES PAIVA X ODMIR PAIVA(SP166005 - ANTÔNIO PARRA ALARCON JÚNIOR) Por força do contido às fl. 127/129, suspendo, por ora, o cumprimento do quanto determinado à fl. 124, 4º e 5º parágrafos, e concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que entender de direito. Int.

0006825-16.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X EDIVALDO MARQUES JUNIOR

Fl. 97: antes de ser deferida à autora a pesquisa, por parte deste Juízo, do(s) endereço(s) do réu junto a sites institucionais, deverá ela comprovar, no prazo de 10 (dez) dias, que diligenciou administrativamente (em todos os meios a si disponíveis) em busca do endereço pretendido. No silêncio, e materializada a hipótese prevista no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, intime-se a autora, por mandado a ser dirigido ao Coordenador Jurídico da CEF em Ribeirão Preto, Dr. Rubens Alberto Arrienti Angeli (OAB/SP 245.698-B), ou a quem suas vezes fizer, a promover o que necessário ao regular trâmite processual, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção (art. 267, 1º, do CPC). Int.

0001711-62.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JGM PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME X LUIS EDUARDO OLIVEIRA LIMA X AGMAR DOS REIS MIRANDA

Manifeste-se a CEF sobre a(s) certidão(ões) do(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça (fl. 100), no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Int.

0000133-30.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MARCIA CRISTINA GUEDES ME X MARCIA CRISTINA GUEDES Vistos.Tendo em vista a desistência manifestada pela autora à fl. 82, DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 569 c.c. art. 267, VIII, ambos do Código de Processo Civil.Defiro o pedido da CEF de desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante a substituição por cópias.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários.Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P. R. Intimem-

se.

0002637-09.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ELISANGELA APARECIDA MOREIRA

Manifeste-se a CEF sobre a(s) certidão(ões) do(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça (fl. 91 verso), no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Int.

0003010-40.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RAFAEL GARBIN PEREIRA DE OLIVEIRA ME X RAFAEL GARBIN PEREIRA DE OLIVEIRA

Fl. 72: com urgência, intime-se a exequente (CEF) para que retire a guia complementar juntada na contracapa dos autos e promova o integral cumprimento da determinação de fl. 69, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá haver comprovação de seu cumprimento, nos presentes autos. Publique-se com urgência.

0003424-38.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PAMELA MARQUES DOS SANTOS

... Com o retorno da precatória, intime-se novamente a CEF para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito.No silêncio da exequente, aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado). Int.

0008481-37.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RIBEIRAO QUIMICA IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS RIBEIRAO PRETO LTDA X VIVIANE DE ANDRADE PROFETA X VANDRE DE ANDRADE PROFETA(SP178114 - VINICIUS MICHIELETO)

Determino o desbloqueio dos valores (fls. 99/100), quais sejam: R\$ 1,73 (um real e setenta e três centavos) e R\$ 15,13 (quinze reais e treze centavos), tendo em vista serem irrisórios e em nada contribuírem para o desfecho da ação. Providencie com urgência. Fl. 109: traga a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a certidão atualizada da matrícula do imóvel referido no competente CRI, conforme já determinado à fl. 97, item 3, letra c. Mantenho o bloqueio do veículo de fls. 105/106, conforme requerido. Int.

0008914-41.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROSANGELA SOARES DE ALMEIDA

Fl. 70: manifeste-se a executada sobre a proposta de acordo apresentada pela CEF. A parte deverá comparecer diretamente na agência bancária em que firmou o contrato, impreterivelmente até 30/11/2014.Havendo composição amigável, deverão as partes informar a este Juízo, oportunamente.

0001204-33.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MULTI ALIMENTOS ZANETTI LTDA - EPP X FABIO LOPES DA SILVA ZANETTI

Com o retorno do mandado, intime-se a exequente (CEF) para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito.

0003542-77.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ERONILDO FRANCISCO DA SILVA

Vistos.Tendo em vista a desistência manifestada pela autora à fl. 68, DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 569 c.c. art. 267, VIII, ambos do CPC.Defiro o pedido da CEF de desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante a substituição por cópias.Custas na forma da lei.Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P. R. Intimem-se.

0005393-54.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIA HELENA ALVES JORDAO(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Fl. 39: com urgência, intime-se a exequente (CEF) para que se manifeste diretamente no D. Juízo deprecado (3ª Vara da Comarca de Jaboticabal/SP), comprovando o recolhimento da guia complementar, nos autos da carta

precatória n.º 253/2013. Publique-se com urgência.

0005395-24.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUZIA ARLETE VIEIRA ROQUE(SP150731 - DACIANA DENADAI DE OLIVEIRA MENEZES)

Fls. 50/51: manifeste-se a executada sobre a proposta de acordo apresentada pela CEF, para pagamento à vista no valor de R\$ 8.608,98, ou parcelado na importância de R\$ 13.755,00, com entrada de R\$ 742,75 e 36 parcelas de R\$ 516,87, cabendo salientar que em ambas as hipóteses serão acrescidas custas e honorários advocatícios. A parte deverá comparecer diretamente na agência bancária em que firmou o contrato, impreterivelmente até 30/11/2014. Havendo composição amigável, deverão as partes informar a este Juízo, oportunamente.

0006682-22.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X RODRIGO APARECIDO CAMPOS VEICULOS EPP X PAULO CESAR CAMPOS X RODRIGO APARECIDO CAMPOS(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Fl. 39: antes de ser deferida à autora a pesquisa, por parte deste Juízo, do(s) endereço(s) dos réus junto a sites institucionais, deverá ela comprovar, no prazo de 10 (dez) dias, que diligenciou administrativamente (em todos os meios a si disponíveis) em busca do endereço pretendido. No silêncio, e materializada a hipótese prevista no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, intime-se a autora, por mandado a ser dirigido ao Coordenador Jurídico da CEF em Ribeirão Preto, Dr. Rubens Alberto Arrienti Angeli (OAB/SP 245.698-B), ou a quem suas vezes fizer, a promover o que necessário ao regular trâmite processual, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção (art. 267, 1º, do CPC). Int.

0004415-43.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDUARDO ANTONIO XAVIER(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

INFORMAÇÃO EM SECRETARIA: JUNTADA DE CARTA PRECATORIA NEGATIVA. Cite-se o devedor, por precatória, para que, no prazo de 03 (três) dias, pague o total do débito reclamado, atualizado, nos termos do artigo 652 do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10%, que serão reduzidos pela metade em sendo efetuado o pagamento no prazo concedido (art. 652-A, parágrafo único). Solicite-se ao Juízo Deprecado o deferimento da atuação do Sr. Oficial de Justiça de conformidade com o disposto nos artigos 172 e seus parágrafos e 230, ambos do CPC. Com o retorno da precatória, intime-se a exequente (CEF) para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito.

0006202-10.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RIBER-CHASSIS LTDA - ME X SIDNEY BELOMO X LAIS RODRIGUES BELOMO(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Citem-se os devedores, por precatória, para que, no prazo de 03 (três) dias, paguem o total do débito reclamado, atualizado, nos termos do artigo 652 do CPC. Antes, porém, deverá a CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo. Fixo os honorários advocatícios em 10%, que serão reduzidos pela metade em sendo efetuado o pagamento no prazo concedido (art. 652-A, parágrafo único). Solicite-se ao Juízo Deprecado o deferimento da atuação do Sr. Oficial de Justiça de conformidade com o disposto nos artigos 172 e seus parágrafos e 230, ambos do CPC. Com o retorno da precatória, intime-se a exequente (CEF) para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito. Int.

0006204-77.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FABIANO LACIR BAZAN(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Cite-se o devedor, por precatória, para que, no prazo de 03 (três) dias, pague o total do débito reclamado, atualizado, nos termos do artigo 652 do CPC. Antes, porém, deverá a CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo. Fixo os honorários advocatícios em 10%, que serão reduzidos pela metade em sendo efetuado o pagamento no prazo concedido (art. 652-A, parágrafo único). Solicite-se ao Juízo Deprecado o deferimento da atuação do Sr. Oficial de Justiça de conformidade com o disposto nos artigos 172 e seus parágrafos e 230, ambos do CPC. Com o retorno da precatória, intime-se a exequente (CEF) para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito. Int.

0006362-35.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO)

X ABRAO BARBOSA DIB(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Cite-se o devedor, por precatória, para que, no prazo de 03 (três) dias, pague o total do débito reclamado, atualizado, nos termos do artigo 652 do CPC. Antes, porém, deverá a CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo. Fixo os honorários advocatícios em 10%, que serão reduzidos pela metade em sendo efetuado o pagamento no prazo concedido. (art. 652-A, parágrafo único). Solicite-se ao Juízo Deprecado o deferimento da atuação do Sr. Oficial de Justiça de conformidade com o disposto nos artigos 172 e seus parágrafos e 230, ambos do CPC. Com o retorno da precatória, intime-se a exequente (CEF) para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito. Int.

0006363-20.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X VANESSA RIBEIRO CAMILLO - ME X VANESSA RIBEIRO CAMILLO X DELMA MARIA DA SILVA(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Citem-se os devedores, por precatória, para que, no prazo de 03 (três) dias, paguem o total do débito reclamado, atualizado, nos termos do artigo 652 do CPC. Antes, porém, deverá a CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo. Fixo os honorários advocatícios em 10%, que serão reduzidos pela metade em sendo efetuado o pagamento no prazo concedido (art. 652-A, parágrafo único). Solicite-se ao Juízo Deprecado o deferimento da atuação do Sr. Oficial de Justiça de conformidade com o disposto nos artigos 172 e seus parágrafos e 230, ambos do CPC. Com o retorno das precatórias, intime-se a exequente (CEF) para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito. Int.

0006452-43.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X ENEIDA THEREZINHA PALAZZO ZELI(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Cite-se a devedora, por precatória, para que, no prazo de 03 (três) dias, pague o total do débito reclamado, atualizado, nos termos do artigo 652 do CPC. Antes, porém, deverá a CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo. Fixo os honorários advocatícios em 10%, que serão reduzidos pela metade em sendo efetuado o pagamento no prazo concedido (art. 652-A, parágrafo único). Solicite-se ao Juízo Deprecado o deferimento da atuação do Sr. Oficial de Justiça de conformidade com o disposto nos artigos 172 e seus parágrafos e 230, ambos do CPC. Com o retorno da precatória, intime-se a exequente (CEF) para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito.

MANDADO DE SEGURANCA

0001989-39.2006.403.6102 (2006.61.02.001989-3) - DIA FRAG IND/ E COM/ DE MOTOPECAS LTDA(SP218857 - ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Fls. 354/358: expeça(m)-se a(s) certidão(ões) de inteiro teor, conforme requerido pela impetrante. Após, tornem ao arquivo.

0006212-54.2014.403.6102 - TAISA SOUZA SANTOS(SP264422 - CAROLINA MIZUMUKAI) X REITOR DA UNISEB - CENTRO UNIVERSITARIO - POLO RIBEIRAO PRETO

Vistos. A impetrante não demonstra, com pertinência e objetividade, fazer jus ao certificado de conclusão de curso e à expedição de diploma. Não há prova segura de que todas as exigências curriculares tenham sido atendidas para obtenção do direito à colação de grau. Também não existem indícios de que a entidade educacional tenha agido com ilegalidade ou abusividade no caso específico, em que consta reprovação em disciplina. Não basta alegar que teria havido confirmação sistêmica ou concordância do tutor acadêmico: sem que existam provas contundentes da aprovação, não é cabível presumir erro, má-fé ou expediente protelatório da instituição. Neste quadro, tudo está a indicar que não existe irregularidade na reprovação da aluna e recusa à expedição do diploma. De outro lado, não há perigo da demora: a impetrante não justifica porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a afirmar que seria prejudicada em processo seletivo (fl. 65) - se não participasse de cerimônia (obtendo a certificação) que ocorreu antes (23.08.2014) da impetração (07.10.2014). Acrescento que eventual julgamento favorável poderá reconstituir, a devido tempo e na íntegra, o patrimônio jurídico lesado, se for o caso. Ante o exposto, indefiro a medida liminar. Solicitem-se as informações. Após, ao MPF. P. R. Intimem-se.

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. Roberto Modesto Jeuken
Juiz Federal
Bela.Emilia R. S. da Silveira Surjus
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 849

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006891-88.2013.403.6102 - RITA DE CASSIA FAZOLINE(SP072978 - GLAUCIA MARIA MARTINS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)
Ante a ausência do magistrado, em razão de férias, recebo a conclusão supra. 1. Fls. 173: Citem-se conforme requerido. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão dos arrematantes no pólo passivo da demanda. 2. A preliminar manejada pela CEF não deve prosperar. A carência de ação por ausência de interesse de agir não se patenteia tendo em vista que a inicial busca justamente ver reconhecida a nulidade do procedimento adotado pela requerida em face de inadimplência, e que teve por ápice a consolidação da propriedade junto ao Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Ribeirão Preto, sob o fundamento de preço vil. Resta indubitosa, portanto, a atualidade da pretensão judicial, instaurada justamente em face do aludido procedimento, donde que a consolidação do bem, antes de tornar a ação desprovida de objeto, erige-se exatamente no fundamento que legitima o interesse de agir da autoria. Pelas mesmas razões não há que se falar na alegada perda do objeto. 3. Dê-se ciência à autora pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0004508-06.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002425-17.2014.403.6102) RITA DE CASSIA FAZOLINE(SP072978 - GLAUCIA MARIA MARTINS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X MARCIA HELENA DE SOUSA TEORO X WALTER HENRIQUE DO CARMO TEORO
Ante a ausência do magistrado, em razão de férias, recebo a conclusão supra. 1. Fls. 224/239: Trata-se de reconvenção apresentada pelos arrematantes, com pedido de antecipação de tutela para que cassada a decisão que sustou os efeitos da arrematação ou, sucessivamente, para que a reconvinde deposite mensalmente o valor do aluguel dispendido em razão da impossibilidade de imitirem-se na posse do imóvel arrematado, defendendo que, embora suspensos os referidos efeitos, a ocupação pela reconvinde continua sendo irregular, ante a consolidação da propriedade em favor da CEF. Considerando a decisão proferida nos Agravos de Instrumento interpostos pela CEF e pelos reconvintes, que concedeu efeito ativo para cassar a tutela antecipada (fls. 287/288 e 291/293), prejudicado o pedido. 2. Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Não se desconhece que o art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispõe que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido. No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto. Com efeito, verifica-se dos autos que a reconvinde Márcia percebe remuneração no valor de R\$ 4.260,00 (CTPS - fls. 246). Embora o reconvinde Walter esteja atualmente desempregado (CTPS - fls. 249) e pague aluguel no montante de R\$ 1.400,00 (contrato de fls. 250/254), sobejam quase R\$ 3.000,00, o que demonstra a sua capacidade contributiva diferenciada, dando mostras de que teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência, certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50. Ademais, arremataram imóvel situado no bairro City Ribeirão, nesta cidade, considerado de alto padrão, o que também sinaliza boas condições financeiras, certo que ao firmarem o correlato contrato de financiamento com a CEF, informaram renda de R\$ 7.687,20 e R\$ 6.053,32, respectivamente, ou seja, mais de R\$ 13.500,00 por mês. Neste mesmo sentido inúmeras decisões do C. STJ (AgRg no Ag 1395527/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES; RMS 27.617/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX; REsp 1052158/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO; AgRg nos EDcl no Ag 664.435/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI; AgRg no Ag 1363777/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA) e do E. TRF/3ª Região (AG nº 0008328-74.2012.4.03.0000/SP - Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky; AG Nº 0006983-73.2012.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA; AG Nº 0001876-48.2012.4.03.0000/SP - Rel. Des. Fed. NELTON DOS SANTOS). Assim, tendo em vista que a declaração de pobreza, cuja presunção relativa resta abalada no caso, é firmada nos termos da lei, desentranhe-se aquelas carregadas pelos reconvintes, bem como as peças a elas relacionadas (contrato de aluguel, recibos de pagamento e cópias da CTPS), bem como extraia-se cópia do

contrato de financiamento de fls. 111/126, encaminhando-as à Delegacia de Polícia Federal para providências quanto à prática, em tese, do delito previsto no art. 299 do Código Penal, mantendo-se memória nos autos. Considerando que a reconvenção não demanda recolhimento de custas processuais, prossiga-se com a citação da reconvenida, nos termos do art. 316 do CPC.3. As preliminares manejadas pelas partes não devem prosperar. De fato, não se verifica a alegação da CEF de litispendência com o processo nº 0006891-88.2013.403.6102, posto que os fundamentos são diversos. De qualquer sorte, as ações encontram-se apensadas e serão julgadas em conjunto, o que é suficiente para evitar decisões contraditórias. A carência de ação por ausência de interesse de agir não se patenteia tendo em vista que a inicial busca justamente ver reconhecida a nulidade do procedimento adotado pela requerida em face de inadimplência, e que teve por ápice a consolidação da propriedade junto ao Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Ribeirão Preto, sob o fundamento de preço vil. Resta indubitosa, portanto, a atualidade da pretensão judicial, instaurada justamente em face do aludido procedimento, donde que a consolidação do bem, antes de tornar a ação desprovida de objeto, erige-se exatamente no fundamento que legitima o interesse de agir da autoria. Pelas mesmas razões não há que se falar na alegada perda do objeto, bem como não merece acolhida a ilegitimidade ativa suscitada pelos réus arrematantes. 4. Dê-se ciência às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. No mesmo interregno, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente sua necessidade e pertinência, apontando de forma individualizada os pontos controvertidos correlatos e respectivo alcance da prova. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL

DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2879

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005249-71.2014.403.6126 - CARLOS EDUARDO DE CAMPOS(SP326592 - LEONARDO DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente à apreciação do pedido de antecipação de tutela, proceda o autor o aditamento da petição inicial, retificando o valor atribuído à causa em conformidade com a vantagem econômica pretendida, complementando, por consequência, o valor das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil.Int.

Expediente Nº 2880

EMBARGOS A EXECUCAO

0004313-80.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012794-52.2001.403.6126 (2001.61.26.012794-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X CLAUDIO GIANNELLI(Proc. 2821 - GISELTON DE ALVARENGA SILVA)

Dê-se vista a Embargada para que especifique objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quais provas pretende produzir, justificando-as.No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17, da Lei N.º 6.830/80 e implicará no julgamento antecipado da lide.Int.

0006055-43.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003413-05.2010.403.6126) UNIAO FEDERAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO) X MOACYR STORANI X REGINA HELENA STORANI(SP147107 - CLAUDIO SCHWARTZ)

A Fazenda Nacional opõe embargos à execução de título que lhe move Moacyr Storani e Outro (processo nº 0003413-05.2010.403.6126) objetivando a redução do valor exigido a título de honorários advocatícios. Explica que a importância fixada em sentença foi atualizada de modo incorreto, existindo excesso de R\$ 50,00 referente a juros moratórios. Intimados, os embargados deixaram fluir in albis o prazo para manifestação. É o relatório. Decido. Tendo em conta que o montante fixado a título de honorária somente se tornou exigível após o trânsito em julgado da decisão, o valor fixado deve sofrer a incidência, tão somente, de correção monetária, haja vista a ausência de mora. Assim, e ante o silêncio dos exequentes, ACOLHO OS EMBARGOS, com base no artigo 269, inc. I, do CPC, para fixar o valor a ser executado em R\$ 1.015,18 (atualizado para dezembro de 2013), a ser devidamente atualizado quando da inclusão em RPV. Tendo em conta o valor irrisório do excesso de execução apontado, deixo de arbitrar honorários. Custas ex lege. Traslade-se cópia dessa decisão para os autos dos embargos nº 0003413-05.2010.403.6126. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006045-38.2009.403.6126 (2009.61.26.006045-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001340-94.2009.403.6126 (2009.61.26.001340-0)) BIOLIVAS COM/ E DISTRIBUIDORA LTDA(SP088386 - ROBERTA DE TINOIS E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 1780 - PAULO BUENO DE AZEVEDO)

Tendo em vista que o presente feito segue apenas para execução da verba honorária de responsabilidade do executado (embargante), nos termos do Comunicado nº 20/2010-NUAJ, proceda-se à alteração da classe processual, a fim de que fique constando classe 229 - Cumprimento de Sentença. Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para que cumpra com a obrigação, depositando o valor a que foi condenado, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No silêncio do devedor, expeça-se competente mandado, intimando-se o executado da realização da constrição, bem como do prazo de 15 (quinze dias) para impugnar a execução. Intimem-se.

0004094-04.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001122-61.2012.403.6126) ABRILMEC EXPORTACAO IMPORTACAO E SERVICOS LTDA(SP209074 - FAUSTINO GRANIERO JUNIOR E SP139958 - ELOISA HELENA TOGNIN E SP139706 - JOAO AESSIO NOGUEIRA E SP230868 - HENRIQUE HAROLDO LOURENÇO ALCÂNTARA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Ante a informação supra, chamo o feito à ordem. DETERMINO que a secretaria proceda a inclusão provisória de todos os advogados constantes na petição de fls. 207/209, para que esclareça quem vai representar a embargante nestes autos, regularizando sua representação processual, bem como proceda ao depósito do valor referente aos honorários estimados pelo perito no prazo improrrogável de 10(dez) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0006213-35.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001038-07.2005.403.6126 (2005.61.26.001038-7)) ROTISSERIE TREM BOM LTDA X MARIA ELIAINE DA ROCHA DAHRUG X AHMAD DAHROUGE(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 944 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

No prazo de cinco dias, as partes poderão formular quesitos e indicar seus assistentes técnicos. O laudo pericial deverá ser apresentado em Secretaria, no prazo de 40 (quarenta) dias. Intimem-se.

0001304-13.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004411-36.2011.403.6126) S.T.M. ELETRO ELETRONICA LTDA(SP176688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Vistos em sentença. Cuida-se de embargo de devedor oposto por S.T.M. Eletro Eletrônica Ltda., em face da Fazenda Nacional, objetivando afastar a dívida executada nos autos da execução fiscal n 0004411-36.2011.403.6126. Para tanto, alega nulidade dos títulos executivos por insuficiência de dados na certidão de dívida ativa; inconstitucionalidade da COFINS, PIS E IPI, tornando o crédito ilíquido, incerto e inexigível; impossibilidade de utilização da Taxa SELIC como juros de mora e, ainda, ilegalidade da aplicação do Decreto-lei n 1025/69. Pugna, também, pelo levantamento da penhora no rosto dos autos da ação ordinária n. 000381-1.2012.403.6126, alegando que o débito em questão encontra-se parcelado, fato que não justificaria a constrição judicial. Insurge-se, ainda, contra o bloqueio on line de contas financeiras. Com a inicial vieram documentos. Devidamente citada, a embargada pleiteou a improcedência da ação (fls. 56/72). Juntou documentos (fls. 73/92). Intimado, o embargante apresentou réplica em fls. 94/102. Na fase de provas, requereu a juntada de cópias autênticas das peças constantes do procedimento fiscal. Foi determinado ao embargante a juntada aos autos de cópia do processo administrativo. Devidamente intimado, deixou de juntá-las. É o relatório. Decido. Quanto ao levantamento da penhora no rosto dos autos, não restou comprovado nos autos o parcelamento da dívida. Aliás, a

embargante afirma que o débito relativo ao FGTS encontra-se parcelado. Contudo, não se cobra tal débito nos autos da execução fiscal. Quanto à penhora on line, assim se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE, BACENJUD E CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS DO ART. 185-A DO CTN. DIFERENÇAS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE E FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULAS N. N. 284 E 283/STF. 1. O provimento judicial de constrição patrimonial em execução fiscal por excelência é a penhora (art. 655, do CPC), que pode ser feita pela forma tradicional mediante a expedição de ofícios por meio físico aos órgãos ou entidades onde os bens são registrados ou, modernamente, por meio eletrônico do qual o BACENJUD é espécie (art. 655-A, do CPC). 2. O fato de somente a penhora em dinheiro ser atualmente feita por meio eletrônico (penhora on line) e ter previsão legal para tal não impossibilita que no futuro surjam mecanismos idênticos para as demais espécies de bens, havendo apenas que na sua utilização ser observada a ordem legal estatuída no art. 655, do CPC (em benefício do credor). 3. Em relação à penhora on line de dinheiro, este Tribunal já tem posicionamento firmado em sede de recursos representativos da controvérsia pela sua legalidade, sendo desnecessário o exaurimento de diligências já que o dinheiro é o primeiro bem na ordem de preferências. Precedentes: REsp. n. 1.112.943-MA, Corte Especial, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJE 23.11.2010, e REsp. n. 1.184.765/PA, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24.11.2010. 4. A indisponibilidade genérica, que também poderá se valer de meios eletrônicos para sua efetivação a serem futuramente criados, é medida cautelar com amparo exclusivo no art. 185-A, do CPC, e não se confunde com a penhora, sendo preparatória desta. Ou seja: os bens que já constarem em nome do executado serão tornados indisponíveis e informados ao juízo para que lhes promova a penhora nos limites legais, do mesmo modo ocorrendo com os bens que vierem a ser registrados em seu nome. 5. Quanto à indisponibilidade genérica, está assentado que o esgotamento de diligências necessário é o uso dos meios ordinários que possibilitem a localização de bens e direitos de titularidade da parte executada: sistema BACENJUD e a expedição de ofícios aos registros públicos de bens do domicílio do executado para que informem se há patrimônio em nome do devedor. Precedentes: AgRg no Ag n. 1.429.330/BA, Primeira Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 22.08.2012; AgRg no REsp 1215369/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 07/08/2012, DJe 10/08/2012; AgRg no REsp. n. 1236612/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 08.05.2012. 6. Caso em que, muito embora a petição no agravo regimental se refira exclusivamente ao art. 185-A, do CTN, não foi possível extrair do recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL se estava a impugnar a negativa de penhora on line de dinheiro (art. 655-A, do CPC) ou a negativa de indisponibilidade genérica de bens (art. 185-A, do CTN), mormente porque invocou em suas razões do recurso especial os dispositivos infralegais que disciplinam a utilização do sistema BACENJUD para a penhora de dinheiro. 7. Incidência da Súmula n. 284/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. 8. A Corte de Origem firmou que a Declaração de Operações Imobiliárias (DOI) negativa não é suficiente para caracterizar o esgotamento de diligências, fundamento que restou inatocado no recurso especial. Incidência da Súmula n. 283/STF: É inadmissível recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles. 9. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201201824649, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/12/2012 ..DTPB:.) Irregularidade formal da CDAO débito regularmente inscrito goza, de acordo com o art. 3º da Lei 6.830/80, de presunção de liquidez e certeza. Na obra Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, 4ª Edição, Ed. Revista dos Tribunais, ao comentar o art. 3º da Lei 6.830/80, no item 3.1, os autores prelecionam: A certeza a que se refere o art. 3º da LEF diz respeito à inexistência de dúvida razoável quanto à legalidade do ato ou fato que deu origem à obrigação posta na CDA, que é título executivo extrajudicial, segunda a definição do art. 585, VI, do CPC. A liquidez diz respeito ao montante exigido, que deve ser claro e definido, podendo o juiz a quem for apresentada a petição inicial de cobrança determinar a substituição do título. Nos termos do art. 204 do CTN, a dívida regularmente inscrita tem valor de prova pré-constituída. Trata-se de uma presunção relativa (juris tantum), que pode ser afastada por prova inequívoca em sentido contrário. O Embargante tem o ônus de afastar a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita. A prova em contrário, no entanto, deve ser substancialmente relevante, já que o exequente não precisa provar seu direito ao crédito, incumbindo ao executado desconstituir o título executivo. Neste sentido a jurisprudência extraída da fl. 109, do livro supracitado, da lavra do Min. Sebastião Reis, do extinto TFR, Apelação Cível 114.803-SC: Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de liquidez e certeza, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provas, a pretensão resistida será desmerecida e, como prosseguimento da execução, será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que terá que enfraquecê-lo. ...Não bastam, portanto, meras alegações desprovidas de provas e fundamentos jurídicos. A CDA é revestida de todos os requisitos legais exigíveis, inclusive a discriminação do valor original do débito, do termo inicial e da forma de cálculo dos encargos exigidos, providência regularmente atendida com a menção dos diplomas legais aplicados na espécie. Goza, também, de presunção de liquidez e certeza. Além disso, basta a menção aos dispositivos legais. Portanto, as alegações infundadas da Embargante não foram capazes de afastar a presunção de liquidez e certeza das CDAs. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. PRESUNÇÃO LEGAL DE

CERTEZA E LIQUIDEZ. LEGITIMIDADE DA CUMULAÇÃO DE CORREÇÃO MONETARIA. MULTA MORATORIA E JUROS DE MORA. 1. REGULARMENTE INSCRITA, GOZA A DIVIDA ATIVA DE PRESUNÇÃO LEGAL DE CERTEZA E LIQUIDEZ, SOMENTE ILIDIDA MEDIANTE PROVA INEQUIVOCA EM SENTIDO CONTRARIO A CARGO DO SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO. 2. É LEGITIMA A COBRANÇA CUMULATIVA DE CORREÇÃO MONETARIA, MULTA MORATORIA E JUROS DE MORA, EM FACE DA NATUREZA JURIDICA DISTINTA DESSES ENCARGOS. 3. APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TRF 3a Região. AC n° 03020262/97-SP. Rel. Juiz Manoel Alvares. DJ, 30.9.97, p. 79.960)Em suma, o débito encontra-se regularmente inscrito, não havendo fundamentação jurídica ou prova em contrário capaz de afastar a presunção de liquidez e certeza. Taxa SelicQuestiona o embargante acerca da validade atinente à utilização da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic, na cobrança dos créditos tributários.A taxa Selic foi instituída pelo Banco Central do Brasil como rendimentos dos títulos denominados Letra do Banco Central do Brasil, com vistas a premiar o capital investido pelo tomador de títulos da dívida pública federal.Em não havendo nenhum óbice, e em obediência ao princípio da legalidade, foi referido indexador utilizado em outras hipóteses de incidência de juros, como no caso das Leis 9.065/95, 9.250/96 e 8.981/95, que impõem idêntica incidência da taxa SELIC no caso de inadimplência do contribuinte.O texto do artigo 84 da Lei Federal 8.981/95, assim dispõe:Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1.995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de :I-juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna;Por sua vez, o art. 13 da Lei n.º 9.065 determinou que:A partir de 1º de abril de 1.995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei n.º 8.847, de 28 de janeiro de 1.994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei 8.850, de 28 de janeiro de 1.994, e pelo 90 da Lei 8.981, de 1.995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei 8.981, de 1.995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais acumulada mensalmente.O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a Taxa SELIC é aplicável à matéria tributária, não havendo qualquer ilegalidade a respeito. Confira-se, nesse sentido:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REQUISITOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. LEGALIDADE. DÉBITO TRIBUTÁRIO ESTADUAL. AUTORIZAÇÃO LEGAL. ENCARGOS FINANCEIROS. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental interposto em face de decisão que negou provimento a agravo de instrumento sob os seguintes fundamentos: a) não houve a alegada violação do art. 535 do CPC; b) a verificação dos requisitos formais da CDA enseja reexame fático-probatório; c) falta de prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados; d) cabimento da aplicação da taxa Selic na correção dos débitos tributários; e) devem ser incluídos os encargos financeiros decorrentes das vendas a prazo na base de cálculo do ICMS. 2. Não viola o art. 535 do CPC o decisório que, a despeito de adotar tese oposta à pretendida pela parte, encontra-se claro e suficientemente fundamentado, guardando coerência entre sua fundamentação e conclusão. 3. A verificação dos requisitos de validade da CDA relativos aos aspectos da comprovação da liquidez e certeza do título que embasa o executivo fiscal enseja o reexame de matéria de ordem fático-probatória, o que é vedado nesta Instância Superior em face do óbice sumular n. 7/STJ. 4. Se o acórdão recorrido não enfrentou a matéria dos artigos 130, 165, 420, parágrafo único, 458 e 459, do CPC, tem-se como não-suprido o requisito do prequestionamento, incidindo o óbice da Súmula 282 do STF. 5. Consoante orientação traçada pela jurisprudência desta Corte, reputa-se legítima a utilização da taxa Selic como índice de correção monetária e juros de mora dos débitos do contribuinte para com a Fazenda Pública, não só na esfera federal (Lei 9.250/1995), como também no âmbito dos tributos estaduais, desde que haja lei local autorizando sua incidência. 6. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que em se tratando de acréscimos no preço de produtos decorrentes de venda a prazo, tais valores devem integrar a base de cálculo do ICMS. Precedentes: EREsp n. 421.781/SP, DJ de 12.02.07; AgRg no REsp n. 853.840/PR, DJ de 07.11.06; REsp n. 613.396/MG, DJ de 03.04.06; AgRg no REsp n. 625.001/RS, DJ de 20.02.06; EREsp n. 234.500/SP, DJ de 05.12.2005; EREsp n. 550.382/SP, DJ de 01.08.05. 7. Agravo regimental não-provido.(STJ, Processo: 200701036320, DJ 24/04/2008, p. 1, Ministro-relator José Delgado) - destaqueiEncargo de 20% (cinte por cento)Também conforme remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ancorada na Súmula n. 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, a verba prevista no Decreto-lei n. 1.025/1969 é devida nas execuções fiscais da União Federal, incluindo suas autarquias, mesmo no caso de execução contra massa falida, e substitui a verba honorária no caso de embargos de devedor. Nesse sentido:...EMEN: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. MASSA FALIDA. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES DA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO 8/STJ. 1. Hipótese em que se discute a exigibilidade do encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69 nas execuções fiscais propostas contra massa falida, tendo em vista o disposto no artigo 208, 2º, da antiga Lei de Falências, segundo o qual A massa não pagará custas a advogados dos credores e do falido. 2. A Primeira Seção consolidou

entendimento no sentido de que o encargo de 20%, imposto pelo artigo 1º do Decreto-Lei 1.025/69 pode ser exigido da massa falida. Precedentes: EREsp 668.253/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin; EREsp 466.301/PR, Rel. Ministro Humberto Martins; EREsp 637.943/PR, Rel. Ministro Castro Meira e EREsp 448.115/PR, Rel. Ministro José Delgado. 3. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 4. Recurso especial provido. ..EMEN:(RESP 200900161962, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:19/06/2009 RSSTJ VOL.:00037 PG:00326 ..DTPB:..)EMEN: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. DCTF. IMPOSTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTEMENTE DE QUALQUER PROVIDÊNCIA DO FISCO. ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que os créditos decorrentes de declaração prestada pelo contribuinte e não-pagos na data do vencimento da obrigação, após sua entrega, conferem ao Fisco a prerrogativa de exigir o seu pagamento. 2. Nos termos da Súmula 168 do extinto TFR, o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. A Primeira Seção, ao apreciar os EREsp 252.668/MG (Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.5.2003), ratificou o entendimento contido na súmula referida. 3. Agravo regimental desprovido. ..EMEN:(AGA 200801660414, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:14/05/2009 ..DTPB:..)Assim, tomando referidos entendimento como razão de decidir, tenho que é legal, constitucional e totalmente aplicável à execução fiscal em discussão a cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-lei n. 1.025/1969, a qual substitui a condenação em honorários advocatícios. Inconstitucionalidade da majoração da COFINS, DO IPI E DO PIS. Quanto à base de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS, preceituam os arts. 2º e 3º da Lei 9.718/1998:Art. 2º. As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.Art. 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica1º. Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. (...)O E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE n 346.084-PR, em 09/11/2005, declarou a inconstitucionalidade do 1º do artigo 3 da Lei n 9.718/98. Em síntese, o fundamento adotado foi o da impossibilidade de uma lei, inconstitucional na origem, receber, durante a vacatio legis, o embasamento constitucional que lhe faltava antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional n 20/98.Segundo o entendimento da Corte Suprema, a Lei nº 9.718, de 27/11/98, no 1º do art. 3º, criou nova fonte de contribuição. Entretanto, a referida criação feriu o disposto no 4º do art. 195 da CF, pois deveria observar a técnica da competência residual da União.Diante deste posicionamento, a base de cálculo, tanto para o PIS como para a COFINS, voltou a ser o faturamento, nos moldes como dantes, ou seja, aquele cujo conceito estava expresso no artigo 2º da Lei Complementar nº 70/91: faturamento é a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.Desta feita, a base de cálculo, para as duas contribuições discutidas nestes autos, é o faturamento, assim entendido como aquele definido na Lei Complementar nº 7/70.No entanto, a exequente cobra valores declarados pelo contribuinte que não foram pagos por ele. A certidão de dívida ativa, por expressa previsão legal, goza de presunção de liquidez e certeza. Tal presunção, como se sabe, pode ser afastada mediante prova robusta produzida pelo devedor. No caso dos autos, a embargante cingiu-se a afirmar a inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo promovida pela Lei n. 9.718/98, sem, contudo, comprovar documentalmente que o tributo incidiu sobre os valores majorados indevidos.Como se vê, não há razão para afastar a cobrança da dívida.Da multa de moraO artigo 61, da Lei 9.403/1996, por seu turno, prevê:Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.A multa não é excessiva. A limitação ao patamar de vinte por cento, imposta lei, visa, justamente, não torná-la abusiva. Havendo previsão da multa em legislação específica, descabe a aplicação de quaisquer outras legislações, seja Código Civil ou Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido:..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INCIDÊNCIA. TAXA SELIC. CORREÇÃO MONETÁRIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DA MULTA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. IMPROVIMENTO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou já entendimento de que é legítima a incidência da taxa SELIC na correção monetária dos débitos e créditos de natureza tributária. 2. Impossibilidade de redução da multa moratória, que tem natureza punitiva, com base no Código de Defesa do

Consumidor, posto que tal instituto é aferível para o regramento das relações de natureza eminentemente privada, no qual não se enquadra o Direito Tributário. 3. Agravo regimental improvido. ..EMEN:(AGA 200900829534, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:07/04/2010 ..DTPB:..)EMEN: TRIBUTÁRIO. FRAUDE. NOTAS FISCAIS PARALELAS. PARCELAMENTO DE DÉBITO. REDUÇÃO DE MULTA. LEI Nº 8.218/91. APLICABILIDADE. INOCORRÊNCIA DE CONFISCO. TAXA SELIC. LEI Nº 9.065/95. INCIDÊNCIA. 1. Recurso Especial contra v. Acórdão que considerou legal a cobrança da multa fixada no percentual de 150% (cinto e cinqüenta por cento) e determinou a incidência da Taxa SELIC sobre os débitos objeto do parcelamento. 2. A aplicação da Taxa SELIC sobre débitos tributários objeto de parcelamento está prevista no art. 13, da Lei nº 9.065, de 20/07/1995. 3. É legal a cobrança de multa, reduzida do percentual de 300% (trezentos por cento) para 150% (cinto e cinqüenta por cento), ante a existência de fraude por meio de uso de notas fiscais paralelas, comprovada por documentos juntados aos autos. Inexiste na multa efeito de confisco, visto haver previsão legal (art. 4º, II, da Lei nº 8.218/91). 4. Não se aplica o art. 920, do Código Civil, ao caso, porquanto a multa possui natureza própria, não lhe sendo aplicável as restrições impostas no âmbito do direito privado. 5. A exclusão da multa ou a sua redução somente ocorrem com suporte na legislação tributária. 6. Recurso não provido. ..EMEN:(RESP 200200278487, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:10/06/2002 PG:00162 ..DTPB:..)Isto postos e o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, conforme fundamentação supra. Procedimento isento de custas processuais.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, prosseguindo-se naquele feito. Transitada em julgado, desampense-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004545-92.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005994-22.2012.403.6126) UNIMED ABC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2721 - VICTOR CESAR BERLANDI)

Manifeste-se a Embargante acerca da impugnação retro, especificando, objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quais provas pretende produzir, justificando-as.No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17, da Lei N.º 6.830/80 e implicará no julgamento antecipado da lide.Intimem-se.

0002433-19.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003591-80.2012.403.6126) INSTALDENKI INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) Trata-se de Embargos à Execução Fiscal com pedido de suspensão do procedimento executório. Recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão. Os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. Não vislumbro relevância na argumentação expendida na exordial que autorizasse o recebimento destes embargos com suspensão do feito executivo fiscal guerreado (1º do art. 739-A do CPC). Com efeito, não configura grave dano de difícil ou incerta reparação a alienação judicial dos bens constritos, notadamente porque o artigo 694, 2º do Código de Processo Civil preconiza que, na hipótese de procedência do pedido formulado em sede de embargos à execução fiscal, a parte executada terá o direito de receber o produto da arrematação, acrescido de eventual diferença em relação ao valor de avaliação do bem. Recebo-os, portanto, apenas no efeito devolutivo, sem suspensão da execução, ao qual deve ser dado pronto prosseguimento. Traslade-se cópia desta decisão para o feito executivo fiscal nº. 0003591-80.2012.403.6126, com vistas ao seu prosseguimento. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções de pré-executividade). Após, intime-se a Embargada para oferecimento da impugnação, nos termos do artigo 17 da Lei 6.830/80. Intimem-se.

0002683-52.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005930-75.2013.403.6126) USIMAPRE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP133985 - JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA E SP206824 - MARCOS ZAMPIROLI BORGHESE) X FAZENDA NACIONAL Inconformado com a decisão de fls. 62, o executado interpôs agravo de instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Observe que o(a) recorrente cumpriu o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil.Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o entendimento deste Juízo, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.Intimem-se.

0002953-76.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000051-24.2012.403.6126) FRIGORIFICO ASTRA DO PARANA LTDA(PR019016 - EUGENIO SOBRADIEL

FERREIRA E PR046529 - FERNANDO AUGUSTO DIAS) X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc.Registro nº /2014Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 464/466, na qual a embargante alega a existência de omissão e contradição na sentença que julgou improcedentes os embargos. Aduz a embargante que não houve manifestação acerca da decisão proferida pelo TRF4, que reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição ao FUNRURAL. Alternativamente, pugna pela suspensão da execução até o julgamento do Recurso Extraordinário interposto nos autos do Mandado de Segurança 2007.70.03.003152-4. É o relatório. DECIDO.A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição ou omissão que ensejam a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência, omissão ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. A sentença se manifestou expressamente acerca da impossibilidade de aplicação da decisão proferida em sede de mandado de segurança pelo TRF4, inexistindo a alegada omissão.O processo foi julgado segundo o entendimento exposto na sentença, o que se verifica no caso, é mera discordância com os fundamentos expostos, uma vez que consta da fundamentação as questões apontadas pela embargante, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.Quanto ao pedido de suspensão da execução, cumpre tão somente apontar que não existe informação quanto à concessão de eventual efeito suspensivo ao Recurso Extraordinário noticiado, de modo que inviável a acolhida do pleito. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.P.R.I.

0004795-91.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001248-48.2011.403.6126) ELIANE BIENES MLETCHOL EPP(SP113799 - GERSON MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 2362 - CLAUDIA SANCHES GASPAR)

Vistos. Eliane Bienes Mletchol EPP, qualificada na inicial, opôs embargos à execução em face do INMETRO, objetivando afastar a a penhora que recaiu sobre o automóvel Fiat Palio Weekend, placa CPX9950, de propriedade daquela primeira, nos autos da execução fiscal n. 0001248-48.2011.403.6126, alegando, ainda, excesso de execução.Afirma que o bem penhorado é propriedade da pessoa física Eliane Bienes Mletchol, casada em regime de comunhão universal com Sérgio Mletchol. Ademais, há excesso de penhora, pois, o valor da dívida é de cerca de R\$1.637,39 e o bem penhorado é avaliado em R\$10.000,00.Com a inicial vieram documentos.Decido.O INMETRO promove execução de dívida ativa, nos autos da execução n. 0001248-48.2011.403.6126, em face de Eliane Biens Mletchol EPP. Naqueles autos foi penhorado o bem discutido neste feito.A devedora principal é empresária individual. Nestes casos, os bens particulares se confundem com aqueles da pessoa jurídica, visto que inexistente limitação da responsabilidade por dívidas. Consequentemente, torna-se despicando qualquer ato de redirecionamento da execução, podendo os bens da pessoa física responder diretamente pela dívida. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FIRMA INDIVIDUAL - PATRIMÔNIO PESSOAL DO EMPRESÁRIO INDIVIDUAL SE CONFUNDE COM DA PESSOA JURÍDICA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA - EXISTÊNCIA DE BEM DA PESSOA FÍSICA QUE PODE RESPONDER FRENTE AO VALOR EXECUTADO - PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. 1. Diante do encerramento do processo falimentar, é pacífico o entendimento de que o executivo fiscal deveria ser extinto diante da ausência de sujeito passivo, visto que a falência não constitui forma de extinção irregular da pessoa jurídica e para que houvesse eventual redirecionamento da execução fiscal, fazia-se necessária a comprovação de que houve os crimes citados no art. 135 do CTN. 2. No caso em comento, por se tratar a empresa executada de firma individual, não há que se comprovar a prática de atos do referido dispositivo legal, visto que não há distinção para efeito de responsabilidade entre a pessoa física e a pessoa jurídica, respondendo aquela com seus bens pelos atos praticados de forma ilimitada. 3. Há entendimento de que com o encerramento do processo falimentar de firma individual, sem a satisfação do crédito, seria inútil o prosseguimento da execução fiscal contra a pessoa física do empresário, por suposto esgotamento do patrimônio pessoal (TRF4 - 1ª Turma, AC 200271000073740, Rel. Des. Fed. Vilson Darós, publicado no DE de 12/05/2009). 4. No entanto, o caso em análise tem uma peculiaridade que deve ser ressaltada. Em que pese ter sido decretado o encerramento do processo falimentar sem a satisfação do crédito exequendo, nota-se que existe sim patrimônio pessoal do Sr. Márcio Pires de Oliveira que pode responder frente aos valores em cobro, pois foi penhorado um imóvel de sua propriedade no executivo fiscal que, a princípio, parece não ter sido arrecadado pelo juízo universal. 5. Não foi acostada a matrícula atualizada do bem constricto nos presentes autos, no entanto, parece-me que o referido documento instruiu o executivo fiscal quando o d. magistrado consignou em sua decisão que segundo a matrícula do imóvel, o bem foi adquirido pelo titular da firma individual quando ainda solteiro, não constando averbação de casamento ou registro de partilha. 6. Adotando o transcrito como razão para decidir, entendo que não houve a arrecadação do imóvel constricto pelo juízo falimentar, pois o d. magistrado nada mencionou a respeito, sendo que a penhora do bem foi realizada posteriormente à decretação da falência. 7. Provimento a que se nega provimento.

(AC 00056974320014036112, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2010 PÁGINA: 149 .FONTE_REPUBLICACAO:.) Tem-se, pois, que a pessoa jurídica, neste caso, pode muito bem defender bem penhorado da pessoa física, na medida em que, como já dito, há a confusão patrimonial. Logo, a embargante tem legitimidade para requerer o levantamento da penhora. Quanto ao excesso de penhora, conforme afirmado na inicial, a pessoa física titular do bem embargado é casada com Sérgio Mletchol, em regime de comunhão universal (fl. 10). Nos termos do artigo 262, do Código Civil de 1916, o regime da comunhão universal importa a comunicação de todos os bens presentes e futuros dos cônjuges e suas dívidas passivas, com as exceções dos artigos seguinte:... VI - As obrigações provenientes de atos ilícitos (art. 1.518 e 1.532). Assim, tanto os bens quanto as dívidas contraídas na constância do casamento são de titularidade dos cônjuges. As dívidas só não se de responsabilidade de ambos os cônjuges caso se comprove que decorrentes de ato ilícito que não beneficiou um deles. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. EMPRESA INDIVIDUAL. PENHORA DE VEÍCULOS DE PROPRIEDADE DO EMPRESÁRIO INDIVIDUAL. MEAÇÃO DO CÔNJUGE. PROVA DE BENEFICIAMENTO PELA MULHER - ÔNUS DA EMBARGADA. 1. Estabelece o artigo 1046, do CPC, que quem, não sendo parte no processo, vier a sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, poderá requerer lhes sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos. Logo, a esposa é parte legítima para discutir sua meação pela via dos embargos de terceiro quando a penhora recair sobre bem de propriedade do casal. Precedente. 2. O MM. Juiz a quo houve por bem julgar improcedentes os embargos, por não ter a embargante comprovado que a dívida contraída pelo marido não lhe beneficiou, ou seja, que reverteu em benefício do casal. 3. Este não é o entendimento dos Tribunais pátrios. Primeiramente, necessário discorrer que, uma vez demonstrado ser a embargante proprietária dos bens penhorados - pois de propriedade comum decorrente do regime de comunhão no casamento -, é aplicável à hipótese o enunciado da Súmula 112 do TFR. 4. Conforme entendimento desta Turma, não se tratando de dívida contraída pelo marido, descabe a mera presunção de haver a mulher se beneficiado com o ato praticado por ele enquanto sócio-gerente. Assim, redirecionada a ação de execução fiscal contra o sócio da empresa executada, empresa individual, com o qual a embargante é casada sob o regime da comunhão universal de bens, e recaindo a penhora sobre bem que integra o patrimônio comum do casal, a meação da embargante responderia pela dívida, caso a embargada provasse que ela foi beneficiada com o não recolhimento do tributo, levando-se em conta que os bens do cônjuge meeiro estão excluídos da comunhão em se tratando de ato ilícito imputado ao outro consorte (art. 263, inciso VI, do Código Civil). Precedentes. 5. Ante a ausência de provas de que a embargante tenha sido beneficiada com o não recolhimento do tributo, há que se reformar a r. sentença monocrática, devendo, portanto, que ser acolhidas as alegações trazidas no presente recurso a fim de se resguardar a sua meação. 6. Observo, entretanto, que os bens penhorados em questão trata-se de veículos que, devido a sua natureza e proporção, não comporta cômoda divisão. Em que pese não ter a embargante concorrido ou se beneficiado com o crédito tributário em execução, entendo que a penhora de apenas parte ideal do referido bem (50%) dificilmente atrairia licitantes na futura arrematação, fato que inviabilizaria o resultado prático e útil para o qual o ato construtivo foi realizado, tal seja, a satisfação do crédito exequendo. Note que toda execução deve se pautar pelo princípio da menor onerosidade ao devedor (art. 620, CPC), no entanto, tal preceito não possui aplicabilidade absoluta, vez que não se pode invocar o procedimento mais benéfico quando este consiste em um entrave para o alcance da finalidade maior do processo executivo. 7. Insta salientar que a penhora sobre a integralidade do bem não desampara a embargante de seu direito à meação, já que a sua metade será resguardada do produto obtido por ocasião da arrematação, conforme entendimento do E. STJ. 8. Condenação da embargada nas verbas sucumbenciais, as quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. 9. Apelação provida. (AC 00274903620094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/04/2010 PÁGINA: 249 .FONTE_REPUBLICACAO:.) Portanto, em tese, nem todo o valor do bem, no caso de leilão, será aproveitado para pagamento da dívida. Isto se torna mais patente diante da propositura de embargos de terceiros n. 0004794-09.201.403.6126, por parte do cônjuge de Eliane Bienes Mletchoo embargante Sérgio Mletchol. Assim, admito os presentes embargos de devedor, sem, contudo, suspender a execução fiscal n. 0001248-48.2011.403.6126, tendo em vista os embargos não se insurgirem contra a dívida em si, mas, simplesmente, contra a penhora efetuada. Antes, contudo, de determinar a intimação da parte embargada para responder ao presente feito, é preciso que a embargante traga aos autos cópia das certidões de dívida ativa que instruem a inicial da execução. Isto posto, providencie a embargante, no prazo de dez dias, a juntada aos autos de cópia das certidões de dívida ativa que instruem os autos da execução fiscal n. 0001248-48.2011.403.6126, sob pena de indeferimento da inicial. Com a juntada das referidas cópias, intime-se a embargada para resposta, no prazo legal. Após, tendo em vista tratar-se de materialmente exclusivamente de direito e diante da manutenção do procedimento nos autos da execução, venham-me conclusos para sentença. Publique-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001573-86.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000123-60.2002.403.6126 (2002.61.26.000123-3)) EURIDES PEREIRA(SP131573 - WAGNER BELOTTO E SP156169

- ANA CRISTINA MACARINI MARTINS) X INSS/FAZENDA(Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X COMBATE COM/ E SER/ TECNICOS ESPECIAIS LTDA(SP075447 - MAURO TISEO) X SILVANA APARECIDA PEREIRA X PAULO VAL ROCHA JUNIOR

Recebo a apelação interposta pelo embargante apenas no efeito devolutivo, com fulcro no art. 520, V, do Código de Processo Civil. Vista ao(à) embargado(a) para contrarrazões no prazo legal. Desapensem-se os autos da execução fiscal, trasladando-se as cópias necessárias, inclusive desta decisão. Após, subam estes embargos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008584-55.2001.403.6126 (2001.61.26.008584-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CITYPLAN ENGENHARIA EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA(SP107340 - ERONIDES BEZERRA PAES)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal aforada entre a Fazenda Nacional e Cityplan Engenharia Empreendimentos e Construções Ltda., em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento (fl. 61).É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I. e C.

0009414-21.2001.403.6126 (2001.61.26.009414-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X METALURGICA GHETTIBOR LTDA - MASSA FALIDA X ANTONIO APARECIDO BORGHETTI X ANA IOLANDA DEGANUT BORGHETTI(SP150106 - ANDREIA APARECIDA CHINALIA)

Vistos etc.A presente execução fiscal foi atravessada com pedido de inclusão dos sócios da empresa no polo passivo, sob o fundamento de que dissolução irregular da empresa executada. Informa a exequente, ainda, a extinção da falência da executada.Com o indeferimento do pedido em fls. 241/242, a exequente interpôs agravo de instrumento, o qual manteve a decisão proferida por este juízo (fls. 256). Decido.O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento no sentido de que a responsabilidade dos sócios da pessoa jurídica deve ser comprovada pelo exequente, caso o nome daqueles não conste da certidão de dívida ativa. Em sentido inverso, constando os nomes dos correponsáveis na certidão de dívida ativa, o ônus da prova se inverte, cabendo a eles a prova de sua irresponsabilidade tributária. Tal entendimento aplica-se, também, no caso da falência da pessoa jurídica, conforme exemplifica o acórdão que segue:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA EMPRESA FALIDA. ENCERRAMENTO DA AÇÃO DE FALÊNCIA POR INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL. REDIRECIONAMENTO. NOME DOS CO-RESPONSÁVEIS NA CDA. POSSIBILIDADE. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem indeferiu o requerimento de suspensão do feito com base no art. 40 da Lei 6.830/1980, bem como o redirecionamento da Execução Fiscal contra os sócios cujo nome consta da CDA, ao fundamento de que o encerramento da Ação Falimentar, por inexistência de bens, torna regular a dissolução societária. 2. Não há violação do art. 40 da LEF, tendo em vista que a suspensão da Execução Fiscal somente ocorre quando não localizado o devedor ou bens passíveis de constrição. Na situação em análise, o devedor foi encontrado (a massa falida é representada pelo síndico) e verificou-se ausência de bens. 3. A inaplicabilidade do dispositivo acima citado, contudo, não implica autorização para imediata extinção da Execução Fiscal quando o nome do(s) sócio(s) estiver na CDA. 4. A questão da co-responsabilidade pelo pagamento da dívida ativa da Fazenda Pública é matéria estranha à competência do juízo falimentar, razão pela qual a sentença que decreta a extinção da falência, por não haver patrimônio apto para quitação do passivo, não constitui, por si só, justa causa para o indeferimento do pedido de redirecionamento, ou para a extinção da Execução Fiscal. 5. Conseqüentemente, o redirecionamento deve ser solucionado de acordo com a interpretação conferida pelo STJ: a) se o nome dos co-responsáveis não estiver incluído na CDA, cabe ao ente público credor a prova da ocorrência de uma das hipóteses listadas no art. 135 do CTN; b) constando o nome na CDA, prevalece a presunção de legitimidade de que esta goza, invertendo-se o ônus probatório (orientação reafirmada no julgamento do REsp 1.104.900/ES, sob o rito dos recursos repetitivos). 6. Recurso Especial provido.(RESP 200602538220, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 15/10/2010) No caso dos autos, os nomes dos correponsáveis não constam das certidões de dívida ativa que instruem as execuções. O artigo 40 da Lei n. 6.830/1980, por seu turno, prevê que o Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. Não prevê a possibilidade de suspensão da execução para que se apure a responsabilidade de codevedores. Logo, havendo a extinção da falência da pessoa jurídica e não havendo qualquer responsabilidade apurada por parte dos correponsáveis legais, a extinção da execução é de rigor. Nesse

sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. ART. 40 DA LEI 6.830/80. IMPOSSIBILIDADE. 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 2. Precedentes da Corte: ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; REsp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005. 3. O patrimônio da sociedade deve responder integralmente pelas dívidas fiscais por ela assumidas. 4. Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto (art. 135, inc. III, do CTN). 5. O não recolhimento de tributos não configura infração legal que possibilite o enquadramento nos termos do art. 135, inc. III, do CTN. 6. Nos casos de quebra da sociedade, a massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, sendo autorizado o redirecionamento da execução fiscal aos administradores somente em caso de comprovação da sua responsabilidade subjetiva, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa. 7. Revisar o entendimento a que chegou o Tribunal de origem, implicaria, necessariamente, o reexame de provas contidas nos autos, o que não é permitido em sede de recurso especial, haja vista o disposto na Súmula 07 deste eg. Tribunal. 8. O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a suspensão da execução para localização dos co-devedores pela dívida tributária; e na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora. 9. À suspensão da execução inexistente previsão legal, mas sim para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal. Deveras, é cediço na Corte que a insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. (Precedentes: REsp 758.363 - RS, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 12 de setembro de 2005; REsp 718.541 - RS, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 23 de maio de 2005 e REsp 652.858 - PR, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 16 de novembro de 2004). 10. Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200901944706, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 22/03/2010) PROCESSUAL CIVIL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. O encerramento da falência enseja a extinção da execução quando não houver possibilidade de redirecionamento aos sócios-gerentes (q. v., verbi gratia: REsp 696.635/RS, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22.11.2007; REsp 715.685/RS, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 14.06.2007; Ag 709.720/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 14.10.2005). 2. O intuito da Fazenda de diligenciar na busca e localização de co-reponsáveis pela dívida da empresa não se amolda a quaisquer das hipóteses autorizadas da suspensão do executivo fiscal, constantes do art. 40 da LEF (q. v., verbi gratia: AgRg no REsp 758.407/RS, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 15.05.2006; AgRg no REsp 738.362/RS, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 28.11.2005; REsp 718.541/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 23.05.2005; REsp 912.483/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 29.06.2007). 3. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP 200500965253, CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), STJ - SEGUNDA TURMA, 09/05/2008) Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo extinto a presente execução, com fulcro no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Sem condenação em honorários. Sem custas diante da isenção legal da União Federal. P.R.I. e C.

0006144-76.2007.403.6126 (2007.61.26.006144-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PLASTIFAMA IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO E SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO)

Ante a certidão retro, remetam-se os autos ao arquivo onde aguardarão sobrestados até provocação da parte executada. Intimem-se.

0006003-86.2009.403.6126 (2009.61.26.006003-7) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ARMINDO LEANDRO - ESPOLIO(SP109746 - CARLOS EURICO LEANDRO)

Ante as informações trazidas aos autos pelas partes, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 53, em conformidade com o requerido às fls. 61/62. Após, considerando que a formalização do parcelamento se deu através de requerimento da parte perante o Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI 2 REGIAO/SP, compete ao exequente o controle do seu cumprimento e a comunicação ao Juízo no caso de pagamento ou inadimplemento. Durante a vigência do parcelamento, com pagamento em dia, não se justifica a permanência dos

autos em Secretaria. Desde já, fica o exequente ciente de que o referido arquivamento, não impedirá o imediato prosseguimento da execução, desde que traga aos autos requerimento capaz de promover o seu regular andamento, não se justificando mais a apreciação de novos pedidos de prazo e a permanência destes autos em secretaria. Diante do exposto, SUSPENDE a presente execução em virtude da adesão da executada pelo parcelamento, nos termos do art. 792 do CPC, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Intimem-se.

0005964-84.2012.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO E SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X ALBERTO JOSE DE FREITAS BACELAR

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento (fl. 37). É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. e C.

0005275-06.2013.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ALZIRA MENDES MARTINEZ HALAS

Ante a informação aposta na certidão retro, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento. No caso de ausência de manifestação conclusiva ou de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, fica deferido o pedido de prazo, ciente a exequente de que os autos aguardarão em secretaria pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, decorrido o prazo concedido sem que haja manifestação, os autos permanecerão sobrestados no arquivo desta secretaria, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação e vista, aguardando requerimento apto a deflagrar o andamento do feito. Int.

Expediente Nº 2881

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006099-96.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005255-35.2001.403.6126 (2001.61.26.005255-8)) MIKRA MANUTENCAO E VENDA DE INSTRUMENTOS DE PRECISAO X ROGERIO DE CASTILHOS PAULI(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

SENTENÇAMIKRA MANUTENÇÃO E VENDA DE INSTRUMENTOS DE PRECISÃO LTDA. E ROGÉRIO DE CASTILHOS PAULI, qualificados nos autos, opõe embargos à execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL (processo nº 0005255-35.2001.403.6126) objetivando o reconhecimento da inexigibilidade do débito executado. Defendem a existência de nulidade do título por cerceamento de defesa, ante a ausência de notificação para impugnação ou pagamento após o lançamento. Batem pela insubsistência da penhora que recaiu sobre parte ideal do imóvel da ex-esposa do sócio. Defendem a prescrição do débito, ante o decurso de mais de cinco anos entre o ajuizamento da execução e seu redirecionamento. Impugnam a inclusão do sócio no polo passivo da demanda, aduzindo que não houve dilapidação do patrimônio da pessoa jurídica, mas mero inadimplemento. Explicam que o não recolhimento do tributo declarado atrai a necessidade de lançamento de ofício, sendo necessária a intimação do contribuinte. Pugnam pela exclusão dos juros e multa moratória, ressaltando a presença de juros exorbitantes, computados desde o vencimento e não da citação. Sinalam a ilegalidade da utilização da TR e da UFIR para atualização da dívida. Apontam o caráter confiscatório da multa moratória aplicada. Requerem a concessão de AJG. A Fazenda Nacional ofereceu impugnação às fls. 75/91, na qual bate pela rejeição liminar dos embargos, ante a inobservância do artigo 739-A, 5º, do CPC. Defende a impossibilidade de concessão de AJG aos executados. Rejeita a tese de prescrição quanto ao redirecionamento, registrando sua legalidade. Ressalta que a dívida foi constituída pela declaração entregue pela empresa, sendo inexigível a intimação do contribuinte para pagamento. Aduz ser legal a cumulação dos acréscimos legais moratórios e da multa, bem como a utilização da TR e da UFIR. Contesta o pedido de redução da multa aplicada. Houve réplica às fls. 93/100. É o relatório. Decido

de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência. O pedido de extinção de plano do feito ventilado pela Fazenda, nos termos do art. 739-A, 5º, do CPC, não pode ser acolhido. A omissão da parte em confeccionar planilha de cálculo que demonstre o valor do débito não é motivo para a extinção da demanda, uma vez que aquela não é documento essencial para a oposição dos embargos à execução fiscal, inexistindo dispositivo legal que imponha tal providência. Sem razão a embargante ao defender a existência de cerceamento de defesa. A leitura da CDA que ampara o executivo fiscal é suficiente para reconhecer que o tributo exigido foi constituído mediante a entrega de DCTF pelo contribuinte. A jurisprudência há muito reconhece que a entrega de declarações como a DCTF, a DFIP, a GIA, é suficiente para constituir o crédito tributário, dispensando qualquer procedimento da autoridade fiscal. Além do caráter constitutivo, resta evidenciado que a declaração leva ao conhecimento do Fisco a existência de crédito. Aplicando tal raciocínio ao caso concreto, torna-se forçoso concluir que entregue a declaração, é ônus do devedor efetuar o recolhimento do tributo apurado. Não realizado o pagamento, a inscrição em dívida ativa e encaminhamento para cobrança judicial são procedimentos automáticos, sendo desnecessária posterior intimação ou outra providência por parte do Fisco. A insurgência ventilada em face da penhora não pode ser analisada, ante a ilegitimidade da parte executada. No que diz com a ocorrência de prescrição e a suposta ilegalidade do redirecionamento da execução, melhor sorte não encontram os embargantes. A citação da pessoa jurídica devedora foi realizada, pela Justiça Estadual, em 26/11/1999 (fl.14). Houve a penhora de maquinário da empresa, a realização de dois leilões, os quais restaram infrutíferos, e a tentativa de penhora de outros bens, a qual não se realizou por ter sido constatado que a empresa havia encerrado suas atividades irregularmente. Diante dos indícios de dissolução irregular da devedora e não localização de patrimônio em seu nome, conforme certidão do Oficial de Justiça lavrada em 16/03/2007 (fl.154), foi acolhido o pedido de redirecionamento do feito aos sócios administradores na data de 13/08/2007 (fl.171). A citação do co-devedor Jorge Fukuda foi feita em 26/06/2008 (fl.182), o que interrompeu o lustro em desfavor dos demais devedores. No que tange à prescrição intercorrente entendo que sua caracterização exige não apenas o decurso de prazo superior a 05 (cinco) anos, mas, também, inércia da exequente durante esse período. Compulsando os autos, resta cristalino que o feito foi devidamente impulsionado desde a citação da pessoa jurídica, de forma que inexistiu inércia, a atrair o reconhecimento do lustro. De outro giro, a ausência de responsabilidade do cotista que integralizou o capital da sociedade por responsabilidade limitada resta afastada pela jurisprudência nos casos em que resta evidenciada a presença de uma das situações previstas no artigo 135 do CTN, como ocorre nos autos. Nesse sentido, cito o Resp 325375/SC, Segunda Turma, Ministra ELIANA CALMON, DJ 21/10/2002 p. 331. Foi verificado que a pessoa jurídica encerrou suas atividades sem regularizar sua situação perante o Fisco. Diante da ausência de prova de que tenha ocorrido seu encerramento de forma legal, comunicando-se à Fazenda a inatividade, com a realização do ativo, a satisfação do passivo e o eventual rateio do patrimônio remanescente entre os sócios, forçoso reputar como irregular o encerramento. Veja-se que incumbe aos embargantes arrostar tal presunção, não tendo sido produzida prova nesse sentido, o que confirma a legitimidade dos sócios pela quitação da dívida. A título ilustrativo, cito: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO FISCAL C.C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRELIMINAR REJEITADA (INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA). LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DO FEITO EXECUTIVO JÁ RECONHECIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CAUSA EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE PELOS DÉBITOS OBJETO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPROCEDÊNCIA DA APELAÇÃO. 1. Trata-se de Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito Fiscal c.c Indenização por Danos Materiais e Morais com pedido de tutela antecipada, proposta por CÉLIA DA SILVA SANTOS em face da UNIÃO FEDERAL. Aduz que a UNIÃO FEDERAL, em flagrante desrespeito ao disposto no artigo 135 do CTN, incluiu seu nome na ação de execução fiscal nº 2000.61.82.051717-4, distribuída em 25/10/2000 perante a 2ª Vara das Execuções Fiscais Federais da Fazenda Pública de São Paulo/SP, relativa à empresa ALPHA TECNOLOGIA COMERCIAL LTDA., eis que no caso em tela não restou comprovada a dissolução irregular da referida empresa executada, tampouco ficou configurada a responsabilidade do sócio nas dívidas contraídas, o que apenas se configuraria se no exercício da gerência ou de outro cargo na empresa ocorresse abuso de poder ou infração da lei, contrato social ou estatutos. Pleiteia a condenação da ré ao pagamento de R\$ 20.364,66 a título de danos materiais, na forma disposta no artigo 940 do Código Civil, bem como indenização por danos morais em valor a ser arbitrado pelo Juízo. 2. Preliminarmente, não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, reputando-se desnecessária a realização das provas pericial e documental protestadas pela apelante, à vista da suficiência de elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da causa. Precedentes desta Corte. 3. Mera aventura processual: o tema central aqui cuidado - descabimento da inclusão da apelante no pólo passivo de execução fiscal já que não teria praticado conduta compatível com o art. 135 do CTN - deveria ser objeto de embargos a execução fiscal, ainda mais porque na singularidade do caso em que é patente o desaparecimento da pessoa jurídica, é da sua sócia gerente o ônus de comprovar que não houve dissolução irregular; na sequência, mais absurdo ainda é o pleito de indenização por danos morais à conta de ter sido alojada como corresponsável no feito executivo. 4. Aqui, não é possível fazer-se qualquer rescisão do entendimento proferido pelo Juiz Natural da causa executiva, o MM. Magistrado que preside a execução onde a exceção já foi afastada. 5. De todo modo, constata-se claramente que em nenhum momento a

apelante trouxe aos autos fatos ou fundamentos jurídicos que caracterizassem como indevido o redirecionamento da execução fiscal, não demonstrando a ocorrência de nenhuma causa que excluísse a sua responsabilidade pelos débitos objeto da Execução Fiscal de nº 2000.61.82.051717-4, pouco importando se os débitos são do ano de 2000 ou de 2007, eis que devidamente reconhecida a dissolução irregular da sociedade. (AC 00006862020114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/11/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO)Cumpra rechaçar a tese de impossibilidade de aplicação de juros e multa moratória. Não recolhido o tributo no prazo para pagamento, a incidência dos citados consectários decorre por força de lei, sendo descabida o cômputo dos juros tão somente a partir da citação no feito executório. O pedido de exclusão ou redução da multa moratória não comporta acolhida, já que não demonstrada irregularidade em sua aplicação ou ainda desproporção entre a penalidade e sua consequência jurídica. A leitura das CDAs trazidas aponta que a multa foi aplicada no patamar de 30% sobre o débito principal. O valor da sanção não possui efeito confiscatório ou caráter abusivo, buscando tão somente penalizar e reprimir a conduta do contribuinte inadimplente, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. MULTA FISCAL NO PERCENTUAL DE 30%. AUSÊNCIA DE CARÁTER CONFISCATÓRIO AFERÍVEL DE PLANO. Esta Corte tem entendido que a cominação de multa fiscal no percentual de 30% não caracteriza, por si só, confisco. Eventual efeito confiscatório da multa aplicada deverá ser aferido tendo em consideração as peculiaridades do caso concreto, o que não ocorreu na hipótese dos autos. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (RE 550329 SP, Segunda Turma, Rel. Joaquim Barbosa, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-211 DIVULG 25-10-2012 PUBLIC 26-10-2012) A utilização da TR para a atualização do débito não resta evidenciada, de modo que a insurgência não comporta acolhida. Quanto à UFIR, cumpre anotar que há jurisprudência pacífica no Superior Tribunal de Justiça quanto a sua utilização como indexador fiscal (Resp. nº 106330/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Peçanha Martins, j. 06/04/1999, v.u., DJU 31/05/1999). A menção do valor do tributo devido em UFIR não indica que tenha havido cumulação entre aquela e a Taxa Selic, até mesmo porque a aplicação daquela perdurou até a instituição da Taxa, por força da qual foram excluídos quaisquer outros índices, seja de atualização monetária, seja de juros moratórios.O pedido de concessão de AJG é infundado, uma vez que não são devidas custas nos embargos à execução fiscal. Pelo exposto, REJEITO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, extinguindo o feito com base no artigo 269, inc. I, do CPC.Quanto à verba de sucumbência, o Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática do art. 543 - C do Código de Processo Civil, pacificou o entendimento de que nos Embargos à Execução Fiscal é indevida a condenação do devedor ao pagamento dos honorários advocatícios, posto que este ônus já se encontra incluído no encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69. Como consta das certidões de dívida ativa que instruem a inicial da execução fiscal a cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-lei 1.025/1969, deixo de fixar a honorária. Entendo que os embargos apresentados pela devedora possuem caráter meramente protelatório, uma vez que os argumentos ventilados são irrelevantes e destituídos de fundamento. Configurada, portanto, a hipótese do inciso II do artigo 600 do CPC, deve ser aplicada a multa prevista no artigo 601 do Codex, no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído aos embargos. Traslade-se cópia dessa decisão para os autos da execução fiscal nº 0005255-35.2001.403.6126. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

0004978-62.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006828-11.2001.403.6126 (2001.61.26.006828-1)) ANTONIO PRATS MASO CIA LTDA - MASSA FALIDA(SP139757 - RUBENS MACHIONI DA SILVA) X INSS/FAZENDA(SP145731 - CLAUDIA LIGIA MARINI)

Vistos em sentença.Antonio Prats Maso Cia Ltda opôs os presentes embargos à execução em face do INSS e da Fazenda Nacional, requerendo o reconhecimento da obrigatoriedade de habilitação do crédito perante o juízo universal da falência, além da condenação da embargada ao pagamento de verbas honorárias.Com a inicial vieram os documentos. É o relatório. Decido.Conforme disposto no 2º, artigo 19, da Lei nº 6.830/80 No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite.No entanto, o que se observa no presente embargo é mero pedido de habilitação do crédito tributário perante o juízo de falência. Nada tem a ver com o afastamento total ou parcial da dívida exequenda.Tem-se, pois, por inadequada a via eleita pelo embargante.Isto posto, indefiro a inicial, com fulcro no artigo 295, V, do Código de Processo Civil.Sem custas diante da gratuidade judicial. Sem honorários advocatícios diante da ausência de intimação.Traslade-se cópia para os autos principais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005651-26.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005255-35.2001.403.6126 (2001.61.26.005255-8)) CIBELE TOMBOLATO X MARIA LUCIA FERNANDES TOMBOLATO X ANABELA TOMBOLATO DE FARIA RIBEIRO(SP238021 - DÉBORA PALEO MOURÃO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Vistos em sentençaRegistro nº /2014CIBELE TOMBOLATO, MARIA LUCIA FERNANDES TOMBOLATO e

ANABELA TOMBOLATO DE FARIA RIBEIRO, qualificadas na inicial, opuseram os presentes embargos de terceiros em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando afastar a penhora que recaiu sobre imóveis de sua propriedade, matriculados sob os números 74.813 e 40.151 no 1º Cartório de Registro de Imóveis da cidade de Santo André, levada a efeito nos autos da execução fiscal nº0005255-35.2001.403.6126. Narram que os aludidos bens foram objeto de herança pela morte Graciano Tombolato, marido e pai das embargantes. Aponta que Cibele foi casada com o executado Rogério em comunhão parcial de bens, tendo sido a herança recebida na constância do matrimônio. Ressaltam que nunca participaram da administração da sociedade devedora, de modo que seu patrimônio não pode ser atingido. Destacam que o imóvel de matrícula 40.151 tem natureza de bem de família e, portanto, é impenhorável. A tutela antecipada postulada foi deferida às fls.95/96. Intimada, a União Federal apresentou manifestação à fl.119, concordando expressamente com o levantamento da penhora e pugnando pelo afastamento de sua condenação ao pagamento de custas e honorários, tendo em vista não ter resistido à pretensão. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de outras provas. Conforme salientando na decisão que deferiu a tutela antecipada, os imóveis penhorados foram transmitidos por sucessão hereditária, dentre outros herdeiros, a Cibele Tombolato de Castilhos Pauli, casada em comunhão parcial de bens com Rogério de Castilhos Pauli, executado (fls. 30vº, R.04 e 32vº, R.02). O falecimento do Sr. Graciano ocorreu em novembro de 1992, quando estava vigente o art. 269, I, do Código Civil de 1916. Assim, os bens adquiridos por doação ou sucessão pelo herdeiro casado em regime de comunhão parcial, não se comunicam. Forçoso concluir que o executado Rogério de Castilhos Paulo não é proprietário sequer de parte ideal dos imóveis das matrículas nº 74.813 e 40.151, registrados no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André/SP. De igual sorte, as embargantes não figuram como parte na execução fiscal, de modo que seu patrimônio não pode responder pelo débito executado. Logo, e diante da expressa anuência da Fazenda, o pleito deve ser acolhido. Entendo ser descabida a condenação da Fazenda ao pagamento da verba de sucumbência, ante a ausência de resistência à pretensão das embargantes. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS DE TERCEIRO, com fundamento no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, para reconhecer como indevida a penhora dos imóveis matriculados sob nº 74.813 e 40.151 junto ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André, determinada na Execução Fiscal nº 0005255-35.2001.403.6126. Sem honorários. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. P.R.I.

0002159-55.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011965-71.2001.403.6126 (2001.61.26.011965-3)) PEDRO FERREIRA LIMA(SP203809 - PENÉLOPE CASSIA MARTINEZ BONDESAN) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença. Trata-se de Embargos de Terceiro opostos por Pedro Ferreira Lima em face da Fazenda Nacional, objetivando, em pedido liminar, a manutenção da posse, a retirada da indisponibilidade e o cancelamento da penhora do imóvel descrito na matrícula 2.658, registrado no Primeiro Oficial de Registro de Imóveis de Santo André. Aduz, em síntese, que adquiriu em 2004 o imóvel de José Miguel de Moraes, Jairo Aparecido de Moraes, Ivanilda Aparecida de Moraes Trentin e Luiz Carlos Trentin, por contrato de cessões de meação e direitos hereditários, sendo lavrada a escritura em 20 de fevereiro de 2013. Sustenta que não conseguiu efetuar o registro devido à averbação de indisponibilidade, que desconhecia. A decisão das fls. 28/29 indeferiu a liminar pretendida, rejeitando também o pedido de concessão de AJG. A Fazenda Nacional apresentou sua contestação às fls. 38/39, sinalando que na data de alienação do imóvel já havia ocorrido a citação da corresponsável e, há muito tempo, a inscrição do débito em dívida ativa. É o relatório. Decido. O pleito de retirada de indisponibilidade mostra-se incabível, uma vez que a decretação daquela foi realizada regularmente, conforme preceitua o artigo 185-A do CTN e nos termos da jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO - BLOQUEIO DE BENS - ART. 185-A DO CTN - NÃO ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS - DIVERGÊNCIA FÁTICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A INSURGÊNCIA RECURSAL - SÚMULA 7/STJ.1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.2. Esta Corte firmou o entendimento de que a determinação de indisponibilidade de bens e direitos prevista no art. 185-A do CTN pressupõe que o exequente comprove o esgotamento de diligências para a localização de bens do devedor.3. O Tribunal de origem, com base no arcabouço probatório, concluiu que a exequente não esgotou todas as diligências aptas a possibilitar o bloqueio de bens do devedor. Rever essa afirmação implica adentrar em matéria fática, vedada pela Súmula 7 do STJ.4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 343969/RS, SEGUNDA TURMA, Ministra ELIANA CALMON, DJe 03/12/2013) Em 11/12/2003 foi deferida a inclusão dos sócios Ivanilda e Luiz Carlos no polo passivo da execução (fl.46). Citados os devedores (fls. 54 e 140 da execução fiscal nº 2001.61.26.011965-3), foram realizadas as seguintes diligências: (a) bloqueio de ativos via sistema BACENJUD (fls.144/146), (b) tentativa de localização de veículos em nome das pessoas físicas e jurídica (fls.152/154), e (c) pesquisas junto ao banco de dados da SRF e ao sistema DECRED (fls.155/158), sem êxito. Frustradas as diligências, o pleito de indisponibilidade foi acolhido, em harmonia com o entendimento jurisprudencial acima indicado. Da mesma

forma, não há motivos para afastar a constrição judicial realizada. O artigo 185 do CTN, em sua redação original, vigente à época da assinatura do contrato de cessão das fls. 10/13, assim dispunha: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. Como se vê, anteriormente à alteração do dispositivo legal pela LC 118/2005 (09/06/2005), presumia-se fraudulenta a alienação realizada após a citação válida do devedor. A questão não comporta maiores discussões, tendo sido apreciada pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, ocasião em que foi confirmado o entendimento indicado. A título ilustrativo, cito o acórdão da decisão: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (*lex specialis derogat lex generalis*), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais. 2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. 3. A Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. 4. Consectariamente, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. 5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. 6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se *in re ipsa*, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o *concilium fraudis*. (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96 / DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282 / MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211 / AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 472-473 / BALEEIRO, Aliomar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604). 7. A jurisprudência hodierna da Corte preconiza referido entendimento consoante se colhe abaixo: O acórdão embargado, considerando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118/05) à hipótese em apreço (*tempus regit actum*), respaldou-se na interpretação da redação original desse dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ. (EDcl no AgRg no Ag 1.019.882/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 14/10/2009) Ressalva do ponto de vista do relator que tem a seguinte compreensão sobre o tema: [...] b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005); (REsp 726.323/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009) Ocorrida a alienação do bem antes da citação do devedor, incabível falar em fraude à execução no regime anterior à nova redação do art. 185 do CTN pela LC 118/2005. (AgRg no Ag 1.048.510/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe 06/10/2008) A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (EREsp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal. (REsp 810.489/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009) 8. A inaplicação do art. 185 do CTN implica violação da Cláusula de Reserva de Plenário e enseja reclamação por infringência da Súmula Vinculante n.º 10, verbis: Viola a cláusula de reserva de plenário (cf, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. 9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (*jure et de jure*) de fraude à execução (lei especial que se

sobrepe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF.10. In casu, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à revenda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante dessume-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal.11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (REsp n.º 1.141.990 - PR - Relator Ministro Luiz Fux - Dje 19/11/2010)No caso dos autos, é evidente a presença de fraude à execução. O contrato de cessão de meação e direitos hereditários foi firmado em 17/08/2004, meses após a inclusão dos alienantes no polo passivo do executivo (fl.46- 11/12/2003) e da citação dos mesmos (fl.54-02/04/2004). Simples consulta ao sistema da Justiça Federal seria suficiente para a verificação de existência de demanda em face dos alienantes. Veja-se ainda que a informação quanto à inexistência de ordem de indisponibilidade (fls.16/18) em nada altera o posicionamento adotado, mormente quando existe a ressalva nos documentos anexados no sentido de que o relatório se referiria tão somente às ordens cadastradas após junho de 2012, anos depois da ordem expedida na execução fiscal em apenso. Pelo exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE TERCEIROS, com base no artigo 269, inc. I, do CPC.Diante da sucumbência total, condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), tendo em conta o valor e a natureza da causa e o trabalho realizado. Traslade-se cópia dessa decisão para os autos da execução fiscal nº 0011965-71.2001.403.6126. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006859-31.2001.403.6126 (2001.61.26.006859-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 842 - RENILDE DE O. CUNHA) X PONTUAL PRESTACAO DE SERVICOS EM RECHUMANOS LTDA X MARCIA PINTO DE OLIVEIRA(SP183581 - MARCELO MORCELI CAMPOS E SP204996 - RICARDO CHAMMA RIBEIRO E SP162998 - DIRCEU HELIO ZACCHEU JUNIOR) X MANOELINA ALVES ALVARENGA(SP139958 - ELOISA HELENA TOGNIN) X MARIA APARECIDA DE SOUZA
Fls. 342/343: Requisite-se a devolução da carta precatória 0005027-16.2014.8.26.0505, independentemente de cumprimento.Encaminhem-se cópias desta decisão, bem como de fls. 342/343 ao Juízo Deprecado (Ribeirão Pires), por correio eletrônico. Int.

Expediente Nº 2882

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001130-43.2009.403.6126 (2009.61.26.001130-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004402-26.2001.403.6126 (2001.61.26.004402-1)) CAMPOS DE OLIVEIRA E CORREA S/C DE ENSINO LTDA(SP116515 - ANA MARIA PARISI) X INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA)
Cumpra-se a decisão retro.Traslade-se cópia de fls. 218/220, 234/235, 255/260v e 263 para os autos das execuções fiscais em apenso.Intime-se.

0003990-12.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003989-27.2012.403.6126) LAB ROCHA LIMA ANALISES CLIN ANATOMIA PATOLOGICA LTDA(SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN E SP125583 - MARCIA APARECIDA MARTINS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA)
Recebo o recurso de apelação de fls. 303/305 em seus regulares efeitos de direito. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0003010-31.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004492-82.2011.403.6126) BRUNORO ASSESSORIA EVENTOS MARKETING ESPORTIVO S/C LTDA(SP174627 - VANESSA PORTO RIBEIRO E SP187788 - KATIÚSCIA DE MEDEIROS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado.Int.

0003331-66.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005275-21.2004.403.6126 (2004.61.26.005275-4)) ANALU PALTRINIERI GRANCONATO(SP120381 - MARLISE NIERO) X FAZENDA NACIONAL

ANALU PATRINIERI GRANCONATO, qualificada nos autos, opõe embargos à execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL (processo nº 0005275-21.2004.403.6126) objetivando o reconhecimento da inexigibilidade do débito executado. Alega que a penhora realizada recaiu sobre valores recebidos a título de pensão alimentícia por sua filha, sendo impenhoráveis. Aponta a prescrição do débito, a natureza não tributária da multa exigida, a nulidade da CDA, a inconstitucionalidade da multa moratória imposta e a iliquidez e incerteza do valor cobrado. A Fazenda Nacional ofereceu impugnação às fls. 30/51, na qual bate pela necessidade de extinção do feito, ante a ausência de integral segurança do juízo. Ressalta que a documentação anexada não comprova a natureza alimentar da verba penhorada. Defende que a execução fiscal é o meio apropriado para a cobrança da multa imposta, sinalando a higidez do título executivo, que preenche os requisitos legais. Explica que não houve a imposição de multa, apontando ainda que a embargante não aponta, de forma precisa, que seria a hipótese fática a ensejar a pretendida revisão do lançamento. Houve réplica às fls. 53/55. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência. Deve ser rejeitado o pedido de extinção dos embargos, pois não garantido integralmente o juízo. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp n. 1.127.815/SP sob a sistemática do art. 543-C do CPC (Relator Ministro Luiz Fux), reafirmou o entendimento no sentido de que, efetuada a penhora, ainda que insuficiente, está preenchida a condição de admissibilidade dos embargos à execução, ante a possibilidade de realização do reforço daquela para a integral garantia do juízo. O pleito de levantamento da penhora não comporta guarida. Ainda que demonstrado que a parte é mãe de menor beneficiada com pensão alimentícia paga por seu genitor, não veio aos autos prova de que o montante depositado nas contas bloqueadas pertence de fato à criança. No que se refere à prescrição, melhor sorte não encontra a embargante. A infração foi cometida em 20/04/1999, tendo a constituição definitiva do tributo ocorrido em 14/05/2004, dentro, pois, do lustro. A execução foi distribuída em 25/10/2004, ao passo que a citação da devedora ocorreu em 10/10/2005 (fl.26v). Como se vê, cristalino que o quinquênio foi observado tanto para a constituição do tributo, na forma do artigo 173, I, do CTN, quanto para sua cobrança (artigo 174, CTN). A natureza tributária da exação é inquestionável. A embargante foi flagrada introduzindo em território nacional cigarros, sem o devido recolhimento de IPI (fls.42/51). Verificada a infração administrativo-tributária, foi efetuado o lançamento do tributo devido, ao qual foram acrescentados juros de mora e multa. A exigência de pagamento da penalidade imposta encontra previsão no artigo 113, 3º, do CTN, o que atrai a conclusão quanto à natureza fiscal do montante exigido a tal título, sendo de rigor o manejo da execução fiscal para sua cobrança. Sem razão a embargante ao suscitar a nulidade da CDA. Consta do documento expressa referência ao valor originário e à natureza da dívida, estando ali consignado o fundamento legal do principal, dos índices aplicados a título de multa, juros, atualização monetária e data da inscrição. A certidão traz indicação precisa quanto à base legal utilizada para o cálculo dos juros moratórios, elemento que, agregado aos demais explicitados, atende ao disposto nos artigos 202 do CTN e 2º, 5º, da LEF. Veja-se que tal rubrica é facilmente apurada mediante operação aritmética, não existindo a mácula indicada. A alegada inconstitucionalidade da multa de mora não pode ser analisada, uma vez que não houve a imposição de tal consectário, mas sim de penalidade pela infração verificada. No mais, a insurgência quanto à iliquidez e incerteza do crédito não está amparada em nenhum elemento fático, concreto, mas tão somente em alegação de presença de vícios e inconstitucionalidades, não aferidas de plano. Pelo exposto, REJEITO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, extinguindo o feito com base no artigo 269, inc. I, do CPC. Diante da sucumbência total, condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), tendo em conta o valor e a natureza da causa e o trabalho realizado. Ante o pedido de concessão de AJG e a ausência de prova da aptidão financeira da embargante para arcar com os ônus ora fixados (conforme consulta ao CNIS na data de hoje), suspendo a obrigação, nos termos da Lei 1060/50. Traslade-se cópia dessa decisão para os autos da execução fiscal nº 0005275-21.2004.403.6126. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

0004361-05.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001276-79.2012.403.6126) CENTRO EDUCACIONAL PAULISTA - CEP S/C LTDA(SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO E SP077270 - CELSO CARLOS FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

1- Manifeste-se a(o) embargante sobre a impugnação de fls. 58.2- Intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do artigo 17, parágrafo único da Lei 6.830/80.3- Intimem-se.

0004731-81.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002099-87.2011.403.6126) ANDREENSE PANIFICACAO LTDA(SP186286 - RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)
SENTENÇA ANDREENSE PANIFICAÇÃO LTDA., qualificada nos autos, opõe embargos à execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL (processo nº 0003992-79.2012.403.6126) objetivando o reconhecimento da inexigibilidade do débito executado. Defende a iliquidez e incerteza do título executivo. Sustenta (a) ser a indevida exigência de correção monetária e juros de mora sobre valores outros que o imposto devido; (b) a impossibilidade de cobrança de multa de 30%, a qual deve ser reduzida para 2%; (c) a impossibilidade de utilização da UFIR como índice de correção monetária; (d) a inconstitucionalidade da taxa Selic como índice de atualização. Guerreia a exigência do encargo legal de 20%. É o relatório. Decido de forma antecipada, pois entendo que é caso de indeferimento liminar dos embargos. Cuida-se de embargos à execução fiscal na qual é cobrada dívida referente a falta de recolhimento de FGTS no período de 2007 a 2008, constituída mediante notificação fiscal para o pagamento. A leitura da CDA indica que sob o valor principal houve a incidência de correção monetária pela Taxa Referencial (TR) e de juros de mora de 0,5% ao mês. Houve ainda a aplicação de multa de 10%, nos termos da Lei nº 8.844/94, alterada pela Lei 9.964/2000 e de encargo incidente na inscrição em dívida ativa, no valor de 10%, pelo mesmo fundamento legal anteriormente mencionado. A simples leitura da planilha de cálculo que acompanha a certidão é suficiente para evidenciar que a incidência dos consectários legais obedeceu à legislação de espécie. Inexiste motivo para reconhecer que houve cobrança de correção monetária e juros moratórios sobre valores outros que não a contribuição devida, sendo a multa aplicada e o encargo apurado com base no montante devido, após a atualização. Não houve a utilização da UFIR, da taxa Selic ou ainda a aplicação de multa de 30%. Tampouco existiu a incidência do encargo legal previsto no Decreto Lei 1.025/69. Como se vê, as razões ventiladas pela embargante são protelatórias, pois estão dissociadas do conteúdo do título executivo. Diga-se, outrossim que o pedido de redução da multa para 2%, com base na alteração promovida no CDC pela Lei 9.298/96, é bisonho, haja vista que não se está diante de relação de consumo a afastar a incidência da legislação de regência do FGTS. Pelo exposto, REJEITO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL liminarmente, extinguindo o feito com base no artigo 269, inc. I, do CPC. Quanto à verba de sucumbência, o Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática do art. 543 - C do Código de Processo Civil, pacificou o entendimento de que nos Embargos à Execução Fiscal é indevida a condenação do devedor ao pagamento dos honorários advocatícios nos embargos à execução fiscal, posto que este ônus já se encontra incluído no encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69. Como consta das certidões de dívida ativa que instruem a inicial da execução fiscal a cobrança do encargo de 10% previsto na Lei 8.844/94, alterada pela Lei 9.964/2000, deixo de fixar a honorária. Entendo que os embargos apresentados pela devedora possuem caráter meramente protelatório, uma vez que os argumentos ventilados são irrelevantes e destituídos de fundamento. Configurada, portanto, a hipótese do inciso II do artigo 600 do CPC, deve ser aplicada a multa prevista no artigo 601 do Codex, no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído aos embargos. Traslade-se cópia dessa decisão para os autos da execução fiscal nº 0002099-87.2011.403.6126. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

0004892-91.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003990-90.2004.403.6126 (2004.61.26.003990-7)) MILTON JORGE DE CARVALHO X JOSE ANTONIO BENTO X CLEBER RESENDE X JOEL SCHMILLEVITCH(SP147330 - CESAR BORGES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)
Aguarde-se pela regularização da penhora realizada nos autos da execução fiscal. Intime-se.

0004980-32.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000587-35.2012.403.6126) FUNDICAO ANTONIO PRATS MASO LTDA - MASSA FALIDA(SP139757 - RUBENS MACHIONI DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)
Regularize, o embargante, a inicial, juntando aos autos cópia da certidão de dívida ativa. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003832-64.2006.403.6126 (2006.61.26.003832-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003282-74.2003.403.6126 (2003.61.26.003282-9)) ADIEL GUERREIRO ORTIZ X LEONOR VERGINIA FAVERO ORTIZ(SP069218 - CARLOS VIEIRA COTRIM) X INSS/FAZENDA(Proc. 842 - RENILDE DE O. CUNHA)

Manifestem-se, novamente, os embargantes, nos termos do artigo 730 do CPC, devendo providenciar ainda, contrafé para a citação da Fazenda Nacional. Intimem-se.

0001581-29.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002604-

20.2007.403.6126 (2007.61.26.002604-5)) EDSON DE MORAIS SANTOS(SP099546 - SILMARA BIANCHIN PRADO) X ADRIANA DUARTE(SP099546 - SILMARA BIANCHIN PRADO) X FAZENDA NACIONAL Vistos em sentença.Trata-se de Embargos de Terceiro opostos por EDSON DE MORAIS SANTOS e ADRIANA DUARTE em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando, em pedido liminar, a manutenção da posse, a retirada da indisponibilidade do imóvel descrito na matrícula 55690, registrado no Segundo Oficial de Registro de Imóveis de Santo André e a suspensão do feito executivo. Pleiteiam a procedência do pedido, para levantamento da penhora e a condenação da embargada em custas e honorários.Aduzem, em síntese, que adquiram o imóvel objeto da decretação de indisponibilidade da Sra. Izabel Ferreira Leal, mãe do executado, por instrumento particular de cessão de direitos e obrigações de compra e venda de imóvel e outras avenças, em 04/10/2007. Sustentam que tomaram conhecimento da indisponibilidade quando receberam a visita de oficial avaliador no imóvel.Batem pela validade do contrato de compra e venda firmado em 2007, antes da decretação de indisponibilidade e afirmam deve ser afastada a restrição em decorrência da boa-fé dos adquirentes.A decisão das fls. 80/81 indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela pretendida.A Fazenda Nacional apresentou sua contestação às fls. 83/87, sinalando que na data da alienação do imóvel já havia ocorrido a inscrição do débito em dívida ativa e a propositura da execução fiscal, caracterizando a fraude à execução.Réplica às fls. 102/106.Às fls. 109/111, os embargantes informaram a quitação do débito em execução para retirada da ordem de indisponibilidade.Instada a se manifestar acerca do quanto alegado pelos embargantes, a embargada informou o pagamento do débito e requereu a extinção da execução. É o relatório. Decido.Considerando que os presentes embargos foram opostos objetivando o levantamento da indisponibilidade de imóvel, decretada pela decisão de fls. 105 da Execução Fiscal nº 0002604-20.2007.403.6126 e, que houve a quitação integral da dívida (inscrições nºs 80 1 04 023710-80 e 80 1 07 020479-89), conforme informado pela exequente à fl. 113, falta interesse de agir dentro do elemento necessidade da prestação jurisdicional, que constitui hipótese de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI c.c. artigo 462, ambos do Código de Processo Civil.Diante da informação do pagamento, a execução fiscal foi extinta nesta data, sendo determinado o levantamento da indisponibilidade decretada. Não se verifica, assim, a presença interesse de agir, uma vez que ausente, para a parte embargante, necessidade ou utilidade apta a justificar o prosseguimento dos embargos, já que a execução foi extinta por pagamento. No entanto, responsabiliza-se pelos honorários e verbas sucumbenciais, aquele que der causa à instauração do processo. Assim, entendo que a embargada não deve ser condenada ao pagamento de honorários, tendo em vista que o pagamento do débito foi realizado após a propositura da execução fiscal.Além disso, a tese de que os embargantes teriam adquirido o imóvel da mãe do executado de boa-fé, através do contrato de fls. 15/17, de 04/10/2007, não se mostraria suficiente ao levantamento da indisponibilidade questionada.A alienação teria se dado por procuradora do executado após a inscrição do débito em dívida ativa, e após o ajuizamento da execução. É cediço que basta a mera inscrição em dívida ativa para que se presuma fraudulenta a alienação de bens, sendo dispensada, inclusive, a presença do concilium fraudis. Nesse sentido as disposições do artigo 185 do CTN e a manifestação do STJ no REsp 1.141.990/PR, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 19/11/2010. No mais, a execução foi proposta no ano de 2007 e, até a decretação da indisponibilidade, não foram encontrados outros bens do executado aptos à garantia integral da dívida.Acerca da responsabilidade pelo pagamento de honorários os seguintes julgados:EMBARGOS DE TERCEIRO. PERDA DE OBJETO. PAGAMENTO DA DÍVIDA. HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. Correta a sentença que julgou extinto o processo sem julgamento de mérito, por perda de objeto, tendo em vista a extinção da execução em apenso pelo pagamento da dívida. 2. Pelo princípio da causalidade, arcará com os ônus processuais a parte que deu causa ao ajuizamento da demanda. (TRF-4 - AC: 7104 RS 0005559-36.2008.404.7104, Relator: MARGA INGE BARTH TESSLER, Data de Julgamento: 10/03/2010, QUARTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 29/03/2010)EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA SUBSTITUÍDA. PAGAMENTO DO DÉBITO. EXTINÇÃO DA AÇÃO PRINCIPAL. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS, POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. SUCUMBÊNCIA. 1. No presente caso, a execução fiscal foi ajuizada em janeiro de 1998, tendo o ora apelante, em fevereiro daquele ano, requerido administrativamente a alteração de dados constantes na DCTF que deu suporte à ação executiva (fls. 53/54 dos autos principais). 2. Portanto, considerando que o pedido de retificação da DCTF foi apresentado após o ajuizamento da execução fiscal, em consonância com o princípio da causalidade, seria devida a condenação da embargante em honorários, uma vez que o erro cometido no preenchimento da DCTF deu causa à ação executiva contra ela proposta. 3. A substituição da CDA após a oposição dos embargos, (fls. 294/309 dos autos principais), implicou a procedência dos mesmos, pois reconhecido o alegado pagamento de parte do débito inicialmente cobrado. 4. Contudo, em decorrência do pagamento integral do débito descrito na CDA substituída e consequente extinção da ação executiva, correta a extinção dos embargos ante o desaparecimento do interesse processual da embargante e sua condenação em verba honorária, devendo o percentual de 10% recair sobre valor consignado na nova CDA, reconhecido como devido pela embargante (fls. 170/172). 5. Provimento à apelação. (TRF 3ª R - AC 199961820465315 - 1409386 - Relator(a) JUIZA CECILIA MARCONDES - TERCEIRA TURMA - DJF3 08/09/2009 PÁGINA: 3912)Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 267, VI c.c. artigo 462, ambos do Código de Processo Civil.Face à aplicação do princípio da causalidade, condeno os embargantes ao

pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Transitada em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desimpugnando-se e arquivando-se observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0009700-96.2001.403.6126 (2001.61.26.009700-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CRUZEIRO CORRETORA DE SEGUROS LTDA X SAMUEL PRESAS RODRIGUES(SP202634 - KELLY ARRAES DE MATOS) X ANA LUCIA BALIELO ORTIGOSA PRESAS RODRIGUES

Aceito a conclusão. Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por Samuel Presas Rodrigues e Ana Lucia Balielo Ortigosa Presas Rodrigues em face da União Federal, na qual buscam os excipientes a desconstituição da penhora do imóvel de sua propriedade, ao fundamento de se tratar de bem de família. A Fazenda Nacional se manifesta às fls. 383/391, impugnando o cabimento da exceção de pré-executividade. Afasta a alegada existência de bem de família, haja vista a existência de provas de que os executados não residem no imóvel penhorado. É o relatório. Decido. De arrancada, consigno que a proteção ao bem de família é matéria de ordem pública. Assim, tratando-se de impenhorabilidade absoluta, pode ser apreciada em sede de exceção de pré-executividade. No caso concreto, o exame do conjunto probatório não mostra, extirpe de dúvidas, que os executados utilizem o imóvel penhorado como sua residência. A fim de demonstrar a impenhorabilidade do imóvel, os embargantes trouxeram aos autos os documentos das fls. 359/379, a saber, cópia da matrícula do imóvel, que evidencia a titularidade de parte ideal do bem, e faturas de energia elétrica em nome do excipiente, com vencimento entre julho de 2011 e maio de 2013. Tais documentos, porém, são insuficientes para comprovar a alegada residência. Isso porque os demais elementos colhidos ao longo do trâmite processual indicam que os executados não utilizam o imóvel como residência desde longa data. Diga-se que na petição da fl. 220, bem como na procuração da fl. 224, firmadas em junho de 2009, os executados Samuel e Ana Lúcia informam que residem na rua Paraguassu, 360, apartamento 131, em São Caetano do Sul. A citação da executada ocorreu no mesmo endereço, consoante a certidão da fl. 242, na qual ficou consignado que não ocorreu a penhora de bens porque no local é residência da família onde há móveis e utensílios que a guarnecem. De igual sorte, o logradouro acima indicado consta do sistema de cadastro do CPF (fls. 258, 269 (informação de 2010) e 387/388 (dados de 2013)) e do banco de dados da SRF, conforme extrato de processamento da declaração de ajuste entregue pelo executado Samuel referente ano calendário 2011, em 2012 (fl. 390). Pontuo ainda que os executados adquiriram a parte ideal penhorada por herança no ano de 1999, constando do registro do formal de partilha oriundo do processo de arrolamento, em julho de 1999 (fl. 306v), que Samuel e Ana Lúcia eram residentes e domiciliados em São Caetano do Sul, na rua Paraguassu, 330, ap. 78. Por fim, observo que existe a informação no mandado de constatação expedido em julho de 2014 no sentido de não terem sido os executados encontrados no imóvel. O fato de ter o oficial certificado que o imóvel está ocupado pelo devedor não pode ser levado em consideração, mormente quando se verifica que a informação foi lançada com base em alegação feita por Samuel, por telefone. A toda evidência, o imóvel penhorado não é residência ao casal executado, de modo que a proteção invocada não pode ser assegurada. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade, nos termos da fundamentação acima. Prossiga-se com a execução. Intimem-se. A natureza dos documentos juntados pela exequente autoriza a decretação do sigilo dos autos. Logo, defiro o pleito formulado à fl. 385.

0015312-78.2002.403.6126 (2002.61.26.015312-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FERINO PROMOCOES E EVENTOS LTDA(SP189266 - JOSÉ EDUARDO FORTES FERNANDES E SP182971 - ULISSES ALVES DA SILVA) X ISAIAS FERINO RODRIGUES X SONIA MARIA ARAUJO RODRIGUES

Tendo em vista a informação trazida pela exequente, acerca da rescisão do parcelamento aderido pelo executado, prossiga-se com a execução fiscal. Considerando a participação desta 1ª Vara no Projeto da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal da Terceira Região, expeça-se mandado para reavaliação dos bens penhorados, cientificando o devedor de que a intimação das datas para realização dos leilões dar-se-á por carta e/ou edital. Intimem-se.

0001741-06.2003.403.6126 (2003.61.26.001741-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X EKCY - COM E ASSISTENCIA TECNICA DE EMPILHADEIRA LTDA X EVANDRO ROGERIO CASSARO FERNANDES ROSOLEM(SP050510 - IVAN D ANGELO) X ALCIDES ROSOLEM

Vistos em decisão. Trata-se de requerimento interposto pelo co-executado Evandro Rogério Cassaro Fernandes Rosolen, em face da Fazenda Nacional, Exequente, com o fito de ser excluído do polo passivo da execução, uma vez que não existiu a dissolução irregular da sociedade a ensejar o redirecionamento do feito. Aponta que a pessoa jurídica está em funcionamento, tendo inclusive aderido a programa de parcelamento. Devidamente intimada, a

exequente concordou com o pleito, pugnano pela expedição de mandado de constatação para fundamentar eventual e futuro pedido de redirecionamento. É o relatório. Decido. Com razão o excipiente ao apontar a ausência de justa causa para sua inclusão no polo passivo do executivo. Após a tentativa de citação da empresa devedora pelo correio, a qual restou negativa ante sua mudança de endereço (fl.13), foi postulado e deferido o redirecionamento da execução fiscal. Evidente portanto que não existe prova de ter ocorrido o encerramento irregular das atividades da empresa, de modo que o pleito comporta acolhida. Diga-se que a dívida foi objeto de parcelamento em 2005, não existindo nos autos informação quanto à rescisão do mesmo. Considerando-se o tempo decorrido desde o arquivamento do feito e a possível prescrição do débito, informe a Fazenda quando ocorreu a exclusão do contribuinte do PAES e se houve nova adesão e eventual exclusão. Por tal motivo, indefiro, por ora, o pedido de expedição de mandado de constatação formulado à fl. 75. Isto posto, acolho a exceção de pré-executividade para reconhecer a irresponsabilidade do excipiente pelas dívidas cobradas neste feito, excluindo-o do polo passivo. Condene a Fazenda ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 500,00, considerando-se a apresentação de petição única e a simplicidade da causa.

0008701-75.2003.403.6126 (2003.61.26.008701-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SERGIO RAPHAEL FUSARO(SP107412 - SIMONE THAIS FUSARI FERNANDES BAIÃO)

Providencie, a secretaria, a conversão em renda da exequente, dos valores penhorados nos autos. Com o cumprimento, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000442-23.2005.403.6126 (2005.61.26.000442-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X BASE 1 COMUNICACAO VISUAL LTDA ME X MAURICIO GOMES CARDOSO X RODRIGO GOMES CARDOSO(SP337359 - WANDERLEY APARECIDO JUSTI JUNIOR) SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada ao parcelamento, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecer no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Intimem-se.

0006230-81.2006.403.6126 (2006.61.26.006230-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X NORDON INDUSTRIAS METALURGICAS S A(SP099529 - PAULO HENRIQUE MAROTTA VOLPON)

Providencie, a secretaria, a conversão em renda da exequente, dos valores penhorados nos autos. Com o cumprimento, tornem os autos conclusos. Int.

0001992-82.2007.403.6126 (2007.61.26.001992-2) - INSS/FAZENDA(Proc. RENILDE DE OLIVEIRA CUNHA) X PROMOTIVE PARTICIPACOES LTDA(SP267102 - DANILO COLLAVINI COELHO) X RUDOLF BAIER(SP100068 - FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO) X ADELINO FACCIOLI SOBRINHO

Manifeste-se o excipiente, Regis Fernando de Ribeiro Braga, nos termos do artigo 730 do CPC, devendo providenciar contrafé para a citação da Fazenda Nacional, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, dê-se vistas dos autos à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do presente feito. Int.

0001340-94.2009.403.6126 (2009.61.26.001340-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 1780 - PAULO BUENO DE AZEVEDO) X BIOLIVAS COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP088386 - ROBERTA DE TINOIS E SILVA)

Tendo em vista a pendência do agravo de instrumento interposto pela executada, bem como a existência de valores penhorados nos autos, aguarde-se até o trânsito em julgado do referido recurso, no arquivo. Intimem-se.

0004451-86.2009.403.6126 (2009.61.26.004451-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1939 - PAULO LINS DE SOUZA TIMES) X SERGIO LOPES GARCIA(SP215895 - PAULO VINICIUS ZINSLY GARCIA DE OLIVEIRA)

Intime-se o executado da sentença de fl. 117. Intime-o ainda para que informe em nome de quem deverá ser expedido o alvará para o levantamento do valor penhorado nos autos. Com a vinda da informação, expeça-se o competente alvará. Após, cumpra-se o determinado na parte final da sentença de fl. 117, remetendo-se os autos ao arquivo. Int. SENTENÇA DE FLS. 117: SENTENÇA Trata-se de execução fiscal aforada entre a Fazenda Nacional e Sergio Lopes Garcia, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento (fl. 114/116). É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito

estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. e C.

0000822-36.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X GOT - GRUPO DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA LTDA.(SP246876 - OSIEL REAL DE OLIVEIRA)
Vistos etc. Trata-se de execução fiscal aforada entre a Fazenda Nacional e GOT - Grupo de Ortopedia e Traumatologia Ltda., em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento (fl. 166). É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. e C.

0004660-84.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SADEL - SANEAMENTO E LIMPEZA LTDA - ME(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO)
Suspendo a presente execução fiscal com relação às dívidas parceladas, quais sejam, CDAs 80 2 11 005225-87, 80 6 11 010256-83, 80 6 11 010257-64 e 80 7 11 002469-77. Prossiga-se a execução com relação às CDAs não incluídas no parcelamento, CDAs 80 2 10 0159518-89, 80 6 10 037204-09 e 80 6 10 037205-81. Considerando a ordem vocacional de garantia prevista no artigo 11º da Lei de Execuções Fiscais, bem como direito indisponível dos créditos públicos, defiro a providência requerida pelo exequente, qual seja, penhora e bloqueio de saldo em conta corrente ou aplicações financeiras dos executados: SADEL - SANEAMENTO E LIMPEZA LTDA - ME, CNPJ Nº. 03.612.588/0001-22. Isto posto, em conformidade com o § único do art. 1º da Resolução n.º 524 do Conselho da Justiça Federal, requirite-se por intermédio do sistema integrado BACEN-JUD 2.0, para que repasse às instituições financeiras sob a sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo em conta corrente e/ou aplicação financeira em nome dos executados, até o montante da dívida exequenda, no valor de R\$ 10.623,70. Cumpra-se, após, intime-se.

0002212-07.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X V.M.P. ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA.(SP166997 - JOAO VIEIRA DA SILVA)
Considerando a ordem vocacional de garantia prevista no artigo 11º da Lei de Execuções Fiscais, bem como direito indisponível dos créditos públicos, defiro a providência requerida pelo exequente, qual seja, penhora e bloqueio de saldo em conta corrente ou aplicações financeiras dos executados: V.M.P. ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA., CNPJ Nº. 04.597.278/0001-49. Isto posto, em conformidade com o § único do art. 1º da Resolução n.º 524 do Conselho da Justiça Federal, requirite-se por intermédio do sistema integrado BACEN-JUD 2.0, para que repasse às instituições financeiras sob a sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo em conta corrente e/ou aplicação financeira em nome dos executados, até o montante da dívida exequenda, no valor de R\$ 76.694,59. Cumpra-se, após, intime-se.

0004592-03.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X EXACTA ESTRUTURAS METALICAS LTDA(SP126928B - ANIBAL BLANCO DA COSTA E SP241543 - PATRICIA ESTAGLIANOIA)
Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por EXACTA ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA. em face da União Federal, na qual aponta a revogação do artigo 13 da Lei 8.620/93 e a impossibilidade de os sócios serem responsabilizados solidariamente pelas dívidas contraídas pela sociedade, ante o simples inadimplemento. Devidamente intimada, a Fazenda Nacional se manifesta à fls. 77/79, sustentando que a exceção não é a via processual adequada para a discussão quanto à legitimidade passiva dos responsáveis tributários. É o relatório. Decido. Pretende a empresa executada provimento jurisdicional que assegure a exclusão dos nomes dos corresponsáveis, integrantes do quadro societário, da CDA que embasa o executivo. A exceção não pode ser conhecida, uma vez que a pessoa jurídica excipiente não detém legitimidade para defender direito alheio em nome próprio, sob pena de violação do disposto no artigo 6º do CPC. Nesse sentido, cito: PROCESSUAL CIVIL E

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE DE SÓCIO. PESSOA JURÍDICA. DIREITO ALHEIO EM NOME PRÓPRIO. ART. 6º, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. I - A pessoa jurídica e os sócios que não os incluídos como responsáveis tributários não têm legitimidade para pleitear a exclusão daqueles do pólo passivo da ação executiva, nos termos do artigo 6º, do CPC. II - O vício autorizador do acolhimento da exceção de pré-executividade é tão somente aquele passível de ser conhecido de ofício e de plano pelo magistrado, à vista de sua gravidade. Deve traduzir-se, portanto, a algo semelhante à ausência das condições da ação ou dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, constituindo, sempre, matéria de ordem pública. III - É viável a análise da ocorrência da prescrição/decadência por meio de exceção de pré-executividade, desde que comprovada por prova documental inequívoca, constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição. (Precedente do STJ) IV - Tendo sido a questão da prescrição já analisada pelo MM. Juízo a quo, bem como não tendo provado cabalmente sua ocorrência, é inexecutível a extinção da presente execução fiscal na estreita via de agravo de instrumento, ficando ressalvado o direito do contribuinte de rediscutir a matéria nos embargos à execução, afastando-se a preclusão que sobre ela incidiria. V - Agravo de instrumento improvido.(AI 200703000747237, JUIZA ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, 26/02/2009)Ante o exposto, não conheço da exceção de pré-executividade.Intimem-se.

0000181-77.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X DAVID BASAN & FILHOS LTDA - EPP(SP251611 - JOSÉ VIRGÍLIO LACERDA PALMA)
Providencie, a secretaria, a conversão em renda da exequente, dos valores penhorados nos autos. Após, dê-se vista ao(a) Exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá apresentar cálculo discriminado do apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito. Intimem-se.

0000412-07.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X POWER SYSTEMS INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP052037 - FRANCISCO JOSE ZAMPOL)
Regularize, a executada, a sua representação processual, juntando aos autos a procuração e cópia do contrato social, onde conste a cláusula de administração, dando poderes ao outorgante da procuração.Sem prejuízo, apresente ainda documento que comprove a inclusão da dívida ora cobrada, visto que no documento de fl. 38 não consta a inclusão deste.Com o cumprimento, dê-se vistas dos autos à exequente para manifestação.Intimem-se.

0001731-10.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X RAIMUNDO IZAAC LIBORIO JUNIOR(SP183235 - RONALDO LIMA VIEIRA)
Ante a concordância da exequente, defiro o pedido de fls. 28/31, devendo a secretaria, no momento oportuno, expedir alvará de levantamento, na importância de 20% do crédito oriundo do Procedimento Ordinário 0034745-39.2008.403.6100, em nome do advogado Ronaldo Lima Vieira, OAB/SP 83.235. Solicite-se à 16ª Vara Cível de São Paulo/SP, informação quanto ao cumprimento da penhora determinada à fl. 25. Expeça-se mandado para a intimação do executado desta decisão, instruindo-o com cópia da petição de fls. 28/31. Intime-se.

0003930-05.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X STARX - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME(SP224522 - AKENATON DE BRITO CAVALCANTE)
SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada ao parcelamento, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecer no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Intimem-se.

0004882-81.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X PARAIBUNA AGROPECUARIA LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL)
Reputo necessária a postergação da apreciação do requerido, com o intuito de criar melhores condições de análise, assim como possibilitar a manifestação sobre eventuais fatos e omissões não relatadas, na certeza de ver assegurado o devido processo legal. No mais, cabe a este Juízo buscar melhores elementos para convicção de sua decisão, desde que não cause prejuízo irreparável a nenhuma das partes integrantes nestes autos. Desta feita, deixo por ora de apreciar a nomeação de fls.60/64, determinando que a executada:1- Regularize a sua representação processual, juntando cópia autenticada do contrato social, onde conste a cláusula de administração que concede poderes específicos ao outorgante da procuração; 2- Pelo fato do imóvel ser rural, e estar em outro Estado, informe se o referido bem está invadido por posseiros, quem controla a administração e qual sua destinação;3- Informe se o bem está livre e desembaraçado, bem como atribua valor ao bem nomeado à penhora.Concedo o prazo de 10(dez) dias.Decorrido o prazo tornem os autos conclusos.Intimem-se.

0005631-98.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SECCATO ASSESSORIA CONTABIL S/S LTDA - ME(SP210758 - CARLOS ROBERTO DE TOLEDO)
SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada ao parcelamento simplificado, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecer no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Intimem-se.

0006012-09.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X VIACAO SAO CAMILO LTDA.(SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO)
Fls. 22/23: trata-se de pedido da executada, a fim de que este Juízo abstenha-se de praticar atos que venham a comprometer o patrimônio da empresa em recuperação judicial. Conforme certificado pelo Sr Oficial de Justiça à fl. 81, a empresa não possui bens passíveis de garantir a dívida executada, que, conforme planilhas juntadas à fls. 87/88, alcança o montante de R\$ 954.903,34. É cediço que a recuperação judicial, conforme reconhece a executada, não tem o condão de suspender a ação exacional e considerando o direito indisponível dos créditos públicos, defiro a providência requerida pelo exequente às fls. 82/88, qual seja, penhora e bloqueio de saldo em conta corrente ou aplicações financeiras da executada VIACAO SAO CAMILO LTDA, CNPJ Nº. 57.512.600/0001-56. Isto posto, em conformidade com o § único do art. 1º da Resolução n.º 524 do Conselho da Justiça Federal, requirite-se por intermédio do sistema integrado BACEN-JUD 2.0, para que repasse às instituições financeiras sob a sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo em conta corrente e/ou aplicação financeira em nome dos executados, até o montante da dívida exequenda, no valor de R\$ 954.903,34. Cumpra-se, após, intime-se.

0006080-56.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2111 - RENATA MACHADO BATISTA) X SAINT MARIE CLINICA MEDICA LTDA - ME(SP300374 - JULIANA DEPIZOL CASTILHO)
SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada ao parcelamento, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecer no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Intimem-se.

0001500-46.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X FUSION - TELECOMUNICACOES LIMITADA - ME(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)
Requirite-se à Central de Mandados a devolução do mandado expedido nos autos independentemente de cumprimento. SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada ao parcelamento, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecer no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Intimem-se.

0001690-09.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CABOTESTE-EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO)
É direito do credor recusar o bem oferecido à penhora, caso não esteja obedecida a ordem prevista no artigo 11 da Lei 6830/80. É que, a própria LEF, no artigo inciso II do artigo 15, prevê o direito da Fazenda à substituição dos bens penhorados, sendo certo que, se pode exigir a substituição independentemente da ordem legal, pode também recusar quando desobedecida esta ordem. Assim, considerando a ordem vocacional de garantia prevista no artigo 11º da Lei de Execuções Fiscais, bem como direito indisponível dos créditos públicos, defiro a providência requerida pelo exequente, qual seja, penhora e bloqueio de saldo em conta corrente ou aplicações financeiras dos executados: CABOTESTE-EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP, CNPJ Nº. 74.312.935/0001-40. Isto posto, em conformidade com o § único do art. 1º da Resolução n.º 524 do Conselho da Justiça Federal, requirite-se por intermédio do sistema integrado BACEN-JUD 2.0, para que repasse às instituições financeiras sob a sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo em conta corrente e/ou aplicação financeira em nome dos executados, até o montante da dívida exequenda, no valor de R\$ 162.503,70. Cumpra-se, após, intime-se.

0002651-47.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SANOFI AVENTIS COMERCIAL E LOGISTICA LTDA(SP196385 - VIRGÍNIA CORREIA RABELO TAVARES)
SENTENÇA Trata-se de execução fiscal aforada entre a Fazenda Nacional e Sanofi Aventis Comercial e Logística Ltda, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento (fl. 66/67). É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado

art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I. e C.

0003792-04.2014.403.6126 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2360 - ADRIANA MECELIS) X CENTRO AUTOMOTIVO SGS CAPITAL CAMARGO LTDA. - EPP(SP125529 - ELLEN CRISTINA SE ROSA)

SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada ao parcelamento informado, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecer no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Intimem-se.

Expediente Nº 2883

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004560-08.2006.403.6126 (2006.61.26.004560-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000818-72.2006.403.6126 (2006.61.26.000818-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(SP247423 - DIEGO CALANDRELLI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247423 - DIEGO CALANDRELLI)

Nada a decidir, diante da sentença proferida nos autos. Dê-se ciência à exequente.SSENTENÇA DE FLS. 117: Vistos etcTrata-se de impugnação oposta em cumprimento de sentença, em que a executada alega excesso de execução, tendo carreado à fl. 84, comprovante de depósito, demonstrando o pagamento da importância pleiteada pela exequente.Às fls. 114 foi homologado a conta apresentada pela contadoria judicial, sendo que às fls. 115 o valor foi levantado pela exequente.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C

Expediente Nº 2884

EXECUCAO FISCAL

0005602-48.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X GRF - RECURSOS HUMANOS E MAO DE OBRA TEMPORAR(SP245009 - TIAGO SERAFIN)

Ante a manifestação retro, defiro o requerido às fls. 26/45 e determino o levantamento do valor penhorado junto ao Banco Itaú Unibanco (R\$ 130.323,21) através do Sistema Bacenjud.SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada ao parcelamento simplificado, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecer no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Intimem-se.DESPACHO DE FL. 46, DE 16/10/2014: Determino o imediato desbloqueio dos valores excedentes ao valor da dívida, bloqueados junto ao Banco Bradesco (R\$ 11.379,33) e junto à Caixa Econômica Federal (R\$ 89,35).Regularize, a executada, a sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de procuração e cópia do contrato social, comprovando os poderes do outorgante, no prazo de 5 (cinco) dias.Sem prejuízo, dê-se vistas dos autos à exequente, para que se manifeste com urgência, com relação à petição retro.Prazo: 48 (quarenta e oito) horas.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI ***

Expediente Nº 3930

MANDADO DE SEGURANÇA

0005149-19.2014.403.6126 - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE

TRANSPORTES(Proc. 2810 - MARCELO CARITA CORRERA E Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRIBUTOS DA SECRETARIA DE FINANÇAS DO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ - SP

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, onde pretende a impetrante medida liminar que lhe assegure, nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional, suspender a exigibilidade dos seguintes créditos tributários: 1) Classificação Fiscal: 0.05.111.054-0 - Exercícios 2010, 2011, 2012 e 2013 - R\$ 65.550.049,52; 2) Classificação Fiscal: 0.05.146.011-0 - Exercícios de 2010, 2011, 2012 e 2013 - R\$ 1.544.616,34; 3) Classificação Fiscal: 01.01.215.014-0 - Exercícios de 2010, 2011, 2012 e 2013 - R\$ 158.611,96; 4) Classificação Fiscal: 0.03.169.011-0 - Exercícios de 2010, 2011, 2012 e 2013 - R\$ 7.776.331,39; 5) Classificação Fiscal: 0.01.217.008-0 - Exercícios de 2010, 2011, 2012 e 2013 - R\$ 65.533,42; 6) Classificação Fiscal: 0.01.215.013-0 - Exercícios de 2010, 2011, 2012 e 2013 - R\$ 544.597,13; e 7) Classificação Fiscal: 0.05.145.001-0 - Exercícios de 2010, 2011, 2012 e 2013 - R\$ 3.118.177,50. Pretende, ainda, medida liminar para impedir a prática de todo e qualquer ato tendente a exigir o IPTU (Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana) sobre imóveis de sua propriedade na cidade de Santo André (SP). Pretende, ao final, a concessão da segurança a fim de seja reconhecida a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao pagamento de IPTU, bem como o cancelamento das inscrições em dívida ativa indicadas e descritas na petição inicial. A impetrante, autarquia federal ligada ao Ministério dos Transportes, alega que com a edição da Lei nº 11.483/2007 os bens de propriedade da antiga Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA) foram todos transferidos, em princípio, para a União; porém, o artigo 8º, incisos I e VI, da referida Lei nº 11.483/2007, estabeleceram que somente os bens imóveis não-operacionais sem potencial tiveram a propriedade transferida para a União, sendo que os demais bens imóveis tiveram a propriedade transferida para o DNIT. A impetrante alega, ainda, possuir bens localizados no Município de Santo André (SP) e que foi surpreendida com notificação do referido município, informando a inscrição em dívida ativa de débitos de IPTU referentes aos exercícios de 2010, 2011, 2012 e 2013 de diversos imóveis. Sustenta que são indevidos o lançamento, a inscrição e a cobrança de IPTU, uma vez que como autarquia federal ostenta imunidade tributária, sendo indevida toda e qualquer cobrança de IPTU sobre os imóveis de sua propriedade, nos termos do artigo 150, 2º, da Constituição Federal. Juntou documentos (fls. 18/35). É o breve relato. DECIDO: A extinta Rede Ferroviária Federal S/A, sociedade de economia mista, foi extinta em 22 de janeiro de 2007 pela Medida Provisória 353, convertida na Lei nº 11.483/07, tendo sido sucedida pela União nos direitos, obrigações e ações judiciais. Consoante o disposto no artigo 2º da Lei 11.483/2007, os bens imóveis da extinta RFFSA foram transferidos para a União. Confira-se: (...) Art. 2º A partir de 22 de janeiro de 2007: I - a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as ações de que trata o inciso II do caput do art. 17 desta Lei; e II - os bens imóveis da extinta RFFSA ficam transferidos para a União, ressalvado o disposto nos incisos I e IV do caput do art. 8º desta Lei. O artigo 8º, da referida Lei nº 11.483/2007, também dispõe: (...) Art. 8º Ficam transferidos ao Departamento Nacional de Infra- Estrutura de Transportes - DNIT: I - a propriedade dos bens móveis e imóveis operacionais da extinta RFFSA; II - os bens móveis não-operacionais utilizados pela Administração Geral e Escritórios Regionais da extinta RFFSA, ressalvados aqueles necessários às atividades da Inventariança; e III - os demais bens móveis não-operacionais, incluindo trilhos, material rodante, peças, partes e componentes, almoxarifados e sucatas, que não tenham sido destinados a outros fins, com base nos demais dispositivos desta Lei. IV - os bens imóveis não operacionais, com finalidade de constituir reserva técnica necessária à expansão e ao aumento da capacidade de prestação do serviço público de transporte ferroviário, ressalvados os destinados ao FC, devendo a vocação logística desses imóveis ser avaliada em conjunto pelo Ministério dos Transportes e pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, conforme dispuser ato do Presidente da República. De outro giro, o instituto da imunidade tributária recíproca está insculpido no artigo 150, V, a, da Constituição Federal, que assim dispõe: Art. 150 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; Verifica-se que tal vedação é extensiva às autarquias mantidas pelo Poder Público, conforme prevê o 2º, do referido artigo 150, da Constituição Federal, in verbis: (...) 2º - A vedação do inciso VI, (a), é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes. Dessa maneira, exemplificativamente, em sendo afeto o imóvel ao patrimônio da União, subroga-se esta aos créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, nos termos do disposto no artigo 132 do Código Tributário Nacional. Ora, no mesmo exemplo, se com o fato de a União ter assumido a condição de sucessora da Rede Ferroviária S/A (RFFSA), eventual dívida decorrente da cobrança do IPTU passaria a ser inexigível, pois se trata de uma obrigação tributária que não pode ser exigida da União por um Município, por força da vedação constante do artigo 150, inciso VI, letra a, da Constituição Federal, segundo o qual é vedado às pessoas políticas instituírem impostos, umas sobre o patrimônio, rendas ou serviços das outras. A mesma ratio juris se aplica ao caso da impetrante, por tratar-se de autarquia pública federal. Assim, não há como não se reconhecer a aplicação da imunidade tributária recíproca prevista artigo 150, VI, a, c.c. artigo 150, 2º, da Constituição Federal. Neste sentido, transcrevo as ementas dos Tribunais Regionais Federais: TRIBUTÁRIO. IPTU. IMÓVEL DA EXTINTA

REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA. TRANSFERÊNCIA PARA O PATRIMÔNIO DA UNIÃO. IMUNIDADE RECÍPROCA. PRESERVAÇÃO DO SISTEMA FEDERATIVO. 1. Dada a importância da imunidade recíproca de que trata a letra a do inc. VI do art. 150 da CF 1988, como garantia das entidades políticas federativas instituída para preservação do sistema federativo, não se pode admitir exceções, de modo que, em se tratando de impostos, é inequívoca a aplicabilidade do princípio da imunidade recíproca, em qualquer hipótese. 2. Irrelevante a circunstância de o fato gerador do IPTU ter ocorrido antes da transferência do imóvel ao patrimônio da União. No momento em que passou a integrar o patrimônio desta, aplica-se o disposto na letra a do inc. VI do art. 150 da CF 1988. (AC 2008.70.00.002635-0/PR, Rel. Juiz Federal Marcelo De Nardi, D.E. de 13/5/2009 - TRF/4.^a Região, AC n. 200870000038508, D.E. 1.9.2009) EMBARGOS À EXECUÇÃO. IPTU. REFFSA. EXTINÇÃO. SUCESSÃO. IMUNIDADE. Extinta a Rede Ferroviária Federal pela Lei nº 11.483/07, transferiu-se a propriedade do imóvel para a União, sucedendo-lhe nos direitos e obrigações. A imunidade recíproca da União prevista no art. 150, VI, a, CF/88, alcança o IPTU incidente sobre imóvel incorporado a seu patrimônio, ainda que os fatos geradores sejam anteriores à ocorrência da sucessão tributária. (TRF/4.^a Região, AC n. 200970000011544, D.E. 26.8.2009) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL - RFFSA. IPTU. IMUNIDADE. ARTIGO 150, IV, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. I. Sendo antiga Rede Ferroviária Federal (RFFSA), sucedida pela União, pessoa jurídica prestadora de serviço público obrigatório e exclusivo do Estado, equipara-se à Fazenda Pública, gozando dos mesmos privilégios, inclusive em relação à imunidade tributária recíproca, nos termos do artigo 12 do Decreto-Lei n. 509/69 e do artigo 150, inciso VI, alínea a da Constituição Federal, respectivamente. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. II. Apelação da União parcialmente provida. (TRF3 - AC 200861170028318 AC - APELAÇÃO CÍVEL 1437174 - Relatora: Desemb. Federal ALDA BASTO - QUARTA TURMA - Fonte: DJF3 CJ1 - DATA:22/04/2010 PÁG: 980) Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para que a autoridade impetrada se abstenha de realizar qualquer ato tendente à cobrança de IPTU sobre imóveis de propriedade da impetrante na cidade de Santo André (SP), bem como para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente às inscrições em dívida ativa a seguir descritas: 1) Classificação Fiscal: 0.05.111.054-0 - Exercícios 2010, 2011, 2012 e 2013 - R\$ 65.550.049,52; 2) Classificação Fiscal: 0.05.146.011-0 - Exercícios de 2010, 2011, 2012 e 2013 - R\$ 1.544.616,34; 3) Classificação Fiscal: 01.01.215.014.0 - Exercícios de 2010, 2011, 2012 e 2013 - R\$ 158.611,96; 4) Classificação Fiscal: 0.03.169.011.0 - Exercícios de 2010, 2011, 2012 e 2013 - R\$ 7.776.331,39; 5) Classificação Fiscal: 0.01.217.008.0 - Exercícios de 2010, 2011, 2012 e 2013 - R\$ 65.533,42; 6) Classificação Fiscal: 0.01.215.013.0 - Exercícios de 2010, 2011, 2012 e 2013 R\$ 544.597,13; e 7) Classificação Fiscal: 0.05.145.001.0 - Exercícios de 2010, 2011, 2012 e 2013 - R\$ 3.118.177,50. Oficie-se à autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para prestar informações. Intime-se a Procuradoria do Município de Santo André (SP), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Após, ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

0005255-78.2014.403.6126 - HELENA MARIA DAVOLI (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Verifico inicialmente que o impetrante não formula pedido de liminar. Assim, requisitem-se informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003166-82.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X LEILANE FERREIRA GARCIA CAMBUY (SP118581 - CLAUDEMIR CELES PEREIRA E SP277520 - PEDRO DONIZETTI LAGUNA)

Em face da certidão de fls. 48, republique-se a decisão de fls. 47. Após, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Central de Conciliação (CECON -SP), conforme solicitação daquele órgão. P. e Int. Decisão de fls. 47: Dê-se vista à Ré para ciência e manifestação. P. e Int.

Expediente Nº 3931

EXECUCAO FISCAL

0005011-09.2001.403.6126 (2001.61.26.005011-2) - INSS/FAZENDA (Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X ABATEDOURO AVICOLA FLORESTA LTDA X LAURENCIA FERREIRA KISELAR X MARCOS KISELAR (SP075143 - WILLIAM WAGNER PEREIRA DA SILVA)

Considerando-se a realização da 136ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para

realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas a saber: Dia 11/02/2015, às 11h, para a primeira praça. Dia 25/02/2015, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

0007390-20.2001.403.6126 (2001.61.26.007390-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X DARCI CHAGAS ME X DARCI CHAGAS

Considerando-se a realização da 136ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas a saber: Dia 11/02/2015, às 11h, para a primeira praça. Dia 25/02/2015, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

0009252-26.2001.403.6126 (2001.61.26.009252-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X POINT MAO DE OBRA TEMPORARIA E CONSULTORIA LTDA(SP080979 - SERGIO RUAS) X MARIA LUIZA VICTORASSO X KARINA PAULA DE MELLO X PAULO JOSE DE ANDRADE X CLAUDIA REGINA MOURA GACHIDO X IVONE DA SILVA CERQUEIRA

Considerando-se a realização da 136ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas a saber: Dia 11/02/2015, às 11h, para a primeira praça. Dia 25/02/2015, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

0012525-13.2001.403.6126 (2001.61.26.012525-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X IRMAOS JP MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA X PEDRO ALEXANDRE DA SILVA X JOSE EULALIO DA SILVA(SP248234 - MARCELO MORARI FERREIRA)

Considerando-se a realização da 136ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas a saber: Dia 11/02/2015, às 11h, para a primeira praça. Dia 25/02/2015, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

0012713-06.2001.403.6126 (2001.61.26.012713-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 856 - CESAR SWARICZ) X BRALFER IND/ METALURGICA LTDA(SP067552 - ALICE ROCCO BARROS DE OLIVEIRA) X JARBAS BARROS DE OLIVEIRA FILHO

Considerando-se a realização da 136ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas a saber: Dia 11/02/2015, às 11h, para a primeira praça. Dia 25/02/2015, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

0001466-18.2007.403.6126 (2007.61.26.001466-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X OZIAS VAZ

Considerando-se a realização da 136ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas a saber: Dia 11/02/2015, às 11h, para a primeira praça. Dia 25/02/2015, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

0005762-83.2007.403.6126 (2007.61.26.005762-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X JOSE EDUARDO CUNHA LAZZURI(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO)

Considerando-se a realização da 136ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas a saber: Dia 11/02/2015, às 11h, para a primeira praça.Dia 25/02/2015, às 11h, para a segunda praça.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Int.

0003891-08.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X B.B.S. ESQUADRIAS LTDA - ME

Considerando-se a realização da 136ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas a saber: Dia 11/02/2015, às 11h, para a primeira praça.Dia 25/02/2015, às 11h, para a segunda praça.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Int.

0006013-91.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X DARVIG INDUSTRIA DE MOLAS E ARTEFATOS DE ARAM

Considerando-se a realização da 136ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas a saber: Dia 11/02/2015, às 11h, para a primeira praça.Dia 25/02/2015, às 11h, para a segunda praça.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Int.

0000804-10.2014.403.6126 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2360 - ADRIANA MECELIS) X AUTO POSTO BANDEIRA BRANCA LTDA - ME

Considerando-se a realização da 136ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas a saber: Dia 11/02/2015, às 11h, para a primeira praça.Dia 25/02/2015, às 11h, para a segunda praça.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Int.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

**DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 5177

EXECUCAO FISCAL

0004086-13.2001.403.6126 (2001.61.26.004086-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X ESFERA TRANSPORTES LTDA X EDIVALDO SOARES DOS SANTOS X CLAUDINEI

JOSE BATISELLI X RICHARD MARCELO DE MACEDO LEAL(SP198244 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE)

(PB) Mantenho o despacho de fls.302 pelos seus próprios fundamentos.Intimem-se.

0005943-94.2001.403.6126 (2001.61.26.005943-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SET SERVICOS TEMPORARIOS LTDA X SALVADOR REINALDO RICCI X MARIO FERNANDES(SP203576 - NELSON PEREIRA FILHO)

Vistos.Trata-se de pedido formulado pelo coexecutado Mario Fernandes para que seja autorizado o licenciamento do veículo bloqueado via Renajud.Conforme o extrato do Renajud juntado às fls. 212, a restrição imposta ao veículo foi única e exclusivamente sobre a transferência do mesmo.Desta forma, não está impedido o licenciamento e a circulação do veículo, mas somente a sua transferência a terceiros, podendo a autoridade de trânsito licenciar o veículo normalmente.Isto posto, INDEFIRO o pedido formulado.No tocante ao pedido formulado pela Fazenda Nacional às fls. 267, o mesmo não demonstra que o valor pretendido sequer seja suficiente para abater parte da dívida, sendo certo que as ações mencionadas tiveram grande desvalorização ao longo dos últimos vinte anos. Isto posto, INDEFIRO o pedido formulado pela Fazenda Nacional.Intimem-se.

0011459-95.2001.403.6126 (2001.61.26.011459-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ESFERA TRANSPORTES LTDA X EDIVALDO SOARES DOS SANTOS X CLAUDINEI JOSE BATISELLI X RICHARD MARCELO DE MACEDO(SP198244 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE)

(PB) Mantenho o despacho de fls.295 pelos seus próprios fundamentos.Intimem-se.

0004473-91.2002.403.6126 (2002.61.26.004473-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X CAMARGO RIBEIRO ENGENHARIA E CONSTRUcoes LTDA X AURELIANO XAVIER DE CAMARGO JUNIOR X ROVER JOSE RONDINELLI RIBEIRO(SP141378 - SERGEI COBRA ARBEX) X ELIANE MORENO DE CAMARGO

Vistos.Trata-se de pedido formulado por Julio Nunes da Cruz e Manoela Nunes da Cruz requerendo o levantamento da indisponibilidade que recai sobre o imóvel matrícula 2.577 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Rio Claro/SP.Conforme petição e documentação apresentados, verifica-se que o imóvel em questão foi alienado pelos executados Aureliano e Eliane no ano de 1984, restando demonstrada a boa-fé dos terceiros interessadas. Isto posto, DEFIRO o pedido formulado e determino o levantamento da indisponibilidade que recai sobre o imóvel matrícula 2.577 da comarca de Rio Claro.Intime-se. Após, voltem conclusos.

0005150-24.2002.403.6126 (2002.61.26.005150-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PINTURAS SAO JORGE LTDA X WALTER BENEDITO DE NICOLAI X JAYME DE NICOLAI - ESPOLIO(SP139958 - ELOISA HELENA TOGNIN)

(Pb) Defiro o pedido de desbloqueio formulado pela inventariante, vez que o bloqueio realizado às fls.237/238 recaiu sobre valores depositados em conta cadastrada em seu nome. Sem prejuízo determino a expedição do necessário para penhora no rosto dos autos do inventário.Intimem-se.

0001910-22.2005.403.6126 (2005.61.26.001910-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X INTERFACE - AUTOMACAO, CONSULTORIA, MANUTENCAO E MONTAG X CECILIA MARIA ZAVATTIERI(SP308512 - JAQUELINE BRIZANTE ORTENY) X DALTRO LEOPOLDINO MARCAL FILHO

Vistos.Defiro parcialmente os embargos de declaração para conceder os benefícios da justiça gratuita aos coexecutados.No mais, mantenho a decisão de fls. 193 por seus próprios fundamentos.Intime-se.

0001840-68.2006.403.6126 (2006.61.26.001840-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. FERNANDO DUTRA COSTA) X LABORTEX IND E COM DE PRODUTOS DE BORRACHA LT X ALBERTO SRUR X LUIZ ALBERTO SRUR(SP028458 - ANTONIO CELSO PINHEIRO FRANCO E SP340624 - THIAGO YUJI KUABATA E SP127323 - MARCOS PILEGGI E SP231911 - ENDRIGO PURINI PELEGRINO)

Vistos.Cumpra o executado, no prazo de 10 (dez) dias, o quanto determinado às fls. 236.Intime-se.

0004757-55.2009.403.6126 (2009.61.26.004757-4) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE(SP093166B - SANDRA MACEDO PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

(Pb)Manifeste-se a parte executada sobre os cálculos apresentados às fls. 72/76, promovendo a complementação

do saldo devido no prazo de 10 dias, conforme determinado às fls. 70.

0005736-80.2010.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X ELIANE BIENES MLETCHOL EPP X ELIANE BIENES MLETCHOL

Vistos.Conforme decidido no despacho de folhas 172 dos autos de nº 0006303-48.2009.403.6126, cópia que segue, o bem imóvel de matrícula 9727 localizado na Rua João Ribeiro 884, trata-se de bem de família.Desta forma acolho o pedido do executado e determino o levantamento da penhora realizada nos presentes autos, expedindo-se o necessário para seu cumprimento. Intime-se.

0005069-60.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X TECNOSILK COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP204801 - HUMBERTO GERONIMO ROCHA) X CLEIDSON ALEXANDRE DA SILVA(SP098661 - MARINO MENDES) X ADOLPAS SERENAS

Vistos.Trata-se de embargos de declaração da decisão que não condenou a Fazenda Nacional em honorários sucumbenciais.Da análise dos autos verifíco, assistindo razão ao embargante, que a sentença foi proferida em 25/10/2013 e a Fazenda Nacional pediu a inclusão do sócio em 09/01/2014.No entanto, a ação declaratória não foi ajuizada contra a Fazenda Nacional, não tendo a mesma ciência do processo.Outrossim, na ficha de breve relato da Junta Comercial juntada pela Fazenda no mesmo pedido, não consta a exclusão do Sr. Cleidson Alexandre da Silva como sócio da empresa executada.Isto posto, dou parcial provimento aos embargos para reconhecer que a sentença declaratória foi anterior ao pedido de inclusão, mantendo no mais a decisão de fls. 102, pela não responsabilização da Fazenda Nacional nas verbas sucumbenciais.Ao SEDI para cumprimento da decisão de fls. 102.Intime-se.

0002261-48.2012.403.6126 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2348 - ALEXEY SUUSMANN PERE) X AUTO POSTO VILA LUZITA LTDA X WILSON PEREIRA(SP167130 - RICHARD ADRIANE ALVES)

(Pb) Indefiro o pleito em Exceção de Pré-Executividade, uma vez não vislumbrada a ocorrência de prescrição do crédito, tendo em vista o termo inicial para a contagem do prazo prescricional e no tocante à legitimidade passiva tem-se que a responsabilização não se dá no momento da constituição do crédito e sim quando do encerramento irregular das atividades da sociedade.Manifeste-se o exequente, requerendo o que de direito no prazo legal. No silêncio, arquivem-se sem baixa na distribuição. Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.Intime-se.

0003081-33.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X PHOENIX MEMORIAL DO ABC S/A(SP187608 - LEANDRO PICOLO)

Vistos.Indefiro o pedido de fls. 68/80 uma vez que não houve bloqueio de valores via Bacen/Jud nos presentes autos.Manifeste-se o Exequente sobre a petição de fls. 68/80.Após, voltem conclusos.

0003161-60.2014.403.6126 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2360 - ADRIANA MECELIS) X UNIMED DO ABC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP127834 - GISELE BARBOSA FERRARI)

(Pb) Em cumprimento ao despacho de fls.68 foi efetivado o bloqueio de ativos financeiros através do sistema Bacenjud, sendo que as ordens de fls.69/70 e 71/72 alcançaram valores superiores ao montante da dívida cobrada na presente execução fiscal.Assim determino a manutenção do bloqueio exclusivamente sobre R\$ 483.113,92, com o imediato desbloqueio dos valores excedentes.Sem prejuízo expeça-se o necessário para intimação da penhora realizada através do sistema bacenjud.Intimem-se.

Expediente Nº 5178

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000004-50.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005500-94.2011.403.6126) PIRELLI PNEUS LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos por PIRELLI PNEUS LTDA contra a FAZENDA NACIONAL questionando a CDA nº 80 3 11 001944-55, que deu ensejo à propositura do executivo fiscal.Consta dos autos principais manifestação da FAZENDA NACIONAL às fls. 187/188, requerendo a extinção da

execução, diante do pagamento integral do débito que embasavam a execução fiscal. Fundamento e Decido. É certo que nos autos principais foi prolatada sentença de extinção do processo, diante do pagamento do débito, nos moldes do artigo 794, I do Código de Processo Civil, assim, restam prejudicados os presentes embargos, gerando, também, a sua extinção por perda do objeto. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais. Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006977-36.2003.403.6126 (2003.61.26.006977-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 842 - RENILDE DE O. CUNHA) X SIBERIAN PETROLEO DO BRASIL LTDA X AMILTON CARLOS CONOVALOV CABRAL X MARCOS ANTONIO ROSSI(SP167643 - RENE CONTRUCCI MONTAÑO)

Tendo em vista a transação da obrigação pela Executada, noticiada às fls. 309/312 dos presentes autos, e, ainda, a ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004689-13.2006.403.6126 (2006.61.26.004689-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X RADIO CLUBE DE SANTO ANDRE LTDA(SP028811 - NILTON RIBEIRO LANDI)

Tendo em vista a transação da obrigação pela Executada, noticiada às fls. 178/179 dos presentes autos, e, ainda, a ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006402-23.2006.403.6126 (2006.61.26.006402-9) - INSS/FAZENDA(Proc. ERICO TSUKASA HAYASHIDA) X INSTITUTO CORACAO DE JESUS(SP155197 - MARIA ESTHER PIOVESAN MORETTI E SP222616 - PRISCILLA TRUGILLO MONELLO)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando o pagamento da dívida, conforme as Certidões de Dívida Ativa de fls. 05/13. Às fls. 249/251 dos presentes autos, o Exequente requereu o cancelamento da(s) CDA(s) em cobrança. Fundamento e Decido. Diante do cancelamento da inscrição do débito exequendo, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, combinado com o artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as devidas formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006460-89.2007.403.6126 (2007.61.26.006460-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X RITA DE CASSIA GIGLIO(SP196402 - ALEX OLIVEIRA VERAS)

Indefiro o pedido de folhas 115/116, diante da sentença de folhas 109. Remetam-se os autos ao arquivo Findo, com baixa na distribuição. Intime-se.

0002776-88.2009.403.6126 (2009.61.26.002776-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X M. MARTINS CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA - ME.(SP175627 - FABIO RAZOPPI) X ROSEMARI PIERINI MARTINS(SP175627 - FABIO RAZOPPI) X MOACYR DOS SANTOS MARTINS(SP175627 - FABIO RAZOPPI)

Trata-se de recurso de embargos de declaração por vislumbrar erro de premissa fática na sentença proferida que julgou extinta a execução por pagamento. Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais. Decido. As alegações demonstram apenas irresignação com a sentença, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção. O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação. Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005658-86.2010.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X TOP SHUTTLE SERVICE LOCADORA LTDA(SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X

JOSE LUIZ CHAVES(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X MARIA SILVIA LUGLI CHAVES(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO)
(PB) Mantenho o despacho de fls.309 pelos seus próprios fundamentos.Intimem-se.

0000302-76.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MATEUS MORENO AUTOMOTIVO - EPP(SP080234 - VENICIO DA SILVA) X MATEUS MORENO
Defiro parcialmente o pedido de folhas 121/122 para levantar a restrição imposta ao veículo placa EZR 3580 mantendo o outro veículo como garantia da execução.Defiro o sobrestamento, como requerido, tendo em vista o parcelamento do débito.Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada.Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.
Intimem-se.

0005500-94.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X PIRELLI PNEUS LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)
Tendo em vista a transação da obrigação pela Exequente, noticiada às fls. 187/188 dos presentes autos, e, ainda, a ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.Publique-se.
Registre-se. Intimem-se.

0000480-88.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BETEL TEMPORARIOS E TERCEIRIZADOS LTDA(SP089641 - ELIANA DOS SANTOS QUEIROZ GARCIA)
Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, alterando-se-o para BETEL TEMPORÁRIOS E TERCEIRIZADOS LTDA, conforme documento de fls. 41.Após, defiro o sobrestamento, como requerido, tendo em vista o parcelamento do débito.Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada.Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

0002483-16.2012.403.6126 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2348 - ALEXEY SUUSMANN PERE) X JOSE LUIS DE SILVA(SP115970 - REYNALDO TORRES JUNIOR)
Tendo em vista a transação da obrigação pela Executada, noticiada às fls. 41/43 dos presentes autos, e, ainda, a ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.Publique-se.
Registre-se. Intimem-se.

0001860-15.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X RAUL PUDO TAMASSIA(SP114791 - JERSON MARQUES DE OLIVEIRA)
Tendo em vista a transação da obrigação pela Exequente, noticiada às fls. 72/73 dos presentes autos, e, ainda, a ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.Publique-se.
Registre-se. Intimem-se.

0002359-96.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2745 - JOSE ANTONIO CARLOS NETO) X EXACTA ESTRUTURAS METALICAS LTDA ME(SP126928 - ANIBAL BLANCO DA COSTA)
Vistos.Trata-se de exceção de pré-executividade em que o executado alega, em síntese, ilegitimidade de parte e recálculo da multa imposta na CDA 37.027.159-9.Conforme manifestação de fls. 77/82 da Fazenda Nacional, o débito cobrado na CDA 37.027.159-9 é oriundo de lançamento de ofício, em que a multa aplicada é de 75%.No tocante ao pedido de reconhecimento de ilegitimidade, o mesmo é incabível uma vez que os Srs. Alfredo Armando Pires e Gilmar da Silva Ruiz não constam do polo passivo da presente execução.No tocante ao pedido da Fazenda Nacional de inclusão dos sócios no polo passivo, não restou demonstrada a dissolução irregular da sociedade, nos termos do artigo 135 do CTN.Isto posto, INDEFIRO a exceção de pré-executividade interposta

pela executada e INDEFIRO o pedido de inclusão dos sócios formulada pela Fazenda Nacional.Intimem-se.

0002389-34.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X DIVICENTER FABRICACAO DE FORROS, DIVISORIAS E MOVEIS EI(SP141294 - ELIDIEL POLTRONIERI)

Vistos.Tendo em vista que o parcelamento administrativo foi posterior ao bloqueio via Renajud, mantenho as restrições impostas como garantia à execução.Defiro o sobrestamento, como requerido, tendo em vista o parcelamento do débito.Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada.Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 6014

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001340-15.1999.403.6104 (1999.61.04.001340-3) - CARLOS ALBERTO PEREIRA DA SILVA SOBRINHO - ESPOLIO X JULIA PEREIRA DA SILVA X SERGIO ROBERTO PEREIRA DA SILVA X BARBARA CHRISTIAN PEREIRA DA SILVA DO NASCIMENTO X CLAUDIO TORRES VILACA X MILTON FAGUNDES NUNES X NOVAL BARBOSA DOS SANTOS X ODAIR TEIXEIRA SAMPAIO X OLIVIO OLINTO SILVA SOUTO - ESPOLIO X CECILIA DE OLIVEIRA SOUTO X ELIAS DE OLIVEIRA SOUTO X EDSON DE OLIVEIRA SOUTO X ELIANE OLIVEIRA SOUTO X ELAINE DE OLIVEIRA SOUTO X MARIO ANTONELLINI DE MORAES X PEDRO DANTAS DE ARAUJO X VALDEMAR DE OLIVEIRA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO PEREIRA DA SILVA SOBRINHO - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO TORRES VILACA X UNIAO FEDERAL X MILTON FAGUNDES NUNES X UNIAO FEDERAL X NOVAL BARBOSA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ODAIR TEIXEIRA SAMPAIO X UNIAO FEDERAL X OLIVIO OLINTO SILVA SOUTO - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X MARIO ANTONELLINI DE MORAES X UNIAO FEDERAL X PEDRO DANTAS DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL X VALDEMAR DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Requeira o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo. Int.

0008609-71.2000.403.6104 (2000.61.04.008609-5) - CICERO JOAO DE BARROS X MARCIONILLA DO ROSARIO X PAULO ROBERTO FERREIRA X EDUARDO ZANCHETA PERNAMBUCO X EVERARDO JOSE DE CASTRO X EUGENIO SANTOS DE JESUS X FRANCISCO ASSIS PEREIRA DE LIMA X IRENE PINTO FERREIRA X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA(SP123477 - JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Intime-se o réu para ciência do desarquivamento do feito, bem como para que esclareça a sua petição de fls. 336/337 no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos ao arquivo. Int.

0000625-65.2002.403.6104 (2002.61.04.000625-4) - JOSE CARLOS HEIDRICH CROCHEMORE X JOSE GERALDO ANTONIO X JOAO SABINO DE PAIVA X JOSE MARIA BARBOSA RIBEIRO X JOSE PINHEIRO X JOSE MARTINS PINTO X JULIO CESAR CABRAL DA SILVA X JOSE CARLOS DE MORAES X JAYRO MARTINS COELHO JUNIOR X JOSE MARIA PEREIRA DOS SANTOS(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP234126 - EDNA DIAS ARANHA VIEIRA E SP052911 - ADEMIR CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E

SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)
Ciência ao autor JOSE MARTINS PINTO do desarquivamento dos autos. Requeira o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem os autos ao arquivo. Int.

0006925-96.2009.403.6104 (2009.61.04.006925-8) - MOACIR JOSE SALEME DE OLIVEIRA(SP014749 - FARID CHAHAD E SP153452 - LUIZ HENRIQUE DUCHEN AUROUX) X UNIAO FEDERAL
1- Ciência a parte autora do desarquivamento dos autos. 2- Requeira o que entender de direito. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0202431-30.1997.403.6104 (97.0202431-5) - MILTON INACIO DE SOUZA X SANDRA MARIA DE CAMPOS FONTES X DEBORAH DE CAMPOS FONTES X DAMIELLE DE CAMPOS FONTES X ROBERTO BOTOLI X ADEMAR JOSE X ROBERTO DOS SANTOS X NILTON RUSSO X ARIIVALDO RODRIGUES X ROMEU RAMOS ROMAO X LIDIA PERES DE ARAUJO X LUIZ CARLOS PEIXOTO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. UGO MARIA SUPINO E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X MILTON INACIO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UBIRAJARA DE OLIVEIRA FONTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO BOTOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEMAR JOSE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILTON RUSSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARIIVALDO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROMEU RAMOS ROMAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIDIA PERES DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS PEIXOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)
1- Ciência às partes do desarquivamento dos autos. 2- Manifeste-se a CEF acerca do requerido pelo autor às fls. 757. Int.

Expediente Nº 6038

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007794-83.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X LUCIANA BOROCHAN CERQUEIRA

Vistos em decisão.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), qualificada na inicial, ajuizou a presente ação ordinária de cobrança, contra LUCIANA BOROCHAN CERQUEIRA, na qual requer a condenação da ré ao pagamento da importância de R\$ 21.33,55. Requer ainda a antecipação dos efeitos da tutela, para que seja decretado o bloqueio de bens da ré, a fim de garantir o pagamento da dívida cobrada nestes autos. Afirma a parte autora que, em 03 de setembro de 2013, na agência bancária da cidade de Santos, compareceu o Sr. Glaucer Gaspar de Paulo, cliente da autora, munido de uma carta de cobrança expedida pela instituição bancária, na qual constavam débitos provenientes de contrato de mútuo na modalidade CDC, com parcelas em atraso. O Sr. Glaucer esclareceu que nunca havia contratado referido empréstimo, contestando a dívida naquele momento. Após a contestação do débito, a parte autora instaurou processo disciplinar interno, a fim de apurar o ocorrido, no curso do qual foram ouvidos o Sr. Glaucer, sendo cliente da autora e as Sras. Elza Maria Alves e Luciana Boroghan Cerqueira, ambas empregadas da autora. Analisados os depoimentos e documentos apresentados no âmbito administrativo, a autora concluiu que a empregada Luciana Boroghan Cerqueira havia contratado de forma fraudulenta o empréstimo contestado pelo Sr. Glaucer, a fim de apropriar-se de eventuais valores. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10/140. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, tendo em vista os documentos acostados à inicial, o sigilo no trâmite destes autos é medida que se impõe. Isto posto, torno a tramitação dos presentes autos sigilosa, devendo a serventia providenciar as anotações necessárias. O pedido de tutela antecipada deve ser indeferido. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, não verifico se acharem presentes os requisitos ensejadores de sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não demonstram prima facie o direito alegado. A verossimilhança das alegações não está demonstrada. Numa análise perfunctória, não há afirmar que a ré praticou ato lesivo e ilegal enquanto funcionária da parte autora. Os documentos coligidos apontam que houve a contratação de empréstimo pessoal em nome do Sr. Glaucer, através do sistema denominado internet banking, utilizando-se para tanto, a rede mundial de computadores. O valor do empréstimo contestado pelo Sr. Glaucer Roberto Gaspar Paulo foi liberado diretamente em conta de sua titularidade e sacado no caixa da instituição bancária, mediante comprovante de retirada. Contudo, não há nos autos referido comprovante de retirada. As alegações da autora quanto à manipulação da assinatura eletrônica (senha), necessária à contratação do empréstimo, bem como, o pagamento de algumas parcelas através de boleto bancário, com débito em contas corrente de titularidade da ré, demandam acurada análise documental e dilação probatória, o que não se coaduna com a atual fase processual. De outra banda, o

procedimento administrativo instaurado pela autora, parece-me frágil ao convencimento da verossimilhança de suas alegações, eis que sustenta o levantamento da quantia contestada como indevida pelo Sr. Glaucer em documento que não foi colacionado aos autos, qual seja, comprovante de retirada, devidamente assinado. Com efeito, conforme já dito alhures, a alegação de que a ré, na qualidade de empregada da autora, aproveitando-se de condição de gerente de atendimento, teria fraudado a emissão de assinatura eletrônica, com objetivo de contratar empréstimo de forma fraudulenta, carece de prova robusta, clara e inequívoca, para o fim almejado nesta fase processual, o bloqueio de bens e valores, medida constritiva revestida de elevado sopesamento jurídico. Igualmente, alega a parte autora que o débito contestado pelo Sr. Glaucer, perfaz o montante de 17.967,06, conforme documento de fl. 15, no qual há pedido expresso de ressarcimento da quantia debitada em sua conta, por força do empréstimo, em tese, fraudulento. Entretanto, a autora não traz aos autos prova do ressarcimento requerido à fl. 15. No mais, o princípio do Devido Processo Legal, do qual decorrem o contraditório e a ampla defesa, deve, de fato, ser observado nestes autos, sendo que a solução da lide demanda dilação probatória. Ausente uma dos requisitos ensejados da medida antecipatória, qual seja, a verossimilhança das alegações, reputo descipienda a análise quanto ao perigo na demora. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela. Cite a ré. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6055

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003614-92.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLA VILELLA TELES(SP230551 - OSMAR SILVEIRA DOS SANTOS)

Tendo em vista o Programa de Conciliação, designo a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 27 / 11 / 2014, às 14:30 horas. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Intime-se as partes. Cumpra-se.

2ª VARA DE SANTOS

VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 3522

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005643-91.2007.403.6104 (2007.61.04.005643-7) - SAO PAULO EXPRESS COM/ IMP/ EXP/ LTDA(SP112888 - DENNIS DE MIRANDA FIUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1330 - ARY ANTONIO MADUREIRA)

Tendo em vista o trânsito da decisão que julgou improcedente a Exceção de Suspeição, retome-se o curso do processo. Manifestem-se as partes sobre os documentos de fls. 672/676 e LAUDO PERICIAL (fls. 689/700), no prazo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para a parte autora. Requeridos esclarecimentos, intime-se o perito para prestá-los, no prazo de 05 dias. Caso contrário, expeça-se o alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 571 em favor do perito judicial, Fábio Campos Fatalla, intimando-o para que promova a retirada em 05 (cinco) dias. Int.

0002988-78.2009.403.6104 (2009.61.04.002988-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE DOMINGOS DA SILVA NETO X CELIA REGINA PRAXEDES DA SILVA

Fl. 117: Diga a CEF sobre o requerido no item b. Em seguida, defiro vista à DPU pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0007258-09.2009.403.6311 - PAES E DOCES NOVA TROPICAL LTDA(SP228570 - DOUGLAS CANDIDO DA SILVA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Da análise dos autos verifico que não consta qualquer demonstrativo da condição de contribuinte da parte autora.

Tendo em vista o pedido formulado à fl. 09, item b, bem como o alegado pela Eletrobrás às fls. 219 e verso, determino à parte autora que informe o seu número de cadastro CICE - Código de Identificação do Contribuinte do Empréstimo Compulsório, composto de sete números mais um dígito verificador fornecido pela Concessionária de energia elétrica. Com o cumprimento da determinação supra, intime-se a Eletrobrás para que informe a relação de contribuições da parte autora, bem como eventuais Assembléias em que tenha ocorrido a conversão dos créditos em ações. Intimem-se.

0003591-83.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALEXANDRE DE GUSMAO BUENO

Indefiro a pesquisa nos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, tendo em vista que tal consulta já foi efetuada e as diligências nos endereços obtidos resultaram negativas. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

0009633-51.2011.403.6104 - ODAIR DE ALMEIDA X REGINA HELENA PEREIRA DE ALMEIDA(SP190829 - LAURA GOUVEA MONTEIRO DE ORNELLAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

1. Inicialmente, determino o desentranhamento da manifestação de fls. 226/229, subscrita pelo médico, Dr. Marcos Silva Garzesi, dada a ausência de jus postulandi. A mencionada peça deverá ser arquivada pela Secretaria em pasta destinada à documentos diversos. 2. No que tange à produção das provas, requeridas pela parte autora e Caixa Seguradora, às fls. 177/181 e 185/187, indefiro-as. 3. Indefiro a produção da prova pericial, visto que análise atinente à data de início da doença e da incapacidade podem ser verificadas à luz dos elementos contidos nos documentos e laudos médicos já carreados aos autos. 4. Indefiro, outrossim, a inquirição das testemunhas requerida pela parte autora, com fundamento no art. 400, inciso I e II, do CPC. 5. Int. DESPACHO DE FL. 268: Fls. 232/267: Dê-se ciência à CEF e Caixa Seguros, nos termos do art. 398 do Código de Processo Civil. Int.

0010388-41.2012.403.6104 - SUCOCITRICO CUTRALE LTDA(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E SP196712 - LUÍS FELIPE CARRARI DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP304462 - FLAVIA NASSER VILLELA)

Tendo em vista a manifestação contrária da União no que toca à extinção do feito por falta de interesse processual (fls. 1.214/1.215), indefiro o requerido pela parte autora às fls. 1023/1024. Pretende a parte autora por meio da presente ação, em suma, a prorrogação de contrato de arrendamento de instalação portuária ou, subsidiariamente, a permissão para exploração de tais instalações, localizadas no bairro do Saboó, em Santos, até que haja nova licitação para exploração da área. Instadas as partes a especificarem provas, a parte autora pleiteou, às fls. 1.055/1.059, a realização de prova pericial técnica, a fim de apurar perdas e danos no caso de impossibilidade de continuidade do contrato. De início, considerando a indisponibilidade dos bens em litígio considero contraproducente a designação de audiência para tentativa de conciliação, nos termos do art. 331 do CPC. Assim, passo a decidir as questões atinentes ao saneamento do processo. As partes são legítimas e estão bem representadas. Processo formalmente em ordem. Não há irregularidades a suprir ou sanear. Indefiro a produção de prova pericial, requerida pela parte autora, haja vista que a apuração do quantum postulado à título de indenização por investimentos realizados e não amortizados é questão que tem como premissa o acatamento do mencionado pleito, devendo pois, tal verificação ser efetuada em sede de liquidação, em prestígio aos princípios da economia processual e da razoável duração do processo. Tratando-se de hipótese que se insere na previsão do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011053-57.2012.403.6104 - TECMAR TAQUARITINGA IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP158560 - PATRICIA GRACIELA MÁRSICO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Processo formalmente em ordem, partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. Indefiro a inquirição de testemunhas, requerida pela parte autora à fl. 302, com fundamento no art. 400, inciso I, do CPC, já que a matéria posta em discussão depende eminentemente de prova documental, já carreada aos autos. Assim, uma vez que o deslinde da questão prescinde de produção de prova em audiência, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002578-78.2013.403.6104 - MARGARETE SEVERINA DE SOUZA MENEZES X OTACILIO HENRIQUE DE MENEZES - ESPOLIO X MARGARETE SEVERINA DE SOUZA MENEZES(SP148435 - CRISTIANO MACHADO PEREIRA E SP152385 - ANDREA MARIA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CONTASUL ASSESSORIA ADMINISTRATIVA LTDA - ME(SP155824 - WALNER HUNGERBÜHLER GOMES) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP256950 - GUSTAVO TUFU SALIM)

Ao SUDP (Distribuição) a fim de incluir a CAIXA SEGURADORA S/A no polo passivo desta lide e, assim, viabilizar o cadastramento dos advogados que a representam. Regularizada a autuação, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação da CAIXA SEGURADORA (fls. 152 e seguintes), no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002707-83.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANA FONTOURA CASTRIOTO - ME

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça à fl. 56, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Fornecido endereço diverso daquele já diligenciado, expeça-se o necessário. Int.

0006694-30.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DISTRIBUIDORA E COMERCIO PRAIA GRANDE LTDA EPP

Manifeste-se a parte autora (CEF), no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça à fl. 42, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Fornecido endereço diverso daquele já diligenciado, desentranhe-se e adite-se o mandado ou expeça-se carta precatória, se o caso. Int.

0007016-50.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JERONIMO JOSE ESTEVES

Concedo o prazo suplementar, improrrogável, de 30 (trinta) dias, para que a CEF cumpra o despacho inicial, exarado em 06/08/2013, trazendo aos autos a cópia do contrato que lastreia a presente cobrança, visto tratar-se de documento essencial à propositura da demanda. Saliento cuidar-se de ação ajuizada há quase um ano (em 31/07/2013) e que, por tal razão, não comportará a concessão de novos prazos para cumprimento da referida decisão.

0007387-14.2013.403.6104 - ALAN DE ALMEIDA SANTOS SANTANA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Indefiro a produção da prova pericial, visto que as questões vertidas na inicial são eminentemente de direito e a matéria relativa à ocorrência de anatocismo pode ser analisada à luz dos elementos contidos nas planilhas trazidas pela CEF. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008699-25.2013.403.6104 - ALLINK TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E SP157866 - FERNANDO MOROMIZATO JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Dê-se ciência à parte autora e União (PFN-1) sobre os documentos de fls. 75/120, nos termos do art. 398 do Código de Processo Civil, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, venham os autos, oportunamente, conclusos para sentença. Int.

0009200-76.2013.403.6104 - JOAO CARLOS DA SILVA(SP243847 - ARIANE COSTA DE LIMA E SP201752 - SIDNEY DA CUNHA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS) X CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA CONFEA(DF025854 - BRUNO CHACON MACIEL VALENCA E DF019914 - JOAO DE CARVALHO LEITE NETO)

Tendo em vista que a parte autora já se manifestou pelo julgamento antecipado da lide, determino a intimação dos corréus para que especifiquem eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade, no prazo sucessivo de 05 dias, sendo os primeiros para o Conselho Regional e os últimos para o Conselho Federal de Engenharia. Decorridos ou requerido o julgamento antecipado, promova-se a conclusão dos autos para sentença. Intimem-se.

0010449-62.2013.403.6104 - FERNANDO AFFONSO DA SILVA(SP243054 - PAULO SERGIO SILVA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fl. 145/149: Ciência à CEF sobre a certidão de objeto e pé, por 05 (cinco) dias. Em seguida, e independentemente de nova intimação, dê-se ciência ao autor sobre a manifestação da ré à fl. 150. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000822-97.2014.403.6104 - WERNER LOURENCO BATALHA(SP272852 - DAVI TELES MARÇAL E SP294042 - EVERTON MEYER) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA

Manifeste-se o autor sobre as contestações, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo ensejo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade. Decorrido o prazo para réplica, d-se vista à AGU para manifestação quanto à realização de eventuais provas. Após, intime-se a Fundação, representada pela Procuradoria Seccional Federal em Santos, para fins de especificação das provas que deseje produzir. Intimem-se.

0003054-82.2014.403.6104 - PAULO RICARDO ARAUJO DAMACENO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A gratuidade da justiça é direito do hipossuficiente. O autor, que exiba capacidade econômica pelos documentos juntados aos autos, ainda que requeira a gratuidade, está obrigado a recolher as custas judiciais justamente para contribuir no financiamento do acesso à Justiça por aqueles que sejam realmente menos favorecidos. No caso dos autos, a qualificação profissional do autor (engenheiro de projeto), revela capacidade econômica, devendo o Juiz, de ofício, zelar pelos pressupostos processuais. Sendo assim, determino à parte autora que recolha as custas iniciais, em 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). No mesmo ensejo, admito o cumprimento do despacho de fl. 31, devendo a parte autora apresentar planilha que justifique o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0003493-93.2014.403.6104 - EDNILZO DOS ANJOS CAVALCANTI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que o autor cumpra a decisão de fl. 36, trazendo aos autos cópia da petição inicial, sentença e trânsito em julgado dos autos nº 0200888-94.1994.403.6104, a fim de viabilizar a análise quanto à possível prevenção. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0005205-21.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000822-97.2014.403.6104) FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X WERNER LOURENCO BATALHA(SP272852 - DAVI TELES MARÇAL E SP294042 - EVERTON MEYER)

Recebo a presente exceção de incompetência, eis que tempestiva. Apensados os autos (CPC, art. 299), ouça-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias (CPC, art. 308).Decorrido o prazo para resposta, suspendo o processo principal (artigo 306 do CPC) até que o incidente seja definitivamente julgado. Certifique-se, oportunamente, nos mencionados autos.Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0000512-28.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X NIVALDA MARIA DO NASCIMENTO SILVA(SP252555 - MARINA GATTI DA COSTA)

DECISÃO Trata-se de impugnação a pedido de assistência judiciária gratuita, apresentada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a revogação do referido benefício concedido em ação ordinária adjacente, movida por NIVALDA MARIA DO NASCIMENTO SILVA. Aduz, em suma, que a impugnada possui condições financeiras para custear o processo. Argumenta que a ação principal refere-se a contrato de financiamento habitacional, firmado mediante comprovação de renda da mutuária, que na data da assinatura do contrato era de R\$ 10.812,50 (em dezembro de 2010), condizente com uma prestação no valor de R\$ 2.584,30. Acrescenta que a impugnada à época da contratação, qualificou-se como decoradora, que atualmente reside no Canto do Forte - bairro valorizado do Município da Praia Grande (docs. fls. 56 e 57 dos autos principais) e que litiga sob patrocínio de advogado particular.Assevera que os rendimentos e condições comprovados para obtenção do financiamento são incompatíveis com a alegação de hipossuficiência. Instada, a impugnada deixou transcorrer in albis o prazo para resposta. Dado o ensejo para que trouxesse aos autos cópia de suas três últimas declarações de Imposto de Renda, a fim de comprovar a declarada hipossuficiência, quedou-se inerte. É o relatório. DECIDO.Com efeito, nos termos da Lei n.º 1.060/50, a assistência judiciária consiste em benefício para o necessitado, entendido como aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Em que pese o seu art. 4º, parágrafo único, estabelecer a presunção de pobreza para aquele que assim o declarar, esta presunção é relativa (iuris tantum). Este Juízo houve por bem conceder a gratuidade de justiça à parte demandante. Requerida a revogação, contudo, a impugnada não se manifestou, deixando de trazer aos autos qualquer elemento capaz de infirmar as alegações da ora impugnante. Portanto, demonstrada a existência de condições econômicas da impugnada para arcar com as despesas do processo, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO e revogo o despacho concessivo da assistência judiciária. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais nos autos principais, observado o valor da causa fixado nos autos da Impugnação ao Valor da Causa nº 0000512-28.2013.403.6104. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação de rito ordinário e arquivem-se estes.Intimem-se.

Expediente Nº 3568

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003646-68.2010.403.6104 - PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP090104B - MARCO AURELIO DA CRUZ FALCI E SP183959 - SÍLVIA ROXO BARJA GALANTE) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre o LAUDO PERICIAL no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os primeiros para a parte autora. Requeridos esclarecimentos, intime-se o perito para prestá-los, no prazo de 10 (dez) dias. Caso contrário, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 1310 em favor do perito judicial, intimando-o para que promova a retirada em 05 (cinco) dias. Int.

0007906-23.2012.403.6104 - CONDOMINIO LITORAL SUL PERUIBE(SP251574 - FERNANDA TEIXEIRA CHEIDA E SP243086 - FLAVIA BAPTISTA DE OLIVEIRA E SP317836 - FERNANDO RODRIGUES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Tendo em vista que as partes podem, a qualquer tempo, formalizar acordo e, assim, por termo ao litígio, determino a promoção dos autos conclusos para sentença. Publique-se.

0009515-41.2012.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP214289 - EDGINA HENRIQUETA SOARES DE CARVALHO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 997 - MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA)

Intime-se a parte autora para que especifique as provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade. Em seguida, intime-se a União (AGU) para especificação de eventuais provas, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo ou requerido o julgamento antecipado da lide, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011135-88.2012.403.6104 - ORIVALDO CUNHA(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS E PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Tendo em vista as decisões proferidas nos agravos de instrumento (0028578-94.2013.4.03.0000 e 0029622-51.2013.4.03.0000), reconsidero a parte final do despacho de fl. 638, determinando, como medida de cautela, a fim de não causar maior delonga ao processo, que os autos aguardem a decisão final dos recursos. Int.

0000443-93.2013.403.6104 - MARIO CLATTI X ADRIANE CRISTINA CERUTTI CLATTI X WALTER DE ALMEIDA(SP198400 - DANILO DE MELLO SANTOS) X BANCO FARO S/A X SEBASTIAO DUTRA DE OLIVEIRA X ANGELICA BASTOS DUTRA X MAURO COSTA X MARIA PAIVA COSTA X OSMAR AZEVEDO MATTOS X CELINA COSTA DE MATTOS X JOSE VICENTE DA SILVA X MARIA JESUS DA SILVA X JORGE ELIAS MAHTUK X LUCIA FORTINI MAHTUK X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Apresente a parte autora cópia da Ata Final de Liquidação da ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINARIA DO BANCO FARO S/A - EM LIQUIDACAO ORDINARIA, realizada em 31/12/1981 e arquivada junto à JUCESP, fornecendo nome e endereço da(s) pessoa(s) autorizada(s) a representar a sociedade para fins de outorga de futuras escrituras de compra e venda, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo. Int.

0002554-50.2013.403.6104 - ANDRE FERREIRA COSTA(SP201983 - REGINALDO FERREIRA MASCARENHAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Indefiro o pedido de produção de prova oral formulado pela parte autora à fl. 218 por se tratar de medida inócua ao desfecho do presente feito. De fato, depreende-se da análise dos autos que a controvérsia cinge-se à verificação de eventual ilegalidade na cobrança de natureza tributária especificada na petição inicial, ocorrência de prescrição, bem como da regularidade do envio de correspondências pela parte ré ao contribuinte-autor na sede do processo administrativo fiscal. Portanto, a apuração do quanto alegado no presente feito infere-se da prova documental já produzida. Dê-se ciência à parte autora do teor de fls. 221/342, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil, por 05 (cinco) dias. Venham conclusos para sentença. Int.

0004173-15.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X FABIO ALVES DA SILVA X EDUARDO ALVES DA SILVA X ARTHUR ALVES DA SILVA
Tendo em vista os documentos de fls. 37/49, defiro a sucessão processual. Ao SUDP para substituição de ANIZIO

ANTONIO DA SILVA pelos filhos: FABIO ALVES DA SILVA, EDUARDO ALVES DA SILVA e ARTHUR ALVES DA SILVA, conforme petição de fl. 36. Forneça a CEF cópia da inicial para formação das contraféis. Em seguida, citem-se os réus, para que, querendo, respondam a presente ação no prazo legal de 15 dias (CPC, art. 297), com a advertência de que presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora, caso a ação não seja contestada (CPC, art. 285). Int.

0006543-64.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO ROGERIO CUSTODIO DE OLIVEIRA THOMSEN

Manifeste-se a parte autora (CEF) acerca das certidões negativas de fls. 64 e 66-verso, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Atendida a determinação, expeça-se o necessário. Decorrido o prazo, sem que seja fornecido endereço diverso daqueles já diligenciados, intime-se, pessoalmente, o representante legal da CEF para que requeira o que de direito, em 48 (quarenta e oito horas), sob pena de extinção. Int.

0000761-42.2014.403.6104 - GERSON JOSE DE JESUS X LIDIA DE OLIVEIRA DE JESUS(SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Indefiro a produção da prova pericial, visto que as questões vertidas na inicial são eminentemente de direito e a matéria relativa à ocorrência de anatocismo pode ser analisada à luz dos elementos contidos nas planilhas trazidas pela CEF. Intime-se a CEF para que diga se tem interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação. Int.

0001862-17.2014.403.6104 - OTAVIO XAVIER(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias, para que o autor cumpra integralmente o despacho de fl. 93, trazendo aos autos cópia da inicial do processo nº 0003711-15.2000.403.6104, sob pena de indeferimento e extinção deste. Int.

0002779-36.2014.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2142 - PAULO ANDRE PELLEGRINO) X EDSON DOS SANTOS PIRES(SP189063 - REGINA LUCIA ALONSO LAZARA)

Dê-se vista à União (AGU) para que especifique eventuais provas, que pretenda produzir, no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, intime-se o réu para especificação de provas. Decorridos ou requerido o julgamento antecipado, promova-se a conclusão dos autos para sentença. Intimem-se.

0003706-02.2014.403.6104 - GIRLENE MARIA DE MOURA LIMA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, independentemente de nova intimação. Ausente interesse por dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003788-33.2014.403.6104 - MARCELO DO NASCIMENTO LAGE X RITA DE CASSIA SQUILACE(SP255606 - ALBERTO BATISTA DA SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Trata-se de ação ordinária ajuizada por MARCELO DO NASCIMENTO LAGE e OUTRO em face da UNIÃO. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, requerem a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. No mérito, pleiteiam seja declarada a nulidade do processo administrativo fiscal, por violação aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, e, subsidiariamente, que seja considerada indevida a cobrança perpetrada pela União. Aduzem que já haviam mudado de endereço quando do envio das notificações de lançamento e seus respectivos Termos de Intimação Fiscal, pela União, em abril de 2012, para que apresentassem documentos e esclarecimentos relativos às declarações de imposto de renda de pessoa física dos exercícios de 2008 e 2009. A inicial foi emendada às fls. 67/68, em atendimento à determinação de fl. 65. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e o pedido de antecipação dos efeitos de tutela foi postergado para após a vinda da contestação (fl. 74). Regularmente citada, a União contestou às fls. 89/93. É o breve relatório. Passo a decidir. A medida antecipatória postulada, nos moldes em que requerida, merece deferimento, porque preenchidos os requisitos previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil. Depreende-se da análise dos autos, que os documentos apresentados pelos autores ensejam um juízo de verossimilhança de suas alegações. É cediço que o Decreto nº 70.235/72, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, consagra em seu artigo 23, inciso II, que a intimação do sujeito passivo pode ser feita por via postal, telegráfica, ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo mesmo. Está previsto no

mesmo artigo, em seu parágrafo 4º, que o domicílio tributário do sujeito passivo, considerado para fins de intimação, é o endereço postal por ele fornecido para fins cadastrais, à administração tributária. No mesmo sentido, o artigo 127 do Código Tributário Nacional dispõe que o estabelecimento do domicílio tributário, em regra, é fixado por eleição do contribuinte. Portanto, decorre da legislação de regência, o dever do contribuinte de atualização de seus dados cadastrais, mormente seu endereço residencial, junto à Receita Federal do Brasil. Ocorre que, segundo consta da documentação acostada aos autos (fls. 27/30), os Termos de Intimação Fiscal foram lavrados no dia 02/04/2012, ao passo que em 18/03/2012 os autores celebraram contrato de locação de imóvel residencial no município de Praia Grande (fls. 21/25), no qual figura como fiador a sua empresa empregadora, e ainda, que as chaves do imóvel anterior somente foram devolvidas no dia 11/04/2012, conforme comprovante de fl. 48. Assim, entre a lavratura dos termos de intimação fiscal e o encerramento do contrato de locação anterior, verifica-se o transcurso de apenas 09 (nove) dias. É razoável pressupor que as tratativas engendradas pelos autores, que envolveram celebração e encerramento de contratos de aluguéis, bem como mudança de cidade por motivos de ordem profissional, demandam a tomada de diversas providências, e por consequência, certo transcurso de tempo até o aperfeiçoamento da efetiva alteração de domicílio. Da documentação acostada aos autos pelos autores, é possível verificar a ocorrência de fatídico desencontro entre o envio de correspondência pelo fisco e a mudança de domicílio dos autores, tudo ocorrido no mesmo mês de abril de 2012. Em que pese a Receita Federal do Brasil haver sido formalmente comunicada de referida alteração em 25/04/2014, com a apresentação da Declaração de Imposto de Renda referente ao ano-calendário de 2013, é certo que, ainda que os autores tivessem providenciado a pronta comunicação de alteração de domicílio, ou seja, logo após a entrega das chaves do imóvel anterior em 11/04/2012, ainda assim, já teriam sido enviados os Termos de Intimação Fiscal para o endereço já desatualizado, porque lavrados anteriormente, em 02/04/2012, o que acarretaria a mesma consequência jurídica, qual seja, o lançamento de ofício do débito fiscal imputado aos autores. Portanto, apesar do indiscutível dever legal de manutenção dos dados devidamente atualizados perante a Receita Federal do Brasil, é razoável pressupor pela impossibilidade de que referida sincronia seja estabelecida em tempo real. Além disso, quando do recebimento das intimações - ARs - em 28/06/2012, conforme informado pelos Correios, já era do conhecimento da ré a alteração de endereço dos autores em 25/04/12, afastando-se a teoria da aparência, nesse caso, pela assinatura de terceiro. Assim, convencida da verossimilhança da alegação dos autores, concluo que há também fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso não seja deferida a medida de urgência pleiteada. De fato, comprovam os autores, por meio dos documentos de fl. 19, que se encontram em fase de ultimação de contrato de compra e venda de imóvel residencial, cuja negociação, do que se depreende do quanto alegado, encontra-se suspensa em razão do apontamento de existência de débito fiscal. Ante todo o exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela rogada, e determino a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários discriminados na inicial, até final julgamento do presente feito. Manifeste-se a parte autora sobre o teor da contestação de fls. 111/115, em 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004083-70.2014.403.6104 - MARCO ANTONIO LUIZ DUARTE(SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

A apreciação do pedido de tutela antecipada envolve questão atinente ao exame do mérito da demanda proposta e que, portanto, será analisada por ocasião da prolação da sentença. Nada obstante, defiro a requisição de cópia integral dos autos do Procedimento Especial de Fiscalização instaurado pela Alfândega de Santos contra a empresa ROTATIVE COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS MINERAIS LTDA. (CNPJ 09.178.288/0001-63) relativo às DTAs 08/0.364.583-0 e 08/0.367.419-8 e inteiro teor do Processo Administrativo n. 11128-007.855/2008-15 - que deverão ser autuados em apenso. Prazo: 15 (quinze) dias. Cumpra-se o despacho de fl. 212, dando vista à União/AGU para que especifique eventuais provas que entenda pertinentes, no prazo de 05 (cinco) dias.

0005762-08.2014.403.6104 - OSEAS LOPES DE OLIVEIRA(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Recebo a petição de fls. 54/65 como emenda à inicial, retificando o valor da causa para R\$ 44.662,78 (quarenta e quatro mil, seiscentos e sessenta e dois reais e setenta e oito centavos). Intime-se a parte autora para que forneça contrafé, a fim de instruir o mandado de citação. Cumprida a determinação, cite-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0005480-38.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP294546 - RENATA JULIANO RIBEIRO COSTA) X CARLA TERESA SOARES ANDRADE
Diga a CEF sobre a certidão de fl. 62, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 3570

ACAO CIVIL PUBLICA

0006007-58.2010.403.6104 - UNIAO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X OCEANUS AGENCIA MARITIMA S/A(SP072224 - SERGIO LUIZ RUAS CAPELA E SP201390 - FELIPE GAIOSO CAPELA E SP191616 - ALEX SANDRO SIMÃO) X SEASPAN CORPORATION(SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO) X CHINA SHIPPING CONTAINER LINES CO LTD(SP072224 - SERGIO LUIZ RUAS CAPELA E SP201390 - FELIPE GAIOSO CAPELA E SP191616 - ALEX SANDRO SIMÃO) X PETROLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS(SP130722 - MARALICE MORAES COELHO E SP225716 - ISIS QUINTAS PEDREIRA E SP272564 - TALITA COELHO TERUEL) X PETROBRAS TRANSPORTE S/A TRANSPETRO(SP183805 - ANDRÉ LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO E SP127335 - MARIA DE FATIMA CHAVES GAY)

Trata-se de embargos de declaração opostos por OCEANUS AGÊNCIA MARÍTIMA S.A. e CHINA SHIPPING CONTAINER LINES (ASIA) CO. LTD. em face da sentença de fls. 992/993. Alega a parte embargante haver omissão na sentença, argumentando que, tendo restado implicitamente comprovado nos autos a ausência total de culpa do afretador ou sua agência marítima pelo evento danoso ao meio ambiente, devem as autoras arcar com o ônus sucumbencial. É o relatório. Fundamento e decido. Recebo os embargos de declaração, pois são tempestivos. A alteração solicitada pelo embargante traz em seu bojo cunho eminentemente infringente. Neste sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que: Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Não se constata qualquer vício no decisum. A sentença embargada somente homologou o acordo firmado pelas partes, no qual a SEASPAN CORPORATION se comprometeu a efetuar, exclusivamente, o pagamento da quantia pactuada. Contudo, não houve reconhecimento da ausência de responsabilidade das embargantes, tanto que o item 4 do referido acordo prevê que, na hipótese de não pagamento, a ação prosseguirá em face de todas as corrés (fl. 775). Verifica-se, desse modo, que a parte embargante utiliza os embargos para contestar os fundamentos e as conclusões da decisão embargada, com o intuito de rediscutir a causa e fazer prevalecer as teses expostas na inicial. Contudo, os embargos declaratórios não se revelam como a via adequada para manifestação do inconformismo, que deve ser veiculado por meio do recurso próprio. Ante o exposto, não verificados os vícios apontados no provimento embargado, CONHEÇO dos embargos declaratórios, porquanto tempestivos, porém, NEGÓ-LHES PROVIMENTO. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007381-41.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007380-56.2012.403.6104) SASIP ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DO IPORANGA(SP046210 - LUIZ CARLOS DAMASCENO E SOUZA E SP177206 - RICARDO DAMASCENO E SOUZA) X UNIAO FEDERAL X JOSE LUIS COSTA GUARITA(SP173220 - KARINA GESTEIRO MARTINS) X MARCIA REGINA LISBOA KUGELMAS GUARITA(SP163665 - RODRIGO BRANDAO LEX) X ARMINDO BARRETO DE ANDRADE(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA) X PREFEITURA MUNICIPAL DO GUARUJA(SP087720 - FREDERICO ANTONIO GRACIA)

Chamo o feito à ordem. Trata-se de ação civil pública proposta por SASIP SOCIEDADE AMIGOS DO IPORANGA, pleiteando a abstenção de atos pertinentes à implantação da Rua 37, Praça 34 e quaisquer intervenções físicas ou ocupação do Lote 1 da Quadra 70, mantendo-se intactos os atributos naturais. Deferida a prova pericial, foram apresentados pelo expert o laudo e os esclarecimentos adicionais (fls. 532/762 e 749/767). Com o deslocamento da competência para este Juízo Federal, o Ministério Público Federal assinalou no sentido de requerer a complementação do laudo pericial (fl. 1048), o qual foi deferido à fl. 1093. Nesse diapasão, analisando melhor a documentação e os laudos produzidos na fase postulatória do presente feito, entendo, por bem, reconsiderar o provimento de fl. 1093 e indeferir o pedido do MPF de fl. 1048, que poderá ser reavaliado no momento da prolação da sentença. No mais, intime-se o perito, por carta. Dê-se ciência ao MPF e à AGU. Publique-se.

DEPOSITO

0002192-53.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSMEIRE APARECIDA SARTORI MARREGA

Aprovo a minuta apresentada pela CEF à fl. 166, com exceção do prazo, que deverá ser de 20 (vinte) dias. Expeça-se o edital em três vias, acostando duas vias à contracapa, a fim de que sejam retiradas pela exequente, mediante recibo nos autos. Providencie a Secretaria a publicação do edital na imprensa oficial, afixando cópia no átrio deste Fórum. Outrossim, intime-se a exequente para que retire as duas vias do edital e promova as publicações em jornal local, ciente de que deverá observar o prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da publicação oficial, na forma do art. 232, III, do CPC e de que deverá trazer aos autos um exemplar de cada edição,

nos cinco dias subsequentes à data da última publicação, independente de nova intimação. Intimem-se.

0000680-98.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RIVALDO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO
EDITAL PUBLICADO E PRONTO PARA SER RETIRADO. ATENTE PARA O PRAZO DO ART. 232, III, CPC. INTIMEM-SE.

USUCAPIAO

0005332-90.2013.403.6104 - IVANIO BATISTA DA SILVA(SP102549 - SILAS DE SOUZA) X TRANSPORTES DELLA VOLPE S/A COMERCIO E INDUSTRIA X AN TOMAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X TRANSPORTE SIDERAL S/A X EXPRESSO SUL FLUMINENSE LTDA(RJ043749 - RICARDO VOLPE MACIEL) X PACTUM PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA(SP166110 - RAFAEL MONDELLI) X TRANSPORTADORA VOLTA REDONDA S/A X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X UNIAO FEDERAL

A despeito da petição de fls. 200/201, observo que a parte autora não deu estrito cumprimento ao provimento de fl. 171, em especial aos itens 2, 3 e 4. Afora isso, manifeste-se acerca das certidões negativas do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fl(s). 205 e 207, requerendo o que for de direito em termos de efetivação da citação. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento das determinações supra. Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a parte autora para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0006938-56.2013.403.6104 - FRANCISCO JOSE CAROL X MARIA LUCIA VALENTE RODRIGUES CAROL(SP155690 - CID RIBEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ANALUIZA LEBERT
EDITAL PUBLICADO E PRONTO PARA SER RETIRADO. ATENTE PARA O PRAZO DO ART. 232, III, CPC. INTIMEM-SE.

0000519-83.2014.403.6104 - MARIA LEONTINA PITA DE JESUS X HAMILTON MANGUEIRA DE JESUS(SP266909 - ANDREIA COSTA PEREIRA MIASTKUOSKY) X COSTASUDESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME(SP129195 - ANGELO VITOR BARROS DIOGO)
1) Recebo a petição de fl. 216 como emenda à inicial. 2) Defiro o requerimento de prioridade na tramitação do feito, considerando que a parte autora preenche o requisito de idade previsto no artigo 71 da Lei nº 10.741/03. 3) Apresente certidões atualizadas a serem expedidas pelos cartórios distribuidores da Justiça Federal em Santos e da Justiça Estadual da comarca da situação do imóvel, em seu próprio nome e dos possuidores e todas referentes ao período da alegada prescrição aquisitiva, atestando, assim, a inexistência de ações possessórias. 4) A planta apresentada às fls. 39/58 não retrata a projeção gráfica do imóvel, pois não permite a visualização do todo, vez que foi juntada de forma fragmentada, ou seja, em várias folhas independentes. Destarte, é indispensável à juntada da planta do imóvel completa. 5) Da análise dos autos, observo que foram juntadas duas matrículas do imóvel objeto da lide (fls. 21/24v e 195/200). Com efeito, para se averiguar quem é o titular do domínio, é necessário que a parte autora apresente certidão atualizada do Cartório de Registro de Imóveis da matrícula do imóvel usucapiendo. 6) Considerando que a unidade autônoma confronta com áreas comuns, o que interfere com direitos do condomínio, motivo pelo qual deve ser citado o condomínio na pessoa de seu síndico. Assim, promova sua citação, trazendo a contrafé. Após, cite-se. 7) Nos termos do art. 282, VII do CPC e do artigo 21, do Decreto-Lei nº 147, de 03/02/1967, promova a parte autora a citação da União Federal, trazendo cópia completa dos documentos que instruíram a inicial. Após, cite-se. 8) Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento das determinações supra. 9) Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a parte autora para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. 10) Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005713-98.2013.403.6104 - COTROFE & RODRIGUES PANIFICADORA LTDA - ME X RAFAEL COTROFE RODRIGUES(SP196715 - MIRIAM CRISTINA MORGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial manejada pela Caixa Econômica Federal em face dos embargantes Cotrofe e Rodrigues Panificadora Ltda. EPP e Rafael Cotrofe Rodrigues visando à cobrança de valores decorrentes de inadimplemento do Contrato nº 21.1233.731.0000259-52, Cédula de Crédito Bancário, firmado em 01.09.2009. Alega a parte embargante que o título executivo é destituído das formalidades legais por não contar com a assinatura de duas testemunhas. Argumenta que não há nos autos as parcelas utilizadas no crédito aberto, os aumentos do limite de crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida, bem

como a incidência de encargos nos períodos de utilização do crédito. Sustenta a inadmissibilidade da cobrança de comissão de permanência. Por fim, defende a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação aos embargos (fls. 67/79), pleiteando sua rejeição liminar, por inobservância ao artigo 739-A, 5º do CPC. Aduz que a Cédula de Crédito Bancário é considerada título executivo extrajudicial por força da Lei 10.931/2004. Sustenta o objetivo compensatório da taxa de comissão permanente, captada pelo banco no momento do inadimplemento, e pede a improcedência dos embargos. Pela decisão de fls. 80/82 foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Inconformados, os embargantes interpuseram recurso de agravo de instrumento (fls. 85/93). Réplica às fls. 94/97. Decisão monocrática proferida no âmbito do TRF 3ª Região, negando seguimento ao recurso de agravo de instrumento (fls. 99/103). Indeferida a produção de prova pericial, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento. Não há que se falar em rejeição liminar dos embargos, com fulcro no 5º do artigo 739-A, do CPC, uma vez que o excesso de execução não foi arguido na inicial. O contrato executado é o n 21.1233.731.0000259-52, Cédula de Crédito Bancário - Financiamento com Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), no valor de R\$ 101.733,78, firmado em 01.09.2009. Nos termos da cláusula primeira, a CAIXA concedeu à emitente da cártula um empréstimo no valor de R\$ 101.733,78, a ser restituído em 48 meses, sendo a primeira parcela no valor de R\$ 2.923,89, com vencimento em 10.10.2009 e a última em 10.09.2013 (fls. 10/21, dos autos da Execução). A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial por expressa disposição legal, consoante o disposto no artigo 28 da Lei n 10.931/2004: Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º. Os requisitos essenciais desse título estão previstos no artigo 29 da mesma Lei, in verbis: Art. 29. A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais: I - a denominação Cédula de Crédito Bancário; II - a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível no seu vencimento ou, no caso de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, correspondente ao crédito utilizado; III - a data e o lugar do pagamento da dívida e, no caso de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação, ou os critérios para essa determinação; IV - o nome da instituição credora, podendo conter cláusula à ordem; V - a data e o lugar de sua emissão; e VI - a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários. Analisando o título exequendo (fls. 10/21, da execução apenas), verifica-se que os aludidos requisitos legais restaram atendidos. Note-se, a propósito, ser desnecessária a assinatura de duas testemunhas na Cédula de Crédito Bancário, por ausência de previsão legal. Com efeito, o valor atualizado do crédito está demonstrado em simples cálculo apresentado pela credora (fls. 176 da execução), segundo autoriza o artigo 614, inciso II, do Código de Processo Civil, sem retirar-lhe o atributo da liquidez. A certeza, por sua vez, decorre de a cártula ter sido firmada pela devedora e pelos avalistas, enquadrando-se no rol de títulos executivos extrajudiciais previstos no artigo 585 do CPC. A exigibilidade emerge do fato de não ter sido pago o empréstimo nos prazos estipulados. Assim, tem-se verdadeiro título executivo extrajudicial, nos termos dos artigos 585, VIII e 586 do CPC c/c o artigo 28 da Lei n 10.931/2004. A parte embargante arguiu que a planilha apresentada contém omissões que impedem a impugnação aos valores exigidos. No entanto, observo que a CEF juntou planilha de movimentação financeira às fls. 180/183 dos autos da execução, na qual constam os dados mês a mês desde a celebração do contrato, discriminando as parcelas adimplidas, bem como o início do inadimplemento, com os respectivos encargos. No que concerne à revisão do contrato, ou parcelas reconhecidas como indevidas, observo que a revisão não importa em nulidade de todo o pacto, que permanece válido naquilo que estiver em conformidade à ordem jurídica. É caso, tão somente, de revisão das cláusulas em desacordo com as normas vigentes. Quanto à incidência do Código de Defesa do Consumidor, anoto que no julgamento da ADI 2591/DF, o Pleno do Supremo Tribunal Federal decidiu pela incidência do CDC nos negócios realizados pelas instituições financeiras (Rel. Acórdão Min. Eros Grau. Julgamento: 07.06.2006. Publicação: DJ 29.09.2006). Conclusão anteriormente já adotada pelo STJ, a teor da Súmula 297: Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. (DJ de 09.09.2004) Acerca da cobrança da comissão de permanência, observo que o STJ admite sua cobrança, desde que em conformidade à taxa média do mercado e não acumulada com correção monetária, juros remuneratórios, juros de mora e multa. Além disso, o valor máximo da comissão de permanência é limitado à soma dos encargos remuneratórios e moratórios do contrato: Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. (DJ de 09.09.2004) Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. (DJ de 09.09.2004) Súmula 472. A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. (DJ 19.06.2012) No presente caso, a cláusula de impontualidade e comissão de permanência da Cédula de Crédito Bancário nº 21.1233.731.0000259-52, dispõe: Cláusula Sétima - Impontualidade e Comissão de Permanência Fica caracterizada a impontualidade quando não ocorrer o pagamento da obrigação até a data de seu vencimento ou primeiro dia útil subsequente, se o vencimento ocorrer em dia não

útil.Parágrafo único - No caso de impontualidade na satisfação de qualquer obrigação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta Cédula, ficará sujeito à Comissão de Permanência de 4% a. m. (quatro por cento ao mês).I - A taxa de Comissão de Permanência será repactuada a cada 06 (seis) meses, podendo, a critério das partes, ser mantida por igual prazo.O valor da taxa de Comissão de Permanência de repactuação não poderá exceder a 10% (dez por cento) ao mês.II - Além da comissão de permanência, serão cobrados juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sobre a obrigação vencida.Quanto à comissão de permanência, observo que sua cobrança está prevista para as hipóteses de inadimplemento, fixada inicialmente em 4% (quatro por cento) ao mês, com a possibilidade de alteração a cada seis meses, respeitado o limite máximo de 10% ao mês; cumulada com juros de mora, o que não se admite.Dessa forma, durante o período de inadimplência, o débito se sujeita unicamente à comissão de permanência, à taxa média dos juros de mercado, limitada ao percentual fixado no contrato (STJ, AgRg no Ag 1018134/SE, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, 4ª T, publ. em 17.05.2010).Assim, acolho parcialmente os argumentos expendidos pelos embargantes para manter a comissão de permanência à taxa média dos juros de mercado, estipulada pelo Banco Central do Brasil, vedando, entretanto, sua cumulação com os demais encargos mencionados.DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar que, no período de inadimplência do mútuo objeto do contrato exequendo, o saldo devedor seja calculado mediante a incidência apenas da comissão de permanência à taxa média de juros de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada aos percentuais pactuados.Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos.Sem custas processuais (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução, dê-se baixa e arquivem-se estes autos.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000173-06.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA MINI - ME X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA
Defiro o requerido pela CEF às fls. 505/506, pelo que suspendo a execução, com fulcro no art. 791, III do CPC. Aguarde-se provocação da exeqüente no arquivo sobrestado. Intimem-se.

0000241-53.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DROGARIA SANTA RITA DE SAMAMBAIA LTDA - ME X LUCIANA APARECIDA DA SILVA X WILZA SILVEIRA MOURAO X ANTONIO DA CRUZ MOURAO
Sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fl(s). 154/155, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. Certificado o decurso sem o devido cumprimento, promova a CEF, em 05 (cinco) dias, a citação por edital do(s) réu(s)/executado(s), apresentando a minuta do edital de citação, fixando-se o prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 232, IV do CPC. Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0000148-56.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X S R SIMOES PEDRAS - ME X SIMONE RODRIGUES SIMOES DOS SANTOS
Considerando que o(s) executado(s) foi(ram) citado(s) à fl. 71, porém não foram encontrados bens passíveis de penhora, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, a fim de que indique bens registrados em nome do(s) executado(s). No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0001309-04.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WELLINGTON DA SILVA
Considerando que o(s) executado(s) foi(ram) citado(s) à fl. 58, porém não foram encontrados bens passíveis de penhora, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, a fim de que indique bens registrados em nome do(s) executado(s). No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0003545-26.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LINEA MOVEIS E COLCHOES LTDA - ME X MOHAMED KAMAL SAID
Sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fl(s). 102 e 107, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. Certificado o decurso sem o devido cumprimento, promova a CEF, em 05 (cinco) dias, a citação por edital do(s) réu(s)/executado(s), apresentando a minuta do edital de citação, fixando-se o prazo de 20 (vinte) dias, nos termos

do art. 232, IV do CPC. Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0003873-53.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO ROCHA RODRIGUES

Sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fl(s). 80 e 90, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. Certificado o decurso sem o devido cumprimento, promova a CEF, em 05 (cinco) dias, a citação por edital do(s) réu(s)/executado(s), apresentando a minuta do edital de citação, fixando-se o prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 232, IV do CPC. Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0009448-42.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO BATISTA FERREIRA FILHO

Sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fl(s). 60 e 61, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. Certificado o decurso sem o devido cumprimento, promova a CEF, em 05 (cinco) dias, a citação por edital do(s) réu(s)/executado(s), apresentando a minuta do edital de citação, fixando-se o prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 232, IV do CPC. Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0011016-93.2013.403.6104 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA CEZAR ACILINO MUNIZ

Sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fl(s). 75 e 76, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. Certificado o decurso sem o devido cumprimento, promova a CEF, em 05 (cinco) dias, a citação por edital do(s) réu(s)/executado(s), apresentando a minuta do edital de citação, fixando-se o prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 232, IV do CPC. Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0011364-14.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIA LIMA LACERDA

Sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fl(s). 56, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. Certificado o decurso sem o devido cumprimento, promova a CEF, em 05 (cinco) dias, a citação por edital do(s) réu(s)/executado(s), apresentando a minuta do edital de citação, fixando-se o prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 232, IV do CPC. Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0001335-65.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIEGO PARADA LOPES - ME X DIEGO PARADA LOPES X ANTONIO CARLOS SILVA LOPES

Considerando que o(s) executado(s) foi(ram) citado(s) à fl. 49, porém não foram encontrados bens passíveis de penhora, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, a fim de que indique bens registrados em nome do(s) executado(s). No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0010297-14.2013.403.6104 - DIOGO KENSUKE UEHARA(SP241424 - GISELE YOMOTO MASSUNO) X NAO CONSTA

Fl. 41: Dê-se ciência às partes, por 5 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

OPOSICAO - INCIDENTES

0202875-97.1996.403.6104 (96.0202875-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. YVETTE CURVELLO ROCHA) X

FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(SP035705 - HUMBERTO ADIB NEME) X JOAO RINO MENESES(Proc. HALIS JOSE FERREIRA) X MANUEL LORENZO BELLOZZI X TEREZA MONTEIRO LORENZO X ANGELO TOMAZ DOS SANTOS X JOAO MATIAS X GENOVEVA VARGAS MATIAS X JOSE JAIME DOS SANTOS X MARIA HELENA DOS SANTOS(Proc. SEM ADVOGADO) X ANTONIO CARLOS NETO X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP170880 - TATIANA CAPOCHIN PAES LEME) X CLAUDIO ARANHA X BERNARDINA BARBOSA DE SOUZA X MANOEL MOREIRA DOS SANTOS X NAIR FERREIRA DOS SANTOS

Cumpra-se o julgado exequendo, já transitado em julgado. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região a este Juízo. Requeiram as partes, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Decorrido o prazo assinalado, o que a Secretaria da Vara certificará, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005129-65.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP294546 - RENATA JULIANO RIBEIRO COSTA) X OTACILIO HENRIQUE MENEZES X MARGARETE SEVERINA DE SOUZA MENEZES

Sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fl(s). 77 e 79, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Certificado o decurso sem o devido cumprimento, promova a CEF, em 05 (cinco) dias, a citação por edital do(s) réu(s)/executado(s), apresentando a minuta do edital de citação, fixando-se o prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 232, IV do CPC. Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a CEF para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

3ª VARA DE SANTOS

MMº JUIZ FEDERAL

DECIO GABRIEL GIMENEZ

DIR. SECRET. CARLA GLEIZE PACHECO FROIO

Expediente Nº 3644

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0203031-22.1995.403.6104 (95.0203031-1) - NEDER SIMAO DIB DAUD X MARIA REGINA ALONSO DAUD(SP029609 - MERCEDES LIMA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSE HENRIQUE PRESCENDO) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A(SP092218 - MIRIAN LIZETE OLDENBURG PEREIRA) UNIÃO FEDERAL, BANCO CENTRAL e BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A propuseram a presente execução em face de NEDER SIMÃO DIB DAUD e MARIA REGINA ALONSO, nos autos da ação ordinária, objetivando receber a diferença de correção monetária, devidamente atualizada até a data do pagamento e acrescida de juros de mora, do saldo de Caderneta de Poupança dos quais eram titulares. Cálculos de liquidação apresentados pela UNIÃO (fls. 349/352). Em face do não pagamento da quantia devida no prazo legal, a UNIÃO requereu o bloqueio junto ao BACENJUD das eventuais contas bancárias existentes em nome dos executados (fls. 356/362), o que foi deferido (fl. 363). Ante o bloqueio realizado, a UNIÃO requereu que o valor penhorado fosse transformado em renda (fl. 382), o que foi deferido. Ciente da conversão noticiada pela CEF (fls. 286/391), a UNIÃO requereu a extinção da execução (fl. 393/395). É o relatório. Decido. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 09 de outubro de 2014.

0006789-51.1999.403.6104 (1999.61.04.006789-8) - ALONSO DE OLIVEIRA(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

ALONSO DE OLIVEIRA propôs a presente execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos autos da ação ordinária, a fim de obter correção monetária na conta vinculada ao FGTS. A CEF apresentou cálculos e informou ter efetuado o crédito na conta vinculada do exequente (fls. 146/153). A parte exequente manifestou

concordância quanto aos cálculos apresentados. Aduziu, todavia, que a CEF deixou de depositar os valores referentes aos honorários advocatícios (fl. 165). Acostada aos autos guia de depósito (fl. 234). Instado a se manifestar, o exequente impugnou o valor depositado sob a alegação que os valores creditados são insuficientes para o cumprimento integral da condenação, razão pela qual requereu remessa dos autos à Contadoria Judicial (fls. 239). Quanto ao valor depositado a título de honorários advocatícios, a parte exequente requereu expedição do respectivo alvará de levantamento (fl. 247). Foram os autos remetidos à Contadoria Judicial que apresentou informações e cálculos, no sentido de que a CEF depositou valor superior ao devido, ressaltando, ainda, que nada mais é devido ao exequente (fls. 252/257). Instadas a se manifestar, a parte exequente impugnou os cálculos apresentados sob a alegação de ter sido depositada quantia a menor (fls. 265/272) e a CEF concordou com o parecer contábil (fl. 275). Homologados os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fl. 277), o exequente interpôs agravo retido. Determinada elaboração de novos cálculos observando-se a utilização dos IPC e aplicada corretamente a taxa SELIC (fl.337 v.). Efetuado depósito complementar na conta do exequente (fl.344/351). Instada a se manifestar, a parte exequente informou a satisfação do crédito e requereu a extinção da execução (fl. 355). É o relatório. Decido. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I.Santos, 13 de outubro de 2014.

0005588-53.2001.403.6104 (2001.61.04.005588-1) - ENI CARLOS DE CARVALHO X SILVIA MORAES DE CARVALHO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X FAMILIA PAULISTA DE CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

ENI CARLOS DE CARVALHO e SILVIO MORAES DE CARVALHO propuseram a presente execução em face da FAMÍLIA PAULISTA DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A, nos autos da ação declaratória, a fim de obter o pagamento dos honorários de sucumbência. Cálculos de liquidação apresentados pelo exequente (fls. 184/186). Acostada aos autos guia de depósito (fl.189). Expedido alvará de levantamento (fl. 200) e devidamente liquidado (fl. 202). É o relatório. Decido. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução de honorários, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I.Santos, 09 de outubro de 2014.

0002873-28.2007.403.6104 (2007.61.04.002873-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MP COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA X MARIA CRISTINA DA CONCEICAO MARTINS X GABRIELA DE OLIVEIRA MARTINS ALCANTARA(SP142907 - LILIAN DE SANTA CRUZ)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0002873-28.2007.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉU: MP COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA e outrosSentença Tipo MSENTENÇA:MP COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA. opôs estes embargos de declaração em face sentença prolatada nos autos, ao argumento de contradição no seu texto. Aduz a embargante que a sentença menciona citação por edital e nomeação de curador especial, fatos que não ocorreram na presente demanda. É o breve relatório. DECIDO. Recebo os presentes embargos, eis que tempestivos (art. 536 do CPC). Conforme o art. 463 do Código de Processo Civil, com a publicação da sentença, o juiz só poderá alterá-la via embargos declaratórios ou para corrigir inexatidões materiais ou erros de cálculo. De fato, verifico que a sentença padece de erro material, uma vez que faz menção a fatos que não ocorreram no presente processo. Na verdade, não houve citação por edital e tampouco nomeação de curador especial, tendo constado do relatório, além de equivocada indicação de folhas dos autos. Todavia, de fato, a prescrição operou-se, de modo que o processo ser extinto. Com efeito, no caso em tela, foi determinada a citação dos réus e para tanto foram realizadas várias diligências, visando à localização dos mesmos (fls. 160,166, 172, 174, 181,182). Em 10/07/2013 (fl. 190), foi citada a empresa MP Comercio e Serviços de Informática, na pessoa da representante legal, a corrê Gabriela de Oliveira Martins Alcântara, também citada em 06/11/2012 (fl. 192). A empresa ré ofertou contestação (fls. 199/203) e houve réplica (fls. 215/220). Ocorre que a pretensão da instituição financeira remonta a 03/11/2004, data do inadimplemento contratual, consoante documento acostado à fl. 18. Deste modo, a citação do primeiro correu no presente feito foi realizada mais de 05 (cinco) anos após o vencimento da dívida. Nestas condições, efetivada a citação após o decurso do prazo prescricional, conforme reconhecido na sentença, o processo deve ser extinto com julgamento do mérito. Porém, como a parte apresentou defesa por advogado constituído, a condenação em honorários advocatícios deve ser revertida em seu favor. Dessa forma, DOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, a fim de retificar a sentença no capítulo referente às verbas sucumbenciais, para o fim de fixar que a condenação em honorários advocatícios deve ser revertida em favor dos patronos da empresa requerida. Mantenho inalterados os demais tópicos da sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 14 de outubro de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz

0012146-94.2008.403.6104 (2008.61.04.012146-0) - CARLOS ALBERTO CALAZANS(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP259360 - ANA CRISTINA CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)
3a VARA FEDERAL DE SANTOS - SPEMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUTOS Nº 0012146-94.2008.403.6104 EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Sentença Tipo MSENTENÇA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL opõe os presentes embargos de declaração contra a sentença de fls. 185/187 e aduz, em síntese, que a decisão é obscura, por não definir quem seria a autoridade administrativa que deverá ser o destinatário do numerário existente na conta poupança, cujo encerramento foi determinado por este juízo. É o breve relatório. DECIDO. O artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Assim, em sendo tempestivo o recurso e havendo alegação de obscuridade, conheço dos embargos. Quanto ao mérito, desassiste razão à embargante. Com efeito, a sentença determinou ao final a colocação do valor depositado em conta corrente à disposição da autoridade administrativa competente por ter concluído que se trata de produto decorrente de ilícito, tendo em vista que a abertura da conta ocorreu com uso de documentos falsos. Nessas condições, encerrada a conta, não pode o numerário lá depositado ser levantado pelo autor, nem ser creditado em favor da CEF, devendo ser disponibilizado à autoridade pública competente, não cabe a este juízo defini-la, neste momento, até mesmo porque, até o trânsito em julgado pode ocorrer variações. Ademais, eventual dúvida do agente responsável poderá ser suscitada nos autos ao final do processo e, ouvido o Ministério Público Federal, solucionada no tempo e modo adequados. Assim, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 14 de outubro de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0007584-08.2009.403.6104 (2009.61.04.007584-2) - BASF S/A(SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA E SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X UNIAO FEDERAL
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0007584-08.2009.403.6104 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: BASF S/ARÉU: UNIÃO FEDERAL Sentença tipo BSENTENÇA: BASF S/A propôs a presente anulatória de débito fiscal com pedido de antecipação da tutela em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a desconstituição de obrigações tributárias apuradas nos autos dos procedimentos administrativos nº 11128.000646/2009-13 e nº 11128.004924/2009-10. Foi autorizado o depósito judicial do tributo em discussão (fl. 228) e acostadas aos autos as guias correspondentes (fls. 238/242). Devidamente citada, a UNIÃO apresentou contestação (fls. 260/274). Réplica às fls. 278/303. Instadas a especificar eventuais provas, a parte autora requereu a produção de prova pericial (fls. 307/308) e a UNIÃO nada requereu (fl. 309). Foi deferida produção de prova pericial (fl. 315). Todavia, a autora informou sua adesão ao Programa de Refinanciamento Fiscal - REFIS, instituído pela Lei 12.996/2014, que reabriu o prazo de adesão ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/09. Para tanto, a parte requereu a desistência do feito, renunciando às alegações de direito sobre as quais se fundam a demanda (fls. 370/371). Ciente, a União não se opôs ao pedido pleiteado requerendo a extinção do feito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Aos autos foi acostada procuração, com poderes específicos para a renúncia. DECIDO. Tendo em vista que a autora manifestou a livre intenção de renunciar ao direito sobre o qual se funda a demanda, a fim de se aproveitar dos efeitos do Programa de Refinanciamento Fiscal - REFIS, instituído pela Lei 12.996/2014, a produção da prova pericial anteriormente deferida encontra-se prejudicada. Por sua vez, tratando-se a renúncia ao direito de discutir o lançamento fiscal um ato de livre disposição, não há óbice ao acolhimento da manifestação de vontade da parte. Em face do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso V, do CPC e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. Custas a cargo da autora. Sem honorários, tendo em vista a concordância da ré com a renúncia para fins de adesão ao parcelamento. Certifique-se o trânsito em julgado e dê-se ciência ao perito nomeado nos autos. Requeiram o que entenderem de direito em relação aos depósitos efetuados nos autos. P. R. I. Santos, 14 de outubro de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0001551-26.2014.403.6104 - GILBERTO DE OLIVEIRA DIAS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) REPUBLICAÇÃO DE SENTENÇA APOS REGULARIZAÇÃO PATRONO POLO PASSIVO NO SISTEMA PROCESSUAL: GILBERTO DE OLIVEIRA DIAS ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, com o objetivo de obter a aplicação dos índices de correção monetária de junho/87 (26,06%), janeiro/89 (42,72%), março/90 (84,32%), abril/90 (44,80%), março/91 (21,87%) à sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Fundamenta, argumentando, em síntese, que a utilização de índices minimizados para a correção dos seus respectivos saldos, não expressam a real inflação ocorrida, acarretando-lhes prejuízos patrimoniais, pois houve desvalorização dos seus recursos, subvertendo-se, assim, a finalidade e o

propósito social do instituto. Com a inicial vieram os documentos de fls. 20/32. Determinada a emenda da inicial justificando o valor atribuído à causa (fl. 34), devidamente cumprida (fls. 36/43). Foi deferida ao autor a gratuidade da justiça (fl. 44). Citada, a ré ofertou contestação, arguindo na preliminar a carência de ação e ausência dos documentos essenciais. No mérito, requereu a improcedência do pedido. A CEF apresentou memória de cálculo e proposta de acordo relativos aos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990 (fls. 61/74). A ré informou não ter provas a produzir (fl. 77). Em réplica, o autor reiterou os argumentos expedidos na inicial (fls. 78/86). É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos, a teor do inciso I do artigo 330 do CPC. Acolho a preliminar de falta de interesse de agir em relação ao índice de março de 1990. Com efeito, o índice de 84,32%, referente à variação do IPC de março/90, já foi creditado administrativamente e, não havendo prova em sentido contrário, impõe-se reconhecer a ausência de interesse de agir para o prosseguimento do feito. Nesse sentido, a jurisprudência é tranquila no sentido de reconhecer a aplicação voluntária desse índice por parte do gestor do fundo, do qual é exemplo recurso assim ementado: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 84,32% (MARÇO/90). PERCENTUAL CREDITADO. 1. O índice de 84,32%, relativo ao mês de março de 1990, como se sabe, foi devidamente creditado em todas as contas vinculadas ao FGTS, inexistindo qualquer diferença a ser paga aos titulares das contas. 2. Agravo regimental provido. (STJ, AGRESP 200000430536, Laurita Vaz, DJ 02/06/2003). Consistindo o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial. Passo ao exame do mérito. A controvérsia na presente demanda consiste na existência ou não de direito do fundista à aplicação de determinados índices de atualização monetária sobre o saldo de sua conta fundiária. Nessa seara, importa destacar que o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei nº 5.107/66 com o objetivo inicial de estimular a opção de trabalhadores submetidos ao regime de estabilidade no emprego, adquirida após determinado período de vínculo empregatício, para outro, sem estabilidade, no qual o empregado faria jus a uma compensação financeira, a ser levantada em determinadas hipóteses, como, por exemplo, ao final do vínculo empregatício. Para tanto, foi imposta aos empregadores a obrigação de realizar depósitos mensais e compulsórios, correspondentes a um percentual da remuneração do empregado, em uma conta individual e administrada pelo poder público, que assume o ônus de garantir a remuneração prevista em lei. A partir de 1988, o FGTS passou a ser direito de todo trabalhador, independentemente de opção, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Constituição Federal. De qualquer modo, a relação entre o fundista e o FGTS, ora representado judicial pela instituição financeira gestora (CEF), é de natureza estatutária, institucional, regulada pela lei e submetida ao regime jurídico-administrativo. Nesta medida, pode-se afirmar com segurança que não há direito à remuneração do saldo das contas fundiárias fora dos limites legais. Por essa razão, no que tange aos índices aplicáveis, a questão em apreço não merece maiores digressões, uma vez que a matéria encontra-se sumulada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: Súmula nº 252 - Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Referido entendimento ficou expresso no Recurso Extraordinário nº 226.855-7-RS, relatado pelo Eminentíssimo Ministro Moreira Alves, na oportunidade em que o Colendo Supremo Tribunal Federal pacificou a matéria no sentido de que o FGTS não possui natureza contratual, mas sim institucional, não havendo, portanto, direito adquirido à aplicação de um índice de atualização para o futuro, cabendo à lei definir o critério aplicável. Por fim, com relação às supostas perdas de junho/90, julho/90, fevereiro e março/91, conforme recentemente decidido pelo E. STJ em sede de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS deveriam ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada (REsp nº 1.111.201/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ 04/03/2010). Desse modo, é devida somente a diferença relativa aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, nos percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente. Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, a teor do inciso V do artigo 267, do CPC, para o pedido de aplicação do IPC em março de 1991. No mais, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e determinar à Caixa Econômica Federal que aplique o IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) sobre os depósitos da conta vinculada do autor, na forma da fundamentação. A apuração de eventuais diferenças será efetuada considerando-se o saldo do FGTS existente quando iniciado o ciclo de rendimentos, abatendo-se o índice de correção já aplicado. A diferença obtida deverá ser atualizada monetariamente e acrescida de juros remuneratórios, observados os mesmos índices aplicáveis ao saldo das contas fundiárias. Sobre o montante da condenação (TRF 3ª Região, AG 230428/SP, 1ª Turma, Des. Federal Vesna Kolmar, DJU 18/09/2007) incidirá juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% (um por cento) ao mês (CC, art. 406 c/c art. 161, 1º, CTN - TRF 3ª Região, AC 967314/SP, 1ª Turma, DJU 11/01/2008, Des. Fed. Luiz Stefanini), excluída a incidência de multa por descumprimento das normas do sistema. Isento de custas. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. P. R. I. Santos, 11 de

setembro de 2014.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002583-47.2006.403.6104 (2006.61.04.002583-7) - CONDOMINIO EDIFICIO SAO VICENTE(SP155690 - CID RIBEIRO JUNIOR) X ALTAIR MARQUES DOS SANTOS X SIMONE GOMES GOUVEIA(SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs execução em face do CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SÃO VICENTE, nos autos da ação sumária, objetivando o pagamento de honorários advocatícios. O executado informou ter depositado a quantia em conformidade ao cálculo apresentado pela CEF (fls. 416/417), de acordo com guia de depósito acostada às fls. 421/422. A CEF procedeu ao levantamento dos depósitos em garantia (fl. 429/432). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução de honorários, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P. R. I. Santos, 15 de outubro de 2014.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005726-97.2013.403.6104 - UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS ROMEU(SP030900 - SONIA MARIA DE OLIVEIRA MOROZETTI)

UNIÃO FEDERAL propôs embargos à execução que lhe é movida por JOSE CARLOS ROMEU sob a alegação de excesso de execução. Com a inicial (fls. 02/04), vieram documentos (fls. 05/21). Ciente, o embargado pugnou pela improcedência do pedido formulado pela embargante (fls. 28/36). Remetidos os autos à contadoria judicial para proceder aos cálculos nos estritos limites do julgado exequendo, vieram com informação e cálculos (fls. 38/40). Instadas a se manifestarem, embargado e embargante concordaram com o parecer contábil judicial (fls. 43/45). É o relatório. DECIDO. Como o embargado concordou com os valores apurados pela contadoria judicial, a qual, por sua vez, apenas aprovou os cálculos produzidos pela embargante, diante de indelével obediência desses cálculos aos limites da coisa julgada, a hipótese é de homologação do valor apurado pela União, em razão do reconhecimento do pedido (fls. 38/40 e 43/45). Ante o exposto, resolvo o mérito dos embargos, nos termos do art. 269, inciso II, do CPC, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de acolher o cálculo apresentado pela embargante (fl. 07 - verso) e fixar o valor da execução em R\$ 54.497,05 (cinquenta e quatro mil, quatrocentos e noventa e sete reais e cinco centavos), atualizado para março de 2013. Isento de custas. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão, dos cálculos e informações trazidos pela embargante (fls. 05/21) e da informação e cálculos produzidos pela contadoria judicial (fls. 38/40) para os autos principais, nos quais deve prosseguir a execução, com a expedição de PRC/RPV em favor do embargado. Cumprida a determinação supra, archive-se o presente, com as cautelas de estilo. P. R. I. Santos, 13 de outubro de 2014.

0006203-86.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007440-10.2004.403.6104 (2004.61.04.007440-2)) UNIAO FEDERAL X CIRINO AMBIRES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI)

A UNIÃO FEDERAL ajuizou os presentes embargos à execução promovida por CIRINO AMBIRES ao argumento de excesso de execução. Com a inicial (fls. 02/09), foram apresentados documentos (fls. 10/21). Intimado, o embargado apresentou impugnação aos cálculos apresentados pela embargante (fls. 24/25). É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Com efeito, o indébito objeto da execução decorre de ulterior cobrança de imposto de renda em face de renda anteriormente tributada, uma vez que no período compreendido entre janeiro de 1989 a dezembro de 1995 houve incidência de imposto de renda sobre contribuições vertidas a planos de previdência complementar. A fim de afastar o bis in idem, o título executivo afastou a possibilidade da inclusão na base de cálculo do IR das contribuições vertidas pelo empregado no período de vigência da Lei nº 7.713/88. Logo, não se trata de repetição das contribuições vertidas pelo empregado, mas sim da exclusão de parcela do benefício da base de cálculo do imposto incidente sobre a renda no momento de sua devolução ao trabalhador. Assim, para fins de liquidação, deve ser observado o procedimento fixado à fl. 425 dos autos principais, uma vez que somente as contribuições efetuadas pelo titular na vigência da Lei nº 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995) devem ser levadas em consideração como renda não tributável. Para obter esse montante atualizado, na ausência de critérios legais, devem ser observados os índices de atualização contidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Porém, sem a incidência de juros moratórios, uma vez que não se trata de indébito, de modo que é inaplicável sobre esse montante a Taxa Selic. Anoto que respectivo valor constitui o montante total de renda não tributável, que deve ser incluída na base de cálculo do imposto de renda no momento da devolução ao contribuinte. Assim, em cada pagamento do benefício deve ser subtraída da base de cálculo do imposto de renda a quantia de 1/3 (um terço) do valor do benefício, que corresponde à estimativa da parcela devolvida ao trabalhador, recalculando-se o imposto

de renda devido e eventual indébito naquele ano. A fim de que não haja a exclusão definitiva de parcelas de renda da base de cálculo do IR, o valor descontado deve ser subtraído do montante não tributável, repetindo-se a operação, sem prejuízo das atualizações mensais, até que este seja reduzido o montante não tributável ao valor zero, momento a partir do qual o imposto de renda incidirá sobre todo o benefício previdenciário, esgotando-se o cumprimento do título judicial. Não merece acolhida a conta de liquidação apresentada pelo exequente, ora embargado, pois procedeu em todo o período a utilização da taxa Selic, quando deveria ter utilizado desse índice apenas em relação indébito. Ademais, o embargado utilizou em sua conta os períodos, a partir de julho/1996 até janeiro/2013 (fls. 504/508 e 512/515 dos autos principais), configurando excesso de execução. Pelas razões supramencionadas, acolho os cálculos da União, acostados à fl. 18. Em face do exposto, resolvo o mérito dos embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo procedente o pedido para fixar o valor da execução em R\$ 18.918,32 (dezoito mil, novecentos e dezoito reais e trinta e dois centavos), atualizado até o mês de outubro de 2013. Isento de custas. Condeno o embargado em honorários advocatícios, que moderadamente fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), cuja execução ficará suspensa em atenção ao disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Traslade-se cópia dos cálculos acolhidos (fl. 18) e desta decisão para os autos principais e, após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas de estilo. P. R. I. Santos, 14 de outubro de 2014.

0006315-55.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005480-48.2006.403.6104 (2006.61.04.005480-1)) UNIAO FEDERAL X RUBENS MARTINS CUNHA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES)
3ª VARA FEDERAL DE SANTOSEMBARGOS À EXECUÇÃO AUTOS Nº 0006315-55.2014.403.6104 EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL EMBARGADO: RUBENS MARTINS CUNHA SENTENÇA TIPO B SENTENÇA: A UNIÃO FEDERAL ajuizou os presentes embargos à execução promovida por RUBENS MARTINS CUNHA ao argumento de excesso de execução. Com a inicial (fls. 02/10), foram apresentados documentos (fls. 11/17). Intimado, o embargado apresentou impugnação aos cálculos apresentados pela embargante (fls. 20/21). É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Com efeito, o indébito objeto da execução decorre de ulterior cobrança de imposto de renda em face de renda anteriormente tributada, uma vez que no período compreendido entre janeiro de 1989 a dezembro de 1995 houve incidência de imposto de renda sobre contribuições vertidas a planos de previdência complementar. A fim de afastar o bis in idem, o título executivo afastou a possibilidade da inclusão na base de cálculo do IR das contribuições vertidas pelo empregado no período de vigência da Lei nº 7.713/88. Logo, não se trata de repetição das contribuições vertidas pelo empregado, mas sim da exclusão de parcela do benefício da base de cálculo do imposto incidente sobre a renda no momento de sua devolução ao trabalhador. Assim, para fins de liquidação, deve ser observado o procedimento fixado à fl. 359 dos autos principais, uma vez que somente as contribuições efetuadas pelo titular na vigência da Lei nº 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995) devem ser levadas em consideração como renda não tributável. Para obter esse montante atualizado, na ausência de critérios legais, devem ser observados os índices de atualização contidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Porém, sem a incidência de juros moratórios, uma vez que não se trata de indébito, de modo que é inaplicável sobre esse montante a Taxa Selic. Anoto que respectivo valor constitui o montante total de renda não tributável, que deve ser incluída na base de cálculo do imposto de renda no momento da devolução ao contribuinte. Assim, em cada pagamento do benefício deve ser subtraída da base de cálculo do imposto de renda a quantia de 1/3 (um terço) do valor do benefício, que corresponde à estimativa da parcela devolvida ao trabalhador, recalculando-se o imposto de renda devido e eventual indébito naquele ano. A fim de que não haja a exclusão definitiva de parcelas de renda da base de cálculo do IR, o valor descontado deve ser subtraído do montante não tributável, repetindo-se a operação, sem prejuízo das atualizações mensais, até que este seja reduzido o montante não tributável ao valor zero, momento a partir do qual o imposto de renda incidirá sobre todo o benefício previdenciário, esgotando-se o cumprimento do título judicial. Não merece acolhida a conta de liquidação apresentada pelo exequente, ora embargado, pois procedeu em todo o período a utilização da taxa Selic, quando deveria ter utilizado desse índice apenas em relação indébito. Ademais, o embargado utilizou em sua conta os períodos, a partir de julho/1996 até julho/2006 (fls. 400/403 e 406/407 dos autos principais), configurando excesso de execução. Pelas razões supramencionadas, acolho os cálculos da União, acostados às fls. 11/17. Em face do exposto, resolvo o mérito dos embargos, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, e pronuncio a prescrição quinquenal do crédito exequendo, porquanto o indébito apurado se refere aos anos-base de 1996 e de 1997. Por consequência, extingo a execução processada nos autos nº 0005480-48.2006.403.6104, com fundamento no art. 794, caput, c/c o art. 267, VI, do CPC. Isento de custas. Condeno o embargado em honorários advocatícios, que moderadamente fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), cuja execução ficará suspensa em atenção ao disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Traslade-se cópia dos cálculos acolhidos (fls. 11/17) e desta decisão para os autos principais e, após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas de estilo. P. R. I. Santos, 17 de outubro de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0006434-16.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008664-

51.2002.403.6104 (2002.61.04.008664-0) UNIAO FEDERAL X JOSE LUIZ(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP162482 - RAPHAEL JOSÉ DE MORAES CARVALHO)

A UNIÃO FEDERAL ajuizou os presentes embargos à execução promovida por JOSÉ LUIZ ao argumento de excesso de execução. Com a inicial (fls. 02/11), foram apresentados documentos (fls. 12/19). Intimado, o embargado apresentou impugnação aos cálculos apresentados pela embargante e requereu a remessa dos autos à contadoria judicial para a apuração do valor corretamente devido (fls. 22/23). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, indefiro o requerimento para a remessa dos autos à contadoria judicial, pois entendo que os documentos acostados aos autos da ação principal são suficientes à elaboração dos cálculos. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Com efeito, o indébito objeto da execução decorre de ulterior cobrança de imposto de renda em face de renda anteriormente tributada, uma vez que no período compreendido entre janeiro de 1989 a dezembro de 1995 houve incidência de imposto de renda sobre contribuições vertidas a planos de previdência complementar. A fim de afastar o bis in idem, o título executivo afastou a possibilidade da inclusão na base de cálculo do IR das contribuições vertidas pelo empregado no período de vigência da Lei nº 7.713/88. Logo, não se trata de repetição das contribuições vertidas pelo empregado, mas sim da exclusão de parcela do benefício da base de cálculo do imposto incidente sobre a renda no momento de sua devolução ao trabalhador. Assim, para fins de liquidação, deve ser observado o procedimento fixado à fl. 259 dos autos principais, uma vez que somente as contribuições efetuadas pelo titular na vigência da Lei nº 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995) devem ser levadas em consideração como renda não tributável. Para obter esse montante atualizado, na ausência de critérios legais, devem ser observados os índices de atualização contidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Porém, sem a incidência de juros moratórios, uma vez que não se trata de indébito, de modo que é inaplicável sobre esse montante a Taxa Selic. Anoto que respectivo valor constitui o montante total de renda não tributável, que deve ser incluída na base de cálculo do imposto de renda no momento da devolução ao contribuinte. Assim, em cada pagamento do benefício deve ser subtraída da base de cálculo do imposto de renda a quantia de 1/3 (um terço) do valor do benefício, que corresponde à estimativa da parcela devolvida ao trabalhador, recalculando-se o imposto de renda devido e eventual indébito naquele ano. A fim de que não haja a exclusão definitiva de parcelas de renda da base de cálculo do IR, o valor descontado deve ser subtraído do montante não tributável, repetindo-se a operação, sem prejuízo das atualizações mensais, até que este seja reduzido o montante não tributável ao valor zero, momento a partir do qual o imposto de renda incidirá sobre todo o benefício previdenciário, esgotando-se o cumprimento do título judicial. Não merece acolhida a conta de liquidação apresentada pelo exequente, ora embargado, pois procedeu em todo o período a utilização da taxa Selic, quando deveria ter utilizado desse índice apenas em relação indébito. Ademais, o embargado utilizou em sua conta os períodos, a partir de julho/1996 até abril/2009 (fls. 307/311 dos autos principais), configurando excesso de execução. Pelas razões supramencionadas, acolho os cálculos da União, acostados à fl. 02/19. Em face do exposto, resolvo o mérito dos embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo procedente o pedido para fixar o valor da execução em R\$ 3.228,64 (três mil, duzentos e vinte e oito reais e sessenta e quatro centavos), atualizado até o mês de setembro de 2013. Isento de custas. Condeno o embargado em honorários advocatícios, que moderadamente fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), cuja execução ficará suspensa em atenção ao disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Traslade-se cópia dos cálculos acolhidos (fls. 02/19) e desta decisão para os autos principais e, após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas de estilo. P. R. I. Santos, 13 de outubro de 2014.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0202335-15.1997.403.6104 (97.0202335-1) - FMC TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO X UNIAO FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº 0202335-15.1997.403.6104 PROCEDIMENTO

ORDINÁRIO EXEQUENTE: RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL Sentença tipo B SENTENÇA RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO propôs a presente execução em face da UNIÃO FEDERAL, nos autos da ação ordinária, objetivando o pagamento referente aos honorários advocatícios. Cálculos de liquidação apresentados pelo exequente (fls. 407/410). Citada, a UNIÃO opôs embargos à execução, os quais foram julgados procedentes para o fim de determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 17.243,78, atualizado para novembro/2010 (fl. 223 v.). Expedido ofício requisitório (fl. 475) e acostado aos autos extrato de pagamento (fl. 480). Instada a se manifestar, a parte exequente informou a integral satisfação do crédito (fl. 483). É o relatório. Decido. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução de honorários, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P. R. I. Santos, 17 de outubro de 2014. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0201586-95.1997.403.6104 (97.0201586-3) - JAIRO DE OLIVEIRA CARNEIRO(SP093822 - SILVIO JOSE DE

ABREU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X JAIRO DE OLIVEIRA CARNEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

JAIRO DE OLIVEIRA CARNEIRO propôs a presente execução em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, nos autos da ação ordinária, objetivando o pagamento referente aos honorários de sucumbência. Cálculos de liquidação apresentados pelo exequente (fls. 333/335).Foram os autos remetidos à Contadoria Judicial que apresentou informações e cálculos (fl. 339/346). Instadas a se manifestarem, a CEF impugnou a conta apresentada sob a alegação de que a Contadoria Judicial, quando da elaboração do cálculo, extrapolou os limites previstos no acórdão (fl. 349), e a parte exequente ficou-se inerte. A executada cumpriu voluntariamente o julgado acostando aos autos guia de depósito no valor que entende como devido (fls. 557/560), com o qual a parte exequente concordou (fl. 561). Expedido alvará de levantamento (fl. 563) e devidamente liquidado (fl. 564). É o relatório. Decido.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução de honorários, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 15 de outubro de 2014.

0001282-12.1999.403.6104 (1999.61.04.001282-4) - CICERO RAMOS RODRIGUES X LUIZ CLAUDIO VIEIRA DOS SANTOS X SINVAL CARVALHO SOUZA X MARIA SOARES TORRES(SP055983 - MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X CICERO RAMOS RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP120928 - NILTON DE JESUS COSTA JUNIOR)

CÍCERO RAMOS RODRIGUES, LUIZ CLÁUDIO VIEIRA DOS SANTOS, SINVAL CARVALHO SOUZA e MARIA SOARES TORRES propuseram a presente execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos autos da ação ordinária, a fim de obter correção monetária na conta vinculada ao FGTS. Iniciada a execução, a CEF informou que o exequente CICERO RAMOS RODRIGUES aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar 110/01 e o exequente SINVAL CARVALHO SOUZA efetuou o saque, na hipótese determinada pela Medida Provisória nº 55/2002 (fls. 222/234). Em resposta, a parte exequente informou não ter a CEF cumprido a determinação em relação aos demais exequentes LUIZ CLAUDIO VIEIRA DOS SANTOS e MARIA SOARES TORRES (fls. 254/256). Instada a se manifestar, a CEF apresentou cálculos e informou ter efetuado o crédito devido nas respectivas contas vinculadas (fls. 263/270). A parte exequente concordou e requereu a extinção da execução (fl. 273). É o relatório.Decido.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 15 de outubro de 2014.

Expediente Nº 3650

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0205528-48.1991.403.6104 (91.0205528-7) - MARIA SHIRLEY DE OLIVEIRA X MARIO GARGIULO X NEIMAR BOURGET X NIUZA PERES X MILTON RODRIGUES VIANA X ODEMESIO FIUZA ROSA X OLAVO MERCADANTE DUARTE X ORLANDO CAPRA X AUGUSTO OCTAVIO CONFUCIO FILHO X JOSEFINA FONTANA ROSA X ORLANDO DOS SANTOS X JOSE MILITINO BERNARDO X MANOEL JULIO JOAQUIM X LUCY DOS SANTOS X LEOZINDA DE ALCANTARA BLANK X LEOPOLDO FRUCCI X GRACIEMA MENDES CORONA X DIVA GOMES VASQUES X DIVA GOMES VASQUES X GENARO VARVELLO X DURVAL ALVES RODRIGUES X LOURDES DANTAS CARNEIRO X SONIA CHASSERAUX SOUTO CORREA X SONIA CHASSERAUX SOUTO CORREA X ALBERTINA DOMINGUES COVIZZI X ALBERTINA DOMINGUES COVIZZI X OSWALDO MESQUITA FILHO X NELSON FRANCISCO SILVEIRA FILHO(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X UNIAO FEDERAL
Expeçam-se os competentes ofícios requisitórios dos autores cujo CPF estão regulares.Aguarde-se provocação das autoras Sônia Chasseraux Souto Correia, Diva Gomes de Castro e Albertina Domingues Covizzi.Intimem-se com urgência.

0004416-76.2001.403.6104 (2001.61.04.004416-0) - DENILDO JOSE DA SILVA(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o (s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do art. 47, 1º, da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito.Quando em termo, voltem conclusos para fins de extinção da execução.Int.Santos, 14 de Outubro de 2014.

0002509-32.2002.403.6104 (2002.61.04.002509-1) - ALOIR NOGUEIRA(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAutos nº 0002509-32.2002.403.6104AUTOR: ALOIR NOGUEIRARÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERALApós o trânsito em julgado, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL foi instada a cumprir voluntariamente o julgado, no sentido de providenciar a recomposição da conta fundiária do autor. Todavia, em manifestação acostada à fl. 165, informou a CEF ter o exequente aderido ao termo de adesão previsto na Lei Complementar nº 110/01. Instada a se manifestar, a parte autora deixou decorrer o prazo in albis (fl. 176). Assim, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. Intimem-se. Santos, 17 de outubro de 2014. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0007270-33.2007.403.6104 (2007.61.04.007270-4) - BASF S/A(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a quem compete apreciar o pedido de renúncia do direito em que se funda a ação, uma vez que já foi publicada sentença no presente feito e recebidos os recursos interpostos (art. 463, CPC). Intimem-se. Santos, 15 de outubro de 2014.

0005903-27.2014.403.6104 - SHARLENE CARRANCA BUENO(SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SHARLENE CARRANCA BUENO ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando condená-la a atualizar monetariamente os depósitos efetuados em sua conta junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a partir de 1999, utilizando o INPC ou outro índice que efetivamente recomponha o valor monetário perdido com a inflação. Aos autos foram acostadas cópias do processo nº 0000142-15.2014.403.6104, distribuído à 4ª Vara Federal de Santos e ulteriormente remetido ao Juizado Especial Federal, em razão do valor atribuído à causa. Por se tratar de repetição de ação idêntica, anteriormente extinta sem julgamento do mérito (fls. 22), com alteração apenas do valor dado à causa, determinei a remessa dos autos à 4ª Vara Federal, nos termos do artigo 253, II, do CPC. Todavia, o juízo da 4ª Vara Federal deu-se por incompetente, consoante decisão de fls. 26, forte em não ter sido a prolatora da sentença extintiva e não ter havido indução de litispendência. Não obstante o respeitável entendimento exarado pela MM. Juíza Federal suscitada, a competência, neste caso, firma-se pela prevenção do juízo para o qual foi distribuída inicialmente a demanda. Permita-se a transcrição dos dispositivos acima invocados: Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: (Redação dada pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001) I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada; (Redação dada pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001) II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; (Redação dada pela Lei nº 11.280, de 2006) III - quando houver ajuizamento de ações idênticas, ao juízo prevento. (Incluído pela Lei nº 11.280, de 2006) Parágrafo único. Havendo reconvenção ou intervenção de terceiro, o juiz, de ofício, mandará proceder à respectiva anotação pelo distribuidor. Da leitura do dispositivo supracitado, verifica-se que há apenas dois pressupostos para a distribuição por dependência prevista no artigo 253, inciso II, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.280/2006: a) reiteração de pedido formulado em demanda anterior; b) extinção sem resolução do mérito da demanda anterior. A dicção legal, portanto, determina a distribuição por dependência a todos os casos de reiteração de pedido anteriormente formulado em processo extinto sem julgamento do mérito. Trata-se de competência absoluta, uma vez que funcional, que não é alterada pela majoração do valor dado à causa. A propósito, confirmam-se as lições de Cassio Scarpinella Bueno: O que é muito claro no art. 253, II, é que, proposta a demanda perante um dado juízo, mesmo que haja outros igualmente competentes (competência concorrente), já não é mais dado ao autor demandar por aqueles mesmos fatos e fundamentos jurídicos em qualquer outro juízo [...] É esta a razão pela qual a prevenção, em qualquer caso, modifica a competência jurisdicional a partir de sua fixação. De uma situação inaugural de competência concorrente, passa-se a haver um só, dentro todos, órgão jurisdicional competente. (Curso Sistematizado de Direito Processual Civil, v. 2, t. 1. 4ª ed., São Paulo: Saraiva, 2011, fls. 87, g. n.). No caso dos autos, o autor ajuizou a primeira demanda perante a Subseção Judiciária de Santos, tendo sido o processo distribuído livremente à 4ª Vara Federal. Todavia, como o valor dado à causa foi de R\$ 41.000,00, sobreveio a decisão declinatoria de competência em favor do JEF-Santos (fls. 51). No JEF-Santos, então, o processo foi extinto sem julgamento do mérito, em razão do descumprimento de determinação (fls. 22). Após o trânsito em julgado da sentença extintiva, por meio deste processo, a demanda foi reapresentada, pela mesma parte, com o mesmo pedido e idêntico fundamento. Trata-se, pois, de evidente reiteração de pedido formulado em demanda anterior, extinta sem resolução do mérito. Assim, na hipótese, a competência é do juízo suscitado, razão pela qual não se justifica o processamento da demanda por esta vara, cuidando-se de hipótese de

incompetência absoluta (funcional), passível de reconhecimento de ofício. Sendo assim, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e, com fundamento no artigo 115, inciso II c.c art. 116 do mesmo diploma, suscito conflito negativo de competência, determinando, nos termos da alínea e, do inciso I, do artigo 108, da Constituição Federal, a remessa de cópia integral dos autos da presente ação ao Egrégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO para julgamento. Intime-se.

0005939-69.2014.403.6104 - WALDIR TAVARES DE MELO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

WALDIR TAVARES DE MELO ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando condená-la a atualizar monetariamente os depósitos efetuados em sua conta junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a partir de 1999, utilizando o INPC ou outro índice que efetivamente recomponha o valor monetário perdido com a inflação. Aos autos foram acostadas cópias do processo nº 0000253-96.2014.403.6104, distribuído à 3ª Vara Federal de Santos e ulteriormente remetido ao Juizado Especial Federal, em razão do valor atribuído à causa (fls. 51). Por se tratar de repetição de ação idêntica, anteriormente extinta sem julgamento do mérito (fls. 53), com alteração apenas do valor dado à causa, determinei a remessa dos autos à 4ª Vara Federal, nos termos do artigo 253, II, do CPC. Todavia, o juízo da 4ª Vara Federal deu-se por incompetente, consoante decisão de fls. 57, forte em não ter sido a prolatora da sentença extintiva e não ter havido indução de litispendência. Não obstante o respeitável entendimento exarado pela MM. Juíza Federal suscitada, a competência, neste caso, firma-se pela prevenção do juízo para o qual foi distribuída inicialmente a demanda. Permita-se a transcrição dos dispositivos acima invocados: Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: (Redação dada pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001) I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada; (Redação dada pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001) II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; (Redação dada pela Lei nº 11.280, de 2006) III - quando houver ajuizamento de ações idênticas, ao juízo preventivo. (Incluído pela Lei nº 11.280, de 2006) Parágrafo único. Havendo reconvenção ou intervenção de terceiro, o juiz, de ofício, mandará proceder à respectiva anotação pelo distribuidor. Da leitura do dispositivo supracitado, verifica-se que há apenas dois pressupostos para a distribuição por dependência prevista no artigo 253, inciso II, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.280/2006: a) reiteração de pedido formulado em demanda anterior; b) extinção sem resolução do mérito da demanda anterior. A dicção legal, portanto, determina a distribuição por dependência a todos os casos de reiteração de pedido anteriormente formulado em processo extinto sem julgamento do mérito. Trata-se de competência absoluta, uma vez que funcional, que não é alterada pela majoração do valor dado à causa. A propósito, confirmam-se as lições de Cassio Scarpinella Bueno: O que é muito claro no art. 253, II, é que, proposta a demanda perante um dado juízo, mesmo que haja outros igualmente competentes (competência concorrente), já não é mais dado ao autor demandar por aqueles mesmos fatos e fundamentos jurídicos em qualquer outro juízo [...] É esta a razão pela qual a prevenção, em qualquer caso, modifica a competência jurisdicional a partir de sua fixação. De uma situação inaugural de competência concorrente, passa-se a haver um só, dentro todos, órgão jurisdicional competente. (Curso Sistematizado de Direito Processual Civil, v. 2, t. 1. 4ª ed., São Paulo: Saraiva, 2011, fls. 87, g. n.). No caso dos autos, o autor ajuizou a primeira demanda perante a Subseção Judiciária de Santos, tendo sido o processo distribuído livremente à 4ª Vara Federal. Todavia, como o valor dado à causa foi de R\$ 41.000,00, sobreveio a decisão declinatoria de competência em favor do JEF-Santos (fls. 51). No JEF-Santos, então, o processo foi extinto sem julgamento do mérito, em razão do descumprimento de determinação (fls. 52 e 53). Após o trânsito em julgado da sentença extintiva, por meio deste processo, a demanda foi reapresentada, pela mesma parte, com o mesmo pedido e idêntico fundamento. Trata-se, pois, de evidente reiteração de pedido formulado em demanda anterior, extinta sem resolução do mérito. Assim, na hipótese, a competência é do juízo suscitado, razão pela qual não se justifica o processamento da demanda por esta vara, cuidando-se de hipótese de incompetência absoluta (funcional), passível de reconhecimento de ofício. Sendo assim, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e, com fundamento no artigo 115, inciso II c.c art. 116 do mesmo diploma, suscito conflito negativo de competência, determinando, nos termos da alínea e, do inciso I, do artigo 108, da Constituição Federal, a remessa de cópia integral dos autos da presente ação ao Egrégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO para julgamento. Intime-se.

0007858-93.2014.403.6104 - JUCIELIO VIEIRA E SILVA(SP115692 - RANIERI CECCONI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da tutela antecipada para momento posterior à contestação. Cite-se a ré. Intime-se. Santos/SP, 15 de outubro de 2014.

0007866-70.2014.403.6104 - ROQUE JURANDY DE ANDRADE JUNIOR(SP208702 - ROQUE JURANDY

DE ANDRADE JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autos nº 0007866-70.2014.403.6104 Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para momento posterior à vinda da contestação. Cite-se. Int. Santos, 17 de outubro de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0205874-86.1997.403.6104 (97.0205874-0) - AGENCIA DE VAPORES GRIEG S.A.(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE) X INSS/FAZENDA X AGENCIA DE VAPORES GRIEG S.A. X INSS/FAZENDA

Após o trânsito em julgado de ação ordinária de repetição de indébito tributário, a AGÊNCIA DE VAPORES GRIEG S/A requer seja homologada a desistência da execução do título judicial, forte em que tal provimento judicial é exigido pela autoridade fiscal, consoante documento de fls. 1378. DECIDO. No caso, a parte optou pela compensação do crédito tributário em relação ao principal (fls. 1343/1344), tendo promovido a execução apenas dos honorários advocatícios, cujo montante está sendo discutido nos embargos à execução em apenso. Em duas oportunidades, reiterou pedido de homologação de desistência da execução de título judicial, embora jamais tenha iniciado a fase de execução. Nestes casos, tenho decidido que é incabível a homologação de desistência da execução antes de iniciada a fase executória, uma vez que um ato de disposição há que ter por objeto algo pendente de apreciação judicial, o que não é caso. Além disso, tenho destacado, em outras decisões, que a parte final do artigo 82 da IN-SRF 1300/2012 admite o pleito de compensação, quando não iniciada a execução, desde que seja acompanhado de cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que ateste, na hipótese de ação de repetição de indébito, bem como nas demais hipóteses em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução. Não há, pois, exigência de homologação de desistência de execução, quando esta fase não tenha sido iniciada. Inusitadamente, porém, constato que a parte comprova a resistência da autoridade fiscal em dar prosseguimento à habilitação do crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, uma vez que condiciona o prosseguimento do pleito à apresentação cópia da Decisão Judicial que homologou a desistência da execução do título judicial (fls. 1378). Embora pareça que a exigência seja abusiva, a fim de não postergar o martírio do contribuinte na busca da satisfação de seu direito, defiro o pedido de fl. 1377 e homologo a desistência da execução do título judicial (sic). Todavia, a fim de que a legalidade da exigência fiscal possa ser reexaminada pela autoridade superior, determino a expedição de ofício ao Delegado da Receita Federal de Santos, a quem compete avaliar a conduta administrativa dos servidores do órgão e reorientá-los quanto aos exatos termos da IN-SRF 1.300/2012, se assim entender conveniente, a fim de que não sejam realizadas exigências sem lastro normativo. Após, aguarde-se o julgamento dos embargos à execução em apenso. Intimem-se. Santos, 16 de outubro de 2014.

0003830-68.2003.403.6104 (2003.61.04.003830-2) - AFONSO DE ANDRADE NOVO X ANTONIO VICENTE UMBELINO X LUIZ EZILDO DA SILVA X MILTON DE REZENDE X NATANAEL MOURA SOARES X SOSUKE ARATA X VALDIVINO LEAO DE SOUZA (PR011852 - CIRO CECCATTO E SP197772 - JOSELITO BARBOZA DE OLIVEIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL X AFONSO DE ANDRADE NOVO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO VICENTE UMBELINO X UNIAO FEDERAL X LUIZ EZILDO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MILTON DE REZENDE X UNIAO FEDERAL X NATANAEL MOURA SOARES X UNIAO FEDERAL X SOSUKE ARATA X UNIAO FEDERAL X VALDIVINO LEAO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Primeiramente, expeça-se o competente ofício requisitório em favor de Afonso de Andrade Novo (cfr. Fl. 853). Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente as cópias faltantes à instrução do mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC, quais sejam sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado. Int.

Expediente Nº 3652

HABEAS DATA

0006457-59.2014.403.6104 - MANOEL JORDAO DE ARAUJO (SP336781 - LUIZ CARLOS PRADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

HABEAS DATA AUTOS Nº 0006457-59.2014.403.6104 IMPETRANTE: MANOEL JORDÃO DE ARAÚJO IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO C SENTENÇA MANOEL JORDÃO ARAÚJO impetrou habeas data em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a fim de que a autoridade coatora, que atua na agência da referida autarquia em Praia Grande/SP, forneça-lhe cópia de autos de processo administrativo, a qual funcionará como prova documental em ulterior processo judicial sobre revisão de benefício previdenciário. Alegou, em suma, que requerera à autarquia

previdenciária cópia de autos de processo administrativo, mas que o referido ente, sem justo motivo, permaneceu inerte. Assim, à vista dessa alegada negativa de fornecimento das informações pretendidas, requereu a concessão do writ, nos termos da Constituição Federal (art. 5º, incs. LXIX, LXXII e LXXVII) e da Lei nº 9.507/1.997 (arts. 7º, inc. I, e 13). Com a inicial (fls. 02/03), vieram os documentos (fls. 04/13). Notificada, a autoridade coatora não apresentou informações (fls. 19/20). O Ministério Público Federal, por meio de seu órgão institucional, manifestou-se nestes autos (fl. 21 - verso). É o relato do necessário. Decido. O rito escolhido pelo impetrante é impróprio para discutir o direito pretendido. O texto constitucional é claro em seu art. 5º, LXXII, ao definir as hipóteses de concessão de habeas data. Visa este, sempre, a assegurar o conhecimento de registros e dados relativos à pessoa do impetrante e que se encontrem em repartições públicas ou particulares acessíveis ao público, e à sua retificação, se desejada. Até porque todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, na dicção do inc. XXXIII mesmo dispositivo constitucional. Ocorre que a finalidade perseguida pelo impetrante não se ajusta a tais estreitos fins. Cabe verificar que o presente remédio constitucional foi proposto com o escopo de ordenar ao impetrado o fornecimento de uma ... cópia do processo administrativo, pela necessidade de tê-los para movimentar o judiciário em ação de revisão do benefício de aposentadoria. ... (sic), consoante se infere de fragmento da petição inicial (fl. 02). Nessa quadra, uma vez que o habeas data visa proteger o direito ao conhecimento de informações e à retificação de dados relativos à pessoa do impetrante, conclui-se constituir violação do escopo desta via processual a reivindicação de certidões ou outros documentos (tais como cópia do processo administrativo) para servirem de prova perante o Poder Judiciário. Noutros dizeres, o direito à obtenção de documentos não é passível de proteção por habeas data (que tutela apenas a informação em si - conteúdo do documento). A propósito do tema, a jurisprudência do STJ, verbis: RECURSO ESPECIAL. HABEAS DATA. CÓPIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. DISPOSITIVO LEGAL APONTADO COMO VIOLADO QUE NÃO CONTÉM COMANDO CAPAZ DE INFIRMAR O JUÍZO FORMULADO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. 1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre os dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282 do STF. 2. Não pode ser conhecido o recurso especial pela alínea a se o dispositivo apontado como violado não contém comando capaz de infirmar o juízo formulado no acórdão recorrido. Incidência, por analogia, a orientação posta na Súmula 284/STF. 3. Busca o impetrante a extração de cópia na íntegra alusiva ao objetivado processo administrativo (fl. 22). Ora, a hipótese aventada nos autos não se enquadra no inciso I, do art. 7º, da Lei 9.507/97, que regula o direito de acesso a informações e disciplina o rito processual do habeas data, uma vez que o impetrante não busca simplesmente assegurar o conhecimento de informações relativas à sua pessoa ou pede esclarecimentos do que consta arquivado em registro ou banco de dados de entidades governamentais. Na verdade, pretende o impetrante a obtenção de cópia de processo administrativo de seu interesse, finalidade esta não amparada por habeas data, restando aberta a via do mandado de segurança. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (Resp nº 904.447/RJ, 1ª Turma, Ministro Teori Albino Zavascki, Relator, DJ: 24/05/2007, p. 333). (grifei) Sendo assim, de rigor a extinção do processo sem o julgamento do mérito, haja vista a inadequação da via eleita. DISPOSITIVO Diante da fundamentação exposta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do CPC. Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do artigo 5º, inciso LXXVII, da Constituição Federal. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos/SP, 16 de outubro de 2014. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANCA

0005430-95.2001.403.6104 (2001.61.04.005430-0) - PREVIDENCIA USIMINAS(SP040922 - SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES E SP271151 - RAFAEL GOES DO NASCIMENTO) X PRESIDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ALBERTO CAVALCANTE BRAGA CAMARGO E Proc. ANTONIO GILVAN MELO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SANTOS

Manifeste-se a impetrante acerca da petição da União Federal de fls. 469/471. Não havendo oposição e considerando o informado pela CEF às fls. 470/471: 1- Oficie-se ao PAB da CEF, agência 2206, para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à conversão em renda em favor do FGTS no valor de R\$ 35.726,54; 2- Expeça-se alvará de levantamento no valor de R\$ R\$ 52.381,09 em favor da impetrante, intimando-se o advogado para efetuar a retirada em 05 (cinco) dias. Após a conversão bem como a liquidação do alvará, dê-se ciência às partes. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0007427-79.2002.403.6104 (2002.61.04.007427-2) - IZIDRO ROBERTO DE LORENA(SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA E SP315782 - VANESSA DA SILVA GUIMARAES SANTOS) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS(Proc. MARINEY DE BARROS GUIGUER E Proc. ANTONIO CESAR B. MATEOS)

Dê-se ciência ao impetrante do integral cumprimento do julgado pelo INSS, conforme fls. 218/238. Após,

remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0006053-08.2014.403.6104 - ALDO RODRIGUES FERREIRA(SP236689 - ALDO RODRIGUES FERREIRA) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL NA BAIXADA SANTISTA(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0006053-08.2014.403.6104MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: ALDO RODRIGUES FERREIRAIMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOSSentença tipo BSENTENÇAALDO RODRIGUES FERREIRA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, objetivando a concessão de provimento judicial que determine a liberação para saque do saldo de sua conta fundiária em relação ao vínculo de emprego mantido com o Município do Guarujá/SP. Segundo a inicial, o(a) impetrante foi admitido(a) a cargo celetista do Município do Guarujá. Notícia, contudo, que, a partir de 01/01/2013, foi instituído o regime único estatutário, por força da Lei Complementar 135/2012, o que configuraria rescisão indireta do contrato de trabalho, nos termos da Súmula 382 do TST, o que lhe daria direito ao levantamento do saldo da conta fundiária, consoante disposto na Súmula 178 do extinto TRF. Dessa forma, alega que se dirigiu à agência da Caixa Econômica, local onde lhe foi negado o saque, sob o argumento de que não estaria presente nenhuma das hipóteses de movimentação da conta fundiária, nos termos da Lei 8.036/90. Com a inicial vieram procuração e documentos. Informações da impetrada foram colacionadas às fls. 25/31. Na peça, a autoridade enuncia que a alteração de regime jurídico não se encontra entre as hipóteses legais de levantamento do saldo das contas relativas ao FGTS (art. 20, incisos, Lei nº 8.036/90) e que a Circular - CEF 599/2012 não prevê a equiparação pretendida. Deferida a liminar para determinar que o impetrado libere para saque o saldo da conta vinculada ao FGTS, relativo ao vínculo de emprego mantido entre o(a) impetrante e o Município do Guarujá/SP. O MPF deixou de se pronunciar por entender ausente interesse institucional que o justifique (fl. 142). É o breve relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Nesta senda, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída de suas alegações, a tornarem incontroversos os fatos alegados no intuito de demonstrar, sem qualquer dúvida, a liquidez e a certeza do direito levado a Juízo. Nesse sentido, confira-se a lição da doutrina: Direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1427, 27/140, 147/386), por documento inequívoco (RTJ 83/130, 83/855, RSTJ 27169, 55/325, 129/72), e independentemente de exame técnico (RTFR 160/329). É necessário que o pedido seja apoiado em fatos incontroversos, e não em fatos complexos, que reclamam produção e cotejo de provas (RTJ 124/948; no mesmo sentido: RSTJ 154/150; STJ-RT 676/187). (Cf. nota 26 ao art. 1º da Lei nº 1.533/51, Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, p. 1.802, 36ª edição). No caso em tela, vislumbro a presença dos requisitos legais. Com efeito, as hipóteses que autorizam a movimentação da conta vinculada ao FGTS estão expressamente previstas no rol do artigo 20 da Lei nº 8.036/1990, com as alterações legislativas supervenientes. Entre as hipóteses de movimentação, encontra-se a despedida sem justa causa, inclusive a indireta. Despedida sem justa causa consiste no rompimento do contrato individual de trabalho por iniciativa do empregador, nos casos em que não há fato imputável ao empregado para a cessação do vínculo. A despedida indireta, por sua vez, ocorre em situações em que o empregador não demite o empregado, mas age de modo a tornar impossível ou intolerável a continuação do vínculo contratual. Pois bem. A transformação do regime jurídico de emprego público para o de cargo público implica na rescisão do contrato de trabalho, uma vez que este vínculo de natureza contratual cede lugar a outro, de natureza legal, institucional, estatutário. Trata-se, portanto, de hipótese que deve ser qualificada como despedida indireta, já que o ente público, por conveniência sua, impediu a continuação do vínculo contratual. Nesse sentido, aliás, o Tribunal Superior do Trabalho, ao cuidar do termo inicial da contagem do prazo de prescrição em relação às verbas trabalhistas pretendidas em razão do vínculo de emprego com a Administração Pública, firmou entendimento no sentido de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime - Súmula nº 382. Não sem razão, anteriormente à promulgação da Constituição de 1988, o extinto Tribunal Federal de Recursos, já havia firmado posição no sentido de que resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS (Súmula 178). É fato que a Lei nº 8.162/91 expressamente vedou essa modalidade de levantamento: Art. 6º O saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), do servidor a que se aplique o regime da Lei nº 8.112, de 1990, poderá ser sacado nas hipóteses previstas nos incisos III a VII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. 1º É vedado o saque pela conversão de regime. 2º O saldo da conta individualizada do FGTS, de servidor não optante, reverterá em favor da União ou da entidade depositante. Essa vedação, aliás, foi considerada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 613/DF (Rel. Relator p/ Acórdão Min. CELSO DE MELLO, j. 29/04/1993, maioria). Todavia, a restrição foi ulterior e expressamente revogada pelo artigo 7º da Lei nº 8.678/93, que assim dispôs: revogam-se o 1º do art. 6º da Lei nº 8.162, de 8 de

janeiro de 1991, e demais disposições em contrário. Nessa medida, após a promulgação da Lei nº 8.678/93, não mais subsiste óbice no ordenamento jurídico ao levantamento do saldo das contas fundiárias na hipótese de conversão de regime celetista em estatutário, que encontra respaldo no artigo 20, I, da Lei nº 8.036/90. Essa é a orientação mais atual do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. PRELIMINAR. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR. 2. Recurso especial improvido (REsp 907.724/ES, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 18.04.07); TRIBUTÁRIO. FGTS. LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DE REGIME. ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90. SÚMULA 178/TFR. 1. O levantamento do saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário não viola o artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Precedentes. 2. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR). 3. Recurso especial provido. (REsp 1160748/RS, 2ª Turma, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJU 25/11/2009). ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 08/02/2011). Nessa seara, constato que está provado o essencial para a autorização de levantamento do saldo da conta: a) o início do vínculo empregatício (anotação na CTPS, fl. 20); b) a conversão em cargo público do emprego público ocupado da parte (anotação na CTPS, fl. 21) e c) a conta fundiária em nome do(a) interessado(a) (fl. 20). Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, dos termos do artigo 269, I do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA para determinar que o impetrado libere para saque o saldo da conta vinculada ao FGTS, relativo ao vínculo de emprego mantido entre o(a) impetrante e o Município do Guarujá/SP. Custas ex lege. Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/09). Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região, para reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009). P. R. I. Santos, 16 de outubro de 2014. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0006068-74.2014.403.6104 - MARIA DE FATIMA SILVA MASSAO (SP346402 - CATIANE SALES RAMOS) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL NA BAIXADA SANTISTA (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0006068-74.2014.403.6104 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: MARIA DE FATIMA SILVA MASSAO IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS Sentença tipo B SENTENÇA MARIA DE FATIMA SILVIA MASSAO impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, objetivando a concessão de provimento judicial que determine a liberação para saque do saldo de sua conta fundiária em relação ao vínculo de emprego mantido com o Município do Guarujá/SP. Segundo a inicial, o(a) impetrante foi admitido(a) a cargo celetista do Município do Guarujá. Notícia, contudo, que, a partir de 01/01/2013, foi instituído o regime único estatutário, por força da Lei Complementar 135/2012, o que configuraria rescisão indireta do contrato de trabalho, nos termos da Súmula 382 do TST, o que lhe daria direito ao levantamento do saldo da conta fundiária, consoante disposto na Súmula 178 do extinto TRF. Dessa forma, alega que se dirigiu à agência da Caixa Econômica, local onde lhe foi negado o saque, sob o argumento de que não estaria presente nenhuma das hipóteses de movimentação da conta fundiária, nos termos da Lei 8.036/90. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 11/16). Informações foram acostadas às fls. 18/24. Deferida medida liminar para determinar ao impetrado que libere para saque o saldo da conta vinculada ao FGTS, relativo ao vínculo de emprego mantido entre o(a) impetrante e o Município do Guarujá/SP. O MPF deixou de se pronunciar por entender ausente interesse institucional que o justifique (fls. 35 e 35v.). É o breve relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Nesta senda, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída de suas alegações, a tornarem incontroversos os fatos alegados no intuito de demonstrar, sem qualquer dúvida, a liquidez e a certeza do direito levado a Juízo. Nesse sentido, confira-se a lição da doutrina: Direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1427, 27/140, 147/386), por documento inequívoco (RTJ 83/130, 83/855, RSTJ 27169, 55/325, 129/72), e independentemente de exame técnico (RTFR 160/329). É necessário que o pedido seja apoiado em fatos incontroversos, e não em fatos complexos, que reclamam produção e cotejo de provas (RTJ 124/948; no mesmo sentido: RSTJ 154/150; STJ-RT

676/187).(Cf. nota 26 ao art. 1º da Lei nº 1.533/51, Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, p. 1.802, 36ª edição).Com efeito, as hipóteses que autorizam a movimentação da conta vinculada ao FGTS estão expressamente previstas no rol do artigo 20 da Lei nº 8.036/1990, com as alterações legislativas supervenientes.Entre as hipóteses de movimentação, encontra-se a despedida sem justa causa, inclusive a indireta.Despedida sem justa causa consiste no rompimento do contrato individual de trabalho por iniciativa do empregador, nos casos em que não há fato imputável ao empregado para a cessação do vínculo. A despedida indireta, por sua vez, ocorre em situações em que o empregador não demite o empregado, mas age de modo a tornar impossível ou intolerável a continuação do vínculo contratual.Pois bem.A transformação do regime jurídico de emprego público para o de cargo público implica na rescisão do contrato de trabalho, uma vez que este vínculo de natureza contratual cede lugar a outro, de natureza legal, institucional, estatutário.Trata-se, portanto, de hipótese que deve ser qualificada como despedida indireta, já que o ente público, por conveniência sua, impediu a continuação do vínculo contratual.Nesse sentido, aliás, o Tribunal Superior do Trabalho, ao cuidar do termo inicial da contagem do prazo de prescrição em relação às verbas trabalhistas pretendidas em razão do vínculo de emprego com a Administração Pública, firmou entendimento no sentido de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime - Súmula nº 382.Não sem razão, anteriormente à promulgação da Constituição de 1988, o extinto Tribunal Federal de Recursos, já havia firmado posição no sentido de que resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS (Súmula 178).É fato que a Lei nº 8.162/91 expressamente vedou essa modalidade de levantamento:Art. 6º O saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), do servidor a que se aplique o regime da Lei nº 8.112, de 1990, poderá ser sacado nas hipóteses previstas nos incisos III a VII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. 1º É vedado o saque pela conversão de regime. 2º O saldo da conta individualizada do FGTS, de servidor não optante, reverterá em favor da União ou da entidade depositante.Essa vedação, aliás, foi considerada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 613/DF (Rel. Relator p/ Acórdão Min. CELSO DE MELLO, j. 29/04/1993, maioria).Todavia, a restrição foi ulterior e expressamente revogada pelo artigo 7º da Lei nº 8.678/93, que assim dispôs: revogam-se o 1º do art. 6º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, e demais disposições em contrário.Nessa medida, após a promulgação da Lei nº 8.678/93, não mais subsiste óbice no ordenamento jurídico ao levantamento do saldo das contas fundiárias na hipótese de conversão de regime celetista em estatutário, que encontra respaldo no artigo 20, I, da Lei nº 8.036/90.Essa é a orientação mais atual do Superior Tribunal de Justiça:ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. PRELIMINAR. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR. 2. Recurso especial improvido.(REsp 907.724/ES, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 18.04.07).TRIBUTÁRIO. FGTS. LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DE REGIME. ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90. SÚMULA 178/TFR. 1. O levantamento do saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário não viola o artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Precedentes. 2. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR).3. Recurso especial provido.(REsp 1160748/RS, 2ª Turma, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJU 25/11/2009).ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido.(REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 08/02/2011).Nessa seara, constato que está provado o essencial para a autorização de levantamento do saldo da conta: a) o início do vínculo empregatício (anotação na CTPS, fl. 13); b) a conversão em cargo público do emprego público ocupado da parte (anotação na CTPS, fl. 13) e c) a conta fundiária em nome do(a) interessado(a) (fl. 14).Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, dos termos do artigo 269, I do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA para determinar que o impetrado libere para saque o saldo da conta vinculada ao FGTS, relativo ao vínculo de emprego mantido entre o(a) impetrante e o Município do Guarujá/SP. Custas ex lege.Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/09). Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região, para reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009).P. R. I.Santos, 16 de outubro de 2014.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJUIZ FEDERAL

0006107-71.2014.403.6104 - MITSUI O S K LINES LTD(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP
MITSUI O S K LINES LTD, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido

liminar, contra ato omissivo imputado ao INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, objetivando a desunitização das cargas e a devolução dos contêineres nº TRHU 191.906-4, TRHU 192.136-0, TRHU 193.011-9, TRHU 193.012-4, TRHU 193.295-5, TRHU 193.299-7, TRHU 192.609-0, TRHU 192.610-3, TRHU 192.765-0, TRHU 192.770-6, MOAU 049.503-7 e TCLU 316.504-4. Em apertada síntese, sustenta a impetrante que as unidades de carga estão apenas acondicionando mercadorias apreendidas pela autoridade impetrada, de modo que a negativa de devolução configuraria ato ilícito. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. Ciente da impetração, a autoridade prestou informações (fl. 53/55). Deferida liminar (fls. 57/58). O MPF se manifestou ciente quanto à decisão (fl. 66). A impetrante requereu a extinção do feito, uma vez efetivada a devolução dos contêineres (fl. 67). É o relatório DECIDO. Inicialmente, destaco que não é o caso de perda superveniente do objeto, tendo em vista que a devolução das unidades de carga foi efetivada em cumprimento da ordem judicial. Passo à análise do mérito. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Nesta senda, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída de suas alegações, a tornarem incontrovertidos os fatos alegados no intuito de demonstrar, sem qualquer dúvida, a liquidez e a certeza do direito levado a Juízo. Nesse sentido, confirma-se a lição da doutrina: Direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1427, 27/140, 147/386), por documento inequívoco (RTJ 83/130, 83/855, RSTJ 27169, 55/325, 129/72), e independentemente de exame técnico (RTFR 160/329). É necessário que o pedido seja apoiado em fatos incontrovertidos, e não em fatos complexos, que reclamam produção e cotejo de provas (RTJ 124/948; no mesmo sentido: RSTJ 154/150; STJ-RT 676/187). (Cf. nota 26 ao art. 1º da Lei nº 1.533/51, Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, p. 1.802, 36ª edição). No caso em questão, segundo as informações prestadas pela autoridade impetrada, foi decretada a pena de perdimento em favor da União das mercadorias acondicionadas nos contêineres objeto desta ação, as quais seriam leiloadas no dia 14/02/2014. Entretanto, a empresa consignatária das mercadorias alvo da pena de perdimento, propôs ação judicial junto à 17ª vara da Justiça Federal do Distrito Federal e obteve decisão com deferimento de medida cautelar para suspender o leilão das mercadorias apreendidas. Com efeito, em que pese tenha sido decretado o perdimento das mercadorias acondicionadas nos contêineres, não é possível estender os efeitos dessa sanção às unidades de carga, uma vez que entre contêiner e mercadoria importada inexistente relação de acessoriedade. Em verdade, o contêiner possui existência autônoma, conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98, de modo que a aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o objeto que a condiciona (unidade de armazenamento da carga). Neste sentido, aliás, há remansos precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça, do qual é exemplo o seguinte julgado: ... a interpretação do art. 24 da Lei 9.611/98, à luz do disposto no art. 92 do Código Civil, não ampara o entendimento da recorrente no sentido de que a unidade de carga é acessório da mercadoria transportada, ou seja, que sua existência depende desta. Inexistente, pois, relação de acessoriedade que legitime sua apreensão ou perdimento porque decretada a perda da carga (RESP 526767/PR, 1ª Turma, DJ 19/09/2005, Rel. Min. Denise Arruda, unânime). Portanto, como as unidades de carga não estão retidas ou apreendidas, mas apenas condicionam mercadorias em face das quais foi aplicada a penalidade de perdimento, e considerando que sua admissão temporária independe de manifestação da autoridade impetrada (art. 26 da Lei nº 9.611/98), a devolução do contêiner ao armador não está submetida a despacho aduaneiro, bastando que se promova a desova da carga. Por outro lado, na presença de ato estatal de autoridade, que subtraiu do importador a propriedade das mercadorias, em razão da prática de um ilícito aduaneiro, o cumprimento do contrato de transporte firmado pelo importador com o armador restou inviabilizado, em razão da decisão da autoridade pública. Assim, por qualquer ângulo que se observe a situação jurídica objeto da impetração, falece respaldo jurídico ao comportamento estatal que omite em devolver o contêiner ao proprietário ou possuidor. Anoto que as limitações de ordem administrativa não podem sobrepor-se ao ordenamento jurídico, de modo que não é lícito impor a terceiros o ônus de aguardar indefinidamente o momento da execução das medidas administrativas, como vem fazendo em relação ao proprietário do contêiner, cumprindo que a Administração Pública estruture-se adequadamente para o atendimento das suas finalidades. Fixados esses parâmetros, a não devolução da unidade de carga revela abuso da autoridade fiscal, configurando, pois, ofensa ao direito do impetrante, passível de controle na via do mandado de segurança. Nesse sentido, aliás, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem reiteradamente decidido que: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - APREENSÃO FISCAL - RETENÇÃO DE CONTAINER, FACE À APREENSÃO DA CARGA NELE CONTIDA EM RAZÃO DE ABANDONO - DESCABIMENTO. I - A Administração está estritamente submetida ao princípio da legalidade. Art. 37 da Constituição Federal. II - Em que pese seja o operador de transporte multimodal responsável perante a Fazenda Nacional pelo crédito tributário, o art. 24 da Lei n.º 9.611/98 prevê que os contêineres não constituem embalagem das mercadorias, nem com elas se confundem. Precedentes (STJ, RESP nº 824050, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 12/09/06, p. DJ 26/10/06; TRF - 2ª Região, AMS n 97.02.013461/RJ, Rel. Des. Fed. Julieta Lunz; j. 13/08/1998, p. DJ 13/08/1998; TRF - 3ª Região, AMS n 2000.61.04.005920-1, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 14/11/2001, p. DJU 28/01/2002; TRF - 4ª Região; AMS n 2000.70.08.001223-3/PR, Rel. Des. Fed. Eduardo Toneto Picarelli; j. 27/06/2002; p. DJU 07/08/2002). III - Descabida a alegação de necessidade da retenção para facilitação da

armazenagem da mercadoria em aguardo de destinação, cabendo à Administração aparelhar-se para suportar o ônus advindo da aplicação da pena de perdimento.IV - Remessa oficial improvida.(grifei, REOMS 202819/SP, 4ª Turma, DJU 19/12/2007, Rel. Des. Federal Salette Nascimento).DIREITO ADUANEIRO E TRIBUTÁRIO - RETENÇÃO ADMINISTRATIVA DE CONTÊINER - AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO LEGAL - INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A Constituição Federal assegura o direito de propriedade e a intangibilidade dos bens, exceto se objeto de procedimento legal concluído com a pena de perdimento.2. Na ausência de procedimento administrativo em face do titular de direitos sobre o contêiner, é inconstitucional a retenção deste bem, tão-só porque carregado com mercadorias sujeitas a pena de perdimento.3. Apelação improvida.(TRF 3ª Região, AMS 328149, 4ª Turma, Des. Fed. FABIO PRIETO, e-DJF3 04/07/2011).Em face do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA para o fim de determinar a devolução ao impetrante das unidades de cargas nº TRHU 191.906-4, TRHU 192.136-0, TRHU 193.011-9, TRHU 193.012-4, TRHU 193.295-5, TRHU 193.299-7, TRHU 192.609-0, TRHU 192.610-3, TRHU 192.765-0, TRHU 192.770-6, MOAU 049.503-7 e TCLU 316.504-4, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta.Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.Custas ex lege.P. R. I.Santos, 16 de outubro de 2014.

0006281-80.2014.403.6104 - FOX CARGO DO BRASIL LTDA(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0006281-80.2014.403.6104 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: FOX CARGO DO BRASIL LTDA IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS Sentença tipo B SENTENÇA FOX CARGO DO BRASIL LTDA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, objetivando a devolução do contêiner NYKU 477.730-1. Em apertada síntese, sustenta a impetrante que a unidade de carga está apenas acondicionando mercadorias apreendidas pela autoridade impetrada, de modo que a negativa de devolução configuraria ato ilícito. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. Ciente da impetração, a autoridade prestou informações (fls. 51/64). Deferida a liminar para o fim de determinar a devolução da unidade de carga nº NYKU 477.730-1 (fl. 67 v.). A impetrada interpôs agravo de instrumento (fls. 75/88). O MPF deixou de se manifestar tendo em vista a natureza individual e disponível do direito discutido (fl. 92). É o relatório DECIDO. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Nesta senda, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída de suas alegações, a tornarem incontrovertidos os fatos alegados no intuito de demonstrar, sem qualquer dúvida, a liquidez e a certeza do direito levado a Juízo. Nesse sentido, confira-se a lição da doutrina: Direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1427, 27/140, 147/386), por documento inequívoco (RTJ 83/130, 83/855, RSTJ 27169, 55/325, 129/72), e independentemente de exame técnico (RTFR 160/329). É necessário que o pedido seja apoiado em fatos incontrovertidos, e não em fatos complexos, que reclamam produção e cotejo de provas (RTJ 124/948; no mesmo sentido: RSTJ 154/150; STJ-RT 676/187). (Cf. nota 26 ao art. 1º da Lei nº 1.533/51, Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, p. 1.802, 36ª edição). No caso em questão, segundo as informações prestadas pela autoridade impetrada, a operação de importação cuja carga está unitizada no contêiner NYKU 477.730-1 foi submetida a procedimento fiscal que culminou com a apreensão dos bens por intermédio de Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, formalizado por meio do Processo Administrativo Fiscal (PAF) nº 11128.727108/2014-37, estando o respectivo processo administrativo seguindo os ritos de praxe (ainda não foi aplicada a pena de perdimento). Tenho que a dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais ágeis, aptas a atender a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres. Assim, é evidente que a morosidade da Administração gera uma série de inconvenientes aos usuários do porto, dentre esses, problemas relativos à sua armazenagem, cuja integridade deve ser preservada para garantir a reparação de danos ao erário e o próprio interesse do importador. Por outro lado, entre contêiner e mercadoria importada inexistente relação de acessoriedade. Em verdade, o contêiner possui existência autônoma, conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98, de modo que a aplicação de eventual pena de perdimento da carga não alcança o objeto que a condiciona (unidade de armazenamento da carga). Neste sentido, aliás, há remansos precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça, do qual é exemplo o seguinte julgado: ... a interpretação do art. 24 da Lei 9.611/98, à luz do disposto no art. 92 do Código Civil, não ampara o entendimento da recorrente no sentido de que a unidade de carga é acessório da mercadoria transportada, ou seja, que sua existência depende desta. Inexiste, pois, relação de acessoriedade que legitime sua apreensão ou perdimento porque decretada a perda da carga (RESP 526767/PR, 1ª Turma, DJ 19/09/2005, Rel. Min. Denise Arruda, unânime). Nessa medida, anoto que as limitações de ordem administrativa não podem sobrepor-se ao ordenamento jurídico, de modo que não é lícito impor a terceiros o ônus de aguardar indefinidamente o momento da execução das medidas administrativas, como vem fazendo em relação ao proprietário do contêiner, cumprindo que a Administração Pública estruture-se adequadamente para o atendimento

das suas finalidades. Tratando-se de abandono de mercadorias em área alfandegada, tenho decidido que não há dever da Administração Pública em promover desunitização do contêiner antes da aplicação da penalidade de perdimento, por entender a lavratura de auto de infração, nesse caso, não possui o efeito de impedir o início e a conclusão do despacho aduaneiro, de modo que o importador pode sanar sua omissão a qualquer momento. Todavia, na hipótese dos autos as mercadorias contidas no contêiner NYKU 477.730-1 encontram-se apreendidas em razão da imputação de outro ilícito, no bojo de procedimento fiscal instaurado pela autoridade impetrada, de modo que há ato estatal que impede o prosseguimento do despacho aduaneiro e, conseqüentemente, inviabiliza o desembaraço das mercadorias. Em razão da habitualidade da apreensão de mercadorias importadas, o órgão estatal deve estruturar-se com meios adequados para executá-la, não sendo lícito que transfira a terceiros o ônus pela execução de medidas coercitivas, no caso ao transportador da mercadoria, responsável pelo contêiner. Assim, decorrido razoável período desde o início da fiscalização, não é possível impor ao transportador que aguarde indefinidamente a conclusão do processo administrativo que objetiva aplicar penalidade de perdimento às mercadorias importadas, para só então poder novamente utilizar seu instrumento de trabalho, o contêiner. Cumpre ressaltar que, neste caso, a não devolução da unidade de carga revela abuso da autoridade fiscal, configurando, pois, ofensa ao direito do impetrante, valendo ressaltar que é insuficiente para mudar o panorama jurídico acima exposto as alegações de que se vale a autoridade quanto à inexistência de condições de armazenagem das mercadorias e quanto à responsabilidade do transportador. Nesse sentido, aliás, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem reiteradamente decidido que: ADMINISTRATIVO. APREENSÃO DE CARGA. RETENÇÃO DE CONTÊINER. LEI Nº 9.611/98. 1. Conforme entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, e atendendo o disposto no artigo 24 da Lei nº. 9.611/98, os contêineres constituem equipamentos que permitem a reunião ou unitização de mercadorias a serem transportadas. Não se confundem com embalagem ou acessório da mercadoria transportada. Inexiste, assim, amparo jurídico para a apreensão de contêineres. (AgRg no Ag 949.019/SP, Relator Ministro CASTRO MEIRA). 2. Apelação a que se dá provimento. (TRF 3ª REGIÃO - AMS - 351209 - 4ª TURMA - Juiz Federal Convocado Marcelo Guerra - DJF3 22/08/2014). AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - ADUANEIRO - CONTÊINER - DESUNITIZAÇÃO. - De acordo com remansoso entendimento jurisprudencial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Colenda Corte Regional, o contêiner não guarda grau de paridade com a mercadoria nele transportada, não se sujeitando, pois, à pena de perdimento, colhendo-se como ilegal a sua apreensão por infrações relacionadas, exclusivamente, à própria carga ou ao importador. - Agravo de instrumento provido. (TRF da 3ª REGIÃO - AI - 528319 - 4ª TURMA - - Juiz Federal Convocado Marcelo Guerra - DJF3 Judicial:13/08/2014). DIREITO ADUANEIRO E TRIBUTÁRIO - RETENÇÃO ADMINISTRATIVA DE CONTÊINER - AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO LEGAL - INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A Constituição Federal assegura o direito de propriedade e a intangibilidade dos bens, exceto se objeto de procedimento legal concluído com a pena de perdimento. 2. Na ausência de procedimento administrativo em face do titular de direitos sobre o contêiner, é inconstitucional a retenção deste bem, tão-só porque carregado com mercadorias sujeitas a pena de perdimento. 3. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, AMS 328149, 4ª Turma, Des. Fed. FABIO PRIETO, e-DJF3 04/07/2011). Em face do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA para o fim de determinar a devolução da unidade de carga nº NYKU 477.730-1. Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. Comunique-se ao DD. Relator do agravo de instrumento. Custas ex lege. P. R. I. Santos, 16 de outubro de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0006296-49.2014.403.6104 - GISELE VALENTIM DA SILVA X CENI BARBOSA DA FONSECA X MAYRA DA GLORIA MORONE RAMOS X RENATA NEVES RODRIGUES X LUANA DA SILVA ROMAO X AURELINA DA SILVA VIEIRA X DORALICE ALMEIDA BADU X NEIDE SUTERIO DOS SANTOS (SP065741 - MARIA LUCIA DE ALMEIDA ROBALO E SP216855 - CLÁUDIA MARIA APARECIDA CASTRO E SP325879 - KATIA SANTOS CAVALCANTE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) KELLY CRISTINA CASTRO MUNIZ, GISELE VALENTIM DA SILVA, CENI BARBOSA DA FONSECA, MAYRA DA GLÓRIA MORONE RAMOS, RENATA NEVES RODRIGUES, ADELSON DE OLIVEIRA ALVES, LUANA DA SILVA ROMÃO, AURELINA DA SILVA VIEIRA, DORALICE ALMEIDA BADU e NEIDE SUTERIO DOS SANTOS impetraram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, objetivando a concessão de provimento judicial que determine a liberação para saque do saldo de sua conta fundiária em relação ao vínculo de emprego mantido com o Município do Guarujá/SP. Segundo a inicial, os impetrantes foram admitidos a cargo celetista do Município do Guarujá. Notícia, contudo, que, a partir de 01/01/2013, foi instituído o regime único estatutário, por força da Lei Complementar 135/2012, o que configuraria rescisão indireta do contrato de trabalho, nos termos da Súmula 382 do TST, o que lhe daria direito ao levantamento do saldo da conta fundiária, consoante disposto na Súmula 178 do extinto TRF. Dessa forma, alegam que se dirigiram à agência da Caixa Econômica, local onde lhe foi negado o saque, sob ao argumento de que não estaria presente nenhuma das

hipóteses de movimentação da conta fundiária, nos termos da Lei 8.036/90. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 17/111). Concedido o benefício da assistência judiciária gratuita (fl. 113). Instados a juntar comprovantes nos termos do despacho de fls. 113, os impetrantes KELLY CRISTINA MUNIZ DA SILVA e ADELSON DE OLIVEIRA ALVES requereram a desistência da ação (fl. 117/125). É o breve relatório. Fundamento e decido. O deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, ou seja, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final. No caso em tela, vislumbro a presença dos requisitos legais. Com efeito, as hipóteses que autorizam a movimentação da conta vinculada ao FGTS estão expressamente previstas no rol do artigo 20 da Lei nº 8.036/1990, com as alterações legislativas supervenientes. Entre as hipóteses de movimentação, encontra-se a despedida sem justa causa, inclusive a indireta. Despedida sem justa causa consiste no rompimento do contrato individual de trabalho por iniciativa do empregador, nos casos em que não há fato imputável ao empregado para a cessação do vínculo. A despedida indireta, por sua vez, ocorre em situações em que o empregador não demite o empregado, mas age de modo a tornar impossível ou intolerável a continuação do vínculo contratual. Pois bem. A transformação do regime jurídico de emprego público para o de cargo público implica na rescisão do contrato de trabalho, uma vez que este vínculo de natureza contratual cede lugar a outro, de natureza legal, institucional, estatutário. Trata-se, portanto, de hipótese que deve ser qualificada como despedida indireta, já que o ente público, por conveniência sua, impediu a continuação do vínculo contratual. Nesse sentido, aliás, o Tribunal Superior do Trabalho, ao cuidar do termo inicial da contagem do prazo de prescrição em relação às verbas trabalhistas pretendidas em razão do vínculo de emprego com a Administração Pública, firmou entendimento no sentido de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime - Súmula nº 382. Não sem razão, anteriormente à promulgação da Constituição de 1988, o extinto Tribunal Federal de Recursos, já havia firmado posição no sentido de que resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS (Súmula 178). É fato que a Lei nº 8.162/91 expressamente vedou essa modalidade de levantamento: Art. 6º O saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), do servidor a que se aplique o regime da Lei nº 8.112, de 1990, poderá ser sacado nas hipóteses previstas nos incisos III a VII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. 1º É vedado o saque pela conversão de regime. 2º O saldo da conta individualizada do FGTS, de servidor não optante, reverterá em favor da União ou da entidade depositante. Essa vedação, aliás, foi considerada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 613/DF (Rel. Relator p/ Acórdão Min. CELSO DE MELLO, j. 29/04/1993, maioria). Todavia, a restrição foi ulterior e expressamente revogada pelo artigo 7º da Lei nº 8.678/93, que assim dispôs: revogam-se o 1º do art. 6º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, e demais disposições em contrário. Nessa medida, após a promulgação da Lei nº 8.678/93, não mais subsiste óbice no ordenamento jurídico ao levantamento do saldo das contas fundiárias na hipótese de conversão de regime celetista em estatutário, que encontra respaldo no artigo 20, I, da Lei nº 8.036/90. Essa é a orientação mais atual do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. PRELIMINAR. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR. 2. Recurso especial improvido (REsp 907.724/ES, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 18.04.07); TRIBUTÁRIO. FGTS. LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DE REGIME. ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90. SÚMULA 178/TFR. 1. O levantamento do saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário não viola o artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Precedentes. 2. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR). 3. Recurso especial provido. (REsp 1160748/RS, 2ª Turma, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJU 25/11/2009). ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 08/02/2011). Fixado esse panorama jurídico, passo a análise da prova documental apresentada. Nessa seara, constato que está provado o essencial para a autorização de levantamento do saldo da conta: a) o início do vínculo empregatício (anotação na CTPS, fls. 33, 42, 51, 61, 81, 90, 97 e 108); b) a conversão em cargo público do emprego público ocupado das partes (anotação na CTPS, fls. 34, 43, 52, 62, 81, 90, 99 e 109) e c) a conta fundiária em nome dos interessados (fls. 35, 45, 54, 64, 83, 92, 101 e 111). Por outro lado, o risco de dano irreparável está ancorado na natureza alimentar da verba mantida na conta fundiária da parte, a justificar a imediata concessão da pretensão mandamental. Ante o exposto, HOMOLOGO A

DESISTÊNCIA DA AÇÃO formulada à fl. 117, com fulcro no parágrafo único, do artigo 158, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em face de KELLY CRISTINA CASTRO MUNIZ e ADELSON DE OLIVEIRA ALVES, consoante artigo 267, inciso VIII, do aludido diploma. E presentes os requisitos legais, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para determinar ao impetrado que libere para saque o saldo da conta vinculada ao FGTS, relativo ao vínculo de emprego mantido entre os impetrantes e o Município do Guarujá/SP. Ao SEDI para exclusão dos nomes Kelly Cristina Castro Muniz e Adelson de Oliveira Alves, do polo ativo. Notifique-se o impetrado para cumprimento e, querendo, prestar informações complementares, em dez dias. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a qual o impetrado é vinculado (art. 7º, incisos I e II da Lei n. 12.016/2009), o que deverá ser efetuado pela imprensa oficial, consoante requerimento arquivado em cartório. Após o prazo, com ou sem informações, ao Ministério Público Federal (art. 12 da Lei n. 12.016/2009). Intimem-se. Santos, 15 de outubro de 2014.

0006300-86.2014.403.6104 - CLAUDIA APARECIDA GARCIA BECKER X GILDO DE ARAUJO ROZENDO X JANAINA ANDRE DA SILVA X JOSE MARIA ROLIM GARCIA X JOSIANE DE AQUINO X MARIA ISABEL MENEZES DO NASCIMENTO X MARCIA DE BARROS LIMA SANTOS X NAIR LUCIA SOUZA OLIVEIRA X VALDILANDES FERREIRA DA SILVA (SP065741 - MARIA LUCIA DE ALMEIDA ROBALO E SP216855 - CLÁUDIA MARIA APARECIDA CASTRO E SP325879 - KATIA SANTOS CAVALCANTE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0006300-86.2014.403.6104 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: CLÁUDIA APARECIDA GARCIA BECKER e outros IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS DECISÃO CLÁUDIA APARECIDA GARCIA BECKER, GILDO DE ARAÚJO ROZENDO, JANAINA ANDRÉ DA SILVA, JOSÉ MARIA ROLIM GARCIA, JOSIANE DE AQUINO, MARIA ISABEL MENEZES DO NASCIMENTO, MARCIA DE BARROS LIMA SANTOS, NAIR LUCIA SOUZA OLIVEIRA, ROSALIA RODRIGUES DOS SANTOS e VALDILANDES FERREIRA DA SILVA impetraram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, objetivando a concessão de provimento judicial que determine a liberação para saque do saldo de sua conta fundiária em relação ao vínculo de emprego mantido com o Município do Guarujá/SP. Segundo a inicial, os impetrantes foram admitidos a cargo celetista do Município do Guarujá. Notícia, contudo, que, a partir de 01/01/2013, foi instituído o regime único estatutário, por força da Lei Complementar 135/2012, o que configuraria rescisão indireta do contrato de trabalho, nos termos da Súmula 382 do TST, o que lhe daria direito ao levantamento do saldo da conta fundiária, consoante disposto na Súmula 178 do extinto TRF. Dessa forma, alegam que se dirigiram à agência da Caixa Econômica, local onde lhe foi negado o saque, sob o argumento de que não estaria presente nenhuma das hipóteses de movimentação da conta fundiária, nos termos da Lei 8.036/90. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 17/118). Concedido o benefício da assistência judiciária gratuita (fl. 120). Instada a juntar comprovante nos termos do despacho de fls. 120, a impetrante ROSÁLIA RODRIGUES DOS SANTOS requereu a desistência da ação (fls. 125/126). Informações acostadas às fls. 127/133. É o breve relatório. Fundamento e decido. O deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, ou seja, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final. No caso em tela, vislumbro a presença dos requisitos legais. Com efeito, as hipóteses que autorizam a movimentação da conta vinculada ao FGTS estão expressamente previstas no rol do artigo 20 da Lei nº 8.036/1990, com as alterações legislativas supervenientes. Entre as hipóteses de movimentação, encontra-se a despedida sem justa causa, inclusive a indireta. Despedida sem justa causa consiste no rompimento do contrato individual de trabalho por iniciativa do empregador, nos casos em que não há fato imputável ao empregado para a cessação do vínculo. A despedida indireta, por sua vez, ocorre em situações em que o empregador não demite o empregado, mas age de modo a tornar impossível ou intolerável a continuação do vínculo contratual. Pois bem. A transformação do regime jurídico de emprego público para o de cargo público implica na rescisão do contrato de trabalho, uma vez que este vínculo de natureza contratual cede lugar a outro, de natureza legal, institucional, estatutário. Trata-se, portanto, de hipótese que deve ser qualificada como despedida indireta, já que o ente público, por conveniência sua, impediu a continuação do vínculo contratual. Nesse sentido, aliás, o Tribunal Superior do Trabalho, ao cuidar do termo inicial da contagem do prazo de prescrição em relação às verbas trabalhistas pretendidas em razão do vínculo de emprego com a Administração Pública, firmou entendimento no sentido de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime - Súmula nº 382. Não sem razão, anteriormente à promulgação da Constituição de 1988, o extinto Tribunal Federal de Recursos, já havia firmado posição no sentido de que resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS (Súmula 178). É fato que a Lei nº 8.162/91 expressamente vedou essa modalidade de levantamento: Art. 6º O saldo da conta

vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), do servidor a que se aplique o regime da Lei nº 8.112, de 1990, poderá ser sacado nas hipóteses previstas nos incisos III a VII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. 1º É vedado o saque pela conversão de regime. 2º O saldo da conta individualizada do FGTS, de servidor não optante, reverterá em favor da União ou da entidade depositante. Essa vedação, aliás, foi considerada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 613/DF (Rel. Relator p/ Acórdão Min. CELSO DE MELLO, j. 29/04/1993, maioria). Todavia, a restrição foi ulterior e expressamente revogada pelo artigo 7º da Lei nº 8.678/93, que assim dispôs: revogam-se o 1º do art. 6º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, e demais disposições em contrário. Nessa medida, após a promulgação da Lei nº 8.678/93, não mais subsiste óbice no ordenamento jurídico ao levantamento do saldo das contas fundiárias na hipótese de conversão de regime celetista em estatutário, que encontra respaldo no artigo 20, I, da Lei nº 8.036/90. Essa é a orientação mais atual do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. PRELIMINAR. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR. 2. Recurso especial improvido (REsp 907.724/ES, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 18.04.07); TRIBUTÁRIO. FGTS. LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DE REGIME. ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90. SÚMULA 178/TFR. 1. O levantamento do saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário não viola o artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Precedentes. 2. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR). 3. Recurso especial provido. (REsp 1160748/RS, 2ª Turma, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJU 25/11/2009). ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 08/02/2011). Fixado esse panorama jurídico, passo a análise da prova documental apresentada. Nessa seara, constato que está provado o essencial para a autorização de levantamento do saldo da conta: a) o início do vínculo empregatício (anotação na CTPS, fls. 22, 34, 43, 51, 61, 71, 84, 93 e 114); b) a conversão em cargo público do emprego público ocupado das partes (anotação na CTPS, fls. 24, 35, 43, 51, 62, 72, 85, 94 e 115) e c) a conta fundiária em nome dos interessados (fls. 27, 38, 45, 53, 65, 77, 87, 96 e 117). Por outro lado, o risco de dano irreparável está ancorado na natureza alimentar da verba mantida na conta fundiária da parte, a justificar a imediata concessão da pretensão mandamental. Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO formulada à fl. 125, com fulcro no parágrafo único, do artigo 158, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em face de ROSÁLIA RODRIGUES DOS SANTOS, consoante artigo 267, inciso VIII, do aludido diploma. E presentes os requisitos legais, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para determinar ao impetrado que libere para saque o saldo da conta vinculada ao FGTS, relativo ao vínculo de emprego mantido entre os impetrantes e o Município do Guarujá/SP. Ao SEDI para exclusão do nome Rosália Rodrigues dos Santos, do polo ativo. Notifique-se o impetrado para cumprimento e, querendo, prestar informações complementares, em dez dias. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a qual o impetrado é vinculado (art. 7º, incisos I e II da Lei n. 12.016/2009), o que deverá ser efetuado pela imprensa oficial, consoante requerimento arquivado em cartório. Após o prazo, com ou sem informações, ao Ministério Público Federal (art. 12 da Lei n. 12.016/2009). Intimem-se. Santos, 16 de outubro de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0006930-45.2014.403.6104 - DJANIRA COUTO MAIA (SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X CHEFE DE SECAO DE RECURSOS HUMANOS DO INSS EM SANTOS

DJANIRA COUTO MAIA ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do CHEFE DA SEÇÃO DE RECURSOS HUMANOS DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SANTOS, objetivando a edição de provimento judicial que ordene a expedição de certidão de atividades exercidas e de acesso aos sistemas de benefícios (PRISMA e SCA). Aduz na exordial ser servidora do INSS e que pleiteou a expedição de certidão, em 05/08/2014, que enuncie as áreas de atuação da impetrante no exercício de suas funções, como agente administrativa, desde 26/12/2001. Aduz que o prazo fixado em lei para a autarquia expedir a certidão encontra-se esgotado, o que torna abusivo e ilegal o ato omissivo da Administração. Com a inicial (fls. 02/09), vieram os documentos (fls. 10/18). A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 21). Notificada, a autarquia apresentou suas informações (fls. 27/29), alegando que já foi enviada à impetrante, em 23/09/2014, uma correspondência contendo a certidão de atividades requerida (fls. 27/29). Ciente, a impetrante manifestou-se no sentido de que houve resistência da autarquia em fornecer-lhe a certidão na via administrativa e que o documento apresentado nos autos é insuficiente para a defesa de seus direitos (fls. 32/34). É o

relatório.DECIDO.A medida liminar requerida deve ser analisada em face do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final.No caso reputo presentes os requisitos legais para a edição de provimento de urgência, uma vez que resta comprovado o requerimento para expedição de certidão e a omissão administrativa em emití-la.Inicialmente, reputo necessário esclarecer que a certidão constitui um ato administrativo de natureza declaratória, que enuncia um fato ou uma situação jurídica que se encontra documentada em registros existentes nas repartições públicas. Aliás, é essa a razão que a faz divergir do atestado e da declaração, que enunciam fatos de conhecimento de um agente público, ainda que não constantes de registros administrativos.O direito pleiteado possui assento constitucional, encontrando-se assegurado no ordenamento jurídico o direito de qualquer pessoa (a) receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, a serem prestadas no prazo da lei, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, e (b) obter certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal, consoante disposto em seu artigo 5º, incisos XXXIII e XXXIV, alínea b.Anoto, nesse aspecto, que o reconhecimento desse direito é mera decorrência do princípio da publicidade dos atos da Administração (artigo 37, caput, CF), que, segundo abalizada lição de Celso Antônio Bandeira de Mello, consagra-se no dever administrativo de manter transparência em seus comportamentos, já que não pode haver em um Estado Democrático de Direito, no qual o poder reside no povo (artigo 1º, parágrafo único, da Constituição), ocultamento aos administrados dos assuntos que a todos interessam, e muitos menos em relação aos sujeitos individualmente afetados por alguma medida (Curso de Direito Administrativo, 27ª ed., São Paulo: Malheiros, 2010, p. 414, grifei).A impetrante comprova ter requerido a emissão de certidão, da qual deveria constar (fls. 15):1) As áreas de atuação ... exercidas a partir de 26 de dezembro de 2001, especialmente se exerceu atividades de concessão, revisão, atualização, atividades administrativas, instrução e análise de recursos interpostos por segurados de benefícios previdenciários, orientação previdenciária;2) Se ... possuiu... autorização de acesso aos sistema de benefícios (PRISMA), além de autorização no Sistema de Controle de Acesso (SCA) para exercer quais atividades laborais (emissão de tempo de contribuição, emissão de pagamento alternativa de benefício, concessão, revisão, atualização de benefícios etc);3) ... autorizações especiais que lhe foram concedidas (fls. 15/16).A autoridade impetrada apresentou manifestação noticiando que atendeu ao requerimento (fls. 27 e 28).Todavia, resta evidente que tanto a forma como o conteúdo da declaração estatal apresentada nos autos são insuficientes para considerar como atendido o requerido pela impetrante.Em primeiro lugar, não foi expedida uma certidão, tal como requerido, mas sim uma declaração (fls. 29), sendo que aos autos sequer foi encaminhado o relatório anexo nela mencionado.Em segundo lugar, na emissão de certidões cumpre à autoridade informar sobre a existência dos fatos e situações cujo esclarecimento se pretende, não cabendo à autoridade manifestar-se de forma genérica, sem referência às anotações constantes nos registros administrativos.Impõe-se, portanto, o estabelecimento de prazo razoável para a prática do ato declaratório.Vale ressaltar que o mandado de segurança é instrumento adequado para controlar eventual ofensa ao direito acima mencionado, tendo em vista que a omissão ou o silêncio da Administração, quando desarrazoados, configuram não só um desrespeito ao consagrado princípio constitucional da eficiência, como um patente abuso de poder (TRF 3ª Região, AMS 268401/SP, 8ª Turma, DJU 23/01/2008, Rel. Dês. Federal Vera Jucovsky).Em casos análogos, há precedentes jurisprudenciais:DIREITO TRIBUTÁRIO - CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO - ANÁLISE DO FISCO - PRAZO RAZOÁVEL - OBJETIVIDADE.1. O exame da condição tributária da agravante não pode perdurar indefinidamente no âmbito da administração fazendária.2. Os órgãos da administração fazendária devem realizar a apreciação precisa e objetiva dos documentos apresentados pelo contribuinte.3. Agravo de instrumento improvido.(TRF 3ª Região, AG 283417/SP, 4ª Turma, j. 25/04/2007, Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO).TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DE APRECIÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. PEDIDO DE RESSARCIMENTO DE CRÉDITO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. PROCRASTINAÇÃO INDEVIDA. PRAZO RAZOÁVEL PARA EXAME.1. Nos termos do artigo 523, 1º, do Código de Processo Civil, não se conhece de agravo retido quando a parte não requer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo Tribunal.2. Inaplicável o Decreto nº 70.235/72 à hipótese dos autos, porquanto este diploma se limita a regular o processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União e o de consulta sobre a aplicação da legislação tributária federal, não abrangendo o processo decorrente de pedido de ressarcimento de créditos fiscais do contribuinte.3. Também não há incidência do art. 24 da Lei nº 11.457/2007, que estabelece o prazo de 360 dias para a prolação de decisão acerca de pedido administrativo, pois o preceptivo alcança apenas pedidos administrativos protocolados posteriormente à sua entrada em vigor.4. Na ausência de legislação específica sobre a matéria, aplicável a Lei nº 9.784/1999, que prevê o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por mais 30 (trinta), para a solução dos processos administrativos em geral, a contar do final de sua instrução (art. 49), bem como o prazo de 5 (cinco) dias para a prática de atos de impulsionamento processual (art. 24).5. Irreparável a sentença que, ante a inércia da Administração, fixou prazo razoável para que instrua e julgue os pedidos administrativos de ressarcimento de créditos formulados pelo contribuinte.(grifei, TRF 4ª Região, AMS Nº 2007.72.05.002183-8/SC, Rel. Des. Fed. OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, j. 18/12/2007).Cumprido indicar ainda que o risco de dano irreparável, caso se guarde a tutela

definitiva, decorre da impossibilidade de defesa e do esclarecimento de direitos da impetrante enquanto não for expedida a certidão requerida. Com base nos fundamentos supra, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, para determinar que, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, seja expedida a certidão requerida pela servidora, que deverá conter o que consta dos assentos funcionais e demais registros mantidos na unidade, em relação à: 1) áreas de atuação exercidas a partir de 26 de dezembro de 2001, especialmente se foi designada para exercer atividades de concessão, revisão, atualização, atividades administrativas, instrução e análise de recursos interpostos por segurados de benefícios previdenciários, orientação previdenciária; 2) emissão de autorização para acesso aos sistemas de benefícios (PRISMA) e de Controle de Acesso (SCA), indicando as atividades que poderia realizar nesses sistemas; 3) autorizações especiais que lhe tenham sido concedidas. Oficie-se. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. No retorno, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Santos, 15 de outubro de 2014.

0007191-10.2014.403.6104 - DANIEL PELLEGRINI (SP252444 - FREDERICO PINTO DE OLIVEIRA) X GERENTE REG BENEFÍCIOS INST NAC SEG SOCIAL-INSS- SAO VICENTE
3a VARA FEDERAL EM SANTOS Autos nº 0007191-10.2014.403.6104 MANDADO DE SEGURANÇA Impetrante: DANIEL PELLEGRINI Impetrado: GERENTE REG BENEFÍCIOS INST NAC SEG SOCIAL - INSS - SÃO VICENTE Sentença tipo C SENTENÇA DANIEL PELLEGRINI, qualificado na inicial, propôs esta ação em face do GERENTE REG BENEFÍCIOS INST NAC SEG SOCIAL - INSS - SÃO VICENTE, com o objetivo de obter a concessão do auxílio-doença. Assevera que sofre de incapacidade laboral, decorrente das doenças descritas no CID F10.2 e no CID 19.2. Aduz que o auxílio-doença foi-lhe indeferido pela autarquia com fulcro em perda da qualidade de segurado. Sustenta, com base em cópia de fragmentos de sua CTPS e em extrato do CNIS, que exerce atividade laboral remunerada e que, portanto, possui qualidade de segurado. Alega que não pode ser penalizado por eventual omissão da empresa em relação ao repasse das contribuições descontadas e não vertidas para os cofres da previdência social. Por fim, sustenta que tem direito ao benefício pleiteado. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 53). A autoridade coatora prestou informações e suscitou que inexistente direito líquido e certo, pois há necessidade de dilação probatória sobre a qualidade de segurado, conforme dados extraídos do CNIS. Outrossim, suscitou que o suposto vínculo empregatício, desde 04/06/2004, do impetrante com a DBDL Serviços Médicos LTDA., caracteriza-se como ... extemporâneo no sistema da Previdência. ..., situação ainda pendente de regularização pelo impetrante no âmbito administrativo (fls. 60/63). É o relatório. Fundamento e decido. Defiro o benefício da justiça gratuita. Anote-se. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. No caso concreto, requer o impetrante a concessão do auxílio-doença, o qual lhe foi negado pelo INSS com base na perda da qualidade de segurado. O benefício de auxílio-doença encontra-se previsto no artigo 59 da Lei nº 8.213/91, cuja redação é a seguinte: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a concessão do auxílio-doença deverão estar presentes os requisitos ensejadores do benefício, quais sejam, a qualidade de segurado, a carência e a incapacidade laboral ou para atividades habituais por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. No caso, alega o impetrante que atualmente mantém contrato de trabalho com a empresa DBDL Serviços Médicos LTDA.. Juntou aos autos cópia de fragmento da sua CTPS com anotação do vínculo empregatício (fls. 21/23) e extrato do CNIS (fls. 35/47). Constato que na CTPS há um vínculo em aberto com a empresa DBDL Serviços Médicos LTDA. - ME (início em 04/06/2004). À vista do extrato do CNIS, verifico que há um vínculo em aberto com Personal Care Serviços Médicos LTDA. - EPP (início em 01/05/2006). Em suma, não é possível aferir qual o contrato de trabalho que ainda está vigente. Por outro lado, em análise dos extratos do CNIS, o último recolhimento efetuado foi em 04/2011 pela empresa DBDL Serviços Médicos LTDA. - ME. Após essa data não constam contribuições. Assim, somente pela documentação acostada, não é possível ter certeza quanto à existência da manutenção do referido vínculo laboral e, portanto, da qualidade de segurado. Entendo tratar-se de matéria que depende de dilação probatória. Hely Lopes Meirelles, em Mandado de Segurança..., 21a ed., p. 35, ensinava: Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. Há imprecisão acerca dos fatos, de sorte que se faz necessária dilação probatória, inviável no rito do mandado de segurança. Ressalte-se que a ausência de outros documentos em nome do impetrante na empresa onde trabalha, apesar da anotação na CTPS, é suficiente para remeter os litigantes às vias ordinárias. Assim, a lide deve ser objeto de processo com rito ordinário, de cognição ampla, onde exista instrução probatória. Vicente Greco Filho, em Direito Processual Civil, 3o Vol., 12a ed., p. 308, ensina: O pressuposto do mandado de segurança, portanto, é a ausência de dúvida quanto à situação de fato, que deve ser provada documentalmente. Qualquer incerteza sobre os fatos decreta o descabimento da reparação da lesão através do mandado, devendo a parte pleitear seus direitos através de ação que comporte a dilação probatória. E ainda, o C. TST editou a seguinte

súmula:Súmula 12. As anotações apostas pelo empregador na carteira profissional do empregado não geram presunção juris et de jure, mas apenas juris tantum.Desta forma, não vislumbro a prova pré-constituída ou o direito líquido e certo alegado, pois o caso demanda dilação probatória, a fim de que seja exercido, pela autarquia previdenciária, o contraditório e a ampla defesa, com a inquirição das testemunhas, se for o caso, e análise de outros documentos, a fim de se concluir pelo alegado direito ao auxílio-doença.Reconheço, pois, a inadequação da via eleita, haja vista a impossibilidade de dilação probatória, nestes autos.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO e DENEGO A SEGURANÇA, com fulcro no artigo 5º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Não há honorários (Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ e artigo 25 da Lei 12.016 de 2009).Ciência ao Ministério Público Federal.Arquivem-se os autos, após o decurso do prazo para eventual recurso e cumpridas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Santos/SP, 17 de outubro de 2014.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0007438-88.2014.403.6104 - EDSON ISMAEL MANUEL LIZ(SP157626 - LUIZ CARLOS FERREIRA) X REITOR UNIVERSIDADE CATOLICA DE SANTOS - UNISANTOS(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO E SP061998 - EMILIA EMIKO AKAMATU)
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0007438-88.2014.403.6104MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: EDSON ISMAEL MANUEL LIZIMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SANTOSDECISÃO:EDSON ISMAEL MANUEL LIZ impetra o presente mandado de segurança em face de ato do REITOR DA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SANTOS objetivando provimento liminar que permita a renovação de sua matrícula nos cursos de Direito e Relações Internacionais, bem como seja oportunizada ao impetrante a segunda chamada das provas ou atividades que tenha perdido em decorrência do alegado ato coator.Sustenta, em síntese, que não pôde efetuar a matrícula do 8º para o 9º semestre, ao argumento de estar fora do prazo, quando, na verdade, foi-lhe impedido realizar a matrícula no prazo, em razão de estar em débito para com a faculdade, mesmo após ter celebrado acordo judicial e honrado o pagamento da 1ª parcela (fls. 26/28).A impetrada prestou informações às fls. 43/52 e sustentou a regularidade do ato, tendo em vista que o impetrante não obedeceu aos prazos estipulados para matrícula. É o Relatório.DECIDO.A medida liminar requerida deve ser analisada em face do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e do risco de ineficácia do provimento final.No caso em tela, a concessão parcial da medida liminar é de rigor, posto que presentes os requisitos autorizadores.De início, cumpre salientar que, no caso em questão, o risco de ineficácia do provimento, caso concedida a ordem somente ao final da demanda, é latente e consiste na impossibilidade do impetrante frequentar atividades acadêmicas, fato que obstará a conclusão do curso no tempo ordinariamente previsto.De outro lado, verifico que apesar da inadimplência estar configurada, cinge-se o litígio à possibilidade de renovação de matrícula em Curso Superior, quando já encerrado o prazo fixado para esse fim, mediante o adimplemento das prestações em atraso.A lei de regência expressamente dispõe que os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual (art. 5º, Lei nº 9.870/99).Assim, a princípio, a inadimplência impede a renovação da matrícula, não sendo possível ao Poder Judiciário imiscuir-se na relação contratual entre as partes, obrigando a instituição a prestar os serviços educacionais sem a correspondente contrapartida financeira.Do mesmo modo, incumbe ao discente que observe os prazos e condições insertos no Regimento da instituição, em razão da natureza estatutária do vínculo existente entre as partes.Todavia, não parece razoável que a Universidade possa rejeitar a renovação da matrícula, ainda que alguns dias após o encerramento do período correspondente, quando, como no caso em tela, o impetrante se dispõe a pagar o valor acordado entre as partes.Vale salientar que a jurisprudência encontra-se suficientemente consolidada quanto à possibilidade de renovação de matrícula fora do prazo, quando ocorrente motivo relevante que impeça o estudante de providenciar a realização do ato no tempo oportuno. Nesse sentido, trago à colação acórdão da lavra do E. Desembargador Federal Carlos Muta, assim ementado:PROCESSUAL CIVIL - CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - ENSINO SUPERIOR - RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA - PRAZO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. A renovação da matrícula, mesmo que fora do prazo previsto no calendário universitário, configura direito líquido e certo, uma vez que, na espécie, restou comprovada a situação de justa causa, decorrente de dificuldades financeiras impeditivas a que o ato fosse praticado a tempo e modo. Além disso, o reconhecimento do direito não importa em prejuízo à instituição de ensino ou mesmo a terceiros, consolidando o acerto da solução adotada. 2. Precedentes.(TRF 3ª Região, REOMS 297819/SP, 3ª Turma, DJU 09/01/2008, Des. Fed. Carlos Muta, grifei).Assim, embora dificuldades financeiras não constituam escusas à inobservância de prazos regimentais, na hipótese vertente, há que se considerar a dificuldade financeira do impetrante, que o impediu de realizar o pagamento das mensalidades no prazo do vencimento.De mais a mais, a Constituição Federal, ao garantir o direito à educação, preocupou-se essencialmente em garantir o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 205 da CF). Negar a continuação dos estudos ao impetrante, que demonstra interesse em quitar seu débito, seria medida injusta e contrária aos princípios norteadores da Constituição Federal e ao próprio interesse da coletividade.Impende ressaltar que não se vislumbra

tenha agido o impetrante com desídia ou desinteresse ao deixar de efetuar a renovação da matrícula, mas sim que agiu premido por limitações financeiras, haja vista o requerimento de prorrogação firmado por ele em tempo hábil (fl. 29). Por outro lado, não cabe ao Poder Judiciário invadir a seara acadêmica da instituição de ensino superior, impondo a realização de novas avaliações, reabertura de prazos para entrega de trabalhos ou abono de faltas, cumprindo à autoridade impetrada decidir a melhor forma de acolhimento do discente. Anoto, por fim, que, embora o impetrante tenha requerido matrícula nos cursos de Direito e Relações Internacionais, nos autos apenas há prova de que tenha se matriculado no primeiro curso, donde a ampliação pretendida não pode ser acolhida. Assim, presentes os requisitos legais, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR PLEITEADA, para determinar à autoridade impetrada que proceda a renovação da matrícula do impetrante. Oficie-se, para ciência e cumprimento. Intime-se. Santos, 16 de outubro de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ JUIZ FEDERAL

0007459-64.2014.403.6104 - CRISTINO PEREIRA XAVIER (SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO PAZETTI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

AUTOS N.º 0007459-64.2014.403.6104 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: CRISTINO PEREIRA XAVIER IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP DECISÃO LIMINAR CRISTINO PEREIRA XAVIER, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS/SP, a fim de que a referida autoridade coatora se abstenha da iminente cessação da sua aposentadoria especial (NB 46/000.122.808-0). Sucessivamente, requereu que eventual desconto, à vista de passivo apurado, limite-se à razão de 10% (dez por cento) da sua remuneração mensal, conforme as regras derivadas da boa-fé. Alegou, em suma, que lhe assiste o direito adquirido, líquido e certo, de perceber, cumulativamente, a aposentadoria especial (NB 46/000.122.808-0) e a aposentadoria por invalidez acidentária (NB 92/000.124.475-2), porquanto, na época das respectivas concessões, inexistiam regras jurídicas desfavoráveis à cumulação pugnada (Lei nº 3.807/1.960 - LOPS, Lei nº 5.890/1.973, Lei nº 6.887/1.980, Decreto nº 89.312/1.984 e Lei nº 8.213/1.991). Com a inicial (fls. 02/09), vieram os documentos (fls. 10/22). A apreciação da liminar foi postergada para momento posterior à vinda das informações (fl. 24). Notificada, a autoridade coatora apresentou informações e documentação (fls. 30/93). É o relatório. DECIDO. Para a concessão de liminar em mandado de segurança, cabe destacar a necessidade da existência dos dois requisitos essenciais: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Dispõe o artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, a respeito da liminar em mandado de segurança: Artigo 7º - Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. O requisito da relevância do fundamento equipara-se ao pressuposto do *fumus boni iuris*, consoante preleciona Clóvis Beznos (Liminar em Mandado de Segurança, Cassio Scarpinella Bueno, p. 107). O *periculum in mora* assenta-se no seguinte fundamento: caso não seja deferida a liminar em mandado de segurança, a medida pretendida pelo impetrante, se concedida em sede de sentença, será ineficaz, o que ensejaria risco de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso em concreto, tenho como presente a relevância dos fundamentos invocados, haja vista a inequívoca existência de direito adquirido (*fumus boni iuris*) e o risco de ineficácia da tutela jurisdicional (cessação do benefício previdenciário, de caráter essencialmente alimentar, ocorreria no ínfimo prazo de 10 dias, contados de 15/09/2014, data em que o impetrante, com 90 anos de idade, recebeu notificação sobre a iminente interrupção de pagamentos, o que ensejaria sérios danos à sua periclitante situação de vida). Com efeito, informou a autoridade coatora que a cumulação de benefícios previdenciários pelo impetrante violaria a regra plasmada no art. 421, inc. VI, da Instrução Normativa nº 45/2010. Informou, ainda, que essa cumulação estaria proibida, nos termos da regra extraída do art. 5º, 5º, da Lei nº 6.367/1.976 (fls. 30/31, 36, 62/63 e 87/88). Entrementes, o benefício, cuja cessação pelo INSS está em iminente fase (NB 46/000.122.808-0), foi concedido a partir de (DIB) 1º/08/1974 (fls. 17, 34/35, 57, 65/66, 68/73, 76/78 e 84/86), portanto, anteriormente à Lei nº 6.367/1.976, invocada pela autarquia. Ademais, como o referido benefício foi concedido ao impetrante na vigência da Lei nº 5.890/1.973, infere-se de seu art. 57, 1º, que não havia regra proibitiva de cumulação aposentadorias (princípio *tempus regit actum*). A Lei nº 5.890/1.973 proibia a cumulação apenas de auxílio-doença com aposentadoria ou com abono de retorno a atividades laborais e de auxílio-natalidade quando o pai e a mãe fossem segurados. Tampouco se deduz da legislação posterior impossibilidade de cumulação de aposentadorias, exceto a partir do Decreto nº 89.312/1.984 (CLPS - 2ª edição), reiterada pelas Leis nº 8.213/1.991 e nº 9.032/1.995, respeitado, em todas as situações legalmente previstas, o direito adquirido. Assim, em análise perfunctória, entendo que assiste razão ao impetrante na espécie. Ante o exposto, presentes os requisitos legais, defiro a liminar para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de promover o cancelamento do benefício de aposentadoria especial (NB 46/000.122.808-0), bem como de promover qualquer ato tendente a cobrar valores controvertidos, sob pena de incorrer em multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Por trata-se de impetrante com idade avançada (90 anos), determino a prioridade na tramitação do feito. Oficie-se à autoridade coatora para cumprimento da liminar, excepcionalmente, no prazo de 5 (cinco) dias. Comunique-se ao órgão de representação judicial da autarquia. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-

0007530-66.2014.403.6104 - NATHALIA ALVES MEDINA(SP252444 - FREDERICO PINTO DE OLIVEIRA) X REITOR UNIVERSIDADE CATOLICA DE SANTOS - UNISANTOS(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO E SP061998 - EMILIA EMIKO AKAMATU)
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº 0007530-66.2014.403.6104MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: NATHALIA ALVES MEDINAIMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SANTOSDECISÃO:NATHÁLIA ALVES MEDINA impetra o presente mandado de segurança em face de ato do REITOR DA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SANTOS objetivando provimento liminar que permita a renovação de sua matrícula no último semestre do curso de Publicidade e Propaganda.Sustenta, em síntese, que requereu prorrogação do prazo para renovar matrícula no referido curso, enquanto se alinhava acordo para pagamento das prestações em atraso, no entanto, todos os requerimentos foram indeferidos pela impetrada. Aduz que mesmo tendo efetuado o parcelamento das mensalidades em aberto, novamente a impetrada indeferiu o requerimento de rematrícula da impetrante, ao argumento de expiração do prazo.Com a inicial (fls. 02/05), vieram os documentos de fls. 06/10.Deferida a assistência judiciária gratuita (fl. 14). A impetrada prestou informações às fls. 18/26 e sustentou a regularidade do ato, tendo em vista que a impetrante não obedeceu aos prazos estipulados para rematrícula. É o Relatório.DECIDO.A medida liminar requerida deve ser analisada em face do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e do risco de ineficácia do provimento final.No caso em tela, a concessão parcial da medida liminar é de rigor, posto que presentes os requisitos autorizadores.De início, cumpre salientar que, no caso em questão, o risco de ineficácia do provimento, caso concedida a ordem somente ao final da demanda, é latente e consiste na impossibilidade da impetrante frequentar atividades acadêmicas, fato que obstará a conclusão do curso no tempo ordinariamente previsto.De outro lado, verifico que apesar da inadimplência estar configurada, cinge-se o litígio à possibilidade de renovação de matrícula em curso superior, quando já encerrado o prazo fixado para esse fim, mediante acordo para parcelamento das prestações em atraso.A lei de regência expressamente dispõe que os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual (art. 5º, Lei nº 9.870/99).Assim, a princípio, a inadimplência impede a renovação da matrícula, não sendo possível ao Poder Judiciário imiscuir-se na relação contratual entre as partes, obrigando a instituição a prestar os serviços educacionais sem a correspondente contrapartida financeira.Do mesmo modo, incumbe ao discente que observe os prazos e condições insertos no Regimento da instituição, em razão da natureza estatutária do vínculo existente entre as partes.Todavia, não parece razoável que a Universidade possa rejeitar a renovação da matrícula, ainda que alguns dias após o encerramento do período correspondente, quando, como no caso em tela, a impetrante se dispõe a pagar o valor acordado entre as partes.Vale salientar que a jurisprudência encontra-se suficientemente consolidada quanto à possibilidade de renovação de matrícula fora do prazo, quando ocorrente motivo relevante que impeça o estudante de providenciar a realização do ato no tempo oportuno. Nesse sentido, trago à colação acórdão da lavra do E. Desembargador Federal Carlos Muta, assim ementado:PROCESSUAL CIVIL - CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - ENSINO SUPERIOR - RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA - PRAZO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. A renovação da matrícula, mesmo que fora do prazo previsto no calendário universitário, configura direito líquido e certo, uma vez que, na espécie, restou comprovada a situação de justa causa, decorrente de dificuldades financeiras impeditivas a que o ato fosse praticado a tempo e modo. Além disso, o reconhecimento do direito não importa em prejuízo à instituição de ensino ou mesmo a terceiros, consolidando o acerto da solução adotada. 2. Precedentes.(grifei, TRF 3ª Região, REOMS 297819/SP, 3ª Turma, DJU 09/01/2008, Des. Fed. Carlos Muta).Assim, embora dificuldades financeiras não constituam escusas à inobservância de prazos regimentais, na hipótese vertente, há que se considerar a dificuldade financeira da impetrante, que a impediu de realizar o pagamento das mensalidades no prazo do vencimento.De mais a mais, a Constituição Federal, ao garantir o direito à educação, preocupou-se essencialmente em garantir o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 205 da CF). Negar a continuação dos estudos à impetrante, que demonstra interesse em quitar seu débito, seria medida injusta e contrária aos princípios norteadores da Constituição Federal e ao próprio interesse da coletividade.Impende ressaltar que não se vislumbra tenha agido a impetrante com desídia ou desinteresse ao deixar de efetuar a renovação da matrícula, mas sim que agiu premida por limitações financeiras, haja vista o Termo de Confissão de Dívida com compromisso de pagamento, por ela firmado em 04 de setembro de 2014 (fl. 10).Assim, presentes os requisitos legais, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR PLEITEADA, para determinar à autoridade impetrada que proceda a renovação da matrícula do impetrante.Oficie-se, para ciência e cumprimento.Intime-se.Santos, 16 de outubro de 2014.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJUIZ FEDERAL

0007533-21.2014.403.6104 - CHINA SHIPPING CONTAINER LINES CO.LTD.(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP338114 - CAMILA AGUIAR GONZALEZ) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

CHINA SHIPPING CONTAINER LINES CO. LTD., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato omissivo imputado ao INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, objetivando a desunitização das cargas e a devolução dos contêineres CSLU 126.308-8, CSLU 140.911-0, CCLU 424.151-7, CCLU 771.462-9, CSLU 145.371-9, CCLU 496.482-0, RFCU 206.971-6, CCLU 680.476-0, CCLU 507.470-7, CCLU 481.509-2, CCLU 460.564-5, CCLU 481.789-7, DFSU 684.426-0, BSIU 910.727-6 e CCLU 488.074-06. Em apertada síntese, sustenta a impetrante que as unidades de carga estão apenas acondicionando mercadorias apreendidas pela autoridade impetrada, de modo que a negativa de devolução configuraria ato ilícito. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. Ciente da impetração, a autoridade prestou informações (fls. 126/141). Brevemente relatado. DECIDO. Passo ao exame da liminar, cujos requisitos estão estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento da demanda e o risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final. No caso em questão, segundo as informações prestadas pela autoridade impetrada (fls. 127 v./128): Verificamos cinco situações distintas para as mercadorias acondicionadas nos contêineres ora pleiteados, as quais passamos a detalhar na forma do quadro sinótico: (...) c) Mercadorias desembaraçadas e retiradas do recinto pelo importador: Contêiner/ Terminal Declaração de Importação (DI)/ Declaração de Trânsito Aduaneiro (DTA) CCLU4241517 - Transbrasa CCLU5074707 - Deicmar CCLU6804760 - Bandeirantes DI nº 13/2336850-9 DI nº 14/0460995-6 DTA nº 13/0616459-9 d) Mercadorias desembaraçadas e não retiradas do recinto pelo importador: Contêiner (Terminal - Deicmar) Declaração de Importação (DI) CCLU7714629 CCLU4964820 RFCU2069716 CCLU4815092 CCLU4605645 CCLU4817897 DFSU6844260 BSIU9107276 CCLU4880740 13/2541169-014/0386041-814/0446728-014/0744599-714/0705032-114/0823166-4 e 14/0823207-514/0887790-414/0877792-614/057318-6 (...) Assim, inexistente ato coator por parte da autoridade impetrada em relação às unidades de carga supramencionadas, tendo em vista que as mercadorias desembaraçadas já foram ou aguardam a retirada pelo importador no terminal alfandegado. Passo à análise da situação dos demais contêineres objeto desta ação. Em relação à unidade de carga CSLU 126.308-8, informa a autoridade impetrada que foi aplicada a pena de perdimento das mercadorias em favor da União, obstada, porém, a destinação delas em razão de decisão judicial nos autos nº 0019010-87.2013.403.6100, proferida pelo Juízo Federal da 13ª Vara em São Paulo/SP. No tocante à unidade de carga CSLU 140.911-0, esclarece a autoridade coatora que, conquanto tenha ocorrido o desembarço aduaneiro, persiste proibição de entrega das mercadorias ao destinatário, consoante dados extraídos do SICOMEX, porquanto inexistente declaração do ICMS, pagamento da TUM e evento de AFRMM pelo importador. E quanto às mercadorias acondicionadas no contêiner CSLU 145.371-9, relata a impetrada que ainda não houve o início do despacho aduaneiro, mas que a continuidade dessa situação, por determinado interregno, ensejará, oportunamente, lavraturas de Auto de Infração e de Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (AITAGF), cujo resultado final será a pena de perdimento. Fixado esse quadro fático, reputo presentes os requisitos legais para a concessão da liminar em relação às duas primeiras dessas três últimas unidades de carga. Com efeito, em que pese tenha sido decretado o perdimento das mercadorias acondicionadas no contêiner supramencionado (CSLU 126.308-8), não é possível estender os efeitos dessa sanção à unidade de carga, uma vez que entre contêiner e mercadoria importada inexistente relação de acessoriedade. Em verdade, o contêiner possui existência autônoma, conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98, de modo que a aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o objeto que a condiciona (unidade de armazenamento da carga). Neste sentido, aliás, há remansos precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça, do qual é exemplo o seguinte julgado: ... a interpretação do art. 24 da Lei 9.611/98, à luz do disposto no art. 92 do Código Civil, não ampara o entendimento da recorrente no sentido de que a unidade de carga é acessório da mercadoria transportada, ou seja, que sua existência depende desta. Inexiste, pois, relação de acessoriedade que legitime sua apreensão ou perdimento porque decretada a perda da carga (RESP 526767/PR, 1ª Turma, DJ 19/09/2005, Rel. Min. Denise Arruda, unânime). Portanto, como as unidades de carga não estão retidas ou apreendidas, mas apenas acondicionam mercadorias em face das quais foi aplicada a penalidade de perdimento, e considerando que sua admissão temporária independe de manifestação da autoridade impetrada (art. 26 da Lei nº 9.611/98), a devolução do contêiner ao armador não está submetida a despacho aduaneiro, bastando que se promova a desova da carga. Por outro lado, na presença de ato estatal de autoridade, que subtraiu do importador a propriedade das mercadorias, em razão da prática de um ilícito aduaneiro, o cumprimento do contrato de transporte firmado pelo importador com o armador restou inviabilizado, em razão da decisão da autoridade pública. Assim, por qualquer ângulo que se observe a situação jurídica objeto da impetração, falece respaldo jurídico ao comportamento estatal que omite em devolver o contêiner ao proprietário ou possuidor. Anoto que as limitações de ordem administrativa não podem sobrepor-se ao ordenamento jurídico, de modo que não é lícito impor a terceiros o ônus de aguardar indefinidamente o momento da execução das medidas administrativas, como vem fazendo em relação ao proprietário do contêiner, cumprindo que a Administração Pública estruture-se adequadamente para o atendimento das suas finalidades. Fixados esses parâmetros, a não devolução da unidade de carga revela abuso da autoridade fiscal, configurando, pois, ofensa ao direito do impetrante, passível de controle na via do mandado de segurança. Nesse sentido, aliás, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem reiteradamente decidido que: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - APREENSÃO FISCAL -

RETENÇÃO DE CONTAINER, FACE À APREENSÃO DA CARGA NELE CONTIDA EM RAZÃO DE ABANDONO - DESCABIMENTO. I - A Administração está estritamente submetida ao princípio da legalidade. Art. 37 da Constituição Federal. II - Em que pese seja o operador de transporte multimodal responsável perante a Fazenda Nacional pelo crédito tributário, o art. 24 da Lei n.º 9.611/98 prevê que os contêineres não constituem embalagem das mercadorias, nem com elas se confundem. Precedentes (STJ, RESP n.º 824050, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 12/09/06, p. DJ 26/10/06; TRF - 2ª Região, AMS n 97.02.013461/RJ, Rel. Des. Fed. Julieta Lunz; j. 13/08/1998, p. DJ 13/08/1998; TRF - 3ª Região, AMS n 2000.61.04.005920-1, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 14/11/2001, p. DJU 28/01/12002; TRF - 4ª Região; AMS n 2000.70.08.001223-3/PR, Rel. Des. Fed. Eduardo Toneto Picarelli; j. 27/06/2002; p. DJU 07/08/2002). III - Descabida a alegação de necessidade da retenção para facilitação da armazenagem da mercadoria em aguardo de destinação, cabendo à Administração aparelhar-se para suportar o ônus advindo da aplicação da pena de perdimento. IV - Remessa oficial improvida. (grifei, REOMS 202819/SP, 4ª Turma, DJU 19/12/2007, Rel. Des. Federal Salette Nascimento). DIREITO ADUANEIRO E TRIBUTÁRIO - RETENÇÃO ADMINISTRATIVA DE CONTÊINER - AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO LEGAL - INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A Constituição Federal assegura o direito de propriedade e a intangibilidade dos bens, exceto se objeto de procedimento legal concluído com a pena de perdimento. 2. Na ausência de procedimento administrativo em face do titular de direitos sobre o contêiner, é inconstitucional a retenção deste bem, tão-só porque carregado com mercadorias sujeitas a pena de perdimento. 3. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, AMS 328149, 4ª Turma, Des. Fed. FABIO PRIETO, e-DJF3 04/07/2011). No que tange à unidade de carga CSLU 140.911-0, verifico que houve o desembaraço aduaneiro referente às mercadorias nele inseridas; proibida, contudo, a entrega ao importador ante a ocorrência de outros ilícitos (ICMS não declarado na DI, pagamento da TUM não realizado e evento da AFRMM não realizado). Nos mesmos moldes da fundamentação utilizada em relação à unidade de carga CSLU 126.308-8, visualizo a presença dos pressupostos para a concessão da liminar em relação ao contêiner CSLU 140.911-0, porquanto, consoante outrora delineado, inexistentes acessoriedade entre mercadoria importada e unidade de carga e obrigatoriedade de que terceiros aguardem, indefinidamente, a consumação de medidas administrativas sobre mercadorias inseridas em suas unidades de carga. Ressalto que, tratando-se de mero abandono de mercadorias em área alfandegada (CSLU 145.371-9), tenho decidido que não há dever da Administração Pública em promover desunitização do contêiner antes da aplicação da penalidade de perdimento, por entender a lavratura de auto de infração, nesse caso específico, não possui o efeito de impedir o início e a conclusão do despacho aduaneiro, já que o importador pode sanar sua omissão a qualquer momento, consoante lhe garante a legislação vigente e o regulamento aduaneiro. Ocorre que, enquanto não aplicada essa penalidade, a mercadoria pertence ao importador, que poderá sanar sua omissão, dando início ao despacho de importação e assumindo os ônus inerentes à sua inércia. Nesse sentido, a Lei n.º 9.779/99 assim dispõe: Art. 18. O importador, antes de aplicada a pena de perdimento da mercadoria na hipótese a que se refere o inciso II do art. 23 do Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976, poderá iniciar o respectivo despacho aduaneiro, mediante o cumprimento das formalidades exigidas e o pagamento dos tributos incidentes na importação, acrescidos dos juros e da multa de que trata o art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado. Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador, e devidos os tributos incidentes na importação, na data do vencimento do prazo de permanência da mercadoria no recinto alfandegado (grifei). Portanto, a lavratura de auto de infração decorrente de abandono não possui o efeito jurídico de impedir o prosseguimento do despacho aduaneiro, como ocorre na imputação de outros ilícitos, já que apenas vincula uma mercadoria ao destino do processo administrativo instaurado. Aliás, em relação a esse último aspecto, importa ressaltar que a aplicação de pena de perdimento pressupõe a edição de ato administrativo, precedido de regular processo administrativo, no qual devem ser observados os princípios que lhe são inerentes, inclusive o exercício do direito de defesa pelo proprietário da carga. De outro giro, há um vínculo jurídico entre transportador e importador, que permanece existente, no mínimo, até a conclusão do despacho aduaneiro, momento em que a mercadoria poderá ser desunitizada e entregue ao importador. Porém, tratando-se de mercadoria abandonada, essa relação jurídica (entre importador e transportador) somente cessará com a aplicação da pena de perdimento, ocasião em que a mercadoria importada sairá da esfera de disponibilidade do importador e passará a integrar à da União, resolvendo-se, então, o contrato de transporte. Configura-se, por conseguinte, risco inerente à atividade comercial, tanto do transportador, como do operador portuário, aos quais são impostos os custos decorrentes da situação ora analisada. Nesse sentido, confira-se recente posicionamento do E. Tribunal Regional Federal, em acórdão da lavra do E. Juiz Federal Convocado Herbert de Bruyn: MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. LIBERAÇÃO DE CONTÊINER. EXISTÊNCIA AUTÔNOMA. MERCADORIA RETIDA. ABANDONO NÃO RECONHECIDO FORMALMENTE. IMPORTADOR NÃO IDENTIFICADO. PROCEDIMENTO DA PORTARIA MF Nº 90/81. DESUNITIZAÇÃO ANTES DA FORMAL DECLARAÇÃO DE ABANDONO. PREMATURIDADE. RECONHECIMENTO DO DOMÍNIO DO IMPORTADOR. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA INSUFICIENTE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO. 1. Conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98, o contêiner possui existência autônoma e independente da mercadoria que carrega. Eventual aplicação da pena de

perdimento da carga não alcança o contêiner.2. À luz do art. 18 da Lei n. 9.779/99, enquanto não aplicada a pena de perdimento, a mercadoria pertence ao importador, que pode sanar sua omissão dando início ao despacho de importação.3. Aplicação, no caso concreto, da Portaria MF nº 90/81, em razão da não identificação do importador. Peculiaridade que dispensa a imposição de pena de perdimento para que seja efetuada a destinação da mercadoria, bastando, para tanto, que seja declarado o abandono dos bens importados.4. Ainda assim, o simples decurso do prazo estipulado para caracterização do abandono não é suficiente, por si só, para inviabilizar o início do despacho aduaneiro. É necessária e indispensável a existência de um pronunciamento formal por parte da administração pública, com a expressa declaração de abandono, precedida de regular processo administrativo - nos termos do procedimento estatuído pela Portaria MF nº 90/81 - ao longo do qual se garante ao importador ou quem de direito a possibilidade de reivindicar as mercadorias antes de exarada a referida declaração de abandono.5. Como, até o momento da impetração, o abandono não havia sido formalmente enunciado, vislumbra-se a perspectiva de o importador submeter as mercadorias ao despacho aduaneiro de importação.6. Somente com a aplicação da pena de perdimento - ou, como sucede no caso em apreço, após a formal declaração de abandono pela autoridade administrativa - cessa a relação jurídica entre importador e transportador, por ser esse o momento em que a mercadoria importada sai da esfera de disponibilidade do importador para passar à da União.7. Logo, prematura a desunitização pretendida, pois, enquanto pendente o procedimento especial objetivando a declaração de abandono das mercadorias, estas permanecem sob o domínio do importador.8. A prova pré-constituída é requisito essencial e indispensável à impetração de mandado de segurança para proteger direito líquido e certo violado ou ameaçado por ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública. In casu, revela-se insuficiente o acervo probatório carreado aos autos. 9. O conhecimento de embarque (bill of lading) anexado aos autos deixa claro que as condições estabelecidas, mediante as siglas CY/CY determinam que a desunitização ocorrerá sob responsabilidade do importador.10. Ressalte-se que controvérsias comerciais entre as empresas privadas não podem ser objeto deste processo. 11. Apelação improvida.(TRF 3ª Região, AMS 315822, Rel. Juiz Conv. HERBERT DE BRUYN, 6ª Turma, e-DJF304/10/2013, v.u.)Por tais razões, não havendo óbice ao prosseguimento do despacho aduaneiro, reputo prematuro, antes da decretação da pena de perdimento e, conseqüentemente, da transferência do domínio sobre as mercadorias do importador para a União, autorizar a desunitização pretendida, ante a continuidade deste plexo de relações jurídicas.Assim, tratando-se de mercadoria abandonada, não merece prosperar o pedido de imediata devolução da unidade de carga CSLU 145.371-9.Quanto às unidades em condições diversas (CSLU 126.308-8 e CSLU 140.911-0), tenho que em razão da habitualidade da apreensão de mercadorias importadas, o órgão estatal deve estruturar-se com meios adequados para executá-la, não sendo lícito que transfira a terceiros o ônus pela execução de medidas coercitivas, no caso ao transportador da mercadoria, responsável pelos contêineres.Cumpra ressaltar que, neste caso, a não devolução da unidade de carga revela abuso da autoridade fiscal, configurando, pois, ofensa ao direito do impetrante.Por fim, é impositivo reconhecer que o risco de dano irreparável, no caso, decorre da privação de equipamentos essenciais para o exercício da atividade econômica desenvolvida pelo impetrante.Pelos motivos expostos, presentes os requisitos legais, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR para o fim de determinar a imediata devolução à impetrante apenas das unidades de carga CSLU 126.308-8 e CSLU 140.911-0.Ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.Santos, 15 de outubro de 2014.

0007563-56.2014.403.6104 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S.A(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP338114 - CAMILA AGUIAR GONZALEZ) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

COMPANHIA SUD AMERICANA DE VAPORES S.A impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, objetivando a desunitização dos containers nºs GESU 107.688-0. Afirma a impetrante, em apertada síntese, que com a atração do navio no Porto de Santos no dia 12/05/2014, a carga foi descarregada e removida para o Terminal DEICMAR, permanecendo até a presente data, uma vez que não foi iniciado seu despacho aduaneiro.Aduz que o container utilizado no transporte da mercadoria está sendo indevidamente retido juntamente com a mercadoria abandonada. Alega, ainda, ter apresentado em 11/09/2014 à autoridade impetrante requerimento para desova e devolução dos containers acima identificados, que se manifestou no sentido de informar da possibilidade de desunitização somente após a lavratura do TG de acordo com o previsto em Ordem de Serviço nº 4, de 29 de setembro de 2004. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 204). Notificado, o Inspetor-Chefe da Alfândega prestou informações, oportunidade em que defendeu a regularidade da ação administrativa (fls. 210/220). É o relatório.DECIDO.Passou ao exame do pedido de liminar, cujos requisitos estão estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento da demanda e o risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final.No caso em questão, reputo ausente um dos requisitos legais.O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo em face de ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Porém, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade de dilação probatória.No caso em exame, consiste o objeto do writ na liberação

de contêiner, cuja carga está submetida à fiscalização aduaneira, em virtude do decurso do prazo de permanência em recinto alfandegado, sem que tenha dado início ao despacho de importação, tipificando-se a hipótese de abandono. De fato, segundo as informações prestadas pelo Inspetor da Alfândega no Porto de Santos, a mercadoria transportada no cofre de carga objeto da impetração encontra-se em situação que caracteriza abandono, tendo sido emitida a Ficha de Mercadoria Abandonada (FMA). Informa que está sendo concluída a lavratura do respectivo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (AITAGF), oportunidade em que será iniciado o processo administrativo fiscal. Nestes termos, resta claro que não foi decretada a pena de perdimento, de modo que a carga ainda encontra-se na esfera de disponibilidade do importador. Anote-se que no conhecimento de transporte foi aposta a sigla FCL/FCL (full container load), também apresentado com a sigla CY/CY, o que significa que a mercadoria foi unitizada sob a responsabilidade do exportador e deve ser desunitizada pelo consignatário/importador, o qual ainda pode dar início ao respectivo despacho aduaneiro. Firmado esse quadro fático, reputo inviável a concessão da medida liminar. É fato que a dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais ágeis, aptas a atender a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres. Todavia, não se pode esquecer que a formalização de declaração de importação é o modo adequado de submissão de mercadoria importada a controle alfandegário e é condição para seu desembarço e entrega ao importador (artigos 542, 543 e 571, ambos do Regulamento Aduaneiro - Decreto nº 6.759/2009), configurando a omissão em iniciar o despacho aduaneiro nos prazos legais infração conhecida como abandono, que sujeita o infrator à aplicação da pena de perdimento (art. 642 c/c art. 689, IX, ambos do diploma acima mencionado). Ocorre que, enquanto não aplicada essa penalidade, a mercadoria pertence ao importador, que poderá sanar sua omissão, dando início ao despacho de importação e assumindo os ônus inerentes à sua inércia. Nesse sentido, a Lei nº 9.779/99 assim dispõe: Art. 18. O importador, antes de aplicada a pena de perdimento da mercadoria na hipótese a que se refere o inciso II do art. 23 do Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976, poderá iniciar o respectivo despacho aduaneiro, mediante o cumprimento das formalidades exigidas e o pagamento dos tributos incidentes na importação, acrescidos dos juros e da multa de que trata o art. art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado. Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador, e devidos os tributos incidentes na importação, na data do vencimento do prazo de permanência da mercadoria no recinto alfandegado (grifei). Portanto, a lavratura de auto de infração decorrente de abandono não possui o efeito jurídico de impedir o prosseguimento do despacho aduaneiro, como ocorre na imputação de outros ilícitos, já que apenas vincula uma mercadoria ao destino do processo administrativo instaurado. Aliás, em relação a esse último aspecto, importa ressaltar que a aplicação de pena de perdimento pressupõe a edição de ato administrativo, precedido de regular processo administrativo, no qual devem ser observados os princípios que lhe são inerentes, inclusive o exercício do direito de defesa pelo proprietário da carga. De outro giro, há um vínculo jurídico entre transportador e importador, que permanece existente, no mínimo, até a conclusão do despacho aduaneiro, momento em que a mercadoria poderá ser desunitizada e entregue ao importador. Porém, tratando-se de mercadoria abandonada, essa relação jurídica (entre importador e transportador) somente cessará com a aplicação da pena de perdimento, ocasião em que a mercadoria importada sairá da esfera de disponibilidade do importador e passará a integrar à da União, resolvendo-se, então, o contrato de transporte. Configura-se, por conseguinte, risco inerente à atividade comercial, tanto do transportador, como do operador portuário, aos quais são impostos os custos decorrentes da situação ora analisada. Nesse sentido, confira-se recente posicionamento do E. Tribunal Regional Federal, em acórdão da lavra do E. Juiz Federal Convocado Herbert de Bruyn: MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. LIBERAÇÃO DE CONTÊINER. EXISTÊNCIA AUTÔNOMA. MERCADORIA RETIDA. ABANDONO NÃO RECONHECIDO FORMALMENTE. IMPORTADOR NÃO IDENTIFICADO. PROCEDIMENTO DA PORTARIA MF Nº 90/81. DESUNITIZAÇÃO ANTES DA FORMAL DECLARAÇÃO DE ABANDONO. PREMATURIDADE. RECONHECIMENTO DO DOMÍNIO DO IMPORTADOR. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA INSUFICIENTE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO. 1. Conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98, o contêiner possui existência autônoma e independente da mercadoria que carrega. Eventual aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o contêiner. 2. À luz do art. 18 da Lei n. 9.779/99, enquanto não aplicada a pena de perdimento, a mercadoria pertence ao importador, que pode sanar sua omissão dando início ao despacho de importação. 3. Aplicação, no caso concreto, da Portaria MF nº 90/81, em razão da não identificação do importador. Peculiaridade que dispensa a imposição de pena de perdimento para que seja efetuada a destinação da mercadoria, bastando, para tanto, que seja declarado o abandono dos bens importados. 4. Ainda assim, o simples decurso do prazo estipulado para caracterização do abandono não é suficiente, por si só, para inviabilizar o início do despacho aduaneiro. É necessária e indispensável a existência de um pronunciamento formal por parte da administração pública, com a expressa declaração de abandono, precedida de regular processo administrativo - nos termos do procedimento estatuído pela Portaria MF nº 90/81 - ao longo do qual se garante ao importador ou quem de direito a possibilidade de reivindicar as mercadorias antes de exarada a referida declaração de abandono. 5. Como, até o momento da impetração, o abandono não havia sido formalmente enunciado, vislumbra-se a perspectiva de o importador submeter as mercadorias ao despacho aduaneiro de importação. 6. Somente com a aplicação da pena de

perdimento - ou, como sucede no caso em apreço, após a formal declaração de abandono pela autoridade administrativa - cessa a relação jurídica entre importador e transportador, por ser esse o momento em que a mercadoria importada sai da esfera de disponibilidade do importador para passar à da União.7. Logo, prematura a desunitização pretendida, pois, enquanto pendente o procedimento especial objetivando a declaração de abandono das mercadorias, estas permanecem sob o domínio do importador.8. A prova pré-constituída é requisito essencial e indispensável à impetração de mandado de segurança para proteger direito líquido e certo violado ou ameaçado por ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública. In casu, revela-se insuficiente o acervo probatório carreado aos autos. 9. O conhecimento de embarque (bill of lading) anexado aos autos deixa claro que as condições estabelecidas, mediante as siglas CY/CY determinam que a desunitização ocorrerá sob responsabilidade do importador.10. Ressalte-se que controvérsias comerciais entre as empresas privadas não podem ser objeto deste processo. 11. Apelação improvida.(TRF 3ª Região, AMS 315822, Rel. Juiz Conv. HERBERT DE BRUYN, 6ª Turma, e-DJF304/10/2013, v.u.).Por tais razões, não havendo óbice ao prosseguimento do despacho aduaneiro, reputo prematuro, antes da decretação da pena de perdimento e, conseqüentemente, da transferência do domínio sobre as mercadorias do importador para a União, autorizar a desunitização pretendida, ante a continuidade deste plexo de relações jurídicas.Ausente a relevância do fundamento da impetração, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Intimem-se.Santos, 15 de outubro de 2014.

0007564-41.2014.403.6104 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S.A(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP338114 - CAMILA AGUIAR GONZALEZ) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

COMPANHIA SUD AMERICANA DE VAPORES S.A impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, objetivando a desunitização dos containers nºs DRYU 900.172-0 e TGHU 799.433-5. Afirma a impetrante, em apertada síntese, que com a atração do navio no Porto de Santos no dia 12/02/2014, a carga foi descarregada e removida para o Terminal MARIMEX, permanecendo até a presente data, uma vez que não foi iniciado seu despacho aduaneiro.Aduz que o container utilizado no transporte da mercadoria está sendo indevidamente retido juntamente com a mercadoria abandonada. Alega, ainda, ter apresentado em 20/08/2014 à autoridade impetrante requerimentos para desova e devolução dos containers acima identificados, não obtendo resposta.A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 200). Notificado, o Inspetor-Chefe da Alfândega prestou informações, oportunidade em que defendeu a regularidade da ação administrativa (fls. 207/231). É o relatório.DECIDO.Passo ao exame do pedido de liminar, cujos requisitos estão estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento da demanda e o risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final.No caso em questão, reputo ausente um dos requisitos legais.O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo em face de ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Porém, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade de dilação probatória.No caso em exame, consiste o objeto do writ na liberação de contêiner, cuja carga está submetida à fiscalização aduaneira, em virtude do decurso do prazo de permanência em recinto alfandegado, sem que tenha dado início ao despacho de importação, tipificando-se a hipótese de abandono.De fato, segundo as informações prestadas pelo Inspetor da Alfândega no Porto de Santos, a mercadoria transportada no cofre de carga objeto da impetração encontra-se em situação que caracteriza abandono, tendo sido emitida a Ficha de Mercadoria Abandonada (FMA). Informa que está sendo concluída a lavratura do respectivo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (AITAGF), oportunidade em que será iniciado o processo administrativo fiscal.Nestes termos, resta claro que não foi decretada a pena de perdimento, de modo que a carga ainda encontra-se na esfera de disponibilidade do importador.Anote-se que no conhecimento de transporte foi aposta a sigla FCL/FCL (full container load), também apresentado com a sigla CY/CY, o que significa que a mercadoria foi unitizada sob a responsabilidade do exportador e deve ser desunitizada pelo consignatário/importador, o qual ainda pode dar início ao respectivo despacho aduaneiro.Firmado esse quadro fático, reputo inviável a concessão da medida liminar.É fato que a dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais ágeis, aptas a atender a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres.Todavia, não se pode esquecer que a formalização de declaração de importação é o modo adequado de submissão de mercadoria importada a controle alfandegário e é condição para seu desembarço e entrega ao importador (artigos 542, 543 e 571, ambos do Regulamento Aduaneiro - Decreto nº 6.759/2009), configurando a omissão em iniciar o despacho aduaneiro nos prazos legais infração conhecida como abandono, que sujeita o infrator à aplicação da pena de perdimento (art. 642 c/c art. 689, IX, ambos do diploma acima mencionado).Ocorre que, enquanto não aplicada essa penalidade, a mercadoria pertence ao importador, que poderá sanar sua omissão, dando início ao despacho de importação e assumindo os ônus inerentes à sua inércia.Nesse sentido, a Lei nº 9.779/99 assim dispõe:Art. 18. O importador, antes de aplicada a pena de perdimento da mercadoria na hipótese a que se refere o inciso II do art. 23 do Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976, poderá iniciar o respectivo despacho aduaneiro, mediante o cumprimento das formalidades exigidas e o pagamento dos tributos incidentes na importação, acrescidos dos juros e da multa de que trata o art.

art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado. Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador, e devidos os tributos incidentes na importação, na data do vencimento do prazo de permanência da mercadoria no recinto alfandegado (grifei). Portanto, a lavratura de auto de infração decorrente de abandono não possui o efeito jurídico de impedir o prosseguimento do despacho aduaneiro, como ocorre na imputação de outros ilícitos, já que apenas vincula uma mercadoria ao destino do processo administrativo instaurado. Aliás, em relação a esse último aspecto, importa ressaltar que a aplicação de pena de perdimento pressupõe a edição de ato administrativo, precedido de regular processo administrativo, no qual devem ser observados os princípios que lhe são inerentes, inclusive o exercício do direito de defesa pelo proprietário da carga. De outro giro, há um vínculo jurídico entre transportador e importador, que permanece existente, no mínimo, até a conclusão do despacho aduaneiro, momento em que a mercadoria poderá ser desunitizada e entregue ao importador. Porém, tratando-se de mercadoria abandonada, essa relação jurídica (entre importador e transportador) somente cessará com a aplicação da pena de perdimento, ocasião em que a mercadoria importada sairá da esfera de disponibilidade do importador e passará a integrar a da União, resolvendo-se, então, o contrato de transporte. Configura-se, por conseguinte, risco inerente à atividade comercial, tanto do transportador, como do operador portuário, aos quais são impostos os custos decorrentes da situação ora analisada. Nesse sentido, confira-se recente posicionamento do E. Tribunal Regional Federal, em acórdão da lavra do E. Juiz Federal Convocado Herbert de Bruyn: MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. LIBERAÇÃO DE CONTÊNER. EXISTÊNCIA AUTÔNOMA. MERCADORIA RETIDA. ABANDONO NÃO RECONHECIDO FORMALMENTE. IMPORTADOR NÃO IDENTIFICADO. PROCEDIMENTO DA PORTARIA MF Nº 90/81. DESUNITIZAÇÃO ANTES DA FORMAL DECLARAÇÃO DE ABANDONO. PREMATURIDADE. RECONHECIMENTO DO DOMÍNIO DO IMPORTADOR. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA INSUFICIENTE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO. 1. Conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98, o contêiner possui existência autônoma e independente da mercadoria que carrega. Eventual aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o contêiner. 2. À luz do art. 18 da Lei n. 9.779/99, enquanto não aplicada a pena de perdimento, a mercadoria pertence ao importador, que pode sanar sua omissão dando início ao despacho de importação. 3. Aplicação, no caso concreto, da Portaria MF nº 90/81, em razão da não identificação do importador. Peculiaridade que dispensa a imposição de pena de perdimento para que seja efetuada a destinação da mercadoria, bastando, para tanto, que seja declarado o abandono dos bens importados. 4. Ainda assim, o simples decurso do prazo estipulado para caracterização do abandono não é suficiente, por si só, para inviabilizar o início do despacho aduaneiro. É necessária e indispensável a existência de um pronunciamento formal por parte da administração pública, com a expressa declaração de abandono, precedida de regular processo administrativo - nos termos do procedimento estatuído pela Portaria MF nº 90/81 - ao longo do qual se garante ao importador ou quem de direito a possibilidade de reivindicar as mercadorias antes de exarada a referida declaração de abandono. 5. Como, até o momento da impetração, o abandono não havia sido formalmente enunciado, vislumbra-se a perspectiva de o importador submeter as mercadorias ao despacho aduaneiro de importação. 6. Somente com a aplicação da pena de perdimento - ou, como sucede no caso em apreço, após a formal declaração de abandono pela autoridade administrativa - cessa a relação jurídica entre importador e transportador, por ser esse o momento em que a mercadoria importada sai da esfera de disponibilidade do importador para passar à da União. 7. Logo, prematura a desunitização pretendida, pois, enquanto pendente o procedimento especial objetivando a declaração de abandono das mercadorias, estas permanecem sob o domínio do importador. 8. A prova pré-constituída é requisito essencial e indispensável à impetração de mandado de segurança para proteger direito líquido e certo violado ou ameaçado por ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública. In casu, revela-se insuficiente o acervo probatório carreado aos autos. 9. O conhecimento de embarque (bill of lading) anexado aos autos deixa claro que as condições estabelecidas, mediante as siglas CY/CY determinam que a desunitização ocorrerá sob responsabilidade do importador. 10. Ressalte-se que controvérsias comerciais entre as empresas privadas não podem ser objeto deste processo. 11. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, AMS 315822, Rel. Juiz Conv. HERBERT DE BRUYN, 6ª Turma, e-DJF304/10/2013, v.u.). Por tais razões, não havendo óbice ao prosseguimento do despacho aduaneiro, reputo prematuro, antes da decretação da pena de perdimento e, conseqüentemente, da transferência do domínio sobre as mercadorias do importador para a União, autorizar a desunitização pretendida, ante a continuidade deste plexo de relações jurídicas. Ausente a relevância do fundamento da impetração, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Santos, 15 de outubro de 2014.

0007883-09.2014.403.6104 - MUNICIPIO DE ITARIRI (SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Em face do direito discutido nestes autos, e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações. Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal. Cientifique-se o Procurador Chefe da Fazenda Nacional (art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009). Em termos, tornem imediatamente conclusos. Intime-se.

0007958-48.2014.403.6104 - DOCUMENTAL SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP221216 - HEROA BRUNO LUNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Intime-se o impetrante para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a prevenção com o processo n.0007957-63.2014.403.6104, conforme quadro indicativo à fl. 44, sob pena de extinção do feito sem o julgamento do mérito.

0007966-25.2014.403.6104 - JANDIRA GONCALVES DE SOUZA(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Intime-se a impetrante para, no prazo de 05 (cinco) dias, trazer aos autos cópia dos documentos que instruíram a inicial para acompanhar a contrafé. Após, cumprida a determinação supra, e, em face do direito discutido nestes autos, e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações. Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias. Cientifique-se o Procurador Chefe do INSS (art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009). Em termos, tornem imediatamente conclusos. Intime-se. Santos, 23/10/2014.

Expediente Nº 3656

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0202842-78.1994.403.6104 (94.0202842-0) - LUZIA MARCIA DO NASCIMENTO MARTINS X MARIA BEATRIZ DO NASCIMENTO X PIO ALVES RIBEIRO X YOLANDA PESTANA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 997 - MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA)

ATENÇÃO: O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO FOI EXPEDIDO. AGUARDANDO SUA RETIRADA EM SECRETARIA, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

0202848-51.1995.403.6104 (95.0202848-1) - DARIO COSTA DOS SANTOS X JOSE ANTONIO GALVAO DOLIVEIRA X EDGAR BISPO DOS SANTOS X ATAIDE FERREIRA DE OLIVEIRA X MARIO CESAR DE SOUZA X ISRAEL CARLOS PEREIRA DA SILVA(SP099096 - ROGERIO BASSILI JOSE E SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL E SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A-BANESPA(SP106688 - MARCOS VINICIO RAISER DA CRUZ E Proc. MARIA REGINA HVM PIMENTEL) X BANCO CIDADE S/A(SP031405 - RICARDO PENACHIN NETTO)

ATENÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO FOI(FORAM) EXPEDIDO(S), EM FAVOR DA ADVOGADA DO AUTOR, AGUARDANDO SUA RETIRADA EM SECRETARIA, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

0204964-59.1997.403.6104 (97.0204964-4) - MARIA BERNADETTE OLIVEIRA MARADEI X MARIA INES DE OLIVEIRA MARADEI(SP066441 - GILBERTO DOS SANTOS E SP185395 - TATIANA VÉSPOLI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) Sem prejuízo do determinado à fl. 239, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 220 em favor da parte autora, intimando-se seu patrono a retirá-lo no prazo de 5 (cinco) dias. Cumpra-se, no mais, a decisão de fl. 239. Int. Santos, 16 de outubro de 2014. ATENÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO FOI(FORAM) EXPEDIDO(S). AGUARDANDO SUA RETIRADA EM SECRETARIA, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

0005285-63.2006.403.6104 (2006.61.04.005285-3) - PAULO ROBERTO RIBEIRO MAGALHAES X VALDETE BARBOSA MAGALHAES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X ITAU UNIBANCO S/A(SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL E SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP184094 - FLÁVIA ASTERITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

ATENÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO FOI(FORAM) EXPEDIDO(S)(REF. AOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EM FAVOR DA PARTE AUTORA E REF. À RESTITUIÇÃO DE VALORES AO BANCO ITAÚ). AGUARDANDO SUA RETIRADA EM SECRETARIA NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

CARTA DE SENTENCA

0007343-49.2000.403.6104 (2000.61.04.007343-0) - IMPAR SERVICOS HOSPITALARES S/A(SP167312 - MARCOS RIBEIRO BARBOSA E SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO PROFERIDO EM 18/09/2014: Remetam-se os autos ao SEDI para que proceda a substituição do polo ativo, fazendo constar ÍMPAR SERVIÇOS HOSPITALARES S/A ao invés de HOSPITAL 9 DE JULHO S/A, devido a alteração de sua denominação social. Oficie-se ao Setor de Precatórios do TRF-3 solicitando informações acerca do nº da conta judicial relativa à 8ª parcela do precatório expedida pelo r. Juízo. Sem prejuízo, dê-se vista à União Federal (PFN) pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos. DESPACHO PROFERIDO EM 29/09/2014: Diante da informação supra, cancele-se o Alvará de Levantamento nº 172/2014 (fl. 436) e expeça-se nova ordem em favor de Ímpar Serviços Hospitalares S/A, nova denominação da exequente. Tendo em vista que já consta nos autos a informação acerca do nº da conta da 8ª parcela do precatório (fl. 464), torno sem efeito o segundo parágrafo do despacho de fl. 490 e determino a expedição de alvará de levantamento desta parcela, em favor da exequente. Cumpra-se, no mais, o despacho de fl. 490. Intimem-se. Santos, 29 de setembro de 2014. ATENÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO FOI(FORAM) EXPEDIDO(S). AGUARDANDO SUA RETIRADA EM SECRETARIA, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0200660-80.1998.403.6104 (98.0200660-2) - FERTILIZANTES HERINGER S/A(SP120953 - VALKIRIA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL X FERTILIZANTES HERINGER S/A X UNIAO FEDERAL

Com o intuito de viabilizar a expedição do alvará de levantamento intime-se o patrono do autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça o n de seu RG e CPF em cumprimento a Resolução n 110/2010 do Conselho da Justiça Federal. Com a vinda das informações, expeça-se o alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 192, intimando-se o patrono a retirá-lo no prazo de 5 (cinco) dias. Com a vinda da cópia liquidada, tornem os autos conclusos para sentença. Int. Santos, 22 de Setembro de 2014. ATENÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO FOI(FORAM) EXPEDIDO(S). AGUARDANDO SUA RETIRADA EM SECRETARIA, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0206174-53.1994.403.6104 (94.0206174-6) - LUCIMARY COELHO NOGUEIRA X ROSA COELHO SAMPAIO NOGUEIRA(SP066441 - GILBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO) X LUCIMARY COELHO NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP185395 - TATIANA VÉSPOLI DOS SANTOS)

Intime-se a advogada subscritora da petição de fl. 278/279 a regularizar a representação nos autos, com apresentação de procuração ou substabelecimento conferindo poderes para receber e dar quitação. Devidamente regularizado, expeça-se o alvará de levantamento do valor homologado na sentença de fls. 271/273 (R\$1.228,26) em favor da parte autora, que deverá ser debitado do depósito de fl. 254. Expeça-se, também, alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal do valor excedente depositado à fl. 254, conforme requerido à fl. 266. Santos, 10 de Setembro de 2014. ATENÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO FOI(FORAM) EXPEDIDO(S). AGUARDANDO SUA RETIRADA EM SECRETARIA, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

0203143-88.1995.403.6104 (95.0203143-1) - MARISA PAREDES RODRIGUES X MARIA ELVIRA REIS COSTA X MARIA APARECIDA BORGES RICCIARDI X MARIA LIDIA DA SILVA X CELIA SEMIRAMIS LOUREIRO BOSCO X ANGELA MORAES PERDIZ PINHEIRO X MARIA DE LOURDES LIMA X MARIA JULIETA DE SANTANA PIMENTEL X MARIA STELA GOMES DA COSTA X LUIZ ARISTEU DE ALMEIDA(SP121483 - TELMA RODRIGUES DA SILVA E SP133692 - TERCIA RODRIGUES OYOLE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X MARISA PAREDES RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ELVIRA REIS COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA BORGES RICCIARDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LIDIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIA SEMIRAMIS LOUREIRO BOSCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELA MORAES PERDIZ PINHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LOURDES LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JULIETA DE SANTANA PIMENTEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA STELA GOMES DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ARISTEU DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Determino a expedição de alvará de levantamento do valor depositado nos autos às fls. 653/654 em favor do patrono do autor, intimando-a a retirá-lo, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada da cópia liquidada, venham os autos conclusos para sentença. Int. Santos, 25 de setembro de 2014. ATENÇÃO: O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO FOI EXPEDIDO. AGUARDANDO SUA RETIRADA EM SECRETARIA, NO PRAZO DE

5 (CINCO) DIAS.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Dr^a ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Bel^a DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 7907

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0200546-93.1988.403.6104 (88.0200546-0) - MARIA CARMELINA DE OLIVEIRA(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X DIRCE FREITAS RIBEIRO(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X JOAO GUALBERTO SOARES X JAIME LUIZ SOARES X JAYME SOARES(SP164535 - DANIEL PAULO GOLLEGÃ SOARES) X JOSUE CORDEIRO ALIPIO X OSVALDO CORDEIRO ALIPIO X MARLENE ANTUNES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Cumpra a parte exequente o r. despacho de fl. 560, juntando aos autos planilha de cálculo que demonstre a origem e a evolução dos valores apontados à fl. 531.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se.

0201923-65.1989.403.6104 (89.0201923-3) - MARIA MARGARIDA CANNO X EDSON BORGES DE AQUINO X LEILA DO AMARAL LAND X LILIAN DO AMARAL LAND X LILA LAND NASCIMENTO X IRACEMA DAUREA DE CESARE X LEDA DE ARRUDA PENTEADO X LININA CESARIO X MARLENE SOARES DE OLIVEIRA X MARGARETE NICOLAI X RONALDO NICOLAI X DAYSE NICOLAI MAGNO X ORLANDO DE OLIVEIRA X RUBENS FERREIRA ANTUNES X MARIA DE SOUZA E SILVA(SP049844 - ELIEL MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Dê-se ciência ao beneficiário do crédito do pagamento efetuado (fl. 600).Tendo em vista a manifestação de fl. 598, defiro a habilitação de Margarete Nicolai (CPF n 083.686.868-93), Ronaldo Nicolai (CPF n 751.256.178-49) e Dayse Nicolai Magno (CPF n 603.374.438-15) como sucessores de Dulce Rodrigues Nicolai.Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.Considerando o falecimento de Dulce Rodrigues Nicolai, officie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que coloque a disposição deste juízo o valor referente ao pagamento do ofício requisitório n 20130000114 (20130126226) expedido em favor da falecida.No tocante a Lila Land Nascimento, considerando que nos autos o seu nome está cadastrado corretamente, deverá a autora providenciar a regularização junto a Receita Federal.Intime-se.

0202300-02.1990.403.6104 (90.0202300-6) - DANIEL LEOPOLDO DE MENDONCA X DANIEL LEOPOLDO DE MENDONCA JUNIOR X DURVAL GOMES MARTINS X HELIO ALVES BARRETO X JOSE MARIA DO NASCIMENTO X LUIS CASADO X MANOEL MARTINS X MANOEL OVIDIO DE OLIVEIRA X NOZOR NOGUEIRA X SYLVIO SOARES DE NOVAES FILHO X JOSE RICARDO SOARES DE NOVAES(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Tendo em vista o requerido às fls. 803/804, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dia, forneça as cópias necessárias a formação da contrafé.Após, apreciarei o postulado por Hélio Alves Barreto.Intime-se.

0200281-86.1991.403.6104 (91.0200281-7) - HELIO APRIGIO DE BRITO X EDMUNDO APRIGIO DE BRITO X EDSON MIGUEL DE BRITO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Tendo em vista a manifestação de fl. 341, defiro a habilitação de Hélio Aprigio de Brito (CPF n 197.019.348-49), Edmundo Aprigio de Brito (CPF n 371.502.607-30) e Edson Miguel de Brito (CPF n 018.463.998-07) como sucessores de Lucilia Candida de Brito.Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.Considerando o falecimento de Lucilia Candida de Brito, officie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que coloque a disposição deste juízo o valor referente ao pagamento do ofício requisitório n 20120000400 (20120122608) expedido em favor da falecida.Intime-se.

0007744-77.2002.403.6104 (2002.61.04.007744-3) - JULIO CEZAR DO VALLE MACHADO(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS E SP127556 - JOAO CARLOS DOMINGOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Tendo em vista o noticiado às fls. 394, intime-se pessoalmente Julio Cezar do Valle Machado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie a regularização de sua representação processual.Decorrido o prazo supramencionado, tornem os autos conclusos para nova deliberação.Intime-se.

0004988-61.2003.403.6104 (2003.61.04.004988-9) - ROLANDO WALTER X ALEXANDRE FORMENTIN X ANTONIO DOMENI VARGAS X EUDORICO BUENO MARTIMIANO X JOSE GOMES SENA X MARI ELISIA DE ANDRADE X JOSE EDUARDO DE ANDRADE X MARIA HELENA SAMPAIO FERRAZ X MARIO DOS SANTOS X WLADYR ANTONIO GRISOLIO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Tendo em vista o noticiado às fls. 729/730, oficie-se à Equipe de Atendimento as Decisões Judiciais do INSS de Santos para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue a implantação das RMs devidas a Rolando Walter, Alexandre Formentin, Antonio Domeni Vargas, Eudorico Bueno Martimiano, Maria Helena Sampaio Ferraz, Mario dos Santos e Wladyr Antonio Grisolio.Instrua-se o referido ofício com cópia de fls. 729/744.Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Intime-se.

0011172-33.2003.403.6104 (2003.61.04.011172-8) - DOROTTI DOS SANTOS BRIQUES X GILSON DE SOUZA RAVAZZANI X ROSANE ANICETA RAVAZANI ANDREO ALLEDO X KATIA APARECIDA RAVAZANI BARROSO X GISELA APARECIDA RAVAZANI BRAGA X BRUNA DE ARAUJO RAVAZANI X THIAGO DE ARAUJO RAVAZANI X NEUSA MARIA PERES RAVAZANI X SORAIA PERES RAVAZANI X SANDRA PERES RAVAZANI SILVA X KARINA SANTOS RAVAZANI X WILLIAN SANTOS RAVAZANI X GILMA RAVAZANI RODRIGUES X JOSE DE SOUZA RAVAZANI X LAUREEN ROSSI RODRIGUES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Suspendo o andamento da presente ação ordinária, até o deslinde dos Embargos à Execução em apenso.Int.

0013402-14.2004.403.6104 (2004.61.04.013402-2) - JOSE TELES MENEZES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Suspendo o andamento da presente ação ordinária, até o deslinde dos Embargos à Execução em apenso.Int.

0014470-96.2004.403.6104 (2004.61.04.014470-2) - MICHEL JHORDAN DA SILVA FIGUEIREDO - MENOR (MARILIA MOREIRA DA SILVA) X FABIANO DA SILVA FIGUEIREDO (MARILIA MOREIRA DA SILVA)(SP197876 - MAURO HADDAD NIERI E SP263107 - LUIZ ANTONIO DE OLIVA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA)

Tendo em vista a certidão supra, intímem-se pessoalmente os autores para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpram o determinado no despacho de fl. 305, providenciando a regularização da representação processual.Intime-se.

0000029-42.2006.403.6104 (2006.61.04.000029-4) - LUZENITA FERREIRA CALIXTO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP165936 - MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA)

Suspendo o andamento da presente ação ordinária, até o deslinde dos Embargos à Execução em apenso.Int.

0004423-77.2011.403.6311 - JOAO LOPES DA SILVA FILHO(SP288701 - CRISTINA SPOSITO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o andamento da presente ação ordinária, até o deslinde dos Embargos à Execução em apenso.Int.

0001352-38.2013.403.6104 - MALVINA PATRICIO DOS SANTOS(SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls. 97/110, bem como dê-se ciência do informado à fl. 111 no tocante a implantação do benefício.Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios.O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos

termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação, bem como as cópias necessárias a instrução do mandado de citação. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006180-43.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011172-33.2003.403.6104 (2003.61.04.011172-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X DOROTTI DOS SANTOS BRIQUES X GILSON DE SOUZA RAVAZANI X ROSANE ANICETA RAVAZANI ANDREO ALLEDO X KATIA APARECIDA RAVAZANI BARROSO X GISELA APARECIDA RAVAZANI BRAGA X BRUNA DE ARAUJO RAVAZANI X THIAGO DE ARAUJO RAVAZANI X NEUSA MARIA PERES RAVAZANI X SORAIA PERES RAVAZANI X SANDRA PERES RAVAZANI SILVA X KARINA SANTOS RAVAZANI X WILLIAN SANTOS RAVAZANI X GILMA RAVAZANI RODRIGUES X JOSE DE SOUZA RAVAZANI X LAUREEN ROSSI RODRIGUES (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)

Recebo os presentes embargos, atribuindo-lhes efeito suspensivo ex vi do disposto no 1º, do artigo 739-A do CPC. Certifique-se a oposição destes nos autos principais, apensando-se ambos os processos. Após, intime-se o embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740 do CPC). Int.

0006181-28.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004423-77.2011.403.6311) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X JOAO LOPES DA SILVA FILHO (SP288701 - CRISTINA SPOSITO DE ANDRADE)

Recebo os presentes embargos, atribuindo-lhes efeito suspensivo ex vi do disposto no 1º, do artigo 739-A do CPC. Certifique-se a oposição destes nos autos principais, apensando-se ambos os processos. Após, intime-se o embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740 do CPC). Int.

0006266-14.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013402-14.2004.403.6104 (2004.61.04.013402-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X JOSE TELES MENEZES (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA)

Recebo os presentes embargos, atribuindo-lhes efeito suspensivo ex vi do disposto no 1º, do artigo 739-A do CPC. Certifique-se a oposição destes nos autos principais, apensando-se ambos os processos. Após, intime-se o embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740 do CPC). Int.

0006267-96.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000029-42.2006.403.6104 (2006.61.04.000029-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X LUZENITA FERREIRA CALIXTO (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)

Recebo os presentes embargos, atribuindo-lhes efeito suspensivo ex vi do disposto no 1º, do artigo 739-A do CPC. Certifique-se a oposição destes nos autos principais, apensando-se ambos os processos. Após, intime-se o embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740 do CPC). Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0207225-60.1998.403.6104 (98.0207225-7) - ADELIO SAUDA CRUZ X CELSO PUIME PERES X CLEMENTINO MARTINS X HASTIMPHILO DE MAGALHAES RODRIGUES PINTO X DIRCE BATTAGLIA DE ABREU X MARIA APARECIDA DA SILVA KISTE X MARIA CELIA GOMES DA SILVA X MARIA ELISABETE DA SILVA CAMARGO X INEZ DE ALMEIDA FERREIRA X MARIA TERESA EULOGIA SANCHEZ RODRIGUEZ X ODAIR DOS SANTOS X ROBERTO PASSOS (SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ADELIO SAUDA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO PUIME PERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEMENTINO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HASTIMPHILO DE MAGALHAES RODRIGUES PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JADYR AUGUSTO DE ABREU X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INEZ DE ALMEIDA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA TERESA EULOGIA SANCHEZ RODRIGUEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODAIR DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO PASSOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência aos exequentes dos valores depositados (fls. 369/371). Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 359. Intime-se.

0012628-37.2011.403.6104 - FLAVIO PERES(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP208169 - TATIANA D ANTONA GOMES DELLAMONICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação supra, torno nula a citação de fl. 28. Providencie a secretaria o cumprimento do despacho de fl. 24, citando o INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Intime-se.

Expediente Nº 7910

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0208329-05.1989.403.6104 (89.0208329-2) - SAHRA SALES NEVES X ADELA RODRIGUEZ DOS SANTOS X ROBERTO DE FREITAS MESQUITA X ROSALI MESQUITA DE ABREU X ROSELENE MESQUITA MELQUES X ENDELINA GOMES BENTO X LECI SOARES PEREIRA X MARIA JOSE RANOYA ASSUMPCAO X SUELI VIDUEIRA VIEIRA X ZULINDA FERNANDES GARCIA X MANOEL FELIX FILHO X VALDEMAR ALVES DA SILVA X MARCIO ALVES BARRETO X LUCIMAR ALVES BARRETO X ROSI ALVES BARRETO X ROGERIO SOUSA MONTEIRO X GISELE SOUSA MONTEIRO MODERNO X DIVA PERES CAMANO X MIGUEL ARCANJO DA SILVA X GISELIA SANTOS LIMA X JOAO PIERRE X ELIZABETH SILVA DE ABREU X ELIZABETH SILVA DE ABREU X ELAINE APARECIDA DA SILVA X ELAINE APARECIDA DA SILVA X CENIRA DE ABREU SANTANA X ANTONIO MONTEIRO DA SILVA FILHO X MARIA DAS DORES FEITOZA(SP012540 - ERALDO AURELIO FRANZESE E SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 823, expedindo-se ofício ao INSS. Na base de dados da Receita Federal consta o nome da autora como sendo Diva Perez Camano (fl. 819), na hipótese de ser expedido ofício requisitório, conforme requerido às fls. 825/826, ou seja, fazendo constar o seu nome como sendo Diva Peres Camano, ocorrerá o cancelamento do mesmo pela Divisão de Precatórios em virtude da divergência encontrada em relação a grafia do seu sobrenome, não havendo a inscrição na proposta orçamentária. Sendo assim, para possibilitar a expedição do ofício requisitório nos moldes requeridos às fls. 825/826, e a sua inscrição da proposta orçamentária, deverá a parte autora regularizar seu nome junto a Receita Federal, uma vez que o nome que constar na requisição de pagamento e o existente na base de dados da Receita Federal devem ser idênticos. Intime-se.

0201286-80.1990.403.6104 (90.0201286-1) - ANTONIO DA COSTA X VERGILIO DIAS ANDREA X LUCRECIA ANTONIA FERREIRA GAMA X JOSE EGBERTE DO NASCIMENTO - INCAPAZ X MARIA JOSE NASCIMENTO DOS SANTOS X PEDRO JOSE DA CONCEICAO X ANISIO FRANCISCO DA COSTA X WALDEMAR DOS SANTOS X DANIEL DE AGUIAR BRANCO X JOAO FRANCISCO X ANTONIO FRANCISCO FILHO X MARIA LUZIA FRANCISCO PAIVA LOUREIRO X ANTONIO GOMES DA SILVA X NILZA DOS SANTOS X EDGAR FIRMINO DA SILVA X JOSE DA SILVA PEIXOTO X JOAO DE ABREU MADEIRA X MANOEL DE CARVALHO X LYDIO ALBINO(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Tendo em vista o noticiado à fl. 464, e considerando que João de Abreu Madeira constituiu no ano de 1989 os Drs. Durando Orefice Pereira Dumas e Carlos José dos Santos como seus advogados, que no ano de 1992 substabeleceram sem reserva de poderes para os advogados mencionados à fl. 467, primeiramente, deverá o peticionário de fl. 464, providenciar a juntada aos autos de procuração atualizada. Cumprida a determinação supra, deliberarei sobre o pedido de expedição de certidão de validade. Indefiro o requerido às fls. 469/470, uma vez que não é incumbência do juízo diligenciar no sentido de localizar o paradeiro dos autores que o advogado perdeu contato. Intime-se.

0204417-63.1990.403.6104 (90.0204417-8) - WALTER CLARO DO NASCIMENTO X NELSON CLARO DO NASCIMENTO X OSMAR SILVA X EDMARO FERREIRA DE CAMPOS(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X ELCIO ROMERO(SP150735 - DAVI JOSE PERES FIGUEIRA E SP073824 - JOSE ANTONIO QUINTELA COUTO) X ERNESTINO JOSE DE ALEMAR(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO)

Tendo em vista o noticiado às fls. 422/428, oficie-se à Caixa Econômica Federal - Pab Justiça Federal, solicitando que informe a este juízo, no prazo de 10 (dez) dias, o saldo existente na conta n 1181.005.50004246-1 aberta em nome de Ernestino José de Alemar. Na hipótese da importância ter sido devolvida ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá, no mesmo prazo, informar o fato a este juízo, bem como indicar o número do ofício que solicitou a devolução, bem como o órgão solicitante. Tendo em vista o cancelamento do alvará de levantamento n 32/2008, intime-se o advogado de Elcio Romero, Dr. Davi José Peres Figueira para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que for de seu interesse em relação ao montante depositado à fl. 356. Oportunamente, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 474 que determinou a conclusão dos autos para sentença. Intime-se.

0207785-02.1998.403.6104 (98.0207785-2) - JOSE LOPES DA CONCEICAO X THEREZA DE LOURDES CARDOSO X LUCIENE BANDARRA LOURENCO X CELSO ANTONIO BANDARRA LOURENCO X ELOY BARROSO CESAR X GUMERCINDO NOGUEIRA X JOEL BATISTA DE OLIVEIRA X JOSE ANTONIO DE SOUZA X SEBASTIAO CARLOS DA SILVA X VINCENZO RICCIUTI X WALTER FERREIRA DA SILVA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão supra, providencie a secretaria a transmissão do ofício requisitório n 20140000223 (fl. 577). Dê-se ciência aos exequentes dos valores depositados (fls. 581/582). Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Intime-se.

0008867-76.2003.403.6104 (2003.61.04.008867-6) - MARIA ISABEL DOS RAMOS X MARIA ZITA GONCALVES X MARIA SANDRA DE ANDRADE SOARES(SP255043 - ALEXANDRE DOS SANTOS BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Tendo em vista o noticiado à fl. 183, encaminhe-se cópia do alvará de levantamento n 15/2014 (fl. 177) a Caixa Econômica Federal - agência 2206 - Pab Justiça Federal, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra o solicitado em nosso ofício n 431/2014-ORD. Intime-se.

0015246-33.2003.403.6104 (2003.61.04.015246-9) - WILSON ALMEIDA ARAGAO X OSVALDO PEREIRA X ANTONIO CARLOS MARCONDES DE ALMEIDA X AMAURI JOSE ANTUNES X SOFIA RIOS FONSECA(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Tendo em vista o noticiado à fl. 221, verso, oficie-se ao INSS solicitando a documentação requerido pelos co-autores Osvaldo Pereira e Antonio Carlos Marcondes. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006074-38.2001.403.6104 (2001.61.04.006074-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES) X ABG AIR NEVES MARTINS X ADELIA MARTINS PEREIRA X ANTONIO CARLOS NEVES MARTINS X JOSE AUGUSTO NEVES MARTINS X MARIA MARTINS BRANDAO X OSVALDO NEVES MARTINS FILHO X LUIS OMAR NEVES MARTINS X VINGLE NEVES MARTINS X ZAIRA NEVES MARTINS(Proc. ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE)

Tendo em vista o noticiado à fl. 307, expeça-se novo ofício ao Sindicato Nacional dos Oficiais de Maquinas da Marinha Mercante (SNOMMM), instruindo-o com cópia da inicial da ação principal e documentos de fls. 9/12. Intime-se.

0008146-12.2012.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO MONTEIRO FERREIRA X PERICLES LOPES GARRIDO(SP131667 - RENATA CARUSO LOURENCO DE FREITAS) Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 63/89, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o embargante. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0204935-53.1990.403.6104 (90.0204935-8) - MANOEL FERREIRA DE ARAUJO X MANOEL ROQUE FILHO X ALTAMIRA DA SILVA X MANOEL ALVES PINTO X MANOEL JOQUIM FRANCISCO X

ORAIDE PEREIRA RODRIGUES X SANDRA MARIA RODRIGUES X ANTUNES NUNES X LAURINDA DOS SANTOS MARTINS X LUCIA DE OLIVEIRA SANTOS X LOURDES DE OLIVEIRA SANTOS X LUIZ DE OLIVEIRA SANTOS X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS RODRIGUES X EDISON URBANO DA SILVA X FABIANA RODRIGUES TEIXEIRA FERREIRA(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X MANOEL FERREIRA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL ALVES PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL JOQUIM FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURINDA DOS SANTOS MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA DE OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES DE OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ DE OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORAIDE PEREIRA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação de fl. 795, defiro a habilitação de Fabiana Rodrigues Teixeira Ferreira (CPF n 133.696.118-05) como sucessora de Raimundo Nonato Ferreira. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Intime-se a Dra. Ana Silvia de Luca Chedick para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça o postulado às fls. 796/797 no tocante aos autores em que o processo foi desmembrado, pois a ação está tramitando no Egrégio Tribunal Regional Federal sob n 2011.03.99.040359-9. Retornem os autos à contadoria judicial para que se manifeste sobre a discordância apontada pelos autores às fls. 770/771 e 790/791. Intime-se.

Expediente Nº 7920

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0203141-21.1995.403.6104 (95.0203141-5) - ONEIDE INES ANTUNES X MARIA AUGUSTA SANCHEZ PRADO X MARIA DE FATIMA LAURINDO DOS SANTOS X MARIA CELIA MEIRA X MARIA ALCINDA GOMES NETINHO X MARCOS DELFIM FERREIRA X MARCIO DE OLIVEIRA SOARES X LYGIA HELENA ALVES DE MORAES X LUIZ GERALDO PALMISCIANO X ELIO PINTO GIANGIULIO(SP121483 - TELMA RODRIGUES DA SILVA E Proc. DIMAS SANTANNA DE C. LEITE E SP133692 - TERCIA RODRIGUES OYOLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie o pagamento da quantia apurada pelo exequente às fls. 579/580. Intime-se.

0013490-52.2004.403.6104 (2004.61.04.013490-3) - GERALDO MANZARO X YOSHIKI KIZAWA X NIVALDO RIBEIRO PLACA X EGLAIR REQUEJO PEREIRA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) Intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o noticiado pela executada às fls. 313/320 no sentido de que o valor recebido administrativamente é superior ao concedido no julgado. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0007415-60.2005.403.6104 (2005.61.04.007415-7) - CID ARAUJO SILVA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) Ante o noticiado às fls. 147/148, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a Caixa Econômica Federal satisfaça o julgado. Na hipótese de não ter obtido resposta do banco depositário, deverá, no mesmo prazo, informar o fato a este juízo. Intime-se.

0005831-50.2008.403.6104 (2008.61.04.005831-1) - MANOEL AFONSO LOBO(SP033610 - FRANCISCO BICUDO DE MELLO OLIVEIRA E SP192637 - NARA LUCIA GARAVATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X BANCO BRADESCO S/A(SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER) Indefiro o requerido à fl. 236, pois no caso em questão aplica-se o disposto no art. 475-B do Código de Processo Civil, portanto, primeiramente, deverá o exequente fornecer, no prazo de 10 (dez) dias, planilha de cálculo em que conste a quantia que entende devida. Intime-se.

0005072-18.2010.403.6104 - VALTER AZEVEDO PINTO(SP119204 - SONIA MARIA ROCHA CORREA) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Retornem os autos a contadoria judicial para que se manifeste sobre o alegado pela Caixa Econômica Federal às fls. 179/184, elaborando nova conta, se for o caso. Após, apreciarei o postulado às fls. 188/189. Intime-se.

0011325-85.2011.403.6104 - ANTONIO RODRIGUES NETO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Tendo em vista as manifestações de fls. 151/152 e 155, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que diga se o crédito efetuado satisfaz o julgado. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0202588-08.1994.403.6104 (94.0202588-0) - JURACI FERREIRA DE SOUZA X ROGERIO ROGELIA X VALTER DE SOUZA(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI E SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL X JURACI FERREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO ROGELIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTER DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Dê-se ciência ao exequente da guia de depósito juntada à fl. 486 para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de seu interesse, bem como diga se satisfaz o julgado. Intime-se.

0000060-38.2001.403.6104 (2001.61.04.000060-0) - ANA MARIA SOBRAL SANTOS(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X ANA MARIA SOBRAL SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência a autora do crédito complementar efetuado em sua conta fundiária (fls. 290/293) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga se satisfaz o julgado. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0000801-44.2002.403.6104 (2002.61.04.000801-9) - JOAO MOREIRA DE PAIVA X JOAO CAETANO DA SILVA X JOSE GILDO SANTOS X JOSE DA SILVA X JULIO EDESIO SEGOA X JOSE LUIZ DOS SANTOS X ELIAS GONCALVES DE SOUZA X JOAREZ GARCEZ VILETE X JOSE LUIZ DA COSTA X JOSE DOS SANTOS COSTA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOAO MOREIRA DE PAIVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CAETANO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE GILDO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO EDESIO SEGOA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIZ DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIAS GONCALVES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAREZ GARCEZ VILETE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIZ DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DOS SANTOS COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência a Caixa Econômica Federal da guia de depósito juntada à fl. 472 para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de seu interesse. Intime-se.

0005022-70.2002.403.6104 (2002.61.04.005022-0) - MARIA DO CARMO PEREIRA(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X MARIA DO CARMO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência a autora do crédito efetuado em sua conta fundiária (fls. 270/273) para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga se satisfaz o julgado. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0005870-23.2003.403.6104 (2003.61.04.005870-2) - FRANCISCO ARI LIMA X FERNANDO COELHO X MILTON FLORENTINO CORDEIRO X SEBASTIAO SOARES DA SILVA(SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MILTON FLORENTINO CORDEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO SOARES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ad cautelam, guarde-se a decisão a ser proferida pela Egrégia Corte. Intime-se.

0006094-58.2003.403.6104 (2003.61.04.006094-0) - ODAIR DOMINGOS VIEIRA(SP029543 - MARISTELA

RODRIGUES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X ODAIR DOMINGOS VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência a autora da documentação juntada às fls. 221/252 para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga se o crédito efetuado pela Caixa Econômica Federal satisfaz o julgado. Em caso de negativo, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos planilha em que conste a diferença que entende existir. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Santos, data supra.

0017033-97.2003.403.6104 (2003.61.04.017033-2) - ANIBAL CAETANO DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X ANIBAL CAETANO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que se manifeste sobre a quantia apurada pelas partes, elaborando nova conta, se for caso. Intime-se.

0017147-36.2003.403.6104 (2003.61.04.017147-6) - AGUINALDO SOARES CARNEIRO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X AGUINALDO SOARES CARNEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência ao autor do crédito complementar efetuado em sua conta fundiária (fls. 284/287) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga se satisfaz o julgado. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0014437-09.2004.403.6104 (2004.61.04.014437-4) - MARIA NEIDE BARBOSA VIEIRA(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X MARIA NEIDE BARBOSA VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora se manifeste sobre o crédito efetuado. Eventual prorrogação do referido prazo, deverá ser devidamente justificada, comprovando, se o caso, a impossibilidade de atender à determinação supra. Na hipótese de discordância com o crédito, deverá o autor, no mesmo prazo, juntar aos autos memória discriminada do cálculo referente à diferença que entende devida. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0012057-76.2005.403.6104 (2005.61.04.012057-0) - CICERO CORDEIRO DA SILVA X JOSE PEREIRA FILHO X LAURO PAULINO DE SOUZA X DAMORES DOS SANTOS X HELEZIRA MAIA DIAS(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X CICERO CORDEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que se manifeste sobre a quantia apurada pelas partes, elaborando nova conta, se for caso. Intime-se.

0000015-24.2007.403.6104 (2007.61.04.000015-8) - ARMANDO CARVALHO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP229820 - CRISTHIANE XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X ARMANDO CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o noticiado à fl. 277, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Caixa Econômica Federal se manifeste sobre o cálculo apresentado pela contadoria às fls. 263/271. Após, apreciarei o postulado às fls. 279/280. Intime-se. Intime-se.

0000742-80.2007.403.6104 (2007.61.04.000742-6) - JOSE MARQUES ALVES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOSE MARQUES ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o noticiado à fl. 279, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Caixa Econômica Federal se manifeste sobre o cálculo apresentado pela contadoria às fls. 263/271. Após, apreciarei o postulado às fls. 279/280. Intime-se.

0003417-16.2007.403.6104 (2007.61.04.003417-0) - JOSE JOAQUIM DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X JOSE JOAQUIM DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a discordância das partes em relação a quantia devida, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que diga se o crédito efetuado satisfaz o julgado. Intime-se. Santos, data

0010916-17.2008.403.6104 (2008.61.04.010916-1) - LUIZ CORREIA DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316

- ADRIANO MOREIRA LIMA) X LUIZ CORREIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Dê-se ciência ao exequente do crédito efetuado em sua conta fundiária (fls. 156/161), bem como do noticiado pela executada às fls. 151/155 para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de seu interesse. Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

0008156-61.2009.403.6104 (2009.61.04.008156-8) - JOSE LUIZ CARNEIRO DE MELO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X JOSE LUIZ CARNEIRO DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o noticiado à fl. 174, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos os extratos faltantes. Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 7228

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011543-45.2013.403.6104 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 91 - PROCURADOR) X CARLOS ANTONIO FERNANDES DOS SANTOS (DF043450 - DAVID ALEXANDRE TELES FARINA)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Vistos. Diante do certificado acima, cancelo a audiência designada para o dia 14 de outubro de 2014. Dê-se baixa na pauta de audiências. Depreque-se à Seção Judiciária do Distrito Federal a realização de audiência de eventual aplicação do benefício inscrito no art. 89 da Lei nº 9.099/1995 em favor do réu Carlos Antônio Fernandes dos Santos, observando-se o endereço indicado à fl. 139. Em caso de aceitação, depreca-se, ainda, a fiscalização do cumprimento das condições propostas pelo órgão ministerial. Instrua-se a deprecata com cópia da denúncia, seu recebimento e da cota ministerial de fls. 141/142, além desta decisão. Ciência ao MPF e à defesa da efetiva expedição da carta precatória. Publique-se. (CIENCIA A DEFESA DA EXPEDICAO DA CARTA PRECATORIA N. 682/2014 PARA A SUBSECAO JUDICIARIA DE BRASILIA/DF)

0011636-08.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X DAVID PACIFICO DA COSTA JARDIM (SP275877 - IRACILDA XAVIER DA SILVA ALMEIDA)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 5 Reg.: 252/2014 Folha(s) : 202 Autos nº 0011636-08.2013.403.6104 ST-DV Vistos. DAVID PACÍFICO DA COSTA JARDIM foi denunciado como incurso nas penas do art. 289, 1º, do Código Penal, em razão dos seguintes fatos descritos na inicial acusatória: Consta dos autos que, em 18/11/2013, por volta das 23h10 minutos, a bordo do navio Empress/Imperatriz, DAVID PACÍFICO DA COSTA JARDIM, consciente e voluntariamente, introduziu em circulação 01 (uma) cédula de R\$ 100,00 (cem reais), nº de série A2197016269A, ao apresentar referida cédula para comprar/trocar por fichas para jogo no caixa do cassino junto à funcionária Nanet Santos Francisco. (...) Recebida a denúncia aos 12.12.2013 (fls. 88/89), o réu foi regularmente citado (fl. 108), e apresentou defesa escrita às fls. 97/105. Às fls. 109/110 foi ratificado o recebimento da denúncia. Ouvida uma testemunha arrolada em comum pelas partes, realizado o interrogatório do réu (fls. 209/210) e superada a fase do art. 402 do Código de Processo Penal, as partes apresentaram alegações finais às fls. 248/249 e 253/264. O Ministério Público Federal sustentou, em síntese, a procedência da denúncia ao fundamento básico de estarem bem comprovadas a autoria e a materialidade do delito. A Defesa argumentou, em suma, a ausência de dolo na conduta atribuída ao acusado. É o relatório. A materialidade se encontra comprovada pelo auto de apresentação e apreensão de fls. 09/10 e pelo laudo pericial de fls. 57/62, acompanhado dos exemplares de fls. 63, que concluiu que as cédulas apreendidas são inautênticas e a falsificação não é grosseira. Quanto à autoria, entretanto, da análise do conjunto de provas carreadas aos autos, concluo como de todo impossibilitado o acolhimento do pleito deduzido na inicial, dada a ausência de prova suficiente para o alcance da inferência de o acusado ter agido com dolo. Compreendo que os elementos colhidos durante a instrução não autorizam a conclusão no sentido de que o denunciado efetivamente tinha conhecimento da inidoneidade da cédula de cem reais que tentou utilizar para aquisição de fichas para jogo no caixa do cassino. Tampouco, há provas de que tenha sido ele quem introduziu as demais cédulas falsas apreendidas. Em seu interrogatório em Juízo, reafirmando o que já havia declarado em sede policial, o acusado negou ter conhecimento da falsidade da cédula, alegando que o dinheiro que levou para a

viagem foi sacado no caixa eletrônico do Banco Bradesco, onde mantém conta. Para comprovar o alegado, a defesa juntou aos autos extrato bancário da referida conta, onde constam saques realizados em 08.11.2013, nos valores de R\$ 1.800,00 e R\$ 200,00 (fl. 235). A única testemunha ouvida pouco elucidou sobre o efetivo conhecimento do réu acerca da inidoneidade da cédula de cem reais, limitando-se a esclarecer como ocorreu a apreensão e, ainda assim, por ouvir dizer, já que não teve contato pessoal com o réu na ocasião dos fatos. Assim sendo, reputo emergir patente a ausência de prova efetiva de o réu ter agido com dolo. Ocorre que para a configuração do tipo do art. 289, 1º, do Código Penal, é necessário esteja comprovada a inequívoca ciência do autor acerca da falsidade. Nesse sentido é a lição da eminente Juíza Federal Vera Lúcia Feil Ponciano :Para a configuração do elemento subjetivo deve haver a vontade consciente dirigida à prática da conduta, sendo imprescindível que o sujeito tenha conhecimento da falsidade da moeda. Pode ocorrer a hipótese de dolo eventual se houver dúvida a respeito dessa ciência. Todavia, não há modalidade culposa.Reafirmo meu entender na senda de que o conjunto de provas não permite a conclusão no sentido de que o acusado tinha efetivo conhecimento da falsidade da cédula, o que inviabiliza a edição de decreto condenatório. Essa é a orientação da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, confira-se: PROCESSUAL PENAL E PENAL. CRIME DE MOEDA FALSA. MATERIALIDADE E AUTORIAS COMPROVADAS. CIÊNCIA DA FALSIDADE NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE DOLO NA CONDUTA DA ACUSADO. FALTA DE PROVAS. IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO. RECURSO PROVIDO. I - O delito em comento exige, como elemento subjetivo do tipo, não só a vontade livre e consciente de praticar uma ou várias das ações típicas descritas, mas também o efetivo conhecimento de que a moeda objeto dessas ações é falsa. Ou seja, é indispensável para a caracterização do delito sob exame que o agente tenha ciência da falsidade da moeda, o que não ficou demonstrado de forma cabal no caso dos autos; II - Não havendo certeza de que o apelante tinha conhecimento da falsidade da moeda no momento em que a utilizou, a dúvida ser interpretada em seu favor, sendo a absolvição medida que se impõe; III - Recurso provido. (ACR nº 39715 - 2005.61.12.006358-9, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, DJF3 CJ1 14.10.2010, p. 243)PROCESSUAL PENAL. CRIME DE MOEDA FALSA. DOLO DO AGENTE. AUSÊNCIA DE PROVA PRODUZIDA SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO. CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, ARTIGO 155. ABSOLVIÇÃO. 1. Comprovadas a materialidade e a autoria do crime de moeda falsa, mas não evidenciado, suficientemente, o dolo do agente, impõe-se absolver o réu. 2. Não havendo, em relação ao dolo do agente, um mínimo de prova colhida sob o crivo do contraditório, o réu deve ser absolvido, ex vi do artigo 155 do Código de Processo Penal. 3. Ordem de habeas corpus concedida ex officio. Apelação ministerial prejudicada. (ACR Nº 23781 - 2003.6.09.003245-9, Relator Desembargador Federal Nelson dos Santos, DJF3 CJ1 09.09.2010, p. 334).PROCESSUAL PENAL E PENAL: CRIME DE MOEDA FALSA. MATERIALIDADE DEMONSTRADA. PROVAS INSUFICIENTES QUANTO À AUTORIA DELITIVA. DOLO NÃO COMPROVADO. I - No tocante à materialidade delitiva, não se observa mínima dúvida quanto a sua ocorrência estampada no Laudo de Exame em Moeda, o qual é conclusivo no sentido de atestar a falsidade da cédula apreendida e a sua aptidão para iludir o homem médio. II - A corroborar a alegação feita pelo réu de que não tinha consciência da falsidade das cédulas, as testemunhas ouvidas em Juízo, nenhuma palavra disseram sobre ele saber da falsidade das notas. III - O elemento subjetivo do tipo penal, sub examine consiste na vontade livre e consciente de praticar quaisquer das condutas descritas, com efetivo conhecimento de que a moeda é falsa. Vale dizer, afigura-se indispensável à configuração do crime que o agente tenha ciência de falsidade da moeda. IV - A prova indiciária, portanto, quando indicativa de mera probabilidade, como ocorre no caso vertente, não serve como prova substitutiva e suficiente de autoria não apurada de forma concludente no curso da instrução criminal. V - Não existe nos autos prova segura e extreme de dúvidas a autorizar a condenação do réu. VI - Recurso ministerial improvido. (ACR nº 40215 - 2006.61.16.000512-0, Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, DJF3 CJ1 26.08.2010, p. 304). Emerge impositivo, assim, a aplicação ao caso do princípio do in dubio pro reo. Nesse passo, vale lembrar a seguinte lição Fernando da Costa Tourinho Filho :Para que um Juiz possa proferir um decreto condenatório é preciso haja prova da materialidade delitiva e da autoria. Na dúvida, a absolvição se impõe. (...)Uma condenação é coisa séria; deixa vestígios indelévels na pessoa do condenado, que o carregará pelo resto da vida como um anátema. Conscientizados os Juízes desse fato, não podem eles, ainda que, intimamente, considerem o réu culpado, condená-lo, sem a presença de uma prova séria, seja a respeito da autoria, seja sobre a materialidade delitiva..Dispositivo.Ante o exposto, com apoio no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, julgo improcedente a denúncia, e absolvo DAVID PACÍFICO DA COSTA JARDIM (RG nº 35.401.671-4-SSP/SP) da imputada prática de ofensa ao art. 289, 1º, do Código Penal. Custas, na forma da lei.P.R.I.C.O.Santos-SP, 30 de setembro 2.014.Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

Expediente Nº 7229

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0003300-78.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003038-31.2014.403.6104) JALLOL ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA(SP204103 - FABIANA ANTUNES FARIA SODRÉ) X JUSTICA PUBLICA
SEGUE NA ÍNTEGRA DECISÃO DE FOLHAS 60 PROFERIDA PELO JUÍZO AOS 17/10/2014:===== Restituição de Coisas Apreendidas nº 0003300-78.2014.4.03.6104 Vistos. Fls. 45/47: o pedido não merece acolhimento, pois intempestivo. Traslade-se cópia da decisão de fls. 39/40 para os autos nº 0003041-83.2014.4.03.6104 e cumpra-se a parte final da decisão supracitada, remetendo-se os autos ao arquivo. Intime-se. Santos, 17 de outubro de 2014. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO CRIMINAL

0003041-83.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002800-46.2013.403.6104) JUSTICA PUBLICA X JOAO DOS SANTOS ROSA(SP244875 - RAIMUNDO OLIVEIRA DA COSTA) X ANGELO MARCOS CANUTO DA SILVA(SP244875 - RAIMUNDO OLIVEIRA DA COSTA) X RODRIGO GOMES DA SILVA(SP244875 - RAIMUNDO OLIVEIRA DA COSTA) X CLAUDINEI SANTOS(SP124468 - JOSE EDSON SOUZA AIRES) X RAIMUNDO CARLOS TRINDADE X RAIMUNDO CARLOS TRINDADE(SP283951 - RONALDO DUARTE ALVES E SP296241 - MARIA CINELANDIA BEZERRA DOS SANTOS) X ANTONIO CARLOS RODRIGUES(SP204569 - ALESSANDRA SILVA TAMER SOARES E SP221336 - ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES E SP141174 - APARECIDO JOSE DE LIRA E SP293196 - THADEU GOPFERT WESELOWSKI) X ADRIANO DA ROCHA BRANDAO(SP221336 - ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES E SP162029 - JAIME ALEJANDRO MOTTA SALAZAR E SP176862 - GUILHERME DE ARAÚJO FÉRES) X JOSE ADRIANO CINTRA(SP177104 - JOÃO LUIS COSTA E SP320804 - DANIEL CHAVEZ DOS SANTOS E SP178054E - EDUARDO BARBOSA DUARTE) X EDNILSON RODRIGUES CAIRES(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS013800 - MARCOS IVAN SILVA E SP310430 - DIOGO PAQUIER DE MORAES) X JOAO CARLOS COSTA(SP119662 - JOAO MANOEL ARMOA E SP342670 - DAIANE APARECIDA RIZOTTO) X ARNALDO MORANDIM JUNIOR(SP212181 - KARINA MORANDIM DOS SANTOS) X MARISTELA BASSAN(SP162611 - HERALDO MENDES DE LIMA E SP342826 - FABIANO FERREIRA DELMONDES) X ANDRE OLIVEIRA MACEDO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP258850 - SILVANO JOSE DE ALMEIDA E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR E SP290248 - GEORGIA FRUTUOSO SANTOS E SP262400 - JOSE KENNEDY SANTOS DA SILVA E SP198552E - MARA RUBIA RAMOS NUNES) X JEFFERSON MOREIRA DA SILVA(SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR E SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO) X ADELSON SILVA DOS SANTOS(SP287897 - PAULO HENRIQUE DOS SANTOS) X RICARDO MENEZES LACERDA(SP096184 - GILBERTO ANTONIO RODRIGUES) X LEANDRO TEIXEIRA DE ANDRADE(SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS) X GILCIMAR DE ABREU(SP162430 - ALEX SANDRO OCHSENDORF E SP197022E - ANDERSON SANTANA CAMILATO E SP261315 - EDUARDO CAROZZI AGUIAR) X DIOGO DE SOUZA MARQUES(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP322601 - VIVIANE PEREIRA DE MELO E SP322171 - JONAS SOUSA DE MELO) X WAGNER VICENTE DE LIRO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP200353E - BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO) X LUCIANO HERMENEGILDO PEREIRA(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO) X WELLINGTON ARAUJO DE JESUS(SP340443 - KARINA RODRIGUES DE ANDRADE) X FABIO DIAS DOS SANTOS(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO) X MARCIO HENRIQUE GARCIA SANTOS(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR) X RICARDO DOS SANTOS SANTANA(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE) X LUIS CARLOS CORDEIRO DA SILVA(SP225072 - RENATO DOS SANTOS GOMEZ) X CARLOS BODRA KARPAVICIUS(SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO E SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO E SP313563 - MARJORIE CAMARGO DO NASCIMENTO) X DIEGO OLIVEIRA RODRIGUES(SP322171 - JONAS SOUSA DE MELO) X RAFAEL LIMA DA SILVA(SP328336 - WELLINGTON APARECIDO MATIAS DA CAL E SP187436 - VALDEMIR BATISTA SANTANA) X JACKELINE DOS SANTOS LARA(SP231849 - ADRIANO NEVES LOPES E SP188671 - ALEXANDER NEVES LOPES E SP178603 - JOSÉ HENRIQUE FRANÇA MENEZES E SP217135 - CRISTIANE SANTANA LANZILOTTI) X VITOR MATHEUS MENEZES OTONI(SP147989 - MARCELO JOSE CRUZ E SP316598 - YURI RAMOS CRUZ) X GIVANILDO CARNEIRO GOMES(SP283146 - TEONILIA FARIAS DA SILVA E SP131568 - SIDNEI ARANHA) X CARLOS

ROBERTO DA PAIXAO FERREIRA(SP104465 - FERNANDO TADEU GRACIA E SP128877 - JOSE EDUARDO FERNANDES) X LEANDRO VALENCA DA SILVA(SP248691 - ALEXANDRE LOURENÇO GUMIERO) X WAGNER ANDRADE CORREIA X LUAN FELIPE NOGUEIRA DE CARVALHO X THAMIRIS DE ALMEIDA FARIAS X GISELE NEVES DA CRUZ X AHMAD ALI ALI(SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM E SP203965 - MERHY DAYCHOUM) X JOSE CAMILO DOS SANTOS(SP283146 - TEONILIA FARIAS DA SILVA E SP131568 - SIDNEI ARANHA) X FABIO FERNANDES DE MORAIS(SP094357 - ISAAC MINICHILLO DE ARAUJO E SP092712 - ISRAEL MINICHILLO DE ARAUJO E SP273063 - ANDERSON MINICHILLO DA SILVA ARAUJO E SP205873E - ELISEU MINICHILLO DE ARAUJO JUNIOR E SP185947 - MATHEUS DE FREITAS MELO GALHARDO E SP115188 - ISIDORO ANTUNES MAZZOTINI E SP289029 - PAULO CESAR FERREIRA E SP272407 - CAMILA CAMOSSI E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP298533 - BRUNO GARCIA BORRAGINE E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR E SP072035 - MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA E SP227952 - AMANDA LIMA MENEZES ARCO DE OLIVEIRA E SP076683 - VIOLETA FILOMENA DACCACHE E SP196984E - JOAO PEDRO DACCACHE DE MORAES)

SEGUE NA ÍNTEGRA DECISÃO PROFERIDA PELO JUÍZO AOS 13/10/2014 P/ CIÊNCIA:===== Autos nº 0003041-83.2014.403.6104. Vistos.Por intermédio do pedido anexado às fls. 912/923, os MD.

Delegados de Polícia Federal Rodrigo Paschoal Fernandes e Osvaldo Scalezi Junior informaram que por ocasião do cumprimento de mandados de busca e apreensão expedidos nos autos nº 0002800-46.2013.403.6104 foram apreendidas embarcações.Descreveram que ocorreu a apreensão de um Jet Sky, marca Sea Doo, modelo raptor, registrado na Capitania dos Portos sob o nº 384M2010001637, e uma lancha marca Ecomarine, modelo cigarrete 360, nome Sou em Paz, registrada na Capitania dos Portos sob o nº 2210146259, de propriedade de André Oliveira Macedo.Narraram que também foi apreendido um Catamarã, marca Dolphin, nome Victoria W, registrado na Capitania dos Portos sob o nº 261007982, pertencente a Carlos Bodra Karpavicius, e afirmam que todas essas embarcações foram adquiridas com o produto do tráfico de drogas.Noticiaram a existência de interesse por parte do Departamento de Polícia Federal na utilização do Jet Sky apreendido como viatura do NEPOM, para o combate ao tráfico de entorpecentes. Quanto às demais embarcações, sugeriram seja autorizada a venda antecipada via leilão a ser realizado pela Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas-SENAD.Através do pedido juntado às fls. 931/939, os ilustres Delegados de Polícia Federal signatários do pedido antes mencionado, comunicaram que durante o cumprimento de mandados de busca e apreensão expedidos nos autos nº 0002800-46.2013.403.6104, foram apreendidos diversos veículos automotores pertencentes a vários investigados.Representaram pela autorização para uso pelo Departamento de Polícia Federal de veículos como viaturas não ostensivas, até a solução dos processos instaurados. Sugeriram a alienação antecipada de veículos que não se apresentam interessantes para utilização em atividades de segurança pública. Distribuíram os veículos que interessam ao uso entre Delegacias de Polícia Federal que atuaram na Operação Oversea da seguinte forma:1. Para utilização como viaturas da Delegacia de Polícia Federal em Santos-SP (GA/DPF/STS/SP):1.a. Veículo VW Tiguan, placa GHH-0073 - investigado Angelo Marcos Canuto;1.b. Veículo VW Tiguan, placa FOB-1577 - investigado Angelo Marcos Canuto;1.c. Veículo Renault Sandero, placa FFE-4588 - investigado Angelo Marcos Canuto;1.d. Veículo Ford Edge, placas FJG-1118 - investigado Carlos Bodra Karpavicius;1.e. Veículo Hyundai Sonata, placas FBA-7447 - investigado Carlos Bodra Karpavicius;1.f. Veículo GM Cruze, placas FAX-6500 - investigado Antonio Carlos Rodrigues;1.g. Veículo Renault Sandero, placas FJM-2278, investigado Rodrigo Gomes da Silva;1.h. Veículo Mitsubishi ASX, placas FFX-2012 - investigado Raimundo Carlos Trindade;1.i. Veículo Honda CRV, placas EQY-2665 - investigado Raimundo Carlos Trindade;1.j. Veículo Toyota Hilux, placas EJC-7555 - investigado Adriano da Rocha Brandão.2. Para utilização como viaturas pelo Grupo Especial de Investigações Sensíveis sobre Entorpecentes de São Paulo-SP:2.a. Veículo VW Fox, placas FOC-9078 - investigado Antonio Carlos Rodrigues;2.b. Veículo Range Rover, placas FQF-9966 - investigado Carlos Bodra Karpavicius;2.c. Veículo Jeep G Cherokee, placas FAZ-4888 - investigado Ahmad Ali Ali.3. Para utilização como viaturas pela Delegacia de Repressão a Entorpecentes de Sergipe (DRE/SR/DPF/SE):3.a. Veículo Hyundai Santafé, placas FAD-0013 - investigado Jefferson Moreira da Silva.Indicaram como conveniente e oportuna a alienação antecipada dos veículos a seguir listados:a. Veículo Chevrolet Prisma, placas FBZ-8470 - investigado Claudinei Santos;b. Veículo Fiat Stylo, placas EBE-7374 - investigado Luis Carlos Cordeiro da Silva;c. Veículo Ducatti Diavlo, placas FAP-3787 - investigado Angelo Marcos Canuto da Silva;d. Veículo motocicleta Kawasaki Z750 ABS, placa EJO-1222 - investigado Raimundo Carlos Trindade;e. Veículo micro-ônibus Renault, placas EZL-0893 - investigado Styllos;f. Veículo micro-ônibus Renault, placas EZL-9918 - investigado Styllos;g. Veículo micro-ônibus Renault, placas EZL-0875 - investigado Styllos;h. Veículo micro-ônibus Renault, placas EZL-5064 - investigado Styllos;i. Veículo Renault Caminhonete, placas EUI-5064 - investigado Styllos;j. Veículo Fiat Caminhonete, placas EMF-9475 - investigado Styllos.Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 978/982 pela alienação antecipada de todos os veículos e embarcações apreendidos. Às fls. 986/987 foi proferida decisão nomeando o Ilmo. Delegado de Polícia Federal Chefe do Departamento em Santos-SP fiel depositário da embarcação Catamarã Victória W.No mesmo provimento foi determinada a expedição de ofício ao Delegado de Polícia Federal que presidiu as investigações, a fim de que fornecesse esclarecimentos com relação à

pretendida utilização de bens objeto da constrição. À fl. 996 foi juntado o termo de compromisso de fiel depositário do catamarã Victória W. Após a juntada aos autos de laudo de constatação e avaliação da embarcação catamarã Victoria W (fls. 1025/1033), vieram aos autos as informações complementares solicitadas à Autoridade Policial (fls. 1165/1167. Autorizado o compartilhamento de provas requerido pelo Ministério Público Federal (fls. 1177/1177vº), às fls. 1186/1188 foram anexadas aos autos informações acerca dos locais onde acautelados os bens. Aberto oportunidade, o Ministério Público Federal ofertou o parecer de fls. 1189 e verso. Não se opôs ao pleito formulado pelos e. Delegados de Polícia Federal. Pelo expediente de fls. 1190/1191 a Autoridade Policial encaminhou solicitação de autorização de uso da motocicleta Kawasaki Z-750, placa EJO-122 pela Delegacia de Polícia Federal em Bauru-SP. Feito este breve relatório, decido. Os presentes autos versam sobre buscas e apreensões realizadas quando da deflagração da Operação Oversea, que foi eficaz à retirada do comércio internacional de 2,8 toneladas de cocaína. A expressiva quantidade de substância entorpecente apreendida tinha como destino países da Europa. Os bens objeto das representações em exame foram apreendidos em poder de investigados que hoje figuram como réus em ações penais intentadas por indicadas práticas de ações aperfeiçoadas aos arts. 33 e 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006 e/ou ao art. 2º da Lei nº 12.850/2013 (Organização Criminosa). Os pleitos relativos às autorizações para uso pela Polícia Federal de veículos e embarcações apreendidos merecem ser amparados, visto que conformes ao disciplinado pelos arts. 61 e 62, 1º, da Lei nº 11.343/2006. Compreendo que tal providência não acarretará comprometimento na produção de provas nos processos instaurados em decorrência da Operação Oversea, e vai ao encontro do interesse público, no caso revelado pela necessidade de combate ao tráfico internacional de substâncias entorpecentes e ao crime organizado. Por outro prisma, não se apresenta lógica ou razoável a manutenção dos bens em depósito até a solução definitiva das ações penais em curso, deteriorando sob o efeito do tempo. Nesse sentido posiciona-se o Marcelo Ferreira de Souza Granado na obra Nova Lei Antidrogas, confira-se: (...) Ao mesmo tempo que satisfaz o interesse da coletividade, é medida salutar de preservação de bens que, pelo não uso podem perecer e ao mesmo tempo atendem ao interesse da sociedade que pode ver o que era utilizado para o crime, voltar-se para a sua prevenção, repressão e tratamento. Ao analisar a regra posta no art. 61 da Lei nº 11.343/2006, Andrey Borges de Mendonça e Paulo Roberto Galvão de Carvalho ponderam: (...) É salutar a medida, porquanto os bens obtidos com a prática dos crimes também podem servir a alguma finalidade de interesse público ou social, sendo irrazoável que fossem mantidos sob apreensão sem que lhes fosse dada qualquer utilidade. Na maioria das vezes, os bens acabavam por deteriorar-se e, quando sobrevinha a condenação e o conseqüente perdimento, já não mais poderiam servir a equipar órgãos envolvidos na prevenção do uso e na repressão do tráfico. Insta salientar, ademais, que até o momento todos os pedidos de restituição apresentados foram desacolhidos à míngua de prova de propriedade e/ou de obtenção lícita, sendo estabelecida a necessidade da utilização da via ordinária cível, nos termos do art. 120, 4º, do Código de Processo Penal. Certo é que, acaso ao final das ações penais em curso não incida o disposto no art. 91, inciso II, do Código Penal, os proprietários terão a disposição meios processuais próprios previstos no sistema legal vigente para assegurar a restituição dos veículos ou dos valores correlatos, cumprindo acentuar que a União é solvente. Da mesma forma, tenho que deve ser atendida a pretendida alienação de bens apreendidos quando da deflagração da Operação Oversea, diante dos expressos termos do art. 144-A do Código de Processo Penal, e da Recomendação nº 30, de 10.02.2010, do Colendo Conselho Nacional de Justiça-CNJ. Certo que a Justiça Federal não possui meios de assegurar a manutenção e preservação dos veículos, entendo que além de evitar o perecimento dos bens, a providência atende aos interesses dos proprietários que, na hipótese de não ocorrer a aplicação de pena de perdimento, terão assegurado o levantamento do valor a alienação. PA 1,10 Consigno que além da referida medida possuir fundamento de validade na regra posta no art. 144-A do Código de Processo Penal, também é aceita e estimulada pela jurisprudência predominante. Nesse sentido são os v. acórdãos ementados: PROCESSO PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTRIÇÃO DE BENS. POSSIBILIDADE. MEDIDAS ASSECURATÓRIAS. ALIENAÇÃO ANTECIPADA. A alienação antecipada de bem construíto judicialmente em processo penal, já perdurando a medida por prolongado período de tempo, legitima-se com a finalidade de preservação do valor patrimonial da res. Uma vez alienado o patrimônio em hasta pública, o valor auferido com a venda deverá reverter para uma conta-corrente à disposição do Juízo, aguardando-se o desfecho da ação penal para a destinação da importância. (TRF4 5004587-11.2012.404.0000, Oitava Turma, Relator p/ Acórdão Paulo Afonso Brum Vaz, juntado aos autos em 01.06.2012) PROCESSO PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. VEÍCULOS APREENDIDOS. DEPRECIÇÃO. LEILÃO ANTECIPADO. CABIMENTO. OPORTUNIDADE. 1. Mostra-se cabível a alienação antecipada dos veículos apreendidos em procedimento criminal, quando sujeitos a riscos de deterioração e desvalorização, ocasionando prejuízo à Fazenda Pública. Precedentes. 2. A medida em tela se revela adequada e conveniente, de modo a preservar o valor dos bens e resguardar os interesses de ambas as partes, atendendo ao devido processo legal. 3. No caso concreto, as condenações do réu foram mantidas nas duas instâncias, inclusive o decreto de perdimento, não se mostrando razoável aguardar a remota definição dos recursos especiais e extraordinários. (TRF4, MS 2008.04.00.007112-1, Oitava Turma, Relator José Paulo Baltazar Junior, D.E. 04.06.2008) PROCESSO PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APREENSÃO. VEÍCULOS. LEILÃO ANTECIPADO. DECISÃO EX OFFICIO. CABIMENTO. OPORTUNIDADE. AUSÊNCIA DE DENÚNCIA. NECESSIDADE DA INSTAURAÇÃO DE AÇÃO PENAL. 1. Revela-se cabível a alienação

antecipada dos bens apreendidos em procedimento criminal, quando sujeitos a riscos de deterioração e desvalorização, ocasionando prejuízo à Fazenda Pública. Precedentes. 2. A medida em tela pode ser determinada de ofício, conforme o disposto no art. 120, 5º c/c o art. 137, ambos do Código de Processo Penal, não havendo falar em ofensa ao princípio da inércia da jurisdição. (...) (TRF4, MS 2005.04.01.030935-2, Oitava Turma, Relator Elcio Pinheiro de Castro, DJ 08.03.2006) Mais uma vez, destaco, por oportuno, que todos os bens indicados para alienação antecipada ou para uso por órgãos de combate ao narcotráfico foram apreendidos em poder de réus, ou de empresas a eles pertencentes, denunciados por imputadas práticas de condutas aperfeiçoadas ao tipo do art. 2º da Lei nº 12.850/2013 (Organização Criminosa), e aos arts. 33 e 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006 (tráfico internacional de entorpecentes). Pelo exposto, por se apresentarem adequadas, convenientes e oportunas, e embasadas na lei e na orientação da jurisprudencial predominante, acolho as representações ofertadas às fls. 912/923, 931/939 e 1190/1191 para:- autorizar o uso dos bens apreendidos em seguida relacionados, pelas Delegacias de Polícia Federal na ordem que segue: 1. Para utilização como viaturas da DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM SANTOS-SP (GA/DPF/STS/SP): a. Veículo VW Tiguan, placa GHH-0073; b. Veículo VW Tiguan, placa FOB-1577; c. Veículo Renault Sandero, placa FFE-4588; d. Veículo Ford Edge, placas FJG-1118; e. Veículo Hyundai Sonata, placas FBA-7447; f. Veículo GM Cruze, placas FAX-6500; g. Veículo Renault Sandero, placas FJM-2278; h. Veículo Mitsubishi ASX, placas FFX-2012; i. Veículo Honda CRV, placas EQY-2665; j. Veículo Toyota Hilux, placas EJC-7555. k. Jet Sky, marca Sea Doo, modelo raptor, registrado na Capitania dos Portos sob o nº 384M2010001637. 2. Para utilização como viaturas pelo GRUPO ESPECIAL DE INVESTIGAÇÕES SENSÍVEIS SOBRE ENTORPECENTES DE SÃO PAULO-SP: a. VW Fox, placas FOC-9078; b. Range Rover, placas FQF-9966. 3. Para utilização como viatura pela DELEGACIA DE REPRESSÃO A ENTORPECENTES DE SERGIPE (DRE/SR/DPF/SE): a. Veículo Hyundai Santafé, placas FAD-0013. 4. Para utilização como viatura pela DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM BAURU-SP (DPF/BRU/SP): a. Motocicleta Kawasaki Z-750, placa EJO-122.- determinar a alienação antecipada dos seguintes bens apreendidos em poder dos acusados: a. Veículo Chevrolet Prisma, placas FBZ-8470; b. Veículo Fiat Stilo, placas EBE-7374; c. Veículo Ducati Diavlo, placas FAP-3787; d. Veículo micro-ônibus Renault, placas EZL-0893; e. Veículo micro-ônibus Renault, placas EZL-9918; f. Veículo micro-ônibus Renault, placas EZL-0875; g. Veículo micro-ônibus Renault, placas EZL-5064; h. Veículo Renault Caminhonete, placas EUI-5064; i. Veículo Fiat Caminhonete, placas EMF-9475; j. Lancha marca Ecomarine, modelo cigarrete 360, nome Sou em Paz, registrada na Capitania dos Portos sob o nº 2210146259; k. Catamarã, marca Dolphin, nome Victoria W, registrado na Capitania dos Portos sob o nº 261007982. Consigno que, levando em conta o fato de até o momento não ter sido oferecida denúncia em desfavor do investigado Ahmad Ali Ali, fica desacolhido o pleito relativo ao uso do Veículo Jeep G Cherokee, placas FAZ-4888, apreendido em poder dele. Posto já realizada a avaliação da embarcação catamarã Victória W, aguarde-se a devolução dos mandados de constatação e avaliação das embarcações registradas na Capitania dos Portos sob o nº 2210146259 e 384M2010001637 (lança modelo cigarrete e jet sky). Com a devolução da deprecata expedida à Justiça Federal em São Paulo-SP para avaliação dos veículos automotores apreendidos e dos mandados expedidos para avaliação das embarcações (jet sky e lanca modelo cigarrete), oficie-se ao Departamento de Trânsito na forma preconizada pelo parágrafo único do art. 61 da Lei nº 11.343/2006, cientificando a Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas-SENAD. Após, proceda-se à lavratura de termo de compromisso de fiel depositário a ser firmado pelos Delegados de Polícia Federal responsáveis pelas unidades destinatárias dos bens cujo uso foi autorizado. Expeçam-se precatórias para colheita dos compromissos das autoridades em exercício em São Paulo-SP, Aracaju-SE e Bauru-SP. Quanto aos bens destinados à alienação antecipada, providencie-se ao necessário para a urgente realização do leilão através da Central de Hastas Públicas da Justiça Federal em São Paulo-SP. Dê-se ciência. Providencie a Secretaria o traslado de cópias destas às ações penais intentadas em desfavor de ADRIANO DA ROCHA BRANDÃO, ANGELO MARCOS CANUTO DA SILVA, CARLOS BODRA KARPAVICIUS, CLAUDINEI SANTOS, JEFFERSON MOREIRA DA SILVA, LUIS CARLOS CORDEIRO DA SILVA, RAIMUNDO CARLOS TRINDADE E RODRIGO GOMES DA SILVA. Santos-SP, 13 de outubro de 2014. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

Expediente Nº 7231

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004337-53.2008.403.6104 (2008.61.04.004337-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANDERSON MARTINS CORREA (SP315153 - VIVIANE WEBER KOBAYASHI) X CHRISTOS GEORGES PRASSINIKAS (SP232969 - DOUGLAS LUIZ ABREU SOTELO) X JOSEVAL BATISTA DOS SANTOS (SP141317 - RENATO SERGIO DE OLIVEIRA) X WELLINGTON DA SILVA MOTA

Vistos. Petição de fls. 288. Considerando a manifestação da defesa do acusado Christos Georges Prassinikas, reconsidero a decisão de fls. 286, no que se refere à expedição de carta precatória para a Comarca de Itapoá-SC. Proceda a Secretaria a intimação das testemunhas Anco Marcio Medina Rodrigues Correa e Vanilson Brito da

Cruz para que compareçam à audiência designada para 27 de novembro de 2014, às 15:30 horas.

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juza Federal.

João Carlos dos Santos.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4299

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001533-88.2003.403.6104 (2003.61.04.001533-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SUELI OKADA X MARIA DA GRAÇA PEREIRA BARBOSA(SP251926 - CHARLES ROBERT FIGUEIRA E SP230438 - ELLEN CRISTINA DE CARVALHO)

Sexta Vara Federal de Santos Processo nº 0001533-88.2003.403.6104 Autor: Ministério Público Federal Réus: SUELI OKADA e MARIA DA GRAÇA PEREIRA BARBOSA Vistos, etc. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra SUELI OKADA, qualificada, dando-a como incurso nas condutas tipificadas nos Arts. 312, 1º e 313-A, do Código Penal, e contra MARIA DA GRAÇA PEREIRA BARBOSA, qualificada, dando-a como incurso na conduta tipificada no Art. 312, 1º, do Código Penal. Consta da peça acusatória que SUELI OKADA, servidora do INSS em São Vicente/SP, concedeu benefício previdenciário a MARIA DA GRAÇA PEREIRA BARBOSA, que recebeu fraudulentamente da autarquia a aposentadoria por tempo de contribuição entre MAI/2001 e MAI/2003 (no valor de R\$ 31.662,94 atualizado até JUN/2003) - vez que contava com o tempo mínimo de serviço necessário à fruição do benefício nos termos legais. Consta ainda que o benefício, neste caso, após requerido por MARIA DA GRAÇA PEREIRA BARBOSA, foi concedido pela servidora SUELI OKADA, com base nos dados falsamente impostados por esta no sistema informatizado. Denúncia recebida aos 28/04/2010 (fls. 244). Sentença proferida aos 04/06/2014 (fls. 467/493), julgando procedente a denúncia e, em consequência, condenando a ré MARIA DA GRAÇA PEREIRA BARBOSA à pena de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 16 (dezesseis) dias-multa e a ré SUELI OKADA à pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 14 (quatorze) dias-multa. O decisum transitou em julgado para a acusação (fls. 514). Relatei. Fundamento e decido. 2. Passo a apreciar, ex vi do 1º do Art. 110 do Código Penal a ocorrência da prescrição in concreto da pena aplicada, ou seja, da denominada prescrição retroativa (Art. 109 caput, c/c Art. 110 1º e 2º do Código Penal). Em sede de sentença, poderá ser reconhecido o advento da prescrição, mas da pretensão punitiva (impropriamente chamada de prescrição da ação), nos termos regulados pelo Art. 109 do Código Penal. Trata-se da prescrição em abstrato, posto inexistir pena aplicada em concreto e que se regula, em balizas, pela pena máxima (abstratamente) cominada à conduta ilícita praticada. A pretensão punitiva em concreto, por sua vez, passa a existir assim que fixada a pena na sentença e será passível de reconhecimento por ocasião (ex vi do Art. 110, 1º, Código Penal) do trânsito em julgado para a acusação. In casu, em decorrência da condenação, à ré MARIA DA GRAÇA PEREIRA BARBOSA foi fixada a pena privativa de liberdade de 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e à ré SUELI OKADA foi fixada a pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. Evidencia-se, portanto, que a pena definitiva aplicada à ré MARIA DA GRAÇA PEREIRA BARBOSA já foi atingida pela prescrição da pretensão punitiva retroativa, nos termos do Art. 109, V, do CP, visto que transcorreram mais de 04 (quatro) anos entre a data dos fatos (último recebimento indevido do benefício previdenciário foi em 05/2003, fls. 125/126) e o recebimento da denúncia (28/04/2010, fls. 244). Também a pena definitiva aplicada à ré SUELI OKADA já foi atingida pela prescrição da pretensão punitiva retroativa, nos termos do Art. 109, IV, do CP, visto que transcorreram mais de 08 (oito) anos entre a data dos fatos (entrada do requerimento/concessão do benefício previdenciário ocorreu em 05/2001, fls. 16 e 19) e o recebimento da denúncia (28/04/2010, fls. 244) - Art. 117, inciso I do Código Penal, sem a intercorrência de qualquer outra causa impeditiva ou interruptiva. Nessa senda: HABEAS CORPUS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. LAPSO TEMPORAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE ESTATAL. 1. A prescrição é matéria de ordem pública, que pode ser reconhecida de ofício ou a requerimento das partes, a qualquer tempo e grau de jurisdição, mesmo após o trânsito em julgado da condenação, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal, inclusive em sede de habeas corpus. 2. Como bem ressaltou o Ministro Paulo Gallotti no julgamento do AgRg no Ag nº 935.259/DF, DJU 09/06/2008, a chamada prescrição retroativa é regulada pela pena em concreto e ocorrerá, nos termos dos arts. 109, 110, 1º, e 117, todos do Código Penal, somente quando, transitada em julgado a sentença condenatória para a acusação, ou improvido o seu recurso,

transcorrer o correspondente lapso temporal entre a data do crime e a do recebimento da denúncia ou entre esta e a da publicação do édito condenatório. 3. No caso, tendo o embargante sido condenado a 2 anos de reclusão, e considerando que não houve recurso da acusação, bem como a idade do réu na época do fato (entre 18 e 21 anos), constata-se que decorreram mais de 2 anos entre o recebimento da denúncia (28.11.1983) e a publicação da sentença condenatória (30.05.1986), impondo-se, assim, o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, a teor do disposto no artigo 109, V, c/c o art. 115, ambos do Código Penal.4. Embargos de declaração acolhidos para reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva na ação penal de que aqui se cuida.(STJ, EDcl no HC 57.734/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 30/10/2008, DJe 17/11/2008) - destacou-se.Pelo exposto, com fundamento no artigo 107, inciso IV, combinado com o artigo 109, inciso IV e V e 110, 1º e 2º, todos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE das acusadas MARIA DA GRAÇA PEREIRA BARBOSA e SUELI OKADA, em razão do reconhecimento da prescrição retroativa. Após, o trânsito em julgado, expeça-se o necessário, dê-se baixa e archive-se.P.R.I.C.Santos, 03 de julho de 2014.ARNALDO DORDETTI JÚNIOR JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0004333-21.2005.403.6104 (2005.61.04.004333-1) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP197607 - ARMANDO DE MATTOS JUNIOR E SP276180 - GABRIEL DONDON SALUM DA SILVA SANT ANNA E SP230733 - FAUSTO SIMÕES JÚNIOR E SP253556 - ANDRE FINI TERÇAROLLI) SEGREDO DE JUSTIÇA

0007113-89.2009.403.6104 (2009.61.04.007113-7) - JUSTICA PUBLICA X MARIA DA PAZ SALES DE LIMA(SP341325 - NOALDO SENA DOS SANTOS E SP341363 - THALITA RODRIGUES DOS SANTOS) X MARCO ANTONIO MAIA(SP084896 - LEO DOS SANTOS LIMA FILHO)
Sexta Vara Federal de SantosProcesso nº 0007113-89.2009.403.6104Autor: Ministério Público FederalRéus: MARIA DA PAZ SALES DE LIMA e MARCO ANTONIO MAIAVistos, etc.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra MARIA DA PAZ SALES DE LIMA e MARCO ANTONIO MAIA, qualificados, dando-os como incurso, respectivamente, nas condutas tipificadas no Art. 304 e Art. 297, ambos do Código Penal e Art. 297, do Código Penal.Consta da peça acusatória que os acusados teriam alterado documento público verdadeiro, qual seja, cédula de identidade de advogado expedida pela Ordem dos Advogados do Brasil, sendo que a acusada MARIA DA PAZ SALES DE LIMA fez uso do aludido documento para adentrar nas dependências do Centro de Detenção Provisória de São Vicente. Denúncia recebida em 19/01/2007 pelo Juízo Estadual (fls. 131).Ressalte-se que houve declínio da competência pela Justiça Estadual e o processo foi remetido à Justiça Federal, com ratificação da denúncia, da decisão de recebimento da denúncia e atos instrutórios em 03/11/2009 (fls. 354).Sentença proferida em 09/05/2013 (fls. 442/448), julgando parcialmente procedente a denúncia e, em consequência, condenando os réus à pena de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.Não houve recurso de apelação por parte da acusação.Relatei.Fundamento e decido.2. Passo a apreciar, ex vi do 1º do Art. 110 do Código Penal a ocorrência da prescrição in concreto da pena aplicada, ou seja, da denominada prescrição retroativa (Art. 109 caput, c/c Art. 110 1º e 2º do Código Penal).Em sede de sentença, poderá ser reconhecido o advento da prescrição, mas da pretensão punitiva (impropriamente chamada de prescrição da ação), nos termos regulados pelo Art. 109 do Código Penal. Trata-se da prescrição em abstrato, posto inexistir pena aplicada em concreto e que se regula, em balizas, pela pena máxima (abstratamente) cominada à conduta ilícita praticada. A pretensão punitiva em concreto, por sua vez, passa existir assim que fixada a pena na sentença e será passível de reconhecimento por ocasião (ex vi do Art. 110, 1º, Código Penal) do trânsito em julgado para a acusação. In casu, em decorrência da condenação, aos réus MARIA DA PAZ SALES DE LIMA e MARCO ANTÔNIO MAIA foi fixada a pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de reclusão para cada um. Evidencia-se, portanto, que a pena definitiva aplicada aos réus já foi atingida pela prescrição da pretensão punitiva retroativa, nos termos do Art. 109, V, do CP, visto que transcorreram mais de 04 (quatro) anos entre a data dos fatos (11/04/2003) e o recebimento da denúncia pelo Juízo competente (03/11/2009 - fls. 354) - Art. 117, incisos I do Código Penal, sem a intercorrência de qualquer outra causa impeditiva ou interruptiva. Nessa senda:HABEAS CORPUS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. LAPSO TEMPORAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE ESTATAL.1. A prescrição é matéria de ordem pública, que pode ser reconhecida de ofício ou a requerimento das partes, a qualquer tempo e grau de jurisdição, mesmo após o trânsito em julgado da condenação, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal, inclusive em sede de habeas corpus.2. Como bem ressaltou o Ministro Paulo Gallotti no julgamento do AgRg no Ag nº 935.259/DF, DJU 09/06/2008, a chamada prescrição retroativa é regulada pela pena em concreto e ocorrerá, nos termos dos arts. 109, 110, 1º, e 117, todos do Código Penal, somente quando, transitada em julgado a sentença condenatória para a acusação, ou improvido o seu recurso, transcorrer o correspondente lapso temporal entre a data do crime e a do recebimento da denúncia ou entre esta e a da publicação do édito condenatório. 3. No caso, tendo o embargante sido condenado a 2 anos de reclusão, e considerando que não houve recurso da acusação, bem como a idade do réu na época do fato (entre 18 e 21 anos), constata-se que decorreram mais de 2 anos entre o recebimento da denúncia (28.11.1983) e a publicação da sentença condenatória (30.05.1986), impondo-se, assim, o reconhecimento da prescrição da

pretensão punitiva, a teor do disposto no artigo 109, V, c/c o art. 115, ambos do Código Penal.4. Embargos de declaração acolhidos para reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva na ação penal de que aqui se cuida.(STJ, EDcl no HC 57.734/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 30/10/2008, DJe 17/11/2008) - destacou-se.Pelo exposto, com fundamento no artigo 107, inciso IV, combinado com o artigo 109, inciso V e 110, 1º e 2º, todos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos acusados MARIA DA PAZ SALES DE LIMA e MARCO ANTÔNIO MAIA, em razão do reconhecimento da prescrição retroativa. Após, o trânsito em julgado, expeça-se o necessário, dê-se baixa e arquive-se.P.R.I.C.Santos, 03 de julho de 2014.ARNALDO DORDETTI JÚNIOR JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0009993-83.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X EDIVALDO HORTENCIO PEREIRA(SP270677 - LUIZ HENRIQUE CHEREGATO DOS SANTOS)
AÇÃO PENAL Nº. 0009993-83.2011.403.6104 AUTOR: Ministério Público Federal RÉU: EDIVALDO HORTÊNCIO PEREIRA I - RELATÓRIOVistos,O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra EDIVALDO HORTÊNCIO PEREIRA, qualificado, pela prática do delito tipificado no artigo 334, 1º, d do Código Penal.Consta da denúncia que no dia 11/04/2011, por volta das 17:00 h, policiais civis se dirigiram a um bar localizado na Rua A, n. 41, na Vila dos Criadores, em Santos/SP, a fim de averiguar denúncia anônima de que no local havia uma arma de fogo. Após encontrarem a arma no estabelecimento, foram até a residência do acusado, localizada em frente, e encontraram e apreenderam 128 (cento e vinte e oito) pacotes de cigarros de marcas estrangeiras, totalizando 1.280 (mil duzentos e oitenta), maços. Além da procedência estrangeira, os maços não apresentavam os selos de controle aprovados pela Receita Federal, alguns apresentavam selos falsos e ostentando características de fabricação diversas das presentes em similares autênticos. Não havia documentação que comprovasse sua entrada legal no país e o cumprimento das exigências legais para comercialização (aprovação pela ANVISA ou RFB).Denúncia recebida aos 28/02/2012, às fls. 98/100.Foram acostadas as FAs (fls. 107 e 117/149).O acusado foi citado em 13/07/2012 (fls. 113).Resposta à acusação (fls. 157).Decisão de prosseguimento do feito (fls. 158/159).Resposta ao ofício contendo certidão de objeto e pé (fls. 178).Em audiência realizada no dia 25/02/2014, foram ouvidas as testemunhas comuns ANDRÉ LUIZ ARCANJA VIEIRA (fls. 186) e JOSÉ RICARDO DA SILVA (fls. 187) e a informante CRISLAINE DA SILVA DE JESUS (fls. 188).
Procedeu-se também ao interrogatório do acusado EDIVALDO HORTÊNCIO PEREIRA (fls. 189). Tudo conforme a mídia de fls. 190. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais orais (mídia fls. 190), pedindo a condenação do réu EDIVALDO HORTÊNCIO PEREIRA nas penas do artigo 334, 1º, d, do CP, vez que autoria e materialidade foram devidamente comprovadas. Alegações finais da Defesa às fls. 195/196, onde pleiteia a absolvição do acusado tendo em vista a atipicidade do fato praticado e ausência de dolo.
Subsidiariamente, em caso de condenação, pugnou pela pena mínima.É o relatório. Fundamento e decido. II - PRELIMINARII - SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO acusado pugnou pelo direito à suspensão condicional do processo em sua resposta a acusação (fls. 157), alegando que havia sido absolvido nos autos do processo n. 270/2011 em trâmite perante a 4ª Vara Criminal da Comarca de Santos/SP. Foi determinado o envio da certidão de objeto e pé (fls. 159), a qual atestou que, de fato, o acusado fora absolvido e a decisão já estava transitada em julgado (fls. 178).As partes não se manifestaram com relação ao conteúdo da certidão e, conseqüentemente, com relação à possibilidade de suspensão condicional do processo.Entretanto, as FAs acostadas (fls. 142/143), dão conta de que o acusado responde a outro processo em trâmite perante a 4ª Vara da Comarca de Cubatão, autos n. 2407/2005, constando, inclusive, condenação em 28/11/2005. Em que pese não haver informação quanto ao trânsito em julgado, consta, ainda, que fora cumprido mandado de prisão em decorrência desta condenação em 14/08/2007 (fls. 143).Portanto, em decorrência da existência deste processo ou, até mesmo da condenação, caso já esteja se findado, o acusado não faz jus ao benefício nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95. III - MÉRITOIII.I - EMENDATIO LIBELLI - ART. 383 CPPAssim está transcrito na denúncia (fls. 97): Indagado sobre a procedência dos produtos, EDIVALDO declarou que os adquirira de um homem, cujo nome não soube declinar para revenda em seu estabelecimento comercial.Os maços de cigarro apreendidos conforme Auto de Exibição e Apreensão de fl. 12 foram levados a exame pericial que constatou a sua procedência estrangeira (do Paraguai), além da ausência de selos de controle para cigarros aprovados pela Secretaria da Receita Federal, tendo ainda observado os peritos da Polícia Civil que alguns dos maços apresentavam selos falsos, não apresentando recolhimento de IPI e ostentando características de fabricação diversas das presentes em similares autênticos.Diante de tais elementos revelam-se claras autoria e materialidade do crime descrito pelo art. 334, 1º, alínea d do Código Penal Brasileiro, eis que os citados maços de cigarros estrangeiro irregulares foram apreendidos na posse direta do denunciado, que confessou tê-los adquirido para revenda em seu estabelecimento comercial, embora estivessem desacompanhados de qualquer documentação hábil a comprovar sua entrada legal no país ou o cumprimento das exigências legais para a respectiva comercialização (v.g. aprovação pela ANVISA ou pela Secretaria da Receita Federal).Desta feita, resta clara a menção na denúncia da conduta consistente no verbo adquirir, mercadoria estrangeira consistente em cigarros, e que estes eram irregulares (ausência de selos, aprovação pela ANVISA ou SRFB).Desta forma, a conduta narrada encontra uma tipificação penal específica, vez que constitui fato assimilado à contrabando/descaminho e deve ter sua capitulação reclassificada para a alínea b

do artigo 334 do Código Penal, que assim dispõe: Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de um a quatro anos. 1º - Incorre na mesma pena quem: (Redação dada pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965)a) ...b) pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando ou descaminho; (Redação dada pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965) Ao seu turno, o artigo 3º do Decreto-Lei n. 399/68 assim dispõe: Art 3º Ficam incursos nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nêle mencionados. As infrações a que se refere citado dispositivo se encontram no artigo 2º que assim dispõe: Art 2º O Ministro da Fazenda estabelecerá medidas especiais de controle fiscal para o desembaraço aduaneiro, a circulação, a posse e o consumo de fumo, charuto, cigarrilha e cigarro de procedência estrangeira. Note-se, outrossim, que a norma em questão se trata de norma penal em branco, e que seu complemento em vigor encontra fundamento nos artigos 45 a 50 da Lei n. 9.532/97, onde são previstas várias condições a serem verificadas no ato do desembaraço aduaneiro, com relação aos registros especiais do fabricante e importador (art. 1º, 3º do Decreto-Lei n. 1593/77), sem prejuízo da verificação dos selos de controle. Condições que suplantam o interesse meramente fiscal (art. 46, 49, 1º da Lei 9.532/97). Os registros especiais verificados ainda são pressupostos do registro de marca na ANVISA (Art. 4º, 1º, IV da Resolução 90/07), sem o qual a introdução da marca é proibida (Art. 20 da Resolução ANVISA 90/07). Desta forma, quando estes produtos fumígenos não estão de acordo com as referidas normas de controle, a importação é proibida e ocorre o crime de contrabando por assimilação. Neste sentido: PENAL. PROCESSO PENAL. ARTIGO 334, 1º, ALÍNEA B, DO CÓDIGO PENAL, C/C ARTIGOS 2º E 3º DO DECRETO-LEI Nº 399/68. CONTRABANDO. CIGARROS. INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. MATERIALIDADE. AUTORIA. EXAURIMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DESNECESSIDADE. 1. Consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, não se aplica o princípio da insignificância ao contrabando de cigarros, conduta que, além da ofensa à arrecadação tributária, à saúde pública e à indústria nacional, também implica lesão a outros bens jurídicos relevantes, como o controle do comércio exterior, cuja fiscalização é atribuída ao Ministério da Fazenda, nos termos do art. 237 da Constituição Federal. 2. O descaminho é delito instantâneo, que se consuma no momento em que ocorre a transposição das barreiras alfandegárias com as mercadorias de procedência estrangeira, sem o recolhimento dos tributos pertinentes, sendo desnecessária a prévia constituição do crédito tributário. 3. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo na prática do delito, mantém-se a condenação das rés como incurso nas penas do artigo 334, 1º b do Código Penal, c/c o artigo 3º do Decreto-Lei n. 399/68. (TRF4 ACR 50002214020104047002 PR Rel. Des. Fed. José Paulo Baltazar Junior. 7ª T. D.E. 22.05.2014). PENAL. HABEAS CORPUS. CONTRABANDO (ART. 334, CAPUT, DO CP). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO-INCIDÊNCIA: AUSÊNCIA DE CUMULATIVIDADE DE SEUS REQUISITOS. PACIENTE REINCIDENTE. EXPRESSIVIDADE DO COMPORTAMENTO LESIVO. DELITO NÃO PURAMENTE FISCAL. TIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. ORDEM DENEGADA. 1. O princípio da insignificância incide quando presentes, cumulativamente, as seguintes condições objetivas: (a) mínima ofensividade da conduta do agente, (b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) grau reduzido de reprovabilidade do comportamento, e (d) inexpressividade da lesão jurídica provocada. Precedentes: HC 104403/SP, rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJ de 1/2/2011; HC 104117/MT, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ de 26/10/2010; HC 96757/RS, rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJ de 4/12/2009; RHC 96813/RJ, rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 24/4/2009) 2. O princípio da insignificância não se aplica quando se trata de paciente reincidente, porquanto não há que se falar em reduzido grau de reprovabilidade do comportamento lesivo. Precedentes: HC 107067, rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJ de 26/5/2011; HC 96684/MS, Rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJ de 23/11/2010; HC 103359/RS, rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJ 6/8/2010. 3. In casu, encontra-se em curso na Justiça Federal quatro processos-crime em desfavor da paciente, sendo certo que a mesma é reincidente, posto condenada em outra ação penal por fatos análogos. 4. Em se tratando de cigarro a mercadoria importada com elisão de impostos, há não apenas uma lesão ao erário e à atividade arrecadatória do Estado, mas a outros interesses públicos como a saúde e a atividade industrial internas, configurando-se contrabando, e não descaminho. 5. In casu, muito embora também haja sonegação de tributos com o ingresso de cigarros, trata-se de mercadoria sobre a qual incide proibição relativa, presentes as restrições dos órgãos de saúde nacionais. 6. A insignificância da conduta em razão de o valor do tributo sonegado ser inferior a R\$ 10.000,00 (art. 20 da Lei nº 10.522/2002) não se aplica ao presente caso, posto não tratar-se de delito puramente fiscal. 7. Parecer do Ministério Público pela denegação da ordem. 8. Ordem denegada. (STF HC 100367 Rel. Min. Luiz Fux. DJE 08/09/2011). PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. ARTIGO 334, 1º, B, DO CÓDIGO PENAL, C.C. ART. 3º, DO DECRETO-LEI Nº 399/68. IMPORTAÇÃO DE CIGARROS ESTRANGEIROS. MARCAS QUE NÃO PODEM SER COMERCIALIZADAS NO PAÍS. RESOLUÇÃO DA ANVISA. FATOS DESCRITOS NA DENÚNCIA QUE SE AMOLDAM, A PRINCÍPIO, AO CRIME DE CONTRABANDO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA QUE NÃO SE APLICA. PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. DENÚNCIA RECEBIDA. RECURSO PROVIDO. 1. Denúncia que narra o cometimento, em tese, do crime

definido no artigo 334, 1º, b, do Código Penal, c.c. art. 3º, do Decreto-Lei nº 399/68. 2. O princípio da insignificância, como corolário do princípio da pequenez ofensiva inserto no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que o Direito Penal, pela adequação típica do fato à norma incriminadora, somente intervenha nos casos de lesão de certa gravidade, atestando a atipicidade penal nas hipóteses de delitos de lesão mínima, que ensejam resultado diminuto. 3. No caso dos autos, a maior parte (334) dos maços de cigarros apreendidos em poder do denunciado (457) são das marcas Euro Mild, Eight e Mil, que, de acordo com o artigo 20, da Resolução RDC nº 90/07, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, não podem ser comercializados no País. 4. Em que pese ainda não ter sido realizada perícia, o Termo de Apreensão e Guarda Fiscal já aponta que os cigarros são de origem estrangeira (paraguaia). Tratando-se de importação de mercadoria estrangeira proibida, os fatos descritos na denúncia amoldam-se, a princípio, ao crime de contrabando. 5. Inaplicável o princípio da insignificância, pois a conduta, no presente caso, não se restringe à falta de pagamento de tributo, como se dá no crime de descaminho. A importação de cigarro de marca proibida, independentemente de seu valor econômico, é de alta lesividade, vez que, além de se tratar de produto, por si só, altamente cancerígeno, o consumo de cigarros que não obedecem aos padrões estabelecidos pela ANVISA, expõe o usuário a um perigo muito maior. Ou seja, a conduta atinge também, ainda que indiretamente, a incolumidade e a saúde pública. 6. Há prova da materialidade do delito e indícios suficientes de autoria delitiva. 7. Recurso provido. Denúncia recebida, determinado o envio dos autos ao Juízo de origem para prosseguimento. (TRF3 RSE 5805 Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff. 2ª T. e-DJF 26.10.2010).PENAL - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - CRIME DE CONTRABANDO - INTRODUÇÃO NO TERRITÓRIO NACIONAL DE CIGARROS DE PROCEDÊNCIA PARAGUAIA - TRANSPORTE DE MERCADORIA PROIBIDA COM DESTINO AO COMÉRCIO - RESOLUÇÃO DA ANVISA - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - NÃO RECONHECIMENTO - PROVIMENTO DO RECURSO MINISTERIAL. 1. A maior parte dos maços de cigarros apreendidos em poder do réu são das marcas Eight e Mill, que, de acordo com o artigo 20, da Resolução RDC nº 90/07, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, não podem ser comercializados no País, tratando-se de importação de mercadoria estrangeira proibida, de modo que os fatos descritos na denúncia amoldam-se ao crime de contrabando, o qual expõe o usuário a um perigo maior. A conduta atinge também, ainda que indiretamente, a incolumidade e a saúde pública. 2. Não aplicação ao caso dos autos do princípio da insignificância, pois é cediço que no caso do crime de contrabando de cigarros o bem jurídico tutelado não se limita aos danos causados ao Fisco, mas, principalmente, às lesões potenciais geradas à saúde pública, tendo em vista que tais internações são realizadas à míngua de qualquer fiscalização pelas autoridades sanitárias, colocando em risco a vida e a saúde de número indeterminado de pessoas.. 3. Recurso ministerial provido. (TRF3 RSE 6394 Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini. 5ª T. e-DJF3 16.06.2014).Portanto, uma vez narrando a denúncia a conduta de adquirir cigarros, de procedência estrangeira, com ausência de Selos de Controle da Secretaria da Receita Federal do Brasil em alguns, e existência de selos falsos em outros, a conduta narrada na denúncia deve ser classificada para o crime previsto no artigo 334, 1º, b do Código Penal, na redação dada pela Lei 4.729/65, c/c o artigo 3º do Decreto-Lei n. 399/68.Vale ressaltar, outrossim, que o delito em questão narrado na inicial trata-se, de fato, de contrabando, vez que são cigarros despidos dos selos de controle (art. 2º e 3º do Decreto-Lei 399/68, art. 45 a 50 da Lei 9.532/97) e despidos de comprovação de aprovação por parte da ANVISA (Res. 90/2007, art. 20), o que torna o comércio do produto, bem como sua introdução em território nacional proibidos.Insta acentuar, ainda neste tópico, que a capitulação acima verificada deverá se dar na redação dada pela Lei n. 4.729/65, vez que estava em vigor na data dos fatos.Tal Lei é mais benéfica ao acusado e deverá produzir efeitos mesmo com a alteração proposta pela Lei n. 13.008/2014, onde o delito em questão passa a estar capitulado no inciso I do 1º do art. 334-A do Código Penal com pena de reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. Em virtude da manutenção da conduta como crime, não ocorreu na hipótese a abolitio criminis.Diferentemente ocorreria se a conduta narrada possuísse tão somente as elementares do tipo descrito na alínea d do 1º do art. 334 do CP, na redação dada pela Lei n. 4.729/65, uma vez que no caso do contrabando, a mera inexistência de documentação legal ou ciência de que as existentes são falsas, sem menção das irregularidades da mercadoria no caso concreto, deixou de estar prevista no dispositivo correspondente (art. 334-A, 1º, V, do CP na redação dada pela Lei n. 13.008/2014).III.II - MATERIALIDADEA materialidade do delito do artigo 334, 1º, b do Código Penal c/c o art. 2º e 3º do Decreto-Lei n. 399/68 está plenamente comprovada. Consta no auto de exibição e apreensão (fls. 12) que foram apreendidos em poder do acusado 1.280 (um mil, duzentos e oitenta) maços de cigarros, correspondentes às marcas Euro, TE, Eight, San Marino, US, TC e Gudang Garam. O laudo de exame documentoscópico (fls. 83/84) atestou que os cigarros possuem origem paraguaia, bem como não possuíam o selo referente ao IPI, ou o possuíam, mas falsificados. Atestou também a inexistência de selos de controle aprovados pela Secretaria da Receita Federal.A testemunha ANDRÉ LUIZ ARCANJA VIEIRA, assim se manifestou no momento da lavratura dos autos da prisão em flagrante (fls. 03): ... Ato contínuo, os policiais, em diligência na residência do indiciado, que fica defronte ao estabelecimento comercial, de numeral 40 e, com a anuência da convivente do indiciado, a qual franqueou a entrada, lograram em encontrar diversos pacotes de cigarros de marcas estrangeiras, os quais foram apreendidos em auto próprio. O indiciado, indagado sobre a procedência dos cigarros, esclareceu que os adquire de um vendedor, o qual não sabe precisar o nome, que os vende defronte ao estabelecimento comercial. ...O acusado em seu interrogatório durante

a prisão em flagrante (fls. 07), assim se manifestou: ... Com relação aos cigarros apreendidos no interior de sua residência, esclarece que os adquire de um vendedor, não sabendo informar seu nome e que este passa defronte ao bar de seu pai, pagando a quantia de R\$ 900,00, em média pelos maços. Esclareceu que é uma das fontes de renda de sua família. ...III.III - AUTORIA Quanto à autoria do crime equiparado ao contrabando, existem provas seguras para a condenação do Réu. O auto de prisão em flagrante (fls. 02/07) demonstra que os cigarros foram encontrados em poder do acusado em sua residência. Além de o próprio acusado confirmar que adquirira os cigarros e os utilizava como fonte de renda familiar em seu interrogatório policial (fls. 07), a informante CRISLAINE DA SILVA DE JESUS, companheira do acusado, assim se manifestou na oportunidade da prisão em flagrante (fls. 06): na presente data franqueou a entrada dos Policiais em sua residência, tendo estes encontrado diversos pacotes de cigarros de marcas estrangeiras. Assevera que seu companheiro comprava os mesmos de um indivíduo, o qual não sabe declinar o nome e também não sabe declinar qual valor era pago pelos pacotes. Em sede judicial, a testemunha ANDRÉ LUIZ ARCANJA VIEIRA (mídia fls. 190), assim se manifestou: ... Fomos até a residência que era em frente e lá encontramos os cigarros. Não havia documentos. O acusado disse que os adquiriu de uma pessoa desconhecida e era para revenda no estabelecimento. Reconheço o acusado aqui presente. O acusado acompanhou até sua residência e não houve problema algum. A testemunha JOSÉ RICARDO DA SILVA (mídia fls. 190), assim se manifestou: Encontramos a pistola no bar. Fomos até a residência do réu e tinha cigarros. Ele disse que complementava a renda. Não tinha notas fiscais. Reconheço o acusado aqui presente. Em seu interrogatório judicial, o acusado admitiu sua autoria, embora tenha dito que estava apenas guardando o cigarro para um amigo (mídia fls. 190): O cigarro realmente foi encontrado em casa. O rapaz tinha trazido da 25 (vinte e cinco) de março em São Paulo fazia uns 3 (três) dias. Eu não sabia o que tinha dentro. Fui descobrir apenas no momento da diligência ... Desta forma, tenho que não há dúvidas quanto à autoria do acusado EDIVALDO HORTÊNCIO PEREIRA. III.IV - SUBSUNÇÃO DOS FATOS COMPROVADOS - TIPICIDADE E DOLOS Os fatos aqui narrados demonstram a ocorrência do delito equiparado ao contrabando previsto no artigo 334, 1º, b, do Código Penal, c/c o artigo 3º e 2º do Decreto-Lei n. 399/68. A Defesa alega que não há tipicidade na conduta praticada pelo acusado, vez que apenas guardava os cigarros. Conduta esta que não está prevista na alínea d do 1º do art. 334 do CP. Entretanto, a denúncia refere-se expressamente à conduta adquirir os cigarros (fls. 97). Conduta esta que possui menção expressa tanto no tipo imputado na denúncia como no tipo ora reclassificado. Da mesma forma, aludida aquisição, está plenamente comprovada nos autos. O próprio acusado em sede policial confirmou que teria adquirido os cigarros de uma pessoa que não soube identificar (fls. 07), e que os mesmos serviam para auxiliar na renda. A informante CRISLAINE DA SILVA DE JESUS, companheira do acusado, assim se manifestou na oportunidade da prisão em flagrante (fls. 06): na presente data franqueou a entrada dos Policiais em sua residência, tendo estes encontrado diversos pacotes de cigarros de marcas estrangeiras. Assevera que seu companheiro comprava os mesmos de um indivíduo, o qual não sabe declinar o nome e também não sabe declinar qual valor era pago pelos pacotes. A versão apresentada pelo acusado por oportunidade de seu interrogatório (mídia fls. 190) de que apenas estava guardando os cigarros para um indivíduo de alcunha Pernambuco e que nem sequer sabia o que tinha no interior da caixa, não foi comprovada, além de não ser crível que alguém simplesmente guardasse uma caixa sem saber de seu conteúdo para outrem, que não sabe nenhum outro dado qualificador, com exceção do apelido. Desta forma, deve imperar a versão apresentada na fase policial, onde se constatou a aquisição consciente de cigarros para comercialização no estabelecimento. Assim, os fatos praticados pelo Réu EDIVALDO HORTÊNCIO PEREIRA enquadram-se perfeitamente na conduta de adquirir, em infração às medidas especiais de controle fiscal para o desembaraço aduaneiro, a circulação, a posse e o consumo de fumo, charuto, cigarrilha e cigarro de procedência estrangeira, razão pela qual, adequa-se ao artigo 334, 1º, b do Código Penal, na redação dada pela Lei n. 4.729/65, c/c o art. 3º e 2º do Decreto-Lei n. 399/68. IV - DOSIMETRIA DA PENAPasso à individualização da pena: EDIVALDO HORTÊNCIO PEREIRA: CONTRABANDO EQUIPARADO (Art. 334, 1º, b, do Código Penal, na redação dada pela Lei n. 4.729/65, c/c art. 2º e 3º do Decreto-Lei n. 399/68): Sua culpabilidade pode ser considerada normal para o tipo penal em questão. O réu é tecnicamente primário e tem bons antecedentes, vez que a FA acostada (fls. 142/143) não aponta a ocorrência de trânsito em julgado da condenação, não podendo ser utilizada em desabono ao Réu (Sum. 444 STJ). Não existem elementos a indicar sua conduta social e personalidade. O motivo do crime foi a busca pelo lucro fácil (inerente ao tipo penal) e as circunstâncias são as habituais. Sem graves consequências, ante a apreensão verificada. Diante disso, fixo a pena-base no mínimo em 01 (UM) ANO DE RECLUSÃO. Sem agravantes ou atenuantes. Não há informação de trânsito em julgado apta a se inferir a reincidência. Não se fazem presentes causas de aumento ou diminuição de pena. Assim, torno definitiva a pena em 1 (UM) ANO DE RECLUSÃO. V - OUTRAS DISPOSIÇÕES Para início de cumprimento da pena privativa de liberdade imposta, fixo o regime inicial aberto nos termos do artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Conforme o disposto no artigo 387, 2º do CPP, verifico que não há pena provisória a ser computada. O acusado foi preso em flagrante, porém por conta do delito previsto no art. 16 da Lei n. 10.826/2003 (fls. 02), persecução penal que se tornou no processo n. 0013084-51.2011.8.26.0562, e não em decorrência deste feito. Cabível a substituição da pena privativa da liberdade por restritiva de direitos, porque presentes os requisitos legais (Art. 44, I, II e III, do CP). Substituo a pena privativa de liberdade ora imposta ao acusado por uma pena restritiva de direitos: 1. prestação de serviços à

comunidade ou a entidades públicas, pelo mesmo período da condenação. O Réu poderá apelar em liberdade, vez que permaneceu solto durante toda a instrução criminal. Deixo de fixar indenização mínima vez que não há qualquer menção nos autos acerca do suposto dano à saúde pública, à indústria nacional, ou ao erário público. Ademais, a apreensão da mercadoria evitou a ocorrência de maiores danos em concreto. VI - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo a ação penal procedente para CONDENAR EDIVALDO HORTÊNCIO PEREIRA, à pena privativa de liberdade de 1 (UM) ANO DE RECLUSÃO, em regime inicialmente aberto, substituída pela seguinte pena restritiva de direitos: prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo mesmo período da condenação, pela prática do crime descrito no artigo 334, 1º, b do Código Penal, na redação dada pela Lei n. 4.729/65, c/c o art. 2º e 3º do Decreto-Lei n. 388/69. Condeno o acusado nas custas processuais, na forma do Art. 804 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, seja o nome do Réu lançado no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral (artigo 15, III, da CF/88). P.R.I.C. Santos, 15 de julho de 2014. ARNALDO DORDETTI JUNIOR Juiz Federal Substituto

0001703-45.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2532 - ANTONIO MORIMOTO JUNIOR) X TADEU JUCA DA SILVA DE ANDRADE (SP295481 - ADEMAR DE SOUZA NOVAES) X JULIO CESAR ESCRITORI (SP295481 - ADEMAR DE SOUZA NOVAES)

AÇÃO PENAL Nº. 0001703-45.2012.403.6104 AUTOR: Ministério Público Federal RÉU: JÚLIO CESAR ESCRITORI I - RELATÓRIO Vistos, etc. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra JÚLIO CESAR ESCRITORI e TADEU JUCA DA SILVA DE ANDRADE, qualificados, pela prática do delito tipificado no artigo 171, 3º, c/c o artigo 14, II, do Código Penal. Consta da denúncia que no dia 28/02/2012, por volta das 13:30h, na agência da Caixa Econômica Federal, no município de Praia Grande/SP, os acusados tentaram obter financiamento bancário de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em nome da pessoa jurídica JUCAS TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA. Relata que o acusado TADEU JUCA DA SILVA DE ANDRADE apresentou diversos documentos perante a CEF para obtenção do empréstimo e, dentre eles, estava uma declaração de faturamento firmada pelo acusado JULIO CESAR ESCRITORI. Consta, ainda, que os documentos eram falsos e o empréstimo não se consumou graças ao diligente trabalho dos técnicos da CEF que identificaram o golpe. Denúncia recebida aos 01/06/2012, às fls. 152. Foram juntada as FAs às fls. 171/175, 189/190, 194/200 e 204/207. Citação dos acusados em 04/06/2012 (fls. 177 e 179). O MPF propôs suspensão condicional do processo ao acusado TADEU às fls. 209. Resposta à acusação do acusado JULIO às fls. 227/228. Decisão de prosseguimento do feito e designação de audiência de instrução (fls. 229/230). Audiência de suspensão do processo realizada em 02/10/2013, onde o acusado TADEU aceitou o benefício (fls. 240). Na audiência realizada em 11/02/2014 foram ouvidas as testemunhas comuns SILVIA FERREIRA DE SOUZA (fls. 258) e LEANDRO DE SOUZA (fls. 259), bem como se procedeu ao interrogatório do acusado (fls. 260). Tudo conforme a mídia às fls. 262. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais (fls. 265/267), pedindo a condenação do réu JULIO CESAR ESCRITORI nas penas do artigo 171, 3º, c/c o artigo 14, II, do CP. Reitera os termos da denúncia, entendendo que a materialidade e a autoria do delito estão plenamente caracterizadas. Alegações finais da Defesa do acusado JULIO CESAR ESCRITORI às fls. 278/292, onde alega ausência de materialidade e falta de provas que caracterizem a participação do acusado no ilícito. Requer, ainda, a atipicidade em decorrência do princípio da insignificância e, subsidiariamente, pleiteia pela não aplicação da causa de aumento prevista no 3º do artigo 171 do CP. É o relatório. Fundamento e decido. II - MÉRITO II. I - MATERIALIDADE A materialidade do delito previsto no artigo 171, 3º do Código Penal está devidamente comprovada. Os autos da prisão em flagrante (fls. 02/12), os documentos acostados no IP (fls. 13/61), mormente a ficha de abertura e autógrafo (fls. 13/15), cédula de crédito bancário que seria firmada (fls. 33/42), ficha de informações (fls. 43/47), resposta do ofício da RFB (fls. 97), resposta do ofício do cartório (fls. 126), bem como as provas produzidas em Juízo, demonstram que no dia 28/02/2012, houve a tentativa de obtenção de empréstimo, mediante artifício, em detrimento da Caixa Econômica Federal. O condutor SILVIO ZACARO SANTANA (fls. 02) assim se manifestou por oportunidade da lavratura do auto de prisão em flagrante: que por volta das 13:30 h desta data, ele e sua colega SILVIA FERREIRA DE SOUZA foram acionados para comparecerem na agência Praia Grande da Caixa Econômica Federal, onde dois indivíduos estariam tentando aplicar um golpe; que lá chegando, em conversa com a gerente de segurança da CEF, foram informados que o conduzido estaria tentando obter financiamento bancário naquela agência em nome da pessoa jurídica JUCAS TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA, mediante apresentação de documentos ideologicamente falsificados; que, segundo lhe foi dito por Laís, dentre os documentos apresentados pelo conduzido, chamaram atenção a declaração de rendimentos feita pelo contador JULIO CESAR ESCRITORI, que estaria envolvido em diversos outros casos de fraudes semelhantes. Na mesma oportunidade, assim constou das declarações da testemunha LEANDRO DE SOUZA (fls. 07/08): que durante a análise dos documentos apresentados, desconfiou que se tratava de fraude em razão de ter sido apresentada uma declaração de rendimentos da pessoa jurídica pelo contador JÚLIO CÉSAR ESCRITORI; que esse nome já é conhecido entre as agências da CEF da baixada santista, porque consta como sendo o contador de várias outras empresas que também obtiveram financiamento mediante documentos falsificados, e que após a obtenção se tornaram inadimplentes e desapareceram... Em Juízo, a mesma testemunha, LEANDRO DE SOUZA (mídia fls. 262) assim sintetizou: Que

se recorda dos fatos. Que primeiro o cliente que visa a obtenção de um empréstimo faz uma entrevista com o gerente, preenche um cadastro e apresenta os documentos. Posteriormente o depoente fazia uma análise dos documentos e depois havia a análise de crédito. No caso, a declaração de IR apresentava alguns borrões fortes, divergências de datas. A empresa não possuía registro na Junta Comercial. O que mais chamou a atenção era esta declaração do IR, mas existia também uma declaração de rendimentos mais recentes da empresa feita pelo contador que, em tese, apresentava rendimentos elevados. Também chamou a atenção o fato de que o contador que havia feito já tinha sido sócio da empresa. No tocante à necessidade de validade dos documentos para obtenção dos empréstimos, assim constou no depoimento da testemunha SILVIA FERREIRA DE SOUZA (mídia fls. 262): o pessoal da CEF me informou que era necessária a declaração do IR para obtenção do empréstimo. Com relação aos documentos apresentados, a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ (fls. 16), apresentada para obtenção do empréstimo, evidentemente não se refere à sociedade JUCAS TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA, vez que a denominação e o CNPJ estão visivelmente em descompasso com o restante da configuração do documento. Ademais, em resposta ao ofício expedido pela Autoridade Policial (fls. 97) a RFB respondeu que tal declaração não corresponde a efetivamente entregue. Neste ponto, a testemunha LEANDRO DE SOUZA (fls. 06- IP), assim afirmou: que, além disso, foi apresentado uma DIRPJ notoriamente falsificada, inclusive com fontes diferentes, que tinha sido visivelmente adulterada. Em sede judicial, a mesma testemunha, manifestou-se quanto a este ponto, em síntese (mídia fls. 262): Quanto ao doc. de fls. 16 (DIRPJ), existe diferença muito grande. O nome da empresa, aparentemente fora digitalizado e sobrepostas as informações. A declaração provavelmente seja válida, mas de outra empresa. A declaração de faturamento bruto fiscal constante nas fls. 48 emitida pelo acusado JULIO CESAR ESCRITORI, e apresentada para obtenção do empréstimo também é falsificada, vez que as informações ali prestadas não condizem com a realidade. Primeiramente, consta no depoimento da testemunha LEANDRO DE SOUZA (mídia fls. 262), a suspeita levantada quanto a esta declaração, vez que seu subscritor, o acusado JULIO CESAR ESCRITORI, a emitiu como contador, mas já havia sido sócio da pessoa jurídica. Ademais, o faturamento apresentava valores expressivos. O acusado, em seu interrogatório judicial, (mídia fls. 262), assim sintetizou quanto ao referido documento: A declaração de faturamento é verdadeira. Esta declaração eu assinei com certeza, mas está errada. Ela seria uma previsão de faturamento se a empresa fosse trabalhar. O que o banco pede é uma previsão. As informações quanto à previsão estão corretas. Ao contrário do que alega o acusado, a falsidade ideológica ali apresentada é evidente. Isto porque ele mesmo confirma que não se tratava de faturamento passado, mas de uma projeção. Da mesma forma, em seu interrogatório (mídia fls. 262), o acusado afirma que a empresa não estava trabalhando, e, portanto não teria como pagar o empréstimo. Os termos em que a declaração foi proferida são claros em explicitar que se trata de informação quanto aos valores obtidos como faturamento mensal nos últimos 12 (doze) meses. Os quadros que demonstram o faturamento mensal inexistente são claros em se referirem aos meses de 02/2011 a 01/2012, não havendo motivo algum para o acusado ter se equivocado no momento em que o lavrou sob a alegação de projeção. Da mesma forma, o acusado não comprovou que tais valores seriam verdadeiros e a declaração se trataria de uma projeção, se limitando apenas a justificar em seu interrogatório que seriam verdadeiros caso ocorressem os financiamentos de caminhões (mídia fls. 262). A tentativa de obtenção de empréstimo perante a Caixa Econômica Federal utilizando-se de pessoa jurídica inoperante, também se mostra evidente, na medida em que a pessoa jurídica utilizada JUCAS TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA, nem mesmo sociedade empresária era, vez que não foi registrada na Junta Comercial, conforme previsão do art. 966 c/c 967 do Código Civil de 2002. A pessoa jurídica na época dos fatos ainda estava registrada no cartório de registro de pessoas jurídicas como sociedade civil (fls. 12 e 53/61), desde 2001, sendo que já deveria ter se adaptado ao Novo Código Civil para continuar em atividade regular, conforme o disposto em seu artigo 2.031, que previu a adaptação até 11/01/2007. Não obstante tais argumentos quanto à necessidade de regularidade da empresa perante a Junta Comercial, o oficial substituto do 3º Ofício de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de São Paulo - Capital informou que a pessoa jurídica JUCAS TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA não possui sua constituição lá registrada, bem como os carimbos apostos nos documentos são falsos (fls. 126). Portanto, não havia nem mesmo aquisição de personalidade, mesmo que civil e não empresarial, da pessoa jurídica utilizada para obtenção do empréstimo. Por oportuno registrar que a falsificação dos documentos verificada independe da realização de exame de corpo de delito, vez que veio acompanhada de resposta oficial dos ofícios, e o delito em foco se refere à estelionato, sendo a falsificação apenas o meio utilizado. Ademais, encontra-se nos autos falsidade ideológica que não requer prova pericial. A cédula de crédito acostada (fls. 33/42), por sua vez, demonstra que seria aberta uma conta com crédito rotativo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Evidente está, outrossim, que a conta e o crédito rotativo apenas seriam contratados caso houvesse regularidade nos documentos e na empresa, considerando-se, ainda, seu potencial econômico avaliado através de seu faturamento. Comprovado está que tanto a empresa inexistia e estava inoperante, como os documentos foram adulterados no intuito de ludibriar a CEF e obter os valores, o que não ocorreu por circunstância alheia a vontade do acusado. Portanto, a materialidade está devidamente comprovada nos autos. II. II - AUTORIA Quanto à autoria do crime de estelionato tentado, existem provas seguras para a condenação do Réu, conforme passo a expender. O contrato social da pessoa jurídica JUCAS TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA (fls. 59/61) e sua alteração (fls. 53/58),

demonstram que o acusado JULIO CESAR ESCRITORI participou da constituição da sociedade em 05/03/2001, tendo deixado seu quadro social em 07/07/2003. Ressalto, outrossim, que mesmo que o registro da sociedade seja falso, o contrato e sua alteração não perde sua validade quanto às relações havidas entre os sócios, sendo plenamente possível, nesta oportunidade a comprovação de ligação do acusado com os demais sócios e com a sociedade contratada. Quanto à apresentação dos documentos em nome da sociedade para obtenção do empréstimo em 28/02/2012, há de se destacar que as declarações nos autos da prisão em flagrante (fls. 02/12), bem como as testemunhas em Juízo (mídia fls. 262), não apontam sua participação no fato. Entretanto, a declaração de faturamento da empresa (fls. 48), cuja falsidade ideológica já fora constatada acima, foi firmada pelo acusado na qualidade de contador da empresa. Em Juízo, conforme visto, o acusado, sem razão, tentou justificar a emissão do documento afirmando que o mesmo possuía um erro, vez que se referia a uma projeção de faturamento e não de faturamento já ocorrido (mídia fls. 262). Justificativa sem razão, contudo, conforme já aviventado anteriormente. Da mesma forma, em seu interrogatório (mídia fls. 262), o acusado apresentou versão contraditória no intento de justificar o documento e seu contato com a empresa e o outro acusado TADEU, que firmara pessoalmente todos os documentos para obtenção do empréstimo em nome da pessoa jurídica JUCAS TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA, senão vejamos. Quanto à participação na pessoa jurídica, assim restou sintetizado do interrogatório do acusado (mídia fls. 262): Trabalhei na empresa somente dois meses. Quando percebi que o TADEU ia fazer coisa errada eu saí. Na verdade eu desconfiei. Trabalhei com o TADEU no final de 2011 até o começo de 2012. Nós não chegamos nem a trabalhar. Não tem como provar, mas a conversa na época é que eles iriam até o banco para obter conta garantida. O TADEU foi em banco etc. Percebi que a empresa não ia dar certo e o TADEU ia entrar em banco e eu não queria problema com a justiça e saí. A princípio já há questões que causam certa indagação. Consta no contrato social (fls. 53/61) que a sociedade foi criada em 05/03/2001 e que o acusado JULIO esteve em seu quadro social até 07/07/2003. Nesta passagem de seu depoimento, o acusado afirma que trabalhou com o TADEU por apenas dois meses, e que deveria ter sido do final de 2011 para 2012 e não explica ou esclarece em nenhum momento o fato de que no contrato, sua presença na sociedade se dera apenas até julho de 2003. O acusado, ao seu turno, afirma expressamente que o acusado TADEU entraria em banco para fazer empréstimo, procedimento que não concordava o que motivou sua saída. Entretanto, mesmo ciente do intuito da obtenção de empréstimos, o acusado lavrou a declaração de faturamento dos últimos 12 (doze) meses com informações de faturamento inexistentes. Noutro giro, ainda em seu interrogatório, o acusado afirmou que não sabia se o acusado TADEU iria pagar o empréstimo. Ao ser questionado pelo magistrado presidente qual o real motivo da desconfiança ou qual seria a intenção da obtenção do empréstimo que teria causado sua saída, o acusado se mostrou evasivo, não respondendo a pergunta, se limitando a dizer (mídia fls. 262): A empresa não estava trabalhando. Então como ia pagar o empréstimo? Por tal resposta, o acusado intenta crer que o suposto motivo alegado teria sido apenas financeiro. Entretanto, quando justifica sua suposta saída da empresa e o rompimento de relações com o acusado TADEU, falando acerca da busca de dinheiro em bancos, o próprio acusado faz crer que tal intento seria ilícito, vez que expressamente consignou: Percebi que a empresa não ia dar certo e o TADEU ia entrar em banco e eu não queria problema com a justiça e saí (sublinhei). Portanto, mesmo que fosse verdadeira a versão do acusado, é certo que teria lavrado documento falso plenamente ciente de que o mesmo seria utilizado para obtenção fraudulenta de empréstimo. Em outro momento, o acusado, ao ser indagado de como teria concluído pelos valores da suposta projeção, vez que a empresa não estava trabalhando, assim respondeu: A empresa teria esta projeção desde que implantasse a ideia de financiamento dos caminhões. Ao ser indagado de como se daria esta atividade, assim respondeu: A ideia era financiar caminhões e trabalhar natural, faturar. Tal alegação, a princípio, não fora comprovada. Mesmo assim, não se pode utilizá-la como justificativa vez que não explicou elemento algum que o teria feito chegar aos expressivos valores de faturamento informados. Ao seu turno, o acusado nem sequer soube explicar como que a empresa operacionalizaria a suposta ideia, fazendo crer que tal versão é, de fato, inverídica. O natural é que o acusado tivesse explicado todos os pormenores da operação como números de caminhões, clientes, custos, valores dos fretes, etc., o que, não ocorreu. Ressalto, neste ponto, a diferença entre o direito ao silêncio, da tentativa de justificativa que se mostra insuficiente e não convincente, além de estar despida de comprovação. Tudo isto, ainda, sem se considerar que a resposta do cartório de pessoas jurídicas afirmou que a sociedade JUCAS TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA não foi lá registrada e os carimbos são falsificados (fls. 126), o que evidencia a inveracidade de toda a versão apresentada pela Defesa. Em assim sendo, há provas seguras de que o acusado JULIO CESAR ESCRITORI tinha plena ciência e concorreu dolosamente para a tentativa de estelionato contra a Caixa Econômica Federal. Portanto, a autoria está devidamente comprovada nos autos. Assim, os fatos praticados pelo acusado JULIO CESAR ESCRITORI, se amoldam perfeitamente na conduta de tentar obter para outrem vantagem ilícita, em prejuízo da CEF, induzindo alguém em erro, mediante artifício, conforme previsão do artigo 171, 3º, c/c o artigo 14, II, do Código Penal. II.III - DAS TESES DEFENSIVAS II.III.I - INSIGNIFICÂNCIA O acusado pugna pela atipicidade da conduta em decorrência da aplicação da insignificância, vez que o crime fora tentado e não houve prejuízo algum à vítima. Entretanto, o fato de o delito não ter sido consumado não altera a hipótese de aplicação do princípio da insignificância que deve se aplicar apenas aos casos de ínfima lesão ao bem jurídico, independentemente se provocada ou não. Em caso contrário, todos os delitos patrimoniais e materiais seriam atípicos caso não ocorresse

a consumação.No caso dos autos, a conduta, ao menos a princípio, intentava a obtenção fraudulenta de 10 (dez) mil reais, o que suplanta o limite estabelecido pela jurisprudência:Neste sentido:PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ENQUADRAMENTO TÍPICO. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. ESTELIONATO TENTADO. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. ESTELIONATO MAJORADO CONTRA A UNIÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. ESTELIONATO PRIVILEGIADO. SALÁRIO MÍNIMO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.1. Esgotada a potencialidade lesiva da fraude documental na tentativa de obtenção de vantagem indevida, com o saque do PIS/PASEP, é de ser reconhecida a absorção dos delitos dos arts. 304 e 297, ambos do CP pelo delito de estelionato.2. No cômputo da pena mínima cominada ao delito (requisito para a concessão da suspensão condicional do processo), são consideradas as majorantes incidentes. Incabível o benefício da suspensão condicional do processo ao estelionato qualificado.3. O princípio da insignificância diz com a afetação ínfima, irrisória, do bem jurídico, sendo causa de exclusão da tipicidade penal.4. Em sede de estelionato, o valor correspondente ao salário mínimo tem sido considerado no máximo como limite para o pequeno dano (estelionato privilegiado), pelo que descabida é a discussão de insignificância para montantes até superiores.5. Materialidade e autoria do delito de estelionato tentado contra a União comprovadas pelo conjunto probatório constante dos autos.6. O dolo - consubstanciado na vontade livre e consciente de praticar a conduta típica - pode-se aferir da análise das circunstâncias fáticas que envolvem o evento criminoso.7. Com a redução da pena privativa de liberdade, é reconhecida a prescrição retroativa dos fatos de imputado estelionato tentado para um dos réus.(TRF4 ACR 43049 Rel. Des. Fed. Nefi Cordeiro. 7ª T. De 10.02.2010). II.III.II - CAUSA DE AUMENTOO acusado pugna pela não aplicação da causa de aumento prevista no parágrafo 3º do artigo 171 do Código Penal, vez que a Caixa Econômica Federal não se encontra ali prevista.Entretanto a jurisprudência majoritária tem entendido a CEF como entidade de economia popular, haja vista sua finalidade precípua em fomentar a economia nacional, sendo utilizada nas políticas econômicas. Neste sentido:RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. 1. ESTELIONATO. PREJUÍZOS À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INSTITUTO DE ECONOMIA POPULAR. 2. RECURSO IMPROVIDO.1. Consoante entendimento consolidado nesta Corte, a Caixa Econômica Federal, conquanto seja empresa pública, vem sendo considerada instituto de economia popular, ensejando o tratamento diferenciado da qualificadora prevista no 3º do art. 171 do Código Penal. Outrossim, a despeito da ampliação de suas operações financeiras e bancárias, a CEF possui como finalidade legal precípua prestar serviços essenciais à sociedade, promovendo a cidadania e o desenvolvimento sustentável do País, servindo a direto interesse econômico do povo ou indeterminado número de pessoas (HUNGRIA, N. Comentários ao Código Penal. Rio de Janeiro, 1958. v. 7, p. 258-261), com suporte à poupança popular.2. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento.(STJ RHC 33120/PR Rel. Min. Marco Aurélio Bellize. 5ª T. Dje 20.11.2013).Passo à individualização das penas:JULIO CESAR ESCRITORI: III.I - ESTELIONATO TENTADO (art. 171, 3º, c/c 14, II CP):Sua culpabilidade pode ser considerada normal para o tipo penal em questão. O réu é tecnicamente primário, haja vista que não há informação quanto ao trânsito em julgado referente à condenação verificada (fls. 195). Apesar das folhas de antecedentes acostadas apontarem outros registros criminais, não é possível o reconhecimento em prejuízo ao Réu (Sum. 444 STJ). Não existem elementos a indicar sua conduta social e personalidade. O motivo do crime foi a busca pelo lucro fácil (inerente ao tipo penal) e as circunstâncias são as habituais. Não houve consequências ante a não consumação do delito.Diante disso, fixo a pena-base em 01 (UM) ANO DE RECLUSÃO e 10 (DEZ) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa que ora fixo em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerada a situação econômica do réu, devendo haver a atualização monetária quando da execução.Sem agravantes e atenuantes. Não se pode concluir pela reincidência diante da ausência de informações necessárias.Há uma causa geral de diminuição a ser considerada relativa à tentativa, conforme previsão do inciso II, do artigo 14 do CP c/c o parágrafo único do mesmo artigo. Considerando-se o iter criminis percorrido (necessidade de falsificação de vários documentos, preenchimento de fichas e confecção de declaração com informações falsas), reduzo a pena em 1/2 (um meio), totalizando 6 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO E 5 (CINCO) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa que ora fixo em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerada a situação econômica do réu, devendo haver a atualização monetária quando da execução.Existe uma causa de aumento de pena a ser levada em consideração, prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal. Em razão disso, aumento a pena em 1/3 (um terço), uma vez que o crime fora cometido contra a CEF que é entidade de economia popular, totalizando 8 (OITO) MESES DE RECLUSÃO E 6 (SEIS) DIAS-MULTA. Assim, torno definitiva a pena de 8 (OITO) MESES DE RECLUSÃO E 6 (QUATRO) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa que ora fixo em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerada a situação econômica do réu, devendo haver a atualização monetária quando da execução.Ressalto que uma vez aplicado o critério trifásico para a pena de multa, torna-se possível que a mesma seja fixada abaixo do mínimo legal.IV - OUTRAS DISPOSIÇÕESPara início de cumprimento da pena privativa de liberdade imposta, fixo o regime aberto nos termos do artigo 33, 2º, c, do Código Penal.Conforme o disposto no artigo 387, 2º do CPP, verifico que o réu não possui pena provisória a ser computada, motivo pelo qual não há alteração no regime inicial.Cabível a substituição da pena privativa da liberdade por restritiva de direitos, porque presentes os requisitos legais (Art.44, I, II e III, do CP).Substituo a

pena privativa de liberdade ora imposta ao acusado por uma pena restritiva de direitos (Art.44, 2º CP): 1. prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo mesmo período da condenação.O detalhamento das condições para o cumprimento das penas restritivas de direitos caberá ao juízo competente para a execução penal.O Réu poderá apelar em liberdade, vez que permaneceu solto durante toda a instrução criminal, não havendo motivos neste momento para a decretação da prisão preventiva. Deixo de fixar indenização mínima considerando-se que não há comprovação, pedido e o contraditório necessário referente ao suposto dano sofrido pela Caixa Econômica Federal.V - DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo a ação penal procedente para CONDENAR JULIO CESAR ESCRITORI, à pena privativa de liberdade de 8 (OITO) MESES DE RECLUSÃO em regime aberto, substituída pela seguinte pena restritiva de direitos: uma prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo mesmo período da condenação; bem como a pena de multa de 6 (SEIS) DIAS-MULTA, no valor de 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época do fato, atualizado até seu pagamento, pela prática do crime descrito no artigo 171, 3º c/c o artigo 14, II do Código Penal.Condenado o acusado nas custas processuais, na forma do Art. 804 do Código de Processo Penal. Notifique-se o ofendido enviando-lhe cópia desta sentença nos termos do artigo 201, 2º do Código de Processo Penal: Caixa Econômica Federal, agência Praia Grande-SP. Após o trânsito em julgado, seja o nome do Réu lançado no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral (artigo 15, III, da CF/88). Desmembro o feito, nos termos do art. 80 do CPP, com relação ao corréu TADEU JUCA DA SILVA DE ANDRADE, devendo ser extraídas cópias destes autos e levadas a distribuição.Providencie a Secretaria o necessário.P.R.I.C.Santos, 10 de julho de 2014.ARNALDO DORDETTI JUNIOR Juiz Federal Substituto

0002334-86.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MATHEUS DE GEA(SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES E SP090253 - VALDEMIR MARTINS) X TALITA CIBELE AMARAL RIOS(SP325938 - SERGIO ALBERTO PEREIRA RIOS)
TERMO DE AUDIÊNCIA CRIMINALClasse AÇÃO PENAL 0002334-86.2012.403.6104MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL x MATHEUS DE GEA e TALITA CIBELE RIOSAos 10/10/2014, às 15:00 horas, nesta cidade, na sala de audiências da 6ª Vara Federal de Santos/SP, sob a presidência da MM. Juíza Federal, Dra. LISA TAUBEMBLATT, comigo, Técnico Judiciário Iralú Guimaraes Abbas- RF - 5272, abaixo assinado, foi aberta a audiência com as formalidades de estilo. Apregoadas as partes, compareceram o Procurador da República, Dr. ANTONIO MORIMOTO JÚNIOR, os réus TALITA CIBELE AMARAL RIOS e MATHEUS DE GÉA, seus defensores, Dr. SERGIO ALBERTO PEREIRA RIOS, OAB/SP 325.938 e DR. HERLON EDER DE FREITAS, OAB/SP 267.669, respectivamente. Ausente a testemunha Paulo Roberto Costa Pinto. A testemunha Manfred Fernando estava presente na Subseção Judiciária de Curitiba-PR. O Ministério Público Federal requereu a desistência da oitiva da testemunha Paulo Roberto Costa Pinto. Depoimento(s) gravado(s) em técnica audiovisual, nos termos do art. 405, 1º, do CPP. Pela MM. Juíza Federal foi dito: Homologo a desistência da oitiva da testemunha Paulo Roberto Costa Pinto requerida pelo Ministério Público Federal. Dê-se vista às partes para o oferecimento de memoriais, por escrito, nos termos do Art. 403, 3º do CPP. Após, venham os autos conclusos para sentença. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência, saindo intimados os presentes de todos os atos e documentos juntados até a presente data. Eu _____, Iralú Guimaraes Abbas, Técnico Judiciário, RF 5272, digitei.LISA TAUBEMBLATTJuíza Federal _____
MPF _____ Réu MATHEUS DE
GEA _____ Réu TALITA CIBELE AMARAL
RIOS _____ Dr. SERGIO ALBERTO PEREIRA
RIOS _____ Dr. HERLON EDER DE FREITAS

Expediente Nº 4302

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009879-81.2010.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CINTHYA MARIA PEPICELLI PISTIGLIONE PRADO(SP074002 - LUIS FERNANDO SEQUEIRA DIAS ELBEL) X MIGUEL STEFANO URSAIA MORATO(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA) X LUCAS DA GRACA PERIRA(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA)

Vistos,1. Trata-se de denúncia (fls. 182/235) oferecida pelo representante do Ministério Público Federal em desfavor de CINTHYA MARIA PEPICELLI PUSTIGLIONE PRADO, LUCAS DA GRAÇA PEREIRA e MIGUEL STEFANO URSAIA MORATO, pela prática dos delitos previstos no Art. 171, 3º, Art. 180, 6º e Art. 335, todos do Código Penal.Os Réus foram citados às fls. 252 (CINTHYA), fls.253/254 (LUCAS) e fls. 509 (MIGUEL).Resposta à acusação oferecida pela defesa da acusada CINTHYA MARIA PEPICELLI

PUSTIGLIONE PRADO às fls.255/259, onde alega a ausência de justa causa e ausência de provas do ilícito.Resposta à acusação oferecida pela defesa do acusado LUCAS DA GRAÇA PEREIRA à fls. 260/285 e documentos às fls. 286/319, onde alega a inépcia da denúncia, ausência de justa causa para a propositura da ação penal, atipicidade da conduta quanto à configuração do crime previsto no Art. 180, caput, do Código Penal. Subsidiariamente, pugna pela absorção do crime de estelionato pelo crime de fraude a concorrência em virtude da especialidade. Resposta à acusação oferecida pela defesa do acusado MIGUEL STEFANO URSAIA MORATO às fls. 352/389 e documentos às fls. 390/481, onde alega a inépcia da denúncia, ausência de justa causa para a ação penal, atipicidade da conduta prevista no art. 180, caput, do Código Penal, atipicidade da conduta prevista no art. 171, 3º, do Código Penal e atipicidade da conduta prevista no art. 335 do Código Penal em razão da revogação tácita. Subsidiariamente, pugna pela absorção do crime de estelionato pelo crime de fraude a concorrência em virtude da especialidade. Petição da corré CINTHYA MARIA PEPICELLI PUSTIGLIONE PRADO reiterando o pedido de absolvição sumária pela atipicidade de conduta, ante a superveniência de fato novo - publicação da Lei nº 12.550/11. Requereu, assim, a atipicidade - falta de justa causa - para o crime de estelionato, receptação qualificada e fraude à concorrência (fls. 482/496).Manifestação do Ministério Público Federal à fls. 523/536, alegando que a denúncia preenche os requisitos do artigo 41 do CPP, não sendo, portanto inepta. Afirma, também, que os pressupostos processuais previstos no artigo 395, II, do CPC estão preenchidos, bem como estão presentes todas as condições da ação penal e a justa causa para ação penal. Requer o afastamento do pedido de absolvição sumária dos acusados, uma vez que não estamos diante de hipóteses de existência de causas excludentes de ilicitude do fato, excludentes da culpabilidade ou de fato que não constitua crime. Quanto aos requerimentos de prova, manifestou-se pelo indeferimento, já que os acusados não expuseram a pertinência e relevância da produção das provas.Petição dos corréus LUCAS DA GRAÇA PEREIRA e MIGUEL STEFANO URSAIA MORATO a fls. 538/540, requerendo o desentranhamento da manifestação ministerial, vez que importaria em nulidade absoluta diante da inexistência de previsão legal.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.2. Passo a verificar em conjunto as matérias ventiladas pelos acusados, a saber: ausência de descrição fática (inépcia da denúncia), ausência de justa causa para a instauração da instância penal e atipicidade das condutas. 3. Verifico, prima facie, que não se configura a alegada inépcia da denúncia, uma vez que foi satisfatoriamente especificada a conduta imputada aos acusados, com descrição suficiente dos fatos e suas circunstâncias em relação à imputação, possibilitando o exercício da ampla defesa.A propósito, presente caso trata-se de autoria coletiva, onde várias pessoas teriam fraudado o concurso público, além daquelas que teriam arquitetado todo o esquema. Nestes casos, a descrição fática deve se limitar aos fatos principais que indubitavelmente teriam sido praticados pelos acusados, vez que é impossível para a acusação a descrição detalhada de onde, quando e como cada candidato teria ingressado no esquema e pago a correspondente contrapartida.Neste sentido, é a presente decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça:RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. GESTÃO FRAUDULENTA E EMISSÃO DE TÍTULOS SEM LASTRO. ARTS. 4.º, CAPUT, E 7.º, INCISO III, C.C. O ART. 25 DA LEI N.º 7.492/86. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ARESTOS RECORRIDO E PARADIGMA. ARGUIÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. EXORDIAL ACUSATÓRIA QUE DESCREVE, SATISFATORIAMENTE, A CONDUTA, EM TESE, DELITUOSA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 157 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ART. 7.º, INCISO III, DA LEI N.º 7.492/86. TIPO PENAL COMPLETO. RESOLUÇÃO N.º 15/1991, da SUSEP. CARÁTER INTERPRETATIVO ARTS. 4.º, CAPUT, E 7.º, INCISO III, DA LEI QUE DEFINE OS CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. PEDIDO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. IMPROCEDÊNCIA NO CASO. FIGURAS AUTÔNOMAS. SÚMULA N.º 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ELEVAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. PEDIDO DE APLICAÇÃO DA CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE REFERENTE À CONFISSÃO ESPONTÂNEA. NÃO CONFIGURAÇÃO. COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE DO CRIME DE GESTÃO FRAUDULENTA. SÚMULA N.º 7 DESTE TRIBUNAL. ARGUIDA INCIDÊNCIA DA CONDUTA TÍPICA PREVISTA NO ART. 5.º, CAPUT, DA LEI N.º 7.492/86. APROPRIAÇÃO OU DESVIO DE DINHEIRO, TÍTULO, VALOR OU OUTRO BEM. SÚMULA N.º 7 DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSOS ESPECIAIS DA DEFESA PARCIALMENTE CONHECIDOS E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDOS. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NÃO CONHECIDO. ...1. Quanto à arguida divergência jurisprudencial acerca da interpretação 41 do Código de Processo Penal, não há similitude fática entre os julgados. O acórdão recorrido não abarca a tese, rechaçada nos arestos paradigmas, de que é possível a denúncia genérica nos casos de crimes societários. Ao contrário, o Tribunal a quo entendeu que a denúncia é válida por descrever, de forma suficiente os elementos necessários indicativos da participação do Acusado no evento criminoso. 2. Com relação à suscitada ofensa ao art. 41 do Código de Processo Penal, já decidi esta Corte, Eventual inépcia da denúncia só pode ser acolhida quando demonstrada inequívoca deficiência a impedir a compreensão da acusação, em flagrante prejuízo à defesa do acusado, ou na ocorrência de qualquer das falhas apontadas no art. 43 do CPP (RHC 18.502/SP, 5.ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 15/05/2006.)3. Nos crimes de autoria coletiva, é prescindível a descrição minuciosa e individualizada da ação de cada acusado, bastando a narrativa das condutas

delituosas e da suposta autoria, com elementos suficientes para garantir o direito à ampla defesa e ao contraditório, como verificado na hipótese.4. No caso, a inicial acusatória descreve as condutas delituosas dos acusados, relatando os elementos indispensáveis para a demonstração da existência do crime em tese praticado, bem assim os indícios suficientes para a deflagração da persecução penal...(Resp 946653 Rel. Min. Laurita Vaz. 5ª T. DJe 23.04.2012).4. Quanto à ausência de justa causa, há de se ressaltar que há nos autos indícios da materialidade dos delitos, consistentes no relatório final e indícios razoáveis da autoria dos réus nos crimes a eles imputados, conforme se depreende pelo teor das conversas telefônicas interceptadas, dos registros telefônicos, dos documentos apreendidos e dos resultados das avaliações. Exsurge, assim, a justa causa para a presente ação penal, ante a presença de indícios de autoria e materialidade dos delitos imputados aos acusados. Note-se, outrossim, que há justa causa até para os acusados que alegam não figurar nos documentos ou nas interceptações:ESTELIONATO. VESTIBULAR. FRAUDE. COLA ELETRÔNICA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. A coincidência de acertos e erros, em torno de 90%, apurada em investigação administrativa, estatisticamente, indica a provável ocorrência de fraude entre ambas as denunciadas, o que é suficiente, por si só, para autorizar o recebimento de denúncia pela prática de estelionato. Apelo conhecido como recurso em sentido estrito ao qual se dá provimento. (ACR 200004011013102 8ª T. Rel. Des. Fed. Manoel Lauro Volkmer de Castilho. DJ 16.01.2002).5. Afasto a alegação de atipicidade da conduta, uma vez que os fatos descritos na denúncia caracterizam, em tese, os tipos dos arts. 171, 3º, do Código Penal (obtenção fraudulenta de vantagem econômica indevida em detrimento dos cofres da União), bem como o tipo do art. 180, 6º, e art. 335. Ademais, o inciso III do art. 397, exige, nesta oportunidade, a evidência de que o fato narrado não constitui crime.Os casos ventilados pela Defesa no tocante à cola eletrônica, não tiveram prejuízo patrimonial, o que não é o caso nestes autos, já que houve obtenção de vantagem indevida (valores recebidos pela participação no curso de formação), ou intenção em auferi-la, segundo a narrativa da peça inicial.Verifica-se, outrossim, que a jurisprudência vem se solidificando na atipicidade anterior à alteração do Código Penal com relação à utilização da cola eletrônica em vestibulares.O caso dos autos é um pouco diverso, na medida em que a fraude perpetrada teve supostamente o resultado de fazer com que os acusados percebessem da União valores à título de bolsa auxílio, o que representaria o resultado patrimonial imediato.Ademais, na conduta narrada, aparentemente, não há sujeito passivo indeterminado, vez que os pagamentos de bolsa auxílio ou vencimentos/subsídios, importam, em tese, em prejuízo auferido por pessoa determinada.Desta forma, tais questões impedem neste momento a conclusão acerca da evidente atipicidade, apta à sentença de absolvição sumária. Por outro lado, neste momento se vê prematura a análise perfunctória dos tipos penais descritos nos artigos 335, 171 e 180 do Estatuto Repressivo, vez que eventual desclassificação ou recapitulação dos fatos por conta da consunção ou especialidade deverão ocorrer por oportunidade da sentença. Não há prejuízo algum aos acusados vez que cabe a Defesa refutar os fatos que lhe são imputados e não as capitulações.6. Outrossim, as demais alegações defensivas, por se tratarem de questões de mérito, terão sua apreciação postergada para o momento da sentença, posto que mais apropriado e em consonância com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, uma vez que a matéria suscitada demanda instrução probatória. Nessa linha:HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CABIMENTO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTA CORTE, EM CONSONÂNCIA COM O DO PRETÓRIO EXCELSO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. RESPOSTA À ACUSAÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO QUE REJEITA AS TESES DEFENSIVAS APRESENTADAS NA FORMA DO ART. 396-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MOTIVAÇÃO SUCINTA. VÍCIO INEXISTENTE. PRECEDENTES. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. JUÍZO EXAURIENTE DAS TESES DEFENSIVAS. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO WRIT. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA. 1. (...). 2. (...). 3. Este Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que, não sendo a hipótese de absolvição sumária do acusado, a manifestação do magistrado processante não precisa ser exaustiva, sob pena de antecipação prematura de um juízo meritório que deve ser naturalmente realizado ao término da instrução criminal, em estrita observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Precedentes. 4. Na espécie, o Juízo de primeira instância, após analisar a resposta à acusação oferecida pelo Paciente, examinou, ainda que de modo conciso, as arguições apresentadas, concluindo por determinar o prosseguimento da ação penal. Nesse contexto, não se verifica a nulidade apontada. 5. Conforme entendimento deste Tribunal Superior, eventual ausência de fundamentação da decisão que recebe a denúncia fica superada pela superveniência de sentença condenatória. Essa orientação aplica-se, mutatis mutandis, quanto à análise das teses defensivas apresentadas na fase do art. 396-A do Código de Processo Penal. 6. Isso porque na sentença condenatória emite-se um juízo definitivo a respeito de eventuais causas de absolvição sumária do acusado, suscitadas pela defesa, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal. 7. Ordem de habeas corpus não conhecida. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - QUINTA TURMA - HABEAS CORPUS - Processo 201102374152, data da decisão: 27/08/2013, Fonte DJE DATA:04/09/2013, Relator(a) LAURITA VAZ), grifei.7. Não verifico ocorrência de nulidade na manifestação ministerial após as respostas dos acusados, vez que se trata de medida que garante o contraditório. Da mesma forma, a prerrogativa da Defesa em se manifestar por último se

aplica às alegações finais. Neste sentido: DEFESA PRÉVIA - ARTIGO 396 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CONTRADITÓRIO. Quando a inversão implica nulidade absoluta, descabe transportar para a fase prevista no artigo 396 do Código de Processo Penal a ordem alusiva às alegações finais. Apresentada defesa prévia em que são articuladas, até mesmo, preliminares, é cabível a audiência do Estado-acusador, para haver definição quanto à sequência, ou não, da ação penal. (STF HC 105.739 Rel. Min. Marco Aurélio. DJE 28.02.2012). PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL APÓS A RESPOSTA À ACUSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. Não se afigura constrangimento ilegal, tampouco consubstancia violação aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa possibilitar que o órgão ministerial se manifeste acerca da resposta à acusação apresentada pela defesa. 2. A suposta inversão processual, tal qual alegado pelos impetrantes, não ensejou nenhum prejuízo para a defesa. Ainda que assim não fosse, o gravame seria relativo e, portanto, alegável e sanável na forma do artigo 571, inciso II, do Código de Processo Penal, não se prestando o writ para tal fim. 3. Ordem denegada. (TRF3 HC 50911 Rel. Des. Fed. José Lunardelli. 1ª T. e-DJF3 10.10.2012). 8. Assim, tendo em vista que não estão presentes as hipóteses de absolvição sumária, previstas no art. 397 do CPP, determino o regular prosseguimento do feito. 9. Designo o dia 12/11/2014, às 14:00 horas para oitiva das testemunhas de acusação Fabiano Consentino Rodrigues (fls. 229), bem como para a oitiva das testemunhas de defesa Raphael Dias Araujo Benedito, André Luiz Pires Rodrigues Alves, Fabio Jorge Carduz e Luciana de Oliveira Barbuy (fls. 285). 10. Expeça-se Carta Precatória para audiência de oitiva da testemunha de acusação Roger Werkhauser Escalante (fls. 229), que deverá ser realizada por videoconferência, no dia 12/11/2014, às 15:30 horas, na Subseção Judiciária de Brasília. Depreque-se às Subseções Judiciárias de Brasília/DF a intimação das testemunhas, para que se apresentem nas sedes dos referidos Juízos, na data e horário marcados, para serem inquiridos pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum. Solicite-se ao r. Juízos deprecados que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, designem audiência pelo sistema convencional, nos termos do art. 3º, inciso III, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. Expeça-se Carta Precatória para a Seção Judiciária de São Paulo para audiência de oitiva das testemunhas de acusação Maria Luiza da Silva Guerra e Reinaldo Marcelino Pereira da Silva (fls. 229), bem como as testemunhas de defesa Alexandre de Almeida Jabur, Maria Camila Ursaiá Morato Tavano, Benedito Mário Vitiritto, José Eduardo Couto da Fonseca (fls. 388). Expeça-se Carta Precatória para audiência de oitiva da testemunha de acusação Mirtes Ferreira dos Santos (fls. 229), que deverá ser realizada na Comarca de Mogi-Guaçu/SP. Expeça-se Carta Precatória para audiência de oitiva das testemunhas de defesa Luiz Gonzaga Bovo e Pedro Ivo de Arruda Campos (fls. 389), que deverá ser realizada na Comarca de Rio Claro/SP. Expeça-se Carta Precatória para audiência de oitiva da testemunha de defesa Felipe de Leon Bellezia de Salles e Vicente Antonio de Jesus Fernandes (fls. 388/389), que deverá ser realizada na Comarca de Itamarandiba/MG. Depreque-se à Seção Judiciária de São Paulo e às Comarcas de Mogi-Guaçu, Rio Claro e Itamarandiba/MG a intimação das testemunhas, para que se apresentem nas sedes dos referidos Juízos, na data e horário marcados, para serem inquiridos. Fica a defesa intimada para acompanhar o andamento das cartas precatórias diretamente perante aos Juízos Deprecados, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se a defesa e o MPF, bem como as testemunhas de acusação e defesa, requisitando-as, se necessário. EXPEDIDAS CARTAS PRECATORIAS DE Nº 396/2014 (UMA DAS VARAS FEDERAIS BRASILIA/DF) DE Nº 397/2014 (UMA DAS VARAS COMARCA DE RIO CLARO/SP - OITIVA TESTEMUNHA) DE Nº 398/2014 (COMARCA DE ITAMARANDIBA/MG - OITIVA DE TESTEMUNHA) DE Nº 399/2014 (UMA DAS VARAS FEDERAIS CIRMINAIS SÃO PAULO/SP) DE Nº 405/2014 (UMA DAS VARAS FEDERAIS SÃO PAULO SP, DE Nº 406/2014 (UMA DAS VARAS DA COMARCA DE RIO CLARO/SP) E DENº 410/2014 (COMARCA DE MOGI-GUAÇU - OITIVA DE TESTEMUNHA).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL

Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2920

EXECUCAO DA PENA

0001902-42.2009.403.6114 (2009.61.14.001902-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X GUILHERME MIGUEL DOS SANTOS MAFERTHEINER(SP078270 - JAIR CALDEIRA DE OLIVEIRA E SP155158 - EDSON CAMPOS LUZIANO)

Junte o executado cópias do contrato de trabalho que mantem com a empresa Alphamix Transportes e Entregas Ltda.No silêncio, fica indeferido o requerimento de fls. 326.Int.

0005126-46.2013.403.6114 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDGAR SHIZUO YOSHIOKA(SP253150 - FELIPE BALLARIN FERRAIOLI)

Tendo em vista o requerido às fls. 97/98, designo o dia 04/11/2014, às 15:15 horas para a realização de audiência admonitória para início de cumprimento de pena alternativa a que foi condenado o sentenciado, devendo seu defensor trazê-lo independentemente de intimação.Ciência ao MPF.Int.

HABEAS CORPUS

0006052-90.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001177-48.2012.403.6114) FRANCISCO PAULO DE ARAUJO(SP271649 - FRANCISCO PAULO DE ARAUJO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

VISTOS.Cuida-se de habeas corpus com requerimento de liminar impetrado por Francisco Paulo de Araújo em seu favor. Argumenta que em 14 de fevereiro de 2012 passava por perícia médica na Agência da Previdência Social de São Bernardo do Campo quando foi preso em flagrante sob acusação de crime de estelionato tentado e de formação de quadrilha, nessa condição permanecendo por mais de 70 dias até que o encarceramento provisório restou revogado pelo Juízo, culminando o processo, por fim, com a edição de sentença absolutória.Informa sofrer de neoplasia maligna, por isso necessitando requerer ao INSS o benefício cabível pela incapacidade, porém temendo que os fatos se repitam quando lá estiver.Requer a expedição de salvo conduto que lhe garanta o direito de requerer benefício previdenciário sem o risco de ser preso no momento em que o fizer.É O RELATÓRIO.DECIDO.Nos termos do inciso LXVIII do art. 5º da Constituição Federal conceder-se-á habeas-corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;É insito na garantia constitucional que, para além de atual ou iminente, faz-se necessário, preliminarmente, seja a violência ou coação da liberdade de locomoção real, objetivamente aferível, e não abstratamente temida pelo paciente.Ora, com admitido na própria impetração, a prisão verificada em 14 de fevereiro de 2012 restou revogada em 27 de abril do mesmo ano, sobrevivendo, em 5 de março de 2013, a prolação de sentença absolutória.Em assim sendo, nada justifica a concessão de ordem que garanta ao paciente o direito de liberdade quando novamente comparecer à Agência da Previdência Social, pois, como dito, a suposta conduta criminosa que levou à prisão já foi analisada pelo Juízo e teve sua ocorrência afastada. Posto isso, não havendo situação concreta a ser analisada, indefiro liminarmente a ordem.P.R.I.C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004439-79.2007.403.6114 (2007.61.14.004439-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X CELSO ALVES(SP184584 - ANALU APARECIDA PEREIRA E SP126928B - ANIBAL BLANCO DA COSTA) X CICERO APPARECIDO COSTA(SP126928 - ANIBAL BLANCO DA COSTA) X PEDRO TAKASHIRO SEKIMOTO(SP241543 - PATRICIA ESTAGLIANOIA)

SENTENÇA.CELSO ALVES, CÍCERO APPARECIDO COSTA e PEDRO TAKASHIRO SEKIMOTO, qualificados nos autos, foram denunciados como incurso nas sanções previstas no 168-A, 1º, I, c.c. arts. 29 e 71, ambos do Código Penal, sob acusação de, enquanto detentores dos poderes de gerência e administração da empresa denominada Shellmar Embalagem Moderna Ltda., haver descontado dos salários de seus empregados valores de contribuição destinados à Seguridade Social nos meses de outubro de 2004 a julho de 2006, bem como sobre os 13º salários dos anos de 2004 e 2005, deixando, no entanto, de proceder aos recolhimentos em favor do INSS nas épocas próprias, conforme apontado pela fiscalização da autarquia previdenciária na NFLD nº 37.044.412-4, causando prejuízo no valor total de R\$ 2.085.150,28, atualizado até 29 de novembro de 2006.Também, deixaram os denunciados de recolher à autarquia quantias retidas sob alíquota de 11% de notas fiscais emitidas por empresas terceirizadoras de mão-de-obra de dezembro de 2004 a julho e outubro a dezembro de 2005, segundo indica a NFLD nº 37.044.413-2, retratando prejuízo ao INSS igual a R\$ 40.035,57, ajustado para o dia 29 de novembro de 2006.Acompanharam a denúncia os documentos constantes da Representação Fiscal para Fins Penais de fls. 10/362. A inicial foi recebida em 11 de junho de 2007, sendo determinada a citação dos acusados, o que se deu in faciem antes da reforma instituída pela Lei nº 11.719/08, seguindo-se regulares interrogatórios e vindo aos autos defesas prévias firmadas por Defensores constituídos, com arrolamento de

testemunhas. Foram inquiridas sete testemunhas arroladas pela Defesa, sendo cinco perante este Juízo e duas em Juízos deprecados. Sobreveio a suspensão do processo e do curso do lapso prescricional determinada a partir de 22 de outubro de 2009, face à inclusão do débito objeto da NFLD nº 37.044.412-4 no parcelamento especial de que trata a Lei nº 11.941/09, na mesma oportunidade obtendo-se a informação de que a dívida indicada na NFLD nº 37.044.413-2 restou quitada. Ante a notícia de exclusão da empresa vinculada aos réus do parcelamento mencionado, em 12 de abril de 2013 foi determinado o normal prosseguimento do feito. Na fase tratada pelo art. 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido pelo MPF, formulando a Defesa requerimentos de requisição de informes à Receita Federal e ao DETRAN, bem com a juntada de documentos, os quais foram parcialmente deferidos. Em alegações finais, o Ministério Público Federal arrola argumentos indicando que a materialidade e a autoria restaram demonstradas, fazendo referência à efetiva responsabilidade apenas do acusado Celso Alves pelos fatos e à inexistência de demonstrativos de dificuldades financeiras em ordem a excluir a culpabilidade, findando por requerer a condenação do mesmo nos termos da denúncia, considerando-se a continuidade delitiva na fixação da pena. Quanto a Cícero Aparecido Costa e Pedro Takashiro Sekimoto, destaca a existência de provas de que não participavam, de fato, da administração financeira da empresa, requerendo a absolvição dos mesmos. A Defesa de Celso Alves, por seu turno, expõe a prescrição da pretensão punitiva pela prescrição. Quanto ao mérito, aduz que, por dificuldades financeiras, os recolhimentos não foram feitos, conforme documentos juntados aos autos, além do teor dos interrogatórios e dos testemunhos colhidos em Juízo. De outro lado, argumenta com a falta de tipicidade, por não haver apropriação das contribuições previdenciárias em análise. Finda requerendo absolvição. Em favor de Pedro Takashiro Sekimoto sua Defesa indica a existência de provas sobre não haver participado do suposto delito, também mencionando dificuldades financeiras impeditivas dos recolhimentos reclamados, razões pelas quais pleiteia seja o mesmo absolvido. Por fim, à vista de informações prestadas pela Defesa de Cícero Aparecido Costa, requereu o Ministério Público Federal a extinção da punibilidade do fato quanto ao mesmo em razão de seu falecimento, vindo os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Quanto à alegada prescrição da pretensão punitiva, baseia-se a tese da Defesa de Celso Alves no que a doutrina denominou prescrição antecipada, não sendo, porém, dado ao Juízo de primeiro grau proceder a prognósticos quanto à pena que será definitivamente aplicada ao réu, mesmo porque a reprimenda eventualmente aplicada poderá ser exacerbada pelas instâncias superiores. Note-se que o combativo Defensor baseia-se em cálculo da pena em concreto que, supõe, seria aplicada, considerando, para tanto, a primariedade e os bons antecedentes do acusado. No entanto, há que se ter em mente que o art. 59 do Código Penal traz como circunstâncias judiciais, também, a culpabilidade, a conduta social, a personalidade do agente, além dos motivos, circunstâncias e consequências do crime e o comportamento da vítima, parâmetros que, da mesma maneira, devem ser considerados na fixação da pena base. Dessa forma, nada impede seja aplicada pena máxima com fulcro, v.g., na culpabilidade, ou nas consequências do crime, não obstante a primariedade e os bons antecedentes, o que dependerá do livre convencimento e da prudência do órgão julgador, que o fará, sempre, fundamentadamente. Em sendo assim, somente após o trânsito em julgado da sentença, ao menos para a acusação, será possível a verificação de eventual prescrição retroativa. A propósito, pacífico é o entendimento jurisprudencial, constituindo exemplo o seguinte excerto: DIREITO PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. PRESCRIÇÃO POR ANTECIPAÇÃO OU PELA PENA EM PERSPECTIVA. INEXISTÊNCIA DO DIREITO BRASILEIRO. DENEGAÇÃO. 1. A questão de direito argüida neste habeas corpus corresponde à possível extinção da punibilidade do paciente em razão da prescrição antecipada (ou em perspectiva) sob o argumento de que a pena possível seria a pena mínima. 2. No julgamento do HC nº 82.155/SP, de minha relatoria, essa Corte já assentou que o Supremo Tribunal Federal tem repellido o instituto da prescrição antecipada (DJ 07.03.2003). A prescrição antecipada da pena em perspectiva se revela instituto não amparado no ordenamento jurídico brasileiro. 3. Habeas corpus denegado. (Supremo Tribunal Federal, HC nº 94.729, 2ª Turma, publicado no DJe de 26 de setembro de 2008). Não há, portanto, prescrição a ser pronunciada nesta fase processual, vez que o delito atribuído aos réus comina pena privativa de liberdade máxima de 5 anos de reclusão, o que conduz ao prazo prescricional de 12 anos, nos termos do art. 109, III, do Código Penal, ainda em curso quando do recebimento da denúncia e, após tal marco interruptivo do lapso, até os dias atuais, nisso considerando-se o interregno de suspensão decorrente da inclusão do débito no parcelamento especial. Quanto ao corréu Cícero Aparecido Costa constata-se, de fato, afigurar-se extinta a punibilidade do fato pela morte do agente, conforme certidão de óbito de fl. 1.243 e promoção nesse sentido externada pelo Ministério Público Federal cabendo, tão somente, declarar o fato e restando analisar a denúncia quanto aos demais corréus. A materialidade do fato delituoso retratado na NFLD nº 37.044.412-4 restou sobejamente demonstrada, com apresentação de prova documental suficiente, coberta por fé pública e não contestada, consistente em procedimento administrativo resultante de ato fiscalizatório levado a efeito pelo Instituto Nacional do Seguro Social na empresa Shellmar Embalagem Moderna Ltda.. Constata-se, ao exame dos documentos coligidos pela fiscalização do INSS, que a empresa, realmente, contratava empregados e procedia a descontos previdenciários em suas folhas de pagamento e que, no período constante da denúncia, de fato reteve valores a título de contribuição previdenciária dos empregados, sem que houvesse comprovação de efetivo repasse de tais verbas aos cofres da previdência social nas épocas próprias. O crime descrito na denúncia caracteriza-se como omissivo próprio, aperfeiçoando-se com a mera falta de recolhimento aos cofres do INSS de

valores recolhidos de empregados a título de contribuição previdenciária, sendo irrelevante à subsunção a hipótese de inexistência de apropriação das quantias. Quanto aos fatos de que trata a NFLD nº 37.044.413-2, veio aos autos a informação da Delegacia da Receita Federal acerca do integral pagamento do débito no curso do processo, fazendo incidir a causa isentiva de pena prevista no 3º, I, do art. 168-A do Código Penal, aplicável no caso concreto ante a primariedade e bons antecedentes dos réus e à míngua de qualquer razão que justifique o tratamento alternativo mais gravoso de aplicação de multa colocado à disposição do Juízo pelo mesmo dispositivo. Tocante à Autoria, nota-se que, efetivamente, apenas o acusado Celso Alves detinha poderes de gerência da empresa, sendo responsável pelos recolhimentos que não foram efetivados, conforme demonstra o contrato social e ficou evidenciado pelo teor dos interrogatórios e dos depoimentos testemunhais colhidos em Juízo, afastando a responsabilidade do codenunciados Pedro Takashiro Sekimoto. No entanto, embora provadas autoria e materialidade, tenho que não há falar-se em aplicação de pena a Celso Alves, ante a prova de que foi o réu compelido à prática delituosa, dada a somatória de situações desfavoráveis que fugiam ao seu controle e que consubstanciaram efetiva causa dos fatos delituosos, consoante farta documentação juntada. De fato, demonstram os autos que a empresa era absolutamente deficitária no período, retratando os documentos de fls. 998/1.004 o ajuizamento de diversas execuções fiscais e de diversos outros títulos extrajudiciais de emissão privada, além de ações de cobrança, o que se iniciou em 1999 e se repetiu pelos anos que se seguiram, redundando no acolhimento de pedido de recuperação judicial em curso perante o Juízo de Direito da 7ª Vara Cível de São Bernardo do Campo - SP, conforme fls. 1.074/1.091. Os documentos de fls. 1.149/1.223 expõem que o corréu Celso Alves findou por entregar imóvel residencial de sua propriedade, localizado em São Bernardo do Campo, para pagamento de dívida da empresa junto ao Banco Industrial e Comercial S/A. Na mesma linha, os documentos de fls. 1.062/1.071 provam que outro imóvel de propriedade de Celso Alves, situado no município do Guarujá, foi alienado fiduciariamente em garantia de empréstimo concedido à empresa Shellmar pelo Banco Pine S/A, ocorrendo a final consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário por falta de pagamento. Corroborando o quadro de penúria da empresa e de seu gestor, as testemunhas ouvidas em Juízo informaram sobre o corte do fornecimento de energia elétrica à empresa em mais de uma oportunidade e a brutal diminuição do quadro de pessoal e de sua produção, bem como a vida espartana que passou Celso Alves a viver depois de iniciadas as dificuldades financeiras retratadas. Tenho que o crime pelo qual foi o réu denunciado visa punir a falta de recolhimento de contribuições descontadas de funcionários caso seja constatado efetivo interesse em apropriar-se do quantum correspondente, locupletando-se o agente de forma indevida, não obstante o caráter meramente omissivo do tipo penal. A contrario sensu, embora remanesça a obrigação civil relativa à dívida, não há falar-se em responsabilidade penal daquele que pratica o fato descrito na norma incriminadora premido pela situação de fato, sem concurso de sua vontade. É praticamente uníssona a linha defensiva adotada em crimes semelhantes aos que embasam a presente ação. Embora seja plenamente aceitável a alegação relativa à ocorrência de dificuldades financeiras que, impedindo o correto atendimento aos ditames da lei tributária, dão ensejo à ocorrência de crime, não menos certo é que poucos logram, de forma efetiva e incontestável, demonstrar nos autos tal situação, bastando-se em, apenas, formular tal alegação. Diante de tal situação, em que a defesa não cumpre o ônus que lhe é imposto pelo art. 156 do Código de Processo Penal, repetidos são os decretos condenatórios. No entanto, nos termos do já exposto, tenho que plenamente configurada ficou a invencível dificuldade financeira da empresa do acusado. Cabe, por isso, a edição de decreto absolutório, dada a exclusão da culpabilidade pela inexigibilidade de conduta diversa por causa supralegal. Nesse sentido, o escólio de Damásio Evangelista de Jesus, verbis: Adotada a culpabilidade normativa, não há culpabilidade todas as vezes que, tendo em vista as circunstâncias do caso concreto, não se possa exigir do sujeito uma conduta diversa daquela por ele cometida. Assim, a exigibilidade de comportamento diverso constitui um dos elementos da culpabilidade, enquanto a não-exigibilidade constitui a razão de algumas das causas de exclusão da culpabilidade. Por mais previdente que seja o legislador, não pode prever todos os casos em que a inexigibilidade de outra conduta deve excluir a culpabilidade. Assim, é possível a existência de um fato, não previsto pelo legislador como causa de exclusão da culpabilidade, que apresente todos os requisitos do princípio da não-exigibilidade de comportamento lícito. Em face de um caso concreto, seria condenar-se o sujeito unicamente porque o fato não foi previsto pelo legislador? Se a conduta não é culpável, por ser inexigível outra, a punição seria injusta, pois não há pena sem culpa. Daí ser possível a adoção da teoria da inexigibilidade como causa supralegal da exclusão da culpabilidade. (Direito Penal, Saraiva, 1º Volume, p. 423). A teoria é realmente aplicável ao caso em análise. Embora baste-se o Código Penal em descrever, no seu art. 22, somente duas causas excludentes da exigibilidade de conduta diversa, tenho que a plena demonstração no sentido de que motivos financeiros compeliram o acusado, ainda que por omissão, à prática delituosa, indica a injustiça da punição, visto que o réu não poderia ter tomado outra atitude, não lhe restando qualquer possibilidade de escolha. A propósito: PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. CÓDIGO PENAL, ARTIGO 168-A. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. FUNDADA DÚVIDA. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. 1. Comprovada a ocorrência de expressivos prejuízos no período em questão, demonstrada a inexistência de crescimento patrimonial dos sócios, evidenciada a impossibilidade de obterem-se financiamentos privados e, ainda, não se tratando senão de alguns meses de contribuições previdenciárias não recolhidas, deve-se acolher a tese de inexigibilidade de conduta diversa. 2. Na atual legislação processual penal, a

fundada dúvida acerca da tese defensiva resolve-se em favor do réu. 3. Sentença absolutória mantida. Recurso ministerial desprovido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ACR nº 39200, 2ª turma, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, publicado no Dje de 1º de setembro de 2011). Em assim sendo, embora configurada a ocorrência do fato delituoso, com preenchimento de todas as elementares do tipo, mas estando o corréu Celso Alves isento de pena, a absolvição é de rigor, também cabendo a edição de decreto absolutório quanto a Pedro Takashiro Sekimoto por afastada a autoria em relação ao mesmo. POSTO ISSO, e considerando o que mais consta dos autos, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos descritos na denúncia no que diz respeito a CÍCERO APPARECIDO COSTA, nos termos do art. 107, I, do Código Penal, c.c. arts. 61 e 62 do Código de Processo Penal. No mais, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia e ABSOLVO PEDRO TAKASHIRO SEKIMOTO, por restar provado que não concorreu para a infração penal, conforme art. 386, IV, do Código de Processo Penal; e CELSO ALVES, dada a existência de circunstância que o isenta de pena, nos termos do art. 386, VI, do Código de Processo Penal. Sem condenação em custas, dada a sucumbência do Ministério Público Federal. P.R.I.C.

0006122-54.2007.403.6114 (2007.61.14.006122-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X ELIANE PAIVA ROMAO X FLAVIA NAKAJIMA(SP238155 - MAICON PITER GOMES E SP205658 - VALERIA LUCIA DE CARVALHO SANTOS)

Manifeste-se a defesa nos termos do art. 402 do CPP, bem como dos documentos juntados no presente feito a partir das fls. 734 e ss.

0000313-49.2008.403.6114 (2008.61.14.000313-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X PAULO ANTONIO LOBO GUARALDO X RITA CAPPIO GUARALDO(SP146103 - JANAINA CONCEICAO PASCHOAL E SP163626 - LUANA PASCHOAL E SP273341 - JORGE COUTINHO PASCHOAL E SP199072 - NOHARA PASCHOAL)
PAULO ANTONIO LOBO GUARALDO e RITA CAPPIO GUARALDO, qualificados nos autos, foram denunciados como incurso nas sanções previstas no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90, c.c. arts. 29 e 71 do Código Penal sob acusação de, enquanto sócios e responsáveis pela administração da empresa denominada Marideni Embalagens e Artes Gráficas Ltda., haverem retido dos salários de seus empregados valores a título de imposto de renda nos anos-calendário de 2002 a 2005, no valor de R\$ 105.122,62, deixando, porém, de recolhê-los aos cofres da União nas épocas próprias, conforme apurado pela Receita Federal. Consta, ainda, que, embora tenha declarado as retenções em DIRF, a empresa não fez referência a isso em DCTF. A inicial foi parcialmente recebida em 5 de outubro de 2009, naquela oportunidade atribuindo-se correta capitulação ao fato, indicando-se a aplicabilidade do art. 2º, II, da Lei nº 8.137/90, ótica sob a qual foi declarada extinta a punibilidade, pela prescrição, quanto aos fatos verificados até janeiro de 2004. Foi interposto recurso em sentido estrito pelo Ministério Público Federal, ao qual foi dado provimento, determinando o processamento nos moldes indicados na exordial. Os réus foram citados, vindo aos autos defesa preliminar em conjunto, determinando-se normal andamento ao feito. Ouvidas testemunhas arroladas apenas pela Defesa e colhidos os interrogatórios, na fase do art. 402 do CPP nada foi requerido pela parte acusatória, promovendo a defesa a juntada de documentos. Em alegações finais, o MPF reitera posições já externadas anteriormente indicando a correta aplicação do art. 2º, II, da Lei nº 8.137/90 aos fatos tratados, com base nisso requerendo seja declarada extinta a punibilidade dos fatos pela prescrição. De seu turno, a Defesa indica que Rita Cappio Guaraldo não participava da administração da empresa, também aventando atipicidade da conduta e ausência de culpabilidade por dificuldades financeiras, no mais ombreando-se ao MPF quanto ao entendimento de prescrição, encerrando com requerimento de extinção da punibilidade e de absolvição. É O RELATÓRIO. DECIDO. Conforme já indicado quanto do parcial recebimento da denúncia e reconhecido pelo MPF em suas posteriores manifestações e em alegações finais, o fato descrito subsume-se ao art. 2º, II, da Lei nº 8.137/90. A situação de não se haver declarado em DCTFs as retenções de IRRF dos funcionários da empresa gerida pelos acusados não interfere na tipificação do fato, ausente o intento de suprimir ou reduzir tributo, evidenciado pela correta indicação contida em DIRFs regularmente encaminhadas ao Fisco, a permitir o confronto e a apuração do débito sem maiores dificuldades. Nesse quadro, simples omissão refletida em DCTF, sem indicativos de prática sonegatória de tributos, não faz incidir o art. 1º da Lei nº 8.137/90, nisso considerando-se o caráter de simples obrigação acessória que reveste tal documento. A última conduta relatada na denúncia teria ocorrido em janeiro de 2006, quando vencido o prazo de recolhimento do IRRF descontado dos empregados em dezembro de 2005 aos cofres da União, sendo que denúncia foi recebida em 5 de outubro de 2009. De outro lado, o tipo descrito no art. 2º, II, da Lei nº 8.137/90 comina pena privativa de liberdade máxima de 2 anos de detenção, fazendo incidir o prazo prescricional de 4 anos previsto no art. 109, V, do Código Penal, já transcorrido desde o recebimento da denúncia, por aplicação do art. 117, I, do estatuto repressivo, resultando, por conseguinte, prescrita a pretensão punitiva do Estado, POSTO ISSO, e considerando o que mais consta dos autos, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos tratados na denúncia, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal. Sem custas. P.R.I.C.

0000476-92.2009.403.6114 (2009.61.14.000476-6) - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON

CHAURAI(SP181951B - RUBENS MONTEIRO ATHIAS) X ARIOMAR PRADO CHAUAI(SP192566 - DIRCE MARIA MARTINS) X ALEXANDRE FERREIRA X MICAEL DE SOUZA

Intime-se a defesa do réu ARIOMAR, pela derradeira vez, a apresentar memoriais, no prazo legal, sob pena de nomeação de defensor público.

0009122-50.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X REGINALDO JOSE DE CARVALHO(SP160398 - JOSE ARNALDO FERNANDES DOS SANTOS)

SENTENÇA DE FLS. 490/496:REGINALDO JOSÉ DE CARVALHO, qualificado nos autos, foi denunciado originariamente pelo Ministério Público Estadual como incurso nas sanções do art. 157, 2º, II e V, por duas vezes, na forma do art. 70, ambos do Código Penal, sob acusação de, no dia 16 de outubro de 2008, por volta de 12h45, em logradouro não especificado na cidade de Diadema-SP, mediante grave ameaça representada pela simulação de porte de arma de fogo, haver subtraído para si e para outrem o automóvel VW/Kombi tipo furgão de cor amarela e respectiva carga de propriedade dos Correios, mantendo os ocupantes em seu poder e restringindo suas liberdades. Consta da denúncia que Clodoaldo Dantas Pinheiro e João Batista Aires efetuavam entregas para os Correios utilizando-se do referido veículo quando foram abordados pelo réu, o qual mancava de uma das pernas, bem como por outro homem não identificado, oportunidade em que anunciaram o assalto, determinando que ingressassem e permanecessem no compartimento de cargas do furgão. Ato contínuo, o denunciado assumiu a direção do veículo, ocupando o segundo roubaador o banco do passageiro, dirigindo-se à Passagem Vera, altura no número 38, bairro São Judas, Diadema-SP, onde ambos os roubaadores passaram a descarregar o automóvel até que foram surpreendidos por policiais militares que patrulhavam a área, evadindo-se o réu e seu comparsa do local e sendo Clodoaldo e João Batista libertados. Posteriormente, policiais civis iniciaram diligências para desvendar a autoria do delito e, após receberem informação anônima, bem como cientes de que um dos criminosos mancava de uma das pernas, lograram deter o réu, que restou reconhecido como um dos autores, verificando-se a recuperação das mercadorias subtraídas. Inicialmente, o processo teve curso perante a Justiça Estadual da Comarca de Diadema-SP, até que, observada a prática de delito em detrimento de bens de empresa pública federal, deu-se o declínio da competência e a distribuição a esta Vara. O Ministério Público Federal ratificou a denúncia. A exordial foi recebida, determinando-se a citação, o que se deu in faciem, sobrevindo defesa preliminar apresentada por Advogada dativa e a posterior manutenção do processo. Seguiu-se a inquirição de três testemunhas arroladas na exordial, desistindo o MPF da oitiva das remanescentes, sobrevindo o interrogatório. Na fase tratada pelo art. 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido. Em alegações finais, o Ministério Público Federal expõe que a materialidade e autoria delitiva encontram-se devidamente demonstradas nos autos, fazendo menção ao boletim de ocorrência e ao auto de apreensão e exibição discriminando os objetos subtraídos, bem como à prova de autoria coligida na fase inquisitória, em contraposição aos argumentos expostos pelo acusado em seu interrogatório judicial, findando por requerer a condenação. Por seu turno, a Defesa arrola argumentos buscando demonstrar a fragilidade do panorama probatório, a infirmar a hipótese de ser o acusado o autor do roubo em tela, vindo os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. A denúncia é parcialmente procedente. Com efeito, embora suficientemente demonstrada a materialidade delitiva, nisso considerando o Auto de Prisão em Flagrante, o Boletim de Ocorrência e o Auto de Exibição/Apreensão/Constatação/Entrega que compõem o inquérito policial (fls. 9/25), tenho que a autoria do crime de roubo mediante simulação de porte de arma de fogo e restrição da liberdade de vítima não restou devidamente demonstrada nos autos, nisso considerando-se a absoluta insuficiência das provas coligidas na instrução processual. Na verdade, o longo tempo decorrido entre a ocorrência dos fatos e o início da ação penal perante o Juízo competente findou por prejudicar a delimitação do evento delituoso e a apuração da sua autoria, dado o falecimento de uma das supostas vítimas e a incapacidade física de comparecimento da outra, levando o MPF a desistir da oitiva. Ante o impedimento da inquirição daqueles que, efetivamente, poderiam relatar o episódio delitivo, restam nos autos os depoimentos de pessoas que, na verdade, não presenciaram o roubo e a restrição da liberdade das vítimas, fragilizando a idoneidade dos elementos de convicção. O policial civil Cleber Matias de Oliveira (fl. 353) relatou haver tomado conhecimento dos fatos quando chegou ao local em que se encontrava o veículo VW/Kombi dos Correios depois de localizado pela Polícia Militar, de frente à residência do acusado, logrando encontra-lo pouco depois em uma rua abaixo. A policial militar Elaine Aparecida Juvino da Silva (fl. 391), juntamente com seu colega Washington Washington Luiz Lotti Júnior (fl. 422), esclareceram que patrulhavam a área quando avistaram o veículo sendo descarregado, seguindo-se a evasão das pessoas que o faziam. Os mesmos policiais indicaram que os funcionários dos Correios estavam no interior do furgão, porém apenas referindo o que estas lhes teriam dito na oportunidade. Ainda que se pudesse admitir a localização das vítimas dentro do veículo pelos policiais militares como prova da autoria do sequestro, fragilíssima é a prova a respeito, pois as mesmas testemunhas não lograram apreender o acusado no momento da abordagem, indicando-o como responsável pelo delito apenas por ser o morador da casa em que a carga era colocada e nada podendo esclarecer sobre a efetiva responsabilidade deste pela supressão da liberdade dos ocupantes da viatura dos Correios. Ante o panorama probatório, apresentam-se verossímeis as palavras do réu,

colhidas em seu interrogatório, afirmando que apenas permitiu a guarda dos bens em sua residência, o que afasta a responsabilidade pelo roubo narrado, mas permite, de outro lado, a certeza de delito de receptação, pelo qual entendo deva o mesmo ser condenado. De fato, resta plenamente evidenciado nos autos que o acusado descarregava em sua própria residência objetos que se encontravam em poder dos Correios para entrega e que foram subtraídos da empresa, não se podendo minimamente aventar à hipótese de desconhecimento da procedência criminosa dos bens, dada a natureza dos mesmos e o veículo totalmente identificado como pertencente aos Correios do qual a descarga era feita. Verifique-se, a uma, as próprias palavras do acusado, admitindo a descarga em sua residência e, a duas, o teor dos depoimentos prestados pelos policiais militares Elaine Aparecida Juvino da Silva (fl. 391) e Washington Washington Luiz Lotti Júnior (fl. 422), indicando que, quando da abordagem, lograram identificar pessoa com as mesmas características físicas do réu, mancando de uma perna, que participava da descarga e fugiu do local. Em reforço, o testemunho do agente policial civil Cleber Matias de Oliveira (fl. 353), relatando a localização do denunciado pouco tempo depois, dadas as mesmas características físicas relatadas pelos policiais militares. O argumento defensivo sobre não ser o réu o responsável pela receptação não encontra eco nos autos, coroando o entendimento o fato de que a descarga era feita na própria casa do referido. Nesse quadro, tenho que a condenação pelo delito tratado no art. 180 do Código Penal é de rigor. Esclareça-se, desde logo, não ser caso de aplicação da mutatio libelli prevista no art. 384 do Código de Processo Penal, visto que, embora a condenação seja direcionada à repressão de crime que não constitui objeto da denúncia, suas elementares se encontram devidamente descritas na exordial, permitindo ampla defesa a respeito, o que torna possível a emendatio libelli inserta no art. 383 do mesmo Código. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia e CONDENO REGINALDO JOSÉ DE CARVALHO, dando-o como incurso nas sanções do art. 180, Caput e 6º do Código Penal. (i) Aplicando os parâmetros descritos no art. 59 do Código Penal, observo que o réu já ostentava duas condenações transitadas em julgado, por delitos de roubo e posse de entorpecentes, ocorrendo a extinção das penas em 3 de fevereiro de 2005 e 12 de janeiro de 2006, respectivamente (fls. 9/10 dos autos em apenso). Verificada a ocorrência do fato em análise no dia 16 de outubro de 2008, conclui-se ser o mesmo reincidente, razão pela qual um dos delitos servirá à exacerbação da pena base, destinando-se o outro ao agravamento da pena. Por tais, face aos evidentes maus antecedentes motivos, fixo a pena base em período superior ao mínimo, determinando-a em 2 (dois) anos de reclusão. (ii) Não havendo circunstâncias atenuantes a ser consideradas, mas existindo, por outro lado, a reincidência já identificada no tópico anterior, aumento a pena base em 1 (um) ano, passando a reprimenda, por conseguinte, a 3 (três) anos de reclusão. (iii) Total cabimento tem a causa de aumento disposta no 6º do art. 180 do Código Penal, face ao cometimento da receptação sobre bens de empresa pública federal (STF, HC nº 105.542/RS, rel. Min. Rosa Weber, 17/04/2012), razão pela qual dobro a pena, fixando-a em 6 (seis) anos. Torno definitiva, por tais motivos, a pena privativa de liberdade de 6 (seis) anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em REGIME FECHADO, com fulcro no art. 33, 2º, b, do Código Penal, face à reincidência declarada. Inaplicável, in casu, a substituição prevista pelo art. 44 do Código Penal, atendendo ao quantum da pena e à reincidência, conforme vedação inserta nos incisos I e II do referido artigo. No mais, incidindo pena pecuniária na espécie, condeno o réu ao pagamento do equivalente a 50 (cinquenta) dias-multa, pelos mesmos motivos acima elencados, segundo o valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, observada a parca situação financeira do acusado. Arcará o réu com as custas do processo. Com base na presente condenação, e tendo em vista a necessidade de se garantir a ordem pública, visto que o réu se mostra reincidente por duas vezes, a indicar que o cometimento de crimes constitui sua única ocupação verdadeira, não dispondo de ocupação lícita, NEGO-LHE O DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. Expeça-se o competente mandado de prisão. Caso transite em julgado a presente condenação, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. P.R.I.C. DESPACHO DE FLS. 525: Recebo a apelação de fls., em seus regulares efeitos. Intime-se a defesa a apresentar as razões de apelação, no prazo legal. Com a juntada das razões, intime-se o MPF para apresentação de contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF com as cautelas de praxe. Sem prejuízo, expeça-se guia de recolhimento provisória.

0004752-98.2011.403.6114 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X ALEXSANDRA DA RESSUREICAO CORTAT(SP208157 - RICARDO MARIANO CAMPANHA) X VALMIR VIEIRA DA RESSUREICAO X ALMIR VIEIRA DA RESSUREICAO ALEXSANDRA DA RESSUREIÇÃO CORTAT, qualificada nos autos, foi denunciada como incurso nas sanções do art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90 sob acusação de, enquanto administradora da empresa denominada TRANS-LOC TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA., suprimir tributos incidentes sobre a atividade da aludida pessoa jurídica, especificamente IRPJ, CSLL, PIS e COFINS nos anos-calendário de 2003 a 2007, mediante omissão de receitas às autoridades fazendárias, por isso lavrando-se auto de infração no montante de R\$ 5.432.561,83. Consta da denúncia que, entre 2000 e 2004 aludida empresa declarou-se inativa ao Fisco, bem como que, entre 2005 e 2007, deixou de apresentar declarações de imposto de renda de pessoa jurídica, não obstante movimentasse vultosas quantias em suas contas bancárias entre 2003 e 2007. Acompanham a denúncia as peças de informação de fls. 1/551. A exordial foi recebida, determinando-se a citação, obtida mediante ingresso da acusada no processo. Veio

aos autos defesa preliminar, determinando-se normal prosseguimento do feito. Foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela Defesa, seguindo-se o interrogatório. Não foram formulados requerimentos à luz do art. 402 do Código de Processo Penal, apenas deferindo-se a juntada de documentos requerida pela Defesa em audiência. Em alegações finais, o Ministério Público Federal indica que a materialidade delitiva se encontra devidamente demonstrada, conforme dados coligidos pela fiscalização tributária, com o reforço de uma das testemunhas ouvidas por indicação a Defesa. Quanto à autoria, arrola argumentos buscando demonstrar a plena responsabilidade da ré, não obstante o argumento exposto em interrogatório atribuindo ao seu pai, Sebastião Gaspar Cortat a administração do empreendimento, nisso invocando a aplicação da teoria do domínio do fato. Finda requerendo a condenação, elevando-se a pena em (metade) pela continuidade delitiva. Por seu turno, a Defesa, levanta preliminar de nulidade por inépcia da denúncia, a qual não cuidou de individualizar a conduta atribuída à ré, bastando-se em acusá-la por figurar em contrato social com poderes gerenciais. De outro lado, vislumbra inépcia, também, na imprecisão quanto ao período em que a alegada sonegação fiscal teria ocorrido. Prossegue afirmando ausência de justa causa para a ação penal, sob alegação de falta de demonstração de prática delituosa. No mérito, atribui a responsabilidade pelos fatos ao pai da ré, efetivo administrador da empresa, segundo apurado na instrução, afastando a autoria. Também, aventa a inexistência de dolo. No mais, aborda a ilicitude da prova, quer por não submetida a documentação produzida na fase administrativa ao contraditório, quer pela quebra de sigilo bancário sem autorização judicial, findando por requerer absolvição, requerendo, em caso de condenação, a fixação da pena no mínimo legal, com o estabelecimento do regime aberto de cumprimento e substituição nos termos dos arts. 33 e 44 do Código Penal. É O RELATÓRIO. DECIDO. A denúncia não é inepta, estando redigida em termos absolutamente claros, com precisa indicação do fato em tese delituoso atribuído à acusada, atendendo rigorosamente ao disposto no art. 41 do CPP. De outro lado, mostra-se, realmente, pacífico o entendimento de que, em se tratando de crime societário, como ocorre no caso narrado na exordial, não se faz necessária indicação pormenorizada da participação de cada acusado, bastando fique demonstrado, documentalente, o exercício de poderes de administração, o que se colhe dos documentos de fls. 542/550, a demonstrar que a ré era gestora da empresa Trans-Loc Transportes Especiais Ltda. no período abrangido pela fiscalização tributária. Em tal sentido, o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. FALSIDADE IDEOLÓGICA E USO DE DOCUMENTO FALSO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA EXORDIAL ACUSATÓRIA. INOCORRÊNCIA. DENÚNCIA GERAL. POSSIBILIDADE NOS CRIMES SOCIETÁRIOS. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. AGRADO DESPROVIDO. - A restrição de hipóteses de conhecimento dos habeas corpus substitutivos de recurso próprio encontra-se amparada no entendimento jurisprudencial tanto desta Corte quanto do Supremo Tribunal Federal, ressalvada a possibilidade da concessão da ordem de ofício nos casos de flagrante ilegalidade. - In casu, não se verifica, de plano, qualquer ilegalidade manifesta apta a justificar o trancamento antecipado da ação penal, que é medida excepcional, somente admitida nos casos em que ficar evidenciada a total ausência de provas sobre autoria e materialidade, a atipicidade da conduta, ou a ocorrência de uma causa de extinção da punibilidade. - A denúncia encontra-se em conformidade com o disposto no art. 41 do CPP, tendo em vista que as condutas criminosas atribuídas aos acusados está suficientemente descrita, de forma apta a viabilizar o exercício do direito à ampla defesa. - De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, nos crimes societários, não se exige a descrição individualizada da participação de cada acusado no evento delitivo, bastando a narrativa do fato e a indicação da suposta participação dos denunciados, para que se assegure seu direito à ampla defesa. Nessas hipóteses, é possível o oferecimento de denúncia geral, atribuindo a todos os denunciados a autoria pelo fato considerado criminoso. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no HC nº 198.779/PE, 5ª Turma, Rel. Des. Conv. Marilza Maynard, publicado no DJe de 26 de agosto de 2013). Nenhuma irregularidade resulta do fato de ser haver oferecido denúncia sem prévia instauração de inquérito policial, escorando-se o Ministério Público Federal em peças de informação encaminhadas pela Secretaria da Receita Federal, as quais se mostraram suficientes ao recebimento da denúncia, tornando o inquisitório dispensável, conforme interpretação que se colhe do art. 12 do Código de Processo Penal, vazado nestes termos: Art. 12. O inquérito policial acompanhará a denúncia ou queixa, sempre que servir de base a uma ou outra. Note-se que a lei admite o oferecimento da inicial acusatória sem inquérito policial caso neste não se baseie. O inquérito policial tem por única finalidade colher elementos que permitam ao Parquet a formação da opinião delict, caracterizando-se dispensável caso o órgão acusatório tenha em mãos todos os dados necessários ao início da ação penal. No mérito, a denúncia é improcedente, cabendo acolher o argumento de ilicitude da prova. Consta da Representação Fiscal para Fins Penais (fls. 1/4): O contribuinte supra foi, inicialmente, objeto de Diligência Fiscal iniciada em 01/10/2008 (Mandado de Procedimento Fiscal nº 0811900.2008-00987) referente ao período de 2003 a 2007. Ocorre que, após ser intimado e reintimado não apresentou a documentação solicitada, motivo pelo qual procedemos a conversão da referida Diligência Fiscal em Fiscalização. Assim, em 27/11/2008, demos início à presente Fiscalização e enviamos via postal (por Aviso de Recebimento) o Termo de Início de Procedimento Fiscal, o qual foi devolvido à esta DRF pelo motivo outros - terreno vazio. Diante deste fato, procedemos a ciência do Termo de Início de Procedimento Fiscal junto aos sócios ALEXSANDRA DA RESSURREIÇÃO LOTART, CPF: 149.267.458-36 e VALMIR VIEIRA DA

RESSURREIÇÃO, CPF: 377.657.017-20, porém somente a sócia ALEXSANDRA DA RESSURREIÇÃO LOTART foi localizada e cientificada. Desta forma, em 10/12/2008, o contribuinte foi intimado a apresentar os seguintes elementos, dentre outros: ...3) Apresentar os livros Diário e Razão, DIPJ, DCTF e EXTRATOS BANCÁRIOS, com lançamentos de todas as contas-correntes e aplicações financeiras, referentes aos anos-calendário de 2003 a 2007. A não apresentação deverá ser justificada por escrito; 4) Regularizar o domicílio fiscal do sujeito passivo supra identificado perante a Secretaria da Receita Federal. A exemplo dos fatos ocorridos na Diligência Fiscal, o contribuinte também não atendeu ao solicitado na presente Fiscalização, pois não apresentou os livros contábeis/fiscais, extratos bancários e demais elementos, motivo pelo qual solicitamos a emissão de Requisição de Informação sobre Movimentação Financeira (RMF) às instituições financeiras em que figurou como correntista nos anos calendários de 2003 a 2007, ou seja Banco Bradesco e Banco Safra. De posse das informações prestadas pelas Instituições Financeiras e após analisarmos os extratos bancários e demais elementos apresentados pelos bancos Safra e Bradesco, constatamos nas contas-correntes do contribuinte a ocorrência de vários créditos decorrentes de Depósitos, DOC, Ted e Cobrança, conforme grifos em seus respectivos extratos bancários. Desta forma, em 10/11/2009, foi dada ciência à sócia ALEXSANDRA DA RESSURREIÇÃO LOTART e, em 12/11/2009, ao sócio VALMIR VIEIRA DA RESSURREIÇÃO, do Termo de Intimação Fiscal para comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos valores creditados em conta-corrente junto aos bancos Safra e Bradesco, no período de JANEIRO/2004 a DEZEMBRO/2007, cujos valores estão identificados em relação anexa ao presente Termo. Contudo, o contribuinte não se manifestou e não cumpriu o solicitado até a presente data. O artigo 42d da Lei nº 9.430/96 estabelece presunção legal de omissão de receita, presunção esta relativa, pois admite prova em contrário, ocasionando a inversão do ônus da prova, isto é, passa a atribuir ao contribuinte a incumbência para afastar a referida presunção e provar que o fato presumido não existe no caso concreto. Portanto, considerando-se que ao contribuinte foram concedidas plenas oportunidades para o seu exercício do contraditório e da ampla defesa, porém ao ser intimado não logrou êxito em comprovar a origem dos recursos creditados em suas contas-correntes, cujos valores individualizados estão identificados no Termo de Intimação Fiscal, constatamos que o mesmo incorreu na infração de OMISSÃO DE RECEITAS - DEPÓSITO BANCÁRIO DE ORIGEM NÃO COMPROVADA, conforme estabelece o artigo 42 da Lei nº 9.430/96. Salientamos que os referidos valores individualizados foram consolidados mensalmente e estão retratados no Demonstrativo de Movimentações Financeiras Consolidadas. Em razão das infrações apuradas relativas à OMISSÃO DE RECEITA (IRPJ), foram geradas infrações decorrentes (reflexas) de PIS, COFINS e CSLL. Como se pode observar, os extratos bancários relativos à conta bancária da empresa gerida pela ré, diretamente requisitados pela fiscalização aos bancos, constituem efetiva causa da autuação e apuração do suposto delito, pois, sem tais elementos de prova, não seria possível afirmar a sonegação de IPRF e consectários indicada na denúncia. Entretanto, não se verifica, nos autos, qualquer autorização judicial para quebra de tal sigilo, observando-se, ao contrário, situação em que a própria fiscalização fez a direta requisição dos informes aos bancos Bradesco e Safra. Dispunha o hoje revogado art. 38 da Lei nº 4.595/64, que dispunha: Art. 38. As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados. 1º As informações e esclarecimentos ordenados pelo Poder Judiciário, prestados pelo Banco Central da República do Brasil ou pelas instituições financeiras, e a exibição de livros e documentos em Juízo, se revestirão sempre do mesmo caráter sigiloso, só podendo a eles ter acesso as partes legítimas na causa, que deles não poderão servir-se para fins estranhos à mesma. 2º O Banco Central da República do Brasil e as instituições financeiras públicas prestarão informações ao Poder Legislativo, podendo, havendo relevantes motivos, solicitar sejam mantidas em reserva ou sigilo. 3º As Comissões Parlamentares de Inquérito, no exercício da competência constitucional e legal de ampla investigação (art. 53 da Constituição Federal e Lei nº 1579, de 18 de março de 1952), obterão as informações que necessitarem das instituições financeiras, inclusive através do Banco Central da República do Brasil. 4º Os pedidos de informações a que se referem os 2º e 3º, deste artigo, deverão ser aprovados pelo Plenário da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal e, quando se tratar de Comissão Parlamentar de Inquérito, pela maioria absoluta de seus membros. 5º Os agentes fiscais tributários do Ministério da Fazenda e dos Estados somente poderão proceder a exames de documentos, livros e registros de contas de depósitos, quando houver processo instaurado e os mesmos forem considerados indispensáveis pela autoridade competente. 6º O disposto no parágrafo anterior se aplica igualmente à prestação de esclarecimentos e informes pelas instituições financeiras às autoridades fiscais, devendo sempre estas e os exames serem conservados em sigilo, não podendo ser utilizados senão reservadamente. 7º A quebra do sigilo de que trata este artigo constitui crime e sujeita os responsáveis à pena de reclusão, de um a quatro anos, aplicando-se, no que couber, o Código Penal e o Código de Processo Penal, sem prejuízo de outras sanções cabíveis. É bem verdade, como já adiantado, que o art. 38 da Lei nº 4.595/64 restou revogado pelo art. 13 da Lei Complementar nº 105/2001, a qual tratou de forma diversa o sigilo das operações de instituições financeiras, estendendo-o também aos agentes fiscais no curso de procedimentos fiscalizatórios, o que, no entanto, não abala a convicção de ilicitude da prova coligida nos autos, dado o pacífico entendimento jurisprudencial firmado no sentido da inconstitucionalidade da inovação, afirmando-se, por conseguinte, a absoluta reserva de jurisdição para a ordem de quebra de sigilo. Confira-se: SIGILO DE DADOS - AFASTAMENTO. Conforme disposto no inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal, a regra é a privacidade

quanto à correspondência, às comunicações telegráficas, aos dados e às comunicações, ficando a exceção - a quebra do sigilo - submetida ao crivo de órgão equidistante - o Judiciário - e, mesmo assim, para efeito de investigação criminal ou instrução processual penal. SIGILO DE DADOS BANCÁRIOS - RECEITA FEDERAL. Conflita com a Carta da República norma legal atribuindo à Receita Federal - parte na relação jurídico-tributária - o afastamento do sigilo de dados relativos ao contribuinte. (Supremo Tribunal Federal, RE nº 389.808/PR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Auréio, publicado no DJe de 10 de maio de 2011). RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ILICITUDE DA PROVA. REQUISIÇÃO PELA RECEITA FEDERAL DE INFORMAÇÕES SOBRE A MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DIRETAMENTE À INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. QUEBRA DO SIGILO. LC N. 105/2001. IMPRESTABILIDADE DOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS PARA FINS DE PROCESSO PENAL. 1. A quebra do sigilo bancário para investigação criminal deve ser necessariamente submetida à avaliação do magistrado competente, a quem cabe motivar concretamente seu decisum. 2. Os dados obtidos pela Receita Federal mediante requisição direta às instituições bancárias no âmbito de processo administrativo fiscal sem prévia autorização judicial não podem ser utilizados no processo penal, sobretudo para dar base à ação penal. 3. Recurso em habeas corpus provido em parte. Ordem concedida apenas para reconhecer a ilicitude de toda prova advinda da quebra do sigilo bancário sem autorização judicial e determinar seja ela desentranhada da ação penal. (Superior Tribunal de Justiça, RHC nº 41.532/PR, 6ª Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, publicado no DJe de 28 de fevereiro de 2014). Caracterizando-se como prova ilícita a juntada dos extratos bancários nos quais é baseada a autuação fiscal e, conseqüentemente, a denúncia, não pode a mesma ser considerada para o deslinde da questão, segundo o disposto no art. 5º, LVI, da Constituição Federal, vazado nos seguintes termos: Art. 5º. (...) LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos; Por todo o exposto, cabendo tão-somente ignorar os extratos bancários obtidos pela fiscalização, bem como constatando-se inexistir, nos autos, qualquer indicativo de efetiva sonegação fiscal, resta concluir que não há prova do alegado fato típico. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente a denúncia e absolvo ALEXSANDRA DA RESSURREIÇÃO CORTAT, por inexistência de prova do fato, nos termos do art. 386, II, do Código de Processo Penal. Sem condenação em custas, face à sucumbência do Ministério Público Federal. P.R.I.C.

0001336-20.2014.403.6114 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X FERNANDO FARIAS FINOCCHIARO(SP137167 - CATIA RODRIGUES DE SANTANA PROMETI)
Oficie-se conforme requerido à fl. 74. Com a resposta, abra-se vista ao MPF. Tendo em vista o comparecimento espontâneo do réu (fls. 69 e ss.), dou o réu por citado. Sem prejuízo, intime-se a defesa a regularizar sua representação processual no prazo de 05 (cinco) dias, bem como para que forneça o endereço atualizado do réu, tendo em vista a diligência de citação ter resultado negativa (fls. 39 e 76)

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9450

DEPOSITO

0006411-45.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RUDSON XAVIER SANTOS(SP266114 - ALEXANDRE MIYASATO)
Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo, sobrestados, na forma do artigo 791, III do Código de Processo Civil.

0003730-34.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RUBENS CLAYTON DA SILVA(SP266114 - ALEXANDRE MIYASATO)
Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo, sobrestados, na forma do artigo 791, III do Código de Processo Civil.

USUCAPIAO

0003872-04.2014.403.6114 - MARIA EUTALIA SAMPAIO(SP318494 - ALISSON CARLOS FELIX) X SOCIME S C DE MELHORAMENTOS - ME X JUAREZ LOPES FERNANDES(SP041129 - JORGE NUNES QUARESMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Vistos.A petição inicial deverá ser aditada, em atenção ao disposto nos artigos 942 e seguintes do Código de Processo Civil e instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.Para concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente a requerente cópia das duas últimas declarações de imposto de renda.Prazo para cumprimento: trinta dias, sob pena de indeferimento da inicial e dos benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007581-86.2010.403.6114 - IND/ E COM/ JOLITEX LTDA(SP186179 - JOSÉ RICARDO LONGO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Arbitro os honorários periciais definitivos em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), tendo em vista a complexidade da matéria envolvida, cabendo à autora efetuar o depósito, no prazo de 10 (dez) dias. Apresente a parte autora, no mesmo prazo, as guias de pagamentos de COFINS não identificadas pela ré referentes aos meses de março/1999 e maio/1999, bem como demais documentos relacionados à dedução de 1/3 (um terço) da COFINS com a CSLL no período de 01/02/1999 a 31/12/1999. Com a juntada dos referidos documentos, retornem os autos ao perito contador para que elabore laudo complementar, no qual deverá consignar efetivamente quais os valores de saldos negativos a pagar (créditos) de CSLL que a autora teria direito, nos termos das alegações da Receita Federal de fls. 553/554, em confronto com a compensação levada a efeito pela autora e não homologada pela autoridade administrativa. Int.

0000366-20.2014.403.6114 - OMEGA LIMP COM/ E SERVICOS LTDA(SP265288 - EKETI DA COSTA TASCIA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)s Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0004411-67.2014.403.6114 - MILENIO - COMUNICACAO VISUAL LTDA. - ME(SP071721 - DANIEL SOARES DE ARRUDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)
Digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0004554-56.2014.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X BRASMETAL WAELZHOLZ S/A IND/ E COM/(SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO E SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI)

Vistos.Defiro a produção de prova testemunhal.Apresentem as partes rol de testemunhas, no prazo de dez dias.Intimem-se.

0004902-74.2014.403.6114 - ODILIA ROSA PEREIRA CERCOVENICO(SP221833 - EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Analisando os documentos apresentados pelo autor, constato que tem ele condições de arcar com as custas da presente demanda, sem prejuízo de seu próprio sustento ou daquele de sua família.Assim, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito.Intime-se.

0004903-59.2014.403.6114 - JOSE FRANCISCO AMARANTE(SP221833 - EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Analisando os documentos apresentados pelo autor, constato que tem ele condições de arcar com as custas da presente demanda, sem prejuízo de seu próprio sustento ou daquele de sua família.Assim, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito.Intime-se.

0006158-52.2014.403.6114 - VALDEMIR RANGEL(SP336571 - RUBENS SENA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Tendo em vista a matéria discutida nestes autos, bem como o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando o julgamento de

mérito do aludido recurso.Intime-se.

0006192-27.2014.403.6114 - FRANCISCO DAS CHAGAS MENDES DE SOUSA(SP132461 - JAMIL AHMAD ABOU HASSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001.No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 258 a 261).Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão ou revisão de benefício previdenciário.Atribuído equivocado valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante.Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 260, CPC.Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Intime-se.

0006195-79.2014.403.6114 - OSVALDO SILVA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Tendo em vista a matéria discutida nestes autos, bem como o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando o julgamento de mérito do aludido recurso.Intime-se.

Expediente Nº 9471

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002991-81.2001.403.6114 (2001.61.14.002991-0) - JAIR CASTELAO(SP094173 - ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Fls 204: Diante da manifestação da parte autora, oficie-se a empresa General Motors do Brasil LTDA nos termos do requerimento formulado pelo INSS de fls 194, prazo para resposta 10 dias.Int.

0003012-42.2010.403.6114 - ANTONIO AFONSO PEREIRA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reitere-se o ofício de fl. 261.Int.

0007860-72.2010.403.6114 - LUCIA APARECIDA DOMINGOS(SP150403 - JULIANA GARCIA ESCANE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls 238/239: Manifeste-se a parte autora, fazendo a opção pelo melhor benefício pelo prazo de 10 dias.Int.

0007374-82.2013.403.6114 - LEANDRO FERREIRA BONINE(SP085029 - ELAINE FERREIRA LOVERRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Designo a data de 12 de Dezembro de 2014, às 15:30h, para oitiva do autor e de Lina Zuleika Costa (fl. 64).Intimem-se.

0000213-08.2013.403.6183 - VALDECIR DE OLIVEIRA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o informe da contadoria. Int.

0000508-24.2014.403.6114 - MARIA DE FATIMA DA SILVA PEREIRA(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS E SP312123 - IVY FERNANDA CIURLIN TOBIAS E SP315034 - JOÃO MARCOS CIURLIN TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls 107: Providencie a autora os exames solocitados pela Sra. Perita no prazo de 30 dias.Int.

0000718-75.2014.403.6114 - MARIA TEOTONIO XAVIER(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Designo a data de 27 de Novembro de 2014, às 15:00h, para oitiva da testemunha arrolada às fls. 144.Intimem-se.

0002753-08.2014.403.6114 - ANA MARIA DAS GRACAS DE FARIAS(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls 88/89: Defiro o prazo suplementar de 10 dias requerido.Int.

0002993-94.2014.403.6114 - FRANCISCO ELANIO DE SOUZA(SP120763 - DIMAS REBELO DE SOUSA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Com relação às provas a serem produzidas: o procedimento administrativo que culminou com o cancelamento do auxílio-acidente já foi juntado aos autos. As perícias que embasaram as concessões dos benefícios PREVIDENCIÁRIOS concedidos ao autor, faço juntar neste momento. Cópia do laudo pericial elaborado na Justiça do Trabalho, também faço juntar. Ciência às partes dos documentos juntados. Dos requerimento da parte autora somente resta a produção de prova oral. Apresente o autor o rol de testemunhas, a fim de ser designada audiência para oitiva delas. Prazo - dez dias. Int.

0003182-72.2014.403.6114 - MAGNA KARINA CORREIA SANTOS X LUCIANA FERREIRA SANTOS X LEONARDO FERREIRA SANTOS(SP238627 - ELIAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Designo a data de 13 de Janeiro de 2015, às 14:00h, para depoimento pessoal da requerente e oitiva das testemunhas arroladas.Notifique-se o Ministério Público Federal.Intimem-se.

0003317-84.2014.403.6114 - NILDEAN SOARES BRANDAO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela anteriormente negado, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.Laudo pericial às fls. 80/91.DECIDO.Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho.O laudo médico pericial apresentado atesta que a parte autora está incapacitada de forma total e temporária para o trabalho, em razão de ser portadora de síndrome epiléptica secundária a AVC, com volumosa lesão expansiva, consoante apontado em RM recente.Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Posto isso, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de o réu conceder auxílio-doença à autora, com DIB em 01/07/14 e a mantê-lo pelo menos até 01/07/15, quando deverá ser reavaliada mediante perícia na esfera administrativa. Oficie-se o INSS para a implantação do benefício no prazo de trinta dias. Diga a parte autora sobre a contestação. Manifeste-se o INSS sobre a possibilidade de acordo. Digam as partes sobre o laudo pericial.Após, requisitem-se os honorários periciais. Intimem-se e oficie-se.

0003502-25.2014.403.6114 - HITALON DA SILVA RAUBACH(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1620 - ANA CAROLINA GUIDI TROVO)

Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Intime(m)-se.

0004352-79.2014.403.6114 - WILSON MENDES DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Verifico que a guia de recolhimento juntada aos autos nº 00015251920134036183 refere-se ao cumprimento da decisão proferida na ação de impugnação à concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, autos nº 0006701-76.2013.403.6183, que acolheu o pedido do INSS e revogou o benefício concedido ao autor. Assim, apresente o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, a guia de custas ORIGINAL efetivamente recolhida por equívoco, consoante alegado nos embargos de declaração de fls. 67/68, sob pena de configuração de litigância de má-fé, nos termos do artigo 17, inciso II, do Código de Processo Civil. Int.

0004556-26.2014.403.6114 - TEREZINHA XAVIER DE SOUZA(SP252857 - GILBERTO CARLOS ELIAS

LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)
Vistos. Defiro a produção de prova testemunhal. Apresentem as partes rol de testemunhas, no prazo de dez dias. Intimem-se.

0004605-67.2014.403.6114 - GEOVANNA BARRETO MENEZES X ANANDA SILVA BARRETO(SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Oficie-se nos termos do requerimento formulado pela autora em sua manifestação de fl. 78. Prazo para resposta: dez dias. Int.

0004607-37.2014.403.6114 - JAMES BERGAMASCO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão proferida no julgamento do agravo interposto, intime-se a parte autora a fim de que cumpra a determinação de fl. 105 sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Int.

0004674-02.2014.403.6114 - JOSE CAZUZA TAVARES FILHO(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

0005453-54.2014.403.6114 - ATILIO LEANDRO FERRARESI(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls 51: Defiro o prazo suplementar de 10 dias requerido. Int.

0005454-39.2014.403.6114 - VITOR DE OLIVEIRA TOSTES(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls 46: Defiro o prazo suplementar de 10 dias requerido. Int.

0005491-66.2014.403.6114 - JOSEFA BARBOSA DA SILVA(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como peritos, a DRA. SILVIA MAGALI PAZMIO ESPINOZA, CRM 107.550, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 29 de JANEIRO de 2015, às 14:00 horas, a ser realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento

médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

0005640-62.2014.403.6114 - GERSINA MARIA DA SILVA(SP262720 - MARLENE APARECIDA DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

0005769-67.2014.403.6114 - MARIA APARECIDA BUENO DE CAMARGO PREMIERO(SP156180 - ELAINE LAGO MENDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Comprove o autor com planilha que justifique o valor atribuído a causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0006103-04.2014.403.6114 - GLICERIO CARLOS DE BARROS(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, eis que em consulta ao sistema CNIS, constato que a parte autora percebe mensalmente o valor superior a R\$ 6.000,00, tendo condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo do seu sustento ou de sua família. Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0006104-86.2014.403.6114 - MARINHO ROCHA NOVAIS(SP173764 - FLAVIA BRAGA CECCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 258 a 261). Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão ou revisão de benefício previdenciário. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 260). Atribuído equivocadamente valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante. Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 260, CPC. Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, apresentando planilha de cálculos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

0006127-32.2014.403.6114 - IRACEMA PEREIRA LIMA(SP272112 - JOANA D'ARC RAMALHO IKEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n.

10.259/2001.No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 258 a 261). Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão ou revisão de benefício previdenciário. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 260). Atribuído equivocadamente valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante. Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 260, CPC. Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, apresentando planilha de cálculos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

0006142-98.2014.403.6114 - FRANCISCA TERESA LOPES (SP337970 - ZILDA MARIA NOBRE CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, Dra. Anna Carolina Passos Waknin, CRM 129.028 e Dra. Sílvia Magali Pazmio Espinoza, CRM 107.550 e, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 19 de Janeiro de 2015, às 10:20 horas (Dra. Anna) e o dia 29 de Janeiro de 2014, às 14:30 horas (Dra. Sílvia), para a realização das perícias, a serem realizadas na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO. 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

0006151-60.2014.403.6114 - JOSE DAVI DA SILVA (SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA MARKEVICH) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 258 a 261). Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão ou revisão de benefício previdenciário. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 260). Atribuído equivocadamente valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante. Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 260, CPC. Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

0006189-72.2014.403.6114 - EVA TORRES DA COSTA (SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a Dra. Anna Carolina Passos Waknin, CRM 129.028, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 19 de Janeiro de 2015, às 10:40 horas, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cite-se. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 11) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

0000238-07.2014.403.6338 - CARMEM SILVIA DOVIGO LEME (SP283562 - LUCIO MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista o noticiado às fls. 143 apresente o INSS as carteiras de trabalho da autora. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1506258-89.1998.403.6114 (98.1506258-1) - JACOB HUCK FILHO X JOSE FLORENCIO X JOSE CEPEDA PICHARDO X JOSE GRIBL X JOSE JORGE - ESPOLIO X NELIDA DIAS JORGE X JOSE LITTO DA SILVA X JOSEF JUHAS X JORGE MARIO SCHLEIER - ESPOLIO X OLIVIA ELZA KREITLOW SCHLEIER X JOSUE OLIMPIO DE FREITAS X JULIO BODRA X JOSE MATIAS SIMON X JOSE MENDES DE FARIA X JOSE NELSON MOURA FRANCELLI X JOSE NUNES X JOSE PEREIRA DE CAMPOS X JOSE PEREIRA DA CRUZ X JOSE ROSA DE ALMEIDA X JOSE SACCO X JOSE SANTOS DE CASTRO X JOSE TARGINO DA SILVA X JOSE SATURNINO DOS SANTOS X JOSE SORATTO X MANOEL ALAVARCI X MANOEL FERNANDES DA SILVA X NELSON COSTA X ODILIO DEGRANDE X OSVALDO JOSE MAROTTI X OSVALDO SEIXAS CARDOSO X OSWALDO TALARICO X PEDRO LUPPI X RAYMUNDO QUIRINO NOBES X ROBERTO FERNANDES SOARES X ROBERTO DE LIMA X ROBERTO TOGNATO X ROQUE VECCHI X RUBENS BALBO X SALVADOR KENEZ X SEBASTIAO TEIXEIRA DE ALMEIDA X SERGIO PEREIRA PINTO DE TOLEDO X SERGIO FIRMINO DA SILVA X UMBERTO LEMBO X VALTER NEREMBERG X VICENTE JANUZZI X VIRGILIO BARRETO DE OLIVEIRA X VALMIR DE CALDAS SIMOES X WALDEMAR COROCHER X WALDEMAR MARTAO X WALDEMAR PASINI X WALTER DI LUIZ ROSA X WILSON BENTO - ESPOLIO X CARMEN INAZER BENTO X APARECIDO BORGONI X REINALDO MARIM X APARECIDO EUVALDO GOMES X ANTONIO DEZZUNTE X ANTONIO GUIRAO RODRIGUES X ANTONIO LUCIO MATANO X ANTONIO JOAQUIM DOS REIS X ANTONIO MODANESE X ADEMAR VELLO X ANESIO JOSE DE CASTRO X ALCIDIO VARIM X AMERICO VARIM X ARISTIDES BERNARDES NETO X BENEDITO COMISSIO X BENEDITO JOSE DOS REIS X BENEDITO OLIMPIO X BENEDITO VADILHO X BRAZ VERNI X CELESTINO GUTIERREZ X GERALDO DE SOUZA CARVALHO X HELIO HERNANDES RUIZ X JOAO CARLOS DA SILVA X JOAO FAURA X JOAO JOSE ALVES X JOAO PEDRO DE LIMA X JENNY MARCINKIEVICIUS X JOEL BERNARDO X JOHANN DIETRICH X JOSE FATTOBENE PRIMO X JOSE FREGORIO DE SOUZA X JOSE JERONIMO LEITE X JOSE MACIL DOS SANTOS X JOSE DO NASCIMENTO PISOEIRO X JOSE PANDO X JOSE TEOTONIO DA SILVA X JURANDIR OZORIO SIQUEIRA X LUIZ DA LUZ X MARIO CERCHIARI X MANOEL BOMBRINO ALVES X MANOEL NUNES RIBEIRO X MIGUEL LEOPOLDO X MITSUO SUZUKAWA X NELSON TARDIVO - ESPOLIO X AMELIA DOS ANJOS TARDIVO X PIAGENTINI BENITO X RAUL BIAS LIMA X SERAFIM MERELO SABIO X SEBASTIAO MORAIS X SEBASTIAO SILVA MAIA FILHO X VITORIO DA SILVA X WANDERLEY LUIZ GALLIGANI X ARMELINDO FERRO X ANDRE GUIDEM X ANTONIO PARENTE X AUGUSTO SANTIN X BELMIRO MORAES PRADO X BENEDICTO VIEIRA DE ANDRADE X CLAUDIO BELUCCI X CLOVIS GUERRA X DIONISIO ANASTACIO SILVA X DOMINGOS CARMINHOLLI X ERCULE JUBELINO X JOAQUIM DA COSTA SOARES X JOAQUIM ESPOSITO VIEIRA X JOAO GERALDO RODELO X JOAO SARIEV X JOSE ANDRE DO NASCIMENTO X JOSE LOPES GIMENES X JOSE NAVARRO SANCHES X JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA NETTO X JOSE SANTANA X JUVENAL AUGUSTO ANDREOLI X JURANDIR PASCHOALINI X HEINRICH HEHN X LUIZ FRANCISCO DOS SANTOS X LUIZ INACIO DA COSTA X MANOEL DA CUNHA X MANOEL MATURAMA X MANOEL NOGUEIRA PAIVA X MARIA PARMA TRABUCO X MOACYR NUNES DE MATTOS X MAURO ZANATA X NELSO MUNIZ DA COSTA X MILTON RIBEIRO X ORLANDO LOPES X ORLANDO VOLPATO X PAULO MOREIRA X PAULO ROSA X RENATO LINO PEREIRA X ROBERTO MARCELINO DO NASCIMENTO X SEBASTIAO ALVES X SERVULO ELOI SILVA X SIDNEY FELIX CAMILLO X ULYSSES MONTANARI X VALTER ZANONZINI X WALTER AYALLA X WALTER ERHARD HEINZE X WASYL HWOZDYK X WALTER JOAO PIERNO X WILSON PASCHOAL X SILVIO DELATORRE(SP172917 - JOSUÉ ELIAS CORREIA E SP022847 - JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA E SP025728 - PAULO AFONSO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI E SP071048 - MARCIA VEZZA DE QUEIROZ) X JACOB HUCK FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP101039 - ELINE ZANETI)

Verifica-se que Henrich Hehn faleceu em 31/08/1998, portanto o advogado não o representa desde então.

Publique-se edital para a habilitação de herdeiros, com prazo de vinte dias, sob pena de extinção da ação, por defeito de representação processual. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se ofício para conversão em renda do valor de R\$ 27.665,37, devido ao autor falecido. Int.

Expediente Nº 9473

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0041790-34.2012.403.6301 - ALVARO SCOMPARIM(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0001869-13.2013.403.6114 - FIDELIS PEREIRA SOBRINHO(SP093845 - FIDELIS PEREIRA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0008198-41.2013.403.6114 - AMAURI RIBEIRO ROSSIGNOLI(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA E SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo, no que se refere a antecipação da tutela e no mais em ambos os efeitos. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se

0008448-74.2013.403.6114 - RAIMUNDO VERISSIMO DE SOUZA(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS CODOGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0008699-92.2013.403.6114 - ROSEMEIRE LEAL PRERADOVIC(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0001525-19.2013.403.6183 - WILSON MENDES DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0007285-46.2013.403.6183 - ARENILTON FERNANDES DE SOUZA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0011909-41.2013.403.6183 - JOSE CLEBER DE OLIVEIRA GOULART(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0012966-94.2013.403.6183 - JOSE BRUNO SANTOS(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0000099-48.2014.403.6114 - NELSON CELIO DE SOUZA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0000209-47.2014.403.6114 - HELIO SOARES DA SILVA(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0000425-08.2014.403.6114 - MARCO ANTONIO LOIACONO(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0000563-72.2014.403.6114 - SILMAR FERREIRA DOS SANTOS(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo, no que se refere a antecipação da tutela e no mais em ambos os efeitos. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se

0001155-19.2014.403.6114 - CICERO MANOEL FRANCISCO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

0001229-73.2014.403.6114 - JOSE BENTO DA SILVA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

0001238-35.2014.403.6114 - MARIA LUCIA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

0001906-06.2014.403.6114 - JOSE RAIMUNDO DOURADO COSTA(SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0002229-11.2014.403.6114 - ROBSON TAVARES DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0000972-35.2014.403.6183 - GERALDO INACIO DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0001881-77.2014.403.6183 - SERGIO MOISES DA SILVA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

Expediente Nº 9479

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001855-29.2013.403.6114 - MAGNUM SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP298934A - GLAUCIUS DETOFFOL BRAGANCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X MAGNUM SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos Intime-se a empresa Magnum Serviços Empresariais, na pessoa de seu advogado, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos às fls. 116, a fim de que providencie o levantamento, no

prazo de 05 (cinco) dias, devendo comparecer em qualquer agência do Banco do Brasil.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014105-98.1997.403.6100 (97.0014105-5) - ELETRON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP087658 - MARCO ANTONIO SIMOES GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X UNIAO FEDERAL X ELETRON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0008070-70.2003.403.6114 (2003.61.14.008070-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X P & B COM/ E SERVICOS LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X P & B COM/ E SERVICOS LTDA EPP

Vistos. Compareça a CEF em Secretaria para retirar alvará de levantamento já confeccionado em seu favor. Int.

0000772-17.2009.403.6114 (2009.61.14.000772-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANUBIA THIENE ANSELMO BORGES(SP191973 - GERSON FRANCISCO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANUBIA THIENE ANSELMO BORGES

Vistos. Compareça a CEF em Secretaria para retirar alvará de levantamento já confeccionado em seu favor. Int.

0001228-64.2009.403.6114 (2009.61.14.001228-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TEREZINHA PEREIRA LEAO DA SILVA(SP154863 - MAURICIO SOARES DE ALMEIDA JUNIOR E SP275993 - CAMILA HATTY RIBEIRO DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEREZINHA PEREIRA LEAO DA SILVA

Vistos. Compareça a CEF em Secretaria para retirar alvará de levantamento já confeccionado em seu favor. Int.

0006493-47.2009.403.6114 (2009.61.14.006493-3) - WAGNER PEREIRA CARDOSO(SP032796 - FAYES RIZEK ABUD) X ROMA DISTRIBUIDORA DE MARMORES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO) X SERASA S/A(SP086908 - MARCELO LALONI TRINDADE E SP195883 - RODRIGO INFANTOZZI) X WAGNER PEREIRA CARDOSO X ROMA DISTRIBUIDORA DE MARMORES LTDA
Digam sobre os calculos da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

0002427-53.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ISRAEL SILVA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISRAEL SILVA FERREIRA

Vistos. Compareça a CEF em Secretaria para retirar alvará de levantamento já confeccionado em seu favor. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2847

ACAO CIVIL PUBLICA

0004175-81.2010.403.6106 - JOSEFINA CREPALDI DA CUNHA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal à fl. 618.Junte o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, as cópias solicitadas pelo representante do Ministério Público Federal à fl. 218.Int. e Dilig.

0005609-03.2013.403.6106 - MUNICIPIO DE CARDOSO(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X JOAO DA BRAHMA DE OLIVEIRA DA SILVA X CLASSICA COMERCIO DE ELETRONICOS E PRODUCOES LTDA X VANIR & MARANINIS E EVENTOS E PESQUISAS LTDA

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A AUTORA para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 315 (Não notificou a requerida). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0001834-43.2014.403.6106 - MUNICIPIO DE UBARANA(SP128979 - MARCELO MANSANO) X UNIAO FEDERAL X PAULO CESAR CHRISTAL(SP054973 - MAURICIO MARQUES DO NASCIMENTO)

Vistos, Chamo o feito à ordem.Tendo em vista que ainda não foi concluída a fase preliminar do rito da ação civil pública de improbidade administrativa, registrem-se os autos no Sistema de Acompanhamento Processual para decisão sobre o acolhimento ou não do pedido inicial.Int. e Dilig.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003092-25.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALDEVAIR COSME DOS SANTOS

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A AUTORA para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 67 (deixou de efetuar a busca e apreensão). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0002619-05.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DEVANIL JUSTINO FERREIRA

Vistos,Tendo em vista o transito em julgado da sentença de fls. 45 verso, promova a credora, CEF, querendo, a execução do julgado, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art.475-B, CPC), no prazo de 20 (vinte) dias. Apresentado os cálculos, proceda a Secretaria a alteração da classe original para Classe de Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente como sendo Caixa Econômica Federal e executado a parte ré.Após, intime-se o devedor, pessoalmente, para impugnação ou pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC.Impugnado o cálculo, retornem os autos conclusos para decisão No silêncio e não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos a credora, para que apresente novo demonstrativo do débito, acrescido da multa de 10% sobre o valor (art.475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art.475-J, 4º, CPC). Com os cálculos, expeça-se mandado de penhora e avaliação.Intimem-se.

0002825-19.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ETIMARK IMPRESSAO DIGITAL LTDA - ME

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A AUTORA para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 63 (DEIXOU de dar cumprimento ao mandado em razão de que a representante da autora não compareceu na Comarca do Juízo Deprecado para providenciar os meios para a busca e apreensão). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0004017-84.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X TIAGO PEREIRA NEVES

Vistos, Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra TIAGO PEREIRA NEVES, em que postula concessão de liminar inaudita altera pars, referente ao veículo GM/Cobalt, ano 2013/2014, cor preta, placa EIS 6782/SP e RENAVAN 544986299, expedindo-se, para tanto, o mandado respectivo. Deduz sua pretensão de acordo com os seguintes fundamentos: a) - a requerente celebrou com o requerido, em 22/07/2013, o CONTRATO DE CRÉDITO - AUTO CAIXA nº 24.0353.149.0000270-50, devidamente registrada junto ao CIRETRAN (fls. 6/12); b) - como garantia das obrigações assumidas, o requerido deu em alienação fiduciária o veículo acima identificado (fls. 13/14); c) - o requerido não vem honrando as obrigações assumidas, estando a sua inadimplência caracterizada desde 23/03/2014; d) - a dívida vencida, posicionada para o dia 30/09/2014 (v. demonstrativo de fl. 22) atinge a cifra de R\$ 54.950,61 (cinquenta e quatro mil, novecentos e cinquenta reais e sessenta e um centavos), devendo ser atualizada até a data do efetivo pagamento, com todos os acréscimos legais e contratuais, notadamente comissão de permanência, além de honorários advocatícios, custas processuais e demais despesas suportadas pela credora para o ajuizamento da presente ação; e) o requerido foi constituído em mora, conforme comprovam os documentos anexos; Comprovado pela Caixa Econômica Federal o inadimplemento ou mora do requerido TIAGO PEREIRA NEVES com as

obrigações contratuais garantidas, conforme observo da documentação do contrato de mútuo garantido, demonstrativo da dívida e da notificação dele, concludo, então, estarem presentes os pressupostos legais para concessão liminar da busca e apreensão do GM/Cobalt, ano 2013/2014, cor preta, placa EIS 6782/SP e RENA VAN 544986299 em nome do requerido (fls. 13/14). Executada a liminar, poderá o requerido pagar a integralidade da dívida pendente, no prazo de 5 (cinco) dias, segundo os valores apresentados pela requerente na petição inicial, pois, caso contrário, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio dela. Expeça-se a respectiva Carta Precatória de Busca e Apreensão, Citação do requerido, podendo apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Incumbe à requerente retirar a Carta Precatória para o devido cumprimento no Juízo de Direito da Comarca de Içém/SP. Cite-se. Intimem-se.

USUCAPIAO

0002912-09.2013.403.6106 - MARAISA GOMES DA SILVA(SP134250 - FABIO CESAR SAVATIN) X COMPANHIA DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Defiro o requerido pela ré Companhia Regional de Habitações de Interesse Social - CRHIS às fls. 218/219. Designo audiência para o depoimento pessoal da autora para o dia 3 de dezembro de 2014, às 17:30 horas. Intimem-se às partes da data de audiência e a autora, por carta, para depoimento pessoal. Em audiência determinarei a expedição de carta precatória para a inquirição das testemunhas arroladas às fls. 212/213 e 218/219. Int. e Dilig.

MONITORIA

0009935-45.2009.403.6106 (2009.61.06.009935-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIS MARCELO CHIESA FRANCO X MARIA APARECIDA CHIESA(SP235205 - SIDNEY FRANCISCO CHIESA KETELHUT)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Promova a credora, CEF, querendo, a execução do julgado, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art.475-B, CPC). Apresentado os cálculos, proceda a Secretaria a alteração da classe original para Classe de Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente como sendo Caixa Econômica Federal e executado(a)(s) a embargante. Após, intimem-se os devedores na pessoa de seu advogado para impugnação ou pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Impugnado o cálculo, retornem os autos conclusos para decisão. No silêncio e não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos ao credor, para que apresente novo demonstrativo do débito, acrescido da multa de 10% sobre o valor (art.475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art.475-J, 4º, CPC). Com os cálculos, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intimem-se.

0006243-04.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X ANA IZABEL ZANOVELLI CICERO(SP232162 - ALESSANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Promova a credora, CEF, querendo, a execução do julgado, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art.475-B, CPC), no prazo de 20 (vinte) dias. Apresentado os cálculos, proceda a Secretaria a alteração da classe original para Classe de Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente como sendo Caixa Econômica Federal e executado a parte ré. Após, intime-se o devedor, pessoalmente, para impugnação ou pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Impugnado o cálculo, retornem os autos conclusos para decisão. No silêncio e não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos a credora, para que apresente novo demonstrativo do débito, acrescido da multa de 10% sobre o valor (art.475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art.475-J, 4º, CPC). Com os cálculos, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intimem-se.

0008249-13.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE LUIZ CARREIRO

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A AUTORA para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 72 (deixou de citar e intimar o requerido). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0001078-68.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X REINALDO DOS SANTOS TRINDADE FILHO

Vistos, Comprove a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a publicação do edital de citação retirado em 07/07/2014. Int. e Dilig.

0001694-43.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE LUIZ MAGRO(SP144100 - JOSE LUIZ MAGRO)

Vistos, Promova a credora, CEF, querendo, a execução do julgado, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art.475-B, CPC). Apresentado os cálculos, proceda a Secretaria a alteração da classe original para Classe de Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente como sendo Caixa Econômica Federal e executado a parte ré. Após, intime-se o devedor, advogado em causa própria, para impugnação ou pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Impugnado o cálculo, retornem os autos conclusos para decisão. No silêncio e não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos ao credor, para que apresente novo demonstrativo do débito, acrescido da multa de 10% sobre o valor (art.475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art.475-J, 4º, CPC). Com os cálculos, expeça-se carta precatória de penhora e avaliação. Intimem-se.

0002318-58.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DELUCAS SCHUMAHER HENRIQUE(SP145310 - WILQUEM MANOEL NEVES FILHO E SP323310 - BRUNA MINARI DOMINGUES DA SILVA)

Vistos, Recebo os presentes embargos. Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102c do CPC). Intime-se a autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Concedo ao requerido/embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1060/50. Int.

0003246-09.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCIANO APARECIDO DE PAULA(SP313408 - WEBER JOSE DEPIERI JUNIOR)

Vistos, Recebo os presentes embargos. Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102c do CPC). Intime-se a autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Concedo ao requerido/embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1060/50. Int.

0004014-32.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X LETICIA ANDRESA DE JESUS BOVINO

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A AUTORA para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 22 (Deixou de citar e intimar a requerida). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0004258-58.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X MARIA DAS DORES FIGUEIREDO

Vistos, Promova a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada dos extratos bancários desde o início dos contratos, demonstrando a evolução da dívida. Após, cite-se e intime-se a parte ré a pagar o valor apurado pela autora, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, oferecer embargos. (arts. 1102a e 1102c do Código de Processo Civil). Fica alertada a parte ré que, cumprindo de logo o mandado, isto é, cumprindo a obrigação, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que podem chegar a 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Não sendo efetuado o pagamento ou opostos embargos, será determinado a conversão do mandado monitorio em executivo. Int.

0004260-28.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X JOAO DOMINGOS XAVIER X MARIA DE LOURDES CANDIDO XAVIER

Vistos, Promova a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada dos extratos bancários desde o início dos contratos, demonstrando a evolução da dívida. Após, cite-se e intime-se a parte ré a pagar o valor apurado pela autora, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, oferecer embargos. (arts. 1102a e 1102c do Código de Processo Civil). Fica alertada a parte ré que, cumprindo de logo o mandado, isto é, cumprindo a obrigação, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que podem chegar a 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Não sendo efetuado o pagamento ou opostos embargos, será determinado a conversão do mandado monitorio em executivo. Int.

0004309-69.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X MARCELO DE SOUSA DANTAS

Vistos, Promova a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada dos extratos bancários desde o início do(s) contrato(s), demonstrando a evolução da dívida. Após, cite-se a parte ré a pagar o valor apurado pela autora, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, oferecer embargos. (arts. 1102a e 1102c do Código de Processo Civil). Fica alertada a parte ré que, cumprindo de logo o mandado, isto é, cumprindo a obrigação, ficará isento de

custas e honorários advocatícios, que podem chegar a 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Não sendo efetuado o pagamento, ou opostos embargos, será determinada a conversão do mandado monitório em executivo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000910-42.2008.403.6106 (2008.61.06.000910-0) - CELIA REGINA GIMENES(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, 1- Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social por e-mail no endereço eletrônico apsdj21036180@inss.gov.br para implantar o benefício à autora e na pessoa do Procurador Federal para comprovar a implantação do benefício e para elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2- Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3- Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe original para Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente a parte da autora e executado Instituto Nacional do Seguro Social. 4- Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5- Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6- Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7- Não havendo oposição de embargos, proceda à expedição de ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0007515-67.2009.403.6106 (2009.61.06.007515-0) - APARECIDA CLOTILDE MARCELINO DA SILVA(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a(o) autor(a) para manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. Prazo: 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0004617-76.2012.403.6106 - TEREZA CARLOS MARTINS NUNES(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a(o) autor(a) para manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. Prazo: 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012005-69.2008.403.6106 (2008.61.06.012005-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005962-19.2008.403.6106 (2008.61.06.005962-0)) WILMA CORREA DA CUNHA X MARIA FELIZARDA CORTE RIBEIRO(SP163908 - FABIANO FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Trasladem-se as cópias de fls. 84/86 verso e 131/132. Após, arquivem-se estes autos. Int. e Dilig.

0000701-63.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005564-96.2013.403.6106) LUCIANO ROMERO LUCENA ME(SP192572 - EDUARDO NIMER ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Desapense-se o presente feito dos autos da Execução Diversa nº. 0005564-96.2013.403.6106. Após, arquivem-se os autos. Int. e Dilig.

0000975-27.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003076-08.2012.403.6106) SIRLENE APARECIDA BASSO(SP297130 - DANTE DE LUCIA FILHO E SP198421 - ELTON MARZOCHI DELACORTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Vistos, Desapense-se o presente feito dos autos da Execução Diversa nº. 0003076-08.2012.4.03.6106. Após, arquivem-se os autos. Int. e Dilig.

0004360-80.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002823-49.2014.403.6106) MULTCLIM DO BRASIL LTDA - ME X DELUCAS SCHUMAHER HENRIQUE X UAINÉ CRISTINA PEREIRA SCHUMAHER(SP145310 - WILQUEM MANOEL NEVES FILHO E SP329125 - TIAGO REIS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Vistos, Não é possível conceder o benefício da assistência judiciária gratuita à ré, empresa Multiclim Ar Condicionado Ltda ME. Este, de regra, destina-se às pessoas físicas, podendo ser reconhecido em favor de pessoas jurídicas, desde que comprovada a situação de necessidade que as impossibilitem de fazer frente aos encargos do processo. Desta comprovação não estão dispensadas as entidades sem fins lucrativos, beneficentes ou filantrópicas (STJ, Primeira Seção, EREsp 839.625/SC, rel. Min. Eliana Calmon, DJU 15/10/2007, p. 224). No caso dos autos, os extratos juntados na inicial da execução pela Caixa Econômica Federal não comprovam que a empresa está em situação de penúria financeira, o que autorizaria o deferimento do benefício e, além do mais, a causa é patrocinada por advogados constituídos as suas expensas, razão pela qual indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 08/09). Concedo aos embargantes, pessoas físicas, os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1060/50. Deixo de apreciar o pedido de exclusão dos nomes dos embargantes aos serviços de proteção ao crédito, haja vista que não comprovaram a inclusão dos nomes pelo banco embargado. Recebo os presentes embargos para discussão SEM a suspensão da execução. Apresente a embargada impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009519-82.2006.403.6106 (2006.61.06.009519-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP202771 - ADILIA GRAZIELA MARTINS) X STORINO & SANTAGUITA LTDA X JANE ELISA MELHADO SANTAGUITA X VERA LUCIA GOMES STORINO(SP138258 - MARCOS ROBERTO PAGANELLI)

Vistos, Expeça-se carta de arrematação do bem levado a praça pelo Juízo Deprecado, conforme o auto de arrematação de fl. 361. Requeira a exequente o que mais de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int. e Dilig. -----
----- Vistos, Tendo em vista a não interposição de embargos à arrematação, PROMOVA A ARREMATANTE, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento do imposto de transmissão (art. 703, III, do CPC), comprovando nos autos. Após, o recolhimento a Secretaria a decisão de fl. 372, expedindo-se a carta de arrematação. Int. e Dilig.

0005962-19.2008.403.6106 (2008.61.06.005962-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X VITA COSMETICOS VOTUPORANGA ME X WILMA CORREA DA CUNHA X MARIA FELIZARDA CORTE RIBEIRO(SP163908 - FABIANO FABIANO)

Vistos, Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento da execução, haja vista o trânsito em julgado da decisão proferida nos embargos à execução em que a embargante noticia acordo entre as partes. Int. e Dilig.

0002102-68.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TADEU DOS SANTOS X CECILIA LIAMA DOS SANTOS

Vistos, Comprove a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a distribuição da carta precatória retirada em na 30/04/2014 para distribuição na Subseção de Catanduva-SP. Int. e Dilig.

0003076-08.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SIRLENE APARECIDA BASSO(SP198421 - ELTON MARZOCHI DELACORTE)

Vistos, Tendo em vista o trânsito da sentença de parcial procedente proferida nos embargos à execução nº. 0000975-27.2014.403.6106, junte a exequente memória discriminada e atualizada do seu crédito, em conformidade com o julgado. Prazo: 20 (vinte) dias. Int. e dilig.

0004403-85.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ESTOFADOS DUEMME LTDA X MARIO AFONSO MENEGHELLI X MARCIA GUAREZZI MENEGHELLI

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a exequente para retirar a carta precatória expedida para citação da executada. Prazo: 10 (dez) dias para a retirada e igual prazo para provar sua distribuição no Juízo Deprecado. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

0005143-43.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RJORGE SERVICOS AGRICOLAS LTDA - ME X RAQUEL FERNANDES JORGE X RAFAEL FERNANDES JORGE

Vistos, Defiro a penhora da parte ideal do executado Rafael Fernandes Jorge sobre o imóvel de matrícula nº. 22.451 do 1º CRI de Catanduva-SP., conforme requerido pela exequente à fl. 161 verso. Indefiro a penhora do imóvel de matrícula nº. 1490 do 1º CRI da cidade de Catanduva-SP., haja vista a certidão da Oficiala de Justiça Avaliadora de fl. 86. Conste a advertência na carta precatória que o Sr. Oficial de Justiça verificar que o imóvel é bem de família, não deverá efetivar o ato de constrição. Int. e Dilig.

0001680-59.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ISAIAS NEVES DE OLIVEIRA

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A AUTORA para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 98 e auto de penhora e avaliação de fl. 99. Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0003420-52.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X S S DE OLIVEIRA PEDRAS ME X SILVANA SANTIAGO DE OLIVEIRA

Vistos, Promova a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias dos documentos que pretende ver substituídos pelos originais juntados nos autos. Decorrido o prazo, com o sem a substituição dos documentos originais, arquivem-se os autos. Int. e Dilig.

0005162-15.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X REDE RIO PHARMA DROGARIAS LTDA X ANDREIA CRISTINA JURCA X SIMONE CRISTINA JURCA(SP148474 - RODRIGO AUED E SP156197 - FABIO AUGUSTO DE FACIO ABUDI E SP190619 - DANIEL GOULART ESCOBAR)

Vistos, Indefiro o requerido pela exequente à fl. 237 verso, para este Juízo, por meio do sistema ARISP, faça a pesquisa e penhora de bens imóveis, haja vista que nas declarações de renda constam os endereços dos imóveis e nada impede que a exequente solicite nos Cartórios de Imóveis desta cidade as certidões de propriedade em nome dos executados. Aguarde-se por 30 (trinta) dias a juntada das certidões. Após, conclusos. Int. e Dilig.

0005170-89.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X M S N REPRESENTACOES E COLETA DE DADOS LIMITADA X MARIO ANSELMO SAURIN NETO

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a exequente para retirar a carta precatória expedida para citação dos executados. Prazo: 10 (dez) dias para a retirada e igual prazo para provar sua distribuição no Juízo Deprecado. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

0005270-44.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X METALURGICA DUEGUE DO BRASIL LTDA X EGBERTO DA CONCEICAO X BRUNO AIROSA DA CONCEICAO(SP160713 - NADJA FELIX SABBAG)

Vistos, Ante a comunicação de interposição de agravo de instrumento, juntada às fls. 110/121, mantenho a decisão agravada de fls. 102/103 verso, pelos seus próprios fundamentos jurídicos. Requeira a exequente o que mais de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int. e Dilig.

0005563-14.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X L C MILANI BOSSIM MINIMERCADO ME X LEANDRA CRISTINA MILANI BOSSIM(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos, Defiro o requerido pela exequente à fl. 64. Expeça-se carta precatória para penhora e avaliação do imóvel de matrícula 15.867 do Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Votuporanga-SP. Int. e Dilig.

0005564-96.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X

LUCIANO ROMERO LUCENA ME X LUCIANO ROMERO LUCENA

Vistos, Tendo em vista o trânsito da sentença de parcial procedente proferida nos embargos à execução nº. 0000701-63.2014.403.6106, junte a exequente memória discriminada e atualizada do seu crédito, em conformidade com o julgado. Prazo: 20 (vinte) dias. Int. e dilig.

0005626-39.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X INTELLECTUS BRASIL - ENSINO FUNDAMENTAL LTDA X PAULO HENRIQUE DA COSTA BORDUCHI X MARIANA DA COSTA BORDUCHI

Vistos, Comprove a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a distribuição da carta precatória expedida sob o nº. 199/2014 para citação da empresa Intellectus Brasil - Ensino Fundamental Ltda e Paulo Henrique da Costa Borduchi, retirada na Secretaria em 04/07/2014. Int. e Dilig.

0001514-90.2014.403.6106 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE ONIVALDO COMAR X LUCIA DE FATIMA GONCALVES

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A AUTORA para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 144 (citou as executadas - não penhorou bens). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0004332-15.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X JAOL COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA - ME X JOSE ALFREDO BRITO DOS SANTOS X OSCAR LIDUBINO DA COSTA FILHO

Vistos, Promova a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada dos extratos bancários desde o início do(s) contrato(s), demonstrando a evolução da dívida. Citem-se os executados a efetuarem o pagamento do débito requerido no prazo de 03 (três) dias. Intime-os para interponem, querendo, embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem pagamento, efetue-se a penhora de bens de propriedade dos executados. Fixo desde já os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor do débito, ficando reduzido a metade, se houver o pagamento integral do débito no prazo estabelecido pelo parágrafo único do art. 652-A, do CPC. Dilig. e Intimem-se.

0004354-73.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X COMERCIO DE CARRINHOS RIO PRETO LTDA ME - MASSA FALIDA

Vistos, Citem-se os executados a efetuarem o pagamento do débito requerido no prazo de 03 (três) dias. Intime-os para interponem, querendo, embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem pagamento, efetue-se a penhora de bens de propriedade dos executados. Fixo desde já os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor do débito, ficando reduzido a metade, se houver o pagamento integral do débito no prazo estabelecido pelo parágrafo único do art. 652-A, do CPC. Dilig. e Intimem-se.

0004355-58.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X E. L. MARINHO - EMBREAGENS - ME X EDSON LUIS MARINHO

Vistos, Promova a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada dos extratos bancários desde o início do(s) contrato(s), demonstrando a evolução da dívida. Após, citem-se os executados a efetuarem o pagamento do débito requerido no prazo de 03 (três) dias. Intime-os para interponem, querendo, embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem pagamento, efetue-se a penhora de bens de propriedade dos executados. Fixo desde já os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor do débito, ficando reduzido a metade, se houver o pagamento integral do débito no prazo estabelecido pelo parágrafo único do art. 652-A, do CPC. Dilig. e Intimem-se.

0004357-28.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X BRUNO SOM RIO PRETO LTDA - ME X BRUNO HUGO DOS SANTOS X EDNEIFA HELENA THEMOTEO DA SILVA

Vistos, Promova a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada dos extratos bancários desde o início do(s) contrato(s), demonstrando a evolução da dívida. Após, citem-se os executados a efetuarem o pagamento do débito requerido no prazo de 03 (três) dias. Intime-os para interponem, querendo, embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem pagamento, efetue-se a penhora de bens de propriedade dos executados. Fixo desde já os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor do débito, ficando reduzido a metade, se houver o pagamento integral do débito no prazo estabelecido pelo parágrafo único do art. 652-A, do CPC. Dilig. e Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001679-40.2014.403.6106 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO) X VALDIR PEREIRA(SP046180 - RUBENS GOMES) X SANDRA MARIA ZAVATTI DOS SANTOS X ANTONIO AVELINO DOS SANTOS
C E R T I D ã O: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-e com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação e documentos juntados pelos denunciados às fls. 86/96. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0001680-25.2014.403.6106 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO) X NADIR OLIVA(SP046180 - RUBENS GOMES)

Vistos, Vistos, Chamo o feito a ordem.Em razão do objeto desta ação, da cópia da escritura juntada às fls. 152/152 verso e do regime de casamento adotado pela requerida - fl. 151, determino a inclusão do polo passivo o esposo da ré, o Sr. JOSÉ CARLOS OLIVA, brasileiro, casado, portador do RG. nº. 13.918.488-00-SSP/SP. e CFP. Nº. 590.236.788-34.Determino, ainda, a retificação do nome de NADIR OLIVA para NADIR BATISTA EVANGELISTA OLIVA, brasileira, casada, portadora do RG. nº. 26.672.495-4-SSP/SP. e CPF. nº. 159.281.768-80, residentes na Avenida Cipriano José Moreira, nº. 25-09, Vila Maria na cidade de Mirassol-SP.Junte o subscritor da contestação de fls. 138/155, a procuração outorgada por José Carlos Oliva.Solicite-se ao SUDP a inclusão no polo passivo José Carlos Oliva e a retificação do nome de Nadir Oliva para Nadir Batista Evangelista Oliva, conforme determinado nesta decisão.Int. e Dilig.

0001681-10.2014.403.6106 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO) X CICERO CORREIA MACEDO(SP046180 - RUBENS GOMES) X ILDEFONSA SEBASTIANA DE OLIVERA X IZALINA CARLOTA DE OLIVERA

Vistos, Verifico na certidão de fl. 93, que a requerida Izalina Carlot de Oliveira está residindo na rua Sebastião Fernandes de Oliveira, nº. 646, centro, Tel. 65-3261-2910 na cidade de Araputanga-MT. Assim, em obediência ao princípio da celeridade processual, determino a expedição de carta precatória para a citação de Izalina Carlot de Oliveira na Comarca de Araputanga-MT.Expedida a carta precatória, intime-se a autora para retirá-la na Secretaria e providenciar sua distribuição no Juízo Deprecado no prazo de 10 (dez) dias e provar sua distribuição em igual prazo.Int. e Dilig.

0001823-14.2014.403.6106 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO) X IGREJA MINISTERIO JESUS E A PAZ(SP160713 - NADJA FELIX SABBAG) X DIRCEU RODRIGUES DA SILVA JUNIOR X GISLAINE CRISTINA SALES DA SILVA(SP160713 - NADJA FELIX SABBAG)

C E R T I D ã O: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-e com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação e documentos de fls. 218/225 (DIRCEU e GISLAINE). A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

ALVARA JUDICIAL

0004303-62.2014.403.6106 - TERESA FIGUEREDO DIONIZIO(SP249042 - JOSÉ ANTONIO QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Concedo a autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1060/50.Cite-se a Caixa Econômica Federal na pessoa de seu representante legal para manifestar no prazo de 10 (dez) dias. Dilig.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2264

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0002907-50.2014.403.6106 - BRUNA CAROLINA DE LIMA RODRIGUES(SP049633 - RUBEN TEDESCHI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro à parte Autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Comprove a parte Autora o depósito da quantia a ser consignada, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime(m)-se.

MONITORIA

0005199-76.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DIEGO APARECIDO DE MENDONCA CONCEICAO X DOMINGOS ROBERTO DE ARRUDA MENDES(SP292798 - LEONARDO CARDOSO FERRAREZE E SP103862 - PAULO CESAR CORTEZ)

Defiro o requerido pela CEF às fls. 100. Designo o dia 28 de novembro de 2014, às 14:00 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação, que será realizada na CECON (Central de Conciliação) local. Deverão as partes serem representadas por pessoas com poderes para transigir, em especial se houver pessoa jurídica.

Providencie a Secretaria as intimações de praxe. Estando os autos em termos, remeta-os para a CECON com a antecedência costumeira, Intimem-se.

0004743-92.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GREGORIO FUSCALDO COLLINETTI(SP139691 - DIJALMA PIRILLO JUNIOR)

Indefiro o pedido de prova pericial para verificar ou não a capitalização de juros requerida pelo(a) Embargante(s) às fls. 50/51, uma vez que, apesar da Requerente negar a prática, basta uma simples verificação nos cálculos apresentados na ação para comprovar a capitalização, portanto desnecessária referida prova. Defiro, no entanto, o pedido de fls. 43, letra g. Designo o dia 28 de novembro de 2014, às 16:00 horas, para a realização da audiência de tentativa de conciliação, que será realizada na CECON (Central de Conciliação) local. Deverão as partes serem representadas por pessoas com poderes para transigir, em especial se houver pessoa jurídica. Providencie a Secretaria as intimações de praxe. Estando os autos em termos, remeta-os para a CECON local com a antecedência costumeira, Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002191-67.2007.403.6106 (2007.61.06.002191-0) - ISMENIA MACHADO DOS SANTOS(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

1) Comunique-se o INSS (EADJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE/REVISE o benefício a ser pago à Parte Autora, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias. Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADJ, para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 2) Com a juntada aos autos do comprovante da implantação/revisão, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento). SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO. 3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 4) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá

ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. 6) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

0011619-73.2007.403.6106 (2007.61.06.011619-1) - MARGARIDA DE OLIVEIRA BARBOSA(SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

1) Comunique-se o INSS (EADJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE/REVISE o benefício a ser pago à Parte Autora, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias. Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADJ, para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 2) Com a juntada aos autos do comprovante da implantação/revisão, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento). SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO. 3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 4) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. 6) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Oportunamente, ao Ministério Público Federal. Intime(m)-se.

0001533-38.2010.403.6106 - MARIANE TEIXEIRA SPIMPOLO(SP236650 - ANDRE TEIXEIRA

MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI09735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida por MARIANE TEIXEIRA SPIMPOLO contra CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, em que pleiteia seja a ré condenada a aplicar os índices de correção monetária de 44,80%, 7,87% e 21,87%, referentes, respectivamente, ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC de abril e de maio de 1990 e fevereiro de 1991, sobre o saldo de sua conta de poupança existente nessas competências e a pagar as diferenças daí decorrentes acrescidas de juros contratuais de 0,5% ao mês, além de juros moratórios. Requeru, por fim, a concessão de tutela antecipada diante da presença dos requisitos autorizadores. Com a inicial (fls. 02/09) juntou procuração e documentos (fls. 10/13). Concedida a gratuidade de justiça, mas indeferido o pedido de antecipação de tutela. No mesmo ato foi determinado à parte autora que juntasse aos autos os extratos bancários referentes aos períodos pleiteados (fls. 16). Contra essa decisão foi interposto agravo de instrumento pela parte autora (fls. 19/27), ao qual foi dado provimento a fim de reformar a decisão e determinar que a CEF apresente os extratos bancários relativos aos períodos de abril e maio de 1990 e janeiro e fevereiro de 1991 (fls. 38/45 e 47/52). Devidamente citada, a CEF apresentou contestação acompanhada de documentos (fls. 55/72), em que arguiu preliminar de ilegitimidade passiva, e no mérito sustentou prejudicial de prescrição e que não há direito adquirido aos índices de correção monetária reclamados. Prova da existência de contas de poupança em abril e maio de 1990 e janeiro e fevereiro de 1991 juntadas aos autos em contestação. A parte autora apresentou réplica e rechaçou os argumentos contidos na contestação (fls. 75/82). Os autos foram convertidos em diligência (fls. 83), e a parte autora esclareceu a divergência entre seu nome e os documentos colacionados em sede de contestação (fls. 86/87). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria controvertida, por demais conhecida de nossos tribunais, não exige produção de provas além daquelas já trazidas com a inicial e a contestação. Demais disso, está nos autos prova suficiente da existência de conta de poupança na competência abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. LEGITIMIDADE Conta de poupança é contrato firmado entre o depositante e a instituição financeira, de maneira que esta é a única legitimada a responder ações com pretensão de correção monetária sobre o saldo de conta de poupança em poder da instituição financeira, o que exclui a legitimidade da União e do Banco Central do Brasil. PRESCRIÇÃO Prescrição para reclamar diferenças de atualização monetária de poupança, bem como dos respectivos juros remuneratórios, é vintenária, a teor do disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, visto que esse prazo é alcançado antes do prazo de 10 anos estabelecido pelo artigo 205 do Código Civil de 2002, contado do início de vigência do novo Código Civil (art. 2.028 do Código Civil de 2002), conforme assentado na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Ag 1.045.983, relator, Rel. Min. João Otávio Noronha). Inaplicável ao caso o disposto no artigo 27 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), uma vez que, além de o direito reclamado ser anterior ao início de vigência da mencionada lei, não se trata de vício ou fato do serviço, mas de descumprimento de obrigação contratual. Inaplicável, outrossim, o prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32, porquanto a parte ré é empresa pública e por isso não se insere no conceito de fazenda pública. Note-se que, no caso, o aniversário da conta de poupança da parte autora era o oitavo dia de cada mês, quando deveriam ser creditados os rendimentos devidos, e a ação foi ajuizada em 09/03/2010, menos de 20 anos depois do aniversário em 08/05/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC - ABRIL - MAIO/1990 A Medida Provisória nº 168/90 (art. 6º), convertida na Lei 8.024/90, nada estabeleceu sobre atualização monetária dos depósitos livres em poupança, mas apenas o critério de atualização dos valores bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil. A Medida Provisória nº 172/90, de seu turno, pretendeu alterar a redação do artigo 6º da Medida Provisória nº 168/90, ainda antes de sua conversão em lei, mas acabou revogada pela Lei 8.024/90, pois esta veiculou a redação original da Medida Provisória nº 168/90. Já a Medida Provisória nº 180/90 pretendeu alterar a redação do artigo 6º da Lei 8.024/90, contudo foi logo revogada pela Medida Provisória nº 184, que revigorou a redação original do artigo 6º da Lei 8.024/90 e, afinal, acabou perdendo eficácia. Assim, segundo já decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE 206.048, relator Min. Nelson Jobim), permaneceu em vigor o disposto no artigo 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89, relativamente à atualização monetária dos depósitos livres em poupança, até o advento da Medida Provisória nº 189, em 30/05/1990. Essa medida provisória, sucedida pelas medidas provisórias 195, 200 e 212 até ser convertida na Lei nº 8.088/90, definiu o BTN como fator de correção monetária dos depósitos livres de poupança. De tal sorte, tendo em conta que relativamente a abril de 1990 somente foi aplicado, no vencimento em maio, o percentual de 0,5% de juros remuneratórios; e relativamente a maio de 1990 foi aplicado, no vencimento em junho, o índice de 5,9069%, correspondente ao BTNF mais 0,5% de juros remuneratórios, é imperioso o acolhimento do pedido para condenar a parte ré a aplicar os índices de 44,80% e de 7,87%, relativos ao IPC de abril e de maio de 1990, respectivamente, em substituição ao BTNF, sobre os depósitos livres da caderneta de poupança da parte autora. Nesse sentido, veja-se o julgado da Apelação Cível nº 2007.61.05.006725-0, da 4ª Turma do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região (DJ 29/40/2009). CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC - FEVEREIRO/1991 A Medida Provisória nº 294, de 31/01/1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, foi publicada no Diário Oficial da União de 01/02/1991 e entrou em vigor nessa data, por força do disposto em seu artigo 37. Os artigos 11 e 12 da referida medida provisória estabeleceram atualização dos saldos de caderneta de poupança pela TRD a partir de fevereiro de 1991. Assim, uma vez que a Medida Provisória nº 294/91 entrou em vigor no dia 01/02/1991, não

houve qualquer retroação dos efeitos da norma contida em seus artigos 11 e 12. Não há, por conseguinte, direito adquirido a remuneração dos depósitos em poupança pela Lei nº 8.024/90 (BTNF) ou pela Lei nº 7.730/89 (IPC) relativo a competência fevereiro de 1991. Tampouco há ofensa a ato jurídico perfeito, já que quando renovados os contratos de caderneta de poupança em fevereiro de 1991 já vigia novo regramento de remuneração de referidos depósitos bancários, tal como disciplinado nos artigos 11 e 12 da Medida Provisória nº 294/91. Por fim, desde a entrada em vigor da Medida Provisória nº 189, de 30/05/1990, convertida na Lei nº 8.088/90, já não vigia mais o disposto no artigo 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89, que determinava a atualização monetária dos depósitos de poupança pelo IPC. Inaplicável, pois, aos saldos de caderneta de poupança o índice do IPC de 21,87% referente a competência fevereiro de 1991, como pretende a parte autora. **DISPOSITIVO** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo **PROCEDENTE** o pedido para condenar a CEF a aplicar os índices de 44,80% e de 7,87% relativos, respectivamente, ao IPC de abril e de maio de 1990, em substituição a outros eventualmente aplicados no mesmo período, para corrigir monetariamente o saldo da conta de poupança de MARIANE TEIXEIRA DA SILVA (conta nº 013.00250951-4), existente nas competências abril e maio de 1990 e, como consequência, a pagar-lhe as diferenças daí decorrentes, com acréscimo de juros remuneratórios de 0,5% ao mês capitalizados. Condeno a parte ré, ainda, a pagar os valores pretéritos corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, na forma da fundamentação. Julgo **IMPROCEDENTE** o pedido de aplicação do índice de 21,87%, referente ao IPC de fevereiro de 1991. Honorários advocatícios devem ser compensados em razão da sucumbência recíproca, a teor do disposto no artigo 21 do Código de Processo Civil. Custas são devidas pela metade pela parte ré, sendo delas isenta a parte autora por ser beneficiária da justiça gratuita. Ao SUDP para correção do nome da autora, devendo constar seu nome de solteira MARIANE TEIXEIRA DA SILVA (fls. 87). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000297-17.2011.403.6106 - ROQUE BRITO RUFO(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI E SP217326 - JULIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP258355 - LUCAS GASPAS MUNHOZ)

Ciência às partes da descida do presente feito. Apesar do INSS ter sido vencedor, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0004609-36.2011.403.6106 - EDIEL LEAL DAS NEVES(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0006615-16.2011.403.6106 - ROSALINA PEIXOTO DE SOUSA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Trata-se de embargos de declaração em face da decisão 107/110 que julgou procedente o pedido para condenar a Autarquia-ré a conceder à autora benefício de auxílio-doença, com data de início em 12/09/2011. Sustenta o embargante ter havido contradição na sentença proferida, tendo em vista que a maioria das contribuições vertidas pela parte autora ocorreram fora do prazo legal para recolhimento. Dessa forma, na data de início da incapacidade (04/2011), a autora contava com apenas 08 (oito) contribuições, insuficientes para a comprovação da carência exigida. Conheço destes embargos declaratórios, visto que presentes os pressupostos recursais, inclusive, a tempestividade. Somente há que se falar em alteração do decidido na sentença quando houver o juiz de corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidão materiais, ou retificações de erro de cálculo, ou quando opostos embargos de declaração (art. 463, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Estes, por sua vez, demandam a existência de obscuridade, contradição ou omissão (art. 535, incisos I e II, do CPC). Têm por finalidade aclarar ou completar a decisão embargada, não possuindo caráter substitutivo, mas sim integrativo, o que implica a impossibilidade de admiti-los, salvo excepcionalmente, com caráter infringente. Não são, por isso, hábeis a nova discussão da causa ou reapreciação de provas, o que somente é possível mediante a provocação de nova instância por recurso apropriado. O que pretende a autarquia-ré com os embargos de declaração, em verdade, é tão-somente a reforma da r. sentença, sem que haja necessidade de aclará-la, o que é inviável em sede de embargos de declaração. Não há contrariedade na sentença proferida, na medida em que deixa claro o preenchimento do requisito de carência pela parte autora, com o cumprimento de mais de 12 contribuições. Nos termos do artigo 27, inciso II, da Lei nº 8.213/91, para o cômputo do período de carência, será considerado as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso. Observa-se que a partir da competência 01/2010, quando da nova filiação da autora ao Regime Geral de Previdência Social como contribuinte individual, o recolhimento ocorreu dentro do prazo legal. Sendo assim, na data do início da incapacidade constatada, em abril

de 2011, a parte autora contava com qualidade de segurado e mais de 12 recolhimentos, sem que houvesse interrupções maiores que o prazo estabelecido no artigo 15 da Lei nº 8.213/91 para perda da qualidade de segurado, satisfazendo os requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado. Nesse sentido é a remansosa jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Vejamos: AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026885- 51.2013.4.03.9999/MSTRF3 - 10ª Turma Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento D.E. 09/01/2014 Ementa: PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO-DOENÇA - RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - ATRASO. I- O fato de haver contribuições previdenciárias recolhidas com atraso não desabona a pretensão do autor, tendo em vista que após a primeira filiação à Previdência Social, devem ser normalmente acrescidas na contagem de tempo de contribuição para todos os fins, inclusive para a carência, tendo em vista o disposto no art. 27, da Lei nº 8.213/91. II- Ainda que não haja menção expressa do perito quanto à moléstia inserta no rol do art. 151, da Lei nº 8.213/91, é certo que restou consignado no laudo pericial que o autor é portador de paralisia infantil com agravamento do quadro, inferindo-se, assim, que preenchia os requisitos para a concessão do benefício em comento à época do requerimento administrativo. III- Agravo do réu, interposto nos termos do art. 557, 1º do CPC, improvido. PROCESSO Nº 2001.03.00.009018-0 AR 1494 Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento Terceira Seção DJU 26/07/2007 Ementa: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÊNCIA. RECOLHIMENTOS EM ATRASO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. I - Ante o disposto no parágrafo único do art. 24 da Lei 8.213/91 é irrelevante o fato de o réu ter recolhido as competências relativas ao período de julho de 1995 a junho de 1996 apenas em abril de 1997, vez que a carência é contada a partir da primeira contribuição em dia (art. 27, II, Lei 8.213/91), in casu, fevereiro de 1995 a junho de 1995, portanto, cumpridos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, independentemente das contribuições recolhidas intempestivamente. II - No que tange à fixação do termo inicial do benefício na data da citação, cabe observar que foi rescindida a decisão pela qual o termo inicial fora fixado na data da juntada do laudo judicial. Assim, em novo julgamento (juízo rescisorium) não há óbice para que o termo inicial seja fixado na data da citação, até porque é de menos de cinco meses a diferença entre uma data e outra. III - Embargos de declaração rejeitados. Assim, não há contradição, obscuridade, ou omissão a ser sanada ou suprida na sentença, de sorte que não podem ser acolhidos os presentes embargos de declaração. Posto isso, deixo de acolher os embargos de declaração, mantendo a sentença de fls. 107/110 em sua íntegra. Registre-se. Intimem-se.

0008082-30.2011.403.6106 - CONSTRUCENTER ORINDIUA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME (SP185633 - ERIKA DA COSTA LIMA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (MT002628 - GERSON JANUARIO)

Fls. 192/193: Observo que o requerimento da parte autora inova o feito, na medida em que o pedido de antecipação de tutela se restringiu a liberar o cavalo e a carrenta apreendidos, nos termos de fls. 11 da exordial, o que foi devidamente apreciado liminarmente às fls. 58/59, decisão esta mantida em sua íntegra na sentença de fls. 137/144-verso. Em sendo assim, devido à inovação do pedido de apreciação de tutela antecipada para abrangência da liberação de parte da carga apreendida, e por já estar o feito devidamente sentenciado, não compete a este Juízo manifestar-se sobre o respectivo requerimento diante do encerramento da prestação jurisdicional. No mais, cumpram-se as determinações de fls. 160. Intimem-se.

0008277-15.2011.403.6106 - LUIZ ANTONIO ALVES (SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI GIROLDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

Vistos. Trata-se de ação proposta por LUIZ ANTÔNIO ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido em 20/04/2011 sob o NB 42/156.045.219-3, e indeferido administrativamente por não ter sido atingido, segundo a Autarquia, o tempo mínimo de contribuição exigida. Alega o autor que a recusa do INSS foi equivocada, tendo em vista que não foi reconhecido, naquela via, o período de atividade rural exercida entre 1961 e 1988, de sorte que, se o Instituto tivesse homologado o período de atividade rural, contaria com o tempo mínimo de 35 anos de serviço para se aposentar. Requer, assim, seja declarado por este Juízo o exercício de tal atividade no interregno acima descrito para que, somados ao tempo de serviço comum já reconhecido pelo INSS, seja, ao final, concedido o benefício de aposentadoria integral. Com a inicial (fls. 02/11) juntou procuração e documentos (fls. 12/124). Concedida a gratuidade de justiça (fls. 127) e observado o rito sumário para tramitação do feito, foi designada audiência de instrução (fls. 131). O INSS apresentou contestação acompanhada de documentos (fls. 140/181) em que pugnou pela improcedência da demanda, arguindo prejudicial de prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu o ajuizamento do feito e aduzindo a não comprovação da atividade rural pelo autor por todo o período alegado, bem como que o período rural não poderia ser utilizado para efeito de carência ou contagem recíproca. Foi colhido em audiência o depoimento pessoal do autor, além de

ouvidas duas testemunhas por ele arroladas (fls. 183/186). Ao fim da audiência, ambas as partes, em alegações finais, reiteraram tudo quanto já lançado nos autos. O INSS carrou aos autos cópias do procedimento administrativo (fls. 196/250 e 267/301), sobre o qual se manifestou a parte autora (fls. 304/305). O julgamento foi convertido em diligência para que o INSS apresentasse resumo de documentos para cálculo do tempo de contribuição (fls. 255, 264 e 306), tendo a autarquia ré carreado aos autos os documentos solicitados às fls. 308/311. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decidido. De início, reconheço a ausência de interesse processual da parte autora no que se refere ao pedido de reconhecimento e declaração do exercício de atividade rural como segurado especial no período laborado entre 01/01/1979 a 31/12/1986, 01/06/1984 e de 01/12/1988 a 31/12/1988, porquanto o INSS já os computou como tempo de serviço, conforme faz prova o documento de fls. 309 e verso. Desta feita, restam controversos somente os períodos de 01/01/1961 a 31/12/1978 e de 01/01/1987 a 30/11/1988. Afasto a prejudicial de prescrição suscitada pelo réu, uma vez que não há diferenças pleiteadas cujo pagamento deveria ter ocorrido há mais de cinco anos antes da data do ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Busca o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, sendo o ponto controvertido residente na averbação do período rural acima referido, para que, somado ao tempo de serviço urbano já reconhecido administrativamente, conceda-se o benefício. Passo à análise da atividade rural alegada pelo requerente. Para comprovação do trabalho rural, a jurisprudência dos tribunais superiores tem sedimentado entendimento no sentido de que é necessário início de prova material que comprove o trabalho no período que se pretende reconhecer. Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. SOMENTE PROVA TESTEMUNHAL A CORROBORAR A QUALIDADE DE RURÍCOLA DA AUTORA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. SÚMULA 149 DO C. STJ. - Conforme dispõe o 3º do art. 55, da Lei 8.213/91, a comprovação da qualidade de trabalhador rural só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não se admitindo prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito. - Verifica-se, compulsando os autos, que a autora apresentou como documento apenas cópia de carteirinha de afiliação de sindicato rural, na qual alega ser rurícola e, a teor do entendimento esposado pelo eg. Tribunal a quo, o mencionado documento não é suficiente a caracterizar início de prova material. - Agravo improvido. (STJ, Agresp 744699 - CE, 6ª T., v.u., Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ 27/06/2005) - grifei. A jurisprudência da Egrégia Terceira Seção do STJ consolidou o entendimento que deu origem à Súmula nº 149, que dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Com efeito, o artigo 55, 3º da Lei 8.213/91 e o artigo 143 do Decreto nº 3.048/99 prescrevem a necessidade de início de prova material, não se admitindo a prova exclusivamente testemunhal na sistemática do direito previdenciário. Assim, no tocante ao início de prova material (a ser confirmado por testemunhas), entendo o seguinte, considerando as peculiaridades da dificuldade comprobatória: 1) não há necessidade de apresentação de documentos quanto a todos os anos alegados, inclusive para averbação e soma ao tempo de serviço urbano, exceto para efeito de carência, sendo necessário, no entanto, que haja documentação que comprove o início do período afirmado e seu fim; 2) a documentação deve ser contemporânea, podendo ser considerados documentos de familiares próximos, como consorte e genitores (em caso de menoridade), caso não apresentem conflito com outras provas carreadas aos autos e efetivamente revelem o exercício da atividade de rurícola. Postas essas considerações, passo a analisar as provas carreadas aos autos. O autor levou à via administrativa os seguintes documentos, cuja cópia se encontra nestes autos: a) Ficha de matrícula escolar, em nome do requerente, na qual seu pai aparece qualificado como lavrador, datada de 1965 (fls. 20/23); b) Ficha de alistamento militar, datada de 20/06/1974, que informa ser sua qualificação a de lavrador (fls. 24); c) Certidão expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, segundo a qual ao requerer carteira de identidade em 09/04/1974 o autor declarou como sendo sua profissão a de lavrador (fls. 25); d) Certidão de seu casamento, ocorrido em 24/02/1977, na qual aparece qualificado como motorista (fls. 204); e) Certidão de nascimento do filho, Eduardo de Oliveira Alves, ocorrido em 26/12/1978, na qual o autor aparece qualificado como lavrador (fls. 26); f) Notas fiscais de comercialização de produção rural, em nome do autor, datadas dos anos 1979 a 1986 (fls. 27/40); g) Título Eleitoral, expedido em 15/02/1982, no qual consta como sua profissão a de lavrador (fls. 41); h) Contrato de parceria agrícola entabulado pelo autor com vigência entre 01/09/1987 a 01/09/1989, assinado em 07/05/1987 (fls. 44/45); i) Documentação de imóvel rural da Fazenda Bagres (fls. 43, 47/48 e 49/50); j) Cópia de sua CTPS, na qual consta o registro de vínculos diversos a partir de 01/12/1988, sendo que o primeiro vínculo de natureza urbana ali constante é datado de 03/02/1997 - os vínculos anteriores eram de natureza rural (fls. 16/19). Além dos documentos carreados aos autos pela parte autora, foram trazidos ao processo, pelo INSS, às fls. 160/178, os dados extraídos do Cadastro Nacional de Informações Sociais no qual consta o registro de que o autor somente a partir de 26/02/1996 deixou de exercer atividades rurais. Entendo que todos os documentos acima descritos são idôneos a comprovar que os períodos descritos na inicial que não foram reconhecidos administrativamente, quais sejam, de 01/01/1965 (data do primeiro documento apresentado pelo autor) a 31/12/1976, e de 26/10/1978 (data do primeiro documento após o exercício do trabalho de motorista) a 30/11/1988, o autor exerceu atividade rural em regime de economia familiar. Lembro, contudo, que os períodos de 01/01/1979 a 31/12/1986 e de 01/12/1988 a 31/12/1988 já foram devidamente reconhecidos

pelo INSS, de modo que restaram comprovados os períodos de 01/01/1965 a 31/12/1976, de 26/10/1978 a 31/12/1978 e de 01/01/1987 a 30/11/1988. Não ignoro que as provas documentais contidas nos autos são poucas. No entanto, uma vez analisadas tais provas materiais, em conjunto com a prova testemunhal produzida em Juízo (fls. 185/186), que confirma a atividade de rúrcola exercida pelo autor na Fazenda Bananal entre 1961 a 1976, entendo estarem demonstradas as alegações do requerente. Em relação aos demais períodos pleiteados há prova documental contundente a demonstrar a atividade rural por ele exercida (de 1978 a 1988). Assim, comprovados os períodos de 01/01/1965 (data do primeiro documento trazido aos autos pelo autor) a 31/12/1976, de 26/10/1978 a 31/12/1978 e de 01/01/1987 a 30/11/1988 como laborados pelo autor nas lides rurais. No entanto, deixo de reconhecer o trabalho rural do autor em relação ao ano de 1977, visto que não é possível afirmar que o autor exerceu prevalentemente a atividade rural nesse período, diante da existência de prova documental o qualificando como motorista quando da celebração de seu casamento, datado de 24/02/1977, conforme certidão de casamento de fls. 204. Também, em que pese ter o autor comprovado o exercício de atividade rural pelo período acima descrito, tendo em vista que nasceu em 19/09/1955, aliado ao fato de que a legislação previdenciária só permite a atribuição de qualidade de segurado rural a indivíduos que possuam mais de 12 anos de idade, só será possível o aproveitamento pelo autor, para o fim de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, do período de atividade rural compreendido entre 19/09/1967 a 31/12/1976, de 26/10/1978 a 31/12/1978 e de 01/01/1987 a 30/11/1988. Estabelecido que o período de atividade rural alegado pelo autor, posterior ao implemento de sua idade de 12 anos, está comprovado nos autos, devendo, portanto, ser averbado pelo INSS, passo a analisar a possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. O benefício pleiteado exigia como pressuposto, até 15/12/98 (véspera da data de publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98), a comprovação de um tempo mínimo de contribuição de 25 anos, se do sexo feminino, e 30 anos se do sexo masculino, conforme artigo 52 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.032/95. Após essa data, foi resguardado o direito adquirido a aposentadoria nos moldes da legislação até então vigente ao segurado do Regime Geral de Previdência Social que, até 16/12/98, tivesse cumprido os requisitos para obtê-la (artigo 187 do Decreto n.º 3.048/99), sendo que para aqueles filiados ao Regime Geral de Previdência Social até 16/12/98 que não comprovam o direito adquirido, foram estabelecidas normas de transição. Passou a fazer jus ao benefício de aposentadoria aquele que, após cumprida a carência, comprove contar com 30 anos de contribuição e mínimo de 53 anos de idade, se homem, e 25 anos de contribuição e 48 anos de idade, se mulher, desde que cumprido o período de tempo adicional de 40% do tempo que em 16/12/98 faltava para atingir o tempo mínimo de contribuição, como exige o artigo 188, I e II do Decreto n.º 3.048/99. Considerando que, conforme documento de fls. 309, administrativamente foram apurados 26 anos, 02 meses e 03 dias de contribuição (períodos em que o autor manteve vínculos em CTPS), somado tal período aos 11 anos, 04 meses e 17 dias de atividade rural reconhecidos nesta sentença, bem como que o autor conta com número de recolhimentos superior a 180, perfazendo, portanto, a carência necessária ao gozo do benefício pleiteado, o requerente faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Observo, ainda, pelos dados extraídos do CNIS de fls. 160, corroborado pela CTPS às fls. 17, que o autor laborou no período de 14/06/1993 a 09/10/1993 para a empresa Montecitrus Indústria e Comércio Ltda., como trabalhador rural. No entanto, tal período não constou do resumo de documentos para cálculo do tempo de contribuição, que somados aos demais períodos reconhecidos nessa sentença, totalizam um tempo de contribuição de 37 anos, 10 meses e 17 dias, conforme planilha de cálculos anexa, que lhe dão direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Dispositivo: Diante do exposto, com fundamento no art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil, reconheço e declaro a falta de interesse de agir dos pedidos que têm por objeto os períodos de atividade rural exercidos entre 01/01/1979 a 31/12/1986, 01/06/1984 a 31/12/1984, de 01/04/1985 a 30/04/1985 e de 01/12/1988 a 31/12/1988, extinguindo o feito sem análise do mérito. Lado outro, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, e condeno a Autarquia-ré a averbar a atividade rural desenvolvida pelo autor entre 19/09/1967 a 31/12/1976, 26/10/1978 a 31/12/1978 e 01/01/1987 a 30/11/1988, bem como o período de 14/06/1993 a 09/10/1993, em que trabalhou para a empresa Montecitrus Indústria e Comércio Ltda., somar aos demais períodos já reconhecidos administrativamente, a implantar e a pagar o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da legislação previdenciária, com data de início (DIB) na data de entrada do requerimento (DER), que se deu em 20/04/2011 e RMI a ser calculada. Condeno ainda o INSS a pagar as diferenças vencidas desde a DIB, descontados valores eventualmente já recebidos desde então e inacumuláveis, com correção monetária e juros de mora pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal. Diante da sucumbência mínima do autor, condeno o INSS no pagamento de honorários advocatícios à parte autora à ordem de 10% das parcelas vencidas até a data de prolação desta sentença, nos termos da Súm. 111 do STJ. Réu isento de custas, não sendo o caso de reembolso (artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 475, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000461-45.2012.403.6106 - REGINA CELIA SIMIONATO(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP244052 - WILIAN JESUS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Fls. 150/152: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, diligencie a Secretaria para realização do estudo social no novo endereço informado às fls. 126, uma vez que não foi realizado. Se for o caso, após a juntada do laudo social, abra-se vista às partes para manifestação e apresentação das alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0004605-62.2012.403.6106 - ANTONIO FABRIGA FERREIRA(SP035453 - EUDES QUINTINO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP307589 - GABRIELA BELLENTANI DE OLIVEIRA E SP224753 - HUGO MARTINS ABUD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)
Vistos em decisão. Revogo o segundo parágrafo da decisão de fls. 421, uma vez que o feito não se encontra em termos para a decisão, motivo pelo qual converto o julgamento em diligência. Da análise do feito, verifico que o diagnóstico atual de neoplasia maligna pelo autor é fato controverso nestes autos, não havendo elementos suficientes, no entanto, para que se afira se o requerente encontra-se, até os dias de hoje e desde o ano 1990, acometido de melanoma maligno nodular, ou se houve a cura da doença após tratamento, tratando-se as consultas médicas anuais realizadas por dermatologista, conforme consta do documento de fls. 20, de mero acompanhamento para verificação de eventuais recidivas da doença, sobretudo tendo em vista o indeferimento do requerimento administrativo de isenção do Imposto de Renda, protocolado no INSS (fls.34), datado em 06/07/2010, comunicando que após a perícia médica do INSS foi constatado que o autor não é portador de moléstia disciplinada no inciso XIV do art. 6º da Lei 7.713/88, com nova redação dada pela lei nº 8.841/92, pelo artigo 30, da Lei nº 9.250/95 e pelo artigo 1º da Lei nº 11.052/2004. Desta feita, intime-se o requerente para que traga aos autos, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, prontuário médico do tratamento e acompanhamento de sua doença até período recente, demonstrando a existência atual da neoplasia maligna, sob pena de ser julgado o processo no estado em que se encontra. Com a juntada dos documentos, intime-se o INSS para se manifestar em 05 (cinco) dias. As alegações lançadas pelas partes às fls. 417/420 e 424/425 serão analisadas por ocasião da sentença. Por fim, após cumprida a presente decisão, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0004940-81.2012.403.6106 - ADRIANO ROBERTO CANETE(SP223543 - ROBERTO DE OLIVEIRA VALERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)
INFORMO às partes que a perícia médica foi designada para o dia 16 de janeiro de 2015, às 16:00 horas, na Rua Avenida Faria Lima, nº 5544, Hospital de Base, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

0004951-13.2012.403.6106 - NEUZA DE FATIMA FERREIRA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)
INFORMO às partes que a perícia médica foi designada para o dia 23 de janeiro de 2015, às 16:00 horas, na Rua Avenida Faria Lima, nº 5544, Hospital de Base, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

0005283-77.2012.403.6106 - APOLO INFORMATICA LTDA - EPP(SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)
Trata-se embargos de declaração em face da decisão de fls. 212/217-verso que julgou improcedente o pedido da embargante para inclui-la no regime especial - SIMPLES NACIONAL, com pedido de efeito ex tunc para a inclusão a partir de 1º de janeiro de 2011, tendo em vista que restou comprovado nos autos o pagamento do débito nº 36.914.231-4, competência 01/2010, quitado em 21/10/2010 e 28/12/2010 conforme documentos juntados às fls. 91 e 98, incorrendo em erro material e em omissão ao apreciá-los, restando demonstrado que o débito foi devidamente pago antes do prazo final para a inclusão da embargante no regime especial. Conheço destes embargos declaratórios, visto que presentes os pressupostos recursais, inclusive, a tempestividade. Somente há de se falar em alteração do decidido na sentença quando houver o juiz de corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais, ou retificações de erro de cálculo, ou quando opostos embargos de declaração (art. 463, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Estes, por sua vez, demandam a existência de obscuridade, contradição ou omissão (art. 535, incisos I e II, do CPC). Têm por finalidade aclarar ou completar a decisão embargada, não possuindo caráter substitutivo, mas sim integrativo o que implica a impossibilidade de admiti-los, salvo excepcionalmente, com caráter infringente. Observo que, ao contrário do afirmado pela embargante, os documentos às fls. 91 e 98 foram apreciados e valorados, não havendo que se falar em incorreta argumentação da embargada que conduziu este juízo a obscuridade para não considerar como quitado o débito nº 36.914.231-4, competência 01/2010. Isso, aliás, ficou claro no seguinte trecho da decisão cuja integração ora se requer: A parte autora informa nos autos que os débitos que teriam impedido sua inclusão no Simples, conforme informado administrativamente pela RFB, seriam os débitos previdenciários confessados em GFIP-DCG de números 36.622.840-4, 36.622.842-0, 36.622.844-7, 36.914.231-4 e 39.480.219-5. Para comprovar a quitação dos valores ali estampados, colaciona ao processo cópias das referidas guias de recolhimentos - GPS, que seguem canceladas

pelo banco, indicando que os pagamentos ocorreram antes de janeiro de 2011. (grifo nosso)Ocorre que o débito de nº 36.914-231-4 foi inscrito em Dívida Ativa em 24/09/2010, anteriormente, portanto, ao pagamento, o que acarretou a inclusão dos encargos legais próprios à inscrição, gerando saldo remanescente de débito, que não foi quitado dentro do prazo específico da adesão ao Simples nacional, ou seja, até o último dia do mês de janeiro de 2011, acarretando a legítima negativa da ré em deferir o pedido administrativo da autora.(grifo nosso)Ressalto que os encargos legais advindos da inscrição da Dívida Ativa, referentes ao débito nº 36.914-231-4, só foram recolhidos em 28/02/2013, após a apreciação, pela ré, do processo administrativo nº 10850.720353/2012-4, que se deu em 23/01/2013. Em conclusão, a não inclusão da empresa autora na sistemática do SIMPLES NACIONAL pela parte ré desde janeiro de 2011 foi correta, pois se o contribuinte não preenche os requisitos previstos na norma, mostra-se legítimo o ato do Fisco que impede a fruição do benefício referente ao regime especial de tributação.Ora, todas as GPS recolhidas e chanceladas por instituição financeira foram analisadas, bem como foram analisados todos os DCG-Débitos Confessado em GFIP que geraram as respectivas GPS. Nesse passo, a GPS recolhida no valor de R\$ 6.674.62 (seis mil seiscentos e setenta e quatro reais e sessenta e dois centavos), a qual a embargante afirma se tratar de valor adicional e complementar ao débito da competência 01/2010, não está vinculada a nenhum DCG-Débitos Confessado em GFIP, não restando informado nos autos sequer para qual débito foi recolhido o respectivo valor. Nesse passo, observo que o recolhimento da GPS em 21/10/2010 foi realizado após a emissão do DCG e após a inscrição do débito em dívida pela embargada. Verifico também que os valores recolhidos na competência de 01/2010 foram apropriados para o pagamento da DCG nº 36.914.231-4 9 (fls.197), contudo remanesceu um saldo de imposto a pagar (fls. 199), no valor de R\$932,43 (novecentos e trinta e dois reais e quarenta e três centavos), débito esse que obstou a embargante de ser incluída no Simples Nacional em janeiro de 2011. Desta feita, acertada a decisão da embargada ao não incluir a embargante no simples nacional na data reclamada, já que o débito remanescente foi pago apenas em 28/02/2013, conforme fls. 204, não merecendo reparo a sentença, devendo ser os embargos improvidos, já que não visam à declaração de obscuridade, contradição ou omissão no julgado.Posto isso, deixo de acolher os embargos de declaração, mantendo a sentença de fls. 212/217 em sua íntegra. Intimem-se.

0005409-30.2012.403.6106 - GLICERIO TOMAZ DE AQUINO(SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS E SP304125 - ALEX MAZUCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

Vistos.Trata-se de ação proposta por GLICÉRIO TOMAZ DE AQUINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido em 15/03/2010 sob o NB 42/151.347.264-7, e indeferido administrativamente por não ter sido atingido, segundo a Autarquia, o tempo mínimo de contribuição exigida.Alega o autor que a recusa do INSS foi equivocada, tendo em vista que não foram reconhecidos, naquela via, os períodos de atividade rural exercida entre 31/12/1977 a 30/09/1980, não foram computados os períodos registrados em carteira como rurícola entre 01/12/1982 a 29/04/1983, bem como não foram computados o tempo em que recebeu benefícios entre 10/01/2003 a 03/04/2003; 14/03/2006 a 17/05/2006; 15/03/207 a 30/04/2007. Afirma também que não foi reconhecido o tempo em que trabalhou em atividades especiais nos períodos de 30/07/1981 a 23/10/1981; 24/05/1982 a 18/10/1982; 16/05/1983 a 10/12/1983; 02/05/1984 a 31/05/1986; 20/05/1992 a 30/11/1993 na função de operário; no período de 01/06/1986 a 30/04/1989 na função de lubrificador; nos períodos de 01/05/1989 a 01/10/1990 e 01/02/1991 a 05/05/1992 na função de soldador; nos períodos de 01/12/1993 a 31/01/1994 e 01/02/1994 a 31/05/1994 na função de evaporador, e no período de 01/06/1994 a 31/05/1995 e 01/06/1995 até a presente data na função de operador de tachos, de sorte que, se o Instituto tivesse homologado os períodos de atividade rural e o período de atividade urbana exercido em condições especiais, contaria com o tempo mínimo de 35 anos de serviço para se aposentar.Requer, assim, seja declarado por este Juízo o exercício da atividade campesina no interregno acima descrito, que seja reconhecida a especialidade dos períodos mencionados da atividade urbana em condições prejudiciais e que após o reconhecimento do tempo especial este seja convertido em tempo comum, bem como requer que seja computado o tempo em que recebeu benefícios previdenciários, para que, somados ao tempo de serviço comum já reconhecido pelo INSS, seja, ao final, concedido o benefício de aposentadoria integral.Com a inicial (fls. 02/30) juntou procuração e documentos (fls. 31/105).Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a citação do INSS (fls. 108).Devidamente citado, o INSS apresentou contestação acompanhada de documentos (fls. 111/271), em que arguiu preliminar de falta de interesse de agir, na medida em que o autor não teria levado à esfera administrativa documentação apta a comprovar a especialidade dos períodos alegados na inicial (PPP, na forma estabelecida pela Instrução Normativa nº 20), sendo que tal ausência deve ser equiparada à falta de requerimento, bem como afirma também há falta de interesse de agir para os períodos pleiteados pelo autor de 10/01/2003 a 03/04/2003, 14/03/2006 a 17/05/2006 e 15/03/2007 a 30/04/2007, que já teriam sido computados administrativamente, ao passo que, no mérito, pugna pela improcedência da demanda, alegando a não comprovação da atividade rural e falta de comprovação de atividade especial.A parte autora apresentou réplica em que rechaçou os argumentos contidos na contestação (fls. 273/277).Deferida a prova oral requerida pelas partes, foi colhido em audiência o depoimento pessoal do autor, além de ouvida, por meio de

precatória, uma testemunha por ele arrolada (fls. 328/331). Em alegações finais acompanhadas de documentos, o autor afirma ter comprovado todo o alegado na inicial, requerendo a procedência dos pedidos (fls. 336/341), enquanto que o INSS reiterou tudo o que já foi dito nos autos (fls. 341/344). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. De início, reconheço a ausência de interesse de agir da parte autora no que se refere ao pedido de averbação do período compreendido entre 01/12/1982 e 29/04/1983, registrado em CTPS como empregado rural, bem como de cômputo dos interregnos em que esteve em gozo de benefício previdenciário, ocorridos entre 10/01/2003 a 03/04/2003, 14/03/2006 a 17/05/2006 e 15/03/2007 a 30/04/2007, porquanto o INSS já os computou administrativamente como tempo de serviço, conforme fazem provas os documentos de fls. 69/70 e 155/156, motivo pelo qual, no que se refere a tais pedidos, extingo o feito sem análise do mérito, com fundamento no art. 267, inc. IV, CPC. No que se refere à alegação de falta de interesse de agir com relação à interposição do recurso administrativo em que o autor teria apresentado perfil profissiográfico previdenciário - PPP em desacordo com a instrução normativa nº 20, incorrendo, tratando-se, portanto, de falta de interesse de agir por equiparação, rejeito a preliminar, na medida em que o requerente formulou administrativamente o pedido, que, no entanto, foi indeferido pelo INSS, estando presente, portanto, a pretensão resistida, se confundindo a preliminar arguida pela Autarquia com o mérito, tendo em vista que versa sobre as provas admissíveis para a comprovação do direito alegado pelo requerente. Não havendo outras preliminares a serem analisadas, concluo que quanto aos pedidos remanescentes estão presentes as condições da ação, nada se podendo arguir quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, motivo pelo qual passo ao julgamento do mérito. Afasto a prejudicial de prescrição suscitada pelo réu, uma vez que não há diferenças pleiteadas cujo pagamento deveria ter ocorrido há mais de cinco anos antes da data do ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Busca o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, sendo os pontos controvertidos residentes na averbação do período rural exercida entre 31/12/1977 a 30/09/1980, além do reconhecimento do exercício de atividade em condições especiais, nos períodos trabalhados na empresa Açúcar Guarani S/A, entre 30/07/1981 a 23/10/1981; 24/05/1982 a 18/10/1982; 16/05/1983 a 10/12/1983; 02/05/1984 a 31/05/1986; 20/05/1992 a 30/11/1993 na função de operário, nos períodos de 01/06/1986 a 30/04/1989 na função de lubrificador, nos períodos de 01/05/1989 a 01/10/1990 e 01/02/1991 a 05/05/1992 na função de soldador, no período de 01/12/1993 a 31/01/1994 na função de evaporador, e no período de 01/06/1994 a 31/05/1995; 01/06/1995, na função de operador de tacho, além do período de trabalho na empresa Montagens Industriais São Marcos S/C Ltda (01/02/1994 a 31/05/1994), na função de soldador. Do período de atividade rural Para comprovação do trabalho rural, a jurisprudência dos tribunais superiores tem sedimentado entendimento no sentido de que é necessário início de prova material que comprove o trabalho no período que se pretende reconhecer: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. SOMENTE PROVA TESTEMUNHAL A CORROBORAR A QUALIDADE DE RURÍCOLA DA AUTORA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. SÚMULA 149 DO C. STJ. - Conforme dispõe o 3º do art. 55, da Lei 8.213/91, a comprovação da qualidade de trabalhador rural só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não se admitindo prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito. - Verifica-se, compulsando os autos, que a autora apresentou como documento apenas cópia de carteirinha de afiliação de sindicato rural, na qual alega ser rurícola e, a teor do entendimento esposado pelo eg. Tribunal a quo, o mencionado documento não é suficiente a caracterizar início de prova material. - Agravo improvido. (STJ, Agresp 744699 - CE, 6ª T., v.u., Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ 27/06/2005) - grifei. A jurisprudência da Egrégia Terceira Seção do STJ consolidou o entendimento que deu origem à Súmula nº 149, que dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Com efeito, o artigo 55, 3º da Lei 8.213/91 e o artigo 143 do Decreto nº 3.048/99 prescrevem a necessidade de início de prova material, não se admitindo a prova exclusivamente testemunhal na sistemática do direito previdenciário. Assim, no tocante ao início de prova material (a ser confirmado por testemunhas), entendo o seguinte, considerando as peculiaridades da dificuldade comprobatória: 1) não há necessidade de apresentação de documentos quanto a todos os anos alegados, inclusive para averbação e soma ao tempo de serviço urbano, exceto para efeito de carência, sendo necessário, no entanto, que haja documentação que comprove o início do período afirmado e seu fim; 2) a documentação deve ser contemporânea, podendo ser considerados documentos de familiares próximos, como consorte e genitores (em caso de menoridade), caso não apresentem conflito com outras provas carreadas aos autos e efetivamente revelem o exercício da atividade de rurícola. Postas essas considerações, passo a analisar as provas carreadas aos autos. O autor levou à via administrativa o seguinte documento cuja cópia se encontra nestes autos: a) Certidão de seu casamento, ocorrido em 31/12/1977, na qual aparece qualificado como lavrador (fls. 34). Entendo que o documento acima descrito é considerado início de prova material apto a comprovar que no período nele descrito (ano de 1977) o autor exerceu atividade rural, devendo, portanto, ser considerado segurado especial em tal interregno. No entanto, não tendo havido a produção de prova testemunhal apta que indique que mesmo nos períodos para os quais não há nos autos prova documental que demonstre o exercício de atividade rural pelo autor,

esteve ele se dedicando às lides campesinas, não é possível afirmar que nos interregnos diversos dos acima descritos (entre os anos de 1978 e 1980) o autor contava com qualidade de segurado especial. Ora, a testemunha arrolada pelo demandante não soube informar de forma precisa o trabalho rural do autor, ou por não ter presenciado ele trabalhando, ou por não ser convincente em relação ao período em que o autor exerceu a atividade rural, de modo que, nos autos não há prova de que o requerente teria exercido atividades campesinas em todo o período pleiteado. Assim, reconheço o período de 01/01/1977 a 31/12/1977 (lembrando que o período compreendido entre 01/12/1982 a 29/04/1983 já foi reconhecido administrativamente), laborado pelo autor nas lides rurais, deixando de reconhecer os demais períodos pleiteados na inicial, porque não há nos autos qualquer documento válido contemporâneo à época. Dos períodos de atividade especial No tocante ao reconhecimento do trabalho em condições especiais, cumpre ressaltar que a aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991. A parte autora requer declaração no sentido de caracterizar os períodos aduzidos na petição inicial como tempo especial, com o fim de, realizando a devida conversão para tempo comum, ser-lhe concedida aposentadoria integral. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/99, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; a exceção continuava a ser a do agente físico ruído, para o qual sempre foi necessária a elaboração de laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. No presente caso, conforme visto, pretende o autor o reconhecimento como especial das atividades desenvolvidas na empresa Açúcar Guarani S/A, nos períodos de 30/07/1981 a 23/10/1981; 24/05/1982 a 18/10/1982; 16/05/1983 a 10/12/1983; 02/05/1984 a 31/05/1986; 20/05/1992 a 30/11/1993 na função de operário, de 01/06/1986 a 30/04/1989 na função de lubrificador, de 01/05/1989 a 01/10/1990 na função de soldador, de 01/12/1993 a 31/01/1994 e 01/02/1994 a 31/05/1994 na função de evaporador, e de 01/06/1994 a 31/05/1995; 01/06/1995 até DER, na função de operador de tachos perante; bem como na empresa Montagens Industriais São Marcos S/C Ltda, no período de 01/02/1991 a 05/05/1992, na função de soldador, afirmando que na primeira empresa laborou em condições especiais exercendo atividades insalubre e perigosas estando de modo habitual e permanente, exposto a agentes físicos, químicos e mecânicos, sendo expostos ao calor excessivo, poeira e ruído em níveis superiores ao permitido pela legislação, na segunda empresa traz PPP afirmando que trabalhou exposto a ruído, monóxido de carbono, acetileno e fumos metálicos e poeira respirável. Ocorre que as funções ocupadas pelo requerente de operário, lubrificador, evaporador, operador de tacho oficial e tachos de refinaria, não se

enquadram dentre aquelas que a legislação previdenciária anterior ao ano 1995 considerava como presumidamente exercidas com exposição a agentes insalubres para o reconhecimento de que se tratam de atividades especiais. Somente podem ser assim considerados os períodos laborados na função de soldador, conforme item 2.5.3 do Decreto nº 53.831 e nas indústrias metalúrgicas e mecânicas, conforme item 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79. Apesar disso, o autor carrega aos autos, nos períodos em que trabalhou na empresa Açúcar Guarani S/A, o formulário perfil profissiográfico previdenciário (PPP) de fls. 54/59, que embora mencione que o autor esteve exposto ao agente físico ruído em concentração de 86,80 dB(A) nos períodos de 20/05/1992 a 30/11/1993, 90,60 dB(A) nos períodos de 01/12/1993 a 31/01/1994, 01/02/1994 a 31/05/1994, 01/06/1994 a 31/05/1995 e 01/06/1995 até 16/02/2010 (data do PPP), 93 dB(A) nos períodos de 30/07/1981 a 23/10/1981, 24/05/1982 a 18/10/1982, 16/05/1993 a 10/12/1983, 94 dB(A) nos períodos de 02/05/1984 a 31/05/1986 e 95 dB(A) nos períodos de 01/06/1986 a 30/04/1989, não está preenchido de forma correta, sendo formalmente inaceitável, vez que não conta com o carimbo da empresa. Além do mais, não há nos autos sequer um documento que permita afirmar que as atividades exercidas pelo demandante podem ser consideradas especiais na forma pretendida, não sendo suficiente a cópia de sua CTPS, já que não contém as informações necessárias à análise das condições de trabalho alegadamente prejudiciais a sua saúde. Insta salientar que o autor foi intimado a produzir novas provas, mas deixou de fazê-lo, limitando-se a requerer a produção de prova testemunhal (fls. 286/287), insuficiente para o fim proposto, não se desincumbindo, portanto, do ônus probatório que lhe é atribuído pelo Código de Processo Civil. Desta forma, de rigor a improcedência do pedido de reconhecimento dos períodos laborados na empresa Açúcar Guarani S/A, de 30/07/1981 a 23/10/1981; 24/05/1982 a 18/10/1982; 16/05/1983 a 10/12/1983; 02/05/1984 a 31/05/1986; 20/05/1992 a 30/11/1993 na função de operário, de 01/06/1986 a 30/04/1989 na função de lubrificador, de 01/12/1993 a 31/01/1994 e 01/02/1994 a 31/05/1994 na função de evaporador e de 01/06/1994 a 31/05/1995; 01/06/1995 em diante, na função de operador de tachos, como laborados em condições especiais. Quanto ao período laborado na Usina Guarani S/A entre 01/05/1989 a 01/10/1990 e na empresa Montagens Industriais São Marcos S/C Ltda, de 01/02/1991 a 05/05/1992, como soldador, o autor apresentou a carteira de trabalho e previdência social de fls. 35/52, além de formulário perfil profissiográfico previdenciário (PPP), objetivando demonstrar a exposição aos agentes físicos e aos agentes nocivos mencionados. A atividade de soldador exercida pelo autor não se encontra elencada nos anexos dos decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Contudo, pode ser tida como similar a função de soldagem em caldeiraria, nos termos do item 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64, e nas indústrias metalúrgicas e mecânicas, conforme item 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79. Desse modo, para períodos anteriores a 28/04/1995 é suficiente a comprovação do exercício da função de soldador para que se considere especial a atividade em razão do grupo profissional. Assim, comprova o autor que nos períodos em que laborou como soldador nas empresas Usina Guarani S/A (01/05/1989 a 01/10/1990) e na empresa Montagens Industriais São Marcos S/C Ltda, (01/02/1991 a 05/05/1992) exerceu atividade considerada especial pela legislação previdenciária, conforme o item 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64, e item 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79, sujeita, portanto, a contagem diferenciada de tempo especial, segundo as regras vigentes à época da prestação do serviço. Nesse sentido veja o julgado do E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região: TRF 5ª Região - 2ª Turma AC - Apelação Cível - 430794 Relator Desembargador Federal Francisco Barros Dias DJ 28/08/2009 - pag. 362 - nº 165 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. MECÂNICO DE AERONAVES. AEROVIÁRIO. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. PRESUNÇÃO LEGAL. CATEGORIA PROFISSIONAL. LEIS Nº 9.032/95 E 8.213/91. DECRETOS Nº 1.232/62 E 53.831/64. RECONHECIMENTO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. 1. É pacífico, na jurisprudência o entendimento de que até o advento da Lei nº 9.032/95, admite-se o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base no enquadramento da categoria profissional do trabalhador. A partir do mencionado dispositivo legal, a comprovação da atividade especial passou a ser feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, nos moldes das regras então vigentes até a edição do Decreto nº 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), exigindo-se, a partir daí, a comprovação da atividade especial através de laudo técnico. 2. Inexistindo previsão legal até a edição da Lei 9.032, de 28.04.1995, para a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos à saúde e à integridade física do trabalhador, para caracterizar atividade especial, sendo inexigível a apresentação de laudo técnico como requisito para o reconhecimento de tempo de serviço exercido em condições especiais, bastaria apenas que se demonstrasse o enquadramento da atividade exercida dentre aquelas previstas em lei, como atividades especiais sujeitas à contagem diferenciada de tempo especial, segundo as regras vigentes à época da prestação. 3. No caso dos autos, constata-se que a categoria profissional de mecânico de manutenção de aeronaves, regulada no Decreto nº 1.232/62, se enquadra dentre as consideradas especiais pelos Decreto nº 53.831/64, item 2.4.1. Assim, diante da presunção legal, se reconhece como especial a atividade desempenhada pelo apelado até a edição da Lei nº 9.032/1995 (28/04/1995). 4. Restou evidenciado nos autos, que o apelado exerceu sua atividade profissional em condições insalubres, como mecânico de aeronaves, nos períodos declarados, de modo habitual e permanente, sendo evidente o direito à conversão do tempo especial em comum, com a aplicação do fator de conversão pertinente, para o cômputo do tempo de serviço para fins de aposentadoria. 5. Apelação e remessa oficial improvidas. Por fim, resta analisar o pleito de concessão de aposentadoria. O benefício pleiteado exigia como

pressuposto, até 15/12/98 (véspera da data de publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98), a comprovação de um tempo mínimo de contribuição de 25 anos, se do sexo feminino, e 30 anos se do sexo masculino, conforme artigo 52 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.032/95. Após essa data, foi resguardado o direito adquirido a aposentadoria nos moldes da legislação até então vigente ao segurado do Regime Geral de Previdência Social que, até 16/12/98, tivesse cumprido os requisitos para obtê-la (artigo 187 do Decreto n.º 3.048/99), sendo que para aqueles filiados ao Regime Geral de Previdência Social até 16/12/98 que não comprovam o direito adquirido, foram estabelecidas normas de transição. Passou a fazer jus ao benefício de aposentadoria aquele que, após cumprida a carência, comprove contar com 30 anos de contribuição e mínimo de 53 anos de idade, se homem, e 25 anos de contribuição e 48 anos de idade, se mulher, desde que cumprido o período de tempo adicional de 40% do tempo que em 16/12/98 faltava para atingir o tempo mínimo de contribuição, como exige o artigo 188, I e II do Decreto n.º 3.048/99. Conforme tabela que segue e passa a fazer parte integrante desta sentença, foram apurados 19 anos e 23 dias de serviço até 16.12.1998 (data da publicação da EC n.º 20/98), tempo inferior aos 30 anos então exigidos. Além disso, não possuía o requerente, à época em que requerido o benefício, a idade mínima necessária à concessão de aposentadoria proporcional na forma prevista pela EC 20/98. Já à época da DER, o autor contava com tão somente 30 anos, 03 meses e 21 dias, tempo inferior aos 35 anos de contribuição, necessários à concessão do benefício pleiteado, razão pela qual não faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Dispositivo: Diante do exposto, com fundamento no art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil, extingo o feito sem análise do mérito ante a carência de ação no que se refere aos períodos compreendidos entre 01/12/1982 e 29/04/1983, 10/01/2003 a 03/04/2003, 14/03/2006 a 17/05/2006 e 15/03/2007 a 30/04/2007. Quanto aos demais pedidos, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo-os parcialmente procedentes, e condeno a Autarquia-ré a averbar a atividade rural desenvolvida pelo autor entre 01/01/1977 a 31/12/1977, a reconhecer como especial o período de 01/05/1989 a 01/10/1990 laborado perante a empresa Usina Guarani S/A, e o período de 01/02/1991 a 05/05/1992 laborado na empresa Montagens Industriais São Marcos S/C Ltda, convertendo-os em comum para todos os fins de direito. Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar qualquer das partes em honorários de sucumbência. As custas deverão ser partilhadas entre as partes; no entanto, sendo o réu isento de custas, não sendo o caso de reembolso (artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96) e o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, fica a execução da parte que lhe cabe depende da perda da qualidade de hipossuficiente. Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 475, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005553-04.2012.403.6106 - ROBERTO APARECIDO CAMUNHA (SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Vistos. Trata-se de ação proposta por ROBERTO APARECIDO CAMUNHA objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o benefício de auxílio-doença, requerido administrativamente em 28/05/2012 sob o NB 551.597.699-8, e indeferido naquela via por não ter sido comprovada a incapacidade laboral. Alega a parte autora que realizou requerimento administrativo do benefício que, no entanto, foi indeferido, mas que a recusa do INSS foi equivocada, tendo em vista que sofre de fibromialgia e osteoartrite de difícil controle e também de epicondilite lateral em cotovelo direito, lesão em ligamento cruzado anterior e tendinopatia patelar bilateral, além de hérnia de disco lombar, estando incapacitada para o exercício de atividades laborativas, fazendo jus, assim, ao benefício postulado. Requereu, por fim, a concessão de tutela antecipada diante da presença dos requisitos autorizadores. Com a inicial (fls. 02/13) juntou procuração e documentos (fls. 14/44). Concedida a gratuidade de justiça, mas indeferido o pedido de tutela, foi no mesmo ato determinada a citação do INSS e a realização de perícia médica (fls. 47/49). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação acompanhada de documentos (fls. 63/72) em que sustentou prejudicial de prescrição e o não preenchimento do requisito de incapacidade laborativa, pugnando, por fim, pela improcedência dos pedidos. Laudo médico oriundo de perícia realizada em juízo juntado aos autos (fls. 73/80), sobre o qual se manifestou a parte autora, requerendo a dilação do prazo para se manifestar acerca do laudo pericial (fls. 83/84), o que foi indeferido pelo juízo (fls. 85). Contra essa decisão a parte autora interpôs agravo retido e carreou aos autos novos exames médicos realizados (fls. 87/98). O INSS apresentou contrarrazões ao agravo retido (fls. 102/103), sendo o pedido do autor reconsiderado às fls. 104. A parte autora manifestou-se acerca do laudo pericial (fls. 106/110) e requereu esclarecimentos, o que foi deferido em parte pelo juízo (fls. 111). Às fls. 114/115 foi juntado laudo médico complementar, sobre o qual se manifestou a parte autora requerendo nova perícia médica na área de ortopedia (fls. 118/119), o que foi indeferido pelo juízo (fls. 122). Por fim, requereu o INSS a improcedência da demanda (fls. 121). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, nada se podendo arguir quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, motivo pelo qual passo ao julgamento do mérito. Afasto a prejudicial de prescrição suscitada pelo réu, uma vez que não há diferenças pleiteadas cujo pagamento deveria ter ocorrido há mais de cinco anos antes da data do ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. A

controvérsia dos autos cinge-se ao direito que afirma deter o autor de ver concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente o benefício de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo, ao argumento de que desde então estaria incapacitado para o trabalho. O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei nº 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto nº 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos. A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento. A aposentadoria por invalidez, prevista no art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação, recuperação ou readaptação para atividade que garanta a subsistência do segurado. Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social. No tocante à incapacidade, consoante laudo médico produzido nos autos (fls. 73/80 e 114/115), o médico perito informa que o autor sofre de fibromialgia caracterizada por períodos de melhora e piora da dor. Informa também que o autor relatou na perícia médica que sofre de dores nos joelhos, pés, cotovelo direito e mãos há 06 (seis) anos, mas que na data do exame pericial não apresentava sinais de doença ortopédica incapacitante, como limitação na mobilidade das articulações, sinais clínicos de inflamação como rubor, edema ou calor. Acrescentou que o autor apresentou a carteira nacional de habilitação, que foi renovada em maio de 2012 como categoria D, corroborando no sentido de que o autor não apresentou limitação na força das mãos durante o exame do DETRAN. O diagnóstico foi feito com base no exame de ressonância eletromagnética trazido pelo autor e datado de abril de 2012, que evidenciou também epicondilite, e asseverou que por se tratar de doença aguda, na data do exame médico pericial não havia sinais de inflamação. Concluiu, portanto, que o requerente não apresenta doença ortopédica incapacitante. Mesmo após apresentação pelo autor de exames médicos mais recentes, o perito do juízo esclarece (fls. 114/115) que os novos exames não alteram o contido no laudo apresentado (fls. 73/80), mantendo a conclusão pela inexistência de incapacidade laborativa. Não depreendo do laudo pericial lavrado por perito da confiança do juízo erros, equívocos ou contradições objetivamente detectáveis. De ver-se, também, que a perícia foi realizada com supedâneo nos documentos médicos apresentados pela própria parte autora. Logo, impõe-se considerar as ponderações e conclusões constantes do laudo pericial, não havendo qualquer necessidade em realizar-se nova perícia ou em buscar a complementação da primeira. Friso, por fim, não ser incomum que as pessoas sejam portadoras de problemas de saúde e realizem tratamentos médicos por longos períodos, por vezes durante toda a vida, sem que advenha a incapacidade. Porém, não comprovada a incapacidade, torna-se prejudicada a análise dos demais requisitos legais necessários à concessão do benefício, impondo-se a improcedência dos pedidos formulados na inicial. Não há direito, portanto, ao benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, uma vez que o autor não apresenta incapacidade para suas atividades habituais. Dispositivo Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários, que fixo equitativamente em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), pois a demanda não envolve complexidade (artigo 20, 4º, do CPC). A execução depende da perda da qualidade de hipossuficiente, pois o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Fixo os honorários do médico perito, Dr. José Eduardo Nogueira Forni, no valor máximo previsto na tabela da Resolução nº 558/2007 (R\$234,80). Solicite-se o pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005737-57.2012.403.6106 - ARLETE MATHIAS(SP242803 - JOAO HENRIQUE FEITOSA BENATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)
Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por ARLETE MATHIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual pleiteia a condenação do Instituto réu na concessão do benefício de pensão por morte decorrente do óbito de seu ex-marido, GILSON EVANDRO DO NASCIMENTO, ocorrido em 09 de abril de 2004, bem como o pagamento das prestações vencidas desde a data da suspensão do pagamento da

pensão por morte de NB 132.081.830-4, deferida e paga em favor de sua filha e do falecido, o que se deu em 17 de outubro de 2008. Alega a autora que, muito embora separada do segurado, dependia dele economicamente à época do óbito, já que recebia dele auxílio financeiro enquanto vivo. Requereu, ainda, antecipação dos efeitos da tutela, afirmando estarem presentes os requisitos para tanto. A petição inicial (fls. 02/19) veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 20/31). O feito, originariamente distribuído perante o Juizado Especial Federal de Catanduva/SP, (fls. 31/34) foi remetido para esta Subseção Judiciária e distribuído para 2ª Vara Federal, conforme decisão de fls. 31/34. Concedida à gratuidade de justiça, mas indeferido o pedido de tutela, foi no mesmo ato determinada a citação do INSS (fls. 40). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação acompanhada de documentos em que alegou prejudicial de prescrição e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido sob o fundamento de que a autora não comprovou a alegada dependência econômica em relação a seu falecido ex-marido (fls. 47/96). Réplica da autora à contestação às fls. 101/119, em que rechaça os argumentos contidos na resposta do réu. Realizada audiência, foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas duas testemunhas por ela arroladas (fls. 165/169). O INSS apresentou alegações finais (fls. 175/177), ao passo em que a parte autora ficou-se silente. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Afasto a prejudicial de prescrição suscitada pelo réu, pois não há prescrição a reconhecer no caso, visto que entre a data em que foi suspenso o pagamento da pensão por morte da filha da autora até a data do ajuizamento da ação não transcorreram mais de cinco anos (art. 103 da Lei nº 8.213/91). Estão presentes as condições da ação, nada se podendo arguir quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, motivo pelo qual passo ao julgamento do mérito. A controvérsia dos autos cinge-se ao direito que alega deter a autora de ver concedido o benefício de pensão por morte em virtude do falecimento de GILSON EVANDRO DO NASCIMENTO, ocorrido em 09 de abril de 2004, seu ex-marido, ao argumento de que dele dependia economicamente à época do óbito. A pensão por morte é prevista expressamente no artigo 201, inciso V da CF/88, nos seguintes termos: pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º - (destacado). O benefício, que independe de carência (artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91), é devido aos dependentes relacionados no artigo 16 da Lei 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Art. 76. (...) 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei. Em conclusão, para a concessão do benefício de pensão por morte, necessário se faz demonstrar, basicamente, os seguintes requisitos: (a) qualidade de segurado do falecido; (b) dependência econômica do interessado, que pode ser presumida, ou não. O óbito de GILSON EVANDRO DO NASCIMENTO em 09 de abril de 2004 está comprovado pela certidão cartorária de fls. 21. Quanto ao requisito da qualidade de segurado, também está devidamente comprovado nos autos, tendo em vista as regras descritas no art. 15 da Lei nº 8.213/91 e pelos dados extraídos do Cadastro Nacional de Informações Sociais de fls. 72/75, que demonstram que o falecido matinha vínculo de emprego ativo na data do óbito; ademais, em virtude do falecimento de GILSON foi gerado o benefício de pensão por morte em favor das suas filhas VIVIANE MATHIAS DO NASCIMENTO (NB 132.081.829-0 - fls. 83 - cessado em 20/10/2005) e CRISTIANE MATHIAS DO NASCIMENTO (NB 132.081.830-4 - fls. 85 - cessado em 17/10/2008), o que demonstra que a qualidade de segurado foi reconhecida administrativamente pelo INSS. Resta analisar, portanto, se está presente a qualidade de dependente da demandante em relação ao segurado. Afirma a parte autora que foi casada com o falecido por 16 anos, tendo, no entanto, se separado judicialmente em 07 de abril de 2000. Informa que após a separação judicial continuou dependendo economicamente do ex-marido, e que apesar da separação judicial jamais vieram a se separar de fato, já que mesmo sem relação de companheirismo o ex-marido continuou morando na residência do casal, colaborando com o sustento da autora e contribuindo com as despesas da família, tais como alimentação, medicamentos, energia, dentre outros. Acrescentou que em decorrência do óbito, a família passou a viver da renda da pensão que a filha CRISTIANE recebia, até ter atingido a maioridade, motivo pelo qual teve cessado o benefício em 17/10/2008. Para comprovar tais alegações trouxe aos autos apenas a certidão de seu casamento com o falecido às fls. 21, na qual consta a averbação do divórcio do casal em 07 de abril de 2000, sem qualquer estipulação de pagamento de pensão alimentícia. Ocorre que tal documento não é suficiente para sequer supor que o falecido auxiliava financeiramente a autora, muito menos de que ela dele dependia economicamente quando do seu óbito. O pressuposto para a concessão do benefício não é a necessidade daquele que o requer, mas sim a prova da dependência econômica entre os ex-cônjuges ao tempo do óbito do segurado. Embora a autora alegue que o autor convivia na mesma residência não foi capaz de carrear ao processo sequer indício de que são verdadeiras suas afirmações, para fazer jus ao benefício pleiteado. Em que pese a prova oral colhida em audiência verifico que as declarações prestadas pela própria requerente em juízo não corroboram com o quanto alegado na inicial. Apesar de a testemunha Rosângela afirmar que o de cujus à época do óbito morava com a requerente e que dele esta dependia financeiramente, observo que a autora em seu depoimento afirma que à época do óbito o falecido encontrava-se morando e trabalhando em Uchôa há pouco mais de um ano, inclusive, constando na

certidão de óbito de fls. 21, cuja declarante foi a própria autora, que o falecido morava na Rua Osmar Bega nº 377, na cidade de Uchoa/SP, endereço diverso daquele em que reside a requerente (sequer o município em que viviam era o mesmo). Ainda com relação aos valores que a autora alega ter recebido do de cujus para manutenção do lar, verifico que esta não soube precisar quais eram, e quais despesas foram pagas com as quantias a ela repassadas. Por fim, a autora afirma que sempre trabalhou fazendo bicos de faxineira, declaração que veio a ser corroborada pelo depoimento da testemunha Marta. Assim, não tendo sido demonstrado que a autora contava com ajuda financeira do segurado falecido, mas apenas com eventuais auxílios, o que não caracteriza a dependência econômica, não há direito ao benefício pretendido. Dispositivo: Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários, que fixo equitativamente em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), pois a demanda não envolve complexidade (artigo 20, 4º, do CPC). A execução depende da perda da qualidade de hipossuficiente, pois a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Extraia-se cópia dos presentes autos e remeta-se ao Ministério Público Federal em virtude do possível cometimento do crime de falso testemunho por ROSÂNGELA APARECIDA AMORIM RAEL às fls. 169, para as providências que entender cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006585-44.2012.403.6106 - JALDI MENDES DE AZEVEDO (SP070481 - DIONEZIO APRIGIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) Trata-se de embargos de declaração em face da decisão de fls. 239/251 dos autos nº 0006585-44.2012.403.6106, que julgou simultaneamente os autos nº 0005611-70.2013.403.6106 (fls. 238/250), reconhecendo como especial a atividade prestada nos períodos laborados nas empresas Transbrasil S/A Linhas Aéreas (01/02/1991 a 28/12/1994) e Itapemirim Transportes Aéreos S/A (01/02/1995 a 04/05/1999), determinando sua conversão em período de atividade comum através da aplicação do fator 1,4, bem como para determinar a inclusão do período de 16/01/1978 a 12/01/1987 como tempo de contribuição, considerado tempo de serviço comum, somando-os aos demais períodos urbanos já reconhecidos administrativamente. Condenou, ainda, o INSS a implantar e pagar o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos da legislação previdenciária, com data de início (DIB) na data do requerimento administrativo de 31/01/2011. Sustenta o embargante ter havido contradição e omissão na sentença proferida, uma vez que reconhece o trabalho prestado junto a regime próprio da previdência social, gerido pela União, ao mesmo tempo em que obriga o INSS a averbar esse tempo, sem que tenha sido apresentada certidão de tempo de contribuição, silenciando-se a respeito da indenização (compensação) entre os regimes e não integrando a União no polo passivo da ação. Conheço destes embargos declaratórios, visto que presentes os pressupostos recursais, inclusive, a tempestividade. Somente há que se falar em alteração do decidido na sentença quando houver o juiz de corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexistência materiais, ou retificações de erro de cálculo, ou quando opostos embargos de declaração (art. 463, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Estes, por sua vez, demandam a existência de obscuridade, contradição ou omissão (art. 535, incisos I e II, do CPC). Têm por finalidade aclarar ou completar a decisão embargada, não possuindo caráter substitutivo, mas sim integrativo, o que implica a impossibilidade de admiti-los, salvo excepcionalmente, com caráter infringente. Primeiramente, tenho que desnecessária a integração à lide da União Federal, visto que o pedido da parte autora-embargada cinge-se à concessão do benefício de aposentadoria pelo RGPS. De outra parte, não houve condenação à expedição de certidão de tempo de contribuição relativo a trabalho exercido perante RPPS a justificar a presença da União no polo passivo do feito. A legitimidade do INSS para responder a esta demanda decorre da pretensão de contagem recíproca de tempo de contribuição com o regime geral de previdência social, este pelo qual a parte autora pretende aposentar-se. Alega o autor que o indeferimento administrativo do benefício foi indevido, já que na contagem de tempo (e de contribuições para fins de carência), deixou o INSS de considerar vínculos trabalhados sob condições insalubres como especiais, inclusive aquele período em que trabalhou como servidor público federal vinculado ao Ministério da Aeronáutica, em montagem de aeronaves, entre 16/01/1978 e 31/12/1986, o que, caso tivesse ocorrido, tendo o INSS convertido tais períodos de atividade especial em tempo de atividade comum, lhe garantiria tempo de serviço e número de contribuições superior ao mínimo exigido pela legislação para a concessão do benefício à época do requerimento. A contagem recíproca do tempo de serviço prestado perante os diferentes regimes de previdência social está garantida pela CF/88 que, em seu art. 201, par. 9º, assim dispõe: Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) A regulamentar a previsão constitucional a Lei nº 8.231/91 traz a seguinte disciplina: Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) 1o A compensação financeira será feita ao sistema a que o interessado estiver

vinculado ao requerer o benefício pelos demais sistemas, em relação aos respectivos tempos de contribuição ou de serviço, conforme dispuser o Regulamento. (Renumerado pela Lei Complementar nº 123, de 2006)(...)Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes: I - não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais; II - é vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes; III - não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro; IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com os acréscimos legais; IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de um por cento ao mês e multa de dez por cento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997 IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de zero vírgula cinco por cento ao mês, capitalizados anualmente, e multa de dez por cento. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) (Vide Medida Provisória nº 316, de 2006) O período de atividade cujo reconhecimento é embargado pelo INSS, prestado perante o RPPS da União, referente à 16/01/1978 a 31/12/1986, está devidamente comprovado pelas Informações sobre Atividades com Exposições a Agentes Agressivos, reconhecido pelo Ministério da Aeronáutica conforme documento constante às fls. 151. Nota-se, igualmente, que referido período também consta do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS trazido aos autos pelo INSS, conforme fls. 87/88 dos autos, bem como foi computado no Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição do INSS às fls. 186-verso/187 e 220/221, o que permite afirmar que houve a averbação e o reconhecimento administrativo de tal vínculo perante o RGPS. Friso, por oportuno, que o pedido vertido na inicial pela parte autora não se refere ao reconhecimento e averbação de tal vínculo perante o RGPS, mas sim do reconhecimento de que tal atividade se deu com exposição a agentes prejudiciais a sua saúde, de modo que deveria o interregno ser considerado especial e posteriormente convertido em tempo comum. Por fim, esclareço que a Autarquia em qualquer de suas manifestações nestes autos se insurgiu contra a contagem de tal atividade prestada perante o RPPS da União ao argumento de que não teria sido averbado perante o RPPS, se limitando a contestar o pedido de reconhecimento de que a atividade teria se dado com exposição a agentes especiais. Dessa forma, as alegações lançadas pelo INSS em sede embargos de declaração se revestem de matéria nova não deduzida nos autos em momento anterior à sentença, não se prestando a insurgência da Autarquia, neste momento processual, portanto, ao fim pretendido, motivo pelo qual devem os presentes embargos de declaração serem rejeitados. Por fim, verifico que, por um equívoco, constou como período de reconhecimento do trabalho exercido no Ministério da Aeronáutica o período de 16/01/1978 a 12/01/1987, quando o correto é de 16/01/1978 a 31/12/1986 (conforme constou na planilha de fls. 250 anexa a sentença). Posto isso, deixo de acolher os presentes embargos, ao tempo em que reconheço erro material constante do dispositivo da sentença de fls. 239/251 dos autos nº 0006585-44.2012.403.6106 e de fls. 238/250 dos autos nº 0005611-70.2013.403.6106, que, com a presente decisão, passa a constar com a seguinte redação: Dispositivo: Diante do exposto, deixo de apreciar o mérito quanto ao pedido de reconhecimento de atividade especial no período compreendido entre 23/01/1987 a 31/08/1990, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. No mais, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, e condeno a Autarquia-ré a reconhecer como especiais os períodos laborados nas empresas Transbrasil S/A Linhas Aéreas (01/02/1991 a 28/12/1994) e Itapemirim Transportes Aéreos S/A (01/02/1995 a 04/05/1999), convertendo-os em comum através da aplicação do fator 1,4. Deve também ser incluído o período de 16/01/1978 a 31/12/1986 como tempo de contribuição, contudo deverá ser considerado tempo de serviço comum, não podendo ser considerado tempo especial, como já explicitado na fundamentação, e somado aos demais períodos urbanos já reconhecidos administrativamente, e, finalmente, implantar e pagar o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos da legislação previdenciária, com data de início (DIB) na data do requerimento administrativo de 31/01/2011, e RMI a ser calculada. Condeno ainda o INSS a pagar as diferenças vencidas desde a condenação, descontados valores eventualmente já recebidos desde então e inacumuláveis, observando-se o disposto no Manual de Cálculos da Justiça Federal no que se refere aos juros de mora e correção monetária. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS no pagamento de honorários advocatícios à parte autora à ordem de 10% das parcelas vencidas até a data de prolação desta sentença, nos termos da Súm. 111 do STJ. Réu isento de custas, não sendo o caso de reembolso (artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96). Tópico síntese: Nome do(a) beneficiário(a): JALDI MENDES DE AZEVEDO Número do CPF: 198.986.904-10 Nome da mãe: Maria de Carmo de Azevedo Número do PIS/PASEP: Não consta do sistema processual Endereço do (a) segurado: Rua José Rubio, 480, Pq Juriti, nesta. Espécie de benefício: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Tempo de contribuição 36 anos, 09 meses e 01 dia Renda mensal atual: A calcular na forma da lei vigente à época Data de início do benefício: Condicionada à apresentação do CTC Renda mensal inicial (RMI): A calcular na forma da lei vigente à época Data do início do pagamento (DIP): ----- Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 475, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000253-27.2013.403.6106 - APARECIDA MARGARETE RIBEIRO DOS SANTOS(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Vistos. Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por APARECIDA MARGARETE RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial requerido administrativamente em 06/11/2012 sob o NB 162.249.188-0, e indeferido por não ter sido atingido, segundo a Autarquia, o tempo mínimo de contribuição exigida. Alega a autora que a recusa do INSS foi equivocada, tendo em vista que não foi reconhecido, naquela via, que a requerente, enquanto exercia a função de auxiliar de enfermagem, esteve exposta a agentes biológicos prejudiciais a sua saúde, de sorte que, se o Instituto tivesse reconhecido a especialidade dos períodos, contaria com mais de 25 anos de serviço prestado exclusivamente em atividades especiais necessários para se aposentar. Requer, assim, que seja reconhecida por este Juízo a especialidade da atividade prestada para que, ao final, seja concedido o benefício de aposentadoria especial. Por fim, pleiteia, ainda, indenização por danos morais decorrentes do indeferimento injusto do benefício. Com a inicial (fls. 02/06) juntou procuração e documentos (fls. 07/81). Recebida a inicial às fls. 84, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e determinada a citação do INSS. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação acompanhada de documentos (fls. 87/119), requerendo a improcedência da demanda sob o argumento da falta de fundamento para o pretendido enquadramento como especial dos vínculos apontados pela autora, já que ela não comprova que exercia atividades expostas a doenças infecto contagiosas ou material exclusivamente contaminado, bem como não apresentou laudos técnicos de condição ambientais do trabalho, para os períodos de atividades trabalhados após 28/05/1998. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, sustentou sua improcedência aduzindo que ao indeferir o benefício pleiteado a Autarquia previdenciária agiu em estrito cumprimento de dever legal, de modo que não se poderia falar em dano moral indenizável. Em resposta à contestação a parte autora repete os argumentos já lançados na inicial (fls. 122/125). Intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir a parte autora (fls. 128) requereu a expedição de ofício para a Fundação Faculdade Regional de Medicina e Irmandade da Santa Casa José Benigo Gomes para que fossem trazidos aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 133) e os LTCAT, bem como requereu a realização de prova pericial nas empresas onde trabalhou após abril de 1995. A parte ré requereu o julgamento imediato do feito (fls. 136). Em atendimento aos ofícios de nº 138/2014 e de nº 139/2014 foram colecionados aos autos, pela Fundação Faculdade Regional de Medicina e pela Irmandade da Santa Casa José Benigo Gomes, os Laudos Técnicos de Condições Ambientais do Trabalho de fls. 143/164 e fls. 167/209, sobre os quais se manifestaram as partes (fls. 211 e 213/214). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, por não existir prova a ser produzida em audiência ou perícia. Estão presentes as condições da ação, nada se podendo arguir quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, motivo pelo qual passo ao julgamento do mérito. Pretende a autora o reconhecimento do exercício de atividade em condições especiais em razão do desempenho da atividade de auxiliar de enfermagem nas empresas Irmandade da Santa Casa José Benigo Gomes (01/01/1987 a 30/03/95 e 01/02/96 a 08/02/2001), Santa Casa de Pereira Barreto (01/12/1999 a 02/02/2000), Fundação Faculdade Regional de Medicina (12/02/2001 até a data do requerimento administrativo) e Centro Médico Rio Preto - AUSTA (10/10/2003 até a data do requerimento administrativo). No tocante ao reconhecimento do trabalho em condições especiais, cumpre ressaltar que a aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991. A autora requer declaração no sentido de caracterizar os períodos aduzidos na petição inicial como tempo especial, com o fim de ver concedida aposentadoria especial. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/99, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que

sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; a exceção continuava a ser a do agente físico ruído, para o qual sempre foi necessária a elaboração de laudo técnico;c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. No presente caso, conforme visto, pretende a autora o reconhecimento como especial das atividades desenvolvidas nas empresas Irmandade da Santa Casa José Benigo Gomes (01/01/1987 a 30/03/1995 e 01/02/1996 a 08/02/2001), Santa Casa de Pereira Barreto (01/12/1999 a 02/02/2000), Fundação Faculdade Regional de Medicina (12/02/2001 até a data do requerimento administrativo) e Centro Médico Rio Preto - AUSTA (10/10/2003 até a data do requerimento administrativo), afirmando que teria laborado em todas elas na atividade de auxiliar de enfermagem, com exposição habitual e permanente a agentes biológicos infecto contagiosos. Para comprovar suas alegações, a parte autora apresentou formulários perfil profissiográfico previdenciário (PPP) de fls. 24/26, 129/131 e 132/133, além dos laudos de condições técnicas ambientais carreados nos autos às fls. 143/164 e 167/208. Passo a analisar cada um dos períodos pleiteados pela autora e não reconhecidos pelo INSS:a) 01/01/1987 a 30/03/1995 - O PPP de fls. 132/133, complementado pelo LTCAT de fls. 167/2008, devidamente assinado pelo responsável técnico da empresa, demonstra de forma clara que no exercício de suas funções estava a autora exposta a agentes biológicos (microorganismos, sangue e secreção), exercendo, entre outras, a função de atuar em cirurgia e outras áreas, mantendo contato direto com pacientes, sendo suficiente, portanto, a comprovar a especialidade da atividade no período (ressalto que para o período em discussão não exigia a legislação a apresentação de LTCAT);b) 01/02/1996 a 08/02/2001 - O PPP de fls. 132/133, complementado pelo LTCAT de fls. 167/2008 devidamente assinado pelo responsável técnico da empresa, demonstra de forma clara que no exercício de suas funções estava a autora exposta a agentes biológicos (microorganismos, sangue e secreção), exercendo, entre outras, a função de atuar em cirurgia e outras áreas, mantendo contato direto com pacientes, sendo suficiente, portanto, a comprovar a especialidade da atividade no período;c) 01/12/1999 a 02/02/2000 - não apresentou a autora LTCAT, PPP ou qualquer formulário equivalente, deixando de comprovar as alegações de que esteve exposta a agentes prejudiciais a sua saúde durante o interregno, não ficando comprovada a especialidade da atividade prestada no período.d) 12/02/2001 até 06/11/2012 - data do DER - O PPP de fls. 129/131, complementado pelo LTCAT de fls. 143/164 devidamente assinado pelo responsável técnico da empresa, informa que a autora esteve exposta, no exercício de suas atividades, a agentes biológicos (Vírus e Bactérias) em virtude do contato direto com pacientes, inclusive na troca de curativos, punção de acesso venoso, aplicação de cânula oro-traqueal sendo suficiente, portanto, a comprovar a especialidade da atividade no período;e) 10/10/2003 até 06/11/2012 - data do DER, - não apresentou o PPP e LTCAT não comprovando a autora através de formulários de informações elaborados com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho que no exercício da atividade esteve exposta a agentes nocivos, não ficando comprovada a especialidade da atividade prestada no período. Acerca das alegações do INSS, segundo as quais a extemporaneidade dos laudos e dos formulários apresentados aos autos impediria sua utilização para o fim pretendido pela autora, os laudos técnicos periciais que constam dos autos, embora extemporâneos, devem ser aceitos para fins de verificar se o exercício da atividade laborativa ocorreu em condições especiais. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes agressivos era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:EMENTA:(...)4. A extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em

tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. (...) (TRF 3ª Região - AC - Apelação Cível 1063368- 7ª Turma, Rel. Juíza Rosana Pagano - DJF3 de 02/07/2008) Acerca da prova da exposição aos agentes prejudiciais, dispõe a Lei 9.528/97 que o perfil profissiográfico previdenciário - PPP (ou o formulário à época exigível que lhe faça as vezes) é válido e suficiente para comprovar a exposição a agentes agressivos, pois, nos termos do artigo 176 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/07, constitui-se em um documento histórico-laboral do trabalhador que reúne, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que este exerceu suas atividades. Entretanto, nele deve constar a identificação do engenheiro ou do perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I - Agravo legal interposto da decisão monocrática que deu parcial provimento ao reexame necessário e ao apelo autárquico, apenas para fixar a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a sentença e determinar que o cálculo da renda mensal inicial do benefício seja realizado de acordo com o artigo 57, 1º, da Lei nº 8.213/91. II - Sustenta o agravante que o Perfil Profissiográfico - PPP - não pode ser aceito como prova da especialidade da atividade, por não apresentar o nome do profissional responsável pela análise das condições ambientais do trabalho. Pede a alteração do termo inicial do benefício para a data da apresentação do laudo pericial, ou seja, em 18/11/2008. III - O parágrafo 2º, do artigo 68, do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, estabelece que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita através do formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. IV - O perfil profissiográfico de fls. 20/21 ainda que não seja hábil para demonstrar a especialidade do labor, tendo em vista que não informa o nome do profissional habilitado e o registro do conselho de classe, tem-se que o laudo técnico elaborado pela perita judicial de fls. 115/129 confirma a exposição de forma habitual e permanente aos hidrocarbonetos, outros compostos de carbono e aos vapores de substâncias constantes da Relação Internacional das Substâncias Nocivas publicada no Regulamento Tipo de Segurança da OIT, o que possibilita o enquadramento pretendido. V - O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo, em 02/07/2007, nos termos do artigo 57, 2º, da Lei nº 8.213/91. VI - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. VII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. VIII - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. IX - Agravo improvido. APELREEX 00005891920084036102 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1472638 DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE - TRF3 - OITAVA TURMA - Data da Publicação 15/12/2011 Desse modo, podem ser computados como tempo de serviço em condições especiais apenas os períodos laborados nas empresas Irmandade da Santa Casa José Benigo Gomes (01/01/1987 a 30/03/95) e (01/02/96 a 08/02/2001) e Fundação Faculdade Regional de Medicina (12/02/2001 até 06/11/2012, data do DER), restando excluídos os períodos trabalhados na Santa Casa de Pereira Barreto (01/12/1999 a 02/02/2000) e no Centro Médico Rio Preto - AUSTA (10/10/2003 até 06/11/2012, data do DER), porquanto não há elementos nos autos que comprovem a exposição ao agente prejudicial à época da prestação da atividade. Por fim, resta analisar o pleito de concessão de aposentadoria. Estes períodos reconhecidos em sentença como exercidos em atividade especial, excluídos os vínculos empregatícios concomitantes, somados aos períodos reconhecidos pelo INSS, totalizam 25 anos e 01 dia laborados sob condições especiais. Tendo a parte autora então mais de 25 anos de atividade especial, além de tempo de carência superior ao exigido pelo artigo 142 da Lei nº 8.213/91 para o ano de 2012, tem direito à concessão do benefício de aposentadoria especial. A data de início do benefício, no entanto, não pode ser fixada na data do requerimento administrativo formulado em 06/11/2012, como pretende a requerente, já que, conforme informa na inicial dos presentes autos, até os dias atuais labora na atividade de auxiliar de enfermagem, atividade reconhecida nesta sentença como especial, ou seja, que a expõe a agentes nocivos a sua saúde. Isso porque a Lei nº 8.231/91 é clara ao vedar o pagamento de aposentadoria especial concomitantemente ao exercício da atividade especial que gerou a concessão do benefício: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar

no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)(...)Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. Fica claro, da leitura dos dispositivos acima colacionados, portanto, que a autora não poderá receber aposentadoria especial enquanto estiver trabalhando na atividade de auxiliar de enfermagem, motivo pelo qual determino desde já a expedição de ofício a seu empregador, com cópia desta decisão, para os fins do art. 46 da Lei nº 8.213/91. A renda mensal inicial do benefício será calculada de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, sendo inaplicável ao fator previdenciário à aposentadoria especial (art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 com a redação da Lei nº 9.876/99). Passo, por fim, a analisar o pedido de indenização por danos morais. De outra parte, o pedido de indenização por danos morais não merece acolhimento. Entendo que a hipótese de indeferimento administrativo de um benefício previdenciário pelo INSS, por si só, não é suficiente a ensejar o pagamento de indenização por danos morais. Para tanto seria necessário que a parte autora comprovasse que sofreu abalo psíquico suficiente a justificar a condenação do réu ao pagamento da indenização. A mera alegação de que sofreu danos morais não é suficiente para a sua comprovação, sendo que não existe qualquer prova nos autos que demonstre o alegado. Não há como simplesmente presumir que a parte autora tenha sofrido grande abalo psíquico pelo indeferimento do benefício. Desta forma, uma vez ausente a comprovação de ofensa ao patrimônio subjetivo da parte autora, bem como do ato administrativo ter sido desproporcionalmente desarrazoado, inexistente direito à indenização por dano moral. O desconforto gerado pelo não recebimento do benefício resolver-se-á na esfera patrimonial, mediante o pagamento de todos os atrasados, com juros e correção monetária. Dispositivo: Posto isto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de contribuição especial, para declarar trabalhado sob condições especiais, que ensejam concessão de aposentadoria especial com 25 anos de tempo de contribuição, os períodos laborados nas empresas Irmandade da Santa Casa José Benigno Gomes (01/01/1987 a 30/03/95) e (01/02/96 a 08/02/2001) e Fundação Faculdade Regional de Medicina (12/02/2001 até 06/11/2012, data do DER), por exposição a agentes biológicos, conforme código 2.1.3 do Decreto nº 53.831/1964, no item 1.3.4 do Decreto 83.080/79, código 3.0.0 do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 3.048/99. Concedo o benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL a autora APARECIDA MARGARETE RIBEIRO, com data de início do benefício na data do comprovado desligamento da autora de seu vínculo empregatício perante o Hospital Fundação Faculdade de Medicina de São José do Rio Preto e renda mensal inicial calculada na forma da lei. Expeça-se ofício ao Hospital Fundação Faculdade de Medicina de São José do Rio Preto com cópia desta decisão, para os fins do art. 46 da Lei nº 8.213/91. De outra parte, julgo IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais. Diante da sucumbência mínima da parte autora, os honorários advocatícios são devidos pelo réu no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 475, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003471-63.2013.403.6106 - HERON FERNANDO FERREIRA X LINCOLN ABRAHAO FERREIRA (SP259355 - ADRIANA GERMANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Vistos. Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por HERON FERNANDO FERREIRA E LINCOLN ABRAHAO FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual pleiteiam a condenação do Instituto réu na concessão do benefício de pensão por morte decorrente do óbito de seu genitor, ANTONIO DONIZETE FERREIRA, ocorrido em 18/06/1994, bem como o pagamento das prestações vencidas desde a data do óbito, ao argumento de que não se aplica prescrição contra incapaz. Alegam os autores que o falecido exerceu atividades rurais praticamente por toda a vida e que somente desenvolveu atividades urbanas em curtos períodos (de 01/01/1976 a 01/06/1976 e 13/06/1991 a 15/07/1991), motivo pelo qual contava com qualidade de segurado especial ao tempo de seu óbito, de modo que, preenchidos os requisitos para tanto, fazem jus ao benefício de pensão por morte. A petição inicial (fls. 02/07) veio acompanhada de procuração e documentos (08/55). O feito, originariamente distribuído perante o Juizado Especial Federal de Lins/SP, foi remetido a este Juízo conforme decisões de fls. 67/68 e 86/87, tendo sido convalidados todos os atos até então praticados (fls. 95). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação da Autarquia (fls. 102). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação acompanhada de documentos em que alega prejudicial de prescrição e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido sob o fundamento de que o instituidor não detinha qualidade de segurado na data do óbito (fls. 105/164). Às fls. 167/169 consta réplica da parte autora à contestação do INSS, reiterando os argumentos lançados na inicial. Realizada audiência às fls. 181/185, foi tomado o depoimento do autor Lincoln, dispensado o depoimento do autor Heron, bem como ouvidas duas testemunhas arroladas pelos autores. As partes reiteraram em razões finais, as manifestações já exaradas nos autos. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, nada se podendo arguir quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, motivo pelo qual passo ao julgamento do mérito. Rejeito a prejudicial de prescrição arguida pelo INSS, visto que

entre a data em que os autores completaram 18 anos (setembro de 2009 e abril de 2011) e a data do ajuizamento da ação (julho de 2013) não transcorreram mais de cinco anos (art. 103, par. ún. da Lei nº 8.213/91). A controvérsia dos autos cinge-se ao direito que alega a parte autora de ver concedido o benefício de pensão por morte em virtude do falecimento de ANTONIO DONIZETI FERREIRA, ocorrido em 18/06/1994. A condição de dependentes dos autores HERON FERNANDO FERREIRA e LINCOLN ABRAHAO FERREIRA está demonstrada, porquanto se trata de filhos do falecido (certidão cartorária de fls. 26/28). Em que pese o INSS afirmar em suas alegações finais que a presunção de dependência econômica entre os autores e o falecido pode ser afastada, não é isso o que determina a legislação previdenciária, que estabelece presunção absoluta de dependência econômica entre os filhos menores de 21 anos e seus genitores. Em conclusão, o único ponto a ser comprovado é a presença de qualidade de segurado do instituidor. A pensão por morte é prevista expressamente no artigo 201, inciso V da CF/88, nos seguintes termos: pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º - (destacado). A concessão de tal benefício, em que pese não depender da comprovação de carência, não prescinde da qualidade de segurado na data do óbito do instituidor, conforme se extrai do exposto na Lei nº 8.213/91: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Possui qualidade de segurado, em apertada síntese, todo aquele que desenvolver atividade obrigatoriamente vinculada ao Regime Geral da Previdência Social (artigo 11, da Lei 8.213/91) ou que estiver recolhendo contribuições previdenciárias (artigo 13, da Lei 8.213/91). A legislação previdenciária prevê hipóteses de manutenção da qualidade de segurado, independentemente do exercício das atividades de vinculação obrigatória e do recolhimento das contribuições. Transcrevo os dispositivos correspondentes: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) O suposto instituidor da pensão requerida faleceu em 18 de junho de 1994 (fls. 13) e manteve vínculo empregatício até 31 de janeiro de 1993 (fls. 16), o que, a princípio, lhe garantiria qualidade de segurado até fevereiro de 1994, data anterior ao óbito. Ressalto que, a despeito de o INSS afirmar que o de cujus não comprova o efetivo labor rural até a data do óbito, por apresentar vínculo urbano como de servente de pedreiro (fls. 15) registrado em sua CTPS, ocorrido no interregno de 01/01/1976 a 01/07/1976, verifiquei que as declarações prestadas em Juízo pelas testemunhas Ordiceu Onofre de Souza e Valdecir Mazza às fls. 185, aliadas ao documento de fls. 13 (certidão de óbito) na qual o de cujus é qualificado como lavrador, juntamente com a CTPS, na qual observo que os vínculos registrados foram exercidos em sua grande maioria em atividade rurais (sendo de tal natureza inclusive seu último vínculo empregatício, que se deu entre 16/12/1992 e 31/01/1993), deixam claro o exercício de atividades campesinas pelo genitor dos autores até o momento do óbito. Ao meu sentir, constituem-se em razoável início de prova material, satisfazendo, plenamente, o comando insculpido na legislação previdenciária, não sendo os curtos vínculos urbanos que o falecido manteve em sua vida, em meio aos diversos e predominantes vínculos rurais, suficientes a descaracterizar que durante sua vida e à época de seu óbito o falecido foi trabalhador rural. Em conclusão, da análise dos elementos trazidos pelos autores, vê-se que a prova documental apresentada não está isolada, mas suficientemente amparada pelos demais elementos de convicção carreados os autos, devendo, pois, ser plenamente aceita, para a comprovação pretendida pelos autores, não se aplicando, na hipótese vertente, o entendimento estampado na Súmula 149, do Superior Tribunal de Justiça. Assim sendo, diante das evidências já examinadas e tendo em vista os fundamentos expendidos,

demonstrada a presença de qualidade de segurado do falecido pai dos autores na data do óbito, impõe-se a procedência dos pedidos. Quanto à data de início do benefício, diante do exposto no art. 198, inc. I, do Código Civil, aliado ao estabelecido no par. ún. do art. 103 da Lei nº 8.231/91, não correndo prazo prescricional contra absolutamente incapaz, deve o benefício ser pago a partir da data do óbito, conforme pleiteado, até a data em que os autores completarem 21 anos de idade (art. 16, inc. I, da Lei nº 8.213/91). Dispositivo: Diante do exposto, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar o réu a conceder, em favor dos autores, HERON FERNANDO FERREIRA E LINCOLN ABRAHAO FERREIRA, o benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu pai, ANTONIO DONIZETE FERREIRA, com data de início do benefício e do pagamento (DIB e DIP) na data do óbito, ou seja, 18/06/1994, e data de cessação na data em que completaram 21 anos (27/04/2014 e 03/09/2012), respectivamente, além de RMI a ser calculada nos termos da lei. Condeno ainda o INSS a pagar as diferenças vencidas desde a data de início do pagamento, descontados valores eventualmente já recebidos desde então e inacumuláveis, observando-se o disposto no Manual de Cálculos da Justiça Federal no que se refere aos juros de mora e correção monetária. Diante da sucumbência da parte ré, condeno o INSS no pagamento de honorários advocatícios à parte autora à ordem de 10% das parcelas vencidas até a data de prolação desta sentença, nos termos da Súm. 111 do STJ. Réu isento de custas, não sendo o caso de reembolso (artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 475, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004353-25.2013.403.6106 - ANTONIO VENANCIO DIAS (SP224990 - MARCIO RODRIGO ROCHA VITORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) Apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, cópia dos documentos médicos desde o início do tratamento que foram apresentados ao perito psiquiatra no momento da realização do exame pericial. Intime-se o INSS para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, todos os laudos médicos periciais do autor, referentes às perícias realizadas no âmbito administrativo. Com a juntada dos documentos abra-se vista à parte contrária para manifestação. Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0005611-70.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006585-44.2012.403.6106) JALDI MENDES DE AZEVEDO (SP070481 - DIONEZIO APRIGIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) Trata-se de embargos de declaração em face da decisão de fls. 239/251 dos autos nº 0006585-44.2012.403.6106, que julgou simultaneamente os autos nº 0005611-70.2013.403.6106 (fls. 238/250), reconhecendo como especial a atividade prestada nos períodos laborados nas empresas Transbrasil S/A Linhas Aéreas (01/02/1991 a 28/12/1994) e Itapemirim Transportes Aéreos S/A (01/02/1995 a 04/05/1999), determinando sua conversão em período de atividade comum através da aplicação do fator 1,4, bem como para determinar a inclusão do período de 16/01/1978 a 12/01/1987 como tempo de contribuição, considerado tempo de serviço comum, somando-os aos demais períodos urbanos já reconhecidos administrativamente. Condenou, ainda, o INSS a implantar e pagar o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos da legislação previdenciária, com data de início (DIB) na data do requerimento administrativo de 31/01/2011. Sustenta o embargante ter havido contradição e omissão na sentença proferida, uma vez que reconhece o trabalho prestado junto a regime próprio da previdência social, gerido pela União, ao mesmo tempo em que obriga o INSS a averbar esse tempo, sem que tenha sido apresentada certidão de tempo de contribuição, silenciando-se a respeito da indenização (compensação) entre os regimes e não integrando a União no polo passivo da ação. Conheço destes embargos declaratórios, visto que presentes os pressupostos recursais, inclusive, a tempestividade. Somente há que se falar em alteração do decidido na sentença quando houver o juiz de corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidão materiais, ou retificações de erro de cálculo, ou quando opostos embargos de declaração (art. 463, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Estes, por sua vez, demandam a existência de obscuridade, contradição ou omissão (art. 535, incisos I e II, do CPC). Têm por finalidade aclarar ou completar a decisão embargada, não possuindo caráter substitutivo, mas sim integrativo, o que implica a impossibilidade de admiti-los, salvo excepcionalmente, com caráter infringente. Primeiramente, tenho que desnecessária a integração à lide da União Federal, visto que o pedido da parte autora-embargada cinge-se à concessão do benefício de aposentadoria pelo RGPS. De outra parte, não houve condenação à expedição de certidão de tempo de contribuição relativo a trabalho exercido perante RPPS a justificar a presença da União no polo passivo do feito. A legitimidade do INSS para responder a esta demanda decorre da pretensão de contagem recíproca de tempo de contribuição com o regime geral de previdência social, este pelo qual a parte autora pretende aposentar-se. Alega o autor que o indeferimento administrativo do benefício foi indevido, já que na contagem de tempo (e de contribuições para fins de carência), deixou o INSS de considerar vínculos trabalhados sob condições insalubres como especiais, inclusive aquele período em que trabalhou como servidor público federal vinculado ao Ministério da Aeronáutica, em montagem de aeronaves, entre 16/01/1978 e 31/12/1986, o que, caso tivesse ocorrido, tendo o INSS convertido tais períodos de atividade especial em tempo de atividade comum, lhe garantiria tempo de serviço e número de contribuições superior ao mínimo exigido pela legislação para a concessão do benefício à época do

requerimento. A contagem recíproca do tempo de serviço prestado perante os diferentes regimes de previdência social está garantida pela CF/88 que, em seu art. 201, par. 9º, assim dispõe: Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) A regulamentar a previsão constitucional a Lei nº 8.231/91 traz a seguinte disciplina: Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) 1o A compensação financeira será feita ao sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerer o benefício pelos demais sistemas, em relação aos respectivos tempos de contribuição ou de serviço, conforme dispuser o Regulamento. (Renumerado pela Lei Complementar nº 123, de 2006)(...) Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes: I - não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais; II - é vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes; III - não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro; IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com os acréscimos legais; IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de um por cento ao mês e multa de dez por cento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997 IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de zero vírgula cinco por cento ao mês, capitalizados anualmente, e multa de dez por cento. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) (Vide Medida Provisória nº 316, de 2006) O período de atividade cujo reconhecimento é embargado pelo INSS, prestado perante o RPPS da União, referente à 16/01/1978 a 31/12/1986, está devidamente comprovado pelas Informações sobre Atividades com Exposições a Agentes Agressivos, reconhecido pelo Ministério da Aeronáutica conforme documento constante às fls. 151. Nota-se, igualmente, que referido período também consta do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS trazido aos autos pelo INSS, conforme fls. 87/88 dos autos, bem como foi computado no Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição do INSS às fls. 186-verso/187 e 220/221, o que permite afirmar que houve a averbação e o reconhecimento administrativo de tal vínculo perante o RGPS. Friso, por oportuno, que o pedido vertido na inicial pela parte autora não se refere ao reconhecimento e averbação de tal vínculo perante o RGPS, mas sim do reconhecimento de que tal atividade se deu com exposição a agentes prejudiciais a sua saúde, de modo que deveria o interregno ser considerado especial e posteriormente convertido em tempo comum. Por fim, esclareço que a Autarquia em qualquer de suas manifestações nestes autos se insurgiu contra a contagem de tal atividade prestada perante o RPPS da União ao argumento de que não teria sido averbado perante o RPPS, se limitando a contestar o pedido de reconhecimento de que a atividade teria se dado com exposição a agentes especiais. Dessa forma, as alegações lançadas pelo INSS em sede embargos de declaração se revestem de matéria nova não deduzida nos autos em momento anterior à sentença, não se prestando a insurgência da Autarquia, neste momento processual, portanto, ao fim pretendido, motivo pelo qual devem os presentes embargos de declaração serem rejeitados. Por fim, verifico que, por um equívoco, constou como período de reconhecimento do trabalho exercido no Ministério da Aeronáutica o período de 16/01/1978 a 12/01/1987, quando o correto é de 16/01/1978 a 31/12/1986 (conforme constou na planilha de fls. 250 anexa a sentença). Posto isso, deixo de acolher os presentes embargos, ao tempo em que reconheço erro material constante do dispositivo da sentença de fls. 239/251 dos autos nº 0006585-44.2012.403.6106 e de fls. 238/250 dos autos nº 0005611-70.2013.403.6106, que, com a presente decisão, passa a constar com a seguinte redação: Dispositivo: Diante do exposto, deixo de apreciar o mérito quanto ao pedido de reconhecimento de atividade especial no período compreendido entre 23/01/1987 a 31/08/1990, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. No mais, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, e condeno a Autarquia-ré a reconhecer como especiais os períodos laborados nas empresas Transbrasil S/A Linhas Aéreas (01/02/1991 a 28/12/1994) e Itapemirim Transportes Aéreos S/A (01/02/1995 a 04/05/1999), convertendo-os em comum através da aplicação do fator 1,4. Deve também ser incluído o período de 16/01/1978 a 31/12/1986 como tempo de contribuição, contudo deverá ser considerado tempo de serviço comum, não podendo ser considerado tempo especial, como já explicitado na fundamentação, e somado aos demais períodos urbanos já reconhecidos administrativamente, e, finalmente, implantar e pagar o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos da legislação previdenciária, com data de início (DIB) na data do requerimento administrativo de 31/01/2011, e RMI a ser calculada. Condeno ainda o INSS a pagar as diferenças vencidas desde a condenação, descontados valores eventualmente já recebidos desde então e inacumuláveis, observando-se o disposto no Manual de Cálculos da Justiça Federal no que se refere aos juros de mora e correção monetária. Diante da sucumbência mínima da parte

autora, condeno o INSS no pagamento de honorários advocatícios à parte autora à ordem de 10% das parcelas vencidas até a data de prolação desta sentença, nos termos da Súm. 111 do STJ. Réu isento de custas, não sendo o caso de reembolso (artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96). Tópico síntese: Nome do(a) beneficiário(a): JALDI MENDES DE AZEVEDO Número do CPF: 198.986.904-10 Nome da mãe: Maria de Carmo de Azevedo Número do PIS/PASEP: Não consta do sistema processual Endereço do (a) segurado: Rua José Rubio, 480, Pq Juriti, nesta. Espécie de benefício: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Tempo de contribuição 36 anos, 09 meses e 01 dia Renda mensal atual: A calcular na forma da lei vigente à época Data de início do benefício: Condicionada à apresentação do CTC Renda mensal inicial (RMI): A calcular na forma da lei vigente à época Data do início do pagamento (DIP): ----- Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 475, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002051-86.2014.403.6106 - JAIME ALVES DA SILVA JUNIOR X ESMERALDA ALVES CAVALCANTE (SP220650 - JAIME ALVES DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência requerida pela Parte Autora 108/110, com a concordância da ré-CEF fls. 113, declarando extinto o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a ré-CEF em honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), tendo em vista o princípio da causalidade (deu motivos para o ingresso desta ação). Após o decurso de prazo para eventual recurso, archive-se o feito, com as formalidades de praxe. P.R.I.

0002133-20.2014.403.6106 - FATIMA APARECIDA DA CUNHA SILVA (SP125619 - JOAO PEDRO DE CARVALHO) X PAULO CESAR CHRISTAL X MUNICIPIO DE UBARANA (SP054973 - MAURICIO MARQUES DO NASCIMENTO E SP268125 - NATALIA CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Vistos. Trata-se de ação, pelo rito ordinário, proposta por FATIMA APARECIDA DA CUNHA SILVA em face de PAULO CESAR CHRISTAL, MUNICÍPIO DE UBARANA E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, por meio da qual pleiteia sejam os réus condenados a pagarem indenização por danos morais e materiais por perdas e danos. Afirmo a autora que é servidora pública municipal e que celebrou o contrato de empréstimo consignado de nº 2411741100002988-48 com a parte ré Caixa Econômica Federal, com parcelas no valor de R\$ 222,79 (duzentos e vinte e dois reais e setenta e nove centavos), que deveriam ser quitadas mediante o desconto, em sua folha de pagamento, pela Prefeitura Municipal de Ubarana/SP, representada pelo então prefeito Sr. Paulo Cesar Christal. Narra que apesar de ter sido descontado da sua remuneração o valor das parcelas do empréstimo, tais quantias não foram repassadas para a parte ré Caixa Econômica Federal, o que se deu em razão de o atual prefeito, o corréu Paulo Cesar Christal, ter se apropriado dos valores descontados de sua folha de pagamento, além das de outros servidores municipais, agindo assim em total desacordo com a Lei nº 10.820/03, ato que se enquadraria no conceito de improbidade administrativa trazido pela Lei nº 8.429/92, por estar agindo em desconformidade com os princípios que regem a administração pública. Afirmo, ainda, que a falta de repasse dos valores descontados em sua folha de pagamento gerou a inclusão do seu nome, pela CEF, nos órgãos de proteção ao crédito, bem como o impedimento do saque do cheque de nº 850179 emitido em favor da faculdade que cursa, o que impediu a autora de matricular-se no segundo e terceiro semestres do curso, gerando um aumento dos valores das parcelas (mediante a cobrança de juros, correção monetária e multa moratória), além de lhe ocasionar grande constrangimento. Requer, ao final, o pagamento de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais) de indenização pelos danos morais e materiais sofridos, decorrentes do ato ilegal do Município de Ubarana e do seu representante legal à época, o Sr. Paulo Cesar Christal, de não repassar os valores descontados em sua folha de pagamento para a instituição financeira credora, além da inclusão pela parte ré Caixa Econômica Federal de seu nome nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, o que impediu o saque do cheque dado pela demandante em pagamento da faculdade perante a qual estava matriculada. Com a inicial (fls. 02/18) juntou procuração e documentos (fls. 19/27). Concedida a gratuidade a justiça, foi determinada a citação dos réus (fls. 28). Devidamente citado, o Município de Ubarana através de seu representante legal apresentou contestação e documentos às fls. 37/44, alegando em preliminar sua ilegitimidade passiva, litisconsórcio necessário, denunciação a lide e incompetência do juízo. No mérito afirmo: 1) que os valores descontados da remuneração da autora foram repassados à instituição financeira, mas com atraso; 2) que se houve inclusão do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito esse se deu por culpa exclusiva da CEF em desobediência à Lei nº 10.820/2003; 3) que nos autos não há provas de que o nome da autora foi efetivamente inscrito nos órgãos de proteção ao crédito, não estando demonstrado o constrangimento; 4) que o valor pleiteado como dano moral e material, se concedido, gerará o enriquecimento ilícito da parte autora, tendo em vista que desarrazoado é o valor pleiteado e que não há provas de dano. Por sua vez, citado, o réu Paulo Cesar Christal apresentou contestação e documentos às fls. 45/64 sustentando em preliminar inépcia da inicial e sua ilegitimidade passiva. No mérito argumentou: 1) que a responsabilidade de eventual pagamento a título de indenização deve recair sobre o Município de Ubarana e não

sobre seus representantes; 2) que não traz a autora aos autos cópia do contrato celebrado com a parte ré Caixa Econômica Federal, no qual conste a autorização para mencionado desconto em folha de pagamento; 3) que o ilícito demonstrado nos autos foi o ato da ré Caixa Econômica Federal em impedir o saque do cheque nº 850179 em favor da instituição de ensino, causando o impedimento da autora em matricular-se no segundo e terceiro semestre da faculdade e sujeitando-a a constrangimento; 4) que não existe relação jurídica entre a autora e o réu, não sendo ele responsável pelos fatos narrados na inicial e pela prática de qualquer ilícito; 5) que o valor requerido como indenização é exorbitante. A parte autora apresentou réplica e rechaçou os argumentos contidos nas contestações (fls. 66/72). Instadas as partes a se manifestarem sobre a produção de provas (fls. 73/75), o réu Paulo César Christal pugnou pela produção de prova testemunhal e pelo depoimento pessoal da autora, enquanto que o Município de Ubarana pleiteou o julgamento antecipado da lide (fls. 78), tendo a parte autora quedado silente (fls. 79). Às fls. 81/83, o MM. Juiz de Direito da Comarca de José Bonifácio, perante a qual a presente demanda foi inicialmente proposta, determinou a citação da Caixa Econômica Federal. Citada a CEF apresentou contestação acompanhada de documentos (fls. 87/90), sustentando, em preliminar, a incompetência absoluta do juízo Estadual e sua ilegitimidade passiva. No mérito argumentou: 1) que a autora estava ciente de que não havendo a possibilidade dos descontos das prestações em sua folha de pagamento estaria obrigada a quitar as parcelas nos respectivos vencimento, não configurando desta forma nenhum ilícito a inclusão do seu nome nos cadastros de proteção ao crédito; 2) que a culpa é exclusiva do Município de Ubarana, nos termos do artigo 3º, inciso II do artigo 14 da Lei nº 8.078/90; 3) que a autora não demonstrou nenhum dano que poderia lhe ofender moralmente. A requerente apresentou réplica e rechaçou os argumentos lançados pela CEF (fls. 93/96). Diante da presença da empresa pública federal no polo passivo, o Juízo da Comarca de José Bonifácio declarou sua incompetência para o julgamento do fato, remetendo os presentes autos a este Juízo (fls. 97), sendo convalidado todos os atos já praticados (fls. 103). Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, todas requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 104, 105 e 106/107). Na mesma oportunidade o réu Paulo César Christal trouxe aos autos novos documentos (fls. 108 a 125) sobre os quais se manifestou a autora às fls. 128/129, quedando-se silente o Município de Ubarana e a Caixa Econômica Federal. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Afasto a preliminar de inépcia da inicial, suscitada pelo réu Paulo Cesar Christal, tendo em vista que a inicial veicula pedidos certos e determinados, havendo ainda clara indicação da causa de pedir, o que permitiu, inclusive, o amplo exercício do direito de defesa dos réus. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva e mantenho a CEF e do Município de Ubarana no polo passivo da ação, pois o banco tem interesse na lide, na medida em que foi o responsável pela inscrição do nome da autora nos cadastros do Serasa e SCPC, enquanto que o Município era o responsável por comandar o desconto das parcelas na folha de pagamento da servidora, como seu empregador. Acolho a preliminar de ilegitimidade arguida pelo réu Paulo Cesar Christal, uma vez que na qualidade de Prefeito do Município de Ubarana não atuava em nome próprio, mas sim como representante do ente público, devendo os atos em tal qualidade praticados serem atribuídos ao Município, e não ao Prefeito, nos termos expressamente previstos no art. 37, par. 6º da Constituição Federal. Não havendo outras preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito. O direito à indenização por danos morais pressupõe a existência de ato ilícito, dano moral e nexo de causalidade entre o ato ilícito e o dano. Consoante remansosa jurisprudência, não se exige a prova do dano moral, visto que não atinge bens materiais. Exige-se somente a prova do fato que gerou dor ou angústia suficiente a presumir ocorrência de dano moral (STJ, AGA. 707.741, DJE 15/08/2008; STJ, RESP 968.019, DJ 17/09/2007), devendo este fato ser ilícito. Ato ilícito, de seu turno, é a violação a direito que causa dano, por ação ou omissão voluntária, negligente ou imprudente, segundo dispõe o artigo 186 do Código Civil de 2002. A obrigação de reparar o dano na relação de consumo, porém, independe de culpa do fornecedor de serviços, a teor do disposto no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. A responsabilidade é objetiva e, assim, somente há necessidade de prova da ação ou omissão do fornecedor, do dano e do nexo causal entre a ação ou omissão e o dano experimentado pelo consumidor. Somente excluem a responsabilidade do fornecedor de serviços as duas hipóteses do 3º do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, isto é, inexistência de defeito no serviço prestado ou culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. No caso dos autos, a autora afirma que pactuou com a CEF Contrato de crédito consignado Caixa nº 01241174110000298848, para serem descontadas em folha de pagamento parcelas no valor de R\$ 222,79 (duzentos e vinte e dois reais e setenta e nove centavos). Afirma que as parcelas foram efetivamente descontadas de sua remuneração pela Prefeitura, conforme comprova pelos documentos de fls. 21/22, mas que o réu Município de Ubarana não repassou os valores para a instituição financeira, o que gerou a inscrição de seu nome como inadimplente em cadastros de órgãos de proteção ao crédito, tendo sido notificada de tal negativação conforme demonstram os comunicados da Serasa Experian e do SCPC, ambos constando referência a pendências relativa às parcelas vencidas e não pagas em 17/07/2012 e 17/10/2012 (fls. 23/27). No mais, afirma a autora que o constrangimento moral sofrido decorreu do ato ilícito da ré CEF ao impedir o saque do cheque nº 850179 pela faculdade que cursa, gerando o impedimento da autora perante a instituição de ensino, o que lhe impediu de se matricular no segundo e terceiro semestres da faculdade, restando ainda a ela a obrigação de pagar as mensalidades com valores majorados pela mora. Verifico da análise dos autos que o Município não nega o desconto dos valores do empréstimo na folha de pagamento da autora, bem como que confirma que o repasse ao agente financiador se deu intempestivamente. Lado outro, alega que a Caixa

Econômica Federal agiu em conformidade com o enunciado na Lei nº 10.820/2003 e que não restou demonstrado, nos autos, pela parte autora, qualquer tipo de constrangimento ou abalo moral, além de que, se tal ocorreu, não foi por sua culpa, mas sim por culpa do Município de Ubarana devendo este ressarcir-la. Fica claro, da análise dos autos, que o Município de fato procedeu aos descontos dos valores referentes à prestação, mas deixou de repassar à Caixa as quantias. Por outro lado, verifico que não consta dos autos prova de que o nome da autora foi incluído em cadastros de proteção ao crédito, já que os documentos de fls. 23/27 consubstanciam meras notificações prévias para que tomasse providências em relação a uma possível pendência. Somente na hipótese de inércia, após o prazo de 10 (dez) dias, é que seu nome seria efetivamente incluído para consultas ao público ou associados em geral. E, pelo visto, isto não aconteceu, tendo em vista que a autora não traz nenhuma prova da efetiva inclusão, se limitando a alegar de maneira aleatória que estaria impedida de fazer compras a prazo no comércio e que a parte ré CEF impediu a faculdade que cursa de descontar o cheque de nº 850179, o que traria lhe ocasionado prejuízo diversos. Ocorre que sequer seu vínculo com a faculdade foi comprovado (aliás, a requerente nem mesmo informou qual seria tal instituição de ensino), não havendo nos autos prova da devolução do cheque ou de que a autora de fato não pode efetuar sua matrícula no segundo e no terceiro semestres dos curso que supostamente frequentava. Por fim, verifico que a autora não trouxe aos autos sequer uma via da cópia do contrato de crédito consignado firmado com a ré CEF. Assim, não obstante comprovado o desconto na remuneração da autora (doc. fl. 21/22) e confirmado pelos réus o atraso no repasse dos valores por parte do Município de Ubarana, o que acabou justificando as notificações em foco, estas não implicaram na efetiva inscrição do seu nome nos órgão de proteção ao crédito. Não se pode confundir mero aborrecimento, de evidente ocorrência no caso em questão, com dano moral. Os elementos dos autos indicam que a parte autora sofreu mero aborrecimento, não indenizável. Destarte, não obstante se reconheça o desapontamento pelo qual passou a autora, não foi demonstrado efetivo dano de ordem moral decorrente do fato, ônus que lhe cabia e do qual não se desincumbiu. Não restou demonstrada a ocorrência de dano moral passível de indenização, vez que, conforme entendimento sedimentado pelo E. Superior Tribunal de Justiça: Acarreta dano moral a conduta causadora de violação à integridade psíquica ou moral da pessoa humana de forma mais extensa do que o mero aborrecimento, chateação ou dissabor. (RESP 1329189/RN, Terceira Turma, relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 13/11/2012) Neste sentido, aliás, vêm decidindo nossos tribunais: RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL INEXISTENTE. VERBA INDENIZATÓRIA AFASTADA. O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 714611 - Rel. Min. Cesar Asfor Rocha - DJ DATA:02/10/2006 PG:00284 - destaquei) DANOS MORAIS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONTRATO DE MÚTUO. DESCONTO EM FOLHA. ESTADO DE SERGIPE. ATRASO NO REPASSE DE VERBA PELO ENTE PAGADOR. SIMPLES NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DO SERASA. AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DANOS. - Cuida-se de apelação cível interposta contra sentença que julgou procedente o pedido para condenar a Caixa em danos morais relativos ao envio do CPF da parte autora para o cadastro de inadimplentes do SERASA, quando o motivo da mora fora ocasionado pelo atraso no repasse do valor das prestações descontadas em folha que o Estado de Sergipe dera causa. - Ocorreu no caso dos autos uma simples notificação prévia do SERASA através de correspondência recebida pela demandante para fins de esclarecimento quanto à dívida. Não houve inscrição da autora no cadastro de inadimplentes. - A mera notificação do SERASA, por si só, não justifica indenização por danos morais. Apelações providas. (TRF-5 - AC: 423684 SE 2004.85.00.004139-5, Relator: Desembargador Federal Jose Maria Lucena, Data de Julgamento: 18/10/2007, Primeira Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 16/11/2007 - Página: 251 - Nº: 220 - Ano: 2007 - destaquei) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATOS BANCÁRIOS. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 940, DO CC/02. SÚMULA Nº 159/STF. A jurisprudência do STJ reconhece que a mera notificação pelo SERASA não importa em demanda acerca da dívida, não dando ensejo à incidência do art. 940, do CC/02 (REsp nº 872.666/AL. STJ, 3ª Turma, unânime, Rel. Min. Nanci Andrighi, DJ 05.02.2007) A Súmula nº 159/STF exige que além de demandar pela dívida, tal demanda tem de ser eivada de má-fé. Embora a inadimplência tenha ocorrido próxima ao final do contrato, a renitência do devedor e o decurso do tempo dilataram a dívida a expressivo montante, devido à incidência dos encargos moratórios pactuados, que aliás foram discutidos em sede da Ação Revisional nº 2001.71.02.002986-7/RS, que transitou em julgado pela total improcedência do pedido. (TRF-4 - AC: 5290 RS 2004.71.02.005290-8, Relator: VALDEMAR CAPELETTI, Data de Julgamento: 25/06/2008, QUARTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 07/07/2008, destaquei) Em conclusão, não havendo nos autos, portanto, prova de dano moral sofrido pela autora que tenha sido causado por ato ilícito perpetrado pelos réus, não merece acolhimento o pedido indenizatório, motivo pelo qual julgo improcedentes os pedidos. DISPOSITIVO Ante o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar as custas e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor da causa em favor dos réus. A execução depende da perda da qualidade de hipossuficiente, pois a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004279-34.2014.403.6106 - MUNICIPIO DE PLANALTO(SP210925 - JEFFERSON PAIVA BERALDO) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A

Vistos. Trata-se de ação ordinária movida pelo Município de Planalto contra a Agência Nacional de Águas e Energia Elétrica - ANEEL e ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A, em que pretende seja a concessionária-ré obrigada a continuar a prestação dos serviços de manutenção da iluminação pública do município de Planalto, mediante a cobrança da tarifa B4b, desobrigando o Município autor do cumprimento do cronograma estipulado pela Resolução nº 479/2012 da ANEEL. Relata a parte autora, em síntese, que a Resolução nº 414/2010 da ANEEL instituiu a transferência do sistema de iluminação pública registrado como ativo imobilizado em Serviço - AIS à pessoa jurídica de direito público competente (Município), tendo a Resolução nº 479/2012 estabelecido um cronograma visando a concretização da transferência dos ativos até 31 de janeiro de 2014. Entende que a referida resolução é ilegal e inconstitucional na medida em que impõe obrigação aos Municípios dos serviços de manutenção de iluminação pública, atentando contra a autonomia municipal. Aduz, ainda, que a resolução extrapola os limites do poder regulamentar conferido à agência reguladora, possuindo conteúdo nitidamente normativo, ao determinar a transferência de ativos imobilizados do serviço de iluminação pública ao Município, contrariando o que determina o artigo 5º, 2º, do Decreto nº 41.019/57, que regulamenta o setor de Energia Elétrica no país. Por fim, requer em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a manutenção a prestação dos serviços de manutenção da iluminação pública pela concessionária-ré, mediante a cobrança da tarifa B4b, e a desobrigação do Município autor ao cumprimento do cronograma determinado pela Resolução nº 479/2012. É a síntese do necessário. Passo a analisar o pedido liminar formulado na inicial. A concessão de antecipação de tutela exige a comprovação de seus pressupostos legais expressos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a saber, prova inequívoca da verossimilhança das alegações e perigo de dano de difícil reparação. Pretende a parte autora no caso o reconhecimento de eventual ilegalidade da municipalização da iluminação pública via Resolução da ANEEL. A Resolução nº 414/2010, que estabelece as condições gerais de fornecimento de energia elétrica, em seu artigo 218 preconiza: Art. 218. A distribuidora deve transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS à pessoa jurídica de direito público competente. 1º A transferência à pessoa jurídica de direito público competente deve ser realizada sem ônus, observados os procedimentos técnicos e contábeis para a transferência estabelecidos em resolução específica. 2º Até que as instalações de iluminação pública sejam transferidas, devem ser observadas as seguintes condições: I - o ponto de entrega se situará no bulbo da lâmpada; II - a distribuidora é responsável apenas pela execução e custeio dos serviços de operação e manutenção; e III - a tarifa aplicável ao fornecimento de energia elétrica para iluminação pública é a tarifa B4b. 3º A distribuidora deve atender às solicitações da pessoa jurídica de direito público competente quanto ao estabelecimento de cronograma para transferência dos ativos, desde que observado o prazo limite de 31 de janeiro de 2014. 4º Salvo hipótese prevista no 3º, a distribuidora deve observar os seguintes prazos máximos: I - até 14 de março de 2011: elaboração de plano de repasse às pessoas jurídicas de direito público competente dos ativos referidos no caput e das minutas dos aditivos aos respectivos contratos de fornecimento de energia elétrica em vigor; II - até 1º de julho de 2012: encaminhamento da proposta da distribuidora à pessoa jurídica de direito público competente, com as respectivas minutas dos termos contratuais a serem firmados e com relatório detalhando o AIS, por município, e apresentando, se for o caso, o relatório que demonstre e comprove a constituição desses ativos com os Recursos Vinculados à Obrigações Vinculadas ao Serviço Público (Obrigações Especiais); III - até 1º de março de 2013: encaminhamento à ANEEL do relatório conclusivo do resultado das negociações, por município, e o seu cronograma de implementação; IV - até 30 de setembro de 2013: encaminhamento à ANEEL do relatório de acompanhamento da transferência de ativos, objeto das negociações, por município; V - até 31 de janeiro de 2014: conclusão da transferência dos ativos; e VI - até 1º de março de 2014: encaminhamento à ANEEL do relatório final da transferência de ativos, por município. 5º A partir da transferência dos ativos ou do vencimento do prazo definido no inciso V do 4º, em cada município, aplica-se integralmente o disposto na Seção X do Capítulo II, não ensejando quaisquer pleitos compensatórios relacionados ao equilíbrio econômico-financeiro, sem prejuízo das sanções cabíveis caso a transferência não tenha sido realizada por motivos de responsabilidade da distribuidora. De acordo com o citado artigo, as distribuidoras de energia elétrica deverão transferir ao ente público municipal os ativos de iluminação pública em seu poder, passando ao município toda a manutenção do sistema de iluminação pública, o que inclui os reparos necessários. Nesta análise perfunctória do mérito, tenho que, a princípio, não é possível a concessão da tutela antecipada pretendida. Observo que a Constituição Federal, em seu artigo 30, V estabelece a obrigação dos municípios quanto à prestação do serviço de iluminação pública, vez que trata de serviço público de interesse local, in verbis: Art. 30. Compete aos Municípios: (...) V- organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão os serviços públicos de interesse local, incluído o transporte coletivo, que tem caráter essencial. Lado outro, a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, agência reguladora instituída pela Lei 9.427/96, possui atribuições de regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal. A expedição de atos regulamentares encontra-se inserida no âmbito de suas atribuições, conforme artigo 3º, I da mencionada lei: Art.

3º. Além das atribuições previstas nos incisos II, III, V, VI, VII, X, XI e XII do art. 29 e no art. 30 da Lei no 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, de outras incumbências expressamente previstas em lei e observado o disposto no 1o, compete à ANEEL: (Redação dada pela Lei nº 10.848, de 2004) (Vide Decreto nº 6.802, de 2009). I - implementar as políticas e diretrizes do governo federal para a exploração da energia elétrica e o aproveitamento dos potenciais hidráulicos, expedindo os atos regulamentares necessários ao cumprimento das normas estabelecidas pela Lei no 9.074, de 7 de julho de 1995; (...) Dessa forma, entendo, nessa análise preliminar da causa, que a agência reguladora não extrapola os limites do seu poder regulamentar, muito menos há afronta à autonomia dos Municípios frente ao que dispõe o texto constitucional em seus artigos 30, inciso V e 149-A. Nesse sentido, julgados do Tribunal Regional Federal da 5ª Região: AG - Agravo de Instrumento - 080042187201440500004ª Turma Relator Federal Rogério Fialho Moreira Data do Julgamento: 25/03/2014 Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRANSFERÊNCIA DO ATIVO IMOBILIZADO EM SERVIÇO - AIS, CUSTOS E MANUTENÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS PARA O MUNICÍPIO. RESOLUÇÕES NORMATIVAS Nº 414/2010 E 479/2012 DA ANEEL. APARENTE LEGALIDADE. 1. Agravo de instrumento interposto pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, em face da decisão proferida pelo MM Juiz Federal da 8ª Vara/CE, que deferiu a liminar solicitada para reconhecer a inexistência de relação jurídica que obrigue a parte promovente, e por consequência a COELCE, a cumprir o art. 218 da Resolução n 414/2010, com a nova redação dada pela Resolução n 479/2012, ambas da ANEEL. 2. Nesta análise perfunctória própria do provimento liminar, a princípio, não se vislumbra qualquer ilegalidade ou extrapolação na competência da ANEEL, na expedição da Resolução Normativa n.º 479, de 03/04/2012, que alterou o art. 218 da Resolução Normativa n.º 414, de 09/09/2010, de modo a impedir a produção de seus efeitos, tampouco contrariedade ao Decreto de nº 41.019/57. Precedentes desta Corte no AG 00404289120134050000, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 16/12/2013 - Página: 89. 3. Presente a plausibilidade do direito invocado, bem como o risco de lesão grave e/ou de difícil reparação a ensejar a atribuição do efeito suspensivo pretendido neste recurso. 4. Agravo de instrumento provido. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 080001249201440581044ª TURMA RELATOR DES. FEDERAL IVAN LIRA DE CARVALHO PJE 03/06/2014 Ementa: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRANSFERÊNCIA DO ATIVO IMOBILIZADO EM SERVIÇO - AIS DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS PARA O MUNICÍPIO. RESOLUÇÃO DA ANEEL Nº 414/2010, COM REDAÇÃO DADA PELA RESOLUÇÃO/ANEEL Nº 479/2012. AGÊNCIA REGULADORA. POSSIBILIDADE. I. Trata-se de apelação de sentença que julgou improcedente pedido de reconhecimento da inconstitucionalidade incidental da Resolução da ANEEL n.º 414/2010 com redação dada pela Resolução n.º 479/2012 em relação ao Município autor, que pretende desobrigar-se de receber o sistema de iluminação Pública registrado como Ativo de Imobilizado em Serviço - AIS. II. A ANEEL tem suas atribuições decorrentes da Lei nº 9.427/96 e que envolvem a regulação e fiscalização da produção, transmissão, distribuição, comercialização de energia elétrica, em consonância com as políticas e diretrizes governamentais. Dessa forma, é certo que a Resolução nº 414/2003 da recorrida, com a redação dada pela Resolução Normativa nº 479/2012, ora combatida, se insere diretamente em seu poder regulador, derivado da Lei nº 9.427/96. Não ocorrendo, portanto, qualquer desvirtuamento das suas atribuições. III. A jurisprudência desta Corte já vem adotando o entendimento de que a Resolução 414/2010, com a redação dada pela Resolução 479/2012, ambas da ANEEL, encontra lastro na Constituição Federal, em seus arts. 30, V e 149-A e parágrafo único, com a redação dada pela EC nº 39/2002, ao transferir a obrigação de prestar iluminação pública local das concessionárias para os Municípios. Precedente: TRF 5ª Região, Agravo de Instrumento proc. nº 8004218720144050000, rel. Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, julg. 25.3.2014. IV. Apelação improvida. Por tal motivo, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA pleiteada, sem prejuízo de eventual concessão a posteriori. Intimem-se. Citem-se. Após a apresentação das contestações, tornem conclusos para análise da necessidade de reapreciação da tutela antecipada. Serve a presente decisão como carta precatória. Registre-se. 2. CARTA PRECATÓRIA nº 089/2014 - A Doutora ANA CLARA DE PAULA OLIVEIRA PASSOS, Juíza Federal Substituta da Vara acima mencionada, DEPRECA ao JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA/DF, nos termos da lei, a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da requerida ANEEL - AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA, no endereço SGAN 603 módulo J, Brasília-DF, CEP 70830-030, sobre os termos da contestação e presente decisão, para oferecer contestação no prazo legal. 3. CARTA PRECATÓRIA nº 090/2014 - A Doutora ANA CLARA DE PAULA OLIVEIRA PASSOS, Juíza Federal Substituta da Vara acima mencionada, DEPRECA ao JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS/DF, nos termos da lei, a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da requerida ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A, no endereço de Rua Ary Antenor de Souza, nº 321, Jardim Nova América, Campinas/SP, CEP 13053-0247, sobre os termos da contestação e presente decisão, para oferecer contestação no prazo legal. Fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para o cumprimento desta precatória. Instrua-se a presente precatória com as cópias necessárias.

0004321-83.2014.403.6106 - LUZIA ROSA DA SILVA PASSOS (SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se houve requerimento administrativo do benefício almejado, comprovando, se for o caso, a recusa do réu ou o decurso de prazo sem a apreciação do seu pedido. Tendo em vista que a competência do Juizado Especial Federal, instalado nesta Subseção no dia 23/11/2012, é absoluta, justifique a parte autora o valor atribuído à causa ou o retifique para adequá-lo ao conteúdo econômico da demanda, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (observar que as 12 parcelas vincendas se referem à diferença entre o valor pago atualmente e o valor que a Parte Autora quer receber). Sendo apresentado valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, após a comunicação à SUDP para retificação do valor da causa. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005141-20.2005.403.6106 (2005.61.06.005141-2) - LUIZ ANTONIO ZANQUETA (SP046600 - LUIZ CARLOS BIGS MARTIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Tendo em vista as justificativas de fls. 128/133, redesigno a audiência para o dia 20 de novembro de 2014, às 14:00 horas, restando parcialmente revogada a decisão de fls. 125 (somente na parte da data). Intimem-se, como já determinado às fls. 125.

0006631-67.2011.403.6106 - JANSER GABRIEL TAVARES DA COSTA - INCAPAZ X ROSELY DA SILVA TAVARES (SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP258355 - LUCAS GASPAR MUNHOZ)

Fls. 324: Ciência ao(a) autor(a) da implantação do benefício. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, exceto no tocante à parte da sentença em que foram antecipados os efeitos da tutela, em relação à qual recebo o mesmo recurso apenas no efeito devolutivo, adotando entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça: Processual civil. Recurso especial. Antecipação de tutela. Deferimento na sentença. Possibilidade. Apelação. Efeitos. - A antecipação da tutela pode ser deferida quando da prolação da sentença. Precedentes. - Ainda que a antecipação da tutela seja deferida na própria sentença, a apelação contra esta interposta deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo quanto à parte em que foi concedida a tutela. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ - R Esp 648886/SP - Rel. Min. Nancy Andriighi - DJU de 06/09/2004 - pág. 162) Vista ao(a) autor(a) para resposta. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0003593-42.2014.403.6106 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA NOVA GRANADA - SP X CARINA HIDALGO FARTO NOGUEIRA (SP233708 - EMANUEL ZEVOLI BASSANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S. JOSE DO RIO PRETO - SP
Designo o dia 18 de novembro de 2014, às 14:45 horas, para oitiva da(s) testemunha(s). Comunique-se ao Juízo deprecante por meio eletrônico. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000830-73.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037851-79.2004.403.0399 (2004.03.99.037851-5)) UNIAO FEDERAL (Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X JOSE FIALHO NETO (SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA)

Vistos em decisão. Não estando o presente feito em termos para a decisão, converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, verifico a necessidade de esclarecimentos acerca da natureza jurídica da contribuição do assistido José Fialho Neto a título de taxa de administração, visto que às fls. 149 dos autos principais consta a informação de que a opção do embargado foi por uma modelagem onde ativos e assistidos contribuam e que o custo seja rateado. Assim, oficie-se à FUNCEF a fim de que informe, no prazo de 30 (trinta) dias, se a contribuição Funcef/taxa de administração cobrada após a aposentadoria do embargado em 19/08/1985 (conforme fls. 13/19 e 37/75 destes autos, além de fls. 216/226 dos autos principais), reverte em forma de proventos aos assistidos ou se refere apenas ao pagamento pela administração do grupo. No mesmo prazo, deverá a FUNCEF informar os valores pagos à previdência complementar (taxa de administração) pelo participante José Fialho Neto desde sua aposentadoria em 19/08/1985 até 17/12/1993. Também deverá apresentar o valor total de imposto de renda da pessoa física pago pelo credor a partir do termo final das prestações não prescritas (17/12/1993), vez que somente consta dos autos (comprovante de rendimentos pagos e de retenção de IR na fonte - fls. 229/235 dos autos principais) o valor de IR dos anos de 2001 a 2006. Com a juntada desses documentos, tornem os autos conclusos para averiguação da necessidade de remessa dos autos à Contadoria Judicial.

0003443-32.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008651-

31.2011.403.6106) KATIA MARIA GEROMEL DE FARIA X GLAUCO ANTONIO DE FARIA(SP220366 - ALEX DOS SANTOS PONTE E SP035831 - MANUEL FERREIRA DA PONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Vistos. Trata-se de embargos à execução de título executivo extrajudicial, em que a parte embargante pleiteia a extinção da Execução nº 0008651-31.2011.403.6106, lastreada em Cédula de Crédito Bancário Girocaixa Instantâneo. Sustenta a parte embargante que: a) antes da execução do débito os embargantes já haviam transferido todas as quotas sociais da empresa executada a Thiago Teixeira Basílio; b) houve excesso de execução em relação aos avalistas, devendo o débito ser limitado ao valor existente na data do vencimento da cédula de crédito bancário; c) dever de indenização dos valores cobrados a mais indevidamente dos embargantes; e d) permissão do pagamento do valor exequendo até a data do vencimento da cédula, na forma do artigo 745-A do Código de Processo Civil. Relatam os embargantes, em síntese, que a Cédula de Crédito Bancário foi firmada em 19 de setembro de 2007, com vigência até 03 de setembro de 2010. Afirmam que pouco antes do vencimento da cédula, 99% das quotas sociais da empresa executada foram transferidas a Thiago Teixeira Basílio, ocasião em que o embargante Glaucio Antônio de Faria retirou-se definitivamente do quadro societário da empresa, restando 1% de participação a Katia Maria Geromel de Faria, que também se retirou da sociedade em 10/11/2010, conforme 6ª alteração do contrato social. Sustentam, por fim, que não tinham conhecimento da ausência de pagamento da dívida pela empresa executada, estando surpresos com o seu atual valor. À inicial (fls. 02/13), a parte embargante acostou documentos (fls. 14/25). Indeferido o pedido de parcelamento do débito, nos termos do artigo 745-A do CPC (fls. 27). A parte embargante carrou aos autos cópia do processo de execução nº 0008651-31.2011.403.6106 (fls. 29/61). A CEF impugnou os embargos à execução (fls. 66/80) e, em síntese, sustentou que: a) consta do contrato serem os embargantes, na verdade, co-devedores, responsáveis pela empresa K.G. Idiomas e Materiais Didáticos Ltda.; b) não há provas da existência de excesso de execução, estando todos os encargos previstos contratualmente; c) o valor que os embargantes pretendem pagar é ínfimo frente ao valor da dívida na data do vencimento antecipado; e d) inexistência de indébito. Réplica da parte embargante às fls. 85/89, em que rechaça os argumentos contidos na resposta da embargada. Designada audiência para tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera (fls. 100 e 101). Determinado pelo juízo a juntada aos autos pela CEF dos aditamentos contratuais existentes (fls. 103), sendo carreada aos autos cópia da Cédula de Crédito Bancário Girocaixa às fls. 105/110. A parte embargante manifestou-se nos autos às fls. 115. Vieram-me os autos conclusos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. O feito comporta julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, por não existir prova a ser produzida em audiência ou perícia. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. Na sociedade por cotas de responsabilidade limitada, como no caso da empresa executada (contrato social, fls. 20/25), a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas (artigo 1.052 do Código Civil). O ponto controverso da demanda, no entanto, reside na limitação da responsabilidade de ex-sócio frente às operações financeiras por ele contraídas à época em que pertencia aos quadros da sociedade. Observo que o contrato de crédito rotativo objeto dos autos foi subscrito pelos embargantes Katia e Glaucio, na época sócios da empresa executada, na condição de co-devedores, portanto, responsáveis solidários pelos empréstimos contraídos juntamente com a empresa executada (fls. 34 e 41). Na condição de responsáveis solidários quanto às obrigações expressas no contrato de crédito bancário, os embargantes estão obrigados ao pagamento da totalidade da dívida ao credor. Estão, portanto, obrigados ao pagamento do título de crédito nas mesmas condições que a empresa devedora deste mesmo título. A obrigação do co-devedor, ainda que não mais integre a sociedade, permanece incólume e surtindo todos os efeitos jurídicos mesmo após sua saída dos quadros societários. A simples retirada do corpo societário da empresa, ainda que regularmente averbada na Junta Comercial, por si só não retira a responsabilidade do sócio/avalista pela dívida contraída. Não vislumbro da alteração do contrato social constante dos autos qualquer menção a desoneração do sócio em relação às garantias e obrigações contraídas em favor da sociedade. De tal forma, o ex-sócio continuará a responder, de modo solidário e integral, pelo montante da dívida contraída pela sociedade, mesmo que não mais a integre, mas que se mantém vinculado por força da responsabilidade solidária pela dívida bancária contraída. Cabe invocar no caso, por analogia, a Súmula nº 26 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, do seguinte teor: Súmula 26/STJO avalista do título de crédito vinculado a contrato de mútuo também responde pelas obrigações pactuadas, quando no contrato figurar como devedor solidário. Lado outro, não trouxe a instituição financeira embargada cópia de aditamento contratual. Do que se extrai que, tendo os embargantes já se retirado da sociedade antes do vencimento do contrato entabulado, com o vencimento deste e renovação do contrato - ainda que de modo automático - não é possível responsabilizá-los pela dívida existente posteriormente ao vencimento da cédula de crédito bancário. No caso, a cláusula terceira do contrato GIROCAIXA (fls. 35) prevê como prazo de vigência do limite de crédito contratado o período de 1.080 dias a contar da assinatura, ou seja, três anos, o que ocorreu em 18 de setembro de 2010, tendo em vista que o contrato foi assinado pelos embargantes em 19 de setembro de 2007 (fls. 41). O contrato não prevê cláusula de renovação automática. O parágrafo primeiro da cláusula terceira (fls. 35), embora preveja a renovação sucessiva do contrato, a condiciona ao aditamento do contrato, que não foi comprovado pela CEF, muito embora intimada a fazê-lo às fls. 103. Desta forma, os embargantes, ex-sócios da empresa executada, são responsáveis solidários pela dívida contraída com a assinatura da Cédula de Crédito

Bancário Girocaixa; no entanto, a responsabilidade se limita à data de vencimento do contrato, visto que, posteriormente à data de 18/09/2010, não houve apresentação do respectivo aditamento pela CEF. Nesse sentido, veja os seguintes julgados dos nossos Tribunais: TRF 3ª Região - 5ª Turma AC - Apelação Cível - 1165975 Processo nº 0009056-26.2004.403.6102 Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce DJF 3 Judicial 2: 12/05/2009, pag. 341 Ementa: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM MULTA MORATÓRIA - JUROS DE MORA E TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - JUROS REMUNERATÓRIOS SUPERIORES A 12% E ABUSIVIDADE - AVALISTA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA PELA DÍVIDA CONTRAÍDA - RECURSO DE APELAÇÃO DA CEF E DOS EMBARGANTES IMPROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA. (...) 13. O apelante Laércio Augusto dos Anjos, na qualidade de avalista assumiu, solidariamente, com os demais devedores, a responsabilidade pela dívida contraída, nos termos da cláusula décima do contrato. 14. O fato de o avalista não mais integrar o quadro societário da empresa devedora, não afasta a responsabilidade solidária pela dívida, que se obrigou perante a credora. 15. Não obstante tenha o apelante se afastado da empresa em 08.10.2001, os extratos revelam a conta corrente já apresentava saldo devedor desde maio/2001, decorrendo daí o vencimento antecipado da dívida em 30.11.2001, e a legitimidade passiva ad causam do embargante Laércio Augusto dos Anjos. 16. Recurso de apelação da CEF e de ambos embargantes improvidos. Sentença mantida. TRF 5ª Região - 2ª Turma Apelação Cível 0003573-71.2006.4.05.8500 Relator Desembargador Federal Manuel Maia Ementa: Processo Civil. Civil. Comercial. Empréstimo Bancário. Cédula de Crédito Bancário. Girocaixa Instantâneo. Aval. Inexistência de outorga uxória. Desnecessidade. Cláusula de mandato. Não comprovação. Exclusão de valores devidos após vencimento do aval. Indevida indenização. Apelos não providos. (...) 3. Comprovada a inexistência de aditamento do aval, deve-se limitar a responsabilidade do avalista à data de vencimento do contrato. Prevalência do capítulo da sentença que determinou a exclusão dos valores referentes a débitos posteriores a 28.12.2003, data que corresponde ao vencimento do contrato. TJ-SP, 11ª Câmara de Direito Privado Apelação nº 40040044720138260037 SP Relator Gilberto dos Santos DJ 24/07/2014 Ementa: CONTRATO BANCÁRIO. Abertura de crédito para capital de giro. Ação declaratória de inexigibilidade com pedido de indenização por danos morais. Pretensão do ex-sócio, fiador do contrato, de exonerar-se da responsabilidade, baseada na alegação de desligamento da empresa. Inadmissibilidade. Garantia prestada em nome próprio. Cláusula de renovação automática à qual anuiu e se obrigou expressamente. Ausência de notificação ao banco credor para exoneração da fiança. Subsistência da obrigação. Ação improcedente. Recurso não provido. TJ-RS, 18ª Câmara Cível Apelação Cível 70044065480 RS Relatora Elaine Maria Canto da Fonseca DJ 03/04/2013 Ementa: Apelação Cível. Negócio Jurídico Bancário. Ação Monitoria. Cédula de Crédito Bancário. Ex-sócio da empresa devedora. Devedor solidário. Legitimidade passiva configurada. O ex-sócio da empresa devedora, é parte legítima a responder aos termos da ação monitoria, na medida em que ele firmou o contrato bancário como devedor solidário e não meramente como sócio. Responsabilidade configurada. Precedentes jurisprudenciais. Apelo provido. Unânime. Descabe, de tal sorte, excluir os embargantes da execução, mas, de outra parte, reconheço o excesso de execução em relação a eles, tendo em vista que deve ser limitada ao débito existente na data de 18/09/2010 (data de vencimento do contrato, sem apresentação de aditamento), devidamente corrigido de acordo com os encargos contratuais. Por fim, improcede o pedido de repetição/indenização pelos valores cobrados a mais, tendo em vista que o débito não atingiu o patrimônio dos embargantes. DISPOSITIVO. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução, para determinar a execução prossiga contra os embargantes somente até os valores devidos na data do vencimento do contrato de cédula de crédito bancário, em 18/09/2010, devidamente acrescidos dos encargos contratuais. Diante da sucumbência mínima da parte embargante, condeno a parte embargada em honorários advocatícios de 10% do valor da causa. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução de título executivo extrajudicial nº 0008651-31.2011.403.6106.

0003640-50.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000845-52.2005.403.6106 (2005.61.06.000845-2)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X DEJAIR BOSELLI (SP035900 - ADOLFO NATALINO MARCHIORI E SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI)

Vistos. Trata-se de embargos opostos à execução fundada em título executivo judicial nos autos da Ação Ordinária nº 0000845-52.2005.403.6106, em que a UNIÃO FEDERAL alega excesso de execução, em decorrência de erro no cálculo do valor executado, superior em 60% (sessenta por cento) ao devido (fls. 02/22). Recebidos os embargos com a suspensão da execução nos autos principais (fls. 24). A parte embargada discordou dos cálculos da embargante e requereu o acolhimento dos cálculos por ela apresentados (fls. 28/31). A Contadoria do Juízo elaborou cálculos (fls. 33 e 36/44), sobre os quais se manifestaram as partes com eles concordando (fls. 49/50 e 51). Vieram-me os autos conclusos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Conheço diretamente do pedido com fulcro no artigo 740 do Código de Processo Civil, dada a desnecessidade de produção de prova em

audiência. Razão assiste à embargante quanto à incorreção dos cálculos exequendos. Com efeito, conforme atestado pela Contadoria do Juízo, a parte exequente-embargada não calculou corretamente o quantum devido, porquanto se equivocou quanto à soma dos valores das contribuições mensais ao plano de previdência privada às fls. 460/461 dos autos principais (fls. 33). Da incorreção de seus cálculos apontada pela contadoria do Juízo não discordou a parte embargada-exequente (fls. 49/50), o que, entretanto, não a exime dos ônus da sucumbência nos autos destes embargos. Há, portanto, manifesto excesso de execução. **DISPOSITIVO.** Diante do exposto, resolvo o mérito, com fundamento no artigo 741, inciso V, combinado com o artigo 743, inciso I, e com o artigo 269, inciso I, todos do Código de Processo Civil, e julgo PROCEDENTES os presentes embargos para acolher integralmente os cálculos apresentados pela embargante (fls. 21/22) e determinar o prosseguimento da execução de acordo com esses cálculos, devidamente atualizados. Condene a parte embargada, ante a sucumbência, a pagar honorários advocatícios de 10% do valor atualizado dos embargos à execução. Custas pela embargada. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 14/22 para os autos da ação principal, neles prosseguindo-se, oportunamente. Com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes embargos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004331-64.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003419-67.2013.403.6106) OFICINA DE FARMACIA RIO PRETO LTDA X MARCELO STRAZZI X IZABEL MARIA TALHARI(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Chamo o feito à ordem. Inicialmente, verifico que prejudicada a análise da alegação de conexão/suspensão entre o presente feito e o de número 0002551-26.212.403.6106, que tramitava perante a 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, tendo em vista a prolação de sentença de extinção sem resolução do mérito e arquivamento dos autos, conforme consulta processual realizada no sistema na presente data. Lado outro, tratam-se de feitos com objeto e causa de pedir distintos, referindo-se a revisões de diferentes contas-correntes. Ainda, tendo em vista que a parte embargante alega a ocorrência de encadeamento contratual, reaprecio a decisão de fls. 219 para deferir parcialmente o requerimento da parte embargante às fls. 217/218 apenas para determinar à CEF que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, todos os extratos bancários desde a assinatura do primeiro contrato executado (Cédula de Crédito Bancário - Girocaixa Instantâneo) em 20/07/2010. Com a juntada, dê-se vista à parte embargante no prazo de 05 (cinco) dias e, em seguida, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.

0005795-26.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006273-73.2009.403.6106 (2009.61.06.006273-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X SEBASTIAO DONIZETE ROMAO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)

Vistos. Trata-se de embargos opostos à execução fundada em título executivo judicial nos autos da Ação Ordinária nº 0006273-73.2009.403.6106, em que o embargante acima especificado alega excesso de execução, tendo em vista que a parte exequente incluiu indevidamente nos cálculos de liquidação de sentença valores de renda mensal de benefício de aposentadoria por invalidez no período de 23/03/2009 a 23/05/2009, em que ele exerceu atividade laboral, conforme informações do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNISÀ inicial, a parte embargante não acostou documentos. Em impugnação, a parte embargada sustenta em preliminar a intempestividade dos embargos, o que restou afastado às fls. 17, bem como afirma que diante da decisão monocrática, que transitou em julgado, os cálculos a serem apresentados devem seguir os parâmetros fixados no título executivo judicial. Ainda afirma que a parte ré tinha conhecimento da existência de recolhimento da parte autora no período em que lhe foi concedido o auxílio doença, ou seja, de 23/03/2009 a 23/05/2009 e não interpôs recurso. Pugna, assim, pela improcedência dos embargos (fls. 13/16). Houve esclarecimentos da Contadoria do Juízo (fls. 18/19), sobre os quais se manifestaram as partes (fls. 22/25 e 28). É O RELATÓRIO. **FUNDAMENTO.** Conheço diretamente do pedido com fulcro no artigo 740 do Código de Processo Civil, dada a desnecessidade de produção de prova em audiência. Em decisão de embargos de declaração oposta ao v. acórdão proferido nos autos do processo de conhecimento modificou integralmente a sentença proferida em primeiro grau de jurisdição, que julgou improcedente o pedido. Considerou presente a incapacidade laboral, para conceder a parte autora o benefício de auxílio doença no interregno de 23/03/2009 a 23/05/2009. Determinou, ainda, aplicação de correção monetária nos termos da Súmula 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte, e Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Procedimentos de Cálculos na Justiça Federal e juros de mora a partir da citação no percentual de 1% ao mês. Tendo em vista que a ação foi ajuizada depois de 30/06/2009, data da publicação da Lei nº 11.960/2009, a correção monetária e os juros de mora, a partir de 30/06/2009, serão calculados de acordo com os índices de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009) e serão devidos desde o vencimento de cada prestação até a data do efetivo pagamento. Fixou os honorários advocatícios em 10% sobre o valor devido monetariamente atualizado (fls. 172/175). Observo ainda que após a prolação da sentença de 1º grau, a parte autora apresentou recurso de apelação para modificação da sentença, não tendo o INSS, por ocasião das contrarrazões de

apelação, levado ao conhecimento do tribunal qualquer matéria relativa às contribuições da embargada em período de alegada incapacidade. De tal modo, impossibilitado o Juízo de 2ª instância de analisar matéria que extrapolasse os limites do pedido das partes. A decisão dos embargos de declaração do v. acórdão expressamente determina o pagamento do auxílio doença a parte autora, ora exequente-embargada, durante o período compreendido entre 23/03/2009 a 23/05/2009, o que se tornou imutável frente ao trânsito em julgado da decisão em 21/06/2013 (fls. 178 dos autos principais). A parte embargante, portanto, nitidamente, busca controverter em sede de embargos à execução sobre questão que deixou de ser oportunamente suscitada na contestação ou em alegações finais (estas elaboradas nos autos do processo de conhecimento). Isto é inadmissível em sede de embargos à execução, visto que passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido (art. 474 do Código de Processo Civil); e porque não se trata de causa impeditiva ou modificativa da obrigação que seja posterior à sentença (art. 475-L do Código de Processo Civil). De outra parte, o simples pagamento de contribuição como contribuinte individual, no curso da demanda, não pode afastar o direito de percepção a benefício por incapacidade no mesmo período. O exercício de atividade laboral pela parte autora depois do requerimento do benefício, indevidamente indeferido, não afasta seu direito a percepção, no mesmo período, de benefício por incapacidade. Com maior razão, não afasta o direito a percepção do benefício o simples pagamento de contribuição como segurado facultativo ou contribuinte individual para garantir a manutenção da qualidade de segurado no curso da demanda. Ora, diante da conclusão de que a parte autora tem direito a benefício de auxílio doença, forçoso também concluir que fora compelida a retornar ao trabalho para prover sua manutenção mesmo sem condições de saúde para tanto, por conta justamente do indevido indeferimento, isto é, em razão de ato administrativo do INSS. Negar o pagamento de benefício por incapacidade nesse período, diante dessas circunstâncias, significa, a um só tempo, premiar o réu sucumbente pelo indeferimento indevido e perpetuar o prejuízo experimentado pelo segurado, que se vira obrigado a trabalhar além de suas forças e a trocar sua saúde pelo trabalho necessário a sua subsistência em razão do ato administrativo praticado pelo INSS que lhe negara direito legítimo. Não cabe, portanto, também por esse motivo, descontar do valor da condenação o período em que o segurado manteve o pagamento de contribuições como contribuinte individual ou como segurado facultativo. Não obstante, os esclarecimentos da Contadoria de fls. 18/19 demonstram que os cálculos apresentados pela parte embargada também não foram exatos, visto que não se utilizou do valor devido para a competência de maio de 2009, bem como não delimitou na execução às fls. 198/200 o pedido de 13º proporcional (abono anual), sendo que nesta parte decaiu do direito tendo em vista que o pedido feito às fls. 28 é extra petita. Logo, ante a inexistência de excesso de execução não procedem os presentes embargos. Deve a execução, contudo, prosseguir pelo valor apurado pela Contadoria (fls. 18/19), em respeito à autoridade da coisa julgada e à indisponibilidade do patrimônio público, com as atualizações de rigor até a data do efetivo pagamento, inclusive com a incidência dos honorários advocatícios no percentual de 10% sobre as parcelas devidas atualizadas até 04/06/2013 (data da decisão em embargos de declaração). **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 741, inciso V, combinado com o artigo 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, e julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução. A execução, porém, deve prosseguir de acordo com os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo nos autos destes embargos (fls. 18/19). Condene a parte embargante a pagar à parte embargada honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado atribuído aos embargos à execução. Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 18/19 para os autos da ação principal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004322-68.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012227-71.2007.403.6106 (2007.61.06.012227-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X JOAO DOMINGOS ANTONIO(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA)
Recebo os presentes embargos para discussão com suspensão da execução nos autos principais. Vista a(o) Embargada(o) para, caso queira, apresentar impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002455-74.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X VIVIANE APARECIDA GONCALVES(SP305038 - IGOR WASHINGTON ALVES MARCHIORO)
Vistos. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0003402-94.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001277-56.2014.403.6106) UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X HEANLU INDUSTRIA DE CONFECÇOES LTDA(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES)

Vistos. Trata-se de incidente processual de impugnação ao valor da causa, distribuído em apenso aos autos da ação ordinária nº.0001277-56.2014.403.6106, interposto pela União Federal, em que sustenta que o valor da causa deve refletir o proveito econômico perseguido pela empresa impugnada. Alega que a parte impugnada pretende a nulidade de sentença e, conseqüentemente, a retomada da ação ordinária nº 0004764-78.2007.403.6106, para afastar crédito tributário regularmente constituído de R\$266.241,03 (DBCAB nº 55.610.879-5), e que referido valor retrata o conteúdo econômico discutido. Intimada a se manifestar sobre a impugnação, a impugnada refutou os argumentos da impugnante, no sentido de que o pedido da ação principal trata unicamente de matéria de direito, visando declarar da existência de nulidade da sentença diante do vício de vontade externada na petição de renúncia de direito protocolizada nos autos nº 0004764-78.2007.403.6106. É a síntese do necessário. Decido. O artigo 261 do CPC preceitua que a parte contrária poderá, no prazo da contestação, impugnar o valor atribuído à causa pelo autor. Tal requerimento, entretanto, não suspenderá o curso da ação, e se processará em apenso. Embora a parte impugnante tenha argüido que a matéria discutida nos autos da ação principal tem como fim precípua a reconstituição de ação ordinária em que se pede a desconstituição de lançamento tributário no valor de R\$ 266.241,03 (DBCAB nº 55.610.879-5 - fls. 07/08), o que demonstra valor muito superior ao apontado como valor da causa na inicial da ação principal, tenho por convicção a impossibilidade de se fixar o valor da causa por esses parâmetros. O bem imediato pretendido pela impugnada é a nulidade da sentença diante de pedido de renúncia eventualmente atingido por vício de vontade, muito embora haja reflexos em outra ação, aquela sim versando acerca de proveito econômico. Não há como se mensurar o valor exato do bem jurídico protegido nesta ação. De tal sorte, o valor à causa é dado por estimativa, pela impossibilidade de determinação de um valor certo. Posto isto, rejeito o presente incidente e mantenho o valor dado à causa nos autos da ação ordinária nº. 0001277-56.2014.403.6106. Traslade-se esta decisão para os autos principais. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002901-43.2014.403.6106 - PATRICIA CRISTINA OBVIOSLO(SP266982 - RENAN DRUDI GOMIDE) X DIRETOR DA UNIP - UNIVERSIDADE PAULISTA DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP(SP101884 - EDSON MAROTTI E SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA) X MINISTERIO DA EDUCACAO E CULTURA - MEC

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por PATRICIA CRISTINA OBVIOSLO contra ato da autoridade tida por coatora acima identificada, em que pretende garantir que seja procedida sua matrícula no 7º semestre do curso de Direito da UNIP, campus de São José do Rio Preto/SP. Narra a impetrante, em síntese, que é aluna do curso de Direito da faculdade UNIP desde o ano de 2011, tendo obtido administrativamente a concessão de financiamento pelo FIES, o que lhe permitiu matricular-se e frequentar as aulas do curso durante o primeiro semestre. Afirma que no início do 2º semestre realizou a primeira renovação (aditamento) do financiamento com sucesso, mas, contudo, as renovações semestrais posteriores não foram possíveis, em razão de problemas não esclarecidos pelo Ministério da Educação ou pela UNIP. Esclarece que, a despeito de não ter conseguido efetuar o aditamento do financiamento a partir do 3º semestre, foi orientada por uma funcionária da faculdade a não se preocupar, já que havia outros alunos na mesma situação, informando-lhe, ainda, que tal obstáculo não impediria sua matrícula nos semestres posteriores, o que de fato ocorreu, já que até o 1º semestre de 2014 continuou se matriculando e cursando a graduação em direito normalmente. Ocorre, no entanto, que, conforme narra, o problema até os dias atuais persiste, tendo lhe sido informado pela UNIP que se os aditamentos do FIES pendentes até o presente momento não fossem regularizados, por ocasião do próximo semestre (2º semestre/2014) a faculdade não iria efetuar sua matrícula e os valores pretéritos seriam cobrados. Sustenta, em conclusão, que assim agindo a impetrada está violando seu direito líquido e certo de cursar a faculdade, visto que o financiamento FIES encontra-se devidamente pago, o que impede a parte impetrada de negar a matrícula nos termos da Portaria Normativa nº 02, de 13 de fevereiro de 2009 do MEC. Com a inicial (fls. 02/11), trouxe procuração e documentos (fls. 12/69). Concedida a gratuidade de justiça (fls. 72). Emenda à inicial para excluir o MEC - Ministério da Educação e Cultura (fls. 74). Recebida a emenda à inicial, foi deferida parcialmente a medida liminar pleiteada (fls. 75/76-verso) a fim de que fosse permitida à aluna a frequência às aulas relativas ao 7º semestre do curso de Direito, bem como sua submissão às avaliações respectivas. Às fls. 82/118 a UNIP, representada pela autoridade impetrada, vem aos autos apresentar informações acompanhadas de documentos, nas quais alega, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, sustenta que a responsabilidade para o aditamento é do FNDE, sendo a instituição de ensino mera intermediária, uma vez que os procedimentos operacionais do FIES são realizados eletronicamente por meio do Sistema Informatizado do FIES (SisFIES). Afirma, ainda, a legalidade do indeferimento da matrícula por débito ante a falta de repasse das mensalidades desde o 1º semestre de 2012, devido ao não aditamento do FIES, sendo, portanto, lícita a cobrança das mensalidades nos termos do 1º, artigo 2-A, da Portaria Normativa nº 24, de 20/12/2011. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 121/123, manifestando-se pela concessão da segurança. Vieram-me os autos conclusos. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. De início, rejeito todas as preliminares arguidas pela

autoridade impetrada. No que se refere à ilegitimidade passiva da Universidade para responder por ato apontado como coator emanado de seu Reitor, arguida às fls. 83, entendo suprido o vício apontado, ante a apresentação das informações pela autoridade coatora correta, e tendo em vista a emenda à inicial promovida às fls. 74, corrigindo o equívoco quanto à nomenclatura do cargo. Da mesma forma, afastado o vício de ilegitimidade passiva arguido pelo Reitor da UNIP às fls. 84/85, na medida em que, embora não seja a autoridade competente a efetuar o aditamento contratual do FIES, constitui a pessoa legitimada a proceder a matrícula da impetrante na faculdade, admitindo sua presença às aulas e sua submissão às respectivas avaliações. Também, não deve o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE figurar no polo passivo da ação, a uma porque age por intermédio da Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento (CPSA), a duas porque o fim precípua do presente mandamus não é a realização do aditamento do financiamento ou a emissão do documento de regularidade de inscrição - DRI para validação do contrato FIES, mas tão somente a realização da matrícula e a garantia de frequência às aulas na universidade. Não havendo outras preliminares a serem analisadas e presentes os pressupostos de desenvolvimento regular e válido do processo, tendo sido respeitados o contraditório e a ampla defesa, passo à análise do mérito. O presente mandado de segurança versa sobre direito líquido e certo que afirma a impetrante deter de ver efetivada sua matrícula no 7º período do curso de Direito, no 2º semestre do ano de 2014, na instituição de ensino superior da qual a autoridade impetrada é reitora, ante a ameaça de não realização da matrícula e cobrança das mensalidades relativas aos aditamentos em aberto. A liminar foi parcialmente deferida para garantir à aluna impetrante a frequência às aulas relativas ao 7º semestre do curso de Direito, bem como sua submissão às avaliações respectivas, desde que o único óbice para tal desiderato tenha sido a falta de comprovação do aditamento do FIES. Mantenho o entendimento exposto na decisão de fls. 75/76-verso. Com fundamento na Portaria Normativa nº 10, de 30 de abril de 2010, do Ministério da Educação, a qual dispõe sobre os procedimentos para inscrição e contratação de financiamento estudantil a ser concedido pelo Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), a Impetrante efetuou sua inscrição no referido financiamento por meio de seu sistema informatizado SISFIES, tendo sido a princípio aprovado o financiamento pleiteado, conforme se verifica do comprovante de inscrição às fls. 17/19. De outra parte, sustenta a parte impetrada a existência de inadimplência das mensalidades ante ao não repasse do FIES pela ausência do respectivo aditamento do contrato de financiamento. É certo que não é dado às instituições de ensino de nível superior interromper a execução do contratado pelo não pagamento de parcelas atrasadas, uma vez que, além da existência de vias próprias aptas à cobrança, não há como conceber que uma entidade de ensino deixe de assumir as consequências do risco do negócio, vedando-se-lhe, ainda, a aplicação de penalidades ou outras medidas em virtude do não pagamento das mensalidades. Preleciona o art. 6º da Lei nº 9.870/99: Art. 6º São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias. 1º Os estabelecimentos de ensino fundamental, médio e superior deverão expedir, a qualquer tempo, os documentos de transferência de seus alunos, independentemente de sua inadimplência ou da adoção de procedimentos legais de cobranças judiciais. Visa a lei a proteger o direito à educação, preservando o princípio constitucional da permanência na escola, ante a proibição expressa de aplicação de penalidades ou suspensão de provas escolares, em virtude da inadimplência. Enquanto estiver a cursar o período letivo veda-se a exclusão do aluno. Por outro lado, não se pode obrigar a Instituição a contratar com quem tem débitos, pois, nesse caso, estar-se-ia afrontando outros princípios de grande envergadura, a livre manifestação da vontade e a livre iniciativa, sob pena de inviabilizar economicamente o empreendimento educacional. Assim, a Lei 9.870/99 dispõe em seu artigo 5º, caput: Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. (g.n.) No mesmo sentido reza a Portaria Normativa nº 02, de 13 de fevereiro de 2009, em seu Anexo I, item 7, alínea p: I - A instituição proponente e sua mantenedora pleiteiam a aprovação de sua adesão ao Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, assumindo os encargos legais previstos na Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, alterada pela Lei nº 11.522, de 19 de novembro de 2007, e em sua correspondente regulamentação, comprometendo-se, diretamente ou, no que couber, por intermédio da Comissão Permanente de Seleção e Acompanhamento, a: (...)p) não suspender a matrícula dos estudantes, financiados pelos FIES inadimplentes com a parcela dos encargos educacionais por eles assumidos; Diante disso, para não suprimir um direito fundamental à educação da parte impetrante, e, tendo em vista, principalmente, que a impetrante tem honrado seu compromisso com o financiamento FIES, apresentando pagamento das últimas 12 prestações, conforme se extrai do documento de fls. 27, não se pode admitir a negativa à efetivação da matrícula da aluna por inadimplência, visto que não se trata da situação retratada nos autos, muito embora alegue a autoridade impetrada a inexistência dos recebimentos das mensalidades. Lado outro, há outros meios hábeis à cobrança e satisfação dos créditos caso a pendência do aditamento do FIES não seja solucionada pela impetrante. Também é possível extrair dos documentos carreados à inicial a iniciativa da impetrante em proceder ao aditamento semestral do financiamento (fls. 20/22), contudo sem que obtivesse êxito (fls. 24/25 e 29/36). Por fim, tenho que as disposições constantes do artigo 2-A, 1º, da Portaria Normativa nº 24, de 20 de dezembro de

2011, mencionada pela autoridade impetrada em suas informações (fls. 93) não cabem ser aplicadas no presente caso, visto não se referirem ao aditamento do financiamento, mas sim à própria formalização do contrato de financiamento estudantil, pelo que não é possível a negativa da efetivação da matrícula da impetrante sob o argumento de existência de inadimplência. Em conclusão, não é possível extrair da parte da impetrada a legalidade do ato impugnado pelo presente mandamus (não realização da matrícula da aluna Patrícia Cristina Obvioslo, em decorrência da não efetivação do aditamento do FIES por circunstâncias alheias ao conhecimento da impetrante). De outra parte, vislumbro a existência de direito líquido e certo da parte impetrante à efetivação da matrícula do impetrante no 2º semestre de 2014, e, como consequência, à sua frequência às aulas e submissão às respectivas avaliações, ante a comprovação de inadimplência das parcelas do financiamento FIES e diligência quanto à efetivação do aditamento. A corroborar o entendimento exarado na presente sentença, colaciono julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRF 3ª Região - 3ª Turma Processo nº 2004.61.12.006233-7 - REOMS 283143 Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes Data do Julgamento:

11/04/2007 Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - CERTIFICADO DE REGULARIDADE DE MATRÍCULA - ADITAMENTO DO CONTRATO DO FIES - VERIFICAÇÃO DE IRREGULARIDADE ANTERIOR - IMPEDIMENTO DE REMATRÍCULA - IMPOSSIBILIDADE. I - A Lei 9.870/99, em seu artigo 5º, prevê o direito à renovação de matrículas fazendo expressa ressalva para o caso de inadimplência. Extrai-se da norma a conclusão de que, excetuada a hipótese de inadimplemento, todos os alunos já matriculados têm direito à renovação da matrícula. II - Como a instituição de ensino certificou a regularidade da situação financeira do acadêmico em relação ao período em questão, não há como aquela contrariar a posteriori o que havia declarado oficialmente e, conseqüentemente, recusar-se a aceitar o pedido de renovação da matrícula. III - Remessa oficial improvida. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e CONCEDO a segurança pleiteada e confirmo a liminar, para determinar à autoridade impetrada que permita à aluna PATRICIA CRISTINA OBVIOSLO a frequência às aulas relativas ao 7º semestre do curso de Direito, bem como a submeta às avaliações respectivas, para que ela possa dar continuidade aos seus estudos, desde que o único óbice para tal desiderato tenha sido a falta de comprovação do aditamento do FIES. Sem honorários advocatícios (Súmulas 105 do STJ e 512 do STF). Custas pela impetrada. Remetam-se os autos ao SUDP para exclusão do Ministério da Educação e Cultura - MEC do pólo passivo do feito, bem como para constar como autoridade impetrada o Reitor da UNIP, retirando a nomenclatura Diretor, nos termos da emenda à inicial às fls. 74. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se, com urgência, a UNIP.

0003101-50.2014.403.6106 - DANIELA AZNIV SIVZATIAN PERES (SP236505 - VALTER DIAS PRADO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por DANIELA AZNIV SIVZATIAN PERES contra ato que imputa ao CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, em que pretende seja a autoridade supostamente coatora compelida a conceder-lhe salário-maternidade. Em síntese, sustenta a parte impetrante que teve indevidamente indeferido seu requerimento administrativo, sob o fundamento de que a responsabilidade pelo pagamento seria do ex-empregador, de acordo com o art. 72, 1º da Lei nº 8.213/91, e que, em razão disso, a impetrante não teria direito à concessão do benefício, posto que desempregada quando do nascimento de sua filha. Com a inicial (fls. 02/06) trouxe procuração e documentos (fls. 07/15). Inicialmente a ação foi proposta também contra o Procurador Regional da Fazenda Nacional, sendo determinada a exclusão da União do polo passivo. No mesmo ato foi determinada a notificação da autoridade apontada como coatora (fls. 18). A autoridade Impetrada apresentou informações (fls. 22/30) nas quais sustentou que o pagamento do salário-maternidade de empregada gestante é de responsabilidade do empregador, e que o salário-maternidade não pode ser concedido à segurada dispensada sem justa causa durante a gestação porque ela goza da garantia da estabilidade no emprego, e se o empregador a demite, cabe a ele pagar a indenização correspondente. O Ministério Público Federal manifestou-se pela ausência de interesse a justificar sua intervenção no feito (fls. 32/33-verso). Vieram-me os autos conclusos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. De início, à vista da declaração de fls. 08, defiro os benefícios da justiça gratuita à parte impetrante. Anote-se. O mandado de segurança constitui via necessária à proteção de direito líquido e certo, que deve ser demonstrado de plano. No caso, visa a impetrante à concessão do benefício de salário-maternidade, com o pagamento das prestações atrasadas acrescidas de juros e correção monetária. Refere-se o caso, portanto, à ordem de obrigação de fazer da qual resulta o pagamento de verbas pretéritas. A concessão de benefício previdenciário à parte impetrante necessariamente gera a obrigação do Poder Público em pagar quantia relativa a débitos anteriores à data da impetração. O cunho mandamental que reveste a decisão proferida em Mandado de Segurança só possui o condão de fazer cessar a ilegalidade da decisão administrativa ante a demonstração da certeza e iliquidez do direito da parte impetrante. Não possui, entretanto, força de gerar ao Ente Público o dever de reparar danos patrimoniais causados, o que só poderia ser feito por meio da via ordinária ou administrativamente. Dessa forma, tendo em vista o pedido de pagamento das prestações pretéritas de benefício de salário-maternidade anteriores à data da impetração do próprio mandamus, não é possível a concessão da segurança para condenar a parte impetrada ao pagamento das verbas atrasadas. Esse é o

entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, com a edição da Súmula 271: Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. Desta forma, diante da inadequação da via eleita, impõe-se a extinção sem resolução do mérito com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. São indevidos honorários advocatícios em mandado de segurança (Súmula 512 do E. STF e Súmula nº 105 do E. STJ). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004189-26.2014.403.6106 - GOLD IMAGEM DIAGNOSTICOS MEDICOS LTDA - EPP(SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON E SP240038 - GUSTAVO VITA PEDROSA) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

Intime-se a parte Impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique corretamente a autoridade impetrada, sob pena de indeferimento de sua petição inicial. Junte, outrossim, documentos que outorguem poderes para Vitor de Carvalho Romera subscrever a procuração de fl. 63, bem como cópia dos documentos de fls. 78, 84 e 85 devidamente assinadas. Após, retornem os autos para apreciação da liminar.

0004325-23.2014.403.6106 - SMI - SERVICOS E MONTAGENS INTELIGENTES LTDA(SP229863 - RICARDO HENRIQUE FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de caráter liminar, postulado em Mandado de Segurança, no qual a impetrante tem por escopo seja deferida ordem para que seja suspensa a exigibilidade de contribuições previdenciárias previstas no art. 28, inc. I da Lei nº 8.212/91, sobre valores devidos a título de: a) quinze primeiros dias de auxílio-doença; b) quinze primeiros dias de auxílio-acidente; e c) terço constitucional de férias, aduzindo que tais verbas teriam o caráter indenizatório ou compensatório, não podendo ser objeto das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários. Requer, por fim, que as autoridades impetradas se abstenham de tomar quaisquer medidas coercitivas de direitos, em especial a negativa do fornecimento de certidões de regularidade fiscal, a inscrição no CADIN, a lavratura de autos de infração, ajuizamento de execução fiscal, etc, que tenham como base de cálculo referidas verbas. Pede medida liminar para afastar a exigibilidade das contribuições previdenciárias patronais sobre as verbas referidas. É a síntese do necessário. Decido. Em juízo de cognição sumária, analisando os fundamentos de fato e de direito apresentados pela parte Impetrante, tenho como presentes na espécie, por ora, os pressupostos de verossimilhança e urgência, indispensáveis para a concessão da medida liminar ora pleiteada. Em relação ao período relativo aos 15 dias que antecedem a concessão do auxílio-doença ou auxílio-acidente, é dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, à consideração de que tais verbas, por não consubstanciarem contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Então, os valores pagos até o 15º dia pelo empregador são inalcançáveis pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Veja-se jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. ART. 66 DA LEI 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. JUROS. 1. A Primeira Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 762.172/SC, Min. Francisco Falcão, DJ 19.12.2005; Resp 486.697/PR, Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004; e REsp 641.227/SC, Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004. 2. É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: RESP 768.255/RS, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 16.05.2006; RESP 824.292/RD, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 08.06.2006; RESP 916.388/SC, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 26.04.2007; RESP 854.079/SC, 1ª T., Min. Denise Arruda, DJ de 11.06.2007. 3. Deve ser autorizada, portanto, a compensação dos valores recolhidos nesse período com parcelas referentes às próprias contribuições - art. 66 da Lei 8.383/91. (...) 6. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (RESP nº 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 21/08/2008) As férias e seu adicional constitucional (art. 7º, inciso XVII, da Constituição Federal) têm natureza de contraprestação pelo trabalho executado pelo empregado. São, por conseguinte, verbas sobre as quais incidem contribuição previdenciária sobre folha de salários, a teor do disposto no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, alínea a, regulamentado pelo artigo 22, incisos I e II, e no artigo 28, ambos da Lei nº 8.212/91. Com efeito, as férias e o adicional de um terço de férias, embora pagos apenas uma vez por ano, integram o contrato de trabalho e são pagos regularmente, como remuneração do período de férias. Tais verbas,

además, são incorporadas aos proventos de aposentadoria dos segurados do regime geral de previdência social, visto que integram seu salário-de-contribuição, a teor do disposto no artigo 28 da Lei nº 8.212/91, caput e 9º. Por conseguinte, acabam por integrar o salário-de-benefício, base de cálculo dos benefícios previstos na Lei nº 8.213/91 (art. 29). Não há cogitar, assim, de inexistência de retributividade na incidência de contribuição previdenciária sobre tais verbas (art. 201, 11, da Constituição Federal), em relação a segurados do regime geral de previdência social. Em conclusão, considerando presentes os pressupostos autorizadores, pois o *fumus boni iuris* decorre dos precedentes jurisprudenciais transcritos e o *periculum in mora* reside na iminência da impetrante ser autuada, sofrer sanções de natureza fiscal, bem como no recolhimento indevido de contribuições sobre parcelas que não constituem remuneração, acarretando desequilíbrios de ordem financeira em suas atividades, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar pleiteada, a fim de suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias patronais, previstas nos arts. 22 e 28, inc. I, da Lei nº 8.212/91, incidentes sobre parcelas da remuneração paga pela impetrante aos seus trabalhadores, desde que vinculados ao regime geral da previdência social, no que diz respeito aos quinze primeiros dias de auxílio-doença e de auxílio-acidente, determinando à autoridade impetrada, conseqüentemente, que se abstenha de impor à impetrante quaisquer sanções, restrições ou penalidades de natureza administrativa, no que toca apenas à cobrança ou exigibilidade de contribuição previdenciária patronal incidente sobre as verbas em questão, observando-se os estritos limites desta decisão. Intime-se a impetrante e notifiquem-se as impetradas da presente decisão. Cumpra-se, outrossim, o disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Após, ao Ministério Público Federal para o seu parecer, voltando, na seqüência, conclusos para a sentença. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se

000029-98.2014.403.6124 - VADAO TRANSPORTES LTDA(SP229863 - RICARDO HENRIQUE FERNANDES E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO/SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido liminar, impetrado por VADÃO TRANSPORTES LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO e PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, em que pretende seja-lhe assegurado direito de não pagar contribuições sociais previdenciárias previstas no artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, incidentes sobre as remunerações pagas aos segurados empregados a título de aviso prévio indenizado e dos 15 primeiros dias de auxílio-doença e auxílio-acidente. Pede também a imediata restituição dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos últimos 05 anos e, caso tais verbas tenham sido objeto de lançamento ou parcelamento administrativo, que sejam tomadas as providências cabíveis à exclusão do valor consolidado. Aduz a parte impetrante, em síntese, que o direito líquido e certo está presente na certeza de não promover o recolhimento da contribuição previdenciária devida sobre importâncias de natureza indenizatória pagas aos seus empregados, por não se incluírem na hipótese de incidência do tributo. Com a inicial (fls. 02/16), a impetrante trouxe procuração e documentos (fls. 17/102). Inicialmente distribuída perante a 1ª Vara Federal de Jales, foi determinada a remessa dos autos a este Juízo em razão do reconhecimento da incompetência territorial (fls. 104). O pedido liminar foi indeferido (fls. 109 e verso). Contra essa decisão houve apresentação de agravo retido pela parte impetrante (fls. 123/158), sendo mantida a decisão agravada pelo Juízo (fls. 165). Devidamente notificado (fls. 112), o Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto apresentou informações, nas quais aduziu, em síntese, que a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas discutidas é legítima. Afirma que o artigo 28, inciso I, da Lei nº 8.212/91 contempla todas as vantagens recebidas pelo empregado durante o vínculo empregatício, salvo as expressamente excluídas, sendo irrelevante se representa contrapartida direta do serviço prestado ou se paga em decorrência de direito trabalhista. Quanto à restituição/compensação, sustenta que o artigo 170-A do Código Tributário Nacional veda a compensação com tributo objeto de contestação judicial antes do trânsito em julgado da decisão (fls. 116/122). O Ministério Público Federal opinou pela ausência de interesse a exigir sua intervenção no feito (fls. 166/167). O julgamento foi convertido em diligência (fls. 171). Notificado (fls. 176), o Procurador Seccional da Fazenda Nacional sustentou a legalidade da incidência tributária sobre os valores pagos relativos aos quinze primeiros dias do afastamento por auxílio-doença e auxílio-acidente, bem como de aviso prévio indenizado, por não restar expressamente excluídas tais verbas do rol constante do 9º do inciso I do artigo 28 da Lei nº 8.213/91 (fls. 177/182). Vieram-me os autos conclusos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. De início, a via eleita é inadequada no tocante ao pedido de restituição de eventual valor pago indevidamente a título de contribuição previdenciária, visto que o mandado de segurança não é a via adequada para repetição do indébito, nos termos da Súmula nº 269 do Supremo Tribunal Federal. Sem outras preliminares a serem apreciadas e, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. A Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, estabelece que os empregadores, as empresas e entidades legalmente equiparadas contribuirão para a Previdência Social pela incidência de contribuição sobre sua folha de salários e rendimentos do trabalho, o que forçosamente exclui quaisquer verbas de natureza indenizatória da incidência de tal contribuição. Veja-se a matriz constitucional

do tributo: Constituição Federal de 1988 Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20/98) Na esteira da matriz constitucional, assim estabelece a Lei nº 8.212/91: Lei nº 8.212/91 Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). Infe-re-se, assim, que a base de cálculo da contribuição social previdenciária a cargo da empresa é somente o valor pago pelo empregador a título de remuneração em retribuição ao trabalho do empregado. Com base nesta premissa, a incidência tributária sobre valores que não tenham natureza jurídica de remuneração, ou seja, as verbas de natureza indenizatória, encontram-se em dissonância com a Constituição Federal e com a legislação previdenciária. AVISO PRÉVIO INDENIZADO O aviso prévio indenizado não é verba remuneratória, porquanto não é retribuição por trabalho do empregado prestado ao empregador, mas sim compensação pelo término do contrato de trabalho antes do prazo estipulado no aviso prévio de rescisão de contrato de trabalho, conforme imposto pelo artigo 487, 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Assim, é verba de natureza indenizatória e como tal não enseja incidência da contribuição previdenciária sobre folha de salários, tampouco quaisquer outras contribuições sociais incidentes sobre a mesma base de cálculo. Em sendo assim, é irrelevante que o aviso prévio indenizado atualmente não esteja mais arrolado dentre as verbas indicadas no 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91. Ora, uma vez que já não se inclui no conceito de salário, tampouco de remuneração, únicas bases de cálculo que são e que poderiam estar contidas na norma instituidora da contribuição sobre folha de salários (art. 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91), segundo a matriz constitucional, seria despropositado e redundante estabelecer norma outra de não incidência expressa; e nenhuma validade teria o estabelecimento de norma isentiva. Qualquer outra interpretação, ainda que diante da alteração da redação da alínea e do 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 9.528/97, o qual não mais exclui expressamente o aviso prévio indenizado da incidência da contribuição previdenciária sobre folha de salários, afrontaria a matriz constitucional do tributo (art. 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 20/98), além da própria norma que o instituiu (art. 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91). Não por outro motivo a eficácia da nova redação do 2º do artigo 22 da Lei nº 8.212/91 promovida pela Medida Provisória nº 1.523/96, que pretendia determinar a incidência da contribuição sobre folha de salários também sobre verbas de natureza indenizatória, foi liminarmente suspensa por inconstitucionalidade, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.659-8 e, na sequência, não fora convertida em lei, quando aprovada a Lei nº 9.528/97. A jurisprudência é uníssona sobre a impossibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado, consoante ilustra o seguinte julgado: RESP 1.218.797 - STJ - 2ª TURMA - Dje 04/02/2011 RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN MENTENA (02). A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO ANTES DA OBTENÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE O afastamento de quinze dias do empregado por motivo de doença pago pelo empregador, nos termos do artigo 60, 3º, da Lei nº 8.213/91, constituiria salário e, portanto, sujeito estaria à incidência de contribuição previdenciária, in verbis: Artigo 60(...) 3º Durante os primeiros 15 (quinze) dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. Contudo, por não haver, nos primeiros quinze dias, a efetiva prestação de serviços, a real natureza de tal verba não é remuneratória, mas indenizatória. Com efeito, tal verba é compensatória dos danos físicos ou psicológicos sofridos em decorrência de doença, afastando, temporariamente, o empregado de seu labor. A referência legal a salário diz apenas com a determinação do valor dessa indenização, a cargo da empresa, que deve corresponder ao valor do salário no período. Aliás, a jurisprudência dominante do Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da não incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento do empregado de seu trabalho antes do recebimento de auxílio-doença ou de auxílio-acidente, segundo se infere do seguinte julgado: AG no RESP 957.719 - DJe 02/12/2009 STJ - PRIMEIRA TURMA RELATOR MINISTRO LUIZ FUX MENTENA: (01) O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcancável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no Resp 800.024/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 10.09.2007; Resp 951.623/PR, Rel. Ministro José Delgado, DJ 27.09.2007; Resp

916.388/SC, Rel. Ministro Castro Meira, DJ 26.04.2007.2) O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurando quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária (...) Não incide a contribuição social em apreço, portanto, sobre o pagamento do valor correspondente ao salário do segurando durante os primeiros 15 dias de afastamento da atividade que antecedem à concessão de auxílio-doença ou auxílio-acidente. No tocante ao prazo prescricional, consoante pacificado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.621, deve ser observado o seguinte para contagem do prazo para repetição ou compensação de indébito tributário de tributos lançados por homologação: 1) para ações ajuizadas até 08/06/2005, o prazo é de 10 anos contados do fato gerador; 2) para ações judiciais ajuizadas a partir do início de vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (09/06/2005), o prazo é de 5 anos contados do pagamento indevido (art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005), independentemente da data do vencimento do tributo. Veja-se o teor da ementa do REX nº 566.621: REX 566.621 - STF - Pleno - DJe 10/10/2011 RELATORA: MINISTRA ELLEN GRACIEEMENTA (O) Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. No caso, a ação foi ajuizada após 09/06/2005, de sorte que o prazo para postular a repetição ou compensação é de 5 anos. Assim, somente podem ser declarados indevidos os pagamentos anteriores a cinco anos contados da propositura da ação, ou seja, anteriores a 09/01/2009. Declaro, pois, o direito de a parte impetrante compensar os valores recolhidos indevidamente a título da contribuição previdenciária ora declarada inexigível, observada a prescrição quinquenal. O procedimento de compensação, que será fiscalizado pela parte impetrada, será realizado pela parte impetrante, somente após o trânsito em julgado (art. 170-A do Código Tributário Nacional), com utilização de débitos de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (art. 74, caput e parágrafos, da Lei nº 9.430/96 em sua redação atual), excetuadas as contribuições sociais destinadas a outras entidades e fundos. Por fim, os créditos a serem compensados devem ser atualizados de acordo com a Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal (Tabela de Ações Tributárias). DISPOSITIVO Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, quanto aos pedidos de restituição. Resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para eximir a parte impetrante, desde a intimação desta sentença, inclusive em relação aos pagamentos efetuados desde 09 de janeiro de 2009, de pagar contribuição social sobre folha de salários (art. 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91) sobre a verba paga a segurados empregados relativa aos: a) primeiros quinze dias de afastamento do empregado em razão de doença ou acidente, e b) aviso prévio indenizado, observada a prescrição quinquenal. Os créditos a serem compensados devem ser atualizados de acordo com a Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal (Tabela de Ações Tributárias). Determino à Autoridade Impetrada, por conseguinte, que se abstenha de penalizar o Impetrante em decorrência do não pagamento das contribuições ora declaradas inexigíveis, a partir da intimação desta sentença, e a fiscalizar a compensação que vier a ser efetuada em decorrência desta sentença, em especial pela observância aos termos do artigo 89 da Lei nº 8.212/91. Sem honorários advocatícios de sucumbência (art. 25 da Lei nº 12.016/2009), mas deve a União a reembolsar à parte impetrante as custas despendidas (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96). Sentença sujeita

a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive a União por meio da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional. Comunique-se. Cumpra-se o disposto no artigo 13 da Lei nº 12.016/2009.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004287-11.2014.403.6106 - GUSTAVO EDUARDO ZUICKER(SP166684 - WALKÍRIA PORTELLA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Verifico que a Parte Autora às fls. 06/07 apresetna cópias da procuração e da declaração de pobreza. Determino que apresente os originais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Cumprido o acima determinado, defiro os benefícios da Justiça Gratuita e determino a citação do réu sobre este deferimento da gratuidade, bem como para que apresente defesa e/ou os documentos solicitados, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 357, do CPC. Sendo apresentada defesa e/ou os documentos, abra-se vista à Parte Autora para ciência/manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença, no estado em que estiver o processo, uma vez que o presente feito comporta julgamento antecipado. Intime(m)-se.

0004289-78.2014.403.6106 - ELISANGELA AMELIA SOARES(SP166684 - WALKÍRIA PORTELLA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Verifico que a Parte Autora às fls. 06/07 apresetna cópias da procuração e da declaração de pobreza. Determino que apresente os originais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Cumprido o acima determinado, defiro os benefícios da Justiça Gratuita e determino a citação do réu sobre este deferimento da gratuidade, bem como para que apresente defesa e/ou os documentos solicitados, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 357, do CPC. Sendo apresentada defesa e/ou os documentos, abra-se vista à Parte Autora para ciência/manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença, no estado em que estiver o processo, uma vez que o presente feito comporta julgamento antecipado. Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0713653-29.1997.403.6106 (97.0713653-7) - NEUSA MARIA BITENCOURT DERRIGO(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X NEUSA MARIA BITENCOURT DERRIGO X UNIAO FEDERAL

Vistos Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007995-89.2002.403.6106 (2002.61.06.007995-0) - FRANCISCO BENEDITO DE OLIVEIRA X JESUS ANTONIO DE OLIVEIRA(SP118201 - ADRIANNA CAMARGO RENESTO E SP088283 - VILMA ORANGES DALESSANDRO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LAURO A.LUCCHESI BATISTA) X JESUS ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011721-61.2008.403.6106 (2008.61.06.011721-7) - SARA LEITE LINDQUIST X DANIEL CARLOS LINDQUIST X LENNON RALPH LINDQUIST X SAMARA LINDQUIST(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI E SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X LEONEL CARLOS LINDQUIST X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009705-03.2009.403.6106 (2009.61.06.009705-3) - LUIS CARLOS GOMES(SP201965 - MARCELO IGRECIAS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X LUIS CARLOS GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista o depósito de fls. 164 e as informações contidas na certidão de fls. 179, determino: 1) Solicite-se, através do

e-mail fornecido às fls. 179, o código da receita para conversão do valor depositado em favor da Justiça Federal, enviando as informações necessárias, ou seja, número do processo, nome do perito, data de sua nomeação e, se possível, cópia da solicitação de pagamento enviada (recebada). 2) Com as informações, expeça-se Ofício para conversão do depósito em favor da Justiça Federal, através dos dados fornecidos. Transitada em julgado esta sentença e havendo a devolução dos valores em favor da Justiça Federal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002741-57.2010.403.6106 - BENEDITO MARQUES(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X BENEDITO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004027-70.2010.403.6106 - THEMISTOCLES SIGNORINI FILHO X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X THEMISTOCLES SIGNORINI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEMISTOCLES SIGNORINI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004789-52.2011.403.6106 - PAULO CARDOZO DE MAGALHAES X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS) X PAULO CARDOZO DE MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004823-27.2011.403.6106 - VANIA CRISTINA PONCIANO GUILHEN MOLINA X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA E SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X VANIA CRISTINA PONCIANO GUILHEN MOLINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002181-47.2012.403.6106 - IVONE APARECIDA VAGETI(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X IVONE APARECIDA VAGETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005659-63.2012.403.6106 - ANA PAULA DE ARAUJO SANTANA(SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X ANA PAULA DE ARAUJO SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124882 - VICENTE PIMENTEL)

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006375-71.2004.403.6106 (2004.61.06.006375-6) - WELLINGTON FERNANDO SCHIAVINATO X WILSONIA MACHADO DE PAULO(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X UNIAO FEDERAL X WELLINGTON FERNANDO SCHIAVINATO X UNIAO FEDERAL X WILSONIA MACHADO DE PAULO

Vistos. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002737-20.2010.403.6106 - TERESINHA BOTARO(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIDO) X UNIAO FEDERAL(SP220021B - GILBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR) X TERESINHA BOTARO X UNIAO FEDERAL

Vistos Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006001-45.2010.403.6106 - WAGNER SERRANO X SUELI BETETE SERRANO(SP302059 - HERMES WAGNER BETETE SERRANO E SP299891 - GUILHERME CANECCHIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X WAGNER SERRANO

Vistos. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007457-30.2010.403.6106 - IVONETE APARECIDA SILVEIRA GARCIA FONTES(SP291344 - PATRICIA FERNANDA GARCIA BERTI ALVIZI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X IVONETE APARECIDA SILVEIRA GARCIA FONTES

Vistos. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002007-72.2011.403.6106 - FERRO VELHO SAO PAULO LTDA(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X UNIAO FEDERAL(SP220021B - GILBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X FERRO VELHO SAO PAULO LTDA

Defiro o requerido pela União-exequente às fls. 238 e determino o que segue em sequência: 1) Providencie a Secretaria a transferência do valor bloqueado às fls. 232 (1º depósito - Banco Bradesco S/A.), para conta de depósito à disposição do Juízo, na agência da CEF nº 3970 (localizada neste Fórum Federal), através do sistema BACENJUD. 2) Comprovada a transferência acima determinada, expeça-se IMEDIATAMENTE Ofício para conversão em renda da quantia, nos moldes em que requerido pela Exequente, devendo a agência da CEF detentora do depósito efetivar a medida (conversão), comprovando-se nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias. OBSERVAR QUE JÁ EXISTEM DEPÓSITOS ÀS FLS. 223/226 PARA O MESMO FIM - TRANSFERÊNCIA EM FAVOR DA UNIÃO. 2.1) Comprovada a conversão determinada no item 2, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. 3) Por fim, também através do sistema BACENJUD, providencie a Secretaria o desbloqueio das demais verbas que constam na planilha de fls. 232/234.

0004547-59.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RAUL DE AZEVEDO MENDES NETO(SP149313 - LUIZ FERNANDO BARIZON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAUL DE AZEVEDO MENDES NETO

Defiro o requerido pela Parte-executada às fls. 95/96. Designo o dia 28 de novembro de 2014, às 16:00 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação, que será realizada na CECON (Central de Conciliação) local. Deverão as partes serem representadas por pessoas com poderes para transigir, em especial se houver pessoa jurídica. Providencie a Secretaria as intimações de praxe. Estando os autos em termos, remeta-os para a CECON com a antecedência costumeira, Intimem-se.

Expediente Nº 2268

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003949-37.2014.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X VALDEMIR CORREA(SP084368 - GISELE DE

OLIVEIRA LIMA)

VALDEMIR CORREA, devidamente qualificado nos autos, foi preso em flagrante no dia 22 de junho de 2014, pela prática dos crimes previstos nos arts. 289 e 155, 4º, II, ambos do Código Penal. Os autos foram encaminhados ao Foro Distrital de Neves Paulista e o Ministério Público Estadual ofereceu denúncia em relação ao crime de furto. Para processar a demanda em relação ao crime do art. 289, veio cópia dos autos a esta Justiça Federal que foi distribuída livremente a esta 2ª Vara, em 25/09/2014. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em 29/09/2014 (fls. 171/172) que foi recebida em 01/10/2014 (fls. 173/174). Consta nos autos que, no dia 21 de junho de 2014, o denunciado introduziu em circulação 02 (duas) cédulas falsas de R\$ 100,00 (cem reais) em dois estabelecimentos comerciais, no município de Neves Paulista/SP, sendo também encontrado em seu poder mais uma nota de R\$ 100,00. Em seu depoimento perante a Autoridade Policial confessou ter adquirido aquelas notas sabendo que eram falsas (fls. 13/14). É o relatório do essencial. Decido a questão relativa à prisão em desfavor do réu. Verifica-se que o réu não é primário, existindo nos autos certidão informando sobre a sua condenação, em definitivo (fls. 185/189). Pelo que se pode depreender pelas folhas de antecedentes juntadas aos autos, o crime descrito neste processo não pode ser considerado fato isolado em sua vida, revelando inclinações para a delinquência. Sendo assim, não tenho dúvidas de que, colocado em liberdade, encontrará estímulos para continuar em tal seara criminosa, ou seja, para reiterar o cometimento de delitos da mesma espécie, e isto, por si só, justifica a decretação de sua prisão preventiva, como medida destinada à efetiva proteção da ordem pública. Nesse sentido, destaco os seguintes julgados: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PRESSUPOSTOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DEMONSTRAÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. CONFIRMAÇÃO DA NECESSIDADE DA SEGREGAÇÃO. RECOLHIMENTO EM ESTABELECIMENTO ADEQUADO A SITUAÇÃO PESSOAL DO RÉU. REGRA. DESCUMPRIMENTO. IMPROCEDÊNCIA. ORDEM DENEGADA. I - A decretação da prisão preventiva baseada na garantia da ordem pública está devidamente fundamentada em fatos concretos a justificar a segregação cautelar, em especial diante da possibilidade de reiteração criminosa, que revela a necessidade da constrição. II - A alegação de que o paciente não está recolhido a estabelecimento próprio e adequado à sua condição pessoal não merece acolhida haja vista que o impetrante não logrou demonstrar que a instituição prisional não teria condições de prestar o atendimento médico necessário. III - Ordem denegada. (STF - HC - 109745 / RJ - RIO DE JANEIRO - Rel. Min. Ricardo Lewandowski - DJe-233 DIVULG 07-12-2011 PUBLIC 09-12-2011 - grifei) Para garantia da ordem pública, visará o magistrado, ao decretar a prisão preventiva, evitar que o delinqüente volte a cometer delitos, ou porque é acentuadamente propenso às práticas delituosas, ou porque, em liberdade, encontraria os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida (JTACRIM/SP 42/58) Em razão disso, premiar o denunciado com a liberdade, no presente momento, seria o mesmo que incentivar o cometimento de crimes de idêntica espécie em nosso meio, permitindo que ele próprio ou outras pessoas desprovidas de sólido alicerce sintam-se à vontade para realizarem o mesmo comportamento pernicioso à coletividade e contrário aos interesses deste País. Entendo que as medidas cautelares diversas da prisão preventiva, previstas pelo artigo 319 do Código de Processo Penal, não se mostram adequadas e suficientes para coibirem a concreta possibilidade de continuar o acusado a praticar o mesmo crime, se colocado em liberdade. Posto isso, havendo suficientes indícios de autoria em relação ao denunciado, tenho como presentes, no caso concreto, os requisitos do artigo 312 e 313, incisos I e II, do Código de Processo Penal, e, nos termos do art. 310 do mesmo diploma legal, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE de VALDEMIR CORREA EM PRISÃO PREVENTIVA, como medida destinada à garantia da ordem pública. Tratando-se de mera conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, não incide, na espécie, a vedação prevista no art. 236, 1ª parte, do Código Eleitoral. Expeça-se mandado de prisão preventiva, formalizando-se a conversão neste Juízo Federal. Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR***

Expediente Nº 8552

MANDADO DE SEGURANCA

0012505-19.2000.403.6106 (2000.61.06.012505-7) - AMERICANFLEX INDUSTRIAS REUNIDAS LTDA(SP100705 - JULIO CEZAR ALVES) X GERENTE EXECUTIVO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS -SRJP

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando cópia das folhas 195/199, 230/237, 251/255, 290/291 e 293 para ciência e eventuais providências. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Intimem-se.

0004336-52.2014.403.6106 - CARLOS EDUARDO NOGUEIRA GONCALVES(SP188390 - RICARDO ALEXANDRE ANTONIASSI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Providencie o impetrante o aditamento da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos termos dos artigos 282 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, adequando o valor da causa ao conteúdo econômico da demanda. No mesmo prazo, junte aos autos cópia autenticada de documento de identificação pessoal, observando que o documento encartado à fl. 27 (CNH) encontra-se com o prazo de validade vencido. Após a alteração do valor da causa, recolha o impetrante as custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil c.c. artigo 14, inciso I, da Lei n.º 9.289/96. Transcorridos os prazos acima fixados sem manifestação ou caso não sejam cumpridas as determinações, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004318-31.2014.403.6106 - JEAN RODRIGO LAURINDO PADIM(SP292798 - LEONARDO CARDOSO FERRAREZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a regularização de sua representação processual, uma vez que, em consonância com o parágrafo 1º, do artigo 654 do Código Civil, o instrumento de mandato deve vir datado. Visando à apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita, junte aos autos, em igual prazo, o original da declaração de pobreza de fl. 16, ou, caso queira, recolha as custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Transcorridos os prazos acima fixados sem manifestação ou caso não sejam cumpridas as determinações, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0004341-74.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005498-19.2013.403.6106) OSVALDO GEBRA JUNIOR(SP255820 - RENATA DE SOUZA PESSOA E SP240844 - LUDMILA KELLY BRAZ MARTINS) X REITOR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA-UNESP X COORDENADOR RESP PELO MESTRADO PROFISSIONAL EM MATEMATICA - PROFMAT(SP247915 - JOSE SEBASTIÃO SOARES E SP083471 - ROBERTO BROCANELLI CORONA)

Apense-se ao feito nº 0003960-66.2014.403.6106. Considerando-se as diretrizes constantes do item 1.4.2, do Anexo IV, do Provimento COGE 64/2005, no sentido de que, não são devidas custas na execução por título judicial, quando está é processada nos próprios autos, intime-se o exequente para que providencie o recolhimento das custas processuais cabíveis, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil c.c. artigo 14, inciso I, da Lei n.º 9.289/96. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 8556

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010382-72.2005.403.6106 (2005.61.06.010382-5) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP085032 - GENTIL HERNANDES GONZALEZ FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP248214 - LUCIANO TADEU AZEVEDO MORAES E SP035453 - EUDES QUINTINO DE OLIVEIRA JUNIOR) SEGREDO DE JUSTIÇA

0008844-22.2006.403.6106 (2006.61.06.008844-0) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP051513 - SILVIO BIROLI FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP093868 - JOSE ALBERTO MAZZA DE LIMA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP141150 - PAULO HENRIQUE FEITOSA) SEGREDO DE JUSTIÇA

0003238-71.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X REGINALDO DA COSTA BEZERRA X RENATO SIMOES FRANCO(GO017136 - LEANDRO MARTINS PEREIRA E GO026957 - LEONARDO MARTINS PEREIRA)

CARTAS PRECATÓRIAS N°S 209, 210 e 211/2014AÇÃO PENAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio PretoAutor(a): JUSTIÇA PÚBLICARéu: REGINALDO DA COSTA BEZERRA (Advogados constituídos: DR. LEANDRO MARTINS PEREIRA, OAB/GO 17.136 e DR. LEONARDO MARTINS PEREIRA, OAB/GO 26.957)Réu: RENATO SIMÕES FRANCO (Advogados constituídos: DR. LEANDRO MARTINS PEREIRA, OAB/GO 17.136 e DR. LEONARDO MARTINS PEREIRA, OAB/GO 26.957). Trata-se de ação penal movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra REGINALDO DA COSTA BEZERRA e RENATO SIMÕES FRANCO, para apurar a prática do delito previsto no artigo 334, parágrafo 1º, d, c/c artigo 29 do Código Penal, sendo imputada também, em relação ao primeiro acusado, a prática do crime previsto no artigo 304 c.c. com o artigo 297 do Código Penal, e, em relação ao segundo, o disposto no artigo 14 da Lei 10.826/03.À fl. 249 e verso, a denúncia foi recebida, tendo este Juízo determinado a juntada aos autos dos antecedentes penais e a citação dos acusados.Citados (fl. 327), os acusados apresentaram defesa preliminar às fls. 328/331.O Ministério Público Federal, em razão de os acusados possuírem condenações e processos criminais em andamento, deixou de propor a suspensão condicional do processo e pugnou pelo prosseguimento do feito.É o relatório.Decido.Fls. 328/331. A defesa preliminar foi apresentada tempestivamente. Analisando a peça preliminar apresentada pelos acusados, verifico que permanecem íntegros os motivos que ensejaram o recebimento da peça acusatória e que, dentre os elementos apresentados pelos acusados, não vislumbro a presença de nenhuma das causas de absolvição sumária, prevista nos incisos de I a IV, do artigo 397, do Código de Processo Penal.Posto isto, mantenho a decisão de recebimento da denúncia (fl. 249 e verso).Verifico que as testemunhas arroladas pela acusação, pela defesa e os réus residem em cidades diferentes.Assim, determino o prosseguimento destes autos, nos seguintes termos:1 - Designo o dia 04 de novembro de 2014, às 14:30 horas, para oitiva de ROBERTO GUIMARÃES DOS SANTOS, matrícula 1461002, RENATO EXPÓSITO LIMA, matrícula 1371505 e PAULO ESTEVÃO CUNHA BARRETTO, matrícula 1502609 todos Policiais Rodoviários Federais, lotados na 9ª Delegacia da 6ª Superintendência da Polícia Rodoviária Federal, em São José do Rio Preto/SP, testemunhas arroladas pela acusação.Oficie-se, através da rotina apropriada (MVG/M), do sistema informatizado, ao Chefe da 9ª Delegacia, da 6ª Superintendência da Polícia Rodoviária Federal de São José do Rio Preto/SP, requisitando providências no sentido de fazer comparecer no dia 04 de novembro de 2014, às 14:30 horas, na sala de audiências da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, ROBERTO GUIMARÃES DOS SANTOS, matrícula 1461002, RENATO EXPÓSITO LIMA, matrícula 1371505 e PAULO ESTEVÃO CUNHA BARRETTO, matrícula 1502609, todos Policiais Rodoviários Federais, lotados na 9ª Delegacia da 6ª Superintendência da Polícia Rodoviária Federal, em São José do Rio Preto/SP, a fim de serem inquiridos como testemunhas arroladas pela acusação2 - DEPRECO a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa dos acusados, em data posterior a 04/11/2014, a fim de evitar inversão de prova processual, servindo cópias desta decisão como cartas precatórias, nos seguintes termos:2.1 - Ao Juízo da Subseção Judiciária de Goiânia/GO a oitiva da testemunha de defesa LUIZ CARLOS RIBEIRO, brasileiro, casado, agenciador de fretes, RG. 2.804.165 SSP-GO, residente e domiciliado na Av. Armando de Godoy, 510, Bairro Negrão de Lima, Goiânia-GO;2.2 - Ao Juízo da Subseção Judiciária de Uberlândia/MG a oitiva da testemunha de defesa MAGNO CANDIDO MACEDO, brasileiro, casado, residente e domiciliado na Av. Afonso Pena, 889, Bairro Aparecida, em Uberlândia-MG e2.3 - Ao Juízo Estadual de Comarca de Coromandel/MG a oitiva da testemunha de defesa JOÃO BOSCO DO AMARAL, brasileiro, casado, comerciante, residente e domiciliado na Rua Santa Rita, nº 310, Coromandel/MG. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837.Ciência ao MPF, inclusive para que se manifeste sobre o pedido formulado pelo Delegado de Polícia Federal à fl. 306.Intime-se.

0005252-28.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X MARCELO PACHECO FRANCA(SP324286 - GUILHERME HENRIQUE BONFIM MARCOLI E SP247218 - LUIZ FERNANDO CORVETA VOLPE)

OFÍCIO N° 0965/2014AÇÃO PENAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio PretoAutor(a): JUSTIÇA PÚBLICARéu: MARCELO PACHECO FRANCA (ADV. CONSTITUÍDO: DR. LUIS FERNANDO CORVETA VOLPE, OAB/SP 247.218)Fls. 268 e 347: Acolho a manifestação ministerial, informando à Embaixada do Brasil, em Assunção/Paraguai, que deverá comparecer naquela embaixada, mensalmente, a partir de novembro de 2014, preferencialmente na segunda quinzena de cada mês, até o dia 31/12/2015, comprovando sua residência e ocupação lícita, mediante informação verbal, o acusado MARCELO PACHECO FRANÇA, brasileiro, solteiro, estudante, filho de Geraldo Jeovani França e Maria Lucia Pacheco França, nascido aos 23/03/1982, natural de Serra do Salitre/SP, residente na Rua Benedito Gonçalves, nº 502, Serra do Salitre/MG, a fim de dar continuidade ao cumprimento das condições estabelecidas na audiência realizada em 17/01/2014, neste Juízo (fls. 268 e

verso). Ressalto que, quando do comparecimento do acusado MARCELO PACHECO FRANÇA, à Embaixada do Brasil em Assunção/Paraguai, deverá ser colhida sua assinatura e informado seu endereço no termo de Compromisso que instruirá o ofício. Oficie-se ao Embaixador-Geral, da Embaixada do Brasil em Assunção/Paraguai, servindo cópia da presente como ofício, para ciência, com os agradecimentos deste Juízo pela colaboração, solicitando, inclusive, que seja informado este Juízo, com cópia do termo de Compromisso, o início do cumprimento das condições pelo acusado, nos termos acima especificados. Intime-se o acusado MARCELO PACHECO FRANÇA, na pessoa de seu defensor constituído, via imprensa oficial, do inteiro teor desta decisão, a fim de que ele compareça na Embaixada do Brasil, em Assunção Paraguai, a partir do mês de novembro/2014, preferencialmente na segunda quinzena, nos termos acima mencionados, a fim de dar início à continuidade do cumprimento das condições estabelecidas em audiência neste Juízo (fl. 262 e verso). Intimem-se, cumpra-se com urgência.

0005969-35.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2820 - RODRIGO LUIZ BERNARDO SANTOS) X RUBENS LUCIANO DA SILVA(SP155388 - JEAN DORNELAS E SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA)

CARTA PRECATÓRIA Nº 0198/2014AÇÃO PENAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto Autor (a): JUSTIÇA PÚBLICA Réu: RUBENS LUCIANO DA SILVA (ADV CONSTITUÍDO: DR. JORGE GERALDO DE SOUZA, OAB/SP 327.382, DR. JEAN DORNELAS, OAB/SP 155.388) Considerando que não foram arroladas testemunhas pela acusação e que as testemunhas de defesa residem em localidades diferentes, no primeiro momento DEPRECO ao Juízo da Justiça Federal de Campinas/SP, servindo cópia da presente como carta precatória, a oitiva de GERALDO PEREIRA LEITE, portador do CPF 442.085.458-87 e do RG 9.853.199-2/SSP/SP, residente e domiciliado na Rua Manoel Jorge de Oliveira Rocha, 47, Vila Presidente Dutra, e JULIO BENTO DOS SANTOS, portador do CPF 274.490.968-89 e do RG 39.689.624-8/SSP/SP, residente e domiciliado na Rua Francisco Glicério, apartamento 23, 1228, Centro, ambos residentes na cidade de Campinas/SP, testemunhas arroladas pela defesa do acusado. Após a realização da oitiva supramencionada, venham os autos conclusos para designação de audiência para oitiva das demais testemunhas de defesa e o interrogatório do acusado. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias. Intimem-se.

Expediente Nº 8557

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006169-57.2004.403.6106 (2004.61.06.006169-3) - ODERCI PERIOTO(SP186723 - CARINA BARALDI GIANOTO) X INSS/FAZENDA

OFÍCIO Nº 1.005/2014 - 3ª Vara Federal de São José do Rio PretoAÇÃO ORDINÁRIAAutor(a): ODERCI PERIOTORéu: UNIÃO FEDERALFl. 129: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Todos os entes públicos, intimados, têm apresentado memória de cálculo, racionalizando os procedimentos referentes à execução. Por outro lado, a própria Procuradoria da Fazenda Nacional terá que elaborar cálculos para concordar ou responder, se o caso, aos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Posto isto, determino à União que cumpra a determinação de fl. 126, no prazo adicional e excepcional de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária, que fixo em R\$ 5.000,00, a ser revertida ao autor e aplicada a partir do 16º dia, nos termos do parágrafo 5º do artigo 461 do CPC, sem prejuízo do dever-poder de responsabilização do agente infrator, a teor do disposto no artigo 37, parágrafos 5º e 6º da Constituição Federal. Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Após, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados, nos termos da determinação de fl. 126. Oficie-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando-se o Relator do Agravo de Instrumento nº 0024568-70.2014.403.0000. Cópia da presente servirá como ofício. Intimem-se.

0001217-59.2009.403.6106 (2009.61.06.001217-5) - NELSON DEUS AJUTI(SP128979 - MARCELO MANSANO) X UNIAO FEDERAL

OFÍCIO Nº 1.007/2014 - 3ª Vara Federal de São José do Rio PretoAÇÃO ORDINÁRIAAutor(a): NELSON DEUS AJUTIRéu: UNIÃO FEDERALFl. 89: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Todos os entes públicos, intimados, têm apresentado memória de cálculo, racionalizando os procedimentos referentes à execução. Por outro lado, a própria Procuradoria da Fazenda Nacional terá que elaborar cálculos para concordar ou responder, se o caso, aos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Posto isto, determino à União que cumpra a determinação de fl. 126, no prazo adicional e excepcional de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária, que fixo em R\$ 5.000,00, a ser revertida ao autor e aplicada a partir do 16º dia, nos termos do

parágrafo 5º do artigo 461 do CPC, sem prejuízo do dever-poder de responsabilização do agente infrator, a teor do disposto no artigo 37, parágrafos 5º e 6º da Constituição Federal. Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Após, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados, nos termos da determinação de fl. 126. Oficie-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando-se o Relator do Agravo de Instrumento nº 0024567-85.2014.403.0000. Cópia da presente servirá como ofício. Intimem-se.

0001142-15.2012.403.6106 - GILBERTO PUGLIA(SP294097 - RAFAEL TIAGO MASQUIO PUGLIA) X UNIAO FEDERAL

OFÍCIO Nº 1.006/2014 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): GILBERTO PUGLIA Réu: UNIÃO FEDERAL Fl. 85: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Todos os entes públicos, intimados, têm apresentado memória de cálculo, racionalizando os procedimentos referentes à execução. Por outro lado, a própria Procuradoria da Fazenda Nacional terá que elaborar cálculos para concordar ou responder, se o caso, aos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Posto isto, determino à União que cumpra a determinação de fl. 126, no prazo adicional e excepcional de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária, que fixo em R\$ 5.000,00, a ser revertida ao autor e aplicada a partir do 16º dia, nos termos do parágrafo 5º do artigo 461 do CPC, sem prejuízo do dever-poder de responsabilização do agente infrator, a teor do disposto no artigo 37, parágrafos 5º e 6º da Constituição Federal. Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Após, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados, nos termos da determinação de fl. 126. Oficie-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando-se o Relator do Agravo de Instrumento nº 0024566-03.2014.403.0000. Cópia da presente servirá como ofício. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006584-59.2012.403.6106 - RUI ANTONIO POLONI(SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA) X UNIAO FEDERAL X RUI ANTONIO POLONI X UNIAO FEDERAL

Fl. 255: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se o decurso do prazo do artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

Expediente Nº 8559

MONITORIA

0003308-88.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BRUNA APARECIDA LAUREANO RODRIGUES(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA E SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA) X RICARDO GARCIA DOS SANTOS(SP265407 - MARCELO CALDEIRA DE PAULO)

Fls. 173/175: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos o comprovante da exclusão do nome da autora do cadastro de proteção ao crédito, se o caso. Após, retornem conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÈRE JUNIOR.

JUIZ FEDERAL TITULAR

BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2215

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002812-54.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ELIANE CRISTINA LOPES(SP270516 - LUCIANA MACHADO BERTI)

Manifeste-se a autora (Caixa) acerca do ofício e documento de fls. 109/110. Intimem-se.

0003248-13.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LUANA REGINA TRINDADE

Intime-se novamente a autora, Caixa Economica Federal, na pessoa do Chefe do Setor Jurídico desta cidade, para que dê integral cumprimento à decisão de fl. 111. Intime-se.

0003251-65.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ELIZABETI ROSA DA JESUS

Desentranhe-se a Carta Precatória e documentos encartados às fls. 91/112, bem como aqueles de fls. 121/123, aditando-a com cópias de fls. 118/120 para remessa ao Juízo Deprecado para integral cumprimento. Após, intime-se a Caixa para retirada da Carta Precatória visando a redistribuição no Juízo Deprecado. Cumpra-se. Intimem-se.

0004217-28.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MARCIO CASTILLO

Desentranhe-se a Carta Precatória encartada às fls. 49/73 e os documentos de fls. 45/48, aditando-a com cópia da petição de fls. 80/83 para encaminhamento ao Juízo Deprecado, visando o seu integral cumprimento. Após, intime-se a autora (Caixa Economica Federal) para retirada da Carta Precatória e redistribuição no Juízo Deprecado. Cumpra-se. Intimem-se.

0004232-60.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X REINALDO RODRIGUES

Aprecio o pleito liminar. Considerando os documentos trazidos aos autos, que demonstram a inadimplência do réu, e considerando o artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69. DEFIRO O PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO do bem alienado fiduciariamente, descrito na inicial, no contrato de fls. 06/07 e nos documentos de fls.

10/17. Considerando que o réu tem endereço fora desta cidade, DEPREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVO HORIZONTE - SP para que determine a qualquer Oficial de Justiça, a quem este for apresentado que, em seu cumprimento e a requerimento da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, dirija-se à Rua Campos Sales, nº 389, Jardim Aeroporto, na cidade de NOVO HORIZONTE-SP, ou onde possa ser encontrado, proceda, observadas as exigências constitucionais acerca do horário, BUSCA E APREENSÃO do veículo FORD/ECOSPORT, ano 2003, modelo 2004, cor preta, chassi 9BFZE12N148539652, RENAVAM 816683468, placas DMC 3669. Atendendo pedido da requerente, nomeio depositária do bem a Sra. HELIANA MARIA OLIVEIRA MELO FERREIRA, portadora do CPF nº 408.724.916-68 (fone: 31 2125-9432), endereço para a remoção do bem: Rod. Anhanguera, km 320, Bairro Avelino Alves Palma, Ribeirão Preto-SP, da empresa Organização HL Ltda, (contatar a Valéria, nos telefones: 31 2125-9475 ou 31 99268-0110) devendo a CAIXA providenciar sua apresentação no ato da apreensão para qualificação e lavratura do Termo, bem como para receber a posse do veículo, caso a apreensão se realize. No mesmo ato, deverá o Sr. Oficial de Justiça promover a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do requerido REINALDO RODRIGUES, para que no prazo de 5 (cinco) dias, efetue o pagamento integral da dívida, no valor de R\$ 31.366,43 (trinta e um mil, trezentos e sessenta e seis reais quarenta e três centavos), valor posicionado para 10/09/2014, caso em que o bem lhe será restituído livre de ônus, ou apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados do cumprimento do mandado, nos termos dos artigos 1º e 3º do Decreto-Lei nº 911/69, com a redação dada pela Lei nº 10.931/2004. Frustrada a apreensão, tornem conclusos para bloqueio de tráfego via RENAJUD. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para BUSCA E APREENSÃO, CITAÇÃO E INTIMAÇÃO do réu, intimando-se a autora para providências de distribuição no juízo deprecado. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0004598-46.2007.403.6106 (2007.61.06.004598-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LUCIANO JOSE RODRIGUES(SP104574 - JOSE ALEXANDRE JUNCO) X JOMAR MARCIO ESPOSTO X MARIA APARECIDA LUCAS ESPOSTO(SP224466 - RODRIGO CALIXTO GUMIERO)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fls. 331, recebo a apelação do réu LUCIANO JOSÉ RODRIGUES em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0006317-58.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X NILSON OLEGARIO(SP317590 -

RODRIGO VERA CLETO GOMES)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 142, recebo a apelação do réu em ambos os efeitos (Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0002341-72.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANTONIO ALESSANDRO PELARIN(SP274190 - RICARDO AUGUSTO BRAGIOLA)

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela CAIXA às fls. 785. Intimem-se.

0007021-03.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ELIAS CEZAR DE NOBREGA

Indefiro, por ora, o pedido da autora de fls. 148/verso. Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida. Intime(m)-se.

0003458-64.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA MENDONCA

Fls. 71/89: Dê-se ciência ao autor da devolução da Carta Precatória, bem como da Certidão lavrada a fls. 88. Ante o teor da informação e documentos de fls. 90/98, manifeste-se o autor no prazo de 10 dias. Intime(m)-se.

0003657-86.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ROGERIO AZEVEDO GOMES(SP095506 - MARCIA BERTHOLDO LASMAR MONTILHA)

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50. Recebo a petição do réu de fls. 82/105 como embargos monitórios, nos termos do art. 1.102c do CPC. Considerando que o réu embargante alega que houve o extravio de seus documentos justamente nos períodos em que ocorreram o financiamento junto a instituição bancária, diga se à época dos fatos quais providências foram tomadas para que não fosse responsabilizado caso seus documentos sejam utilizados indevidamente (ex. Boletim de Ocorrência - B.O.), comprovando documentalmente nos autos. Prazo: 20(vinte) dias. Intime(m)-se.

0005681-87.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X GERTRUDES POCKEL PRADO

Defiro o prazo de 30(trinta) dias requerido pela autora a fls. 70/verso. Intime(m)-se.

0004133-90.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X JAIR FERNANDES FELIPPELLI

Proceda-se a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, nos termos da inicial, por Oficial de Justiça com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º do CPC, do(s) requerido(s) para que no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetue(m) o pagamento da quantia declinada na inicial sem custas ou honorários, ou ofereça(m) embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se na forma prevista nos artigos 475-I a 475-R, do Código de Processo Civil, conforme disposto nos artigos 1102a, 1102b e 1102c do Código de Processo Civil, com as determinações seguintes: Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial, incluindo-se as custas e honorários advocatícios que fixo antecipadamente em 10% (CPC, art. 1.102c e parágrafo 1º). Finalmente, inexistindo embargos ou pagamento, após os quinze dias descritos acima, passará a fluir, no dia imediatamente posterior, um novo prazo quinzenal, ficando desde já INTIMADO(S) o(s) devedor(es), para o pagamento espontâneo do valor descrito no parágrafo anterior, sob pena da imposição de multa de 10%, a teor do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0004240-37.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ABREUFER COMERCIO DE METAIS LTDA. - EPP X JOSE FERNANDES DE ABREU X APARECIDA DA GRACA GOES DE ABREU

Proceda-se a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, nos termos da inicial, por Oficial de Justiça com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º do CPC, do(s) requerido(s) para que no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetue(m) o

pagamento da quantia declinada na inicial sem custas ou honorários, ou ofereça(m) embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se na forma prevista nos artigos 475-I a 475-R, do Código de Processo Civil, conforme disposto nos artigos 1102a, 1102b e 1102c do Código de Processo Civil, com as determinações seguintes:Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial, incluindo-se as custas e honorários advocatícios que fixo antecipadamente em 10% (CPC, art. 1.102c e parágrafo 1º). Finalmente, inexistindo embargos ou pagamento, após os quinze dias descritos acima, passará a fluir, no dia imediatamente posterior, um novo prazo quinzenal, ficando desde já INTIMADO(S) o(s) devedor(es), para o pagamento espontâneo do valor descrito no parágrafo anterior, sob pena da imposição de multa de 10%, a teor do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil.Intimem-se. Cumpra-se.

0004306-17.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MAGALI APARECIDA OLIVA
Proceda-se a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, nos termos da inicial, por Oficial de Justiça com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º do CPC, do(s) requerido(s) para que no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetue(m) o pagamento da quantia declinada na inicial sem custas ou honorários, ou ofereça(m) embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se na forma prevista nos artigos 475-I a 475-R, do Código de Processo Civil, conforme disposto nos artigos 1102a, 1102b e 1102c do Código de Processo Civil, com as determinações seguintes:Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial, incluindo-se as custas e honorários advocatícios que fixo antecipadamente em 10% (CPC, art. 1.102c e parágrafo 1º). Finalmente, inexistindo embargos ou pagamento, após os quinze dias descritos acima, passará a fluir, no dia imediatamente posterior, um novo prazo quinzenal, ficando desde já INTIMADO(S) o(s) devedor(es), para o pagamento espontâneo do valor descrito no parágrafo anterior, sob pena da imposição de multa de 10%, a teor do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil.Intimem-se. Cumpra-se.

0004308-84.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X PAULO IZIDORO DA SILVA
Proceda-se a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, nos termos da inicial, por Oficial de Justiça com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º do CPC, do(s) requerido(s) para que no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetue(m) o pagamento da quantia declinada na inicial sem custas ou honorários, ou ofereça(m) embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se na forma prevista nos artigos 475-I a 475-R, do Código de Processo Civil, conforme disposto nos artigos 1102a, 1102b e 1102c do Código de Processo Civil, com as determinações seguintes:Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial, incluindo-se as custas e honorários advocatícios que fixo antecipadamente em 10% (CPC, art. 1.102c e parágrafo 1º). Finalmente, inexistindo embargos ou pagamento, após os quinze dias descritos acima, passará a fluir, no dia imediatamente posterior, um novo prazo quinzenal, ficando desde já INTIMADO(S) o(s) devedor(es), para o pagamento espontâneo do valor descrito no parágrafo anterior, sob pena da imposição de multa de 10%, a teor do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil.Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003410-91.2002.403.6106 (2002.61.06.003410-3) - JOSE ANTONIO DA CONCEICAO MATOS E CIA LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. HERNANE PEREIRA)
Ciência do desarquivamento. Nada sendo requerido, retornem ao arquivo com baixa.Intimem-se.

0003441-43.2004.403.6106 (2004.61.06.003441-0) - SEBASTIAO DE JESUS CORREA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156287 - JOÃO RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO REIS) X SEBASTIAO DE JESUS CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Despachado somente nesta data em razão da consulta formulado por este Juiz em 18/06/2014 devido a dúvida quanto à interpretação do critério antiguidade decrescente constante na Resolução CJF3 nº. 378, de 13/02/2014, cuja resposta foi recebida em 09/10/2014.Considerando que há recurso pendente no Agravo de Instrumento de n. 0003936-23.2014.403.0000, guarde-se.

0009877-18.2004.403.6106 (2004.61.06.009877-1) - MARIA ELIZABETH FERREIRA(SP121141 - WILSON CESAR RASCOVIT E SP235336 - REGIS OBREGON VIRGILI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE

ATIVOS(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vista às partes para alegações finais no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para a autora e os outros 05 (cinco) dias para a ré.Intimem-se.

0008173-33.2005.403.6106 (2005.61.06.008173-8) - ADELAIDE SOUZA DE MORAES(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se.Considerando que o benefício concedido JÁ FOI IMPLANTADO por ocasião da antecipação da tutela e tendo em vista o ofício nº. 1157/2005 - PFE, intime-se o INSS, para que no prazo de 30(trinta) dias, faça os ajustes necessários no benefício do autor, bem como promova a juntada da memória de cálculo dos valores devidos decorrentes, manifestando-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório.Intimem-se. Cumpra-se.

0003673-84.2006.403.6106 (2006.61.06.003673-7) - SANDRA MARIA DA SILVA(SP168303 - MATHEUS JOSÉ THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se.Considerando que o benefício concedido JÁ FOI IMPLANTADO por ocasião da antecipação da tutela e tendo em vista o ofício nº. 1157/2005 - PFE, intime-se o INSS, para que no prazo de 30(trinta) dias, faça os ajustes necessários no benefício do autor, bem como promova a juntada da memória de cálculo dos valores devidos decorrentes, manifestando-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório.Intimem-se. Cumpra-se.

0004722-63.2006.403.6106 (2006.61.06.004722-0) - MARIVONE NUNES(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fé que os presentes autos retornaram do Eg. TRF 3ª REGIÃO e encontram-se com vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Certifico, ainda, que decorrido o prazo sem manifestação os autos aguardarão provocação no arquivo (baixa-fíndo).

0010492-37.2006.403.6106 (2006.61.06.010492-5) - ODAIR FRANCO DA SILVA(SP226770 - THALYTA GEISA DE BORTOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante a petição de esclarecimento do INSS às fls. 172/173, abra-se nova vista ao autor para que se manifeste nos termos de fl. 170, sobre a correção dos cálculos, no prazo de 10(dez) dias.

0002147-48.2007.403.6106 (2007.61.06.002147-7) - ANDRE MARTINS(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se.Considerando que o benefício concedido JÁ FOI IMPLANTADO por ocasião da antecipação da tutela e tendo em vista o ofício nº. 1157/2005 - PFE, intime-se o INSS, para que no prazo de 30(trinta) dias, faça os ajustes necessários no benefício do autor, bem como promova a juntada da memória de cálculo dos valores devidos decorrentes, manifestando-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório.Intimem-se. Cumpra-se.

0004184-48.2007.403.6106 (2007.61.06.004184-1) - APARECIDA MARTINS BARRETO(SP218910 - LUCIANA DE MARCO BRITO GONÇALVES E SP164814 - ANA CECILIA DE AVELLAR PINTO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se.Considerando que o benefício concedido JÁ FOI IMPLANTADO por ocasião da antecipação da tutela e tendo em vista o ofício nº. 1157/2005 - PFE, intime-se o INSS, para que no prazo de 30(trinta) dias, faça os ajustes necessários no benefício do autor, bem como promova a juntada da memória de cálculo dos valores devidos decorrentes, manifestando-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório.Intimem-se. Cumpra-se.

0008205-67.2007.403.6106 (2007.61.06.008205-3) - ALTINO JACINTO DE ARAUJO(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP243936 - JOAO PAULO GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Considerando que o benefício concedido JÁ FOI IMPLANTADO por ocasião da antecipação da tutela e tendo em vista o ofício nº. 1157/2005 - PFE, intime-se o INSS, para que no prazo de 30(trinta) dias, faça os ajustes necessários no benefício do autor, bem como promova a juntada da memória de cálculo dos valores devidos decorrentes, manifestando-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório. Intimem-se. Cumpra-se.

0000750-17.2008.403.6106 (2008.61.06.000750-3) - OSVALDO MENDES - INCAPAZ X MARIA DA MATA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fé que os presentes autos retornaram do Eg. TRF 3ª REGIÃO e encontram-se com vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Certifico, ainda, que decorrido o prazo sem manifestação os autos aguardarão provocação no arquivo (baixa-findo).

0002563-79.2008.403.6106 (2008.61.06.002563-3) - SERTANEJO ALIMENTOS S/A(SP122141 - GUILHERME ANTONIO E SP019066 - PEDRO LUIS CARVALHO DE CAMPOS VERGUEIRO E SP158461 - CAMILA GOMES DE MATTOS CAMPOS VERGUEIRO CATUNDA) X UNIAO FEDERAL

Considerando o requerimento formulado às fls. 676/677, desentranhe-se as petições de fls. 657/667 e 678/688, arquivando-as em pasta própria, à disposição do interessado pelo prazo de 30 (trinta) dias. Não sendo retiradas, destruam-se. Quanto aos documentos de fls. 668/674, determino o seu desentranhamento e traslado para os autos em apenso (Embargos à Execução nº. 0001575-82.2013.403.6106). Desnecessário o traslado do recurso de apelação para os embargos, considerando que a embargante, de forma tempestiva, lá apresentou seu recurso. Abra-se nova vista à União (PFN), face o decurso o prazo fixado na decisão de fl. 645. Intimem-se. Cumpra-se.

0009981-68.2008.403.6106 (2008.61.06.009981-1) - OLIVIO BUZUTI(SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência às partes das cópias de fls. 136/138. Nada sendo requerido, arquivem-se com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000997-27.2010.403.6106 (2010.61.06.000997-0) - SALVADOR FRANCISCO MENDES(SP265717 - ROMULO CESAR DE CARVALHO LOURENÇO E SP288317 - LEANDRO PIRES NEVES E SP160749 - EDISON JOSÉ LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0001363-32.2011.403.6106 - GERALDO CASADO AGUIAR(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI E SP176904E - VIVIAN GABRIELA BOCCHI GIOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se decisão do agravo de instrumento que se encontra no STJ. ra Intimem-se. Cumpra-se.

0002835-68.2011.403.6106 - JOSE EDUARDO DOS SANTOS FERREIRA(SP298464 - GISLENE MARIA DA SILVA GAVA E SP288890 - VALERIA DE SOUZA VITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência ao exequente acerca da petição e documento de fls. 166/167. Considerando o teor da petição de fl. 155, oficie-se à Caixa Economica Federal, agência nº 3970 para que proceda à transferência da importância da conta judicial nº 005-17768-0 para o Banco nº 001, agência nº 6745-8, conta nº 23064-2, em favor de GISLENE MARIA DA SILVA GAVA (única advogada constituída nos autos), portadora do CPF nº 070.552.088-90, devendo comunicar este Juízo após a efetivação. Com a comprovação da transferência, voltem conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

0003041-82.2011.403.6106 - RENATO CARLOS DA SILVA(SP298464 - GISLENE MARIA DA SILVA GAVA E SP288890 - VALERIA DE SOUZA VITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Intime-se a executada (Caixa Economica Federal), na pessoa do Chefe do Setor Jurídico desta cidade, para que no prazo de 05 (cinco) dias, dê integral cumprimento à decisão de fl. 143. Fixo multa diária de R\$ 200,00 por dia de atraso, a contar do decurso do prazo acima fixado. Intimem-se.

0004554-85.2011.403.6106 - GABRIELA PARIZI WEHRS(SP105779 - JANE PUGLIESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os presentes autos retornaram do Eg. TRF 3ª REGIÃO e encontram-se com vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Certifico, ainda, que decorrido o prazo sem manifestação os autos aguardarão provocação no arquivo (baixa-findo).

0007872-76.2011.403.6106 - MARCIA CRISTINA PRUDENCIO(SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR E SP267711 - MARINA SVETLIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) fl. 526, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu, oportunidade em que poderão oferecer os laudos de seus assistentes técnicos, nos termos do art. 433, parágrafo único do CPC. Analisando a pontualidade, o grau de especialização, o zelo profissional e a complexidade e tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f. 19), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em nome do Dr. HUBERT ELOY RICHARD PONTES, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo.

0000014-57.2012.403.6106 - JOSE EUCLIDES DA SILVA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Defiro o pedido de esclarecimento sobre o laudo pericial feito pelo INSS às fls. 166/167. Assim, encaminhe-se cópia de fl. 166/171, ao Dr. Forni para que complemente o laudo pericial, no prazo de 15(quinze) dias.

0000343-69.2012.403.6106 - EURIPEDES JOSE DE OLIVEIRA(SP152410 - LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que os presentes autos retornaram do Eg. TRF 3ª REGIÃO e encontram-se com vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Certifico, ainda, que decorrido o prazo sem manifestação os autos aguardarão provocação no arquivo (baixa-findo).

0000826-02.2012.403.6106 - LAIR DA SILVA SANTANA(SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF E SP131144 - LUCIMARA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Considerando que o benefício concedido JÁ FOI IMPLANTADO por ocasião da antecipação da tutela e tendo em vista o ofício nº. 1157/2005 - PFE, intime-se o INSS, para que no prazo de 30(trinta) dias, faça os ajustes necessários no benefício do autor, bem como promova a juntada da memória de cálculo dos valores devidos decorrentes, manifestando-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório. Intimem-se. Cumpra-se.

0000966-36.2012.403.6106 - ADAIL FERREIRA MACEDO(SP301697 - MARCIO ROBERTO FERRARI E SP320718 - NATALIA PACHECO MINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 293, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0002833-64.2012.403.6106 - MARIA DONIZETTI TRIDICO DA COSTA - INCAPAZ X LAODICEIA PERPETUA RIBEIRO DA COSTA OLIVEIRA(SP197257 - ANDRÉ LUIZ GALAN MADALENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04 de MARÇO de 2015, às 14:00 horas. Intimem-se.

0003146-25.2012.403.6106 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA X SANDRA REGINA DOS REIS

AUGUSTO(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP121643 - GLAUCO MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL(SP144300 - ADEMIR SCABELLO JUNIOR)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 178, recebo a apelação adesiva do(a,s) autor(é,s) no efeito meramente devolutivo(art. 520, VII, do CPC). Anote-se.Abra-se vista ao INSS para que apresente suas contrarrazões, considerando que a União já apresentou as suas.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0003602-72.2012.403.6106 - ALAIDE DE LOURDES MENDES FERREIRA(SP114818 - JENNER BULGARELLI E SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias.Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0004241-90.2012.403.6106 - CELIA LOPES(SP286958 - DANIEL JOAQUIM EMILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se.Considerando que o benefício concedido JÁ FOI IMPLANTADO por ocasião da antecipação da tutela e tendo em vista o ofício nº. 1157/2005 - PFE, intime-se o INSS, para que no prazo de 30(trinta) dias, faça os ajustes necessários no benefício do autor, bem como promova a juntada da memória de cálculo dos valores devidos decorrentes, manifestando-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório.Intimem-se. Cumpra-se.

0004254-89.2012.403.6106 - MAURA MADALENA DE ALENCAR(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o) autor(a) para manifestação sobre a devolução da carta precatória referente à intimação do Frigorífico Paranaíba.

0005442-20.2012.403.6106 - MAURO JULIO DE JESUS-INCAPAZ X NAILZA TEREZINHA DE JESUS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se.Considerando que o benefício concedido JÁ FOI IMPLANTADO por ocasião da antecipação da tutela e tendo em vista o ofício nº. 1157/2005 - PFE, intime-se o INSS, para que no prazo de 30(trinta) dias, faça os ajustes necessários no benefício do autor, bem como promova a juntada da memória de cálculo dos valores devidos decorrentes, manifestando-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório.Intimem-se. Cumpra-se.

0005718-51.2012.403.6106 - YURI VINICIUS DA SILVEIRA GONCALVES - INCAPAZ X ELOISA DA SILVEIRA(SP282215 - PEDRO DEMARQUE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se.Considerando que o benefício concedido JÁ FOI IMPLANTADO por ocasião da antecipação da tutela e tendo em vista o ofício nº. 1157/2005 - PFE, intime-se o INSS, para que no prazo de 30(trinta) dias, faça os ajustes necessários no benefício do autor, bem como promova a juntada da memória de cálculo dos valores devidos decorrentes, manifestando-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório.Intimem-se. Cumpra-se.

0005722-88.2012.403.6106 - CRISTIANE VITORINO DA SILVA(SP208165 - SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 110, recebo a apelação do(a) autor(a) em seu efeito devolutivo(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0006498-88.2012.403.6106 - ORLANDA JESUS DE OLIVEIRA(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 131, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos (Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0007128-47.2012.403.6106 - PATRICIA DE SOUZA DUARTE(SP147862 - VALTER JOSE DA SILVA JUNIOR) X SISTEMA FACIL,INCORPORADORA IMOBILIARIA SAO JOSE DO RIO PRETO XIX-SPE LTDA(SP152165 - JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR) X VERDI-CONSTRUCAO E ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA-ME(SP225824 - MOYSES ALEXANDRE SOLEMAN NETO) X ICJ ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA(SP213028 - PAULO ROBERTO GOMES AZEVEDO E SP200651 - LEANDRO CESAR DE JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Intime-se novamente a Caixa Economica Federal, na pessoa do Chefe do Setor Jurídico desta cidade, para que no prazo de 10 (dez) dias, dê integral cumprimento à decisão de fl. 358.Mesmo prazo concedo às rés dos Sistema Facil para que também dê integral cumprimento à referida decisão.Intimem-se.

0001099-44.2013.403.6106 - ELAINE DA SILVA(SP318668 - JULIO LEME DE SOUZA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X JOSE ROSSI(SP220650 - JAIME ALVES DA SILVA JUNIOR) X IDINA AGRELI ROSSI(SP220650 - JAIME ALVES DA SILVA JUNIOR)

Designo o dia 04 de março de 2015 às 15:00 para o depoimento pessoal da autora e oitiva da testemunha Reginaldo João Martinez (fl. 205).Depreque-se a oitiva das testemunhas residentes em Bauru - SP (fls. 205/206).Intimem-se. Cumpra-se.

0002427-09.2013.403.6106 - BENEDITO DAS CHAGAS(SP282215 - PEDRO DEMARQUE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vista ao(à) agravado(a), para resposta no prazo de 10 (dez) dias (CPC, artigo 523, parágrafo 2ª - redação dada pela Lei nº 10352/01).Após, conclusos.Intime(m)-se.

0002873-12.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002872-27.2013.403.6106) ARONNE E CALDEIRA COMERCIO E TRANSFORMACOES LTDA(SP236875 - MARCIA REGINA RODRIGUES IDENAGA E SP139361 - CHRISTIAN PARDO NAVARRO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT E SP179362 - MARCOS ANTONIO SILVA)

Considerando o teor da petição de fl. 404, intime-se o interessado (IPEM/SP) para que junte aos autos memoria de cálculo dos valores que entende devidos.Intimem-se.

0002886-11.2013.403.6106 - MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO(SP146769 - LUIS ROBERTO THIESI) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP324046 - MARCO ANTONIO CARDOSO SGAVIOLI)

Ciência às partes da decisão de fls. 275/281.Encaminhe-se cópia da sentença de fls. 259/261 para juntada no agravo de instrumento.Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 266, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) no efeito meramente devolutivo(art. 520, VII, do CPC).Considerando que a ANEEL já apresentou suas contrarrazões, abra-se vista à Companhia Paulista de Força e Luz para apresente as suas.Após, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0003015-16.2013.403.6106 - ADEMIR LOURENCO DE CASTRO X MARIA CONCEICAO DA SILVA CASTRO(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MARCO ANTONIO SOFIA(SP281500 - GISCELE MARIA CAVICHIOLI)

Vista aos réus dos documentos juntados às fls. 153/155.Após, conclusos para sentença.Intimem-se.

0004145-41.2013.403.6106 - SEBASTIAO DE SOUZA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Considerando que há PPP dos períodos de 1981 a 1984 (fl. 23), de 1985 a 1989 (fl. 24) e 1989 até a presente data (fl. 213), requeridos pelo autor como atividade especial juntados aos autos, é desnecessária a intimação do INSS para que traga aos autos cópias dos laudos técnicos que embasaram os referidos PPPs, conforme requerido à fl. 344. Venham os autos conclusos para sentença.

0005246-16.2013.403.6106 - MADALENA ROSA DA SILVEIRA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor do(s) documento(s) juntado(s).

0005723-39.2013.403.6106 - MARACI RODRIGUES(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Considerando que restou infrutífera a diligência por parte do(a) autor(a) junto à(s) sua(s) empregadora(s) defiro a expedição de ofício(s) para que a FUNDAÇÃO FACULDADE REGIONAL DE MEDICINA DE S. J. RIO PRETO, encaminhe(m) a este Juízo cópia do laudo técnico ambiental das funções exercidas pelo(a) autor, no prazo de 15(quinze) dias. Com a juntada, dê-se vista às partes. A prova testemunhal não se presta à demonstração da especialidade do labor, uma vez que a legislação previdenciária exige a exibição de prova documental e pericial. Assim, é desnecessária também a produção de prova oral requerida pelo INSS. Intimem-se. Cumpra-se.

0006041-22.2013.403.6106 - ELAINE APARECIDA GODOY(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Considerando que restou infrutífera a diligência por parte do(a) autor(a) junto à(s) sua(s) empregadora(s) defiro a expedição de ofício(s) para que a FUNDAÇÃO FACULDADE REGIONAL DE MEDICINA DE S. J. RIO PRETO, encaminhe(m) a este Juízo cópia do laudo técnico ambiental das funções exercidas pelo(a) autor, no prazo de 15(quinze) dias. Com a juntada, dê-se vista às partes. A prova testemunhal não se presta à demonstração da especialidade do labor, uma vez que a legislação previdenciária exige a exibição de prova documental e pericial. Assim, é desnecessária também a produção de prova oral requerida pelo INSS. Intimem-se. Cumpra-se.

0000854-96.2014.403.6106 - PAULO CESAR ANGELO CHAGAS(SP158922 - ALEX COCHITO E SP326938 - JOÃO FRANCISCO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vista às partes dos documentos juntados por linha. Após, conclusos. Intimem-se.

0001507-98.2014.403.6106 - PAULO AFONSO BARGAS CORREA(SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI GIROLDO E SP297225 - GRAZIELE PERPETUA SALINERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Manifeste-se o(a) autor(a) em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Intimem-se.

0002903-13.2014.403.6106 - JOAO BATISTA AFONSO(SP304125 - ALEX MAZUCO DOS SANTOS E SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

Manifeste-se o(a) autor(a) em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Intimem-se.

0002993-21.2014.403.6106 - ANA MARIA DOMENE ALVARENGA(SP113135 - JOSE VIVEIROS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Defiro o aditamento à petição inicial de fls. 81/82. Anote-se. Ao SUDP para anotações quanto ao novo valor atribuído à causa, devendo constar R\$ 223.728,06 (duzentos e vinte e três mil, setecentos e vinte e oito reais e seis centavos). Após, cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003052-09.2014.403.6106 - RODOGREEN SOLUCOES IMOBILIARIS LTDA(SP279611 - MARCELO VILERA JORDÃO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)s autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

0003996-11.2014.403.6106 - MIRIAM LOURENCO DE MELLO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Indefiro o pedido de justiça gratuita, eis que não estão presentes os requisitos da Lei 1.060/50, considerando o valor da parcela do financiamento assumido pelo autor (fl. 50/verso), que em princípio, é incompatível com o benefício da justiça gratuita. Assim, recolha o autor, as custas processuais devidas, no valor de R\$ 957,69 (novecentos e cinquenta e sete reais e sessenta e nove centavos) através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, em qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. O pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões), eis que a hipótese não envolve perecimento de direito. Comprovado o recolhimento das custas, cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004044-67.2014.403.6106 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSE BONIFACIO SP(SP312356 - GILMAR CARVALHO DOS SANTOS) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ
O pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões), eis que a hipótese não envolve perecimento de direito. Citem-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004141-67.2014.403.6106 - HILDEBRANDO FERNANDES(SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50. Cite-se. Cumpra-se.

0004142-52.2014.403.6106 - JOANA QUILES PIOVESAN PASCHOA(SP343051 - NATAN DELLA VALLE ABDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50. Cite-se. Cumpra-se.

0004166-80.2014.403.6106 - MUNICIPIO DE NOVA LUZITANIA(SP085476 - MILTON ARVECIR LOJUDICE) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL
O pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões), eis que a hipótese não envolve perecimento de direito. Preliminarmente, intime-se o autor para que no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção, junte aos autos o original ou cópia autenticada da procuração de fl. 21. Regularizados, citem-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004186-71.2014.403.6106 - CARLOS ROBERTO SEZEFREDO PEREZ(SP130013 - SANDRO ROGERIO RUIZ CRIADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50. Intime(m)-se o(a,s) autor(a,es) para que traga(m) aos autos cópia dos documentos pessoais, RG e CPF, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Regularizados, cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004205-77.2014.403.6106 - LUIZ CARLOS BASSO(SP284287 - RAFAEL SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Considerando a decisão proferida no Recurso Especial nº 1381683, suspendendo a tramitação das ações visando o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS e ações correlatas, determino a suspensão do presente feito até final julgamento daquele. Agende-se para verificação por ocasião da realização da próxima inspeção ordinária. Intimem-se. Cumpra-se.

0004206-62.2014.403.6106 - SILVERIA APARECIDA PEREIRA PASSONI(SP284287 - RAFAEL SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Considerando a decisão proferida no Recurso Especial nº 1381683, suspendendo a tramitação das ações visando o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS e ações correlatas, determino a suspensão do presente feito até final julgamento daquele. Agende-se para verificação por ocasião da

realização da próxima inspeção ordinária. Intimem-se. Cumpra-se.

0004207-47.2014.403.6106 - MARIA CRISTINA LUCERA(SP284287 - RAFAEL SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida no Recurso Especial nº 1381683, suspendendo a tramitação das ações visando o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS e ações correlatas, determino a suspensão do presente feito até final julgamento daquele. Agende-se para verificação por ocasião da realização da próxima inspeção ordinária. Intimem-se. Cumpra-se.

0004222-16.2014.403.6106 - GUILHERME VINICIUS DA SILVA - INCAPAZ X CLAUDIA HELENA GONCALVES X CLAUDIA HELENA GONCALVES(SP267757 - SILVIA ANTONINHA VOLPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50. Cite-se. Cumpra-se.

0004236-97.2014.403.6106 - RICARDO ALEXANDRE ANTONIAZZI(SP188390 - RICARDO ALEXANDRE ANTONIASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a instalação nesta Subseção Judiciária do Juizado Especial Federal (Provimento 358 de 27/08/2012), e considerando que a competência do Juizado é absoluta considerando o valor atribuído à causa (inferior a 60 salários mínimos), declino da competência para processar e julgar o feito e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal desta Subseção, com baixa na distribuição e com as nossas homenagens, ad referendum daquele juízo. Cumpra-se.

0004262-95.2014.403.6106 - LUIZ SERGIO RAPOSO X JUSSARA APARECIDA DE MELO RAPOSO(SP301697 - MARCIO ROBERTO FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aprecio o pedido de liminar. Trata-se de ação anulatória de execução extrajudicial proposta em face da Caixa Econômica Federal onde buscam os autores, em sede de liminar, o bloqueio da matrícula nº 13.996 do 1º CRI local, bem como seja impedida a prática de qualquer ato expropriatório pela requerida em relação ao imóvel em discussão. É o relatório. Decido. Passo a apreciar o pedido de liminar. Trago, inicialmente, os dispositivos da Lei nº 9.514/97 (dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário, institui a alienação fiduciária de coisa imóvel e dá outras providências) que tratam a matéria: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. (...) 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do ITCMU. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. (...) Os requerentes afirmam que estão inadimplentes com algumas parcelas de seu financiamento (aparentemente doze). Não purgaram a mora tempestivamente, ensejando a rescisão antecipada do contrato. Alegam que por diversas vezes tentaram solucionar o problema junto às gerentes de sua conta, mas em vão - não há provas de tal alegação. Argumentam ainda que não foram devidamente notificados acerca da inadimplência, via cartório de títulos e documentos. Nesse sentido, observo que os devedores permanecem morando no imóvel e, neste caso, é dever do credor intimá-los pessoalmente ou pelo menos certificar a ocultação, caso ela ocorra. Diferente seria se o devedor tivesse se mudado do imóvel financiado, porque nesse caso deve informar ao credor, arcando com as consequências caso se omita. Portanto, se o devedor, mesmo morando no imóvel não foi intimado pessoalmente, nem foi certificada sua recusa ou ocultação, não pode o credor valer-se da via editalícia para prosseguir no processo de alienação. A função social da propriedade, a clara vocação habitacional da CAIXA bem como dos sistemas de financiamento indicam nesse sentido. Por outro lado, os devedores estão há cerca de 12 meses sem pagar e esse período de tempo reflete claro descuido com a dívida, ensejando o seu vencimento antecipado, o que afasta a ostensividade jurídica necessária para a concessão da liminar. Não bastasse, não há nos autos, pelo menos até o momento, indicação de que a propriedade já tenha sido consolidada em favor da CAIXA, ou mesmo de que tenha sido marcado leilão do imóvel, restando descaracterizado também o perigo na demora. Destarte, cumprido o art. 93 IX da Constituição Federal, INDEFIRO A LIMINAR. Cite-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002432-51.2001.403.6106 (2001.61.06.002432-4) - SACIENTE ROSA VIGENTIN(SP152410 - LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Considerando que o benefício concedido JÁ FOI IMPLANTADO por ocasião da antecipação da tutela e tendo em vista o ofício nº. 1157/2005 - PFE, intime-se o INSS, para que no prazo de 30(trinta) dias, faça os ajustes necessários no benefício do autor, bem como promova a juntada da memória de cálculo dos valores devidos decorrentes, manifestando-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório. Intimem-se. Cumpra-se.

0004794-74.2011.403.6106 - ANTONIO MARTINS GARCIA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À SUDI para o cadastramento do feito como ação de rito ordinário, eis que melhor se ajusta à pretensão deduzida. Manifeste-se o autor em réplica. Intimem-se. Cumpra-se.

0006492-18.2011.403.6106 - ANTONIO APARECIDO CIREIA(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0006845-58.2011.403.6106 - ANTONIA LUCINEIDE DE ALENCAR OLIVEIRA(SP305083 - RODRIGO BRAIDA PEREIRA E SP270094 - LYGIA APARECIDA DAS GRAÇAS GONÇALVES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Certifico e dou fé que os presentes autos retornaram do Eg. TRF 3ª REGIÃO e encontram-se com vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Certifico, ainda, que decorrido o prazo sem manifestação os autos aguardarão provocação no arquivo (baixa-fíndo).

0003139-33.2012.403.6106 - JOAO TECIANO NETO(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Certifico e dou fé que os presentes autos retornaram do Eg. TRF 3ª REGIÃO e encontram-se com vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Certifico, ainda, que decorrido o prazo sem manifestação os autos aguardarão provocação no arquivo (baixa-fíndo).

0002499-59.2014.403.6106 - ISILDA MARIA VIVE LOPES(SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

0003487-80.2014.403.6106 - ASSOCIACAO RESIDENCIAL GAIVOTA I(SP288436 - STELLA TEODORO CUNHA) X RUBENS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vista às partes para que requeiram o que de direito com prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0004117-39.2014.403.6106 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POTIRENDABA - SP X ANA FIRMO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP(SP071127B - OSWALDO SERON E MT002628 - GERSON JANUARIO)

Designo audiência para oitiva da(s) testemunha(s) APARECIDA TRINDADE PALARMO para o dia 04 de MARÇO de 2015, às 17:00 horas. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Intime(m)-se.

0004146-89.2014.403.6106 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MILTON ARRUDA DE PAULA EDUARDO X VANGUARDA CONSTRUCOES E SERVICOS DE CONSERVACAO VIARIA LTDA X ANTONIO CARLOS NUNES DA SILVA X HELOISA DE MARCO NUNES DA SILVA X PAULO EDUARDO MICALLI X MARCO ANTONIO ANDRIGHETTO X JOSE EDUARDO BUSCARDI COSTANTINI X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP(SP098393 - ANTONIO CLAUDIO BRUNETTI E SP156965 - CARLOS VALÉRIO DA ROCHA E SP062711 - GERALDO RUBERVAL ZILIOI E SP061471 - JOSE

ROBERTO MANESCO)

Designo audiência para oitiva da(s) testemunha(s) ANTONIO AMARO PAGOSSI para o dia 25 de FEVEREIRO de 2015, às 17:00 horas. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001575-82.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002563-79.2008.403.6106 (2008.61.06.002563-3)) SERTANEJO ALIMENTOS S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP158461 - CAMILA GOMES DE MATTOS CAMPOS VERGUEIRO CATUNDA) X FAZENDA NACIONAL

Considerando o artigo 223 do Provimento 064/2005 da Corregedoria Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região intime(m)-se o(s) recorrente(s) para que no prazo de 05 (cinco) dias comprove(m) o pagamento do preparo do recurso (porte de remessa e retorno - código 18730-5 - Guia de Recolhimento da União-GRU) no valor de R\$ 8,00 (oito reais), sob pena de deserção (art. 511 do CPC). Intimem-se.

0000380-28.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006176-39.2010.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DINALVA PIERINI(SP286115 - ELIENE MARIA DA SILVA)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 85, recebo a apelação do embargante no efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, V, do CPC. Abra-se vista ao embargado para contrarrazões. Traslade-se cópia da sentença para os autos principais para prosseguimento da execução. Após, desapensem-se e subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000632-31.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007830-95.2009.403.6106 (2009.61.06.007830-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X SIRLEI NUNES DOS SANTOS(SP147865 - VICENTE AUGUSTO BAIACHI)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 51, recebo a apelação do embargante no efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, V, do CPC. Abra-se vista ao embargado para contrarrazões. Traslade-se cópia da sentença para os autos principais para prosseguimento da execução. Após, desapensem-se e subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001141-59.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006144-29.2013.403.6106) A.S.PECAS DE FIXACAO LTDA(SP264984 - MARCELO MARIN E SP236505 - VALTER DIAS PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Nas ações versando sobre relações jurídicas de trato sucessivo envolvendo valores, tais quais financiamentos, parcelamentos, conta corrente, etc. onde se discute a revisão ou a interpretação das cláusulas do contrato, não se afigura oportuna a perícia antes da sentença. De fato, somente depois de fixados em sentença os limites da contratação, com todos os seus pontos controvertidos é que se abre ensejo à liquidação dos valores. Embora este juízo já tenha pensado de forma diversa, a experiência mostrou que em grande parte os valores apurados em perícia acabavam pouco sendo utilizados na sentença, considerando que basta a fixação de um ponto diferente na sentença para que todos os valores da perícia se alterem. Então, tal qual no presente caso, importa primeiro resolver por sentença os questionamentos sobre as cobranças não expressamente previstas no contrato, valores da taxa de juros e a capitalização dos mesmos, etc para somente depois aferir as consequências financeiras respectivas. Assim sendo, indefiro a realização de perícia contábil neste momento. Se o caso, será realizada na liquidação para apurar os valores respectivos. Outrossim, denota-se a exclusiva discussão de matérias de direito ou que pela juntada dos documentos, afasta a realização de prova oral. Em se tratando de matéria exclusivamente de direito e vencido o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art 330 I do CPC. Intimem-se.

0002988-96.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007804-92.2012.403.6106) SONIA MARIA SANTOS DOS REIS(SP275665 - ELEANDRO DE SOUZA MALONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Chamo o feito a ordem. Analisando com minudência estes autos, verifico que o processo principal, da qual este feito foi distribuído por dependência, trata-se de Ação Monitória que se encontra em fase de Cumprimento de Sentença, nos termos na parte final do art. 1102c do Código de Processo Civil, seguindo o rito disposto na forma dos arts. 475-I e seguintes do CPC. A embargante, equivocadamente, interpôs Embargos a Penhora, nos termos dos arts. 736 e seguintes do CPC, sendo que o correto seria por meio de impugnação, previsto no art. parágrafo 1º

do art. 475-J do CPC. Assim, visando sanar o equívoco da impetrante e aplicando o princípio de instrumentalidade das formas, determino a remessa destes autos ao SUDI para cancelamento da sua distribuição. Após, determino que as peças de fls. 02 até esta decisão sejam juntadas aos autos da ação Monitória nº 0007804-92.2012.403.6106. Intimem-se. Cumpra-se.

0003808-18.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001444-49.2009.403.6106 (2009.61.06.001444-5)) SANDRA PINHEIRO DA ROCHA (SP289379 - NATHALIA SOUZA MOURA CASTRO E SP194394 - FLÁVIA LONGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Recebo a emenda de fls. 20/29. Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50. Considerando que a procuração de fls. 22 se trata de fotocópia, regularize a embargante sua representação processual, juntando original da procuração, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002590-52.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004428-40.2008.403.6106 (2008.61.06.004428-7)) JOSE JOAO VERGES BERNAL (SP299695 - MOISES DANIEL FURLAN) X ANDREIA CAROLINE DA SILVA GALEANO (SP192989 - EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E SP161332 - LUCIANA MOGENTALE ORMELEZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Considerando que ainda não houve decisão no recurso interposto e considerando também que o embargante não recolheu as custas processuais, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003461-68.2003.403.6106 (2003.61.06.003461-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X LUIZ CARLOS MADEIRA ALBUQUERQUE X ROSIMEIRE APARECIDA GARCIA ALBUQUERQUE X JOAO LOPES DAMASCENO
Fls. 609/611: Indefiro, por ora, a alienação do imóvel em hasta pública, vez que a exequente CAIXA não promoveu a averbação da Fraude a Execução (fls. 483/484) determinada a fls. 541, sendo que a mesma retirou a Certidão de Inteiro Teor para tal fim em 29/01/2013, conforme fls. 547/verso. Querendo a alienação do imóvel, promova a exequente referida averbação. Intime(m)-se.

0007336-75.2005.403.6106 (2005.61.06.007336-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MERCEARIA BELINE II LTDA ME X LUIZ BELINE JUNIOR X TANIA ROSELI CHIAROTE CONEJO BELINE (SP205618 - LEANDRO PARO SCARIN)
Ciência às partes do teor de fls. 505/506. Intimem-se.

0009715-52.2006.403.6106 (2006.61.06.009715-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MULTITEPCAS RIO PRETO LTDA X JOAO ROBERTO DE LIMA X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA (SP067397 - EDINEIA MARIA GONCALVES)
DECISÃO/MANDADO Nº 0433/2014 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executados: MULTITEPCAS RIO PRETO LTDA E OUTROS Ante o teor de fls. 290/293, intime-se pessoalmente o executado JOÃO ROBERTO DE LIMA, com endereço na Rua José Nogueira de Carvalho, nº 597, nesta cidade, para que compareça na Secretaria desta 4ª Vara, no prazo de 30 (trinta) dias, a fim de fornecer seus dados bancários (banco, número da agência e número da conta) para devolução do valor bloqueado pelo sistema Bacenjud. Instrua-se com cópia de fls. 231, 278 e 281. A cópia da presente servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Intimem-se. Cumpra-se.

0004135-07.2007.403.6106 (2007.61.06.004135-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANTONIO AMADIU ME (SP137649 - MARCELO DE LUCCA E SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO E SP321925 - ILUMA MULLER LOBAO DA SILVEIRA) X ANTONIO AMADIU (SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO)

Não conheço da impugnação de fls. 235/244, vez que intempestiva. Ademais, a impugnação refere-se a imóvel que não foi objeto de penhora nos presentes autos, conforme Auto de Penhora de fls. 172/173 (matrícula do imóvel penhorado às fls. 172/173 diverge da matrícula declinada às fls. 238). Por fim, o Auto de Penhora de fls. 172/173 deixa claro que o bem ali descrito é um terreno com prédio comercial construído, não podendo assumir, portanto, a natureza de bem de família, não contando, por isso, com o atributo de impenhorabilidade. Intimem-se.

0012530-85.2007.403.6106 (2007.61.06.012530-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CRIACOES EKAP LTDA EPP X EDUARDO KARKAR X PAULINA ADAS PASTORE

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0004428-40.2008.403.6106 (2008.61.06.004428-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANDREIA CAROLINE S GALEANO DECORACOES X ANDREIA CAROLINE DA SILVA GALEANO(SP192989 - EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E SP161332 - LUCIANA MOGENTALE ORMELEZE)

Embora tenha se recusado a assinar o Auto de Penhora, nomeio a Sra. NELCI DEMETRIO como depositária do imóvel penhorado descrito a fls. 192, vez que inconcebível a sua recusa, considerando que mesma está residindo no referido imóvel, não cabendo a ela esquivar-se de tal encargo. Considerando o acesso deste Juízo ao sistema de penhora on line disponibilizado pela ARISP - Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, proceda a Secretaria a averbação do imóvel penhorado a fls. 147 no ofício imobiliário para presunção absoluta de conhecimento por terceiros. Caberá à exequente CAIXA o pagamento de emolumentos devidos ao respectivo Cartório de Registro de Imóveis. Ante a Certidão lavrada a fls. 189, indique a exequente o depositário do imóvel penhorado, observando-se o teor de fls. 181. Intimem-se. Cumpra-se.

0001444-49.2009.403.6106 (2009.61.06.001444-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X SANDRA PINHEIRO DA ROCHA(SP289379 - NATHALIA SOUZA MOURA CASTRO E SP194394 - FLÁVIA LONGHI)

Manifeste-se a exequente acerca da Penhora de valores de fls. 114. Expeça-se Mandado de Penhora sobre o veículo descrito a fls. 110 no endereço declinado a fls. 147. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002043-85.2009.403.6106 (2009.61.06.002043-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FATALLE COM/ DE JEANS LTDA ME X AILTON MANOEL DOS SANTOS X CARLOS HENRIQUE COSTA

Ante a Certidão de fls. 162, oficie-se à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, agência 3970, localizada neste Fórum para, no prazo de 10 (dez) dias, converter o valor depositado na conta nº 3970-005-00300594-5 em renda da União (código de receita 3981 - depósitos abandonados), devendo comunicar este Juízo após efetivada a conversão. Instrua-se com cópia de fls. 78. Intimem-se. Cumpra-se.

0002810-89.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X C S FERRARI DE INFORMATICA - ME X CARLOS SEBASTIAO FERRARI(SP347474 - DANILO MARTINS DE ARAUJO)

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela exequente às fls. 134. Intimem-se.

0007293-65.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SSI SERRARIA SAO JOSE DE URUPES LTDA X NILSON CONSTANTINO GREGIO JUNIOR(SP095846 - APARECIDO DONIZETI RUIZ) X IVONE MARTINS GREGIO X NILSON CONSTANTINO GREGIO(SP095846 - APARECIDO DONIZETI RUIZ)

Considerando o decurso do prazo sem manifestação, intime-se a CAIXA para que dê prosseguimento ao feito, nos termos do despacho de fls. 170, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0005224-26.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X R.L.BARBOSA JUNIOR - ME X ROBERTO LEMOS BARBOSA JUNIOR(SP316046 - YUKI HILTON DE NORONHA)

Defiro o pedido da exequente de fls. 110. Proceda a Secretaria a verificação das datas dos leilões a serem realizados na Vara de Execução Fiscal desta Subseção Judiciária. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001760-57.2012.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1089 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPO) X

HAMILTON VIEIRA X VALDIR JOSE BASSI DE OLIVEIRA X ANTERO VIEIRA

Ante o teor de fls. 239/240 e considerando o acesso deste Juízo ao sistema de penhora on line disponibilizado pela ARISP - Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, proceda a Secretaria a solicitação da Certidão dos imóveis matrículas nº 827, 828 e 829 do CRI de Santa Adélia/SP, observando-se que a exequente (União) goza de isenção no pagamento de emolumentos aos Cartórios de Registro de Imóveis, nos termos do Decreto-Lei nº. 1.537/77 e art. 24-A da Lei nº. 9.028/95. Intime-se a União Federal para apresentar o valor atualizado do débito a fim de instruir a Carta Precatória expedida para alienação em hasta pública dos imóveis supra mencionados. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001945-95.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANTONIO BATISTA DA SILVA IRAPUA ME X ANTONIO BATISTA DA SILVA(SP088287 - AGAMENNON DE LUIZ CARLOS ISIQUE)

Certifico e dou fé que foi emitida a Guia para pagamento dos emolumentos, com data de vencimento em 08/11/2014, que se encontra na contra capa dos autos, e aguarda sua retirada pela exequente para as providências necessárias.

0004701-77.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X TRANSCLAUDIA TRANSPORTES LTDA EPP(SP258846 - SERGIO MAZONI) X MELCHI HENRIQUE DA SILVA X ANTONIO CARLOS RODRIGUES

Antes de apreciar a petição de fls. 190, intime-se a exequente para se manifestar se tem interesse na penhora de valores pelo Bacenjud de fls. 170 convertido em Penhora a fls. 179. Prazo: 10(dez) dias. Intime(m)-se.

0007011-56.2012.403.6106 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X NILVA DA COSTA ALVES
Certifico e dou fé que foi emitida a Guia para pagamento dos emolumentos, com data de vencimento em 08/11/2014, que se encontra na contra capa dos autos, e aguarda sua retirada pela exequente para as providências necessárias.

0007830-90.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X LUIZ CARLOS RAELE ME X LUIZ CARLOS RAELE

Certifico e dou fé que foi emitida a Guia para pagamento dos emolumentos, com data de vencimento em 08/11/2014, que se encontra na contra capa dos autos, e aguarda sua retirada pela exequente para as providências necessárias.

0001508-20.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X EMANUEL RIO PRETO COMERCIO DE PAPEIS LTDA X NATALIA TOSCHI MARTINS ALVES X RICARDO TOSCHI MARTINS ALVES(SP264984 - MARCELO MARIN E SP236505 - VALTER DIAS PRADO)

Defiro o prazo de 30(trinta) dias requerido pela exequente a fls. 133/verso. Intime(m)-se.

0001929-10.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOAO COQUEIRO NETO - ESPOLIO X MARIA DE LOURDES TEIXEIRA COQUEIRO
Abra-se vista a exequente da Certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 72. Sem prejuízo, considerando que a representante do espólio MARIA DE LOURDES TEIXEIRA COQUEIRO não foi encontrada, conforme Certidão de fls. 72, proceda-se pesquisa de endereço da mesma pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL(Eleitoral), INFOJUD(Receita Federal), INFOSEG e CNIS. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005632-46.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDER PAULO MAZETTI ME X EDER PAULO MAZETTI

Indefiro a suspensão do processo requerido pela CAIXA às fls. 70, vez que os executados ainda não foram citados. Manifeste-se a exequente pelo prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0005696-56.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E

SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LI PINHEIRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP267691 - LUANNA ISMAEL PIRILLO E SP294997 - AMANDA ISMAEL PIRILLO) X IZOLINA DAS GRACAS RAFAEL PINHEIRO(SP119542 - ANTONIO ERMELINDO IOCA) X LEONARDO RAFAEL PINHEIRO(SP267691 - LUANNA ISMAEL PIRILLO E SP294997 - AMANDA ISMAEL PIRILLO)

Fls. 86: Considerando pedido expresso da exequente, decorrente da não localização de bens do executado, defiro a suspensão do feito até 31/12/2018, com remessa do processo ao arquivo sobrestado. Anote-se na agenda o prazo final da suspensão no código 712.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001046-29.2014.403.6106 - ISALTINA OLIVEIRA DA SILVA(SP205888 - GUILHERME BERTOLINO BRAIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Indefiro de plano o segundo pedido requerendo dilação de prazo formulado pela exequente a fls. 105/verso, vez que a abertura de vista às partes para manifestação dos cálculos foi disponibilizado no dia 21/08/2014 (fls. 95/verso) e também já foi lhe concedido prazo para manifestação conforme fls. 103/104. Expeça-se Mandado de Penhora e Depósito em complemento a penhora já realizada, devendo o montante remanescente ser devidamente atualizado quando da diligência.Intimem-se. Cumpra-se.

0001629-14.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X VALDOMIRO ALVES DOS REIS

Considerando que as petições de fls. 51/53 e 54 são divergentes, esclareça a CAIXA qual pedido vai prevalecer, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0002320-28.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LEONI APARECIDA DOS SANTOS

Defiro o requerido pela CAIXA às fls. 52, determinando a citação do executado nos endereços declinados às fls. 38/46.Expeça-se Mandado de Citação, Penhora, Avaliação e Arresto.Intimem-se. Cumpra-se.

0004131-23.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X JULIO CEZAR ZANATA - ME X JULIO CEZAR ZANATA

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 0402/2014 Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPDeprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JOSÉ BONIFÁCIO/SPExequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado(s): JULIO CEZAR ZANATA ME e OUTRO Considerando que o(s) executado(s) tem endereço fora desta cidade, DEPREEQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JOSÉ BONIFÁCIO/SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda:CITAÇÃO do(s) executado(s), abaixo relacionado(s):a) JULIO CEZAR ZANATA ME, inscrita no CNPJ sob o nº 02.248.157/0001-66, na pessoa de seu representante legal;b) JULIO CEZAR ZANATA, portador do RG nº 18.091.808-SSP/SP e do CPF nº 105.790.348-52, AMBOS com endereço na Av. Antonio Gonçalves da Silva, nº 154, centro, na cidade de José Bonifácio/SP.Para pagar(em), no PRAZO DE 3 (TRÊS) DIAS A QUANTIA DE R\$ 63.243,13 (sessenta e três mil, duzentos e quarenta e três reais e treze centavos), valor posicionado em 39/09/2014.Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada (art. 652-A, parágrafo único do Código de Processo Civil).Caso opte pelo PARCELAMENTO da dívida, o(s) executado(s) deverá(ão) comprovar(em), no prazo de 15(quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado no montante de R\$ 22.451,31, podendo pagar o restante da dívida em até 06(seis) parcelas mensais de R\$ 7.378,37, que deverão ser acrescidos de correção monetária conforme Manual de Cálculos da Justiça

Federal:(<https://www2.jf.jus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=pn20ebp84qjvedn2mjm7k0j5d6>) e juros de 1% (um por cento) ao mês.No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ão) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 601, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, deverá o sr. Oficial de Justiça, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, autorizada a faculdade do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceder ao seguinte:PENHORA de bens tantos quantos bastem para garantir a execução.

Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guarnecem a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 659, parágrafo 3º, do CPC.AVALIAÇÃO dos bens penhorados;INTIMAÇÃO do(s) executado(s) nomeando-lhe(s) depositários(s) dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002);Recaindo a penhora sobre bens imóveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a)(s) executado(a)(s).Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução.Fica(m) INTIMADO(S) o(s) executado(s) de que, independente de penhora, caução ou depósito, terá(ão) o prazo de 15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS, contados a partir da comunicação de sua citação pelo Juízo deprecado (CPC, art. 738, parágrafo 2º).Fica(m) informado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, dela fazendo parte integrante a contrafé.Instrua-se com as cópias necessárias (CPC, art. 202).Intime-se a exequente para retirada desta precatória em Secretaria, devendo comprovar sua distribuição no Juízo deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Deverá ainda a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004239-52.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X FABIANO HAYASAKI-ARQUITETURA, INTERIORES E URBANISMO LTDA. X FABIANO MASSAKI HAYASAKI

Expeça-se Mandado de CITAÇÃO, nos termos da inicial, por Oficial de Justiça com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º do CPC. No prazo de 03 dias previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ao) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 601, do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada (arts. 652-A, parágrafo único e 745-A, ambos do Código de Processo Civil).Caso opte pelo parcelamento da dívida, o(s) executado(s) deverá(ão) comprovar(em), no prazo de 15(quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado no montante de R\$ 29.376,54, podendo pagar o restante da dívida em até 06(seis) parcelas mensais de R\$ 9.654,26, que deverão ser acrescidos de correção monetária conforme Manual de Cálculos da Justiça

Federal:(<https://www2.jf.jus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=pn20ebp84qjvedn2mjm7k0j5d6>) e juros de 1% (um por cento) ao mês, conforme planilha que segue.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004257-73.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X TIAGO HENRIQUE VANZELLA RODRIGUES - ME X TIAGO HENRIQUE VANZELLA RODRIGUES
PA 1,10 DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 0404/2014 Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPDeprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MIRASSOL/SPExequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado(s): TIAGO HENRIQUE VANZELLA RODRIGUES - ME e OUTRO Considerando que o(s) executado(s) tem endereço fora desta cidade, DEPREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MIRASSOL/SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda:CITAÇÃO do(s) executado(s), abaixo relacionado(s):a) TIAGO HENRIQUE VANZELLA RODRIGUES ME, inscrita no CNPJ sob o nº 06.177.896/0001-65, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Estrada Vicinal Genesio Rodrigues dos Santos, KM 0,2, s/nº, Barracão 02, Fazenda Campo 1, no município de JACI/SP;b) TIAGO HENRIQUE VANZELLA RODRIGUES, portador do RG nº 27.339.066-SSP/SP e do CPF nº 293.118.848-47, com endereço na Rua Rodrigues Alves, nº 2054, centro, na cidade de MIRASSOL /SP.Para pagar(em), no PRAZO DE 3 (TRÊS) DIAS A QUANTIA DE R\$ 85.886,48 (oitenta e cinco mil, oitocentos e oitenta e seis reais e quarenta e oito centavos), valor posicionado em 30/09/2014.Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada (art. 652-A, parágrafo único do Código de Processo Civil).Caso opte pelo PARCELAMENTO da dívida, o(s) executado(s) deverá(ão) comprovar(em), no prazo de 15(quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado no montante de R\$ 30.489,70, podendo pagar o restante da dívida em até 06(seis)

parcelas mensais de R\$ 10.020,09, que deverão ser acrescidos de correção monetária conforme Manual de Cálculos da Justiça

Federal:(<https://www2.jf.jus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=pn20ebp84qjvedn2mjm7k0j5d6>) e juros de 1% (um por cento) ao mês.No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ão) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 601, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, deverá o sr. Oficial de Justiça, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, autorizada a faculdade do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceder ao seguinte:PENHORA de bens tantos quantos bastem para garantir a execução. Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guarneçam a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 659, parágrafo 3º, do CPC.AVALIAÇÃO dos bens penhorados;INTIMAÇÃO do(s) executado(s) nomeando-lhe(s) depositários(s) dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002);Recaindo a penhora sobre bens imóveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a)s executado(a)s).Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução.Fica(m) INTIMADO(S) o(s) executado(s) de que, independente de penhora, caução ou depósito, terá(ão) o prazo de 15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS, contados a partir da comunicação de sua citação pelo Juízo deprecado (CPC, art. 738, parágrafo 2º).Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, dela fazendo parte integrante a contrafé.Instrua-se com as cópias necessárias (CPC, art. 202).Intime-se a exequente para retirada desta precatória em Secretaria, devendo comprovar sua distribuição no Juízo deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Deverá ainda a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004334-82.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAMF - CENTRO DE AVALIACAO MATERNO FETAL LTDA X GUARACI SILVEIRA GARCIA X EDUARDO LIMA GARCIA

Expeça-se Mandado de CITAÇÃO, nos termos da inicial, por Oficial de Justiça com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º do CPC. No prazo de 03 dias previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ão) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 601, do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada (arts. 652-A, parágrafo único e 745-A, ambos do Código de Processo Civil).Caso opte pelo parcelamento da dívida, o(s) executado(s) deverá(ão) comprovar(em), no prazo de 15(quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado no montante de R\$ 104.034,43, podendo pagar o restante da dívida em até 06(seis) parcelas mensais de R\$ 34.189,72, que deverão ser acrescidos de correção monetária conforme Manual de Cálculos da Justiça

Federal:(<https://www2.jf.jus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=pn20ebp84qjvedn2mjm7k0j5d6>) e juros de 1% (um por cento) ao mês, conforme planilha que segue.Intime(m)-se. Cumpra-se.

INQUERITO POLICIAL

0011805-67.2005.403.6106 (2005.61.06.011805-1) - JUSTICA PUBLICA X A APURAR(SP190932 - FABRIZIO FERNANDO MASCIARELLI E SP210605 - AIESKA RODRIGUES LIMA DE OLIVEIRA DUTRA)

O Ministério Público Federal requer seja reconhecida a prescrição e a conseqüente extinção da punibilidade dos acusados (fls. 246/247).Assiste razão ao membro do Parquet, eis que, considerando a pena máxima in abstrato

cominada ao crime, a prescrição ocorreria em 04 anos e o lapso temporal entre a data do fato (27/07/2005) e o presente momento foi superior e este. Posto isso, considerando que o instituto da prescrição como causa extintiva da punibilidade impede que o sujeito sofra os efeitos da condenação, acolho o formulado pelo Ministério Público Federal para declarar a extinção da punibilidade dos acusados Emerson Luciano Alves Ferreira e Luiz Francisco Ricoldi, com fulcro no art. 107, inciso IV, do Código Penal. Expeçam-se as comunicações de praxe. Ao SUDP para constar a extinção da punibilidade. Após, ultimadas as providências supra, remetam-se ao arquivo com baixa na distribuição, inativando o processo na agenda. Intimem-se.

0001522-67.2014.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X ENRICO IUNES CENTOLA(SP238185 - MIRYAM BALIBERDIN E SP220116 - KARINA RENATA DE PINHO PASQUETO)

Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos verifico a existência de erro material na decisão de fls. 72/73, vez que constou processo nº 0002983-77.2013.403.6106 e réu: Fábio Sternieri Marques. Retifico de ofício, para constar processo nº 0001522-67.2014.403.6106 e réu: Enrico Iunes Centola. Após a intimação das partes, remetam-se os autos à Justiça Criminal Federal de São Paulo, conforme decisão de fls. 78.

MANDADO DE SEGURANCA

0005833-38.2013.403.6106 - MUNICIPIO DE PEDRANOPOLIS(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Fls. 310/314: Considerando que já foi prolatada sentença de mérito concedendo parcialmente a segurança (fls. 203/210) e, conseqüentemente o reexame necessário, e considerando também que foi interposto recurso de apelação pelas partes e considerando finalmente o posicionamento divergente entre os tribunais superiores em relação à possibilidade do autor desistir do processo em caso de mandado de segurança, ad cautelam, abra-se vista à parte contrária para manifestação. Intime(m)-se.

0002994-06.2014.403.6106 - HEBERFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE CONEXOES EIRELI(SP220366 - ALEX DOS SANTOS PONTE E SP035831 - MANUEL FERREIRA DA PONTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Fls. 137/139: Dê-se ciência da juntada do teor da decisão exarada no Agravo de Instrumento interposto pelo impetrante junto ao Eg. TRF 3º Região. A liminar será apreciada audita altera pars, vale dizer, após a vinda das informações, considerando a natureza do pedido e a inexistência de risco de perecimento de direito imediato. Notifique-se a autoridade coatora para que preste informações, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, advertindo de que deve subscrever as informações, sob pena de desentranhamento (TRF - Bol. AASP 1.337/185, Em. 10; RF 302/164; TRF 1ª Região, AG 0123565-3-MG ano: 1995, 1ª T., Relator Juiz Aldir Passarinho Júnior, decisão: 18/10/95). Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Com as informações, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003866-21.2014.403.6106 - GISLAINE JARDIM(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA) X CHEFE DA SECAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 88, recebo a apelação da impetrante no efeito meramente devolutivo. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004272-42.2014.403.6106 - SHEILA SILVIA PAZZOTTO(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X CHEFE DO SERVICO DE BENEFICIOS DA AG DO INSS DE SAO JOSE DO RIO PRETO

A liminar será apreciada audita altera pars, vale dizer, após a vinda das informações, considerando a natureza do pedido e a inexistência de risco de perecimento de direito imediato. Notifique-se a autoridade coatora para que preste informações, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, advertindo de que deve subscrever as informações, sob pena de desentranhamento (TRF - Bol. AASP 1.337/185, Em. 10; RF 302/164; TRF 1ª Região, AG 0123565-3-MG ano: 1995, 1ª T., Relator Juiz Aldir Passarinho Júnior, decisão: 18/10/95). Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Com as informações, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004283-71.2014.403.6106 - DEOCLIDES GUIDONI(SP166684 - WALKÍRIA PORTELLA DA SILVA) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50. Preliminarmente, intime-se o autor para que no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção, junte aos autos a via original ou cópia autenticada da procuração e declaração de fls. 06/07. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0004286-26.2014.403.6106 - SILVIA AMERICO(SP166684 - WALKÍRIA PORTELLA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50. Preliminarmente, intime-se a autora para que no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção, junte aos autos a via original ou cópia autenticada da procuração e declaração de fls. 06/07. Após, voltem conclusos. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002872-27.2013.403.6106 - ARONNE E CALDEIRA E TRANSFORMACOES LTDA(SP236875 - MARCIA REGINA RODRIGUES IDENAGA E SP139361 - CHRISTIAN PARDO NAVARRO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT E SP179362 - MARCOS ANTONIO SILVA)

Considerando o teor da petição de fl. 123, intime-se o interessado (IPEM/SP) para que junte aos autos memória de cálculo dos valores que entende devidos. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009679-15.2003.403.6106 (2003.61.06.009679-4) - NICOLAU CESAR CURY(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156287 - JOÃO RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO REIS) X NICOLAU CESAR CURY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o pedido de f. 350, nomeio LEDA MERCEDES CURY DE MARCHI, CPF n. 974.660.348-53, como curador(a) especial, nos termos do art. 9º, inciso I, CPC, ressaltando-se que os efeitos da nomeação se restringem somente a este processo. Ao SUDI para adequação do pólo ativo devendo constar o(a) curador(a) ora nomeado(a) como representante do(a) autor(a). Ciência ao(s) autor(es)/advogado(s) do(s) depósito(s) disponível(is) na Caixa Econômica Federal. Deverá a parte autora comparecer diretamente na agência da CAIXA, localizada neste Fórum, portando os documentos pessoais do menor/incapaz, bem como de seu representante/curador, cópia autenticada do Termo de Curatela, se for o caso, e comprovante de residência. Após, com a comprovação do(s) levantamento(s), arquivem-se os autos com baixa. Intimem-se.

0007897-65.2006.403.6106 (2006.61.06.007897-5) - REINALDO TEODORO RIOS(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X REINALDO TEODORO RIOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de serviço cumulada com reconhecimento de tempo rural. A sentença foi julgada improcedente à fl. 93. Houve apelação por parte do autor. A decisão de fl. 116, deu parcial provimento à apelação do autor para julgar parcialmente procedente o pedido e declarar comprovada a atividade rural exercida de 04.07.65 a 31.12.71, independente do recolhimento de contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência. Em 20.01.2011, o autor protocolou o pedido de desistência da ação. Há trânsito em 02/04/2012. Assim, indefiro o pedido de fl. 368, para expedição de certidão de objeto e pé a fim de averbar o período acima referido. Arquivem-se.

0002206-02.2008.403.6106 (2008.61.06.002206-1) - ABRAO DIAS CAVALCANTE(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ABRAO DIAS CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se o autor acerca dos documentos juntados às fls. 210/213. Após, conclusos. Intimem-se.

0012100-02.2008.403.6106 (2008.61.06.012100-2) - ADEMIR MARQUES DA SILVA X MARIA CELIA PEREIRA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ADEMIR MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando que houve o deferimento da antecipação da tutela nos autos de n. 0005536-65.2012.403.6106, que corre pela 2ª Vara desta Subseção, para conceder à autora o benefício de pensão por morte de Ademir Marques Pereira cumpra-se a determinação de fl. 220.

0003776-86.2009.403.6106 (2009.61.06.003776-7) - OSVALDO ALCACAS SANCHES(SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO E SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL(SP138618 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ) X OSVALDO ALCACAS SANCHES X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido de compensação requerido pelo INSS vez que o STF declarou a inconstitucionalidade do 9º do artigo 100, por violação do princípio da isonomia. Assim sendo, não subsiste fundamento legal para a compensação pretendida. (AgRg no AREsp 291165/RS, Rel. min. Sérgio Kukina, DJe 15/04/2013). V. Agravo regimental improvido. Demais disso, a Resolução nº. 168 de 05 de dezembro de 2011 estabelece em seu artigo 14 que o procedimento de compensação não se aplica às RPVs..Encaminhe-se os RPVs expedidos.Intimem-se. Cumpra-se.

0004654-74.2010.403.6106 - CLARICE FERREIRA CRUVINEL(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X CLARICE FERREIRA CRUVINEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Proceda a secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução, certificando-se. 1. Intime-se o INSS, por email, através do órgão APSDJ de São José do Rio Preto para que proceda à revisão do benefício do(a) autor(a), a partir de 01/10/2014, com prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com os documentos necessários, comprovando-se nos autos.2. No mesmo prazo, deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos.3. Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância expressa, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorário(s) advocatício(s) (se houver), nos termos da Lei nº 10.259/01 e da Resolução nº 168/2011. 5. Faculto, no mesmo prazo para manifestação sobre o cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviço celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do artigo 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). 6. Não havendo concordância apresente(m) o(s) autor(es), no prazo de 10(dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC.7. Após, venham conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

0004242-12.2011.403.6106 - FLAUZINO DUARTE MENDES(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X FLAUZINO DUARTE MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.Havendo DISCORDÂNCIA apresente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC.Havendo concordância expressa, ou não sendo apresentada discordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 168/11 do Conselho da Justiça Federal.A mesma Resolução nº 168/2011, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010.Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 26 meses.Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5(cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.

0005198-28.2011.403.6106 - SOLANGE PAGANUCCI LODI(SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA) X UNIAO FEDERAL X SOLANGE PAGANUCCI LODI X UNIAO FEDERAL
Observe à autora que para expedição do RPV é necessária a retificação de seu nome junto à Receita Federal.Concedo mais 10 (dez) dias para as providências de retificação.Intimem-se.

0004319-84.2012.403.6106 - ADAO APARECIDO DE SOUZA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X ADAO APARECIDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a manifestação do exequente às fls. 105/108, em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, defiro a expedição do(s) ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 168/11, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado. A Resolução nº 168/2011, do Conselho Nacional de Justiça, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Concedo ao exequente o prazo de 05 dias para que informe eventuais valores a deduzir na base de cálculo, nos termos do artigo acima referido, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 73 meses. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se o(os) ofício(s) requisitório(s), dando ciência às partes. No silêncio, ou nada sendo requerido, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001014-44.2002.403.6106 (2002.61.06.001014-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000306-91.2002.403.6106 (2002.61.06.000306-4)) CURTUME MONTE APRAZIVEL LTDA(SP059734 - LOURENCO MONTOIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSE FELIPE ANTONIO MINAES) X UNIAO FEDERAL X CURTUME MONTE APRAZIVEL LTDA(SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR)

Prejudicada a apreciação do requerimento formulado às fls. 276/277, ante o teor da informação de fl. 278. Aguarde-se comunicação quanto ao pagamento. Após, conclusos. Intimem-se.

0000447-42.2004.403.6106 (2004.61.06.000447-8) - RITA RODRIGUES DA SILVA(SP168303 - MATHEUS JOSÉ THEODORO E SP221859 - LARISSA LACERDA GONÇALVES DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X RITA RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido à fl. 259.

0010062-56.2004.403.6106 (2004.61.06.010062-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ARLISON SOUZA MOTA DA SILVA(SP117949 - APPARECIDA PORPILIA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARLISON SOUZA MOTA DA SILVA X ARLISON SOUZA MOTA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a executada CAIXA para que promova a complementação dos honorários advocatícios de acordo com a decisão de fls. 196, devidamente atualizados, vez que o pagamento de fls. 199/201 foi efetuado fora do prazo legal. Prazo: 05(cinco) dias, sob pena de Penhora. Intime(m)-se.

0010404-67.2004.403.6106 (2004.61.06.010404-7) - APARECIDA RODRIGUES DE AGUIAR(SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA ESTRUTURA DE TRANSPORTES - D N I T(SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA ESTRUTURA DE TRANSPORTES - D N I T X APARECIDA RODRIGUES DE AGUIAR

Face ao cálculo apresentado pelo DNIT às fls. 314/316, intime(m)-se o(a,es) autor(a,es)(devedor), por intermédio de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento integral atualizado da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC. Outrossim, visando maior celeridade processual, no mesmo prazo, respeitados os temas do artigo 475-L do CPC, poderá o devedor apresentar impugnação, sob pena de preclusão e independentemente de apresentação de garantia. Contudo, não apresentada garantia ou pagamento integral do débito no referido prazo, mesmo impugnada a dívida, aplicar-se-á o acréscimo (10%) previsto. Havendo pagamento ou impugnação, abra-se vista ao(à) exequente. No silêncio, voltem os autos conclusos. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução. Intimem-se.

0008318-55.2006.403.6106 (2006.61.06.008318-1) - JOSE PAULO DE OLIVEIRA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X JOSE PAULO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Havendo DISCORDÂNCIA presente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. Havendo concordância expressa, ou não sendo apresentada discordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A mesma Resolução nº

168/2011, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 162 meses. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.

0008911-84.2006.403.6106 (2006.61.06.008911-0) - OSVALDIR VALDEMAR FRANCISCO(SP128979 - MARCELO MANSANO) X INSS/FAZENDA(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X INSS/FAZENDA X OSVALDIR VALDEMAR FRANCISCO

Converto em Penhora a importância de R\$ 618,08 (seiscentos e dezoito reais e oito centavos), depositada na conta nº 3970-005-302853-8, na Caixa Econômica Federal (fl. 155). Intime-se o devedor (AUTOR), por intermédio de seu advogado, da Penhora, para, querendo, oferecer IMPUGNAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC, a partir da data da publicação desta decisão. A impugnação prevista no art. 475-L, do CPC é fato gerador do pagamento da segunda metade das custas, nos termos do art. 14, IV da Lei nº 9.289/96, conforme orientações constantes no manual de cálculo do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo acima sem manifestação, abra-se vista ao(à,s) exequente(s) (UNIÃO) para que requeira(m) o que de seu(s) interesse(s), devendo informar os dados bancários para transferência dos valores depositados. Intimem-se.

0004817-59.2007.403.6106 (2007.61.06.004817-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MANOEL DA SILVA SOUZA X EDIMAR SILVA SOUZA X VALERIA NUNES PEREIRA SOUZA(MG094959 - MANOEL DA SILVA SOUZA E MG044610 - MILENE ALVES PEREIRA DE BROCKMANN STUBBERT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL DA SILVA SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDIMAR SILVA SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALERIA NUNES PEREIRA SOUZA

Fls. 214/215: Dê-se ciência ao executado da comprovação da exclusão do nome dos cadastros restritivos. Ante a total inércia da CAIXA que deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação, determino a remessa deste feito à Contadoria deste Juízo para que proceda a atualização do débito, com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal, a partir da juntada do demonstrativo de débito atualizado fornecido pela exequente às fls. 144/145. Do valor apurado deverá ser descontado o valor da guia de depósito de fls. 203, bem como os valores já levantados pela exequente às fls. 188/190. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0011305-30.2007.403.6106 (2007.61.06.011305-0) - WILSON ADALBERTO DA SILVA(SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X WILSON ADALBERTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Manifeste-se a executada (Caixa) acerca da petição de fls. 128/129. Intimem-se.

0004394-65.2008.403.6106 (2008.61.06.004394-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MATHIFE COM/ DE PRODUTOS DE INFORMATICA E PAPELARIA LTDA X JULIANO XAVIER X MARCIA CRISTINA ZANFORLIM(SP194251 - NOELTON DE OLIVEIRA CASARI) X MARCIA CRISTINA ZANFORLIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à ora exequente do teor de fls. 197/198. Venham conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

0010561-98.2008.403.6106 (2008.61.06.010561-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ADRIANA PEREIRA DOS SANTOS X JEFFERSON LUIS ANTONIO X RENATA FERNANDA MARENGONI ANTONIO(SP083199 - ROSANGELA BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JEFFERSON LUIS ANTONIO

Face ao cálculo apresentado pela CAIXA às fls. 152, intime(m)-se o(a,es) autor(a,es)(devedor), por intermédio de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento integral atualizado da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC. Outrossim, visando maior celeridade processual, no mesmo prazo, respeitados os temas do artigo 475-L do CPC, poderá o devedor apresentar impugnação, sob pena de preclusão e independentemente de apresentação de garantia. Contudo, não apresentada garantia ou pagamento integral do débito no referido prazo, mesmo impugnada a dívida, aplicar-se-á o acréscimo

(10%) previsto. Havendo pagamento ou impugnação, abra-se vista ao(à) exequente. No silêncio, voltem os autos conclusos. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução. Intimem-se.

0011141-31.2008.403.6106 (2008.61.06.011141-0) - JOSE DOMINGUES DE OLIVEIRA(SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X JOSE DOMINGUES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Abra-se nova vista ao exequente pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença de extinção da execução nos termos do artigo 267, III, do CPC. Intimem-se.

0011149-08.2008.403.6106 (2008.61.06.011149-5) - JOAO SEVERINO DA SILVA(SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X JOAO SEVERINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aguarde-se por 30 (trinta) dias resposta ao ofício expedido. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, voltem conclusos. Intimem-se.

0002447-39.2009.403.6106 (2009.61.06.002447-5) - ANTONIO CELSO LOPES PEREIRA(SP240095 - BRUNO HENRIQUE PEREIRA DIAS E SP237541 - GÉLIO LUIZ PIEROBON E SP225866 - RODRIGO FERNANDO SANITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X ANTONIO CELSO LOPES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se o exequente acerca da petição e documentos de fls. 185/244. Intime-se.

0008468-31.2009.403.6106 (2009.61.06.008468-0) - LOURIVAL FRIZERA(DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X LOURIVAL FRIZERA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a oposição de agravo de instrumento, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem deferimento do efeito suspensivo pleiteado, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

0002282-55.2010.403.6106 - MARIA DE FREITAS LUIZ DELBONI(SP153504 - HÉLIO AUN JUNIOR E SP290487 - ROGERIO DE CARVALHO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE FREITAS LUIZ DELBONI

Considerando o requerimento formulado pela exequente à fl. 132, oficie-se à agência nº 3970 para que proceda à transferência do depósito da conta judicial nº 005-302758-2, crédito a título de honorários advocatícios, em favor da ADVOCEF - Associação dos Advogados da CAIXA, devendo comunicar este Juízo após a efetivação da transferência. Com a comprovação da transferência voltem conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0002777-02.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X NILZA RODOLPHO BIAZI(SP099308 - BRENO EDUARDO MONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILZA RODOLPHO BIAZI

Defiro o pedido da exequente de fls. 154. Encaminhe-se e-mail ao SUDI para retificação do polo passivo, fazendo constar: ESPÓLIO DE NILZA RODOLPHO BIAZI, representada pelo Sr. JOSÉ APARECIDO BIAZI (filho da executada falecida), vez que o mesmo foi nomeado depositário por estar na posse do veículo penhorado de propriedade da falecida. Considerando que na Certidão de óbito de fls. 145 consta que a falecida não deixou bens e foi penhorado somente 01 veículo em seu nome, diga a exequente no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003265-54.2010.403.6106 - PEVE TUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA(PR026744 - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA E SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PEVE TUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA

Face ao cálculo apresentado pela UNIÃO às fls. 1231/1232, intime(m)-se o(a,es) autor(a,es)(devedor), por intermédio de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento integral atualizado da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC. Outrossim, visando maior celeridade processual, no mesmo prazo, respeitados os temas do artigo 475-L do CPC, poderá o devedor apresentar impugnação, sob pena de preclusão e independentemente de apresentação de garantia. Contudo, não apresentada garantia ou pagamento integral do débito no referido prazo, mesmo impugnada a dívida, aplicar-se-á o acréscimo (10%) previsto. Havendo pagamento ou impugnação, abra-se vista ao(à) exequente. No silêncio,

voltem os autos conclusos. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução.Intimem-se.

0005971-10.2010.403.6106 - JOVINO BATISTA RODRIGUES(SP286958 - DANIEL JOAQUIM EMILIO E SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X JOVINO BATISTA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.Havendo DISCORDÂNCIA presente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC.Havendo concordância expressa, ou não sendo apresentada discordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 168/11 do Conselho da Justiça Federal.A mesma Resolução nº 168/2011, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010.Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 40 meses.Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5(cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.

0001952-24.2011.403.6106 - JOSEFA MARIA DA SILVA(SP219316 - DANIELA CRISTINA DA SILVA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X JOSEFA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.Havendo DISCORDÂNCIA presente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC.Havendo concordância expressa, ou não sendo apresentada discordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 168/11 do Conselho da Justiça Federal.A mesma Resolução nº 168/2011, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010.Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 09 meses.Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5(cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.

0003748-50.2011.403.6106 - MARIA DIAS DOS SANTOS(SP216915 - KARIME FRAXE BOTOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X MARIA DIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para que possa ser expedido o ofício RPV/PRC, intime-se o(a) autor(a) para que providencie a regularização do seu CPF junto à Receita Federal, conforme o documento de fl. 249.Segundo a OAB-SP, o limite ético para a contratação de honorários é da ordem de 20% (vinte por cento) do benefício almejado na ação, podendo chegar excepcionalmente a 30%(trinta por cento), desde que o advogado condicione o pagamento ao sucesso da ação e assumam todas as despesas da demanda.(Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP - Processos n. E-1.577/97 e n. E-1784/98, Recursos n. 008/2004/SCA-MG e n. 0022/2003/SCA-SP.Assim, em se tratando de autor pobre e sem condições de adiantar os honorários iniciais, pode o advogado arcar com tal ônus majorando o limite de contratação dos honorários e condicionando a cobrança ao sucesso na ação. Não se concebe, contudo, fixação de valor superior a 30% em qualquer hipótese.Revelam-se, portando, além daquele limite fixado pela OAB-SP, os honorários advocatícios contratuais estabelecidos além de 30% do benefício porventura auferido pelo cliente na demanda, sendo tolerável a estipulação contratual entre 20 e 30%, quando assumir o advogado todas as despesas da demanda, até porque, afora os honorários contratuais, a lei processual confere ainda ao mesmo os honorários de sucumbência.Com estes subsídios e observando o segundo parágrafo da cláusula 2ª do contrato de fl.247, indefiro por ora o pedido de expedição separada de RPV/PRC para satisfazer os honorários contratuais.Havendo renúncia,

da parte excedente, deve ser juntada a VIA ORIGINAL do contrato de honorários para que possa ser expedido separado.No silêncio ou não havendo renúncia, expeça-se o valor total somente em nome do autor(a).Intimem-se.

0004258-63.2011.403.6106 - VIVIANE SCILLA ARAKAWA(SP122798 - NILCEIA APARECIDA LUIS MATHEUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARCELO CESAR DOS SANTOS ROSA(SP130278 - MARCIO EUGENIO DINIZ E SP122798 - NILCEIA APARECIDA LUIS MATHEUS) X VIVIANE SCILLA ARAKAWA X MARCELO CESAR DOS SANTOS ROSA

Manifeste-se a Caixa Economica Federal acerca do teor da petição de fls. 327/329.Intimem-se.

0004612-88.2011.403.6106 - ANNA BEATRIZ FERRARI LEAL - INCAPAZ X FRANCIELLE RAMALHO FERRARI LEAL(SP275665 - ELEANDRO DE SOUZA MALONI E SP229412 - DANIEL BAPTISTA MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X ANNA BEATRIZ FERRARI LEAL - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o extrato de cancelamento juntado à fl. 183, expeça-se novamente o ofício requisitório referente aos honorários advocatícios.

0005638-24.2011.403.6106 - HELIO CIMINO(SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X HELIO CIMINO

Converto em Penhora a importância de R\$ 1.182,34 (um mil cento e oitenta e dois reais trinta e quatro centavos), depositada na conta nº 3970-005-302854-6, na Caixa Econômica Federal (fl. 170).Intime-se o devedor (AUTOR), por intermédio de seu advogado, da Penhora, para, querendo, oferecer IMPUGNAÇÃO, no prazo de 15 quinze dias, conforme disposto no art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC, a partir da data da publicação desta decisão. A impugnação prevista no art. 475-L, do CPC é fato gerador do pagamento da segunda metade das custas, nos termos do art. 14, IV da Lei nº 9.289/96, conforme orientações constantes no manual de cálculo do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo acima sem manifestação, abra-se vista ao(à,s) exequente(s) (UNIÃO) para que requeira(m) o que de seu(s) interesse(s), devendo informar os dados bancários para transferência dos valores depositados. Intimem-se.

0008473-82.2011.403.6106 - RAIMUNDO OROZIMBO BORGES(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X RAIMUNDO OROZIMBO BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o advogado contratado pelo autor foi o Dr. Vicente Pimentel, conforme contrato de fl. 215, deverá ser expedido o destaque dos honorários contratuais em nome deste patrono. Observo que os honorários sucumbenciais podem ser expedidos em nome da Dra. Aline Pimentel, indicada à fl. 214.

0000954-22.2012.403.6106 - GEOVANE SOARES DE MIRANDA(SP073854 - JESUS NAZARE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X GEOVANE SOARES DE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o pedido do INSS de fl. 182, oficie-se à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para a conversão em depósito judicial de fl.178, indisponível, à ordem deste juízo, nos termos do art. 49, da Resolução 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05/12/2011. Aguarde-se por 180 (cento e oitenta) dias a resolução da investigação criminal informada à fl. 185.Decorrido este prazo, expeça-se alvará de levantamento em nome do autor.

0001145-67.2012.403.6106 - SEALE MOVEIS LTDA(RJ072067 - GUILHERME AUGUSTO VICENTI DIAS E SP188498 - JOSÉ LUIZ FUNGACHE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SEALE MOVEIS LTDA
Considerando o requerimento formulado pela UNIÃO, acerca do(s) valor(es) depositado(s), oficie-se à Caixa Economica Federal, agência nº 3970, para que proceda à conversão em rendas da UNIÃO das importâncias das contas judiciais nºs. 005-302780-9 e 302781-7, em guia DARF, código da receita 2864, devendo comunicar este Juízo após a efetivação.Com a comprovação da conversão em rendas, voltem conclusos.Sem prejuízo, manifeste-se a União acerca do débito remanescente.Intimem-se. Cumpra-se.

0002351-19.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ELEANDRO FELIX DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELEANDRO FELIX DE ARAUJO

Considerando que devidamente intimada a autora não juntou o Contrato de renegociação e, considerando também que não há comprovação de que não houve a novação da dívida, indefiro o pedido de suspensão do processo. Venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002563-40.2012.403.6106 - CLOTILDE LOPES SILVA(SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X CLOTILDE LOPES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLOTILDE LOPES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o advogado contratado pela autora foi o Dr. Autharis Abrão dos Santos, conforme contrato de fl. 135, deverá ser expedido o destaque dos honorários contratuais em nome deste patrono. Observo que os honorários sucumbenciais podem ser expedidos em nome do Dr. Autharis Freitas dos Santos, indicado à fl. 134.

0002911-58.2012.403.6106 - JUSSELINO PEREIRA DE SOUZA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X JUSSELINO PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Havendo DISCORDÂNCIA presente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. Havendo concordância expressa, ou não sendo apresentada discordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A mesma Resolução n.º 168/2011, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei n.º 7.713/88, com redação dada pela Lei n.º 12.350/2010. Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 25 meses. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.

0004523-31.2012.403.6106 - ZELIA MECHE E MECHE(SP069296 - MANOEL APARECIDO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X ZELIA MECHE E MECHE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à exequente do documento de fl. 329. Após, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se. Cumpra-se.

0005891-75.2012.403.6106 - PEDRO RIBEIRO DA SILVA(SP251059 - LILIAN GONÇALVES MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X PEDRO RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Havendo DISCORDÂNCIA presente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. Havendo concordância expressa, ou não sendo apresentada discordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A mesma Resolução n.º 168/2011, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei n.º 7.713/88, com redação dada pela Lei n.º 12.350/2010. Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 31 meses. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.

0006962-15.2012.403.6106 - EDELZITO JOSE DA SILVA(SP305083 - RODRIGO BRAIDA PEREIRA E SP270094 - LYGIA APARECIDA DAS GRAÇAS GONÇALVES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI) X EDELZITO JOSE DA SILVA X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Havendo DISCORDÂNCIA presente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. Havendo concordância expressa, ou não sendo apresentada discordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A mesma Resolução nº 168/2011, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 13 meses. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.

0007804-92.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SONIA MARIA SANTOS DOS REIS(SP275665 - ELEANDRO DE SOUZA MALONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA MARIA SANTOS DOS REIS

Considerando que a exequente efetuou o pagamento dos emolumentos cartorários de forma incorreta (recolheu através da guia GRU), proceda-se novamente ao registro da Penhora, conforme determinado a fls. 68, alertando o Sr. Procurador da CAIXA quanto ao pagamento correto da guia. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001061-32.2013.403.6106 - R.R.COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA - ME X ROSINALDO GARCIA SCARPINETI(SP233932 - RUBENS PAULO SCIOTTI PINTO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP138618 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ) X UNIAO FEDERAL X R.R.COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA - ME

Considerando o requerimento formulado pela UNIÃO, acerca do(s) valor(es) depositado(s), oficie-se à Caixa Economica Federal, agência nº 3970, para que proceda à conversão em rendas da UNIÃO da importância da conta judicial nº 005-302747-7, em guia DARF, código da receita 2864, devendo comunicar este Juízo após a efetivação. Com a comprovação da conversão em rendas, voltem conclusos. Intimem-se.

0003247-28.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LUZIA NOGALES CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUZIA NOGALES CAMPOS
Ciência á autora dos documentos de fls. 93/94. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008432-81.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X SANDRO SILVA GOMES

Indefiro as diligências requeridas pela exequente às fls. 105, porquanto já realizadas conforme se vê às fls. 63/69. Abra-se nova vista. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003820-23.2000.403.6106 (2000.61.06.003820-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE ARLINDO PASSOS CORREA(SP157069 - FÁBIO DA SILVA ARAGÃO E SP159838 - CARLA ALESSANDRA RODRIGUES RUBIO) X ALVARO UMBERTO MASET(SP159838 - CARLA ALESSANDRA RODRIGUES RUBIO)

Certifico que os autos encontram-se com vista ao réu José Arlindo Passos Correa para apresentação de memoriais (CPP, art. 403, parágrafo 3º, com redação dada pela lei 11.719/2008), nos termos da decisão de fls. 602.

0011729-43.2005.403.6106 (2005.61.06.011729-0) - JUSTICA PUBLICA X ACACIO ANTONIO LEOCADIO DA SILVA(SP185311 - MARCO ANTONIO SCARPASSA E SP179404 - JEFERSON RODRIGUES DE ALMEIDA E SP133440 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA E SP226962 - JANAINA LUIZA GOMES E SP191570 - VLAMIR JOSÉ MAZARO E SP141201 - CALIL BUCHALLA NETO)

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à defesa para apresentação de memoriais, nos termos do

artigo 403 do Código de Processo Penal, conforme determinação de fls. 386.

0005158-22.2006.403.6106 (2006.61.06.005158-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X ADILSON REIS DE LIMA(SP306468 - FELLIPE AUGUSTO PILOTTO SOUZA E SILVA E SP325939 - SERGIO FERRAZ NETO E TO000448 - CABRAL SANTOS GONCALVES)
PROCESSO nº 0005158-22.2006.403.6106 - 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto-SP CARTA PRECATÓRIA Nº _____/_____. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu: ADILSON REIS DE LIMA (Adv. Constituído: Dr. Cabral dos Santos Gonçalves - OAB/TO nº 448).Fls. 350/357: analisando os requisitos previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, concluo que não é caso absolvição sumaria. A um: não há excludente de antijuridicidade; a dois: não há causas legais ou supra-legais de exclusão da ilicitude; a três: em tese o fato é típico; a quatro: não se vislumbra causas de extinção da punibilidade. Ademais, a instrução criminal tem por escopo confirmar ou infirmar os fatos em torno dos quais se desenrola a persecução. Por esses motivos, determino o prosseguimento normal do feito. Indefiro o pedido de expedição de ofício à Justiça do Trabalho de Olímpia. Providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da parte em obter os documentos, ou da expressa negativa do órgão em fornecê-los, tudo devidamente comprovado. Expeça-se carta precatória à Comarca de Olímpia-SP, para oitiva da testemunha arrolada pela acusação VANILDO RODRIGUES DE SOUZA, residente na Rua Edmundo Marçal de Oliveira, nº 928, no município de Guaraci-SP. Prazo de 60 dias para cumprimento. Expeça-se carta precatória à Justiça Federal de Araguaína-TO, para intimação do réu ADILSON REIS DE LIMA, residente na Rua Silvania, Quadra M, Lote 18, bairro Senador, nessa cidade de Araguaína, para que compareça nesse Juízo Federal, no dia 25 de fevereiro 2015, às 14:00 horas, a fim de ser interrogado nos autos supramencionados, em audiência que será realizada por meio de videoconferência. OBSERVAÇÃO: Solicito ao Juízo deprecado que informe o(s) nome(s) do(s) serventuário(s) da Justiça que estará(o) presente(s) na audiência, informações estas que poderão ser enviadas através do e-mail sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br, com antecedência mínima de 2 (duas) horas. Solicito a Vossa Excelência que a deprecada aguarde a realização da audiência para posterior devolução a este Juízo. Para instrução das precatórias seguem cópias de fls. 132/135, 350/357. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal, sito na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP. Intimem-se.

0005542-82.2006.403.6106 (2006.61.06.005542-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X FABIANO DOS SANTOS MONTEIRO X LUIZ MARTINS(SP073347 - ORIVALDO ORIEL MENDES NOVELLI E SP260162 - JEAN CARLOS GONZALES MEIXAO)

Face à manifestação do Ministério Público Federal (fls. 390), desnecessária a realização da audiência de interrogatório do acusado, designada às fls. 386. Oficie-se ao Juízo deprecante solicitando a devolução da carta precatória nº 0014424-10.2014.8.26.0664, independente de cumprimento. Após, conclusos para sentença.

0003295-97.2006.403.6181 (2006.61.81.003295-0) - JUSTICA PUBLICA X CLARICE SOUZA SILVA(GO010087 - JOSE ROBERTO MARCIANO) X CARLOS ROBERTO PEREIRA DORIA(SP216817 - LEANDRO CELESTINO CASTILHO DE ANDRADE) X CAMILO LELIS DO NASCIMENTO(SP216915 - KARIME FRAXE BOTOSI) X ROSANA BATISTA DO NASCIMENTO(SP190932 - FABRIZIO FERNANDO MASCIARELLI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 637 (fls. 640 e 645), que extinguiu a punibilidade dos réus Clarice Souza Silva, Carlos Roberto Pereira Doria, Camilo Lelis do Nascimento e Rosana Batista do Nascimento, providenciem-se as necessárias comunicações. Ao SUDP para constar a extinção da punibilidade. Prejudicada a apreciação da defesa preliminar apresentada às fls. 641/643 pela ré Clarice Souza Silva. Após, ultimadas as providências supra, remetam-se ao arquivo com baixa na distribuição, inativando o processo na agenda. Intimem-se.

0000230-91.2007.403.6106 (2007.61.06.000230-6) - JUSTICA PUBLICA X DORA LUCATO HANSEN(SP104574 - JOSE ALEXANDRE JUNCO) X LUIZ CARLOS GUILHERME(PR037144 - LUIZ CARLOS GUILHERME) X ANTONIO CARLOS FERNANDO DA SILVA(SP134831 - FIEL FAUSTINO JUNIOR) X JOSE BENEDITO CANDIDO DE SOUZA(PR037144 - LUIZ CARLOS GUILHERME) X FABIO ZENAIDE MAIA(BA019464 - EMANUEL FERNANDES DA CUNHA MOURA) X JOAO BATISTA FELIPE DE MENDONCA(SP204726 - SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS E SP215106 - CAROLINA COVIZI COSTA) X ANTONIO TARRAF JUNIOR(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP205888E - FERNANDO JORGE ROSELINO NETO) X JOSE ROBERTO DE MELLO FILHO(SP104052 - CARLOS SIMAO NIMER) X ANTONIO FERNANDO RUSSO(SP264826 - ABNER GOMYDE NETO)

Face à certidão de fls. 930, nomeio o Dr. José Alexandre Junco - OAB/SP nº 104.574 - defensor dativo para a ré

Dora Lucato Hansen. Intime-o desta nomeação, bem como para responder à acusação por escrito nos termos dos artigos 396 e 396-A, ambos do CPP. Fls. 927: indefiro a expedição de carta rogatória para o corréu Antônio Tarraf Júnior. Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal nos termos da decisão de fls. 920/921. Remetam-se os autos à SUDP para exclusão da pessoa jurídica Riobor Rio Preto Borrachas Ltda do polo passivo, vez que não denunciada. Intimem-se.

0007103-10.2007.403.6106 (2007.61.06.007103-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIZ JOSE COLOMBO(SP131497 - ANTONIO BARATO NETO) X PEDRO AMAURI DE MELLO(SP288959 - FERNANDO CARLOMAGNO)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à defesa do réu Luiz José Colombo para apresentação de memoriais, nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, conforme determinação de fls. 503.

0011981-75.2007.403.6106 (2007.61.06.011981-7) - JUSTICA PUBLICA X JULIO ANTONIO DA SILVA JUNIOR X CARLOS ROBERTO PEREIRA DORIA(SP141150 - PAULO HENRIQUE FEITOSA) X RAISSA MAGALHAES(SP131141 - JOHELDER CESAR DE AGOSTINHO)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à defesa da ré Raissa Magalhães para apresentação de memoriais, nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, conforme determinado no Termo de Audiência de fls. 649/650.

0000619-42.2008.403.6106 (2008.61.06.000619-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X DECIO DE BORTOLO(SP057451 - RIBAMAR DE SOUZA BATISTA E SP295972 - SILVIA MAZUTTI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 456/458 (fls. 461 e 461-verso), que absolveu o réu Décio de Bortolo da acusação de prática do crime descrito no art. 171, parágrafo 3º, do Código Penal, providenciem-se as necessárias comunicações. Ao SUDP para constar a absolvição do réu Décio de Bortolo. Após, ultimadas as providências supra, remetam-se ao arquivo com baixa na distribuição, inativando o processo na agenda. Intimem-se.

0008315-95.2009.403.6106 (2009.61.06.008315-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X JOSE NATALINO ALBERTINI(SP227146 - RONALDO JOSÉ BRESCIANI)

Considerando que a sentença de fls. 168 transitou em julgado, arbitro os honorários do defensor dativo no valor máximo da tabela vigente. Expeça-se de pronto o necessário. Intime-se e arquivem-se.

0000383-85.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X JOAO CARLOS GABRIEL HONORIO

Considerando que a sentença de fls. 69 transitou em julgado, arbitro os honorários do defensor dativo no valor máximo da tabela vigente. Expeça-se de pronto o necessário. Intime-se e arquivem-se.

0002872-61.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010092-86.2007.403.6106 (2007.61.06.010092-4)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SEBASTIAO LUIZ DA SILVA(SP270245 - ALISSON DENIRAN PEREIRA OLIVEIRA)

Considerando a extinção do feito arbitro os honorários do defensor dativo em 50% do valor máximo da tabela vigente. Expeça-se de pronto o necessário. Ultimadas as providências, ao arquivo com baixa na distribuição. Intime-se.

0006719-71.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO PEREIRA MARTINS

Considerando que o réu Fernando Pereira Martins declarou não possuir condições para constituir defensor (fls. 141), nomeio defensor dativo para o mesmo o Dr. Wagner Braz da Silva, OAB/SP 278.156. Intime-a desta nomeação, bem como para que ofereça resposta por escrito, no prazo de 10 dias, observando os precisos termos dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal.

0000574-62.2013.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X DAIANE ANDRESSA ALVES(SP264521 - JULIANA DA CUNHA RODRIGUES)
Abra-se vista à defesa para apresentação de memoriais (CPP, art. 403, parágrafo 3º, com redação dada pela lei 11.719/2008).

0002294-64.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X ANIZIO BENEDETTI(SP026717 - ALCIDES LOURENCO VIOLIN E SP293548 - FERNANDO ADDINY ZIROLDO)

Abra-se vista à defesa para apresentação de memoriais (CPP, art. 403, parágrafo 3º, com redação dada pela lei 11.719/2008).

0002901-77.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X MARCO ANTONIO GONCALVES X LUIZ CARMO RIBEIRO X ADEVANIR MARTINS DOS SANTOS(SP317866 - GUILHERME LOUREIRO BARBOZA E SP248344 - ROBERTO SIMÕES GOTTARDI)

Homologo os termos da suspensão condicional do processo nos termos do art. 89 da Lei n. 9099/95, eis que os réus aceitaram as condições impostas. (fls. 115).Tendo em vista que as Normas de Serviço da Justiça Estadual não alcançam o âmbito das normas da Justiça Federal (Provimento nº 64/2005), da mesma forma que estas não se aplicam naquelas, desentranhe-se a carta precatória de fls. 88/116, remetendo-a à 1ª Vara da Comarca de Olímpia-SP para que nos autos da mesma seja anotado o cumprimento das condições.Passo a analisar a defesa preliminar apresentada pelo réu Adevanir Martins dos Santos:Analisando articuladamente os requisitos previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, concluo que não é caso de absolvição sumária. A um: não há excludente de antijuridicidade; a dois: não há causas legais ou supras legais de exclusão da ilicitude; a três: em tese o fato é típico; a quatro: não se vislumbra a extinção da punibilidade.Ademais, a instrução criminal tem por escopo confirmar ou infirmar os fatos em torno dos quais se desenrola a persecução.Assim, designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação para o dia 05 de março de 2015, às 16:00 horas.Considerando que a defesa não arrolou testemunhas, expeça-se carta precatória para a Comarca de Olímpia-SP para interrogatório do réu.Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias. Réu: ADEVANIR MARTINS DOS SANTOS.Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSE DO RIO PRETO-SP. Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE OLÍMPIA-SP.Finalidade: INTERROGATÓRIO do réu ADEVANIR MARTINS DOS SANTOS, portador do 21.580.169-SSP/SP e do CPF nº 104.654.148-00, com endereço na Rua Gerônima Alves Ferreira, nº 62 (também conhecida por Rua 12), Bairro São José, na cidade de Olímpia-SP.Advogados do réu: Dr. Guilherme Loureiro Barboza - OAB/SP 317.866 e Dr. Roberto Simões Gottardi - OAB-SP 248.344.Para instrução desta segue cópias de fls. 29/31, 64 e 73/75. Considerando a suspensão do feito em relação aos réus Marco Antonio Gonçalves e Luis Carmo Ribeiro, determino o desmembramento do feito para que este prossiga em relação ao réu Adevanir Martins dos Santos e o feito desmembrado prossiga em relação aos réus Marco Antonio Gonçalves e Luis Carmo Ribeiro.Ao SUDP para exclusão dos réus Marco Antonio Gonçalves e Luis Carmo Ribeiro.Intimem-se.

0003104-39.2013.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE ROSA SILVEIRA(SP132885 - JOSE CURY MIZIARA NETO)

Face às alegações trazidas pela defesa (fls. 146/147), dou por justificada a omissão.Posto isso, restaram prejudicadas as determinações de fls. 113.Intime-se e venham os autos conclusos para sentença.

0004757-76.2013.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANDERSON MOISES DA SILVA SANTOS(SP066485 - CLAUDIA BEVILACQUA MALUF)

Considerando que o réu Anderson Moisés da Silva Santos, devidamente citado (fls. 184), não constituiu defensor, nomeio defensora dativa para o mesmo a Drª Cláudia Beviláqua Maluf - OAB/SP 66.485.Intime-a desta nomeação, bem como para que ofereça resposta por escrito, no prazo de 10 dias, observando os precisos termos dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal.

0005793-56.2013.403.6106 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP158029 - PAULO VINICIUS SILVA GORAIB E SP149028 - RICARDO MARTINEZ)
SEGREDO DE JUSTIÇA

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso
Juiz Federal
Rivaldo Vicente Lino
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2175

EXECUCAO FISCAL

0704603-76.1997.403.6106 (97.0704603-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704605-46.1997.403.6106 (97.0704605-8)) INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X DEMIAN & LOPES CONSTRUTORA LTDA X PAULO HENRIQUE LOPES DOS SANTOS X JORGE CARNEIRO DEMIAN(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP111837 - EDUARDO FREYTAG BUCHDID)

Fl.294: Intime-se a viúva de Antônio Lopes dos Santos Júnior, Sra Cecília de Oliveira Santos, a comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias, o alegado à fl. 163, qual seja, o falecimento de seu cônjuge em 25.06.2001, juntandoo competente certidão de óbito (endereço: R:XV de Novembro, nº 3663, nesta). Sem prejuízo do acima determinado, cumpra a exequente o determinado na decisão de fl.255, quanto a notícia de falecimento do responsável tributário Jorge Carneiro Damian, no ano de 2008(fl.163). Em relação ao pleito de fl. 317, deverá ser requerido o desentranhamento da referida peça naqueles autos (0700402-07.19998.403.6106). Sem prejuízo, do retro determinado, junte o subscritor em questão, Dr. Eduardo Freytag Buchdid, OAB/SP 111.837, sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, procuração com poderes para representar os executados, sob as penas da Lei. Intime-se.

0704949-27.1997.403.6106 (97.0704949-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X TRANSTEL TRANSPORTE COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA(SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART E SP073906 - LUBELIA RIBEIRO DE OLIVEIRA E SP027450 - GILBERTO BARRETA)

Execução FiscalExequente: Caixa Economica Federal Executado(s) principal: Transtel Transportes Comércio e Construções LtdaCDA(s) n(s): FGTSSP9710090Valor R\$: 64.391,06 (Agosto/2009)DESPACHO MANDADODefiro o requerido à(s) fl(s). 269/270 e requisito o cancelamento do registro de penhora e/ou indisponibilidade (R:05/44.877).Com a finalidade de dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, uma via do presente despacho servirá como MANDADO DE CANCELAMENTO do registro acima e demais atos nele determinados, desde que portado por Oficial de Justiça Avaliador e deverá ser cumprido pelo(s) responsável(is) dos Órgãos que menciona, nos termos fixados abaixo. Dirija-se ao 1º Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca e entregue uma via deste despacho, devidamente acompanhado de cópia do documento relativo ao registro a ser cancelado (fls. 17/19), que numerado e datado pela secretaria como mandado, deverá ser arquivado pelo Oficial e, quando do pagamento dos emolumentos devidos, dar cumprimento ao mesmo com a posterior devolução de uma via para ciência deste Juízo acerca do cancelamento determinado.Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 as 19:00 horas.Após, retornem os autos ao arquivo sem baixa na distribuição.Intimem-se.

0703262-78.1998.403.6106 (98.0703262-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X COOP AGRO PEC MISTA E DE CAF DA ALTA ARARAQUA - EM LIQUIDACAO X CID PINTO CESAR X PEDRO ERNESTO CARDOSO DE OLIVEIRA(SP136574 - ANGELA ROCHA DE CASTRO E SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO E SP132087 - SILVIO CESAR BASSO E SP110687 - ALEXANDRE TERCIO NETO E SP237735 - ANDERSON CESAR APARECIDO HERNANDES PEREIRA)

Despacho exarado em 02/05/2013: Em atenção à determinação constante no item a da decisão de fls. 1232/1235, a Exequente fez incidir a taxa SELIC do mês de agosto/2008 (1,02%) sobre o valor do débito fiscal consolidado em agosto/2008 (R\$ 2.418,270,52), apurando, como valor devido em setembro/2008 (e não em novembro/2008, como equivocadamente fez constar em sua peça de fls. 1232/1235), o montante de R\$ 2.442.936,87.Em outras palavras, a diferença apurada entre as duas consolidações (agosto e setembro/2008) é de R\$ 24.666,35, valor esse que corresponde a 3,343% do saldo depositado na conta judicial nº 3970.005.10378-4 (vide guias de fls.

523/525).Assim sendo, determino:a) à CEF que converta em renda da União a quantia equivalente a 3,343% do saldo depositado na conta judicial nº 3970.005.10378-4, para pagamento de parte do débito fiscal (CDA nº 55.612.306-9), no que se refere à atualização do citado débito de agosto a setembro/2008;b) a posterior abertura de vista dos autos à Fazenda Nacional, com o fito de que promova a imputação, no débito fiscal em apreço, do valor de R\$ 2.418.270,52 na data da arrematação (10/09/2008), e informe acerca da quitação do débito em face da conversão em renda mencionada no item a retro e a imputação ora determinada.Cópia desta decisão servirá de Ofício à CEF, que será oportunamente numerado pela Secretaria desta Juízo.O pleito de fls. 1278/1284 será oportunamente apreciado.Aguarde-se o cumprimento desta decisão e de todas as demais determinações constantes na decisão de fls. 1232/1235, vindo, em seguida, os autos conclusos para novas deliberações.Intimem-se.

Despacho exarado em 07/11/2013: Junte-se o relatório mencionado na cota fazendária de fl. 1619, cujos requerimentos ora defiro.Por conta disso, torno sem efeito a determinação contida no item a da decisão de fl. 1285/1285v, que não chegou a ser cumprida pela CEF, conforme ofício de fl. 1309.No mais, verifico que:-> o

valor do débito cobrado nos autos do Processo nº 617/1993 da 2ª Vara do Trabalho local era de R\$ 775,28 em abril/2013 (fl. 1292), que, atualizado pela taxa SELIC, é hoje de R\$ 813,07, conforme cálculo obtido diretamente da Calculadora do Cidadão do sítio do Banco Central do Brasil - www.bcb.gov.br, cuja juntada ora determino;-> o valor do débito cobrado nos autos do Processo nº 754/1994 da 1ª Vara do Trabalho local era de R\$ 8.535,91 em abril/2013 (fl. 1583), que, atualizado pela taxa SELIC, é hoje de R\$ 8.951,96, conforme cálculo também obtido diretamente da Calculadora do Cidadão, cuja juntada ora determino;-> o valor do débito cobrado nos autos do Processo nº 1478/1993 da 3ª Vara do Trabalho local era de R\$ 12.087,38 em maio/2013 (fl. 1293), que, atualizado pela taxa SELIC, é hoje de R\$ 12.599,21, conforme cálculo também obtido diretamente da Calculadora do Cidadão, cuja juntada ora determino;-> o valor do débito cobrado nos autos do Processo nº 1770/1993 da 3ª Vara do Trabalho local era de R\$ 1.587,10 em maio/2013 (fl. 1295), que, atualizado pela taxa SELIC, é hoje de R\$ 1.654,30, conforme cálculo também obtido diretamente da Calculadora do Cidadão, cuja juntada ora determino;-> o valor do débito cobrado nos autos do Processo nº 733/1994 da 3ª Vara do Trabalho local era de R\$ 2.504,38 em maio/2013 (fl. 1294), que, atualizado pela taxa SELIC, é hoje de R\$ 2.610,43, conforme cálculo também obtido diretamente da Calculadora do Cidadão, cuja juntada ora determino. Assim sendo, no prazo de 48 horas, determino à CEF que: a) converta em renda da União a totalidade dos valores depositados na conta judicial nº 3970.280.00015821-0, referente à parte parcelada do lançamento vencedor; b) deduza da conta judicial nº 3970.005.10378-4 (ref. à parte excedente do lançamento vencedor) as exatas quantias de: b.1) R\$ 813,07, pondo-a à disposição do MM. Juízo da 2ª Vara do Trabalho local, nos autos do Processo nº 617/1993 (atual 0061700-47.1993.515.0044 - Vandecy Ferreira x Cafealta), referente à penhora R.020/4.854 do 2º CRI local, que foi repetida via Penhora no Rosto dos Autos - P.R.A. de fl. 622; b.2) R\$ 8.951,96, pondo-a à disposição do MM. Juízo da 1ª Vara do Trabalho local, via depósito judicial, nos autos do Processo nº 754/1994 (atual 0075400-40.1994.515.0017 - Gilberto Guilhermitti x Cafealta), referente à P.R.A. de fl. 536; b.3) R\$ 12.599,21, pondo-a à disposição do MM. Juízo da 3ª Vara do Trabalho local, via depósito judicial, nos autos do Processo nº 1478/1993 (atual 00147800-85.1993.515.0082 - Silvana Pereira x Cafealta), referente à P.R.A. de fl. 562; b.4) R\$ 1.654,30, pondo-a à disposição do MM. Juízo da 3ª Vara do Trabalho local, via depósito judicial, nos autos do Processo nº 1770/1993 (atual 00177000-40.1993.515.0082 - Salvador Moraes x Cafealta), referente à P.R.A. de fl. 576; b.5) R\$ 2.610,43, pondo-a à disposição do MM. Juízo da 3ª Vara do Trabalho local, via depósito judicial, nos autos do Processo nº 733/1994 (atual 0073300-14.1994.515.0082 - Nelson Santos x Cafealta), referente à P.R.A. de fl. 568. Solicite-se ao MM. Juízo da 3ª Vara do Trabalho local, nos autos dos Processos nº 070/1995, 866/1996, 1453/1998, 776/1999, 801/1999, 802/1999, 1271/1999, 1898/1999, 1704/2000, 595/2001 e 787/2002, digne-se informar a este Juízo os valores atualizados dos créditos que lá ainda estejam em cobrança. Cópias deste decisum servirão de ofícios à CEF e ao MM. Juízo da 3ª Vara do Trabalho local, a serem oportunamente numerados pela Secretaria deste Juízo. Cumpridas as determinações supra, abra-se vista à Exequente para ciência e para promoção da imputação, no débito fiscal em apreço, do valor de R\$ 2.418.270,52 na data da arrematação (10/09/2008), informando acerca da quitação do referido débito. Após, tornem os autos conclusos com urgência, ante a necessidade de novas deliberações. Intimem-se. Despacho exarado em 19/02/2014: Esclareço, de antemão, que as informações do MM. Juízo Obreiro de fls. 1651/1655 diferem das de fls. 1656/1659 apenas quanto ao mês da consolidação dos cálculos: os primeiros em dezembro de 2013, enquanto os segundos em fevereiro de 2014. Já as informações de fl. 1661 são apenas complementares às anteriores, e motivam a exclusão do quadro geral de credores os relativos às penhoras no rosto dos autos de fls. 588 e 578. Observo ainda que os cinco primeiros créditos trabalhistas mencionados no quadro geral de credores constante na decisão de fls. 1232/1235 já foram satisfeitos (vide fls. 1646/1650). Por outro lado, o valor depositado na conta judicial nº 3970.005.10378-4 encontrava-se em R\$ 739.091,06, conforme informação encaminhada pela CEF via ofício em 02/01/2014 (fl. 1644). Assim sendo, DETERMINO à CEF que, no prazo de três dias, deduza da referida conta judicial nº 3970.005.10378-4 as exatas quantias abaixo nominadas na ordem que segue: a) R\$ 5.006,68, pondo-a à disposição do MM. Juízo Trabalhista da 3ª Vara local, via depósito judicial vinculado ao Processo nº 070/1995 em prol de Anézia Felipe da Costa; b) R\$ 14.384,40, pondo-a à disposição do MM. Juízo Trabalhista da 3ª Vara local, via depósito judicial vinculado ao Processo nº 1453/1998 em prol de Carlos Alberto de Almeida; c) R\$ 129.811,72, pondo-a à disposição do MM. Juízo Trabalhista da 3ª Vara local, via depósito judicial vinculado ao Processo nº 776/1999 em prol de Lázaro Leite de Almeida; d) R\$ 86.603,94, pondo-a à disposição do MM. Juízo Trabalhista da 3ª Vara local, via depósito judicial vinculado ao Processo nº 801/1999 em prol de Cícero Tiburtino da Fonseca; e) R\$ 46.554,17, pondo-a à disposição do MM. Juízo Trabalhista da 3ª Vara local, via depósito judicial vinculado ao Processo nº 802/1999 em prol de José Cândido da Silva; f) R\$ 31.386,17, pondo-a à disposição do MM. Juízo Trabalhista da 3ª Vara local, via depósito judicial vinculado ao Processo nº 1898/1999 em prol de Cláudia Regina Ribeiro Santana; g) R\$ 4.218,55, pondo-a à disposição do MM. Juízo Trabalhista da 3ª Vara local, via depósito judicial vinculado ao Processo nº 1704/2000 em prol de Amália de Lourdes Lisboa; h) R\$ 108.524,53, pondo-a à disposição do MM. Juízo Trabalhista da 3ª Vara local, via depósito judicial vinculado ao Processo nº 595/2001 em prol de José Roberto Russo; i) R\$ 285.542,88, pondo-a à disposição do MM. Juízo Trabalhista da 3ª Vara local, via depósito judicial vinculado ao Processo nº 787/2002 em prol de Sebastião Francisco Costa; j) R\$ 24.435,86, pondo-a à disposição do MM. Juízo Trabalhista da 2ª Vara local, via depósito judicial vinculado ao

Processo nº 2654/2003 em prol de Thiago Souza de Pieri;k) R\$ 166,92, pondo-a à disposição do MM. Juízo Trabalhista da 2ª Vara local, via depósito judicial vinculado ao Processo nº 110/2001 em prol de Sílvia Letícia Tavares Dias;l) o que remanescer na aludida conta judicial, pondo-o à disposição do MM. Juízo Trabalhista da 2ª Vara local, via depósito judicial vinculado ao Processo nº 1752/1994 em prol de André Luiz de Oliveira. Cópia desta decisão servirá de ofício à CEF, a ser oportunamente numerado pela Secretaria deste Juízo. Cumpridas as determinações retro, oficie-se a Emxª. Juíza do Trabalho Substituta do Núcleo Regional de Gestão de Processos e Execução da Justiça do Trabalho nesta cidade, Drª. Eliete Thomazini Perin (elieteperin@trt15.jus.br), dando-lhe ciência acerca do teor deste decisum e das transferências realizadas, e informando-lhe não mais haver numerário a ser destinado àquele r. Juízo Trabalhista, quantos aos Processos nº 1752/1994, 99/2003, 1304/1993, 2125/1996, 1478/2003, 955/1999, 431/1996, 1898/1993, 1637/1993, 804/1999, 2215/1993, 1869/1993, 2008/1993, 1013/1993, 1336/2003, 1303/1998, 361/1996, 1475/2003, 923/2003, 3266/1992, 410/1994, 1854/2003, 1586/2007, 1009/1994, 1558/2007, 1590/2007, 1586/2007, 817/2005, 718/2005, 218/2006, 825/2005, 1591/2007 e 0185400-92.2003.5.0017. Observo que, após a prolação da decisão de fls. 1232/1235v, houve a penhora no rosto dos autos de fl. 1610 (ref. à Execução Trabalhista nº 0185400-92.2003.5.0017 em favor de Adriano de Freitas das Neves). Levando em consideração o privilégio do crédito trabalhista, tem-se que o mesmo - caso tivesse havido sobra - seria satisfeito logo após aquele relativo à penhora no rosto dos autos de fl. 1165. Igualmente, cópia desta decisão servirá de ofício à referida MM. Juíza do Trabalho Substituta, a ser oportunamente numerado pela Secretaria deste Juízo. Após, venham os autos conclusos para novas deliberações, em especial quanto ao pleito do Arrematante de fls. 1278/1284, reiterado às fls. 1603/1605. Intimem-se. Despacho exarado em 06/10/2014: Chamo o feito à ordem. Primeiro, porque ainda não foi apreciado o pleito de fls. 1278/1284, reiterado às fls. 1603/1605. Segundo, porque, em que pese ter sido determinada a conversão em renda da União da totalidade do saldo da conta judicial nº 3970.280.1521-0 (vide decisão de fls. 1620/1621, que foi cumprida pela CEF em 27/12/2013 às fls. 1644/1645), os Arrematantes José Carlos Ferrari e João Mário G. Pereira continuaram a realizar depósitos judiciais na mesma conta, referentes a parcelas do lanço vencedor atinentes ao débito fiscal, conforme se extrai das guias de fls. 1672, 1673, 1675, 1691, 1693, 1695, 1697 e 1698 e, em especial do extrato da indigitada conta judicial diretamente obtido por este Juízo junto à CEF, cuja juntada ora determino. Terceiro, porque as decisões de fls. 1285, 1620/1621 e 1662/1663 não foram objeto de publicação. Quarto, porque ainda não foi aberta vista dos autos à Exequente para cumprimento da parte final da decisão de fls. 1620/1621.1. Dos pleitos de fls. 1278/1284 e 1603/1605 Em verdade, em decisão de fls. 1005/1007, foi determinado o depósito judicial dos valores pertinentes aos aluguéis decorrentes do contrato de locação celebrado em 20/12/2005 entre a Cooperativa Executada (locadora) e a empresa Lopes Supermercados Ltda (fls. 552/555), tendo por termo inicial a data da arrematação (10/09/2008). Referidos depósitos estão hoje sendo efetuados na conta judicial nº 3970.280.15986-0, vide extrato da referida conta diretamente obtido por este Juízo junto à CEF, cuja juntada ora igualmente determino. Pediram e reiteraram os Arrematantes o levantamento da totalidade dos valores. Ocorre que, de acordo com a certidão imobiliária de fls. 1240/1268, são coproprietários do imóvel locado as seguintes pessoas: * Sérgio Antônio Marques dos Santos (CPF nº 046.928.308-40): a) fração ideal de 3% adquirida via escritura pública lavrada em 25/11/2005 e registrada em 09/12/2005 (vide R.36 da certidão de fls. 1240/1268); b) fração ideal de 3% adquirida via arrematação judicial, cuja carta foi expedida em 15/12/2006 e registrada em 12/03/2007 (vide R.40 da certidão de fls. 1240/1268) [total de 6% do imóvel]; * Paulo Roberto Marques dos Santos (CPF nº 004.819.818-88): fração ideal de 3% adquirida via escritura pública lavrada em 25/11/2005 e registrada em 09/12/2005 (vide R.36 da certidão de fls. 1240/1268); * Posto Itamarati Ananda Ltda (CPNJ nº 03.473.355/0001-96): a) fração ideal de 1/6000 adquirida via arrematação judicial, cuja carta foi expedida em 25/07/2008 e registrada em 14/08/2008 (vide R.59 da certidão de fls. 1240/1268); b) fração ideal de 8% adquirida via arrematação judicial, cuja carta foi expedida em 04/06/2007 e ainda não registrada (vide fls. 475/479) [total de 8,00016% do imóvel]; * Lopes Supermercados Ltda (CNPJ nº 53.963.443/0013-88), ou seja, a própria Locatária: fração ideal de 3% adquirida via arrematação judicial, cuja carta foi expedida em 22/04/2009 e registrada em 10/08/2009 (vide R.63 da certidão de fls. 1240/1268); * José Carlos Ferrari e João Mário Gonçalves Pereira/Arrematantes nestes autos: total remanescente do imóvel (vide decisão de fls. 480/481), isto é, 69,98334%, à razão de 50% para cada um, adquirida via arrematação judicial, cuja carta foi expedida em 16/09/2011 e registrada em 16/03/2012 (vide R.72 da certidão de fls. 1240/1268). Em outras palavras, os Arrematantes, até prova em contrário, não fazem jus à totalidade dos aluguéis depositados na conta judicial nº 3970.280.15986-0, mas a apenas o equivalente à sua fração ideal do imóvel, ou seja, a 69,98334% do saldo depositado. Considerando, pois, a existência de outros coproprietários do imóvel, que, até prova em contrário, também fazem jus a percentuais dos aluguéis proporcionais às suas respectivas frações ideais, prudente se faz a oitiva de todos eles, antes da adoção de qualquer providência visando o levantamento do saldo da referida conta judicial. 2. Das determinações Na ordem que segue, determino: I. à Secretaria deste Juízo que promova a publicação das decisões de fls. 1285, 1620/1621, 1662/1663 e desta decisão; II. à CEF que, no prazo de três dias, converta em renda da União o que remanesce na conta judicial nº 3970.280.15821-0, à guisa de parcelas do lanço vencedor, encerrando tal conta definitivamente; III. a abertura de vista dos autos à Exequente, para que proceda nos moldes da parte final da decisão de fls. 1620/1621; IV. a intimação dos Arrematantes José Carlos Ferrari e João Mário Gonçalves

Pereira, por publicação (Dr. Anderson Cesar Aparecido Hernandez Pereira - OAB/SP nº 237.735), para que cessem de efetuar os depósitos judiciais das parcelas do lance vencedor, parcelas essas que devem ser pagas diretamente à Fazenda Nacional que, para tanto, deverá abrir Procedimento Administrativo Fiscal relativo ao lance parcelado; V. a intimação dos Coproprietários do imóvel, cuja fração ideal foi arrematada, por publicação (Paulo Roberto Marques dos Santos, Sérgio Antônio Marques dos Santos e Posto Itamarati Ananda Ltda: Dr. Alexandre Terciotti Neto - OAB/SP nº 110.687; Lopes Supermercados Ltda: Dr. Silvio Cesar Basso - OAB/SP nº 132.087; e os Arrematantes José Carlos Ferrari e João Mário Gonçalves Pereira: Dr. Anderson Cesar Aparecido Hernandez Pereira - OAB/SP nº 237.735), para que, no prazo comum de quinze dias, manifestem-se a respeito dos valores que entendem ser-lhes devidos a título de aluguéis. Cópia desta decisão servirá de ofício à CEF, a ser oportunamente numerado pela Secretaria deste Juízo. Cumpridas todas as determinações retro, tornem os autos conclusos para novas deliberações. Intimem-se.

0712619-82.1998.403.6106 (98.0712619-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X SIDNELSON ALEXANDRE DA SILVA X GERALDO RIBEIRO X MARIA IVONE MOURA (SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI E SP035900 - ADOLFO NATALINO MARCHIORI E SP155279 - JOÃO AUGUSTO RODRIGUES MOITINHO E SP297455 - SERGIO VINICIUS MARQUES BORELLA)

Chamo o feito à ordem, eis que o pleito de fl. 349 não foi apreciado. Os valores bloqueados nas contas dos Executados Manoel Lourenço Batista e Sidnelson Alexandre da Silva (R\$ 1.583,20 em fevereiro de 2012 - cada) correspondem ao da cota-parte de cada um deles apurada na decisão de fl. 327. Considerando que referidos valores já foram convertidos em renda do FGTS (fls. 355/356), há de ser, pois, reconhecido o pagamento das partes cabentes aos aludidos Executados, cujas exclusões do polo passivo ora determino, a exemplo dos outrora Executados Alberto Bahdour, Espólio de Candido de Caires, Júlia Domingues Lima, Geraldo de Souza Neto e Oswaldo Luiz Lima. Por outro lado, verifico que, também na decisão de fl. 327, apurou-se que o valor remanescente da cota-parte da Executada Maria Ivone Moura era de R\$ 8,17 em fevereiro de 2012, valor esse que, atualizado pela taxa SELIC, corresponde hoje a R\$ 10,17, conforme cálculos da Calculadora do Cidadão do Banco Central, cuja juntada ora determino. Considerando que o valor hoje consolidado do débito fiscal é de R\$ 1.726,16 (vide consulta saldo da inscrição obtida diretamente junto à CEF e cuja juntada ora determino), tem-se que, enquanto o valor remanescente da cota-parte da Executada Maria Ivone Moura é de R\$ 10,17, o valor remanescente da cota-parte do Executado Geraldo Ribeiro é de R\$ 1.715,99. Sem prejuízo das determinações retro, revogo a decisão de fl. 361 e, ante os pequenos valores ainda devidos, determino, mais uma vez, o bloqueio de numerário dos Executados Maria Ivone Moura e Geraldo Ribeiro, nos valores acima vistos (R\$ 10,17 e R\$ 1.715,99, respectivamente). Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0000353-70.1999.403.6106 (1999.61.06.000353-1) - INSS/FAZENDA (Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X ANTERO MARTINS DA SILVA E FILHOS LTDA X ANTERO MARTINS DA SILVA (SP089165 - VALTER FERNANDES DE MELLO E SP089164 - INAIA CECILIA MARTINEZ FERNANDES DE MELLO E SP125229 - VALERIA CYPRIANI MORAES E SP311790A - CESAR AUGUSTO TERRA)

Ante a petição e documentos juntados às fls. 477/491, defiro o pleito da instituição financeira e determino a pronta liberação do veículo de placa BIC-2197 através ao sistema Renajud, (vide restrição de fl. 472). Comprovada nos autos a liberação, prossiga-se nos demais termos da decisão de fl. 468. Anote-se o nome do advogado de fl. 478 no sistema processual para fins de ciência desta decisão, devendo ser excluído após a disponibilização da mesma Diário Eletrônico. Intime-se.

0007906-37.2000.403.6106 (2000.61.06.007906-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X MANOEL EVERARDO LEMOS (SP087990 - ADRIANO MENDES FERREIRA)

Ante a petição de fls. 240/242, defiro em parte o pleito da executada e determino a PRONTA SUBSTITUIÇÃO da restrição do veículo de placa EWK-3793 (vide fl. 221), através ao sistema Renajud, passando a constar o bloqueio de transferência em lugar do óbice ao licenciamento. Ultimada a diligência, retornem os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Intime-se.

0003054-33.2001.403.6106 (2001.61.06.003054-3) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X MOVEIS LONGO LTDA X ANTONIO MARTINS TAVARES (SP097311 - CLAUDENIR PIGAO MICHEIAS ALVES E SP093868 - JOSE ALBERTO MAZZA DE LIMA E SP060294 - AYLTON CARDOSO)

Defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 dias. Na ausência de requerimentos, prossiga-se conforme já decidido às fls. 406/407. Intime-se.

0001463-31.2004.403.6106 (2004.61.06.001463-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 639 - JOSE FELIPPE

ANTONIO MINAES) X OPTIBRAS PRODUTOS OTICOS LIMITADA X JOAO RICARDO DE ABREU ROSSI X ROMEU ROSSI FILHO X VALDEMIR FERREIRA JULIO X ROSSI ELETROPORTATEIS LTDA EPP(SP080137 - NAMI PEDRO NETO)

Considerando o descumprimento da coexecutada Rossi Eletroportáteis Ltda EPP quanto à juntada de cópia atualizada do imóvel indicado à penhora e o segundo pleito exequendo de fl. 449, presentes os requisitos necessários, decreto a indisponibilidade dos bens do(s) executado(s): JOÃO RICARDO DE ABREU ROSSI, CPF:018.567.178-01; ROMEU ROSSI FILHO, CPF: 158.121.388-34; VALDEMIR FERREIRA JULIO, CPF: 299.110.448-15 e ROSSI ELETROPORTÁTEIS LTDA EPP, CNPJ: 04.069.033/0001-49, com espeque no art. 185-A do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar n.º 118/2005, até o limite do débito exequendo (R\$ 374.900,08 - jul/2011 - fls. 378/382), acrescido das custas processuais e demais encargos legais, em relação aos Cartórios de Registros de Imóveis, a CIRETRAN e a CVM. Observe-se que o licenciamento de eventual veículo bloqueado fica, desde logo, vedado, até ordem em contrário. Para tanto, será observado o seguinte:1) requisição, via sistema BACENJUD, será feita a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil, e o bloqueio de valores existentes deverá incidir em contas correntes e em quaisquer espécies de aplicação financeira do Executado e Responsável(is) Tributário(s), observando-se que os valores inexpressivos deverão ser prontamente desbloqueados, também através daquele sistema;2) As requisições aos Cartórios de Registro de Imóveis e a CIRETRAN (RESTRICÇÃO TOTAL) deverão ser feitas pelos sistemas eletrônicos disponibilizados por referidos órgãos;3) A requisição a CVM deverá ser efetuada pela remessa de cópia desta decisão, que valerá como ofício, cujo número e data de expedição serão apostos ao mesmo quando do envio, com a finalidade de que referido Órgão suspenda as negociações que importem em disposição de títulos e valores imobiliários de as negociações que importem em disposição de títulos e valores imobiliários de qualquer natureza por parte do(s) executado(s) (empresa e sócios) supra mencionado(s), até o limite do débito exequendo, acrescido das custas processuais e demais encargos legais e informe este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, se positiva a diligência.Não havendo respostas positivas quanto à indisponibilidade acima decretada, abra-se vista dos autos ao(à) Exequente, para que requeira o que de direito.Em havendo respostas positivas pelo Sistema BACENJUD, deverá o numerário ser imediatamente transferido para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança. Sendo o valor transferido insuficiente para quitação do débito, reitere-se por mais 1 (uma) tentativa;Efetivado o depósito judicial do valor bloqueado, resta concluída a penhora, ficando, desde logo, autorizada:a) a expedição de mandado para eventual reforço em outros bens bloqueados (CRI, CIRETRAN e CVM) e, independentemente de referida providência, também para intimar o(s) Executado(s) da penhora e SOMENTE a coexecutada ROSSI ELETROPORTÁTEIS LTDA EPP acerca do prazo de embargos, no(s) último(s) endereço(s) em que localizado(s) (fls. 220, 221 e 448) ou nos constantes nos programas Webservice ou Siel.b) a expedição de mandado ou ofício (sendo que este poderá ser encaminhado via correio), em caso de ações ou outros bens mobiliários, requisitando a venda das ações penhoradas, bem como a transferência da importância apurada para o PAB-CEF deste Fórum (agência 3970), a disposição deste Juízo com prazo de 60 dias para cumprimento e resposta e, com a transferência do valor apurado para a CEF deste Fórum (Ag.3970), ainda, a expedição de mandado para intimação da penhora e do prazo de embargos.Incidindo a penhora sobre bem imóvel e havendo a recusa na assunção do encargo de depositário, intime-se o Sr. Guilherme Valland Júnior, leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade registrar a constrição, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP.Levada a termo a penhora e decorrido o prazo de embargos ou, ainda, ultimadas as providências do parágrafo anterior, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.Além disso, fica autorizada também a expedição de mandado de penhora para as hipóteses de nomeação em que tenha havido a concordância da Exequente.Esgotadas todas as diligências para penhora de bens, considerando que a Exequente possui meios para consulta da declaração de renda da Executada por meios próprios, autorizo o acesso às últimas declarações de rendas da mesma, assim como ao banco de dados da Receita Federal do Brasil, com exceção do DIMOF e DECRED.Intimem-se.

0003003-12.2007.403.6106 (2007.61.06.003003-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X VILAR COMERCIO DE BEBIDAS LIMITADA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP262658 - HUMBERTO CARLOS FAGUNDES RIBEIRO JUNIOR E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO E SP257793 - RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E SP192989 - EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Para uma melhor compreensão do que será decidido, mister fazer-se um breve retrospecto dos principias atos processuais a partir da arrematação ocorrida nos autos.Em 28/09/2011 (fls. 292/293), houve a arrematação dos imóveis penhorados, cujo lance vencedor (R\$ 4.150.000,00), à época, acertou-se dever ser pago da seguinte maneira: entrada de R\$ 1.037.514,00 (fl. 294) e mais 59 parcelas de R\$ 52.754,00 atualizadas mês a mês pela taxa SELIC, que vêm sendo depositadas juízo (vide extrato da conta judicial nº 3970.635.00015656-0, cuja juntada ora determino, corroborado pelas inúmeras guias de depósito juntadas pelo Arrematante referentes à conta judicial nº 3970.635.15656-0).A Exequente manifestou desinteresse em adjudicar os bens arrematados (fl. 299).Já a

Executada ajuizou Embargos à Arrematação nº 0006742-51.2011.403.6106, que foram recebidos sem suspensão do andamento da presente Execução Fiscal (fl. 298). Em respeito à decisão de fl. 301, foi expedida Carta de Arrematação (fls. 306/307), dando, por conseguinte, ensejo a seu respectivo registro junto ao CRI competente (fls. 325/331) e à imissão na posse dos bens alienados em hasta pública (fl. 344). Em respeito à decisão de fl. 345, foi levantado o depósito de fl. 295 em favor do leiloeiro oficial (fl. 355), bem como convertido em renda da União o depósito de fl. 296 à guisa de custas da arrematação (fls. 358/359). A requerimento da Credora (fls. 363/364), foi determinado o bloqueio de numerário via sistema Bacenjud (fl. 372), logrando-se bloquear apenas a quantia de R\$ 171,29 (fls. 382/383), cuja transferência pelo banco foi realizada em 29/08/2012 (fl. 388). Foi trasladada para estes autos cópia da sentença de improcedência dos Embargos à Arrematação nº 0006742-51.2011.403.6106 (fls. 397/398 e 401), contra a qual foi interposto recurso de apelação pela Embargante/Executada recebido apenas no efeito devolutivo (fl. 402). A Exequente, por sua vez, pediu expedição de mandado de reforço de penhora no rosto dos autos da Ação Ordinária nº 0066530-31.2000.403.0399, onde a Executada tem créditos a receber (fl. 418), o que foi deferido (fl. 422), lavrando-se o competente auto (fl. 426). A Executada, em petição protocolizada em 21/01/2014 (fls. 451/456), informou haver optado pelo parcelamento da Lei nº 11.941/09 - cujo prazo para adesão fora reaberto pela Lei nº 12.865/13 - e manifestou interesse em utilizar os valores dos depósitos judiciais relativos ao lance vencedor para quitar antecipadamente, no mínimo, doze parcelas nos moldes do art. 7º, 1º e 2º, da Lei nº 11.941/09. Requereu a Executada, por conseguinte, a conversão em renda do montante de R\$ 2.935.550,37 então existente na conta judicial nº 3970.635.15656-0 para pagamento do débito fiscal em cobrança, com os benefícios do art. 1º, 3º, inciso I, c/c art. 7º, 1º e 2º, ambos da Lei nº 11.941/09, com vistas à redução do saldo devedor do mencionado parcelamento especial, expedindo-se alvará de levantamento do que sobejar depositado em juízo. Pediu, por fim, seja sempre promovida a citada conversão em renda dos valores que vierem a ser depositados judicialmente pelo Arrematante com as reduções previstas na legislação retromencionada. Em respeito ao despacho de fl. 468, a Exequente discordou do pleito de fls. 451/456 pelos seguintes motivos: 1. a Executada não teria feito a opção pelo pagamento no prazo legal (art. 17 da Lei nº 12.865/13); 2. encontram-se em tramitação os Embargos à Arrematação nº 0006742-51.2011.403.6106, não tendo a Executada/Embargante manifestado desistência dos mesmos; 3. não houve expressa anuência do Arrematante com a pretendida antecipação de parcelas, inclusive quanto aos depósitos futuros. Pediu, ao final, a suspensão do andamento do feito ante a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da adesão da Executada ao parcelamento especial (fl. 470). Em decisão lavrada à fl. 484, foram acolhidas as razões fazendárias e indeferido o pleito de fls. 451/456, suspendendo-se o andamento do presente feito (fl. 484). A Executada interpôs embargos de declaração contra a decisão de fl. 484 (fls. 495/500), tachando-a de omissa, porquanto, em momento algum, houve requerimento de pagamento à vista, mas de antecipação de parcelas nos moldes do art. 7º, 1º e 2º, da Lei nº 11.941/09. Afirmou ainda que desistiria dos Embargos à Arrematação se este Juízo autorizar a antecipação dos pagamentos das parcelas, como pretendido. Pediu, portanto, seja suprida a omissão apontada. Por força do despacho de fl. 501, foi designada audiência, onde compareceram as partes e o Arrematante (fl. 505). Na ocasião, o Procurador da Exequente afirmou não ter poderes para transigir, sendo a manutenção de Embargos à Arrematação e o art. 31 da Portaria Conjunta PGFN/RFB óbices para o deferimento do pleito da Executada de fls. 451/456. Já a Executada reiterou seu pleito de fls. 451/456, bem como sua intenção de desistir dos referidos Embargos à Arrematação, caso acolhido seu requerimento. É a síntese dos fatos. Passo a decidir. Primeiramente, razão assiste à Executada em seus Embargos de Declaração de fls. 495/500, uma vez que a decisão de fl. 484 acolheu, como razões de decidir, a fundamentação da Exequente expendida na peça de fl. 470, onde a Credora equivocou-se ao falar em pagamento do débito com os benefícios legais, e não em antecipação de parcelas como requerido pela Executada. Adentro, portanto, na apreciação do pleito de fls. 451/456, no que diz respeito à pretendida antecipação de parcelas do parcelamento da Lei nº 11.941/09, com os benefícios legais redutores da dívida (art. 7º, 1º e 2º, da Lei nº 11.941/09) e utilizando-se dos depósitos judiciais das parcelas do lance vencedor. A Executada optou pelo parcelamento especial em comento dentro do prazo legal (fls. 491/492), estando os créditos em cobrança inseridos no mesmo parcelamento, tanto é verdade que a própria Exequente confirmou estarem eles com sua exigibilidade suspensa, dando ensejo à suspensão do andamento do presente feito requerida pela Credora (fl. 470). Ou seja, o prazo para adesão ao citado parcelamento especial previsto no art. 17 da Lei nº 12.865/13 restou atendido pela Executada. Relembre-se também que a Executada manifestou desejo de antecipar, pelo menos, doze parcelas (art. 7º, 1º e 2º, da Lei nº 11.941/09), o que pode ser feito a qualquer tempo enquanto durar o parcelamento, e não o de efetuar o pagamento à vista mencionado no caput do mesmo art. 7º. Quanto à possibilidade de utilizar-se o saldo depositado na conta judicial nº 3970.635.15656-0 (referente às parcelas do lance vencedor que vêm sendo depositadas pelo Arrematante, em razão da existência de Embargos à Arrematação em tramitação), vislumbro sua licitude. Ora, a simples intenção da Executada em utilizar tais valores para fins de abatimento dos valores devidos e inseridos no multicitado parcelamento especial, já implicaria, por si só, ao ver deste Juízo, perda do interesse de agir nos autos dos Embargos à Arrematação nº 0006742-51.2011.403, pois a Executada, com seu pleito, denota tácita concordância com a arrematação e o respectivo valor do lance vencedor. Ocorre que, conforme se verifica via sistema processual informatizado, a sentença de improcedência proferida naqueles Embargos já foi, por unanimidade, mantida pela Colenda 3ª Turma do TRF 3ª Região, exceto quanto à verba honorária sucumbencial,

que foi reduzida, in verbis: EMBARGOS À ARREMATACÃO. PREÇO VIL NÃO CONFIGURADO. LANCE DE 51,5% DA AVALIAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. QUANTUM ORA ARBITRADO A NÃO REPRESENTAR EXCESSIVIDADE NEM IRRISORIEDADE, MAS CONDIZENTE AO TRABALHO DESEMPENHADO AOS AUTOS E À NATUREZA DA CAUSA. IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.1. À luz do ordenamento processual vigente ao tempo dos fatos como de sua índole, tendo por meta a execução por quantia certa a satisfação do credor por meio da excussão de bens do devedor (garantia patrimonial genérica, art. 646, CPC), revela o ordenamento, ainda que em execução fiscal, deva existir um limite acerca do tolerável, em sede de arrematação, a não configurar preço vil. 2. Quando praticada em monta fundamentalmente desproporcional ao valor de avaliação da coisa constritada, prejuízos amarguram tanto a parte credora quanto a devedora, como se observa, além de poder se estar diante de potencial enriquecimento sem causa, pelo órgão arrematador, condutor de precificação de matiz vil.3. Pacífico o entendimento do C. STJ, no sentido da admissibilidade de arrematação no equivalente a 50% da avaliação, em nome de valores e institutos processuais como os aqui antes recordados. Precedentes.4. No caso vertente, em que o lance, em face da avaliação, equivaleu a 51,5% desta, consoante apontado pelo próprio recorrente e com clareza de detalhes lançado na r. sentença, fls. 148, verso, inatendido o ônus recursal para se desconstituir tal enfoque, patente a ilegitimidade para se afastar alegação do preço vil.5. Admitir-se como ineficaz tal lance traduziria retirar-se, data venia, até a seriedade inerente à relação processual, consagrando-se injustiça, mercê da qual as várias situações não se resolvem: nem a do credor, em satisfazer seus haveres, nem a do devedor, de assistir à extinção, considerável ou até total, de seu débito, com dilapidação considerável/desproporcional de seu acervo patrimonial.6. Exprime a honorária sucumbencial, como de sua essência e assim consagrado, decorrência do exitoso desfecho da causa, em prol de um dos contendores, de tal sorte a assim se recompensar seu patrono, ante a energia processual dispendida, no bojo do feito.7. Com razão a insurgência particular no pleito para redução da verba honorária, merecendo ser arbitrada em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada embargado, porquanto suficiente este montante a remunerar o trabalho dos Advogados adversos, levando-se em consideração a natureza da lide e o labor desempenhado.8. Objetivamente adequada, para os específicos contornos da causa, a redução aqui realizada, representando aviltante, sim e por outro lado, a manutenção do quantum firmado pela r. sentença, tendo em vista a ausência de complexidade para o deslinde da presente controvérsia, além de representar cifra exorbitante aquele percentual.9. Parcial provimento à apelação, reformada a r. sentença tão-somente para reduzir os honorários advocatícios, para o importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada embargado, monetariamente atualizados até o seu efetivo desembolso. Igualmente, o Recurso Especial interposto pela Embargante/Executada foi inadmitido, não tendo ainda ocorrido o trânsito em julgado, eis que interposto, pela Embargante/Executada, Agravo de Instrumento contra aquela decisão denegatória em 29/09/2014. Em outras palavras, não havendo notícia de decisão suspensiva dos efeitos do v. Acórdão mantenedor da sentença de improcedência dos Embargos à Arrematação, a mesma está sim surtindo seus efeitos no tocante à legitimidade da arrematação.No entanto, ainda que pendente o trânsito em julgado naqueles Embargos à Arrematação, a sobrevida destes não seria obstáculo aos anseios da Executada, porquanto ela própria se comprometeu a deles desistir expressamente, caso acolhido seu pleito de antecipação das parcelas via conversão em renda dos valores pertinentes às parcelas do lanço vencedor. Ou seja, in casu é suficiente à Embargante/Executada desistir do Agravo de Instrumento contra a decisão denegatória de admissão do seu Recurso Especial, o que viabilizaria o trânsito em julgado nos Embargos à Arrematação.Outrossim, diversamente do alegado pela Exequente em audiência, o art. 31 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 07/13, também não desfavorece o pleito da Executada. Prevê tal dispositivo que:Art. 31. No caso dos débitos a serem pagos ou parcelados estarem vinculados a depósito administrativo ou judicial, a conversão em renda ou transformação em pagamento definitivo observará o disposto neste artigo. 1º Os percentuais de redução previstos nesta Portaria serão aplicados sobre o valor do débito atualizado à época do depósito e somente incidirão sobre o valor das multas de mora e de ofício, das multas isoladas, dos juros de mora e do encargo legal efetivamente depositados. 2º A conversão em renda ou transformação em pagamento definitivo dos valores depositados somente ocorrerá após a aplicação dos percentuais de redução, observado o disposto no 1º. 3º Após a conversão em renda ou transformação em pagamento definitivo de que trata o 2º, o sujeito passivo poderá requerer o levantamento do saldo remanescente, se houver, observado o disposto no 9º. 4º Caso os depósitos existentes não sejam suficientes para quitação total dos débitos envolvidos no litígio objeto da desistência, os débitos remanescentes, não liquidados pelo depósito, deverão, até o último dia útil do prazo previsto nesta Portaria, ser pagos à vista ou parcelados, se houver opção de parcelamento em que possam ser incluídos, considerando os valores atualizados na forma do art. 17. 5º Observado o disposto nos 1º, 2º e 9º, após a transformação dos depósitos em pagamento definitivo, remanescendo débitos não liquidados pelo depósito, a pessoa jurídica que pretender obter as reduções relativas à hipótese de pagamento à vista e liquidar os juros com a utilização dos montantes de prejuízo fiscal ou de base de cálculo negativa da CSLL, na forma do art. 26, deverá, cumulativamente: (Redação dada pela Portaria PGFN/RFB nº 9, de 10 de junho de 2014)I - indicar a opção Pagamento à vista com a utilização de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal e Base de Cálculo Negativa de CSLL, nos sítios da PGFN ou da RFB na Internet; e,II - pagar à vista os eventuais débitos remanescentes, não liquidados pelo depósito, aplicando-se as reduções sobre os valores atualizados na data do pagamento, no prazo e

na forma prevista no art. 27. 6º Na hipótese de constatação pela RFB de irregularidade quanto aos montantes declarados de prejuízo fiscal ou de base de cálculo negativa da CSLL que implique redução, total ou parcial, dos valores utilizados, observar-se-á o disposto no 7º do art. 26. 7º No caso do parágrafo anterior, os débitos não liquidados pelos valores convertidos em renda ou transformados em pagamento definitivo serão cobrados com os acréscimos legais pertinentes, sem qualquer redução, ressalvado o inciso V do 7º do art. 26. 8º Os depósitos serão convertidos em renda ou transformados em pagamento definitivo até o montante necessário para apropriação aos débitos envolvidos no litígio objeto da desistência, inclusive a débitos referentes ao mesmo litígio que eventualmente estejam sem o correspondente depósito ou com depósito em montante insuficiente a sua quitação. 9º Na hipótese de que trata o 3º, o saldo remanescente somente poderá ser levantado pelo sujeito passivo após a confirmação pela RFB dos montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL utilizados na forma do art. 26. 10. Para aplicação do disposto nos 1º e 5º, a RFB promoverá a consolidação dos débitos e informará ao Poder Judiciário o resultado para fins de transformação do depósito em pagamento definitivo ou levantamento de eventual saldo, procedendo da seguinte forma: (Incluído pela Portaria PGFN/RFB nº 9, de 10 de junho de 2014)I - aplicará os percentuais de redução sobre o valor das multas de mora e de ofício, das multas isoladas, dos juros de mora e do encargo legal efetivamente depositados; (Incluído pela Portaria PGFN/RFB nº 9, de 10 de junho de 2014)II - alocará os depósitos aos valores apurados no inciso I; e (Incluído pela Portaria PGFN/RFB nº 9, de 10 de junho de 2014)III - havendo saldo de juros a pagar, utilizará os montantes de prejuízo fiscal ou de base de cálculo negativa da CSLL de acordo com a alíquota aplicável a cada pessoa jurídica, observado o disposto no art. 26. (Incluído pela Portaria PGFN/RFB nº 9, de 10 de junho de 2014) 11. O saldo remanescente de que trata o 3º será corrigido pela taxa Selic. (Incluído pela Portaria PGFN/RFB nº 9, de 10 de junho de 2014)A simples leitura do referido dispositivo bem ilustra a ausência de impedimento de utilização dos depósitos judiciais para antecipação das parcelas do parcelamento, onde estão inseridos os créditos exequendos, como reconhecido pela própria Exequente ao afirmar estarem tais créditos com suas exigibilidades suspensas. Também diversamente do que afirmou a Exequente, a vontade do Arrematante é irrelevante para o deferimento do pleito da Executada, tanto é verdade que ele nada falou na audiência de fl. 505. Para ele, importa apenas pagar os valores das parcelas do lance vencedor para ver extinta sua obrigação contraída com a Fazenda Nacional quando da arrematação, sendo-lhe de todo estranha a questão da destinação a ser dada aos valores por ele depositados em juízo, especialmente em razão das decisões já tomadas nos autos dos Embargos à Arrematação nº 0006742-51.2011.403 e da própria Lei, no caso o art. 694, caput e 2º, do CPC, in litteris: Art. 694. Assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo serventuário da justiça ou leiloeiro, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irretroatável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado..... 2º. No caso de procedência dos embargos, o executado terá direito a haver do exequente o valor por este recebido como produto da arrematação; caso inferior ao valor do bem, haverá do exequente também a diferença. Por fim, há de se ter em mente o Princípio da Menor Onerosidade em benefício da Executada. Caso denegado seu pleito, teríamos a seguinte situação esdrúxula:- a Executada, que já perdeu patrimônio arrematado por 51,73% do valor da avaliação, deveria honrar, mês a mês, todo o parcelamento especial no decorrer de muitos anos e sem se valer das benéficas reduções do quantum debeatur elencadas no art. 7º, 1º, da Lei nº 11.941/09, exceto se desembolsasse mais dinheiro próprio para antecipar, no mínimo, 12 parcelas (art. 7º, 2º, da Lei nº 11.941/09);- a conta judicial nº 3970.635.15656-0 continuaria sendo avolumada com os depósitos mensais feitos pelo Arrematante, conta essa cujo saldo somente seria levantado pela Executada após ter ela passado por toda via crucis durante anos para pagar, mês a mês, o parcelamento especial até seu final, o que somente aí daria azo a extinção do presente feito executivo fiscal, que, enquanto vigente o parcelamento, ficaria suspenso;- a Exequente, por seu turno, deixaria de arrecadar pronta e definitivamente os valores depositados na referida conta judicial nº 3970.635.15656-0, só o podendo fazer na eventual hipótese de rescisão do parcelamento especial por inadimplência. Ora, data maxima venia, a recusa da Exequente em receber de logo o que lhe é devido e na forma prevista pela Lei que a própria União editou, é inadmissível, não sendo nem justa, nem legítima, pois vai de encontro a questões básicas, como, por exemplo, a da rápida solução de conflitos, a finalidade da execução por quantia certa, dentre outras. Por conta de tudo isso, recebo os embargos de declaração de fls. 495/500 para, ao sanar a omissão da decisão de fl. 484, dar-lhes efeitos infringentes, deferindo o pleito da Executada de utilizar os valores das parcelas do lance vencedor hoje depositadas na conta judicial nº 3970.635.15656-0, com vistas a antecipar, no mínimo, doze parcelas do parcelamento especial da Lei nº 11.941/09, deferimento esse que fica condicionado à desistência do Agravo de Instrumento interposto contra a decisão denegatória de admissão do Recurso Especial por ela interposto nos autos dos Embargos à Arrematação nº 0006742-51.2011.403. Os valores que o Arrematante vier a depositar a partir de então somente serão passíveis de utilização para nova antecipação caso possam quitar, pelo menos, doze novas parcelas já com as reduções previstas na Lei. Determino, pois: 1. à Executada que, no prazo de cinco dias, comprove o protocolo de desistência do agravo de instrumento acima mencionado; 2. à Exequente que, no prazo de trinta dias, após cumprido o item anterior, informe, à vista dos valores hoje depositados em juízo e constantes no extrato cuja juntada foi acima determinada, quantas parcelas do parcelamento especial da Lei nº 11.941/09 podem ser antecipadas com os benefícios do art. 7º, 1º, da Lei nº 11.941/09, assim como o respectivo valor a ser convertido em renda e o modo como deseje ver tais valores

apropriados definitivamente pela União. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0005239-29.2010.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X C.E.E.L COMERCIAL DE EVENTOS ESPORTIVOS E DE LAZER LTDA X DECIO DA SILVA PORTO X SEBASTIAO DA SILVA PORTO X SERGIO DA SILVA PORTO(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Quanto ao requerimento constante no item a da peça fazendária de fls. 147/148, defiro a substituição das CDA's, sendo desnecessária a reabertura de prazo para embargos (art. 2º 8º, da Lei nº 6.830/80), eis que sequer houve penhora até o presente momento. Promova a Secretaria as devidas anotações retificadoras junto ao sistema processual. Quanto aos requerimentos constantes nos itens b e e da mesma peça fazendária de fls. 147/148, indefiro-os, por ora. A uma, porque, como a própria empresa Executada informou (fls. 198/199), houve sua adesão ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, cujo prazo para tanto foi reaberto pela Lei nº 12.865/13. Tal adesão foi confirmada pelo sistema eCAC, conforme informação lá obtida diretamente por este Juízo, cuja juntada ora determino. Observo ainda que o simples fato da adesão, por sua vez, implica em ter-se por prejudicada a apreciação do pleito de fls. 159/165, relativo à pretendida exclusão de juros de mora sobre multa ex officio. A duas, porque, ad argumentandum, ainda que os créditos não estivessem com suas exigibilidades suspensas por força do mencionado parcelamento, é mister a suspensão ad cautelam da presente execução fiscal, em razão do teor do v. Acórdão prolatado nos autos do Processo nº 0005882-50.2011.403.6106 (fls. 215/216), que, conquanto ainda não tenha transitado em julgado, não tem seus efeitos suspensos pelo recurso extraordinário interposto pela Fazenda Nacional, cuja admissibilidade se encontra pendente de apreciação, conforme hoje verifico junto ao sistema processual informatizado da Justiça Federal. Por tais motivos, determino a suspensão do andamento do feito, devendo os autos aguardarem no arquivo sem baixa na distribuição, até o julgamento definitivo do Processo nº 0005882-50.2011.403.6106 e o eventual descumprimento do parcelamento especial. Intimem-se.

0000224-45.2011.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ROAD - COMERCIO DE COSMETICOS LTDA-ME X LUCIMAR ANESIO CAPOIA X LUCIANA DE SOUZA(SP213126 - ANDERSON GASPARINE)

Chamo o feito à ordem: na decisão de fl. 116, quarto parágrafo, onde se lê fl. 000, leia-se fl. 91. Fl. 118: anote-se. Defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 dias. Na ausência de requerimentos, prossiga-se nos termos da decisão de fl. 116. Intime-se.

0001276-76.2011.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X R.M.SIQUEIRA CONFECOES ME X RAFAEL MORAES SIQUEIRA(SP288403 - RAFAEL PRUDENTE CARVALHO SILVA)

DECISÃO Aprecio a exceção de fls. 79/84 onde a Executada alega a prescrição dos créditos executados. O presente feito tem por objeto a cobrança de contribuições ao Simples dos vencimentos compreendidos no período de 20/02/2005 a 22/01/2007. Referidos tributos foram declarados, confessados e constituídos na data da recepção da declaração prestada pelo contribuinte, na esteira na Súmula n. 436 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que segue: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Portanto, entregue referida declaração pela Executada é dispensável qualquer outra providência por parte do fisco, estando os créditos constituídos nas datas em que foi recepcionada. Conforme consta no título executivo, os créditos exequendos foram constituídos por meio das declarações recepcionadas sob os ns. 200606133813 (fls. 04/19) 200706989055 (fls. 20/37), nas datas de 24/05/2006 e 30/05/2007, respectivamente (fl. 110). Ora, considerando que o despacho de citação ocorreu em 10/03/2011 - vide art. 174, Parágrafo Único, I, do CTN, na redação da LC n. 118/2005 - não há que falar na ocorrência de prescrição. Pelos fundamentos expostos, rejeito a exceção de fls. 79/84. Expeça-se mandado para penhora e avaliação dos veículos de fl. 101, nos endereços de fl. 59 e/ou do webservice. Intime-se do prazo de embargos. Com a efetivação da penhora e o retorno do mandado, altere-se a restrição no Renajud, de licenciamento para transferência. Em seguida, dê-se vista a Exequente, inclusive para impugnar eventuais embargos e se manifestar acerca do prosseguimento do feito. Intimem-se.

0005956-70.2012.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X NOROESTE AGROINDUSTRIAL S.A.(SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO E SP019432 - JOSE MACEDO)

Indefiro por ora a penhora sobre os bens ofertados (fls. 17/18), face a discordância da exequente (fls. 43/45), bem como não ter observado a ordem estipulada pelo art. 11 da LEF. Na esteira do requerimento de fls. 43/45, requisito, por intermédio do sistema BACENJUD, o bloqueio de valores existentes em nome dos executados NOROESTE AGROINDUSTRIAL CNPJ 05.886.798/0001-34, devendo incidir em constas correntes e em quaisquer espécies de aplicação financeira do(a)(s) mesmo(a)(s), observando-se que os valores inexpressivos

deverão ser prontamente desbloqueados, também através daquele sistema. Não havendo resposta positiva, dê-se vista a exequente a fim de que se manifeste, requerendo o que de direito. Em havendo respostas positivas pelo Sistema BACENJUD, deverá o numerário ser imediatamente transferido para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança. Sendo o valor transferido insuficiente para quitação do débito, reitere-se por mais 1 (uma) tentativa; Efetivado o depósito judicial do valor bloqueado, resta concluída a pdesde logo, autorizada: .PA 0,15 a) a expedição de mandado para intimar o(s) Executado(s) da penhora e do prazo de embargos, no(s) último(s) endereço(s) em que localizado(s)) ou nos constantes nos programas Webservice ou Siel.b) Decorrido o prazo para interposição de embargos, fica autorizada a expedição de mandado ou ofício para conversão em renda da(o) exequente do valor bloqueado. Com o cumprimento do despacho ofício, abra-se vista a(o) exequente a fim de que forneça o valor atualizado da dívida, requerendo o que de direito.Intime-se.

0002349-78.2014.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X BIONATUS LABORATORIO BOTANICO LTDA X ELZO APARECIDO VELANI X ENIO VELANI(SP155388 - JEAN DORNELAS)

Indefiro a nomeação de fls. 12/33, eis que o suposto valor dos bens sequer garante a dívida. Prossiga-se no cumprimento do mandado expedido à fl. 11. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004248-82.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002362-97.2002.403.6106 (2002.61.06.002362-2)) CALIO E ROSSI EMPREENDIMENTOS INC E CONSTRUCAO LTDA X APARECIDA DE LOURDES ROSSI CALIO X HELIO CALIO(SP312442 - THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CALIO E ROSSI EMPREENDIMENTOS INC E CONSTRUCAO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DE LOURDES ROSSI CALIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO CALIO

Face o interesse no cumprimento da sentença (fls. 56/57), providencie a secretaria a alteração da classe (229).Em seguida, intime(m)-se o(s) Executado(s) pela imprensa oficial (curador), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s) ou por mandado, na hipótese de estar(em) sem patrono(s), para que efetue(m) o pagamento do valor devido no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (art. 475-J, do CPC).Transcorrido in albis o prazo retro, expeça-se mandado de penhora e avaliação (ou Carta Precatória), em nome do(a) executado(a), a ser diligenciado na Rua Cila, nº 3344, Redentora, CEP: 15.015-800 - São José do Rio Preto.Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a proceder de acordo com o artigo 172, parágrafo 2º, do CPC. Observe-se no referido mandado que, em caso de indicação de imóvel, servindo este de residência ao executado ou sua família, a penhora não deverá ser efetivada sobre o mesmo.Incidindo a penhora sobre bem imóvel e havendo a recusa do(s) Executado(s) na assunção do encargo de depositário, intime-se o Sr. Guilherme Valland Júnior, leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade registrar a constrição, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP.Resultando negativa a diligência ou efetuada a penhora e decorrido o prazo de impugnação ou, ainda, ultimadas as providências do parágrafo anterior, dê-se vista a(ao) Exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. FÁTIMA REGINA B. BRÁULIO DE MELO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2448

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002014-54.2003.403.6103 (2003.61.03.002014-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0000992-58.2003.403.6103 (2003.61.03.000992-5) CARLOS JOSE ALBUQUERQUE DA SILVA X FATIMA APARECIDA ROSES ALBUQUERQUE DA SILVA(AC001436 - LUIZ CARLOS FERNANDES E SP116691 - CLAUDIA MARIA LEMES COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o cumprimento do acordo homologado. No silêncio, arquivem-se os autos, com a baixa pertinente.

0003899-98.2006.403.6103 (2006.61.03.003899-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003068-50.2006.403.6103 (2006.61.03.003068-0)) WASHINGTON WANDERLEY DOS SANTOS(SP091462 - OLDEMAR GUIMARAES DELGADO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP092598 - PAULO HUGO SCHERER E SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO) I - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.II - Sem manifestação, ao arquivo, com a baixa pertinente.

0009288-93.2008.403.6103 (2008.61.03.009288-7) - RUTY MEIRE DA SILVA LORENA(SP171596 - RUTY MEIRE DA SILVA LORENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CONSTRUTORA CIVIC ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP286649 - MARCELO EMIDIO DE CASTILHO E SP292548 - ALESSANDRA DUARTE ARAMINI MARQUES)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0003938-56.2010.403.6103 - MARIA GORETTI DE SOUZA SILVA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Considerando-se o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 dias. Sem manifestação, ao arquivo, com a baixa pertinente.

0000846-36.2011.403.6103 - ARISTIDES NUNES DA SILVA - ESPOLIO X MARILDA NUNES DA SILVA VILAS BOAS(SP208687 - MONICE FLAVIA COSTA PEREIRA) X MAURICIO DE LUCCA X ADILSON JOSE BARBOSA(SP275076 - WESLEY LUIZ ESPOSITO) X SELMA MARIA BARBOSA(SP275076 - WESLEY LUIZ ESPOSITO) X ANDERSON DA SILVA(SP275076 - WESLEY LUIZ ESPOSITO) X REGIANE DA SILVA(SP275076 - WESLEY LUIZ ESPOSITO) X FAZENDA DO ESTADO DE MINAS GERAIS(Proc. 2834 - BRUNO RESENDE RABELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SAMUEL PAIVA GOUVEA(MG096119 - FATIMA TRINDADE VERDINELLI) Vistos etc.1. Traslade-se cópia de decisão proferida às fls. 17/18 dos autos nº 0004008-39.2011.403.6103 (apenso) para estes autos.2. Certifique-se o eventual decurso do prazo de recurso nos autos nº 0004008-39.2011.403.6103 e, caso não haja petições pendentes, arquivem-se.3. Suspendo o andamento do processo nº 0003839-52.2011.403.6103 até deliberação posterior, considerando a conexão existente com a presente ação e a relação de prejudicialidade. Certifique-se naqueles autos.4. Certifique a Secretaria sobre as citações e contestações ofertadas nestes autos. Digam os autores sobre as respostas.5. Oportunamente, voltem-me conclusos.

0009155-46.2011.403.6103 - SILVIA CRISTINA GUERINO(SP236857 - LUCELY OSSES NUNES E SP311289 - FERNANDO COSTA DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0001466-14.2012.403.6103 - GERALDO DE FATIMA PEREIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2388 - LORIS BAENA CUNHA NETO)

I - Recebo a apelação apresentada pela parte ré apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII, do CPC.II - Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões.III - Decorrido o prazo para tanto, com ou sem elas, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001859-36.2012.403.6103 - KATHELLYN CRISTINA ANDRADE DE SOUZA X KEITE LOUISE ANDRADE DE SOUZA X KATIA CRISTINA MOTA DE ANDRADE(SP314743 - WILLIAM DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as autoras para, no prazo de 10 dias, atenderem ao quanto requerido pelo MPF (fl. 68 e verso), esclarecendo se diligenciaram no endereço da empresa (Rua Prof. Gordiano F. Alvim Filho, 86 - Residencial

União - São José dos Campos), para a obtenção da comprovação do vínculo trabalhista com LN NEMETH CONSTRUÇÕES LTDA - ME.

0003451-18.2012.403.6103 - VAGNER GONCALVES VIEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0007628-25.2012.403.6103 - KLEDERMON GARCIA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0008445-89.2012.403.6103 - CARLOS JOAO GOMES(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0009755-33.2012.403.6103 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0000246-44.2013.403.6103 - IVANIR CHAPPAZ(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0000248-14.2013.403.6103 - REINALDO DA ROCHA LEAL(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0000965-26.2013.403.6103 - BENTO FRANCISCO DE JESUS(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0001245-94.2013.403.6103 - ANTONIO JOSE DE LIMA(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0002284-29.2013.403.6103 - JOSE ADAUTO CASTELARI(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Fl. 126 - Considerando-se a data em que formulado o pedido, defiro a dilação pelo prazo improrrogável de 10 (dez dias).II - Decorrido o prazo, juntado ou não o laudo técnico requerido, cite-se o INSS.

0002333-70.2013.403.6103 - JANNES HONORIO NEVES DA SILVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0003067-21.2013.403.6103 - ANISIO JACO DE SANTANA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0003744-51.2013.403.6103 - BRUNA CARVALHO DE OLIVEIRA BRAGA(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

- Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação, bem como para que a subscritora da petição de fls. 35/36 proceda à assinatura da mesma.

0004129-96.2013.403.6103 - TERESA PRIMO BATISTA(SP233007 - MARCELO BATISTA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0004904-14.2013.403.6103 - ALTAIR APARECIDO DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0004970-91.2013.403.6103 - VICENTE PAULO DA CRUZ(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0005246-25.2013.403.6103 - ROSELI APARECIDA PEREIRA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0005365-83.2013.403.6103 - NEUZA DO PRADO MAIA(SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0005444-62.2013.403.6103 - SEBASTIAO PINTO VIEIRA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0005448-02.2013.403.6103 - JOELI DAS DORES CAMPOS(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0005588-36.2013.403.6103 - P.W.A. FERRAMENTARIA INDUSTRIAL LTDA EPP(SP227216 - SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA E SP224490 - SIRLENE APARECIDA TEIXEIRA SCOCATO TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0005602-20.2013.403.6103 - LUCIANA APARECIDA DE FREITAS MORAIS X LAURA FRANCISCA BENEDITO X LUCIANA APARECIDA DE FREITAS MORAIS(SP280637 - SUELI ABE E SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0005702-72.2013.403.6103 - ANTONIO GUTEMBERG ALMEIDA SILVA(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008354-96.2012.403.6103 - CLAUDIO JOSE DOS SANTOS(SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0402830-88.1991.403.6103 (91.0402830-9) - ANTONIO CELSO COSTA X CELSO MARTINEZ X JOSE JOB X JOSE MARIA DA SILVA CARVALHO JUNIOR X JOSE MIGLIACIO JUNIOR X MILTON MOREIRA X PAULO ROBERTO COSTA X RUBENS RAMOS DE OLIVEIRA(SP108456 - CELIA MARA DA COSTA MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY) X ANTONIO CELSO COSTA X CELSO MARTINEZ X JOSE JOB X JOSE MARIA DA SILVA CARVALHO JUNIOR X JOSE MIGLIACIO JUNIOR X MILTON MOREIRA X PAULO ROBERTO COSTA X RUBENS RAMOS DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0402404-66.1997.403.6103 (97.0402404-5) - WILSON MENDES BASTOS X ESTANISLAU DE OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES FLAUSINO RIBEIRO X CARMELITA MARTINS DA SILVA X ETELVINA BARBOSA DOS SANTOS X COSME PEREIRA DA SILVA X MARIA DE LOURDES PAIVA REGINALDO X MARIA CRISTINA DE CASTRO CINTRA X JOAQUIM DA SILVA SANTOS X LUCRECIO DOS SANTOS(SP034206 - JOSE MARIOTO E SP103339 - JULIO PRADO E SP086522 - MARCOS WANDERLEY RODRIGUES E SP239222 - MYRIAM SILVA DE CARVALHO) X MINISTERIO DO EXERCITO X UNIAO FEDERAL

Suspendo o andamento do presente feito até decisão final nos Embargos à Execução (autos nº 0002889-38.2014.403.6103).

0002924-03.2011.403.6103 - ANTONIO TAKEMI TANAKA(SP204298 - GLAUCIA SOUZA BRANDÃO E SP256706 - FABIANA DE ALMEIDA COLVERO E SP250334 - LUÍS EDUARDO BORGES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ANTONIO TAKEMI TANAKA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da certidão de fl. 107. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004158-64.2004.403.6103 (2004.61.03.004158-8) - ROSALINA LOURENTINA VITULIO(SP144737 - MARIA MARCIA MATILDES GOMES CONFORTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ROSALINA LOURENTINA VITULIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Considerando que houve a retirada do alvará de levantamento, exaurida a prestação jurisdicional, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.

Expediente Nº 2456

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000570-05.2011.403.6103 - ANGELICA MOREIRA DOS SANTOS(SP195321 - FABRÍCIO LELLIS RODRIGUES DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0002053-70.2011.403.6103 - WAGNER WILLIAM LEMES DA SILVA(Proc. 2443 - MARINA PEREIRA CARVALHO DO LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0005168-02.2011.403.6103 - BENEDITO DE OLIVEIRA NETO(SP250754 - GABRIELA BASTOS FERREIRA E SP296376 - BARBARA BASTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0006788-49.2011.403.6103 - BENEDITA IMACULADA BASSI LIMA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0000340-26.2012.403.6103 - SYLVIO ARAUJO DE SOUZA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0000700-58.2012.403.6103 - ELIANA RODRIGUES DE ALVARENGA INACIO(SP202674 - SELVIA FERNANDES DIOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0002663-04.2012.403.6103 - FRANCISCO DAS CHAGAS DA TRINDADE GOMES(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP308896 - CLARISSA FELIX NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0003554-25.2012.403.6103 - GLAUCIANO DA SILVA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0005147-89.2012.403.6103 - BENEDITO ALVES(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0005721-15.2012.403.6103 - EMANUELLE CRISTINA PEREIRA NUNES SANTOS X PEDRO HENRIQUE

NUNES DOS SANTOS X MARIA VITORIA NUNES DOS SANTOS(Proc. 2447 - ANDRE GUSTAVO BEVILACQUA PICCOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0005913-45.2012.403.6103 - JANIA APARECIDA CAMILO DE CAMARGO(SP073392 - DORIS ROSARIO BERTOLI MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0007756-45.2012.403.6103 - MARIA PEREIRA MESQUITA(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0008821-75.2012.403.6103 - WELLINGTON LEONARDO PEREIRA X JOSE EDSON PEREIRA(SP309777 - ELISABETE APARECIDA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0009067-71.2012.403.6103 - LAIR ANIBAL DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0009260-86.2012.403.6103 - GIULIANO MASARU DE ARAUJO MICHIDA(SP274965 - FABIOLA DE CASTRO MELO SOUZA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0000258-58.2013.403.6103 - FRANCISCO JOSE DE SOUZA(SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0000323-53.2013.403.6103 - PAULO CELSO SOARES(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0000438-74.2013.403.6103 - LUIZ CARLOS RODRIGUES(SP122563 - ROSANA DE TOLEDO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0000602-39.2013.403.6103 - JOAO CARLOS GUSMAO(SP250754 - GABRIELA BASTOS FERREIRA E SP296376 - BARBARA BASTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0000693-32.2013.403.6103 - BRUNA DE FATIMA RIBEIRO(SP217103 - ANA CAROLINA DE LOUREIRO VENEZIANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0000714-08.2013.403.6103 - GILMAR SANTOS DE SOUZA(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0001471-02.2013.403.6103 - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0001513-51.2013.403.6103 - SALETE APARECIDA PEREIRA(SP304037 - WILLIAM ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0001567-17.2013.403.6103 - MARIA RITA SANTOS MORAES(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0001704-96.2013.403.6103 - ORLANDA CARVALHO DE SOUSA(Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0002049-62.2013.403.6103 - JANE LUCIO(Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0002081-67.2013.403.6103 - ELZA APARECIDA CORDEIRO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0002364-90.2013.403.6103 - REGINA ANTONIO DE OLIVEIRA(SP215135 - HIROSHI MAURO FUKUOKA E SP311524 - SHIRLEY ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0002757-15.2013.403.6103 - JOSE FERREIRA DA SILVA(Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0002892-27.2013.403.6103 - ADEVALDO DIMAS DA ROSA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP187651E - DANIELE CRISTINE DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc.

1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0003209-25.2013.403.6103 - GILBERTO APARECIDO FERREIRA(SP309777 - ELISABETE APARECIDA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0003613-76.2013.403.6103 - SORAIA DE FATIMA MAURICIO(SP264646 - VANDERLEI MOREIRA CORREA E SP262961 - CLARA SETSUKO MATSUSHIMA HIRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0003657-95.2013.403.6103 - ADSTON RIBEIRO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0004370-70.2013.403.6103 - MARINA CHAVES QUIRINO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0004517-96.2013.403.6103 - GERSON COSTA X GABRIEL SILVA COSTA X RAQUEL REIS DA SILVA COSTA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0004607-07.2013.403.6103 - GENILSON DE LIMA SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0004732-72.2013.403.6103 - BRIGIDA OTONI FERREIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0004774-24.2013.403.6103 - WALTER AURELIO FERNANDES DE MORAES(SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0004908-51.2013.403.6103 - BRUNA CRISTINA NUNES DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0004943-11.2013.403.6103 - PAULO ROBERTO ROLDAN(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0004967-39.2013.403.6103 - LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA FILHO(SP073237 - MARCOS ANTONIO DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0004980-38.2013.403.6103 - VALTER LUIZ COELHO DE LIMA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0004982-08.2013.403.6103 - MARIA APARECIDA NETO(SP263211 - RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0004996-89.2013.403.6103 - JOSE RAIMUNDO DOMICIANO(SP231994 - PATRICIA VIEIRA MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0005004-66.2013.403.6103 - SONIA MARIA DE CASTRO MARTINS(SP308630 - SILVIA DA SILVA BISPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0005098-14.2013.403.6103 - ANGELA LISBOA ABITRA(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0005117-20.2013.403.6103 - BENEDITO CASTOR MARINHO(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP206189B - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA E SP230785 - VANESSA JOANA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0005193-44.2013.403.6103 - JOAO CARLOS DE BRITO MACIEL(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0005203-88.2013.403.6103 - IEDA MARIA ALVES PEREIRA(SP308830 - FRANCIMAR FELIX E SP092431 - ADILSON JOSE DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0005205-58.2013.403.6103 - ADRIANA SANTANA DE BRITO(SP208991 - ANA PAULA DANTAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0005216-87.2013.403.6103 - SILVIA REGINA FRATE RUIVO(SP058245 - LUISA CAMARGO DE CASTILHO AZZALIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0005258-39.2013.403.6103 - LUZIA DA CONCEICAO PEREIRA(Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0005337-18.2013.403.6103 - ULISSES MOURA CAMARGO(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0005574-52.2013.403.6103 - WALDOMIRO HILARIO JUNIOR(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0005601-35.2013.403.6103 - DALMO ALVES DA COSTA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0005603-05.2013.403.6103 - NILZA CAETANO DE OLIVEIRA BARBOSA(SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0005646-39.2013.403.6103 - SERGIO REBELLO FERREIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0005680-14.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003139-42.2012.403.6103) JORGE JOSE DO PATROCINIO X PATRICIA DE FREITAS MANCILHA(SP096535 - GERALDO MAGELA ALVES) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0005681-96.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003139-

42.2012.403.6103) SANI MOREIRA DA SILVA SANTOS X TANIA CARMEM SILVA(SP096535 - GERALDO MAGELA ALVES) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0006811-24.2013.403.6103 - JOSE MARCIO(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0007034-74.2013.403.6103 - FRANCISCO RAIMUNDO DE OLIVEIRA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0007340-43.2013.403.6103 - MARCOS CRESPO ANDREATA(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0007361-19.2013.403.6103 - NELSON ARAUJO VIEIRA(SP245511 - SHEILA LEONOR DE SOUZA E AM006409 - MALBA TANIA OLIVEIRA GATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0007398-46.2013.403.6103 - WALMIR GOMES(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0007415-82.2013.403.6103 - JOSE VITOR MARTINS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0007422-74.2013.403.6103 - JOSE MARCIO DA SILVA(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0008029-87.2013.403.6103 - ELCIO MACHADO MOREIRA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0008030-72.2013.403.6103 - JOSE WALDYR LEITE MENDONCA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0008335-56.2013.403.6103 - RUTE VENTURA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006393-23.2012.403.6103 - FELIPE BATISTA(Proc. 2447 - ANDRE GUSTAVO BEVILACQUA PICCOLO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juiza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 6742

MONITORIA

0003324-17.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X DORALICE OLINDA DA SILVA AVELAR
Baixo os autos À vista da indicação de um novo endereço à fl.59 pelo autor, proceda-se a tentativa da citação do réu para pagamento, nos termos do artigo 1102b, do Código de Processo Civil.Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafo 1º e 2º, do Código de Processo Civil.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000394-21.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001389-73.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X FRANCISCO ABRANCHES PINHEIRO X FRANCISCO DE SALES NUNES X FRANCISCO EDUARDO DE CARVALHO VIOLA X FRANCISCO FERREIRA DE MORAES X FRANCISCO JOSE MENDONCA X FRANCISCO TARCISO SOUZA OLIVEIRA X GEORGE BEZERRA RIBEIRO X GERALDO APARECIDO DA SILVA X GERALD JEAN FRANCIS BANON X GERALDO PEREIRA GALVAO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Fl(s). 39/57. Aguarde-se apreciação em momento oportuno.Int.

0004650-07.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008314-56.2008.403.6103 (2008.61.03.008314-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X ANDRE LUIZ CANDIDO(SP075244 - TEREZINHA MARIA DE SOUZA DIAS E SP262777 - VIVIANE RAMOS BELLINI ELIAS)

1. Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo.2 Dê-se vista ao embargado para manifestação no prazo legal.3. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000603-92.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X MARIO ANTONIO PEREIRA DA SILVA
Baixo os autos À vista da indicação de novos endereços à fl.48 pelo exequente, proceda-se a tentativa da citação do executado para pagamento, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, apenas nos endereços ainda não diligenciados.Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafo 1º e 2º, do Código de Processo Civil.Int.

0001313-15.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES) X

PAULO CESAR MACEDO

Baixo os autos À vista da indicação de novos endereços à fl.42 pelo exequente, proceda-se a tentativa da citação do executado para pagamento, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil.Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafo 1º e 2º, do Código de Processo Civil.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0400297-88.1993.403.6103 (93.0400297-4) - PAULO AFONSO MALTA X MARTHA DE OLIVEIRA MALTA(SP096117 - FABIO MANFREDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X PAULO AFONSO MALTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Analisando atentamente os presentes autos, verifico que o documento ampliado e juntado às fls. 196, corrobora o despacho proferido às fls. 191. A petição protocolada sob o número 2012.6103006070-1 não fora parar em escaninho ou está engavetada na Secretaria da 2ª Vara: ela foi protocolada pelo subscritor em processo errado, qual seja, os Embargos à Execução 0001072-12.2009.403.6103, onde se encontra juntada, fato ao qual não se ateve o I. subscritor da petição, mesmo com a ampliação do referido documento de fls. 196.No que diz respeito a revisão do benefício previdenciário, temos a esclarecer o seguinte:1) a autoridade previdenciária fora intimada a cumprir o julgado em 24.11.2008 (fls 115), data em que o autor da presente demanda já havia falecido;2) em 09/09/2009, mais de um ano após o óbito do autor (certidão de óbito de fls. 125), sobreveio a informação de seu óbito e solicitou-se habilitação da viúva;3) através do ofício 2792/09/EAVDJ SJC/SP, o INSS demonstrou a revisão do benefício previdenciário do autor (42/048031542-6) às fls. 131; 4) em 14/06/2013, quase quatro anos após a informação indicada no item 3, supra, a viúva sucessora requereu que seu benefício, agora pensão por morte, fosse equiparada à 100% da aposentadoria do autor falecido;5) os autos foram devidamente remetidos ao arquivo sobrestado, com o escopo de aguardar o pagamento do ofício precatório expedido, o que se deu em 25/02/2014;Isto posto, tendo em vista os documentos carreados aos autos principais e aqueles referentes aos embargos à execução, restou comprovado que o benefício do autor PAULO AFONSO MALTA foi revisto corretamente, sendo corretos os valores pagos à título de pensão por morte.Porém, se nos pleitos de fls. 179, 190, 193 e da malfadada petição 2012.6103006070-1 (dos embargos 0001072-12.2009.403.6103) discussão se refere à porcentagem do valor pago à título de pensão por morte, novo pedido deverá ser formulado em processo autônomo, com outra causa de pedir, e não nos presentes autos.Por fim, para que não se alegue cerceamento de defesa e nem prejuízo financeiro à autora, diga o INSS, em 30 dias, acerca da alegada falta de revisão.Intimem-se e cumpra-se.

0006070-57.2008.403.6103 (2008.61.03.006070-9) - JOSE SAUDINO BENTO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE SAUDINO BENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fl(s). 337. Dê-se ciência a parte autora-exequente.A parte autora foi regularmente intimada acerca do despacho de fl(s). 336, o qual conferiu a oportunidade de manifestação em relação aos cálculos de liquidação da sentença apresentado pela autarquia previdenciária. No entanto, a parte autora quedou-se silente (fl(s). 336 verso).Prossiga-se no cumprimento do despacho de fl(s). 319/320 conforme cálculos apresentados pelo INSS, na forma do artigo 730 do CPC.Int.

0007528-12.2008.403.6103 (2008.61.03.007528-2) - MARINETE PAZ DE SANTANA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARINETE PAES DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora foi regularmente intimada acerca do despacho de fl(s). 132, o qual conferiu a oportunidade de manifestação em relação aos cálculos de liquidação da sentença apresentado pela autarquia previdenciária. No entanto, a parte autora quedou-se silente (fl(s). 132 verso).Prossiga-se no cumprimento do despacho de fl(s). 120 conforme cálculos apresentados pelo INSS, na forma do artigo 730 do CPC.Int.

0008314-56.2008.403.6103 (2008.61.03.008314-0) - ANDRE LUIZ CANDIDO(SP075244 - TEREZINHA MARIA DE SOUZA DIAS E SP262777 - VIVIANE RAMOS BELLINI ELIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X ANDRE LUIZ CANDIDO X UNIAO FEDERAL Em face da oposição dos Embargos à Execução em apenso, determino a suspensão do presente processo.

0006373-37.2009.403.6103 (2009.61.03.006373-9) - LAURINDO PIRES RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP175672 - ROSANA DONIZETI DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LAURINDO PIRES

RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

0001389-73.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) FRANCISCO ABRANCHES PINHEIRO X FRANCISCO DE SALES NUNES X FRANCISCO EDUARDO DE CARVALHO VIOLA X FRANCISCO FERREIRA DE MORAES X FRANCISCO JOSE MENDONCA X FRANCISCO TARCISO SOUZA OLIVEIRA X GEORGE BEZERRA RIBEIRO X GERALDO APARECIDO DA SILVA X GERALD JEAN FRANCIS BANON X GERALDO PEREIRA GALVAO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) Fl(s). 499/500. Defiro o prazo suplementar requerido para cumprimento do despacho de fl(s). 495.Int.

0003758-06.2011.403.6103 - FRANCISCO CARLOS FERREIRA X GISBERT RICHARD SCHIEFER X JOSE ANTONIO DA SILVA NETO X JOSE BENEDITO BRAGA X IVO RAIMUNDO PINTO X JOAQUIM RICO ADVOGADOS(SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X FRANCISCO CARLOS FERREIRA X GISBERT RICHARD SCHIEFER X JOSE ANTONIO DA SILVA NETO X JOSE BENEDITO BRAGA X IVO RAIMUNDO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fl(s). 210, 211 e 212. Dê-se ciência a parte autora-exeqüente.Fl(s). 213/220. Primeiramente, abra-se vista dos autos ao INSS, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0404716-49.1996.403.6103 (96.0404716-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X JOSEMAR DE CASTILHO X BERENICE GOMES DE CASTILHO(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA)

Fls. 766/773: Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal.Oportunamente, tornem conclusos para extinção da execução quanto à verba de sucumbência.Int.

0400506-18.1997.403.6103 (97.0400506-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0404716-49.1996.403.6103 (96.0404716-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSEMAR DE CASTILHO X BERENICE GOMES DE CASTILHO(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA)

Fls. 464/478: Observo que a Caixa Econômica Federal recebeu o ofício deste Juízo em 13 de maio de 2014.Ante a ausência de cumprimento, defiro o pedido de Josemar de Castilho e de Berenice Gomes de Castilho.Conforme o entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, esposado no REsp nº 954859, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, in casu a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado a devolver (R\$ 40.114,82, em OUTUBRO/2014), conforme cálculo apresentado pela parte credora, in casu Josemar de Castilho e Berenice Gomes de Castilho, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

0402446-18.1997.403.6103 (97.0402446-0) - RUBENS DE PAULA SANTOS X ROMEU VIEIRA CORREA X SEBASTIAO DOMINGOS MATIAS X SINVAL FRANCA X SEBASTIAO CYPRIANO X SUMIE ARIMA X SILVIO SOUZA CAMUNDA X WANTUIL DOS SANTOS X VICENTE GONCALVES DOS SANTOS X VALTER DE MOURA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X RUBENS DE PAULA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROMEU VIEIRA CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO DOMINGOS MATIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SINVAL FRANCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO DOMINGOS MATIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUMIE ARIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO SOUZA

CAMUNDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WANTUIL DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VICENTE GONCALVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTER DE MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Observa-se dos autos que a CEF, foi devidamente intimada, via publicação na imprensa oficial, para cumprir a determinação de fl(s). 586/587 em 30 dias, no tocante ao exequente Sebastiao Cypriano, sob pena de multa e mesmo assim ficou-se inerte. Face ao exposto, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que decorrido referido prazo, passará a incidir multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), nos termos dos artigos 600 e 601 do Código de Processo Civil - CPC. Cientifique-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, 2º andar - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-870 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

Expediente Nº 6754

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0007619-63.2012.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X CLAUDIO PASSOS SIMAO X LUIZ ANTONIO DE SOUZA CORDEIRO(SP047497 - ANIBAL MONTEIRO DE CASTRO) X MILTON SERGIO SILVEIRA ZUANAZZI(SP119016 - AROLDO JOAQUIM CAMILLO FILHO E SP167891 - MARIA CRISTINA CARVALHO DE JESUS E SP163506 - JORGE IBANEZ DE MENDONÇA NETO) X DIOBERTO BORBA BORGES(SP047168 - PERCIO ALVIANO MAZZA) X JOLAN EDUARDO BERQUO(SP047168 - PERCIO ALVIANO MAZZA) X ORGANIZACAO BRASILEIRA PARA O DESENVOLVIMENTO DA CERTIFICACAO AERONAUTICA(SP047168 - PERCIO ALVIANO MAZZA) X AGENCIA NACIONAL DA AVIACAO CIVIL X UNIAO FEDERAL

Diante da certidão e extrato de fls. 2411/2413, verifico que o Agravo de Instrumento nº 0030371-68.2013.4.03.0000 ainda encontra-se em tramitação na Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja decisão de fls. 2396/2400, proferida pela Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, deferiu o efeito suspensivo para suspender a presente ação até o julgamento final de referido recurso. Portanto, considerando o efeito suspensivo acima mencionado, dou por prejudicada a audiência designada à fl. 2374, para o dia 30 de outubro de 2014, às 14:00 horas, destinada à produção de prova testemunhal, até que este Juízo Federal seja comunicado da decisão final a ser proferida em referido Agravo de Instrumento. Intimem-se as partes.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0006708-17.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007619-63.2012.403.6103) MILTON SERGIO SILVEIRA ZUANAZZI(SP119016 - AROLDO JOAQUIM CAMILLO FILHO E SP167891 - MARIA CRISTINA CARVALHO DE JESUS E SP163506 - JORGE IBANEZ DE MENDONÇA NETO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO)

Diante da certidão e extrato de fls. 2411/2413, juntados aos autos da ação principal, verifico que o Agravo de Instrumento nº 0030371-68.2013.4.03.0000 ainda encontra-se em tramitação na Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja decisão (fls. 2396/2400 daqueles autos), proferida pela Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, deferiu o efeito suspensivo para suspender a ação principal até o julgamento final de referido recurso. Portanto, considerando o efeito suspensivo acima mencionado, aguarde-se até que este Juízo Federal seja comunicado da decisão final a ser proferida em referido Agravo de Instrumento. Intimem-se as partes.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 7918

HABEAS CORPUS

0005046-81.2014.403.6103 - MIRIAN FUMIE TAKANO OMORI(SP081567 - LUIZ ANTONIO LOURENÇO DA SILVA E SP231322 - RODOLFO SCACABAROZZI MOREIRA E SP344430 - DIEGO LUIZ VICTORIO PUREZA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de habeas corpus impetrado por LUIZ ANTONIO LOURENÇO DA SILVA, RODOLFO SCACABAROZZI MOREIRA e DIEGO LUIZ VICTÓRIO PUREZA, em favor de MIRIAM FUMIE TAKANO OMORI, contra ato praticado pelo DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL ALEXANDER MACHADO DOS SANTOS, com a finalidade de obter o trancamento do inquérito policial nº 0365/2014, em trâmite na Delegacia de Polícia Federal de São José dos Campos. Alegam os impetrantes, em síntese, que em 04.8.2014, foi instaurado o Inquérito Policial, por meio de portaria inicial, imputando-se à paciente a suposta prática dos crimes tipificados nos artigos 171, parágrafo 3º, 299, 302, 304 c/c o art. 299 ou 302, todos do Código Penal. Sustentam que o referido Inquérito teve origem em denúncia anônima recebida pela DIP/DPF-Brasília em 07.5.2014, em que se alega que a paciente, em gozo de licença das atividades de Delegada de Polícia Federal por motivo de saúde, estaria exercendo atividade remunerada no ramo imobiliário no município de São José dos Campos, juntamente com seu marido, o médico Silvio Omori. Narram que, em 12.5.2014, foi determinado o encaminhamento do expediente para a Superintendência Regional da Polícia Federal no Estado de São Paulo e, em 20.5.2014, foi encaminhado para investigação preliminar para a DPF deste município, por ser o local dos fatos. Aduzem que, após diversas diligências determinadas pelo impetrado, as quais chegaram ao conhecimento da paciente, foi requisitado o acesso à investigação, que foi indeferido em 27.8.2014, sob o fundamento de que não havia sido instaurado o inquérito policial, não obstante tal ato tenha ocorrido em 04.8.2014. Esclarecem os impetrantes que, em reunião realizada em 10.7.2013, na sede da DPF Londrina, onde a paciente estava lotada, restou decidida a redistribuição e adequação do trabalho entre os DPFs, em razão do impedimento da paciente de participar de missões que envolvessem viagens, por razões familiares. Prosseguem narrando que, em 31.10.2013, foi concedida a primeira licença médica, a contar de 21.10.2013, que se seguiu de outras licenças concedidas em 12.12.2013, a contar de 05.11.2013, em 20.3.2014, a contar de 03.02.2014, todas por problemas de natureza psiquiátrica, inclusive registrando sua mudança para São José dos Campos para tratamento. Alegam que o marido da paciente firmou contrato de parceria comercial com empresa do ramo imobiliário para implantação de empreendimento nesta cidade, ocasião em que para cá se mudou com a família, tendo dado início em 02.5.2014, ao pedido de licença sem remuneração, o que foi consumado em 06.5.2014. Neste ínterim, foi concedida nova licença por motivo de saúde, em 05.6.2014, a contar de 04.5.2014. Finalmente, foi concedida em caráter definitivo, em 05.6.2014, licença sem remuneração para acompanhamento do cônjuge. Por esta razão, alegam que a instauração do Inquérito Policial padece de ausência de justa causa, uma vez que a denúncia anônima que deu ensejo às investigações foi recebida em 07.5.2014, estando a paciente em licença para acompanhamento de cônjuge sem remuneração desde junho de 2014. Aduz que a instauração do Inquérito Policial constitui constrangimento ilegal, por absoluta falta de justa causa. Os autos foram distribuídos por dependência, aos autos do Habeas Data nº 0004737-60.2014.403.6103 em trâmite nesta Vara Federal, tendo sido afastada a conexão com este feito e determinando-se a livre distribuição pelo MM. Juiz Federal Substituto (fls. 204). Os autos foram redistribuídos livremente a esta Vara Federal. O pedido de liminar foi deferido às fls. 207-210. Notificada, a autoridade prestou informações às fls. 218-386. O Ministério Público Federal oficiou pela denegação da ordem. É o relatório. DECIDO. O habeas corpus é a garantia constitucional, prevista no art. 5º, LXVIII, da Constituição da República de 1988, que tem por finalidade a proteção do direito à liberdade de locomoção, violado ou ameaçado por um ato ilegal ou praticado com abuso de poder. Superada, com a evolução constitucional brasileira, a polêmica Pedro Lessa e Ruy Barbosa, que gerou, na vigência da primeira Constituição Republicana (1891) e a criação da chamada doutrina brasileira do habeas corpus, a reforma constitucional de 1926 devolveu ao habeas corpus seu campo material tradicional e consagrado no direito comparado. Desde então, portanto, é ação constitucional voltada exclusivamente à proteção da liberdade de ir, vir, ficar e permanecer, que, no caso aqui discutido, teria por objetivo evitar uma ameaça à liberdade de locomoção. A natureza preventiva da tutela jurisdicional aqui requerida exige que esteja presente, no caso, um justo receio de lesão ao bem jurídico protegido pela garantia. Embora tenhamos reconhecido, de início, plausibilidade jurídica para efeito de concessão liminar do habeas corpus, uma reflexão mais detida sobre os fatos recomenda o indeferimento do pedido. Faço o registro, de início, que há um aparente erro material na portaria instauradora do inquérito policial, relativamente à data de instauração. De fato, havendo determinação do Sr. Delegado Chefe, editada em 04 de setembro de 2014 (fls. 83), para instauração do inquérito, seria materialmente impossível que a portaria instauradora fosse editada em 04 de agosto de 2014 (fls. 81-82). Quanto ao fato de o inquérito policial ter origem remota em uma denúncia anônima, é importante observar que a Constituição Federal de 1988 veda o anonimato como critério legitimador do exercício da liberdade de manifestação de pensamento (art. 5º, IV). E isto ocorre por uma razão simples: a identificação daquele que expressa seu pensamento é condição indispensável para que o indivíduo possa ser responsabilizado pelos eventuais abusos que praticar. Em um Estado Democrático de Direito, a liberdade de expressão pressupõe a responsabilidade daquele que, eventualmente, usar a liberdade constitucional para atingir indevidamente a honra de terceiros. Por essa razão é que não se tem admitido a formal instauração de um inquérito policial com base em denúncia anônima. Como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, (...) os escritos anônimos não podem justificar, só por si, desde que isoladamente considerados, a imediata instauração da persecutio criminis, eis que peças apócrifas não podem ser incorporadas, formalmente, ao processo, salvo quando tais documentos forem produzidos pelo acusado, ou, ainda, quando constituírem, eles próprios, o corpo de delito (como sucede com bilhetes de resgate no delito de extorsão mediante sequestro, ou

como ocorre com cartas que evidenciem a prática de crimes contra a honra, ou que corporifiquem o delito de ameaça ou que materializem o crimen falsi, p. ex.) (trecho do voto proferido pelo Min. Celso de Mello no Inq. 1.957, DJU 11.11.2005). Isso não impede, todavia, que a autoridade policial, diante de uma denúncia anônima, possa iniciar uma apuração preliminar, informal, para verificar se aquela denúncia tem um mínimo de fundamento que faça presente a justa causa para a instauração do inquérito policial. Consoante o julgado já citado, nada impede, contudo, que o Poder Público provocado por delação anônima (disque-denúncia, p. ex.), adote medidas informais destinadas a apurar, previamente, em averiguação sumária, com prudência e discricção, a possível ocorrência de eventual situação de ilicitude penal, desde que o faça com o objetivo de conferir a verossimilhança dos fatos nela denunciados, em ordem a promover, então, em caso positivo, a formal instauração da persecutio criminis, mantendo-se, assim, completa desvinculação desse procedimento estatal em relação às peças apócrifas. A mesma linha de ideias foi adotada em vários outros precedentes, dos quais podem ser citados o HC 115773 AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJe 03.9.2014, e o HC 120234 AgR, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 26.3.2014. Tais conclusões devem ser compreendidas em seus estritos termos: não se trata de uma autorização irrestrita ou uma carta branca para que a autoridade policial instaure investigações extra autos, ou apurações secretas, ou muito menos opondo esse sigilo ao próprio investigado. A prudência e a discricção a que se refere o julgado têm por finalidade exclusiva preservar o investigado (imputado na denúncia anônima), contra a instauração do inquérito. A ninguém é dado desconhecer que motivos inconfessáveis podem estar por trás da denúncia anônima. Inimizades, querelas pessoais ou profissionais, intenção de denegrir a imagem e a honra alheias, etc., tudo isso pode estar na origem daquela pretensão daquele que denuncia e quer se acobertar pelo anonimato. Diante disso, há uma aparente ilegalidade na conduta da autoridade impetrada de se recusar a exibir à paciente os resultados da apuração preliminar realizada. Este fato, todavia, constitui o objeto do habeas data anteriormente proposto e deverá ser objeto de consideração pelo Ministério Público Federal, com vistas ao exercício de suas funções constitucionais. A recusa em tornar públicos os atos daquela apuração preliminar não afeta a legalidade da investigação então realizada, daí porque, por este fundamento, não entendo cabível invalidar o inquérito em curso. Quanto aos fatos em si, é evidente que, no atual estágio da investigação, remanescem dúvidas importantes a respeito da efetiva existência de qualquer infração penal e o próprio comportamento da autoridade apontada como coatora não deixa de revelar alguma predisposição contra a paciente. A longa capitulação de infrações penais supostamente perpetradas pela paciente, descrita na portaria que instaurou o inquérito policial, revela, no mínimo, um certo exagero, inclusive porque os crimes de falso ali descritos parecer ter constituído, quando muito, crimes-meio para a consumação do crime de estelionato. É certo que essa capitulação não produz qualquer consequência prática relevante, já que não vincula o Ministério Público Federal, muito menos o Juízo competente para uma futura ação penal. De toda forma, embora os elementos trazidos aos autos não sejam suficientes para formar um juízo de certeza sobre a existência do crime e de sua autoria, tampouco é possível afirmar categoricamente o contrário. Assim, a solução da lide deve realmente se orientar de acordo com a máxima in dubio pro societate. Veja-se que, como resultado das investigações preliminares, a autoridade policial conseguiu apurar que a paciente estabeleceu-se com sua família em São José dos Campos em fevereiro de 2014, quando firmado o contrato de aluguel de imóvel residencial. Foi também apurado em que a paciente matriculou seus quatro filhos em colégio aqui situado, em 22.01.2014. Também desde janeiro de 2014, a autora e seu marido alugaram salas comerciais localizadas em São José dos Campos, sendo certo que o contrato foi celebrado por intermédio de pessoas jurídicas. Tais fatos revelam que houve uma cabal mudança de endereço da paciente de Londrina para São José dos Campos. Ocorre que nenhum dispositivo de lei obrigava a paciente a permanecer em Londrina durante o período em que esteve em gozo de licença saúde. Aliás, considerando a natureza das doenças de que é portadora, uma mudança de ambiente até poderia resultar em uma melhora de suas condições clínicas. É também claro que a licença saúde (e sucessivas prorrogações) foram concedidas por juntas médicas formadas no âmbito da própria Polícia Federal. Parece um tanto exagerado supor que atestados médicos supostamente falsos tenham conseguido iludir vários médicos da Polícia Federal ao longo do tempo. É razoável crer que uma simulação de doença mental teria sido percebida em pelo menos uma das perícias médicas a que a paciente foi submetida. O fato de a paciente ter ingressado e saído, por diversas vezes, das referidas salas comerciais não representa, isoladamente, prova do exercício de atividade profissional incompatível com a licença saúde antes concedida. As fotografias anexadas à inicial demonstram que tais imóveis estão em reforma, em um estágio que inviabilizaria a realização de qualquer trabalho. Ainda que tais premissas sejam verdadeiras, refletindo com mais vagar sobre o caso, concluo que somente a continuidade das investigações será suficiente para esclarecer cabalmente tais questões. Ou seja, embora o que até aqui produzido seja insuficiente para concluir que existiu uma (ou mais) infrações penais, também não é possível dizer, definitivamente, que a infração não existiu, ou que a paciente não a praticou. O parecer do Ministério Público Federal compila uma série de indícios (fls. 390) que, em teoria, poderiam justificar a existência do crime. Como bem observou o Parquet, são apenas indícios, repito, que certamente não constituem prova da prática de crime. Mas o único meio legítimo de se apurar isso é mediante uma investigação formal, que é baseada no inquérito policial. De fato, a jurisprudência tem reconhecido que o trancamento prematuro do inquérito só pode ocorrer em hipóteses excepcioníssimas, em que esteja cabalmente provada alguma causa de extinção da punibilidade, a existência de causa de exclusão da ilicitude, ou mesmo a atipicidade do fato praticado. Não assim, todavia, em

casos como o presente. Embora os indícios até aqui obtidos sejam frágeis e insuficientes sequer para formar a opinião delitiva do órgão da acusação, também não se enquadram naquelas situações já retratadas. Como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, é da jurisprudência desta Corte que o inquérito policial ou a ação penal somente são passíveis de trancamento quando evidenciadas a atipicidade da conduta, a ausência de autoria ou a extinção da punibilidade. Na espécie, os fatos imputados às recorrentes configuram crimes, em tese. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento (RHC 86.534, Rel. Min. EROS GRAU, j. 25.10.2005). Diante disso, autoriza-se o prosseguimento das investigações, de forma a colher um conjunto probatório que seja suficiente para firmar uma conclusão segura a respeito desses fatos. Em face do exposto, julgo improcedente o pedido e denego a ordem de habeas corpus. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O..

Expediente Nº 7931

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005824-56.2011.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X WASHINGTON NEY BARBOSA(SP126245 - RICARDO PONZETTO)

Vistos, etc. Fls. 04-06: uma vez que os bens apreendidos nestes autos não interessam mais ao processo, oficie-se ao ICMBIO, a fim de que seja dada destinação legal ao material em questão (doação ou destruição). Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 7932

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009076-38.2009.403.6103 (2009.61.03.009076-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X ARTHUR PALACIOS VERDE STANGE(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Vistos, etc. Fls. 116-119 e 128: uma vez que os bens apreendidos nos autos não interessam mais ao processo, reitere-se o ofício de fl. 114 ao ICMBIO, a fim de que seja dada destinação ao material em questão. No mais, devolvam-se os autos ao arquivo. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Int.

Expediente Nº 7933

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009077-23.2009.403.6103 (2009.61.03.009077-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X APARECIDO DA SILVA CALDAS(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Vistos, etc. Fls. 116: defiro. Oficie-se conforme requerido. Após, tornem os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 7934

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000957-30.2005.403.6103 (2005.61.03.000957-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X GREGORIO KRIKORIAN(SP137342 - EURICO BATISTA SCHORRO E SP218875 - CRISTINA PETRICELLI FEBBA) X MARCO ANTONIO DA SILVA MACHADO(SP081567 - LUIZ ANTONIO LOURENÇO DA SILVA)

GREGÓRIO KRIKORIAN E MARCO ANTONIO DA SILVA MACHADO foram denunciados como incurso nas penas dos artigos 304, combinado com o art. 299, ambos do Código Penal, por três vezes, em concurso material. Às fls. 604-610, foi prolatada a r. sentença, que condenou o réu MARCO ANTONIO DA SILVA MACHADO, à pena privativa de liberdade de 06 (seis) anos de reclusão, com regime inicial de cumprimento semi-aberto, além da pena de 45 dias-multa e à reparação de danos em favor da União no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). O réu GREGÓRIO KRIKORIAN, foi condenado à pena privativa de liberdade de 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão, no regime inicial de cumprimento semi-aberto, à pena de 60 dias-multa e à reparação

de danos no valor em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) em favor da União. Os réus apelaram da sentença, tendo sido dado parcial provimento aos recursos, para reduzir as penas aplicadas para 02 anos, 04 meses e 24 dias de reclusão, em regime inicial aberto e 18 dias-multa, quanto ao réu Marco Antonio, substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária de 20 salários-mínimos. Quanto ao réu Gregório, a pena privativa de liberdade foi reduzida para 02 anos, 01 mês e 6 dias de reclusão, em regime inicial aberto e 15 dias-multa, substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária de 18 salários-mínimos. Além disso, foi excluída a obrigação de pagamento do valor imposto a título de reparação de danos aos dois réus. O recurso especial interposto pela Acusação não foi admitido e o agravo em face desta decisão não foi conhecido. Dada vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, este requereu a extinção da punibilidade em razão da prescrição retroativa. É o relatório. DECIDO. Assiste razão ao Ministério Público Federal quanto à extinção da punibilidade em razão da prescrição da pretensão punitiva retroativa, quanto ao réu GREGÓRIO KRIKORIAN. Entretanto, não foi observado que a pena aplicada na sentença foi reduzida em sede recursal. Desta forma, no caso concreto, a pena privativa de liberdade foi reduzida para de 2 (dois) anos, 1 (um) mês e 6 (seis) dias de reclusão, cuja prescrição pela pena em concreto é de 8 (oito) anos, que deve ser reduzida à metade em razão do réu já contar com mais de 70 (setenta) anos de idade na data da sentença. Entre o recebimento da denúncia (14.02.2007) e a data do trânsito em julgado do acórdão, fls. 766 (15.07.2014), passaram-se mais de 4 anos. Impõe-se declarar a extinção da punibilidade, nos termos dos artigos 107, IV c.c 109, IV c.c 115, do Código Penal. Em face do exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, IV, e 115, todos do Código Penal, julgo extinta a punibilidade em razão da prescrição retroativa, quanto ao crime tipificado nos artigos 299, 304 e 69 do Código Penal, atribuído nestes autos a GREGÓRIO KRIKORIAN, RG 2.063.954 (SSP/SP) e CPF 035.302.488-00. Quanto ao acusado MARCO ANTONIO DA SILVA MACHADO, diante do que restou decidido nos autos, expeça-se guia de recolhimento para a execução da pena imposta, instruindo-a com as cópias indicadas no art. 292 do Provimento COGE nº 64/2005, encaminhando-a, na sequência, ao SUDP para a formação da respectiva Execução Penal, que deverá ser distribuída à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Oficie-se ao E. TRE-SP, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal (suspensão dos direitos políticos, durante o período de cumprimento da pena), bem como lance-se o nome do condenado no Rol dos Culpados. Intime-se o condenado, por meio de seu defensor, a efetuar o pagamento das custas processuais devidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, no valor de R\$ 297,95 (280 UFIRs), mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, com a utilização dos códigos: UG 090017, GESTÃO 00001, Códigos para Recolhimento: 18710-0 - Custas Judiciais 1ª Instância. Em caso de não pagamento das custas, certifique-se o decurso de prazo, e abra-se vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional, para os fins do art. 16 da Lei 9.289/96. Efetuem-se as anotações e retificações necessárias, tanto na Secretaria quanto na Distribuição. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. O.

Expediente Nº 7935

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007322-27.2010.403.6103 - DONATO AMADOR CLAUS X MARIA JOSE DE ANDRADE CLAUS (SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Justifique a parte autora o não comparecimento à perícia médica designada, sob pena de preclusão da prova pericial e julgamento da ação no estado em que se encontra.

0000737-22.2011.403.6103 - ABM EQUIPAMENTOS E MAQUINAS LTDA EPP (SP105286 - PAURILIO DE ALMEIDA MELO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS (SP240288 - VENANCIO SILVA GOMES)

Considerando que todas as tentativas de execução se tornaram infrutíferas, defiro a substituição de penhora do bem levado a leilão negativo às fls. 198-201, pela penhora que deverá incidir sobre o faturamento mensal da executada no percentual de 5 % (cinco por cento). Nomeio o representante legal da empresa executada, ADEMIRSO BEZERRA DE MEDEIROS: SOCIO-ADMINISTRADOR - CPF: 283.085.228-15, que deverá ser intimado pessoalmente dos encargos próprios do fiel depositário e advertido que deverá apurar o valor do faturamento mensal e recolher à conta do Juízo o quantum correspondente ao percentual ora fixado até o quinto dia útil do mês subsequente, juntando a guia nos autos. Intime-o ainda, de sua desobrigação quanto à penhora anteriormente realizada (fls. 188-189). Colacionará, ainda, aos autos, devendo ser autuado em apartado/apenso, demonstrativo da receita do mês anterior e balancete mensal, este dentro do prazo de 30 (trinta) dias de seu encerramento. Providencie a secretaria o necessário para o integral cumprimento desta decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

0005512-46.2012.403.6103 - BENEDITO ANTONIO DOS SANTOS(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 143-144: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, requerido pela parte autora. Indefiro, entretanto, o pedido expedição de ofício à empresa Embraer, tendo em vista informação de fls. 99-101, bem como a anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social de fls. 37. Deixo para analisar o pedido de oitiva de testemunhas, após o prazo concedido ao autor, que possibilita a juntada de novos documentos, e vista ao INSS.Int.

0004832-90.2014.403.6103 - TERTULIANO JOSE RIBEIRO(SP318687 - LEONARDO RODRIGUES DIAS SILVA E SP268036 - EDEMILSON BRAULIO DE MELO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a averbação do tempo de serviço prestado sob condições especiais, com posterior concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o autor, em síntese, haver formulado pedido administrativo de aposentadoria especial em 16.01.2014, que foi indeferido. Afirma que o INSS não reconheceu como especiais os períodos trabalhados na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., nem reconheceu o período de atividade rural em que alega ter trabalhado entre 20 de agosto de 1975 e 20 de janeiro de 1981. A inicial foi instruída com documentos. Intimado, o autor apresentou os laudos técnicos às fls. 135-138. É a síntese do necessário. DECIDO. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. (...) 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa

exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003. No caso em exame, pretende o autor obter a contagem de tempo especial na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 17.08.1993 a 30.11.1993, e de 13.02.1995 a 31.12.2013. O autor juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) e laudo pericial (fls. 30-36, 112-116 e 135-138), devidamente assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, que comprovam sua exposição a níveis de ruído diversos. Verifica-se que somente nos períodos de 17.08.1993 a 30.11.1993, 13.02.1995 a 05.03.1997, e 01.12.2011 a 30.11.2012, a intensidade de ruído era superior à tolerada, havendo a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente. Os demais períodos devem ser considerados como atividade comum, tendo em vista os níveis de ruído inferiores ao tolerado aos quais foi o autor submetido. A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes. Quanto ao período de atividade rural, examinando as questões expostas na inicial, falta ao requerente a prova inequívoca das suas alegações. Embora tenha a parte autora apresentado alguns documentos a fim de comprovar a sua atividade rural, certo é que, para o deferimento

da pretensão aqui contida, necessária se faz a produção de uma prova mais robusta e inequívoca. O autor juntou documentos esparsos relativos ao processo administrativo de sua irmã quando da concessão de sua aposentadoria. Desta forma, a exiguidade de documentos exige um exame mais aprofundado do conjunto probatório, mormente com a colheita de prova testemunhal, mesmo porque a maioria da documentação apresentada se refere à terceira pessoa, que não, o próprio autor. Somando os períodos deferidos nestes autos, constata-se que o autor alcança 31 anos, 10 meses e 01 dia de atividade especial, tempo insuficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Não há, portanto, neste aspecto, verossimilhança das alegações que imponha a concessão da tutela antecipada. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Intime-se a parte autora a que, no prazo de dez dias, apresente outros documentos hábeis a comprovar o exercício de atividade rural, como certidão de alistamento militar, certidão de cartório eleitoral, histórico escolar, registro de imóvel rural, recolhimento de tributos, entre outros. Providencie a parte autora, ainda, a juntada de laudo técnico que indique a que nível de ruído foi submetido durante o período de 01.01.2005 a 30.11.2011, tendo em vista não constar referida informação às fls. 136. Sem prejuízo, designo o dia 16 de dezembro de 2014, às 14h30min, para audiência de instrução, em que será colhido o depoimento pessoal do autor e deverão ser ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes, no prazo de 10 (dez) dias. Com a finalidade de dar cumprimento aos princípios da eficiência e da economia processual, caberá à parte autora apresentar na audiência as testemunhas por ela arroladas, independentemente de intimação, ou requerer justificadamente a necessidade de intimação, também no prazo de 10 (dez) dias. Fixo como ponto controvertido a existência (ou não) do trabalho rural, em regime de economia familiar, no período reclamado na inicial. Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja diligências pendentes (ou sejam estas indeferidas), serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. As alegações finais poderão também ser meramente remissivas, a critério das partes. Comunique-se ao INSS por meio eletrônico. Cite-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7936

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0400614-56.1998.403.6121 (98.0400614-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X AILSON APARECIDO CONTI(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO)

Apresente a defesa memoriais escritos, no prazo legal.

Expediente Nº 7937

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007432-65.2006.403.6103 (2006.61.03.007432-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X RENATO DUPRAT FILHO(SP162637 - LUCIANO TADEU TELLES E SP211132 - RENATA DIAS DE FREITAS)

Vistos etc. Fl. 900: tendo em vista a impossibilidade de realização de colheita da prova oral mediante videoconferência por falta de disponibilidade de canal eletrônico no dia designado para audiência, determino que as partes e as testemunhas, bem como aqueles que devam estar presentes no ato judicial, sejam intimados para comparecerem perante este Juízo, na data aprazada à fl. 896. No mais, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 896-897. Int.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 1027

EMBARGOS A EXECUCAO

0000934-40.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001317-

28.2006.403.6103 (2006.61.03.001317-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2570 - MILTON BANDEIRA NETO) X MASSA FALIDA DE ARTEFATOS ELETRICOS E MECANICOS DE AERONAUTICA LTDA(SP281573 - FELIPPE ALVES PENTEADO CARVALHO E SP287391 - ANDREA RIBEIRO CARDOSO TUASCO E SP262293 - RENATA RODRIGUES E SP199991 - TATIANA CARMONA FARIA)
A FAZENDA NACIONAL opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA procedente proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal em apenso e que condenou-a ao pagamento de honorários em favor da embargante, ora embargada. Aduz a ocorrência de excesso de execução e apresenta cálculo para pagamento dos honorários no valor de R\$ 517,83. Os autos foram remetidos ao contador. Intimada, a embargada ficou-se inerte (fls. 25 e 27/v). Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido. Trata-se de embargos à execução de sentença no que toca ao pagamento de honorários devidos pela embargante Fazenda Nacional. O cálculo dos honorários arbitrados sobre o valor da causa deve ser efetuado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 2010, que dispõe que o valor da causa será atualizado desde o ajuizamento da ação (Súmula n. 14/STJ), como também pelo determinado na sentença proferida. Isto posto, considerando os cálculos da Seção de Cálculos Judiciais, que encontrou montante devido ao patrono do embargado em valor intermediário entre aquele apurado pelo embargado nos autos principais e o apurado pela embargante nestes autos, e que intimada as partes, estas não impugnam os cálculos judiciais, acolho estes tais como formulados pelo contador judicial. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, e extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I do CPC. Determino que a execução se dê pelo valor apresentado pelo sr. Contador judicial às fls. 22/23. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença e das fls. 22/23 para os autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0001317-28.2006.403.6103. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001069-81.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005915-59.2005.403.6103 (2005.61.03.005915-9)) SACARIA DINAMICA LTDA(SP114966 - ROSANA APARECIDA VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
Diante da extinção da Execução Fiscal em apenso, com fundamento no art. 794, I, do CPC (pagamento), ficam estes prejudicados, pela perda superveniente do objeto. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Decorrido o prazo para recurso, proceda-se ao arquivamento dos autos, com as formalidades de praxe. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003573-31.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004739-40.2008.403.6103 (2008.61.03.004739-0)) COMERCIO DE FRUTAS K S LTDA(SP175082 - SAMIR SILVINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
Diante da extinção da Execução Fiscal em apenso, com fundamento no art. 26 da LEF, pelo cancelamento da dívida, ficam estes prejudicados, faltando ao embargante o interesse de agir, uma das condições da ação. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Decorrido o prazo para recurso, proceda-se ao arquivamento dos autos, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0002271-30.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009085-29.2011.403.6103) LUCIANA CAMPAGNOLI MACHADO(SP294603 - ANDRESSA PEETRYA BURIS SERRA DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP313125 - PATRICIA TAVARES PIMENTEL)
Converto o julgamento em diligência. Ante a declaração acostada à fl. 09, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Comprove a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, o cancelamento de seu registro no embargado. Após, tornem os autos conclusos em gabinete.

0007425-29.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000772-11.2013.403.6103) ABM EQUIPAMENTOS E MAQUINAS LTDA - ME(SP105286 - PAURILIO DE ALMEIDA MELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA)
ABM EQUIPAMENTOS E MÁQUINAS LTDA ME, qualificado na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL, pleiteando a extinção da ação executiva. A Fazenda Nacional informou o parcelamento do débito (fl. 52). É o que basta ao relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O parcelamento de débito importa em confissão irretratável da dívida, nos termos do art. 14-C da Lei 10.522/2002 c/c art. 5º da Lei 11.941/09, impondo-se a extinção do feito: Art. 14-C. Poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado, importando o pagamento da primeira prestação em confissão de

dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Art. 5º A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Decorrido o prazo sem recurso, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0004720-24.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002880-76.2014.403.6103) BMH BRUNITUBO LTDA - EPP(SP233162 - FABIANO FRANKLIN SANTIAGO GRILO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Recebo os presentes Embargos à discussão. Regularize o Embargante sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando instrumento original de Procuração, e cópia do instrumento do seu ato constitutivo e eventuais alterações, sob pena de extinção dos Embargos sem resolução do mérito. No mesmo prazo, emende a petição inicial a fim de atribuir o correto valor à causa (valor da execução fiscal), juntar cópia da Certidão de Dívida Ativa, Auto de Penhora e da certidão de intimação da Penhora. Após, tornem os autos conclusos ao gabinete.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001212-70.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009263-41.2012.403.6103) LARISSA DE OLIVEIRA CARDOSO(SP160757 - RINALDO RAIMUNDO DE VASCONCELOS BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL X VETEC COM/ E SERVICOS LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

Esclareça a embargante a ausência de preenchimento do valor da transação no documento de Autorização para Transferência de Propriedade de Veículo acostado à fl. 10. Outrossim, comprove a embargante, através de documentos, o valor do negócio, bem como junte aos autos prova de pagamento. Após, tornem os autos conclusos em gabinete.

EXECUCAO FISCAL

0403532-87.1998.403.6103 (98.0403532-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 581 - CLAUDIA MARIA ALVES CHAVES) X OPCOES FRIOS E CHOPS LTDA ME X MANUEL FRANCISCO VARELA(SP072163 - SEBASTIAO JOSE ORLANDO MARTINS)

Julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, diante do reconhecimento, pela exequente à fl. 173, da ocorrência da prescrição. Custas ex lege. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, torno a penhora insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Intime-se a parte, ou o interessado, para comparecimento na secretaria da 4ª Vara Federal, para fins de agendamento de data para expedição do Alvará de Levantamento dos valores de fls. 104, 109 e 141/142. Se em termos, expeça-se o Alvará. Em caso da retirada do Alvará, por procurador(a), providencie o executado, a juntada de instrumento de procuração atual, contendo expressos poderes para receber e dar quitação. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007605-02.2000.403.6103 (2000.61.03.007605-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X COMERCIAL CASA DO FAZENDEIRO DE SAO JOSE DOS CAMPOS LTDA(SP117724 - JOAO LUIZ DIVINO E SP107447 - SAMIR JORGE SAAB)

Aguarde-se o cumprimento da determinação proferida nos autos dos Embargos de Terceiro n 0003140-32.2009.403.6103. Após, abra-se vista à exequente.

0004975-36.2001.403.6103 (2001.61.03.004975-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA(SP163128 - JOSE ADEMIR DA SILVA)

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão do E. TRF3, que negou provimento a apelação interposta em face da sentença procedente proferida nos embargos à execução, processados sob nº 0005060-51.2003.403.6103, conforme cópias acostadas aos autos, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Em havendo penhora, torno-a insubsistente. Em caso de bem imóvel, expeça-se mandado de cancelamento independentemente do recolhimento de custas, emolumentos e contribuições por parte do executado. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o. Sem custas e sem honorários. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, observadas as formalidades

0004315-08.2002.403.6103 (2002.61.03.004315-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X CHECKSON COMERCIO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA(SP147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES) X GUSTAVO KOHLER BONDESAN DOS SANTOS X PEDRO PAULO KOHLER BONDESAN DOS SANTOS

Inicialmente, dou por citada a excipiente, ante o seu comparecimento espontâneo no processo, denotando ciência da ação. CHECKSON COMÉRCIO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA, apresentou exceção de pré-executividade à fl. 159/169 em face da FAZENDA NACIONAL, alegando a ocorrência de prescrição. A impugnação da exequente está à fl. 171/175, na qual rebate os argumentos da excipiente. Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido. PRESCRIÇÃO. Colho dos autos que as dívidas inscritas são originárias de valores devidos a título de COFINS exercícios 1995 e 1996. Tratando-se de tributo sujeito à lançamento por homologação, a partir da declaração inicia-se o prazo prescricional quinquenal para a cobrança do crédito, não havendo falar-se em decadência, dispondo o art. 174, caput, do CTN, verbis: "Ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Nesse sentido: IRPJ, CSLL, PIS E COFINS. DCTF. TRIBUTOS DECLARADOS E NÃO PAGOS. ARTS. 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA. INOCORRÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - É assente o entendimento nesta Corte de que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, passando a fluir, desde o momento da citada declaração, o prazo prescricional do art. 174, do CTN, para o ajuizamento do executivo fiscal. Precedentes: REsp nº 285192/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 07/11/05 e EDcl no AgRg no REsp nº 443.971/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 24/02/03. VI - Agravo regimental improvido. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 964130. Processo: 200701461667 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 04/12/2007 Documento: STJ000814138, DJ DATA: 03/03/2008 PÁGINA: 1, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO. Ressalta-se que com a edição da LC 118/05, o despacho que ordena a citação na execução fiscal tem o efeito de interromper a prescrição, ainda que o feito tenha sido proposto antes da vigência da referida Lei Complementar. Quando o despacho citatório tenha ocorrido antes da vigência da referida lei, é a citação pessoal que tem o condão de interromper o prazo prescricional. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. INTERRUPÇÃO. PRECEDENTES. 1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Eg. STJ. 2. O artigo 40 da Lei nº 6.830/80, consoante entendimento originário das Turmas de Direito Público, não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. 3. A mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado, sob o enfoque supra, não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 4. O processo, quando paralisado por mais de 5 (cinco) anos, impunha o reconhecimento da prescrição, quando houvesse pedido da parte ou de curador especial, que atuava em juízo como patrono sui generis do réu revel citado por edital. 5. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 6. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 7. É cediço na Corte que a Lei de Execução Fiscal - LEF - prevê em seu art. 8º, III, que, não se encontrando o devedor, seja feita a citação por edital, que tem o condão de interromper o lapso prescricional. (Precedentes: RESP 1103050/BA, PRIMEIRA SEÇÃO, el. Min. Teori Zavascki, DJ de 06/04/2009; AgRg no REsp 1095316/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 12/03/2009; AgRg no REsp 953.024/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 15/12/2008; REsp 968525/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ. 18.08.2008; REsp 995.155/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ. 24.04.2008; REsp 1059830/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ. 25.08.2008; REsp 1032357/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ. 28.05.2008); 8. In casu, o executivo fiscal foi proposto em 29.08.1995, cujo despacho ordinatório da citação ocorreu anteriormente à vigência da referida Lei Complementar (fls. 80), para a execução dos créditos tributários constituídos em 02/03/1995 (fls. 81), tendo a citação por edital ocorrido em 03.12.1999. 9. Destarte, ressoa inequívoca a inoccorrência da prescrição relativamente aos lançamentos efetuados em 02/03/1995 (objeto da insurgência especial), porquanto não ultrapassado o lapso temporal quinquenal entre a

constituição do crédito tributário e a citação editalícia, que consubstancia marco interruptivo da prescrição. 10. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento do executivo fiscal, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. RECURSO ESPECIAL - 999901. PRIMEIRA SEÇÃO. RELATOR MINISTRO LUIZ FUX DJE DATA:10/06/2009. A constituição (lançamento) da dívida executada deu-se por meio de Termo de Confissão Espontânea do sujeito passivo, para adesão em parcelamento, em março de 1997 (fls.176/182). Foi proferido despacho de citação da pessoa jurídica em 25/11/2002, interrompendo a prescrição nos termos do art. 174, inc. I do CTN, com a redação anterior a dada pela LC 118/2005, retroagindo a interrupção para a data da propositura da ação em 13/11/2002, nos termos do art. 219, 1º CPC. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. DEMANDA ANTERIOR À LC N. 118/2005. INTERRUÇÃO. DATA DA CITAÇÃO PESSOAL (ART. 174, P.Ú., INC. I, DO CTN. DIES AD QUEM DA CONTAGEM DO PRAZO. RETROAÇÃO. DATA DA PROPOSITURA DA DEMANDA (ART. 219, 1º, DO CPC). PRECEDENTE EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. 1. Conforme julgado da Primeira Seção desta Corte, em sede de recurso especial representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC e Res. STJ n. 8/08), na contagem do prazo prescricional deve-se levar em conta o teor do 1º do art. 219 do CPC, segundo o qual a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação. Precedente: REsp 1120295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12.5.2010. 2. Dessa forma, ocorrendo a citação pessoal do devedor, a interrupção do prazo retroage à data da propositura da demanda, sendo este o dies ad quem a ser considerado (art. 219, 1º, do CPC). 3... 4. Agravo regimental não provido. STJ, AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.186.600 - MG (2010/0050307-4), RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES. Ademais, os débitos foram objetos de parcelamento em 1997 rescindido em 1999 (fls. 176/182). O parcelamento também motivou a interrupção do prazo prescricional, nos termos do inciso IV do art. 174 do CTN, uma vez que importa no reconhecimento da dívida. A partir da rescisão do parcelamento, iniciou-se nova contagem do prazo quinquenal. Assim sendo, entre a constituição do crédito e o protocolo da ação, não transcorreu o prazo quinquenal, não havendo que se falar em prescrição. Ante o exposto, REJEITO o pedido. Requeira a exequente o que de direito. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0008309-73.2004.403.6103 (2004.61.03.008309-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X FABIO CERCI PINHEIRO(SP150723 - BENEDITO DE MORAES)

Fls. 69/70 e 76/77: Considerando que o acordo se efetiva após o pagamento da 1ª parcela, em data posterior ao bloqueio de valores via SISBACEN (15/08/2014), indefiro o pedido. Parcelamento realizado após a penhora não tem o condão de desconstituí-la. Proceda-se à transferência dos valores bloqueados à fl. 68 para conta à disposição do Juízo. Suspendo o curso da execução pelo prazo do parcelamento, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0005915-59.2005.403.6103 (2005.61.03.005915-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SACARIA DINAMICA LTDA(SP114966 - ROSANA APARECIDA VIEIRA)

Em face do pagamento do débito, conforme noticiado às fls. 133/134, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se o. Intime-se o interessado, para comparecimento na secretaria da 4ª Vara Federal, para fins de agendamento de data para expedição do Alvará de Levantamento dos valores indicados à fl.105. Se em termos, expeça-se o Alvará. Em caso da retirada do Alvará por procurador, providencie o executado a juntada de instrumento de procuração atual, contendo expressos poderes para receber e dar quitação. Indefiro o pedido para manifestação por cotas, por não gozar a Fazenda Nacional de tal prerrogativa legal, bem como pelo fato de que a oferta da prestação jurisdicional, em prazo razoável, demanda a celeridade dos atos processuais. Na busca desse mister, não se podem apor obstáculos que redundem a repetição de atos, o que fatalmente ocorrerá diante da dificuldade que servidores e magistrados atuantes no Juízo terão para decifrar caligrafias. Contudo, este Juízo não vê objeção à simples ciência, a qual, certamente, contribui para a celeridade processual. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. P.R.I.

0004085-24.2006.403.6103 (2006.61.03.004085-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CIME-OURO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LIMITADA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

CIME OURO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, apresentou exceção de pré-executividade às fls. 59/63, em face da FAZENDA NACIONAL, alegando a ocorrência de prescrição bem como a nulidade da Certidão de Dívida Ativa, consubstanciada no lançamento de fatos geradores e exercícios diversos. A impugnação da exequente está à fl. 68/70, na qual rebate os argumentos da excipiente. O processo administrativo encontra-se às fls. 73/80. Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido. PRESCRIÇÃO. Colho dos autos que a dívida inscrita é originária de valores devidos a título de COFINS relativa ao exercício de 1999. Tratando-se de tributo sujeito à lançamento por homologação, a partir da declaração inicia-se o prazo prescricional quinquenal para a cobrança do crédito, não havendo falar-se em decadência, dispondo o art. 174, caput, do CTN, verbis: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Nesse sentido: IRPJ, CSLL, PIS E COFINS. DCTF. TRIBUTOS DECLARADOS E NÃO PAGOS. ARTS. 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA. INOCORRÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - É assente o entendimento nesta Corte de que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, passando a fluir, desde o momento da citada declaração, o prazo prescricional do art. 174, do CTN, para o ajuizamento do executivo fiscal. Precedentes: REsp nº 285192/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 07/11/05 e EDcl no AgRg no REsp nº 443.971/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 24/02/03. VI - Agravo regimental improvido. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 964130 Processo: 200701461667 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 04/12/2007 Documento: STJ000814138, DJ DATA: 03/03/2008 PÁGINA: 1, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO. No caso concreto, a constituição (lançamento) deu-se pela declaração prestada pelo contribuinte em 16/04/2005 (fls. 71/72). A partir desta data iniciou-se a contagem do prazo prescricional quinquenal. O despacho que determinou a citação foi proferido em 31/07/2006, portanto, dentro do prazo de que dispõe a Fazenda Nacional para a cobrança do crédito tributário. NULIDADE DA CDA. Aduz a excipiente a nulidade da Certidão de Dívida Ativa, decorrente do lançamento de fatos geradores e exercícios diversos. Não há que se falar em nulidade. A certeza e liquidez da CDA, e sua exequibilidade, são advindas da inscrição, ato final da apuração administrativa de legalidade do crédito e que o submete a exigentes requisitos instituídos no artigo 202, do Código Tributário Nacional, tudo, na melhor forma do direito, preenchido pelas certidões de dívida ativa que embasam a execução fiscal. Com efeito, do exame dos autos da Execução Fiscal, observa-se que houve cumprimento de todos os requisitos para a inscrição e cobrança da dívida. A origem, natureza da dívida e seu fundamento legal, bem como a multa e o período cobrado, encontram-se especificados. Há descrição do débito e dos acréscimos aplicados, bem como seus termos iniciais. Toda legislação referente à forma de cálculo de juros, correção monetária, também constam das Certidões de Dívida Ativa. Ademais, da análise da CDA, verifico que não há cobrança de fatos geradores e exercícios diversos, como alega a excipiente, e se assim o fosse, não há na Lei 6.830/80, vedação a cobrança de vários períodos em uma mesma certidão de dívida ativa, bem como não há ofensa ao contraditório e ampla defesa, uma vez que os períodos dos débitos estão descritos, permitindo sua ciência e impugnação. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TRIBUTÁRIO. DEBITOS REFERENTES À PERÍODOS DIVERSOS CONTIDOS EM UM MESMO TERMO DE INSCRIÇÃO E EM UMA MESMA CERTIDÃO. SOCIO GERENTE. RESPONSABILIDADE PELA ARRECAÇÃO E PELO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIARIAS. INFRAÇÃO A CLPS. SOCIEDADE SEM BENS SUFICIENTES PARA GARANTIR A EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE POR SUBSTITUIÇÃO. DISPENSABILIDADE DO NOME DO RESPONSÁVEL NO TÍTULO EXTRAJUDICIAL. 1- A LEI 6.830, DE 22.09.80, NÃO IMPEDE QUE UM MESMO TERMO DE INSCRIÇÃO E UMA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA CONTENHAM VÁRIOS DEBITOS REFERENTES A PERÍODOS DIVERSOS. 2- AO DEIXAR DE RECOLHER A CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, O SOCIO GERENTE INFRINGE A LEI DA PREVIDENCIA SOCIAL. 3- NÃO TENDO A SOCIEDADE BENS SUFICIENTES PARA GARANTIR A EXECUÇÃO, O SOCIO GERENTE, COMO RESPONSÁVEL POR SUBSTITUIÇÃO (CTN, ART. 135, III), RESPONDE PELO DEBITO, INDEPENDENTEMENTE DE SEU NOME CONSTAR DO TÍTULO EXTRAJUDICIAL (CERTIDÃO DE INSCRIÇÃO DO DEBITO NA DÍVIDA ATIVA). 4- APELAÇÃO IMPROVIDA. TRF1, 3ª Turma, DJ DATA: 17/12/1990 PAGINA: 30791. (grifo nosso). Desta forma, verificado o preenchimento dos requisitos do título executivo e da petição inicial, válida e regular a execução fiscal. Por todo o exposto, REJEITO os pedidos. Requeira a exequente o que de direito. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados

pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0010096-35.2007.403.6103 (2007.61.03.010096-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X ESCOLA EMANUEL KANT SOC LTDA, NOVA RAZAO SOCIAL DE ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL E 1 GRAU MARTIM CERERE SC LTDA(SP280606 - PAMELA ROBERTA BARBOSA DE MORAES)

Em face do pagamento do débito, conforme noticiado às fls. 97, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Fl. 97. Indefiro a retenção do saldo remanescente do depósito de fl. 78, para fins de penhora no processo nº 0002892-32.2010.403.6103, uma vez que o débito executado neste encontra-se parcelado. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Expeça-se Alvará de Levantamento do saldo remanescente do depósito de fl. 78. Intime-se o interessado, para comparecimento na secretaria da 4ª Vara Federal, para fins de agendamento de data para expedição do Alvará de Levantamento. Se em termos, expeça-se o Alvará. Em caso da retirada do Alvará, em Secretaria, por procurador, providencie o executado, a juntada de instrumento de procuração atual, contendo expressos poderes para receber e dar quitação. Oportunamente, archive-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0004739-40.2008.403.6103 (2008.61.03.004739-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COMERCIO DE FRUTAS K S LTDA(SP175082 - SAMIR SILVINO)

Julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 26, da Lei nº 6.830/80, diante do cancelamento do débito na via administrativa conforme noticiado à fl. 90. Em havendo penhora, torno-a insubsistente. Em caso de bem imóvel, expeça-se mandado de cancelamento independentemente do recolhimento de custas, emolumentos e contribuições por parte do executado. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o. Sem custas e sem honorários. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, archive-se, observadas as formalidades legais.

0002750-28.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JULIX COMERCIO E COLETA DE RESIDUOS INDUSTRIAIS LTDA -(SP271847 - SIMONE MARIA GOMES MENDES E SP270344 - ODILA MARIA MACHADO NORONHA)

Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Em sendo integral a penhora on line, substituirá esta eventual penhora sobre outros bens, em razão da preferência legal instituída pelo artigo 655 do CPC. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC). Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0005114-36.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X DIAG-X SERVICO DE RADIOLOGIA DIAGNOSTICA LTDA X VANDERLAN DA SILVA(SP192545 - ANDRÉA CAVALCANTE DA MOTTA)

Fls. 51/53. Indefiro, uma vez que não houve bloqueio de valores neste processo, conforme extrato do SISBACEN à fl. 48. Fl. 61. Defiro a suspensão do curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º, da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0008162-03.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X WALDY JOSE DA SILVA(SP229470 - ISABEL APARECIDA MARTINS E SP322807 - JULIANA MAXIMO RIBEIRO)

Fls. 45/47- Diante dos documentos juntados às fls. 39, 43 e 51, hábeis a comprovar que a conta-corrente nº 16006-6, da agência nº3197 do Banco Itaú, refere-se a conta onde o executado recebe seus benefícios previdenciários, proceda-se à liberação do valor bloqueado pelo SISBACEN, com fundamento no art. 649 do CPC. Ante os rendimentos do executado às fls. 48/50, INDEFIRO os benefícios da justiça gratuita, uma vez que possui renda suficiente para arcar com os custos do processo. Considerando a natureza dos documentos juntados aos autos, determino que o processo tramite em segredo de justiça. Anote-se na capa dos autos.

0008221-88.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SYLVIA REJANE ACHE FRANCA(SP126591 - MARCELO GALVAO E SP131975 - RUBENS JOSE MAIO JUNIOR) Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC). Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no WebService, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994.Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0001230-62.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X EVOLUCAO ASSESSORIA EM FRANCHISING LTDA(SP167081 - FLÁVIO RICARDO FRANÇA GARCIA) X JANE APARECIDA LANDIN DOS SANTOS X VALDECIR ANTONIO MARCHETTI Regularize a pessoa jurídica executada sua representação processual, juntando instrumento de procuração original e cópia do contrato social e de todas as alterações. Não o fazendo, desentranhe-se a petição de fl. 50/117, devendo o subscritor retirá-la em balcão no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de descarte. Comprove a executada a inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. No tocante aos pedidos de desbloqueio de valores e exclusão dos responsáveis tributários do polo passivo, estes devem ser requeridos pelos próprios interessados e não pela pessoa jurídica, pois nos termos do artigo 6º do Código de Processo Civil, ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei.

0001943-37.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X CENTRAL VALE IMP/ E EXP/ LTDA X AQUILA REGINA LEITE X TOMOKO MIURA(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES) Inicialmente, dou por citada a coexecutada ÁQUILA REGINA LEITE, ante o seu comparecimento espontâneo no processo, denotando ciência da ação.Regularize a executada sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante a juntada do instrumento de constituição societária e posteriores alterações.

0003165-40.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GUSSON & GUSSON LTDA ME(SP201385 - ERIKA MARQUES DE SOUZA E OLIVEIRA E SP202117 - JOÃO ALCANTARA HIROSSE DE OLIVEIRA) GUSSON & GUSSON LTDA ME, apresentou exceção de pré-executividade às fls. 293/294, em face da FAZENDA NACIONAL, alegando a ocorrência de prescrição bem como a nulidade da Certidão de Dívida Ativa.A impugnação da exequente está à fl. 301, na qual rebate os argumentos da excipiente.O processo administrativo encontra-se às fls. 350/548.Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido.PRESCRIÇÃO Colho dos autos que a dívida inscrita é originária de valores devidos a título de Contribuições, COFINS, PIS e IRPJ relativa aos exercícios de 1999 a 2005.Tratando-se de tributo sujeito à lançamento por homologação, a partir da declaração inicia-se o prazo prescricional quinquenal para a cobrança do crédito, não havendo falar-se em decadência, dispondo o art. 174 , caput, do CTN, verbis: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve

em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva..Nesse sentido:IRPJ, CSLL, PIS E COFINS. DCTF. TRIBUTOS DECLARADOS E NÃO PAGOS. ARTS. 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA. INOCORRÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.I - É assente o entendimento nesta Corte de que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, passando a fluir, desde o momento da citada declaração, o prazo prescricional do art. 174, do CTN, para o ajuizamento do executivo fiscal. Precedentes: REsp nº 285192/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 07/11/05 e EDel no AgRg no REsp nº 443.971/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 24/02/03.VI - Agravo regimental improvido.SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 964130 Processo: 200701461667 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 04/12/2007 Documento: STJ000814138, DJ DATA:03/03/2008 PÁGINA:1, Rel Min FRANCISCO FALCÃO.No caso concreto, a constituição (lançamento) deu-se pela declaração prestada pelo contribuinte em 03/12/2007, conforme o processo administrativo acostado nos autos. A partir desta data iniciou-se a contagem do prazo prescricional quinquenal. Os débitos foram objeto de parcelamento em 14 de agosto de 2007, rescindido em 26 de julho de 2012 (fls. 320/349). O parcelamento motivou a interrupção do prazo prescricional, nos termos do inciso IV do art. 174 do CTN, uma vez que importa no reconhecimento da dívida. A partir da rescisão do parcelamento (2012), iniciou-se nova contagem do prazo quinquenal.O despacho que determinou a citação foi proferido em 30/07/2012, portanto, dentro do prazo de que dispõe a Fazenda Nacional para a cobrança do crédito tributário.NULIDADE DA CDAAduz a existência a nulidade da Certidão de Dívida Ativa por lhe faltar as formalidades legais.Não há que se falar em nulidade. A certeza e liquidez da CDA, e sua exequibilidade, são advindas da inscrição, ato final da apuração administrativa de legalidade do crédito e que o submete a exigentes requisitos instituídos no artigo 202, do Código Tributário Nacional, tudo, na melhor forma do direito, preenchido pelas certidões de dívida ativa que embasam a execução fiscal.Com efeito, do exame dos autos da Execução Fiscal, observa-se que houve cumprimento de todos os requisitos para a inscrição e cobrança da dívida. A origem, natureza da dívida e seu fundamento legal, bem como a multa e o período cobrado, encontram-se especificados. Há descrição do débito e dos acréscimos aplicados, bem como seus termos iniciais. Toda legislação referente à forma de cálculo de juros, correção monetária, também constam das Certidões de Dívida Ativa.Desta forma, verificado o preenchimento dos requisitos do título executivo e da petição inicial, válida e regular a execução fiscal.Por todo o exposto, REJEITO os pedidos.Requeira a exequente o que de direito. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0006520-58.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MACIEL E CIA/ LTDA(SP209829 - ANA PAULA FREITAS MACIEL)

Fls. 29/30. Apresente a executada os documentos mencionados em sua petição. Após, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0009451-34.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SEVEN SEALS VEDACOES TECNICAS LTDA - EPP(SP172059 - ANDRÉ LUIS CIPRESSO BORGES)

Fls. 108/109: SEVEN SEALS VEDAÇÕES TÉCNICAS LTDA - EPP pleiteia a liberação dos valores bloqueados via SISBACEN e suspensão da Execução Fiscal, em razão da adesão ao parcelamento da Lei n. 12.996/2014, anteriormente à penhora on line.Às fls. 122/123 a Fazenda Nacional informou a existência de requerimento de parcelamento efetivado em 27/08/2014, o qual se encontra em fase de consolidação, bem como sustenta que a garantia da execução pode ser mantida.Considerando que o requerimento do parcelamento, que se encontra em consolidação, foi anterior ao bloqueio efetivado pelo SISBACEN (fl. 106), determino a liberação dos valores constantes no extrato BACENJUD, à fl. 107.Com efeito, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, VI do CTN.Nesse sentido:AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES CONSTRITOS VIA SISTEMA BACENJUD. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO EM VIRTUDE DE ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO. ARTIGO 151, IV, DO CTN. 1. De fato, a parte agravada aderiu ao parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009 antes da ordem de bloqueio pelo sistema Bacenjud. 2. Portanto, na época da decretação e da efetivação da penhora

on line, o débito em referência encontrava-se com a exigibilidade suspensa, conforme artigo 151, inciso VI, do CTN. 3. Ademais, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário incluído no mencionado parcelamento foi reconhecida pela Lei n. 12.249/2010 (AI 00033707920114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Após, defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência. Fls. 122/123: Indefiro o pedido para manifestação por cotas, por não gozar a Fazenda Nacional de tal prerrogativa legal, bem como pelo fato de que a oferta da prestação jurisdicional, em prazo razoável, demanda a celeridade dos atos processuais. Na busca desse mister, não se podem apor obstáculos que redundem a repetição de atos, o que fatalmente ocorrerá diante da dificuldade que servidores e magistrados atuantes no Juízo terão para decifrar caligrafias. Contudo, este Juízo não vê objeção à simples ciência, a qual, certamente, contribui para a celeridade processual.

0004221-74.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X VASSOLER CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP(SP322716 - ANTONIO MOREIRA MIGUEL JUNIOR E SP011908 - JOSE EDUARDO GOMES PEREIRA E SP183336 - DANIEL GONÇALES BUENO DE CAMARGO)

Regularize a executada sua representação processual, no prazo de quinze dias, a fim de indicar o nome do subscritor da Procuração outorgada à fl. 58.

0004326-51.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X LOGISMAX SERVICOS DE LOGISTICA LTDA.(SP278405 - ROBERTO GRANIG VALENTE)

Esclareça a exequente se houve a exclusão do nome do executado do cadastro do CADIN, conforme determinado a fl. 48. Após, suspendo o curso da execução em razão do parcelamento, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0006164-29.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JOSE DIAS NOGUEIRA(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE) JOSE DIAS NOGUEIRA opôs os presentes EMBARGOS DECLARATÓRIOS em face da decisão de fl. 33, alegando omissão, uma vez que não foram apreciados os documentos contidos nos autos que comprovam que o bloqueio decorreu de ordem proferida por este Juízo.Os embargos foram interpostos tempestivamente, a teor do art. 536 do CPC. FUNDAMENTO E DECIDO.A decisão atacada não padece de omissão.Os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos.Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. SÚMULA STF Nº 279. 1. Os embargos de declaração não constituem meio processual cabível para reforma do julgado, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais. 2. 3. Embargos de declaração rejeitados.STF, AI-AgR-ED 174171AI-AgR-ED - EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Rel. Min. ELLEN GRACIE, 2ª Turma, 25.11.2008.No mesmo sentido:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE DO ACÓRDÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. - Os incisos I e II, do artigo 535 do Código de Processo Civil dispõem sobre a oposição de embargos de declaração se, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão. Destarte, impõe-se a rejeição do recurso em face da ausência de quaisquer das circunstâncias retromencionadas. - Sob os pretextos de omissão e obscuridade, pretende a parte autora atribuir caráter infringente aos presentes embargos declaratórios. No entanto, o efeito modificativo almejado somente será alcançado perante as Superiores Instâncias, se cabível na espécie. - Ainda que para efeito de prequestionamento, não se prestam os presentes embargos. No tema, já se decidiu que: Mesmo nos embargos de declaração com o fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no artigo 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Este recurso não é meio hábil ao reexame da causa (Resp nº 13843-0/SP-Edcl, Rel. o Min. DEMÓCRITO REINALDO). - Embargos declaratórios improvidos.TRF 3ª Região, AC 200961830081130AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1507100, Rel Des. Fed. VERA JUCOVSKY, 8ª Turma, DJF3 CJ1 DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1594Com efeito, os extratos juntados pelo executado às fls. 31/32 apenas demonstram que houve a penhora de valores, não tendo sido juntado qualquer documento ou declaração bancária explícita que informasse o número do

processo ou mesmo o número do protocolo de bloqueio. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO aos embargos. Prossiga-se no cumprimento da decisão de fl. 33.

0006256-07.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TRANSTELLI PAVIMENTADORA E CONSTRUTORA LTDA(SP183336 - DANIEL GONÇALES BUENO DE CAMARGO E SP228801 - VITOR ALESSANDRO DE PAIVA PORTO)

Regularize o executado sua representação processual, esclarecendo quem é o signatário do instrumento de procuração de fls. 94, bem como junte cópia do contrato social e de todas as suas alterações. Não o fazendo, desentranhe-se a petição e documentos de fls. 92/110, devendo o subscritor retirá-la em balcão no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de descarte. Regularizado, tornem os autos conclusos ao gabinete.

0006310-70.2013.403.6103 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2458 - LIANA ELIZEIRE BREMERMANN) X ESCOLA MONTEIRO LOBATO LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

Pleiteia a executada a exclusão de seu nome dos cadastros do SERASA e CADIN, diante do parcelamento da dívida. Às fls. 61/74 a Fazenda Nacional informou a existência de requerimento de parcelamento, o qual se encontra em fase de consolidação, bem como sustenta a manutenção do nome da executada nos cadastros do SERASA e CADIN. O Código de Processo Civil exige para a concessão da medida acautelatória, prevista no art. 273, parágrafo 7º do CPC, a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, I). O parágrafo segundo do mesmo artigo, proíbe a concessão de antecipação quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Considerando que a dívida cobrada nestes autos encontra-se parcelada, conforme informação da própria exequente às fls. 61/62 e 72 e documentos juntados pela executada à fls. 44 e 82/84, evidenciando, assim, a verossimilhança das alegações, bem como que a ausência de antecipação para a exclusão de seu nome dos cadastros do SERASA e CADIN, é circunstância hábil a provocar dano de onerosa e demorada reparação ao exercício da atividade empresarial do executado, DEFIRO a medida cautelar, nos termos do 7º do art. 273 do CPC, para determinar ao SERASA e a FAZENDA NACIONAL que diligenciem no sentido da imediata exclusão do nome da executada dos seus respectivos registros, se os apontamentos tiverem como origem o débito cobrado nestes autos. Após, defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0006862-35.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X ESCOLA MONTEIRO LOBATO LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

Pleiteia a executada a exclusão de seu nome dos cadastros do SERASA e CADIN, diante do parcelamento da dívida. Às fls. 56/69 a Fazenda Nacional informou a existência de requerimento de parcelamento, o qual se encontra em fase de consolidação, bem como sustenta a manutenção do nome da executada nos cadastros do SERASA e CADIN. O Código de Processo Civil exige para a concessão da medida acautelatória, prevista no art. 273, parágrafo 7º do CPC, a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, I). O parágrafo segundo do mesmo artigo, proíbe a concessão de antecipação quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Considerando que a dívida cobrada nestes autos encontra-se parcelada, conforme informação da própria exequente às fls. 56/57 e 67 e documentos juntados pela executada à fls. 29/31 e 42, evidenciando, assim, a verossimilhança das alegações, bem como que a ausência de antecipação para a exclusão de seu nome dos cadastros do SERASA e CADIN, é circunstância hábil a provocar dano de onerosa e demorada reparação ao exercício da atividade empresarial do executado, DEFIRO a medida cautelar, nos termos do 7º do art. 273 do CPC, para determinar ao SERASA e a FAZENDA NACIONAL que diligenciem no sentido da imediata exclusão do nome da executada dos seus respectivos registros, se os apontamentos tiverem como origem o débito cobrado nestes autos. Após, defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0006863-20.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X DEPOSITO SAO CARLOS MATERIAIS DE CONSTRUCAO L(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO)

DEPÓSITO SÃO CARLOS MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA pleiteia a liberação dos valores bloqueados via SISBACEN e a suspensão da Execução Fiscal, em razão da adesão ao parcelamento instituído pela Lei n 12.996/2014, anteriormente à penhora on line. À fl. 61 a Fazenda Nacional requereu a liberação dos valores

constritos, em favor do executado, alegando que tal constrição ocorreu quando os débitos se encontravam em situação de suspensão de exigibilidade. Considerando que o requerimento do parcelamento foi anterior ao bloqueio efetivado pelo SISBACEN, conforme noticiado pela exequente às fls. 61/62, determino a liberação dos valores constantes no extrato BACENJUD, à fl. 45. Com efeito, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, VI do CTN. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES CONSTRITOS VIA SISTEMA BACENJUD. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO EM VIRTUDE DE ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO. ARTIGO 151, IV, DO CTN. 1. De fato, a parte agravada aderiu ao parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009 antes da ordem de bloqueio pelo sistema Bacenjud. 2. Portanto, na época da decretação e da efetivação da penhora on line, o débito em referência encontrava-se com a exigibilidade suspensa, conforme artigo 151, inciso VI, do CTN. 3. Ademais, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário incluído no mencionado parcelamento foi reconhecida pela Lei n. 12.249/2010 (AI 00033707920114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Após, defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0001154-67.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X TAMOIO BOAS IMPRESSOES IMPORTACAO E EXPORTACA(SP255109 - DENIS MARTINS DA SILVA)
Em face do pagamento do débito, conforme noticiado às fls. 39/40, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado, calculadas sobre o montante da dívida efetivamente pago. Na falta do pagamento de custas, intime(m)-se o (a) (s) executado (a) (s) para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, remetendo-se os autos ao contador, se necessário. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002355-94.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X ESCOLA MONTEIRO LOBATO LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)
Fls. 47/51: O pedido da executada merece ser acolhido, tendo em vista novo entendimento deste Juízo acerca dos reiterados pedidos da União (Fazenda Nacional) de suspensão de processo em razão do parcelamento da Lei n 11.941/09, com prazo reaberto pela Lei n 12.973/14. Pleiteia a executada a suspensão do feito, bem como a exclusão de seu nome dos cadastros do SERASA e CADIN, diante do parcelamento da dívida. Intimada, a Fazenda Nacional informou que a dívida é objeto de parcelamento e requereu a suspensão do processo (fls. 33/34). Aduz a impossibilidade de exclusão do nome da executada do CADIN, tendo em vista o recolhimento de parcelas com valor inferior ao devido (Lei n 12.973/14). Decido. No tocante ao pedido da exequente, referente a não exclusão da executada do CADIN, atribuindo-se tal impossibilidade ao fato do parcelamento encontrar-se, até o momento, em fase de consolidação, verifico ser contraditório, uma vez que a própria exequente pleiteia a suspensão do processo com fulcro no artigo 151, inciso VI do CTN, afirmando-se à adesão da executada ao parcelamento instituído pela Lei n 11.941/09. Ante a afirmação da exequente, que o parcelamento da dívida cobrada nos autos se encontra em consolidação, reconsidero a decisão de fl. 45 e DEFIRO o pedido da executada, para determinar ao SERASA e a FAZENDA NACIONAL que diligenciem no sentido da imediata exclusão do nome da executada dos seus registros, se os apontamentos tiverem como origem o débito cobrado nestes autos. De fato, uma vez suspensa a execução todos os seus efeitos reflexos devem ser igualmente suspensos. Após, defiro a suspensão do curso da execução, em razão do parcelamento, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação ou não do parcelamento, fato que vem demandando anos para efetivar. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0002876-39.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X ESCOLA MONTEIRO LOBATO LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)
Pleiteia a executada a exclusão de seu nome dos cadastros do SERASA e CADIN, diante do parcelamento da dívida. Às fls. 47/61 a Fazenda Nacional informou a existência de requerimento de parcelamento, o qual se encontra em fase de consolidação, bem como sustenta a manutenção do nome da executada nos cadastros do

SERASA e CADIN. O Código de Processo Civil exige para a concessão da medida acautelatória, prevista no art. 273, parágrafo 7º do CPC, a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, I). O parágrafo segundo do mesmo artigo, proíbe a concessão de antecipação quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Considerando que a dívida cobrada nestes autos encontra-se parcelada, conforme informação da própria exequente às fls. 47/48 e 59 e documentos juntados pela executada à fls. 29/31 e 45, evidenciando, assim, a verossimilhança das alegações, bem como que a ausência de antecipação para a exclusão de seu nome dos cadastros do SERASA e CADIN, é circunstância hábil a provocar dano de onerosa e demorada reparação ao exercício da atividade empresarial do executado, DEFIRO a medida cautelar, nos termos do 7º do art. 273 do CPC, para determinar ao SERASA e a FAZENDA NACIONAL que diligenciem no sentido da imediata exclusão do nome da executada dos seus respectivos registros, se os apontamentos tiverem como origem o débito cobrado nestes autos. Após, defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0002880-76.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X BMH BRUNITUBO LTDA - EPP

Pleiteia o executado a exclusão de seu nome do cadastro do SERASA, diante do parcelamento da dívida. O Código de Processo Civil exige para a concessão da medida acautelatória, prevista no art. 273, parágrafo 7º do CPC, a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, I). O parágrafo segundo do mesmo artigo, proíbe a concessão de antecipação quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Às fls. 105/107, a Fazenda Nacional confirmou o parcelamento. A ausência de exclusão do nome do executado do cadastro do SERASA, é circunstância hábil a provocar dano de onerosa e demorada reparação ao exercício da atividade empresarial. Considerando que a dívida é objeto de concessão de parcelamento, evidenciando, assim, a verossimilhança das alegações, bem como que a ausência de antecipação para a exclusão de seu nome dos cadastros do SERASA, é circunstância hábil a provocar dano de onerosa e demorada reparação, DEFIRO a medida cautelar, nos termos do 7º do art. 273 do CPC, para determinar ao SERASA que diligencie no sentido da imediata exclusão do nome do executado dos seus registros, se os apontamentos tiverem como origem o débito cobrado nestes autos. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. P.R.I.

0004130-47.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X ESCOLA MONTEIRO LOBATO LTDA

Pleiteia a executada a exclusão de seu nome dos cadastros do SERASA e CADIN, diante do parcelamento da dívida. Às fls. 30/43 a Fazenda Nacional informou a existência de requerimento de parcelamento, o qual se encontra em fase de consolidação, bem como sustenta a manutenção do nome da executada nos cadastros do SERASA e CADIN. Inicialmente, tendo em vista o comparecimento espontâneo da executada, denotando conhecimento da presente demanda, dou-a por citada, nos termos do artigo 214, parágrafo 1º, do CPC. O Código de Processo Civil exige para a concessão da medida acautelatória, prevista no art. 273, parágrafo 7º do CPC, a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, I). O parágrafo segundo do mesmo artigo, proíbe a concessão de antecipação quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Considerando que a dívida cobrada nestes autos encontra-se parcelada, conforme informação da própria exequente às fls. 30/31 e 41 e documentos juntados pela executada à fls. 19 e 26/28, evidenciando, assim, a verossimilhança das alegações, bem como que a ausência de antecipação para a exclusão de seu nome dos cadastros do SERASA e CADIN, é circunstância hábil a provocar dano de onerosa e demorada reparação ao exercício da atividade empresarial do executado, DEFIRO a medida cautelar, nos termos do 7º do art. 273 do CPC, para determinar ao SERASA e a FAZENDA NACIONAL que diligenciem no sentido da imediata exclusão do nome da executada dos seus respectivos registros, se os apontamentos tiverem como origem o débito cobrado nestes autos. Após, defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

Expediente Nº 1034

EXECUCAO FISCAL

0005869-70.2005.403.6103 (2005.61.03.005869-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1326 - ANTONIO BERNARDINO CARVALHO RIBEIRO) X JAU DISTRIBUIDORA DE AREIAS E PEDRA LTDA X MIRIAM DE FATIMA MARTINS VOLU X JAIR MAGACHO VOLU(SP280518 - BRUNO LUIS ARRUDA ROSSI)
Fls. 155/156: Inicialmente, indefiro a liberação dos valores bloqueados na conta corrente n 10.015.643, agência n 6958 do Banco do Brasil, uma vez que pertencem a Miriam de Fátima Martins Volu e nos termos do artigo 6º do Código de Processo Civil, verbis: ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei.No tocante ao pedido de liberação de valores bloqueados na conta corrente n 10.020.149, agência n 6565 do Banco do Brasil, comprove o executado Jair Magacho Volu que estes valores são oriundos de benefícios previdenciários. Ademais, comprove que os valores bloqueados na Caixa Econômica Federal (fl. 161) decorrem de ordem deste processo e juízo.Após, abra-se vista a exequente, com urgência, para que se manifeste sobre a notícia de parcelamento.

0006167-81.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MARISA DANIEL PACINI(SP062166 - FRANCISCO SANT ANA DE LIMA RODRIGUES)
Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994.Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.CERTIDÃO - Certifico e dou fé que procedi à atualização do quadro de advogados destes autos, junto ao sistema informatizado, nos termos da Portaria nº 28/2010, I.4, desta Vara. DECISÃO FL.23: Manifeste-se a exequente, com urgência, sobre o pedido acostado à fl. 16, informando, em caso de parcelamento, a data de sua adesão.Após, tornem conclusos em gabinete.

0003328-49.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X VEROTTO TRANSPORTES LTDA - ME(SP284099 - CRISTINA COBRA GUIMARAES)
CERTIDÃO - Certifico que fica a Executada intimada a regularizar, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, desta Vara, indicando o nome do signatário do instrumento de procuração (fl. 23).

Expediente Nº 1035

EXECUCAO FISCAL

0006254-28.1999.403.6103 (1999.61.03.006254-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X LUB VALE COMERCIAL LTDA(SP346868 - ANA PAULA SILVANO)
CERTIFICO E DOU FÉ que procedi ao desapensamento dos Embargos à Execução nº 200361030028300 para remetê-los ao arquivo. Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar

como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. DECISÃO DO DIA 15.10.2014: Regularize o executado sua representação processual, juntando cópia do contrato social e alterações, bem como indicando quem é o signatário da procuração de fls. 71. Não o fazendo, desentranhe-se a petição e documentos de fls. 68/87, devendo o subscritor retirá-la em balcão no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de descarte. Comprove o executado, que os valores bloqueados nas contas do Banco Santander e do Banco do Brasil, decorrem de ordem deste processo e juízo. Intime(m)-se.

0002142-59.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X AUTO POSTO URBANOVA LTDA X CEDU POLI(SP228801 - VITOR ALESSANDRO DE PAIVA PORTO E SP011908 - JOSE EDUARDO GOMES PEREIRA E SP322716 - ANTONIO MOREIRA MIGUEL JUNIOR)

Fls. 49/52. Indefiro o pedido de desbloqueio dos valores apontados às fls. 47/48, ante a manifestação da exequente e dos extratos juntados às fls. 61/63, que informam não estarem as dívidas parceladas. Proceda-se a transferência dos valores bloqueados para conta à disposição deste juízo. Após, intime-se o executado nos termos da decisão de fl. 45.

0006330-61.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SILVIA KAORU TSUJI(SP122459 - JORGE FELIX DA SILVA)

Fls. 159/160. Indefiro, uma vez que os débitos não estão parcelados, conforme informação da exequente às fls. 136/137. Proceda-se a transferência dos valores bloqueados para conta à disposição deste juízo. Após, intime-se o executado nos termos da decisão de fls. 153.

Expediente Nº 1036

EXECUCAO FISCAL

0003831-61.2000.403.6103 (2000.61.03.003831-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X DR ENGENHARIA COM/ DE ELETRECIDADE E INSTRUMENTACAO X ALICE MAXIMO PASSOS X DANILO ROBERTO NAXIMO PORTELLA PASSOS

Considerando a realização das 138ª, 143ª e 148ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Fica designado o leilão para a 138ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 11/03/2015, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 25/03/2015, às 11 horas, para segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial da hasta supra, fica, desde logo, redesignado o leilão para a 143ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 08/06/2015, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 22/06/2015, às 11 horas, para segundo leilão. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcialmente na hasta acima, redesigno o leilão para a 148ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 05/08/2015, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 19/08/2015, às 11 horas, para segundo leilão. Proceda-se à constatação, mediante registro fotográfico sob vários ângulos, e reavaliação dos bens penhorados, bem como a intimação do(s) executado(s) das datas dos leilões, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crimes tipificados nos arts. 346/347 do Código Penal. Intimado e/ou não sendo apresentado(s) o(s) bem(ns) no prazo, suspendam-se os leilões em relação aos bens não localizados, bem como oficie-se ao Ministério Público Federal. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto e não sabido, ficando este(a) intimado(a) por Edital de Leilão a ser publicado pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal. Em caso de bem imóvel, requisite-se ao Cartório competente cópia da sua matrícula atualizada. Em caso de leilões negativos abra-se vista ao exequente para manifestação, bem como informar se tem interesse na adjudicação dos bens. Na hipótese de leilões positivos, decorridos os prazos legais, proceda-se à entrega e remoção do(s) bem(ns) móvel(is) e/ou expedição da carta de arrematação e mandado de imissão na posse em caso de imóvel(is). Após a devolução do mandado devidamente

cumprido, proceda-se à liberação definitiva de todas as penhoras e/ou arrestos determinados por ordem dos Juízos desta Subseção Judiciária Federal, em executivos fiscais incidentes sobre o(s) bem(ns) arrematado(s) e consequente autorização de transferência para o arrematante. Após, manifeste-se o exequente para requerer o que de direito, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0005437-56.2002.403.6103 (2002.61.03.005437-9) - INSS/FAZENDA(Proc. MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS) X SERVPLAN INSTALACOES INDUSTRIAIS E EMPRENDIM X PROMAC COM DE MAT PARA CONSTRUCAO E REPRESENT X NATALICIO XAVIER DE AQUINO(SP060937 - GERMANO CARRETONI)

CERTIDÃO Certifico, em regularização, que transcorreu in albis o prazo para opor embargos da penhora realizada nas fls. 52/58. DESPACHO DO DIA 13/10/14: Considerando a realização das 138ª, 143ª e 148ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Fica designado o leilão para a 138ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 11/03/2015, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 25/03/2015, às 11 horas, para segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial da hasta supra, fica, desde logo, redesignado o leilão para a 143ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 08/06/2015, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 22/06/2015, às 11 horas, para segundo leilão. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcialmente na hasta acima, redesigno o leilão para a 148ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 05/08/2015, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 19/08/2015, às 11 horas, para segundo leilão. Proceda-se a intimação do(s) executado(s) das datas dos leilões, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto e não sabido, ficando este intimado por Edital a ser publicado pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal. Em caso de bem imóvel, requirite-se ao Cartório competente cópia da sua matrícula atualizada. Em caso de leilões negativos abra-se vista ao exequente para manifestação, bem como informar se tem interesse na adjudicação dos bens. Na hipótese de leilões positivos, decorridos os prazos legais, proceda-se à entrega e remoção do(s) bem(ns) móvel(is) e/ou expedição da carta de arrematação e mandado de imissão na posse em caso de imóvel(is). Após a devolução do mandado devidamente cumprido, proceda-se à liberação definitiva de todas as penhoras e/ou arrestos determinados por ordem dos Juízos desta Subseção Judiciária Federal, em executivos fiscais incidentes sobre o(s) bem(ns) arrematado(s) e consequente autorização de transferência para o arrematante. Após, manifeste-se o exequente para requerer o que de direito, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0003524-05.2003.403.6103 (2003.61.03.003524-9) - INSS/FAZENDA(Proc. MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS) X S.B.FRETAMENTO E TURISMO LTDA(SP094347 - JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR) X FERDINANDO SALERNO X RAUL BENEDITO LOVATO(SP178285 - RENATA ANDREA APARECIDA RIBEIRO DE ALVARENGA) X AQUILINO LOVATO JUNIOR(SP178285 - RENATA ANDREA APARECIDA RIBEIRO DE ALVARENGA)

Considerando a realização das 137ª, 142ª e 147ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Fica designado o leilão para a 137ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 09/03/2015, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 23/03/2015, às 11 horas, para segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial da hasta supra, fica, desde logo, redesignado o leilão para a 142ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 13/05/2015, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 27/05/2015, às 11 horas, para segundo leilão. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcialmente na hasta acima, redesigno o leilão para a 147ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 03/08/2015, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 17/08/2015, às 11 horas, para segundo leilão. Proceda-se à constatação, mediante registro fotográfico sob vários ângulos, e reavaliação dos bens penhorados, bem como a intimação do(s) executado(s) das datas dos leilões, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de encaminhamento

de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crimes tipificados nos arts. 346/347 do Código Penal. Intimado e/ou não sendo apresentado(s) o(s) bem(ns) no prazo, suspendam-se os leilões em relação aos bens não localizados, bem como oficie-se ao Ministério Público Federal. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto e não sabido, ficando este(a) intimado(a) por Edital de Leilão a ser publicado pela Central de Hastas Publicas Unificadas da Justiça Federal. Em caso de bem imóvel, requirite-se ao Cartório competente cópia da sua matrícula atualizada. Em caso de leilões negativos abra-se vista ao exequente para manifestação, bem como informar se tem interesse na adjudicação dos bens. Na hipótese de leilões positivos, decorridos os prazos legais, proceda-se à entrega e remoção do(s) bem(ns) móvel(is) e/ou expedição da carta de arrematação e mandado de imissão na posse em caso de imóvel(is). Após a devolução do mandado devidamente cumprido, proceda-se à liberação definitiva de todas as penhoras e/ou arrestos determinados por ordem dos Juízos desta Subseção Judiciária Federal, em executivos fiscais incidentes sobre o(s) bem(ns) arrematado(s) e consequente autorização de transferência para o arrematante. Após, manifeste-se o exequente para requerer o que de direito, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

000403-95.2005.403.6103 (2005.61.03.000403-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA) X SINDICATO EMPREGADOS ESTABELECIMENTOS DE SAUDE DE SAO JOSE DOS CAMPOS E REGIAO(SP092431 - ADILSON JOSE DA SILVA) X CARLOS JOSE GONCALVES(SP271699 - CARLOS JOSE GONÇALVES E SP076134 - VALDIR COSTA)

CERTIDÃO Certifico, em regularização, que transcorreu in albis o prazo para opor embargos da penhora realizada nas fls. 212/213. DESPACHO DO DIA 13/10/2014: Considerando a realização das 138ª, 143ª e 148ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Fica designado o leilão para a 138ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 11/03/2015, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 25/03/2015, às 11 horas, para segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial da hasta supra, fica, desde logo, redesignado o leilão para a 143ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 08/06/2015, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 22/06/2015, às 11 horas, para segundo leilão. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcialmente na hasta acima, redesigno o leilão para a 148ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 05/08/2015, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 19/08/2015, às 11 horas, para segundo leilão. Proceda-se à constatação, mediante registro fotográfico sob vários ângulos, e reavaliação dos bens penhorados, bem como a intimação do(s) executado(s) das datas dos leilões, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crimes tipificados nos arts. 346/347 do Código Penal. Intimado e/ou não sendo apresentado(s) o(s) bem(ns) no prazo, suspendam-se os leilões em relação aos bens não localizados, bem como oficie-se ao Ministério Público Federal. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto e não sabido, ficando este(a) intimado(a) por Edital de Leilão a ser publicado pela Central de Hastas Publicas Unificadas da Justiça Federal. Em caso de bem imóvel, requirite-se ao Cartório competente cópia da sua matrícula atualizada. Em caso de leilões negativos abra-se vista ao exequente para manifestação, bem como informar se tem interesse na adjudicação dos bens. Na hipótese de leilões positivos, decorridos os prazos legais, proceda-se à entrega e remoção do(s) bem(ns) móvel(is) e/ou expedição da carta de arrematação e mandado de imissão na posse em caso de imóvel(is). Após a devolução do mandado devidamente cumprido, proceda-se à liberação definitiva de todas as penhoras e/ou arrestos determinados por ordem dos Juízos desta Subseção Judiciária Federal, em executivos fiscais incidentes sobre o(s) bem(ns) arrematado(s) e consequente autorização de transferência para o arrematante. Após, manifeste-se o exequente para requerer o que de direito, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0005236-83.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS COSTA ALTO DA PONTE LTDA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X IVAN LOBO COSTA
CERTIDÃO Certifico e dou fé que, as fls. 192/193 pertencem a execução diversa da presente. DESPACHO DO

DIA 13/10/14: Desentranhe-se as fls. 192/193 para entrega ao exequente, tendo em vista que estranha ao feito. Considerando a realização das 137ª, 142ª e 147ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Fica designado o leilão para a 137ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 09/03/2015, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 23/03/2015, às 11 horas, para segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial da hasta supra, fica, desde logo, redesignado o leilão para a 142ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 13/05/2015, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 27/05/2015, às 11 horas, para segundo leilão. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcialmente na hasta acima, redesigno o leilão para a 147ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 03/08/2015, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 17/08/2015, às 11 horas, para segundo leilão. Proceda-se a intimação do(s) executado(s) das datas dos leilões, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto e não sabido, ficando este intimado por Edital a ser publicado pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal. Em caso de bem imóvel, requisite-se ao Cartório competente cópia da sua matrícula atualizada. Em caso de leilões negativos abra-se vista ao exequente para manifestação, bem como informar se tem interesse na adjudicação dos bens. Na hipótese de leilões positivos, decorridos os prazos legais, proceda-se à entrega e remoção do(s) bem(ns) móvel(is) e/ou expedição da carta de arrematação e mandado de imissão na posse em caso de imóvel(is). Após a devolução do mandado devidamente cumprido, proceda-se à liberação definitiva de todas as penhoras e/ou arrestos determinados por ordem dos Juízos desta Subseção Judiciária Federal, em executivos fiscais incidentes sobre o(s) bem(ns) arrematado(s) e conseqüente autorização de transferência para o arrematante. Após, manifeste-se o exequente para requerer o que de direito, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0003135-05.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X J I LANCHONETE E MERCEARIA LTDA ME

Certifico e dou fé que a decisão/sentença/certidão de fl(s). 31 não foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça, razão pela qual procedo à sua remessa para publicação. DECISÃO DE FL. 31: Considerando a realização das 123ª, 128ª e 133ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Fica designado o leilão para a 123ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 20/05/2014, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 03/06/2014, às 11 horas, para segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial da hasta supra, fica, desde logo, redesignado o leilão para a 128ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 14/08/2014, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 28/08/2014, às 11 horas, para segundo leilão. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcialmente na hasta acima, redesigno o leilão para a 133ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 11/11/2014, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 25/11/2014, às 11 horas, para segundo leilão. Proceda-se a intimação do(s) executado(s) das datas dos leilões, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil, servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto e não sabido. Em caso de bem imóvel, deverá a Secretaria oficial ao Cartório competente, requisitando-se cópia da sua matrícula atualizada. Em caso de leilões negativos abra-se vista ao exequente para manifestação, bem como informar se tem interesse de adjudicação dos bens. Na hipótese de leilões positivos, decorridos os prazos legais, proceda-se à entrega e remoção do(s) bem(ns) móvel(is) e/ou expedição da carta de arrematação e mandado de imissão na posse em caso de imóvel(is). Após a devolução do mandado devidamente cumprido, tratando-se de veículos, oficie-se à CIRETRAN local, para fins de liberação definitiva da penhora incidente sobre o(s) bem(ns) arrematado(s) e conseqüente autorização de transferência para o arrematante. Após, manifeste-se o exequente para requerer o que de direito, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência

0006690-30.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X JORNAL DIARIO DA REGIAO LTDA - EPP(SP295737 - ROBERTO ADATI)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que procedi à atualização do quadro de advogados destes autos, junto ao sistema informatizado, nos termos da Portaria nº 28/2010, I.4, desta Vara. DESPACHO DO DIA 20/10/14: Tendo em vista a petição e documentos do executado de fls. 176/203, os quais demonstram indícios de parcelamento do débito, ad cautelam, susto os leilões designados. Comunique-se à Central de Hastas Públicas Unificadas. Após, abra-se vista ao exequente para manifestação, ficando também intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0008246-67.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X MARLUCE FRANCO LOPES SJCAMPOS ME

Certifico e dou fé que a decisão/sentença/certidão de fl(s). 31 não foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça, razão pela qual procedo à sua remessa para publicação. DECISÃO DE FL. 31: Considerando a realização das 128ª e 133ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Fica designado o leilão para a 128ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 14/08/2014, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 28/08/2014, às 11 horas, para segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial da hasta supra, fica, desde logo, redesignado o leilão para a 133ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 11/11/2014, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 25/11/2014, às 11 horas, para segundo leilão. Proceda-se a intimação do(s) executado(s) das datas dos leilões, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil, servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto e não sabido. Em caso de bem imóvel, deverá a Secretaria oficial ao Cartório competente, requisitando-se cópia da sua matrícula atualizada. Em caso de leilões negativos abra-se vista ao exequente para manifestação, bem como informar se tem interesse de adjudicação dos bens. Na hipótese de leilões positivos, decorridos os prazos legais, proceda-se à entrega e remoção do(s) bem(ns) móvel(is) e/ou expedição da carta de arrematação e mandado de imissão na posse em caso de imóvel(is). Após a devolução do mandado devidamente cumprido, tratando-se de veículos, oficie-se à CIRETRAN local, para fins de liberação definitiva da penhora incidente sobre o(s) bem(ns) arrematado(s) e consequente autorização de transferência para o arrematante. Após, manifeste-se o exequente para requerer o que de direito, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência

0002716-48.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2458 - LIANA ELIZEIRE BREMERMAN) X BANHADO AUTO POSTO LTDA(SP048282 - JOSE ANTONIO PESTANA E SP216289 - GUSTAVO FERREIRA PESTANA)

Fl. 69. Considerando que os créditos não se encontram parcelados, conforme petição do exequente às fls. 75/76, indefiro a suspensão do processo. Fls. 75/76. Indefiro o pedido para manifestação por cotas, por não gozar a Fazenda Nacional de tal prerrogativa legal, bem como pelo fato de que a oferta da prestação jurisdicional, em prazo razoável, demanda a celeridade dos atos processuais. Na busca desse mister, não se podem apor obstáculos que redundem a repetição de atos, o que fatalmente ocorrerá diante da dificuldade que servidores e magistrados atuantes no Juízo terão para decifrar caligrafias. Contudo, este Juízo não vê objeção à simples ciência, a qual, certamente, contribui para a celeridade processual. Prossigam-se com os leilões designados, nos termos da decisão de fl. 25.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Expediente Nº 2945

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0901950-76.1995.403.6110 (95.0901950-0) - METALAC S/A IND/ E COM/(SP087232 - PAULO MAURICIO BELINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU)

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 299. Após, arquivem-se estes autos em Secretaria no aguardo do pagamento das demais parcelas do precatório expedido à fl. 209.Int.

0903692-34.1998.403.6110 (98.0903692-2) - ALESSANDRO CARRIEL MARQUES X EDILSON JOSE RODRIGUES ME X MARIO CELSO ASSUNCAO X CONFEITARIA LOPES MACHADO ANGATUBA LTDA ME X MARIA MARTA CARRIEL MARQUES ME X FATIMA REGINA GAMEIRO ME(SP052441 - TOSHIMI TAMURA E SP320208 - TOSHIMI TAMURA FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 2674 - JULIANNE HAGENBECK ANDRADE REIS)

1. Dê-se ciência à parte exequente dos depósitos efetuados (fls. 522-8).2. Fls. 508/521: Tendo em vista que já foram depositados os valores dos requisitórios expedidos em nome de Alessandro Carriel Marques ME (fl 522) e Mário Celso Assunção ME (fl. 527), comprove a parte exequente a impossibilidade de levantamento dos mesmos na forma em que foram expedidos. Comprovada a impossibilidade, venham os autos conclusos.3. Sem prejuízo, manifeste a parte exequente quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento.4. Intimem-se.

0905086-76.1998.403.6110 (98.0905086-0) - OSCARINO GONSALVES SANTOS X JOSE EMIDIO ROSA X JOSE BENEDICTO DIAS X BENEDITO FRANCISCO DA SILVA X JOSE GOMES X JOSE MONTEIRO PINTO X JOAO BATISTA DA COSTA X ANTONIO BATISTA DA SILVA X JOAO GONCALVES DE ANDRADE X SONIA RODRIGUES MARICATO(SP075615 - MARCELO VIEIRA FERREIRA E Proc. ADV. JOSE ROBERTO C. BURKAUSER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Fl. 241: Defiro vista dos autos à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

0905109-22.1998.403.6110 (98.0905109-3) - GERALDO MENDES DOS SANTOS(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 272 - EDNEIA GOES DOS SANTOS)

1. Fl. 203 - Expeça-se certidão de objeto e pé, conforme requerido pela parte autora.2. Fl. 204 - Indefiro, uma vez que o documento de fl. 194 comprova a averbação do tempo de serviço rural (01/01/1961 a 31/12/1973) e dos períodos especiais (17/09/1983 a 22/02/1985 e de 01/03/1985 a 22/11/1990) reconhecidos no julgado, não fazendo parte da causa de pedir destes autos a expedição de certidão de tempo de serviço. 3. Int.

0089542-11.1999.403.0399 (1999.03.99.089542-1) - ANGELA DE OLIVEIRA CRESPI(SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA E SP098862 - MAGALI CRISTINA FURLAN DAMIANO E SP120650 - CECILIA DE OLIVEIRA CRESPI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO)

1. Trata-se de AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO promovida por ÂNGELA DE OLIVEIRA CRESPI, em face da UNIÃO (AGU), onde discute a fórmula de conversão de seus vencimentos por ocasião da criação da Unidade Real de Valor - URV, instituída inicialmente pela MP n.º 434, de 27 de fevereiro de 1994. A sentença de fls. 93/110 julgou procedente o pedido formulado na exordial, para o fim de condenar a União a recalcular a conversão dos vencimentos da parte autora, determinada pela MP n.º 434/94, considerando no cálculo da URV da data do efetivo pagamento, bem como o pagamento das diferenças daí decorrentes, pagamento de juros de 6% ao ano a partir da citação e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), corrigidos a partir de 27 de novembro de 1998. Foi parcialmente reformada pelo acórdão de fls. 150/151, que deu parcial provimento à remessa oficial para que fosse cassada a tutela antecipada. O mesmo acórdão negou provimento ao apelo interposto pela União de fls. 114/126, que entrou com recurso especial de fls. 155/164 e com recurso extraordinário de fls. 165/171, ambos não admitidos pelas decisões de fls. 217/218 e 219/220 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tais decisões foram seguidas de agravo interposto pela União, cujo provimento foi negado pelo Supremo Tribunal de Justiça às fls. 271/272. À fl. 341, a parte autora requer a desistência da pretensão, renunciando, em sua totalidade, ao direito pleiteado; bem como a desistência da execução da sentença. À fl. 347, a parte executada manifesta que nada tem a opor em face do pedido de renúncia ao direito de crédito da parte. Relatei. Passo a decidir.2. De acordo com o artigo 569 do Código de Processo Civil, o credor tem

a faculdade de desistir de toda a execução ou de algumas medidas executivas. Neste caso, a parte exequente requereu a expressa desistência da presente ação, com a plena renúncia ao direito nela pleiteado, em sua totalidade.3. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução por título judicial relacionada ao valor devido, nesta demanda pela UNIÃO, com fulcro no artigo 569, caput, c/c o art. 794, III, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas na fase de cumprimento da sentença. Não há que se falar em condenação de honorários, tendo em vista que não se iniciou a execução da sentença.4. P.R. Intimem-se.5. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

0000418-53.1999.403.6110 (1999.61.10.000418-8) - JOAO NORBERTO FOGACA (SP111575 - LEA LOPES ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Ciência às partes da descida do feito.2. Oficie-se, por meio eletrônico, à agência local do INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra o determinado na decisão de fls. 217/223, no sentido de:2.1. averbar, como tempo de atividade rural, o período de 1º/01/1975 a 31/12/1975;2.2. averbar, como especial, com possibilidade de conversão, o tempo correspondente aos períodos de 22/09/1979 a 13/07/1984, 10/11/1984 a 18/03/1985, 10/04/1985 a 07/11/1988, 06/03/1989 a 08/01/1990, 15/02/1990 a 29/05/1990 e 02/07/1990 a 10/10/1996 e2.3. implantar o Benefício Previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição Proporcional, em nome de João Norberto Fogaça, a partir de 21/06/2009 (DIB), data em que implementou os requisitos exigidos, considerando 31 anos, 4 meses e 4 dias de tempo de serviço e coeficiente de 70%.- o benefício deverá ser pago a partir da competência outubro/2014 (DIP).3. Conforme pesquisa por mim realizada nos bancos de dados do INSS (CNIS/PLENUS), que ora determino seja juntada aos autos, o demandante recebe, desde 12/04/2011, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral - NB 154.378.566-0. Assim sendo, a obrigação de fazer somente deverá ser cumprida se resultar em valores mais benéficos ao demandante. Caso contrário, deverá o INSS juntar ao feito os cálculos efetuados para apuração do novo benefício, para manifestação do demandante.4. Deverá o Instituto-Réu demonstrar, nos autos, o cumprimento do ora determinado.5. Cópia desta decisão servirá como Ofício Eletrônico ao Instituto Nacional do Seguro Social - Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que será instruído com cópia das fls. 217/223, 230/231, 233 e Roteiro para Implantação do Benefício.6. Intimem-se.

0003855-05.1999.403.6110 (1999.61.10.003855-1) - MIRIAN GALDUROZ CARRETEIRO (SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA E SP098862 - MAGALI CRISTINA FURLAN DAMIANO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO)

D E C I S Ã O 01. Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA promovida por MIRIAN GADUROZ CARRETEIRO em face da UNIÃO, onde discute a fórmula de conversão de seus vencimentos por ocasião da criação da Unidade Real de Valor - URV, instituída inicialmente pela MP n.º 434, de 27 de fevereiro de 1994. A sentença de fls. 68/82, parcialmente reformada pelo acórdão de fls. 159/161 e 170, com trânsito em julgado em 22/11/2012 (fls. 171, verso), julgou parcialmente procedente o pedido formulado na exordial, para o fim de condenar a União ao pagamento das diferenças de remuneração da autora decorrentes da aplicação do índice de 10,94% desde competência março de 1994, corrigidas monetariamente desde a data em que devida cada parcela e descontados os valores eventualmente já pagos, juros de 6% ao ano a partir da citação e honorários advocatícios em favor da Autora, arbitrados em R\$ 500,00. Às fls. 176/182 a parte autora requer a desistência da pretensão, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil, ou a desistência da execução da sentença, nos termos do art. 794, I e II, do Código de Processo Civil, ressalvado o direito dos advogados constituídos nos autos de executarem os honorários advocatícios da sucumbência. Devidamente intimada, a União informa, às fls. 186, que não se opõe ao pedido de desistência formulado pela parte autora, desde respeitados os consectários dela decorrentes. É o relatório. Decido.2. De acordo com o artigo 569 do Código de Processo Civil, o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de algumas medidas executivas. Neste caso, a parte exequente requereu a desistência da pretensão com relação ao valor principal devido a ela, ressalvando o direito do advogado de executar as verbas de sucumbência. Devidamente intimada, a União não se opôs ao pedido de desistência formulado pela parte autora, desde respeitados os consectários dela decorrentes (fls. 186). A verba relativa aos honorários advocatícios sucumbenciais pertence ao patrono da parte vencedora - no caso o da parte autora - por direito próprio, nos precisos termos do art. 23 da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil), in verbis: Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. (grifo meu) Desta feita ressalvo os honorários advocatícios de sucumbência, que pertencem ao advogado, como assentado nas linhas acima.3. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTA a presente execução por título judicial relacionada com o valor devido à parte autora, com fulcro com fulcro no artigo 569, caput, do Código de Processo Civil, ressalvando que os honorários de sucumbência não estão abrangidos por esta decisão de extinção da execução. Sem custas na fase de cumprimento da sentença. Não há que se falar em condenação de honorários, tendo em vista que não se iniciou a execução da sentença com relação ao valor devido à parte autora.4. Outrossim, concedo 30 (trinta) dias de prazo à

parte demandante para que apresente memória discriminada de cálculo, promovendo a execução de seu crédito (honorários advocatícios) na forma do artigo 475-B c/c artigo 730, todos do Código de Processo Civil.5. No silêncio ou no caso de prática de qualquer outro ato que não atenda o comando da presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova determinação, onde permanecerão aguardando manifestação do interessado.6. Intimem-se.

0013411-89.2003.403.6110 (2003.61.10.013411-9) - ADEMIR BERTONI JUNIOR(SP163366 - CARLOS ROBERTO BITTENCOURT SILVA E SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO)

Trata-se de execução de sentença proferida nos autos da AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO que ADEMIR BERTONI JUNIOR move em face da UNIÃO.A sentença de fls. 214/218, parcialmente reformada pelo acórdão de fls. 280/283 e 284/284, julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora para incorporação aos seus vencimentos e demais vantagens pecuniárias, a partir de 1º de janeiro de 1993, do reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares (Leis nº 8.622, de 19 de janeiro de 1993 e 8.627, de 19 de fevereiro do mesmo ano), a partir de dezembro de 1998, em face da prescrição, e a proceder à correspondente incorporação, devendo incidir, também, sobre as demais parcelas componentes da remuneração mensal do autor, inclusive gratificações adicionais e horas extras.Devidamente citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil para pagar o valor de R\$ 13.994,03 (treze mil e novecentos e noventa e quatro reais e três centavos), atualizado até julho/2012, a União interpôs os Embargos à Execução n.º 0009078-16.2011.403.6110, cuja sentença, transitada em julgado em 09/08/2013, fixou o valor da execução em R\$ 3.790,64 (três mil e setecentos e noventa reais e sessenta e quatro centavos), também atualizado para dezembro/2012. Depois de efetuada a requisição, a parte executada efetuou o pagamento às fls. 365.Devidamente intimada para se manifestar acerca da satisfatividade do crédito exequendo (fl. 366), o exequente ficou-se inerte, conforme certidão de fls. 367.É o relatório. DECIDO.Neste caso, a parte exequente não se manifestou nos autos acerca do depósito efetuado nos autos. De qualquer forma, o valor depositado guarda correlação com o valor fixado em processo de embargos à execução, definitivamente julgado.Portanto, entendo que a extinção da execução é de rigor. D I S P O S I T I V ODiante do exposto, EXTINGO o processo, nos termos dispostos no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas na fase de cumprimento da sentença.Ressalto que o levantamento do valor depositado deverá ser efetuado diretamente no banco depositário independente de alvará de levantamento, nos termos do disposto no parágrafo primeiro do artigo 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova determinação nesse sentido.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se..

0002816-89.2007.403.6110 (2007.61.10.002816-7) - LEILA MARIA FERRIELLO SCHINCARIOL(SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ante as modificações havidas no módulo de emissão de Ofício Precatório, nos termos da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2.010, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora a fim de que forneça, em 05 (cinco) dias, os dados abaixo relacionados, necessários para a expedição do ofício precatório:a) data de nascimento da parte autora eb) data de nascimento do advogado.2. Sem prejuízo e se considerando o advento da Lei n. 12.431, de 27 de junho de 2011, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS1, na pessoa de seu representante legal, no endereço abaixo consignado, ou onde quer que se encontre, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora que preencham as condições estabelecidas nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal (art.30, 3º e 4º, da Lei n. 12.431/2011), referente à exequente Leila Maria Ferriello Schincariol - CPF 197.457.658-21.3. Havendo débito informado, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da pretensão de compensação.4. Não havendo débitos informados, expeçam-se:4.1. ofício precatório relativo ao principal, no valor fixado na sentença prolatada nos autos dos Embargos à Execução n. 0001583-47.2013.403.6110, trasladada às fls. 224/226, conforme resumo de cálculo abaixo discriminado, já compensados os honorários advocatícios devidos pela parte autora nos autos dos mencionados Embargos (atualizados para maio de 2014 pela Tabela de Correção Monetária para as ações condenatórias em geral, do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF), nos termos do art. 7º da Resolução nº 122, do Conselho da Justiça Federal, de 28 de outubro de 2.010 e se aguarde o pagamento no arquivo, nos termos do Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.4.2. ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios, no valor fixado na sentença prolatada nos autos dos Embargos à Execução n. 0001583-47.2013.403.6110, trasladada às fls. 224/226, conforme resumo de cálculo abaixo discriminado (atualizados para maio de 2014 pela Tabela de Correção Monetária para as ações condenatórias em geral, do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF), nos termos do art. 8º da Resolução nº 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05 de dezembro de 2.011, aguardando-se o pagamento em arquivo. 5. Traslade-se cópia desta decisão para autos dos Embargos à Execução n. 0001583-47.2013.403.6110.6. Cópia desta decisão servirá como Mandado de Intimação

do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.7. Intimem-se.

0013490-29.2007.403.6110 (2007.61.10.013490-3) - MAGGI MOTOS LTDA(SP024956 - GILBERTO SAAD E SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)
Ciência à parte exequente do depósito efetuado no feito. Manifeste-se a parte exequente quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. Int.

0008500-24.2009.403.6110 (2009.61.10.008500-7) - NEUZA FRANCISCO DA SILVA(SP195609 - SÉRGIO DE OLIVEIRA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)
1. Haja vista os valores depositados para pagamento dos danos morais, materiais e honorários advocatícios (fls. 213 e 234 c/c 219 e 232), entendo por quitado o débito. 2. Pelo exposto, extingo a presente execução com fundamento nos arts. 794, I, e 795, ambos do CPC. Custas, nos termos da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. 3. Com o trânsito em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento. Após, cumpridas as determinações supra, remetam-se ao arquivo, com baixa definitiva. 4. P.R.I.

0001774-97.2010.403.6110 (2010.61.10.001774-0) - JOAO ARMBRUST NETO(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP281653 - ALINE BRIAMONTE DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes da descida do feito. Concedo 15 (quinze) dias de prazo à União (Fazenda Nacional), ora exequente, a fim de que promova a execução do seu crédito (honorários advocatícios), na forma do art. 475-B, do Código de Processo Civil, juntando aos autos memória discriminada e atualizada do cálculo. Int.

0004871-08.2010.403.6110 - JOAO ARMBRUST NETO(SP281653 - ALINE BRIAMONTE DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes da descida do feito. Concedo 15 (quinze) dias de prazo à União (Fazenda Nacional), ora exequente, a fim de que promova a execução do seu crédito (honorários advocatícios), na forma do art. 475-B, do Código de Processo Civil, juntando aos autos memória discriminada e atualizada do cálculo. Int.

0010500-60.2010.403.6110 - MARIO JOSE ESTEVES(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA E SP225778 - LUZIA FUJIE KORIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Retornem os autos ao arquivo.

0003463-45.2011.403.6110 - MARIA JUSTINA DE ALMEIDA LEITE(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS E SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)
Trata-se de execução de sentença proferida nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA que MARIA JUSTINA DE ALMEIDA LEITE move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A sentença de fls. 84/97, parcialmente reformada pela decisão de fls. 103/104, julgou parcialmente extinto o processo, sem julgamento de mérito por falta de interesse processual, com relação ao pedido de implantação da revisão do salário de benefício da parte autora para que seja aplicado corretamente o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e no artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2001, tendo em vista a revisão administrativa a partir da competência de agosto de 2011, bem como julgou procedente a pretensão aduzida na inicial para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar o valor da renda mensal do seu benefício previdenciário a fim de equipará-la ao valor atual do teto da Previdência Social e a pagar os honorários advocatícios da parte autora, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observando-se a Súmula n.º 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Devidamente citado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil para pagar o valor de R\$ 23.159,02 (vinte e três mil e cento e cinquenta e nove reais e dois centavos), atualizado até junho/2013, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs os Embargos à Execução n.º 0004078-64.2013.403.6110, cuja sentença, transitada em julgado em 06/03/2014, fixou o valor da execução em R\$ 20.418,13 (vinte mil e quatrocentos e dezoito reais e treze centavos), também atualizada até junho/2013. Depois de efetuada a requisição, a parte executada efetuou o pagamento às fls. 155/156. Às fls. 162 a parte autora manifestou-se quanto à satisfatividade do crédito exequendo, tendo, inclusive, efetuado o saque do valor conforme cópias dos estratos de fls. 158 e 160. É o relatório. DECIDO. Conforme dispõe o artigo 158 do Código de Processo Civil, Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. Neste caso, a parte

exequente informou que o valor depositado satisfazia o crédito exequendo, que já havia sido submetido a processo de embargos à execução, definitivamente julgado. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, EXTINGO o processo, nos termos dispostos no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas na fase de cumprimento da sentença. Ressalto que o levantamento dos valores depositados deverá ser efetuado diretamente no banco depositário independente de alvará de levantamento, nos termos do disposto no parágrafo primeiro do artigo 47 da Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova determinação nesse sentido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003495-50.2011.403.6110 - DURVAL ARAUJO(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da descida do feito. 2. Oficie-se, por meio eletrônico, à agência local do INSS, determinando que se proceda às anotações e registros necessários para que o tempo de serviço trabalhado pelo segurado DURVAL ARAÚJO nas pessoas jurídicas Indústria de Acumuladores Moura Ltda., no período de 01/12/1986 a 23/11/1987, e Borcol Indústria de Borracha Ltda., nos períodos de 20/02/1991 a 30/04/1991 e de 01/05/1991 a 30/11/1991, sejam considerados especiais. 3. Deverá o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS demonstrar nos autos o devido cumprimento da determinação contida no item 2. 4. Cópia desta decisão servirá como Ofício Eletrônico ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e será instruído com cópia das fls. 96/116, 138/142 e 146. 5. Cumprida a obrigação de fazer por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, dê-se vista ao autor. 6. Intimem-se.

0007702-58.2012.403.6110 - BRAZ DONIZETI QUEIROZ(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Verifico que em 18/02/2014 houve a transferência do valor bloqueado através do Bacenjud para a conta aberta na Caixa Econômica Federal - CEF, conforme documento de fl. 99. 2. Diante disso, oficie-se à CEF, agência 3968, determinando a transferência do valor depositado à fl. 99, a título de custas judiciais, para a Justiça Federal de Primeiro Grau-SP, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU - UNIDADE GESTORA UG 090017, GESTÃO 00001 e CÓDIGO 18710-0. 3. Cópia desta decisão servirá como ofício à Caixa Econômica Federal - CEF, Agência 3968, que deverá ser instruído com cópia do documento de fl. 99 e da GRU, devidamente preenchida. 4. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. 5. Intime-se.

0007915-64.2012.403.6110 - BIOLAB SANUS FARMACEUTICA LTDA(SP128768 - RUY JANONI DOURADO E SP306012 - FERNANDO AUGUSTO IOSHIMOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A parte embargante ofereceu, fulcrada no artigo 535, inciso I, do Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença proferida às fls. 279/301, que julgou improcedente a pretensão de afastar a necessidade de prévia autorização do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético - CGEN para o acesso à componente do patrimônio genético da biodiversidade brasileira (amostra de *Bidens Pilosa*, espécie vegetal da flora brasileira), resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo, e condenou a parte embargante no pagamento de honorários advocatícios, arbitrando-os em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), observados os termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Alega que a sentença possui contradição, na medida em que, apesar de reconhecer que a ré, devidamente citada, deixou de apresentar contestação, condenou a parte autora, ora embargante, no pagamento de honorários advocatícios à União. Os embargos foram interpostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 536 do Código de Processo Civil. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição, consoante art. 535 do Código de processo Civil. Com razão a embargante, uma vez que, de fato, efetivamente há a contradição apontada. Em sendo assim, tendo em vista que a jurisprudência é majoritária no sentido de não serem devidos honorários quando não é apresentada contestação, conheço dos embargos e lhes dou provimento, para que, onde se lê: Em consequência, CONDENO a autora ao pagamento honorários advocatícios em favor da ré, que são arbitrados em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com fulcro no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, tendo em vista que não houve instrução probatória, e que a causa está relacionada com matéria essencialmente de direito, levando-se em conta o valor da causa fixado (R\$ 70.000,00). leia-se: Apesar da improcedência do pedido formulado na inicial, é certo que a parte ré, apesar de devidamente citada, deixou de apresentar contestação, e somente se manifestou nos autos mediante oferta da petição de fls. 255/259, acompanhada dos documentos de fls. 258/275. Assim, deixo de condenar a autora no pagamento de honorários advocatícios, porquanto tal verba se presta à remuneração da atuação do advogado da parte vencedora que, neste caso específico, por ser discreta, não deve ser beneficiada com a fixação de verba honorária. No mais, mantenho a sentença tal qual foi lançada, anotando-se no registro de sentenças. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008398-94.2012.403.6110 - DIORACI COELHO DE OLIVEIRA(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência à parte demandante da descida do feito.2. CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS , servindo-se este de mandado, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia. 3. Int.

0009015-29.2012.403.6183 - LUIZ GUILHERME DA SILVA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimentoInt.

0000626-46.2013.403.6110 - EZEQUIEL RODRIGUES CAVALHEIRO(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos seus efeitos legais.2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0001672-70.2013.403.6110 - CESAR ROBERTO GONZAGA(SP225674 - FABIANA ALMEIDA COSTA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

CÉSAR ROBERTO GONZAGA propôs ação de rito ordinário, em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EBCT, pretendendo a condenação do demandado em indenização por danos materiais de R\$ 149,00 e danos morais na importância de R\$ 100.000,00 (fl. 07, itens c.1 e c.2). Diz na inicial que o demandante é cantor que se apresenta em barzinhos, festas e outros eventos e, assim, com o propósito de participar da seleção para o concurso nacional denominado The Voice Brasil, da Rede Globo de Televisão, gravou um DVD para demonstrar o seu trabalho e o remeteu, juntamente com os documentos exigidos para a inscrição, via SEDEX 10 com aviso de recebimento, à promotora do certame. Aduz que a data de encerramento das inscrições era 12/07/2012, a postagem foi feita em 10/07/2012 e a entrega da correspondência aconteceu apenas no dia 16/07/2012, ou seja, além do prazo em que deveria ser prestado o serviço pela requerida, que era até as 10 horas da manhã do dia útil seguinte ao da postagem. Afirma o autor que, em razão da irresponsabilidade, negligência e ineficiência na prestação do serviço pela empresa requerida, foi sumariamente desclassificado do concurso e se encontra abalado emocionalmente. Juntou documentos (fls. 08/34). Decisão de fl. 37 determinou a citação e deferiu à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em contestação de fls. 41/46, acompanhada pelos documentos de fls. 47/58, a EBCT admite que houve falha na prestação do serviço, mas pugna pela improcedência da demanda, tendo em vista que os documentos acostados à inicial não comprovam o conteúdo da postagem, que já foi disponibilizada ao autor a indenização devida nos termos contratados e que os fatos relatados configuram meros aborrecimentos não indenizáveis, de modo que o acolhimento do pedido gerará enriquecimento sem causa. Concedido prazo às partes para que se manifestassem sobre a produção de provas (fl. 59), a parte autora apresentou, via fac-símile, a petição de fl. 60, requerendo depoimento pessoal da requerida e prova testemunhal, enquanto a parte ré pediu o julgamento antecipado da lide. É o sucinto relatório. Passo a decidir. 2. Passo a decidir, nos termos do art. 330, I, do CPC, observando que, em relação ao requerimento de produção de provas apresentado pela parte autora conforme fl. 60, via fac-símile, não foi cumprida a condição do art. 2º da Lei n. 9.800/79 (entrega do original da petição em juízo até 5 dias do final do prazo), como atesta a certidão de fl. 64, motivo pelo qual não será considerado, isto é, o requerimento não pode sequer ser conhecido por este juízo. Em outras palavras, ainda, tem-se pela não manifestação da parte autora acerca da decisão proferida à fl. 59. 3. O demandante alega que, no dia 10 de julho de 2012, postou na Agência dos Correios, localizada no Município de Salto/SP, DVD e documentos destinados à sua inscrição para o concurso nacional de cantores denominado The Voice Brasil, promovido pela Rede Globo de Televisão, por meio do serviço SEDEX 10 com AR (Aviso de Recebimento), pelo qual a EBCT compromete-se em realizar a entrega da correspondência até as 10 horas da manhã do dia útil seguinte à postagem. O prazo para as inscrições encerrava-se em 12 de julho de 2012, mas quando recebeu em sua casa o AR, aproximadamente 20 dias depois da data da postagem, verificou que o SEDEX 10 chegou ao seu destino apenas em 16 de julho, ou seja, muito depois do prazo em que deveria ter sido entregue (documento de fl. 12). Junta recibo no valor de R\$ 100,00 - sem identificação da pessoa que o assinou -, relativo à gravação que fez com o intuito de participar do concurso (fl. 11), e cópia do comprovante de postagem, apontando o desembolso de R\$ 49,00 (fl. 10). A demandada, conforme mensagens trocadas com o autor pelo canal Fale com os Correios, via internet, reconheceu que a falha do serviço aconteceu e ofereceu ressarcimento, nestes termos: Prezado Cliente: Em atenção a manifestação registrada no Sistema Fale com os Correios, informamos que o objeto reclamado foi entregue em prazo superior ao contratado. Assim, procedemos ao devido ressarcimento, de acordo com as normas e valores vigentes de indenização. Devido a não indicação de CONTA CORRENTE de titularidade do remetente para depósito da indenização, o referido pagamento, no valor de R\$

23,00, estará disponível para retirada em 10 dias úteis, contados a partir desta data, por meio de ORDEM BANCÁRIA, no BANCO DO BRASIL, e por 30 dias após. Para efetuar o saque solicitamos comparecer no prazo de 30 dias em qualquer agência do Banco do Brasil portando documento de identidade e CPF. (Sic) Também em contestação, o atraso na entrega da encomenda foi expressamente reconhecido pela requerida (fl. 42, sétimo parágrafo). Portanto, não há controvérsia acerca deste fato, ou seja, a respeito do descumprimento pela EBCT do prazo a que estava obrigada na prestação do serviço SEDEX 10. A responsabilidade da EBCT pela entrega 6 (seis) dias depois da postagem (ocorrida em 10/07/2012) - e não, às 10 horas da manhã do dia seguinte, como prometido - encontra-se demonstrada. O demandante assevera que sofreu prejuízos com a não entrega da encomenda no dia 11/07/2012, porque não conseguiu fazer sua inscrição para a seleção de participantes do programa The Voice Brasil, haja vista que a data limite era 12/07/2012. Acontece que, sem, neste momento, adentrar à matéria relacionada aos danos supostamente sofridos, tem-se questão anterior: a comprovação de que aconteceu algum fato que poderia levar às consequências afirmadas na inicial. Quero dizer: para a ocorrência do dano, no caso em tela, imprescindível que o material existente no envelope remetido fosse efetivamente o DVD e os documentos necessários à inscrição do autor no concurso de cantores. Sem a prova inequívoca disto, não se pode responsabilizar a demandada, porque ausente fato potencialmente danoso e, por conseguinte, o nexo etiológico entre este e os danos eventualmente suportados. A responsabilidade objetiva da demandada diz respeito à questão da culpabilidade, contudo não interfere na existência do fato danoso. O art. 37, Parágrafo 6º, da CF/88, cuidando do assunto (responsabilidade objetiva do Estado), condiciona a indenização à existência do dano: responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros... Para a ocorrência do dano e a condenação da EBCT, consoante já afirmei, mostra-se necessária a demonstração do envio, por Cesar, do DVD e dos documentos destinados à sua inscrição no certame. No caso em apreço, não há qualquer prova deste evento, limitando-se a parte autora, na inicial, às juntadas de comprovante de postagem e de aviso de recebimento de objeto não especificado (fls. 10 e 12). As alegações da parte autora a esse respeito, na inicial, encontram-se integralmente divorciadas de provas, pois não há certeza de que dentro da correspondência postada, encaminhada pelo Cesar, havia o DVD e outros objetos ou papéis destinados à sua inclusão no concurso. Cesar optou por não declarar o conteúdo do envelope e tampouco o valor do objeto, de acordo com o comprovante juntado, de modo que a EBCT não pode adivinhar o que havia sido remetido. Nem se cogite, aqui, da aplicação do CDC, deixando a cargo da EBCT a prova do conteúdo do envelope, na medida em que a norma da Lei n. 8.078/90, neste sentido (art. 6º, VIII), esbarra no art. 5º, XII, da CF/88 (inviolabilidade do sigilo da correspondência). Se a EBCT não pode exigir do consumidor que mostre o conteúdo da correspondência e também não pode abri-la em momento posterior, para averiguação (sob pena, aliás, da pessoa que o fizer cometer crime), como exigir da demandada que faça prova no sentido de que no envelope remetido pelo Cesar encontrava-se o necessário à pretensão de participação no The Voice Brasil? Seria, para a EBCT, a produção de prova impossível, situação vedada pelo ordenamento jurídico. Caberia, por certo, ao demandante mostrar qual era o conteúdo do envelope postado (art. 333, I, do CPC). Como não o fez e não se interessou pela produção de outras provas (conforme já expliquei no item 2, quanto ao não conhecimento do seu pedido), fica prejudicada a alegação de que teria suportado dano oriundo da perda daqueles documentos que menciona ter postado. Note-se que, mesmo não tendo sido declarado o conteúdo do envelope no ato da postagem, talvez ainda fosse possível ao requerente obter da organização do programa a declaração de que esta teria recebido o pedido de inscrição, ainda que extemporaneamente, mas, nenhuma prova nem providência (a seu cargo, aliás) nesse sentido constou dos autos e, por certo, seria prova documental a ser apresentada com a exordial. Na medida em que não há prova cabal sobre o conteúdo da postagem, a responsabilidade da demandada não fica configurada, em relação à indenização por dano moral. 3.1. Relativamente ao dano material, o raciocínio exposto aplica-se à despesa de gravação do DVD em relação ao qual, como visto, não há demonstração nos autos de que tenha sido, efetivamente, encaminhado por meio da correspondência entregue com atraso. Diferente é a situação quanto à despesa de postagem, pois, de qualquer sorte, a EBCT realmente não efetuou o serviço no prazo garantido, o que era perfeitamente razoável que fosse esperado pelo autor e, portanto, a empresa deve ressarcir o usuário do valor integral por este despendido. Não procede, neste particular, o argumento da demandada de que é devida a devolução de apenas 50% do valor pago na postagem da remessa, com fundamento no disposto no item 11.3.3 do Termo e Condições de Prestação de Serviço Sedex 10 (fls. 48/58), notadamente em face do que dispõem os artigos 20, II e 2º, 22, caput e parágrafo único, e 25, todos da Lei n. 8.078/1990 (Código do Consumidor), a saber: Art. 20. O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha: ...II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos; ...2º. São impróprios os serviços que se mostrem inadequados para os fins que razoavelmente deles se esperam, bem como aqueles que não atendam as normas regulamentares de prestabilidade. Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou por suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos. Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os

danos causados, na forma prevista neste Código. Art. 25. É vedada a estipulação contratual de cláusula que impossibilite, exonere ou atenua a obrigação de indenizar prevista nesta e nas Seções anteriores. Neste sentido, ademais, o seguinte aresto: ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ENCOMENDA ENVIADA PELA ECT. OBJETO POSTADO NÃO RECEBIDO PELO DESTINATÁRIO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO FATO NARRADO. - Cuida-se de apelação cível contra sentença que julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais em face de inexecução dos serviços prestados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, pois a encomenda enviada não teria chegado ao local de destino. - Os Correios, em tese, devem ressarcir os danos que seus agentes causarem a terceiros, independentemente de perquirição de sua culpa, ressalvada a possibilidade de ela ser exclusiva do remetente ou dos responsáveis pelos edifícios, sejam os administradores, os porteiros, os empregados que receberam a correspondência, além das hipóteses elencadas nos arts. 10 e 17 da Lei n.º 6.538/78, regulamentadora dos serviços postais. - Configura o dever de indenizar a conjunção fática dos seguintes pressupostos: o dano, a conduta antijurídica do agente estatal e o nexo causal entre eles, inobstante a responsabilidade objetiva da Administração Pública. - Em relação ao primeiro requisito, acaso se esteja pleiteando a indenização por danos materiais por atraso, extravio ou violação por parte dos Correios, e/ou por danos morais pelos mesmos fatos, é fundamental se indagar, primeiro, quanto ao ônus de prova da lesão e seu porte econômico. - Quanto aos danos materiais: se o conteúdo da correspondência for declarado, será dos Correios trazer prova desconstitutiva do direito do autor, sob pena de ter de ressarcir o valor apontado em sua integralidade. - Por outro lado, não o declarando perante a ECT, o remetente suportará o ônus pela eventual falha no serviço postal, fazendo jus apenas ao ressarcimento do custo de postagem da correspondência em si por não ter logrado demonstrar o fato constitutivo de seu direito. Precedente: STJ, Resp n.º 730.855/RJ, Relator para Acórdão o Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, por maioria, julgado em 20.04.2006, DJ de 20.11.2006. ...- Apelação desprovida. (TRF 5ª Região, Primeira Turma, AC 200583080005947, Rel. Desembargador Federal Cesar Carvalho, j. 02/08/2007) Assim, considerando a falha na prestação do serviço postal SEDEX 10, como reconhecido pela própria parte ré, e que do desembolso pelo serviço não prestado surgiu prejuízo material para a parte autora (nexo etiológico), deve a demandada ser responsabilizada pelo dano material concernente ao valor pago pela parte autora na postagem, nos termos acima referidos, com dedução de eventual parcela já ressarcida administrativamente (fl. 33). 4. ISTO POSTO, resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, acolhendo parcialmente o pedido, para condenar, nos termos do CDC, a demandada ao pagamento de indenização por danos materiais sofridos, isto é, equivalentes ao valor total pago na postagem, ou seja, no importe de R\$ 49,00 (QUARENTA E NOVE REAIS), para julho de 2012, devendo ser deduzido valor eventualmente reembolsado administrativamente. Sobre o valor da condenação incidirá correção monetária, a contar da efetiva data do desembolso, nos termos do Provimento nº 64/2005 - COGE/TRF 3ª Região, bem como juros de mora (1% ao mês), a contar da data da citação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, nos termos do artigo 405 do Código Civil. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista a sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC). 5. P.R.I.

0002578-60.2013.403.6110 - REGINA DE FATIMA FERREIRA (SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência à parte autora do documento de fls. 143-4. 2. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos legais. 3. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica dispensado o preparo recursal. 4. Vista à parte contrária para contrarrazões. 5. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. 6. Intimem-se.

0003915-84.2013.403.6110 - VALMAR SANTOS NASCIMENTO (SP250994 - ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) VALMAR SANTOS NASCIMENTO propôs AÇÃO ORDINÁRIA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando, em síntese, a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/140.543.342-3, requerida em 30/03/2006 e concedida com DIB na mesma data, em aposentadoria especial, com o reconhecimento do exercício de atividade sob condições especiais nas pessoas jurídicas Farex Indústria e Comércio de Máquinas Ltda. (29/04/1995 a 30/01/2000) e Hidra-Tools Industrial e Comercial Ltda. (01/02/2000 a 30/03/2006), e com conversão de períodos considerados como tempo comum em tempo especial (02/01/1975 a 14/01/1977, de 17/01/1977 a 24/02/1977, 15/03/1977 a 31/10/1977, 07/10/1987 a 17/11/1987 e 11/08/1990 a 16/08/1990), mediante aplicação do fator 0,71, com reflexos na renda mensal inicial e fator previdenciário, bem como pagamento de diferenças desde a data do requerimento administrativo, acrescidas de juros e correção monetária. Com a contagem do tempo de serviço laborado em condições especiais, somado ao período comum convertido em especial, aduz possuir tempo suficiente para obtenção de aposentadoria especial, visto que na DER, em 08/10/2012, contava com 28 anos, 04 meses e 24 dias de contribuição. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 17/46. Em fl. 51 foi proferida decisão deferindo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na mesma oportunidade foi determinado ao autor que comprovasse o trânsito em julgado da

ação mencionada no quadro indicativo de prevenção de fl. 47, que emendasse a inicial, atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, e que esclarecesse a partir de quando pretende a implantação da aposentadoria especial objeto desta demanda. Em resposta, o autor informou que pretende a implantação da aposentadoria especial desde a data da DER do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que percebe (30/06/2006), respeitada a prescrição quinquenal, atribuiu à causa o valor de R\$ 112.409,63 e demonstrou que a sentença prolatada nos autos mencionados no termo de fl. 47 transitou em julgado na data de 24/07/2013. Citado, o réu apresentou a contestação de fls. 64/77, não alegando preliminares. No mérito, aduziu que os documentos acostados aos autos não fazem prova do direito afirmado. Alegou que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI é eficiente para neutralizar o agente agressor ruído; que os agentes químicos somente podem ser considerados insalubres se existentes no ambiente em determinadas formas e sob determinadas condições que impliquem na sua absorção pelo organismo, e em quantidade que efetivamente cause prejuízo à saúde, e que no presente caso o PPP e os DSSs 8030 colacionados aos autos não especificam a concentração dos agentes químicos verificados no ambiente de trabalho do autor. Argumentou que a empregadora do autor, por possuir histórico de investimento na eliminação de agentes nocivos à saúde dos seus colaboradores, é isenta de contribuir de forma diferenciada para o custeio de aposentadorias especiais, pelo que o deferimento do benefício pleiteado implicaria em violação ao artigo 195, 5º, da Constituição Federal. Pugna pela improcedência do pedido ou, na hipótese de ser outro o entendimento do Juízo, pede, subsidiariamente, a prescrição quinquenal. Réplica às fls. 80/83, reafirmando os termos da petição inicial. Intimadas as partes para dizerem acerca das provas que eventualmente pretendessem produzir, a parte autora ficou-se inerte, enquanto o INSS colacionou ao feito a mídia de fl. 86 (CD contendo cópia do processo administrativo relativo à aposentadoria por tempo de contribuição que percebe o autor - NB 42/140.543.342-3). Aberta ao autor a oportunidade de se manifestar acerca da prova documental trazida aos autos pelo réu, aquele não formulou qualquer requerimento ou impugnação (fl. 88). A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se a aspectos de direito, sendo certo que os fatos só podem ser comprovados por documentos que foram ou deveriam ter sido juntados durante o tramitar da relação processual, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória com a designação de audiência ou determinação de realização de perícia, conforme consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Ademais, tendo em vista que a parte autora não especificou as provas que pretendia produzir, e o INSS também não, é cabível o julgamento antecipado da lide, devendo arcar a parte autora com o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito e o INSS arcar com o ônus de comprovar os fatos extintivos, modificativos e impeditivos do direito alegado pela parte autora. Por oportuno, observo que, conforme cópia do procedimento administrativo relativo ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que pretende o autor, nesta ação, ver convertido para aposentadoria especial (NB 42/140.543.342-3), gravado na mídia colacionada em fl. 86 destes autos, foram reconhecidos como laborados sob exposição a agentes agressivos em limites tidos pela legislação como prejudiciais à saúde e à integridade física do trabalhador, em sede de recurso administrativo, os períodos de 02/01/1975 a 14/01/1977, 15/03/1977 a 31/10/1977, 01/11/1977 a 31/08/1987, 10/02/1988 a 10/08/1990, 17/07/1991 a 02/01/1992, 12/05/1992 a 28/10/1992, 01/03/1993 a 28/04/1995, 29/04/1995 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 25/08/2005 (conforme decisão de fls. 157/161 daqueles autos e cálculo de tempo de contribuição nela mencionada, elaborada pela Relatora do Recurso Administrativo em tela, juntada em fl. 156 do processo administrativo em questão). Assim, pertinente salientar que, quanto aos períodos de 29/04/1995 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 25/08/2005, não há controvérsia a ser dirimida, uma vez que, embora tenha o autor pleiteado na inicial o reconhecimento dos mesmos como laborados em condições especiais, o INSS já assim os reconheceu. Por tal razão, quanto a eles, a relação processual deve ser extinta sem resolução do mérito, restando a pretensão deduzida nestes autos, no que diz respeito ao reconhecimento de período laborado sob exposição a agentes agressivos, delimitada aos períodos de 06/03/1997 a 30/01/2000, de 01/02/2000 a 18/11/2003 e de 26/08/2005 a 30/06/2006. Acrescente-se, ainda, que no que tange aos mesmos períodos de 29/04/1995 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 25/08/2005, bem como no que pertine ao período de 15/03/1977 a 31/10/1977, apesar de ter o INSS, na decisão proferida em grau de recurso administrativo já mencionada, reconhecido cuidar-se de tempo especial para fim de aposentadoria, é certo que não foram eles computados como período especial, conforme demonstra contagem de tempo de contribuição colacionada ao processo administrativo após a decisão telada (folhas não numeradas, juntadas após a fl. 166 daqueles autos. Uma vez que os períodos em questão foram, administrativamente, reconhecidos como especiais, tenho que o equívoco mencionado deve ser corrigido pelo INSS, mediante elaboração de nova contagem de tempo de contribuição, com o cômputo dos períodos de 29/04/1995 a 05/03/1997, de 19/11/2003 a 25/08/2005 e de 15/03/1977 a 31/10/1977 como especiais. Na mesma contagem, também deixou de ser computado o tempo comum de 11/08/1990 a 16/08/1990, erro que determino, neste momento, seja sanado. Acerca dos períodos remanescentes, quais sejam, os de 06/03/1997 a 30/01/2000, de 01/02/2000 a 18/11/2003 e de 26/08/2005 a 30/03/2006, verifico presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação processual, assim como as condições da ação. Em relação à prescrição deve-se assentar que somente as prestações não reclamadas dentro do prazo estipulado pela legislação estão sujeitas à prescrição, mês a mês, em razão da inércia do beneficiário. Tal fato se dá por conta do caráter indisponível e

alimentar das prestações reclamadas. Nesse sentido, inclusive é a redação dada ao parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Acrescentado pela MP nº 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97. Portanto, caso seja julgada procedente a demanda, deve-se considerar a incidência do prazo prescricional acima referido. Uma vez que pleiteia o autor a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição que recebe em aposentadoria especial desde a data da DER, em 30/03/2006, e a presente ação foi ajuizada em 19/07/2013, estão prescritas eventuais diferenças devidas anteriormente a 19/07/2008. Passo, pois, à análise do mérito propriamente dito. Com o reconhecimento dos períodos laborados sob exposição a agentes agressivos em limite superior ao legal, bem como com a conversão dos períodos comuns em especial, nos termos pleiteados na inicial, busca o autor ver reconhecido o seu direito à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição que percebe (NB 42/140.543.342-3), requerida em 30/03/2006 (DER), em aposentadoria especial, pois entende que, nessa data, já implementava as condições necessárias para a concessão de referido benefício. A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Com relação à concessão da aposentadoria especial que pressuporia o labor durante 25 anos em condições especiais, verifica-se que esta será devida ao trabalhador que tiver exercido seu labor sob condições insalubres, conforme disposto no artigo 57 da Lei 8.213/91, a seguir transcrito: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) Quanto ao tempo laborado sob condições especiais, o período que o autor pretende ver reconhecido como especial refere-se aos contratos de trabalho com as empresas Farex Comércio de Máquinas Ltda. (06/03/1997 a 30/01/2000) e Hidra-Tools Industrial e Comercial Ltda. (01/02/2000 a 18/11/2003 e 26/08/2005 a 30/03/2006). Quanto às atividades objeto do pedido, deve-se destacar que o tempo de serviço deve ser disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador (ensinamento constante na obra Manual de Direito Previdenciário, obra em co-autoria de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, 5ª edição, 3ª tiragem, Editora LTR, página 541). Tal entendimento encontra ressonância na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 640.497/RS e RESP nº 498.485/RS Relator Ministro Hamilton Carvalhido e RESP nº 414.083/RS Relator Ministro Gilson Dipp, dentre outros). Assim, em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Na época anterior ao período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. O Decreto nº 83.080/79 estabeleceu a lista das atividades profissionais e

também de agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários, sendo que, até a edição da Lei nº 9.032, de 29/04/1995, era suficiente que o segurado demonstrasse pertencer a uma das categorias profissionais elencadas nos anexos do Decreto em questão para demonstrar ter laborado em atividade especial. A partir da vigência da Lei nº 9.032, passou a ser necessária a comprovação efetiva do exercício da atividade laboral sob a exposição a agentes prejudiciais à saúde, mediante laudo pericial ou documento emitido pelo INSS (SB-40 ou DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172/97, que regulamentou a MP 1523/96 - convertida na Lei 9.528/97-, que passou a exigir laudo técnico). Pelos documentos juntados às fls. 156/159 dos autos do processo administrativo gravado na mídia colacionada em fl. 86 dos autos (contagem de tempo de contribuição do autor e cópia da decisão proferida em grau de recurso na esfera administrativa, que culminaram com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 140.543.342-3 ao autor), verifico que o INSS não reconheceu os períodos ora sob análise (06/03/1997 a 30/01/2000, 01/02/2000 a 18/11/2003 e 26/08/2005 a 30/06/2006) como laborados em condições especiais, ao fundamento de não ter restado demonstrada a efetiva exposição aos agentes agressivos descritos na legislação nos períodos em comento. Efetuando os cálculos nos termos da decisão proferida em grau recursal no processo administrativo relativo ao benefício objeto desta demanda, o tempo de serviço especial do autor, apurado até 30/03/2006, totalizou 21 anos, 08 meses e 12 dias, conforme tabela por mim elaborada: Juntou o autor, a título de prova: cópia da decisão proferida pela 24ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social nos autos do Processo Administrativo referente ao NB 42/140.543.342-3 (fls. 41/45); carta de concessão/memória de cálculo do mesmo benefício (fls. 32/35); o formulário DIRBEN 8030 de fl. 36 - assinado por Iginio Carlo Cosentini, sócio da empresa Farex Indústria e Comércio de Máquinas Ltda. (conforme resultado da pesquisa por mim realizada no site da JUCESP, que ora determino seja colacionado aos autos), acompanhado do laudo técnico pericial individual nele mencionado (fls. 39/40 e 42), assinado engenheiro do trabalho; e o PPP de fls. 37/38, assinado por Clânia Rodrigues Ferreira Cosentini, sócia e administradora da empresa Hidra-Tools Industrial e Comercial Ltda. (conforme resultado da pesquisa por mim realizada no site da JUCESP, que ora determino seja colacionado aos autos). Acerca do formulário DIRBEN 8030 juntado em fl. 36, verifico que se mostra imprestável à comprovação do exercício de atividade em condições especiais, pretendida pelo autor. Isto porque o seu signatário, Iginio Carlo Cosentini, conforme demonstram os resultados das pesquisas por mim realizadas no site da JUCESP e no banco de dados do INSS (DATAPREVE-PLenus/CNIS), à época da emissão do documento não era mais sócio da empresa, nem mantinha com ela vínculo laboral, não sendo possível tomar por válidas informações contidas em documento assinado por pessoa que não tem atribuição legal para prestá-las. Há que se considerar, também, que em fl. 13 do processo administrativo gravado na mídia digital colacionada em fl. 86 destes autos consta formulário DSS 8030 relativo ao mesmo período e emitido pela mesma empregadora, assinado por Wilson Botteri Negrão - que, segundo pesquisa por mim efetuada no mesmo sítio da JUCESP anteriormente mencionado e que ora determino seja juntado aos autos, era sócio da empresa à época da emissão -, contendo informações que discrepam das apostas no formulário assinado por Iginio Carlo Cosentini. Porém, em que pese o formulário em questão (DSS 8030 de fl. 13 do processo administrativo) estar assinado por sócio da empregadora do autor, este também será desprezado como prova, porquanto a ficha cadastral da empresa perante a JUCESP demonstra ser inverídica a informação de que a empresa teve sua razão social alterada e passou a exercer atividade somente comercial. De qualquer forma, quanto ao período laborado para a empresa Farex Indústria e Comércio de Máquinas S/A consta dos autos laudo técnico pericial individual, assinado por engenheiro de segurança do trabalho (fls. 10/12 do processo administrativo gravado na mídia colacionada em fl. 86), não impugnado pelo INSS e sem qualquer vício a invalidá-lo, atestando que, de 06/03/1997 a 30/01/2000, o autor exerceu a função de caldeireiro soldador, no setor solda, nas seguintes condições: Este juízo entende que, em relação ao nível de ruído, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Destaque-se, a respeito, que, como noticiado no Informativo de Jurisprudência nº 541, do Superior Tribunal de Justiça, a Primeira Seção daquela Corte pacificou o entendimento no sentido de que não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, para o fim de considerar-se o limite de 85 decibéis para períodos anteriores a 18/11/2003. Confira-se o teor do texto constante no referido Informativo: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também

firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003. (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. (STJ, Primeira Seção, REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014.) Assim sendo, considerando o agente agressivo ruído, o período de 06/03/1997 a 30/01/2000 não será considerado como especial para o fim de aposentadoria, porquanto nessa época vigia o Decreto nº 2.172/1997, que estabelecia como agressivo à saúde do trabalhador ruído superior a 90 decibéis. Segundo ensinamento constante na obra Aposentadoria Especial, de autoria de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro, 2ª edição, 2ª tiragem, Editora Juruá, página 334/340, ao tratar do agente eletricidade restou consignado que: A Lei 7.369/85, editada em 20.09.1985, instituiu salário adicional para empregados do setor de energia elétrica, dispondo que o empregado que exercer atividade no setor de energia elétrica, em condições de periculosidade, terá direito a uma remuneração adicional de trinta por cento sobre o salário que perceber. O Decreto 92.212, de 26.12.1985, veio regulamentar a Lei 7.369/85, dispondo que são atividades em condições de periculosidade de que trata a Lei 7.369/85, aquelas relacionadas no Quadro de Atividade/Área de Risco, integrantes do Quadro anexo a esse Decreto. Estabeleceu que é susceptível de gerar direito à percepção do adicional de periculosidade de que trata a Lei 7.369/85, o exercício de atividades constantes do quadro anexo, desde que em caráter permanente nas Áreas de Risco especificadas. Por outro lado, o Quadro anexo ao Decreto 53.814/64, de 22.05.1968 (sic), relaciona no item 1.1.8 o trabalho em operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida - trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos - eletricitas, cabistas, montadores e outros, e jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. No Decreto 83.080/79, não consta a profissão de eletricitista, como ensejadora da aposentadoria especial, o que não impede, porém, o enquadramento da atividade de acordo com o Decreto 53.831/64, em vigência até a edição do Decreto 2.172/97, podendo ser reconhecida como atividade de natureza especial até 05.03.1997, quando foi publicado referido Decreto. Por relevante, há que se enfatizar que o agente agressivo eletricidade (acima de 250 volts) teve enquadramento no Decreto nº 53.831/64 até 05/03/97, data da edição do Decreto nº 2.172, que não mais o relacionou entre os agentes nocivos. Portanto, a partir dessa data não mais é possível o reconhecimento da eletricidade como agente nocivo para fins de concessão de aposentadoria especial ou como tempo especial para fins de contagem de tempo de contribuição. Tal entendimento, aliás, tem precedentes no Superior Tribunal de Justiça, destacando-se os seguintes arestos: AGRESP nº 936.481, 6ª Turma, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ de 17/12/2010 e AGRESP nº 992.855, 5ª Turma, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ de 24/11/2008. Destarte, considerando o agente agressivo eletricidade, o período de 06/03/1997 a 30/01/2000 não será considerado como especial para o fim de aposentadoria, porquanto nessa época vigia o Decreto nº 2.172/1997, que não arrolou o agente em questão como agressivo para fim de concessão de aposentadoria especial. Por fim, quanto aos demais agentes mencionados no laudo (fumos metálicos, cobre, chumbo e outros, presentes no processo de soldagem e nos revestimentos de eletrodos), não há especificação acerca da sua intensidade no ambiente, de forma que não há como verificar se a exposição ocorreu em níveis correspondentes aos classificados como agressivos à saúde no anexo 11 da NR-15. Desta forma, também no que diz respeito aos agentes fumos metálicos, cobre, chumbo e outros, presentes no processo de soldagem e nos revestimentos de eletrodos, o período de 06/03/1997 a 30/01/2000 não será considerado como especial para o fim de aposentadoria, porque não comprovado que a exposição aos mesmos foi prejudicial à saúde e à integridade física do autor, nos termos da legislação aplicável à espécie. Quanto aos períodos de 01/02/2000 a 18/11/2003 e de 26/08/2005 a 30/03/2006, relativos ao vínculo mantido com a empregadora Hidra-Tools Industrial e Comercial Ltda., o autor colacionou ao feito o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 37/38, emitido em 25/08/2005 e assinado por Clânia Rodrigues Ferreira Cosentini, à época sócia administradora da empresa (conforme resultado da pesquisa por mim realizada no site da JUCESP, cuja juntada já foi por mim determinada nesta sentença). Uma vez que o PPP em questão foi emitido em 25/08/2005, é certo que não se presta à demonstração da exposição do autor a agentes agressivos em período posterior a tal data. Por tal razão, assim como porque inexiste nos autos qualquer outro documento tendente à demonstração da alegada exposição a agentes agressivos durante o exercício das atividades laborativas, imperativa a decretação de improcedência do pedido de reconhecimento do período de 26/08/2005 a 30/03/2006 como especial. Acerca do período remanescente (01/02/2000 a 18/11/2003), deve-se considerar que o perfil profissiográfico previdenciário é um documento individualizado que contém histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que, antes da vigência do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários. Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o perfil profissiográfico previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruídos, consoante se verifica da ementa de acórdão nos autos da AC nº

2007.61.11.002046-3, 10ª Turma, Relatora Juíza Federal Giselle França, DJ de 24/09/2008, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98.1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais.2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão.3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. Computando os períodos laborados em condições comuns e especiais, até 16/12/1998, o Autor não atinge tempo suficiente para se aposentar. No entanto, considerando o período laborado até a data do requerimento administrativo (24/10/2006), o Autor computa mais de 35 anos, suficiente para receber aposentadoria integral, sem que seja necessário cumprir os requisitos estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 20/98 (idade mínima e pedágio).5. Se forem aplicadas as regras de transição ao caso concreto, estabelecidas em favor do segurado já filiado ao regime previdenciário antes de 16/12/1998, o Autor fica submetido a tratamento mais gravoso do que ao outorgado aos demais segurados, que podem se aposentar integralmente, com 35 anos de contribuição, sem que tenham que atingir idade mínima (53 anos - homem ou 48 anos - mulher).6. Também não há amparo para se exigir o cumprimento de mais de 36 anos de contribuição, se o sistema já prestigia a concessão do benefício mediante o adimplemento do período de 35 anos.7. Por tais razões, é devida a concessão do benefício, a partir do requerimento administrativo (24/10/2006), data em que restou configurada a mora da autarquia.8. Apelação do Autor provida. Neste caso, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP juntado às fls. 37/38 dos autos informa que o autor, de 01/02/2000 a 18/11/2003, exerceu a atividade de Sub-enc. Solda, no setor Solda, exposto aos agentes ruído, em intensidade de 87,8 dB(A), calor, em intensidade de 23,45C e fumos metálicos, em intensidade de 2,26 mg/m . Observo que, quanto ao agente fumos metálicos, o PPP não identifica a qual componente químico (metal) se refere, sendo certo que tal informação é necessária ao reconhecimento do agente como agressivo, na medida em que o anexo 11 da NR-15 elenca, para os fumos resultantes de cada tipo de metal, limite específico (por exemplo: Fumos Metálicos - Al (5,0 mg/m), Fumos Metálicos - Fe (5,0 mg/m), Fumos Metálicos - Mn (2,0 mg/m)). Desta feita, não há como este juízo aferir, sem a menção ao metal correspondente, se a exposição a fumos metálicos em nível de 2,26 mg/m caracteriza a atividade como especial, de forma que, sob este aspecto, a pretensão é improcedente. Segundo ensinamento constante na obra Aposentadoria Especial, de autoria de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro, 2ª edição, 2ª tiragem, Editora Juruá, página 325, ao tratar agente físico calor, restou consignado que: EXPOSIÇÃO DO SEGURADO AO CALOR No período anterior à Lei 9.032/95, os agentes - calor, frio, umidade e radiações não ionizantes, encontram-se enquadrados como insalubres nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; dessa forma é considerado especial o tempo em que o segurado esteve exposto a calor, frio, umidade e radiações não ionizantes, superiores aos limites previstos nesses Decretos. O Decreto 53.831/64 relaciona o calor como agente insalubre físico no Código 1.1.1 do Quadro Anexo, abrangendo operações em locais com temperatura excessivamente alta capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais e trabalhos de tratamento térmico ou em ambientes excessivamente quentes, incluindo forneiros, fogueiras, fundidores, forjadores, calandristas, operadores de cabines cinematográficas e outros. Exigiu jornada normal em locais com temperatura acima de 28° (vinte e oito graus). Conforme disposto nesse Decreto, para ser considerado agente insalubre, e enquadrado como tempo especial, a jornada normal do trabalhador deveria ser em locais com temperatura acima de 28° (vinte e oito graus). Por sua vez, o Anexo I do Decreto 83.080/79 incluiu o calor como atividade nociva física, abrangendo as seguintes atividades profissionais: trabalhadores ocupados em caráter permanente na indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II) e a fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II), e a alimentação de caldeiras a vapor, a carvão ou a lenha. Ao ser editado, o Anexo IV do Decreto 2.172/97, relacionou no Código 2.0.4 como agente nocivo temperaturas anormais, os trabalhos com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria 3.214/78. Finalmente o Decreto 3.048/99 igualmente relaciona no Código 2.0.4 como agente nocivo temperaturas anormais, os trabalhos com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria 3.214/78. Considerando a exposição do segurado a temperaturas anormais, atualmente, é caracterizado como tempo especial se ficar demonstrado que o trabalho foi executado com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15 da Portaria 3.214/78. O nível de calor a que, segundo o PPP colacionado aos autos, esteve exposto o autor (23,45C) no período sob análise, é inferior a todos os limites previstos no Quadro nº 01 do Anexo nº 03 da NR-15, até mesmo ao limite previsto para atividades pesadas (25C para trabalho contínuo em atividades pesadas), razão pela qual, sob esta ótica, a pretensão merece ser julgada improcedente. Acerca da exposição ao ruído, repito, por entender pertinente, meu entendimento no sentido de que, em relação ao nível de ruído, o tempo de trabalho laborado com exposição é considerado especial nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na

vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tendo o autor demonstrado, pelo PPP de fls. 37/38, que de 01/02/2000 a 18/11/2003 laborou exposto a ruído em nível de 87,8 dB(A), imperativa a decretação de improcedência da sua pretensão, porquanto o limite estabelecido pela legislação então vigente (Decreto nº 2.172/97) era de 90 decibéis. Relativamente ao pedido de contagem como tempo especial do período em que o autor desempenhou atividades comuns, é certo que os períodos de 02/01/1975 a 14/01/1977 e de 15/03/1977 a 31/10/1977, laborados, respectivamente, perante as pessoas jurídicas Expresso Interiorano Ltda. ME e Itel Ltda ME, já foram reconhecidos como especiais pelo INSS, razão pela qual, quanto a eles, não há controvérsia a ser dirimida, conforme decidido alhures. No que tange aos demais períodos, em que manteve o autor vínculo laboral com as empresas Dalo Eletrotécnica Construções e Comércio Ltda. (de 17/01/1977 a 24/02/1977), Powertronics S/A Empresa Brasileira de Tecnologia Eletrônica (de 07/10/1987 a 17/11/1987) e Demag Cranes & Components Ltda. (de 11/08/1990 a 16/08/1990), considerados comuns na contagem de tempo de contribuição do benefício que percebe o autor, não procede a pretensão. À época da prestação de serviço pela autora às mencionadas empresas, estava em vigor o Decreto nº 89.312/84 (Consolidação das Leis da Previdência Social), cujo art. 35 dispunha: Art. 35. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, trabalhou durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviço para esse efeito considerado perigoso, insalubre ou penoso em decreto do Poder Executivo. OMISSIS 2º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade que seja ou venha a ser considerada perigosa, insalubre ou penosa é somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência fixados pelo MPAS, para efeito de qualquer espécie de aposentadoria. O Decreto nº 83.080/79 (Regulamento dos Benefícios da Previdência Social), por sua vez, determinava: Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividades profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que: OMISSIS 2º Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte: (Alterado pelo Decreto nº 87.374 - DE 8 DE JULHO DE 1982 - DOU DE 9/07/82 - Republicação) ATIVIDADES A CONVERTER

MULTIPLICADORES PARA	15 ANOS	20 ANOS	25 ANOS	30 ANOS
DE 15 ANOS	1,33	1,67	2,00	2,33
DE 20 ANOS	0,75	1,00	1,25	1,50
DE 25 ANOS	0,60	0,80	1,00	1,20
DE 30 ANOS	0,50	0,67	0,83	1,00

Portanto, ao tempo em que a parte autora trabalhou nas pessoas jurídicas Dalo Eletrotécnica Construções e Comércio Ltda., Powertronics S/A Empresa Brasileira de Tecnologia Eletrônica e Demag Cranes & Components Ltda. era possível a conversão do tempo comum para tempo especial, aplicando-se o fator 0,83 para a comutação de aposentadoria por tempo de serviço aos 30 anos, para aposentadoria especial aos 25 anos, como pretende a parte demandante. Ocorre que a aposentadoria sob exame foi requerida em 30/03/2006 e tem DIB em 30/03/2006, ou seja, foi concedida quando já estava em vigor a Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.032/95, legislação que deixou de permitir a conversão do tempo de exercício de atividade comum para especial. Em sendo assim, não procede a pretensão de conversão do tempo comum em especial, pois, ao contrário do que afirma a autora, Salvo disposição legislativa expressa e que atenda à prévia indicação da fonte de custeio total, o benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente à data da sua concessão. (RE 415454). No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RMI NOS TERMOS DO ARTIGO 144 DA LEI N.º 8.213/1991. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. AGRAVO DESPROVIDO. I - O direito à aplicação de disposição constante da Lei nº 6.950/81, pertinente ao teto dos benefícios previdenciários não se compatibiliza com a regra inserta no art. 144 da Lei 8.213/91, por configurar sistema híbrido de normas previdenciárias. II - O cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários obedece às regras contidas no diploma legal vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos para a concessão do benefício. III - Agravo desprovido. (STJ, QUINTA TURMA, AgRg nos EDcl no REsp 1182387 / PR, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 09/11/2010) Enfatize-se que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais são regidas pela legislação em vigor na época da prestação do serviço, como já foi dito aqui e até está reconhecido expressamente pelo art. 1º, 1º, do Decreto nº 4.827/2003. A forma de cálculo do benefício, contudo, deverá seguir a lei vigente ao tempo da concessão, e desse modo, considerando que quando da concessão da aposentadoria da parte autora (março de 2006), já não havia mais a possibilidade de conversão de tempo de serviço de atividade comum para tempo de serviço especial, a pretensão da inicial não pode prosperar nessa parte. Assim sendo, tendo em vista que tanto o pedido de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, quanto o pedido de conversão de tempo comum em tempo especial mediante aplicação de redutor foram julgados improcedentes, o autor não faz jus à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição que percebe (NB 140.543.342-3) em aposentadoria especial, visto que, exceto no que pertine à correção do cálculo de seu tempo de contribuição, para incluir períodos já reconhecidos administrativamente como especiais e para computar período comum omitido quando da elaboração dos cálculos para concessão do benefício, não há alterações que impliquem na alteração do tipo de benefício por ele já percebido. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO

EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, por falta de interesse processual, em relação ao reconhecimento de tempo especial relacionado aos períodos de 02/01/1975 a 14/01/1977, 15/03/1977 a 31/10/1977, 01/11/1977 a 31/08/1987, 10/02/1988 a 10/08/1990, 17/07/1991 a 02/01/1992, 12/05/1992 a 28/10/1992, 01/03/1993 a 28/04/1995, 29/04/1995 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 25/08/2005, já assim reconhecidos pelo INSS, nos termos do art. 267, inciso VI, e 3º, do Código de Processo Civil, aduzindo que deverá o INSS proceder à correção da contagem de tempo de contribuição relativa à aposentadoria de titularidade do autor (NB 140.543.342-3), nele computando os períodos reconhecidos administrativamente como especiais (29/04/1995 a 05/03/1997, 19/11/2003 a 25/08/2005 e 15/03/1977 a 31/10/1977) e o período comum (de 11/08/1990 a 16/08/1990) omitidos por ocasião da feitura do mesmo para fim de concessão do benefício. Por outro lado, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão aduzida na inicial, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. O autor está dispensado do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista usufruir os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, conforme decisão de fls. 51. Reformulando entendimento anterior externado em outros feitos, adota-se a posição do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual da parte vencida, visto que não é possível a prolação de sentença condicional. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004304-69.2013.403.6110 - ARISTIDES ISQUIERDO MORENO(SP312073 - ONIAS MARCOS DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Verifico existir relação de conexão entre a presente demanda e a ação de rito ordinário autuada sob nº 0001637-76.2014.403.6110, também em trâmite perante esta 1ª Vara Federal em Sorocaba, uma vez que ambas possuem causa de pedir comum (alegação de existência de fraude na operação de subtração de valores da conta corrente do autor). Assim, em respeito aos princípios da segurança jurídica e da isonomia, e visando a que sejam os feitos decididos de forma uníssona, determino, forte no artigo 105 do Código de Processo Civil, a suspensão do andamento da presente demanda e o seu apensamento aos autos da ação autuada sob nº 0001637-76.2014.403.6110, a fim de que sejam, oportunamente, sentenciados de forma simultânea. 3. Int.

0005322-28.2013.403.6110 - LUCIANO AMORIM SANTOS(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Verifico que a parte autora recolheu as custas de preparo, à fl. 210, com código de recolhimento e unidade gestora/gestão incorretos, para o caso em apreço. Deveria ter constado na GRU o código de recolhimento 18710-0 e unidade gestora/gestão 090017/00001, no entanto, na mencionada guia constaram 18720-8 como código de recolhimento e 090029/00001 como unidade gestora/gestão. 2. Ante a possibilidade deste Juízo solicitar a retificação da GRU, quando esta se enquadrar nos termos dispostos no art. 5º da Ordem de Serviço nº 0285966, da Diretoria do Foro da Justiça Federal da 3ª Região, de 23/12/2013, a seguir transcrito: Art. 5º Para os recolhimentos realizados por meio de GRU, existe a possibilidade de retificar a Unidade Gestora - SIAFI, o código de recolhimento e a identificação do contribuinte, desde que seja efetivada no mesmo exercício do recolhimento., determino à Secretaria desta 1ª Vara Federal que providencie, via Sistema Eletrônico de Informação - SEI, o encaminhamento à Seção de Arrecadação da cópia da GRU a ser retificada (fl. 210/210-v), para que passe a constar o código de recolhimento 18710-0 e unidade gestora/gestão 090017/00001. 3. Após, aguarde-se a informação da retificação, para fins de recebimento do recurso de apelação interposto pela parte autora. 4. Intime-se.

0005450-48.2013.403.6110 - JOSE DOMINGOS CAVALCANTI(SP097073 - SIDNEY ALCIR GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Mantenho a sentença proferida nestes autos, uma vez que as razões de apelação não modificaram os fundamentos expostos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (art. 296 do Código de Processo Civil). Fica a parte autora dispensada do preparo recursal, ante os benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora lhes defiro. Subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005659-17.2013.403.6110 - LUCAS LUCIANO(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA E SP274212 - TALMO ELBER SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária proposta por LUCAS LUCIANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de aposentadoria especial. Por meio da decisão de fl. 33 foi concedido ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento das custas de distribuição, nos termos do artigo 267, inciso III, c/c artigo 257 do Código de Processo Civil, o que foi devidamente cumprido às fls. 34/35. Às fls. 41/42 o autor requer a desistência da presente ação, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, ante o

cancelamento da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização. Devidamente intimado, o INSS concordou com o pedido de desistência (fl. 46). É o breve relato. DECIDO. Versando a causa sobre direito disponível, claro está que pode o autor desistir da ação. Neste caso, incidiu o 4º do artigo 267 do Código de Processo Civil, ou seja, uma vez decorrido o prazo legal para o INSS responder, foi colhida a manifestação do INSS acerca da desistência da pretensão, havendo a sua expressa concordância, conforme fls. 46. D I S P O S I T I V O Dinate do exposto, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora às fls. 42 e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil., e art. 158, parágrafo único, do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários, tendo em vista o INSS não contestou a pretensão, como demonstra a fl. 38. Custas pela parte autora já recolhidas (fls. 34/35). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova determinação nesse sentido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006907-18.2013.403.6110 - SONIA MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO DE FL. 98, ITEM 2: Com a vinda dos esclarecimentos, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela autora. - Esclarecimentos do perito à fl. 106.

0000688-52.2014.403.6110 - JOAO BRISOLA DE PROENCA(SP209907 - JOSCELÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO 01- Recebo a petição de fls. 78/79 como aditamento à inicial, em cumprimento aos itens 2 e 4 da decisão proferida (fls. 71-2), e fixo o valor da causa em R\$ 113.193,75.2- No que diz respeito ao pedido para reconsideração do item 3 da decisão proferida, incorre fato novo que possa ensejar tal situação. No mais, em se tratando do arbitramento das custas nos moldes do art. 4º, 1º, última parte, da Lei n. 1.060/50, a título de sanção processual, não é observado o limite suscitado pela parte autora, pois tal limite diz respeito a uma situação normal. Diante disso, concedo, excepcionalmente, mais 05 (cinco) dias de prazo à parte autora para que providencie o recolhimento das custas, que, neste momento processual, podem ser recolhidas na metade do valor devido, isto é, no valor de R\$ 2.829,85.3. Intime-se.

0000904-13.2014.403.6110 - JOSE FERREIRA LIMA NETO(SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO PENHARBEL HOLTZ MORAES E SP320224 - AARON RIBEIRO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a informação da Contadoria deste Juízo à fl. 30, intime-se a parte autora para que traga ao feito, no prazo de 20 (vinte) dias, os extratos de sua(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS, referentes aos depósitos efetuados no período em que requer a substituição do índice de correção monetária. Com a vinda dos extratos ao feito, retornem os autos à Contadoria para cumprimento do determinado à fl. 28. Int.

0001332-92.2014.403.6110 - MARCELO LEANDRO DE SOUZA(SP278777 - HELLEN DOS SANTOS DOMICIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Ação de Rito Ordinário promovida por Marcelo Leandro de Souza em face da Caixa Econômica Federal, visando à correção do saldo de suas contas vinculadas ao FGTS (fl. 27). Com a exordial vieram os documentos de fls. 30 a 55. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 45.074,53 (fl 29), considerando para correção dos valores depositados nas suas contas vinculadas ao FGTS o índice INPC-IBGE, conforme planilha de fls. 54-5. Remetidos os autos à Contadoria Judicial para verificar se o valor atribuído à causa corresponde efetivamente aos seus pedidos formulados, apurou-se o valor de R\$ 10.956,72, atualizado para março de 2014 (fls. 60 a 97), utilizando os mesmos índices apontados pela parte demandante. Relatei. Decido. Cabe ao juiz, de ofício, a correção do valor atribuído à causa, quando manifestamente apurado em desacordo com as regras legais (mormente os arts. 259 e 260 do CPC) e daí decorrer alteração de competência funcional (de quem deve analisar a demanda: Vara Federal ou JEF). Assim, o valor da causa (=conteúdo econômico da demanda), segundo dados informados pela própria parte autora, é de R\$ 10.956,72, conforme encontrado pela Contadoria Judicial às fls. 60 a 97. Ante o informado pela parte autora e segundo sua pretensão, corrigindo o equívoco na conta que apresentou, fixo o valor da causa em R\$ 10.956,72 (dez mil e novecentos e cinquenta e seis reais e setenta e dois centavos). 3. Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos (na data em que a ação foi protocolizada - 03/10/2013 - R\$ 43.440,00) deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. A competência estabelecida na referida Lei é absoluta, conforme pacífica jurisprudência: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 5654 Processo: 2003.03.00.055300-0 UF: SP Orgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da Decisão: 10/03/2004 Documento: TRF300081489 Fonte DJU

DATA:23/04/2004 PÁGINA: 284 Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO Decisão A Seção, por unanimidade, julgou improcedente o conflito para declarar a competência do juízo suscitante, nos termos do voto do Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO (Relator). Votaram os Desembargadores Federais LEIDE POLO, VERA JUCOVSKY, REGINA COSTA, NELSON BERNARDES, CASTRO GUERRA, GALVÃO MIRANDA, WALTER DO AMARAL, MARIANINA GALANTE, NEWTON DE LUCCA, MARISA SANTOS e os Juízes Federais Convocados ERIK GRAMSTRUP, DALDICE SANTANA, MARCUS ORIONE e MÁRCIA HOFFMANN. Ausente, justificadamente, o Desembargador Federal SANTOS NEVES. Ementa PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DA AUTORA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 109, 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SÚMULA 33 DO C. STJ - LEI Nº 10.259/01 - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. I - O artigo 109, parágrafo 3º da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal. II - Competência relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência ex officio. III - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos. IV - A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada. V - Conflito improcedente. Competência do Juízo Suscitante. AI 00277284520104030000- AGRAVO DE INSTRUMENTO - 417931 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/04/2011 PÁGINA: 217 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. AÇÃO DE CONHECIMENTO. CAUSA DE VALOR INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. Compete ao Juizado Especial Cível processar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças (Lei nº10.259/2001, art. 3º). 2. In casu, o valor conferido à causa correspondia, à época da interposição da ação, a 60 salários mínimos então vigentes, o que impõe seja reconhecida a competência do JEF para o processamento e julgamento do feito, que, por sinal, é absoluta. 3. Sendo incompetente o Juízo, a ele não cumpre analisar pedido deduzido na inicial. 4. Agravo legal a que se nega provimento. Data da Decisão 29/03/2011 Data da Publicação 07/04/2011 4. Em face do exposto, RECONHEÇO a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processar o feito e dela DECLINO, com fundamento no art. 113 do Código de Processo Civil, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a sua remessa após a baixa na distribuição. 5. Intime-se.

0001574-51.2014.403.6110 - ANTONIO PIRES SOBRINHO(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Ação de Rito Ordinário promovida por Antônio Pires Sobrinho em face da Caixa Econômica Federal, visando à correção do saldo de suas contas vinculadas ao FGTS (fl. 47). Com a exordial vieram os documentos de fls. 30 a 55. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 52.992,60 (fl. 49), considerando para correção dos valores depositados nas suas contas vinculadas ao FGTS o índice INPC-IBGE, conforme planilha de fls. 78 a 86. Remetidos os autos à Contadoria Judicial para verificar se o valor atribuído à causa corresponde efetivamente aos seus pedidos formulados, apurou-se o valor de R\$ 29.161,66, atualizado para março de 2014 (fls. 91 a 114), utilizando os mesmos índices apontados pela parte demandante. Relatei. Decido. Cabe ao juiz, de ofício, a correção do valor atribuído à causa, quando manifestamente apurado em desacordo com as regras legais (mormente os arts. 259 e 260 do CPC) e daí decorrer alteração de competência funcional (de quem deve analisar a demanda: Vara Federal ou JEF). Assim, o valor da causa (=conteúdo econômico da demanda), segundo dados informados pela própria parte autora, é de R\$ 29.161,66, conforme encontrado pela Contadoria Judicial às fls. 91 a 114. Ante o informado pela parte autora e segundo sua pretensão, corrigindo o equívoco na conta que apresentou, fixo o valor da causa em R\$ 29.161,66 (vinte e nove mil e cento e sessenta e um reais e sessenta e seis centavos). 3. Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos (na data em que a ação foi protocolizada - 20/03/2014 - R\$ 43.440,00) deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. A competência estabelecida na referida Lei é absoluta, conforme pacífica jurisprudência: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 5654 Processo: 2003.03.00.055300-0 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da Decisão: 10/03/2004 Documento: TRF300081489 Fonte DJU DATA:23/04/2004 PÁGINA: 284 Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO Decisão A Seção, por unanimidade, julgou improcedente o conflito para declarar a competência do juízo suscitante, nos

termos do voto do Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO (Relator). Votaram os Desembargadores Federais LEIDE POLO, VERA JUCOVSKY, REGINA COSTA, NELSON BERNARDES, CASTRO GUERRA, GALVÃO MIRANDA, WALTER DO AMARAL, MARIANINA GALANTE, NEWTON DE LUCCA, MARISA SANTOS e os Juizes Federais Convocados ERIK GRAMSTRUP, DALDICE SANTANA, MARCUS ORIONE e MÁRCIA HOFFMANN. Ausente, justificadamente, o Desembargador Federal SANTOS NEVES. Ementa PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AJUZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DA AUTORA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 109, 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SÚMULA 33 DO C. STJ - LEI Nº 10.259/01 - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. I - O artigo 109, parágrafo 3º da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal. II - Competência relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência ex officio. III - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos. IV - A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada. V - Conflito improcedente. Competência do Juízo Suscitante. AI 00277284520104030000- AGRADO DE INSTRUMENTO - 417931 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/04/2011 PÁGINA: 217 ..FONTE_PUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. FGTS. AÇÃO DE CONHECIMENTO. CAUSA DE VALOR INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. Compete ao Juizado Especial Cível processar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças (Lei nº 10.259/2001, art. 3º). 2. In casu, o valor conferido à causa correspondia, à época da interposição da ação, a 60 salários mínimos então vigentes, o que impõe seja reconhecida a competência do JEF para o processamento e julgamento do feito, que, por sinal, é absoluta. 3. Sendo incompetente o Juízo, a ele não cumpre analisar pedido deduzido na inicial. 4. Agravo legal a que se nega provimento. Data da Decisão 29/03/2011 Data da Publicação 07/04/2011 4. Em face do exposto, RECONHEÇO a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processar o feito e dela DECLINO, com fundamento no art. 113 do Código de Processo Civil, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a sua remessa após a baixa na distribuição. 5. Intime-se.

0001637-76.2014.403.6110 - ARISTIDES ISQUIERDO MORENO (SP312073 - ONIAS MARCOS DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Recebo a petição e os documentos de fls. 65 a 82 como aditamento à inicial. Tendo em vista que o autor expressamente desistiu do pedido formulado no item III de fl. 19 (ressarcimento do dano material objeto do saque discutido nos autos da ação autuada sob nº 0004304-69.2013.4.03.6110), a controvérsia trazida à apreciação na presente demanda passa a versar, unicamente, sobre a pretensão de condenação da Caixa Econômica Federal na indenização pelos danos morais que alega o demandante ter sofrido em razão da inscrição do seu nome em cadastros restritivos de crédito. Os esclarecimentos prestados acerca da origem do débito demonstram a inexistência de litispendência entre o presente feito e a ação de rito ordinário autuada sob nº 0004304-69-2013.4.03.6110, uma vez que as respectivas causas de pedir não são idênticas: nesta, o pedido de condenação da demandada no pagamento de indenização por dano moral decorre da inscrição do nome do demandante em cadastros de inadimplentes, enquanto naquela resulta de saque não autorizado na conta corrente do autor. Entretanto, em que pese não serem as causas de pedir idênticas, o liame entre elas se mostra suficiente à caracterização da relação de conexão entre as ações em comento, ambas tramitando perante esta 1ª Vara Federal em Sorocaba, uma vez que a procedência - ou improcedência - das pretensões nelas formuladas demandam a verificação acerca da veracidade da alegação de existência de fraude na operação de subtração de valores da conta corrente do autor, razão pela qual entendo devam ser os feitos apensados, conforme determinei, nesta data, naqueles autos, para julgamento conjunto. II) Aristides Isquierdo Moreno propôs a presente ação, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a condenação desta no pagamento de indenização pelos danos morais sofridos pela indevida inclusão do seu nome em cadastros restritivos de crédito, em razão de débito decorrente de saque fraudulento na conta corrente que mantém perante a agência nº 0356 da demandada (cc nº 01003216-0, conjunta com sua esposa Carmem Granado Isquierdo). Dogmatiza, em suma, que em 12 de março p.p. recebeu correspondências emitidas pela demandada, noticiando o encerramento da conta mencionada e noticiando a existência de débito pendente, cuja ausência de quitação implicaria na adoção de medidas restritivas. Relata que o débito em questão decorre do pagamento de cheque falsificado e de saque fraudulento efetivados na conta citada, ocorrências que estão sendo discutidas, respectivamente, nos autos da ação autuada sob nº 0004304-

69.2013.4.03.6110 e no feito autuado sob nº 0002784-41.2013.4.03.6110, nas quais ainda não houve prolação de sentença. Narra que, posteriormente, constatou que seu nome foi incluído em cadastros de maus pagadores, situação que implica em indevido prejuízo ao seu patrimônio moral e, por isso, merece ressarcimento. Solicitou a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a imediata retirada das anotações constantes em seu nome nos referido cadastros restritivos de crédito. Juntou documentos. III) Não vislumbro, nesta análise sumária dos elementos constantes dos autos, a verossimilhança dos fundamentos alegados. Isto porque, cuidando-se de matéria fática, a prova inequívoca do alegado depende de dilação probatória tendente à demonstração da efetiva inexigibilidade do débito questionado, que depende de demonstração da suscitada fraude na forma pela qual foi efetivado o saque na conta do demandante. Em síntese, a parte demandante não apresenta, neste momento processual, os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, já que, para a exclusão do seu nome de cadastros restritivos de crédito, é necessária prova inequívoca de que a dívida que fundamenta a inclusão é indevida, situação que demanda, ainda, dilação probatória, a fim de constatar a existência da fraude alegada. IV) Assim, ausente requisito tratado no art. 273, caput, do CPC, indefiro totalmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reanálise no momento oportuno. V) CITE-SE e se INTIME a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, servindo-se esta de mandado, na pessoa de seu representante legal, com endereço Avenida Antonio Carlos Cômitre, 1.651 - 3º andar - SOROCABA - SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia. VI) P.R.I.

0001770-21.2014.403.6110 - ESCOLASTICA BALDOINO DE ASSIS (SP033260 - REGIS CASSAR VENTRELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Ação de Rito Ordinário promovida por Escolástica Balduino de Assis em face da Caixa Econômica Federal, visando à correção do saldo de suas contas vinculadas ao FGTS (fl. 20). Com a exordial vieram os documentos de fls. 22 a 38. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 61.000,00 (fl. 21), considerando para correção dos valores depositados nas suas contas vinculadas ao FGTS o índice INPC-IBGE, conforme planilha de fls. 37-8. Remetidos os autos à Contadoria Judicial para verificar se o valor atribuído à causa corresponde efetivamente aos seus pedidos formulados, apurou-se o valor de R\$ 10.994,46, atualizado para abril de 2014 (fls. 43 a 75), utilizando os mesmos índices apontados pela parte demandante. Relatei. Decido. Cabe ao juiz, de ofício, a correção do valor atribuído à causa, quando manifestamente apurado em desacordo com as regras legais (mormente os arts. 259 e 260 do CPC) e daí decorrer alteração de competência funcional (de quem deve analisar a demanda: Vara Federal ou JEF). Assim, o valor da causa (= conteúdo econômico da demanda), segundo dados informados pela própria parte autora, é de R\$ 10.994,46, conforme encontrado pela Contadoria Judicial às fls. 43 a 75. Ante o informado pela parte autora e segundo sua pretensão, corrigindo o equívoco na conta que apresentou, fixo o valor da causa em R\$ R\$ 10.994,46 (dez mil e novecentos e noventa e quatro reais e quarenta e seis centavos). 3. Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos (na data em que a ação foi protocolizada - 03/10/2013 - R\$ 43.440,00) deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. A competência estabelecida na referida Lei é absoluta, conforme pacífica jurisprudência: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 5654 Processo: 2003.03.00.055300-0 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da Decisão: 10/03/2004 Documento: TRF300081489 Fonte DJU DATA: 23/04/2004 PÁGINA: 284 Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO Decisão A Seção, por unanimidade, julgou improcedente o conflito para declarar a competência do juízo suscitante, nos termos do voto do Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO (Relator). Votaram os Desembargadores Federais LEIDE POLO, VERA JUCOVSKY, REGINA COSTA, NELSON BERNARDES, CASTRO GUERRA, GALVÃO MIRANDA, WALTER DO AMARAL, MARIANINA GALANTE, NEWTON DE LUCCA, MARISA SANTOS e os Juízes Federais Convocados ERIK GRAMSTRUP, DALDICE SANTANA, MARCUS ORIONE e MÁRCIA HOFFMANN. Ausente, justificadamente, o Desembargador Federal SANTOS NEVES. Ementa PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DA AUTORA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 109, 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SÚMULA 33 DO C. STJ - LEI Nº 10.259/01 - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. I - O artigo 109, parágrafo 3º da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal. II - Competência relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência ex officio. III - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos. IV - A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada. V - Conflito improcedente. Competência do Juízo Suscitante. AI 00277284520104030000- AGRADO DE INSTRUMENTO - 417931 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/04/2011 PÁGINA: 217 ..FONTE_REPUBLICACAO:

Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. AÇÃO DE CONHECIMENTO. CAUSA DE VALOR INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. Compete ao Juizado Especial Cível processar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças (Lei nº10.259/2001, art. 3º). 2. In casu, o valor conferido à causa correspondia, à época da interposição da ação, a 60 salários mínimos então vigentes, o que impõe seja reconhecida a competência do JEF para o processamento e julgamento do feito, que, por sinal, é absoluta. 3. Sendo incompetente o Juízo, a ele não cumpre analisar pedido deduzido na inicial. 4. Agravo legal a que se nega provimento. Data da Decisão 29/03/2011 Data da Publicação 07/04/2011 4. Em face do exposto, RECONHEÇO a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processar o feito e dela DECLINO, com fundamento no art. 113 do Código de Processo Civil, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a sua remessa após a baixa na distribuição.5. Intime-se.

0001838-68.2014.403.6110 - ALEXANDRE PEIXOTO(SP273755 - THAIS SEAWRIGHT DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ante o cálculo das diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo às fls. 53/69, referentes à correção monetária em discussão nestes autos, fixo o valor da causa em R\$ 102.070,94 (cento e dois mil e setenta reais e noventa e quatro centavos).2. Considerando a existência de decisão do Superior Tribunal de Justiça suspendendo a tramitação de todas as ações no país que pedem a correção do FGTS por índices de inflação (INPC ou IPCA), suspensão esta que valerá até o julgamento do RESP nº 1381683, determino a suspensão do tramitar desta demanda até ulterior deliberação do Superior Tribunal de Justiça.3. Intime-se.

0002031-83.2014.403.6110 - KENJI YOSIDA(SP077363 - HEIDE FOGACA CANALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ante o cálculo das diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo às fls. 58/74, referentes à correção monetária em discussão nestes autos, fixo o valor da causa em R\$ 54.237,45 (cinquenta e quatro mil e duzentos e trinta e sete reais e quarenta e cinco centavos).2. Considerando a existência de decisão do Superior Tribunal de Justiça suspendendo a tramitação de todas as ações no país que pedem a correção do FGTS por índices de inflação (INPC ou IPCA), suspensão esta que valerá até o julgamento do RESP nº 1381683, determino a suspensão do tramitar desta demanda até ulterior deliberação do Superior Tribunal de Justiça.3. Intime-se.

0002045-67.2014.403.6110 - ARANY BRISOLA FERREIRA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP318056 - MIRELA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Abra-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestação sobre os cálculos.Intime-se.

0002601-69.2014.403.6110 - LUCIANA DE MOURA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP081931 - IVAN MOREIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

1. Tendo em vista a informação de fls. 113/123, com relação à arrematação do imóvel, intime-se a parte autora para que, no prazo de vinte dias, promova a citação do arrematante do imóvel noticiado nestes autos, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, sob pena de extinção do feito, sob pena de extinção do processo nos termos do art. 47 do Código de Processo Civil.2. No silêncio ou no caso de prática de qualquer outro ato que não atenda o comando da presente decisão, venham os autos conclusos para sentença.3. Intime-se.

0002667-49.2014.403.6110 - JOAO MARTINES CASTIJO(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimentoInt.

0002766-19.2014.403.6110 - ALEX SILVEIRA DE CAMPOS X SORAIA LAIS PAEZANI DE CAMPOS X ALEXANDRE DE CAMARGO DIAS X PATRICIA PINHEIRO DE OLIVEIRA DIAS X BRUNO LEITE PICCINI X ELDER TIAGO DOMINGUES CAMPOS X BRUNA NOGUEIRA CIRILLO CAMPOS X ELIANA CRISTINA CARDOSO X ROSANGELA PERECINI X CARLOS EDUARDO CHELLES MARCONDES X MERCIA ANTONIA LOPES DO AMARAL MARCONDES X MARTA EVELI ANTUNES X RAFAEL

GUSTAVO TURRI X CRISTIANE FERREIRA GUEDES TURRI(SP341096 - ROSANGELA PERECINI) X PRODOM EMPREENDIMENTOS LTDA. - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Trata-se de AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO promovida por ALEX SILVEIRA DE CAMPOS E OUTROS, em desfavor da PRODOM EMPREENDIMENTOS LTDA-ME e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando à condenação das requeridas ao ressarcimento dos danos materiais decorrentes de vícios na construção do imóvel em discussão nesta demanda, a resolver os vícios existentes e ao pagamento de danos morais. Com a exordial vieram os documentos de fls. 68/103, 106/138, 140161, 163/172, 174/199, 200/225, 227/257, 259/283 e 285/312, além dos instrumentos de procuração de fl. 67, 104/105, 139, 162, 173, 226, 258 e 284.2. Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. A competência estabelecida na referida Lei é absoluta e, no litisconsórcio ativo, determina-se o valor da causa dividindo-se o valor global pelo número de litisconsortes, conforme pacífica jurisprudência: Processo AGRESP 201001587397 AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1209914 Relator(a) HUBERTO MARTINS Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA: 14/02/2011 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin. Ementa PROCESSUAL CIVIL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. ART. 3º, 3º, DA LEI N. 10.529/2001. 1. As causas de competência da Justiça Federal cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos serão processadas, conciliadas e julgadas no Juizado Especial Federal. 2. Nos casos de litisconsórcio ativo, o valor da causa para fixação da competência é calculado dividindo-se o valor total pelo número de litisconsorte. 3. Hipótese em que o valor individual da causa é de R\$ 4.600,00, portanto, bem inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos determinado no art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001, para fixar a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais. Agravo regimental improvido. Indexação Aguardando análise. Data da Decisão 03/02/2011 Data da Publicação 14/02/2011 (realcei) No caso em tela, os autores, em número de 14 (catorze), atribuíram à causa o valor de R\$ 530.000,00 (fl. 66). O valor da causa individualizado por autor é de R\$ 37.857,14, obtidos da seguinte forma: R\$ 530.000,00 divididos por 14 (número de autores). O montante acima referido está abaixo do teto fixado na Lei 10.259/2001 (60 salários mínimos, por autor) e, por conseguinte, determina que a demanda seja analisada pelo JEF. 3. Em face do exposto, RECONHEÇO a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processar o feito e dela DECLINO, com fundamento no art. 113 do CPC, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a sua remessa, após a baixa na distribuição. 4. Intimem-se.

0002846-80.2014.403.6110 - FLAVIO DE ALMEIDA(SP085219 - MARIA ELISABETE MARCONDES GUIMARAES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI) X TRANSLIG LOGISTICA LTDA - EPP(SP108765 - ANA MARIA DE JESUS DE SOUZA BARRIO E SP228823 - WILSON APARECIDO DE SOUZA)

1. Nos termos do art. 70, III, do CPC, defiro o pleito de denunciação da lide à seguradora, conforme manifestação de fl. 130, na medida em que o documento apresentado para justificá-la (fl. 143) diz respeito ao veículo envolvido no acidente (caminhão de placa CLU 2367 - fl. 04). 2. Assim, determino a citação da seguradora denunciada, qualificada à fl. 130. Depreque-se a sua citação, nos termos legais. 3. Determino, com fundamento no art. 72, caput, do CPC, o sobrestamento da demanda, até que seja apresentada resposta pela denunciada ou transcorrido o prazo para tanto. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

0002957-64.2014.403.6110 - MARCOS ANTONIO RIBEIRO(SP271685 - ANIANO MARTINS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Defiro a prova pericial requerida pela parte autora e nomeio o Engenheiro Antônio Carlos Menezes (CREA 060 112 2129; MTb 17.149) como perito deste juízo para proceder ao trabalho técnico necessário aos esclarecimentos dos fatos (se ocorreu, de modo efetivo, trabalho exercido pela parte autora, na pessoa jurídica Companhia Brasileira de Alumínio - CBA, na presença de agentes nocivos, assim considerados pela legislação previdenciária). O laudo deverá ser entregue em até 60 (sessenta) dias, a partir da data em que o perito for intimado para início do trabalho. Arbitro os honorários do perito ora nomeado no valor máximo da Tabela II do Anexo I da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos nos termos do artigo 3º da referida Resolução, em virtude de ser a parte autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Oportunamente, solicite-se o pagamento. Intime-se pessoalmente o perito para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a este Juízo a data designada para realização da perícia (para intimação das partes), bem como do prazo para apresentação de seu laudo e dos honorários periciais. Defiro a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC. Desde já, sem

prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes, este Juízo formula os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Senhor Perito (inciso I do artigo 426 do CPC):a) informar QUANDO, em qual SETOR e qual foi a ATIVIDADE exercida pela parte autora na pessoa jurídica Companhia Brasileira de Alumínio - CBA; se ocorreu alteração no nome da FUNÇÃO que desempenhava ou no SETOR onde trabalhava ou mesmo mudança no ambiente de trabalho, explicar.b) esclarecer se, no exercício da atividade acima referida, ocorreu, de modo efetivo (fazer considerações acerca do uso de EPCs e de EPIs, se for o caso) e permanente, trabalho exercido na presença de agentes nocivos, assim considerados aqueles indicados na legislação previdenciária, nos seguintes termos:- trabalho desenvolvido até 23.01.1979: agentes arrolados no Anexo ao Decreto n. 53.831/64;- trabalho desenvolvido de 24.01.1979 até 05.03.1997: agentes arrolados no Anexo I ao Decreto n. 83.080/79;- trabalho desenvolvido de 06.03.1997 a 06.05.1999: agentes constantes no Anexo IV do Decreto n. 2.172/1997;- trabalho desenvolvido a partir de 07.05.1999: agentes previstos no Anexo IV do Decreto n. 3.048/99 e alterações promovidas pelo Decreto n. 4.882/2003.c) informar se os PPPs (documento Perfil Profissiográfico Previdenciário) juntados a estes autos estão em conformidade com eventuais laudos elaborados pela pessoa jurídica Companhia Brasileira de Alumínio - CBA. d) apresentar outras informações ou demais esclarecimentos que reputar pertinentes para a solução da demanda.2. Intimem-se as partes para os fins do art. 421, 1º, I e II, do CPC.3. Transcorrido o prazo supra (item 2), com ou sem informações, tornem-me para cumprimento do disposto no art. 426 do CPC.4. Indefiro a realização de perícia na Guarda Municipal de Mairinque para comprovação do porte de arma de fogo, podendo o autor, se assim o desejar, manifestar-se quanto ao seu interesse na realização de prova testemunhal para tal comprovação. 5. Int.

0003209-67.2014.403.6110 - MARISA GORI - INCAPAZ X LAURA VICENTE GORI(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Perícia médica agendada para o dia 12 de novembro de 2014, às 13h30min, na sede deste Juízo.

0003400-15.2014.403.6110 - MARGARETE BRITO JBELE(SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Trata-se de AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO promovida por MARGARETE BRITO JBELE, em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à revisão/anulação de cláusulas consideradas abusivas de seu contrato de financiamento pactuado com a demandada. Com a exordial vieram os documentos de fls. 20/31, além do instrumento de procuração de fl. 19.2. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 6.600,00 (fl. 18). 3. Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos (hoje, R\$ 43.440,00) deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. A competência estabelecida na referida Lei é absoluta, conforme pacífica jurisprudência: Acórdão 16 de 27 Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 5654 Processo: 2003.03.00.055300-0 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da Decisão: 10/03/2004 Documento: TRF300081489 FFonte DJU DATA:23/04/2004 PÁGINA: 284 RRelator JUIZ SERGIO NASCIMENTO DDecisão A Seção, por unanimidade, julgou improcedente o conflito para declarar a competência do juízo suscitante, nos termos do voto do Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO (Relator). Votaram os Desembargadores Federais LEIDE POLO, VERA JUCOVSKY, REGINA COSTA, NELSON BERNARDES, CASTRO GUERRA, GALVÃO MIRANDA, WALTER DO AMARAL, MARIANINA GALANTE, NEWTON DE LUCCA, MARISA SANTOS e os Juizes Federais Convocados ERIK GRAMSTRUP, DALDICE SANTANA, MARCUS ORIONE e MÁRCIA HOFFMANN. Ausente, justificadamente, o Desembargador Federal SANTOS NEVES. E Ementa PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DA AUTORA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 109, 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SÚMULA 33 DO C. STJ - LEI Nº 10.259/01 - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. I - O artigo 109, parágrafo 3º da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal. II - Competência relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência ex officio. III - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos. IV - A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada. V - Conflito improcedente. Competência do Juízo Suscitante. 4. Em face do exposto, RECONHEÇO a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processar o feito e dela DECLINO, com fundamento no art. 113 do CPC, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a sua remessa após a baixa na distribuição.5. Intime-se.

0003445-19.2014.403.6110 - JASIEL FERREIRA FILHO(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimentoInt.

0003677-31.2014.403.6110 - FABIANO PORFIRIO DE SOUZA(SP238982 - DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimentoInt.

0003687-75.2014.403.6110 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimentoInt.

0003980-45.2014.403.6110 - GERALDINO MENDES DE OLIVEIRA(SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Juntem-se aos autos pesquisas realizadas por este juízo, via sistemas CNIS e RENAJUDA renda mensal da parte autora, quase R\$ 5.000,00, conforme comprovantes ora juntados, e o fato de possuir veículo em seu nome demonstram que possui condições para arcar com as despesas processuais, aqui compreendidas em sentido amplo.A declaração apresentada pelo demandante à fl. 15, com intuito de obter os benefícios da Lei n. 1.060/50 (pedido de fl. 12, letra d), não corresponde, a princípio, à realidade dos fatos: afirma que não tem condições de, sem prejuízo do sustento da família, arcar com as despesas do processo. Ora, recebendo tal quantia mensalmente e tendo condições de arcar com despesas de veículo, parece-me que tem condições de suportar aproximadamente R\$ 352,00 (de acordo com o valor atribuído à causa, neste momento), a título das custas iniciais. Evidentemente que a declaração parece não refletir a sua situação financeira.Assim, indefiro, com fulcro no art. 6º da Lei n. 1.060/50, os benefícios da assistência judiciária. Promova a parte autora, em 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais, ora arbitradas no dobro do valor devido, de acordo com o art. 4º, 1º, da Lei n. 1.060/50, observando eventual alteração no valor dado à causa, nos termos do item 2 desta decisão, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo sem análise do mérito.2. Sem prejuízo e nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, determino à parte autora a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de seu indeferimento, a fim de esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa que, neste caso, deverá corresponder à somatória das prestações vencidas com uma prestação anual referentes às vincendas, nos exatos termos do disposto no art. 260 do Código de Processo Civil.3. Intime-se.

0004030-71.2014.403.6110 - PAULO HENRIQUE MIGUEL(SP226585 - JOSIANE MORAIS MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

D E C I S Ã O1. Trata-se de AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO promovida por PAULO HENRIQUE MIGUEL em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à correção do saldo de suas contas vinculadas ao FGTS. Com a exordial vieram os documentos de fls. 29/45, além do instrumento de procuração de fl. 28.2. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (fl. 26). 3. Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos (hoje, R\$ 43.440,00) deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.A competência estabelecida na referida Lei é absoluta, conforme pacífica jurisprudência: Acórdão16 de 27 Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 5654Processo: 2003.03.00.055300-0 UF: SP Orgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃOData da Decisão: 10/03/2004 Documento: TRF300081489 FFonte DJU DATA:23/04/2004 PÁGINA: 284 RRelator JUIZ SERGIO NASCIMENTO DDecisão A Seção, por unanimidade, julgou improcedente o conflito para declarar a competência do juízo suscitante, nos termos do voto do Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO (Relator). Votaram os Desembargadores Federais LEIDE POLO, VERA JUCOVSKY, REGINA COSTA, NELSON BERNARDES, CASTRO GUERRA, GALVÃO MIRANDA, WALTER DO AMARAL, MARIANINA GALANTE, NEWTON DE LUCCA, MARISA SANTOS e os Juizes Federais Convocados ERIK GRAMSTRUP, DALDICE SANTANA, MARCUS ORIONE e MÁRCIA HOFFMANN. Ausente, justificadamente, o Desembargador Federal SANTOS NEVES. EEmenta PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA -

ACÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AJUIZAMENTO DA ACÇÃO NO DOMICÍLIO DA AUTORA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 109, 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SÚMULA 33 DO C. STJ - LEI Nº 10.259/01 - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. I - O artigo 109, parágrafo 3º da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal. II - Competência relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência ex officio. III - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos. IV - A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada. V - Conflito improcedente. Competência do Juízo Suscitante. 4. Em face do exposto, RECONHEÇO a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processar o feito e dela DECLINO, com fundamento no art. 113 do CPC, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a sua remessa após a baixa na distribuição.5. Intime-se.

0004158-91.2014.403.6110 - EVA APARECIDA AZEVEDO(SP276790 - JOACAZ ALMEIDA GUERRA E SP097073 - SIDNEY ALCIR GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Concedo a parte demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita.2. Juntem-se as pesquisas por mim realizadas nos bancos de dados do INSS (Plenus e CNIS).3. Primeiramente, esclareça a parte demandante, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo por impossibilidade jurídica, o seu pedido de concessão da aposentadoria por invalidez, tendo em vista que já recebe o benefício de aposentadoria por invalidez n. 144.547.368-0.4. Int.

0004187-44.2014.403.6110 - ANA TEREZA LOMBARDI COSTA(SP253395 - MIRELLE PAULA GODOY SANTOS BORTOLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 47/48: Defiro à autora os benefícios da Lei 10.741/03. Anote-se. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

0004206-50.2014.403.6110 - ROSELI SOARES FRANCO(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO1. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.2. Nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, determino à parte autora a regularização da inicial, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de seu indeferimento, esclarecendo o pedido formulado à fl. 27, item c.No mesmo prazo, deverá a parte demandante mostrar como atingiu o valor atribuído à causa, observado o disposto no art. 260 do CPC, na medida em que o cálculo anexo, mencionado à fl. 29, não acompanhou a exordial.3. Intime-se.

0004207-35.2014.403.6110 - JOSE DO PATROCINIO(SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

0004234-18.2014.403.6110 - JUSSARA LOUREIRO LIMA DE ARRUDA BOTELHO(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ E SP344793 - LEANDRO ARRUDA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Junte-se ao autos pesquisa realizada por este juízo, via sistema RENAJUD. A renda mensal líquida da parte autora, superior a R\$ 2.000,00, conforme comprovantes que acompanham a petição inicial, notadamente os de fls. 460/463, e o fato de possuir veículo em seu nome (modelo 2014) demonstram que possui condições para arcar com as despesas processuais, aqui compreendidas em sentido amplo. A declaração apresentada pela demandante à fl. 464, com intuito de obter os benefícios da Lei n. 1.060/50 (pedido de fl. 09, item 23), não corresponde, a princípio, à realidade dos fatos: afirma que não tem condições de, sem prejuízo do sustento da família, arcar com as despesas do processo. Ora, recebendo tal quantia mensalmente e tendo condições de arcar com despesas de veículo, parece-me que tem condições de suportar aproximadamente R\$ 240,00 (de acordo com o valor atribuído à causa, neste momento), a título das custas iniciais. Evidentemente que a declaração parece não refletir a sua situação financeira. Assim, indefiro, com fulcro no art. 6º da Lei n. 1.060/50, os benefícios da assistência judiciária. Promova a parte autora, em 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais, observando eventual

alteração do valor dado à causa nos termos do item 2 desta decisão, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo sem análise do mérito.2) Sem prejuízo e nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, determino à parte autora a regularização da inicial, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de seu indeferimento, atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, o qual deverá corresponder à somatória das parcelas vencidas com 12 parcelas vincendas, nos exatos termos do disposto no art. 260 do Código de Processo Civil, demonstrando, por meio de planilha, como alcançou o referido valor. Observe, ademais, que não há qualquer dificuldade para obtenção do referido montante, na medida em que, até pelo sítio da Previdência Social, pode-se simular o benefício desejado. No mesmo prazo, deverá provar o vínculo trabalhista, registrado em CPTS, relacionado no quadro de fl. 04, mantido com a Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho.3) Intime-se.

0004315-64.2014.403.6110 - ASSOCIACAO FAMILIA FORENSE DA COMARCA DE SOROCABA(SP306893 - MARCOS EDUARDO MIRANDA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo à autora o prazo de dez (10) dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de: (i) corrigir o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido; (ii) juntar planilha dos valores que pretende repetir e, (iii) efetuar o recolhimento das custas judiciais correspondentes. Deverá ainda a autora juntar aos autos cópias do respectivo aditamento, para efeito de instrução das contrafé. Não obstante a determinação acima, verifica-se que o recolhimento das custas de fl. 206/207 apresenta incorreção quanto ao código de recolhimento, bem como quanto à instituição bancária (fl. 209). Dessa forma, juntamente com a adequação do valor da causa, deverá a autora recolher corretamente as custas judiciais perante as agências da Caixa Econômica Federal, com o código 18.710-0, conforme determina o artigo 2º da Lei nº 9.289/96, artigo 1º da Resolução 411/2010 e artigo 2º da Resolução 426/2011, ambas do Conselho de Administração do TRF-3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição. Outrossim, fica desde já autorizada a devolução do valor recolhido indevidamente (fl. 206/207), cujo requerimento deverá ser formulado junto à Seção de Arrecadação da Justiça Federal de 1ª Instância do Estado de São Paulo.

0004318-19.2014.403.6110 - MARCOS PEDRO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Juntem-se aos autos pesquisas realizadas por este juízo, via sistemas CNIS e HISCRE. A renda mensal da parte autora, superior a R\$ 3.000,00, conforme comprovantes ora juntados, demonstra que possui condições para arcar com as despesas processuais, aqui compreendidas em sentido amplo. A declaração apresentada pelo demandante à fl. 08, com intuito de obter os benefícios da Lei n. 1.060/50 (pedido de fl. 06), não corresponde, a princípio, à realidade dos fatos: afirma que não tem condições de, sem prejuízo do sustento da família, arcar com as despesas do processo. Ora, recebendo tal quantia mensalmente, parece-me que tem condições de suportar aproximadamente R\$ 250,00 (de acordo com o valor atribuído à causa, neste momento), a título das custas iniciais. Evidentemente que a declaração parece não refletir a sua situação financeira. Assim, indefiro, com fulcro no art. 6º da Lei n. 1.060/50, os benefícios da assistência judiciária. Promova a parte autora, em 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo sem análise do mérito.2) Sem prejuízo e nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, determino à parte autora a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de seu indeferimento, a fim de esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa que, neste caso, deverá corresponder à somatória das prestações vencidas com uma prestação anual referentes às vincendas, nos exatos termos do disposto no art. 260 do Código de Processo Civil.3) Intime-se.

0004433-40.2014.403.6110 - SAKAE KAWAMOTO(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP318056 - MIRELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA promovida por SAKAE KAWAMOTO em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à concessão de novo benefício previdenciário, mais benéfico, ante a renúncia ao benefício ora recebido. Com a exordial vieram os documentos de fls. 14/70, além do instrumento de procuração de fl. 13. Instada a parte autora a promover a regularização da inicial a fim de atribuir à causa valor compatível com o conteúdo da demanda (que, neste caso, corresponde à diferença entre o valor da aposentadoria renunciada e o valor da nova aposentadoria concedida), nos termos dispostos no art. 260 do Código de Processo Civil, atribuiu à causa o valor de R\$26.666,31 e requereu a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal (fls. 82/83). Relatei. DECIDO.FUNDAMENTAÇÃO Ante o informado pelo autor às fls. 82/83, fixo o valor da causa em R\$26.666,31 (vinte e seis mil, seiscentos e sessenta e seis reais e trinta e um centavos). Nos termos da Lei nº

10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. A competência estabelecida na referida Lei é absoluta, conforme pacífica jurisprudência, citando-se o CC nº 5654/SP, 3ª Seção, TRF da 3ª Região. D I S P O S I T I V O Em face do exposto, RECONHEÇO a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processar o feito e dela DECLINO em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde os autos deverão ser remetidos, mediante as baixas de estilo. Não havendo recurso, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao juízo competente (artigo 113, 2º do Código de Processo Civil). Intimem-se.

0004470-67.2014.403.6110 - JOAO CARLOS CORREA(SP172857 - CAIO AUGUSTO GIMENEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Tendo em vista que o demandante demonstrou, pela guia de fl. 33 dos autos, o recolhimento das custas processuais, entendo prejudicado o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita formulado no item 4 de fl. 07. II) João Carlos Correa ajuizou esta demanda, em face da União (Fazenda Nacional), com a finalidade de questionar a exigência do crédito tributário objeto da NFLD 2006/608420532672143, pela qual lhe vem sendo cobrado o pagamento de imposto suplementar, multa de ofício e juros moratórios concernentes ao IRPF do ano calendário 2005. Relata que, em 14.11.2005, recebeu rendimentos provenientes da concessão de aposentadoria na esfera judicial, relativos ao período de 06.05.1998 a 30.11.2003, os quais foram considerados pela Receita Federal como omitidos e, assim, ocasionaram a cobrança objeto de discussão nesta demanda. Dogmatiza que o imposto suplementar, decorrente dos fatos narrados, é indevido, porquanto a Secretaria da Receita Federal não efetuou o cálculo considerando o valor do benefício mensal e as tabelas e alíquotas vigentes nas épocas em que as parcelas dos benefícios deveriam ter sido pagas, de forma que o tributo apurado resultou em valor superior ao efetivamente devido. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, pretende a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Juntou documentos. III) Não vislumbro, nesta análise sumária dos elementos constantes dos autos, a verossimilhança dos fundamentos alegados. Isto porque, em que pese, a princípio, assistir razão ao demandante quanto à forma de cálculo do Imposto de Renda incidente sobre valores recebidos cumulativamente e a destempe, a título de benefício previdenciário, o documento de fls. 13/17 e a pesquisa por mim efetuada no banco de dados do INSS (DATAPREV-PLENUS/CNIS), que ora determino seja juntada ao feito, demonstram que, no período de 06.05.1998 a 30.11.2003 o demandante também recebia rendimentos tributáveis decorrentes de vínculos empregatícios, pelo que a verificação acerca do montante por ele efetivamente devido, a título de Imposto de Renda, exige a realização de cálculos. Assim, neste momento processual de cognição sumária, inviável a concessão da tutela antecipada na forma postulada, porquanto o seu deferimento implicaria na suspensão do valor integral do crédito tributário guerreado, sem a prova inequívoca da verossimilhança da alegação de ser todo o valor exigido indevido, restando clara a necessidade de dilação probatória para a solução da demanda trazida à apreciação do juízo. IV) Dessarte, ausente a plausibilidade das alegações do demandante, indefiro, totalmente, a antecipação pretendida, com fundamento no art. 273, caput, do CPC. V) CITE-SE e SE INTIME a UNIÃO (Fazenda Nacional), servindo-se esta de mandado, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Avenida General Osório, nº 986 - Trujillo - SOROCABA SP, ou onde quer que se encontre, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial, que segue por cópia, ficando a ré ciente de que pode contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias. VI) P.R. Intimem-se.

0004482-81.2014.403.6110 - ANTONIO CARLOS ALMEIDA(SP209907 - JOSCELÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO 01) Determino à parte demandante que, nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do processo, emende-a para o fim de atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, o qual deverá corresponder à somatória das parcelas vencidas com 12 (doze) parcelas vincendas, nos exatos termos do disposto no art. 260 do Código de Processo Civil, demonstrando, por meio de planilha, como alcançou referido valor. 2) Junte-se aos autos pesquisa realizada por este juízo, via sistema RENAJUD. O fato de a parte autora possuir dois veículos em seu nome (um deles, ano 2014, Toyota Corolla, e outro 2013, Fiesta) demonstra que possui condições para arcar com as despesas processuais, aqui compreendidas em sentido amplo. O pedido de fl. 08 - item 09 - de obter os benefícios da Lei n. 1.060/50 não corresponde, a princípio, à realidade dos fatos: afirma que não tem condições de, sem prejuízo do sustento e da família, arcar com as despesas do processo. Ora, possuindo tais bens, isto é, demonstrando renda suficiente para arcar com as despesas (combustível, manutenção, IPVA etc) de dois veículos desse porte, parece-me que tem condições de suportar aproximadamente R\$ 225,00 (de acordo com o valor atribuído à causa, nesse momento), a título das custas iniciais. Evidentemente que o pedido parece não refletir a sua situação financeira. Assim, indefiro, com fulcro no art. 6 da Lei n. 1060/50, os benefícios da assistência judiciária. Promova a parte autora, em 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais, observando eventual alteração no valor da causa, nos termos do item 1 desta decisão, sob pena de cancelamento da distribuição e

extinção do processo sem análise do mérito.3) Intime-se.

0004542-54.2014.403.6110 - TAIS HELENA CHAGURY(SP284114 - DEISE APARECIDA RIBEIRO CAETANO) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Verifico não haver relação de prevenção com a demanda apontada no Quadro Indicativo de fl. 111, haja vista a sentença de fl. 15, transitada em julgado (conforme consulta ao sistema do JEF).2. Indefiro, com fulcro no art. 6º da Lei n. 1.060/50, os benefícios da assistência judiciária. A autora declara (fl. 22) que não possui condições de, sem prejuízo do sustento da família, arcar com as despesas do processo com intuito de obter os benefícios da Lei n. 1.060/50. Para comprovar a hipossuficiência, apresenta a declaração de IRPF de fls. 23-8 (observe, ademais, que não é a última declaração prestada). Todavia, conforme documentos constantes dos autos, tal declaração não corresponde, a princípio, à realidade dos fatos.Consulta ao sistema RENAJUD, cuja juntada determino seja feita aos autos, demonstra que a parte demandante possui um veículo FORD/ECOSPORT ano/modelo 2012/2013. Ainda, para o financiamento junto à CEF, a autora, veterinária, informou renda de R\$ 6.641,11 (comprovada de R\$ 874,48 e não comprovada de R\$ 5.766,53 - fl. 64). No mais, o imóvel adquirido não é o mesmo onde a parte autora mora.A renda mensal da parte autora, declarada para obter financiamento imobiliário, superior a R\$ 6.000,00, demonstra, ao menos neste momento, que possui condições para arcar com as despesas processuais, aqui compreendidas em sentido amplo.Ora, recebendo tal quantia mensalmente e tendo condições de arcar com despesas de veículo quase novo e de porte médio, parece-me que tem condições de suportar aproximadamente R\$ 500,00 (de acordo com o valor atribuído à causa, neste momento), a título das custas iniciais. Assim, promova a parte autora, em 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais, ora arbitradas no dobro, com fundamento no art. 4º, 1º, última parte, da Lei n. 1.060/50, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo sem análise do mérito, observando-se o disposto no item 3, abaixo.3. Nos termos do artigo 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para que regularize a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido (art. 260 do CPC), que, no caso, deverá corresponder à soma dos pedidos tratados nos itens e.2 e f de fl. 14, demonstrando, por meio de planilha, como alcançou tal montante e recolhendo as custas processuais devidas.4. Intime-se.

0004568-52.2014.403.6110 - FLORISVALDO BENEDITO(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. A renda mensal da parte autora, superior a R\$ 4.500,00, conforme comprovantes de fl. 39 e pesquisa realizada no CNIS, ora juntada a estes autos, proveniente do seu vínculo trabalhista com a CAB, demonstra que possui condições para arcar com as despesas processuais, aqui compreendidas em sentido amplo.A afirmação de fl. 10 da inicial, no sentido de que não tem condições de, sem prejuízo do sustento da família, arcar com as despesas do processo com intuito de obter os benefícios da Lei n. 1.060/50, não corresponde, a princípio, à realidade dos fatos. Ora, recebendo tal quantia mensalmente, parece-me que tem condições de suportar aproximadamente R\$ 225,00 (de acordo com o valor atribuído à causa, neste momento), a título das custas iniciais. Assim, indefiro, com fulcro no art. 6º da Lei n. 1.060/50, os benefícios da assistência judiciária. Promova a parte autora, em 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais, ora arbitradas no dobro do valor devido, com fundamento no art. 4º, 1º, última parte, da Lei n. 1.060/50, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo sem análise do mérito, observando-se o disposto no item 2, abaixo.2. Sem prejuízo do acima exposto, nos termos do artigo 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para que regularize a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, o que, no caso, deverá corresponder à somatória das parcelas vencidas com 12 parcelas vincendas, cada parcela compreendida como o valor da renda mensal do benefício pretendido, nos exatos termos do disposto no art. 260 do Código de Processo Civil, demonstrando como alcançou tal montante e recolhendo as custas processuais.3. Intime-se.

0004580-66.2014.403.6110 - MARIA REGINA ALVES(SP238982 - DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. A renda mensal da parte autora, superior a R\$ 2.000,00, conforme comprovantes de fls. 11-3, demonstra que possui condições para arcar com as despesas processuais, aqui compreendidas em sentido amplo.A declaração apresentada pela parte demandante no verso de fl. 06, com intuito de obter os benefícios da Lei n. 1.060/50 (pedido de fl. 05), não corresponde, a princípio, à realidade dos fatos: afirma que não tem condições de, sem prejuízo do sustento da família, arcar com as despesas do processo. Ora, recebendo tal quantia mensalmente, parece-me que tem condições de suportar aproximadamente R\$ 225,00 (de acordo com o valor atribuído à causa, neste momento), a título das custas iniciais (0,5% sobre o valor da causa). Evidentemente que a declaração parece não refletir a sua situação financeira.Assim, indefiro, com fulcro no art. 6º da Lei n. 1.060/50, os benefícios da assistência judiciária. Promova a parte autora, em 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena

de cancelamento da distribuição e extinção do processo sem análise do mérito, observando-se o disposto no item 2, a, abaixo.2. Sem prejuízo do acima exposto, nos termos do artigo 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para que regularize a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, nos seguintes termos:a) atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, que, no caso, deverá corresponder à somatória das parcelas vencidas com 12 parcelas vincendas, cada parcela compreendida como o valor da renda mensal do benefício pretendido, nos exatos termos do disposto no art. 260 do Código de Processo Civil, demonstrando, por meio de planilha, como alcançou tal montante e recolhendo as custas processuais.b) juntando aos autos os documentos necessários à demonstração do exercício de atividade especial (laudo técnico ou PPP emitido pela empresa).c) esclarecendo o interregno de trabalho que pretende seja reconhecido especial e apresentando a contagem de tempo de contribuição que entende correta para a obtenção da aposentadoria especial.3. Intime-se.

0004776-36.2014.403.6110 - RUDINELSON MARTINS(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RUDINELSON MARTINS propôs a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Aduz, em síntese, que na data da concessão do benefício (20/04/2009) fazia jus à aposentadoria especial, haja vista que, somando o tempo comum, convertido em especial, ao tempo trabalhado em condições especiais, perfazia 28 anos, 10 meses e 15 (quinze) dias de tempo de serviço em regime especial. Consta dos autos que o autor ajuizou, anteriormente, a ação n. 0007528-21.2009.403.6315, que tramitou perante o Juizado Especial Federal em Sorocaba, com sentença de improcedência já transitada em julgado (fls. 40 e 42 a 52). Relatei. Passo a decidir.2. Flagrante a ocorrência de coisa julgada material. Consoante se depreende das fls. 42-4, o pedido e a causa de pedir relativos à ação n. 0007528-21.2009.403.6110 são idênticos aos formulados na presente demanda: pedia a conversão de tempo comum em especial (períodos de 22.06.1976 a 19.01.1985), assim como o enquadramento do período de 04.12.98 a 05.03.2009 como especial e, em consequência, pretendia a alteração do benefício de que é titular para aposentadoria especial. Naquela demanda, foi proferida sentença de total improcedência dos pedidos (fls. 45 a 51v), transitada em julgado (fl. 52), em 30 de maio de 2011. Ou seja, não há mais espaço para discussão acerca dos pedidos formulados na inicial. Se a parte autora discorda da sentença proferida, deveria ter, perante o JEF, apresentado o recurso adequado. Como não o fez, não se admite seja repetida a demanda, quanto a este aspecto. Portanto, a questão já foi devidamente dirimida pela Justiça Federal, não se admitindo nova demanda para tratar do mesmo assunto. Assim, o processo merece ser extinto sem resolução do mérito, sob pena de ofensa à coisa julgada material.3. Posto isto, autorizado pelo 3º do art. 267 do Código de Processo Civil, reconheço a existência da coisa julgada material e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do inciso V do mesmo artigo. Condene a parte autora no pagamento das custas processuais, observados os benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora defiro. Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista que não houve citação da parte contrária.4. P.R.I.

0004897-64.2014.403.6110 - VALDOMIRO JOSE SOARES DA FONSECA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. A demanda que consta no quadro de prevenção (fl. 90) e que tramitou perante o JEF desta Subseção Judiciária não constitui óbice ao prosseguimento desta, na medida em que aquele processo foi extinto, sem resolução de mérito.2. Tendo em vista o requerimento formulado na inicial à fl. 05, assim como a declaração de fl. 07, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.3. Determino à parte demandante que, nos termos do artigo 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, e sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do processo, emende-a para o fim de esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa que, neste caso, deverá corresponder à somatória das prestações vencidas com uma prestação anual referentes às vincendas, nos exatos termos do disposto no art. 260 do Código de Processo Civil.4. Intime-se.

0004929-69.2014.403.6110 - JOSE MARIA FERRAZ(SP263290 - WELLINGTON GABRIEL DA SILVA CORDEIRO E SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Nos termos do artigo 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil, intime-se o autor para que, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, esclareça o item 6 de seu pedido (fl. 13), uma vez que, através do documento de fl. 25, verifica-se que a DER ocorreu em 07/05/2014 e não em 04/04/2014, como indicado. Int.

0004941-83.2014.403.6110 - ADILSON JERONIMO TOME(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Regularize a parte autora a inicial, sob pena de seu indeferimento, atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido que, neste caso, deverá corresponder à somatória das prestações vencidas com uma prestação anual referentes às vincendas, nos exatos termos do disposto no art. 260 do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, junte, o autor, aos autos declaração de que não está em condições de pagar as custas e despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de seus familiares, nos exatos termos disposto no artigo 4º da Lei n. 1.060/50, sob pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Int.

0004945-23.2014.403.6110 - ANTONIO DE OLIVEIRA RUELA(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Regularize a parte autora a inicial, sob pena de seu indeferimento, atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido que, neste caso, deverá corresponder à somatória das prestações vencidas com uma prestação anual referentes às vincendas, nos exatos termos do disposto no art. 260 do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, junte, o autor, aos autos declaração de que não está em condições de pagar as custas e despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de seus familiares, nos exatos termos disposto no artigo 4º da Lei n. 1.060/50, sob pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Int.

0005087-27.2014.403.6110 - ORLANDO LOURENCO RODRIGUES - INCAPAZ X INES RODRIGUES DE CAMARGO(SP216284 - FLAVIO LUIZ ZANATA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ORLANDO LOURENÇO RODRIGUES ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez - NB 32/000.255.012-1, desde maio de 2010. Segundo a inicial, o autor recebeu o benefício de aposentadoria por invalidez - NB 32/000.255.012-1, desde o ano de 1983, no valor equivalente a um salário mínimo. Contudo, aduz que a partir de maio de 2010, o benefício foi bloqueado de forma indevida e sem qualquer comunicação. Esclarece que o extrato juntado às fls. 26 dispõe que o benefício foi cessado pelo seguinte motivo: 65 benefício suspenso por mais de seis meses. Assevera que requereu por duas vezes, através de sua curadora, a reativação do benefício, em 27/09/2011 e em 11/11/2013, sendo que até esta data não obteve a reativação pretendida. Dessa forma, pretende que seja concedida a tutela antecipada para o fim de restabelecer imediatamente o benefício de aposentadoria por invalidez em questão. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/41. É O RELATÓRIO. DECIDO. 2. Defiro ao autor os benefícios da Lei n.º 10.741/2003. 3. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, manifesto propósito protelatório ou abuso de direito por parte do réu. Os documentos trazidos aos autos pela parte autora, neste momento processual de cognição sumária, não se mostram suficientes para comprovar inequivocamente o seu direito ao restabelecimento do benefício por incapacidade objetivado, na medida em que não comprovam que a cessação do benefício em questão se deu de forma irregular, sendo, portanto, imprescindível a oitiva do INSS e, principalmente, a juntada do procedimento administrativo para a averiguação do motivo da cessação do benefício. Ou seja, analisando-se os documentos juntados com a petição inicial, sequer é possível se saber o real motivo da cessação do pagamento do benefício. Além disso, não se pode, em princípio, imputar ao réu a prática de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório de sua parte, mormente considerando-se que o artigo 42 expressamente determina que a aposentadoria por invalidez será paga enquanto perdurar a incapacidade que fundamentou a sua concessão, de forma que nenhuma ilegalidade pratica o INSS ao submeter o beneficiário de aposentadoria por invalidez a avaliações médicas periódicas a fim de constatar se ocorreu a recuperação da capacidade laborativa. Tal menção se faz somente tendo em vista que, repita-se, pelos documentos juntados pela autora sequer é possível saber o motivo da cessação do benefício. Desta feita, impõe-se o regular processamento do feito até a prolação da sentença. Do exposto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela autora. 4. CITE-SE e INTIME-SE o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, do inteiro teor desta decisão que indeferiu a antecipação de tutela pleiteada pelo autor e para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 60 (sessenta) dias. 5. INTIME-SE, ainda, o INSS, solicitando a juntada ao feito de cópia do processo administrativo relativo ao benefício de aposentadoria por invalidez - NB 32/000.255.012-1, ressaltando que deverá esclarecer o motivo do seu cancelamento. 6. Cópia desta decisão servirá como Mandado de Citação. 7. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 82, inciso I, do Código de Processo Civil. 8. Intime-se.

0005817-38.2014.403.6110 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA ROCHA CAMARGO(SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO PORTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM

PROCURADOR)

1- Verifico que o feito relacionado no quadro indicativo de prevenção de fl. 46 e que tramitou por este Juízo, não constitui óbice ao prosseguimento desta demanda, tendo em vista eu o mesmo foi extinto sem julgamento do mérito, conforme pesquisa processual de fl. 48. 2- Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. 3- Nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, determino à parte autora a regularização da inicial, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de seu indeferimento, a fim de esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, posto que não consta dos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da renda mensal inicial que fundamentou o valor atribuído à causa à fl. 08.4- Int.

0005939-51.2014.403.6110 - STEMMANN EQUIPAMENTOS LTDA(SP196461 - FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS E SP230741 - JEAN COLIN TALAVERA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face de se tratar de ação proposta por pessoa jurídica não enquadrada no inciso I do art. 6º da Lei 10.259/01 e do valor fornecido à causa determinar que o feito tramite pelo rito processual sumário, conforme disposto no inciso I, do artigo 275, do CPC., confiro aos autores o prazo de 10 (dez) dias para que, manifestem-se quanto ao interesse em que a ação tramite sob o rito ordinário, conferindo à causa valor compatível com o rito procedimental (maior que 60 salários mínimos), salientando-se desde já que, em não procedendo desta forma, a ação prosseguirá nos termos dispostos no Capítulo III, Título VII, Livro I, do Código de Processo Civil, com as implicações ali delimitadas, em especial no tocante às restrições existentes em matéria probatória, providenciando, em caso de alteração do valor dado à causa, o recolhimento da diferença de custas processuais. Int.

0002847-32.2014.403.6315 - BENEDITO MANOEL GOMES(SP197773 - JUAREZ MÁRCIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante o teor da decisão proferida nos autos do Conflito de Competência nº 0011791-53.2014.403.0000, conforme mensagem eletrônica juntada às fls. 72/76, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

0004383-78.2014.403.6315 - HERMELINDA DUARTE RUBERTI CUSTODIO(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 59/60: Dê-se ciência à autora. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado em Secretaria o julgamento da do Conflito de Competência nº 0019094-21.2014.403.0000. Int.

0007691-25.2014.403.6315 - ROSELI DE OLIVEIRA(SP113829 - JAIR RODRIGUES CANDIDO DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Incluam-se os honorários do Perito no sistema de pagamentos da AJG-PERITOS. Manifestem-se as partes acerca do Laudo Pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008720-32.2003.403.6110 (2003.61.10.008720-8) - REGINA ROMANA MIGUEL(SP249001 - ALINE MANFREDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ALYSSON IDE RIBEIRO DA SLVA)

1. Fls. 167 a 170: Nada a decidir, uma vez que a matéria já foi objeto da decisão proferida à fl. 159, em 23 de agosto de 2012, com ciência, pela parte autora, em 30.11.2012 - fl. 160. 2. Retornem os autos ao arquivo. 3. Intime-se.

0024917-53.2007.403.6100 (2007.61.00.024917-4) - VALEC MOTORS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O A embargante ofereceu, fulcrada no artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil, embargos de declaração da decisão proferida a fl. 323, alegando ser a mesma contraditória. Requer o acolhimento dos embargos declaratórios para que seja retirada da decisão a expressão conversão em renda. Os embargos foram interpostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 536 do Código de Processo Civil. É o relatório. Passo a decidir. A interposição de embargos de declaração tem por única finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição. No caso dos autos, verifico que efetivamente há equívoco na sentença embargada. Assim, conheço dos embargos e lhes dou provimento para, reconhecendo a existência de erro material na decisão de fl. 323, integrá-la para que, onde lê-se: 2. Após a notícia da conversão em renda acima determinada, dê-se vista à

União.Leia-se:2. Após a notícia da transferência acima determinada, dê-se vista à União.. Intimem-se.

0006451-05.2012.403.6110 - SETE FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP093762 - ELIANA GENKAWA ALVIS) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP246230 - ANNELISE PIOTTO ROVIGATTI)

A parte embargante ofereceu, fulcrada no artigo 535, inciso I, do Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença proferida às fls. 720/729, que julgou improcedente a pretensão da autora, ora embargante, de ver declarada a inexistência de obrigatoriedade do seu registro perante o Conselho Regional de Administração. Alega que a sentença possui contradição, porquanto este juízo, ao analisar as provas produzidas nos autos, consignou que De qualquer forma, cabe observar que o perito judicial concluiu pela inexistência de indícios de que o faturamento da empresa tenha se originado de serviços outros que não a realização de operações de factoring convencional, conclusão esta que, em princípio, militaria em favor da tese esposada pela parte autora, que coincide com o entendimento manifestado pela Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser desnecessário o registro no Conselho Regional de Administração (como, por exemplo, no RESP 932.978/SC, mencionado na inicial), porém julgou improcedente a demanda, ao fundamento de que A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que as empresas que têm como objeto a exploração do factoring estão sujeitas à inscrição no respectivo Conselho Regional de Administração. (RESP nº 1.013.310), entendimento este que adoto, por coadunar com a concepção que tenho acerca do tema. Os embargos foram interpostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 536 do Código de Processo Civil. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Compulsando os autos, verifico não assistir razão à embargante. Isto porque este Juízo foi claro quanto ao seu entendimento acerca da questão, mencionando, expressamente, que a matéria é objeto de divergência jurisprudencial, bem como esclarecendo, qual o seu entendimento sobre a matéria. Ademais, observo que, pelos próprios argumentos expostos pela embargante, verifica-se que não existe vício de contradição na sentença embargada, mas somente inconformismo com o decisum, pretendendo, com a interposição dos presentes embargos de declaração, a substituição de parte da sentença que lhe foi desfavorável por outro entendimento que lhes seja favorável, atribuindo, na verdade, efeito infringente aos embargos. Claramente se pode constatar que a embargante pretende que os embargos sejam recebidos com efeitos de recurso de apelação para nova análise de toda a matéria fática e conjunto probatório constantes dos autos, o que somente é cabível na Instância Superior. Neste aspecto, vale lembrar, que os embargos declaratórios são apelos de integração e não de substituição. Confira-se, nesse sentido, farta jurisprudência dos nossos tribunais: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 641333 Processo: 200400260925 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 30/11/2004 Documento: STJ000586703 Fonte DJ DATA: 17/12/2004 PÁGINA: 542 REPDJ DATA: 01/02/2005 PÁGINA: 556 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS Ementa PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS ENUMERADOS NO ART. 535 DO CPC.- Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os Embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição. (EDREsp. 9.770) Data Publicação 01/02/2005 Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 311568 Processo: 200100320104 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 16/09/2004 Documento: STJ000578017 Fonte DJ DATA: 16/11/2004 PÁGINA: 223 Relator(a) FRANCISCO PEÇANHA MARTINS Ementa PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ESPECIAL - TEMPESTIVIDADE - LITISCONSORTES COM DIFERENTES PROCURADORES - PRAZO EM DOBRO - CPC, ART. 191 - INSUFICIÊNCIA DO PREPARO - INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS INDISPENSÁVEIS - CPC, ART. 535 - CARÁTER INFRINGENTE - REJEIÇÃO.- Em se tratando de litisconsortes com diferentes procuradores, o prazo recursal é contado em dobro, não havendo que se falar em intempestividade do recurso especial manifestado por um deles.- É equivocada a assertiva da embargante de insuficiência de preparo do recurso especial, por isso que a certidão citada se refere ao apelo extraordinário.- Os embargos declaratórios não constituem meio hábil ao reexame da causa, por isso que são apelos de integração e não de substituição.- A ausência dos pressupostos legais autorizam a rejeição dos embargos, de cunho infringentes.- Embargos rejeitados. Data Publicação 16/11/2004 Assim, tem-se que a contradição levantada em sede de embargos de declaração se mostra descabida e impertinente neste momento processual, devendo, para tanto, ser arguida de forma adequada e em momento oportuno em sede de apelação. Portanto, mantenho a sentença tal qual foi lançada, anotando-se no registro de sentenças. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002860-64.2014.403.6110 - MODELO ADMINISTRACAO DE CONDOMINIOS LTDA(SP211736 - CASSIO JOSE MORON) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Ante a interposição da Exceção de Incompetência nº 0006086-77.2014.403.6110, determino o cancelamento da audiência designada para o dia 17/11/2014, às 17h00. Intimem-se

EMBARGOS A EXECUCAO

0005106-67.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001597-22.1999.403.6110 (1999.61.10.001597-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2355 - ANA CAROLINA N. P. CAVALCANTI) X WALBERT IND/ E COM/ LTDA(SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA E SP133047 - JOSE ANTONIO DA SILVA E AC001459 - RIVAM LOURENCO DA SILVA)

Traslade-se cópia da sentença prolatada às fls. 96/97, da certidão de trânsito em julgado de fl. 100-v e desta decisão para os autos principais e desapensem-se os feitos. Concedo 15 (quinze) dias de prazo à UNIÃO, ora exequente, a fim de que promova a execução do seu crédito (honorários advocatícios), na forma do art. 475-B, do C.P.C., juntando aos autos memória discriminada e atualizada do cálculo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer aguardando provocação do exequente. Int.

0000120-36.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004010-56.2009.403.6110 (2009.61.10.004010-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MARIA FERNANDA ALVES RODRIGUES(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - opôs embargos à execução promovida por MARIA FERNANDA ALVES RODRIGUES, fundamentada na decisão proferida na Ação Condenatória n. 0004010-56.2009.403.6110. Dogmatiza, em suma, excesso de execução, porquanto o embargado, com base no cálculo que apresentou às fls. 133-5 dos autos do processo de conhecimento, calculou os valores devidos desconsiderando a Resolução 134/2010, quando trata da correção monetária; considerou juros de 1% ao mês após a Lei nº 11.960/2009 e não observou o pagamento realizado a título de abono anual em 2010 (fl. 02, verso). Intimado, o embargado concordou com os valores considerados devidos pela embargante (fl. 47). II) Relatei. Passo a decidir. A sentença de fls. 102/110 dos autos do processo de conhecimento condenou o embargante a conceder ao embargado o benefício de auxílio-doença, com DIB em 13.04.2010, incidindo, sobre os valores apurados, correção monetária nos termos da Resolução nº 242/2001, do Conselho da Justiça Federal, e juros de 1% ao mês, a contar da citação, restando os honorários advocatícios fixados em 10%. O embargante apresentou os cálculos que entende corretos a fls. 04-5. A parte embargada concordou com os cálculos apresentados (fl. 47). Pelo que se verifica do cálculo embargado (fls. 133-5 dos autos do processo de conhecimento), a embargada não observou o pagamento realizado a título de abono anual em 2010 e não observou o critério de aplicação dos juros fixados na sentença exequenda, além de não observar as normas relativas à atualização da moeda (fl. 34). Assim, o cálculo da parte autora resultou em excesso de execução, pois se encontra em desconformidade com a decisão exequenda. De todo modo, a embargada concordou com os cálculos apresentados às fls. 04-5 pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. III) ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO AJUIZADOS PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, de acordo com o art. 741, V, c/c o art. 743, I, e art. 269, II, do CPC, porquanto o cálculo apresentado a fls. 133-5 dos autos do processo de conhecimento, em apenso, não observou os parâmetros fixados na condenação e, assim, não merece acolhida. Por conseguinte, adoto o valor de R\$ 18.837,95 (dezoito mil e oitocentos e trinta e sete reais e noventa e cinco centavos), para 05/2013 (fl. 04), como total da condenação. Condeno o embargado no pagamento de honorários advocatícios em favor do embargante, ora arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, que deverão ser compensados da quantia a ser recebida pelo INSS e atualizados, quando do encontro de contas e da expedição do ofício requisitório. Nada obstante o embargado ter sido beneficiário, no processo de conhecimento, da Lei n. 1.060/50 (fl. 33), entrevejo que, pela quantia que irá receber, pode arcar, pelo menos, com as despesas dos embargos aos quais deu ensejo. Suspendo os benefícios, portanto, apenas para fins da execução da condenação em honorários, acima determinada. Sem condenação em custas, dado o art. 7º da Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996. IV) Decisão não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o art. 475, II, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 10 da Lei 9.469/97, não se referem às sentenças proferidas em processos de execução (Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP 262.622/RS - DJ 18/12/2000, p. 279 e DJ 05/02/2001, p. 141 - e RESP 257.663/SC - DJ 18/09/2000, p. 155). V) Traslade-se cópia desta sentença e da conta nela adotada (fls. 04-7) para os autos principais. Nestes, certifique-se a ocorrência de apelo e em que efeitos foi recebido ou o trânsito em julgado da sentença. Ainda, com o trânsito em julgado e cumpridas as determinações supra, desapensem-se dos autos principais e se remetam ao arquivo, independentemente de nova determinação neste sentido. VI) P.R.I.C.

0003207-97.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013348-54.2009.403.6110 (2009.61.10.013348-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X LEANDRO AUGUSTO QUEIROZ MIRANDA(PR008999 - ARNALDO FERREIRA MULLER E PR046477 - FERNANDO YONAH HONDA E SP270636 - MILTON LOPES DE OLIVEIRA NETTO E SP053857 - JOAO LOPES DE OLIVEIRA NETTO)

Recebo os presentes embargos. Apensem-se estes autos aos da Ação de Rito Ordinário n. 0013348-

54.2009.403.6110.Tendo em vista que o demandante/embargado outorgou novamente poderes ao advogado constituído na petição inicial da Ação de Rito Ordinário n. 0013348-54.2009.403.6110, Dr. Arnaldo Ferreira Muller (fls. 144), e que referido advogado, inclusive, apresentou os cálculos que deram início à execução do julgado, na forma do art. 475-B c/c o art. 730 do CPC, anote-se no sistema processual. Determino a suspensão da execução dos autos principais. Certifique-se naqueles autos.Vista à parte contrária para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0006086-77.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002860-64.2014.403.6110) CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS) X MODELO ADMINISTRACAO DE CONDOMINIOS LTDA(SP211736 - CASSIO JOSE MORON)

1. Suspendo o processo de n. 0002860-64.2014.403.6110, nos termos do artigo 265, inciso III, do Código de Processo Civil. Certifique-se naqueles autos. 2. Manifeste-se o excepto em 10 (dez) dias. 3. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0902622-84.1995.403.6110 (95.0902622-0) - MITSUYOSHI MIYAMOTO(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN E SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA E SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MITSUYOSHI MIYAMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Acolho os cálculos de fls. 232 a 241, elaborados pela Contadoria Judicial, e fixo o valor remanescente da execução em R\$ 420.573,79 (quatrocentos e vinte mil e quinhentos e setenta e três reais e setenta e nove centavos).2. Ante as modificações havidas no módulo de emissão de Ofício Precatório, nos termos da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2.010, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora a fim de que forneça, em 05 (cinco) dias, os dados abaixo relacionados, necessários para a expedição do ofício precatório:a) data de nascimento do demandante;b) data de nascimento do advogado.3. Sem prejuízo e considerando-se o advento da Lei n. 12.431, de 27 de junho de 2011, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, no endereço abaixo consignado, ou onde quer que se encontre, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora que preencham as condições estabelecidas nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal (art.30, 3º e 4º, da Lei n. 12.431/2011), referente ao exequente Mitsuyoshi Miyamoto - CPF 018.151.138-04.Havendo débito informado, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da pretensão de compensação.4. Não havendo débitos informados e sem irrevogações em face da presente decisão, expeça-se ofício precatório, conforme cálculo de fls. 234 a 241, nos termos do art. 7º da Resolução nº 122, do Conselho da Justiça Federal, de 28 de outubro de 2.010, e se aguarde o pagamento no arquivo, nos termos do Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.5. Intimem-se.

0020993-12.2000.403.0399 (2000.03.99.020993-1) - CRISTIANA SIEMON DE LIMA DIAS THOMAZ X IVONE ISMENIA DE MORAES X JULIA FUMIE KAMIMURA SAITO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X LILIANE CONCEICAO COSTA BAPTISTA(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

1. Oficie-se à Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, solicitando o desbloqueio da importância de R\$ 36.344,29, depositada da conta n. 3800102260379, em 02 de junho de 2014, requisitada por meio do RPV n. 20140050717, vinculado a estes autos.Instrua-se o ofício com cópia dos documentos de fls. 645.2. Após o desbloqueio, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 645, em nome da co-autora Liliane Conceição Costa Batista e do advogado Orlando Faracco Neto.3. Cópia desta decisão servirá como ofício para a Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região .4. Fls. 648/651 - Indefiro porque as autoras apresentaram Termo de Revogação de Mandato firmado por elas onde, expressamente, revogaram os poderes outorgados aos advogados Almir Goulart da Silveira e Donato Antônio Farias (196, 218, 239, 300/302); o sindicato Sinsprev procedeu a Notificação Extrajudicial dos advogados acima mencionados (fls. 201/212, 219/223, 242/254, 303/322). Posteriormente, as autoras apresentaram novos instrumentos de procuração às fls. 213, 234, 255, 323/325. Além disso, as questões relativas aos honorários advocatícios já foram decididas às fls. 642.5. Intimem-se.

0010094-78.2006.403.6110 (2006.61.10.010094-9) - LAUDELINO AUGUSTO MARQUES RODRIGUES(SP201011 - FABIANA MARIA SANTOS BISMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LAUDELINO AUGUSTO MARQUES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, no endereço abaixo consignado, ou onde quer que se encontre, para os fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, em conformidade com os seguintes documentos, cujas cópias deverão seguir em anexo: petição inicial, sentença exequenda, acórdão, certidão de trânsito em julgado, petição e cálculos de fls. 273/278.2. Cópia desta decisão servirá como Mandado de Citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.3. Intimem-se.

0004255-67.2009.403.6110 (2009.61.10.004255-0) - ANTONIO CELSO MARTINS(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2455 - CESAR LAGO SANTANA) X ANTONIO CELSO MARTINS X UNIAO FEDERAL

1. Desentranhe-se, substituindo por cópia, o alvará de levantamento original, juntado à fl. 219, para posterior arquivamento em pasta própria.2. Após, tendo em vista que expirou a validade do alvará de levantamento n. 28/2014, expeça-se novo alvará de levantamento em favor da parte autora, conforme determinado à fl. 204.3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0900258-37.1998.403.6110 (98.0900258-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0904665-23.1997.403.6110 (97.0904665-9)) MANOEL RIBEIRO DO PRADO X EDUARDO FRANCO X ITAMAR RIBEIRO X MARIA ROQUE DA SILVA(SP212871 - ALESSANDRA FABIOLA FERNANDES DIEBE) X NARCIZO DOS SANTOS X MOACIR FURQUIM DE OLIVEIRA X MOISES DOS SANTOS X GENTIL MORALES LOPES(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA E Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E Proc. 608 - RICARDO VALENTIM NASSA)

1. Indefiro o requerido às fls. 304-5, uma vez que incumbe ao credor trazer aos autos a memória discriminada e atualizada do cálculo, nos exatos termos do disposto no artigo 475-B do Código de processo Civil.2. Assim sendo, concedo 15 (quinze) dias de prazo à parte demandante, ora exequente, a fim de que promova a execução do seu crédito, na forma do art. 475-B, do Código de Processo Civil, juntando aos autos memória discriminada e atualizada do cálculo.3. No silêncio ou diante de qualquer outra manifestação que não o cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer aguardando provocação do interessado.4. Int.

0006722-29.2003.403.6110 (2003.61.10.006722-2) - EMPRESA AUTO ONIBUS SAO JORGE LTDA X RAPIDO LUXO CAMPINAS LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM TATUI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM TATUI X EMPRESA AUTO ONIBUS SAO JORGE LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM TATUI X RAPIDO LUXO CAMPINAS LTDA

Empresa Auto Ônibus São Jorge Ltda., antiga denominação da empresa Rápido Luxo Campinas Ltda., ajuizou a presente ação visando à declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigasse ao pagamento dos débitos apurados pela Seguridade Social, com a consequente decretação da nulidade dos autos de infração a eles relativos.Sentença proferida às fls. 1438 a 1442 dos autos julgou parcialmente procedente o pedido, apenas para anular os autos de infração n. 35.417.116-0, n. 35.417.117-8, n. 35.417.118-6, n. 35.417.119-4, n. 35.417.113-5-parcial (somente o período de 07/1995 a 11/1996), diante da decadência do direito ao lançamento de tributo de fato gerador anterior a 03/12/1996, mantendo hígidos os demais, condenando a parte autora (empresa) no pagamento de custas processuais e honorários periciais (já depositados e pagos) e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa - fl. 909.Inconformada, a parte autora opôs embargos de declaração, que foram rejeitados (fls. 1461-2).Após, interpuseram as partes recurso de apelação (demandante, às fls. 1469 a 1509, e demandada, às fls. 1529 a 1533). Contrarrazões ao recurso ofertado pela demandante, em fls. 1539 a 1542, e da apelação interposta pela União, em fls. 1546 a 1552.Em segunda instância, a parte demandante informou, pela petição colacionada em fls. 1561-2 dos autos, ter requerido sua adesão ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09, com a inclusão da totalidade dos seus débitos no mencionado programa. Na mesma oportunidade, confessou de forma irrevogável os seus débitos, desistindo expressamente de todo e qualquer recurso e/ou incidentes a eles vinculados, requerendo a extinção do feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.Intimada para manifestação, a União concordou com a extinção do feito nos termos postulados pela demandante (fl. 1586).Em fl. 1587 consta decisão, proferida pelo Desembargador Federal relator das apelações interpostas pelas partes, homologando o pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação e extinguindo o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso V, do Código Civil, decisão esta que transitou em julgado na data de 21.03.2012 (fl. 1593).Devolvidos os autos a esta 1ª Vara Federal de Sorocaba, requereu a União, forte no artigo 475-J do Código de Processo Civil,

a intimação da executada para pagamento da verba honorária (fls. 1603-4), o que foi deferido em fl. 1606, ocasião em que restou a executada advertida de que a não quitação do débito no prazo implicaria na imposição da multa prevista no comando legal mencionado. A demandante, ora executada, ofertou impugnação ao cumprimento da sentença, fundada no artigo 475-L, inciso VI, do Código de Processo Civil (fls. 1608 a 1613), com pedido de concessão de efeito suspensivo, dogmatizando a inexistência de título executivo a amparar a pretensão de pagamento de honorários à União, tendo em vista que a ação de conhecimento foi extinta em razão da adesão da executada a programa de parcelamento administrativo instituído pela Lei nº 11.941/2009 - renúncia que, nos termos do artigo 6º, 1º, da norma telada, impossibilita a condenação em honorários advocatícios -, não havendo, na decisão respectiva, expressa condenação da executada no pagamento da verba honorária. Argumentou que, à hipótese dos autos aplica-se, mediante interpretação extensiva, o disposto no artigo 6º, 1º, da Lei nº 11.941/2009, e não o que preleciona o artigo 26 do Código de Processo Civil, a uma porque a desistência da ação foi pleiteada unicamente em razão da adesão ao parcelamento administrativo e a duas porque, tendo os honorários advocatícios a mesma natureza jurídica dos encargos legais mencionados nos incisos do 3º do artigo 1º da decantada Lei nº 11.941/2009, a dispensa do pagamento ali concedida aos contribuintes deve, por respeito ao princípio constitucional da isonomia, ser estendida à executada. Requereu, subsidiariamente, seja o valor do débito reduzido, mediante aplicação do disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Decisão de fl. 1614 não conhecendo da impugnação - tendo em vista ter sido esta ofertada anteriormente à penhora de bens suficientes à garantia da execução -, bem como, ante o decurso do prazo previsto no artigo 475-J do Código de Processo Civil sem o pagamento do débito, condenando a executada na multa prevista na mesma norma. Na mesma decisão, foi ainda determinada, com fundamento nos artigos 655, inciso I, e 655-A, ambos do Código de Processo Civil, a penhora em dinheiro em face da executada, por meio do sistema BACENJUD. De tal decisão interpôs a executada agravo de instrumento perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 1636 a 1646), recurso ao qual foi negado seguimento (fls. 1663-4). Com a juntada aos autos das respostas das instituições financeiras, foi a demandada intimada para se manifestar acerca da satisfatividade do crédito, ao que ocorreu em fl. 1650, argumentando que, apesar de serem os depósitos efetuados nos autos suficientes para o pagamento dos honorários devidos, a total satisfatividade do crédito somente ocorre com a disponibilização dos valores ao credor, pelo que requereu a conversão dos valores depositados em renda da União. Tendo em vista que a executada, intimada acerca do bloqueio de valores em conta corrente que garantem o débito cobrado, manifestou-se (fls. 1636-7) requerendo o reconhecimento da impugnação apresentada em fls. 1608 a 1613, bem como considerando que os valores em testilha são suficientes à garantia do débito, este juízo, em fls. 1653, recebeu a impugnação no efeito suspensivo. Intimada para se manifestar sobre os termos da impugnação de fls. 1608 a 1613, aduziu a União a impossibilidade de aplicação, ao presente caso, do disposto no 1º do artigo 6º da Lei nº 11.941/2009, porquanto a ação de conhecimento que originou a presente execução não tinha por objeto o restabelecimento de opção ou a reinclusão da executada em outros parcelamentos, sendo impossível a interpretação extensiva pretendida pela executada em face do disposto no artigo 111 do Código Tributário Nacional. Argumentou, também, que a redução dos honorários advocatícios, mediante aplicação do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, implicaria em violação à coisa julgada. Pugnou pela improcedência da impugnação, assim como pela condenação da executada também nos honorários advocatícios devidos na presente execução. Relatei. Decido. II) Primeiramente, verifico que o pedido da parte demandante/executada para que seja reduzido o valor do débito, mediante aplicação do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil não pode prosperar. Isto porque os honorários devidos na ação de conhecimento foram objeto de decisão na sentença prolatada naquela fase processual, sendo inoportuna a discussão acerca dos critérios da condenação no ônus da sucumbência, lá estabelecidos, nesta fase de execução, visto se cuidar de tema que, além de divorciado das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 475-L do Código de Processo Civil, foi alcançado pela coisa julgada material, decorrente do trânsito em julgado da sentença proferida na fase de conhecimento. Assim, quanto a esta pretensão o processo merece ser extinto sem resolução do mérito, sob pena de ofensa à coisa julgada material. III) Acerca da pretensão relativa à ausência de título executivo a embasar a cobrança dos honorários advocatícios fixados na sentença proferida na fase de conhecimento (fls. 1438 a 1442, verso, dos autos), não assiste razão à executada. A pretensão formulada na inicial da ação de conhecimento foi assim redigida: Ao final, requer-se o julgamento procedente do feito tornando definitiva a antecipação de tutela para anular os autos de Infrações: AI DEBCAD 35.312.849-0, AI DEBCAD 35.312.847-3, AI DEBCAD 35.312.845-7, AI DEBCAD 35.312.846-5, AI DEBCAD 35.417.105-4, AI DEBCAD 35.312.848-1, AI DEBCAD 35.312.844-9, AI DEBCAD 35.312.850-3, AI DEBCAD 35.417.113-5, AI DEBCAD 35.417.115-1, AI DEBCAD 35.417.116-0, AI DEBCAD 35.417.117-8, AI DEBCAD 35.417.118-6, AI DEBCAD 35.417.119-4, AI DEBCAD 35.417.130-5, AI DEBCAD 35.417.132-1, AI DEBCAD 35.417.133-0, AI DEBCAD 35.417.114-3 E AI DEBCAD 35.417.131-3, devendo, em consequência, a requerida abster-se dos atos acima mencionados. (sic - item 2 de fl. 50) O 1º do artigo 6º da Lei nº 11.941/2009, que alega a executada aplicável à hipótese, tem a seguinte redação: Art. 6º O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos

termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. (Vide Lei nº 12.865, de 2013) 1o Ficam dispensados os honorários advocatícios em razão da extinção da ação na forma deste artigo. Do até agora exposto, resta claro que a presente ação não tem por objeto o restabelecimento de opção ou a reinclusão da executada em outros parcelamentos, visto que o pedido, claramente, diz respeito à anulação de autos de infração contra a executada lavrados. Desta forma, é certo que, não se enquadrando a demanda na hipótese prevista no caput da norma acima transcrita, não se cogita a incidência da dispensa dos honorários advocatícios descrita no 1º. Ademais, quanto à dispensa dos honorários, se a Lei n. 11.941/2009 tratou expressamente das duas únicas hipóteses em que a benesse pode ser aplicada - repito: ações judiciais em que se requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos -, não posso, como quer a executada, interpretar extensivamente ou por analogia a matéria para alcançar aquela situação, sob pena de ofensa ao art. 111, I, do CTN: Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: I - suspensão ou exclusão do crédito tributário; II - outorga de isenção; III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias. As condições trazidas pela Lei n. 11.941/2009, destinadas à aceitação do parcelamento, não podem ser ampliadas por este juízo. Pela mesma razão, não há que se considerar, por analogia, para o fim de aplicação da benesse prevista no 1º do artigo 6º da Lei nº 11.941/2009, que os honorários advocatícios teriam a mesma natureza jurídica dos encargos legais mencionados nos incisos do 3º do artigo 1º da mesma Lei nº 11.941/2009, porquanto tal interpretação também ofenderia o artigo 111 do CTN. Por fim, há que se considerar que, tendo em vista os fundamentos ora tecidos, é certo que não houve menção aos honorários advocatícios na decisão que homologou a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação e extinguiu o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso V, do Código Civil, porque tal condenação era desnecessária, visto que, por força das normas mencionadas no corpo da presente sentença, é certo que os honorários advocatícios fixados na sentença prolatada na fase de conhecimento são devidos pela executada. Transcrevo, a fim de afastar quaisquer dúvidas acerca do entendimento ora esposado, os seguintes julgados, colhidos aleatoriamente, que bem demonstram o posicionamento pacificado da jurisprudência acerca da questão: RECURSO ESPECIAL. CONDENAÇÃO. HONORÁRIOS. PETIÇÃO. DISPENSA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O artigo 6º, 1º, da Lei nº 11.941, de 2009, só dispensa dos honorários advocatícios o sujeito passivo que desistir de ação judicial em que requeira o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos. Precedentes. 2. Por se tratar de matéria afeta a parcelamento, benesse que permite a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, há de se aplicar a regra que determina a interpretação literal da legislação tributária, nos termos do art. 111, inciso I, do Código Tributário Nacional. 3. Recurso especial provido. (RESP 201100150049, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 17/03/2011 ..DTPB:.) PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA PELO INSS - RENÚNCIA PARA FINS DE ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO - INEXISTÊNCIA DE HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ART. 6º, 1º, DA LEI N. 11.941/09 - NÃO-APLICAÇÃO DO ENCARGO LEGAL PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69 - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ADMITIDA. 1. Constatada a omissão de tese defendida no recurso especial, merecem acolhida os embargos de declaração. 2. A Corte Especial deste Tribunal Superior firmou o entendimento no sentido de que o art. 6º, 1º, da Lei n. 11.941, de 2009, só dispensou dos honorários advocatícios o sujeito passivo que desistir da ação judicial em que requeira o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, o que não é a hipótese dos autos. 3. Na hipótese de desistência ou renúncia dos embargos à execução fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que não é incluído no cálculo da dívida o percentual estabelecido pelo Decreto-Lei nº 1.025/69, cabe o arbitramento da verba honorária em favor do ente público exequente. 4. Embargos de declaração acolhidos para dar provimento ao recurso especial. (EDRESP 201201340738, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 24/10/2013 ..DTPB:.) PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. DESISTÊNCIA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. ADESÃO A PARCELAMENTO. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRECEDENTES. 1. O artigo 6º, 1º, da Lei nº 11.941, de 2009, só dispensou dos honorários advocatícios o sujeito passivo que desistir de ação judicial em que requeira o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos. Nas demais hipóteses, à míngua de disposição legal em sentido contrário, aplica-se o artigo 26, caput, do Código de Processo Civil, que determina o pagamento dos honorários advocatícios pela parte que desistiu do feito. Precedentes: AgRg nos EDcl nos EDcl no RE nos EDcl no AgRg no REsp 1009559/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Corte Especial, julgado em 25/02/2010, DJe 08/03/2010; EREsp 1181605/RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, julgado em 7.11.2012, DJe 28.11.2012. 2. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1353826/SP, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, sob o regime do art. 543-C, acórdão pendente de publicação, também reafirmou esse entendimento. Agravo regimental improvido. (AERESP 201202527954, HUMBERTO MARTINS, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 21/10/2013 ..DTPB:.) IV. Posto isto: a) autorizado pelo 3º do art. 267 do Código de Processo Civil, reconheço a existência da coisa julgada material e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do inciso V do mesmo artigo, no que pertine à aplicação do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil; eb) julgo improcedente a impugnação ao cumprimento da sentença, ofertada pela executada e, tendo em

vista a manifestação da União em fl. 1650, considero SATISFEITO O DÉBITO e julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Com fundamento no art. 20, 1º, do CPC, condeno a parte executada, vencida na impugnação apresentada, em honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e que deverão ser atualizados, quando do pagamento. V) Oficie-se à CEF, agência 3968, determinando a conversão em renda da União do valor depositado às fls. 1628, 1630, 1631, 1633, 1634 e 1635, mediante DARF, no código 2864, conforme requerido à fl. 1650, anexando-se as cópias das respectivas guias de depósito e da petição mencionada. VI) Decorrido o prazo para eventuais recursos, arquivem-se, observando-se as formalidades legais. VII) Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012874-25.2005.403.6110 (2005.61.10.012874-8) - RANIEL LUIZ DA SILVA X PATRICIA DOMINGUES FLORES LUIZ(SP156761 - CARLOS AUGUSTO DE MACEDO CHIARABA E SP172821 - RICARDO PEREIRA CHIARABA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X DENILSON DE MELLO(SP104490 - MARIA OTACIANA CASTRO ESCAURIZA E SOUZA) X BANCO INDL/ E COML/ S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RANIEL LUIZ DA SILVA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X RANIEL LUIZ DA SILVA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X PATRICIA DOMINGUES FLORES LUIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRICIA DOMINGUES FLORES LUIZ

1. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que efetue a apropriação do valor transferido ao PAB da CEF - Agência 3968, conforme documentos de fls. 542 a 546, em evento contábil específico, a título de honorários advocatícios, conforme requerido à fl. 551.2. Cópia desta decisão servirá como ofício à Caixa Econômica Federal - CEF, Agência 3968, que deverá ser instruído com cópia da petição de fl. 551 e dos documentos de fls. 542 a 546. 3. Defiro o requerido pela Caixa Econômica Federal à fl. 551 e, nos termos do art. 791, III do CPC, determino a suspensão da execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, findo o qual deverá a CEF manifestar-se acerca do prosseguimento do feito. 4. Aguarde-se no arquivo, em Secretaria, pelo prazo acima estipulado. 5. Int.

0014108-71.2007.403.6110 (2007.61.10.014108-7) - MUNICIPIO DE ALAMBARI(SP137021 - PAULA PRADO DE SOUSA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE ALAMBARI

1. Em face da comprovada quitação do débito pela parte executada (fls. 132 e 138), DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, c/c 795 ambos do Código de Processo Civil.2. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 3968, determinando a conversão em renda da União do valor depositado à fl. 132, mediante DARF, no código 2864, conforme requerido à fl. 138. Seguem anexas cópias da guia de depósito de fl. 132 e da petição de fl. 138.3. Cópia desta decisão servirá como Ofício para a Caixa Econômica Federal e como Carta Precatória para intimação do Município de Alambari. 4. Decorrido o prazo para eventuais recursos, arquivem-se, observando-se as formalidades legais.5. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002686-94.2010.403.6110 - RAFAEL OLIVEIRA(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAFAEL OLIVEIRA

Ante o decurso de prazo para pagamento do valor da execução, certificado à fl. 167, condeno a parte demandante, ora executada, na multa prevista no art. 475-J, do C.P.C. Concedo 15 (quinze) dias de prazo à Caixa Econômica Federal, ora exequente, a fim de que apresente memória atualizada do cálculo, incluída a multa acima mencionada, indicando bens passíveis de penhora e requerendo o que de direito. Int.

0004447-63.2010.403.6110 - SCALA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP071981 - REYNALDO BARBI FILHO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X SCALA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X SCALA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Dê-se vista às partes do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 549/551. Tendo em vista as informações obtidas através do sistema BacenJud, determino a transferência dos valores bloqueados nas contas do executado (Banco Santander e Citibank), para conta a ser aberta no posto de atendimento da Caixa Econômica Federal, localizado neste Fórum, agência 3968. Manifeste-se a UNIÃO e a Eletrobrás acerca do prosseguimento da execução, em 10 (dez) dias. Int.

0002948-05.2014.403.6110 - JOSE BENEDITO DE ARAUJO(PR018654 - ELIANE VARGAS ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X JOSE BENEDITO DE

ARAUJO

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Concedo 15 (quinze) dias de prazo à União (Fazenda Nacional), ora exequente, a fim de que promova a execução do seu crédito (honorários advocatícios), na forma do art. 475-B, do C.P.C., juntando aos autos memória discriminada e atualizada do cálculo. Int.

Expediente Nº 2990

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005802-06.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ CESAR MARCONDES MACHADO (SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO) X ANDRES JOSE DA COSTA AMARAL X FRANCISCO JOSE VILLALBA AMARAL (SP095411 - MARIO JOSE PUSTIGLIONE JUNIOR E SP267688 - LILIAN CRISTINA DOS SANTOS GEROLIN CONWAY)

Autos n. 0005802-06.2013.403.6110 Ação Penal Denunciados: Luiz Cesar Marcondes Machado e Outros DECISÃO 01. Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal à fl. 529.2. Deprequem-se a intimação e a oitiva da testemunha Kiane Regina Zimmermann, constando o endereço indicado pelo Ministério Público Federal à fl. 531.3. Intime-se pessoalmente o representante legal da Clínica Viva, situada no endereço mencionado pelo MPF à fl. 529, a fim de que, no momento em que tomar conhecimento desta intimação: a) informe se os denunciados ANDRES e FRANCISCO já passaram por tratamento de saúde em alguma unidade da referida clínica; b) informe, se o caso, o período do tratamento, o tipo de tratamento, o responsável pelo pagamento das despesas e como estas foram quitadas; c) entregue ao oficial de justiça os documentos que provem as respostas aos itens supra. Caso o representante legal da clínica deixe de prestar os devidos esclarecimentos e/ou fornecer os documentos solicitados, responderá pelo crime de desobediência (art. 330 do CP). 4. Com fundamento no art. 1º, 4º, da LC 105/2001, na medida em que uma testemunha informou que a conversa entre os denunciados envolveu, entre outros assuntos, a existência de diversas contas em nome do pai do denunciado ANDRES (fl. 04), os informes solicitados pelo MPF (fl. 529, verso, item ii) têm pertinência para cabal elucidação dos fatos, especialmente acerca da consistência das declarações prestadas pela testemunha. Assim, determinei, nesta data, via BACENJUD, a solicitação de informes acerca da ocorrência de contas em nome de Leandro José da Costa Neto (CPF 190.168.248-04), pai do denunciado ANDRES. 5. Intimem-se. Ciência ao MPF.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5739

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0900430-18.1994.403.6110 (94.0900430-6) - MARIA APARECIDA MORON LOPES X MARIA LUCIA VERLANGIERI MAZALI X ESMERALDA COSTA ZOCCA X ELENY APARECIDA SCALETTI BARROS X MARILENE BORGUESI LOPES X MARLENE GUERRA GIRALDI X ALTAIR BARBIERI SALLES DE SOUZA X SONIA MARIA PELLEGRINO COELHO X HELENICE MOREIRA GALVAO X MARIA DE LOURDES SUDARIO DA CRUZ X NILZA TEREZA LIMA PIOVEZAN X IOLANDA GALLI RODRIGUES X HELENICE QUERINO VERNAGLIA X MARIA DO CARMO PERICO CRESPO X ELZA CALEGARE CENCI MARINES X MARIA IRENE LEMOS NOTARI X MARILIS VENDRAMINI NETO X ALICE MANENTE PFISTER X JESUS GERALDO COSTA X ODETE SELBERG FREIRE X LORETA SUELI PASSINI SALVADOR COSTA X EUNICE VIEIRA DE CAMPOS X OLGA ELISINA GOLOB PINN X NILZA TEREZA BRAION CENCI X MARCIA CESARINA SOUZA BOTARO X REGINA CACACE MANASSES X ELENI APARECIDA LOUREIRO MACHADO X RACHEL MATUCCI GARCIA LEAL X LUCY CAMARGO LEITE X NAIRE APARECIDA RUSSO MONTEIRO X LUIZA FOLEGOTTO ROSSINI X LOURDES DE SOUSA DINIZ (SP014884 - ANTONIO HERNANDES MORENO E SP080135 - LUIZ

ANTONIO PINTO DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP086500 - ARLENE DE ANDRADE S FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO)

Manifeste-se a ré sobre a petição de fls. 1570, devendo comprovar que os valores apresentados às fls. 1473/1505 encontram-se desbloqueados e à disposição dos autores. Caso já tenha ocorrido o saque pelos autores, deve a ré comprovar nos autos juntando os extratos devidos. Int.

0004322-47.2000.403.6110 (2000.61.10.004322-8) - ROBERTO VIEIRA DA CRUZ(SP113723 - SANDOVAL BENEDITO HESSEL E SP346473 - DANIEL SILVEIRA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0001482-59.2003.403.6110 (2003.61.10.001482-5) - HELIO IGLESIAS DE LIMA X OLAVO DE OLIVEIRA ZANETTI X VILTON PAULINO DE FREITAS X EDGARD XAVIER DA ROSA X CELSO FERREIRA DA SILVA X JOSE CARLOS TEIXEIRA X JOAO RAVAGNANI X IRANY SILVA X ANTONIO FARIA X FRANCISCO GASPAR DE OLIVEIRA X ICARO GALVAO DE LIMA X DIRCE DE OLIVEIRA RONCADA X ICARO GALVAO DE LIMA X DIRCE DE OLIVEIRA RONCADA X CELSO LEME MACIEL X RUBENS ANTUNES LOPES X DORIVAL BARROSO SANCHEZ X RODWILTON DALTON RONCADA X VALDIR FERNANDES X VALTER LAZARO JOSE DA SILVA(SP134142 - VASCO LUIS AIDAR DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(SP077552 - LUIS CLAUDIO ADRIANO)

Vistos em decisão Trata-se de pedido de habilitação de herdeiros promovido às fls. 249 por LUCIA DE OLIVEIRA MUNHOZ FARIA. Pelo presente pedido pretende a requerente LUCIA DE OLIVEIRA MUNHOZ FARIA, na condição de viúva do exequente Antonio Faria, o reconhecimento da qualidade de sua herdeira para o fim de se habilitar ao recebimento dos valores devidos nestes autos. A requerente juntou documentos às fls. 475/479. A União Federal opôs-se ao pedido, às fls. 483, em razão da exclusão dos filhos do falecido no requerimento de habilitação. É o relatório. Decido. A requerente comprovou documentalmente (fls. 476/479), a qualidade de herdeira do exequente ANTONIO FARIA, bem como o óbito deste (fls. 477) e ainda, de que está devidamente habilitada ao recebimento da pensão por morte. O crédito a que têm direito os autores nestes autos trata-se de valor referente ao pagamento das diferenças salariais decorrentes de reajuste de seus vencimentos no percentual de 28,86%. A Lei nº 6.858/80, em seu artigo 1º dispõe que: Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento. Os tribunais também têm decidido que os valores referentes a verbas salariais de servidor público civil ou militar falecido devem ser pagos ao dependente habilitado à pensão por morte. Confirmam-se as jurisprudências a seguir: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SERVIDOR PÚBLICO FALECIDO. VALORES NÃO RECEBIDOS EM VIDA. SUCESSÃO. LEI N. 6.858/80. DECRETO N. 85.845/81. HABILITAÇÃO PREFERENCIAL DOS HERDEIROS DEPENDENTES PREVIDENCIÁRIOS. 1. A decisão agravada, nos autos da execução de sentença contra a Fazenda Pública de origem, deferiu a habilitação requerida pelos ora agravados, considerando que os valores não recebidos em vida pelo titular só serão pagos aos sucessores previstos na lei civil se não houver dependentes habilitados perante a Previdência Social (fls. 11). 2. A decisão agravada não merece reparos. Verifica-se que a ora agravante não infirmou o fundamento da decisão recorrida, no sentido de que os agravados seriam dependentes habilitados nos assentos funcionais do ex-servidor, tendo sido este o motivo que os levou a requerer a referida habilitação (fls. 19/24); 3. Veja-se, ademais, que em tais requerimentos os agravados fazem referência a documentos que comprovariam a sua condição de dependentes habilitados à percepção de pensão por morte, os quais não foram anexados pela agravante ao presente instrumento, não havendo como se entender de forma diversa ao que restou decidido na decisão agravada. 4. Ressalte-se, por oportuno, que a decisão agravada se encontra em perfeita harmonia com o entendimento desta Corte sobre a questão, porquanto o art. 1º, parágrafo único, inciso II, do Dec. 85.845/81, dispõe que os valores devidos pela Administração ao servidor, não recebidos em vida pelo titular do direito, serão pagos preferencialmente aos dependentes habilitados para fins previdenciários, consoante remansosa jurisprudência dos Tribunais. (Precedentes: AGTR 76290. Rel. Des. Federal LEONARDO RESENDE MARTINS (convocado), Segunda Turma, Julg. 19/05/2009, Publ. DJ 19/07/2009, p. 123; PROCESSO: 08001513420124050000, Rel. Des. Federal IVAN LIRA DE CARVALHO (convocado), Quarta Turma, Julg. 11/12/2012). (AG 00050897120134050000 - Agravo de Instrumento - 132338, Relator Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5, 1ª Turma, DJE - Data: 26/09/2013 - Página: 89) HABILITAÇÃO. SUCESSÃO PROCESSUAL. PENSÃO ESPECIAL. EX-COMBATENTE. CRÉDITOS NÃO RECEBIDOS EM VIDA PELO TITULAR. VOCAÇÃO SUCESSÓRIA ESPECIAL. LEI N. 6.858/80. DECRETO N. 85.845/81.

DEPENDENTE HABILITADA. NÃO PROVIMENTO. 1. Agravo de Instrumento interposto pela UNIÃO contra a decisão que deferiu o pedido de habilitação de Vera Lúcia Barbosa de Azevedo, na condição de sucessora do autor falecido servidor. 2. A habilitação para o recebimento de créditos devidos pela Administração a servidores públicos e não pagos em vida ao titular deve observar a vocação sucessória especial prevista na Lei n. 6.858/80 e no Decreto n. 85.845/81, que prevê o deferimento preferencialmente aos dependentes habilitados para fins previdenciários. 3. A sucessão na forma civil, requerida pela Agravante passa a ter caráter subsidiário, aplicando-se na hipótese de inexistência de dependente habilitado do falecido. Comprovada a condição da Agravada de única dependente habilitada pelo falecido, devido a aplicação da legislação especial, que a ela confere o direito à habilitação para recebimento dos créditos em detrimento dos moldes estabelecidos no CPC, que possuem caráter subsidiário e geral. 4. Agravo de Instrumento não provido.(AG 00124683420114050000, AG - Agravo de Instrumento - 118472, Relator Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5, Segunda Turma, DJE - Data::15/12/2011 - Página::119)HABILITAÇÃO. SUCESSÃO PROCESSUAL. PENSÃO ESPECIAL. EX-COMBATENTE. CRÉDITOS NÃO RECEBIDOS EM VIDA PELO TITULAR. VOCAÇÃO SUCESSÓRIA ESPECIAL. LEI N. 6.858/80. DECRETO N. 85.845/81. PREFERÊNCIA DOS DEPENDENTES HABILITADOS SOBRE OS DEMAIS HERDEIROS. AGRAVO PROVIDO. 1. A habilitação para o recebimento de créditos devidos pela Administração a servidores públicos (inclusive a ex-combatentes) e não pagos em vida ao titular deve observar a vocação sucessória especial prevista na Lei n. 6.858/80 e no Decreto n. 85.845/81, devendo ser deferida preferencialmente aos dependentes habilitados para fins previdenciários.2. Comprovando a viúva do ex-combatente que atualmente vem percebendo, na condição de única beneficiária, a pensão especial deixada pelo de cujus, deve o juiz deferir-lhe a habilitação dos créditos não pagos em vida ao seu falecido esposo, atuando como sucessora processual. 3. Agravo provido.(AG 200705000243835, AG - Agravo de Instrumento - 76290, Relator Desembargador Federal Leonardo Resende Martins, TRF5, Segunda Turma, DJ - Data::01/07/2009 - Página::270 - Nº::123)Dessa forma, estando a requerente devidamente habilitada ao recebimento da pensão (fls. 479), a ela cabe o pagamento dos valores ainda devidos ao falecido titular. Ante o exposto, HOMOLOGO A HABILITAÇÃO de LUCIA DE OLIVEIRA MUNHOZ FARIA, nos termos do art. 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil c.c. o art. 1º da Lei 6.858/80. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de LUCIA DE OLIVEIRA MUNHOZ FARIA como sucessora de Antonio Faria. Intimem-se os autores-exequentes a fornecerem as cópias necessárias à citação da ré, ou seja, sentença, V. Acórdão, certidão de trânsito em julgado, pedido de execução e cálculo. Fornecidos os documentos necessários, cite-se a ré para os termos do artigo 730 do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

0003740-42.2003.403.6110 (2003.61.10.003740-0) - MARCIA ROSANE DA SILVA(SP167073 - EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Diga a autora em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0010615-52.2008.403.6110 (2008.61.10.010615-8) - EDEVALDO TARCHIANI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 463: defiro ao autor o prazo requerido. Decorrido o prazo e no silêncio do autor, arquivem-se os autos. Int.

0013603-12.2009.403.6110 (2009.61.10.013603-9) - DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS SAO BENTO LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do parágrafo único do artigo 500 do CPC, recolha a recorrente as custas de preparo e de porte de remessa e retorno, cujo pagamento deverá ser efetuado na Caixa Econômica Federal, conforme artigo 2º e artigo 14, inciso II da Lei 9.289/96 e artigo 2º, itens 1.2 (porte de remessa) e 1.3 (preparo) da Resolução 426/2011, do Conselho de Administração do TRF 3ª Região, no prazo de 05 dias, sob pena de deserção. Int.

0001407-73.2010.403.6110 (2010.61.10.001407-6) - SCHAEFFLER BRASIL LTDA(SP112569 - JOAO PAULO MORELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação declaratória movida por SCAEFFLER BRASIL LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, para o fim de declarar, incidenter tantum, a inconstitucionalidade do artigo 10 da Lei Ordinária nº 10.666/03 e das normas infra-legais que a sucederam, bem como para declarar a ilegalidade da majoração de alíquotas prevista no anexo V do Regulamento da Previdência Social, conforme redação dada pelo Decreto nº 6.957/09. Requer ainda que caso não seja esse o entendimento de V. Exa., o que se admite apenas por argumentação, que seja julgada totalmente procedente a presente ação, para o fim de suspender a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP até que sejam refeitos os cálculos sem o cômputo das ocorrências impropriamente registradas, e com vistas a reclassificar a Autora no ranking aberto de empresas de seu segmento, em observância à realidade e em respeito à legislação. Alega que por conta do critério de discriminação do desempenho da empresa dentro da respectiva

atividade econômica trazido pela Lei nº 10.666/03, no caso, a criação de um índice composto pelos índices de gravidade, frequência e de custo, que pondera os respectivos percentis com pesos de cinquenta por cento (50%), de trinta e cinco por cento (35%) e de quinze por cento (15%), respectivamente, as empresas com maior número de ocorrências de acidentes e/ou doenças relacionadas ao trabalho e, conforme a dimensão e o gasto com benefícios em uma subclasse CNAE passarão a contribuir com um valor maior, enquanto as empresas com menos ocorrências terão uma redução no valor de contribuição. Sustenta que diferentemente do determinado pela Portaria Interministerial nº 254, não foram apresentados todos os elementos que compuseram o processo de cálculo ou que possibilitem verificar o respectivo desempenho da autora dentro do CNAE - Subclasse, não disponibilizando a colocação da autora no ranking do FAP. Relata que os dados de identificação dos trabalhadores e registros de ocorrências reclamados perante o Ministério da Previdência Social e Assistência Social, não foram disponibilizados para a autora. Sustenta ainda que em 23.11.2009, por ocasião da divulgação das ocorrências consideradas para o cálculo do FAP de cada empresa, tomou conhecimento de que diversos eventos foram indevidamente computados, como por exemplo, os acidentes de trajeto ou que não redundaram em afastamento e custo, levando a um ranking cujos critérios não encontram respaldo no ordenamento jurídico. Combate o reenquadramento e majoração da alíquota da contribuição previdenciária destinada ao SAT/RAT; a edição do Decreto nº 6.957/09 que promoveu substancial reenquadramento de riscos e atividades econômicas e que implicou a majoração da alíquota da contribuição social para a autora, de 2% para 3% sobre sua folha de pagamento de salários; que referida alteração não refletiu as estatísticas de acidentes de trabalho apuradas em inspeção do Ministério da Previdência Social; que não houve a divulgação de dados (estatísticos ou não) que demonstrassem o aumento das ocorrências e justificasse o reenquadramento dos riscos acidentários e ambientais. Em sua inicial, sustenta também que a flexibilização das alíquotas não respeitou os princípios constitucionais e legais em matéria tributária, especialmente a limitação ao poder de tributar (arts. 150, I e 146, II, da CF); que somente a lei pode majorar tributos e estabelecer sua alíquota; que a Lei nº 10.666/03 atribuiu ao Poder Executivo a competência para reduzir ou aumentar a alíquota da contribuição social destinada ao SAT/RAT; que a Constituição Federal autorizou ao legislador ordinário a criação de critérios objetivos para diferenciação das alíquotas (atividade econômica, utilização intensiva de mão-de-obra, porte da empresa ou condição estrutural do mercado de trabalho); que o legislador ordinário, ao contrário, adotou critério subjetivo (apurção de desempenho da empresa em relação à sua atividade econômica, cujo resultado será obtido a partir dos índices de frequência e gravidade dos acidentes ocorridos e custo dos benefícios concedidos a cada segurado e empregado, calculados segundo a metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social); que foi violado o princípio da publicidade, de que todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular; que a publicação do FAP no final de 2009 não abrangeu as informações das demais empresas que exercem a mesma atividade econômica da autora para que pudesse aferir seu desempenho em relação às demais empresas com o mesmo CNAE; que a flexibilização da alíquota da contribuição social destinada ao SAT/RAT, através do FAP, viola os princípios constitucionais da capacidade contributiva e da vedação ao confisco, bem como o da segurança jurídica; que o prejuízo ganha dimensão pois o índice de frequência é alimentado por acidentes de trabalho que não geraram afastamento previdenciário e a consequente concessão de benefício, ou mesmo por ocorrências absolutamente irrelevantes, que não implicam em incapacidade do trabalho, mas que, por força de lei, deram origem à Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT); que os índices de frequência, gravidade e custo são indissociáveis; que somente devem ser computadas as ocorrências diretamente relacionadas a riscos ambientais do trabalho. Em suas alegações, ressalta que a mudança da sistemática para caracterização de doenças relacionadas ao trabalho, trazidas pela Lei nº 11.403/06, que alterou a Lei nº 8.213/91 e que se materializou a partir da edição do Decreto nº 6.042/07, acabou por confiar ao médico perito do INSS a atribuição de estabelecer ou afastar o nexo entre a doença e a função exercida pelo trabalhador, tomando por parâmetro rol de patologias atrelado à atividade econômica de cada empresa, que apresentam inúmeras inconsistências, destacando o fato de que para se ter acesso aos dados informados na rede mundial de computadores, na ocasião, a quase totalidade das empresas não possuíam senha, sendo que os dados sobre afastamentos formalizados como doença própria do empregado (B31) pelo empregador e reenquadrados como doenças relacionadas ao trabalho (B91), permaneciam disponíveis por apenas 3 meses, o que explica a falta de impugnação por parte de muitas empresas. Reclama a falta de notificação da empresa sobre o reenquadramento do benefício. No que se refere à metodologia do FAP, aponta como equívoco, em seu ver, o método de percentil que privilegia somente a ordenação de valores e não a grandeza dos eventos de acidentalidade, comprometendo a idéia central de beneficiar ou punir as empresas por sua performance em medicina e segurança do trabalho. Quanto à incorreção do FAP, a autora informa que, para efeito de classificação no ranking de seu segmento, foi apurado um FAP de 1,0809, apontando como objeções, o cômputo dos acidentes de trajeto, acidentes sem afastamento, doenças sem nexo com o trabalho, pessoas físicas sem vínculo empregatício com a autora, a exemplo de casos impugnados e revistos pelo INSS. Refere ainda que foram divulgados 03 (três) extratos diferentes de FAP no período de 30/09 a 28/10, com mudanças de dados importantes em muitos casos, mas sempre sem alteração do fator, o que gera insegurança nos contribuintes. Exemplifica como casos que no seu entender não deveriam ter sido computados como acidentes de trajeto, sem emissão da CAT pela empresa ou mesmo sua notificação sobre tanto por outra instituição, os seguintes: NITs 1237467784-4,

125097301-5, 1066208086-3 e 126835525-4, indicando o nome de Adriano Landucci Pedrosa, impugnados à época, com julgamento a ser concluído pelo INSS. Alega também que há casos em que houve a emissão de CAT como sendo acidente de trajeto, mas que não podem ser computados para efeito do FAP, posto que impugnados administrativamente. São eles: NITs 1200765389-5 e 1082018255-6. Aponta ainda como falta de justificativa legal e lógica, o cômputo de acidentes de trabalho sem afastamento, já que não resultou em concessão de benefício previdenciário, ao argumento de que se trata de foco eminentemente arrecadatório. Sustenta que é vítima de tal distorção no caso do funcionário Zaqueu dos Santos, cuja impugnação administrativa ainda não foi julgada. Descreve ainda enquanto inconformismo, o registro de doenças que não têm etiologia de natureza ocupacional, posto que em muitos casos derivam de fatores diversos, desde avaliações incompletas, ou falta de comunicação do diagnóstico, o que leva à impossibilidade de questionamento, apontando alguns NITs, requerendo a realização de perícia médica para a avaliação. Como outros equívocos, aponta a inclusão de pessoas físicas sem vínculo empregatício com a autora, impugnados administrativamente. Argumenta como reforço de sua tese, a existência de casos que foram considerados no cômputo do FAP porém, revistos pelo INSS. Como antecipação dos efeitos da tutela, requer seja afastada a aplicação do art. 10 da Lei nº 10.666/03 e normas regulamentadoras, bem como quanto à majoração da alíquota prevista no Regulamento da Previdência, conforme redação dada pelo Decreto nº 6.957/09. Alternativamente, requer a suspensão da aplicação do FAP até que sejam fornecidos todos os dados não divulgados, mas que serviram de base pra seu cálculo, até que se dê ciência da composição do ranking das empresas que integram a subclasse da atividade econômica da autora. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 55/504. Às fls. 514/515, decisão deferindo parcialmente a antecipação de tutela, para assegurar à autora o direito ao recolhimento da contribuição para o financiamento do benefício previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (SAT/RAT), afastada a incidência do art. 10 da Lei nº 10.666/03 e demais dispositivos infra-legais atinentes à criação e regulamentação do FAP, até julgamento final da demanda. Interposição de Agravo de Instrumento noticiada pela parte autora às fls. 519/564, sendo concedido efeito suspensivo ao recurso, conforme decisão de fls. 773/776 e, ao final, negado seguimento ao agravo pela decisão de fls. 780/788. Às fls. 789/796, juntada do comprovante do depósito judicial referente ao mês de julho de 2010; às fls. 797/802, referente ao mês de agosto e, na sequência, referente ao mês de setembro (fls. 803/804) e, assim sucessivamente, às fls. 807/808, 809/810, 811/812, 813/818. A União manifestou ciência dos depósitos realizados, informando a impossibilidade de se verificar a regularidade dos mesmos, em razão da forma como efetuados, ressaltando, no entanto, que para efeito de certidões deverá a autora dirigir-se à Procuradoria com os extratos originais. A União apresentou contestação às fls. 570/596, juntamente com os documentos de fls. 597/631, destacando o caráter pedagógico do FAP de forma a estimular as empresas a adotarem políticas mais eficazes de saúde e segurança do trabalho para a efetiva redução das mortes e acidentes dos obreiros; o da justiça fiscal em relação à empresas com menor índice de acidentabilidade, majorando a alíquota das empresas que não investem na prevenção de acidentes do trabalho. Defende a constitucionalidade e legalidade dos critérios de definição da alíquota. Sustenta que a metodologia de cálculo foi aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS, cujos dados relativos ao cálculo do FAP sempre estiveram disponíveis de forma transparente a todas as empresas, sendo que a partir de 30.09.2009, os dados básicos do FAP foram disponibilizados junto à Previdência e à Receita Federal com senha na página da internet. Sustenta que para efeito de maior publicidade, foram detalhados a cada uma das empresas, desde a segunda quinzena de novembro de 2009, a especificação dos segurados acidentados e acometidos de doenças de trabalho, mediante seu número de identificação (NIT), Comunicações de Acidentes de Trabalho (CAT), Doenças do Trabalho (NTEP e demais nexos aferidos pela perícia médica do INSS). Quanto à alegação de que a falta de acesso à identificação das demais empresas afronta o princípio da publicidade, justifica a União que a posição de cada empresa se reputa sigilosa, por imposição do art. 5º, inciso X, da Constituição Federal, cujos dados utilizados para efeito de cálculo do FAP por empresa originam-se das comunicações de acidentes de trabalho (CAC) e dos requerimentos de benefícios por incapacidade efetuados pelas próprias empresas, em cumprimento à obrigação legal, afastando ainda as alegações para dispensa da obrigatoriedade quanto ao acidente de percurso e acidentes que não geram benefício previdenciário. Noticiou a interposição de agravo de instrumento às fls. 631/665, cuja decisão agravada foi mantida nos termos de fl. 666, sendo, no entanto, o recurso recebido no efeito suspensivo, conforme fls. 670/673. Às fls. 678/698, a parte autora noticiou nos autos a realização de depósito judicial realizado em 21.07.2010, da quantia controversa do SAT/RAT, referentes à da matriz e filiais e aos meses de janeiro a junho de 2010, sem aplicação da multa, para efeito de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, requerendo, posteriormente, a prolação de decisão acerca da suspensão da exigibilidade do crédito tributário por força da realização de depósito judicial, a fim de possibilitar a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa (fls. 701/703). A apreciação do pedido resultou na decisão de fl. 704, com acolhimento dos depósitos judiciais efetuados pela autora (fls. 684/695) e determinação de manutenção nos autos até julgamento final da lide, com a ressalva de que os mesmos foram realizados por conta e risco da autora, cabendo ao Fisco verificar a regularidade dos depósitos judiciais. Réplica às fls. 711/734. Em análise às provas requeridas, a decisão de fls. 828, indeferiu a realização das perícias técnicas requeridas, o depoimento pessoal da procuradoria da Fazenda Nacional, bem

como dos peritos médicos, concedendo às partes o prazo de 60(sessenta) dias para a juntada de documentos que entendam necessários, devendo a União fornecer os dados solicitados pela autora às fls. 706/708, cuja decisão foi objeto de agravo retido (fls. 836/849). Esclarecimentos prestados pela União acerca da suspensão da exigibilidade do crédito tributário em questão, bem como sobre a alegação de impropriedade do FAP atribuído à autora, nos termos da manifestação de fls. 883 e 907/924, seguidos da manifestação de fls. 927/933. À fl. 953, foi determinada a expedição de ofício ao Ministério da Previdência Social para que forneça os dados reclamados pela autora e que sirvam de base para o cálculo do FAP, com a ressalva de que compete à própria autora a apresentação dos laudos indicados, cuja decisão foi objeto de embargos de declaração (fls. 956/961), rejeitados à fl. 962. Apresentação de novos embargos de declaração (fls. 963/967), igualmente rejeitados (fl. 963). Agravo retido pela autora às fls. 971/982, recebido à fl. 986 e contraminutado pela União às fls. 988/989. Traslado de cópias referentes ao Agravo de Instrumento de nº 0010484-06.2010.403.0000 juntado às fls. 993/1003. Em cumprimento ao requisitado, o Ministério da Previdência Social apresentou os documentos que perfazem as fls. 1005/1034 dos autos. Ao tomar ciência dos documentos e informações, a parte autora não reconheceu a documentação apresentada como sendo o bastante para comprovação do FAP a ela atribuído; que a pretexto de manter o sigilo da informação, providenciou-se o mascaramento do CNPJ das demais empresas que compõem a subclasse de atividade econômica da autora; que o conhecimento de todos os dados que serviram de base para o cômputo do FAP é essencial para o correto equacionamento da lide; que a suposta proteção decorrente de sigilo fiscal não pode ser invocada, sendo inaplicável à espécie (fls. 1036/1042). A União por sua vez, alega que a documentação colacionada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS comprova cabalmente a improcedência dos argumentos trazidos pela autora e a correta regularidade do cálculo do FAP. Ressalva, no entanto que, sendo imprescindível o conhecimento dos CNPJs das demais empresas, basta que o INSS seja oficiado para tanto. Vieram os autos conclusos para sentença. É o RELATÓRIO. DECIDO. Requer a parte autora seja declarada, incidenter tantum, a inconstitucionalidade do art. 10 da Lei nº 10.666/03 e demais normas infra-legais que a sucederam, bem como seja declarada a ilegalidade da majoração de alíquotas prevista no anexo V do Regulamento da Previdência Social, conforme redação dada pelo Decreto nº 6.957/09 e, caso não seja esse o entendimento do Juízo, seja determinada a suspensão da aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP até que sejam refeitos os cálculos sem o cômputo das ocorrências impropriamente registradas, com vistas a reclassificar a autora no ranking aberto de empresas de seu segmento. O Fator Acidentário de Prevenção (FAP) advém da relação entre o nível de acidentes de uma empresa e a respectiva contribuição social destinada ao financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213/1991 e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (SAT/RAT), de forma a estimular a prevenção dos acidentes de trabalho e é aferido mediante a comparação dos índices correspondentes à atividade do estabelecimento, segundo o elenco do Cadastro Nacional de Atividade Econômica - CNAE. A utilização do FAP possibilita uma maneira equânime de participação no custeio da seguridade social, nos termos ditados pelo artigo 194, parágrafo único, inciso V da Constituição Federal. Consoante artigo 10 da Lei n. 10.666/2003, as alíquotas do SAT podem ser reduzidas ou aumentadas conforme dispuser o regulamento, dessa forma autorizando a edição do Decreto n. 6.957/2009, bem como das Resoluções MPS/CNPS n. 1.308/2009 e 1.309/2009, que especificam a metodologia de cálculo. Dispõe o artigo 10, da Lei nº 10.666/2003: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Toda a questão discutida se funda na constitucionalidade, forma de cálculo e metodologia do FAP, não previstas direta e explicitamente em lei. Entretanto, nada obsta a atividade regulamentadora de um órgão administrativo ou entidade autônoma designada em lei, pelo contrário, tal delegação permite maior e mais clara percepção da matéria, em face da estreita relação do órgão ou entidade designados com a atividade a ser regulamentada, como é o caso aqui apreciado. Nesse mesmo sentido extrai-se da obra de autoria de Eros Grau, O Direito posto e o direito pressuposto, 5ª edição (ano 2003), Malheiros Editores, página 247: (...) não importar ofensa ao princípio da legalidade inclusive a imposição, veiculada por regulamento, de que alguém faça ou deixe de fazer algo, desde que isso decorra, isto é, venha, em virtude de lei. Nesse contexto, não vislumbro a ilegalidade nem a inconstitucionalidade na cobrança da contribuição previdenciária em relação ao Seguro de Acidentes de Trabalho tendo por base o Fator Acidentário de Prevenção, pelo fato de estar imposta em regulamento, eis que tal circunstância está prevista em lei, e os decretos e resoluções editados em razão da matéria não extrapolaram as precisas delimitações do legislador. Nos termos do Decreto nº 6.957/2009, o FAP é utilizado para calcular as alíquotas da tarificação individual por empresa do Seguro Acidente do Trabalho. O decreto regulamenta as Resoluções ns 1.308/2009 e 1.309/2009 do CNPS e traz a relação das subclasses econômicas, com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica, determinando que sobre esses percentuais será calculado o FAP. O FAP como mencionado, é um multiplicador a ser aplicado às alíquotas de 1%, 2% ou 3% da tarificação coletiva por

subclasse econômica, incidentes sobre a folha de salários das empresas para custear aposentadorias especiais e benefícios decorrentes de acidentes de trabalho, cuja metodologia determina a redução do percentual para as empresas que registrarem queda no índice de acidentalidade e doenças ocupacionais, donde se conclui que as empresas que apresentarem maior número de acidentes e ocorrências mais graves terão aumento no valor da contribuição. A incidência de alíquotas diferenciadas, bem como dos fatores redutores e majorantes, de acordo com o risco da atividade laboral e o desempenho da empresa, obedece ao princípio da equidade (inciso V do parágrafo único do artigo 194 da CF/88), variando de 0,5 a 2 pontos, o que significa que a alíquota de contribuição da empresa pode ser reduzida à metade ou dobrar, cujo aumento ou redução do valor da alíquota passará a depender do cálculo da quantidade, frequência, gravidade e do custo dos acidentes em cada empresa, não havendo, desse modo, infração aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5º, II e 150, I da CF), em qualquer de suas consequências. Nesse aspecto, podemos dizer que aí reside o caráter preventivo que a norma pretendeu estabelecer, não trazendo exceção quanto aos acidentes de trajeto, assim como aos acidentes em que não foram emitidos a Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT ou mesmo quanto aos que não houve afastamento do empregado, conforme alegado pela autora. E sendo assim, não havendo previsão para tais exceções, e não havendo inconstitucionalidade ou mesmo ilegalidade a serem reconhecidas, tais pretensões não podem ser acolhidas, por absoluta falta de amparo legal. A jurisprudência é robusta no sentido de considerar legítima a inclusão dos acidentes in itinere no cálculo do FAP, na medida em que a Lei 8.213 equipara-os a acidente do trabalho. Já quanto aos eventos relacionados ao trabalhador, ainda que avulso, também devem ser computados para tais fins, posto que o segurado estava a serviço da empresa por ocasião do início da incapacidade. Há que se considerar que a par da responsabilidade das empresas em contribuir com o percentual para o custeio, há a responsabilidade em garantir um ambiente de trabalho seguro, de acordo com as exigências legais e atividades exercidas pelo segurado. O acidente do trabalho será caracterizado tecnicamente pela perícia médica do INSS, a partir do estabelecimento do nexo entre o trabalho e o agravo, cuja emissão da Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT é obrigatória, independentemente de afastamento ou não do empregado, uma vez que fornece dados estatísticos e epidemiológicos junto aos órgãos federais, propiciando ainda a assistência acidentária ao empregado junto ao INSS, podendo, o próprio empregado, registrar formalmente o acidente, tanto que sua garantia é de natureza constitucional, prevendo o art. 7º, inciso XXVIII, da Constituição Federal de 1988 que o seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa. Tanto a obrigatoriedade da comunicação do acidente do trabalho à Previdência Social, quanto os seus efeitos, decorrem de lei e respectiva regulamentação, no caso, o art. 22 da Lei 8.213/91 e art. 336 do Decreto 4.032/01, respectivamente: Art. 22 - A empresa deverá comunicar o acidente do trabalho à Previdência Social até o 1º (primeiro) dia útil seguinte ao da ocorrência e, em caso de morte, de imediato, à autoridade competente, sob pena de multa variável entre o limite mínimo e o limite máximo do salário-de-contribuição, sucessivamente aumentada nas reincidências, aplicada e cobrada pela Previdência Social. 1º Da comunicação a que se refere este artigo receberão cópia fiel o acidentado ou seus dependentes, bem como o sindicato a que corresponda a sua categoria. 2º Na falta de comunicação por parte da empresa, podem formalizá-la o próprio acidentado, seus dependentes, a entidade sindical competente, o médico que o assistiu ou qualquer autoridade pública, não prevalecendo nestes casos o prazo previsto neste artigo. 3º A comunicação a que se refere o 2º não exime a empresa de responsabilidade pela falta do cumprimento do disposto neste artigo. 4º Os sindicatos e entidades representativas de classe poderão acompanhar a cobrança, pela Previdência Social, das multas previstas neste artigo. 5º A multa de que trata este artigo não se aplica na hipótese do caput do art. 21-A. (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006) Art. 336 - Para fins estatísticos e epidemiológicos, a empresa deverá comunicar à previdência social o acidente de que tratam os arts. 19, 20, 21 e 23 da Lei nº 8.213, de 1991, ocorrido com o segurado empregado, exceto o doméstico, e o trabalhador avulso, até o primeiro dia útil seguinte ao da ocorrência e, em caso de morte, de imediato, à autoridade competente, sob pena da multa aplicada e cobrada na forma do art. 286. Assim sendo, uma vez ocorrido o acidente de trabalho, surge para o empregador a obrigatoriedade de emitir a Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT. Ressalte-se, novamente, que o artigo 10 da Lei n. 10.666/2003 estabelece que as alíquotas da contribuição do SAT poderão ser reduzidas, em até cinquenta por cento, ou aumentadas, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa e segundo a atividade econômica, que será apurado conforme os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, e calculados segundo métodos estabelecidos pelo Conselho Nacional de Previdência Social, órgão que a lei determinou como competente para esse fim. Assim sendo, não vislumbro ofensa ao princípio da legalidade previsto nos artigos 5º, inciso II e 150, inciso I, da Constituição Federal, eis que o Decreto n. 6.957/2009 tão-somente explicitou as condições para o cumprimento do quanto estabelecido nas Leis n. 8.212/1991 e 10.666/2003. Confira-se a jurisprudência sobre tais questões: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT/GIIL-RAT. ENQUADRAMENTO. FAP. ART. 22, 3º, DA LEI Nº 8.212/91 e LEI Nº 10.666/2003. DECRETO Nº 6.957/2009. LEGALIDADE. I - Decreto nº 6.957/09 que não inova em relação ao que dispõem as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, o enquadramento para efeitos de aplicação do FAP dependendo de verificações empíricas que não se viabilizam fora do acompanhamento contínuo de uma realidade mutável, atribuições estas incompatíveis com o processo legislativo e típicas do exercício do poder

regulamentar. II - Regulamento que não invade o domínio próprio da lei. Legitimidade da contribuição com aplicação da nova metodologia do FAP reconhecida. Precedentes da Corte. III - Portaria Interministerial nº 254, publicada em 25 de setembro de 2009, divulgando no Anexo I, os Róis dos Percentis de Frequência, Gravidade e Custo, por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE 2.0, permitindo ao contribuinte de posse desses dados verificar sua situação dentro do segmento econômico do qual participa. IV - Inexistência de ilegalidade na inclusão dos acidentes de trajeto (ocorridos entre a residência do trabalhador e o local de trabalho) no rol de eventos utilizados pelo Ministério da Previdência Social para o cálculo do FAP diante do proclamado no art. 21, IV, d, da Lei nº 8.213/91 que equipara ao acidente do trabalho, aquele sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho. V - Recurso desprovido. (AMS 00025786120114036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 342666 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR TRF3 SEGUNDA TURMA e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2013) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES AO SAT - FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO (FAP) - ART. 10 DA LEI 10666/2003 - CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. O art. 10 da Lei 10666/2003 instituiu o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, permitindo o aumento ou a redução das alíquotas da contribuição ao SAT, previstas no art. 22, II, da Lei 8212/91, de acordo com o desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser aferido com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo CNPS - Conselho Nacional da Previdência Social. 2. Nos termos da Resolução 1308/2009, do CNPS, o FAP foi instituído com o objetivo de incentivar a melhoria das condições de trabalho e da saúde do trabalhador estimulando as empresas a implementarem políticas mais efetivas de saúde e segurança no trabalho para reduzir a acidentalidade. 3. A definição dos parâmetros e critérios para geração do fator multiplicador, como determinou a lei, ficou para o regulamento, devendo o Poder Executivo se ater ao desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser apurado com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo CNPS. 4. Ante a impossibilidade de a lei prever todas as condições sociais, econômicas e tecnológicas que emergem das atividades laborais, deixou para o regulamento a tarefa que lhe é própria, ou seja, explicitar a lei. Não há, assim, violação ao disposto no art. 97 do CTN e nos arts 5º, II, e 150, I, da CF/88, visto que é a lei ordinária que cria o FAP e sua base de cálculo e determina que as regras, para a sua apuração, seriam fixadas por regulamento. 5. A atual metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP foi aprovada pela Res. 1308/2009, do CNPS, e regulamentada pelo Dec. 6957/2009, que deu nova redação ao art. 202-A do Dec. 3049/99. 6. De acordo com a Res. 1308/2009, da CNPS, após o cálculo dos índices de frequência, gravidade e custo, são atribuídos os percentis de ordem para as empresas por setor (subclasse da CNAE) para cada um desses índices, de modo que a empresa com menor índice de frequência de acidentes e doenças do trabalho no setor, por exemplo, recebe o menor percentual e o estabelecimento com maior frequência acidentária recebe 100% (item 2.4). Em seguida, é criado um índice composto, atribuindo ponderações aos percentis de ordem de cada índice, com um peso maior à gravidade (0,50) e à frequência (0,35) e menor ao custo (0,15). Assim, o custo que a acidentalidade representa fará parte do índice composto, mas sem se sobrepor à frequência e à gravidade. E para obter o valor do FAP para a empresa, o índice composto é multiplicado por 0,02 para distribuição dos estabelecimentos dentro de um determinado CNAE-Subclasse variar de 0 a 2 (item 2.4), devendo os valores inferiores a 0,5 receber o valor de 0,5 que é o menor fator acidentário. 7. O item 3 da Res. 1308/2009, incluído pela Res. 1309/2009, do CNPS, dispõe sobre a taxa de rotatividade para a aplicação do FAP, com a finalidade de evitar que as empresas que mantêm por mais tempo seus trabalhadores sejam prejudicadas por assumirem toda a acidentalidade. 8. E, da leitura do disposto no art. 10 da Lei 10666/2003, no art. 202-A do Dec. 3048/99, com redação dada pela Lei 6957/2009, e da Res. 1308/2009, do CNPS, é de se concluir que a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não é arbitrária, mas tem como motivação a ampliação da cultura de prevenção dos acidentes e doenças do trabalho, dando o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente, tudo em conformidade com os arts. 150, II, 194, parágrafo único e inc. V, e 195, 9º, da CF/88. 9. Não há ilegalidade na inclusão dos acidentes de trajeto, visto que a Lei nº 8213/91, em seu artigo 21, inciso IV e alínea d, os equipara a acidentes de trabalho. Também não há qualquer impedimento à inclusão de eventos acidentários com afastamentos inferiores a 15 (quinze) dias, porquanto a aplicação ao FAP, como já se disse, não tem como finalidade custear os benefícios acidentários, mas, sim, incentivar a melhoria das condições de trabalho e da saúde do trabalhador para reduzir a acidentalidade, podendo levar em conta, para tanto, todos os eventos acidentários, ainda que estes não gerem a concessão de benefício acidentário. 10. Não há violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois foram divulgados, através da Portaria Interministerial nº 254/2009, os Róis dos Percentis de Frequência, Gravidade e Custo, por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, permitindo ao contribuintes verificar sua situação dentro do seguimento econômico do qual participa. 11. A aplicação do FAP não constitui sanção de ato ilícito, mas um mecanismo instituído com o fim de estimular a redução da acidentalidade, não afrontando o disposto no artigo 3º do Código Tributário Nacional. 12. Precedentes desta Egrégia Corte: AC nº 2010.61.00.002911-2 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Peixoto Júnior, DE

13/04/2012; AC nº 2010.61.00.002575-1 / SP, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, DE 14/03/2012; AC nº 0002808-40.2010.4.03.6100 / SP, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Johonsom di Salvo, DE 22/09/2011; AI nº 2010.03.00.023427-0 / SP, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, DJF3 CJ1 14/12/2010, pág. 76; AI nº 2010.03.00.018043-1 / SP, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, DJF3 CJ1 09/12/2010, pág. 1076; AI nº 2010.03.00.012701-5 / SP, 2ª Turma, Relatora Juíza Federal Convocada Eliana Marcelo, DJF3 CJ1 25/11/2010, pág. 271; AI nº 2010.03.00.014624-1 / SP, 5ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Hélio Nogueira, DJF3 CJ1 08/10/2010, pág. 932; AI nº 2010.03.00.002472-0 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DE 27/07/2010; AI nº 2010.03.00.002250-3 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DE 16/04/2010. 13. Apelo improvido. Sentença mantida. (AC 00019795920104036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1771406 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE TRF3 QUINTA TURMA e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2012) Situação similar ao enquadramento das empresas nas alíquotas do SAT e que o Supremo Tribunal Federal entendeu que não era inconstitucional, verifica-se em relação à instituição dessa contribuição social. O legislador descreveu o fato gerador, estabeleceu a alíquota, a base de cálculo e o responsável pelo recolhimento. Neste caso, o artigo 10 da Lei n. 10.666/03 determinou alteração de alíquotas para a contribuição com base no FAP, estabelecendo os parâmetros concretos e abstratos dessa alteração, de modo que não há que se falar em ofensa ao princípio da legalidade. Destaque-se que, em apreciação ao Recurso Extraordinário n. 343.446-SC, o STF acordou entendimento de que a contribuição para o SAT é constitucional quando admite, expressamente, a possibilidade da lei deixar que a atividade preponderante e os graus de risco leve, médio e grave sejam conceituados por regulamento. Por relevante, do voto do relator Ministro Carlos Velloso, trago à colação: (...) Finalmente, esclareça-se que as leis em apreço definem, bem registrou a Ministra Ellen Gracie, no voto, em que se embasa o acórdão, satisfatoriamente todos os elementos capazes de fazer nascer uma obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio ou grave, não implica ofensa ao princípio da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. Na verdade, tanto a base de cálculo, que Geraldo Ataliba denomina de base impositiva, quanto outro critério quantitativo que - combinado com a base impositiva - permita a fixação do débito tributário, decorrente de cada fato impositivo, devem ser estabelecidos pela lei. Esse critério quantitativo é a alíquota. (Geraldo Ataliba, Hipótese de Incidência Tributária, 3ª ed., págs. 106/107). Em certos casos, entretanto, a aplicação da lei, no caso concreto, exige a aferição de dados e elementos. Nesses casos, a lei, fixando parâmetros e padrões, comete ao regulamento essa aferição. Não há falar, em casos assim, em delegação pura, que é ofensiva ao princípio da legalidade genérica (C.F., art. 5º, II) e da legalidade tributária (C.F., art. 150, I). No caso, o 3º do art. 22 da Lei 8.212/91, estabeleceu que o Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes. Da leitura conjugada do inc. II, alíneas a, b e c, do art. 22, com o 3º, do mesmo artigo, vê-se que a norma primária, fixando a alíquota, delegou ao regulamento alterar, com base em estatística, o enquadramento referido nas mencionadas alíneas. A norma primária, pois, fixou os padrões e, para a sua boa aplicação em concreto, cometeu ao regulamento as atribuições mencionadas. Do exposto, não conheço do recurso extraordinário. A aplicação da Lei n. 10.666/2003 em relação às empresas exige a aferição de dados e elementos individuais. Ao regulamento caberá a especificação da fórmula de obtenção dos necessários dados. Do julgamento do STF, em caso também relacionado ao SAT, pode-se inferir que não estamos, in casu, diante de uma delegação pura, sendo a instituição do FAP perfeitamente possível, sem infringir o princípio da legalidade, quer analisado sob a égide constitucional ou tributária somente (artigo 97, incisos II e IV, CTN). A Constituição Federal de 1988 prevê no artigo 7º, inciso XXII, que é direito do trabalhador a redução de riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança. Assim, as alterações emanadas dos Decretos nºs 6.042/2007 e 6.957/2009 visam tão-só a garantia de direito constitucionalmente previsto, uma vez que a legislação previdenciária, por meio do artigo 10 da Lei n. 10.666/2003, estimula o investimento em ações de prevenção de acidentes de trabalho, pois a majoração da alíquota do SAT realçará a necessidade da empresa de buscar meios que favoreçam a diminuição dos acidentes de trabalho e possa, destarte, beneficiar-se com a redução das alíquotas de contribuição do SAT. Verifica-se que ao sustentar a tese de cálculos indevidos no cálculo do FAP, a parte autora faz menção às impugnações e casos revistos pelo INSS. No entanto, tal tese não serve como fundamento para as alegações da autora, uma vez que ao rever o ato, o INSS assim o fez no exercício e cumprimento de suas atribuições e deveres, o que não significa atribuir-lhe a condição de permanência de equívocos. As Leis nº 8.212/91 e 10.666/2003 criaram o tributo e descreveram a hipótese de incidência, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquota, em consonância com os princípios da tipicidade tributária e da segurança jurídica. As normas legais também atenderam as exigências do art. 97 do Código Tributário Nacional, quanto à definição do fato gerador, mas, por seu caráter genérico, a lei não deve descer a minúcias a ponto de elencar todas as atividades e seus respectivos graus de risco. A contribuição atacada é calculada pelo grau de risco da atividade preponderante da empresa, e não de cada estabelecimento, não infringindo o Princípio da Igualdade Tributária (art. 150, II, CF) e da capacidade contributiva, já que a mesma regra é aplicada a todos os contribuintes. Dessa forma, não procedem as alegações da parte autora acerca da

imperiosa indicação de todos os CNPJs das demais empresas, não se verificando os vícios insanáveis, conforme alegado pela autora. Há que se observar ainda que a divulgação dos dados reclamados pela autora não se mostra viável, na medida em que o art. 198 do Código Tributário Nacional veda a divulgação de informações afetas à situação econômica ou mesmo financeira, seja do sujeito passivo ou de terceiros, assim como sobre a natureza dos negócios e atividades. A falta de identificação das empresas como pretende insiste a parte autora, não é impeditivo para a análise necessária de seu FAP. No que toca à transparência na divulgação na metodologia de cálculo do FAP, bem como das informações relativas aos elementos gravidade, frequência e custo das diversas Subclasses do CNAE, é preciso considerar que tal metodologia foi aprovada pelo Conselho Nacional da Previdência Social (CNPS), por meio das Resoluções nº. 1.308, de 27 de maio de 2009 e 1.309, de 24 de junho de 2009, como previsto no art. 10 da Lei 10.666/2003. Os percentis dos elementos gravidade, frequência e custo das Subclasses do CNAE foram divulgados pela Portaria Interministerial nº. 254, de 24 de setembro de 2009, publicada no DOU de 25 de setembro de 2009. Desta forma, de posse destes dados, o contribuinte poderia verificar sua situação dentro do universo do segmento econômico do qual participa sendo que foram detalhados, a cada uma das empresas, desde a segunda quinzena de novembro de 2009, a especificação dos segurados acidentados e acometidos de doenças de trabalho, mediante seu número de identificação (NIT), Comunicações de Acidentes de Trabalho (CAT), Doenças do Trabalho (NTEP e demais nexos aferidos pela perícia médica do INSS), todas as informações disponibilizadas no portal da internet do Ministério da Previdência e Assistência Social.

DISPOSITIVO Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em honorários advocatícios que fixo, com moderação, em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, devidamente corrigido à época do pagamento. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos do processo nº 0001919-22.2011.403.6110. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe e independentemente de nova deliberação. P. R. I..

0001919-22.2011.403.6110 - SCHAEFFLER BRASIL LTDA (SP112569 - JOAO PAULO MORELLO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação declaratória, com pedido de medida liminar, ajuizado por SCHAEFFLER BRASIL LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando: a) o desbloqueio do FAP atribuído à autora, declarando este D. Juízo a ilegalidade e inconstitucionalidade do artigo 3º da Portaria Interministerial nº 451/2010 (por violação aos artigos 150, I, da Constituição Federal e 97 do Código Tributário Nacional), afastando-se expressamente a necessidade de homologação do Demonstrativo de Investimentos em Recursos Materiais, Humanos e Tecnológicos em Melhoria na Segurança do Trabalho pelo sindicato dos trabalhadores da categoria vinculada à atividade preponderante da Autora; b) ser declarada a absoluta impropriedade do cômputo, no FAP atribuído à Autora para o exercício de 2011, das ocorrências indevidamente consideradas pela Ré; c) ser determinado que a Ré refaça os respectivos cálculos do FAP atribuído à Autora para o exercício de 2011 sem o cômputo das ocorrências reconhecidas como impropriamente registradas, e com vistas a reclassificar a Autora no ranking aberto de empresas de seu segmento, em observância à realidade dos fatos e em respeito à legislação pertinente ao Fator; d) reconhecer o direito que cabe à Autora de reaver os montantes indevidamente recolhidos a título de contribuição destinada ao SAT/RAT por força da indevida aplicação do FAP que lhe foi atribuído, no exercício de 2011, devidamente corrigidos pela Taxa SELIC. A presente ação foi distribuída inicialmente para a 1ª Vara Federal da presente Subseção Judiciária e para a 2ª Vara redistribuída nos termos da decisão de fls. 182/183. Informa inicialmente que, a fim de contestar a inconstitucionalidade e ilegalidade da instituição do FAP, a majoração indevida da alíquota, bem como a composição do índice que lhe foi atribuído para o exercício de 2010 (publicado em 2009), na medida em que diversas ocorrências foram computadas em seu cálculo, tais como acidentes de trajeto ocorridos fora do ambiente laboral, doenças sem nexo com o trabalho, acidentes que não geraram afastamento ou ensejaram o pagamento de benefícios previdenciários, dentre outras máculas. Informa também que, em 26.10.2009, foi impetrado o Mandado de Segurança, processo n. 0013010-80.2009.403.6110, em face do Chefe da Seção de Administração de Informações dos Segurados (SAIS), para que fossem divulgados os elementos que compuseram o aludido FAP aplicável em 2010, com a garantia de prazo para apresentação de recurso administrativo, com reconhecimento de procedência do pedido, porém pendente de julgamento recursal. Relata que em 30.09.2010 foi publicado o FAP aplicável à autora para o exercício de 2011, fixado em 0,9467, porém bloqueado em 1,0000, em razão de 03 (três) ocorrências relativas a acidentes do trabalho que acarretaram aposentadoria por invalidez. Elenca como falhas no cômputo do fator, as seguintes ocorrências e alegações: a) que não poderia ter sido determinado o bloqueio do FAP (1,000) pelas ocorrências relativas aos Benefícios B92 (acidentes que geram aposentadoria por invalidez), na medida em que incorreu em elevados investimentos de melhoria para segurança do trabalho, especialmente com Equipamentos de Proteção Individual, combatendo a exigência de que a comprovação de tais gastos seja homologada pelo respectivo sindicato da categoria profissional, conforme exigência da Portaria Interministerial nº 451, de 23.09.2010; b) que foram incluídas ocorrências indevidas, no caso, Benefícios B91 - auxílio-doença decorrente de acidentes do trabalho, relacionadas a acidentes de trajeto ocorridos fora do âmbito da empresa, acidentes verificados em período diverso daquele considerado para o cálculo do FAP do exercício de 2011,

envolvendo não funcionário;c) que a União deixou de divulgar a totalidade dos dados que serviram de base para a apuração do FAP, notadamente aqueles relativos à composição do ranking das empresas que integram a subclasse da atividade econômica da autora, elementos alegados como essenciais para a ampla defesa e o contraditório. Ressalta que o julgamento da presente lide depende diretamente do julgamento da ação declaratória n. 0001407-73.2010.403.6110, posto que caso seja reconhecida a ilegalidade e inconstitucionalidade do PAF, a composição do fator em todos os anos subsequentes será automaticamente desconsiderada. Frente a entendimento da legalidade e constitucionalidade, caberá a análise específica da composição e análise das ocorrências abordadas. Quanto ao FAP atribuído para o exercício de 2011, em síntese alega que: que a alteração da metodologia inicialmente prevista para a aplicação do FAP, acabou por onerar as empresas de maior porte, especialmente porque o índice de frequência é alimentado por acidentes de trabalho que não geraram afastamento previdenciário e a consequente concessão de benefício ou mesmo ocorrências que não implicam em incapacidade do empregado, mas que, por força de lei, deram origem à Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT; o cômputo indevido de acidentes sem afastamento, posto que os três índices, frequência, gravidade e custo estão indissociavelmente ligados; que não havendo gravidade que configure ônus sob a forma de benefício previdenciário, não há razão plausível para que esse tipo de acidente influa na montagem do ranking do segmento econômico; que para o exercício de 2011, o FAP originariamente fixado foi de 0,9467, havendo posterior bloqueio fixado em 1,0000, em razão de 03(três) ocorrências específicas, acidentes que geraram invalidez; que tal bloqueio não se aplica à empresa uma vez que comprovou ter realizado investimentos em recursos materiais, humanos e tecnológicos em melhoria na segurança do trabalho. Alega que no que se refere ao afastamento do bloqueio do FAP, atende ao disposto pela Resolução CNPS nº 1.316/2010, ante os investimentos efetuados e o enorme número de empregados e o apontamento de apenas três ocorrências. Combate a exigência de homologação do Demonstrativo de Investimentos pelo respectivo sindicato de trabalhadores da categoria vinculada à atividade preponderante da empresa, para efeito de desbloqueio do FAP. Alega que a finalidade essencial do sindicato é a defesa de direitos e interesses de seus filiados; que a fiscalização acerca do cumprimento de normas relativas à medicina e segurança do trabalho cabe às Delegacias Regionais do Trabalho e demais órgãos e, em última instância ao próprio Ministério do Trabalho; que o sindicato e seus dirigentes não possuem qualquer especialização ou habilitação para verificação da exatidão ou não dos cálculos apresentados pelas empresas empregadoras; que o sindicato, enquanto pessoa jurídica de direito privado não pode ter como atribuição a conferência de dados prestados para fins públicos. Sustenta que as regras estabelecidas para efeito de bloqueio e desbloqueio do FAP, não encontram previsão legal, pois tanto a resolução quanto a portaria, são espécies de normas infra-legais, editadas pelo Poder Executivo, que apenas podem regulamentar disposições de lei, não podendo veicular inovações no ordenamento jurídico, especialmente que reflitam na fixação de elementos essenciais de obrigações tributárias. Alega que foram computados para efeito do FAP de 2011, acidentes de trajeto, que não guardam qualquer associação com os riscos inerentes ao ambiente de trabalho ou com as condições oferecidas para os empregados no exercício de suas funções profissionais. Ressalta que com o fim de minimizar os riscos de ocorrência de acidentes de trajeto, fornece a seus empregados o devido transporte de suas residências até o estabelecimento onde prestam serviços, sendo o trajeto por outros meios de transporte opção exclusiva dos funcionários e, portanto, de responsabilidade do empregado. Afirma que mantém linhas de ônibus disponíveis para a totalidade de seus funcionários, que podem ser comprovadas pelo documento administrativo que junta aos autos, onde constam descritas todas as entradas e saídas disponíveis, linhas e respectivos turnos. Aponta ocorrências descritas como acidentes de trajeto, com e sem emissão de CAT. Alega quanto a estas últimas que, não havendo CAT e não tendo sido comunicada de tais eventos pela Previdência Social à época, não pode impugná-los administrativamente. Alega também que, como se verifica do extrato do FAP, o período abrangido para seu cômputo é expressamente determinado, estendendo-se de 01.01.2008 a 31.12.2009, três ocorrências foram indevidamente computadas pela ré. São elas: 1) NIT 20384483822 - FLAVIO PRADO, acidente típico ocorrido em 18.05.2007; 2) NIT 13425369813 - DIEGO FERREIRA DE FREITAS, acidente típico ocorrido em 11.05.2006 e, 3) NIT 12388835277 - SOLANGE CARVALHO PINHO, acidente típico ocorrido em 29.10.2007. Quanto à última ocorrência, ressalta que o evento ocorreu em 2007 e os afastamentos posteriores dele decorrentes em 2008 e 2009, pelo que deve ser considerada a efetiva data da ocorrência que gerou os benefícios, no caso, 2007, período diverso daquele para o cômputo do FAP. Requer a exclusão de tais ocorrências. Relata também que foi computada para efeito do cálculo do FAP, ocorrência relativa a acidente de trabalho que gerou afastamento por período igual a quinze dias, não ensejando concessão de benefício previdenciário. Sustenta ser absurdo o cômputo de pequenos e irrelevantes acidentes de trabalho que não significaram incapacitação do empregado. Requer seja afastada a ocorrência em relação ao funcionário REGINALDO BARBOSA - NIT 12364161500, vítima de acidente típico ocorrido em 14.01.2008 e que gerou afastamento por apenas 15 (quinze) dias. Questiona o cômputo da ocorrência relativa ao funcionário ANDERSON PIEDADE FERREIRA - NIT 12629848258. Saliencia que foi atestado que o funcionário exercia função que demandava movimentação de instrumentos de precisão de até dois quilos, operando em bancada apropriada de trabalho. Também manipulava padrões de metal que pesam apenas cerca de cem gramas, o que não pode ter ocasionado as queixas por ele apresentadas. Exercia ainda funções diversas, sentado (tais como digitação e impressão de documentos), dispondo

de cadeiras com mecanismo de ajuste de altura para encosto e assento estofados, tratando-se de trabalho sem repetitividade, o que configura a absoluta ausência denexo da ocorrência com o labor exercido. Aponta ainda como outros equívocos, as ocorrências relativas aos ex-funcionários ANTONIO MARCOS GOMES (NIT 12468492791); ALBERTO HENRIQUE DE BARROS (NIT 12210871478); LUCIANO RODRIGUES (NIT 12587171220) e, SAMARA FERREIRA XAVIER (NIT 20687395407), alegando que não houve abertura de CAT pela empresa, nem foram comunicados à autora pela Previdência Social. Alega que houve o cerceamento de defesa. Em relação a LUCIANO RODRIGUES, informa que em sua Ficha de Registro de Empregado não consta anotação de qualquer afastamento. Quanto à SAMARA FERREIRA XAVIER, informa que não há registro de afastamento e que muito embora sua demissão tenha se dado em 14.01.2009, do extrato do FAP consta concessão de benefício em 04.02.2009, com término em 04.03.2009, o que comprova que na data do evento a segurada não era funcionária da autora. Afirma que a ocorrência relativa ao NIT 10783433205, não foi localizado em seus arquivos, o que comprova que se trata de evento ocorrido com pessoa que não é funcionário da empresa. Alega que a União Federal deixou de atender ao princípio constitucional da publicidade, uma vez que a publicação do FAP ocorrida no final de 2010, não abrangeu as informações das demais empresas que exercem a mesma atividade econômica, impossibilitando assim, a aferição de seu desempenho. Afasta eventual alegação de sigilo fiscal por parte da ré, na medida em que a divulgação de ranking composto com base em ocorrências não se inclui em qualquer dos incisos da Portaria RFB nº 2.166, de 05.11.2010, devendo os dados que compõem o ranking e que influenciam no quantum a ser recolhido a título de contribuição pelas demais empresas, serem abertos e expostos às claras, vez que constituem elementos de extrema relevância para a apuração do tributo devido. Nesse contexto, com fundamento no art. 202, 5º do Regulamento da Previdência Social (Decreto Federal nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto Federal nº 6.957/09), requer seja determinada a divulgação de todos os dados das demais empresas que compõem o ranking da mesma atividade econômica exercida pela autora. Sustenta ainda que a não divulgação da totalidade dos elementos que compõem o FAP, leva à insegurança jurídica. A inicial veio instruída com os documentos que perfazem as fls. 34/128. Contestação da União às fls. 191/208, ressaltando em suas alegações a constitucionalidade e legalidade nos normativos relativos à proteção contra o acidente de trabalho, bem como à metodologia aprovada pelo Conselho Nacional da Previdência Social - CNPS. Defende que todos os elementos essenciais à cobrança do SAT encontram-se previstos em lei; que todos os dados relativos ao cálculo do FAP estiveram disponíveis de forma transparente a todas as empresas que a ele quisessem ter acesso; que a partir de 30.09.2009 os dados básicos do FAP estiveram à disposição junto à Previdência e à Receita Federal com senha na página da internet; que com o intuito de dar mais publicidade foram detalhadas a cada uma das empresas, desde a segunda quinzena de novembro de 2009, a especificação dos segurados acidentados e acometidos de doenças de trabalho, mediante seu número de identificação (NIT), Comunicações de Acidente de Trabalho (CAT) e Doenças de Trabalho (NTEP e demais anexos da perícia médica). Argumenta que as regras que estabeleceram a posição de cada empresa foram baseadas na Resolução nº 1308/09, sendo respeitada a natureza sigilosa da posição de cada empresa, por imposição do art. 5º, inciso X, da Constituição Federal, e aplicação do disposto no art. 198 do CTN. Sustenta que os dados utilizados para o cálculo do FAP se originaram das comunicações de acidente de trabalho (CAC) e dos requerimentos de benefícios por incapacidade efetuados pelas próprias empresas, o que afasta a alegação de falta de divulgação e publicidade de dados. Réplica às fls. 216/233. Decisão à fl. 244, indeferindo a realização de perícia médica, sendo, no entanto, determinada a expedição de ofício ao Ministério da Previdência Social para fornecimento de dados requeridos pela parte autora e que serviram de base para o cálculo do FAP, sendo deferido ainda o prazo de 30(trinta) dias para a autora juntar nos autos os laudos e ocorrências. Os embargos de Declaração opostos pela autora (fls. 249/253) foram rejeitados pela decisão de fl. 254, seguindo-se dos embargos de declaração de fls. 255/258, igualmente rejeitados. O agravo retido interposto às fls. 260/270 foi recebido pela decisão de fl. 274 e contraminutado às fls. 276/278. Em cumprimento ao requisitado, foram encaminhados pela Previdência Social os dados que serviram de base para o cálculo do FAP atribuído aos exercícios 2010 e 2011 (fls. 282/311), seguindo-se as manifestações da parte autora e União, conforme fls. 313/319 e 321/326, respectivamente. Vieram os autos conclusos para sentença. É o RELATÓRIO. DECIDO requer a parte autora o desbloqueio do FAP a ela atribuído, bem como seja declarada: a ilegalidade e inconstitucionalidade do art. 3º da Portaria Interministerial nº 451/2010; a impropriedade do cômputo do FAP para o exercício de 2011; nova elaboração de referidos cálculos e, a repetição dos valores recolhidos e que entende indevidos. Primeiramente, impende consignar que, em face do pedido formulado nos atos do processo nº 0001407-73.2010.403.6110, a fundamentação a seguir, acaba por ser repetitiva em relação àquela ação, em razão da interdependência do pedido e de seus próprios fundamentos. O Fator Acidentário de Prevenção (FAP) advém da relação entre o nível de acidentes de uma empresa e a respectiva contribuição social destinada ao financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213/1991 e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (SAT/RAT), de forma a estimular a prevenção dos acidentes de trabalho e é aferido mediante a comparação dos índices correspondentes à atividade do estabelecimento, segundo o elenco do Cadastro Nacional de Atividade Econômica - CNAE. A utilização do FAP possibilita uma maneira equânime de participação no custeio da seguridade social, nos termos ditados pelo artigo 194, parágrafo único, inciso V da Constituição Federal. Consoante artigo 10 da Lei n. 10.666/2003, as

alíquotas do SAT podem ser reduzidas ou aumentadas conforme dispuser o regulamento, dessa forma autorizando a edição do Decreto n. 6.957/2009, bem como das Resoluções MPS/CNPS n. 1.308/2009 e 1.309/2009, que especificam a metodologia de cálculo. Dispõe o artigo 10, da Lei nº 10.666/2006: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Toda a questão discutida se funda na constitucionalidade, forma de cálculo e metodologia do FAP, não previstas direta e explicitamente em lei. Entretanto, nada obsta a atividade regulamentadora de um órgão administrativo ou entidade autônoma designada em lei, pelo contrário, tal delegação permite maior e mais clara percepção da matéria, em face da estreita relação do órgão ou entidade designados com a atividade a ser regulamentada, como é o caso aqui apreciado. Nesse mesmo sentido extrai-se da obra de autoria de Eros Grau, O Direito posto e o direito pressuposto, 5ª edição (ano 2003), Malheiros Editores, página 247: (...) não importar ofensa ao princípio da legalidade inclusive a imposição, veiculada por regulamento, de que alguém faça ou deixe de fazer algo, desde que isso decorra, isto é, venha, em virtude de lei. Nesse contexto, não vislumbro a ilegalidade nem a inconstitucionalidade na cobrança da contribuição previdenciária em relação ao Seguro de Acidentes de Trabalho tendo por base o Fator Acidentário de Prevenção, pelo fato de estar imposta em regulamento, eis que tal circunstância está prevista em lei, e os decretos e resoluções editados em razão da matéria não extrapolaram as precisas delimitações do legislador. Nos termos do Decreto nº 6.957/2009, o FAP é utilizado para calcular as alíquotas da tarificação individual por empresa do Seguro Acidente do Trabalho. O decreto regulamenta as Resoluções ns 1.308/2009 e 1.309/2009 do CNPS e traz a relação das subclasses econômicas, com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica, determinando que sobre esses percentuais será calculado o FAP. O FAP como mencionado, é um multiplicador a ser aplicado às alíquotas de 1%, 2% ou 3% da tarificação coletiva por subclasse econômica, incidentes sobre a folha de salários das empresas para custear aposentadorias especiais e benefícios decorrentes de acidentes de trabalho, cuja metodologia determina a redução do percentual para as empresas que registrarem queda no índice de acidentalidade e doenças ocupacionais, donde se conclui que as empresas que apresentarem maior número de acidentes e ocorrências mais graves terão aumento no valor da contribuição. A incidência de alíquotas diferenciadas, bem como dos fatores redutores e majorantes, de acordo com o risco da atividade laboral e o desempenho da empresa, obedece ao princípio da equidade (inciso V do parágrafo único do artigo 194 da CF/88), variando de 0,5 a 2 pontos, o que significa que a alíquota de contribuição da empresa pode ser reduzida à metade ou dobrar, cujo aumento ou redução do valor da alíquota passará a depender do cálculo da quantidade, frequência, gravidade e do custo dos acidentes em cada empresa, não havendo, desse modo, infração aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5º, II e 150, I da CF), em qualquer de suas consequências. Nesse aspecto, podemos dizer que aí reside o caráter preventivo que a norma pretendeu estabelecer, não trazendo exceção quanto aos acidentes de trajeto, assim como aos acidentes em que não foram emitidos a Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT ou mesmo quanto aos que não houve afastamento do empregado, conforme alegado pela autora. E sendo assim, não havendo previsão para tais exceções, e não havendo inconstitucionalidade ou mesmo ilegalidade a serem reconhecidas, tais pretensões não podem ser acolhidas, por absoluta falta de amparo legal. A jurisprudência é robusta no sentido de considerar legítima a inclusão dos acidentes in itinere no cálculo do FAP, na medida em que a Lei 8.213 equipara-os a acidente do trabalho. A legislação não excepciona, nem mesmo nos casos em que o empregado se valha do transporte fornecido pela empresa, uma vez que a caracterização do acidente não está vinculada com o meio de transporte mas sim quanto ao trajeto em si mesmo. Dessa forma, a mera disponibilização de transporte ao empregador, pode ter várias implicações em termos de melhorias e afins, menos, o condão de afastar a caracterização de acidente de trajeto, como alega a parte autora. Já quanto aos eventos relacionados ao trabalhador, ainda que avulso, também devem ser computados para tais fins, posto que o segurado estava a serviço da empresa por ocasião do início da incapacidade. Há que se considerar que a par da responsabilidade das empresas em contribuir com o percentual para o custeio, há a responsabilidade em garantir um ambiente de trabalho seguro, de acordo com as exigências legais e atividades exercidas pelo segurado. O acidente do trabalho será caracterizado tecnicamente pela perícia médica do INSS, a partir do estabelecimento do nexo entre o trabalho e o agravo, cuja emissão da Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT é obrigatória, independentemente de afastamento ou não do empregado, uma vez que fornece dados estatísticos e epidemiológicos junto aos órgãos federais, propiciando ainda a assistência acidentária ao empregado junto ao INSS, podendo, o próprio empregado, registrar formalmente o acidente, tanto que sua garantia é de natureza constitucional, prevendo o art. 7º, inciso XXVIII, da Constituição Federal de 1988 que o seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa. Tanto a obrigatoriedade da comunicação do acidente do trabalho à previdência Social, quanto os seus efeitos, decorrem de lei e respectiva regulamentação, no caso, o art. 22 da Lei 8.213/91 e art. 336 do Decreto 4.032/01, respectivamente: Art. 22 - A empresa deverá

comunicar o acidente do trabalho à Previdência Social até o 1º (primeiro) dia útil seguinte ao da ocorrência e, em caso de morte, de imediato, à autoridade competente, sob pena de multa variável entre o limite mínimo e o limite máximo do salário-de-contribuição, sucessivamente aumentada nas reincidências, aplicada e cobrada pela Previdência Social. 1º Da comunicação a que se refere este artigo receberão cópia fiel o acidentado ou seus dependentes, bem como o sindicato a que corresponda a sua categoria. 2º Na falta de comunicação por parte da empresa, podem formalizá-la o próprio acidentado, seus dependentes, a entidade sindical competente, o médico que o assistiu ou qualquer autoridade pública, não prevalecendo nestes casos o prazo previsto neste artigo. 3º A comunicação a que se refere o 2º não exime a empresa de responsabilidade pela falta do cumprimento do disposto neste artigo. 4º Os sindicatos e entidades representativas de classe poderão acompanhar a cobrança, pela Previdência Social, das multas previstas neste artigo. 5º A multa de que trata este artigo não se aplica na hipótese do caput do art. 21-A. (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006) Art. 336 - Para fins estatísticos e epidemiológicos, a empresa deverá comunicar à previdência social o acidente de que tratam os arts. 19, 20, 21 e 23 da Lei nº 8.213, de 1991, ocorrido com o segurado empregado, exceto o doméstico, e o trabalhador avulso, até o primeiro dia útil seguinte ao da ocorrência e, em caso de morte, de imediato, à autoridade competente, sob pena da multa aplicada e cobrada na forma do art. 286. Assim sendo, uma vez ocorrido o acidente de trabalho, surge para o empregador a obrigatoriedade de emitir a Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT. Ressalte-se, novamente, que o artigo 10 da Lei n. 10.666/2003 estabelece que as alíquotas da contribuição do SAT poderão ser reduzidas, em até cinquenta por cento, ou aumentadas, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa e segundo a atividade econômica, que será apurado conforme os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, e calculados segundo métodos estabelecidos pelo Conselho Nacional de Previdência Social, órgão que a lei determinou como competente para esse fim. Assim sendo, não vislumbro ofensa ao princípio da legalidade previsto nos artigos 5º, inciso II e 150, inciso I, da Constituição Federal, eis que o Decreto n. 6.957/2009 tão-somente explicitou as condições para o cumprimento do quanto estabelecido nas Leis n. 8.212/1991 e 10.666/2003. Confira-se a jurisprudência sobre tais questões: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT/GIIL-RAT. ENQUADRAMENTO. FAP. ART. 22, 3º, DA LEI Nº 8.212/91 e LEI Nº 10.666/2003. DECRETO Nº 6.957/2009. LEGALIDADE. I - Decreto nº 6.957/09 que não inova em relação ao que dispõem as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, o enquadramento para efeitos de aplicação do FAP dependendo de verificações empíricas que não se viabilizam fora do acompanhamento contínuo de uma realidade mutável, atribuições estas incompatíveis com o processo legislativo e típicas do exercício do poder regulamentar. II - Regulamento que não invade o domínio próprio da lei. Legitimidade da contribuição com aplicação da nova metodologia do FAP reconhecida. Precedentes da Corte. III - Portaria Interministerial nº 254, publicada em 25 de setembro de 2009, divulgando no Anexo I, os Róis dos Percentis de Frequência, Gravidade e Custo, por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE 2.0, permitindo ao contribuinte de posse desses dados verificar sua situação dentro do segmento econômico do qual participa. IV - Inexistência de ilegalidade na inclusão dos acidentes de trajeto (ocorridos entre a residência do trabalhador e o local de trabalho) no rol de eventos utilizados pelo Ministério da Previdência Social para o cálculo do FAP diante do proclamado no art. 21, IV, d, da Lei nº 8.213/91 que equipara ao acidente do trabalho, aquele sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho. V - Recurso desprovido. (AMS 00025786120114036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 342666 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR TRF3 SEGUNDA TURMA e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2013) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES AO SAT - FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO (FAP) - ART. 10 DA LEI 10666/2003 - CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. O art. 10 da Lei 10666/2003 instituiu o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, permitindo o aumento ou a redução das alíquotas da contribuição ao SAT, previstas no art. 22, II, da Lei 8212/91, de acordo com o desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser aferido com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo CNPS - Conselho Nacional da Previdência Social. 2. Nos termos da Resolução 1308/2009, do CNPS, o FAP foi instituído com o objetivo de incentivar a melhoria das condições de trabalho e da saúde do trabalhador estimulando as empresas a implementarem políticas mais efetivas de saúde e segurança no trabalho para reduzir a acidentalidade. 3. A definição dos parâmetros e critérios para geração do fator multiplicador, como determinou a lei, ficou para o regulamento, devendo o Poder Executivo se ater ao desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser apurado com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo CNPS. 4. Ante a impossibilidade de a lei prever todas as condições sociais, econômicas e tecnológicas que emergem das atividades laborais, deixou para o regulamento a tarefa que lhe é própria, ou seja, explicitar a lei. Não há, assim, violação ao disposto no art. 97 do CTN e nos arts 5º, II, e 150, I, da CF/88, visto que é a lei ordinária que cria o FAP e sua base de cálculo e determina que as regras, para a sua apuração, seriam fixadas por regulamento. 5. A atual metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP foi aprovada pela Res. 1308/2009, do CNPS, e regulamentada pelo Dec. 6957/2009, que deu nova redação ao art. 202-A do Dec. 3049/99. 6. De acordo com a Res. 1308/2009, da CNPS, após o cálculo dos índices de frequência,

gravidade e custo, são atribuídos os percentis de ordem para as empresas por setor (subclasse da CNAE) para cada um desses índices, de modo que a empresa com menor índice de frequência de acidentes e doenças do trabalho no setor, por exemplo, recebe o menor percentual e o estabelecimento com maior frequência acidentária recebe 100% (item 2.4). Em seguida, é criado um índice composto, atribuindo ponderações aos percentis de ordem de cada índice, com um peso maior à gravidade (0,50) e à frequência (0,35) e menor ao custo (0,15). Assim, o custo que a acidentalidade representa fará parte do índice composto, mas sem se sobrepor à frequência e à gravidade. E para obter o valor do FAP para a empresa, o índice composto é multiplicado por 0,02 para distribuição dos estabelecimentos dentro de um determinado CNAE-Subclasse variar de 0 a 2 (item 2.4), devendo os valores inferiores a 0,5 receber o valor de 0,5 que é o menor fator acidentário. 7. O item 3 da Res. 1308/2009, incluído pela Res. 1309/2009, do CNPS, dispõe sobre a taxa de rotatividade para a aplicação do FAP, com a finalidade de evitar que as empresas que mantêm por mais tempo seus trabalhadores sejam prejudicadas por assumirem toda a acidentalidade. 8. E, da leitura do disposto no art. 10 da Lei 10666/2003, no art. 202-A do Dec. 3048/99, com redação dada pela Lei 6957/2009, e da Res. 1308/2009, do CNPS, é de se concluir que a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não é arbitrária, mas tem como motivação a ampliação da cultura de prevenção dos acidentes e doenças do trabalho, dando o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente, tudo em conformidade com os arts. 150, II, 194, parágrafo único e inc. V, e 195, 9º, da CF/88. 9. Não há ilegalidade na inclusão dos acidentes de trajeto, visto que a Lei nº 8213/91, em seu artigo 21, inciso IV e alínea d, os equipara a acidentes de trabalho. Também não há qualquer impedimento à inclusão de eventos acidentários com afastamentos inferiores a 15 (quinze) dias, porquanto a aplicação ao FAP, como já se disse, não tem como finalidade custear os benefícios acidentários, mas, sim, incentivar a melhoria das condições de trabalho e da saúde do trabalhador para reduzir a acidentalidade, podendo levar em conta, para tanto, todos os eventos acidentários, ainda que estes não gerem a concessão de benefício acidentário. 10. Não há violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois foram divulgados, através da Portaria Interministerial nº 254/2009, os Róis dos Percentis de Frequência, Gravidade e Custo, por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, permitindo ao contribuintes verificar sua situação dentro do seguimento econômico do qual participa. 11. A aplicação do FAP não constitui sanção de ato ilícito, mas um mecanismo instituído com o fim de estimular a redução da acidentalidade, não afrontando o disposto no artigo 3º do Código Tributário Nacional. 12. Precedentes desta Egrégia Corte: AC nº 2010.61.00.002911-2 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Peixoto Júnior, DE 13/04/2012; AC nº 2010.61.00.002575-1 / SP, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, DE 14/03/2012; AC nº 0002808-40.2010.4.03.6100 / SP, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Johonsom di Salvo, DE 22/09/2011; AI nº 2010.03.00.023427-0 / SP, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, DJF3 CJ1 14/12/2010, pág. 76; AI nº 2010.03.00.018043-1 / SP, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, DJF3 CJ1 09/12/2010, pág. 1076; AI nº 2010.03.00.012701-5 / SP, 2ª Turma, Relatora Juíza Federal Convocada Eliana Marcelo, DJF3 CJ1 25/11/2010, pág. 271; AI nº 2010.03.00.014624-1 / SP, 5ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Hélio Nogueira, DJF3 CJ1 08/10/2010, pág. 932; AI nº 2010.03.00.002472-0 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DE 27/07/2010; AI nº 2010.03.00.002250-3 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DE 16/04/2010. 13. Apelo improvido. Sentença mantida. (AC 00019795920104036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1771406 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE TRF3 QUINTA TURMA e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2012) Situação similar ao enquadramento das empresas nas alíquotas do SAT e que o Supremo Tribunal Federal entendeu que não era inconstitucional, verifica-se em relação à instituição dessa contribuição social. O legislador descreveu o fato gerador, estabeleceu a alíquota, a base de cálculo e o responsável pelo recolhimento. Neste caso, o artigo 10 da Lei n. 10.666/03 determinou alteração de alíquotas para a contribuição com base no FAP, estabelecendo os parâmetros concretos e abstratos dessa alteração, de modo que não há que se falar em ofensa ao princípio da legalidade. Destaque-se que, em apreciação ao Recurso Extraordinário n. 343.446-SC, o STF acordou entendimento de que a contribuição para o SAT é constitucional quando admite, expressamente, a possibilidade da lei deixar que a atividade preponderante e os graus de risco leve, médio e grave sejam conceituados por regulamento. Por relevante, do voto do relator Ministro Carlos Velloso, trago à colação: (...) Finalmente, esclareça-se que as leis em apreço definem, bem registrou a Ministra Ellen Gracie, no voto, em que se embasa o acórdão, satisfatoriamente todos os elementos capazes de fazer nascer uma obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio ou grave, não implica ofensa ao princípio da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. Na verdade, tanto a base de cálculo, que Geraldo Ataliba denomina de base impositiva, quanto outro critério quantitativo que - combinado com a base impositiva - permita a fixação do débito tributário, decorrente de cada fato impositivo, devem ser estabelecidos pela lei. Esse critério quantitativo é a alíquota. (Geraldo Ataliba, Hipótese de Incidência Tributária, 3ª ed., págs. 106/107). Em certos casos, entretanto, a aplicação da lei, no caso concreto, exige a aferição de dados e elementos. Nesses casos, a lei, fixando parâmetros e padrões, comete ao regulamento essa aferição. Não há falar, em casos assim, em delegação pura, que é ofensiva ao princípio da legalidade genérica (C.F., art. 5º, II) e da legalidade tributária (C.F., art. 150, I). No caso, o 3º do art. 22 da Lei

8.212/91, estabeleceu que o Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes. Da leitura conjugada do inc. II, alíneas a, b e c, do art. 22, com o 3º, do mesmo artigo, vê-se que a norma primária, fixando a alíquota, delegou ao regulamento alterar, com base em estatística, o enquadramento referido nas mencionadas alíneas. A norma primária, pois, fixou os padrões e, para a sua boa aplicação em concreto, cometeu ao regulamento as atribuições mencionadas. Do exposto, não conheço do recurso extraordinário. A aplicação da Lei n. 10.666/2003 em relação às empresas exige a aferição de dados e elementos individuais. Ao regulamento caberá a especificação da fórmula de obtenção dos necessários dados. Do julgamento do STF, em caso também relacionado ao SAT, pode-se inferir que não estamos, in casu, diante de uma delegação pura, sendo a instituição do FAP perfeitamente possível, sem infringir o princípio da legalidade, quer analisado sob a égide constitucional ou tributária somente (artigo 97, incisos II e IV, CTN). A Constituição Federal de 1988 prevê no artigo 7º, inciso XXII, que é direito do trabalhador a redução de riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança. Assim, as alterações emanadas dos Decretos nºs 6.042/2007 e 6.957/2009 visam tão-só a garantia de direito constitucionalmente previsto, uma vez que a legislação previdenciária, por meio do artigo 10 da Lei n. 10.666/2003, estimula o investimento em ações de prevenção de acidentes de trabalho, pois a majoração da alíquota do SAT realçará a necessidade da empresa de buscar meios que favoreçam a diminuição dos acidentes de trabalho e possa, destarte, beneficiar-se com a redução das alíquotas de contribuição do SAT. Verifica-se que ao sustentar a tese de cômputos indevidos no cálculo do FAP, a parte autora faz menção às impugnações e casos revistos pelo INSS. No entanto, tal tese não serve como fundamento para as alegações da autora, uma vez que ao rever o ato, o INSS assim o fez no exercício e cumprimento de suas atribuições e deveres, o que não significa atribuir-lhe a condição de permanência de equívocos. As Leis nº 8.212/91 e 10.666/2003 criaram o tributo e descreveram a hipótese de incidência, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquota, em consonância com os princípios da tipicidade tributária e da segurança jurídica. As normas legais também atenderam as exigências do art. 97 do Código Tributário Nacional, quanto à definição do fato gerador, mas, por seu caráter genérico, a lei não deve descer a minúcias a ponto de elencar todas as atividades e seus respectivos graus de risco. A contribuição atacada é calculada pelo grau de risco da atividade preponderante da empresa, e não de cada estabelecimento, não infringindo o Princípio da Igualdade Tributária (art. 150, II, CF) e da capacidade contributiva, já que a mesma regra é aplicada a todos os contribuintes. Dessa forma, não procedem as alegações da parte autora acerca da imperiosa indicação de todos os CNPJs das demais empresas, não se verificando os vícios insanáveis, conforme alegado pela autora. Há que se observar ainda que a divulgação dos dados reclamados pela autora não se mostra viável, na medida em que o art. 198 do Código Tributário Nacional veda a divulgação de informações afetas à situação econômica ou mesmo financeira, seja do sujeito passivo ou de terceiros, assim como sobre a natureza dos negócios e atividades. A falta de identificação das empresas como pretende insiste a parte autora, não é impeditivo para a análise necessária de seu FAP. No que toca à transparência na divulgação na metodologia de cálculo do FAP, bem como das informações relativas aos elementos gravidade, frequência e custo das diversas Subclasses do CNAE, é preciso considerar que tal metodologia foi aprovada pelo Conselho Nacional da Previdência Social (CNPS), por meio das Resoluções nº. 1.308, de 27 de maio de 2009 e 1.309, de 24 de junho de 2009, como previsto no art. 10 da Lei 10.666/2003. Os percentis dos elementos gravidade, frequência e custo das Subclasses do CNAE foram divulgados pela Portaria Interministerial nº. 254, de 24 de setembro de 2009, publicada no DOU de 25 de setembro de 2009. Desta forma, de posse destes dados, o contribuinte poderia verificar sua situação dentro do universo do segmento econômico do qual participa sendo que foram detalhados, a cada uma das empresas, desde a segunda quinzena de novembro de 2009, a especificação dos segurados acidentados e acometidos de doenças de trabalho, mediante seu número de identificação (NIT), Comunicações de Acidentes de Trabalho (CAT), Doenças do Trabalho (NTEP e demais nexos aferidos pela perícia médica do INSS), todas as informações disponibilizadas no portal da internet do Ministério da Previdência e Assistência Social. A título de afastar o bloqueio do FAP (1,000) pelas ocorrências relativas aos benefícios de aposentadoria por invalidez em virtude de acidentes (B92), alega que enquanto empresa de grande porte e com enorme número de empregados, adota rígida política de segurança no ambiente de trabalho, efetuando anualmente elevadíssimos investimentos para sua execução, apresentando planilha de gastos, estando, portanto, em consonância com os termos da resolução CNPS nº 1.316/2010. Verifica-se, no entanto, que muito embora a autora se utilize de normativo veiculado, por uma resolução, para efeito de afastar o índice de 1,000 a ela aplicado, ao argumento de que tanto a resolução quanto a portaria, são espécies de normas infra-legais, ao mesmo tempo pretende afastar a obrigatoriedade da apresentação do demonstrativo de investimentos em recursos materiais, humanos e tecnológicos em melhoria na segurança do trabalho, sob o fundamento da Portaria Interministerial nº 451. Alega que a homologação do demonstrativo de gastos pelo sindicato é de cunho formal e que desvirtua a constituição e atuação do sindicato; que tanto o sindicato quanto os seus dirigentes e filiados, não possuem qualquer especialização ou habilitação para verificarem a exatidão dos cálculos apresentados pelas empresas empregadoras, tampouco para compor as estatísticas que demonstrem a proporcionalidade ou mesmo ausência de tais investimentos e, que uma atividade eminentemente pública, seja exercida por pessoa jurídica de direito privado,

como o sindicato.No caso e nos termos da exaustiva fundamentação acima, os normativos infra-legais são de observância obrigatória, mesmo porque se assim determinado pelas normas relacionadas à prevenção de acidentes, os órgãos relacionados às atividades desenvolvidas pela empresa e empregado possuem o completo alcance para estabelecer o nexo entre as atividades exercidas, as melhorias necessárias e as realizadas, de forma a equacionar os efeitos e resultados de tais medidas.Assim sendo, não havendo nos autos detalhamentos sobre tais ações, mas apenas indicações, faltam ao Juízo elementos seguros para tais análises.Pretende ainda afastar o cômputo de algumas ocorrências a exemplo do NIT 20384483822 - FLAVIO PRADO, acidente típico ocorrido em 18.05.2007; NIT 13425369813 - DIEGO FERREIRA DE FREITAS, acidente típico ocorrido em 11.05.2006 e, NIT 12388835277 - SOLANGE CARVALHO PINHO, acidente típico ocorrido em 29.10.2007, posto que tais ocorrências estariam foram do período de 01.01.2008 a 31.12.2009.No entanto, novamente, dos autos não existem elementos hábeis a comprovar se tais ocorrências foram computadas à época dos fatos, o que caracterizaria duplicidade nos lançamentos, ou mesmo se os efeitos dos acidentes se estenderam a tais períodos de forma a computá-los. De toda a forma, a ocorrência de tais acidentes restou comprovada. O cômputo de sua duplicidade, não.Assim sendo, em observância à obrigatoriedade de registro e cômputo de tais acidentes, restam confirmadas suas inclusões no cômputo do FAP da autora.O mesmo ocorre em relação ao funcionário Reginaldo Barbosa, nos termos da fundamentação da presente sentença, não importando o período do afastamento, mas o fato gerador do acidente.Quanto ao funcionário Anderson Piedade Ferreira, NIT 12629848258, alega absoluta ausência de nexo da ocorrência com o trabalho exercido, o que demonstra a impropriedade de seu cômputo no FAP. Para comprovar tal alegação, juntou a contestação apresentada à Agência da Previdência Social - Sorocaba, onde consta o relato das atividades do empregado, não existindo nos autos demais documentos hábeis a corroborar a contrariedade formulada junto ao INSS.Os demais casos elencados pela autora, como por exemplo, em referência relação aos empregados Adail da Silva Xavier, Arthur Pereira Guimarães, Diego Martines, Fábio de Oliveira Martins, Thiago Vinícius Marcola Nogueira, Marcio Paschalis, Diego Aparecido de Almeida Pinto, Ralf Stefan da Silva Terrengui, José Carlos Rezende da Silva Junior, Paulo Henrique de Souza e Cosme Vieira Garcia, dispensam análise pontual, vez que tratam de acidentes de trajeto, com ou sem emissão da CAT, questões exaustivamente apreciadas.Isolada ressalva faz-se em relação ao empregado Ralf Stefan da Silva Terrengui. Alega a autora que sequer possuía habilitação para dirigir, o que denota o risco por ele assumido, o qual não pode ser transferido à autora.Tal discussão, no entanto, foge do âmbito da presente discussão e análise, devendo a autora se valer da ação própria para efeito de atribuição de responsabilidade exclusiva do empregado, de forma a produzir seus efeitos legais.Aponta ainda que houve cerceamento de defesa, a exemplo dos funcionários Antonio Marcos Gomes, Alberto Henrique de Barros e Samara Ferreira Xavier, uma vez que não houve abertura de CAT pela empresa, nem mesmo foram comunicados pela Previdência, alegação, igualmente afastada.A comunicação do acidente de trabalho deve ser feita pela empresa empregadora, podendo também ser feita pelo funcionário.No entanto, tal obrigatoriedade nasce primeiramente para o empregador, não podendo a autora se valer de uma falta sua, em própria defesa, o que denota, ao menos em tese, a falta de controle sobre os fatos de tal natureza ocorridos em sua empresa, tanto que em relação ao empregado Luciano Rodrigues, nem mesmo consta anotação de qualquer afastamento em sua ficha.Alega também que quanto à funcionária Samara Ferreira Xavier, não há registro de afastamento em seu nome e, muito embora sua demissão tenha se dado em 14.01.2009, no extrato do FAP consta a concessão de benefício em 04.02.2009 a 04.03.2009, o que, no se entender, comprova que na data do evento a segurada não era mais funcionária da empresa.No entanto, a demissão ocorrida em 14.01.2009, não anula a ocorrência do acidente ocorrido enquanto vigente o vínculo contratual e gerador de benefício, ainda que o gozo tenha se dado em data posterior ao desligamento da autora.Aponta ainda como inadequada, a ocorrência referente ao NIT 10783433205. Alega que tal número não foi localizado em seus arquivos, o que comprova não se tratar de funcionário da empresa.No entanto, a falta de localização do registro funcional, não configura fundamentação legal para afastar a responsabilidade quanto ao evento acidentário. Tal questão comporta inúmeras ponderações, desde a perda do prontuário, até mesmo a natureza de eventual contratação.Dessa forma, como observado pela parte autora, a análise da presente ação está relacionada com o julgado da ação nº 0001407-73.2010.403.6110, cujo reconhecimento da constitucionalidade e legalidade das normas disciplinadoras do bloqueio e cômputo do FAP, levaram à improcedência do pedido ora formulado.**DISPOSITIVO**Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em honorários advocatícios que fixo, com moderação, em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, devidamente corrigido à época do pagamento.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos do processo 0001407-73.2010.403.6110, em apenso.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe e independentemente de nova deliberação.P. R. I.

0002764-20.2012.403.6110 - MANOEL CARREIRA(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação apresentada pelo autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal e para ciência da sentença de fls. 201/207v. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os

autos ao Egrégio T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Int.

0003764-55.2012.403.6110 - FRANCISCO CUSTODIO DE OLIVEIRA(SP128415 - ANTONIO ROBERTO FRANCO CARRON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Forneça o autor as cópias necessárias à citação, ou seja, sentença, Acórdão, certidão de trânsito em julgado, pedido de execução e cálculo. Após as providências pelo autor, cite-se a ré para os termos do art. 730 do CPC. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0004610-38.2013.403.6110 - CIMART - CIMENTO MATERIAIS E ARTEFATOS LTDA(SP321817 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por CIMART - CIMENTO MATERIAIS E ARTEFATOS LTDA em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando, em síntese, garantir à autora o direito a consolidação de seus débitos no parcelamento instituído pela Lei n.

11.941/2009. Sustenta a autora que efetuou o pagamento das parcelas atrasadas do mencionado parcelamento no dia 30.06.2011, último dia do prazo para consolidação dos débitos. Contudo, por dificuldades do sistema disponibilizado pela internet, não conseguiu concluir a consolidação e, assim, protocolou na mesma data requerimento escrito na Delegacia da Receita Federal em Sorocaba/SP, o qual foi indeferido pela autoridade fazendária, com fundamento no artigo 10, inciso I da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 2/2011. Aduz que foi erroneamente excluída do referido parcelamento, uma vez que sua situação subsume-se à hipótese do artigo 10, parágrafo único da citada Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 2/2011, que prevê exceção à regra determinada no artigo 10, I desta Portaria Conjunta. Juntou documentos às fls. 08/174. Decisão proferida à fl. 177 indeferiu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Ademais, determinou à parte autora que recolhesse as custas judiciais e corrigisse o polo passivo da demanda. Emenda à inicial e recolhimento das custas processuais às fls. 178/179. Decisão prolatada às fls. 180/181-verso deferiu a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada pela autora para determinar que a ré procedesse à consolidação do parcelamento, garantindo à autora o direito de manutenção da inclusão de seus débitos no parcelamento instituído na lei 11.941/2009. A ré interpôs agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, cópia às fls. 189/196, em face da decisão concessiva da tutela antecipada. Não há notícia nos autos sobre concessão de efeito suspensivo à decisão agravada. A União Federal apresentou contestação às fls. 197/201-verso alegando que o termo final para o pagamento das parcelas em atraso não coincidia com o prazo final para apresentação das informações necessárias à consolidação. Desse modo, enquanto o prazo final para o pagamento ocorreu no dia 27.06.2011 (artigo 1º, IV c/c artigo 10, I, ambas da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 2/2011) o prazo final para apresentação das informações deu-se no dia 30.06.2011 (artigo 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 2/2011). Aduz correta a exclusão da autora do parcelamento da Lei n. 11.941/2009, posto que ela efetuou os pagamentos atrasados intempestivamente, vale dizer, realizou os pagamentos em 30.06.2011 e não em 27.06.2011. Relata que os débitos da autora não estão compreendidos na hipótese prevista no artigo 10, parágrafo único, da indigitada Portaria Conjunta, que versa sobre os casos em que houve migração dos pedidos de parcelamento efetuados na forma da medida provisória n. 449/2008 para a lei n. 11.941/2009. Ademais, que a autora não provou a ocorrência de problemas no sítio da Receita Federal que impossibilitassem a consolidação do citado parcelamento. Sustenta que agiu em conformidade com os atos administrativos que disciplinam o parcelamento da Lei n. 11.941/2009, não incorrendo na prática de ato abusivo ou ilegal. Ademais, se o Poder Judiciário acolher o pleito da autora incorreria na quebra de harmonia e independências dos Poderes, preconizadas no artigo 2º da Constituição Federal. Alega, ainda, que a inclusão da autora no mencionado parcelamento ofenderia o princípio da isonomia, uma vez que os demais contribuintes tiveram que cumprir com os deveres legais impostos para usufruírem o benefício do parcelamento de suas dívidas. Além disso, relata que após a exclusão do benefício legal a autora deixou de realizar os pagamentos das parcelas mensais, encontrando-se em inadimplência desde julho de 2011. Às fls. 221/222 a parte autora requereu a complementação da antecipação dos efeitos da tutela concedida. Decisão de fl. 228 indeferiu o pedido, nos termos do artigo 264 do Código de Processo Civil. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A matéria veiculada nos autos comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A quaestio juris refere-se à possibilidade de garantir a parte autora o direito à inclusão de seus débitos no parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009, uma vez que fora excluída do indigitado parcelamento por ter efetuado o pagamento de parcelas atrasadas intempestivamente, vale dizer, realizou os pagamentos em 30.06.2011 e não em 27.06.2011. Por seu turno, a Lei n. 11.941/2009 atribuiu à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a incumbência de estabelecer o cronograma para realização dos procedimentos relativos ao parcelamento ali previsto, o qual foi veiculado por meio das Portarias Conjuntas PGFN/RFB n. 06/2009 e 02/2011. Confira-se o teor da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 06/2009, no que concerne à questão discutida nestes autos: Art. 3º No caso de opção pelo parcelamento de que trata este Capítulo, a dívida consolidada será dividida pelo número de prestações que forem indicadas pelo sujeito passivo, não podendo cada prestação mensal, considerados isoladamente os parcelamentos referidos nos incisos I a VI do 1º do art. 1º, ser inferior a: [...] 1º Até o mês anterior ao da consolidação dos parcelamentos de que trata o art. 15, o devedor fica

obrigado a pagar, a cada mês, prestação em valor não inferior ao estipulado neste artigo.[...]Art. 9º Para apuração do valor das prestações relativas aos parcelamentos previstos neste Capítulo, será observado o disposto neste artigo.[...] 10. Até o mês anterior ao da consolidação dos parcelamentos de que trata o art. 15, o devedor fica obrigado a pagar, a cada mês, prestação em valor não inferior ao estipulado neste artigo.[...]Art. 15. Após a formalização do requerimento de adesão aos parcelamentos, será divulgado, por meio de ato conjunto e nos sítios da PGFN e da RFB na Internet, o prazo para que o sujeito passivo apresente as informações necessárias à consolidação do parcelamento.[...] 1º Somente poderá ser realizada a consolidação dos débitos do sujeito passivo que tiver cumprido as seguintes condições:I - efetuado o pagamento da 1ª (primeira) prestação até o último dia útil do mês do requerimento; eII - efetuado o pagamento de todas as prestações previstas no 1º do art. 3º e no 10 do art. 9º.A Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 2/2011, por sua vez, dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelo sujeito passivo para a consolidação dos débitos nas modalidades de pagamento e de parcelamento de que trata a Lei n. 11.941/2009, estabelecendo que:Art. 1º Para consolidar os débitos objeto de parcelamento ou de pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal ou de Base de Cálculo Negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) de que tratam os arts. 15 e 27 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009, o sujeito passivo deverá realizar os procedimentos especificados, obrigatoriamente nas etapas definidas a seguir:[...]IV - no período de 7 a 30 de junho de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação das demais modalidades de parcelamento, no caso de pessoa jurídica submetida ao acompanhamento econômico-tributário diferenciado e especial no ano de 2011; ou de pessoa jurídica que optou pela tributação do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da CSLL no ano-calendário de 2009 com base no Lucro Presumido, cuja Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) do exercício de 2010 tenha sido apresentada à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB); e (Redação dada pela Portaria PGFN/RFB nº 4, de 24 de maio de 2011)[...]Art. 10. A conclusão da consolidação de modalidade somente será efetivada se o sujeito passivo tiver efetuado, em até 3 (três) dias úteis antes do término do prazo fixado no art. 1º para prestar informações, o pagamento: I - de todas as prestações devidas na forma dos incisos I e II do 1º do art. 15 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009, quando se tratar de modalidade de parcelamento; II - do saldo devedor de que trata o art. 28 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009, quando se tratar de modalidade de pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal ou de Base de Cálculo Negativa da CSLL; ou III - do saldo devedor de que trata a alínea b do 3º do art. 18 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009, quando o sujeito passivo migrado das modalidades previstas nos arts. 1º a 3º da Medida Provisória nº 449, de 2008, optar pelo pagamento à vista. Parágrafo único. No caso de opções migradas na forma do art. 2º desta Portaria, não se aplica a exigência contida no inciso I do caput, sendo devidas as prestações a partir do mês da conclusão da consolidação. Por outro lado, embora o parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009 traga diversos benefícios aos contribuintes devedores da União, configurando verdadeira benesse fiscal veiculada em lei, de modo que o contribuinte que pretender dela usufruir deva observar os requisitos exigidos e as condições impostas nas normas legais e regulamentares, tais requisitos e condições, notadamente aqueles definidos em normas infralegais, não podem ser erigidos em obstáculos intransponíveis e devem ser interpretados com moderação, mormente na situação que se verifica nestes autos, em que a parte autora efetuou o pagamento das parcelas devidas, porém a destempo, concretizando o pagamento com três dias de atraso.Nesse passo, não é razoável privar a autora da oportunidade de regularizar os seus débitos perante o Fisco por conta do mencionado atraso, diante da boa-fé demonstrada em saldar seus débitos nos moldes estipulados pela Lei n. 11.941/2009. No caso, deve-se prestigiar os princípios da proporcionalidade e da boa-fé, principalmente quando não se verifica a ocorrência de prejuízo à Fazenda Pública, pelo contrário, prejuízo advirá da rescisão do parcelamento e da consequente ausência de arrecadação, posto que o Fisco abriria mão do ingresso de parcelas mensais em face da incerta satisfação dos seus créditos, a ser concretizada no bojo de execução fiscal. Sobre o tema, confira-se jurisprudência emanada do e. Tribunal Regional Federal da 5ª Região:TRIBUTÁRIO. REFIS IV. LEI N. 11.941/2009. REQUISITO. PORTARIA CONJUNTA DA RF/PGFN Nº 02/2011, ART. 10, INCISO I. PEQUENO ATRASO NO PAGAMENTO DA ÚLTIMA PARCELA DO PARCELAMENTO NO PAES. IRREGULARIDADE FORMAL. BOA-FÉ. PRINCÍPIO PRIMORDIAL DO PROGRAMA NOVO REFIS REGULARIDADE DOS DÉBITOS FISCAIS.1. O parcelamento de tributos é benefício fiscal concedido pelo ente político através de lei, e mesmo diante da faculdade do sujeito passivo em aderir aos termos do parcelamento, é necessário, para a sua concessão e, posterior manutenção no programa, o atendimento aos requisitos legais.2. Para contemplação do Contribuinte no programa REFIS IV (Lei n. 11.941/2009) exige-se que se observe ao requisito previsto no art. 10, inciso I, da Portaria Conjunta da RF/PGFN nº 02/2011: Art. 10. A conclusão da consolidação de modalidade somente será efetivada se o sujeito passivo tiver efetuado, em até 3 (três) dias úteis antes do término do prazo fixado no art. 1º para prestar informações, o pagamento: I - de todas as prestações devidas na forma dos incisos I e II do parágrafo 1º do art. 15 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009, quando se tratar de modalidade de parcelamento.3. A exigência do art. 10, inciso I, da Portaria Conjunta da RF/PGFN nº 02/2011, tem sido recebida pela jurisprudência de forma relativa, quando se trata de situação como a dos autos, haja vista a natureza formal daquele requisito, para fins de adesão a programas de parcelamento de débitos tributários, mormente quando impostos por atos infralegais.4. A empresa impetrante, ora apelada, não foi

contemplada pelo programa especial de parcelamento - REFIS IV, criado pela Lei nº 11.941/2009, por se encontrar, no momento da consolidação do parcelamento (29/07/2011), em débito com o Fisco, referente à parcela de junho, com vencimento em 30/06/2011, que só veio proceder sua quitação em 29/07/2011 (no mesmo dia prazo previsto no inciso V, art. 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/2011). Fator este determinante para sua exclusão do NOVO REFIS pela autoridade fazendária.5. Não resta dúvida de que não contemplar a empresa contribuinte com o NOVO REFIS, pelo fato de, na data da consolidação desse parcelamento (29/07/2011), a última parcela (junho/2011) do parcelamento anterior (PAES) se encontrar devidamente paga, mas sem observância da regra de antecedência mínima de três dias, não se mostra razoável diante do princípio primordial do programa NOVO REFIS que é a regularidade dos débitos fiscais. Não podendo um pequeno atraso no pagamento da última parcela do programa PAES ser fator de impedimento para consolidação no REFIS IV.5. Deve-se prestigiar o princípio da boa-fé demonstrado quando do pagamento da última parcela do parcelamento no PAES, mesmo após seu vencimento e na data do pedido da consolidação do parcelamento no NOVO REFIS (29/07/2011), haja vista a ausência de prejuízo ao Poder Fazendário, que tem como princípio primordial a regularidade dos débitos fiscais.6. Nos termos do art. 3º, III, da Lei n. 11.941/09, a opção pelo pagamento ou parcelamento pelo REFIS IV importará na desistência compulsória e definitiva do PAES. Dessa forma, não é razoável que a impetrante suporte o ônus de ter seus débitos descobertos de qualquer parcelamento devido a uma mera irregularidade na forma de adesão.7. Não deve um pequeno atraso no pagamento da última parcela do programa PAES ser fator de impedimento para consolidação no REFIS IV.8. Precedente: TRF 5ª R., Segunda Turma, AGTR 121878-PE, julg. 24/04/2012.9. Remessa oficial e apelação não providas.(APELREEX 00069663020124058100, APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 26023, Relator Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5, Segunda Turma, DJE - Data: 31/01/2013, Página: 286)DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar à ré que proceda à consolidação do parcelamento, garantido à autora o direito a manutenção da inclusão de seus débitos no parcelamento instituído pela lei n. 11.941/2009. No mais, resta confirmada a tutela concedida na decisão prolatada às fls. 180/181-verso. Condeno a parte ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devidamente corrigido, nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005321-43.2013.403.6110 - IND/ BRASILEIRA DE BALOES S/A(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação apresentada pela ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. À apelada para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se.

0005945-58.2014.403.6110 - ASSOCIACAO DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PILAR DO SUL(SP109671 - MARCELO GREGOLIN E SP208785 - KASSIA VANESSA SILVA WANDEPLAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Pleiteia a autora, em pedido de antecipação de tutela, o deferimento para efetuar depósitos judiciais mensais referentes à contribuição para o Programa de Integração Social - PIS a partir da propositura da ação. Juntou documentos às fls. 24/134. Impende consignar, que não se trata no presente caso de deferimento de antecipação dos efeitos de tutela para determinar o depósito judicial e a suspensão da exigibilidade do crédito tributário uma vez que o depósito judicial voluntário destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário é um direito do contribuinte e independe de autorização judicial quando efetuado no bojo de ação em que o contribuinte busca a declaração de inexistência da respectiva relação jurídico-tributária a fim de desobrigá-lo do seu pagamento. Nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN, o que suspende a exigibilidade do crédito é o próprio depósito do seu montante integral e em dinheiro. Do exposto, determino a manutenção dos depósitos judiciais mensais e sucessivos a serem efetuados pela autora, até o julgamento final da demanda, a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário em discussão, ressaltando que os depósitos serão realizados por conta e risco da autora no que concerne à exatidão dos valores apurados e à sua adequação aos termos do art. 151, II, do CTN e da Súmula nº 112, do STJ, ficando ainda ressalvado o poder do Fisco de verificar a regularidade dos depósitos efetuados, inclusive, quanto à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. Comprovada nos autos a realização dos depósitos, cumpra a Secretaria o disposto no art. 206 do Provimento COGE nº 64/2005. Acolha a emenda à inicial de fls. 139 remetendo-se os autos ao SEDI para alteração do polo passivo, passando a constar União Federal. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Após, cite-se e intime-se a ré dos depósitos efetuados. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006116-15.2014.403.6110 - RUTH BARBOSA SANTOS MARCONDES DE MELLO(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA E SP240680 - SILVIA SIVIERI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA - DELEGACIA REGIONAL DE SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por Ruth Barbosa Santos Marcondes de Mello em face do Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo. Não obstante a impetrante tenha indicado o endereço da autoridade impetrada na cidade de Sorocaba, verifica-se dos documentos de fls. 19/24, em relação ao recurso interposto no processo administrativo nº 4128/2011, que a autoridade impetrada encontra-se sediada na cidade de São Paulo. A ação mandamental deve ser ajuizada perante o foro do local onde está situada a autoridade impetrada. Nesse sentido confirmam-se as jurisprudências: CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. ATOS DE INTERVENTOR NOMEADO POR DECISÃO JUDICIAL. PROCESSO ELEITORAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO LOCAL DA SEDE FUNCIONAL DO CONSELHO REGIONAL. PRECEDENTES DO STJ. 1. A atividade de interventor, no exercício de mister que lhe foi atribuído por decisão judicial, mas representando integralmente o Conselho Regional de Medicina e Veterinária do Estado de São Paulo, por englobar atos de mera gestão em harmonia com as normas inscritas no ordenamento estatutário e regras reguladoras da eleição da entidade corporativa, sem qualquer imposição de prestar contas à autoridade judiciária que o nomeou, é passível de questionamento e impugnação judiciais no âmbito do juízo local competente. 2. A jurisprudência do STJ uniformizou-se no sentido de que a competência para processar e julgar mandado de segurança define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, sendo irrelevante a natureza do ato impugnado, por dizer respeito à competência absoluta. Precedentes: CC n. 31.210-SC, Segunda Seção, relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 26.4.2004; CC n. 43.138-MG, Primeira Seção, relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 25.10.2004; CC n. 41.579-RJ, Primeira Seção, relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 24.10.2005. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, restando prejudicado o agravo regimental por perda do objeto. (CC 57249 / DF CONFLITO DE COMPETENCIA 2005/0208681-8, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 28/08/2006 p. 205) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTORIDADE COATORA COMPETÊNCIA ABSOLUTA E IMPRORROGÁVEL DA SEDE FUNCIONAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que a competência para processar e julgar mandado de segurança é absoluta e improrrogável, pois definida em razão da qualidade e sede funcional da autoridade impetrada, assim compreendida a que detém poderes para praticar ou sustar o ato imputado coator. 3. Ainda que as informações tenham abordado o tema de mérito, não há que se falar em encampação, pois inexistente subordinação funcional de um Delegado em relação a outro Delegado da Receita Federal, requisito essencial para que uma indicação errônea pudesse, ainda assim, viabilizar o processamento da impetração (AGRESP 1.162.688, Rel. Min. CAMPBELL MARQUES, DJE 06/08/2010: A teoria da encampação do ato coator necessita do preenchimento de três requisitos, quais sejam, i- existência de vínculo hierárquico entre a autoridade que prestou informações e a que ordenou a prática do ato impugnado; ii- ausência de modificação de competência estabelecida na Constituição Federal; e, iii- manifestação a respeito do mérito nas informações prestadas). 4. Mantida a sentença recorrida no tocante ao reconhecimento da ilegitimidade passiva da autoridade coatora, em relação aos imóveis situados fora do âmbito de atribuição da Delegacia Federal de Ribeirão Preto. 5. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a contribuição ao salário-educação não é exigível dos produtores rurais, pessoas físicas, como é o caso dos autores. 6. O produtor rural pessoa física não se sujeita à cobrança do salário-educação e, no caso, a conferência da documentação revela que os autores encontram-se cadastrados na Receita Federal como contribuinte individual (f. 26 - JOSÉ SCABINE FILHO), não se podendo, assim, enquadrá-los na categoria de empresa. 7. A jurisprudência da Corte já se manifestou no sentido de que o fato do produtor rural pessoa física estar cadastro no CNPJ não o caracteriza como empresa, tratando-se de mera formalidade imposta pela Secretaria da Receita Federal e a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, como se observa da Portaria CAT n 117 de 30/07/2010, do Estado de São Paulo (REOMS 2010.61.02.005386-7, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, DE 22/06/2011; AMS 2009.61.05.017748-9, Rel. Des. Fed. JOSÉ LUNARDELLI, DE 17/05/2011). 8. Agravo inominado desprovido. (AMS 00056291120104036102 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 333021, Relator Des. Fed. CARLOS MUTA, TRF3, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 - 30/08/2013). Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente mandado de segurança e DETERMINO a remessa dos autos à Seção Judiciária de São Paulo. Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos conforme determinado, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5755

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0006119-67.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005935-14.2014.403.6110) ROBERTO CARLOS SARMENTO XAVIER(SP200900 - PAULO JACOB SASSYA EL AMM) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Aguarde-se, pelo prazo de 10 (dez) dias, a vinda aos autos principais das folhas de antecedentes do requerente expedidas pelo I.I.R.G.D. e Polícia Civil do Espírito Santo. Após, dê-se nova vista ao MPF.

Expediente Nº 5758

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004409-12.2014.403.6110 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA E SP304897 - GUILHERME AMARAL MOREIRA MORAES) X DNT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X ROSIMEIRE PAULINO RAMOS DE MEDEIROS

Concedo à autora o prazo improrrogável de 48 hs para que providencie o recolhimento das custas para cumprimento da carta precatória de citação e intimação da ré, a fim de viabilizar a realização da audiência designada para o dia 26/11/2014, conforme intimação anteriormente feita. Outrossim, deverá a autora viabilizar, também, o comparecimento da testemunha arrolada para a audiência designada nestes autos, posto tratar-se de audiência de justificação prévia (art. 928 e seguintes do CPC) e não audiência de instrução conforme requerimento de sua petição. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

***PA 1,0 DRA. DENISE APARECIDA AVELAR**

JUÍZA FEDERAL

Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6232

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002183-77.2009.403.6120 (2009.61.20.002183-0) - ADRIELLY FERNANDA DA SILVA OLIVEIRA - INCAPAZ X LUCICLEIDE FLOR DA SILVA(SP116191 - RITA DE CASSIA CORREA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Outrossim, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009). 3. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito. 5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. 6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução nº 168/2011 - CJF). 7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003524-22.2001.403.6120 (2001.61.20.003524-6) - ARISTINA BARBOSA FARIA(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X ARISTINA BARBOSA FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJP, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução nº 168/2011 - CJP).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0004457-58.2002.403.6120 (2002.61.20.004457-4) - BENEDITA CELESTRINO DE MATTOS(SP163748 - RENATA MOCO E SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X BENEDITA CELESTRINO DE MATTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Outrossim, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJP, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução nº 168/2011 - CJP).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Ciência ao MPF. Intimem-se. Cumpra-se.

0003576-47.2003.403.6120 (2003.61.20.003576-0) - SERGIO AUGUSTO DE ARRUDA LEMOS X SEBASTIAO ROBERTO SERVINO X VANY ISAURA DA CRUZ SERVINO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP063143 - WALTHER AZOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X SERGIO AUGUSTO DE ARRUDA LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANY ISAURA DA CRUZ SERVINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Outrossim, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJP, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução nº 168/2011 - CJP).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0003886-19.2004.403.6120 (2004.61.20.003886-8) - IRENE PEREIRA JORGE AIELO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X IRENE PEREIRA JORGE AIELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Outrossim, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0005026-88.2004.403.6120 (2004.61.20.005026-1) - VALENTIM ALEXANDRINO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X VALENTIM ALEXANDRINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Oficie-se a AADJ para que no prazo de 10 (dez) dias informe quanto ao cumprimento do ofício exarado pelo E. TRF 3ª Região, que determinou a revisão do benefício da parte autora.3. Outrossim, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).4. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.5. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.6. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.7. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).8. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0002538-92.2006.403.6120 (2006.61.20.002538-0) - MARCIO FERREIRA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP215488 - WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X MARCIO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Outrossim, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0003938-44.2006.403.6120 (2006.61.20.003938-9) - RUBENS ALVES(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA

SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X RUBENS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Outrossim, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução nº 168/2011 - CJF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0005812-64.2006.403.6120 (2006.61.20.005812-8) - JEAN CARLOS ROCHA VIANA X CAROLINA RIBEIRO VIANA(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JEAN CARLOS ROCHA VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Outrossim, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução nº 168/2011 - CJF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0006139-09.2006.403.6120 (2006.61.20.006139-5) - REGINA CELIA PICHARILLO FINOCCHIO(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X REGINA CELIA PICHARILLO FINOCCHIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Outrossim, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução nº 168/2011 - CJF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0006969-72.2006.403.6120 (2006.61.20.006969-2) - JOAO BATISTA CARDOSO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP210248 - RODRIGO JARDIM ARGENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JOAO BATISTA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Oficie-se a AADJ para que no prazo de 10 (dez) dias informe quanto ao cumprimento do ofício exarado pelo E. TRF 3ª Região, que

determinou o recálculo da RMI do benefício previdenciário da parte autora.3. Outrossim, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).4. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.5. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.6. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJP, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.7. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução nº 168/2011 - CJP).8. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0004350-38.2007.403.6120 (2007.61.20.004350-6) - SONIA APARECIDA SCHIMICOSKI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X SONIA APARECIDA SCHIMICOSKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que até a presente data não foi apresentada a planilha de cálculo das parcelas em atraso, intime-se o INSS na pessoa do Procurador chefe para que no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos referida planilha.Int.

0005805-38.2007.403.6120 (2007.61.20.005805-4) - ANTONIO NATALINO SANCHES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ANTONIO NATALINO SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Outrossim, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJP, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução nº 168/2011 - CJP).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0009172-70.2007.403.6120 (2007.61.20.009172-0) - BENEDITA DE FREITAS VICENTE DALLE PIAGGE(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X BENEDITA DE FREITAS VICENTE DALLE PIAGGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Outrossim, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJP, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução nº 168/2011 - CJP).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0001184-61.2008.403.6120 (2008.61.20.001184-4) - NORMA TURAZZA DE LUCCA X OLIVIO DE LUCCA JUNIOR X SILVIO DE LUCCA X SILVIA REGINA DE LUCCA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E

SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X NORMA TURAZZA DE LUCCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009). Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, cumpra-se o determinado no r. despacho de fls. 157.Int. Cumpra-se.

0004813-43.2008.403.6120 (2008.61.20.004813-2) - IVONE PODGORNIK DO CARMO(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X IVONE PODGORNIK DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Outrossim, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0007717-36.2008.403.6120 (2008.61.20.007717-0) - EDINA MARIA DA SILVA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X EDINA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Outrossim, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0000410-94.2009.403.6120 (2009.61.20.000410-8) - LUIZ BENEDITO DA SILVA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X LUIZ BENEDITO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Outrossim, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário

(parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0000421-26.2009.403.6120 (2009.61.20.000421-2) - BRAZ RODRIGUES MARQUES(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X BRAZ RODRIGUES MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Outrossim, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução n.º 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0002358-71.2009.403.6120 (2009.61.20.002358-9) - APARECIDO PORFIRIO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X APARECIDO PORFIRIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Outrossim, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução n.º 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0005110-16.2009.403.6120 (2009.61.20.005110-0) - ANA DE ARAUJO MAZZI(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ANA DE ARAUJO MAZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução n.º 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0010499-79.2009.403.6120 (2009.61.20.010499-1) - MARIA ANTONIA KAPP ORNELAS(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 -

ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARIA ANTONIA KAPP ORNELAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Oficie-se a AADJ para que no prazo de 10 (dez) dias informe quanto ao cumprimento do ofício exarado pelo E. TRF 3ª Região, que determinou a implantação do benefício concedido à parte autora.3. Outrossim, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).4. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.5. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.6. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.7. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).8. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0000319-67.2010.403.6120 (2010.61.20.000319-2) - ISABEL GASPAROTO GABRIEL(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ISABEL GASPAROTO GABRIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0004781-67.2010.403.6120 - ANA BRONDINO(SP117686 - SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ANA BRONDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0005642-53.2010.403.6120 - CLEONICE FRESARINI DE QUEIROZ(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X CLEONICE FRESARINI DE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente,

no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- C/JF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - C/JF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - C/JF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0009138-90.2010.403.6120 - MARIA DE JESUS OLIVEIRA(SP229133 - MARIA APARECIDA ARRUDA MORTATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X MARIA DE JESUS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Tendo em vista que o agravo interposto nos próprios autos, a ser julgado pelo STJ e STF não possui efeito suspensivo, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- C/JF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - C/JF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - C/JF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0010594-75.2010.403.6120 - EVERTON DA SILVA DEODATO(SP293762 - ADRIANO TADEU BENACCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X EVERTON DA SILVA DEODATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Outrossim, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- C/JF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - C/JF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - C/JF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0003529-92.2011.403.6120 - MARIA LUIZA ZANIN(SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUIZA ZANIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Outrossim, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- C/JF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos,

providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0010294-79.2011.403.6120 - CILENE DA SILVA MORAIS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X CILENE DA SILVA MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução n.º 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Ao Sedi para retificação do nome da autora, conforme fls. 54.Intimem-se. Cumpra-se.

0005347-45.2012.403.6120 - PAULO SERGIO VIEIRA(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO SERGIO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Outrossim, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução n.º 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0008215-93.2012.403.6120 - HELIO MENDONCA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X HELIO MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Outrossim, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução n.º 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6247

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0009225-07.2014.403.6120 - IVES FERNANDES RAZZA JUNIOR X JESSICA DA SILVA ROSADO(SP068922 - WALTER RAUCCI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Intimem-se os autores para que, no prazo de 10 (dez) dias, atribuam valor correto à causa, considerando o valor do contrato anexado aos autos às fls. 28/61.2. Sem prejuízo, autorizo a realização dos depósitos como requerido pelos autores. 3. Após a comprovação do cumprimento, pelos autores, do art. 893, I, do CPC, cite-se o requerido, nos termos do art. 890 e segs., do CPC. 4. Int. Cumpra-se.

MONITORIA

0029189-32.2003.403.6100 (2003.61.00.029189-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUIS ROBERTO SCARDOELI X ESPOLIO DE LUIS ROBERTO SCARDOELI X LUCIANA FERNANDES SCARAMBONE(SP169246 - RICARDO MARSICO)
Nos termos da Portaria nº 08/2011, ficam intimadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

0004746-83.2005.403.6120 (2005.61.20.004746-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JOAO PRUDENCIO DE MORAIS FILHO

... Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, desde que substituídos por cópia, nos moldes do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região (documentos desentranhados e a disposição para retirada em Secretaria).

0005751-72.2007.403.6120 (2007.61.20.005751-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ADRIANO SAMPAIO MASSEI X ADRIANO MASSEI

Tendo em vista a certidão de fls. 135, expeça-se mandado para citação dos requeridos, nos termos do art. 1102-b, do CPC, a fim de que sejam realizadas diligências nos demais endereços mencionados na deprecata de fls. 131.Int. Cumpra-se.

0005350-39.2008.403.6120 (2008.61.20.005350-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X RAFHAEL HENRIQUE BERNARDO DOS SANTOS COGO X JOSE CARLOS COGO(SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR) X ELIZABETH DE PAULA CELESTINO(SP121310 - CAETANO CAVICCHIOLI JUNIOR)

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a parte autora a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a certidão de fls.238.

0007459-26.2008.403.6120 (2008.61.20.007459-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DENISE ROMEIRO SILVA

Fls. 112: defiro. Expeça-se mandado para intimação da requerida, nos termos do art. 475-J, do CPC, observando-se os endereços informados pela CEF.Int. Cumpra-se.

0007363-69.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X HEIDER LUIZ TONELLO(SP133970 - MARIO PAULO DA COSTA) X DENIS MARCELO DE OLIVEIRA X DANIELA CRISTINA CARNEIRO DE OLIVEIRA(SP196058 - LUCIANO RODRIGO FURCO E SP253664 - LAIANNE LOUISE FURCO) X MARIA DAS GRACAS SILVA

Fls. 110: Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Palmas/TO, para a intimação da executada Maria das Graças Silva dos termos da determinação de fls. 68 no endereço fornecido pela exequente.Cumpra-se. Int.

0012373-94.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LEANDRO AUGUSTO GONCALVES

Tendo em vista a informação de fls. 45, expeça-se nova carta precatória para citação do requerido, nos termos do

art. 1102-b, do CPC.Cumpra-se. Int.

0005457-10.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ED CARLOS ALMEIDA SANTANA CUNHA ... Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial (documentos desentranhados e à disposição em Secretaria para retirada).

0006469-59.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X EDIPO DE SOUZA SIQUEIRA ... Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, desde que substituídos por cópia, nos moldes do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região (documentos desentranhados e a disposição para retirada em Secretaria).

0007514-98.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLEUSA SUELI BARBOSA(SP329548 - FULVIO HENRIQUE DE MELLO DONATO) X MAURA APARECIDA BARBOSA

Nos termos da Portaria nº 08/2011, ficam intimadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

0008524-80.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X DIRCEU CANDIDO BARBOSA

Em caso da diligência restar negativa, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, informando o atual endereço do(s) réu(s).

0005994-69.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WELLINGTON GIMENES COELHO

Em caso da diligência restar negativa, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, informando o atual endereço do(s) réu(s) (Certidão de fls. 21).

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000297-87.2002.403.6120 (2002.61.20.000297-0) - ALICE MARQUES DA SILVA(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

... Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF (depósitos de fls. 188/189 - Banco do Brasil).

0000093-91.2012.403.6120 - MARIA TERESA MOREIRA(SP169180 - ARIIVALDO CESAR JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

... Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF (depósitos de fls. 191 e 192 - Banco do Brasil)

0006694-79.2013.403.6120 - IVONE APARECIDA DE SOUZA(SP068331 - JOSE ARTUR MILANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
Com o retorno da deprecata, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.(Carta Precatoria fls. 145/173).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000451-32.2007.403.6120 (2007.61.20.000451-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X BUENO E GOVATTO COM/ E CONSULTORIA LTDA X WAGNER TADEU BUENO X SOLANGE APARECIDA LUCATS BUENO

Fls. 125: Converta-se o arresto do bem de fls. 67 em penhora, nos termos do artigo 654 do Código de Processo Civil, lavrando-se, para tanto, o competente auto de penhora e avaliação.Int.(Providencie a CEF recolhimento das custas e diligências devidas ao Estado para o cumprimento do ato a ser deprecado).

0005557-72.2007.403.6120 (2007.61.20.005557-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X PIRILAMPO ARTIGOS PARA FESTA LTDA ME X EDAYR JESUS FILIPINI JUNIOR

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a parte autora a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

0007875-57.2009.403.6120 (2009.61.20.007875-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AUTO POSTO DEZOITO DE MATAO LTDA X CLAUDIO CARNEIRO PONTES X REGINA CELIA NICOLAU CARNEIRO PONTES(SP152418 - MAURICIO JOSE ERCOLE E SP274157 - MURILO CAMOLEZI DE SOUZA)

Fls. 145: defiro. Determino a inclusão destes autos na 139ª hasta pública a ser realizada na data de 13 de abril de 2015, a partir das 11 horas, pela Central de Hastas Públicas Unificadas, no Fórum de Execuções Fiscais de São Paulo. Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 27 de abril de 2015, a partir das 11h. Intime-se o credor, na forma da lei, bem como expeça-se carta precatória para intimação dos devedores e para a constatação e reavaliação dos bens penhorados às fls. 42/43. Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove nos autos o recolhimento das custas e diligências devidas ao Estado para o cumprimento dos atos a serem deprecados, e apresente a planilha atualizada do débito. Int. Cumpra-se.

0010696-34.2009.403.6120 (2009.61.20.010696-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO) X VICENTI MICHETTI X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ARARAQUARA

Fls. 167/169: Defiro, conforme requerido. Int.

0000426-43.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SPIA SANT VIDEO VIGILANCIA ARARAQUARA LTDA ME X LEILA APARECIDA ALVES PLACERES X ANDRE LUIS ALVES PLACERES X JONATAS EDUARDO PLACERES

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista os documentos de fls. 104/105.

0003566-85.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CARLA CRISTINA SEVERO BALA - ME X CARLA CRISTINA SEVERO BALA

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a certidão de fls. 134.

0003576-32.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDSON DAMAZIO GOMES

... Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 05/14 e 16/17 (documentos desentranhados)..... promova a exequente o recolhimento das custas processuais, conforme determinado na r. sentença de fls. 49/50. Int.

0007914-49.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CRISTALMED DISTRIBUIDORA LTDA EPP X ROSA HELENA JACINTHO SILVEIRA

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista os documentos de fls. 113/114.

0012378-19.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLODOALDO CORREA PRINSIPE

Desentranhe-se o mandado de fls. 33/47, restituindo-o ao oficial de justiça para seu integral cumprimento, anexando-se cópia das fls. 51. Cumpra-se. (Providencie a CEF o recolhimento das guias de diligência devidas ao Estado para o cumprimento do ato a ser deprecado).

0012521-08.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RUBERCI SOARES DA SILVEIRA X ANA CAROLINA MACHADO DA SILVEIRA

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista os documentos de fls. 83/86.

0008980-30.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MANOEL CARLOS FERNANDES DA SILVA

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar sobre o

prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista os documentos de fls. 50/51.

0013534-08.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X 5.6 ESPECIALIZADA EM MOTOS LTDA EPP X MARIA FERNANDA CYRINO GUEDES X MARIA LUCIA CYRINO DA SILVA GUEDES

Fls. 28: considerando que o endereço indicado pela exequente já foi diligenciado, conforme se verifica da certidão de fls. 24, desentranhe-se e adite-se o mandado de fls. 22/24, para o seu integral cumprimento, observando-se o endereço constante dos documentos de fls. 29/32.Int. Cumpra-se.

0000322-80.2014.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1463 - ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES) X VIRIALDO PASCIASSEPE SCARPA - ESPOLIO X ANNA MARIA HERNANDES SCARPA

Fls. 145: defiro. Expeça-se carta precatória para citação do espólio na pessoa de seu representante legal, observando-se o endereço informado pelo exequente.Cumpra-se. Int.

0006481-39.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VIVIANE XAVIER FERREIRA

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEFEXECUTADA:VIVIANE XAVIER FERREIRA (C.P.F. 950.148.100-04)ENDEREÇO: RUA BENEDITO JESUS SANTOS MIGUEL, 45, APTO. 07, VILA XAVIER, ARARAQUARA/SP, CEP 14810-128VALOR DA DÍVIDA: R\$ 65.975,97 (JUNHO/2014)Cite(m)-se o(s) executado(s).Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.No caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Caso não seja(m) encontrado(s) o(s) executado(s) ou bens passíveis de excussão, ou ainda, se o devedor indicar bens à penhora no prazo legal, dê-se vista ao exequente para manifestação.Efetivada a citação, escoado o prazo para pagamento e não sendo indicados bens à penhora, considerando a ordem legal prevista no art. 655 do Código de Processo Civil, deverá o oficial de justiça avaliador realizar as diligências abaixo descritas, sucessivamente, independentemente de novo despacho:1. preliminarmente, proceder à pesquisa da existência de numerário em contas bancárias do(s) executado(s), por meio do Sistema Bacenjud.1.1. no campo Nome de usuário do juiz solicitante no sistema deverá ser inserido o login do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, o correspondente substituto legal.1.2. a partir do protocolo da ordem de bloqueio de ativos financeiros pelo Magistrado, o oficial de justiça procederá da seguinte forma:a) (BLOQUEIO DE QUANTIA IGUAL AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia correspondente ao valor da dívida, o oficial de justiça deverá proceder à intimação do(s) executado(s) do bloqueio efetivado, inclusive do prazo para oposição de embargos à execução;1,10 b) (BLOQUEIO DE QUANTIA SUPERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia superior ao valor da dívida, o oficial de justiça imediatamente informará por certidão a existência do valor excedente. Em seguida, procederá conforme o item a acima;1,10 c) (BLOQUEIO DE QUANTIA INFERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve bloqueio de quantia total inferior ao valor da dívida, o oficial de justiça, procederá à penhora ou arresto de outros bens, de forma que o valor total constrito corresponda ao valor da dívida, e em seguida lavrará termo de penhora ou arresto, em que informará o valor dos ativos financeiros bloqueados e, em caso de penhora, intimará do ato o(s) executado(s);1.3 o sistema BACENJUD poderá ainda ser consultado para obtenção do endereço do(s) executado(s), se for necessário.2. restando negativa a diligência ou se o bloqueio for parcial, realizar pesquisa de veículos automotores por intermédio do Sistema Renajud. Se a pesquisa for positiva, deverá o oficial de justiça diligenciar para realização da penhora, registrando-a no sistema mencionado. Se as diligências efetivadas forem infrutíferas, deverá o executante de mandados proceder à inserção no sistema de restrição de transferência do(s) veículo(s) localizado(s), com a finalidade de não ver frustrado o pagamento do débito em cobrança.3. se as diligências anteriores restarem negativas, consultar a existência de bens imóveis de propriedade do(s) executado(s) por meio do Sistema ARISP, realizando-se ainda a respectiva penhora e averbação desta no sistema.Se as pesquisas realizadas por meio dos sistemas descritos nos itens 2 e 3, localizarem bens em local sob jurisdição de outro Juízo, deverá o oficial de justiça certificar o ocorrido e a Secretaria expedir a competente carta precatória para a constrição do bem localizado. Em caso de todas as diligências anteriores restarem negativas, o oficial de justiça devolverá o mandado com certidão pormenorizada das diligências efetivadas.Neste caso, com fundamento no artigo 791, III, do CPC, determino de antemão a suspensão do curso da execução e o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, após a devida intimação das partes.Sirva a presente decisão como mandado.Cumpra-se. Int.(Vide certidão de fls. 23).

0007815-11.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X VALDEVINO CAETANO DE MORAES X RENATA CRISTINA ANTUNES

Cite(m)-se.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.No caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Em caso da diligência restar negativa, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, informando o atual endereço do(a) executado(a).Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006090-60.2009.403.6120 (2009.61.20.006090-2) - EMPRESA PIONEIRA DE TELEVISAO S/A(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Encaminhe-se cópia das r. decisões de fls. 864/867, 918/920, 925 verso e da certidão de fls. 927 à autoridade impetrada.3. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0005322-03.2010.403.6120 - VICENTE DE PALMA(SP035279 - MILTON MAROCELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Encaminhe-se cópia da r. decisão de fls. 173/182 e da certidão de fls. 185 à autoridade impetrada.3. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0011860-29.2012.403.6120 - ASSOCIACAO JABOTICABALENSE DE EDUCACAO E CULTURA(SP190293 - MAURÍCIO SURIANO E SP314496 - FELIPE BARBI SCAVAZZINI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM ARARAQUARA - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) ... Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedido(ofício de fls. 664).

CAUTELAR INOMINADA

0007364-83.2014.403.6120 - APARECIDO ANTONIO DE REZENDE(SP213818 - VALERIA APARECIDA TAMPELLINE LUIZ) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimado o requerente a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação de fls. 53/57.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002735-37.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JONATAS WILLIAM DE SOUZA(SP269261 - RENI CONTRERA RAMOS CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JONATAS WILLIAM DE SOUZA

Fls. 98/99: primeiramente arbitro os honorários da advogada nomeada às fls. 32, no valor máximo previsto no Anexo I, Tabela I, da Resolução 558/2007. Requisite-se a Secretaria o pagamento.Sem prejuízo, intime-se pessoalmente o requerido, ora executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a quantia fixada na planilha de cálculos de fls. 99, sob pena de multa de 10 (dez por cento) sobre o montante da condenação (art. 475-J, CPC).Int. Cumpra-se.

0003721-88.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ANTONIO CARLOS RAMOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS RAMOS DA SILVA

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a parte autora a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista os documentos de fls. 66/67.

0011224-63.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X SAMUEL BRAGA DE OLIVEIRA COUTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SAMUEL BRAGA DE OLIVEIRA COUTO

Fls. 42: expeça-se carta precatória para a intimação do requerido, nos termos do art. 475-J, do CPC, observando-se os endereços de fls. 42 e 43.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 6278

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005540-70.2006.403.6120 (2006.61.20.005540-1) - SILVANA REGINA BRANDINO X ANGELICA ALINE RIBEIRO - INCAPAZ X IGOR HENRIQUE RIBEIRO - INCAPAZ X SILVANA REGINA BRANDINO(SP135309 - MARIDEIZE APARECIDA BENELLI BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a presença de incapaz no polo ativo da presente ação, intime-se o Ministério Público Federal para manifestação. Após, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0008407-26.2012.403.6120 - APARECIDO DONIZETE MARCOLINO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c3) Tendo em vista a certidão de fls. 242, desconstituo o perito judicial anteriormente nomeado e designo em substituição o Dr. JOÃO BARBOSA, engenheiro civil, para realização de perícia técnica, nos termos da petição inicial e r. despacho de fls. 232, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, quando serão arbitrados, em definitivo, seus honorários. Intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos. Cumpra-se. Int.

0011720-92.2012.403.6120 - RENATO MUNHOZ PEREIRA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Tendo em vista que o valor recolhido às fls. 165 corresponde apenas às custas iniciais (0,5% do valor da causa), concedo à parte autora o prazo adicional de 05 (cinco) dias para que recolha o preparo e porte de remessa e retorno, sob pena de deserção da apelação interposta às fls. 148/152. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0001283-55.2013.403.6120 - MIGUEL LOPES(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Manifestem-se as partes no prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo técnico apresentado pelo Sr. Perito Judicial às fls. 125/142. Verificando-se ser a perícia técnica realizada por Perito especializado, em razão da complexidade, faço uso da concessão posta no Artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558/07 - CJF, para arbitrar os honorários periciais no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais). Oficie-se, oportunamente, solicitando. Comunique-se à Corregedoria-Geral. Após, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

0005057-93.2013.403.6120 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Tendo em vista a manifestação do Sr. Perito Judicial de fls. 228, desconstituo o perito judicial anteriormente nomeado e designo em substituição o Dr. JOÃO BARBOSA, engenheiro civil, para realização de perícia técnica, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, quando serão arbitrados, em definitivo, seus honorários. Intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos. Cumpra-se. Int.

0006168-15.2013.403.6120 - JOSE BATISTA FERREIRA(SP263507 - RICARDO KADECAWA E SP210870 - CAROLINA GALLOTTI E SP212795 - MARIA AUGUSTA FORTUNATO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Fls. 191/194: Indefiro a apresentação de quesitos complementares ao Perito Judicial uma vez que versam sobre matéria de mérito que será apreciada pelo Juízo no momento da prolação da sentença. Venham os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0007179-79.2013.403.6120 - EDMILSON SANTOS CONCEICAO(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(...) vista às partes, pelo prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

0008049-27.2013.403.6120 - LUIZ LUCIO ALVES(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
Tendo em vista a manifestação da parte autora de fls. 190/194, intime-se o Sr. Perito Judicial, para que no prazo de 10 (dez) dias, complemente o laudo pericial apresentado, com os esclarecimentos requeridos pela parte autora. Após, manifestem-se as partes no prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Int. Cumpra-se.

0008519-58.2013.403.6120 - EDNA APARECIDA SANACATO DE OLIVEIRA X LUIS GUILHERME DE OLIVEIRA(SP099566 - MARIA LUCIA DELFINA DUARTE SACILOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP081821 - THELMA CRISTINA A DO V SA MOREIRA)
DATA DE AUDIÊNCIA: Nos termos da Portaria nº 08/2011, ciência às partes da designação de audiência para a oitiva das testemunhas arroladas, a ser realizada em 20/11/2014, às 13:30 horas na sala de audiências do Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Ibitinga, conforme informado às fls. 367.

0009240-10.2013.403.6120 - CARLA MARIA BAPTISTA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
Tendo em vista a certidão retro, intime-se o Sr. Perito Judicial, para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos o laudo médico da perícia judicial realizada. Int. Cumpra-se.

0013830-30.2013.403.6120 - MALOSSO BIOENERGIA S/A(SP142595 - MARIA ELVIRA CARDOSO DE SA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1915 - ALFREDO CESAR GANZERLI)
Tendo em vista a manifestação de fls. 273/274, designo o dia 10/02/2015, às 14:00 horas, para audiência de instrução e julgamento para a oitiva das testemunhas a serem arroladas pelas partes. Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem o rol de testemunhas, sob pena de preclusão. Int.

0014483-32.2013.403.6120 - ROSEMEIRE BONILHA(SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE E SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
Fls. 183: Considerando os pedidos contidos na petição inicial e a manifestação da parte autora de fls. 130/131, indefiro o pedido de realização da prova pericial médica, uma vez que a verificação da incapacidade da autora será desnecessária para o julgamento da presente ação. Venham os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0001128-18.2014.403.6120 - ELI RIBEIRO(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001560-37.2014.403.6120 - DILSON SERAFIM(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
(c2) Nos termos da Portaria nº 08/2011, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico.

0003227-58.2014.403.6120 - JOSE CARLOS PRETTE(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003526-35.2014.403.6120 - MOACIR MARTINS(SP221646 - HELEN CARLA SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
(c2) Nos termos da Portaria nº 08/2011, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico.

0004140-40.2014.403.6120 - EDINALDO JOSE PEREIRA LIRA(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c2) Nos termos da Portaria nº 08/2011, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico.

0004397-65.2014.403.6120 - JOAO FRANCISCO SOARES(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005723-60.2014.403.6120 - RICARDO FRANCISCO DE ARAUJO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 08/2011, ciência às partes da juntada aos autos dos laudos técnicos de fls. 66/75 (Iesa), 96/99 (Lagoa Dourada S/A) e 100/108 (Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas TATU S/A).Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico.

0006195-61.2014.403.6120 - CARLAELSON DOS SANTOS(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

(c2) Nos termos da Portaria nº 08/2011, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico.

0006566-25.2014.403.6120 - VALDECI MARCAL RODRIGUES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 21/01/2015 às 13h30, pelo Dr. AMILTON EDUARDO DE SÁ, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Intime-se.

0006620-88.2014.403.6120 - RAUL JUVENCIO MONTOURO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c2) Nos termos da Portaria nº 08/2011, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico.

0006710-96.2014.403.6120 - JULIO CESAR NEVES(SP225217 - DANIEL ALEX MICHELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006950-85.2014.403.6120 - ALAN ROBERTO DE OLIVEIRA LOPES(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Nos termos da Portaria nº 08/2011, ciência às partes da juntada aos autos do laudo técnico juntado aos autos às fls. 69/86 (Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas TATU S/A).Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico.

0006952-55.2014.403.6120 - FAUSTO DONIZETI ROMANO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006958-62.2014.403.6120 - ARIVALDO SOARES SANTOS(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Fls. 86: Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal e pericial, bem como a expedição de ofício às empresas às empresas constantes na inicial, uma vez que cabe à parte autora trazer aos autos os documentos que comprovem a alegada atividade especial exercida pelo autor nos períodos mencionados na petição inicial. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para a juntada de novos documentos. Após a juntada, vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, se em termos, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.

0007288-59.2014.403.6120 - OSWALDO GRANELLA(SP122466 - MARIO LUCIO MARCHIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007359-61.2014.403.6120 - DENILSON JOSE DA COSTA(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) (c2) Nos termos da Portaria nº 08/2011, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico.

0007502-50.2014.403.6120 - MARCOS ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) (c2) Nos termos da Portaria nº 08/2011, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico.

0007802-12.2014.403.6120 - PASCHOAL JOSE PONTIERI X LINO ANTONIO PONTIERI X OLACIR PONTIERI(SP142595 - MARIA ELVIRA CARDOSO DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA
Nos termos da Portaria nº 08/2011, vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, da juntada aos autos dos documentos de fls. 80/86.

0009050-13.2014.403.6120 - CIBELE REGINA COSCI BOTAN(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009226-89.2014.403.6120 - EDMEA APARECIDA FALAVIGNA DENYS(SP196470 - GUILHERME NORÍ) X UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)
Ciência às partes da redistribuição do presente feito à esta 1ª Vara Federal de Araraquara/SP. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0009227-74.2014.403.6120 - COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR BANDEIRANTE(SP101562 - ALCIDES BENAGES DA CRUZ E SP261686 - LUIS GUSTAVO RISSATO DE SOUZA) X ALESSANDRA NOVAES DOS SANTOS(SP339539 - THAIZA AUGUSTA DE TULLIO ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ciência às partes da redistribuição do presente feito à esta 1ª Vara Federal de Araraquara/SP. Tendo em vista a r. decisão de fls. 105/106, cite-se a CEF para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0009323-89.2014.403.6120 - JORGE MARTINS(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) (c2) Nos termos da Portaria nº 08/2011, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico.

0009327-29.2014.403.6120 - FLAVIO RODRIGO CATELANI(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que emende a petição inicial, trazendo cópias da petição inicial e dos julgados proferidos nos autos do processo sob nº 0013380-58.2011.403.6120, para afastamento da possibilidade de prevenção apontada no Termo de Prevenção Global de fls. 72. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0009494-46.2014.403.6120 - LUZIA BERNARDO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Luzia Bernardo em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que objetiva a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Na inicial, a parte autora pede que lhe seja concedida a antecipação dos efeitos da tutela. Afirma estar incapacitada para o trabalho em razão de ser portadora de dorsalgia, espondilose, outras artroses, dor lombar baixa, artrose cervical e lombar, reabsorção óssea difusa, pequenos osteofitos marginais dorsais, discreta escoliose a direita, espondilose e osteopenia. Apresentou quesitos (fls. 07/08). Juntou documentos (fls. 09/27). Os extratos do Sistema CNIS/Plenus foram acostados às fls. 30/31. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Verifico que a autora possui 55 anos de idade (fls. 11) e conforme informações presentes na consulta ao sistema previdenciário (fls. 30/31), registra vínculos empregatícios de 28/06/1977 sem data de rescisão, de 19/10/1979 a 24/06/1981, de 11/12/1986 a 22/01/1987, de 01/11/2000 a 15/12/2000, recolhimento previdenciário de 10/2005 a 08/2006, de 10/2006 a 03/2007 e de 02/2014 a 08/2014 e recebimento de benefício previdenciário de auxílio-doença no período de 23/04/2007 a 01/07/2007 (NB 546.031.117-5). Para comprovação da alegada inaptidão, acostou aos autos atestado e exame médico (fls. 24/27). Assim, referidos documentos informam sobre as enfermidades que acometem a autora, contudo não trazem notícia da atual incapacidade que alega ter na exordial. Ademais, a data de início de eventual incapacidade exige apuração por meio de perícia médica. Desse modo, não verifico, até o momento, provas robustas a convencerem este Juízo da verossimilhança da alegação inicial, devendo prevalecer, por ora, a decisão administrativa de indeferimento do benefício. Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Contudo, para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a imediata produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o DR. AMILTON EDUARDO DE SÁ - CRM 42.978, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 1/2012 e da parte autora. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - DATA DA PERÍCIA:** Perícia médica a ser realizada no dia 21/01/2015 às 14h50, pelo Dr. AMILTON EDUARDO DE SÁ, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.

0009512-67.2014.403.6120 - SERGIO FELIX LUIZ(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, ajuizada por Sergio Felix Luiz em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Na inicial a parte autora pede para que lhe seja concedida a antecipação da tutela. Aduz, em síntese, que em 29/04/2014 requereu administrativamente o benefício de aposentadoria (NB 46/167.266.382-0), que lhe foi negado, tendo em vista que o INSS não computou como especial o interregno de 14/10/1996 a 29/04/2014 (Nestlé Brasil Ltda.). Assevera que, somando referido período de trabalho com aquele já reconhecido pelo INSS (04/01/1988 a 31/03/1991), perfaz um total de 26 anos, 04 meses e 01 dia de atividade insalubre, fazendo jus à aposentadoria especial. Juntou documentos (fls. 26/51). O extrato do Sistema CNIS/Plenus foi acostado às fls.

54. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Pretende o autor a percepção de aposentadoria especial. Para tanto, acostou aos autos cópia do procedimento administrativo gravado em mídia eletrônica (fls. 51), Perfil Profissiográfico Previdenciário, entre outros documentos. Desse modo, em que pese a existência de vínculos empregatícios constantes do extrato do Sistema CNIS (fls. 54), comprovando o labor, que poderão ser computados para a concessão do benefício de aposentadoria, pretende o autor, ainda, o reconhecimento de atividade especial. E, neste aspecto, verifica-se que em análise administrativa o INSS não reconheceu parte dos períodos de trabalho em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física do autor (fls. 38). Assim, considerando que nem todos os interregnos de trabalho indicados pelo autor em sua inicial podem ser enquadrados como especial por presunção legal, exigindo a comprovação da exposição a agentes nocivos no desempenho da atividade laborativa, não verifico a existência de prova inequívoca nos autos, até o momento, para que possa ser concedida a tutela antecipada. Nesse sentido cita-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Existindo prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial devem ser antecipados. Contudo, não é o que se verifica no caso em tela. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando a análise mais apurada dos fundamentos do pedido. - Não se pode subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - Para reconhecimento de tempo de serviço rural imprescindível, ao menos, início de prova material, sendo impossível a concessão da medida apenas com a documentação trazida aos autos. - Agravo de instrumento a que nega provimento. (AI 00362592820074030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA: 12/05/2009 PÁGINA: 493 .. FONTE_ REPUBLICACAO:.) (g.n.) Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei nº 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Sem prejuízo, oficie-se à empresa constante da inicial (fls. 03) para que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe a este Juízo cópia dos laudos técnico-periciais existentes, referentes ao período em que o autor laborou no estabelecimento citado e pretende o reconhecimento da especialidade. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

0009513-52.2014.403.6120 - BENEDITO ZACARIAS DE OLIVEIRA (SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, ajuizada por Benedito Zacarias de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Na inicial a parte autora pede para que lhe seja concedida a antecipação da tutela. Aduz, em síntese, que em 15/10/2009 lhe foi concedido administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/146.865.865-1). Afirma que, naquela ocasião, o INSS não reconheceu como especial os períodos de 22/09/1975 a 21/03/1977 (FEPASA S/A), de 01/07/1985 a 13/12/1985 (Estrela Azul Serv. Vig. Seg. Transp. Valores Ltda.), de 06/03/1997 a 10/12/2007 (Usina Santa Luiza S/A), de 07/01/2008 a 02/05/2008 (Santa Cruz S/A - Açúcar e Álcool) e de 02/07/2008 a 15/10/2009 (Ativa Ind. Com. Imp. Exp. Mont. E Loc. De Máquinas e Equipamentos Ltda.). Assevera que, somando referidos períodos de trabalho com aqueles já reconhecidos como especiais pelo INSS, perfaz um total de 27 anos, 10 meses e 16 dias de atividade insalubre, fazendo jus à conversão da sua aposentadoria por tempo de contribuição em especial. Juntou documentos (fls. 21/121). O extrato do Sistema CNIS/Plenus foi acostado às fls. 124. Decido. Inicialmente, afastado a prevenção com o processo nº 0001305-89.2013.403.6322, por se tratar de pedido distinto. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, pretende o autor a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em especial, mediante o reconhecimento de atividade insalubre. Para tanto, acostou aos autos cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), contagem de tempo de contribuição e carta de concessão do benefício, entre outros documentos (fls. 28/121). Diante de tais documentos e do fato de que nem todos os interregnos de trabalho indicados pelo autor em sua inicial podem ser enquadrados como especial por presunção legal, exigindo a comprovação da exposição a agentes nocivos no desempenho da atividade laborativa, não verifico a existência de prova inequívoca nos autos, até o momento, para que possa ser concedida a tutela antecipada. Nesse sentido cita-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Existindo

prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial devem ser antecipados. Contudo, não é o que se verifica no caso em tela.- Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando a análise mais apurada dos fundamentos do pedido. - Não se pode subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - Para reconhecimento de tempo de serviço rural imprescindível, ao menos, início de prova material, sendo impossível a concessão da medida apenas com a documentação trazida aos autos. - Agravo de instrumento a que nega provimento.(AI 00362592820074030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:12/05/2009 PÁGINA: 493 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (g.n.)Ademais, tratando-se de hipótese em que a parte autora já percebe benefício previdenciário, ainda que em montante eventualmente menor que o pretendido, e pleiteia tão-somente a sua revisão, nesta análise prévia, resta ausente o periculum in mora. Portanto, não estando o autor desamparado economicamente, não há justificado receio de ineficácia do provimento final, razão pela qual a antecipação de tutela deve ser indeferida.Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei nº 1.060/50.Cite-se o requerido para resposta. Sem prejuízo, oficie-se às empresas constantes da inicial (fls. 04) para que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhem a este Juízo cópia dos laudos técnico-periciais existentes, referentes aos períodos em que o autor laborou nos estabelecimentos citados e pretende o reconhecimento da especialidade.Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

0009514-37.2014.403.6120 - LUIZ ANTONIO ANDRE(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, ajuizada por Luiz Antonio André em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Na inicial a parte autora pede para que lhe seja concedida a antecipação da tutela.Aduz, em síntese, que em 21/12/2006 lhe foi concedido administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo contribuição (NB 42/139.728.570-0). Afirma que, naquela ocasião, o INSS não reconheceu como especial os períodos de 02/05/1983 a 05/08/1986 (Citrosuco Paulista S/A), de 16/03/1988 a 06/07/1995 (Central Citrus Indústria e Comércio Ltda.), de 01/01/1996 a 21/12/2006 (autônomo). Assevera que, somando referidos períodos de trabalho com aqueles já reconhecidos como especiais pelo INSS, perfaz um total de 25 anos, 05 meses e 21 dias de atividade insalubre, fazendo jus à conversão da sua aposentadoria por tempo de contribuição em especial. Juntou documentos (fls. 25/71). O extrato do Sistema CNIS/Plenus foi acostado às fls. 74/75.Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, pretende o autor a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em especial, mediante o reconhecimento de atividade insalubre. Para tanto, acostou aos autos cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), contagem de tempo de contribuição e carta de concessão do benefício, entre outros documentos (fls. 31/50). Diante de tais documentos e do fato de que nem todos os interregnos de trabalho indicados pelo autor em sua inicial podem ser enquadrados como especial por presunção legal, exigindo a comprovação da exposição a agentes nocivos no desempenho da atividade laborativa, não verifico a existência de prova inequívoca nos autos, até o momento, para que possa ser concedida a tutela antecipada.Nesse sentido cita-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Existindo prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial devem ser antecipados. Contudo, não é o que se verifica no caso em tela.- Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando a análise mais apurada dos fundamentos do pedido. - Não se pode subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - Para reconhecimento de tempo de serviço rural imprescindível, ao menos, início de prova material, sendo impossível a concessão da medida apenas com a documentação trazida aos autos. - Agravo de instrumento a que nega provimento.(AI 00362592820074030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:12/05/2009 PÁGINA: 493 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (g.n.)Ademais, tratando-se de hipótese em que a parte autora já percebe benefício previdenciário, ainda que em montante eventualmente menor que o pretendido, e pleiteia tão-somente a sua revisão, nesta análise prévia, resta ausente o periculum in mora. Portanto, não estando o autor desamparado economicamente, não há justificado receio de ineficácia do provimento final, razão pela qual a antecipação de tutela deve ser indeferida.Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei nº

1.060/50.Cite-se o requerido para resposta. Sem prejuízo, oficie-se às empresas constantes da inicial (fls. 04) para que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhem a este Juízo cópia dos laudos técnico-periciais existentes, referentes aos períodos em que o autor laborou nos estabelecimentos citados e pretende o reconhecimento da especialidade. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

0009516-07.2014.403.6120 - LUIS FRANCISCO BARROTTI(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, ajuizada por Luis Francisco Barrotti em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Na inicial a parte autora pede para que lhe seja concedida a antecipação da tutela. Aduz, em síntese, que em 14/05/2014 requereu administrativamente o benefício de aposentadoria (NB 46/167.768.236-9), que lhe foi negado, tendo em vista que o INSS não computou como especial os interregnos de 16/11/1987 a 24/05/1990 (Usina Maringá - Ind. e Comércio Ltda.) e de 06/03/1997 a 14/05/2014 (Prefeitura do Município de Araraquara). Assevera que, somando referidos períodos de trabalho com aquele já reconhecido pelo INSS (29/05/1990 a 30/11/1992), perfaz um total de 26 anos e 06 meses de atividade insalubre, fazendo jus à aposentadoria especial. Juntou documentos (fls. 23/58). O extrato do Sistema CNIS/Plenus foi acostado às fls. 61. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Pretende o autor a percepção de aposentadoria especial. Para tanto, acostou aos autos cópia do procedimento administrativo gravado em mídia eletrônica (fls.58), Perfil Profissiográfico Previdenciário, entre outros documentos. Desse modo, em que pese a existência de vínculos empregatícios constantes do extrato do Sistema CNIS (fls. 61), comprovando o labor, que poderão ser computados para a concessão do benefício de aposentadoria, pretende o autor, ainda, o reconhecimento de atividade especial. E, neste aspecto, verifica-se que em análise administrativa o INSS não reconheceu parte dos períodos de trabalho em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física do autor (fls. 36/37 do PA, conforme mídia de fls. 58). Assim, considerando que nem todos os interregnos de trabalho indicados pelo autor em sua inicial podem ser enquadrados como especial por presunção legal, exigindo a comprovação da exposição a agentes nocivos no desempenho da atividade laborativa, não verifico a existência de prova inequívoca nos autos, até o momento, para que possa ser concedida a tutela antecipada. Nesse sentido cita-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Existindo prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial devem ser antecipados. Contudo, não é o que se verifica no caso em tela. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando a análise mais apurada dos fundamentos do pedido. - Não se pode subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - Para reconhecimento de tempo de serviço rural imprescindível, ao menos, início de prova material, sendo impossível a concessão da medida apenas com a documentação trazida aos autos. - Agravo de instrumento a que nega provimento. (AI 00362592820074030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:12/05/2009 PÁGINA: 493 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (g.n.) Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei nº 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Sem prejuízo, oficie-se às empresas constantes da inicial (fls. 03) para que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhem a este Juízo cópia dos laudos técnico-periciais existentes, referentes aos períodos em que o autor laborou nos estabelecimentos citados e pretende o reconhecimento da especialidade. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

0009560-26.2014.403.6120 - GILBERTO SOARES DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decisão Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário proposta por Gilberto Soares da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que objetiva o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Na inicial, a parte autora pede que lhe seja concedida a antecipação da tutela. Afirma que é portador de incapacidade laboral gerada por problemas de transtornos mentais e comportamentos devidos ao uso de múltiplas drogas e ao uso de outras substâncias

psicoativas - síndrome de dependência (CID F 19.2). Apresentou quesitos (fls. 07/08). Juntou documentos (fls. 08/110). É o relatório. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Entretanto, verifico que o autor vem recebendo benefício de auxílio-doença desde 29/11/2012 (NB 554.469.081-9), conforme consta no documento de fls. 116/117, extraído do Sistema CNIS/PLENUS. Portanto, não se encontra ao desamparo. Como a data de cessação foi fixada para 30/01/2015, o autor dispõe ainda da possibilidade de obter sucesso em pedido de prorrogação na época própria. Dessa forma, diante dos fatos narrados e da documentação acostada, não está configurado o perigo na demora do provimento jurisdicional ou outro requisito que justifique a antecipação da tutela, podendo o autor aguardar o regular curso do processo. Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei 1060/50. Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, para realização de perícia, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intemem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

0009673-77.2014.403.6120 - CITROTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP333532 - ROBERTO IUDESNEIDER DE CASTRO E SP330545 - RENAN BORGES FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL
Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário ajuizada por CITROTEC INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA, em face da FAZENDA NACIONAL, por meio do qual pretende, em tutela antecipada, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos as cooperativas do trabalho que prestam serviços a autora, e que foi instituída pela Lei 9876/99 que deu nova redação ao artigo 22 da Lei 8212/91, determinando que a União Federal suspenda qualquer tipo de medida coercitiva pretendendo o cobrança destes valores. Aduz, para tanto, que está submetida ao recolhimento da contribuição previdenciária instituída pela Lei 9.876/99, ao dar nova redação a Lei 8212/91, que estabeleceu tratamento tributário para as empresas tomadoras de serviços das cooperativas de trabalho. Assevera que referida contribuição é desprovida de fundamento constitucional, pois não encontra alicerce no artigo 195, incisos I, II e III da Constituição Federal. Juntou documentos (fls. 24/222). Custas pagas (fls. 223). É a síntese do necessário. Decido. A discussão sobre a constitucionalidade da contribuição prevista no art. 22, IV da Lei 8.212/1991, criada pela Lei 9.876/1999, foi palco de intensa controvérsia. De um lado estavam aqueles que entendiam que a Lei 9.876/1999 instituiu nova contribuição que desbordou das bases econômicas previstas na Constituição, em especial do art. 195, I a, de modo que a alteração legislativa deveria ter sido veiculada por lei complementar, no termos do que determina o 4º do art. 195 da Constituição. É partidário dessa opinião, por exemplo, o Desembargador Federal Leandro Paulsen (Direito tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência. 11 ed. - Porto Alegre : Livraria do Advogado; ESMAFE, 2009, p. 468). Do outro lado da trincheira estavam os que rejeitavam a tese de inconstitucionalidade formal, sob o argumento de que a Lei n.º 9.876/99 não instituiu nova fonte de custeio, mas apenas ampliou a base de cálculo da contribuição prevista no art. 195, I, a, da Constituição. Essa era a tese que vinha prevalecendo na jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, conforme ilustram os precedentes que seguem: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LEI N 9.876/99. IV DO ART. 22 da Lei 8.212/91. COOPERATIVAS. 1.(...). 3. A alteração dada pela Lei n 9.876/99 não criou nova fonte de custeio, o que obrigaria a via da Lei Complementar, em obediência ao comando do 4º do art. 195 da CF/88. A hipótese subsume-se ao determinado pelo art. 195, I, a, da Carta Magna, que dispensa a edição de Lei Complementar neste caso, após a ampliação da base de cálculo das contribuições sociais pela Emenda Constitucional 20/98, incluindo na contribuição da empresa, os demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. 4. A contribuição prevista no inciso IV do art. 22 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 9.876/99 é devida à alíquota de 15% (quinze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho e tem como base de cálculo a prestação direta ao tomador do serviço, remunerado indiretamente via cooperativa, o que se encontra em harmonia com a norma constitucional (art. 195, I, a). 5. Não há que se falar em novo tributo ou agravamento de ônus já existente, no que diz respeito às cooperativas, pois o art. 1º, II, da LC 84/96, revogado pela Lei 9.876/99, já tratava da contribuição à Seguridade Social, pelas cooperativas de trabalho, no percentual de quinze por cento do total das importâncias pagas, distribuídas ou creditadas a seus cooperados, a título de

remuneração ou retribuição pelos serviços que prestem a pessoas jurídicas por intermédio delas. Precedentes do STF. 6. Agravo legal a que se nega provimento. (AC 00143357120104036105, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2013).TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. LEI Nº 9.876/1999. CONSTITUCIONALIDADE. COOPERATIVA DE TRABALHO. INTERMEDIÁRIA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. SINDICATO DA CATEGORIA EMPRESARIAL. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS. AJUSTE ENTRE O CONTRATANTE E OS USUÁRIOS QUANTO AOS ÔNUS DO PAGAMENTO DOS SERVIÇOS. INOPONIBILIDADE À FAZENDA PÚBLICA. IRRELEVÂNCIA QUANTO AOS BENEFICIÁRIOS DOS SERVIÇOS. (...) 2. A contribuição para a seguridade social da empresa incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de serviços prestados pelos cooperados por intermédio das cooperativas de trabalhos, com fulcro no art. 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999, não exige a edição de lei complementar, porquanto está jungida ao comando inserto no art. 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal. (...). (AC 200771000310012, JOEL ILAN PACIORNIK, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 06/10/2011.).Recentemente, todavia, o Supremo Tribunal Federal, em julgamento submetido à disciplina da repercussão geral, conclui de forma unânime que a contribuição instituída pela Lei nº 9.876/1999 é inconstitucional. O acórdão ainda não foi publicado, mas as conclusões da Corte foram resumidas no Informativo STF nº 743, cujos fundamentos adoto como razão de decidir:É inconstitucional a contribuição a cargo de empresa, destinada à seguridade social, no montante de quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, prevista no art. 22, IV, da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei 9.876/1999. Com base nessa orientação, o Plenário deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a obrigação de recolhimento da exação. Na espécie, o tribunal a quo entendera ser possível a fixação da mencionada alíquota via lei ordinária. Decidira, ainda, pela validade da equiparação da cooperativa à empresa mercantil, que ampliara o rol dos sujeitos passivos das contribuições sociais. A Corte, de início, salientou que a Lei 9.876/1999 transferira a sujeição passiva da obrigação tributária para as empresas tomadoras dos serviços. Em seguida, assentou que, embora os sócios/usuários pudessem prestar seus serviços no âmbito dos respectivos locais de trabalho, com seus equipamentos e técnicas próprios, a prestação dos serviços não seria dos sócios/usuários, mas da sociedade cooperativa. Apontou que os terceiros interessados nesses serviços efetuariam os pagamentos diretamente à cooperativa, que se ocuparia, posteriormente, de repassar aos sócios/usuários as parcelas relativas às respectivas remunerações. O colegiado aduziu que a tributação de empresas, na forma delineada na Lei 9.876/1999, mediante desconsideração legal da personalidade jurídica das sociedades cooperativas, subverteria os conceitos de pessoa física e de pessoa jurídica estabelecidos pelo direito privado. Reconheceu que a norma teria extrapolado a base econômica delineada no art. 195, I, a, da CF, ou seja, a regra sobre a competência para se instituir contribuição sobre a folha de salários ou sobre outros rendimentos do trabalho. Reputou afrontado o princípio da capacidade contributiva (CF, art. 145, 1º), porque os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus associados, não se confundiriam com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. Sublinhou que o legislador ordinário, ao tributar o faturamento da cooperativa, descaracterizara a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, com evidente bis in idem. Assim, o Tribunal concluiu que contribuição destinada a financiar a seguridade social, que tivesse base econômica estranha àquelas indicadas no art. 195 da CF, somente poderia ser legitimamente instituída por lei complementar, nos termos do art. 195, 4º, da CF. Diante da manifestação do STF não há mais o que discutir - convicções íntimas devem ser respeitadas, mas não podem prevalecer se contrastarem do entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal acerca da constitucionalidade da norma, exarado em feito que trata da mesma questão de direito suscitada na presente ação. Por conseguinte, evidenciada a plausibilidade (para dizer o mínimo) do direito invocado, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos as cooperativas de trabalho que prestam serviços à autora, e que foi instituída pela Lei 9876/99, que deu nova redação ao artigo 22 da lei 8.212/91 e que o requerido suspenda qualquer medida coercitiva pretendendo a cobrança dos referidos valores. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se. Oficie-se.

0009723-06.2014.403.6120 - LUIZ CARLOS MARCONDES(SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se os requeridos para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para

deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0009726-58.2014.403.6120 - RICHARD GONCALVES BENEDICTO(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se de ação proposta por Richard Gonçalves Benedicto em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que objetiva em tutela antecipada, o restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, por estar incapacitado para o trabalho em razão de ser portador do vírus HIV e hepatite viral crônica. Aduz, inicialmente, a ocorrência da decadência do direito da autarquia em rever o seu benefício previdenciário, pois foi notificado do cancelamento em 03/01/2014, sendo referido benefício concedido em 12/06/2003. Assevera que teve registrado em sua CTPS o contrato de trabalho, não havendo amparo legal para o INSS contestar o registro, somente pelo fato de não constar no CNIS. Afirma que exerceu a profissão de enfermeiro durante referido período. Relata, que o INSS pretende o recebimento do montante de R\$ 317.200,05, correspondente ao valor do benefício recebido desde 2003. Afirma que se trata de benefício de prestação alimentar e não pode haver devolução de valores quando não há indício de fraude, pois se houve erro na forma de recolhimento de contribuições não é sua responsabilidade e sim do empregador. Os extratos do Sistema CNIS/Plenus foram acostados às fls. 33/35. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Pois bem, pretende o autor em antecipação dos efeitos da tutela o restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (NB 504.172.316-4), alegando, para tanto, a ocorrência da decadência do direito da autarquia em rever o seu benefício previdenciário e em face da ausência de amparo legal para o INSS contestar o registro na CTPS, somente pelo fato de não haver registro no CNIS, pois teria exercido a profissão de enfermeiro, devendo ser considerado como segurado. Ressalto que não houve a ocorrência da decadência alegada pelo autor. A cabeça do artigo 103-A da Lei 8.213/1991 estabelece que O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. O termo inicial do prazo de decadência é a data de pagamento da primeira parcela do benefício, o que no presente caso se deu em 11/06/2003, referente ao auxílio-doença e em 27/05/2004, referente a aposentadoria por invalidez (fls. 33/34). Ocorre que em 08/01/2014 o autor foi cientificado do teor do ofício de defesa n. INSS/21.022.010/009/2014 que informava a ocorrência de indício de concessão indevida de benefício, facultando o prazo de 10 (dez) dias para o autor apresentar defesa escrita e provas ou documentos de que dispuser, objetivando demonstrar a regularidade do benefício (fls. 26). Com efeito, proferi sentença de improcedência nos autos do mandado de segurança, processo n. 0002494-92.2014.403.6120, que foi interposto pelo autor em face do Gerente Regional de Benefícios do INSS em Araraquara, objetivando o restabelecimento previdenciário de aposentadoria por invalidez. Neste feito, o autor juntou documentos que foram anexados por ele no procedimento administrativo em 05/11/2013; logo, se o autor apresentou documentos em novembro de 2013 é certo que antes disso já tinha ciência de que o INSS instaurara procedimento para averiguar a regularidade do ato de concessão do benefício. Além disso, os fundamentos da revisão trazem indícios da existência de fraude no deferimento da aposentadoria, circunstância que torna o ato de concessão refratário aos efeitos da decadência. Desse modo, não verifico, até o momento, provas robustas a convencerem este Juízo da verossimilhança da alegação inicial, devendo prevalecer, por ora, a decisão administrativa de cessação do benefício. Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se o requerido para resposta, bem como, para juntar aos autos cópia do procedimento administrativo. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

0009849-56.2014.403.6120 - SERGIO APARECIDO SEDENHO(SP333593 - RAFAEL HENRIQUE DE LARA FRANCO TONHOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se de ação proposta por Sergio Aparecido Sedenho em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que objetiva a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Na inicial, a parte autora pede que lhe seja concedida a antecipação dos efeitos da tutela. Afirma estar incapacitado para o trabalho, pois foi submetido em 14/08/2002 a cirurgia cardíaca para revascularização do miocárdio, encontrando-se impossibilitado de realizar esforços físicos. Juntou documentos (fls. 07/18). Os extratos do Sistema CNIS/Plenus foram acostados às fls. 21. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Verifico que o autor possui 55 anos de idade (fls. 09) e conforme informações presentes na consulta ao sistema previdenciário (fls. 21), registra vínculo empregatício de 05/06/2012 a 11/01/2014. Para comprovação da

alegada inaptidão, acostou aos autos relatório de cirurgia cardíaca realizada em 14/08/2012 (fls. 15), receituário (fls. 16) e declaração e relatório médico (fls. 17/18). Assim, referidos documentos informam sobre as enfermidades que acometem o autor, contudo não trazem notícia da atual incapacidade que alega ter na exordial. Ademais, a data de início de eventual incapacidade exige apuração por meio de perícia médica. Desse modo, não verifico, até o momento, provas robustas a convencerem este Juízo da verossimilhança da alegação inicial, devendo prevalecer, por ora, a decisão administrativa de indeferimento do benefício. Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Contudo, para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a imediata produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o DR. AMILTON EDUARDO DE SÁ - CRM 42.978, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 1/2012 e da parte autora. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se. **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - DATA DA PERÍCIA:** Perícia médica a ser realizada no dia 21/01/2015 às 15h30, pelo Dr. AMILTON EDUARDO DE SÁ, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.

0010083-38.2014.403.6120 - ALMIR NUNES RIOS (SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, ajuizada por Almir Nunes Rios em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, além de danos morais. Na inicial a parte autora pede para que lhe seja concedida a antecipação da tutela. Aduz, em síntese, que em 09/07/2014 requereu administrativamente o benefício de aposentadoria (NB 168.239.342-6), que lhe foi negado, tendo em vista que o INSS não computou como especial os interregnos de 04/07/1978 a 20/12/1978 e de 25/04/1979 a 26/07/1979 (Usinas Paulista Ltda.), 27/07/1979 a 07/12/1979 e/ 22/07/1980 a 25/11/1990 (Usina Tamoio Participações Ltda.), 11/09/1981 a 08/09/1982 e 13/06/1985 a 20/05/1990 (Equipamentos Villares S/A), 25/07/1983 a 17/08/1983 (Central Paulista Açúcar e Alcool Ltda.), 05/09/1983 a 22/05/1984 (Moinho da Lapa), 01/06/1984 a 10/10/1984, 12/06/1990 a 20/11/1990, 06/05/1991 a 05/11/1991, 11/03/1999 a 14/11/1999, 27/04/2000 a 17/05/2000, 15/07/1993 a 16/06/1994 (Usina Maringá - Indústria e Comércio Ltda.), 13/05/1992 a 01/02/1993 (Celpav Florestal S/A), 20/06/1994 a 30/03/1995 (Montac Montagens Industriais S/C Ltda.), 26/01/2001 a 09/07/2014 (Iesa Projetos Equipamentos Montagens S/A). Assevera que, somando referido período de trabalho, perfaz um total de 26 anos e 13 dias de atividade insalubre, fazendo jus à aposentadoria especial. Juntou documentos (fls. 28/70). O extrato do Sistema CNIS/Plenus foi acostado às fls. 73. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Pretende o autor a percepção de aposentadoria especial. Para tanto, acostou aos autos cópia do procedimento administrativo gravado em mídia eletrônica (fls. 70), Perfil Profissiográfico Previdenciário, entre outros documentos. Desse modo, em que pese a existência de vínculos empregatícios constantes do extrato do Sistema CNIS (fls. 73), comprovando o labor, que poderão ser computados para a concessão do benefício de aposentadoria, pretende o autor, ainda, o reconhecimento de atividade especial. E, neste aspecto, verifica-se que, em análise administrativa, o INSS não reconheceu parte dos períodos de trabalho em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física do autor (fls. 145/147 do Procedimento Administrativo, conforme mídia de fls. 70). Assim, considerando que nem todos os interregnos de trabalho indicados pelo autor em sua inicial podem ser enquadrados como especial por presunção legal, exigindo a comprovação da exposição a agentes nocivos no desempenho da atividade laborativa, não verifico a existência de prova inequívoca nos autos, até o momento, para que possa ser concedida a tutela antecipada. Nesse sentido cita-se o seguinte julgado: **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.** - Existindo prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial devem ser antecipados. Contudo, não é o que se verifica no caso em tela. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação

probatória, visando a análise mais apurada dos fundamentos do pedido. - Não se pode subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - Para reconhecimento de tempo de serviço rural imprescindível, ao menos, início de prova material, sendo impossível a concessão da medida apenas com a documentação trazida aos autos. - Agravo de instrumento a que nega provimento.(AI 00362592820074030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:12/05/2009 PÁGINA: 493 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (g.n.)Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída.Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei nº 1.060/50.Cite-se o requerido para resposta. Sem prejuízo, oficiem-se empresas constantes da inicial (fls. 03/04) para que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhem a este Juízo cópia dos laudos técnico-periciais existentes, referentes aos períodos em que o autor laborou nos estabelecimentos citados e pretende o reconhecimento da especialidade.Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0008162-44.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003809-58.2014.403.6120) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EXTINBAT EXTINTORES E EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA - ME(SP293185 - SERGIO GOMES DE DEUS)

Trata-se de exceção de incompetência oposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, nos autos da ação declaratória ajuizada por EXTINBAT EXTINTORES E EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA ME, requerendo a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Seção Judiciária de São Paulo, com fundamento no artigo 100, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil.Regularmente intimado, o excepto se manifestou às fls. 10/13, alegando que nada obsta que a ação seja proposta onde há sucursal do órgão requerido. Requereu, portanto, a rejeição da exceção de incompetência, bem como a condenação do excipiente como litigante de má-fê.Relatados brevemente, fundamento e decido.A ação principal é fundada em direito pessoal, eis que visa à declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes, bem como à declaração de nulidade de multa cominada por meio de auto de infração.Assim, é aplicável em princípio a regra geral do foro do domicílio do réu, nos termos do artigo 94 do Código de Processo Civil.Contudo, em sendo o excipiente autarquia federal com sede na Capital do Estado, e tendo sido lavrado o auto de infração cuja anulação é pretendida em empresa sediada em Matão, ou seja, na área territorial sob a jurisdição desta Subseção Judiciária de Araraquara, neste local há de ser demandado, de acordo com o disposto no art.100, inciso IV, alínea b, do Código de Processo Civil.Entendimento em sentido contrário implicaria em tratamento não igualitário entre as partes, em afronta ao artigo 125, inciso I, do CPC, e do direito de acesso ao Poder Judiciário. Não faz sentido entender-se que, embora seja o excipiente capaz de proceder às autuações, não possa aqui ser demandado, visando à anulação dessas mesmas autuações.Nesse sentido: CREA/PR. MULTA. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. - Havendo vara federal na cidade do interior onde ocorreu o fato que deu origem à demanda, não se poderá obrigar o autor a acionar as autarquias federais somente nas suas sedes ou sucursais, sob pena de inversão, contra o jurisdicionado, do privilégio consagrado na Constituição.(TRF- 4ª Região - AG : 200504010155737 - DJ 30/11/2005 pg.671)Não obstante o acolhimento da exceção, não vislumbro a prática de atos pelo excipiente que denotem deslealdade processual. Logo, não é devida a sua condenação como litigante de má-fê.Pelo exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e arquivem-se.Intimem-se.

Expediente Nº 6294

CARTA PRECATORIA

0009674-62.2014.403.6120 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP X JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALBERTO BIANCO E OUTROS(SP066803 - LUIS HENRIQUE SILVA TRAMONTE E SP025207 - VITORINO ANGELO FILIPIN E SP135768 - JAIME DE LUCIA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP

Designo o dia 19 de novembro de 2014, às 16:00 horas para a oitiva da testemunha arrolada pela acusação, Osvaldo Bonani Júnior.Oficie-se requisitando o comparecimento da testemunha.Encaminhe cópia deste despacho à 2ª Vara Federal de São Carlos-SP, para juntada na Ação Penal n.º 0000318-34.2008.403.6115. Dê-se ciência ao

M.P.F. Após o cumprimento do ato, devolva-se a deprecata.Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

0004254-57.2006.403.6120 (2006.61.20.004254-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1655 - ANA LUCIA NEVES MENDONCA) X VANDERLEI JOSE MARSICO(SP169246 - RICARDO MARSICO)

Despacho de fls. 708: Autos devolvidos da Eg. 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo-SP. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls 668/669, conforme certidão de fls. 707, determino a intimação das partes acerca do retorno dos autos.Cumpra-se o tópico final da sentença de fls. 469/478, lançando-se o nome do réu Vanderlei José Marsico no rol dos culpados da Justiça Federal.Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da situação do réu (condenado).Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre a destinação legal dos bens apreendidos (fls. 157)Remetam-se estes autos à Contadoria para cálculo das custas processuais, e intime-se o réu para que proceda ao seu recolhimento, sob pena de inscrição em dívida ativa. Expeça-se a respectiva Guia para execução da pena, instruindo-a com as cópias necessárias.Cumpridas as determinações, remetam-se os autos ao arquivo, comunicando a Delegacia de Polícia Federal de Araraquara-SP.Cumpra-se.Despacho de fls. 710: Tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 709, e, considerando que estes autos já encontram-se devidamente sentenciados, inclusive com trânsito em julgado e, ainda, que os bens apreendidos não mais interessam nestes autos, encaminhem-se os bens apreendidos (fls. 157) para a ANATEL, para que avalie, do ponto de vista administrativo, a possibilidade de restituição ao acusado.Ciência às partes. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008198-28.2010.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X PAULO ROBERTO PETRONI(SP169180 - ARIIVALDO CESAR JUNIOR E SP271774 - LEANDRO REHDER CESAR E SP272951 - MARIA AUGUSTA TEIXEIRA NOGUEIRA) X NANCY YARA MICHELUTTI PETRONI(SP169180 - ARIIVALDO CESAR JUNIOR E SP271774 - LEANDRO REHDER CESAR E SP272951 - MARIA AUGUSTA TEIXEIRA NOGUEIRA)

Verifico que a perita-tradutora nomeada às fls. 128 entregou a tradução da solicitação de assistência judiciária com 05 (cinco) laudas (fls. 204/217), o que ensejaria honorários no valor de R\$ 54,00, conforme Tabela III do Anexo I da Resolução 558, de 22/05/2007 do CJF. Contudo, de acordo com o artigo 4º da referida resolução, tendo em vista a complexidade da tradução realizada, pode o magistrado ultrapassar em até três vezes o limite máximo do valor dos honorários.Assim, arbitro os honorários da perita-tradutora Daniela de Almeida Gonçalves no valor de R\$ 162,00 (cento e sessenta e dois reais).Expeça a Secretaria a competente solicitação de pagamento.Comunique-se a Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se a perita-tradutora.Designo o dia 19 de novembro de 2014, às 16:30 horas, neste Juízo Federal, para a realização de audiência de interrogatório dos acusados Paulo Roberto Petroni e Nancy Yara Michelutti Petroni.Oficie-se à Delegacia Seccional da Policia Civil de Araraquara-SP requisitando a folha de antecedentes em nome dos acusados.Encaminhe-se cópia deste despacho ao SEDI, para que expeça certidão de distribuição criminal em nome de Paulo Roberto Petroni, CPF nº 020.492.678-51 e de Nancy Yara Michelutti Petroni, CPF nº 026.380.638-35.Providencie a Secretaria a juntada de folha de antecedentes do SINIC (Sistema Nacional de Informações Criminais da Polícia Federal), bem como as certidões eventualmente consequentes.Intimem-se os acusados e o defensor.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Cumpra-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3584

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005727-83.2003.403.6120 (2003.61.20.005727-5) - CLEIDE VALERIO DE OLIVEIRA(SP135309 - MARIDEIZE APARECIDA BENELLI BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. SAMUEL ALVES ANDREOLLI) X CLEIDE VALERIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE nº 64/2005, dê-se ciência do desarquivamento do presente processo. Requeira o peticionário o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

0007782-07.2003.403.6120 (2003.61.20.007782-1) - SUELI CHAGAS PEREIRA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos.Considerando a notícia de falecimento da autora e o pedido de habilitação de herdeiros (fls. 253/254), providencie o patrono a regularização de sua representação processual em relação à herdeira Jéssica Chagas Costa, por ter atingido a maioridade civil.Sem prejuízo, comprove documentalmente a qualidade de herdeiro de Júlio Cesar Costa. Após, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos. Int.

0009925-90.2008.403.6120 (2008.61.20.009925-5) - BENEDITA APARECIDA STUCHI DOS SANTOS X MARIA STUCHI DE OLIVEIRA X JANDIRA VITORIA STUCHI DE MARTINS X VALDIRA STUCHI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE nº 64/2005, dê-se ciência do desarquivamento do presente processo. Requeira o peticionário o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

0003864-82.2009.403.6120 (2009.61.20.003864-7) - MARCILIO CAYRES(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal.Considerando o teor do acórdão de fls. 116/118 e o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intime-se. Cumpra-se.

0001067-02.2010.403.6120 (2010.61.20.001067-6) - RUBENS FERREIRA NOGUEIRA(SP229374 - ANA KELLY DA SILVA E SP288300 - JULIANA CHILIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Fls. 120/121: Intime-se à Caixa Econômica Federal a trazer aos autos os extratos referentes aos depósitos do FGTS efetuados em nome do autor nos bancos anotados em sua CTPS de fls. 19/20 e 22 (Banco de São Paulo S/A - Agência de Sorocaba, a partir de 22/06/1967; Banco Itaú América S/A - Agência Consolação, a partir de 01/10/1973; Banco Banespa - Agência Ibitinga, a partir de 27/10/1976). Prazo: 20 (vinte) dias.Após, dê-se vista ao autor e tornem os autos conclusos.Int.

0004526-75.2011.403.6120 - AIRTON GALDINO(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nomeio o DR. AMILTON EDUARDO DE SÁ, CRM 42.978, como perito do Juízo. Faculto ao autor, a indicação de assistente técnico e quesitos, ressalvando a existência de indicação de assistente técnico arquivada em secretaria pelo INSS e da Portaria Conjunta de Quesitos deste Juízo e da Procuradoria Federal local, que deverão ser observados na conclusão do trabalho técnico.Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, a contar da realização dos exames. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia médica com, no mínimo, 30 dias de antecedência. Ato contínuo, intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE POSSUIR DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.Arbitro honorários no valor máximo da tabela (Res. 558/2007, CJP). Após a entrega dos laudos e decorrido o prazo para impugnação, requisi-se pagamento, nos termos do artigo 3º da resolução supracitada.Int.

0005230-20.2013.403.6120 - JOEL MARCO CARRERA(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária com pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Alega na inicial que em 06/2011 sofreu uma isquemia cerebral e que seus problemas de saúde são frutos do stress do trabalho que lhe causam fortes crises de ansiedade, síndrome do pânico, depressão, hipertensão, diabetes, etc.Da análise dos atestados psiquiátricos juntados (fls. 13/15) e dos laudos periciais (fls. 65/67 e 71) conclui-se que os problemas do autor são decorrentes de sua atividade profissional.Com efeito, a médica assistente do autor faz o seguinte relato: ... devido a circunstancias bastante penosas e desgastantes em seu ambiente de trabalho, passou a apresentar crises ansiosas agudas, com picos hipertensivos graves, tendo sofrido, inclusive, um episódio de isquemia cerebral. (...) Depois de um novo período de

estabilidade, o paciente foi atingido por nova sobrecarga emocional, novamente relacionada à sua atividade pregressa... (fl. 15). Por sua vez, o perito afirma que: 4) É portador de Reação a estresse grave e transtornos de adaptação com reação depressiva prolongada CID F43.21., 6) Há incapacidade parcial e permanente para o trabalho, Direção (Presidência) de Instituições, com alto grau de responsabilidade. e 13) Há relação com o trabalho. (fl. 67). Quanto ao acidente vascular cerebral o perito informa que não há sequelas e que, isoladamente, não seria suficiente para motivar incapacidade para o trabalho (fl. 71). Dessa forma, se a causa de pedir tem relação com doença profissional, considerada acidente de trabalho nos termos do art. 20, da Lei 8.213/91, a hipótese se enquadra numa das exceções previstas no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. Ante o exposto, este Juízo é incompetente para processar e julgar o presente processo, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual de Araraquara/SP, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Preclusa esta decisão, redistribua-se o feito. Antes, porém, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 58 em favor do perito.

0014556-04.2013.403.6120 - SANDRA REGINA DA COSTA PEREIRA(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a decisão que acolheu a Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita de fl. 66, intime-se a parte autora para providenciar, no prazo de cinco dias, o recolhimento da segunda metade das custas iniciais e do porte de remessa e retorno dos autos, sob pena de deserção do recurso interposto, nos termos do art. 511, parágrafo 2º do CPC. Int.

0002740-88.2014.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X CRISTIANE DA SILVA

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença. Intime-se a executada (Cristiane da Silva), pessoalmente, para pagar a quantia em que foi condenada no valor de R\$ 11.190,30 (onze mil, cento e noventa reais e trinta centavos), através de guia de depósito judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando-se nos autos. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J e seguintes do CPC, com acréscimo de 10% sobre o valor. Int. Cumpra-se.

0003134-95.2014.403.6120 - JOSE RODRIGUES(SP335269A - SAMARA SMEILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Embora as partes não tenham requerido determino a realização de estudo social e perícia médica, especialmente para verificação da situação anterior à segunda DER. Assim, para a realização do estudo socioeconômico designo e nomeio a assistente social IARA MARIA REIS ROCHA, CREES nº 19.942 e para a perícia médica o DR. AMILTON EDUARDO DE SÁ, CRM 42.978, que deverão ser intimados de suas nomeações e responder os quesitos da PORTARIA CONJUNTA N. 01/2012, bem como da parte autora, se houver. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários de ambos os peritos no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJF). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisitem-se os pagamentos, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Intimem-se as partes na data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Int. Cumpra-se.

0003746-33.2014.403.6120 - SERGIO LEONARDO SCHWARTZMANN(SP207897 - TATIANA MILENA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA VIDA E PREVIDENCIA S/A

Considerando o pedido de fls. 103/104 e a anuência da autora (fl. 222), defiro o ingresso na lide da Caixa Vida e Previdência S/A. Ao SEDI para inclusão como assistente litisconsorcial da ré. Após, intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int. Cumpra-se.

0004269-45.2014.403.6120 - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ARARAQUARA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 99 - ANTONIO GARRIDO)

Trata-se de ação ordinária objetivando a suspensão de qualquer cobrança administrativa ou judicial relacionados aos autos de infração num total de R\$ 24.431.923,03 referentes aos períodos entre 01/2005 a 12/2007 (n. 37.252.555-5 e n. 37.252.557-1), entre 01/2008 a 13/2008 (n. 37.252.473-1) e entre 01/2009 a 13/2009 (n. 51.015.538-3 e n. 51.015.539-1). De acordo com a União, as autuações decorreram do ato cancelatório de pedido de isenção (leia-se imunidade) de contribuições sociais n. 06/2008, com efeito retroativo a 01/01/2001, por não ser

portadora do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, exigido pelo Inciso II do Artigo 55 da Lei 8.212/91 (fl. 290). Na inicial, porém, a autora não faz nenhuma menção, nas 29 laudas da inicial, a respeito de CEBAS para os períodos das autuações objetos deste processo (2005 a 2009) limitando-se a dizer que se tratando de entidade beneficente de assistência social com certificado emitido em 26/03/2013 com validade até 23/01/2016, faz jus à imunidade considerando o preenchimento dos demais requisitos legais. Ora, não se tem dúvidas de que é imprescindível para o reconhecimento da imunidade tributária a presença do CEBAS em vigor, ou de pedido administrativo próximo que esteja sob análise da autoridade competente, além do preenchimento de outros requisitos. A autora possui estatuto social e certidão de utilidade pública compatível com a condição de entidade beneficente de assistência social, porém o certificado de entidade beneficente de assistência social - CEBAS apenas cobre o período a partir de 2013 e não os passados, objetos dos autos. Por outro lado, a União informou a existência de ação ordinária (n. 0005439-94.2009.4.01.3400) movida pela parte autora na 13ª Vara Federal do Distrito Federal em que objetiva a incidência do disposto nos art. 37 caput, 38 e 39 da MP n. 446/08 - que consideram deferidos os pedidos de CEBAS não apreciados até a data de sua edição, ou indeferidos com pedido de reconsideração - em relação aos processos que tratam da renovação de certificado de entidade beneficente de assistência social (proc. 44006.005180/2000-41 e 71010.003698/2006-48) a qual foi julgada procedente determinando-se a expedição de CEBAS em favor da autora para os períodos de 01/01/2001 a 31/12/2003 e 23/11/2006 a 22/11/2009 (fls. 293/299). Os autos foram remetidos ao TRF1 em 2012 com apelação da União e reexame necessário e estão conclusos ao Relator desde 21/05/2013 (conforme consulta realizada na data de hoje). Pois bem. Se a parte autora olvidou-se de informar a este juízo acerca de ação de suma importância para o deslinde desta causa é razoável considerar que outra ação, cujo objeto seja o CEBAS do período entre 2004/2006 possa ter sido ajuizada pela parte autora. Assim, intime-se a parte autora para (a) informar acerca da existência de outra(s) demanda(s) judicial(ais) por ventura movidas no que toca ao CEBAS entre 01/01/2004 e 22/11/2006, (b) juntar cópia da sentença proferida nos autos n. 0005439-94.2009.4.01.3400, no prazo de 30 (trinta) dias. Por outro lado, como as autuações objeto deste processo - restrito às DEBCAD n. 37.252.555-5, n. 37.252.557-1, n. 37.252.473-1, n. 51.015.538-3 e n. 51.015.539-1, conforme decisão de fl. 272vs., compreendem o período entre 01/2005 a 12/2007, 01/2008 a 13/2008 e entre 01/2009 a 13/2009 e são coincidentes em boa parte com o período de validade dos CEBAS emitidos por determinação daquele juízo (23/11/2006 a 22/11/2009), reputo que a ação nº 0005439-94.2009.4.01.3400 apresenta-se como prejudicial ao julgamento do presente feito. Dessa forma, decorrido o prazo deferido à parte autora, suspendo o presente processo, nos termos do artigo 265, IV, a e 5º do CPC, até que as partes comuniquem o julgamento da apelação e reexame necessário na ação prejudicial, ou decorra um ano contado do decurso do prazo deferido à parte autora para apresentar documentos/informações, o que ocorrer primeiro.

0005823-15.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004131-78.2014.403.6120) PAULA CRISTINA RABENHORST MARIOTTINI(SP061204 - JOSE FERNANDO CAMPANINI E SP152842 - PEDRO REINALDO CAMPANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Abra-se vista à parte autora para apresentação de réplica à contestação, bem como para as partes especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Fls. 236/252: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Int.

0006545-49.2014.403.6120 - MARY ROLANDA DA SILVA(SP181370 - ADÃO DE FREITAS E SP271688 - ANTONIO ROBERTO GABAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Fls. 119/120: Indefiro o pedido de notificação ao advogado desconstituído, pois é ato que cabe a própria autora que outorgou o mandato sem necessidade de intervenção do juízo. Sem prejuízo, considerando que a autora constituiu novo defensor, devolvo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação sobre a contestação, bem como para especificar as provas que pretende produzir. No mesmo prazo, manifeste-se sobre a informação da CEF de fl. 125. Int.

0006962-02.2014.403.6120 - JOSE APARECIDO TRINDADE(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 126: Considerando a natural dificuldade em obtenção dos laudos e formulários do período em que o autor trabalhou para a empresa Massoneto e Santos, cuja falência foi decretada em 06/2014, conforme consulta extraída do sítio eletrônico da Jucesp (fls. 127/128), defiro, por ora, a expedição de ofício ao administrador judicial indicado pelo autor. Int. Cumpra-se.

0007770-07.2014.403.6120 - RUDNEI FONTES DE OLIVEIRA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS

VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada. O Agravo ficará retido nos autos para posterior apreciação pelo Egrégio Tribunal Regional Federal 3.^a Região, na hipótese da interposição de recurso de apelação, observando o disposto no art. 523 caput e parágrafos, do CPC. Int.

0008629-23.2014.403.6120 - JOSE AUGUSTO SOARES(SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho a petição e documentos de fls. 97/115 como emenda à inicial. Ao SEDI para retificar o valor da causa. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Indefiro o requerimento do Processo Administrativo. Isto porque, a prova do fato constitutivo do direito pugnado pertine à parte autora (art. 333, inc. I, do CPC), cabendo-lhe, pois, trazer aos autos os documentos hábeis para tanto, dispensando intervenção judicial, ausente prova de resistência da autarquia previdenciária. Cite-se. Em seguida, abra-se vista para réplica, se houver, e intime-se a parte autora a apresentar, no prazo de 10 dias, outras provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais. Por último, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 dias, para se manifestar sobre eventuais documentos juntados e especificar provas justificando sua pertinência, ou apresentar alegações finais. Intime-se.

0009294-39.2014.403.6120 - JOSE ANTONIO MANCINI(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada. O Agravo ficará retido nos autos para posterior apreciação pelo Egrégio Tribunal Regional Federal 3.^a Região, na hipótese da interposição de recurso de apelação, observando o disposto no art. 523 caput e parágrafos, do CPC. Int.

0009511-82.2014.403.6120 - ADEMIR ROBERTO AZEVEDO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada. O Agravo ficará retido nos autos para posterior apreciação pelo Egrégio Tribunal Regional Federal 3.^a Região, na hipótese da interposição de recurso de apelação, observando o disposto no art. 523 caput e parágrafos, do CPC. Int.

0009737-87.2014.403.6120 - COMERCIAL E INDUSTRIAL DE EMBALAGENS SAO JOAO LTDA - EPP(SP223474 - MARCELO NOGUEIRA) X A C INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA - EPP(SP185438 - ALEXANDRE DE ASSIS E SP112958 - IVAN ALOISIO REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

1) Ciência às partes da redistribuição do feito a este juízo. Ratifico os atos praticados pelo Juízo de Direito da 3^a Vara da Comarca de Araraquara. Proceda a serventia à reautuação do feito nos termos do Prov. 64/05 e substituam-se os documentos de fls. 653/660 por cópias tendo em vista que não podem permanecer nos autos como foram apresentados. 2) Intime-se a parte autora a recolher as custas devidas para processamento do feito na Justiça Federal, nos termos do Prov. CORE n. 64/05, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo (art. 284, parágrafo único, CPC). 3) Cumprida a diligência, inicie-se a fase de instrução em relação à qual observo que houve requerimento de prova oral (inclusive em Concórdia/SC), perícia técnica e contábil e expedição de ofício à CEF. A propósito do ofício, observo que já há prova nos autos do crédito dos R\$ 90.000,00 na conta da requerida no Banco Bradesco (fls. 656) o que explica a não localização de conta informada pela CEF (fl. 814). Restaria à CEF, porém, cumprir o restante do determinado no ofício juntando extratos que indiquem a situação do saldo devedor do contrato 24.4102.731.0000246/18 (fls. 690/703). Ocorre que, ao que consta dos autos, o financiamento permaneceu sendo pago até novembro de 2012 quando apresentada a planilha (fl. 716). Ou seja, ao que tudo indica, o contrato vem sendo cumprido. Assim, por ora, não é necessária nova apresentação do saldo devedor do financiamento também porque entendo prematura a realização da perícia contábil postulada que pode ser realizada em eventual fase de liquidação de sentença. DEFIRO A PERÍCIA TÉCNICA requerida e nomeio como perito o Engenheiro João Barbosa, que deve ser intimado a apresentar estimativa de honorários, intimando-se a autora a antecipar o pagamento (art. 19, 2º, CPC). Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. DEFIRO A PROVA TESTEMUNHAL. Para tanto designo audiência para depoimento pessoal dos representantes da autora e da corrê (AC Indústria) e oitiva de eventuais testemunhas, a ser realizada no dia 07 de abril de 2015, às 14:30, na sede deste juízo. Intimem-se as partes para comparecer na audiência e trazer as testemunhas que comparecerão independentemente de intimação do Juízo. Expeça-se carta precatória para a Comarca de Concórdia/SC para oitiva da testemunha arrolada (fl. 767). Intimem-se. Cumpra-se.

0009845-19.2014.403.6120 - ANTONIO LUIZ DA SILVA(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Indefiro o requerimento do Processo Administrativo. Isto porque, a prova do fato constitutivo do direito pugnado pertine à parte autora (art. 333, inc. I, do CPC), cabendo-lhe, pois, trazer aos autos os documentos hábeis para tanto, dispensando intervenção judicial, ausente prova de resistência da autarquia previdenciária. Cite-se. Em seguida, abra-se vista para réplica, se houver, e intime-se a parte autora a apresentar, no prazo de 10 dias, outras provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais, ocasião em que deverá apresentar laudos e formulários (SB40 ou DSS8030 ou PPP) de TODAS as atividades desenvolvidas, notadamente em relação aos períodos em que trabalhou como trabalhador rural e serviços rurais nos anos de 1974 a 1985 - fls. 22/23, dos autos. Por último, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 dias, para se manifestar sobre eventuais documentos juntados e especificar provas justificando sua pertinência, ou apresentar alegações finais. Intime-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0009856-48.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006082-10.2014.403.6120) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS) X ARI JOSE DE SOUZA(SP264468 - FABIANA OLINDA DE CARLO)

Recebo a presente impugnação nos termos do artigo 4º, parágrafo 2º, da Lei n. 1.060/50. Certifique-se nos autos principais a interposição desta. Após, dê-se vista ao impugnado para que apresente sua resposta no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004971-98.2008.403.6120 (2008.61.20.004971-9) - VALDEVINO FERREIRA DA SILVA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEVINO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 145/146: Defiro o destaque dos honorários contratuais. Providencie a secretaria a juntada do contrato de prestação de serviços advocatícios que deverá ser desentranhado dos autos em apenso (fls. 107/110). No mais, tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos a Execução, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/11, CJF). Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int. Cumpra-se.

0007979-83.2008.403.6120 (2008.61.20.007979-7) - ZILDA SIQUEIRA LUIZ(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZILDA SIQUEIRA LUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 134/135: Defiro o destaque dos honorários contratuais. Providencie a secretaria a juntada do contrato de prestação de serviços advocatícios que deverá ser desentranhado dos autos em apenso (fls. 59/62). No mais, tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos a Execução, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/11, CJF). Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Em tempo, fls. 139/140: O pedido de urgência na expedição da requisição do pagamento somente pode ser acolhido em situações de risco e necessidade devidamente comprovada, tendo em vista que as prestações pretéritas, a rigor, perdem o caráter alimentar. Não sendo este o caso dos autos, indefiro. Vale observar que este juízo tem realizado requisições de pagamento com regularidade razoável. Int. Cumpra-se.

0008412-19.2010.403.6120 - EUFROSINA DE OLIVEIRA MARIANO(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUFROSINA DE OLIVEIRA MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 189/190: O pedido de urgência na expedição da requisição do pagamento somente pode ser acolhido em situações de risco e necessidade devidamente comprovada, tendo em vista que as prestações pretéritas, a rigor, perdem o caráter alimentar. Não sendo este o caso dos autos, indefiro. Vale observar que este juízo tem realizado requisições de pagamento com regularidade razoável. Int.

0011205-28.2010.403.6120 - MARCO ANTONIO SOARES(SP258154 - GUSTAVO CESAR GANDOLFI E SP303234 - MIREIA ALVES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTONIO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos de embargos à execução na qual declarou que

o autor não auferir vantagem com a revisão deferida neste processo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

0000125-96.2012.403.6120 - ALICE AMELIA DOS SANTOS(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE AMELIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.189/190: O pedido de urgência na expedição da requisição do pagamento somente pode ser acolhido em situações de risco e necessidade devidamente comprovada, tendo em vista que as prestações pretéritas, a rigor, perdem o caráter alimentar. Não sendo este o caso dos autos, indefiro. Vale observar que este juízo tem realizado requisições de pagamento com regularidade razoável. Int.

Expediente Nº 3588

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0009488-39.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009427-81.2014.403.6120) MARCOS VINICIUS VIARO MOREIRA REIS(SP100944 - RICARDO TOFI JACOB) X JUSTICA PUBLICA

Arquivem-se os autos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000392-68.2012.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X ALEXANDRE GONCALVES(SP219349 - GUSTAVO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X CAIO FILIPI SANTOS(SP067637 - BELARMINO GREGORIO SANTANA) X HUDSON ROBERTO MAGALHAES(SP129373 - CESAR AUGUSTO MOREIRA)

Vistos etc., Trata-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciando ALEXANDRE GONÇALVES e CAIO FILIPI SANTOS como incurso nas sanções do art. 334, CP e do artigo 183, da Lei 9.472/97 em concurso material. Conforme a denúncia, em 20/12/2011 o acusado ALEXANDRE foi encontrado na condução de um veículo Fiorino contendo 28.000 maços de cigarros da marca Eight de origem paraguaia e um rádio comunicador adulterado e sem autorização da ANATEL utilizado para se comunicar com o batedor CAIO, que seguia em outro veículo Corsa e é proprietário dos dois veículos (o primeiro, em sociedade com ALEXANDRE). Consta da inicial, ademais, que em 12/04/2012, num terceiro veículo, Saveiro, de propriedade de ALEXANDRE e conduzido por indivíduo que se evadiu após acidente envolvendo um ônibus, foram encontrados mais 20.830 maços de cigarros de procedência estrangeira (12.540 da marca Palermo, 1.000 da marca Mill e 7.290 da marca Eight). Antecede a denúncia o IPL 17-359/2011 contendo Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/09), auto de apresentação e apreensão (fls. 10/18), boletim de ocorrência (fls. 38/44), laudo de perícia criminal (merceologia (fls. 50/53), guia de recolhimento da fiança (fls. 58), laudo de perícia criminal federal - eletroeletrônicos (fls. 61/66), Ofício da SRFB encaminhando o AITAGFM (fls. 67/82) e o relatório da autoridade policial (fls. 83/84). O MPF pediu diligências à autoridade policial (fls. 93/94), foram juntadas cópias do pedido de terceiro de liberação do veículo apreendido (fls. 96/127), CAIO foi ouvido pela autoridade policial (fls. 138/139) e, assim como ALEXANDRE, foi formalmente indiciado (fls. 142/143). Apenso aos autos, o IPL 17-0127/2012, objeto da mesma denúncia contendo auto de apresentação e apreensão (fl. 04), ofício da SRFB (fl. 18), auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de mercadorias (fls. 22/25), declarações de testemunhas (fls. 06, 30/31), laudo de perícia criminal federal (fls. 35/37), indiciamento formal de ALEXANDRE (fl. 38/39) e o relatório da autoridade policial (fls. 41/43). Realizadas pesquisas de antecedentes de ALEXANDRE, tal IPL (Proc. 0005398-22.2013.403.6120) foi distribuído por dependência ao Proc. 0000392-68.2012.403.6120. A denúncia foi recebida em 23/04/2013 (fl. 161). Certidões de distribuição e folhas de antecedentes estão acostadas às fls. 167/168, 170, 173, 183/186, 198/201 e 210 (ALEXANDRE) e fls. 169, 171, 187, 202/204 e 211 (CAIO). Foi nomeado defensor dativo para os acusados (fls. 212/214). Citados, na fase do artigo 396, do CPP (Lei 11.719/08), os acusados apresentaram defesa escrita através do defensor dativo (fls. 220/235). A seguir, ALEXANDRE apresentou defesa (fls. 236/237) assim como CAIO, que arrolou testemunhas (fls. 238/239). O pedido de absolvição sumária foi indeferido determinando-se o prosseguimento da instrução e a intimação dos defensores supostamente constituídos para juntar procuração (fl. 240). CAIO juntou procuração e noticiou sua mudança de endereço (fls. 252/253) e o patrono esclareceu que ALEXANDRE não havia comparecido ao seu escritório para assinar a procuração (fls. 254/255). O juízo deprecado informou a impossibilidade de realização de audiência por videoconferência para oitiva das testemunhas (fls. 256/257). ALEXANDRE solicitou informação sobre a manutenção da audiência neste juízo (fl. 264), o que foi confirmado (fl. 265). ALEXANDRE juntou procuração (fls. 282/283) Em audiência, foi ouvida a testemunha da acusação Paulo e fixados os honorários do advogado dativo, designando-se o interrogatório e deferindo-se a juntada de antecedentes por declaração (fl. 291/293). Foi

requisitado o pagamento do defensor dativo (fl. 295). Por precatória, foram ouvidas uma testemunha da acusação e duas da defesa, havendo desistência da oitiva de uma (fls. 335/339). Foi juntada cópia da decisão indeferindo a restituição do veículo Fiorino (fl. 342). Os acusados foram interrogados (fls. 350/351), mas nenhuma diligência foi requerida (art. 402, CPP). O proprietário do veículo Fiorino pediu para ser intimado da sentença. O MPF apresentou suas alegações finais requerendo a procedência da ação (fls. 355/366). O proprietário do Fiorino foi admitido como terceiro interessado e intimado a juntar procuração (fl. 367) e cumpriu tal determinação (fls. 369/370). Os acusados apresentaram suas alegações finais requerendo a improcedência da ação, pois a conduta é atípica em relação ao delito do artigo 183 e é nula a confissão no inquérito (fls. 373/411 e 414/451). É o relatório D E C I D O. O Ministério Público Federal imputa aos acusados as condutas previstas nos artigos 334, do Código Penal e 183, da Lei 9.472/97, por terem sido surpreendidos introduzindo cigarros de origem estrangeira e na posse de rádio comunicador sem autorização da ANATEL, a que a lei comina penas de um a quatro anos de reclusão (contrabando) e de dois a quatro anos de detenção, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de dez mil reais (radio clandestina), respectivamente. Inicialmente, ressalto a inconstitucionalidade da pena de multa de dez mil reais prevista no preceito secundário do tipo penal previsto no artigo 183, da Lei 9.472/97, por ofensa ao princípio da individualização da pena. Nesse sentido: Processo: ACR 00107574420034036106ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 41395Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFFSÍgla do órgão TRF3Órgão julgador SEGUNDA TURMAFonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2010 PÁGINA: 478 ..FONTE_REPUBLICACAO:Ementa: PENAL. PROCESSO PENAL. TELECOMUNICAÇÃO. ART. 183 DA LEI N. 9.472/97. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. ELEMENTOS DE PROVA SUFICIENTES. PENA-BASE MANTIDA.. PENA DE MULTA. NÃO APLICAÇÃO. PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. (...) 4. A multa no importe fixo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) prevista no artigo 183 da Lei nº. 9.472/1997 fere o princípio constitucional da individualização da pena, por não levar em consideração as condições pessoais do condenado, tão pouco os critérios de razoabilidade e proporcionalidade aplicáveis ao caso concreto. 5. Remessa dos autos ao Órgão Especial desta E. Corte para análise da pena de multa, tendo em vista que a inconstitucionalidade de lei não pode ser declarada por órgão fracionário do Tribunal, conforme preceitua o artigo 97 da Constituição Federal. (...). ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE CRIMINAL Nº 0010757-44.2003.4.03.6106/SP - 2003.61.06.010757-3/SP RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE ARGÜENTE : Justica Publica ARGÜIDO : JOSE ROBERTO RODRIGUES ADVOGADO : MAXWEL JOSE DA SILVA (Int.Pessoal) No. ORIG. : 00107574420034036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP DECISÃO Considerando que, na Arguição de Inconstitucionalidade Criminal nº 0005455-18.2000.4.03.6113, o Órgão Especial desta E. Corte, em Sessão de Julgamento realizada em 29/06/2011, declarou a inconstitucionalidade da expressão de R\$ 10.000,00 contida no preceito secundário do artigo 183, da Lei nº 9472/97, bem como que tal decisão deve ser aplicada pelos órgãos fracionários deste Tribunal (artigo 176 do Regimento Interno desta Corte), julgo prejudicada a arguição neste processo, que tem por objeto o mesmo tema, determinando o retorno dos autos à Turma Julgadora, para conclusão do julgamento da apelação criminal. Int. São Paulo, 12 de agosto de 2011. RAMZA TARTUCE - Desembargadora Federal Ainda de princípio, anoto que não se ignora a existência do entendimento no TRF3 de que é preciso distinguir a importação de cigarro produzido no Brasil que se destina exclusivamente à exportação - é dizer, de importação proibida - e a importação de cigarro estrangeiro, sem o pagamento de tributos devidos com a internação. O primeiro fato - importação de cigarro produzido no Brasil e destinado exclusivamente à exportação - sujeita-se à tipificação legal do artigo 334 do Código Penal, na modalidade contrabando (v.g. ACR 57788, e-DJF3 J 08/09/2014, Desembargador Federal José Lunardelli). Todavia, estamos com o entendimento contrário deste TRF3 (v.g. RSE 6689 e-DJF3 17/09/2014 Relator: Juiz Convocado Hélio Nogueira) e que vem sendo aplicado no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em se tratando de crime que ofende a saúde pública, trata-se de mercadoria proibida, o que configura contrabando (AgRg no AREsp 327927, Ministro JORGE MUSSI, DJe 14/08/2014; AgRg nos EDcl no AREsp 403473, Ministra REGINA HELENA COSTA, DJe 08/04/2014; AgRg no AREsp 471863 Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 04/04/2014). Vale ressaltar, tal como na ementa do RESP 1342262, Relatado pelo Ministro Og Fernandes, que a introdução de cigarros no território nacional está sujeita a observância de diversas normas do ordenamento jurídico brasileiro (Sexta Turma, DJe 30/08/2013) não somente às normas fiscais. A propósito da política nacional de vigilância sanitária, nota-se que a denúncia faz referência à ausência de registro na Anvisa o que se evidencia nas amostras das embalagens de cigarro juntadas nos autos (fls. 71 e 19/21 do IPL 127/2012 apenso) na qual se verifica o descumprimento de normas que regulam a matéria. Por exemplo, a obrigatoriedade de a embalagem indicar os teores de alcatrão, nicotina e monóxido de carbono acompanhada da informação de que não existem níveis seguros para consumo destas substâncias (Art. 3º Resolução da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, 46/2001) e da frase Este produto contém mais de 4.700 substâncias tóxicas, e nicotina que causa dependência física ou psíquica. Não existem níveis seguros para consumo destas substâncias. (Art. 8º, da RDC ANVISA 335/2003). Dito isso, temos que a MATERIALIDADE do primeiro DELITO DE CONTRABANDO se encontra devidamente comprovada através do Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/18), o Auto de Apresentação e Apreensão (fl. 10), do Auto de Apreensão

e do Auto de Infração e Termo de Apreensão de Guarda Fiscal (fls. 68/82) e o laudo que menciona estarem os produtos sem selo obrigatório do IPI, assim como das imagens exigidas pela ANVISA, sem informação a respeito do importador e com inscrições somente em língua estrangeira (fls. 50/53). O segundo DELITO DE CONTRABANDO se encontra comprovado através do Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 04/05), o Termo de Guarda Fiscal (fls. 18/25) e amostras da embalagem das três marcas de cigarros apreendidas (fls. 19/21). Cabe anotar que o laudo de perícia que menciona a inexistência de local específico de origem ou fabricação dessas mercadorias constando apenas cigarros de procedência estrangeira (fls. 35/37). Todavia, trata-se de perícia indireta. Assim é que, pelas amostras das embalagens constata-se que foram produzidos no Paraguai e, também, que possui inscrições somente em língua estrangeira, não ostenta selo obrigatório do IPI, tampouco as imagens exigidas pela ANVISA e informações a respeito do importador. Quanto à materialidade do DELITO CONTRA O SISTEMA DE TELECOMUNICAÇÕES, consta do laudo pericial que o aparelho examinado, homologado pela ANATEL, encontra-se em condições de uso e presta-se à radiocomunicação na faixa de 137 a 174 MHz, sendo que as medições efetuadas acusaram uma potência de 20 Watts, na frequência pré-ajustada de 144,110 MHz, em faixa destinada ao Serviço Radioamador, que o equipamento tem capacidade de operar na faixa de 137 a 174 MHz, sendo possível a recepção e a geração de interferência nas comunicações de estações da região que operam nessas frequências, inclusive Polícias e Bombeiros e que originalmente, esse modelo de transceptor foi homologado e tem suas transmissões liberadas apenas na faixa de 144 a 148 MHz, porém o aparelho examinado foi adulterado para ter capacidade de transmitir em toda faixa de 137 a 174 MHz (fl. 61/64). No que diz respeito à ausência de autorização, data venia, entendo que não há previsão legal para tanto. Ocorre que a autorização para o uso de radiofrequência vem tratada no Capítulo II, do Título V, da Lei 9.472/97, que dispõe: Art. 163. O uso de radiofrequência, tendo ou não caráter de exclusividade, dependerá de prévia outorga da Agência, mediante autorização, nos termos da regulamentação. 1 Autorização de uso de radiofrequência é o ato administrativo vinculado, associado à concessão, permissão ou autorização para prestação de serviço de telecomunicações, que atribui a interessado, por prazo determinado, o direito de uso de radiofrequência, nas condições legais e regulamentares. 2 Independência de outorga: I - o uso de radiofrequência por meio de equipamentos de radiação restrita definidos pela Agência; II - o uso, pelas Forças Armadas, de radiofrequências nas faixas destinadas a fins exclusivamente militares. 3 A eficácia da autorização de uso de radiofrequência dependerá de publicação de extrato no Diário Oficial da União. No caso dos autos, o funcionamento do equipamento não caracteriza exploração de serviço de telecomunicações, mas mero uso da radiofrequência. Ademais, se é certo que a autorização do uso da radiofrequência é ato administrativo associado à concessão, permissão ou autorização para prestação de serviço de telecomunicações (art. 163, da Lei 9.472/97) no caso, há que se convir que nem se trata de serviço de telecomunicação, nem de concessão ou permissão. Vale observar que apesar da potência operada de 20 Watts (fl. 64), sob a ótica penal não se pode falar de insignificância da conduta como considerada pelo Supremo Tribunal Federal em decisão relativa à efetiva prestação de serviço de telecomunicação, ou seja, exploração de serviço de telecomunicação. Lá, consta que o Supremo Tribunal Federal tem adotado como parâmetro de insignificância o artigo 1º, 1º, da Lei 9.614/98 que diz que se entende por baixa potência o serviço de radiodifusão prestado a comunidade, com potência limitada a um máximo de 25 watts ERP e altura do sistema irradiante não superior a trinta metros (Medida Cautelar no HC 115.423/SP, Ministro Joaquim Barbosa que faz remissão à decisão, nesse mesmo sentido, no HC 104.530/RS, da relatoria do Ministro Lewandowski, Dje 236, de 07/12/2010). No Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, também já se concedeu ordem de habeas corpus em caso de uso de rádios comunicadores portáteis por funcionários de condomínio, nos termos do voto-vista em que o Ministro Nilson Naves que transcreveu o parecer do Ministério Público Federal nos seguintes termos: Temos opinado em feitos dessa natureza, que atendido o limite legal fixado pelo Ministério das Comunicações (25 watts ERP), ainda que presente o elemento clandestinidade, não estaria configurado o delito penal, a conduta restringindo-se à sanção administrativa. (...) E os equipamentos de rádios comunicadores portáteis, forçoso reconhecer, se ajustariam a essa definição legal, impondo o cadastramento dos seus usuários à Resolução nº 252, de 20 de dezembro de 2000, da Anatel. Como esses aparelhos de rádios comunicadores portáteis, apesar da presença do elemento clandestinidade, têm alcance ínfimo e restrito entre os interlocutores, face a baixa potência (4 watts), os seus impulsos eletrônicos, de alcance limitadíssimo, seguramente, nenhum impacto lesivo acarreta ao bem jurídico penal tutelado. Não se trata de atividade de telecomunicação, nos moldes de emissora de radiodifusão, que ainda assim, sofreria sanção penal no caso de operar com potência superior ao limite de 25 watts ERP. Dentro desse contexto, no caso aqui analisado, o uso de rádios comunicadores portáteis com potência de 4 watts (fls. 18 e ss), a conduta não pode transcender ao de sanção eminentemente administrativa. A instauração do inquérito policial estaria a dar causa a constrangimento ilegal aos investigados, aqui recorrentes, face a atipicidade das condutas dos investigados, à luz do artigo 183 da Lei nº 9.472/97. Diante do exposto, opina o Ministério Público Federal pelo provimento do recurso criminal, para o trancamento do inquérito policial. (HABEAS CORPUS Nº 45.388 - SP (2005/0108574-)) Ocorre que, aqui não se trata de transmissão de rádio (serviço de telecomunicação propriamente dito), mas de uso do aparelho com a finalidade delituosa, isto é, como forma de facilitar a prática do delito evitando a ação policial. De toda a sorte, embora entenda não ser típica a conduta, trata-se de circunstância importante a ser considerada na eventual dosimetria da pena. Quanto à AUTORIA do delito de

CONTRABANDO, vejamos o que consta dos autos em relação a cada um dos fatos:FATO 1: Apreensão de 2800 pacotes (28.000 maços) de cigarros num veículo Fiorino conduzido pelo acusado ALEXANDRE de propriedade de CAIO, na quarta-feira, 21/12/2011 em Itápolis/SP (IPL 359/2011):Em seu interrogatório em juízo, ALEXANDRE disse que a acusação é verdadeira. Estava vindo de Camargo/PR. CAIO não estava junto. Pegou a Fiorino emprestada dele, mas ele não sabia pra que era. CAIO tem um restaurante e faz entregas de mercadorias para ele. Não é verdadeiro que CAIO fosse batedor. Disse que pretendia vender os 28 mil maços de cigarro em bares. O rádio não foi usado na viagem. Instalou-o na Fiorino 2 dias antes da viagem, mas nem o usou. Conhece CAIO do CEASA onde ele busca mercadoria. O conhece há 8 anos. Não pediu carro emprestado para outras pessoas. Não falou para CAIO que ia viajar. Às vezes leva mercadoria para o restaurante dele. Ganha cerca de mil reais livres por mês, mas a carga de cigarros era toda dele e estava guardando dinheiro para comprar os 12 mil em cigarros. Tinha 8 mil reais para comprar os cigarros e pegou 4 mil emprestados com a irmã. Não tem conta em banco. Nunca mais viu o Vaguinho, de quem comprou os cigarros. Era a primeira vez. Foram duas vezes e não deu certo em nenhuma das duas. Não conhecia a pessoa antes. Só falou com um tal de Marquinhos, que já faleceu. Esse Marquinhos, seu amigo, foi quem arranjou o negócio. Marquinhos morava em Camargo (Doutor Camargo/PR) e o levou até o lugar onde comprou os cigarros. Comprou o rádio e o instalou 2 dias antes da viagem. Não se lembra quanto pagou. Comprou lá em Camargo. Marquinhos vem direto pra Ribeirão e ele lhe vendeu o rádio. Não se lembra se pagou 200, 250 reais. Caio nem sabia que ele estava instalando o rádio. CAIO já havia lhe emprestado o carro outras vezes. Não tem cartão bancário. Levou tudo em dinheiro. Não usou o rádio durante a viagem.Ao ser ouvido pela autoridade policial, o acusado CAIO disse que conhecia Alexandre do bairro onde moravam (Jardim Irajá). Depois se mudou para próximo do restaurante cuja administração assumiu em 2005. Alexandre prestava serviços eventuais para ele em 2011, quando precisavam de algum auxílio. Que não sabia pra que Alexandre usaria o carro que o emprestara tendo se surpreendido com a prisão e a notícia de que seu nome havia sido citado na ocasião do flagrante como sendo o batedor da viagem. Em seu interrogatório em juízo, CAIO disse que ALEXANDRE trabalhava com eles (no restaurante) e fazia o CEASA pra ele. Na época não tinha habilitação e ALEXANDRE fazia entregas para ele. Em meados de dezembro, ALEXANDRE lhe pediu o carro emprestado e o carro ficou com ele. Explica que as passagens na fronteira de Foz do Iguaçu naquele mês (dias 6 e 7) se deram por conta de uma viagem comprada no Groupon com a namorada e amigos. Usava o Fiorino pra trabalho e às vezes ALEXANDRE ficava com o carro no final de semana. E ALEXANDRE trabalhava com eles certinho e por isso lhe emprestava o carro. Quem instalou o rádio foi ALEXANDRE. Seu veículo Corsa nunca teve rádio. Não sabe se ALEXANDRE tinha dinheiro pra comprar os cigarros. Pagava-lhe por dia de serviço. Estava em Ribeirão no dia dos fatos em dezembro. Não sabe se ele ia buscar cigarros. Depois disso cortou os vínculos com ALEXANDRE e só (apesar de estar respondendo por este delito e ter tido o carro apreendido). Não vende cigarros no restaurante. Nunca vendeu. Nem ninguém da família vende cigarros. ALEXANDRE não pediu dinheiro, só pediu o carro. Não disse que ia viajar. Já havia emprestado o carro, mas era pra uso dele em Ribeirão mesmo. Diz que não se preocupava em ALEXANDRE bater o carro porque o carro era segurado. ALEXANDRE não frequentava sua casa. Conhece um ou dois irmãos de ALEXANDRE que também trabalham no CEASA. Sabia onde ele morava. Acha que ALEXANDRE também trabalhava com outras pessoas. Tinha o telefone dele para contatá-lo pra trabalhar. Soube do ocorrido depois do natal. Até então, ALEXANDRE não lhe contou o ocorrido. O carro estava no nome de terceiro porque estava com o nome sujo - tinha um contrato de arrendamento, pagava certinho e a Fiorino era de responsabilidade dele. Ouvido no auto de prisão em flagrante, a testemunha Paulo Sérgio Gasparini disse que estava na chefia da Equipe do Tático Ostensivo no dia dos fatos tendo suspeitado da intenção do condutor do veículo Fiorino, placas HIC 1933 (o réu ALEXANDRE) de evitar a base da polícia pelo que decidiu abordá-lo constatando que o veículo estava repleto de cigarros que teriam sido comprados no Paraná por R\$ 23.000,00, mas sem documentação e que tinha um rádio de comunicação ocultado atrás do painel do velocímetro. Disse que ALEXANDRE confessou que estava sendo acompanhado por um batedor que não foi localizado e que na Delegacia da Polícia Federal o rádio foi ligado e funcionou normalmente na frequência de 144.110 MHz. Ouvido em juízo, Paulo disse que estava em serviço na SP 317 quando avistou o veículo Fiorino com placa de Ribeirão suspeitando que queria se desviar da base. Que o condutor ALEXANDRE (presente na audiência) respondeu de pronto que levava cigarros e que havia um veículo batedor cuja qualificação forneceu, mas não foi localizado no momento. Estava trabalhando com outros dois policiais, Alexandre Silva e Carlos Roberto. Na DPF, foi utilizada uma chave e localizado o rádio atrás do painel. Esclareceu que não recebeu nenhum aviso sobre a ocorrência e que não viu CAIO na abordagem e em momento algum. Esclareceu que a rodovia em que o veículo estava trafegando não é a que seria utilizada por veículos de Ribeirão Preto e que por sua experiência e pelo horário é que concluiu que se tratava de atitude suspeita. Pois bem.Com relação a tal fato, conquanto que, naturalmente, CAIO negue a ciência e autoria do delito, não é crível que emprestasse seu carro gratuitamente para um funcionário por dias a fio totalmente alheio ao fato de que este ia ao Paraguai fazer compras.Veja-se que se trata de pessoas que se conheciam há tempos (pois moravam no mesmo bairro) e se havia a confiança de emprestar-lhe o carro é porque o conhecia o suficiente para tanto.É inverossímil que, em nobilíssima atitude, nada tenha feito para ser ressarcido pelos prejuízos que ALEXANDRE lhe causara (no mínimo, responder por esta ação penal e perder o carro), se não, cortar relações como alegou. De outra parte, se

ALEXANDRE, na visão de CAIO, é um miserável (o que se pode fazer com um sujeito desse?) que merecia seu perdão já que não conseguiria ressarcir os prejuízos que lhe causou, é estranho que tivesse condições de poupar os cerca de dez mil reais para comprar os cigarros (R\$10.399,76 como apontou o perito - fl. 52). Vale observar que, embora o laudo calcule o maço de cigarros a US\$ 0,20 (vinte centavos de dólar norte-americano), trata-se de valor aparentemente subestimado. Aliás, no calor dos fatos, ALEXANDRE disse que havia gasto R\$23.000,00 na carga (fl. 02) e ainda logrou conseguir mais R\$ 2.000,00 para pagamento da fiança no mesmo dia 22/12/2011 (fl. 58). Fora isso, ainda sobrou dinheiro para ALEXANDRE negociar e pagar mais R\$ 14.000,00 pelo veículo Saveiro envolvido no Fato 2, quatro meses depois. Ora, como é que alguém que alega renda de mil reais por mês, conseguiu gastar quase quarenta mil reais nos cinco meses entre um delito e outro? Notoriamente, ALEXANDRE omite o financiador do delito. Então, o mínimo que esperaria do inocente CAIO é que, se não apontasse o financiador, ao menos trouxesse para os autos informações para que este pudesse ser identificado. Logo, tal como confessado no flagrante, está claro que CAIO tinha mesmo ciência e participação nos fatos. Quanto a tal viagem alegadamente comprada no Grupon por CAIO, por certo, poderia ser facilmente comprovada. Até porque, nos dias atuais, em que milhões de registros fotográficos são feitos e compartilhados nas mais comumente situações de vida diariamente, é incrível que nem a namorada nem o casal de amigos tivesse feito qualquer registro fotográfico do passeio. E, de resto, CAIO não produziu qualquer prova de que estivesse em Ribeirão Preto no dia dos fatos. Em suma, a versão de CAIO não convence. Da mesma forma, a versão de ALEXANDRE que, confessa o delito, mas assume a responsabilidade sozinho sem fazer prova de como teria conseguido poupar o dinheiro para a compra dos cigarros (além dos outros gastos no período). Também não logrou fazer qualquer prova de que tivesse adquirido os cigarros no interior do Paraná. Isso, de toda a sorte, não o livraria da imputação pela prática do delito do artigo 334, já que flagrado mantendo em depósito mercadoria de procedência estrangeira que, no mínimo, sabia ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem. Com efeito, qual o sentido de sair de Ribeirão Preto e ir até o interior do Paraná para comprar cigarros paraguaios se a negociação não fosse tão vantajosa a tornar notória a consciência da internação clandestina no país. As testemunhas da defesa André e Michel limitaram-se a abonar o comportamento de CAIO. André conhece CAIO há 6, 7 anos. É pessoa de boa índole. Trabalha no restaurante da mãe dele, que era do pai. Trabalha lá há muito tempo. Quando o conheceu ele já trabalhava lá. Não sabe se ele vai ao Paraguai de vez em quando. Não sabe se alguma vez ele contrabandeou cigarros do Paraguai. Não sabe se ele se envolveu em nenhum tipo de crime. Morava no mesmo bairro que ele. Antigamente frequentavam a casa um do outro. Michel conhece CAIO há 8, 9 anos. Desde que o conhece, ele sempre trabalhou com a mãe no restaurante, ajudando-a. É pessoa de boa índole. Não sabe se ele foi para o Paraguai, nem se contrabandeava cigarro (não ficou sabendo). Não tem conhecimento de que ele tenha se envolvido em qualquer atividade criminosa. Por tais razões, concluo que não se pode dar crédito à retratação da confissão no inquérito por ALEXANDRE, eis que destituída de provas que a corroborem e em contraste com o conjunto probatório. Não bastasse isso, meses depois o nome de ALEXANDRE surge em investigação similar... FATO 2: Apreensão de 20.830 maços de cigarros num veículo Saveiro conduzido foragido, na quinta-feira, 12/04/2012 em Itápolis/SP (IPL 127/2012): Consta dos autos que após um acidente com um ônibus, o condutor do Saveiro se evadiu do local (fl. 06, do IPL 127/2012). Em diligência, a Polícia Federal constatou que o veículo pertencia a Aldo Cesar de Oliveira, em nome de quem foi lavrado o AITAGFM pela Secretaria da Receita Federal (fls. 22/25, do IPL 127/2012). Ouvido pela autoridade policial, Aldo esclareceu que o veículo estava em seu nome, mas pertencia a Marcos Schiavon Bitella (fl. 30, do IPL 127/2012). Ouvido, então, Marcos, disse que vendeu o veículo para ALEXANDRE, vulgo Coquinho de quem não chegou a receber todo o valor da transação. Não soube da apreensão do veículo, mas tem conhecimento que Coquinho frequentemente vai ao Paraguai comprar roupas e eletrônicos. Disse também que vendeu o veículo por R\$18.000,00 tendo recebido R\$ 14.000,00 (fl. 31, do IPL 127/2012). Ao ser ouvido pela autoridade policial, o acusado ALEXANDRE disse que comprou o Saveiro de Marcos, mas que estava no nome do cunhado deste (Aldo). Disse que nas suas folgas vai ao Paraguai comprar roupas e perfumes para revender, dentro da cota legal. Disse que emprestou o Saveiro para um conhecido apelidado de Polaco que lhe pediu o veículo Saveiro emprestado para trazer cigarros do Paraguai e dividiriam o lucro. Disse que quando emprestou o veículo sabia que era para ele ir comprar cigarros no Paraguai; Que o declarante não iria ficar com nenhum cigarro ou vendê-los no Brasil, iria ficar apenas com metade dos lucros provenientes da venda realizada por Polaco, (fl. 32, do IPL 127/2012). Em seu interrogatório em juízo, ALEXANDRE disse nunca mais viu a pessoa que estava usando a Saveiro dele em abril de 2012. Comprou o Saveiro do Marquinho e faltava uma prestação. O Polaco lhe pediu a Saveiro para ele ir buscar cigarro no Paraguai. Iam vender os cigarros e dividir os lucros. Ao ser ouvido pela autoridade policial, a testemunha Marcos Roberto Schiavon Bitella disse que vendeu o veículo Saveiro para ALEXANDRE em fevereiro de 2012 a ser pago em prestações quitadas em junho de 2012 (fls. 31, dos autos do IPL 137/2012). Em seu depoimento em juízo, Marcos disse que tem conhecimento dos fatos narrados na denúncia (apreensão de cigarros paraguaios) porque vendeu o veículo Saveiro para o ALEXANDRE. Não sabe se tal veículo foi envolvido no fato. Ele ficou de transferir o veículo, mas não transferiu. O carro estava financiado no nome do seu cunhado porque estava com restrição no nome. Soube que ele se envolveu no acidente e foi preso. Não soube de nada por ele. Foi atrás dele e ele comentou que havia perdido o carro e chegou a intimação em sua casa. Parcelou em quatro vezes e faltou

ainda uma parte. Recebeu em dinheiro vivo em três, quatro vezes. Não sabe qual é a atividade ou fonte de renda de ALEXANDRE. Queria vender o carro e comentou no bairro e ele o procurou. Não sabe se quando foi preso estava com cigarros, inclusive porque a Saveiro estava no nome do seu cunhado. Embora negue ser o condutor que se evadiu (a quem identifica como Polaco), ALEXANDRE confessa o delito ao dizer que dividiria os lucros da venda desses cigarros. Ademais, o fato de o condutor ter logrado êxito na fuga após o acidente pode ser indicativo de que também nesse empreitada houvesse um segundo veículo atuando como batedor. Nesse quadro, tenho como comprovadas a materialidade e a autoria da conduta tipificada como contrabando, de forma que a denúncia é parcialmente procedente. Por tais razões, impõe-se a condenação dos acusados ALEXANDRE GONÇALVES e CAIO FILIPI SANTOS que, sendo culpáveis, pois maiores de idade e completamente conscientes da ilicitude de seu ato sendo-lhes exigível conduta diversa, devem responder pela sanção abstratamente prevista no artigo 334, caput, do CP. Passo, então, a dosimetria da pena, na forma dos artigos 59 e 68 do CP. Pois bem. ALEXANDRE GONÇALVES tem 39 anos, mora com a irmã em Ribeirão Preto e estudou até a oitava série. Trabalha no CEAGESP como carregador há 7, 8 anos. Trabalhou na Apis Flora por muitos anos. Hoje tem renda semanal de 200, 220 reais, não tem casa própria. Só foi processado dessa vez. Inicialmente, verifico que nas certidões de antecedentes juntadas aos autos consta somente inquérito arquivado referente a delito do artigo 334, CP, que não pode ser considerado como mau antecedente. Ademais, cabe considerar a inexistência de elementos que indiquem ter o acusado má personalidade ou má conduta social assim como que acentuem sua culpabilidade. Quanto às circunstâncias verifica-se que, somadas, nas duas ocasiões houve apreensão de mais de quase 50.000 maços de cigarros, sendo que numa delas a mercadoria era transportada em veículo de sua propriedade e no outro, ALEXANDRE era o condutor do veículo. Acrescente-se, também, a circunstância de ter sido instalado rádio comunicador no veículo do primeiro fato, o que é indicativo de cautela e certa sofisticação na ocultação do crime. Quanto aos motivos do crime, por certo, a ganância sem se importar nos malefícios sociais do tabagismo. Sopesado isso, fixo a pena-base acima do mínimo legal em um ano e sete meses de reclusão em relação ao Fato 1 e um ano e cinco meses de reclusão em relação ao Fato 2. Não há atenuantes ou agravantes a serem consideradas nos termos dos artigos 65 e 61, do CP tampouco causas de diminuição ou aumento da penas que, por conta do concurso material, já que ALEXANDRE mediante mais de uma ação, praticou dois crimes, idênticos (art. 69, do Código Penal), devem ser aplicadas cumulativamente de forma a tornar definitiva a pena de três anos de reclusão. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade é o aberto (CP, art. 33, 2º, letra c). Por fim, considerando as circunstâncias judiciais e tendo em conta o disposto no artigo 44, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direitos consistentes em uma prestação pecuniária no valor de dois mil reais (valor da fiança - art. 336, CPP) e uma prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena substituída, a serem cumpridas na forma estabelecida pelo artigo 46, do Código Penal, da Resolução 154/2012, do CNJ e demais condições do Juízo das Execuções Penais. CAIO FILIPI SANTOS, tem vinte e sete anos, mora com a mãe e com a irmã e tem um restaurante há 12 a 14 anos, herdado do falecido pai. Tem renda de 2 mil e poucos reais por mês. Tem 2º grau completo, sempre trabalhou com a família no restaurante e nunca foi preso. Inicialmente, verifico que nada consta nas certidões de antecedentes juntadas aos autos. Ademais, cabe considerar a inexistência de elementos que indiquem ter o acusado má personalidade ou má conduta social assim como que acentuem sua culpabilidade. Quanto às circunstâncias verifica-se que houve apreensão de mais de quase 30.000 maços de cigarros transportados em veículo de sua propriedade, embora conduzido pelo corréu que, ao que confessaram, esporadicamente (ao menos) trabalhava para ele (em outros contextos) sem registro. Nesse quadro, se ao que dos autos consta e se conforme me respondeu em seu depoimento de CAIO, o corréu não tinha condições de ressarcir-lo dos prejuízos decorrentes do delito, ao que tudo indica era CAIO o elo financeiro da empreitada. Acrescente-se, também, a circunstância de ter sido instalado rádio comunicador no seu veículo, o que é indicativo de cautela e certa sofisticação na ocultação do crime. Quanto aos motivos do crime, por certo, a ganância sem se importar nos malefícios sociais do tabagismo. Sopesado isso, fixo a pena-base acima do mínimo legal em um ano e nove meses de reclusão. Não há atenuantes ou agravantes a serem consideradas nos termos dos artigos 65 e 61, do CP tampouco causas de diminuição ou aumento da pena, de forma a tornar definitiva a pena base aplicada. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade é o aberto (CP, art. 33, 2º, letra c). Por fim, considerando as circunstâncias judiciais e tendo em conta o disposto no artigo 44, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direitos consistentes em uma prestação pecuniária no valor de três mil reais e uma prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena substituída, a serem cumpridas na forma estabelecida pelo artigo 46, do Código Penal, da Resolução 154/2012, do CNJ e demais condições do Juízo das Execuções Penais. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia para absolver os acusados ALEXANDRE GONÇALVES e CAIO FILIPI SANTOS da imputação de crime previsto no art. 183, da Lei 9.472/97, nos termos do art. 386, III, do CPP, e condenar os acusados: a) ALEXANDRE GONÇALVES, como incurso no art. 334, caput, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de três anos de reclusão, mas, com fundamento no art. 44, 2º, do CP, substituo a pena por duas restritivas de direitos consistentes em uma prestação pecuniária no valor de dois mil reais e uma de prestação de serviços, a serem cumpridas na forma acima explicitada; e b) CAIO FILIPI SANTOS, como incurso no art. 334, caput, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de um ano e nove

meses de reclusão, mas, com fundamento no art. 44, 2º, do CP, substituo a pena por uma prestação pecuniária no valor de três mil reais e uma de prestação de serviços, a serem cumpridas na forma acima explicitada. Os acusados responderam ao delito em liberdade, não havendo razões para imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar (art. 387, CPC). No mais, de acordo com os termos do art. 804, CPP, condeno os acusados ao pagamento de eventuais custas pendentes, a serem apuradas na fase de execução. Os bens apreendidos (cigarros e veículos) estão sujeitos a perdimento administrativo e já estão na posse da Receita Federal (fls. 68/82 e 08/09 e 22/25, do IPL 127/2012). Dê-se ciência ao Ministério Público Federal no prazo de três dias (art. 390, CPP) intimando-se os réus, ato contínuo, em harmonia com a Meta Prioritária nº 4 para 2010, do Poder Judiciário, nos termos da lei (art. 392, CPP) Oficie-se ao I.I.R.G.D. e à Polícia Federal, comunicando o teor desta sentença e o seu trânsito em julgado, quando este ocorrer. Após o trânsito em julgado, anote-se no rol dos culpados o nome de ALEXANDRE GONÇALVES filho de Aparecida Celani Gonçalves e de João Gonçalves e CAIO FILIPI SANTOS, filho de Vilma Gonçalves Albano Santos e Eli Santos e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral nos termos do art. 15, III, da Constituição Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010678-08.2012.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X EDER OTTAVIANO DE OLIVEIRA(SP100636 - ALBANO DA SILVA PEIXOTO)
Em complemento ao r. despacho de fls. 151, anote-se, no rol dos culpados, o nome de EDER OTTAVIANO DE OLIVEIRA, filho de Roberto Gomes de Oliveira e Elisabeth Ottaviano de Oliveira. No mais, expeça-se guia de recolhimento, como já determinado. Após, arquivem-se os autos.

0009582-21.2013.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X GILMAR DO CARMO ORLANDO(SP019921 - MARIO JOEL MALARA E SP144870 - EVANDRO SILVA MALARA E SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA)
Trata-se de informação de Secretaria para publicação da deliberação exarada em audiência do dia 09/09/2014 (fls. 183): Considerando a apresentação de memoriais pelo MPF às fls. 187/189, fica o réu intimado para, no prazo de cinco dias, apresentar seus memoriais.

0012882-88.2013.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X OSCAR GOMES DA SILVA(SP099673 - JOSE BENEDICTO BARBOSA) X OTTO SILVEIRA MAIA(SP252379 - SILVIO LUIZ MACIEL)
Trata-se de informação de Secretaria para publicação da deliberação exarada em audiência do dia 23/09/2014 (fls. 320): Considerando a apresentação de memoriais pelo MPF às fls. 373/375, ficam o Assistente da Acusação e o réu intimados para, no prazo sucessivo de cinco dias, apresentarem seus memoriais.

0014684-24.2013.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X NELSON CIRILO(SP264821 - LIZANDRY CAROLINE CESAR)
Manifestem-se as partes, nos termos do artigo 402 do CPP. Não havendo requerimento de diligências, dê-se nova vista, pelo prazo sucessivo de cinco dias, para apresentação de memoriais, iniciando-se pelo Ministério Público Federal. (CONSIDERANDO A MANIFESTAÇÃO DO MPF ÀS FLS. 396, MANIFESTE-SE O RÉU, NOS TERMOS DO ARTIGO 402 DO CPP.)

Expediente Nº 3589

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0009787-16.2014.403.6120 - SONIA APARECIDA AMANCIO SEMENSATO(SP057257 - ALVARO VENTURINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a requerente a recolher as custas devidas. Cumprida a determinação, notifique-se, conforme requerido. Após, providencie a secretaria a entrega dos autos, sem traslado, nos termos do artigo 872, do CPC, intimando-se a requerente para retirada, no prazo de dez dias. Int.

Expediente Nº 3590

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007344-68.2009.403.6120 (2009.61.20.007344-1) - REGINALDO XAVIER DA SILVA(SP135509 - JOSE VALDIR MARTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0004117-36.2010.403.6120 - JOSE RODRIGUES DA CRUZ(SP253713 - PATRICIA ERICA FREIRE PERRUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0006710-04.2011.403.6120 - MILTON MUNIZ CABRAL(SP189320 - PAULA FERRARI MICALI E SP117599 - CARLOS ANDRE ZARA E SP147825 - MARCELO CHAVES JARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int. Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0008815-51.2011.403.6120 - NEREIDE APARECIDA SIGOLI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0009603-65.2011.403.6120 - MARCOS AUGUSTO DO NASCIMENTO - INCAPAZ X ZILA LUIZA DE ALMEIDA(SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO E SP212850 - VINICIUS DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO E SP031569 - RAFAEL LUIZ MONTEIRO FILARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001279-18.2013.403.6120 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int. Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0006345-76.2013.403.6120 - JOAO JOSE FRIGERIO(SP269234 - MARCELO CASTELI BONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0008211-22.2013.403.6120 - APARECIDO DONIZETE DE OUTEIRO RIGO(SP190284 - MARIA CRISTINA MACHADO FIORENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações interpostas pelas partes nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista às partes para apresentarem contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0009162-16.2013.403.6120 - MARIA APARECIDA BRAZ DOS SANTOS(SP317658 - ANDRE LUIS MACHADO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0014192-32.2013.403.6120 - PATRICIA APARECIDA EVARISTO(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0014789-98.2013.403.6120 - EDENILTON MARINHEIRO CLARO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0014809-89.2013.403.6120 - VALDIR PAULO RIBEIRO BABO(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0015513-05.2013.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2660 - ALBERTO CHAMELETE NETO) X SUCOCITRICO CUTRALE LTDA(SP169642 - CARLOS ROBERTO MAURICIO JUNIOR E SP342990 - GERALDO JOSE FECCHIO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora (INSS) nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001880-87.2014.403.6120 - MARIA NIRCE FERREIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002053-14.2014.403.6120 - ANTONIO ARANHA(SP220615 - CARLA SAMANTA ARAVECHIA DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0007225-34.2014.403.6120 - GERALDO GARCIA(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação e suas razões em ambos os efeitos. Mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos.

Com fulcro no parágrafo segundo do artigo 285-A do Código de Processo Civil, determino a citação do Réu para responder ao recurso. Escoado o prazo, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se.

0007796-05.2014.403.6120 - VALDIR ROSSI ALBINO(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação e suas razões em ambos os efeitos. Mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos. Com fulcro no parágrafo segundo do artigo 285-A do Código de Processo Civil, determino a citação do Réu para responder ao recurso. Escoado o prazo, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se.

0009232-96.2014.403.6120 - ANTONIO GUILARDI FILHO(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação e suas razões em ambos os efeitos. Mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos. Com fulcro no parágrafo segundo do artigo 285-A do Código de Processo Civil, determino a citação do Réu para responder ao recurso. Escoado o prazo, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015556-39.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005005-68.2011.403.6120) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS) X AMAURI CAPUZZO(SP140648 - ANA AUGUSTA MONTANDON CAPUZZO)

Recebo a apelação interposta pelo embargado nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

GILBERTO MENDES SOBRINHO JUIZ FEDERAL ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4284

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001232-74.2009.403.6123 (2009.61.23.001232-6) - LAZARO DIAS DE MORAES(SP134826 - EMERSON LAERTE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora da data designada pelo perito para realização do exame médico (07 DE NOVEMBRO DE 2014, ÀS 12h00), na sede deste Juízo, localizado à Avenida Imigrantes, nº 1411, térreo. Deverá a Secretaria providenciar a intimação pessoal da parte autora, para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g. receituários, exames, laudos e prontuários hospitalares). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, após a realização da prova. Os quesitos da parte autora constam às fls. 44, 130/133. O INSS apresentou quesitos às fls. 43. O(a) perito(a) deverá responder também aos seguintes quesitos do Juízo. QUESITOS DO JUÍZO. I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício das atividades de COSTUREIRA? Em caso afirmativo, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? EM CASO AFIRMATIVO, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por quê? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por quê? VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson,

espondiloartroseanquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?Depois da juntada, intimem-se as partes para a apresentação de alegações finais ou de pedido de esclarecimento, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Nada sendo solicitado ao(à) perito(a) a título de esclarecimento, requisite-se o pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos.

0002186-23.2009.403.6123 (2009.61.23.002186-8) - SONIA APARECIDA DO NASCIMENTO X VITORIA LETICIA NASCIMENTO DE MORAES - INCAPAZ X SONIA APARECIDA DO NASCIMENTO X VANDERLEIA APARECIDA DO NASCIMENTO X VANESSA DO NASCIMENTO MORAES(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA APARECIDA DO NASCIMENTO X VITORIA LETICIA NASCIMENTO DE MORAES - INCAPAZ X SONIA APARECIDA DO NASCIMENTO X WANDERLEY APARECIDO GONCALVES DE MORAES - INCAPAZ X SONIZETE TEREZINHA DE MORAIS

Desapensem-se destes autos os do processo nº 0000168-58.2011.403.6123, tendo em vista a exclusão da corré Sonia Aparecida Moraes deste feito (fls. 117).Intimem-se as partes para a apresentação de alegações finais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Após dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos.Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação dos polos ativo e passivo.

0002442-58.2012.403.6123 - LUIZ GONZAGA SPERENDIO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria do Juízo o desentranhamento dos documentos de fls. 77/78 e 80/81, procedendo a entrega ao patrono da parte autora, mediante a substituição pelas respectivas cópias, no prazo de dez dias. Após, dê-se ciência ao INSS e venham os autos conclusos.

0002535-21.2012.403.6123 - SEBASTIAO JOSE DE OLIVEIRA(SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 93/94: Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo do INSS, no prazo de dez dias.Após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

0000085-71.2013.403.6123 - SEBASTIAO BENEDITO DE ALMEIDA(SP212490 - ANGELA TORRES PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

do MM. Juiz Federal, tendo em vista a decisão que deferiu a produção da prova pericial nestes autos, ficam as partes intimadas da designação da perícia médica para o dia 30 DE OUTUBRO DE 2014, às 17h30min - sob a responsabilidade da Dra. CARINA FABRÍCIA DE SOUZA NUNES MENDES, CRM: 116.325.O exame médico pericial será realizado neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, com endereço na Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América.O advogado da parte autora fica intimado quando à responsabilidade de orientar seu cliente para que compareça ao ato munido de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho do perito, como prontuários, laudos e exames médicos realizados até a referida data, sob pena de prejuízo da prova requerida.Intimem-se.

0000101-25.2013.403.6123 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA(SP229788 - GISELE BERALDO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 311/319: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias.Intime-se.

0000570-71.2013.403.6123 - NELZINA MARIA LUIS(SP152330 - FRANCISCO ANTONIO JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 210/220: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de dez dias, primeiramente à parte autora, com apresentação de alegações finais ou pedido de esclarecimento.Intimem-se.Nada sendo requerido em relação ao laudo pericial, requeiram-se os honorários, que arbitro no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal.Em seguida, venham-me os autos conclusos.

0000867-78.2013.403.6123 - MARIA EVA DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, tendo em vista a decisão que deferiu a produção da prova pericial nestes autos, ficam as partes intimadas da designação da perícia médica para o dia 07 DE NOVEMBRO DE 2014, às 12h30min - sob a responsabilidade do Dr. OTAVIO ANDRADE CARNEIRO DA SILVA.O exame médico pericial será realizado neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, com endereço na Av. dos Imigrantes, nº 1.411 -

Jardim América.O advogado da parte autora fica intimado quando à responsabilidade de orientar seu cliente para que compareça ao ato munido de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho do perito, como prontuários, laudos e exames médicos realizados até a referida data, sob pena de prejuízo da prova requerida.Intimem-se.

0001075-62.2013.403.6123 - IRINEU DE OLIVEIRA DORTA(SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 96/98: Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias.Após, tornem os autos conclusos.

0001130-13.2013.403.6123 - BENEDITO LEANDRO DOS SANTOS(SP309498 - MIGUEL POLONI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a prova oral requerida.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11/02/2015, às 14:45 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do(a) postulante e realizada a oitiva de testemunhas arroladas na inicial.Deverá o(a) requerente manifestar-se acerca da possibilidade de seu comparecimento e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, no prazo de dez dias, observando que o decurso do prazo, sem manifestação, será interpretado como anuência ao comparecimento espontâneo.Intimem-se.

0001141-42.2013.403.6123 - MARIA D AJUDA PEREIRA DOS SANTOS(SP166317 - EUVALDO BITTENCOURT MOREIRA JÚNIOR E SP325638 - MARIA STELLA POLATO SEVIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 81/82: Tendo em vista o alegado pela parte autora, defiro o prazo de dez dias, a fim de que cumpra o despacho de fls. 79, itens 1 a 3.Intime-se.

0001198-60.2013.403.6123 - IRENE PALOMBELLO ZILLIG(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, tendo em vista a decisão que deferiu a produção da prova pericial nestes autos, ficam as partes intimadas da designação da perícia médica para o dia 07 DE NOVEMBRO DE 2014, às 12h15min - sob a responsabilidade do Dr. OTAVIO ANDRADE CARNEIRO DA SILVA, CRM: 83.868.O exame médico pericial será realizado neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, com endereço na Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América.O advogado da parte autora fica intimado quando à responsabilidade de orientar seu cliente para que compareça ao ato munido de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho do perito, como prontuários, laudos e exames médicos realizados até a referida data, sob pena de prejuízo da prova requerida.Intimem-se.

0001327-65.2013.403.6123 - DORIVAL PIRES DE CAMARGO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, tendo em vista a decisão que deferiu a produção da prova pericial nestes autos, ficam as partes intimadas da designação da perícia médica para o dia 07 DE NOVEMBRO DE 2014, às 12h45min - sob a responsabilidade do Dr. OTAVIO ANDRADE CARNEIRO DA SILVA.O exame médico pericial será realizado neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, com endereço na Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América.O advogado da parte autora fica intimado quando à responsabilidade de orientar seu cliente para que compareça ao ato munido de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho do perito, como prontuários, laudos e exames médicos realizados até a referida data, sob pena de prejuízo da prova requerida.Intimem-se.

0001350-11.2013.403.6123 - JOAO LUIZ ROCHA RODRIGUES(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIOPor ordem do MM. Juiz Federal, tendo em vista a decisão de fls. 102, ficam as partes intimadas a se manifestarem, no prazo sucessivo de cinco dias, primeiramente a parte autora, sobre a complementação do laudo pericial.Intimem-se.

0001644-63.2013.403.6123 - JOSE OSCAR FIUZA COELHO(SP152361 - RENATA ZAMBELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a prova oral requerida.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11/02/2015, às 14:15 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do(a) postulante e realizada a oitiva de testemunhas arroladas na inicial.Deverá o(a) requerente manifestar-se acerca da possibilidade de seu comparecimento e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, no prazo de dez dias,

observando que o decurso do prazo, sem manifestação, será interpretado como anuência ao comparecimento espontâneo. Intimem-se.

0001677-53.2013.403.6123 - OLINDA BONAFE MENDES(SP293781 - APARECIDO DONIZETI DA SILVA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 74/75: Manifestem-se as partes sobre a complementação do estudo socioeconômico, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos.

0017085-35.2013.403.6301 - ADEVAL CORDEIRO RAMOS(SP270635 - MARIA LUIZA ALVES ABRAHAO E SP208886 - JULIANA FAGUNDES GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a prova oral requerida. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11/02/2015, às 14:30 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do(a) postulante e realizada a oitiva de testemunhas, cujo rol deverá ser depositado em secretaria em até vinte dias antes da audiência, na forma prevista no artigo 407 do Código de Processo Civil. Na mesma oportunidade, deverá o(a) requerente manifestar-se acerca da possibilidade de seu comparecimento e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso do prazo, sem manifestação, será interpretado como anuência ao comparecimento espontâneo. Intimem-se.

Expediente Nº 4301

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001373-54.2013.403.6123 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X JOAO CARLOS DA SILVA TORRES(SP129836 - ELSON DE ARAUJO CAPETO E SP329328 - DAVERSON MENDES CABRERA) X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA CORREIA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA CORREIA - ME(SP244668 - MURILO HENRIQUE SILVA PINTO MIRANDA)

Fls. 154: o pleito do Ministério Público Federal procede. Com efeito, os requisitos de plausibilidade do direito e perigo da demora, assentados na decisão de fls. 96/98, autorizam o bloqueio de numerário dos requeridos, a fim de garantir o ressarcimento dos danos referidos na inicial. Não é suficiente a mera obtenção de informações acerca de valores existentes em nome dos requeridos, sendo pertinente aplicação integral do comando do artigo 16 da Lei nº 8.429/92. Ante o exposto, integro a decisão de fls. 96/98 para determinar o bloqueio, por meio do sistema BACENJUD, de numerário dos requeridos, até o limite do valor dado à causa. Após a concretização da medida, intimem-se.

USUCAPIAO

0002466-57.2010.403.6123 - MARIA CECILIA FREIRE ARATANGY - ESPOLIO X MARIA HELENA ARATANGY PIEGAS(SP231523 - WILTON DOUGLAS DE ARAUJO LEMES) X IUCATAN PARTICIPACOES LTDA(SP070149 - ALBERTO DE CASSIO CHAVEDAR) X AGILDO ANTONIO PINHEIRO(SP123559 - DANIEL ANDRADE)

Tendo em vista as informações lançadas às fls. 484, 487-v, 490, 493, determino o sobrestamento do feito, em Secretaria, até notícia do julgamento dos autos CC 129693 -registro nº. 2013/0292625-9, ou eventual provocação das partes. Intime-se.

MONITORIA

0001238-42.2013.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JOSE EMIDIO DA SILVA FILHO(SP195239 - MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA)

Fl.60: Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Anote-se. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela autora em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para, querendo e no prazo de quinze dias, oferecer contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000006-58.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X LUANA GATOLINI CONTI DA SILVA

Tendo em vista o decurso de prazo para o pagamento da dívida ou oferecimento de embargos (fl. 43-v), converto o mandado inicial em título executivo, diante do que dispõe o art. 1.102-C do CPC. Recolha a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, as custas referentes as diligências a serem efetuadas pelo Juízo da Comarca de Águas de Lindóia/SP. Feito, expeça-se carta precatória para intimar a executada que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, ao pagamento da importância de R\$ 104.221,88 - atualizada em 25/11/2013 - sob pena de

incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor cobrado, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Converta-se a classe processual para a de Cumprimento de Sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0000196-21.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VICTORIA TRICOT LTDA - EPP X ANA MARIA DOS SANTOS
Sobre a tentativa frustrada de citação (fls.69), manifeste-se o autor em dez dias. Intime-se.

0000327-93.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA INES PEREIRA DA SILVA LOPES
Tendo em vista o decurso de prazo sem que houvesse o pagamento ou a oposição de embargos pelo executado (fl.25), dê-se vista ao exequente para que requeira o que de oportuno, no prazo de dez dias, a fim de dar prosseguimento ao feito. Intime-se.

0001059-74.2014.403.6123 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP164383 - FÁBIO VIEIRA MELO E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X TRICOVIC INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - EPP
Intime-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para que traga aos autos as guias de recolhimento das taxas de diligências necessárias ao ato citatório a ser realizado pelo Juízo Estadual da Comarca de Socorro. Cumprido, cite-se, nos termos dos artigos 1.102-A e 1.102-B do Código de Processo Civil, expedindo-se o necessário.

0001060-59.2014.403.6123 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP164383 - FÁBIO VIEIRA MELO E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X RR BOMB-AUT COMERCIO MAQUINAS, PECAS E ASSISTENCIA TECNICA LTDA - EPP
O Termo de Prevenção informa que a parte autora já ajuizou, em face da ré ação de execução contra devedor solvente autuado sob o nº. 0000053-32.2014.403.6123. Diligencie o advogado da parte autora no sentido de esclarecer tal prevenção. Prazo para as providências: vinte dias. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000677-33.2004.403.6123 (2004.61.23.000677-8) - IMBRAMIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP016130 - JOSE TEIXEIRA JUNIOR E SP109049 - AYRTON CARAMASCHI E SP169424 - MÁRCIA REGINA BORSATTI) X UNIAO FEDERAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000840-13.2004.403.6123 (2004.61.23.000840-4) - MODA UOMO ATIBAIA LTDA(SP175158 - SERGIO RIBEIRO DE SOUZA OTTONI E SP114257E - VALERIA MARINO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, converta-se a classe processual para cumprimento de sentença. Manifestem-se os exequentes, no prazo sucessivo de dez dias, acerca da certidão de fl.755. Intime-se.

0001793-98.2009.403.6123 (2009.61.23.001793-2) - ROSEMARY FERRO(SP275020 - MARINA DE CARVALHO ARAUJO BARJUD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Fl.191: Indefiro, por ora, a expedição do Alvará de Levantamento, reconsiderando o r. despacho de fl. 190. Ao requerer a expedição do Alvará, o advogado deverá observar os requisitos indicados na resolução nº. 110/2010 do Conselho da Justiça Federal. Feito, expeça-se o necessário. Intime-se.

0000897-84.2011.403.6123 - ANTONIO MOREIRA ALVES NETO(SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias e sob pena de indeferimento da inicial, atribua valor correto à causa, conforme determina o art. 260 do Código de Processo Civil. Feito, cite-se.

0002208-76.2012.403.6123 - JOAO CARLOS ALVES DE OLIVEIRA(SP204883 - ALDO ELIRIO SOUZA

BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP123643 - VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela autora em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para, querendo e no prazo de quinze dias, oferecer contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0001309-44.2013.403.6123 - RUI CAVALHEIRO GUIMARAES(SP170781 - RUI CAVALHEIRO GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela autora em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para, querendo e no prazo de quinze dias, oferecer contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0001549-33.2013.403.6123 - VALDIR CARDOSO DE SOUZA(SP056462 - ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por força de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683/PE, determinando a suspensão, em todas as instâncias, das ações tendentes ao afastamento da taxa referencial (TR) como índice de correção dos saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, SUSPENDO A TRAMITAÇÃO DESTE PROCESSO até o julgamento final do referido recurso. Intimem-se.

0001566-69.2013.403.6123 - MARIA APARECIDA PIRES DE MORAES(SP133054 - LEANDRO FERREIRA DE SOUZA NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Comprove, o advogado da parte autora, o quanto informado à fl. 65, nos termos do artigo 453 do Código de Processo Civil. Após, voltem-me conclusos.

0001864-61.2013.403.6123 - CHRISTIANE FOGACA GOMES SANTORO(SP093725 - BEN HUR ANSELMO GRANADO SANTOS E SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 56/58: Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo intentada pela Caixa Econômica Federal. Após, venham conclusos.

0000082-82.2014.403.6123 - TIAGO PINHEIRO DO CARMO(SP237148 - RODRIGO PIRES PIMENTEL) X BANCO PANAMERICANO SA(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIZABETH DA SILVA VITURINO X RODOLFO DA SILVA RODARTE

Compulsando-se os autos, verifica-se que os corréus RODOLFO DA SILVA RODARTE e ELIZABETH SILVA VITURINO não foram cadastrados pelo SEDI no polo passivo do presente feito. Encaminhem-se os autos para o SEDI para que inclua os corréus acima discriminados no polo passivo da demanda. Após, publique-se este e o despacho de fls. 209, cujo teor, reproduz-se abaixo: Autos nº 0000082-82.2014.403.6123 Em análise perfunctória própria desta fase, admito o pedido de denunciação da lide, à Caixa Econômica Federal, formulado pelo requerido Rodolfo da Silva Rodarte em sua contestação de fls. 156/164. Determino a suspensão do processo, por 30 (trinta) dias, para que o requerido providencie a citação da denunciada, que ora defiro, na forma e prazo do artigo 72 do Código de Processo Civil. Após, com ou sem resposta da denunciada, venham-me os autos conclusos para saneamento. Intimem-se. Bragança Paulista, 25 de agosto de 2014. Cumpra-se.

0000439-62.2014.403.6123 - LUIS ANTONIO VALINHOS(SP315760 - PAULO IVO DA SILVA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por força de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683/PE, determinando a suspensão, em todas as instâncias, das ações tendentes ao afastamento da taxa referencial (TR) como índice de correção dos saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, SUSPENDO A TRAMITAÇÃO DESTE PROCESSO até o julgamento final do referido recurso. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000935-91.2014.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001906-13.2013.403.6123) 3 ES CONSTRUCOES & COMERCIO LTDA - ME X SHIRLEI APARECIDA MARCHI MARQUEZIN(SP078626 - PAULO ROBERTO DELLA GUARDIA SCACHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Recebo os embargos à execução. Intime-se o embargado para, no prazo de quinze dias, oferecer impugnação, consoante o artigo 740, caput, do Código de Processo Civil. Ultimadas tais providências, impugnados ou não os embargos, tornem os autos conclusos.

0000936-76.2014.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001909-65.2013.403.6123) CONSTRUZINI CONSTRUÇÕES & TERRAPLENAGEM LTDA - ME X SHIRLEI APARECIDA MARCHI MARQUEZIN X EDSON BENEDITO DE OLIVEIRA MARQUEZIN(SP078626 - PAULO ROBERTO DELLA GUARDIA SCACHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Recebo os embargos à execução. Intime-se o embargado para, no prazo de quinze dias, oferecer impugnação, consoante o artigo 740, caput, do Código de Processo Civil. Ultimadas tais providências, impugnados ou não os embargos, tornem os autos conclusos.

0000943-68.2014.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001746-85.2013.403.6123) CELSO EDUARDO DOS SANTOS MENDES(SP105432 - GUIDO HENRIQUE MEINBERG JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Recebo os embargos à execução. Intime-se o embargado para, no prazo de quinze dias, oferecer impugnação, consoante o artigo 740, caput, do Código de Processo Civil. Ultimadas tais providências, impugnados ou não os embargos, tornem os autos conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001461-97.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP300836 - RAFAEL FARIA DE LIMA E SP300825 - MICHELLE GALERANI E SP216592 - MARCIA DELLOVA CAMPOS) X E DE GODOY BRAGANCA TEXTIL X EDSON DE GODOY(SP075095 - ANTONIO CARLOS FRANCISCO PATRAO)

Fl. 156: Defiro. Suspendo a execução, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de um ano, em aplicação, por analogia, ao artigo 265, parágrafo 5º do mesmo dispositivo legal. Findo o prazo suspensivo, iniciar-se-á a contagem do prazo prescricional quinquenal, consoante o artigo 206, parágrafo 5º, inciso I do Código Civil, independentemente de intimação. Intimem-se.

0001626-13.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JUDITH MACHADO(SP237148 - RODRIGO PIRES PIMENTEL E SP278472 - DIEGO MANGOLIM ACEDO E SP282583 - FRAMIR CORREA E SP307810 - SILVIO DE CARVALHO PINTO NETO)

Requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de cinco dias, o que de oportuno com vistas ao prosseguimento do feito. Intime-se.

0001608-55.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DANIEL MACHADO DACOL

Tendo em vista que a tentativa de citação do executado restou infrutífera (fl. 38), manifeste-se o exequente, no prazo de dez dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento à execução. Intime-se.

0011191-84.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ANTONIO AKIO HASHIMOTO

Tendo em vista que a tentativa de citação do executado restou infrutífera (fl. 39), manifeste-se o exequente, no prazo de dez dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento à execução. Intime-se.

0001745-03.2013.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDUARDO GASPAR CAMARGO BONATTI

Tendo em vista o decurso de prazo sem que houvesse o pagamento ou a oposição de embargos pelo executado (fl.34), dê-se vista ao exequente para que requeira o que de oportuno, no prazo de dez dias, a fim de dar prosseguimento à execução. Intime-se.

0001753-77.2013.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANGELA MARIA AZEVEDO LIMA GABOARDI

Tendo em vista que a tentativa de citação do executado restou infrutífera (fl. 35), manifeste-se o exequente, no prazo de dez dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento à execução. Intime-se.

0001808-28.2013.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO BARRADAS MARQUES

Tendo em vista que a tentativa de citação do executado restou infrutífera (fl. 34), manifeste-se o exequente, no prazo de dez dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento à execução. Intime-se.

0001905-28.2013.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X BRUNA ALESSANDRA DE GODOI - ME X BRUNA ALESSANDRA DE GODOI

Tendo em vista o decurso de prazo sem que houvesse o pagamento ou a oposição de embargos pelo executado (fl. 67), dê-se vista ao exequente acerca das penhoras realizadas, para que requeira o que de oportuno, no prazo de dez dias. Intime-se.

0001908-80.2013.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X REGINALDO APARECIDO MAGON INFORMATICA - ME X REGINALDO APARECIDO MAGON

Tendo em vista que a tentativa de citação dos executados restou infrutífera (fls. 32 e 34), manifeste-se o exequente, no prazo de dez dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento à execução. Intime-se.

0000105-28.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SUELY APARECIDA BIANCHI

Tendo em vista que a tentativa de citação do executado restou infrutífera (fl. 29), manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (quinze) dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento à execução. Intime-se.

0000108-80.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X WANDERLEY LUIZ GABOARDI

Tendo em vista que a tentativa de citação do executado restou infrutífera (fl. 33), manifeste-se o exequente, no prazo de dez dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento à execução. Intime-se.

0000192-81.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SERGIO DE BRITO SENATORE

Sobre a tentativa frustrada de citação (fl. 107/108), manifeste-se a parte autora, em dez dias.

0000319-19.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GERALDO APARECIDO DA SILVA

Tendo em vista o decurso de prazo sem que houvesse o pagamento ou a oposição de embargos pelo executado (fl.29), tampouco a realização de penhora (fl.30), manifeste-se o exequente, no prazo de dez dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento à execução. Intime-se.

0000321-86.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LDP SERVICOS DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA - EPP X LUIS DONIZETI PREVIATO X SANDRO ELIAS SAAD

Tendo em vista que a tentativa de citação dos coexecutados Luis Donizeti Previato e LDP Serviços de Construção Civil Ltda-EPP restou infrutífera (fls. 44 e 55, respectivamente), bem como, com relação ao coexecutado Sandro Elias Saad, cujo prazo decorreu sem que houvesse o pagamento ou a oposição de embargos (fl.55-v), tampouco a realização de penhora (fl.52) manifeste-se o exequente, no prazo de dez dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento à execução. Intime-se.

0000649-16.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FABIO FURTADO DE ALMEIDA

Sobre a tentativa frustrada de citação (fl. 37/38), manifeste-se a parte autora, em dez dias.

0001071-88.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X TOP-TANK INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS LTDA - EPP X MORIANA LUCILA BUENO WEBER X EVANDER LUIS WEBER

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que traga aos autos as guias de recolhimento das taxas de diligências necessárias ao ato citatório a ser realizado pelo Juízo Estadual da Comarca de Socorro.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0000888-20.2014.403.6123 - MOIND ENGENHARIA LTDA(SP266740A - NELSON LACERDA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, em dez dias, notadamente em razão das preliminares arguidas

pela ré União Federal, a teor do artigo 327 do Código de Processo Civil.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.Intimem-se

CAUTELAR INOMINADA

0000209-20.2014.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001309-44.2013.403.6123) RUI CAVALHEIRO GUIMARAES(SP170781 - RUI CAVALHEIRO GUIMARÃES E SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Haja vista a certidão retro, desapensem-se estes autos dos principais e arquivem-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000044-80.2008.403.6123 (2008.61.23.000044-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ELISANGELA VIEIRA FLAUZINO(SP262166 - THAIANE CAMPOS FURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISANGELA VIEIRA FLAUZINO

Fl.305: Considerando a sentença de fls. 229/230, bem como a proposta de acordo aduzida pelo exequente às fl.256, apresente a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, memória de cálculo atualizada.Após, venham-me conclusos.

0000945-09.2012.403.6123 - WELLINGTON GOMES DA SILVA(SP250568 - VITOR FRANCISCO RUSSOMANO CINTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WELLINGTON GOMES DA SILVA

A exequente requer a penhora de numerário pelo Sistema Bacenjud.O dinheiro é o primeiro bem penhorável indicado no artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais e no artigo 655 do Código de Processo Civil.Por outro lado, a inércia do executado demonstra que não pretende pagar a dívida.Diante disso, defiro o pedido de fl. 70.Requisite-se, por intermédio do sistema BacenJud, o bloqueio dos valores depositados ou aplicados em nome de WELLINGTON GOMES DA SILVA, CPF nº 101.338.134-36, até o limite de R\$ 4.815,23.Em caso de bloqueio de valor ínfimo, considerado como tal a quantia inferior a R\$ 100,00 (cem reais), determino a liberação imediata.Cumpra-se antes da intimação das partes, tendo em vista o risco de frustração da medida.

0001600-78.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ALISON TAKAZAKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALISON TAKAZAKI

Converta-se a classe processual para cumprimento de sentença.Fls. 61: defiro.Tendo em vista o valor bloqueado às fls. 47/48, por intermédio do sistema Bacenjud, proceda-se à transferência para conta judicial.Após, intime-se pessoalmente o executado da penhora, na forma do artigo 475-J, parágrafo 1.º, Código de Processo Civil.Cumpra-se.

0001738-45.2012.403.6123 - ADRIANA APARECIDA DIAS(SP162462 - KARINA BELLOTTO REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ADRIANA APARECIDA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, converta-se a classe processual para cumprimento de sentença.Vista à Caixa Econômica Federal para que se manifeste apenas sobre o documento trazido à fl. 182/183.Cumpra-se.

0002238-14.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOAO MARCOS FERREIRA DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO MARCOS FERREIRA DE MELO

Converta-se a classe processual para cumprimento de sentença.Ante a certidão de fl.72(verso), suspendo a execução, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de um ano, em aplicação, por analogia, ao artigo 265, parágrafo 5º do mesmo diploma legal.Findo o prazo suspensivo, iniciar-se-á a contagem do prazo prescricional quinquenal, consoante o artigo 206, parágrafo 5º, inciso I do Código Civil, independentemente de intimação.Intime-se.

0000463-90.2014.403.6123 - DEZIO VILHENA DE MELO(PR036818 - ANDRE EDUARDO DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X DEZIO VILHENA DE MELO

Defiro o pedido de fl. 347.Intime-se o executado para promover, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, ficando desde já advertido de que o descumprimento da obrigação implicará na incidência de multa no valor de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0002502-65.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)
X EVERTON AUGUSTO LOPES PEREIRA(SP095201 - CARLOS ALBERTO GEBIN) X NATERCIA
COLAGRANDE BANHOS

Fls. 114/118: Vista à Caixa Econômica Federal. Após, venham conclusos para decisão.Cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0001108-18.2014.403.6123 - JOAO MACHOWSKI SOBRINHO(SP074401 - JOAO MACHOWSKI
SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de pedido de alvará judicial, ajuizada originariamente perante a Justiça do Trabalho, a qual declarou-se incompetente, de ofício, para julgá-la, remetendo os autos à Justiça Federal, por entender ser esta o órgão competente para processar e julgar os feitos relativos à movimentação do FGTS.Da análise da petição inicial, observa-se que o objeto da lide - alvará judicial - não é excluído da competência do Juizado Especial Federal, a teor do que prevê o artigo 3.º, 1.º da Lei n.º 10.259/2001.Além disso, o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos.Pertinente, pois, afastar a competência deste Juízo para o julgamento da demanda, declinando-a para o Juizado Especial Federal existente nesta Subseção Judiciária.Reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito e determino a imediata remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta 23ª Subseção Judiciária, com as homenagens de estilo, dando-se baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4308

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001082-88.2012.403.6123 - SOLANGE NUNES DE ALMEIDA(SP312426 - SABRINA PEREIRA ARRUDA
PROENCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 129/130 foi comprovado o pagamento do(s) débito(s) exequendo(s), por meio de depósito na Caixa Econômica Federal.Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação.Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial.Oportunamente, arquivem-se os autos.Bragança Paulista, 20 de outubro de 2014.

0000623-52.2013.403.6123 - JOSELITA VERAS SILVA(SP213790 - RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA E
SP201723 - MARCELO ORRÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 87/88 foi comprovado o pagamento do(s) débito(s) exequendo(s), por meio de depósito na Caixa Econômica Federal.Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação.Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial.Oportunamente, arquivem-se os autos.Bragança Paulista, 20 de outubro de 2014.

0000995-98.2013.403.6123 - ELAERSON JOSE DE PAIVA JUNIOR X KATIA CILENE NAVARRO DE
PAIVA(SP193997 - EDSON SOUSA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE
EDUARDO SAMPAIO)

Os requerentes pretendem, em face da requerida, a restituição de valores pagos no âmbito de contrato de alienação fiduciária de bem imóvel.Sustentam, em síntese, o seguinte: a) celebraram com a requerente contrato de compra e venda de imóvel residencial com alienação fiduciária em garantia; b) por conta de inadimplência, a requerida alienou o bem em leilão; c) o imóvel foi arrematado por R\$ 214.000,00; d) efetuaram o pagamento de 47 parcelas, totalizando cerca de R\$ 125.000,00, que lhes deverá ser restituído, nos termos do artigo 53 do Código de Defesa do Consumidor.A requerida, em sua contestação (fls. 47/51, sustenta, em síntese: a) preliminarmente, inépcia da inicial; b) no mérito, improcedência da pretensão inicial.Os requerentes apresentaram réplica (fls. 123/128).Feito o relatório, fundamento e decido.Julgo antecipadamente a lide, pois não há necessidade de provas outras, além das presentes nos autos.Rejeito a preliminar, porque a matéria nela tratada pertence ao mérito da demanda.Passo ao exame do mérito.Ficou incontroverso entre as partes que, após a retomada e venda do imóvel em leilão, a requerida restituiu aos requerentes a importância de R\$ 39.548,33 (fls. 131/132).Os requerentes, no entanto, pretendem a restituição total dos valores que pagaram durante a vigência do contrato.Não têm este direito.Estabelece o artigo 27 da Lei nº 9.514/97:Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o

fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes. 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais. 3º Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por: I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais; II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro. 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil. 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o 4º. 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio. (...) grifei Logo, do montante da arrematação deverão ser deduzidos os valores da dívida e das despesas. Não há lei que imponha a restituição pura e simples dos valores pagos durante a execução do contrato. Havendo norma de regência para o caso específico de contrato de mútuo, não se aplica o disposto no artigo 53 do Código de Defesa do Consumidor. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. SFH. IMÓVEL ADJUDICADO. PERDA SUPERVENIENTE DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO SEM EXAME DO MÉRITO MANTIDA. RESTITUIÇÃO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA DA CEF AFASTADA. 1 - Ocorrida a liquidação do contrato pela arrematação, ocorre a perda superveniente de interesse processual da Parte Autora. Precedentes: AgRg no AREsp 158.106/GO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/08/2012, DJe 28/08/2012; REsp 1068078/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 26/11/2009. A pretensão somente poderia ser a anulatória, matéria que não foi abordada nos autos. 2 - A Parte Autora deixou de cumprir suas obrigações contratuais, pagando apenas 36 das 240 prestações previstas. Somente seria viável a restituição de valores pagos se demonstrada diferença favorável ao mutuário entre o lance de alienação do imóvel e o valor da dívida contratual, na forma do disposto no art. 32, 3º, do Decreto-Lei nº 70/66, o que não ocorreu. 3 - O descumprimento do contrato pelo agente financeiro não pode servir de justificativa à inadimplência e deve ser combatido com as ferramentas adequadas, como o depósito integral das prestações em juízo para afastar a mora e a propositura de ação revisional, o que não ocorreu. A obrigação do mutuário, nesta espécie contratual, é a de devolver a mesma coisa (dinheiro), em quantidade e qualidade, nos termos do art. 586 do Código Civil atual. Inaplicável à hipótese o art. 53 do CDC, porquanto está em exame contrato de mútuo, onde a CEF é o agente financeiro que emprestou os recursos, e não a vendedora do imóvel. 4 - Equivocada a condenação da CEF nos ônus da sucumbência, porquanto não é parte sucumbente e não deu causa à extinção do feito sem exame do mérito. Por outro lado, ao tempo da propositura da demanda, a Parte Autora possuía interesse processual a justificá-la, de forma que a sucumbência deve ser recíproca, na forma do que dispõe o art. 21 do CPC. 5 - Recurso da Parte Autora desprovido. Recurso da CEF parcialmente provido. Sentença reformada para afastar a condenação da CEF nos ônus da sucumbência. (TRF 2ª Região, AC 398176, 5ª Turma, DJE 02.05.2013). Os requerentes não demonstram que o valor que lhes foi restituído fora apurado em desconformidade com a regra legal. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando os requerentes a pagarem à requerida honorários advocatícios que fixo equitativamente em R\$ 1.000,00, com execução suspensa pela concessão da gratuidade processual. Sem custas. À publicação, registro e intimações. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 20 de outubro de 2014

0001686-15.2013.403.6123 - DOMINGOS APARECIDO CANDIDO DE OLIVEIRA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária em que a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, alegando, em síntese, ser deficiente e hipossuficiente. Consta que a parte requerente pediu a extinção em razão do falecimento do autor em 06.08.2013, antes mesmo da distribuição desta ação (fls. 33). Fundamento e decidido. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 20 de outubro de 2014.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001542-61.2001.403.6123 (2001.61.23.001542-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001541-76.2001.403.6123 (2001.61.23.001541-9)) CENTRO MEDICO BRAGANCA S/C LTDA X NEWTON

TIYOSHI KURIMORI X JOSE LEOPOLDO LIMA MOREIRA(SP030181 - RENATO LUIZ DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP067287 - RICARDO DA CUNHA MELLO)
Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. A fls. 145 foi comprovado o pagamento do(s) débito(s) exequendo(s).Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.Bragança Paulista, 20 de outubro de 2014.

0000567-53.2012.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001668-62.2011.403.6123) SALVATORE PETRUSO SUPERMERCADOS DO PAPAÍ LTDA(SP176881 - JOSÉ EDUARDO GUGLIELMI) X FAZENDA NACIONAL

É da inicial, tendente a desconstituir o título executivo objeto da execução fiscal nº 0001668-62.2011.403.6123, que, entre a data de constituição do crédito tributário em 29.01.1999 e o despacho que ordenou a citação em 23.09.2011, transcorreu tempo superior ao prazo prescricional previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional.É da impugnação (fls. 39/40) que a prescrição não se verificou, porquanto a constituição do crédito tributário deu-se em 07.08.2011 e houve interrupções do prazo por conta do ingresso da empresa em programa de parcelamento.Feito o relatório, fundamento e decido.Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, por não haver necessidade de produção de provas outras, além das constantes nos autos.A inicial parte de premissa inadequada.O termo inicial da prescrição é a constituição definitiva do crédito tributário.No caso presente, ela se deu em 07.08.2001, quando da apresentação da declaração/notificação pelo contribuinte (fls. 4 e 7 dos autos da execução).De outra parte, o prazo prescricional interrompeu-se duas vezes, por força do ingresso da empresa em programas de parcelamento: 29.07.2003 (fls. 43) e 29.09.2006 (fls. 45), rescindidos, respectivamente, em 05.09.2006 (fls. 44) e 06.11.2009 (fls. 45).O executivo fora ajuizado em 25.08.2011 e a citação foi determinada em 23.09.2011 (fls. 09 da execução), não tendo, pois, ocorrido a prescrição.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, tendo em vista a inclusão do encargo a que alude o artigo 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69. Custas na forma da lei.A execução prosseguirá, com a subsistência da penhora.Transitada em julgado esta sentença, desapensem-se os autos, remetendo-os ao arquivo.À publicação, registro e intimações, passando-se cópia aos autos da execução.Bragança Paulista, 20 de outubro de 2014

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000102-73.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EXPLORER CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - ME X MARCOS AURELIO OLIVEIRA CUNHA X LETICIA COSTA DA SILVA

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial em que a exequente pugnou pela extinção do processo sem julgamento do mérito (fls. 45/46), em razão da quitação administrativa do débito pelo executado.Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei.À publicação, registro e intimação.Bragança Paulista, 20 de outubro de 2014.

EXECUCAO FISCAL

0028737-24.2001.403.0399 (2001.03.99.028737-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X ALLSTIL DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA

A exequente requer a extinção do feito, considerado o pagamento do débito (fls. 111). Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF n.º 49/2004, e do artigo 18, 1º, da Lei n.º 10.522/2002.Fica levantada eventual constrição, promovendo a Secretaria o recolhimento de mandados porventura expedidos e as comunicações necessárias.À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.Bragança Paulista, 20 de outubro de 2014.

0000170-77.2001.403.6123 (2001.61.23.000170-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP012891 - JULIO DE TOLEDO FUNCK) X ONIFLEX INDUSTRIA METALURGICA LTDA X GIORGIO PAGANONI X ROBERTO NIGRO(SP114416 - LUIZ GONZAGA RIBEIRO)

Trata-se de manifestação da exequente reconhecendo a prescrição dos créditos executados (fls. 418).Decido.Verifica-se a ocorrência da prescrição, conforme manifestado pela exequente.Ante o exposto, declaro prescrição do(s) crédito(s) tributário(s) constantes da(s) certidão(ões) de dívida ativa que embasa(m) a inicial, nos termos do art. 156, V, do Código Tributário Nacional e, por consequência, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, por não existir procurador constituído nos autos. Custas na forma da lei.Ficam levantadas eventuais constrições e determinado o recolhimento de mandados porventura expedidos.À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.

Bragança Paulista, 20 de outubro de 2014.

0000302-37.2001.403.6123 (2001.61.23.000302-8) - INSS/FAZENDA(Proc. DAURI RIBEIRO DA SILVA) X TEXTIL ELZA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X SUZANA VILACA DE OLIVEIRA X ANTONIO VALDIR DE OLIVEIRA(SP009067 - JOAO HERMES PIGNATARI E SP073603 - JOAO HERMES PIGNATARI JUNIOR E SP266710 - GABRIEL VILLAÇA DE OLIVEIRA)

A exequente requer a extinção do feito, considerado o pagamento do débito (fls. 298). Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Não ocorrendo pagamento, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.Fica levantada eventual constrição, promovendo a Secretaria o recolhimento de mandados porventura expedidos e as comunicações necessárias.À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.Bragança Paulista, 20 de outubro de 2014.

0003834-19.2001.403.6123 (2001.61.23.003834-1) - MUNICIPIO DE BRAGANCA PAULISTA(SP302235B - GUSTAVO LAMBERT DEL AGNOLO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 96 foi comprovado o pagamento do(s) débito(s) exequendo(s), por meio de depósito na Caixa Econômica Federal.Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação.Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial.Oportunamente, arquivem-se os autos.Bragança Paulista, 20 de outubro de 2014.

0000327-45.2004.403.6123 (2004.61.23.000327-3) - IAPAS/BNH(SP012891 - JULIO DE TOLEDO FUNCK) X MARGARETE TEIXEIRA LUGLI(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK)

A exequente requer a extinção do feito, considerado o pagamento do débito (fls. 256/258). Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF n.º 49/2004, e do artigo 18, 1º, da Lei n.º 10.522/2002.Fica levantada eventual constrição, promovendo a Secretaria o recolhimento de mandados porventura expedidos e as comunicações necessárias.Revogo a determinação de segredo de justiça. Anote-se.À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.Bragança Paulista, 20 de outubro de 2014.

0000513-97.2006.403.6123 (2006.61.23.000513-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X KCM EVENTOS , EDITORACAO E PUBLICIDADE LTDA.(SP204886 - ALFREDO LOPES DA COSTA) X CLAUDIO DE MORAES

A exequente requer a extinção do feito, considerado o pagamento do débito (fls. 243/244). Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF n.º 49/2004, e do artigo 18, 1º, da Lei n.º 10.522/2002.Fica levantada eventual constrição, promovendo a Secretaria o recolhimento de mandados porventura expedidos e as comunicações necessárias.Revogo a determinação de segredo de justiça. Anote-se.À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.Bragança Paulista, 20 de outubro de 2014.

0001770-26.2007.403.6123 (2007.61.23.001770-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MARIA ROSELI LEME - EPP(SP286306 - RAFAEL CAMARGO FELISBINO) X MARIA ROSELI LEME(SP286306 - RAFAEL CAMARGO FELISBINO)

A exequente requer a extinção do feito, considerado o pagamento do débito (fls. 389). Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF n.º 49/2004, e do artigo 18, 1º, da Lei n.º 10.522/2002.Fica levantada eventual constrição, promovendo a Secretaria o recolhimento de mandados porventura expedidos e as comunicações necessárias.Revogo a determinação de segredo de justiça. Anote-se.À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.Bragança Paulista, 20 de outubro de 2014.

0001051-73.2009.403.6123 (2009.61.23.001051-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X OPTICA SOLARIUM LTDA(SP254256 - CESAR AUGUSTO SANTOS OLIVEIRA) X ROSANE RAFFAINI PALMA X MAFALDA SAPPPIA CARAFA - ESPOLIO X MARILENE DE JESUS

CARAFFA ROMAO(SP124408 - SILVANA COSIMATO) X JEFFERSON CORNELIO DE SOUZA LEITE X MARILENE DE JESUS CARAFFA ROMAO(SP124408 - SILVANA COSIMATO)

A exequente requer a extinção do feito, considerado o pagamento do débito (fls. 215). Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF n.º 49/2004, e do artigo 18, 1º, da Lei n.º 10.522/2002.Fica levantada eventual constrição, promovendo a Secretaria o recolhimento de mandados porventura expedidos e as comunicações necessárias.Revogo a determinação de segredo de justiça. Anote-se.À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.Bragança Paulista, 20 de outubro de 2014.

0002249-48.2009.403.6123 (2009.61.23.002249-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CLAUDETE APARECIDA PENTEADO PIMENTA(SP071928 - CLAUDETE APARECIDA PENTEADO PIMENTA)

A exequente requer a extinção do feito, considerado o pagamento do débito (fls. 104/107). Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF n.º 49/2004, e do artigo 18, 1º, da Lei n.º 10.522/2002.Fica levantada eventual constrição, promovendo a Secretaria o recolhimento de mandados porventura expedidos e as comunicações necessárias.Revogo a determinação de segredo de justiça. Anote-se.À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.Bragança Paulista, 20 de outubro de 2014.

0000294-45.2010.403.6123 (2010.61.23.000294-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X AUREA SOM PUBLICIDADE LTDA. X ALEXSANDER PADOVAN DE MOURA X MARIA DO CARMO PADOVAN DE MOURA

A exequente requer a extinção do feito, considerado o pagamento do débito (fls. 286). Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF n.º 49/2004, e do artigo 18, 1º, da Lei n.º 10.522/2002.Fica levantada eventual constrição, promovendo a Secretaria o recolhimento de mandados porventura expedidos e as comunicações necessárias.Revogo a determinação de segredo de justiça. Anote-se.À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.Bragança Paulista, 20 de outubro de 2014.

0002502-02.2010.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X BELUCCI TINTAS LTDA(SP073603 - JOAO HERMES PIGNATARI JUNIOR) X MARIA AUGUSTA BELUCCI X ADEMIR BELUCCI

A exequente requer a extinção do feito, considerado o pagamento do débito (fls. 88). Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF n.º 49/2004, e do artigo 18, 1º, da Lei n.º 10.522/2002.Fica levantada eventual constrição, promovendo a Secretaria o recolhimento de mandados porventura expedidos e as comunicações necessárias.À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.Bragança Paulista, 20 de outubro de 2014.

0001709-29.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X BETTER BOX AMBIENTAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP219188 - JIVAGO DE LIMA TIVELLI E SP295044 - SIMONE YOKOTA)

A exequente requer a extinção do feito, considerado o pagamento do débito (fls. 94). Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF n.º 49/2004, e do artigo 18, 1º, da Lei n.º 10.522/2002.Fica levantada eventual constrição, promovendo a Secretaria o recolhimento de mandados porventura expedidos e as comunicações necessárias.À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.Bragança Paulista, 20 de outubro de 2014.

0002227-19.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X MARIA BUENO DA SILVA(SP319052 - NESTOR FERNANDES CARDOSO PASSOS)

A exequente requer a extinção do feito, considerado o pagamento do débito (fls. 56). Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF n.º 49/2004, e do artigo 18, 1º, da Lei n.º 10.522/2002.Fica levantada eventual constrição, promovendo a Secretaria o recolhimento de mandados porventura expedidos e as comunicações necessárias.À publicação,

registro, intimação e arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 20 de outubro de 2014.

0001880-15.2013.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MAYRE KOMURO) X AUTO POSTO 145 LTDA. A exequente requer a extinção do feito, considerado o pagamento do débito (fls. 35). Decido. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF n.º 49/2004, e do artigo 18, 1º, da Lei n.º 10.522/2002. Fica levantada eventual constrição, promovendo a Secretaria o recolhimento de mandados porventura expedidos e as comunicações necessárias. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 20 de outubro de 2014.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000449-87.2006.403.6123 (2006.61.23.000449-3) - SONIA CASSIANO DE SOUZA SANTOS X DIEGO CARDOSO DE SOUZA SANTOS X THIAGO CARDOSO DOS SANTOS X DOUGLAS CARDOSO DOS SANTOS(SPI74054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA CASSIANO DE SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 237/241 foi comprovado o pagamento do(s) débito(s) exequendo(s), por meio de depósito na Caixa Econômica Federal. Decido. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação. Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial. Oportunamente, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 20 de outubro de 2014.

0001051-10.2008.403.6123 (2008.61.23.001051-9) - JOSE APARECIDO MODESTO DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO MODESTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 79/80 foi comprovado o pagamento do(s) débito(s) exequendo(s). Decido. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 20 de outubro de 2014.

0001025-41.2010.403.6123 - INEZ PAIXAO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INEZ PAIXAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 106/107 foi comprovado o pagamento do(s) débito(s) exequendo(s). Decido. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação e arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 20 de outubro de 2014.

0001460-15.2010.403.6123 - MARIA DE FATIMA PRETO DE SIQUEIRA(SP288294 - JOSÉ GABRIEL MORGADO MORAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA PRETO DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 166/167 foi comprovado o pagamento do(s) débito(s) exequendo(s), por meio de depósito na Caixa Econômica Federal. Decido. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação. Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial. Oportunamente, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 20 de outubro de 2014.

0001017-30.2011.403.6123 - OLIVARTI LUIZ DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLIVARTI LUIZ DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 149 foi comprovado o pagamento do(s) débito(s) exequendo(s). Decido. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 20 de outubro de 2014.

0001252-94.2011.403.6123 - BENEDITA MARIA DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA MARIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 131/132 foi comprovado o pagamento do(s) débito(s) exequendo(s).Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação e arquivem-se os autos.Bragança Paulista, 20 de outubro de 2014.

0001358-22.2012.403.6123 - CARLOS ROBERTO DA CUNHA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 117/118 foi comprovado o pagamento do(s) débito(s) exequendo(s).Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação e arquivem-se os autos.Bragança Paulista, 20 de outubro de 2014.

0001392-94.2012.403.6123 - SILAS GOMES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILAS GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 147/148 foi comprovado o pagamento do(s) débito(s) exequendo(s).Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.Bragança Paulista, 20 de outubro de 2014.

0001451-82.2012.403.6123 - CELINA RAMOS DAMIAO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELINA RAMOS DAMIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 101/102 foi comprovado o pagamento do(s) débito(s) exequendo(s).Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação e arquivem-se os autos.Bragança Paulista, 20 de outubro de 2014.

0002015-61.2012.403.6123 - ALENCAR DE OLIVEIRA PRETO(SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALENCAR DE OLIVEIRA PRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 132/133 foi comprovado o pagamento do(s) débito(s) exequendo(s), por meio de depósito na Caixa Econômica Federal.Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação.Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial.Oportunamente, arquivem-se os autos.Bragança Paulista, 20 de outubro de 2014.

0002395-84.2012.403.6123 - LUIZ ALVES DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 77 foi comprovado o pagamento do(s) débito(s) exequendo(s).Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação e arquivem-se os autos.Bragança Paulista, 20 de outubro de 2014.

0000841-80.2013.403.6123 - DANILO BORGES DE OLIVEIRA - INCAPAZ X BENEDITA ALVES DOS SANTOS BORGES(SP212490 - ANGELA TORRES PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANILO BORGES DE OLIVEIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 147/148 foi comprovado o pagamento do(s) débito(s) exequendo(s), por meio de depósito na Caixa Econômica Federal.Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação.Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial.Oportunamente, arquivem-se os autos.Bragança Paulista, 20 de outubro de 2014.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 2432

CAUTELAR INOMINADA

0002335-49.2014.403.6121 - CORMEQ AGROPECUARIA E COMERCIO LTDA(SP048280 - ARLINDO VICTOR) X FAZENDA NACIONAL

Inicialmente, cumpre consignar quanto ao periculum in mora invocado que as intimações constantes de fls. 07/08, apesar de emitidas em 07/10/2014, apenas em 16/10/2014 foram trazidas a apreciação judicial. Outrossim, as inscrições descritas nas intimações recebidas pela requerente, em princípio, de acordo com os relatórios juntados às fls. 14/15 consignam débitos ativos. Destarte, indefiro a liminar pleiteada na forma inaudita altera pars, sendo que, para perfeita elucidação da demanda e em observância as garantias constitucionais e processuais do contraditório e da ampla defesa, manifeste-se preliminarmente a UNIÃO (Fazenda Nacional), com urgência, no prazo de 72 horas, sobre o pedido liminar. Sem prejuízo, defiro o requerido à fl. 06, concedendo o prazo de 24 horas para que a parte autora promova o recolhimento das custas processuais. Tudo cumprido e decorridos os prazos franqueados, venham conclusos para reapreciação do pedido liminar formulado. Int.

Expediente Nº 2433

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004786-04.2001.403.6121 (2001.61.21.004786-5) - JOSE BASSANELLI(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP280514 - BRUNO CANDIDO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intime-se a parte interessada do desarquivamento do feito e para manifestar-se no prazo de cinco dias. Em nada sendo requerido os autos serão rearquivados.

0006309-51.2001.403.6121 (2001.61.21.006309-3) - ANTONIO JORGE DE OLIVEIRA BRANDAO X ANTONIO VIEIRA DA SILVA X APARECIDA CONCEICAO BARBOSA OLIVEIRA X BENEDITO VIEIRA DE PAULA X CELINA DE ROSA BECK X DJALMA FARIA CURSINO X DULCE DA CRUZ BARRETO X ELZA XAVIER X EMILIA MONTEIRO LEITE X ESMERALDA CUSTODIO X EURIDICE SANTOS FLORENCANO X FELIPE DE CAMPOS X GERALDO DE MOURA X ISALTINA TEOPHILO DE SOUZA X JAIRO ALVES DA SILVA X JOAO FERNANDES DA SILVA X JOSE ALEXANDRE DE CAMARGO X JOSE CARLOS FONTINELLE X JOSE GARCEZ X JOSE GERALDO CURSINO X JOSE LOPES FIGUEIRA X JOSE PLACIDIO BAPTISTA X JUAN LEAL DAPENA X MARGARIDA DE CASTRO CAMPOS X MARIA DE ASSIS BRANDAO X MARIA FRANCISCA PEREIRA DA SILVA X MARIA GERTRUDES DOS SANTOS X MILVIA TOBIAS DE SIQUEIRA X NEIDE ALVES DOS SANTOS X NOEMIA MELLO DA SILVA X ODAIR PISCIOTTA X PEDRINA MARIA DE JESUS X RAIMUNDO MARTINS LIMA X ROSARIO SANCHES GERMAN X TEREZINHA SALGADO X THEREZA CARDOSO LEITE X VALFRIDO LEITE ROSA X VICENCIA DE OLIVEIRA CAMPOS(SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO E SP179116 - ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)
Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intime-se a parte interessada do desarquivamento do feito e para manifestar-se no prazo de cinco dias. Em nada sendo requerido os autos serão rearquivados.

0001527-29.2009.403.6118 (2009.61.18.001527-1) - CONCEICAO DE JESUS SANTOS(SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI E SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intime-se a parte interessada do desarquivamento do feito e para manifestar-se no prazo de cinco dias. Em nada sendo requerido os autos serão rearquivados.

0003843-06.2009.403.6121 (2009.61.21.003843-7) - ANTONIO DOS SANTOS(SP252349 - CLAUDIA REGINA DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, a vista da decisão em ação rescisória às fls. 92 e 93 destes autos, intime-se a parte autora para manifestar se possui algo mais a requerer no prazo de 05 (cinco) dias. Em nada sendo requerido os autos serão rearquivados.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000023-86.2003.403.6121 (2003.61.21.000023-7) - JOSIANA CRISTINA DE PAULA (REPRESENTADA POR LUIZ GONZAGA DE PAULA)(SP121313 - CRISTIANA MARA SIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X JOSIANA CRISTINA DE PAULA (REPRESENTADA POR LUIZ GONZAGA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intime-se a parte interessada do desarquivamento do feito e para manifestar-se no prazo de cinco dias. Em nada sendo requerido os autos serão rearquivados.

2ª VARA DE TAUBATE

MARCIO SATALINO MESQUITA JUIZ FEDERAL TITULARLEANDRO GONSALVES FERREIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 1289

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000866-85.2002.403.6121 (2002.61.21.000866-9) - FRUITLAND INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X MAC-SUL - COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA - ME X ISAIAS DA MATTA X PERILLO GUIMARAES DE MORAES X EUCLIDES SCATENA FILHO X COMERCIAL PRUDENTE LTDA(SP057732 - CATARI CARIME RIBEIRO DA COSTA E SP056592 - SYLVIO KRASILCHIK E SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP166976 - DENILSON GUEDES DE ALMEIDA E SP170030E - MARCOS DE SOUZA PEIXOTO E SP096173 - NORMA OLIVEIRA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 257 - VALDIR SERAFIM)

Promova o autor ISAIAS DA MATTA, a regularização do parcelamento, em conformidade com as orientações da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional de fl. 841. Trata-se de pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pela Fazenda Nacional à(s) fl(s). 840/845. Regularmente intimada (fl. 821), o(s) executado não pagou o débito no prazo legal, razão pela qual, acresço à quantia informada à(s) fl(s). 840/845 a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. Segundo jurisprudência predominante, que adoto, o acolhimento de pedido de penhora on line formulado após a vigência da Lei n. 11.382/2006 independe da comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados (RESP 1101288-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/04/2009; RESP 1033820-DF, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 19/03/2009; AG 325084, Processo 2008.03.00.003417-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 01/10/2008). Sendo assim, considerando o princípio constitucional da celeridade (art. 5º, LXXVIII) e o disposto nos arts. 185-A do CTN, 655 e 655-A do CPC, e art. 11 da Lei 6.830/80; considerando que o pedido de penhora on line foi formulado após a vigência da Lei 11.382/2006; considerando que o(s) executado(s) foi(ram) intimado(s) à(s) fl(s). 821, não pagou o débito, nem ofereceu bens à penhora; considerando a Resolução 524/2006 do E. Conselho da Justiça Federal; DEFIRO o pedido de bloqueio de contas e de ativos financeiros do(s) executado(s), limitado ao valor total do crédito exigível. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos imediatamente a este magistrado para protocolamento de bloqueio de valores. Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da

execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. Em caso de bloqueio, ainda que parcial, estando superada a questão referente ao excesso e à insignificância, esta será convertida em penhora, ficando desde já determinados as providências para sua transferência (CEF, Ag. 4081) para conta vinculada a este feito. Então, completada a penhora, a Serventia providenciará o necessário para intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do prazo de 15 (quinze) dias para, se quiser, oferecer impugnação, nos termos do artigo 475-J, 1º, do CPC. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já fica a parte exequente intimada para indicar, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção de sua tramitação. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes. Defiro o pedido formulado pela União às fls. 842, devendo a secretaria oficiar a CEF para que converta em renda a favor da União os valores depositados às fls. 825/837 mediante utilização do DARF que acompanhou a petição (fls. 840/845), com os acréscimos legais, ressaltando-se que eventuais dúvidas ou obstáculos ao cumprimento da medida deverão ser informados com prioridade e em tempo hábil. Com a resposta, intime-se o exequente para que se manifeste requerendo o necessário para prosseguimento do feito. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, por sobrestamento, independentemente de nova intimação. Int.

0002026-77.2004.403.6121 (2004.61.21.002026-5) - ALZIRA MARIA ERTAL MONNERAT DANTAS (SP097863 - CARMEN LUCIA COUTO TAUBE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pela Caixa Econômica Federal à(s) fl(s). 67/68. Inicialmente, ante a ausência de pagamento do débito no prazo legal, acresço à quantia informada à(s) fl(s). 62 a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. Segundo jurisprudência predominante, que adoto, o acolhimento de pedido de penhora on line formulado após a vigência da Lei n. 11.382/2006 independe da comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados (RESP 1101288-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/04/2009; RESP 1033820-DF, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 19/03/2009; AG 325084, Processo 2008.03.00.003417-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 01/10/2008). Sendo assim, considerando o princípio constitucional da celeridade (art. 5º, LXXVIII) e o disposto nos arts. 185-A do CTN, 655 e 655-A do CPC, e art. 11 da Lei 6.830/80; considerando que o pedido de penhora on line foi formulado após a vigência da Lei 11.382/2006; considerando que o(s) executado(s) foi(ram) intimado(s) à(s) fl(s). 63 e 64, não pagou o débito, nem ofereceu bens à penhora; considerando a Resolução 524/2006 do E. Conselho da Justiça Federal; DEFIRO o pedido de bloqueio de contas e de ativos financeiros do(s) executado(s), limitado ao valor total do crédito exigível, devendo a Secretaria manter os autos em sigilo até a efetivação da medida e providenciar o necessário. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção de sua tramitação. Cumpra-se.

0031587-10.2007.403.6100 (2007.61.00.031587-0) - CORES DO MUNDO LTDA ME (SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pela Caixa Econômica Federal à(s) fl(s). 131/133. Regularmente intimada (fl. 128-verso), o executado não pagou o débito no prazo legal, razão pela qual, acresço à quantia informada à(s) fl(s). 131/133 a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. Segundo jurisprudência predominante, que adoto, o acolhimento de pedido de penhora on line formulado após a vigência da Lei n. 11.382/2006 independe da comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados (RESP 1101288-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/04/2009; RESP 1033820-DF, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 19/03/2009; AG 325084, Processo 2008.03.00.003417-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 01/10/2008). Sendo assim, considerando o princípio constitucional da celeridade (art. 5º, LXXVIII) e o disposto nos arts. 185-A do CTN, 655 e 655-A do CPC, e art. 11 da Lei 6.830/80; considerando que o pedido de penhora on line foi formulado após a vigência da Lei 11.382/2006; considerando que o(s) executado(s) foi(ram) intimado(s) à(s) fl(s). 128-verso, não pagou o débito, nem ofereceu bens à penhora; considerando a Resolução 524/2006 do E. Conselho da Justiça Federal; DEFIRO o pedido de bloqueio de contas e de ativos financeiros do(s) executado(s), limitado ao valor total do crédito exigível. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos

imediatamente a este magistrado para protocolamento de bloqueio de valores. Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. Em caso de bloqueio, ainda que parcial, estando superada a questão referente ao excesso e à insignificância, esta será convertida em penhora, ficando desde já determinados as providências para sua transferência (CEF, Ag. 4081) para conta vinculada a este feito. Então, completada a penhora, a Serventia providenciará o necessário para intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do prazo de 15 (quinze) dias para, se quiser, oferecer impugnação, nos termos do artigo 475-J, 1º, do CPC. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já fica a parte exequente intimada para indicar, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção de sua tramitação. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes. Cumpra-se e Intimem-se.

0001745-77.2011.403.6121 - BENEDITO SEBASTIAO ESTEFANO JUNIOR(SP269928 - MAURICIO MIRANDA CHESTER E SP278533 - OTÁVIO AUGUSTO RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os documentos juntados.

0001290-78.2012.403.6121 - ALBATROZ SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP090147 - CARLOS NARCISO MENDONCA VICENTINI E SP084504 - ROSELY CURY SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. 1. Tendo em vista o exposto nas petições de fls. 860/862 e 973/976, promova a Secretaria a exclusão do nome do advogado Dr. Rodrigo de Lacerda Ferreira, OAB/SP 202.745 do sistema processual para que o mesmo não mais receba as publicações em seu nome, e a inclusão dos novos procuradores da parte autora Dr. Carlos Narciso Mendonça Vicentini, OAB/SP 90.147 e Dra. Rosely Cury Sanches, OAB/SP 84.504. Dessa forma, republique-se o despacho de fls. 972. 2. Considerando o teor da matéria fática e técnica controvertida no caso em questão, defiro a produção de prova pericial requerida pela parte autora à fl. 863, nos termos do art. 420 do CPC. Nomeio perito do Juízo o Sr. CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, com endereço conhecido da Secretaria que deverá intimá-lo para estimar seus honorários periciais. Após, dê-se vista à parte autora para se manifestar quanto à estimativa dos honorários periciais. Em caso de concordância, providencie o depósito de 50% do valor, em conta judicial. Na sequência, dê-se vista às partes para que, querendo, apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos no prazo de 05 dias. Em seguida, tornem os autos conclusos para juntada dos quesitos do Juízo. Após, intime-se o perito para início dos trabalhos e entrega da conclusão do laudo pericial no prazo de 60 dias. Com a entrega do laudo, intimem-se, desde logo, as partes para manifestação, tornando, por fim, conclusos estes autos. Int. DESPACHO DE FLS. 9721. Afasto a prevenção apontada quadro indicativo de possibilidade de prevenção, anexado aos autos, tendo em vista que o processo nº 0001289-93.2012.403.6121 refere-se a contrato diferente do presente feito. 2. Apresentado novo documento pela parte ré (fls. 864/970), sem que dele tivesse vista a parte autora, manifeste-se a empresa ALBATROZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., caso queira, no prazo do art. 398 do CPC, devendo, neste prazo, apontar especificamente quais são as parcelas/prestações que entende devidas e/ou em atraso, discriminando-as, inclusive quanto aos valores. Com efeito, o princípio constitucional do contraditório (CF, art. 5º, LV) abrange não só o direito à informação quanto o direito à participação, isto é, a parte tem o direito a se manifestar sobre as provas produzidas nos autos, das quais não tiveram acesso, de forma a poder influenciar, mediante a dialética, no convencimento do julgador. 3. Informe a parte autora quanto a eventual pedido administrativo de cobrança/recebimento de valores atrasados. 4. Int.

0003855-15.2012.403.6121 - MARIA ADELICE DE SOUSA(SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por MARIA ADELICE DE SOUSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a parte autora pleiteia a revisão do benefício previdenciário NB 91/128.675.632-1, na forma do art. 29, II da Lei 8.213/91. Petição inicial e documentos (fls. 02/21). Deferida a justiça gratuita (fl. 24). Citado (fl. 25), o réu apresentou contestação, alegando, em preliminar, a incompetência absoluta da Justiça Federal e, no mérito, a improcedência (fls. 28/51). É o relato do processado. DECIDO. O benefício pretendido pela parte autora é de origem acidentária, conforme relatado na inicial e documentação constante dos autos (fl. 18), eis que a incapacidade é decorrente de seu labor. Assim, tratando-se de litígio que envolve a concessão/revisão de benefício acidentário decorrente do trabalho, a competência para processar e

julgar a presente demanda é da Justiça Estadual, nos exatos termos da expressa exceção prevista no inciso I do art. 109 da Constituição de 1988. Com efeito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou-se com o enunciado da Súmula 15: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. No mesmo sentido, eis a Súmula 501 do Supremo Tribunal Federal: Compete à Justiça ordinária estadual o processo e julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista. Na linha do acima exposto, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais: PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACIDENTE DE TRABALHO. CARACTERIZAÇÃO. CONTRIBUINTE AUTÔNOMO. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO. VERBETE SUMULAR N.º 15/STJ.1. O objetivo da regra do art. 109, I, da Constituição é aproximar o julgador dos fatos inerentes à matéria que lhe está sendo submetida a julgamento.2. As ações propostas contra a autarquia previdenciária objetivando a concessão de benefícios de índole acidentária são de competência da Justiça Estadual. Verbetes sumular 15/STJ.3. Os trabalhadores autônomos assumem os riscos de sua atividade e não recolhem contribuições para custear o benefício acidentário. Tal é desinfluyente no caso do autônomo que sofre acidente de trabalho e pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez.4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara de Acidentes do Trabalho do Distrito Federal, o suscitante. (STJ - CC 86794 - TERCEIRA SEÇÃO - REL. MIN. ARNALDO ESTEVES LIMA - DJ 01/02/2008, P. 1. G.N.). PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO. JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE CUBATÃO - SP E JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP. AÇÃO ACIDENTÁRIA. CONCESSÃO / REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DO ART. 109, I DA CF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. JUSTIÇA DO TRABALHO. DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTE DO STF. INTERPRETAÇÃO À LUZ DA CF. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP. I - Mesmo após a Emenda Constitucional 45/2004, manteve-se intacto o artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante à competência para processar e julgar as ações de acidente do trabalho. II - A ausência de modificação do artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante às ações de acidente de trabalho, não permite outro entendimento que não seja o de que permanece a Justiça Estadual como a única competente para julgar demandas acidentárias, não tendo havido deslocamento desta competência para a Justiça do Trabalho (artigo 114 da Constituição Federal). III - Em recente julgado, realizado em Plenário, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização propostas por empregado ou ex-empregado contra empregador, quando fundadas em acidente do trabalho, continuam a ser da competência da justiça comum estadual, a fim de se evitar decisões contraditórias, quando o mesmo fato gere, ao mesmo tempo, pretensões diversas. IV - Constata-se que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão relativa à competência para julgar e processar ações de indenização por danos decorrentes de acidente do trabalho à luz da Constituição Federal. Cumpre lembrar que, por ser o guardião da Carta Magna, a ele cabe a última palavra em matéria constitucional. V - Acrescente-se, ainda, que, em recente julgado, o Tribunal Superior do Trabalho manifestou-se sobre o tema em debate, filiando-se à jurisprudência da Suprema Corte. VI - Segundo entendimento consolidado pelo Col. Supremo Tribunal Federal e por este Eg. Superior Tribunal de Justiça, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder o benefício quanto para proceder sua revisão. Sobre o tema, há precedentes recentes da Eg. Segunda Seção reiterando este entendimento. VII - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Cubatão - SP. (STJ - CC 47811 - TERCEIRA SEÇÃO - REL. MIN. GILSON DIPP - DJ 11/05/2005, P. 161). PROCESSUAL. AUXÍLIO-DOENÇA DECORRENTE DE ATIVIDADE LABORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL COMUM.- Benefícios previdenciários de natureza acidentária são aqueles concedidos ao empregado, ao avulso, ao segurado especial e ao médico residente, embora este último fora mantido apenas na norma regulamentar, desde que comprovado o liame de causalidade com o trabalho, seja na forma de doença laboral ou de acidente com aquele relacionado. Nesse caso, delimitada a competência da Justiça Comum Estadual.- Quadro clínico enquadrado como doença do trabalho, que, para fins de concessão do benefício, é considerado acidente do trabalho, nos termos do artigo 20, inciso II, da Lei nº 8.213/91.- Seqüela decorrente de atividade laboral exercida pelo agravante, caracterizando acidente de trabalho. Competência da Justiça Estadual para processar e julgar o feito.- Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª REGIÃO - AG 313240 - Oitava Turma - Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta - DJF3 27/05/2008). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA ACIDENTÁRIA TRABALHISTA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. EXCEÇÃO CONTIDA NO ART. 109, I, CF/88. AGRAVO IMPROVIDO. I - O artigo 109 da CF, ao estabelecer a regra de competência da Justiça Federal, exclui de seu rol de atribuições o julgamento das causas pertinentes à matéria trabalhista, eleitoral, falências e acidentes do trabalho que foram atribuídas à Justiça do Trabalho, à Justiça Eleitoral e à Justiça Comum Estadual, respectivamente. II - É irrelevante que o objeto da ação seja a concessão de auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez, auxílio doença acidentário ou reabilitação profissional, haja vista que a competência, firmada em razão da matéria, abrange todos os seus desdobramentos e incidentes, que não perdem a natureza essencial de lide acidentária. III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª

REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO 242993 - PROCESSO 200503000643848-SP - SÉTIMA TURMA - REL. DES. FED. WALTER DO AMARAL - DJU 28/09/2006, P. 347. REALCEI).PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.1. A competência para o processamento e julgamento de pedidos de revisão de benefícios acidentários pertence à Justiça Estadual, nos termos do artigo 109, inciso I, da CF. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.2. Falecendo competência à Justiça Federal, deve ser anulada a sentença proferida pelo magistrado federal, encaminhando-se os autos à primeira instância da Justiça Estadual local (art. 113, 2º, CPC).3. Sentença anulada. Recurso prejudicado. (TRF 3ª REGIÃO - PROC.: 2004.61.19.000874-5 - AC 1071259 - RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA).Por todo o exposto, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda e, dessa forma, determino a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Taubaté/SP, após a preclusão desta decisão e com as cautelas e homenagens de estilo e praxe, nos termos do art. 113 do CPC.Intime-se.

0004244-97.2012.403.6121 - REGINA FATIMA DE FREITAS(SP145960 - SILVIO CESAR DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BOA VISTA SERVICOS S/A(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Converto o julgamento em diligência.Dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos documentos juntados pela corré Boa Vista Serviços S/A às fls.109/127. Decorrido o prazo acima mencionado, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Int.

0002079-43.2013.403.6121 - RANIELE FERREIRA DE TOLEDO - INCAPAZ X SEBASTIAO PEREIRA DE TOLEDO X MARIA NAZARETH FERREIRA DE TOLEDO(SP278059 - CLAUDIA HELENA JUNQUEIRA E SP313764 - CREUZA APARECIDA SIMOES E SP326295 - MARTA JAQUELINE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora requereu a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício assistencial.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a entrega de forma satisfativa em tutela antecipatória do mérito do bem jurídico pretendido em juízo. No entanto, a sua concessão pressupõe (a) a existência de prova inequívoca capaz de convencer da verossimilhança da alegação, (b) o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação ou caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, e a (c) inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.No caso presente, vislumbro a presença dos requisitos ensejadores da medida pleiteada.De um lado, verifico, nesta oportunidade processual, de modo perfunctório, estarem preenchidos todos os requisitos legais à concessão do benefício assistencial, a saber: idade e/ou incapacidade e hipossuficiência econômica. Da análise do laudo juntado às fls. 94/103, bem como diante da certidão de interdição da autora (fls. 22), pode-se extrair a incapacidade total e permanente e a hipossuficiência econômica da parte autora. Diante da certidão de interdição da autora (portadora de doença mental grave), desnecessária a realização de perícia médica.Muito embora a Assistente Social tenha averiguado que a renda per capita está acima do parâmetro legal, entendo, nesta oportunidade, se tratar de caso de concessão de benefício assistencial ao deficiente.Com relação à perícia socioeconômica realizada em 24.09.2014 (fls. 94/103), a Assistente Social averiguou que a autora reside com seus pais e seu irmão (Mario Sergio Ferreira de Toledo), o qual possui 20 anos de idade e paralisia cerebral, fazendo uso contínuo de medicamento.Consta do laudo que a autora possui doença metal grave, hipotireoidismo e esquizofrenia, e que todo o acompanhamento médico é realizado na APAE em Taubaté, fazendo uso contínuo de medicação. A perita social informou a autora não anda (se locomove rastejando no chão), não fala e faz uso de fraldas e é totalmente dependente da mãe (Maria) - fls. 96, in fine.A subsistência da família vem sendo provida atualmente pela renda do pai (Sebastião) no valor bruto de R\$ 1.242,82, sendo o valor líquido de R\$ 912,79 - fls. 100.Denota-se do laudo que o gasto com fraudas para a autora é de R\$ 200,00, sendo as despesas familiares no total de R\$ 1.459,51 (fls. 100).A perita atesta que a família da autora é atendida pela Prefeitura com transporte gratuito para APAE - Taubaté todos os dias, com alguns medicamentos da rede pública e às vezes consegue doação de fraudas - fls. 100.Concluiu a perita, em síntese:(...) tecnicamente podemos afirmar que, a pericianda Raniele Ferreira Toledo não apresenta condições de desenvolver atividades laborativas devido à sua deficiência, sendo totalmente dependente de sua mãe (Maria). A autora (Raniele) grita o tempo todo. O grupo familiar passa por dificuldades financeiras e se encontra hipossuficiente economicamente e depende da ajuda de terceiros. A família é muito humilde.Diante do exposto levo o caso à apreciação judicial considerando que:- Raniele é deficiente mental, não tendo perspectiva nenhuma de ingressar no mercado de trabalho;- A família não dispõe de recursos financeiros para suprir todas as necessidades básicas da família;- A mãe (maria) é impossibilitada de exercer atividade remunerada pois os filhos (Raniele e Mario) são totalmente dependentes dela e frequentam a APAE. - fls. 102/103.Importa mencionar que o Laudo Social apurou residir a autora em imóvel próprio de seus pais, mas em estado de conservação ruim. Verificou-se ainda a presença de mobiliário simples e em estado regular de conservação, consignando-se a ausência de linha telefônica no local.Oportuno destacar que pode se extrair do Laudo Social que a genitora da autora encontra-se impossibilitada de ingressar no mercado de trabalho em função da necessidade de cuidados com ambos os filhos, razão pela qual a família fica submetida às forças da renda do genitor da autora e da ajuda

eventual de terceiros, o que tem se revelado insuficiente para atendimento das necessidades mais básicas da autora e de seu núcleo familiar. Cumpre relembrar que a finalidade constitucional da Assistência Social é alcançar a camada social impossibilitada de prover, seja individualmente ou no seio de um grupo familiar, as necessidades humanas mais básicas, fundando-se na perspectiva de miserabilidade. Ora, por mais que assim o deseje a Administração, o estabelecimento de um parâmetro absoluto a partir do 3º, do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social se revela incompatível com o texto constitucional. A noção de miserabilidade não se esgota no parâmetro matemático, assim como a legislação geral e abstrata não resume a complexidade da vida. Assim, diante do conjunto probatório, restou demonstrada nesta oportunidade processual, pois, a necessária verossimilhança. A seu turno, o periculum in mora se caracteriza pela própria natureza alimentar do benefício, pelo lapso temporal até o julgamento da lide e pelo fator de ser, a parte autora, pessoa com quadro de incapacidade. Do exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para que o INSS providencie a implantação do benefício assistencial, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias à autora RANIELE FERREIRA DE TOLEDO, brasileira, portadora do CPF nº 372.029.538-97 e do RG 45.972.484-8, filha de Sebastião Pereira de Toledo e Maria Nazareth Ferreira de Toledo, endereço Rua Três, nº 127, Loteamento Municipal, Bairro dos Leais - Redenção da Serra/SP, CEP 12.170-000, representante legal do Incapaz: MARIA NAZARETH FERREIRA DE TOLEDO, CPF 372.029.538-97. Comunique-se à AADJ, para as providências pertinentes. Fls. 94: A Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, na tabela dos tradutores e intérpretes, prevê o aumento dos honorários periciais em hipóteses que excedam as normais circunstâncias do ato. Tal proceder parte do pressuposto de que o trabalho deve ser pago na medida de sua complexidade e/ou dificuldade. Raciocínio que também deve ser estendido para os peritos assistentes sociais quando, por exemplo, estes se deslocam para outros municípios, porque fere o princípio da isonomia efetuarem-se iguais pagamentos a um perito quando atua na sede do órgão judicial e a outro que se desloque para município diverso. Assim, em casos de deslocamento para outros municípios diversos da sede desta Subseção Judiciária, para fins de padronização e segurança jurídica, fica estabelecido que o acréscimo dos honorários do (a) assistente social, a seu pedido, não poderá ultrapassar o limite de R\$ 1,50 (um real e cinquenta centavos) por quilômetro de deslocamento, facultada, para essa aferição, a utilização dos dados do Google Maps, e, em havendo mais de um percurso, ser observada a média aritmética simples desses percursos, ressalvado o limite máximo previsto na Resolução que trata dos honorários periciais. Posto isso, tendo em vista que a distância relativa ao trecho de Taubaté / Redenção da Serra / Taubaté perfaz o total de 80 km, arbitro os honorários em R\$ 354,80 (trezentos e cinquenta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com o 1º, art. 3º, da Resolução n.º 558/2007 do CJF. Solicite-se o pagamento em nome da perita (assistente social) HELENA MARIA MENDONÇA RAMOS. Oficie-se ao Corregedor-Geral, comunicando-se. Após, cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Promova-se vista a parte autora acerca dos laudos periciais. Junte-se aos autos extratos da pesquisa realizada ao sistema CNIS. Na sequência, abra-se vista ao MPF. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0002107-11.2013.403.6121 - SARA IZOLINA SIQUEIRA CAMARGO (SP290842 - SARA IZOLINA SIQUEIRA CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, ficam as partes intimadas para manifestação sobre o laudo médico apresentado às fls. 60/63, no prazo de 5 (cinco) dias.

0003767-40.2013.403.6121 - CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA (SP215470 - MICHELE MACIEL ALVES FARIA E SP071941 - MARIA APARECIDA MOREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, intime-se a parte AUTORA para manifestação sobre o laudo médico apresentado às fls. 34/39, no prazo de 3 (três) dias.

0002273-09.2014.403.6121 - ADEMIR NOGUEIRA (SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão/manutenção do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Conforme consulta realizada por este Juízo, cuja juntada determino, foi possível observar que o autor encontra-se com o benefício de auxílio acidente ATIVO (NB nº 94/543.938.399-5). Assim sendo, não vislumbro a ocorrência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que o autor está recebendo benefício, não estando ao desamparo. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o

trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade da autora. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentada ou em repouso? Qual? 6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - A autora está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto a DRA. VANESSA DIAS GIALLUCA, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia, designada para o dia 11 de NOVEMBRO de 2014, às 11:30 horas, sendo que a mesma dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236- Centro - CEP 12.050-010, Taubaté/SP, devendo o(a) Sr(a). Perito(a) com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Com a juntada do laudo pericial, tornem os autos conclusos para nova apreciação do pedido de tutela antecipada formulado. Intime-se.

0002278-31.2014.403.6121 - RUY CARLOS LEMES BASTOS(SP302230A - STEFANO BIER GIORDANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão/manutenção do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de

atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade da autora. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - A autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto a DRA. VANESSA DIAS GIALLUCA, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia, designada para o dia 11 de NOVEMBRO de 2014, às 12:00 horas, sendo que a mesma dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236- Centro - CEP 12.050-010, Taubaté/SP, devendo o(a) Sr(a). Perito(a) com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Com a juntada do laudo pericial, tornem os autos conclusos para nova apreciação do pedido de tutela antecipada formulado. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004141-08.2003.403.6121 (2003.61.21.004141-0) - JORGEVAL CORREA(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JORGEVAL CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 136/138: Diante do noticiado pelo Juízo da Primeira Vara Federal de Taubaté, defiro a expedição de alvará de levantamento no depósito de fl. 117, referente aos honorários de sucumbência em nome do advogado

constituído Dr. Eduardo José do Nascimento, OAB/SP 111.614, devendo o patrono retirar o alvará no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento.2. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. 3. Int.DESPACHO DE FLS. 141:1. Tendo em vista informação supra, indique os patronos constituídos à fl. 05, em nome de quem deverá ser expedido o alvará de levantamento, assumindo, total responsabilidade pela indicação.2. Regularizado, cumpra-se o despacho de fl. 140.3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002572-69.2003.403.6121 (2003.61.21.002572-6) - EDUARDO CARVALHO(SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO CARVALHO

Aceito a conclusão nesta data.Trata-se de pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL à(s) fl(s). 130/131 e 134/135.Inicialmente, ante a ausência de pagamento do débito no prazo legal, acresço à quantia informada à(s) fl(s). 134-verso a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC.Segundo jurisprudência predominante, que adoto, o acolhimento de pedido de penhora on line formulado após a vigência da Lei n. 11.382/2006 independe da comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados (RESP 1101288-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/04/2009; RESP 1033820-DF, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 19/03/2009; AG 325084, Processo 2008.03.00.003417-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 01/10/2008).Sendo assim, considerando o princípio constitucional da celeridade (art. 5º, LXXVIII) e o disposto nos arts. 185-A do CTN, 655 e 655-A do CPC, e art. 11 da Lei 6.830/80; considerando que o pedido de penhora on line foi formulado após a vigência da Lei 11.382/2006; considerando que o(s) executado(s) foi(ram) intimado(s) à(s) fl(s). 125/126, não pagou o débito, nem ofereceu bens à penhora; considerando a Resolução 524/2006 do E. Conselho da Justiça Federal; DEFIRO o pedido de bloqueio de contas e de ativos financeiros do(s) executado(s), limitado ao valor total do crédito exigível.Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos imediatamente a este magistrado para protocolamento de bloqueio de valores.Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção de sua tramitação.Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes.Cumpra-se e Intimem-se.

0003758-59.2005.403.6121 (2005.61.21.003758-0) - FRANCISCO DE CHICO X DIONEIA MONTOANI DE CHICO(SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X FRANCISCO DE CHICO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIONEIA MONTOANI DE CHICO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101439 - JURANDIR CAMPOS)

1. Fls. 93: Nos termos do artigo 265, I, do Código de Processo Civil suspendo o andamento do processo pelo prazo de 30 (trinta) dias, para os fins do disposto no artigo 43 c/c 1055 do CPC.2. Informe o patrono Dr. Luiz Henrique Nacamura Francheschini a existência de eventual inventário/arrolamento ajuizado, juntando aos autos certidão atualizada do processo de inventário ou cópia do formal de partilha e trânsito em julgado do mesmo; pois, no Curso da partilha de bens deixados em razão de falecimento, a representação do espólio é do inventariante (inc. V do art. 12 do CPC). Findo definitivamente o arrolamento extingue-se a figura do espólio, recaindo sobre os sucessores da pessoa falecida a legitimidade ad causam para pleitear direitos inerentes ao patrimônio deixado pelo de cujus. No caso de ter ocorrido o trânsito em julgado do processo de inventário, necessária a inclusão dos demais herdeiros do de cujus no pólo ativo da presente ação.3. Com a juntada da documentação, dê-se vista a CEF.4. Int.

0002316-87.2007.403.6121 (2007.61.21.002316-4) - ALBA MARCATTO(SP152585 - SANDRO LUIZ DE OLIVEIRA ROSA E SP072990 - SONIA REJANE DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ALBA MARCATTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que não houve resposta ao despacho de fls. 64, considerando a data de nascimento da parte autora

e a data do instrumento de mandato, informe o Advogado constituído a manutenção da validade da procuração juntada aos autos, nos termos do artigo 682, inciso II, do Código Civil, no prazo de 15 dias. Sem prejuízo, intime-se pessoalmente a parte autora, no endereço declinado na petição inicial, para que dê andamento ao feito, no prazo de cinco dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Caso seja necessário, deve o Oficial de Justiça consultar o Sistema Webservice, a fim de diligenciar o endereço atualizado da parte autora. Int.

Expediente Nº 1301

EXECUCAO FISCAL

0003593-75.2006.403.6121 (2006.61.21.003593-9) - PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA - SP(SP181100 - FABIO MUTSUAKI NAKANO E SP228735 - PRISCILA MONTEIRO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA)

Com base no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, fica intimado o(a) advogado(a) Dr.(a) Ítalo Sérgio Pinto, OAB/SP nº 184.538, para retirada, no prazo de 5 (cinco) dias, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), sob pena de cancelamento. Alvará expedido em 16/10/2014. (Validade 60 dias)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4345

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001649-59.2011.403.6122 - GRUPO EDUCACIONAL ADAMANTINENSE S/C LTDA(SP272956 - MATEUS VIEIRA PRADO E SP194051 - NEI VIEIRA PRADO FILHO E SP273762 - ALEXANDRE UEHARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Vistos etc. GRUPO EDUCACIONAL ADAMANTINENSE S/C LTDA, propôs a presente demanda em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), cujo objeto cinge-se à restituição do montante indevidamente recolhido pelo regime do SIMPLES, acrescidos dos encargos correspondentes, inclusive os inerentes à sucumbência. A ação foi inicialmente ajuizada objetivando a compensação dos valores recolhidos pela empresa-autora por meio do sistema SIMPLES, do qual havia sido excluído, sob a alegação de que não teriam sido deduzidos do débito objeto de parcelamento celebrado com a ré, referente à dívida ativa inscrita sob n. 37.713.935-6, tendo, na ocasião, pleiteado a antecipação dos efeitos da tutela com vistas à suspensão do acordo de parcelamento. Negado o pleito de antecipação dos efeitos da tutela, interpôs a autora agravo de instrumento, cujo seguimento restou negado pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Entrementes, manifestou-se a autora requerendo a emenda da inicial, para o fim de incluir o pedido subsidiário de restituição dos valores pagos indevidamente, bem como foi esclarecida a inexistência da litispendência acusada no termos de prevenção. Citada, a União Federal contestou o pedido. No mérito, debateu-se pela improcedência, ao argumento de não ser possível a compensação vindicada, por possuir o crédito representado pela inscrição n. 37.713.935-6 natureza previdenciária, bem como por já ter sido referido crédito previdenciário objeto de parcelamento administrativo pelo autor. Tendo o feito vindo concluso para sentença antes da análise da emenda da inicial realizada pela autora, converteu-se o julgamento em diligência, a fim sanar a nulidade processual constatada. Devidamente citada, a União Federal contestou o pedido de repetição do indébito, debatendo-se pela ocorrência da prescrição, seguindo-se manifestação da autora, que refutou a arguição da ré. Novamente conclusos os autos, sobrevieram manifestações do autor, tendo este, por meio da petição de fl. 390, requerido a renúncia dos direitos pleiteados de compensação, pugnano pelo prosseguimento do feito somente em relação ao pedido de restituição do valor indevidamente pago pelo regime do SIMPLES, motivo pelo qual, converteu-se o feito em diligência, a fim de a ré se pronunciar, o que ocorreu às fls. 397/398. RELATÓRIO. DECISÃO. Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330 do Código de Processo Civil. Registro, inicialmente, estar o objeto da

demanda circunscrito à pretensão de restituição do montante indevidamente recolhido pela autora no regime do SIMPLES, eis que manifestada renúncia em relação ao primitivo pleito de compensação (fl. 390). No tocante ao tema posto, conforme se tem dos autos, a autora foi optante do regime tributário diferenciado, denominado SIMPLES (Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte), de março de 1997 a fevereiro de 1999, ocasião em que foi excluída pelo ato declaratório 108/99, por se tratar de empresa que exerce atividade educacional de ensino infantil, fundamental e de 2º grau. Não se conformando com a exclusão, valeu-se de ações na esfera administrativa (autos n. 10835.000176/99-51) e judicial (n. 0000515-41.2004.403.6122), a fim de ver reconhecido seu direito à opção pelo regime tributário Simples, tendo a decisão administrativa de exclusão sido mantida judicialmente, cujo trânsito em julgado da sentença ocorreu em setembro de 2010 (fl. 107). No entanto, apesar de excluída, enquanto não solucionada a questão, acreditou a autora na possibilidade e, permaneceu recolhendo seus impostos pelo SIMPLES até dezembro de 2004, motivo pelo qual foi autuada pela Receita Federal pelo valor integral devido, de acordo com seu adequado enquadramento tributário. E como os créditos decorrentes do pagamento indevido ao sistema SIMPLES não foram considerados - abatidos - na autuação da Receita Federal do Brasil, interpôs a presente ação pleiteando, inicialmente, a compensação do aludido crédito com o débito previdenciário objeto da execução fiscal n. 001.01.20060.003647-5, que tramita na Justiça Estadual (2ª Vara da Comarca de Adamantina/SP), pedido ao qual renunciou, remanescendo, dessa forma o pleito subsidiário, de restituição do montante indevidamente recolhido pelo regime do SIMPLES, formulado na emenda à inicial realizada às fls. 244/250. Pois bem. Tenho encontrar-se abarcado pela prescrição o indébito objeto da pretensão. De efeito, sobre o tema afeto à prescrição tributária de restituição de indébito, vinha externando entendimento de que aplicável era a legislação vigente ao tempo do pagamento da exação. Assim, a partir da vigência da Lei Complementar 118/05, o prazo para a restituição de indébito seria de 5 anos a contar da data do pagamento; do contrário, relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição tributária obedeceria ao regime consolidado pela jurisprudência anteriormente, de 10 anos (ou 5+5). No entanto, o tema mereceu interpretação diversa pelo Supremo Tribunal Federal, que, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 566.621/RS, em repercussão geral, entendeu ser válida a aplicação do novo prazo de 5 anos de restituição de indébito tributário às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias da Lei Complementar 118/2005, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Confira-se: COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273) Assim, abandonando a antiga posição para seguir a orientação do Supremo Tribunal Federal, para as ações propostas após 9 de julho de 2005, o prazo de prescrição de restituição de indébito tributário é de 5 anos, contados do pagamento indevido. Dessa forma, o prazo prescricional da pretensão de restituição de indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados do pagamento indevido - extinção do crédito tributário (artigo 168, I, do CTN), encontrando-se, portanto, a pretensão, que versa repetição de tributos recolhidos entre março de 1997 e dezembro de 2004, abarcada pela prescrição, eis que distribuída a ação em somente em setembro de 2011. E não prosperam as alegações tecidas pela

autora - fls. 339/342.Primeira. Não há que se cogitar de revelia, eis que somente citada a ré, em relação ao pedido de restituição do indébito tributário, - apresentado em emenda à inicial -, após constatada a nulidade processual (fls. 327 e 331, verso). Não fosse isso, o tema trazido pela ré, ou seja, prescrição, na forma do 5º do art. 219 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei 11.280/2006, deve o juiz pronunciar de ofício.Segunda. O prévio processo administrativo, autuado em 1999, e a anterior ação declaratória, ajuizada no ano de 2004, não constituíram instrumentos hábeis à interrupção da prescrição da pretensão de repetição do indébito ora debatido, pois não questionou a autora, naqueles autos, a existência da relação jurídico-tributária, ou seja, a validade da exação; ao contrário, debateu-se pela legalidade do regime jurídico da qual havia sido excluída, admitindo, portanto, a legitimidade das contribuições realizadas pelo regime SIMPLES. Em outras palavras, não contestou a autora, administrativa ou judicialmente, a existência do débito ora questionado, motivo pelo qual, não aplicável, no caso, a causa interruptiva da prescrição fundada na citação válida em ação declaratória na qual se discute a inexistência da relação jurídico-tributária, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO INTERROMPIDO PELA CITAÇÃO NA AÇÃODECLARATÓRIA ANTERIORMENTE AJUIZADA. ART. 219 DO CPC. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.1. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a citação válida na ação declaratória de inexistência de relação jurídica interrompe o prazo para o ajuizamento da correspondente ação de repetição de indébito tributário. Precedentes: REsp 1.274.601/AM, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 28/05/2012; EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.102.402/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 29/06/2010; AgRg no AgRg no REsp 684.789/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 02/10/2009; REsp 810.145/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 29/03/2007.2. Agravo regimental não provido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial - 1241115, Relator(a) Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJE: 20/11/2013)Terceira. A execução fiscal que tramitou pela Justiça Estadual (autos n. 001.01.20060.003647-5), versou cobrança de débito de natureza previdenciária, diverso, portanto, do crédito tributário ora discutido, motivo pelo qual não é apta a influir no prazo prescricional do indébito questionado.. Destarte, extingo o processo com resolução de mérito, parte por renúncia (art. 269, V, do CPC), parte por prescrição (artigo 269, IV, do CPC).).Condeno a autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Custas pagas.Publique-se, registre-se e intimem-se.

0002009-91.2011.403.6122 - ECID ANTUNES DOS ANJOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP194411 - LUCIANA DE VASCONCELOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc.ECID ANTUNES DOS ANJOS, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo objeto cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez (art. 42 e ss. da Lei 8.213/91), ao argumento de ser segurado do Regime Geral de Previdência Social, ter cumprido a carência mínima exigida, encontrando-se incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Formulou, sucessiva e subsidiariamente, pedido de auxílio-doença ou benefício assistencial de prestação continuada.Recebida a emenda da inicial e deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se INSS que, em contestação, pugnou pela improcedência dos pedidos, ao argumento de não preencher o autor os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios postulados.Determinou-se a expedição de mandado de constatação, cujo relatório foi anexado aos autos (fls. 45/93), bem como a produção de prova médica pericial, encontrando-se os laudos coligidos às fls. 127/134 e 181/188. Finda a instrução processual, manifestaram-se as partes em memoriais. O Ministério Público Federal ofertou parecer pugnano pela improcedência do pedido de benefício assistencial. É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Na ausência de nulidades, preliminares e prejudiciais, aprecio o mérito.Trata-se de demanda cujo objeto principal é a concessão de aposentadoria por invalidez, com pedido subsidiário de auxílio-doença ou benefício assistencial. Os pedidos encontram-se ordenados de forma subsidiária (art. 289 do CPC), posto que, pela natureza da obrigação, o devedor não pode cumprir a prestação de mais de um modo (art. 288 do CPC); assim passo à análise dos dois primeiros (aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença), só conhecendo do último (benefício assistencial) se não puder acolher nenhum daqueles.Todavia, sem render análise aos pressupostos alusivos à carência mínima e à condição de segurado do Regime Geral de Previdência Social, exigidos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, não se tem demonstrado nos autos incapacidade ou impedimento de longo prazo, requisito comum a todos os pedidos objetos da presente, o que impõe a improcedência da demanda.De efeito, o laudo pericial de fls. 127/134 refere padecer o autor de Retardo Mental Leve, contudo tal moléstia não lhe ocasiona inaptidão para o trabalho, conforme resposta da examinadora ao quesito judicial 1 - fl. 130. Igualmente o laudo de fls. 181/188, firmado pela Dra. Cristina Alvarez Guzzardi, médica psiquiatra, a qual, por duas (2) vezes - dias 12/02/2014 e 26/03/2014 -, examinou o autor, traz a seguinte conclusão: [...] sob o ponto de vista médico psiquiátrico, o periciando Ecid Antunes dos Anjos é portador de, segundo o CID10 F70 - Retardo Mental Leve e G40 - Epilepsia, quadros estes NÃO O INCAPACITAM para

exercer atividade laborativa, manter relacionamento social satisfatório e de contribuir para a sociedade. - fl. 185, VI - Síntese. Registro, por oportuno, que o fato de o trabalhador possuir doença não significa necessariamente que ostente incapacidade ou que se trate de pessoa deficiente para fins de obtenção do benefício assistencial, motivo pelo qual o diagnóstico de determinada enfermidade não leva à imediata conclusão de que o periciando encontra-se impedido de exercer atividades, sendo necessário para tanto que a moléstia lhe ocasione inaptidão para o trabalho ou impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, 2º, da Lei 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.470/11), o que não restou evidenciado na hipótese. Vê-se, portanto, que o conjunto probatório existente nos autos conspira contra a pretensão almejada pelo autor, devendo ser rejeitados os pedidos deduzidos na inicial. Destarte, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condeno o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000071-27.2012.403.6122 - EDILSON RICARDO DE MELO MARTINS(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM DAMIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. EDILSON RICARDO DE MELO MARTINS, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), ao argumento de ser segurado do Regime Geral de Previdência Social, ter cumprido a carência mínima exigida, encontrando-se incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça e emendada a inicial, negou-se a antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS, em contestação, asseverou não perfazer a parte autora os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Com a vinda do laudo médico produzido por especialista em oftalmologia (fls. 67/70), impugnou o INSS a perícia realizada, sob o argumento de suspeição do perito, pois esse já prestou assistência ao autor. Acolhida a alegação da autarquia ré, deferiu-se a realização de nova perícia, com profissional diverso, cujo laudo encontra-se anexado às fls. 93/101. Finda a instrução profissional, manifestaram-se as partes em memoriais. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise do mérito. Cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença. Como cedo, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurado e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de incapacidade para a atividade habitual, com o que são indevidos os benefícios pleiteados. De efeito, conforme se tem do laudo pericial (fls. 93/99), conquanto o autor seja portador de Nistagmo e Astigmatismo, o que lhe reduz a acuidade visual, não se encontra impossibilitado de exercer sua atividade habitual (balconista) na empresa DECAR, para a qual foi contratado em 2011, quando já era portador da limitação - assim, considerando a obrigatoriedade de exame médico admissional, tem-se que a limitação da acuidade visual nunca representou impedimento ao exercício da atividade. Ademais, segundo consignado pelo examinador do juízo (fl. 94), o autor apresentou carteira de habilitação, categoria AB, válida até 31/05/2015, sem constar nenhuma restrição. Vale dizer, a baixa acuidade visual do autor sequer lhe impede de conduzir veículos. Importante consignar que o fato de o trabalhador possuir doença não significa necessariamente que se encontra incapaz, motivo pelo qual o diagnóstico de determinada enfermidade não leva à imediata conclusão de encontrar-se o periciando impedido de trabalhar, sendo necessário para tanto que a moléstia o impeça, total ou parcialmente, de exercer atividade profissional, o que não restou evidenciado na hipótese. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Condeno o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo

5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]).Após o trânsito em julgado, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001804-28.2012.403.6122 - ODAIR DE JESUS MEDEIROS DOS SANTOS(SP298903 - MARCOS ULHOA CARVALHO) X LUCIMARA DOS SANTOS ROCHA X DEISIANE CRISTINA ROCHA SANTOS X ANDRESSA ROCHA SANTOS X LILIANE ROCHA SANTOS X CAROLINE ROCHA SANTOS X ODAIR DE JESUS MEDEIROS DOS SANTOS(SP298903 - MARCOS ULHOA CARVALHO E SP292815 - MARCEL NOGUEIRA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X GERCCOM CONSTRUTORA IMOBILIARIA LTDA(SP119690 - EDVAR FERES JUNIOR E SP134562 - GILMAR CORREA LEMES E SP247865 - RODRIGO ZANON FONTES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TUPA(SP155760 - ALESSANDRA RUTE PAVANELLI ALVES M. FERNANDES)

Defiro os requerimentos formulados pelo MPF em manifestação lançada às fls. 771/775.Oficie-se ao Prefeito Municipal de Tupã solicitando que apresente em Juízo, em até 15 dias, cópia do projeto técnico referente à construção do dissipador (2º reservatório de águas pluviais) no loteamento Jamil Dualib, esclareça quem foram os responsáveis técnicos pelo projeto e sua execução, bem assim o valor da obra e o ente responsável pela assunção dos custos financeiros.Sem prejuízo, solicite-se cópia da inicial da ação civil pública 13/2012, e do respectivo TAC firmado, em trâmite pela 2ª Vara Cível da Comarca de Tupã.No mais, em nada acresce ao caso o projeto trazido aos autos pela Gerccom, que se refere ao 1º reservatório de águas pluviais e não ao dissipador, local do óbito do menor.Ciência às partes de todo o processado.Publique-se. Oficie-se.

0001964-53.2012.403.6122 - MARIA DOS SANTOS ALEXANDRE(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0003523-41.2013.403.6112 - ODAIR CARRIEL(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc.Aprecia-se embargos de declaração deduzidos por ODAIR CARRIEL em face da sentença de fls. 208/212, ao fundamento de a decisão judicial encerrar contradição e omissão, recaindo a irresignação sobre lapsos de trabalho que deixaram de ser reconhecidos como laborados em condições especiais.É a síntese do necessário.De forma inarredável, assume o recurso interposto natureza nitidamente infringente, porquanto omissão ou contradição não se vislumbra no decisum combatido, que deixou de reconhecer o exercício de labor em condições especiais nos lapsos compreendidos entre 06.03.1997 a 30.04.1998, 02.05.1998 a 30.07.1998, 01.08.1998 a 20.12.2009 e de 20.01.2010 a 24.07.2012, ao fundamento de que o formulário PPP não possui embasamento em laudo técnico.De efeito, não se está questionando, no decisum atacado, a validade do formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP como prova da exposição a agentes agressivos, por consubstanciar documento legalmente exigido para tal demonstração. Todavia, entendo que a apresentação do referido formulário não dispensa a juntada aos autos de Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT, uma vez que a mera confecção do formulário PPP não equivale ao próprio laudo, nem tampouco o substitui. Entendimento em sentido oposto, levaria a concluir ser possível conferir ao responsável pelo setor de recursos humanos da empresa encargo que não lhe compete, não se podendo, ademais, deixar de se atentar para o consagrado princípio do livre convencimento motivado do juiz.Como se verifica, os fundamentos do recurso dos embargos de declaração possuem, em verdade, objetivo modificativo, acabando por desvirtuar o próprio instituto jurídico, que visa somente a extirpar da sentença eventual obscuridade, contradição ou omissão. Os efeitos visados pela embargante são de conteúdo nitidamente afeto a recurso de apelação, modificativo, portanto. Homenageia-se, assim, o princípio da adequação do recurso.Assim sendo, em razão do recurso interposto ter por objetivo conferir efeito modificativo à sentença proferida, só possível de ser alcançado através do manejo do recurso próprio - o de apelação - conheço do recurso, mas nego-lhe provimento.Publique-se, registre-se e intemem-se.

0000014-72.2013.403.6122 - IZABEL DOS SANTOS RIBEIRO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc.IZABEL DOS SANTOS RIBEIRO, devidamente qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de

aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, retroativamente ao indeferimento do pedido administrativo, ao fundamento de possuir mais de 30 anos de serviços, isso mediante a conjugação de período de atividade rural, sujeito à declaração, e de outros lapsos de trabalho com registro em carteira profissional, um dos quais resultante de reconhecimento pela Justiça do Trabalho, com o pagamento dos valores devidos acrescidos de correção monetária e juros, mais custas processuais e honorários advocatícios. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Após emenda à petição inicial e, deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, pugnou pela improcedência do pedido, ao argumento de não perfazer a parte autora os requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício reivindicado. Na fase de instrução, deferiu-se a realização de prova oral, em cuja audiência foi colhido o depoimento pessoal da autora e inquiridas testemunhas por ela arroladas. Ao fim da instrução processual, a autora apresentou ao INSS proposta para realização de acordo, a qual, todavia, restou rejeitada pela autarquia previdenciária. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise do mérito. Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com o cômputo de tempo de serviço rural, sem registro em CTPS, e de lapsos de trabalho com a devida anotação em carteira profissional, um dos quais, como empregada doméstica, resultante de sentença trabalhista. Insta registrar, inicialmente, que parte das relações previdenciárias envolvidas na presente demanda e apresentam incontroversas, porque objeto de anotação em carteira de trabalho (fls. 32/33), fixando a controvérsia nos períodos em que afirma a autora ter exercido atividade rural, bem como no lapso de trabalho como empregada doméstica, reconhecido pela Justiça do Trabalho, sem que tenha havido recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias. DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL Afirma a autora, nascida em 08.06.1956 (fl. 9), ter trabalhado no meio rural desde os 8 anos de idade, na condição de boia-fria, labor campesino que se estendeu até o ano de 1995, quando passou a trabalhar como empregada doméstica. Sobre o tema, segundo preconiza o art. 55, 3º, da Lei 8.213/91, a comprovação do trabalho rural é possível mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Nesse sentido, Súmula 149 do E. STJ. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deva demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão revela, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Em outras palavras, na inteligência tomada pela jurisprudência (com pesar, entretanto, colhem-se eventuais julgados contrários à jurisprudência firmada pelo STJ), início de prova material jamais correspondeu a marco, razão pela qual não deve o documento mais antigo demarcar os limites do reconhecimento, desprezando-se o valor da prova testemunhal. E para comprovar o exercício da atividade rural, enumera o art. 106 da Lei 8.213/91, alterado pelas Leis 8.870/94 e 9.063/95, de forma meramente exemplificativa, documentos de que pode fazer uso o segurado. No caso, trouxe a parte autora, como início de prova material da alegada atividade rural, os documentos de fls. 22/23, dos quais mostra-se possível acolher a certidão de casamento de fl. 22, expedida no ano de 1974, porque faz expressa menção à profissão de seu esposo, Francisco Ribeiro de Paula, como sendo a de lavrador. Constituem também indicativos do labor rural afirmado as cópias da CTPS de fls. 16/19, que demonstram a dedicação do esposo ao trabalho rural por vários anos. Já a certidão de casamento da filha Ana Paula Santos Ribeiro (fl. 23), não se presta à pretendida comprovação, uma vez que nenhuma alusão faz quanto à profissão ou residência em área rural. É sabido que na falta de prova documental constante da qualificação profissional da mulher como lavradora, é possível considerar como início de prova documental a anotação da profissão de lavrador do pai ou marido, uma vez que, no meio rural, as tarefas da filha/mulher de lavrador não ficam limitadas tão-somente às do lar, mas são também extensíveis aos afazeres da lavoura. Segundo orientação da Turma de Unificação de Jurisprudência do Juizado Especiais, tem-se: Súmula n. 6 - A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade de rurícola. No mais, em audiência, afirmou a autora que começou a trabalhar com 9 anos de idade, como diarista, na propriedade rural denominada Fazenda Santa Maria do Vencal, localizada no município de Getulina/SP, onde o pai ostentava a condição de empregado. Depois que se casou, veio morar na Fazenda Santa Bárbara, situada no município de Queiroz, onde afirma ter trabalhado por cerca de 18 anos, também como diarista, para diversos arrendatários rurais das imediações. Linhas gerais, as testemunhas inquiridas - Osvaldo Possani, Hermenegildo Gomes da Silva e Lourival Bezerra - confirmaram o depoimento pessoal prestado pela autora, aludindo ao seu trabalho rural na região de Queiroz/SP, onde chegou já casada. Merece restrição, no entanto, o período de trabalho rural afirmado, tanto no que se refere ao termo inicial, quanto no que diz respeito ao termo final. Isso porque, não há nos autos um único documento sequer que possa servir de início de prova material da afirmada atividade rural em época anterior ao casamento. Além disso, nenhuma das testemunhas inquiridas chegou a conhecer a autora daquela época, quando, segundo afirma, morava e trabalhava no município de Getulina/SP. Em tal circunstância, não obstante entendimento já manifestado, no sentido de que início de prova material não deve corresponder a marco, o reconhecimento do labor rural, no caso destes autos, deve ter como termo inicial o dia 21.02.1974, data de seu

casamento, quando lhe passou a ser extensível a condição de lavrador do esposo. No tocante ao termo final, impende anotar que a autora, em depoimento prestado em juízo, asseverou que desempenhou trabalho rural na região de Queiroz/SP por cerca de 18 anos, labor campesino que se iniciou logo após seu casamento (em 1974, conforme visto), o que possibilita concluir que o reconhecimento do trabalho rural deve ser limitado a 14.10.1991, data do encerramento do vínculo trabalhista do marido com o empregador Marcos Garcia Laraya (fl. 13 da CTPS), eis que o esposo, depois disso, foi trabalhar nos municípios de Guarantã e Cafelândia, também Estado de São Paulo (fls. 14 e 15 da CTPS), períodos não corroborados pelos depoimentos das testemunhas que, conforme já ressaltado, somente tiveram conhecimento do trabalho rural da autora na época em que residia com o marido no município de Queiroz/SP. Desta feita, aliando-se o início de prova material aos depoimentos colhidos, deve ser reconhecido parte do prolapado trabalho rural da autora, correspondente ao período de 21 de fevereiro de 1974 a 14 de outubro de 1991. Finalizando este tópico, impende dizer que o tempo de serviço rural, prestado anteriormente à data de vigência da Lei 8.213/91, como ocorre em parte no caso presente, é computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, desde que averbado para fins de benefício do regime geral de Previdência Social, não obstante desconsiderado para fins de carência (art. 55, 2º, da Lei 8.213/91). E, diga, mesmo o período posterior à Lei 8.213/91, desde que laborado na condição de segurado especial, é imprestável para fins de carência (arts. 24, 39 e 138 da Lei 8.213/91 e súmula 249 do STJ).

DO PERÍODO DE TRABALHO RECONHECIDO PELA JUSTIÇA DO TRABALHO Pretende a autora, também, o cômputo para fins previdenciários do período de 09.10.1995 a 13.05.2011, em que afirma ter trabalhado como empregada doméstica para Eurico Bezerra de Carvalho, lapso inclusive já reconhecido pela Justiça do Trabalho. Como se pode observar, tal pleito tem por fundamento a eficácia no âmbito previdenciário da sentença trabalhista transitada em julgado. A questão não é nova e suscita acirrados debates. HILDO NICOLAOU PERON, em texto inserto na Revista de Direito Social, sob o título Coisa Julgada Trabalhista: Limitações de Eficácia no Âmbito Previdenciário (Ano 5, N. 18, abr./jun. 2005, Porto Alegre, Notadez, págs. 59/77), após panorama jurisprudencial do tema, apresenta classificação das ações trabalhistas em TÍPICAS, com carga eficaz preponderante, envolvendo condenação ao pagamento de prestação pecuniária, e ATÍPICAS, com carga eficaz condenatória mínima em relação ao réu, envolvendo, em regra, o cumprimento de obrigações acessórias do empregador, como anotação póstuma da CTPS, o que denota intuito de projetar efeitos em relação a terceiros que não participaram do processo de conhecimento. Como critérios distintos, enuncia: a) a viabilidade da percepção do crédito trabalhista; b) a real litigiosidade trabalhista visualizada nas ocorrências do processo; c) as condições e as circunstâncias em que proposta a ação; d) o resultado do processo de conhecimento comparado ao de execução; e) a qualificação das partes e sua idoneidade; f) a qualificação dos representantes. A repercussão imediata da decisão trabalhista no âmbito das relações previdenciárias, segundo o mencionado autor, é de ser negada, pois: a) o privilégio de foro do INSS (art. 109, I, da CF) passa a ser violado; b) não há equivalência entre a posição do terceiro interessado na execução e a posição de litisconsorte; c) o limite subjetivo da coisa julgada; d) regras processuais díspares quanto à (i) prova tarifada (art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91), (ii) revelia, (iii) reexame necessário, (iv) valor da causa, e (v) prazos prescricionais das ações previdenciárias. Na jurisprudência, o tema tem merecido o seguinte enfoque: **PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. ANOTAÇÕES FEITAS POR ORDEM JUDICIAL. SENTENÇA TRABALHISTA NÃO FUNDAMENTADA EM PROVAS DOCUMENTAIS E TESTEMUNHAIS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL NÃO-CARACTERIZADO.** 1. A sentença trabalhista será admitida como início de prova material, apta a comprovar o tempo de serviço, caso ela tenha sido fundada em elementos que evidenciem o labor exercido na função e o período alegado pelo trabalhador na ação previdenciária. Precedentes das Turmas que compõem a Terceira Seção. 2. No caso em apreço, não houve produção de qualquer espécie de prova nos autos da reclamatória trabalhista, tendo havido acordo entre as partes. 3. Embargos de divergência acolhidos. STJ, EREsp 616242/RN, DJ 24.10.2005, Ministra LAURITA VAZ Em suma, a sentença trabalhista típica, no atual estágio doutrinário e jurisprudencial, é início de prova, tal como enuncia o art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, mas sem repercussão imediata na seara previdenciária. Da mesma forma, enunciado 31 das súmulas da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista constitui início de prova material para fins previdenciários). Na espécie, os fatos e relatos do processo enunciam o uso de ação trabalhista atípica, com o fim máximo de buscar repercussão previdenciária. Senão vejamos. Da ação trabalhista, podem ser extraídos significativos dados, o primeiro deles consistente no fato de a autora ter requerido tão somente o reconhecimento de período em que afirma ter trabalhado sem registro em CTPS para o empregador citado; o segundo, de que a peça inicial da reclamatória trabalhista evidencia, de forma clara, propósito único de produzir efeitos previdenciários através da demanda. Sendo assim, tratando-se de reclamação trabalhista atípica, utilizada de forma deliberada para produzir restritos efeitos no âmbito previdenciário, não se presta, por si só, como início de prova material, tal como enunciado no art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91. E, na ausência de outros elementos probatórios capazes de firmar convicção no sentido de que a relação trabalhista havida com Eurico Bezerra de Carvalho iniciou-se, de fato, no ano de 1995, fica rejeitado o pleito de cômputo, para fins previdenciários, do período de 09.10.1995 a 31.03.2001. **DOS RECOLHIMENTOS VERTIDOS SOB O CÓDIGO 1473** O período correspondente às

competências 05/2008 a 04/2011 não será considerado para fins de apuração do tempo de serviço, uma vez que os recolhimentos foram realizados na forma do 2º do artigo 21 da Lei 8.212/91, acrescentado pela Lei Complementar 123/2006 (código de recolhimento 1473), circunstância a impedir o cômputo para fins de aposentadoria por tempo de contribuição. SOMA DOS PERÍODOS Necessário se faz a soma dos tempos, a fim de apurar se a autora faz jus à aposentadoria: CARÊNCIA contribuído exigido faltante 86 180 94 Contribuição 7 2 13 Tempo Contr. até 15/12/98 17 7 24 Tempo de Serviço 24 10 7 admissão saída .carnê .R/U CTPS OU OBS anos meses dias 21/02/74 14/10/91 r x Rural sem CTPS (região de Queiroz/SP) 17 7 24 01/04/01 14/04/08 u c Eurico Bezerra de Carvalho 7 0 14 02/05/11 30/06/11 u c Adriana Angélica Pereira Curi 0 1 29 Como se vê, computados todos os períodos de trabalho da autora, assim compreendidos o tempo de serviço rural ora reconhecido e os incontroversos, têm-se, até 30.06.2011, data em que formulou o requerimento administrativo e onde pretende seja fixado o termo inicial do benefício, apenas 24 (vinte e quatro) anos, 10 (dez) meses e 7 (sete) dias de tempo de serviço e somente 86 contribuições à Previdência Social, insuficientes à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Também não logrou implementar todos os requisitos exigidos pela regra de transição de que trata o artigo 9º da EC n. 20/98, mais precisamente no que se refere ao acréscimo de 40% do tempo que faltava na data da publicação da referida emenda (o denominado pedágio), quanto no que concerne à idade mínima, para que pudesse fazer jus à aposentadoria proporcional. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição e PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido subsidiário (implícito), a fim de declarar o direito de o autor ter computado como tempo de serviço rural, exceto para carência, o período de 21.02.1974 a 14.10.1991, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Considerando a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Sem custas, porque não adiantadas pela autora, beneficiária da gratuidade judiciária. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades de estilo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

000058-91.2013.403.6122 - ELAINE DA SILVA COSTA MENDES (SP157044 - ANDRÉ EDUARDO LOPES E SP320183 - MAELLI GERMANO PETTENUCCI E SP270087 - JOÃO VITOR FAQUIM PALOMO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES)

Vistos etc. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT ofertou, com base no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, embargos de declaração à sentença de fls. 132/134, ao fundamento de padecer de omissão, no que se refere à aplicabilidade das prerrogativas da Fazenda Pública ao Correios, a teor do artigo 12 do Decreto-Lei 509/69 e da jurisprudência do STJ, bem assim da incidência do artigo 1º-F da Lei 9.494/97. Com brevidade, relatei. Com parcial razão a embargante. A empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é uma empresa pública, entidade da Administração Indireta da União, como tal tendo sido criada pelo Decreto-Lei 509, de 10 de março de 1969. O Pleno do Supremo Tribunal Federal declarou, quando do julgamento do RE 220.906, Relatoria do Ministro Maurício Corrêa, publicado no DJ em 14.11.2002, à vista do disposto no artigo 6º do Decreto-lei 509/69, que a ECT é pessoa jurídica equiparada à Fazenda Pública, que explora serviço de competência da União (CF, artigo 21, X). Nesse diapasão, a ECT goza dos mesmos privilégios que a Fazenda Pública. Contudo, não deve prosperar a alegação da embargante de plena incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 com redação dada pela Lei 11.960/2009. Explico. O STF ao apreciar a constitucionalidade do art. 100 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela EC 62/2009 (ADIs 4.357 e 4.425), além de outros pontos, declarou a inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09, relativamente à sistemática de atualização monetária dos débitos judiciais. Em suma, o STF declarou inconstitucional a utilização da TR como índice de atualização monetária dos créditos judiciais sem afastar, no entanto, os juros da caderneta de poupança para a recomposição da mora desses créditos, independentemente de sua natureza, exceto os tributários (STJ, REsp n. 1.270.439/PR, Relator Min. Castro Meira, representativo de controvérsia). Por conseguinte, no tocante à atualização monetária, deve ser restabelecida a sistemática anterior à Lei 11.960/09, qual seja, IPCA-E, uma vez que as disposições a ela relativas, constantes do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09, foram expungidas do ordenamento jurídico, em decisão com efeito erga omnes e eficácia vinculante do STF. Deste modo, remanesce em favor da ECT a aplicação dos juros de mora segundo índices legais da caderneta de poupança. Nesse sentido, confira-se o julgado: RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO ENTRE VEÍCULO CAMIONETE, A SERVIÇO DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ENTREGA DE SEDEX, PERFEITAMENTE CARACTERIZADO PARA ISSO), E MOTOCICLETA - INVASÃO DA CONTRAMÃO DE DIREÇÃO REALIZADA PELO CONDUTOR DA CAMIONETE, COLHENDO A MOTOCICLETA, CUJO CONDUTOR SOFREU GRAVES LESÕES E TEMPORÁRIA INCAPACITAÇÃO PARA ATOS DA VIDA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS E DAQUELE QUE LHE FORNECIA OS SERVIÇOS (VEÍCULO E CONDUTOR) NA FORMA DO ART. 37, 6º DA CONSTITUIÇÃO (CONTRA O QUAL NÃO É POSSÍVEL AGITAR QUALQUER LEGISLAÇÃO INFERIOR, TAMPOUCO AS CLÁUSULAS DO CONTRATO CELEBRADO PELA ECT) - INEXISTÊNCIA

DE CONCURSO DE CONDIÇÕES CLIMÁTICAS, DA PRÓPRIA VÍTIMA, OU DE ATOS DE TERCEIROS, PARA A CAUSALIDADE MATERIAL DO SINISTRO - DANO MORAL RESSARCÍVEL (FIXADO EM OITENTA MIL REAIS) - CONDENAÇÃO MANTIDA, MAS COM APLICAÇÃO DA LEI 11.960/2009 A PARTIR DE SUA VIGÊNCIA (RESP. 1.205.946/SP), NO TOCANTE APENAS AOS JUROS DE MORA (ADIN Nº 4.357/DF, REL. MIN. AYRES BRITO - STJ, RESP. 1.270.439/PR, MIN. CASTRO MEIRA, DJe de 2/8/2012).1. Detalhes do processo: a incidência ou não do art. 12 do Decreto lei nº 509/69 não faz parte da lide; os agravos retidos de fls. 255/266 e 290/296, como não foram reiterados, não podem ser conhecidos (preclusão da matéria neles ventilada); não há remessa oficial em favor de empresas públicas federais, conforme a *lex specialis* do art. 475 do CPC; a suposta ilegitimidade da ré Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos/ECT imbrica-se com o mérito.[...]6. Agravos retidos não conhecidos (sem reiteração oportuna). Apelo de JAIME JOÃO TEIXEIRA desprovido. Apelo da ECT parcialmente provido apenas para incidência do atual art. 1º-F. da Lei n. 9.494/97, ou seja, os juros de mora serão conforme o índice legal da caderneta de poupança (STF: ADIN nº 4.357/DF, rel. Min. Ayres Brito; STJ: AgRg no REsp 1312057/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 27/09/2013), a partir da vigência da referida lei. (TRF - 3ª Região/SP, Apelação Cível 0009276-20.2010.4.03.6100, Sexta Turma, Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, DJ3 Judicial I, 08/11/2010, grifo nosso). Portanto, as diferenças devidas serão apuradas, após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo atualização monetária (IPCA-E), nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Dívidas Diversas, capítulo 3), e juros de mora conforme índice legal da caderneta de poupança. Sendo assim, dou parcial provimento ao recurso. Publique-se, registre-se e intimem-se.

000088-29.2013.403.6122 - JURANDY PEREIRA DANTAS(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Vistos etc.JURANDY PEREIRA DANTAS, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (integral ou proporcional), retroativa à citação, ao fundamento de possuir mais de 35 anos de serviço, isso mediante a conjugação de período de atividade rural, sujeito à declaração judicial, e lapsos de trabalho regularmente anotados em carteira profissional, com o pagamento dos valores devidos acrescidos de correção monetária e juros, mais custas processuais e honorários advocatícios. Requereu, sucessiva e subsidiariamente, a declaração do tempo de serviço rural apurado, para fins de aposentadoria futura. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie.Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, pugnou pela improcedência do pedido, ao argumento de não perfazer o autor os requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício pretendido.Na fase de instrução, deferiu-se a realização de prova oral, em cuja audiência foi colhido o depoimento pessoal do autor e inquiridas testemunhas por ele arroladas.Ao fim da instrução processual, a parte autora apresentou ao INSS proposta de acordo, que, todavia, restou rejeitada.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise do mérito.Trata-se de ação versando pedido para concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (integral ou proporcional), retroativa à citação, com o cômputo de tempo de serviço rural, sem anotação em CTPS, e outros interregnos, também de natureza rural, mas devidamente registrados em carteira de trabalho.Insta registrar, inicialmente, que as relações previdenciárias envolvidas na presente demanda, conquanto devidamente anotadas em CTPS, são incontroversas, a restringir a questão ao período em que alega a parte autora ter laborado no meio rural, sem registro em carteira de trabalho.DA ATIVIDADE RURAL.Afirma o autor, nascido em 15 de junho de 1964 (fls. 22/25), ter trabalhado no meio rural desde os 12 anos de idade, em regime de economia familiar, na propriedade rural pertencente à família, denominada Sítio São Benedito.Sobre o tema, segundo preconiza o art. 55, 3º, da Lei 8.213/91, a comprovação do trabalho para fins previdenciários é possível mediante a apresentação de início de prova documental, desde que complementada por prova testemunhal. Nesse sentido, súmula 149 do E. STJ. Ressalta-se que o início de prova material exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deva demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para a demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão revela, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Em outras palavras, na inteligência tomada pela jurisprudência (com pesar, entretanto, colhem-se eventuais julgados contrários à jurisprudência firmada pelo STJ), início de prova material jamais correspondeu a marco, razão pela qual não deve o documento mais antigo demarcar os limites do reconhecimento, desprezando-se o valor da prova testemunhal.No caso, como início de prova material do propalado período de trabalho rural, coligiu o autor os documentos de fls. 26/85, dentre os quais merecem destaque o antigo título de eleitor (ano de 1982 - fl. 81), a certidão de casamento (ano de 1984 - fl. 82) e de nascimento da filha Renata Pereira Dantas (ano de 1985 - fl. 83), que fazem expressa menção à sua profissão, nas épocas em que expedidos, como sendo a de lavrador. Dignos de relevo, também, são as notas fiscais de produtor e de entrada de mercadorias (fls. 54/80), que

demonstram a comercialização da produção agrícola do Sítio São Benedito, pertencente ao genitor do autor, Otacílio Pereira Dantas. Há que se considerar, ainda, em abono aos documentos coligidos, a prova oral colhida sob o crivo da ampla defesa e do contraditório. O autor, em depoimento prestado em juízo, esclareceu ter nascido na propriedade pertencente ao pai, denominada Sítio São Benedito, local em que passou a trabalhar desde menino, junto dos demais membros da família, ali permanecendo até o ano de 1988, quando passou a trabalhar para Mário Cescon, relação trabalhista devidamente lançada em carteira de trabalho. Linhas gerais, as testemunhas inquiridas confirmaram o depoimento prestado pelo autor, aludindo ao seu trabalho no período e propriedade por ele citados. Merece restrição, no entanto, o período de trabalho rural afirmado na inicial. Isso porque, é de se ressaltar que o autor, nascido em 15.06.1964, pleiteia o reconhecimento de atividade rural desde os 12 anos de idade. No entanto, em que pese sabermos que o trabalhador que nasce na zona rural inicia muito cedo na atividade laborativa, a prova dos autos não autoriza o reconhecimento da atividade rural a partir dessa data. A rigor, somente com a Lei 8.213/91 é que se reconheceu a condição de segurado especial dos trabalhadores rurais a partir dos 14 anos de idade - atualmente, a partir dos 16 anos de idade. Até então, é digno sempre de rememorar, a condição de segurado especial estava restrita ao homem, chefe da família, sendo os demais membros singelos dependentes previdenciários. Portanto, ao se aplicar a Lei 8.213/91 retroativamente, que à luz das regras de interpretação é de duvidosa aceitação, deve-se atentar para o limite etário mínimo estatuído. Assim, aliando-se o início de prova material aos depoimentos colhidos e, acolhendo o entendimento de que início de prova material não deve corresponder a marco, impõe-se o reconhecimento do propalado trabalho rural do autor, correspondente ao período de 15 de junho de 1978, quando completou 14 anos de idade, até 31 de janeiro de 1988, dia anterior à formalização do contrato de trabalho com o empregador Mário Cescon. Finalizando este tópico, impende dizer que o tempo de serviço rural, prestado anteriormente à data de vigência da Lei 8.213/91, como ocorre no caso presente, é computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, desde que averbado para fins de benefício do regime geral de Previdência Social, não obstante desconsiderado para fins de carência (art. 55, 2º, da Lei 8.213/91). E, diga, mesmo o período posterior à Lei 8.213/91, desde que laborado na condição de segurado especial, é imprestável para fins de carência (arts. 24, 39 e 138 da Lei 8.213/91 e súmula 249 do STJ). Convém apurar, com base no que até aqui exposto, levando-se em conta o lapso de trabalho rural aqui reconhecido, o tempo de serviço do autor, a fim de se verificar se faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição reivindicada: CARÊNCIA contribuído exigido faltante 237 0 0 Contribuição 19 9 3 Tempo Contr. até 15/12/98 20 0 3 Tempo de Serviço 33 1 21 admissão saída .carnê .R/U .CTPS OU OBS anos meses dias 15/06/78 31/01/88 r x Rural sem CTPS 9 7 1701/02/88 30/04/97 r c Mário Cescon 9 3 101/11/97 11/05/01 r c Mário Cescon 3 6 1101/12/01 15/04/04 r c Mário Cescon 2 4 1501/11/04 07/03/13 r c Mário Cescon 8 4 7 Como se vê, até a citação, em 07.03.2013, data em que pretende seja fixado o termo inicial do benefício, totalizava o autor possuía apenas 33 (trinta e três) anos, 1 (um) mês e 21 (vinte e um) dias de tempo de serviço, insuficientes, portanto, à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Também não logrou implementar todos os requisitos exigidos pela regra de transição de que trata o artigo 9º da EC n. 20/98, tanto no que se refere ao acréscimo de 40% do tempo que faltava na data da publicação da referida emenda (o denominado pedagógico), quanto no que concerne à idade mínima, para que pudesse fazer jus à aposentadoria proporcional. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição e PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido subsidiário, a fim de declarar o direito de o autor ter computado como tempo de serviço rural, sem registro em CTPS, exceto para carência, o período de 15.06.1978 a 31.01.1988, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Considerando a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Sem custas, porque não adiantadas pelo autor, beneficiário da gratuidade judiciária. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades de estilo. Publique-se, registre-se e intemem-se.

0000448-61.2013.403.6122 - FRANCISCO CARNAUBA DE AMORIN(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. FRANCISCO CARNAUBA DE AMORIN, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (integral ou proporcional), ao fundamento de ter implementado mais de 30/35 anos de tempo de serviço, isso mediante a conjugação de períodos de atividade rural, sujeitos a reconhecimento judicial, e lapsos de trabalho devidamente registrados em CTPS, alguns deles tidos por exercidos em condições especiais, com o pagamento dos valores devidos, acrescidos de correção monetária e juros, mais custas processuais e honorários advocatícios. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, pugnou pela improcedência do pedido, ao argumento de não perfazer o autor os requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício reivindicado. Na fase de instrução, determinou-se a realização de prova oral, em cuja audiência foi colhido o depoimento pessoal do autor e inquiridas testemunhas por ele arroladas. Ao fim da instrução processual, ratificou o autor, em alegações finais, o teor de sua peça inicial. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e

decidir. Insta registrar, inicialmente, que, ao contrário do que alegado pelo INSS em contestação, não está a parte autora obrigada a postular previamente o benefício na esfera administrativa, questão, inclusive, há muito superada pela jurisprudência pátria, que fixou-se no sentido da desnecessidade de prévio requerimento administrativo como condição para ajuizamento de ação previdenciária. No mais, na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades suscitadas pelas partes, passo de imediato à análise do mérito. Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (integral ou proporcional), porque apurados, de acordo com o autor, mais de 30/35 anos de serviços, decorrentes da junção de período como segurado especial, sujeito a reconhecimento judicial, com lapsos de trabalho regularmente anotados em CTPS, alguns tidos por exercidos em condições especiais.

DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL Diz o autor, nascido em 16 de maio de 1960, ter trabalhado no meio rural desde os 12 anos de idade, inicialmente em regime de economia familiar e, mais tarde, depois que se mudou para a cidade de Rinópolis/SP, na condição de diarista, em propriedade pertencente a Arnaldo Coelho. Sobre o tema, segundo preconiza o art. 55, 3º, da Lei 8.213/91, a comprovação do trabalho rural é possível mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Nesse sentido, súmula 149 do E. STJ. Ressalta-se que início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deva demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão revela, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Em outras palavras, na inteligência tomada pela jurisprudência (com pesar, entretanto, colhem-se eventuais julgados contrários à jurisprudência firmada pelo STJ), início de prova material jamais correspondeu a marco, razão pela qual não deve o documento mais antigo demarcar os limites do reconhecimento, desprezando-se o valor da prova testemunhal. Para comprovar o exercício da atividade rural, enumera o art. 106 da Lei 8.213/91 (alterado posteriormente), de forma meramente exemplificativa, documentos de que pode fazer uso o segurado. No caso, como início de prova material da afirmada atividade rural, trouxe o autor os documentos de fls. 47/49 e 51/59, dentre os quais merecem destaque, porque contemporâneos ao lapso de trabalho rural que pretende ver reconhecido, o título de eleitor antigo (ano de 1982 - fl. 56), a certidão de casamento (ano de 1984 - fl. 57) e a certidão de nascimento da filha Rosângela (ano de 1985 - fl. 58), que fazem expressa menção à profissão do autor, nas épocas em que expedidos, como sendo a de lavrador. Também admissível o atestado de fl. 49, expedido no ano de 1982, comprovando residência do genitor na Fazenda Santa Joana, bairro Jureminha. No tocante à prova oral, esclareceu o autor ter chegado à propriedade rural pertencente ao senhor Bufulin, proveniente do Estado do Paraná, quando tinha aproximadamente 12 anos de idade, local onde permaneceu trabalhando por uns cinco anos. Depois, mudou-se para a fazenda do senhor José Curral, situada no bairro Jureminha, de onde saiu com 23 anos de idade e, mudando-se para a cidade de Rinópolis/SP, continuou a desempenhar atividade rural como diarista, desta feita na Fazenda pertencente ao Doutor Arnaldo, de onde saiu para trabalhar na Clealco, com registro em carteira de trabalho. Linhas gerais, as testemunhas inquiridas, Antônia Alves de Oliveira, Lucivaldo Oliveira de Jesus e Maurino Cardoso de Jesus, confirmaram o depoimento prestado pelo autor, aludindo ao seu trabalho na propriedade do senhor José Curral, no bairro Jureminha, e na fazenda pertencente ao Doutor Arnaldo, nos períodos por ele mencionados. Merece restrição, no entanto, o reconhecimento do labor rural afirmado na inicial. Isso porque, o autor, nascido em 16.05.1960 (fl. 45), pleiteia o reconhecimento de atividade rural desde quando completou 12 anos de idade. Porém, em que pese sabermos que o trabalhador que nasce na zona rural inicia muito cedo na atividade laborativa, principalmente aqueles que trabalham em regime de economia familiar, a prova dos autos não autoriza o reconhecimento da atividade rural a partir de tal data. Além disso, somente com a Lei 8.213/91 é que se reconheceu a condição de segurado especial dos trabalhadores rurais a partir dos 14 anos de idade - atualmente, a partir dos 16 anos de idade. Até então, é digno sempre de rememorar, a condição de segurado especial estava restrita ao homem, chefe da família, sendo os demais membros singelos dependentes previdenciários. Portanto, ao se aplicar a Lei 8.213/91 retroativamente, que a luz das regras de interpretação é de duvidosa aceitação, deve-se atentar para o limite etário mínimo estatuído, ou seja, 14 anos. Desta feita, atendo ao que dito e aliando-se o início de prova material aos depoimentos colhidos, devem ser reconhecidos os períodos de trabalho rurais desenvolvidos pelo autor, correspondentes aos lapsos de 16 de maio de 1974, quando completa 14 anos de idade, até 30 de outubro de 1983, e de 14 de janeiro de 1984 a 02 de agosto de 1988, data anterior à formalização de seu primeiro vínculo trabalhista. Finalizando este tópico, impende dizer que o tempo de serviço rural, prestado anteriormente à data de vigência da Lei 8.213/91, como ocorre no caso dos presentes autos, é computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, desde que averbado para fins de benefício do regime geral de Previdência Social, não obstante desconsiderado para fins de carência (art. 55, 2º, da Lei 8.213/91). E, diga, mesmo o período rural posterior à Lei 8.213/91, porque laborado na condição de segurado especial, é imprestável para fins de carência (arts. 24, 39 e 138 da Lei 8.213/91 e súmula 249 do STJ).

DA ATIVIDADE ESPECIAL Quanto ao enquadramento da atividade exercida como especial, a interpretação/aplicação deve tomar a lei previdenciária em vigor à época em que exercido o trabalho, que passa a integrar, como direito adquirido, o

patrimônio jurídico do segurado. De outro modo, prestado o serviço sob a égide de determinada legislação previdenciária, adquire o segurado direito à sua consideração, a disciplinar todos os efeitos do exercício da atividade especial, inclusive a forma de prová-la, não lhe sendo aplicável a lei nova restritiva. Colocado isso, é de se ver que, desde o antigo Decreto 89.312/84 e, depois, a Lei 8.213/91 (art. 57), redação original, era permitida a conversão do trabalho caracterizado como especial em comum e comum em especial. Até então, o enquadramento do trabalho como especial seguia dupla metodologia: por exercício de atividade profissional ou por sujeição a agentes nocivos, potencialmente ou concretamente prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Assim, para fins de enquadramento como especial, bastava o mero exercício da atividade profissional prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79, ou legislação esparsa, porquanto presumida a sujeição a agente nocivo. Na hipótese de submissão a agente nocivo, o enquadramento reclamava preenchimento de formulário (SB40 ou DSS8030), com indicação do fator agressivo, sendo desnecessário laudo, salvo na hipótese de ruído e calor, que sempre reclamaram avaliação pericial a fim de quantificação. Com a sobrevinda da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou a ser vedada a conversão do tempo de serviço comum em especial (5º do art. 57 da Lei 8.213/91). Nesse ponto, relevante assentar que preservado está o direito à conversão do tempo de serviço comum em especial até 28 de abril de 1995, pois para fins de aplicação deve ser considerada a lei vigente à época do exercício da atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, como enfatizado. Em 28 de maio de 1998, a Medida Provisória 1.663, na sua décima reedição, expressamente revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, circunstância que levaria à vedação de conversão de tempo de serviço especial em comum. Todavia, a Lei 9.711/98, resultante da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não previu a revogação expressa do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, razão pela qual permanece em pleno vigor a possibilidade de conversão de tempo trabalhado sob condições especiais em tempo comum nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95. A respeito da possibilidade de conversão do trabalho sob condições especiais, independentemente da época em que prestado, tem-se o Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto 4.827/03. No mesmo sentido é a súmula 50/TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. No entanto, para fins de enquadramento, a partir da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, deixou de haver a previsão alusiva ao simples exercício de atividade profissional, remanescendo somente a afeta a agentes nocivos, cuja comprovação seguiu a anterior metodologia, sendo necessário a apresentação de laudo técnico ou pericial somente após o Decreto 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória 1.523, de 11 de outubro de 1996, convertida na Lei 9.528/97. Em resumo, tendo em conta o que se expôs, para compatibilizar a transição das regras com o princípio de que as normas legais não devem retroagir, salvo expressa previsão, o enquadramento em atividade especial, deve ser feito da seguinte forma: ==> até 28 de abril de 1995, possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79 e/ou na legislação ou quando demonstrada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova, desde que constante em formulário emitido pela empresa, exceto para ruído e calor, que exigem laudo; ==> a partir de 29 de abril de 1995, inclusive, extinto o mero enquadramento por categoria profissional, sendo necessária a demonstração efetiva de exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo; ==> a partir de 06 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei 8.213/91 pela MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. É de se adotar, como síntese representativa da jurisprudência consolidada no tema, os seguintes enunciados: ==> Súmula 198/TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. ==> Súmula 9/TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. ==> Súmula 55/TNU: A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria. ==> Súmula 62/TNU: O segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. ==> Súmula 68/TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. No caso, o período controverso de atividade exercida em condições especiais está assim discriminado: Período: 22.06.1998 a 02.05.2013 (citação) Empresa: Prefeitura Municipal de Rinópolis Função/Atividades: Coletor de lixo (cf. CTPS) Agentes Nocivos: Indicados no formulário de fls. 68/69 Enquadramento legal: Vide conclusão Provas: CTPS, formulário PPP e laudo Conclusão: Reconhecido. Comprovada exposição, através dos laudos de fls. 70/150 e 151/167, a agentes biológicos apontados no formulário PPP. Convém apurar, com base no que até aqui exposto, o tempo de serviço do autor, a fim de se verificar se faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição reivindicada: CARÊNCIA contribuído exigido faltante 231 0 0 Contribuição 19 3 0 Tempo Contr. até 15/12/98 20 5 12 Tempo de Serviço 40 6 29 admissão saída .carnê .R/U .CTPS OU OBS anos meses dias 16/05/74 30/10/83 r x Rural sem CTPS (reconh. judicial) 9 5

1501/11/83 13/01/84 u c Prefeitura Municipal de Rinópolis 0 2 1314/01/84 02/08/88 r x Rural sem CTPS (reconh. judicial) 4 6 1903/08/88 11/11/88 r c Cleagro Agro Pastoril S/A 0 3 912/06/89 23/11/89 r c Cleagro Agro Pastoril S/A 0 5 1201/02/90 30/04/90 u c Danzer Ind. e Com. de Calçados Ltda 0 3 009/07/90 23/11/90 r c Cleagro Agro Pastoril S/A 0 4 1516/07/91 18/12/91 r c Cleagro Agro Pastoril S/A 0 5 401/06/92 24/11/92 r c Cleagro Agro Pastoril S/A 0 5 2417/05/93 31/05/94 u c Ind. e Com. Calçados Petty Ltda 1 0 1501/11/94 09/02/96 u c Danzer Ind. e Com. de Calçados Ltda 1 3 923/09/96 31/07/97 r c Dacal - Destilaria de Álcool Califórnia Ltda 0 10 913/04/98 26/05/98 u c Cleagro Agro Pastoril S/A 0 1 1422/06/98 02/05/13 u c Prefeitura Municipal de Rinópolis (especial - reconh. Judicial) 20 9 21

Como se vê, computados todos os lapsos de trabalho, têm-se, até a citação (02.05.2013 - fl. 177), data em que pretende seja fixado o termo inicial do benefício, 40 (quarenta) anos, 6 (seis) meses e 29 (vinte e nove) dias de tempo de serviço, suficientes à obtenção da aposentadoria por tempo de serviço integral, sendo o requisito etário desconsiderado na regra constitucional permanente (art. 201, 7º, da CF). A carência mínima, que para o ano de 2013 é de 180 meses de contribuição, resta comprovada nos autos, servindo-se, para tanto, as anotações da CTPS e as informações colhidas do CNIS. O valor do benefício deverá ser apurado administrativamente, nos termos da Lei 8.213/91, modificada pela Lei 9.876/99, sendo o coeficiente de 100% do salário-de-benefício. Quanto ao termo inicial do benefício, deve corresponder, conforme expressamente requerido, à citação (02.05.2013), quando já perfazia o autor todos os requisitos exigidos para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição reivindicada. Não se verifica a presença dos requisitos exigidos para a concessão de antecipação de tutela, uma vez que o autor encontra-se trabalhando, com sua subsistência assegurada, fato a afastar o requisito do dano irreparável ou de difícil reparação. Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11):

DADOS DO BENEFÍCIO A SER CONCEDIDO/REVISTO: NB: prejudicado. Nome do Segurado: FRANCISCO CARNAÚBA DE AMORIN. Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria por tempo de contribuição. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 02.05.2013. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: após o trânsito em julgado. CPF: 073.672.038-35. Nome da mãe: Josefa Josina Amorin. PIS/NIT: 1.700.041.416-0. Endereço do segurado: Rua São Gabriel, n. 220 - Rinópolis/SP

Portanto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder à parte autora aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, a contar de 02.05.2013, cuja renda mensal inicial deverá ser de 100% do salário-de-benefício, observado o artigo 188-A do Decreto 3.048/99. O Supremo Tribunal Federal (STF), ao apreciar a constitucionalidade do art. 100 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela EC 62/2009 (ADIs 4.357 e 4.425), além de outros pontos, declarou a inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09, relativamente à sistemática de atualização monetária dos débitos judiciais. Em suma, o STF declarou inconstitucional a utilização da TR como índice de atualização monetária dos créditos judiciais sem afastar, no entanto, os juros da caderneta de poupança para a recomposição da mora desses créditos, independentemente de sua natureza, exceto os tributários (STJ, REsp n. 1.270.439/PR, Relator Min. Castro Meira, representativo de controvérsia). Por conseguinte, no tocante à atualização monetária, deve ser restabelecida a sistemática anterior à Lei 11.960/09, uma vez que as disposições a ela relativas, constantes do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09, foram expungidas do ordenamento jurídico, em decisão com efeito erga omnes e eficácia vinculante do STF. Assim, as diferenças devidas serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo atualização monetária a contar do vencimento de cada prestação (súmulas 8 do TRF da 3ª Região e 148 do STJ), que se dará pelos índices oficiais, quais sejam, ORTN (10/64 a 02/86, Lei 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei 2.284/86), BTN (02/89 a 02/91, Lei 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei 9.711/98, combinado com o art. 20, 5º e 6º, da Lei 8.880/94) e INPC (a partir de 04/2006, conforme o art. 31 da Lei 10.741/03, combinado com a Lei 11.430/06, precedida da MP 316/06, que acrescentou o art. 41-A à Lei 8.213/91). Quanto aos juros de mora, a partir de 30 de junho de 2009, por força da Lei 11.960/09, que alterou o art. 1º-F da Lei 9.494/97, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice oficial aplicado à caderneta de poupança. Condeno o INSS, ademais, ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas que se vencerem após a prolação do presente julgado (STJ, súmula 111). Custas indevidas na espécie, pois não adiantadas pela parte autora, beneficiária da gratuidade de justiça. Apesar de ilíquida a sentença e não obstante o teor da súmula 490 do STJ, tomando o valor do benefício e a data de início de pagamento, fica evidenciada a impossibilidade de a condenação de primeiro grau ultrapassar o valor de sessenta salários mínimos, motivo pelo qual deixo de conferir à sentença o reexame necessário (2º do art. 475 do CPC, na sua nova redação). Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000507-49.2013.403.6122 - LUIZ FRANCISCO DO CARMO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA

SILVA)

Vistos. LUIZ FRANCISCO DO CARMO, devidamente qualificado nos autos, ingressou com a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição de que é titular (NB 155.261.737-5), com vistas ao reconhecimento de labor rural de 1967 a 1981, bem como da especialidade, com conversão para tempo comum, do trabalho realizado a partir de 01.04.96, de forma a elevar o valor percebido, vez que a soma do tempo de serviço resultaria em mais de 40 anos. Pleiteia-se como termo inicial da revisão, o primeiro requerimento administrativo, em 08.11.11, e o pagamento dos valores atrasados desde tal data, além das verbas inerentes à sucumbência. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, determinou-se a emenda da exordial, o que se efetivou. Na sequência, o INSS foi citado e, em contestação, pugnou pela improcedência do pedido, asseverando, em síntese, não possuir o autor direito à revisão pretendida. Na fase de instrução, foi colhido o depoimento pessoal do autor e inquiridas testemunhas por ele arroladas. O autor, em alegações finais orais, reiterou o teor de sua inicial. São os fatos em breve relato. Passo a fundamentar e a decidir. Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo, de pronto, à análise do mérito. Trata-se de ação versando pedido para revisão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com o reconhecimento de trabalho campesino de 1967 a 1981 e de labor nocivo, com conversão para comum, a partir de 01.04.96, de maneira a elevar o quantum percebido. Inicialmente, consignou-se que, quando da concessão do benefício, em 04.01.12 (fl. 99), o INSS reconheceu o interregno de labor rural de 01.01.74 a 20.06.77, bem como a especialidade, com conversão para tempo comum, do trabalho realizado de 01.07.81 a 15.04.94 e 01.09.94 a 07.03.95, além de intervalos de labor comum, devidamente anotados em carteira profissional, resultando em um total de 38 anos, 07 meses e 18 dias de tempo de serviço (fl. 39). Portanto, a questão repousa no reconhecimento dos lapsos de trabalho rural, em regime de economia familiar, de 01.01.67 a 31.12.73 e 21.06.77 a 1981, além da especialidade, com conversão para tempo comum, do labor desenvolvido a partir de 01.04.96, o que resultaria em um total de tempo de serviço superior aos 38 anos, 07 meses e 18 dias reconhecidos administrativamente. DA ATIVIDADE RURAL Como se sabe, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deva demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade vindicada, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do efetivo labor. Início de prova material, conforme a própria expressão revela, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida desde que associada a outros dados probatórios. Em outras palavras, na inteligência tomada pela jurisprudência (com pesar, entretanto, se colhem eventuais julgados contrários à jurisprudência firmada pelo STJ), início de prova material jamais correspondeu a marco, razão pela qual não deve o documento mais antigo demarcar os limites do reconhecimento, desprezando-se o valor da prova testemunhal. Para comprovar o exercício da atividade rural, enumera o art. 106 da Lei 8.213/91 (posteriormente alterado), de forma meramente exemplificativa, documentos de que pode fazer uso o segurado. No caso, colheu o autor aos autos os seguintes documentos: matrícula e certidão imobiliária, dando conta de da aquisição, em maio/74, por seus genitores, do imóvel rural denominado sítio Santa Lurdes, situado na Secção Fartura, em Bastos-SP (fls. 21-23); ITR, referente ao imóvel em questão, do ano de 1973, em nome de seu pai (fl. 23 verso); cobranças de taxa de conservação de estradas municipais, pela Prefeitura de Bastos-SP, em nome de seu genitor, referente ao ano de 1971 (fls. 24-25); notas fiscais de produtor, do ano de 1974 ao de 1980, em nome de seu pai (fls. 26-28 verso), e, por fim, título eleitoral, de 1974 e certidão de casamento, celebrado em 20.06.77, nos quais o autor encontra-se qualificado como lavrador (fls. 29 e 30). Embora em seu depoimento pessoal o autor tenha afirmado que, de 1969 a 1980/1981, trabalhou com seus familiares (pai e irmãos), em regime de economia familiar, no cultivo de lavouras de amendoim e milho, no sítio de seu genitor, situado em bairro rural de Bastos-SP, os depoimentos testemunhais se mostraram inconsistentes, senão vejamos. Armindo Madureira Neto (aposentado) disse ter conhecido o autor apenas no ano de 1975. Apesar de ter feito referência ao trabalho do demandante na propriedade de seu genitor, disse não ter presenciado seu desenvolvimento (frequentava a propriedade apenas de fim de semana, quando ia jogar bola no campo lá existente). Além disso, não soube dizer sobre a possível contratação de empregados pela família do requerente. Por fim, asseverou não saber precisar a época em que o autor saiu do sítio, tampouco se já estava casado ou não. Edvaldo Bispo dos Santos (comerciante) conheceu o autor entre os anos de 1973 e 1975, na cidade de Bastos-SP. Embora também tenha citado o labor campesino do demandante no sítio de seu pai, não soube especificar as culturas lá existentes. Além disso, não soube precisar até quando o requerente permaneceu em tal trabalho. Assim, inviável o reconhecimento do labor rural desenvolvido pelo autor nos intervalos de 01.01.67 a 31.12.73 e 21.06.77 a 1981, pois o início de prova material colacionado não foi devidamente corroborado pelas testemunhas. DO LABOR NOCIVO No que diz respeito ao enquadramento de atividade exercida em condições especiais, a interpretação/aplicação deve tomar em conta a lei previdenciária em vigor à época em que exercido o trabalho, que passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do segurado. De outro modo, prestado o

serviço sob a égide de determinada legislação previdenciária, adquire o segurado direito à sua consideração, a disciplinar todos os efeitos do exercício da atividade especial, inclusive a forma de prová-la, não lhe sendo aplicável a lei nova restritiva. Colocado isso, é de se ver que desde o antigo Decreto 89.312/84 e, depois, a Lei 8.213/91 (art. 57), redação original, era permitida a conversão do trabalho caracterizado como especial em comum e comum em especial. Até então, o enquadramento do trabalho como especial seguia dupla metodologia: por exercício de atividade profissional ou por sujeição a agentes nocivos, potencialmente ou concretamente prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Assim, para fins de enquadramento como especial, bastava o mero exercício da atividade profissional prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79, ou legislação esparsa, porquanto presumida a sujeição a agente nocivo. Na hipótese de submissão a agente nocivo, o enquadramento reclamava preenchimento de formulário (SB40 ou DSS8030), com indicação do fator agressivo, sendo desnecessário laudo, salvo na hipótese de ruído e calor, que sempre reclamaram avaliação pericial a fim de quantificação. Com a sobrevinda da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou a ser vedada a conversão do tempo de serviço comum em especial (5º do art. 57 da Lei 8.213/91). Nesse ponto, relevante assentar que preservado está o direito à conversão do tempo de serviço comum em especial até 28 de abril de 1995, pois para fins de aplicação deve ser considerada a lei vigente à época do exercício da atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, como enfatizado. Em 28 de maio de 1998, a Medida Provisória 1.663, na sua décima reedição, expressamente revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, circunstância que levaria à vedação de conversão de tempo de serviço especial em comum. Todavia, a Lei 9.711/98, resultante da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não previu a revogação expressa do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, razão pela qual permanece em pleno vigor a possibilidade de conversão de tempo trabalhado sob condições especiais em tempo comum nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95. A respeito da possibilidade de conversão do trabalho sob condições especiais, independentemente da época em que prestado, tem-se o Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto 4.827/03. No mesmo sentido é a súmula 50/TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. No entanto, para fins de enquadramento, a partir da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, deixou de haver a previsão alusiva ao simples exercício de atividade profissional, remanescendo somente a afeta a agentes nocivos, cuja comprovação seguiu a anterior metodologia, sendo necessário a apresentação de laudo técnico ou pericial somente após o Decreto 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória 1.523, de 11 de outubro de 1996, convertida na Lei 9.528/97. Em resumo, tendo em conta o que se expôs, para compatibilizar a transição das regras com o princípio de que as normas legais não devem retroagir, salvo expressa previsão, o enquadramento em atividade especial, deve ser feito da seguinte forma: ==> até 28 de abril de 1995, possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79 e/ou na legislação ou quando demonstrada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova, desde que constante em formulário emitido pela empresa, exceto para ruído e calor, que exigem laudo; ==> a partir de 29 de abril de 1995, inclusive, extinto o mero enquadramento por categoria profissional, sendo necessária a demonstração efetiva de exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo; ==> a partir de 06 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei 8.213/91 pela MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. É de se adotar, como síntese representativa da jurisprudência consolidada no tema, os seguintes enunciados: ==> Súmula 198/TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. ==> Súmula 9/TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. ==> Súmula 55/TNU: A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria. ==> Súmula 62/TNU: O segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. ==> Súmula 68/TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento da especialidade, com conversão para tempo comum, do trabalho desenvolvido a partir de 01.04.96, como motorista. Há nos autos laudos técnicos (fls. 46-89), datados de 12.01.06 e 19.04.06 e assinados por engenheiro de segurança do trabalho e auditor fiscal do trabalho, elaborados com a finalidade de identificar possíveis agentes agressivos, nos diversos setores da empresa empregadora do autor (Granja Tsunehiro Nakanishi). De simples leitura de tais laudos, verifica-se que o único agente agressor encontrado na empregadora foi o ruído excessivo e apenas nos setores fábrica de ração e oficina. Desenvolvendo o autor a função de motorista, não houve constatação de sua submissão a nenhum tipo de agente agressivo, durante a realização da atividade para a empregadora em questão. Como se vê, não demonstrou o autor ter exercido atividade em condições especiais a partir de 01.04.96,

tampouco ter desenvolvido trabalho no campo de 01.01.67 a 31.12.73 e 21.06.77 a 1981, razão pela qual não faz jus à pretendida revisão. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Condeno o autor nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...]) Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades de praxe. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000844-38.2013.403.6122 - JAIR GAVA(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. JAIR GAVA, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, retroativamente ao requerimento administrativo, ao fundamento de possuir mais de 35 anos de serviço, isso mediante a conjugação de períodos de atividade rural, sujeitos à declaração (06.01.64 a 31.10.76 e 02.06.77 a 30.04.81), intervalos de trabalho com registro em carteira profissional - dentre os quais, parte deles (01.04.84 a 30.08.89 e 01.02.90 a 02.01.91), alega ter sido exercido em condições especiais (motorista) e recolhimentos efetuados à Previdência Social, como contribuinte individual - os quais grande parte (01.05.91 a 28.04.95) aduz terem sido realizados no desenvolvimento de atividade nociva (motorista), com o pagamento dos valores devidos acrescidos de correção monetária e juros, mais custas processuais e honorários advocatícios. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça e do art. 71 da Lei 10.741/03, determinou-se a citação do ente autárquico. Citado, o INSS apresentou contestação. Pugnou pela improcedência do pedido, ao argumento de não perfazer o autor os requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício pretendido. Em audiência, após colhido o depoimento pessoal do autor, foram inquiridas testemunhas arroladas. Ao fim da instrução processual, o autor apresentou alegações finais orais, pleiteando antecipação de tutela. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise do mérito. Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, retroativa ao requerimento administrativo, com o cômputo de tempo de serviço rural, sem registro em carteira profissional, com trabalhos devidamente anotados em CTPS, dentre os quais parte deles alega o autor ter sido exercido em função de natureza especial (motorista), além de recolhimentos efetuados à Previdência Social, como contribuinte individual, grande parte deles aduzidos como realizados no desenvolvimento de atividade nociva (motorista). DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL: afirma o autor, nascido em 06.01.52 (fl. 39), ter trabalhado no meio rural, nos intervalos de 06.01.64 a 31.10.76 e de 02.06.77 a 30.04.81, inicialmente, com sua família, em regime de economia familiar, em propriedade rural pertencente a Eufrazino Jacob, situada no bairro Cruzeiro, em Tupã-SP, no cultivo de café, em regime de parceria; depois, na fazenda pertencente a Shimithi Nakata, no bairro São Benedito, em Tupã-SP, no cultivo de pomares e na pecuária, onde o pai era registrado e ele e os irmãos eram diaristas e, por fim, no sítio Boa Esperança, pertencente a José Morandi, no bairro Toledinho, em Tupã-SP, como porcenteiros, em lavoura de café. Segundo preconiza o art. 55, 3º, da Lei 8.213/91, a comprovação do trabalho rural é possível mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Nesse sentido, Súmula 149 do E. STJ. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deva demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão revela, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Em outras palavras, na inteligência tomada pela jurisprudência (com pesar, entretanto, colhem-se eventuais julgados contrários à jurisprudência firmada pelo STJ), início de prova material jamais correspondeu a marco, razão pela qual não deve o documento mais antigo demarcar os limites do reconhecimento, desprezando-se o valor da prova testemunhal. E para comprovar o exercício da atividade rural, enumera o art. 106 da Lei 8.213/91, alterado pelas Leis 8.870/94 e 9.063/95, de forma meramente exemplificativa, documentos de que pode fazer uso o segurado. No caso, trouxe o autor, como início de prova material da alegada atividade rural - de 06.01.64 a 31.10.76 e de 02.06.77 a 30.04.81 -: certificado de dispensa de incorporação, de 1972 (fls. 47-48), certidão de casamento, celebrado em outubro/73 (fls. 49-50), título eleitoral, datado de 1972 (fl. 52) e assentos de nascimentos de filhos, ocorridos em 1976 e 1980 (fls. 55-56), nos quais consta sua ocupação como lavrador. Referidos documentos, prestam-se como início de prova material, seja porque contemporâneos ao lapso postulado, seja por atribuírem ao autor a condição de lavrador. No mais, em audiência, afirmou o autor ter iniciado

as lides rurais aos 12 anos de idade, na propriedade rural de Eufrazinio Jacob, situada no bairro Cruzeiro, em Tupã-SP, juntamente com seus familiares (genitores e sete irmãos), no cultivo de café, em regime de parceira, onde também residiram, tendo lá permanecido por volta de quatro/cinco anos. De lá, foram para a fazenda do sr. Shimithi Nakata, no bairro São Benedito, em Tupã-SP, para laborar com pomares e gado, com pagamento mensal. O demandante e sua família ficaram nesta fazenda até seu casamento, celebrado em 1973, quando ele e sua esposa se mudaram para o sítio do sr. José Morandi, no bairro Toledinho, em Tupã-SP, denominado Boa Esperança. Neste sítio, o trabalho foi desenvolvido no regime de parceria, em lavoura de café, pelo período de um ano mais ou menos. Asseverou que deixou a propriedade para montar um bar, mas que o negócio não prosperou, por isso, dois meses depois desistiu, momento em que passou a trabalhar com registro em carteira profissional, para a indústria de óleo da cidade de Tupã-SP, permanecendo nela por menos de 6 meses. Consignou que ao sair da indústria de óleo, retornou para o sítio Boa Esperança, de José Morandi, para trabalhar em olaria, na feitura de tijolo, sem registro em CTPS até abril de/81. Relativamente ao primeiro intervalo de trabalho no campo aludido como desenvolvido (06.01.64 a 31.10.76), as testemunhas - Pedro Vicente Gouveia (instrutor de auto escola) e Shimithi Nakata (cirurgião dentista aposentado) - confirmaram o depoimento pessoal. No entanto, merece restrição o termo inicial postulado, eis que o autor, nascido em 06.01.52 (fl. 39), pleiteia reconhecimento de atividade rural a partir de janeiro/64, quando contava com apenas 12 anos de idade. Em que pese sabermos que o trabalhador que nasce na zona rural inicia muito cedo na atividade laborativa, principalmente aqueles que trabalham em regime de economia familiar, a prova dos autos não autoriza o reconhecimento da atividade rural a partir dessa data. Além disso, somente com a Lei 8.213/91 é que se reconheceu a condição de segurado especial dos trabalhadores rurais a partir dos 14 anos de idade - atualmente, a partir dos 16 anos de idade. Até então, é digno sempre de lembrar, a condição de segurado especial estava restrita ao homem, chefe da família, sendo os demais membros singelos dependentes previdenciários. Portanto, ao se aplicar a Lei 8.213/91 retroativamente, que a luz das regras de interpretação é de duvidosa aceitação, deve-se atentar para o limite etário mínimo estatuído, ou seja, 14 anos. Desta feita, atendo ao que dito e aliando-se o início de prova material aos depoimentos colhidos, deve ser reconhecido o período de trabalho rural desenvolvido pelo autor de 06.01.66 - quando completou 14 anos de idade - a 31.10.76. Consigne-se que o tempo de serviço rural, prestado anteriormente à data de vigência da Lei 8.213/91, é computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, desde que averbado para fins de benefício do regime geral de Previdência Social, não obstante desconsiderado para fins de carência (art. 55, 2º, da Lei 8.213/91). Por fim, o segundo interregno requerido não merece ser reconhecido. Isso porque, apesar de existente início de prova material (fl. 56), o testemunho de José Morandi (proprietário rural/industrial) foi firme no sentido de que, ao retornar para sua propriedade, o autor passou a trabalhar na olaria registrado, o que se deu a partir de maio/81. Assim, não sendo o início de prova corroborado pelo testemunho, não há que se perquirir sobre o reconhecimento de trabalho rural, sem anotação em carteira profissional, de 02.06.77 a 30.04.81 (Súmula 149 do STJ). DOS PERÍODOS ANOTADOS EM CTPS: os períodos anotados em carteira de trabalho são incontestes, neles não recai discussão, pois constantes da carteira de trabalho do autor (fls. 57-61) e do CNIS (fl. 68), valendo ressaltar que, conforme deflui do artigo 19 do Decreto 3.048/99, prestam-se para todos os efeitos como prova da filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço e salário de contribuição. DOS RECOLHIMENTOS EFETUADOS À PREVIDÊNCIA SOCIAL: da consulta ao sistema CNIS carreada aos autos (fl. 68) extrai-se ter o autor realizado recolhimentos à Previdência Social, como contribuinte individual, nas seguintes competências: junho/91 a novembro/98; fevereiro a abril/99; junho a outubro/99; dezembro/99; março e abril/00; abril/03 a abril/06 e de junho/06 a junho/09. DO TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS: pleiteia o autor sejam reconhecidos como especiais os lapsos de 01.04.84 a 30.08.89, 01.02.90 a 02.01.91 e 01.05.91 a 28.04.95, nos quais alega ter trabalhado como motorista de caminhão - os dois primeiros intervalos com registro em CTPS e o último como contribuinte individual, com recolhimentos à Previdência Social. Quanto ao enquadramento da atividade exercida como especial, a interpretação/aplicação deve tomar a lei previdenciária em vigor à época em que exercido o trabalho, que passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do segurado. De outro modo, prestado o serviço sob a égide de determinada legislação previdenciária, adquire o segurado direito à sua consideração, a disciplinar todos os efeitos do exercício da atividade especial, inclusive a forma de a provar, não lhe sendo aplicável a lei nova restritiva. Colocado isso, é de se ver que desde o antigo Decreto 89.312/84 e, depois, a 8.213/91 (art. 57), redação original, era permitida a conversão do trabalho caracterizado como especial em comum e comum em especial. Até então, o enquadramento do trabalho como especial seguia dupla metodologia: por exercício de atividade profissional ou por sujeição a agentes nocivos, potencialmente ou concretamente prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Assim, para fins de enquadramento como especial, bastava o mero exercício da atividade profissional prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79, ou legislação esparsa, porquanto presumida a sujeição a agente nocivo. Na hipótese de submissão a agente nocivo, o enquadramento reclamava preenchimento de formulário (SB40 ou DSS8030), com indicação do fator agressivo, sendo desnecessário laudo, salvo na hipótese de ruído e calor, que sempre reclamaram avaliação pericial a fim de quantificação. Com a sobrevinda da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou a ser vedada a conversão do tempo de serviço comum em especial (5º do art. 57 da Lei 8.213/91). Nesse ponto, relevante assentar que preservado

está o direito à conversão do tempo de serviço comum em especial até 28 de abril de 1995, pois para fins de aplicação deve ser considerada a lei vigente à época do exercício da atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, como enfatizado. Em 28 de maio de 1998, a Medida Provisória 1.663, na sua décima reedição, expressamente revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, circunstância que levaria à vedação de conversão de tempo de serviço especial em comum. Todavia, a Lei 9.711/98, resultante da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não previu a revogação expressa do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, razão pela qual permanece em pleno vigor a possibilidade de conversão de tempo trabalhado sob condições especiais em tempo comum nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95. A respeito da possibilidade de conversão do trabalho sob condições especiais, independentemente da época em que prestado, tem-se o Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto 4.827/03. No mesmo sentido é a súmula 50/TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. No entanto, para fins de enquadramento, a partir da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, deixou de haver a previsão alusiva ao simples exercício de atividade profissional, remanescendo somente a afeta a agentes nocivos, cuja comprovação seguiu a anterior metodologia, sendo necessário a apresentação de laudo técnico ou pericial somente após o Decreto 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória 1.523, de 11 de outubro de 1996, convertida na Lei 9.528/97. Em resumo, tendo em conta o que se expôs, para compatibilizar a transição das regras com o princípio de que as normas legais não devem retroagir, salvo expressa previsão, o enquadramento em atividade especial, deve ser feito da seguinte forma: ==> até 28 de abril de 1995, possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79 e/ou na legislação ou quando demonstrada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova, desde que constante em formulário emitido pela empresa, exceto para ruído e calor, que exigem laudo; ==> a partir de 29 de abril de 1995, inclusive, extinto o mero enquadramento por categoria profissional, sendo necessária a demonstração efetiva de exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo; ==> a partir de 06 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei 8.213/91 pela MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. É de se adotar, como síntese representativa da jurisprudência consolidada no tema, os seguintes enunciados: ==> Súmula 198/TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. ==> Súmula 9/TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. ==> Súmula 55/TNU: A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria. ==> Súmula 62/TNU: O segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. ==> Súmula 68/TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. Cumpre consignar que a atividade de motorista de caminhão/ônibus encontra cômoda previsão nos itens 2.4.4 do Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Decreto 83.080/79. Análise o caso concreto. Quanto aos períodos de 01.04.84 a 30.08.89 e 01.02.90 a 02.01.91, carrou-se ao processo formulários (fls. 273-276), devidamente assinados pelo ex-empregador, dando conta da realização, pelo autor, da função de motorista de cargas e descargas, na direção de caminhão Mercedes Benz, com capacidade para transporte de até 12.000 kg, para José Morandi & Cia. Assim, referidos interregnos devem ser considerados nocivos pelo simples enquadramento da atividade nos códigos 2.4.4 do Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Decreto 83.080/79. Referentemente ao exercício da função de motorista autônomo - lapso de 01.05.91 a 28.04.95 -, encontra-se devidamente comprovado. De efeito, o autor carrou aos autos, com relação a tal período, os seguintes documentos: ficha cadastral do mobiliário (fl. 73), na qual se verifica a abertura, em 09.11.92, de empresa de transporte de leite para laticínio intermunicipal, em seu nome, perante a Prefeitura de Tupã-SP; certificados de registro e licenciamento de caminhões de carga, datados dos anos de 1991 e 1993 (fls. 77-78); comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte, datado de março/92, em seu nome, constando a prestação de serviços de fretes e carretos pelo requerente, sem vínculo empregatício (fl. 100), e, por fim, notas fiscais de fretes e carretos realizados pelo demandante, nos anos de 1994 e 1995 (fls. 101-107). Corrobora a documentação, o fato de autor ter se inscrito na Previdência Social, em junho/91 e ter, a partir de então, efetuado recolhimentos como autônomo, na categoria condutor de veículos (pesquisa CNIS por mim efetuada). Cumpre ressaltar, por necessário, que a comprovação do exercício de atividade insalubre, no período em questão, dispensa a apresentação dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (DSS-8030 ou SB-40), uma vez que anterior a edição da Lei 9.032/95. Dessa forma, ainda que o trabalho que se busca o reconhecimento como especial tenha sido desempenhado na condição de motorista autônomo, situação na qual a verificação da habitualidade e permanência, que dizem respeito à frequência ao trabalho, ficam a cargo do

empregador, nada impede seja convertido de especial para comum, com o acréscimo pertinente, porque referente a interregno cujo reconhecimento da especialidade do trabalho exige apenas comprovação do exercício de atividade prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79, como restou demonstrado na hipótese. SOMA DOS PERÍODOS Necessário se faz a soma dos tempos, a fim de apurar se o autor, à época do requerimento administrativo (02.06.09 - fls. 278 e 290-291), fazia jus à aposentadoria integral pleiteada: carência contribuído exigido faltante 262 168 0 PERÍODO meios de prova Contribuição 2110 14 Tempo Contr. até 15/12/98 29911 Tempo de Serviço 36915 admissão saída .carnê .R/U .CTPS OU OBS anos meses dias 06/01/66 31/10/76 rsx Rural reconhecido 1092626/01/77 01/06/77 ucCTPS04601/05/81 31/07/81 ucCTPS03101/07/82 30/11/82 ucCTPS05001/04/84 30/08/89 ucCTPS - especial77001/02/90 02/01/91 ucCTPS - especial131501/06/91 28/04/95 cu Recolhimentos - especial552129/04/95 30/11/98 cu Recolhimentos - especial37201/02/99 30/04/99 cu Recolhimentos 03001/06/99 30/10/99 cu Recolhimentos 05101/12/99 31/12/99 cu Recolhimentos 01101/03/00 30/04/00 cu Recolhimentos 02001/04/03 30/04/06 cu Recolhimentos 31001/06/03 02/06/09 cu Recolhimentos 302 Assim, somado o tempo de serviço rural ora reconhecido, com os períodos incontroversos, devidamente acrescidos do fator multiplicador pertinente aos lapsos especiais, tem-se, ao tempo da ciência do requerimento administrativo, onde pretende o autor seja retroativamente fixado o termo inicial do benefício (02.06.09), observada a carência legal, 36 anos, 09 meses e 15 dias de labor/contribuições, suficientes, portanto, à obtenção da aposentadoria por tempo de serviço integral pleiteada, sendo o requisito etário desconsiderado na regra constitucional permanente (art. 201, 7º, da CF). A renda mensal inicial deverá corresponder a 100% do salário-de-benefício, considerados para seu cálculo o fator previdenciário e o período básico de cálculo correspondente a, no mínimo, 80% das maiores contribuições posteriores a julho de 1994 (art. 188-A do Decreto 3.048/99). No que tange ao início do benefício, deve ser fixado a partir da data do requerimento administrativo, ou seja, em 02.06.09 (fls. 278 e 290-291), pois, desde tal data, o autor já havia preenchido os requisitos legais necessários à concessão da benesse pleiteada. Não se pode acolher eventual alegação de que não foram apresentados, por ocasião do pedido administrativo, documentos comprobatórios da natureza especial da atividade. Isso porque, cabe ao INSS, caso verificada a ausência de documento essencial à análise do pedido, o ônus de intimar o segurado a promover a regularização, e não pura e simplesmente indeferir o pleito. Verifico, ainda, a presença dos requisitos exigidos para o deferimento da tutela antecipada pleiteada, tal como faculta o artigo 273 do Código de Processo Civil. Pelas razões expostas, que levaram à conclusão de reunir o autor as condições inerentes ao benefício postulado, é que se reconhece a certeza - já não mera verossimilhança - das alegações. A natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram fundado perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11): DADOS DO BENEFÍCIO A SER CONCEDIDO/REVISTO: . NB: prejudicado. Nome do Segurado: Jair Gava. Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria integral por tempo de serviço. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 02.06.09. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: data desta sentença. CPF: 793.376.008-20. Nome da mãe: Maria Gregorutti. PIS/NIT: 1.081.730.174-4. Endereço do segurado: Chácara Santo Expedido, s/n, Bairro São Gonçalo, Tupã/SPPortanto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder ao autor aposentadoria integral por tempo de serviço, a contar do requerimento administrativo (02.06.09), cuja renda mensal inicial, deverá ser de 100% do salário-de-benefício, observado o artigo 188-A do Decreto 3.048/99. Presentes os requisitos legais, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se ao INSS para que implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do autor. O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do autor, de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para sua implantação no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. O Supremo Tribunal Federal (STF), ao apreciar a constitucionalidade do art. 100 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela EC 62/2009 (ADIs 4.357 e 4.425), além de outros pontos, declarou a inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09, relativamente à sistemática de atualização monetária dos débitos judiciais. Em suma, o STF declarou inconstitucional a utilização da TR como índice de atualização monetária dos créditos judiciais sem afastar, no entanto, os juros da caderneta de poupança para a recomposição da mora desses créditos, independentemente de sua natureza, exceto os tributários (STJ, REsp n. 1.270.439/PR, Relator Min. Castro Meira, representativo de controvérsia). Por conseguinte, no tocante à atualização monetária, deve ser restabelecida a sistemática anterior à Lei 11.960/09, uma vez que as disposições a ela relativas, constantes do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09, foram expungidas do ordenamento jurídico, em decisão com efeito erga omnes e eficácia vinculante do STF. Assim, as diferenças devidas serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo atualização monetária a contar do vencimento de cada prestação (súmulas 8 do TRF da 3ª Região e 148 do STJ), que se dará pelos índices oficiais, quais sejam, ORTN (10/64 a 02/86, Lei 4.257/64), OTN

(03/86 a 01/89, Decreto-Lei 2.284/86), BTN (02/89 a 02/91, Lei 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei 9.711/98, combinado com o art. 20, 5º e 6º, da Lei 8.880/94) e INPC (a partir de 04/2006, conforme o art. 31 da Lei 10.741/03, combinado com a Lei 11.430/06, precedida da MP 316/06, que acrescentou o art. 41-A à Lei 8.213/91). Quanto aos juros de mora, a partir de 30 de junho de 2009, por força da Lei 11.960/09, que alterou o art. 1º-F da Lei 9.494/97, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice oficial aplicado à caderneta de poupança. Ante a sucumbência mínima do autor, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas que se vencerem após a prolação do presente julgado (STJ, súmula 111). Custas indevidas na espécie, pois não adiantadas pelo requerente, beneficiário da gratuidade de justiça. Sentença sujeita a reexame obrigatório. Publique-se, registre-se, intímese e oficie-se.

0000875-58.2013.403.6122 - VANESSA JULIANE DE SOUZA GUIMARAES(SP252118 - MARIA DALVA SILVA DE SA GUARATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, proposta por VANESSA JULIANE DE SOUZA GUIMARÃES em face da UNIÃO FEDERAL, cujo pedido cinge-se à reparação de dano material (R\$ 4.945,89) e moral (R\$ 20.000,00), alusivos ao não pagamento de parcelas de seguro-desemprego indevidamente cessado. Pleiteou a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que fosse restabelecido o benefício de seguro-desemprego. Segundo narrativa, conferido direito às prestações de seguro-desemprego, compreendidas entre 23.03.2011 a 23.07.2011, a autora, após efetuar três saques, período de 23.03.2011 a 23.05.2011, teve suspensa a percepção do benefício, pois constatada sua admissão, em 01.08.2006, na empresa Marcia Alves Dellis - ME, localizada em Paulínia/SP, estabelecimento no qual, até porque residente em Pacaembu/SP, nunca trabalhou, tendo, posteriormente, sido constatado possuir a autora número de PIS (165.464.014-88) idêntico ao pertencente a funcionário daquela empresa, o que ensejou o equívoco. Aduz ter se deslocado até a cidade de Paulínia, onde obteve declaração da empresa Marcia Alves Dellis - ME, no sentido de que nunca contou com vínculo naquele estabelecimento e, munida dos documentos necessários à solução do equívoco, ingressou, no posto de atendimento de Dracena/SP, com três recursos, datando o último de 14.11.2012, sem obter resposta favorável. Esclarece, por fim, que entrementes aos fatos narrados, fez jus a novo benefício de seguro-desemprego, indeferido sob o argumento de que teria que ressarcir as três parcelas auferidas em razão do primeiro seguro-desemprego, motivo pelo qual ingressou com a presente ação. Em sendo assim, postula a autora a condenação da União no pagamento de danos materiais, no valor de R\$ 4.945,89, correspondente a soma das parcelas de seguro-desemprego não pagas (junho e julho de 2011, mais cinco parcelas alusivas ao benefício requerido em 31.05.2013), acrescidas dos encargos inerentes à sucumbência, bem como em danos morais, no montante de R\$ 20.000,00, em razão dos dissabores ocasionados, face a natureza alimentícia da verba não paga, necessária à sua subsistência. Determinou-se a emenda da inicial, a fim de adequação do polo passivo. Emendada a inicial e reanalisada a legitimidade passiva, atribuída à União Federal, restou negado o pleito de antecipação dos efeitos da tutela. Citada, a União contestou o pedido. Arguiu preliminar de carência da ação por ausência de interesse processual, pois já providenciada a liberação do total das parcelas reclamadas. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos, ao argumento, em suma, de não ter a administração incorrido em irregularidade ao bloquear o pagamento do benefício de seguro-desemprego por suspeita de vínculo empregatício, por se tratar de prática tendente a prevenir fraudes. Certificou-se decurso de prazo para manifestação da autora. É o resumo. Decido. O processo clama por julgamento antecipado, pois devidamente instruído, dispensando dilação probatória. Afasto a preliminar de carência da ação por ausência de interesse processual. Conforme esclarecido pelo próprio Ministério do Trabalho, o primeiro recurso administrativo interposto pela autora, em 18.07.2011, somente foi analisado e deferido na data de 02.07.2013, pois houve a [...] descentralização do processo de análise para as Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego - SRTE, ou seja, todas as situações pendentes foram encaminhadas para as capitais, causando atraso [...]. Portanto, como a demanda foi ajuizada em 24.06.2013 e o recurso (interposto no ano de 2011) analisado apenas em 02.07.2013 - após a proposta a ação -, justificado se encontra o interesse processual da autora, que aguardou considerável tempo pela solução do equívoco. Além disso, há pretensão de reparação de dano moral, que implica na manutenção do interesse processual. Passo à análise do mérito. Na forma do art. 37, 6º, da Constituição Federal, as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos respondem pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causem a terceiros. Já o Código de Defesa do Consumidor preconiza, no art. 22, que os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes seguros e, quando essenciais, contínuos, sujeitando-se, na hipótese de descumprimento, total ou parcial, a cumpri-los e a repararem os danos causados. O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais (i) o modo de seu fornecimento, (ii) o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam e (iii) a época em que foi fornecido (1º do art. 14). No entanto, não somente a ação produz danos, a omissão, a inércia do agente público pode igualmente causar lesão tanto ao administrado como à própria

administração, por configurar culpa in omittendo ou in vigilando. E, tratando-se de dano por ato comissivo, a responsabilidade do Estado é objetiva (art. 43 do Código Civil), enquanto na hipótese de dano ocasionado por comportamento omissivo do Estado, a responsabilidade é subjetiva. A propósito do tema, cumpre transcrever fragmento do pensamento de Celso Antônio Bandeira de Mello, constante do artigo Responsabilidade extracontratual do Estado por comportamentos administrativos, publicado na RT 552:11-20, citado por Carlos Roberto Gonçalves na obra de sua autoria, Responsabilidade Civil (8ª ed. ver., São Paulo, Saraiva, 2003, p. 179): [...]

a) A responsabilidade do Estado no Direito brasileiro é ampla. Inobstante, não é qualquer prejuízo patrimonial relacionável com ações ou omissões do Estado que o engaja na obrigação de indenizar.....

f) Quando o comportamento lesivo é comissivo, os danos são causados pelo Estado. Causa é o evento que produz certo resultado. O art. 107 da Carta Constitucional estabelece que o Estado responde pelos danos causados.

g) No caso de dano causado por comportamento comissivo, a responsabilidade do Estado é objetiva. Responsabilidade objetiva é aquela para cuja irrupção basta o nexo causal entre a atuação e o dano por ela produzido. Não se cogita de licitude ou ilicitude, dolo ou culpa.

h) Quando o comportamento lesivo é omissivo, os danos são causados pelo Estado, mas por evento alheio a ele. A omissão é condição do dano, porque propicia sua ocorrência. Condição é o evento cuja ausência enseja o surgimento do dano.

i) No caso do dano por comportamento omissivo, a responsabilidade do estado é subjetiva. Responsabilidade subjetiva é aquela cuja irrupção depende de procedimento contrário ao Direito, doloso ou culposo.

j) O Estado responde por omissão quando, devendo agir, não o fez, incorrendo no ilícito de deixar de obstar àquilo que podia impedir e estava obrigado a fazê-lo. [...]

Colocado isso, tenho que, no caso, a União Federal é chamada à responsabilidade por evento omissivo, porque houve retardamento no pagamento de parcelas de auxílios-desemprego, atribuído ao atraso na análise e julgamento de recurso administrativo, interposto pela autora em 18.07.2011, mas somente deferido em 02.07.2013. Nessa modalidade, o direito à reparação - moral e/ou material - requer, i) dever de agir do Estado, (ii) defeito do serviço (iii), evento danoso e (iv) relação de causalidade entre o defeito do serviço e o dano. Em duas hipóteses legais há exclusão da responsabilidade - art. 14, 4º, do Código do Consumidor: (i) inexistência do defeito; (ii) culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Conforme provado nos autos, a autora, residente na cidade de Pacaembu/SP, requereu ao Ministério do Trabalho e Emprego, em 22 de fevereiro de 2011, seguro-desemprego (requerimento n. 1996832015), benefício cessado após a percepção de três parcelas, sob o errado argumento de que se encontrava trabalhando na empresa Márcia Alves Dellis - ME, estabelecimento situado na cidade de Paulínia/SP. Constatado, pela autora, equívoco na atribuição do referido vínculo, por possuir idêntico PIS (165.464.014-88) conferido a funcionário daquela empresa, interpôs, em 18.07.2011, 05.10.2012 e 14.11.2012 recursos administrativos (ns. 4237578983, 4012731651 e 4012787213), não obtendo resposta. Posteriormente, adquiriu direito a novo benefício de seguro-desemprego, requerido em 31.05.2013, negado administrativamente sob o argumento de que teria que ressarcir as parcelas auferidas em razão do primeiro, motivo pelo qual ajuizou, em 24.06.2013, a presente ação, e interpôs, em 31.06.2013, novo recurso (40121045599). E chamada nos autos, a União apresentou ofício (fl. 85), por meio do qual o Ministério do Trabalho e Emprego esclareceu que a análise e deferimento do primeiro recurso administrativo interposto pela autora, em 18.07.2011, somente ocorreu em 02.07.2013, [...] tendo em vista que, neste interim, houve a descentralização do processo de análise para as Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego - SRTE, ou seja, todas as situações pendentes foram encaminhadas para as capitais, causando atraso. Por sua vez, os demais recursos foram indeferidos somente após a análise do anterior, pois o objeto da demanda já havia sido decidido [...]. Seja como for, a União Federal, na via administrativa, reconheceu o direito da autora à percepção do benefício de auxílio-desemprego nos dois períodos aquisitivos. E como se verifica, a autora, em razão de falta de presteza do agente administrativo, além de ver negado benefício que lhe era devido, teve tolhido, por mais quase dois anos, seu direito público subjetivo à percepção de parcelas de benefício previdenciário (seguro-desemprego) a que fazia jus, lesões essas que ocorreram por falta de zelo no implemento de ação tendente à descentralização da análise dos recursos, incorrendo assim o Estado em quebra do dever funcional, encontrando-se, portando, na hipótese, presente os requisitos necessários ao direito à reparação do dano. Registro, no tocante as alegações da União, não se negar o dever da Administração de atuar com vistas à coibição de fraudes. Contudo, referido poder-dever não justifica a delonga ocorrida na hipótese, de quase dois anos para análise e deferimento de recurso administrativo. Dessa forma, o comportamento desidioso do Ministério do Trabalho e Emprego impôs dano à autora, que merece ser reparado. Segundo o pedido, o dano material corresponderia à soma das parcelas de seguro-desemprego não auferidas ao tempo em que devidas, ou seja, referentes aos meses de junho e julho de 2011, mais cinco parcelas alusivas ao benefício requerido em 31.05.2013. No entanto, restou comprovado que referidas parcelas já foram pagas à autora (fls. 87/88 e 103). Porém, pelo que se tem dos autos, houve creditamento unicamente dos valores das parcelas, deixando de crescer juros e correção monetária. Desta feita, a fim de recompor adequadamente o patrimônio da autora, sem enriquecimento ilícito de quaisquer dos interessados, necessário impor à União o pagamento também do valor correspondente à atualização monetária e aos juros, devidos da data de vencimento de cada parcela do seguro-desemprego até a do efetivo creditamento realizado pelo Ministério do Trabalho e Emprego (fls. 87, verso e 103). Assim sendo, repõe-se a autora à situação jurídica desejada quando dos valores tardiamente ressarcidos, evitando-se locupletamento indevido pela

ré. Também alega a autora ter experimentado dano moral. Dos fatos já narrados, restou evidenciada culpa in omittendo por parte do Ministério do Trabalho e Emprego que, por falta de zelo no implemento de ação tendente à descentralização da análise dos recursos, omitiu-se na apreciação tempestiva do recurso administrativo interposto pela autora, somente deferido quase dois anos após protocolizado, fato inclusive que motivou injusto indeferimento de idêntico benefício, sob o fundamento da necessidade de devolução das anteriores parcelas auferidas. Assim, por conta do longo atraso no pagamento das parcelas de seu seguro-desemprego, tenho, igualmente, evidenciado o dano moral, pois os proveitos decorrentes de benefícios previdenciários têm, por escopo, salvaguardar a subsistência do trabalhador face às contingências sociais, no caso, o desemprego, possuindo, dessa forma, natureza alimentar, presumindo-se, portanto, o prejuízo extrapatrimonial alegado, até porque, privada a autora do montante destinado à guarida da família e da transição profissional. Portanto, deve a União ser chamada a arcar, também, com o dano moral experimentado pela autora. Em se tratando de dano extrapatrimonial (moral), a quantificação de sua extensão consubstancia ato tormentoso. Quando fixado com abusos e exageros, caracteriza enriquecimento ilícito. Em contrapartida, quando arbitrado com extrema moderação, estimula o ofensor a repetir o ato. In casu, pleiteia a autora seja arbitrada a indenização em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Tenho que esse valor exorbita os contornos dados à lide. Desta feita, apoiado nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, creio que o valor do dano deve corresponder a R\$ 5.096,00 (cinco mil e noventa e seis reais), apurado pela multiplicação entre os meses de atraso na percepção das parcelas do benefício (07 meses - junho e julho de 2011, mais cinco parcelas alusivas ao benefício requerido em 31.05.2013) e o valor atual da verba mensal, ou seja, um salário mínimo (R\$ 728,00). Com esse valor, creio, reprime-se nova conduta do Ministério do Trabalho e Emprego, dissuadindo-a a não incorrer em igual conduta, e não enseja enriquecimento sem causa em favor da autora. Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS PEDIDOS, resolvendo o mérito da lide nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a União a pagar à autora indenização: I- por danos materiais, em valor correspondente aos juros e à atualização monetária, devidos entre a data em que devida cada parcela do benefício até a do respectivo creditamento realizado pelo Ministério do Trabalho e Emprego (fls. 87, verso e 103); II- por danos morais, no importe de R\$ 5.096,00 (cinco mil e noventa e seis reais); O valor da reparação material está sujeito à atualização monetária (Manual de Cálculos da Justiça Federal), desde a data do creditamento de cada parcela, sem prejuízo dos juros de mora, na forma da Lei 11.960/09, que alterou o art. 1.º-F da Lei 9.494/97, a partir da citação. O montante fixado a título de danos morais deverá ser atualizado monetariamente (Manual de Cálculos da Justiça Federal), incidindo juros de mora nos termos da Lei 11.960/09, que alterou o art. 1.º-F da Lei 9.494/97, ambos contados a partir desta data (súmula 362 do STJ). Ante a sucumbência mínima, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sem custas, porque não adiantadas pela autora, que litigou sob os auspícios da gratuidade de justiça. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001117-17.2013.403.6122 - MOACYR ORFAO DA SILVA (SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. MOACYR ORFÃO DA SILVA, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, retroativamente ao requerimento administrativo, ao fundamento de possuir mais de 35 anos de serviço, isso mediante a conjugação de período de atividade rural, sujeito à declaração, e intervalos de trabalho com registro em carteira profissional, com o pagamento dos valores devidos acrescidos de correção monetária e juros, mais custas processuais e honorários advocatícios. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, determinou-se a citação do ente autárquico. Citado, o INSS apresentou contestação. Pugnou pela improcedência do pedido, ao argumento de não perfazer o autor os requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício pretendido. Em audiência, após colhido o depoimento pessoal do autor, foram inquiridas testemunhas arroladas. Ao fim da instrução processual, o autor apresentou alegações finais orais. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo, de pronto, à análise do mérito. Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, retroativa a seu requerimento administrativo, com o cômputo de tempo de serviço rural, exercido em regime de economia familiar (período de 07.09.73 a 26.04.79), e labor desenvolvido com registro em carteira profissional. DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR: afirma o autor, nascido em 07.09.61 (fl. 09), ter trabalhado no meio rural, com sua família, de 07.09.73 a 26.04.79, em propriedade rural pertencente aos genitores, localizada no município de Quintana/SP. Segundo preconiza o art. 55, 3º, da Lei 8.213/91, a comprovação do trabalho rural é possível mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Nesse sentido, Súmula 149 do E. STJ. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deva demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para

demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão revela, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Em outras palavras, na inteligência tomada pela jurisprudência (com pesar, entretanto, colhem-se eventuais julgados contrários à jurisprudência firmada pelo STJ), início de prova material jamais correspondeu a marco, razão pela qual não deve o documento mais antigo demarcar os limites do reconhecimento, desprezando-se o valor da prova testemunhal. E para comprovar o exercício da atividade rural, enumera o art. 106 da Lei 8.213/91, alterado pelas Leis 8.870/94 e 9.063/95, de forma meramente exemplificativa, documentos de que pode fazer uso o segurado. No caso, trouxe o autor, os seguintes documentos: recibo de contribuinte (fl. 18), referente ao pagamento de taxa de conservação e execução de estradas de rodagem municipais, do ano de 1973, expedido pela Prefeitura Municipal de Quintana-SP, em nome de seu genitor, consignando como endereço propriedade rural (sítio São João); título eleitoral do requerente, datado de julho/74, no qual está qualificado como lavrador (fl. 19); título eleitoral de seu pai, datado de agosto/76, trazendo a mesma ocupação (fl. 20); notas fiscais de entrada de mercadoria e de venda ao consumidor, em nome do genitor, datadas de junho/76 e fevereiro/78 (fls. 21 e 24), e certidão imobiliária, datada de agosto de 1979, comprovando a propriedade de imóvel rural por seus pais, a atividade de lavradores de ambos, bem como a venda do referido imóvel a terceiros (fl. 26 verso). Referidos documentos, prestam-se como início de prova material, seja porque contemporâneos ao lapso postulado, seja por atribuírem a si e aos genitores a condição de lavradores. Os documentos remanescentes não foram considerados, ou porque extemporâneos ao intervalo que se pretende ver reconhecido, ou porque não puderam ter verificada a data de sua expedição. No mais, em audiência, afirmou o autor ter iniciado as lides rurais desde criança, na propriedade dos genitores (que foi herdada do avô paterno), localizada no bairro Aldeia Grande, em Quintana-SP, denominada sítio Santo Antônio (15 alqueires). Afirmou que trabalhava no local, juntamente com sua família (pais e irmãos), sem o auxílio de empregados, tampouco de implementos agrícolas. A lavoura principal era a de amora (bicho da seda). Cultivavam também amendoim e milho (em menor quantidade) e tinham um pouco de gado de leite. A renda familiar provinha unicamente do sítio. Saíram da propriedade no ano de 1979, quando os pais a venderam. As testemunhas ouvidas - José Salvador Pereira de Araújo (funcionário público municipal) e Deusmilton Gomes de Souza (trabalhador rural), confirmaram o depoimento pessoal, fazendo referência ao trabalho rural do autor, no interregno, propriedade e culturas por ele afirmados. No entanto, merece restrição o termo inicial postulado, eis que, nascido em 07.09.61 (fl. 09), pleiteia reconhecimento de atividade rural a partir de 07.09.73, quando contava com apenas 12 anos de idade. Em que pese sabermos que o trabalhador que nasce na zona rural inicia muito cedo na atividade laborativa, principalmente aqueles que trabalham em regime de economia familiar, a prova dos autos não autoriza o reconhecimento da atividade rural a partir dessa data. Além disso, somente com a Lei 8.213/91 é que se reconheceu a condição de segurado especial dos trabalhadores rurais a partir dos 14 anos de idade - atualmente, a partir dos 16 anos de idade. Até então, é digno sempre de rememorar, a condição de segurado especial estava restrita ao homem, chefe da família, sendo os demais membros singelos dependentes previdenciários. Portanto, ao se aplicar a Lei 8.213/91 retroativamente, que a luz das regras de interpretação é de duvidosa aceitação, deve-se atentar para o limite etário mínimo estatuído, ou seja, 14 anos. Desta feita, atendo ao que dito e aliando-se o início de prova material aos depoimentos colhidos, deve ser reconhecido o período de trabalho rural desenvolvido pelo autor de 07.09.73 (quando completou 14 anos de idade) a 26.04.79. Finalizando este tópico, impende dizer que o tempo de serviço rural, prestado anteriormente à data de vigência da Lei 8.213/91, como ocorre nos presentes autos, é computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, desde que averbado para fins de benefício do regime geral de Previdência Social, não obstante desconsiderado para fins de carência (art. 55, 2º, da Lei 8.213/91).

DOS PERÍODOS DE TRABALHO ANOTADOS EM CTPS: os períodos de labor anotados em carteira de trabalho são incontestes, neles não recaindo discussão, pois constantes da CTPS (fls. 28-32) e do CNIS (fls. 33; 79-80 e pesquisa por mim efetuada), valendo ressaltar que, conforme deflui do artigo 19 do Decreto 3.048/99, prestam-se para todos os efeitos como prova da filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço e salário de contribuição.

SOMA DOS PERÍODOS Necessário se faz a soma dos tempos, a fim de apurar se o autor, quando do requerimento administrativo (08.05.13 - fl. 35) fazia jus à aposentadoria pleiteada: Carência contribuído exigido faltante 397 180 0 PERÍODO meios de prova Contribuição 33 1 10 Tempo Contr. até 15/12/98 22 10 6 Tempo de Serviço 36 9 0 admissão saída .carnê .R/U .CTPS OU OBS anos meses dias 07/09/75 26/04/79 r s x rural reconhecido 3 7 2027/04/79 18/12/79 u c CTPS 0 7 2201/05/80 31/01/82 u c CTPS 1 9 101/02/82 30/04/85 u c CTPS 3 3 001/05/85 08/05/89 u c CTPS 4 0 801/06/89 01/03/03 u c CTPS 13 9 225/08/03 04/05/04 u c CTPS 0 8 1012/05/04 08/05/13 u c CTPS 8 11 27 Assim, somado o tempo de serviço rural ora reconhecido, com os períodos incontestes (CTPS e CNIS), tem-se, ao tempo do requerimento administrativo (08.05.13 - fl. 35), observada a carência legal, 36 anos e 09 meses de labor, suficientes à obtenção da aposentadoria integral por tempo de serviço, sendo o requisito etário desconsiderado na regra constitucional permanente (art. 201, 7º, da CF). A renda mensal inicial deverá corresponder a 100% do salário-de-benefício, considerados para seu cálculo o fator previdenciário e o período básico de cálculo correspondente a, no mínimo, 80% das maiores contribuições posteriores a julho de 1994 (art. 188-A do Decreto 3.048/99). No que tange ao início do benefício, deve ser fixado a partir do

requerimento administrativo, ou seja, em 08.05.13 (fl. 35), pois, em tal data, o autor já havia preenchido os requisitos legais necessários ao deferimento da benesse, motivo pelo qual o indeferimento pelo INSS não se justifica. Finalmente, deixo de conceder a antecipação de tutela no presente caso, ante a ausência de seus requisitos, vez que o autor ainda se encontra trabalhando (conforme próprio depoimento, confirmado através de pesquisa ao sistema CNIS por mim efetuada), o que afasta a extrema urgência da medida. Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11):. **DADOS DO BENEFÍCIO A SER CONCEDIDO/REVISTO:**. NB: prejudicado. Nome do Segurado: MOACYR ORFÃO DA SILVA. Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria por tempo de contribuição. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 08.05.13. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: após trânsito em julgado. CPF: 032.056.248-40. Nome da mãe: Isaura Silva Pinto Orfão. PIS/NIT: 1.087.712.795-3. Endereço do segurado: Rua Itapicurus, 18, Tupã/SPPortanto, JULGO **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder ao autor aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, a contar do requerimento administrativo (08.05.13), cuja renda mensal inicial, deverá ser de 100% do salário-de-benefício, observado o artigo 188-A do Decreto 3.048/99. O Supremo Tribunal Federal (STF), ao apreciar a constitucionalidade do art. 100 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela EC 62/2009 (ADIs 4.357 e 4.425), além de outros pontos, declarou a inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1.º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5.º da Lei 11.960/09, relativamente à sistemática de atualização monetária dos débitos judiciais. Em suma, o STF declarou inconstitucional a utilização da TR como índice de atualização monetária dos créditos judiciais sem afastar, no entanto, os juros da caderneta de poupança para a recomposição da mora desses créditos, independentemente de sua natureza, exceto os tributários (STJ, REsp n. 1.270.439/PR, Relator Min. Castro Meira, representativo de controvérsia). Por conseguinte, no tocante à atualização monetária, deve ser restabelecida a sistemática anterior à Lei 11.960/09, uma vez que as disposições a ela relativas, constantes do art. 1.º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5.º da Lei 11.960/09, foram expungidas do ordenamento jurídico, em decisão com efeito erga omnes e eficácia vinculante do STF. Assim, as diferenças devidas serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo atualização monetária a contar do vencimento de cada prestação (súmulas 8 do TRF da 3ª Região e 148 do STJ), que se dará pelos índices oficiais, quais sejam, ORTN (10/64 a 02/86, Lei 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei 2.284/86), BTN (02/89 a 02/91, Lei 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei 9.711/98, combinado com o art. 20, 5º e 6.º, da Lei 8.880/94) e INPC (a partir de 04/2006, conforme o art. 31 da Lei 10.741/03, combinado com a Lei 11.430/06, precedida da MP 316/06, que acrescentou o art. 41-A à Lei 8.213/91). Quanto aos juros de mora, a partir de 30 de junho de 2009, por força da Lei 11.960/09, que alterou o art. 1.º-F da Lei 9.494/97, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice oficial aplicado à caderneta de poupança. Ante a sucumbência mínima do autor, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas que se vencerem após a prolação do presente julgado (STJ, súmula 111). Custas indevidas na espécie, pois não adiantadas pelo demandante, beneficiário da gratuidade de justiça. Apesar de ilíquida a sentença e não obstante o teor da súmula 490 do STJ, tomando o valor do benefício e a data de início de pagamento, fica evidenciada a impossibilidade de a condenação de primeiro grau ultrapassar o valor de sessenta salários mínimos, motivo pelo qual deixo de conferir à sentença o reexame necessário (2º do art. 475 do CPC, na sua nova redação). Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001119-84.2013.403.6122 - PAULO SERGIO ROSA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Independentemente da logomarca utilizada pela empregadora, observo que a empresa respondeu aos termos da intimação efetuada e trouxe aos autos os LTCATs requisitados, referente ao período tido por laborado como especial. Renovar a intimação seria desnecessário, uma vez que seriam trazidos os mesmos documentos. Por conta disso, indefiro o pedido formulado às fls. 108. No mais, intimem-se a parte autora e as testemunhas arroladas à fl. 107 verso, a fim de que compareçam à audiência designada neste juízo. Paralelamente, dê-se ciência ao INSS acerca dos documentos (LTCAT) juntados. Publique-se.

0001151-89.2013.403.6122 - IVONE EUNICE BONDARTCHUK SOUZA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do

prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0001222-91.2013.403.6122 - HELIO FERREIRA DE SOUZA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Vistos etc.HÉLIO FERREIRA DE SOUZA, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, retroativa à data do requerimento administrativo, ao fundamento de possuir mais de 35 anos de serviços, isso mediante a conjugação de períodos de atividade rural, sujeitos à declaração, e de outros lapsos regularmente anotados em carteira, convertendo-se com acréscimo e somando-se aos demais interregnos, períodos de atividades tidos como exercidos em condições especiais, com o pagamento dos valores devidos acrescidos de correção monetária e juros, mais custas processuais e honorários advocatícios. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie.Deferidos os benefícios da assistência judiciária, citou-se o INSS que, em contestação, pugnou pela improcedência do pedido, ao fundamento de não preencher o autor os requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício pretendido. Na fase de instrução, deferiu-se a realização de prova oral, em cuja audiência foi colhido o depoimento pessoal do autor e inquiridas testemunhas por ele arroladas.Ao fim da instrução processual, reiterou o autor, em alegações finais, o teor de sua inicial.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise do mérito.Trata-se de ação versando pedido para concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, retroativa ao requerimento administrativo, com o cômputo de tempo de serviço rural e de interregnos tidos por exercidos em condições especiais. E como os períodos de trabalho do autor são incontroversos, seja porque não impugnados pelo INSS, seja porque anotados em carteira de trabalho (fls. 18/19-verso), a questão maior repousa no afirmado exercício de trabalho rural sem registro em CTPS, e aqueles em que afirma ter laborado em condições especiais.DO TEMPO DE SERVIÇO RURALDiz o autor, nascido em 22 de dezembro de 1959, ter trabalhado no meio rural como boia-fria, na companhia do pai, a partir dos 8 anos de idade, em diversas propriedades agrícolas das regiões de Queiroz e Arco-Íris, Estado de São Paulo, labor campesino que se estendeu até o ano de 1990, quando passou a se dedicar a atividade urbana.Sobre o tema, conforme preconiza o art. 55, 3º, da Lei 8.213/91, a comprovação do trabalho rural é possível mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Nesse sentido, Súmula 149 do E. STJ.Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deva demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para a demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão revela, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Em outras palavras, na inteligência tomada pela jurisprudência (com pesar, entretanto, colhem-se eventuais julgados contrários à jurisprudência firmada pelo STJ), início de prova material jamais correspondeu a marco, razão pela qual não deve o documento mais antigo demarcar os limites do reconhecimento, desprezando-se o valor da prova testemunhal.Para comprovar o exercício da atividade rural, enumera o art. 106 da Lei 8.213/91 (alterado posteriormente), de forma meramente exemplificativa, documentos de que pode fazer uso o segurado. No caso, trouxe o autor os documentos de fls. 12, 20, 26/34 e 53/58, além de cópia da CTPS (fls. 18/19-verso).Dos documentos trazidos pelo autor, tenho que somente a CTPS é que se presta à finalidade pretendida, porque demonstra sua dedicação ao trabalho rural por vários anos, até seu ingresso na Prefeitura Municipal de Tupã, que se deu em 1990. Seu histórico de trabalhador rural é corroborado, também, pelos documentos escolares de fls. 20 e 26/32, que indicam residência em área rural, mais precisamente na Fazenda Santa Izabel, desde pelo menos 1967 (fls. 27/28).No tocante à prova oral, afirmou o autor que, com 8 para 9 anos de idade, começou a trabalhar no meio rural, na propriedade denominada Fazenda Santa Izabel, localizada no município de Queiroz/SP, pertencente a Mariano Tavares do Couto, auxiliando os pais na lavoura cafeeira. Deixou essa propriedade com quase 18 anos de idade, mudando-se para a cidade de Arco-Íris/SP, mas sem abandonar o trabalho no meio rural, asseverando ter trabalhado como boia-fria para Gildo Ferreira Leal e na Fazenda São João, até ingressar, em 1990, na Prefeitura Municipal de Tupã.Quanto às testemunhas, deve ser destacado o depoimento prestado por Alexandrino Feitosa Torres que, na condição de ex-administrador da Fazenda Santa Izabel, atestou convincentemente o labor desempenhado pelo autor na referida propriedade. Geraldo Borges de Freitas Filho, por seu turno, asseverou conhecer o autor da cidade de Arco-Íris, mencionando o trabalho por ele desempenhado para o agricultor Gildo Ferreira Leal e também na Fazenda São João. Não obstante o testemunho prestado por Geraldo Borges de Freitas Filho, atento ao princípio do livre convencimento motivado do juiz, tenho que o período em que o autor afirma ter trabalhado como boia-fria, depois que se mudou para a cidade de Arco-Íris, não pode ser reconhecido, dada a inexistência nos autos de início de prova material para o lapso em questão, notadamente por abranger época em que o autor, segundo depoimentos colhidos, implementou 18 anos de idade, quando, costumeiramente, se tirava título de eleitor e se fazia (ainda se faz até os dias atuais) o alistamento militar,

documentos que sempre trazem a qualificação profissional de seu titular. Em tais condições, a comprovação do trabalho rural do autor no lapso compreendido entre sua mudança para a cidade de Arco-Íris e seu ingresso na Prefeitura Municipal de Tupã (de 1979 a 1990, aproximadamente), fica limitada à prova testemunhal, a qual, nos termos da Lei 8.213/91, não se presta, isoladamente, para o reconhecimento de tempo de serviço prestado no meio rural. Demais disso, merece restrição o termo inicial do trabalho rural postulado, uma vez que o autor, nascido aos 22.12.1959 (fl. 09), pleiteia reconhecimento de atividade rural a partir dos 8 anos de idade. Porém, em que pese sabermos que o trabalhador que nasce na zona rural inicia muito cedo na atividade laborativa, principalmente aqueles que trabalham em regime de economia familiar, a prova dos autos não autoriza o reconhecimento da atividade rural a partir de tal data. Além disso, somente com a Lei 8.213/91 é que se reconheceu a condição de segurado especial dos trabalhadores rurais a partir dos 14 anos de idade - atualmente, a partir dos 16 anos de idade. Até então, é digno sempre de rememorar, a condição de segurado especial estava restrita ao homem, chefe da família, sendo os demais membros singelos dependentes previdenciários. Portanto, ao se aplicar a Lei 8.213/91 retroativamente, que a luz das regras de interpretação é de duvidosa aceitação, deve-se atentar para o limite etário mínimo estatuído, ou seja, 14 anos. Desta feita, atento ao que dito e, aliando-se o início de prova material aos depoimentos colhidos, deve ser reconhecido o período de trabalho rural desenvolvido pelo autor na Fazenda Santa Izabel, a partir de 22 de dezembro de 1973 (quando completou 14 anos de idade), até 12 de maio de 1976, dia anterior à formalização do vínculo trabalhista com o empregador Mariano Tavares do Couto. Finalizando este tópico, impende dizer que o tempo de serviço rural, prestado anteriormente à data de vigência da Lei 8.213/91, como ocorre no caso destes autos, é computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, desde que averbado para fins de benefício do regime geral de Previdência Social, não obstante desconsiderado para fins de carência (art. 55, 2º, da Lei 8.213/91). E, diga, mesmo o período posterior à Lei 8.213/91, desde que laborado na condição de segurado especial, é imprestável para fins de carência (arts. 24, 39 e 138 da Lei 8.213/91 e súmula 249 do STJ).

DA ATIVIDADE ESPECIAL Quanto ao enquadramento da atividade exercida como especial, a interpretação/aplicação deve tomar a lei previdenciária em vigor à época em que exercido o trabalho, que passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do segurado. De outro modo, prestado o serviço sob a égide de determinada legislação previdenciária, adquire o segurado direito à sua consideração, a disciplinar todos os efeitos do exercício da atividade especial, inclusive a forma de prová-la, não lhe sendo aplicável a lei nova restritiva. Colocado isso, é de se ver que, desde o antigo Decreto 89.312/84 e, depois, a Lei 8.213/91 (art. 57), redação original, era permitida a conversão do trabalho caracterizado como especial em comum e comum em especial. Até então, o enquadramento do trabalho como especial seguia dupla metodologia: por exercício de atividade profissional ou por sujeição a agentes nocivos, potencialmente ou concretamente prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Assim, para fins de enquadramento como especial, bastava o mero exercício da atividade profissional prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79, ou legislação esparsa, porquanto presumida a sujeição a agente nocivo. Na hipótese de submissão a agente nocivo, o enquadramento reclamava preenchimento de formulário (SB40 ou DSS8030), com indicação do fator agressivo, sendo desnecessário laudo, salvo na hipótese de ruído e calor, que sempre reclamaram avaliação pericial a fim de quantificação. Com a sobrevinda da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou a ser vedada a conversão do tempo de serviço comum em especial (5º do art. 57 da Lei 8.213/91). Nesse ponto, relevante assentar que preservado está o direito à conversão do tempo de serviço comum em especial até 28 de abril de 1995, pois para fins de aplicação deve ser considerada a lei vigente à época do exercício da atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, como enfatizado. Em 28 de maio de 1998, a Medida Provisória 1.663, na sua décima reedição, expressamente revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, circunstância que levaria à vedação de conversão de tempo de serviço especial em comum. Todavia, a Lei 9.711/98, resultante da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não previu a revogação expressa do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, razão pela qual permanece em pleno vigor a possibilidade de conversão de tempo trabalhado sob condições especiais em tempo comum nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95. A respeito da possibilidade de conversão do trabalho sob condições especiais, independentemente da época em que prestado, tem-se o Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto 4.827/03. No mesmo sentido é a súmula 50/TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. No entanto, para fins de enquadramento, a partir da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, deixou de haver a previsão alusiva ao simples exercício de atividade profissional, remanescendo somente a afeta a agentes nocivos, cuja comprovação seguiu a anterior metodologia, sendo necessário a apresentação de laudo técnico ou pericial somente após o Decreto 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória 1.523, de 11 de outubro de 1996, convertida na Lei 9.528/97. Em resumo, tendo em conta o que se expôs, para compatibilizar a transição das regras com o princípio de que as normas legais não devem retroagir, salvo expressa previsão, o enquadramento em atividade especial, deve ser feito da seguinte forma: ==> até 28 de abril de 1995, possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79 e/ou na legislação ou quando demonstrada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova, desde que constante em formulário emitido pela empresa, exceto para ruído e calor, que exigem laudo; ==> a partir de 29 de abril de 1995, inclusive, extinto o mero enquadramento por categoria

profissional, sendo necessária a demonstração efetiva de exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo;=> a partir de 06 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei 8.213/91 pela MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.É de se adotar, como síntese representativa da jurisprudência consolidada no tema, os seguintes enunciados:=> Súmula 198/TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento.=> Súmula 9/TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.=> Súmula 55/TNU: A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria. => Súmula 62/TNU: O segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. => Súmula 68/TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. No caso, os períodos controversos de atividades exercidas em condições especiais estão assim discriminados (conforme formulário PPP de fl. 13):Períodos: 08.05.1991 a 31.03.1999, 01.04.1999 a 21.04.2008 e 22.04.2008 a 30.10.2012 (DER)Empresa: Prefeitura da Estância Turística de TupãFunção/Atividades: Braçal - grau 01 (cf. CTPS)Agentes Nocivos: Indicados no formulário PPP Enquadramento legal: Atividade sem previsão de enquadramento nos decretos pertinentes ao trabalho em condições especiaisProvas: CTPS, formulário Perfil Profissiográfico Profissional e laudosConclusão: Não reconhecidos. Não juntou cópia da CTPS, ou certidão do empregador, comprovando ter havido alteração da função de braçal para a de gari e para a de auxiliar de atividades operacionais. Ademais, os laudos acostados estão incompletos, impedindo a correta análise quanto à exposição a agentes agressivos. Convém apurar, com base no que até aqui exposto, levando-se em conta o lapso de trabalho rural aqui reconhecido, o tempo de serviço do autor, a fim de se verificar se faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição reivindicada:CARÊNCIA contribuído exigido faltante 264 168 0Contribuição 21 12 0Tempo Contr. até 15/12/98 13 6 8Tempo de Serviço 27 4 24admissão saída .carnê .R/U .CTPS OU OBS anos meses dias22/12/73 12/05/76 r x Rural sem CTPS 2 4 2113/05/76 13/09/77 r c Mariano Tavares do Couto - CTPS 1 4 118/01/78 17/06/78 r c Francisco Melhado - CTPS 0 5 001/11/78 27/04/79 r c Dr. Amoracy José Costa - CTPS 0 5 2707/01/80 17/10/80 r c Dorival de Michelli 0 9 1102/05/90 28/10/90 u c Prefeitura Municipal de Tupã (comum) 0 5 2705/05/91 30/10/12 u c Prefeitura Municipal de Tupã (comum) 21 5 27Como se vê, até 30.10.2012, data em que formulou o requerimento administrativo (fl. 48), o autor possuía apenas 27 (vinte e setes) anos, 4 (quatro) meses e 24 (sete) dias de tempo de serviço, insuficientes, portanto, à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Também não logrou implementar todos os requisitos exigidos pela regra de transição de que trata o artigo 9º da EC n. 20/98, para que pudesse fazer jus à aposentadoria proporcional.Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição e PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido subsidiário (implícito), a fim de declarar o direito de o autor ter computado como tempo de serviço rural, sem registro em CTPS, exceto para carência, o período de 22.12.1973 a 12.05.1976, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do CPC).Sucumbente em maior medida, condeno o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]).Sem custas, porque não adiantadas pelo autor, beneficiário da gratuidade judiciária.Publique-se, registre-se e intemem-se.

0001231-53.2013.403.6122 - WILSON VELHO(SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intemem-se.

0001287-86.2013.403.6122 - ISAURA DA SILVA LEANDRINI(SP290169 - ALESSANDRA DA SILVA LARANJEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc.Trata-se de demanda cujo objeto cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei

8.213/91), ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça e emendada a inicial, citou-se o INSS que, em contestação, asseverou não perfazer a autora os requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado. Deferiu-se a produção de prova pericial, cujo laudo encontra-se acostado aos autos. As partes apresentaram memoriais. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Não havendo preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise de mérito. Trata-se de ação versando pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que presentes os requisitos legais. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo-lhe devida enquanto perdurar a incapacidade. Desta feita, para o deferimento do benefício exige-se: a) a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência; b) impossibilidade de reabilitação; c) carência de doze contribuições. Descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurado e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de incapacidade para o trabalho, nem mesmo temporária, sendo indevido o benefício vindicado. De efeito, o laudo pericial acostado aos autos atesta, de maneira indubitosa, que apesar de a autora ser portadora de Transtorno Misto de Ansiedade e Depressão, referidas moléstias estão em fase de remissão, não ocasionando incapacidade para o trabalho - (fl. 44, V - Diagnóstico Psiquiátrico). Na hipótese, pertinente é a observação tecida por Flávia da Silva Xavier (Curso de Perícia Judicial Previdenciária, Conceito, São Paulo, 2011, pg. 46): Não se pode olvidar que a constatação da existência de uma doença, mesmo que de natureza grave, não leva automaticamente ao reconhecimento da existência de incapacidade profissional. Trabalhador doente não é necessariamente trabalhador incapaz, razão pela qual o diagnóstico de uma determinada enfermidade não leva à imediata conclusão de que está impedido de exercer atividades profissionais que lhe garantam o sustento. É necessário mais do que isso: exige-se a comprovação de que a moléstia impede, total ou parcialmente, o exercício de atividade profissional, de forma definitiva ou temporária. Vê-se, portanto, que o conjunto probatório existente nos autos conspira contra a pretensão almejada pela autora, que deve ser rejeitada. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Condeno o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intime-se.

0001322-46.2013.403.6122 - ANTONIO DE JESUS DOS SANTOS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. ANTONIO DE JESUS DOS SANTOS, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, retroativamente ao requerimento administrativo, ao fundamento de possuir mais de 35 anos de serviço, isso mediante a conjugação de períodos de atividade rural, sujeitos à declaração (09.12.71 a 15.12.85 e entre vínculos empregatícios), intervalos de trabalho urbano com registro em carteira profissional e recolhimentos efetuados à Previdência Social, com o pagamento dos valores devidos acrescidos de correção monetária e juros, mais custas processuais e honorários advocatícios. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, determinou-se a citação do ente autárquico. Citado, o INSS apresentou contestação. Pugnou pela improcedência do pedido, ao argumento de não perfazer o autor os requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício pretendido. Em audiência, após colhido o depoimento pessoal do autor, foram inquiridas testemunhas arroladas. Ao fim da instrução processual, o autor apresentou alegações finais orais. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo, de pronto, à análise do mérito. Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, retroativa ao requerimento administrativo, com o cômputo de tempo de serviço rural, cujo reconhecimento se pleiteia, com trabalhos urbanos devidamente anotados em CTPS, além de recolhimentos efetuados à Previdência Social. DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL: na exordial, afirma o autor, nascido em 09.12.61 (fl. 08), ter laborado no campo, no intervalo de 09.12.71 a 15.12.85, com seus familiares, e, posteriormente, entre as atividades urbanas desenvolvidas com registro em CTPS. Segundo preconiza o art. 55, 3º, da Lei 8.213/91, a comprovação do trabalho rural é possível mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Nesse sentido, Súmula 149 do E. STJ. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deva demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos,

o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão revela, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Em outras palavras, na inteligência tomada pela jurisprudência (com pesar, entretanto, colhem-se eventuais julgados contrários à jurisprudência firmada pelo STJ), início de prova material jamais correspondeu a marco, razão pela qual não deve o documento mais antigo demarcar os limites do reconhecimento, desprezando-se o valor da prova testemunhal. E para comprovar o exercício da atividade rural, enumera o art. 106 da Lei 8.213/91, alterado pelas Leis 8.870/94 e 9.063/95, de forma meramente exemplificativa, documentos de que pode fazer uso o segurado. No caso, trouxe o autor os seguintes documentos: título eleitoral, datado de julho/82 (fl. 15), certidão de seu casamento, celebrado em setembro/84 (mídia) e assento de nascimento de filho, ocorrido em março/85 (mídia), todos com sua profissão de lavrador, além de ficha sindical, constando seu genitor como arrendatário de terra, sua admissão no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Rancharia-SP, em janeiro de 1985 e o pagamento de mensalidades no citado ano (fl. 20). Referidos documentos, prestam-se como início de prova material, seja porque contemporâneos ao primeiro lapso postulado, seja por atribuírem ao autor e ao seu genitor a condição de rurícolas. Desmerecem consideração: as fichas de fl. 16 e 19, por não estarem datadas, e os documentos escolares de fls. 17-18, por comprovarem apenas frequência do autor em estabelecimento de ensino. No mais, em audiência, afirmou o autor ter iniciado as lides rurais ainda criança, juntamente com seus familiares (genitores e irmãos), na propriedade rural denominada Laranja Doce, situada em Martinópolis-SP. Seu pai era arrendatário e a família cultivava algodão, amendoim e milho. Não possuíam empregados. Permaneceram neste local até o demandante completar 17 anos. A partir daí foram trabalhar na fazenda Santana, em Rancharia, de propriedade do sr. Abel Sodré. O regime de trabalho e culturas eram as mesmas. No final de 1985 o requerente veio para Bastos-SP, passou a trabalhar registrado e nunca mais voltou para o campo. Relativamente ao primeiro intervalo de trabalho no campo aludido como desenvolvido (09.12.71 a 15.12.85), as testemunhas - José da Cruz (desempregado) e Ademilson Mendonça dos Santos (serviços gerais) - confirmaram o depoimento pessoal. No entanto, merece restrição o termo inicial postulado, eis que o autor, nascido em 09.12.61 (fl. 08), pleiteia reconhecimento de atividade rural a partir de 09.12.71, quando contava com apenas 10 anos de idade. Em que pese sabermos que o trabalhador que nasce na zona rural inicia muito cedo na atividade laborativa, principalmente aqueles que trabalham em regime de economia familiar, a prova dos autos não autoriza o reconhecimento da atividade rural a partir dessa data. Além disso, somente com a Lei 8.213/91 é que se reconheceu a condição de segurado especial dos trabalhadores rurais a partir dos 14 anos de idade - atualmente, a partir dos 16 anos de idade. Até então, é digno sempre de rememorar, a condição de segurado especial estava restrita ao homem, chefe da família, sendo os demais membros singelos dependentes previdenciários. Portanto, ao se aplicar a Lei 8.213/91 retroativamente, que a luz das regras de interpretação é de duvidosa aceitação, deve-se atentar para o limite etário mínimo estatuído, ou seja, 14 anos. Desta feita, atendo ao que dito e aliando-se o início de prova material aos depoimentos colhidos, deve ser reconhecido o período de trabalho rural desenvolvido pelo autor de 09.12.75 (quando completou 14 anos de idade) a 15.12.85 (dia anterior ao primeiro registro em CTPS). Consigne-se que o tempo de serviço rural, prestado anteriormente à data de vigência da Lei 8.213/91, é computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, desde que averbado para fins de benefício do regime geral de Previdência Social, não obstante desconsiderado para fins de carência (art. 55, 2º, da Lei 8.213/91). Por fim, os interregnos entre vínculos empregatícios não merecem ser reconhecidos, vez que em depoimento pessoal o autor deixa claro que, após seu primeiro registro de trabalho em carteira profissional, nunca mais retornou ao campo. Mesmo que assim não fosse, não haveria possibilidade do reconhecimento, vez que os vínculos anotados em CTPS são todos de natureza urbana. DOS PERÍODOS REGISTRADOS EM CARTEIRA PROFISSIONAL: tais interregnos são inconteste, neles não recaindo discussão, pois constantes da carteira de trabalho do autor (fls. 13-14) e do CNIS (fl. 28 verso), valendo ressaltar que, conforme deflui do artigo 19 do Decreto 3.048/99, prestam-se para todos os efeitos como prova da filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço e salário de contribuição. DOS RECOLHIMENTOS EFETUADOS À PREVIDÊNCIA SOCIAL: de consultas ao sistema CNIS carreada aos autos (fl. 28 verso) e por mim efetuada (fl. 40) extrai-se ter o autor realizado recolhimentos à Previdência Social da competência de abril/12 à de julho/14. SOMA DOS PERÍODOS: necessário se faz a soma dos tempos, a fim de apurar se o autor, à época do requerimento administrativo (22.04.13 - fls. 10), fazia jus à aposentadoria integral pleiteada: carência contribuído exigido faltante 299 180 0 PERÍODO meios de prova Contribuição 24 11 0 Tempo Contr. até 15/12/98 22 0 20 Tempo de Serviço 34 10 26 admissão saída . carnê . R/U . CTPS OU OBS anos meses dias 09/12/75 15/12/85 r c x rural sem CTPS 10 0 716/12/85 04/12/86 u c CTPS urbano 0 11 1902/01/87 14/10/91 u c CTPS urbano 4 9 1304/05/92 31/07/92 u c CTPS urbano 0 2 2810/08/92 07/11/92 u c CTPS urbano 0 2 2801/03/93 26/04/02 u c CTPS urbano 9 1 2627/03/03 29/08/11 u c CTPS urbano 8 5 301/04/12 22/04/13 c u recolhimentos 1 0 22 Somado o tempo de serviço rural ora reconhecido, com os períodos incontroversos (CTPS e recolhimentos), tem-se, ao tempo da ciência do requerimento administrativo, onde pretende o autor seja retroativamente fixado o termo inicial do benefício (22.04.13 - fl. 10), observada a carência legal, menos de 35

anos de labor/contribuições. No entanto, até a data da citação autárquica (24.10.13 - fl. 24), totaliza o demandante mais de 35 anos de labor/contribuições (especificamente 35 anos, 04 meses e 28 dias), suficientes, portanto, à obtenção da aposentadoria por tempo de serviço integral pleiteada, sendo o requisito etário desconsiderado na regra constitucional permanente (art. 201, 7º, da CF). A renda mensal inicial deverá corresponder a 100% do salário-de-benefício, considerados para seu cálculo o fator previdenciário e o período básico de cálculo correspondente a, no mínimo, 80% das maiores contribuições posteriores a julho de 1994 (art. 188-A do Decreto 3.048/99). No que tange ao início do benefício, deve ser fixado a partir da citação autárquica (24.10.13 - fl. 24), pois, à época do requerimento administrativo, o autor não havia preenchido os 35 anos exigidos à aposentação pleiteada. Verifico, ainda, a presença dos requisitos necessários ao deferimento da tutela antecipada, tal como faculta o artigo 461 do Código de Processo Civil. Pelas razões expostas, que levaram à conclusão de reunir o autor as condições inerentes ao benefício postulado, é que se reconhece a certeza - já não mera verossimilhança - das alegações. A natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram fundado perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11): **DADOS DO BENEFÍCIO A SER CONCEDIDO/REVISTO:**. NB: prejudicado. Nome do Segurado: Antonio de Jesus dos Santos. Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria integral por tempo de serviço. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 24.10.13. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: data desta sentença. CPF: 062.041.688-27. Nome da mãe: Maria José da Cunha. PIS/NIT: 1.224.374.403-3. Endereço do segurado: Rua Alagoas, 352, Centro, Tupã/SP. Portanto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder ao autor aposentadoria integral por tempo de serviço, a contar da citação autárquica (24.10.13), cuja renda mensal inicial, deverá ser de 100% do salário-de-benefício, observado o artigo 188-A do Decreto 3.048/99. Presentes os requisitos legais, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se ao INSS para que implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do autor. O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do autor, de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para sua implantação no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. O Supremo Tribunal Federal (STF), ao apreciar a constitucionalidade do art. 100 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela EC 62/2009 (ADIs 4.357 e 4.425), além de outros pontos, declarou a inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09, relativamente à sistemática de atualização monetária dos débitos judiciais. Em suma, o STF declarou inconstitucional a utilização da TR como índice de atualização monetária dos créditos judiciais sem afastar, no entanto, os juros da caderneta de poupança para a recomposição da mora desses créditos, independentemente de sua natureza, exceto os tributários (STJ, REsp n. 1.270.439/PR, Relator Min. Castro Meira, representativo de controvérsia). Por conseguinte, no tocante à atualização monetária, deve ser restabelecida a sistemática anterior à Lei 11.960/09, uma vez que as disposições a ela relativas, constantes do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09, foram expungidas do ordenamento jurídico, em decisão com efeito erga omnes e eficácia vinculante do STF. Assim, as diferenças devidas serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo atualização monetária a contar do vencimento de cada prestação (súmulas 8 do TRF da 3ª Região e 148 do STJ), que se dará pelos índices oficiais, quais sejam, ORTN (10/64 a 02/86, Lei 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei 2.284/86), BTN (02/89 a 02/91, Lei 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei 9.711/98, combinado com o art. 20, 5º e 6º, da Lei 8.880/94) e INPC (a partir de 04/2006, conforme o art. 31 da Lei 10.741/03, combinado com a Lei 11.430/06, precedida da MP 316/06, que acrescentou o art. 41-A à Lei 8.213/91). Quanto aos juros de mora, a partir de 30 de junho de 2009, por força da Lei 11.960/09, que alterou o art. 1º-F da Lei 9.494/97, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice oficial aplicado à caderneta de poupança. Ante a sucumbência mínima do autor, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas que se vencerem após a prolação do presente julgado (STJ, súmula 111). Custas indevidas na espécie, pois não adiantadas pelo requerente, beneficiário da gratuidade de justiça. Apesar de ilíquida a sentença e não obstante o teor da súmula 490 do STJ, tomando o provável valor do benefício e a data de início de pagamento, fica evidenciada a impossibilidade de a condenação de primeiro grau ultrapassar o valor de sessenta salários mínimos, motivo pelo qual deixo de conferir à sentença o reexame necessário (2º do art. 475 do CPC, na sua nova redação). Publique-se, registre-se, intimem-se e oficie-se.

0001353-66.2013.403.6122 - ANTONIO JOSE MUNIZ FILHO(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS

SANTOS E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. ANTÔNIO JOSÉ MUNIZ FILHO, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à conversão de aposentadoria comum em especial, desde o requerimento administrativo (04.10.11), haja vista o exercício de atividades consideradas insalubres (aprendiz torneiro, aprendiz mecânico, auxiliar mecânico e mecânico), fazendo jus à prestação, acrescida dos encargos inerentes à sucumbência. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça e afastada hipótese de litispendência ou coisa julgada, citou-se o INSS que, em contestação, pugnou pela improcedência do pedido, ao argumento de não fazer jus o autor ao reconhecimento dos propalados períodos de atividades em condições especiais. Concedeu-se oportunidade para apresentação de réplica, ao que deixou o autor transcorrer in albis o prazo. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise do mérito. Trata-se de ação versando pedido de reconhecimento de períodos de atividades profissionais exercidas em condições especiais (aprendiz torneiro, aprendiz mecânico, auxiliar mecânico e mecânico), os quais, devidamente somados, possibilitam acesso à aposentadoria especial desde quando formulou requerimento administrativo (04.10.11 - fls. 17/18). Segundo a inicial e documentos que a instruem, o autor teve concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, tendo como data de início da prestação 04.10.2011, com incidência do denominado fator previdenciário, o que afetou de forma significativa sua renda mensal inicial. No entanto, entende ter havido erro do INSS, uma vez que este não levou em conta os períodos em que desenvolveu atividades em condições insalubres, o que resultou no deferimento de aposentadoria por tempo de contribuição, sendo que o correto seria a concessão de aposentadoria especial. Por tal razão, ingressou com a presente ação, por meio da qual pretende obter o benefício previdenciário de aposentadoria especial, espécie mais benéfica do gênero aposentadoria por tempo de contribuição, porque não sujeita à aplicação do fator previdenciário. Sendo assim, pleiteia seja a aposentadoria ordinária convertida em especial, com data de início retroativa ao pedido administrativo, em 04.10.2011 (fls. 17/18). Sem razão, contudo, o autor. A aposentadoria especial foi instituída pelo art. 31 da Lei 3.807/60, sendo devida ao segurado que, contando no mínimo com 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, definidos em decreto do Poder Executivo, fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Com a sobrevinda da Constituição Federal de 1988, consagrou o legislador constituinte, entre os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, a aposentadoria especial para aqueles segurados sujeitos a trabalho sob condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, conforme definido em lei (inciso II do art. 202 da CF, atualmente 1º do art. 201 por conta da Emenda Constitucional 20/98). Quanto ao enquadramento da atividade exercida como especial, a interpretação/aplicação deve tomar a lei previdenciária em vigor à época em que exercido o trabalho, que passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do segurado. De outro modo, prestado o serviço sob a égide de determinada legislação previdenciária, adquire o segurado direito à sua consideração, a disciplinar todos os efeitos do exercício da atividade especial, inclusive a forma de prová-la, não lhe sendo aplicável a lei nova restritiva. Colocado isso, é de se ver que, desde o antigo Decreto 89.312/84 e, depois, a Lei 8.213/91 (art. 57), redação original, era permitida a conversão do trabalho caracterizado como especial em comum e comum em especial. Até então, o enquadramento do trabalho como especial seguia dupla metodologia: por exercício de atividade profissional ou por sujeição a agentes nocivos, potencialmente ou concretamente prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Assim, para fins de enquadramento como especial, bastava o mero exercício da atividade profissional prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79, ou legislação esparsa, porquanto presumida a sujeição a agente nocivo. Na hipótese de submissão a agente nocivo, o enquadramento reclamava preenchimento de formulário (SB40 ou DSS8030), com indicação do fator agressivo, sendo desnecessário laudo, salvo na hipótese de ruído e calor, que sempre reclamaram avaliação pericial a fim de quantificação. Com a sobrevinda da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou a ser vedada a conversão do tempo de serviço comum em especial (5º do art. 57 da Lei 8.213/91). Nesse ponto, relevante assentar que preservado está o direito à conversão do tempo de serviço comum em especial até 28 de abril de 1995, pois para fins de aplicação deve ser considerada a lei vigente à época do exercício da atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, como enfatizado. Em 28 de maio de 1998, a Medida Provisória 1.663, na sua décima reedição, expressamente revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, circunstância que levaria à vedação de conversão de tempo de serviço especial em comum. Todavia, a Lei 9.711/98, resultante da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não previu a revogação expressa do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, razão pela qual permanece em pleno vigor a possibilidade de conversão de tempo trabalhado sob condições especiais em tempo comum nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95. A respeito da possibilidade de conversão do trabalho sob condições especiais, independentemente da época em que prestado, tem-se o Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto 4.827/03. No mesmo sentido é a súmula 50/TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. No entanto, para fins de enquadramento, a partir da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, deixou de haver a previsão alusiva ao simples exercício de atividade

profissional, remanescendo somente a afeta a agentes nocivos, cuja comprovação seguiu a anterior metodologia, sendo necessário a apresentação de laudo técnico ou pericial somente após o Decreto 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória 1.523, de 11 de outubro de 1996, convertida na Lei 9.528/97. Em resumo, tendo em conta o que se expôs, para compatibilizar a transição das regras com o princípio de que as normas legais não devem retroagir, salvo expressa previsão, o enquadramento em atividade especial, deve ser feito da seguinte forma:==> até 28 de abril de 1995, possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79 e/ou na legislação ou quando demonstrada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova, desde que constante em formulário emitido pela empresa, exceto para ruído e calor, que exigem laudo;==> a partir de 29 de abril de 1995, inclusive, extinto o mero enquadramento por categoria profissional, sendo necessária a demonstração efetiva de exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo;==> a partir de 06 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei 8.213/91 pela MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. É de se adotar, como síntese representativa da jurisprudência consolidada no tema, os seguintes enunciados:==> Súmula 198/TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento.==> Súmula 9/TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.==> Súmula 55/TNU: A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria. ==> Súmula 62/TNU: O segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. ==> Súmula 68/TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. No caso dos autos, pelo que se pode extrair da petição inicial, a controvérsia diz respeito aos períodos em que o autor afirma ter laborado em condições especiais nas atividades de aprendiz torneiro, aprendiz mecânico, auxiliar mecânico e mecânico, consubstanciados nos seguintes: Períodos: 01.06.1974 a 01.10.1974 e 01.11.1974 a 06.02.1976 Empresa: Aristides Bonzanini Função/Atividades: Aprendiz torneiro (cf. CTPS) Agentes Nocivos: Não especificados Enquadramento legal: Atividade de aprendiz torneiro sem previsão de enquadramento Provas: CTPS Conclusão: Não reconhecidos. Atividade sem previsão de enquadramento nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Não logrou comprovar, por outros meios de prova, a efetiva exposição a agentes agressivos. Período: 29.08.1976 a 12.02.1977 Empresa: Ind. Tup de Máq. p/ açougue Ltda Função/Atividades: Aprendiz mecânico (cf. CTPS) Agentes Nocivos: Não especificados Enquadramento legal: Atividade de aprendiz mecânico sem previsão de enquadramento Provas: CTPS Conclusão: Não reconhecido. Atividade sem previsão de enquadramento nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Não logrou comprovar, por outros meios de prova, a efetiva exposição a agentes agressivos. Período: 01.04.1978 a 20.02.1980 Empresa: Iamamoto e Nishiyama Ltda Função/Atividades: Auxiliar mecânico (cf. CTPS) Agentes Nocivos: Não especificados Enquadramento legal: Atividade de auxiliar mecânico sem previsão de enquadramento Provas: CTPS Conclusão: Não reconhecido. Atividade sem previsão de enquadramento nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Não logrou comprovar, por outros meios de prova, a efetiva exposição a agentes agressivos. Período: 01.03.1980 a 01.07.1985 Empresa: Bovicarne - Transportes Rodoviários Ltda Função/Atividades: Auxiliar mecânico (cf. CTPS) Agentes Nocivos: Não especificados Enquadramento legal: Atividade de auxiliar mecânico sem previsão de enquadramento Provas: CTPS Conclusão: Não reconhecido. Atividade sem previsão de enquadramento nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Não logrou comprovar, por outros meios de prova, a efetiva exposição a agentes agressivos. Períodos: 01.08.1985 a 30.08.1992, 01.09.1992 a 24.08.1995 e de 01.09.1995 a 30.04.1997 Empresa: Bovicarne - Transportes Rodoviários Ltda Função/Atividades: Mecânico (cf. CTPS) Agentes Nocivos: Não especificados Enquadramento legal: Atividade de mecânico sem previsão de enquadramento Provas: CTPS Conclusão: Não reconhecido. Atividade sem previsão de enquadramento nos decretos pertinentes ao trabalho em condições especiais. Não logrou comprovar, por outros meios de prova, a efetiva exposição a agentes agressivos. Período: 01.03.1998 a 01.09.1999 Empresa: Auto Mecânica São Jorge Tupã Ltda - ME Função/Atividades: Mecânico (cf. CTPS) Agentes Nocivos: Não especificados Enquadramento legal: Vide conclusão Provas: CTPS Conclusão: Não reconhecido. Para o período em questão, conforme já ressaltado, passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Período: 01.08.2000 a 21.02.2001 Empresa: Rosa Gasparetto Bifi - ME Função/Atividades: Mecânico (cf. CTPS) Agentes Nocivos: Não especificados Enquadramento legal: Vide conclusão Provas: CTPS Conclusão: Não reconhecido. Para o período em questão, conforme já ressaltado, passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por

meio de perícia técnica. Período: 01.03.2001 a 01.03.2002 Empresa: Prefeitura Municipal de Tupã Função/Atividades: Mecânico III (cf. CTPS) Agentes Nocivos: Cf. PPP: produtos químicos (hidrocarbonetos aromáticos) Enquadramento legal: Vide conclusão Provas: CTPS e formulário PPP Conclusão: Reconhecido. O formulário PPP de fls. 25/26, preenchido de acordo com os requisitos legais (indicação de profissional legalmente habilitado e respectivo registro no órgão de classe), aponta submissão aos agentes químicos mencionados (hidrocarbonetos aromáticos). Período: 14.03.2002 a 13.04.2008 Empresa: Prefeitura Municipal de Tupã Função/Atividades: Mecânico (cf. PPP) Agentes Nocivos: Cf. PPP: produtos químicos (hidrocarbonetos aromáticos) Enquadramento legal: Vide conclusão Provas: CTPS e formulário PPP Conclusão: Reconhecido. O formulário PPP de fls. 25/26, preenchido de acordo com os requisitos legais (indicação de profissional legalmente habilitado e respectivo registro no órgão de classe), aponta submissão aos agentes químicos mencionados (hidrocarbonetos aromáticos). Período: 14.04.2008 a 04.10.2011 (DER) Empresa: Prefeitura Municipal de Tupã Função/Atividades: Oficial de ativ. operacionais - Eletro Mecânica (cf. PPP) Agentes Nocivos: Cf. PPP: produtos químicos (hidrocarbonetos aromáticos) Enquadramento legal: Vide conclusão Provas: CTPS e formulário PPP Conclusão: Reconhecido. O formulário PPP de fls. 25/26, preenchido de acordo com os requisitos legais (indicação de profissional legalmente habilitado e respectivo registro no órgão de classe), aponta submissão aos agentes químicos mencionados (hidrocarbonetos aromáticos). Como se verifica, computados os períodos de trabalho em condições especiais ora reconhecidos, totalizava o autor, até a data do requerimento administrativo (04.10.2011), somente 10 (dez) anos, 6 (seis) meses e 22 (vinte e dois) dias de trabalho em condições especiais, tempo insuficiente à obtenção da aposentadoria especial reivindicada. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...]) Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Sem custas, porque não adiantadas pelo autor, beneficiário da gratuidade judiciária. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001904-46.2013.403.6122 - LEONOR DE FATIMA DE OLIVEIRA CRUZ (SP161507 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. LEONOR DE FÁTIMA DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), retroativamente à data do pedido administrativo, ao argumento de ser segurada do Regime Geral de Previdência Social, ter cumprido a carência mínima exigida, encontrando-se incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça e negada a antecipação dos efeitos da tutela, determinou-se a citação do INSS, que apresentou contestação asseverando não perfazer a parte autora os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Deferiu-se a produção de prova médico-pericial, cujo laudo encontra-se acostado ao processo. Finda a instrução processual, manifestaram-se as partes em memoriais. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise do mérito. Cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença. Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurado e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de incapacidade para a atividade habitual, com o que são indevidos os benefícios pleiteados. De efeito, conforme asseverado pelo expert judicial, a autora apresenta doença degenerativa em coluna lombar, sem comprometimento neurológico e tendinopatia leve em ombro direito. As patologias diagnosticadas determinam INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO LATO SENSU, com restrições próprias da idade, sem incapacidade para a atividade habitual. [...] - conclusão à fl. 41, grifo nosso. E mais. Indagado acerca se há nexos causal entre a moléstia diagnosticada e a atividade profissional da autora (empregada doméstica), o examinador afirmou que não - resposta ao quesito 15 do INSS. Resta claro, portanto, da análise do conjunto probatório existente nos autos, que o fator idade (a autora conta atualmente com 53 anos) é o único que pode ser tido como causador de suas limitações funcionais, não ensejando, todavia, direito a benefício por incapacidade. Não fosse isso, dentro do regime jurídico-previdenciário, para cada evento causador de uma necessidade social, previu-se um determinado tipo específico de cobertura, conforme ensina Daniel Pulino: A lei prevê, primeiramente, uma

determinada contingência social (p. ex., a velhice, o desemprego, a manutenção de um filho, a detenção ou reclusão do segurado etc.). Essa contingência qualifica-se como tal justamente porque seu acontecimento efetivo gera uma situação de necessidade social, que atingirá as condições de subsistência do segurado e/ou de seus dependentes (específicos beneficiários das prestações previdenciárias), necessidade esta que importa numa situação de desequilíbrio econômico, comprometedor da manutenção dos meios normais de sustento daqueles sujeitos. (...).Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC).Condeno o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]).Após o trânsito em julgado, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002090-69.2013.403.6122 - ADILSON MORALES RUFO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc.Trata-se de demanda cujo objeto cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez/auxílio-doença, ao fundamento de que preenchidos os pressupostos enunciados pela Lei 8.213/91, acrescido dos encargos inerentes à sucumbência. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, negou-se a reconhecer a presença dos requisitos essenciais à prestação vindicada.Produzidas as provas essenciais, facultou-se a manifestação das partes.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Como de domínio, os benefícios previdenciários decorrentes de incapacidade sujeitam-se, além da efetiva demonstração do risco social, à comprovação da qualidade de segurado(a) do(a) postulante e ao cumprimento da carência mínima, dispensada em determinadas hipóteses. No caso, descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurado e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de inaptidão para o trabalho, nem mesmo temporária, não sendo devida cobertura previdenciária.É que o(a) perito(a) judicial, ao tomar o histórico retratado na postulação e considerar os dados trazidos aos autos, concluiu não haver inaptidão para o trabalho suscetível de dar ensejo à prestação previdenciária. Em outras palavras, não demonstrado o risco social aventado, suscetível de proteção previdenciária, prestação nenhuma é devida pelo Regime Geral de Previdência Social. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS e ponho fim ao processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC).Condeno o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]).Após o trânsito em julgado, ao arquivo.Publique-se, registre-se e intemem-se.

0002114-97.2013.403.6122 - MARIA CLEUSA ROCHA DE OLIVEIRA(SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc.Trata-se de demanda cujo objeto cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez/auxílio-doença, ao fundamento de que preenchidos os pressupostos enunciados pela Lei 8.213/91, acrescido dos encargos inerentes à sucumbência. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, negou-se a reconhecer a presença dos requisitos essenciais à prestação vindicada.Produzidas as provas essenciais, facultou-se a manifestação das partes.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Como de domínio, os benefícios previdenciários decorrentes de incapacidade sujeitam-se, além da efetiva demonstração do risco social, à comprovação da qualidade de segurado(a) do(a) postulante e ao cumprimento da carência mínima, dispensada em determinadas hipóteses. No caso, descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurado e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de inaptidão para o trabalho, nem mesmo temporária, não sendo devida cobertura previdenciária.É que o(a) perito(a) judicial, ao tomar o histórico retratado na postulação e considerar os dados trazidos aos autos, concluiu não haver inaptidão para o trabalho suscetível de dar ensejo à prestação previdenciária. Em outras palavras, não demonstrado o risco social aventado, suscetível de proteção previdenciária, prestação nenhuma é devida pelo Regime Geral de Previdência Social. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS e ponho fim ao processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC).Condeno o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em

11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Fixo os honorários da advogada dativa no valor máximo da tabela. Após o trânsito em julgado, requirite-se o pagamento e arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

000013-53.2014.403.6122 - ARGEMIRO ALVES DA SILVA(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Converto o julgamento em diligência. De acordo a petição inicial, trata-se de trabalhador rural que desenvolveu a atividade sem registro em carteira profissional. Assim, visando à comprovação da qualidade de segurado especial do autor ao tempo do surgimento da doença, bem como de sua incapacitação laborativa, faz-se mister a produção de prova oral, razão pela qual designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03 de junho de 2015, às 16 horas. Intime-se pessoalmente o autor, para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se também as testemunhas arroladas à fl. 12.

0000351-27.2014.403.6122 - JOAQUIM GUIRAU PARRA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Manifeste-se o causídico, no prazo de 10 (dez) dias, informando o novo endereço da testemunha APARECIDA MARCIANO PEGORARI. No silêncio, considero válida a intimação realizada no endereço constante dos autos, devendo o causídico notificá-lo para comparecer ao ato, sob pena de preclusão. No mais, ante a notícia do falecimento da testemunha ELVIO FRANCO DE GODOY, também manifeste-se o autor, a fim de requerer o que for de direito. Publique-se.

0000521-96.2014.403.6122 - LOURDES RIGO(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, em alegações finais. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

0000611-07.2014.403.6122 - MARIA DE LOURDES LOPES DA SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Manifeste-se o causídico, no prazo de 10 (dez) dias, informando o endereço correto da testemunha DEOCLECIANO BENEDITO DA SILVA. No silêncio, considero válida a intimação realizada no endereço constante dos autos, devendo o causídico notificá-lo para comparecer ao ato, sob pena de preclusão. Publique-se.

0000730-65.2014.403.6122 - IVANI MATEUS DA SILVA(SP232230 - JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Tendo em vista o retorno negativo da carta, expedida para intimação de ARLINDA ALVES DA SILVA, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o novo endereço dessa testemunha. No silêncio, a testemunha deverá comparecer ao ato independente de intimação. Publique-se.

0000804-22.2014.403.6122 - ELISABETE BATISTA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Tendo em vista o retorno negativo da carta, expedida para intimação de DOMINGOS MORENO, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço correto dessa testemunha. No silêncio, a testemunha deverá comparecer ao ato independente de intimação. Publique-se.

0001284-97.2014.403.6122 - PEREIRA & EVANGELISTA FERRAGENS LTDA - ME X LEONARDO DE SOUZA PEREIRA(SP164257 - PAULO ROBERTO MICALI) X NILTON JESUS JANEGITZ X FUMYIA & JANEGITZ LTDA X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL)
O Pedido de antecipação de tutela será analisado após a vinda da contestação. Citem-se. Fica de antemão esclarecido não haver necessidade de prévia notícia nos autos o usufruto da benesse prevista no art. 191 do CPC. Publique-se

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000774-55.2012.403.6122 - NADIRIS BATISTA BRAVO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Vistos etc.NADIRIS BATISTA BRAVO, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, retroativamente ao requerimento administrativo, ao fundamento de possuir os requisitos necessários à aposentação (30 anos de labor), isso mediante a conjugação de períodos de atividade rural, sujeitos à declaração (1962 a 1985 e 09.06.88 a 30.04.89), com intervalos de trabalho anotados em carteira profissional (rural e urbano), bem como o pagamento dos valores devidos acrescidos de correção monetária e juros, mais custas processuais e honorários advocatícios. Pleiteia-se, outrossim, antecipação dos efeitos da tutela, após instrução probatória.Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie.Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS, que apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido, ao fundamento de não preencher a autora os requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício pretendido.Em audiências, após colheita do depoimento pessoal da autora, seguiu-se a inquirição de testemunhas arroladas. Finda a instrução processual, apresentou a autora suas alegações finais orais.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria integral por tempo de serviço, ao fundamento de que preenchidos os requisitos legais, porque apurado tempo de labor suficiente (30 anos), decorrente da junção de períodos como rurícola, sujeitos a reconhecimento judicial, com outros intervalos como segurada empregada (rural e urbano). DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL SEM REGISTRO EM CTPS: Na exordial, diz a autora, nascida em 28.08.54 (fl. 11), ter trabalhado no meio campestre, sem anotação em carteira profissional, de 1962 a 1985, com seu genitor e, de 09.06.88 a 30.04.89, como bóia-fria, na região de Bastos-SP.Segundo preconiza o art. 55, 3º, da Lei 8.213/91, a comprovação do trabalho rural é possível mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Nesse sentido, Súmula 149 do E. STJ.Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deva demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.Início de prova material, conforme a própria expressão revela, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Em outras palavras, na intelecção tomada pela jurisprudência (com pesar, entretanto, colhem-se eventuais julgados contrários à jurisprudência firmada pelo STJ), início de prova material jamais correspondeu a marco, razão pela qual não deve o documento mais antigo demarcar os limites do reconhecimento, desprezando-se o valor da prova testemunhal.E para comprovar o exercício da atividade rural, enumera o art. 106 da Lei 8.213/91, alterado pelas Leis 8.870/94 e 9.063/95, de forma meramente exemplificativa, documentos de que pode fazer uso o segurado.No caso, a fim de comprovar o labor rural asseverado, a demandante carrou aos autos os seguintes documentos: certidão de seu matrimônio (fl. 12; 46 e 48), celebrado em julho/71, além de assentos de nascimentos de filhos, ocorrido nos anos de 1972 e 1973 (fls. 47 e 49), com a ocupação de seu esposo como lavrador.É sabido que na falta de prova documental constante da qualificação profissional da mulher como lavradora, é possível considerar como início de prova documental a anotação da profissão de lavrador do marido, pois que no campo as tarefas da mulher de lavrador não ficam limitadas, tão-somente, as do lar, mas sim, também são extensíveis as do campo, ou, em outras palavras, a situação de campesino é comum ao casal, e não simplesmente ao homem. Segundo orientação da Turma de Unificação de Jurisprudência do Juizados Especiais tem-se: Súmula n. 6 - A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade de rurícola.Em seu depoimento pessoal, a autora asseverou ter laborado com seu genitor, desde os 8 anos de idade, na zona rural da cidade de Ubiratã-PR, bairro Piquiri. A propriedade rural em que trabalhavam era do próprio pai. Lidavam com milho, arroz e soja, em regime de economia familiar. Disse que se casou e permaneceu no imóvel. Após ter seus filhos, se mudou para a cidade de Bastos-SP. Lá, ela e seu esposo trabalharam como bóia-frias, sem registro em carteira profissional; depois do primeiro registro, o que veio a ocorrer em novembro/85, não mais trabalhou na roça sem anotação em carteira.As testemunhas - Luiz Marcuzo Neto (encanador) e Alceu Evangelista (motorista aposentado) - foram unânimes em afirmar que o esposo da autora era, na verdade, trabalhador urbano (caminhoneiro e saqueiro em cooperativa), deixando claro que nunca o viram se dedicar às lides campesinas. Assim, o depoimento de Maria Lídia Guanais Dias (aposentada) restou isolado nos autos.A documentação carreada pela autora em nome de seu cônjuge ao processo restou ilidida pelos dois primeiros depoimentos e também por pesquisa ao sistema CNIS por mim realizada, a qual dá conta da existência de anotações de trabalho urbano, em nome do marido, a partir do ano de 1984, além de recolhimentos efetuados por ele, junto à Previdência Social, o que desautoriza a extensão da qualidade de rurícola pretendida.Não há, outrossim, que se falar em extensão da qualidade de trabalhador rural de seu genitor, antes do matrimônio da autora, pela ausência de documentação em nome deste.Por fim, apesar da existência de vínculos empregatícios de natureza rural em nome da própria autora, de 11.11.85 a 08.06.88 e de 01.05.89 a 10.11.90, o que, teoricamente, permitiria o reconhecimento do segundo intervalo pleiteado (09.06.88 a 30.04.89), tal reconhecimento não se faz possível. Isso porque a própria demandante, em seu depoimento pessoal, deixou claro

que o trabalho rural no interregno de 09.06.88 a 30.04.89 não existiu. DO TEMPO DE SERVIÇO COM ANOTAÇÃO EM CARTEIRA DE TRABALHO: quanto aos períodos anotados em CTPS (fls. 13-17) e constantes do CNIS (fls. 27-27 verso), tenho-os por indiscutíveis. DA SOMA DOS PERÍODOS Assim, necessário se faz a soma dos tempos a fim de apurar se a autora faz jus à aposentadoria requerida: Carência contribuído exigido faltante 249 180 0 PERÍODO meios de prova Contribuição 20 9 0 Tempo Contr. até 15/12/98 11 7 1 Tempo de Serviço 25 2 18 admissão saída . carnê .R/U .CTPS OU OBS anos meses dias 11/11/85 08/06/88r c CTPS2628 01/05/89 10/11/90rc CTPS1610 20/11/90 29/03/91rc CTPS041001/04/91 27/04/93uc CTPS202801/12/93 02/08/12uc CTPS1882 Como se verifica, somando-se todos os períodos incontroversos, tem-se, até a citação autárquica, em 02.08.12 (fl. 23), apenas 25 anos, 02 meses e 18 dias de trabalho, o que desautoriza o deferimento da aposentadoria integral pleiteada. Destarte, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS aventados na exordial, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Prejudicado o pleito de antecipação de tutela. Condeno a autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EME NT VOL-02308-07 PP-01555: [...]) Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
JUIZA FEDERAL
BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3970

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000022-79.2009.403.6125 (2009.61.25.000022-6) - NAPOLEAO GOMES DE ANDRADE (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 aditada pela Portaria nº 16/2008 deste juízo, Manifeste-se a parte autora sobre o(s) documento(s) juntado(s) (fls. 137/138), no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0001960-07.2012.403.6125 - FLEX MILENIUM COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA X DOUGLAS HENRIQUE FERREIRA FERRARI E CIA LTDA ME X DOUGLAS HENRIQUE FERREIRA FERRARI (SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA)
ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 aditada pela Portaria nº 16/2008 deste juízo, Manifeste-se a parte autora sobre o(s) documento(s) juntado(s) (fls. 159/248), no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0002244-15.2012.403.6125 - LUIZ CARLOS BARBOSA (SP253613 - EMERSON ALVES DE SOUZA E SP247185 - GUIDO SCANFERLA JUNIOR E SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)
Trata-se de demanda proposta por LUIZ CARLOS BARBOSA inicialmente em face de COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, perante a Vara única da Justiça Estadual de Cerqueira César, objetivando a obtenção de indenização por vícios da construção de imóvel vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação. Deliberação de fl. 124 deferiu os benefícios da justiça gratuita. Citada, a requerida Companhia Excelsior de Seguros apresentou contestação às fls. 133/191, com procuração e recolhimento da taxa previdenciária às fls. 466/473. Réplica às fls. 478/491. Especificação de provas da parte autora às fls. 494/495 e da parte ré às fls.

497/507. Deliberação de fls. 515/516 apreciou as preliminares arguidas em contestação, indeferiu o pedido de inclusão da CEF no polo passivo, saneou o feito, deferiu a produção de prova pericial. Inconformada com a decisão de fls. 515/516, a parte ré noticiou a interposição de agravo retido (fls. 536/549), bem como de agravo de instrumento (fls. 550/573). Intimada a fim de esclarecer se há interesse no presente feito (fl. 508), a CEF se pronunciou às fls. 576/579, consignando que em virtude da falta de documentação comprobatória do suposto direito alegado, não foi possível uma manifestação conclusiva quanto ao seu interesse na lida, requerendo a apresentação de provas por parte do autor ou a intimação do agente financeiro dos contratos para apresentação da última ficha de financiamento averba dos respectivos contratos do mutuário. Ao agravo de instrumento interposto pela parte ré foi dado provimento, para reconhecer a incompetência absoluta da Justiça Estadual, determinando a remessa dos autos para a Justiça Federal (fls. 583/588). Redistribuído o feito a este Juízo Federal (fl. 605), a deliberação de fls. 607/608 acolheu a decisão do TSSP, determinou a citação da Caixa Econômica Federal, determinou a realização da perícia anteriormente designada. Citada, a CEF contestou a demanda (fls. 612/628-verso), tecendo considerações acerca do seu interesse e da qualidade de assistente simples das seguradoras, das questões de interesse do FCVS por ela representado. Alega, preliminarmente, em suma, ilegitimidade passiva da seguradora e da Caixa (FCVS) ad causam, eis que a apólice de seguro tendo por objeto o imóvel descrito na inicial é privada, ramo 68; a incompetência da Justiça Federal para processar a causa no caso de apólice 68, requerendo a remessa dos autos à Justiça Estadual. Requer a intimação da União a fim de que se manifeste acerca de seu interesse na demanda. Ainda em sede de preliminar, alega carência da ação por ausência de documentos indispensáveis; necessidade de litisconsórcio passivo necessário com o agente financeiro do contrato de mútuo, requerendo a citação da CDHU para integrar o polo passivo da presente lide. Como prejudicial de mérito, defende a ocorrência da prescrição em hipótese de riscos cobertos pela ASH/SFH, requerendo a extinção do feito. No mérito, afirma a responsabilidade da construtora e do empreiteiro pelos vícios construtivos, e ausência de sua responsabilidade pelos vícios construtivos e eventuais reparos, devendo ser rejeitados os pedidos formulados na exordial; inaplicabilidade da multa decendial aos contratos do SH/SFH; que os contratos habitacionais indicados na inicial foram liquidados há muito tempo antes da propositura da presente demanda, não havendo que se falar em apólice habitacional a eles vinculados. Tece considerações acerca da natureza do contrato e da relação de consumo, afirmando que não se aplica o Código de Defesa do Consumidor ao caso ora discutido e muito menos pode a natureza adesiva do contrato discutido ser argumento para embasar a pretensão autoral. Pugna pelo acolhimento das preliminares arguidas; ou o redirecionamento da ação à construtora, aos responsáveis técnicos pela obra, com a citação da CDHU para integrar o polo passivo da lide; e a total improcedência dos pedidos do autor. Apresenta quesito para a realização da perícia. A deliberação de fls. 629 e verso, intimou a CEF a informar nos autos se o contrato entabulado entre o autor e a CDHU está vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (ramo 66), comprovando documentalmente se o caso. Em resposta, a CEF se manifestou à fl. 631 consignando não haver interesse do FCVS e da Caixa na lide, pois a apólice discutida pelo autor pertence ao ramo 68. Réplica da parte autora às fls. 634/645. Pela deliberação de fls. 646 e verso, foi determinada nova intimação da CEF para esclarecimentos acerca do alegado, considerando que o contrato foi firmado em época em que apólices eram forçosamente públicas. Em resposta, a CEF requer a expedição de ofício ao agente financeiro do contrato, para que comprove o ramo da apólice do autor, e a intimação do autor para que traga aos autos cópia dos contratos de financiamento em questão (fls. 649 e verso), o que foi determinado pelo Juízo à fl. 653. A CDHU apresentou resposta e documentos às fls. 659/664, consignando que o contrato firmado com o autor pertence ao ramo 68 da apólice de seguro habitacional. Acerca desse documento, a CEF se pronunciou às fls. 666 e verso informando que o FCVS não possui interesse em apólices do Ramo 68 (privado), não sendo necessário o ingresso da CAIXA no feito, na condição de administradora. Reiterou as manifestações anteriormente apresentadas, como a ausência de interesse do Fundo de Compensação de Valores Salariais - FCVS e da Caixa (representante judicial do Fundo) na lide, pois o seguro contratado se situa fora do âmbito do Seguro Habitacional/SFH. O autor, por sua vez, manifestou-se às fls. 667/670 requerendo a remessa imediata do presente feito à Justiça Estadual para processamento e julgamento. A corrê Companhia Excelsior de Seguros não se manifestou (certidão de fl. 671). Após, os autos vieram conclusos. É o breve relato. Decido. Cumpre esclarecer, inicialmente que em se tratando de ilegitimidade ad causam e de incompetência em razão da matéria, estas poderão ser reconhecidas e declaradas, inclusive de ofício, a qualquer tempo, nos termos do artigo 113 e 301, ambos do Código de Processo Civil. Analisando a contestação da Caixa Econômica Federal, constata-se a alegação de ilegitimidade passiva ad causam para figurar no pólo passivo desta demanda. Em entendimento anterior manifestado em diversos acórdãos, os Tribunais de Justiça, os Tribunais Regionais Federais e o Superior Tribunal de Justiça entendiam ser da Justiça Estadual a competência para julgar todas as demandas objetivando a obtenção de indenização securitária por vícios da construção de imóveis vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, propostas em face das Seguradoras. Todavia, o Superior Tribunal de Justiça modificou sua jurisprudência anterior, com o julgamento dos EDcl no REsp n 1.091.363, onde, acolhendo os embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal contra o acórdão proferido em julgamento pelo rito do recurso repetitivo (submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil), trouxe novo entendimento no sentido de que a competência para o julgamento de ações envolvendo seguro habitacional depende da natureza da apólice: sendo privada, cabe à

Justiça estadual o processamento e julgamento da demanda; sendo a apólice pública, garantida pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), há interesse da Caixa Econômica Federal de intervir no pedido e, portanto, a competência passa a ser da Justiça Federal. No julgado referido, restou evidenciado que a CEF possui interesse jurídico para ingressar nas ações que envolvam seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH tão somente no que diz respeito aos contratos celebrados de 02/12/1988 a 29/12/2009 (período compreendido entre as edições da Lei n. 7.682/88 e da MP n. 478/09), e ainda assim nas hipóteses em que o instrumento contratual estiver vinculado ao FCVS (apólice pública, ramo 66). Resumindo, nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado (Ramo 68), junto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS, não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça estadual a competência para seu julgamento. Já quando se trata de apólices públicas (ramo 66), a competência para julgamento da demanda é da Justiça Federal, sendo legítima a CEF para figurar no pólo passivo. Instada a se pronunciar nos autos, a CEF afirma, desde sua primeira manifestação, não possuir interesse no feito na medida em que o contrato vinculado aos autos teria apólice de ramo privado (ramo 68). Contudo, confrontando-se a data da contratação (setembro de 1997, data em que, em tese, as apólices seriam públicas) e as alegações da CEF, determinou-se sua intimação para esclarecimentos quanto às incongruências verificadas quanto ao seu interesse e o ramo da apólice de seguro a que se vincularia o contrato dos autos. Às fls. 666 e verso a Caixa Econômica Federal reiterou a falta de interesse no presente feito, considerando documento em que a CDHU informa que o ramo da apólice do contrato que ora se discute é, efetivamente, o 68, ou seja, privado. Além disso, é fato que entre 25.06.1998 e 18.01.2009 os contratos firmados pelo SFH puderam migrar para as seguradoras de mercado e vice-versa quando de sua renovação anual, o que deve ter ocorrido neste caso em apreço. Isso porque nem a parte autora e nem a corré Companhia Excelsior de Seguros demonstraram que a apólice de seguro cuja responsabilidade se discute nesta demanda é do ramo público (ramo 66) ou que o contrato tem vinculação ao FCVS, motivo pelo qual prevalece a prova apresentada pela CEF. Com isso, é de se reconhecer que a CEF não tem legitimidade para figurar no pólo passivo desta demanda, devendo, pois, dela ser excluída. Havendo sua exclusão, a Justiça Federal passa a ser totalmente incompetente para processar e julgar esta demanda, na forma do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. A hipótese, pois, é de, havendo a exclusão da CEF, retornarem os autos à Justiça Comum Estadual, para regular processamento da demanda, pois, de acordo com entendimento sumulado no verbete 150 do STJ, compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Neste sentido, os julgados abaixo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SFH. AUSÊNCIA DE CLÁUSULA RELATIVA A FCVS NO CONTRATO. DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE ENTE FEDERAL NA LIDE. 1. Compete à Justiça Comum Estadual o julgamento da ação na qual se pretende o recebimento de indenização securitária decorrente de contrato de seguro habitacional vinculado ao SFH. 2. Inexistentes no contrato disposições relativas ao FCVS - Fundo de Compensação e Variações Salariais, a ação se restringe a uma disputa entre interesses privados, que deve ser analisada pela Justiça Comum Estadual. 3. Cabe à Justiça Federal decidir sobre a existência, ou não, de interesse de ente federal na lide. 4. Evidenciada a ausência de interesse da CEF manifestada pelo Tribunal Regional Federal, remanesce a competência da Justiça Estadual. 5. Conflito conhecido para declarar a competência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. (CC 129.715- SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi). -AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PROVA DO INTERESSE DA CEF OU DA UNIÃO NOS AUTOS. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02/12/1988 a 29/12/2009 - período compreendido entre as edições da Lei n. 7.682/88 e da MP n. 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido privadas, (ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. Ademais, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior (EDcl no EDcl no Resp nº 1.091.363, Relatora Ministra ISABEL GALLOTTI, Relatora p/acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, data do julgamento 10/10/2012). 2. No caso, inexistente nos autos prova do interesse da União ou da Caixa Econômica Federal. Competência, portanto, da Justiça estadual, não havendo falar em modificação da decisão monocrática. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1427808 / SC, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL, 2014/0001477-9, relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data da Publicação/Fonte DJe 29/04/2014). DECISUM. Posto isso, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, reconheço a ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal, extinguindo o feito sem julgamento do mérito apenas em relação a ela, permanecendo íntegra a demanda em relação às demais partes não excluídas. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, tendo em vista

ser beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido o prazo sem a interposição de recurso, remetam-se os autos à Justiça Estadual de Cerqueira César. Havendo a interposição de recurso, extraia-se a necessária carta de sentença para processamento do recurso, de forma que a demanda tenha regular andamento na parte não atingida por esta decisão, perante o Juízo Competente. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000297-86.2013.403.6125 - NILCE PEREIRA ALBINO X JOAO ALBINO(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Trata-se de demanda proposta por NILCE PEREIRA ALBINO E JOÃO ALBINO inicialmente em face de COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, perante a Vara única da Justiça Estadual de Cerqueira César, objetivando a obtenção de indenização por vícios da construção de imóvel vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação. Decisão de fls. 40 e verso reconheceu a incompetência do Juízo Estadual, determinando a remessa do presente à Justiça Federal. Redistribuído o feito a este Juízo Federal (fl. 49), a deliberação de fl. 52 acolheu a decisão do Juízo Estadual, ratificando todos os atos até então proferido, e determinou a citação dos réus. Citada, a CEF contestou a demanda (fls. 56/75-verso), alegando preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, eis que a apólice de seguro tendo por objeto o imóvel descrito na inicial é privada, ramo 68. Ainda em preliminar alegou a ilegitimidade ativa do gaveteiro, falta de interesse de agir do autor por ausência de requerimento administrativo e prescrição. No mérito, pugnou pela rejeição das alegações da parte autora, a improcedência da demanda e sua condenação nos ônus da sucumbência. A Companhia Excelsior de Seguros apresentou contestação às fls. 85/147, alegando preliminares, requerendo a inclusão da CDHU no polo passivo e, ao final, a improcedência dos pedidos formulados. Ainda, especificou provas às fls. 428/429. Especificação de provas da parte autora às fls. 430/432, que apresentou réplica da à contestação da CEF (fls. 433/462) e à contestação da Companhia Excelsior de Seguros (463/503). Na sequência, a CEF informa a ausência de interesse na lide por parte do FCVS, e que, assim, é parte ilegítima para figurar no polo passivo, reiterando os termos da defesa anteriormente apresentada (fl. 505). Pela deliberação de fls. 506 e verso, foi determinada a intimação da CEF para prestar esclarecimentos, bem como a expedição de ofício à CDHU para que informe o ramo da apólice relativa ao contrato vinculado aos autos. A CEF se pronunciou às fls. 512 e verso informando que o FCVS não possui interesse em apólices do Ramo 68 (privado), não sendo necessário o ingresso da CAIXA no feito, na condição de administradora. Reiterou as manifestações anteriormente apresentadas, como a ausência de interesse do Fundo de Compensação de Valores Salariais - FCVS e da Caixa (representante judicial do Fundo) na lide, pois o seguro contratado se situa fora do âmbito do Seguro Habitacional/SFH. Juntou documentos às fls. 513/515. A CDHU apresentou resposta e documentos à fl. 517, consignando que o contrato firmado com a parte autora pertence ao ramo 68 da apólice de seguro habitacional. Acerca dessa informação, a Companhia Excelsior de Seguros se manifestou às fls. 523/554, em suma, pela sua exclusão e pela manutenção da CAIXA na lide. A parte autora e a CEF não se manifestaram, apesar de intimadas (fls. 518 e verso). Após, os autos vieram conclusos. É o breve relato. Decido. Cumpre esclarecer, inicialmente que em se tratando de ilegitimidade ad causam e de incompetência em razão da matéria, estas poderão ser reconhecidas e declaradas, inclusive de ofício, a qualquer tempo, nos termos do artigo 113 e 301, ambos do Código de Processo Civil. Analisando a contestação da Caixa Econômica Federal, constata-se a alegação de ilegitimidade passiva ad causam para figurar no pólo passivo desta demanda. Em entendimento anterior manifestado em diversos acórdãos, os Tribunais de Justiça, os Tribunais Regionais Federais e o Superior Tribunal de Justiça entendiam ser da Justiça Estadual a competência para julgar todas as demandas objetivando a obtenção de indenização securitária por vícios da construção de imóveis vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, propostas em face das Seguradoras. Todavia, o Superior Tribunal de Justiça modificou sua jurisprudência anterior, com o julgamento dos EDcl no REsp n. 1.091.363, onde, acolhendo os embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal contra o acórdão proferido em julgamento pelo rito do recurso repetitivo (submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil), trouxe novo entendimento no sentido de que a competência para o julgamento de ações envolvendo seguro habitacional depende da natureza da apólice: sendo privada, cabe à Justiça estadual o processamento e julgamento da demanda; sendo a apólice pública, garantida pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), há interesse da Caixa Econômica Federal de intervir no pedido e, portanto, a competência passa a ser da Justiça Federal. No julgado referido, restou evidenciado que a CEF possui interesse jurídico para ingressar nas ações que envolvam seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH tão somente no que diz respeito aos contratos celebrados de 02/12/1988 a 29/12/2009 (período compreendido entre as edições da Lei n. 7.682/88 e da MP n. 478/09), e ainda assim nas hipóteses em que o instrumento contratual estiver vinculado ao FCVS (apólice pública, ramo 66). Resumindo, nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado (Ramo 68), junto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS, não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça estadual a competência para seu julgamento. Já quando se trata de apólices públicas (ramo 66), a competência para julgamento da demanda é da

Justiça Federal, sendo legítima a CEF para figurar no pólo passivo. Instada a se pronunciar nos autos, a CEF afirma, desde sua primeira manifestação, não possuir interesse no feito na medida em que o contrato vinculado aos autos teria apólice de ramo privado (ramo 68). Contudo, confrontando-se a data da contratação (setembro de 1997, data em que, em tese, as apólices seriam públicas) e as alegações da CEF, determinou-se sua intimação para esclarecimentos quanto às incongruências verificadas quanto ao seu interesse e o ramo da apólice de seguro a que se vincularia o contrato dos autos. Às fls. 512 e verso a Caixa Econômica Federal reiterou a falta de interesse no presente feito, considerando documento em que a CDHU informa que o ramo da apólice do contrato que ora se discute é, efetivamente, o 68, ou seja, privado. Além disso, é fato que entre 25.06.1998 e 18.01.2009 os contratos firmados pelo SFH puderam migrar para as seguradoras de mercado e vice-versa quando de sua renovação anual, o que deve ter ocorrido neste caso em apreço. Isso porque nem a parte autora e nem a corré Companhia Excelsior de Seguros demonstraram que a apólice de seguro cuja responsabilidade se discute nesta demanda é do ramo público (ramo 66) ou que o contrato tem vinculação ao FCVS, motivo pelo qual prevalece a prova apresentada pela CEF. Com isso, é de se reconhecer que a CEF não tem legitimidade para figurar no pólo passivo desta demanda, devendo, pois, dela ser excluída. Havendo sua exclusão, a Justiça Federal passa a ser totalmente incompetente para processar e julgar esta demanda, na forma do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. A hipótese, pois, é de, havendo a exclusão da CEF, retornarem os autos à Justiça Comum Estadual, para regular processamento da demanda, pois, de acordo com entendimento sumulado no verbete 150 do STJ, compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Neste sentido, os julgados abaixo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SFH. AUSÊNCIA DE CLÁUSULA RELATIVA A FCVS NO CONTRATO. DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE ENTE FEDERAL NA LIDE. 1. Compete à Justiça Comum Estadual o julgamento da ação na qual se pretende o recebimento de indenização securitária decorrente de contrato de seguro habitacional vinculado ao SFH. 2. Inexistentes no contrato disposições relativas ao FCVS - Fundo de Compensação e Variações Salariais, a ação se restringe a uma disputa entre interesses privados, que deve ser analisada pela Justiça Comum Estadual. 3. Cabe à Justiça Federal decidir sobre a existência, ou não, de interesse de ente federal na lide. 4. Evidenciada a ausência de interesse da CEF manifestada pelo Tribunal Regional Federal, remanesce a competência da Justiça Estadual. 5. Conflito conhecido para declarar a competência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. (CC 129.715- SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi). - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PROVA DO INTERESSE DA CEF OU DA UNIÃO NOS AUTOS. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02/12/1988 a 29/12/2009 - período compreendido entre as edições da Lei n. 7.682/88e da MP n. 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido privadas, (ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. Ademais, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior (EDcl no EDcl no Resp nº 1.091.363, Relatora Ministra ISABEL GALLOTTI, Relatora p/acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, data do julgamento 10/10/2012). 2. No caso, inexistente nos autos prova do interesse da União ou da Caixa Econômica Federal. Competência, portanto, da Justiça estadual, não havendo falar em modificação da decisão monocrática. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1427808 / SC, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL, 2014/0001477-9, relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data da Publicação/Fonte DJe 29/04/2014). DECISUM. Posto isso, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, reconheço a ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal, extinguindo o feito sem julgamento do mérito apenas em relação a ela, permanecendo íntegra a demanda em relação às demais partes não excluídas. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, tendo em vista ser beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido o prazo sem a interposição de recurso, remetam-se os autos à Justiça Estadual de Cerqueira César. Havendo a interposição de recurso, extraia-se a necessária carta de sentença para processamento do recurso, de forma que a demanda tenha regular andamento na parte não atingida por esta decisão, perante o Juízo Competente. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000448-52.2013.403.6125 - LAURENTINO VIEIRA BARBOSA X MARIA MADALENA DA SILVA(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Trata-se de demanda proposta por LAURENTINO VIEIRA BARBOSA e MARIA MADALENA DA SILVA inicialmente em face de COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, perante a Vara única da Justiça Estadual de Cerqueira César, objetivando a obtenção de indenização por vícios da construção de imóvel vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação. Sentença de fls. 34/36 indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e extinguiu o feito sem julgamento do mérito. Interposta apelação, a sentença foi reformada pelo Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo (fls. 103/108). Com o retorno dos autos do Tribunal, foi deferida a justiça gratuita e determinada a citação da ré (fl. 112). Citada, a requerida Companhia Excelsior de Seguros apresentou contestação às fls. 118/173. Réplica às fls. 448/489. Especificação de provas da parte autora às fls. 491/494 e da ré Companhia Excelsior de Seguros às fls. 495/506. Pela decisão de fls. 507 e verso, o Juízo Estadual reconheceu a incompetência da Justiça Estadual e determinou a redistribuição da demanda à Justiça Federal por se tratar de discussão de securitização de apólice pública pelo ramo 66. Redistribuído o feito a este Juízo Federal (fl. 508), a deliberação de fls. 512 e verso acolheu a decisão do TSSP, determinou a citação da Caixa Econômica Federal, e a realização de perícia. Citada, a CEF contestou a demanda (fls. 514/532), alegando preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, eis que a apólice de seguro tendo por objeto o imóvel descrito na inicial é privada, ramo 68. Ainda em preliminar alegou a ilegitimidade ativa do gaveteiro, falta de interesse de agir do autor por ausência de requerimento administrativo e prescrição. No mérito, pugnou pela rejeição das alegações da parte autora, a improcedência da demanda e sua condenação nos ônus da sucumbência. Réplica da parte autora à contestação da CEF (fls. 536/565) e à contestação da Companhia Excelsior de Seguros (566/607). Pela deliberação de fls. 620 e verso, foi determinada a expedição de ofício à CDHU para que informe o ramo da apólice relativa ao contrato vinculado aos autos. A CDHU apresentou resposta e documentos às fls. 624/626, consignando que o contrato firmado com a parte autora pertence ao ramo 68 da apólice de seguro habitacional. Acerca desses documentos, a parte autora manifestou-se à fl. 633, consignando a competência da Justiça Estadual para o julgamento da presente demanda. A CEF se pronunciou às fls. 678 e verso informando que o FCVS não possui interesse em apólices do Ramo 68 (privado), não sendo necessário o ingresso da CAIXA no feito, na condição de administradora. Reiterou as manifestações anteriormente apresentadas, como a ausência de interesse do Fundo de Compensação de Valores Salariais - FCVS e da Caixa (representante judicial do Fundo) na lide, pois o seguro contratado se situa fora do âmbito do Seguro Habitacional/SFH. A Companhia Excelsior de Seguros se manifestou às fls. 682/703, em suma, pela sua exclusão e pela manutenção da CAIXA na lide. A parte autora não se manifestou (certidão de fl. 697). Após, os autos vieram conclusos. É o breve relato. Decido. Cumpre esclarecer, inicialmente que em se tratando de ilegitimidade ad causam e de incompetência em razão da matéria, estas poderão ser reconhecidas e declaradas, inclusive de ofício, a qualquer tempo, nos termos do artigo 113 e 301, ambos do Código de Processo Civil. Analisando a contestação da Caixa Econômica Federal, constata-se a alegação de ilegitimidade passiva ad causam para figurar no pólo passivo desta demanda. Em entendimento anterior manifestado em diversos acórdãos, os Tribunais de Justiça, os Tribunais Regionais Federais e o Superior Tribunal de Justiça entendiam ser da Justiça Estadual a competência para julgar todas as demandas objetivando a obtenção de indenização securitária por vícios da construção de imóveis vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, propostas em face das Seguradoras. Todavia, o Superior Tribunal de Justiça modificou sua jurisprudência anterior, com o julgamento dos EDcl no REsp n 1.091.363, onde, acolhendo os embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal contra o acórdão proferido em julgamento pelo rito do recurso repetitivo (submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil), trouxe novo entendimento no sentido de que a competência para o julgamento de ações envolvendo seguro habitacional depende da natureza da apólice: sendo privada, cabe à Justiça estadual o processamento e julgamento da demanda; sendo a apólice pública, garantida pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), há interesse da Caixa Econômica Federal de intervir no pedido e, portanto, a competência passa a ser da Justiça Federal. No julgado referido, restou evidenciado que a CEF possui interesse jurídico para ingressar nas ações que envolvam seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH tão somente no que diz respeito aos contratos celebrados de 02/12/1988 a 29/12/2009 (período compreendido entre as edições da Lei n. 7.682/88 e da MP n. 478/09), e ainda assim nas hipóteses em que o instrumento contratual estiver vinculado ao FCVS (apólice pública, ramo 66). Resumindo, nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado (Ramo 68), junto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS, não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça estadual a competência para seu julgamento. Já quando se trata de apólices públicas (ramo 66), a competência para julgamento da demanda é da Justiça Federal, sendo legítima a CEF para figurar no pólo passivo. Instada a se pronunciar nos autos, a CEF afirma, desde sua primeira manifestação, não possuir interesse no feito na medida em que o contrato vinculado aos autos teria apólice de ramo privado (ramo 68). Contudo, confrontando-se a data da contratação (julho de 2000, data em que, em tese, as apólices seriam públicas) e as alegações da CEF, determinou-se sua intimação para esclarecimentos quanto às incongruências verificadas quanto ao seu interesse e o ramo da apólice de seguro a que se vincularia o contrato dos autos. Às fls. 678 e verso a Caixa Econômica Federal reiterou a falta de interesse no presente feito, considerando documento em que a CDHU informa que o ramo da apólice do contrato que ora se discute é, efetivamente, o 68, ou seja, privado. Além disso, é fato que entre 25.06.1998 e 18.01.2009 os contratos

firmados pelo SFH puderam migrar para as seguradoras de mercado e vice-versa quando de sua renovação anual, o que deve ter ocorrido neste caso em apreço. Isso porque nem a parte autora e nem a corré Companhia Excelsior de Seguros demonstraram que a apólice de seguro cuja responsabilidade se discute nesta demanda é do ramo público (ramo 66) ou que o contrato tem vinculação ao FCVS, motivo pelo qual prevalece a prova apresentada pela CEF. Com isso, é de se reconhecer que a CEF não tem legitimidade para figurar no pólo passivo desta demanda, devendo, pois, dela ser excluída. Havendo sua exclusão, a Justiça Federal passa a ser totalmente incompetente para processar e julgar esta demanda, na forma do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. A hipótese, pois, é de, havendo a exclusão da CEF, retornarem os autos à Justiça Comum Estadual, para regular processamento da demanda, pois, de acordo com entendimento sumulado no verbete 150 do STJ, compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Neste sentido, os julgados abaixo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SFH. AUSÊNCIA DE CLÁUSULA RELATIVA A FCVS NO CONTRATO. DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE ENTE FEDERAL NA LIDE. 1. Compete à Justiça Comum Estadual o julgamento da ação na qual se pretende o recebimento de indenização securitária decorrente de contrato de seguro habitacional vinculado ao SFH. 2. Inexistentes no contrato disposições relativas ao FCVS - Fundo de Compensação e Variações Salariais, a ação se restringe a uma disputa entre interesses privados, que deve ser analisada pela Justiça Comum Estadual. 3. Cabe à Justiça Federal decidir sobre a existência, ou não, de interesse de ente federal na lide. 4. Evidenciada a ausência de interesse da CEF manifestada pelo Tribunal Regional Federal, remanesce a competência da Justiça Estadual. 5. Conflito conhecido para declarar a competência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. (CC 129.715- SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi). - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PROVA DO INTERESSE DA CEF OU DA UNIÃO NOS AUTOS. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02/12/1988 a 29/12/2009 - período compreendido entre as edições da Lei n. 7.682/88e da MP n. 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido privadas, (ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. Ademais, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior (EDcl no EDcl no Resp nº 1.091.363, Relatora Ministra ISABEL GALLOTTI, Relatora p/acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, data do julgamento 10/10/2012). 2. No caso, inexistente nos autos prova do interesse da União ou da Caixa Econômica Federal. Competência, portanto, da Justiça estadual, não havendo falar em modificação da decisão monocrática. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1427808 / SC, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL, 2014/0001477-9, relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data da Publicação/Fonte DJe 29/04/2014). DECISUM. Posto isso, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, reconheço a ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal, extinguindo o feito sem julgamento do mérito apenas em relação a ela, permanecendo íntegra a demanda em relação às demais partes não excluídas. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, tendo em vista ser beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido o prazo sem a interposição de recurso, remetam-se os autos à Justiça Estadual de Cerqueira César. Havendo a interposição de recurso, extraia-se a necessária carta de sentença para processamento do recurso, de forma que a demanda tenha regular andamento na parte não atingida por esta decisão, perante o Juízo Competente. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000004-82.2014.403.6125 - NERIVALDO ANTONIO DE OLIVEIRA (PR019887 - WILLYAN ROWER SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO DE SECRETARIA: Na forma do r. despacho anterior, tendo havido a apresentação de contestação pela parte ré (fls. 120/177), à parte autora para réplica no prazo de 10 (dez) dias.

0000084-46.2014.403.6125 - SILDES SILVESTRINI BRISOLA (SP221257 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)
ATO DE SECRETARIA: Na forma do r. despacho retro, tendo havido a apresentação de contestação pela parte ré (fls. 136/155), à parte autora para réplica no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO FISCAL

0001189-10.2004.403.6125 (2004.61.25.001189-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X COIMBRA ELETRICA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - ME(SP108474 - MARIO TEIXEIRA) X ANTONIO MACARIO COIMBRA

Cuida-se de ação de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Coimbra Elétrica e Montagens Industriais Ltda - ME e Antônio Macario Coimbra, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida que acompanha a inicial. Na petição de fl. 182, com extrato às fls. 183/184, a exequente pleiteou a extinção da execução, em razão da liquidação da dívida. Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Se o caso, servirá esta sentença como Ofício e/ou Mandado nº _____/2014. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001506-71.2005.403.6125 (2005.61.25.001506-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SOCIEDADE SANTA CASA DE MISERICORDIA DE OURINHOS(SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI)

Cuida-se de ação de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face da Sociedade da Santa Casa de Misericórdia de Ourinhos, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida que acompanha a inicial. Na petição de fl. 118, com extrato às fls. 119/122, a exequente pleiteou a extinção da execução, em razão da liquidação da dívida. Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Se o caso, servirá esta sentença como Ofício e/ou Mandado nº _____/2014. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001119-22.2006.403.6125 (2006.61.25.001119-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X JOAO VICENTE GOMES AZOIA(SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI E SP167699 - ALESSANDRA SEVERIANO E SP159464 - JOSÉ ANTONIO BEFFA)

I- Tendo em vista a petição e documentos juntados às f. 201-209, adite-se a Carta de Arrematação das f. 181-182 para que fique constando a qualificação do cônjuge do arrematante e o regime de bens adotado na época do casamento, bem como o valor de cada bem individualizado. II- Após, cumpra-se o despacho da f. 200, arquivando-se os autos, por sobrestamento. Int.

0001916-95.2006.403.6125 (2006.61.25.001916-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SOCIEDADE SANTA CASA DE MISERICORDIA DE OURINHOS(SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI)

Cuida-se de ação de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face da Sociedade Santa Casa de Misericórdia de Ourinhos, objetivando o recebimento das importâncias descritas nas Certidões de Dívida que acompanham a inicial. Na petição de fl. 308, com extrato às fls. 309/317, a exequente pleiteou a extinção da execução, em razão da liquidação da dívida. Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Se o caso, servirá esta sentença como Ofício e/ou Mandado nº _____/2014. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000731-85.2007.403.6125 (2007.61.25.000731-5) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X SOCIEDADE SANTA CASA DE MISERICORDIA DE OURIN X LYSIAS ADOLPHO CARNEIRO ANDERS X EDSON GRAVA MASIERO X SERGIO CARLOS DE AQUINO GANDRA(SP221257 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA E SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI)

Cuida-se de ação de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face da Sociedade Santa Casa de Misericórdia de Ourinhos, Lysias Adolpho Carneiro Anders, Edson Grava Masiero e Sérgio Carlos de Aquino Gandra, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida que acompanha a inicial. Na petição de fl. 167, com extrato às fls. 168/169, a exequente pleiteou a extinção da execução, em razão da liquidação da dívida. Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Em virtude

do pagamento do débito, conforme manifestação da exeqüente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Se o caso, servirá esta sentença como Ofício e/ou Mandado nº _____/2014. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000783-81.2007.403.6125 (2007.61.25.000783-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SOCIEDADE SANTA CASA DE MISERICORDIA DE OURINHOS(SP221257 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA)

Cuida-se de ação de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face da Sociedade Santa Casa de Misericórdia de Ourinhos, objetivando o recebimento das importâncias descritas nas Certidões de Dívida que acompanham a inicial. Na petição de fl. 148, com extrato às fls. 149/155, a exequente pleiteou a extinção da execução, em razão da liquidação da dívida. Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exeqüente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Se o caso, servirá esta sentença como Ofício e/ou Mandado nº _____/2014. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004419-84.2009.403.6125 (2009.61.25.004419-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MARWAL TRANSPORTES LTDA X WALTER DE SOUZA COELHO JUNIOR X CRISTIANO DE SOUZA COELHO(SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA)

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por MARWAL TRANSPORTES LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a nulidade da execução face a ausência de citação, sustentando ter havido cerceamento de defesa. Aduz o excipiente que a citação teria sido efetuada a terceira pessoa e não ao próprio devedor, o que culminaria por macular a presente execução. Juntou procuração e documentos (fls. 117/135). Houve manifestação da excepta (fls. 138/140), pugnano pelo afastamento da pretensão da excipiente por ser incabível no caso dos autos. Juntou documentos (fls. 141/144). É o breve relato. DECIDO. Primeiramente, observo que, via de regra, a impugnação das execuções movidas pelo Fisco dá-se por meio de embargos, mediante a efetivação ou não de garantia do juízo. Entretanto, a jurisprudência pátria vem admitindo a oposição de exceção de pré-executividade, em sede de execução fiscal, em caráter excepcional, quando se tratar de matéria cognoscível de ofício pelo juiz, ou de fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente e sem que haja necessidade de dilação probatória. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. 1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também os fatos modificativos ou extintivos do direito do exeqüente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória. 2. É possível arguir-se a prescrição por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição. 3. A Corte Especial, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 388.000/RS (acórdão ainda não publicado), por maioria, concluiu ser possível alegar-se prescrição por meio de exceção de pré-executividade. 4. Embargos de divergência improvidos. (EREsp 614.272/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13.04.2005, DJ 06.06.2005 p. 174). No presente caso, a exceção de pré-executividade oposta remete a uma das condições da ação: o interesse processual, matéria que se amolda às hipóteses restritas de cabimento do instituto, como acima mencionado, razão pela qual passo a conhecer do incidente. Alega, em primeiras linhas o excipiente que o seu chamamento ao processo se deu com violação do disposto no art. 8º, da LEF, que determina a citação do executado, com prazo de cinco dias para pagamento, haja vista que, in casu, não foi entregue à sua pessoa, mas a terceiro estranho ao feito. Defende que, em tais hipóteses, a referida citação deveria ter sido devolvida para que fosse procedida à comunicação processual via oficial de justiça. Pede a aplicação subsidiária dos arts. 213, 214 e 215 do CPC, que prevê que a citação será feita pessoalmente ao réu, conforme redação deste último dispositivo a seguir. Art. 215 Far-se-á a citação pessoalmente ao réu, ao seu representante legal ou ao procurador legalmente autorizado. 1º Estando o réu ausente, a citação far-se-á na pessoa de seu mandatário, administrador, feitor ou gerente, quando a ação se originar de atos por eles praticados. (omissis) Assevera que a citação foi recebida pela Sra. Lenisa Chagas de Castro, terceira estranha ao feito, e que teria apostado três assinaturas diferentes no aviso de recebimento. Segue a orientação de que o CPC estabelece que a citação, quando deferida pelo correio, deverá ser remetida ao citando e entregue a ele, cabendo ao carteiro exigir, ao fazer a entrega, que este assine o recibo. Arremata pugnano pela nulidade da citação, haja vista ter sido desatendida tal regra. É certo que o Código de Processo Civil possui aplicação subsidiária em relação às leis especiais, ainda que estas não disponham expressamente de tal modo. Neste passo, o art. 223, do CPC de fato, determina em seu parágrafo único que em

caso de citação por carta e registrada, deve vir acompanhada de recibo e, em se tratando de pessoa jurídica, que esta entrega tenha sido recebida por pessoa com poderes para tanto. Art. 223. Deferida a citação pelo correio, o escrivão ou chefe da secretaria remeterá ao citando cópias da petição inicial e do despacho do juiz, expressamente consignada em seu inteiro teor a advertência a que se refere o art. 285, segunda parte, comunicando, ainda, o prazo para a resposta e o juízo e cartório, com o respectivo endereço. Parágrafo único. A carta será registrada para entrega ao citando, exigindo-lhe o carteiro, ao fazer a entrega, que assine o recibo. Sendo o réu pessoa jurídica, será válida a entrega a pessoa com poderes de gerência geral ou de administração. Ora, no caso dos autos, o dispositivo supramencionado não pode ser visto de forma isolada, mas à luz de uma interpretação sistemática, harmônica com o sistema jurídico. Da análise da casuística, é possível vislumbrar que houve, de fato, a citação na data de 25/01/2010 (fl. 37), contudo, somente quatro anos após, vem alegar tal nulidade. Reza o art. 14, do CPC que são deveres das partes, dentre eles, o de proceder com lealdade e boa fé, vale dizer, cabe à parte manter o juízo informado de eventual mudança de domicílio. Art. 14. São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo: I - expor os fatos em juízo conforme a verdade; II - proceder com lealdade e boa-fé; (omissis) O Código Tributário Nacional impõe que a obrigação tributária é principal ou acessória, como se vê do art. 113, in verbis: Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória. 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente. 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos. (omissis) Como é notório na comunidade jurídica, o contribuinte tem o dever de manter sempre atualizados os seus cadastros junto à Secretaria da Receita Federal e outros órgãos públicos. Em recente decisão, o Tribunal Regional Federal já se manifestou. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PROPOSITURA NO JUÍZO DO ENDEREÇO CONHECIDO DA PESSOA JURÍDICA. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA REJEITADA. DECISÃO MANTIDA. 1 - Hipótese em que o ajuizamento da execução fiscal ocorreu no foro competente do domicílio conhecido da pessoa jurídica, em conformidade com o artigo 578 do Código de Processo Civil. 2 - O processo originário foi distribuído em 27/06/2008 (fls. 17) perante o Anexo Fiscal de Barueri em virtude de constar o endereço da sede da executada, situada na Rua Nelson Pessini Miguel, 38 - sala 08, Jardim São Luiz - Santana de Parnaíba/SP, consoante documento de fl. 532. 3 - A alteração do endereço da sede da empresa para a Av. Paulista, 2202 - cj. 113 - São Paulo - SP, conquanto levada a registro no 8º Cartório de Registro de Pessoa Jurídica em 09/04/2002 (fls. 512/514), somente foi comunicada à Receita Federal em 05/03/2010 (fls. 629/630), portanto após o ajuizamento da execução fiscal. Como é cediço, o contribuinte tem o dever de manter atualizado seu cadastro junto à Receita Federal, comunicando as alterações cadastrais efetivadas. Trata-se de obrigação acessória imposta ao contribuinte e destinada a viabilizar a realização a contento da atividade fiscalizatória tributária. 4 - Sendo assim, inexistente razão para a modificação do entendimento inicialmente manifestado, que negou seguimento ao agravo de instrumento, com base nos artigos 557, caput, do CPC e 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal, manifestamente improcedente. 5 - Agravo inominado desprovido. (AI 00242560220114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2013 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) Analisando detidamente a carta com aviso de recebimento (fl. 37), fica confirmado o sucesso na efetivação do ato citatório. Ademais, caberia a ele, contribuinte, comunicar dentro do prazo de 30 (trinta) dias, sua mudança de endereço, nos termos do que dispõe o art. 195, do Decreto-lei 5.844/1943. Art. 195. Quando o contribuinte transferir de um município para outro, ou de um para outro ponto do mesmo município, a sua residência ou a sede do seu estabelecimento, fica obrigado a comunicar essa mudança às repartições competentes, dentro do prazo de 30 dias. Parágrafo único. Idêntica comunicação deverá fazer a contribuinte que se retirar temporariamente do território nacional, declarando, ainda, qual a pessoa habilitada no país a, cumprir, em seu nome, as disposições deste decreto-lei. (sic) Outrossim, aplicável à espécie a teoria da aparência, haja vista que aquele que recebeu a citação no endereço do executado, não fez nenhuma ressalva acerca da mudança de endereço do destinatário ou da inexistência de poderes para tanto, o que faz presumir a validade do ato. Este é o entendimento do Tribunal Região da Terceira Região. PROCESSUAL CIVIL. CITAÇÃO. IBGE. ARGUIÇÃO DE NULIDADE AFASTADA. CHEFE DO ESCRITÓRIO ESTADUAL DA ENTIDADE. POSSIBILIDADE. OMISSÃO QUANTO À FALTA DE PODERES DE REPRESENTAÇÃO. TEORIA DA APARÊNCIA. 1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de, em circunstâncias especiais, como in casu, ser aplicável a teoria da aparência na hipótese em que o citando apresenta-se ao Oficial de Justiça, para receber a citação, sem ter feito nenhuma ressalva quanto à inexistência de poderes para representação em Juízo. 2. Reputa-se válida a citação efetivada em pessoa que aparentando ser apta para a representação, recebe o mandado acompanhado de contra-fé, apondo sua assinatura, ficando ciente do conteúdo do processo, sem contudo, fazer qualquer ressalva quanto à falta de poderes para a prática de atos de tal natureza. 3. Descabe à parte e ao Poder Judiciário imiscuir-se na complexa e desconhecida divisão interna de atribuições de cada órgão da Administração Pública. 4. Agravo de instrumento a se nega provimento. (AG 41000, TRF3, Juiz Luiz Stefanini, Primeira Turma, DJU 24/07/2007). Veja-se, portanto, que além de terceiro estranho ao feito ter recebido a citação em nome do executado, dela não resultou nenhum prejuízo à ele, senão ao próprio fisco, pois diligenciou por mais

de quatro anos e até agora não conseguiu a concretização da garantia do juízo. Ademais, conforme suso mencionado, nosso sistema jurídico moderno deve prestigiar as relações sociais que se baseiem na confiança legítima e na boa-fé, razão pela qual, afasto a arguição de nulidade. Indefiro, por ora, o requerimento da Assistência Judiciária Gratuita, haja vista que a embargante não comprovou, nestes autos, o estado de miserabilidade da empresa. Veja-se, a respeito, decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PESSOA FÍSICA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. I - A jurisprudência dominante já firmou entendimento no sentido de serem concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita a pessoa jurídica desde que provado nos autos, por documentos hábeis, o estado de penúria da empresa. II - Conforme se depreende dos autos, não há elementos probatórios suficientes a amparar a pretensão do agravante, razão pela qual entendo não estar caracterizada a justa causa para a concessão do benefício da justiça gratuita à empresa executada. III - Agravo de instrumento improvido. (AG 275011, TRF3, Alda Basto, Quarta Turma, DJU 18/07/2007). Posto isto, admito a exceção e, no mérito, rejeito-a, para reconhecer a não ocorrência da nulidade em benefício de MARWAL TRANSPORTES LTDA, mantendo, conseqüentemente, o curso normal do feito, haja vista não vislumbrar elementos que possam comprometer a presunção de liquidez e certeza que milita em favor da certidão de dívida ativa. Incabível a condenação em honorários advocatícios, vez que a exceção ora proposta tem natureza de incidente processual, que não pôs fim ao processo. Providencie a Secretaria a pesquisa de bens por meio do Convênio BACEN JUD em face de WALTER SOUZA COELHO JUNIOR, CPF 217.348.208-45, residente na RUA DÁRIO ALONSO, 180, JD. FURLAN e CRISTIANO DE SOUZA COELHO, CPF 316.993.418-00, residente na RUA PEDRO M. TICO, 575, ambos em OURINHOS-SP, como requerido pela exequente (VALOR DA DÍVIDA - R\$ 72.577,94 - ATUALIZADO ATÉ 04/2014). Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado de cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 9900-000, fone (14) 3302-8200. Com o retorno, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito. Após, cumpridas as providências acima, intimem-se.

0000310-51.2014.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ELETRO TECNICA OURINHENSE LTDA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA)

Tendo em vista o decurso do prazo sem o pagamento da dívida ou nomeação de bens à penhora, proceda-se conforme já determinado no item III, do despacho de fls. 85/86. Tudo cumprido, intime-se. Após, dê-se nova vista dos autos à exequente para que, em 60 (sessenta) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001399-95.2003.403.6125 (2003.61.25.001399-1) - LOURDES CESAR DE OLIVEIRA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X LOURDES CESAR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO LUIS FRAGA NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução movida por Lourdes Cesar de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que requer o pagamento dos valores devidos em decorrência do benefício assistencial de amparo social ao deficiente que lhe foi concedido dos autos. O INSS apresentou os cálculos de liquidação às fls. 345/348, com os quais não concordou a parte exequente (fls. 236/241). Determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo, que apresentou informação e cálculos às fls. 400/401. A deliberação de fls. 403/404-verso definiu os critérios de cálculo, acolhendo os cálculos da Contadoria do Juízo e determinando a citação do INSS, na forma do artigo 730 do CPC. Inconformado com a decisão, o INSS noticiou a interposição de agravo de instrumento (fl. 405), ao qual foi dado provimento consignando que devem prevalecer os cálculos da autarquia, no total de R\$ 30.390,97, atualizado até agosto de 2011 (fls. 422/423). Dessa decisão a parte exequente interpôs agravo legal ao qual foi negado provimento (fls. 424/425-verso). Assim, expedidos os devidos Ofícios Requisitórios em conformidade com os cálculos do INSS (fls. 441/443), que foram pagos, conforme extratos de fls. 454/455. Intimada a parte credora a se manifestar quanto à satisfação do crédito (fls. 458-verso), não houve qualquer manifestação. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 6994

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001966-52.2005.403.6127 (2005.61.27.001966-1) - MARIA APARECIDA DE SOUZA PINTO X ANA PAULA PINTO(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP105791 - NANETE TORQUI E Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Depreque-se a realização de audiência de instrução ao e. juízo estadual da Comarca de Espírito Santo do Pinhal/SP, momento em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela autora às fls. 128/129. Fica consignado que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Intimem-se. Cumpra-se.

0003700-96.2009.403.6127 (2009.61.27.003700-0) - MARIA TEREZA SOARES RIBEIRO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001457-48.2010.403.6127 - CELINA BORGES DE LIMA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002452-61.2010.403.6127 - LUZIA MALIN DE AGUIAR(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 64: nada a deliberar, ante o teor da decisão proferida pela E. Corte. Arquivem-se os autos. Intime-se.

0003088-27.2010.403.6127 - OLGA MARIA TONOLLI TRIPODORE(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a renitência do patrono da parte autora em informar a este Juízo se houve sucesso no levantamento de todos os créditos disponibilizados nos autos e que essa inércia obsta a prolação da sentença de extinção da execução, determino que o patrono da parte autora noticie, em derradeira e improrrogável oportunidade de 5 (cinco) dias, se houve sucesso no levantamento de todos os créditos disponibilizados nos autos. Deixo consignado também que essa é terceira determinação deste Juízo nesse sentido e que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa dos autos para prolação da sentença de extinção da execução. Intime-se.

0003841-81.2010.403.6127 - LEONEL MENDONCA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000845-76.2011.403.6127 - MARIA ELIZA ESCARABELO ROMANO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a renitência do patrono da parte autora em informar a este Juízo se houve sucesso no levantamento de todos os créditos disponibilizados nos autos e que essa inércia obsta a prolação da sentença de extinção da execução, determino que o patrono da parte autora noticie, em derradeira e improrrogável oportunidade de 5 (cinco) dias, se houve sucesso no levantamento de todos os créditos disponibilizados nos autos. Deixo consignado também que essa é terceira determinação deste Juízo nesse sentido e que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa dos autos para prolação da sentença de extinção da execução. Intime-se.

0001778-15.2012.403.6127 - ILDE BECALETI DELVECHIO(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a renitência do patrono da parte autora em informar a este Juízo se houve sucesso no levantamento de todos os créditos disponibilizados nos autos e que essa inércia obsta a prolação da sentença de extinção da execução, determino que o patrono da parte autora noticie, em derradeira e improrrogável oportunidade de 5 (cinco) dias, se houve sucesso no levantamento de todos os créditos disponibilizados nos autos. Deixo consignado também que essa é terceira determinação deste Juízo nesse sentido e que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa dos autos para prolação da sentença de extinção da execução. Intime-se.

0002520-40.2012.403.6127 - JOVENI CARDOSO(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002910-10.2012.403.6127 - REINALDO KOKUBO DOMINGUES(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a renitência do patrono da parte autora em informar a este Juízo se houve sucesso no levantamento de todos os créditos disponibilizados nos autos e que essa inércia obsta a prolação da sentença de extinção da execução, determino que o patrono da parte autora noticie, em derradeira e improrrogável oportunidade de 5 (cinco) dias, se houve sucesso no levantamento de todos os créditos disponibilizados nos autos. Deixo consignado também que essa é terceira determinação deste Juízo nesse sentido e que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa dos autos para prolação da sentença de extinção da execução. Intime-se.

0000085-59.2013.403.6127 - MARCOS DO CARMO PIO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000823-47.2013.403.6127 - AUREA GORETTI URIAS(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001068-58.2013.403.6127 - DANIELA CRISTINA FERREIRA DA SILVA CACHOLI(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nada a deliberar acerca da petição de fls. 80/81, tendo em conta a sentença de fls. 72/73. Intime-se e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Cumpra-se.

0001729-37.2013.403.6127 - AVANIR GONCALVES DOS SANTOS MARTINS(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002020-37.2013.403.6127 - JULIA ROSANO GUIMARAES MASSARO - MENOR (BENEDITO MASSARO NETO) X ISABELLY ROSANO GUIMARAES MASSARO - MENOR (BENEDITO MASSARO NETO) X BENEDITO MASSARO NETO(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002103-53.2013.403.6127 - LUCILA BRAIDO ASSALIN(SP291141 - MOACIR FERNANDO THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o agravo de fls. 109/116, interposto na forma retida, posto que tempestivo. Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Ao agravado-réu (INSS) para resposta, no prazo legal. Após, aguarde-se a realização da perícia médica designada. Intimem-se.

0002127-81.2013.403.6127 - ALESSANDRA DOS SANTOS(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 84/87: diga a autora, no prazo de 10 (Dez) dias. Intime-se.

0002129-51.2013.403.6127 - MARGARIDA VAZ CARDOSO SILVA(SP297383 - PATRICIA RIBEIRO GOMES E SP315876 - FABIANA APARECIDA CRUZ E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Margarida Vaz Cardoso da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal, ao argumento de que é idosa, casada com idoso, não tem renda e sua família não possui condições de sustentá-la. Diz que em 25 de junho de 2013 apresentou pedido administrativo de amparo assistencial (88/700.347.421-3), indeferido sob o argumento da renda per capita ser superior a do salário mínimo. Discorda do indeferimento administrativo, defendendo seu estado de miserabilidade. Junta documentos de fls. 12/22. Foi concedida a gratuidade e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 25). Inconformada, a parte autora interpõe agravo, na forma de instrumento, distribuído ao E. TRF da 3ª Região sob o nº 0020731-41.2013.403.0000 e ao qual foi negado seguimento (fls. 69/70). Devidamente citado, o INSS apresenta sua defesa às fls. 43/48, defendendo a negativa do benefício por ser a renda per capita superior a do salário mínimo, uma vez que o marido da autora recebe aposentadoria, benefício diverso do previsto no Estatuto do Idoso. Realizou-se perícia sócio econômica (fls. 81/93), com ciência e manifestações das partes. O Ministério Público Federal deixa de opinar no feito, entendendo não ser o caso de intervenção. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. Relatado, fundamento e decidido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. O benefício assistencial encontra-se previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal de 1988 e disciplinado pela Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11. São requisitos para sua fruição: ser o requerente idoso ou portador de deficiência que obste sua plena inserção na sociedade e não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. O requisito etário é incontroverso. A autora nasceu em 28 de outubro de 1941 (fl. 12) e tinha mais de 65 anos quando requereu o benefício na esfera administrativa (25 de junho de 2013 - fl. 14). Resta, assim, analisar o requisito objetivo referente à renda (art. 20, 3º da Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/2011) que, da mesma forma, a autora preenche. Conforme o laudo social, o grupo familiar é composto pela autora e seu marido, que é idoso e recebe aposentadoria por tempo de contribuição no importe de um salário mínimo, sendo essa a única renda formal da família. Desse modo, a questão debatida nestes autos cinge-se a verificar se a renda auferida pelo marido da autora computa-se, ou não, para fins de concessão do benefício assistencial. Dispõe o parágrafo único, do artigo 34, da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso): Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Destarte, caso o marido da autora recebesse o benefício previsto no caput do dispositivo supra mencionado, o mesmo não seria computado para fins de concessão da prestação prevista na Lei Orgânica da Assistência Social, de modo que a requerente faria jus ao benefício em apreço. Pois bem. O inciso V, do art. 203 da Constituição Federal, encontra-se regulamentado e, portanto, o benefício previsto no caput do art. 34 da Lei 10.741/03 deve, por razoabilidade, ser entendido como substituto do benefício de aposentadoria, de renda mínima, muito embora os requisitos para a concessão de ambos não sejam idênticos. Isso porque o legislador, ao estabelecer (parágrafo único do artigo 34 da Lei n. 10.741/2003) que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida por um membro familiar, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo) não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desta forma, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima, ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. Nessa linha de raciocínio, não obstante o benefício percebido pelo marido da autora não se trate do benefício previsto no caput do artigo 34 do Estatuto do Idoso, mas sim de aposentadoria por idade, tais benefícios equiparam-se, devido ao caráter essencial que possuem. A propósito:(...) VII - Para a apuração da renda

mensal per capita, faz-se necessário descontar o benefício de valor mínimo, a que teria direito a parte autora. VIII - Há no conjunto probatório, elementos que induzem a convicção de que a autora está inserida no rol de beneficiários descritos na legislação, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988. IX - Aplica-se, por analogia, o parágrafo único do artigo 34, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que estabelece que o benefício já concedido a qualquer membro da família, nos termos do caput não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. (...) (TRF-3 - AC 1155898)Excessivo rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima, tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários. (TRF3 - AG 294225)Por fim, o direito pleiteado na espécie possui nítido caráter de fundamentalidade, porquanto congrega os valores inerentes à dignidade da pessoa humana e a Assistência Social (art. 203 da CF/88), tem por finalidade garantir o mínimo existencial a quem dela necessitar, em conformação com o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III da CF/88).Ademais, o fato de o grupo familiar contar com o recebimento do benefício no valor de um salário mínimo não implica o afastamento da carência de meios dignos de subsistência e não impede, por si só, a concessão de benefício de natureza assistencial.Desta forma, demonstrou a autora preencher os requisitos para fazer jus ao benefício assistencial.Os efeitos da presente sentença retroagirão à data da citação, dada a vinculação administrativa do requerido à interpretação rígida da lei.Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar à autora o benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 203, V da Constituição Federal e instituído pela Lei n. 8.742/93, com início em 03 de setembro de 2013, data da citação (fl. 41).Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento do benefício assistencial, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor.Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009.Condenado o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º).Custas na forma da lei.P.R.I.

0002497-60.2013.403.6127 - ENIVALDO VIEIRA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 296/297: manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos para sentença. Intimem-se.

0003261-46.2013.403.6127 - DINALVA GOUVEIA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003307-35.2013.403.6127 - NELSON ANTONIO TEIXEIRA(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Nelson Antonio Teixeira em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez, uma vez que entende estar incapacitado para o exercício de suas funções habituais, não mais possuindo condições de garantir sua subsistência.Diz que exerce a função de balconista e que, apresentando problemas de saúde (ortopédico, oftalmológico e de depressão), apresentou pedido administrativo de auxílio-doença, concedido de 24 de julho de 2012 a 25 de junho de 2013 quando, então, foi cessado sob o argumento de que não foi constatada a incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, do que discorda.Junta documentos de fls. 14/49.Foi concedida a gratuidade (fl. 52), mas indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 57), não havendo nos autos notícia da interposição do recurso competente. Devidamente citado, o INSS apresenta sua defesa às fls. 63/67, defendendo a coisa julgada e a inoccorrência de incapacidade laborativa.Realizou-se perícia médica (fls. 85/89), com ciên-cia às partes.Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclu-sos para sentença.Relatado, fundamento e decidido.O INSS defendeu, preliminarmente, a ocorrência de coisa julgada, pois a autora teve outra ação em curso, julgada improcedente, com o mesmo objeto.Rejeito a preliminar de coisa julgada.Nesta ação a autora pretende receber os benefícios por incapacidade (auxílio doença ou aposentadoria por invalidez) por conta da cessação de benefício outrora concedido em 24 de julho de 2012 (fl. 48), enquanto que na ação n.

003.01.2008.003093-4 buscava-se o restabelecimento do auxílio doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez desde 20 de março de 2008, quando então cessado o benefício nº 505.836.420-0, sendo, portanto, distintos os objetos. Em suma, o pedido inicial desta ação decorre de um novo e posterior ato, o requerimento administrativo de 24.07.2012. Passo ao exame do mérito. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso em exame, a qualidade de segurado e o cumprimento da carência são fatos incontroversos. Quanto à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que o autor é portador de transtorno depressivo grave e recorrente, hipertensão arterial sistêmica, labirintopatia e psoríase, estando total e permanentemente incapacitado para o exercício de qualquer atividade laborativa desde 26 de junho de 2013, data da cessação administrativa do auxílio doença, o que lhe confere o direito à aposentadoria por invalidez. O histórico de afastamento da autora por incapacidade e os documentos médicos que instruem o feito corroboram tal conclusão pericial. Assim, faz jus a autora à aposentadoria por invalidez. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez desde 26 de junho de 2013 (data da cessação administrativa do auxílio doença - 49), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela ou decorrente de outra ação, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

0003342-92.2013.403.6127 - APARECIDA MARCIANO MORAIS(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 70/71: manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos para sentença. Intimem-se.

0003386-14.2013.403.6127 - CARLOS ALBERTO BREDA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 146/179: manifestem-se as partes, no prazo de 10 (Dez) dias. Após, conclusos. Intimem-se.

0003491-88.2013.403.6127 - LUCILENE MANTOAN VAZ DE LIMA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 86/131: manifestem-se as partes, no prazo de 10 (Dez) dias. Após, conclusos. Intimem-se.

0000143-28.2014.403.6127 - MARIA JOSE ESTEVAO GARCIA(SP322359 - DENNER PERUZZETTO

VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000496-68.2014.403.6127 - APARECIDA DE FATIMA FRANCHI CORREA(SP275972 - AGNES CRISTINA BUOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Depreque-se a realização de audiência de instrução ao e. juízo estadual da Comarca de Vargem Grande do Sul/SP, momento em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela autora às fls. 179/180. Fica consignado que autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Intimem-se.

0000843-04.2014.403.6127 - JOSE ROBERTO CABRAL(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor comprove documentalmente nos autos a extinção do processo mencionado na petição de fls. 63/69. Intime-se.

0001021-50.2014.403.6127 - CELSO LUIS DE LIMA(SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo novo prazo de 10 (dez) dias para que o autor esclareça quais provas pretende produzir, sob pena de preclusão. Intime-se.

0001289-07.2014.403.6127 - REGINA ESTELA SILVA(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

0001902-27.2014.403.6127 - RANULPHO QUINTINO DOS REIS(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

0001907-49.2014.403.6127 - JOSE APARECIDO LOPES SIQUEIRA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

0001908-34.2014.403.6127 - JOAO FERNANDES QUESSADA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

0001977-66.2014.403.6127 - JOSE OLYMPIO DIAS FILHO(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP329122 - THAIS CRISTIANE BROCARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

0002162-07.2014.403.6127 - ILZA REGINA DE BASTOS(SP325651 - RITA DE CASSIA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 45/46: defiro novo prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0002177-73.2014.403.6127 - INACIO GOMES DE FREITAS(SP277720 - TÂNIA MARIA DE OLIVEIRA AMÉRICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002734-94.2013.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002768-40.2011.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2859 - RUY DE AVILA CAETANO LEAL) X MARIA SUZANA LEYN DE SOUZA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003104-15.2009.403.6127 (2009.61.27.003104-6) - SINVAL SANTOS DE OLIVEIRA(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES E SP272831 - CAIO GUSTAVO DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a renitência do patrono da parte autora em informar a este Juízo se houve sucesso no levantamento de todos os créditos disponibilizados nos autos e que essa inércia obsta a prolação da sentença de extinção da execução, determino que o patrono da parte autora noticie, em derradeira e improrrogável oportunidade de 5 (cinco) dias, se houve sucesso no levantamento de todos os créditos disponibilizados nos autos. Deixo consignado também que essa é terceira determinação deste Juízo nesse sentido e que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa dos autos para prolação da sentença de extinção da execução. Intime-se.

0002735-50.2011.403.6127 - ANTONIO SILVESTRE DELALIBERA JUNIOR(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a renitência do patrono da parte autora em informar a este Juízo se houve sucesso no levantamento de todos os créditos disponibilizados nos autos e que essa inércia obsta a prolação da sentença de extinção da execução, determino que o patrono da parte autora noticie, em derradeira e improrrogável oportunidade de 5 (cinco) dias, se houve sucesso no levantamento de todos os créditos disponibilizados nos autos. Deixo consignado também que essa é terceira determinação deste Juízo nesse sentido e que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa dos autos para prolação da sentença de extinção da execução. Intime-se.

0002713-55.2012.403.6127 - OSMAIR SILVA DA CUNHA(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a renitência do patrono da parte autora em informar a este Juízo se houve sucesso no levantamento de todos os créditos disponibilizados nos autos e que essa inércia obsta a prolação da sentença de extinção da execução, determino que o patrono da parte autora noticie, em derradeira e improrrogável oportunidade de 5 (cinco) dias, se houve sucesso no levantamento de todos os créditos disponibilizados nos autos. Deixo consignado também que essa é terceira determinação deste Juízo nesse sentido e que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa dos autos para prolação da sentença de extinção da execução. Intime-se.

0000824-32.2013.403.6127 - JOANA DARC DE CARVALHO DELFINO X JOANA DARC DE CARVALHO DELFINO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento dos valores correspondentes aos honorários de sucumbência, destacados do montante da condenação, sendo liberados ao advogado da parte autora, e aos créditos da parte autora, ambos conforme cálculo de fls. 108/109. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7016

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000881-50.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X BENEDITO WALDIR LEITE

Manifeste-se a CEF acerca dos resultados obtidos, em 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento. Int.

0002136-43.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X SILVANA SERRA FERREIRA

Manifeste-se a CEF acerca dos resultados obtidos, em 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento. Int.

DEPOSITO

000050-02.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X BRUNO BREVES LANGE

Manifeste-se a CEF acerca dos resultados obtidos, em 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.Int.

MONITORIA

0003734-71.2009.403.6127 (2009.61.27.003734-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ROCAL COM/ E IMP/ LTDA X CLAUDIA APARECIDA ANESIO LEMOS PELA X MARIA DE LOURDES SILVA LEMOS X ARMANDO PELA FILHO

Fl. 283: defiro como requerido o sobrestamento do feito por 60 (sessenta) dias. Aguarde-se em escaninho próprio. Int. e cumpra-se.

0003502-25.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X EDSON FAQUINETE

Manifeste-se a CEF acerca do retorno da carta precatória 1107/2014, em especial sobre a certidão de fl. 109, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, em 10 (dez) dias. Int.

0004480-02.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SIRLENE APARECIDA DUTRA X SILVIO DA COSTA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS COSTA

Manifeste-se a CEF acerca dos resultados obtidos, em 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.Int.

0004568-40.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X HELENA MARIA GABRIEL SILVA

Manifeste-se a CEF acerca dos resultados obtidos, em 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.Int.

0000553-91.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X MARIA APARECIDA LUZIA FLAUZINO

Manifeste-se a CEF acerca dos resultados obtidos, em 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.Int.

0002810-89.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X CARLOS FRANCISCO ALEXANDRE

Fl. 127: defiro como requerido o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, para que a CEF junte os documentos necessários. Int.

0002954-29.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ADENILSON ECCHER(SP160142 - JOSÉ ROBERTO PEDROSO DE MORAES)

S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Adenilson Eccher para a constituição de título executivo, dada a inadimplência da parte requerida no importe de R\$ 28.379,34, em relação ao contrato para financiamento de material de construção n. 00.0905.160.0000392-09, firmado em 28.02.2011 (fls. 06/12). Citado, o requerido apresentou embargos monitorios defendendo a inadequação da via eleita, pois os documentos que a instruem foram produzidos unilateralmente. Defende, ainda, a capitalização de juros e cobrança ilegal de taxas, a exemplo da comissão de permanência. Defende, ainda, a incidência da taxa de juros de 1% ao mês a partir da citação (fls. 38/44). A Caixa Econômica Federal defendeu a viabilidade da ação monitoria e de composição na agência em que firmado o contrato (fls. 43/45). Concedida a gratuidade da justiça, bem como deferida a produção de prova pericial contábil (fl. 51). A parte ré apresentou seus quesitos (fls. 52/53), não havendo manifestação da CEF. Laudo pericial apresentado às fls. 57/72, com manifestação das partes (fls. 76 e 77/78). Tentou-se a conciliação das partes, sem sucesso (fl. 83). Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. Relatado, fundamento e decido. Rejeito a alegação de carência da ação. O contrato de abertura de crédito e a planilha evolutiva da dívida (fls. 06/16) comprovam a obrigação de pagar assumida voluntariamente pelo devedor, ora embargante, e são documentos hábeis para o ajuizamento da ação monitoria, como determina a Súmula n. 247 do STJ e art. 1102a do CPC. Por fim, a legislação aplicável ao contrato e à ação em tela confere à CEF o direito invocado na inicial. Com efeito, acerca da aplicação do Código

de Defesa do Consumidor, o Superior Tribunal de Justiça firmou a sua posição sobre o tema por meio da edição da Súmula 297, com a seguinte redação: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Entretanto, isso não significa que seja automática a conclusão de ser nula toda e qualquer cláusula dita prejudicial ao exclusivo interesse subjetivo do consumidor que firma livremente o contrato de empréstimo. A parte requerida não negou a existência do empréstimo, limitando-se a sustentar a inadequação da via eleita e requerer a tentativa de acordo. Não se invoca desrespeito pela CEF do pacto. Ainda assim, não se identifica nulidade alguma na avença que teve a anuência do embargante ao seu manifesto e volitivo interesse - pois por liberalidade optou por firmar o contrato de mútuo. Sobre o valor do débito, não há que se falar em delito de usura no tocante a contratos celebrados por instituição integrante do sistema financeiro nacional, pois as disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional (Súmula 596 do STF). De resto, a discussão acerca da auto aplicabilidade ou não da norma antes inserta no 3º, do art. 192, da CF/88, acha-se superada com o advento da Emenda Constitucional n. 40, de 29 de maio de 2003, que revogou todos os incisos e parágrafos ao art. 192, remetendo a Leis Complementares a regulação do sistema financeiro nacional, não havendo regra limitadora dos juros a serem observados pelas instituições financeiras em suas avenças, de modo que não se aplica, in casu, a limitação de 12% ao ano. A esse respeito, o STF editou a Súmula vinculante n. 7, cujo teor diz A norma do parágrafo 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Não há determinação legal de incidência de juros a taxa de 1% ao mês somente após a citação, o mesmo se dizendo em relação à correção monetária, que deve incidir tão logo verificada a inadimplência. Também foi prevista a amortização pelo sistema denominado tabela price, não havendo ilegalidade a ser corrigida. Com efeito, a Medida Provisória n. 2.170-36/2001, ainda vigente (art. 2º da Emenda Constitucional n. 32 de 11.09.2001), não foi declarada inconstitucional, e ela admite a capitalização mensal dos juros (art. 5º), para os contratos celebrados a partir de sua vigência, desde que prevista no instrumento contratual celebrado entre as partes, pelo que, considerando que o contrato foi celebrado em 28.02.2011, quando já se encontrava vigente a referida medida provisória e nele se encontrava previsto a capitalização mensal dos juros, não há como afastá-la, não sendo o caso de falar-se, tampouco, em violação ao art. 51, do CDC, já que restou comprovado que o réu, ora embargante, no momento do ajuste contratual, tinha ciência de como seria cobrada a dívida, em caso de inadimplemento. Realizada perícia, verificou-se que não houve a capitalização de juros. Por fim, no contrato não houve incidência de comissão de permanência, tal como apurado pela perícia judicial. Isso posto, rejeito os embargos monitorios, com fundamento nos artigos 269, inciso I e 1102-c, parágrafo 3º do Código de Processo Civil e converto o mandado inicial em mandado executivo para pagamento do crédito de R\$ 27.250,67, em 17 de outubro de 2012, tal como apurado pela perícia judicial (fl. 64). Arcará o embargante com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor cobrado na ação monitoria, devidamente atualizado, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Indevidas custas ante o disposto pelo artigo 7º da Lei n. 9.289/96, aplicável por similitude. Proceda a CEF à atualização do débito, apresentando a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, nos termos do artigo 475-J do CPC, para regular prosseguimento da ação. P.R.I.

0000304-72.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X REGINALDO FRANZINI(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA E SP153524 - MARCELO EDUARDO PEREIRA LIMA)

S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de REGINALDO FRANZINI para a constituição de título executivo, dada a inadimplência da parte requerida no importe de R\$ 14.799,00, em relação ao contrato para financiamento de material de construção n. 00.0322160000128946, firmado em 18.01.2011 (fls. 06/12). Citado, o requerido apresentou embargos monitorios defendendo a inadequação da via eleita, pois os documentos que a instruem foram produzidos unilateralmente. Defende, ainda, a abusividade de cláusulas contratuais, a ser verificada por meio de perícia contábil (fls. 35/42). A Caixa Econômica Federal defendeu a viabilidade da ação monitoria e a força obrigatória dos contratos. Defende, ainda, a legalidade dos juros aplicados e das cláusulas contratuais (fls. 58/64). Concedida a gratuidade da justiça, bem como deferida a produção de prova pericial contábil (fl. 69). Muito embora devidamente intimadas, as partes não apresentam quesitos (fl. 69 verso). Laudo pericial apresentado às fls. 71/73, com manifestação do réu (fl. 79). Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. Relato, fundamento e deciso. Rejeito a alegação de carência da ação. O contrato de abertura de crédito e a planilha evolutiva da dívida (fls. 06/16) comprovam a obrigação de pagar assumida voluntariamente pelo devedor, ora embargante, e são documentos hábeis para o ajuizamento da ação monitoria, como determina a Súmula n. 247 do STJ e art. 1102a do CPC. Por fim, a legislação aplicável ao contrato e à ação em tela confere à CEF o direito invocado na inicial. Com efeito, acerca da aplicação do Código de Defesa do Consumidor, o Superior Tribunal de Justiça firmou a sua posição sobre o tema por meio da edição da Súmula 297, com a seguinte redação: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Entretanto, isso não significa que seja automática a conclusão de ser nula toda

e qualquer cláusula dita prejudicial ao exclusivo interesse subjetivo do consumidor que firma livremente o contrato de empréstimo. A parte requerida não negou a existência do empréstimo, limitando-se a sustentar a inadequação da via eleita e requerer a tentativa de acordo. Não se invoca desrespeito pela CEF do pacto. Ainda assim, não se identifica nulidade alguma na avença que teve a anuência do embargante ao seu manifesto e volitivo interesse - pois por liberalidade optou por firmar o contrato de mútuo. Sobre o valor do débito, não há que se falar em delito de usura no tocante a contratos celebrados por instituição integrante do sistema financeiro nacional, pois as disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional (Súmula 596 do STF). De resto, a discussão acerca da auto aplicabilidade ou não da norma antes inserta no 3º, do art. 192, da CF/88, acha-se superada com o advento da Emenda Constitucional n. 40, de 29 de maio de 2003, que revogou todos os incisos e parágrafos ao art. 192, remetendo a Leis Complementares a regulação do sistema financeiro nacional, não havendo regra limitadora dos juros a serem observados pelas instituições financeiras em suas avenças, de modo que não se aplica, in casu, a limitação de 12% ao ano. A esse respeito, o STF editou a Súmula vinculante n. 7, cujo teor diz A norma do parágrafo 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Não há determinação legal de incidência de juros a taxa de 1% ao mês somente após a citação, o mesmo se dizendo em relação à correção monetária, que deve incidir tão logo verificada a inadimplência. Também foi prevista a amortização pelo sistema denominado tabela price, não havendo ilegalidade a ser corrigida. Com efeito, a Medida Provisória n. 2.170-36/2001, ainda vigente (art. 2º da Emenda Constitucional n. 32 de 11.09.2001), não foi declarada inconstitucional, e ela admite a capitalização mensal dos juros (art. 5º), para os contratos celebrados a partir de sua vigência, desde que prevista no instrumento contratual celebrado entre as partes, pelo que, considerando que o contrato foi celebrado em 28.02.2011, quando já se encontrava vigente a referida medida provisória e nele se encontrava previsto a capitalização mensal dos juros, não há como afastá-la, não sendo o caso de falar-se, tampouco, em violação ao art. 51, do CDC, já que restou comprovado que o réu, ora embargante, no momento do ajuste contratual, tinha ciência de como seria cobrada a dívida, em caso de inadimplemento. Por fim, no contrato não houve incidência de comissão de permanência e tampouco capitalização de juros. Realizada perícia, verificou-se uma pequena diferença em favor do réu, aplicando-se os índices e valores previstos tal como previstos em contrato. Assim, o valor devido para 30 de novembro de 2012 é de R\$ 13.394,48, e não os R\$ 14.799,00 apontados pela autora. Isso posto, rejeito os embargos monitorios, com fundamento nos artigos 269, inciso I e 1102-c, parágrafo 3º do Código de Processo Civil e converto o mandado inicial em mandado executivo para pagamento do crédito de R\$ 13.394,48, em 30 de novembro de 2012, tal como apurado pela perícia judicial. Arcará o embargante com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor cobrado na ação monitoria, devidamente atualizado, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Indevidas custas ante o disposto pelo artigo 7º da Lei n. 9.289/96, aplicável por similitude. Proceda a CEF à atualização do débito, apresentando a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, nos termos do artigo 475-J do CPC, para regular prosseguimento da ação. P.R.I.

0001234-90.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X FRANCISCO APARECIDO JACOB
Manifeste-se a CEF acerca dos resultados obtidos, em 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000222-41.2013.403.6127 - ASSOCIACAO COMUNITARIA MUNDO MELHOR(SP255173 - JULIANA SENHORAS DARCADIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a autora comprove a data em que a CEF foi cientificada dos termos da liminar concedida nos autos nº 362.01.2012.012796-0/000000-000 (ou seja, data do recebimento do ofício de fl. 15). Int.

0002652-63.2013.403.6127 - ANDREIA APARECIDA DOS SANTOS BENTO(SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. De acordo com o documento de fl. 19, a restrição inicialmente apontada em nome da autora, refere-se ao contrato nº 000322160000135802, no valor de R\$3.972,55 (três mil, novecentos e setenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos). Esclareça a CEF, pois, a origem do mesmo, comprovando-se. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0002817-13.2013.403.6127 - ANTONIO CONTI(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária proposta por ANTONIO CONTI, com qualificação nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o cancelamento de dois cartões de crédito, bem como receber indenização por danos morais em razão de recebê-los sem pedido prévio. Esclarece que recebeu em sua casa dois cartões de crédito, bandeiras Visa e Mastercard, emitidos pelo banco réu sem sua solicitação. Junto com os cartões vieram cartas contendo a senha. Argumenta que o envio de cartões de crédito sem sua autorização, acompanhado das respectivas senhas, é um ato abusivo que poderia ter causado transtornos em sua vida, fato que lhe acarretou danos de ordem moral, pelo constrangimento sofrido. Requer, assim, a anulação dos dados dos cartões emitidos, bem como a indenização por danos morais. Instruiu a inicial com documentos (fls. 10/19). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 25). Devidamente citada, a CEF apresenta sua defesa às fls. 30/37, alegando, em preliminar de mérito, a carência da ação pela impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que do alegado dano moral não decorre nenhum dano material. No mérito, defende a ausência dos requisitos ensejadores da reparação de dano moral. Em réplica, o autor refutou as alegações do réu (fls. 43/45). A CEF esclarece que não tem outras provas a produzir - fl. 42. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. Relatado. Fundamento e decidido. Rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. Para o exercício do direito de ação, a pretensão posta em juízo deve ser de natureza tal que possa livremente ser reconhecida, que em abstrato seja protegida pelo direito pátrio. No caso dos autos, nosso ordenamento permite perfeitamente o ajuizamento de pedido de indenização por dano moral. A existência ou não de prova desse alegado dano é matéria que se confunde com o mérito, de modo a levar à procedência ou não do pedido. Afasto, assim, a preliminar levantada. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito, que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal. Não mérito, o pedido é improcedente. O respeito à integridade moral do indivíduo insere-se no campo dos direitos fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988. Inovadora no tema, a Carta Política de 1988 realçou o valor da moral individual, tornando-a um bem indenizável, como se infere dos incisos V e X do artigo 5º: V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Vale mencionar, outrossim, que mesmo antes da previsão constitucional de indenização de dano moral, já havia uma legislação esparsa sobre a matéria; por exemplo, na Lei de Imprensa (Lei n. 5.250/67) e no Código Brasileiro de Telecomunicações (Lei n. 4.117/62), além de alguns preceitos no Código Civil de 1916. Aliás, a regra geral da responsabilidade civil inscrita no artigo 159 do Código Civil de 1916 alberga a possibilidade de ressarcimento do dano moral, lembrando-se que, in casu, deve ser aplicada a regra do tempus regit actum. Destaco, ainda, que o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90) em seu artigo 6º, incisos VI e VII prescreve como direitos do consumidor a reparação dos danos morais, assegurando, ainda, a possibilidade de inversão do ônus da prova (inc. VIII): Art. 6º - São direitos básicos do consumidor: VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos. VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos, com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica aos necessitados. VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, no processo civil, quando, a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias da experiência. Como consignado acima, a Constituição Federal de 1988 conferiu ao dano moral status constitucional ao assegurar a sua indenização, quando decorrente de ofensa à honra, à imagem ou de violação à intimidade e à vida privada. Ao discorrer sobre a moral como valor ético-social da pessoa e da família, José Afonso da Silva, em seu Curso de Direito Constitucional Positivo (18ª Edição, 03.2000, SP, Malheiros Editores), assinala que integram a vida humana não apenas valores materiais, mas também valores imateriais, como os morais. Ensina o ilustre professor que a moral individual sintetiza a honra da pessoa, o bom nome, a boa fama, a reputação que integram a vida humana como dimensão imaterial. Ela e seus componentes são atributos sem os quais a pessoa fica reduzida a uma condição animal de pequena significação. Daí porque o respeito à integridade moral do indivíduo assume feição de direito fundamental (p. 204). E ainda: A honra é o conjunto de qualidades que caracterizam a dignidade da pessoa humana, o respeito dos concidadãos, o bom nome, a reputação. É direito fundamental da pessoa resguardar essas qualidades. A pessoa tem o direito de preservar a própria dignidade - adverte Adriano de Cupis - mesmo fictícia, até contra ataques da verdade, pois aquilo que é contrário à dignidade da pessoa deve permanecer um segredo dela própria (p. 212). O dano moral é aquele que afeta a dignidade da pessoa humana, com registro de dor e sofrimento. A propósito, a lição precisa do Professor Luiz Antonio Rizzatto Nunes, em sua obra Comentários ao Código de Defesa do Consumidor, Editora Saraiva, páginas 59/60: Falemos mais do dano moral, conceito ainda em formação. Lembre-se que a palavra dano significa estrago; é uma danificação sofrida por alguém, causando-lhe prejuízo. Implica, necessariamente, a diminuição do patrimônio da pessoa lesada. Moral, pode-se dizer, é tudo aquilo que está fora da esfera material, patrimonial, do indivíduo. Diz respeito à alma, aquela parte única que compõe sua intimidade. É o patrimônio ideal da pessoa, entendendo-se por patrimônio ideal, em contraposição a patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico. Jamais afeta o patrimônio material. Assim, o dano moral é aquele que afeta a paz interior de cada um. Atinge o sentimento da

pessoa, o decoro, o ego, a honra, enfim, tudo aquilo que não tem valor econômico, mas lhe causa dor e sofrimento. É, pois, a dor física e/ou psicológica sentida pelo indivíduo. Uma imagem denegrida, um nome manchado, a perda de um ente querido ou até mesmo a redução da capacidade laborativa em decorrência de um acidente traduzem-se numa dor íntima. (...) Ora, como se viu, no dano moral não há prejuízo material. Então, a indenização nesse campo possui outro significado. Seu objetivo é duplo: satisfativo-punitivo. Por um lado, a paga em pecúnia deverá proporcionar ao ofendido uma satisfação, uma sensação de compensação capaz de amenizar a dor sentida. Em contrapartida, deverá também a indenização servir como punição ao ofensor, causador do dano, inculcando-lhe um impacto suficiente para dissuadi-lo de um novo atentado. Desta forma, o dano moral pode ser entendido como uma dor íntima, um abalo à honra, à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízos. Tais prejuízos, entretanto, não se inserem na esfera patrimonial, não têm valor econômico, embora sejam passíveis de reparação pecuniária. De fato, a indenização por danos morais visa a compensar o ofendido e, assim, amenizar a dor experimentada. Visa, também, a punir o ofensor, desencorajando-o a repetir o ato. Assim, cumpre ao magistrado aferir, com base nos elementos trazidos aos autos, bem como se valendo dos valores éticos e sociais, se os fatos relatados configuram uma situação que permita pleitear indenização por danos morais. Acresça-se que a responsabilidade do réu, consagrada no texto constitucional (art. 37, 6º) é objetiva, ou seja, ocorrendo dano, prescinde-se do dolo ou culpa, bastando ficar provado o nexo de causalidade entre esse dano e a conduta estatal, além da inexistência da culpa da vítima (art. 945 do Código Civil). No caso em comento, o autor alega que recebeu dois cartões de crédito em sua casa, acompanhado das senhas, sem que os tivesse solicitado. Não obstante o envio de cartões de crédito sem a solicitação do cliente se tratar de prática abusiva, não vejo no caso em tela qualquer dano de ordem moral. Não foram emitidas faturas e o autor não sofreu qualquer tipo de cobrança. Por isso, reputo não ser razoável a pretensão de se requer indenização por danos morais, uma vez que não verificado o mesmo. O que se pode notar que é houve apenas um mero dissabor, um aborrecimento comum; nada que denegrisse sua imagem perante a quem quer que seja, fazendo surgir o alegado dano extrapatrimonial (STJ, REsp 689213/RJ, rel. Ministro Jorge Scartezini, DJ de 11.12.2006). Feitas estas considerações, não vislumbro, na situação fática trazida aos autos, a ocorrência de dano moral. Entretanto, uma vez que não solicitados os cartões, necessário seu cancelamento. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de anular os dados constantes nos cartões emitidos em nome do autor (nº 4009 7012 5426 2963 - bandeira Visa; nº 5187 6720 8027 6785 - bandeira Mastercard). Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus advogados, bem como custas e eventuais despesas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com observância das formalidades legais. P.R.I.

0003730-92.2013.403.6127 - CLAUDIO CASTILHO(SP197611 - BABYTHON EDUARDO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por CLÁUDIO CASTILHO, devidamente qualificada, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a exclusão de seu nome dos órgãos consultivos de crédito, bem como a indenização por danos morais. Alega, em síntese, que em outubro de 2013 sua inscrição para revender da empresa AVON foi indeferida em decorrência da existência de restrição de crédito ao seu nome. Buscando saber do que se tratava, foi cientificado de que se tratava de uma restrição de R\$ 1458,02 (um mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e dois centavos), referente a um débito ara com a CEF de abril de 2011. Argumenta que tal débito foi inteiramente quitado em 02 de maio de 2011, de modo que indevida a manutenção de seu nome nos órgãos consultivos de crédito decorridos mais de dois anos de seu pagamento. Requer, assim, a exclusão de seu nome dos órgãos consultivos de crédito, bem como seja a ré condenada no pagamento de indenização, pelo dano moral causado com a indevida restrição. Em antecipação de tutela, requer seja a requerida obrigada a adotar as providências necessárias a excluir seu nome dos cadastros do SCPC e demais órgãos de proteção ao crédito. Junta documentos de fls. 11/16. Pela decisão de fl. 19, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como antecipados os efeitos da tutela, para o fim de determinar a exclusão do nome da autora dos órgãos restritivos de crédito. Devidamente citada, a CEF apresenta sua contestação às fls. 30/37, alegando, em preliminar, impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, alega que, após verificado o pagamento, a exclusão do nome do autor junto aos órgãos de proteção ao crédito é feita de forma automática, o que leva alguns dias. Junta documento de fl. 38. A CEF diz que não tem outras provas a produzir além das já apresentadas nos autos (fl. 43). Réplica às fls. 44/47. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É O QUE CUMPRIA RELATAR. FUNDAMENTO E DECIDO. DA ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO A CEF defende a impossibilidade jurídica do pedido, sob o argumento de que, quando do ajuizamento do feito, não havia nenhuma restrição no nome da autora. Rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. Para o exercício do direito de ação, a pretensão posta em juízo deve ser de natureza tal que possa livremente ser reconhecida, que em abstrato seja protegida pelo direito pátrio. No caso dos autos, nosso ordenamento permite perfeitamente o ajuizamento de pedido de indenização por dano moral em decorrência de restrição alegadamente indevida. A existência ou não de prova desse alegado dano é matéria que se confunde com o mérito, de modo a levar à procedência ou não do pedido. Afasto, assim, a

preliminar levantada. Dessa feita, dou as partes por legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação e pressupostos de válido desenvolvimento. DO MÉRITO No mérito, o pedido merece ser julgado procedente. Na presente demanda, postula a parte autora indenização por danos morais decorrentes da manutenção de seu nome aos cadastros restritivos de crédito, não obstante a quitação da dívida. O autor reconhece que era devedor da instituição bancária, sendo legítima a inclusão e seu nome nos órgãos restritivos de crédito. Entretanto, em 02 de maio de 2011, possuindo o numerário, procedeu a quitação total da dívida. A quitação do quanto devido é reconhecida pela própria CEF, de modo que se apresenta como fato inconteste. Com isso, infere-se que ilegítima a manutenção do nome do autor em órgãos consultivos de crédito, depois de dois anos depois do pagamento da dívida. Caberia à CEF adotar as medidas cabíveis para exclusão da dívida de seus sistemas, de modo a evitar que qualquer falha implicasse prejuízo para seu cliente. Superada a primeira questão, passo a analisar o pedido de reparação por dano moral sofrido pelo autor em razão da indevida inclusão de seu nome nos órgãos de restrição. O dano moral insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988, nos incisos V e X do artigo 5º e pode ser conceituado como a dor íntima, sofrimento, vexame, abalo à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízo. A indenização por danos morais tem por finalidade compensar o ofendido pelos prejuízos sofridos e assim amenizar a dor experimentada. Por outro lado, visa à punição do ofensor, desencorajando-o a repetir o ato. Assim, cabe ao juiz analisar, com base nos elementos trazidos aos autos, se os fatos relatados configuram situação que permita pleitear indenização por danos morais e arbitrar um valor em termos razoáveis, pois a reparação não pode se constituir em enriquecimento indevido. Na discussão entabulada nos autos, vislumbro a ocorrência de dano moral que justifica a indenização pleiteada pela parte autora. Para ficar caracterizada a responsabilidade civil, necessária a existência de quatro elementos, quais sejam, a conduta, o dano, a culpa lato sensu e o nexo causal entre o fato imputado e o dano. O elemento primário de todo ato ilícito é uma conduta humana e voluntária no mundo exterior. A lesão (no caso, o alegado dano moral sofrido pelo autor), está condicionada à existência de uma ação ou omissão que constituiu o fundamento do resultado lesivo, de forma que não há responsabilidade civil sem determinado comportamento humano contrário à ordem jurídica. No caso em exame, verifica-se a existência da conduta atribuída à ré CEF. A restrição de nome de cliente em decorrência de dívida já quitada não foi legítima. A conduta, pois, afigura-se lesiva à honra e à moral. Isso porque, independentemente de prova do estrago, o simples fato da inclusão indevida da restrição basta para a deturpação da moral, pois o dano moral possui caráter intrínseco ao íntimo do ofendido, cuja prova de sua ocorrência muitas vezes é dispensada pela impossibilidade de se constatar, objetivamente, a sua existência (dano in re ipsa). A propósito: DIREITO CIVIL. - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. - INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DA AUTORA NOS ÓRGÃOS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. - AUTORA AVALISTA DE CONTRATO DE MÚTUO. - DÍVIDA INTEGRALMENTE QUITADA. - INSCRIÇÃO E PERMANÊNCIA DO NOME MESMO APÓS A QUITAÇÃO DO VALOR DEVIDO. - PROVA DO PREJUÍZO. CRITÉRIOS PARA AFERIÇÃO DO DANO MORAL - PARÂMETROS FIXADOS PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. - RECURSO IMPROVIDO. 1. A instituição financeira ré procedeu à inscrição do nome da autora nos órgãos restritivos de crédito, o que teria ocasionado dano moral, posto que pleiteou financiamento para parcelamento de viagem e não foi conseguido. 2. O devedor principal da dívida quitou integralmente o contrato de mútuo mas mesmo assim a autora, avalista, teve seu nome inscrito nos órgãos restritivos de crédito, por indicação da requerida. 3. A indevida inscrição em cadastro de inadimplente gera direito à indenização por dano moral, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pelo autor, que se permite, na hipótese, presumir, gerando direito a ressarcimento que deve, de outro lado, ser fixado sem excessos, evitando-se enriquecimento sem causa da parte atingida pelo ato ilícito. 4. No que tange ao quantum fixado a título de indenização, tendo em vista a comprovação do dano moral sofrido, verifica-se que o montante fixado pelo Magistrado a quo apresenta-se adequado aos critérios de moderação e de razoabilidade, diante do caso concreto. 5. O valor do dano moral tem sido enfrentado no STJ com o escopo de atender a sua dupla função: reparar o dano buscando minimizar a dor da vítima e punir o ofensor, para que não volte a reincidir. 6. Sobre o quantum debeat incidirá correção monetária pelos critérios legais aplicáveis. Relativamente aos juros moratórios, são devidos à base de 6% ao ano, contados a partir da citação, o que decorre do disposto no artigo 1.062 do Código Civil de 1916, até 11 de janeiro de 2003, quando passarão a incidir nos termos do artigo 406, do novo Código Civil Brasileiro, instituído pela Lei 10.406/02. 7. Recurso de apelação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a que se nega provimento. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1042931 Processo: 200261020035339 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300112624 DJU DATA: 27/02/2007 PÁGINA: 418 JUIZA SUZANA CAMARGO) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. EXTRAVIO DE CHEQUES. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLÊNCIA. INCIDÊNCIA DA LEI N 8.078/90 (CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR). RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DEVER DE INDENIZAR. QUANTUM INDENIZATÓRIO. CARÁTER EDUCATIVO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. (...) 3. Surge inequívoco o dever de indenizar, especialmente pela comprovação de prejuízo concreto, consubstanciado nas cobranças indevidas de diversas lojas, em face do cancelamento dos referidos

cheques (fl. 52), bem como por ter sido expedido mandado de intimação para os apelados prestarem depoimento, como indiciados, em inquérito policial para apuração do crime de estelionato (fl. 13), e, ainda, por terem tido os seus nomes inscritos no cadastro de inadimplentes da CDL (fl. 15).4. Sendo a inclusão e a exclusão do nome de clientes nos cadastros de serviço de proteção ao crédito operações inerentes ao contrato de prestação de serviços bancários, a Caixa, na condição de fornecedora de serviços, assume, nos termos do art. 14 da Lei n 8.078/90, responsabilidade objetiva por prejuízos causados aos correntistas, em face de incorreções na atualização desses cadastros.5. Alegação de eventual falta do órgão administrador do serviço de proteção ao crédito pode amparar ação de regresso, mas não livra a instituição do dever de reparar o dano, pela permanência indevida de nome do consumidor no cadastro de inadimplência (REsp 443415/ES).(...)(TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200138000271527 Processo: 200138000271527 UF: MG Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 30/10/2006 Documento: TRF100242050 DJ DATA: 29/1/2007 PAGINA: 23 DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO)Sendo assim, considerando o conjunto probatório dos autos, resta claro que a conduta da instituição ré, que agiu de forma culposa evidenciada por sua negligência, causou ao autor prejuízos de ordem moral. Assim, presentes os elementos - conduta, dano, nexos causal - da responsabilidade civil, deve a requerida ressarcir o dano causado à parte autora, nos termos do artigo 927 do Código Civil.O dano moral está, pois, plenamente configurado. O valor a ser arbitrado deve ser de tal monta que seja suficiente para ressarcir a vítima, sem enriquecê-la, já que esta não é a finalidade da responsabilização civil. A indenização deve servir apenas para reparar o dano e, ao mesmo tempo, desestimular o ofensor da prática de novos atos ilícitos.Acerca do valor:PROCESSUAL CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - MANUTENÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NO SERASA APÓS A QUITAÇÃO DE SUA DÍVIDA - POSSIBILIDADE.1. Restou incontroverso o fato de que, mesmo depois do adimplemento do débito, mediante acordo realizado entre a autora e CEF, a postulante continuou com o seu nome negativado no SERASA por cerca de 10 (dez) meses, consoante também demonstrado nos autos, causando-lhe sérios constrangimentos de ordem econômica e moral, uma vez que, devidamente quitado o débito, a autora esperava gozar da liberdade de retornar as suas relações negociais, necessárias a sua sobrevivência, o que não ocorreu, pois continuava inscrita nos cadastros de inadimplentes, tolhida da sua reputação creditícia.2. A Lei n 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor -, expressamente inclui a atividade bancária no conceito de serviço, nos termos dispostos em seu art. 3º, parágrafo 2º, estabelecendo que a responsabilidade contratual do banco é objetiva (art. 14), cabendo ao mesmo indenizar seus clientes, ficando descaracterizada tal responsabilidade, na ocorrência de uma das hipóteses de exclusão prevista no parágrafo 3º do referido art. 14, o que não ocorreu na espécie.3. Destarte, a permanência indevida e injusta do nome do indivíduo no cadastro de inadimplente do SERASA, causando transtornos e vexames, justificadores da reparação civil por danos morais, cuja indenização arbitrada pelo magistrado a quo, no valor de R\$ 3.000,00, (três mil reais), apresenta-se razoável, levando-se em conta que o valor não é elevado a ensejar o enriquecimento indevido da parte autora, nem tampouco, ínfimo capaz de descaracterizar a função repressiva da indenização por dano moral.4. Apelação improvida.(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 367881Processo: 200383000066000 UF: PE Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão: 24/11/2005 Documento: TRF500108280 DJ - Data: 15/02/2006 - Página: 800 - Nº: 33 Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante)Nessa linha, mostra-se razoável e adequada seja a indenização no valor de R\$ 8000,00 (oito mil reais).Como se vê nos autos, não há qualquer circunstância outra capaz de autorizar a majoração da quantia estipulada. O valor acima fixado mostra-se suficiente para ressarcir a vítima, sem enriquecê-la.Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com base no artigo 269, I do Código de Processo Civil, para determinar a exclusão do nome do autor dos órgãos consultivos de crédito em virtude da dívida relacionada ao contrato 294308. Em consequência, condeno a ré no pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), atualizados monetariamente desde a data do dano, 17 de outubro de 2013, conforme o Provimento n. 64 da E. CJF da 3ª Região.Sobre o valor da indenização devidamente corrigido incidirão juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN.Condeno a CEF no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, devidamente atualizado monetariamente.Custas ex lege.P.R.I.

000043-73.2014.403.6127 - LUIZ CARLOS DE PAIVA(SP070121 - GETULIO CARDOZO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

VISTOS EM SENTENÇA autor LUIS CARLOS DE PAIVA, devidamente qualificado, propõe a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a revisão de cláusulas de seu contrato de empréstimo habitacional, bem como indenização por danos materiais.Alega, em síntese, que em março de 2009 firmou contrato de financiamento com a CEF, e que no primeiro semestre de 2012, houve uma redução de 0,5 pontos percentuais na taxa de juros praticada pelo banco em novos contratos. Com base no princípio da isonomia, defende seu direito a essa redução percentual na taxa de juros constante em seu financiamento. Aponta, ainda, ilegalidade na contratação do seguro, adquirido na modalidade de venda casada, bem como que esse sofreu um aumento de 50%.Por fim, defende a ilegalidade da capitalização de juros.Requer, assim, seja o réu condenado a

efetuar a revisão das cláusulas abusivas, bem como dos valores do seguro contratado de forma involuntária, excluindo-se valores cobrados a título de juros capitalizados, encargos moratórios (juros de mora, comissão de permanência). Junta documentos de fls. 13/58. O feito fora originariamente distribuído perante a Justiça Comum Estadual, que reconheceu sua incompetência para processar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos a essa Justiça Federal (fl. 60/61). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 72). Devidamente citada, a CEF apresenta sua defesa às fls. 77/85, defendendo a obrigatoriedade de observância dos termos pactuados. Pugna, ainda, pela legalidade do seguro e da taxa de juros, esclarecendo, por fim, que não há comissão de permanência nos contratos firmados no âmbito do SFH. Junta documentos de fls. 87/104. Réplica às fls. 108/109. As partes não protestaram pela produção de provas. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É O BREVE RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. As partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. No caso dos autos, o requerente assinou com a requerida um contrato de financiamento para aquisição de imóvel, ajustado em conformidade com as normas do Sistema Financeiro de Habitação, no qual o reajuste das prestações e demais encargos observariam o Sistema de Amortização Constante. De acordo com o contrato firmado, a taxa anual de juros seria 4,5% (nominal) e 4,5941 (efetiva). A parte autora alega que, tempos depois, houve uma redução na taxa de juros aplicada nos novos contratos. Com base no princípio da isonomia, defende seu direito de experimentar a mesma redução. Washington de Barros Monteiro define contrato como o acordo de vontades que tem por fim criar, modificar ou extinguir um direito (in Curso de Direito Civil, Editora Saraiva, 5º volume - 2ª parte, pág. 5). Há, pois um acordo de vontades. E ressalte-se que as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier. Como se vê, cuida-se o presente de um contrato minucioso, que trata de todas as possíveis variações de renda dos compradores e as influências dessas no valor das prestações. Todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato. Concluído um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção. De acordo com esse princípio, aquilo que foi livremente contratado deve ser fielmente cumprido (pacta sunt servanda). Isso não impede, de forma alguma, que um contrato venha a ser revisto, ainda mais em se tratando de um contrato de adesão, redigido segundo modelo padrão da instituição financeira, unilateralmente e sem qualquer possibilidade de discussão prévia de suas cláusulas. O Poder Judiciário, nessas circunstâncias, pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito, pode afastar a obrigatoriedade do pactuado. É a aplicação da cláusula rebus sic stantibus. Com efeito, não se nega que o dinheiro emprestado da instituição financeira deva ser devolvido. Entretanto, tal devolução deve se dar dentro dos limites da lei e do quanto necessário para a exata manutenção do equilíbrio contratual, com exclusão das cláusulas abusivas e excessivamente onerosas. Não se verifica, no presente feito, nenhuma situação grave que tenha, de alguma forma, alterado a situação de uma das partes, de modo a se justificar a quebra da obrigatoriedade da observância do pactuado. A redução da taxa de juros para os novos contratos não interfere na lisura dos contratos firmados segundo as regras vigentes na época de sua assinatura. Com isso, o autor também fica livre de ver ser aplicado em seu contrato eventual aumento da taxa de juros. Vale dizer, se a redução não lhe aproveita, tampouco aumento dessa mesma taxa de juros pode lhe prejudicar. Não há que se falar, pois, em violação ao princípio da isonomia. O autor alega, ainda, que houve a capitalização dos juros, implicando a existência de anatocismo. Como se sabe, dois são os regimes de capitalização de juros: aquele dos juros simples, segundo o qual somente o capital inicial rende juros, não havendo incorporação dos juros de cada período para o período seguinte; e aquele dos juros compostos, segundo o qual o juro contabilizado em cada período é incorporado ao capital inicial, passando o resultado da soma capital + juro a render juros no período seguinte. Não obstante os argumentos o autor, não se tem prova nos autos de que, em seu contrato, incida a capitalização de juros. Aberta a oportunidade para produção de prova, o mesmo quedou-se inerte. Defende a parte autora, ainda, a ilegalidade da inclusão, no valor devido, chamada taxa de seguro. O contrato, tal como firmado, prevê expressamente a obrigação principal - devolução do dinheiro emprestado - e obrigações acessórias, dentre as quais a taxa de seguro, tal como se vê da cláusula vigésima segunda (fl. 40). A inclusão dessa taxa em contratos de mútuo, por si só, não é ilegal. Para revisão e exclusão de tal taxa, caberia ao autor a comprovação de sua abusividade, quando exigida em patamares além do quanto fixado contratualmente. Não basta a mera alegação de sua existência. Aberta produção de prova pericial, não restou comprovada sua abusividade. O contrato em tela tampouco prevê a aplicação a chamada comissão de permanência, taxa prevista pelo período em que o contratante permanece inadimplente. Essa parcela é aplicada usualmente nos contratos bancários, a exceção daqueles firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. E a parte autora não provou que, a despeito da falta de previsão contratual, tenha a CEF aplicado a comissão de permanência. Assim, em relação à capitalização de juros, abusividade da taxa de seguro e comissão de permanência, a questão jurídica travada nos presentes autos pende de juízo técnico. Não obstante, o autor não comprova o efetivo descumprimento de alguma das cláusulas do contrato firmado entre as partes. Cumpre salientar que em um exame preliminar não é possível aferir-se o cumprimento ou não dos termos pactuados, mesmo tendo a parte autora juntado planilha dos valores que entende serem os devidos. Para tanto, mister se faz a prova pericial. Ocorre que, instada a se manifestar sobre as provas que pretendia produzir, a parte autora não se manifestou. Determina o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, que o ônus da prova incumbe ao autor,

quanto a fato constitutivo do seu direito. NELSON NERY JÚNIOR, ao comentar ao mencionado inciso, pondera que o ônus da prova é regra de juízo, isto é, de julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. O sistema não determina quem deve fazer a prova, mas sim quem assume o risco caso não se produza (in Código de Processo Civil Comentado, Editora Revista dos Tribunais, 4ª Edição, pág. 835). Como se vê, a realização de perícia contábil é de grande importância para o correto deslinde das questões postas em juízo. Quedando-se inerte o autor em relação aos atos que lhe competia realizar, não possui esse juízo elementos para adentrar o mérito da lide, ou seja, (in)observância dos termos pactuados. Deixando de produzir nos autos as provas necessárias para comprovação de seu direito, restam não justificadas as razões do inadimplemento contratual. Pelo exposto, com base no artigo 269, I, cumulado com o art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene o autor ao pagamento dos honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando sua execução enquanto ostentar a qualidade de beneficiário da justiça gratuita. Custas na forma da lei. P.R.I.

0000391-91.2014.403.6127 - JOSE CAETANO FLORENCIO JUNIOR (SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Diante do trânsito em julgado conforme certidão retro, manifeste-se a parte autora em 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

0001777-59.2014.403.6127 - ROSANA TRISTAO NOGUEIRA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Retifico o despacho de fls. 29. Diante da ausência de citação da parte ré, remetam-se os autos ao E. TRF, independente de apresentação de contrarrazões. Cumpra-se.

0001901-42.2014.403.6127 - INDUSTRIA ELETROMECANICA BALESTRO LTDA (SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação. Int.

0002620-24.2014.403.6127 - CLEIDE APARECIDA REBELATO BITTENCOURT DE LIMA X LUCELIA ANGELA REBELATO BITTENCOURT DE LIMA (SP293038 - ELTON GUILHERME DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação. Int.

0002628-98.2014.403.6127 - MARCELO FERIATO DA SILVA (SP070842 - JOSE PEDRO CAVALHEIRO E SP197721 - FLAVIO GRACIANO FIORETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação. Int.

0002679-12.2014.403.6127 - MARIA JOSE DA SILVA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP324219 - RUBENS LOBATO PINHEIRO NETO E SP319312 - LUANA MORAES BRAMBILLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação. Int.

0002826-38.2014.403.6127 - COMERCIAL GRULI DE PECAS E ACESSORIOS P/ VEICULOS LTDA. (SP117348 - DIVINO GRANADI DE GODOY) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação. Int.

0003075-86.2014.403.6127 - ANA MARIA DE SOUZA SALES(SP256501 - CRISTIANE DE MORAES FERREIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO Cuida-se de demanda ajuizada por Ana Maria de Souza Sales em face da Caixa Econômica Federal, em que pleiteia a revisão de cláusulas do contrato por instrumento particular de mútuo de dinheiro com obrigações e alienação fiduciária celebrado entre as partes. Relata que em 26.10.2011 celebrou referido contrato com a Caixa, no valor de R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais), a ser pago em 180 (cento e oitenta) parcelas mensais e sucessivas. Na avença o marido constou como anuente, quando, na realidade, deveria ter constado como contratante, vez que a renda dele era essencial para o pagamento das prestações, sendo que a ré tinha ciência disso. Com o falecimento do cônjuge, ocorrido em 19.04.2013, tornou-se impossível manter o pagamento das prestações, ante o decréscimo na renda familiar, tendo em vista que, como o marido não constou como contratante, não houve cobertura securitária de parte do saldo devedor pelo passamento dele. Pede a revisão do contrato com o reconhecimento da lesão, da onerosidade excessiva, do despeito da ré a boa fé contratual, com a exclusão do anatocismo, da taxa TAC, do seguro, e ainda, tendo em vista os juros aplicados acima do contratado ... com a devida restituição em dobro dos valores pagos pela Autora (fl. 56). Liminarmente, requer autorização para depositar em conta à disposição do Juízo os valores que seriam devidos, conforme apurado em laudo técnico elaborado por profissional de contabilidade de sua confiança. Decido. O art. 273 do Código de Processo Civil autoriza o juiz, a requerimento da parte, antecipar os efeitos da tutela jurisdicional, desde que presentes a verossimilhança da alegação, fundada em prova inequívoca (caput), bem como o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I), ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). Além disso, é necessário que os efeitos práticos e concretos da decisão sejam passíveis de reversão (2º), caso esta posteriormente venha a ser revogada ou modificada. Também é possível a antecipação dos efeitos da tutela em relação a parte da pretensão autoral em que não houve controvérsia (6º), bastando que esteja presente a verossimilhança da alegação, fundada em prova inequívoca (caput). Em cognição sumária, entendo que não estão presentes os requisitos necessários para deferir o provimento de urgência pleiteado. Cuida-se de ação de revisão de cláusulas contratuais com consignação em pagamento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora pretende consignar valor menor que o contratado. O contrato objeto da presente ação (fls. 102/116) reveste-se dos requisitos de validade e eficácia, haja vista que livremente pactuado entre as partes, que, a princípio, a este se encontram submetidas. O Superior Tribunal de Justiça decidiu que a capitalização dos juros em periodicidade inferior a 1 (um) ano é admitida nos contratos bancários firmados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, desde que pactuada de forma clara e expressa, assim considerada quando prevista a taxa de juros anual em percentual pelo menos 12 (doze) vezes maior do que a mensal (STJ, 3ª Turma, AgRg no AREsp 332456/RS, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 29.09.2014). No caso em tela, há expressa previsão de capitalização de juros, conforme cláusula sexta, que prevê a cobrança de TR mais cupom de 18,9600 ao ano, correspondente a taxa mensal de 1,5800% ao mês (fl. 103). As alegações da autora, falta de boa-fé da Caixa, lesão, onerosidade excessiva, cobrança de juros abusivos etc. depende de prova a ser feita ao longo da instrução processual. Não há nos autos, portanto, neste momento processual, prova inequívoca hábil a convencer da verossimilhança da alegação autoral. Ante o exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. À vista da certidão de fl. 147, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para recolher as custas processuais, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Intime-se. Cumprida a providência, cite-se a ré. Caso contrário, tornem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001871-46.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ROSA MARIA COLOMBO LOPES

Manifeste-se a CEF acerca do retorno da carta precatória 1085/2014, em especial sobre a certidão de fl. 168, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, em 10 (dez) dias. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002964-05.2014.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003927-

23.2008.403.6127 (2008.61.27.003927-2)) MARCI REHDER COELHO(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP274340 - LUIZ HENRIQUE SAPIA FRANCO) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Cuida-se de embargos de terceiros manejados por Marci Rehder Coelho em face da União, por meio da qual se insurge contra a iminente alienação de 08 (oito) imóveis penhorados nos autos da execução fiscal que a embargada move contra Cooperativa Agropecuária Mista de São João da Boa Vista, Carlos Coelho Neto, ex-marido da embargante, já falecido, Aníbal Braga Jorge, João Gabriel da Costa Noronha e Celso Virga Simões (processo nº 0003927-23.2008.4.03.6127). Decido. Os embargos de terceiro são ação de conhecimento, constitutiva negativa, de procedimento especial sumário, cuja finalidade é livrar o bem ou direito de posse ou de propriedade de terceiro da constrição judicial que lhe foi injustamente imposta em processo de que não faz parte. Além das

condições da ação e dos pressupostos processuais comuns à generalidade das ações, os embargos de terceiro exigem, para sua admissibilidade, (a) a existência de um ato de apreensão judicial, tais como os exemplificativamente mencionados no art. 1.046 do Código de Processo Civil, (b) a condição de senhor ou possuidor do bem, (c) a qualidade de terceiro em relação ao feito de que emanou a ordem de apreensão e (d) a observância do prazo previsto no art. 1.048 do Código de Processo Civil. Por sua vez, terceiro é quem, cumulativamente: a) não estiver indicado no título executivo; b) não se sujeitar aos efeitos do título; e c) não integrar (ainda que ilegitimamente) a relação processual executiva. Admitidos os embargos de terceiro, a procedência do pedido exige a comprovação de que o ato de apreensão do bem foi indevida, ônus que recai sobre a parte embargante. Os imóveis objetos destes embargos são os de matrícula nºs 1.209, 4.985, 27.434, 30.983, 35.178, 37.931, 367.932 e 36.948, conforme auto de penhora e depósito (fl. 351). A embargante alega excesso de execução, vez que o valor da dívida seria de R\$ 529.993,85 (quinhentos e vinte e nove mil, novecentos e noventa e três reais, oitenta e cinco centavos), enquanto o valor dos imóveis superaria R\$ 3.810.000,00 (três milhões, oitocentos e dez mil reais), e também que, sendo os imóveis passíveis de divisão, a meação deve ser feita sobre o próprio imóvel, não sobre o produto da venda dos mesmos. Ainda, pleiteia que a alienação dos imóveis indivisíveis seja feita somente depois de constatada a insuficiência do produto da alienação dos imóveis divisíveis para a quitação do débito. Observo que embora o regime de casamento da embargante seja o de comunhão universal (fl. 19), a penhora respeitou a meação do cônjuge (fls. 351/352), conforme requerido pelo Banco do Brasil, então exequente (fls. 30/32). Portanto, está caracterizada a qualidade de terceiro da embargante, porquanto defende as frações ideais que, apesar de não terem sido objeto de penhora, estarão sujeitas aos efeitos materiais da futura alienação dos imóveis penhorados. O ato de apreensão judicial está comprovado (fls. 351/352) e o prazo do art. 1.048 do Código de Processo Civil foi observado. Assim, recebo os presentes embargos de terceiro para processamento e, em consequência, determino a suspensão da execução fiscal nº 0003927-23.2008.4.03.6127 em relação aos imóveis objetos dos presentes embargos, nos termos do art. 1.052 do Código de Processo Civil (STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp 1.198.088/SP, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverin, DJe 11.09.2012). Providencie a Secretaria para que os imóveis de matrículas nºs matrícula 1.209, 4.985, 27.434, 30.983, 35.178, 37.931, 37.932 e 36.948 sejam retirados da 134ª Hasta Pública da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal nº 0003927-23.2008.4.03.6127. Intimem-se. Cite-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000188-47.2005.403.6127 (2005.61.27.000188-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X IVANI CANDIDA FELIPE X PAULO CESAR ROMANO FELIPE X LISTER ALESSANDRO FELIPE(SP217195 - ANA PAULA RAMOS E SP203328 - DEBORA ELISA ROZATO)

Fl. 326: defiro como requerido o prazo suplementar à CEF para que providencie a juntada aos autos da matrícula do imóvel indicado à penhora. Int.

0005023-10.2007.403.6127 (2007.61.27.005023-8) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP067876 - GERALDO GALLI) X AMILTON DE FREITAS VIANA X ANGELA MARISA DE CAMPOS VIANA X ALINE CAMPOS VIANA X ARIELLEN CAMPOS VIANA X ALEX CAMPOS VIANA

Manifeste-se a exequente acerca do retorno da carta precatória 1020/2014, em especial sobre a certidão de fl. 170, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, em 10 (dez) dias. Int.

0003927-23.2008.403.6127 (2008.61.27.003927-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X COOPERATIVA AGROPECUARIA MISTA DE SAO JOAO DA BOA VISTA(SP159259 - JÚLIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO E SP157121 - CELSO AUGUSTO MAGALHÃES DE A. LARANJEIRAS) X CARLOS COELHO NETO(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO) X ANIBAL BRAGA JORGE X JOAO GABRIEL DA COSTA NORONHA X CELSO VIRGA SIMOES(SP202108 - GUILHERME MAGALHÃES TEIXEIRA DE SOUZA)

Diante do quanto decidido em sede de embargos de terceiro, conforme cópias de fls. 801/801v e 803/804, bem como para que se evite dano grave e de difícil reparação determino que se retire da 134ª Hasta Pública os imóveis matriculados sob nºs 35.178, 1.209, 37.931, 27.434, 4.985 e 8.756, sendo que este último (8.756) objeto de Agravo de Instrumento, reconsiderando em parte o r. despacho de fl. 727. Em assim sendo, mantenham-se na 134ª Hasta Pública os seguintes imóveis, quais sejam, 38.551, 6.263, 9.611, 1.293, 17.333, 19.652, 22.430 e 941. Oficie-se à CEHAS (Central de Hastas Públicas Unificadas) para as providências cabíveis. No mais, em relação ao pleito de fls. 776/779, no que diz respeito à irrisignação acerca da avaliação dos imóveis, indefiro-o, uma vez que os documentos apresentados pelo espólio do coexecutado não infirmam a avaliação realizada pelo Sr. Oficial de Justiça, pois confeccionados unilateralmente. Ademais o Sr. avaliador detém fé pública. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do polo passivo, devendo constar Espólio em relação ao

coexecutado Sr. Carlos Coelho Neto. Int. e cumpra-se.

0001090-58.2009.403.6127 (2009.61.27.001090-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JUVENAL CONDE JUNIOR
Manifeste-se a CEF acerca dos resultados obtidos, em 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento. Int.

0003301-67.2009.403.6127 (2009.61.27.003301-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANGELA ROSELI RICCI SUPERMERCADO X VALDIR DONISETE CANDIDO X ANGELA ROSELI RICCI(SP094686 - VALDIR BENEDITO SIMOES)
Manifeste-se a CEF acerca do retorno da carta precatória 1030/2014, em especial sobre a certidão de fl. 142, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, em 10 (dez) dias. Int.

0004169-45.2009.403.6127 (2009.61.27.004169-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X GUACUANA REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA
Manifeste-se a CEF acerca do retorno da carta precatória 1010/2014, em especial sobre a certidão de fl. 126, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, em 10 (dez) dias. Int.

0003080-79.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSE EDUARDO COSTA GIALAIM
Manifeste-se a CEF acerca do retorno da carta precatória 1193/2014, em especial sobre a certidão de fl. 55, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, em 10 (dez) dias. Int.

0004144-90.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARSELHE EMBALAGENS LTDA - EPP X VAILCA DOS SANTOS PEREIRA X ROSILNEI DOS SANTOS PEREIRA
Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento, acerca dos resultados obtidos. Int.

0002379-50.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X EDINEI VALIM - ME X EDINEI VALIM
Manifeste-se a CEF acerca do retorno do mandado 642/2014, em especial sobre a certidão de fl. 81, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, em 10 (dez) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000967-60.2009.403.6127 (2009.61.27.000967-3) - TEIXEIRA & REIS COML/ DE ALHOS LTDA X TEIXEIRA & REIS COML/ DE ALHOS LTDA(RJ035928 - MARIA CECILIA RAEDER LA CAVA TINOCO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL
Preliminarmente, encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). Diante do teor da certidão de fls. 405v, proceda a Secretaria a transferência dos valores bloqueados à ordem do Juízo, creditando-se referidos valores na Caixa Econômica Federal, Agência 2765 (PAB da Justiça Federal). Com a efetiva transferência, configurando-se penhora e, tendo em vista que a parte autora, ora executada, encontra-se com a representação processual regular, fica ela intimada para, querendo, impugná-la, no prazo legal. No mais, prejudicado, por ora, o pleito de fls. 404. Int. e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

DR. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA
Juiz Federal
BEL. FERNANDO PAVAN DA SILVA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1048

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000366-44.2011.403.6140 - ROSALIA DOS SANTOS(SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES E SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.

0001420-45.2011.403.6140 - LUCIA REGINA ANTUNES SOUSA(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.

0001504-46.2011.403.6140 - JOAO VIANNEY DE LIMA FILHO(SP152911 - MARCOS PAULO MONTALVAO GALDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.

0002064-85.2011.403.6140 - EDNALDO INACIO DA SILVA(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.

0002942-10.2011.403.6140 - FRANCISCO DE ASSIS GOMES DOS SANTOS(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.

0008872-09.2011.403.6140 - DALVA GRACELINA DOS SANTOS(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação previdenciária em que a autora veio a falecer no curso da ação. Para dar prosseguimento ao feito, a parte autora peticionou juntando documentos e requerendo a habilitação dos herdeiros. De acordo com o art. 112 da Lei n.º 8.213/91, é dever da Administração Pública pagar os valores previdenciários não recebidos pelo segurado em vida, prioritariamente, aos dependentes habilitados à pensão por morte, para, só então, na falta desses, aos demais sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Nestes termos, intime-se novamente o patrono do falecido autor para apresentar a este juízo certidão atualizada de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte do referido autor ou certidão para efeitos de saque de PIS e FGTS, expedida pela autarquia-ré, no prazo de 30 (trinta) dias. Apresentada a certidão, dê-se nova vista ao INSS para manifestar-se acerca do pedido de habilitação no prazo de 10 (dez) dias.

0009812-71.2011.403.6140 - MARIA HELENA DE FREITAS MORETO(SP155754 - ALINE IARA HELENO FELICIANO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.

0011358-64.2011.403.6140 - ALMINO MENDES MELO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0011427-96.2011.403.6140 - VALDOMIRO FOGACA DE ALMEIDA(SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0011579-47.2011.403.6140 - WALTER TEIXEIRA(SP262643 - FRANCISCO SALOMÃO DE ARAÚJO SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0000132-28.2012.403.6140 - AIRTON DOS SANTOS RIBEIRO(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0000205-97.2012.403.6140 - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0001110-05.2012.403.6140 - ELISANDRO FERREIRA DE MELO X MARIA DE LOURDES FERREIRA DE MELO(SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.

0001437-47.2012.403.6140 - SIDNEY PARRA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.

0002083-57.2012.403.6140 - SONIA MARIA DE JESUS(SP268685 - RISOMAR DOS SANTOS CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.

0002732-22.2012.403.6140 - JOSE CARLOS FALCONI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0003511-48.2014.403.6126 - INOX TUBOS S/A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, requeira a Fazenda Nacional o que de direito, no prazo de 10 dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0000343-93.2014.403.6140 - ARMINDO RIBEIRO DE TOLEDO(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que declarou a decadência do pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0000601-06.2014.403.6140 - JOSE DA SILVA OLIVEIRA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo interposto pelo(s) autor(es), apenas no efeito devolutivo. Dê-se vista ao réu para contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se ao Eg. TRF.

0001686-27.2014.403.6140 - ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS(SP151023 - NIVALDO BOSONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0002107-17.2014.403.6140 - ANDRE ARAUJO(SP184670 - FÁBIO PIRES ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0002109-84.2014.403.6140 - IZAIAS APARECIDO PASSO(SP195269 - WAINE JOSÉ SCHMDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0002493-47.2014.403.6140 - JOAO MONTRONI FILHO(SP180680 - EDUARDO DELLAROVERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.Cumpra-se. Intime-se.

0002520-30.2014.403.6140 - PAULO HENRIQUE DE SALLES DIAS(SP078957 - SIDNEY LEVORATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.Cumpra-se. Intime-se.

0002523-82.2014.403.6140 - FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS(SP078957 - SIDNEY LEVORATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.Cumpra-se. Intime-se.

0002537-66.2014.403.6140 - JOSE GOMES FLORES(SP280758 - ANA PAULA GOMES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.Cumpra-se. Intime-se.

0002955-04.2014.403.6140 - ARISTIDES LOURENCO(SP139206 - SERGIO LUIS ORTIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.Cumpra-se. Intime-se.

0002957-71.2014.403.6140 - ANTONIO APARECIDO MOREIRA(SP134887 - DULCE DE MELLO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.Cumpra-se. Intime-se.

0002958-56.2014.403.6140 - ECLAIR VIEIRA DE FREITAS(SP134887 - DULCE DE MELLO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.Cumpra-se. Intime-se.

0002959-41.2014.403.6140 - NATALINO DA SILVA(SP134887 - DULCE DE MELLO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito.Remetam-se

os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002987-14.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002986-29.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABEL RODRIGUES X ANTONIO DA SILVA X ARCIDIO DE LIMA X FRANCISCO MOACIR GARCIA X GERALDO MARQUES X NILDO PEREIRA GUEDES X PERCIO DE LIMA X SEBASTIAO MARQUES X VICENTE GARRINCHA DE ANDRADE GOMES X WILSON BARBOSA FERREIRA(SP024500 - MARLI SILVA GONCALEZ ROBBA E SP090557 - VALDAVIA CARDOSO)

Dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 5 dias, acerca do parecer da Contadoria, iniciando-se pela parte autora.Após, retornem conclusos.Int.

0000027-80.2014.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002238-94.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSEMEIRE APARECIDA LINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSEMEIRE APARECIDA LINO(SP189530 - ELIANA DE CARVALHO MARTINS)

Remetam-se os autos à Contadoria para apuração de eventuais diferenças devidas ao exequente.Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 dias, iniciando-se pelo exequente.Int.

Expediente Nº 1061

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000038-17.2011.403.6140 - MARIA DE LOURDES SOARES DA SILVA(SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante das alegações do Réu aduzidas em contestação e às fls. 238/239, a questão posta em debate depende da análise da vigência do vínculo empregatício da parte autora com o escritório de advocacia Mario Masagão Filho S/C.Em consulta aos dados disponíveis no sítio eletrônico do cadastro nacional dos advogados, cuja juntada ora determino, verifico que o advogado Mario Masagao Filho, empregador da demandante, possui atualmente endereço profissional na Avenida Morumbi, n. 859, Morumbi, São Paulo/SP, CEP: 05607000.Assim, oficie-se ao empregador no endereço acima para que esclareça a data de encerramento do vínculo empregatício firmado em 03/11/1987 com a autora, Sra. Maria de Lourdes Soares da Silva, nascida 02/08/1945, RG n. 1.633.489 e CPF n. 230.609.348-27.Instrua-se o ofício com cópias desta decisão, da petição inicial de fls. 02/12 e da CTPS de fls. 228/233.Com a resposta do empregador, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela demandante.Intimem-se.

0000162-97.2011.403.6140 - PATRIOLINA FERREIRA DOS SANTOS(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN E SP198672 - ANA CLÁUDIA GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do lapso de tempo decorrido, reitere-se solicitação de informações ao juízo deprecado acerca do cumprimento da carta precatória n. 30/2012 (fl. 125), juntando extratos da movimentação dos autos referentes a Carta Precatória expedida.Com a carta precatória devolvida, dê-se vista às partes.

0003474-81.2011.403.6140 - HERMAN APARECIDO MAIA X MARIA APARECIDA GABRIEL MAIA X SELMO MAIA(SP201487 - ROBÉRIO FONSECA DA COSTA E SP238416 - ANDREA DA SILVA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

HERMAM APARECIDO MAIA e MARIA APARECIDA GABRIEL MAIA, com qualificação nos autos, herdeiros habilitados de SELMO MAIA, falecido em 31/08/2011 (fls. 114), postulam a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, desde a data de cessação administrativa do benefício anteriormente concedido.Afirmam que, não obstante o de cujus padecer de graves problemas de saúde que o impedia de exercer atividade profissional que garantisse a sua subsistência, o Réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade.Juntaram documentos (fls. 11/49).O feito foi inicialmente distribuído perante a 2 Vara Cível da Justiça Estadual Comum da Comarca de Mauá/SP.Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos, restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 50-v).Citado, o INSS contestou o feito às fls. 56/58, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica às fls. 61/62.Decisão saneadora às fls. 65.Às fls. 88/89 foi reiterado o pedido de antecipação de tutela. O INSS manifestou-se às fls. 93/94 pelo indeferimento do pedido.Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 99/105.Com a instalação desta

Subseção Judiciária no município, os autos foram redistribuídos. Às fls. 112/113 foi comunicado o falecimento do autor, conforme certidão de óbito de fl. 114. Determinada a habilitação de eventuais herdeiros (fl. 115), o que foi feito às fls. 116/124. Manifestando-se às fls. 127/128, o INSS não se opôs à pretendida habilitação, requerendo, todavia, a designação de nova perícia médica, já que pelo perito nomeado pelo Juízo Estadual não foi apurada a data de início da incapacidade. Acolhida a habilitação dos herdeiros relacionados às fls. 132, foi determinada a expedição de ofício a Labortex Ind. e Com. de Produtos de Borracha Ltda., para juntada de informações profissionais do segurado. Resposta da empregadora às fls. 137/190. As partes manifestaram-se às fls. 195/197, fls. 201 e 204/205. É o relatório. Fundamento e decidido. De início, indefiro o requerimento da autarquia de fls. 127, porquanto o conjunto probatório dos autos é suficiente ao julgamento da lide. Neste sentido, passo ao julgamento na forma do art. 330, inc. I do CPC. Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Em regra, a qualidade de segurado e a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) são requisitos para a concessão de ambos os benefícios. Feitas tais considerações, passo, desde logo, à apreciação do caso em testilha. Quanto à incapacidade, constatou-se, com a perícia médica realizada em 08/09/2009, que o demandante falecido sofria das seguintes moléstias: cardiopatia isquêmica, coronariopatia e hipertensão arterial sistêmica, doenças que, nas palavras do i. Expert, possuem potencial incapacitante considerável e sem perspectiva de recuperação (fls. 104). Consoante a certidão de óbito (fls. 114), verifico que tais doenças, somadas a um quadro de edema agudo de pulmão, causaram a morte do segurado, o que corrobora a constatação da incapacidade total e permanente feita pelo senhor perito. Muito embora no laudo pericial não conste, de modo extremo de dúvidas, a data na qual se iniciaram as doenças e na qual teve início a incapacidade total e permanente do segurado, vez que o i. Perito apenas informou que O histórico de dados diagnósticos e acompanhamento médico disponível tem início em 2003 (fls. 103), entendo possível extrair tais informações dos demais documentos coligidos aos autos. Com efeito, as doenças diagnosticadas confirmam a descrição dos fatos narrados pelo Autor na exordial, no sentido de que sofria das doenças coronárias incapacitantes desde o infarto do miocárdio que sofreu em 2003. A autarquia, inclusive, em razão do diagnóstico destas mesmas doenças, concedeu o benefício de auxílio-doença de NB: 31/128.723.082-0, com data de início em 23/03/2003, cessando apenas em 2007, consoante extratos do sistema DATAPREV do INSS, cuja juntada ora determino, que indicam que nas perícias médicas realizadas administrativamente, constatou-se doença isquêmica crônica do coração. Portanto, verifico que, desde a cessação do precitado auxílio-doença, em 06/07/2007, não houve reversão no estado de saúde do segurado, sequer houve melhora, haja vista o óbito ocorrido em 31/08/2011 em razão de tais doenças que o acometiam em 2003. Não obstante, a empresa com a qual o Autor segurado possuía contrato de trabalho informou, às fls. 148, que o segurado permaneceu afastado de suas atividades até a data de seu desligamento, fato que aponta inequivocamente para a incapacidade total e permanente do segurado desde a data da cessação do benefício outrora concedido pela autarquia. Destarte, demonstrada a incapacidade total e permanente do segurado desde a cessação do benefício de NB: 31/128.723.082-0, em 06/07/2007, devida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde 07/07/2007. Quanto à qualidade de segurado e à carência inexistente controvérsia, porquanto a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença. São devidos os valores em atraso desde 07/07/2007, até a data do óbito do segurado (31/08/2011). É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a pagar, em favor dos herdeiros habilitados nos autos, os valores em atraso referentes ao benefício de aposentadoria por invalidez desde o dia seguinte ao da cessação administrativa do benefício de NB: 31/128.723.082-0, ou seja, desde 07/07/2007, até a data do óbito do segurado (31/08/2011). Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de

Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas a partir de tal ato (Súmula 111 do E. STJ). Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito à Sra. Perita, nos exatos termos do art. 14, 4º, da Lei n. 9.289/96, e do art. 6º da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário. Diante da manifestação de fls. 204/205, comunique-se a presente decisão nos autos de n. 000055-19.2012.403.6140. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: -x- NOME DO BENEFICIÁRIO: SELMO MAIA BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por invalidez RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 07/07/2007 DATA DE CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO (DCB): 31/08/2011 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: -x- Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000638-04.2012.403.6140 - ANTONIO CARLOS PIEDADE (SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTONIO CARLOS PIEDADE, com qualificação nos autos, postula a substituição do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/152.627.402-4), que lhe foi concedido com data de início fixada em 29/04/2011, por aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade do trabalho exercido de 03/12/1998 a 29/04/2011, com o pagamento das prestações em atraso desde a data do requerimento administrativo (29/04/2011). Aduz, em síntese que, muito embora tenha coligido ao procedimento administrativo todos os documentos necessários à comprovação do tempo especial requerido, o réu deixou de reconhecer o período supracitado. Juntou documentos (fls. 19/162). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos, sendo indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 164). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 167/176, oportunidade em sustentou, no mérito, a improcedência do pedido sob o argumento de que não foi comprovado o labor exposto a agente nocivo, nos termos do exigido pela legislação de regência. Defendeu, ainda, que o uso do equipamento de proteção individual afasta a possibilidade do reconhecimento do tempo especial. Réplica às fls. 179/191. Remetidos os autos à Contadoria, o parecer foi encartado às fls. 202/206. É o relatório. Fundamento e decido. Diante da manifestação da parte autora de fls. 196/197, oficie-se a empregadora no endereço de fls. 197 para que expeça perfil profissiográfico previdenciário atualizado em nome do funcionário Antônio Carlos Piedade, nascido em 22/08/1961. O ofício deverá ser instruído com cópias da presente decisão e do documento de fls. 52/53. Com a resposta, dê-se vista às partes no prazo de dez dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se. Cumpra-se.

0000845-03.2012.403.6140 - ELIANA APARECIDA CAON (SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da justificativa apresentada pela parte autora, defiro o requerimento de fls. 108/109. Oficie-se à empresa VIVO S/A para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe a este Juízo cópia das contas telefônicas em nome de ELIANA APARECIDA CAON NUNES relativas aos meses de setembro, outubro e novembro de 2008, sob pena de aplicação de multa diária. Instrua-se o ofício com cópias de fls. 100/101 e 109. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0002407-47.2012.403.6140 - MARLI GONCALVES DA SILVA (SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a conexão entre esta ação e a de nº 0005777-51.2013.403.6317, providencie a secretaria o desentranhamento das fls. 117/164, autuando-as e distribuindo por dependência. Após, deverá ser promovido o apensamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0002887-25.2012.403.6140 - ANTONIO APARECIDO DA SILVA (SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se novamente a empresa V & M do Brasil, situada à Avenida Olinto Meireles, 65, Barreira de Baixo, Belo Horizonte/MG, CEP 30640-010, para que, no prazo de 30 dias, informe nos autos se a exposição ao agente agressivo ruído descrito no PPP de fls. 38/39 deu-se de modo habitual e permanente ou se ocasional. Na mesma oportunidade, junte aos autos cópias do laudo técnico descrito no campo observações, fls. 39. Instrua-se o ofício com cópia de fls. 38/39. Com a vinda da resposta, dê-se vista às partes para manifestações pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cumpram-se as demais determinações exaradas às fls. 209/210. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO (Endereço da Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ, Rua General Osório, 402/410 - Vila Bocaina - CEP 09310-050, Telefone/Fac-símile : (0xx11) 4548-4922, mauá_vara01_sec@jfsp.jus.br - página: www.jfsp.jus.br). Cumpra-se. Intime-se.

0003089-02.2012.403.6140 - MOISES BARTOLOMEU DOS SANTOS(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A questão posta em debate depende da comprovação dos efetivos agentes agressivos a que esteve exposto o demandante. Compulsando os autos verifico a existência de informações divergentes nos documentos apresentados pela parte autora. Com efeito, no PPP de fls. 50/51, a empresa declarou que a parte autora esteve exposta a ruído de 84 dB entre 01/01/2001 a 30/09/2002 e de 84,6 dB entre 01/01/2002 a 10/08/2011. Contudo, no PPP de fls. 87/90 a empresa declara que a exposição ao agente agressivo ruído foi de 87,9 dB entre 01/01/2001 a 30/09/2002 e de 87,9 e 84,2 dB entre 01/01/2002 a 04/09/2012. Verifica-se, portanto, que os níveis de pressão sonora encontram-se divergentes nos referidos documentos. Assim, oficie-se a empregadora no endereço de fls. 81 para que esclareça a divergência nas informações contidas nos documentos. O ofício deverá ser instruído com cópias da presente decisão e dos documentos supramencionados. Com a resposta, dê-se vista às partes no prazo de dez dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se. Cumpra-se.

0001356-64.2013.403.6140 - MARIA DE FATIMA CASSIMIRO(SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA REGINA FERREIRA
Depreque-se a citação de SANDRA REGINA FERREIRA, conforme determinação de fls. 23. Cumpra-se.

0002495-51.2013.403.6140 - CICERO MANOEL DE ARAUJO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promova a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. 443, juntando-a no processo a que faz referência. Após, dê-se vista à parte autora para réplica e especificação de provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Int.

0002548-32.2013.403.6140 - JOSE LUIZ CANDIDO(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSE LUIZ CANDIDO, com qualificação nos autos, postula a concessão do benefício de aposentadoria especial (NB: 146.224.968-7), desde a data do requerimento administrativo formulado em 04/10/2007, mediante o reconhecimento dos períodos de atividade especial laborados de 25/11/1976 a 30/04/1980 e de 04/08/1992 a 25/07/2004, com o pagamento das prestações em atraso. Subsidiariamente, postula revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo formulado em 04/10/2007 ou 20/09/2010, mediante a majoração do período contributivo e a exclusão da incidência do fator previdenciário, o qual sustenta ser inconstitucional. Juntou documentos (fls. 14/208). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fls. 211). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 213/220. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido sob o argumento de que não houve comprovação do tempo especial, consoante exigido pela legislação de regência, bem como o uso do EPI afasta a especialidade do trabalho desenvolvido. Especificamente, aduziu, em relação ao período de 25/11/1976 a 30/04/1980, que no PPP não consta a exposição a agentes agressivos. Em relação ao período de 04/05/1992 a 25/07/2004, sustenta que não restou demonstrado que o subscritor do PPP tenha poderes para assiná-lo. Por fim, defendeu que a legalidade do fator previdenciário. Réplica às fls. 223/230. Remetidos os autos à Contadoria, o parecer foi encartado às fls. 232/234. É o relatório. Fundamento e decido. Diante das alegações da autarquia, feitas em sua contestação, oficie-se a empregadora Indústria Metalúrgica Max Del no endereço de fls. 149 para que esclareça se a subscritora do PPP de fls. 174/176, Sra. Roseli Maria Biason Mussini, possui poderes para assinar referido documento. O ofício deverá ser instruído com cópias da presente decisão e do documento supramencionado. Com a resposta, dê-se vista às partes no prazo de dez dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se. Cumpra-se.

0002316-83.2014.403.6140 - FABIO SILVA SELLINI(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X ILBEC-INSTITUICAO LUSO-BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA S/S LTDA. X BANCO DO BRASIL S/A

Cuida-se de ação em que FABIO SILVA SELLINI requer, em sede de antecipação de tutela, a imediata suspensão da restrição de seu nome junto ao SCPC, sob o fundamento de que realizou contrato de financiamento estudantil (FIES), mas não obteve a prestação de serviços contratada. Instrui a inicial com documentos (fls. 06/54). É breve relatório. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. De início, cumpre reconhecer de ofício a manifesta ilegitimidade passiva da União por não ser responsável pelo Fundo educacional. A celebração do contrato de financiamento estudantil com recursos do FIES deu-se por meio agente financeiro responsável, no caso, o Banco do Brasil, na forma do artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.260/2001. Por consequência, a competência para apreciar e julgar a causa seria da Justiça Estadual. De outro lado, cabe verificar, no caso, a existência de interesse jurídico do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, autarquia federal com personalidade jurídica própria, que implique sua intervenção na lide, de acordo com as atribuições definidas na Lei nº

10.260/2001. Dessa forma, passo a apreciar a tutela antecipada e determino o regular prosseguimento da lide, até a vinda da manifestação do FNDE. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. O feito reclama dilação probatória para comprovação do alegado, no tocante à alegada ausência de prestação do serviço, o que é incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada. Além disso, verifica-se que, em princípio, a cobrança dos valores está devidamente embasada em prova escrita, cujo contrato foi anuído pela parte autora. Diante do exposto: a) excluo de ofício a União da lide, nos termos do artigo 295, inciso II, do CPC. Ao SEDI para as providências pertinentes; b) indefiro o pedido de antecipação de tutela. Citem-se os réus (ILBEC e Banco do Brasil) para contestarem, no prazo legal. Intime-se o FNDE para manifestar eventual interesse no processo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para apreciação. Cumpra-se. Intimem-se.

0002317-68.2014.403.6140 - WALDENICE FERREIRA SELLINI (SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X ILBEC- INSTITUICAO LUSO-BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA S/S LTDA. X BANCO DO BRASIL S/A

Cuida-se de ação em que WALDENICE FERREIRA SELLINI requer, em sede de antecipação de tutela, a imediata suspensão da restrição de seu nome junto ao SCPC, sob o fundamento de que realizou contrato de financiamento estudantil (FIES), mas não obteve a prestação de serviços contratada. Instrui a inicial com documentos (fls. 06/50). É breve relatório. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. De início, cumpre reconhecer de ofício a manifesta ilegitimidade passiva da União por não ser responsável pelo Fundo educacional. A celebração do contrato de financiamento estudantil com recursos do FIES deu-se por meio agente financeiro responsável, no caso, o Banco do Brasil, na forma do artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.260/2001. Por consequência, a competência para apreciar e julgar a causa seria da Justiça Estadual. De outro lado, cabe verificar, no caso, a existência de interesse jurídico do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, autarquia federal com personalidade jurídica própria, que implique sua intervenção na lide, de acordo com as atribuições definidas na Lei nº 10.260/2001. Dessa forma, passo a apreciar a tutela antecipada e determino o regular prosseguimento da lide, até a vinda da manifestação do FNDE. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. O feito reclama dilação probatória para comprovação do alegado, no tocante à alegada ausência de prestação do serviço, o que é incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada. Além disso, verifica-se que, em princípio, a cobrança dos valores está devidamente embasada em prova escrita, cujo contrato foi anuído pela parte autora. Diante do exposto: a) excluo de ofício a União da lide, nos termos do artigo 295, inciso II, do CPC. Ao SEDI para as providências pertinentes; b) indefiro o pedido de antecipação de tutela. Citem-se os réus (ILBEC e Banco do Brasil) para contestarem, no prazo legal. Intime-se o FNDE para manifestar eventual interesse no processo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para apreciação. Cumpra-se. Intimem-se.

0003024-36.2014.403.6140 - ALCEU MARQUES DA SILVA (SP211716 - ALESSANDRA MOREIRA CALDERANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BANCO PAN S.A. X BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X BANCO BGN

Cuida-se de ação em que ALCEU MARQUES DA SILVA requer, em sede de antecipação de tutela, o imediato cancelamento da negativação de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito (SERASA) e, ainda, que os descontos dos empréstimos consignados em atraso sejam efetuados em conta corrente em que percebe sua aposentadoria dentro do limite de 30% (trinta por cento) do montante recebido. Alega a parte autora que com o deferimento judicial de seu pedido de desaposentação houve o cancelamento do benefício NB 42/139.985.569-4 e a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/156.184.583-0), circunstância que ensejou a cessação dos descontos dos empréstimos consignados contratados. Sustenta que embora tenha informado aos réus a mudança do número de seu benefício, seu nome foi inscrito no cadastro de inadimplentes e não lhe foi disponibilizado o pagamento das parcelas vincendas através de boleto bancário. Instrui a inicial com documentos (fls. 11/35). O feito foi inicialmente distribuído para o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Pires da Justiça Comum Estadual. Às fls. 37/38 foi reconhecida a incompetência do Juízo Estadual para o julgamento do feito e determinada a remessa dos autos à esta Vara Federal. É breve relatório. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos. Da análise dos autos não é possível aferir com exatidão quais os empréstimos consignados contratados pela parte autora e tampouco aqueles que se encontram ativos. Também não

é possível averiguar se os empréstimos inativos tiveram como causa de cessação a mudança do número do benefício, tal como alegado pela parte autora. De outra parte, em consulta ao sistema DATAPREV, cuja juntada ora determino, observo que foi contratado outro empréstimo consignado no novo benefício de aposentadoria do autor (NB 42/156.184.583-0), com parcelas de R\$ 499,31. Diante deste contexto e de acordo com a prova dos autos, ao menos nesta sede processual, resta inviabilizada a análise da observância do limite legal dos descontos incidentes sobre o novo benefício concedido. Além disso, cumpre observar que o novo benefício concedido ao autor está amparado em situação jurídica precária, haja vista a ausência de trânsito em julgado da demanda em que determinada a sua implantação. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Outrossim, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05/11/2014, às 15:30 hs, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá/SP. As partes deverão comparecer à audiência representada por procurador ou preposto com poderes para transigir. Citem-se os réus. Cumpra-se. Intimem-se.

0003431-30.2014.403.6338 - THAIS CRISTINA DOS SANTOS(SP337359 - WANDERLEY APARECIDO JUSTI JUNIOR) X PROUNI - PROGRAMA UNIVERSIDADE PARA TODOS

THAIS CRISTINA DOS SANTOS, qualificada na inicial, propõe ação anulatória em face do PROUNI - PROGRAMA UNIVERSIDADE PARA TODOS, com objetivo de rever o encerramento da bolsa de estudos. Sustenta, em síntese, que o fato de possuir um veículo financiado não retira o direito, uma vez que a bolsa de estudos deve ser concedida para aluno cuja renda familiar não ultrapassa um salário e meio. Pede tutela antecipada. De imediato, verifica-se que o pólo passivo merece ser corrigido pela autora. O PROUNI, que não tem personalidade jurídica, é programa instituído pela União, por meio do Ministério da Educação, destinado à concessão de bolsas de estudo a estudantes de cursos de graduação em instituições privadas de ensino superior, nos termos da Lei nº 11.096/2005. De outro lado, também deve figurar como litisconsorte passiva a instituição de ensino superior, na forma do artigo 47 do CPC. Em consequência, promova a autora a citação da União e da instituição de ensino no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Sem prejuízo, deve a Secretaria oficial à Faculdade Anchieta/Anhanguera para enviar cópia integral do procedimento em que foram proferidas as decisões de não renovação da bolsa de estudos da autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desobediência. Após, venham os autos conclusos para apreciação da tutela antecipada. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002182-61.2011.403.6140 - GILBERTO JOSE DE SOUSA(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO JOSE DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos a Execução, reconsidero em parte o despacho de fls. 238/240, para que a Secretaria providencie: a) o traslado das cópias de fls. 98/99, 109/110, 124/129 (frente e verso) dos embargos à execução em apenso, para estes autos; b) desapensamento dos referidos embargos e a sua remessa ao arquivo-fimdo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011; b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal; c) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios; No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10º do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Em seguida, expeçam-se as requisições de pagamento e publique-se este despacho para ciência da expedição às partes, antes da transmissão, nos termos do art. 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Após a transmissão, sobrestando-se, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0002722-12.2011.403.6140 - MARIA DE LOURDES DE SOUZA AMBROSIO(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES DE SOUZA AMBROSIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fls. 243 - Defiro. Diante do interesse dos patronos da parte autora no cancelamento da requisição referente aos honorários sucumbenciais e expedição de novo requisitório em nome da associação de advogados, considerando que o valor requisitado a este título já se encontra depositado nos autos às fls. 237, OFICIE-SE à Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para estorno da referida quantia ao erário público. Após, cumprida a determinação acima, expeça-se novo ofício requisitório nos termos da solicitação de fls. 243. Int.

Expediente Nº 1083

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000192-35.2011.403.6140 - LUZIA ALVES LEAL(SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fls. 246 - Não procede o pedido de alteração de competência em razão da mudança de domicílio da autora. Nos termos do artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência territorial se define no momento da propositura da ação, sendo irrelevante a posterior mudança de domicílio.Compulsando os autos, observo que a parte autora tem se esquivado da realização das perícias médicas e protelado a solução final do processo. Desta forma, DESIGNO, pela ÚLTIMA VEZ, PERÍCIA MÉDICA NO DIA 10/11/2014, ÀS 16:15HS, A SER REALIZADA PELA PERITA JUDICIAL, DRA. SILVIA MAGALIA PAZMINO ESPINOZA.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir, SOB PENA PRECLUSÃO E JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA O PROCESSO, COM REVOGAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA ANTERIORMENTE CONCEDIDA.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às parte, com urgência, para manifestação.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0000493-79.2011.403.6140 - ALICE DE OLIVEIRA CORDEIRO(SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento do feito.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 15 dias. Após, retornem ao arquivo.Int.

0001039-37.2011.403.6140 - LEOZICE MACEDO SANTOS(SP134139 - URSULA LUCIA TAVARES TAMAYOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias.Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0001170-12.2011.403.6140 - ROSA EULALIA DIAS(SP083922 - NAZARIO ZUZA FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Diante da informação de pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, intime-se a parte autora para que proceda ao levantamento da quantia depositada.Após, venham os autos conclusos para extinção.

0001748-72.2011.403.6140 - VALDENILSON PEREIRA DA SILVA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias.Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0002850-32.2011.403.6140 - VIRGINIA ALVES DO NASCIMENTO(SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA E SP346471 - CLAUDIOIRIO INACIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.Ante o pedido de fls. 141/142, intime-se a advogada Márcia Marques de Sousa Mondini, para que, no prazo de 10 dias, traga aos autos o contrato original de honorários advocatícios firmado com a parte autora.Após, voltem conclusos.

0003228-85.2011.403.6140 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento n. 0003432-90.2009.403.0000 (fls. 151/159), expeça-se ofício requisitório complementar.

0009495-73.2011.403.6140 - JOSE NOCIVALDO CARNEIRO DA SILVA(SP085506 - DAGMAR RAMOS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)
Fls. 51: Defiro pelo prazo improrrogável de mais 10 dias.Int.

0000012-82.2012.403.6140 - MAIRO VIEIRA PAPALEO(SP279255 - ENIVALDO ALARCON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)
Fls. 90: Defiro pelo prazo de 10 dias.Int.

0001714-63.2012.403.6140 - NELSON ALVES DA FONSECA X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP086599 - GLAUCIA SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias.Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0000497-48.2013.403.6140 - JACY CAMPOS DA SILVA(SP090557 - VALDAVIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Designo perícia médica para o dia 08/12/2014, às 17:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). SILVIA MAGALI PAZMINO ESPINOZA.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao expert, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias, em seguida, dê-se nova vista às partes.O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a entrega do laudo e oferecimento de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Oportunamente, dê-se vista ao réu para manifestação sobre o laudo pericial.Após, tornem conclusos.Int.

0001304-68.2013.403.6140 - WILLIAN ANTONIO RODRIGUES DE ALMEIDA(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI)

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária movida por Willian Antonio Rodrigues de Almeida contra a Caixa Seguradora S/A objetivando o pagamento de indenização securitária.A Caixa Seguradora, devidamente citada, apresentou contestação alegando, preliminarmente, incompetência absoluta da Justiça Federal por não se tratar de empresa pública federal.A parte autora, em réplica, não se opôs a remessa dos autos a Justiça Estadual.DECIDO acolho a preliminar de incompetência absoluta.A competência da Justiça Federal é constitucional e taxativa, não comportando ampliação. Tratando-se de competência absoluta, deve ser analisada de ofício, nos termos do art. 113 do CPC. A Caixa Seguradora S/A tem personalidade jurídica de direito privado, constituída sob a modalidade de sociedade por ações, não se enquadrando no rol taxativo do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. Nesse sentido, a jurisprudência do E. TRF-3Região: SFH - CONTRATO DE SEGURO ADJETO A MÚTUO HIPOTECÁRIO - DEMANDANTE A BUSCAR COBERTURA SECURITÁRIA EM VIRTUDE DE SINISTRO - AUSÊNCIA DE RELAÇÃO MATERIAL PARA COM A CEF - LITÍGIO A CINGIR-SE ENTRE PARTICULAR E A SEGURADORA - COMPETÊNCIA PARA O JULGAMENTO DA JUSTIÇA ESTADUAL - PREJUDICADA A APELAÇÃO PRIVADA 1- Traduzindo a competência pressuposto processual subjetivo fundamental ao válido e regular desenvolvimento da relação processual, bem como a ser matéria reconhecível de ofício, art. 301, II, 4º, CPC, põe-se de inteiro insucesso a discussão em cena perante a Justiça Comum Federal, sendo de acerto o ajuizamento da presente ação perante o E. Juízo Comum Estadual, pois busca a parte autora indenização correspondente a seguro de contrato, visando a quitar financiamento habitacional. 2- O conflito intersubjetivo de interesses claramente está limitado à negativa de cobertura securitária

vindicada à pretensão privada, o que a traduzir nenhum liame de pertinência para a causa a possuir a Caixa Econômica Federal, situação a afastar, por consequente, a competência federal para o debate, como se observa. Precedentes. 3- Anulada a r. sentença, para se reconhecer a incompetência do E. Juízo a quo, porquanto de competência da E. Justiça Estadual o deslinde da presente controvérsia, extinguindo-se o feito nos termos do inciso IV, do artigo 267, CPC, prejudicada a apelação. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta e determino remessa dos autos para a Justiça Estadual de Mauá/SP. Intimem-se.

0002555-24.2013.403.6140 - GILMAR RICARDO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do não envio das cópias solicitadas às fls. 28/29, providencie a parte autora referidas cópias, para análise do termo de prevenção. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0002592-51.2013.403.6140 - JOSE FRANCISCO FILHO(SP104328 - JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACCIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0010677-91.2013.403.6183 - ELIAS GOMES DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência da redistribuição do feito. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se o réu para contestar a ação, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir provas, justificando-as. Com a apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando e justificando, se desejar, outras provas que pretende produzir, sob pena de preclusão. Cumpra-se. Intimem-se.

0003313-66.2014.403.6140 - SIMONE RAMOS DOS SANTOS PINTO(SP180801 - JAKELINE COSTA FRAGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se o réu para contestar a ação, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir provas, justificando-as. Com a apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando e justificando, se desejar, outras provas que pretende produzir, sob pena de preclusão. Cumpra-se. Intimem-se.

0003316-21.2014.403.6140 - LEIR APARECIDO MARINHEIRO(SP180801 - JAKELINE COSTA FRAGOSO) X BANCO DE BRASIL S/A

Vistos etc. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de indenização em virtude de danos morais. Da leitura da petição inicial evidencia-se a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a causa, na medida em que o Banco do Brasil possui natureza jurídica de sociedade de economia mista, não constante dentre as entidades arroladas no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. Por consequência, é competente a Justiça Estadual para apreciar a ação, consoante as súmulas 508 do Supremo Tribunal Federal e 42 do Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, declaro a incompetência deste Juízo Federal e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual de Mauá/SP, com baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se.

0003358-70.2014.403.6140 - JOSE SEVERO DE MOURA(SP279609 - MARCELO DE LUCCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito. Reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela oportunamente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

0003359-55.2014.403.6140 - CLAUDINEI PEREIRA(SP279609 - MARCELO DE LUCCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito. Reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela oportunamente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem

baixa na distribuição.Cumpra-se. Intime-se.

0003375-09.2014.403.6140 - GILMAR CAPORAL(SP175370 - DANUZA DI ROSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.Cumpra-se. Intime-se.

0003377-76.2014.403.6140 - PEDRO LUIZ RIBEIRO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno e redistribuição dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0003379-46.2014.403.6140 - BENEDITO BENTIVOGLIO(SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Cite-se o réu para contestar a ação, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir provas, justificando-as.Com a apresentação de contestação, havendo preliminar, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando e justificando, se desejar, outras provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.Cumpra-se. Intimem-se.

0003382-98.2014.403.6140 - NATALINA FERREIRA SILVA CORREIA(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno e redistribuição dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0003386-38.2014.403.6140 - VICTOR PEREIRA DE SOUZA X BEATRIZ PEREIRA DE SOUZA X LAURA PEREIRA RODRIGUES(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno e redistribuição dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0003389-90.2014.403.6140 - ERIVALDO FIRMINO RIBEIRO(SP288332 - LUIS FERNANDO ROVEDA E SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.Cumpra-se. Intime-se.

0003393-30.2014.403.6140 - PEDRO LUIS BATISTA(SP108248 - ANA MARIA STOPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito.Reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela oportunamente.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.Cumpra-se. Intime-se.

0003394-15.2014.403.6140 - GILBERTO DE SOUZA LEITE(SP108248 - ANA MARIA STOPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito.Reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela oportunamente.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.Cumpra-se. Intime-se.

0003407-14.2014.403.6140 - EDSON DE OLIVEIRA(SP145169 - VANILSON IZIDORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003376-91.2014.403.6140 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PONTA DAREIA(SP191870 - ELIAS NATALIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Ciência da redistribuição do feito.Providencie a parte autora o recolhimento das custas no âmbito da Justiça Federal, nos termos da Lei n. 9.289/96 e Resolução n.º 426/2011 do Conselho da Administração do TRF da 3ª Região, sob pena de extinção do feito.Cumprida a determinação, CITE-SE a Caixa Econômica Federal-CEF. Observo que em casos semelhantes distribuídos perante este Juízo a Caixa Econômica Federal-CEF manifesta

desinteresse pela conciliação, motivo pelo qual desnecessária a realização de audiência preliminar. Verifico, ainda, que a lide reproduzida nos autos não necessita de produção de prova oral para a sua solução.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003769-44.2003.403.6126 (2003.61.26.003769-4) - MAURICIO RAMPAZO(SP104768 - ANDRE MARTINS TOZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO RAMPAZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 197: Defiro conforme requerido. Expeçam-se ofícios requisitórios, destacando-se os valores decorrentes dos contratos de honorários apresentados às fls. 206. Cumpra-se. Intime-se.

0002443-26.2011.403.6140 - NEIDE GENERAL FRIGO X MARCELO GENERAL FRIGO(SP196998 - ALBERTO TOSHIHIDE TSUMURA E SP265484 - RICARDO KINDLMANN ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE GENERAL FRIGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0009855-08.2011.403.6140 - MANOEL VIEIRA NETO(SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL VIEIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0009867-22.2011.403.6140 - ELCINA CORREIA SOARES(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELCINA CORREIA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0009872-44.2011.403.6140 - JOSE GERALDO BRAGA(SP197641 - CLAUDIO ALBERTO PAVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GERALDO BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Expediente N° 1085

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002258-85.2011.403.6140 - RUTE CIRILO DE OLIVEIRA(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RUTE CIRILO DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, que era dependente do filho segurado MISAEL CIRILO DE OLIVEIRA, falecido em 06/07/2010, e que preenche os requisitos legais para o recebimento de pensão por morte. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 09/22). Concedida Justiça Gratuita e indeferida tutela antecipada (fl. 28). O INSS foi citado, tendo apresentado contestação, alegando não ter a autora provado a dependência econômica de seu falecido filho, motivo pelo qual pugna pela improcedência do pedido (fls. 39/41). Réplica às fls. 50/52. Audiência de instrução às fls. 63/85. Memoriais finais das partes às fls. 87/91. É o relatório. DECIDO. A improcedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que a autora não demonstrou provou os fatos constitutivos de seu direito, que era seu ônus, por força do disposto no artigo 333,

inciso I, do Código de Processo Civil. O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 dispõe: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: (...) II - os pais; 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. No caso dos autos, entendo que a dependência econômica da mãe Rute em relação ao filho Misael não ficou demonstrada. Os documentos de fls. 67/84 evidenciam que o arrimo da família era o marido da autora, Ismael de Oliveira, que trabalhava como segurança desde 06/03/2001, recebia quase R\$1.300,00 mensais à época do óbito do filho e pagava as principais despesas da casa, conforme reconheceu a autora em depoimento pessoal, apesar da ajuda do filho. Antes de ser dependente do filho, que faleceu com 17 anos de idade começara a trabalhar como ajudante geral de mercado 1 ano e 2 meses antes de morrer, a autora era dependente do marido, o qual tendo falecido logo depois em 23/08/2010 lhe deixou pensão por morte superior a R\$2.100,00 (renda atual). Evidente que o filho, enquanto morava com os pais, ajudava nas despesas e no conforto do lar, mas não era o provedor principal das despesas cotidianas de sobrevivência da mãe. Nenhuma prova documental o demonstra. A prova testemunhal revela a ajuda do menor ao lar onde habitava, com sacolas de supermercado e pagamento eventual de contas, sem outros indicativos de dependência econômica concreta da mãe. É certo que a jurisprudência dominante faz valer o entendimento de que a dependência não precisa ser exclusiva; contudo, ela precisa ser substancial a ponto de a exclusão de renda do componente familiar afetar as condições de sobrevivência da pretensa dependente. No caso dos autos, entendo que o suporte financeiro do cônjuge (em contraste com a tenra idade e salário inferior do filho falecido), a pensão por morte recebida e a moradia em casa própria (com outras filhas casadas) apontam para a preservação de condições dignas de sobrevivência, a despeito da perda do conforto que a renda do filho morto gerava na divisão de despesas, o que, por si só, não configura dependência econômica. Nesse sentido: EMBARGOS INFRINGENTES. PENSÃO POR MORTE. MÃE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DO FINADO FILHO. LEI Nº 8.213/91, ART. 16, II, 4º. NÃO COMPROVAÇÃO. - Os pais são beneficiários da previdência social na condição de dependentes do segurado. - Pensão por morte é devida à mãe desde que comprove a dependência econômica. - Mãe do segurado falecido no exercício de atividade laborativa e no convívio conjugal. - Marido que recebe proventos de aposentadoria e principal mantenedor das despesas do lar. - Filho falecido longo tempo desempregado e, quando labutando, ganhador de ordenado insuficiente para custear seus remédios. - Documento em que figurem os pais como beneficiários de seguro de vida não é suficiente para atestar dependência econômica. - Pensão previdenciária não é complementação de renda. - Embargos infringentes providos. TRF3 AC 199903991001144 JUIZA THEREZINHA CAZERTA TERCEIRA SEÇÃO DJU DATA: 03/08/2007 Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar a autora a pagar honorários advocatícios por ser beneficiária da justiça gratuita. Isenta de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002378-31.2011.403.6140 - PLACIDES DA SILVA ALONGE X JESUS ALVES ALONGE (SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL JESUS ALVES ALONGE, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do Réu ao pagamento dos valores em atraso decorrentes da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/125.756.173-9), por força de determinação judicial em sede de ação mandamental. Sustenta, em síntese, que a autoridade impetrada implantou o benefício em 18/02/2004, mas não pagou os atrasados que ora são pleiteados. A inicial veio instruída com documentos (fls. 06/12). O feito foi inicialmente distribuído perante a 4ª Vara Cível da Justiça Estadual Comum da Comarca de Mauá/SP. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos às fls. 13. O INSS foi regularmente citado e pugnou pela improcedência da ação (fls. 22/23). Réplica, às fls. 28/31. Com a instalação desta Vara Federal no município, os autos foram remetidos a este Juízo (fls. 41). Os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado a fim de se aguardar o trânsito em julgado da ação mandamental (fls. 44). Falecimento do autor informado às fls. 46, com habilitação da viúva PLACIDES DA SILVA ALONGE, deferida às fls. 62. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, diante da não necessidade de produção de prova em audiência. O pedido é procedente. O autor demonstrou o fato constitutivo de seu direito. Consoante se depreende da r. decisão monocrática proferida pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 61), o e. Relator negou provimento à apelação do INSS e deu parcial provimento à remessa oficial para o fim de excluir da sentença o período de 24.01.1979 a 08.03.1979 e corrigir o período trabalhado na empresa Minasgás Distribuidora de Gás Combustível Ltda, fazendo constar que o reconhecimento e conversão do tempo especial em comum diz respeito ao período de 08.03.1993 a 13.02.1997, mantendo, no mais, a r. sentença concessiva da segurança. A referida decisão monocrática transitou em julgado em 26/01/2012, conforme informações extraídas da consulta processual encartada às fls. 60. Bem se sabe que mandado de segurança não é via adequada para ação de cobrança. Logo, o autor faz às diferenças pretéritas, desde o requerimento até a implantação na via administrativa. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para, na forma do pedido inicial, condenar o INSS a pagar à parte autora os valores em atraso, desde o requerimento administrativo até a implantação do benefício NB 42/125.756.173-9 na via administrativa. Os valores deverão ser pagos em uma única parcela, com juros de mora desde a citação e correção monetária, na forma atualizada do Manual de Cálculos da

Justiça Federal.Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ).Sentença não sujeita a reexame necessário.P.R.I.

0002488-30.2011.403.6140 - ANTONIO LACERDA(SP155754 - ALINE IARA HELENO FELICIANO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA ANTONIO LACERDA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, que era dependente da filha segurada JOSEFA ROSEANA PEREIRA LACERDA, falecido em 01/11/2008, e que preenche os requisitos legais para o recebimento de pensão por morte. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 09/23). Concedida Justiça Gratuita e indeferida tutela antecipada (fl. 25).O INSS foi citado, tendo apresentado contestação, alegando não ter a autora provado a dependência econômica de sua falecida filha, motivo pelo qual pugna pela improcedência do pedido (fls. 31/38).Réplica às fls. 46/54.Audiência de instrução às fls. 66/69.Documentação juntada às fls. 71/74, 82/86, 89/109 e 113/116. Memoriais finais das partes às fls. 120/130. É o relatório. DECIDO. A improcedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que a autora não demonstrou provou os fatos constitutivos de seu direito, que era seu ônus, por força do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 dispõe:Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:(...)II - os pais; 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. No caso dos autos, entendo que a dependência econômica do pai Antonio em relação à filha Josefa não ficou demonstrada.Em seu depoimento pessoal, o autor confirmou que havia se mudado de Igaracy/PB para Mauá/SP, em 2007. Empregou-se em 05/02/2008 na microempresa SIRSAN Comércio de Material Elétrico Ltda., onde passou a receber salário superior a R\$600,00 (fl. 41), quase o dobro dos vencimentos da filha Josefa, como funcionária pública de Igaracy, que percebia em torno de R\$380,00 (fls. 106/109).Além de residirem em cidades distantes (note-se que o autor já havia trabalhado em São Paulo entre 1988 e 1995 - fl. 40), outro filho do autor, Francisco Riclenildo Pereira de Lacerda, morava com a irmã Josefa e trabalha na Prefeitura de Igaracy, recebendo vencimentos superiores ao dela (fls. 114/116), além do avô José Cícero que recebia à época do óbito de Josefa dois benefícios da Previdência Social (aposentadoria por idade NB 107.546.346-4 e pensão por morte NB 145.132.995-1).É certo que a jurisprudência dominante faz valer o entendimento de que a dependência não precisa ser exclusiva; contudo, ela precisa ser substancial a ponto de a exclusão de renda do componente familiar afetar as condições de sobrevivência da pretensa dependente.No caso dos autos, entendo que o pai não dependia economicamente da filha. Apesar de constar como dependente no formulário de fl. 93, na folha de pagamento atualizada da Prefeitura Josefa não tinha dependentes inscritos (consta para ela dependentes 0 às fls. 105, 106, 107, 108 e 109). No mais, a mudança do autor da Paraíba para São Paulo, onde passou a trabalhar e receber mais do que a filha antes desta falecer, e a existência de renda de outros componentes do grupo familiar que sustentavam a casa onde Josefa morava com irmão e avô, negam azo à pretensão do autor, à falta de indicativos de dependência econômica concreta. Nesse sentido:EMBARGOS INFRINGENTES. PENSÃO POR MORTE. MÃE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DO FINADO FILHO. LEI Nº 8.213/91, ART. 16, II, 4º. NÃO COMPROVAÇÃO. - Os pais são beneficiários da previdência social na condição de dependentes do segurado. - Pensão por morte é devida à mãe desde que comprove a dependência econômica. - Mãe do segurado falecido no exercício de atividade laborativa e no convívio conjugal. - Marido que recebe proventos de aposentadoria e principal mantenedor das despesas do lar. - Filho falecido longo tempo desempregado e, quando labutando, ganhador de ordenado insuficiente para custear seus remédios. - Documento em que figurem os pais como beneficiários de seguro de vida não é suficiente para atestar dependência econômica. - Pensão previdenciária não é complementação de renda. - Embargos infringentes providos. TRF3 AC 199903991001144 JUIZA THEREZINHA CAZERTA TERCEIRA SEÇÃO DJU DATA:03/08/2007 Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar a autora a pagar honorários advocatícios por ser beneficiária da justiça gratuita.Isenta de custas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0002668-46.2011.403.6140 - AUGUSTO DE JESUS PRADA NETO(SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL AUGUSTO DE JESUS PRADA NETO, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 31/138.000.149-5), desde a cessação indevida, ou à concessão de aposentadoria por invalidez, a contar da data em que constatada a incapacidade, com o pagamento das prestações em atraso.Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade.Juntou documentos (10/122).O feito foi inicialmente distribuído perante a Justiça Estadual da Comarca de Mauá/SP.Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos, restando indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 124).Citado, o INSS contestou o feito às fls. 130/140, aduzindo, em preliminar, a ausência de interesse de agir em razão do autor

estar no gozo do benefício de auxílio-acidente (NB 94/542.207.813-2). Em prejudicial de mérito, alega a prescrição quinquenal e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Com a instalação desta Vara Federal no município, os autos foram remetidos a este Juízo (fls. 155). Às fls. 165/167 o autor informou o recebimento de auxílio-acidente e reiterou o pedido de concessão de benefício por incapacidade, haja vista que as moléstias descritas na peça inicial (hepatologia crônica, esplenomegalia, varizes esofágicas, cirrose hepática e diabetes) não possuem natureza ocupacional, havendo, portanto, a possibilidade de cumulação dos benefícios. Convertido o julgamento em diligência, o autor colacionou aos autos cópia da petição inicial da ação acidentária (fls. 171/178). Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 192/212. Manifestação da parte autora (fls. 235/238) e do INSS (fls. 239) a respeito do laudo pericial. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. De início, observo que a questão atinente à falta de interesse de agir, em razão da percepção de auxílio-acidente pelo autor, relaciona-se com o mérito e com ele será analisada. Outrossim, rejeito a alegação de decurso do prazo prescricional, tendo em vista que, entre a data da cessação do benefício de auxílio-doença (01/11/2006) e a data do ajuizamento da ação (08/04/2010), não houve transcurso do lustro legal. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 06/07/2009 (fls. 36/44), na qual houve conclusão pela incapacidade total e temporária para o exercício de sua atividade profissional, em razão do diagnóstico de síndrome do impacto do ombro esquerdo (quesitos 1 e 9 - fls. 40/41). A data de início da incapacidade foi fixada em 23/11/2004. Oportuno consignar que o referido exame pericial foi realizado no bojo do processo nº 2009.63.17.003523-0, posteriormente extinto em razão da incompetência absoluta do Juizado Especial ante o limite de alçada. Ressalta-se, ainda, que o referido exame médico limitou-se ao aspecto ortopédico, sendo sugerida perícia complementar na área clínica médica em relação às demais moléstias alegadas pelo autor (tópico discussão - fls. 40). Nesse panorama, configurada a incapacidade total e temporária, a hipótese é de restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 31/138.000.149-5) desde a cessação indevida em 01/11/2006 até a data da implantação do benefício de auxílio-acidente (NB 94/542.207.813-2) em 01/02/2009, haja vista a impossibilidade de acumulação de ambos os benefícios. Passo a apreciar os demais requisitos necessários à concessão do benefício. Na espécie, quanto à qualidade de segurado e à carência inexistente controvérsia, porquanto a autora recebeu auxílio-doença de 21/04/2005 a 01/11/2006. É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. De outra parte, no tocante às demais moléstias alegadas, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 13/08/2013 (fls. 192/212), na qual houve conclusão pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional (tópico conclusão). Neste aspecto, sucumbe a parte autora. O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Por outro lado, não vislumbro a existência de divergência entre os laudos médicos produzidos a ensejar a realização de nova perícia, porquanto o primeiro exame constatou a incapacidade sob a ótica ortopédica enquanto o segundo exame analisou as demais moléstias alegadas pelo autor. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a: 1. restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 31/138.000.149-5) desde o dia seguinte ao da cessação indevida até a data da implantação do auxílio-acidente (NB 94/542.207.813-2) em 01/02/2009; 2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas

monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, compensando-se com os valores posteriormente recebidos a título de auxílio-doença. Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas a partir de tal ato (Súmula 111 do E. STJ). Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso ao Erário de metade do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do art. 14, 4º, da Lei n. 9.289/96, e do art. 6º da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002892-81.2011.403.6140 - ELENICE DE ANDRADE MOYA X ANICETO PENHARBEL MOYA (SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ANICETO PENHARBEL MOYA, com qualificação nos autos, ora sucedido por ELENICE DE ANDRADE MOYA, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/028.080.247-1), mediante o reconhecimento de período laborado em condições especiais e o recálculo da renda mensal inicial, com o pagamento das prestações em atraso. Juntou documentos (fls. 11/70). O feito foi inicialmente distribuído perante a 2ª Vara Cível da Justiça Estadual Comum da Comarca de Mauá/SP. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fls. 71). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 77/79, ocasião em que sustentou, em prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 86/89. Memoriais do INSS às fls. 102/113. Cópia do processo administrativo foi coligido aos autos às fls. 122/172. Com a instalação desta Vara Federal no município, os autos foram remetidos a este Juízo (fls. 179). Parecer da Contadoria Judicial às fls. 197/200. Noticiado o falecimento do autor (fls. 207/208), a habilitação foi deferida às fls. 241. É o relatório. Fundamento e decido. Passo ao exame da prejudicial de mérito. A instituição de prazo decadencial do ato de concessão do benefício previdenciário somente ocorreu com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/97, de 28/6/1997, convertida na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que inicialmente fixou em 10 (dez) anos o prazo para a revisão. Posteriormente, por força da Lei n. 9.711/1998, este prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos. Atualmente, o prazo decadencial é de 10 (dez) anos, conforme o disposto na Medida Provisória n. 138/2003, convertida na Lei n. 10.839/2004. A retroatividade do prazo decadencial, ou seja, a sua aplicação aos benefícios previdenciários concedidos antes de iniciada a vigência dos diplomas legais acima indicados foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal com o julgamento, em 16/10/2013, do RE 626489 sendo que houve reconhecimento da repercussão geral da matéria. No referido julgamento, a Corte Suprema declarou aplicável o prazo decenal instituído pela Medida Provisória n. 1.523-9/1997 aos benefícios concedidos antes da vigência deste dispositivo, sendo que, nestas hipóteses, o termo inicial do prazo de decadência não consiste na data da concessão do benefício, mas sim a partir da vigência da própria Medida Provisória. De outra parte, não se desconhece a modificação do posicionamento que até então vinha sendo adotado pela Terceira Seção do Col. Superior Tribunal de Justiça, pacificando-se a jurisprudência do referido tribunal no sentido de admitir a decadência, mesmo para benefícios concedidos anteriormente à alteração legislativa que introduziu o instituto da decadência do direito à revisão do ato administrativo que concedeu o benefício previdenciário (REsp 1303988). Colaciono a ementa do julgado: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min.

Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJde 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido.(REsp 1303988, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ: 1303988, DJe 21/03/2012).Em suma, alinhou-se a jurisprudência no sentido de que os benefícios previdenciários concedidos antes da Medida Provisória n.º 1.523/97 estão sujeitos a prazo decadencial de 10 (dez) anos, a contar de 28/6/1997.Na espécie, o benefício da parte autora foi requerido e concedido com data de início fixada em 12/05/1993 (fl. 84), tendo sido a ação intentada somente em 09/04/2008.Note-se que a data de início do pagamento do benefício realizado pelo INSS, consoante consulta ao sistema HISCREWEB, cuja juntada ora determino, é 12/05/1993.Assim, concedido o benefício com início em 12/05/1993 e ajuizada a ação em 09/04/2008, forçoso reconhecer a decadência do direito à revisão pretendida nestes autos.Diante do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO para reconhecer a decadência do direito à revisão do ato de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição de NB: 42/028.080.247-1Sem condenação em honorários advocatícios e custas, porquanto a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003113-64.2011.403.6140 - APARECIDA ORTIZ CALHEIROS(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APARECIDA ORTIZ CALHEIROS, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de em aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação indevida em 29/10/2006, com o pagamento das prestações em atraso.Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade.Juntou documentos (fls. 07/39).O feito foi inicialmente ajuizado perante o Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Mauá da Justiça Comum Estadual.Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 40).Citado, o INSS contestou o feito (fls. 44/50), pugnando pela improcedência da ação, sob a alegação de que não foram preenchidos os requisitos legais para o deferimento do benefício pleiteado.Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 62/71.Em razão da instalação de Vara Federal no município, os autos foram redistribuídos para este Juízo.Determinada a realização de nova perícia médica, o laudo pericial foi coligido aos autos às fls. 89/93.Manifestação da parte autora às fls. 99/105. Prestados os esclarecimentos pelo perito (fls. 110/111), as partes se manifestaram às fls. 116/120 e 121.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.O feito comporta julgamento, haja vista que a questão controvertida foi objeto de prova pericial.De início, rejeito a alegação de decurso do prazo prescricional, tendo em vista que, entre a data da cessação do benefício de auxílio-doença (29/10/2006 - fls. 13) e a data do ajuizamento da ação (10/12/2008), não houve transcurso do lustro legal.Passo ao exame do mérito.A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência.Em regra, a qualidade de segurado e a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) são requisitos para a concessão de ambos os benefícios.Heitas tais considerações, passo a apreciar o caso concreto.No que tange à incapacidade, a parte autora foi submetida a duas perícias médicas, a saber:A primeira, realizada em 02/02/2010, perante o Juízo Estadual (fls. 63/71), na qual foi constatada situação de incapacidade total e permanente da autora para o exercício de atividade laboral. Esclareceu o perito judicial que: O histórico de dados diagnósticos e acompanhamento médico relativo à queixa de coluna tem início em 2005, e reúne registros que convergem para uma espondilodiscopatia degenerativa e espondilolistese associada a espondilolistese, como condição que melhor define o quadro.A segunda, realizada em 18/01/2012, perante este Juízo Federal (fls. 89/93), na qual houve conclusão pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional habitual (tópico conclusão).Conquanto demonstrado que o autor apresenta protrusão discal (quesito 5), afirmou o expert que referida afecção não lhe reduz a capacidade ou o incapacita (quesito

17).Asseverou, ainda, o perito judicial que convêm lembrar que alterações em discos lombares e cervicais ao exame de tomografia ou ressonância estão presentes em quarenta por cento de pessoas assintomáticas, sendo necessária uma correlação clínica entre exame clínico e exame de imagem (tópico discussão).Em que pese a divergência dos laudos técnicos, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao juiz conjugar as condições pessoais da parte autora às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais.Pois bem. Diante deste panorama, entendo demonstrada a incapacidade total e temporária da demandante para o exercício de suas atividades profissionais habituais desde a data da cessação indevida do benefício de auxílio-doença em 29/10/2006 até a data da realização da segunda perícia médica em 18/01/2012, na qual houve a constatação de sua capacidade para o desempenho de atividades laborais.Referida conclusão baseia-se nos documentos médicos carreados aos autos que demonstram que a parte autora foi submetida a tratamento cirúrgico da coluna lombar com fixação interna de parafusos no ano de 2007 (fls. 23/24, 32 e 34), em razão das moléstias alegadas, cujos sintomas remontam ao ano de 2005 (fls. 25).Desse modo, é possível concluir, levando em consideração as condições pessoais da parte autora (idade, profissão e escolaridade), que no referido período a mesma estava total e temporariamente incapaz para o trabalho.Tal fato é corroborado ainda pelo diagnóstico de protrusão discal constatado pela segunda perícia médica, sendo plausível entendimento de recuperação da autora com a reversão da lesão anteriormente incapacitante.Por se tratar de incapacidade total e temporária, a hipótese é de concessão de auxílio-doença.Outrossim, o fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes.Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Quanto ao pedido de produção de nova prova pericial, o Sr. Perito designado por este Juízo é profissional habilitado na área do conhecimento necessária para a avaliação da matéria fática controvertida. Além disso, verifico que o exame abrangeu todas as doenças que a parte autora alegou na petição inicial e especificou na data da perícia. Também não é o caso de impedimento e suspeição do especialista nomeado por este Juízo a ensejar sua substituição.Passo a apreciar os demais requisitos necessários à concessão do benefício.Na espécie, quanto à qualidade de segurado e à carência inexistente controvérsia, porquanto a autora recebeu o benefício de auxílio-doença de 15/03/2006 a 29/10/2006.É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91.Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a pagar os proventos do benefício de auxílio-doença (NB 31/516.109.816-0) em atraso devidos entre 30/10/2006 a 18/01/2012, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas.Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.Correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça.Como a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas.Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96.Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso ao Erário de metade do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do art. 14, 4º, da Lei n. 9.289/96, e do art. 6º da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal.Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010580-94.2011.403.6140 - RUBENS ALVES CALVACANTE(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RUBENS ALVES CALVACANTE, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a concessão do benefício de auxílio-acidente, desde a citação, com o pagamento das prestações em atraso.Afirma o autor que em virtude de lesão no dedo indicador da mão esquerda houve redução de sua capacidade laborativa.Juntou documentos.Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fls. 17). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 20/24, aduzindo, em prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 30/38. Instada a se manifestar, a parte autora quedou-se silente (fls. 41 verso).Manifestação do INSS às fls. 43.É o relatório. Fundamento e decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento.De início, rejeito a alegação de prescrição, haja vista que a parte autora requereu a concessão do

benefício de auxílio-acidente a partir da citação. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Já o auxílio-acidente pressupõe redução de capacidade laborativa, qualitativa ou quantitativamente, em decorrência de sequelas definitivas resultante de acidente de qualquer natureza. Não depende de carência (art. 26, I, da LB). Tem caráter indenizatório e corresponde a 50% do salário de benefício. No caso dos autos, a parte autora foi submetida a perícia médica realizada em 26/10/2012 (fls. 30/38) que concluiu pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional sob a ótica ortopédica. Conquanto demonstrado que o autor sofreu amputação traumática parcial de segundo dedo da mão esquerda (quesito 5 - fls. 34), referida seqüela não lhe reduz a capacidade funcional ou o incapacita (quesito 13 - fls. 35). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, nem tampouco a redução de sua capacidade, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011091-92.2011.403.6140 - MELL OLIVEIRA X VIVIANE PEREIRA (SP206834 - PITERSON BORASO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MELL OLIVEIRA representada por VIVIANE PEREIRA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão de benefício assistencial ao deficiente previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal desde a data do requerimento administrativo, com o pagamento das parcelas em atraso. Juntou documentos (fls. 15/28). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 30). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 33/37, aduzindo, em prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica às fls. 40/42. Parecer do Ministério Público às fls. 48. O laudo socioeconômico foi coligido às fls. 41/44, seguido de manifestação das partes às fls. 48 e 50. Parecer do MPF às fls. 52. Convertido o julgamento em diligência, foi determinada a realização de exame médico pericial, cujo laudo foi encartado às fls. 58/68. Intimadas as partes, a autora quedou-se silente (fls. 74) e o INSS declarou ciência quanto ao laudo médico (fls. 75). É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. O feito comporta julgamento imediato na forma do art. 330, inc. I do CPC, porquanto desnecessária a produção de prova em audiência. De início, afasto a alegação de decurso do prazo prescricional, tendo em vista que, entre a data do requerimento administrativo (05/10/2009 - fls. 28) e a do ajuizamento da ação (30/09/2011), não transcorreu o lustro legal. Passo ao exame do mérito. O benefício assistencial está disciplinado na Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203. A assistência social será

prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:... (omissis)(...)V- a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A norma descrita foi regulamentada pelo artigo 20 da Lei n. 8.742/93, combinado com o art. 34 da Lei n. 10.741/93 (Estatuto do Idoso). Dessa forma, o benefício assistencial é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Pessoa portadora de deficiência é aquela impedida de participar da sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas em virtude de anomalias físicas, mentais ou sensoriais, ou de lesões irreversíveis de longa duração, isto é, que produza efeitos pelo prazo mínimo de dois anos (10). É o que dispõe o art. 20, 2º, da Lei n. 8.742/93, com a redação dada pela Lei n. 12.435/2011, in verbis: 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. No que tange à hipossuficiência, o artigo 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, exige que a renda familiar per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Contudo, no julgamento do RE 567985 RG / MT realizado em 18.04.2013, o Col. Supremo Tribunal Federal declarou incidenter tantum a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal. Em que pese tal julgamento ter sido proferido em sede de controle difuso de constitucionalidade, observa-se que as decisões como tais tendem a serem adotadas por todos os tribunais, de modo que se afigura inútil tecer considerações adicionais. Destarte, com o afastamento do limite anteriormente gizado pelo legislador, cumpre ao julgador preencher essa lacuna a fim de encontrar o parâmetro adequado para nortear a concessão do benefício reclamado consoante expressa o artigo 126 do Código de Processo Civil. É o artigo 4º da Lei de Introdução ao Código Civil que impõe o recurso à analogia, aos costumes e aos princípios gerais de direito. Noutro giro, registre-se que já se admitia que o estado de miserabilidade fosse aferido considerando outras circunstâncias do caso. Neste sentido, o Col. Superior Tribunal de Justiça decidiu: **PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. ANÁLISE DO CRITÉRIO UTILIZADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA AFERIR A RENDA MENSAL PER CAPITA DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO POR ESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.** 1. Impossibilidade de análise da violação ao art. 6º da LICC, tendo em vista a ausência do indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar. 3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 4. Infere-se dos autos que o Tribunal de origem reconheceu que a autora não preenche um dos requisitos legais para o deferimento do pleito, qual seja, o seu estado de miserabilidade. 5. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, em sede de recurso especial, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 6. Quanto à alínea c, o recurso também não merece acolhida, porquanto a recorrente deixou de atender os requisitos previstos nos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ. 7. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 868.600/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01.03.2007, DJ 26.03.2007 p. 321, destaquei) Quanto ao grupo familiar, na redação original da Lei n. 8.742/93, ele era formado pelas pessoas indicadas no art. 16 da Lei n. 8.213/91 que viviam sob o mesmo teto. Com o advento da Lei n. 12.435/11, a família é integrada pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Impende destacar que o benefício em questão não é, de modo algum, instrumento para afastar o dever legal de prestar alimentos de modo a socializar os gastos da família com seus idosos e dependentes portadores de deficiência física. Não tem por finalidade complementar a renda familiar ou proporcionar maior conforto à parte interessada, mas amparar a pessoa deficiente ou idosa em efetivo estado de miserabilidade. Feitas tais considerações, passo a apreciar o caso concreto: Em perícia médica realizada em 15/10/2013, houve a constatação pelo perito judicial de que a autora teve diagnóstico de autismo infantil (quesito 05 do Juízo). Contudo, não restou afirmada pelo expert a existência de limitação para atividades físicas, cognitivas e sociais (quesito 10 do Juízo). Além disso, esclareceu o auxiliar do Juízo que a pericianda se encontra cursando a 2ª série em escola normal e não consta nos autos nenhum documento relatando déficit no aprendizado. Passo à apreciação do requisito socioeconômico. Do estudo social coligido aos autos (fls. 41/44), extrai-se que a demandante reside com sua genitora (Viviane Pereira) e a avó materna (Adelaide Dias Pereira) em imóvel próprio, composto por três cômodos e varanda, edificado em alvenaria

e localizado em bairro com acesso a serviços públicos básicos. A renda mensal do núcleo familiar da demandante é composta pela remuneração proveniente do trabalho da genitora, no valor de R\$ 930,00, bem como pelos rendimentos informais percebidos pela avó, no valor de R\$ 450,00. Denota-se, portanto, excluindo os rendimentos da avó, que a renda mensal é de R\$ 930,00, a qual, dividida pelos integrantes do núcleo familiar, implica em uma renda per capita de R\$ 465,00. Neste sentido, a renda mensal percebida pela família da parte autora ultrapassa, com certa folga, o patamar de do salário-mínimo. Assim, tendo em vista que a família da parte autora possui meios de prover a sua subsistência, não restou preenchido o requisito da hipossuficiente econômica, razão pela qual a demandante não tem direito à concessão do benefício assistencial. Por fim, cumpre ressaltar que alterações posteriores nas condições socioeconômicas da parte autora, facultam-lhe formular novo requerimento administrativo para a concessão do benefício assistencial. Diante de todo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo FIMDO, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

0011741-42.2011.403.6140 - JOANA APARECIDA DA SILVA FONTES(SP259363 - ANDERSON DE LIMA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOANA APARECIDA DA SILVA FONTES, qualificada nos autos, propõe a presente ação em face do INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial, consistente em prestação continuada, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República, a partir da data da citação, com o pagamento das parcelas em atraso. Juntou documentos (fls. 25/37). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos e indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 39/40). Produzida a prova pericial consoante laudo médico de fls. 45/47 e estudo socioeconômico de fls. 51/59. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 64/68, pugnando pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Certificado o decurso de prazo para manifestação da parte autora (fls. 70). Manifestação do INSS às fls. 71. Às fls. 73, o Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. Passo ao exame do mérito. O benefício assistencial está disciplinado na Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: ... (omissis) (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A norma descrita foi regulamentada pelo artigo 20 da Lei n. 8.742/93, combinado com o art. 34 da Lei n. 10.741/93 (Estatuto do Idoso). Dessa forma, o benefício assistencial é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Pessoa portadora de deficiência é aquela impedida de participar da sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas em virtude de anomalias físicas, mentais ou sensoriais, ou de lesões irreversíveis de longa duração, isto é, que produza efeitos pelo prazo mínimo de dois anos (10). É o que dispõe o art. 20, 2º, da Lei n. 8.742/93, com a redação dada pela Lei n. 12.435/2011, in verbis: 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. No que tange à hipossuficiência, o artigo 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, exige que a renda familiar per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Contudo, no julgamento do RE 567985 RG / MT realizado em 18.04.2013, o Col. Supremo Tribunal Federal declarou incidenter tantum a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal. Em que pese tal julgamento ter sido proferido em sede de controle difuso de constitucionalidade, observa-se que as decisões como tais tendem a serem adotadas por todos os tribunais, de modo que se afigura inútil tecer considerações adicionais. Destarte, com o afastamento do limite anteriormente gizado pelo legislador, cumpre ao julgador preencher essa lacuna a fim de encontrar o parâmetro adequado para nortear a concessão do benefício reclamado consoante expressa o artigo 126 do Código de Processo Civil. É o artigo 4º da Lei de Introdução ao Código Civil que impõe o recurso à analogia, aos costumes e aos princípios gerais de direito. Noutra giro, registre-se que já se admitia que o estado de miserabilidade fosse aferido considerando outras circunstâncias do caso. Neste sentido, o Col. Superior Tribunal de Justiça decidiu: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. ANÁLISE DO CRITÉRIO UTILIZADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA AFERIR A RENDA MENSAL PER CAPITA DA PARTE.

IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIACÃO POR ESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.1. Impossibilidade de análise da violação ao art. 6º da LICC, tendo em vista a ausência do indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF.2. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.4. Infere-se dos autos que o Tribunal de origem reconheceu que a autora não preenche um dos requisitos legais para o deferimento do pleito, qual seja, o seu estado de miserabilidade.5. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, em sede de recurso especial, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.6. Quanto à alínea c, o recurso também não merece acolhida, porquanto a recorrente deixou de atender os requisitos previstos nos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ.7. Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 868.600/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01.03.2007, DJ 26.03.2007 p. 321, destaquei)Quanto ao grupo familiar, na redação original da Lei n. 8.742/93, ele era formado pelas pessoas indicadas no art. 16 da Lei n. 8.213/91 que viviam sob o mesmo teto. Com o advento da Lei n. 12.435/11, a família é integrada pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Impende destacar que o benefício em questão não é, de modo algum, instrumento para afastar o dever legal de prestar alimentos de modo a socializar os gastos da família com seus idosos e dependentes portadores de deficiência física. Não tem por finalidade complementar a renda familiar ou proporcionar maior conforto à parte interessada, mas amparar a pessoa deficiente ou idosa em efetivo estado de miserabilidade. Do caso concreto: No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 01/02/2012 (fls. 45/47) que concluiu pela capacidade para o exercício de atividade profissional, sem diagnóstico de deficiência física. O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Destarte, não comprovado um dos requisitos para a concessão do benefício, o da deficiência física, a improcedência é medida que se impõe. Prejudicada a apreciação do requisito econômico. Diante de todo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo FIMDO, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

0014316-88.2011.403.6183 - JOSE IZALTO DOS SANTOS FILHO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em que postula a integração da sentença de fls. 162/165. Sustenta, em síntese, que o decisum padece de omissão, tendo em vista que, embora reconhecido o direito à conversão inversa do tempo comum em especial, tal não constou no dispositivo do julgado. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 536 do CPC). São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 535 do CPC). Além disso, tem-se admitido a sua interposição para a correção de erros materiais, não obstante ser possível a retificação de ofício (art. 463, I, do CPC). No caso dos autos, os embargos devem ser acolhidos, porquanto de fato não constou no dispositivo da sentença o reconhecimento do direito adquirido à conversão inversa. Assim, ao julgado deverão ser acrescidos os seguintes parágrafos sublinhados: De início, quanto à possibilidade da conversão do tempo comum em especial, esta era possível nos termos da redação original do 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, regulamentada pelo artigo 64 do Decreto nº 611/92. Contudo, tal dispositivo foi revogado pela Lei nº 9.032/95, que incluiu o 5º

no artigo 57 da Lei de Benefícios, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) Destarte, apenas a conversão do tempo especial em tempo comum continuou a ser admitida, deixando de existir previsão para que ela ocorra em sentido inverso. Por outro lado, em respeito ao direito adquirido, o disposto na redação pretérita do 3º do artigo 57 do diploma legal em comento é aplicável apenas ao tempo trabalhado antes das modificações precitadas (tempo anterior a 29/04/1995). Na hipótese dos autos, portanto, o Impetrante tem direito à conversão inversa do tempo comum laborado de 22/02/1978 a 14/07/1979 e de 12/11/1979 a 15/01/1980, haja vista seu direito adquirido.(...) Ainda que se convertam os períodos de 22/02/1978 a 14/07/1979 e de 12/11/1979 a 15/01/1980 de atividade comum em especial, somando-os aos períodos de trabalho especial ora reconhecidos, a parte autora passa a somar, conforme planilha que seja anexa, apenas 16 anos, 02 meses e 25 dias de tempo exclusivamente especial na data do requerimento, o que é insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial.(...) Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido apenas para condenar o INSS a reconhecer e averbar como tempo especial os intervalos de 19/07/1985 a 18/12/1995 e de 03/02/1997 a 11/12/1998, bem como a converter em tempo especial o período comum laborado de 22/02/1978 a 14/07/1979 e de 12/11/1979 a 15/01/1980. No mais, mantenho a sentença tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000162-63.2012.403.6140 - MARIA DE FATIMA LOPES MOREIRA (SP226412 - ADENILSON FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA DE FÁTIMA LOPES MOREIRA qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à condenação da Autarquia para que seja convertido seu benefício de auxílio-doença (NB 31/538.213.363-4) em aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que se encontra incapacitada de forma total e permanente para exercer qualquer atividade laborativa. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 09/30. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (fls. 33). O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 36/40), pugnano pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Laudo pericial às fls. 51/52, cuja conclusão sugere a avaliação por perito clínico. Determinada a realização de nova perícia médica, o laudo técnico foi coligido aos autos às fls. 61/68. Instadas as partes, a autora ficou em silêncio (fls. 77-verso) e o INSS declarou ciência a respeito do laudo pericial (fls. 78). É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência. Preliminarmente, o Código de Processo Civil impõe a presença do interesse de agir como condição para o exercício do direito de ação, que se traduz na necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado a ser apreciado. No caso dos autos, a autora formulou pedido para a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Contudo, posteriormente, consoante se observa das informações do CNIS e do PLENUS, cuja juntada ora determino, a autora obteve, no âmbito administrativo, o bem da vida almejado, qual seja, a concessão da aposentadoria por invalidez, com data de início em 16/07/2012. Assim, configurou-se superveniente falta de interesse processual em relação à conversão pleiteada, porquanto já concedido o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da autora. Em face do exposto, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. O INSS, que deu causa ao ajuizamento da ação, arcará com honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos) reais, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, bem como com o reembolso dos honorários periciais. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0000361-85.2012.403.6140 - MICHELLE COLDIBELI MARCONDES MOYA (SP151782 - ELENA MARIA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MICHELLE COLDIBELI MARCONDES MOYA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a cessação indevida, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da constatação da incapacidade, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (08/13). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido e postergada a apreciação a respeito do pedido de justiça gratuita (fls. 15/16). O perito judicial nomeado declarou prejudicada a perícia médica realizada em 23/03/2012 em razão da ausência de familiares e de documentos medidos (fls. 19/21). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 29/40,

aduzindo, em prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Determinada a realização de nova perícia médica, o laudo técnico foi coligido aos autos às fls. 42/47. Intimadas as partes, a autora ficou-se silente (fls. 50 verso) e o INSS manifestou-se a respeito do laudo às fls. 51. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. De início, afastado a alegação de decurso do prazo prescricional, tendo em vista que, entre a data da cessação do benefício e a do ajuizamento da ação, não transcorreu o lustro legal. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 05/12/2013 (fls. 42/47), na qual houve conclusão pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional. Conquanto demonstrado que a autora apresenta quadro de transtorno psiquiátrico do tipo transtorno de adaptação (quesito 5 do Juízo), referida moléstia não lhe reduz a capacidade ou a incapacita. O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000428-50.2012.403.6140 - ROSANGELA LIMA DA SILVA COSTA (SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ROSANGELA LIMA DA SILVA COSTA, com qualificação nos autos, requer a condenação, em caráter sucessivo, do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, desde a constatação da incapacidade total e permanente, ou ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a cessação indevida, ou à concessão de auxílio-acidente, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 06/34). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos e, diante dos esclarecimentos prestados pela autora, foi determinado o prosseguimento do feito a contar da data do novo requerimento administrativo formulado em 31/01/2012 (fls. 46/47). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 50/55, pugnando pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 60/64. Manifestação da parte autora quanto ao laudo às fls. 70/72. Réplica às fls. 73/74. Manifestação do INSS às fls. 77. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência

social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Já o auxílio-acidente pressupõe redução de capacidade laborativa, qualitativa ou quantitativamente, em decorrência de sequelas definitivas resultante de acidente de qualquer natureza. Não depende de carência (art. 26, I, da LB). Tem caráter indenizatório e corresponde a 50% do salário de benefício.No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 25/02/2013 (fls. 60/64) que concluiu pela capacidade para o exercício de atividade profissional. Conquanto demonstrado que a autora sofreu fratura de fêmur, referida seqüela não lhe reduz a capacidade funcional ou a incapacita (quesito 17 do Juízo).Concluiu o perito judicial que (...) existiu patologia, porém está curado e sem repercussões clínicas no momento, com aspecto clínico e laboratorial compatível com sua atividade laboral. (tópico discussão).Além disso, oportuno registrar que a mesma conclusão foi constatada pela perícia médica realizada nos autos nº 0002044-48.2011.403.6317, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Santo André, no qual o pedido de percepção de benefício por incapacidade formulado pela autora foi julgado improcedente, consoante da cópia da r. sentença, cuja juntada ora determino.O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes.Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais.Quanto ao pedido de produção de nova prova pericial, o Sr. Perito designado por este Juízo é profissional habilitado na área do conhecimento necessária para a avaliação da matéria fática controvertida. Além disso, verifico que o exame abrangeu todas as doenças que a parte autora alegou na petição inicial e especificou na data da perícia. Também não é o caso de impedimento e suspeição do especialista nomeado por este Juízo a ensejar sua substituição.Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, nem tampouco a redução de sua capacidade, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado.Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência.Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000874-53.2012.403.6140 - SEBASTIAO SIRLEI DE AGUIAR(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SEBASTIAO SIRLEI DE AGUIAR, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento do tempo especial trabalhado de 15/05/1978 a 27/10/1987, com a consequente revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, majorando-se seu período contributivo e a revisão dos salários-de-contribuição utilizados pela autarquia na concessão de seu benefício de aposentadoria.Petição inicial (fls. 02/11) veio acompanhada de documentos (fls. 12/78).Concedidos os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação do feito (fl. 80).Contestação do INSS às fls. 82/88, ocasião em que sustentou o decurso do prazo prescricional e no mérito pugnou pela improcedência da ação.Réplica às fls. 97/99. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inc. I do Código de Processo Civil. O pedido de revisão da aposentadoria merece acolhimento.Passo a apreciar o tempo especial controvertido entre as partes, qual seja, o período laborado de

15/05/1978 a 27/10/1987. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regradada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm. 198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que, no período de 15/05/1978 a 27/10/1987, o demandante trabalhou exposto a ruído de 90dB(A), consoante formulário e laudo técnico de fls. 63/64, o que supera o limite de 80 dB(A) vigente à época, por força do Decreto nº 53.831/64. Embora não conste nos precitados documentos a data em que as medições foram realizadas, verifica-se que a empresa informa que as condições de trabalho a que foi submetido o demandante são as mesmas descritas nos laudos. Referida informação supre a extemporaneidade do laudo, tornando-o prova hábil do labor desempenhado pelo demandante. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado (g. n.): PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO ESPECIAL - RUÍDO. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA DA EXPOSIÇÃO. EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO PERICIAL - VALIDADE. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. PAGAMENTO DAS PARCELAS DEVIDAS. I. Comprovado que todas as atividades da empresa eram exercidas na Oficina de Serviços, setor indicado nos Formulários DSS - 8030, confeccionados com base em Laudo Técnico Pericial que registra a medição do agente ruído nas diversas áreas de atuação do único setor, podendo-se concluir que, embora haja indicação de que a média de ruído na área de elétrica, atividade exercida pelo segurado, era de 75 dB, o mesmo exercia suas atividades laborais exposto ao ruído em todos os níveis de agressividade, faz jus o interessado à majoração dos períodos laborados entre 05/03/74 a 08/11/74, 02/10/75 a 15/03/76, 22/08/78 a 14/05/85 e 11/07/85 a 02/02/87. II. não se pode exigir a comprovação à exposição a agente insalubre de forma permanente, não ocasional nem intermitente, uma vez que tal exigência somente foi introduzida pela Lei nº 9.032/95., esclarecendo ainda aquela Eg. Corte que O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco. (STJ. RESP. 200400659030. 6T. Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO. DJ. 21/11/2005. Pag. 318.); III. O fato de o laudo pericial não ser contemporâneo ao exercício das atividades laborativas não é óbice ao reconhecimento do tempo de serviço especial, visto que, se em data posterior ao labor despendido, foi constatada a presença de agentes nocivos, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho que advieram com o passar do tempo, reputa-se que, à época do labor, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. (TRF/2. AC.

200102010000847. 1TEsp. Rel. Des. Fed. MARIA HELENA CISNE. DJU: 19/09/2008. pág. 536.); IV. Invertido o ônus da sucumbência, deve o réu pagar a verba honorária de 10% do valor da condenação, observado o disposto na Súmula 111 do STJ; V. Tratando-se de ação previdenciária em que se discute verba alimentar, as parcelas devidas ao segurado devem ser corrigidas na forma da Lei nº 6.899/81 e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, não se aplicando o disposto na Lei nº 11.960/2009. Precedente - TRF/2. AC. 20080201020868-4. 1TEsp. Rel. MARCIA HELENA NUNES. DJ: 25/09/09. Pag. 186/189; VI. Apelação Cível a que se dá provimento.(AC 200751018032477, Desembargador Federal MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::03/05/2010 - Página::43/44.)Logo, o tempo especial deve ser reconhecido.Passo a apreciar o direito à revisão do benefício.Somado o intervalo especial ora reconhecido ao tempo total considerado pelo INSS (fls. 56/56-verso, cuja planilha contendo a reprodução ora determino que se junte aos autos), a parte autora passa a contar com 37 anos, 04 meses e 15 dias contribuídos, tempo superior ao adotado administrativamente.Quanto ao pedido de revisão do benefício fundamentado no erro dos salários-de-contribuição utilizados na apuração do salário-de-benefício de sua aposentadoria, com razão a parte autora.Com efeito, nos meses de agosto/2004 a novembro/2004, março/2005, maio/2005, junho/2005, março/2006 e junho/2007, consoante carta de concessão de fls. 75/77, a autarquia considerou valores inferiores àqueles constantes na relação salarial elaborada pela empregadora (fls. 78).Muito embora não seja possível identificar o nome do subscritor da relação salarial de fls. 78, entendo válido o documento, porquanto a assinatura do responsável legal da empregadora é idêntica àquela constante da CTPS da parte autora (fls. 35/36), documento aceito na via administrativa pela própria autarquia.Portanto, a renda mensal inicial da aposentadoria deve ser também revista, para que sejam adotados nos meses de agosto/2004 a novembro/2004, março/2005, maio/2005, junho/2005, março/2006 e junho/2007 os salários-de-contribuição constantes no documento de fls. 78.Logo, a parte autora tem direito à revisão do benefício com o pagamento dos atrasados desde a data do ajuizamento da ação (23/03/2012), haja vista o documento de fls. 78 não ter sido apresentado administrativamente quando do requerimento feito em 17/12/2009. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a: 1. reconhecer como tempo especial o intervalo de 15/05/1978 a 27/10/1987; 2. revisar o benefício de aposentadoria de NB: 42/151.622.711-2 mediante a majoração do tempo contributivo para 37 anos, 04 meses e 15 dias e a consideração dos seguintes salários-de-contribuição, nas seguintes competências: R\$959,23 em agosto/2004; R\$962,97 em setembro/2004; R\$959,23 em outubro/2004; R\$990,42 em novembro/2004; R\$1.002,70 em março/2005; R\$1.041,42 em maio/2005; R\$1.049,15 em junho/2005; R\$1.056,86 em março/2006; e R\$1.144,45 em junho/2007.As parcelas em atraso deverão ser pagas em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal, compensados os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

0001024-34.2012.403.6140 - ANTONIO EUCLIDES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTONIO EUCLIDES, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o reconhecimento do tempo de atividade especial laborado no período de 10/09/1985 a 30/06/1986 e de 01/12/1998 a 26/04/2008, e a conversão inversa do tempo especial em comum laborado antes de 26/03/1973 a 30/09/1975, de 16/10/1975 a 30/01/1976, de 23/02/1976 a 30/06/1976, de 13/07/1976 a 02/07/1985 e de 01/07/1986 a 31/03/1989, somando-os aos períodos incontroversos, e a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.Alternativamente, postula o reconhecimento do tempo especial e a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, majorando-se o período contributivo.Petição inicial (fls. 02/22) veio acompanhada de documentos (fls. 23/100).Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, sendo determinado o esclarecimento do pedido (fls. 103).Às fls. 107/109, a parte autora emendou a petição inicial, para que o pedido seja de reconhecimento do tempo especial laborado entre 01/12/1998 a 18/11/2003, e a conversão inversa do tempo especial em comum laborado antes de 26/03/1973 a 30/09/1975, de 16/10/1975 a 30/01/1976, de 23/02/1976 a 30/06/1976, de 13/07/1976 a 02/07/1985 e de 01/07/1986 a 31/03/1989, somando-os aos períodos incontroversos, com a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.Recebida a emenda à inicial (fls. 132).Cópias do procedimento administrativo foram coligidas às fls. 134/193.Contestação do INSS às fls. 194/204.Réplica às fls. 221/225.Parecer da Contadoria às fls. 227/228. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência. O pedido não merece acolhimento.O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida

com a Lei nº 3.807/60, foi regradada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm.198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que, em relação ao interregno de 01/12/1998 a 18/11/2003, o PPP de fls. 58/65 indica que a parte autora trabalhou exposta a ruído de 88dB(A) e 89,9dB(A), de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente. Ocorre que no referido documento consta expressamente que o autor fazia uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual e de EPC - Equipamento de Proteção Coletiva, ambos eficazes para neutralizar a nocividade, o que, nos termos da Lei nº Lei nº 9.732/98, deve ser considerado para descaracterizar a atividade a partir de 11/12/1998 como especial. Para que não sejam suscitadas dúvidas, quanto ao interregno compreendido entre 01/12/1998 e 11/12/1998 (anterior à edição da Lei nº 9.732/98), também não deve ser reconhecido o tempo especial, porquanto houve exposição a ruído de 88dB(A), ou seja, abaixo do patamar legal de 90dB(A) vigente entre 06/03/1997 a 17/11/2003, por força do Decreto nº. 2.171/1997. Passo a apreciar o direito à concessão de aposentadoria especial. Ainda que se convertam os períodos de atividade comum, computados pelo INSS, anteriores a 29/04/1995, em especial postulados pelo demandante, somando-o aos períodos de trabalho especial reconhecidos administrativamente, a parte autora passa a somar, conforme planilha cuja juntada ora determino, apenas 17 anos, 08 meses e 16 dias de tempo exclusivamente especial na data do requerimento, o que é insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial. Destarte, prejudicado o pedido de conversão inversa e de concessão de aposentadoria especial. Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e deixo de condenar o requerente ao pagamento de custas e honorários advocatícios por ser beneficiário da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

0001076-30.2012.403.6140 - MARIA ROSA FERREIRA(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA E SP036986 - ANA LUIZA RUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
MARIA ROSA FERREIRA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, à concessão de auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (05/18). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (fls. 21). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 25/29, aduzindo, em prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais

para a concessão do benefício. Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 34/51. Manifestação do INSS às fls. 55. Parecer do assistente técnico indicado pela parte autora às fls. 57/92. A parte autora apresentou manifestação quanto ao laudo pericial às fls. 93/98 e o INSS às fls. 99. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. De início rejeito a alegação de decurso do prazo prescricional, tendo em vista que, entre a data do requerimento administrativo do benefício (13/03/2012 - fls. 14) e a data do ajuizamento da ação (12/04/2012), não houve transcurso do lustro legal. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 29/05/2012 (fls. 34/51), na qual houve conclusão pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional. Conquanto demonstrado que a autora apresenta sinais de alterações degenerativas acometendo corpos vertebrais da coluna cervical, compartimentos internos dos joelhos e articulação acrômio clavicular (ombros) (quesito 5 do Juízo), referidas moléstias não lhe reduz a capacidade ou o incapacita. Asseverou ainda o perito judicial que as alterações verificadas nos exames subsidiários apresentados ocorrem de causas internas e naturais e tem sua evolução com o passar dos anos e não determinam incapacidade. (quesito 5 do Juízo). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001425-33.2012.403.6140 - MARIA TEREZA MARTINS DIAS DE LIMA (SP122138 - ELIANE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA TEREZA MARTINS DIAS DE LIMA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com o pagamento das prestações em atraso. Juntou documentos (08/24). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos, restando indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 26/27). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 36/44, pugnando pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 64/82. A parte autora não se manifestou a respeito do laudo pericial (fls. 85 verso) Manifestação do INSS às fls. 86. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença,

invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 16/08/2013 (fls. 64/82), na qual houve conclusão pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional. O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes.Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais.Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado.Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência.Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001893-94.2012.403.6140 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o reconhecimento do tempo especial trabalhado de 03/12/1998 a 30/11/2011 e a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (12/01/2012).Petição inicial (fls. 02/07) veio acompanhada de documentos (fls. 08/78).Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 80).Contestação do INSS às fls. 84/89, ocasião em que pugnou pela improcedência da ação.Réplica às fls. 93/102.Parecer da Contadoria às fls. 105/106. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inc. I do Código de Processo Civil. Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito.O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regradada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que:1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos;2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm.198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional;3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de

1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007).4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que, em relação ao período de 03/12/1998 a 30/11/2011, o PPP de fls. 25/26 indica que houve exposição, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, do obreiro a ruído, óleo e calor. Ocorre que, no referido documento, consta expressamente que o autor fazia uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual e EPC - Equipamento de Proteção Coletiva, ambos eficazes para neutralizar a nocividade dos agentes nocivos, o que, nos termos da Lei nº 9.732/98, deve ser considerado para descaracterizar a atividade a partir de 11/12/1998 como especial. Logo, apenas o interregno compreendido entre 03/12/1998 a 11/12/1998 (no qual houve exposição a ruído de 94,80dB(A), superior ao patamar de 90dB(A) vigente no intervalo entre 06/03/1997 a 17/11/2003, por força do Decreto nº. 2.171/1997) deve ser reconhecido como tempo especial. Passo a apreciar o direito à concessão de aposentadoria especial. Somado o interstício de trabalho especial ora reconhecido, a parte autora passa a contar, conforme planilha cuja juntada ora determino, com apenas 12 anos, 02 meses e 04 dias de tempo exclusivamente especial na data do requerimento, o que é insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial. Destarte, prejudicado o pedido de concessão de aposentadoria especial. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido apenas para condenar o INSS a reconhecer e averbar como tempo especial o intervalo de 03/12/1998 a 11/12/1998. Diante da sucumbência recíproca das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

0002299-18.2012.403.6140 - JOAO BALBINO DE ALENCAR(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOAO BALBINO DE ALENCAR, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o reconhecimento do tempo de atividade especial laborado no período de 06/03/1997 a 20/10/2009, somando-o aos intervalos já reconhecidos pela autarquia, bem como a conversão inversa (do tempo comum em especial) dos períodos de 05/04/1978 a 16/03/1979, de 01/06/1979 a 24/08/1979, e a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com o pagamento das prestações em atraso desde a data do requerimento administrativo (01/09/2010). Subsidiariamente, postula a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a majoração do período contributivo. Petição inicial (fls. 02/47) veio acompanhada de documentos (fls. 48/129). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 131). Petição da parte autora (fls. 134/141). Contestação do INSS às fls. 142/155, na qual sustenta a falta de interesse de agir pugna, no mérito, pela improcedência da ação. Réplica às fls. 157/163. Parecer da Contadoria às fls. 165/166. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência. De início, afasto a preliminar de falta de interesse de agir, porquanto a parte autora não postula o reconhecimento do tempo especial incontroverso, apenas o cômputo deste na contagem de tempo eventualmente realizada nesta sentença. Passo ao exame do mérito. O pedido da parte autora não merece acolhimento. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regrada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97

(Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos;2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm.198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional;3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007).4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial.Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União:Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então.Diante desse panorama normativo, verifica-se que, em relação ao período controvertido de 06/03/1997 a 20/10/2009, a parte autora apresentou nos autos os documentos de fls. 77/83 e 139/140 (PPP), demonstrando que estava exposta a ruído, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Ocorre que no referido documento consta expressamente que o autor fazia uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual e de EPC - Equipamento de Proteção Coletiva, ambos eficazes para neutralizar a nocividade, o que, nos termos da Lei nº Lei nº 9.732/98, deve ser considerado para descaracterizar a atividade a partir de 11/12/1998 como especial.Para que não sejam suscitadas dúvidas, quanto ao interregno compreendido entre 06/03/1997 e 11/12/1998 (anterior à edição da Lei nº 9.732/98), também não deve ser reconhecido o tempo especial, porquanto houve exposição ruído de 82dB(A), ou seja, abaixo do patamar legal de 90dB(A) vigente entre 06/03/1997 a 17/11/2003, por força do Decreto nº. 2.171/1997.Portanto, sem o reconhecimento de qualquer intervalo como tempo especial, correta a contagem perpetrada pelo réu às fls. 112/114. Logo, os pedidos do demandante não prosperam.Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e deixo de condenar o requerente ao pagamento de custas e honorários advocatícios por ser beneficiário da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

0002400-55.2012.403.6140 - ROSENILSON ALVES DA SILVA(SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ROSENILSON ALVES DA SILVA, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, à concessão do benefício de auxílio-acidente, desde a cessação do benefício de auxílio-doença em 28/08/2002, com o pagamento das prestações em atraso.Afirma o autor que em virtude de lesão no braço esquerdo decorrente de disparo de arma de fogo houve redução de sua capacidade laborativa.Juntou documentos (fls. 08/65).Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos e determinada a regularização da petição inicial (fls. 67/68).O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 73/74). Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 87/91.Citado, o INSS contestou o feito às fls. 93/100, pugnando pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.Às fls. 119-verso foi certificado o decurso de prazo para apresentação de manifestação pelas partes.É o relatório. Fundamento e decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento.Passo ao exame do mérito.A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe

garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Já o auxílio-acidente pressupõe redução de capacidade laborativa, qualitativa ou quantitativamente, em decorrência de sequelas definitivas resultante de acidente de qualquer natureza. Não depende de carência (art. 26, I, da LB). Tem caráter indenizatório e corresponde a 50% do salário de benefício. No caso dos autos, a parte autora foi submetida a perícia médica realizada em 07/08/2013 (fls. 87/91) que concluiu pela capacidade para o exercício de atividade profissional. Asseverou o perito judicial que: Sem patologias incapacitantes detectáveis ao exame médico pericial de membros, levando a concluir que não existe patologia ou esta não causa repercussões clínicas ou até tenha sido revertida. (tópico discussão) O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, nem tampouco a redução de sua capacidade, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002447-29.2012.403.6140 - WAGNER RODRIGUES MONTEIRO (SP263259 - TANEA REGINA LUVIZOTTO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

WAGNER RODRIGUES MONTEIRO, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o reconhecimento do tempo de atividade especial laborado no período de 03/12/1998 a 13/07/2012 e a concessão de aposentadoria especial com o pagamento das prestações em atraso desde 24/07/2012 (DER). Petição inicial (fls. 02/9) veio acompanhada de documentos (fls. 10/125). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 127). Contestação do INSS às fls. 129/133, na qual pugna, no mérito, pela improcedência da ação. Réplica às fls. 140/145. Parecer da Contadoria às fls. 147/149. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência. O pedido não merece acolhimento. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regradada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm. 198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo

IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007).4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que, em relação ao período controvertido de 03/12/1998 a 13/07/2012, a parte autora apresentou documentos de fls. 34/35 (PPP), demonstrando que estava exposta a ruído, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Ocorre que no referido documento consta expressamente que a parte autora fazia uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual eficaz para neutralizar a nocividade, o que, nos termos da Lei nº Lei nº 9.732/98, deve ser considerado para descaracterizar a atividade a partir de 11/12/1998 como especial. Logo, apenas o interregno compreendido entre 03/12/1998 a 11/12/1998 (no qual houve exposição a ruído de 94dB(A), superior ao patamar de 90 dB(A) vigente no intervalo entre 06/03/1997 a 17/11/2003, por força do Decreto nº 2.171/1997) deve ser reconhecido como tempo especial. Ocorre que, somando o interstício de trabalho especial ora reconhecido ao tempo especial considerado pela autarquia (fls. 45), a parte autora passa a contar, conforme fls. 149, com apenas 11 anos, 08 meses e 1 dia de tempo exclusivamente especial na data do requerimento, o que é insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial. Destarte, prejudicado o pedido de concessão de aposentadoria especial. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido apenas para condenar o INSS a reconhecer e averbar como tempo especial o intervalo de 03/12/1998 a 11/12/1998. Diante da sucumbência recíproca das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

0002558-13.2012.403.6140 - JOSE EDICARLOS DE BARROS(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ EDICARLOS DE BARROS, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, à concessão do benefício de auxílio-acidente, desde a cessação do benefício de auxílio-doença em 30/08/2011, com o pagamento das prestações em atraso. Pugna, ainda, o autor pela condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais. Alega, em síntese, que em virtude de fratura e rompimento do tendão do 3º quirodáctilo esquerdo houve redução de sua capacidade laborativa. Juntou documentos (fls. 09/26). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 28). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 32/39, pugnando pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício e para a configuração do dano moral. Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 49/52. Instadas as partes, o INSS apresentou manifestação às fls. 57 e a parte autora ficou-se silente (fls. 57-verso). É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Depreende-

se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Já o auxílio-acidente pressupõe redução de capacidade laborativa, qualitativa ou quantitativamente, em decorrência de sequelas definitivas resultante de acidente de qualquer natureza. Não depende de carência (art. 26, I, da LB). Tem caráter indenizatório e corresponde a 50% do salário de benefício. No caso dos autos, a parte autora foi submetida a perícia médica realizada em 10/12/2012 (fls. 49/52) que concluiu pela capacidade para o exercício de atividade profissional. Conquanto demonstrado que o autor sofreu fratura do 3º quirodáctilo da mão esquerda, referida seqüela não lhe reduz a capacidade funcional ou o incapacita (quesito 17 do Juízo). Concluiu o perito judicial que (...) existiu patologia, porém está curado e sem repercussões clínicas no momento, com aspecto clínico e laboratorial compatível com sua atividade laboral. (tópico discussão). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, nem tampouco a redução de sua capacidade, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado. Por fim, descabe falar em dano moral, quando da atividade administrativa do INSS decorre naturalmente o deferimento ou indeferimento de benefícios previdenciários de incapacidade, com base em análises médicas que são tecnicamente subjetivas. Não houve demonstração de ato da Administração Pública que, fugindo dos padrões de conduta, pudesse malferir a honra objetiva ou subjetiva da segurada. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002609-24.2012.403.6140 - JACINTO GONZAGA (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JACINTO GONZAGA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento do tempo especial trabalhado de 01/03/1996 a 05/03/1997 e de 01/01/2000 a 06/11/2007 e a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a majoração do período contributivo, com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo (06/11/2007). Petição inicial (fls. 02/18) veio acompanhada de documentos (fls. 19/75). Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 77). Contestação do INSS às fls. 78/82, ocasião em que pugnou pela improcedência da ação. Réplica às fls. 88/99. Parecer da Contadoria às fls. 102/106. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inc. I do Código de Processo Civil. O pedido de revisão da aposentadoria merece parcial acolhimento. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regrada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm. 198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes

previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007).4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que: 1. de 01/03/1996 a 05/03/1997, o demandante, conforme PPP de fls. 25/26, trabalhou exposto a ruído de 87dB(A). Neste sentido, por ter trabalhado a níveis de pressão sonora superiores ao patamar de legal de 80dB(A) vigente até 05/03/1997, por força do Decreto nº. 53.831/64, o tempo especial deve ser reconhecido; 2. no intervalo de 01/01/2000 a 06/11/2007, o obreiro, consoante PPP de fls. 25/26, trabalhou exposto a ruído e a monóxido de carbono. O agente químico monóxido de carbono não enseja o reconhecimento do tempo especial, porquanto não esteve previsto nos Decretos n. 53.831/64, n. 83.080/79 e n. 3.048/99. Quanto ao agente agressivo ruído, descabe o enquadramento pretendido, haja vista a informação da empregadora de que o demandante fez uso de EPC - Equipamento de Proteção Coletiva eficaz para neutralizar a nocividade, o que, nos termos da Lei nº 9.732/98, deve ser considerado para descaracterizar a atividade a partir de 11/12/1998 como especial. Passo a apreciar o direito à revisão. Somado o intervalo especial ora reconhecido ao tempo total computado pelo INSS (fls. 42/45), a parte autora passa a contar com 33 anos e 06 meses contribuídos, tempo superior ao computado administrativamente. Logo, a parte autora tem direito à revisão do benefício. Quanto à data do início dos efeitos financeiros, haja vista o demandante não ter formulado pedido de revisão na via administrativa, bem como ter apresentado documentos novos (fls. 25/26), não existentes à época da concessão do benefício, fixo-a a contar da data do ajuizamento desta ação (25/10/2012), de acordo com o artigo 37 da Lei nº 8.213/91. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a: 1. reconhecer como tempo especial o intervalo laborado de 01/03/1996 a 05/03/1997; 2. revisar o benefício de aposentadoria de NB: 42/146.632.947-2, a contar da data do ajuizamento da ação (25/10/2012), mediante a majoração do tempo contributivo para 33 anos e 06 meses. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal, compensados os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

0002757-35.2012.403.6140 - ORIVALDO CESARIO(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ORIVALDO CESARIO, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o reconhecimento do tempo especial trabalhado de 14/02/1976 a 02/09/1996 e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Petição inicial (fls. 02/08) veio acompanhada de documentos (fls. 09/90). Determinada a emenda da exordial (fls. 92), o que foi feito às fls. 93/94. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, sendo indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 95/96). Contestação do INSS às fls. 102/118, ocasião em que pugnou pela improcedência da ação. Cópias do procedimento administrativo às fls. 120/169. Réplica às fls. 170/188. Parecer da Contadoria às fls. 193/194. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inc. I do Código de Processo Civil. O pedido não merece acolhimento. Passo a apreciar o pedido de reconhecimento do tempo especial. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência

a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm.198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que, para comprovar o trabalho especial laborado de 14/02/1976 a 02/09/1996, demandante coligiu aos autos o PPP de fls. 50/53 e fls. 156/159, no qual consta que trabalhou exposto a ruído de 86dB(A), 85 dB(A), 87 dB(A) e 88dB(A), valores que superam o limite legal de 80dB(A) vigente até 05/03/1997. Ocorre que o documento apresentado não possui a força probante necessário ao reconhecimento do tempo especial. Isto porque o PPP se encontra rasurado e com as seguintes anotações: PPP não atende normas vigentes e representante não identificado na empresa. Em consulta aos extratos disponíveis no sítio eletrônico da JUCESP, cuja juntada ora determino, verifico que foi averbada a destituição dos poderes do representante Edilson Morassi em 04/02/2010. Logo, o PPP coligido aos autos foi emitido em data na qual o subscritor não mais representava a empresa. Neste sentido, o documento apresentado não possui validade para a comprovação das condições especiais de trabalho nele descritas. Assim, o pedido de reconhecimento do tempo especial formulado pela parte autora prospera. Prejudicado o pedido de concessão do benefício. Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e deixo de condenar o requerente ao pagamento de custas e honorários advocatícios por ser beneficiário da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

0003091-69.2012.403.6140 - DANIEL SIMOES DO NASCIMENTO (SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DANIEL SIMOES DO NASCIMENTO, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o reconhecimento do tempo de atividade especial laborado no período de 06/03/1997 a 17/05/2006 e a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial com o pagamento das prestações em atraso desde a data do requerimento administrativo (17/05/2006). Sucessivamente, postula a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a majoração do período contributivo. Petição inicial (fls. 02/20) veio acompanhada de documentos (fls. 21/96). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, sendo indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 98/98-v). Contestação do INSS às fls. 103/104, na qual pugna, no mérito, pela improcedência da ação. Réplica às fls. 110/127. A parte autora encartou aos autos o documento de fls. 128/138. Manifestação do INSS às fls. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência. O pedido não merece acolhimento. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regradada

pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm.198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que, em relação ao período laborado entre 06/03/1997 a 17/05/2006, a parte autora apresentou o documento de fls. 39/40 (PPP), demonstrando que estava exposta a ruído de 89dB(A), de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Ocorre que no referido documento consta expressamente que o autor fazia uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual e de EPC - Equipamento de Proteção Coletiva, ambos eficazes para neutralizar a nocividade, o que, nos termos da Lei nº Lei nº 9.732/98, deve ser considerado para descaracterizar a atividade a partir de 11/12/1998 como especial. Para que não sejam suscitadas dúvidas, quanto ao interregno compreendido entre 06/03/1997 e 11/12/1998 (anterior à edição da Lei nº 9.732/98), também não deve ser reconhecido o tempo especial, porquanto houve exposição ruído de 89dB(A), ou seja, abaixo do patamar legal de 90dB(A) vigente entre 06/03/1997 a 17/11/2003, por força do Decreto nº. 2.171/1997. Portanto, sem o reconhecimento de qualquer intervalo como tempo especial, correta a contagem perpetrada pelo réu às fls. 54/55. Na data do requerimento, a parte autora não contava com tempo suficiente à concessão de aposentadoria especial, bem como não tem direito à revisão da renda mensal inicial de seu benefício. Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e deixo de condenar o requerente ao pagamento de custas e honorários advocatícios por ser beneficiário da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

0000118-10.2013.403.6140 - SIVALDO CAETANO(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em que postula integração à sentença de fls. 81/83. Sustenta, em síntese, que o julgado padece de omissão, tendo em vista que não houve comprovação nos autos da eficácia dos equipamentos de proteção individual utilizados pelo demandante, bem como não foram expostas as razões pelas quais este Juízo deixou de aplicar o Enunciado n. 09 da TNU. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 536 do CPC). São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 535 do CPC). Além disso, tem-se admitido a sua interposição para a correção de erros materiais, não obstante ser possível a retificação de ofício (art. 463, I, do CPC). Na hipótese vertente, os embargos devem ser rejeitados, eis que não diviso a ocorrência de contradição ou lacuna na sentença intrínsecas ao próprio julgado. Com efeito, as questões suscitadas pela parte embargante são eminentemente jurídicas. Logo, vê-se, em verdade, que a parte embargante pretende alcançar a modificação do

julgado, que só seria admitida, excepcionalmente. Insta observar que não é estranho aos embargos de declaração alcançar alteração do julgado. Essa consequência é, mesmo, esperada, pois de outro modo não se cogitaria do interesse de agir. Portanto, ao contrário do que comumente é propalado, não é absolutamente inadmissível efeito infringente decorrente de embargos de declaração. Todavia, esse efeito deve ser decorrência direta da correção de omissão ou contradição do julgado. Se o julgado, a critério da parte, não se coaduna com fundamento jurídico que entende lhe ser favorável, a situação desafia a interposição de recurso próprio, pois, do contrário, haveria reforma da sentença por meio processualmente inadequado e por juízo incompetente, considerando as taxativas hipóteses previstas nos incisos do art. 535, as quais, uma vez verificadas - o que não é o caso presente - permitiriam o acolhimento de embargos de declaração e, conseqüentemente, o efeito infringente que, por vezes, decorre desse acolhimento. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado (grifei): PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. INOCORRÊNCIA. TENTATIVA DE DISCUSSÃO ACERCA DO MÉRITO, O QUAL NÃO FOI SEQUER ANALISADO. PROCEDIMENTO INADEQUADO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. I. Os embargos de declaração, conforme CPC, art. 535, somente são admissíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão. II. Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de prequestionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários. III. No caso, as recorrentes insistem em tentar travar discussão a respeito do mérito da questão - qual seja, a prescrição da pretensão executória - o qual sequer foi analisado no recurso de agravo de instrumento, em virtude de o mesmo ser inadmitido (erro na via recursal eleita). Logo, torna-se impertinente a pretensão de prequestionamento acerca do disposto no artigo 1º do Decreto n.º 20.910/32 e na Súmula 150 do STF. IV. Caberia às embargantes, se o caso, utilizarem-se do presente recurso para apontar eventual omissão, contradição ou obscuridade nos fundamentos que ampararam a decisão de inadmissibilidade do recurso (94/96) ou mesmo naqueles que ampararam a decisão que julgou dissociadas as razões do agravo legal por elas interposto (fls. 105/106), o que não ocorreu. V. Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem ser observados os limites traçados no art. 535 do CPC. Precedentes do STJ. VI. Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI 0023837-79.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 20/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2013) Assim sendo, tendo em vista a inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, únicas hipóteses em que se permite o manejo de embargos de declaração, rejeito-os. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000305-18.2013.403.6140 - EDIVALDO RIBEIRO DOS SANTOS(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EDIVALDO RIBEIRO DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o reconhecimento do tempo especial trabalhado de 04/12/1998 a 09/10/2012, somando-o ao intervalo incontestado já reconhecido pela autarquia, e a concessão do benefício de aposentadoria especial com o pagamento desde a data do requerimento administrativo (09/10/2012). Petição inicial (fls. 02/09) veio acompanhada de documentos (fls. 10/69). Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 74). Contestação do INSS às fls. 79/98, ocasião em que sustentou, no mérito, a improcedência da ação. Cópias do procedimento administrativo (fls. 109/158). Réplica às fls. 161/163. Parecer da Contadoria às fls. 165/167. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inc. I do Código de Processo Civil. Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito. O pedido não merece acolhimento. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regrada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade

seja feita por perícia judicial (TFR, súm.198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional;3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007).4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que, de 04/12/1998 a 09/10/2012, consoante o PPP de fls. 46/48, a parte autora trabalhou exposta a ruído de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente. Ocorre que, no referido documento, consta expressamente que o autor fazia uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual eficaz para neutralizar a nocividade, o que, nos termos da Lei nº 9.732/98, deve ser considerado para descaracterizar a atividade a partir de 11/12/1998 como especial. Logo, apenas o interregno compreendido entre 04/12/1998 a 11/12/1998 (no qual houve exposição a ruído de 91dB(A), superior ao patamar de 90dB(A) vigente no intervalo entre 06/03/1997 a 17/11/2003, por força do Decreto nº 2.171/1997) deve ser reconhecido como tempo especial. Passo a apreciar o direito à concessão de aposentadoria especial. Somado o período de trabalho especial ora reconhecido àquele computado administrativamente (fls. 166), a parte autora passa a somar, conforme planilha de fls. 167, apenas 11 anos, 09 meses e 07 dias de tempo exclusivamente especial na data do requerimento, o que é insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial. Destarte, a parte autora não tem direito à concessão do benefício de aposentadoria especial. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido apenas para condenar o INSS a reconhecer e averbar como tempo especial o intervalo de 04/12/1998 a 11/12/1998. Diante da sucumbência recíproca das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

0000312-10.2013.403.6140 - LUIZ CARLOS FERNANDES(SP224450 - MÁRCIA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LUIZ CARLOS FERNANDES, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a cessação indevida, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (07/59). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos às fls. 62. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 66/67). Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 71/76. Manifestação da parte autora a respeito do laudo técnico às fls. 82. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 84/87, aduzindo, em prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Às fls. 92-verso foi certificado o decurso de prazo para apresentação de réplica pela parte autora e para manifestação do INSS quanto ao laudo pericial. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. De início rejeito a alegação de decurso do prazo prescricional, tendo em vista que, entre a data da cessação do benefício (10/08/2010 - fls. 65) e a data do ajuizamento da ação (01/02/2013), não houve transcurso do lustro legal. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for

considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 26/06/2013 (fls. 71/76), na qual houve conclusão pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional. Conquanto demonstrado que o autor apresenta protrusão discal (quesito 5 do Juízo), referida moléstia não lhe reduz a capacidade ou o incapacita. Asseverou o perito judicial que: Não existem patologias incapacitantes detectáveis ao exame clínico, apresentou exames laboratoriais que indicam alterações degenerativas próprias de sua faixa etária. (tópico discussão). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000750-36.2013.403.6140 - SIMONE CRISTINA SANCHES SANTANA (SP099229 - RAMIRO GONCALVES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SIMONE CRISTINA SANCHES SANTANA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde setembro/2006, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (07/21). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 24/25). Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 29/33. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 47/52, pugnando pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Às fls. 85-verso foi certificado o decurso de prazo para manifestação das partes a respeito do laudo pericial. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 14/06/2013 (fls. 29/33), na qual houve conclusão pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional. Conquanto demonstrado que a autora apresenta quadro de transtorno misto ansioso e depressivo (quesito 5 do

Juízo), referida moléstia não lhe reduz a capacidade ou o incapacita. Asseverou o perito judicial que: Não foram encontrados indícios de incapacidade para o trabalho, pois não apresentava alterações do humor e das funções cognitivas como memória, atenção, pensamento e inteligência. (tópico discussão e conclusão). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000763-35.2013.403.6140 - JORGE JOSE BARBOSA (SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JORGE JOSE BARBOSA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o reconhecimento do tempo de atividade especial laborado nos períodos de 01/09/1987 a 22/03/1991, de 04/06/1991 a 13/05/1994, de 16/08/1994 a 30/06/2004 e de 01/08/2005 a 30/05/2011 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Petição inicial (fls. 02/10) veio acompanhada de documentos (fls. 11/38). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, sendo indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 41/41-verso). Contestação do INSS às fls. 45/48, na qual sustenta o decurso do prazo prescricional e pugna, no mérito, pela improcedência da ação. Réplica às fls. 53/71. A parte autora coligiu cópias do procedimento administrativo às fls. 72/125. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência. De início, reconheço a falta de interesse de agir da parte autora quanto ao pedido de declaração dos intervalos de 01/09/1987 a 22/03/1991, de 04/06/1991 a 13/05/1994, de 16/08/1994 a 05/03/1997 como tempo especial, porquanto a autarquia computou desta forma referidos períodos administrativamente, consoante contagem de fls. 155. Portanto, não houve resistência quanto à pretensão do demandante nesse aspecto. Passo a apreciar o pedido de reconhecimento dos demais intervalos. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regradada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm. 198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é

eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que, em relação aos períodos controvertidos de 06/03/1997 a 30/06/2004 e de 01/08/2005 a 30/05/2011, a parte autora trabalhou exposta a ruído, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, consoante PPP de fls. 21/23. Ocorre que no referido documento consta expressamente que o autor fazia uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual e de EPC - Equipamento de Proteção Coletiva, ambos eficazes para neutralizar a nocividade, o que, nos termos da Lei nº 9.732/98, deve ser considerado para descaracterizar a atividade a partir de 11/12/1998 como especial. Para que não sejam suscitadas dúvidas, quanto ao interregno compreendido entre 01/01/1998 e 11/12/1998 (anterior à edição da Lei nº 9.732/98), também não deve ser reconhecido o tempo especial, porquanto houve exposição ruído de 86dB(A), ou seja, abaixo do patamar legal de 90dB(A) vigente entre 06/03/1997 a 17/11/2003, por força do Decreto nº 2.171/1997. Portanto, sem o reconhecimento de qualquer intervalo como tempo especial, correta a contagem perpetrada pelo réu às fls. 115/116. Na data do requerimento, a parte autora não contava com tempo suficiente à concessão da aposentadoria postulada. Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e deixo de condenar o requerente ao pagamento de custas e honorários advocatícios por ser beneficiário da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

0000768-57.2013.403.6140 - ANTONIO TRESSO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTONIO TRESSO, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o reconhecimento do tempo especial trabalhado de 22/01/1979 a 31/12/1980 e de 01/01/1997 a 24/04/2006, somando-os aos períodos especiais já reconhecidos pela autarquia, e a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (24/04/2006); Petição inicial (fls. 02/12) veio acompanhada de documentos (fls. 13/78). Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 81). Contestação do INSS às fls. 83/93, ocasião em que sustentou a improcedência da ação. Réplica às fls. 96/97. Parecer da Contadoria às fls. 99/101. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inc. I do Código de Processo Civil. O pedido merece parcial acolhimento. Passo a apreciar o pedido de reconhecimento do tempo especial. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regradada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm. 198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou

seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que: 1. para comprovar o trabalho especial laborado de 22/01/1979 a 31/12/1980, o demandante coligiu aos autos o PPP de fls. 68/70, no qual consta que trabalhou exposto, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a ruído de 82dB(A), ou seja, acima do limite de tolerância de 80dB(A) vigente até 05/03/1997, por força do Decreto nº 53.831/64, razão pela qual o tempo especial deve ser reconhecido; 2. em relação ao intervalo de 01/01/1997 a 24/06/2006, no PPP de fls. 68/70 consta que houve exposição do obreiro ao agente agressivo ruído de intensidade de 91dB(A). Ocorre que, no referido documento, consta expressamente que o autor fazia uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual e EPC - Equipamento de Proteção Coletiva, ambos eficazes para neutralizar a nocividade, o que, nos termos da Lei nº 9.732/98, deve ser considerado para descaracterizar a atividade a partir de 11/12/1998 como especial. Logo, apenas o interregno compreendido entre 01/01/1997 a 10/12/1998 (no qual houve exposição a ruído de 91dB(A), superior ao patamar de 90 dB(A) vigente no intervalo entre 06/03/1997 a 17/11/2003, por força do Decreto nº 2.171/1997) deve ser reconhecido como tempo especial. Passo a apreciar o direito à concessão de aposentadoria especial. Somados os períodos de trabalho especial ora reconhecidos àqueles computados administrativamente (fls. 100), a parte autora passa a somar, conforme planilha de fls. 101, apenas 19 anos, 10 meses e 19 dias de tempo exclusivamente especial na data do requerimento, o que é insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial. Destarte, o pedido de concessão de aposentadoria especial não prospera. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido apenas para condenar o INSS a averbar como tempo especial os períodos de 22/01/1979 a 31/12/1980 e de 01/01/1997 a 24/06/2006. Diante da sucumbência recíproca das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I

0000798-92.2013.403.6140 - EDSON DA CONCEICAO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em que postula a integração da sentença de fls. 141/142. Sustenta, em síntese, que o decisum padece de omissão, tendo em vista que, embora reconhecido o direito à conversão inversa do tempo comum em especial, tal não constou no dispositivo do julgado. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 536 do CPC). São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 535 do CPC). Além disso, tem-se admitido a sua interposição para a correção de erros materiais, não obstante ser possível a retificação de ofício (art. 463, I, do CPC). No caso dos autos, os embargos devem ser acolhidos, porquanto de fato não constou no dispositivo da sentença o reconhecimento do direito adquirido à conversão inversa. Assim, ao julgado deverão ser acrescidos os seguintes parágrafos sublinhados: (...) De início, quanto à possibilidade da conversão do tempo comum em especial, esta era possível nos termos da redação original do 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, regulamentada pelo artigo 64 do Decreto nº 611/92. Contudo, tal dispositivo foi revogado pela Lei nº 9.032/95, que incluiu o 5º no artigo 57 da Lei de Benefícios, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) (...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) Destarte, apenas a conversão do tempo especial em tempo comum continuou a ser admitida, deixando de existir previsão para que ela ocorra em sentido inverso. Por outro lado, em respeito ao direito adquirido, o disposto na redação pretérita do 3º do artigo 57 do diploma legal em comento é aplicável apenas ao tempo trabalhado antes das modificações precitadas (tempo anterior a 29/04/1995). Na hipótese dos autos, portanto, o Impetrante tem direito à conversão inversa do tempo comum laborado de 22/09/1983 a 05/06/1984, haja vista seu direito adquirido. (...) Ocorre que, ainda que se converta em especial o período de atividade comum

laborado de 22/09/1983 a 05/06/1984, acrescentando o interregno especial ora reconhecido aos intervalos especiais já reconhecidos pela autarquia (fls. 58), reproduzido às fls. 137, passa o demandante a contar com 13 anos, 09 meses e 19 dias de tempo exclusivamente especial, o que é insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial.(...)Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido apenas para condenar o INSS a reconhecer e averbar como tempo especial o intervalo de 03/12/1998 e 11/12/1998, bem como a converter em tempo especial o período comum laborado de 22/09/1983 a 05/06/1984.(...).No mais, mantenho a sentença tal como lançada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000814-46.2013.403.6140 - LUIZ CARLOS MOLON(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LUIZ CARLOS MOLON, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, ser filho inválido de Ernesto Molon que deixou pensão para Walda Molon, falecida em 11/08/2012, genitora do autor, que veio a falecer e que preenche os requisitos legais para o recebimento de pensão por morte. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 08/23). Concedida Justiça Gratuita e indeferida tutela antecipada (fls. 26/27).Laudo pericial juntado às fls. 42/47.O INSS foi citado, tendo apresentado contestação, às fls. 51/58.Manifestação sobre o laudo às fls. 64/65. É o relatório. DECIDO. A improcedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que o autor não demonstrou provou os fatos constitutivos de seu direito, que era seu ônus, por força do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil.Na verdade, pela consulta ao Sistema DATAPREV, Walda Molon, genitora do autor, era beneficiária de aposentadoria por idade, NB 0858462648, iniciada em 22/03/1990 e cessada com o óbito em 11/08/2012. O Sr. Ernesto Molon não deixou pensão por morte.Como regra, o filho inválido maior de vinte e um anos somente figurará como dependente do segurado se restar comprovado em exame médico-pericial, cumulativamente, que: I - a incapacidade para o trabalho é total e permanente, ou seja, diagnóstico de invalidez; II - a invalidez é anterior à data em que completou vinte e um anos; e III - a invalidez manteve-se de forma ininterrupta até o preenchimento de todos os requisitos de elegibilidade ao benefício.No caso dos autos, o laudo pericial de fls. 42/47 é conclusivo no sentido de que o autor, nascido em 16/06/1964, está apto para o trabalho, sem invalidez detectada, muito menos retroativa ao período anterior aos 21 anos de idade, o que afasta sua qualidade de dependente. Sequer foi interdito no juízo competente, a tempo e modo. Logo, não faz jus à pensão por morte. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar o autor a pagar honorários advocatícios por ser beneficiário da justiça gratuita.Isento de custas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0000887-18.2013.403.6140 - PAULO SERGIO MURJA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAULO SERGIO MURJA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o reconhecimento do tempo especial trabalhado de 04/08/1980 a 25/10/1983, de 20/05/1985 a 11/11/1985, de 06/03/1997 a 04/12/2008 e de 05/12/2009 a 30/06/2011, somando-os ao período especial já reconhecido pela autarquia, além da conversão inversa (do tempo comum em especial) laborado de 04/08/1980 a 25/10/1983 e de 20/05/1985 a 11/11/1985, convertendo-se seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com o pagamento dos atrasados desde 31/12/2011 (data do requerimento administrativo).Alternativamente, postula a revisão da renda mensal inicial do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a majoração do período contributivo.Petição inicial (fls. 02/36) veio acompanhada de documentos (fls. 37/120).Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 123).Contestação do INSS às fls. 125/147, ocasião em que sustentou a falta de interesse de agir e, no mérito, pugnou pela improcedência da ação.Réplica às fls. 151/156.Parecer da Contadoria às fls. 158/160. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inc. I do Código de Processo Civil. De início, afasto a preliminar de falta de interesse de agir, porquanto a parte autora não postula o reconhecimento do tempo especial incontroverso, apenas o cômputo deste na contagem de tempo eventualmente realizada nesta sentença.Passo ao exame do mérito.O pedido não merece acolhimento.O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressalva a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regradada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que:1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial,

nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos;2º De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm.198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional;3º A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007).4º A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial.Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União:Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então.Diante desse panorama normativo, verifica-se que:1. a parte autora não apresentou qualquer documento que demonstre a especialidade do trabalho laborado de 04/08/1980 a 25/10/1983 e de 20/05/1985 a 11/11/1985. Assim, a parte autora não se desincumbiu de seu ônus de demonstrar suas alegações, razão pela qual os períodos não devem ser declarados como tempo especial.2. nos períodos de 06/03/1997 a 04/12/2008 e de 05/12/2009 a 30/06/2011, consoante o PPP de fls. 91/93, a parte autora trabalhou exposta a ruído, óleo e graxa.Ocorre que, no referido documento, consta expressamente que o autor fazia uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual eficaz para neutralizar a nocividade, o que, nos termos da Lei nº 9.732/98, deve ser considerado para descaracterizar a atividade a partir de 11/12/1998 como especial.Para que não sejam suscitadas dúvidas, quanto ao interregno compreendido entre 06/03/1997 e 11/12/1998 (anterior à edição da Lei nº 9.732/98), também não deve ser reconhecido o tempo especial, porquanto houve exposição ruído de 86dB(A), ou seja, abaixo do patamar legal de 90dB(A) vigente entre 06/03/1997 a 17/11/2003, por força do Decreto nº. 2.171/1997.Passo a apreciar o direito à concessão de aposentadoria especial.Ainda que se proceda à conversão inversa pretendida pelo demandante (dos períodos comuns de 04/08/1980 a 25/10/1983 e de 20/05/1985 a 11/11/1985), somando-se ao período especial reconhecido administrativamente, a parte autora passa a contar, conforme planilha cuja juntada ora determino, com apenas 13 anos, 11 meses e 13 dias de tempo exclusivamente especial na data do requerimento, o que é insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial.Destarte, prejudicado o pedido de revisão do benefício.Sem o reconhecimento de qualquer intervalo como tempo especial, correta a contagem perpetrada pelo réu às fls. 98/100.Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e deixo de condenar o requerente ao pagamento de custas e honorários advocatícios por ser beneficiário da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

0000940-96.2013.403.6140 - ALCEU MASSAGARDI JUNIOR(SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em que postula a integração da sentença de fls. 81/83.Sustenta, em síntese, que o decísum padece de omissão, tendo em vista que não foi apreciado o pedido de condenação da autarquia ao ressarcimento dos honorários contratuais advocatícios.É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 536 do CPC).São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 535 do CPC). Além disso, tem-se admitido a sua interposição para a correção de erros materiais, não obstante ser possível a retificação de ofício (art. 463, I, do CPC).No caso dos autos, os embargos devem ser acolhidos, porquanto o pedido formulado pela parte autora não foi apreciado na sentença.Assim, às razões de decidir do julgado deverão ser acrescidos os seguintes parágrafos:(...) Deixo de condenar o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios contratuais, porquanto se trata de pacto firmado entre o demandante e seu patrono.Neste sentido, colaciono o seguinte julgado:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. I. Não cabe ao juízo a condenação da parte adversa em honorários contratuais de advogado, mas a sua retenção quando requerido pelo causídico e for juntado, antes da expedição do mandado de levantamento ou precatório ou

da elaboração da requisição de pequeno valor o competente contrato de honorários. Ademais, a única verba executada nos autos foi aquela referente aos honorários sucumbenciais de advogado, fixados na sentença em R\$1.000,00. II. Possibilidade de retenção dos honorários contratuais nos casos em que ocorre a juntada do respectivo contrato, antes da expedição do precatório ou requisitório, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil. (Precedente: TRF 5. AC 563399/SE, DJe 21.11.2013, Rel. Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho). III. Agravo de instrumento improvido.(AG 00405760520134050000, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::12/12/2013 - Página::445.)(...)No mais, mantenho a r. sentença tal como lançada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000990-25.2013.403.6140 - VALENTIM VALTER GABRIEL(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VALENTIM VALTER GABRIEL, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do Réu ao pagamento dos valores em atraso decorrentes da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/152.708.591-8), por força de determinação judicial em sede de ação mandamental. Sustenta, em síntese, que a autoridade impetrada implantou o benefício em 01/04/2013, mas não pagou os atrasados que ora são pleiteados.A inicial veio instruída com documentos (fls. 06/222).Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos às fls. 225. O INSS foi regularmente citado e contestou o feito às fls. 228/231, alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir, porquanto não houve o requerimento administrativo para o pagamento das parcelas em atraso. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Às fls. 232/234 o INSS formulou proposta de transação judicial, sendo a mesma recusada pela parte autora (fls. 236). É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, diante da não necessidade de produção de prova em audiência.De início, afasto a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que o pagamento das parcelas em atraso reclama a existência de título executivo em favor da parte autora, razão pela qual eventual requerimento administrativo não teria o condão de impor à autarquia-ré, sujeita ao princípio da legalidade, a condenação ora pleiteada. No mérito, o pedido é procedente.O autor demonstrou o fato constitutivo de seu direito. Juntou cópia da r. sentença que concedeu parcialmente a segurança (fls. 125/135), bem como da r. decisão monocrática proferida pelo E. TRF da 3ª Região que determinou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo (fls. 192/207).A referida decisão monocrática transitou em julgado em 22/11/2012 (fls. 212).Bem se sabe que mandado de segurança não é via adequada para ação de cobrança. Logo, o autor faz às diferenças pretéritas, desde o requerimento até a implantação na via administrativa.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para, na forma do pedido inicial, condenar o INSS a pagar ao autor os valores em atraso, desde o requerimento administrativo até a implantação do benefício NB 42/152.708.591-8 na via administrativaOs valores deverão ser pagos em uma única parcela, com juros de mora desde a citação e correção monetária, na forma atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal.Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ).Sentença sujeita a reexame necessário.P.R.I.

0001126-22.2013.403.6140 - OSVALDO BRAGA DA SILVA(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OSVALDO BRAGA DA SILVA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o reconhecimento do tempo de atividade especial laborado no período de 09/09/1992 a 02/01/1995, e a conversão inversa, do tempo especial em comum, laborado antes de 25/05/1998, e a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.Alternativamente, postula o reconhecimento do tempo especial e a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, majorando-se o período contributivo.Petição inicial (fls. 02/14) veio acompanhada de documentos (fls. 15/74).Concedidos os benefícios da justiça gratuita, restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 77/78).Contestação do INSS às fls. 82/103, ocasião em que sustentou o decurso do prazo prescricional e, no mérito, pugnou pela improcedência da ação.Cópias do procedimento administrativo às fls. 104/175.Réplica às fls. 180/195.Parecer da Contadoria às fls. 117/119. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inc. I do Código de Processo Civil. Quanto à prescrição quinquenal, com efeito, prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.Assim, acolho a alegação do réu e reconheço a prescrição dos valores em atraso no período anterior ao quinquênio que precedeu o

ajuizamento desta ação (19/04/2013). Passo ao exame do mérito. O pedido merece acolhimento. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressalvou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regradada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm. 198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. No caso em comento, restou demonstrado que, no período compreendido entre 09/09/1992 a 02/01/1995, a parte autora trabalhou exposta a ruído de 89dB(A), consoante formulário e laudo técnico de fls. 38/43. Neste sentido, por ter trabalhado exposta a níveis de pressão sonora superiores ao limite legal de 80dB(A) vigente até 05/03/1997, por força do Decreto nº. 53.831/64, o tempo especial deve ser reconhecido. Passo a apreciar o direito à concessão da aposentadoria especial. Somado o período de trabalho especial ora reconhecido ao tempo especial computado pelo INSS na via administrativa (fls. 81/84, reproduzido às fls. 118), a parte autora passa a somar 25 anos, 04 meses e 01 dia de tempo de especial na data do requerimento (19/12/2007). Portanto, a parte autora tem direito à concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, caput e 1º, da Lei n. 8.213/91, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício calculado na forma da redação do art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91. A revisão é devida a contar da data do requerimento administrativo. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a reconhecer como tempo especial o intervalo laborado de 09/09/1992 a 02/01/1995, bem como a converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do demandante em aposentadoria especial, com o pagamento dos atrasados desde 19/12/2007 (data do requerimento administrativo), respeitada a prescrição quinquenal. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal, compensados os valores pagos na esfera administrativa a título da aposentadoria por tempo de contribuição concedida à parte autora. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

0001132-29.2013.403.6140 - JOAO SOARES BENIGNO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOAO SOARES BENIGNO, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o reconhecimento do tempo de atividade especial

laborado no período de 03/09/1984 a 10/06/1987 e de 06/03/1997 a 22/08/2012 e a concessão de aposentadoria especial com o pagamento das prestações em atraso desde 23/10/2012. Sucessivamente, postula a conversão inversa, do tempo especial em comum, laborado antes de 28/04/1995, visando a concessão do benefício de aposentadoria especial. Petição inicial (fls. 02/10) veio acompanhada de documentos (fls. 11/58). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 61). Contestação do INSS às fls. 63/68, na qual pugna, no mérito, pela improcedência da ação. Réplica às fls. 71/73. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência. O pedido de concessão de aposentadoria especial não merece acolhimento. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressalvou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regradada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm. 198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que: 1. em relação ao período de 03/09/1984 a 10/06/1987, a parte autora apresentou documentos de fls. 23 (PPP), demonstrando que trabalhou como ajudante de caminhão e estava exposta a ruído de 83dB(A), de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. A categoria profissional dos ajudantes de caminhão era prevista no item 2.4.4 do anexo do Decreto n. 53.831/64, razão pela qual, presumida a especialidade do trabalho, é possível o reconhecimento do tempo especial laborado no precitado intervalo. Ademais, houve exposição ao agente agressivo ruído acima do patamar de tolerância de 80dB(A) vigente à época, Decreto nº. 53.831/64, o que também enseja o reconhecimento do tempo especial. 2. no interregno de 06/03/1997 a 22/08/2012, o PPP de fls. 37/38 indica que a parte autora trabalhou exposta a ruído, de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente. Ocorre que no referido documento consta expressamente que o autor fazia uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual e de EPC - Equipamento de Proteção Coletiva, ambos eficazes para neutralizar a nocividade, o que, nos termos da Lei nº Lei nº 9.732/98, deve ser considerado para descaracterizar a atividade a partir de 11/12/1998 como especial. Para que não sejam suscitadas dúvidas, quanto ao interregno compreendido entre 01/01/1998 e 11/12/1998 (anterior à edição da Lei nº 9.732/98), também não deve ser reconhecido o tempo especial, porquanto houve exposição a ruído de 87dB(A), ou seja, abaixo do patamar legal de 90dB(A) vigente entre 06/03/1997 a 17/11/2003, por força do Decreto nº. 2.171/1997. Passo a apreciar o direito à concessão de aposentadoria especial. Ainda que se convertam os períodos de 20/03/1984 a 30/08/1984 e de 19/06/1989 a 08/09/1989 de atividade comum em especial, somando-os aos períodos de trabalho especial ora reconhecido e computado administrativamente (reprodução da contagem perpetrada pelo réu segue anexa), a parte autora passa a somar, conforme planilha cuja

juntada ora determino, apenas 11 anos, 04 meses e 18 dias de tempo exclusivamente especial na data do requerimento, o que é insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial. Destarte, prejudicado o pedido de conversão inversa e de concessão de aposentadoria especial. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido apenas para condenar o INSS a averbar como tempo especial o período de 03/09/1984 a 10/06/1987. Diante da sucumbência recíproca das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

0001151-35.2013.403.6140 - DONIZETE BASILIO DOS SANTOS (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DONIZETE BASILIO DOS SANTOS, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o reconhecimento do tempo de atividade especial laborado no período de 11/12/1998 a 16/07/1997, somando-o ao intervalo especial já reconhecido pela autarquia, e a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial com o pagamento das prestações em atraso desde a data do requerimento administrativo formulado em 19/03/2008. Subsidiariamente, postula a revisão da renda mensal inicial do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a majoração do período contributivo. Petição inicial (fls. 02/10) veio acompanhada de documentos (fls. 11/81). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 84). Contestação do INSS às fls. 86/88, ocasião em que sustentou o decurso do prazo prescricional e, no mérito, pugnou pela improcedência da ação. Réplica às fls. 92/96. Parecer da Contadoria às fls. 98/99. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência. Quanto à prescrição quinquenal, com efeito, prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, acolho a alegação do réu e reconheço a prescrição dos valores em atraso no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento desta ação (23/04/2013). Passo ao exame do mérito. O pedido não merece acolhimento. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regradada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm.198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de

representação judicial da União:Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então.Diante desse panorama normativo, verifica-se que, em relação ao período controvertido de 11/12/1998 a 16/07/2007, a parte autora apresentou o documento de fls. 45/48 (PPP), demonstrando que estava exposta a ruído de 91 dB(A) a 89,1dB(A), de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Contudo, no referido documento consta expressamente que a parte autora fazia uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual e de EPC - Equipamento de Proteção Coletiva, ambos eficazes para neutralizar a nocividade, o que, nos termos da Lei nº Lei nº 9.732/98, deve ser considerado para descaracterizar a atividade a partir de 11/12/1998 como especial.Logo, não deve ser reconhecido o tempo especial.Portanto, sem o reconhecimento de qualquer intervalo como tempo especial, correta a contagem perpetrada pelo réu às fls. 69/70. Na data do requerimento, a parte autora não contava com tempo suficiente à concessão de aposentadoria especial.Prejudicado o pedido subsidiário de revisão.Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e deixo de condenar o requerente ao pagamento de custas e honorários advocatícios por ser beneficiário da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

0001200-76.2013.403.6140 - NATALINO JOSE LEAL(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NATALINO JOSE LEAL, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o reconhecimento do tempo de atividade especial laborado nos períodos de 01/07/1985 a 13/10/1998, de 07/02/2000 a 21/11/2005, de 19/03/2007 a 15/01/2009 e de 06/07/2009 a 25/08/2009, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento dos atrasados desde 17/01/2013.Petição inicial (fls. 02/11) veio acompanhada de documentos (fls. 12/88).Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 91).Contestação do INSS às fls. 94/100, na qual sustenta o decurso do prazo decadencial e pugna, no mérito, pela improcedência da ação.Réplica às fls. 102/103.Parecer da Contadoria às fls. 105/107. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência. O pedido merece parcial acolhimento.O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressalvou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regradada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que:1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos;2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm.198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional;3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007).4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial.Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União:Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data

até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que: 1. no interregno de 01/07/1985 a 13/10/1998, o PPP de fls. 54/55 indica que a parte autora trabalhou exposta a ruído de 91dB(A), de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente. Neste sentido, possível o reconhecimento do tempo especial, haja vista o demandante ter sido exposto a ruído acima dos patamares legais de tolerância de 80 dB(A) vigente até 05/03/1997, por força do Decreto nº. 53.831/64, e de 90 dB(A) vigente no intervalo entre 06/03/1997 a 17/11/2003, em razão do Decreto nº. 2.171/1997. 2. nos períodos de 07/02/2000 a 21/11/2005, de 19/03/2007 a 15/01/2009 e de 06/07/2009 a 25/08/2009, os documentos apresentados aos autos (PPP de fls. 56/63) indicam que a parte autora trabalhou exposta a ruído. Ocorre que nos referidos documentos consta expressamente que o autor fazia uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual e de EPC - Equipamento de Proteção Coletiva, ambos eficazes para neutralizar a nocividade, o que, nos termos da Lei nº Lei nº 9.732/98, deve ser considerado para descaracterizar a atividade a partir de 11/12/1998 como especial. Passo a apreciar o direito à concessão de aposentadoria. Somado o período de trabalho especial ora reconhecido ao tempo computado administrativamente (fls. 84/85), a parte autora passa a contar, conforme planilha cuja juntada ora determino, com 33 anos, 01 mês e 21 dias contribuídos na data do requerimento (17/01/2013), tempo insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. A parte autora não tem direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na modalidade proporcional, haja vista não preencher o requisito da idade mínima (53 anos). Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido apenas para condenar o INSS a reconhecer e averbar como tempo especial o intervalo de 01/07/1985 a 13/10/1998. Diante da sucumbência recíproca das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

0001221-52.2013.403.6140 - MIGUEL ANTONIO LEAL (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MIGUEL ANTONIO LEAL, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando: 1. o reconhecimento do tempo de atividade especial laborado nos períodos de 10/03/1986 a 08/10/1986 e de 04/12/1998 a 18/07/2012, somando-os aos intervalos especiais já reconhecidos na via administrativa; 2. a conversão inversa (tempo comum em especial) dos períodos de 13/06/1977 a 01/07/1978, de 01/08/1978 a 04/06/1979, de 05/12/1991 a 03/02/1992 e de 02/05/1994 a 29/01/1995; 3. a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com o pagamento das prestações em atraso desde 10/04/2012; 4. sucessivamente, postula a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a majoração do período contributivo. Petição inicial (fls. 02/48) veio acompanhada de documentos (fls. 49/223). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 232). Contestação do INSS às fls. 234/240, na qual sustenta o decurso do prazo prescricional e decadencial e pugna, no mérito, pela improcedência da ação. Réplica às fls. 243/249. Parecer da Contadoria às fls. 251/253. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência. O pedido merece parcial acolhimento. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regrada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm. 198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho

Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007).4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que: 1. em relação ao período controvertido de 10/03/1986 a 08/10/1986, a parte autora apresentou o documento de fls. 69 (CTPS), no qual consta que exerceu a função de guarda. No que tange à função de guarda ou vigia, o código 2.5.7 do Decreto 53.831/64 previa como perigosa a atividade desempenhada por bombeiros, investigadores e guardas. O uso de arma de fogo não era requisito estipulado no referido diploma normativo, razão pela qual o enquadramento por categoria profissional prescinde de sua prova. Assim, reconheço o intervalo de 10/03/1986 a 08/10/1986 como tempo especial. 2. de 04/12/1998 a 18/07/2012, consoante o PPP de fls. 104/105, a parte autora trabalhou exposta a ruído e poeiras respiráveis. Ocorre que no referido documento consta expressamente que o autor fazia uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual e de EPC - Equipamento de Proteção Coletiva, ambos eficazes para neutralizar a nocividade, o que, nos termos da Lei nº Lei nº 9.732/98, deve ser considerado para descaracterizar a atividade a partir de 11/12/1998 como especial. Logo, apenas o interregno compreendido entre 04/02/1998 a 11/12/1998 (no qual houve exposição a ruído de 91dB(A), superior ao patamar de 90 dB(A) vigente no intervalo entre 06/03/1997 a 17/11/2003, por força do Decreto nº. 2.171/1997) deve ser reconhecido como tempo especial. Pois bem. Quanto à possibilidade da conversão do tempo comum em especial, oportuno destacar que esta era possível nos termos da redação original do 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, regulamentada pelo artigo 64 do Decreto nº 611/92. Contudo, tal dispositivo foi revogado pela Lei nº 9.032/95, que incluiu o 5º no artigo 57 da Lei de Benefícios, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) Destarte, apenas a conversão do tempo especial em tempo comum continuou a ser admitida, deixando de existir previsão para que ela ocorra em sentido inverso. Por outro lado, em respeito ao direito adquirido, o disposto na redação pretérita do 3º do artigo 57 do diploma legal em comento é aplicável apenas ao tempo trabalhado antes das modificações precitadas (tempo anterior a 29/04/1995). Na hipótese dos autos, portanto, a parte autora tem direito à conversão inversa do tempo comum laborado de 13/06/1977 a 01/07/1978, de 01/08/1978 a 04/06/1979, de 05/12/1991 a 03/02/1992 e de 02/05/1994 a 29/01/1995, haja vista seu direito adquirido. Ocorre que, ainda que se convertam os períodos retro de atividade comum em especial, somando-os aos períodos de trabalho especial ora reconhecidos e os computados na via administrativa, a parte autora passa a contar, conforme planilha cuja juntada ora determino, com apenas 17 anos, 06 meses e 14 dias de tempo exclusivamente especial na data do requerimento, o que é insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial. Destarte, resta prejudicado o pedido de conversão inversa e de concessão de aposentadoria especial. Passo ao exame do pedido sucessivo de revisão formulado. Quanto ao pedido alternativo formulado pelo demandante, somados os intervalos especiais ora reconhecidos ao tempo total computado pelo INSS, a parte autora passa a contar com 35 anos, 03 meses e 25 dias contribuídos na data do requerimento (10/04/2012), tempo superior ao computado administrativamente. Logo, a parte autora tem direito à revisão do benefício com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento (10/04/2012). Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu: 1. a reconhecer e converter em tempo especial o período comum laborado de 13/06/1977 a 01/07/1978, de 01/08/1978 a 04/06/1979, de 05/12/1991 a 03/02/1992 e de 02/05/1994 a 29/01/1995; 2. a reconhecer como tempo especial os intervalos laborados de 10/03/1986 a 08/10/1986 e de 04/02/1998 a 11/12/1998, convertendo-os em comum; 3. revisar o benefício de aposentadoria de NB: 42/159.513.717-0, mediante a majoração do tempo contributivo para 35 anos, 03 meses e 25 dias. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal, compensados os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios

estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P. R. I.

0001365-26.2013.403.6140 - DIOMAR MIRANDA DE JESUS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DIOMAR MIRANDA DE JESUS, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o reconhecimento do tempo de atividade especial laborado no período de 26/09/1977 a 11/03/1985 e de 09/10/1985 a 01/04/2008, e a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com o pagamento das prestações em atraso desde a data do requerimento administrativo (01/04/2008). Sucessivamente, postula a conversão inversa, do tempo comum em especial, laborado antes de 28/04/1995, visando a concessão da aposentadoria especial. Outrossim, postula sucessivamente a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a majoração do período contributivo. Petição inicial (fls. 02/40) veio acompanhada de documentos (fls. 41/105). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 112). Contestação do INSS às fls. 114/123, na qual pugna, no mérito, pela improcedência da ação. Juntou documentos às fls. 124/134. Cópias do procedimento administrativo às fls. 135/172. Réplica às fls. 175/180. Parecer da Contadoria às fls. 182/183. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência. De início, reconheço a falta de interesse de agir do demandante quanto ao pedido de reconhecimento do intervalo de 26/09/1977 a 11/03/1985, de 01/01/1987 a 23/03/1995 e de 07/05/1995 a 05/03/1997 como tempo especial, porquanto a autarquia computou desta forma referidos intervalos administrativamente. Portanto, não houve resistência quanto à pretensão do demandante nesse aspecto. O pedido não merece acolhimento. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressalvou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regrada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm. 198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que: 1. no interregno controvertido de 24/03/1995 a 06/05/1995, a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença acidentário, que deve ser considerado tempo especial. Com efeito, dispõe o art. 65 do Decreto n. 3.048/99: Art. 65. Considera-se tempo de trabalho

permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco de que trata o art. 68. Portanto, existe previsão normativa para o reconhecimento do período em que o segurado manteve-se em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez de natureza acidentária, desde que este afastamento tenha se dado entre períodos de exercício de atividade com exposição a agentes agressivos à saúde. Neste sentido, colaciono a seguinte jurisprudência (destaquei): PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO. CÔMPUTO, COMO ATIVIDADE ESPECIAL, DE PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO, RELACIONADO AO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NOCIVA À SAÚDE OU À INTEGRIDADE FÍSICA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL. CABIMENTO. I - É de se ter por interposta a remessa oficial, pois prolatada sentença contra os interesses do INSS em 1º de junho de 1999. II - Em que pese a ausência de dispositivo expresso nesse sentido, por ocasião da concessão da aposentadoria por tempo de serviço ao apelado, em 22 de janeiro de 1997, o cômputo como tempo de serviço especial do período de gozo de auxílio-doença originado da prestação de atividade insalubre, perigosa ou penosa não é mais que reconhecimento da própria sujeição do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física na época, ou seja, em geral, nestes casos, o afastamento decorre da atividade prejudicial à saúde, daí porque não há como se considerar de forma comum este lapso. III - Assim, em caso de comprovado acidente de trabalho que inviabilize, de forma temporária, a continuidade da prestação do serviço pelo empregado, como foi o caso do apelado, no período de 16 de agosto de 1988 a 25 de agosto de 1989, não se justifica que seja penalizado com a não caracterização, como especial, do período de afastamento, entendimento que deflui não da existência de norma legal expressa que o preveja, mas da noção de proteção ao trabalhador submetido a atividade nociva à saúde ou à integridade física. IV - Nesse passo, mesmo sem alteração na lei de regência da matéria - arts. 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91 -, a partir da edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o tema passou a merecer tratamento explícito, conforme se verifica de seu art. 63, o mesmo ocorrendo em relação ao Decreto nº 3.048/99, art. 65, o que já verificava, ressalte-se, mesmo antes da edição da Lei nº 8.213/91, segundo se comprova dos termos postos pelo art. 60, 1º, a, do Decreto nº 83.080/79. V - Em consequência, perfeitamente o apelado tempo de serviço superior a 31 (trinta e um) anos, razão pela qual ao salário-de-benefício de sua aposentadoria é de incidir o coeficiente de 76% (setenta e seis por cento), e não o de 70% (setenta por cento) aplicado na via administrativa. VI - O INSS é isento das custas processuais, não sendo cabível falar-se em reembolso de despesas processuais, pois o apelado, beneficiário da justiça gratuita, nada desembolsou a esse título. VII - O índice de 10% fixado em 1º grau para os honorários advocatícios incidirá sobre o montante do débito apurado até a sentença. VIII - Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, parcialmente providas. (AC 01026294319994039999, JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO MARCUS ORIONE, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:06/10/2005 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DA PETIÇÃO INICIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. L. 8.213/91, ART. 57. CÔMPUTO DO PERÍODO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. D. 3.049/99, ART. 65, ÚNICO. Em razão da interpretação lógico-sistemática da petição inicial, merece prosperar o pedido de reconhecimento de atividade especial durante o período de auxílio-doença acidentário. Precedente do STJ e do TRF - 3ª Região. Se o laudo indica níveis superiores a 80 dB, já considerada a redução proporcionada pelo uso de EPI, efetivamente o nível de ruído é superior a 85 dB. Comprovado o exercício de mais de 25 anos de serviço em atividades especiais, concede-se a aposentadoria especial. Apelação provida. (AC 00014630320054036104, DESEMBARGADOR FEDERAL CASTRO GUERRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 DATA:16/07/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) No caso dos autos, verifica-se que antes e após a concessão do benefício de auxílio-doença acidentário a parte autora exercia atividades especiais, conforme reconheceu a própria autarquia (fls. 95). Portanto, o período em gozo de benefício acidentário deve ser computado como tempo especial. 2. em relação ao período controvertido remanescente de 06/03/1997 a 01/04/2008, a parte autora apresentou documentos de fls. 77/84 (PPP), demonstrando que estava exposta a ruído, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Ocorre que no referido documento consta expressamente que o autor fazia uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual e de EPC - Equipamento de Proteção Coletiva, ambos eficazes para neutralizar a nocividade, o que, nos termos da Lei nº 9.732/98, deve ser considerado para descaracterizar a atividade a partir de 11/12/1998 como especial. Para que não sejam suscitadas dúvidas, quanto ao interregno compreendido entre 06/03/1997 e 11/12/1998 (anterior à edição da Lei nº 9.732/98), também não deve ser reconhecido o tempo especial, porquanto houve exposição ruído de 87dB(A), ou seja, abaixo do patamar legal de 90dB(A) vigente entre 06/03/1997 a 17/11/2003, por força do Decreto nº 2.171/1997. Passo ao exame do direito à concessão de aposentadoria especial. Ainda que se converta o período de 09/10/1985 a 30/12/1986 de atividade comum em especial, somando-o ao período de trabalho especial ora reconhecido e àqueles computados administrativamente, a parte autora passa a somar, conforme planilha cuja juntada ora determino, apenas 18 anos,

06 meses e 05 dias de tempo exclusivamente especial na data do requerimento, o que é insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial. Destarte, prejudicado o pedido de conversão inversa e de concessão de aposentadoria especial. Da mesma forma, não tem direito à revisão da aposentadoria, mediante a majoração do período contributivo, porquanto o acréscimo do período especial de 24/03/1995 a 06/05/1995 não acarreta implicações financeiras sobre a renda mensal inicial de seu benefício, haja vista que majora o período o tempo de contribuição do demandante em apenas dezessete dias. Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e deixo de condenar o requerente ao pagamento de custas e honorários advocatícios por ser beneficiário da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

0001715-14.2013.403.6140 - JORGE VIEIRA DOS SANTOS (SP179388 - CHRISTIAN BENTES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JORGE VIEIRA DOS SANTOS, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o reconhecimento do tempo de atividade especial laborado no período de 24/09/2003 a 28/09/2009 e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo (17/01/2013). Petição inicial (fls. 02/22) veio acompanhada de documentos (fls. 23/57). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 61). Contestação do INSS às fls. 63/81, na qual pugna, no mérito, pela improcedência da ação. Cópias do procedimento administrativo às fls. 84/186 e às fls. 189/258. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência. O pedido não merece acolhimento. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regradada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm.198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que, em relação ao período laborado entre 24/09/2003 a 28/09/2009, a parte autora apresentou os documentos de fls. 140/141 (PPP), demonstrando que estava exposta a ruído, poeira e agentes químicos (benzeno, tolueno, xileno e sílica), de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Ocorre que no referido documento consta expressamente que o autor fazia uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual e de EPC - Equipamento de Proteção Coletiva, ambos eficazes para neutralizar a nocividade, o que, nos termos da Lei nº Lei nº 9.732/98, deve ser considerado para

descaracterizar a atividade a partir de 11/12/1998 como especial. Portanto, sem o reconhecimento de qualquer intervalo como tempo especial, correta a contagem perpetrada pelo réu às fls. 45, cuja planilha contendo a reprodução determino que ora se junte aos autos. Na data do requerimento, a parte autora não contava com tempo suficiente à concessão de aposentadoria opor tempo de contribuição. Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e deixo de condenar o requerente ao pagamento de custas e honorários advocatícios por ser beneficiário da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

0001775-84.2013.403.6140 - GUMERCINDO PACHECO MARCONDES (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

GUMERCINDO PACHECO MARCONDES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o reconhecimento do tempo especial trabalhado de 01/04/1996 a 01/06/2012, e a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Sucessivamente, postula a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, mediante a majoração do período contributivo. Petição inicial (fls. 02/14) veio acompanhada de documentos (fls. 15/110). Concedidos os benefícios da justiça gratuita, sendo indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 113/114). Contestação do INSS às fls. 118/138, ocasião em que sustentou, no mérito, a improcedência da ação. Cópias do procedimento administrativo foram coligidas às fls. 139/223. Réplica às fls. 226/234. É o relatório. DECIDO. De início, afasto o requerimento de expedição de ofício à empregadora, vez que a parte autora deixou de justificar a sua imprescindibilidade para o esclarecimento da questão controvertida. Por outro lado, a intervenção deste Juízo para suprir o ônus que cabe ao demandante somente se justificaria no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento apontado ou da recusa do órgão público em fornecê-lo. Demais disso, deve-se atentar para a circunstância da parte autora estar devidamente assistida por advogado(a) habilitado(a), que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea c, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. Passo, então, ao julgamento do processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inc. I do Código de Processo Civil. O pedido não merece acolhimento. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regradada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm. 198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data

até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que, no período de 01/04/1996 a 01/06/2012, o demandante trabalhou exposto a fumos metálicos e ruído de 92dB(A), de acordo com os documentos de fls. 92 (PPP). Ocorre que a empregadora informa ter contado com profissional responsável pelos registros ambientais apenas a contar de 15/07/2008. Sabendo-se que para o reconhecimento da especialidade do trabalho em decorrência do agente agressivo ruído a legislação sempre exigiu a efetiva medição dos níveis de pressão sonora, sem a comprovação de tal tenha sido realizado, o precitado intervalo não deve ser reconhecido como tempo especial. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado (grifei): PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...) IX - Para comprovar a especialidade da atividade a requerente carrou os formulários indicando que trabalhou como ajudante e serviços gerais, estando exposta a ruídos de 99 db(A) e 88,1 db(A), não restando caracterizada, de forma eficaz, a insalubridade do labor. X - O laudo técnico carreado pela autora confeccionado em 22/11/1999 e o laudo judicial, não são hábeis para comprovar a especialidade da atividade, eis que são extemporâneos aos períodos em que pretende o reconhecimento, quais sejam, 09/01/1979 a 05/12/1988 e de 18/05/1989 a 20/03/1990, não informando que as condições do ambiente de trabalho continuam inalteradas desde a época em que a parte autora laborava. XI - A requerente não faz jus ao reconhecimento da especialidade do labor, nos interstícios questionados. XII - A requerente não fez o tempo necessário para a concessão da aposentadoria pretendida, eis que para beneficiar-se das regras permanentes estatuídas no artigo 201, 7º, da CF/88, deveria cumprir pelo menos 30 (trinta) anos de contribuição. XIII - Em face da inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do apelo autárquico e o recurso da requerente. XIV - Na contagem do tempo de serviço, havendo período posterior de atividade laborativa, não incluído no pedido inicial, esse poderá ser computado, mediante solicitação da autora perante a Autarquia, para fim de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde que respeitadas as regras da legislação previdenciária em vigência para aposentação. XV - No que tange à condenação na pena de multa por litigância de má-fé, não vejo demonstrados os elementos a caracterizar o dolo e a conduta descrita no artigo 17 do Código de Processo Civil, de modo a justificar a imposição das penali dades. XVI - Desse modo, merece reparo a sentença, considerando-se que não foi comprovada a especialidade da atividade. XVII - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. XVIII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. XIX - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. XX - Agravo improvido (AC 00025349420024036120, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014 .FONTE_ REPUBLICACAO:.) Outrossim, consta expressamente no referido documento que o autor fazia uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual eficaz para neutralizar a nocividade, o que, nos termos da Lei nº 9.732/98, deve ser considerado para descaracterizar a atividade a partir de 11/12/1998 como especial. Não obstante tais razões, em última análise, o PPP de fls. 92 também não ensejaria o reconhecimento do tempo especial, haja vista não ser possível identificar o subscritor do documento. Logo, o tempo especial não deve ser reconhecido. Assim, sem o reconhecimento de qualquer acréscimo de tempo de contribuição, correta a contagem perpetrada pela autarquia às fls. 101. Logo, o pedido de revisão não prospera. Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e deixo de condenar o requerente ao pagamento de custas e honorários advocatícios por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

0001920-43.2013.403.6140 - JOSE CARLOS SOLER DE PINHO (SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSE CARLOS SOLER DE PINHO, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o reconhecimento do tempo de atividade especial laborado no período de 06/03/1997 a 18/05/2001, e a conversão inversa, do tempo especial em comum, laborado antes de 25/05/1998, e a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Alternativamente, postula o reconhecimento do tempo especial e a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, majorando-se o período contributivo. Petição inicial (fls. 02/24) veio acompanhada de documentos (fls. 25/97). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 100/100-verso). Contestação do INSS às fls. 105/106, na qual sustenta o decurso do prazo prescricional e pugna, no mérito, pela improcedência da ação. Réplica às fls. 110/124. Parecer da Contadoria às fls. 126/127. É o relatório. DECIDO.

Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência. O pedido não merece acolhimento. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regradada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm. 198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que, no interregno de 06/03/1997 a 18/05/2011, o PPP de fls. 66/68 indica que a parte autora trabalhou exposta a ruído, de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente. Ocorre que no referido documento consta expressamente que o autor fazia uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual e de EPC - Equipamento de Proteção Coletiva, ambos eficazes para neutralizar a nocividade, o que, nos termos da Lei nº Lei nº 9.732/98, deve ser considerado para descaracterizar a atividade a partir de 11/12/1998 como especial. Para que não sejam suscitadas dúvidas, quanto ao interregno compreendido entre 06/03/1997 e 11/12/1998 (anterior à edição da Lei nº 9.732/98), também não deve ser reconhecido o tempo especial, porquanto houve exposição a ruído de 87dB(A), ou seja, abaixo do patamar legal de 90dB(A) vigente entre 06/03/1997 a 17/11/2003, por força do Decreto nº. 2.171/1997. Passo a apreciar o direito à concessão de aposentadoria especial. Ainda que se converta o período de 01/02/1979 a 08/01/1986 de atividade comum em especial, somando-o aos períodos de trabalho especial reconhecidos administrativamente, a parte autora passa a somar, conforme planilha cuja juntada ora determino, apenas 16 anos e 11 dias de tempo exclusivamente especial na data do requerimento, o que é insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial. Destarte, prejudicado o pedido de conversão inversa e de concessão de aposentadoria especial. Tendo em vista que não houve reconhecimento de qualquer acréscimo de tempo especial, a parte autora não tem direito à revisão da renda mensal de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e deixo de condenar o requerente ao pagamento de custas e honorários advocatícios por ser beneficiário da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P. R. I.

0002390-74.2013.403.6140 - WAGNER DOS SANTOS (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

WAGNER DOS SANTOS, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o reconhecimento do tempo especial trabalhado de 03/12/1998 a 27/03/2001, de 27/06/2001 a 14/10/2002, de 23/11/2002 a 17/05/2010 e de 31/07/2010 a

03/03/2011, somando-os aos períodos especiais já reconhecidos pela autarquia, e a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (10/03/2011). Subsidiariamente, postula a declaração do tempo especial acima citado, convertendo-o em comum, somando-se aos períodos já considerados pela autarquia, e a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a majoração do período contributivo. Petição inicial (fls. 02/11) veio acompanhada de documentos (fls. 12/92). Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 95). Contestação do INSS às fls. 98/104, ocasião em que sustentou a improcedência da ação. Réplica às fls. 108/112. Parecer da Contadoria às fls. 114/116. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inc. I do Código de Processo Civil. O pedido não merece acolhimento. Passo a apreciar o pedido de reconhecimento do tempo especial. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regradada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm. 198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União. Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que: 1. para comprovar o trabalho especial laborado de 03/12/1998 a 27/03/2001, de 27/06/2001 a 14/10/2002, de 23/11/2002 a 17/05/2010 e de 31/07/2010 a 03/03/2011, o demandante coligiu aos autos o PPP de fls. 55/66, no qual consta que trabalhou exposto, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a ruído de 91dB(A), 92dB(A) e 90,8dB(A). Ocorre que, no referido documento, consta expressamente que o autor fazia uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual e EPC - Equipamento de Proteção Coletiva, ambos eficazes para neutralizar a nocividade, o que, nos termos da Lei nº 9.732/98, deve ser considerado para descaracterizar a atividade a partir de 11/12/1998 como especial. Logo, apenas o interregno compreendido entre 03/12/1998 a 10/12/1998 (no qual houve exposição a ruído de 91dB(A), superior ao patamar de 90 dB(A) vigente no intervalo entre 06/03/1997 a 17/11/2003, por força do Decreto nº. 2.171/1997) deve ser reconhecido como tempo especial. Passo a apreciar o direito à concessão de aposentadoria especial. Passo a apreciar o direito à concessão de aposentadoria especial. Somando o período de trabalho especial ora reconhecido àqueles computados administrativamente, a parte autora passa a contar, conforme fls. 116, com apenas 13 anos, 05 meses e 14 dias de tempo exclusivamente especial na data do requerimento, o que é insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial. Destarte, prejudicado o pedido de concessão de aposentadoria especial. Da mesma forma, não tem direito à revisão da aposentadoria, mediante a majoração do período contributivo, porquanto o acréscimo do período especial de 03/12/1998 a 11/12/1998 não acarreta implicações financeiras sobre a renda mensal inicial de seu benefício. Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO

IMPROCEDENTE o pedido e deixo de condenar o requerente ao pagamento de custas e honorários advocatícios por ser beneficiário da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais.P.R.I.

0002485-07.2013.403.6140 - APARECIDO LIMA LUIZ(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APARECIDO LIMA LUIZ, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o reconhecimento do tempo de atividade especial laborado nos períodos de 07/03/1988 a 01/08/1989 e de 06/03/1997 a 16/05/2013, somando-os aos intervalos especiais já reconhecidos na via administrativa, e a conversão inversa (do tempo comum em especial) do intervalo trabalhado antes de 08/12/1987, com a concessão de aposentadoria especial e o pagamento das prestações em atraso desde 10/06/2013.Petição inicial (fls. 02/11) veio acompanhada de documentos (fls. 12/73).Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 76).Contestação do INSS às fls. 78/96, na qual pugna, no mérito, pela improcedência da ação.Documentos coligidos às fls. 97/110.Réplica às fls. 114/121.Parecer da Contadoria às fls. 123/125. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência. O pedido merece parcial acolhimento.O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressalvou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regradada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que:1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos;2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm.198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional;3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007).4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial.Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União:Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então.Diante desse panorama normativo, verifica-se que:1. em relação ao período controvertido de 07/03/1988 a 01/08/1989, a parte autora apresentou documentos de fls. 55/59 (PPP), demonstrando que estava exposta a ruído de 91dB(A), de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Neste sentido, por ter trabalhado exposto a níveis de pressão sonora superiores ao limite legal de 80dB(A) vigente até 05/03/1997, por força do Decreto nº. 53.831/64, o tempo especial deve ser reconhecido;2. no interregno de 06/03/1997 a 16/05/2013, a parte autora trabalhou exposta a ruído, consoante PPP de fls. 49/53.Ocorre que no referido documento consta expressamente que o autor fazia uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual e de EPC - Equipamento de Proteção Coletiva, ambos eficazes para neutralizar a nocividade, o que, nos termos da Lei nº Lei nº 9.732/98, deve ser considerado para descaracterizar a atividade a partir de 11/12/1998 como especial.Para que não sejam suscitadas dúvidas, quanto ao interregno compreendido entre 06/03/1997 e 11/12/1998 (anterior à edição da Lei nº 9.732/98), também não deve ser reconhecido o tempo

especial, porquanto houve exposição ruído de 89dB(A), ou seja, abaixo do patamar legal de 90dB(A) vigente entre 06/03/1997 a 17/11/2003, por força do Decreto nº. 2.171/1997. Pois bem. Quanto à possibilidade da conversão do tempo comum em especial, oportuno destacar que esta era possível nos termos da redação original do 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, regulamentada pelo artigo 64 do Decreto nº 611/92. Contudo, tal dispositivo foi revogado pela Lei nº 9.032/95, que incluiu o 5º no artigo 57 da Lei de Benefícios, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) Destarte, apenas a conversão do tempo especial em tempo comum continuou a ser admitida, deixando de existir previsão para que ela ocorra em sentido inverso. Por outro lado, em respeito ao direito adquirido, o disposto na redação pretérita do 3º do artigo 57 do diploma legal em comento é aplicável apenas ao tempo trabalhado antes das modificações precitadas (tempo anterior a 29/04/1995). Na hipótese dos autos, portanto, a parte autora tem direito à conversão inversa do tempo comum laborado de 24/07/1986 a 08/12/1987, haja vista seu direito adquirido. Ocorre que, ainda que se converta o período retro de atividade comum em especial, somando-o ao período de trabalho especial ora reconhecido e os computados na via administrativa, a parte autora passa a contar, conforme planilha cuja juntada ora determino, com apenas 09 anos, 11 meses e 20 dias de tempo exclusivamente especial na data do requerimento, o que é insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial. Destarte, resta prejudicado o pedido de concessão de aposentadoria especial. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a reconhecer e converter em tempo especial o período comum laborado de 24/07/1986 a 08/12/1987, bem como a reconhecer e averbar como tempo especial o intervalo laborado de 07/03/1988 a 01/08/1989. Diante da sucumbência recíproca das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P. R. I.

0002486-89.2013.403.6140 - DAVI FERREIRA DE MELO FILHO (SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DAVI FERREIRA DE MELO FILHO, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o reconhecimento do tempo de atividade especial laborado no período de 03/12/1998 a 14/11/2012 e a conversão inversa do tempo comum em especial laborado antes de 30/09/1988, com a concessão de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (10/06/2013). Petição inicial (fls. 02/11) veio acompanhada de documentos (fls. 12/73). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 76). Cópias do procedimento administrativo às fls. 80/136. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 137/158. Réplica às fls. 172/179. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência. O pedido de concessão de aposentadoria especial não merece acolhimento. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regrada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm. 198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110,

Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007).4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que, no período compreendido entre 03/12/1998 a 14/11/2012, a parte autora, consoante documentos de fls. 28/34 (PPP), trabalhou exposta de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente a ruído de: 91dB(A) até 31/10/2000; 86dB(A) entre 01/11/2000 a 30/11/2005; 89,6dB(A) entre 01/12/2005 a 31/03/2009; 89,3dB(A) entre 01/04/2009 a 31/12/2010; e 90,6dB(A), entre 01/01/2011 a 14/11/2012. Ocorre que no referido documento consta expressamente que o autor fazia uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual e de EPC - Equipamento de Proteção Coletiva, ambos eficazes para neutralizar a nocividade, o que, nos termos da Lei nº 9.732/98, deve ser considerado para descaracterizar a atividade a partir de 11/12/1998 como especial. Destarte, apenas o interregno laborado de 03/12/1998 a 11/12/1998 deve ser reconhecido como tempo especial, porquanto houve exposição a ruído superior ao limite de 80dB(A) vigente até 05/03/1997, por força do Decreto nº 53.831/64. Passo a apreciar o direito à concessão do benefício de aposentadoria especial. Ainda que se converta o período de 01/08/1983 a 30/09/1988 de atividade comum em especial (fls. 42), somando-o ao período de trabalho especial ora reconhecido, a parte autora passa a somar, conforme planilha que segue anexa, apenas 13 anos, 05 meses e 05 dias de tempo exclusivamente especial na data do requerimento, o que é insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial. Destarte, prejudicado o pedido de conversão inversa e de concessão de aposentadoria especial. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido apenas para condenar o INSS a reconhecer e averbar como tempo especial o intervalo de 03/02/1997 a 11/12/1998. Diante da sucumbência recíproca das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P. R. I.

0002563-98.2013.403.6140 - MARCELINO LOPES DAMATA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARCELINO LOPES DAMATA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o reconhecimento do tempo especial laborado de 06/03/1997 a 04/12/2008 e a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo (09/09/2010). Subsidiariamente, postula a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a majoração do período contributivo. Petição inicial (fls. 02/12) veio acompanhada de documentos (fls. 13/61). Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 64). Contestação do INSS às fls. 66/72, ocasião em que pugnou, no mérito, pela improcedência da ação. Réplica às fls. 76/80. Parecer da Contadoria às fls. 82/83. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inc. I, do Código de Processo Civil. Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regrada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou

não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm.198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional;3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007).4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que, de 06/03/1997 a 04/12/2008, o documento coligido aos autos às fls. 45/47 (PPP) indica que a parte autora trabalhou exposta a ruído e calor. Para o reconhecimento da especialidade do tempo trabalhado com exposição ao agente agressivo calor, faz-se necessário perquirir se a atividade desenvolvida pelo obreiro é leve, moderada ou pesada, porquanto o limite de tolerância ao calor foi da seguinte forma previsto na NR 15: QUADRO Nº 1 (115.006-5/14) Regime de Trabalho Intermitente com Descanso no Próprio Local de Trabalho (por hora) TIPO DE ATIVIDADE LEVE MODERADA PESADA Trabalho contínuo até 30,0 até 26,7 até 25,045 minutos trabalho 15 minutos descanso 30,1 a 30,6 26,8 a 28,0 25,1 a 25,930 minutos trabalho 30 minutos descanso 30,7 a 31,4 28,1 a 29,4 26,0 a 27,915 minutos trabalho 45 minutos descanso 31,5 a 32,2 29,5 a 31,1 28,0 a 30,0 Não é permitido o trabalho sem a adoção de medidas adequadas de controle acima de 32,2 acima de 31,1 acima de 30,0 Ocorre que, da descrição das atividades exercidas pelo demandante (fls. 45), não é possível inferir a natureza do trabalho desenvolvido no período, bem como tal não foi informado no documento, razão pela qual o tempo especial não deve ser reconhecido em razão do agente agressivo calor. Quanto ao ruído, de 06/03/1997 a 11/12/1998, não houve exposição acima do patamar legal de 90dB(A) vigente no período, razão pela qual tal agente agressivo não enseja o reconhecimento do tempo especial deste interregno. Por sua vez, conta no precitado documento que o autor fazia uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual eficaz para neutralizar a nocividade do agente agressivo ruído, o que, nos termos da Lei nº Lei nº 9.732/98, deve ser considerado para descaracterizar a atividade a partir de 11/12/1998 como especial. Portanto, sem o reconhecimento de qualquer intervalo como tempo especial, correta a contagem perpetrada pelo réu às fls. 53. O pedido da parte autora não merece acolhimento. Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e deixo de condenar o requerente ao pagamento de custas e honorários advocatícios por ser beneficiário da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

0002564-83.2013.403.6140 - JOSE EMIDIO DE SOUZA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSE EMIDIO DE SOUZA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando: 1. o reconhecimento do tempo especial trabalhado de 06/03/1997 a 25/07/2005, somando-os aos períodos especiais já reconhecidos pela autarquia, bem como a conversão dos períodos comuns de 23/12/1974 a 22/07/1976 e de 01/02/1977 a 10/04/1979 em tempo especial (conversão inversa) e a conversão de seu benefício em aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (16/08/2005); 2. subsidiariamente, postula a declaração do tempo especial acima citado, convertendo-o em comum, somando-se aos períodos já considerados pela autarquia, e a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a majoração do período contributivo. Petição inicial (fls. 02/25) veio acompanhada de documentos (fls. 26/82). Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 85). Contestação do INSS às fls. 88/106, ocasião em que sustentou no mérito a improcedência da ação. Cópias do procedimento administrativo foram coligidas às fls. 108/149. Réplica às fls. 153/157. Parecer da Contadoria às fls. 159/161. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inc. I do Código de Processo Civil. O pedido merece parcial acolhimento. Passo a apreciar o pedido de reconhecimento do tempo especial. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs

9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm.198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que, para comprovar o trabalho especial laborado de 06/03/1997 a 25/07/2005, o demandante coligiu aos autos o PPP de fls. 50/56, no qual consta que trabalhou exposto, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a ruído de 88dB(A) a 91dB(A). Ocorre que, no referido documento, consta expressamente que o autor fazia uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual e EPC - Equipamento de Proteção Coletiva, ambos eficazes para neutralizar a nocividade, o que, nos termos da Lei nº 9.732/98, deve ser considerado para descaracterizar a atividade a partir de 11/12/1998 como especial. Logo, apenas o interregno compreendido entre 06/03/1997 a 10/12/1998 (no qual houve exposição a ruído de 91dB(A), conforme fls. 53, ou seja, superior ao patamar de 90 dB(A) vigente no intervalo entre 06/03/1997 a 17/11/2003, por força do Decreto nº. 2.171/1997) deve ser reconhecido como tempo especial. Passo a apreciar o direito à concessão de aposentadoria especial. Ainda que se convertam os períodos de 23/12/1974 a 22/07/1976 e de 01/02/1977 a 10/04/1979 de atividade comum em especial, somando-os ao período de trabalho especial ora reconhecido e àquele computado administrativamente, a parte autora passa a contar, conforme planilha cuja juntada ora determino, com apenas 21 anos, 01 mês e 23 dias de tempo exclusivamente especial na data do requerimento, o que é insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial. Destarte, prejudicado o pedido de conversão inversa e de concessão de aposentadoria especial. Quanto ao pedido alternativo formulado pelo demandante, somados os intervalos especiais ora reconhecidos ao tempo total computado pelo INSS, a parte autora passa a contar com 36 anos, 03 meses e 08 dias contribuídos na data do requerimento (16/08/2005), tempo superior ao computado administrativamente. Logo, a parte autora tem direito à revisão do benefício com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento (16/08/2005). Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a: 1. reconhecer como tempo especial o intervalo laborado de 06/03/1997 a 25/07/2005; 2. revisar o benefício de aposentadoria de NB: 42/133.577.581-9, mediante a majoração do tempo contributivo para 36 anos, 03 meses e 08 dias. O montante em atraso deverá ser pago, respeitada a prescrição quinquenal, em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal, compensados os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

0002680-89.2013.403.6140 - ANTONIO RODRIGUES(SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTONIO RODRIGUES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o reconhecimento do tempo especial trabalhado de 26/01/1977 a 05/05/1980, de 06/07/1982 a 06/06/1983, de 08/08/1983 a 01/10/1984 e de 02/05/1986 a 15/04/2009, convertendo-se seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com o pagamento dos atrasados desde 28/03/2007 (data do primeiro requerimento administrativo). Petição inicial (fls. 02/13) veio acompanhada de documentos (fls. 14/114). Concedidos os benefícios da justiça gratuita, sendo indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 118). Contestação do INSS às fls. 122/130, ocasião em que sustentou a falta de interesse de agir, o decurso do prazo prescricional e, no mérito, pugnou pela improcedência da ação. Réplica às fls. 133/140. Parecer da Contadoria às fls. 142/144. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inc. I do Código de Processo Civil. De início, reconheço a falta de interesse de agir da parte autora quanto ao pedido de declaração dos intervalos de 26/01/1977 a 05/05/1980 e de 02/05/1986 a 02/12/1998 como tempo especial, porquanto a autarquia os computou administrativamente (fls. 84/86). Portanto, não houve resistência quanto à pretensão do demandante nesse aspecto. Quanto à prescrição quinquenal, com efeito, prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, acolho a alegação do réu e reconheço a prescrição dos valores em atraso no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento desta ação (09/10/2013). O pedido merece parcial acolhimento. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressalvou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regradada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm. 198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que: 1. a parte autora não apresentou qualquer documento que demonstre a especialidade do trabalho laborado de 06/07/1982 a 06/06/1983 e de 08/08/1983 a 01/10/1984. Assim, a parte autora não se desincumbiu de seu ônus de demonstrar suas alegações, razão pela qual os períodos não devem ser declarados como tempo especial. 2. por fim, no período de 03/12/1998 a 15/04/2009, consoante o PPP de fls. 62/63, a parte autora trabalhou exposta a ruído de 91dB(A), 93dB(A) e 89,6dB(A). Ocorre que, no referido documento, consta expressamente que o autor fazia uso de EPI - Equipamento

de Proteção Individual eficaz para neutralizar a nocividade, o que, nos termos da Lei nº 9.732/98, deve ser considerado para descaracterizar a atividade a partir de 11/12/1998 como especial. Logo, apenas o interregno compreendido entre 03/12/1998 a 11/12/1998 (no qual houve exposição a ruído de 91dB(A), superior ao patamar de 90 dB(A) vigente no intervalo entre 06/03/1997 a 17/11/2003, por força do Decreto nº. 2.171/1997) deve ser reconhecido como tempo especial. Passo a apreciar o direito à concessão de aposentadoria especial. Somando-se o período de trabalho especial ora reconhecido e àqueles computados administrativamente, a parte autora passa a somar, conforme contagem de fls. 144, apenas 15 anos, 07 meses e 22 dias de tempo exclusivamente especial na data do requerimento, o que é insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial. Destarte, prejudicado o pedido de revisão não prospera. Da mesma forma, não tem direito à revisão da aposentadoria, mediante a majoração do período contributivo, porquanto o acréscimo do período especial de 03/12/1998 a 11/12/1998 não acarreta implicações financeiras sobre a renda mensal inicial de seu benefício. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido apenas para condenar o INSS a reconhecer e averbar como tempo especial o intervalo de 03/12/1998 a 11/12/1998. Diante da sucumbência recíproca das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

0002759-68.2013.403.6140 - DILTON JOSE SOARES (SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DILTON JOSE SOARES, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o reconhecimento do tempo especial trabalhado de 02/08/1982 a 15/06/2009 e a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (21/08/2013). Postula, ainda, a condenação da autarquia ao pagamento de honorários contratuais e sucumbenciais. Petição inicial (fls. 02/12) veio acompanhada de documentos (fls. 13/96). Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 99). Contestação do INSS às fls. 101/109, ocasião em que sustentou a improcedência da ação. Réplica às fls. 111/123. Parecer da Contadoria às fls. 130/131. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inc. I do Código de Processo Civil. Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito. O pedido merece parcial acolhimento. Passo a apreciar o pedido de reconhecimento do tempo especial. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regradada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm. 198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS,

a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que: 1. no intervalo de 02/08/1982 a 30/07/1985, de 01/08/1985 a 05/03/1997, consoante PPP de fls. 54/55, o demandante trabalhou exposto a ruído de 81dB(A) e 88dB(A), respectivamente. Logo, por ter trabalhado exposto a níveis de pressão sonora superiores ao limite de tolerância de 80 dB(A) vigente até 05/03/1997, por força do Decreto nº. 53.831/64, o tempo especial deve ser reconhecido; 2. nos intervalos de 06/03/1997 a 03/11/1997 e de 04/11/1997 a 11/12/1998, os documentos apresentados às fls. 54/55 e fls. 60/61 indicam que o demandante trabalhou exposto a ruído de 88dB(A) e 87,7dB(A), respectivamente. Neste sentido, houve exposição a ruído abaixo do patamar legal de 90dB(A) vigente entre 06/03/1997 a 17/11/2003, por força do Decreto nº. 2.171/1997, razão pela qual o tempo especial não deve ser reconhecido; 3. por fim, o PPP de fls. 60/61 indica que houve exposição, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, do obreiro a níveis de pressão sonora de 87,7dB(A), entre 11/12/1998 a 15/06/2009. Contudo, no referido documento, consta expressamente que a parte autora fazia uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual eficaz para neutralizar a nocividade, o que, nos termos da Lei nº 9.732/98, deve ser considerado para descaracterizar a atividade a partir de 11/12/1998 como especial. Passo a apreciar o direito à concessão de aposentadoria especial. Somando o período de trabalho especial ora reconhecido, a parte autora comprovou apenas 14 anos, 07 meses e 04 dias de tempo exclusivamente especial na data do requerimento, conforme fls. 131, o que é insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial. Destarte, prejudicado o pedido de concessão de aposentadoria especial. Por fim, deixo de condenar o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios contratuais, porquanto se trata de pacto firmado entre o demandante e seu patrono. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. I. Não cabe ao juízo a condenação da parte adversa em honorários contratuais de advogado, mas a sua retenção quando requerido pelo causídico e for juntado, antes da expedição do mandado de levantamento ou precatório ou da elaboração da requisição de pequeno valor o competente contrato de honorários. Ademais, a única verba executada nos autos foi aquela referente aos honorários sucumbenciais de advogado, fixados na sentença em R\$1.000,00. II. Possibilidade de retenção dos honorários contratuais nos casos em que ocorre a juntada do respectivo contrato, antes da expedição do precatório ou requisitório, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil. (Precedente: TRF 5. AC 563399/SE, DJe 21.11.2013, Rel. Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho). III. Agravo de instrumento improvido. (AG 00405760520134050000, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 12/12/2013 - Página: 445.) Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido apenas para condenar o INSS a reconhecer e averbar como tempo especial o intervalo de 02/08/1982 a 05/03/1997. Diante da sucumbência recíproca das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

0003007-34.2013.403.6140 - VALDIR CAVASAN (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VALDIR CAVASAN, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o reconhecimento do tempo de atividade especial laborado no período de 06/03/1997 a 31/03/2008 e a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com o pagamento das prestações em atraso desde 17/09/2009. Alternativamente, postula o reconhecimento do direito à aposentadoria especial, mediante a conversão inversa (tempo comum em especial) dos períodos de 17/05/1974 a 15/07/1974, de 10/07/1974 a 24/08/1975, de 04/09/1975 a 16/02/1977, de 04/04/1977 a 12/03/1979, de 03/05/1982 a 25/06/1982. Subsidiariamente, postula o reconhecimento do tempo especial e a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a majoração do período contributivo. Petição inicial (fls. 02/26) veio acompanhada de documentos (fls. 27/109). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 112). Contestação do INSS às fls. 114/123, na qual pugna, no mérito, pela improcedência da ação. Réplica às fls. 127/131. Parecer da Contadoria às fls. 133/134. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência. De início, reconheço a falta de interesse de agir da parte autora quanto ao pedido de declaração do intervalo de 10/04/1985 a 31/12/1997 como tempo especial, porquanto a autarquia computou desta forma referido período administrativamente. Portanto, não houve resistência quanto à pretensão do demandante nesse aspecto. O pedido de concessão de aposentadoria especial não merece acolhimento. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regradada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de

atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm.198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que, em relação ao período controvertido de 06/03/1997 a 31/03/2008, a parte autora apresentou documentos de fls. 59/60 (PPP), demonstrando que estava exposta a ruído, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Ocorre que no referido documento consta expressamente que o autor fazia uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual e de EPC - Equipamento de Proteção Coletiva, ambos eficazes para neutralizar a nocividade, o que, nos termos da Lei nº Lei nº 9.732/98, deve ser considerado para descaracterizar a atividade a partir de 11/12/1998 como especial. Para que não sejam suscitadas dúvidas, quanto ao interregno compreendido entre 06/03/1997 e 11/12/1998 (anterior à edição da Lei nº 9.732/98), também não deve ser reconhecido o tempo especial, porquanto houve exposição ruído de 89(A), ou seja, abaixo do patamar legal de 90dB(A) vigente entre 06/03/1997 a 17/11/2003, por força do Decreto nº. 2.171/1997. Portanto, não deve ser reconhecido qualquer intervalo como tempo especial. Quanto à possibilidade da conversão do tempo comum em especial, oportuno destacar que esta era possível nos termos da redação original do 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, regulamentada pelo artigo 64 do Decreto nº 611/92. Contudo, tal dispositivo foi revogado pela Lei nº 9.032/95, que incluiu o 5º no artigo 57 da Lei de Benefícios, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) Destarte, apenas a conversão do tempo especial em tempo comum continuou a ser admitida, deixando de existir previsão para que ela ocorra em sentido inverso. Por outro lado, em respeito ao direito adquirido, o disposto na redação pretérita do 3º do artigo 57 do diploma legal em comento é aplicável apenas ao tempo trabalhado antes das modificações precitadas (tempo anterior a 29/04/1995). Na hipótese dos autos, portanto, a parte autora tem direito à conversão inversa do tempo comum laborado de 17/05/1974 a 15/07/1974, de 10/07/1974 a 24/08/1975, de 04/09/1975 a 16/02/1977, de 04/04/1977 a 12/03/1979, de 03/05/1982 a 25/06/1982, haja vista seu direito adquirido. Ocorre que, ainda que se convertam os períodos retro de atividade comum em especial, somando-os aos períodos de trabalho especial reconhecidos na via administrativa, a parte autora passa a contar, conforme planilha cuja juntada ora determino, com apenas 20 anos, 08 meses e 27 dias de tempo exclusivamente especial na data do requerimento, o que é insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido apenas para condenar o Réu a reconhecer a converter em tempo especial o período comum laborado de 17/05/1974 a 15/07/1974, de 10/07/1974 a 24/08/1975, de

04/09/1975 a 16/02/1977, de 04/04/1977 a 12/03/1979, de 03/05/1982 a 25/06/1982. Diante da sucumbência recíproca das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

0001079-02.2013.403.6317 - FRANCISCO MARTINS(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FRANCISCO MARTINS, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o reconhecimento do tempo de atividade especial laborado no período de 06/03/1997 a 05/12/1997 e de 08/10/2001 a 30/11/2011 e a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento das prestações em atraso desde a data do requerimento administrativo (30/11/2011). Petição inicial (fls. 02/07) veio acompanhada de documentos (fls. 07/39). O feito foi inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, sendo indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 42/43). Contestação do INSS às fls. 47/53, na qual sustenta o decurso dos prazos prescricional e decadencial e pugna, no mérito, pela improcedência da ação. Parecer da Contadoria às fls. 58/74. Declarada a incompetência e remetidos os autos a este Juízo (fls. 79/80). Manifestação das partes (fls. 90 e fls. 81). É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência. Rechaço a alegação de decurso dos prazos prescricional e decadencial, tendo em vista que, entre a data do requerimento administrativo (30/11/2011) e a do ajuizamento da ação (01/03/2013), não transcorreram os lustros legais. O pedido não merece acolhimento. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regradada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm. 198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que: 1. no interregno de 06/03/1997 a 05/12/1997, os documentos de fls. 21-verso/22 (formulário e laudo técnico) indicam que o demandante trabalhou exposto a ruído de 84dB(A). Logo, houve exposição abaixo do patamar legal de 90dB(A) vigente entre 06/03/1997 a 17/11/2003, por força do Decreto nº. 2.171/1997, razão pela qual o tempo especial não deve ser reconhecido. 2. em relação ao período de 08/10/2001 a 30/11/2011, a parte autora apresentou o documento de fls. 22-verso/23 (PPP), demonstrando que estava exposta a ruído de 96,6dB(A) e 93dB(A), de modo habitual e

permanente, não ocasional nem intermitente. Ocorre que no referido documento consta expressamente que o autor fazia uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual e de EPC - Equipamento de Proteção Coletiva, ambos eficazes para neutralizar a nocividade, o que, nos termos da Lei nº 9.732/98, deve ser considerado para descaracterizar a atividade a partir de 11/12/1998 como especial. Portanto, sem o reconhecimento de qualquer intervalo como tempo especial, correta a contagem perpetrada pelo réu às fls. 30/31. Na data do requerimento, a parte autora não contava com tempo suficiente à concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e deixo de condenar o requerente ao pagamento de custas e honorários advocatícios por ser beneficiário da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

0003314-51.2014.403.6140 - VALDELAL PEREIRA(SP180801 - JAKELINE COSTA FRAGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por VALDELAL PEREIRA, com qualificação nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando obter provimento judicial que declare a inexistência do débito oriundo da acumulação indevida de benefício de auxílio-acidente com benefício de aposentadoria especial, no valor de R\$ 83.843,54, bem como seja o Réu condenado ao restabelecimento do auxílio-acidente, desde a cessação indevida, e ao pagamento de indenização por danos morais. Juntou documentos (fls. 15/20). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. A questão atinente aos pressupostos processuais é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 267, 3º, do Código de Processo Civil). Os pressupostos processuais são requisitos para a formação de um processo válido, passível de regular desenvolvimento. Dentre os requisitos processuais negativos, consistentes em fatos estranhos à relação jurídica processual que impedem a instauração do procedimento, situa-se a coisa julgada, que consiste na repetição de demanda anteriormente ajuizada e definitivamente julgada. Ela se verifica quando presentes a identidade de partes, de causa de pedir e de pedido entre dois feitos, nos termos do art. 301, 2º, do Código de Processo Civil. Consoante se depreende das informações extraídas do Sistema de Acompanhamento Processual da Justiça Federal de Primeiro Grau e Segundo Grau, cuja juntada ora determino, observo já existir decisão transitada em julgado, proferida em sede de mandado de segurança anteriormente impetrado perante este Juízo (processo nº 0001484-21.2012.403.6140), na qual a parte autora formulou pedido idêntico ao destes autos. Na referida ação mandamental, a Sétima Turma do E. TRF da 3ª Região negou provimento ao agravo interposto pelo Ministério Público Federal e manteve a decisão monocrática que deu provimento à remessa oficial e à apelação do INSS para denegar a segurança pleiteada. O citado acórdão transitou em julgado em 31/03/2014. Oportuno ressaltar que o C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de reconhecer a coisa julgada entre mandado de segurança e ação ordinária, quando as pretensões veiculadas nas respectivas demandas objetivam o mesmo resultado prático. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. LITISPENDÊNCIA ENTRE AÇÃO MANDAMENTAL E AÇÃO ORDINÁRIA. DISCUSSÃO RELATIVA À MESMA MATÉRIA. RECONHECIMENTO. 1. É excepcionalmente possível a ocorrência de litispendência ou coisa julgada entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, entendendo-se que tal fenômeno se caracteriza, quando há identidade jurídica, ou seja, quando as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas; no pedido mandamental, a autoridade administrativa, e na ação ordinária a própria entidade de Direito Público (AgRg no REsp 1339178/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 07/03/2013). 2. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201400746103, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/08/2014). Nesse panorama, forçoso reconhecer a ocorrência de coisa julgada. Por fim, com o reconhecimento da coisa julgada em relação ao pedido principal, resta prejudicada a pretensão da parte autora no tocante ao pagamento de indenização por danos morais, sendo a mesma carecedora da ação por falta de interesse processual. Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com fundamento no artigo 267, inciso V e VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários porquanto não aperfeiçoada a relação jurídica processual. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006087-74.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X SANDRO EMILIO SOBRINHO

Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP em face de SANDRO EMILIO SOBRINHO. À fl. 68, o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. À vista da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao

arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009933-02.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RICARDO DOMINGUES SALVADOR

Trata-se de execução fiscal em que o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo objetiva a satisfação do crédito tributário descrito na Certidão de Dívida Ativa que aparelha a petição inicial. Extinto o feito sem resolução do mérito (fls. 15/16), o recurso de apelação interposto pelo exequente foi provido e determinado o prosseguimento do feito executivo (fls. 31/32). É o breve relato. Decido. Como cediço, as anuidades devidas aos conselhos de fiscalização do exercício da atividade profissional guardam natureza de contribuição social. Dada a natureza tributária, submetem-se às regras do Código Tributário Nacional, cujo artigo 174 impõe o prazo de 5 (cinco) anos para a respectiva cobrança. Em se tratando de anuidade devida ao órgão fiscalizador, a constituição do respectivo crédito tributário ocorre no dia posterior ao vencimento da cobrança não adimplida pelo obrigado, caso inexistente recurso administrativo. Sendo certo que, na espécie, objetiva-se a cobrança das anuidades de 2005 e 2006, com termo inicial em 03/2005 e 03/2006, respectivamente, a partir deste momento o crédito tributário foi regularmente constituído, dando-se início à contagem do prazo prescricional para o credor exercer seu direito subjetivo de cobrança forçada do tributo (cinco anos), permitindo-se sua suspensão (artigo 151 do Código Tributário Nacional) ou interrupção (artigo 174 do Código tributário Nacional). A presente execução fiscal foi ajuizada em 27/06/2011 (fl. 02) e o exequente, instado a se manifestar sobre a consumação do prazo prescricional, quedou-se inerte (fl. 39 verso). Desta forma, transcorridos mais de 05 (cinco) anos entre a data da constituição definitiva do crédito tributário e a propositura da ação, apresenta-se de forma manifesta, a consumação integral do prazo prescricional. Colaciono o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. OCORRÊNCIA.** 1. Pela leitura atenta do acórdão combatido, verifica-se que o artigo 173 do CTN e os artigos 2º, 3º, e 5º da Lei nº 6.830/80, bem como as teses a eles vinculadas, não foram objeto de debate pela instância ordinária, inviabilizando o conhecimento do especial no ponto por ausência de prequestionamento. 2. O pagamento de anuidades devidas aos Conselhos Profissionais constitui contribuição de interesse das categorias profissionais, de natureza tributária, sujeita a lançamento de ofício. 3. O lançamento se aperfeiçoa com a notificação do contribuinte para efetuar o pagamento do tributo, sendo considerada suficiente a comprovação da remessa do carnê com o valor da anuidade, ficando constituído em definitivo o crédito a partir de seu vencimento, se inexistente recurso administrativo. 4. Segundo o art. 174 do CTN a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. No presente caso, como a demanda foi ajuizada após o transcurso dos cinco anos, consumada está a prescrição. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 1.235.676 - SC (2011/0017826-4)).
RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES. Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento: 07/04/2011. Data da Publicação/Fonte: DJe 15/04/2011). Trata-se, portanto, de reconhecimento da prescrição da pretensão executiva, a qual pode ser decretada ex officio pelo juiz na forma do art. 219, 5º, do CPC, independentemente de prévia oitiva da Fazenda Pública, haja vista a inaplicabilidade do art. 40 da Lei n. 6.830/80 em tal hipótese. Ressalte-se que esse entendimento foi adotado pelo E. STJ, em sede de recurso repetitivo, na forma do art. 543-C, do CPC, (REsp n. 1.100.156/RJ, DJe 18.6.2009). Diante do exposto, com fundamento no artigo 156, V, do Código Tributário Nacional e no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, com resolução de mérito, para desconstituir todos os créditos tributários objeto da Certidão de Dívida Ativa nº 041682/2009 que instrui a presente execução fiscal. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o reconhecimento da prescrição. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0010941-14.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X BIG-DIB ARTIGOS PARA PESCA LTDA - ME
Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP em face de BIG-DIB ARTIGOS PARA PESCA LTDA - ME. À fl. 30, o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação. Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. À vista da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000672-76.2012.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X EDJANE CLAUDINO ANDRADE

Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP em face de EDJANE CLAUDINO ANDRADE. À fl. 48, o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. À vista da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000717-80.2012.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ROSE MEIRE MORAES CANDIDO

Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de ROSE MEIRE MORAES CANDIDO. À fl. 45, o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. À vista da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002704-20.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X IZILDINHA RODRIGUES DO NASCIMENTO

Trata-se de ação de reintegração de posse proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de IZILDINHA RODRIGUES DO NASCIMENTO visando recuperar a posse do imóvel situado na Estrada Mauá - Aduutora Rio Claro, nº 1.553, bloco F, Apartamento n. 43, Jardim Ipê, Mauá/SP, adquirido a justo título e com recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, nos termos da Lei n. 10.188/2001. Juntou os documentos (fls. 07/37). Às fls. 40/41, foi concedida liminar para reintegrar a Caixa Econômica Federal na posse do imóvel acima referido. Expedido mandado de reintegração de posse, a parte ré foi devidamente cientificada, tendo o Sr. Oficial de Justiça certificado que o imóvel encontra-se desocupado., haja vista a informação de que a ré mudou-se para local ignorado (fls. 47/48). É o relatório. Fundamento e decidido. As condições da ação consubstanciam-se em requisitos para o exercício deste direito de modo a viabilizar a obtenção da tutela jurisdicional. A doutrina classifica esses requisitos em possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade ad causam. O interesse de agir pressupõe a extração de um resultado útil do processo. Em outras palavras, a prestação postulada deve ser necessária para a obtenção do bem jurídico perseguido e adequada a tutelar o direito lesado ou ameaçado. Na hipótese vertente, a parte autora postula a reintegração da posse do imóvel descrito nos autos. Consoante se extrai da certidão de fls. 48, o referido imóvel foi desocupado voluntariamente, sendo noticiado que a ré mudou-se para local ignorado. Destarte, forçoso reconhecer que a parte autora é carecedora da ação, em razão da falta de interesse processual superveniente. Diante do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem condenação em honorários, haja vista a ausência de resistência à pretensão da parte autora. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1495

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000696-78.2010.403.6139 - IRAIDE FATIMA DE ALMEIDA GONCALVES(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebido o processo do TRF, e ante a decisão do v. acórdão de fls. 164/165, determino a realização de perícia médica, ficando para tal encargo, desde já nomeado o Dr. Marcelo Aelton Cavaleti, e designada a data de 04 de novembro de 2014, às 15h30min para sua realização. Ao perito competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, apresentados no item final deste despacho, os constantes da Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes. Fixo os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a). A parte autora deverá comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para indicar quesitos e assistente técnico, caso ainda não o tenha feito. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar ao (à) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc). Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia. Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente, parcial ou temporária? 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil? 9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)? 10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. O laudo deverá ser entregue em 15 (quinze) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Após, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s). Intime-se.

0003014-97.2011.403.6139 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 162/166: considerando que o laudo médico baseou-se em exame físico e relatórios médicos apresentados pelo autor, sendo todos os quesitos respondidos de maneira clara e esclarecedora, indefiro os quesitos complementares apresentados, bem como o pedido para que o perito médico fundamente sua conclusão. Ressalto que nos questionamentos mencionados não se verifica a possibilidade de influir ou alterar o laudo elaborado pelo expert. Expeça-se solicitação de pagamento ao perito médico e à assistente social que atuaram no feito (fls. 121 e 153). Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0011485-05.2011.403.6139 - JOAO RODRIGUES DE SOUZA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Fls. 88/90: Indefiro o pedido da autora para a realização de nova perícia médica por especialista em ortopedia,

uma vez que a especialidade do médico nada tem a ver com exame pericial em que se perquiri sobre a capacidade laborativa. Ademais, o juiz não está vinculado ao laudo pericial, formando sua convicção por meio de outros elementos ou fatos constantes dos autos (artigo 436 do CPC).Expeça-se solicitação de pagamento ao perito médico que atuou no feito. Int.

0012243-81.2011.403.6139 - ISMAEL MARTINS DE LIMA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Ante a determinação de fl. 122, designo nova data de perícia com o médico perito nomeado à fl. 115, agendada para o dia 04/11/2014, às 18h10min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).No mais, cumpra-se os despachos de fls. 111 e 115.Int.

0002829-25.2012.403.6139 - MARIA HELENA RODRIGUES ALVES(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 65/67: considerando que o laudo médico baseou-se em exame físico, tendo total acesso aos autos para consulta dos documentos juntados, e que o exame pericial foi conduzido com a necessária diligência, é certo que o laudo se mostra suficiente para elucidar as questões trazidas aos autos, sendo todos os quesitos respondidos de maneira clara e esclarecedora. Indefiro, portanto, a complementação do laudo nos termos requeridos.Ressalto que nos questionamentos mencionados não se verifica a possibilidade de influir ou alterar o laudo elaborado pelo expert.Expeça-se solicitação de pagamento ao perito médico que atuou no feito.Após, tornem os autos conclusos para designação de audiência.Int.

0002975-66.2012.403.6139 - TEREZA RODRIGUES DOS SANTOS PADILHA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da impugnação ao estudo social pela parte autora, abra-se vista à assistente social para que complemente seu laudo, nos termos da petição de fls. 66/67, especificamente quanto ao período que antecedeu a concessão do Amparo Social ao Idoso (03/01/2013 - fl. 49) e a data em que a parte autora requereu o benefício pela primeira vez (10/12/2010 - fl. 14).Após a complementação, abra-se vista às partes para manifestação.Intime-se.

0003001-64.2012.403.6139 - LUIS DA SILVA RODRIGUES(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 60: Indefiro o pedido da autora para a realização de nova perícia médica por especialista em ortopedia, uma vez que a especialidade do médico nada tem a ver com exame pericial em que se perquiri sobre a capacidade laborativa. Ademais, o juiz não está vinculado ao laudo pericial, formando sua convicção por meio de outros elementos ou fatos constantes dos autos (artigo 436 do CPC). Por fim, a autora não diz quais seriam as doenças omitidas na perícia.Expeça-se solicitação de pagamento ao perito médico que atuou no feito. Int.

0000251-55.2013.403.6139 - JONAS DA SILVA CONCEICAO(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 88/90: considerando que o laudo médico baseou-se em exame físico e relatórios médicos apresentados pelo autor, sendo todos os quesitos respondidos de maneira clara e esclarecedora, indefiro os quesitos complementares apresentados, bem como o pedido para que o perito médico fundamente sua conclusão.Ressalto que nos questionamentos mencionados não se verifica a possibilidade de influir ou alterar o laudo elaborado pelo expert.Expeça-se solicitação de pagamento ao perito médico que atuou no feito.Após, tornem os autos conclusos para designação de audiência.Int.

0000607-50.2013.403.6139 - APARECIDO DA CRUZ SANTOS(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 54/56: considerando que o laudo médico baseou-se em exame físico e relatórios médicos apresentados pelo autor, sendo todos os quesitos respondidos de maneira clara e esclarecedora, indefiro os quesitos complementares apresentados, bem como o pedido para que o perito médico fundamente sua conclusão. Ressalto que nos questionamentos mencionados não se verifica a possibilidade de influir ou alterar o laudo elaborado pelo expert. Indefiro, ainda, a designação de audiência, eis que desnecessária a oitiva do perito médico, bem como de testemunhas, bastando a prova documental e pericial. Expeça-se solicitação de pagamento ao perito médico que atuou no feito (fl. 40). Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0000274-64.2014.403.6139 - AMANTINA DE OLIVEIRA MELLO (SP219912 - UILSON DONIZETI BERTOLAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 62/63: considerando que o laudo médico baseou-se em exame físico e relatórios médicos apresentados pelo autor, sendo todos os quesitos respondidos de maneira clara e esclarecedora, indefiro o pedido de nova perícia. Expeça-se solicitação de pagamento ao perito médico que atuou no feito. Após, tornem os autos conclusos para designação de audiência. Int.

0000502-39.2014.403.6139 - MOISES FRANCISCO DOS SANTOS (SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 56/57: Manifesta-se o INSS, arguindo três possíveis nulidades no processo. Primeiramente verifica-se que quanto à produção antecipada das provas pericial e estudo social, não há qualquer prejuízo à parte ré. Pelo contrário, a antecipação dá-se por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda. Quanto à capacidade do autor estar em juízo, ante a constatação de que se encontra parcialmente incapacitado para os atos da vida civil (laudo pericial, quesito 8, fl. 43-v), determino a regularização de sua representação processual, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentando curador, que poderá convalidar os atos até então praticados no processo. Por fim, quanto à impugnação ao estudo social, indefiro sua retificação, eis que o relatório encontra-se perfeitamente estruturado nos quesitos, bem como se verifica o apontamento do grau de parentesco da parte com as pessoas que convivem consigo, conforme quadro constante no quesito 1 (fl. 47). Expeça-se solicitação de pagamento à assistente social que atuou no processo, e aguarde-se a regularização da representação processual da parte autora. Regularizada, abra-se vista ao INSS e ao MPF e, após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0001287-98.2014.403.6139 - MARLI DO AMARAL (SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da necessidade de designação de perícia médica, bem como não havendo horário com o perito nomeado à fl. 35, destituo-o do encargo, e nomeio em Substituição o Dr. Marcelo Aelton Cavaleti, com endereço na Secretaria a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os do juízo, conforme determinado no despacho de fl. 35, mantidas as determinações nele constantes. Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 04/11/2014, às 18h30min. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. Fixo o(s) honorário(s) do(s) perito(s) no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência aos(as) srs(as) peritos(as). A parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc). No mais, cumpra-se o despacho de fl. 35. Int.

0001658-62.2014.403.6139 - IRAIDE REZENDE (SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Afasto a prevenção apontada à fl. 18, consoante teor da certidão e documentos de fls. 19/23. Processe-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para reclassificação. Defiro ao(a) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Desta forma, emende o(a) autor(a) a petição inicial, para o fim de apresentar rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (CPC, art. 267, III). Tendo em vista que não consta nos autos prova

do requerimento administrativo, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias a fim de que a parte autora comprove a existência de lide, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

0001663-84.2014.403.6139 - SILVANA DOS SANTOS(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Afasto a prevenção apontada à fl. 17, consoante teor da certidão e documentos de fls. 18/19. Processe-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para reclassificação. Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Desta forma, emende o(a) autor(a) a petição inicial, para o fim de apresentar rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (CPC, art. 267, III). Tendo em vista que não consta nos autos prova do requerimento administrativo, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias a fim de que a parte autora comprove a existência de lide, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

0001665-54.2014.403.6139 - SOLANGE APARECIDA FARIAS DOS SANTOS(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Afasto a prevenção apontada à fl. 18, consoante teor da certidão e documentos de fls. 19/22. Processe-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para reclassificação. Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Desta forma, emende o(a) autor(a) a petição inicial, para o fim de apresentar rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (CPC, art. 267, III). Tendo em vista que não consta nos autos prova do requerimento administrativo, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias a fim de que a parte autora comprove a existência de lide, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

0001766-91.2014.403.6139 - JOICE MIQUELINA FAOGACA DE LIMA(SP096262 - TANIA MARISTELA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Afasto a prevenção apontada à fl. 24, consoante teor da certidão e documentos de fls. 25/37. Processe-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para reclassificação. Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Desta forma, emende o(a) autor(a) a petição inicial, para o fim de apresentar rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (CPC, art. 267, III). Tendo em vista que não consta nos autos prova do requerimento administrativo, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias a fim de que a parte autora comprove a existência de lide, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

0001847-40.2014.403.6139 - ALEXANDRA APARECIDA DIAS DA ROSA(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Afasto a prevenção apontada à fl. 22, conforme certidão e documento de fls. 23/35. Processe-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para reclassificação. Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Desta forma, emende o(a) autor(a) a petição inicial, para o fim de apresentar rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (CPC, art. 267, III). Tendo em vista que não consta nos autos prova do requerimento administrativo, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias a fim de que a parte autora comprove a existência de lide, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

0001849-10.2014.403.6139 - ELIANE MARINHO DOS SANTOS(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Afasto a prevenção apontada à fl. 19, consoante teor da certidão e documentos de fls. 20/29. Processe-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para reclassificação. Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Desta forma, emende o(a) autor(a) a petição inicial, para o fim de apresentar rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (CPC, art. 267, III). Tendo em vista que não consta nos autos prova do requerimento administrativo, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias a fim de que a parte autora comprove a existência de lide, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

0001850-92.2014.403.6139 - CLEONICE DIAS(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965

- MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Afasto a prevenção apontada à fl. 20, conforme certidão e documento de fls. 21/30. Processe-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para reclassificação. Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Desta forma, emende o(a) autor(a) a petição inicial, para o fim de apresentar rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (CPC, art. 267, III). Tendo em vista que não consta nos autos prova do requerimento administrativo, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias a fim de que a parte autora comprove a existência de lide, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

0002036-18.2014.403.6139 - DEBORA CRISTINA DE OLIVEIRA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Afasto as prevenções apontadas à fl. 10, consoante teor da certidão e documentos de fls. 11/14. Processe-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para reclassificação. Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Nos termos do art. 284 do CPC, emende a autora a petição inicial, esclarecendo seu estado civil, bem como a relação que possui com o pai da filha que ensejou seu pedido de salário maternidade, sob pena de indeferimento da inicial. Tendo em vista que não consta nos autos prova do requerimento administrativo, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias a fim de que a parte autora comprove a existência de lide, sob pena de extinção do processo. Int.

0002039-70.2014.403.6139 - CARINA APARECIDA BASSETE TRISOTE(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Afasto a prevenção apontada à fl. 11, consoante teor da certidão e documentos de fls. 12/14. Processe-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para reclassificação. Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Tendo em vista que não consta nos autos prova do requerimento administrativo, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias a fim de que a parte autora comprove a existência de lide, sob pena de extinção do processo. Int.

0002058-76.2014.403.6139 - LUANA APARECIDA DE OLIVEIRA PEREIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processe-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para reclassificação. Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Desta forma, emende o(a) autor(a) a petição inicial, para o fim de apresentar rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (CPC, art. 267, III). Tendo em vista que não consta nos autos prova do requerimento administrativo, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias a fim de que a parte autora comprove a existência de lide, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

0002095-06.2014.403.6139 - LEONILDA ALMEIDA RAMOS(SP096262 - TANIA MARISTELA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processe-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para reclassificação. Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Desta forma, emende o(a) autor(a) a petição inicial, para o fim de apresentar rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (CPC, art. 267, III). Tendo em vista que não consta nos autos prova do requerimento administrativo, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias a fim de que a parte autora comprove a existência de lide, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

0002107-20.2014.403.6139 - SILVIA MARIA BOSCHIERO FILIPINI(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Intime-se.

0002118-49.2014.403.6139 - JULITI ANTUNES DE FREITAS(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Impondo a realização de exame técnico, nomeio como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) médico(a) Marcelo Aelton Cavaleti, com endereço na Secretaria a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos

do juízo (apresentados no item final deste despacho) os apresentados pelo réu, os apresentados pelo autor, e os eventualmente formulados pelas partes. Para realização de relatório socioeconômico nomeio a assistente social Milena Rolim, com endereço na Secretaria, a assistente social nomeada deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes. Fixo os honorários do(s) perito(s) no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência aos(as) srs(as) peritos(as). Designo a perícia para o dia 04 de novembro de 2014, às 17:50hs. A parte autora deverá comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETA A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para indicar quesitos e assistente técnico, caso ainda não o tenha feito. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar ao (à) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc). Ressalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia e o estudo social são realizados como provas antecipadas por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e do estudo social. Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente, parcial ou temporária? 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil? 9. Há nexos causal entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)? 10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. O laudo deverá ser entregue em 15 (quinze) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Após, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s). Sem prejuízo, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Intime-se.

0002119-34.2014.403.6139 - IRINEU GOMES PINHEIRO (SP311302 - JOSE CARLOS CEZAR DAMIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA

Argumenta a parte autora que teve perdas salariais em 1994 em decorrência do Plano Real, o que lhe daria direito ao recálculo dos seus vencimentos nos meses de março a julho de 1994. Em face disso, pede a citação do Município de Itapeva e deduz pedido de correção salarial em face dele. Ocorre, porém, que, conquanto a ação tenha também sido ajuizada em face do INSS, contra a Autarquia não foi veiculada causa de pedir ou deduzida pretensão, o que desafia a incidência do artigo 295, parágrafo único, do CPC. De outra banda, o Município não está entre as pessoas referidas no art. 109 da CF, cujos interesses atraem a competência desta Justiça Federal. Nesse Contexto, indefiro a inicial no que atine ao INSS, com espeque no art. 295, I do CPC, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I do mesmo Código; declaro a incompetência absoluta deste juízo para o processo e, com arrimo no artigo 113, parágrafo 2º do CPC, determino sua remessa à Justiça Estadual de Itapeva. Intime-se.

0002120-19.2014.403.6139 - EURICO DE LIMA(SP311302 - JOSE CARLOS CEZAR DAMIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA

Argumenta a parte autora que teve perdas salariais em 1994 em decorrência do Plano Real, o que lhe daria direito ao recálculo dos seus vencimentos nos meses de março a julho de 1994. Em face disso, pede a citação do Município de Itapeva e deduz pedido de correção salarial em face dele. Ocorre, porém, que, conquanto a ação tenha também sido ajuizada em face do INSS, contra a Autarquia não foi veiculada causa de pedir ou deduzida pretensão, o que desafia a incidência do artigo 295, parágrafo único, do CPC. De outra banda, o Município não está entre as pessoas referidas no art. 109 da CF, cujos interesses atraem a competência desta Justiça Federal. Nesse Contexto, indefiro a inicial no que atine ao INSS, com espeque no art. 295, I do CPC, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I do mesmo Código; declaro a incompetência absoluta deste juízo para o processo e, com arrimo no artigo 113, parágrafo 2º do CPC, determino sua remessa à Justiça Estadual de Itapeva. Intime-se.

0002149-69.2014.403.6139 - LIAMARA LOPES DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processe-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para reclassificação. Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Tendo em vista que não consta nos autos prova do requerimento administrativo, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias a fim de que a parte autora comprove a existência de lide, sob pena de extinção do processo. Int.

0002151-39.2014.403.6139 - TATIANA RODRIGUES DA FONSECA ALVES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processe-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para reclassificação. Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Desta forma, emende o(a) autor(a) a petição inicial, para o fim de apresentar rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (CPC, art. 267, III). Tendo em vista que não consta nos autos prova do requerimento administrativo, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias a fim de que a parte autora comprove a existência de lide, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

0002204-20.2014.403.6139 - TEREZINHA DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR IDADE - RURALAUTOR(A): TEREZINHA DE OLIVEIRA RODRIGUES, CPF 182.248.128-71, Rua Norberto Trindade de V. Veiga, 186, Bairro Jardim Grajaú, Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: não arroladas. Processe-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para reclassificação. Desta forma, emende o(a) autor(a) a petição inicial, para o fim de apresentar rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (CPC, art. 267, III). Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30/06/2015, às 15h20min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. Emendada a inicial, cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença. Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Eventuais testemunhas arroladas pelo réu serão ouvidas noutra oportunidade. Intimem-se.

0002205-05.2014.403.6139 - APARECIDA CONCEICAO NASCIMENTO RODRIGUES DE BARROS(SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR IDADE - RURALAUTOR(A): APARECIDA CONCEIÇÃO NASCIMENTO RODRIGUES DE BARROS, CPF 026.978.818-24, Bairro dos Lemes (próximo ao Bairro Avencal), Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: não arroladas. Processe-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art.

275, I, do CPC. Ao SEDI para reclassificação. Desta forma, emende o(a) autor(a) a petição inicial, para o fim de apresentar rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (CPC, art. 267, III). Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30/06/2015, às 16h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. Emendada a inicial, cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença. Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Eventuais testemunhas arroladas pelo réu serão ouvidas noutra oportunidade. Intimem-se.

0002206-87.2014.403.6139 - LUIZ APARECIDO DOMINGUES(SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processe-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para reclassificação. Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Nos termos do art. 284 do CPC, emende a autora a petição inicial, sob pena de indeferimento da inicial, nos seguintes termos: a) apresentando cópia integral do processo administrativo perante o INSS; b) esclarecendo os agentes nocivos à saúde a que esteve exposto; c) descrevendo qual a diferença de tempo de serviço entre seus cálculos e os do INSS; d) apresentando rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0002247-54.2014.403.6139 - MARIA JOSE DA SILVA LIMA(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA E SP318583 - ELENICE CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR IDADE - RURALAUTOR(A): MARIA JOSÉ DA SILVA LIMA, CPF 329.262.348-05, Rua Chico Menino, 160, Vila Santa Maria, Itaberá/SP. TESTEMUNHAS: 1. Cláudio Benedito Cardoso de Lima, Rua Chico Menino, 185, Vila Santa Maria, Itaberá/SP; 2. Cristiane Meneghel Camargo, Rua Chico Menino, 185, Vila Santa Maria, Itaberá/SP; 3. Isaias Rocha, Rua Chico Menino, 271, Vila Santa Maria, Itaberá/SP. Processe-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para reclassificação. Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03/09/2015, às 14h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença. Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, art. 412, 1º). Eventuais testemunhas arroladas pelo réu serão ouvidas noutra oportunidade. Intimem-se.

0002283-96.2014.403.6139 - JOARI GONCALVES DE OLIVEIRA(SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fl. 21 como emenda à inicial. APOSENTADORIA POR IDADE - RURALAUTOR(A): JOARI GONÇALVES DE OLIVEIRA, CPF 793.797.458-34, Rua Juvenal Fiuza de Almeida, 87, Vila Camargo, Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: 1. José Carlos Silva; 2. Marcelino Correia de Moraes; 3. Maria Eli de Jesus. Processe-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para reclassificação. Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23/06/2015, às 16h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos

fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença. Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, art. 412, 1º). Eventuais testemunhas arroladas pelo réu serão ouvidas noutra oportunidade. Intimem-se.

0002286-51.2014.403.6139 - MIRIAN RODRIGUES ALEIXO(SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Afasto a prevenção apontada à fl. 31, consoante teor da certidão e documentos de fls. 32/33. APOSENTADORIA POR IDADE - RURALAUTOR(A): MIRIAN RODRIGUES ALEIXO SILVA, CPF 230.398.428-97, Rua Joaquim Vicente de Carvalho, 3401, Bairro Braganceiro, Rua Principal, Nova Campina/SP. TESTEMUNHAS: não arroladas. Processe-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para reclassificação. Desta forma, emende o(a) autor(a) a petição inicial, para o fim de apresentar rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (CPC, art. 267, III). Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03/09/2015, às 15h20min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. Emendada a inicial, cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença. Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Eventuais testemunhas arroladas pelo réu serão ouvidas noutra oportunidade. Intimem-se.

0002334-10.2014.403.6139 - MILTON TAVARES DE RAMOS(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR IDADE - RURALAUTOR(A): MILTON TAVARES DE RAMOS, CPF 036.494.788-89, Estrada da Roseira, Alto Brancal, Itapeva/SP TESTEMUNHAS: não arroladas. Processe-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para reclassificação. Desta forma, emende o(a) autor(a) a petição inicial, para o fim de apresentar rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (CPC, art. 267, III). Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02/07/2015, às 16h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. Emendada a inicial, cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença. Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Eventuais testemunhas arroladas pelo réu serão ouvidas noutra oportunidade. Intimem-se.

0002335-92.2014.403.6139 - TEREZA DE JESUS PEDROSO OLIVEIRA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SALÁRIO MATERNIDADEAUTOR(A): TEREZA DE JESUS PEDROSO OLIVEIRA, CPF 150.498.248-77, Rodovia Francisco Negrão, 555, Itapeva/SP TESTEMUNHAS: não arroladas. Processe-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para reclassificação. Desta forma, emende o(a) autor(a) a petição inicial, para o fim de apresentar rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (CPC, art. 267, III). Deixo de determinar a emenda da inicial

porque, embora a petição não exponha em sua causa de pedir qual é o conflito de interesses entre ela e a Autarquia, ao examinar os autos, verifica-se que o comprovante de indeferimento administrativo permite a compreensão da causa. Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03/09/2015, às 14h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. Emendada a inicial, cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença. Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Eventuais testemunhas arroladas pelo réu serão ouvidas noutra oportunidade. Intimem-se.

0002339-32.2014.403.6139 - ABEL DIAS PONTE MACIEL(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
APOSENTADORIA POR IDADE - RURALAUTOR(A): ABEL DIAS PONTES MACIEL, CPF 273.904.148-98, Sítio da Maria, Bairro Rural dos Coelhos, Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: 1. Jorge Carvalho; 2. Pascoal Rodrigues Carvalho; 3. Pedro Geraldo dos Santos. Processe-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para reclassificação. Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14/07/2015, às 15h20min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença. Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, art. 412, 1º). Eventuais testemunhas arroladas pelo réu serão ouvidas noutra oportunidade. Intimem-se.

0002340-17.2014.403.6139 - LUSIA INACIA DA ROSA(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
APOSENTADORIA POR IDADEAUTOR(A): LUSIA INÁCIA DA ROSA, CPF 197.328.818-44, Bairro do Leme, Itapeva/SP TESTEMUNHAS: não arroladas. Processe-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para reclassificação. Nos termos do art. 284 do CPC, emende a autora a petição inicial, sob pena de extinção do processo, nos seguintes termos: a) apresentando rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. b) regularizando o instrumento de mandato de fl. 08, ante a anotação de que a parte autora não é alfabetizada no documento de fl. 09. Fica ressalvada a possibilidade de ratificação da procuração no balcão de atendimento da Secretaria. Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14/07/2015, às 16h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. Emendada a inicial, cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença. Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Eventuais testemunhas arroladas pelo réu serão ouvidas noutra oportunidade. Intimem-se.

0002349-76.2014.403.6139 - JOSEFINA DOMINGUES(SP321438 - JOSE PEREIRA ARAUJO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Em prol da celeridade e, em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, ficando para tal encargo, desde já nomeado o Dr. Marcelo Aelton Cavaleti, e designada a data de 04 de novembro de 2014, às 13h50min para sua realização. Ao perito competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, apresentados no item final deste despacho, os constantes da Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes. Fixo os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a). A parte autora deverá comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETA A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para indicar quesitos e assistente técnico, caso ainda não o tenha feito. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar ao (à) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc). Ressalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia. Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente, parcial ou temporária? 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil? 9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)? 10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. O laudo deverá ser entregue em 15 (quinze) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Após, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s). Sem prejuízo, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Intime-se.

0002359-23.2014.403.6139 - CINTIA GRAZIELE MONTEIRO (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SALÁRIO MATERNIDADE/AUTOR(A): CINTIA GRAZIELE MONTEIRO, CPF 337.246.538-59, Rua José Lopes, 163, Taquarivai/SP. TESTEMUNHAS: 1. Valdeez Ferreira, Rua José Lopes, s/nº, Centro, Taquarivai/SP; 2. Vânia Rosa Souza, Rua José Lopes, 133, centro, Taquarivai/SP; 3. Magda Batista Moreira, Rua Isaltino Monteiro, s/nº, centro, Taquarivai/SP. Processe-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para reclassificação. Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Deixo de determinar a emenda da inicial porque, embora a petição não exponha em sua causa de pedir qual é o conflito de interesses entre ela e a Autarquia, ao examinar os autos, verifica-se que o comprovante de indeferimento administrativo permite a compreensão da causa. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24/06/2015, às 16h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, intimando-o para

comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença. Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(a) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, art. 412, 1º). Eventuais testemunhas arroladas pelo réu serão ouvidas noutra oportunidade. Intimem-se.

0002360-08.2014.403.6139 - Nanci dos Anjos(SP260446B - Valdeli Pereira) X Instituto Nacional do Seguro Social

Processe-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para reclassificação. Defiro ao(a) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Tendo em vista que não consta nos autos prova do requerimento administrativo, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias a fim de que a parte autora comprove a existência de lide, sob pena de extinção do processo. Int.

0002361-90.2014.403.6139 - Jessica Aparecida Santos(SP260446B - Valdeli Pereira) X Instituto Nacional do Seguro Social

Processe-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para reclassificação. Defiro ao(a) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Tendo em vista que não consta nos autos prova do requerimento administrativo, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias a fim de que a parte autora comprove a existência de lide, sob pena de extinção do processo. Int.

0002390-43.2014.403.6139 - Margarida Helena de Paula(SP232246 - Luciane Tiemi Mendes Maeda Lanzotti) X Instituto Nacional do Seguro Social

Recebo a petição de fls. 24/25 como emenda à inicial. APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL. AUTOR(A): MARGARIDA HELENA DE PAULA, CPF 648.838.339-68, Rua Capitão Cruz, 1030, centro, Ribeirão Branco/SP. TESTEMUNHAS: não arroladas. Processe-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para reclassificação. Desta forma, emende o(a) autor(a) a petição inicial, para o fim de apresentar rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (CPC, art. 267, III). Defiro ao(a) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25/06/2015, às 16h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. Emendada a inicial, cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença. Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(a) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Eventuais testemunhas arroladas pelo réu serão ouvidas noutra oportunidade. Intimem-se.

0002422-48.2014.403.6139 - Jose Dias Machado(SP081965 - Marcia Almeida de Oliveira Carvalho) X Instituto Nacional do Seguro Social

Processe-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para reclassificação. Defiro ao(a) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Desta forma, emende o(a) autor(a) a petição inicial, para o fim de apresentar rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (CPC, art. 267, III). Tendo em vista que não consta nos autos prova do requerimento administrativo, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias a fim de que a parte autora comprove a existência de lide, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

0002430-25.2014.403.6139 - Franciele de Oliveira Rosa(SP225556 - Afonso Aleixo de Barros Junior) X Instituto Nacional do Seguro Social

Processe-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para

reclassificação. Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Tendo em vista que não consta nos autos prova do requerimento administrativo, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias a fim de que a parte autora comprove a existência de lide, sob pena de extinção do processo. Int.

0002450-16.2014.403.6139 - CELSO NUNES(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR IDADE - RURALAUTOR(A): CELSO NUNES, CPF 115.699.668-69, Rua Waldemar Felipe, 193, Vila Esperança, Itaberá/SP. TESTEMUNHAS: 1. Jose Luiz de Almeida, Rua Jose Gonzamuel Macedo, 107, Itaberá/SP; 2. Donatilio Mariano, Av. Silverio Morato, 23, Itaberá/SP; 3. Joel Leme, Rua Moyses Olimpio, Itaberá/SP. Processe-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para reclassificação. Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18/06/2015, às 16h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença. Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, art. 412, 1º). Eventuais testemunhas arroladas pelo réu serão ouvidas noutra oportunidade. Intimem-se.

0002454-53.2014.403.6139 - ANA MARIA FERREIRA DA SILVA(SP219912 - UILSON DONIZETI BERTOLAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR IDADE - RURALAUTOR(A): ANA MARIA FERREIRA DA SILVA, CPF 320.401.518-18, Bairro Morro do Alto, Ribeirão Branco/SP TESTEMUNHAS: não arroladas. Processe-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para reclassificação. Desta forma, emende o(a) autor(a) a petição inicial, para o fim de apresentar rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (CPC, art. 267, III). Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23/06/2015, às 16h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. Emendada a inicial, cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença. Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Eventuais testemunhas arroladas pelo réu serão ouvidas noutra oportunidade. Intimem-se.

0002455-38.2014.403.6139 - JOAO RIBEIRO PINTO(SP219912 - UILSON DONIZETI BERTOLAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processe-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para reclassificação. Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Desta forma, emende o(a) autor(a) a petição inicial, para o fim de apresentar rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (CPC, art. 267, III). Tendo em vista que não consta nos autos prova do requerimento administrativo, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias a fim de que a parte autora comprove a existência de lide, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

0002469-22.2014.403.6139 - JULIANA CARDOZO(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SALÁRIO MATERNIDADEAUTOR(A): JULIANA CARDOZO, CPF 293.334.498-09, Bairro Faxinal,

Itapeva/SP.TESTEMUNHAS: 1. Adelson Mariano Machado, Bairro Faxinal, Itapeva/SP; 2. Camila Angélica R. Machado, Rua 22, 272, Vila São Camilo, Itapeva/SP; 3. Elzi de Almeida, Rua Paraná, 73, Vila Guarani, Itapeva/SP.Processe-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para reclassificação.Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24/06/2015, às 15h20min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença. Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, art. 412, 1º). Eventuais testemunhas arroladas pelo réu serão ouvidas noutra oportunidade. Intimem-se.

0002471-89.2014.403.6139 - JULIANA DE PROENCA OLIVEIRA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para reclassificação.Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Nos termos do art. 284 do CPC, emende a autora a petição inicial, esclarecendo se vive ou não em união estável com o pai da criança, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0002475-29.2014.403.6139 - IDAMARIS DA SILVA OLIVEIRA CAMARGO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para reclassificação.Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Tendo em vista que não consta nos autos prova do requerimento administrativo, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias a fim de que a parte autora comprove a existência de lide, sob pena de extinção do processo.Int.

0002477-96.2014.403.6139 - TALITA DE LIMA ALMEIDA X ALISSON FERNANDO DE LIMA X JHENIFER MARIANE DE LIMA X KAUA GABRIEL DE LIMA X KAUE MOISES DE LIMA X KAYQUE MESSIAS DE LIMA X DEOVALDO GOMES DE LIMA X DEOVALDO GOMES DE LIMA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para reclassificação.Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Nos termos do art. 284 do CPC, emende a autora a petição inicial, sob pena de indeferimento da inicial, nos seguintes termos:a) apresentando o atestado de óbito de Vera Aparecida de Lima;b) esclarecendo e regularizando a representação processual da autora Jhenifer Mariane de Lima, eis que em sua certidão de nascimento (fl. 09) não consta nome de pai;c) apresentando rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias.Tendo em vista que não consta nos autos prova do requerimento administrativo, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias a fim de que a parte autora comprove a existência de lide, sob pena de extinção do processo.Int.

0002478-81.2014.403.6139 - JULIA ALMEIDA MONTEIRO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para reclassificação.Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Tendo em vista que não consta nos autos prova do requerimento administrativo, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias a fim de que a parte autora comprove a existência de lide, sob pena de extinção do processo.Int.

0002480-51.2014.403.6139 - MARIA DIRCE SANTOS DE LIMA MACHADO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para reclassificação.Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Tendo em vista que não consta nos autos prova do requerimento administrativo, determino o

sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias a fim de que a parte autora comprove a existência de lide, sob pena de extinção do processo.Int.

0002487-43.2014.403.6139 - EDIELE KARINE DOS SANTOS FORTES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processe-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para reclassificação.Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Tendo em vista que não consta nos autos prova do requerimento administrativo, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias a fim de que a parte autora comprove a existência de lide, sob pena de extinção do processo.Int.

0002498-72.2014.403.6139 - VERA LUCIA FLORIANO DEMETRIO(SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR IDADE - RURALAUTOR(A): VERA LUCIA FLORIANO DEMETRIO, CPF 099.064.128-79, Rua São João, 248, Jardim São Pedro, Itaberá/SP.TESTEMUNHAS: não arroladas.Processe-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para reclassificação.Desta forma, emende o(a) autor(a) a petição inicial, para o fim de apresentar rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (CPC, art. 267, III).Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24/06/2015, às 14h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.Emendada a inicial, cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença. Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Eventuais testemunhas arroladas pelo réu serão ouvidas noutra oportunidade. Intimem-se.

0002502-12.2014.403.6139 - MARIA CONCEICAO MACHADO DA COSTA(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR IDADE - RURALAUTOR(A): MARIA CONCEIÇÃO MACHADO DA COSTA, CPF 277.002.538-46, Rua Bairro Formigas, Taquarivai/SP.TESTEMUNHAS: 1. José Fogaça de Almeida; 2. Pedro Domingues Ribeiro; 3. Nelson Ribeiro Proença.Processe-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para reclassificação.Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24/06/2015, às 14h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença. Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, art. 412, 1º). Eventuais testemunhas arroladas pelo réu serão ouvidas noutra oportunidade. Intimem-se.

0002503-94.2014.403.6139 - MARIA JOSE DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processe-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para reclassificação.Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Nos termos do art. 284 do CPC, emende a autora a petição inicial, indicando o nome de seu companheiro, com o qual afirma viver em regime de concubinato.Tendo em vista que não consta nos autos prova do requerimento administrativo, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias a fim de que a parte autora comprove a existência de lide, sob pena de extinção do processo.Int.

0002504-79.2014.403.6139 - ISALINA MARTINS DE LIMA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fl. 23 como emenda à inicial. Processe-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para reclassificação. Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Tendo em vista que não consta nos autos prova do requerimento administrativo, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias a fim de que a parte autora comprove a existência de lide, sob pena de extinção do processo. Int.

0002507-34.2014.403.6139 - NAIR DE FATIMA SOUZA(SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processe-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para reclassificação. Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Desta forma, emende o(a) autor(a) a petição inicial, para o fim de apresentar rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (CPC, art. 267, III). Tendo em vista que não consta nos autos prova do requerimento administrativo, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias a fim de que a parte autora comprove a existência de lide, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

0002516-93.2014.403.6139 - ANA MARIA DE OLIVEIRA(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR IDADE - RURALAUTOR(A): ANA MARIA DE OLIVEIRA, CPF 214.300.458-33, Rua Júlio Nato, 73, CDHU, Nova Campina/SP. TESTEMUNHAS: 1. Mauro Alessandro Dias Silva, Rua Cardoso de Almeida Tijuca, 96, Nova Campina/SP; 2. Josias Corrêa, Rua Salatiel David Muzel, 895, Nova Campina/SP; 3. Maria Aparecida de Queiroz Costa, Rua Armando Oliveira Silva, 331, Nova Campina/SP. Processe-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para reclassificação. Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23/06/2015, às 14h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença. Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, art. 412, 1º). Eventuais testemunhas arroladas pelo réu serão ouvidas noutra oportunidade. Intimem-se.

0002519-48.2014.403.6139 - CLARO RODRIGUES RIBEIRO(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR INVALIDEZAUTOR(A): CLARO RODRIGUES RIBEIRO, CPF 020.998.018-43, Bairro da Varginha, Ribeirão Branco/SP TESTEMUNHAS: não arroladas. Processe-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para reclassificação. Desta forma, emende o(a) autor(a) a petição inicial, para o fim de apresentar rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (CPC, art. 267, III). Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02/07/2015, às 16h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Eventuais testemunhas arroladas pelo réu serão ouvidas noutra oportunidade. Sem prejuízo, em prol da celeridade e, em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, ficando para tal encargo, desde já nomeado o Dr. Antônio Carlos Borges, e designada a data de 03 de novembro de 2014, às 18h15min para sua realização. Ao perito competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, apresentados no item final deste despacho, os constantes da Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes. Fixo os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do

Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a). A parte autora deverá comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARREARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para indicar quesitos e assistente técnico, caso ainda não o tenha feito. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar ao (à) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc). Ressalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia. Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente, parcial ou temporária? 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil? 9. Há nexos causal entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)? 10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. O laudo deverá ser entregue em 15 (quinze) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Após, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s). Emendada a inicial, cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento e dos termos do laudo médico. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença. Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença. Intime-se.

0002522-03.2014.403.6139 - DEJAIME FILIPINI(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(a) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Intime-se.

0002523-85.2014.403.6139 - ARI FERREIRA DE ALMEIDA(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR IDADE - RURALAUTOR(A): ARI FERREIRA DE ALMEIDA, CPF 105.944.198-59, Sítio Perobal, estrada Itaoca/Bom Sucesso, Bairro Itaoca, Nova Campina/SP. TESTEMUNHAS: não arroladas. Processe-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para reclassificação. Desta forma, emende o(a) autor(a) a petição inicial, para o fim de apresentar rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (CPC, art. 267, III). Defiro ao(a) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25/06/2015, às 15h20min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15)

3524-9600.Emendada a inicial, cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença. Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Eventuais testemunhas arroladas pelo réu serão ouvidas noutra oportunidade. Intimem-se.

0002526-40.2014.403.6139 - SEBASTIANA CLEIDE(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processe-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para reclassificação.Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Nos termos do art. 284 do CPC, emende a autora a petição inicial, sob pena de indeferimento da inicial, nos seguintes termos:a) esclarecendo qual a relação dos documentos de fls. 10/12 com a causa,b) apresentando rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002533-32.2014.403.6139 - TEOFILO ALVES DOS SANTOS X SELMA MENDES DOS SANTOS CAMARGO(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processe-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para reclassificação.Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950.Desta forma, emende o(a) autor(a) a petição inicial, para o fim de apresentar rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (CPC, art. 267, III).Tendo em vista que não consta nos autos prova do requerimento administrativo, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias a fim de que a parte autora comprove a existência de lide, sob pena de extinção do processo.Intime-se.

0002539-39.2014.403.6139 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 14/39 e 41/42 como emenda à inicial.Processe-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para reclassificação.Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Nos termos do art. 284 do CPC, emende a autora a petição inicial, regularizando o instrumento de mandato de fl. 07, ante a anotação de que a parte autora não é alfabetizada no documento de fl. 08.Fica ressalvada a possibilidade de ratificação da procuração no balcão de atendimento da Secretaria.Ante o comprovante de agendamento de requerimento administrativo perante a Previdência Social, aguarde-se sua resposta, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, permanecendo os autos sobrestados em secretaria.Intime-se.

0002806-11.2014.403.6139 - APARECIDA ALVES DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950.Em prol da celeridade e, em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, ficando para tal encargo, desde já nomeado o Dr. Marcelo Aelton Cavaleti, e designada a data de 04 de novembro de 2014, às 17h10min para sua realização.Ao perito competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, apresentados no item final deste despacho, os constantes da Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes. Fixo os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a).A parte autora deverá comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para indicar quesitos e assistente técnico, caso ainda não o tenha feito.Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando houverá

maiores elementos para decisão em um ou outro sentido. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar ao (à) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc). Ressalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda. Cumpra-se e guarde-se a realização da perícia. Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente, parcial ou temporária? 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil? 9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)? 10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. O laudo deverá ser entregue em 15 (quinze) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Após, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s). Sem prejuízo, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012031-60.2011.403.6139 - JOAO FRANCISCO ALVES SOARES(SP076058 - NILTON DEL RIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X JOAO FRANCISCO ALVES SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifica-se nos autos que o r. despacho de fl. 57 designou perícia médica, realizada pelo Dr. Marcelo Aelton Cavaleti (médico disponível na data marcada), sem no entanto nomeá-lo em substituição ao médico Dr. Tiago Saldanha Mendes dos Santos, nomeado à fl. 51. Ante a realização de perícia pelo Dr. Marcelo Aelton Cavaleti (fls. 59/63), nomeio-o em substituição ao médico de fl. 51, e fixo o(s) honorário(s) do(s) perito(s) no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência aos(as) srs(as) peritos(as). Expeça-se solicitação de pagamento ao médico perito e à assistente social que atuaram no processo. Cumpra-se, independente de nova intimação.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

Dr. RONALD DE CARVALHO FILHO - Juiz Federal Titular

Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto

Bel(a) Angelica Regina Condi - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 726

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020523-68.2011.403.6130 - GETULIO APARECIDO VIEIRA CAMPOS(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra c e inc. III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco,

publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão: a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC; b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, iniciando-se pela parte autora.

0022264-46.2011.403.6130 - JOSE DOS SANTOS SOBRINHO(SP269227 - KELLY CRISTINA MORY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, III, letra a da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da(s) parte(s) para que se manifeste(m) sobre o(s) laudo(s) do(s) perito(s) acostado(s) a estes autos.

0000462-55.2012.403.6130 - GILMAR TRINDADE LOPES(SP250361 - ANDRÉ DOS SANTOS SIMÕES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 1º, III, letra a da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da(s) parte(s) para que se manifeste(m) sobre o(s) laudo(s) do(s) perito(s) acostado(s) a estes autos.

0001271-45.2012.403.6130 - LUIZ MANOEL ALMEIDA(SP300288 - ELENIR VALENTIN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, III, letra a da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da(s) parte(s) para que se manifeste(m) sobre o(s) laudo(s) do(s) perito(s) acostado(s) a estes autos.

0001438-62.2012.403.6130 - MARIA NICE GOMES DE OLIVEIRA(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, III, letra a da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da(s) parte(s) para que manifeste(m)-se sobre o(s) laudo(s) do(s) perito acostado a estes autos.

0002829-52.2012.403.6130 - JOSE FLAVIO XIMENES(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, III, letra a da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da(s) parte(s) para que manifeste(m)-se sobre o(s) laudo(s) do(s) perito acostado a estes autos.

0005130-69.2012.403.6130 - DENIZE APARECIDA RIVALDO(SP321402 - ELDA CONCEIÇÃO DE MIRANDA RUSSO E SP311452 - DIANA CRISTINA SILVA SPESSOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, III, letra a da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da(s) parte(s) para que se manifeste(m) sobre o(s) laudo(s) do(s) perito(s) acostado(s) a estes autos.

0000411-10.2013.403.6130 - RENIVALTO BARBOSA DE OLIVEIRA(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, III, letra a da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da(s) parte(s) para que se manifeste(m) sobre o(s) laudo(s) do(s) perito(s) acostado(s) a estes autos.

0001133-44.2013.403.6130 - ANDREA DINIZ GONCALVES X ANA MARIA RODRIGUES PRADO LIMA X CASSIA SILVA DE OLIVEIRA X KATIA REGINA CAVACO DE ASSIS(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

0001386-32.2013.403.6130 - ELAINE MARTINS GOULART(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA

VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, III, letra a da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da(s) parte(s) para que se manifeste(m) sobre o(s) laudo(s) do(s) perito(s) acostado(s) a estes autos.

0001528-36.2013.403.6130 - ISRAEL VITORINO DA SILVA(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA MONTEIRO E SP231139 - DANIELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, III, letra a da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da(s) parte(s) para que se manifeste(m) sobre o(s) laudo(s) do(s) perito(s) acostado(s) a estes autos.

0003162-67.2013.403.6130 - ROSANGELA FELIX ARAUJO(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, III, letra a da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da(s) parte(s) para que manifeste(m)-se sobre o(s) laudo(s) do(s) perito acostado a estes autos.

0003279-58.2013.403.6130 - MOBILE IT COMERCIO SERVICOS DE INFRAESTRUTURA E TECNOLOGIA LTDA EPP(SP257685 - JUVENICE BARROS SILVA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Nos termos do art. 8º, IX, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, encaminhado para republicação a determinação de fl. 153. Determinação de fls. 153: Nos termos do art. 1º, II, letra a, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora para manifestar-se acerca do documento juntado às fls. 149/152, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil.

0003411-18.2013.403.6130 - MARIA DEUSINA DA COSTA FIGUEIREDO(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, III, letra a da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da(s) parte(s) para que se manifeste(m) sobre o(s) laudo(s) do(s) perito(s) acostado(s) a estes autos.

0003904-92.2013.403.6130 - VINICIUS CALIXTO LOPES GOMES(SP234516 - ANASTACIO MARTINS DA SILVA E SP327909 - RINALDO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, III, letra a da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da(s) parte(s) para que se manifeste(m) sobre o(s) laudo(s) do(s) perito(s) acostado(s) a estes autos.

0004313-68.2013.403.6130 - JOSE DE LIMA(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, III, letra a da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da(s) parte(s) para que se manifeste(m) sobre o(s) laudo(s) do(s) perito(s) acostado(s) a estes autos.

0004748-42.2013.403.6130 - ACTIVA CARD COMERCIO E SERVICOS DE IDENTIFICACAO LTDA - EPP X FMC CARD COMERCIO E SERVICOS DE IDENTIFICACAO LTDA(SP100313 - JOAO CARLOS JOSE PIRES) X RICARDO AUGUSTO DE LORENZO(SP107032 - FERNANDO CASTRO SILVA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra c e inc. III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão: a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC; b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, iniciando-se pela parte autora.

0005199-67.2013.403.6130 - MARIA INES DE AGUIAR BARROSO(SP236888 - MARILISA FERRARI RAFAEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CATHARINA PINTO DE MENDONCA(SP117265 - ELIANA DA SILVA ARAUJO) X AYN OA MARQUES BARROSO - INCAPAZ X ELIANA MARQUES LIMA(SP117265 - ELIANA DA SILVA ARAUJO)

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

0005590-22.2013.403.6130 - HAMILTON SAJOLO(SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra c e inc. III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão: a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC; b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, iniciando-se pela parte autora.

0001228-40.2014.403.6130 - FRANCISCA PEREIRA DE ALCANTARA(SP266136 - GISELE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

0001420-70.2014.403.6130 - ANTONIO APARECIDO RODRIGUES(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra c e inc. III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão: a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC; b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, iniciando-se pela parte autora.

0001693-49.2014.403.6130 - YRECE SAMPAIO TRENCH X CELIA MARIA PEREIRA BRAZ TRENCH(SP188393 - RODRIGO DE CAMPOS MEDA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra c e inc. III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão: a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC; b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, iniciando-se pela parte autora.

0001700-41.2014.403.6130 - JUSCELINO BARBOSA PINHO(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

0001898-78.2014.403.6130 - ADAIR TADEU LIVRAMENTO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra c e inc. III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão: a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC; b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, iniciando-se pela parte autora.

0002005-25.2014.403.6130 - CLARICE ALMEIDA LIRA CARDOSO(SP185906 - JOSÉ DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra c e inc. III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão: a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC; b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, iniciando-se pela parte autora.

0002305-84.2014.403.6130 - TEREZINHA DE JESUS SILVA(SP274568 - BRUNO VINICIUS BORA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

0002364-72.2014.403.6130 - JOAO BATISTA DA SILVA(SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS E SP322270 - ANDREA PORTO VERAS ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra c e inc. III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão: a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC; b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, iniciando-se pela parte autora.

0002487-70.2014.403.6130 - MARCO ANTONIO PEREIRA(SP200087 - GLAUCIA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra c e inc. III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão: a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC; b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, iniciando-se pela parte autora.

0002649-65.2014.403.6130 - ANTONIO CARLOS MEZAVILLA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR E SP283942 - RAFAEL PEDROSO DE VASCONCELOS E SP283801 - RAFAEL DE FREITAS SOTELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra c e inc. III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão: a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC; b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, iniciando-se pela parte autora.

0002845-35.2014.403.6130 - JOSE DOMINGOS DOS SANTOS(SP160585 - ADRIANA PEREIRA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra c e inc. III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão: a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC; b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, iniciando-se pela parte autora.

0002855-79.2014.403.6130 - FRANCISCO LINO DA SILVA(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra c e inc. III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão: a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC; b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, iniciando-se pela parte autora.

0002884-32.2014.403.6130 - WALDOMIRO DE LIMA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra c e inc. III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão: a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC; b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, iniciando-se pela parte autora.

0002896-46.2014.403.6130 - GILSON ANTUNES DE ARAUJO(SP301853 - FABIANA ANTUNES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra c e inc. III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão: a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC; b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, iniciando-se pela parte autora.

0002915-52.2014.403.6130 - LEONARDO NOEL DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra c e inc. III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão: a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC; b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, iniciando-se pela parte autora.

0002996-98.2014.403.6130 - ALCEDIR DE OLIVEIRA(SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra c e inc. III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão: a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC; b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, iniciando-se pela parte autora.

0003093-98.2014.403.6130 - JOAO ALEXANDRE PARENTE(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra c e inc. III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão: a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC; b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, iniciando-se pela parte autora.

0003200-45.2014.403.6130 - CLEBIO FRANCISCO DE SOUSA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra c e inc. III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão: a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC; b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, iniciando-se pela parte autora.

0003320-88.2014.403.6130 - JONAS CARLOS DE SOUZA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra c e inc. III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão: a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC; b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, iniciando-se pela parte autora.

0003334-72.2014.403.6130 - MAURICIO EDUARDO MAZZOCHI - ME(SC016462 - NOEL ANTONIO BARATIERI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra c e inc. III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão: a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC; b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, iniciando-se pela parte autora.

0000248-31.2014.403.6183 - MOISES FELTRIM(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra c e inc. III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão: a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC; b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, iniciando-se pela parte autora.

Expediente Nº 729

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002408-91.2014.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000544-18.2014.403.6130) FRANCIS HERMANN FALCAO DANTAS(SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP339922 - RICARDO DE CAMPOS FERREIRA AYRES E SP106774 - FRANCISCO ROQUE FESTA) X JUSTICA PUBLICA

Recebo a apelação do embargante, em ambos os efeitos. A parte protesta pela apresentação de razões perante a segunda instância. Anote-se na capa dos autos nº 0000544-18.2014.403.6130 a pendência de julgamento do recurso nestes autos. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Ciência ao MPF.

MANDADO DE SEGURANCA

0020990-74.2010.403.6100 - CLESS COM/ DE COSMETICOS LTDA X AKUA IND/, COM/, IMP/ E EXP/ DE COSMETICOS LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CLESS COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA. e AKUA INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE COSMÉTICOS LTDA., em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI-SP, em que se pretende o provimento jurisdicional no sentido de ser autorizada a exclusão do ICMS da base de cálculo das parcelas vincendas do PIS e da COFINS, impedindo, ainda, que seja adotada qualquer medida coercitiva em face das impetrantes. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 20/24 e a guia de recolhimento de custas judiciais de fl. 25. O feito foi, inicialmente, distribuído perante o MM Juízo da 24ª Vara Cível Federal de São Paulo-SP. Considerando a decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Constitucionalidade nº 18, que suspendeu todas as ações em curso que tinham por objeto a discussão envolvendo a inclusão do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS, em 15/10/2010 foi determinada a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, conforme se verifica a fl. 28. Pela r. decisão de fl. 60/61, foi determinada a remessa dos autos à esta Subseção Judiciária Federal de Osasco. É o relatório. DECIDO. Examinando atentamente as peças que compõem os presentes autos do Mandado de Segurança nº 0020990-74.2010.403.6100, verifica-se que foi impetrado, em 14/10/2010, perante a Subseção Judiciária de São Paulo-SP, e distribuído ao MM Juízo da 24ª. Vara Federal de São Paulo-SP, antes da implantação das Varas Federais nesta 30ª Subseção Judiciária Federal de Osasco, ocorrida em 16/12/2010; a qual possui jurisdição sobre os Municípios de Barueri, Carapicuíba, Itapevi, Jandira, Osasco, Pirapora do Bom Jesus e Santana do Parnaíba, conforme previsto no Provimento nº 324, de 13 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. A competência do Juízo em mandado de segurança é absoluta, devendo ser fixada conforme o local da sede da autoridade impetrada. Note-se, todavia, que, nos termos do artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da ação, estabilizando-se o Juízo e sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. Sendo assim, no caso em tela, embora a autoridade impetrada, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri-SP, tenha sede funcional em Município abrangido por esta Subseção Judiciária de Osasco-SP, este Juízo é incompetente para o processamento e julgamento da presente ação mandamental, pois a impetração ocorreu em 14/10/2010, antes da implantação das Varas Federais de Osasco, quando eram competentes os Juízos das Varas Federais de São Paulo-SP. Portanto, em atendimento aos princípios da perpetuatio jurisdictionis e do juiz natural o presente feito não pode ser processado nem julgado perante este Juízo. Nesse passo, e em reforço, transcrevo os ilustres fundamentos expendidos pelo MM Juiz Federal da 2ª Vara desta Subseção Judiciária de Osasco, nos autos do processo nº 0019664-79.2010.403.6100: Assim, como no momento da impetração não havia vara federal instalada nesta Subseção Judiciária de Osasco, aplicando-se o princípio insculpido no artigo 87 do CPC, a conclusão é que, tratando-se de modificação de direito, relativa à regra de competência territorial, não há razão para se encaminhar o feito à nova vara. Quando da impetração, portanto, era inegável a competência da 13ª Vara Cível para conhecer e julgar o pedido deduzido no mandado de segurança. Para ilustrar esse entendimento, assim preleciona o mestre Athos Gusmão Carneiro: Problema de grande importância de ordem prática é o alusivo à incidência da perpetuatio

jurisdictionis nos casos de criação de novas comarcas, com o conseqüente desmembramento da comarca preexistente. Deverão ser remetidos à nova comarca os processos em andamento, se o réu for domiciliado na área da nova circunscrição, ou se nesta estiver situado o imóvel objeto do litígio, e assim por diante? Doutrina majoritária responde negativamente, em face da regra do art. 87 do Código de Processo Civil e considerando tratar a hipótese de modificação do estado de direito, ou melhor, das regras jurídicas de determinação da competência, sendo portanto irrelevante a modificação de tais regras relativamente às causas já anteriormente propostas. (Jurisdição e Competência, 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 85) Entendo que a regra também se aplica à ação mandamental, sendo que a posterior criação de vara na sede da autoridade coatora não tem o condão de transmutar a competência, se no momento da propositura obedeceu-se à regra de interposição na sede do impetrado, como no presente caso. Colaciono ementas de julgamentos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que ratificam esse posicionamento, inclusive em relação à ação de Mandado de Segurança: CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - INSTALAÇÃO DE NOVA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - MANUTENÇÃO DO PROCESSO NO JUÍZO ONDE FOI DISTRIBUÍDO - INCIDÊNCIA DA NORMA CONTIDA NO ART. 87 DO CPC - CONFLITO PROCEDENTE. I. A Justiça Federal, de forma absoluta, é competente para processar e decidir o mandado de segurança impetrado contra ato de autoridade federal (art. 109, VIII, CF). 2. Distribuído o mandado de segurança, com observância da circunscrição territorial onde se situa a sede da autoridade impetrada, as modificações posteriores do estado de fato ou de direito não têm o condão de modificar a competência então fixada no momento da impetração da segurança, incidindo o princípio da perpetuatio jurisdictionis, previsto no art. 87 do Código de Processo Civil. 3. Conflito procedente. Competência do Juízo suscitado fixada. Origem: TRF - 3ª Região Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 4093 Nº Documento: 2 / 6 Processo: 2001.03.00.024624-6 UF: SP Doc.: TRF300074916 Relator DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 03/09/2003 Data da Publicação/Fonte DJU DATA: 30/09/2003 PÁGINA:

154 PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONFLITO ENTRE JUÍZOS FEDERAIS. CRIAÇÃO DE SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA POSTERIOR À IMPETRAÇÃO. INCABÍVEL DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PERPETUAÇÃO DA JURISDIÇÃO E DO JUIZ NATURAL. I. Posterior implantação de Subseção Judiciária, cuja jurisdição abrange cidade onde sediada a autoridade impetrada, não tem o condão de modificar a competência do Juízo para conhecer e decidir o feito. II. Aplicação dos princípios da perpetuação da jurisdição e do juiz natural. A determinação da competência do juízo ocorre com a propositura da ação. III. Conflito provido. Competência do Juízo Suscitado. Origem: TRF - 3ª Região Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 2663 Nº Documento: 41 / 97 Processo: 97.03.069490-0 UF: SP Doc.: TRF300058254 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA Órgão Julgador SEGUNDA SEÇÃO Data do Julgamento 05/03/2002 Data da Publicação/Fonte DJU DATA: 03/04/2002 PÁGINA:

311 PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO SOBRE IMÓVEL. CRIAÇÃO DE NOVA VARA. SITUAÇÃO DO IMÓVEL. ARTIGO 87, DO CPC. REGRA DE COMPETÊNCIA TERRITORIAL. MODIFICAÇÃO DE DIREITO. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO. I. O artigo 87, do Código de Rito, instituiu a regra da perpetuação da competência (perpetuatio jurisdictionis), determinadora da inalterabilidade da competência objetiva, a qual, uma vez firmada, deve prevalecer durante todo o curso do processo. II. O que se busca é a estabilização do juízo, de sorte que qualquer alteração na situação de fato ou de direito não implica em alteração da competência fixada inicialmente, salvo quando suprimido o órgão judiciário ou alterada a competência em razão da matéria ou da hierarquia, exceções não vislumbradas no feito que dá ensejo ao presente conflito. III. Tratando-se de modificação de direito, relativa à regra de competência territorial, não há razão para se encaminhar o feito à nova vara. IV. Competente o Juízo suscitado, para o qual o feito fora inicialmente distribuído. Origem: TRF - 3ª Região Classe: CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 9858 Nº Documento: 6 / 97 Processo: 2006.03.00.099710-9 UF: SP Doc.: TRF300131094 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 05/09/2007 Data da Publicação/Fonte DJU DATA: 27/09/2007 PÁGINA:

265 CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. APLICAÇÃO DA ART. 87 DO CPC. 1.- A COMPETÊNCIA DETERMINA-SE NO MOMENTO DA PROPOSITURA DA AÇÃO, SENDO IRRELEVANTES QUAISQUER MODIFICAÇÕES DO ESTADO DE FATO OU DE DIREITO OCORRIDAS POSTERIORMENTE, SALVO AS EXCEÇÕES PREVISTAS EXPRESSAMENTE NO ART. 87 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 2.- APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO PERPETUATIO JURISDICTIONIS, CONFLITO NEGATIVO CONHECIDO E PROVIDO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. Origem: TRF - 3ª Região Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA Nº Documento: 50 / 97 Processo: 98.03.050935-7 UF: SP Doc.: TRF300047735 Relator DESEMBARGADORA FEDERAL SYLVIA STEINER Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 02/06/1999 Data da Publicação/Fonte DJU DATA: 10/08/1999 PÁGINA: 352A propósito, transcrevo excertos do voto da lavra da Eminentíssima Desembargadora Ramza Tartuce, relatora do

acórdão cuja ementa está acima transcrita (Processo: 2001.03.00.024624-6), ressaltando-se que se trata de um caso semelhante ao dos autos: Ao se referir à pessoa da autoridade administrativa como critério para fixação da competência, quis a Constituição Federal estabelecer os atos administrativos praticados por autoridade federal fossem revistos pela via do mandado de segurança apenas pela Justiça Federal, não se aplicando, no caso, a competência residual instituída pelo art. 109, 3º, da Constituição Federal. E esta é a razão da regra de competência prevista no art. 109, VIII, da Constituição Federal que diz: Art. 109 - Aos juízes federais compete processar e julgar: VIII - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais. Pode-se dizer daí, então que se está diante de uma regra de competência absoluta, que outorga à Justiça Federal a exclusividade para decidir o mandado de segurança impetrado contra ato de autoridade federal. Fixada tal premissa, no âmbito da Justiça Federal, a delimitação territorial da competência do Juízo já não se reveste de tal natureza, de tal modo que, fixada a competência no momento da distribuição do processo, ela não se modificará em razão de alterações no estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, nos exatos termos do que dispõe, expressamente, o art. 87 do Código de Processo Civil... A instalação da nova Subseção Judiciária, com a delimitação do território sob sua jurisdição, não tinha e não tem o condão de modificar a competência anteriormente fixada. (grifos no original) Destaque-se, ainda, que, também nesse sentido, foi o entendimento exposto no julgamento do Conflito de Competência nº 0009868-94.2011.4.03.0000/SP, em que se tratou de caso análogo ao presente, figurando, como suscitante, este Juízo da 1ª Vara Federal de Osasco e, como suscitado, o MM Juízo da 15ª Vara Federal de São Paulo, tendo sido declarada a competência do Juízo suscitado. Sendo assim, adiro aos entendimentos supra esposados, e concluo no sentido de que cabe ao MM Juízo da 24ª Vara Federal Cível da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo processar e julgar o presente feito. Posto isso, suscito o presente conflito negativo de competência, perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com fundamento no artigo 108, inciso I, alínea e, da Constituição Federal. Forme-se instrumento de conflito, oficiando-se ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Presidente do E. TRF da 3ª Região, e instruindo-o com cópias da petição inicial, da decisão do Juízo Suscitado e desta decisão. Após, aguarde-se decisão acerca do conflito de competência suscitado. P. I. e C.

0020162-51.2011.403.6130 - JOSE CARLOS DA PIEDADE NUNES X MARLUCE FERNANDES DE ALBUQUERQUE NUNES (SP151882 - VIVIANE JORGENS LEAL) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Expeça-se ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional em Osasco, instruindo-o com cópias das principais peças dos autos, para inscrição em dívida ativa do valor devido. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0020466-50.2011.403.6130 - TRAINNER RECURSOS HUMANOS LTDA (MS014202 - BEATRIZ RODRIGUES MEDEIROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL FAZENDA NACIONAL OSASCO/SP X UNIAO FEDERAL

Verifica-se que a impetrante deixou de recolher as custas processuais na data da distribuição do presente mandamus, tendo em vista a Portaria 6467/2011, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, devido à greve dos bancários, suspendeu o prazo para recolhimento de custas (fl. 62); após, apresentou cópia do comprovante de pagamento no valor de R\$ 957,69 (Novecentos e cinquenta e sete reais e sessenta e nove centavos), o equivalente à metade das custas devidas, às fls. 64/65 e 71/72. Conforme decisão de fls. 76/78, a impetrante foi intimada a apresentar a via original da guia de recolhimento de custas judiciais, nos termos do artigo 2º da Lei nº 9.800/99 (fl. 82), porém a determinação não foi cumprida. Foi prolatada sentença às fls. 171/172, homologando o pedido de desistência da impetrante juntado a fl. 135, julgando extinto o processo, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, com trânsito em julgado em 29/10/2012. As fls. 182, a impetrante foi intimada, através do Diário Eletrônico da Justiça disponibilizado em 08/11/2012, a regularizar as custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa; porém, a determinação não foi cumprida, conforme se verifica às fls. 182-verso. De acordo com o artigo 14, 1º, da Lei nº 9.289/1996, o pedido de desistência não dispensa o pagamento das custas já exigíveis. Tendo em vista que a impetrante não regularizou as custas de distribuição (não apresentou via original da GRU de fls. 64/65 e 71/72, bem como não complementou as custas devidas), expeça-se ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional de Osasco, instruindo-o com cópias das principais peças dos autos, para inscrição em dívida ativa do valor de R\$ 1.915,38 (Hum mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/1996. Intime-se.

0022842-65.2012.403.6100 - GISELE CRISTINA BARBOSA TELES (SP150935 - VAGNER BARBOSA LIMA) X DIRETOR DA FACULDADE DE ENFERMAGEM DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - OSASCO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por GISELE CRISTINA BARBOSA

TELES em face do DIRETOR DA FACULDADE DE ENFERMAGEM DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - OSASCO, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade que viabilize o acesso da impetrante às suas notas, frequência e demais documentos necessários à expedição de histórico escolar e diploma, referente à conclusão do curso de Enfermagem. A impetrante alega, em síntese, que concluiu o curso em 2011 e, em meados de 2012 requereu a expedição do Diploma, no entanto, foi informada, via correio eletrônico, que o corpo docente não havia informado sua nota relativa ao último semestre cursado, inviabilizando a expedição dos documentos requeridos. Afirma a impetrante que, ao concluir o curso de Enfermagem, sendo aprovada em todas as disciplinas, possui direito líquido e certo à colação de grau e o respectivo diploma. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 07/10). Distribuídos os autos inicialmente perante a 14ª Vara Federal Cível de São Paulo, aquele Juízo declinou da competência e determinou a remessa dos autos a esta 30ª Subseção Judiciária (fls. 14/14vº). Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal Mista de Osasco, foi determinado à impetrante que procedesse à emenda da inicial (fl. 18), o que foi cumprido (fls. 20/22). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 23/24vº). Notificada (fls. 28 e 31), a autoridade impetrada deixou de apresentar suas informações, consoante certidão exarada à fl. 35. Em seguida, o representante do Ministério Público Federal se manifestou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 33/34). É o relatório. Decido. No caso em tela, a Impetrante pretende seja determinado o imediato acesso às notas, relação de frequência e demais documentos necessários à expedição do Histórico Escolar e do Diploma do curso de Enfermagem. Compulsando os autos, consoante analisado na decisão que indeferiu o pedido de liminar, verifico que a impetrante não trouxe prova inequívoca da presença de direito líquido e certo a ensejar o provimento ora postulado, para compelir a instituição de ensino superior a proceder ao apostilamento de seu diploma, com a habilitação para o exercício da profissão de enfermeira. Para a expedição do Diploma universitário é exigida a prática de diversos atos administrativos que culminarão com o devido registro do Diploma expedido e a subsequente entrega ao graduado. A Lei nº 9.394/96 que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, assim dispõe em seu artigo 24, in verbis: Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns: VII - cabe a cada instituição de ensino expedir históricos escolares, declarações de conclusão de série e diplomas ou certificados de conclusão de cursos, com as especificações cabíveis. (...) 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprios registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação. Pois bem, pela análise dos autos, verifico também que o requerimento do Diploma foi formulado em 16/02/2013 (fl. 22), posteriormente à data da impetração do presente mandado de segurança que se deu em 19/12/2012. Conclui-se, portanto, que não decorreu prazo hábil para a regular expedição dos aludidos documentos, não restando caracterizada ilegalidade ou omissão da autoridade impetrada. Ademais, não se verifica dos autos qualquer negativa de acesso às notas escolares, relatório de frequência e histórico escolar, constando apenas uma troca de mensagens com uma professora para a regularização de nota (fl. 09). Destarte, não vislumbro o necessário direito líquido e certo a ampare a pretensão da impetrante, o que torna de rigor a improcedência do pedido com a consequente denegação da segurança. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA. Por conseguinte, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007892-80.2014.403.6100 - MAG - COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA EIRELI(SP257226 - GUILHERME TILKIAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO
Ciência à impetrante da redistribuição do feito. Homologo os autos praticados nestes autos até a presente data. Dê-se vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional em Osasco e após, ao Ministério Público Federal. Sem prejuízo, comunique-se ao SEDI, via correio eletrônico, nos termos do artigo 134 do Provimento CORE 64/2005 e Comunicado 0002/2012 NUAJ, determinando a retificação do polo passivo da ação para constar: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, tendo em vista a petição de emenda à inicial juntada a fl. 79/80. Intime-se.

0000647-25.2014.403.6130 - LUCIANA MARIA RUGENSKI(SP177696 - ANA MARIA SVIATEK PASCHOAL) X REITOR DA FACULDADE ANHANGUERA DE OSASCO - SP
Proceda a impetrante à juntada do atestado de conclusão do curso emitido pela Faculdade, o qual alega possuir, vez que se trata de documento essencial à propositura da presente demanda, no prazo de 72 (setenta e duas) horas. Outrossim, considerando que a notificação da autoridade impetrada se deu na pessoa de funcionária da Instituição de Ensino, notifique-se pessoalmente o Reitor da Faculdade Anhanguera de Osasco, ou seu substituto regimental, a fim de que preste as informações, também no prazo de 72 (setenta e duas) horas. Após, conclusos. Intime-se. Oficie-se.

0002786-47.2014.403.6130 - POLY EASY DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO S/A(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE

ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM BARUERI SP

1. Ciência às partes da r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0019348-91.2014.403.0000 interposto pela Impetrante, que converteu o presente recurso em Agravo Retido, nos termos do artigo 527, II, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 11.187 de 19/10/2005.2. Dê-se vista ao agravado, em cumprimento ao disposto no artigo 523, 2º, do Código de Processo Civil.3. Intime-se.

0003592-82.2014.403.6130 - CPM BRAXIS S.A.(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

1. Admito a intervenção da União Federal, conforme requerido. Comunique-se ao SEDI, via correio eletrônico, nos termos do artigo 134 do Provimento CORE 64/2005 e Comunicado 0002/2012 NUAJ.2. Observe que não houve qualquer modificação no estado de fato ou de direito a respaldar o pedido de reconsideração, razão pela qual indefiro o pedido e mantenho a decisão proferida a fls. 488/491 por seus próprios e jurídicos fundamentos.3. Intimem-se.

0003718-35.2014.403.6130 - DANFOSS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP115577 - FABIO TELENT) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

Considerando a possibilidade de existência de causa suspensiva da fluência do lapso prescricional, bem como em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias. Com as informações, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de liminar. Intime-se. Oficie-se.

0004316-86.2014.403.6130 - RR DONNELLEY EDITORA E GRAFICA LTDA.(SP308078 - FELIPPE SARAIVA ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por RR DONNELLEY EDITORA E GRÁFICA LTDA., com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, objetivando provimento jurisdicional para afastar da base de cálculo das contribuições previdenciárias os valores pagos a seus empregados relativos a: a) os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença ou acidente, b) salário-maternidade e c) férias gozadas. Sustenta, em síntese, que não deve ser mais compelida ao recolhimento da contribuição social previdenciária sobre tais verbas, uma vez que não houve a efetiva prestação de serviço ou trabalho colocado à disposição pelo empregado e por possuírem caráter indenizatório. A inicial foi instruída com a procuração e os documentos de fls. 37/123. É o relatório. Decido. Inicialmente, afasto a prevenção em relação aos processos apontados no termo de fls. 124/125, vez que os objetos são distintos. Destarte, fixo a competência desta 1ª Vara Federal Mista de Osasco, para o conhecimento e julgamento da presente demanda. Com relação ao pedido de liminar, cumpre-me observar que para tanto se faz necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento judicial. Em juízo preliminar, não vislumbro a presença dos requisitos que autorizam o deferimento liminar do pedido. O artigo 195, I, a, da Constituição Federal dispõe que a Seguridade Social será financiada pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho a qualquer título. O art. 28 e parágrafos da Lei n. 8.212/91 delimita o sentido jurídico-econômico do que seja rendimentos do trabalho, estabelecendo, em linhas gerais, em seu inciso I, o conceito de salário de contribuição, cujo contorno serve à materialidade das contribuições previdenciárias em caso de relação empregatícia, muito embora as contribuições a cargo da empresa tenham tratamento específico no art. 22 e parágrafos da Lei de Custeio da Seguridade Social. Quanto ao aspecto material de incidência, extrai-se do referido dispositivo legal, em simetria com a norma constitucional acima transcrita, que as contribuições recaem sobre verbas salariais de natureza remuneratória, quais sejam, aquelas destinadas a retribuir o trabalho, excluindo da incidência as rubricas trabalhistas pagas a título de indenização ou compensação, assim entendidas como os gastos especiais desembolsados pelo empregado em razão do trabalho ou a perda do poder aquisitivo relacionado direta ou indiretamente com o vínculo empregatício. Confira-se o teor do dispositivo legal: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato

ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97). Assim, cabe apreciar a incidência contributiva sobre as verbas enumeradas na petição inicial, verificando a legitimidade da exigência fiscal. DO AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR MOTIVO DE DOENÇA No tocante ao pagamento dos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença, observa-se que o contrato de trabalho permanece em vigor e há pagamento de salário mesmo sem a contraprestação de trabalho, por imposição legal, razão pela qual a verba paga a esse título tem natureza jurídica salarial, devendo haver a incidência da contribuição à Previdência Social neste caso. Assim, em relação aos valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença, mantenho a incidência da contribuição previdenciária. DO SALÁRIO- MATERNIDADE O pagamento do salário-maternidade ocorre na vigência do contrato de trabalho, que é interrompido. A par de se constituir benefício previdenciário, substitui a remuneração da empregada e é pago diretamente pela empregadora, como se salário fosse, mediante ressarcimento nos termos do art. 72 e parágrafos da Lei nº 8.213/91, razão pela qual integra o conceito de salário-de-contribuição, nos termos do artigo 28, 2º e 9º, a, da Lei nº 8.212/91, sendo, portanto, devida a incidência da contribuição social para a Previdência Social. Nesse sentido, os seguintes precedentes: STJ; Processo 201001325648; AGA 1330045; Rel. Min. Luiz Fux; Primeira Turma; DJE: 25/11/2010; STJ; Processo 200901342774; RESP 1149071; Rel. Min. Eliana Calmon; Segunda Turma; DJE: 22/09/2010. DAS FÉRIAS GOZADAS O pagamento correspondente ao período de férias gozadas não assume natureza indenizatória, mas salarial, ainda que haja a interrupção do contrato de trabalho no período, mantido, todavia, o caráter remuneratório do respectivo pagamento, razão pela qual é devida a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba. É o que se extrai do art. 7º, XVII, da CF/88, e do art. 129 da CLT (garantia de férias remuneradas), contando inclusive para fins de tempo de serviço (art. 130, 2º, CLT). Neste sentido já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme se observa no aresto abaixo colacionado. Processo: AMS 00122356120104036100AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 332191 Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI Sigla do órgão: TRF3 Órgão julgador: QUINTA TURMA Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração da União e dar parcial provimento aos embargos de declaração do contribuinte, para suprir a omissão do julgado, integrando-o com a conclusão de que deve ser mantida a incidência da contribuição previdenciária sobre as férias gozadas, mantendo o resultado final da demanda, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DO JULGAMENTO DE AGRAVO LEGAL. OMISSÃO PARCIAL NO V. ACÓRDÃO. EFEITOS INFRINGENTES. PREQUESTIONAMENTO. 1. As razões da embargante União Federal não demonstram omissão no v. acórdão. Assite parcial razão, em relação à omissão, nos embargos declaratórios do contribuinte.(...) 5. Integro a fundamentação do julgado: A verba recebida a título de férias gozadas, ainda que não constitua contraprestação ao trabalho do empregado, possui natureza salarial, nos termos dos artigos dos artigos 7º, XVII, e 201, 11 da Constituição Federal, e do artigo 148, da CLT, integrando o salário-de-contribuição. Desse modo, tal verba está sujeita à incidência de contribuição previdenciária 6. Mantido, entretanto, o resultado final da demanda.(...) Data da Decisão: 27/01/2014 Data da Publicação: 05/02/2014 (Grifo e destaque nossos) Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste suas informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 20 da Lei 11.033/2004, remetendo-se os autos à PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP, para que, na qualidade de órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/2009. Após, remetam-se os autos ao ilustre representante do Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Intime-se e oficie-se.

0004319-41.2014.403.6130 - SONDA DO BRASIL S.A.(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM BARUERI SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP Trata-se de mandado de segurança, impetrado por SONDA DO BRASIL S/A., com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI e OUTRO, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata expedição da Certidão Positiva, com efeitos de negativa perante o INSS, desde que, além dos quatro apontamentos informados pela primeira autoridade impetrada, nos autos do Mandado de Segurança nº 0002428-19.2013.403.6130, não existam outros débitos a impedir a expedição do almejado documento. Informou a impetrante que em maio de 2013 teve negada pelas autoridades ora impetradas a emissão da Certidão de Regularidade Fiscal previdenciária, em razão da existência de dez débitos em aberto, quais sejam: 36.636.342-5; 37.129.470-3; 37.217.022-6; 37.217.023-4; 37.217.024-2; 37.217.026-9; 37.276.306-5; 37.276.307-3; 39.354.851-1 e 39.354.852-0. Diante do alegado, narrou a impetrante que manejou o mandado de segurança nº 0002428-19.2013.403.6130, perante a 2ª Vara Federal de Osasco, tendo sido deferido o pedido liminar e, posteriormente, concedida a segurança, reconhecendo a suspensão da exigibilidade de tais débitos, com o consequente direito à obtenção da certidão positiva, com efeitos de negativa. Afirmo a impetrante, no entanto que,

intimada a dar cumprimento à r. sentença acima mencionada, a primeira autoridade impetrada prestou novas informações, apontando novos óbices à expedição da certidão almejada, quais sejam, débitos previdenciários oriundos de demandas trabalhistas ajuizadas em face da empresa, ora impetrante, nas quais houve o reconhecimento de vínculos empregatícios referente aos reclamantes Denilson Figueiredo, Arnaldo Francisco Xavier Júnior, Matilde Stevanelli Soares e Moises Rodrigues. Informa ainda que, formulou pedidos ao Juízo da 2ª Vara Federal, no sentido de obrigar as autoridades a cumprirem a ordem judicial, o que foi indeferido, sob a alegação de que o provimento foi dado desde que não existissem outros débitos. Salienta que, posteriormente, ao tentar obter a certidão novamente, houve o apontamento de débitos em aberto (37.129.470-3; 37.217.022-6; 37.217.023-4; 37.217.024-2; 37.217.026-9; 37.276.306-5 e 37.276.307-3), os quais embasaram a impetração do mandado de segurança acima mencionado. Asseverou a impetrante que, com relação aos débitos de origem trabalhista, procedeu ao pagamento dos mesmos e ao cumprimento das obrigações acessórias. Com a inicial vieram os documentos (fls. 14/817). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, afastado a possibilidade de prevenção apontada em relação aos processos apontados no termo de fls. 818/823, vez que os objetos são distintos. Para concretizar o preenchimento da condição interesse de agir, necessário se faz comprovar o binômio necessidade/adequação, isto é, a necessidade da tutela jurisdicional e a adequação da via eleita para sua satisfação. Verifico, de início, a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, qualificado pela inadequação da via eleita. Em que pese toda a documentação juntada pela parte impetrante, não entendo presentes nos autos elementos capazes de evidenciar a presença ou ausência do direito líquido e certo. Não obstante a sua natureza de garantia constitucional de direitos, o mandado de segurança é via excepcional de que o lesado ou ameaçado de lesão lança mão nas situações em que os fatos apresentam-se incontroversos, isto é, provado de plano, indicando a plausibilidade da existência do direito. Pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que expeça a Certidão Positiva, com Efeitos de Negativa, vez que os débitos apontados como óbices à obtenção da almejada certidão, encontram-se pagos ou suspensos. Para tanto, juntou documentos a fim de comprovar suas alegações. Pois bem, no que tange ao débito nº 36.636.342-5, a impetrante não comprovou nos presentes autos que o mesmo se encontra garantido, aliás não há qualquer documento acerca disto. Na inicial, informou a impetrante que foi emitido novo extrato pelas autoridades impetradas (fls. 119), indicando como ainda em aberto os débitos nºs 37.129.470-3; 37.217.022-6; 37.217.023-4; 37.217.024-2; 37.217.026-9; 37.276.306-5 e 37.276.307-3. Quanto a estes débitos, também não juntou aos autos qualquer comprovação quanto à alegada suspensão. No que tange aos débitos relativos às demandas trabalhistas, verifico que a petição inicial foi aparentemente instruída com diversos documentos para comprovar o pagamento dos débitos. Note-se, todavia, que a verificação da exatidão de tais recolhimentos requer conhecimento técnico contábil, do que decorre a necessidade da perícia correlata, a fim de dirimir o conflito ora apresentado o que não se admite em sede de mandado de segurança, em que o direito líquido e certo há que vir demonstrado de plano, exsurgindo assim a carência da ação, em razão da inadequação da via processual eleita. Neste sentido, trago à colação os seguintes julgados dos Egrégios Tribunais Regionais Federais da 1ª e da 3ª Região, in verbis: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TERMO DE AMORTIZAÇÃO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. RETENÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS. POSSIBILIDADE. LIMITES. CF, ART. 160, PÁR. ÚNICO, INCISO I. LEI 9.639/98. RECEITA CORRENTE LÍQUIDA. CONCEITO. LEI COMPLEMENTAR 101/2000 (LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL), ART. 2º. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. Nos termos da Lei 9.639/98, que dispõe sobre amortização e parcelamento de dívidas oriundas de contribuições sociais e outras importâncias devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o valor da amortização acrescido das obrigações previdenciárias correntes poderá comprometer até 15% da Receita Corrente Líquida Municipal mensal calculada na forma da Lei Complementar 101/2000 (art. 4º, 4º). 2. O repasse dos valores amortizados dar-se-á por meio da retenção autorizada de recursos oriundos do Fundo de Participação dos Municípios e dos Estados, de acordo com a previsão do art. 5º do mencionado diploma legal e do inciso I do parágrafo único do art. 160 da CF/88. 3. Nos termos do art. 2º da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) receita corrente líquida é o somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidas as receitas relacionadas nos incisos a, b e c e observadas as orientações contidas nos parágrafos do mesmo dispositivo legal. 4. No caso dos autos, o Município levou em consideração, para efeito de cálculo dos valores retidos pelo INSS, apenas os valores relativos aos repasses do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), como se esta fosse sua única fonte de receita. 5. Para que se apure eventual excesso de cobrança é mister se considerar a proporção entre o total da RCL do município e o valor retido a título de amortização e obrigações previdenciárias correntes, o que só é viável mediante dilação probatória. É inarredável a necessidade de perícia contábil para tanto, o que não é possível em sede de mandado de segurança. 6. Remessa oficial provida. Apelação prejudicada. (negritei)(TRF 1ª Região - 8ª Turma - AMS - Processo nº 2004.34.00.01017-16 - Relator: LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - j. em 14/03/2006 in e-DJF1 de 18/04/2008, pág 376) **AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1-O M.M. Juízo a quo entendeu pela inadequação da via eleita, diante da necessidade de dilação probatória. Assim, não****

examinou o ilustre Juízo o mérito da questão. 2- Seria a hipótese de extinção do processo sem julgamento do mérito, diante da inadequação da via eleita. Não houve exame do mérito, conforme se depreende da sentença de fls.80/84. Equivocou-se, o ilustre Juízo a quo, ao denegar a segurança no dispositivo da sentença, uma vez que tratou-se, na verdade, de sentença extintiva de mérito, nos termos do artigo 267 do Código de Processo Civil. 3- Não se pode discutir, em sede de Mandado de Segurança, matéria de fato que necessite de dilação probatória para sua comprovação. 4- Necessidade de perícia contábil para constatar a incidência de juros sobre juros e proceder ao recálculo solicitado. 5- Improvimento ao recurso de apelação da impetrante. (negritei)(TRF 3ª Região - 6ª Turma - MAS 197583 - Processo nº 0003366-41.1998.403.6000 - Relator: LAZARANO NETO - j. em 16/06/2004 in DJU de 07/07/2004)Por oportuno, transcrevo julgados citados por THEOTÔNIO NEGRÃO, nas suas anotações acerca do artigo 1.º da Lei 1.533/51:Art. 1.º: 25. Direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1.427,27/140), por documento inequívoco (RTJ 83/130,83,855, RTJ 27/169), e independentemente de exame técnico (RTFR 160/329). É necessário que o pedido seja apoiado em fatos incontroversos, e não em fatos complexos, que reclamam produção e cotejo de provas (RTJ 124/948; neste sentido: STJ-RT 676/187) (...)Art. 1.º: 26. (...) Descabe mandado de segurança para postulação baseado em fato a demandar dilação probatória (RSTJ 55/325). Assim sendo, em razão de os fatos alegados na exordial se apresentarem controversos e dependentes de produção de provas, especificamente a pericial contábil, entendo que o mandado de segurança não é o meio processual adequado para a aferição do direito aqui pleiteado. Logo, a parte impetrante é carecedora do direito de manejar o presente mandamus.Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, c.c. o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da inadequação da via mandamental para a solução do litígio noticiado pelo impetrante.Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004440-69.2014.403.6130 - CRM IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA.(SP224555 - FLÁVIA ROBERTA MARQUES LOPES E SP286594 - JONATAS UBALDO SILVA VENANCIO) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL FAZENDA NACIONAL OSASCO/SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CRM IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., em face do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda ao imediato recálculo das parcelas mensais devidas, para o fim de afastar a incidência de juros sobre a parcela total devida em 11/2009, data da adesão ao REFIS, até a data da consolidação dos débitos ocorridas em 06/2011, alegando ilegal e inconstitucional incidência de juros no período entre a adesão e a consolidação do parcelamento, bem como em atenção ao disposto no artigo 3º, 3º e artigo 9º, 8º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009. Sucessivamente, acaso se entenda que a prestação básica deva ser considerada no valor dos débitos em novembro de 2009, requer que seja determinado que a incidência da Taxa Selic se dê somente sobre o valor principal, na composição da parcela, e não sobre o total apurado em novembro de 2009, sob pena de incorrer em anatocismo, determinando-se também que a autoridade impetrada proceda ao recálculo das parcelas mensais devidas.Afirmou o impetrante que aderiu ao parcelamento REFIS IV em novembro de 2009 e que, nos termos do 6º do artigo 1º da Lei nº 11.941/2009, a dívida seria consolidada no ato do requerimento. Contudo, isto não ocorreu, em virtude do disposto no artigo 15 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6 de 22/07/2009, sendo certo que a consolidação do débito só se deu em junho de 2011.Narrou a impetrante que neste interim, entre o requerimento e a consolidação do débito, passou a recolher mensalmente as parcelas pelos valores mínimos previstos, por meio do pagamento dos DARFs gerados pelo próprio sistema da PGFN/RFB.Assevera que, embora tenha atendido a todos os requisitos previstos na Lei nº 11.941/2009 e Portarias regulamentadoras, quando da consolidação, o sistema informatizado da autoridade impetrada incluiu indevidamente juros entre os meses de 11/2009 a 06/2011, considerando erroneamente que a consolidação teria ocorrido em 2009.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 26/130.É o relatório. Decido.Para concretizar o preenchimento da condição interesse de agir, necessário se faz comprovar o binômio necessidade/adequação, isto é, a necessidade da tutela jurisdicional e a adequação da via eleita para sua satisfação.Verifico, de início, a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, qualificado pela inadequação da via eleita (ação mandamental).Em que pese toda a documentação juntada pela parte impetrante, não entendo presentes nos autos elementos capazes de evidenciar a presença ou ausência do direito líquido e certo.Não obstante a sua natureza de garantia constitucional de direitos, o mandado de segurança é via excepcional de que o lesado ou ameaçado de lesão lança mão nas situações em que os fatos apresentam-se incontroversos, isto é, provado de plano, indicando a plausibilidade da existência do direito.No caso em tela, em que o impetrante se insurge contra a incidência de juros sobre as parcelas do REFIS, sustentando a ilegalidade de tal ocorrência, necessária será a dilação probatória, com a pertinente perícia técnica contábil, a fim de dirimir o conflito ora apresentado, o que não é possível em sede de mandado de segurança, exurgindo assim a carência da ação, em razão da via processual eleita.Neste sentido, trago à colação os seguintes julgados dos Egrégios Tribunais Regionais Federais da 1ª e da 3ª Região, in verbis:TRIBUTÁRIO E

PROCESSUAL CIVIL. TERMO DE AMORTIZAÇÃO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. RETENÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS. POSSIBILIDADE. LIMITES. CF, ART. 160, PÁR. ÚNICO, INCISO I. LEI 9.639/98. RECEITA CORRENTE LÍQUIDA. CONCEITO. LEI COMPLEMENTAR 101/2000 (LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL), ART. 2º. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. Nos termos da Lei 9.639/98, que dispõe sobre amortização e parcelamento de dívidas oriundas de contribuições sociais e outras importâncias devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o valor da amortização acrescido das obrigações previdenciárias correntes poderá comprometer até 15% da Receita Corrente Líquida Municipal mensal calculada na forma da Lei Complementar 101/2000 (art. 4º, 4º). 2. O repasse dos valores amortizados dar-se-á por meio da retenção autorizada de recursos oriundos do Fundo de Participação dos Municípios e dos Estados, de acordo com a previsão do art. 5º do mencionado diploma legal e do inciso I do parágrafo único do art. 160 da CF/88. 3. Nos termos do art. 2º da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) receita corrente líquida é o somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidas as receitas relacionadas nos incisos a, b e c e observadas as orientações contidas nos parágrafos do mesmo dispositivo legal. 4. No caso dos autos, o Município levou em consideração, para efeito de cálculo dos valores retidos pelo INSS, apenas os valores relativos aos repasses do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), como se esta fosse sua única fonte de receita. 5. Para que se apure eventual excesso de cobrança é mister se considerar a proporção entre o total da RCL do município e o valor retido a título de amortização e obrigações previdenciárias correntes, o que só é viável mediante dilação probatória. É inarredável a necessidade de perícia contábil para tanto, o que não é possível em sede de mandado de segurança. 6. Remessa oficial provida. Apelação prejudicada. (negritei)(TRF 1ª Região - 8ª Turma - AMS - Processo nº 2004.34.00.01017-16 - Relator: LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - j. em 14/03/2006 in e-DJF1 de 18/04/2008, pág 376) AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1-O M.M. Juízo a quo entendeu pela inadequação da via eleita, diante da necessidade de dilação probatória. Assim, não examinou o ilustre Juízo o mérito da questão. 2- Seria a hipótese de extinção do processo sem julgamento do mérito, diante da inadequação da via eleita. Não houve exame do mérito, conforme se depreende da sentença de fls.80/84. Equivocou-se, o ilustre Juízo a quo, ao denegar a segurança no dispositivo da sentença, uma vez que tratou-se, na verdade, de sentença extintiva de mérito, nos termos do artigo 267 do Código de Processo Civil. 3- Não se pode discutir, em sede de Mandado de Segurança, matéria de fato que necessite de dilação probatória para sua comprovação. 4- Necessidade de perícia contábil para constatar a incidência de juros sobre juros e proceder ao recálculo solicitado. 5- Improvimento ao recurso de apelação da impetrante. (negritei)(TRF 3ª Região - 6ª Turma - MAS 197583 - Processo nº 0003366-41.1998.403.6000 - Relator: LAZARANO NETO - j. em 16/06/2004 in DJU de 07/07/2004) Por oportuno, transcrevo julgados citados por THEOTÔNIO NEGRÃO, nas suas anotações acerca do artigo 1.º da Lei 1.533/51: Art. 1.º: 25. Direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1.427,27/140), por documento inequívoco (RTJ 83/130,83,855, RTJ 27/169), e independentemente de exame técnico (RTFR 160/329). É necessário que o pedido seja apoiado em fatos incontroversos, e não em fatos complexos, que reclamam produção e cotejo de provas (RTJ 124/948; neste sentido: STJ-RT 676/187) (...) Art. 1.º: 26. (...) Descabe mandado de segurança para postulação baseado em fato a demandar dilação probatória (RSTJ 55/325). Assim sendo, em razão de os fatos alegados na exordial se apresentarem controversos e dependentes de produção de provas, especificamente a pericial contábil, entendo que o mandado de segurança não é o meio processual adequado para a aferição do direito aqui pleiteado. Logo, a parte impetrante é carecedora do direito de manejar o presente mandamus. Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, c.c. o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da inadequação da via mandamental para a solução do litígio delineado pelo impetrante. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004462-30.2014.403.6130 - MARIA EPAMINONDAS DE QUEIROZ(SP269251 - NATALICIO PEREIRA DOS SANTOS) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM OSASCO-SP

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que a Impetrante:- emende a petição inicial, adequando o seu pedido de acordo com os termos da Lei nº 12.016/2009. A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 10 (dez) dias, atentando para a necessidade de cópias da petição de emenda à inicial para contrafé, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a conseqüente extinção do processo, sem resolução de mérito.

0004552-38.2014.403.6130 - PELTIER COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP117476 - RENATO SIDNEI PERICO E SP200109 - SÉRGIO MOREIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINST TRIBUTARIA - OSASCO

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que a Impetrante:- Regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração outorgada pela matriz sediada em Cotia/SP.A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a conseqüente extinção do processo, sem resolução de mérito.Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008362-09.2007.403.6181 (2007.61.81.008362-7) - JUSTICA PUBLICA X PIETRA LETICIA AMOEDO DE JESUS(SP266177 - WILSON MACHADO DA SILVA)

Em conformidade com o determinado em audiência, procedo a intimação da defesa para apresentação de alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

0016116-02.2007.403.6181 (2007.61.81.016116-0) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS RODRIGUES(SP262990 - EDSON JOSÉ FERREIRA)

DECISÃOBaixo o feito em diligência.Defiro o pedido formulado pelo réu na petição de fls. 578/580 e determino à serventia que junte ao feito cópia, em mídia digital, do depoimento da testemunha LERINA, havido nos autos do processo nº 0016118-69.2007.403.6181 que tramita perante a 2ª Vara Federal de Osasco, como prova emprestada. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal no prazo de 10 (dez) dias. Escoado o prazo para manifestação do MPF, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0016117-84.2007.403.6181 (2007.61.81.016117-1) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS RODRIGUES(SP262990 - EDSON JOSÉ FERREIRA)

DECISÃOBaixo o feito em diligência.Defiro o pedido formulado pelo réu na petição de fls. 864/866 e determino à serventia que junte ao feito cópia, em mídia digital, do depoimento da testemunha LERINA, havido nos autos do processo nº 0016118-69.2007.403.6181 que tramita perante a 2ª Vara Federal de Osasco, como prova emprestada. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal no prazo de 10 (dez) dias. Escoado o prazo para manifestação do MPF, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012629-87.2008.403.6181 (2008.61.81.012629-1) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS RODRIGUES(SP262990 - EDSON JOSÉ FERREIRA)

DECISÃOBaixo o feito em diligência.Defiro o pedido formulado pelo réu na petição de fls. 523/525 e determino à serventia que junte ao feito cópia, em mídia digital, do depoimento da testemunha LERINA, havido nos autos do processo nº 0016118-69.2007.403.6181 que tramita perante a 2ª Vara Federal de Osasco, como prova emprestada. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal no prazo de 10 (dez) dias. Escoado o prazo para manifestação do MPF, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0017488-49.2008.403.6181 (2008.61.81.017488-1) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS RODRIGUES(SP262990 - EDSON JOSÉ FERREIRA)

Intimo a defesa acerca do despacho que deferiu a tomada de prova emprestada consistente no depoimento de LENIRA no bojo da ação penal nº 0016118-69.2007.403.6181.Tendo em vista a juntada do referido depoimento e de cópia do termo de encerramento de conta corrente de Luiz, reconsidero o despacho retro, no que tange ao encerramento da instrução procesual e, em conformidade com as determinações de audiência, determino a abertura de vista ao parquet, para eventual manifestação no prazo de cinco dias sobre as provas juntadas, ou para apresentação de alegações finais, no prazo de 10 dias.Oportunamente, intime-se a defesa para apresentação de alegações finais.Publique-se.Ciência ao MPF.

0011954-90.2009.403.6181 (2009.61.81.011954-0) - JUSTICA PUBLICA X AFONSO HENRIQUE FERREIRA LIMA

SENTENÇAVistos em embargos de declaração.Trata-se de embargos de declaração opostos pelo réu, em face da sentença que julgou o mérito da ação, acostada às fls. 240/245, sustentando-se a existência de omissão e contradição.Em síntese, alega o embargante que a sentença embargada foi contraditória ao considerar que as conseqüências do crime não foram graves e, após, fixar a pena base 1/12 (um doze avos) acima do mínimo legal.É o relatório. Decido.Inicialmente, recebo a petição de fls. 258/259 como embargos de declaração, eis que revestida de fundamentação e requerimento próprios deste recurso, nos termos do artigo 579 do Código de Processo Penal.Trata-se de hipótese de rejeição dos embargos, por não vislumbrar a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de retificação do julgado.Compulsando a sentença embargada, verifico que esta restou suficientemente clara, no que toca ao entendimento deste Juízo sentenciante acerca da fixação da pena-base, que as conseqüências da infração penal não foram graves, porém o número de cédulas apreendidas influenciou

negativamente na pena-base, a título de circunstância do crime (cf. art. 59, caput, do CP), a permitir uma diminuta exacerbação da pena mínima. De todo o fundamentado no recurso, o que se vê é que o embargante insurge-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração do julgado, com modificação da decisão, o que não é possível, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado. Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e REJEITO-OS, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada, pois o inconformismo da embargante prende-se à rediscussão da matéria já decidida. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011234-14.2011.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X RICARDO UEKI(SP143391 - BRASILINA ALVES MATIAS E SP143657 - EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA E SP201350 - CÁSSIA SILVA DE OLIVEIRA)
Procedo à intimação da defesa do réu para apresentação de alegações finais, no prazo de 30 (trinta) dias.

0002302-66.2013.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X LUIS GUSTAVO SCARPA SIMOES(SP135825 - RONALD TETSUO KAGUEYAMA)

Ante a necessidade de readequação da pauta de audiências deste Juízo, redesigno a audiência anteriormente agendada para 10/11/2014, a fim de que o ato se realize aos 24/11/2014, às 15h00. Na oportunidade, proceder-se-á à oitiva de testemunhas e ao interrogatório do réu. Expeça-se mandado de intimação do réu Luis e das testemunhas de defesa JOÃO e WALDIRA. Cópia deste despacho servirá de aditamento à precatória nº 0013185-79.2014.403.6181, em tramitação perante a 9ª Vara Federal Criminal de São Paulo, a fim de que aquele Juízo proceda à intimação de OLGA para comparecimento perante este Juízo na data e hora supramencionadas. Recolham-se os mandados de nº 3001.2014.01143 e 3001.2014.01142, independentemente de cumprimento. Publique-se. Ciência ao MPF.

0004090-18.2013.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X SUELI DOS ANJOS DE MORAES X SILVIA NEVES DE SOUSA(SP192861 - ANDERSON MELO DE SOUSA)

No prazo de 05 (cinco) dias, deverá a defesa de SÍLVIA NEVES DE SOUSA regularizar sua representação processual nestes autos, juntando procuração em via original. Publique-se. Ciência ao MPF acerca de fls. 376 e seguintes.

0000056-63.2014.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X LEDA MARINA DE PAIVA LIMA(SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI) X ARETA CRISTINA DE LIMA(PI011702 - MARCELINO BRAGA DA SILVA JUNIOR E SP113790 - SONIA ACCORSI CRUZ) X JOSE ANDRE DE LIMA X GALILEU DOMINGUES DE BRITO FILHO

Expeça-se nova precatória, para citação de JOSÉ ANDRÉ DE LIMA e GALILEU DOMINGUES DE BRITO FILHO, uma vez que o Juízo Deprecado deixou de cumprir tais diligências. Tendo em vista que o defensor constituído de ARETA deixou de apresentar resposta à acusação no prazo determinado e, ainda, o interesse da Dra. SÔNIA ACCORSI CRUZ em defender os interesse de ARETA e de JOSÉ no processo, passando a integrar o rol do Sistema de Assistência Judiciária da JFSP, nomeio a advogada para atuar como defensora dativa de ARETA CRISTINA DE LIMA. Anote-se o nome da advogada no sistema processual, sendo certo que, em conformidade com a manifestação da advogada à fl. 214, com o fim de imprimir maior celeridade ao processamento do feito e de desafogar a máquina judiciária, este Juízo procederá à sua intimação acerca de despachos e decisões interlocutórias em que não haja contagem de prazo para manifestação ou para interposição de recurso por meio da imprensa oficial. Oportunamente, retire-se do sistema processual o nome do antigo defensor de ARETA, Dr. Marcelino Braga da Silva Júnior. Tendo em vista que JOSÉ ainda não foi citado, aguarde-se a citação do mesmo, para oportuna nomeação da defensora dativa, caso o réu não constitua advogado. Oportunamente, a defensora dativa Dra. Sônia será intimada para apresentação de resposta à acusação. A defesa de LEDA MARIA apresentou resposta à acusação às fls. 149/168. Todavia, o defensor deixou de justificar a necessidade que este Juízo proceda à intimação das tsemunhas. Por ora, tendo em vista a determinação de fl. 137, e em conformidade com o artigo 396-A do CPP, a defesa deverá JUSTIFICAR EXPRESSAMENTE a necessidade de que este Juízo proceda à intimação pessoal das testemunhas. Para tanto, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para que a ré justifique os motivos que tornam imprescindível a intimação judicial para que as testemunhas comparecerem à audiência. Na ausência de manifestação da parte interessada, ou não sendo apresentados motivos razoavelmente aptos a justificar a destinação do aparato estatal para a diligência, as testemunhas deverão comparecer perante este Juízo independentemente de intimação judicial, sob pena de preclusão da prova testemunhal. Ainda no prazo de 05 (cinco) dias, a defesa de LEDA MARIA deverá regularizar sua representação processual, juntando procuração a estes autos. Publique-se.

0000058-33.2014.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X CICERO OLIVEIRA DE SOUZA(SP213968 - PEDRO NOVAES BONOME)

DECISÃO Ministério Público Federal promove a emendatio libelli da denúncia anteriormente oferecida contra CÍCERO OLIVEIRA DE SOUZA, amoldando-se a conduta do réu à previsão do artigo 183 da Lei nº 9.472/97. Este Magistrado entende que tanto o artigo 183 da Lei nº 9.472/97 quanto o artigo 70 da Lei nº 4.117/62 são aplicáveis aos crimes de radiodifusão. A diferença entre as duas capitulações reside na existência de prévia autorização para desenvolvimento das atividades. Explico. O artigo 70 da Lei nº 4.117/62 se aplicará aos casos em que a rádio pirata foi detentora de autorização prévia para funcionamento, mas que, por motivos diversos, não obtém a renovação de tal autorização, ou, ainda, exerce suas atividades de maneira diversa à pactuada ou regulamentada. De outra feita, o artigo 183 da Lei nº 9.472/97 aplica-se aos casos em que a rádio nunca obteve qualquer autorização para funcionamento. Disto, depreende-se que a conduta ilegalmente perpetrada possui maior potencial lesivo à sociedade. Não por acaso, a pena aplicada a este delito é mais gravosa que a prevista na Lei nº 4.117/97. Corroborando o entendimento de que os fatos se amoldam ao mencionado dispositivo legal, trago à colação ementas de julgamento de casos análogos. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PENAL E PROCESSUAL CRIMINAL. ESTAÇÃO DE RADIODIFUSÃO CLANDESTINA. CAPITULAÇÃO. ART. 70 DA LEI 4.117/62 OU ART. 183 DA LEI 9.472/97. JUIZADO ESPECIAL E VARA FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CRIME DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA VARA FEDERAL CRIMINAL. 1. O art. 70 da Lei 4.117/62 não foi revogado pelo art. 183 da Lei 9.472/97, já que as condutas neles descritas são diversas, sendo que no primeiro pune-se o agente que, apesar de autorizado anteriormente pelo órgão competente, age de forma contrária aos preceitos legais e regulamentos que regem a matéria, e no segundo, aquele que desenvolve atividades de telecomunicações de forma clandestina, ou seja, sem autorização prévia do Poder Público. (...) STJ - 3ª Seção - CC 94570-TO - Rel. Min. Jorge Mussi - DJe 18.12.2008 PROCESSUAL PENAL E PENAL. CRIME DE OPERAÇÃO CLANDESTINA DE ATIVIDADE DE TELECOMUNICAÇÕES. PRELIMINAR. NULIDADE. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. ALTERAÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO JURÍDICA PARA O ART. 183 DA LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997. ADMISSIBILIDADE. (...) 3. O art. 70 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 (antigo Código Brasileiro de Telecomunicações - CBT), e o art. 183 c/c parágrafo único do art. 184 da Lei Geral de Telecomunicações (LGT) disciplinam tipos penais diferentes. O primeiro cuida da instalação ou utilização irregular de telecomunicações (em desobediência às exigências legais e regulamentares), enquanto o segundo, da operação de serviço, de uso de radiofrequência e de exploração de satélite sem a competente concessão, permissão ou autorização (isto é, clandestinamente). Precedentes do STJ: CC no 101.468/RS; RHC no 24.808/MS; CC no 94.570/TO; CC no 95.341/TO; HC no 77.887/SP; HC no 45.681/DF; AgRg no Ag no 744.762/MG; REsp no 509.501/RS. (...) (TRF5, Primeira Turma, ACR 200981000032980, Relator(a) Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, DJE - Data: 09/03/2012) Da análise dos autos verifica-se que a Rádio Nova Laser FM estava em processo de habilitação para obter autorização de funcionamento de estação de rádio comunitária (fls. 78/81), não possuindo autorização para funcionamento à época da lavratura do auto de infração pela ANATEL. Diante do exposto, entendo que aos fatos ora investigados aplica-se a capitulação prevista no artigo 183 da Lei nº 9.472/97. Disposições finais Por necessidade de ajustamento da pauta de audiências deste juízo, redesigno a audiência anteriormente agendada para 03/11/2014, com o fim de que se realize aos 02/02/2015, às 15:45. Anote-se. Solicite-se a devolução, independente de cumprimento, dos mandados 3001.2014.01130 e 3001.2014.01131. Cópia deste despacho servirá de aditamento à carta precatória 0012484-21.2014.403.6181, em trâmite na 5ª Vara do Fórum Federal Criminal - SP, a fim de que aquele juízo deprecado proceda à intimação das testemunhas Alfredo, Ediceu e Oscar para comparecimento neste juízo (Rua Albino dos Santos, 224, Centro, Osasco) na data supracitada, encaminhando, ainda, ofícios anexos ao presente aditamento para notificação dos respectivos superiores hierárquicos. Defiro o pedido da defesa e autorizo a intimação pessoal da testemunha CARLOS ALEXANDRE RAIMUNDO. Expeça-se mandado de intimação de Aparecido, Carlos, e Cícero. Publique-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0003867-31.2014.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X GUILHERME DE ALMEIDA SOUZA (SP111596 - ANTONIO DE SIQUEIRA RAMOS) X LUIZ VITOR CESARIO SILVA

Intimo a defesa de GUILHERME acerca da juntada da procuração aos autos, condição que permite a retirada dos autos em carga.

Expediente Nº 730

MONITORIA

0001591-61.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDA MARTINS DE SOUZA FLORIA

SENTENÇA Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FERNANDA MARTINS DE SOUZA FLORIA, em que se pretende a condenação do réu ao pagamento da quantia de R\$ 40.298,35 (quarenta mil, duzentos e noventa e oito reais e trinta e cinco centavos), decorrente do

inadimplemento de Contrato de Particular de Crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD, sob o nº 00312516000042216. A inicial veio instruída com procuração e documentos de fls. 08/22. O feito foi incluído na pauta de audiência da Central de Conciliação desta Subseção (fl. 39-V) e em 30 de julho de 2014 houve audiência de conciliação (fls. 42/44), que restou frutífera nos seguintes termos: A CEF noticia que o valor da dívida a reclamar solução, neste processo referente ao contrato n. 00312516000042216, operação n. 160, é de R\$54.560,01. Esclarece, porém, que o valor apresentado será atualizado monetariamente até a repactuação da dívida. Para liquidação, a CEF propõe-se a receber R\$6.875,82, com vencimento até 29/08/2014. A parte requerida aceita a proposta apresentada pela CEF e compromete-se a pagar as dívidas nos termos acima acordados. Para tanto, deverá a Requerida comparecer na Agência 3125 SANTO ANTONIO, OSASCO/SP, para liquidação do contrato. Formalizada a liquidação, a CEF deverá providenciar a retirada do nome da requerida dos órgãos de proteção ao crédito, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis. Após o cumprimento do acordo avençado, a CEF emitirá, no prazo de 5 (cinco) dias, a respectiva carta de anuência em favor do(a) devedor(a). Caberá à parte requerida apresentar a respectiva carta ao tabelião de protesto onde o título foi apresentado pela credora. A baixa do protesto será de iniciativa da parte requerida, bem como lhe caberá arcar com as respectivas custas para levantamento do título. A CEF anota que serão mantidas as garantias do contrato original. Como condição para a formalização do acordo, a parte requerida pactua, também, a desistência de qualquer ação movida contra a CEF referente ao contrato em questão. As partes também concordam que o não cumprimento deste acordo implicará a execução do contrato nos termos originalmente cobrados em decorrência do empréstimo em questão, nos próprios autos. As partes se dão por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima pactuados, requerendo ao Juízo sua homologação, com renúncia ao prazo recursal. Tendo em vista a proposta formulada pela CEF e aceita pela parte autora, HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais ou honorários advocatícios. Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007420-91.2011.403.6130 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA CIOFFI(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo (art. 520, VII do CPC). Vista a parte contrária (INSS) para ciência da sentença de fls. 568/589, bem como, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0011266-19.2011.403.6130 - ADILSON BORGES DO NASCIMENTO(SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista ao apelado para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0012040-49.2011.403.6130 - MARLI MADEIRA GOMES(SP232481 - AFONSO ANDREOZZI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0015886-74.2011.403.6130 - TV STUDIOS DE BRASILIA LTDA(SP288057 - RODOLFO HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Convento o julgamento em diligência. Dê-se vista à União Federal acerca da documentação acostada pela parte autora às fls. 155/174, consoante decisão de fl. 150. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0018044-05.2011.403.6130 - ANTONIO CARLOS BARLETTA(SP269929 - MAURICIO VISSSENTINI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar. Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, requerida pelo autor (fls. 94/97), reputando-a desnecessária ao deslinde da questão, nos termos dos arts. 130 e 131 do CPC. Entretanto, defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que o autor comprove sua última atividade laboral exercida. Intime-se. Após, venham os autos conclusos.

0021984-75.2011.403.6130 - IRACEMA BAPTISTA DE LIMA VIEIRA(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃOChamo o feito à ordem e converto o julgamento em diligência.Em que pese toda a argumentação despendida pela parte autora e as reiteradas petições apresentadas por esta no transcurso do feito, observo que consta na petição inicial afirmações que redundam no pedido de reconhecimento de tempo de serviço laborado mediante vinculação da parte autora ao RGPS. Para tanto, deveria a parte autora trazer ao feito prova concreta acerca da pretensão resistida da parte ré no que toca ao pleiteado reconhecimento, o que até o momento não se vê.No estado em que o processo se encontra não é possível aferir-se o que foi e o que não foi reconhecido e computado pelo INSS na indigitada Certidão de Tempo de Serviço (fls. 39) da parte autora.Posto isto, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que junte ao feito cópia integral do processo administrativo referente à CTC 21001030.1.00152/06-9, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001986-87.2012.403.6130 - LUIZ PAULO LOPES SANTANA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em saneador.Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar.Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, requerida pelo autor (fls.176/177), reputando-a desnecessária ao deslinde da questão, nos termos dos arts. 130 e 131 do CPC. Observo que, em caso de eventual procedência da ação, os valores devidos serão objeto de apuração quando da liquidação de sentença.Intime-se.Após, venham os autos conclusos.

0002197-26.2012.403.6130 - HUGO ALBERTO CUELLAR URIZAR(SP112366 - CARLOS ANTONIO BORBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista a parte contrária (INSS) para ciência da sentença de fls. 56/57, bem como, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0002454-51.2012.403.6130 - JOAO DE DEUS DOS SANTOS SOUZA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista a parte contrária (INSS) para ciência da sentença de fls. 260/266, bem como, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0003990-97.2012.403.6130 - ELAINE CRISTINA CAMPOS SILVA X IGOR FERNANDO CAMPOS CORREA DA SILVA X ITALO HENRIQUE CAMPOS CORREA DA SILVA(SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 8º, IX, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, encaminhado para sentença de fl. 130/131 Sentença de fl. 130/131: SENTENÇA Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, pela qual pretendem os autores a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão.Em síntese, afirma a representante dos autores que são dependentes do segurado Jerrison Correa da Silva, condenado e preso em regime fechado desde 31/05/1999 e que, assim, solicitaram junto ao réu a concessão do benefício ora pleiteado, o que foi negado ao argumento de falta qualidade de dependente.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 11/62.Pela decisão de fl. 66 o pedido de tutela antecipada foi indeferido. Ainda, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.O INSS apresentou contestação às fls. 71/120.As partes foram intimadas para o requerimento e especificação das provas que pretendam produzir (fl. 121). A parte autora informou que não tem provas a produzir (fl. 123). O INSS manifestou-se à fl. 124, sem provas. É o relatório. Decido.O benefício de auxílio-reclusão tem previsão legal no artigo 80 da Lei 8.213/91 (LBPS), in verbis:Artigo 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.Como o dispositivo legal estabelece que o benefício é devido nas mesmas condições da pensão por morte, a LBPS condiciona sua concessão ao preenchimento de quatro requisitos: i) o efetivo recolhimento à prisão; ii) a manutenção da qualidade de segurado no momento do recolhimento à prisão; iii) qualidade de dependente do beneficiário que pleiteia a prestação; e iv) o não-recebimento de remuneração da empresa ou de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência.Após a EC nº 20/98, o benefício passou a ser devido apenas aos dependentes dos segurados de baixa renda recolhido à prisão (artigo 201, IV, da CF).EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA

REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido.(RE 587365, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO. DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-08 PP-01536) Passo à análise do caso concreto.DO EFETIVO RECOLHIMENTO À PRISÃONos termos da inicial, consta nos autos que JERRISON CORREA DA SILVA, pretense instituidor do benefício, foi recolhido à prisão na Cadeia Pública de Osasco em 31/05/1999 (fl. 37).DA QUALIDADE DE SEGURADOVerifica-se do CNIS acostado ao feito que, antes de ser preso, JERRISON manteve vínculo empregatício junto à empresa GOCIL SERVIÇOS DE VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA. no período de 06/09/1996 a 24/09/1996.Consoante disposição do art. 15, inciso II e 4º, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida até doze meses após a cessação das contribuições do segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, sendo que a perda desta ocorre no dia seguinte ao término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados no artigo em comento.Deste modo, JERRISON perdeu a qualidade de segurado do RGPS em 16/11/1997, ou seja, muito antes de ser recolhido à prisão, razão pela qual o pedido deverá ser julgado improcedente.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado; resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 269, IV do Código de Processo Civil.Condeno os autores ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios os quais são fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Esta condenação fica suspensa enquanto gozar dos benefícios da assistência judiciária, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 (fl. 66).Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004840-54.2012.403.6130 - RAFAEL DOS SANTOS REIS(SP125765 - FABIO NORA E SILVA E SP248035 - ANDREA CHRISTINA MOREIRA RAMOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo (art. 520, VII do CPC). Vista à parte autora para querendo, apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0005036-24.2012.403.6130 - BRACEL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA E SP268553 - ROBSON APARECIDO DAS NEVES) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇATrata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por BRACEL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. em face da União Federal, pleiteando seja determinado o processamento dos recursos administrativos interpostos nos processos administrativos relacionados na peça inicial, segundo o rito previsto no Decreto n. 70.235/72, de acordo com o disposto no artigo 74, 9º usque 11, da Lei n. 9.430/96, para o fim de assegurar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários neles versados e impedir que a União Federal pratique quaisquer atos de cobrança, até o encerramento dos procedimentos administrativos. Com a inicial, foram juntados os documentos de fls. 23/1883.Instada (fl. 1887), a parte autora apresentou emenda à inicial, para adequação do valor atribuído à causa (fls. 1888/1891).Em decisão de fls. 1892/1895, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi deferido parcialmente a fim de assegurar à parte autora o direito de ver as suas manifestações de inconformidade processadas de acordo com o artigo 74, 9, 10 e 11, da Lei 9.430/96, determinando-se o processamento e julgamento dos recursos administrativos interpostos nos autos dos processos nº 13896.000107/2011-23, 13896.720167/2012-47, 13896.720190/2012-31, 13896.720595/2011-99, 13896.720889/2011-11, 13896.721222/2011-35, 13896.720178/2012-27, 13896.721917/2011-17, 13896.722150/2011-43, 13896.722457/2011-44, 13896.722733/2011-74, 13896.722935/2011-16 e 13896.720116/2012-15, na forma do rito previsto pelo Decreto nº 70.235/72. Pela petição de fls. 1902/1903 a parte autora requereu a determinação do Juízo para que seja cumprida a decisão liminar no prazo de 48 horas.A União Federal apresentou contestação às fls. 1908/1915, argüindo a falta de interesse de agir superveniente, à vista do reconhecimento, em âmbito administrativo, do pedido do autor, na medida em que a autoridade fiscal analisou e deu provimento aos recursos interpostos nos referidos processos, para considerar como declaradas as compensações protocoladas junto à Receita Federal, resguardando o direito da Fazenda Pública de auditar os cálculos das compensações efetuadas.Pela petição de fls. 1916/1918 a parte autora

requeriu o estabelecimento de prazo para o cumprimento integral da medida liminar. Reiterou a manifestação às fls. 1931/1932 e 1933/1934. Às fls. 1946/1947 foi proferida decisão que indeferiu o pleito da autora. Pela petição de fls. 1949/1957 a parte autora reiterou os pedidos anteriores, o que foi deferido pela decisão de fls. 1968/1969, que estabeleceu prazo à parte ré, para o cumprimento da tutela antecipada. A União Federal informou o cumprimento da decisão (fls. 1975/1981). As partes foram intimadas acerca do requerimento e especificação das provas que pretenda produzir (fl. 1982). Disto, manifestou-se pelo desinteresse na produção de outras provas (fl. 2033) e a União Federal requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 2034). Às fls. 1986/1988, a parte autora informou que os processos objetos do feito foram devidamente apreciados e julgados pela ré, requerendo a extinção do feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, II do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. A parte ré noticiou no feito haver procedido, no âmbito administrativo, o reconhecimento do pedido do autor, afirmando que a autoridade fiscal analisou e deu provimento aos recursos interpostos nos referidos processos, para considerar como declaradas as compensações protocoladas junto à Receita Federal, resguardando o direito da Fazenda Pública de auditar os cálculos das compensações efetuadas. Tal informação foi ratificada pela parte autora às fls. 1986/1988. É o caso de extinção do feito pela perda do objeto. Neste ponto, é oportuno registrar que, não tratando-se de reconhecimento judicial do pedido, o feito não comporta extinção pelo art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil, como requereu a parte autora. Com efeito, as condições da ação, essenciais para o exercício do direito, devem estar presentes do início até o momento final da prestação jurisdicional. No que se refere ao interesse de agir, a parte deve demonstrar a necessidade do provimento e a adequação da via eleita se obter a proteção buscada. Assim, o interesse de agir deve estar presente não só no momento da propositura da ação, como, também, por ocasião da prolação da sentença, que não poderá ser proferida sem isto (cf. Nelson Nery Jr., Código de Processo Civil Comentado, 10ª edição, Editora RT, pág. 167), configurando-se a carência superveniente de ação (perda de objeto). Nesse contexto, a lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por intermédio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes. Quando esse conflito não mais persiste, inútil se torna o prosseguimento do feito. A tutela jurisdicional pretendida não teria nenhuma valia, visto estar consumada e exaurida a situação jurídica em questão, circunstância que impõe a extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a perda de interesse de agir ocorreu após a propositura da ação, em razão de reconhecimento administrativo do pedido objeto do feito (fls. 1908/1915), CONDENO a União Federal ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Decisão não sujeita ao duplo grau de jurisdição ante a disposição contida no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005496-11.2012.403.6130 - JOSEFA DA SILVA SOARES(SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0005674-57.2012.403.6130 - JOSE EDUARDO BARBOSA(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em saneador. Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar. Outrossim, ante a ausência de preliminares para serem apreciadas dou o feito por saneado. Defiro a produção de prova pericial e nomeio como perito Judicial o Dr. ROBERTO FRANCISCO SOAREZ RICCI, CRM 31563, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Considerando a complexidade das perícias médicas em geral, bem como o grau de especialização do profissional ora nomeado, arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 558/2007 do CJF. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento. Designo o dia 26 de novembro de 2014, às 09:30 horas para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Albino dos Santos, nº 224 - 1º andar - Centro, Osasco/SP e formulo os seguintes: QUESITOS DO JUÍZO: 1. Qual a data de nascimento, idade, sexo, grau de escolaridade e profissão do periciando? 2. O periciando é portador de doença ou lesão? Em caso afirmativo, é possível determinar a data do início da doença? 3. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 4. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 5. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar ou reabilitar-se para outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o

periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.8. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?11. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?12. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.14. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade e se esta foi total ou parcial?15. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Faculto as partes apresentação de eventuais quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se, via correio eletrônico, o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu/sua cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Intimem-se.

0005816-61.2012.403.6130 - ANTONIO CARLOS ESPOZITO(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000408-55.2013.403.6130 - MARIA DA CONCEICAO FARIAS DOS REIS(SP182965 - SARAY SALES SARAIVA E SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista a parte contrária (INSS) para ciência da sentença de fls. 175/179/verso, bem como, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0001414-97.2013.403.6130 - LUIZ DIAS VENANCIO(SP276753 - ASIEL RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista a parte contrária (INSS) para ciência da sentença de fls. 54/55, bem como, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0002206-51.2013.403.6130 - CEDINA MACHADO DE SOUZA(SP263912 - JOEL MORAES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Designo o dia 24 de novembro de 2014 às 16:00 horas, para a audiência de instrução, conforme rol de fls. 55/56. Cópia deste despacho servirá como mandado, a fim de que o Analista Judiciário Executante de Mandados, em cumprimento deste, INTIME, a testemunha para que, sob pena de incorrerem em crime de desobediência, ficando sujeitas à condução coercitiva, compareçam à Sala de Audiências deste Juízo, localizada no 10º Andar deste Fórum, na data e horário acima designados, a fim de prestar depoimento. Testemunha: MARIA DAS GRAÇAS COSTA NOCENTINI, assistente de atendimento, matrícula 062341, com endereço comercial na Avenida dos Autonomistas, 197 - Vila Yara, Osasco/SP CEP 06020-000, Agência da CEF - Vila Yara.

0002210-88.2013.403.6130 - MARIA ELENITA DA SILVA HENRIQUE(SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em saneador. Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos

autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar. Outrossim, ante a ausência de preliminares para serem apreciadas dou o feito por saneado. Defiro a produção de prova pericial médica na modalidade de PSIQUIATRIA. Nomeio como perito Judicial a Dra. LEIKA GARCIA SUMI, CRM 115736 e designo o dia 29 de janeiro de 2015, às 13:30 horas para a realização da perícia médica a ser realizada neste Fórum, com endereço à Rua Albino dos Santos, nº 224 - 1º andar - Centro, Osasco/SP e formulo os seguintes: QUESITOS DO JUÍZO: 1. Qual a data de nascimento, idade, sexo, grau de escolaridade e profissão do periciando? 2. O periciando é portador de doença ou lesão? Em caso afirmativo, é possível determinar a data do início da doença? 3. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 4. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 5. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar ou reabilitar-se para outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 8. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 11. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 12. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade e se esta foi total ou parcial? 15. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Considerando a complexidade das perícias médicas em geral, bem como o grau de especialização do profissional ora nomeado, arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 558/2007 do CJF. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento. Faculto as partes apresentação de eventuais quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se, via correio eletrônico, o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu/sua cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Defiro o pedido de produção de prova oral requerida pela parte autora às fls. 129/130. Com vistas à organização e celeridade processual, esclareça a parte autora se as testemunhas arroladas comparecerão independente de intimação. Caso negativo, forneça o nome e endereço completo, incluindo o CEP. Intimem-se.

0002696-73.2013.403.6130 - ARGEMIRO ALEXANDRE DA SILVA (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos outras irregularidades a suprir ou nulidades a sanar. Defiro a produção da prova testemunhal, requerida pela parte autora, para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 173. Sendo assim, forneça o autor a identificação e endereço completo, incluindo CEP, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação acima, expeça-se carta precatória. Intimem-se.

0003028-40.2013.403.6130 - ADELICIA ALVES GALDINO (SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em saneador. Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar. Outrossim, ante a ausência de preliminares para serem apreciadas dou o feito por saneado. Defiro a produção de prova pericial e nomeio como perito Judicial o Dr. ROBERTO FRANCISCO SOAREZ RICCI, CRM 31563 e designo o dia 26 de novembro de 2014, às 10:30 horas

para a realização da perícia médica, a ser realizada neste Fórum, com endereço à Rua Albino dos Santos, nº 224 - 1º andar - Centro, Osasco/SP e formulo os seguintes: QUESITOS DO JUÍZO: 1. Qual a data de nascimento, idade, sexo, grau de escolaridade e profissão do periciando? 2. O periciando é portador de doença ou lesão? Em caso afirmativo, é possível determinar a data do início da doença? 3. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 4. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 5. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar ou reabilitar-se para outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 8. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 11. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 12. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade e se esta foi total ou parcial? 15. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Considerando a complexidade das perícias médicas em geral, bem como o grau de especialização do profissional ora nomeado, arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 558/2007 do CJF. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento. Faculto as partes apresentação de eventuais quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se, via correio eletrônico, o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu/sua cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Intimem-se.

0003034-47.2013.403.6130 - DOMINGOS BARBOSA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista a parte contrária (INSS) para ciência da sentença de fls. 99/103, bem como, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0003176-51.2013.403.6130 - HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA(SP150269 - CRISTIANO FREDERICO RUSCHMANN) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Saneador. Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos outras irregularidades a suprir ou nulidades a sanar. Defiro o pedido de produção de prova documental e pericial contábil formulado pelo autor à fls. 441. Nomeio como perito judicial o Sr. Paulo Obidão Leite, CRC/SP nº 092.749/O-5. Preliminarmente, intime-se o Sr. Perito para apresentar a estimativa de honorários com justificativa do valor. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0003654-59.2013.403.6130 - RAIMUNDO OTO DE MIRANDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em saneador. Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar. Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, requerida pelo autor (fls. 92/94), reputando-a desnecessária ao deslinde da questão, nos termos dos arts. 130 e 131

do CPC. Observo que, em caso de eventual procedência da ação, os valores devidos serão objeto de apuração quando da liquidação de sentença. Intime-se. Após, venham os autos conclusos.

0003998-40.2013.403.6130 - ANTONIO RIBEIRO DOS ANJOS(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0004072-94.2013.403.6130 - ALEXANDRE GREGORIO X MARCIA DE ANDRADE GREGORIO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Ciência à parte autora dos documentos juntados às fls. 170/205. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0004356-05.2013.403.6130 - MARIA GABRIELLA NUNES CAVALCANTE DE LIMA - INCAPAZ X WILLIAM CAVALCANTE DE LIMA(SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em saneador. Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar. Outrossim, ante a ausência de preliminares para serem apreciadas dou o feito por saneado. Defiro o pedido de produção de prova oral requerida pela parte autora (fls. 168). Com vistas à organização e celeridade processual, esclareça a parte autora se as testemunhas arroladas comparecerão independente de intimação. Caso negativo, forneça o nome e endereço completo, incluindo o CEP. Int.

0004752-79.2013.403.6130 - LUCINEA FERRACIOLLI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em saneador. Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar. Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, requerida pelo autor (fls. 92/93), reputando-a desnecessária ao deslinde da questão, nos termos dos arts. 130 e 131 do CPC. Observo que, em caso de eventual procedência da ação, os valores devidos serão objeto de apuração quando da liquidação de sentença. Intime-se. Após, venham os autos conclusos.

0005348-63.2013.403.6130 - CORINA KATIA DE FREITAS SANTOS(SP258660 - CELESMARA LEMOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em saneador. Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar. Outrossim, ante a ausência de preliminares para serem apreciadas dou o feito por saneado. Indefiro a produção de prova pericial na especialidade assistência social, requerido às fls. 123. Defiro a produção de prova pericial e nomeio como perito Judicial o Dr. ROBERTO FRANCISCO SOAREZ RICCI, CRM 31563 e designo o dia 26 de novembro de 2014, às 10:00 horas para a realização da perícia médica. Defiro a produção de prova pericial médica na modalidade de PSQUIATRIA. Nomeio como perito Judicial a Dra. LEIKA GARCIA SUMI, CRM 115736 e designo o dia 29 de janeiro de 2015, às 13:00 horas para a realização da perícia médica. As perícias serão realizadas neste Fórum, com endereço à Rua Albino dos Santos, nº 224 - 1º andar - Centro, Osasco/SP e os laudos deverão ser apresentados no prazo de 30 (trinta) dias com os seguintes quesitos: QUESITOS DO JUÍZO: 1. Qual a data de nascimento, idade, sexo, grau de escolaridade e profissão do periciando? 2. O periciando é portador de doença ou lesão? Em caso afirmativo, é possível determinar a data do início da doença? 3. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 4. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 5. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar ou reabilitar-se para outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 8. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 11. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 12. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram

apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.14. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade e se esta foi total ou parcial?15. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Considerando a complexidade das perícias médicas em geral, bem como o grau de especialização do profissional ora nomeado, arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 558/2007 do CJF. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento. Faculto as partes apresentação de eventuais quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se, via correio eletrônico, o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu/sua cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Intimem-se.

0000258-40.2014.403.6130 - JOSE ADILSON PINI(SP297903 - WALMOR DE ARAUJO BAVAROTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consultando os autos verifico que o autor deixou de cumprir a parte final do despacho de fl. 19. Cabe destacar que o valor das custas cobradas na Justiça Federal costuma ser moderado, cujo custeio dificilmente comprometerá o sustento do autor e de sua família. Ademais, o art. 14 da Lei n. 9289/66, dispõe que o autor pagará metade das custas por ocasião da distribuição do feito. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código de recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017 sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a conseqüente extinção do processo, sem resolução de mérito, ou para comprovar sua suposta condição hipossuficiente, juntando comprovante da Declaração de Imposto de Renda, completa, 2014, assim como, outros documentos hábeis, como extratos bancários, comprovando os gastos do autor. Int.

0000846-47.2014.403.6130 - FRANCISCO PEREIRA DE ALMEIDA(SP337582 - EDMILSON TEIXEIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De acordo com a disposição contida no art. 3º, parágrafo 3º da Lei nº 9.099/95, também aplicável ao Juizado Especial Federal, nos termos da Lei nº 10.259/01, a opção pelo rito do Juizado Especial implica renúncia ao valor que excede o montante relativo aos 60 (sessenta) salários mínimos. Considerando-se que no presente caso não houve renúncia expressa, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, para confirmar expressamente sua renúncia ao valor excedente, caso prefira continuar no Juizado Especial Federal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0001626-84.2014.403.6130 - EDSON GOMES SOBREIRA(SP266201 - ALEXANDRE DA SILVA LEME E SP261373 - LUCIANO AURELIO GOMES DOS SANTOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, pela qual pretende-se a que a TR seja substituída pelo INPC ou IPCA como índice de correção dos depósitos de FGTS e a aplicação de qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador nas contas do FGTS. Pela r. decisão de fl. 60 o pedido de justiça gratuita foi indeferido, determinando-se o recolhimento de custas. Às fls. 61/76 a parte autora requereu a juntada de documentação a fim de comprovar estado de hipossuficiência. A decisão de indeferimento da justiça gratuita foi mantida (fl. 77). Disto, requereu-se prazo para o recolhimento de custas (fl. 78), o que foi deferido à fl. 79. À fl. 79-v certificou-se o decurso do prazo concedido, sem manifestação da parte autora. É o breve relatório. Decido. A presente ação não deve prosseguir. No caso em exame, ocorreu a inércia da parte autora com relação à determinação de fl. 60, que lhe incumbiu o recolhimento das custas processuais, impondo-se, portanto, a extinção do feito sem resolução do mérito. Por oportuno, colaciono as ementas dos seguintes julgados: PROCESSUAL - PETIÇÃO INICIAL - REQUISITOS - EMENDA - INDEFERIMENTO - PEDIDO GENÉRICO. Só depois de dar oportunidade ao autor para emendar ou completar a inicial e ele não cumprir a diligência, o Juiz poderá indeferir a

inicial. Recurso provido.(STJ - PRIMEIRA TURMA, RESP 199800261532, GARCIA VIEIRA, DJ DATA:14/09/1998 PG:00025.)PROCESSUAL CIVIL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA. REGULARIZAÇÃO NÃO EFETUADA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.1. A autora foi intimada para proceder à necessária regularização do feito, nos termos do art. 284 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual não cumpriu a determinação.2. Sob o argumento de que o inventário havia sido concluído, limitou-se a requerer a inclusão dos herdeiros do de cujus no pólo ativo da demanda. No entanto, não trouxe aos autos qualquer elemento que comprovasse a sua afirmação, tal como certidão de objeto e pé do processo de inventário ou mesmo cópia do respectivo formal de partilha. Saliente-se que em face da decisão que determinou a emenda não houve interposição de recurso.3. O desatendimento à ordem judicial para a emenda da inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito. Precedente desta C. Sexta Turma: AC 1080852, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 25.06.2007, p. 414.4. Apelação improvida.Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida(TRF 3ª Região - AC - Apelação Cível - 1336553 - Processo nº 2007.61.00.012770-6/SP - Sexta Turma - Julgamento: 19/03/2009 - Publicação: DJF3 CJ1 data: 13/04/2009, p. 64)PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - SFH - PROCESSO EXTINTO COM FULCRO NO ARTIGO 267, INCISOS I E IV, DO CPC - PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA - NÃO ATENDIMENTO AO COMANDO DE ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA - RECURSO IMPROVIDO. I - Se depois de dar oportunidade ao autor emendar ou complementar a inicial, para o fim de se atribuir o adequado valor à causa e ele não cumprir a integralmente a diligência, o Juiz poderá indeferir a inicial. II - Ademais, por força do disposto nos arts. 267, I, e 284, parágrafo único, do CPC, não acarreta em cerceamento de defesa o indeferimento da petição inicial e a conseqüente extinção do processo sem julgamento do mérito, caso a parte permaneça inerte após ter sido oportunizada a emenda da exordial, ou a ofereça de maneira incompleta, sendo desnecessária, para tanto, a sua intimação pessoal, somente exigível nas hipóteses previstas no art. 267, II e III, do CPC. III - A alteração, de ofício, do valor da causa, somente se justifica quando o critério estiver fixado na lei ou quando a atribuição constante da exordial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito processual adequado ou alterar a regra recursal. IV - Agravo legal improvido.(TRF 3ª REGIÃO - SEGUNDA TURMA, AC 200661000037087, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, DJF3 CJ1 DATA:12/08/2010 PÁGINA: 270.)Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 284, parágrafo único c/c artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0001796-56.2014.403.6130 - GEDASIO BATISTA DE OLIVEIRA(SC023056 - ANDERSON MACOHIN E SP117476 - RENATO SIDNEI PERICO E SP338317 - VINICIUS SOUZA DE OLIVEIRA E SP200109 - SÉRGIO MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, pela qual pretende-se a desaposentação da parte autora, cumulada com a concessão de nova aposentadoria, com pedido subsidiário de repetição de indébito.À fl. 124 foi indeferido o pedido de justiça gratuita e determinado à autora a regularização da procuração e o recolhimento das custas processuais. Disto, certificou-se o decurso de prazo sem manifestação da parte autora (fl. 124-v). É o breve relatório. Decido.A presente ação não deve prosseguir.No caso em exame, ocorreu a inércia da parte autora com relação à determinação de fl. 124, impondo-se, portanto, a extinção do feito sem resolução do mérito. Por oportuno, colaciono as ementas dos seguintes julgados:PROCESSUAL - PETIÇÃO INICIAL - REQUISITOS - EMENDA - INDEFERIMENTO - PEDIDO GENÉRICO. Só depois de dar oportunidade ao autor para emendar ou completar a inicial e ele não cumprir a diligência, o Juiz poderá indeferir a inicial. Recurso provido.(STJ - PRIMEIRA TURMA, RESP 199800261532, GARCIA VIEIRA, DJ DATA:14/09/1998 PG:00025.)PROCESSUAL CIVIL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA. REGULARIZAÇÃO NÃO EFETUADA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.1. A autora foi intimada para proceder à necessária regularização do feito, nos termos do art. 284 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual não cumpriu a determinação.2. Sob o argumento de que o inventário havia sido concluído, limitou-se a requerer a inclusão dos herdeiros do de cujus no pólo ativo da demanda. No entanto, não trouxe aos autos qualquer elemento que comprovasse a sua afirmação, tal como certidão de objeto e pé do processo de inventário ou mesmo cópia do respectivo formal de partilha. Saliente-se que em face da decisão que determinou a emenda não houve interposição de recurso.3. O desatendimento à ordem judicial para a emenda da inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito. Precedente desta C. Sexta Turma: AC 1080852, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 25.06.2007, p. 414.4. Apelação improvida.Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida(TRF 3ª Região - AC - Apelação Cível - 1336553 - Processo nº 2007.61.00.012770-6/SP - Sexta Turma - Julgamento: 19/03/2009 - Publicação: DJF3 CJ1 data: 13/04/2009, p. 64)PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - SFH - PROCESSO EXTINTO COM FULCRO NO ARTIGO 267, INCISOS I E IV, DO CPC - PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA -NÃO ATENDIMENTO AO COMANDO DE ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA - RECURSO IMPROVIDO. I - Se depois de dar oportunidade ao autor emendar ou complementar a inicial, para o fim de se atribuir o adequado valor à causa e ele não cumprir a integralmente a diligência, o Juiz poderá indeferir a inicial. II - Ademais, por força do disposto nos arts. 267, I, e 284, parágrafo único, do CPC, não acarreta em cerceamento de defesa o

indeferimento da petição inicial e a conseqüente extinção do processo sem julgamento do mérito, caso a parte permaneça inerte após ter sido oportunizada a emenda da exordial, ou a ofereça de maneira incompleta, sendo desnecessária, para tanto, a sua intimação pessoal, somente exigível nas hipóteses previstas no art. 267, II e III, do CPC. III - A alteração, de ofício, do valor da causa, somente se justifica quando o critério estiver fixado na lei ou quando a atribuição constante da exordial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito processual adequado ou alterar a regra recursal. IV - Agravo legal improvido.(TRF 3ª REGIÃO - SEGUNDA TURMA, AC 200661000037087, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, DJF3 CJ1 DATA:12/08/2010 PÁGINA: 270.)Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 284, parágrafo único c/c artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0002344-81.2014.403.6130 - PAULO APARECIDO LANA(SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO E SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a petição de fls. 46/47 como emenda à inicial. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme o disposto nos arts. 297 c.c 188 do CPC e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal.

0002568-19.2014.403.6130 - MARIA TEREZA FERNANDES SOUZA PIRES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto, nos termos do art. 285-A, 2º do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0002900-83.2014.403.6130 - PAULO DIAS FRANCO(SP185906 - JOSÉ DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Decisão.Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Paulo Dias Franco contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a revisão do benefício previdenciário.A ação foi inicialmente ajuizada no Juizado Especial Federal de Osasco/SP (fl. 02/11). O juízo de origem, contudo, declarou-se absolutamente incompetente e remeteu o feito para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Osasco (fls. 258/259), sendo os autos redistribuídos para esta 1ª Vara (fls. 262).Com o devido respeito, este juízo não comunga do entendimento firmado pelo r. juízo de origem. Em que pesem os argumentos declinados na decisão de fls. 258/259, parece-me que o presente feito, sob pena de nulidade absoluta, deve ser julgado pelo Juizado Especial Federal.A Lei nº 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, determina no artigo 3º:Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças. 1o Não se incluem na competência do juizado especial Cível as causas:I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2o Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do juizado especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput. 3o No foro onde estiver instalada Vara do juizado especial, a sua competência é absoluta.No caso em tela, foi proposta ação ordinária com vistas à concessão do benefício previdenciário. O valor atribuído à causa foi de R\$ 23.459,46 (vinte e três mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e quarenta e seis centavos). Às fls. 266/267 a parte autora esclarece que renuncia aos valores excedentes ao limite da competência do Juizado Especial Federal.A renúncia ao excedente a sessenta salários mínimos é admitida in casu, na medida em que se trata de direitos patrimoniais disponíveis, fixando-se assim o valor da causa e a competência dos Juizados Especiais Federais.Ademais, à parte autora incumbe fixar o valor da causa na petição inicial, compatível com o conteúdo econômico que deseja obter, bem como que lhe é facultado renunciar à parcela do crédito se este, eventualmente, exceder ao limite previsto na referida Lei, a fim de demandar no Juizado Especial Federal, em prol da celeridade processual.Exegese diversa da exposta implicaria em vulnerar o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, bem como o acesso efetivo a esta.Nesse sentido, destaco a jurisprudência do Egrégio Superior

Tribunal de Justiça:PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL CUMULADA COM REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. CONSIDERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA PARA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. RENÚNCIA EXPLÍCITA AO VALOR QUE EXCEDER SESSENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 é explícito ao definir a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. 2. De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. 3. Por sua vez, o 3º do mesmo artigo determina que a competência dos juizados especiais federais é absoluta onde estiver instalado. 4. Se o autor da ação renunciou expressamente o que excede a sessenta salários, competente o Juizado Especial Federal para o feito. 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara do Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro, ora suscitante, para julgar a ação. (g.n) (CC 200701302325, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:22/02/2008 PG:00161 ..DTPB:.)Na mesma esteira, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região:PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DA JUSTIÇA FEDERAL. CAUSAS ATÉ O VALOR DE 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. VARA FEDERAL SEDIADA NO MESMO FORO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. LEI N. 10.259/01, ART. 3º, 3º. CONSTITUCIONALIDADE. VALOR DA CAUSA. DEMANDA RELATIVA A VENCIMENTOS DE SERVIDOR PÚBLICO. CAUSA SUPERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. RENÚNCIA EXPRESSA DO EXCEDENTE. ADMISSIBILIDADE. 1. Nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 228/04 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as causas, cujos valores não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos, observadas as exceções previstas no 1º do art. 3º, devem ser processadas e julgadas pelos Juizados Especiais Federais Cíveis. 2. A competência do Juizado Especial Federal para causas de até 60 (sessenta) salários mínimos em relação à Vara Federal sediada no mesmo foro é absoluta, nos termos do 3º do art. 3º da Lei n. 10.259/01. Nesse sentido, estando o valor da causa dentro do limite legal e havendo Vara do Juizado Especial no local de ajuizamento da demanda, configura-se a competência absoluta do Juizado Especial Federal. Tal determinação não contraria o princípio do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa (CR, art. 5º, LIV e LV), na medida em que são assegurados o acesso ao Judiciário e mecanismos que permitam o regular exercício de defesa, previstos na própria Lei n. 10.259/01 e, supletivamente, na Lei n. 9.099/95 (Lei n. 10.259/01, art. 1º). 3. Nas ações concernentes a vencimentos de servidor público, o valor da causa deve ser fixado segundo os critérios estabelecidos pelo art. 260 do Código de Processo Civil, compreendendo as prestações vencidas e uma prestação anual das vincendas, na medida em que estas são por tempo indeterminado. 4. Entende-se que o Juizado Especial Federal é competente para o julgamento das causas em que o autor renuncia expressamente ao que excede a sessenta salários mínimos (STJ, CC n. 86.398, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 13.02.08). 5. Conflito de competência procedente. (CC 00234526820104030000, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/02/2011 PÁGINA: 4 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Diante da renúncia expressa da parte autora aos valores excedentes ao limite da competência do Juizado Especial Federal, encontrando-se a demanda limitada ao valor previsto em lei e não se enquadrando em quaisquer das situações de exclusão legalmente previstas, não há que se falar em incompetência do Juizado Especial Federal de Osasco/SP para processar e julgar o presente feito. Diante do exposto, suscito o presente conflito negativo de competência, a ser dirimido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expeça-se ofício, instruído com a cópia da inicial e da decisão proferida pelo juízo de origem. Intime-se e oficie-se. Após, aguarde-se decisão acerca do conflito de competência suscitado.

0002976-10.2014.403.6130 - LAERCIO MENDONCA(SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO E SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da certidão de fl. 31/verso, afasto a possibilidade de prevenção entre estes autos e aquele apontado no termo de fl. 30. Recebo a petição e documentos de fls. 40/42 como emenda à inicial. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme o disposto nos arts. 297 c.c 188 do CPC e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal.

0003100-90.2014.403.6130 - CLAUDIO AMORIM DOS SANTOS(SP213016 - MICHELE MORENO PALOMARES CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP333697 - YURI LAGE GABAO)

Visto em saneador. Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar. Indefiro o requerimento formulado às fls. 26 de produção de

prova testemunhal e depoimento pessoal, bem como a juntada de novos documentos, por reputá-las impertinentes, inúteis e desnecessárias ao deslinde da questão, nos termos do art. 130 e 131 do CPC. Intime-se. Após, venham os autos conclusos.

0003286-16.2014.403.6130 - ANTONIO CARLOS RAMOS(SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário pela qual pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário de pensão de aposentadoria por tempo de contribuição. À fl. 133 a parte autora requereu a desistência da ação, da qual não se opôs o INSS (fl. 135). É o breve relatório. Decido. Não vislumbro óbice para o acolhimento do pedido de desistência formulado pela parte autora e homologo-o por sentença, para que produza os efeitos legais. Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado pela parte autora, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a superveniência da falta de interesse de agir da parte autora, que culminou no pedido de desistência da ação. Custas ex lege. Transitada em julgado, archive-se o feito com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003406-59.2014.403.6130 - FERNANDO ANTONIO DA SILVA OLIVEIRA(SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos, verifico que o despacho de fls. 130 encontra-se apócrifo, razão pela qual retifico-o nesta oportunidade. Proceda a Secretaria a publicação da decisão: De acordo com a disposição contida no art. 3º, parágrafo 3º da Lei nº 9.099/95, também aplicável ao Juizado Especial Federal, nos termos da Lei nº 10.259/01, a opção pelo rito do Juizado Especial implica renúncia ao valor que excede o montante relativo aos 60 (sessenta) salários mínimos. Considerando-se que no presente caso não houve renúncia expressa e que o feito estava em fase final de tramitação antes de ser remetido para este Juízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, para confirmar expressamente sua renúncia ao valor excedente, caso prefira continuar no Juizado Especial Federal. Após, tornem os autos conclusos. Int. Sem prejuízo, intime-se, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão: a) a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC; b) as partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, iniciando-se pela parte autora. Int.

0003437-79.2014.403.6130 - MARCIA REGINA MORELLI MARQUES(SP033560 - FLAVIO LOUREIRO PAES) X ITAU UNIBANCO S.A. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento jurisdicional para que os valores retirados fraudulentamente das contas da autora, por desídia dos bancos réus, retornem de imediato, evitando que a autora venha a ser penalizada por atos que não praticou. Relata a autora, correntista do primeiro corréu, que, na data de 10/06/2014, ao acessar sua conta corrente pela internet, a fim de pagar suas contas, constatou um saldo devedor de R\$47.780,83, o qual se referia ao limite de seu cheque especial. A autora narra que ato contínuo entrou em contato com a gerente de seu banco, tendo sido informada que tal débito tratava-se de transferência para outra conta de titularidade da autora junto à Caixa Econômica Federal, da qual não é nem nunca foi correntista da segunda corrê. Afirma a autora que no dia seguinte ao ocorrido compareceu à sua agência bancária (Itaú de Alphaville), tendo sido informada que, além do débito constatado no dia anterior pela autora, houve outras transferências de sua conta de poupança nos montantes de R\$46.000,00 em 09/06/2014; R\$ 48.000,00 em 10/06/2014, tendo sido emitidos TEDs nas transações, todos destinados à Caixa Econômica Federal, tendo informado que o Banco Itaú, na pessoa de sua gerente, se isentou de qualquer responsabilidade, sustentando que a fraude era de responsabilidade da Caixa Econômica Federal. A autora informa que formalizou Boletim de Ocorrência perante o 2º Distrito Policial de Barueri e dirigiu-se à agência da Caixa Econômica Federal (Ag. 3788 - Tamboré), tendo-lhe sido apresentados pelo gerente da referida, as cópias dos documentos utilizados para a abertura da conta corrente, os quais alega serem falsificados. Esclarece a autora que um dos TEDs foi emitido da agência digital do Banco Itaú (nº 3809), localizada em Guarulhos, no montante de R\$48.000,00 retirados da conta poupança da autora da Agência 3788 e, na mesma data houve o saque de tal valor da mencionada agência da Caixa Econômica Federal, a qual sustenta ter também se isentado do ocorrido, posto que as transações foram feitas com a utilização de sua senha pessoal e intrasferível, tendo a própria como beneficiária de tais valores. Requer assim a restituição dos valores sacados de suas contas (R\$142.000,00), bem como o pagamento de danos morais que lhe foram causados. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 29/62). Distribuídos os autos inicialmente perante a Vara da Fazenda Pública do Foro de Barueri, aquele Juízo declarou a incompetência para o conhecimento e julgamento da presente demanda e determinou a remessa dos autos a esta Justiça Federal (fl. 63). Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal Mista de Osasco, foi indeferido o pedido de concessão da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 70). Em seguida, as custas processuais foram

recolhidas (fls. 71/ 73).É o relatório. Decido.Recebo a petição de fls. 71/73 como emenda à inicial.O Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, exigindo, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Deve haver, nos autos, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para a parte demandante.No presente caso, em que pesem as alegações da parte autora e os documentos juntados aos autos, tenho que ausente a prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado, ao menos nesta fase de cognição sumária.Ademais, para a aferição do alegado necessário se faz a presença do contraditório e a dilação probatória, inclusive em razão da titularidade das contas ser da ora autora e, como afirmado na missiva do corréu Banco Itaú Unibanco, os TEDs foram emitidos mediante aposição de sua senha pessoal e intransferível, tendo como beneficiária de tais valores, na época de suas respectivas emissões, conta de sua titularidade na Caixa Econômica Federal. (fl. 41).Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Intime-se. Cite-se.

0003704-51.2014.403.6130 - ELZA MARIA ALMENDANHA DE SOUZA(SP258789 - MARIA JOELMA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Homologo os atos praticados no Juizado Especial Federal da 3ª Região. Ciência à parte autora do ofício acostado às fls. 48/53. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0004276-07.2014.403.6130 - JOEL DE SOUZA ARAUJO(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a parte autora a juntada de comprovante de endereço atualizado, qual seja, (conta de água, luz ou extrato bancário), documento necessário para justificar a propositura da ação nesta Subseção Judiciária de Osasco, tendo em vista a divergência de endereços fornecidos nesta exordial e na ação n. 0006855-79.2014.403.6306, ambas distribuídas em 2014. O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 258 a 260, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal. Diante do exposto, a parte autora deverá, emendar a inicial para atribuir correto valor à causa juntando aos autos demonstrativo de cálculo e descontando eventual período recebido administrativamente (fls. 103), , sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a conseqüente extinção do processo, sem resolução de mérito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004322-93.2014.403.6130 - DORIVAL BIFFE(SP078652 - ALMIR MACHADO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De acordo com a disposição contida no art. 3º, parágrafo 3º da Lei nº 9.099/95, também aplicável ao Juizado Especial Federal, nos termos da Lei nº 10.259/01, a opção pelo rito do Juizado Especial implica renúncia ao valor que excede o montante relativo aos 60 (sessenta) salários mínimos. Considerando-se que no presente caso não houve renúncia expressa, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, para confirmar expressamente sua renúncia ao valor excedente, caso prefira continuar no Juizado Especial Federal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0004380-96.2014.403.6130 - ANTONIO SOUZA LIMA(SP076836 - OSWALDO LIMA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os documentos acostados aos autos, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1060/50. Assim, indefiro, o pedido de justiça gratuita e concedo o prazo de 10 (dez) dias para recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código de recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017 sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a conseqüente extinção do processo, sem resolução de mérito, ou para que, comprove a alegada condição de hipossuficiência, juntando comprovante da Declaração de Imposto de Renda, completa, 2014, assim como, outros documentos hábeis, como extratos bancários, comprovando os gastos do autor. Int.

0004382-66.2014.403.6130 - AURELINO CERQUEIRA ANDRADE(SP305665 - CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 258 a 260, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal. Diante do exposto, a parte autora deverá, emendar a inicial para atribuir correto valor à causa juntando aos autos demonstrativo de cálculo e descontando eventual período recebido administrativamente, bem como esclarecer a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 48, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes

do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a conseqüente extinção do processo, sem resolução de mérito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004450-16.2014.403.6130 - MARCOS LUIZ GOMES(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 258 a 260, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal. Compulsando os documentos acostados aos autos, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1060/50. Assim, indefiro o pedido de justiça gratuita. Diante do exposto, a parte autora deverá, emendar a inicial, devendo juntar aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa, bem como, recolher no prazo de 10 (dez) dias as custas processuais na CEF, nos termos do art. 14º da Lei n. 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a conseqüente extinção do processo, sem resolução de mérito ou para que, comprove a alegada condição de hipossuficiência, juntando comprovante da Declaração de Imposto de Renda, completa, 2014, assim como, outros documentos hábeis, como extratos bancários, comprovando os gastos do autor. Int.

0004480-51.2014.403.6130 - JOEL BATISTA DOS SANTOS(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da certidão de fls. 28, afasto a possibilidade de prevenção entre estes autos e aquele apontado no termo de fl. 27. De acordo com a disposição contida no art. 3º, parágrafo 3º da Lei nº 9.099/95, também aplicável ao Juizado Especial Federal, nos termos da Lei nº 10.259/01, a opção pelo rito do Juizado Especial implica renúncia ao valor que excede o montante relativo aos 60 (sessenta) salários mínimos, conforme fls. 29/31. Considerando-se que no presente caso não houve renúncia expressa e que o feito estava em fase final de tramitação antes de ser remetido para este Juízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, para confirmar expressamente sua renúncia ao valor excedente, caso prefira continuar no Juizado Especial Federal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0004510-86.2014.403.6130 - ERASMINO ANA VAQUEIRO(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 258 a 260, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal. Compulsando os documentos acostados aos autos, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1060/50, tendo em vista o salário percebido pelo autor (fls. 52) e o gasto com Eletropaulo (fls. 33) estarem incompatíveis com a declaração de pobreza firmada (fls. 31). Assim, indefiro o pedido de justiça gratuita. Diante do exposto, a parte autora deverá, emendar a inicial, devendo juntar aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa, bem como, recolher no prazo de 10 (dez) dias as custas processuais na CEF, nos termos do art. 14º da Lei n. 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a conseqüente extinção do processo, sem resolução de mérito. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0002834-06.2014.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001619-92.2014.403.6130) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL FERNANDO LIRA DE SOUZA AGRELA(SP228694 - LUIZ BRASIL SILVA)

DECISÃO Trata-se de impugnação ao valor da causa, oposta em relação aos autos da ação de rito ordinário nº 0001619-92.2014.403.6130, na qual a autora, ora impugnada, pretende o cancelamento da aposentadoria a que faz jus (NB 42/101.917.745-1) e a concessão de nova aposentadoria, nos moldes da legislação atual, mediante a averbação de períodos laborados após a aposentação, atribuindo à causa o valor de R\$ 116.653,80 (cento e dezesseis mil, seiscentos e cinqüenta e três reais e oitenta centavos). Aduz o impugnante não haver qualquer justificativa plausível para a fixação da referida cifra, sendo que a interpretação doutrinária e jurisprudencial que se extrai do artigo 258 do Código de Processo Civil é a de que o valor da causa deve corresponder ao efetivo conteúdo econômico da lide. Sustenta, ainda, que o conteúdo da demanda deve ser aferido pela diferença entre a renda que a parte autora entende devida e aquela que vem sendo paga pelo Instituto-réu, multiplicada por 12 prestações vincendas. Instada (fl. 07), a impugnada não apresentou manifestação (fl. 09-v). É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Assim também, nos termos do artigo 260 do Código de Processo

Civil, quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se for por tempo inferior, será a soma das prestações. Quando da propositura da ação, o autor recebia o valor de R\$ 2.008,46 (fl. 10). Do cotejo do processo principal (fl. 02), vê-se que o acréscimo pecuniário pretendido pela parte autora corresponde ao valor de R\$ 1.838,45 (hum mil, oitocentos e trinta e oito reais e quarenta e cinco centavos), o qual, multiplicado por 12 parcelas vincendas, totaliza o montante de R\$ 22.061,14 (vinte e dois mil e sessenta e um reais e quatorze centavos). Assim, verifico que houve excessivo valor atribuído à causa; do que decorre ser necessária a correção para o valor acima mencionado. Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - A jurisdição federal é determinada pelo valor dado à causa, sendo que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta para as ações cujo valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas no 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01. 2 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 3 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 4 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 5 - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0004634-29.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 20/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2014) (grifos nossos) Desta forma, denota-se que o valor da causa fixado acima não ultrapassou o patamar de 60 salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais, que em abril de 2014 era de R\$ 43.440,00 (quarenta e três mil, quatrocentos e quarenta reais); razão pela qual o feito deverá ser remetido ao competente Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Osasco. Diante do exposto, ACOLHO o processamento do presente incidente e DEFIRO O PEDIDO nele deduzido; fixando o valor da causa no montante de R\$ 22.061,14 (vinte e dois mil e sessenta e um reais e quatorze centavos). Por conseguinte, declaro a incompetência desta 1ª Vara Federal de Osasco para processar e julgar o feito principal, declinando-a em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO, para o qual deverão ser remetidos os autos principais, nos termos da Lei 10.259/01 e do art. 113 e parágrafos do CPC. Decorrido o prazo legal para impugnação, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE OSASCO

Dr. LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES - Juiz Federal Titular
Bela. Heloisa de Oliveira Zampieri - Diretora e Secretaria

Expediente Nº 1370

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000547-70.2014.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008743-34.2011.403.6130) J CAP COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE) X UNIAO FEDERAL

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias. Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada no mesmo sentido. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001330-67.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X CREUSA MARIA MARIANO

SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Bloqueados valores em nome da parte executada (fl. 36), o Exequente informou nos autos a concordância da executada com a conversão da importância constrita, requerendo a extinção do feito (fls. 38/42). Concretizada a conversão em renda (fls. 53/54) e intimado o Conselho-Exequente para se manifestar,

este se quedou inerte (fl. 56), vindo os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Diante da quitação da dívida, mediante conversão em renda e, ainda, em conformidade com o que dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001636-36.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X POLIANA FERREIRA DA SILVA
SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo Exequente, conforme relatado no pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal mencionado. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002515-43.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CLAUDIA SILVA ARAUJO
SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Custas recolhidas. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005204-60.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X POLIANA FERREIRA DA SILVA
SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo Exequente, conforme relatado no pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal mencionado. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006720-18.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR E SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA) X DROGARIA LINER LTDA ME(SP148588 - IRENITA APOLONIA DA SILVA)
SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 29). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008298-16.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X POLIANA FERREIRA DA SILVA(SP179351 - GLAUCIA REGINA COURIEL)
SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidões da Dívida Ativa acostadas aos autos. As inscrições em dívida ativa foram canceladas pelo Exequente, conforme relatado no pedido de extinção (fl. 64). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80, sem

condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal mencionado.No que toca aos valores bloqueados neste feito enquanto tramitava perante a Justiça Estadual (fls. 31, 32 e 34), por se tratar de inexpressiva quantia, inclusive não tem a parte executada efetuado seu levantamento, apesar de devidamente intimada (fls. 53/56), deixo de determinar que se oficie solicitando sua transferência a este Juízo, já que tal providência seria mais custosa do que o benefício almejado.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009128-79.2011.403.6130 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X JOSE SARTORATO-OSASCO-ME(SP300445 - MARIA HELENA ARAUJO NOBERTO DINIZ)
SENTENÇATrata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito exequendo.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (dez mil reais), calcado nos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, deixo de intimar a parte vencida para o pagamento das custas judiciais complementares, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009755-83.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RAQUEL FERREIRA DE MORAES(SP277841 - ASSISELE VIEIRA PITERI DE ANDRADE)
SENTENÇATrata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Custas recolhidas.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011799-75.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X PANIFICADORA FLOR DE OSASCO LTDA(SP211157 - ALEXANDRE ALVES ROSSI)
Suspendo o andamento da presente execução, com base na Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, com alterações posteriores feitas pela Portaria n. 130, de 19 de abril de 2012 (valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00), conforme requerido pela Exequente.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Desnecessária a intimação da Exequente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição retro.Cumpra-se.

0012538-48.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X MERCADINHO IRMAOS MORELLI LTDA(SP161960 - VALERIA CRISTINA ESPARRACHIARI)
SENTENÇATrata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidões da Dívida Ativa acostadas aos autos.As inscrições em dívida ativa foram canceladas pela Exequente, conforme relatado no pedido de extinção (fls. 66/67).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal mencionado.Declaro liberados os bens constritos à fl. 24, bem como o depositário de seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012852-91.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X GELVAN ARAUJO DOS SANTOS
Diante da certidão retro, intime-se o Conselho-Exequente, através da imprensa oficial, para dar prosseguimento à ação, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, já que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pelo Exequente, ou sem que seja localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora.Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado.Friso que os autos permanecerão em

arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se e cumpra-se.

0013255-60.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X POSTO DE SERVICOS ALTINO LTDA(SP253669 - LUANA CAROLINA SALEMI DE SOUZA OLIVEIRA)

SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito exequendo. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (dez mil reais), calcado nos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, deixo de intimar a parte vencida para o pagamento das custas judiciais complementares, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Após o trânsito em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000810-73.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X DIPALMA COMERCIO DISTRIBUICAO E LOGISTICA DE(SP193762A - MARCELO TORRES MOTTA)

Fls.58/73: Promova-se vista dos autos à Exequente, com urgência, para manifestação acerca da alegação de parcelamento, no prazo de 10 (dez) dias. Com a resposta, tornem imediatamente conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0001582-36.2012.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RAQUEL FERREIRA DE MORAES

SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Custas recolhidas. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001664-67.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X CONDOMINIO RESIDENCIAL FLAMBOYANT(SP297750 - EDEJARBAS DE OLIVEIRA JUNIOR E SP224432 - HELLEN ELAINE SANCHES)

Fls.100/108 e 117//118: Nada a deferir, cumpra-se o determinado na decisão de fl.99. Intime-se e cumpra-se.

0003226-14.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X AGAPRINT INDUSTRIAL COMERCIAL LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA E SP255912 - MICHELLE STECCA ZEQUE)

Diante da expedição do alvará de levantamento em favor da parte executada, conforme certidão retro, intime-a, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para a retirada, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0003869-69.2012.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ALESSANDRA DOS ANJOS SILVA

SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Custas recolhidas. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000481-27.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E

SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X LINCOLN RIBEIRO DOS SANTOS

Tendo em vista o Termo de Audiência de fls.31/32, homologo o acordo celebrado entre as partes e suspendo o curso da execução fiscal, nos termos do art.792 do CPC c/c 151, VI do CTN, tudo também ratificado pela petição ofertada pelo exequente. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino se aguarde em arquivo eventual provocação. Antes porém, solicite-se via comunicação eletrônica, o recolhimento do mandado expedido à fl.28, independentemente de cumprimento. Friso que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento(o) Exequente. Intime-se.

0000495-11.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X MARCIA REGINA COUTINHO

Tendo em vista o Termo de Audiência de fls.31/32, homologo o acordo celebrado entre as partes e suspendo o curso da execução fiscal, nos termos do art.792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino se aguarde em arquivo eventual provocação. Antes porém, solicite-se via comunicação eletrônica, o recolhimento do mandado expedido à fl.28, independentemente de cumprimento. Friso que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de ela(o) Exequente. Intime-se.

0000951-58.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP111542 - SILVANA LORENZETTI) X PROTETO EMPRS IMOBS S/C LTDA

Diante da certidão retro, intime-se o Conselho-Exequente, através da imprensa oficial, para dar prosseguimento à ação, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, já que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pelo Exequente, ou sem que seja localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se e cumpra-se.

0000982-78.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X MB COMERCIO DE PEDRAS E MATERIAIS PARA CONSTR(SP099250 - ISAAC LUIZ RIBEIRO)

Em que pese a manifestação da executada reiterando pedido de retirada das restrições cadastrais em seu nome junto ao SERASA, constato que o presente se revela como manifestação de inconformismo com a decisão anteriormente prolatada, sendo que esta via é inadequada para tanto, aliás é impossível a reforma de decisão por magistrado de mesmo grau de jurisdição. Desta feita mantenho a r. decisão retro por seus próprios e jurídicos fundamentos. No mais, em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação. Friso que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente, razão pela qual, eventuais pedidos de desarquivamento do feito tão somente para acompanhamento do parcelamento não serão apreciados, sendo as respectivas petições devolvidas ao subscritor após cancelamento do protocolo. Intime-se e cumpra-se.

0001322-22.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X EDMILTON BRITO DA SILVA

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual

provocação. Friso que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente, razão pela qual, eventuais pedidos de desarquivamento do feito tão somente para acompanhamento do parcelamento não serão apreciados, sendo as respectivas petições devolvidas ao subscritor após cancelamento do protocolo. Intime-se e cumpra-se.

0001326-59.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X LUCIENE MARIA DOS SANTOS

Tendo em vista o Termo de Audiência de fls.31/32, homologo o acordo celebrado entre as partes e suspendo o curso da execução fiscal, nos termos do art.792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino se aguarde em arquivo eventual provocação. Antes porém, solicite-se via comunicação eletrônica, o recolhimento do mandado expedido à fl.28, independentemente de cumprimento. Friso que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de ela(o) Exequente. Intime-se.

0001336-06.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X VALERIA APARECIDA NAZARO BARBOSA

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação. Friso que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente, razão pela qual, eventuais pedidos de desarquivamento do feito tão somente para acompanhamento do parcelamento não serão apreciados, sendo as respectivas petições devolvidas ao subscritor após cancelamento do protocolo. Intime-se e cumpra-se.

0002627-41.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X MONTBLANC COMERCIO DE PEDRAS LTDA - ME(SP099250 - ISAAC LUIZ RIBEIRO)

Em que pese a manifestação da executada reiterando pedido de retirada das restrições cadastrais em seu nome junto ao SERASA, constato que o presente se revela como manifestação de inconformismo com a decisão anteriormente prolatada, sendo que esta via é inadequada para tanto, aliás é impossível a reforma de decisão por magistrado de mesmo grau de jurisdição. Desta feita mantenho a r. decisão retro por seus próprios e jurídicos fundamentos. No mais, em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação. Friso que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente, razão pela qual, eventuais pedidos de desarquivamento do feito tão somente para acompanhamento do parcelamento não serão apreciados, sendo as respectivas petições devolvidas ao subscritor após cancelamento do protocolo. Intime-se e cumpra-se.

0003448-45.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X MB COMERCIO DE PEDRAS E MATERIAIS PARA CONSTR(SP099250 - ISAAC LUIZ RIBEIRO)

Em que pese a manifestação da executada reiterando pedido de retirada das restrições cadastrais em seu nome junto ao SERASA, constato que o presente se revela como manifestação de inconformismo com a decisão anteriormente prolatada, sendo que esta via é inadequada para tanto, aliás é impossível a reforma de decisão por magistrado de mesmo grau de jurisdição. Desta feita mantenho a r. decisão retro por seus próprios e jurídicos fundamentos. No mais, em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação. Friso que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente, razão pela qual, eventuais pedidos de desarquivamento do feito tão somente para acompanhamento do parcelamento não serão apreciados, sendo as respectivas petições devolvidas ao subscritor após cancelamento do protocolo. Intime-se e cumpra-se.

0004582-10.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X FRANCILENE BATISTA DO NASCIMENTO

Tendo em vista o Termo de Audiência de fls.31/33, homologo o acordo celebrado entre as partes e suspendo o curso da execução fiscal, nos termos do art.792 do CPC c/c 151, VI do CTN.Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino se aguarde em arquivo eventual provocação.Antes porém, solicite-se via comunicação eletrônica, o recolhimento do mandado expedido à fl.28, independentemente de cumprimento. Friso que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de ela(o) Exequente.Intime-se.

0004588-17.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X IVONE SANTOS BENEDITO

Tendo em vista o Termo de Audiência de fls.31/32, homologo o acordo celebrado entre as partes e suspendo o curso da execução fiscal, nos termos do art.792 do CPC c/c 151, VI do CTN, tudo também ratificado pela petição ofertada pelo exequente. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino se aguarde em arquivo eventual provocação.Antes porém, solicite-se via comunicação eletrônica, o recolhimento do mandado expedido à fl.28, independentemente de cumprimento. Friso que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamenela(o) Exequente.Intime-se.

0004598-61.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUCIA DA SILVA AFONSO

Tendo em vista o Termo de Audiência de fls.31/32, homologo o acordo celebrado entre as partes e suspendo o curso da execução fiscal, nos termos do art.792 do CPC c/c 151, VI do CTN, tudo também ratificado pela petição ofertada pelo exequente. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino se aguarde em arquivo eventual provocação.Antes porém, solicite-se via comunicação eletrônica, o recolhimento do mandado expedido à fl.28, independentemente de cumprimento. Friso que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamenela(o) Exequente.Intime-se.

0004623-74.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SONIA MARIA DE ANDRADE SILVA

Tendo em vista o Termo de Audiência de fls.31/32, homologo o acordo celebrado entre as partes e suspendo o curso da execução fiscal, nos termos do art.792 do CPC c/c 151, VI do CTN, tudo também ratificado pela petição ofertada pelo exequente. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino se aguarde em arquivo eventual provocação.Antes porém, solicite-se via comunicação eletrônica, o recolhimento do mandado expedido à fl.28, independentemente de cumprimento. Friso que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamenela(o) Exequente.Intime-se.

0004625-44.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SILVANA RIBEIRO SILVA

Tendo em vista o Termo de Audiência de fls.31/32, homologo o acordo celebrado entre as partes e suspendo o curso da execução fiscal, nos termos do art.792 do CPC c/c 151, VI do CTN, tudo também ratificado pela petição ofertada pelo exequente. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino se aguarde em arquivo eventual provocação.Antes porém, solicite-se via comunicação eletrônica, o recolhimento do mandado expedido à fl.28, independentemente de cumprimento. Friso que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamenela(o) Exequente.Intime-se.

0004643-65.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS) X CRISTINA RIELO

Tendo em vista o Termo de Audiência de fls.31/33, homologo o acordo celebrado entre as partes e suspendo o curso da execução fiscal, nos termos do art.792 do CPC c/c 151, VI do CTN.Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino se aguarde em arquivo eventual provocação.Antes porém, solicite-se via comunicação eletrônica, o recolhimento do mandado expedido à fl.28, independentemente de cumprimento. Friso que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de ela(o) Exequite.Intime-se.

0004646-20.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X CELIA DE LIMA SILVA

Tendo em vista o Termo de Audiência de fls.31/33, homologo o acordo celebrado entre as partes e suspendo o curso da execução fiscal, nos termos do art.792 do CPC c/c 151, VI do CTN, tudo também ratificado pela petição ofertada pelo exequite. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino se aguarde em arquivo eventual provocação.Antes porém, solicite-se via comunicação eletrônica, o recolhimento do mandado expedido à fl.28, independentemente de cumprimento. Friso que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamenela(o) Exequite.Intime-se.

0000281-83.2014.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X VALERIA CRISTINA DA SILVA

Tendo em vista o Termo de Audiência de fls.31/33, homologo o acordo celebrado entre as partes e suspendo o curso da execução fiscal, nos termos do art.792 do CPC c/c 151, VI do CTN, tudo também ratificado pela petição ofertada pelo exequite. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino se aguarde em arquivo eventual provocação.Antes porém, solicite-se via comunicação eletrônica, o recolhimento do mandado expedido à fl.28, independentemente de cumprimento. Friso que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamenela(o) Exequite.Intime-se.

0000683-67.2014.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP147475 - JORGE MATTAR) X CWS SERVICOS TECNICOS S/C LTDA - ME

Diante da certidão retro, intime-se o Conselho-Exequite, através da imprensa oficial, para dar prosseguimento à ação, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, já que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pelo Exequite, ou sem que seja localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora.Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado.Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequite, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Intime-se e cumpra-se.

0000690-59.2014.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP147475 - JORGE MATTAR) X MAURICIO YUKIO MISUSAKI

Fl. 21: Considerando que a pesquisa realizada no sistema BACENJUD indicou vários endereços, esclareça o Conselho-Exequite para qual deles deve ser dirigida a diligência de citação, no prazo de 10 (dez) dias.Registro que a intimação do Exequite, para cumprimento da presente determinação deve ser através da imprensa oficial.No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, já que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pelo Exequite, ou sem que seja localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora.Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado.Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequite, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Intime-se e cumpra-se.

0000692-29.2014.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP220361 - LUCIANA PAGANO ROMERO) X MARCIO VIEIRA DE JESUS

Diante da certidão retro, intime-se o Conselho-Exequente, através da imprensa oficial, para dar prosseguimento à ação, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, já que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pelo Exequente, ou sem que seja localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora.Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado.Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Intime-se e cumpra-se.

0000818-79.2014.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X LEANDRO ALVES DA SILVA

Tendo em vista o Termo de Audiência de fls.31/33, homologo o acordo celebrado entre as partes e suspendo o curso da execução fiscal, nos termos do art.792 do CPC c/c 151, VI do CTN, tudo também ratificado pela petição ofertada pelo exequente. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino se aguarde em arquivo eventual provocação.Antes porém, solicite-se via comunicação eletrônica, o recolhimento do mandado expedido à fl.28, independentemente de cumprimento. Friso que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamenela(o) Exequente.Intime-se.

0000822-19.2014.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CRISTIANE APARECIDA DE JESUS ALMEIDA RODRIGUES

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN.Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação.Friso que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente, razão pela qual, eventuais pedidos de desarquivamento do feito tão somente para acompanhamento do parcelamento não serão apreciados, sendo as respectivas petições devolvidas ao subscritor após cancelamento do protocolo.Intime-se e cumpra-se.

0000827-41.2014.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X FERNANDA APARECIDA BASTOS GOMES
Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN.Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação.Friso que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente, razão pela qual, eventuais pedidos de desarquivamento do feito tão somente para acompanhamento do parcelamento não serão apreciados, sendo as respectivas petições devolvidas ao subscritor após cancelamento do protocolo.Intime-se e cumpra-se.

0000837-85.2014.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E

SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X JUSSARA APARECIDA GOMES
Tendo em vista o Termo de Audiência de fls.28/30, homologo o acordo celebrado entre as partes e suspendo o curso da execução fiscal, nos termos do art.792 do CPC c/c 151, VI do CTN, tudo também ratificado pela petição ofertada pelo exequente. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino se aguarde em arquivo eventual provocação.Friso que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente.Intime-se.

0002811-60.2014.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X WOTAN TRANSPORTADORA LTDA - EPP X JOSE MARIA SANTOS ANDRADE(SP125909 - HAMILTON GALVAO ARAUJO)

Diante da relevância dos argumentos tecidos pela parte executada e em homenagem ao princípio do contraditório, promova-se vista dos autos ao Exequente para manifestação acerca da exceção de pré-executividade oposta.Com a resposta, tornem imediatamente conclusos.Intime-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA
Juiz Federal Titular
Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO
Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 1410

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002092-06.2013.403.6133 - PEDRO AUGUSTO RIBEIRO(SP289264 - ANA KEILA APARECIDA ROSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 246: Ciência ao autor acerca da revisão do benefício.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI
Juíza Federal
Dra. BARBARA DE LIMA ISEPPI
Juíza Federal Substituta
Bel. NANCY MICHELINI DINIZ
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 404

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000850-75.2014.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X SUAELIO MARTINS LEDA(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR)

Fls. 409/411- Trata-se de Embargos de Declaração opostos por SUAÉLIO MARTINS LEDA face à sentença de fls. 305/306, que modificou a sentença de fls. 296/302 para corrigir erro material desta constante, tal seja, dosimetria da pena calculada a partir da pena mínima de 01 (um) ano, ao invés de 02 (dois) anos, que seria o correto, conforme artigo 297 do Código Penal.Alega a defesa ter havido reforma em prejuízo do réu à título de correção, a qual seria vedada, pois a imputação constante da denúncia se refere ao artigo 299 c/c 304 do Código Penal. É o relatório do necessário. Passo a decidir.Os Embargos de Declaração são cabíveis em matéria penal no

prazo de 02 (dois) dias contado da publicação de sentença/decisão em casos de ambigüidade, obscuridade, contradição ou omissão, segundo prescreve o artigo 619 do CPP, fundamento para as decisões proferidas pelos Tribunais, artigo 382 do CPP para decisões em 1º grau e, finalmente, artigo 83 da Lei 9.099/95 no caso dos Juizados Especiais. Inicialmente, conheço do recurso diante de sua tempestividade. No mérito, este deve ser acolhido. Isso porque a questão invocada nos embargos é de fato mais abrangente que o mero erro material, invadindo o mérito da ação e, portanto, passível de modificação apenas mediante provocação das partes, o que não ocorreu. Explico. Com efeito, a denúncia imputou ao réu a prática do crime de uso de documento ideologicamente falso, tipificado no artigo 299 c/c 304 do Código Penal (fls. 77/79). O fundamento da acusação se baseou no fato de que a Carteira de Identidade está lastreada em Certidão de Nascimento inexistente. Por sua vez, a sentença condenatória de fls. 296/302 fundamentou a materialidade delitiva na incompatibilidade do documento utilizado com o ofício expedido pelo Cartório de Pessoas Naturais de Palmital/PR (constante do documento como de naturalidade do réu), juntado à fl. 21, segundo o qual não consta daquele ofício assento de nascimento com o nome do documento. Com base em tal argumento, a sentença aplicou a pena relativa ao crime de uso de documento ideologicamente falso, enquanto nos Embargos de Declaração reconheceu a existência de erro e alterou a dosimetria para a pena base do crime de uso de documento materialmente falso. Embora tenha a defesa citado expressamente o artigo 297 c/c 304 em suas alegações escritas (fls. 211/226), as partes não discutiram tal ponto durante o feito, tendo o Ministério Público Federal mantido seu posicionamento sobre a falsidade ideológica e a sentença se utilizado do artigo 299 na fundamentação. Friso estar claro para esta magistrada tratar-se de falsidade material, ainda que não conste do feito laudo pericial a fim de atestar se o documento de fl. 08 foi emitido pela autoridade competente, a Secretaria de Segurança Pública do Estado do Paraná. Isso porque, mesmo expedido pelo órgão competente, se o documento atesta a identidade de alguém que não existe, é materialmente falso. A falsidade ideológica depende da veracidade do documento, o qual é alterado ou apresenta omissões. Não obstante, a reforma de ofício configura correção quanto ao enquadramento legal do crime praticado e não mera correção de erro material, caracterizando a reformatio in pejus, vedada ao juízo. Desta feita, ANULO a sentença de fls. 305/306. Verifico, contudo, a ocorrência de erro matemático no cálculo da pena de multa da sentença de fls. 296/302, pois não considerou as mesmas frações para o cálculo da pena privativa de liberdade. Logo, passo a efetuar, de ofício e com base nos artigos 463, inciso I, do CPC e 619 do Código de Processo Penal, a correção da pena de multa, aplicando a esta as mesmas frações aplicadas à pena de reclusão: ONDE SE LÊ: (...) Assim sendo, fixo a pena-base no mínimo legal de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão e 12 (dez) dias-multa. (...) Assim, diante da circunstância agravante, elevo a pena para 2 (dois) anos de reclusão e 18 (dezoito) dias multa. (...) Assim sendo, fixo a pena definitiva em 2 (dois) anos de reclusão e 18 (dezoito) dias multa. LEIA-SE: (...) Assim sendo, fixo a pena-base no mínimo legal de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa (fração de 1/2). (...) Assim, diante da circunstância agravante, elevo a pena para 02 (dois) anos de reclusão e 20 (vinte) dias multa (fração de 1/3). (...) Assim sendo, fixo a pena definitiva em 02 (dois) anos de reclusão e 20 (vinte) dias multa. Destarte, ACOLHO os Embargos de Declaração de fls. 409/411 para ANULAR a sentença dos embargos às fls. 305/306 e restabelecer a sentença de fls. 296/302, com as alterações de cálculo acima efetuadas. No mais, fica mantida a sentença de fls. 296/302 em todos os seus termos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

FLÁVIA DE TOLEDO CERA
JUÍZA FEDERAL
Bel. JAIME ASCENCIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 860

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008039-22.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X GLOBAL TRANSPORTE E LOCACAO LTDA - ME X MARIA DARCI VERARDO X LUIZ BERNI JUNIOR

Regularize a parte autora a petição inicial (apócrifa). Após, conclusos para a apreciação da liminar. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000995-83.2013.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011024-32.2012.403.6128) SILVIA VALENTINI ZAMUNER - EPP(SP037765 - ANGELO FRANCO) X SILVIA VALENTINI ZAMUNER(SP037765 - ANGELO FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000996-68.2013.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011025-17.2012.403.6128) SILVIA VALENTINI ZAMUNER - EPP(SP037765 - ANGELO FRANCO) X SILVIA VALENTINI ZAMUNER(SP037765 - ANGELO FRANCO) X PEDRO RAMOS DA SILVA(SP037765 - ANGELO FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0014288-86.2014.403.6128 - CMR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP144997 - ADOLPHO LUIZ MARTINEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Intime-se a impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique o valor à causa considerando o conteúdo econômico pretendido, bem como efetue o recolhimento das custas judiciais correspondentes.No mesmo prazo, esclareça, a impetrante, sobre a prevenção apontada.Após, tornem os autos conclusos.

Expediente Nº 863

EXECUCAO FISCAL

0009885-45.2012.403.6128 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2629 - MARCIA MARIA DOS SANTOS MONTEIRO) X SAO JORGE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA(SP077110 - ISMAEL XAVIER DE OLIVEIRA E SP120589 - EDSON FERREIRA GOMES E SP139941 - ANDREA EVELI SOARES MAGNANI E SP276782 - FAOUEZ HASSAN AYOUB E SP095458 - ALEXANDRE BARROS CASTRO E SP278511 - LEONARDO AUGUSTO CASTRO E SP278334 - FELIPE RAMALHO POLINARIO E SP325579 - CAROLINA MOURA DA SILVA E SP195790E - FABIO RAMALHO POLINARIO)

Cuida-se de executivo fiscal ajuizado pelo Instituto Nacional do Seguro Social / Fazenda Nacional (INSS/FN) em face de São Jorge Móveis e Eletrodomésticos Ltda. (CNPJ n. 47.013.982/0001-10), objetivando a cobrança dos débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 32.019.477-9.Houve a citação da parte executada (fl. 09 - aviso de recebimento positivo) e, logo após inúmeras tentativas infrutíferas de venda em hasta pública dos bens móveis penhorados à fl. 58, foram eles substituídos pelo bem imóvel matriculado sob o n. 15.440, perante o 2º Cartório de Registro de Imóveis de Comarca de Jundiaí (fl. 71 e fls. 74/75).Aos 08/09/1999 o bem imóvel supracitado foi arrematado em hasta pública pelo Senhor Roberto Antônio Portella (CPF n. 032.425.448-20), mediante o pagamento de R\$ 27.200,00 (vinte e sete mil, e duzentos reais), consoante se observa dos documentos acostados à fl. 95 (termo de realização de hasta pública), fl. 97 (comprovante de depósito judicial no importe de R\$ 27.200,00 - vinte e sete mil, e duzentos reais), e fl. 99 (auto de arrematação).Ato contínuo, a parte executada opôs Embargos à Arrematação (certidão de fl. 100). O r. Juízo Estadual julgou-os improcedentes e, em decisão monocrática proferida aos 09/03/2005, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região recebeu o respectivo recurso com efeito meramente devolutivo, por aplicação analógica do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil (fl. 111). À fl. 109 consta um auto de penhora no rosto dos presentes autos. Manifesta-se o arrematante às fls. 140/141, fls. 171/172, fls. 178/179 e fls. 180/181, informando que (...) os autos dos embargos foram desentranhados para subida ao Egrégio Tribunal Regional Federal, prosseguindo-se a execução, no entanto, decorrido quase 10 anos da arrematação, até o momento não foi expedida carta de arrematação (...).Inicialmente distribuídos perante o Anexo Fiscal das Fazendas Públicas da Comarca de Jundiaí sob o n. 428/1996, os autos do processo em epígrafe foram encaminhados a este Juízo Federal (fl. 190), e redistribuídos sob o n. 0009885-45.2012.403.6128.Nova manifestação do arrematante às fls. 193/194, solicitando a expedição de carta de arrematação em seu nome, bem como mandado de imissão na posse, com a máxima urgência. Às fls. 201/202 e às fls. 214/215 (documentos às fls. 203/212, e fls. 216/223, respectivamente), os Senhores Faouzie Taha Ayoub e Hassan Ahmad Ayoub, na qualidade de terceiros interessados arrematantes, se manifestam, e solicitam a expedição de ofício para o 2º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Jundiaí, para que seja providenciado o cancelamento da penhora registrada como R.09 na matrícula de n. 15.440. Informam que, em hasta pública

realizada em 21/02/2011, nos autos do executivo fiscal n. 108.01.1999.000237-1 ou n. 216/1999 em trâmite perante a Vara Única do Foro Distrital de Cajamar, arremataram o bem imóvel em questão (fl. 205), sendo aquela averbação de penhora o único impedimento existente para o registro do imóvel em seus nomes. À fl. 225 a exequente se manifesta, afirmando não se opor ao quanto requerido às fls. 214/215, e solicita a penhora eletrônica sobre ativos financeiros. Junta documento à fl. 226. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, indefiro o quanto requerido às fls. 201/202 e fls. 214/215. Os terceiros interessados Senhores Faouzie Taha Ayoub e Hassan Ahmad Ayoub arremataram o bem imóvel matriculado sob o n. 15.440 perante o 2º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Jundiá em 21/02/2011, ou seja, aproximadamente onze anos após a arrematação ocorrida nos presentes autos. Estatui o caput do artigo 694 do Código de Processo Civil: Art. 694. Assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo serventuário da justiça ou leiloeiro, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irrevogável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado. O auto de arrematação de fl. 99, expedido em 14/09/1999, fora devidamente subscrito pelo Juiz de Direito, pelo arrematante Senhor Roberto Antônio Portella (CPF n. 032.425.448-20), e pelo leiloeiro judicial, o que caracteriza aquela arrematação como perfeita, acabada e irrevogável, desde então, (...) ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado. Ademais, a hipótese contida nos presentes autos não se encontra elencada no 1º do artigo 694 supracitado, não podendo, portanto, ser tornada sem efeito: os Embargos à Arrematação n. 96.0000428, opostos pela parte executada, foram julgados improcedentes pelo r. Juízo Estadual. Saliento que, consoante o exposto à fl. 111, o Recurso de Apelação interposto pela parte executada em face da r. sentença judicial proferida naqueles mesmos autos foram recebidos no efeito meramente devolutivo, e ainda pendem de julgamento perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (n. 0018264-85.2001.403.9999 - fls. 227/229). Destarte, consta à fl. 97 (via do depositário), e à fl. 103 (via do Banco / Cartório) o comprovante do depósito judicial efetuado pelo Senhor Roberto Antônio Portella (CPF n. 032.425.448-20), aos 08/09/1999, no importe de R\$ 27.200,00 (vinte e sete mil, e duzentos reais), quantia esta equivalente ao VALOR TOTAL do imóvel arrematado (termo de realização de hasta pública anexado à fl. 95). Diante de todo o exposto, e em acompanhamento ao entendimento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (abaixo transcrito), indefiro o quanto requerido às fls. 201/202 e fls. 214/215, e determino a imediata expedição da Carta de Arrematação do imóvel matriculado sob o n. 15.440, perante o 2º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Jundiá, em nome do Senhor Roberto Antônio Portella (CPF n. 032.425.448-20). RECURSO ESPECIAL - ALÍNEAS A E C - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO IMPROCEDENTES - INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO - EXECUÇÃO DEFINITIVA - REMOÇÃO DOS BENS PENHORADOS - POSSIBILIDADE - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CONFIGURADA QUANTO A ESSE ASPECTO - PRETENDIDA QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO DO EXECUTADO POR MEIO DA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BACEN E RESPECTIVO BLOQUEIO DE VALORES - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 83 DO STJ. É pacífica a orientação deste Sodalício no sentido de que o caráter definitivo da execução fiscal não é modificado pela interposição de recurso contra sentença que julgar improcedentes os embargos. Tal definitividade abrange todos os atos, podendo realizar-se praça para a alienação do bem penhorado com a expedição da respectiva carta de arrematação (REsp 144.127/SP, Rel. Min. Waldemar Zveiter, DJU 01.02.1999). Prosseguirá a execução fiscal, pois, até o seu termo, inclusive com a possibilidade de remoção dos bens penhorados. Se, ao término do julgamento dos recursos interpostos da sentença de improcedência dos embargos, recebidos apenas no efeito devolutivo, a solução da lide for favorável ao executado, resolve-se em perdas e danos. Precedentes: ERESP 399618/RJ, Relator Min. Francisco Peçanha Martins, DJU 08/09/2003, e AGREsp 182.986/SP, Relatora Min. Eliana Calmon, DJU 18.03.02. (...). Não é atribuição do Poder Judiciário promover diligências que, precipuamente, cabem às partes litigantes. Recurso especial provido em parte para que, reconhecido o caráter definitivo da execução, tenha a ação regular prosseguimento. (grifos não originais) (STJ, RESP 200300396157 - Recurso Especial 527354, Segunda Turma, Relator Ministro Franciulli Netto, julgado em 17/06/2004, e publicado no DJ em 25/10/2004, p. 288, vol. 189, p. 249). Oficie-se ao r. Juiz de Direito da Vara Única do Foro Distrital de Cajamar, solicitando-lhe informações sobre os autos do executivo fiscal n. 108.01.1999.000237-1 ou n. 216/1999, uma vez que, em observância à documentação carreada aos presentes autos (fl. 205 e fl. 220), não foi possível localizá-los e obter maiores informações sobre o seu andamento. Instrua-se o ofício em questão com cópia reprográfica da presente decisão judicial, bem como de fls. 205/208, e fls. 219/220. Logo após, remetam-se os presentes autos à exequente para que esclareça o quanto requerido à fl. 225, item b, uma vez que, ao menos aparentemente, a arrematação supracitada significou o pagamento integral do débito exequendo (fl. 103). Cumpra-se com urgência. Intimem-se. Jundiá, 07 de outubro de 2014.

2ª VARA DE JUNDIAÍ

Dr. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA - JUIZ FEDERAL
Dr. JOSÉ TARCISIO JANUÁRIO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 98

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000269-46.2012.403.6128 - VALDEMIRO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR)

Fl. 202: Tendo em consideração o equívoco constatado na confecção da minuta do ofício precatório registrado sob nº 20130000678 (fl. 197), comunique-se, por correio eletrônico, com urgência, a Divisão de Precatórios do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando as providências necessárias no sentido de se proceder à alteração no Precatório nº 20130000678 (Of. Requisitório 20130000678R), a fim de que conste o levantamento da ordem à disposição do Juízo de origem. Permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o efetivo pagamento.

0000675-67.2012.403.6128 - CLAUDIO CARDOSO DE LIMA X CLAUDIO VINICIUS DE LIMA X IVONE JORGE DE SOUZA(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR E SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA)

Tendo em conta a expedição do Alvará de Levantamento (fl. 223), intime-se o patrono do autor a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, a devida prestação de contas, nos termos do parágrafo final da manifestação ministerial de fl. 221. Cumprida a determinação supra, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal. Int.

0000749-24.2012.403.6128 - ALOIZIO SERAFIM DOS SANTOS(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido do autor quanto à produção de prova testemunhal. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor traga aos autos o respectivo rol de testemunhas, devendo, na ocasião, esclarecer se as testemunhas comparecerão ao ato processual independentemente de intimação. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0005180-04.2012.403.6128 - ZEZUINO MASCHIA(SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Zezuino Maschia em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (N.B. 77952876-6), com data de início do benefício em 09/05/1984, apontando apuração errônea da renda mensal inicial no ato de concessão do benefício. Além da inicial e procuração, juntou os documentos de fls.

19/56. Devidamente citado, o Inss apresentou contestação, sustentando a ocorrência de decadência e a correção do cálculo do valor do benefício (fls. 65/73). Réplica foi ofertada a fls. 79/83. O feito, que inicialmente tramitou na 2ª Vara Cível da Comarca de Jundiá, foi remetido à Justiça Federal e redistribuído a esta 2ª Vara com sua instalação, em 22/11/2013. É o breve relato. Decido. Inicialmente, constato que já houve a decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício, ao impugnar o autor o modo que seu benefício foi calculado. O benefício data de 1984, e esta ação foi ajuizada apenas em 2011. Ocorre que foi editada a Medida Provisória 1.523-9, de 27/06/1997, convertida na Lei 9.528/97, que, alterando a redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, assim dispunha: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Essa redação está atualmente em vigor, depois da alteração da Lei 10.839/04. Os Tribunais superiores já assentaram a jurisprudência, no sentido da aplicação de tal prazo decadencial inclusive para os atos anteriores a 27/06/1997, quando será este o termo inicial de contagem do prazo. Nesse sentido cito o REsp 1303988 / PE, 1ª Seção do STJ, de 14/03/2012, Rel. Min. Teori Zavascki, e o RE 626489, Rel. Min. Luiz Roberto Barroso, julgado pelo STF em 16/10/2013, conforme informado no sítio do STF. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito

administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (REsp 1303988/PE, STJ, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJe 21/03/2012) Ou seja, já se consumou o prazo decadencial de 10 anos, restando fulminado o direito do autor à revisão do seu benefício. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, com resolução de mérito, por implicar revisão de ato de concessão de benefício instituído há mais de 10 anos, tendo em vista a decadência do direito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em custas processuais e honorários advocatícios, por litigar sob os benefícios da gratuidade processual. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Jundiaí, 14 de outubro de 2014.

0001815-05.2013.403.6128 - WILSON CLOVIS FERRARI (SP238009 - DAISY PIACENTINI FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA)

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO WILSON CLOVIS FERRARI move ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desabilitação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 111.618.038-0), com DIB em 30/09/1998, com concessão de novo benefício e cálculo de nova renda mensal inicial, considerando as contribuições vertidas ao sistema após a primeira aposentadoria. Alega, em síntese, a natureza disponível e patrimonial do direito à aposentadoria, a incidência do princípio da legalidade, a ausência de violação a ato jurídico perfeito, bem como a inexistência de obrigação de devolução dos valores auferidos pelo segurado. Com a inicial, juntou documentos de fls. 19/31. O INSS contestou o feito às fls. 37/51, arguindo preliminarmente a ocorrência de decadência e, no mérito, a constitucionalidade da vedação legal à desaposentação. Réplica às fls. 55/62. A Autora pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 65/66). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de desaposentação. Entendo possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do CPC, por se tratar de matéria exclusivamente de direito. Decadência A questão afeta à decadência do direito à desaposentação, nos termos do artigo 103 da Lei 8.213/91, foi recentemente decidida pelo Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia (artigo 543-C do CPC), no julgamento do REsp 1.348.301/SC (27/11/2013). Firmou-se a compreensão no sentido de que dispositivo citado abrange, tão somente, as hipóteses em que se pretende a alteração de benefício previdenciário em virtude de algum vício ou invalidade, buscando-se sua adequação aos termos da lei. Nesse contexto, o prazo não abrangeria a renúncia ao benefício, como traduz a pretensão de desaposentação. Deveras, a decadência é de matéria que envolve interpretação de lei federal (especificamente do artigo 103 da Lei 8.213/91), sem qualquer reflexo constitucional, sendo a última palavra do Superior Tribunal de Justiça, pelo que curvo-me à orientação prolatada por aquela Corte, no ponto. Mérito A desaposentação é ato cujo escopo é a cessação da aposentadoria para que o segurado possa alcançar, novamente, idêntico direito, neste ou em outro regime previdenciário. Em contraposição à aposentadoria, que é o direito do segurado à inatividade remunerada, a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2.006, p. 545). Entendo que a denominada desaposentação, para fins de concessão de novo benefício previdenciário e, ainda, sem indenização, não encontra qualquer respaldo na legislação previdenciária, não está acobertada por nenhum dos princípios que informam a Seguridade Social, e, ainda, subverte o sistema de benefício previdenciário. Isso porque, a relação previdenciária é de direito público, sendo os benefícios previdenciários previamente previstos em lei, a cujo regime jurídico o segurado se submete no momento em que exerce o seu direito à obtenção do benefício. Uma vez concedido ao segurado a aposentadoria a que ele faz jus, e manifestou sua vontade em auferi-la, quaisquer alterações de fato e de direito posteriores à data do benefício não mais refletirão na relação jurídica perenizada entre o ente previdenciário e o beneficiário, salvo disposição expressa em sentido contrário, incidindo o princípio do tempus regit actum. Observo que os pedidos de desaposentação para concessão de novo benefício no Regime Geral da Previdência Social, afora a inexistência de previsão legal, a mácula ao ato jurídico perfeito e ao falado princípio do tempus regit actum, na verdade, resume-se a uma forma inventiva de revisão do benefício anteriormente concedido, com inclusão de período posterior à data de seu início. Outrossim, a desaposentação, sem a prévia restituição integral dos valores recebidos, não passa de uma forma transversa de ressuscitar o benefício de abono de permanência em serviço, extinto pela Lei 8.870/94. Deste modo, ou se está criando benefício sem previsão legal; ou se está ignorando a Lei 8.870/94 que extinguiu a figura do abono de permanência em serviço. Cumpre ressaltar que, nos termos do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, o tempo de exercício de atividade posterior à aposentadoria não pode ser computado para nenhuma finalidade, razão pela qual o desfazimento do ato de aposentadoria não

trará benefício ao segurado, já que, como ato válido, todo o período posterior a ele não poderá ser computado para fins de novo benefício no RGPS. Art. 18. (...) 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal ônus decorre da própria natureza do regime previdenciário, caracterizado pela repartição simples, dado que os benefícios não decorrem do valor capitalizado pelo próprio segurado, atentando-se ao princípio da universalidade do custeio da Previdência Social, descrito no art. 195 da Lei Maior e ao princípio constitucional da solidariedade. A desaposentação, na forma pretendida, implica em nova escolha entre benefícios, o que não pode ser admitido, sob pena de violação dos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos. Ademais, entender que o pagamento de contribuições gere, ao poder estatal, o dever de conceder novo benefício, independentemente de devolução dos valores já percebidos, é raciocínio, salvo melhor juízo, em desconhecimento com a impossibilidade de locupletamento ilícito. Vale mencionar o disposto no art. 181-B do Decreto nº 3048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Colaciono julgados de Tribunais Regionais Federais: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AÇÃO ORDINÁRIA COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO PARA CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. - O caso dos autos não é de retratação. - Impossibilidade do pedido de desaposentação. Aquele que contribui no momento, não o faz para si. Financia, isso sim, os que se encontram na inatividade. Mesmo que fosse admissível tal pleito, imprescindível seria a indenização de tudo quanto se recebeu durante a aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido, (APELREEX 00032787420114036120, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCABIMENTO. ADMISSÃO COMO AGRAVO LEGAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS PELA APOSENTADORIA EM CURSO. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM SOMENTE DO TEMPO POSTERIOR A RENÚNCIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Cuida, na hipótese, de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da r. decisão monocrática que nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, negou seguimento à apelação do autor e manteve a r. sentença que julgou improcedente o pedido de desaposentação para obtenção de benefício mais vantajoso. Nota-se, todavia, que o recurso ora em análise (embargos) pretende rediscutir a causa decidida monocraticamente, assumindo, destarte, caráter infringente. Assim, consoante iterativa jurisprudência, deve ser recebido como sendo agravo legal, ante a previsão expressa, ex vi do art. 557 do CPC. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91). - Consoante o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, não há correspondência entre a contribuição, recolhida pelo aposentado que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - A desaposentação, nos moldes em que requerida pela parte autora - obtenção de nova aposentadoria mediante a renúncia da atual aposentadoria, com o aproveitamento de tempo de serviço/contribuição posterior à jubilação, para fins de cálculo de renda mensal mais vantajosa - diverge substancialmente da renúncia ao benefício de aposentadoria. - Não interessa a parte autora a simples renúncia do benefício de aposentadoria, para voltar a contribuir para a previdência social ou, ainda, devolver os valores recebidos após sua jubilação, a fim de formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajosa. Nem tampouco cuida-se, in casu, de renúncia para efeito de contagem recíproca de tempo de serviço, por ter a parte autora ingressado em outro regime (estatutário). - Na hipótese dos autos, a desaposentação pleiteada se mostra ineficaz, pois o tempo de serviço/contribuição posterior à aposentadoria atual não gera direito ao incremento dos proventos - somente o período posterior à data da renúncia da aposentadoria poderia ser somado ao tempo liberado pela renúncia e utilizado em novo cálculo da renda mensal - pelo que a parte autora só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Precedentes desta E. Corte. - A alegada contradição no teor da r. decisão monocrática agravada não restou demonstrada. O fato de a referida decisão mostrar-se contrária a pretensão deduzida pelo autor não implica em contradição. - Agravo legal improvido, (AC 00139396020114036105, JUÍZA CONVOCADA CARLA RISTER, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR

POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Não se conhece do agravo retido não reiterado nas razões de apelo (art. 523, 1º, CPC). III - O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. IV - Se a lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o Poder Judiciário, em evidente quebra do princípio da Separação de Poderes, exercer função legislativa e permitir que o segurado substitua o benefício em manutenção. V - Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos. VI - O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações. VII - Reexame necessário provido. VIII - Apelo do INSS provido. IX - Sentença reformada, (APELREEX 00109833620084036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:..).PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei n. 8.870/94. Apelação desprovida, (Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n.º 2000.71.00.015111-0/RS. Relator Juiz João Surreaux Chagas). Concluo, portanto, pela ausência do direito à desaposentação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, nos termos do artigo 269, I do CPC. Não há condenação ao pagamento das custas processuais em razão das benesses da gratuidade da justiça. Em razão da citação da autarquia, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 13 de outubro de 2014.

0005313-12.2013.403.6128 - JADIR CAENE(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0007378-77.2013.403.6128 - JOAQUIM TEODORO(SP255959 - HAYDEÉ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0010696-68.2013.403.6128 - AVELINO DOS SANTOS NETO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0010697-53.2013.403.6128 - IVO FERREIRA DE CARVALHO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de

05 dias, a começar pela parte autora.

0000171-90.2014.403.6128 - ANTONIO CARVALHO DA SILVA(SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0000213-42.2014.403.6128 - EDSON APARECIDO SAMPAIO(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0002768-32.2014.403.6128 - JOSE MARTINS SOTTO FILHO(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0002827-20.2014.403.6128 - CASSIO APARECIDO DE CAMARGO X SIMONE DA SILVA BATISTA CAMARGO(SP236486 - ROZANGELA AMARAL MACHADO ZANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SAUVAS EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0003396-21.2014.403.6128 - JOSE ADILSON GIACETTI(SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS E SP282644 - LUCIANO DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0003418-79.2014.403.6128 - CLAUDIA PINATTO(SP238958 - CARLA VANESSA MOLINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0003486-29.2014.403.6128 - JOAO DE SOUZA NETO(SP136960 - PEDRO LUIZ ABEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0004078-73.2014.403.6128 - JORGE OLIVEIRA GOMES(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0008623-89.2014.403.6128 - GILDOMAR NASCIMENTO DOS SANTOS(SP231915 - FELIPE BERNARDI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000394-77.2013.403.6128 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X VALDIR JULIO(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO)

,PA 0,10 O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO relativos à execução de sentença proferida nos autos da ação de rito ordinário (proc. nº 0000591-03.2011.403.6128), de revisão de benefício previdenciário. Alega excesso de execução em relação aos valores apontados pelo embargado, por não ter sido observada a prescrição quinquenal, matéria de ordem pública, e por utilização de juros aplicáveis às prestações vencidas em dissonância com o determinado pela lei. Regularmente intimado, o embargado ofertou impugnação (fls. 15/16), aduzindo que seus cálculos estariam corretos, por corresponder ao determinado no acórdão. Por determinação judicial, os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, para conferência, sobrevindo informação e cálculos (fls. 25/36). Intimadas as partes a se manifestarem, o Inss declinou que a única diferença em relação a seus cálculos seria que o termo inicial usado pela Contadoria Judicial foi 01/03/1993, quando a prescrição já abarca o período anterior a 17/03/1993. É o breve relatório. Decido. De início, registro que os elementos constantes dos autos são suficientes para o exame e julgamento da lide. Fundados no artigo 741, inciso V, do Código de Processo Civil, os presentes embargos foram oferecidos sob o argumento de excesso de execução. O cerne da questão colocada nestes autos cinge-se à aplicação da prescrição quinquenal, bem como ao índice dos juros. Tratando-se a prescrição quinquenal de matéria de ordem pública, com previsão expressa no art. 103, único, da lei 8213/90, e não tendo sido afastada pelo acórdão, de rigor sua observância. Assim, mesmo que tenha sido fixado o início do benefício em data anterior, as parcelas atrasadas são devidas a contar de cinco anos antes do ajuizamento da ação. Quanto aos juros, deve ser aplicada a Resolução 134/10 do Conselho da Justiça Federal, e suas alterações sucessivas, como a Resolução 267/13, que aprovou as modificações no Manual de Cálculos, por estar em consonância com as determinações legais e as decisões do STF, incidindo também sobre as ações que já estavam em andamento, como a presente, o que foi feita pela Contadoria Judicial e pelo embargante em seus cálculos. Por fim, tem razão o Inss em considerar como data de início do cálculo 17/03/1993, uma vez que a ação foi ajuizada em 17/03/1998, estando o período anterior abarcado pela prescrição, devendo o mês de março/1993 ser computado de forma proporcional. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos e homologo os cálculos apresentados pelo embargante, fixando os atrasados principais em R\$ 219.708,67 (duzentos e dezenove mil, setecentos e oito reais e sessenta e sete centavos) e os honorários advocatícios em R\$ 12.751,71 (doze mil, setecentos e cinquenta e um reais e setenta e um centavos), já acrescidos de juros e correção monetária, com atualização para janeiro de 2011. Sem condenação do embargado ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, posto que beneficiários da assistência judiciária gratuita (TRF - 8ª Turma, AC n.º 1203198 (Reg n.º 00251396120074039999), Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 16.12.2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014). Traslade-se cópia desta para os autos principais, bem como dos cálculos do Inss (fls. 06/11). Transitada esta em julgado, proceda-se ao desapensamento destes autos, arquivando-os em seguida, observadas as formalidades legais. P.R.I. Jundiaí, 01 de julho de 2014.

0000534-14.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X VAN MELLE BRASIL LTDA(SP034306 - IVONETE GUIMARAES GAZZI MENDES)

Intime-se a embargada para manifestação, no prazo legal. Oportunamente, conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001367-66.2012.403.6128 - MASSA FALIDA DE FLOCOTECNICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO E SP258199 - LUCIANA PEDROSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a apelação (fls. 54/57) interposta pela embargada em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0011182-25.2013.403.6105 - IND/ DE MOTORES ANAUGER LTDA(SP083128 - MAURO TRACCI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO

Recebo a apelação (fls. 111/115) interposta pela embargante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para

apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0002154-61.2013.403.6128 - RESIDENCIAL SITIO MEDEIROS INCORPORACAO IMOBILIARIA LTDA(SP156464 - ANTONIO AIRTON FERREIRA E SP075012 - GIL ALVES MAGALHAES NETO E SP305909 - TASSIO FOGA GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Residencial Sítio Medeiros Incorporação Imobiliária Ltda. em face da Fazenda Nacional objetivando provimento jurisdicional que: a) decreta a nulidade da decisão que lhe atribui responsabilidade pelo crédito exequendo, por ofensa ao contraditório, b) reconheça a prescrição para o redirecionamento da execução fiscal, c) reconheça a prescrição dos débitos que lhe foram imputados, d) reconheça a não configuração de sua participação no grupo econômico, e) reconheça a ausência de prova e de condição fática da sua participação no fato gerador do crédito reclamado da executada, e f) reconheça a ausência de devida base legal da configuração dos pressupostos da desconsideração da personalidade jurídica. Como consequência, requer o desfazimento da penhora levada a efeito nos autos principais. A embargante sustenta nulidade na decisão que reconheceu a formação de grupo econômico e que determinou a sua inclusão no polo passivo das execuções fiscais em que figura Giassetti Engenharia e Construção Ltda. alegando que repercussões negativas advieram das medidas excepcionais autorizadas (expedição de ofício ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI). Assevera que a comunicação à entidade de classe se alastrou pelo mercado e que a medida fez com que as unidades do empreendimento perdessem valor e fizessem desaparecer os futuros adquirentes, e que referida medida foi tomada de forma unilateral em afronta aos princípios do contraditório, prudência e razoabilidade que informa os atos processuais. Alega que o redirecionamento da execução fiscal contra a embargante foi fulminado pela prescrição e que parte dos créditos a ela atribuídos também estão prescritos. A embargante se insurge quanto ao reconhecimento de formação de grupo econômico, asseverando que não é extensão da principal executada e que nos autos não há elementos indicativos de que ela tenha recebido qualquer tipo de contribuição ou se beneficiado com eventual desvio de patrimônio. Pondera que se trata de sociedades nascidas em épocas distintas e que, desta forma, seria impossível a execução conjunta de atividades e que nos autos não constam provas do pretextado grupo econômico. Salieta que não houve participação na situação configuradora do fato gerador e que a desconsideração da personalidade jurídica da executada principal se deu por fundamento legal incompatível, não havendo pressupostos fáticos para tanto. A embargante informa que a sua situação perante o Fisco está regular e que se a pretensão da exequente for confirmada e a embargante mantida no polo passivo da execução acabará por atingir patrimônio de terceiros, uma vez que o empreendimento por ela administrado foi viabilizado por recursos liberados por investidores. Disse ainda que a atribuição de responsabilidade ao sócio, segundo o art. 135 do CTN, pressupõe a prova da existência de fraude; e que o primeiro exame dos títulos executivos demonstra que a própria executada declarou os valores dela exigidos, não se tratando de derivados de autuação ou de conduta fraudulenta e sim de mera inadimplência nascida da crise econômica que envolveu a executada. Documentos às fls. 37/1501. Os presentes embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 1504). Instada a se manifestar, a embargada apresentou sua impugnação às fls. 1508/1640 salientando a responsabilidade da embargante pelos créditos exequendos apontando fatos relacionados à prática de atos ilícitos. Defendeu a validade do reconhecimento de grupo econômico e que o contraditório e ampla defesa foram respeitados; arguiu a inexistência de prescrição para o redirecionamento segundo jurisprudência do C. STJ e dos créditos tributários. A embargada ainda salientou a inoponibilidade do patrimônio de afetação e a validade do redirecionamento ante a desnecessidade de participação no fato gerador dos débitos. Ao final, argumentou que todos os integrantes do grupo econômico são responsáveis pelos créditos porque participaram da criação da sua estrutura formal mediante abuso da personalidade jurídica, ensejando a aplicação do disposto no art. 135, inciso III do CTN que veicula hipótese de solidariedade. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. Nos termos do art. 17, parágrafo único da Lei n. 6.830/80, o feito comporta imediato julgamento por versar exclusivamente sobre matéria de direito. Antes de enfrentar a questão de fundo, necessário se faz identificar o contexto judicial em que a controvérsia demandada se situa. Este Juízo Federal, em 11/06/2014, julgou Cautelar Fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Giassetti Engenharia e Construção Ltda (0007814-70.2012.403.6128). Naqueles autos, a Requerente postulou a decretação da indisponibilidade de bens e direitos da Requerida, objeto de arrolamento em sede administrativa, até o limite de R\$ 41.701.370,30, com vistas à satisfação de créditos tributários. Em meio ao contexto de iminente esvaziamento patrimonial por parte da Requerida, como manobra para se esquivar das obrigações tributárias que lhe foram impostas, a medida foi ajuizada no intuito de resguardar o crédito público; crédito público este devidamente constituído e em cobrança pela Procuradoria da Fazenda - Seccional de Jundiaí/SP no montante de R\$ 18.844.168,47, à época do ajuizamento. Na exordial daquela ação, a Fazenda Nacional teve a oportunidade de esclarecer pormenorizadamente o modus operandi da principal executada nas execuções fiscais embargadas. Transcrevo parte do relatório da sentença proferida: A Fazenda Nacional informa que a Requerida é estabelecida em Jundiaí/SP e tem por atividade a incorporação de condomínios edifícios de unidades autônomas. Esclarece que seu modus operandi consiste em receber o financiamento da obra de agentes financeiros para edificar condomínios

edifícios, oferecendo unidades autônomas em garantia hipotecária para, em seguida, aliená-las a terceiros de boa-fé. Quando verificada a sua inadimplência, as unidades autônomas oferecidas em garantia respondiam pelo débito. Discorre que a política de planejamento tributário praticada pela Requerida é a de rolagem da dívida por meio de adesões a parcelamentos; que o seu sócio majoritário Humberto Giassetti é réu em ação civil pública ajuizada pelo MPSP, é acusado pela imprensa da prática de irregularidades na condução de seus empreendimentos e que, em seu desfavor, tramitam cerca de 200 ações judiciais somente em Jundiáí. Informa, ainda, que em procedimento de fiscalização realizado na Requerida em 14/12/2005 e 03/08/2005, foi lavrado Termo de Arrolamento de Bens e Direitos (TAB) das matrículas de diversos imóveis (unidades autônomas - fls. 05/verso) de sua titularidade, registradas nos 1º e 2º Cartórios de Registro de Imóveis de Jundiáí; dos quais alguns foram alienados. A Fazenda Nacional salienta que, nos termos do inciso VII do art. 2º da Lei n. 8.397/92, a alienação desses bens arrolados é um dos fundamentos da cautelar fiscal. O outro fundamento a embasar a presente ação é a prática de atos, pela Requerida, que estão dificultando ou impedindo a satisfação dos créditos tributários (inciso IX do art. 2º da Lei n. 8.397/92), ante a constatação da prática de manobras de esvaziamento patrimonial. Pautando as suas alegações na legitimidade dos créditos tributários, na supremacia do interesse público e no princípio de que a execução por quantia certa deve ser levada a efeito em benefício do credor, a Fazenda Nacional também consubstancia o seu direito à tutela cautelar no argumento de que toda a coletividade que se predispõe a aplicar seus recursos financeiros na aquisição destes imóveis para depois perdê-los, deve ser resguardada. Na fundamentação do julgado, como razões de decidir, foi referenciada a decisão proferida nos autos da Execução Fiscal principal n. 0007932-46.2012.403.6128, cujos embargos ora se enfrenta: A Requerida é considerada pela Fazenda Nacional como grande devedora, detentora de alto passivo fiscal em especial nesta cidade de Jundiáí/SP, onde concentrou a maior parte de sua atividade comercial e negocial. Nos autos da Execução Fiscal n. 0007932-46.2012.403.6128 - feito principal do qual outras 08 execuções fiscais tramitam em apenso, ajuizada em 27/07/2012 perante o Juízo da 1ª Vara Federal de Jundiáí/SP e redistribuída a este em 22/11/2013 - foi formulado pedido de reconhecimento de grupo econômico pela Fazenda Nacional (fls. 69/93 daqueles autos) formado com a finalidade de não pagar tributos mediante planejamento fiscal consistente na criação de sociedades empresariais sob a titularidade de parentes e de terceiros, cujos propósitos seriam salvaguardar o patrimônio da executada, que ficou com os débitos fiscais, e ocultar a presença do sócio Humberto Giassetti por intermédio de interpostas pessoas, com vistas à desconsideração da personalidade jurídica das sociedades empresárias que indicou, conforme artigo 50 do Código Civil, além da responsabilidade solidárias dos sócios, com base no artigo 135, III, do CTN. Aquela sentença ainda consignou parte da decisão do Juízo da 1ª Vara Federal que declarou a existência do grupo econômico e a solidariedade pelo passivo fiscal: (...) Com efeito, a executada, GIASSETTI ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, capitaneada por Humberto Giassetti, ao passo que teve completamente esvaziadas suas operações, teve suas atividades permanentemente mantidas na cidade de Jundiáí, por meio do próprio Humberto Giassetti, porém através de outras pessoas jurídicas. Primeiramente, é de se anotar que em processos judiciais outros já houve reconhecimento de grupo econômico em relação as empresas ora arroladas. Nos autos do processo 1.115/01, 1ª Vara da Comarca de Jundiáí, houve o reconhecimento de solidariedade com a empresa Giassetti Engenharia e Construção das seguintes empresas: Diogo Engenharia e Construção Ltda; Muller Empreendimentos e Participações Ltda; PGC Ind. de Artefatos de Concreto Ltda; CBM Construções; Aporã Negócios Imobiliários e Participações Ltda. (atual denominação da Fazenda Tannus Incorporação Imobiliárias Ltda); HS Empreendimentos e Participações Ltda; e TAN Miran Empreendimentos Imobiliário (fl. 1069 do apenso). Naquele processo, o Administrador Judicial nomeado (963/989 do apenso), relatara, entre outros, os seguintes fatos de relevo: i) Após numerosas ações contra a empresa Giassetti Engenharia e Construção foram constituídas outras sociedades empresariais e esvaziamento da Giassetti, primeiramente com a criação da Diogo Engenharia e Construção e em seguida com a empresa Muller Empreendimentos e Participações; houve desconsideração da personalidade jurídica em outro processo judicial, pela confusão patrimonial de sociedades; ii) A empresa PGC indústria de Artefatos de Concreto possui o mesmo ativo tangível e intangível da Giassetti, arrolando como seus inclusive os mesmos empreendimentos e clientes da Giassetti; os funcionários destas foram demitidos e admitidos naquela; iii) as empresas CBM e Giassetti Comercial Ltda estão localizadas no mesmo endereço na rua José Luiz Sereno, 1217, e a empresa PGC indica esse endereço para correspondência, embora lá funcione ponto de venda da Nature Village (empreendimento ligado à Fazenda Tanus); iv) no endereço que a Giassetti indica em seu site como endereço, Rua José Capretz, 300, o Administrador constatou que há uma placa com o nome da empresa PGC; v) Humberto Giassetti é quem capitanea as empresas HS (sócios Humberto Pistori Giassetti e Sarah Giassetti, seus filhos), TAN Miran (Sarah Giassetti, sócia), e Aporã (Sarah Giassetti e empresa HS, sócios); Houve reconhecimento de grupo econômico com transferência de patrimônio também nos processos 222/01 e 1087/01 (fls. 544/548 do apenso), em relação às empresas Giassetti Engenharia e Construção; Diogo Ind. e Const. e Giassetti Ind. e Const.; Na Justiça do Trabalho houve reconhecimento em relação à Giassetti Engenharia e Construção e Muller Empreendimentos e Participações (fl. 553). Na Ação Civil Pública 1076/12, Humberto Giassetti foi arrolado como responsável pelas atividades das empresas TAN-Miran e Aporã Negócios (fl. 1126 do apenso), constando que Humberto Giassetti sempre esteve envolvido diretamente com o empreendimento imobiliário da TAN Miran. No Inquérito Civil daquela Ação Civil Pública o advogado do Instituto Educacional

Oswaldo Quirino (fl. 1383 do apenso) declarou que foi Humberto Giassetti quem se apresentou, já em 2007, para negociar a aquisição de uma propriedade e que teria informado que a aquisição seria em nome de TAN Miran, com pagamento efetuado pela empresa Aporã. Nesse diapasão, a União relata de maneira bastante convincente que Humberto Giassetti ocultava sua presença nas empresas por meio de interpostas pessoas; sua filha Sarah Giassetti; seu filho Humberto Pistori Giassetti; sua mãe Cândida Muller Giassetti; sua irmã Isabel Giassetti, que transitou por diversas empresas, seja como procuradora, funcionária ou sócia; sua ex-esposa Edna Cecília Pistori; além de Dalmo Aparecido Galastri, ora como empregado, ora sócio de duas empresas do grupo, ora com procuração para movimentar contas e de Ivan Carlos Alves Barbosa, seja como sócio ou como procurador de empresas. Demonstra que Humberto Giassetti administrava/administra outras empresas ligadas por meio de procuração, como a Diogo Engenharia e Construção Ltda (fl.372 do apenso), a Giassetti Industrial, a PGC Industria e a atual CBM Construções (fls.353/396 do apenso). Indica que a empresa Giassetti Engenharia e Construção foi tendo seu patrimônio blindado, primeiro com a criação das empresas Muller, Diogo e Giassetti Industrial, após com a PGC indústria e Comércio, a qual sofreu inúmeras alterações societárias, porém com as pessoas ligadas e inclusive com o ingresso de uma Offshore, representada por Ivan Carlos Barbosa, sócio desde o início da P.G.C e da Diogo, sendo que Ivan saiu do quadro social da PGC em 2009, mas em 2011 lhe é outorgada procuração para movimentar seus ativos financeiros. Inclui-se também a CBM Construções, pela qual transitaram Ivan Carlos Barbosa e Dalmo Aparecido Galastri, que antes eram sócios da PGC. Aponta que os filhos de Humberto Giassetti ingressam na CBM e na PGC. Às fls 79/80 constam os quadros societários das empresas mais recentes. Aponta a imbricação das empresas Aporã e TAN-Miran, assim como das empresas CBM construções com as empresas CBM Tower Incorporação e Residencial Sítio Medeiros Incorporação Imobiliária Ltda (fls.81/82). Demonstra a existência de intercâmbio de empregados e a identidade de endereços, concluindo que se trata de grupo econômico destinado a fraudar o fisco. Como apontado, de fato, não se vislumbra que os filhos de Humberto Giassetti, Sarah Giassetti e Humberto Pistori Giassetti, assim como Giovanna Dotta Cervo possuíssem experiência e capital suficientes para ingressarem e serem efetivamente os proprietários das empresas em seus nomes. Anoto que embora a empresa Giassetti Engenharia e Construção tenha alterado seu domicílio para São José do Rio Preto, em 2007, onde mantém apenas um funcionário e nenhuma atividade, seus sócios e procurador mantêm-se em Jundiá, o que inclusive se confirma pela citação de outubro de 2007, no processo 1206/04, onde constou também a declaração de inexistência de bens por parte do representante da empresa (fl.10, v, do apenso). Acrescente-se que, além do fato de não se verificar efetiva atividade da Giassetti Engenharia e Construção em São José do Rio Preto (vide fl. 64 do apenso), o representante Humberto Giassetti mantém suas atividades aqui em Jundiá, inclusive nos empreendimentos da empresa CBM. Diante do exposto, e tudo o mais que dos autos consta, acolho o pedido de fls. 69/93 e i) declaro a existência de grupo econômico entre as pessoas jurídicas abaixo nominadas; ii) desconsidero a personalidade jurídica de tais sociedades, determinando a inclusão delas no polo passivo da demanda; iii) assim como determino a inclusão no polo passivo, em razão da responsabilidade solidária dos sócios, das pessoas físicas abaixo relacionadas. Pessoas Jurídicas do grupo econômico - CNPJ: 1) Giassetti Engenharia e Construção; 47.506.597/0001-04, 2) Giassetti Industrial Ltda. 61.755.351/0001-053) Diogo Engenharia e Construção Ltda; 03.201.201/0001-454) Muller Empr. e Part. Ltda; 66.905.175/0001-565) PGC Ind. de Artefatos de Concreto Ltda; 05.536.533/001-066) CBM Construções; 59.501.254/0001-367) CBM Tower Incorporação Imob.; 11.827.161/0001-708) Aporã Negócios Imob. e Part. Ltda.; 07.242.396/0001-229) HS Empreendimentos e Participações Ltda; 06.954.755/0001-0110) TAN Miran Empreendimentos Imobiliário; 04.632.908/0001-7911) Residencial Sítio Medeiros Inc. 11.958.411/0001-40. Pessoas físicas, sócias, CPF: 1) Humberto Giassetti, 723.202.228-04; 2) Jefferson Aparecido Spina, 775.793.728-00; 3) Sarah Giassetti, 339.524.308-70; 4) Humberto Pistori Giassetti, 310.622.748-65; 5) Dalmo Aparecido Galastri, 042.162.228-89; 6) Isabel Giassetti, 956.793.168-20; 7) Cleonice Aparecida Silva 049.422.068-63; 8) Ivan Carlos Alves Barbosa 056.913.268-13. Aproveito, ainda, para transcrever trecho de relevante importância ao deslinde desta causa: Em suma, a penhora formalizada somente nos autos da Execução Fiscal n. 007932-46.2013.403.6128 e apensos atingiu o valor de R\$ 18.052.383,02 (dezoito milhões, cinquenta e dois mil, trezentos e oitenta e três reais e dois centavos), valor este muito próximo à somatória da dívida ativa executada indicada na planilha de fl. 209. Com a declaração judicial de existência de grupo econômico, a Fazenda Nacional requereu a extensão dos seus efeitos jurídicos a diversas outras Execuções Fiscais em tramitação nesta Subseção Judiciária, objetivando a inclusão dos sócios no polo passivo delas e a consequente penhora de ativo patrimonial das coexecutadas com atividades negociais ativas, que, como ficou demonstrado naquela execução, atualmente exsurge das empresas Aporã e da CBM Tower. Esta ilação é corroborada pelo arresto no valor de R\$ 2.925.087,22 (dois milhões, novecentos e vinte e cinco mil e oitenta e sete reais e vinte e dois centavos) realizado nos autos da Execução Fiscal n. 0000602-61.2013.403.6128, a requerimento da Fazenda Nacional, referente a 660m2 de 1.565,20m2 dos recebíveis imobiliários a que faz jus a empresa Aporã Negócios e Participações Ltda. O arresto levado a efeito nos autos do executivo n. 0001390-12.2012.403.6128, de unidades autônomas do empreendimento Queiroz Galvão Solar do Japi, também evidencia o sucesso da Fazenda Nacional em constatar a existência de patrimônio atingível, legítimo e apto a satisfazer a dívida ativa dos seus reais devedores, identificado a partir do rastreamento de operações negociais de empresas coligadas do grupo que, frise-se, já foi reconhecido. É exatamente sob este ponto que a solução desta demanda se

assenta. A garantia destes juízos é determinante para se afirmar a inocuidade da presente Cautelar. Dadas as peculiaridades do caso, todas consideradas e ponderadas na fundamentação da sentença, a Cautelar Fiscal foi declarada extinta sem resolução de mérito. Vislumbrando que a indisponibilidade patrimonial decretada em 2012 não é mais necessária à Fazenda Nacional, por não mais se valer ao propósito garantidor do crédito público, refletindo estado de dúplice garantia de créditos tributários de Giassetti Engenharia e Construções Ltda., além de a medida se afigurar ofensiva aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e segurança jurídica, EXTINGO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC, cassando a medida liminar deferida. Isso porque no curso daquela demanda, pedidos de liberação de bens de pessoas físicas adquirentes das unidades imobiliárias arroladas pela Giassetti Engenharia e Construções Ltda. em TAB - Termo de Arrolamento de Bens formalizado perante a Receita Federal formalizado em 2005, foram atravessados nos autos. Os instrumentos particulares demonstravam que os bens imóveis arrolados foram por ela alienados em meados da década de 1990, ou seja, muito antes do arrolamento realizado pela própria empresa. Inclusive, vários destes contratos foram levados aos autos pela própria Giassetti, consubstanciando pedidos de baixa na decretação da constrição como medida de cumprimento a condenações judiciais da Justiça Estadual em seu desfavor. Em suma, a realidade mostrou que legítimos possuidores dos imóveis, detentores de justos títulos (contratos de compra e venda não averbados nas matrículas dos imóveis), com interesse em dispor de seus bens, se viram surpreendentemente impossibilitados em razão da decretação de indisponibilidade autorizada pelo Poder Judiciário Federal, com respaldo em informações fáticas e particularidades havidas na relação jurídica existente entre as partes demandantes naquela Cautelar Fiscal, o que forçosamente direcionou a sua extinção sem enfrentamento de mérito. Em meio a este contexto jurídico, cada integrante do grupo econômico identificado e inserido no polo passivo das ações executivas opôs embargos às execuções fiscais que se prestam a cobrar os créditos tributários lançados em desfavor de Giassetti Engenharia e Construções Ltda.. Ressalte-se que o objeto social desta empresa foi patentemente desvirtuado ao propósito de blindagem patrimonial de pessoas jurídicas econômica e comercialmente saudáveis, regulares perante o Fisco Federal, bem como ao de proteger pessoas físicas interpostas ou parentes, em nítida convergência de interesses e vantagens financeiras. Dos julgados acima transcritos, prolatados pelos Juízos da 1ª e 2ª Varas Federais de Jundiaí, denota-se que ao Judiciário Federal não pairam dúvidas acerca da existência de formado grupo econômico empresarial capitaneado por Humberto Giassetti. É de pleno conhecimento deste Juízo Federal que a atuação societária e econômica da Requerida e demais empresas e pessoas que compõem o grupo é potencialmente lesiva ao patrimônio público. O histórico das suas atividades econômicas demonstra que sua atuação é permeada por fraudes e ilegalidades, inclusive no meio consumidor de seus produtos imobiliários e perante credores particulares. A boa fé de terceiros é constantemente invocada pelos componentes deste grupo econômico em suas defesas judiciais. Como forma de comoção judicial e social, as empresas tentam esquivar-se da responsabilização solidária e sanções legais escudando-se na idoneidade de terceiros adimplentes de suas obrigações contratuais assumidas em negócios jurídicos entabulados para a aquisição de unidades imobiliárias comercializadas por elas. No caso em exame, a responsabilidade da embargante - Residencial Sítio Medeiros Incorporação Imobiliária Ltda. - foi exaustivamente demonstrada por meio de documentos não impugnados, apresentados nos autos da execução principal, inclusive sob a forma de PIGE - Processo Administrativo de Investigação de Formação de Grupo Econômico realizado em sede administrativa fiscal. A Residencial Sítio Medeiros Incorporação Imobiliária Ltda. foi criada com o objetivo precípuo de incorporar o empreendimento imobiliário Residencial Desiderata localizado em Medeiros, bairro de Jundiaí/SP, segundo demonstram os documentos acostados ao PIGE (fls. 836, 838/883). Em maio de 2010 a sua estrutura era composta pelos seguintes sócios: CBM Construções Ltda., Humberto Pistori Giassetti e Sarah Giassetti, ambos filhos de Humberto Giassetti (fl. 801 dos autos apensos). Em 31/07/2012, retiraram-se na sociedade Humberto Pistori Giassetti, Sarah Giassetti e CBM Construções Ltda. e ingressaram no quadro societário Isabel Giassetti e Giovanna Dotta Cervo (fl. 801 dos apensos). Esta substituição também ocorreu no quadro societário das empresas HS Empreendimentos e Aporã Negócios Imobiliários. O histórico da Embargante mostra que sempre houve identidade de sócios entre as várias empresas coligadas à Giassetti, e que as várias sociedades empresárias que compõem o grupo econômico reconhecido foram criadas para ocultar Humberto Giassetti dos negócios, como medida de blindagem patrimonial. Diante destas considerações fáticas, não há a menor dúvida de que a Embargante integra o grupo econômico e deve ser devidamente responsabilizada pelo passivo fiscal de Giassetti Engenharia e Construção Ltda.. Por conseguinte, passo à análise da alegação de que os valores dos empreendimentos comercializados pela Embargante e seus parceiros sofreram sensível redução de valor de mercado após ter sido autorizada a comunicação ao CRECI do deferimento de bloqueio das matrículas do empreendimento CBM TOWER a fim de se evitar maiores prejuízos à sociedade potencialmente consumidora de seus produtos imobiliários. Referida medida jamais pode ser tida como excepcional ou nula. O bloqueio da matrícula do imóvel n. 113.858 referente ao terreno no qual o empreendimento está sendo construído, na fase processual de garantia do juízo, era medida que se impunha diante de um cenário permeado por fraudes na gestão societária e condução dos negócios pelas empresas e empresários do grupo, e a comunicação ao CRECI - Conselho Regional de Corretores de Imóveis era medida mais que justificada, era urgente. As entidades de classe têm a atribuição legal de regulamentar o exercício das atividades profissionais com vistas à lisura dos negócios

advindos destas relações. Os inscritos no CRECI foram notificados para ciência do bloqueio, da existência da Cautelar Fiscal e seus objetivos, visando-se evitar prejuízos a adquirentes e alienações por instrumentos sem o competente registro público. Nesta esteira, e em meio ao indigitado contexto, perfazia-se necessária a preservação da confiança da sociedade no Estado atuante por meio destas autarquias federais, o que restou materializada pela medida autorizada pelo Judiciário. Afasto, portanto, a alegação de nulidade por repercussões negativas das medidas excepcionais autorizadas pela decisão que desconsiderou a personalidade jurídica da principal executada e determinou a responsabilização solidária dos integrantes do grupo econômico constatado, como a determinação de comunicação do seu teor ao CRECI. Por conseguinte, refuto a alegação de ofensa ao princípio do contraditório. Como já salientado, tanto nos autos executivos como na mencionada Cautelar Fiscal restou patentemente evidenciada a formação de grupo econômico com objetivos fraudulentos que consubstanciaram a solidariedade tributária assentada. O C. STJ firmou entendimento no sentido de que a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica dispensa a propositura de ação autônoma e verificados os pressupostos de sua incidência, poderá o juiz, incidentalmente no próprio processo de execução (singular ou coletiva), levantar o véu da personalidade jurídica para que o ato de expropriação atinja terceiros envolvidos, de forma a impedir a concretização de fraude à lei ou contra terceiros. (STJ, RMS 12.872/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 24/06/2002, DJ 16/12/2002, p. 306). Acrescente-se que, prévia ciência da decisão às partes passivamente legitimadas comprometeria sobremaneira as chances de êxito e a eficácia e da medida constritiva autorizada - penhora online de ativos financeiros determinada com foco na satisfação dos créditos tributários exequendos, que é o objeto jurídico tutelado nas execuções fiscais. A jurisprudência adotou este entendimento considerando que aos incluídos como coexecutados, o sistema processual garante defesa por meio de instrumentos adequados como os embargos à execução fiscal e dos recursos legalmente previstos. Quanto ao redirecionamento da causa, aplica-se à contagem do prazo prescricional o princípio da actio nata (art. 189 do CC), segundo o qual a prescrição se inicia com o nascimento da prestação ou da ação. Antes disso, é impossível a contagem do prazo porquanto a caracterização da hipótese prevista no art. 135, III do CTN, que viabilizou a desconsideração da personalidade jurídica da executada principal, ocorreu somente em 14/11/2012 (fls. 118/121 dos autos principais), quando o Juízo da 1ª Vara Federal de Jundiaí se convenceu da responsabilidade pelo passivo fiscal exequendo. Neste sentido: PROCESUAL CIVL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO DA EMPRESA E DO SÓCIO-GERENTE. PRAZO SUPERIOR ACINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. 1. O Tribunal de origem reconheceu, in casu, que a Fazenda Pública sempre promoveu regularmente o andamento do feito e que somente após seis anos da citação da empresa se consolidou a pretensão do redirecionamento, daí reiniciando o prazo prescricional. 2. A prescrição é medida que pune a negligência ou inércia do titular de pretensão não exercida, quando poderia ser. 3. A citação de sócio-gerente foi realizada após o transcurso de prazo superior a cinco anos, contados da citação da empresa. Não houve prescrição, contudo, porque se trata de responsabilidade subsidiária, de modo que o redirecionamento só se tornou possível a partir do momento em que o Juízo se convenceu da inexistência de patrimônio da pessoa jurídica, aplicação do princípio da actio nata. 4. Agravo regimental Provido. (STJ - AgResp 200801178464, Segunda Turma, Min. Hermann Benjamin, 24/03/2009). Esclareço que a prescrição para o redirecionamento da execução fiscal é regida pelo princípio da actio nata e, por sua vez, a contagem do prazo prescricional dos créditos tributários é regida pelo art. 174 do CTN. Compulsando as CDAS exequendas, que aparelham as Execuções Fiscais embargadas, vislumbro que há créditos tributários que não foram fulminados pela prescrição. A título exemplificativo, a CDA n. 35.645.357-9, que consolida os débitos de natureza previdenciária de valores mais altos, os quais foram lançados em 29/09/2004, não se encontra prescrita porquanto o marco interruptivo do prazo quinquenal é a data de prolação do despacho citatório (redação do art. 174, I do CTN dada pela LC 118/2005) - 13/04/2007. Execução Fiscal n. 0007932-46.2012.403.6128 CDA Forma de constituição do CT Data do lançamento Marco interruptivo da prescrição 35.645.357-9 NFLD 29/09/2004 Despacho citatório (LC 118/2005) - 13/04/2007 Desta forma, tendo por consideração este exemplo, a alegação da Embargante de que os créditos tributários estão prescritos não merece prosperar. Outrossim, saliento que por se tratar de questão de ordem pública, passível de ser analisada e reconhecida em qualquer fase processual pelo Juízo perante o qual tramita o feito executivo, bem como por não constar as datas certas dos lançamentos dos todos débitos, analisarei detidamente a questão da prescrição em cada execução fiscal individualmente e nos autos próprios. Passo à análise da arguição de inoponibilidade do patrimônio de afetação. Em decisão proferida nos autos da EF 0007932-46.2012.403.6128 que apreciou pedido de liberação de imóveis bloqueados para futura penhora, foi proferida decisão em 06/03/2013 (fls. 326/328) nos seguintes termos: Quanto à alegada afetação do patrimônio com relação aos bens imóveis matriculados sob os nº 113.858, nº 118.438, nº 118.439 perante 1º Cartório de Registro de Imóveis de Jundiaí, observo que as coexecutadas não juntaram aos autos quaisquer documentos que a comprovassem. Art. 31-A. A critério do incorporador, a incorporação poderá ser submetida ao regime da afetação, pelo qual o terreno e as acessões objeto de incorporação imobiliária, bem como os demais bens e direitos a ela vinculados, manter-se-ão apartados do patrimônio do incorporador e constituirão patrimônio de afetação, destinado à consecução da incorporação correspondente e à entrega das unidades imobiliárias aos respectivos adquirentes. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Estatui o artigo 31-B da Lei nº 10.931/2004: considera-se constituído o patrimônio de afetação mediante averbação, a

qualquer tempo, no Registro de Imóveis, de termo firmado pelo incorporador e, quando for o caso, também pelos titulares de direitos reais de aquisição sobre o terreno. Valendo-me da mesma fundamentação, refuto a insurgência. Não há, nos autos, qualquer comprovação de que as sociedades empresárias integrantes do grupo tivessem, nos termos da lei, constituído patrimônios de afetação. Pelo contrário, o que consta é que as empresas do grupo conduziam negócios imobiliários em participação com empresas terceiras. Ademais, como bem asseverado pela Embargada, o mercado imobiliário não exige que uma empresa transfira a sua sede e se utilize de inúmeras pessoas físicas e jurídicas, funcionando inclusive no mesmo local, para promover o esvaziamento do seu patrimônio. A ausência de impugnação de todas as provas produzidas judicialmente pela Fazenda Nacional, em todos os feitos conexos aos autos executivos, demonstra a inocuidade do argumento de que a existência e formação de grupo econômico não pode ser presumida. E esta alegação pode ser facilmente infirmada quando compulsada a vasta documentação comprobatória do modus operandi ardiloso das empresas no nítido intuito de fraudar o Fisco Federal. Inclusive nos autos da Cautelar Fiscal, há cópia do procedimento fiscalizatório realizado pela SRFB no âmbito da executada principal - Giassetti Engenharia e Construção Ltda. Além disso, é cediço que a inclusão dos integrantes do grupo econômico no polo passivo das execuções derivou da desconsideração da personalidade jurídica da principal executada. Portanto, a questão não se subsume a hipótese do art. 124 do CTN, como quer fazer prevalecer a Embargante, já que a sua responsabilização não se deve a participação nos fatos geradores das exações em cobro, mas à responsabilização advinda da prática de atos fraudulentos e convergência de interesses econômicos. Esta medida é plenamente defendida pela jurisprudência. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou em diversas ocasiões, no sentido de ser possível atingir, com a desconsideração da personalidade jurídica, empresa pertencente ao mesmo grupo, quando evidente que a estrutura deste é meramente formal, sendo possível a desconstituição no bojo do processo executivo. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. GRUPO ECONÔMICO. INDÍCIOS CONCRETOS DE FRAUDE: Esvaziamento Patrimonial e Sucessão. RESPONSABILIDADE. PARCELAMENTO DA LEI Nº 11.941/09. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso em que dados e elementos concretos dos autos apontam a existência de indícios consistentes de que a agravante integra o mesmo grupo econômico da empresa originariamente executada, tendo sido constituída para continuar a exploração das atividades, em áreas afins, no interesse dos sócios da executada, mediante a transferência de bens, sede e capital, com o objetivo evidente de frustrar o pagamento dos créditos tributários, não adimplidos pela devedora originária, tendo esta alterado o objeto social para atuar em atividade secundária e eventual, como forma de encobrir a fraude pela aparente inexistência de dissolução irregular. 2. Verificadas reiteradas sucessões com esvaziamento patrimonial de empresas do mesmo grupo econômico, como subterfúgio para o inadimplemento dos tributos devidos, é legítima a responsabilidade da agravante e sua inclusão no pólo passivo da execução fiscal. 3. Em que pese a agravante insista nas alegações de que a empresa originariamente executada permanece em atividade em novo endereço, em nenhum momento demonstrou tal fato, não servindo a este propósito a mera intenção de adesão a parcelamento, assim como não comprovou que aquela mantenha patrimônio passível de garantir os débitos fiscais. 4. O pedido de parcelamento, neste contexto factual específico, não se presta a comprovar a efetiva existência da devedora originária e tampouco sua capacidade econômica para suportar a execução e, por outro lado, quanto aos respectivos efeitos legais, cabe lembrar que a Lei nº 11.941/09 criou forma diferenciada de parcelamento, o qual somente suspende a exigibilidade fiscal depois do ato inicial de adesão, quando definido o alcance fiscal do acordo, assim porque, diferentemente do que ocorreria anteriormente, no regime atual o contribuinte pode escolher os tributos a serem parcelados. 5. Agravo inominado desprovido. (AI - 392598, Relator(a) Desembargador Federal CARLOS MUTA, Órgão julgador Terceira Turma, DJU 03/05/2010, p. 410). Nesta esteira, pontuo que o fundamento da responsabilização é diverso daquele defendido pela Embargante e nada tem a ver os fatos geradores dos tributos cobrados. Por fim, reafirmo a legitimidade da Embargante em compor a sujeição passiva dos feitos executivos embargados e julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal. Condene a Embargante ao pagamento de honorários advocatícios à Embargada, fixados à ordem de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) nos termos do art. 20, 4º do CPC. Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais. Com o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. Jundiaí, 14 de outubro de 2014.

0005275-97.2013.403.6128 - MACCAFERRI DO BRASIL LTDA (SP197214 - WELLINGTON RAPHAEL HALCHUK D'ALVES DIAS E SP163596 - FERNANDA PEREIRA VAZ GUIMARAES RATTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Tendo em consideração a extemporaneidade da apelação interposta pela embargante (fls. 143/150), consoante certificado nestes autos (fl. 152), deixo de receber o aludido recurso ante a manifesta inobservância de requisito extrínseco de admissibilidade recursal. Intime-se a embargada quanto aos termos da sentença prolatada à fl. 139. Oportunamente, certifique a Secretaria eventual ocorrência do trânsito em julgado. Ato contínuo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0010365-86.2013.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010364-

04.2013.403.6128) SALUS SERVICOS URBANOS E EMPREENDIMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL Recebo a apelação de fls. 107/117 interposta pela embargante em seu efeito devolutivo.Tendo a parte contrária já ofertado suas contrarrazões (fls. 121/128), encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Fl. 140/148: Nada há a ser deliberado por este juízo de primeiro grau, uma vez que, com a prolação de sentença, esgotou-se sua função jurisdicional, devendo a pretensão deduzida ser examinada na instância superior.Desapensem-se estes autos, certificando-se.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

000062-76.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001409-81.2013.403.6128) MARCEL AVELINO LIRA(SP245205 - GUSTAVO ESCUDERO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL)

Recebo a apelação de fls. 63/73 interposta pelo embargante em seu efeito devolutivo.Tendo a parte contrária já ofertado suas contrarrazões (fls. 76/79), encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Desapensem-se estes autos, certificando-se.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001998-10.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X LEVINDO CANDIDO CARDOSO

F:33: Defiro, tendo em vista a citação positiva do executado c.f. documento de f. 30, mantendo-se silente, quanto ao pagamento da dívida exposta na inicial, proceda-se a Secretaria ao bloqueio judicial do montante exposto nas f. 33. .P.A 1,5 Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000160-66.2011.403.6128 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X JUND SUCOS COMERCIO E INDUSTRIA LTDA EPP

Trata-se de pedido de redirecionamento da execução fiscal, para responsabilização pessoal do sócio por débito da pessoa jurídica.A exequente fundamenta sua pretensão no enunciado da súmula nº 435 do Superior Tribunal de Justiça.É uma síntese do necessário.A pretensão, tal como formulada, deve ser indeferida.Isto porque o enunciado da súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça tem aplicação nos casos de descumprimento de relações jurídicas tributárias, quando incide conjuntamente com o artigo 135, inciso II do Código Tributário Nacional.No caso concreto, a exequente visa ao recebimento de valores oriundos de penalidades - multas - impostas em decorrência de processo administrativo, com fundamento nos artigos 8º e 9º da Lei Federal nº 9.933/99 (fls. 04).Trata-se, portanto, de relação jurídica não tributária.Por estes fundamentos, indefiro o pedido retro.Intime-se.

0001403-74.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X EMERSON LUIZ MENEGUELLO(SP214975 - ANDERSON ROBERTO FLORÊNCIO LOPES)

DECISÃOFls. 35/41: Trata-se de pedido de desbloqueio de valores constrictos pelo sistema BacenJud, formulado pelo Executado, ao argumento de que o numerário consiste em sua renda mensal de benefício previdenciário que visa à sua sobrevivência e de sua família. Consoante artigo 649, inciso IV do Código de Processo Civil, os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações e proventos de aposentadoria são absolutamente impenhoráveis.Conforme extrato do sistema BacenJud (fls. 17/v.) houve penhora de valores em conta mantida pelo Executado junto ao Banco Santander.Ocorre que, como se evidencia pelo extrato de fl. 40, o valor de R\$ 3.532,89 de fato se refere a benefício previdenciário - aposentadoria especial.Logo, tratando-se de verba absolutamente impenhorável, o desbloqueio vindicado é medida que se impõe.Assim, defiro parcialmente o pedido de desbloqueio de montante de R\$ 3.532,89 (fl. 39) referente ao benefício previdenciário creditado no mês da constrição, tão somente.Por fim, saliento que o julgado do STJ invocado pelo Executado (fl. 36 - REsp 978.689) trata de verbas rescisórias salariais e nada dispõe sobre reserva única de até 40 salários mínimos, conforme segue:DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PENHORA DE VERBAS RESCISÓRIAS DE CARÁTER SALARIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 649, IV DO CPC. IMPENHORABILIDADE DE CONTA-SALÁRIO. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. É inadmissível a penhora dos valores recebidos a título de verba rescisória de contrato de trabalho e depositados em conta corrente destinada ao recebimento de remuneração salarial (conta salário), ainda que tais verbas estejam aplicadas em fundos de investimentos, no próprio banco, para melhor aproveitamento do depósito.2. Ademais, o Tribunal a quo concluiu, com base nas provas dos autos, que a natureza dos valores penhorados é salarial. Rever os fundamentos que ensejaram esse entendimento exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.Recurso especial não conhecido. (REsp 978.689/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJE 24/08/2009)Cumpra-se e intime-se, abrindo-se vista à Fazenda Nacional para requerer o que de direito.

0002966-06.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X AMBIENTE IMOVEIS S/S LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face AMBIENTE IMÓVEIS S/S LTDA., objetivando a cobrança dos créditos inscritos nas CDAs. N. 80.2.06.037861-95, 80.6.06.093635-54 e 80.6.06.093636-35. Regularmente processado, a Exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento da dívida (fls. 34). É o relatório. DECIDO. Diante da confirmação do pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem penhora nos autos. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiaí, 25 de setembro de 2014.

0005307-05.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X EDNA CRISTINA PEREIRA ALVES

Recebo a apelação (fls. 36/38) interposta pelo exequente em seu duplo efeito. Após, nos termos do artigo 296, parágrafo único, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0006458-06.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MARCEL ALBERTO BIROLIN

Recebo a apelação (fls. 26/31) interposta pelo exequente em seu duplo efeito. Após, nos termos do artigo 296, parágrafo único, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0006487-56.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X HARLEM ALEX DA SILVA

Recebo a apelação (fls. 39/43) interposta pelo exequente em seu duplo efeito. Após, nos termos do artigo 296, parágrafo único, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0008014-43.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RESIDENCIAL SITIO MEDEIROS INCORPORACAO IMOBILIARIA LTDA(SP156464 - ANTONIO AIRTON FERREIRA E SP075012 - GIL ALVES MAGALHAES NETO E SP305909 - TASSIO FOGA GOMES)

Vistos em decisão. Trata-se de impugnação ao valor da causa atribuído aos Embargos à Execução Fiscal n. 00021546120134036128 opostos por Residencial Sítio Medeiros Incorporação Imobiliária Ltda. em face da Fazenda Nacional. A impugnante sustenta que o valor da causa deveria corresponder ao quantum de R\$ 17.802.711,07 que é o valor atualizado do crédito exequendo, uma vez que, se eventualmente a pretensão for acolhida, a Embargante terá um benefício econômico imediato, deixando de responder solidariamente pela integralidade do débito. A impugnada se manifestou às fls. 120/127 alegando que são dez coexecutados responsabilizados por uma só dívida e se o valor dos embargos deve tomar como base o valor total da execução, cada ação de embargos terá valor correspondente a um décimo do valor total da execução. É o breve relatório. Decido. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil. Certo também é que, prima facie, deve ser ele avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Nesse mesmo sentido: STJ, 2ª Seção, CC 99147/RS, Relator Ministro Aldir Passarinho, julgado aos 11/02/2009, DJe 04/03/2009. No caso em tela, em sede de embargos à execução fiscal, a Impugnada se insurge contra a responsabilização solidária pelos créditos exequendos e sustenta a prescrição de parte deles. Ou seja, o objeto da execução foi impugnado em sua integralidade - porquanto o Embargante não pretende por ele responder - o valor da causa deve corresponder ao mesmo valor da ação principal. Ressalte-se que eventual condenação honorária nos autos dos embargos ponderará os parâmetros fixados no art. 20, 4º do CPC e considerará que cada coexecutado opôs individualmente os seus embargos à execução. Ante o exposto, fixo o valor da causa em R\$ 17.802.711,07 (dezesete milhões, oitocentos e dois mil e setecentos e onze reais e sete centavos), acolhendo a presente impugnação. Traslade-se cópia desta aos autos principais. Desapensem-se. Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Jundiaí, 14 de outubro de 2014.

0008016-13.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X ISABEL GIASSETTI(SP156464 - ANTONIO AIRTON FERREIRA E SP075012 - GIL ALVES MAGALHAES NETO)

Trata-se de impugnação ao valor da causa atribuído aos Embargos à Execução Fiscal n. 00021615320134036128 opostos por Isabel Giassetti em face da Fazenda Nacional. A impugnante sustenta que o valor da causa deveria corresponder ao quantum de R\$ 17.802.711,07 que é o valor atualizado do crédito exequendo, uma vez que, se eventualmente a pretensão for acolhida, a Embargante terá um benefício econômico imediato, deixando de responder solidariamente pela integralidade do débito. A impugnada se manifestou às fls. 120/125 alegando que são dez coexecutados responsabilizados por uma só dívida e se o valor dos embargos deve tomar como base o valor total da execução, cada ação de embargos terá valor correspondente a um décimo do valor total da execução. É o breve relatório. Decido. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil. Certo também é que, prima facie, deve ser ele avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Nesse mesmo sentido: STJ, 2ª Seção, CC 99147/RS, Relator Ministro Aldir Passarinho, julgado aos 11/02/2009, DJe 04/03/2009. No caso em tela, em sede de embargos à execução fiscal, a Impugnada se insurge contra a responsabilização solidária pelos créditos exequendos e sustenta a prescrição de parte deles. Ou seja, o objeto da execução foi impugnado em sua integralidade - porquanto a Embargante não pretende por ele responder - o valor da causa deve corresponder ao mesmo valor da ação principal. Ressalte-se que eventual condenação honorária nos autos dos embargos ponderará os parâmetros fixados no art. 20, 4º do CPC e considerará que cada coexecutado opôs individualmente os seus embargos à execução. Ante o exposto, fixo o valor da causa em R\$ 17.802.711,07 (dezesete milhões, oitocentos e dois mil e setecentos e onze reais e sete centavos), acolhendo a presente impugnação. Traslade-se cópia desta aos autos principais. Desapensem-se. Transitada em julgado, ao arquivo. Intimem-se. Jundiá, 15 de outubro de 2014.

MANDADO DE SEGURANCA

0006531-41.2014.403.6128 - OKI BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS E TECNOLOGIA EM AUTOMACAO S.A.(SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA E SP314004 - JOSE RAFAEL MORELLI FEITEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Oki Brasil Indústria e Comércio de Produtos e Tecnologia em Automação S/A em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiá - SP, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue a computar o ICMS e o ISS na apuração da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como o reconhecimento do seu direito à compensação de valores dos recolhimentos já efetuados. A impetrante consubstancia o alegado direito líquido e certo à concessão da segurança na inconstitucionalidade da ampliação do conceito de faturamento, trazido pela Lei n. 9.718/98, artigos 2º e 3º caput e 1º, em equiparação ao conceito de receita bruta. Alega que, por meio das Leis Ordinárias n. 10.637/02 e 10.833/03, o PIS e a COFINS passaram a integrar o rol de tributos não cumulativos, tendo sido mantida, entretanto, a mesma base de cálculo adotada pela lei anterior. Aventa que, com o advento das referidas leis, somente poderá ser computado na base de cálculo do PIS e da COFINS a receita própria da empresa, e que não há permissão constitucional de tributação de receita de terceiro, ou seja, do Estado. O pedido de medida liminar foi indeferido (fls. 107/108). Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (fls. 104/117). Inconformada, a impetrante comunicou a interposição do Agravo de Instrumento n. 0001491-32.2014.403.0000 (fls. 120/144). Em decisão de 30/01/2014, ao recurso foi negado provimento (fls. 118/119). O D. Representante do Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, protestando pelo regular prosseguimento do feito (fls. 146/147). É o relatório. Fundamento e Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO

Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como as contribuições destinadas ao Programa de Integração Social / Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS / PASEP), instituídas pelas Leis Complementares n. 70/1991 e n. 07/1970, respectivamente, regem-se pelos princípios da solidariedade financeira e universalidade, previstos nos artigos 194, inciso I, II e V, e 195, ambos da Constituição Federal. Mencionadas contribuições incidem sobre o faturamento mensal, que corresponde a receita bruta, essa compreendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes, nesse contexto, o tipo de atividade exercida e a classificação contábil adotada para essas receitas, observadas as exclusões admitidas em lei específica. Ou seja, nos termos do artigo 110 do Código Tributário Nacional, que disciplina a manutenção da definição, do conteúdo e do alcance do termo exatamente como utilizados no Direito Privado, o faturamento mensal corresponde àquele obtido em função da comercialização de produtos e da prestação de serviços pela pessoa jurídica. O inciso I do artigo 195 da Carta Magna dispunha, em sua redação original: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro (...). A Emenda Constitucional n. 20, de 15/12/1998, alterou mencionado dispositivo, dando-lhe a seguinte redação: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na

forma da lei, incidentes sobre:a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;b) a receita ou o faturamento;c) o lucro (...).A redação original do artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, referia-se à incidência apenas sobre a folha de salários, o faturamento, e o lucro. Com o advento da Emenda Constitucional n. 20/1998, a incidência passou a recair sobre a receita ou o faturamento. Antes da alteração constitucional, o Egrégio Supremo Tribunal Federal havia assentado entendimento quanto à identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta, como demonstram os julgados abaixo transcritos. Em se tratando de contribuições sociais previstas no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal - e esta Corte deu pela constitucionalidade do artigo 28 da Lei n.º 7.738/89 por entender que a expressão receita bruta nele contida há de ser compreendida como sendo faturamento -, se aplica o disposto no 6º desse mesmo dispositivo constitucional, que, em sua parte final, afasta, expressamente a aplicação a elas do princípio da anterioridade como disciplinado no artigo 150, III, b da Carta Magna. (grifo nosso) (STF, 1ª Turma, RE nº 167.966 / MG, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 09/06/1995, p. 1782). A contribuição social questionada se insere entre as previstas no art. 195, I, CF e sua instituição, portanto, dispensa lei complementar: no art. 28 da Lei n.º 7.738/89, a alusão a receita bruta, como base de cálculo do tributo, para conformar-se ao art. 195, I, da Constituição, há de ser entendida segundo a definição do DL 2397/87, que é equiparável à noção corrente de faturamento das empresas de serviço. (STF, Pleno, RE 150.755/PE, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJU 20/08/93, p. 485). Ainda, quando do julgamento do antigo FINSOCIAL - ora COFINS (RE n. 150764-1 PE, relatado pelo Ministro Marco Aurélio), e da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 1-1-DF, o Colendo Supremo Tribunal Federal discutiu e consolidou o conceito de faturamento como sendo o produto de todas as vendas, e não somente das vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão-somente nas vendas mercantis a prazo. Diante desse contexto, observou o Ministro Ilmar Galvão ao declarar voto no julgamento do Recurso Extraordinário acima mencionado, in verbis: De outra parte, o DL 2.397/87, que alterou o DL 1.940/82, em seu art. 22, já havia conceituado a receita bruta do art. 1º, 1º, do mencionado diploma legal como a receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços, conceito esse que coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, foi sempre entendido como o produto de todas as vendas, e não apenas das vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão-somente nas vendas mercantis a prazo (art. 1º da Lei n.º 187/36). Discutia-se, naquela oportunidade, a cobrança do FINSOCIAL das empresas comerciais, mercantis e mistas, tendo sido a noção de faturamento aferida com relação às empresas dessa natureza. A congruência do artigo 2º da Lei Complementar 70/1991, com o disposto no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, ao definir faturamento como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza, foi expressamente reconhecida pela Corte Constitucional no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 1-1 DF. Outrossim, o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida no Recurso Extraordinário n. 357.950/RS consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas. CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718 /98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da lei nº 9.718 /98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. (g.n) Ante o exposto, observo ser possível concluir que o conceito de faturamento foi equiparado ao conceito de receita bruta, e não a definição de receita líquida. O faturamento, em conformidade com a Lei Complementar n. 70/1991, corresponde a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços, e de serviço de qualquer natureza. Deste modo, não há inconstitucionalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS / PASEP e da COFINS. O preço compreende o produto da venda e, conseqüentemente, será computado como receita da sociedade empresária, compondo o faturamento. O ICMS integra o preço final da mercadoria integrando, portanto, juntamente com outros elementos, o valor final cobrado do adquirente. E justamente por estar embutido no preço total da operação, o ICMS inclui-se na base de cálculo das referidas contribuições. Registro que não obstante o posicionamento sinalizado pelo Ministro Marco Aurélio, no julgamento do RE 240.785, favorável à tese do impetrante, o recurso encontra-se pendente de decisão definitiva. Por outro lado, a jurisprudência hoje prevalente no Superior Tribunal de Justiça e nos Tribunais Federais é pela constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. 1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de

cálculo da COFINS e do PIS. Inteligência das Súmulas 68 e 94 do STJ. Precedentes.2. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no AREsp 433.568/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 18/12/2013).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.1. O artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso - e também a remessa oficial, nos termos da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça - desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante em Tribunais Superiores e do respectivo Tribunal; foi o caso dos autos.2. O montante referente ao ICMS integra-se à base de cálculo do PIS e da COFINS. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte.3. O agravo não infirma os fundamentos da decisão agravada, razão pela qual devem ser integralmente mantidos.4. Agravo legal improvido.(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0026030-42.2007.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 16/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/01/2014)Destaco, ainda, o teor dos enunciados n. 68 e 94 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a estabelecerem que a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS e a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, por se tratar de contribuição instituída pela Lei Complementar n. 70/1991 em substituição ao FINSOCIAL.Vale ressaltar que as Leis n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003 dispuseram sobre a não-cumulatividade do PIS e da COFINS mediante o seu recolhimento por substituição tributária. Estabeleceram, ainda, constituir seu fato gerador e base de cálculo, o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.Por fim, cumpre ressaltar que tal raciocínio se aplica integralmente ao ISS, porquanto este tributo igualmente compõe o preço dos serviços prestados e, por conseguinte, o faturamento ou a receita bruta da empresa - base de cálculo das referidas exações - e não receita do Município.III - DISPOSITIVOEm face do exposto, julgo improcedente a ação e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, I do CPC.Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas na forma da Lei n. 9.289/1996.Após o trânsito em julgado, arquivem-se.P.R.I.C.Jundiaí, 13 de outubro de 2014.

0008609-08.2014.403.6128 - JOSE ANTONIO MALAVASE(SP253658 - JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Vistos em sentença.Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSÉ ANTONIO MALAVASE em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP, objetivando a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da decisão definitiva da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social.O pedido liminar foi indeferido às fls. 23/v.Notificada, a autoridade impetrada informou que o benefício n. 42/155.088.369-8 foi implantado em 21/08/2014 e foi disponibilizado em 09/09/2014 (fl. 35). O Ministério Público Federal declinou de se manifestar nos autos (fls. 38/39v.).É o breve relatório. Decido.O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a implantar o benefício previdenciário nos moldes em que reconhecido em sede recursal administrativa.Conforme informado pela autoridade impetrada, o benefício foi devidamente implantado.Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 267 do CPC.Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.P.R.I.C.Jundiaí, 13 de outubro de 2014.

0013999-56.2014.403.6128 - MARIA ESTELA DE SOUZA PEREIRA(SP203628 - DANIELA FERNANDA AURICCHIO) X DELEGADO RECEITA FED DO BRASIL ADM TRIBUTARIA JUNDIAI-SP

Vistos em DecisãoTrata-se de mandado de segurança impetrado por Maria Estela de Souza Pereira em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, com pedido de liminar, em que pleiteia seja determinada a análise dos pedidos de ressarcimento de créditos previdenciários que teria direito, efetuados pelo Sistema de Pedido Eletrônico de Ressarcimento PERD/COMP, e protocolizados em 17/06/2011, com a consequente restituição dos valores devidos.Em síntese, a impetrante sustenta que a autoridade coatora vem se eximindo de analisar os pedidos de ressarcimento dentro do prazo definido pela Lei nº 11.457/2007, criando uma situação extremamente danosa a ela, que possui créditos bloqueados e que está em dificuldade financeira.Documentos acostados às fls. 07/64.Vieram os autos conclusos à apreciação.Decido.A medida liminar prevista no art. 7, inc. III da Lei n 12.016/2009 detém caráter excepcional, ou seja, somente obtém espaço naquelas hipóteses em que a decisão final do writ esteja sob o risco de tornar-se ineficaz e, ainda assim, desde que seja relevante o fundamento da ação. Torna-se claro, pois, que a previsão da liminar não tem por escopo a antecipação da prestação jurisdicional pura e simples, mas antes, o resguardo de seus efeitos no mundo fático. Depreende-se dos autos que pedidos de restituição em questão foram protocolizados em 17/06/2011, todavia, até a impetração do presente mandamus não houve a análise dos referidos pedidos, nem tampouco sua conclusão por parte da autoridade

administrativa. Ora, não se ignora a falta de recursos materiais e humanos, que endemicamente assolam todos os ramos da máquina pública, se bem que tal circunstância não pode, assim como não deve, servir de justificativa para atos omissivos do Poder Público, cujo dever de atuar está nitidamente delineado na legislação. Entretanto, não é razoável que o pedido do impetrante fique por tempo indefinido aguardando providência do agente estatal assim como não é razoável aludir que a administração não possui prazo para análise e conclusão dos requerimentos a ela submetidos por força de lei ou que tal conduta encontra amparo nos Princípios da Isonomia e Impessoalidade, uma vez que a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação consiste em garantia fundamental prevista no artigo 5º, inc. LXXVIII, da Carta Constitucional de 1988. Além disso, a Lei nº 11.457/07, em seu art. 24, prevê a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos. O C. Superior Tribunal de Justiça, em recurso com caráter repetitivo, REsp nº 1.138.206/RS, fixou o entendimento de que tal dispositivo também se aplica aos pedidos de restituição. Mesmo naqueles requerimentos efetuados antes da entrada em vigor da referida lei. Estabeleceu ainda que, ante a natureza processual fiscal desta norma, deve ser aplicada imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. No caso presente, os requerimentos de restituição datam de mais de três anos sem análise conclusiva. Assim, deve ser reconhecido o direito líquido e certo da impetrante a que seus pedidos de ressarcimento, ressalvadas aquelas situações e os feitos em que haja diligências ou pendências imputáveis à impetrante. Ressalte-se que, diante da sempre necessária análise minuciosa dos pedidos de restituição, fixo o prazo de 60 dias para apreciação definitiva. Pelo exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de medida liminar para o fim, unicamente, de determinar à autoridade impetrada que analise e profira decisão nos pedidos de ressarcimento protocolados pela impetrante em 17/06/2011, no prazo de 60 dias, a contar da data em que a autoridade coatora tiver ciência do teor da presente decisão. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, devendo, também ser intimada para o cumprimento da decisão, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da impetrada, enviando-lhe cópia da inicial e desta, sem documentos, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, se em termos, dê-se vista dos autos ao MPF para opinar e em seguida, conclusos para sentença. Registre-se. Intime-se. Oficiem-se. Jundiaí, 16 de outubro de 2014.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0016085-21.2013.403.6100 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP236562 - FABIO MARTINS DI JORGE) X IVANI APARECIDO DE CARVALHO X FATIMA APARECIDA RIBEIRO DE MELO X MARCOS VICENTE POVERON X JOAQUIM JOSE DA SILVA X SANDRA REGINA SCARELLI
Fls. 665/666: Rejeito os embargos de declaração. A decisão prolatada pelo Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fls. 567/570), embora tenha reconhecido a competência da Justiça Federal para processar e julgar a presente ação, não anulou a sentença de fls. 409/413, determinando a remessa dos autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o que não foi cumprido. Vieram os autos à Justiça Federal de 1ª Instância por equívoco, não dispondo este juízo de competência para anular sentença proferida no âmbito estadual. Assim, cumpra-se a decisão de fls. 663. Int. Jundiaí-SP, 21 de outubro de 2014.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

DOUTOR RODRIGO OLIVA MONTEIRO.

JUIZ FEDERAL.

BELa. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.

DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 560

MONITORIA

0009386-58.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIANA DE ALMEIDA FERREIRA X GILMAR PAULO FERREIRA X MARIA MADALENA CAVALCANTE DE ALMEIDA(SP280594 - MARIANA DE ALMEIDA FERREIRA)

Recebo os recursos interpostos pela parte autora (fls. 170/173) e pela parte ré (fls. 160/169) nos seus regulares efeitos. Apresentem os recorridos, no prazo legal, suas contrarrazões. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de

estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

0000854-22.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X GUSTAVO ESCUDEIRO SILVEIRA

Fl. 73: Anote-se.Fls. 55/72: Recebo os embargos monitórios opostos pelo réu GUSTAVO ESCUDEIRO SILVEIRA, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil.Manifeste-se a embargada (CEF), no prazo de 15 (quinze) dias.Após, voltem conclusos.Intimem-se as partes, inclusive sobre o ofício de fl. 103.

0000059-79.2014.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X GUILHERME ESCUDEIRO SILVEIRA(SP111877 - CARLOS JOSE MARTINEZ)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu nos seus regulares efeitos.Apresente o recorrido, no prazo legal, suas contrarrazões.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000400-42.2013.403.6142 - FRANCISCO SERGIO CUNHA(SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Fl. 244: Defiro. Intime-se o autor FRANCISCO SERGIO CUNHA, para que, no prazo de 10(dez) dias, indique os dados de uma conta corrente de que seja titular, para a qual o valor representado pela guia de depósito judicial de fl. 217 deverá ser transferido.Com a indicação dos dados da conta bancária, oficie-se à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que proceda à imediata transferência do numerário, comprovando-a documentalmente. Intimem-se. Cumpra-se.

0000785-87.2013.403.6142 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SABINO(SP194629 - DANILO CÉSAR SIVIERO RÍPOLI) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas rés (ANEEL e CPFL) nos seus regulares efeitos.Intime-se o município autor para que, querendo, apresente suas contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Sem prejuízo do acima disposto, verifico que os documentos de fls. 360/371 tratam-se de cópias do recurso de apelação anteriormente interposto pela CPFL. Ante o exposto, determino seu desentranhamento, certificando-se nos autos. Após, intime-se o causídico que subscreve os documentos para que os retire em Secretaria.Intimem-se. Cumpra-se.

0000018-15.2014.403.6142 - ANTONIO MARQUES FILHO(SP307550 - DANILO TREVISI BUSSADORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos seus regulares efeitos.Apresente o recorrido, no prazo legal, suas contrarrazões.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

0000204-38.2014.403.6142 - JOSE CARLOS FARIA(SP300068 - ELIAQUIM DA COSTA RESENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Observem as partes que, requerendo a produção de prova oral, deverão juntar o rol de testemunhas na mesma oportunidade.Intimem-se.

0000205-23.2014.403.6142 - ADILSON FRANCISCO ALVES(SP300068 - ELIAQUIM DA COSTA RESENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Observem as partes que, requerendo a produção de prova oral, deverão juntar o rol de testemunhas na mesma oportunidade.Intimem-se.

0000211-30.2014.403.6142 - ADRIANE PINHEIRO DO NASCIMENTO(SP293895 - SILVIA RIBEIRO SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Vistos.Cuida-se de ação de rito ordinário por meio da qual a servidora pública federal Adriane Pinheiro do Nascimento, ocupante do cargo de Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Terrestres, requer a sua remoção a pedido, independentemente do interesse da Administração, por motivo de saúde, do Posto de

Fiscalização Rodoviária (PFR) deste município de Lins/SP para a região de Curitiba/SP. Vieram os autos conclusos para sentença. Resumo do necessário, decidido. Em que pese as partes, devidamente intimadas, não terem apresentado nenhum requerimento de prova; e apesar de já haver, nos autos, duas perícias médicas realizadas por órgãos oficiais, entendo que a realização de perícia médica judicial, com especialista na área das patologias que a autora apresenta (psiquiatria) é medida de cautela que se impõe, pois não só melhorará os elementos de prova já existentes, como também contribuirá para a solução responsável do feito. Ante o exposto, CONVERTO O JULGAMENTO DO FEITO EM DILIGÊNCIA e determino a realização de perícia médica judicial, a ser efetivada pelo senhor Mário Putinati Júnior, médico psiquiatra, no dia 31 de outubro de 2014, às 14h30min., na sede desta 1ª Vara Federal de Lins. Deverá a parte autora comparecer ao ato munida de seus documentos pessoais, bem como de toda a documentação médica que possui, sob pena de preclusão da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra. Determino que, além dos quesitos de praxe desta Vara Federal (os mesmos utilizados para os pedidos de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez), o senhor perito judicial responda aos seguintes quesitos, que abaixo relaciono: 1. Independentemente da existência (ou não) de incapacidade laborativa, a parte autora está acometida de alguma doença ou patologia? Se sim, qual é ela? 2. Caso a parte autora seja portadora de alguma doença ou patologia, descrita no quesito anterior, tal moléstia pode ser tratada de maneira adequada no município de Lins? Em caso negativo, indique o senhor perito a cidade mais próxima de Lins na qual a autora encontraria tratamento adequado para a moléstia ou patologia que possui. 3. Para o tratamento ou eventual cura da moléstia ou patologia que foi descrita no item 1 é imprescindível que a autora permaneça, necessariamente, na companhia diária de seus familiares? Caso a resposta seja positiva, deverá o senhor perito justificar a sua afirmação. Com a juntada do laudo pericial médico, dê-se vista dos autos às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. Cumpridas todas as diligências supra, tornem novamente conclusos para julgamento. Intimem-se e cumpra-se, expedindo a zelosa serventia o que for necessário.

0000887-75.2014.403.6142 - FRANCISCA DE OLIVEIRA MELO (SP194789 - JOISE CARLA ANSANELY DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) Tendo em vista a informação de falecimento da autora (v. folha 205), cancelo a perícia designada à fl. 201 e suspendo o curso do processo, pelo prazo de 20 (vinte) dias, para que seja requerida a habilitação do(s) herdeiro(s). Observo que o art. 112, da Lei n. 8.213/91, não se aplica ao caso, pois dispõe sobre a sucessão de segurado da previdência social, mas a autora não possui esta qualidade, tanto que moveu ação visando à concessão de proteção assistencial. Nesse sentido, de rigor a aplicação da lei civil para a definição dos sucessores a serem habilitados. Incide, pois, o art. 1.829, do CC, c/c art. 1.845, do mesmo diploma. Nesse passo, providencie a patrona da falecida a habilitação dos herdeiros necessários ou apresente termo de inventariança, no prazo de 15 (quinze) dias. A habilitação deverá ser instruída com a cópia da certidão de óbito e dos documentos pessoais (RG e CPF) dos interessados. Após, abra-se vista ao requerido, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, voltem conclusos para eventual homologação de habilitação. Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000183-62.2014.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000808-33.2013.403.6142) AUTO POSTO RODOCAR GUAICARA LTDA X RONALDO DONIZETE DA CUNHA X GRAZIELI FERNANDES DA CUNHA (SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA) X JOSE FERNANDES SOBRINHO (SP054973 - MAURICIO MARQUES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) Fls. 88/89: Anote-se. Fl. 87: Defiro a vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem conclusos para julgamento. Cumpra-se. Intimem-se.

0000688-53.2014.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000741-68.2013.403.6142) FABIANA CRISTINA ALVES (SP301617 - FABRICIO GUSTAVO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) I - RELATÓRIO. Trata-se de embargos, opostos por Fabiana Cristina Alves, em face da execução de título extrajudicial (autos nº 0000741-68.2013.403.6142) que lhe move a Caixa Econômica Federal. Pretende a embargante, em síntese, obter provimento jurisdicional que: a) declare a impenhorabilidade do imóvel identificado pela matrícula nº 5.174 do CRI de Getulina, por se tratar de seu único imóvel e local em que reside na companhia de seu filho menor, de modo que se trata de bem de família; b) declare a impenhorabilidade do salário que ela recebe, na qualidade de gerente do Banco do Brasil da cidade de Getulina, por se tratar de verba absolutamente impenhorável, nos termos do artigo 649, IV, do CPC e c) que lhe sejam deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 02/143). Citada, a CEF ofereceu impugnação à assistência judiciária gratuita (fls. 147/148); impugnou o valor atribuído à causa (fl. 149) e impugnou os presentes embargos (fls. 150/152). Em preliminar, alegou que a autora não possui interesse de embargar e não cumpriu o disposto no artigo 736 do CPC, requerendo, assim, a rejeição liminar dos presentes embargos, por ausência de

documentos essenciais à propositura da ação.No mérito, em relação às duas impenhorabilidades requeridas pela autora, aduziu que os embargos à execução não constituem sede apropriada para a prevenção de tais direitos e, no mais, que até o momento não houve qualquer tipo de constrição judicial no feito principal. Pugnou, ainda, pela rejeição do pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a elevada remuneração mensal recebida pela autora. Requer, assim, que os presentes embargos sejam julgados improcedentes, dando-se normal prosseguimento ao feito principal.É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO.Trata-se de matéria de direito e não é mais necessária qualquer dilação probatória, de modo que os autos vieram conclusos, na forma do artigo 330, I, do CPC.Aprecio, inicialmente, o pedido de concessão de Justiça Gratuita, formulado pela embargante e contestado pela embargada.A assistência judiciária, como se sabe, defere-se ao necessitado, isto é, aquele cuja situação econômica não permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (único, art. 2.º, da Lei 1.056/50). É, pois, a situação econômica da parte que governa a concessão do favor.No caso concreto, observo que a autora é funcionária de carreira do Banco do Brasil, recebe adicional por função de confiança e auferir rendimentos mensais líquidos que superam os R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais). Assim, sua condição econômica, à evidência, deixa claro que não se trata de pessoa necessitada, ou seja, aquela que não pode desembolsar 1% (um por cento) do valor econômico atribuído à causa, sob pena de comprometer o próprio sustento.Isso posto, indefiro à embargante os benefícios da Justiça Gratuita. Ademais, tendo em vista o que foi aqui decidido, reputo prejudicada a impugnação à assistência judiciária gratuita de fls. 147/148.Analisando, de início, as preliminares suscitadas pela CEF.A despeito da argumentação lançada pela embargada, entendo que a autora possui interesse de embargar e se trata de postulação legitimamente possível.Isso porque sua pretensão encontra guarida no artigo 745, inciso V, do CPC, que prevê que o devedor pode deduzir, no bojo dos embargos à execução, qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento.Ademais, afasto também a alegação de que os embargos devem ser rejeitados liminarmente, tendo em vista que a embargante não instruiu a inicial com documentos essenciais à propositura da ação. A uma, porque a CEF conseguiu, com a documentação encartada, impugnar de modo adequado a presente ação. A duas, porque se trataria de medida contrária à celeridade e economia processual.Passo, assim, imediatamente ao mérito. 1) DO PEDIDO DE IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA.No que pertine do pedido de impenhorabilidade a incidir sobre o imóvel identificado pela matrícula 5.174 do CRI de Getulina, assiste razão à embargante.De fato, diante dos documentos que acompanham a petição, não restam dúvidas de que o imóvel cuja proteção se pretende constitui, de fato, bem de família. Juntou a embargante diversos comprovantes aptos a atestar que ela reside no referido imóvel, na companhia de seu filho menor, João Artur Alves Haury (nesse sentido, vide os documentos de fls. 67/77). Comprovou, ainda, que se trata do único imóvel pertencente a ela, conforme certificado pelo titular do Registro de Imóveis do município (fl. 79, verso) e demonstrou, também, que seu filho menor ali vive, em sua companhia.O fato do imóvel possuir grandes dimensões (cerca de 20 mil metros quadrados) em nada obsta a que ele seja reconhecido como bem de família; as fotografias anexadas aos autos demonstram que, apesar das dimensões respeitáveis que possui, não se trata de casa de luxo. No mais, também não se argumente que seria possível fracionar ou desmembrar o imóvel, reservando-se apenas uma parte de sua área total para a moradia da família e permitindo-se, dessa forma, a penhora de outra parte da área, pois isso desrespeitaria os ditames legais e inviabilizaria a adequada exploração econômica da propriedade. Nesse exato sentido, confirmam-se os julgados:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. DESMEMBRAMENTO DO IMÓVEL. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. 1. Trata-se de apelação de sentença que julgou procedente, em parte, o pedido formulado em embargos de terceiros promovidos com o intuito de desconstituir a penhora sobre bem de família, nos termos da Lei 8009/90. 2. Rejeita-se, inicialmente, as alegações trazidas pela embargante, em seu recurso adesivo, atinentes à prescrição do crédito e da impossibilidade de redirecionamento da execução ao sócio, porquanto versam sobre matérias a serem apreciadas em sede de embargos à execução, como argumento de defesa do próprio executado e não de terceiro estranho à relação processual. 3. Ademais, em relação à análise da prescrição, não consta nestes autos qualquer elemento capaz de se aferir sua ocorrência ou não. 4. Restou comprovado se tratar de único bem da família, a incidir a impenhorabilidade prevista na Lei 8009/90. A questão, inclusive, já foi analisada neste Tribunal, pela sua egrégia Terceira Turma, concluindo-se, ali também, que o imóvel ora em debate se trata de bem de família. AC522175/CE, Relatora: Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta (Convocada), Publicação: DJE 10/08/2012). 5. Sobre a possibilidade de desmembramento do imóvel, correta a conclusão a que chegou o julgador monocrático, de que a área possui outras construções que inviabilizam economicamente a alienação de apenas parte do bem. 6. Afasta-se também a alegação de necessidade de realização de prova técnica para tal verificação, porquanto a documentação colacionada é suficiente a formar o convencimento do julgador quanto a esta questão. 7. Quanto à condenação em honorários advocatícios, assiste razão à embargante. Conforme os parâmetros adotados por esta eg. Turma, em cumprimento ao disposto no art. 20, parágrafo 4º, do CPC, a impor um juízo de equidade, e levando em conta as previsões contidas nas alíneas a, b e c do parágrafo 3º do diploma processual civil, pertinente a majoração da verba honorária para R\$ 1.000,00 (um mil reais). Apelação da Fazenda Nacional não provida. Recurso adesivo da embargante parcialmente provido.(AC 200781000100677,

Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 03/04/2014 - Página: 182.) EMBARGOS DE TERCEIRO. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. PENHORA SOBRE IMÓVEL REGISTRADO EM NOME DA EMPRESA EXECUTADA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. 1. No processo executivo, prevalece a presunção de fraude, cabendo ao juízo declarar a ineficácia do negócio jurídico, desde que sejam comprovados os requisitos do art. 185 do CTN. O disposto na Súmula 375 (O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente) deve ser interpretado cum grano salis, admitindo-se sua aplicação em embargos de terceiro, mas não no executivo fiscal. À Fazenda Pública basta provar a alienação ou oneração do bem após a citação ou a inscrição em dívida ativa para que se caracterize a fraude à execução. A discussão sobre a boa-fé do adquirente deve ser travada em embargos de terceiro, competindo o ônus da prova exclusivamente ao autor, já que se trata de fato constitutivo do seu pedido. Evidentemente que a embargada pode afastar a boa-fé do terceiro, apresentando provas de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. Em suma, a presunção de fraude, por ser relativa, pode ser objeto de controvérsia em ação própria. 2. O fato de a promessa da entrega do imóvel ter sido homologada pela Comissão de Conciliação Prévia não tem o condão de impedir o reconhecimento de fraude à execução, uma vez que realizada com o claro intuito de afastar a garantia da execução fiscal, na qual já havia sido determinado e realizado, inclusive, o ato de constrição judicial. 3. A Lei nº 8.009/1990 estabeleceu a impenhorabilidade do bem de família, incluindo na série o imóvel destinado à moradia do casal ou da entidade familiar, a teor do disposto no art. 1º. 4. Consoante disposto no art. 1º da Lei nº 8.009/90, o imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. 5. O fato de o imóvel estar registrado em nome da empresa executada não afasta a possibilidade de ser o mesmo reconhecido como bem de família, se existentes elementos probatórios que indiquem tratar-se de residência da entidade familiar. Apesar do texto legal utilizar a expressão imóvel residencial próprio, não se afigura adequada uma interpretação meramente literal, restritiva, que pretenda abranger somente o bem de propriedade de algum dos membros da família. Evidentemente, o escopo da lei é proteger da execução judicial aquele imóvel que possua função de servir de moradia aos membros da entidade familiar, direito, aliás, assegurado no art. 6º da Carta Magna de 1988. 6. Mantidos os ônus sucumbenciais nos termos fixados pelo MM. Juízo a quo, porquanto em conformidade com o art. 20 do CPC. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 50161822720104047000, Relator Joel Ilan Paciornik, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 14/12/2012). 2) DO PEDIDO DE IMPENHORABILIDADE DOS SALÁRIOS DA EMBARGANTE Não assiste razão à autora, todavia, quando sustenta a necessidade de que a integralidade de seus vencimentos seja protegida pelo manto da impenhorabilidade. Este Juízo não desconhece a regra inserta no artigo 649, IV, do CPC; todavia, a impenhorabilidade absoluta recai somente sobre o direito abstrato ao recebimento de salários; uma vez que os salários já foram recebidos e incorporados ao patrimônio do devedor, sua penhora, em tese, pode ser admitida desde que exista saldo remanescente ou formação de reserva, mesmo após o pagamento de todas as despesas necessárias à sobrevivência do devedor e de sua família. Em outras palavras: se restar demonstrado nos autos que os valores percebidos pelo devedor/executado não são integralmente consumidos para a sobrevivência sua e de seus familiares e houver formação de reserva ou acumulação de valores excedentes, perde-se o caráter alimentar e absolutamente impenhorável da verba salarial, de modo a possibilitar, assim, penhora de parte dos rendimentos. Nesse exato sentido, confira-se o julgado: EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTA-SALÁRIO. VERIFICAÇÃO DE RESERVA (ACUMULAÇÃO) DE CAPITAL. PENHORA. POSSIBILIDADE NO CASO EM TELA. PERDA DO CARÁTER ALIMENTAR DO SALDO REMANESCENTE. APELAÇÃO PROVIDA. 1 - Trata-se de apelação da UNIÃO em decorrência de sentença, às fls. 64/68, integrada pelo decisum às fls. 82/84, a qual, entendendo inexistir, no caso em tela, reserva de capital, julgou procedente o pedido de desbloqueio da conta-corrente nº 11.001-9, agência nº 2625-5, do Banco do Brasil, de titularidade do ora apelado, formulado na inicial dos presentes embargos à execução, condenando a ora recorrente ao pagamento de R\$1.000,00 (um mil reais), a título de verba honorária advocatícia sucumbencial, nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil (CPC); 2 - A apelante, em suas razões recursais às fls. 90/94, após um breve resumo da demanda, aduziu, em apertada síntese, que o magistrado de origem teria laborado em equívoco, uma vez que, dos extratos bancários colacionados às fls. 42/43, restou evidenciado o acúmulo (reserva) de capital, ou seja, os valores depositados não teriam sido integralmente consumidos, razão pela qual deveria subsistir a penhora. Sustentou que a existência de reserva de capital afastaria o caráter alimentar dos valores remanescentes da referida conta-corrente. Pugnou, ao final, pelo provimento do recurso, a fim de que seja mantida a constrição judicial na citada conta-bancária. Alternativamente, requereu a redução de sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais; 3 - Inicialmente, convém salientar o STJ, para fins de aplicação do disposto no art. 649, IV, do CPC, já assentou o entendimento de que a impenhorabilidade dos salários e proventos somente se mostra viável quando presente a finalidade precípua daqueles, qual seja: subsistência do indivíduo e de sua família. Nessa linha, uma vez demonstrada a existência de reserva (acumulação) de capital, isto é, uma vez constatado que os valores depositados em conta-corrente

destinada ao recebimento de salários ou proventos não foram integralmente consumidos para a satisfação das necessidades básicas do titular da conta e de sua família, tem-se por modificada a natureza das quantias depositadas, que perdem o seu caráter alimentar, tornando-se passíveis de penhora; 4 - In casu, como bem destacou a apelante, verifica-se, nos extratos da conta-corrente de titularidade do ora apelado, às fls. 42/43, relativos aos meses de julho/2009 e agosto/2009, a existência de saldos credores ao final dos meses de junho/2009 (R\$7.068,88 - sete mil, sessenta e oito reais e oitenta e oito centavos) e julho/2009 (R\$5.775,27 - cinco mil, setecentos e setenta e cinco reais e vinte e sete centavos), denotando a formação de uma reserva de capital, o que acaba por descaracterizar o caráter alimentar dos valores remanescentes, autorizando, por consequência, a constrição judicial realizada em 07/08/2009, no montante de R\$4.218,29 (quatro mil, duzentos e dezoito reais e vinte e nove centavos); 5 - Dessa forma, deve ser reformada a sentença, autorizando-se a manutenção da constrição judicial sobre a conta-corrente de titularidade do ora apelado, no Banco do Brasil; 6 - Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e desta Corte Regional; 7 - Apelação provida. (TRF5, SEGUNDA TURMA, Apelação Cível 521779, Relator Desembargador Federal José Eduardo de Melo Vilar Filho, DJE - Data::28/02/2013 - Página::313).III - DISPOSITIVO.Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos à execução, apenas para decretar a total impenhorabilidade do imóvel identificado pela matrícula nº 5.174 do CRI de Getulina/SP, por se tratar de bem de família pertencente à embargante; resolvo, desse modo, o mérito, com fundamento no artigo 269, I, do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca.Sem custas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Determino que a zelosa serventia desentranhe a petição de fl. 149 e distribua a impugnação ao valor da causa como processo incidente, em apenso a este, certificando-se o ocorrido.Traslade-se cópia desta sentença, bem como da certidão de trânsito em julgado, a ser lançada no momento oportuno, para os autos principais, neles prosseguindo-se.No trânsito em julgado, archive-se.P. R. I.C.

0000891-15.2014.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000890-30.2014.403.6142) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X ISABEL BARBOSA DE ALMEIDA(SP071566 - JORGE FRANKLIN VALVERDE MATOS) Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.ª Vara Federal de Lins, bem como do seu retorno do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.Providencie a secretaria o traslado de cópias da decisão de fls. 67/70 e a certidão de trânsito em julgado (fl. 73) para os autos principais nº 00008894520144036142, bem como para os Embargos à Execução nº 00008903020144036142.Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais.Intimem-se.

0000923-20.2014.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000922-35.2014.403.6142) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X MARIA INES RODRIGUES CORREA X TRICIA RODRIGUES CORREA X ANA ANGELICA RODRIGUES CORREA X ROGER RODRIGUES CORREA(SP050513 - JOSE MASSOLA) Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.ª Vara Federal de Lins, bem como do seu retorno do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.idades legais. Certifique-se o decurso do prazo para interposição de recurso acerca da decisão de fl. 18. Após, remetam-se os autos arquivo findo, com as formalidades legais. Intimem-se.

0000925-87.2014.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000922-35.2014.403.6142) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X MARIA INES RODRIGUES CORREA X TRICIA RODRIGUES CORREA X ANA ANGELICA RODRIGUES CORREA X ROGER RODRIGUES CORREA(SP050513 - JOSE MASSOLA) Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.ª Vara Federal de Lins, bem como do seu retorno do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.Traslade-se cópia da sentença de fls. 19/23, decisão de fls. 70, 76, 92/97, 108/110 e trânsito em julgado de fl. 112 para os autos principais (nº 00009223520144036142).Após, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, com as formalidades legais.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011692-39.2007.403.6108 (2007.61.08.011692-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X SUPERMERCADO SAO FRANCISCO DE PROMISSAO LTDA X MARCIO HIPOLITO X IVANA DE FATIMA PAVONI HIPOLITO(SP200345 - JOSÉ CARLOS GOMES DA SILVA)

intime-se a exequente para que se manifeste sobre a petição de fls. 164/167, bem como requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

0004004-45.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X WANDERLEY ROBERTO TRAVALAO(SP181813 - RONALDO TOLEDO)
Fl.109: Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 791, III do CPC.Remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se baixa-sobrestado, onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, 3º, inciso VIII, do CC.Intimem-se.

0000608-26.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ACEMAR BITTENCOURT ME X ACEMAR BITTENCOURT
fica a parte exequente intimada a manifestar-se sobre a não localização de bens para realização da constrição, conforme certidão de fl. 81.

0000610-93.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MRESOLVE PRESTADORA DE SERVCOS LTDA - ME X MELHEM RICARDO HAUY NETO X FABIANA CRISTINA ALVES HAUY(SP301617 - FABRÍCIO GUSTAVO ALVES)

Fls. 26/188: cuida-se de exceção de pré-executividade por meio da qual a coexecutada Fabiana Cristina Alves pretende obter provimento jurisdicional que: a) declare a impenhorabilidade do imóvel identificado pela matrícula nº 5.174 do CRI de Getulina, por se tratar de seu único imóvel e local em que reside na companhia de seu filho menor, de modo que se trata de bem de família; b) declare a impenhorabilidade do salário que ela recebe, na qualidade de gerente do Banco do Brasil da cidade de Getulina, por se tratar de verba absolutamente impenhorável, nos termos do artigo 649, IV, do CPC. A autora requer, também, que lhe sejam deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Intimada a se manifestar, a CEF o fez por meio da petição de fls. 470/471. Em preliminar, sustentou o não cabimento da exceção de pré-executividade e a falta de interesse de agir da excipiente, tendo em vista que, até o momento, nenhum bem ou patrimônio seu foi constrito. No mérito, pugnou pela rejeição do incidente, dando-se normal prosseguimento ao feito. Também a petição de fl. 472 ainda está pendente de apreciação. Resumo do necessário, decidido. A matéria que é suscitada pela excipiente no bojo do incidente em análise (impenhorabilidade de seu bem de família e de seu salário) foi também alegada por Fabiana Cristina Alves, no bojo dos embargos à execução nº 0000760-40.2014.403.6142, os quais já foram apreciados por este magistrado, em sentença prolatada aos 7 deste mês de outubro. Assim, tratando-se de pedidos idênticos e que já foram apreciados, julgo prejudicada a exceção de pré-executividade interposta. Sem condenação em honorários advocatícios, por se tratar de mero incidente processual. Fl. 472: prejudicados também estão os pedidos ali formulados, eis que já foram determinados no despacho de fl. 468. Intimem-se, inclusive quanto ao teor do despacho de fl. 468 e cumpra-se. Fl. 468: Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado: MRESOLVE PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA - ME e outros Execução de Título Extrajudicial (Classe 98) DESPACHO / MANDADO Nº 510/2014^a Vara Federal de Lins com JEF Adjunto Inicialmente, verifico que a executada FABIANA CRISTINA ALVES interpôs Embargos à Execução no juízo deprecado, os quais foram juntados aos autos quando do retorno da deprecata, conforme fls. 296/439, em razão disso, proceda a secretaria ao desentranhamento dos Embargos, certificando-se nos autos e, em ato contínuo, remetam-se à SUDP a fim de que sejam distribuídos por dependência aos autos nº 0000610-93.2013.403.6142. SEM PREJUÍZO, considerando a certidão de fl. 457, DETERMINO a nomeação do executado, Sr. MELHEM RICARDO HAUY NETO, como FIEL DEPOSITÁRIO do bem penhorado as fls. 455/456, intimando-o acerca do encargo. I - INTIME o(a) executado(a) bem como o cônjuge, se casado(a) for e a penhora recair sobre bem imóvel; II - PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; no Detran, DAC e Capitania dos Portos, se forem veículos automotores, aeronaves ou embarcações, bem como perante todos os demais órgãos onde o registro se faça necessário para assegurar a publicidade, conforme a natureza do bem; CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO PARA NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, INTIMAÇÃO E REGISTRO DE PENHORA Nº 510/2014, ficando o Oficial de Justiça Avaliador autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. Acompanham o presente, cópias de fls. 451/452, 455/457 e do presente despacho. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 444/460, Bairro Junqueira, Lins/SP, PABX: (14)3533-1999. Com a juntada do mandado, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15(quinze) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, sobreste-se o feito, alocando-o em escaninhos próprios nesta Secretaria. Cumpra-se. Intime-se.

0000739-98.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LUIZ GUSTAVO CHIODI LINS ME X LUIZ GUSTAVO

CHIODI

Ante o teor da certidão de fl. 72, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se baixa-sobrestado, onde aguardarão provocação das partes.Intime(m)-se.

0000808-33.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AUTO POSTO RODOCAR GUAICARA LTDA X RONALDO DONIZETE DA CUNHA X GRAZIELI FERNANDES DA CUNHA(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA) X JOSE FERNANDES SOBRINHO(SP054973 - MAURICIO MARQUES DO NASCIMENTO)

Fls. 93/94: Anote-se.Fl. 92: Defiro a vista dos autos pelo prazo de 5(cinco) dias.Após, aguarde-se o retorno da carta precatória expedida à fl. 88.Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000685-98.2014.403.6142 - TAINA RODRIGUES VICTORINO(SP109175 - LUCIANA MARIA RODRIGUES) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO CATOLICO UNISALESIANO DE LINS - SP Vistos.Manifeste-se a impetrante acerca da preliminar de falta de interesse processual, aventada pela impetrada, uma vez que sua matrícula já teria sido efetivada em 15/08/2014. Prazo: 10 (dez) dias.Int.

PETICAO

0000924-05.2014.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000922-35.2014.403.6142) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X MARIA INES RODRIGUES CORREA X TRICIA RODRIGUES CORREA X ANA ANGELICA RODRIGUES CORREA X ROGER RODRIGUES CORREA(SP050513 - JOSE MASSOLA)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.^a Vara Federal de Lins, bem como do seu retorno do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região.Tendo em vista a decisão de fl. 269, bem como a certidão de fl. 272, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003823-44.2012.403.6142 - LEOVEGIDIO RODRIGUES DE OLIVEIRA X ROSEMEIRE STROBIO DE MOTA OLIVEIRA X JHONI ANDERSON DA MOTA OLIVEIRA X IRAIDES STROBIO DE OLIVEIRA X ROSEMEIRE STROBIO DE MOTA OLIVEIRA X ABNER DA MOTA OLIVEIRA X AGNER DA MOTA OLIVEIRA(SP168995 - ADRIANA DA COSTA ALVES E SP099743 - VALDECIR MILHORIN DE BRITTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X ROSEMEIRE STROBIO DE MOTA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL fica a parte exequente intimada sobre o depósito realizado nos autos, conforme fls. 412/417, bem como a se manifestar sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000007-83.2014.403.6142 - JOAO SOARES DA SILVA FILHO(SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X JOAO SOARES DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (autor e advogado). 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3^a Região.

0000301-38.2014.403.6142 - CONCEICAO FERNANDES DE CAMARGO(SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X CONCEICAO FERNANDES DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Recebo e aceito a conclusão supra.Cuida-se de execução que a parte autora supra move em face do INSS.Apresentados os cálculos de liquidação pela autarquia federal (fls. 147/158), a exequente com eles expressamente concordou, requerendo sua homologação e também o destaque das verbas honorárias (fls. 161/163).Resumo do necessário, decido.Inicialmente, homologo os cálculos de liquidação elaborados pelo INSS às fls. 147/158, valores que tornam incontroversos, a partir desta decisão.Defiro o pedido de destaque das verbas honorárias elaborado pela patrona da autora, tendo em vista que o requerimento encontra fundamento no art. 22,

4º, da Lei nº 8.906/1994. Com base no que foi acima exposto, determino, como consequência, que seja expedida a requisição de pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos moldes da tabela apresentada pela autora à fl. 162. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intimem-se os autores a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Cumpridas as diligências supra, tornem estes autos conclusos para extinção. Publique-se, intime-se, cumpra-se.

0000384-54.2014.403.6142 - BENEDITA VAGULA DA SILVA (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X BENEDITA VAGULA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO. Cuida-se de ação de rito ordinário com pedido de tutela antecipada ajuizada por Benedita Vagula da Silva em face do INSS, perante a Justiça Estadual de Lins, aos 02 de maio de 2005 (destaquei). Buscava a autora a condenação da autarquia federal à implantação de benefício previdenciário de pensão por morte, instituído por seu falecido marido, Lázaro Isaías da Silva e se fez representar em Juízo pelo advogado Fernando Aparecido Baldan. O processo teve sua regular tramitação até que foi sentenciado, em 13 de novembro de 2006 (fls. 120/122). O pedido foi julgado procedente, condenando-se o INSS à implantação do benefício desde a data do ajuizamento da presente ação, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, no montante de 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas. O INSS interpôs apelação e, com contrarrazões da autora, determinou-se o envio dos autos ao TRF da 3ª Região, o que ocorreu aos 23 de março de 2007 (vide fl. 138). Os autos foram, então, conclusos ao relator em 18 de julho de 2007 (conforme fl. 139, verso) e a decisão proferida pela Instância Superior sobreveio em 17 de março de 2014. Por ocasião do julgamento, o Tribunal reformou em parte a sentença recorrida, determinando que os honorários advocatícios fossem reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, fixando-se, também, novas formas de correção monetária e juros de mora. Ocorre que, nesse intervalo de sete anos decorrido entre o envio dos autos ao Tribunal e o julgamento do recurso do INSS, a parte autora ajuizou nova ação perante o Juizado Especial Federal de Lins aos 5 de maio de 2008, identificada pelo número 0001600-14.2008.403.6319, assistida por novo advogado, no caso, Magno Benfica Lintz Correa. No bojo da ação supra, o INSS apresentou proposta de transação judicial aos 06/06/2008, propondo a concessão do benefício de pensão por morte desde a data do requerimento administrativo (13/08/2004), bem como o pagamento de atrasados no importe de 80% dos valores apurados pela Contadoria do Juízo. A proposta de transação foi aceita pela autora aos 16/06/2008 e homologada judicialmente por sentença aos 27/11/2008. O benefício foi implementado em favor da autora e os atrasados foram pagos, de modo que o processo foi extinto, por baixa-findo, aos 07 de outubro de 2009. Tudo o que aqui se relata é comprovado por documentos que foram extraídos do processo nº 0001600-14.2008.403.6319 (fls. 147/158). Em decisão proferida à fl. 146, determinou-se que o presente feito prosseguisse, apenas para execução das verbas de sucumbência. Na petição de fl. 163, o advogado que representou a autora nestes autos requereu que o INSS apresentasse suas contas de liquidação, o que foi deferido no despacho de fl. 164. O INSS teve, então, vista dos autos e apresentou a petição de fls. 166/170 na qual sustenta, em síntese, que não há quaisquer valores a serem executados no presente feito. A uma, porque o pedido da autora já foi julgado procedente (no processo que tramitou perante o JEF de Lins) e ela já recebeu todos os valores que lhe eram devidos, tratando-se, assim, de demanda que está acobertada pelo manto da coisa julgada. A duas, porque no acordo celebrado no JEF a autora renunciou, expressamente, a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico (conforme fl. 149, item e) e portanto nada mais pode requerer, em relação a esse fato. E a três porque o INSS não deu causa a esta ação, não havendo que responder, assim, por eventuais honorários de advogado que, caso se reputem existentes, deverão ser arcados, exclusivamente, pela parte autora. Requer, nesses termos, a extinção do presente feito, com fundamento no artigo 267, V, do CPC (coisa julgada). É o resumo do essencial. II - FUNDAMENTAÇÃO. Assiste razão ao INSS. De fato, na própria decisão de fl. 146 reconheceu-se que o presente processo nada mais é do que repetição do processo nº 0001600-14.2008.403.6319, que apesar de ter sido distribuído em momento posterior, culminou por transitar em julgado aos 19 de março de 2009 (fl. 157), quando este feito (que havia sido distribuído anteriormente) ainda se encontrava em tramitação. O que se verifica, então, é que a parte autora ingressou com esta ação de rito ordinário, perante a Justiça Estadual de Lins e, por motivos que se desconhece, antes que este processo chegasse a termo, contratou outro advogado e ingressou com outra ação - com o mesmo pedido e a mesma causa de pedir - perante o JEF de Lins, que transitou em julgado antes deste feito. Fica claro, assim, que se trata, portanto, de ocorrência de coisa julgada e que o INSS, de fato, não deu causa a nenhuma das ações. Se alguma responsabilidade existe, esta é, exclusivamente, da parte autora, que contratou dois advogados diferentes e deu causa, assim, à instauração de ações rigorosamente iguais. Assim é que o INSS não pode, de fato, ser responsabilizado pelo pagamento de honorários advocatícios se não deu causa ao presente processo. Não se quer dizer, desta forma, que o advogado que atuou zelosamente neste processo não tem direito a obter seus honorários, mas sim que o pagamento deverá ser pleiteado junto à própria autora, de modo

amigável ou por meio da ação judicial cabível, se for o caso. Isso porque aquele que não contribuiu, de qualquer modo, para o ajuizamento do feito não pode ser responsabilizado pelo pagamento de honorários advocatícios, com fulcro no princípio da causalidade. Ademais, os honorários advocatícios neste feito foram fixados no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença (conforme último parágrafo do acórdão de fl. 141) e, neste caso concreto, não há quaisquer prestações vencidas até a data da sentença, eis que a autora já recebeu, no processo do JEF, tudo quanto lhe era devido, de modo que seria impossível até mesmo tentar quantificar o quantum seria devido ao advogado que atuou neste processo. Assim, por qualquer ângulo que se analise, o caso é de extinção deste feito. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, revogo em parte a decisão de fl. 146; revogo por completo o despacho de fl. 164, exceto o primeiro parágrafo, que determinou a alteração da classe processual para Execução contra a Fazenda Pública e julgo extinta a presente execução, com fundamento no artigo 267, inciso V, do CPC. Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007014-20.2003.403.6108 (2003.61.08.007014-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PAULO ADRIANO CLARO X LUIZA MARGARIDA CLARO FAUSTO (SP168946 - OSVALDO MOURA JUNIOR E SP266498 - BRUNA DA CUNHA BOTASSO E SP266616 - MAIRA FERNANDA BOTASSO DE OLIVEIRA)

Vistos. Recebo e aceito a conclusão supra. Na petição de fl. 304, a exequente limitou-se a fornecer o valor atualizado do débito e a não aceitar a proposta de acordo apresentada pelo executado. Assim, intime-se novamente a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de inércia ou diante de manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g., pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se, cumpra-se.

0000914-73.2008.403.6108 (2008.61.08.000914-1) - COMERCIAL LINENSE SUPERMERCADO LTDA EPP (SP164925 - CICERO GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COMERCIAL LINENSE SUPERMERCADO LTDA EPP

Fl. 183: Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 791, III do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se baixa-sobrestado, onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, 3º, inciso VIII, do CC. Intimem-se.

0002705-33.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE ZAMBOM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ZAMBOM

Vistos. Recebo e aceito a conclusão supra. Fl. 117: indefiro o pedido de intimação do executado no endereço trazido pela exequente, eis que ele já foi procurado e não encontrado naquele local, conforme deixa claro a certidão do senhor oficial de justiça (fl. 111). Assim, intime-se novamente a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de inércia ou diante de manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g., pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se, cumpra-se.

0003584-40.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLAUDEMIR FERNANDO GRACEZ COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDEMIR FERNANDO GRACEZ COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDEMIR FERNANDO GRACEZ COSTA

Fl. 91: Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 791, III do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se baixa-sobrestado, onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, 3º, inciso VIII, do CC. Intimem-se.

0000188-21.2013.403.6142 - MARCIO FRANCISCO DO NASCIMENTO (SP280594 - MARIANA DE ALMEIDA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO FRANCISCO DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Recebo e aceito a conclusão supra. Fls. 76/77: não assiste razão à CEF quando sustenta a perda superveniente do interesse de agir do autor e, também, que os honorários advocatícios são indevidos. De fato, o presente alvará judicial foi distribuído aos 09 de abril de 2013, com sentença prolatada aos 26 de março deste ano de 2014. O documento juntado pela CEF à fl. 76, verso, comprova que o autor sacou os valores que estavam depositados em sua conta vinculada de FGTS antes da prolação da sentença, aos 15/10/2013; ocorre que somente agora, quase um ano depois do saque ter sido realizado pelo autor e mais de seis meses depois de prolatada a sentença, é que a CEF comunicou tal fato nos autos. Desse modo, pretende a CEF impugnar, por meio de simples

petição, decisão que já se encontra acobertada pelo manto da coisa julgada e, inclusive, em fase de cumprimento (fl. 74). Assim, reputo que os honorários advocatícios são devidos e determino:a) que os autos sejam remetidos ao SUDP, para integral cumprimento do que foi determinado à fl. 74 (alteração da classe processual);b) que se intime a advogada Mariana de Almeida Ferreira, OAB/SP nº 280.594, a fornecer os dados necessários para que os honorários de sucumbência sejam liberados em seu favor, especificamente o número de sua conta bancária, banco e agência;c) com a vinda das informações, providencie a zelosa serventia expedição de ofício, para que o montante que atualmente encontra-se depositado em conta judicial e vinculado a este processo seja levantado e transferido para a causídica;d) cumpridas todas as diligências supra, tornem os autos conclusos para extinção.Intimem-se, cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001373-31.2012.403.6142 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X VALDIR SIQUEIRA DA CRUZ(SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI)

Dê-se vista as partes para apresentação de memoriais escritos, pelo prazo de 10(dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor, nos termos do artigo 454, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 561

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000632-54.2013.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003112-39.2012.403.6142) CONSTRUTORA AMAZONAS LTDA X WILSON BEZERRA LEITE X MARIA ROSANGELA DA COSTA LEITE(SP059070 - JOSE CARLOS DE PAULA SOARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS)

I - RELATÓRIO.Trata-se de embargos do devedor, opostos por Construtora Amazonas e outros, em face da execução fiscal (autos nº 0003112-39.2012.403.6142) que lhe move a Fazenda Nacional.Aduz a embargante, em preliminar: a) que os bens penhorados no feito principal e identificados pelas matrículas 4.803 e 6.282 do CRI de Lins são absolutamente impenhoráveis, por se tratarem, na verdade, de imóveis únicos e bens de família; b) inépcia da petição inicial. No mérito, sustentam: a) multa aplicada com caráter confiscatório; b) ilegalidade da taxa SELIC; c) ilegalidade do encargo legal previsto no Decreto-lei nº 1025/69; d) da necessidade de não desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada, bem como não responsabilização dos sócios, ao argumento de que não praticaram nenhuma das condutas previstas no artigo 135 do CTN e e) excesso de penhora. Requer, assim, que os presentes embargos sejam julgados procedentes (fls. 02/19).Regularizada a petição inicial, com a juntada de documentos essenciais à propositura da ação (fls. 29/40), a parte embargada foi intimada e apresentou impugnação (fls. 41/65). Aduziu, em suma: a) regularidade da petição inicial, bem como presunção de certeza, liquidez e exigibilidade da CDA; b) necessidade de manter-se a penhora efetivada nos autos principais, tendo em vista que em um dos imóveis ninguém reside e que o simples fato de o executado possuir mais de um imóvel já descaracteriza o instituto do bem de família; c) legalidade da multa aplicada, bem como da atualização dos débitos pela taxa SELIC e, ainda, legalidade também do encargo legal de 20% (vinte por cento); d) impossibilidade de exclusão dos sócios do polo passivo do feito, eis que seus nomes constam expressamente da CDA e eles não comprovaram a inexistência dos requisitos previstos no artigo 135 do CTN; e) o não cabimento da alegação de excesso de penhora, pois referido tema deve ser enfrentado no próprio feito executivo e não no bojo de embargos à execução fiscal. Requer, assim, que os presentes embargos sejam julgados improcedentes, dando-se normal prosseguimento ao feito principal.Intimadas a especificar as provas que pretendiam produzir, as partes nada requereram (vide fl. 66-verso e 67).É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO.Trata-se de matéria de direito e não é mais necessária qualquer dilação probatória, de modo que os autos vieram conclusos, na forma do artigo 330, I, do CPC.Afasto, de início, a preliminar de inépcia da petição inicial, suscitada pela parte embargante.Iso porque, nos termos do disposto no art. 6º da Lei 6830/80, a petição inicial da execução fiscal pode ser redigida de forma simples e são dispensados diversos requisitos do art. 282 do CPC, tendo em vista que a CDA integra a própria peça inaugural, onde se encontra o débito exequendo devidamente discriminado.Nesse sentido, verifique-se a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis:TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - REEXAME NECESSÁRIO - INICIAL DA EXECUÇÃO - DEMONSTRATIVO DO DÉBITO - DESNECESSIDADE ACESSÓRIOS DA DÍVIDA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - INSTITUTOS DE NATUREZA JURÍDICA DIVERSA - COMPENSAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.1. A sentença proferida contra a Fazenda Pública submete-se ao reexame necessário, por força da disposição contida no art. 475, II, do CPC. Remessa oficial tida por interposta.2. Havendo disciplina específica na lei de regência do executivo fiscal, não se aplicam as disposições genéricas do CPC.3. Dispensável a instrução da inicial da execução fiscal com demonstrativo do débito quando estiver acompanhada de CDA que

atenda aos requisitos do art. 2º, 5º e 6º, da Lei n.º 6.830/80 e art. 202, II, do CTN, porquanto não haverá omissões que possam prejudicar a defesa do executado.4. Os acessórios da dívida, previstos no art. 2º, 2º, da Lei n.º 6.830/80, são devidos, cumulativamente, em razão de serem institutos de natureza jurídica diversa. Integram a Dívida Ativa sem prejuízo de sua liquidez, pois é perfeitamente determinável o quantum debeat mediante simples cálculo aritmético.5. Os embargos à execução não constituem meio processual idôneo para a declaração ou apuração de crédito em favor do contribuinte para os efeitos da compensação, haja vista vedação expressa contida no artigo 16, 3º, da Lei n.º 6.830/80. Precedentes do STJ.(TRF3, AC 0399116260-7/1999/SP, 6ª TURMA. DJU 15/01/2002 PG: 851. Relator Des. Fed. MAIRAN MAIA) (Grifo nosso)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERVENÇÃO. ILEGITIMIDADE. ACRÉSCIMOS LEGAIS. LEGITIMIDADE DE SUA COBRANÇA. NÃO ILIDIDA A PRESUNÇÃO LEGAL DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA.I - Não se verifica o cerceamento de defesa pela não exibição do processo administrativo quando do ajuizamento da execução fiscal, porque este é mantido na repartição competente, dele tendo amplo acesso o devedor, e a Lei n.º 6.830/80 não prevê a exigência da apresentação de demonstrativo de débito nas execuções fiscais movidas pela Fazenda Nacional.II - O Ministério Público não está legitimado a intervir em processo de execução fiscal, por estar presente interesse de ordem patrimonial.III - Legítima a cobrança de juros de mora e multa moratória, devidos nos termos legais. A dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para ilidi-la, prova em contrário, concretamente demonstrável.IV - Apelação improvida.(TRF3, AC 0399018404-5/2001/SP 3ª T DJU 10/10/2001. PG:670. Rel: Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES)(Grifo nosso)Cumprido salientar que a certidão de dívida ativa destes autos encontra-se nos termos do inciso III do 5º do art. 2º da LEF, respeitando-se o direito de defesa da embargante.Nesse sentido, o E. STJ já decidiu em casos semelhantes:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS PARA CONSTITUIÇÃO VÁLIDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA.1. Conforme preconiza os arts. 202, do CTN e 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária.2. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias.3. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no art. 203 do CTN, deve ser interpretada cum grano salis. Isto porque o insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial.4. Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa.5. Estando o título formalmente perfeito, com a discriminação precisa do fundamento legal sobre que repousam a obrigação tributária, os juros de mora, a multa e a correção monetária, revela-se descabida a sua invalidação, não se configurando qualquer óbice ao prosseguimento da execução.6. O Agravante não trouxe argumento capaz de infirmar o decisório agravado, apenas se limitando a corroborar o disposto nas razões do Recurso Especial e no Agravo de Instrumento interpostos, de modo a comprovar o desacerto da decisão agravada.7. Agravo Regimental desprovido.(STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, AGA n.º 485548, Proc. N.º 200201356767/RJ, DJ de 19/05/2003, p.145, v.u.) (Grifo nosso)No mais, a legislação aplicável à espécie encontra-se no bojo do título executivo, razão pela qual não há qualquer mácula que invalide a certidão de dívida ativa.A preliminar de impenhorabilidade de bem de família confunde-se com o mérito e com ele será analisado, o que faço a partir de agora.DA APLICABILIDADE DA TAXA SELIC PARA ATUALIZAÇÃO DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOSNão constato qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na cobrança da taxa SELIC.Mencionada taxa encontra previsão legal no art. 13 da Lei 9.065/95 c.c. art. 84, I, da Lei 8.981/95, sendo certo que o contribuinte que possuir crédito para restituir ou compensar junto à União ou ao INSS também tem direito à aplicação dos juros da taxa SELIC, nos termos do art. 39, 4º, da Lei 9.250/95, restando preservada a lógica financeira.Assim, tanto a jurisprudência quanto a doutrina se firmaram no sentido de que os débitos perante a Fazenda Pública, bem como os créditos contra esta, devem ser atualizados de acordo com a taxa Selic, a partir de 01/01/1996.Quanto à questão da aplicabilidade da Taxa Selic, a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que é devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal (AGREsp 449545). (ERESP 418940/MG Relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, in DJ de 9 de dezembro de 2003, pág. 204).O argumento de que o índice da Selic é manipulável pelo governo não constitui elemento capaz de afastar a disposição legal, porquanto esta tem presunção relativa de constitucionalidade, como todas as normas emanadas do Poder Legislativo.Ademais, a incidência da taxa SELIC, na modalidade juros de mora, tem como fundamento o art. 161, 1º, do CTN, que estabelece que os juros de mora de 1% ao mês são computados se a lei não dispuser de modo diverso. Assim, o legislador ordinário possui competência plena para estabelecer juros de mora superiores a 1% ao mês.Confira-se o seguinte julgado do E. TRF da 3ª Região:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO

FISCAL. MULTA DE OFÍCIO. ACRÉSCIMOS. LEGALIDADE DA COBRANÇA.I - A dívida ativa da Fazenda Pública abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei, conforme disposto no 2º do art. 2º da Lei n. 6.830/80.II - Procedência da multa de ofício, pois decorre da aplicação de legislação expressa, haja vista a constatação pelo Fisco, por meio de auto de infração, da falta de recolhimento do tributo em cobrança, não cabendo ao Poder Judiciário sua redução ou exclusão, sob pena de ofensa direta à lei.III - O art. 161, 1º, do CTN, prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante. Havendo expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa SELIC.IV - O encargo de 20%, do Decreto-lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.(Súmula 168/TFR).V - Remessa oficial e apelação providas.(3ª Turma, Des. Rel. Cecilia Marcondes, AC 0399089188-9/ 1999-SP, data da decisão 27/02/2002, DJU, 03/04/2002, pág. 399) (destaque nosso).Ressalto, ainda, que o Supremo Tribunal Federal já decidiu que o art. 192, 32º, da CF/88, que estabelecia a observância do limite de juros reais de 12% (doze por cento) ao ano, era norma de eficácia limitada e dependia de regulamentação. Além do mais, tal valor referia-se a juros, enquanto a Selic possui natureza mista, o que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais. Dessa forma, a restrição contida no 3º do art. 192 da Constituição Federal não seria aplicável ao presente caso.Logo, diante desse posicionamento, caem por terra todas as ponderações da parte autora no sentido de que a taxa Selic não poderia ser aplicada para correção de débitos tributários.DA MULTA DE MORAO artigo 2º da Lei nº 6.830/80, em seu 5º, indicou expressamente que a dívida ativa engloba o valor do crédito atualizado, juros, multa de mora e demais encargos.Isso porque os mencionados institutos possuem natureza jurídica diversa, quais sejam: a correção monetária objetiva recompor o valor originário defasado pela inflação; a multa moratória é verdadeira sanção constituída pela demora no pagamento do tributo; os juros de mora visam remunerar as quantias indevidamente retidas pelo contribuinte e também inibem a eternização da dívida; e, finalmente, os demais encargos alcançam as multas contratuais e o encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, na hipótese dos débitos devidos à Fazenda Nacional.Destarte, perfeitamente possível a cobrança cumulativa da multa moratória e dos juros de mora.Verifico, ainda, que o artigo 61, parágrafo 2º, da Lei nº 9.430/96 dispõe que, para os débitos com a União, fica a multa moratória limitada a 20% (vinte por cento).Consoante se depreende dos autos, a multa de mora foi aplicada conforme os ditames legais e não supera o patamar máximo de 20 % (vinte por cento).Assim, não é de ser considerada como abusiva multa que respeita o percentual máximo imposto por lei.DO ENCARGO LEGAL (DECRETO-LEI Nº 1.025/69)Além de estar expressamente previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 e nas Leis nº 8.218/91 e 8.383/91, tal acréscimo corresponde aos honorários advocatícios da exequente e substitui tal verba na hipótese de rejeição dos embargos à execução fiscal.A matéria já foi amplamente discutida na jurisprudência, sendo, inclusive, sumulada pelo extinto Tribunal Federal de Recursos:Súmula 168 - O encargo de 20% (vinte por cento) do Decreto-lei nº- 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Assim, não há qualquer ilegalidade na aplicação do citado encargo.Não comprovadas as alegações formuladas pela embargante, deve ser mantida a presunção de certeza e liquidez contida na CDA, que serve de base à propositura da execução fiscal.DA RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS Auzem, ainda, os embargantes que não deve ser desconsiderada a personalidade jurídica da empresa executada e que não possuem qualquer responsabilidade pelo débito tributário em cobro, pois não praticaram quaisquer das condutas previstas no artigo 135 do CTN.De fato, é importante ressaltar que, depois de muita controvérsia na doutrina e na jurisprudência, firmou-se o entendimento majoritário de que não basta o simples inadimplemento da obrigação tributária para gerar a responsabilidade tributária do sócio, na forma do artigo 135 do CTN; é indispensável, também, que o sócio-gerente tenha agido com excesso de poderes, fraude à lei, ao contrato social ou estatutos da empresa. Nesse sentido: STJ, Resp 1101728/SP, Primeira Seção. Teori Albino Zavacki, 03.2009.Todavia, é importante ressaltar também que o STJ já definiu que, se a Certidão de Dívida Ativa (CDA) traz o nome do sócio-gerente responsável pela empresa, por meio da presunção de legitimidade e veracidade da CDA, poderá ser redirecionada a execução fiscal para esse sócio, a quem competirá o ônus de demonstrar que não agiu com excesso de poderes, infração de lei, contrato social ou estatutos. Neste caso concreto, verifico que a CDA cuja cópia encontra-se à fl. 29 destes autos traz expressamente os nomes de Maria Rosângela da Costa Leite e Wilson Bezerra Leite como corresponsáveis pelo débito em cobrança, de modo que é perfeitamente cabível, nos termos do que já foi acima explanado, promover a responsabilização deles pelas dívidas não pagas pela sociedade executada.Confira-se o julgado, que resume, com exatidão, tudo quanto o que foi acima exposto:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO.PENHORA SOBRE BEM DE FAMÍLIA. RESIDÊNCIA DA GENITORA DO EXECUTADO. NOME DO EMBARGANTE NA CDA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 135, DO CTN. ÔNUS DO SÓCIO EXECUTADO. TAXA SELIC. LEGALIDADE. TR. INOVAÇÃO RECURSAL. ENCARGO DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. CONSTITUCIONALIDADE. MASSA FALIDA. MULTA MORATÓRIA. PENHORA SOBRE JAZIGO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O STJ e esta Corte possuem entendimento consolidado no sentido de que o fato do executado não residir no imóvel penhorado não tem o condão de afastar a impenhorabilidade do bem, sobretudo quando este é utilizado como residência de seus familiares. Estando comprovado que o imóvel serve de residência à genitora do Executado, deve ser desconstituída a penhora incidente sobre fração do bem pertencente ao Embargado, em obediência ao quanto

disposto no art. 1º, da Lei nº 8.009/90. 2. Conforme entendimento do STJ, constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA cabe a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independentemente se a ação executiva foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei nº 6.830/80. (AGRESP 201001025815, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 22/02/2011). 3. Estando o nome do Embargante identificado na CDA, recai sobre o ele o ônus de demonstrar, nos embargos de devedor, que não agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, o que não se verificou na espécie. 4. É pacífico o entendimento jurisprudencial acerca da aplicabilidade da Taxa SELIC na correção do crédito tributário. 5. A alegação de ilegalidade quanto à aplicação da TR como índice de correção monetária apenas foi suscitada em sede recursal, não tendo a Apelante se insurgido quanto a sua incidência na petição inicial. Desse modo, considerando a inovação trazida na apelação, com a apresentação de argumento não exposto na petição inicial, resta impossibilitada a sua apreciação por esta Corte. 6. Deve ser excluída da execução fiscal movida contra a massa falida a multa moratória, nos termos das Súmulas 192 e 565, do STF. Precedentes desta Corte. 7. Não se afigura possível a incidência de penhora sobre jazigo perpétuo de propriedade do Embargante, sobretudo porque ali foram guardados os restos mortais de sua falecida esposa. esta Corte já decidiu que o jazigo deve ser entendido como extensão do domicílio dos membros da entidade familiar, razão pela qual são insuscetíveis de penhora. 8. Remessa oficial desprovida e apelação parcialmente provida. (TRF1, 5ª TURMA SUPLEMENTAR, APELAÇÃO CIVEL 200038000294172, Relator Juiz Federal Wilson Alves de Souza, fonte: Re-DJF1 DATA:13/12/2013 PAGINA:830).DO PEDIDO DE IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA No que pertine ao pedido de impenhorabilidade a incidir sobre os imóveis identificados pelas matrículas 4803 e 6282 do CRI de Lins, pois se tratariam de bem de família, entendo que melhor sorte não assiste aos embargantes. De fato, argumenta o embargante Wilson Bezerra Leite que, na verdade, as duas matrículas constituem um único imóvel, no qual reside sua mãe - idosa com quase 90 anos de idade. Aduz, assim, que se tratando de imóvel único e que foi destinado por ele para a moradia de sua mãe, a decretação de impenhorabilidade absoluta, por se tratar de bem de família, é medida que se impõe. Ocorre que, a uma, o embargante não se desincumbiu de comprovar satisfatoriamente suas alegações. Aduz que se trata de residência de sua mãe, mas não apresenta quaisquer comprovantes nesse sentido, tais como contas de consumo ou correspondências recebidas, com datas recentes. A duas, a prova que foi anexada a estes autos, especialmente a certidão da senhora oficial de justiça (fls. 36/39) é precisa no sentido de informar que o imóvel situado na Rua Promissão, nº 453 (matrícula 4803) estava fechado e sem nenhum morador, eis que a mãe do autor - por ser, de fato, idosa que necessita de cuidados - permanece frequentemente na casa de sua filha, na cidade de São Paulo; não se trata o imóvel, assim, de residência familiar. A três, não há que se falar em unicidade de imóvel, porque a mesma certidão dá conta de que o imóvel situado na Rua Promissão, nº 443 (matrícula 6282) constitui-se de um terreno sem qualquer edificação, murado em seus quatro lados e com portão independente; obviamente que também não se trata de bem de família. Assim, seja pelo fato de que o embargante não comprovou, adequadamente, suas alegações; seja pelo fato de que ninguém reside, com ânimo definitivo, em um dos imóveis; seja, ainda, pelo fato de que o embargante possui mais de um imóvel em seu nome, o fato é que de bem de família não se trata, e portanto a proteção da impenhorabilidade não se justifica. DA ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PENHORA Por fim, no que diz respeito à alegação de excesso de penhora, este Juízo não desconhece a posição majoritária na jurisprudência, qual seja, a de que tal alegação não deve ser veiculada no bojo de embargos do devedor e sim no próprio feito executivo, por meio de simples petição. Todavia, é entendimento deste Juízo que as disposições existentes no artigo 685, I, do CPC; artigo 13, 1º e artigo 15 da LEF dizem respeito, mais especificamente, ao tema da avaliação - que é apenas uma das diversas hipóteses de excesso de penhora - e não vedam que o tema seja veiculado em sede de embargos à execução fiscal. No mais, é de se ressaltar, ainda, que o artigo 16, 2º, da LEF prevê expressamente que No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntas aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite (destaquei). Assim, referida previsão legal abarca, sem dúvida, a alegação de excesso de penhora, eis que tal matéria é, indiscutivelmente, útil à defesa do embargante/devedor. Se não bastasse tudo quanto já foi exposto, este magistrado entende que não acolher alegação dessa natureza vai contra os princípios da economia e celeridade processual, eis que o embargante teria de atravessar nova petição, nos autos principais, apenas para veicular sua irrisignação quanto à penhora realizada, multiplicando, de maneira desnecessária, os atos processuais. De outro giro, a interpretação que aqui se defende, ou seja, de que a alegação de excesso de penhora pode, sim, ser veiculada nos embargos do devedor, concretiza de maneira adequada e dá máxima eficácia ao princípio constitucional da ampla defesa. Assim, conheço da alegação de excesso de penhora, mas entendo que, no mérito, não assiste razão à parte embargante. Isso porque o valor atualizado do débito é de aproximadamente R\$ 49.000,00 (quarenta e nove mil reais) e as partes ideais dos bens que foram constritos no feito principal foram avaliadas pela senhora oficial de justiça em R\$ 44.192,86 (quarenta e quatro mil, cento e noventa e dois reais e oitenta e seis centavos), de modo que não há que se falar em excesso de penhora. III - DISPOSITIVO. Diante do exposto, julgo improcedentes os presentes embargos à execução fiscal e considero líquido, certo e exigível o crédito reclamado no feito principal; extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I,

do CPC. Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios por força do encargo legal do Decreto-lei 1.025/69. Sem custas, por força do art. 7º da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal (feito nº 0003112-39.2012.403.6142), nele prosseguindo-se. Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e cautelas de estilo. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

000022-57.2011.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIO SOCIAL - CRESS DA 9 REGIAO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X TELMA MARCAL CARMONA ...Com a juntada do mandado(NEGATIVO), dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), determine o sobrestamento do feito, alocando-o em escaninhos próprios nesta Secretaria, pelo prazo de 1 (um) ano, ou até nova manifestação de qualquer das partes, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0000492-54.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X COMERCIAL DE BEBIDAS CACULA BANDEIRANTES DE LINS LTDA(SP245368 - TELMA ELIANE DE TOLEDO VALIM)
Decorrido o prazo, reative-se a movimentação do feito, dando-se nova vista ao exequente, pelo prazo de 30(trinta) dias, nos termos do 2º, do art. 40. Intime-se..

0000853-71.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PAULO RIBEIRO CONSTRUTORA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP020705 - CARMO DELFINO MARTINS)
Decorrido o prazo, reative-se a movimentação do feito, dando-se nova vista ao exequente, nos termos do 2º, do art. 40, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se. Cumpra-se..

0000865-85.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALGARISMO EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA X JOSE NORONHA JUNIOR X DIOGENES FRANCISCO DE CARVALHO NETO
Decorrido o prazo, reative-se a movimentação do feito, dando-se nova vista ao exequente, nos termos do 2º, do art. 40, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se. Cumpra-se..

0000911-74.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL MG X MARIA DAS GRACAS DIAS MENDES AMENDOLA(SP057681 - JAIRO RAMOS VIEIRA) X MARIA ASSUNCAO DIAS MENDES BRAMCAN
Decorrido o prazo, reative-se a movimentação do feito, dando-se nova vista ao exequente, pelo prazo de 30(trinta) dias, nos termos do 2º, do art. 40. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), arquivem-se os autos nos termos do parágrafo segundo do mesmo artigo, procedendo-se ao sobrestamento do feito em Secretaria, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Intime-se..

0000944-64.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RICARDO ALEXANDRE CORREA MELO ME
Decorrido o prazo, reative-se a movimentação do feito, dando-se nova vista ao exequente, nos termos do 2º, do art. 40, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se. Cumpra-se..

0001217-43.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CHOPERIA E RESTAURANTE PONTO QUATRO LTDA(SP075224 - PAULO SERGIO CARENCI)
Decorrido o prazo, reative-se a movimentação do feito, dando-se nova vista ao exequente, pelo prazo de 30(trinta) dias, nos termos do 2º, do art. 40. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), arquivem-se os autos nos termos do parágrafo segundo do mesmo artigo, procedendo-se ao sobrestamento do feito em Secretaria, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Intime-se..

0002104-27.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X TEGI COM/

DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA ME(SP037493 - MYRIAN DE JESUS PEREIRA MODOTTI) Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a), conforme petição de fl. 79.É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 795 do mesmo código.Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face à solução pacífica da relação processual.Sem condenação em custas, por se tratar de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais).Torno sem efeito a penhora de fl. 48.Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002236-84.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CIELGE CONSTRUCOES ELETRICAS EM GERAL LTDA X CYRO PENTEADO SILVESTRE(SP165903 - PAULO SERGIO GALVÃO NOGUEIRA E SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO) Fl. 217: Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, devendo os autos permanecer sobrestados em Secretaria.Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.Intimem-se. Cumpra-se.

0002335-54.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ELI TEREZINHA DE CASTRO WEILER GUAICARA ME(SP068425 - GILBERTO APARECIDO VANUCHI) Fls. 127: Defiro. Intime-se o executado para comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, que o bem imóvel matriculado sob o nº 26.911 se trata de bem de família. Intimem-se. Cumpra-se.

0002340-76.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CIELGE CONSTRUCOES ELETRICAS EM GERAL LTDA(SP165903 - PAULO SERGIO GALVÃO NOGUEIRA) Fl. 209: Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, devendo os autos permanecer sobrestados em Secretaria.Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.Intimem-se. Cumpra-se.

0002601-41.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X NIDOVAL TEIXEIRA DE OLIVEIRA(SP099743 - VALDECIR MILHORIN DE BRITTO) Ante a certidão de fl. 116, intime-se o executado, por meio de seu advogado constituído, para que obtenha as informações requeridas diretamente com a parte exequente, tendo em vista que o parcelamento ocorreu na esfera administrativa, sem envolvimento do Judiciário.No mais, cumpra-se o despacho de fl. 112.Intime(m)-se.

0002919-24.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X VALDIRZAO TRANSPORTES LTDA X VALDIR BERTIN MARTINS(SP069894 - ISRAEL VERDELI) Por ora, aguarde-se o cumprimento do mandado de penhora de fl. 92.Após, tornem os autos conclusos para decisão acerca da restrição de circulação do veículo a ser penhorado.Intime-se.

0002989-41.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X TEGI COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA ME X GISELE ESCUDEIRO SILVEIRA(SP111877 - CARLOS JOSE MARTINEZ) Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a), conforme petição de fl. 102.É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 795 do mesmo código.Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face à solução pacífica da relação processual.Sem condenação em custas, por se tratar de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais).Torno sem efeito a penhora de fl. 36.Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003074-27.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CIELGE CONSTRUCOES ELETRICAS EM GERAL LTDA(SP165903 - PAULO SERGIO GALVÃO NOGUEIRA E SP124609 - RODRIGO GUIMARAES NOGUEIRA) Fl. 275: Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, devendo os autos permanecer sobrestados em Secretaria.Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.Intimem-se. Cumpra-se.

0003160-95.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X COOPERLINS-COOP.REG.AGRO-PEC DE LINS X PEDRO DE ALMEIDA E SILVA FILHO X FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA RATTO - ESPOLIO X JOAQUIM CONSTANTINO JANEIRO(SP212085 - JOSÉ AFONSO CRAVEIRO SALVIO)

Decorrido o prazo, reative-se a movimentação do feito, dando-se nova vista ao exequente, pelo prazo de 30(trinta) dias, nos termos do 2º, do art. 40. Intime-se..

0003903-08.2012.403.6142 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X GUAICARA AUTO POSTO LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE E SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO E SP331440 - LAIS BITTENCOURT BAPTISTA PEREIRA)

Fls. 68/70: Indefiro, por ora. Tendo em vista a interposição de recurso nos Embargos à Execução Fiscal nº 0000627-32.2013.403.6142, determino o sobrestamento da execução até decisão final dos embargos à execução fiscal. Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do Juízo.Intimem-se. Cumpra-se.

0000811-85.2013.403.6142 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X BERTIN S.A.(SP194073 - TAÍS STERCHELE ALCEDO)

Vistos.Trata-se de execução fiscal, ajuizada pela parte exequente em epígrafe, em face de Bertin S/A.À fl. 34, pleiteia a parte exequente a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a) na íntegra.É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, julgo extinta a presente execução por sentença, com fundamento no artigo 795 do mesmo código.Sem custas e sem honorários advocatícios, eis que já convencioneados entre as partes. Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000023-37.2014.403.6142 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X BERTIN S.A.(SP194073 - TAÍS STERCHELE ALCEDO)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a), conforme petição de fl. 33.É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 795 do mesmo código.Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face à solução pacífica da relação processual.Sem condenação em custas, por se tratar de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais).Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000105-68.2014.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X TINTO HOLDING LTDA(SP287715 - TIAGO DIAS DE AMORIM E SP147935 - FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES E SP173036 - LIDELAINE CRISTINA GIARETTA)

Considerando que o exequente não aceitou o bem indicado à penhora pela executada, defiro os pedidos da exequente formulados às fls. 275/278 e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito (R\$ 6.048.603,80 - seis milhões e quarenta e oito mil e seiscentos e três reais e oitenta centavos - fls. 281/282).No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente ou mediante publicação, caso tenha advogado constituído nos autos, para manifestação, no prazo de 5(cinco) dias. Sendo bloqueado o valor integral do débito, o(s) executado(s) terá(ão) o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos, nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80.Constatando-se bloqueio do valor integral do débito em mais de uma instituição, deverá(ão) o(s) executado(s), no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer se há incidência de alguma das hipóteses de impenhorabilidade do art. 649 do CPC (por ex., conta-salário ou caderneta de poupança abrangida pela constrição) e indicar em qual das contas deverá ser mantida a constrição. Não havendo a indicação pelo(s) executado(s), determino o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas.A ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.Ocorrido o bloqueio integral ou parcial e decorrido o prazo legal sem oposição de embargos ou manifestação do(s) executado(s), intime-se a exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.No caso de restar infrutífera a deliberação anterior, determino que seja realizada consulta no sistema RENAJUD a fim de constatar a

existência de veículo em nome do(s) executado(s), certificando-se nos autos, juntando-se a planilha. Constatada a existência de veículo(s), dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o interesse em efetuar a penhora, no prazo de 30 (trinta) dias. Frustradas as medidas acima, dê-se vista ao exequente para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), determino o sobrestamento do feito, alocando-o em escaninhos próprios nesta Secretaria, pelo prazo de 1 (um) ano, ou até nova manifestação de qualquer das partes, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Cumpra-se. Intime-se.

0000435-65.2014.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X JOSE ADIL MACHADO SILVA

Fl. 19: Defiro o pedido e DETERMINO que se realize rastreamento e bloqueio de valores das contas correntes e/ou aplicações financeiras do executado por meio do sistema BACENJUD, até o valor de R\$ 4.974,22 (quatro mil novecentos e setenta e quatro reais e vinte e dois centavos), conforme fl. 20. No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente ou mediante publicação, caso tenha advogado constituído nos autos, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Sendo bloqueado o valor integral do débito, o(s) executado(s) terá(ão) o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos, nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80. Constatando-se bloqueio do valor integral do débito em mais de uma instituição, deverá(ão) o(s) executado(s), no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer se há incidência de alguma das hipóteses de impenhorabilidade do art. 649 do CPC (por ex., conta-salário ou caderneta de poupança abrangida pela constrição) e indicar em qual das contas deverá ser mantida a constrição. Não havendo a indicação pelo executado, determino o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. A ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal. Ocorrido o bloqueio integral ou parcial e decorrido o prazo legal sem oposição de embargos ou manifestação do executado, intime-se a exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Frustrada a medida acima, dê-se vista à exequente para se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação do interessado, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Cumpra-se. Intime-se.

0000456-41.2014.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CIELGE CONSTRUCOES ELETRICAS EM GERAL LTDA(SP165903 - PAULO SERGIO GALVÃO NOGUEIRA E SP124609 - RODRIGO GUIMARAES NOGUEIRA)

Inicialmente intemem-se, pelo Diário Eletrônico, os advogados subscritores da petição de fls. 09/12, Dr. Paulo Sérgio Galvão Nogueira, inscrito na OAB/SP sob o nº 165.903, e Dr. Rodrigo Guimarães Nogueira, inscrito na OAB/SP sob o nº 124.609, para que no prazo de 10 (dez) dias juntem aos autos instrumento de procuração. Fl. 72: Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, devendo os autos permanecer sobrestados em Secretaria. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intemem-se. Cumpra-se.

0000488-46.2014.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X RODRIGUES, SIMOES E CIA LTDA - MASSA FALIDA(SP069666 - BENEDITO CESAR FERREIRA) X BENEDITO CESAR FERREIRA

Vistos. Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe pretende a cobrança dos débitos discriminados nas CDAs juntadas aos autos. No curso da execução, a exequente requereu a suspensão do feito pelo prazo de um ano (fl. 53). O pedido foi deferido e o Juízo determinou a suspensão do feito em 03 de Novembro de 1998 (fl. 53), sendo a parte exequente intimada do teor da decisão em 6 de novembro de 1998 (fl. 55 - verso) - destaquei. O presente feito ficou, então, paralisado e sem qualquer manifestação da parte exequente até 21 de agosto deste ano de 2014, data em que este Juízo determinou que a parte exequente se manifestasse sobre a prescrição intercorrente (fl. 63). A exequente juntou aos autos, então, petição (fl. 65) informando não haver, no presente feito, qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. É o breve relatório. Decido. A respeito da prescrição intercorrente, assim dispõe o artigo 40 da LEF: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º. Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens

penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º. Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º. A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. - grifos nossos. Pois bem. No caso em apreciação, depois do arquivamento do feito, a pedido da parte exequente, transcorreu prazo muito superior ao lapso prescricional de 5 anos. Diante do quadro supra, e tendo sido realizada a necessária oitiva da Fazenda Pública, o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos termos do que autoriza o artigo 40, 4º, é medida que se impõe. Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes aos tributos contidos nas CDAs destes autos, julgando extinta a presente execução fiscal, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. De acordo com o artigo 39, caput, da Lei nº 6.830/80, a Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. Assim sendo, não há que se falar em cobrança de custas processuais no presente feito. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 660

MONITORIA

0006449-20.2013.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LEIA APARECIDA DE ALMEIDA(SP219419 - SILENO CANTÃO GARCIA)

Vistos, etc. Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, instituição financeira sob a forma de empresa pública federal, em face de Leia Aparecida de Almeida, qualificada nos autos, visando o recebimento de soma em dinheiro. Salieta a Caixa, em apertada síntese, que se tornou credora de Leia Aparecida de Almeida em decorrência do inadimplemento, por ela, de contrato de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos. Explica que o valor total disponibilizado pela avença celebrada foi levantado pela devedora, sem que, no entanto, adimplisse, nas datas estipuladas, as prestações devidas. Em vista disso, houve o vencimento antecipado da dívida. Diz, também, a Caixa, que não logrou êxito em receber amigavelmente seu crédito. Junta documentos. Determinei, à folha 27, a citação. Citada, a ré ofereceu, às folhas 23/27, embargos, em cujo bojo arguiu preliminar de carência de ação, e, no mérito, sustentou tese contrária à pretensão veiculada. Concedidos à ré os benefícios da assistência judiciária gratuita, os embargos foram recebidos com suspensão da eficácia do mandado inicial, nos termos da legislação processual. Peticionou a ré requerendo o agendamento de audiência visando a conciliação das partes envolvidas. Os embargos foram impugnados pela Caixa. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC). É caso de extinção do processo, sem resolução de mérito, por perda superveniente do interesse de agir (v. art. 267, inciso VI, do CPC). Explico. Constatado que, após o ajuizamento da monitoria, as partes se compuseram amigavelmente, regularizando o contrato que, por haver sido inadimplido, justificou a propositura da ação. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar pela perda do interesse de agir de forma superveniente, e declarar, sem mais delongas, extinto o processo sem resolução de mérito. Dispositivo. Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 267, inciso VI, do CPC). Honorários e demais despesas na forma do art. 26, caput, e, do CPC. PRI. Catanduva, 14 de outubro de 2014. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000903-03.2011.403.6314 - MARCIA REGINA DA SILVA(SP218323 - PAULO HENRIQUE PIROLA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2774 - SILVIO JOSE RODRIGUES)

Converto o julgamento em diligência.Inicialmente, tratando-se da hipótese prevista no inciso I, do art. 1.060, do Código de Processo Civil c.c. art. 112, da Lei 8213/91 (diante da inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte), homologo, independentemente de sentença e para que surtam os seus efeitos legais, o pedido de habilitação de JOSÉ APARECIDO DA SILVA (fls. 87 a 91), esposo da autora, que deverá ser incluído no polo ativo da ação. Nesse sentido, afasto as alegações do INSS de eventual necessidade de comprovação da qualidade de dependente do sucessor, para realização de audiência (folhas 98/99), vez que, na qualidade de esposo e único herdeiro, conforme certidão de óbito de fl.83, não há óbice à sua oitiva, razão pela qual, designo audiência de instrução e julgamento para colheita do depoimento pessoal do herdeiro José Aparecido da Silva e oitiva das testemunhas arroladas à fl. 11, para o dia 17 de março de 2016 às 15h30min.Ressalto que, nos termos do peticionado no segundo parágrafo de fl. 10, as testemunhas comparecerão independente de intimação.Observe(m) a(s) parte(s) que terá(ão) o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituir (irem) as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos à SUDP, para inclusão no polo ativo da ação o herdeiro habilitado JOSÉ APARECIDO DA SILVA.Intimem-se. Cumpra-se. Catanduva, 15 de outubro de 2014. Jatir Pietroforte Lopes Vargas,Juiz Federal

0006151-28.2013.403.6136 - UNIMED DE CATANDUVA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP149927 - JULIO FERRAZ CEZARE E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes somente no efeito devolutivo. Apresentem os recorridos, no prazo legal, suas respectivas contrarrazões. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int.

0000088-50.2014.403.6136 - LEONICE STAROPOLI(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 636 - RICARDO ROCHA MARTINS)

Vistos.Abra-se vista à parte autora sobre os cálculos do executado às fls. 222/234, para eventual manifestação de discordância no prazo de 15 (quinze) dias.Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios.No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.Int.

0000940-74.2014.403.6136 - EDUARDO TATSUGUCHI X GUSTAVO CASTRO TATSUGUCHI(SP228501 - VIVIAN CRISTINA FERREIRA ISHISATO) X CARMEN SILVIA CASTRO(SP175027 - JULIA DANIELLA CAPARROZ) X JOSE ANTONIO DA SILVA ARRUDA X SILMARA CRISTINA BERNARDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.A ré Carmem Sílvia Castro, às folhas 108/118, requer a liberação do valor bloqueado em sua conta bancária no Banco do Brasil, em razão da determinação constante da decisão prolatada às folhas 92/94. Aplicado, o Sistema BacenJud, restou bloqueado, na conta bancária de titularidade da ré, o total de R\$ 2.884,33 (dois mil, oitocentos oitenta e quatro reais e trinta e três centavos), conforme detalhamento de folhas 97/98. Entretanto, de acordo com a petição da interessada, esse montante, por constituir seus vencimentos, bem como os valores recebidos a título de benefício previdenciário de sua tia idosa, não poderia ter sido apreendido.É o relatório.Decido. Em primeiro lugar, vejo através dos documentos apresentados pela ré Carmem Sílvia Castro, que o bloqueio de 50% do valor proveniente da venda do imóvel registrado no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Catanduva-SP, sob a matrícula nº 19.976, pretendido pelo autor, em sede de tutela antecipada, equivalente ao seu quinhão reconhecido nos autos do processo 0012333-93.2011.8.26.0132, já foi efetuado em conta bancária em nome da ré junto à Caixa Econômica Federal (fls. 125/126), sendo referido bloqueio mantido pelo Juízo da Vara da Família e Sucessões de Catanduva-SP (fl. 132).Por outro lado, a pretensão da ré merece ser acolhida, pois os valores depositados a título de vencimentos, conforme comprovam extrato bancário (fl. 127) e demonstrativo de pagamento de salário (fl. 131), no caso, amoldam-se à hipótese prevista no art. 649, inciso IV do CPC. Diante disso, defiro o pedido formulado às folhas 108/118, e determino o desbloqueio do numerário existente na conta de titularidade da ré Carmem Sílvia Castro no Banco do Brasil, conta corrente nº 37.170-X, agência 50-7. No mais,

aguarde-se a vinda das respostas dos réus. Intimem-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal - MPF. Catanduva, 13 de outubro de 2014. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0001382-74.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001363-68.2013.403.6136) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2765 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI) X WALDECYR LORENSINI(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN)

Vistos, etc. Trata-se de embargos do devedor opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da execução, fundada em sentença proferida em processo civil de conhecimento, movida por Waldecyr Lorensini, qualificado nos autos. Salienta o INSS, em apertada síntese, que embora tenha sido condenado, no curso de processo de conhecimento, a revisar, em favor do embargado, a renda mensal inicial do benefício de que ele é titular, aplicando o índice do IRSM em fevereiro de 1994 (39,67%) na correção dos salários de contribuição considerados no cálculo, a pretensão executiva não se mostra correta, isto porque levados em consideração salários de contribuição distintos daqueles apurados no momento da concessão da prestação previdenciária. Desta forma, o embargado está exigindo o cumprimento de decisão não integrante do título executivo transitado em julgado, implicando excesso. Com a inicial, junta documentos considerados de interesse. O INSS complementou a instrução do feito. Os embargos foram recebidos em discussão, suspendendo-se a execução embargada. Os embargos foram impugnados. Ouvida, a Contadoria, às folhas 99verso, e 105verso, manifestou-se no sentido da correção do cálculo do INSS. Com a criação e implantação da 1.^a Vara Federal com JEF Adjunto de Catanduva, cessada a competência delegada, os autos foram redistribuídos da Justiça Estadual. A Contadoria, às folhas 118/120, dando integral cumprimento ao despacho lançado nos autos à folha 117, opinou no sentido da acerto da conta apresentada pelo INSS. As partes foram devidamente ouvidas. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da presente ação. Não são necessárias outras provas para que o mérito do processo possa ser adequadamente apreciado. Submeto, assim, o caso discutido, à disciplina normativa prevista no art. 740, caput, primeira parte, do CPC (Recebidos os embargos, será o exequente ouvido no prazo de 15 (quinze) dias; a seguir, o juiz julgará imediatamente o pedido (art. 330) ou designará audiência de conciliação, instrução e julgamento, proferindo sentença no prazo de 10 (dias) - grifei). Trata-se de embargos à execução contra a Fazenda Pública (v. art. 730 do CPC - INSS, no caso concreto). Fundamenta o pedido executivo formulado pelo embargado (v. folhas 47/50) sentença proferida em processo civil de conhecimento (a sentença - folhas 84/91 - foi substituída, em parte, por decisão monocrática - v. folhas 92/93 - v., ainda, art. 475 - N, inciso I, do CPC). Vejo, nesse passo, às folhas 84/91 e 92/93, que o INSS foi condenado, no processo civil de conhecimento, a revisar a renda mensal inicial do benefício previdenciário titularizado pelo embargado, ... mediante a aplicação, sobre os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67%, referente ao mês de fevereiro de 1994 (v. folha 93). Vale ressaltar que, seja na sentença, ou mesmo na subsequente decisão proferida pelo E. TRF/3, nada foi tratado a respeito da substituição dos salários de contribuição que já haviam pautado a concessão administrativa, por outros reputados então corretos. Assim, embora se mostre acertado dizer que o embargado, quando do ajuizamento da ação de conhecimento, em sua inicial, deduziu pedido relacionado ao cômputo dos valores contributivos que realmente recolheu no período básico de cálculo (v. folhas 67/74), o que interessa é que, o título executivo deixou de apreciar essa específica pretensão, e ele, no momento oportuno, valendo-se do meio processual próprio e adequado, não se insurgiu, impedindo, conseqüentemente, que a decisão definitiva formada, na parte omitida, restasse integrada. Ademais, mesmo que não seja esta a sede própria, nem mesmo o momento mais adequado, lendo a petição inicial mencionada anteriormente (v. folhas 67/74), percebe-se que o embargado não fundamentou de maneira apta a permitir a exata compreensão do porquê de o INSS haver deixado de se pautar por valores distintos daqueles porventura recolhidos ao mensurar a renda inicial da prestação previdenciária concedida, o que, em vista disso, permite aqui concluir que, no tema versado, sendo inepta pela ausência de causa de pedir, sua não apreciação pelas decisões ali tomadas encontraria desde já justificativa (v. folha 4 - note-se que os valores recolhidos ao RGPS pelo embargado, no período básico de cálculo, deixaram de respeitar os interstícios legais, e, por isso, acabaram limitados aos tetos respectivos). Portanto, o pedido veiculado procede. Dispositivo. Posto isto, julgo procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Acolho como devido o cálculo apresentado pelo INSS, à folha 30. Cópia da sentença para a execução. Condeno o embargado a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa nos embargos, que poderão ser compensados dos valores a serem a ele pagos. Não há custas nos embargos. PRI. Catanduva, 14 de outubro de 2014. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0001449-39.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001448-54.2013.403.6136) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2765 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI) X OSVALDO MORENO(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN)

Vistos, etc. Trata-se de embargos do devedor opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da

execução, fundada em sentença proferida em processo civil de conhecimento, movida por Osvaldo Moreno, qualificado nos autos. Salienta o INSS, em apertada síntese, que embora tenha sido condenado, no curso de processo de conhecimento, a conceder, ao embargado, a aposentadoria por tempo de contribuição, ele busca o pagamento do benefício apenas até a data em que passou a gozar de outro implantado administrativamente, o que viola frontalmente o título executivo. Deveria, assim, optar entre a concessão judicial, ou a administrativa, estando vedado o fracionamento do título. Com a inicial, junta documentos considerados de interesse. Os embargos foram recebidos em discussão, suspendendo-se a execução embargada (v. folha 61). Os embargos foram devidamente impugnados. No bojo da impugnação oferecida, o embargado defendeu o acerto da pretensão executiva (v. folhas 63/69 e 70/75). Com a criação e implantação da 1.ª Vara Federal com JEF Adjunto de Catanduva, cessada a competência delegada, os autos foram redistribuídos da Justiça Estadual. As partes requereram o julgamento antecipado. A Contadoria Judicial foi ouvida, à folha 86. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da presente ação. Não são necessárias outras provas para que o mérito do processo possa ser adequadamente apreciado. Submeto, assim, o caso discutido, à disciplina normativa prevista no art. 740, caput, primeira parte, do CPC (Recebidos os embargos, será o exequente ouvido no prazo de 15 (quinze) dias; a seguir, o juiz julgará imediatamente o pedido (art. 330) ou designará audiência de conciliação, instrução e julgamento, proferindo sentença no prazo de 10 (dias) - grifei). Trata-se de embargos à execução contra a Fazenda Pública (v. art. 730 do CPC - INSS, no caso concreto). Fundamenta o pedido executivo formulado pelo embargado (v. folhas 71/75) sentença proferida em processo civil de conhecimento (a sentença - folhas 15/21 - foi substituída, em parte, por decisão monocrática - v. folhas 22/31 - v., ainda, art. 475 - N, inciso I, do CPC). Observo, nesse passo, que, de acordo com o teor da decisão transitada em julgado, o INSS foi condenado a implantar, em favor do embargado, a contar de 15 de outubro de 1998, a aposentadoria por tempo de serviço ((...)) Desta feita, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (15.10.1998) - v. folha 29). Consta do título executivo, ainda, à folha 31, que, acaso fosse concedida, posteriormente, ao embargado, outra aposentadoria, caberia a ele optar pela mais favorável ((...)) Na hipótese de ter sido concedido, posteriormente, outro benefício de aposentadoria, cabe ao segurado optar pelo que lhe for mais favorável, devendo ser intimado a tanto). É fácil então perceber que, no caso concreto, o embargado busca apenas executar o título executivo até o marco em que passou a ser titular de outro benefício, mais vantajoso em termos financeiros, concedido administrativamente, fracionando-o. Contudo, isto não se mostra possível. Ou opta pela aposentadoria por tempo de serviço, concedida judicialmente, ou pela manutenção da prestação previdenciária que, em momento posterior, foi implantada administrativamente pelo INSS. Na verdade, constato que ele pretende manter ativa a prestação concedida administrativamente, implicando, em vista disso, o acolhimento dos embargos para fins de extinção, por completo, da execução aparelhada (v. E. TRF/3 no acórdão em apelação cível (autos n.º 00473748520084039999) 1354787, Relatora Juíza Federal Raquel Perrini, e-DJF3 Judicial 1, 6.9.2013: III - A opção pelo benefício administrativo em detrimento do benefício judicial implica na extinção da execução das prestações vencidas do benefício concedido judicialmente, uma vez é vedado ao segurado retirar dos dois benefícios o que melhor lhe aprouver, ou seja, atrasados do benefício concedido na esfera judicial e manutenção da renda mensal inicial da benesse concedida na seara administrativa). Dispositivo. Posto isto, julgo procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Determino a extinção da execução embargada. Cópia da sentença para a execução. Condene o embargado a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa nos embargos. Não há custas nos embargos. PRI. Catanduva, 15 de outubro de 2014. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0001531-70.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001209-79.2005.403.6314) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2774 - SILVIO JOSE RODRIGUES) X JOAO CRIVELLARI(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN)

Vistos, etc. Trata-se de embargos do devedor opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da execução, fundada em sentença proferida em processo civil de conhecimento, movida por João Crivellari, qualificado nos autos. Salienta o INSS, em apertada síntese, que embora tenha sido condenado, no curso de processo de conhecimento, a implantar, em favor do embargado, o benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária, este, ao mensurar o valor relativo aos atrasados, apresentou cálculo incorreto, haja vista que não desconsiderou os períodos em que verteu ao RGPS na condição de contribuinte individual, pedreiro autônomo. Sustenta, assim, que há manifesto excesso executivo. Com a inicial, junta documentos. Recebi, à folha 69, os embargos, determinando a suspensão da execução, e abrindo vista para impugnação. Os embargos foram impugnados. Determinou-se, à folha 86, a remessa dos autos à conclusão, visando a prolação de sentença. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da presente ação. Não

são necessárias outras provas para que o mérito do processo possa ser adequadamente apreciado. Submeto, assim, o caso discutido, à disciplina normativa prevista no art. 740, caput, primeira parte, do CPC (Recebidos os embargos, será o exequente ouvido no prazo de 15 (quinze) dias; a seguir, o juiz julgará imediatamente o pedido (art. 330) ou designará audiência de conciliação, instrução e julgamento, proferindo sentença no prazo de 10 (dias) - grifei). Trata-se de embargos à execução contra a Fazenda Pública (v. art. 730 do CPC - INSS, no caso concreto). Fundamenta o pedido executivo formulado pelo embargado (v. folhas 24/26) sentença proferida em processo civil de conhecimento (a sentença - folhas 10/15 - foi substituída, em parte, por acórdão - v. folhas 16/22 - v., ainda, art. 475 - N, inciso I, do CPC). Vejo, nesse passo, às folhas 24/26 e 16/22, que o INSS foi condenado, no processo civil de conhecimento, a conceder ao embargado, desde a cessação do auxílio-doença, em 11 de maio de 2004, a aposentadoria por invalidez previdenciária. No ponto, o E. TRF/3, ao apreciar a pretensão recursal das partes, modificou a decisão de primeira instância quanto ao termo inicial do benefício, passando da data do laudo à cessação do auxílio-doença. Quanto aos honorários advocatícios, restou mantida a condenação em 10% sobre os atrasados, até a sentença. Controvertem as partes, no processo, sobre a possibilidade, ou não, de serem descontados dos valores devidos no período relativo ao cálculo dos atrasados, aqueles meses em que o embargado, exercendo atividade econômica remunerada, verteu ao RGPS contribuições sociais como pedreiro autônomo. Concordo com o INSS. O pedido veiculado procede. Explico. Em primeiro lugar, menciono que o título executivo que serve de base à cobrança não tratou do tema versado nos autos, não autorizando tampouco negando a compensação. Assim, é evidente que o recolhimento, ao RGPS, pelo embargado, de contribuições sociais como pedreiro autônomo, no período relativo à concessão da aposentadoria por invalidez, prova, à saciedade, que exerceu atividade econômica remunerada, fato este incompatível com o direito à aposentadoria por invalidez no intervalo. Aliás, no bojo da impugnação, não discorda da assertiva, embora alegue que isto não impediria o recebimento integral do crédito. Assim, deverão ser descontados do devido todos os meses em que tal fato ocorreu, mais precisamente de 1.º de outubro a 31 de dezembro de 2004, e de 1.º de fevereiro de 2005 a 31 de julho de 2009. Dispositivo. Posto isto, julgo procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Acolho como devido o cálculo apresentado pelo INSS, à folha 62. Cópia da sentença para a execução. Condeno o embargado a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa nos embargos, que poderão ser compensados dos valores a serem a ele pagos. Não há custas nos embargos. PRI. Catanduva, 14 de outubro de 2014. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0008042-84.2013.403.6136 - CLUBE DE CAMPO DE CATANDUVA(SP199779 - ANDRÉ RICARDO RODRIGUES BORGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE
JUIZ FEDERAL
ANTONIO CARLOS ROSSI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 638

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007768-38.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X RICARDO DA COSTA GRAVITO

Considerando a certidão de decurso de prazo supra aposta, requeira a CEF o que de oportuno, observando-se o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF e a ordem legal estabelecida no art. 655 do CPC (para as Execuções Diversas). Prazo: 10(dez)dias

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000908-84.2014.403.6131 - JOSE AIRTON DA SILVA(SP321469 - LUIZ FERNANDO MICHELETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Ante as informações trazidas aos autos pela CEF às fls. 88, manifeste-se o autor quanto a proposta apresentada no prazo de 10(dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença.

MONITORIA

0002505-31.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MILTON FERREIRA DE SOUZA

Manifeste-se a CEF quanto às tentativas de bloqueios negativas e a juntada dos extratos da pesquisa de bens via sistema INFOJUD, requerendo o que de oportuno, observando-se, se o caso, os termos do art. 791, III, do CPC.Prazo: 20(vinte) dias.

0007414-19.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ADILSON FABIANO DA SILVA

Manifeste-se a CEF quanto às tentativas de bloqueios negativas e a juntada dos extratos da pesquisa de bens via sistema INFOJUD, requerendo o que de oportuno, observando-se, se o caso, os termos do art. 791, III, do CPC.Prazo: 20(vinte) dias.

0007538-02.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X RODRIGO PINHEIRO MACHADO(SP202122 - JOSÉ CARLOS NOGUEIRA MAZZEI)

Ante o contido às fls. 111/112, intime-se a CEF para manifestação quanto aos termos da proposta apresentada pelo requerido. PRAZO: 15(quinze) dias

0007986-72.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X FRANCISCO CARLOS PARAIZO(SP202122 - JOSÉ CARLOS NOGUEIRA MAZZEI)

Manifeste-se a CEF quanto às tentativas de bloqueios negativas e a juntada dos extratos da pesquisa de bens via sistema INFOJUD, requerendo o que de oportuno, observando-se, se o caso, os termos do art. 791, III, do CPC.Prazo: 20(vinte) dias.

0000565-59.2012.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARIA JOSE MARQUES(SP282684 - NILSON JOSE VIADANNA)

Manifeste-se expressamente a CEF quanto aos extratos de bloqueios pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD, bem como a juntada dos extratos da pesquisa de bens via sistema INFOJUD, requerendo o que de oportuno.Prazo: 20(vinte) dias.

0001368-77.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANTONIO BEQUIATTO

Considerando a certidão de decurso de prazo supra aposta, requeira a CEF o que de oportuno, observando-se o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF e a ordem legal estabelecida no art. 655 do CPC (para as Execuções Diversas). Prazo: 10(dez)dias

0000387-76.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X DIOGO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Manifeste-se a CEF quanto às tentativas de bloqueios negativas e a juntada dos extratos da pesquisa de bens via sistema INFOJUD, requerendo o que de oportuno, observando-se, se o caso, os termos do art. 791, III, do CPC.Prazo: 20(vinte) dias.

0000388-61.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARLI INES DE MOURA

Manifeste-se a CEF quanto às tentativas de bloqueios negativas e a juntada dos extratos da pesquisa de bens via sistema INFOJUD, requerendo o que de oportuno, observando-se, se o caso, os termos do art. 791, III, do

CPC.Prazo: 20(vinte) dias.

0000390-31.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X RENATA APARECIDA COSTA

1- Em face da certidão de decurso de prazo para oferecimento de embargos à monitória, convolo o mandado de citação inicial em executivo, nos termos do art. 1.102c do CPC.2- Considerando que o requerido reside no município de São Manuel/SP, depreco a realização da intimação para o Juízo da Comarca supracitada.3- Para tanto, no prazo de 10(dez) dias traga a CEF aos autos os recolhimentos das custas e diligências necessárias à instrumentalização da carta precatória.4- Cumprida a determinação supra, e, considerando os termos da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, que alterou a Lei nº 5.869/1973 para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças nos processos de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, substancialmente, com fulcro em seu art. 6º, determino que a secretaria promova a expedição de carta precatória para intimação do devedor, excepcionalmente em função de não haver advogado constituído nos autos, para que, no prazo de 15 DIAS, pague a importância ora executada (R\$ 24.969,00 - Atualizada em 30.11.2012), devidamente atualizada, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO (art. 475-J do CPC) e a condenação da verba honorária aposta. 5- Em complementação ao despacho de fls. 22 fixo provisoriamente os honorários advocatícios em 10% (dez por cento). 6- Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado, tornem conclusos.

0000975-83.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LEANDRO RODRIGO DE OLIVEIRA

1. Fls. 61: Requer o exequente (CEF) a penhora de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), via Sistema BACEN JUD, bloqueio de veículos via sistema RENAJUD, Penhora Online de imóveis pelo convênio com a ARISP e últimas declarações de bens junto a Receita Federal pelo sistema INFOJUD.2. Considerando-se o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de constrição e a ordem legal estabelecida no art. 655 do CPC (para as Execuções Diversas), determino que, via Sistema Bacenjud, as instituições financeiras procedam ao bloqueio dos valores até o limite do débito (fls.43/45), num total de R\$ 26898,44, atualizado para 24.02.2014 (já incluído a multa de 10% - art. 475-J). No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio.3. Constatada a existência de saldo em favor do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 10 dias, interesse na penhora de referidos valores.4. Manifestado tal interesse, proceda-se a transferência dos valores para conta do Juízo e intime-se o executado, por mandado, acerca da penhora e do prazo de 10 dias para interposição de embargos.5. Em não sendo constatada a existência de valores, ou sendo insuficiente o numerário para saldar o débito, defiro, ainda, o bloqueio de veículos automotores, via Sistema RENAJUD, em nome do executado. 6. Constatada a existência de veículos automotores em nome do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, interesse na restrição efetivada.7. Após, cumprido o supra determinado, se necessário defiro o requerido pelo exequente quanto a realização pelo sistema INFOJUD da apresentação das 3 últimas declarações de bens do(s) devedor(res).8. Sendo positiva a pesquisa, dê-se vista a CEF para manifestação quanto ao interesse na penhora dos bens no prazo de 10(dez) dias.9. Manifestando interesse em penhora de bens imóveis, preliminarmente, deverá a CEF trazer aos autos certidão de pesquisa de imóveis realizada junto a ARISP para que, havendo bens registrados, possa este juízo proceder à devida penhora dos bens, considerando a informação colhida junto ao site www.arisp.com.br, transcrito abaixo:Esta pesquisa isenta de emolumentos só será realizada mediante expressa decisão judicial que a determine ou que conceda assistência gratuita. Quando não houver esse benefício, a consulta, mediante pagamento, está disponível no site www.arisp.com.br para realização das pesquisas.10. Observo que referido prazo de dez dias em favor da CEF iniciar-se-á sua contagem a partir da publicação desta decisão.S11. Destarte, com as informações da Receita Federal e sendo constatadas Declarações de IRPF e/ou IRPJ, determino que o feito transcorra sob sigilo de justiça, com fulcro disposição do artigo 198 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966, artigos 201, 1º e 2º e 202 do Decreto-Lei nº 5844/1943 e artigos 998, 2º e 3º do Decreto 3.000, de 26/3/1999.

0000976-68.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LUIS AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA VIDOTTO

Manifeste-se a CEF quanto às tentativas de bloqueios negativas e a juntada dos extratos da pesquisa de bens via sistema INFOJUD, requerendo o que de oportuno, observando-se, se o caso, os termos do art. 791, III, do CPC.Prazo: 20(vinte) dias.

0002852-58.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LUIZ FERNANDO TOBIAS SAMPAIO

Manifeste-se a CEF quanto às tentativas de bloqueios negativas e a juntada dos extratos da pesquisa de bens via sistema INFOJUD, requerendo o que de oportuno, observando-se, se o caso, os termos do art. 791, III, do CPC. Prazo: 20(vinte) dias.

0002857-80.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOSE GUERRA

Manifeste-se a CEF quanto às tentativas de bloqueios negativas e a juntada dos extratos da pesquisa de bens via sistema INFOJUD, requerendo o que de oportuno, observando-se, se o caso, os termos do art. 791, III, do CPC. Prazo: 20(vinte) dias.

0004894-80.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCOS ANTONIO PEREIRA DE OLIVEIRA

1. Fls. 44: recebo para seus devidos efeitos. 2. Promova a secretaria expedição de mandado para citação do executado, conforme endereço declinado pela exequente/CEF: RUA JUSTINO MIRANDA DE CAMARGO, 1346 - BOTUCATU/SP.

0005205-71.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANDERSON ALEXANDRE GOMES DE ALBUQUERQUE(SP318925 - CARLOS ALBERTO FERREIRA JUNIOR E SP316007 - RICARDO JOSE SEVERINO)

Fls. 78: Defiro o requerido pela CEF e concedo o prazo de 30(trinta) dias para cumprimento do r. despacho dos autos. Após com a manifestação ou silente, venham os autos conclusos.

0005527-91.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X VICTOR TIEGHI

Ante o contido às fls. 61, intime-se a CEF para que apresente proposta de acordo para a devida ciência e manifestação do requerido

0009068-35.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MIGUEL ANGELO ROSSATO JUNIOR

Manifeste-se expressamente a CEF quanto aos extratos de bloqueios pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD, bem como a juntada dos extratos da pesquisa de bens via sistema INFOJUD, requerendo o que de oportuno. Prazo: 20(vinte) dias.

0009069-20.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELIEL DA SILVA

1. Fls. 41/42: Requer o exequente (CEF) a penhora de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), via Sistema BACENJUD, bloqueio de veículos via sistema RENAJUD, Penhora Online de imóveis pelo convênio com a ARISP e últimas declarações de bens junto a Receita Federal pelo sistema INFOJUD. 2. Considerando-se o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de constrição e a ordem legal estabelecida no art. 655 do CPC (para as Execuções Diversas), determino que, via Sistema Bacenjud, as instituições financeiras procedam ao bloqueio dos valores até o limite do débito (fls.03), num total de R\$ 58.981,84, atualizado para 31.10.2013 (já incluído a multa de 10% - art. 475-J). No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio. 3. Constatada a existência de saldo em favor do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 10 dias, interesse na penhora de referidos valores. 4. Manifestado tal interesse, proceda-se a transferência dos valores para conta do Juízo e intime-se o executado, por mandado, acerca da penhora e do prazo de 10 dias para interposição de embargos. 5. Em não sendo constatada a existência de valores, ou sendo insuficiente o numerário para saldar o débito, defiro, ainda, o bloqueio de veículos automotores, via Sistema RENAJUD, em nome do executado. 6. Constatada a existência de veículos automotores em nome do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, interesse na restrição efetivada. 7. Após, cumprido o supra determinado, se necessário defiro o requerido pelo exequente quanto a realização pelo sistema INFOJUD da apresentação das 3 últimas declarações de bens do(s) devedor(res). 8. Sendo positiva a pesquisa, dê-se vista a CEF para manifestação quanto ao interesse na penhora dos bens no prazo de 10(dez) dias. 9. Manifestando interesse em penhora de bens imóveis, preliminarmente, deverá a CEF trazer aos autos certidão de pesquisa de imóveis realizada junto a ARISP para que, havendo bens registrados, possa este juízo proceder à devida penhora dos bens, considerando a informação colhida junto ao site www.arisp.com.br, transcrito abaixo: Esta pesquisa isenta de emolumentos só será realizada mediante expressa decisão judicial que a determine ou que conceda assistência gratuita. Quando não houver esse benefício, a consulta, mediante pagamento, está disponível no site www.arisp.com.br para realização

das pesquisas.10. Observo que referido prazo de dez dias em favor da CEF iniciar-se-á sua contagem a partir da publicação desta decisão.11. Destarte, com as informações da Receita Federal e sendo constatadas Declarações de IRPF e/ou IRPJ, determino que o feito transcorra sob sigilo de justiça, com fulcro disposição do artigo 198 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966, artigos 201, 1º e 2º e 202 do Decreto-Lei nº 5844/1943 e artigos 998, 2º e 3º do Decreto 3.000, de 26/3/1999.

0000208-11.2014.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARLOS EDUARDO GALHARDO

1- Indefiro o requerido quanto à isenção de futuras restrições legais junto a conta corrente do requerido, vez que referente pedido não possui nenhum fundamento legal.2- Quanto aos valores bloqueados às fls. 37/38, os mesmos já foram desbloqueados de acordo com determinação de fls. 35, por se tratar de valores ínfimos.3- Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD e restrição de veículos junto ao sistema RENAJUD foram negativas ou insuficientes, defiro o requerido pelo exequente quanto à realização de pesquisa pelo sistema INFOJUD da apresentação das 3 últimas declarações de bens. 4- Após, sendo positiva a pesquisa, dê-se vista a CEF para manifestação quanto ao interesse na penhora dos bens no prazo de 10(dez) dias.5- Sendo a pesquisa negativa, fica desde já deferido a realização da penhora pelo sistema de Penhora Online de imóveis pelo convênio com a ARISP.6- Em caso de interesse em penhora pelo convênio, preliminarmente, deverá a CEF trazer aos autos certidão de pesquisa de imóveis realizada junto a ARISP para que, havendo bens registrados, possa este juízo proceder à devida penhora dos bens, considerando a informação colhida junto ao site www.arisp.com.br, transcrito abaixo:Esta pesquisa isenta de emolumentos só será realizada mediante expressa decisão judicial que a determine ou que conceda assistência gratuita. Quando não houver esse benefício, a consulta, mediante pagamento, está disponível no site www.arisp.com.br para realização das pesquisas. 7. Observo que referido prazo de dez dias em favor da CEF iniciar-se-á sua contagem a partir da publicação desta decisão. 8. Destarte, com as informações da Receita Federal e sendo constatadas Declarações de IRPF e/ou IRPJ, determino que o feito transcorra sob sigilo de justiça, com fulcro disposição do artigo 198 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966, artigos 201, 1º e 2º e 202 do Decreto-Lei nº 5844/1943 e artigos 998, 2º e 3º do Decreto 3.000, de 26/3/1999.

CARTA PRECATORIA

0001538-43.2014.403.6131 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X GILBERTO ANTONIO VIEIRA DA MAIA(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X ELISETE REGINA QUESSADA BASSETTO(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X MARCOS ROBERTO FERNANDES CORREA(SP301904 - TAINA VIEIRA PASCOTO) X CRISTIANO PACCOLA JACCON(SP301904 - TAINA VIEIRA PASCOTO) X JOFARMA COM/ DE MEDICAMENTOS LTDA(SP052887 - CLAUDIO BINI) X ATIVA COML/ HOSPITALAR LTDA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI) X MACROMEDICA LTDA - ME(SP068286 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES) X LUIZ PERES(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X RIBEIRO E RASPA(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X COML/ CIRURGICA RIOCLARENSE LTDA(SP210541 - VANESSA GONÇALVES DA CRUZ) X RAP - APARECIDA COM/ DE MEDICAMENTOS LTDA - ME(SP068286 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BOTUCATU - SP

Cumpra-se. Para realização do ato deprecado designo o dia 16 DE JANEIRO DE 2015 (quinta-feira), às 14h00min, nesta 1ª Vara Federal, situada na rua Joaquim Lyra Brandão nr. 181, Vila Assunção, Botucatu-SP.Intime-se a testemunha PRISCILA GIOVANA ZECHEL RG. 40.481.067-6, com endereço na Rua Francisco Recuche, 78 - Bairro Pratinha Pratânia/SP.Comunique-se ao Juízo Deprecante.Não obstante as intimações eventualmente realizadas pelo Juízo Deprecante, intimem-se todos os réus deste despacho.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001196-48.2007.403.6108 (2007.61.08.001196-9) - MARIO YOSHIO KURIYAMA(SP002853 - AMANDO DE BARROS SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL(SP022981 - ANTONIO CARLOS AMANDO DE BARROS E SP086918 - ROGERIO LUIZ GALENDI)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu. Intimem-se as partes para que queiram o que de direito para prosseguimento do feito. PRAZO: 20(vinte) dias.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009000-28.2011.403.6108 - THIAGO ANTONIO FERREIRA DE ARAUJO X SANDRA PAULA GERMANO(SP282198 - MÔNICA CRISTINA DA COSTA PETTAZZONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDSON BRANDINI(SP142483 - ANTONIO APOLONIO JUNIOR)

Fls. 78: defiro o requerido pelo embargado EDSON BRANDINI e concedo o prazo de 15(quinze) para

comprovação do informado quanto à formalização de acordo com a Caixa Econômica Federal - CEF. Após com a manifestação ou silente, venham os autos conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001153-14.2007.403.6108 (2007.61.08.001153-2) - UNIAO FEDERAL X MARIO YOSHIO KURIYAMA X TOSHICA IKURA KURIYAMA(SP002853 - AMANDO DE BARROS SOBRINHO E SP022981 - ANTONIO CARLOS AMANDO DE BARROS E SP086918 - ROGERIO LUIZ GALENDI)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu. Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito para prosseguimento do feito. PRAZO: 20(vinte) dias.

0008933-68.2008.403.6108 (2008.61.08.008933-1) - UNIAO FEDERAL X MARIO YOSHIO KURIYAMA X YOSHIMI KURIYAMA(SP022981 - ANTONIO CARLOS AMANDO DE BARROS E SP086918 - ROGERIO LUIZ GALENDI)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu. Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito para prosseguimento do feito. PRAZO: 20(vinte) dias.

0001624-59.2009.403.6108 (2009.61.08.001624-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JENNYFER SERODIO LANCHONETE - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JENNYFER SERODIO LANCHONETE - ME

Manifeste-se a CEF quanto às tentativas de bloqueios negativas e a juntada dos extratos da pesquisa de bens via sistema INFOJUD, requerendo o que de oportuno, observando-se, se o caso, os termos do art. 791, III, do CPC. Prazo: 20(vinte) dias.

0009113-79.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WELLINGTON GOMES DA CONCEICAO X JANE AMANDA JERONYMO DA CONCEICAO - ESPOLIO X WELLINGTON GOMES DA CONCEICAO

Considerando que a Carta Precatória expedida às fls. 101, foi encaminhada pelo Juízo deprecado em caráter itinerante para a comarca de Pirajuí/SP e visto a solicitação de pagamento das custas judiciais e diligências do oficial de justiça, conforme ofício de fls. 104, manifeste-se a CEF quanto ao interesse no prosseguimento do feito, providenciando os devidos recolhimentos junto ao Juízo deprecado, comprovando nos autos as diligências. PRAZO: 20(vinte) dias

0007419-41.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EVANILDO DE SOUZA

Fls. 76/77: visto resultados negativos de penhoras online requer a exequente à retenção de até 30% dos proventos do executado, até a satisfação do crédito, em cumprimento ao que estabelece o contrato. Alega em síntese que o contratante assinou contrato de empréstimo consignado, com desconto de parcelas em folha de pagamento, e que ao firmar o contrato, com desconto sobre percentual de salário, houve expressa relativização da impenhorabilidade salarial, tratando-se as parcelas de parte disponível de seus rendimentos. Vê-se que a modalidade do contrato consignado se dá mediante taxa de juros mais baixas ao que o mercado financeiro entabula, justamente em razão das garantias que a instituição credora detém pelo pagamento integral da dívida. A simples mudança de emprego não pode, por si só, firmar um distrato entre as partes, respeitados os limites consignáveis, deve ser ratificado e, se necessário, readequado o contrato firmado em relação ao credor, pois este não se desfez, mudou-se apenas o garantidor. Se o próprio devedor autorizou o desconto em folha como garantia do pagamento de sua dívida, e essa é a principal razão e fundamento da modalidade contratual pactuada, com fundamento na Lei 10.820/2003, nada obsta, pelo contrário, legítima, a continuidade do contrato de empréstimo consignado com a mera alteração da fonte garantidora, com os pagamentos dos valores já pactuados, dentro do limite da margem consignável. Sobre este tema específico, consigno recentes decisões proferidas pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e demais precedentes: TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI 0019716-42.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2013) Embargos de divergência conhecidos e providos. (REsp 569972/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2009, DJe 22/10/2009) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO COM DESCONTO EM FOLHA. INADIMPLÊNCIA. EXECUÇÃO DO CONTRATO. INEXISTÊNCIA DE OUTROS BENS. DESCONTO NA FOLHA ATÉ ADIMPLENTO DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA BOA FÉ. PROVIMENTO. (ERESP 200501817215, FERNANDO GONÇALVES, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJ DATA:11/10/2007 PG:00285 ..DTPB:.) AGRAVO LEGAL. BENS ABSOLUTAMENTE IMPENHORÁVEIS.

ARTIGO 649, IV, CPC. CLÁUSULA CONTRATUAL AUTORIZANDO DESCONTO. POSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL NÃO PROVIDO.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0000706-45.1996.4.03.6000, Rel. JUIZ CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 24/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2014)Diante do exposto, defiro o requerido pela CEF para autorizar o desconto mensal do percentual de 30% (trinta por cento) dos valores recebidos pelo EXECUTADO, diretamente na fonte pagadora, até a satisfação da presente execução, percentual este que deverá ser adequado dentro do limite da margem consignável dos vencimentos do executado.Para tanto, informe a EXEQUENTE os dados da fonte pagadora do Executado, no prazo de 10 (dez) dias.Com a vinda das informações, oficie-se à fonte pagadora, comunicando-a acerca da presente decisão, para efetivo cumprimento.Intime-se pessoalmente o EXECUTADO da presente decisão.

0008269-95.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X RAFAELA DE CASSIA CORULLI
Manifeste-se a CEF quanto às tentativas de bloqueios negativas e a juntada dos extratos da pesquisa de bens via sistema INFOJUD, requerendo o que de oportuno, observando-se, se o caso, os termos do art. 791, III, do CPC.Prazo: 20(vinte) dias.

0003262-19.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PRATANIA MATERIAIS DE CONSTRUCAO E AGROPECUARIA LTDA ME X NICOLAS AUGUSTO MAION X VERA LUCIA FERREIRA MAION(SP142563 - ESEQUIEL GONSALVES)
Defiro o requerido pela CEF, providencie a secretaria a expedição de Ofício à Agência da Caixa Econômica Federal - CEF PAB/JEF/BOTUCATU para que seja efetuada a transferência dos valores penhorados via BACENJUD, de fls. 72/73 dos autos, aos cofres da Caixa Econômica Federal - CEF, para futuro levantamento pela requerente. Ante a desistência da penhora do veículo restrito pelo sistema RENAJUD às fls. 62/63, providencie a secretaria o devido desbloqueio. Após, concedo o prazo de 30(trinta) dias para que a CEF se manifeste requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito.

0003945-56.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WALDOMIRO RODRIGUES
1. Fls. 39: defiro o requerido pela CEF, providencie a secretaria o desentranhamento dos documentos originais de fls. 05/11 considerando a juntada das cópias às fls.40/46. 2. Em termos, intime-se o i. causídico a proceder à retirada dos mesmos, no prazo de cinco dias, devendo estas permanecer em pasta própria, com cópia deste, consoante dispõe o artigo 180 do Provimento 64/05, in verbis:Art. 180. As peças processuais desentranhadas, bem como as cópias requeridas ou excedentes, após a intimação da parte deverão permanecer em pasta própria para posterior entrega ao interessado.3 - Observo que referido prazo de cinco dias em favor da CEF iniciar-se-á sua contagem a partir da publicação deste despacho.

0008031-70.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARILY GUIMARAES DIB EPP X MARILY GUIMARAES DIB

0008855-29.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X BUTTINI E SILVEIRA LTDA - ME X ANA MARIA BUTTINI SILVEIRA LEITE X MARVIO ANTONIO SILVEIRA LEITE(SP258201 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES FILHO)
Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD e restrição de veículos junto ao sistema RENAJUD foram negativas ou insuficientes, defiro o requerido pelo exequente quanto à realização de pesquisa pelo sistema INFOJUD da apresentação das 3 últimas declarações de bens. Após, sendo positiva a pesquisa, dê-se vista a CEF para manifestação quanto ao interesse na penhora dos bens no prazo de 10(dez) dias.Sendo a pesquisa negativa, fica desde já deferido a realização da penhora pelo sistema de Penhora Online de imóveis pelo convênio com a ARISP.Em caso de interesse em penhora pelo convênio, preliminarmente, deverá a CEF trazer aos autos certidão de pesquisa de imóveis realizada junto a ARISP para que, havendo bens registrados, possa este juízo proceder à devida penhora dos bens, considerando a informação colhida junto ao site www.arisp.com.br, transcrito abaixo:Esta pesquisa isenta de emolumentos só será realizada mediante expressa decisão judicial que a determine ou que conceda assistência gratuita. Quando não houver esse benefício, a consulta, mediante pagamento, está disponível no site www.arisp.com.br para realização das pesquisas. Observo que referido prazo de dez dias em favor da CEF iniciar-se-á sua contagem a partir da publicação desta decisão.Destarte, com as informações da Receita Federal e sendo constatadas Declarações de IRPF e/ou IRPJ, determino que o feito transcorra sob sigilo de justiça, com fulcro disposição do artigo 198 da Lei nº 5.172, de

25/10/1966, artigos 201, 1º e 2º e 202 do Decreto-Lei nº 5844/1943 e artigos 998, 2º e 3º do Decreto 3.000, de 26/3/1999.

0008898-63.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X DINA MARIA TORRES LEITE - ME X DINA MARIA TORRES LEITE

Considerando a certidão de decurso de prazo supra aposta, requeira a CEF o que de oportuno, observando-se o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF e a ordem legal estabelecida no art. 655 do CPC (para as Execuções Diversas). Prazo: 10(dez)dias

0000778-94.2014.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PIRULA & PIRULA COMERCIO E CONSTRUÇOES LTDA - ME X PAOLA CRISTINA MIRANDA PIRULA X ISABELA DE MIRANDA PIRULA(SP264501 - IZAIAS BRANCO DA SILVA COLINO E SP260502 - DANIEL TOLEDO FERNANDES DE SOUZA E SP286386 - VINICIUS PALOMBARINI ANTUNES E SP285175 - FERNANDO FABRIS THIMOTHEO DE OLIVEIRA E SP222125 - ANDRÉ MURILO PARENTE NOGUEIRA)

Fls. 92/114. Reserva a apreciação das questões suscitadas na exceção de pré-executividade para depois da manifestação da parte exequente. Desta forma, dê-se vista a CEF pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos à DD. Contadoria do Juízo para que esclareça se, na evolução do débito aqui em epígrafe, operou-se cumulação de correção monetária com comissão de permanência. Os demais temas contábeis aqui suscitados (incidência de juros em determinado patamar e capitalização mensal) não estão controvertidos. A uma, que previstos no contrato. A duas, que a própria embargada não nega a sua prática. Bate-se pelo reconhecimento de sua eficácia jurídica. Desnecessário, assim, que esse tema componha o mérito da manifestação do expert auxiliar do Juízo.

MANDADO DE SEGURANCA

0001530-66.2014.403.6131 - FRANCISCO DE ASSIS TURRIANI MARQUES(SP218278 - JOSÉ MILTON DARROZ) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE BOTUCATU - SP

Preliminarmente, considerando o contido na certidão de fls. 369, concedo o prazo de cinco dias para que a PARTE AUTORA promova o correto recolhimento das custas iniciais junto à CEF, em GRU (Guia de Recolhimento da União), conforme Resolução nº 426/2011 do Conselho da Administração da Justiça Federal/TRF-3: UG 090017GESTÃO 00001Códigos para Recolhimento: 18.710-0: Custas Judiciais 1ª Instância PAGAMENTO EXCLUSIVAMENTE NA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, EM CUMPRIMENTO AO ART. 2º DA LEI nº 9.289/96. Após, em termos, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

0001540-13.2014.403.6131 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA ALCARDE(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE BOTUCATU - SP

Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança, movimentado por JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA ALCARDE em face do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM BOTUCATU. Sustenta o Impetrante que lhe foi reconhecido o direito, por sentença condenatória transitada em julgado, à percepção da Pensão Especial de que trata o art. 1º da Lei nº 7.070/82 (portador da síndrome de Talidomida). Por meio do presente writ pretende, verbis, fls. 10: a concessão do presente writ, obrigando a autoridade coatora, através de seu órgão, a realizar o pagamento da indenização por danos morais previstas no art. 1º da Lei 12.190/10, com o correspondente acréscimo de juros e correção monetária. Requer os benefícios da Justiça gratuita. Documentos juntados às fls. 11/37.É o relatório.Decido.A petição inicial do presente mandamus não resiste a um crivo perfunctório de admissibilidade das condições da ação.É evidente o despropósito da impetração.É que pretende o interessado, nesta sede de ação mandamental, um provimento condenatório do INSS a lhe conceder o indenização por dano moral correlata a Pensão Especial deferida em favor de portadores da síndrome de Talidomida. Está evidente que o pedido deduzido no bojo da presente ação não guarda pertinência com o escopo mandamental da ação de segurança intentada, já que procura a satisfação de bens jurídicos que, se for o caso, devem buscados através das vias ordinárias, a teor daquilo que preconizam as já vetustas Súmulas ns. 269 e 271 do STF. Súmula 269 do STF: O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Súmula 271 do STF: Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente, ou pela via judicial própria. Não há como, em face de tal panorama normativo e jurisprudencial, deduzir pedido, em seara mandamental, no sentido de obter condenação do impetrado a efetuar pagamento de indenização à guisa de dano moral. Patenteada a inépcia da petição inicial, por ausência do interesse de agir, modalidade inadequação da via eleita, já que os fins colimados pelo impetrante não se mostram adequados ao provimento jurisdicional por ele invocado. DISPOSITIVO Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL do presente mandado de segurança, com fundamento no art. 295, III,

do CPC, e o faço para EXTINGUIR O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, I e VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, tendo em vista as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005701-77.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA X MARIA HELENA SEBASTIAO(SP062504 - JOSE ROBERTO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA HELENA SEBASTIAO

1. Fls. 180: Requer o exequente (CEF) o bloqueio de veículos via sistema RENAJUD, Penhora Online de imóveis pelo convênio com a ARISP e últimas declarações de bens junto a Receita Federal pelo sistema INFOJUD.2. Defiro o bloqueio de veículos automotores, via Sistema RENAJUD, em nome do executado. 3. Constatada a existência de veículos automotores em nome do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, interesse na restrição efetivada.4. Em não sendo constatada a existência de veículos, ou sendo insuficiente para saldar o débito, defiro o requerido pelo exequente quanto a realização pelo sistema INFOJUD da apresentação das 3 últimas declarações de bens do(s) devedor(res).5. Sendo positiva a pesquisa, dê-se vista a CEF para manifestação quanto ao interesse na penhora dos bens no prazo de 10(dez) dias.6. Manifestando interesse em penhora de bens imóveis, preliminarmente, deverá a CEF trazer aos autos certidão de pesquisa de imóveis realizada junto a ARISP para que, havendo bens registrados, possa este juízo proceder à devida penhora dos bens, considerando a informação colhida junto ao site www.arisp.com.br, transcrito abaixo:Esta pesquisa isenta de emolumentos só será realizada mediante expressa decisão judicial que a determine ou que conceda assistência gratuita. Quando não houver esse benefício, a consulta, mediante pagamento, está disponível no site www.arisp.com.br para realização das pesquisas.7. Observo que referido prazo de dez dias em favor da CEF iniciar-se-á sua contagem a partir da publicação desta decisão.8. Destarte, com as informações da Receita Federal e sendo constatadas Declarações de IRPF e/ou IRPJ, determino que o feito transcorra sob sigilo de justiça, com fulcro disposição do artigo 198 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966, artigos 201, 1º e 2º e 202 do Decreto-Lei nº 5844/1943 e artigos 998, 2º e 3º do Decreto 3.000, de 26/3/1999.

0004027-30.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X REINALDO CARAM(SP090575 - REINALDO CARAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REINALDO CARAM

Dê-se ciência a CEF da juntada do Ofício da CEF/PAB/JEF - Botucatu, bem como para manifestação requerendo o que de oportuno para prosseguimento do feito. PRAZO: 10(dez) dias. Nada requerido remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007469-67.2012.403.6108 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO) X SINESIO FRANCISCO Fls. 101/220: manifeste-se a parte autora quanto às alegações apresentadas pela senhora ZILDA PIRES FRANCISCO esposa do senhor SINÉSIO FRANCISCO (falecido em 10/04/2013), bem como sobre as informações contidas na certidão do oficial de justiça às fls. 190.PRAZO: 20(vinte) dias.

Expediente Nº 654

EXECUCAO FISCAL

0001625-33.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X IRENE ALIANO ORTIZ(SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI)

Vistos.Dado o contato retro do Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo visando agendamento de mutirão de conciliação, designo o dia 11 de novembro de 2014, às 14:00hs, para realização de audiência neste feito. Intime-se a parte executada por meio de Oficial de Justiça como requerido pelo exequente.Não localizado(a) o(a) executado(a), determino que a serventia realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD e SIEL), para a localização de logradouro diverso do informado inicialmente. Expedindo-se o necessário.No mais, aguarde-se a realização da audiência.

0001627-03.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 -

GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X IVONE BERTOLINI FRANCISCO(SP289927 - RILTON BAPTISTA)

Vistos.Dado o contato retro do Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo visando agendamento de mutirão de conciliação, designo o dia 11 de novembro de 2014, às 13:30hs, para realização de audiência neste feito.

Intime-se a parte executada por meio de Oficial de Justiça como requerido pelo exequente.Não localizado(a) o(a) executado(a), determino que a serventia realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD e SIEL), para a localização de logradouro diverso do informado inicialmente. Expedindo-se o necessário.No mais, aguarde-se a realização da audiência.

0001639-17.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ROSANGELA APARECIDA PISANO SARTORI(SP218278 - JOSÉ MILTON DARROZ)

Vistos.Dado o contato retro do Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo visando agendamento de mutirão de conciliação, designo o dia 11 de novembro de 2014, às 13:30hs, para realização de audiência neste feito.

Intime-se a parte executada por meio de Oficial de Justiça como requerido pelo exequente.Não localizado(a) o(a) executado(a), determino que a serventia realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD e SIEL), para a localização de logradouro diverso do informado inicialmente. Expedindo-se o necessário.No mais, aguarde-se a realização da audiência.

0001821-03.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ERITON EDER GABRIEL(SP280005 - JOSE GUILHERME DE GODOY JORGE)

Vistos.Dado o contato retro do Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo visando agendamento de mutirão de conciliação, designo o dia 11 de novembro de 2014, às 11:30hs, para realização de audiência neste feito.

Intime-se a parte executada por meio de Oficial de Justiça como requerido pelo exequente.Não localizado(a) o(a) executado(a), determino que a serventia realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD e SIEL), para a localização de logradouro diverso do informado inicialmente. Expedindo-se o necessário.No mais, aguarde-se a realização da audiência.

0002042-83.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SELMA APARECIDA FOGACA(SP100883 - EZEO FUSCO JUNIOR)

Vistos.Dado o contato retro do Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo visando agendamento de mutirão de conciliação, designo o dia 11 de novembro de 2014, às 10:00hs, para realização de audiência neste feito.

Intime-se a parte executada por meio de Oficial de Justiça como requerido pelo exequente.Não localizado(a) o(a) executado(a), determino que a serventia realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD e SIEL), para a localização de logradouro diverso do informado inicialmente. Expedindo-se o necessário.No mais, aguarde-se a realização da audiência.

Expediente Nº 655

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0000758-06.2014.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004364-82.2012.403.6108) CMN MULTIMARCAS COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME(SP260953 - CLEBER RIBEIRO GRATON) X JUSTICA PUBLICA

Vistos.Aguarde-se por 30 (trinta) dias a vinda de informações acerca da perícia determinada no veículo pela autoridade policial.Com o transcurso do prazo, sem notícia nos autos, solicite-se informação à Delegacia de Polícia Federal em Bauru.Vindo aos autos cópia do correspondente Laudo Pericial, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação conclusiva acerca do pedido liberatório formulado às fls. 02/04.Intime-se.

Expediente Nº 656

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000083-14.2012.403.6131 - JOSE LEVY CAMILLO X ADALTO GEREMIAS DOS SANTOS X ADIL DE ALMEIDA X ANTONIO GERALDO TAMEIRAO DOS REIS X JOSE ANTONIO BATISTA DOMINGUES X JOSE CRUZ NETO X JOSE ORLANDO GOLO X JOSE ROBERTO FOGUERAL X MARIA APARECIDA DA SILVA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução nº 0000084-96.2012.403.6131, expeçam-se os ofícios requisitórios para pagamento do valor devido pelo INSS ao exequente José Antonio Batista Domingues, nos termos do cálculo elaborado pela perícia contábil nos autos dos referidos embargos, no valor de R\$ 51.045,09, para julho de 2012 (cf. cópias trasladadas às fls. 213/238). Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF-3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Consigno que afigura-se desnecessária a intimação da Fazenda Pública devedora a respeito da eventual existência de débitos de responsabilidade do credor passíveis de compensação, conforme previsão dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal (EC 62/2009), haja vista a declaração de inconstitucionalidade desses dispositivos pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) n. 4.357 e 4.425. Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria. Int.

0000087-51.2012.403.6131 - NELSON JOAO ALEXANDRE(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP222155 - GLENDA ISABELLE KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP: Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópias retro juntadas, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo(s) beneficiário(s) independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0000334-32.2012.403.6131 - PEDRO MATULOVIC(SP140610 - JULIO APARECIDO FOGACA E SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X APPARECIDA CALSOLARI MATULOVIC X CATARINA ANGELINA MATULOVIC DE ANDRADE X MARIA LUZIA MATULOVIC PAULINO X CATHARINA INHESTA BIONDI X ANA INHESTA COUTINHO X MARIA DE LOURDES BARROS MATULOVIC X CATARINA MATULOVIC RIO X FRANCISCO ROBERTO MATULOVIC X FRANCISCO JOAO MATULOVIC DA SILVA X GILBERTO JOAO MATULOVIC DA SILVA X GILSON JOAO MATULOVIC DA SILVA X FRANCISCO WLADIMIR MATULOVIC X CATARINA MARISTELA MATULOVIC DE GODOY SILVA X SHIRLEY MATULOVIC DOMINGUES X FRANCISCO JOSE MATULOVIC(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP140610 - JULIO APARECIDO FOGACA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 366. DESPACHO DE FL. 366, PROFERIDO EM 07/08/2014: 1. Considerando os termos do já decidido junto ao E. Tribunal Regional Federal quanto a habilitação dos sucessores da autora, ora de cujus, consoante fls. 338-verso, encaminhem-se os autos ao SUDP para devida retificação do polo ativo, observando-se, ainda, a documentação dos sucessores trazidas aos autos e a petição de fls. 361/363. 2. Após, expeçam-se as requisições de pagamento devidas em favor de cada sucessor ora habilitado, observando-se a homologação de acordo firmada às fls. 351/352 e o quinhão devido em favor de cada núcleo familiar colateral que sucedeu a de cujus (fls. 361/363). 3. Oportunamente, nos termos da Resolução nº 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor das requisições de pagamento expedidas para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF/CNPJ junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC). Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP: Fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.

0000392-35.2012.403.6131 - CONCEICAO BUENO ALEXANDRE(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X JOSE CELCO ALEXANDRE X JOAO ALEXANDRE X TEREZINHA LOBO ALEXANDRE X ANESIA ALEXANDRE GERALDO X JAIME BENEDITO GERALDO X MARIA OLINDA ALEXANDRE LEME X BENEDITO CAMARGO LEME X OSCARLINA ALEXANDRE DA COSTA X SEBASTIAO ANTHERO DA COSTA X JOAQUIM ALEXANDRE X IZABEL OLIVEIRA ALEXANDRE X WILSON ALEXANDRE X GENI DE CAMARGO LEME X APARECIDO DONIZETE ALEXANDRE(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 236. DESPACHO DE FL. 236, PROFERIDO EM 11/07/2014:Indefiro o requerido pelo i. causídico da parte autora às fls. 224/225, pois, no momento processual adequado, anteriormente a expedição da requisição de pagamento, este não se manifestou quanto ao destacamento da verba honorária eventualmente acordada com o autor, com espeque no artigo 22 da Resolução, nº 168/2011 - CJF: Art. 22. Caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório. (Retificação publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, de 19/12/2011, página 733). Encaminhem-se as requisições expedidas.Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópias retro juntadas, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo(s) beneficiário(s) independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0000421-85.2012.403.6131 - DURVALINA RIBEIRO LEITE DE OLIVEIRA X ELIAS BERNARDINO DE CAMARGO X CARMELIA FRANCISCA DE OLIVEIRA(SP081772 - SONIA REGINA MIRANDA MONTEIRO DE FIGUEIREDO E SP237985 - CAMILA FUMIS LAPERUTA E SP213898 - GUSTAVO HENRIQUE PASSERINO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ANTONIO GALVAO PINTO X SUZANA PINTO DA CONCEICAO BUENO X MARINA DE OLIVEIRA NUNES X DIRCE PINTO DE OLIVEIRA X LEONINA PINTO DE ALMEIDA X MARIANA PINTO DE MELO X ROSA PINTO DA CONCEICAO GODOY X ANTONIO CARLOS DE MELO X ADILSON DE MELO(SP237985 - CAMILA FUMIS LAPERUTA) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 349. DESPACHO DE FL. 349, PROFERIDO EM 24/09/2014.Petição de fl. 348: Cumpra a serventia o determinado na parte final do item 3 do despacho de fl. 305, expedindo o alvará de levantamento do valor depositado à fl. 231, em favor da procuradora Camila Fumis Laperuta, tratando-se de honorários sucumbenciais devidos à mesma, pois foram expedidos apenas os alvarás para saque dos valores pertencentes às partes.No mais, preliminarmente à expedição do ofício requisitório determinada no primeiro parágrafo do despacho de fl. 345, e, considerando o teor da determinação de fl. 324, oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria dos Feitos da Presidência (UFEP), solicitando o cancelamento e o estorno do depósito de fl. 229. Com a comunicação de atendimento pelo E. TRF da 3ª Região da medida solicitada, cumpra-se o despacho de fl. 345, reexpedindo-se o ofício requisitório de fl. 229, desta feita em nome do i. causídico Gustavo Henrique Passerino Alves.Oportunamente, intime-se o INSS dos despachos de fls. 305/306 e 345, bem como, deste despacho.Int.Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópias retro juntadas, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo(s) beneficiário(s) independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0000440-91.2012.403.6131 - MIGUEL ARCANJO DIAS X OTACILIO DE JESUS COVAS(SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP064682 - SIDNEY GARCIA DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópias retro juntadas, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo(s) beneficiário(s) independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0000496-27.2012.403.6131 - LUCINDA FERIOZZI TEIXEIRA(SP287227 - RICARDO FERIOZZI LEOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X

MARCOS HAMILTON TEIXEIRA X MILEIDE FERIOZZI TEIXEIRA X MARA SOLANGE TEIXEIRA RODRIGUES X MARCELO TEIXEIRA X MARLEY SALETTE TEIXEIRA QUAGLIO(SP287227 - RICARDO FERIOZZI LEOTTA)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópias retro juntadas, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo(s) beneficiário(s) independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0000582-95.2012.403.6131 - HELIO MOACYR TOMAZELLI - INCAPAZ X JOSE PAULO TOMAZELLI(SP089756 - ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO VIADANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópias retro juntadas, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo(s) beneficiário(s) independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0000232-73.2013.403.6131 - FRANCISCO NERES(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:PA 2,15 Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópias retro juntadas, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo(s) beneficiário(s) independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0000272-55.2013.403.6131 - JOSE MONAES(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X SILVEIRA, SILVA E DARROZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópias retro juntadas, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo(s) beneficiário(s) independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0000526-28.2013.403.6131 - ABEL RIBEIRO DE CAMARGO(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fls. 223/227: Defiro. Expeçam-se os ofícios requisitórios com base na conta acolhida na sentença dos embargos à execução nº 0000527-13.2013.403.6131 (cópias juntadas às fls. 213/219).Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF-3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Consigno que afigura-se desnecessária a intimação da Fazenda Pública devedora a respeito da eventual existência de débitos de responsabilidade do credor passíveis de compensação, conforme previsão dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal (EC 62/2009), haja vista a declaração de inconstitucionalidade desses dispositivos pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) n. 4.357 e 4.425. Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria.Int.

0000686-53.2013.403.6131 - IRINEU DOS SANTOS(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fls. 309/313: Defiro. Expeçam-se os ofícios requisitórios com base na conta acolhida na sentença dos embargos à execução nº 0000687-38.2013.403.6131 (cópias juntadas às fls. 296/304).Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF-3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Consigno que afigura-se

desnecessária a intimação da Fazenda Pública devedora a respeito da eventual existência de débitos de responsabilidade do credor passíveis de compensação, conforme previsão dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal (EC 62/2009), haja vista a declaração de inconstitucionalidade desses dispositivos pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) n. 4.357 e 4.425. Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria. Int.

0001100-51.2013.403.6131 - MARIA DOS SANTOS JANES X ADELINO JANES X WALDOMIRO JANES X MARIA DE LURDE PEREIRA JANES X ONDINA JANES DOS REIS X EVANY JANES X ADEMAR JANES X MARLI ZAVADSKI ANTUNES X IZABEL JANES MIGUEL X PAULO JAIR MIGUEL X RUBENS JANES X MARIA GENECI PRUDENTE JANES (SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X APARECIDA JANES BAPTISTA

PA 2,15 INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 310. DESPACHO DE FL. 310, PROFERIDO EM 25/07/2014. A autora original da presente ação veio a falecer, habilitando-se no feito como sucessores o viúvo ADELINO JANES, bem como, os sete filhos maiores do casal. Às fls. 281/289 foram expedidos os ofícios requisitórios, e as partes foram cientificadas acerca das minutas expedidas (fls. 290 e 291), sendo que os ofícios ainda não foram transmitidos ao E. Tribunal. Ocorre que, às fls. 308/309, foi informado o falecimento do sucesor habilitado Adelino Janes (viúvo da autora). Ante o exposto, considerando-se que os sete filhos de Adelino Janes já se encontram habilitados nos autos como sucessores de Maria dos Santos Janes, declaro os mesmos habilitados como sucessores de Adelino Janes nesta ação, e dou o feito por saneado. Cancele-se o ofício requisitório expedido à fl. 281 em nome de Adelino Janes, rateando-se o valor que a ele cabia em partes iguais entre os sete filhos habilitados nos autos, retificando-se, assim, as minutas dos ofícios requisitórios expedidas às fls. 282/288, para inclusão dos valores rateados. Após, transmitam-se os ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e aguarde-se o pagamento. Sem prejuízo das determinações anteriores, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, a fim de que o exequente Adelino Janes passe a constar como sucedido. Int. Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP: Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópias retro juntadas, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo(s) beneficiário(s) independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0001313-57.2013.403.6131 - CARLOS PINTO DE OLIVEIRA (SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 272. DESPACHO DE FL. 272, PROFERIDO EM 01/09/2014: Diante do teor da petição de fls. 267/271, por meio da qual foi devolvido o alvará de levantamento nº 73 de 2014 expedido à fl. 260, determino o desentranhamento da via original do alvará acostada à fl. 269, bem como, o seu cancelamento, mediante a lavratura de certidão onde conste o motivo do cancelamento, arquivando-se a via original do alvará em pasta própria com as devidas anotações, devendo a Secretaria proceder às rotinas necessárias, relativa ao cancelamento, nos autos e no sistema informatizado. Após cumpridas as formalidades referidas no parágrafo anterior, aguarde-se o pagamento da requisição expedida à fl. 265, sobrestando-se os autos em Secretaria. Int. Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP: Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópias retro juntadas, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo(s) beneficiário(s) independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0001339-55.2013.403.6131 - VALTER MARIOTTO X RACHEL MARIOTTO X RENATA MARIOTTO X GIOVANI MARIOTTO (SP055633 - JAIZA DOMINGAS GONCALVES E SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA E SP057409 - JOSE CARLOS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X SILVEIRA, SILVA E DARROZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP: Fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.

0001864-37.2013.403.6131 - BENEDITO HILARIO(SP151443 - ODIR SILVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópias retro juntadas, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo(s) beneficiário(s) independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0003621-66.2013.403.6131 - JOSE AUGUSTO DE ARRUDA(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 264. DESPACHO DE FL. 264, PROFERIDO EM 12/09/2014:Promova a secretaria o traslado da sentença, cálculo homologado e certidão de trânsito em julgado colacionados nos embargos à execução ora em apenso (0000349-98.2012.403.6131).Após, desapensem-se e remetam-se os referidos embargos ao arquivo-findo.Ato contínuo, expeçam-se as requisições de pagamento devidas, observando-se os cálculos objeto de homologação nos aludidos embargos.Oportunamente, nos termos da Resolução nº 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor das requisições de pagamento expedidas para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF/CNPJ junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observe, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.

0007948-54.2013.403.6131 - CLAUDEMIR RAMOS(SP114385 - CINTIA SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópias retro juntadas, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo(s) beneficiário(s) independentemente da expedição de alvará de levantamento.

Expediente Nº 657

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000230-40.2012.403.6131 - JOAO BATISTA FALLOSSI(SP257676 - JOSE OTAVIO DE ALMEIDA BARROS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fls. 194/195: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora, em ambos os efeitos. Junte-se a certidão de tempestividade do recurso lavrada pela serventia.Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int.

0000538-76.2012.403.6131 - JOSE DA SILVA RODRIGUES(SP287847 - GILDEMAR MAGALHAES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fls. 271/278: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, presente a regra do art. 520, caput, do CPC. Junte-se a certidão de tempestividade do recurso lavrada pela serventia. Nada obstante, observe-se que o recebimento nestes moldes não tem o condão de revigorar a liminar aqui deferida initio litis (à fl. 88), consoante iterativa jurisprudência: PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE ANTECIPOU OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO RECEBIDA NO DUPLO EFEITO QUE NÃO IMPLICA NO RESTABELECIMENTO DA LIMINAR. PERDA DE OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. Agravo legal interposto pela agravante contra decisão

monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento ante a prejudicialidade superveniente de seu objeto. 2. Os agravados obtiveram a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, tendo sido interposto o presente recurso, ao qual foi concedido efeito suspensivo. Sobreveio então sentença que julgou improcedente a ação. Interposto recurso de apelação pelos ora agravados, foi recebido em ambos os efeitos. Diante disso, foi proferida a decisão agravada, que negou seguimento ao agravo de instrumento. 3. A sentença julgou improcedente a ação ordinária, e o recebimento do recurso de apelação em ambos os efeitos não resulta no restabelecimento da liminar. A provisoriedade, a modificabilidade e a revogabilidade são características dos provimentos liminares. Se o Juízo profere sentença de mérito, rejeitando a pretensão do autor, não mais subsiste a decisão liminar anteriormente concedida em seu favor, ainda que não tenha havido revogação expressa. Precedentes. 4. Eventual recebimento da apelação no duplo efeito impede a execução da sentença, mas não restabelece o provimento liminar expressamente revogado, que não mais subsiste. 5. O temor do agravante de que a decisão agravada importaria em incerteza quanto à sobrevivência da decisão que concedeu a tutela antecipada não tem plausibilidade jurídica. Portanto, não há nenhum interesse no julgamento do presente agravo de instrumento, estando portanto correta a decisão que negou seguimento ao recurso ante a prejudicialidade superveniente de seu objeto. 6. Agravo legal improvido. (AI 00450237620024030000, AI - Agravo de Instrumento 165855, TRF3, Primeira Turma, relator Juiz convocado Márcio Mesquita, e-DJF3 Judicial 1 data:02/12/2009, página: 20 - grifo nosso)Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.Int.

0001247-77.2013.403.6131 - PEDRINA CALDARDO BARBOSA(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fls. 86/100: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora, em ambos os efeitos. Junte-se a certidão de tempestividade do recurso lavrada pela serventia.Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias, bem como para tomar ciência da sentença proferida nestes autos.Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int.

0001363-83.2013.403.6131 - FRANCISCO DIAS MOREIRA(SP108188 - SILLON DIAS BAPTISTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fls. 111/112: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora, em ambos os efeitos. Junte-se a certidão de tempestividade do recurso lavrada pela serventia.Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias, bem como para tomar ciência da sentença de fls. 192/195.Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int.

0004052-03.2013.403.6131 - MARIA DIVA SEGALLA DE OLIVEIRA(SP098830 - MARIA DAS GRACAS SILVA SIQUEIRA JAVARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X CLEUSA APARECIDA VANI(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)

Ciência às partes das comunicações expedidas pelo Juízo Deprecado, juntadas às fls. 410/412 e 413/414, informando sobre a designação de data para a realização do ato deprecado, qual seja, 11/12/2014.No mais, aguarde-se a audiência designada neste Juízo para o dia 12/11/2014, bem como, a devolução da Carta Precatória expedida. Intime-se o INSS deste despacho, bem como das decisões de fls. 396 e 406.Publique-se.

0007781-37.2013.403.6131 - ABILIO CONCEICAO CARDOSO(SP233341 - HENRIQUE WILLIAM TEIXEIRA BRIZOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 174/180: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora, em ambos os efeitos. Junte-se a certidão de tempestividade do recurso lavrada pela serventia.Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias, bem como para tomar ciência da sentença de fls. 166/168.Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int.

0007954-61.2013.403.6131 - ODAIR EGILIO(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fls. 79/84: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora, em ambos os efeitos. Junte-se a certidão de tempestividade do recurso lavrada pela serventia.Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias e para tomar ciência da sentença de fls. 74/76.Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int.

0008004-87.2013.403.6131 - GIOCONDO JOSE ZANUTTO BASSETTO(SP233341 - HENRIQUE WILLIAM TEIXEIRA BRIZOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fls. 78/84: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora, em ambos os efeitos. Junte-se a certidão de tempestividade do recurso lavrada pela serventia. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias, bem como para tomar ciência da sentença de fls. 72/74. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int.

0009202-62.2013.403.6131 - JOAO BATISTA DA SILVA(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fls. 229/243: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora, em ambos os efeitos. Junte-se a certidão de tempestividade do recurso lavrada pela serventia. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias, bem como para tomar ciência da sentença de fls. 205/210. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int.

0001545-35.2014.403.6131 - JOABE DA SILVA LOPES BARCELA X JESSICA FRANCINI PEREIRA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em decisão liminar. Trata-se de ação ordinária de anulação de ato jurídico com pedido de antecipação de tutela para suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade e do leilão realizado no dia 08/10/2014. Aduz, em síntese, que deixou de promover aos pagamentos das prestações relativas ao financiamento em questão, o que levou a credora a adotar os procedimentos administrativos destinados à retomada do imóvel; sustenta que a avença estipulada é baseada em contrato de adesão, e que houve falha no procedimento de intimação do requerente para purgação da mora. No mais alegam que, embora hajam incidido em mora involuntária decorrente de problemas financeiro, há cláusulas abusivas na contratação que merecem ser revistas. Requer a concessão da medida liminar para que sejam obstados os atos tendentes a efetivar o desapossamento da autora do bem imóvel de que se trata. Requer a concessão da antecipação dos efeitos da tutela para que a ré se abstenha de alienar o imóvel a terceiros ou promover atos para a sua desocupação, até o julgamento final da presente. Junta documentos de fls. 24/56 É o relatório. Decido. Dentro do âmbito de cognição ainda preliminar e perfunctória dos fatos e fundamentos alinhados pela parte como causa de pedir, não vislumbro presentes os requisitos que autorizam a concessão do pleito liminar inicialmente pleiteado. Observo que o requerente, confessadamente, incidiu em mora quanto ao resgate das obrigações contratuais aqui em apreço. Ainda que se venha a argumentar que o atraso no adimplemento da contratação possa haver decorrido de fato involuntário (a autora argumenta que, verbis (fls. 04): Os autores encontram-se injustamente em estado de inadimplência com suas prestações mensais, situação essa provocada pelas precárias condições financeiras dos mesmos, e pelos abusos cometidos pela CEF, ora ré. Ocorre que os autores passaram por um período de grande dificuldade financeira, o que impossibilitou a continuidade dos pagamentos inerentes ao financiamento habitacional. O certo é que, presente a situação de retardo no cumprimento da avença assumida, não há como reconhecer, ao menos nesse momento prefacial de cognição, que haja qualquer ilícito, ilegalidade ou abuso da instituição financeira em adotar medidas tendentes à satisfação do crédito. Por outro lado, análise dos argumentos jurídicos expostos na inicial não projeta a plausibilidade do direito invocado pelos autores, a configurar a presença dos requisitos necessários ao deferimento do pleito liminar. A uma, que a forma extrajudicial de execução, hoje regulada em lei (Lei n. 9.514/97), não projeta qualquer pecha de inconstitucionalidade, à semelhança do que já ocorria com o vetusto DL n. 70/66, que obteve e vem obtendo, atualmente, a chancela positiva de constitucionalidade de parte do STF. Neste sentido, orientação segura do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, que se manifesta no sentido de que, atendidos aos requisitos previstos na Lei n. 9.514/97, é plenamente legítima a excussão extrajudicial da garantia: Processo: AC 00029901520134036102 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1912369 Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão: TRF3 Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/02/2014 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CABIMENTO. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. FORMALIDADES DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI Nº 9.514/97. - O imóvel financiado submetido a alienação fiduciária em garantia, remanesce na propriedade do agente fiduciário, até que se verifiquem adimplidas as obrigações do adquirente/fiduciante. Ao devedor é dada a posse indireta sobre a coisa dada em garantia. - O inadimplemento dos deveres contratuais por parte do fiduciante enseja a consolidação da

propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades do artigo 26 da Lei n 9.514/97, e autoriza a realização de leilão público na forma do artigo 27 do mesmo diploma legal.- Configurada a inadimplência desde maio de 2012, a ausência de notificação para purgação da mora só teria sentido se a parte demonstrasse interesse em efetivamente exercer o direito.- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.- Agravo legal desprovido (g.n.).Data da Decisão: 11/02/2014Data da Publicação: 18/02/2014Por outro lado, a alegação de falha quanto à notificação regular do devedor para purgação da mora só ganha relevo jurídico na medida em que a parte comprove - espanque de quaisquer dúvidas - que efetivamente tem meios financeiros de exercer o direito, o que não aparenta ser o caso em questão, na medida em que é a própria parte quem confessa que incidiu em inadimplemento em decorrência de impossibilidade financeira de fazer face às obrigações contratuais antes assumidas, o que praticamente elimina a cogitação de purgação da mora nesta altura de acontecimentos. De todo modo, a questão é tema cuja demonstração cabe à instituição requerida, e que ainda pende do devido escrutínio no decorrer da instrução.De outro giro, os demais argumentos arrolados como causa de pedir (abusividade contratual, ofensa ao CDC, entre tantas) também não ensejam pronto acolhimento, na medida em que desafiam o cerne meritório da discussão posta em juízo, não havendo como, neste momento, adiantar pronunciamento, pena de inversão tumultuária do processo. Assim, e havendo hipótese de mora confessada por parte do devedor, que, não indica qual o valor do débito que entende por correto, e - isso muito menos - acena com a intenção de, ao menos, depositar a integralidade do valor pretendido pela credora em juízo, não há como, por ora, reconhecer presente a plausibilidade do direito por ele invocado. De tudo o quanto acima se disse, a única conclusão possível é a de que, ao menos para os efeitos de uma cognição judicial perfunctória, não está presente um juízo preliminar de probabilidade do êxito da demanda movimentada pelos requerentes, de forma que nada autoriza a concessão do pleito de urgência. Do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de efeitos da tutela. Cite-se a ré, com as cautelas de praxe.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007203-74.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005938-37.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ANTONIO MARINS DE CAMARGO(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO)

1. Preliminarmente, determino, ex officio, na defesa dos interesses públicos e do Tesouro Nacional e de acordo com uníssona jurisprudência dos E. Tribunais Superiores, para que o INSS não incida em mora com os efeitos daí correlatos (AGRESP 200700647305, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, v.u., DJE DATA: 02/02/2001), a expedição de requisição de pagamento parcial da execução promovida, referente aos montantes tidos como incontroversos e apresentados pelo INSS nos presentes embargos.Observe-se, pois, no que se refere a modalidade da requisição de pagamento o disposto no artigo 4º da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, in verbis:Art. 4º O pagamento de valores superiores aos limites previstos no artigo anterior serão requisitados mediante precatório, exceto em caso de expressa renúncia ao valor excedente daqueles limites junto ao juízo da execução. Parágrafo único. Serão também requisitados por meio de precatório os pagamentos parciais, complementares ou suplementares de qualquer valor, quando a importância total do crédito executado, por beneficiário, for superior aos limites estabelecidos no artigo anterior. (grifo nosso)2. Para tanto, promova a secretaria o traslado de cópia da petição inicial e dos cálculos incontroversos (fl. 02/06 e 73/75), bem como desta decisão, para os autos da ação principal. 3. Assim, nos termos da Resolução nº 168/2011- C.JF. , expeça-se a regular REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO - PRECATÓRIO E RPV PARCIAIS, dos valores incontroversos objeto dos embargos à execução nº 007203-74.2013.403.6131, no importe de R\$ 164.039,29, com as seguintes cotas-partes discriminadas (fl. 73 destes embargos): R\$ 156.632,93 em favor da autora (via precatório) e R\$ 7.406,36 em favor do i. causídico (via RPV), atualizados para junho/2012, observando-se às formalidades necessárias. Considere-se, pois, como data de decurso para embargos a data do protocolo da petição inicial dos embargos (24/09/2012).Colaciono julgado a respeito: (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0018255-06.2008.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 29/06/2009, e-DJF3 Judicial 2 DATA:24/07/2009 PÁGINA: 524) 4. Feito, consubstanciado na Resolução supra aposta, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida, consoante decidido nos autos, para que manifestem sua aquiescência. Observe que o silêncio, após a regular ciência, será considerado como concordância tácita ao precatório expedido. Após, será promovido o encaminhamento eletrônico das requisições expedidas ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC), quando deverá ainda ser impressa via do protocolo do ofício e arquivada em pasta própria.5. Após o devido protocolo de encaminhamento das requisições, em face da controvérsia posta nos presentes embargos, encaminhem-se os autos a Seção de Cálculos Judiciais para verificação dos valores apresentados pelas partes e, se necessário, que elabore conta de liquidação, observando-se que os cálculos deverão estar consoante a decisão passada em julgado, aplicando-se o Manual de Cálculos da Justiça Federal quando não expressos os índices a incidir. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira
Juíza Federal
Dr. Marcelo Jucá Lisboa
Juiz Federal Substituto
Adriano Ribeiro da Silva
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 885

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001794-47.2014.403.6143 - GERALDO RODRIGUES(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc...GERALDO RODRIGUES, devidamente qualificado na inicial, ajuizou a presente ação anulatória de débito fiscal em face da UNIÃO FEDERAL, com o objetivo de que, liminarmente, seja suspenso o crédito tributário cobrado pela ré. Alega que recebeu, de uma só vez, R\$ 151.198,04, montante referente às parcelas atrasadas do benefício previdenciário concedido. Diz que, o Imposto de Renda foi retido na fonte, pois o INSS considerou como se os benefícios tivessem efetivamente sido pagos em época correta, conforme regime de competência. Acrescenta, que fez declaração de Imposto de Renda, lançando o valor recebido referente ao benefício de uma só vez em campo específico para rendimentos isentos. Entretanto a Receita Federal do Brasil lançou o valor como tributável, cobrando do demandante valor referente ao IRPF do valor recebido pela alíquota máxima, como se o montante recebido não se referisse a pagamentos mensais atrasados. Argumenta, por fim, que a incidência de imposto de renda sobre o montante recebido de forma acumulada fere os princípios da isonomia tributária e da capacidade contributiva, pois o parâmetro da incidência deveria ser os valores mensais e tendo já sido retido valor devido, trata-se de bitributação. Foram acostados à inicial os documentos de fls. 22/51. Citada, a ré apresentou contestação, aduzindo que aplicou o regime de caixa, incidindo a exação sobre o total da renda ou do provento percebidos de forma cumulativa, a teor do art. 12 da Lei 7.713/1998 (fl. 56/59). Às fls. 60/61 o autor reforçou o pedido de antecipação da tutela, tendo em vista que a ré estaria compensando o crédito contestado com o imposto a restituir no exercício 2014. É o relatório. DECIDO. O art. 12 da Lei 7.713/88 estabelece que a incidência do imposto de renda ocorrerá no mês do efetivo pagamento/recebimento ou crédito. A jurisprudência pátria encontra-se consolidada no sentido de que, em casos de recebimento de valores acumuladamente, oriundos de sentença judicial em sede previdenciária ou trabalhista, o imposto deve incidir considerando-se as tabelas e alíquotas vigentes à época em que devida cada parcela, consideradas em suas individualidades, e não sobre o montante global. Em outras palavras: deve-se aplicar o regime de competência, e não o de caixa. De fato, o que o art. 12 da Lei 7.713/88 expressa é apenas o momento da incidência do tributo, e não a sua forma de cálculo, como, aliás, vem decidindo a jurisprudência: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE. CÁLCULO DO IMPOSTO. TABELAS E ALÍQUOTAS PRÓPRIAS DA ÉPOCA A QUE SE REFEREM OS RENDIMENTOS. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NAS 1ª E 2ª TURMAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO DA RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. ART. 46 DA LEI N. 8.541/92. PRECEDENTES DO STJ. 1. No caso de rendimentos pagos acumuladamente em decorrência de sentença judicial, está consolidada a jurisprudência das 1ª e 2ª Turmas desta Corte, que o cálculo do imposto de renda deve levar em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. 2. A exceção contida no inciso II do 1º do art. 46 da Lei n. 8.541/92, não ilide a auto-aplicação das disposições contidas no caput do mesmo dispositivo, ou seja, que a retenção do imposto de renda na fonte cabe à pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento dos honorários advocatícios no momento em que o rendimento se torne disponível para o beneficiário. 3. Recurso especial a que se dá parcial provimento (STJ, REsp 1047343, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, DJE: 04/02/2009, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI). TRIBUTÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. NÃO-TRIBUTAÇÃO. 1. O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo. 2. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pela autarquia previdenciária, quando o reajuste do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do referido imposto. 3. A hipótese in foco versa

proventos de aposentadoria recebidos incorretamente e não rendimentos acumulados, por isso que, à luz da tipicidade estrita, inerente ao direito tributário, impõe-se o acolhimento da pretensão autoral.4. O Direito Tributário admite, na aplicação da lei, o recurso à equidade, que é a justiça no caso concreto. Ora, se os proventos, mesmos revistos, não são tributáveis no mês em que implementados, também não devem sê-lo quando acumulados pelo pagamento a menor pela entidade pública. Ocorrendo o equívoco da Administração, o resultado judicial da ação não pode servir de base à incidência, sob pena de sancionar-se o contribuinte por ato do fisco, violando os princípios da Legalidade e da Isonomia, mercê de cancelar o enriquecimento sem causa da Administração.5. O aposentado não pode ser apenado pela desídia da autarquia, que negligenciou-se em aplicar os índices legais de reajuste do benefício. Nessas hipóteses, a revisão judicial tem natureza de indenização pelo que o aposentado isento, deixou de receber mês a mês.6. Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 1069718/MG, PRIMEIRA TURMA, DJe 25/05/2009, Relator Ministro LUIZ FUX) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE.1. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos.2. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto.3. Agravo regimental não-provido.(AgRg no REsp 641531/SC, SEGUNDA TURMA, DJe 21/11/2008, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES. Grifo nosso) TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. IRPF. INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS RECEBIDAS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. JUROS DE MORA. 1. Em mandado de segurança, somente podem ser executadas nos próprios autos as parcelas vencidas após a impetração, enquanto as parcelas vencidas nos 5 (cinco) anos anteriores à impetração devem ser buscadas em ação de cobrança. Nesses termos, resta evidente que os objetos da ação mandamental e da ação de cobrança são inequivocamente distintos. 2. A percepção acumulada de valores em reclamatória trabalhista não representa a renda mensal do autor, a qual poderia ser inferior ao limite de isenção do tributo em comento à época, considerando o recebimento na época apropriada, prevista em lei e no contrato. 3. O valor pago em pecúnia, a título de juros moratórios, tem por finalidade a recomposição do patrimônio e, por isso, natureza indenizatória, razão pela qual não há incidência do imposto de renda. (TRF4, APELREEX 2007.72.00.007158-5, Primeira Turma, Relator Álvaro Eduardo Junqueira, D.E. 11/10/2011).TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PARCELAS RECEBIDAS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. INCIDÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. 1. O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas vigentes à época a que se referiam tais rendimentos. A natureza indenizatória dos juros de mora afasta a incidência do imposto de renda sobre parcela recebida a este título por força de decisão judicial. Apelação e remessa oficial desprovidas. 2. O adicional de transferência é parcela destinada à composição de gastos efetuados pelo empregado em razão de exercer suas atividades em local diverso do estabelecido no contrato de trabalho, em caráter excepcional - art. 469, da CLT. Dada à natureza indenizatória é indevida sua tributação pelo imposto de renda. (TRF4, APELREEX 0000464-73.2009.404.7012, Primeira Turma, Relatora Maria de Fátima Freitas Labarre, D.E. 06/10/2011).Assentadas tais premissas de julgamento, volto-me novamente ao caso concreto.A prova carreada aos autos pela parte autora dá conta, de fato, de que foi cobrada pela ré a título de valores referentes a imposto de renda incidente sobre o montante recebido acumuladamente do INSS, pelo regime de caixa, o que, como visto acima, não se coaduna com o regramento legal vigente. A União, por seu turno, não trouxe qualquer prova idônea à demonstração de que a tributação, tal como por ela calculada, observara o regime de competência. Ressalto que não há como, nesta fase processual, inferir o quantum efetivamente devido, ou mesmo se - considerado o regime de competência - nos meses a que se referem as parcelas recebidas de uma só vez encontrava-se a parte autora localizada na faixa de isenção. Com efeito, a ré deverá recalcular o tributo devido pelo contribuinte, considerando, no que toca aos valores pagos pelo INSS, o regime de competência, devendo apenas restar incólume o tributo incidente sobre parcela efetivamente tributável consideradas as tabelas e alíquotas vigentes à época em que devidas as parcelas componentes do total recebido.Posto isso, extingo o processo nos termos do art. 269, I, do CPC, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para: 1) declarar inexigível o crédito tributário atinente à notificação de lançamento nº 2010/385428169810349 (fl. 41), tal como ali calculado; e 2) determinar à ré que proceda ao recálculo do imposto devido pela parte autora, adotando-se o regime de competência mediante a aplicação das tabelas e alíquotas vigentes à época em que efetivamente devidos os valores tributados, de forma que tais tabelas e alíquotas incidam sobre cada parcela mensal do benefício, individualmente consideradas.Ante à evidente presença de seus requisitos, concedo a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, V, do CTN, enquanto não transitar em julgado a presente decisão.Condeno a ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC.Sentença sujeita a reexame necessário.PRI.

0002491-68.2014.403.6143 - RDRSTAMP INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP(SP327743 - NATERCIA OLIVEIRA DINIZ) X FAZENDA NACIONAL

Homologo a desistência da autora (fls. 22) e, por conseguinte, EXTINGO o processo nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002843-26.2014.403.6143 - JOSE CUSTODIO LIDUARIO(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação anulatória de débito fiscal cumulada com repetição de indébito em que pretende o autor a concessão de tutela de urgência para suspensão da exigibilidade de crédito tributário. Alega, em síntese, que recebeu de uma só vez, em 26/12/2008, R\$ 183.935,71, montante relativo a valores atrasados de uma aposentadoria obtida judicialmente em 2006. Diz que, ao fazer a declaração de ajuste de imposto de renda de 2008, excluiu o valor de R\$ 61.224,00, que fora destinado ao pagamento dos honorários contratuais do advogado que o defendeu na demanda previdenciária. Conta que, além de não ter sido observada pela ré a retenção do imposto de renda pelo regime de competência, foi autuado pela Receita Federal do Brasil por ter omitido os R\$ 61.224,00 da declaração de ajuste anual. Aduz o autor que a quantia omitida não pode ser considerada rendimento seu, já que foi diretamente dirigida ao pagamento de seu advogado. Com base nisso, pretende a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto da notificação de lançamento nº 2009/385429665326586. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 22/42. É o relatório. DECIDO. Primeiramente, concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação do feito. Anote-se. A pretensão do autor baseia-se em duas causas de pedir: a retenção do imposto de renda na fonte sem a observação do regime de caixa e a isenção do referido tributo sobre os valores pagos a título de honorários advocatícios contratuais. Como somente esta segunda causa é que fundamenta o pedido de antecipação de tutela, ater-me-ei, nesta decisão, apenas à análise dela. Os honorários advocatícios contratuais pagos com valores recebidos judicialmente a título de benefício previdenciário não podem ser cobrados da parte, mas sim do próprio advogado, que é o sujeito passivo da exação no caso concreto. Isso porque o montante destinado ao patrono não chega a ingressar como disponibilidade financeira no patrimônio do cliente, ainda que não tenha sido feito o destaque dos honorários quando do pagamento judicial por precatório ou requisição de pequeno valor. Os fatos geradores narrados na inicial são anteriores a 2010, incidindo, portanto, o artigo 12 da Lei nº 7.713/1998, que dispõe: No caso dos rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos dos valores das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. A norma em questão afasta a incidência do imposto de renda sobre as despesas judiciais que tenham sido pagas pelo contribuinte, incluindo nesse conceito os honorários advocatícios, não havendo diferenciação legal entre os contratuais e aqueles fixados judicialmente. Dessa forma, se a parte comprovar o pagamento dos honorários contratuais com o dinheiro recebido em juízo, ainda que o tenha feito extrajudicialmente (sem o destaque), o imposto de renda incidente sobre a verba honorária será devido pelo advogado e não pela parte. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA O PAGAMENTO DE VERBAS SALARIAIS EM ATRASO E RESPECTIVOS JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. VALORES RELATIVOS AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS E À CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA OFICIAL. BASE DE CÁLCULO DO IR. EXCLUSÃO. 1. Remessa oficial da sentença que concedeu parcialmente a segurança, reconhecendo a inexigibilidade do Imposto de Renda sobre parte das verbas decorrentes de sentença condenatória proferida em Reclamação Trabalhista, devendo-se deduzir da base de cálculo do imposto os valores referentes aos honorários advocatícios contratuais e à contribuição previdenciária oficial. 2. Possível a dedução, da base de cálculo do Imposto de Renda, do valor relativo aos honorários advocatícios contratuais e à contribuição Previdenciária Oficial, na forma do art. 12, da Lei nº. 7.713/88, e do art. 4º, inciso IV, da Lei nº 9.250/95. 3. Remessa Oficial improvida. (REO 200383000174246. Rel. Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante. TRF 5. 1ª Turma. DJ - Data::13/09/2005 - Página::473 - Nº::176) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. ART. 12-A DA LEI 7.713/88, BEM ASSIM O DISPOSTO NO INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.127/2011 EDITADA PELA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM SEPARADO. ART. 22, 4º, DA LEI 8.906/94. ESTATUTO DA OAB. POSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO 1. Estão sujeitos à incidência do imposto de renda somente as requisições expedidas em favor do advogado para pagamento dos honorários sucumbenciais, bem assim nos casos em que o causídico postular o destaque dos honorários advocatícios contratuais, o que não ocorreu no caso e tela. 2. Para os fins de apurar os rendimentos recebidos acumuladamente, não há exigência da apresentação do contrato de honorários contratuais pactuados entre a parte autora e seu respectivo patrono. 3. Não houve a juntada do contrato de honorários advocatícios pactuados entre a parte autora e seu respectivo patrono, prescindível a obrigatoriedade de sua apresentação, mesmo que seja para preencher os dados para apuração do Imposto de Renda Pessoa Física, pelo fato da legislação de regência não impor tal obrigação. 4. Agravo a que se dá provimento, nos termos do item 3. (AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.). TRF 1. 2ª TURMA. e-DJF1 DATA:22/05/2014 PAGINA:401). Os argumentos do autor estão fundados no recibo de pagamento de honorários advocatícios de fl. 36 e na notificação de lançamento de fl. 38, documentos dos quais se infere que o valor que o Fisco reputa

omitido é justamente aquele pago a título de honorários contratuais (R\$ 61.224,00). Além de estar presente a verossimilhança das alegações, amparada em provas inequívocas, verifica-se ainda a possibilidade de dano de difícil reparação, consubstanciado na iminência de o autor ter seu nome incluído no CADIN e de ter contra si ajuizada execução fiscal. Posto isso, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário objeto da notificação de lançamento nº 2009/385429665326586. Cite-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001030-61.2014.403.6143 - DIMENSIONAL EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Vistos etc...Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que a coloque a salvo da incidência das contribuições sociais previdenciária sobre folha de salários (cota patronal, SAT e terceiras entidades) sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado e décimo terceiro proporcional. Aduz a impetrante, em breve síntese, que o fato gerador da contribuição referida é definido pela natureza jurídica da verba paga e que deve ser salarial para justificar a incidência, o que não é o caso dos pagamentos mencionados que têm natureza indenizatória. Postula a concessão de liminar. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 19/51. Às fls. 64/69 a liminar foi indeferida. Às fls. 76/110 a autoridade coatora prestou informações. À fl. 111 a impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento. E às fls. 131/134 sobreveio decisão negando seguimento ao recurso. O Ministério Público Federal considerou desprovida sua intervenção no feito (fls. 136/138). Por compartilhar, do entendimento constante na decisão que indeferiu a concessão de liminar (fls. 64/69), no tocante ao caráter remuneratório/indenizatórios das rubricas mencionadas, adoto-o, no que couber, como razão de decidir: 1. Das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social As contribuições sociais suportadas pelos empregadores destinam-se ao financiamento da seguridade social e acham sua configuração arquetípica prevista no art. 195 da Constituição Federal, verbis: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Grifei). Importa consignar, desde logo, que a expressão folha de salários alberga conteúdo semântico mais abrangente que o de salário ou remuneração, consoante se infere do próprio texto constitucional, que, no 11 de seu art. 201, assim semantiza a extensão dada ao conceito: 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Grifei). Nessa toada, considerando o aludido 11, LEANDRO PAULSEN e ANDREI PITTEN VELLOSO, em obra monográfica sobre o tema, averbam: Sempre foi preciso considerar, contudo, que o art. 201 alargava o conceito de salário para fins de cálculo das contribuições. [...] Tem-se, pois, que o conceito de salário recebeu extensão dada pelo próprio texto constitucional, que compreendeu no mesmo os ganhos habituais do empregado, a qualquer título. (in Contribuições, 1ª ed., p. 111). De logo se vê que, na dicção da Lei Maior, por salário, para fins contributivos, devem-se compreender os valores pagos em razão do trabalho, em largo espectro, estando fora de seu alcance, porque não decorrente do trabalho em si (ou seja, de sua prestação), verbas indenizatórias ou aquelas rubricas que não se incorporam ao salário para fins de repercussão nos benefícios. Ressalto a conclusão de que, a teor da exegese extraída do texto magno supratranscrito, as contribuições sociais, quando destinadas ao financiamento da previdência social - até mesmo pelo fato de o serem - acham-se referenciadas à repercussão que devem ter sobre os benefícios. Por sua vez, a Lei 8.212/91, ao instituir tais contribuições, fê-lo nos seguintes termos, em sua atual redação: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: [...] 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o 9º do art. 28. (Grifei). Por seu turno, assim dispõe o 9º do art. 28: 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de

1976;d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). e) as importâncias: (Alínea alterada e itens de 1 a 5 acrescentados pela Lei nº 9.528, de 10.12.97 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT (dispensa sem justa causa); 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão;6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) t) o valor relativo a plano educacional que vise ao ensino fundamental e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 15t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e: (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011)1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) y) o valor correspondente ao vale-cultura. (Incluído pela Lei nº 12.761, de 2012). (Grifei). O cerne da questão posta nos autos, portanto, insere-se na perquirição acerca da extensão semântica da expressão folha de salários albergada no texto constitucional - a qual, como visto, deve ser lida mediante a interpretação sistemática do art. 195, I, a, com o 11 do art. 201 -, a fim de se poder, considerada a legislação infraconstitucional instituidora do tributo, verificar a consonância desta com a estrutura arquetipificada na Carta Magna. Pois bem. Conforme entendimento perfilhado por abalizada doutrina, a

referência, na norma de competência, a rendimentos do trabalho afasta a possibilidade de o legislador fazer incidir a contribuição sobre verbas indenizatórias, de forma que estas, por não guardarem relação ontológica com os rendimentos do trabalho, devem ficar ao abrigo do raio de alcance da norma tributária, sob pena de se ter por fixada base de cálculo diversa da estabelecida na Constituição. Em outras palavras: o legislador, ao instituir tais espécies tributárias - como, aliás, ocorre com todos os tributos - não conta, por parte da Constituição, com um cheque em branco que possa preencher a seu bel alvedrio, sendo-lhe defeso extrapolar os limites semânticos demarcados pelas expressões usadas pela Lei Maior no estabelecimento da base de cálculo das espécies tributárias cujo arquétipo esta última desenha. Assim sendo, não pode, por exemplo, alargar o conceito de renda para atingir rubricas que renda não sejam, ou, ainda, dilatar o conceito de folha de salários para alcançar importâncias que, a teor da Constituição, não guardem isomorfia com o conteúdo signífico da locução salário. É óbvio que as notas conceituais, a identificar as bases de cálculo fixadas na Lei Maior, devem ser buscadas nesta própria, ou em legislação que, a ela anterior, tenha sido explicitamente constitucionalizada quando de seu advento. Por outro lado, é o próprio art. 22, I, da Lei de Custeio que já adstringe - e nisto está em conformidade com a Constituição - a noção de salário à retribuição pelo serviço prestado (uma vez que a Constituição refere-se a salário e outros rendimentos do trabalho, a indicar a necessária correlação entre o valor recebido e o trabalho prestado), em que pese, como veremos abaixo, em alguns pontos acabar se contradizendo e se afastando da Constituição, como, por exemplo, ao manter sob o alcance da tributação o salário maternidade (mediante a remissão feita ao art. 28, 9º, o qual, em sua alínea a, ressalva tal rubrica fazendo-a compor o salário de contribuição). Por último, porque categorizadas como tributos finalísticos, estando, por conseguinte, afetadas à realização de finalidades específicas, as contribuições, quando incidentes sobre parcelas não computáveis para fins de cálculo dos benefícios, perdem sua razão de ser, denotando falta de correlação entre tal base de cálculo e sua fundamentação constitucional. A propósito, interessante a conceituação dada pelos autores acima citados: Contribuição especial é o tributo que, apesar de ter hipótese de incidência desvinculada de atuações estatais, é juridicamente afetado à realização de finalidades estatais específicas (notas conceituais), as quais autorizam a sua instituição e a sua cobrança dos sujeitos passivos a elas relacionados, no montante e no período em que a cobrança se revelar efetivamente necessária (requisitos específicos de validade). (ob. e aut. cit., p. 47/48. Grifei). Em suma: não se submetem à incidência tributária das contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade as verbas que: 1) sejam indenizatórias; e/ou 2) não repercutem nos benefícios previdenciários. Com esteio em tais diretrizes, passo ao exame das verbas aludidas pelo impetrante, a fim de pesquisar a legalidade ou constitucionalidade de sua inserção no conceito de salário.

Aviso-prévio indenizado O aviso prévio indenizado não se destina, igualmente, a retribuir o trabalho, espelhando natureza indenizatória, o que o afasta do raio de incidência do tributo em tela, porquanto não identificado com o suporte fático reclamado pelo conceito constitucional de salário. Alinho, em tal sentido, o seguinte precedente: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA. ART. 22, INC. I, DA LEI N. 8.212/91. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). PREVISÃO EXPRESSA. ART. 28, 7º, DA LEI N. 8.212/91. INCIDÊNCIA.** 1. Não havendo no acórdão omissão, contradição ou obscuridade capaz de ensejar o acolhimento da medida integrativa, tal não é servil para forçar a reforma do julgado nesta instância extraordinária. Com efeito, afigura-se despicienda, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, a refutação da totalidade dos argumentos trazidos pela parte, com a citação explícita de todos os dispositivos infraconstitucionais que aquela entender pertinentes ao desate da lide. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. Precedente: REsp n. 1198964/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2.9.2010, à unanimidade. 3. O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária. Precedente: REsp 901.040/PE, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 10.2.2010, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC e da res. n. 8708 do STJ. 4. Recurso especial do INSS parcialmente provido. [...] (STJ, REsp 812.871/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07/10/2010, DJe 25/10/2010. Grifei). Décimo terceiro salário relativo ao aviso prévio indenizado O 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado, em meu entender, é verba indenizatória, já que decorre de rubrica dessa natureza, sendo-lhe acessória. A despeito de o 13º pago pelo período de efetivo trabalho ter caráter remuneratório, no caso em apreço ele refere-se a situação temporal em que não houve prestação do empregado - o empregador dispensou-o de laborar durante o aviso prévio. Sem isso, não há que se falar em remuneração, não podendo, pois, incidir a contribuição previdenciária. No que se refere à contribuição a terceiros tendo em conta que possuem a mesma base de cálculo das questionadas contribuições previdenciárias, devem seguir a mesma sorte destas últimas. Dispositivo Posto isso, CONCEDO a segurança, para afastar a incidência da contribuição previdenciária incidente no aviso prévio indenizado e décimo terceiro proporcional e declarar o direito da autora em proceder à compensação dos valores indevidamente pagos sob tais títulos com débitos tributários de mesma natureza, nos termos da legislação de regência, quando transitada em julgado a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC. Custas pela impetrada. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25

da Lei nº 12.016/2009 Sentença sujeita a reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001200-33.2014.403.6143 - UNIMED DE LIMEIRA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO X UNIMED DE LIMEIRA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO X UNIMED DE LIMEIRA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO X UNIMED DE LIMEIRA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO X UNIMED DE LIMEIRA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK E SP174247 - MÁRCIO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Vistos etc... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que a coloque a salvo da incidência das contribuições sociais previdenciária sobre folha de salários (cota patronal, SAT e terceiras entidades) sobre os valores pagos a título de: a) férias; b) auxílio doença e auxílio acidente nos primeiros quinze dias do afastamento; c) terço constitucional de férias; d) aviso prévio indenizado; e) 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado; f) salário-maternidade; g) horas-extras; Aduz a impetrante, em breve síntese, que o fato gerador da contribuição referida é definido pela natureza jurídica da verba paga e que deve ser salarial para justificar a incidência, o que não é o caso dos pagamentos mencionados que têm natureza indenizatória. Postula a concessão de liminar. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 27/74. Às fls. 121/127 a liminar foi indeferida. Às fls. 134/193 a autoridade coatora prestou informações. À fl. 194 a impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento e às fls. 230/239 sobreveio decisão dando parcial provimento ao agravo para suspender a exigibilidade de contribuição previdenciária incidente sobre aviso prévio indenizado, e décimo terceiro salário proporcional, auxílio-doença ou acidente (primeiros quinze dias) e terço constitucional de férias. O Ministério Público Federal considerou desprovida sua intervenção no feito (fls. 245/247). Por compartilhar do entendimento constante na decisão que indeferiu a concessão de liminar (fls. 150/155), no tocante ao caráter remuneratório/indenizatórios das rubricas mencionadas, adoto-o, em parte, como razão de decidir: 1. Das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social As contribuições sociais suportadas pelos empregadores destinam-se ao financiamento da seguridade social e acham sua configuração arquetípica prevista no art. 195 da Constituição Federal, verbis: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Grifei). Importa consignar, desde logo, que a expressão folha de salários alberga conteúdo semântico mais abrangente que o de salário ou remuneração, consoante se infere do próprio texto constitucional, que, no 11 de seu art. 201, assim semantiza a extensão dada ao conceito: 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Grifei). Nessa toada, considerando o aludido 11, LEANDRO PAULSEN e ANDREI PITTEN VELLOSO, em obra monográfica sobre o tema, averbam: Sempre foi preciso considerar, contudo, que o art. 201 alargava o conceito de salário para fins de cálculo das contribuições. [...] Tem-se, pois, que o conceito de salário recebeu extensão dada pelo próprio texto constitucional, que compreendeu no mesmo os ganhos habituais do empregado, a qualquer título. (in Contribuições, 1ª ed., p. 111). De logo se vê que, na dicção da Lei Maior, por salário, para fins contributivos, devem-se compreender os valores pagos em razão do trabalho, em largo espectro, estando fora de seu alcance, porque não decorrente do trabalho em si (ou seja, de sua prestação), verbas indenizatórias ou aquelas rubricas que não se incorporam ao salário para fins de repercussão nos benefícios. Ressalto a conclusão de que, a teor da exegese extraída do texto magno supratranscrito, as contribuições sociais, quando destinadas ao financiamento da previdência social - até mesmo pelo fato de o serem - acham-se referenciadas à repercussão que devem ter sobre os benefícios. Por sua vez, a Lei 8.212/91, ao instituir tais contribuições, fê-lo nos seguintes termos, em sua atual redação: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: [...] 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o 9º do art. 28. (Grifei). Por seu turno, assim dispõe o 9º do art. 28: 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) a) os benefícios da previdência social, nos termos e

limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). e) as importâncias: (Alínea alterada e itens de 1 a 5 acrescentados pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT (dispensa sem justa causa); 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão; 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) t) o valor relativo a plano educacional que vise ao ensino fundamental e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 15t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e: (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011) 1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011) 2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011) u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) y) o valor correspondente ao vale-cultura. (Incluído pela Lei nº 12.761, de 2012). (Grifei). O cerne da questão posta nos autos, portanto, insere-se na perquirição acerca da extensão semântica da expressão folha de

salários albergada no texto constitucional - a qual, como visto, deve ser lida mediante a interpretação sistemática do art. 195, I, a, com o 11 do art. 201 -, a fim de se poder, considerada a legislação infraconstitucional instituidora do tributo, verificar a consonância desta com a estrutura arquetipificada na Carta Magna. Pois bem. Conforme entendimento perfilhado por abalizada doutrina, a referência, na norma de competência, a rendimentos do trabalho afasta a possibilidade de o legislador fazer incidir a contribuição sobre verbas indenizatórias, de forma que estas, por não guardarem relação ontológica com os rendimentos do trabalho, devem ficar ao abrigo do raio de alcance da norma tributária, sob pena de se ter por fixada base de cálculo diversa da estabelecida na Constituição. Em outras palavras: o legislador, ao instituir tais espécies tributárias - como, aliás, ocorre com todos os tributos - não conta, por parte da Constituição, com um cheque em branco que possa preencher a seu bel alvedrio, sendo-lhe defeso extrapolar os limites semânticos demarcados pelas expressões usadas pela Lei Maior no estabelecimento da base de cálculo das espécies tributárias cujo arquetipo esta última desenha. Assim sendo, não pode, por exemplo, alargar o conceito de renda para atingir rubricas que renda não sejam, ou, ainda, dilatar o conceito de folha de salários para alcançar importâncias que, a teor da Constituição, não guardem isomorfia com o conteúdo signífico da locução salário. É óbvio que as notas conceituais, a identificar as bases de cálculo fixadas na Lei Maior, devem ser buscadas nesta própria, ou em legislação que, a ela anterior, tenha sido explicitamente constitucionalizada quando de seu advento. Por outro lado, é o próprio art. 22, I, da Lei de Custeio que já adstringe - e nisto está em conformidade com a Constituição - a noção de salário à retribuição pelo serviço prestado (uma vez que a Constituição refere-se a salário e outros rendimentos do trabalho, a indicar a necessária correlação entre o valor recebido e o trabalho prestado), em que pese, como veremos abaixo, em alguns pontos acabar se contradizendo e se afastando da Constituição, como, por exemplo, ao manter sob o alcance da tributação o salário maternidade (mediante a remissão feita ao art. 28, 9º, o qual, em sua alínea a, ressalva tal rubrica fazendo-a compor o salário de contribuição). Por último, porque categorizadas como tributos finalísticos, estando, por conseguinte, afetadas à realização de finalidades específicas, as contribuições, quando incidentes sobre parcelas não computáveis para fins de cálculo dos benefícios, perdem sua razão de ser, denotando falta de correlação entre tal base de cálculo e sua fundamentação constitucional. A propósito, interessante a conceituação dada pelos autores acima citados: Contribuição especial é o tributo que, apesar de ter hipótese de incidência desvinculada de atuações estatais, é juridicamente afetado à realização de finalidades estatais específicas (notas conceituais), as quais autorizam a sua instituição e a sua cobrança dos sujeitos passivos a elas relacionados, no montante e no período em que a cobrança se revelar efetivamente necessária (requisitos específicos de validade). (ob. e aut. cit., p. 47/48. Grifei). Em suma: não se submetem à incidência tributária das contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade as verbas que: 1) sejam indenizatórias; e/ou 2) não repercutem nos benefícios previdenciários. Com esteio em tais diretrizes, passo ao exame das verbas aludidas pelo impetrante, a fim de pesquisar a legalidade ou constitucionalidade de sua inserção no conceito de salário.(...)Terço constitucional de férias e férias indenizadas e gozadas O terço constitucional de férias, seja ou não referente a férias indenizadas, não está vocacionado à retribuição do trabalho, mesmo porque sua razão de ser encontra-se, justamente, nas férias, que é o período em que o empregado acha-se afastado de suas tarefas. Tal verba, portanto, destina-se a indenizar o empregado auxiliando-o no melhor desfrute do período que, por definição, referencia-se ao descanso e ao lazer, que demanda custos.(...) Com efeito, o 9º, alínea d, do art. 28 da Lei 8.212/91, ao se referir, apenas, às férias indenizadas e seu respectivo terço para fins de exclusão do salário de contribuição, não altera tal quadro, uma vez que, ao a ele se remeter o art. 22, 2º, da mesma lei, afrontou, no ponto, a Constituição Federal, extrapolando o alcance conteudístico da expressão salário para efeito de incidência da contribuição. No que pertine às férias indenizadas, seu respectivo pagamento tem natureza indenizatória, como já preconizado no artigo 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/1991. (...)Aviso-prévio indenizado O aviso prévio indenizado não se destina, igualmente, a retribuir o trabalho, espelhando natureza indenizatória, o que o afasta do raio de incidência do tributo em tela, porquanto não identificado com o suporte fático reclamado pelo conceito constitucional de salário. Alinho, em tal sentido, o seguinte precedente:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA. ART. 22, INC. I, DA LEI N. 8.212/91. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). PREVISÃO EXPRESSA. ART. 28, 7º, DA LEI N. 8.212/91. INCIDÊNCIA.1. Não havendo no acórdão omissão, contradição ou obscuridade capaz de ensejar o acolhimento da medida integrativa, tal não é servil para forçar a reforma do julgado nesta instância extraordinária. Com efeito, afigura-se despicienda, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, a refutação da totalidade dos argumentos trazidos pela parte, com a citação explícita de todos os dispositivos infraconstitucionais que aquela entender pertinentes ao desate da lide.2. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. Precedente: REsp n. 1198964/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2.9.2010, à unanimidade.3. O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária. Precedente: REsp 901.040/PE, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 10.2.2010, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC e da res. n. 8708 do STJ.4. Recurso especial do INSS parcialmente provido.[...](STJ, REsp 812.871/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell

Marques, Segunda Turma, julgado em 07/10/2010, DJe 25/10/2010. Grifei). Décimo terceiro salário relativo ao aviso prévio indenizado O 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado, em meu entender, é verba indenizatória, já que decorre de rubrica dessa natureza, sendo-lhe acessória. A despeito de o 13º pago pelo período de efetivo trabalho ter caráter remuneratório, no caso em apreço ele refere-se a situação temporal em que não houve prestação do empregado - o empregador dispensou-o de laborar durante o aviso prévio. Sem isso, não há que se falar em remuneração, não podendo, pois, incidir a contribuição previdenciária. Horas extras As horas extras não se prestam a indenizar o empregado, mas a lhe remunerar pelo adicional de labor empreendido, de modo que compõem seus ganhos para fins de repercussão em futuros benefícios previdenciários. Assim sendo, tal rubrica acha-se submissa à incidência tributária. A propósito: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. LEGALIDADE DA INCIDÊNCIA. ART. 557 DO CPC. APLICAÇÃO. PRECEDENTES.

1. Eventual ofensa ao art. 557 do CPC fica prejudicada pelo julgamento colegiado do agravo regimental interposto contra a decisão singular do Relator. Precedentes. 2. As horas extras compõem a remuneração e devem servir de base de cálculo para o tributo, razão pela qual sofre a incidência da contribuição previdenciária. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 201202749238, Rel. Min. Castro Meira, DJE DATA:24/05/2013. Grifei). Salário-maternidade A ressalva feita ao salário-maternidade pela alínea a do 9º do art. 28 da Lei de Custeio torna o art. 22, 2º, da mesma lei, afrontoso à Constituição, no ponto em que, reportando-se àquele dispositivo, este último acabou por extrapolar os limites demarcados pela própria Carta Magna no que toca ao conceito de salário para fins contributivos, sendo certo que, tanto não se destina à retribuição do trabalho prestado, que sequer é pago pela empresa, sendo suportado, ao final, pelo INSS. O STJ, no paradigmático precedente acima citado, assim se posicionou a respeito do tema, promovendo uma guinada jurisprudencial: [...] 2. O salário-maternidade é um pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para a fruição de licença maternidade, possuindo clara natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando, portanto, no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91. 3. Afirmar a legitimidade da cobrança da Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade seria um estímulo à combatida prática discriminatória, uma vez que a opção pela contratação de um Trabalhador masculino será sobremaneira mais barata do que a de uma Trabalhadora mulher. 4. A questão deve ser vista dentro da singularidade do trabalho feminino e da proteção da maternidade e do recém nascido; assim, no caso, a relevância do benefício, na verdade, deve reforçar ainda mais a necessidade de sua exclusão da base de cálculo da Contribuição Previdenciária, não havendo razoabilidade para a exceção estabelecida no art. 28, 9º., a da Lei 8.212/91. [...] 7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas. 8. Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade. 9. Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas. (STJ, REsp 1.322.945 - DF, Rel. Min. Napoleão Maia Nunes Filho, DJe: 08/03/2013. Grifei). Não obstante, o mesmo STJ, no Recurso Especial 1.230.957/RS, sob a relatoria do eminente Ministro Mauro Campbell Marques e recentemente julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, contrariando a sobredita orientação, perfilhou caminho diverso, entendendo pela legalidade da incidência da contribuição social sobre tal verba, por reputar-lhe salarial. O STJ tem por finalidade a uniformização do direito federal, sendo irrazoável, ao menos neste momento - em que ainda recente sua posição quanto ao tema - palmilhar orientação diversa, o que só serviria para aumentar o número de recursos com resultado já adrede conhecido. Dessarte, há de incidir a contribuição sobre o salário maternidade, restando improcedente o pleito autoral quanto ao ponto, ressalvado meu ponto de vista pessoal. Quanto às férias usufruídas, não obstante o respeitável entendimento expendido na mencionada decisão, adoto posicionamento divergente, nesse caso entendo incidir a contribuição previdenciária. Isto porque o pagamento efetuado por ocasião das férias tem natureza de contraprestação decorrente de relação de trabalho, ou seja, não obstante seja efetuado por ocasião do descanso do trabalhador, constitui remuneração ou rendimento pelo trabalho e é feito por imposição legal e constitucional. Ora, o pagamento de indenização destina-se a reparar ou recompensar o dano causado a um bem jurídico, o qual, quando não recomposto in natura obriga o causador a uma prestação substitutiva em dinheiro. Tendo usufruído férias, não há falar em dano. No que se refere à contribuição a terceiros tendo em conta que possuem a mesma base de cálculo das questionadas contribuições previdenciárias, devem seguir a mesma sorte destas últimas. O mesmo ocorre com Licenças doença e acidente (15 primeiros dias) Essas verbas têm natureza salarial, pois constituem contraprestações pecuniárias em razão da relação de trabalho. Nesse período, o contrato de trabalho é interrompido, mantendo-se, contudo, o vínculo laboral e, por isso, é devida a respectiva contribuição social. Ademais, conforme o 3º, do artigo 60, da Lei 8.213/91, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade incumbe à empresa pagar ao segurados empregado o seu salário integral ou, ao segurado empresário, sua remuneração, portanto, a verba não tem natureza indenizatória. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. PRIMEIROS 15 DIAS. PAGAMENTO PELA EMPRESA. LEI

8213/91, ART. 60 3º. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. TRIBUTO DEVIDO. RECURSO IMPROVIDO. I - O pagamento efetuado pela empresa ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias por motivo de doença ou acidente do trabalho possui natureza jurídica de remuneração da espécie salarial, integrando a base de cálculo de incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários (Lei 8212/91, art. 28, I e 8213/91, art. 60 3º). II - O benefício previdenciário auxílio-doença ou acidentário pago após o 16º dia pela Previdência Social ao empregado afastado por doença ou acidente não se confunde com o salário pago ao mesmo nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho (Lei 8213/91, art. 60 3º). III - Sendo o título executivo líquido e certo em relação à incidência da contribuição previdenciária, improcedem os embargos à execução fiscal. IV - Honorários fixados em 5% sobre o crédito atualizado de acordo com a norma processual (CPC, art. 20 3º). V - Apelação da embargante parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 2ª T., AC 199961150027639/SP, Rel. Des. Cecília Marcondes Mello, j. 28/09/04, DJU 15/10/04, p. 341) Dispositivo Posto isso, CONCEDO PARCIALMENTE a segurança, para afastar a incidência da contribuição previdência incidente nas férias indenizadas, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e décimo terceiro proporcional e declarar o direito da autora em proceder à compensação dos valores indevidamente pagos sob tais títulos com débitos tributários de mesma natureza, nos termos da legislação de regência, quando transitada em julgado a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC. Ante a sucumbência recíproca, custas proporcionais na forma do art. 21 do CPC. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita a reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002845-93.2014.403.6143 - STAMPLINE METAIS ESTAMPADOS LTDA (SP206593 - CAMILA ÂNGELA BONÓLO E SP183531 - ANTONIO ESTEVES JUNIOR E SP327657 - CLAUDIA CIOTTI FRIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Vistos, etc... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que reconheça seu direito à apuração e ao aproveitamento dos créditos previstos na Lei nº 12.546/2011, na MP 651/14, regulamentada pelo decreto nº 8.304/14, para a subsequente compensação ou restituição no que se refere às receitas das vendas de mercadorias para a Zona Franca de Manaus. A impetrante sustenta, em síntese, que referido benefício legal, denominado Reintegra, não contempla a hipótese de venda de produtos à Zona Franca de Manaus, referindo-se apenas às empresas que exportam bens manufaturados, em afronta ao disposto no art. 40 do ADCT e ao decreto Lei 288/67 que equipara tais operações à exportação. Aduz que sem o reconhecimento judicial do direito à sobredita equiparação não é possível a utilização do benefício fiscal, pois o sistema PER/COMP vincula expressamente a utilização do crédito a uma declaração de Exportação, bem como ao número do registro de exportação, elementos de que não dispõe. Acompanham a inicial os documentos de fls. 30 a 112. Petição juntada as fls. 115 a 118. É o relatório. Decido. Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, reputo presente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. Ressalto, de início, que não é vocação do mandado de segurança o combate à lei em tese, conclusão que se extrai da clara redação do art. 1º da lei 12.016/2009, que estabelece a necessidade de prática (ou omissão) de ato abusivo de autoridade no exercício de suas funções que acarrete ou possa causar violação a direito líquido e certo. Assim, não há que se perquirir neste feito quaisquer vícios na lei 12.546/2011, bem como nos diplomas a ela subsequentes, mas somente se a autoridade administrativa está a aplicá-la de modo a conformá-la com a Constituição Federal. Da análise do caso observo a sua natureza preventiva, visto que o impetrante declara o justo receio de se ver impedido de usufruir dos benefícios fiscais em razão da ausência da previsão da equiparação das operações de venda para a Zona Franca de Manaus, bem como sofrer sanções em caso de efetuar compensações e por fim ver indeferidos os créditos decorrentes de tais operações. Pois bem. No que se refere à Zona Franca de Manaus o art. 1º do decreto lei 288 de 28 de fevereiro de 1967 define suas características nos seguintes termos: Art 1º A Zona Franca de Manaus é uma área de livre comércio de importação e exportação e de incentivos fiscais especiais, estabelecida com a finalidade de criar no interior da Amazônia um centro industrial, comercial e agropecuário dotado de condições econômicas que permitam seu desenvolvimento, em face dos fatores locais e da grande distância, a que se encontram, os centros consumidores de seus produtos. Revela-se a toda evidência que o direito da impetrante emerge da interpretação do art. 4º deste mesmo diploma com sobredito art. 40 do ADCT. Explico. O art. 4º traz em seu bojo a equiparação pretendida pelo impetrante, qual seja: as operações de exportação de mercadorias nacionais para consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus, ou reexportação para o estrangeiro, para efeitos fiscais, equivalem a uma exportação para o estrangeiro. Já a redação do art. 40 do ADCT da Carta Constitucional de 1988 é no sentido de manter a área de livre comércio, de importação e exportação com os incentivos fiscais. Ora, se esta norma, que é posterior, prevê a manutenção de tais benesses, é porque está a recepcionar in totum o supracitado decreto lei, notadamente o art. 4º. Conclui-se, assim, que a equiparação pretendida encontra amparo na Constituição Federal, e, assim, não pode ser alterada pelo legislador ordinário. No caso dos autos, o impetrante pretende que seja deferida ordem determinando à autoridade impetrada que autorize a apuração e o aproveitamento dos créditos, bem como as compensações/ restituições decorrentes das operações de venda de mercadorias realizadas na Zona Franca de Manaus, nos termos da

legislação que instituiu o REINTEGRA, porque equiparadas à exportação para fins de incentivos fiscais. A lei 12.546/2011, fruto da conversação da MP 540/2011, instituiu o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para empresas exportadoras- REINTEGRA, e o fez nos seguintes termos: Art. 1º É instituído o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), com o objetivo de reintegrar valores referentes a custos tributários federais residuais existentes nas suas cadeias de produção. O raio de abrangência desta lei veio insculpido no parágrafo 5º que assim dispõe: 5º Para os fins deste artigo, considera-se exportação a venda direta ao exterior ou à empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior. Ressalte-se que este benefício, com fundamento na lei 12.546 permaneceu em vigor até 31/12/2013 (decretos 7.633/11 e 8.073/13), mas, atualmente, foi reeditado pela Medida Provisória 651/2014 e regulamentado pelo decreto 8.304, mantendo, entretanto, a natureza da operação que é a exportação de bens para a exterior. Nos termos aludidos, é despicienda a necessidade de vir expresso na legislação a equiparação entre as operações de exportação para o exterior e as exportações para a Zona Franca de Manaus, pois esta, como já dito, emerge da Constituição Federal. Nem se mencione violação ao art. 111 do CTN, pois a interpretação ainda que literal da legislação não afasta o direito, porquanto em havendo incentivos fiscais para operações de exportação ainda que para o exterior, necessariamente estará incluída as operações de exportação da Zona Franca de Manaus, pois neste caso sobredita equivalência encontra-se consagrada no já mencionado o art. 40 do ADCT. A cerca do tema colaciono os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PIS E COFINS. VENDAS PARA ZONA FRANCA DE MANAUS. EQUIPARAÇÃO ÀS EXPORTAÇÕES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I- As vendas efetuadas à Zona Franca de Manaus se equiparam às exportações, razão pela qual, sobre estas, não incidem a contribuição ao PIS nem a COFINS. Inteligência do art. 4º do DL 288/67 e art. 40 do ADCT. (Precedentes do STJ) II- Honorários advocatícios reduzidos para dez mil reais, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. III. Remessa oficial parcialmente provida. IV. Apelação da União desprovida (TRF3; QUARTA TURMA; APELREEX 00079875520064036112APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1348114; e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2013; DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO). AÇÃO ORDINÁRIA. AGRAVOS LEGAIS. PIS E COFINS. VENDAS PARA A ZONA FRANCA DE MANAUS. EQUIPARAÇÃO À EXPORTAÇÃO. ISENÇÃO. 1. Infere-se dos arts. 1º e 4º do Decreto-lei nº 288/67, bem como do art. 40 do ADCT que o legislador objetivou que fossem aplicados à Zona Franca de Manaus todos os benefícios fiscais instituídos para incentivar a exportação. Assim, a destinação de mercadorias para tal localidade equivale à exportação de produto brasileiro para o estrangeiro. 2. No que tange às isenções concedidas em relação ao PIS e à COFINS nas exportações, estas foram previstas no art. 5º da Lei nº 7.714/88, com a redação dada pela Lei nº 9.004/95, e no art. 7º da Lei Complementar nº 70/91. 3. A MP nº 1.858-6/99, substituída pela MP nº 2.037/00, em seu art. 14, 2º, I, revogou os artigos acima transcritos, ao excluir a isenção do PIS e da COFINS previstas às exportações à Zona Franca de Manaus. Todavia, o E. STF, no exame de liminar na ADI nº 2.348-9, suspendeu a eficácia da expressão na Zona Franca de Manaus, contida no inciso I do 2º do art. 14 da MP nº 2.037/00, que revogara a isenção relativa ao PIS e à COFINS sobre receitas de vendas efetuadas à Zona Franca de Manaus. 4. Recepcionado pela Constituição Federal de 1988 o Decreto-lei nº 288/67, e havendo benefício fiscal com o objetivo de incentivar as exportações de mercadorias, este mesmo benefício deve ser concedido às vendas de mercadorias destinadas à Zona Franca de Manaus, somente podendo ser modificados por lei federal os critérios que venham a alterar qualquer aspecto relacionado a tal localidade. 5. Considerando que a presente ação foi ajuizada em 21/11/2003, aplicável o prazo prescricional decenal, contado retroativamente da data do ajuizamento da ação, motivo pelo qual se tem por atingidas pela prescrição as parcelas recolhidas antes de 21/11/1993. 6. Quanto à compensação, aplica-se o caput do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/02, uma vez que esta estava plenamente em vigor quando da propositura da ação (21/11/2003), viabilizando-se, assim, o pedido de compensação nos termos daquele artigo. Ainda, qualquer procedimento deverá aguardar o trânsito em julgado da ação, na forma do que estabelece o art. 170-A do CTN. 7. (...) (TRF3; APELREEX 00338635320034036100APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1252006; DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES; TERCEIRA TURMA; 22/03/2012) A impetrante comprova que realiza operações de venda de mercadoria para a Zona Franca de Manaus, equiparada, nos moldes já expostos a uma operação de exportação para o exterior. Verifico, outrossim, a presença do perigo da demora, que na redação da lei 12.016/2009 vem consubstanciado na frase e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, pois se procrastinada a concessão da medida o impetrante poderá sofrer sanções administrativas caso efetue as compensações. Por fim, destaco que a legislação de regência deste benefício fiscal estabelece outras exigências que vão além da necessidade de exportação de bens para o exterior, que, contudo, não foi objeto deste mandamus. Sendo assim, defiro a liminar para determinar que a autoridade impetrada autorize o aproveitamento dos créditos decorrentes das operações de venda de mercadorias realizadas pelo impetrante para a zona franca de Manaus nos termos da lei 12.546/2011, bem como da MP651/14, vez que se equiparam a exportação para o exterior, desde que presentes os demais requisitos legais. Requistem-se as informações da autoridade coatora. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Intime-se.

2ª VARA DE LIMEIRA

Dr. LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA

Juiz Federal

Gilson Fernando Zanetta Herrera

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 219

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000003-77.2013.403.6143 - ROSIMEIRE APARECIDA COELHO(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o equívoco ocorrido no termo de audiência datado de 14/10/2014, procedo à seguinte correção: Onde se lê: Após a oitiva das testemunhas, a parte apresentou razões remissivas. Pela MM. Juíza Federal foi de-terminado que os autos viessem conclusos para sentença. Leia-se: Encerrada a instrução, abra-se vista às partes nos termos da lei para apresentação de memoriais, iniciando-se com a parte autora e posteriormente ao INSS. Saliento que o prazo de apresentação dos memoriais pela parte autora se dará a partir da publicação desta correção. Transcorridos os prazos, tornem os autos conclusos. Int.

0000105-02.2013.403.6143 - JOSE PEREIRA JANUARIO(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 125/320: Dê-se ciência a parte autora sobre a juntada aos autos do Processo Administrativo. Após, retornem os autos conclusos para sentença.

0000107-69.2013.403.6143 - GENESIO DA CUNHA(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: Designada audiência para o dia 16 de dezembro de 2014, às 16 horas no Juízo Deprecado da 3ª Vara Cível da Comarca de Indaiatuba/SP, para oitiva da(s) testemunha(s): Paulo Sergio Ricato, sendo distribuída a Carta Precatória sob nº 2467/14.

0000179-56.2013.403.6143 - SAMUEL FERREIRA DA SILVA - IMPUBERE X ANNY NICOLLY DA SILVA - IMPUBERE X ANA PAULA GUERRA(SP256233 - ANGELA MORGANA GOMES DA COSTA DUTRA E SP296417 - EDUARDO ORSI DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento proposta em face do INSS, pela qual a parte autora postula a condenação da autarquia a implantar em seu favor benefício previdenciário. A gratuidade judiciária foi deferida e indeferido o pedido de antecipação da tutela à fl. 66/66-v. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 71/75-v., alegando, em síntese, o não preenchimento dos requisitos necessários para concessão do benefício previdenciário pleiteado, pugnando pela improcedência dos pedidos. Manifestação do representante do Ministério Público Federal às fls. 80/82. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Após a leitura da inicial, este Juízo verificou que não ocorreu o prévio pedido de concessão de benefício previdenciário perante o INSS. Nesse diapasão não restou caracterizada a existência de conflito com o INSS, não havendo lide no presente caso que justifique uma ação judicial. Inexiste o interesse de agir. Não podemos falar que há restrição ao direito do acesso ao judiciário, como direito fundamental inscrito no art. 5º da Constituição Federal, e sim inexistência de requisitos para a ação. Neste sentido, há que se avaliar que o texto do art. 5º, XXXV, da CF, prevê que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Ora, no presente caso, não há qualquer lesão ou ameaça a direito atuais, visto que o benefício pleiteado não pode ser concedido de ofício pela autarquia, mas sim mediante prévio requerimento administrativo. Desse modo, o pedido administrativo é condição indispensável para o ajuizamento da demanda e, conseqüentemente, para a caracterização do direito à ação. Ademais, admitir-se ações como a presente implicaria em agressão ao princípio da separação dos poderes, eis que o Judiciário estaria assumindo funções do Poder Executivo, sem que este tivesse a prévia oportunidade de conhecer e exercer suas atribuições perante os fatos trazidos à baila. Ressalte-se que não se está exigindo que a parte autora esgote completamente o procedimento administrativo, mas, isto sim, que no mínimo requeira o benefício no Posto de Concessão do INSS, sob pena de restar maculado o já citado princípio da separação dos poderes, insculpido no art. 2º, da CF, pois que a função jurisdicional somente pode ser exercida, na espécie, como substitutiva da função executiva

eventualmente lesiva à parte autora. Nesse sentido é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/STF. 7. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1310042/PR, Rel. Min. Herman Benjamin). Assim, apresenta-se caracterizada a ausência de interesse de agir da parte autora. Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000280-93.2013.403.6143 - ALEX SILVESTRE PACHECO (SP190813 - WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS às fls. 109/110 no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0000400-39.2013.403.6143 - AMADO RODRIGUES PESTANA (SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento proposta em face do INSS, pela qual a parte autora postula a condenação da autarquia a implantar em seu favor benefício previdenciário. Decisão de fls. 81/81-verso, deferiu a gratuidade judiciária e, indeferiu o pedido de antecipação da tutela. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 85/90-v., pugnando pela improcedência dos pedidos. Réplica à contestação (fls. 93/101). É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Após a leitura da inicial, este Juízo verificou que não ocorreu o prévio pedido de concessão de benefício previdenciário perante o INSS. Nesse diapasão não restou caracterizada a existência de conflito com o INSS, não havendo lide no presente caso que justifique uma ação judicial. Inexiste o interesse de agir. Não podemos falar que há restrição ao direito do acesso ao judiciário, como direito fundamental inscrito no art. 5º da Constituição Federal, e sim inexistência de requisitos para a ação. Neste sentido, há que se avaliar que o texto do art. 5º, XXXV, da CF, prevê que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Ora, no presente caso, não há qualquer lesão ou ameaça a direitos atuais, visto que o benefício pleiteado não pode ser concedido de ofício pela autarquia, mas sim mediante prévio requerimento administrativo. Desse modo, o pedido administrativo é condição indispensável para o ajuizamento da demanda e, conseqüentemente, para a caracterização do direito à ação. Ademais, admitir-se ações como a presente implicaria em agressão ao princípio da separação dos poderes, eis que o Judiciário estaria assumindo funções do Poder Executivo, sem que este tivesse a prévia oportunidade de conhecer e exercer suas atribuições perante os fatos trazidos à baila. Ressalte-se que não se está exigindo que a parte autora esgote completamente o procedimento administrativo, mas, isto sim, que no mínimo requeira o benefício no Posto de Concessão do INSS, sob pena de restar maculado o já citado princípio da separação dos poderes, insculpido no art. 2º, da CF, pois que a função jurisdicional somente pode ser exercida, na espécie, como substitutiva da função executiva eventualmente lesiva à parte autora. Nesse sentido é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de

benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa.5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício pre-videnciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação pre-videnciária, conforme Súmulas 89?STJ e 213?ex-TFR.7. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1310042/PR, Rel. Min. Herman Benjamin).Assim, apresenta-se caracterizada a ausência do interesse de agir da parte autora. Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000579-70.2013.403.6143 - ELIESIO BRAZ FELIPPE(SP283004 - DANIEL FORSTER FAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o adimplemento total da obrigação com a comprovação do saque da quantia devida à parte autora (fls. 164/167), JULGO EXTINTA a execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, arquivem-se os autos.

0001320-13.2013.403.6143 - MAURO DONIZETE VESPERO(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a designação do médico perito, considerando que o mesmo detém conhecimentos necessários para a realização do laudo na especialidade indicada para o caso concreto, conforme é de conhecimento deste Juízo. Int.

0001344-41.2013.403.6143 - ANANIAS LIMA DA SILVA(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:Designada audiência para o dia 29 de outubro de 2014, às 11 horas, no Juízo Deprecado da 1ª Vara Cível de São José do Rio Pardo/SP, para oitiva da(s) testemunha(s): Salvador de Souza Correia, sendo distribuída a Carta Precatória sob nº 00051474320148260575.

0001372-09.2013.403.6143 - ELIEZER ROBERTO DOS SANTOS(SP320494 - VINICIUS TOME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 202/203: Tendo em vista a concordância da parte autora com a proposta apresentada pelo INSS (fls. 186/189), HOMOLOGO, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, o acordo entabulado entre as partes, e em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, II. Expeça-se ofício à APS-EADJ do INSS de Piracicaba para o cumprimento desta decisão, devidamente instruído com a cópia do acordo.III. Após, abra-se vista ao INSS para a apresentação do cálculo dos valores em atraso, consoante o item 2 da proposta da autarquia (fls. 187)IV. Com a juntada, abra-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, e não havendo insurgência, expeça(m)-se a(s) ordem(ns) de pagamento, observando-se a Resolução 168/2011-CJF, que determina a intimação da partes dos ofícios requisitórios expedidos. IV. Em termos, voltem para transmissão. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001754-02.2013.403.6143 - NILTON LIMA MACEDO(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o adimplemento total da obrigação com a comprovação dos saques das quantias devidas à parte autora e ao seu patrono (fls. 186/191), JULGO EXTINTA a execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, arquivem-se os autos.

0001905-65.2013.403.6143 - MARIA DOS REIS FERREIRA GOMES(SP320494 - VINICIUS TOME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Desentranhe-se a petição de fls. 240/244, entregando-se-a ao subscritor mediante recibo e certidão nos autos, uma vez que se trata de requerimento apócrifo formulado por AGENOR AGUIAR FILHO. II. Intime-se o INSS da r. sentença de fls. 228/230 dos autos. III. Às fls. 234/238 foi comunicado o óbito da parte autora, e nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil, o processo suspende-se pela morte de qualquer das partes. Por tal razão suspendo o presente feito até a habilitação dos sucessores do(a) autor(a) falecido(a). IV. Assim, Intime-se-o(s) a promover(em) a habilitação do(s) dependente(s) previdenciário(s) do(a) falecido(a), comprovando-se tal condição através de certidão expedida pelo INSS, no prazo de 20 (vinte) dias. V - À falta dos aludidos dependentes, a qual deverá ser comprovada pela juntada de certidão de inexistência fornecida pelo INSS, no mesmo prazo supra assinalado, deverão todos os sucessores habilitantes: a) juntar aos autos: a.1) cópia

autenticada das respectivas certidões de casamento e, se solteiro, das certidões de nascimento; a.2) declaração firmada de próprio punho, confirmando se são ou não os únicos;VI. Cumpridas as determinações acima, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias e, se o caso, ao Ministério Público Federal. VII. Após a vista dos autos ao INSS e, se o caso, ao Ministério Público Federal, voltem os autos conclusos para novas deliberações. VIII. No silêncio, sobreste-se o feito em Secretaria.Int. e cumpra-se.

0002015-64.2013.403.6143 - SELMA HELENA PORCENA(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo instituto réu, apenas no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002156-83.2013.403.6143 - JOSE CARLOS COSTA(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o equívoco ocorrido no termo de audiência datado de 09/10/2014, procedo à seguinte correção:Onde se lê: Após a oitiva das testemunhas, a parte apresentou razões remissivas.Leia-se: Encerrada a instrução, abra-se vista às partes nos termos da lei para apresentação de memoriais, iniciando-se com a parte autora e posteriormente ao INSS.Saliento que o prazo de apresentação dos memoriais pela parte autora se dará a partir da publicação desta correção. Transcorridos os prazos, tornem os autos conclusos.Int.

0002180-14.2013.403.6143 - ANTONIO BELINELI(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo instituto réu, apenas no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002235-62.2013.403.6143 - VALENTINA BLUMEL CEBIDANES(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o equívoco ocorrido no termo de audiência datado de 07/10/2014, procedo à seguinte correção:Onde se lê: Após a oitiva das testemunhas, as partes apresentaram razões remissivas. Pela MM. Juíza Federal foi determinado que os autos viessem conclusos para sentença.Leia-se: Encerrada a instrução, abra-se vista às partes nos termos da lei para apresentação de memoriais, iniciando-se com a parte autora e posteriormente ao INSS.Saliento que o prazo de apresentação dos memoriais pela parte autora se dará a partir da publicação desta correção. Transcorridos os prazos, tornem os autos conclusos.Int.

0002876-50.2013.403.6143 - JOAO ROSA DE OLIVEIRA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 101/166: Dê-se ciência a parte autora sobre a juntada aos autos do Processo Administrativo.Após, retornem os autos conclusos para sentença.

0003219-46.2013.403.6143 - WILSON APARECIDO TETZNER(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento proposta em face do INSS, pela qual a parte autora postula a condenação da autarquia a implantar em seu favor benefício previdenciário.A gratuidade judiciária foi deferida à fl. 17.Intimada a parte autora para emendar a inicial no prazo de 10 (dez) dias trazendo aos autos comprovação do indeferimento administrativo do benefício pretendido ou demonstrar a resistência do réu em fornecê-lo (fl. 21), a parte autora não se manifestou.Citado, o réu apresentou contestação às fls. 24/36, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir face à ausência de requerimento administrativo. E, no mérito, pugna pela improcedência dos pedidos.É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Acolho a preliminar da parte ré de falta de interesse de agir face à ausência do requerimento administrativo. Nesse diapasão não restou caracterizada a existência de conflito com o INSS, não havendo lide no presente caso que justifique uma ação judicial. Inexiste o interesse de agir.Não podemos falar que há restrição ao direito do acesso ao judiciário, como direito fundamental inscrito no art. 5º da Constituição Federal, e sim inexistência de requisitos para a ação.Neste sentido, há que se avaliar que o texto do art. 5º, XXXV, da CF, prevê que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Ora, no presente caso, não há qualquer lesão ou ameaça a direitos atuais, visto que o benefício pleiteado não pode ser concedido de ofício pela autarquia, mas sim mediante prévio requerimento administrativo.Desse modo, o pedido administrativo é condição indispensável para o ajuizamento da demanda e, conseqüentemente, para a caracterização do direito à ação.Ademais, admitir-se ações como a presente implicaria em agressão ao princípio da separação dos poderes, eis que o Judiciário estaria assumindo funções do Poder Executivo, sem que este tivesse a prévia oportunidade de conhecer e exercer suas atribuições perante os fatos trazidos à baila. Ressalte-se que não se

está exigindo que a parte autora esgote completamente o procedimento administrativo, mas, isto sim, que no mínimo requeira o benefício no Posto de Concessão do INSS, sob pena de restar maculado o já citado princípio da separação dos poderes, insculpido no art. 2º, da CF, pois que a função jurisdicional somente pode ser exercida, na espécie, como substitutiva da função executiva eventualmente lesiva à parte autora. Nesse sentido é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de re-sistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1310042/PR, Rel. Min. Herman Benjamin). Assim, apresenta-se caracterizada a ausência do interesse de agir da parte autora. Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003225-53.2013.403.6143 - MARIA DE FATIMA DUARTE(SP288748 - GIOVANE VALESCA DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o equívoco ocorrido no termo de audiência datado de 07/10/2014, procedo à seguinte correção: Onde se lê: Após o depoimento pessoal da autora, as partes apresentaram razões remissivas. Pela MM. Juíza Federal foi determinado que os autos viessem conclusos para sentença. Leia-se: Encerrada a instrução, abra-se vista às partes nos termos da lei para apresentação de memoriais, iniciando-se com a parte autora e posteriormente ao INSS. Saliento que o prazo de apresentação dos memoriais pela parte autora se dará a partir da publicação desta correção. Transcorridos os prazos, tornem os autos conclusos. Int.

0003371-94.2013.403.6143 - VVERA LUCIA DOS SANTOS SOUZA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica intimada a parte autora a se manifestar acerca do laudo pericial médico, nos termos da decisão de fls. 79.

0004458-85.2013.403.6143 - VANTUIL MOREIRA DA SILVA(SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP259517 - FLAVIANA MOREIRA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora postula a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Alega a parte autora estar acometida de disacusia neurosensorial em seu ouvido direito, artrose na coluna lombar, espondilolistese, que lhe impedem de exercer quaisquer atividades laborativas. Com a inicial vieram os documentos (fls. 16/46). Deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a concessão da antecipação de tutela (fl. 47). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação (fls. 49/59). Juntou documentos (fls. 61/68). Réplica à contestação (fls. 70/78). Decisão de fls. 99/99-v, designou perícia médica e audiência de conciliação. Sobreveio laudo médico pericial (fls. 104/106). Audiência de conciliação realizada em 13/12/2012, restando infrutífera a tentativa de acordo (fl. 108). Manifestação das partes acerca do laudo pericial (fls. 115/119 e 123). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. O pedido é improcedente. De início, indefiro o pedido de fls. 115/119., porquanto o laudo pericial realizado pelo clínico geral encontra-se suficientemente respondido e abrangeu todas as moléstias relatadas na exordial. Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário por incapacidade laborativa. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e

carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez de-corrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal, o que, todavia, não se discute nos autos. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Assim sendo, os requisitos comuns da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são: Carência de 12 contribuições mensais - dispensada no caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, valendo, por ora, o constante no artigo 151. Incapacidade total - isto é, para qualquer atividade que possa garantir a subsistência do segurado. Além disso, os artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91 exigem ainda, para a concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença, que o requerente comprove a sua qualidade de segurado. No entanto, conforme se apura do exame pericial realizado no curso do processo, a parte autora não se encontra incapaz para o exercício de atividades laborativas. De fato, consta do laudo pericial (fls. 104/106), que malgrado tenha a parte autora referido as doenças à fl. 105, não constatou incapacidade para o exercício de atividade laborativa. Saliento ainda que, em audiência realizada no dia 13/12/2012, o perito judicial afirma que as doenças apresentadas pela parte autora não a incapacita para o exercício de seu labor. Destarte, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de auxílio doença ou de aposentadoria por invalidez. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0004462-25.2013.403.6143 - VANILDE RODRIGUES DO NASCIMENTO (SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIFICO que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: Designada audiência para o dia 12 de novembro de 2014, às 15 horas no Juízo Deprecado da 4ª Vara Federal de São Paulo/SP, para oitiva da(s) testemunha(s): AINOAN FAUSTINO DA COSTA, sendo distribuída a Carta Precatória sob nº 00084872420144036183.

0004928-19.2013.403.6143 - TEREZINHA SILVEIRA (SP185708 - ELEN BIANCHI CAVINATTO FAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora postula a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Alega a parte autora estar acometida de tendinite dos membros superiores, síndrome do túnel do carpo, fascite quadriceps, esporão do calcâneo direito, consistindo em problema crônico, apresentando limitações, parestesia e rigidez, e ainda, apresenta problemas psiquiátricos, que lhe impedem de exercer quaisquer atividades laborativas. Com a inicial vieram os documentos (fls. 15/34). Deferidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a análise do pedido de antecipação de tutela (fl. 36/36-v). Sobreveio laudo médico pericial (fls. 40/46). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação (fls. 48/48-v). Juntou documentos (fls. 49/54). Réplica da parte autora às fls. 58/61. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil e indefiro o pedido de fls. 58/61. O pedido é improcedente. Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário por incapacidade laborativa. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal, o que, todavia, não se discute nos autos. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Assim sendo, os requisitos comuns da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são: Carência de 12 contribuições mensais - dispensada no caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, valendo, por ora, o constante no artigo 151. Incapacidade total - isto é, para qualquer atividade que possa garantir a subsistência do segurado. Além disso, os artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91 exigem ainda, para a concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença, que o requerente comprove a sua qualidade de segurado. No entanto, conforme se apura do exame pericial realizado no curso do processo, a parte autora não se encontra incapaz para o exercício de atividades laborativas. De fato, consta do laudo pericial (fls. 39/46), que

malgrado tenha a parte autora referido as doenças do item 04 (fl. 41), não constatou incapacidade para o exercício de atividade laborativa. Destarte, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de auxílio doença ou de aposentadoria por invalidez. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0005417-56.2013.403.6143 - IRACEMA RIBEIRO CAMILO(SP273986 - AYRES ANTUNES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento proposta em face do INSS, pela qual a parte autora postula a condenação da autarquia a implantar em seu favor benefício previdenciário. A gratuidade judiciária foi deferida à fl. 24. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 26/30, alegando, em síntese, o não preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário pleiteado, pugnando pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 31/37). Realizada audiência à fl. 50/51, esta foi cancelada para que a parte autora procedesse à emenda à inicial. Emenda à inicial foi encartada às fls. 52/53 dos autos. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Após a leitura da inicial, este Juízo verificou que não ocorreu o prévio pedido de concessão de benefício previdenciário perante o INSS. Nesse diapasão não restou caracterizada a existência de conflito com o INSS, não havendo lide no presente caso que justifique uma ação judicial. Inexiste o interesse de agir. Não podemos falar que há restrição ao direito do acesso ao judiciário, como direito fundamental inscrito no art. 5º da Constituição Federal, e sim inexistência de requisitos para a ação. Neste sentido, há que se avaliar que o texto do art. 5º, XXXV, da CF, prevê que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Ora, no presente caso, não há qualquer lesão ou ameaça a direitos atuais, visto que o benefício pleiteado não pode ser concedido de ofício pela autarquia, mas sim mediante prévio requerimento administrativo. Desse modo, o pedido administrativo é condição indispensável para o ajuizamento da demanda e, conseqüentemente, para a caracterização do direito à ação. Ademais, admitir-se ações como a presente implicaria em agressão ao princípio da separação dos poderes, eis que o Judiciário estaria assumindo funções do Poder Executivo, sem que este tivesse a prévia oportunidade de conhecer e exercer suas atribuições perante os fatos trazidos à baila. Ressalte-se que não se está exigindo que a parte autora esgote completamente o procedimento administrativo, mas, isto sim, que no mínimo requeira o benefício no Posto de Concessão do INSS, sob pena de restar maculado o já citado princípio da separação dos poderes, insculpido no art. 2º, da CF, pois que a função jurisdicional somente pode ser exercida, na espécie, como substitutiva da função executiva eventualmente lesiva à parte autora. Nesse sentido é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do esgotamento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1310042/PR, Rel. Min. Herman Benjamin). Assim, apresenta-se caracterizada a ausência do interesse de agir da parte autora. Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005838-46.2013.403.6143 - ELIZIA FRANCISCA GOMES DA ROCHA(SP273986 - AYRES ANTUNES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte intimada acerca do laudo pericial medico.

0006718-38.2013.403.6143 - ALFREDO BARBOSA DE LIMA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO

ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo instituto réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0006719-23.2013.403.6143 - ALCIDES MEDEIROS(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo instituto réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0006726-15.2013.403.6143 - ANUNCIATA CONCEICAO MARTIM JUSTO MARTINS(SP265713 - RITA DE CASSIA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS às fls. 177/178 no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0007453-71.2013.403.6143 - MARIA FARIA DE OLIVEIRA(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 102: DEFIRO, com exceção da procuração. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias reprográficas para substituição. Após, desentranhe-se conforme o requerido, certificando-se nos autos. II. Após, arquivem-se os autos. Int.

0007698-82.2013.403.6143 - PAULO ROBERTO FRANCO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 188/282: Manifeste-se a parte autora. Após, retornem os autos conclusos para sentença.

0008874-96.2013.403.6143 - JOAO ROBERTO DOS SANTOS(SP273986 - AYRES ANTUNES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fls. 32, ficsa intimada a parte autora a se manifestar acerca do laudo pericial médico, no prazo de 10 (dez) dias.

0012753-14.2013.403.6143 - ERMINDA BARBOSA CORDEIRO(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO E SP272888 - GIOVANNI FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes em 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial médico. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0011724-26.2013.403.6143 - SERGIO CARLOS CORREA(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO E SP139403 - MARIA SALETE BEZERRA BRAZ E SP298456 - TANIA MARGARETH BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 196: Defiro a devolução de prazo para a parte autora. Int.

CARTA PRECATORIA

0001208-10.2014.403.6143 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JARAGUA DO SUL - SC X FLORINDO DONIZETE BOSCARIOL(SC030779 - RANGEL ALEXANDRE LEITHOLD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIME ESTEVAW X NELSON ZERBINATI X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE LIMEIRA - SP

Aos 16 de outubro de 2014, às 14:00 horas, nesta cidade de Limeira, na sala de audiências do Juízo Federal da 2ª Vara Federal de Limeira, sob a presidência da Meritíssima Juíza Federal Dra. CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA, comigo, Analista Judiciária, abaixo assinado, foi aberta a audiência de instrução nos autos da ação e entre as partes supracitadas, cuja audiência foi realizada pelo Sistema de Registro Audiovisual. Aberta, com as formalidades legais, compareceram as testemunhas do autor, Jaime Estevam e Nelson Zerbinati. Ausente o Procurador do INSS, bem como a parte autora e seu advogado. Iniciada a audiência, as testemunhas foram ouvidas, conforme mídia digital que acompanha este termo. Pela MM. Juíza Federal foi determinada a devolução da Carta Precatória para o Juízo Deprecante. Nada mais havendo, foi determinado o encerramento da presente audiência.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005305-87.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA DE FATIMA MELO DOS REIS(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs os presentes Embargos com fundamento no excesso de execução, alegando que em seus cálculos a parte autora apresentou cobrança em duplicidade, não efetuou o desconto de valores já recebidos, e elaborou o cálculo da correção monetária e dos juros de mora de forma incorreta. O embargante apresentou planilha do quantum devido segundo o Setor de Cálculos daquela Autarquia Federal (fls. 04/05). A embargada concordou com a conta apresentada pelo embargante (fls. 15/16). É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. A presente demanda trata da correta delimitação dos valores exequendos em consonância com a decisão transitada em julgado. Em razão dos limites da coisa julgada impostos pelo ordenamento em vigor, é imperioso que os cálculos se atenham aos estritos termos do julgado. Assim, ao concordar com a conta apresentada pelo INSS, a embargada assumiu a existência de excesso de execução em seus cálculos, devendo a pretensão deduzida inicial ser acolhida. Face ao exposto, julgo PROCEDENTES os embargos, nos termos do art. 269, II, do CPC, para os fins de fixar o valor da execução em R\$18.421,82 (dezoito mil, quatrocentos e vinte e um reais e oitenta e dois centavos), sendo R\$16.747,11 (dezesesseis mil, setecentos e quarenta e sete reais e onze centavos) como principal, e de R\$1.674,71 (Um mil, seiscentos e setenta e quatro reais e setenta e um centavos) a título de honorários advocatícios, valores atualizados até a competência 02/2012, de acordo com a conta de fls. 04/05 que acolho integralmente. Custas ex lege. Condeno a embargada ao pagamento de honorários, que arbitro em 10% do valor da causa atualizado, observando-se a gratuidade deferida nos autos principais, se houver, em consonância com o art. 12 da Lei 1.060/50. Traslade-se cópia das principais peças (inicial, cálculo, sentença e certidão de trânsito em julgado) para os autos principais, prosseguindo-se naqueles. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005457-38.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X JARBAS DE CAMPOS(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO)

Nos termos do despacho de fls. 23, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o parecer técnico de fls. 25/35, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias

0017194-38.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X ALZENIRA LOPES DOS SANTOS(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs os presentes Embargos, alegando, em síntese, incorreção no cálculo de liquidação apresentado, no qual não considerou o período de 05/2008 a 09/2012 recebido pela parte autora. O embargante apresentou planilha do quantum devido segundo o Setor de Cálculos daquela Autarquia Federal (fls. 03/04). A embargada concordou com a conta apresentada pelo embargante (fls. 27/28). É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. A presente demanda trata da correta delimitação dos valores exequendos em consonância com a decisão transitada em julgado. Em razão dos limites da coisa julgada impostos pelo ordenamento em vigor, é imperioso que os cálculos se atenham aos estritos termos do julgado. Assim, ao concordar com a conta apresentada pelo INSS, a embargada assumiu a existência de excesso de execução em seus cálculos, devendo a pretensão deduzida inicial ser acolhida. Face ao exposto, julgo PROCEDENTES os embargos, nos termos do art. 269, II, do CPC, para os fins de fixar o valor da execução em R\$2.274,19 (dois mil, duzentos e setenta e quatro reais e dezenove centavos), sendo R\$1.365,48 (um mil, trezentos e sessenta e cinco reais e quarenta e oito centavos) como principal, e de R\$908,71 (novecentos e oito reais e setenta e um centavos) a título de honorários advocatícios, valores atualizados até a competência 10/2012, de acordo com a conta de fls. 03/04 que acolho integralmente. Custas ex lege. Condeno a embargada ao pagamento de honorários, que arbitro em 10% do valor da causa atualizado, observando-se a gratuidade deferida nos autos principais, se houver, em consonância com o art. 12 da Lei 1.060/50. Traslade-se cópia das principais peças (inicial, cálculo, sentença e certidão de trânsito em julgado) para os autos principais, prosseguindo-se naqueles. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004851-10.2013.403.6143 - NILSON JOSE(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILSON JOSE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Proceda-se à alteração da classe processual original para classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública. II. Fls. 203/220: Tendo em vista a apresentação dos cálculos pelo INSS em execução invertida, manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando

que:III. a) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL, expressa ou tácita, com os valores apresentados pelo INSS, restará incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser(em) expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 12 da Resolução n. 168/2011 do CJF.IV. b) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

FLETCHER EDUARDO PENTEADO
Juiz Federal
ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 461

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001881-64.2013.403.6134 - FRANCISCO LUIZ BENDILATTI X JOSE RODRIGUES PEDROZO X SERGIO BENIAMINO BORSATO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 67- Defiro. Remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se.

0015033-82.2013.403.6134 - CERGIO RIBEIRO DA SILVA(SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que até a presente data o INSS não cumpriu o despacho de fl. 253, promova o autor a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 730 do CPC. Ultimada a determinação supra, cite-se o réu, devendo a Secretaria providenciar a alteração da classe processual.

0015356-87.2013.403.6134 - JAIR DE SOUZA ALVES(SP223525 - RAQUEL JAQUELINE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo requerido (fls. 257/271) em seus regulares efeitos.Vista ao requerente, ora apelado, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões remetam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

0015524-89.2013.403.6134 - ADALBERTO RIBEIRO PIERRE(SP301966 - LUIZ CARLOS SAAB RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Será dada oportunidade sucessivamente ao autor e ao réu para apresentação de memoriais.

0000272-12.2014.403.6134 - VIVALDO JUSTINO DA SILVA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de cobrança na qual a parte autora pleiteia a condenação do requerido a pagar-lhe créditos atrasados, gerados pela concessão de benefício previdenciário.A Autarquia apresentou proposta de acordo (fls. 231/237), que foi aceita pelo requerente às fls. 240. É o relatório. Decido. Considerando as manifestações das partes, HOMOLOGO por sentença a transação formalizada, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e declaro extinto o processo com resolução do mérito, a teor do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Sem honorários, em razão dos termos avençados (fls. 232, item 2). Sem custas.Após o trânsito em julgado, expeça-se precatório e, depois do pagamento, arquivem-se os autos.P.R.I.

0000328-45.2014.403.6134 - ADIJANIRA RODRIGUES DE ALMEIDA X ALA HOR LUIZ DE SOUZA X

ANGELO BERALDI X ALCIDES MARANGONI X ANTONIA MARTINEZ HANSEN X ARMELINDO MARIUCI X ASTOR JOSE MIQUELOTO X BRAZ DE ALMEIDA X DANIEL SIMAO LOPES X ELENICY LEITE DE OLIVEIRA X ELSA APARECIDA AGOSTINHO GUMIER X EUNICE MARESCHI X EVILAZIO LOPES DE CARVALHO X GERALDO MORELLI(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
PA 1,10 Fl. 134v - Defiro o pedido. Remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se.

0000406-39.2014.403.6134 - ELSON RODRIGUES GOMES(SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação interposta pelo requerido (fls.247/254) em seus regulares efeitos.Vista ao requerente, ora apelado, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões remetam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

0001173-77.2014.403.6134 - SEBASTIAO FERREIRA(SP260140 - FLÁVIA LOPES DE FARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte requerente, sob o fundamento de existência de contradição na sentença proferida, que teria se baseado em planilha de cálculo equivocada.É o relatório. Decido.Recebo os embargos, eis que tempestivos. Porém, não os acolho, uma vez que a sentença embargada não porta qualquer contradição.Este Juízo enfrentou e analisou as questões misteres que lhe foram submetidas para o julgamento, tendo decidido conforme o pleito formulado.Verifico que os vínculos que a parte autora incluiu em sua planilha de fls. 134/135, com as empresas Sade Sul Americana de Engenharia S/A, Concisp e Hoffmann Bosworth, não se encontram inscritos no CNIS anexado por ela própria a fls. 17/18. Verifico, ainda, que a parte embargante não formulou requerimento acerca do não cômputo desses registros pelo INSS.Logo, depreendo dos embargos opostos que o que se pretende, em verdade, é a reapreciação da causa, com modificação da decisão, o que não é possível, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado. Posto isso, recebo os embargos, entretanto, não os acolho.P.R.I.

0001348-71.2014.403.6134 - OSWALDO PISONI X OSWALDO PELLISSON X OSWALDO TENORIO CAVALCANTE X OSWALDO BARBOSA DE PINHO X PACIFICO QUATRINI X PAULO JOSE OSMANDES X PAULO FONSECA FILHO X PEDRO PAIATTO X PEDRO VOLPE X PEDRO SARTORI X RENATO SASSE X ROQUE SEVERINO GIUBINA X ROSA DE FREITAS GUERRA X RUBENS BELLUCCI X SALVADOR DISCROVE X SANTO SONEGO X SEBASTIAO MIRANDA X SEIU KANAGUSKU X SERGIO MELLA X SANTA JORDAO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Defiro o pedido. Remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se.

0001847-55.2014.403.6134 - FLORISBELA APARECIDA CASON(SP223525 - RAQUEL JAQUELINE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

0002055-39.2014.403.6134 - RICARDO FERREIRA MACHADO FILHO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

0002168-90.2014.403.6134 - FATIMA DE SOUZA MATOS(SP126425 - CELSO HENRIQUE TEMER ZALAF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FÁTIMA DE SOUZA MATOS ingressou com o presente processo em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual postula o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.Alega a autora que teve seu benefício suspenso em 28/01/2013, mesmo continuando incapacitada.Pois bem.Compulsando os autos, verifico que o pedido constante na inicial é de restabelecimento do benefício auxílio-doença-acidentário sob o nº 5405399465 (fls. 08). Outrossim, no laudo médico juntado pela parte requerente a fls. 12/16, consta que foi reconhecido o nexos com o trabalho que executava em 20/04/2010. Já no laudo de fls. 27/31, há menção à elaboração de Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT), além de o profissional que elaborou tal parecer ter

descrito que é evidente que a causa e agravo das lesões e da incapacidade foi o trabalho (fls. 34). Ainda, observa-se que o documento de fls. 19, extraído dos sistemas do INSS, informa que a autora, de 07/04/2010 a 24/01/2013, foi beneficiária de auxílio-doença por acidente do trabalho. Nesse passo, o disposto no inciso I, do artigo 109, da Constituição Federal, excepciona da competência da Justiça Federal as causas de acidentes de trabalho, sendo certo que, nesse caso, a competência é fixada em razão da matéria, portanto de natureza absoluta, competindo à Justiça Comum Estadual desafiá-la. Esse também é o entendimento da 1ª Turma do e. Supremo Tribunal Federal, confira-se: REAJUSTE DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO E COMPETÊNCIA. Considerando que a competência da Justiça Comum Estadual para as causas relativas a acidentes de trabalho (CF, art. 109, I) compreende não só o julgamento da ação relativa ao acidente do trabalho, mas também, de todas as consequências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros, a Turma deu provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo que reconheceu a competência da Justiça Federal para julgar os litígios relativos a reajuste de benefício acidentário. Precedentes citados: RE 176.532-SC (DJU de 20.11.98) e RE 127.619-CE (RTJ 133/1352). RE 264.560-SP, rel. Min. Ilmar Galvão, 25.4.2000). Nesse mesmo sentido é a dicção do Enunciado 501 da Súmula do Supremo Sodalício, verbis: Compete à Justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista. Entendimento este ratificado pelo e. Superior Tribunal de Justiça, no Enunciado n.º 15 de sua Súmula, verbis: Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Anote-se ainda que esses entendimentos prevalecem inclusive após a edição da Emenda Constitucional nº 45/2004, diante da ausência de alteração do referido artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. A propósito, confira-se o seguinte julgado do e. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO. JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE CUBATÃO - SP E JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP. AÇÃO ACIDENTÁRIA. CONCESSÃO / REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DO ART. 109, I DA CF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. JUSTIÇA DO TRABALHO. DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTE DO STF. INTERPRETAÇÃO À LUZ DACF. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP. I - Mesmo após a Emenda Constitucional 45/2004, manteve-se intacto o artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante à competência para processar e julgar as ações de acidente do trabalho. II - A ausência de modificação do artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante às ações de acidente de trabalho, não permite outro entendimento que não seja o de que permanece a Justiça Estadual como a única competente para julgar demandas acidentárias, não tendo havido deslocamento desta competência para a Justiça do Trabalho (artigo 114 da Constituição Federal). III - Em recente julgado, realizado em Plenário, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização propostas por empregado ou ex-empregado contra empregador, quando fundadas em acidente do trabalho, continuam a ser da competência da justiça comum estadual, a fim de se evitar decisões contraditórias, quando o mesmo fato gere, ao mesmo tempo, pretensões diversas. IV - Constata-se que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão relativa à competência para julgar e processar ações de indenização por danos decorrentes de acidente do trabalho à luz da Constituição Federal. Cumpre lembrar que, por ser o guardião da Carta Magna, a ele cabe a última palavra em matéria constitucional. V - Acrescente-se, ainda, que, em recente julgado, o Tribunal Superior do Trabalho manifestou-se sobre o tema em debate, filiando-se à jurisprudência da Suprema Corte. VI - Segundo entendimento consolidado pelo Col. Supremo Tribunal Federal e por este Eg. Superior Tribunal de Justiça, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder o benefício quanto para proceder sua revisão. Sobre o tema, há precedentes recentes da Eg. Segunda Seção reiterando este entendimento. VII - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Cubatão - SP. (STJ, Terceira Seção, CC nº 47811, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 11/05/2005, pág. 161). Posto isso, com fundamento no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, e artigo 113, do Código de Processo Civil, DECLARO este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito e, nos termos do 2º, do artigo 113, também do Código de Processo Civil, e DETERMINO a remessa dos autos para a Justiça Estadual. Intime-se e cumpra-se.

0002257-16.2014.403.6134 - EDVALDO VENTURA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta por EDVALDO VENTURA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desaposentação. É o relatório. Decido. Inicialmente, quanto ao quadro indicativo de prevenção, não reconheço a ocorrência de litispendência ou coisa julgada, visto que os processos apontados às fls. 141 possuem objetos diversos ao da presente demanda. O feito comporta julgamento imediato, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida improcedente por este Juízo, como, por exemplo, na ação nº 0000461-87.2014.403.6134. Passo a reproduzir citada decisão terminativa: O pedido improcede. A Lei 8.213/91, em seu artigo 18, 2º, traz vedação expressa à concessão de tal pretensão, dispondo que: (...) 2º O

aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. O referido dispositivo legal é incisivo ao vedar expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao RGPS o direito à percepção de qualquer prestação da Previdência Social decorrente do exercício de tal atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional. Percebe-se, portanto, que o aposentado, ao optar pela sua permanência na atividade laborativa, deve necessariamente contribuir aos cofres da Previdência Social (artigo 11, 3º, da Lei 8213/91), sem, contudo, fazer jus aos benefícios mantidos pelo Regime, salvo as exceções mencionadas acima, eis que sua contribuição como trabalhador possui finalidade mais ampla do que a de lhe conferir benefícios, ou seja, sua contribuição é destinada ao custeio de toda a seguridade social, que é fundamentada, notadamente, pelo princípio da solidariedade. Desta sorte, resta claro que o fato de o autor continuar a contribuir para a previdência social após sua aposentação não lhe outorga direito a novo benefício pelos motivos acima aduzidos. Para corroborar tal entendimento, trago à colação jurisprudência relativa ao assunto: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF 3ª REGIÃO Classe: APELAÇÃO CIVEL - 873647 Processo: 200303990143866 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/11/2004 Documento: TRF300087843 DJU:29/11/2004 PÁGINA: 329. Rel. JUIZ GALVÃO MIRANDA) PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF- 2ª REGIÃO. Classe AC - 163071. Processo: 9802067156 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Data da decisão: 06/11/2001 Documento: TRF200083575 DJU:22/03/2002 PÁGINA: 326/327. Rel. JUIZ FREDERICO GUEIROS) Outrossim, mesmo que assente se tratar de hipótese de desaposentação, a despeito de qualquer discussão acerca da possibilidade desta no mesmo regime, seria mister, a meu ver, de qualquer modo, a restituição dos valores já percebidos, sob pena de, por via transversa, haver burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. A propósito, consoante já se decidiu: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF - AC - 822192, Processo: 199961000176202, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 20/03/2007, DJU de 18/04/2007, p. 567, Relator(a) JUIZ JEDIAEL GALVÃO) Ainda, conforme já decidiu o E. TRF da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO

DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 2. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 3. Provimento de conteúdo meramente declaratório. (TRF4, APELAÇÃO CIVEL, 2000.71.00.027270-3, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, DJ 25/10/2006E não vislumbro dos autos demonstração de qualquer devolução de prestações no caso em apreço. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, resolvendo, por conseguinte, o mérito da ação, nos termos do art. 269, I e artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, como requerido. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de contraditório. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0015617-52.2013.403.6134 - GISELLE NICOLETTI(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE AMERICANA - SP
Como se deduz da sentença de fls. 143/144, as diligências quanto à habilitação e liberação das parcelas de seguro-desemprego, no caso em comento, podem ser feitas por meio de procuração pública. No entanto, as informações de fls. 173/174 não esclarecem a contento se a ausência de habilitação de Gisele Nicoletti se deu pela proibição de fazê-la à época própria por meio de procuração, ou se por outras razões. Desse modo, não obstante o rito do mandado de segurança, intime-se a impetrante, para que se manifeste, em 05 (cinco) dias, quanto às informações prestadas a fls. 173/174, sem prejuízo de, considerando a possibilidade de haver a necessidade de outros dados para a requerida habilitação, forneça diretamente à impetrada os demais documentos necessários, observando-se a segurança concedida no que concerne à possibilidade do uso de procuração para tanto. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001421-43.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001348-71.2014.403.6134) OSWALDO PISONI X OSWALDO PELLISSON X OSWALDO TENORIO CAVALCANTE X OSWALDO BARBOSA DE PINHO X PACIFICO QUATRINI X PAULO JOSE OSMANDES X PAULO FONSECA FILHO X PEDRO PAIATTO X PEDRO VOLPE X PEDRO SARTORI X RENATO SASSE X ROQUE SEVERINO GIUBINA X ROSA DE FREITAS GUERRA X RUBENS BELLUCCI X SALVADOR DISCROVE X SANTO SONEGO X SEBASTIAO MIRANDA X SEIU KANAGUSKU X SERGIO MELLA X SANTA JORDAO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

Expediente Nº 463

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000511-16.2014.403.6134 - MAURILIO XAVIER(SP260201 - MANOEL GARCIA RAMOS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05 de novembro de 2014, às 17h00, na sede deste Juízo, ocasião em que será realizada a oitiva de testemunhas indicadas a fls. 15. Diante da proximidade da data designada, intime-se o requerente, para que, em 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca da possibilidade de comparecimento dele e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso in albis sem manifestação implicará anuência ao comparecimento espontâneo. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

Expediente Nº 464

EXECUCAO FISCAL

0007934-61.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X JOSE DAHER CIA LTDA(SP028339 - LUIZ ANTONIO ZERBETTO)
A exequente requer a extinção do feito, considerado o pagamento do débito (fls. 52, verso). Julgo, pois, extinta a

execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Determino também o recolhimento de eventuais mandados expedidos.Sem honorários, uma vez que já acrescidos ao crédito executado.Custas na forma da lei.Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009391-31.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SAO LUCAS SAUDE S/A(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA)

A exequente requer a extinção do feito, considerado o pagamento do débito (fls. 38, verso).Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Determino também o recolhimento de eventuais mandados expedidos.Sem honorários, uma vez que já acrescidos ao crédito executado.Custas na forma da lei.Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011928-97.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CONFECCAO FENICIA DE AMERICANA LTDA ME X FAISSAL HASSAN ATWI X HASSAN MOHAMAD ABU ALI X MADRIDAULIA NUNES DE FREITAS(SP114843 - ANTONIO GUSMAO DA COSTA) X KAMAL MUSSA LATIF(SP195852 - RAFAEL FRANCESCHINI LEITE)

A exequente requer a extinção do feito, considerado o pagamento do débito (fls. 199).Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Determino também o recolhimento de eventuais mandados expedidos.Sem honorários, uma vez que já acrescidos ao crédito executado.Custas na forma da lei.Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Traslade-se cópia desta sentença aos autos n.º 001197-15.2013.403.6134.

0014939-37.2013.403.6134 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X JOSE ABRAHAO(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

A exequente requer a extinção do feito, considerado o pagamento do débito (fls. 24, verso).Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Determino também o recolhimento de eventuais mandados expedidos.Sem honorários, uma vez que já acrescidos ao crédito executado.Custas na forma da lei.Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 465

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009073-48.2013.403.6134 - ROSANGELA NOGUEIRA DA SILVA(SP242813 - KLEBER CURCIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias,sobre os esclarecimentos prestados pelo perito a fls. 121/123.

0014598-11.2013.403.6134 - JOSEMI DE LIMA DA SILVA(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em decorrência da decisão de fls. 188/189, nomeio, para o levantamento socioeconômico, a assistente social LUCIA HELENA MIQUELETE. O(a) assistente social deverá responder, também, aos quesitos do Juízo, elencados na decisão retro.Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002336-92.2014.403.6134 - GAVASSI COMERCIO DE FRIOS E ALIMENTOS LTDA - ME(SP115491 - AMILTON FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Examinando o pedido de medida liminar formulado pela parte requerente, depreendo, em relação às alegações de possível erro de digitação na transmissão de informações contábeis, que se mostra consentâneo, para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação da requerida.Por outro lado, observo que o requerente ofereceu caução idônea como garantia à satisfação da dívida, constante no depósito judicial dos valores, consoante

se observa a fls. 30, estando, portanto, garantido o juízo. Posto isso, DEFIRO o pedido de concessão de liminar, para SUSTAR os efeitos do protesto dos títulos consistentes nas Certidões de Dívida Ativa emitidas sob os números 80.6.14.092441-85 e 80.7.14.020718-86, sem prejuízo de ulterior deliberação do Juízo. Caso não haja tempo hábil a se proceder à requerida sustação, deverá ser procedida a suspensão do protesto. Cumpra-se pelo meio mais expedito, oficiando-se, se necessário, ao Primeiro e Segundo Tabelionatos de Protesto de Americana. Após, cite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

DR. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Titular

DR. TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

GUILHERME DE OLIVEIRA ALVES BOCCALETTI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 151

MANDADO DE SEGURANCA

0002659-06.2014.403.6132 - BIANCA OLIVEIRA BARRIOS - MENOR X VIVIANE DE CAMARGO OLIVEIRA(SP237448 - ANDRÉ LUIZ FERNANDES PINTO) X GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE ITAI - SP

Manifeste-se a impetrante sobre as informações prestadas a fls. 29/30. Após, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 152

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000134-60.2013.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X JOSE BRUN JUNIOR(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR)

Tendo em vista a instauração do conflito de jurisdição nº 0022987-20.2014.403.0000/SP, promova a Secretaria o acautelamento dos autos, até o julgamento daquele. C U M P R A - S E.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

1ª VARA DE REGISTRO

JUIZ FEDERAL TITULAR: JOSE TARCISIO JANUARIO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: JOAO BATISTA MACHADO

DIRETOR DE SECRETARIA: HERNANE XAVIER DE LIMA

Expediente Nº 594

EMBARGOS A EXECUCAO

0001281-24.2014.403.6129 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000565-94.2014.403.6129) REGISTRO EMISSORAS REGIONAIS DE RADIODIFUSAO LTDA - ME X VALTER LUIZ SPEZIO PEREIRA(SP053520 - LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA FORTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM)

Trata-se de execução de sentença. A parte embargante foi condenada ao pagamento de verba referente aos honorários advocatícios, no valor de R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), conforme sentença de fls. 134. Devidamente

intimada para que satisfizesse a obrigação efetuou o pagamento respectivo, para tanto, acostou comprovante de depósito judicial às fls. 146. É o breve relatório. Decido. Diante da informação/comprovação de pagamento julgo, por sentença, extinta a presente execução de título judicial, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Converta-se em renda em favor da União o valor depositado à fl. 147, observado código informado na fl. 152, verso. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001509-96.2014.403.6129 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001232-80.2014.403.6129) INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS ANAGABRI LTDA - ME X GLAUCIA LEITE DE MELO X OSVALDO SERGIO MACHADO - EPP X OSVALDO SERGIO MACHADO X GLAUCIA LEITE DE MELO X OSVALDO SERGIO MACHADO X LUIZA VIANA LEITE DE MELO (SP326388 - JOSE JOANES PEREIRA JUNIOR E SP334521 - DIEGO BIAZZIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

I - RELATÓRIO Em 18 de junho de 2014, a parte embargante acima nominada, propôs ação cognitiva incidente de embargos à execução nos autos da ação de Execução de Título Extrajudicial n. 0001232-80.2014.6129. Para tanto, alegando, em síntese, que os embargantes, pessoas físicas/jurídicas, são garantes, tão somente, da dívida representada no valor de face do contrato bancário (R\$ 78.523,00) e não pelo valor integral cobrado pela CAIXA (R\$ 109.190,91), por aplicação, em similitude, do verbete sumular 214 do STJ; este que, segundo dizem os embargantes, embora se aplique ao fiador de locação, igualmente se aplica no caso da dívida em cobro. Alega também a existência de excesso no valor cobrado, eis que ocorre indevida capitalização mensal de juros, com isso, ferindo o art. 4º do Decreto nº 22.626/33 e a Súmula 121 do STF. Requerer a procedência dos embargos em sua totalidade, a concessão da justiça gratuita e a condenação da embargada em custas processuais e honorários de advogado. Juntou documentos nas fls. 15/52. O provimento judicial de fl. 53 deferiu o pedido para atribuição do efeito suspensivo e determinou outras providências. Intimada, a CEF apresentou impugnação (fls. 60/65). Defende no mérito: - a legalidade do contrato bancário, pois se trata de pacto contratual que deriva da autonomia da vontade e da legalidade de suas cláusulas; diz não ser possível a concessão da assistência judiciária gratuita, tal como postulada pelos requerente; - a inexistência de excesso de execução; - defende a validade da capitalização mensal dos juros, embora afirme que o banco não pratique a capitalização. Ao final requereu a improcedência dos presentes embargos do devedor e a condenação dos embargantes em custas processuais, honorários de advogado e demais verbas legais. Vieram os autos em conclusão para sentença. É o relato. Decido. II -

FUNDAMENTAÇÃO Da assistência judiciária gratuita. Os embargantes, pessoas física e jurídica, postulam a concessão do benefício da justiça gratuita. Argumenta a CEF não haver tal possibilidade, pois não foi comprovada a alegada dificuldade financeira. Em regra, para a concessão do benefício da justiça gratuita, é suficiente, nos termos da legislação de regência (Lei nº 1.060/50), o requerimento da parte, declarando a impossibilidade de arcar com as custas judiciais e os honorários advocatícios sem prejuízo próprio ou de sua família. Diante das declarações de hipossuficiência anexadas ao processo (fls. 40/44), hei por bem, deferir o pedido formulado pelos embargantes. Nesse sentido, quanto à pessoa jurídica temos o julgado: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DA GRATUIDADE. CONCESSÃO À PESSOA JURÍDICA. ADMISSIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE O BENEFÍCIO RETROAGIR PARA LIVRAR O BENEFICIÁRIO DE CAPÍTULO CONDENATÓRIO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. I - É perfeitamente admissível, à luz do art. 5º, LXXIV, da CF/88, a concessão do beneficiário da gratuidade à pessoa jurídica, que demonstre, cabalmente, a impossibilidade de atender as despesas antecipadas do processo, o que vedaria seu acesso à Justiça. Porém, e inadmissível conceder, também para pessoas físicas, o benefício retroativamente, com o fito de livrar o beneficiário de capítulo condenatório de sentença transitada em julgado, a teor do art. 9º da Lei nº 1.060/50, caso em que, de resto, a medida se revela inócua, pois, inexistindo bens, a execução se mostrará infrutífera. II - Recurso não conhecido. (RESP 199800005722, WALDEMAR ZVEITER, STJ - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:10/08/1998 PG:00065 ..DTPB:.) 2.1. Do Julgamento Antecipado da Lide Conforme dispõe o artigo 330, inciso I, do CPC, o juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença, quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência. No caso presente, entendo que do conjunto probatório se extraem elementos suficientes ao deslinde da questão, sem a necessidade de se produzir novas provas. Isto porque a matéria em análise é meramente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide, nos termos dos artigos 330, I, e 598, ambos do CPC. 2.2. Das provas (no caso pericial) Para o deslinde da questão versada nos autos (discussão acerca das cláusulas convencionadas pelas partes em Contrato de Cédula de Crédito Bancário - empréstimo a Pessoa Jurídica) a prova documental é suficiente. Eventual realização de perícia técnico-contábil financeira seria necessária apenas no caso de liquidação do julgado. Nesse mesmo sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA LASTREADA EM CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - ARTIGOS 585, VII C.C ARTIGO 28 DA LEI 10.931/04 - CERCEAMENTO DE DEFESA - PROVA PERICIAL - MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO - PLANILHA DISCRIMINADA DO DÉBITO - INÉPCIA DA EXECUÇÃO - PRELIMINARES REJEITADAS - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - JUROS REMUNERATÓRIOS SUPERIORES A 12% AO ANO E ABUSIVIDADE - RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A

ação de execução está lastreada em Cédula de Crédito Bancário a qual se reveste da natureza de título executivo extrajudicial, conforme disposição expressa no artigo 28 da Lei nº 10.931/2004. 2. A Cédula de Crédito Bancário ostenta os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade, constituindo-se em título executivo extrajudicial, (artigo 585, incisos VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 28 da Lei nº 10.931/2004), passível de embasar a presente execução ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF. 3. O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. 4. O artigo 130 do Código de Processo Civil confere ao magistrado a possibilidade de avaliar a necessidade da prova, e de indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias de modo que, caso a prova fosse efetivamente necessária ao deslinde da questão, teria o magistrado ordenado sua realização, independentemente de requerimento. 5. No caso, os valores, índices e taxas que incidiram sobre o valor do débito estão bem especificados nos autos e, além disso, a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito, porquanto basta mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar as ilegalidades apontadas, razão pela qual não há necessidade de se anular o feito para a produção de prova pericial contábil. 6. A inicial foi instruída com a planilha de evolução da dívida e as fls. 59/68 destes autos, constam os extratos de conta corrente, razão pela qual rejeito a preliminar de inépcia da execução por ausência de demonstrativo de débito discriminado e atualizado. 7. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, por conta disso, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 8. Não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 9 a 13. (...). (Processo AC 200761020116507, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1404093, Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJF3 CJ2, DATA:29/09/2009 PÁGINA: 111) Afasto esta tese, uma vez que a prova documental juntada nos autos da execução por quantia certa, apensada, se mostra suficiente para resolver as teses apresentadas pelos embargantes. 2.3. Mérito. Cuida-se de embargos a execução de título extrajudicial, no caso o Contrato de Cédula de Crédito Bancário - empréstimo a Pessoa Jurídica, firmado pela empresa embargante, IND. E COM. DE ROUPAS ANAGABRI LTDA.-ME, tendo os demais como avalistas. A teoria geral dos contratos aponta quatro princípios fundamentais do regime contratual: a) o da autonomia da vontade; b) o do consensualismo; c) o da força obrigatória; e d) o da boa-fé. Abstraindo-se os demais, por não interessarem de perto com a solução da lide, vejamos o que vem a ser o princípio da força obrigatória. O sentimento de manter-se fiel à palavra dada, de cumprir as promessas e de viver seguro dos pactos firmados sempre foi inato aos homens. Não é por outra razão que o direito consagrou a regra da força obrigatória dos contratos: pacta sunt servanda. É verdade que não goza de aplicação absoluta, em face de outro princípio que o mitiga, tendo em vista a teoria da imprevisão: a cláusula rebus sic stantibus. Mas a exceção só vem a confirmar a regra. A este respeito, Orlando Gomes ensina que: O princípio da força obrigatória consubstancia-se na regra de que o contrato é lei entre as partes. Celebrado que seja, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários à sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos imperativos. O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, força obrigatória. Diz-se que é intangível, para significar-se a irretroatividade do acordo de vontades. Nenhuma consideração de equidade justificaria a revogação unilateral do contrato ou a alteração de suas cláusulas, que somente se permitem mediante novo concurso de vontades. (in Contratos, Forense, 12ª ed., 1990, p.38). (grifei) Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. O Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) é aplicável às relações contratuais de fornecimento de serviços bancários ou financeiros, a teor de seu art. 3º, 2º. No mesmo sentido, o enunciado da Súmula nº 297 do C. STJ: Súmula nº 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. (DJ DATA:09/09/2004 - PG:00149) Assim, a Lei nº 8.078/90 aplica-se para afastar eventuais ilegalidades e excessos cometidos pelo agente financeiro. Da limitação da obrigação solidária. Em síntese, dizem os embargantes serem garantidores, tão somente, da dívida representada no valor de face do contrato bancário (R\$ 78.523,00) e não pelo valor integral ora cobrado pela CAIXA (R\$ 109.190,91). Do exame da prova inserida nos autos, em especial a documental, consta que os embargantes, pessoas físicas/jurídicas, foram avalistas de empréstimo/financiamento à pessoa jurídica contraído por Ind. e Comércio de Roupas Anagabri Ltda., junto à Caixa Econômica Federal, em janeiro/2012, comprometendo-se a saldá-lo em 24 (vinte e quatro) parcelas. Destaque-se o aval ser uma assunção de responsabilidade pela qual o avalista assume a dívida, nas mesmas condições do primordial devedor, o avalizado, sendo incontroversa a responsabilidade pelo total da dívida. (AC 00003378520054036113, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1269940, Relator(a) JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3) A responsabilidade é solidária daqueles que, de forma autônoma e voluntária, se obrigaram a pagar a dívida integralmente, quando assinaram tal contrato bancário. No âmbito do e. STJ, especificamente quanto a qualidade de avalista de contrato bancário, temos que Na linha dos precedentes desta Corte, aquele que presta aval em contrato, muito embora não possa ser tecnicamente considerado avalista, tendo em vista que este é um instituto próprio do direito cambiário, se obriga solidariamente pelo pagamento da

dívida. (AGRESP 201002107262, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1226691, Relator(a) SIDNEI BENETI, STJ) Identicamente, temos O simples argumento de não se admitir aval nos contratos não exclui a responsabilidade solidária daqueles que de forma autônoma e voluntária se obrigaram a pagar a dívida integralmente (AgRg no Ag 197.214/SP, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 22.2.1999), pois a palavra avalista, constante do instrumento contratual, deve ser entendida, em consonância com o art. 85 do Código Civil, como coobrigado, codevedor ou garante solidário (REsp 114.436/RS, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 9.10.2000). Assim, o pedido improcede, nesse aspecto da pretendida limitação da obrigação por parte dos avalistas, devedores solidários. Cito precedentes. EXECUÇÃO. NOTA PROMISSÓRIA. AVALISTA. DISCUSSÃO SOBRE A ORIGEM DO DÉBITO. INADMISSIBILIDADE. ÔNUS DA PROVA. - O aval é obrigação autônoma e independente, descabendo assim a discussão sobre a origem da dívida. - Instruída a execução com título formalmente em ordem, é do devedor o ônus de elidir a presunção de liquidez e certeza. Recurso especial conhecido e provido. (RESP 199800736042, BARROS MONTEIRO, STJ - QUARTA TURMA, DJ DATA:19/12/2003 PG:00467 RSTJ VOL.:00188 PG:00425 ..DTPB:.) EMBARGOS À EXECUÇÃO - COBRANÇA FULCRADA EM CONTRATO, ARTIGO 585, II, CPC, NÃO EM NOTA PROMISSÓRIA - AVAL EM CONTRATO - EMBARGANTE A FIGURAR NA AVENÇA COMO DEVEDOR SOLIDÁRIO, CONSOANTE EXPLÍCITA DISPOSIÇÃO CONTIDA EM CLÁUSULA - CONTRATUALISMO - AUSENTE MÁCULA A INVALIDAR A EXIGÊNCIA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS PREVISTA PELA MP 2.170-36/2001 - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE DA COBRANÇA, FACE À AUSÊNCIA DE OUTROS ENCARGOS NA EXIGÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM OBSERVÂNCIA AOS PRECEITOS DO ARTIGO 20, CPC - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS. 1. De clareza solar que a execução ajuizada pela CEF a estar lastreada em título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 585, II, segunda figura, CPC, o que se põe cristalino da instrução inicial executória. 2. Não se há de se falar que o executivo a possuir fundamento em Nota Promissória, por decorrência não transcorrido o almejado lapso prescricional, vez que o inadimplemento se deu a partir de 11/02/2005, este o marco para a exigibilidade do crédito, ao passo que a ação executória a ter sido proposta no ano de 2007, primeiro parágrafo, logo inatingido o prazo previsto no artigo 206, 5º, I, CCB. 3. Destaque-se que o aval a ser uma assunção de responsabilidade pela qual o avalista assume a dívida, nas mesmas condições do primordial devedor, o avalizado. 4. Quadro mui peculiar do feito se extrai, onde, realmente, do contrato executado, assumiu a embargante Maria Célia a condição de co-devedora solidária, em que pese a também rotulação avalista, contida na mesma cláusula e no campo de assinatura da avença. 5. Descaracterizado se põe o desejado instituto do aval, tendo-se em vista a incontroversa assunção de solidária responsabilidade, o que a traduzir inexistência de suscitada mácula pela falta de outorga marital, pois, na presente demanda, nítido que a presença da apelante repousa na condição de co-devedora, não como avalista, situações objetivamente distintas. Precedentes. 6. Oportuno recordar põe-se o título, em execução por quantia certa em face de devedor solvente, a depender, consoante art. 586, CPC, da simultânea presença de certeza, liquidez e exigibilidade do crédito envolvido. 7. Não cumpre a parte autora com sua missão, enquanto titular da provocação jurisdicional em ação aqui de conhecimento, configurando seu propósito protelação incontornável, mais uma vez data venia. 8. Em sua inicial deixa límpido (pois não nega) o pólo autor que realmente usou do crédito em jogo, então inexistente fato a ensejar escusa para a obrigação/dever de pagar - há inclusive confissão quanto ao inadimplemento. 9. A invocação do Código Consumerista, como óbice à cobrança discutida, também se ressentido de consistência mínima a respeito. 10. Se vem a parte credora a Juízo e narra, com base em elementos documentais, o descumprimento do que avençado, em sede de empréstimo, patente que incumba à parte devedora demonstrar não se esteja a verificar qualquer inadimplência, ao plano em tese das discussões aqui figuradas exemplificativamente - o que, nos autos, ao contrário se dá. 11. Extrai-se do demonstrativo da CEF, a inexistência de cumulação de encargos de mora, bem como a não estar sendo cobrada multa, assim lícita a cobrança da comissão de permanência. Precedentes. 12. Em sede de juros, nenhuma mácula se põe no contido na Medida Provisória nº 2.170-36, consoante v. entendimento pretoriano. Precedentes. 13. Exprime a honorária sucumbencial, como de sua essência e assim consagrado, decorrência do exitoso desfecho da causa, em prol de um dos contendores, de tal sorte a assim se recompensar seu patrono, ante a energia processual dispendida, no bojo do feito. 14. Bem estabelecem os 3º e 4º do art. 20, CPC, os critérios a serem observados pelo Judiciário, em sua fixação, então impondendo-se um mínimo e um máximo a oscilarem entre 10% e 20%, ao passo que observados foram referidos preceitos, diante dos contornos do caso vertente, restando mantida a r. sentença, consoante entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça. Precedente. 15. Improvimento à apelação. Improcedência aos embargos. (AC 00297086520074036100, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/08/2010 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Da capitalização de juros Os Embargantes aduzem, também, excesso de execução. Para tanto, dizem ser indevida a capitalização de juros, porque esta encontra proibição, vedação, na Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal e no art. 4º do Decreto 22.626/33. Ressalte-se, que o art. 5º da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30-03-2000 (atualmente MP 2.170-36), prevê a possibilidade de capitalização de juros em prazo inferior a um ano, para as instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, como é o caso da CAIXA. E, o contrato em análise foi assinado em 04-01-2012 (fls. 45/51), ou seja, é posterior à referida Medida

Provisória. A propósito as seguintes decisões do Superior Tribunal de Justiça: CONTRATO. ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO. CAPITALIZAÇÃO. JUROS. POSSIBILIDADE. MP Nº 2.170-36/2001.I - Admite-se a capitalização mensal nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, celebradas a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do artigo 5º da Medida Provisória 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001.II - Na via especial, descabe a apreciação de possível afronta a dispositivo da Constituição Federal. Agravo improvido. (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 565360 - Processo nº 200301994736/RS - Relator Ministro Castro Filho- DJU de 14-03-2005, Seção 1, p. 323) JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO-LIMITAÇÃO. SÚMULA 283. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. CONTRATO BANCÁRIO POSTERIOR à 31.03.2000. POSSIBILIDADE.- Os juros remuneratórios não sofrem as limitações da Lei da Usura. Incide a Súmula 283.- É permitida a capitalização mensal de juros, nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. (Agravo Regimental no Recurso Especial nº 712.596 - Processo nº 2004/0184246-3/RS - Relator Ministro Humberto Gomes de Barros - Agravante Luciana Horlle Meneghetti - Agravado Fininvest S/A Negócios de Varejo - DJU de 02-05-2006, Seção 1, p. 310) Na espécie, ainda se registre que a parte autora não demonstrou, de fato, tenha havido capitalização dos juros (art. 333, I do CPC), razão pela qual não há fundamento para acolher a impugnação. Improcede o pedido. Não houve a sucumbência da CEF, razão pela qual a parte embargante suportará integralmente as despesas processuais, nos termos do art. 20 do CPC. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente o pedido para extinguir o processo com resolução de mérito (art. 269 do CPC). Condene a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa nos presentes embargos, nos termos do art. 20, 3º e 4º do CPC, observada a justiça gratuita, acima deferida. Assim, essa parte da sentença implica que deve ser suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ourinhos, 20 de outubro de 2014. JOÃO BATISTA MACHADO Juiz Federal Substituto

EXECUCAO FISCAL

0000115-54.2014.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA) X MARIA DENISE DE MEIRA NAKAGAWA - ME
DESPACHO/DECISÃO Sabido que o Colendo STF, no julgamento da ADIN/MC nº 1.717/DF, ao suspender a eficácia do caput do art. 58 e demais parágrafos da Lei 9.649/98, consolidou o entendimento no sentido de que os Conselhos profissionais têm natureza jurídica de autarquia. Tais entes, todavia, não gozam da prerrogativa de intimação pessoal, de modo que a contagem do prazo recursal deve dar-se da publicação da sentença na imprensa oficial, por intermédio do Diário da Justiça. Nesse sentido, temos. Não tendo o Embargante o privilégio da intimação pessoal, a contagem do prazo recursal deve dar-se da publicação do acórdão no Diário de Justiça, pormenor que torna intempestivos os Embargos opostos fora do prazo legal. (Embargos de Declaração na AC n. 001541647.2007.4.01.9199/MG, Relator Desembargador Federal Catão Alves, julgado em 26/11/2012). Igualmente, temos, A Lei de Execução Fiscal, no seu artigo 25, introduziu a prerrogativa da intimação pessoal ao representante judicial da Fazenda Pública. Este instrumento legal não se estendeu aos advogados contratados - caso dos autos conforme procuração de fl. 14, devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial. (AI 00116365520114030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 437664, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3) Em face disso, visando a evitar prejuízo ao Conselho-exequente, faculto sua manifestação processual, em 03 dias, para o regular prosseguimento do feito. Para tanto, poderá o(a) advogado(a) contratado(a) da autarquia se valer do acesso aos autos, vedado a remessa de peças processuais, pela Secretaria do Juízo, na forma requerida pelo Conselho.

0000185-71.2014.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X IMOBILIARIA LAR E JARDIM LTDA - ME X DARIO SHIGUERU YAMAMOTO(SP202606 - FABIO CARDOSO)
1 - Trata-se de Exceção de Pré-Executividade (juntada nas fls. 150/159) proposta pelo executado, Dario Shigueru Yamamoto, à Execução Fiscal, acima numerada, contra si movida pelo Conselho de Classe (CRECI/2ªR), objetivando seja pronunciada a prescrição do crédito e assim declarada a sua inexigibilidade. Juntou documentos (fls. 160/162). A justiça estadual paulista, comarca de Registro, remeteu o feito para a justiça federal (fl. 139). Intimado, o Conselho de Classe (CRECI/2ªR) impugnou a pretensão da parte executada com pedido de improcedência da exceção oposta, porquanto não teria ocorrido a prescrição (fls. 165/172). Os autos vieram conclusos para decisão. É o breve relatório. Decido. 2 - O Conselho-exequente busca o recebimento de valores das anuidades, cujos débitos foram inscritos na dívida ativa, referente aos anos de 2002/2006. Primeiramente, observo que, via de regra, a impugnação das execuções fiscais movidas pelo Fisco dá-se por meio de embargos, mediante a efetivação ou não de garantia do juízo. Entretanto, a jurisprudência pátria vem admitindo a oposição de exceção de pré-executividade, em sede de execução fiscal, em caráter excepcional, quando se tratar de matéria cognoscível de ofício pelo juiz, ou de fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente e sem que haja necessidade de dilação probatória. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO

ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. 1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória. 2. É possível arguir-se a prescrição por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição. 3. A Corte Especial, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 388.000/RS (acórdão ainda não publicado), por maioria, concluiu ser possível alegar-se prescrição por meio de exceção de pré-executividade. 4. Embargos de divergência improvidos. (EREsp 614.272/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13.04.2005, DJ 06.06.2005 p. 174) De acordo com o enunciado da Súmula n.º 393 do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Na espécie dos autos, tomando em consideração os temas meritórios suscitados pela parte executada (PRESCRIÇÃO), tenho para mim que tal matéria constitui tema a ser enfrentado na presente exceção. A ação executiva foi ajuizada em 27.09.2007 (capa autos) e o despacho inicial para citação foi proferido na data de 14.03.2008 (fl. 23). Ao exame de todo o processado convenço-me de que o crédito em cobro NÃO se encontra fulminado pela prescrição. Trata-se de execução fiscal de anuidades devidas a Conselho de Classe. Daí que: I) Prazo prescricional: é quinquenal o prazo de prescrição das anuidades devidas aos Conselhos de Classes, e o regime jurídico da prescrição dessas contribuições é o do CTN (art. 174), por se cuidar de créditos de natureza tributária. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CONSELHOS REGIONAIS. ANUIDADES. NATUREZA DE TRIBUTO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM O VENCIMENTO. PRESCRIÇÃO CONSUMADA. 1 - As anuidades cobradas dos membros inscritos em conselhos de fiscalização do exercício profissional têm natureza de tributo. Trata-se de contribuições parafiscais, tratadas expressamente no artigo 149 da Constituição da República. 2 - As contribuições categoriais são espécies do gênero tributo. Tanto assim, que o art. 149 da Constituição Federal remete à lei complementar de normas gerais para delinear os parâmetros dessas contribuições (art. 146, III), determina que sua instituição in concreto decorra de lei ordinária (art. 150, I) e condiciona essa criação ou majoração à observância dos princípios da anterioridade e irretroatividade (art. 150, III). 3 - O fato gerador das anuidades devidas aos conselhos profissionais decorre de lei, em observância ao princípio da legalidade previsto no art. 97 do CTN e, sendo assim, se submete à prescrição prevista no art. 174, do CTN. 4 - A prescrição atinge a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário. Interrompe-se pela citação do devedor, pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. 5 - Tratando-se de anuidades devidas aos Conselhos Profissionais, a constituição do crédito tributário ocorre em seu vencimento, data a partir da qual, se não houver impugnação administrativa, tem início a fluência do prazo prescricional. 6 - As anuidades em cobrança são referentes aos anos de 1999 e 2000, com respectivos vencimentos em 31/03/1999 e 31/03/2000. O executivo fiscal foi ajuizado em 30/06/2005, o despacho citatório foi proferido em 12/08/2005 e até o presente momento a citação do executado não se efetivou, razão pela qual tais anuidades encontram-se prescritas. 7 - Apelação improvida. (TRF3, Quarta Turma, AC n.º 0003908-61.2005.403.6114, Rel. Juiz Fed. Convoc. Erik Gramstrup, DJF3 29.06.2012) II) Termo inicial: no que se refere a créditos de Conselhos de Classes, a prescrição deles inicia-se do próprio vencimento das obrigações, tributárias ou não-tributárias (princípio da actio nata), salvo eventual impugnação administrativa manejada pelo devedor ou parcelamento do débito, quando então tem-se a suspensão da exigibilidade do crédito até a solução da controvérsia administrativa ou até a rescisão do parcelamento. Neste caso, não há notícia de impugnação administrativa ou parcelamento, pelo que o termo a quo do lapso prescricional deve ser computado da data do vencimento de cada obrigação, o que in casu remete aos meses de 03/2002 a 03/2006. III) Termo final: o termo final da prescrição dos créditos em cobro que assumem natureza tributária (anuidades), na linha da jurisprudência reinante (STJ, RESP n.º 1.120.295/SP, DJe 21.05.2010, julgado pelo regime do artigo 543-C do CPC) dependerá da existência ou inexistência de inércia do exequente. Havendo desídia do pretense credor, a prescrição quinquenal do artigo 174 do CTN será avaliada até a data da ocorrência da citação válida do executado, nas execuções fiscais ajuizadas anteriormente à vigência da LC n.º 118/2005 (09.06.2005); ou até a data do despacho judicial que ordenar a citação, nas execuções manejadas posteriormente ao advento de referido diploma legal. Não havendo inércia do exequente, porém, a contagem do prazo prescricional é interrompida na data do ajuizamento da execução, considerada que seja a redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, o artigo 219, 1º, do CPC, e ainda o entendimento jurisprudencial sedimentado nas Súmulas n.º 106 do C. STJ e n.º 78 do extinto TFR, a pontificar que o exequente não pode ser penalizado por eventual demora na realização da citação do devedor atribuível exclusivamente à lentidão inerente ao serviço judiciário. Oportuno deixar consignado, também, que a hipótese de suspensão do prazo prescricional prevista no artigo 2º, 3º, da Lei n.º 6.830/80 não se aplica a créditos de natureza tributária, sob pena de afronta evidente ao artigo 146, III, b, da CR/88. IV) Do caso concreto: - as anuidades cobradas pelo Conselho não estão prescritas. No caso em exame, ajuizado posteriormente ao advento da LC n.º 118/2005, não considero patenteada a prescrição, já que, não passados mais de cinco anos entre o vencimento das anuidades (03/2002 A 03/2006) e a data do ajuizamento da execução fiscal, que ocorreu em 27.09.2007, o que representaria o melhor cenário para a

exequente, haja vista que o despacho judicial que determinou a citação do executado se deu em 14.03.2008.3 - Diante do exposto, conhecimento do pedido formulado na exceção de pré-executividade de fls. 07/16 e REJEITO-A. Incabível a condenação em honorários advocatícios, vez que a exceção ora proposta tem natureza de incidente processual, que não pôs fim ao processo. Intimem-se, inclusive o exequente para prosseguimento do processo. Registro, 20 de outubro de 2.014. JOÃO BATISTA MACHADO Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 595

EXECUCAO FISCAL

0000276-64.2014.403.6129 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X ONOFRE MACHADO

Trata-se de ação de execução fiscal proposta em 17.12.2013, inicialmente perante o Juízo estadual paulista, Comarca de Registro, por AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES- ANTT em face de ONOFRE MACHADO. Os autos foram redistribuídos a este juízo Federal em Registro/SP em 15.01.2014 (fl. 6), ocasião em que se determinou a citação da parte ré. Em certidão de fl. 11, o senhor Oficial de Justiça informa ter deixado de citar o executado, por não ter sido localizado. Intimada, a exequente/ANTT informou o óbito do executado em 26.12.2012, requerendo a intimação de sua companheira/representante do espólio para se assim o quiser, responder a presente execução (fls. 14/15). É o breve relato do necessário. Decido. Cuida-se de ação executiva fiscal objetivando cobrar dívida de natureza não tributária, decorrente de ausência de inscrição no RNTRC. Verifico das fls. 16/17 a informação contida no extrato do sistema DATAPREV/INSS de ocorrência do óbito do segurado/executado, ONOFRE MACHADO, em 26.12.2010, ou seja, em momento anterior à propositura da presente ação executiva (em 17.12.2013, capa dos autos). Não se desconhece que a possibilidade de haver redirecionamento da cobrança do crédito fiscal, pois, De acordo com o art. 131, II e III do CTN, que trata de hipótese de responsabilidade tributária na sucessão causa mortis, em havendo falecimento do contribuinte, o pagamento do crédito tributário por ele devido: a) até a data da abertura da sucessão, transfere-se ao espólio; b) até a data da partilha, transfere-se aos sucessores. (APELREEX 00021523620084036106, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1389444, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3) No caso em exame no processo a morte da pessoa indicada no polo passivo da demanda ocorreu, pelo menos de 03 anos, antes da propositura. Assim, na época em que se deu propositura da demanda, a parte passiva já era falecida. Dessa maneira, a extinção do processo sem resolução do mérito é medida que se impõe. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados do nosso Regional: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. ART. 267, IV, DO CPC. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caracterizada a ausência de pressuposto subjetivo de constituição e desenvolvimento válido do processo, uma vez que restou comprovado nos autos o falecimento da parte executada (fls. 33) ao menos 05 (cinco) anos antes do ajuizamento da presente execução fiscal, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV do CPC. 2. Não é admissível o redirecionamento do feito contra o espólio ou sucessores do de cujus, na medida em que a execução foi ajuizada em face de pessoa inexistente, dando-se por caracterizada a nulidade absoluta. 3. Agravo a que se nega provimento. (AC 00149357920124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO POSTERIOR AO FALECIMENTO DO EXECUTADO. EXTINÇÃO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL SUBJETIVO. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. De acordo com o art. 131, II e III do CTN, que trata de hipótese de responsabilidade tributária na sucessão causa mortis, em havendo falecimento do contribuinte, o pagamento do crédito tributário por ele devido: a) até a data da abertura da sucessão, transfere-se ao espólio; b) até a data da partilha, transfere-se aos sucessores. 2. Restou caracterizada a ausência de pressuposto subjetivo de constituição e desenvolvimento válido do processo, uma vez que há comprovação nos autos do falecimento da parte executada ao menos 6 (seis anos) antes do ajuizamento da presente execução fiscal. 3. Nem se tenha como admissível o redirecionamento do feito contra o espólio ou sucessores do de cujus, na medida em que a execução foi ajuizada em face de pessoa inexistente, dando-se por caracterizada a nulidade absoluta. 4. Precedentes: TRF3, 1ª Turma, AG n.º 200403000501636, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 30.08.2005, v.u., DJU 27.09.2005, p. 172; TRF4, AC n.º 199971000062832, Rel. Des. Fed. Maria Helena Rau de Souza, j. 18.07.2006, v.u., DJ 02.08.2006, p. 330; TRF5, 1ª Turma, AC n.º 200683040000736, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, j. 06.11.2008, v.u., DJ 15.12.2008, p. 243. 4. Apelação e remessa oficial improvidas. (APELREEX 00021523620084036106, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se como tipo C. Intimem-se. Após o decurso do prazo para recurso, arquivem-se, com baixa

definitiva.Registro, 21 de outubro de 2014.João Batista MachadoJuiz Federal Substituto

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2748

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0007064-50.2001.403.6000 (2001.60.00.007064-9) - ESTEVAO DAVID BUKOWSKI(MS016331 - DOUGLAS HENRIQUE DE MOURA SILVA) X TELEBRAS S.A.(SP167505 - DANIELA ELENA CARBONERI E MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES) X UNIAO FEDERAL X CONSTRUTEL PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA(MS007505 - RENATA PEDROSSIAN OLIVEIRA E SILVA)
Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada do desarquivamento dos autos, bem como para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias, após o que, não havendo novos requerimentos, os autos retornarão ao arquivo.

0012251-68.2003.403.6000 (2003.60.00.012251-8) - EMANUEL FARIAS CAMARGO(MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X MAURO BENITES X RENATO BATISTA DA SILVA X SILVANO DO ESPIRITO SANTO NETO X ALCIR ALMEIDA DA SILVA X RONEI FERREIRA BERVIG X SANDRO VILLALBA ARAUJO X ANTONIO VALTER SILVA TON X IVAN NUNES DUARTE X MARIO MARCIO FONSECA ONORY(MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)
Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada do desarquivamento dos autos, bem como para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, os autos retornarão ao arquivo.

0000466-75.2004.403.6000 (2004.60.00.000466-6) - ELISABET DOMINGOS FELICIANO X AIDIONE ARECO DIAS X LEIDE DA SILVA CIRILO X NILZA CIRILO DIAS X ZENI DE MORAES LUBAS(MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)
Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada do desarquivamento dos autos, bem como para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, os autos retornarão ao arquivo.

0000476-22.2004.403.6000 (2004.60.00.000476-9) - ANTONIO DA SILVA SOUZA(MS008765 - ANDRE LOPES BEDA) X EDIVAM FERREIRA DA SILVA(MS008765 - ANDRE LOPES BEDA) X DANIEL IZIDORO DOS SANTOS(MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA) X ENEIR MARIANO DA SILVA(MS008765 - ANDRE LOPES BEDA) X AGNALDO APARECIDO NUNES(MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA) X UNIAO FEDERAL
Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada do desarquivamento dos autos, bem como para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, os autos retornarão ao arquivo.

0001582-19.2004.403.6000 (2004.60.00.001582-2) - DIRCEU PETRY X PAULO SERGIO FRANCISCO X AMAURI ROSA DE OLIVEIRA X RICARDO ZAMBELI FERREIRA X MARCIO BISCAGLIA VIEIRA(MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO E MS008765 - ANDRE LOPES BEDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)
Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada do desarquivamento dos autos, bem como para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, os autos retornarão ao arquivo.

0001584-86.2004.403.6000 (2004.60.00.001584-6) - ADRIANA DE BRITO FERREIRA X FABIANA DE BRITO FERREIRA X ODETE FERREIRA MARTINS FERREIRA X JOAO ANASTACIO DA CUNHA X EDSON DE BRITO FERREIRA X MODESTA RAMONA GALEANO DE ALMEIDA X RUBENS ROBERTO FLECK(MS008765 - ANDRE LOPES BEDA E MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada do desarquivamento dos autos, bem como para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias, após o que, não havendo novos requerimentos, os autos retornarão ao arquivo.

0001954-65.2004.403.6000 (2004.60.00.001954-2) - ARYLDO SANTANA SCHULTZ X AILTON FERNANDES X ODAIR RIBEIRO X PAULO ALEX DOS SANTOS ANJOS X MARCILIO JOSE DE OLIVEIRA(MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO E MS008765 - ANDRE LOPES BEDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada do desarquivamento dos autos, bem como para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias, após o que, não havendo novos requerimentos, os autos retornarão ao arquivo.

0002745-34.2004.403.6000 (2004.60.00.002745-9) - CLEBER BEZERRA DE SOUSA X ERNESTO ESTIGARRIBIA DE OLIVEIRA X SANDERSON CONTINI DE ALBUQUERQUE X ANDREY JOSE FORESTI X JULIO CESAR AMANCIO DOS SANTOS(MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada do desarquivamento dos autos, bem como para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias, após o que, não havendo novos requerimentos, os autos retornarão ao arquivo.

0002753-11.2004.403.6000 (2004.60.00.002753-8) - CILIMAR JOSE CAZELLI X ARIIVALDO DA SILVA TORRAO(MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA) X JOSE FRANCISCO NETO(MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA) X JOSE ZANOTTI(MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA) X JERONIMO ALVES DE OLIVEIRA(MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA E MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO E MS008765 - ANDRE LOPES BEDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada do desarquivamento dos autos, bem como para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias, após o que, não havendo novos requerimentos, os autos retornarão ao arquivo.

0003174-98.2004.403.6000 (2004.60.00.003174-8) - MEIRINHO NASCIMENTO MARTINS(MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X EDMILSON DA CONCEICAO BALBUENA (MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X HORACIO FRANCISCO FILHO(MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X EDENILSON DA SILVA MATOS(MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X JOSE FERREIRA DE SANTANA(MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X VILSON DIAS DA SILVA(MS008765 - ANDRE LOPES BEDA E MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada do desarquivamento dos autos, bem como para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias, após o que, não havendo novos requerimentos, os autos retornarão ao arquivo.

0007118-93.2013.403.6000 - SEBASTIAO FACINCANI(Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

1. Tratam-se de embargos declaratórios opostos em face da decisão de fls. 189/189v., sob argumento de que a mesma é omissa. Pede a ré que este Juízo se manifeste expressamente a respeito da impossibilidade de cumprimento da decisão embargada, em razão do fato de não ter sido a responsável pela negativação do nome do autor e, bem assim, de não possuir qualquer ingerência ou poder requisitório junto ao Serasa (fls. 191/194). É a síntese do necessário. Decido.2. O manejo dos embargos declaratórios deve se dar com arrimo em uma das condições legais previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. 3. E, em sendo assim, os presentes embargos não merecem guarida, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada.4. Com

efeito, a decisão objurgada é bastante clara em seus fundamentos ao reconhecer que cabe sim à União, ora ré, proceder a exclusão do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito. 5. Registre-se que a decisão embargada foi precedida de manifestação da União, na qual a mesma já havia defendido a tese de que não tem como determinar a exclusão no nome do autor (fls. 185/186), tese essa que não restou acolhida. 6. Outrossim, apenas para reforçar o entendimento adotado no decisum embargado, colaciono o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO AJUIZADA. DEPÓSITO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO SERASA PARA EXCLUSÃO DO NOME DA EXECUTADA. POSSIBILIDADE. ORDEM ATRIBUÍDA À UNIÃO. 1. A análise dos autos indica que a agravante ajuizou ação anulatória de débito fiscal, em 07/01/2013, autos nº 0000056-90.2013.4.03.6100, objetivando anular o lançamento fiscal formalizado no PA nº 10909.006416/2008-27 (fls. 132/157); e, às fls. 159 comprova a realização do depósito judicial do valor exigido. E, consoante Consulta ao Sistema Informatizado desta Corte, referido crédito encontra-se com a exigibilidade suspensa. Por outro lado, a execução originária foi ajuizada em 07/02/2013 (fls. 23/43) para exigência do crédito constante do PA nº 10909.006416/2008-27; e o contribuinte informa que seu nome ainda consta dos cadastros do SERASA em razão de referida execução. 2. Embora o SERASA seja entidade privada, e, mesmo que a União não tenha praticado qualquer ato no sentido de incluir a agravante em referido cadastro de inadimplentes, se o nome do contribuinte foi incluído em razão de débito tributário federal, estando o débito com a exigibilidade suspensa, constitui decorrência lógica que a permanência do ora agravante nos cadastros de devedores é absolutamente indevida, sendo possível a própria exequente pleitear a exclusão deste de citado cadastro. 3. A inclusão do nome da agravante nos cadastros de proteção ao crédito por certo lhe traz reflexos negativos que podem influenciar na continuidade de seus negócios. E, exigir do contribuinte que ajuíze ação autônoma visando a sua exclusão dos cadastros de inadimplentes é medida que atenta contra a economia processual. 4. Se o nome do contribuinte foi incluído no cadastro SERASA em razão de débito tributário federal, deve a União requerer a exclusão do nome da contribuinte, seja em decorrência do pagamento do débito, seja à conta de suspensão de sua exigibilidade ocorrida na própria execução, ou em ação onde discute o cabimento do débito. 5. Nada impede que o Juízo tome a providência, mas a rigor isso não lhe cabe, já que não pode ser tomado como estafeta dos interesses da parte. O que pode - e deve - fazer o Judiciário é determinar que a União adote a providência, não havendo que se falar em error in iudicando se o Magistrado não adota a medida em favor do contribuinte. 6. Agravo de instrumento parcialmente provido - destaquei. (TRF-3 - AI: 31799 SP 0031799-85.2013.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Data de Julgamento: 10/04/2014, SEXTA TURMA) 7. Ademais, extrai-se dos argumentos lançados pela ré/embargante, nítida insurgência contra a própria conclusão alcançada no decisum, para o que a via dos embargos de declaração se mostra inadequada. 8. Por conseguinte, ante a inexistência de omissão, obscuridade ou contradição, rejeito os embargos declaratórios de fls. 191/194. 9. Intimem-se.

0014666-72.2013.403.6000 - SEMENTES BORTOLINI LTDA(MS008978 - ELOISIO MENDES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada para proceder ao imediato recolhimento das custas com a distribuição, junto ao Juízo de Direito da Comarca de São Gabriel do Oeste, conforme solicitado no ofício de f. 127, sob pena de devolução da deprecata.

0006487-18.2014.403.6000 - TATIANE DENARDI DE LIMA(MS016778 - ENEU SILVEIRA FETT DE MAGALHAES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIVERSIDADE ANHANGUERA UNIDERP(MS011707 - CAIO MUCIO TEIXEIRA CABRAL)

Processo nº 0006487-18.2014.403.6000 Autora: Tatiane Denardi de Lima Réus: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e Universidade Anhanguera - Uniderp DECISÃO Trata-se ação ordinária proposta por Tatiane Denardi de Lima contra o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e a Universidade Anhanguera-Uniderp, objetivando, em sede de tutela antecipada, que o primeiro réu corrija com urgência os dados inseridos no SisFies, para que conste 6 (seis) semestres a concluir, ao invés de 10 (dez); após, seja a segunda ré compelida a regularizar a sua situação acadêmica, levando em consideração a aprovação no 5º semestre do Curso de Arquitetura e Urbanismo, para matriculá-la no 6º semestre do referido curso. Como fundamento do pleito, alega que finalizou os quatro primeiros semestres do Curso de Arquitetura e Urbanismo no Centro Universitário CESUMAR, em Maringá/PR, em 2012 e 2013. Em 2014, transferiu o seu curso para a Universidade Anhanguera-Uniderp. Feito o aditamento de confirmação de dados e renda, a IES emitiu declaração de matrícula; porém, o agente financeiro negou-se a emitir o termo aditivo, para início dos repasses das verbas do FIES, devido erro na informação relativa ao número de semestres a serem cursados na nova universidade. Tentou, sem êxito, solucionar o problema, por meio de contato telefônico e e-mail. Documentos às fls. 14-28. Anhanguera Educacional Ltda. manifestou-se acerca do pedido de tutela antecipada (fls. 73-78) e contestou a ação (fls. 85-91), aduzindo, em síntese, que a requerente não conferiu as suas informações pessoais no SisFIES e, mesmo assim, as validou, o que culminou na recusa pelo Agente Financeiro e na consequente impossibilidade de sua matrícula; que

inexiste direito adquirido em vaga a ser ofertada para cursos de graduação; e que deve ser levada em conta a proximidade do término do corrente semestre letivo e que eventual provimento judicial que tenha por finalidade determinar a imediata matrícula da requerente pose se revelar inócuo, tendo em vista a frequência mínima exigida pelo MEC de 75%. Eis o sucinto relatório do Feito. Decido. Extrai-se do art. 273 do Código de Processo Civil que o juiz poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que estejam preenchidos e presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam, prova inequívoca e convencimento da verossimilhança da alegação. Além da presença desses dois requisitos obrigatórios, exige ainda o referido dispositivo que deve estar demonstrado um dos alternativos, quais sejam, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso em análise, em que se pretende a regularização e aditamento do contrato de financiamento estudantil, há que se observar a legislação de regência, que é expressa no sentido que a gestão do FIES caberá ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos (art. 3º, II, da Lei n. 10.260/2001, com alteração dada pela Lei n. 12.202/2010). A Portaria Normativa MEC n. 1, de 22 de janeiro de 2010 (art. 25), por sua vez, dispõe que Em caso de erros ou da existência de óbices operacionais por parte da Instituição de Ensino Superior (IES), da CPSA, do agente financeiro e dos gestores do Fies, que resulte na perda de prazo para validação da inscrição, contratação e aditamento do financiamento, como também para adesão e renovação da adesão ao Fies, o agente operador, após o recebimento e avaliação das justificativas apresentadas pela parte interessada, deverá adotar as providências necessárias à prorrogação dos respectivos prazos, observada a disponibilidade orçamentária do Fundo e a disponibilidade financeira na respectiva entidade mantenedora, quando for o caso (Redação dada pela Portaria Normativa nº 12, de 06 de junho de 2011). Assim, diante da recusa do agente financeiro em proceder ao aditamento do Fies (fls. 23-24), em razão de erro no preenchimento dos dados no SisFIES e, conseqüentemente, constante do Documento de Regularidade de matrícula - DRM (campo semestre(s) a concluir - fls. 20-21), tenho que a retificação deve ser efetuada pelo agente operador - FNDE. Verifico, neste instante de cognição sumária, a verossimilhança das alegações da autora, que foram, de certa forma, confirmadas pela Instituição de Ensino Superior em contestação. O perigo da demora consiste na perda de semestre letivo, impedindo que, por problemas operacionais, a autora dê continuidade aos seus estudos e progrida no curso de graduação. Por outro lado, considerando que já avançamos a metade do 2º semestre letivo de 2014, mostrar-se-ia inócua a medida que determinasse a imediata matrícula da autora no Curso de Arquitetura e Urbanismo da Anhanguera-Uniderp. Diante do exposto, defiro em parte o pedido de tutela antecipada, para determinar ao FNDE a imediata retificação dos dados da autora no SisFIES, para que conste 6 (seis) semestres a concluir, ao invés de 10 (dez), após o que a Anhanguera-Uniderp deverá a regularizar a sua situação da acadêmica, para matriculá-la no 6º semestre do Curso de Arquitetura e Urbanismo, a iniciar-se em 2015, e emitir nova declaração de matrícula para ser apresentada ao agente financeiro. Intimem-se. Aguarde-se o decurso do prazo (em dobro - art. 191 do CPC) para a vinda da contestação do corréu FNDE, certificando-se, caso decorra in albis. Em sendo o caso, intime-se a autora para réplica. Após, à especificação de provas. Campo Grande, 16 de outubro de 2014. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0011546-84.2014.403.6000 - PATRICIA CARDOSO PORTELA GODOY (MS013980 - EVERSON RODRIGUES AQUINO) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSE RH
1. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, através da qual busca a autora provimento jurisdicional que compila as rés a validarem 5,0 pontos de experiência profissional, reclassificando-a na 13ª colocação, referente ao concurso público nº 09/2014 - EBSE RH- HU - UFMS, regido pelo edital nº 03 - EBSE RH - ÁREA ASSISTENCIAL, de 17 de abril de 2014. 2. Alega, em síntese, que após ser aprovada na prova objetiva, foi convocada para avaliação de títulos e experiência profissional e apresentou a documentação exigida pelo edital. No entanto, esses documentos não foram avaliados corretamente, eis que não computados os 5,0 pontos de experiência profissional, referente ao contrato de prestação de serviços ao empregador SADIC Serviço de Apoio ao Diagnóstico Clínico Ltda. 3. Aduz, por fim, que a decisão proferida em sede de recurso é infundada, uma vez que não enviou títulos de serviços prestados como autônomo e o edital só exige a declaração do tomador de serviços quando tais serviços são prestados como autônomo. 4. Com a inicial vieram os documentos de fls. 20/62. É a síntese do necessário. Decido. 5. De início, verifico da cópia do edital de abertura, juntado às fls. 22/32, que o concurso público de que se trata visa a contratação de empregados pela Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSE RH. Futuramente, caso sejam aprovados, os então candidatos, na condição de empregados daquela empresa pública federal, serão lotados no Hospital Universitário da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul. 6. Nesse contexto, inexistente qualquer relação jurídica com a Universidade Federal de Mato Grosso do Sul e com a União. 7. Assim, EXTINGO o feito sem resolução do mérito em face da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul e da União, ante a ilegitimidade passiva desses entes, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. 8. No mais, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve respeitar o disposto no art. 273 do

Código de Processo Civil, que exige, para o seu deferimento, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento do juiz acerca da verossimilhança das alegações formuladas.9. É necessário, também, que esteja a ocorrer uma das duas situações previstas naquele dispositivo, quais sejam: (a) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou, ainda, (b) o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.10. In casu, tenho que não está presente aquele primeiro requisito, pois, ao menos em sede de cognição sumária, não vislumbro nenhuma ilegalidade ou infringência às regras do edital que rege o certame por parte da ré.11. Pelo que se vê do item 9.11 do Edital nº 03 - EBSEERH - ÁREA ASSISTENCIAL, de 17 de abril de 2014, deverá ser apresentada a seguinte documentação para comprovar experiência profissional:9.11 Para receber a pontuação relativa à Experiência Profissional, o candidato deverá apresentar a documentação na forma descrita a seguir:a) cópia autenticada da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) - constando obrigatoriamente a folha de identificação com número e série, a folha com a foto do portador, a folha com a qualificação civil, a folha de contrato de trabalho e as folhas de alterações de salário que constem mudança de função - acrescida de declaração do empregador que informe o período (com início e fim) e a discriminação do serviço realizado, com a descrição das atividades desenvolvidas, se realizado na área privada;b) cópia autenticada do estatuto social da cooperativa acrescida de declaração informando sua condição de cooperado, período (com início e fim) e a discriminação do serviço realizado, com a descrição das atividades desenvolvidas;c) cópia autenticada de declaração ou certidão de tempo de serviço, que informe o período (com início e fim) e a discriminação do serviço realizado, com a descrição das atividades desenvolvidas, no caso de Servidor Público;d) cópia autenticada de contrato de prestação de serviços ou recibo de pagamento de autônomo (RPA) acrescido de declaração, que informe o período (com início e fim) e a discriminação do serviço realizado, no caso de serviço prestado como autônomo; ee) cópia autenticada de declaração do órgão ou empresa ou de certidão de Tempo de Serviço efetivamente exercido no exterior, traduzido para a Língua Portuguesa por tradutor juramentado, que informe o período (com início e fim) e a discriminação do serviço realizado.12. A fim de atender ao estabelecido no referido item, a autora apresentou, dentre outros documentos, o contrato de prestação de serviços técnicos e administrativos firmado entre a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE (contratante) e a empresa SADIC - Serviço de Apoio ao Diagnóstico Clínico Ltda. (contratada), ao qual almeja a atribuição de 5,0 pontos para fins de experiência profissional, por entender que, por si só, tal documento atende os ditames do edital. 13. Com efeito, pelo que se vê da cópia do referido contrato (fls. 49/56), a empresa tomadora dos serviços (APAE) contratou uma pessoa jurídica da qual a autora compunha o quadro societário (a autora não foi contratada enquanto pessoa física, como também não era empregada da empresa SADIC). Nesse contrato, embora conste a discriminação dos serviços que seriam prestados (cláusula primeira, itens I e II), não há identificação de qual profissional, individualmente, os fariam. Ademais, dentre esses serviços, também estavam previstos os de área administrativa.14. Além disso, não restou demonstrada a manutenção do quadro societário, com a permanência da autora, durante todo o período do contrato. 15. Ora, nas condições em que firmado o referido contrato e para os fins estabelecidos no item do edital acima transcrito, a autora não atendeu aos requisitos necessários para pontuação almejada.16. Portanto, ao indeferir o recurso interposto pela autora e manter a pontuação que lhe foi anteriormente atribuída na avaliação de títulos e experiência profissional, a parte ré, ao menos em princípio, não desrespeitou as regras do edital.17. Nesse contexto, não vislumbro qualquer ilegalidade ou inobservância do edital, aptas a ensejar a interferência do Poder Judiciário.18. Assim, INDEFIRO o pedido formulado em sede de tutela antecipada.19. Defiro o pedido de justiça gratuita.20. À SEDI para exclusão da União e da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul do polo passivo. 21. Cite-se. Intimem-se. 22. PRIC.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001017-79.2009.403.6000 (2009.60.00.001017-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011176-18.2008.403.6000 (2008.60.00.011176-2)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X ZELIA LOPES DA SILVA X MARIA THEREZINHA DE LIMA MONTEIRO X EVANDRO MAZINA MARTINS X RUTE CHIZUKO NOGUCHI X JOAO CARLOS DE SOUZA X JAIR JATOBA CHITA X CARMEM ESTEFANIA SERRA NETO ZUCCARI X ROBERTO RIBEIRO X GERALDO RAMON PEREIRA X INARD ADAMI(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Vistos.Trata-se de pedido de retratação formulado pelos embargados/exequentes, em sede de agravo retido (2º do art. 523 do CPC) interposto face à decisão de fls. 213-216. O agravante não traz novos elementos capazes de infirmar o decisum recorrido, razão pela qual o mantenho na íntegra, pelos próprios fundamentos ali esposados. Além do mais, a petição encontra-se carregada de expressões injuriosas direcionadas ao juiz, para não se dizer em manifesto ultraje, parcialmente destacada do contexto debatido nos autos e atentando contra a honra, dignidade e imagem deste magistrado, gratuitamente e sem propósito para tanto, motivo pelo qual determino sejam os termos ofensivos riscados, nos termos do art. 15 do CPC .Abro um parênteses para destacar que, infelizmente, depois de alguns anos de serviço público (11 anos), em diversas carreiras, inclusive na magistratura estadual, não havia me deparado com tamanha deselegância e desbordamento dos limites da processualística, ainda mais por considerar

como nobre e essencial à função jurisdicional o exercício da advocacia, a quem sempre me direcionei com a elegância que se espera no exercício da judicatura. Porém, os doutos causídicos, ao utilizarem-se de vocábulos parcialidade do Juiz em favorecer; ajuda ilegal e desavergonhada dada pelo juiz; burlando a lei e sendo parcial; agiu ao arrepio da lei; falta de conhecimento; abraçar mero pseudo-interesse patrimonial da agravada; absurda; satisfaça sua curiosidade mórbida, dentre outras impropriedades lançadas na referida petição para criticar a decisão agravada, desbordaram dos limites da cortesia e do vernáculo. Ainda que a postura de defesa dos direitos seja inerente ao exercício da advocacia, é certo que ela não pode nem deve ultrapassar os limites da polidez e da urbanidade, sendo a moderação e urbanidade esperados de quem pretende convencer, e não o ditado popular de que o papel aceita tudo. Logo, a utilização de expressões agressivas, descorteses e estranhas ao vernáculo, além de não ter resultado prático e não beneficiar quem assim procede, também colide frontalmente com o disposto no art. 15 do diploma processual civil, segundo o qual, é defeso às partes e seus advogados empregar expressões injuriosas nos escritos apresentados no processo, cabendo ao juiz, de ofício ou a requerimento do ofendido, mandar riscá-las. Assim, à Secretaria para risque as expressões injuriosas contidas na: - Fl. 03 da petição: linhas 4-6 (de e se trata até fosse, inclusive), 19-22 (de à vista de até juízo, inclusive), 25 (base espúria), 32-37 (a partir de ao), 40-41;- Fl. 04 da petição: linhas 1-2, 6, 11-15, 33;- Fl. 05 da petição: linhas 12-16; - Fl. 06 da petição: linhas 1-3 (até pois, inclusive);- Fl. 07 da petição: linhas 42-43 (a partir de para);- Fl. 08 da petição: linhas 1-4, 17-18 (de repele-se até enriquecimento ilícito, inclusive), 23-26 (até Direito, inclusive), 29-34 (de não há espaço até do juiz, inclusive);- Fl. 09 da petição: linhas 33-34 (a partir de para);- Fl. 10 da petição: linhas 10-12 (de ora até juiz, inclusive). Subsidiariamente, tendo em vista que a manifestação indevida contempla a quase totalidade da petição, oportuno ao recorrente/embargado a apresentação de nova peça adequada com a urbanidade do trato forense, e com a linguagem que deve ser utilizada pelo operador do Direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar da intimação, em substituição àquela. Decorrido o prazo in albis, proceda a Secretaria o riscamento. Face ao ocorrido, a reiteração de novas expressões ofensivas e injuriosas importará na imposição de multa, com base no parágrafo único do art. 14 do CPC (ato atentatório ao exercício da jurisdição). Quanto à petição apresentada pela perita às fls. 237/238, conforme fixado na audiência em 22/01/2013 (fls. 139/140) e na r. decisão de fls. 213-216, restou decidido que o CD apresentado inicialmente em Juízo, contendo as fichas financeiras dos embargados/exequentes, é a que deverá embasar os cálculos de liquidação. Por essa razão, INDEFIRO o pedido formulado pela perita, no sentido de que a embargante traga aos autos, no padrão SIAPE, os contracheques dos embargados. A perita deverá desenvolver seus trabalhos nos termos estabelecidos naquelas decisões. Intimem-se as partes, bem como a perita. Cumpra-se.

0001181-44.2009.403.6000 (2009.60.00.001181-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011234-21.2008.403.6000 (2008.60.00.011234-1)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X SANDRA LUCIA ARANTES X CRISTINA BRANDT NUNES X VANIA MARIA DE VASCONCELOS X RICARDO ANTONIO AMARAL DE LEMOS X NADIR DOMINGUES MENDONCA X JOAO MAXIMO DE SIQUEIRA X VALERIO ANTONIO PARIZOTTO X EDNA SCREMIN DIAS X JOSENIA MARISA CHISINI X SHIRLEY TAKECO GOBARA(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Vistos. Trata-se de pedido de retratação formulado pelos embargados/exequentes, em sede de agravo retido (2º do art. 523 do CPC) interposto face à decisão de fls. 151-154. O agravante não traz novos elementos capazes de infirmar o decisum recorrido, razão pela qual o mantenho na íntegra, pelos próprios fundamentos ali esposados. Além do mais, a petição encontra-se carregada de expressões injuriosas direcionadas ao juiz, para não se dizer em manifesto ultraje, parcialmente destacada do contexto debatido nos autos e atentando contra a honra, dignidade e imagem deste magistrado, gratuitamente e sem propósito para tanto, motivo pelo qual determino sejam os termos ofensivos riscados, nos termos do art. 15 do CPC. Abro um parêntese para destacar que, infelizmente, depois de alguns anos de serviço público (11 anos), em diversas carreiras, inclusive na magistratura estadual, não havia me deparado com tamanha deselegância e desbordamento dos limites da processualística, ainda mais por considerar como nobre e essencial à função jurisdicional o exercício da advocacia, a quem sempre me direcionei com a elegância que se espera no exercício da judicatura. Porém, os doutos causídicos, ao utilizarem-se de vocábulos parcialidade do Juiz em favorecer; ajuda ilegal e desavergonhada dada pelo juiz; burlando a lei e sendo parcial; agiu ao arrepio da lei; falta de conhecimento; abraçar mero pseudo-interesse patrimonial da agravada; absurda; satisfaça sua curiosidade mórbida, dentre outras impropriedades lançadas na referida petição para criticar a decisão agravada, desbordaram dos limites da cortesia e do vernáculo. Ainda que a postura de defesa dos direitos seja inerente ao exercício da advocacia, é certo que ela não pode nem deve ultrapassar os limites da polidez e da urbanidade, sendo a moderação e urbanidade esperados de quem pretende convencer, e não o ditado popular de que o papel aceita tudo. Logo, a utilização de expressões agressivas, descorteses e estranhas ao vernáculo, além de não ter resultado prático e não beneficiar quem assim procede, também colide frontalmente com o disposto no art. 15 do diploma processual civil, segundo o qual, é defeso às partes e seus advogados empregar expressões injuriosas nos escritos apresentados no processo, cabendo ao juiz, de ofício ou a requerimento do ofendido,

mandar riscá-las. Assim, à Secretaria para risque as expressões injuriosas contidas na: - Fl. 03 da petição: linhas 4-6 (de e se trata até fosse, inclusive), 19-22 (de à vista de até juízo, inclusive), 24-25 (base espúria), 31-36 (a partir de ao), 39-42;- Fl. 04 da petição: linhas 4, 9-13, 31; - Fl. 05 da petição: linhas 9-13, 39-40; - Fl. 06 da petição: linha 1 (até pois, inclusive);- Fl. 07 da petição: linhas 40-43 (a partir de para);- Fl. 08 da petição: linhas 1-2, 15-16 (de repele-se até enriquecimento ilícito, inclusive), 21-24 (até Direito, inclusive), 27-32 (a partir de não há espaço, inclusive);- Fl. 09 da petição: linhas 30-31 (a partir de para);- Fl. 10 da petição: linhas 7-9 (de ora até juiz, inclusive). Subsidiariamente, tendo em vista que a manifestação indevida contempla a quase totalidade da petição, oportuno ao recorrente/embargado a apresentação de nova peça adequada com a urbanidade do trato forense, e com a linguagem que deve ser utilizada pelo operador do Direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar da intimação, em substituição àquela. Decorrido o prazo in albis, proceda a Secretaria o riscamento. Face ao ocorrido, a reiteração de novas expressões ofensivas e injuriosas importará na imposição de multa, com base no parágrafo único do art. 14 do CPC (ato atentatório ao exercício da jurisdição). Quanto à petição apresentada pela perita às fls. 174/175, conforme fixado na audiência em 22/01/2013 (fls. 92/93) e na r. decisão de fls. 151-154, restou decidido que o CD apresentado inicialmente em Juízo, contendo as fichas financeiras dos embargados/exequentes, é a que deverá embasar os cálculos de liquidação. Por essa razão, INDEFIRO o pedido formulado pela perita, no sentido de que a embargante traga aos autos, no padrão SIAPE, os contracheques dos embargados. A perita deverá desenvolver seus trabalhos nos termos estabelecidos naquelas decisões. Intimem-se as partes, bem como a perita. Intime-se a FUFMS para que junte o comprovante do pagamento dos honorários da perita, no prazo de cinco dias, ante o esgotamento da dilação de vinte dias pleiteada. Cumpra-se.

0002893-69.2009.403.6000 (2009.60.00.002893-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011243-80.2008.403.6000 (2008.60.00.011243-2)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X ARNALDO MILAN DE SOUZA X LUIZ EDUARDO RAMOS BORGES X ALCIDES TRENTIN X LUIZ ANTONIO DA SILVA X ANDREA LUIZA CUMHA LAURA X LUIZ CARLOS DE FREITAS X JORGE DE SOUZA PINTO X KATI ELIANA CAETANO X JOSEPHINA MONTANARI ROSA RANGEL(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA)

Vistos. Trata-se de pedido de retratação formulado pelos embargados/exequentes, em sede de agravo retido (2º do art. 523 do CPC) interposto face à decisão de fls. 236-239. O agravante não traz novos elementos capazes de infirmar o decisum recorrido, razão pela qual o mantenho na íntegra, pelos próprios fundamentos ali esposados. Além do mais, a petição encontra-se carregada de expressões injuriosas direcionadas ao juiz, para não se dizer em manifesto ultraje, parcialmente destacada do contexto debatido nos autos e atentando contra a honra, dignidade e imagem deste magistrado, gratuitamente e sem propósito para tanto, motivo pelo qual determino sejam os termos ofensivos riscados, nos termos do art. 15 do CPC. Abro um parêntese para destacar que, infelizmente, depois de alguns anos de serviço público (11 anos), em diversas carreiras, inclusive na magistratura estadual, não havia me deparado com tamanha deselegância e desbordamento dos limites da processualística, ainda mais por considerar como nobre e essencial à função jurisdicional o exercício da advocacia, a quem sempre me direcionei com a elegância que se espera no exercício da judicatura. Porém, os doutos causídicos, ao utilizarem-se de vocábulos parcialidade do Juiz em favorecer; ajuda ilegal e desavergonhada dada pelo juiz; burlando a lei e sendo parcial; agiu ao arrepio da lei; falta de conhecimento; abraçar mero pseudo-interesse patrimonial da agravada; absurda; satisfaça sua curiosidade mórbida, dentre outras impropriedades lançadas na referida petição para criticar a decisão agravada, desbordaram dos limites da cortesia e do vernáculo. Ainda que a postura de defesa dos direitos seja inerente ao exercício da advocacia, é certo que ela não pode nem deve ultrapassar os limites da polidez e da urbanidade, sendo a moderação e urbanidade esperados de quem pretende convencer, e não o ditado popular de que o papel aceita tudo. Logo, a utilização de expressões agressivas, descorteses e estranhas ao vernáculo, além de não ter resultado prático e não beneficiar quem assim procede, também colide frontalmente com o disposto no art. 15 do diploma processual civil, segundo o qual, é defeso às partes e seus advogados empregar expressões injuriosas nos escritos apresentados no processo, cabendo ao juiz, de ofício ou a requerimento do ofendido, mandar riscá-las. Assim, à Secretaria para risque as expressões injuriosas contidas na: - Fl. 03 da petição: linhas 4-6 (de e se trata até fosse, inclusive), 19-22 (de à vista de até juízo, inclusive), 25 (base espúria), 32-37 (a partir de ao), 40-41;- Fl. 04 da petição: linhas 1-2, 6, 11-15, 33;- Fl. 05 da petição: linhas 12-16; - Fl. 06 da petição: linhas 1-3 (até pois, inclusive);- Fl. 07 da petição: linhas 42-43 (a partir de para);- Fl. 08 da petição: linhas 1-4, 17-18 (de repele-se até enriquecimento ilícito, inclusive), 23-26 (até Direito, inclusive), 29-34 (de não há espaço até do juiz, inclusive);- Fl. 09 da petição: linhas 33-34 (a partir de para);- Fl. 10 da petição: linhas 10-12 (de ora até juiz, inclusive). Subsidiariamente, tendo em vista que a manifestação indevida contempla a quase totalidade da petição, oportuno ao recorrente/embargado a apresentação de nova peça adequada com a urbanidade do trato forense, e com a linguagem que deve ser utilizada pelo operador do Direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar da intimação, em substituição àquela. Decorrido o prazo in albis, proceda a Secretaria o riscamento. Face ao ocorrido, a reiteração de novas expressões ofensivas e injuriosas importará na imposição de multa, com base no parágrafo único do art. 14 do CPC (ato atentatório ao exercício da jurisdição). Quanto à petição apresentada pela

perita às fls. 262/263, conforme fixado na audiência em 22/01/2013 (fls. 193/194) e na r. decisão de fls. 236-239, restou decidido que o CD apresentado inicialmente em Juízo, contendo as fichas financeiras dos embargados/exequentes, é a que deverá embasar os cálculos de liquidação. Por essa razão, INDEFIRO o pedido formulado pela perita, no sentido de que a embargante traga aos autos, no padrão SIAPE, os contracheques dos embargados. A perita deverá desenvolver seus trabalhos nos termos estabelecidos naquelas decisões. Intimem-se as partes, bem como a perita. Cumpra-se.

0002898-91.2009.403.6000 (2009.60.00.002898-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011169-26.2008.403.6000 (2008.60.00.011169-5)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1053 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X TITO GHERSEL X MARIO AMARAL RODRIGUES X ELIO CAPRIATA X CELSO GERONIMO CRISTALDO X RUTH PINHEIRO DA SILVA X MARISE FONTOURA PRADO IOVINI X MARLEI SIGRIST X ANTONIO JOAO DA SILVEIRA TERRA X JOAO BOSCO DE BARROS WANDERLEY X VICENTE FIDELES DE AVILA(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Vistos. Trata-se de pedido de retratação formulado pelos embargados/exequentes, em sede de agravo retido (2º do art. 523 do CPC) interposto face à decisão de fls. 286-289. O agravante não traz novos elementos capazes de infirmar o decisum recorrido, razão pela qual o mantenho na íntegra, pelos próprios fundamentos ali esposados. Além do mais, a petição encontra-se carregada de expressões injuriosas direcionadas ao juiz, para não se dizer em manifesto ultraje, parcialmente destacada do contexto debatido nos autos e atentando contra a honra, dignidade e imagem deste magistrado, gratuitamente e sem propósito para tanto, motivo pelo qual determino sejam os termos ofensivos riscados, nos termos do art. 15 do CPC. Abro um parêntese para destacar que, infelizmente, depois de alguns anos de serviço público (11 anos), em diversas carreiras, inclusive na magistratura estadual, não havia me deparado com tamanha deselegância e desbordamento dos limites da processualística, ainda mais por considerar como nobre e essencial à função jurisdicional o exercício da advocacia, a quem sempre me direcionei com a elegância que se espera no exercício da judicatura. Porém, os doutos causídicos, ao utilizarem-se de vocábulos parcialidade do Juiz em favorecer; ajuda ilegal dada pelo juiz; burlando a lei e sendo parcial; agiu ao arrepio da lei; falta de conhecimento; abraçar mero pseudo-interesse patrimonial da agravada; absurda; satisfaça sua curiosidade mórbida, dentre outras impropriedades lançadas na referida petição para criticar a decisão agravada, desbordaram dos limites da cortesia e do vernáculo. Ainda que a postura de defesa dos direitos seja inerente ao exercício da advocacia, é certo que ela não pode nem deve ultrapassar os limites da polidez e da urbanidade, sendo a moderação e urbanidade esperados de quem pretende convencer, e não o ditado popular de que o papel aceita tudo. Logo, a utilização de expressões agressivas, descorteses e estranhas ao vernáculo, além de não ter resultado prático e não beneficiar quem assim procede, também colide frontalmente com o disposto no art. 15 do diploma processual civil, segundo o qual, é defeso às partes e seus advogados empregar expressões injuriosas nos escritos apresentados no processo, cabendo ao juiz, de ofício ou a requerimento do ofendido, mandar riscá-las. Assim, à Secretaria para que risque as expressões injuriosas contidas na: - Fl. 03 da petição: linhas 1-2 (de e se trata até fosse, inclusive), 16-19 (de à vista de até juízo, inclusive), 22 (base espúria), 30-35 (a partir de ao), 38-41;- Fl. 04 da petição: linhas 4-5 (de este ato até em que, inclusive), 10-14, 33; - Fl. 05 da petição: linhas 10-14, 40-41;- Fl. 06 da petição: linha 1 (até pois, inclusive); - Fl. 07 da petição: linhas 40-43;- Fl. 08 da petição: linhas 1-2, 16, 22-25 (até Direito, inclusive), 28-33 (a partir de não há espaço);- Fl. 09 da petição: linha 31; - Fl. 10 da petição: linhas 7-9 (de ora até juiz, inclusive). Subsidiariamente, tendo em vista que a manifestação indevida contempla a quase totalidade da petição, oportunizo ao recorrente/embargado a apresentação de nova peça adequada com a urbanidade do trato forense, e com a linguagem que deve ser utilizada pelo operador do Direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar da intimação, em substituição àquela. Decorrido o prazo in albis, proceda a Secretaria o riscamento. Face ao ocorrido, a reiteração de novas expressões ofensivas e injuriosas importará na imposição de multa, com base no parágrafo único do art. 14 do CPC (ato atentatório ao exercício da jurisdição). Quanto à petição apresentada pela perita às fls. 313/314, conforme fixado na audiência em 22/01/2013 (fls. 210/211) e na r. decisão de fls. 286-289, restou decidido que o CD apresentado inicialmente em Juízo, contendo as fichas financeiras dos embargados/exequentes, é a que deverá embasar os cálculos de liquidação. Por essa razão, INDEFIRO o pedido formulado pela perita, no sentido de que a embargante traga aos autos, no padrão SIAPE, os contracheques dos embargados. A perita deverá desenvolver seus trabalhos nos termos estabelecidos naquelas decisões. Intimem-se as partes, bem como a perita. Cumpra-se.

0004229-11.2009.403.6000 (2009.60.00.004229-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011194-39.2008.403.6000 (2008.60.00.011194-4)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X WILSON FERREIRA DE MELO X REGINA BARUKI FONSECA X ILIANE ESNARRIAGA SAMPAIO X SONIA DA CUNHA URT X ROSEMEIRE APARECIDA DE ALMEIDA X EDGARD ZARDO X HELIO YOSHIKI IKEZIRI X ISOLETE LINS CAMPESTRINI X MARIA ANTONIETA MEDEIROS DE MESQUITA X JOSE WILSON

JACQUES(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Trato das questões processuais pendentes. Passo à análise da arguição de intempestividade dos embargos (fls. 136-147). 1. Os embargados/exequentes apresentaram petição alegando a intempestividade destes embargos do devedor, bem como a ausência de justa causa para que o prazo fosse aumentado. 2. Em que pese seja a tempestividade dos embargos à execução matéria de ordem pública, fato é que o prazo para a oposição dos mesmos foi restituído à embargante por meio da decisão judicial de fl. 31 dos autos em apenso, e desta não houve recurso apto a reanalisar os motivos ensejadores, ou não, de justa causa. 3. Destarte, não prospera o argumento de que os exequentes/embargados deveriam ter sido intimados do deferimento da restituição do prazo, já que poderiam ter se manifestado na primeira oportunidade seguinte, o que não ocorreu. 4. Sendo assim, fica afastada a alegação de intempestividade dos embargos, ante a ocorrência da preclusão. Passo à análise dos embargos de declaração (fls. 125-135). 5. Os embargados/exequentes apresentaram embargos de declaração em face da r. decisão de fls. 121/122, sob o argumento de que há omissão, contradição e obscuridade no que tange às seguintes questões: base de dados utilizada pela embargante/executada, fixação dos pontos controvertidos e impugnação aos quesitos. 6. Com efeito, os embargos declaratórios não merecem ser acolhidos porque a decisão guerreada, e a que a antecedeu (fl. 110), são suficientemente claras em seus fundamentos. Do que se extrai do recurso, há nítida insurgência contra a própria conclusão alcançada no decisum, para o que a via dos embargos de declaração se mostra inadequada. 7. Registro, outrossim, que no caso dos autos, este Juízo, ao determinar, fundamentadamente, a realização da prova pericial, apontou o ponto controvertido (fl. 94). 8. Ademais, na audiência realizada em 22 de janeiro de 2013 (fls. 148/189), a questão acerca da base de dados que deverá ser utilizada para se apurar o quantum devido aos embargados/exequentes foi explicitamente dirimida. 9. Por conseguinte, ante a inexistência de omissão, obscuridade ou contradição, REJEITO os embargos declaratórios de fls. 125-135. Passo à análise das demais questões processuais pendentes. 10. Conforme consignado em audiência designada para tentativa de conciliação entre as partes (fls. 148/149), restou decidido que o CD apresentado inicialmente em Juízo, contendo as fichas financeiras dos embargados/exequentes, é o que deverá embasar os cálculos de liquidação e a execução da sentença proferida nos autos originários. Na mesma ocasião, diante do princípio da indisponibilidade do interesse público, foi concedido à embargante/executada o prazo de trinta dias para que se manifestasse sobre o cálculo da parte embargada/exequente, mas considerados os parâmetros então fixados. 11. Através da peça de fls. 150-154, a FUFMS apresentou novo parecer técnico acerca dos valores devidos aos embargados/exequentes (fls. 155-174). Destaca que não poderá haver incidência do reajuste de que se trata (3,17%) sobre rubricas advindas de decisões judiciais (v.g. 28,86% e 47,94%), eis que já foram pagas a título precário. 12. Os embargados/exequentes impugnaram esses novos cálculos, alegando, em preliminar, a intempestividade da manifestação da FUFMS. Alegam, ainda, que devem ser reputados corretos os cálculos por eles apresentados, eis que os que acompanham a inicial seriam ilegítimos, diante do que ficou decidido na última audiência, bem como em razão desses novos cálculos terem sido feitos a partir da mesma base tida por ilegítima. 13. Defendem, por fim, que a FUFMS não abordou a questão acerca da dedução dos valores recebidos administrativamente, apresentando, na verdade, novos embargos, a ensejar a condenação em litigância de má-fé (fls. 178-186). 14. Em outra peça, os embargados/exequentes pugnam pela adoção do entendimento segundo o qual o excesso de execução é matéria de defesa e não questão de ordem pública (fls. 188-190). 15. Pois bem. Do que se extrai da r. decisão que fixou os parâmetros a serem utilizados na confecção dos cálculos de liquidação (CD inicialmente apresentado em Juízo pela FUFMS), a concessão de prazo para que a embargante/executada se manifestasse sobre o cálculo apresentado pelos embargados/exequentes, tendo por base tais parâmetros, o foi com suporte no princípio da indisponibilidade do bem público. 16. Extrai-se ainda que, ao contrário do alegado, não restou decidido que os embargados/exequentes fizeram a dedução dos pagamentos realizados na via administrativa, ficando consignado apenas que numa análise perfunctória dos documentos colacionados aos autos, percebe-se que os exequentes/embargados, a priori, deduziram os valores já recebidos administrativamente. 17. Ora, os presentes autos e todos os demais que tratam da liquidação/execução da sentença proferida no processo originário (nº 1999.60.00.006705-8) dizem respeito ao pagamento de alta quantia por parte da FUFMS, quantia essa a ser desembolsada dos cofres públicos. Portanto, as questões ora postas devem ser resolvidas à luz do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, a fim de garantir que os embargados/exequentes recebam o que lhes é devido, nos exatos termos da sentença exequenda, mas sem que haja enriquecimento ilícito. 18. No que tange à alegação de intempestividade das manifestações apresentadas pela FUFMS, razão assiste aos embargados/exequentes, eis que, de fato, não observado o prazo de 30 dias concedido às fls. 148/149. Porém, não há qualquer demonstração de prejuízo na manutenção das manifestações nos autos, salvo, é claro, a insistente insurgência dos embargados/exequentes na tentativa de reconhecer como imperativos os cálculos apresentados unilateralmente para embasar a fase executiva. 19. Com efeito, diante das premissas acima traçadas e, considerando ainda o grande número de exequentes, tenho que não se faz necessário o desentranhamento dessas manifestações, até porque o prazo processual ora fixado para o presente caso não pode ser tomado em conta apenas aritmeticamente, mas sim à luz de certa razoabilidade. 20. Além disso, diante da não aceitação dos novos cálculos apresentados pela FUFMS, sob a alegação de que a base de dados utilizada foi novamente a mesma

considerada ilegítima, mantendo-se a divergência entre as partes acerca do quantum devido a cada exequente, será necessária, como já alinhavado em outra decisão, a realização da prova pericial, já determinada nos autos (fl. 94). 21. Ademais, como dito acima, o interesse público envolvido exige que seja apurado, com exatidão, o valor devido à parte embargada/exequente, o que só será possível mediante a realização de perícia contábil. 22. Com efeito, a fim de que não haja maiores contratempos, faço os seguintes esclarecimentos: a) Permanece a nomeação da perita Mariane Zanette (decisão de fl. 94); b) Da mesma forma, reitero os fundamentos utilizados para fixação dos honorários periciais (fl. 110), os quais, diante do tempo decorrido desde seu arbitramento, deverão ser corrigidos monetariamente e depositados pela embargante/executada, nos termos e no prazo estipulado na referida decisão; c) A perita deverá desenvolver seus trabalhos tendo por base a sentença exequenda e a decisão integrativa proferida em sede de embargos de declaração, constantes dos autos principais (nº 1999.60.00.006705-8, fls. 675/683 e 696/700), bem como as fichas financeiras contidas no CD inicialmente apresentado pela FUFMS em Juízo (fls. 744/745 daqueles autos), conforme decisão proferida na audiência do dia 22/01/2013; ed) A perita deverá levar em consideração no momento da perícia, os quesitos apresentados pela FUFMS, já deferidos à fl. 110. Este Juízo, diante dos esclarecimentos que ora se faz, deixa de apresentar outros quesitos. 16. Quanto à alegação de que a FUFMS apresentou novos embargos, desviando do que decidido na última audiência, a caracterizar litigância de má-fé, tenho que tal não ocorreu. 17. A manifestação apresentada pela FUFMS nestes autos serviu para juntar o Parecer Técnico NECAP/PU/MS/Nº 161/2013-C, em atendimento à decisão proferida em audiência. 18. Ademais, o fato de não haver se manifestado expressamente sobre o pagamento administrativo da verba em questão, não implica em litigância de má-fé, pois apresentou outros cálculos, os quais teriam sido feitos a partir dos parâmetros então fixados. 19. Outrossim, faço essas considerações apenas para rechaçar a alegação de litigância de má-fé, uma vez que a exatidão, ou não, dos cálculos será apurada através da perícia acima determinada. 20. Por fim, registro que a condução do presente feito e dos demais da mesma espécie, embora não esteja dissociada do entendimento jurisprudencial mencionado na peça de fls. 188-190 (no caso, o excesso de execução é matéria arguida desde a inicial), deverá, como acima consignado, ser pautada pelo princípio da supremacia do interesse público. 21. Ante o exposto, INDEFIRO os pedidos de desentranhamento da manifestação apresentada pela FUFMS e de condenação da embargante/executada em litigância de má-fé. 22. Intime-se a embargante/executada (FUFMS) para que, no prazo de 10 dias, complemente o depósito do valor dos honorários periciais, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, conforme definido na presente decisão. 23. Após, intime-se a perita para designar data e local para início dos trabalhos periciais, bem como dos parâmetros fixados neste decisum, intimando-se, em seguida, as partes. 24. Cumpra-se integralmente o disposto no decisum de fl. 110 inclusive no tocante ao último parágrafo, in casu: desentranhe-se a petição de f. 97/103 e documentos de f. 104/109, encaminhando-os à SEDI, para distribuição por dependência a este feito - sic. Intimem-se.

0004907-26.2009.403.6000 (2009.60.00.004907-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011180-55.2008.403.6000 (2008.60.00.011180-4)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1053 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X FLODOALDO ALVES DE ALENCAR X IVAN CUIABANO LINO - espolio X MARIA MARIZETE SANTOS BELCHIOR DOS REIS X HELIO AUGUSTO GODOY DE SOUZA X JANE MARY ABUHASSAN GONCALVES X ODAIR DORNELAS X NORIYOSHI MASSUNARI X MIYUKI OKUDA X JOAO ALBERTO DE OLIVEIRA X PAULO ROBERTO JOIA(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Vistos. Trata-se de pedido de retratação formulado pelos embargados/exequentes, em sede de agravo retido (2º do art. 523 do CPC) interposto face à decisão de fls. 233-236. O agravante não traz novos elementos capazes de infirmar o decisum recorrido, razão pela qual o mantenho na íntegra, pelos próprios fundamentos ali esposados. Além do mais, a petição encontra-se carregada de expressões injuriosas direcionadas ao juiz, para não se dizer em manifesto ultraje, parcialmente destacada do contexto debatido nos autos e atentando contra a honra, dignidade e imagem deste magistrado, gratuitamente e sem propósito para tanto, motivo pelo qual determino sejam os termos ofensivos riscados, nos termos do art. 15 do CPC. Abro um parêntese para destacar que, infelizmente, depois de alguns anos de serviço público (11 anos), em diversas carreiras, inclusive na magistratura estadual, não havia me deparado com tamanha deselegância e desbordamento dos limites da processualística, ainda mais por considerar como nobre e essencial à função jurisdicional o exercício da advocacia, a quem sempre me direcionei com a elegância que se espera no exercício da judicatura. Porém, os doutos causídicos, ao utilizarem-se de vocábulos parcialidade do Juiz em favorecer; ajuda ilegal dada pelo juiz; burlando a lei e sendo parcial; agiu ao arrepio da lei; falta de conhecimento; abraçar mero pseudo-interesse patrimonial da agravada; absurda; satisfaça sua curiosidade mórbida, dentre outras impropriedades lançadas na referida petição para criticar a decisão agravada, desbordaram dos limites da cortesia e do vernáculo. Ainda que a postura de defesa dos direitos seja inerente ao exercício da advocacia, é certo que ela não pode nem deve ultrapassar os limites da polidez e da urbanidade, sendo a moderação e urbanidade esperados de quem pretende convencer, e não o ditado popular de que o papel aceita tudo. Logo, a utilização de expressões agressivas, descorteses e estranhas ao vernáculo, além de não ter resultado prático e não beneficiar quem assim procede, também colide frontalmente com o disposto no art. 15 do diploma

processual civil, segundo o qual, é defeso às partes e seus advogados empregar expressões injuriosas nos escritos apresentados no processo, cabendo ao juiz, de ofício ou a requerimento do ofendido, mandar riscá-las. Assim, à Secretaria para que risque as expressões injuriosas contidas na: - Fl. 03 da petição: linhas 1-2 (de e se trata até fosse, inclusive), 16-19 (de à vista de até juízo, inclusive), 22 (base espúria), 30-34 (a partir de ao), 37-40;- Fl. 04 da petição: linhas 16-23, 24 (agiu e age ao arripio da lei), 28-29 (até ignorar que no, inclusive), 33-37;- Fl. 05 da petição: linhas 19, 35-39;- Fl. 06 da petição: linhas 26-28 (até pois, inclusive);- Fl. 08 da petição: linhas 25-30 (a partir de para);- Fl. 09 da petição: linhas 4, 10-13 (até Direito, inclusive), 16-21 (a partir de não há espaço);- Fl. 10 da petição: linhas 18, 34-36 (de ora até juiz, inclusive). Subsidiariamente, tendo em vista que a manifestação indevida contempla a quase totalidade da petição, oportuno ao recorrente/embargado a apresentação de nova peça adequada com a urbanidade do trato forense, e com a linguagem que deve ser utilizada pelo operador do Direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar da intimação, em substituição àquela. Decorrido o prazo in albis, proceda a Secretaria o riscamento. Face ao ocorrido, a reiteração de novas expressões ofensivas e injuriosas importará na imposição de multa, com base no parágrafo único do art. 14 do CPC (ato atentatório ao exercício da jurisdição). Quanto à petição apresentada pela perita às fls. 257/258, conforme fixado na audiência em 22/01/2013 (fls. 202/203) e na r. decisão de fls. 233-236, restou decidido que o CD apresentado inicialmente em Juízo, contendo as fichas financeiras dos embargados/exequentes, é a que deverá embasar os cálculos de liquidação. Por essa razão, INDEFIRO o pedido formulado pela perita, no sentido de que a embargante traga aos autos, no padrão SIAPE, os contracheques dos embargados. A perita deverá desenvolver seus trabalhos nos termos estabelecidos naquelas decisões. Intimem-se as partes, bem como a perita. Intime-se a FUFMS para que junte o comprovante do pagamento dos honorários da perita, no prazo de cinco dias, ante o esgotamento da dilação de vinte dias pleiteada. Cumpra-se.

0001729-30.2013.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010176-41.2012.403.6000) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI E Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X MARIA CLARA SILVA DE REZENDE VALLE X MARIA LIDIA LICHTSCHEIDL MARETTI X MARIA ROSANGELA SIGRIST X MARIA TERESA CASTELO BRANCO X RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA X LUIZ CARLOS DE FREITAS(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

SENTENÇA Tipo A Trata-se de embargos à execução, através do qual a embargante alega preliminar de prescrição da pretensão executória, além da necessidade de retificação da autuação quanto ao polo ativo da execução. No mérito, defende a ocorrência de excesso de execução. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 20-82. Intimada, a parte embargada apresentou impugnação, rebatendo todos os argumentos apresentados pela embargante (fls. 88-100). Manifestação da FUFMS às fls. 102/103. Na fase de especificação de provas, ambas as partes informaram não ter provas a produzir (fls. 106 e 107). É a síntese do necessário. Decido. Trato de início da questão levantada pela embargante acerca da retificação da autuação quanto ao polo ativo da execução. A ação de conhecimento originária (nº 0006705-71.1999.403.6000) foi proposta pela ADUFMS - Seção Sindical da ANDES - Sindicato Nacional, e uma vez julgada procedente a demanda, a referida entidade sindical deflagrou a fase de cumprimento de sentença (conforme se vê, por exemplo, das fls. 726/727 e 731/733, daqueles autos). Em razão do grande número de substituídos, a execução do julgado foi requerida de forma fracionada, através de grupos de servidores, mas, de fato, nunca deixou de ser promovida pelo sindicato autor. Com efeito, o fato de constar na autuação apenas os nomes dos substituídos não trouxe qualquer prejuízo às partes, podendo agora ser corrigida, sem nenhum contratempo. No mais, deve ser reconhecida, no caso, a prescrição, tornando-se despicidenda a análise das demais questões levantadas nos autos. A ação de execução em apenso tem por objeto a sentença proferida nos autos nº 0006705-71.1999.403.6000, na qual a Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul foi condenada a pagar diferenças salariais aos substituídos do sindicato autor. O trânsito em julgado se deu em 11/07/2007 (fl. 723, daqueles autos). O prazo prescricional para propositura de execução contra a Fazenda Pública é de cinco anos, contados a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória proferida na fase de conhecimento. Tal exegese é extraída do disposto no art. 1º, do Decreto nº 20.910/32 e do enunciado da Súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: Decreto nº 20.910/32: Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram. Súmula nº 150 do STF: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. É esse, aliás, o entendimento jurisprudencial: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL OBTIDO EM AÇÃO COLETIVA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. FUNDAMENTO INATACADO. ENUNCIADO Nº 283 DA SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REAJUSTE DE 3,17%. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. ABSORÇÃO DO ÍNDICE. TERMO FINAL DA OBRIGAÇÃO. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Permanecendo estranha ao recurso especial a fundamentação do acórdão recorrido, há, nesse tanto, óbice intransponível ao seu conhecimento: É inadmissível o recurso extraordinário,

quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles. (Súmula do STF, Enunciado nº 283). 2. O prazo prescricional para a propositura da ação executiva contra a Fazenda Pública é de cinco anos, a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória (Súmula do STF, Enunciado nº 150). 3. Na hipótese de reorganização ou reestruturação de cargos e carreiras, concessão de adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem de qualquer natureza, o reajuste de que trata o art. 8º somente será devido até a data da vigência da reorganização ou reestruturação efetivada, exceto em relação às parcelas da remuneração incorporadas a título de vantagem pessoal e de quintos e décimos até o mês de dezembro de 1994. (artigo 10 da Medida Provisória nº 2.225-45, de 4 de setembro de 2001). 4. A reestruturação e organização de carreiras, cargos e funções comissionadas técnicas no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, determinada pela Medida Provisória nº 2.150-40, de 28 de junho de 2001, que instituiu nova tabela de vencimentos, absorvendo os componentes remuneratórios então existentes, dentre eles o reajuste de 3,17%, fixa o termo final do pagamento da vantagem. 5. Não implica ofensa à coisa julgada o reconhecimento da limitação temporal do pagamento do reajuste de 3,17%, pela aplicação da Medida Provisória nº 2.225-45/2001, em sede de execução, mormente em sede de embargos à execução. Precedentes. 6. Agravos regimentais improvidos. (AGRESP 200901025738, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:02/09/2010 ..DTPB:.) No caso, a pretensão executória com relação aos substituídos indicados na inicial dos autos em apenso foi apresentada apenas em 28/09/2012, ou seja, depois de decorridos mais de cinco anos desde o trânsito em julgado da sentença exequenda (que se deu em 11/07/2007). Outrossim, diante da fundamentação acima exposta quanto ao termo inicial do prazo prescricional para execução de título judicial contra a Fazenda Pública, não procede a alegação de que o termo a quo se dá a partir da data em que a devedora (embargante) toma ciência do trânsito em julgado. Da mesma forma, não merece acolhimento a alegação de que houve demora em ser disponibilizado ao sindicato embargado as fichas financeiras dos seus substituídos. Pelo que se vê dos autos originários (nº 0006705-71.1999.403.6000), assim que instada, a ré/embargante apresentou as fichas financeiras dos substituídos, ainda em 2007 (29/10/2007 - fls. 742/745, daqueles autos). Só depois de decorridos mais de quatro anos desde essa data é que o sindicato embargado alegou que estavam faltando as fichas financeiras de alguns dos substituídos, não se acurando quanto ao prazo prescricional para execução do julgado quanto aos mesmos. Ademais, a demora na obtenção dos dados para elaborar os cálculos não caracteriza causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional da execução. A esse respeito, e porque pertinente diante da similitude com o presente caso, transcrevo na íntegra o voto proferido pelo Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na apelação civil nº 0317658-74.1997.4.03.6102/SP: Trata-se de apelação interposta por Ada Schirato Gonçalves Imada e Corzina Lucas de Faria Carvalho contra a sentença de fls. 308/309, que em relação às apelantes reconheceu a prescrição da pretensão executória (CPC, art. 269, IV, c. c. arts. 329 e 795) e homologou a transação celebrada por Aparecida de Jesus Sabione Boralli, Maria de Lourdes Dias Roncada e Marlene do Carmo Cayres Vicioli, julgando extinta a execução em relação a elas (CPC, arts. 794, II, e 795). Sem condenação em custas e honorários, tendo em vista tratar-se de processo de execução. Alegam as exequentes, em síntese, não ter ocorrido a prescrição, tendo em vista que, após o trânsito em julgado em novembro de 2001, requereram as fichas financeiras para execução da sentença em agosto de 2005, foram intimadas da juntada daquelas em novembro de 2007, e apresentando os cálculos para liquidação da sentença em dezembro de 2007 (fls. 312/318). O INSS apresentou as contrarrazões (fls. 329/331). Requereu Corzina Lucas Gonçalves Imada prioridade na tramitação do feito (fls. 334/335). É o relatório. VOTO Execução contra a Fazenda Pública. Prescrição quinquenal. Termo inicial. Trânsito em julgado. Demora na obtenção de dados para elaborar cálculos. Incorrência de suspensão ou interrupção. O prazo prescricional para a propositura de execução contra a Fazenda Pública é de 5 (cinco) anos, contados a partir do trânsito em julgado da sentença proferida na ação de conhecimento. Confirma-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que simples alegação de demora na obtenção de dados (para elaborar de cálculos de liquidação) não interrompe ou suspende o prazo: (...) EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. PRAZO DE CINCO ANOS PARA EXECUTAR SENTENÇA CONDENATÓRIA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 150/STF. INEXISTÊNCIA DE SUSPENSÃO DO PRAZO EM RAZÃO DO NÃO FORNECIMENTO DE FICHAS FINANCEIRAS. PRECEDENTES. PROTESTO POSTERIOR AO ESCOAMENTO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INOCORRÊNCIA DE INTERRUPTÃO. EXECUÇÃO COLETIVA DA MESMA SENTENÇA. NATUREZA DIVERSA DAS PRETENSÕES. IRRELEVÂNCIA. (...) 2. Acórdão em consonância com o entendimento firmado por esta Corte, no sentido de que o prazo prescricional da ação de execução é o mesmo da ação de conhecimento, a teor da Súmula 150 do STF. 3. Nos termos da iterativa jurisprudência desta Corte, o prazo prescricional começa a correr do trânsito em julgado da sentença condenatória, não constituindo a dificuldade de acesso às fichas financeiras fato interruptivo ou suspensivo da prescrição. 4. A ação cautelar de protesto proposta após o escoamento do prazo prescricional não interfere em sua contagem. 5. Não há como o ajuizamento de execução coletiva de obrigação de fazer evite a imputação de comportamento inerte ao exequente individual que não afora execução de obrigação de pagar quantia. 6. Recurso especial não provido. (STJ, REsp n. 1251447, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 17.10.13)(...) EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/32. SÚMULA 150/STF. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO DA

PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. JUNTADA DAS FICHAS FINANCEIRAS NÃO OBSTA A CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que o prazo prescricional da ação de execução é o mesmo da ação de conhecimento, a teor da Súmula 150/STF, bem como que o prazo em que o exequente alega estar diligenciando administrativamente para obter as fichas financeiras aptas a instruir a execução não tem o condão de suspender o prazo prescricional. 2. Há orientação jurisprudencial desta Corte no sentido de que a parte exequente não pode aguardar ad eternum que a parte executada encaminhe as planilhas para a confecção da memória de cálculo, pois as fichas financeiras requisitadas pelo Juízo não consubstanciam incidente de liquidação, sendo seu dever utilizar-se dos meios judiciais cabíveis para a constrição judicial e obtenção dos respectivos dados, ex vi do art. 475-B, 1º, do CPC. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no AREsp n. 378427, Rel. Min. Humberto Martins, j. 08.10.13)(...) SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. RESÍDUO DE 3,17%. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. PRAZO QUINQUENAL (SÚMULA Nº 150/STF). TERMO INICIAL: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA (...). LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. MEROS CÁLCULOS ARITMÉTICOS. DIFICULDADE DE ACESSO A DADOS FUNCIONAIS. FATOS QUE NÃO PROVOCAM A SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO. EXISTÊNCIA DE MEDIDAS JUDICIAIS PARA A OBTENÇÃO DE FICHAS FINANCEIRAS. (...) 3. A prescrição da ação executiva conta-se a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, devendo ser considerado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos em demandas contra a Fazenda Pública. Isso porque, consoante o enunciado da Súmula nº 150 do STF, prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. 4. A jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de que a dificuldade de acesso a fichas funcionais para a elaboração das contas de liquidação de sentença não tem o condão de interromper ou suspender o prazo prescricional, já que a liquidação é por meros cálculos aritméticos, sendo dever do exequente utilizar-se dos meios judiciais cabíveis para a constrição judicial e obtenção dos dados necessários. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGREsp n. 1159215, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 09.10.12)(...) EXECUÇÃO DE SENTENÇA GENÉRICA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA CONFIGURADA. AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO APÓS O PRAZO DE CINCO ANOS DO TRÂNSITO EM JULGADO DO PROCESSO DE CONHECIMENTO. ART. 1.º DO DECRETO N.º 20.910/32. SÚMULA N.º 150 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PEDIDO DE ENTREGA DE DOCUMENTOS PARA ELABORAÇÃO DAS CONTAS. HIPÓTESE QUE NÃO CONFIGURA CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. (...) 2. É de cinco anos, contados a partir do trânsito em julgado da decisão condenatória, o prazo prescricional para a propositura da ação executiva contra a Fazenda Pública; em conformidade com o entendimento sufragado na Súmula n.º 150 do Supremo Tribunal Federal. 3. A sentença exequenda transitou em julgado em 23/10/2000 e, portanto, ajuizada a execução em 10/11/2005, ou seja após o prazo de 5 (cinco) anos previsto no art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32, é de ser reconhecida a ocorrência da prescrição da pretensão executória. 4. Nas hipóteses de liquidação por cálculos prevista no art. 475-B do Código de Processo civil, o pedido feito junto à Administração para apresentação dos documentos necessários à confecção das planilhas não configura causa interruptiva do prazo prescricional, capaz de modificar o termo final para a propositura da ação executiva. 5. O ajuizamento da execução coletiva, posteriormente extinta em face do reconhecimento da ilegitimidade passiva do sindicato para propor a demanda executiva, é causa interruptiva do prazo prescricional. 6. Entretanto, os pedidos formulados ao juízo da execução para que determine à União que junte aos autos as fichas financeiras dos Exequentes não constituem incidente de liquidação e, por via de consequência, a demora ou dificuldade quanto à obtenção desses não ilide a necessidade de que os credores proponham a devida ação executória, dentro do prazo de 05 anos previsto no Decreto n.º 20.910/32, contados a partir do trânsito em julgado da decisão exequenda. 7. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (STJ, AGREsp n. 1135460, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 17.04.12)Do caso dos autos. O trânsito em julgado do acórdão, que negou provimento à apelação do INSS e deu parcial provimento à remessa oficial para determinar a compensação dos valores pagos administrativamente referente ao índice de 28,86%, ocorreu em 21.08.01 (fl. 111). Os autores requereram a intimação da executada para apresentar suas fichas financeiras, bem como cópia de eventual Termo de Transação, em 23.08.05 (fls. 126/128). Apresentou a Gerência de Recursos Humanos da Gerência Executiva do INSS as fichas financeiras de Ada Schirato Gonçalves Imada e Corzina Lucas de Faria Carvalho em 13.07.07 (fls. 154/184) e, em 16.07.07, os Termos de Transação das autoras Aparecida de Jesus Sabione Boralli, Maria de Lourdes Dias Roncada e de Marlene do Carmo Cayres Vicioli (fls. 186/254). Em 03.12.07, Ada e Corzina requereram a citação do INSS, apresentando memória de cálculo no total de R\$ 43.346,74 (quarenta e três mil trezentos e quarenta e seis reais e setenta e quatro centavos) (fls. 294/301). Na sequência, em 14.03.08, o Juízo a quo determinou ao patrono anterior a regularização dos cálculos apresentados às fls. 291/292 e, cumprido o despacho, citado o INSS (fl. 302). À fl. 304, foi certificado o decurso de prazo para as providências determinadas. Não merece reforma a sentença de fls. 308/309, que em relação às apelantes, Ada Schirato Gonçalves Imada e Corzina Lucas de Faria Carvalho, reconheceu a prescrição da pretensão executória (CPC, art. 269, IV, c. c. arts. 329 e 795) pois, como se percebe,

decorrido o prazo de 5 anos entre a data do trânsito em julgado (21.08.01) e o pedido de citação (03.12.07). Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO à apelação das exequentes, mantendo-se a sentença proferida. É o voto (e-DJF3 de 13/12/2013). Como visto, in casu, o prazo prescricional de cinco anos não foi observado quanto aos substituídos indicados nos autos em apenso. Há, portanto, que se reconhecer a ocorrência da prescrição. Diante do exposto, acolho a questão preliminar levantada pela embargante para reconhecer a prescrição da pretensão executória, razão pela qual julgo procedentes os presentes embargos e declaro extinto o Feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. À SEDI para que seja incluído como exequente o Sindicato autor, retificando-se a autuação da execução em apenso e dos presentes embargos. Sem custas (art. 7º, da Lei nº 9.289/96). Condeno o sindicato embargado em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso (nº 0010176-41.2012.403.6000). Oportunamente, arquivem-se os autos.

0001730-15.2013.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010177-26.2012.403.6000) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X MARISA BARCIA GUARALDO CHOGUILL X MARIZE TEREZINHA LOPES PEREIRA PERES X MARY MASSUMI ITOYAMA X MAX WOLFRING X RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA X LUIZ CARLOS DE FREITAS(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

SENTENÇA Tipo A Trata-se de embargos à execução, através do qual a embargante alega preliminar de prescrição da pretensão executória, além da necessidade de retificação da autuação quanto ao polo ativo da execução. No mérito, defende a ocorrência de excesso de execução. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 20-125. Intimada, a parte embargada apresentou impugnação, rebatendo todos os argumentos apresentados pela embargante (fls. 131-143). Manifestação da FUFMS às fls. 145-148. Na fase de especificação de provas, a embargante informou não ter provas a produzir (fl. 149). Já os embargados, protestaram pelo desentranhamento da peça de fls. 145-148 (fls. 152-154). É a síntese do necessário. Decido. Trato de início da questão levantada pela embargante acerca da retificação da autuação quanto ao polo ativo da execução. A ação de conhecimento originária (nº 0006705-71.1999.403.6000) foi proposta pela ADUFMS - Seção Sindical da ANDES - Sindicato Nacional, e uma vez julgada procedente a demanda, a referida entidade sindical deflagrou a fase de cumprimento de sentença (conforme se vê, por exemplo, das fls. 726/727 e 731/733, daqueles autos). Em razão do grande número de substituídos, a execução do julgado foi requerida de forma fracionada, através de grupos de servidores, mas, de fato, nunca deixou de ser promovida pelo sindicato autor. Com efeito, o fato de constar na autuação apenas os nomes dos substituídos não trouxe qualquer prejuízo às partes, podendo agora ser corrigida, sem nenhum contratempo. No mais, deve ser reconhecida, no caso, a prescrição, tornando-se despicidenda a análise das demais questões levantadas nos autos. A ação de execução em apenso tem por objeto a sentença proferida nos autos nº 0006705-71.1999.403.6000, na qual a Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul foi condenada a pagar diferenças salariais aos substituídos do sindicato autor. O trânsito em julgado se deu em 11/07/2007 (fl. 723, daqueles autos). O prazo prescricional para propositura de execução contra a Fazenda Pública é de cinco anos, contados a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória proferida na fase de conhecimento. Tal exegese é extraída do disposto no art. 1º, do Decreto nº 20.910/32 e do enunciado da Súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: Decreto nº 20.910/32: Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram. Súmula nº 150 do STF: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. É esse, aliás, o entendimento jurisprudencial: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL OBTIDO EM AÇÃO COLETIVA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. FUNDAMENTO INATACADO. ENUNCIADO Nº 283 DA SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REAJUSTE DE 3,17%. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. ABSORÇÃO DO ÍNDICE. TERMO FINAL DA OBRIGAÇÃO. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Permanecendo estranha ao recurso especial a fundamentação do acórdão recorrido, há, nesse tanto, óbice intransponível ao seu conhecimento: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles. (Súmula do STF, Enunciado nº 283). 2. O prazo prescricional para a propositura da ação executiva contra a Fazenda Pública é de cinco anos, a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória (Súmula do STF, Enunciado nº 150). 3. Na hipótese de reorganização ou reestruturação de cargos e carreiras, concessão de adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem de qualquer natureza, o reajuste de que trata o art. 8º somente será devido até a data da vigência da reorganização ou reestruturação efetivada, exceto em relação às parcelas da remuneração incorporadas a título de vantagem pessoal e de quintos e décimos até o mês de dezembro de 1994. (artigo 10 da Medida Provisória nº 2.225-45, de 4 de setembro de 2001). 4. A reestruturação e organização de carreiras, cargos e funções comissionadas técnicas no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, determinada pela Medida Provisória nº 2.150-40, de 28 de junho de 2001, que instituiu nova tabela

de vencimentos, absorvendo os componentes remuneratórios então existentes, dentre eles o reajuste de 3,17%, fixa o termo final do pagamento da vantagem. 5. Não implica ofensa à coisa julgada o reconhecimento da limitação temporal do pagamento do reajuste de 3,17%, pela aplicação da Medida Provisória nº 2.225-45/2001, em sede de execução, mormente em sede de embargos à execução. Precedentes. 6. Agravos regimentais improvidos. (AGRESP 200901025738, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:02/09/2010 ..DTPB:.) No caso, a pretensão executória com relação aos substituídos indicados na inicial dos autos em apenso foi apresentada apenas em 28/09/2012, ou seja, depois de decorridos mais de cinco anos desde o trânsito em julgado da sentença exequenda (que se deu em 11/07/2007). Outrossim, diante da fundamentação acima exposta quanto ao termo inicial do prazo prescricional para execução de título judicial contra a Fazenda Pública, não procede a alegação de que o termo a quo se dá a partir da data em que a devedora (embargante) toma ciência do trânsito em julgado. Da mesma forma, não merece acolhimento a alegação de que houve demora em ser disponibilizado ao sindicato embargado as fichas financeiras dos seus substituídos. Pelo que se vê dos autos originários (nº 0006705-71.1999.403.6000), assim que instada, a ré/embargante apresentou as fichas financeiras dos substituídos, ainda em 2007 (29/10/2007 - fls. 742/745, daqueles autos). Só depois de decorridos mais de quatro anos desde essa data é que o sindicato embargado alegou que estavam faltando as fichas financeiras de alguns dos substituídos, não se acurando quanto ao prazo prescricional para execução do julgado quanto aos mesmos. Ademais, a demora na obtenção dos dados para elaborar os cálculos não caracteriza causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional da execução. A esse respeito, e porque pertinente diante da similitude com o presente caso, transcrevo na íntegra o voto proferido pelo Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na apelação civil nº 0317658-74.1997.4.03.6102/SP: Trata-se de apelação interposta por Ada Schirato Gonçalves Imada e Corzina Lucas de Faria Carvalho contra a sentença de fls. 308/309, que em relação às apelantes reconheceu a prescrição da pretensão executória (CPC, art. 269, IV, c. c. arts. 329 e 795) e homologou a transação celebrada por Aparecida de Jesus Sabione Boralli, Maria de Lourdes Dias Roncada e Marlene do Carmo Cayres Vicioli, julgando extinta a execução em relação a elas (CPC, arts. 794, II, e 795). Sem condenação em custas e honorários, tendo em vista tratar-se de processo de execução. Alegam as exequentes, em síntese, não ter ocorrido a prescrição, tendo em vista que, após o trânsito em julgado em novembro de 2001, requereram as fichas financeiras para execução da sentença em agosto de 2005, foram intimadas da juntada daquelas em novembro de 2007, e apresentando os cálculos para liquidação da sentença em dezembro de 2007 (fls. 312/318). O INSS apresentou as contrarrazões (fls. 329/331). Requereu Corzina Lucas Gonçalves Imada prioridade na tramitação do feito (fls. 334/335). É o relatório. VOTO Execução contra a Fazenda Pública. Prescrição quinquenal. Termo inicial. Trânsito em julgado. Demora na obtenção de dados para elaborar cálculos. Incorrência de suspensão ou interrupção. O prazo prescricional para a propositura de execução contra a Fazenda Pública é de 5 (cinco) anos, contados a partir do trânsito em julgado da sentença proferida na ação de conhecimento. Confirma-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que simples alegação de demora na obtenção de dados (para elaborar de cálculos de liquidação) não interrompe ou suspende o prazo: (...) EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. PRAZO DE CINCO ANOS PARA EXECUTAR SENTENÇA CONDENATÓRIA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 150/STF. INEXISTÊNCIA DE SUSPENSÃO DO PRAZO EM RAZÃO DO NÃO FORNECIMENTO DE FICHAS FINANCEIRAS. PRECEDENTES. PROTESTO POSTERIOR AO ESCOAMENTO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INOCORRÊNCIA DE INTERRUPTÃO. EXECUÇÃO COLETIVA DA MESMA SENTENÇA. NATUREZA DIVERSA DAS PRETENSÕES. IRRELEVÂNCIA. (...) 2. Acórdão em consonância com o entendimento firmado por esta Corte, no sentido de que o prazo prescricional da ação de execução é o mesmo da ação de conhecimento, a teor da Súmula 150 do STF. 3. Nos termos da iterativa jurisprudência desta Corte, o prazo prescricional começa a correr do trânsito em julgado da sentença condenatória, não constituindo a dificuldade de acesso às fichas financeiras fato interruptivo ou suspensivo da prescrição. 4. A ação cautelar de protesto proposta após o escoamento do prazo prescricional não interfere em sua contagem. 5. Não há como o ajuizamento de execução coletiva de obrigação de fazer evite a imputação de comportamento inerte ao exequente individual que não afora execução de obrigação de pagar quantia. 6. Recurso especial não provido. (STJ, REsp n. 1251447, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 17.10.13) (...) EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/32. SÚMULA 150/STF. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. JUNTADA DAS FICHAS FINANCEIRAS NÃO OBSTA A CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que o prazo prescricional da ação de execução é o mesmo da ação de conhecimento, a teor da Súmula 150/STF, bem como que o prazo em que o exequente alega estar diligenciando administrativamente para obter as fichas financeiras aptas a instruir a execução não tem o condão de suspender o prazo prescricional. 2. Há orientação jurisprudencial desta Corte no sentido de que a parte exequente não pode aguardar ad eternum que a parte executada encaminhe as planilhas para a confecção da memória de cálculo, pois as fichas financeiras requisitadas pelo Juízo não consubstanciam incidente de liquidação, sendo seu dever utilizar-se dos meios judiciais cabíveis para a constrição judicial e obtenção dos respectivos dados, ex vi do art. 475-B, 1º, do CPC. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no

AREsp n. 378427, Rel. Min. Humberto Martins, j. 08.10.13)(...) SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. RESÍDUO DE 3,17%. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. PRAZO QUINQUENAL (SÚMULA Nº 150/STF). TERMO INICIAL: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA (...). LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. MEROS CÁLCULOS ARITMÉTICOS. DIFICULDADE DE ACESSO A DADOS FUNCIONAIS. FATOS QUE NÃO PROVOCAM A SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO. EXISTÊNCIA DE MEDIDAS JUDICIAIS PARA A OBTENÇÃO DE FICHAS FINANCEIRAS. (...) 3. A prescrição da ação executiva conta-se a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, devendo ser considerado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos em demandas contra a Fazenda Pública. Isso porque, consoante o enunciado da Súmula nº 150 do STF, prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. 4. A jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de que a dificuldade de acesso a fichas funcionais para a elaboração das contas de liquidação de sentença não tem o condão de interromper ou suspender o prazo prescricional, já que a liquidação é por meros cálculos aritméticos, sendo dever do exequente utilizar-se dos meios judiciais cabíveis para a constrição judicial e obtenção dos dados necessários. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGREsp n. 1159215, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 09.10.12)(...) EXECUÇÃO DE SENTENÇA GENÉRICA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA CONFIGURADA. AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO APÓS O PRAZO DE CINCO ANOS DO TRÂNSITO EM JULGADO DO PROCESSO DE CONHECIMENTO. ART. 1.º DO DECRETO N.º 20.910/32. SÚMULA N.º 150 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PEDIDO DE ENTREGA DE DOCUMENTOS PARA ELABORAÇÃO DAS CONTAS. HIPÓTESE QUE NÃO CONFIGURA CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. (...) 2. É de cinco anos, contados a partir do trânsito em julgado da decisão condenatória, o prazo prescricional para a propositura da ação executiva contra a Fazenda Pública; em conformidade com o entendimento sufragado na Súmula n.º 150 do Supremo Tribunal Federal. 3. A sentença exequenda transitou em julgado em 23/10/2000 e, portanto, ajuizada a execução em 10/11/2005, ou seja após o prazo de 5 (cinco) anos previsto no art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32, é de ser reconhecida a ocorrência da prescrição da pretensão executória. 4. Nas hipóteses de liquidação por cálculos prevista no art. 475-B do Código de Processo civil, o pedido feito junto à Administração para apresentação dos documentos necessários à confecção das planilhas não configura causa interruptiva do prazo prescricional, capaz de modificar o termo final para a propositura da ação executiva. 5. O ajuizamento da execução coletiva, posteriormente extinta em face do reconhecimento da ilegitimidade passiva do sindicato para propor a demanda executiva, é causa interruptiva do prazo prescricional. 6. Entretanto, os pedidos formulados ao juízo da execução para que determine à União que junte aos autos as fichas financeiras dos Exequentes não constituem incidente de liquidação e, por via de consequência, a demora ou dificuldade quanto à obtenção desses não ilide a necessidade de que os credores proponham a devida ação executória, dentro do prazo de 05 anos previsto no Decreto n.º 20.910/32, contados a partir do trânsito em julgado da decisão exequenda. 7. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (STJ, AGREsp n. 1135460, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 17.04.12)Do caso dos autos. O trânsito em julgado do acórdão, que negou provimento à apelação do INSS e deu parcial provimento à remessa oficial para determinar a compensação dos valores pagos administrativamente referente ao índice de 28,86%, ocorreu em 21.08.01 (fl. 111). Os autores requereram a intimação da executada para apresentar suas fichas financeiras, bem como cópia de eventual Termo de Transação, em 23.08.05 (fls. 126/128). Apresentou a Gerência de Recursos Humanos da Gerência Executiva do INSS as fichas financeiras de Ada Schirato Gonçalves Imada e Corzina Lucas de Faria Carvalho em 13.07.07 (fls. 154/184) e, em 16.07.07, os Termos de Transação das autoras Aparecida de Jesus Sabione Boralli, Maria de Lourdes Dias Roncada e de Marlene do Carmo Cayres Vicioli (fls. 186/254). Em 03.12.07, Ada e Corzina requereram a citação do INSS, apresentando memória de cálculo no total de R\$ 43.346,74 (quarenta e três mil trezentos e quarenta e seis reais e setenta e quatro centavos) (fls. 294/301). Na sequência, em 14.03.08, o Juízo a quo determinou ao patrono anterior a regularização dos cálculos apresentados às fls. 291/292 e, cumprido o despacho, citado o INSS (fl. 302). À fl. 304, foi certificado o decurso de prazo para as providências determinadas. Não merece reforma a sentença de fls. 308/309, que em relação às apelantes, Ada Schirato Gonçalves Imada e Corzina Lucas de Faria Carvalho, reconheceu a prescrição da pretensão executória (CPC, art. 269, IV, c. c. arts. 329 e 795) pois, como se percebe, decorrido o prazo de 5 anos entre a data do trânsito em julgado (21.08.01) e o pedido de citação (03.12.07). Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO à apelação das exequentes, mantendo-se a sentença proferida. É o voto (e-DJF3 de 13/12/2013). Como visto, in casu, o prazo prescricional de cinco anos não foi observado quanto aos substituídos indicados nos autos em apenso. Há, portanto, que se reconhecer a ocorrência da prescrição. Diante do exposto, acolho a questão preliminar levantada pela embargante para reconhecer a prescrição da pretensão executória, razão pela qual julgo procedentes os presentes embargos e declaro extinto o Feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. À SEDI para que seja incluído como exequente o Sindicato autor, retificando-se a autuação da execução em apenso e dos presentes embargos. Sem custas (art. 7º, da Lei nº 9.289/96). Condeno o sindicato embargado em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso (nº 0010177-

26.2012.403.6000). Oportunamente, arquivem-se os autos.

0001731-97.2013.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010178-11.2012.403.6000) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X MESSIAS FARIA NETO X MOYSES VITOR KFOURI CAETANO X NAJLA MOHAMAD KASSAB X NARA REJANE SANTOS PEREIRA X RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA X LUIZ CARLOS DE FREITAS(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

SENTENÇA Tipo A Trata-se de embargos à execução, através do qual a embargante alega preliminar de prescrição da pretensão executória, além da necessidade de retificação da autuação quanto ao polo ativo da execução. No mérito, defende a ocorrência de excesso de execução. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 20-154. Intimada, a parte embargada apresentou impugnação, rebatendo todos os argumentos apresentados pela embargante (fls. 160-172). Manifestação da FUFMS às fls. 174-177. Na fase de especificação de provas, as partes informaram não ter provas a produzir (fls. 180 e 181). É a síntese do necessário. Decido. Trato de início da questão levantada pela embargante acerca da retificação da autuação quanto ao polo ativo da execução. A ação de conhecimento originária (nº 0006705-71.1999.403.6000) foi proposta pela ADUFMS - Seção Sindical da ANDES - Sindicato Nacional, e uma vez julgada procedente a demanda, a referida entidade sindical deflagrou a fase de cumprimento de sentença (conforme se vê, por exemplo, das fls. 726/727 e 731/733, daqueles autos). Em razão do grande número de substituídos, a execução do julgado foi requerida de forma fracionada, através de grupos de servidores, mas, de fato, nunca deixou de ser promovida pelo sindicato autor. Com efeito, o fato de constar na autuação apenas os nomes dos substituídos não trouxe qualquer prejuízo às partes, podendo agora ser corrigida, sem nenhum contratempo. No mais, deve ser reconhecida, no caso, a prescrição, tornando-se despidenda a análise das demais questões levantadas nos autos. A ação de execução em apenso tem por objeto a sentença proferida nos autos nº 0006705-71.1999.403.6000, na qual a Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul foi condenada a pagar diferenças salariais aos substituídos do sindicato autor. O trânsito em julgado se deu em 11/07/2007 (fl. 723, daqueles autos). O prazo prescricional para propositura de execução contra a Fazenda Pública é de cinco anos, contados a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória proferida na fase de conhecimento. Tal exegese é extraída do disposto no art. 1º, do Decreto nº 20.910/32 e do enunciado da Súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: Decreto nº 20.910/32: Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram. Súmula nº 150 do STF: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. É esse, aliás, o entendimento jurisprudencial: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL OBTIDO EM AÇÃO COLETIVA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. FUNDAMENTO INATACADO. ENUNCIADO Nº 283 DA SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REAJUSTE DE 3,17%. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. ABSORÇÃO DO ÍNDICE. TERMO FINAL DA OBRIGAÇÃO. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Permanecendo estranha ao recurso especial a fundamentação do acórdão recorrido, há, nesse tanto, óbice intransponível ao seu conhecimento: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles. (Súmula do STF, Enunciado nº 283). 2. O prazo prescricional para a propositura da ação executiva contra a Fazenda Pública é de cinco anos, a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória (Súmula do STF, Enunciado nº 150). 3. Na hipótese de reorganização ou reestruturação de cargos e carreiras, concessão de adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem de qualquer natureza, o reajuste de que trata o art. 8º somente será devido até a data da vigência da reorganização ou reestruturação efetivada, exceto em relação às parcelas da remuneração incorporadas a título de vantagem pessoal e de quintos e décimos até o mês de dezembro de 1994. (artigo 10 da Medida Provisória nº 2.225-45, de 4 de setembro de 2001). 4. A reestruturação e organização de carreiras, cargos e funções comissionadas técnicas no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, determinada pela Medida Provisória nº 2.150-40, de 28 de junho de 2001, que instituiu nova tabela de vencimentos, absorvendo os componentes remuneratórios então existentes, dentre eles o reajuste de 3,17%, fixa o termo final do pagamento da vantagem. 5. Não implica ofensa à coisa julgada o reconhecimento da limitação temporal do pagamento do reajuste de 3,17%, pela aplicação da Medida Provisória nº 2.225-45/2001, em sede de execução, mormente em sede de embargos à execução. Precedentes. 6. Agravos regimentais improvidos. (AGRESP 200901025738, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 02/09/2010 ..DTPB:.) No caso, a pretensão executória com relação aos substituídos indicados na inicial dos autos em apenso foi apresentada apenas em 28/09/2012, ou seja, depois de decorridos mais de cinco anos desde o trânsito em julgado da sentença exequenda (que se deu em 11/07/2007). Outrossim, diante da fundamentação acima exposta quanto ao termo inicial do prazo prescricional para execução de título judicial contra a Fazenda Pública, não procede a alegação de que o termo a quo se dá a partir da data em que a devedora (embargante) toma ciência do trânsito em julgado. Da mesma forma, não merece acolhimento a alegação de que

houve demora em ser disponibilizado ao sindicato embargado as fichas financeiras dos seus substituídos. Pelo que se vê dos autos originários (nº 0006705-71.1999.403.6000), assim que instada, a ré/embargante apresentou as fichas financeiras dos substituídos, ainda em 2007 (29/10/2007 - fls. 742/745, daqueles autos). Só depois de decorridos mais de quatro anos desde essa data é que o sindicato embargado alegou que estavam faltando as fichas financeiras de alguns dos substituídos, não se acurando quanto ao prazo prescricional para execução do julgado quanto aos mesmos. Ademais, a demora na obtenção dos dados para elaborar os cálculos não caracteriza causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional da execução. A esse respeito, e porque pertinente diante da similitude com o presente caso, transcrevo na íntegra o voto proferido pelo Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na apelação civil nº 0317658-74.1997.4.03.6102/SP: Trata-se de apelação interposta por Ada Schirato Gonçalves Imada e Corzina Lucas de Faria Carvalho contra a sentença de fls. 308/309, que em relação às apelantes reconheceu a prescrição da pretensão executória (CPC, art. 269, IV, c. c. arts. 329 e 795) e homologou a transação celebrada por Aparecida de Jesus Sabione Boralli, Maria de Lourdes Dias Roncada e Marlene do Carmo Cayres Vicioli, julgando extinta a execução em relação a elas (CPC, arts. 794, II, e 795). Sem condenação em custas e honorários, tendo em vista tratar-se de processo de execução. Alegam as exequentes, em síntese, não ter ocorrido a prescrição, tendo em vista que, após o trânsito em julgado em novembro de 2001, requereram as fichas financeiras para execução da sentença em agosto de 2005, foram intimadas da juntada daquelas em novembro de 2007, e apresentando os cálculos para liquidação da sentença em dezembro de 2007 (fls. 312/318). O INSS apresentou as contrarrazões (fls. 329/331). Requereu Corzina Lucas Gonçalves Imada prioridade na tramitação do feito (fls. 334/335). É o relatório. VOTO Execução contra a Fazenda Pública. Prescrição quinquenal. Termo inicial. Trânsito em julgado. Demora na obtenção de dados para elaborar cálculos. Incorrência de suspensão ou interrupção. O prazo prescricional para a propositura de execução contra a Fazenda Pública é de 5 (cinco) anos, contados a partir do trânsito em julgado da sentença proferida na ação de conhecimento. Confira-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que simples alegação de demora na obtenção de dados (para elaborar de cálculos de liquidação) não interrompe ou suspende o prazo: (...) EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. PRAZO DE CINCO ANOS PARA EXECUTAR SENTENÇA CONDENATÓRIA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 150/STF. INEXISTÊNCIA DE SUSPENSÃO DO PRAZO EM RAZÃO DO NÃO FORNECIMENTO DE FICHAS FINANCEIRAS. PRECEDENTES. PROTESTO POSTERIOR AO ESCOAMENTO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INOCORRÊNCIA DE INTERRUPTÃO. EXECUÇÃO COLETIVA DA MESMA SENTENÇA. NATUREZA DIVERSA DAS PRETENSÕES. IRRELEVÂNCIA. (...) 2. Acórdão em consonância com o entendimento firmado por esta Corte, no sentido de que o prazo prescricional da ação de execução é o mesmo da ação de conhecimento, a teor da Súmula 150 do STF. 3. Nos termos da iterativa jurisprudência desta Corte, o prazo prescricional começa a correr do trânsito em julgado da sentença condenatória, não constituindo a dificuldade de acesso às fichas financeiras fato interruptivo ou suspensivo da prescrição. 4. A ação cautelar de protesto proposta após o escoamento do prazo prescricional não interfere em sua contagem. 5. Não há como o ajuizamento de execução coletiva de obrigação de fazer evite a imputação de comportamento inerte ao exequente individual que não afora execução de obrigação de pagar quantia. 6. Recurso especial não provido. (STJ, REsp n. 1251447, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 17.10.13) (...) EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/32. SÚMULA 150/STF. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. JUNTADA DAS FICHAS FINANCEIRAS NÃO OBSTA A CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que o prazo prescricional da ação de execução é o mesmo da ação de conhecimento, a teor da Súmula 150/STF, bem como que o prazo em que o exequente alega estar diligenciando administrativamente para obter as fichas financeiras aptas a instruir a execução não tem o condão de suspender o prazo prescricional. 2. Há orientação jurisprudencial desta Corte no sentido de que a parte exequente não pode aguardar ad eternum que a parte executada encaminhe as planilhas para a confecção da memória de cálculo, pois as fichas financeiras requisitadas pelo Juízo não consubstanciam incidente de liquidação, sendo seu dever utilizar-se dos meios judiciais cabíveis para a constrição judicial e obtenção dos respectivos dados, ex vi do art. 475-B, 1º, do CPC. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no AREsp n. 378427, Rel. Min. Humberto Martins, j. 08.10.13) (...) SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. RESÍDUO DE 3,17%. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. PRAZO QUINQUENAL (SÚMULA Nº 150/STF). TERMO INICIAL: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA (...). LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. MEROS CÁLCULOS ARITMÉTICOS. DIFICULDADE DE ACESSO A DADOS FUNCIONAIS. FATOS QUE NÃO PROVOCAM A SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO. EXISTÊNCIA DE MEDIDAS JUDICIAIS PARA A OBTENÇÃO DE FICHAS FINANCEIRAS. (...) 3. A prescrição da ação executiva conta-se a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, devendo ser considerado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos em demandas contra a Fazenda Pública. Isso porque, consoante o enunciado da Súmula nº 150 do STF, prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. 4. A jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de que a dificuldade de acesso a fichas funcionais para a elaboração das contas de

liquidação de sentença não tem o condão de interromper ou suspender o prazo prescricional, já que a liquidação é por meros cálculos aritméticos, sendo dever do exequente utilizar-se dos meios judiciais cabíveis para a constrição judicial e obtenção dos dados necessários. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGREsp n. 1159215, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 09.10.12)(...) EXECUÇÃO DE SENTENÇA GENÉRICA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA CONFIGURADA. AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO APÓS O PRAZO DE CINCO ANOS DO TRÂNSITO EM JULGADO DO PROCESSO DE CONHECIMENTO. ART. 1.º DO DECRETO N.º 20.910/32. SÚMULA N.º 150 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PEDIDO DE ENTREGA DE DOCUMENTOS PARA ELABORAÇÃO DAS CONTAS. HIPÓTESE QUE NÃO CONFIGURA CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. (...) 2. É de cinco anos, contados a partir do trânsito em julgado da decisão condenatória, o prazo prescricional para a propositura da ação executiva contra a Fazenda Pública; em conformidade com o entendimento sufragado na Súmula n.º 150 do Supremo Tribunal Federal. 3. A sentença exequenda transitou em julgado em 23/10/2000 e, portanto, ajuizada a execução em 10/11/2005, ou seja após o prazo de 5 (cinco) anos previsto no art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32, é de ser reconhecida a ocorrência da prescrição da pretensão executória. 4. Nas hipóteses de liquidação por cálculos prevista no art. 475-B do Código de Processo civil, o pedido feito junto à Administração para apresentação dos documentos necessários à confecção das planilhas não configura causa interruptiva do prazo prescricional, capaz de modificar o termo final para a propositura da ação executiva. 5. O ajuizamento da execução coletiva, posteriormente extinta em face do reconhecimento da ilegitimidade passiva do sindicato para propor a demanda executiva, é causa interruptiva do prazo prescricional. 6. Entretanto, os pedidos formulados ao juízo da execução para que determine à União que junte aos autos as fichas financeiras dos Exequentes não constituem incidente de liquidação e, por via de consequência, a demora ou dificuldade quanto à obtenção desses não ilide a necessidade de que os credores proponham a devida ação executória, dentro do prazo de 05 anos previsto no Decreto n.º 20.910/32, contados a partir do trânsito em julgado da decisão exequenda. 7. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (STJ, AGREsp n. 1135460, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 17.04.12)Do caso dos autos. O trânsito em julgado do acórdão, que negou provimento à apelação do INSS e deu parcial provimento à remessa oficial para determinar a compensação dos valores pagos administrativamente referente ao índice de 28,86%, ocorreu em 21.08.01 (fl. 111). Os autores requereram a intimação da executada para apresentar suas fichas financeiras, bem como cópia de eventual Termo de Transação, em 23.08.05 (fls. 126/128). Apresentou a Gerência de Recursos Humanos da Gerência Executiva do INSS as fichas financeiras de Ada Schirato Gonçalves Imada e Corzina Lucas de Faria Carvalho em 13.07.07 (fls. 154/184) e, em 16.07.07, os Termos de Transação das autoras Aparecida de Jesus Sabione Boralli, Maria de Lourdes Dias Roncada e de Marlene do Carmo Cayres Vicioli (fls. 186/254). Em 03.12.07, Ada e Corzina requereram a citação do INSS, apresentando memória de cálculo no total de R\$ 43.346,74 (quarenta e três mil trezentos e quarenta e seis reais e setenta e quatro centavos) (fls. 294/301). Na sequência, em 14.03.08, o Juízo a quo determinou ao patrono anterior a regularização dos cálculos apresentados às fls. 291/292 e, cumprido o despacho, citado o INSS (fl. 302). À fl. 304, foi certificado o decurso de prazo para as providências determinadas. Não merece reforma a sentença de fls. 308/309, que em relação às apelantes, Ada Schirato Gonçalves Imada e Corzina Lucas de Faria Carvalho, reconheceu a prescrição da pretensão executória (CPC, art. 269, IV, c. c. arts. 329 e 795) pois, como se percebe, decorrido o prazo de 5 anos entre a data do trânsito em julgado (21.08.01) e o pedido de citação (03.12.07). Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO à apelação das exequentes, mantendo-se a sentença proferida. É o voto (e-DJF3 de 13/12/2013). Como visto, in casu, o prazo prescricional de cinco anos não foi observado quanto aos substituídos indicados nos autos em apenso. Há, portanto, que se reconhecer a ocorrência da prescrição. Diante do exposto, acolho a questão preliminar levantada pela embargante para reconhecer a prescrição da pretensão executória, razão pela qual julgo procedentes os presentes embargos e declaro extinto o Feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. À SEDI para que seja incluído como exequente o Sindicato autor, retificando-se a autuação da execução em apenso e dos presentes embargos. Sem custas (art. 7º, da Lei nº 9.289/96). Condeno o sindicato embargado em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso (nº 0010178-11.2012.403.6000). Oportunamente, arquivem-se os autos.

0001732-82.2013.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010179-93.2012.403.6000) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X PAULO ROBERTO SILVEIRA PAGLIARELLI X ROSANA CRISTINA ZANELATTO SANTOS X ROSANGELA APARECIDA DE MEDEIROS HESPANHOL X SANDRA HAHN X RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA X LUIZ CARLOS DE FREITAS(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) SENTENÇA Tipo A Trata-se de embargos à execução, através do qual a embargante alega preliminar de prescrição da pretensão executória, além da necessidade de retificação da autuação quanto ao polo ativo da execução. No mérito, defende a ocorrência de excesso de execução. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 20-

112. Intimada, a parte embargada apresentou impugnação, rebatendo todos os argumentos apresentados pela embargante (fls. 118-130). Manifestação da FUFMS às fls. 132-135. Na fase de especificação de provas, a embargante requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 136), enquanto o embargado pleiteou pelo desentranhamento da peça de fls. 132-135 (fls. 139-141). É a síntese do necessário. Decido. Trato de início da questão levantada pela embargante acerca da retificação da autuação quanto ao polo ativo da execução. A ação de conhecimento originária (nº 0006705-71.1999.403.6000) foi proposta pela ADUFMS - Seção Sindical da ANDES - Sindicato Nacional, e uma vez julgada procedente a demanda, a referida entidade sindical deflagrou a fase de cumprimento de sentença (conforme se vê, por exemplo, das fls. 726/727 e 731/733, daqueles autos). Em razão do grande número de substituídos, a execução do julgado foi requerida de forma fracionada, através de grupos de servidores, mas, de fato, nunca deixou de ser promovida pelo sindicato autor. Com efeito, o fato de constar na autuação apenas os nomes dos substituídos não trouxe qualquer prejuízo às partes, podendo agora ser corrigida, sem nenhum contratempo. No mais, deve ser reconhecida, no caso, a prescrição, tornando-se despicenda a análise das demais questões levantadas nos autos. A ação de execução em apenso tem por objeto a sentença proferida nos autos nº 0006705-71.1999.403.6000, na qual a Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul foi condenada a pagar diferenças salariais aos substituídos do sindicato autor. O trânsito em julgado se deu em 11/07/2007 (fl. 723, daqueles autos). O prazo prescricional para propositura de execução contra a Fazenda Pública é de cinco anos, contados a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória proferida na fase de conhecimento. Tal exegese é extraída do disposto no art. 1º, do Decreto nº 20.910/32 e do enunciado da Súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: Decreto nº 20.910/32: Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram. Súmula nº 150 do STF: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. É esse, aliás, o entendimento jurisprudencial: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL OBTIDO EM AÇÃO COLETIVA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. FUNDAMENTO INATACADO. ENUNCIADO Nº 283 DA SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REAJUSTE DE 3,17%. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. ABSORÇÃO DO ÍNDICE. TERMO FINAL DA OBRIGAÇÃO. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Permanecendo estranha ao recurso especial a fundamentação do acórdão recorrido, há, nesse tanto, óbice intransponível ao seu conhecimento: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles. (Súmula do STF, Enunciado nº 283). 2. O prazo prescricional para a propositura da ação executiva contra a Fazenda Pública é de cinco anos, a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória (Súmula do STF, Enunciado nº 150). 3. Na hipótese de reorganização ou reestruturação de cargos e carreiras, concessão de adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem de qualquer natureza, o reajuste de que trata o art. 8º somente será devido até a data da vigência da reorganização ou reestruturação efetivada, exceto em relação às parcelas da remuneração incorporadas a título de vantagem pessoal e de quintos e décimos até o mês de dezembro de 1994. (artigo 10 da Medida Provisória nº 2.225-45, de 4 de setembro de 2001). 4. A reestruturação e organização de carreiras, cargos e funções comissionadas técnicas no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, determinada pela Medida Provisória nº 2.150-40, de 28 de junho de 2001, que instituiu nova tabela de vencimentos, absorvendo os componentes remuneratórios então existentes, dentre eles o reajuste de 3,17%, fixa o termo final do pagamento da vantagem. 5. Não implica ofensa à coisa julgada o reconhecimento da limitação temporal do pagamento do reajuste de 3,17%, pela aplicação da Medida Provisória nº 2.225-45/2001, em sede de execução, mormente em sede de embargos à execução. Precedentes. 6. Agravos regimentais improvidos. (AGRESP 200901025738, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 02/09/2010 ..DTPB:.) No caso, a pretensão executória com relação aos substituídos indicados na inicial dos autos em apenso foi apresentada apenas em 28/09/2012, ou seja, depois de decorridos mais de cinco anos desde o trânsito em julgado da sentença exequenda (que se deu em 11/07/2007). Outrossim, diante da fundamentação acima exposta quanto ao termo inicial do prazo prescricional para execução de título judicial contra a Fazenda Pública, não procede a alegação de que o termo a quo se dá a partir da data em que a devedora (embargante) toma ciência do trânsito em julgado. Da mesma forma, não merece acolhimento a alegação de que houve demora em ser disponibilizado ao sindicato embargado as fichas financeiras dos seus substituídos. Pelo que se vê dos autos originários (nº 0006705-71.1999.403.6000), assim que instada, a ré/embargante apresentou as fichas financeiras dos substituídos, ainda em 2007 (29/10/2007 - fls. 742/745, daqueles autos). Só depois de decorridos mais de quatro anos desde essa data é que o sindicato embargado alegou que estavam faltando as fichas financeiras de alguns dos substituídos, não se acurando quanto ao prazo prescricional para execução do julgado quanto aos mesmos. Ademais, a demora na obtenção dos dados para elaborar os cálculos não caracteriza causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional da execução. A esse respeito, e porque pertinente diante da similitude com o presente caso, transcrevo na íntegra o voto proferido pelo Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na apelação civil nº 0317658-74.1997.4.03.6102/SP: Trata-se de apelação interposta por Ada Schirato Gonçalves Imada e Corzina Lucas de

Faria Carvalho contra a sentença de fls. 308/309, que em relação às apelantes reconheceu a prescrição da pretensão executória (CPC, art. 269, IV, c. c. arts. 329 e 795) e homologou a transação celebrada por Aparecida de Jesus Sabione Boralli, Maria de Lourdes Dias Roncada e Marlene do Carmo Cayres Vicioli, julgando extinta a execução em relação a elas (CPC, arts. 794, II, e 795). Sem condenação em custas e honorários, tendo em vista tratar-se de processo de execução. Alegam as exequentes, em síntese, não ter ocorrido a prescrição, tendo em vista que, após o trânsito em julgado em novembro de 2001, requereram as fichas financeiras para execução da sentença em agosto de 2005, foram intimadas da juntada daquelas em novembro de 2007, e apresentando os cálculos para liquidação da sentença em dezembro de 2007 (fls. 312/318). O INSS apresentou as contrarrazões (fls. 329/331). Requereu Corzina Lucas Gonçalves Imada prioridade na tramitação do feito (fls. 334/335). É o relatório. VOTO Execução contra a Fazenda Pública. Prescrição quinquenal. Termo inicial. Trânsito em julgado. Demora na obtenção de dados para elaborar cálculos. Incorrência de suspensão ou interrupção. O prazo prescricional para a propositura de execução contra a Fazenda Pública é de 5 (cinco) anos, contados a partir do trânsito em julgado da sentença proferida na ação de conhecimento. Confirma-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que simples alegação de demora na obtenção de dados (para elaborar de cálculos de liquidação) não interrompe ou suspende o prazo: (...) EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. PRAZO DE CINCO ANOS PARA EXECUTAR SENTENÇA CONDENATÓRIA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 150/STF. INEXISTÊNCIA DE SUSPENSÃO DO PRAZO EM RAZÃO DO NÃO FORNECIMENTO DE FICHAS FINANCEIRAS. PRECEDENTES. PROTESTO POSTERIOR AO ESCOAMENTO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INOCORRÊNCIA DE INTERRUPTÃO. EXECUÇÃO COLETIVA DA MESMA SENTENÇA. NATUREZA DIVERSA DAS PRETENSÕES. IRRELEVÂNCIA. (...) 2. Acórdão em consonância com o entendimento firmado por esta Corte, no sentido de que o prazo prescricional da ação de execução é o mesmo da ação de conhecimento, a teor da Súmula 150 do STF. 3. Nos termos da iterativa jurisprudência desta Corte, o prazo prescricional começa a correr do trânsito em julgado da sentença condenatória, não constituindo a dificuldade de acesso às fichas financeiras fato interruptivo ou suspensivo da prescrição. 4. A ação cautelar de protesto proposta após o escoamento do prazo prescricional não interfere em sua contagem. 5. Não há como o ajuizamento de execução coletiva de obrigação de fazer evite a imputação de comportamento inerte ao exequente individual que não afora execução de obrigação de pagar quantia. 6. Recurso especial não provido. (STJ, REsp n. 1251447, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 17.10.13) (...) EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/32. SÚMULA 150/STF. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. JUNTADA DAS FICHAS FINANCEIRAS NÃO OBSTA A CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que o prazo prescricional da ação de execução é o mesmo da ação de conhecimento, a teor da Súmula 150/STF, bem como que o prazo em que o exequente alega estar diligenciando administrativamente para obter as fichas financeiras aptas a instruir a execução não tem o condão de suspender o prazo prescricional. 2. Há orientação jurisprudencial desta Corte no sentido de que a parte exequente não pode aguardar ad eternum que a parte executada encaminhe as planilhas para a confecção da memória de cálculo, pois as fichas financeiras requisitadas pelo Juízo não consubstanciam incidente de liquidação, sendo seu dever utilizar-se dos meios judiciais cabíveis para a constrição judicial e obtenção dos respectivos dados, ex vi do art. 475-B, 1º, do CPC. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no AREsp n. 378427, Rel. Min. Humberto Martins, j. 08.10.13) (...) SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. RESÍDUO DE 3,17%. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. PRAZO QUINQUENAL (SÚMULA Nº 150/STF). TERMO INICIAL: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA (...). LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. MEROS CÁLCULOS ARITMÉTICOS. DIFICULDADE DE ACESSO A DADOS FUNCIONAIS. FATOS QUE NÃO PROVOCAM A SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO. EXISTÊNCIA DE MEDIDAS JUDICIAIS PARA A OBTENÇÃO DE FICHAS FINANCEIRAS. (...) 3. A prescrição da ação executiva conta-se a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, devendo ser considerado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos em demandas contra a Fazenda Pública. Isso porque, consoante o enunciado da Súmula nº 150 do STF, prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. 4. A jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de que a dificuldade de acesso a fichas funcionais para a elaboração das contas de liquidação de sentença não tem o condão de interromper ou suspender o prazo prescricional, já que a liquidação é por meros cálculos aritméticos, sendo dever do exequente utilizar-se dos meios judiciais cabíveis para a constrição judicial e obtenção dos dados necessários. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGREsp n. 1159215, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 09.10.12) (...) EXECUÇÃO DE SENTENÇA GENÉRICA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA CONFIGURADA. AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO APÓS O PRAZO DE CINCO ANOS DO TRÂNSITO EM JULGADO DO PROCESSO DE CONHECIMENTO. ART. 1º DO DECRETO N.º 20.910/32. SÚMULA N.º 150 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PEDIDO DE ENTREGA DE DOCUMENTOS PARA ELABORAÇÃO DAS CONTAS. HIPÓTESE QUE NÃO CONFIGURA CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. (...) 2. É de cinco anos,

contados a partir do trânsito em julgado da decisão condenatória, o prazo prescricional para a propositura da ação executiva contra a Fazenda Pública; em conformidade com o entendimento sufragado na Súmula n.º 150 do Supremo Tribunal Federal. 3. A sentença exequenda transitou em julgado em 23/10/2000 e, portanto, ajuizada a execução em 10/11/2005, ou seja após o prazo de 5 (cinco) anos previsto no art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32, é de ser reconhecida a ocorrência da prescrição da pretensão executória. 4. Nas hipóteses de liquidação por cálculos prevista no art. 475-B do Código de Processo civil, o pedido feito junto à Administração para apresentação dos documentos necessários à confecção das planilhas não configura causa interruptiva do prazo prescricional, capaz de modificar o termo final para a propositura da ação executiva. 5. O ajuizamento da execução coletiva, posteriormente extinta em face do reconhecimento da ilegitimidade passiva do sindicato para propor a demanda executiva, é causa interruptiva do prazo prescricional. 6. Entretanto, os pedidos formulados ao juízo da execução para que determine à União que junte aos autos as fichas financeiras dos Exequentes não constituem incidente de liquidação e, por via de consequência, a demora ou dificuldade quanto à obtenção desses não ilide a necessidade de que os credores proponham a devida ação executória, dentro do prazo de 05 anos previsto no Decreto n.º 20.910/32, contados a partir do trânsito em julgado da decisão exequenda. 7. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (STJ, AGREsp n. 1135460, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 17.04.12)Do caso dos autos. O trânsito em julgado do acórdão, que negou provimento à apelação do INSS e deu parcial provimento à remessa oficial para determinar a compensação dos valores pagos administrativamente referente ao índice de 28,86%, ocorreu em 21.08.01 (fl. 111). Os autores requereram a intimação da executada para apresentar suas fichas financeiras, bem como cópia de eventual Termo de Transação, em 23.08.05 (fls. 126/128). Apresentou a Gerência de Recursos Humanos da Gerência Executiva do INSS as fichas financeiras de Ada Schirato Gonçalves Imada e Corzina Lucas de Faria Carvalho em 13.07.07 (fls. 154/184) e, em 16.07.07, os Termos de Transação das autoras Aparecida de Jesus Sabione Boralli, Maria de Lourdes Dias Roncada e de Marlene do Carmo Cayres Vicioli (fls. 186/254). Em 03.12.07, Ada e Corzina requereram a citação do INSS, apresentando memória de cálculo no total de R\$ 43.346,74 (quarenta e três mil trezentos e quarenta e seis reais e setenta e quatro centavos) (fls. 294/301). Na sequência, em 14.03.08, o Juízo a quo determinou ao patrono anterior a regularização dos cálculos apresentados às fls. 291/292 e, cumprido o despacho, citado o INSS (fl. 302). À fl. 304, foi certificado o decurso de prazo para as providências determinadas. Não merece reforma a sentença de fls. 308/309, que em relação às apelantes, Ada Schirato Gonçalves Imada e Corzina Lucas de Faria Carvalho, reconheceu a prescrição da pretensão executória (CPC, art. 269, IV, c. c. arts. 329 e 795) pois, como se percebe, decorrido o prazo de 5 anos entre a data do trânsito em julgado (21.08.01) e o pedido de citação (03.12.07). Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO à apelação das exequentes, mantendo-se a sentença proferida. É o voto (e-DJF3 de 13/12/2013). Como visto, in casu, o prazo prescricional de cinco anos não foi observado quanto aos substituídos indicados nos autos em apenso. Há, portanto, que se reconhecer a ocorrência da prescrição. Diante do exposto, acolho a questão preliminar levantada pela embargante para reconhecer a prescrição da pretensão executória, razão pela qual julgo procedentes os presentes embargos e declaro extinto o Feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. À SEDI para que seja incluído como exequente o Sindicato autor, retificando-se a autuação da execução em apenso e dos presentes embargos. Sem custas (art. 7º, da Lei nº 9.289/96). Condeno o sindicato embargado em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso (nº 0010179-93.2012.403.6000). Oportunamente, arquivem-se os autos.

0001733-67.2013.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010180-78.2012.403.6000) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X SERGEHI ANTONIO JUIZ X SERGIO AUGUSTO MAKSOUD X TEODORICO ALVES SOBRINHO X THAIS MARIA MONTEIRO VENDAS X RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA X LUIZ CARLOS DE FREITAS(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

SENTENÇA Tipo A Trata-se de embargos à execução, através do qual a embargante alega preliminar de prescrição da pretensão executória, além da necessidade de retificação da autuação quanto ao polo ativo da execução. No mérito, defende a ocorrência de excesso de execução. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 20-133. Intimada, a parte embargada apresentou impugnação, rebatendo todos os argumentos apresentados pela embargante (fls. 139-151). Manifestação da FUFMS às fls. 153-156. Na fase de especificação de provas, a embargante pede o julgamento antecipado da lide (fl. 157). Já os embargados protestaram pelo desentranhamento da peça de fls. 153-156 (fls. 160-162). É a síntese do necessário. Decido. Trato de início da questão levantada pela embargante acerca da retificação da autuação quanto ao polo ativo da execução. A ação de conhecimento originária (nº 0006705-71.1999.403.6000) foi proposta pela ADUFMS - Seção Sindical da ANDES - Sindicato Nacional, e uma vez julgada procedente a demanda, a referida entidade sindical deflagrou a fase de cumprimento de sentença (conforme se vê, por exemplo, das fls. 726/727 e 731/733, daqueles autos). Em razão do grande número de substituídos, a execução do julgado foi requerida de forma fracionada, através de grupos de servidores, mas, de fato, nunca deixou de ser promovida pelo sindicato autor. Com efeito, o fato de constar na autuação

apenas os nomes dos substituídos não trouxe qualquer prejuízo às partes, podendo agora ser corrigida, sem nenhum contratempo. No mais, deve ser reconhecida, no caso, a prescrição, tornando-se despicienda a análise das demais questões levantadas nos autos. A ação de execução em apenso tem por objeto a sentença proferida nos autos nº 0006705-71.1999.403.6000, na qual a Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul foi condenada a pagar diferenças salariais aos substituídos do sindicato autor. O trânsito em julgado se deu em 11/07/2007 (fl. 723, daqueles autos). O prazo prescricional para propositura de execução contra a Fazenda Pública é de cinco anos, contados a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória proferida na fase de conhecimento. Tal exegese é extraída do disposto no art. 1º, do Decreto nº 20.910/32 e do enunciado da Súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: Decreto nº 20.910/32: Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram. Súmula nº 150 do STF: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. É esse, aliás, o entendimento jurisprudencial: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL OBTIDO EM AÇÃO COLETIVA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. FUNDAMENTO INATACADO. ENUNCIADO Nº 283 DA SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REAJUSTE DE 3,17%. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. ABSORÇÃO DO ÍNDICE. TERMO FINAL DA OBRIGAÇÃO. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Permanecendo estranha ao recurso especial a fundamentação do acórdão recorrido, há, nesse tanto, óbice intransponível ao seu conhecimento: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles. (Súmula do STF, Enunciado nº 283). 2. O prazo prescricional para a propositura da ação executiva contra a Fazenda Pública é de cinco anos, a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória (Súmula do STF, Enunciado nº 150). 3. Na hipótese de reorganização ou reestruturação de cargos e carreiras, concessão de adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem de qualquer natureza, o reajuste de que trata o art. 8º somente será devido até a data da vigência da reorganização ou reestruturação efetivada, exceto em relação às parcelas da remuneração incorporadas a título de vantagem pessoal e de quintos e décimos até o mês de dezembro de 1994. (artigo 10 da Medida Provisória nº 2.225-45, de 4 de setembro de 2001). 4. A reestruturação e organização de carreiras, cargos e funções comissionadas técnicas no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, determinada pela Medida Provisória nº 2.150-40, de 28 de junho de 2001, que instituiu nova tabela de vencimentos, absorvendo os componentes remuneratórios então existentes, dentre eles o reajuste de 3,17%, fixa o termo final do pagamento da vantagem. 5. Não implica ofensa à coisa julgada o reconhecimento da limitação temporal do pagamento do reajuste de 3,17%, pela aplicação da Medida Provisória nº 2.225-45/2001, em sede de execução, mormente em sede de embargos à execução. Precedentes. 6. Agravos regimentais improvidos. (AGRESP 200901025738, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:02/09/2010 ..DTPB:.) No caso, a pretensão executória com relação aos substituídos indicados na inicial dos autos em apenso foi apresentada apenas em 28/09/2012, ou seja, depois de decorridos mais de cinco anos desde o trânsito em julgado da sentença exequenda (que se deu em 11/07/2007). Outrossim, diante da fundamentação acima exposta quanto ao termo inicial do prazo prescricional para execução de título judicial contra a Fazenda Pública, não procede a alegação de que o termo a quo se dá a partir da data em que a devedora (embargante) toma ciência do trânsito em julgado. Da mesma forma, não merece acolhimento a alegação de que houve demora em ser disponibilizado ao sindicato embargado as fichas financeiras dos seus substituídos. Pelo que se vê dos autos originários (nº 0006705-71.1999.403.6000), assim que instada, a ré/embargante apresentou as fichas financeiras dos substituídos, ainda em 2007 (29/10/2007 - fls. 742/745, daqueles autos). Só depois de decorridos mais de quatro anos desde essa data é que o sindicato embargado alegou que estavam faltando as fichas financeiras de alguns dos substituídos, não se acurando quanto ao prazo prescricional para execução do julgado quanto aos mesmos. Ademais, a demora na obtenção dos dados para elaborar os cálculos não caracteriza causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional da execução. A esse respeito, e porque pertinente diante da similitude com o presente caso, transcrevo na íntegra o voto proferido pelo Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na apelação civil nº 0317658-74.1997.4.03.6102/SP: Trata-se de apelação interposta por Ada Schirato Gonçalves Imada e Corzina Lucas de Faria Carvalho contra a sentença de fls. 308/309, que em relação às apelantes reconheceu a prescrição da pretensão executória (CPC, art. 269, IV, c. c. arts. 329 e 795) e homologou a transação celebrada por Aparecida de Jesus Sabione Boralli, Maria de Lourdes Dias Roncada e Marlene do Carmo Cayres Vicioli, julgando extinta a execução em relação a elas (CPC, arts. 794, II, e 795). Sem condenação em custas e honorários, tendo em vista tratar-se de processo de execução. Alegam as exequentes, em síntese, não ter ocorrido a prescrição, tendo em vista que, após o trânsito em julgado em novembro de 2001, requereram as fichas financeiras para execução da sentença em agosto de 2005, foram intimadas da juntada daquelas em novembro de 2007, e apresentando os cálculos para liquidação da sentença em dezembro de 2007 (fls. 312/318). O INSS apresentou as contrarrazões (fls. 329/331). Requereu Corzina Lucas Gonçalves Imada prioridade na tramitação do feito (fls. 334/335). É o relatório. VOTO Execução contra a Fazenda Pública. Prescrição quinquenal. Termo inicial. Trânsito em julgado.

Demora na obtenção de dados para elaborar cálculos. Incorrência de suspensão ou interrupção. O prazo prescricional para a propositura de execução contra a Fazenda Pública é de 5 (cinco) anos, contados a partir do trânsito em julgado da sentença proferida na ação de conhecimento. Confirma-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que simples alegação de demora na obtenção de dados (para elaborar de cálculos de liquidação) não interrompe ou suspende o prazo:(...) EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. PRAZO DE CINCO ANOS PARA EXECUTAR SENTENÇA CONDENATÓRIA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 150/STF. INEXISTÊNCIA DE SUSPENSÃO DO PRAZO EM RAZÃO DO NÃO FORNECIMENTO DE FICHAS FINANCEIRAS. PRECEDENTES. PROTESTO POSTERIOR AO ESCOAMENTO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INOCORRÊNCIA DE INTERRUPTÃO. EXECUÇÃO COLETIVA DA MESMA SENTENÇA. NATUREZA DIVERSA DAS PRETENSÕES. IRRELEVÂNCIA.(...) 2. Acórdão em consonância com o entendimento firmado por esta Corte, no sentido de que o prazo prescricional da ação de execução é o mesmo da ação de conhecimento, a teor da Súmula 150 do STF.3. Nos termos da iterativa jurisprudência desta Corte, o prazo prescricional começa a correr do trânsito em julgado da sentença condenatória, não constituindo a dificuldade de acesso às fichas financeiras fato interruptivo ou suspensivo da prescrição.4. A ação cautelar de protesto proposta após o escoamento do prazo prescricional não interfere em sua contagem.5. Não há como o ajuizamento de execução coletiva de obrigação de fazer evite a imputação de comportamento inerte ao exequente individual que não afora execução de obrigação de pagar quantia.6. Recurso especial não provido.(STJ, REsp n. 1251447, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 17.10.13)(...) EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/32. SÚMULA 150/STF. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. JUNTADA DAS FICHAS FINANCEIRAS NÃO OBSTA A CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que o prazo prescricional da ação de execução é o mesmo da ação de conhecimento, a teor da Súmula 150/STF, bem como que o prazo em que o exequente alega estar diligenciando administrativamente para obter as fichas financeiras aptas a instruir a execução não tem o condão de suspender o prazo prescricional.2. Há orientação jurisprudencial desta Corte no sentido de que a parte exequente não pode aguardar ad eternum que a parte executada encaminhe as planilhas para a confecção da memória de cálculo, pois as fichas financeiras requisitadas pelo Juízo não consubstanciam incidente de liquidação, sendo seu dever utilizar-se dos meios judiciais cabíveis para a constrição judicial e obtenção dos respectivos dados, ex vi do art. 475-B, 1º, do CPC.Agravo regimental improvido.(STJ, AgRg no AREsp n. 378427, Rel. Min. Humberto Martins, j. 08.10.13)(...) SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. RESÍDUO DE 3,17%. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. PRAZO QUINQUENAL (SÚMULA Nº 150/STF). TERMO INICIAL: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA (...). LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. MEROS CÁLCULOS ARITMÉTICOS. DIFICULDADE DE ACESSO A DADOS FUNCIONAIS. FATOS QUE NÃO PROVOCAM A SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO. EXISTÊNCIA DE MEDIDAS JUDICIAIS PARA A OBTENÇÃO DE FICHAS FINANCEIRAS. (...) 3. A prescrição da ação executiva conta-se a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, devendo ser considerado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos em demandas contra a Fazenda Pública. Isso porque, consoante o enunciado da Súmula nº 150 do STF, prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. 4. A jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de que a dificuldade de acesso a fichas funcionais para a elaboração das contas de liquidação de sentença não tem o condão de interromper ou suspender o prazo prescricional, já que a liquidação é por meros cálculos aritméticos, sendo dever do exequente utilizar-se dos meios judiciais cabíveis para a constrição judicial e obtenção dos dados necessários. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGREsp n. 1159215, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 09.10.12)(...) EXECUÇÃO DE SENTENÇA GENÉRICA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA CONFIGURADA. AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO APÓS O PRAZO DE CINCO ANOS DO TRÂNSITO EM JULGADO DO PROCESSO DE CONHECIMENTO. ART. 1.º DO DECRETO N.º 20.910/32. SÚMULA N.º 150 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PEDIDO DE ENTREGA DE DOCUMENTOS PARA ELABORAÇÃO DAS CONTAS. HIPÓTESE QUE NÃO CONFIGURA CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. (...) 2. É de cinco anos, contados a partir do trânsito em julgado da decisão condenatória, o prazo prescricional para a propositura da ação executiva contra a Fazenda Pública; em conformidade com o entendimento sufragado na Súmula n.º 150 do Supremo Tribunal Federal. 3. A sentença exequenda transitou em julgado em 23/10/2000 e, portanto, ajuizada a execução em 10/11/2005, ou seja após o prazo de 5 (cinco) anos previsto no art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32, é de ser reconhecida a ocorrência da prescrição da pretensão executória. 4. Nas hipóteses de liquidação por cálculos prevista no art. 475-B do Código de Processo civil, o pedido feito junto à Administração para apresentação dos documentos necessários à confecção das planilhas não configura causa interruptiva do prazo prescricional, capaz de modificar o termo final para a propositura da ação executiva. 5. O ajuizamento da execução coletiva, posteriormente extinta em face do reconhecimento da ilegitimidade passiva do sindicato para propor a demanda executiva, é causa interruptiva do prazo prescricional. 6. Entretanto, os pedidos formulados ao juízo da execução

para que determine à União que junte aos autos as fichas financeiras dos Exequentes não constituem incidente de liquidação e, por via de consequência, a demora ou dificuldade quanto à obtenção desses não ilide a necessidade de que os credores proponham a devida ação executória, dentro do prazo de 05 anos previsto no Decreto n.º 20.910/32, contados a partir do trânsito em julgado da decisão exequenda. 7. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (STJ, AGREsp n. 1135460, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 17.04.12)Do caso dos autos. O trânsito em julgado do acórdão, que negou provimento à apelação do INSS e deu parcial provimento à remessa oficial para determinar a compensação dos valores pagos administrativamente referente ao índice de 28,86%, ocorreu em 21.08.01 (fl. 111). Os autores requereram a intimação da executada para apresentar suas fichas financeiras, bem como cópia de eventual Termo de Transação, em 23.08.05 (fls. 126/128). Apresentou a Gerência de Recursos Humanos da Gerência Executiva do INSS as fichas financeiras de Ada Schirato Gonçalves Imada e Corzina Lucas de Faria Carvalho em 13.07.07 (fls. 154/184) e, em 16.07.07, os Termos de Transação das autoras Aparecida de Jesus Sabione Boralli, Maria de Lourdes Dias Roncada e de Marlene do Carmo Cayres Vicioli (fls. 186/254). Em 03.12.07, Ada e Corzina requereram a citação do INSS, apresentando memória de cálculo no total de R\$ 43.346,74 (quarenta e três mil trezentos e quarenta e seis reais e setenta e quatro centavos) (fls. 294/301). Na sequência, em 14.03.08, o Juízo a quo determinou ao patrono anterior a regularização dos cálculos apresentados às fls. 291/292 e, cumprido o despacho, citado o INSS (fl. 302). À fl. 304, foi certificado o decurso de prazo para as providências determinadas. Não merece reforma a sentença de fls. 308/309, que em relação às apelantes, Ada Schirato Gonçalves Imada e Corzina Lucas de Faria Carvalho, reconheceu a prescrição da pretensão executória (CPC, art. 269, IV, c. c. arts. 329 e 795) pois, como se percebe, decorrido o prazo de 5 anos entre a data do trânsito em julgado (21.08.01) e o pedido de citação (03.12.07). Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO à apelação das exequentes, mantendo-se a sentença proferida. É o voto (e-DJF3 de 13/12/2013). Como visto, in casu, o prazo prescricional de cinco anos não foi observado quanto aos substituídos indicados nos autos em apenso. Há, portanto, que se reconhecer a ocorrência da prescrição. Diante do exposto, acolho a questão preliminar levantada pela embargante para reconhecer a prescrição da pretensão executória, razão pela qual julgo procedentes os presentes embargos e declaro extinto o Feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. À SEDI para que seja incluído como exequente o Sindicato autor, retificando-se a autuação da execução em apenso e dos presentes embargos. Sem custas (art. 7º, da Lei nº 9.289/96). Condeno o sindicato embargado em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso (nº 0010180-78.2012.403.6000). Oportunamente, arquivem-se os autos.

0001735-37.2013.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010175-56.2012.403.6000) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI E Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X MARCELO ROSSETO X MARCO LIVIO TRAJANO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA TESTE PARRA X MARIA CELIA CREPSCHI COIMBRA X RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA X LUIZ CARLOS DE FREITAS(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

SENTENÇA Tipo A Trata-se de embargos à execução, através do qual a embargante alega preliminar de prescrição da pretensão executória, além da necessidade de retificação da autuação quanto ao polo ativo da execução. No mérito, defende a ocorrência de excesso de execução. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 20/144. Intimada, a parte embargada apresentou impugnação, rebatendo todos os argumentos apresentados pela embargante (fls. 150-162). Manifestação da FUFMS às fls. 164/165. Na fase de especificação de provas, a embargante pede o julgamento antecipado da lide (fl. 166), ao passo que os embargados protestam genericamente pela produção de provas (fl. 162). É a síntese do necessário. Decido. Trato de início da questão levantada pela embargante acerca da retificação da autuação quanto ao polo ativo da execução. A ação de conhecimento originária (nº 0006705-71.1999.403.6000) foi proposta pela ADUFMS - Seção Sindical da ANDES - Sindicato Nacional, e uma vez julgada procedente a demanda, a referida entidade sindical deflagrou a fase de cumprimento de sentença (conforme se vê, por exemplo, das fls. 726/727 e 731/733, daqueles autos). Em razão do grande número de substituídos, a execução do julgado foi requerida de forma fracionada, através de grupos de servidores, mas, de fato, nunca deixou de ser promovida pelo sindicato autor. Com efeito, o fato de constar na autuação apenas os nomes dos substituídos não trouxe qualquer prejuízo às partes, podendo agora ser corrigida, sem nenhum contratempo. No mais, deve ser reconhecida, no caso, a prescrição, tornando-se despicidenda a análise das demais questões levantadas nos autos. A ação de execução em apenso tem por objeto a sentença proferida nos autos nº 0006705-71.1999.403.6000, na qual a Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul foi condenada a pagar diferenças salariais aos substituídos do sindicato autor. O trânsito em julgado se deu em 11/07/2007 (fl. 723, daqueles autos). O prazo prescricional para propositura de execução contra a Fazenda Pública é de cinco anos, contados a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória proferida na fase de conhecimento. Tal exegese é extraída do disposto no art. 1º, do Decreto nº 20.910/32 e do enunciado da Súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: Decreto nº 20.910/32: Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos

Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram. Súmula nº 150 do STF: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. É esse, aliás, o entendimento jurisprudencial: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL OBTIDO EM AÇÃO COLETIVA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. FUNDAMENTO INATACADO. ENUNCIADO Nº 283 DA SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REAJUSTE DE 3,17%. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. ABSORÇÃO DO ÍNDICE. TERMO FINAL DA OBRIGAÇÃO. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Permanecendo estranha ao recurso especial a fundamentação do acórdão recorrido, há, nesse tanto, óbice intransponível ao seu conhecimento: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles. (Súmula do STF, Enunciado nº 283). 2. O prazo prescricional para a propositura da ação executiva contra a Fazenda Pública é de cinco anos, a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória (Súmula do STF, Enunciado nº 150). 3. Na hipótese de reorganização ou reestruturação de cargos e carreiras, concessão de adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem de qualquer natureza, o reajuste de que trata o art. 8º somente será devido até a data da vigência da reorganização ou reestruturação efetivada, exceto em relação às parcelas da remuneração incorporadas a título de vantagem pessoal e de quintos e décimos até o mês de dezembro de 1994. (artigo 10 da Medida Provisória nº 2.225-45, de 4 de setembro de 2001). 4. A reestruturação e organização de carreiras, cargos e funções comissionadas técnicas no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, determinada pela Medida Provisória nº 2.150-40, de 28 de junho de 2001, que instituiu nova tabela de vencimentos, absorvendo os componentes remuneratórios então existentes, dentre eles o reajuste de 3,17%, fixa o termo final do pagamento da vantagem. 5. Não implica ofensa à coisa julgada o reconhecimento da limitação temporal do pagamento do reajuste de 3,17%, pela aplicação da Medida Provisória nº 2.225-45/2001, em sede de execução, mormente em sede de embargos à execução. Precedentes. 6. Agravos regimentais improvidos. (AGRESP 200901025738, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:02/09/2010 ..DTPB:.) No caso, a pretensão executória com relação aos substituídos indicados na inicial, dos autos em apenso, foi apresentada apenas em 28/09/2012, ou seja, depois de decorridos mais de cinco anos desde o trânsito em julgado da sentença exequenda (que se deu em 11/07/2007). Outrossim, diante da fundamentação acima exposta, quanto ao termo inicial do prazo prescricional, para execução de título judicial contra a Fazenda Pública, não procede a alegação de que o termo a quo se dá a partir da data em que a devedora (embargante) toma ciência do trânsito em julgado. Da mesma forma, não merece acolhimento a alegação de que houve demora em ser disponibilizado ao sindicato embargado as fichas financeiras dos seus substituídos. Pelo que se vê dos autos originários (nº 0006705-71.1999.403.6000), assim que instada, a ré/embargante apresentou as fichas financeiras dos substituídos, ainda em 2007 (29/10/2007 - fls. 742/745, daqueles autos). Só depois de decorridos mais de quatro anos desde essa data é que o sindicato embargado alegou que estavam faltando as fichas financeiras de alguns dos substituídos, não se acurando quanto ao prazo prescricional para execução do julgado quanto aos mesmos. Ademais, a demora na obtenção dos dados para elaborar os cálculos não caracteriza causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional da execução. A esse respeito, e porque pertinente diante da similitude com o presente caso, transcrevo na íntegra o voto proferido pelo Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na apelação civil nº 0317658-74.1997.4.03.6102/SP: Trata-se de apelação interposta por Ada Schirato Gonçalves Imada e Corzina Lucas de Faria Carvalho contra a sentença de fls. 308/309, que em relação às apelantes reconheceu a prescrição da pretensão executória (CPC, art. 269, IV, c. c. arts. 329 e 795) e homologou a transação celebrada por Aparecida de Jesus Sabione Boralli, Maria de Lourdes Dias Roncada e Marlene do Carmo Cayres Vicioli, julgando extinta a execução em relação a elas (CPC, arts. 794, II, e 795). Sem condenação em custas e honorários, tendo em vista tratar-se de processo de execução. Alegam as exequentes, em síntese, não ter ocorrido a prescrição, tendo em vista que, após o trânsito em julgado em novembro de 2001, requereram as fichas financeiras para execução da sentença em agosto de 2005, foram intimadas da juntada daquelas em novembro de 2007, e apresentando os cálculos para liquidação da sentença em dezembro de 2007 (fls. 312/318). O INSS apresentou as contrarrazões (fls. 329/331). Requereu Corzina Lucas Gonçalves Imada prioridade na tramitação do feito (fls. 334/335). É o relatório. VOTO Execução contra a Fazenda Pública. Prescrição quinquenal. Termo inicial. Trânsito em julgado. Demora na obtenção de dados para elaborar cálculos. Incorrência de suspensão ou interrupção. O prazo prescricional para a propositura de execução contra a Fazenda Pública é de 5 (cinco) anos, contados a partir do trânsito em julgado da sentença proferida na ação de conhecimento. Confirma-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que simples alegação de demora na obtenção de dados (para elaborar de cálculos de liquidação) não interrompe ou suspende o prazo: (...) EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. PRAZO DE CINCO ANOS PARA EXECUTAR SENTENÇA CONDENATÓRIA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 150/STF. INEXISTÊNCIA DE SUSPENSÃO DO PRAZO EM RAZÃO DO NÃO FORNECIMENTO DE FICHAS FINANCEIRAS. PRECEDENTES. PROTESTO POSTERIOR AO ESCOAMENTO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INOCORRÊNCIA DE INTERRUPTÃO. EXECUÇÃO COLETIVA DA MESMA

SENTENÇA. NATUREZA DIVERSA DAS PRETENSÕES. IRRELEVÂNCIA.(...) 2. Acórdão em consonância com o entendimento firmado por esta Corte, no sentido de que o prazo prescricional da ação de execução é o mesmo da ação de conhecimento, a teor da Súmula 150 do STF.3. Nos termos da iterativa jurisprudência desta Corte, o prazo prescricional começa a correr do trânsito em julgado da sentença condenatória, não constituindo a dificuldade de acesso às fichas financeiras fato interruptivo ou suspensivo da prescrição.4. A ação cautelar de protesto proposta após o escoamento do prazo prescricional não interfere em sua contagem.5. Não há como o ajuizamento de execução coletiva de obrigação de fazer evite a imputação de comportamento inerte ao exequente individual que não afora execução de obrigação de pagar quantia.6. Recurso especial não provido.(STJ, REsp n. 1251447, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 17.10.13)(...) EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/32. SÚMULA 150/STF. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. JUNTADA DAS FICHAS FINANCEIRAS NÃO OBSTA A CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que o prazo prescricional da ação de execução é o mesmo da ação de conhecimento, a teor da Súmula 150/STF, bem como que o prazo em que o exequente alega estar diligenciando administrativamente para obter as fichas financeiras aptas a instruir a execução não tem o condão de suspender o prazo prescricional.2. Há orientação jurisprudencial desta Corte no sentido de que a parte exequente não pode aguardar ad eternum que a parte executada encaminhe as planilhas para a confecção da memória de cálculo, pois as fichas financeiras requisitadas pelo Juízo não consubstanciam incidente de liquidação, sendo seu dever utilizar-se dos meios judiciais cabíveis para a constrição judicial e obtenção dos respectivos dados, ex vi do art. 475-B, 1º, do CPC.Agravo regimental improvido.(STJ, AgRg no AREsp n. 378427, Rel. Min. Humberto Martins, j. 08.10.13)(...) SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. RESÍDUO DE 3,17%. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. PRAZO QUINQUENAL (SÚMULA Nº 150/STF). TERMO INICIAL: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA (...). LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. MEROS CÁLCULOS ARITMÉTICOS. DIFICULDADE DE ACESSO A DADOS FUNCIONAIS. FATOS QUE NÃO PROVOCAM A SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO. EXISTÊNCIA DE MEDIDAS JUDICIAIS PARA A OBTENÇÃO DE FICHAS FINANCEIRAS. (...) 3. A prescrição da ação executiva conta-se a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, devendo ser considerado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos em demandas contra a Fazenda Pública. Isso porque, consoante o enunciado da Súmula nº 150 do STF, prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. 4. A jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de que a dificuldade de acesso a fichas funcionais para a elaboração das contas de liquidação de sentença não tem o condão de interromper ou suspender o prazo prescricional, já que a liquidação é por meros cálculos aritméticos, sendo dever do exequente utilizar-se dos meios judiciais cabíveis para a constrição judicial e obtenção dos dados necessários. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGREsp n. 1159215, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 09.10.12)(...) EXECUÇÃO DE SENTENÇA GENÉRICA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA CONFIGURADA. AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO APÓS O PRAZO DE CINCO ANOS DO TRÂNSITO EM JULGADO DO PROCESSO DE CONHECIMENTO. ART. 1.º DO DECRETO N.º 20.910/32. SÚMULA N.º 150 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PEDIDO DE ENTREGA DE DOCUMENTOS PARA ELABORAÇÃO DAS CONTAS. HIPÓTESE QUE NÃO CONFIGURA CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. (...) 2. É de cinco anos, contados a partir do trânsito em julgado da decisão condenatória, o prazo prescricional para a propositura da ação executiva contra a Fazenda Pública; em conformidade com o entendimento sufragado na Súmula n.º 150 do Supremo Tribunal Federal. 3. A sentença exequenda transitou em julgado em 23/10/2000 e, portanto, ajuizada a execução em 10/11/2005, ou seja após o prazo de 5 (cinco) anos previsto no art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32, é de ser reconhecida a ocorrência da prescrição da pretensão executória. 4. Nas hipóteses de liquidação por cálculos prevista no art. 475-B do Código de Processo civil, o pedido feito junto à Administração para apresentação dos documentos necessários à confecção das planilhas não configura causa interruptiva do prazo prescricional, capaz de modificar o termo final para a propositura da ação executiva. 5. O ajuizamento da execução coletiva, posteriormente extinta em face do reconhecimento da ilegitimidade passiva do sindicato para propor a demanda executiva, é causa interruptiva do prazo prescricional. 6. Entretanto, os pedidos formulados ao juízo da execução para que determine à União que junte aos autos as fichas financeiras dos Exequentes não constituem incidente de liquidação e, por via de consequência, a demora ou dificuldade quanto à obtenção desses não ilide a necessidade de que os credores proponham a devida ação executória, dentro do prazo de 05 anos previsto no Decreto n.º 20.910/32, contados a partir do trânsito em julgado da decisão exequenda. 7. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (STJ, AGREsp n. 1135460, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 17.04.12)Do caso dos autos. O trânsito em julgado do acórdão, que negou provimento à apelação do INSS e deu parcial provimento à remessa oficial para determinar a compensação dos valores pagos administrativamente referente ao índice de 28,86%, ocorreu em 21.08.01 (fl. 111).Os autores requereram a intimação da executada para apresentar suas fichas financeiras, bem como cópia de eventual Termo de Transação, em 23.08.05 (fls. 126/128).

Apresentou a Gerência de Recursos Humanos da Gerência Executiva do INSS as fichas financeiras de Ada Schirato Gonçalves Imada e Corzina Lucas de Faria Carvalho em 13.07.07 (fls. 154/184) e, em 16.07.07, os Termos de Transação das autoras Aparecida de Jesus Sabione Boralli, Maria de Lourdes Dias Roncada e de Marlene do Carmo Cayres Vicioli (fls. 186/254). Em 03.12.07, Ada e Corzina requereram a citação do INSS, apresentando memória de cálculo no total de R\$ 43.346,74 (quarenta e três mil trezentos e quarenta e seis reais e setenta e quatro centavos) (fls. 294/301). Na sequência, em 14.03.08, o Juízo a quo determinou ao patrono anterior a regularização dos cálculos apresentados às fls. 291/292 e, cumprido o despacho, citado o INSS (fl. 302). À fl. 304, foi certificado o decurso de prazo para as providências determinadas. Não merece reforma a sentença de fls. 308/309, que em relação às apelantes, Ada Schirato Gonçalves Imada e Corzina Lucas de Faria Carvalho, reconheceu a prescrição da pretensão executória (CPC, art. 269, IV, c. c. arts. 329 e 795) pois, como se percebe, decorrido o prazo de 5 anos entre a data do trânsito em julgado (21.08.01) e o pedido de citação (03.12.07). Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO à apelação das exequentes, mantendo-se a sentença proferida. É o voto (e-DJF3 de 13/12/2013). Como visto, in casu, o prazo prescricional de cinco anos não foi observado quanto aos substituídos indicados nos autos em apenso. Há, portanto, que se reconhecer a ocorrência da prescrição. Diante do exposto, acolho a questão preliminar levantada pela embargante para reconhecer a prescrição da pretensão executória, razão pela qual julgo procedentes os presentes embargos e declaro extinto o Feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. À SEDI para que seja incluído como exequente o Sindicato autor, retificando-se a autuação da execução em apenso e dos presentes embargos. Sem custas (art. 7º, da Lei nº 9.289/96). Condeno o sindicato embargado em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso (nº 0010175-56.2012.403.6000). Oportunamente, arquivem-se os autos.

0001736-22.2013.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010174-71.2012.403.6000) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X KENNEDY FRANCIS ROCHE X LUCAS VALIM ORRU X LUIZ CARLOS SANTINI X MAGDA CRISTINA JUNQUEIRA GODINHO MONGELLI X RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA X LUIZ CARLOS DE FREITAS(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)
SENTENÇA Tipo A Trata-se de embargos à execução, através do qual a embargante alega preliminar de prescrição da pretensão executória, além da necessidade de retificação da autuação quanto ao polo ativo da execução. No mérito, defende a ocorrência de excesso de execução. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 20-143. Intimada, a parte embargada apresentou impugnação, rebatendo todos os argumentos apresentados pela embargante (fls. 149-161). Manifestação da FUFMS às fls. 163-166. Na fase de especificação de provas, a embargante requer o julgamento antecipado da lide (fl. 167). Já os embargados, protestaram pelo desentranhamento da peça de fls. 163-166 (fls. 170-172). É a síntese do necessário. Decido. Trato de início da questão levantada pela embargante acerca da retificação da autuação quanto ao polo ativo da execução. A ação de conhecimento originária (nº 0006705-71.1999.403.6000) foi proposta pela ADUFMS - Seção Sindical da ANDES - Sindicato Nacional, e uma vez julgada procedente a demanda, a referida entidade sindical deflagrou a fase de cumprimento de sentença (conforme se vê, por exemplo, das fls. 726/727 e 731/733, daqueles autos). Em razão do grande número de substituídos, a execução do julgado foi requerida de forma fracionada, através de grupos de servidores, mas, de fato, nunca deixou de ser promovida pelo sindicato autor. Com efeito, o fato de constar na autuação apenas os nomes dos substituídos não trouxe qualquer prejuízo às partes, podendo agora ser corrigida, sem nenhum contratempo. No mais, deve ser reconhecida, no caso, a prescrição, tornando-se despicenda a análise das demais questões levantadas nos autos. A ação de execução em apenso tem por objeto a sentença proferida nos autos nº 0006705-71.1999.403.6000, na qual a Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul foi condenada a pagar diferenças salariais aos substituídos do sindicato autor. O trânsito em julgado se deu em 11/07/2007 (fl. 723, daqueles autos). O prazo prescricional para propositura de execução contra a Fazenda Pública é de cinco anos, contados a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória proferida na fase de conhecimento. Tal exegese é extraída do disposto no art. 1º, do Decreto nº 20.910/32 e do enunciado da Súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: Decreto nº 20.910/32: Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram. Súmula nº 150 do STF: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. É esse, aliás, o entendimento jurisprudencial: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL OBTIDO EM AÇÃO COLETIVA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. FUNDAMENTO INATACADO. ENUNCIADO Nº 283 DA SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REAJUSTE DE 3,17%. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. ABSORÇÃO DO ÍNDICE. TERMO FINAL DA OBRIGAÇÃO. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Permanecendo estranha ao recurso especial a fundamentação do acórdão recorrido, há, nesse tanto, óbice intransponível ao seu conhecimento: É inadmissível o recurso extraordinário,

quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles. (Súmula do STF, Enunciado nº 283). 2. O prazo prescricional para a propositura da ação executiva contra a Fazenda Pública é de cinco anos, a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória (Súmula do STF, Enunciado nº 150). 3. Na hipótese de reorganização ou reestruturação de cargos e carreiras, concessão de adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem de qualquer natureza, o reajuste de que trata o art. 8º somente será devido até a data da vigência da reorganização ou reestruturação efetivada, exceto em relação às parcelas da remuneração incorporadas a título de vantagem pessoal e de quintos e décimos até o mês de dezembro de 1994. (artigo 10 da Medida Provisória nº 2.225-45, de 4 de setembro de 2001). 4. A reestruturação e organização de carreiras, cargos e funções comissionadas técnicas no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, determinada pela Medida Provisória nº 2.150-40, de 28 de junho de 2001, que instituiu nova tabela de vencimentos, absorvendo os componentes remuneratórios então existentes, dentre eles o reajuste de 3,17%, fixa o termo final do pagamento da vantagem. 5. Não implica ofensa à coisa julgada o reconhecimento da limitação temporal do pagamento do reajuste de 3,17%, pela aplicação da Medida Provisória nº 2.225-45/2001, em sede de execução, mormente em sede de embargos à execução. Precedentes. 6. Agravos regimentais improvidos. (AGRESP 200901025738, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:02/09/2010 ..DTPB:.) No caso, a pretensão executória com relação aos substituídos indicados na inicial dos autos em apenso foi apresentada apenas em 28/09/2012, ou seja, depois de decorridos mais de cinco anos desde o trânsito em julgado da sentença exequenda (que se deu em 11/07/2007). Outrossim, diante da fundamentação acima exposta quanto ao termo inicial do prazo prescricional para execução de título judicial contra a Fazenda Pública, não procede a alegação de que o termo a quo se dá a partir da data em que a devedora (embargante) toma ciência do trânsito em julgado. Da mesma forma, não merece acolhimento a alegação de que houve demora em ser disponibilizado ao sindicato embargado as fichas financeiras dos seus substituídos. Pelo que se vê dos autos originários (nº 0006705-71.1999.403.6000), assim que instada, a ré/embargante apresentou as fichas financeiras dos substituídos, ainda em 2007 (29/10/2007 - fls. 742/745, daqueles autos). Só depois de decorridos mais de quatro anos desde essa data é que o sindicato embargado alegou que estavam faltando as fichas financeiras de alguns dos substituídos, não se acurando quanto ao prazo prescricional para execução do julgado quanto aos mesmos. Ademais, a demora na obtenção dos dados para elaborar os cálculos não caracteriza causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional da execução. A esse respeito, e porque pertinente diante da similitude com o presente caso, transcrevo na íntegra o voto proferido pelo Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na apelação civil nº 0317658-74.1997.4.03.6102/SP: Trata-se de apelação interposta por Ada Schirato Gonçalves Imada e Corzina Lucas de Faria Carvalho contra a sentença de fls. 308/309, que em relação às apelantes reconheceu a prescrição da pretensão executória (CPC, art. 269, IV, c. c. arts. 329 e 795) e homologou a transação celebrada por Aparecida de Jesus Sabione Boralli, Maria de Lourdes Dias Roncada e Marlene do Carmo Cayres Vicioli, julgando extinta a execução em relação a elas (CPC, arts. 794, II, e 795). Sem condenação em custas e honorários, tendo em vista tratar-se de processo de execução. Alegam as exequentes, em síntese, não ter ocorrido a prescrição, tendo em vista que, após o trânsito em julgado em novembro de 2001, requereram as fichas financeiras para execução da sentença em agosto de 2005, foram intimadas da juntada daquelas em novembro de 2007, e apresentando os cálculos para liquidação da sentença em dezembro de 2007 (fls. 312/318). O INSS apresentou as contrarrazões (fls. 329/331). Requereu Corzina Lucas Gonçalves Imada prioridade na tramitação do feito (fls. 334/335). É o relatório. VOTO Execução contra a Fazenda Pública. Prescrição quinquenal. Termo inicial. Trânsito em julgado. Demora na obtenção de dados para elaborar cálculos. Incorrência de suspensão ou interrupção. O prazo prescricional para a propositura de execução contra a Fazenda Pública é de 5 (cinco) anos, contados a partir do trânsito em julgado da sentença proferida na ação de conhecimento. Confirma-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que simples alegação de demora na obtenção de dados (para elaborar de cálculos de liquidação) não interrompe ou suspende o prazo: (...) EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. PRAZO DE CINCO ANOS PARA EXECUTAR SENTENÇA CONDENATÓRIA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 150/STF. INEXISTÊNCIA DE SUSPENSÃO DO PRAZO EM RAZÃO DO NÃO FORNECIMENTO DE FICHAS FINANCEIRAS. PRECEDENTES. PROTESTO POSTERIOR AO ESCOAMENTO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INOCORRÊNCIA DE INTERRUPTÃO. EXECUÇÃO COLETIVA DA MESMA SENTENÇA. NATUREZA DIVERSA DAS PRETENSÕES. IRRELEVÂNCIA. (...) 2. Acórdão em consonância com o entendimento firmado por esta Corte, no sentido de que o prazo prescricional da ação de execução é o mesmo da ação de conhecimento, a teor da Súmula 150 do STF. 3. Nos termos da iterativa jurisprudência desta Corte, o prazo prescricional começa a correr do trânsito em julgado da sentença condenatória, não constituindo a dificuldade de acesso às fichas financeiras fato interruptivo ou suspensivo da prescrição. 4. A ação cautelar de protesto proposta após o escoamento do prazo prescricional não interfere em sua contagem. 5. Não há como o ajuizamento de execução coletiva de obrigação de fazer evite a imputação de comportamento inerte ao exequente individual que não afora execução de obrigação de pagar quantia. 6. Recurso especial não provido. (STJ, REsp n. 1251447, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 17.10.13)(...) EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/32. SÚMULA 150/STF. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO DA

PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. JUNTADA DAS FICHAS FINANCEIRAS NÃO OBSTA A CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que o prazo prescricional da ação de execução é o mesmo da ação de conhecimento, a teor da Súmula 150/STF, bem como que o prazo em que o exequente alega estar diligenciando administrativamente para obter as fichas financeiras aptas a instruir a execução não tem o condão de suspender o prazo prescricional. 2. Há orientação jurisprudencial desta Corte no sentido de que a parte exequente não pode aguardar ad eternum que a parte executada encaminhe as planilhas para a confecção da memória de cálculo, pois as fichas financeiras requisitadas pelo Juízo não consubstanciam incidente de liquidação, sendo seu dever utilizar-se dos meios judiciais cabíveis para a constrição judicial e obtenção dos respectivos dados, ex vi do art. 475-B, 1º, do CPC. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no AREsp n. 378427, Rel. Min. Humberto Martins, j. 08.10.13)(...) SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. RESÍDUO DE 3,17%. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. PRAZO QUINQUENAL (SÚMULA Nº 150/STF). TERMO INICIAL: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA (...). LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. MEROS CÁLCULOS ARITMÉTICOS. DIFICULDADE DE ACESSO A DADOS FUNCIONAIS. FATOS QUE NÃO PROVOCAM A SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO. EXISTÊNCIA DE MEDIDAS JUDICIAIS PARA A OBTENÇÃO DE FICHAS FINANCEIRAS. (...) 3. A prescrição da ação executiva conta-se a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, devendo ser considerado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos em demandas contra a Fazenda Pública. Isso porque, consoante o enunciado da Súmula nº 150 do STF, prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. 4. A jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de que a dificuldade de acesso a fichas funcionais para a elaboração das contas de liquidação de sentença não tem o condão de interromper ou suspender o prazo prescricional, já que a liquidação é por meros cálculos aritméticos, sendo dever do exequente utilizar-se dos meios judiciais cabíveis para a constrição judicial e obtenção dos dados necessários. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGREsp n. 1159215, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 09.10.12)(...) EXECUÇÃO DE SENTENÇA GENÉRICA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA CONFIGURADA. AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO APÓS O PRAZO DE CINCO ANOS DO TRÂNSITO EM JULGADO DO PROCESSO DE CONHECIMENTO. ART. 1.º DO DECRETO Nº 20.910/32. SÚMULA Nº 150 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PEDIDO DE ENTREGA DE DOCUMENTOS PARA ELABORAÇÃO DAS CONTAS. HIPÓTESE QUE NÃO CONFIGURA CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. (...) 2. É de cinco anos, contados a partir do trânsito em julgado da decisão condenatória, o prazo prescricional para a propositura da ação executiva contra a Fazenda Pública; em conformidade com o entendimento sufragado na Súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal. 3. A sentença exequenda transitou em julgado em 23/10/2000 e, portanto, ajuizada a execução em 10/11/2005, ou seja após o prazo de 5 (cinco) anos previsto no art. 1.º do Decreto nº 20.910/32, é de ser reconhecida a ocorrência da prescrição da pretensão executória. 4. Nas hipóteses de liquidação por cálculos prevista no art. 475-B do Código de Processo civil, o pedido feito junto à Administração para apresentação dos documentos necessários à confecção das planilhas não configura causa interruptiva do prazo prescricional, capaz de modificar o termo final para a propositura da ação executiva. 5. O ajuizamento da execução coletiva, posteriormente extinta em face do reconhecimento da ilegitimidade passiva do sindicato para propor a demanda executiva, é causa interruptiva do prazo prescricional. 6. Entretanto, os pedidos formulados ao juízo da execução para que determine à União que junte aos autos as fichas financeiras dos Exequentes não constituem incidente de liquidação e, por via de consequência, a demora ou dificuldade quanto à obtenção desses não ilide a necessidade de que os credores proponham a devida ação executória, dentro do prazo de 05 anos previsto no Decreto nº 20.910/32, contados a partir do trânsito em julgado da decisão exequenda. 7. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (STJ, AGREsp n. 1135460, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 17.04.12)Do caso dos autos. O trânsito em julgado do acórdão, que negou provimento à apelação do INSS e deu parcial provimento à remessa oficial para determinar a compensação dos valores pagos administrativamente referente ao índice de 28,86%, ocorreu em 21.08.01 (fl. 111). Os autores requereram a intimação da executada para apresentar suas fichas financeiras, bem como cópia de eventual Termo de Transação, em 23.08.05 (fls. 126/128). Apresentou a Gerência de Recursos Humanos da Gerência Executiva do INSS as fichas financeiras de Ada Schirato Gonçalves Imada e Corzina Lucas de Faria Carvalho em 13.07.07 (fls. 154/184) e, em 16.07.07, os Termos de Transação das autoras Aparecida de Jesus Sabione Boralli, Maria de Lourdes Dias Roncada e de Marlene do Carmo Cayres Vicioli (fls. 186/254). Em 03.12.07, Ada e Corzina requereram a citação do INSS, apresentando memória de cálculo no total de R\$ 43.346,74 (quarenta e três mil trezentos e quarenta e seis reais e setenta e quatro centavos) (fls. 294/301). Na sequência, em 14.03.08, o Juízo a quo determinou ao patrono anterior a regularização dos cálculos apresentados às fls. 291/292 e, cumprido o despacho, citado o INSS (fl. 302). À fl. 304, foi certificado o decurso de prazo para as providências determinadas. Não merece reforma a sentença de fls. 308/309, que em relação às apelantes, Ada Schirato Gonçalves Imada e Corzina Lucas de Faria Carvalho, reconheceu a prescrição da pretensão executória (CPC, art. 269, IV, c. c. arts. 329 e 795) pois, como se percebe,

decorrido o prazo de 5 anos entre a data do trânsito em julgado (21.08.01) e o pedido de citação (03.12.07). Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO à apelação das exequentes, mantendo-se a sentença proferida. É o voto (e-DJF3 de 13/12/2013). Como visto, in casu, o prazo prescricional de cinco anos não foi observado quanto aos substituídos indicados nos autos em apenso. Há, portanto, que se reconhecer a ocorrência da prescrição. Diante do exposto, acolho a questão preliminar levantada pela embargante para reconhecer a prescrição da pretensão executória, razão pela qual julgo procedentes os presentes embargos e declaro extinto o Feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. À SEDI para que seja incluído como exequente o Sindicato autor, retificando-se a autuação da execução em apenso e dos presentes embargos. Sem custas (art. 7º, da Lei nº 9.289/96). Condeno o sindicato embargado em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso (nº 0010172-04.2012.403.6000). Oportunamente, arquivem-se os autos.

0001737-07.2013.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010172-04.2012.403.6000) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X IEDA APARECIDA PASTRE FERTONANI X JOAO RICARDO FILGUEIRAS TOGNINI X JOSE ANTONIO BRAGA NETO X JOSE CARLOS BARBIERI X RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA X LUIZ CARLOS DE FREITAS(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

SENTENÇA Tipo A Trata-se de embargos à execução, através do qual a embargante alega preliminar de prescrição da pretensão executória, além da necessidade de retificação da autuação quanto ao polo ativo da execução. No mérito, defende a ocorrência de excesso de execução. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 20-143. Intimada, a parte embargada apresentou impugnação, rebatendo todos os argumentos apresentados pela embargante (fls. 149-161). Manifestação da FUFMS às fls. 163-166. Na fase de especificação de provas, a embargante requer o julgamento antecipado da lide (fl. 167). Já os embargados, protestaram pelo desentranhamento da peça de fls. 163-166 (fls. 170-172). É a síntese do necessário. Decido. Trato de início da questão levantada pela embargante acerca da retificação da autuação quanto ao polo ativo da execução. A ação de conhecimento originária (nº 0006705-71.1999.403.6000) foi proposta pela ADUFMS - Seção Sindical da ANDES - Sindicato Nacional, e uma vez julgada procedente a demanda, a referida entidade sindical deflagrou a fase de cumprimento de sentença (conforme se vê, por exemplo, das fls. 726/727 e 731/733, daqueles autos). Em razão do grande número de substituídos, a execução do julgado foi requerida de forma fracionada, através de grupos de servidores, mas, de fato, nunca deixou de ser promovida pelo sindicato autor. Com efeito, o fato de constar na autuação apenas os nomes dos substituídos não trouxe qualquer prejuízo às partes, podendo agora ser corrigida, sem nenhum contratempo. No mais, deve ser reconhecida, no caso, a prescrição, tornando-se despicenda a análise das demais questões levantadas nos autos. A ação de execução em apenso tem por objeto a sentença proferida nos autos nº 0006705-71.1999.403.6000, na qual a Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul foi condenada a pagar diferenças salariais aos substituídos do sindicato autor. O trânsito em julgado se deu em 11/07/2007 (fl. 723, daqueles autos). O prazo prescricional para propositura de execução contra a Fazenda Pública é de cinco anos, contados a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória proferida na fase de conhecimento. Tal exegese é extraída do disposto no art. 1º, do Decreto nº 20.910/32 e do enunciado da Súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: Decreto nº 20.910/32: Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram. Súmula nº 150 do STF: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. É esse, aliás, o entendimento jurisprudencial: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL OBTIDO EM AÇÃO COLETIVA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. FUNDAMENTO INATACADO. ENUNCIADO Nº 283 DA SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REAJUSTE DE 3,17%. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. ABSORÇÃO DO ÍNDICE. TERMO FINAL DA OBRIGAÇÃO. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Permanecendo estranha ao recurso especial a fundamentação do acórdão recorrido, há, nesse tanto, óbice intransponível ao seu conhecimento: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles. (Súmula do STF, Enunciado nº 283). 2. O prazo prescricional para a propositura da ação executiva contra a Fazenda Pública é de cinco anos, a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória (Súmula do STF, Enunciado nº 150). 3. Na hipótese de reorganização ou reestruturação de cargos e carreiras, concessão de adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem de qualquer natureza, o reajuste de que trata o art. 8º somente será devido até a data da vigência da reorganização ou reestruturação efetivada, exceto em relação às parcelas da remuneração incorporadas a título de vantagem pessoal e de quintos e décimos até o mês de dezembro de 1994. (artigo 10 da Medida Provisória nº 2.225-45, de 4 de setembro de 2001). 4. A reestruturação e organização de carreiras, cargos e funções comissionadas técnicas no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, determinada pela Medida Provisória nº 2.150-40, de 28 de junho de 2001, que instituiu nova tabela

de vencimentos, absorvendo os componentes remuneratórios então existentes, dentre eles o reajuste de 3,17%, fixa o termo final do pagamento da vantagem. 5. Não implica ofensa à coisa julgada o reconhecimento da limitação temporal do pagamento do reajuste de 3,17%, pela aplicação da Medida Provisória nº 2.225-45/2001, em sede de execução, mormente em sede de embargos à execução. Precedentes. 6. Agravos regimentais improvidos. (AGRESP 200901025738, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:02/09/2010 ..DTPB:.) No caso, a pretensão executória com relação aos substituídos indicados na inicial dos autos em apenso foi apresentada apenas em 28/09/2012, ou seja, depois de decorridos mais de cinco anos desde o trânsito em julgado da sentença exequenda (que se deu em 11/07/2007). Outrossim, diante da fundamentação acima exposta quanto ao termo inicial do prazo prescricional para execução de título judicial contra a Fazenda Pública, não procede a alegação de que o termo a quo se dá a partir da data em que a devedora (embargante) toma ciência do trânsito em julgado. Da mesma forma, não merece acolhimento a alegação de que houve demora em ser disponibilizado ao sindicato embargado as fichas financeiras dos seus substituídos. Pelo que se vê dos autos originários (nº 0006705-71.1999.403.6000), assim que instada, a ré/embargante apresentou as fichas financeiras dos substituídos, ainda em 2007 (29/10/2007 - fls. 742/745, daqueles autos). Só depois de decorridos mais de quatro anos desde essa data é que o sindicato embargado alegou que estavam faltando as fichas financeiras de alguns dos substituídos, não se acurando quanto ao prazo prescricional para execução do julgado quanto aos mesmos. Ademais, a demora na obtenção dos dados para elaborar os cálculos não caracteriza causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional da execução. A esse respeito, e porque pertinente diante da similitude com o presente caso, transcrevo na íntegra o voto proferido pelo Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na apelação civil nº 0317658-74.1997.4.03.6102/SP: Trata-se de apelação interposta por Ada Schirato Gonçalves Imada e Corzina Lucas de Faria Carvalho contra a sentença de fls. 308/309, que em relação às apelantes reconheceu a prescrição da pretensão executória (CPC, art. 269, IV, c. c. arts. 329 e 795) e homologou a transação celebrada por Aparecida de Jesus Sabione Boralli, Maria de Lourdes Dias Roncada e Marlene do Carmo Cayres Vicioli, julgando extinta a execução em relação a elas (CPC, arts. 794, II, e 795). Sem condenação em custas e honorários, tendo em vista tratar-se de processo de execução. Alegam as exequentes, em síntese, não ter ocorrido a prescrição, tendo em vista que, após o trânsito em julgado em novembro de 2001, requereram as fichas financeiras para execução da sentença em agosto de 2005, foram intimadas da juntada daquelas em novembro de 2007, e apresentando os cálculos para liquidação da sentença em dezembro de 2007 (fls. 312/318). O INSS apresentou as contrarrazões (fls. 329/331). Requereu Corzina Lucas Gonçalves Imada prioridade na tramitação do feito (fls. 334/335). É o relatório. VOTO Execução contra a Fazenda Pública. Prescrição quinquenal. Termo inicial. Trânsito em julgado. Demora na obtenção de dados para elaborar cálculos. Incorrência de suspensão ou interrupção. O prazo prescricional para a propositura de execução contra a Fazenda Pública é de 5 (cinco) anos, contados a partir do trânsito em julgado da sentença proferida na ação de conhecimento. Confirma-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que simples alegação de demora na obtenção de dados (para elaborar de cálculos de liquidação) não interrompe ou suspende o prazo: (...) EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. PRAZO DE CINCO ANOS PARA EXECUTAR SENTENÇA CONDENATÓRIA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 150/STF. INEXISTÊNCIA DE SUSPENSÃO DO PRAZO EM RAZÃO DO NÃO FORNECIMENTO DE FICHAS FINANCEIRAS. PRECEDENTES. PROTESTO POSTERIOR AO ESCOAMENTO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INOCORRÊNCIA DE INTERRUPTÃO. EXECUÇÃO COLETIVA DA MESMA SENTENÇA. NATUREZA DIVERSA DAS PRETENSÕES. IRRELEVÂNCIA. (...) 2. Acórdão em consonância com o entendimento firmado por esta Corte, no sentido de que o prazo prescricional da ação de execução é o mesmo da ação de conhecimento, a teor da Súmula 150 do STF. 3. Nos termos da iterativa jurisprudência desta Corte, o prazo prescricional começa a correr do trânsito em julgado da sentença condenatória, não constituindo a dificuldade de acesso às fichas financeiras fato interruptivo ou suspensivo da prescrição. 4. A ação cautelar de protesto proposta após o escoamento do prazo prescricional não interfere em sua contagem. 5. Não há como o ajuizamento de execução coletiva de obrigação de fazer evite a imputação de comportamento inerte ao exequente individual que não afora execução de obrigação de pagar quantia. 6. Recurso especial não provido. (STJ, REsp n. 1251447, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 17.10.13) (...) EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/32. SÚMULA 150/STF. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. JUNTADA DAS FICHAS FINANCEIRAS NÃO OBSTA A CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que o prazo prescricional da ação de execução é o mesmo da ação de conhecimento, a teor da Súmula 150/STF, bem como que o prazo em que o exequente alega estar diligenciando administrativamente para obter as fichas financeiras aptas a instruir a execução não tem o condão de suspender o prazo prescricional. 2. Há orientação jurisprudencial desta Corte no sentido de que a parte exequente não pode aguardar ad eternum que a parte executada encaminhe as planilhas para a confecção da memória de cálculo, pois as fichas financeiras requisitadas pelo Juízo não consubstanciam incidente de liquidação, sendo seu dever utilizar-se dos meios judiciais cabíveis para a constrição judicial e obtenção dos respectivos dados, ex vi do art. 475-B, 1º, do CPC. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no

AREsp n. 378427, Rel. Min. Humberto Martins, j. 08.10.13)(...) SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. RESÍDUO DE 3,17%. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. PRAZO QUINQUENAL (SÚMULA Nº 150/STF). TERMO INICIAL: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA (...). LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. MEROS CÁLCULOS ARITMÉTICOS. DIFICULDADE DE ACESSO A DADOS FUNCIONAIS. FATOS QUE NÃO PROVOCAM A SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO. EXISTÊNCIA DE MEDIDAS JUDICIAIS PARA A OBTENÇÃO DE FICHAS FINANCEIRAS. (...) 3. A prescrição da ação executiva conta-se a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, devendo ser considerado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos em demandas contra a Fazenda Pública. Isso porque, consoante o enunciado da Súmula nº 150 do STF, prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. 4. A jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de que a dificuldade de acesso a fichas funcionais para a elaboração das contas de liquidação de sentença não tem o condão de interromper ou suspender o prazo prescricional, já que a liquidação é por meros cálculos aritméticos, sendo dever do exequente utilizar-se dos meios judiciais cabíveis para a constrição judicial e obtenção dos dados necessários. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGREsp n. 1159215, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 09.10.12)(...) EXECUÇÃO DE SENTENÇA GENÉRICA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA CONFIGURADA. AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO APÓS O PRAZO DE CINCO ANOS DO TRÂNSITO EM JULGADO DO PROCESSO DE CONHECIMENTO. ART. 1.º DO DECRETO Nº 20.910/32. SÚMULA Nº 150 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PEDIDO DE ENTREGA DE DOCUMENTOS PARA ELABORAÇÃO DAS CONTAS. HIPÓTESE QUE NÃO CONFIGURA CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. (...) 2. É de cinco anos, contados a partir do trânsito em julgado da decisão condenatória, o prazo prescricional para a propositura da ação executiva contra a Fazenda Pública; em conformidade com o entendimento sufragado na Súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal. 3. A sentença exequenda transitou em julgado em 23/10/2000 e, portanto, ajuizada a execução em 10/11/2005, ou seja após o prazo de 5 (cinco) anos previsto no art. 1.º do Decreto nº 20.910/32, é de ser reconhecida a ocorrência da prescrição da pretensão executória. 4. Nas hipóteses de liquidação por cálculos prevista no art. 475-B do Código de Processo civil, o pedido feito junto à Administração para apresentação dos documentos necessários à confecção das planilhas não configura causa interruptiva do prazo prescricional, capaz de modificar o termo final para a propositura da ação executiva. 5. O ajuizamento da execução coletiva, posteriormente extinta em face do reconhecimento da ilegitimidade passiva do sindicato para propor a demanda executiva, é causa interruptiva do prazo prescricional. 6. Entretanto, os pedidos formulados ao juízo da execução para que determine à União que junte aos autos as fichas financeiras dos Exequentes não constituem incidente de liquidação e, por via de consequência, a demora ou dificuldade quanto à obtenção desses não ilide a necessidade de que os credores proponham a devida ação executória, dentro do prazo de 05 anos previsto no Decreto nº 20.910/32, contados a partir do trânsito em julgado da decisão exequenda. 7. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (STJ, AGREsp n. 1135460, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 17.04.12)Do caso dos autos. O trânsito em julgado do acórdão, que negou provimento à apelação do INSS e deu parcial provimento à remessa oficial para determinar a compensação dos valores pagos administrativamente referente ao índice de 28,86%, ocorreu em 21.08.01 (fl. 111). Os autores requereram a intimação da executada para apresentar suas fichas financeiras, bem como cópia de eventual Termo de Transação, em 23.08.05 (fls. 126/128). Apresentou a Gerência de Recursos Humanos da Gerência Executiva do INSS as fichas financeiras de Ada Schirato Gonçalves Imada e Corzina Lucas de Faria Carvalho em 13.07.07 (fls. 154/184) e, em 16.07.07, os Termos de Transação das autoras Aparecida de Jesus Sabione Boralli, Maria de Lourdes Dias Roncada e de Marlene do Carmo Cayres Vicioli (fls. 186/254). Em 03.12.07, Ada e Corzina requereram a citação do INSS, apresentando memória de cálculo no total de R\$ 43.346,74 (quarenta e três mil trezentos e quarenta e seis reais e setenta e quatro centavos) (fls. 294/301). Na sequência, em 14.03.08, o Juízo a quo determinou ao patrono anterior a regularização dos cálculos apresentados às fls. 291/292 e, cumprido o despacho, citado o INSS (fl. 302). À fl. 304, foi certificado o decurso de prazo para as providências determinadas. Não merece reforma a sentença de fls. 308/309, que em relação às apelantes, Ada Schirato Gonçalves Imada e Corzina Lucas de Faria Carvalho, reconheceu a prescrição da pretensão executória (CPC, art. 269, IV, c. c. arts. 329 e 795) pois, como se percebe, decorrido o prazo de 5 anos entre a data do trânsito em julgado (21.08.01) e o pedido de citação (03.12.07). Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO à apelação das exequentes, mantendo-se a sentença proferida. É o voto (e-DJF3 de 13/12/2013). Como visto, in casu, o prazo prescricional de cinco anos não foi observado quanto aos substituídos indicados nos autos em apenso. Há, portanto, que se reconhecer a ocorrência da prescrição. Diante do exposto, acolho a questão preliminar levantada pela embargante para reconhecer a prescrição da pretensão executória, razão pela qual julgo procedentes os presentes embargos e declaro extinto o Feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. À SEDI para que seja incluído como exequente o Sindicato autor, retificando-se a autuação da execução em apenso e dos presentes embargos. Sem custas (art. 7º, da Lei nº 9.289/96). Condeno o sindicato embargado em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso (nº 0010172-

04.2012.403.6000). Oportunamente, arquivem-se os autos.

0001738-89.2013.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010173-86.2012.403.6000) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X JOSE CLAUDIO TOCCI X JOSE FERNANDO CAMACHO X JUDSON TADEU RIBAS X KAREN KIOMI NAKAZATO X RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA X LUIZ CARLOS DE FREITAS(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

SENTENÇA Tipo A Trata-se de embargos à execução, através do qual a embargante alega preliminar de prescrição da pretensão executória, além da necessidade de retificação da autuação quanto ao polo ativo da execução. No mérito, defende a ocorrência de excesso de execução. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 19-116. Intimada, a parte embargada apresentou impugnação, rebatendo todos os argumentos apresentados pela embargante (fls. 122-134). Na fase de especificação de provas, ambas as partes informaram não ter provas a produzir (fl. 136-139). É a síntese do necessário. Decido. Trato de início da questão levantada pela embargante acerca da retificação da autuação quanto ao polo ativo da execução. A ação de conhecimento originária (nº 0006705-71.1999.403.6000) foi proposta pela ADUFMS - Seção Sindical da ANDES - Sindicato Nacional, e uma vez julgada procedente a demanda, a referida entidade sindical deflagrou a fase de cumprimento de sentença (conforme se vê, por exemplo, das fls. 726/727 e 731/733, daqueles autos). Em razão do grande número de substituídos, a execução do julgado foi requerida de forma fracionada, através de grupos de servidores, mas, de fato, nunca deixou de ser promovida pelo sindicato autor. Com efeito, o fato de constar na autuação apenas os nomes dos substituídos não trouxe qualquer prejuízo às partes, podendo agora ser corrigida, sem nenhum contratempo. No mais, deve ser reconhecida, no caso, a prescrição, tornando-se despicenda a análise das demais questões levantadas nos autos. A ação de execução em apenso tem por objeto a sentença proferida nos autos nº 0006705-71.1999.403.6000, na qual a Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul foi condenada a pagar diferenças salariais aos substituídos do sindicato autor. O trânsito em julgado se deu em 11/07/2007 (fl. 723, daqueles autos). O prazo prescricional para propositura de execução contra a Fazenda Pública é de cinco anos, contados a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória proferida na fase de conhecimento. Tal exegese é extraída do disposto no art. 1º, do Decreto nº 20.910/32 e do enunciado da Súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: Decreto nº 20.910/32: Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram. Súmula nº 150 do STF: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. É esse, aliás, o entendimento jurisprudencial: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL OBTIDO EM AÇÃO COLETIVA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. FUNDAMENTO INATACADO. ENUNCIADO Nº 283 DA SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REAJUSTE DE 3,17%. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. ABSORÇÃO DO ÍNDICE. TERMO FINAL DA OBRIGAÇÃO. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Permanecendo estranha ao recurso especial a fundamentação do acórdão recorrido, há, nesse tanto, óbice intransponível ao seu conhecimento: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles. (Súmula do STF, Enunciado nº 283). 2. O prazo prescricional para a propositura da ação executiva contra a Fazenda Pública é de cinco anos, a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória (Súmula do STF, Enunciado nº 150). 3. Na hipótese de reorganização ou reestruturação de cargos e carreiras, concessão de adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem de qualquer natureza, o reajuste de que trata o art. 8º somente será devido até a data da vigência da reorganização ou reestruturação efetivada, exceto em relação às parcelas da remuneração incorporadas a título de vantagem pessoal e de quintos e décimos até o mês de dezembro de 1994. (artigo 10 da Medida Provisória nº 2.225-45, de 4 de setembro de 2001). 4. A reestruturação e organização de carreiras, cargos e funções comissionadas técnicas no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, determinada pela Medida Provisória nº 2.150-40, de 28 de junho de 2001, que instituiu nova tabela de vencimentos, absorvendo os componentes remuneratórios então existentes, dentre eles o reajuste de 3,17%, fixa o termo final do pagamento da vantagem. 5. Não implica ofensa à coisa julgada o reconhecimento da limitação temporal do pagamento do reajuste de 3,17%, pela aplicação da Medida Provisória nº 2.225-45/2001, em sede de execução, mormente em sede de embargos à execução. Precedentes. 6. Agravos regimentais improvidos. (AGRESP 200901025738, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 02/09/2010 ..DTPB:.) No caso, a pretensão executória com relação aos substituídos indicados na inicial dos autos em apenso foi apresentada apenas em 28/09/2012, ou seja, depois de decorridos mais de cinco anos desde o trânsito em julgado da sentença exequenda (que se deu em 11/07/2007). Outrossim, diante da fundamentação acima exposta quanto ao termo inicial do prazo prescricional para execução de título judicial contra a Fazenda Pública, não procede a alegação de que o termo a quo se dá a partir da data em que a devedora (embargante) toma ciência do trânsito em julgado. Da mesma forma, não merece acolhimento a alegação de que houve demora em ser

disponibilizado ao sindicato embargado as fichas financeiras dos seus substituídos. Pelo que se vê dos autos originários (nº 0006705-71.1999.403.6000), assim que instada, a ré/embargante apresentou as fichas financeiras dos substituídos, ainda em 2007 (29/10/2007 - fls. 742/745, daqueles autos). Só depois de decorridos mais de quatro anos desde essa data é que o sindicato embargado alegou que estavam faltando as fichas financeiras de alguns dos substituídos, não se acurando quanto ao prazo prescricional para execução do julgado quanto aos mesmos. Ademais, a demora na obtenção dos dados para elaborar os cálculos não caracteriza causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional da execução. A esse respeito, e porque pertinente diante da similitude com o presente caso, transcrevo na íntegra o voto proferido pelo Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na apelação civil nº 0317658-74.1997.4.03.6102/SP: Trata-se de apelação interposta por Ada Schirato Gonçalves Imada e Corzina Lucas de Faria Carvalho contra a sentença de fls. 308/309, que em relação às apelantes reconheceu a prescrição da pretensão executória (CPC, art. 269, IV, c. c. arts. 329 e 795) e homologou a transação celebrada por Aparecida de Jesus Sabione Boralli, Maria de Lourdes Dias Roncada e Marlene do Carmo Cayres Vicioli, julgando extinta a execução em relação a elas (CPC, arts. 794, II, e 795). Sem condenação em custas e honorários, tendo em vista tratar-se de processo de execução. Alegam as exequentes, em síntese, não ter ocorrido a prescrição, tendo em vista que, após o trânsito em julgado em novembro de 2001, requereram as fichas financeiras para execução da sentença em agosto de 2005, foram intimadas da juntada daquelas em novembro de 2007, e apresentando os cálculos para liquidação da sentença em dezembro de 2007 (fls. 312/318). O INSS apresentou as contrarrazões (fls. 329/331). Requeru Corzina Lucas Gonçalves Imada prioridade na tramitação do feito (fls. 334/335). É o relatório. VOTO Execução contra a Fazenda Pública. Prescrição quinquenal. Termo inicial. Trânsito em julgado. Demora na obtenção de dados para elaborar cálculos. Incorrência de suspensão ou interrupção. O prazo prescricional para a propositura de execução contra a Fazenda Pública é de 5 (cinco) anos, contados a partir do trânsito em julgado da sentença proferida na ação de conhecimento. Confira-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que simples alegação de demora na obtenção de dados (para elaborar de cálculos de liquidação) não interrompe ou suspende o prazo: (...) EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. PRAZO DE CINCO ANOS PARA EXECUTAR SENTENÇA CONDENATÓRIA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 150/STF. INEXISTÊNCIA DE SUSPENSÃO DO PRAZO EM RAZÃO DO NÃO FORNECIMENTO DE FICHAS FINANCEIRAS. PRECEDENTES. PROTESTO POSTERIOR AO ESCOAMENTO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INOCORRÊNCIA DE INTERRUPTÃO. EXECUÇÃO COLETIVA DA MESMA SENTENÇA. NATUREZA DIVERSA DAS PRETENSÕES. IRRELEVÂNCIA. (...) 2. Acórdão em consonância com o entendimento firmado por esta Corte, no sentido de que o prazo prescricional da ação de execução é o mesmo da ação de conhecimento, a teor da Súmula 150 do STF. 3. Nos termos da iterativa jurisprudência desta Corte, o prazo prescricional começa a correr do trânsito em julgado da sentença condenatória, não constituindo a dificuldade de acesso às fichas financeiras fato interruptivo ou suspensivo da prescrição. 4. A ação cautelar de protesto proposta após o escoamento do prazo prescricional não interfere em sua contagem. 5. Não há como o ajuizamento de execução coletiva de obrigação de fazer evite a imputação de comportamento inerte ao exequente individual que não afora execução de obrigação de pagar quantia. 6. Recurso especial não provido. (STJ, REsp n. 1251447, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 17.10.13) (...) EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/32. SÚMULA 150/STF. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. JUNTADA DAS FICHAS FINANCEIRAS NÃO OBSTA A CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que o prazo prescricional da ação de execução é o mesmo da ação de conhecimento, a teor da Súmula 150/STF, bem como que o prazo em que o exequente alega estar diligenciando administrativamente para obter as fichas financeiras aptas a instruir a execução não tem o condão de suspender o prazo prescricional. 2. Há orientação jurisprudencial desta Corte no sentido de que a parte exequente não pode aguardar ad eternum que a parte executada encaminhe as planilhas para a confecção da memória de cálculo, pois as fichas financeiras requisitadas pelo Juízo não consubstanciam incidente de liquidação, sendo seu dever utilizar-se dos meios judiciais cabíveis para a constrição judicial e obtenção dos respectivos dados, ex vi do art. 475-B, 1º, do CPC. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no AREsp n. 378427, Rel. Min. Humberto Martins, j. 08.10.13) (...) SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. RESÍDUO DE 3,17%. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. PRAZO QUINQUENAL (SÚMULA Nº 150/STF). TERMO INICIAL: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA (...). LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. MEROS CÁLCULOS ARITMÉTICOS. DIFICULDADE DE ACESSO A DADOS FUNCIONAIS. FATOS QUE NÃO PROVOCAM A SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO. EXISTÊNCIA DE MEDIDAS JUDICIAIS PARA A OBTENÇÃO DE FICHAS FINANCEIRAS. (...) 3. A prescrição da ação executiva conta-se a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, devendo ser considerado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos em demandas contra a Fazenda Pública. Isso porque, consoante o enunciado da Súmula nº 150 do STF, prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. 4. A jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de que a dificuldade de acesso a fichas funcionais para a elaboração das contas de liquidação de sentença não tem o condão de

interromper ou suspender o prazo prescricional, já que a liquidação é por meros cálculos aritméticos, sendo dever do exequente utilizar-se dos meios judiciais cabíveis para a constrição judicial e obtenção dos dados necessários.

5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGREsp n. 1159215, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 09.10.12)(...) EXECUÇÃO DE SENTENÇA GENÉRICA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA CONFIGURADA. AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO APÓS O PRAZO DE CINCO ANOS DO TRÂNSITO EM JULGADO DO PROCESSO DE CONHECIMENTO. ART. 1.º DO DECRETO N.º 20.910/32. SÚMULA N.º 150 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PEDIDO DE ENTREGA DE DOCUMENTOS PARA ELABORAÇÃO DAS CONTAS. HIPÓTESE QUE NÃO CONFIGURA CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. (...) 2. É de cinco anos, contados a partir do trânsito em julgado da decisão condenatória, o prazo prescricional para a propositura da ação executiva contra a Fazenda Pública; em conformidade com o entendimento sufragado na Súmula n.º 150 do Supremo Tribunal Federal. 3. A sentença exequenda transitou em julgado em 23/10/2000 e, portanto, ajuizada a execução em 10/11/2005, ou seja após o prazo de 5 (cinco) anos previsto no art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32, é de ser reconhecida a ocorrência da prescrição da pretensão executória. 4. Nas hipóteses de liquidação por cálculos prevista no art. 475-B do Código de Processo civil, o pedido feito junto à Administração para apresentação dos documentos necessários à confecção das planilhas não configura causa interruptiva do prazo prescricional, capaz de modificar o termo final para a propositura da ação executiva. 5. O ajuizamento da execução coletiva, posteriormente extinta em face do reconhecimento da ilegitimidade passiva do sindicato para propor a demanda executiva, é causa interruptiva do prazo prescricional. 6. Entretanto, os pedidos formulados ao juízo da execução para que determine à União que junte aos autos as fichas financeiras dos Exequentes não constituem incidente de liquidação e, por via de consequência, a demora ou dificuldade quanto à obtenção desses não ilide a necessidade de que os credores proponham a devida ação executória, dentro do prazo de 05 anos previsto no Decreto n.º 20.910/32, contados a partir do trânsito em julgado da decisão exequenda. 7. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (STJ, AGREsp n. 1135460, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 17.04.12)Do caso dos autos. O trânsito em julgado do acórdão, que negou provimento à apelação do INSS e deu parcial provimento à remessa oficial para determinar a compensação dos valores pagos administrativamente referente ao índice de 28,86%, ocorreu em 21.08.01 (fl. 111). Os autores requereram a intimação da executada para apresentar suas fichas financeiras, bem como cópia de eventual Termo de Transação, em 23.08.05 (fls. 126/128). Apresentou a Gerência de Recursos Humanos da Gerência Executiva do INSS as fichas financeiras de Ada Schirato Gonçalves Imada e Corzina Lucas de Faria Carvalho em 13.07.07 (fls. 154/184) e, em 16.07.07, os Termos de Transação das autoras Aparecida de Jesus Sabione Boralli, Maria de Lourdes Dias Roncada e de Marlene do Carmo Cayres Vicioli (fls. 186/254). Em 03.12.07, Ada e Corzina requereram a citação do INSS, apresentando memória de cálculo no total de R\$ 43.346,74 (quarenta e três mil trezentos e quarenta e seis reais e setenta e quatro centavos) (fls. 294/301). Na sequência, em 14.03.08, o Juízo a quo determinou ao patrono anterior a regularização dos cálculos apresentados às fls. 291/292 e, cumprido o despacho, citado o INSS (fl. 302). À fl. 304, foi certificado o decurso de prazo para as providências determinadas. Não merece reforma a sentença de fls. 308/309, que em relação às apelantes, Ada Schirato Gonçalves Imada e Corzina Lucas de Faria Carvalho, reconheceu a prescrição da pretensão executória (CPC, art. 269, IV, c. c. arts. 329 e 795) pois, como se percebe, decorrido o prazo de 5 anos entre a data do trânsito em julgado (21.08.01) e o pedido de citação (03.12.07). Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO à apelação das exequentes, mantendo-se a sentença proferida. É o voto (e-DJF3 de 13/12/2013). Como visto, in casu, o prazo prescricional de cinco anos não foi observado quanto aos substituídos indicados nos autos em apenso. Há, portanto, que se reconhecer a ocorrência da prescrição. Diante do exposto, acolho a questão preliminar levantada pela embargante para reconhecer a prescrição da pretensão executória, razão pela qual julgo procedentes os presentes embargos e declaro extinto o Feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. À SEDI para que seja incluído como exequente o Sindicato autor, retificando-se a autuação da execução em apenso e dos presentes embargos. Sem custas (art. 7º, da Lei nº 9.289/96). Condene o sindicato embargado em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso (nº 0010173-86.2012.403.6000). Oportunamente, arquivem-se os autos.

0001740-59.2013.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010170-34.2012.403.6000) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X ERICH ARNOLD FISCHER X FABIANY DE CASSIA TAVARES SILVA X FLAVIO ARISTONE X FLAVIO PIKANA LEMOS X RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA X LUIZ CARLOS DE FREITAS(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

SENTENÇA Tipo A Trata-se de embargos à execução, através do qual a embargante alega preliminar de prescrição da pretensão executória, além da necessidade de retificação da autuação quanto ao polo ativo da execução. No mérito, defende a ocorrência de excesso de execução. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 20-

120. Intimada, a parte embargada apresentou impugnação, rebatendo todos os argumentos apresentados pela embargante (fls. 126-138). Manifestação da FUFMS às fls. 140/141. Na fase de especificação de provas, as partes informaram não ter mais provas a produzir (fls. 144 e 145). É a síntese do necessário. Decido. Trato de início da questão levantada pela embargante acerca da retificação da autuação quanto ao polo ativo da execução. A ação de conhecimento originária (nº 0006705-71.1999.403.6000) foi proposta pela ADUFMS - Seção Sindical da ANDES - Sindicato Nacional, e uma vez julgada procedente a demanda, a referida entidade sindical deflagrou a fase de cumprimento de sentença (conforme se vê, por exemplo, das fls. 726/727 e 731/733, daqueles autos). Em razão do grande número de substituídos, a execução do julgado foi requerida de forma fracionada, através de grupos de servidores, mas, de fato, nunca deixou de ser promovida pelo sindicato autor. Com efeito, o fato de constar na autuação apenas os nomes dos substituídos não trouxe qualquer prejuízo às partes, podendo agora ser corrigida, sem nenhum contratempo. No mais, deve ser reconhecida, no caso, a prescrição, tornando-se despicenda a análise das demais questões levantadas nos autos. A ação de execução em apenso tem por objeto a sentença proferida nos autos nº 0006705-71.1999.403.6000, na qual a Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul foi condenada a pagar diferenças salariais aos substituídos do sindicato autor. O trânsito em julgado se deu em 11/07/2007 (fl. 723, daqueles autos). O prazo prescricional para propositura de execução contra a Fazenda Pública é de cinco anos, contados a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória proferida na fase de conhecimento. Tal exegese é extraída do disposto no art. 1º, do Decreto nº 20.910/32 e do enunciado da Súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: Decreto nº 20.910/32: Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram. Súmula nº 150 do STF: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. É esse, aliás, o entendimento jurisprudencial: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL OBTIDO EM AÇÃO COLETIVA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. FUNDAMENTO INATACADO. ENUNCIADO Nº 283 DA SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REAJUSTE DE 3,17%. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. ABSORÇÃO DO ÍNDICE. TERMO FINAL DA OBRIGAÇÃO. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Permanecendo estranha ao recurso especial a fundamentação do acórdão recorrido, há, nesse tanto, óbice intransponível ao seu conhecimento: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles. (Súmula do STF, Enunciado nº 283). 2. O prazo prescricional para a propositura da ação executiva contra a Fazenda Pública é de cinco anos, a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória (Súmula do STF, Enunciado nº 150). 3. Na hipótese de reorganização ou reestruturação de cargos e carreiras, concessão de adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem de qualquer natureza, o reajuste de que trata o art. 8º somente será devido até a data da vigência da reorganização ou reestruturação efetivada, exceto em relação às parcelas da remuneração incorporadas a título de vantagem pessoal e de quintos e décimos até o mês de dezembro de 1994. (artigo 10 da Medida Provisória nº 2.225-45, de 4 de setembro de 2001). 4. A reestruturação e organização de carreiras, cargos e funções comissionadas técnicas no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, determinada pela Medida Provisória nº 2.150-40, de 28 de junho de 2001, que instituiu nova tabela de vencimentos, absorvendo os componentes remuneratórios então existentes, dentre eles o reajuste de 3,17%, fixa o termo final do pagamento da vantagem. 5. Não implica ofensa à coisa julgada o reconhecimento da limitação temporal do pagamento do reajuste de 3,17%, pela aplicação da Medida Provisória nº 2.225-45/2001, em sede de execução, mormente em sede de embargos à execução. Precedentes. 6. Agravos regimentais improvidos. (AGRESP 200901025738, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:02/09/2010 ..DTPB:.) No caso, a pretensão executória com relação aos substituídos indicados na inicial dos autos em apenso foi apresentada apenas em 28/09/2012, ou seja, depois de decorridos mais de cinco anos desde o trânsito em julgado da sentença exequenda (que se deu em 11/07/2007). Outrossim, diante da fundamentação acima exposta quanto ao termo inicial do prazo prescricional para execução de título judicial contra a Fazenda Pública, não procede a alegação de que o termo a quo se dá a partir da data em que a devedora (embargante) toma ciência do trânsito em julgado. Da mesma forma, não merece acolhimento a alegação de que houve demora em ser disponibilizado ao sindicato embargado as fichas financeiras dos seus substituídos. Pelo que se vê dos autos originários (nº 0006705-71.1999.403.6000), assim que instada, a ré/embargante apresentou as fichas financeiras dos substituídos, ainda em 2007 (29/10/2007 - fls. 742/745, daqueles autos). Só depois de decorridos mais de quatro anos desde essa data é que o sindicato embargado alegou que estavam faltando as fichas financeiras de alguns dos substituídos, não se acurando quanto ao prazo prescricional para execução do julgado quanto aos mesmos. Ademais, a demora na obtenção dos dados para elaborar os cálculos não caracteriza causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional da execução. A esse respeito, e porque pertinente diante da similitude com o presente caso, transcrevo na íntegra o voto proferido pelo Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na apelação civil nº 0317658-74.1997.4.03.6102/SP: Trata-se de apelação interposta por Ada Schirato Gonçalves Imada e Corzina Lucas de Faria Carvalho contra a sentença de fls. 308/309, que em relação às apelantes reconheceu a prescrição da

pretensão executória (CPC, art. 269, IV, c. c. arts. 329 e 795) e homologou a transação celebrada por Aparecida de Jesus Sabione Boralli, Maria de Lourdes Dias Roncada e Marlene do Carmo Cayres Vicioli, julgando extinta a execução em relação a elas (CPC, arts. 794, II, e 795). Sem condenação em custas e honorários, tendo em vista tratar-se de processo de execução. Alegam as exequentes, em síntese, não ter ocorrido a prescrição, tendo em vista que, após o trânsito em julgado em novembro de 2001, requereram as fichas financeiras para execução da sentença em agosto de 2005, foram intimadas da juntada daquelas em novembro de 2007, e apresentando os cálculos para liquidação da sentença em dezembro de 2007 (fls. 312/318). O INSS apresentou as contrarrazões (fls. 329/331). Requereu Corzina Lucas Gonçalves Imada prioridade na tramitação do feito (fls. 334/335). É o relatório. VOTO Execução contra a Fazenda Pública. Prescrição quinquenal. Termo inicial. Trânsito em julgado. Demora na obtenção de dados para elaborar cálculos. Incorrência de suspensão ou interrupção. O prazo prescricional para a propositura de execução contra a Fazenda Pública é de 5 (cinco) anos, contados a partir do trânsito em julgado da sentença proferida na ação de conhecimento. Confirma-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que simples alegação de demora na obtenção de dados (para elaborar de cálculos de liquidação) não interrompe ou suspende o prazo: (...) EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. PRAZO DE CINCO ANOS PARA EXECUTAR SENTENÇA CONDENATÓRIA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 150/STF. INEXISTÊNCIA DE SUSPENSÃO DO PRAZO EM RAZÃO DO NÃO FORNECIMENTO DE FICHAS FINANCEIRAS. PRECEDENTES. PROTESTO POSTERIOR AO ESCOAMENTO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INOCORRÊNCIA DE INTERRUPTÃO. EXECUÇÃO COLETIVA DA MESMA SENTENÇA. NATUREZA DIVERSA DAS PRETENSÕES. IRRELEVÂNCIA. (...) 2. Acórdão em consonância com o entendimento firmado por esta Corte, no sentido de que o prazo prescricional da ação de execução é o mesmo da ação de conhecimento, a teor da Súmula 150 do STF. 3. Nos termos da iterativa jurisprudência desta Corte, o prazo prescricional começa a correr do trânsito em julgado da sentença condenatória, não constituindo a dificuldade de acesso às fichas financeiras fato interruptivo ou suspensivo da prescrição. 4. A ação cautelar de protesto proposta após o escoamento do prazo prescricional não interfere em sua contagem. 5. Não há como o ajuizamento de execução coletiva de obrigação de fazer evite a imputação de comportamento inerte ao exequente individual que não afora execução de obrigação de pagar quantia. 6. Recurso especial não provido. (STJ, REsp n. 1251447, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 17.10.13) (...) EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/32. SÚMULA 150/STF. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. JUNTADA DAS FICHAS FINANCEIRAS NÃO OBSTA A CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que o prazo prescricional da ação de execução é o mesmo da ação de conhecimento, a teor da Súmula 150/STF, bem como que o prazo em que o exequente alega estar diligenciando administrativamente para obter as fichas financeiras aptas a instruir a execução não tem o condão de suspender o prazo prescricional. 2. Há orientação jurisprudencial desta Corte no sentido de que a parte exequente não pode aguardar ad eternum que a parte executada encaminhe as planilhas para a confecção da memória de cálculo, pois as fichas financeiras requisitadas pelo Juízo não consubstanciam incidente de liquidação, sendo seu dever utilizar-se dos meios judiciais cabíveis para a constrição judicial e obtenção dos respectivos dados, ex vi do art. 475-B, 1º, do CPC. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no AREsp n. 378427, Rel. Min. Humberto Martins, j. 08.10.13) (...) SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. RESÍDUO DE 3,17%. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. PRAZO QUINQUENAL (SÚMULA Nº 150/STF). TERMO INICIAL: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA (...). LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. MEROS CÁLCULOS ARITMÉTICOS. DIFICULDADE DE ACESSO A DADOS FUNCIONAIS. FATOS QUE NÃO PROVOCAM A SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO. EXISTÊNCIA DE MEDIDAS JUDICIAIS PARA A OBTENÇÃO DE FICHAS FINANCEIRAS. (...) 3. A prescrição da ação executiva conta-se a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, devendo ser considerado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos em demandas contra a Fazenda Pública. Isso porque, consoante o enunciado da Súmula nº 150 do STF, prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. 4. A jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de que a dificuldade de acesso a fichas funcionais para a elaboração das contas de liquidação de sentença não tem o condão de interromper ou suspender o prazo prescricional, já que a liquidação é por meros cálculos aritméticos, sendo dever do exequente utilizar-se dos meios judiciais cabíveis para a constrição judicial e obtenção dos dados necessários. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGREsp n. 1159215, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 09.10.12) (...) EXECUÇÃO DE SENTENÇA GENÉRICA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA CONFIGURADA. AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO APÓS O PRAZO DE CINCO ANOS DO TRÂNSITO EM JULGADO DO PROCESSO DE CONHECIMENTO. ART. 1º DO DECRETO N.º 20.910/32. SÚMULA N.º 150 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PEDIDO DE ENTREGA DE DOCUMENTOS PARA ELABORAÇÃO DAS CONTAS. HIPÓTESE QUE NÃO CONFIGURA CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. (...) 2. É de cinco anos, contados a partir do trânsito em julgado da decisão condenatória, o prazo prescricional para a propositura da ação

executiva contra a Fazenda Pública; em conformidade com o entendimento sufragado na Súmula n.º 150 do Supremo Tribunal Federal. 3. A sentença exequenda transitou em julgado em 23/10/2000 e, portanto, ajuizada a execução em 10/11/2005, ou seja após o prazo de 5 (cinco) anos previsto no art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32, é de ser reconhecida a ocorrência da prescrição da pretensão executória. 4. Nas hipóteses de liquidação por cálculos prevista no art. 475-B do Código de Processo civil, o pedido feito junto à Administração para apresentação dos documentos necessários à confecção das planilhas não configura causa interruptiva do prazo prescricional, capaz de modificar o termo final para a propositura da ação executiva. 5. O ajuizamento da execução coletiva, posteriormente extinta em face do reconhecimento da ilegitimidade passiva do sindicato para propor a demanda executiva, é causa interruptiva do prazo prescricional. 6. Entretanto, os pedidos formulados ao juízo da execução para que determine à União que junte aos autos as fichas financeiras dos Exequentes não constituem incidente de liquidação e, por via de consequência, a demora ou dificuldade quanto à obtenção desses não ilide a necessidade de que os credores proponham a devida ação executória, dentro do prazo de 05 anos previsto no Decreto n.º 20.910/32, contados a partir do trânsito em julgado da decisão exequenda. 7. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (STJ, AGREsp n. 1135460, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 17.04.12)Do caso dos autos. O trânsito em julgado do acórdão, que negou provimento à apelação do INSS e deu parcial provimento à remessa oficial para determinar a compensação dos valores pagos administrativamente referente ao índice de 28,86%, ocorreu em 21.08.01 (fl. 111). Os autores requereram a intimação da executada para apresentar suas fichas financeiras, bem como cópia de eventual Termo de Transação, em 23.08.05 (fls. 126/128). Apresentou a Gerência de Recursos Humanos da Gerência Executiva do INSS as fichas financeiras de Ada Schirato Gonçalves Imada e Corzina Lucas de Faria Carvalho em 13.07.07 (fls. 154/184) e, em 16.07.07, os Termos de Transação das autoras Aparecida de Jesus Sabione Boralli, Maria de Lourdes Dias Roncada e de Marlene do Carmo Cayres Vicioli (fls. 186/254). Em 03.12.07, Ada e Corzina requereram a citação do INSS, apresentando memória de cálculo no total de R\$ 43.346,74 (quarenta e três mil trezentos e quarenta e seis reais e setenta e quatro centavos) (fls. 294/301). Na sequência, em 14.03.08, o Juízo a quo determinou ao patrono anterior a regularização dos cálculos apresentados às fls. 291/292 e, cumprido o despacho, citado o INSS (fl. 302). À fl. 304, foi certificado o decurso de prazo para as providências determinadas. Não merece reforma a sentença de fls. 308/309, que em relação às apelantes, Ada Schirato Gonçalves Imada e Corzina Lucas de Faria Carvalho, reconheceu a prescrição da pretensão executória (CPC, art. 269, IV, c. c. arts. 329 e 795) pois, como se percebe, decorrido o prazo de 5 anos entre a data do trânsito em julgado (21.08.01) e o pedido de citação (03.12.07). Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO à apelação das exequentes, mantendo-se a sentença proferida. É o voto (e-DJF3 de 13/12/2013). Como visto, in casu, o prazo prescricional de cinco anos não foi observado quanto aos substituídos indicados nos autos em apenso. Há, portanto, que se reconhecer a ocorrência da prescrição. Diante do exposto, acolho a questão preliminar levantada pela embargante para reconhecer a prescrição da pretensão executória, razão pela qual julgo procedentes os presentes embargos e declaro extinto o Feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. À SEDI para que seja incluído como exequente o Sindicato autor, retificando-se a autuação da execução em apenso e dos presentes embargos. Sem custas (art. 7º, da Lei nº 9.289/96). Condeno o sindicato embargado em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso (nº 0010170-34.2012.403.6000). Oportunamente, arquivem-se os autos.

0001741-44.2013.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010169-49.2012.403.6000) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI E Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X CLAUDEMIRA AZEVEDO ITO X ECILDA TEREZINHA DA SILVA STEFANELLO X EDNA AYAKO HOSHINO X EDNA MARIA FACINCANI X RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA X LUIZ CARLOS DE FREITAS(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

SENTENÇA Tipo A Trata-se de embargos à execução, através do qual a embargante alega preliminar de prescrição da pretensão executória, além da necessidade de retificação da autuação quanto ao polo ativo da execução. No mérito, defende a ocorrência de excesso de execução. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 19-128. Intimada, a parte embargada apresentou impugnação, rebatendo todos os argumentos apresentados pela embargante (fls. 134-146). Manifestação da FUFMS às fls. 148/149. Na fase de especificação de provas, a embargante informou não ter mais provas a produzir (fl. 150), ao passo que o embargado pleiteou pelo desentranhamento da peça de fls. 148/149 (fls. 153-155). É a síntese do necessário. Decido. Trato de início da questão levantada pela embargante acerca da retificação da autuação quanto ao polo ativo da execução. A ação de conhecimento originária (nº 0006705-71.1999.403.6000) foi proposta pela ADUFMS - Seção Sindical da ANDES - Sindicato Nacional, e uma vez julgada procedente a demanda, a referida entidade sindical deflagrou a fase de cumprimento de sentença (conforme se vê, por exemplo, das fls. 726/727 e 731/733, daqueles autos). Em razão do grande número de substituídos, a execução do julgado foi requerida de forma fracionada, através de grupos de servidores, mas, de fato, nunca deixou de ser promovida pelo sindicato autor. Com efeito, o fato de constar na

autuação apenas os nomes dos substituídos não trouxe qualquer prejuízo às partes, podendo agora ser corrigida, sem nenhum contratempo. No mais, deve ser reconhecida, no caso, a prescrição, tornando-se despidenda a análise das demais questões levantadas nos autos. A ação de execução em apenso tem por objeto a sentença proferida nos autos nº 0006705-71.1999.403.6000, na qual a Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul foi condenada a pagar diferenças salariais aos substituídos do sindicato autor. O trânsito em julgado se deu em 11/07/2007 (fl. 723, daqueles autos). O prazo prescricional para propositura de execução contra a Fazenda Pública é de cinco anos, contados a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória proferida na fase de conhecimento. Tal exegese é extraída do disposto no art. 1º, do Decreto nº 20.910/32 e do enunciado da Súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: Decreto nº 20.910/32: Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram. Súmula nº 150 do STF: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. É esse, aliás, o entendimento jurisprudencial: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL OBTIDO EM AÇÃO COLETIVA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. FUNDAMENTO INATACADO. ENUNCIADO Nº 283 DA SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REAJUSTE DE 3,17%. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. ABSORÇÃO DO ÍNDICE. TERMO FINAL DA OBRIGAÇÃO. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Permanecendo estranha ao recurso especial a fundamentação do acórdão recorrido, há, nesse tanto, óbice intransponível ao seu conhecimento: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles. (Súmula do STF, Enunciado nº 283). 2. O prazo prescricional para a propositura da ação executiva contra a Fazenda Pública é de cinco anos, a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória (Súmula do STF, Enunciado nº 150). 3. Na hipótese de reorganização ou reestruturação de cargos e carreiras, concessão de adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem de qualquer natureza, o reajuste de que trata o art. 8º somente será devido até a data da vigência da reorganização ou reestruturação efetivada, exceto em relação às parcelas da remuneração incorporadas a título de vantagem pessoal e de quintos e décimos até o mês de dezembro de 1994. (artigo 10 da Medida Provisória nº 2.225-45, de 4 de setembro de 2001). 4. A reestruturação e organização de carreiras, cargos e funções comissionadas técnicas no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, determinada pela Medida Provisória nº 2.150-40, de 28 de junho de 2001, que instituiu nova tabela de vencimentos, absorvendo os componentes remuneratórios então existentes, dentre eles o reajuste de 3,17%, fixa o termo final do pagamento da vantagem. 5. Não implica ofensa à coisa julgada o reconhecimento da limitação temporal do pagamento do reajuste de 3,17%, pela aplicação da Medida Provisória nº 2.225-45/2001, em sede de execução, mormente em sede de embargos à execução. Precedentes. 6. Agravos regimentais improvidos. (AGRESP 200901025738, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:02/09/2010 ..DTPB:.) No caso, a pretensão executória com relação aos substituídos indicados na inicial dos autos em apenso foi apresentada apenas em 28/09/2012, ou seja, depois de decorridos mais de cinco anos desde o trânsito em julgado da sentença exequenda (que se deu em 11/07/2007). Outrossim, diante da fundamentação acima exposta quanto ao termo inicial do prazo prescricional para execução de título judicial contra a Fazenda Pública, não procede a alegação de que o termo a quo se dá a partir da data em que a devedora (embargante) toma ciência do trânsito em julgado. Da mesma forma, não merece acolhimento a alegação de que houve demora em ser disponibilizado ao sindicato embargado as fichas financeiras dos seus substituídos. Pelo que se vê dos autos originários (nº 0006705-71.1999.403.6000), assim que instada, a ré/embargante apresentou as fichas financeiras dos substituídos, ainda em 2007 (29/10/2007 - fls. 742/745, daqueles autos). Só depois de decorridos mais de quatro anos desde essa data é que o sindicato embargado alegou que estavam faltando as fichas financeiras de alguns dos substituídos, não se acurando quanto ao prazo prescricional para execução do julgado quanto aos mesmos. Ademais, a demora na obtenção dos dados para elaborar os cálculos não caracteriza causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional da execução. A esse respeito, e porque pertinente diante da similitude com o presente caso, transcrevo na íntegra o voto proferido pelo Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na apelação civil nº 0317658-74.1997.4.03.6102/SP: Trata-se de apelação interposta por Ada Schirato Gonçalves Imada e Corzina Lucas de Faria Carvalho contra a sentença de fls. 308/309, que em relação às apelantes reconheceu a prescrição da pretensão executória (CPC, art. 269, IV, c. c. arts. 329 e 795) e homologou a transação celebrada por Aparecida de Jesus Sabione Boralli, Maria de Lourdes Dias Roncada e Marlene do Carmo Cayres Vicioli, julgando extinta a execução em relação a elas (CPC, arts. 794, II, e 795). Sem condenação em custas e honorários, tendo em vista tratar-se de processo de execução. Alegam as exequentes, em síntese, não ter ocorrido a prescrição, tendo em vista que, após o trânsito em julgado em novembro de 2001, requereram as fichas financeiras para execução da sentença em agosto de 2005, foram intimadas da juntada daquelas em novembro de 2007, e apresentando os cálculos para liquidação da sentença em dezembro de 2007 (fls. 312/318). O INSS apresentou as contrarrazões (fls. 329/331). Requereu Corzina Lucas Gonçalves Imada prioridade na tramitação do feito (fls. 334/335). É o relatório. VOTO Execução contra a Fazenda Pública. Prescrição quinquenal. Termo inicial. Trânsito em julgado.

Demora na obtenção de dados para elaborar cálculos. Incorrência de suspensão ou interrupção. O prazo prescricional para a propositura de execução contra a Fazenda Pública é de 5 (cinco) anos, contados a partir do trânsito em julgado da sentença proferida na ação de conhecimento. Confirma-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que simples alegação de demora na obtenção de dados (para elaborar de cálculos de liquidação) não interrompe ou suspende o prazo:(...) EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. PRAZO DE CINCO ANOS PARA EXECUTAR SENTENÇA CONDENATÓRIA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 150/STF. INEXISTÊNCIA DE SUSPENSÃO DO PRAZO EM RAZÃO DO NÃO FORNECIMENTO DE FICHAS FINANCEIRAS. PRECEDENTES. PROTESTO POSTERIOR AO ESCOAMENTO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INOCORRÊNCIA DE INTERRUPTÃO. EXECUÇÃO COLETIVA DA MESMA SENTENÇA. NATUREZA DIVERSA DAS PRETENSÕES. IRRELEVÂNCIA.(...) 2. Acórdão em consonância com o entendimento firmado por esta Corte, no sentido de que o prazo prescricional da ação de execução é o mesmo da ação de conhecimento, a teor da Súmula 150 do STF.3. Nos termos da iterativa jurisprudência desta Corte, o prazo prescricional começa a correr do trânsito em julgado da sentença condenatória, não constituindo a dificuldade de acesso às fichas financeiras fato interruptivo ou suspensivo da prescrição.4. A ação cautelar de protesto proposta após o escoamento do prazo prescricional não interfere em sua contagem.5. Não há como o ajuizamento de execução coletiva de obrigação de fazer evite a imputação de comportamento inerte ao exequente individual que não afora execução de obrigação de pagar quantia.6. Recurso especial não provido.(STJ, REsp n. 1251447, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 17.10.13)(...) EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/32. SÚMULA 150/STF. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. JUNTADA DAS FICHAS FINANCEIRAS NÃO OBSTA A CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que o prazo prescricional da ação de execução é o mesmo da ação de conhecimento, a teor da Súmula 150/STF, bem como que o prazo em que o exequente alega estar diligenciando administrativamente para obter as fichas financeiras aptas a instruir a execução não tem o condão de suspender o prazo prescricional.2. Há orientação jurisprudencial desta Corte no sentido de que a parte exequente não pode aguardar ad eternum que a parte executada encaminhe as planilhas para a confecção da memória de cálculo, pois as fichas financeiras requisitadas pelo Juízo não consubstanciam incidente de liquidação, sendo seu dever utilizar-se dos meios judiciais cabíveis para a constrição judicial e obtenção dos respectivos dados, ex vi do art. 475-B, 1º, do CPC.Agravo regimental improvido.(STJ, AgRg no AREsp n. 378427, Rel. Min. Humberto Martins, j. 08.10.13)(...) SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. RESÍDUO DE 3,17%. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. PRAZO QUINQUENAL (SÚMULA Nº 150/STF). TERMO INICIAL: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA (...). LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. MEROS CÁLCULOS ARITMÉTICOS. DIFICULDADE DE ACESSO A DADOS FUNCIONAIS. FATOS QUE NÃO PROVOCAM A SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO. EXISTÊNCIA DE MEDIDAS JUDICIAIS PARA A OBTENÇÃO DE FICHAS FINANCEIRAS. (...) 3. A prescrição da ação executiva conta-se a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, devendo ser considerado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos em demandas contra a Fazenda Pública. Isso porque, consoante o enunciado da Súmula nº 150 do STF, prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. 4. A jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de que a dificuldade de acesso a fichas funcionais para a elaboração das contas de liquidação de sentença não tem o condão de interromper ou suspender o prazo prescricional, já que a liquidação é por meros cálculos aritméticos, sendo dever do exequente utilizar-se dos meios judiciais cabíveis para a constrição judicial e obtenção dos dados necessários. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGREsp n. 1159215, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 09.10.12)(...) EXECUÇÃO DE SENTENÇA GENÉRICA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA CONFIGURADA. AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO APÓS O PRAZO DE CINCO ANOS DO TRÂNSITO EM JULGADO DO PROCESSO DE CONHECIMENTO. ART. 1º DO DECRETO N.º 20.910/32. SÚMULA N.º 150 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PEDIDO DE ENTREGA DE DOCUMENTOS PARA ELABORAÇÃO DAS CONTAS. HIPÓTESE QUE NÃO CONFIGURA CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. (...) 2. É de cinco anos, contados a partir do trânsito em julgado da decisão condenatória, o prazo prescricional para a propositura da ação executiva contra a Fazenda Pública; em conformidade com o entendimento sufragado na Súmula n.º 150 do Supremo Tribunal Federal. 3. A sentença exequenda transitou em julgado em 23/10/2000 e, portanto, ajuizada a execução em 10/11/2005, ou seja após o prazo de 5 (cinco) anos previsto no art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32, é de ser reconhecida a ocorrência da prescrição da pretensão executória. 4. Nas hipóteses de liquidação por cálculos prevista no art. 475-B do Código de Processo civil, o pedido feito junto à Administração para apresentação dos documentos necessários à confecção das planilhas não configura causa interruptiva do prazo prescricional, capaz de modificar o termo final para a propositura da ação executiva. 5. O ajuizamento da execução coletiva, posteriormente extinta em face do reconhecimento da ilegitimidade passiva do sindicato para propor a demanda executiva, é causa interruptiva do prazo prescricional. 6. Entretanto, os pedidos formulados ao juízo da execução

para que determine à União que junte aos autos as fichas financeiras dos Exequentes não constituem incidente de liquidação e, por via de consequência, a demora ou dificuldade quanto à obtenção desses não ilide a necessidade de que os credores proponham a devida ação executória, dentro do prazo de 05 anos previsto no Decreto n.º 20.910/32, contados a partir do trânsito em julgado da decisão exequenda. 7. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (STJ, AGREsp n. 1135460, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 17.04.12)Do caso dos autos. O trânsito em julgado do acórdão, que negou provimento à apelação do INSS e deu parcial provimento à remessa oficial para determinar a compensação dos valores pagos administrativamente referente ao índice de 28,86%, ocorreu em 21.08.01 (fl. 111). Os autores requereram a intimação da executada para apresentar suas fichas financeiras, bem como cópia de eventual Termo de Transação, em 23.08.05 (fls. 126/128). Apresentou a Gerência de Recursos Humanos da Gerência Executiva do INSS as fichas financeiras de Ada Schirato Gonçalves Imada e Corzina Lucas de Faria Carvalho em 13.07.07 (fls. 154/184) e, em 16.07.07, os Termos de Transação das autoras Aparecida de Jesus Sabione Boralli, Maria de Lourdes Dias Roncada e de Marlene do Carmo Cayres Vicioli (fls. 186/254). Em 03.12.07, Ada e Corzina requereram a citação do INSS, apresentando memória de cálculo no total de R\$ 43.346,74 (quarenta e três mil trezentos e quarenta e seis reais e setenta e quatro centavos) (fls. 294/301). Na sequência, em 14.03.08, o Juízo a quo determinou ao patrono anterior a regularização dos cálculos apresentados às fls. 291/292 e, cumprido o despacho, citado o INSS (fl. 302). À fl. 304, foi certificado o decurso de prazo para as providências determinadas. Não merece reforma a sentença de fls. 308/309, que em relação às apelantes, Ada Schirato Gonçalves Imada e Corzina Lucas de Faria Carvalho, reconheceu a prescrição da pretensão executória (CPC, art. 269, IV, c. c. arts. 329 e 795) pois, como se percebe, decorrido o prazo de 5 anos entre a data do trânsito em julgado (21.08.01) e o pedido de citação (03.12.07). Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO à apelação das exequentes, mantendo-se a sentença proferida. É o voto (e-DJF3 de 13/12/2013). Como visto, in casu, o prazo prescricional de cinco anos não foi observado quanto aos substituídos indicados nos autos em apenso. Há, portanto, que se reconhecer a ocorrência da prescrição. Diante do exposto, acolho a questão preliminar levantada pela embargante para reconhecer a prescrição da pretensão executória, razão pela qual julgo procedentes os presentes embargos e declaro extinto o Feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. À SEDI para que seja incluído como exequente o Sindicato autor, retificando-se a autuação da execução em apenso e dos presentes embargos. Sem custas (art. 7º, da Lei nº 9.289/96). Condeno o sindicato embargado em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso (nº 0010169-49.2012.403.6000). Oportunamente, arquivem-se os autos.

0001742-29.2013.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010168-64.2012.403.6000) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X CELIA MARIA STAUT MELO X CELINA APARECIDA GARCIA DE SOUZA NASCIMENTO X CELIO VIEIRA NOGUEIRA X CEZAR AUGUSTO DE OLIVEIRA X RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA X LUIZ CARLOS DE FREITAS(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

SENTENÇA Tipo A Trata-se de embargos à execução, através do qual a embargante alega preliminar de prescrição da pretensão executória, além da necessidade de retificação da autuação quanto ao polo ativo da execução. No mérito, defende a ocorrência de excesso de execução. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 20-116. Intimada, a parte embargada apresentou impugnação, rebatendo todos os argumentos apresentados pela embargante (fls. 122-134). Manifestação da FUFMS às fls. 136-139. Na fase de especificação de provas, a embargante pede o julgamento antecipado da lide (fl. 140), ao passo que os embargados protestam genericamente pela produção de provas (fl. 134). É a síntese do necessário. Decido. Trato de início da questão levantada pela embargante acerca da retificação da autuação quanto ao polo ativo da execução. A ação de conhecimento originária (nº 0006705-71.1999.403.6000) foi proposta pela ADUFMS - Seção Sindical da ANDES - Sindicato Nacional, e uma vez julgada procedente a demanda, a referida entidade sindical deflagrou a fase de cumprimento de sentença (conforme se vê, por exemplo, das fls. 726/727 e 731/733, daqueles autos). Em razão do grande número de substituídos, a execução do julgado foi requerida de forma fracionada, através de grupos de servidores, mas, de fato, nunca deixou de ser promovida pelo sindicato autor. Com efeito, o fato de constar na autuação apenas os nomes dos substituídos não trouxe qualquer prejuízo às partes, podendo agora ser corrigida, sem nenhum contratempo. No mais, deve ser reconhecida, no caso, a prescrição, tornando-se despicidenda a análise das demais questões levantadas nos autos. A ação de execução em apenso tem por objeto a sentença proferida nos autos nº 0006705-71.1999.403.6000, na qual a Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul foi condenada a pagar diferenças salariais aos substituídos do sindicato autor. O trânsito em julgado se deu em 11/07/2007 (fl. 723, daqueles autos). O prazo prescricional para propositura de execução contra a Fazenda Pública é de cinco anos, contados a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória proferida na fase de conhecimento. Tal exegese é extraída do disposto no art. 1º, do Decreto nº 20.910/32 e do enunciado da Súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: Decreto nº 20.910/32: Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos

Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram. Súmula nº 150 do STF: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. É esse, aliás, o entendimento jurisprudencial: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL OBTIDO EM AÇÃO COLETIVA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. FUNDAMENTO INATACADO. ENUNCIADO Nº 283 DA SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REAJUSTE DE 3,17%. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. ABSORÇÃO DO ÍNDICE. TERMO FINAL DA OBRIGAÇÃO. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Permanecendo estranha ao recurso especial a fundamentação do acórdão recorrido, há, nesse tanto, óbice intransponível ao seu conhecimento: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles. (Súmula do STF, Enunciado nº 283). 2. O prazo prescricional para a propositura da ação executiva contra a Fazenda Pública é de cinco anos, a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória (Súmula do STF, Enunciado nº 150). 3. Na hipótese de reorganização ou reestruturação de cargos e carreiras, concessão de adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem de qualquer natureza, o reajuste de que trata o art. 8º somente será devido até a data da vigência da reorganização ou reestruturação efetivada, exceto em relação às parcelas da remuneração incorporadas a título de vantagem pessoal e de quintos e décimos até o mês de dezembro de 1994. (artigo 10 da Medida Provisória nº 2.225-45, de 4 de setembro de 2001). 4. A reestruturação e organização de carreiras, cargos e funções comissionadas técnicas no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, determinada pela Medida Provisória nº 2.150-40, de 28 de junho de 2001, que instituiu nova tabela de vencimentos, absorvendo os componentes remuneratórios então existentes, dentre eles o reajuste de 3,17%, fixa o termo final do pagamento da vantagem. 5. Não implica ofensa à coisa julgada o reconhecimento da limitação temporal do pagamento do reajuste de 3,17%, pela aplicação da Medida Provisória nº 2.225-45/2001, em sede de execução, mormente em sede de embargos à execução. Precedentes. 6. Agravos regimentais improvidos. (AGRESP 200901025738, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:02/09/2010 ..DTPB:.) No caso, a pretensão executória com relação aos substituídos indicados na inicial, dos autos em apenso, foi apresentada apenas em 28/09/2012, ou seja, depois de decorridos mais de cinco anos desde o trânsito em julgado da sentença exequenda (que se deu em 11/07/2007). Outrossim, diante da fundamentação acima exposta, quanto ao termo inicial do prazo prescricional, para execução de título judicial contra a Fazenda Pública, não procede a alegação de que o termo a quo se dá a partir da data em que a devedora (embargante) toma ciência do trânsito em julgado. Da mesma forma, não merece acolhimento a alegação de que houve demora em ser disponibilizado ao sindicato embargado as fichas financeiras dos seus substituídos. Pelo que se vê dos autos originários (nº 0006705-71.1999.403.6000), assim que instada, a ré/embargante apresentou as fichas financeiras dos substituídos, ainda em 2007 (29/10/2007 - fls. 742/745, daqueles autos). Só depois de decorridos mais de quatro anos desde essa data é que o sindicato embargado alegou que estavam faltando as fichas financeiras de alguns dos substituídos, não se acurando quanto ao prazo prescricional para execução do julgado quanto aos mesmos. Ademais, a demora na obtenção dos dados para elaborar os cálculos não caracteriza causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional da execução. A esse respeito, e porque pertinente diante da similitude com o presente caso, transcrevo na íntegra o voto proferido pelo Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na apelação civil nº 0317658-74.1997.4.03.6102/SP: Trata-se de apelação interposta por Ada Schirato Gonçalves Imada e Corzina Lucas de Faria Carvalho contra a sentença de fls. 308/309, que em relação às apelantes reconheceu a prescrição da pretensão executória (CPC, art. 269, IV, c. c. arts. 329 e 795) e homologou a transação celebrada por Aparecida de Jesus Sabione Boralli, Maria de Lourdes Dias Roncada e Marlene do Carmo Cayres Vicioli, julgando extinta a execução em relação a elas (CPC, arts. 794, II, e 795). Sem condenação em custas e honorários, tendo em vista tratar-se de processo de execução. Alegam as exequentes, em síntese, não ter ocorrido a prescrição, tendo em vista que, após o trânsito em julgado em novembro de 2001, requereram as fichas financeiras para execução da sentença em agosto de 2005, foram intimadas da juntada daquelas em novembro de 2007, e apresentando os cálculos para liquidação da sentença em dezembro de 2007 (fls. 312/318). O INSS apresentou as contrarrazões (fls. 329/331). Requereu Corzina Lucas Gonçalves Imada prioridade na tramitação do feito (fls. 334/335). É o relatório. VOTO Execução contra a Fazenda Pública. Prescrição quinquenal. Termo inicial. Trânsito em julgado. Demora na obtenção de dados para elaborar cálculos. Incorrência de suspensão ou interrupção. O prazo prescricional para a propositura de execução contra a Fazenda Pública é de 5 (cinco) anos, contados a partir do trânsito em julgado da sentença proferida na ação de conhecimento. Confirma-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que simples alegação de demora na obtenção de dados (para elaborar de cálculos de liquidação) não interrompe ou suspende o prazo: (...) EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. PRAZO DE CINCO ANOS PARA EXECUTAR SENTENÇA CONDENATÓRIA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 150/STF. INEXISTÊNCIA DE SUSPENSÃO DO PRAZO EM RAZÃO DO NÃO FORNECIMENTO DE FICHAS FINANCEIRAS. PRECEDENTES. PROTESTO POSTERIOR AO ESCOAMENTO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INOCORRÊNCIA DE INTERRUPTÃO. EXECUÇÃO COLETIVA DA MESMA

SENTENÇA. NATUREZA DIVERSA DAS PRETENSÕES. IRRELEVÂNCIA.(...) 2. Acórdão em consonância com o entendimento firmado por esta Corte, no sentido de que o prazo prescricional da ação de execução é o mesmo da ação de conhecimento, a teor da Súmula 150 do STF.3. Nos termos da iterativa jurisprudência desta Corte, o prazo prescricional começa a correr do trânsito em julgado da sentença condenatória, não constituindo a dificuldade de acesso às fichas financeiras fato interruptivo ou suspensivo da prescrição.4. A ação cautelar de protesto proposta após o escoamento do prazo prescricional não interfere em sua contagem.5. Não há como o ajuizamento de execução coletiva de obrigação de fazer evite a imputação de comportamento inerte ao exequente individual que não afora execução de obrigação de pagar quantia.6. Recurso especial não provido.(STJ, REsp n. 1251447, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 17.10.13)(...) EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/32. SÚMULA 150/STF. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. JUNTADA DAS FICHAS FINANCEIRAS NÃO OBSTA A CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que o prazo prescricional da ação de execução é o mesmo da ação de conhecimento, a teor da Súmula 150/STF, bem como que o prazo em que o exequente alega estar diligenciando administrativamente para obter as fichas financeiras aptas a instruir a execução não tem o condão de suspender o prazo prescricional.2. Há orientação jurisprudencial desta Corte no sentido de que a parte exequente não pode aguardar ad eternum que a parte executada encaminhe as planilhas para a confecção da memória de cálculo, pois as fichas financeiras requisitadas pelo Juízo não consubstanciam incidente de liquidação, sendo seu dever utilizar-se dos meios judiciais cabíveis para a constrição judicial e obtenção dos respectivos dados, ex vi do art. 475-B, 1º, do CPC.Agravo regimental improvido.(STJ, AgRg no AREsp n. 378427, Rel. Min. Humberto Martins, j. 08.10.13)(...) SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. RESÍDUO DE 3,17%. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. PRAZO QUINQUENAL (SÚMULA Nº 150/STF). TERMO INICIAL: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA (...). LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. MEROS CÁLCULOS ARITMÉTICOS. DIFICULDADE DE ACESSO A DADOS FUNCIONAIS. FATOS QUE NÃO PROVOCAM A SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO. EXISTÊNCIA DE MEDIDAS JUDICIAIS PARA A OBTENÇÃO DE FICHAS FINANCEIRAS. (...) 3. A prescrição da ação executiva conta-se a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, devendo ser considerado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos em demandas contra a Fazenda Pública. Isso porque, consoante o enunciado da Súmula nº 150 do STF, prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. 4. A jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de que a dificuldade de acesso a fichas funcionais para a elaboração das contas de liquidação de sentença não tem o condão de interromper ou suspender o prazo prescricional, já que a liquidação é por meros cálculos aritméticos, sendo dever do exequente utilizar-se dos meios judiciais cabíveis para a constrição judicial e obtenção dos dados necessários. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGREsp n. 1159215, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 09.10.12)(...) EXECUÇÃO DE SENTENÇA GENÉRICA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA CONFIGURADA. AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO APÓS O PRAZO DE CINCO ANOS DO TRÂNSITO EM JULGADO DO PROCESSO DE CONHECIMENTO. ART. 1.º DO DECRETO N.º 20.910/32. SÚMULA N.º 150 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PEDIDO DE ENTREGA DE DOCUMENTOS PARA ELABORAÇÃO DAS CONTAS. HIPÓTESE QUE NÃO CONFIGURA CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. (...) 2. É de cinco anos, contados a partir do trânsito em julgado da decisão condenatória, o prazo prescricional para a propositura da ação executiva contra a Fazenda Pública; em conformidade com o entendimento sufragado na Súmula n.º 150 do Supremo Tribunal Federal. 3. A sentença exequenda transitou em julgado em 23/10/2000 e, portanto, ajuizada a execução em 10/11/2005, ou seja após o prazo de 5 (cinco) anos previsto no art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32, é de ser reconhecida a ocorrência da prescrição da pretensão executória. 4. Nas hipóteses de liquidação por cálculos prevista no art. 475-B do Código de Processo civil, o pedido feito junto à Administração para apresentação dos documentos necessários à confecção das planilhas não configura causa interruptiva do prazo prescricional, capaz de modificar o termo final para a propositura da ação executiva. 5. O ajuizamento da execução coletiva, posteriormente extinta em face do reconhecimento da ilegitimidade passiva do sindicato para propor a demanda executiva, é causa interruptiva do prazo prescricional. 6. Entretanto, os pedidos formulados ao juízo da execução para que determine à União que junte aos autos as fichas financeiras dos Exequentes não constituem incidente de liquidação e, por via de consequência, a demora ou dificuldade quanto à obtenção desses não ilide a necessidade de que os credores proponham a devida ação executória, dentro do prazo de 05 anos previsto no Decreto n.º 20.910/32, contados a partir do trânsito em julgado da decisão exequenda. 7. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (STJ, AGREsp n. 1135460, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 17.04.12)Do caso dos autos. O trânsito em julgado do acórdão, que negou provimento à apelação do INSS e deu parcial provimento à remessa oficial para determinar a compensação dos valores pagos administrativamente referente ao índice de 28,86%, ocorreu em 21.08.01 (fl. 111).Os autores requereram a intimação da executada para apresentar suas fichas financeiras, bem como cópia de eventual Termo de Transação, em 23.08.05 (fls. 126/128).

Apresentou a Gerência de Recursos Humanos da Gerência Executiva do INSS as fichas financeiras de Ada Schirato Gonçalves Imada e Corzina Lucas de Faria Carvalho em 13.07.07 (fls. 154/184) e, em 16.07.07, os Termos de Transação das autoras Aparecida de Jesus Sabione Boralli, Maria de Lourdes Dias Roncada e de Marlene do Carmo Cayres Vicioli (fls. 186/254). Em 03.12.07, Ada e Corzina requereram a citação do INSS, apresentando memória de cálculo no total de R\$ 43.346,74 (quarenta e três mil trezentos e quarenta e seis reais e setenta e quatro centavos) (fls. 294/301). Na sequência, em 14.03.08, o Juízo a quo determinou ao patrono anterior a regularização dos cálculos apresentados às fls. 291/292 e, cumprido o despacho, citado o INSS (fl. 302). À fl. 304, foi certificado o decurso de prazo para as providências determinadas. Não merece reforma a sentença de fls. 308/309, que em relação às apelantes, Ada Schirato Gonçalves Imada e Corzina Lucas de Faria Carvalho, reconheceu a prescrição da pretensão executória (CPC, art. 269, IV, c. c. arts. 329 e 795) pois, como se percebe, decorrido o prazo de 5 anos entre a data do trânsito em julgado (21.08.01) e o pedido de citação (03.12.07). Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO à apelação das exequentes, mantendo-se a sentença proferida. É o voto (e-DJF3 de 13/12/2013). Como visto, in casu, o prazo prescricional de cinco anos não foi observado quanto aos substituídos indicados nos autos em apenso. Há, portanto, que se reconhecer a ocorrência da prescrição. Diante do exposto, acolho a questão preliminar levantada pela embargante para reconhecer a prescrição da pretensão executória, razão pela qual julgo procedentes os presentes embargos e declaro extinto o Feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. À SEDI para que seja incluído como exequente o Sindicato autor, retificando-se a autuação da execução em apenso e dos presentes embargos. Sem custas (art. 7º, da Lei nº 9.289/96). Condeno o sindicato embargado em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso (nº 0010168-64.2012.403.6000). Oportunamente, arquivem-se os autos.

0001743-14.2013.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010167-79.2012.403.6000) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X BENEDITO DONIZETI GOULART X CARLA MARIA BUFFO DE CAPUA X CARLOS ALBERTO DA SILVA X CARMEM LUCIA NEGREIROS DE FIGUEIREDO SOUZA X RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA X LUIZ CARLOS DE FREITAS(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)
SENTENÇA Tipo A Trata-se de embargos à execução, através do qual a embargante alega preliminar de prescrição da pretensão executória, além da necessidade de retificação da autuação quanto ao polo ativo da execução. No mérito, defende a ocorrência de excesso de execução. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 20-66. Intimada, a parte embargada apresentou impugnação, rebatendo todos os argumentos apresentados pela embargante (fls. 72-84). Manifestação da FUFMS às fls. 86-89. Na fase de especificação de provas, a embargante pleiteou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 90). Já os embargados, protestaram pelo desentranhamento da peça de fls. 86-89 (fls. 93-95). É a síntese do necessário. Decido. Trato de início da questão levantada pela embargante acerca da retificação da autuação quanto ao polo ativo da execução. A ação de conhecimento originária (nº 0006705-71.1999.403.6000) foi proposta pela ADUFMS - Seção Sindical da ANDES - Sindicato Nacional, e uma vez julgada procedente a demanda, a referida entidade sindical deflagrou a fase de cumprimento de sentença (conforme se vê, por exemplo, das fls. 726/727 e 731/733, daqueles autos). Em razão do grande número de substituídos, a execução do julgado foi requerida de forma fracionada, através de grupos de servidores, mas, de fato, nunca deixou de ser promovida pelo sindicato autor. Com efeito, o fato de constar na autuação apenas os nomes dos substituídos não trouxe qualquer prejuízo às partes, podendo agora ser corrigida, sem nenhum contratempo. No mais, deve ser reconhecida, no caso, a prescrição, tornando-se despicidenda a análise das demais questões levantadas nos autos. A ação de execução em apenso tem por objeto a sentença proferida nos autos nº 0006705-71.1999.403.6000, na qual a Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul foi condenada a pagar diferenças salariais aos substituídos do sindicato autor. O trânsito em julgado se deu em 11/07/2007 (fl. 723, daqueles autos). O prazo prescricional para propositura de execução contra a Fazenda Pública é de cinco anos, contados a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória proferida na fase de conhecimento. Tal exegese é extraída do disposto no art. 1º, do Decreto nº 20.910/32 e do enunciado da Súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: Decreto nº 20.910/32: Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram. Súmula nº 150 do STF: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. É esse, aliás, o entendimento jurisprudencial: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL OBTIDO EM AÇÃO COLETIVA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. FUNDAMENTO INATACADO. ENUNCIADO Nº 283 DA SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REAJUSTE DE 3,17%. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. ABSORÇÃO DO ÍNDICE. TERMO FINAL DA OBRIGAÇÃO. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Permanecendo estranha ao recurso especial a fundamentação do acórdão recorrido, há, nesse tanto, óbice intransponível ao seu conhecimento: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão

recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles. (Súmula do STF, Enunciado nº 283). 2. O prazo prescricional para a propositura da ação executiva contra a Fazenda Pública é de cinco anos, a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória (Súmula do STF, Enunciado nº 150). 3. Na hipótese de reorganização ou reestruturação de cargos e carreiras, concessão de adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem de qualquer natureza, o reajuste de que trata o art. 8º somente será devido até a data da vigência da reorganização ou reestruturação efetivada, exceto em relação às parcelas da remuneração incorporadas a título de vantagem pessoal e de quintos e décimos até o mês de dezembro de 1994. (artigo 10 da Medida Provisória nº 2.225-45, de 4 de setembro de 2001). 4. A reestruturação e organização de carreiras, cargos e funções comissionadas técnicas no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, determinada pela Medida Provisória nº 2.150-40, de 28 de junho de 2001, que instituiu nova tabela de vencimentos, absorvendo os componentes remuneratórios então existentes, dentre eles o reajuste de 3,17%, fixa o termo final do pagamento da vantagem. 5. Não implica ofensa à coisa julgada o reconhecimento da limitação temporal do pagamento do reajuste de 3,17%, pela aplicação da Medida Provisória nº 2.225-45/2001, em sede de execução, mormente em sede de embargos à execução. Precedentes. 6. Agravos regimentais improvidos. (AGRESP 200901025738, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:02/09/2010 ..DTPB:..) No caso, a pretensão executória com relação aos substituídos indicados na inicial dos autos em apenso foi apresentada apenas em 28/09/2012, ou seja, depois de decorridos mais de cinco anos desde o trânsito em julgado da sentença exequenda (que se deu em 11/07/2007). Outrossim, diante da fundamentação acima exposta quanto ao termo inicial do prazo prescricional para execução de título judicial contra a Fazenda Pública, não procede a alegação de que o termo a quo se dá a partir da data em que a devedora (embargante) toma ciência do trânsito em julgado. Da mesma forma, não merece acolhimento a alegação de que houve demora em ser disponibilizado ao sindicato embargado as fichas financeiras dos seus substituídos. Pelo que se vê dos autos originários (nº 0006705-71.1999.403.6000), assim que instada, a ré/embargante apresentou as fichas financeiras dos substituídos, ainda em 2007 (29/10/2007 - fls. 742/745, daqueles autos). Só depois de decorridos mais de quatro anos desde essa data é que o sindicato embargado alegou que estavam faltando as fichas financeiras de alguns dos substituídos, não se acurando quanto ao prazo prescricional para execução do julgado quanto aos mesmos. Ademais, a demora na obtenção dos dados para elaborar os cálculos não caracteriza causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional da execução. A esse respeito, e porque pertinente diante da similitude com o presente caso, transcrevo na íntegra o voto proferido pelo Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na apelação civil nº 0317658-74.1997.4.03.6102/SP: Trata-se de apelação interposta por Ada Schirato Gonçalves Imada e Corzina Lucas de Faria Carvalho contra a sentença de fls. 308/309, que em relação às apelantes reconheceu a prescrição da pretensão executória (CPC, art. 269, IV, c. c. arts. 329 e 795) e homologou a transação celebrada por Aparecida de Jesus Sabione Boralli, Maria de Lourdes Dias Roncada e Marlene do Carmo Cayres Vicioli, julgando extinta a execução em relação a elas (CPC, arts. 794, II, e 795). Sem condenação em custas e honorários, tendo em vista tratar-se de processo de execução. Alegam as exequentes, em síntese, não ter ocorrido a prescrição, tendo em vista que, após o trânsito em julgado em novembro de 2001, requereram as fichas financeiras para execução da sentença em agosto de 2005, foram intimadas da juntada daquelas em novembro de 2007, e apresentando os cálculos para liquidação da sentença em dezembro de 2007 (fls. 312/318). O INSS apresentou as contrarrazões (fls. 329/331). Requereu Corzina Lucas Gonçalves Imada prioridade na tramitação do feito (fls. 334/335). É o relatório. VOTO Execução contra a Fazenda Pública. Prescrição quinquenal. Termo inicial. Trânsito em julgado. Demora na obtenção de dados para elaborar cálculos. Inocorrência de suspensão ou interrupção. O prazo prescricional para a propositura de execução contra a Fazenda Pública é de 5 (cinco) anos, contados a partir do trânsito em julgado da sentença proferida na ação de conhecimento. Confira-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que simples alegação de demora na obtenção de dados (para elaborar de cálculos de liquidação) não interrompe ou suspende o prazo:(...) EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. PRAZO DE CINCO ANOS PARA EXECUTAR SENTENÇA CONDENATÓRIA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 150/STF. INEXISTÊNCIA DE SUSPENSÃO DO PRAZO EM RAZÃO DO NÃO FORNECIMENTO DE FICHAS FINANCEIRAS. PRECEDENTES. PROTESTO POSTERIOR AO ESCOAMENTO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INOCORRÊNCIA DE INTERRUPTÃO. EXECUÇÃO COLETIVA DA MESMA SENTENÇA. NATUREZA DIVERSA DAS PRETENSÕES. IRRELEVÂNCIA.(...) 2. Acórdão em consonância com o entendimento firmado por esta Corte, no sentido de que o prazo prescricional da ação de execução é o mesmo da ação de conhecimento, a teor da Súmula 150 do STF. 3. Nos termos da iterativa jurisprudência desta Corte, o prazo prescricional começa a correr do trânsito em julgado da sentença condenatória, não constituindo a dificuldade de acesso às fichas financeiras fato interruptivo ou suspensivo da prescrição. 4. A ação cautelar de protesto proposta após o escoamento do prazo prescricional não interfere em sua contagem. 5. Não há como o ajuizamento de execução coletiva de obrigação de fazer evite a imputação de comportamento inerte ao exequente individual que não afora execução de obrigação de pagar quantia. 6. Recurso especial não provido. (STJ, REsp n. 1251447, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 17.10.13)(...) EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/32. SÚMULA 150/STF. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO DO PRAZO

PRESCRICIONAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. JUNTADA DAS FICHAS FINANCEIRAS NÃO OBSTA A CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que o prazo prescricional da ação de execução é o mesmo da ação de conhecimento, a teor da Súmula 150/STF, bem como que o prazo em que o exequente alega estar diligenciando administrativamente para obter as fichas financeiras aptas a instruir a execução não tem o condão de suspender o prazo prescricional. 2. Há orientação jurisprudencial desta Corte no sentido de que a parte exequente não pode aguardar ad eternum que a parte executada encaminhe as planilhas para a confecção da memória de cálculo, pois as fichas financeiras requisitadas pelo Juízo não consubstanciam incidente de liquidação, sendo seu dever utilizar-se dos meios judiciais cabíveis para a constrição judicial e obtenção dos respectivos dados, ex vi do art. 475-B, 1º, do CPC. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no AREsp n. 378427, Rel. Min. Humberto Martins, j. 08.10.13)(...) SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. RESÍDUO DE 3,17%. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. PRAZO QUINQUENAL (SÚMULA Nº 150/STF). TERMO INICIAL: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA (...). LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. MEROS CÁLCULOS ARITMÉTICOS. DIFICULDADE DE ACESSO A DADOS FUNCIONAIS. FATOS QUE NÃO PROVOCAM A SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO. EXISTÊNCIA DE MEDIDAS JUDICIAIS PARA A OBTENÇÃO DE FICHAS FINANCEIRAS. (...) 3. A prescrição da ação executiva conta-se a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, devendo ser considerado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos em demandas contra a Fazenda Pública. Isso porque, consoante o enunciado da Súmula nº 150 do STF, prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. 4. A jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de que a dificuldade de acesso a fichas funcionais para a elaboração das contas de liquidação de sentença não tem o condão de interromper ou suspender o prazo prescricional, já que a liquidação é por meros cálculos aritméticos, sendo dever do exequente utilizar-se dos meios judiciais cabíveis para a constrição judicial e obtenção dos dados necessários. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGREsp n. 1159215, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 09.10.12)(...) EXECUÇÃO DE SENTENÇA GENÉRICA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA CONFIGURADA. AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO APÓS O PRAZO DE CINCO ANOS DO TRÂNSITO EM JULGADO DO PROCESSO DE CONHECIMENTO. ART. 1.º DO DECRETO N.º 20.910/32. SÚMULA N.º 150 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PEDIDO DE ENTREGA DE DOCUMENTOS PARA ELABORAÇÃO DAS CONTAS. HIPÓTESE QUE NÃO CONFIGURA CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. (...) 2. É de cinco anos, contados a partir do trânsito em julgado da decisão condenatória, o prazo prescricional para a propositura da ação executiva contra a Fazenda Pública; em conformidade com o entendimento sufragado na Súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal. 3. A sentença exequenda transitou em julgado em 23/10/2000 e, portanto, ajuizada a execução em 10/11/2005, ou seja após o prazo de 5 (cinco) anos previsto no art. 1.º do Decreto nº 20.910/32, é de ser reconhecida a ocorrência da prescrição da pretensão executória. 4. Nas hipóteses de liquidação por cálculos prevista no art. 475-B do Código de Processo civil, o pedido feito junto à Administração para apresentação dos documentos necessários à confecção das planilhas não configura causa interruptiva do prazo prescricional, capaz de modificar o termo final para a propositura da ação executiva. 5. O ajuizamento da execução coletiva, posteriormente extinta em face do reconhecimento da ilegitimidade passiva do sindicato para propor a demanda executiva, é causa interruptiva do prazo prescricional. 6. Entretanto, os pedidos formulados ao juízo da execução para que determine à União que junte aos autos as fichas financeiras dos Exequentes não constituem incidente de liquidação e, por via de consequência, a demora ou dificuldade quanto à obtenção desses não ilide a necessidade de que os credores proponham a devida ação executória, dentro do prazo de 05 anos previsto no Decreto nº 20.910/32, contados a partir do trânsito em julgado da decisão exequenda. 7. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (STJ, AGREsp n. 1135460, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 17.04.12) Do caso dos autos. O trânsito em julgado do acórdão, que negou provimento à apelação do INSS e deu parcial provimento à remessa oficial para determinar a compensação dos valores pagos administrativamente referente ao índice de 28,86%, ocorreu em 21.08.01 (fl. 111). Os autores requereram a intimação da executada para apresentar suas fichas financeiras, bem como cópia de eventual Termo de Transação, em 23.08.05 (fls. 126/128). Apresentou a Gerência de Recursos Humanos da Gerência Executiva do INSS as fichas financeiras de Ada Schirato Gonçalves Imada e Corzina Lucas de Faria Carvalho em 13.07.07 (fls. 154/184) e, em 16.07.07, os Termos de Transação das autoras Aparecida de Jesus Sabione Boralli, Maria de Lourdes Dias Roncada e de Marlene do Carmo Cayres Vicioli (fls. 186/254). Em 03.12.07, Ada e Corzina requereram a citação do INSS, apresentando memória de cálculo no total de R\$ 43.346,74 (quarenta e três mil trezentos e quarenta e seis reais e setenta e quatro centavos) (fls. 294/301). Na sequência, em 14.03.08, o Juízo a quo determinou ao patrono anterior a regularização dos cálculos apresentados às fls. 291/292 e, cumprido o despacho, citado o INSS (fl. 302). À fl. 304, foi certificado o decurso de prazo para as providências determinadas. Não merece reforma a sentença de fls. 308/309, que em relação às apelantes, Ada Schirato Gonçalves Imada e Corzina Lucas de Faria Carvalho, reconheceu a prescrição da pretensão executória (CPC, art. 269, IV, c. c. arts. 329 e 795) pois, como se percebe, decorrido o prazo de 5 anos entre a data do

trânsito em julgado (21.08.01) e o pedido de citação (03.12.07). Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO à apelação das exequentes, mantendo-se a sentença proferida. É o voto (e-DJF3 de 13/12/2013). Como visto, in casu, o prazo prescricional de cinco anos não foi observado quanto aos substituídos indicados nos autos em apenso. Há, portanto, que se reconhecer a ocorrência da prescrição. Diante do exposto, acolho a questão preliminar levantada pela embargante para reconhecer a prescrição da pretensão executória, razão pela qual julgo procedentes os presentes embargos e declaro extinto o Feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. À SEDI para que seja incluído como exequente o Sindicato autor, retificando-se a autuação da execução em apenso e dos presentes embargos. Sem custas (art. 7º, da Lei nº 9.289/96). Condeno o sindicato embargado em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso (nº 0010167-79.2012.403.6000). Oportunamente, arquivem-se os autos.

0001744-96.2013.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010166-94.2012.403.6000) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI E Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X WILSON JOSE GONCALVES X ANA RITA COIMBRA MOTTA DE CASTRO X ANITA CLAUDIA DE SOUZA X AUGUSTO MAURICIO DA CUNHA E MENEZES WANDERLEY X RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA X LUIZ CARLOS DE FREITAS(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

SENTENÇA Tipo A Trata-se de embargos à execução, através do qual a embargante alega preliminar de prescrição da pretensão executória, além da necessidade de retificação da autuação quanto ao polo ativo da execução. No mérito, defende a ocorrência de excesso de execução. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 20-135. Intimada, a parte embargada apresentou impugnação, rebatendo todos os argumentos apresentados pela embargante (fls. 141-153). Manifestação da FUFMS às fls. 155/156. Na fase de especificação de provas, a embargante requer o julgamento antecipado da lide (fl. 157). Já os embargados, protestaram pelo desentranhamento da peça de fls. 155/156 (fls. 160-162). É a síntese do necessário. Decido. Trato de início da questão levantada pela embargante acerca da retificação da autuação quanto ao polo ativo da execução. A ação de conhecimento originária (nº 0006705-71.1999.403.6000) foi proposta pela ADUFMS - Seção Sindical da ANDES - Sindicato Nacional, e uma vez julgada procedente a demanda, a referida entidade sindical deflagrou a fase de cumprimento de sentença (conforme se vê, por exemplo, das fls. 726/727 e 731/733, daqueles autos). Em razão do grande número de substituídos, a execução do julgado foi requerida de forma fracionada, através de grupos de servidores, mas, de fato, nunca deixou de ser promovida pelo sindicato autor. Com efeito, o fato de constar na autuação apenas os nomes dos substituídos não trouxe qualquer prejuízo às partes, podendo agora ser corrigida, sem nenhum contratempo. No mais, deve ser reconhecida, no caso, a prescrição, tornando-se despidenda a análise das demais questões levantadas nos autos. A ação de execução em apenso tem por objeto a sentença proferida nos autos nº 0006705-71.1999.403.6000, na qual a Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul foi condenada a pagar diferenças salariais aos substituídos do sindicato autor. O trânsito em julgado se deu em 11/07/2007 (fl. 723, daqueles autos). O prazo prescricional para propositura de execução contra a Fazenda Pública é de cinco anos, contados a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória proferida na fase de conhecimento. Tal exegese é extraída do disposto no art. 1º, do Decreto nº 20.910/32 e do enunciado da Súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: Decreto nº 20.910/32: Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram. Súmula nº 150 do STF: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. É esse, aliás, o entendimento jurisprudencial: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL OBTIDO EM AÇÃO COLETIVA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. FUNDAMENTO INATACADO. ENUNCIADO Nº 283 DA SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REAJUSTE DE 3,17%. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. ABSORÇÃO DO ÍNDICE. TERMO FINAL DA OBRIGAÇÃO. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Permanecendo estranha ao recurso especial a fundamentação do acórdão recorrido, há, nesse tanto, óbice intransponível ao seu conhecimento: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles. (Súmula do STF, Enunciado nº 283). 2. O prazo prescricional para a propositura da ação executiva contra a Fazenda Pública é de cinco anos, a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória (Súmula do STF, Enunciado nº 150). 3. Na hipótese de reorganização ou reestruturação de cargos e carreiras, concessão de adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem de qualquer natureza, o reajuste de que trata o art. 8º somente será devido até a data da vigência da reorganização ou reestruturação efetivada, exceto em relação às parcelas da remuneração incorporadas a título de vantagem pessoal e de quintos e décimos até o mês de dezembro de 1994. (artigo 10 da Medida Provisória nº 2.225-45, de 4 de setembro de 2001). 4. A reestruturação e organização de carreiras, cargos e funções comissionadas técnicas no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica

e fundacional, determinada pela Medida Provisória nº 2.150-40, de 28 de junho de 2001, que instituiu nova tabela de vencimentos, absorvendo os componentes remuneratórios então existentes, dentre eles o reajuste de 3,17%, fixa o termo final do pagamento da vantagem. 5. Não implica ofensa à coisa julgada o reconhecimento da limitação temporal do pagamento do reajuste de 3,17%, pela aplicação da Medida Provisória nº 2.225-45/2001, em sede de execução, mormente em sede de embargos à execução. Precedentes. 6. Agravos regimentais improvidos. (AGRESP 200901025738, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:02/09/2010 ..DTPB:.) No caso, a pretensão executória com relação aos substituídos indicados na inicial dos autos em apenso foi apresentada apenas em 28/09/2012, ou seja, depois de decorridos mais de cinco anos desde o trânsito em julgado da sentença exequenda (que se deu em 11/07/2007). Outrossim, diante da fundamentação acima exposta quanto ao termo inicial do prazo prescricional para execução de título judicial contra a Fazenda Pública, não procede a alegação de que o termo a quo se dá a partir da data em que a devedora (embargante) toma ciência do trânsito em julgado. Da mesma forma, não merece acolhimento a alegação de que houve demora em ser disponibilizado ao sindicato embargado as fichas financeiras dos seus substituídos. Pelo que se vê dos autos originários (nº 0006705-71.1999.403.6000), assim que instada, a ré/embargante apresentou as fichas financeiras dos substituídos, ainda em 2007 (29/10/2007 - fls. 742/745, daqueles autos). Só depois de decorridos mais de quatro anos desde essa data é que o sindicato embargado alegou que estavam faltando as fichas financeiras de alguns dos substituídos, não se acurando quanto ao prazo prescricional para execução do julgado quanto aos mesmos. Ademais, a demora na obtenção dos dados para elaborar os cálculos não caracteriza causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional da execução. A esse respeito, e porque pertinente diante da similitude com o presente caso, transcrevo na íntegra o voto proferido pelo Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na apelação civil nº 0317658-74.1997.4.03.6102/SP: Trata-se de apelação interposta por Ada Schirato Gonçalves Imada e Corzina Lucas de Faria Carvalho contra a sentença de fls. 308/309, que em relação às apelantes reconheceu a prescrição da pretensão executória (CPC, art. 269, IV, c. c. arts. 329 e 795) e homologou a transação celebrada por Aparecida de Jesus Sabione Boralli, Maria de Lourdes Dias Roncada e Marlene do Carmo Cayres Vicioli, julgando extinta a execução em relação a elas (CPC, arts. 794, II, e 795). Sem condenação em custas e honorários, tendo em vista tratar-se de processo de execução. Alegam as exequentes, em síntese, não ter ocorrido a prescrição, tendo em vista que, após o trânsito em julgado em novembro de 2001, requereram as fichas financeiras para execução da sentença em agosto de 2005, foram intimadas da juntada daquelas em novembro de 2007, e apresentando os cálculos para liquidação da sentença em dezembro de 2007 (fls. 312/318). O INSS apresentou as contrarrazões (fls. 329/331). Requereu Corzina Lucas Gonçalves Imada prioridade na tramitação do feito (fls. 334/335). É o relatório. VOTO Execução contra a Fazenda Pública. Prescrição quinquenal. Termo inicial. Trânsito em julgado. Demora na obtenção de dados para elaborar cálculos. Incorrência de suspensão ou interrupção. O prazo prescricional para a propositura de execução contra a Fazenda Pública é de 5 (cinco) anos, contados a partir do trânsito em julgado da sentença proferida na ação de conhecimento. Confirma-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que simples alegação de demora na obtenção de dados (para elaborar de cálculos de liquidação) não interrompe ou suspende o prazo: (...) EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. PRAZO DE CINCO ANOS PARA EXECUTAR SENTENÇA CONDENATÓRIA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 150/STF. INEXISTÊNCIA DE SUSPENSÃO DO PRAZO EM RAZÃO DO NÃO FORNECIMENTO DE FICHAS FINANCEIRAS. PRECEDENTES. PROTESTO POSTERIOR AO ESCOAMENTO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INOCORRÊNCIA DE INTERRUPTÃO. EXECUÇÃO COLETIVA DA MESMA SENTENÇA. NATUREZA DIVERSA DAS PRETENSÕES. IRRELEVÂNCIA. (...) 2. Acórdão em consonância com o entendimento firmado por esta Corte, no sentido de que o prazo prescricional da ação de execução é o mesmo da ação de conhecimento, a teor da Súmula 150 do STF. 3. Nos termos da iterativa jurisprudência desta Corte, o prazo prescricional começa a correr do trânsito em julgado da sentença condenatória, não constituindo a dificuldade de acesso às fichas financeiras fato interruptivo ou suspensivo da prescrição. 4. A ação cautelar de protesto proposta após o escoamento do prazo prescricional não interfere em sua contagem. 5. Não há como o ajuizamento de execução coletiva de obrigação de fazer evite a imputação de comportamento inerte ao exequente individual que não afora execução de obrigação de pagar quantia. 6. Recurso especial não provido. (STJ, REsp n. 1251447, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 17.10.13) (...) EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/32. SÚMULA 150/STF. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. JUNTADA DAS FICHAS FINANCEIRAS NÃO OBSTA A CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que o prazo prescricional da ação de execução é o mesmo da ação de conhecimento, a teor da Súmula 150/STF, bem como que o prazo em que o exequente alega estar diligenciando administrativamente para obter as fichas financeiras aptas a instruir a execução não tem o condão de suspender o prazo prescricional. 2. Há orientação jurisprudencial desta Corte no sentido de que a parte exequente não pode aguardar ad eternum que a parte executada encaminhe as planilhas para a confecção da memória de cálculo, pois as fichas financeiras requisitadas pelo Juízo não consubstanciam incidente de liquidação, sendo seu dever utilizar-se dos meios judiciais cabíveis para a constrição judicial e

obtenção dos respectivos dados, ex vi do art. 475-B, 1º, do CPC. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no AREsp n. 378427, Rel. Min. Humberto Martins, j. 08.10.13)(...) SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. RESÍDUO DE 3,17%. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. PRAZO QUINQUENAL (SÚMULA Nº 150/STF). TERMO INICIAL: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA (...). LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. MEROS CÁLCULOS ARITMÉTICOS. DIFICULDADE DE ACESSO A DADOS FUNCIONAIS. FATOS QUE NÃO PROVOCAM A SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO. EXISTÊNCIA DE MEDIDAS JUDICIAIS PARA A OBTENÇÃO DE FICHAS FINANCEIRAS. (...) 3. A prescrição da ação executiva conta-se a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, devendo ser considerado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos em demandas contra a Fazenda Pública. Isso porque, consoante o enunciado da Súmula nº 150 do STF, prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. 4. A jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de que a dificuldade de acesso a fichas funcionais para a elaboração das contas de liquidação de sentença não tem o condão de interromper ou suspender o prazo prescricional, já que a liquidação é por meros cálculos aritméticos, sendo dever do exequente utilizar-se dos meios judiciais cabíveis para a constrição judicial e obtenção dos dados necessários. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGREsp n. 1159215, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 09.10.12)(...) EXECUÇÃO DE SENTENÇA GENÉRICA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA CONFIGURADA. AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO APÓS O PRAZO DE CINCO ANOS DO TRÂNSITO EM JULGADO DO PROCESSO DE CONHECIMENTO. ART. 1.º DO DECRETO Nº 20.910/32. SÚMULA Nº 150 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PEDIDO DE ENTREGA DE DOCUMENTOS PARA ELABORAÇÃO DAS CONTAS. HIPÓTESE QUE NÃO CONFIGURA CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. (...) 2. É de cinco anos, contados a partir do trânsito em julgado da decisão condenatória, o prazo prescricional para a propositura da ação executiva contra a Fazenda Pública; em conformidade com o entendimento sufragado na Súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal. 3. A sentença exequenda transitou em julgado em 23/10/2000 e, portanto, ajuizada a execução em 10/11/2005, ou seja após o prazo de 5 (cinco) anos previsto no art. 1.º do Decreto nº 20.910/32, é de ser reconhecida a ocorrência da prescrição da pretensão executória. 4. Nas hipóteses de liquidação por cálculos prevista no art. 475-B do Código de Processo civil, o pedido feito junto à Administração para apresentação dos documentos necessários à confecção das planilhas não configura causa interruptiva do prazo prescricional, capaz de modificar o termo final para a propositura da ação executiva. 5. O ajuizamento da execução coletiva, posteriormente extinta em face do reconhecimento da ilegitimidade passiva do sindicato para propor a demanda executiva, é causa interruptiva do prazo prescricional. 6. Entretanto, os pedidos formulados ao juízo da execução para que determine à União que junte aos autos as fichas financeiras dos Exequentes não constituem incidente de liquidação e, por via de consequência, a demora ou dificuldade quanto à obtenção desses não ilide a necessidade de que os credores proponham a devida ação executória, dentro do prazo de 05 anos previsto no Decreto nº 20.910/32, contados a partir do trânsito em julgado da decisão exequenda. 7. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (STJ, AGREsp n. 1135460, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 17.04.12)Do caso dos autos. O trânsito em julgado do acórdão, que negou provimento à apelação do INSS e deu parcial provimento à remessa oficial para determinar a compensação dos valores pagos administrativamente referente ao índice de 28,86%, ocorreu em 21.08.01 (fl. 111). Os autores requereram a intimação da executada para apresentar suas fichas financeiras, bem como cópia de eventual Termo de Transação, em 23.08.05 (fls. 126/128). Apresentou a Gerência de Recursos Humanos da Gerência Executiva do INSS as fichas financeiras de Ada Schirato Gonçalves Imada e Corzina Lucas de Faria Carvalho em 13.07.07 (fls. 154/184) e, em 16.07.07, os Termos de Transação das autoras Aparecida de Jesus Sabione Boralli, Maria de Lourdes Dias Roncada e de Marlene do Carmo Cayres Vicioli (fls. 186/254). Em 03.12.07, Ada e Corzina requereram a citação do INSS, apresentando memória de cálculo no total de R\$ 43.346,74 (quarenta e três mil trezentos e quarenta e seis reais e setenta e quatro centavos) (fls. 294/301). Na sequência, em 14.03.08, o Juízo a quo determinou ao patrono anterior a regularização dos cálculos apresentados às fls. 291/292 e, cumprido o despacho, citado o INSS (fl. 302). À fl. 304, foi certificado o decurso de prazo para as providências determinadas. Não merece reforma a sentença de fls. 308/309, que em relação às apelantes, Ada Schirato Gonçalves Imada e Corzina Lucas de Faria Carvalho, reconheceu a prescrição da pretensão executória (CPC, art. 269, IV, c. c. arts. 329 e 795) pois, como se percebe, decorrido o prazo de 5 anos entre a data do trânsito em julgado (21.08.01) e o pedido de citação (03.12.07). Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO à apelação das exequentes, mantendo-se a sentença proferida. É o voto (e-DJF3 de 13/12/2013). Como visto, in casu, o prazo prescricional de cinco anos não foi observado quanto aos substituídos indicados nos autos em apenso. Há, portanto, que se reconhecer a ocorrência da prescrição. Diante do exposto, acolho a questão preliminar levantada pela embargante para reconhecer a prescrição da pretensão executória, razão pela qual julgo procedentes os presentes embargos e declaro extinto o Feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. À SEDI para que seja incluído como exequente o Sindicato autor, retificando-se a autuação da execução em apenso e dos presentes embargos. Sem custas (art. 7º, da Lei nº 9.289/96). Condeno o sindicato embargado em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e

quinhentos reais). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso (nº 0010166-94.2012.403.6000). Oportunamente, arquivem-se os autos.

0001745-81.2013.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010165-12.2012.403.6000) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI E Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X ADILSON BEATRIZ X ALFREDO SAMPAIO CARRIJO X ANA ALICE TEIXEIRA DE LIMA COELHO X ANA MARIZA BENEDETTI X RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA X LUIZ CARLOS DE FREITAS(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)
SENTENÇATipo A Trata-se de embargos à execução, através do qual a embargante alega preliminar de prescrição da pretensão executória, além da necessidade de retificação da autuação quanto ao polo ativo da execução. No mérito, defende a ocorrência de excesso de execução. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 20-144. Intimada, a parte embargada apresentou impugnação, rebatendo todos os argumentos apresentados pela embargante (fls. 150-162). Manifestação da FUFMS às fls. 164/165. Na fase de especificação de provas, a embargante informa não ter outras provas a produzir (fl. 166). Já os embargados protestaram pelo desentranhamento da peça de fls. 164/165 (fls. 169-171). É a síntese do necessário. Decido. Trato de início da questão levantada pela embargante acerca da retificação da autuação quanto ao polo ativo da execução. A ação de conhecimento originária (nº 0006705-71.1999.403.6000) foi proposta pela ADUFMS - Seção Sindical da ANDES - Sindicato Nacional, e uma vez julgada procedente a demanda, a referida entidade sindical deflagrou a fase de cumprimento de sentença (conforme se vê, por exemplo, das fls. 726/727 e 731/733, daqueles autos). Em razão do grande número de substituídos, a execução do julgado foi requerida de forma fracionada, através de grupos de servidores, mas, de fato, nunca deixou de ser promovida pelo sindicato autor. Com efeito, o fato de constar na autuação apenas os nomes dos substituídos não trouxe qualquer prejuízo às partes, podendo agora ser corrigida, sem nenhum contratempo. No mais, deve ser reconhecida, no caso, a prescrição, tornando-se despidenda a análise das demais questões levantadas nos autos. A ação de execução em apenso tem por objeto a sentença proferida nos autos nº 0006705-71.1999.403.6000, na qual a Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul foi condenada a pagar diferenças salariais aos substituídos do sindicato autor. O trânsito em julgado se deu em 11/07/2007 (fl. 723, daqueles autos). O prazo prescricional para propositura de execução contra a Fazenda Pública é de cinco anos, contados a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória proferida na fase de conhecimento. Tal exegese é extraída do disposto no art. 1º, do Decreto nº 20.910/32 e do enunciado da Súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: Decreto nº 20.910/32: Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram. Súmula nº 150 do STF: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. É esse, aliás, o entendimento jurisprudencial: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL OBTIDO EM AÇÃO COLETIVA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. FUNDAMENTO INATACADO. ENUNCIADO Nº 283 DA SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REAJUSTE DE 3,17%. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. ABSORÇÃO DO ÍNDICE. TERMO FINAL DA OBRIGAÇÃO. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Permanecendo estranha ao recurso especial a fundamentação do acórdão recorrido, há, nesse tanto, óbice intransponível ao seu conhecimento: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles. (Súmula do STF, Enunciado nº 283). 2. O prazo prescricional para a propositura da ação executiva contra a Fazenda Pública é de cinco anos, a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória (Súmula do STF, Enunciado nº 150). 3. Na hipótese de reorganização ou reestruturação de cargos e carreiras, concessão de adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem de qualquer natureza, o reajuste de que trata o art. 8º somente será devido até a data da vigência da reorganização ou reestruturação efetivada, exceto em relação às parcelas da remuneração incorporadas a título de vantagem pessoal e de quintos e décimos até o mês de dezembro de 1994. (artigo 10 da Medida Provisória nº 2.225-45, de 4 de setembro de 2001). 4. A reestruturação e organização de carreiras, cargos e funções comissionadas técnicas no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, determinada pela Medida Provisória nº 2.150-40, de 28 de junho de 2001, que instituiu nova tabela de vencimentos, absorvendo os componentes remuneratórios então existentes, dentre eles o reajuste de 3,17%, fixa o termo final do pagamento da vantagem. 5. Não implica ofensa à coisa julgada o reconhecimento da limitação temporal do pagamento do reajuste de 3,17%, pela aplicação da Medida Provisória nº 2.225-45/2001, em sede de execução, mormente em sede de embargos à execução. Precedentes. 6. Agravos regimentais improvidos. (AGRESP 200901025738, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 02/09/2010 ..DTPB:.) No caso, a pretensão executória com relação aos substituídos indicados na inicial dos autos em apenso foi apresentada apenas em 28/09/2012, ou seja, depois de decorridos mais de cinco anos desde o trânsito em julgado da sentença exequenda (que se deu em 11/07/2007). Outrossim, diante da fundamentação acima exposta quanto ao termo inicial do prazo prescricional para execução de título judicial

contra a Fazenda Pública, não procede a alegação de que o termo a quo se dá a partir da data em que a devedora (embargante) toma ciência do trânsito em julgado. Da mesma forma, não merece acolhimento a alegação de que houve demora em ser disponibilizado ao sindicato embargado as fichas financeiras dos seus substituídos. Pelo que se vê dos autos originários (nº 0006705-71.1999.403.6000), assim que instada, a ré/embargante apresentou as fichas financeiras dos substituídos, ainda em 2007 (29/10/2007 - fls. 742/745, daqueles autos). Só depois de decorridos mais de quatro anos desde essa data é que o sindicato embargado alegou que estavam faltando as fichas financeiras de alguns dos substituídos, não se acurando quanto ao prazo prescricional para execução do julgado quanto aos mesmos. Ademais, a demora na obtenção dos dados para elaborar os cálculos não caracteriza causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional da execução. A esse respeito, e porque pertinente diante da similitude com o presente caso, transcrevo na íntegra o voto proferido pelo Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na apelação civil nº 0317658-74.1997.4.03.6102/SP: Trata-se de apelação interposta por Ada Schirato Gonçalves Imada e Corzina Lucas de Faria Carvalho contra a sentença de fls. 308/309, que em relação às apelantes reconheceu a prescrição da pretensão executória (CPC, art. 269, IV, c. c. arts. 329 e 795) e homologou a transação celebrada por Aparecida de Jesus Sabione Boralli, Maria de Lourdes Dias Roncada e Marlene do Carmo Cayres Vicioli, julgando extinta a execução em relação a elas (CPC, arts. 794, II, e 795). Sem condenação em custas e honorários, tendo em vista tratar-se de processo de execução. Alegam as exequentes, em síntese, não ter ocorrido a prescrição, tendo em vista que, após o trânsito em julgado em novembro de 2001, requereram as fichas financeiras para execução da sentença em agosto de 2005, foram intimadas da juntada daquelas em novembro de 2007, e apresentando os cálculos para liquidação da sentença em dezembro de 2007 (fls. 312/318). O INSS apresentou as contrarrazões (fls. 329/331). Requereu Corzina Lucas Gonçalves Imada prioridade na tramitação do feito (fls. 334/335). É o relatório. VOTO Execução contra a Fazenda Pública. Prescrição quinquenal. Termo inicial. Trânsito em julgado. Demora na obtenção de dados para elaborar cálculos. Incorrência de suspensão ou interrupção. O prazo prescricional para a propositura de execução contra a Fazenda Pública é de 5 (cinco) anos, contados a partir do trânsito em julgado da sentença proferida na ação de conhecimento. Confirma-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que simples alegação de demora na obtenção de dados (para elaborar de cálculos de liquidação) não interrompe ou suspende o prazo: (...) EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. PRAZO DE CINCO ANOS PARA EXECUTAR SENTENÇA CONDENATÓRIA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 150/STF. INEXISTÊNCIA DE SUSPENSÃO DO PRAZO EM RAZÃO DO NÃO FORNECIMENTO DE FICHAS FINANCEIRAS. PRECEDENTES. PROTESTO POSTERIOR AO ESCOAMENTO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INOCORRÊNCIA DE INTERRUPTÃO. EXECUÇÃO COLETIVA DA MESMA SENTENÇA. NATUREZA DIVERSA DAS PRETENSÕES. IRRELEVÂNCIA. (...) 2. Acórdão em consonância com o entendimento firmado por esta Corte, no sentido de que o prazo prescricional da ação de execução é o mesmo da ação de conhecimento, a teor da Súmula 150 do STF. 3. Nos termos da iterativa jurisprudência desta Corte, o prazo prescricional começa a correr do trânsito em julgado da sentença condenatória, não constituindo a dificuldade de acesso às fichas financeiras fato interruptivo ou suspensivo da prescrição. 4. A ação cautelar de protesto proposta após o escoamento do prazo prescricional não interfere em sua contagem. 5. Não há como o ajuizamento de execução coletiva de obrigação de fazer evite a imputação de comportamento inerte ao exequente individual que não afora execução de obrigação de pagar quantia. 6. Recurso especial não provido. (STJ, REsp n. 1251447, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 17.10.13) (...) EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/32. SÚMULA 150/STF. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. JUNTADA DAS FICHAS FINANCEIRAS NÃO OBSTA A CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que o prazo prescricional da ação de execução é o mesmo da ação de conhecimento, a teor da Súmula 150/STF, bem como que o prazo em que o exequente alega estar diligenciando administrativamente para obter as fichas financeiras aptas a instruir a execução não tem o condão de suspender o prazo prescricional. 2. Há orientação jurisprudencial desta Corte no sentido de que a parte exequente não pode aguardar ad eternum que a parte executada encaminhe as planilhas para a confecção da memória de cálculo, pois as fichas financeiras requisitadas pelo Juízo não consubstanciam incidente de liquidação, sendo seu dever utilizar-se dos meios judiciais cabíveis para a constrição judicial e obtenção dos respectivos dados, ex vi do art. 475-B, 1º, do CPC. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no AREsp n. 378427, Rel. Min. Humberto Martins, j. 08.10.13) (...) SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. RESÍDUO DE 3,17%. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. PRAZO QUINQUENAL (SÚMULA Nº 150/STF). TERMO INICIAL: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA (...). LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. MEROS CÁLCULOS ARITMÉTICOS. DIFICULDADE DE ACESSO A DADOS FUNCIONAIS. FATOS QUE NÃO PROVOCAM A SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO. EXISTÊNCIA DE MEDIDAS JUDICIAIS PARA A OBTENÇÃO DE FICHAS FINANCEIRAS. (...) 3. A prescrição da ação executiva conta-se a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, devendo ser considerado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos em demandas contra a Fazenda Pública. Isso porque, consoante o enunciado da

Súmula nº 150 do STF, prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. 4. A jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de que a dificuldade de acesso a fichas funcionais para a elaboração das contas de liquidação de sentença não tem o condão de interromper ou suspender o prazo prescricional, já que a liquidação é por meros cálculos aritméticos, sendo dever do exequente utilizar-se dos meios judiciais cabíveis para a constrição judicial e obtenção dos dados necessários. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGREsp n. 1159215, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 09.10.12)(...) EXECUÇÃO DE SENTENÇA GENÉRICA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA CONFIGURADA. AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO APÓS O PRAZO DE CINCO ANOS DO TRÂNSITO EM JULGADO DO PROCESSO DE CONHECIMENTO. ART. 1.º DO DECRETO N.º 20.910/32. SÚMULA N.º 150 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PEDIDO DE ENTREGA DE DOCUMENTOS PARA ELABORAÇÃO DAS CONTAS. HIPÓTESE QUE NÃO CONFIGURA CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. (...) 2. É de cinco anos, contados a partir do trânsito em julgado da decisão condenatória, o prazo prescricional para a propositura da ação executiva contra a Fazenda Pública; em conformidade com o entendimento sufragado na Súmula n.º 150 do Supremo Tribunal Federal. 3. A sentença exequenda transitou em julgado em 23/10/2000 e, portanto, ajuizada a execução em 10/11/2005, ou seja após o prazo de 5 (cinco) anos previsto no art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32, é de ser reconhecida a ocorrência da prescrição da pretensão executória. 4. Nas hipóteses de liquidação por cálculos prevista no art. 475-B do Código de Processo civil, o pedido feito junto à Administração para apresentação dos documentos necessários à confecção das planilhas não configura causa interruptiva do prazo prescricional, capaz de modificar o termo final para a propositura da ação executiva. 5. O ajuizamento da execução coletiva, posteriormente extinta em face do reconhecimento da ilegitimidade passiva do sindicato para propor a demanda executiva, é causa interruptiva do prazo prescricional. 6. Entretanto, os pedidos formulados ao juízo da execução para que determine à União que junte aos autos as fichas financeiras dos Exequentes não constituem incidente de liquidação e, por via de consequência, a demora ou dificuldade quanto à obtenção desses não ilide a necessidade de que os credores proponham a devida ação executória, dentro do prazo de 05 anos previsto no Decreto n.º 20.910/32, contados a partir do trânsito em julgado da decisão exequenda. 7. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (STJ, AGREsp n. 1135460, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 17.04.12)Do caso dos autos. O trânsito em julgado do acórdão, que negou provimento à apelação do INSS e deu parcial provimento à remessa oficial para determinar a compensação dos valores pagos administrativamente referente ao índice de 28,86%, ocorreu em 21.08.01 (fl. 111). Os autores requereram a intimação da executada para apresentar suas fichas financeiras, bem como cópia de eventual Termo de Transação, em 23.08.05 (fls. 126/128). Apresentou a Gerência de Recursos Humanos da Gerência Executiva do INSS as fichas financeiras de Ada Schirato Gonçalves Imada e Corzina Lucas de Faria Carvalho em 13.07.07 (fls. 154/184) e, em 16.07.07, os Termos de Transação das autoras Aparecida de Jesus Sabione Boralli, Maria de Lourdes Dias Roncada e de Marlene do Carmo Cayres Vicioli (fls. 186/254). Em 03.12.07, Ada e Corzina requereram a citação do INSS, apresentando memória de cálculo no total de R\$ 43.346,74 (quarenta e três mil trezentos e quarenta e seis reais e setenta e quatro centavos) (fls. 294/301). Na sequência, em 14.03.08, o Juízo a quo determinou ao patrono anterior a regularização dos cálculos apresentados às fls. 291/292 e, cumprido o despacho, citado o INSS (fl. 302). À fl. 304, foi certificado o decurso de prazo para as providências determinadas. Não merece reforma a sentença de fls. 308/309, que em relação às apelantes, Ada Schirato Gonçalves Imada e Corzina Lucas de Faria Carvalho, reconheceu a prescrição da pretensão executória (CPC, art. 269, IV, c. c. arts. 329 e 795) pois, como se percebe, decorrido o prazo de 5 anos entre a data do trânsito em julgado (21.08.01) e o pedido de citação (03.12.07). Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO à apelação das exequentes, mantendo-se a sentença proferida. É o voto (e-DJF3 de 13/12/2013). Como visto, in casu, o prazo prescricional de cinco anos não foi observado quanto aos substituídos indicados nos autos em apenso. Há, portanto, que se reconhecer a ocorrência da prescrição. Diante do exposto, acolho a questão preliminar levantada pela embargante para reconhecer a prescrição da pretensão executória, razão pela qual julgo procedentes os presentes embargos e declaro extinto o Feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. À SEDI para que seja incluído como exequente o Sindicato autor, retificando-se a autuação da execução em apenso e dos presentes embargos. Sem custas (art. 7º, da Lei nº 9.289/96). Condeno o sindicato embargado em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso (nº 0010165-12.2012.403.6000). Oportunamente, arquivem-se os autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001596-03.2004.403.6000 (2004.60.00.001596-2) - PAULO DOS SANTOS EUSTAQUIO X FABIO DA SILVA PEREIRA X NILTON DOS REIS X WANDEIR SOUZA FERREIRA X ROBSON LARREA DOS SANTOS(MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO E MS008765 - ANDRE LOPES BEDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS SUSSUMU KOMEAWA) X FABIO DA SILVA PEREIRA X UNIAO FEDERAL X PAULO DOS SANTOS EUSTAQUIO X UNIAO FEDERAL X NILTON DOS REIS X UNIAO FEDERAL X WANDEIR SOUZA FERREIRA X UNIAO FEDERAL X

ROBSON LARREA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada do desarquivamento dos autos, bem como para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias, após o que, não havendo novos requerimentos, os autos retornarão ao arquivo.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

ODILON DE OLIVEIRA JUIZ FEDERAL JEDEÃO DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3145

ACAO PENAL

0000619-74.2005.403.6000 (2005.60.00.000619-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X DAGOBERTO NOGUEIRA FILHO(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO E MS014728 - JULICEZAR NOCETI BARBOSA E DF028502 - JOAO PAULO TODDE NOGUEIRA E DF026973 - THIAGO MACHADO DE CARVALHO) X DEJANIRA MACHADO RECALDE(MS007132 - ANATOLIO FERNANDES DA SILVA NETO) X JOAO ROBERTO BAIRD(MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES E MS007862 - ANTONIO FERREIRA JUNIOR E MS007863 - GUSTAVO MARQUES FERREIRA) X JUAREZ LOPES CANCADO(MS005660 - CLELIO CHIESA E DF007461 - DEUSIMAR SILVA FAGUNDES E DF023944 - PEDRO IVO RODRIGUES CELLOSO CORDEIRO E MS006795 - CLAINÉ CHIESA) X ROBERTO TELES BARBOSA(MT007645 - ALESSANDER DEUSDETH LUIZ HENRIQUE CHAVES FADINI)
À DEFESA DO ACUSADO DEJANIRA MACHADO RECALDE PARA, NO PRAZO DE 3 DIAS, REQUERER DILIGÊNCIAS.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 3297

MANDADO DE SEGURANCA

0009851-66.2012.403.6000 - ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA FERNANDES X ANDERSON EYDI MORISHITA X ANDRESSA BAREA BORGES X DAIANE COLMAN CASSARO X DANUBIA SALES DA MATA X EVERTON LUCAS FLORES DE OLIVEIRA X FABIO GALVAO VIDAL X GABRIELA BIGHETTI PLATZECK X GREGORI LUCAS STEIMBACK ALVES DE PAULA X GUSTAVO TOMINAGA ROMERO X IGOR ALESSANDRO POLIZER X JOAO BENTO PFEIFFER ARAUJO X JULIANA PEDROLI NEPOMUCENO X LEANDRO DELMONDES DE SOUZA X LUCAS GABRIEL GIMENEZ CABRERA X LUCIAN ANDRE EDUARDO BIANCHI E SILVA X LUCIANA MARA DE PINA NAVES X MARCELO FREITAS SCHMID X MARIA DE FATIMA PIRES TOTTI X MARIANA LOBATO ARRUDA X MURILO DE JESUS FRIACA X MURILO OTSUBO YAMADA X NATHAN ROSTEY X PEDRO DE MORAES DA SILVA JUNIOR X RAPHAEL DE CARVALHO DANTONIO X SANTHIAGO DE PINA NAVES X SIMON MISSAG MISSIRIAN JUNIOR X SIMONI TITOMI UTIDA X TAMIRES RICHARDS DE ANDRADE X THAISI ESTRALIOTO DE SOUZA CAMPOS X TIAGO CORTES DE CARVALHO X TIAGO TORMINATO MOREIRA(MS013588 - CONSUELO ALVARES NETTO VARGAS E MS009493 - FRANKLIN EDWARDS DE FREITAS OLIVEIRA E MS015935 - SAULO SOUZA DOS SANTOS) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS
Recebo o recurso de apelação de fls. 334/339, apresentado pelo impetrante, no efeito devolutivo. Ao recorrido/impetrado para contrarrazões, no prazo de 15 dias. Encaminhem-se os autos ao MPF. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

0008053-36.2013.403.6000 - PAMPILI PRODRUTOS PARA MENINAS LTDA(SP251596 - GUSTAVO

RUEDA TOZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Recebo o recurso de apelação de fls. 84/93, apresentada pelo impetrado, no efeito devolutivo. Ao recorrido/impetrante para contrarrazões, no prazo de 15 dias. Encaminhem-se os autos ao MPF. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

0010510-41.2013.403.6000 - PORTAL DA EDUCACAO S/A(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Recebo os recursos de apelação apresentados pelo impetrado (fls. 241/255) e pelo impetrante (fls. 311/351), no efeito devolutivo. Abra-se vista dos autos ao recorrido impetrado para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, abra-se vista ao recorrido impetrante para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias. Ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

0014769-79.2013.403.6000 - CARLOS CAETANO DE CARVALHO JUNIOR(MS007027 - LEIDA APARECIDA CAVALHEIRO DE MORAES SILVA) X REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP CAMPO GRANDE

CARLOS CAETANO DE CARVALHO JUNIOR impetrou o presente mandado de segurança, apontando o REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP CAMPO GRANDE, como autoridade coatora. Sustentou ter participado do concurso seletivo principal 2014/1, para ingresso no curso de Medicina oferecido pela Universidade. Contudo, foi desclassificado na prova de redação. Afirmou ter solicitado vista da referida prova, bem como revisão, mas a impetrada teria negado receber seu requerimento. Desta feita, disse ter enviado o pedido pelo Correio, não obtendo resposta da autoridade. Acrescentou não ter havido publicação do resultado do concurso pela internet, o que só teria ocorrido oito dias após o informe oficial, contrariando o previsto no edital. Argumentou que a negativa de acesso à prova que o desclassificou, feriu seu direito ao contraditório e à ampla defesa. Pediu que lhe fosse assegurado o direito de acesso à prova de redação. Juntou documentos (fls. 7-38). O pedido de liminar foi deferido às fls. 40-1. Notificada (f. 45), a autoridade impetrada prestou informações e juntou documentos (fls. 48-76). Alegou que o impetrante não comprovou suas alegações. Sustentou que a conduta da Universidade pautou-se no princípio da boa-fé objetiva. Pugnou pela denegação da ordem. O impetrante alegou o descumprimento da liminar (f. 78). O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 79-81). Instadas as partes acerca do cumprimento da decisão (f. 83), a autoridade juntou cópia do espelho da prova (fls. 88-90), ao passo que o impetrante não se manifestou. É o relatório. Decido. No caso, o objetivo do impetrante restringiu-se a ter assegurado o direito de acesso a sua prova dissertativa. Na decisão de fls. 40-1, foi concedida liminar neste sentido. Mais adiante (f. 88-90), a autoridade ofereceu cópia da folha de redação do impetrante, que, por sua vez, nada requereu (f. 87 - verso e 91). Com efeito, juntado o espelho da prova em questão, é forçoso reconhecer-se que o feito perdeu o objeto. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Isento de custas, ante o pedido de justiça gratuita que ora defiro. Sem honorários. P.R.I. Transitada em julgado, archive-se. Campo Grande, MS, 20 de outubro de 2014. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0001642-40.2014.403.6000 - MULT OBRAS SERVICOS E COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP(MS007729 - WILSON FRANCISCO FERNANDES FILHO) X ORDENADOR DE DESPESAS DO COMANDO DA 9a. REGIAO MILITAR - CMO

MULT OBRAS SERVIÇOS E COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - EPP impetrou o presente mandado de segurança, apontando o ORDENADOR DE DESPESAS DO COMANDO DA 9ª REGIÃO MILITAR - COMANDO MILITAR DO OESTE como autoridade coatora. Em síntese pretendia participar do Pregão Eletrônico n.º 02/2014-9º B. Sup., cujo objeto era a contratação de empresa para a manutenção das instalações do 9º Batalhão de Suprimento. Alegou que a exigência constante do item de 10.3.5 (Da Habilitação) do Edital era discriminatória e ilegal, pois feria o princípio da isonomia e comprometia o caráter competitivo que deve presidir o processo licitatório, visto que reduz o número de concorrentes. Isto porque os profissionais da Arquitetura possuem as mesmas atribuições, direitos e deveres que os da Engenharia. Todavia, com a edição da Lei n.º 12.378/2010, passaram a serem fiscalizados pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU. O pedido de liminar foi deferido às fls. 108-11, para suspender a sessão pública de seleção de propostas do Edital do Pregão Eletrônico n.º 02/2014-9º B Sup. Notificado (fls. 115-6), o impetrado prestou informações (fls. 120-38). Às fls. 146-83 a União informou a retomada do certame e a retificação da cláusula 10.3.5 do edital, inclusive com a participação da impetrante, insistindo que o feito teria perdido o objeto. Noticiou também, que a homologação do resultado do Pregão eletrônico n.º 02/2014 está suspenso por determinação do TCU que investiga denúncias de irregularidades. O representante do Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo sem resolução do mérito, denegando-se a segurança (fls. 143-4). Instada a respeito (f. 185), a impetrante ratificou sua habilitação no

certame, ressaltando que, neste ponto, assistiria razão à União (f. 188). Como se vê, a exigência que motivou a presente ação foi corrigida, permitindo a habilitação da impetrante no procedimento. Logo, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Sem honorários. Sem custas. P.R.I. Oportunamente, archive-se. Campo Grande, MS, 20 de outubro de 2014. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0006152-96.2014.403.6000 - NATURAFRIG ALIMENTOS LTDA (MS014100 - JOAO APARECIDO BEZERRA DE PAULA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Recebo o recurso de apelação de fls. 71/114, apresentado pelo impetrante, no efeito devolutivo. Ao recorrido/impetrado para contrarrazões, no prazo de 15 dias. Encaminhem-se os autos ao MPF. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

0009818-08.2014.403.6000 - EDMUNDO DE FREITAS FILHO - EPP (RJ133754 - EDUARDO WANDERLEY GOMES) X AGENTE FISCAL DO INMETRO

Manifeste-se a impetrante sobre a preliminar de ilegitimidade arguida pela autoridade apontada como coatora.

0010627-95.2014.403.6000 - DAICY NUNES MACIEL (MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES) X VICE PRESIDENTE DA COORDENADORIA DE ASSISTENCIA A SAUDE - PROGRAMA DE ASSISTENCIA A SAUDE DA FUFMS

Trata-se de pedido, inclusive em liminar, para compelir a impetrada a autorizar todos os tratamentos de saúde necessários à impetrante ... inclusive o quimioterápico, posto o eminente risco de vida, conforme solicitação médica, nos termos e com os medicamentos prescritos. Alega ser portadora de câncer desde 2006 e diante do agravamento do quadro clínico, foi solicitado ao plano de saúde da FUFMS autorização para novo tratamento quimioterápico. No entanto, a impetrada indeferiu o pedido, sob o fundamento de que o mesmo não tem cobertura e que não irá aumentar a sobrevida da paciente (f. 5). Sustenta seu direito com base nas Leis 10.741/2012 e 17.732/2012. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11-31. Deferi o pedido de justiça gratuita e a emenda à inicial, esta quanto à correção da autoridade impetrada (f. 39). Notificada, a autoridade apresentou informações (fls. 51-4) e juntou documentos (fls. 58-95). Alega que o plano foi favorável à liberação da medicação do tipo lipossomal e que em nenhum momento houve negativa de liberação da medicação por parte da Auditoria Médica, tanto é verdade que não há documento que mostre o contrário. O que houve foram questionamentos médicos acerca da indicação da medicação, já que não há liberação em bula pela ANVISA para o referido tratamento. Sustenta, assim, que não teria havido ato coator ou ilegalidade administrativa. Decido. De acordo com as informações e documentos apresentados pela autoridade apontada como coatora, não houve negativa de liberação da medicação por parte da Auditoria Médica do plano de saúde, mas apenas parecer desfavorável por não restar demonstrado a eficácia do medicamento no tratamento da doença. É o que se constata no documento de f. 19, em que a Auditoria deu parecer desfavorável ao uso do bevacizumab por ser off-label, portanto, sem cobertura contratual obrigatória, além de ter evidência de benefício em associação com doxo lipossomal apenas em sobrevida livre de progressão e resposta, sem aumento de sobrevida. A autoridade informou, ainda, que não há liberação em bula pela ANVISA para o referido tratamento (3ª linha), f. 56. Outrossim, não restou demonstrado a necessidade/eficácia do tratamento indicado pela médica da impetrante, ademais porque é realizado na rede privada de saúde. De sorte que a questão demanda dilação probatória, inviável em sede de mandado de segurança. Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar. Intimem-se. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e após, conclusos para sentença. Campo Grande, MS, 21 de outubro de 2014. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0011661-08.2014.403.6000 - CINEIO HELENO MORENO (MS003605 - ROBERTO BRANDAO ARGUELHO) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS

1. Decidirei o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser requisitadas. Notifiquem-se. 2. Dê-se ciência do feito à Procuradoria Jurídica, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. 3. Intimem-se.

0011894-05.2014.403.6000 - EDMAR MONACO SANCHES (MS008720 - ELITON APARECIDO SOUZA DE OLIVEIRA) X PRESIDENTE DA EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSEH EDMAR MÔNACO SANCHES impetrou o presente mandado de segurança, apontando o PRESIDENTE DA EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSEH como autoridade coatora. Pede a concessão da segurança para assegurar o direito de computar os pontos dos títulos apresentados no Concurso Público n. 09/2014-EBSEH/HU-UFMS, onde concorre para o cargo de fisioterapeuta. Decido. Em sede de mandado de segurança deve o impetrante apontar autoridade que possua poderes para praticar ou desfazer o ato que se tem por ofensivo ao direito líquido e certo. No caso, o impetrante indica o PRESIDENTE DA EMPRESA

BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES, que possui sede em Brasília, DF. Por conseguinte, como a competência em mandado de segurança é fixada em razão da sede da autoridade coatora, o juízo competente para conhecer do feito será uma das Varas Federais de Brasília, DF. Diante do exposto, declino da competência. Remetam-se os autos à Seção Judiciária do Distrito Federal, após as necessárias anotações. Intime-se. Cumpra-se.

0001787-81.2014.403.6005 - LUIZ REINALDO NUNES CAVASSA (MS018320 - ANA JOARA MARQUES RAMIREZ E MS016051 - JOANA MERLO DE LIMA) X REITOR(A) DA UNIDERP-ANHANGUERA
1 - Diante da alegação de que não teria havido reprovação, mas erro no site, que já estaria sanado, faculto ao impetrante a apresentação de novos documentos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. 2 - Oportunamente, retornem os autos conclusos. 3 - Intimem-se.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO
JUIZ FEDERAL
DRA GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
JAIR DOS SANTOS COELHO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1591

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0004746-40.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008368-64.2013.403.6000) CARLOS HENRIQUE VIEIRA MENDONÇA (MS015975 - NUNILA ROMERO SARAVY) X JUSTICA PUBLICA

CARLOS HENRIQUE VIEIRA MENDONÇA interpôs o presente incidente de RESTITUIÇÃO DE VEÍCULO alegando, em síntese, que é proprietário do automóvel Celta 1.0, da Chevrolet, placas OGW-5743, chassi 9BGRP48FOCG363270, ano/modelo 2012, cor preta, procedente do município de Itumbiara/GO, apreendido nos autos da ação penal 0008368-64.2013.403.6000 (IPL 337/2013-4-SR/DPF/MS). Instado o Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente ao pleito (fls. 17/19). É o relatório. Decido. O pedido deve ser deferido. Analisando o presente feito, realmente se verifica que à fl. 07 consta CRVL n. 9812296510, confirmando ser o veículo de propriedade do requerente. A perícia realizada, conforme laudo juntado às fls. 11/15 constatou que não foram encontrados vestígios de compartimentos adrede preparados, estranhos à estrutura do veículo, com o fim de utilização na empreitada criminosa. Constatou-se, ainda, que o veículo foi roubado, conforme Boletim de Ocorrência n. 16151/2013, lavrado pelo proprietário em 19/06/2013 (fl. 10), e laudo (fl. 15). Trata-se, pois, de terceiro de boa fé, que teve seu veículo roubado, o qual, posteriormente, foi apreendido no presente feito. Ante o exposto, ACOELHO o pedido inicial, determinando a restituição na esfera criminal do veículo acima descrito ao requerente, bem como a documentação relativa a referido veículo que eventualmente se encontre encartada aos autos principais, mediante termo de entrega, devendo constar do ofício que tal liberação refere-se exclusivamente à apreensão ocorrida nos autos inquérito nº 0008368-64.2013.403.6000 (IPL 337/2013). Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intime-se. Oficie-se. Ciência ao MPF. Após, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.

INQUÉRITO POLICIAL

0011395-55.2013.403.6000 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X ANDRE SAULLO DE ALENCAR MIRANDA (MT008168 - SONIA MARIA DE ALENCAR LOPES)

O denunciado, em sua defesa prévia (fls. 107/110 e 141/144), suscitou preliminar de incompetência da justiça federal para o julgamento do presente feito, em virtude da nacionalidade do delito que lhe foi imputado. No mérito, pugnou pelo reconhecimento da sua inocência. É a síntese do necessário. Passo a decidir. 1) No que concerne à preliminar de incompetência da justiça federal, por não ter sido comprovada a transnacionalidade do delito imputado ao acusado, vislumbro que está destituída de fundamentos. Em sua defesa preliminar, o acusado asseverou que a droga teria sido adquirida na cidade de Dourados (MS). Contudo, em seu interrogatório na fase inquisitorial, foi ele mesmo quem admitiu que havia entrado em contato com uma pessoa no Paraguai, para que ela levasse as drogas por ele supostamente adquiridas àquela cidade (fls. 05/06). Tais fatos demonstram, ao menos

em uma análise mais superficial, suficiente para o presente momento processual, a transcionalidade da conduta criminosa imputada ao acusado. Por todo o exposto, rejeito a preliminar de incompetência da justiça federal para o julgamento da presente demanda. 2) Assim, presentes, a princípio, a prova da materialidade e indícios de autoria do delito, assim como os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal e inócenas quaisquer das hipóteses previstas no artigo 397 do mesmo diploma legal, RECEBO A DENÚNCIA (fls. 80/86) oferecida pelo Ministério Público Federal contra o acusado ANDRÉ SAULLO DE ALENCAR MIRANDA, dando-o como incurso nas penas do artigo 33, caput, c/c o artigo 40, I, da Lei 11.343/06. 3) Diante disso, designo a audiência de instrução para o dia 10/02/2015, às 13h30min, para a oitiva das testemunhas de acusação e o interrogatório do acusado. Observe-se que o acusado será necessariamente interrogado por intermédio de videoconferência, devendo a Secretaria fazer as requisições pertinentes para tal ato processual. Depreque-se à Subseção Judiciária de Cuiabá (MT) a intimação do acusado e a realização de audiência pelo sistema de videoconferência. Cite-se. Intimem-se. Requistem-se. 4) Cópia desta decisão serve como: 4.1) a Carta Precatória nº 365/2014-SC05.B *CP.n.365.2014.SC05.B* à Subseção Judiciária de Cuiabá (MT), para fins de lhe deprecar: a) a intimação do acusado ANDRÉ SAULLO DE ALENCAR MIRANDA, brasileiro, solteiro, estudante, nascido em 22/01/1992, natural de Rondonópolis (MT), filho de Pedro Machado Miranda e de Maria José de Alencar Miranda, portador do RG sob o nº 19834136 SSP/MT, inscrito no CPF sob o nº 045.815.361-38, domiciliado no Condomínio Torres do Coxipó, localizado na Rua João Batista S. de Oliveira, nº 244, ap. 404-B, Bairro Coxipó, Cuiabá (MT), telefone (65) 3367-0570 e 9902-1515 (pai), para que compareça no fórum do juízo deprecado na data da audiência retro designada, a fim de serem realizadas as oitivas das testemunhas de acusação e o seu interrogatório pelo juízo deprecante, através do sistema de videoconferência; b) a realização da audiência pelo sistema de videoconferência. 4.2) o Ofício nº 3495/2014-SC05.B *OF.n.3495.2014.SC05.B* ao Superintendente Regional da Polícia Federal em Campo Grande (MS), requisitando que as testemunhas de acusação ANDRÉ LUIS SANCHES SALINEIRO, agente da Polícia Federal, matrícula nº 14960, e LINCOLN NATEL DA CRUZ, agente da Polícia Federal, matrícula nº 223513, atualmente lotados e em exercício na Superintendência Regional da Polícia Federal em Campo Grande (MS), compareçam, munidas de documento de identificação pessoal com foto, na sede deste fórum federal (endereço constante no rodapé) na data retro indicada, a fim de serem ouvidas como por esse juízo, sob pena de condução coercitiva; 4.3) o Mandado de Intimação nº 802/2014-SC05.B *MI.n.802.2014.SC05.B*, para intimar as testemunhas de acusação ANDRÉ LUIS SANCHES SALINEIRO, agente da Polícia Federal, matrícula nº 14960, e LINCOLN NATEL DA CRUZ, agente da Polícia Federal, matrícula nº 223513, atualmente lotados e em exercício na Superintendência Regional da Polícia Federal em Campo Grande (MS), para que compareçam, munidas de documento de identificação pessoal com foto, na sede deste fórum federal (endereço constante no rodapé) na data retro indicada, a fim de ser realizada a oitiva de ambos por esse juízo, sob pena de condução coercitiva. 5) Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição, para a alteração da classe processual. 6) Afixe-se na capa dos autos a etiqueta de prescrição. 7) Ciência ao Ministério Público Federal. Fica a defesa intimada de que foram expedidas as cartas precatórias abaixo relacionadas: 1. Carta Precatória nº 365/2014-SC05 ao Juízo Federal de Cuiabá para citação e intimação do acusado para a audiência do dia 10/02/2014, às 13h30min a ser realizada por meio de videoconferência com a Justiça Federal de Cuiabá. O acompanhamento do andamento da(s) referida(s) deprecata(s) deve ser realizado junto ao Juízo Deprecado, independentemente de nova intimação.

ACAO PENAL

0009157-73.2007.403.6000 (2007.60.00.009157-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X LUIZ FERNANDES VITORIO(MS011117 - FABIO LUIZ PEREIRA DA SILVA E MS005443 - OZAIK KERR)

O presente feito encontrava-se suspenso nos termos do art. 366 do CPP (fl. 287). Houve a antecipação da prova testemunhal com a presença da Defensoria Pública da União em todos os atos, atuando em defesa do acusado (fls. 314/318 e 327/330). O acusado foi preso no dia 29/06/2014, em cumprimento ao Mandado de Prisão n. 23/2008-SC05.1 (fl. 144) e citado pessoalmente em 18/07/2014 (fl. 344). A defesa retirou os autos em carta no dia 14/08/2014 e os devolveu em 16/10/2014, ou seja, mais de dois meses após. Advirto a defesa constituída para que se atente ao cumprimento dos prazos processuais. Apresentou defesa prévia, pugnando pela revogação da prisão preventiva, bem como postergando a discussão do mérito para momento oportuno, bem como arrolando como suas as testemunhas da denúncia e mais duas outras testemunhas. Ocorre que, como já mencionado, as testemunhas da denúncia já foram ouvidas na presença do defensor público da União, o qual foi nomeado por este Juízo para defesa do acusado. Ademais, a defesa não indicou concretamente a presença de prejuízo, consoante prescreve o art. 563 do CPP. Logo, a princípio, a nova oitiva das testemunhas de acusação não se faz necessária, posto que válida, uma vez que o acusado não se encontrava indefeso no ato, estando ausentes, portanto, as causas de nulidade previstas no art. 564 do CPP. Por outro lado, com o intuito de se evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, concedo à defesa o prazo de cinco dias para que justifique o interesse na nova oitiva das testemunhas de acusação, informando, ainda, se possui algum questionamento a elas que diverso dos que foram respondidos na instrução anterior. O prazo acima, entretanto, correrá em cartório, haja vista a iminência da audiência, podendo o advogado gravar as mídias com os depoimentos das testemunhas, caso ainda não tenha

gravado nesses dois meses em que esteve com os autos. Desde já, autorizo a secretaria a proceder à gravação das mídias de fls. 318 e 330 para a defesa, caso esta solicite. Oficie-se, com urgência, à 3ª Vara Criminal de Campo Grande, comunicando a prisão de Luiz Fernandes Vitório, encaminhando-se cópia do mandado de citação (fl. 344) e dos documentos apresentados na defesa prévia (fls. 346/351), para instrução da ação penal 001.08.031723-6 (fl. 348). Designo o dia 12/11/2014, às 15h40min, para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de defesa e interrogado o acusado. Intimem-se. Requistem-se o preso e sua respectiva escolta. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para ciência do presente despacho e para se manifestar acerca do pedido de revogação de prisão (fl. 346/347). Havendo manifestação da defesa em relação ao interesse na repetição da oitiva das testemunhas de acusação, voltem os autos conclusos.

0003917-69.2008.403.6000 (2008.60.00.003917-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X SAMIR SAMIH GHARIB X ANDERSON RODRIGO GOMES DE OLIVEIRA(MS006016 - ROBERTO ROCHA)

Ante o exposto, em razão da prescrição da pretensão punitiva ocorrida, declaro extinta a punibilidade dos réus SAMIR SAMIH GHARIB e ANDERSON RODRIGO GOMES DE OLIVEIRA, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal. Após o trânsito em julgado, procedam-se às devidas anotações e baixas. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0009929-31.2010.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X FLAVIO DONANCIO DA SILVA X MANOEL CARLOS DOS SANTOS DIAS(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO E MS006968E - RODRIGO CESAR JAQUINTA)

Fica a defesa de MANOEL CARLOS DOS SANTOS DIAS intimada para se manifestar nos termos do art. 402 do CPP, no prazo de vinte e quatro horas.

0005955-49.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE RENATO CAETANO(SC011993 - JUARES BATISTA DA SILVA)

Tendo em vista que a defesa constituída pelo acusado, apesar de devidamente intimada, não apresentou as alegações finais, proceda-se à intimação de José Renato Caetano para que, no prazo de dez dias, constitua novo advogado para apresentar seus memoriais. O acusado também deverá ser intimado de que, decorrido o prazo sem manifestação, ou caso informe não possuir condições financeiras para constituir novo advogado, a Defensoria Pública da União será nomeada para sua defesa. Ocorrendo uma das hipóteses acima, abra-se vista à Defensoria Pública da União.

0002196-43.2012.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X SAMUEL BATISTA DAMASCENA X JOSUE RODRIGUES DE OLIVEIRA(MS012051 - WALDIR FERNANDES E MS004941 - WALMIR DEBORTOLI)

Tendo em vista que a defesa constituída pelos acusados, apesar de devidamente intimada, não apresentou as alegações finais, procedam-se à intimação dos acusados para que, no prazo de dez dias, constituam novo advogado para apresentar seus memoriais. Os acusados também deverão ser intimados de que, decorrido o prazo sem manifestação, ou caso informem não possuírem condições financeiras para constituir novo advogado, a Defensoria Pública da União será nomeada para suas defesas. Ocorrendo uma das hipóteses acima, abra-se vista à Defensoria Pública da União.

0008627-93.2012.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X LUIZ ANTONIO SAAD(MS008358 - GRISIELA CRISTINE AGUIAR COELHO) X CONSTRUTORA INDUSTRIAL SAO LUIZ S/A(MS008358 - GRISIELA CRISTINE AGUIAR COELHO E SP092303 - GILBERTO COELHO)

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a presente denúncia para: CONDENAR o réu LUIZ ANTONIO SAAD, qualificado nos autos, pela prática dos crimes previstos nos artigos 40 e 55 da Lei n.º 9.605/98 e artigo 2.º da Lei n.º 8.176/91, em concurso formal, nos termos do artigo 387 do Código de Processo Penal, à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, no regime inicial aberto, e ao pagamento de multa de 22 (vinte e dois) dias-multa, cada um equivalente a um salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, considerada a situação econômica favorável do réu. CONDENAR a ré CONSTRUTORA INDUSTRIAL SÃO LUIZ S/A, qualificada nos autos, pela prática dos crimes previstos nos artigos 40 e 55 da Lei n.º 9.605/98, às penas de multa de 50 (cinquenta) dias-multa, cada um equivalente a um salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, para cada um dos delitos, e prestação de serviços à comunidade consistentes na execução de obras de recuperação da área degradada, nos termos do artigo 21, incisos I e III, da Lei n.º 9.605/98. As penas foram devidamente individualizadas por crime na fundamentação supra. Em relação ao réu LUIZ ANTONIO SAAD, com fundamento nos artigos 7º e 8º, inciso I, da Lei n.º 9.605/98, combinado com o artigo 44, 2.º, do Código

Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas penas restritivas de direito consistentes : a) na prestação de serviços à comunidade, consistente na restauração da área atingida, se possível; se, na fase de execução, for verificada eventual inviabilidade, a prestação de serviços consistirá na atribuição de tarefas gratuitas junto a unidades de conservação, devendo ser cumprida a razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, fixada de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho (artigo 9.º da Lei n.º 9.605/98 combinado com art. 46, 3.º, do CP); b) na prestação pecuniária em benefício do Fundo de Defesa dos Interesses Difusos no valor de dez salários mínimos, haja vista a situação econômica favorecida do sentenciado (artigo 12 da Lei n.º 9.605/98). A substituição ora efetuada é decorrência da aferição dos requisitos objetivos e subjetivos expressos no artigo 7.º da Lei n.º 9.605/98, isto é, quantidade de pena privativa de liberdade aplicada inferior a 04 anos, réu não reincidente em crime doloso e culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade, bem como os motivos e circunstâncias indicam essa substituição como suficiente à prevenção e reprovação do delito praticado. Na hipótese de descumprimento da pena substituída (art. 44, 4º, do CP), com fundamento no artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal, determino o regime aberto como o inicial para o cumprimento da pena. Com fundamento no artigo 387, parágrafo único, do Código de Processo Penal, concedo ao sentenciado pessoa física o direito de recorrer em liberdade, uma vez que ausentes os requisitos para decretação da prisão preventiva. Nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal, as custas processuais deverão ser arcadas pelos réus. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências: 1. Lance-se o nome dos réus no rol de culpados. 2. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação dos réus, para cumprimento do disposto no artigo 15, III, da Constituição Federal. 3. Oficie-se aos órgãos de identificação civil competentes, fornecendo informações sobre a condenação dos réus. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO JOAO FELIPE MENEZES LOPES. 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA SUZANA ELAINE TORATTI POLIDÓRIO.

Expediente Nº 3232

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001847-88.1999.403.6002 (1999.60.02.001847-8) - PAIOL COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS E VETERINARIOS LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X MARIANO E GUIMARAES LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X MOPER CERAMICAS LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X PANIFICADORA E CONFEITARIA DOURAPAO LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converta-se a classe processual em Execução contra a Fazenda Pública. Cite-se a União Federal (Fazenda Nacional), mediante carga dos autos, nos termos dos artigos 730 e seguintes do CPC. Em caso de concordância, tornem os autos conclusos. Havendo discordância dos valores demonstrados, apresente o requerido sua resposta, nos moldes dos artigos 730 e seguintes do CPC. Esclareça a exequente a divergência encontrada entre a grafia do nome constante no site da Receita Federal em relação ao informado nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Colacione, ainda, via original ou cópia autenticada do contrato de fls. 380/387. Após, se for o caso, ao SEDI para retificação. Intime-se. Cumpra-se.

0000783-67.2004.403.6002 (2004.60.02.000783-1) - MARIA RAMONA GIL DE ARAUJO(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO)
De ordem do MM. Juiz Federal Substituto, nos termos do art. 19 da Portaria 01/2014-SE01, fica a parte autora intimada para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias (art. 398 do CPC), sobre a petição de fl. 113/115.

0004574-44.2004.403.6002 (2004.60.02.004574-1) - LUCIO DIAS DA SILVA(MS001877 - SEBASTIAO CALADO DA SILVA E MS010463 - MARCIO ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

De ordem do MM. Juiz Federal Substituto, nos termos do art. 25 e 26 da Portaria 01/2014-SE01, tendo em vista o

trânsito em julgado, fica a parte credora intimada para que se manifeste e requeira o que entender de direito em termos de execução da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias. Consoante parágrafo único do art. 26 da referida Portaria, decorridos 06 (seis) meses sem manifestação da parte interessada, os autos serão arquivados, independentemente de despacho, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte.

0003591-06.2008.403.6002 (2008.60.02.003591-1) - GIUMAR DE OLIVEIRA VIEIRA X MARIA DOLORES OLMEDO CASSAL X RAFAEL CASSAL OLIVEIRA X GABRIEL CASSAL OLIVEIRA(MS009882 - SIUVANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal Substituto, nos termos do art. 23 da Portaria 01/2014-SE01, ficam as partes intimadas para, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias (primeiro a parte autora), se manifestarem sobre o laudo complementar e/ou apresentarem suas alegações finais e, se quiserem, entregarem os pareceres de seus assistentes técnicos (art. 433, parágrafo único, do CPC).

0005780-54.2008.403.6002 (2008.60.02.005780-3) - BENTO PEREIRA DA SILVA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL

Arquivem-se.Intimem-se.

0000395-91.2009.403.6002 (2009.60.02.000395-1) - ALICE RIBEIRO DA SILVA(MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES E MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAI - RELATÓRIOAlice Ribeiro da Silva ajuizou ação, rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando a incapacidade devido à doença que a acomete, pleiteando o reestabelecimento do benefício de auxílio doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez (fls. 02/08).Juntou documentos (fls. 09/40).Decisão de fls. 44/46 concedeu o benefício da assistência judiciária gratuita, indeferiu o pedido de antecipação de tutela e antecipou a realização do exame médico pericial, elencando os quesitos.A Autarquia Previdenciária apresentou contestação, sustentando a improcedência dos pedidos ante a ausência de incapacidade laborativa e a insusceptibilidade de reabilitação profissional (fls. 48/52). Formulou quesitos e juntou documentos (fls. 53/64).O Ministério Público Federal apresentou manifestação (fls. 66/71).Réplica às fls. 77/78. Juntou documentos (fls. 79/82).Decisão de fl. 84/84-v. indeferiu a reiteração do pedido de tutela antecipada.O Perito apresentou o laudo médico (fls. 97/100).Manifestação da Autarquia ré acerca do laudo médico pericial (fls. 108/109). Juntou documentos (fls. 110/111).Decisão de fls. 113/114 deferiu a medida antecipatória de tutela e determinou ao réu o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Outrossim, determinou a realização de nova perícia médica ante o lapso temporal de dois anos decorridos da última perícia.Laudo pericial às fls. 129/140. Manifestação das partes às fls. 143/148 e 149.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃONão há preliminares, razão pela qual avanço ao mérito da demanda.Controvertem os litigantes quanto à existência de incapacidade laborativa e o correspondente direito da parte autora à percepção de benefícios previdenciários por incapacidade. O auxílio doença e a aposentadoria por invalidez estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, que preveem:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para ao exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.A autora pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, uma vez que está acometida de problemas de hiperlordose lombar, espondiloartrose discreta, discopatia com protrusões discais posteriores centro-foraminiais bilaterais dos discos intervertebrais de L4-L5 e L5-S1, fato que prejudicou sua atividade de costureira de maneira substancial.De início, cabe observar que o último indeferimento na via administrativa, apresentado no dia 30/10/2008, foi fundado no fato de não ter sido constatada, em exame realizado pela perícia médica do INSS.Logo, a controvérsia cinge-se ao cumprimento do requisito da incapacidade laborativa. No particular, o primeiro laudo pericial, realizado em 21/05/2010, concluiu que: Há incapacidade laboral total e permanente sendo que não poderá se submeter a esforços com a coluna vertebral, atividades que requeiram longas caminhadas ou muito tempo em pé/sentada. (fls. 97/100).Entretanto, devido o lapso temporal de mais de 2 (dois) anos da realização da primeira perícia médica judicial, foi determinada a realização de novo laudo pericial (fls. 113/114). Da perícia atual, levada a efeito em 28/01/2014 (fls. 129/140), observo ter o perito concluído que a autora: É portadora de osteartrose de coluna lombar com as limitações esperadas para a idade, doença degenerativa, inerente à faixa etária. [...] Não está incapacitada para a atividade de costureira. Tem capacidade para a vida independente. (Parte 5 - item a, b, f - fl. 135). Asseverou ainda, em resposta ao quesito da Autarquia ré, que: A periciada não necessita de reabilitação profissional, no momento. (quesito 9 - fl. 138).Forçoso, inferir, portanto, que a doença está sob controle e não repercute na

capacidade laboral da autora. Logo, a parte autora não preenche os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pleiteados. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 724,00 (setecentos e vinte quatro reais). Contudo, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que ensejaram a concessão da AJG.P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

0005730-91.2009.403.6002 (2009.60.02.005730-3) - CLEONICE PINHEIRO DE SOUZA (MS009882 - SIUVANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA - RELATÓRIO Cleonice Pinheiro de Souza ajuizou ação, rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez (fls. 02/06). Juntou os documentos (fls. 07/161). À fl. 164, este juízo determinou à autora esclarecer sobre a prevenção apontada à fl. 162, o que foi cumprido às fls. 165/167. Decisão de fl. 169/170 deferiu o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, determinou a nomeação de perito médico, pelo sistema AJG e elencou quesitos. A parte autora apresentou quesitos (fls. 172/173). A Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 176/180), alegando preliminarmente a existência de coisa julgada, visto que a autora celebrou acordo judicial com o INSS e, em decorrência dessa transação judicial, foi-lhe concedido o benefício de auxílio-doença; afirma ainda, que a parte autora é carecedora do interesse de agir, já que não houve resistência à sua pretensão por parte da Autarquia Previdenciária, em relação aos problemas cardíacos aduzidos na exordial, que não foram alegados na esfera administrativa. No mérito pugnou pela improcedência dos pedidos, tendo em vista a ausência de incapacidade total da autora para o labor. Apresentou quesitos e documentos às fls. 181/183. Réplica às fls. 186/188. Laudo pericial às fls. 190/201. Manifestação da Autarquia ré ao laudo pericial à fl. 202-v. A autora apresentou manifestação ao laudo pericial às fls. 205/207. Decisão de fl. 210 converteu o julgamento em diligência, determinando que a autora colacione documentos comprobatórios atualizados. A autora apresentou os documentos determinados às fls. 212/215. Decisão de fl. 217 converteu o julgamento em diligência e determinou ao perito que responda os quesitos mencionados. O Sr. Perito apresentou respostas ao 219/220. As partes apresentaram manifestação ao laudo médico complementar às fls. 223/225 e 226. A parte ré juntou documentos (fls. 227/234). Manifestação da autora às fls. 237/238. É o relatório do necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Compulsando os processos indicados no Termo de Prevenção à fl. 162, verifico não haver prevenção, litispendência e/ou coisa julgada. O processo n. 2005.60.02.003962-9, com data de protocolo em 11/11/2005 (fl. 17), conquanto tenha veiculado pedido de benefício auxílio-doença, não impede a tramitação destes autos. A sentença que julga pedido de auxílio-doença só transita em julgado com relação aos fatos (causa de pedir) narrados na petição inicial; qualquer modificação de fato, consistente na agravação do estado de saúde, que venha a causar a incapacidade total para o trabalho, poderá ensejar novo pedido, quer na via administrativa, quer na judicial. Assim, afastado a preliminar de existência de coisa julgada alegada pela Autarquia ré, tendo em vista que se exige para a configuração da coisa julgada que a ação anterior tenha transitado em julgado e que seja idêntica à que esteja sob análise, o que não ocorre no caso concreto. No caso, a ação proposta anteriormente visava ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença (fls. 17/24), sobre o qual foi entabulado acordo com o INSS para implantação do benefício de auxílio-doença (fl. 144), devidamente implantado consoante se vê às fls. 146/147. Já a presente ação objetiva justamente a conversão do referido benefício de auxílio-doença implantado mediante acordo judicial em aposentadoria por invalidez tendo em vista a impossibilidade por parte da autora de restabelecer-se e ser reinserida na função que exercia, e, via de consequência, no mercado de trabalho, especialmente considerando-se o fato de necessitar para sua reabilitação de uma cirurgia da coluna, a qual restaria impossibilitada ante ao fato de possuir problemas cardíacos, conforme atestados médicos recentes acostados às fls. 213/214, posteriores à realização do laudo médico pericial às fls. 190/201, complementado às fls. 219/220. Portanto, os casos em tela não possuem a mesma causa de pedir remota. No mérito, controvertem os litigantes quanto à existência de incapacidade laboral e o correspondente direito da parte autora à conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, a partir do laudo pericial, requerendo a realização de perícia médica nas áreas de ortopedia e cardiologia. A aposentadoria por invalidez está amparada no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, que prevê: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Como se vê, são requisitos legais: a qualidade de segurado, a carência e a contingência da incapacidade. Por qualidade de segurado deve ser entendida a filiação à Previdência Social, com o recolhimento das contribuições previdenciárias ou, em gozo do período de graça, no qual se mantém sob o manto da Previdência Social, independentemente de contribuições (artigo 15 da LBPS). A carência corresponde ao número mínimo de contribuições necessárias para percepção de determinado benefício previdenciário (art. 24 da Lei 8.213/91). Como registrado, a aposentadoria por invalidez impõe a demonstração de 12 contribuições mensais. Por fim, a contingência dos benefícios em testilha é a incapacidade para o trabalho, sendo total e definitiva para a aposentadoria por invalidez. A controvérsia cinge-se ao preenchimento do requisito da

incapacidade, que dever ser total e permanente para levar um juízo de procedência do pedido. Na perícia realizada nos autos em 27/02/2012, o expert atesta que a autora: Possui alterações degenerativas da coluna vertebral, com protrusões discais em vários sítios, também é hipertensa e obesa, porém sem comprometimento de órgãos alvo. São doenças adquiridas, não ocupacionais, com possibilidade de tratamento e melhora. Contudo, as alterações degenerativas não tem cura definitiva, bem como que a autora apresenta redução definitiva da capacidade laborativa, em grau médio, correspondente a 40%, por dificuldades em permanecer em postura em pé por períodos prolongados (Parte 6 - Conclusão, item a e b, fl. 198). Conclui que a enfermidade diagnosticada causa redução definitiva da capacidade laboral, em grau médio, bem como Não se trata de incapacidade temporária (Parte 7 - Respostas aos quesitos 2 e 7 do Juiz, fl. 198). Constatou ainda que há: incapacidade parcial definitiva, e que houve o diagnóstico de doença degenerativa. (Parte 7 - Resposta ao quesito 6 do INSS e 3 do autor). Salienta o perito, no quesito 3, da parte autora, que se trata de incapacidade parcial para o trabalho devido à sobrecarga da coluna pela obesidade. Outrossim, o laudo complementar (fls. 219/220), apresentado pelo Sr. Expert conclui que: No caso em tela, a cardiopatia hipertensiva diagnosticada não impede que a autora seja reabilitada para outra atividade de menor esforço, bem como que apresentando-se com cardiopatia hipertensiva, porém medicada e com pressão arterial em níveis normais, não há um impedimento absoluto para o ato cirúrgico asseverado pelos seus médicos. (Laudo complementar de fls. 219/220). Embora o perito indique que a incapacidade é parcial e permanente, observo que o real quadro clínico é de incapacidade total e permanente. Considerando os demais fatores relacionados à idade (51 anos), mas, sobretudo, ao grau de instrução, a natureza das patologias (crônica e degenerativa), a atividade exercida (eminentemente braçal) e a notória dificuldade de reinserção no mercado de trabalho, revela-se improvável a recolocação do autor no mercado de trabalho em profissão diversa da atualmente exercida. Desse modo, suas condições pessoais demonstram a total impossibilidade de reabilitação para novas atividades respeitando suas limitações. Por outro lado, tendo em vista que a autora está a perceber o benefício de auxílio-doença oriundo de acordo judicial (f. 144), e considerando sua implantação desde 13/12/2008 (fl. 146), o qual está ativo até a presente data, determino a implantação da aposentadoria por invalidez a partir da data da sentença, que foi o momento a partir do qual se concluiu pela existência de incapacidade total e permanente, em razão de fatores externos à simples existência da moléstia. Da antecipação de tutela Considerando que a parte autora vem recebendo benefício de auxílio-doença atualmente, sem previsão de cessação, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, por entender ausente o periculum in mora. III - DISPOSITIVO Posto isto, julgo procedente o pedido formulado por CLEONICE PINHEIRO DE SOUZA, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a: a) converter o benefício de auxílio-doença concedido à autora em razão de acordo judicial (fl. 144) em aposentadoria por invalidez (NB 537792028-3), com DIB nesta data (13.10.2014); b) pagar as prestações eventualmente vencidas desde a data do início do benefício, atualizadas de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Fica autorizado a abater eventuais valores recebidos neste interregno a título de benefícios inacumuláveis por incapacidade. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% sobre os valores em atraso (Súmula n. 111 do STJ). O INSS é isento do pagamento de custas. Todavia, deverá ressarcir os gastos com a perícia realizada nos autos (art. 6º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal). SENTENÇA NÃO SUJEITA AO REEXAME NECESSÁRIO, a teor do artigo 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. SÍNTESE DO JULGADO Nº DO BENEFÍCIO: 537792028-3 NOME DA SEGURADA: CLEONICE PINHEIRO DE SOUZA/RG/CPF: 282654 SSP/MS-CPF 313.189.831-34 BENEFÍCIO CONCEDIDO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ RENDA MENSAL ATUAL: a apurar DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 13.10.2014 RENDA MENSAL INICIAL (RMI): a apurar DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO (DIP): CÓPIA DESTA SENTENÇA servirá como Ofício nº 238/2014-SD01/AGO ao Sr. Gerente do INSS de Dourados, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez para a parte autora. Destaque-se a data de início de pagamento será fixada como 13/10/2014.

0004312-84.2010.403.6002 - DAVI MARTINEZ GARCIA (MS010995 - LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA I - RELATÓRIO Davi Martinez Garcia ajuizou ação, rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença desde a data da cessação administrativa em 05/08/2010, bem como sua conversão em aposentadoria por invalidez (fls. 02-13). Juntou documentos às fls. 14-54. À fl. 57 foram solicitadas informações ao Juizado Especial Federal de Campo Grande/MS sobre a possibilidade de eventuais prevenções, as quais aportaram aos autos às f. 58-78. Decisão de fls. 80-81-v. deferiu o benefício da assistência judiciária gratuita e deferiu parcialmente o pedido de tutela, determinando a produção antecipada de prova pericial. O autor requereu a reconsideração da decisão liminar às fls. 85/86. Juntou documentos às fls. 87/90. A Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 91/94), pugnando pela improcedência da demanda, ao fundamento de que perícia médica do INSS não constatou a incapacidade temporária da parte autora para o trabalho, enaltecendo a presunção de legitimidade de tal ato. Apresentou quesitos e juntou documentos às fls. 95-106. A parte autora juntou atestado de saúde ocupacional,

emitido por médico especialista em medicina do trabalho, realizado no dia 20.08.2010 (fls. 107-108).Decisão de fl. 110-110-v. deferiu a medida antecipatória postulada, para determinar ao réu que restabeleça o auxílio-doença do autor até o julgamento final do processo.A Autarquia ré apresentou comprovante de reestabelecimento do benefício às fls. 114-115.Laudo pericial às fls. 127-131.O autor apresentou réplica à contestação e manifestação acerca do laudo pericial às fls. 133/138. Juntou documentos (fls. 139/141).A parte ré manifestou-se acerca do laudo pericial (fls. 143/144).Decisão de fl. 148-148-v converteu o julgamento em diligência, determinando a realização de uma nova perícia.Laudo pericial às fls. 154-164.À fl. 166 o julgamento foi convertido em diligência, determinando a intimação do INSS para oferecer proposta de acordo, manifestar-se sobre o laudo pericial ou apresentar suas alegações finais.A Autarquia ré se manifestou sobre o laudo pericial às fls. 167-170. Juntou documentos às fls. 171-174.A parte autora apresentou manifestação ao laudo pericial (fls. 178/182).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃONão há preliminares, razão pela qual avanço ao mérito da demanda.Controvertem as partes quanto à existência de incapacidade da parte autora para o trabalho e o correspondente direito à percepção dos benefícios de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 59 e artigos 42 da Lei n. 8.213/91, que preveem:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Como se vê, são requisitos legais: a qualidade de segurado, a carência e a contingência da incapacidade.Por qualidade de segurado deve ser entendida a filiação à Previdência Social, com o recolhimento das contribuições previdenciárias ou, em gozo do período de graça, no qual se mantém sob o manto da Previdência Social, independentemente de contribuições (artigo 15 da LBPS). A carência corresponde ao número mínimo de contribuições necessárias para percepção de determinado benefício previdenciário (art. 24 da Lei 8.213/91). Como registrado, o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez impõem a demonstração de 12 contribuições mensais.Por fim, a contingência dos benefícios em testilha é a incapacidade para o trabalho, sendo total e temporária para o auxílio-doença e definitiva para a aposentadoria por invalidez.Tem-se, do cotejo dos dispositivos legais supratranscritos, que a incapacidade para a atividade habitual, em síntese, implica no recebimento do auxílio-doença, possibilitando a reinserção no mercado de trabalho em outra atividade que lhe garanta a subsistência, uma vez superada a incapacidade temporária.Lado outro, mesmo que se considere a incapacidade como parcial, restando evidente que não é possível a recolocação no mercado de trabalho ante As condições particulares do segurado, notadamente a idade e o grau de capacitação profissional, faz jus à aposentadoria por idade.Neste sentido a recente súmula da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editada sob o n. 47: Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez.O primeiro exame pericial (fls. 127/131), realizado no dia 24/04/2012, concluiu que: O autor apresenta ainda discopátia degenerativa LS-S1 com espondilólise, lesões estas identificadas em exames de imagem, mas, neste caso não incapacitantes para o trabalho, o tratamento dos sintomas relatados pelo autor pode ser realizado com medicação quando necessário sem necessidade de afastamento do trabalho. (quesito 2 do Juízo - fl. 129).Ao responder o quesito formulado pela ré (trata-se de incapacidade laborativa ou apenas uma limitação funcional naturalmente esperada dentro da média da população na mesma faixa etária), o Sr. Perito respondeu que: não há incapacidade. (quesito 4- fl.130).Na mesma linha, respondeu ao quesito formulado pelo do autor no sentido que: As lesões são permanentes, assim como a alteração congênita (espinha bifida), entretanto, não incapacitantes para a atividade. O tratamento dos sintomas relatados pode ser realizado com medicação quando necessário sem a necessidade de afastamento para o trabalho. (quesito 2 - fl. 131).Entretanto, a decisão de fl. 148 converteu o julgamento em diligência determinando a realização de nova perícia, por outro perito nomeado pelo juízo, por entender haver discrepância entre a conclusão do laudo pericial e as perícias já realizadas pelo próprio instituto réu.Realizado segundo exame pericial em 24/10/2013 (fls. 154/164), o novo Perito asseverou que o autor apresenta osteoartrose e escoliose da coluna vertebral, doença degenerativa, não adquirida, irreversível, com limitações nos movimentos ativos e passivos. Está definitivamente incapacitado para atividades que requeiram esforço físico, mas tem capacidade residual para exercer atividade de menor exigência (Parte 5 - Conclusão a e b).Considerando que a prova técnica aduziu que o autor encontra-se incapacitado de forma irreversível (quesito a -fl. 160) e definitiva (quesito b - fl. 160), sua readaptação na função que exercia (operador de Estação de Tratamento de Água) mostra-se incongruente ao seu peculiar quadro médico e funcional, na medida em que já conta com 50 anos de idade e sempre laborou em funções que demandam esforço físico.Nestas condições, faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, já que a hipótese em apreço subsume-se ao previsto no art. 42 da LBPS.Tendo em vista que a prova pericial, com base nos exames apresentados pelo demandante em perícia, informou que a incapacidade total e permanente advém da desde 18.09.2013 (fl. 161), a partir desta data deverá ser implantado o benefício de aposentadoria por invalidez. Assim, uma vez preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, é de rigor o deferimento do pleito inicial.III - DISPOSITIVOPosto isto, julgo

parcialmente procedente o pedido formulado por DAVI MARTINEZ GARCIA, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:a) converter o benefício de auxílio-doença concedido ao autor em razão de tutela antecipada (fls. 110/110-v) em aposentadoria por invalidez (NB 128891280-0), com DIB em 18.9.2013;b) pagar as prestações vencidas, relativas à diferença de RMI entre o auxílio-doença já recebido e a aposentadoria por invalidez a ser implantada por força desta sentença, desde a DIB deste último benefício (18.9.2013), atualizadas de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Fica autorizado a abater eventuais valores recebidos neste interregno a título de benefícios inacumuláveis por incapacidade.Ratifico a Tutela Antecipada concedida à fl. 110/110-v.Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% sobre os valores em atraso (Súmula n. 111 do STJ).O INSS é isento do pagamento de custas. Todavia, deverá ressarcir os gastos com a perícia realizada nos autos (art. 6º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal).SENTENÇA NÃO SUJEITA AO REEXAME NECESSÁRIO, a teor do artigo 475, 2º, do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.SÍNTESE DO JULGADO:NOME DO SEGURADO: DAVI MARTINEZ GARCIAARG DO SEGURADO: 000258064 SSP/MSCPF DO SEGURADO: 368.037.311-20BENEFÍCIO CONCEDIDO: aposentadoria por invalidezRENDA MENSAL INICIAL (RMI): a apurarDATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (DIB): 18.9.2013CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 237/2014-SD01/AGO à Equipe de Atendimento de Decisões Judiciais - EADJ, vinculada à Gerência Executiva do INSS em Dourados, para fins de implantação do benefício.

0002539-67.2011.403.6002 - ELENITA GONCALVES BEZERRA(MS004461 - MARIO CLAUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO A I-RELATÓRIOElenita Golçalves Bezerra ajuizou AÇÃO DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO POR TRABALHADOR RURAL em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando o reconhecimento do trabalho na condição de segurado especial no período compreendido entre outubro de 1976 e julho de 2000, assim como o período de 02 de junho de 2000 até a presente data.Afirma a autora que, na qualidade de filha e posteriormente como matriarca, laborou em propriedade rural em regime de economia familiar em propriedade esta de seu pai e, posteriormente, de seu irmão, adquirida em sucessão hereditária e doação. O imóvel foi identificado como parte do Lote número 45 (quarenta e cinco), da quadra número 45 (quarenta e cinco), localizado na 3ª linha, no Distrito de Indápolis, município de Dourados/MS. Sustentou que desde o ano 2000, vem laborando no sítio de Juvenal de Souza Macedo com serviços gerais, conforme os documentos anexos à inicial.A decisão de fl. 105 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, e, ainda, determinou que o autor emendasse a inicial.Emenda à inicial (fls.106/110).O réu contestou a demanda (fls. 112/125) invocando a inexistência de prova material contemporânea, argumentando não ser possível a utilização do tempo de rurícola para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, e, ainda, não ser factível se falar em inexistência de obrigação legal de contribuir ao tempo da ocorrência dos fatos. Juntou os documentos (fls.126/133).Réplica às fls. 136/147.Às fls. 159/163, foi realizada audiência de instrução, conforme CD de fl. 163.As partes apresentaram alegações finais (fls. 166/170 e 171-v).Relatados, sentencio.II-FUNDAMENTAÇÃO a partir da análise dos documentos juntados, observo que o requerimento administrativo versa sobre pedido de aposentadoria por idade a trabalhador rural (f. 40), o que também pode ser extraído dos fatos narrados na petição inicial (apesar da denominação como ação declaratória), razão pela qual analiso o feito como pedido de aposentadoria por idade a trabalhador rural.Pois bem.Requer a parte autora a concessão de aposentadoria por idade rural, benefício esse regido pelos artigos 48, 1º a 4º, e artigo 143 da Lei nº 8.213/91. Exige para sua concessão: a idade de 55 anos para mulher e 60 anos para homem, assim como o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido.No tocante à carência, prevê o artigo 25, inciso II, da Lei 8.213/91, que para obter a aposentadoria por idade deverá o segurado comprovar 180 contribuições ou 15 anos, observada a regra de transição do art. 142, que somente se aplica aos segurados já inscritos em 24.07.1991; para aqueles que ingressaram no sistema após a publicação da Lei, aplica-se a regra permanente do artigo 25, inciso II, ou seja, carência de 180 contribuições mensais.Para efeito de enquadramento do segurado na tabela de carência prevista no art. 142 da LBPS, considera-se a data do implemento da idade - requisito específico para a concessão do benefício -, independentemente da data do requerimento.Ainda sobre a carência, consigno que, de modo distinto dos demais segurados, o segurado especial vale-se do tempo de atividade rural, mesmo sem comprovação de recolhimento das respectivas contribuições, nos termos do art. 39, inc. I, da Lei nº 8.213/91.E, para fins de comprovação desse exercício de atividade rural, exige-se o atendimento das normas contidas na Lei nº 8.213/91, atual Lei de Benefícios, e, em especial, do disposto no 3º do artigo 55. Nesse sentido foram editadas as Súmulas nº 149 do Superior Tribunal de Justiça e nº 9 da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, nos seguintes termos:A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Admite-se como início de prova material documentos em nome de integrantes do grupo envolvido no regime de economia familiar rural.Pois bem. No caso concreto, a autora

completou 55 anos de idade em 1.12.2006, de modo que, quando do requerimento administrativo, em 24.3.2010 (f. 40), já havia satisfeito o requisito etário. Para fins de enquadramento do requerente na regra de transição prevista no art. 142 da LBPS, há documentos que servem como início de prova do exercício de atividade rural da parte autora em momento anterior a 1991. Dessa forma, deverá a parte autora comprovar o exercício de atividade rural no período de 150 meses (ou 12 anos e 6 meses) imediatamente anteriores à data em que completou 55 anos de idade - 6.1994 a 12.2006 - ou à DER - 9.1997 a 3.2010 -. Como início de prova material da atividade alegada trouxe o autor aos autos: certidão de casamento de fls. 13/14, realizado em 12/04/1968, com averbação do divórcio do casal em 08/07/2008, na qual consta a informação de que seu cônjuge exerce a profissão de lavrador (fl. 24); declaração de exercício de atividade rural de fls. 18/19, 20/22 dos autos, datadas do ano 2010, e certidão partilha de imóvel rural de fls. 26. No que tange às declarações de Sindicatos Rurais, ressalto que tais documentos gozam de força probatória reduzida, pois, além de constituírem simples declarações reduzidas a termo, sem o crivo do contraditório, não atendem ao requisito de homologação previsto no artigo 106, III, da Lei 8.213/1991. Feitas estas considerações, passo à análise da prova testemunhal. Ouvida em Juízo, a testemunha JOÃO MARTINS MEDEIROS (fl. 160) afirmou: Que conheceu a autora ainda criança. Que não tem propriedade na terceira linha do núcleo coronel de Dourados, que morava lá com o sogro. Que a autora trabalhava na roça com o pai quando tinha doze anos. Que também trabalhava na região. Que o lote do pai dela era na terceira. Que a autora ficou com o pai dela até casar. Que a autora depois de casar continuou trabalhando na roça. Que a autora passou a trabalhar como diarista e que atualmente está parada por conta da doença. Que a autora é divorciada. Que trabalhava só a autora e o pai da mesma. Que morava na mesma linha que a autora. Que também trabalhava na roça. Que conheceu a autora quando tinha dez anos. Que morava a autora, os pais e os irmãos mais novos. Que a produção era para subsistência. A testemunha EDILSON BELARMINO DE LIMA (fl. 161) disse em juízo: Que conhece a autora desde 1970. Que conheceu a autora trabalhando na terceira linha. Que morava na quarta linha. Que a autora morava no sítio do pai dela. Que a autora trabalhava na lavoura. Que a autora cuidava dos animais e da casa. Que tem propriedade. Que não sabe se a autora continua casada. Que tem dois ou três anos que a autora parou de trabalhar na área rural. Finalmente, a testemunha JUVENAL DE SOUZA MACEDO (fl. 162) afirmou: Que conhece a autora há 45 anos. Que a autora trabalhava e morava na região de Glória de Dourados e Vicentina. Que também morava naquela região. Que seu pai tinha propriedade naquela região. Que tem uma chácara no distrito de Indápolis. Que a autora prestou serviço em sua chácara. Dos depoimentos, é possível aferir que a autora laborou período considerável de sua vida na área rural. É certo, porém, que para a obtenção do benefício almejado, deveria comprovar nos autos ter trabalhado no período imediatamente anterior ao implemento da idade (6.1994 a 12.2006) ou à DER (9.1997 a 3.2010), nos termos do artigo 39, inciso I, da Lei 8.213/1991. Em outras palavras, não é suficiente que a parte tenha trabalhado no campo em data remota, como se observa destes autos. No caso, os depoimentos são precisos quanto ao tempo em que a autora morava com seus pais e trabalhava na roça, mas bastante vagos no tocante ao período posterior a seu casamento (em 1968) e divórcio (em 2008), justamente o período relevante para fins de obtenção do benefício pleiteado. Esta fragilidade da prova testemunhal vem acompanhada por um início de prova material extremamente vago para o aludido período, o que impede o reconhecimento do direito ao benefício pleiteado. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido de implantação de aposentadoria por idade rural, extinguindo o feito, com resolução do mérito, com espeque no art. 269, Inc. I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, valores estes que ficam suspensos em razão da concessão da AJG. Sem custas, por litigar a parte autora sob as benesses da Justiça Gratuita e ser delas isenta a autarquia. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

0003005-61.2011.403.6002 - JOSE WAGNER BOTELHO (MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA I - RELATÓRIO José Wagner Botelho pede em face do Instituto Nacional do Seguro Social a revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, de acordo com as Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, ante a inconstitucionalidade da limitação do valor de seu benefício ao teto previdenciário. Documentos às fls. 17/20. Decisão de fl. 25 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 26/28). Pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 32/36). Réplica às fls. 39/45. Às fls. 48/51, o INSS informou que em decorrência de ação civil pública, a parte autora já teve seu benefício revisado. Preliminarmente, sustentou falta de interesse de agir da parte autora, visto que já ocorreu a revisão do benefício em questão e o pagamento das diferenças em atraso. Juntou documento (fl. 29). Réplica às fls. 31/37. Documentos às fls. 38/52. Às fls. 54/75, o INSS apresentou cálculos e juntou parecer. Manifestação da parte autora às fls. 79/80. À fl. 81, o INSS reiterou os termos do petitório de fls. 54/75. Às fls. 83/95, a Contadoria Judicial do Juizado Especial elaborou cálculos e apresentou parecer. Manifestação das partes às fls. 99 e 100. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Sobre a matéria debatida nos autos, o Supremo Tribunal Federal, em sua composição plena, decidiu pela possibilidade de alteração dos tetos dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003 e seus reflexos nos benefícios concedidos antes de sua vigência, nos seguintes

termos: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário ((RE 564354, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487). O que se entendeu, portanto, foi que a aplicação imediata do novo teto trazido pelas Emendas Constitucionais, porque não afeta atos jurídicos já aperfeiçoados, não implica retroatividade da lei (efeitos ex nunc). Foi reconhecida, então, a possibilidade de aplicação das Emendas Constitucionais 20 e 41 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários-de-contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais (voto da Min. Carmen Lúcia). Dessa forma, aqueles benefícios que estavam limitados, nos termos do art. 29, 2º, da LBPS, sofrerão reflexo, sem que possam, contudo, ultrapassar o novo teto. O que se deve fazer é a adequação ao novo limite máximo da renda mensal, o que implica uma espécie de descompressão do salário de benefício. No caso concreto, segundo parecer da Contadoria Judicial do Juizado Especial anexado aos autos (fls. 83/84), quando a EC 20/98 elevou o teto previdenciário para R\$ 1.200,00, a renda mensal do autor equivalia a R\$ 1.006,22, valor inferior ao referido teto. Dessa forma, o autor não faz jus à revisão do benefício, visto que a alteração dos tetos em função das emendas 20/1998 e 41/2003 em nada o beneficiou. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente a demanda, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas custas e honorários dada a gratuidade judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0001563-89.2013.403.6002 - JOSEFA VALDELUCÉ MOREIRA LEITE (MS004715 - FRANCO JOSE VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X CAIXA SEGURADORA S.A. (MS013116 - BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO E MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS014559 - ERIC VINICIUS POLIZER) DECISÃO Tendo em vista o pedido de ingresso voluntário (fls. 119/180), bem como a manifestação da parte autora à fl. 186, defiro a inclusão da CAIXA SEGURADORA S/A no polo passivo da ação. Com efeito, remetam-se os autos ao SEDI para que proceda a devida inclusão. Após, intime-se a CAIXA SEGURADORA S/A para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Às providências legais. Intimem-se.

0002324-23.2013.403.6002 - ROSA MARILDA FREITAS MACHADO (MS010248 - HORENCIO SERROU CAMY FILHO E MS013259 - SAULO DE TARSO PRACONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS003875 - HASSAN HAJJ E MS005672 - MUNIR MOHAMAD HASSAN HAJJ) X CAIXA SEGURADORA S/A DECISÃO Compulsando os autos, constata-se que a decisão de fl. 283/284, entre outros, determinou a inclusão da CAIXA SEGURADORA S/A no polo passivo da demanda, assim como julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, em relação aos réus ANDERSON REGINALDO DE SOUZA e REJANE PEDÓ, por ilegitimidade passiva (art. 267, VI, do CPC). Entretanto, não determinou a citação da CAIXA SEGURADORA S/A nem a exclusão do polo passivo dos mencionados réus. Assim sendo, chamo o feito à ordem e determino: a) remetam-se os autos ao SEDI para que proceda à exclusão de ANDERSON REGINALDO DE SOUZA e REJANE PEDÓ do polo passivo da demanda; b) sem prejuízo, cite-se e intime-se a CAIXA SEGURADORA S/A, deprecando-se se necessário for, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar resposta, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, tendo em vista a fase processual que encontra-se o feito, bem como trazer aos autos todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do litígio, sob pena de preclusão; c) vindo aos autos a resposta supra, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar impugnação; d) por fim, voltem-me os autos conclusão para apreciação do pedido de produção de provas da parte autora (fls. 290/294) e deliberação das demais questões pendentes. Às providências legais. Intimem-se. CÓPIA DESTE DESPACHO

SERVIRÁ COMO: VIA MALOTE DIGITAL: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL N. 079/2014-SD01/GEC, ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Distribuidor da Subseção Judiciária de Brasília/DF, para CITAÇÃO de CAIXA SEGURADORA S.A., na pessoa de seu representante legal, com endereço no SCN, Quadra 01, Bloco A, Ed. Number One, 15º andar, CEP 70711-900, em Brasília/DF, acerca dos fatos narrados na inicial e, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contestação, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos mencionados, nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil, bem como para sua INTIMAÇÃO para que, quando da apresentação da resposta, especifique as provas que pretende produzir, justificando-as, tendo em vista a fase processual que encontra-se o feito, traga aos autos todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do litígio, sob pena de preclusão, e, ainda, acerca de todo o teor desta decisão. Seguirá em anexo: cópia da petição inicial, da decisão de fls. 283/284 e desta decisão.

0002175-90.2014.403.6002 - JOSE DE DEUS LOPES(MS015156 - SILVANO DENEGA SOUZA) X BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS(MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER E MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

DECISÃO Inicialmente, considerando a vinculação do contrato objeto da presente lide com o Ramo 66 - Apólice Pública do Seguro Habitacional -, a CEF possui legitimidade para figurar no polo passivo da ação. Neste sentido, cito os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. MP 513, DE 26/11/2010. LEI Nº 12.409, DE 25/05/2011. COBERTURA SECURITÁRIA. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. APÓLICE PÚBLICA DO SEGURO HABITACIONAL - SFH. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF- FCVS. Comprovada a vinculação do contrato de mútuo habitacional com o Ramo 66 - Apólice Pública do Seguro Habitacional, bem como o interesse da CEF no feito, é de ser reconhecida a competência da Justiça Federal para o julgamento. (TRF-4 - AG: 50220754220134040000 5022075-42.2013.404.0000, Relator: FERNANDO QUADROS DA SILVA, Data de Julgamento: 27/11/2013, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 28/11/2013) AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL E ECONOMIA PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. CEF. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. IMÓVEIS FINANCIADOS COM RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA. APÓLICE PRIVADA. FORA DO SFH. SEM COBERTURA FCVS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. DECLINADA A COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA ESTADUAL. 1. É possível receber os embargos de declaração como agravo regimental, em homenagem à fungibilidade recursal e à economia processual, quando nítido o seu caráter infringente. Precedente: EDcl na Rcl 5.932/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 29.5.2012. (EDcl na Rcl 7.837/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012) 2. A CEF, na qualidade de administradora do seguro habitacional do SFH, possui legitimidade para figurar no pólo passivo das ações que versam sobre a extinta Apólice Pública do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação (Ramo 66). 3. Entretanto, na hipótese dos autos se evidencia que a espécie de apólice securitária é de mercado/privada (fora do SFH) e, neste caso, falece o interesse jurídico da CEF e, com ele sua legitimidade, bem como a competência da Justiça Federal, calcada que está no art. 109, inc. I, da Constituição. 4. Agravos improvidos. (TRF-4 - AI: 50226120420144040000 5022612-04.2014.404.0000, Relator: CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, Data de Julgamento: 24/09/2014, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 25/09/2014) Com efeito, acolho o declínio de competência e, conseqüentemente, fixo a competência para este juízo, ratificando todos os atos processuais já praticados. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo da demanda, a fim de incluir a Caixa Econômica Federal (CEF), bem como substituir Bradesco Seguros S/A por Bradesco Auto/Re Companhia de Seguros, conforme requerido às fls. 138/168, fazendo constar, desta forma, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) e BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS. Com o retorno dos autos, cite-se a Caixa Econômica Federal (CEF) para apresentar resposta no prazo legal. Sem prejuízo, intime-se a União para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar se há interesse em integrar a lide. Às providências. Intimem-se. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 043/2014-SD01/GEC, para CITAÇÃO da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Ponta Porã, 1.875, Dourados/MS, qualificada nos autos (fl. 262), acerca dos fatos narrados na inicial para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer resposta, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos mencionados, nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil, bem como sua INTIMAÇÃO para que, quando da apresentação da resposta, traga aos autos todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do litígio, sob pena de preclusão, e acerca de todo o teor desta decisão. Seguirá em anexo: cópia da petição inicial e desta decisão. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n 1875, Jardim América, 2 Piso, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804, e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001717-25.2004.403.6002 (2004.60.02.001717-4) - ANILDA COELHO DE OLIVEIRA X VANUSA

OLIVEIRA PEREIRA GOMES X LAIANE OLIVEIRA PEREIRA X JEFERSON OLIVEIRA MARQUES DA SILVA(MS005676 - AQUILES PAULUS E MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SENTENÇA - Tipo B VANUSA OLIVEIRA PEREIRA GOMES, LAIANE OLIVEIRA PEREIRA e JEFERSON OLIVEIRA MARQUES DA SILVA pedem o recebimento de crédito decorrente da ação de conhecimento proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com decisão transitada em julgado. O executado efetuou o depósito judicial dos valores requisitados, os quais foram levantados/transferidos à parte credora, conforme documentos de fls. 205/208. Assim sendo, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fulcro no artigo 794, inciso I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos. P.R.C

0005178-63.2008.403.6002 (2008.60.02.005178-3) - CLEIDE APARECIDA DE CARVALHO(MS009039 - ADEMIR MOREIRA E MS009199 - CRISTINA AGUIAR SANTANA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLEIDE APARECIDA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
De ordem do MM. Juiz Federal Substituto, nos termos do art. 19 da Portaria 01/2014-SE01, fica a parte autora intimada para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias (art. 398 do CPC), sobre a petição de fls. 152/153.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002794-59.2010.403.6002 - MARCELO PEREIRA LIMA(MS007845 - JOE GRAEFF FILHO E MS009436 - JEFERSON ANTONIO BAQUETI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MARCELO PEREIRA LIMA
SENTENÇA - Tipo B Trata-se de cumprimento de sentença, movido pela UNIÃO FEDERAL em desfavor de MARCELO PEREIRA LIMA, para o recebimento de crédito decorrente de ação de conhecimento. À fl. 327, a exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento integral da obrigação. Assim sendo, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fulcro no artigo 794, inciso I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0002844-85.2010.403.6002 - CESAR FONTANELLA GAIGHER(MS013488 - JULIANA LUIZ GONCALVES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CESAR FONTANELLA GAIGHER
SENTENÇA - Tipo B Trata-se de cumprimento de sentença, movido pela UNIÃO FEDERAL em desfavor de CESAR FONTANELLA GAIGHER, para o recebimento de crédito decorrente de ação de conhecimento. À fl. 278, a exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento integral da obrigação. Assim sendo, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fulcro no artigo 794, inciso I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 3242

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001858-97.2011.403.6002 - CICERO ROBERTO DE ANDRADE LIMA(MS013372 - MANOEL CAPILE PALHANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Indefiro o pedido de renúncia de mandato formulado pelo causídico (fl.135), à míngua de comprovação da cientificação do mandante (CPC, art.45). Registrem-se os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0004062-80.2012.403.6002 - ERENITA GATZ(MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca da vinda dos autos para 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Ratifico os atos decisórios, inclusive no tocante à apreciação do pedido de tutela antecipada (fls. 98/100). Registre-se para sentença. Cumpra-se. Intime-se.

0001214-52.2014.403.6002 - MARIA MADALENA AUGUSTA DE JESUS X MARIA NILZA MIRANDA X MARLI DA CUNHA DANTAS X NEUZA ALVES DOS SANTOS X NEYDE REGINA ALCANTARA DA SILVA PAIVA X NILVA PALMA LOPES X ORLANDO CHAMORRO BRANDAO X OSMAR MELO SANTOS X OTTILIA DOMBROVSKI ZOLLETT X RAIMUNDA JACIRA DA SILVA(MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR E MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X FEDERAL DE SEGUROS(RJ048812 - ROSANGELA DIAS GUERREIRO)

Mantenho a decisão agravada às fls. 462/502, por seus próprios fundamentos. Cumpra-se a decisão de fl. 447. Intime-se.

0002514-49.2014.403.6002 - JESUS GONCALVES PRATES (MS016297 - AYMEE GONCALVES DOS SANTOS E MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo como emenda à inicial a petição de fls. 298/309 e revogo o despacho de fl. 297. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, caput, da Lei 1.060/1950). Apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.1235.375-PR, julgado em 12/04/2011). Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal, mediante carga dos presentes autos, para, querendo, oferecer contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de preclusão do direito de resposta, e intime-se para que, quando da apresentação da referida resposta, traga aos autos todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do litígio, também sob pena de preclusão, bem como acerca de todo o teor deste despacho. Remetam-se os autos ao SEDI para anotação do valor da causa, devendo figurar o valor indicado à fl. 299. Intimem-se. Cumpra-se.

0002597-65.2014.403.6002 - ADEMIR DE SOUZA PEREIRA DA ROCHA X AMIRSON VIANA MELO X ANTONIO JOAO KANASHIRO X FRANCISCO FERREIRA LUNA X IRENE PEDRINA DE MATOS X MARIA JOSE DA SILVA X MARIA LUCIA FREITAS AGUIAR DOS SANTOS X NILZIA VIANA BOAVENTURA X ROGERIO INACIO DA SILVEIRA X ROMILDO BANDEIRA BEZERRA X SILAS ARAUJO ESPINOLA X VALTER ALVES DOS SANTOS (MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR E MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X FEDERAL DE SEGUROS S A (MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Mantenho a decisão agravada às fls. 288/325, por seus próprios fundamentos. Cumpra-se a decisão de fls. 286. Intime-se.

0003102-56.2014.403.6002 - ANDREZA FERNANDES DE LIMA (MS018191 - MARCELO AUGUSTO MUNIZ) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão agravada às fls. 96/122, via fac-simile, com via original juntada às fls. 123/149, por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o retorno da Carta Precatória. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004667-31.2009.403.6002 (2009.60.02.004667-6) - NIVALDO CARVALHO DE MELO (MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NIVALDO CARVALHO DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte requerente sobre a cota do INSS de fl. 157-verso. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003567-27.1998.403.6002 (98.0003567-2) - SINDICATO DOS BANCARIOS DE DOURADOS E REGIAO (MS005676 - AQUILES PAULUS) X UNIAO FEDERAL (Proc. CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X SINDICATO DOS BANCARIOS DE DOURADOS E REGIAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido de fl. 3026, concedendo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para, inclusive, manifestar sobre a petição de fls. 3017/3025. Intime-se.

0000367-26.2009.403.6002 (2009.60.02.000367-7) - PRESTA CONSTRUTORA E SERVICOS GERAIS LTDA (GO018438 - ANTONIO CARLOS RAMOS JUBE) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS X RIMA AMBIENTAL LTDA (MS006772 - MARCIO FORTINI) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS X PRESTA CONSTRUTORA E SERVICOS GERAIS LTDA X RIMA AMBIENTAL LTDA X PRESTA CONSTRUTORA E SERVICOS GERAIS LTDA

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do saldo remanescente informado no Ofício nº 345/2014 de fls. 239/241, requerendo o que entender de direito. Intimem-se.

Expediente Nº 3244

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000967-62.2000.403.6002 (2000.60.02.000967-6) - ESPOLIO DE MURILO CALDAS X WALDEMAR SAIKKONEN X VILMAR PEDRO DONATO X ARLINDO CHERINI X VANDIR AGOSTINHO CARAMORI(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Requeiram as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito.Colacionem os autores, no mesmo prazo, documento pessoal que indique a data de nascimento, a fim de atender às exigências da legislação vigente.Intimem-se.

0004311-75.2005.403.6002 (2005.60.02.004311-6) - RIVAI FELIX DA ROCHA(MS004461 - MARIO CLAUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011).Arquivem-se os autos.Intimem-se.

0003488-67.2006.403.6002 (2006.60.02.003488-0) - GERALDA RITA DOS SANTOS JESUS(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011).Arquivem-se os autos.Intimem-se.

0000560-12.2007.403.6002 (2007.60.02.000560-4) - APARECIDO CRISANTO(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Arquivem-se.Intimem-se.

0002869-06.2007.403.6002 (2007.60.02.002869-0) - FRANCISCO BENEDITO DE LIMA(MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES E MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES E MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011).Arquivem-se os autos.Intimem-se.

0001879-78.2008.403.6002 (2008.60.02.001879-2) - VALDIR SEIFERT(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o silêncio da parte interessada, arquivem-se.Cumpra-se.

0005777-02.2008.403.6002 (2008.60.02.005777-3) - ISABELA CALDERAN SILVEIRA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arquivem-se os autos.Ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

0006019-58.2008.403.6002 (2008.60.02.006019-0) - SONIA ALMIRAO SOBREIRA(MS012293 - PAULO CESAR NUNES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011).Arquivem-se os autos.Intimem-se.

0001493-14.2009.403.6002 (2009.60.02.001493-6) - AMALIA MARQUES DE MORAES X ERCILIA MARQUES DE MORAES(MS012017 - ANDERSON FABIANO PRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011).Arquivem-se os autos.Intimem-se.

0002949-62.2010.403.6002 - ANA CANDIDA NOGUEIRA VILELA DE ANDRADE X MAURITI MENDES DO NASCIMENTO(MS013214 - MARCIEL VIEIRA CINTRA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011).Requeiram as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, o que entenderem de direito.No silêncio ou nada requerido, arquivem-se.Intimem-se.

0000499-15.2011.403.6002 - EDNO DA SILVA OLIVEIRA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arquivem-se.Intimem-se.

0000892-37.2011.403.6002 - VALDECIR ALVARES DIAS(MS009113 - MARCOS ALCARA) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - DETRAN/MS

Arquivem-se.Intimem-se.

0001096-81.2011.403.6002 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA DA LUZ(MS004933 - PEDRO GOMES ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 101/109, comprovante de recolhimento juntado às fls. 112/113, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput, e 520 do CPC.Intime-se a parte recorrida/CEF para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.Intimem-se.Cumpra-se.

0004530-78.2011.403.6002 - MARIA RASBOLD(MS010995 - LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHAES E MS009880 - MARLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arquivem-se.Intimem-se.

0002473-19.2013.403.6002 - ENOR GOMES DA SILVA(MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a decisão de fls. 91/95, dê-se prosseguimento. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, caput, da Lei 1.060/1950).Apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011).Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal, mediante carga dos presentes autos, para, querendo, oferecer contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de preclusão do direito de resposta, e intime-se para que, quando da apresentação da referida resposta, traga aos autos todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do litígio, também sob pena de preclusão, bem como acerca de todo o teor deste despacho.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000336-35.2011.403.6002 - MARLI SOUZA DA ROCHA(MS009882 - SIUVANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARLI SOUZA DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICAEXEQUENTE: MARLI SOUZA DA ROCHAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSDESPACHO CUMPRIMENTO/OFFÍCIOOficie-se à agência central do Banco do Brasil S/A nesta cidade, solicitando que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, se o valor correspondente ao Ofício Requisitório expedido em nome da parte beneficiária SIUVANA DDE SOUZA, CPF/CNPJ n. 892.357.461-91 foi levantado, devendo o referido ofício ser instruído com cópia reprográfica do extrato de pagamento de fl. 93.Cumpra-se.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO

OFÍCIO Nº. 262/2014-SD01/JSF, ao Senhor Gerente Geral da Agência Dourados do Banco do Brasil, nesta cidade, localizada na Rua Joaquim Teixeira Alves, 1796 - Centro, CEP: 79801-015 Dourados/MS, Tel: 67-3422-4111, para ciência e cumprimento. Seguirá em anexo: Cópia do extrato de fl. 93 e deste despacho.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000319-19.1999.403.6002 (1999.60.02.000319-0) - MANOEL SANTOS DE OLIVEIRA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO E SP219380 - MARCIO ALBERTINI DE SA) X WILSON GONCALVES DE OLIVEIRA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X AGMAR SOUZA MARQUES(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X JOSE FRANCISCO COUTO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X ANTONIO JOSE DOS SANTOS(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)

Arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003306-13.2008.403.6002 (2008.60.02.003306-9) - INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE(Proc. 1062 - MARCELO DA CUNHA RESENDE) X MUNICIPIO DE RIO BRILHANTE/MS(MS007524 - ARLETE BARBOSA DE PAIVA E MS003102 - HELIO ESCOBAR DO NASCIMENTO) X MUNICIPIO DE RIO BRILHANTE/MS X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE

Informe o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, em nome de quem deverá ser expedida a requisição de pequeno valor. Em face da manifestação do executado à fl. 119 revogo o 2º parágrafo do despacho de fl. 118, para determinar a expedição do ofício requisitório. Mantenho, no mais. Intime-se.

Expediente Nº 3246

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000220-73.2004.403.6002 (2004.60.02.000220-1) - MARCO ANTONIO VALHOVERA CARDOSO(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

De ordem do MM. Juiz Federal Substituto, nos termos do art. 25 e 26 da Portaria 01/2014-SE01, tendo em vista o trânsito em julgado, fica a parte credora intimada para que se manifeste e requeira o que entender de direito em termos de execução da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias. Consoante parágrafo único do art. 26 da referida Portaria, decorridos 06 (seis) meses sem manifestação da parte interessada, os autos serão arquivados, independentemente de despacho, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte.

0000733-41.2004.403.6002 (2004.60.02.000733-8) - GLADYS JOSEFINA CORONEL DE ARRUDA(MS009166 - ROGERIO TURELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

De ordem do MM. Juiz Federal Substituto, nos termos do art. 25 e 26 da Portaria 01/2014-SE01, tendo em vista o trânsito em julgado, fica a parte credora intimada para que se manifeste e requeira o que entender de direito em termos de execução da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias. Consoante parágrafo único do art. 26 da referida Portaria, decorridos 06 (seis) meses sem manifestação da parte interessada, os autos serão arquivados, independentemente de despacho, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte.

0003099-43.2010.403.6002 - SUL MINEIRA INDUSTRIA E COMERCIO DE PAES LTDA(MS010178 - ALEXANDRA BASTOS NUNES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(RJ079650 - JULIO CESAR ESTRUC V. DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

De ordem do MM. Juiz Federal Substituto, nos termos do art. 25 e 26 da Portaria 01/2014-SE01, tendo em vista o trânsito em julgado, fica a parte credora intimada para que se manifeste e requeira o que entender de direito em termos de execução da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias. Consoante parágrafo único do art. 26 da referida Portaria, decorridos 06 (seis) meses sem manifestação da parte interessada, os autos serão arquivados, independentemente de despacho, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte.

0003262-23.2010.403.6002 - AMABILIA DOS REIS X CELIA REGINA PEREIRA DOS REIS(MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Primeiramente, em face da apresentação da petição de fls. 88/92, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de CELIA REGINA PEREIRA, CPF n. 518.450.081-20, como representante da autora AMABILIA DOS

REIS.Indefiro o pedido do INSS, fls. 94/103, nos termos do despacho de fl. 75 e decisão de fls. 32/33. Após o retorno dos autos, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 79-verso, remetendo-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

000001-11.2014.403.6002 - MARIA DE FATIMA ARAUJO HASHINOKUTI(MS003828 - JOSE ANTONIO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)
DECISAO DE FLS. 110/111: DECISÃO Trata-se de Ação Declaratória ajuizada por Maria de Fátima Araújo Hashinokuti em face da Caixa Econômica Federal, na qual pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela para suspender o cumprimento de sentença nos autos da Ação Monitória em trâmite neste juízo (Processo nº 0000010-56.2003.403.6002), face à ilegitimidade de parte e nulidade absoluta da fiança que lhe deu causa, que fora prestada por seu esposo sem sua outorga, tanto sobre a sua meação quanto a de seu esposo. Aduz a autora, em síntese, que seu esposo, em 23 de agosto de 1995, firmou com a ré Contrato Particular de Consolidação, Confissão e Renegociação de Dívida como fiador/avalista, existindo, assim, duas garantias. No entanto, após quase 18 anos, seu esposo fora surpreendido com uma intimação para pagar, no prazo de 15 dias, a quantia de R\$ 117.020,18 (cento e dezessete mil e vinte reais e dezoito centavos), sob pena de multa de 10% e penhora de bens, conforme determinado nos autos do Cumprimento de Sentença em Ação Monitória (Processo nº 0000010-56.2003.403.6002), sendo que, apesar de sua residência sempre ser no mesmo local, com mudança de numeração, seu esposo foi citado por edital e representado por curador especial, o qual não apresentou todas as defesas de direito. Fundamenta sua pretensão no fato de que só tomou conhecimento da referida Monitória, já em fase de cumprimento de sentença, em dezembro de 2013, devendo esta ser extinta diante da ineficácia da fiança prestada por seu esposo, eis que não houve sua outorga, bem como do aval, na medida em que o título (Nota Promissória) que aparou a demanda encontrava-se prescrito na data do ajuizamento da ação. A inicial veio acompanhada de procuração de documentos (fls. 22/63). Postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 66). Em contestação, a ré suscitou preliminar de ilegitimidade ativa ad causam e preclusão consumativa. No mérito, requereu a improcedência do pedido (fls. 70/78). Juntou documentos às fls. 79/108. Vieram os autos conclusos. Decido. São requisitos cumulativos para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela: o requerimento da parte, a prova inequívoca da verossimilhança de suas alegações, bem como o requisito alternativo da irreparabilidade/percimento do direito ou manifesto propósito protelatório das ações da parte ré no processo (art. 273, CPC). Todavia, em juízo de cognição sumária, não vislumbro no caso a verossimilhança das alegações da parte autora, imprescindível à concessão da medida antecipatória pleiteada. In casu, não parece acertada a tese defendida pela autora a fim de antecipar os efeitos da tutela e suspender o cumprimento de sentença nos autos da Ação Monitória em trâmite neste juízo (Processo nº 0000010-56.2003.403.6002), pela ilegitimidade de parte e nulidade absoluta da fiança prestada por seu esposo no Contrato Particular de Consolidação, Confissão e Renegociação de Dívida em questão, ante a ausência da sua outorga. Isto porque, em análise perfunctória dos autos, constata-se que é na qualidade de avalista, e não fiador, que o cônjuge da autora figura no contrato em questão, pois se está diante de um contrato bancário vinculado a uma nota promissória, sendo certo que a garantia fidejussória prestada em título de crédito é aval, e não fiança. Nessa perspectiva, não há que se falar em nulidade de contrato avalizado sem a outorga de um dos cônjuges, requisito este que, à época de sua celebração, ainda não era exigido. É que a outorga uxória é dispensável nos avais firmados antes da vigência do Código Civil de 2002, como é o caso dos autos, em que tanto o pacto sub iudice quanto a Nota Promissória que o garante foram assinados antes disso, isto é, em 23.08.1995 (fls. 30/36 e fls. 81/81-verso). Corroborando o disposto acima, cito os seguintes julgados: CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. AVAL PRESTADO SEM A OUTORGA DE UM DOS CÔNJUGES. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. IMPOSSIBILIDADE 1) É na qualidade de avalista, e não fiadora, que o cônjuge do autor figura no contrato de empréstimo celebrado entre terceiros e a apelada. Isto porque se está diante de um contrato bancário vinculado a uma nota promissória, sendo certo que a garantia fidejussória prestada em título de crédito é aval, e não fiança. Logo, não há que se falar em nulidade de contrato avalizado sem a outorga de um dos cônjuges, requisito este que, à época de sua celebração, ainda não era exigido. 2) Acresce que não deve prosperar a alegação do autor de que o contrato foi redigido de modo a aproveitar-se dos dois institutos ..., tendo em vista a qualificação de fiador aposta sob a assinatura de seu cônjuge. Ora, não obstante se trate de notório erro material do contrato, que deveria tê-la qualificado como avalista naquele campo, isto não tem o condão de alterar a natureza da garantia prestada, mesmo porque há de se levar em conta que o nome da Sra. Elza Travaglia Bonande figura como avalista do empréstimo tanto no preâmbulo do contrato, como na nota promissória que o acompanha. 3) É certo que com o advento da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, a necessidade de outorga do cônjuge, exceto quando casado sob regime de separação absoluta, passou a ser exigida também para os contratos de aval (art. 1647, III). Contudo, em se tratando de contrato bancário celebrado em 27-03-2000 e avalizado em 03-04-2000, ou seja, anteriormente à vigência daquela lei, o presente caso não comporta a sua aplicação. 3) Apelação provida. (TRF-2 - AC: 359477 ES 2002.50.02.000204-3, Relator: Desembargador Federal ANTONIO CRUZ NETTO, Data de Julgamento: 25/07/2007, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data: 07/08/2007 - Página: 254) COMERCIAL. CONTRATO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO AVAL. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

prazo de 15 (quinze) dias, tomar as providências necessárias à implementação da ordem.17. Sem prejuízo, especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.18. Publique-se. Registrem-se. Intimem-se.

0001834-64.2014.403.6002 - DINALEIA DE OLIVEIRA FERNANDES DA SILVA(Proc. 1092 - WALTER QUEIROZ NORONHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

De ordem do MM. Juiz Federal Substituto, nos termos do art. 15 da Portaria 01/2014-SE01, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a contestação apresentada, tendo em vista as alegações da parte ré (art. 327 do CPC). Ficam, ainda, intimadas as partes, consoante art. 20 da referida Portaria, para, no prazo de 05 (cinco) dias, requererem e especificarem provas, justificando-as, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001796-38.2003.403.6002 (2003.60.02.001796-0) - MARIA RODRIGUES LOPES(MS005676 - AQUILES PAULUS E MS006608 - MARIA VICTORIA RIVAROLA ESQUIVEL MARTINS E MS013817 - PAULA ESCOBAR YANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CARLOS ROGERIO DA SILVA) X MARIA RODRIGUES LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal Substituto, nos termos do art. 19 da Portaria 01/2014-SE01, fica a parte autora intimada para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias (art. 398 do CPC), sobre a petição de fl. 117.

0002746-37.2009.403.6002 (2009.60.02.002746-3) - ANDREA PINHA CAPELLO(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANDREA PINHA CAPELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal Substituto, nos termos do parágrafo quarto do art. 30, da Portaria 01/2014-SE01, tendo em vista a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados, fica intimado(a) o(a) advogado(a) da parte interessada para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV e/ou precatório de fl. 212, no prazo de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB no extrato constante dos autos. Fica, ainda, intimado de que deverá comunicar à parte autora sobre a disponibilização do valor e para proceder ao levantamento, comparecendo à agência bancária indicada, munida de documentação necessária. Consoante parágrafo quinto do referido artigo, cumprida a providência supramencionada, os autos serão conclusos para sentença de extinção, que pela sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data da sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

Expediente Nº 3247

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002234-78.2014.403.6002 - CLAUDENETE DE MARCHI DE CASTRO MOREIRA(Proc. 1540 - FREDERICO ALUISIO C. SOARES) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS015043 - LUIZA IARA BORGES DANIEL) X MUNICIPIO DE DOURADOS/MS(MS006964 - SILVIA DIAS DE LIMA)

REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FL. 118: Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, caput, da Lei 1.060/1950), bem como o pedido de prioridade, requerido à fl. 10-verso. Mantenho a decisão agravada às fls. 99/117, por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o transcurso dos prazos. Intime-se.

2A VARA DE DOURADOS

DR. JOÃO FELIPE MENEZES LOPES

Juiz Federal Substituto

CARINA LUCHESI M.GERVAZONI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5649

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0003436-66.2009.403.6002 (2009.60.02.003436-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X MUNICIPIO DE IVINHEMA/MS(MS008743 - PERICLES GARCIA SANTOS E MS010208 - CAMILA PIERETTE MARTINS DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL(MS010747 - MICHELE CRISTINE BELIZÁRIO E MS004656 - AFONSO WANDER FERREIRA DOS SANTOS) X NERI KUHNEM(MS007339 - ALESSANDRO LEMES FAGUNDES) X CRISTINA KAZUMI YONEKURA MORISHITA(MS012490 - RAFAEL RICARDO TREVISAN) X CARLOS ALVES DOS SANTOS(MS007339 - ALESSANDRO LEMES FAGUNDES) X GERALDO TORRECILHA LOPES(MS007339 - ALESSANDRO LEMES FAGUNDES) X ELENICE BARBOSA(MS012490 - RAFAEL RICARDO TREVISAN) X MEIRE SANTANA GOUVEIA(MS012490 - RAFAEL RICARDO TREVISAN) X MARCELOS ANTONIO ARISI(MS006066 - MARCELOS ANTONIO ARISI) X DARCI JOSE VEDOIN(MT014020 - ADRIANA CERVI) X CLEIA MARIA TREVISAN VEDOIN(MT014020 - ADRIANA CERVI) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT014020 - ADRIANA CERVI) X MARIA ESTELA DA SILVA(MT006808 - EDE MARCOS DENIZ E MT008202 - EVAN CORREA DA COSTA) X ARISTOTELES GOMES LEAL NETO X ENIR RODRIGUES DE JESUS(MS009039 - ADEMIR MOREIRA) X MARCO ANDRE ESTEVES DOS ANJOS(RJ119056 - ANDRE LUIZ MACHADO SANTOS E MS006622 - MARA SILVIA PICCINELLE E RJ005638B - LUIS ALBERTO GONCALVES E RJ097974 - LUIS OTAVIO SANTOS GONCALVES E RJ137882 - DOUGLAS DE ALMEIDA) X ROSANGELA MARIA ESTEVES DOS ANJOS(RJ119056 - ANDRE LUIZ MACHADO SANTOS) X JOAO BATISTA DOS SANTOS(MS006447 - JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE E MS009665 - ELIZABETE DA COSTA SOUSA CAMARGO)

Ação Civil Pública.Partes: Ministério Público Federal X Neri Kuhnem e Outros. DESPACHO// OFÍCIO Nº 548/2014-SM-02. Primeiramente, expeça-se mandado de citação do réu JOÃO BATISTA DOS SANTOS para o seguinte endereço: Rua Lúcio Nunes Stem, 1075, Jardim Bará, Dourados-MS. Caso seja negativa a diligência, expeça-se carta precatória para o endereço mencionado na petição de fls. 3362.Responda ao ofício n. 1.729/2014, expedido nos autos de Execução Fiscal, n. 0000717.88.2008.8.12.0012, pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Ivinhema-MS, informando que os autos acima mencionados encontram-se em fase de citação.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO A SER ENVIADO AO JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE IVINHEMA-MS (Av. Reynaldo Massi, 1854, Ivinhema-MS, CEP 79.740-000, E-MAIL : ivn-2v@tjms.jus.br)

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001413-79.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X CELIO HENRIQUE TIMM RUFINO-ME X CELIO HENRIQUE TIMM RUFINO X MARIA APARECIDA LINO RUFINO

A exequente requer, (fls. 275 e 282), praxeamento do imóvel penhorado às fls. 159, objeto da matrícula n. 5561, no CRI de Maracaju-MS.Compulsando os autos, verifico que o bem foi penhorado (Auto de Penhora às fls. 159), e avaliado (Auto de Avaliação às fls. 160), assim como foram intimados dos executados da penhora e da avaliação, conforme certificado às fls. 161. Considerando que a avaliação do bem ocorreu em fevereiro de 2012, se mostra imprescindível sua reavaliação, portanto, defiro o pedido da Caixa, determinando que se expeça carta precatória deprecando a reavaliação do bem, a intimação dos executados do valor obtido, e seu praxeamento, devendo constar da carta o valor da dívida apontado pela credora às fls. 277/278.Expeça-se carta precatória para tal fim, ficando a Caixa intimada de que a deprecata será enviada pela Secretaria deste Juízo ao destino, devendo a Caixa acompanhar a distribuição e trâmite junto ao Juízo Deprecado.

0001665-14.2013.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X FIOLAN - COMERCIO DE MAQUINAS PECORA LTDA - ME X RENATA PECORA DA LUZ X LEANDRO PECORA DE ANDRADE X MARCELO CESAR DE ANDRADE(MS006161 - MARIA LUCIA BORGES GOMES)

Concedo os benefícios da justiça gratuita ao executado Marcelo Cesar de Andrade.Atenda-se integralmente o pedido do autor de fls. 117, expedindo-se carta precatória para a Comarca de Rio Verde de Mato Grosso-MS, a fim de citar a executada FIOLAN - COMÉRCIO DE MÁQUINAS PECORA LTDA-ME, e RENATA PECORA DA LUZ.Após, dê-se ciência ao Autor do processado. Cumpra-se.

0003373-02.2013.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOSE ANTONIO VIDAL NETO
DESPACHO//MANDADO DE CITAÇÃO. 1 - Cite (m)-se o (a) (s) executado (a) (s), no endereço indicado às fls.35/36, para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente (CPC, art. 614, II) acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contados da juntada nos autos do mandado de

citação (art. 241, II), sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art. 652, parágrafo 1º e 659 do CPC (com redação dada pela Lei n. 11.382/2007).2 - Conforme o art. 652-A, do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias.3- INTIME-O (A) (s) de:a) que o (a) (s) executado (a)(s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contados da juntada aos autos do mandado de citação, independente de penhora, depósito ou caução (CPC, arts. 736 e 738).b) que, no mesmo prazo, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (CPC, art. 745-A).c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo de 05 (cinco) dias, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de incorrer (em) nos termos do art. 600, V, do CPC.Cumpra-se CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO

0003216-92.2014.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X FRANCISCO ANDRADE NETO
Fica a OAB intimada a complementar o recolhimento de custas, conforme os termos da Resolução n, 411/2014, do Conselho de Administração do Tribunal Regional da 3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias.

0003219-47.2014.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X FABIO ROSSATTI FIGUEIREDO
Fica a OAB intimada a complementar o recolhimento de custas, conforme os termos da Resolução n, 411/2014, do Conselho de Administração do Tribunal Regional da 3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias.

0003220-32.2014.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X FABIO ROGERIO PINHEL
Fica a OAB intimada a complementar o recolhimento de custas, conforme os termos da Resolução n, 411/2014, do Conselho de Administração do Tribunal Regional da 3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias.

0003221-17.2014.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X FABIANE DE OLIVEIRA SANCHEZ
Fica a OAB intimada a complementar o recolhimento de custas, conforme os termos da Resolução n, 411/2014, do Conselho de Administração do Tribunal Regional da 3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias.

0003222-02.2014.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X EUNICE PARDIN
Fica a OAB intimada a complementar o recolhimento de custas, conforme os termos da Resolução n, 411/2014, do Conselho de Administração do Tribunal Regional da 3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias.

0003223-84.2014.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ELIZABETH ROCHA SALOMAO
Fica a OAB intimada a complementar o recolhimento de custas, conforme os termos da Resolução n, 411/2014, do Conselho de Administração do Tribunal Regional da 3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias.

0003233-31.2014.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X CICERO CALADO DA SILVA
Fica a OAB intimada a complementar o recolhimento de custas, conforme os termos da Resolução n, 411/2014, do Conselho de Administração do Tribunal Regional da 3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias.

0003235-98.2014.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X CHARLES POVEDA
Fica a OAB intimada a complementar o recolhimento de custas, conforme os termos da Resolução n, 411/2014, do Conselho de Administração do Tribunal Regional da 3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias.

0003236-83.2014.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X CESAR AUGUSTO RASSLAN CAMARA

Fica a OAB intimada a complementar o recolhimento de custas, conforme os termos da Resolução n, 411/2014, do Conselho de Administração do Tribunal Regional da 3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias.

0003238-53.2014.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X BEATRIZ APARECIDA FREITAS BARBOSA

Fica a OAB intimada a complementar o recolhimento de custas, conforme os termos da Resolução n, 411/2014, do Conselho de Administração do Tribunal Regional da 3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias.

0003241-08.2014.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X AUGUSTO CESAR PEREIRA DE JESUS

Fica a OAB intimada a complementar o recolhimento de custas, conforme os termos da Resolução n, 411/2014, do Conselho de Administração do Tribunal Regional da 3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias.

0003242-90.2014.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ASSUERO MAIA DO NASCIMENTO

Fica a OAB intimada a complementar o recolhimento de custas, conforme os termos da Resolução n, 411/2014, do Conselho de Administração do Tribunal Regional da 3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias.

0003244-60.2014.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X APARECIDO SCANFERLA

Fica a OAB intimada a complementar o recolhimento de custas, conforme os termos da Resolução n, 411/2014, do Conselho de Administração do Tribunal Regional da 3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias.

0003245-45.2014.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL

Fica a OAB intimada a complementar o recolhimento de custas, conforme os termos da Resolução n, 411/2014, do Conselho de Administração do Tribunal Regional da 3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias..0,10 Ao SEDI para que retifique o polo passivo, devendo constar o nome do executado ANTONIO POLETTI.

0003246-30.2014.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANTONIO CESAR MARQUES RODRIGUES

Fica a OAB intimada a complementar o recolhimento de custas, conforme os termos da Resolução n, 411/2014, do Conselho de Administração do Tribunal Regional da 3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias.

0003249-82.2014.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANGELA MARIA CENSI

Fica a OAB intimada a complementar o recolhimento de custas, conforme os termos da Resolução n, 411/2014, do Conselho de Administração do Tribunal Regional da 3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias.

0003251-52.2014.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANDRE FERNANDES FILHO

Fica a OAB intimada a complementar o recolhimento de custas, conforme os termos da Resolução n, 411/2014, do Conselho de Administração do Tribunal Regional da 3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias.

0003257-59.2014.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ALCIONE LUCIA MARTINS

Fica a OAB intimada a complementar o recolhimento de custas, conforme os termos da Resolução n, 411/2014, do Conselho de Administração do Tribunal Regional da 3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias.

0003264-51.2014.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOAO ALFREDO VIEIRA CARNEIRO

Fica a OAB intimada a complementar o recolhimento de custas, conforme os termos da Resolução n, 411/2014, do Conselho de Administração do Tribunal Regional da 3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias.

0003268-88.2014.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JANAINA MARTINE BENTINHO

Fica a OAB intimada a complementar o recolhimento de custas, conforme os termos da Resolução n, 411/2014, do Conselho de Administração do Tribunal Regional da 3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias.

0003269-73.2014.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X IVAN ROBERTO

Fica a OAB intimada a complementar o recolhimento de custas, conforme os termos da Resolução n, 411/2014, do Conselho de Administração do Tribunal Regional da 3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias.

0003270-58.2014.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ISMAEL VENTURA BARBOSA

Fica a OAB intimada a complementar o recolhimento de custas, conforme os termos da Resolução n, 411/2014, do Conselho de Administração do Tribunal Regional da 3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias.

0003271-43.2014.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ISABELLA MARIA OLIVEIRA SILVEIRA

Fica a OAB intimada a complementar o recolhimento de custas, conforme os termos da Resolução n, 411/2014, do Conselho de Administração do Tribunal Regional da 3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias.

0003272-28.2014.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X IGOR RENAN FERNANDES BIAGGI

Fica a OAB intimada a complementar o recolhimento de custas, conforme os termos da Resolução n, 411/2014, do Conselho de Administração do Tribunal Regional da 3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias.

0003275-80.2014.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X GISLEIDE VINCENSI

Fica a OAB intimada a complementar o recolhimento de custas, conforme os termos da Resolução n, 411/2014, do Conselho de Administração do Tribunal Regional da 3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias.

0003276-65.2014.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X GENIR MAIDANA DOS REIS

Fica a OAB intimada a complementar o recolhimento de custas, conforme os termos da Resolução n, 411/2014, do Conselho de Administração do Tribunal Regional da 3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias.

0003277-50.2014.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X WERNER MULLER CIRIACO

Fica a OAB intimada a complementar o recolhimento de custas, conforme os termos da Resolução n, 411/2014, do Conselho de Administração do Tribunal Regional da 3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias.

0003278-35.2014.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X WANDER MATOS DE AGUIAR

Fica a OAB intimada a complementar o recolhimento de custas, conforme os termos da Resolução n, 411/2014, do Conselho de Administração do Tribunal Regional da 3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias.

0003281-87.2014.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X WAGNER SOUZA SANTOS

Fica a OAB intimada a complementar o recolhimento de custas, conforme os termos da Resolução n, 411/2014, do Conselho de Administração do Tribunal Regional da 3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias.

0003282-72.2014.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X VINICIUS MEDEIROS ARENA DA COSTA
Fica a OAB intimada a complementar o recolhimento de custas, conforme os termos da Resolução n, 411/2014, do Conselho de Administração do Tribunal Regional da 3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias.

0003283-57.2014.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X VANILDO GOMES MARTINS
Fica a OAB intimada a complementar o recolhimento de custas, conforme os termos da Resolução n, 411/2014, do Conselho de Administração do Tribunal Regional da 3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias.

0003284-42.2014.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X VALMIR LEITE JUNIOR
Fica a OAB intimada a complementar o recolhimento de custas, conforme os termos da Resolução n, 411/2014, do Conselho de Administração do Tribunal Regional da 3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias.

0003289-64.2014.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X TATIANE GONCALVES DE MORAES
Fica a OAB intimada a complementar o recolhimento de custas, conforme os termos da Resolução n, 411/2014, do Conselho de Administração do Tribunal Regional da 3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias.

0003290-49.2014.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X TATHIANE FRANZONI DA SILVEIRA
Fica a OAB intimada a complementar o recolhimento de custas, conforme os termos da Resolução n, 411/2014, do Conselho de Administração do Tribunal Regional da 3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias.

0003292-19.2014.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X TARJANIO TEZELLI
Fica a OAB intimada a complementar o recolhimento de custas, conforme os termos da Resolução n, 411/2014, do Conselho de Administração do Tribunal Regional da 3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias.

0003294-86.2014.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X SHIELLE OUTEIRO DAUZACKER
Fica a OAB intimada a complementar o recolhimento de custas, conforme os termos da Resolução n, 411/2014, do Conselho de Administração do Tribunal Regional da 3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias.

0003302-63.2014.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ROGERIO BRAMBILLA MACHADO DE SOUZA
Fica a OAB intimada a complementar o recolhimento de custas, conforme os termos da Resolução n, 411/2014, do Conselho de Administração do Tribunal Regional da 3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias.

0003306-03.2014.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X RAIMUNDO PAULINO DA ROCHA
Fica a OAB intimada a complementar o recolhimento de custas, conforme os termos da Resolução n, 411/2014, do Conselho de Administração do Tribunal Regional da 3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias.

0003309-55.2014.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X PAULA RODRIGUES SOARES LEITE

Fica a OAB intimada a complementar o recolhimento de custas, conforme os termos da Resolução n, 411/2014, do Conselho de Administração do Tribunal Regional da 3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias

0003310-40.2014.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X PAUL OSEROW JUNIOR

Fica a OAB intimada a complementar o recolhimento de custas, conforme os termos da Resolução n, 411/2014, do Conselho de Administração do Tribunal Regional da 3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias

0003311-25.2014.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X OZIEL MATOS HOLANDA

Fica a OAB intimada a complementar o recolhimento de custas, conforme os termos da Resolução n, 411/2014, do Conselho de Administração do Tribunal Regional da 3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias

0003312-10.2014.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ONORINA DE MENEZES FIALHO

Fica a OAB intimada a complementar o recolhimento de custas, conforme os termos da Resolução n, 411/2014, do Conselho de Administração do Tribunal Regional da 3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias

0003315-62.2014.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X NILO EDUARDO REGINATO ZARDO

Fica a OAB intimada a complementar o recolhimento de custas, conforme os termos da Resolução n, 411/2014, do Conselho de Administração do Tribunal Regional da 3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias

0003316-47.2014.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X NELY RATIER PLACENCIA

Fica a OAB intimada a complementar o recolhimento de custas, conforme os termos da Resolução n, 411/2014, do Conselho de Administração do Tribunal Regional da 3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias

0003318-17.2014.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X NAUR ANTONIO QUEIROZ PAEL

Fica a OAB intimada a complementar o recolhimento de custas, conforme os termos da Resolução n, 411/2014, do Conselho de Administração do Tribunal Regional da 3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias

0003322-54.2014.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARCOS ELI NUNES MARTINS

Fica a OAB intimada a complementar o recolhimento de custas, conforme os termos da Resolução n, 411/2014, do Conselho de Administração do Tribunal Regional da 3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias

0003324-24.2014.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARCELO MARTINS CUNHA

Fica a OAB intimada a complementar o recolhimento de custas, conforme os termos da Resolução n, 411/2014, do Conselho de Administração do Tribunal Regional da 3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias.

0003325-09.2014.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LUIZ PEREIRA DA ROCHA FILHO

Fica a OAB intimada a complementar o recolhimento de custas, conforme os termos da Resolução n, 411/2014, do Conselho de Administração do Tribunal Regional da 3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias.

0003326-91.2014.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LUIZ ANTONIO BARBOSA CORREA

Fica a OAB intimada a complementar o recolhimento de custas, conforme os termos da Resolução n, 411/2014, do Conselho de Administração do Tribunal Regional da 3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias.

0003327-76.2014.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO

DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LUIS GABRIEL BATISTA MORAIS
Fica a OAB intimada a complementar o recolhimento de custas, conforme os termos da Resolução n, 411/2014, do Conselho de Administração do Tribunal Regional da 3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias.

0003329-46.2014.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS
Fica a OAB intimada a complementar o recolhimento de custas, conforme os termos da Resolução n, 411/2014, do Conselho de Administração do Tribunal Regional da 3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias.

0003331-16.2014.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LAERCIO PEREIRA DOS SANTOS
Fica a OAB intimada a complementar o recolhimento de custas, conforme os termos da Resolução n, 411/2014, do Conselho de Administração do Tribunal Regional da 3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias.

0003337-23.2014.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOSE WILIAN SILVEIRA DOMINGUES
Fica a OAB intimada a complementar o recolhimento de custas, conforme os termos da Resolução n, 411/2014, do Conselho de Administração do Tribunal Regional da 3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias.

0003338-08.2014.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOSE PAULO BORGES DE ASSIS
Fica a OAB intimada a complementar o recolhimento de custas, conforme os termos da Resolução n, 411/2014, do Conselho de Administração do Tribunal Regional da 3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias.

0003490-56.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X MARTINS & OLIVEIRA LTDA - ME
Fica a OAB intimada a complementar o recolhimento de custas, conforme os termos da Resolução n, 411/2014, do Conselho de Administração do Tribunal Regional da 3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 5653

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0003726-76.2012.403.6002 - JOAO BATISTA DOS SANTOS(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006795 - CLAINE CHIESA E MS012548 - PLINIO ANTONIO ARANHA JUNIOR) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES E Proc. 1480 - CLARIANA DOS SANTOS TAVARES)

Ciente do Agravo de Instrumento de folhas 1494/1499, interposto contra a decisão de folhas 1480/1482, a qual, em juízo de retratação, mantenho pelos seus próprios fundamentos.Intimem-se.

0000651-58.2014.403.6002 - LUCIANA SOUZA DOS SANTOS PAIVA(Proc. 1540 - FREDERICO ALUISIO C. SOARES) X MUNICIPIO DE DOURADOS/MS(MS002541 - JOSE ROBERTO CARLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ENIVALDO PINTO POLVORA)

Folhas 151/152. Defiro o requerimento de intimação, via mandado, da testemunha José Roberto Buzzios Hernandez, para comparecer à audiência designada na folha 145.Quanto ao recolhimento do valor da diligência do Sr. Oficial de Justiça Avaliador Federal, não há sua necessidade, pois nesta Justiça Federal não ocorre tal cobrança.Intimem-se.

0000954-72.2014.403.6002 - JOSE RODRIGUES PEREIRA DA ROCHA X JOSEFA ASCENCAO DE CARVALHO FONSECA X JUDITH PIRES BRAGA X JULITA SCHNORR X KELCILENE AVILA MACHADO X LUIZA DA SILVA MACEDO X MARIA OLIVA AVILA MEDEIROS X MARLI COELHO DOS SANTOS X MILTON FORTUNATO X NEIDE TEREZINHA FERREIRA ECHEVERRIA X OLINDA FERNANDES DA SILVA MEDEIROS X PAULO MEDEIROS GATTI(MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR E MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X FEDERAL DE SEGUROS(RJ048812 - ROSANGELA DIAS GUERREIRO E MS001103 - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Folha 436. A Federal Seguros tem legitimidade para figurar no polo passivo da presente ação, pois o mutuário pode cobrar da seguradora a cobertura relativa ao seguro obrigatório nos contratos vinculados ao SFH. Assim, mantenho a Federal Seguros no polo passivo da ação para respondê-la. Folha 567. Acerca do ingresso da União no feito, o STJ pacificou o entendimento de que, ao sustentar a possibilidade da condição de assistente, ao fundamento de que contribui para o custeio do FCVS, não exhibe interesse jurídico, mas somente econômico, o que impossibilita seu ingresso na lide como assistente. Orientação reafirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.133.769/RN, submetido ao rito do art. 543-C do CPC. (Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1203442/PR, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, 2º Turma, julgado em 04/11/2010, DJe 02/02/2011). 13. Desse modo, INDEFIRO a inclusão da União na lide, na condição de assistente simples da CEF. Desta forma, tendo em vista que a parte autora já impugnou a contestação da Federal Seguros (folhas 345/393) e, considerando que a Caixa Econômica Federal já consta no polo passivo da presente demanda, proceda a Secretaria sua citação. Intimem-se. Cumpra-se.

0002741-39.2014.403.6002 - JOSE ROBERTO DE SOUZA MESQUITA(MS015156 - SILVANO DENEGA SOUZA) X BRADESCO SEGUROS S/A(MS012749 - PRISCILA CASTRO RIZZARDI)

Folhas 224/285. Primeiramente, remetam-se os presentes autos à Seção de Distribuição para incluir a Caixa Econômica Federal no polo passivo da demanda, uma vez que, o presente caso atende aos três requisitos adotados pela jurisprudência do STJ (Conf. STJ, Emb. Decl. nos Emb. Decl. no Resp n. 1.091.393, Rel. Min. Maria Isabel Galotti, j. 10.10.12.), quais sejam: a) contrato celebrado entre 02.12.88 a 29.12.09; b) vinculação do instrumento ao FCVS (apólice pública, ramo 66); e c) demonstração do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, admitindo-se a competência da Justiça Federal, quando se discute indenização coberta por apólice de seguro vinculada ao SFH e garantida pelo FCVS. Além do mais, a Caixa Econômica Federal em sua petição de folhas 224/285, requereu seja admitida sua inclusão no feito para a defesa de interesses do FCVS e do erário. Outrossim, a Bradesco Seguros tem legitimidade para figurar no polo passivo da presente ação, pois o mutuário pode cobrar da seguradora a cobertura relativa ao seguro obrigatório nos contratos vinculados ao SFH. Assim, mantenho a Bradesco Seguros no polo passivo da ação para respondê-la. Desta forma, considerando que a parte autora já impugnou a contestação, conforme folhas 194/213 e atendendo a requerimento da CEF, intime-se a União para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, se possui interesse em compor a lide. Após, tornem os autos imediatamente conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0000348-78.2013.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA) X JOAO BATISTA DOS SANTOS

Tendo em vista a conexão verificada, proceda a Secretaria ao apensamento, por linha, desta Execução fiscal à ação Ordinária nº 0003726-76.2012.403.6002. Cumpra-se.

Expediente Nº 5654

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0010470-59.2013.403.6000 - WAGNILDO RIVAROLA ELPIDIO X CLEUZA SAMANIEGO RUIZ(MS004145 - PAULO AFONSO OURIVEIS E MS009497 - JOSE LUIZ DA SILVA NETO) X VERISSIMO LIMA DA SILVA X VERTUDES COCA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI E MS007899 - NAIDE APARECIDA COCA DO NASCIMENTO E MS007280 - JOCIR SOUTO DE MORAES)

Tendo em vista a necessidade de adequação de pauta, cancelo a audiência designada para o dia 05/11/2014, às 15h00min, e redesigno-a para o dia 09/12/2014 às 15h00min, que será realizada nos termos do despacho de fls. 173. Intimem-se. Cumpra-se. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO PARA INTIMAR WAGNILDO RIVAROLA ELPIDIO E CLEUSA SAMAMIEGO RUIZ DO INTEIRO TEOR DESTE DESPACHO - Ambos residentes na Av. Indaiá, 745, Bairro Jardim Novo Horizonte - Dourados/MS.

0000251-44.2014.403.6002 - ADILSON ALVES PEREIRA(MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO E MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA) X FEDERAL DE SEGUROS S A(MS001103 - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Tendo em vista a necessidade de adequação de pauta, cancelo a audiência designada para o dia 05/11/2014, às 16h00min e redesigno-a para o dia 09/12/2014 às 14h30min, que será realizada nos termos do despacho de fls. 494. Intimem-se. Cumpra-se. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO PARA INTIMAR

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.
JUIZ FEDERAL.
LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 3886

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0001209-27.2014.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002449-85.2013.403.6003) EDGAR GUSTAVO MARTINES(MS006581 - ELIZEU DE ANDRADE) X JUSTICA PUBLICA

Proc. n.º 0001209-27.2014.4.03.6003 DECISÃO:1. Relatório. Edgar Gustavo Martines, qualificado e representado, ingressou com o presente pedido de restituição de veículo apreendido pela autoridade policial. Alegou, em síntese, que é arrendador do veículo VW/Gol, ano/modelo 2003, de placa CZA-4296, e que o proprietário do veículo, o Itaú Leasing, firmou procuração para que o requerente possa obter a restituição do veículo. O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido, ao fundamento, em síntese, que o requerente não demonstra a propriedade do bem (fls. 100/101)É o relatório.2. Fundamentação.O Código de Processo Penal, a partir do artigo 118 regula a restituição de coisas apreendidas. Segundo o que dispõe o artigo 120 do CPP, a restituição será possível quando inexistir dúvida acerca do direito do interessado:A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante.Por ora, o contexto revelado pelos documentos apresentados pelo requerente, bem como pelo inquérito policial que apura do crime que originou a apreensão do veículo, como pontua a representante do Parquet, não oferecem suporte seguro para se deferir a restituição do veículo.3. Conclusão.Diante do exposto, indefiro o pedido de restituição formuladas às folhas 02/03.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo.Intimem-se.Três Lagoas/MS, 21 de outubro de 2014.Roberto PoliniJuiz Federal

0001942-90.2014.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001930-76.2014.403.6003) JOSIMAR AGOSTINI DE ALMEIDA(MS013279 - FABIANO ESPINDOLA PISSINI) X JUSTICA PUBLICA

Proc. n.º 0001942-90.2014.403.6003Decisão1. Relatório.Trata-se de pedido de restituição de coisa apreendida, renovado por Josimar Agostini de Almeida, em que requer a restituição do veículo Citroen Picasso 2.2, 16v, ano/modelo 2008/2008, placa HRY7773, cor prata, chassi n.º 935CHRFN28B562718, RENAVAM n.º 00973283882, apreendido em 31/05/2014, sendo objeto dos autos do Inquérito Policial n.º 0058/2014-4 DPF/TLS/MS.O Ministério Público Federal manifestou-se à folha 77, favoravelmente.É o relatório. 2. Fundamentação. A restituição de coisas apreendidas em procedimentos penais está disciplinada a partir do artigo 118 do Código de Processo Penal. Dispõe o artigo 118 que Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo.O Código Penal (art. 91) e o de Processo Penal (art. 118 e 119) garantem o direito ao terceiro de boa-fé à restituição de bens apreendidos, desde que não mais interessem ao processo, bem como se não forem objetos cujo uso, fabrico, porte, alienação ou detenção constitua fato ilícito.O Ministério Público Federal apresentou parecer favorável à restituição, aduzindo que não há necessidade de apreensão do bem para fins probatórios, visto que já houve realização de laudo pericial, bem como restou demonstrado o direito da requerente ao veículo. Portanto, possível o acolhimento da pretensão de restituição do veículo em questão.Ressalta-se, porém, que a presente decisão restringe-se à apreensão do bem na esfera penal, não alcançando eventual apreensão na esfera administrativa. 3. Conclusão.Diante da fundamentação exposta, DEFIRO o pedido de restituição do bem do veículo Citroen Picasso 2.2, ano/modelo 2008/2008, placa HRY7773, cor prata, chassi n.º 935CHRFN28B562718, RENAVAM n.º 00973283882.Oficie-se à autoridade policial, informando-a desta decisão. Traslade-se esta decisão, por cópia, para os autos de inquérito policial correspondentes à imputação penal.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Intime-se a parte autora.Três Lagoas-MS, 21 de outubro de 2014.Roberto PoliniJuiz Federal

Expediente Nº 3887

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0003668-02.2014.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SEM IDENTIFICACAO

Autos nº 0003668-02.2014.403.6003Classificação: DSENTENÇA:Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de José Bispo dos Santos Filho, pela prática, em tese, do crime previsto no art. 334, caput, do Código Penal.Verifico que o montante dos tributos iludidos relativos a irregular introdução de mercadorias estrangeiras no país por parte do denunciado não ultrapassa o valor previsto na Portaria do Ministério da Fazenda nº 75, de 22 de março de 2012. (fl. 59-verso) A jurisprudência vem se encaminhando no sentido de que é insignificante a conduta que tem como resultado o não pagamento de tributo de valor inferior a R\$ 20.000,00, uma vez que até este montante a Fazenda Nacional não executa os seus créditos. Em razão disso, considero ser aplicável ao caso o princípio da insignificância, tendo em vista que a lesão ao bem jurídico tutelado o foi em grau mínimo, não justificando a movimentação da máquina judiciária e também a submissão do autor dos fatos ao constrangimento de um processo penal. Sendo assim, rejeito a denúncia oferecida contra José Bispo dos Santos Filho, por falta de justa causa.Esgotado o prazo para recurso, ao arquivo.P.R.I.Três Lagoas/MS, 21 de outubro de 2014.Roberto PoliniJuiz Federal

0003696-67.2014.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SEM IDENTIFICACAO

Autos nº 0003696-67.2014.403.6003Classificação: DSENTENÇA:Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de Brayan Ivie Teixeira Sousa, pela prática, em tese, do crime previsto no art. 334, caput, do Código Penal.Verifico que o montante dos tributos iludidos relativos à irregular introdução de mercadorias estrangeiras no país por parte do denunciado não ultrapassa o valor previsto na Portaria do Ministério da Fazenda nº 75, de 22 de março de 2012. (fl. 43) A jurisprudência vem se encaminhando no sentido de que é insignificante a conduta que tem como resultado o não pagamento de tributo de valor inferior a R\$ 20.000,00, uma vez que até este montante a Fazenda Nacional não executa os seus créditos. Em razão disso, considero ser aplicável ao caso o princípio da insignificância, tendo em vista que a lesão ao bem jurídico tutelado o foi em grau mínimo, não justificando a movimentação da máquina judiciária e também a submissão do autor dos fatos ao constrangimento de um processo penal. Sendo assim, rejeito a denúncia oferecida contra Brayan Ivie Teixeira Sousa, por falta de justa causa.Esgotado o prazo para recurso, ao arquivo.P.R.I.Três Lagoas/MS, 21 de outubro de 2014.Roberto PoliniJuiz Federal

Expediente Nº 3889

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0003703-59.2014.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SEM IDENTIFICACAO

Autos nº 0003703-59.2014.403.6003Classificação: DSENTENÇA:Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de Carlos Eduardo Piernas, pela prática, em tese, do crime previsto no art. 334, caput, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal.Verifico que o montante dos tributos iludidos relativos a irregular introdução de mercadorias estrangeiras no país por parte do denunciado não ultrapassa o valor previsto na Portaria do Ministério da Fazenda nº 75, de 22 de março de 2012. (fl. 79) A jurisprudência vem se encaminhando no sentido de que é insignificante a conduta que tem como resultado o não pagamento de tributo de valor inferior a R\$ 20.000,00, uma vez que até este montante a Fazenda Nacional não executa os seus créditos. Em razão disso, considero ser aplicável ao caso o princípio da insignificância, tendo em vista que a lesão ao bem jurídico tutelado o foi em grau mínimo, não justificando a movimentação da máquina judiciária e também a submissão do autor dos fatos ao constrangimento de um processo penal. Sendo assim, rejeito a denúncia oferecida contra Carlos Eduardo Piernas, por falta de justa causa.Esgotado o prazo para recurso, ao arquivo.P.R.I.Três Lagoas/MS, 21 de outubro de 2014.Roberto PoliniJuiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES

**JUÍZA FEDERAL
VINICIUS DE ALMEIDA
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 6873

EXECUCAO FISCAL

0001334-60.2012.403.6004 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MERCANTIL DICHOFF LTDA(MS002550 - ODIL TADEU GIORDANO)

ATO ORDINATÓRIODiga a exequente em termos de prosseguimento. Prazo de 5(cinco) dias.Decorrido este prazo sem manifestação, ou autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do Art. 40 da Lei n. 6.830/80, ressalvado o parágrafo 3º, e será mantido em arquivo até provocação da parte interessada.

Expediente Nº 6874

EXECUCAO FISCAL

0000386-55.2011.403.6004 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X PUMA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA ME X JACKSON DA SILVA LESCO

Tendo em vista o deferimento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de agravo de instrumento, a declaração de indisponibilidade dos bens do devedor, expeçam-se ofícios ao seguintes órgão: Comissão de Valores Mobiliários(CVM), Departamento de Aviação Civil(DAC), Capitania dos Portos, Cartórios de Registro de Imóveis e Detran, até o limite do crédito exequendo. A indisponibilidade terá vigência até o pagamento, garantia ou depósito do valor do débito exequendo.Caso o valor indisponibilizado exceda esse limite, venham os autos conclusos.Se a situação que motivou a indisponibilidade dos bens e direitos dos devedores não se reverter dentro do prazo de 90(dias), decorrido o prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, ser desarquivados para prosseguimento, se requerido pelas partes. Tendo em conta o caráter de urgência da medida ora determinada, preliminarmente oficie-se e, após, publique-se. Intime(m)-se.

Expediente Nº 6876

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000144-04.2008.403.6004 (2008.60.04.000144-0) - PETRONILHA RIBEIRO(MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL E MS008284 - ELISANGELA DE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em complementmento ao despacho anterior e tendo em vista que os atrasados calculados pelo INSS ultrapassam ao limite de 60 salários mínimos, determino a intimação da parte autora para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor.No caso de expressa renúncia ao valor excedente, dê-se prosseguimento ao feito nos termos do despacho anterior. Caso contrário, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

Expediente Nº 6877

ACAO PENAL

0000069-52.2014.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VALTERSA JOSE DE ARAUJO(MS001307 - MARCIO TOUFIC BARUKI)

Fica a defesa do réu intimada a apresentar as alegações finais, no prazo legal.

Expediente Nº 6878

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000809-49.2010.403.6004 - ZENIL ALVES DE JESUS SILVA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR E MS006909E - RODRIGO ROCHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ficam as partes intimadas, no prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, acerca do cadastramento dos Ofícios Requisitórios expedidos (fls. 130/131), e nada sendo requeridos, serão transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme determinado no r. despacho de fl. 127.

Expediente Nº 6879

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001136-52.2014.403.6004 - MARINALVA APARECIDA COLMAN DE ABREU(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida, face à declaração de fl. 11. Pleiteia a autora a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de ser-lhe concedido o benefício de prestação continuada, com fundamento nos incisos I e V do art. 203 da Constituição Federal. Aduz ser portadora de doença incapacitante - aterosclerose - estando impossibilitada de exercer atividade laborativa para prover o seu sustento e não tendo condições de tê-lo provido por sua família. Juntou documentos. Síntese do necessário. Decido. Relata-se na inicial que a autora é portadora de aterosclerose. No entanto, no único laudo médico trazido aos autos, juntado à fl. 28, consta que é portadora de diabetes de difícil controle, submetida à amputação parcial de pé e de mão. Nesse cenário, a doença alegada na inicial não está amparada em prova documental. Aliás, não fica claro se a autora é portadora de ambas as patologias - diabetes e aterosclerose - ou se há, apenas, uma inconsistência na peça inaugural. O esclarecimento desse ponto é relevante para a indicação da especialidade médica apta a melhor analisar o quadro clínico da autora. Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de dez dias para esclarecer de quais patologias é portadora, oportunidade em que poderá trazer aos autos documentos que amparem suas alegações, bem como a cópia da decisão administrativa que indeferiu a concessão do benefício, já que nos autos consta apenas o requerimento formulado perante o INSS. Com a manifestação autoral ou o decurso do prazo devidamente certificado pela Secretaria desta Vara, venham os autos conclusos. Intime-se.

0001186-78.2014.403.6004 - JADERSON OLIVEIRA DUARTE(MS012038 - CARLOS EDUARDO GONCALVES PREZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida, face à declaração de hipossuficiência de fl. 9. Busca o autor a antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte. Sustenta que era dependente do contribuinte individual Anderson Duarte Vilalba, falecido em 1º.5.2013. Aduz que sua tutora buscou uma agência do INSS para obter informações quanto ao direito ora vindicado, oportunidade em que foi comunicada que, ao tempo do falecimento, o pretense instituidor do benefício havia perdido a qualidade de segurado. Síntese do necessário. DECIDO. Verifico que, não obstante a parte autora informe ter buscado informações sobre o benefício previdenciário pretendido, não comprovou a formalização de requerimento no âmbito administrativo. O interesse de agir somente restará comprovado nos casos em que a parte autora demonstrar que formulou pleito administrativo e, eventualmente, teve-o indeferido. Essa a única maneira para que se estabeleça uma lide e seja configurada uma resistência à pretensão da parte autora. Assim, determino a suspensão do feito, pelo prazo de 60 dias, para que a parte autora apresente o indeferimento do benefício na via administrativa, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Ausente a verossimilhança, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendida. Caso juntado o indeferimento administrativo, poderá o autor, querendo, apresentar novo pedido de antecipação da tutela. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA
DRA. MONIQUE MARCHIOLI LEITE
DIRETORA DE SECRETARIA
ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS**

Expediente Nº 6448

ACAO PENAL

0000518-85.2006.403.6005 (2006.60.05.000518-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1121 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X GILDO RODRIGUES TENORIO(MS005543 - LUCIO FLAVIO JOICHI SUNAKOZAWA E PR034938 - FELIPE CAZUO AZUMA E MS008734 - PAULA ALEXSANDRA CONSALTER ALMEIDA)

1. Tendo em vista que o MPF já apresentou as razões ao recurso de apelação (fls. 427/435), intime-se a defesa do réu a apresentar as razões ao recurso de de apelação interposto, bem como as contrarrazões ao recurso do MPF, no prazo legal. 2. Após, remetam-se os autos ao MPF para que apresente as contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela defesa. 3. Estando em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

2A VARA DE PONTA PORÁ

Expediente Nº 2684

INQUERITO POLICIAL

0000664-48.2014.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X BRUNO CONFORTINI DA SILVA(MS012303 - PAULO NEMIROVSKY E MS011884 - JOSE MAGI STUQUI JUNIOR)

1. BRUNO CONFORTINI DA SILVA, qualificado, foi denunciado pelo MPF, apresentando sua defesa prévia (fls. 110/117) sem arguir preliminares, atendo-se a elencar rol de testemunhas e juntar documentos. 2. Recebo a denúncia, uma vez que a mesma preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e veio acompanhada de peças informativas que demonstram a existência de justa causa para a persecução penal, não se vislumbrando prima facie causas de exclusão de extinção da punibilidade ou de excludentes da antijuridicidade. 3. Cite-se o réu, intimando-o da audiência de interrogatório que ora designo para o dia 18/11/2014, às 14:30. 4. Designo para o mesmo dia e hora audiência para oitiva das testemunhas de acusação JOSÉ DE OLIVEIRA JUNIOR e LUIS FÁBIO BENITEZ LOBATO JUNIOR, lotadas e em exercício na Delegacia de Polícia Rodoviária Federal em Dourados/MS. 5. Oficie-se ao Delegado-Chefe da Polícia Rodoviária Federal de Dourados/MS para que providencie o comparecimento das testemunhas à sede desta Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS. 6. Providencie a Secretaria a escolta policial do réu a fim de que compareça à audiência de interrogatório designada. 7. Ao SEDI para retificação da classe processual, na categoria ação penal. 8. Cumpra-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA: DRA. GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA
DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 1800

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000218-47.2011.403.6006 - DIRCE TORAL CASTILHO GOUVEIA(MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 31 de outubro de 2014, às 14h30min, a ser efetuada na

sede deste Juízo. Intime-se pessoalmente a parte autora para comparecer ao ato. Por economia processual, cópia do presente despacho servirá como o seguinte expediente: (I) Mandado de intimação ao autor: DIRCE TORAL CASTILHO GOUVEIA, residente na Rua Fortaleza, 287, Centro, em Naviraí/MS. Intimem-se. Cumpra-se.

0001038-32.2012.403.6006 - EDEIZA PAZ DE LIMA COELHO (MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 31 de outubro de 2014, às 15h10min, a ser efetuada na sede deste Juízo. Intime-se pessoalmente a parte autora para comparecer ao ato. Por economia processual, cópia do presente despacho servirá como o seguinte expediente: (I) Mandado de intimação ao autor: EDEIZA PAZ DE LIMA COELHO, residente na Rua Nagasaki, 88, Centro, em Naviraí/MS. Intimem-se. Cumpra-se.

0001407-89.2013.403.6006 - LUZIA PAULA TORAL (MS012696B - GLAUCE MARIA CREADO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 31 de outubro de 2014, às 13h30min, a ser efetuada na sede deste Juízo. Intime-se pessoalmente a parte autora para comparecer ao ato. Por economia processual, cópia do presente despacho servirá como o seguinte expediente: (I) Mandado de intimação ao autor: LUZIA PAULA TORAL, residente na Rua Osaka, 106, Centro, em Naviraí/MS, telefone: 3461-0819. Intimem-se. Cumpra-se.

0001452-93.2013.403.6006 - JOSE SILVA (MS017591 - ESMAEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 31 de outubro de 2014, às 13h50min, a ser efetuada na sede deste Juízo. Intime-se pessoalmente a parte autora para comparecer ao ato. Por economia processual, cópia do presente despacho servirá como o seguinte expediente: (I) Mandado de intimação ao autor: JOSE SILVA, residente na Rua Julio Soares de Souza Filho, 496, Centro, com endereço profissional na Av. Amélia Fukuda, em frente à Agência dos Correios (ponto de Táxi), ambos em Naviraí/MS, telefone: 9954-1473. Intimem-se. Cumpra-se.

0001486-68.2013.403.6006 - LUCI FERREIRA DE ALMEIDA (SP246984 - DIEGO GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 31 de outubro de 2014, às 14h10min, a ser efetuada na sede deste Juízo. Intime-se pessoalmente a parte autora para comparecer ao ato. Por economia processual, cópia do presente despacho servirá como o seguinte expediente: (I) Mandado de intimação ao autor: LUCI FERREIRA DE ALMEIDA, residente na Rua Rui Barbosa, 304, Centro, em Naviraí/MS. Intimem-se. Cumpra-se.

0001565-47.2013.403.6006 - MARIA JOSE ALVES DE MELO (MS015781 - FLAVIA FABIANA DE SOUZA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 31 de outubro de 2014, às 14h50min, a ser efetuada na sede deste Juízo. Intime-se pessoalmente a parte autora para comparecer ao ato. Por economia processual, cópia do presente despacho servirá como o seguinte expediente: (I) Mandado de intimação ao autor: MARIA JOSÉ ALVES DE MELO, residente na Rua Macaqueiro, 262, Jardim Ipê, em Naviraí/MS. Intimem-se. Cumpra-se.